



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 12 de Setembro de 2011 - Edição nº 712 - 1017 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	281
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	281
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	3	Comarca da Capital .....	281
Atos da 2º Vice-Presidência .....	3	Cível .....	281
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	4	Crime .....	415
Secretaria .....	4	Fazenda Pública .....	417
Subsecretaria .....	4	Família .....	417
Departamento da Magistratura .....	14	Delitos de Trânsito .....	420
Departamento Administrativo .....	14	Execuções Penais .....	420
Departamento Econômico e Financeiro .....	16	Tribunal do Júri .....	421
Departamento do Patrimônio .....	16	Infância e Juventude .....	421
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	18	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	423
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	18	Precatórias Criminais .....	426
Departamento de Serviços Gerais .....	18	Auditoria da Justiça Militar .....	426
Departamento Judiciário .....	18	Central de Inquéritos .....	427
Divisão de Distribuição .....	18	Central de Penas Alternativas .....	427
Seção de Preparo .....	18	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	427
Seção de Mandatos e Cartas .....	19	Concursos .....	427
Divisão de Processo Cível .....	19	Comarcas do Interior .....	427
Divisão de Processo Crime .....	212	Plantão Judiciário .....	427
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	212	Cível .....	429
Processos do Órgão Especial .....	253	Crime .....	886
Divisão de Baixa e Expedição .....	280	Juizados Especiais .....	927
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	280	Concursos .....	946
Central de Precatórios .....	280	Família .....	946
Corregedoria da Justiça .....	280	Execuções Penais .....	949
Plantão Judiciário Capital .....	281	Infância e Juventude .....	950
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	281	Editais Judiciais .....	950
Conselho da Magistratura .....	281	Conselho da Magistratura .....	950
Escola da Magistratura .....	281	Capital .....	950

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 705/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 320544/2011, resolve

## N O M E A R

DENISE AMARAL VIANNA, servidora deste Tribunal, para exercer o cargo de provimento em comissão de Chefe do Cerimonial do Gabinete do Presidente, símbolo DAS-5, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 702/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando as prioridades estabelecidas por esta Administração, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, bem como, o contido na informação lançada pelo Departamento Econômico e Financeiro e ainda o contido no protocolado sob nº 138485/2009, resolve

## N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, KELLY MICHALSKI para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obedecida à ordem classificatória do certame.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 956/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 320544/2011, resolve

## R E V O G A R

a lotação da servidora DENISE AMARAL VIANNA no Departamento Administrativo, procedida pela Ordem de Serviço nº 531/2009-II, bem como sua designação para exercer a chefia de Serviço de Autuação e Instrução da Seção de Progressões Funcionais da Divisão de Recursos Humanos do referido Departamento, procedida pela Ordem de Serviço nº 658/2010, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 954/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 317119/2011, resolve

## L O T A R

a servidora BEATRIZ ARAÚJO REGO, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete da Presidência, ficando em consequência, revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 946/2011**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316593/2011, resolve

## D E S I G N A R

o servidor THIAGO MARTINI RIBEIRO PINTO, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para exercer as funções de Chefe da Divisão de Estágio do Departamento Administrativo, com eficácia a partir da respectiva publicação, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando em consequência, revogada sua designação anterior, bem como a da servidora Leda de Souza Barcellos, procedida pelo item "B" da Portaria nº 853/2011.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

**PORTARIA Nº 146/2011**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 197000/2011, resolve

D E S I G N A R

as servidoras ELAINE CRISTINA OKU e GISLAINE BELLEZE CILIÃO DE ARAUJO, ambas Técnicas Judiciárias do 1º Grau de Jurisdição, para o desempenho das funções de Supervisoras da Secretaria dos Juizados Especiais da Comarca de Cambé, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhes a gratificação correspondente conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, excepcionalmente, com eficácia a partir de 1º de setembro do ano em curso, data da publicação da Portaria nº 133/2011.

Curitiba, 2 de setembro de 2011.

IVAN BORTOLETO  
2º Vice-Presidente

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0311405/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 29 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 22 (vinte e duas) diárias nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "a" da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcio José de Souza**, Analista Judiciário, em razão do deslocamento nos dias 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31 de Agosto e 01, 02, 05, 06, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16 de Setembro de 2011, para prestar serviços na condição de Força Tarefa de Instalação desta Comarca, em caráter de equipe de trabalho, conforme Portaria 508/2011, que prorrogou a designação do servidor até ulterior deliberação, na Comarca de Santa Fé-PR.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0316133/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, em caráter excepcional, o pagamento de 09 (nove) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e", e do §2º, inciso I, c/c o Artigo 2º da Resolução 08/2009, à Magistrada Dra. **Fabiane Kruetzmann Schapinsky**, Juíza Substituta da 42ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Paranavaí, em razão de deslocamento nos dias 01, 04, 11, 18, 22 e 26 de Julho (três meias diárias), e 01, 03, 05, 10, 12, 15, 17, 19, 22, 24, 25 e 26 de Agosto (seis meias diárias) de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Alto Paraná.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0316088/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Lygia Maria Erthal Rocha**, Juíza Substituta da 44ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pitanga, em razão de deslocamento, nos dias 01, 10 e 29 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Cândido de Abreu; bem como no dia 26 de Agosto, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Palmital.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0305257/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Liana de Oliveira Lueders**, à época Juíza Substituta da 40ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Pinhão, em razão de deslocamento, nos dias 27 e 28 de Julho de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Paranaguá.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ  
SUBSECRETARIAProtocolo nº 0316570/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário



Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho**, 3º Sargento QPM 1-0, e **Everson Schmidt**, Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 31 de agosto de 2011, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia do Exército Brasileiro, na Comarca de Palmeira.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0278127/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para o Magistrado Dr. **Rodrigo Domingos de Masi**, à época Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza, em razão de deslocamento nos dias 17 e 24 de Fevereiro, e 03 de Março de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Cândido de Abreu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0292203/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 30 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Deixo de deferir o pagamento de diárias aos servidores **Wagner Paulo Martins** e **Pablo Damasceno Rattes**, Analistas de Sistemas, uma vez que foi autorizado outrora, no protocolado nº 0295296/2011, publicado do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 699 de 19 de agosto de 2011.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 30 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0317243/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento no período de 01 a 02 de setembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Reserva.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0317703/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessora do Diretor e **Glaucio de Jesus Costa Pinto**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 12 a 16 de setembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Porecatu, Araçongas, Ibaiti e Apucarana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0317120/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 05 (cinco) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para o Magistrado Dr. **Fernando Bueno da Graça**, Juiz Substituto da 38ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Medianeira, em razão de deslocamento, nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 22, 26 e 29 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Matelândia; bem como nos dias 12 e 23 de Agosto de 2011 em virtude de atendimento prestado na Comarca de São Miguel do Iguçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 e Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0317141/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 02 (duas) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Juliane Velloso Stankevecz**, Juíza Substituta da 28ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Francisco Beltrão, em razão de deslocamento, nos dias 19 e 28 de Julho, e 02 e 10 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Dois Vizinhos.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0278174/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 03 (três) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para o Magistrado Dr. **Alexandre Moreira van der Broecke**, Juiz Substituto da 56ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Realeza, em razão de deslocamento, nos dias 31 de Maio, 02, 09, 14, 16 e 30 de Junho de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Capitão Leônidas Marques.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0319004/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de três (03) diárias, sendo duas (02) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Marcelo Rodrigues Dourado**, Escrivão do Crime, em razão do deslocamento no período de 25 a 27 de agosto de 2011, para participação na 6ª Reunião da Comissão para proceder à atualização do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0318522/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Dircelia Silva Lopes**, Técnica de Secretária, em razão de deslocamento no período de 25 a 28 de agosto de 2011, para participação no Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0318633/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 31 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Sandro Adriano Taborda Ribas**, Auxiliar Judiciário III, em razão de deslocamento no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2011, para transporte da Comitativa da Presidência do TJPR, às Comarcas de Maringá, Cruzeiro do Oeste e Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 31 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0313160/2011 - retificação**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Retifico o despacho anteriormente proferido no protocolado nº 0313160/2011, para autorizar o pagamento de **02 (duas)** diária nos termos do Artigo 5º, § 1º inciso I, letra "a", da Resolução 09/2009, ao servidor **Wesley Antonio de Carvalho**, Técnico em Computação, em razão do deslocamento nos dias 16 e 18 de Agosto de 2011, para promover atendimento aos chamados técnicos a serviço da justiça, nas Comarcas de Capanema, Capitão Leônidas Marques, Formosa do Oeste, Palotina e Toledo; e não como nele constou.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0257866/2011 - 0263154/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

De acordo com os termos dos requerimentos formulados nos protocolos números 263154/2011, 257866/2011 e 34707/2011, AUTORIZO a compensação do valor das diárias já pagas à Magistrada **Luciane Bortoleto** por ocasião do deslocamento no período de 24 a 26 de novembro de 2010 para participar do FONAVID na cidade de João Pessoa/PB, uma vez que foram custeadas pela ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) e por este Tribunal de Justiça; com as diárias a serem pagas em virtude do atual deslocamento no período de 08 a 09 de agosto de 2011, para organizar o III Encontro Nacional do FONAVID (Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), em Cuiabá-MT.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0299894/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Antonio Rodrigues da Silva**, Oficial Judiciário, em razão de deslocamento no período de 21 a 24 de agosto de 2011, para participação no curso "Atenção aos Usuários de Drogas em Conflito com a Lei: Aplicação das Penas/ Medidas Alternativas e Medidas Sócioeducativas/ Protetivas- Lei nº 11.343/2006 e nº 8069/1990", na Comarca de Guarapuava.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0319918/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Considerando justificativa de alteração da data de retorno, protocolizada sob nº 0319918/2011, AUTORIZO em complementação às diárias autorizadas pelo protocolizado nº 0311355/2011, o pagamento de uma (1) diária, nos termos do inciso II do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Adriana Grigolin Leite Pugliese**, Técnica de Secretaria, em razão do deslocamento no dia 01 de setembro de 2011, para Inspeção Correicional, na 3ª Vara Criminal e Vara da Infância e Juventude da Comarca de Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0319834/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 03 (três) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para a Magistrada Dra. **Elisa Matiotti Polli**, Juíza Substituta da 55ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Marechal Cândido Rondon, em razão de deslocamento, nos dias 26 e 28 de Julho, 04, 10, 16, 17, 18 e 24 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Palotina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0302582/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito Substituto da 16ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Ponta Grossa, Dr. **Gustavo Peccinini Netto**, em razão de deslocamento no dia de 19 de agosto de 2011, para participar de reunião para fins de realização de trabalho afeto à Comissão de Vitaliciamento instaurada pela Corregedoria-Geral da Justiça, no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0320771/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 01 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Wagner Paulo Martins**, Analista de Sistemas, **Maria Esther Aguirra de Moraes**, Técnico Judiciário, **Alessio Roman Junior**, Analista de Sistemas, **Henry Tanaka Baggio**, Analista de Sistemas, **Carlos Gustavo de Oliveira Marques**, Analista de Sistemas, **Gustavo Malaquias de Paula**, Técnico Judiciário, **Maria Inês Levis Costa**, Analista de Sistemas, em razão de deslocamento no período de 31 de agosto a 01 de setembro de 2011, para apresentação e detalhamentos técnicos acerca do Processo Judicial Eletrônico (PJE), do CNJ, em Brasília/DF. O valor das diárias terá o acréscimo previsto no § 5º do artigo 5º da mesma Resolução 09/2009, em razão do destino.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0321080/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, à servidora **Carla Leticia Redin**, Assessora de Desembargador, em razão de deslocamento no período de 25 a 28 de agosto de 2011, para participação e deslocamento de equipamentos de montagem, bem como equipe, para o Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Sarandi.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0320996/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Denise da Silva Wilke**, Assessora Jurídica, **Divina Maria da Silva**, **Maxine Ethel Bueno Netto**, **Fernanda Carolina Cani**, **Flávia Maria Affonso Favato Iglesias**, **Cynthia Guimarães Antonio**, Técnicos de Secretaria, **Fabio Boscaro Alberca Fernandes**, **Anne Carollyne de Oliveira**, **Jiovana da Cruz Bruning**, Oficiais de Gabinete, **Maria Isabel Casagrande Alves**, **Claiton Corsi Rodrigues**, **Tânia Aparecida Furtado**, Oficiais Judiciários, **Fernando Curi**, Analista Judiciário, **Edilene J. Ramos Aguiar**, Auxiliar Judiciário II, **Fernanda Cristini Silveira**, **Ana Raquel Martins**, **Ângela Regina de Bassi**, **Felipe Miguel de Souza**, **Jackson Mitsuru Yoshitomi**, **Renato Werle Ribeiro**, **Aline Sant'Anna Dall'agnol**, Técnicos Judiciários, **Marco Antonio Cunha**, Auxiliar

Judiciário, **Rosângela Rodrigues de Oliveira**, Secretária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a todos em razão de deslocamento no dia 20 de agosto de 2011, para participação do Evento - Projeto Justiça no Bairro, na Comarca de Jaguariaíva. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0321583/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (02) diárias, sendo uma (01) nos termos do inciso II, e uma (01) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Cornelius Unruh**, Cargo em Comissão de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura, **Sérgio Armando Tuoto**, Assessor Jurídico, e **Renato Ribeiro Rosa**, Auxiliar Judiciário III, em razão do deslocamento no período de 05 a 06 de setembro de 2011, para fiscalização de obras, nas Comarcas de Guarapuava e Laranjeiras do Sul. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0322094/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quinze (15) diárias, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos **Anne Cristiny Lima**, **Fabrizio das Neves**, **Elias Jorge Mansur Neto**, **Eduardo Vieira Lopes**, **Sonali Quinsler**, **Nelson Antonio Costa**, **Felipe Miguel de Souza**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento nos dias 01, 02, 03, 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19 de agosto 2011; todos em razão de Convocação para participação do mutirão para atuação de medidas urgentes no Tribunal de Justiça, no Foro Central de Curitiba. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 0322094/2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0321623/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Edson Barão**, Motorista, em razão de deslocamento no período de 07 a 08 de setembro de 2011, para transporte de armas e munições para destruição, do fórum de Icaraima para o Quartel do Exército de Guaira, nas Comarcas de Icaraima e Guaira. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0302271/2011- retificação**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Considerando que o deslocamento em questão não ocorreu, torno sem efeito as diárias exaradas no protocolado 0302271/2011, veiculado no Diário Eletrônico da Justiça nº 702, página 14, de 22 de agosto de 2011. Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0322794/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS. 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Generson Mariotto**, **Flávio Francisco Doneda** e **Marcos**

**Adir Rausis**, Auxiliares Judiciários, em razão do deslocamento no período de 11 a 16 de setembro de 2011, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Andará, Ribeirão Claro, Cambará e Jacarezinho (Ordem de Serviço 31/2011).  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0323033/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de duas (2) diárias, sendo uma (1) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Adilson Teixeira Costa**, Oficial Judicial, em razão de deslocamento no período de 02 a 03 de setembro de 2011, para acompanhamento/organização de entrega do Título de Cidadão Honorário de Londrina aos Desembargadores Miguel Kfouri Neto e Onésimo Mendonça de Anunciação pela Câmara Municipal de Londrina, na Comarca de Londrina.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0323476/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 02 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Rubens Carvalho Filho**, 3º Sargento QPM 1-0, e **Everson Schmidt**, Soldado QPM 1-0, em razão do deslocamento no dia 05 de setembro de 2011, para transporte e escolta de armas e munições para a destruição à 2ª Companhia de Suprimento do Exército Brasileiro, na Comarca de Palmeira.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 02 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0324133/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, Dr. **Luciano Carrasco Falavinha Souza**, em razão de deslocamento no dia de 02 de setembro de 2011, para participar de uma reunião sobre a regulamentação das atribuições dos Juizes Substitutos, na Comarca de Foz do Iguaçu.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0325999/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de quatro (4) diárias, sendo três (3) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Rodrigo Giovanni Beckert**, Capitão PM - Ajudante de Ordens, em razão de deslocamento no período de 31 de agosto a 03 de setembro de 2011, para acompanhamento e segurança aproximada do Desembargador Presidente, na qualidade de ajudante de ordens, durante eventos oficiais, nas Comarcas de Maringá, Cruzeiro do Oeste e Londrina.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0323040/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário



Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Jorge Luiz Sacerdote**, Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 13 de setembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nos Foros Regionais da Comarca da Região metropolitana de Curitiba de Colombo, Almirante Tamandaré e na Comarca de Bocaiúva do Sul.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0291161/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 06 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Com supedâneo no Art. 86, §2º, 2ª parte do CODJ, autorizo, de acordo com o Artigo 2º, §2º, em caráter excepcional, o pagamento de 03 (três) meias diárias, nos termos do Artigo 5º, letra "e"; e do §2º, inciso I, todos da Resolução 08/2009, para o Magistrado Dr. **Daniel Alves Belingieri**, Juiz Substituto da 39ª Seção Judiciária, com sede na Comarca de Nova Esperança, em razão de deslocamento, nos dias 27 de Junho, 18, 21, 25 e 29 de Julho, 04, 08 e 09 de Agosto de 2011, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Mandaguapé.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0323038/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza**, Auxiliar Judiciário III, e **Jorge Luiz Sacerdote**, Oficial Judiciário, em razão do deslocamento no dia 15 de setembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nos Foros Regionais da Comarca da Região metropolitana de Curitiba de Piraquara, Pinhais e Campina Grande do Sul.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0323037/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º, do Artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliares Judiciários III, em razão do deslocamento no dia 12 de Setembro de 2011, para a entrega de materiais de consumo, nas comarcas de Araucária, Campo Largo e Lapa.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0314508/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 06 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Tendo em vista o contido no protocolo 239561/2011, no qual determinou-se que os cursistas das Comarcas da Região Metropolitana de Curitiba não fariam jus a diárias, AUTORIZO que sejam estornadas as cinco (5) diárias que foram pagas, indevidamente, nos termos da letra "a" do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Emanuel Ramon Baggio**, **Ricardo Funaki**, **Ângela Maria Soares**, **Tatiane Tiemy Inoue**, **Rosalys Kiil Carvalho** e **Larissa M. Kiil da Silva**, Técnicos Judiciários, em razão do deslocamento nos dias 11, 12, 13, 14 e 15 de julho de 2011, para participação em curso de formação inicial para servidores recém-nomeados, na Escola de Servidores - ESEJE, no Foro Central de Curitiba.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0324467/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "a", sendo uma (1) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Corregedor da Justiça, Desembargador **Lauro Augusto Fabrício de Melo**; e o pagamento de seis (6) diárias nos termos da letra "b", sendo uma (1) de acordo com o inciso II, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, aos Juizes Auxiliares Dr. **Marcelo Mazzali**, Dr. **Vitor Roberto Silva**, Dr. **Antonio Franco Ferreira da Costa Neto**, Dra. **Vânia Maria da Silva Kramer** e Dr. **Carlos Maurício Ferreira** em razão de deslocamento no período de 11 a 16 de setembro de 2011, para realização de Correição-Geral Ordinária nas Comarcas de Andirá, Ribeirão Claro, Cambará e Jacarezinho (O.S. 31/2011).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0323042/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º, do Artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliares Judiciários III, em razão do deslocamento no dia 05 de Setembro de 2011, para a entrega de materiais de consumo, nas comarcas de Fazenda Rio Grande e Rio Negro.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0322791/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de seis (6) diárias, sendo cinco (5) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Paulo Roberto**, Oficial Judiciário, **Caio Cassou Junior**, **Jorge Luiz Gomes Macedo**, Técnicos Judiciários, **Wilson Mossato Rodrigues**, **Adriana de Aquino**, Assessores Correicionais, em razão do deslocamento no período de 11 a 16 de setembro de 2011, para Correição-Geral Ordinária, nas Comarcas de Andirá, Ribeirão Claro, Cambará e Jacarezinho (Ordem de Serviço 31/2011).

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0323044/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º, do Artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Julio Cesar de Souza** e **Fabiano Schatzmann**, Auxiliares Judiciários III, em razão do deslocamento no dia 19 de Setembro de 2011, para a entrega de materiais de consumo, nas comarcas de Rio Branco do Sul e Cerro Azul.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 0323026/2011

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de cinco (5) diárias, sendo quatro (4) nos termos do inciso II, e uma (1) nos termos da letra "b" e do inciso I, § 1º, do artigo 5º da Resolução 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart e Maurício Ferreira**, Auxiliares Judiciários III, em razão do deslocamento no período de 18 a 22 de setembro de 2011, para entrega de materiais de consumo, nas Comarcas de Andirá, Bandeirantes, Cambará, Carlópolis, Congoinhas, Jacarezinho, Joaquim Távora, Nova Fátima, Ponta Grossa, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Santo Antonio da Platina e São Jerônimo da Serra.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA



**Protocolo nº 0324137/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (1) diária nos termos da letra "b", e do inciso I, § 2º, ambos do artigo 5º da Resolução nº 08/2009, ao Juiz Auxiliaria, Dr. **Jederson Suzin**, em razão de deslocamento no dia de 02 de setembro de 2011, para participar de uma reunião sobre a regulamentação das atribuições dos Juizes Substitutos, na Comarca de Foz do Iguaçu.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0323826/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 05 de Setembro de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de uma (01) diária, nos termos da letra "a", do inciso I, do § 1º, do Artigo 5º da Resolução 09/2009, ao servidor **Francisco Edvam Leandro**, Auxiliar de Cartório designado, em razão do deslocamento no dia 20 de Julho de 2011, para encaminhar 61 armas de fogo diversas para destruição, na Comarca de Apucarana.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 05 de Setembro de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**  
SUBSECRETARIA

**Protocolo nº 0306639/2011**

À elevada apreciação do Excelentíssimo  
Senhor Desembargador Presidente.  
GSS, 29 de Agosto de 2011.  
**ALEX WALENDOWSKY HORTA**  
Subsecretário

Autorizo o pagamento de 13 (treze) diárias, sendo 12 (doze) nos termos do Artigo 5º, §1º, inciso II, e 01 (uma) nos termos do Artigo 5º, § 1º, inciso I, letra "b", da Resolução 09/2009, as servidoras **Alice Urbanski Ferraz e Ivete Todero Uliana**, Técnicas Especializadas da Infância, em razão do deslocamento no período de 01 a 13 de Julho de 2011, conforme o Protocolo nº 96.738/2011 (Designação do Presidente Desembargador Miguel Kfouri Neto), nas Comarcas de Assis Chateaubrian.  
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 29 de Agosto de 2011.

**MIGUEL KFOURI NETO**  
Presidente

## Departamento da Magistratura

## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1263/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 318020/2011, resolve

**C O N C E D E R**

a TICIANE KRACIK DE ALMEIDA DE BRUNS, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 29 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587598](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587598)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1264/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 316623/2011, resolve

**C O N C E D E R**

a JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES FERNANDES, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 12 de agosto de 2011, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587631](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587631)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1265/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve AUTORIZAR os seguintes dias restantes de licença especial aos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº dias	quinquênio/ decênio	a partir de	protocolo
MARIA DULCINEIA FERNANDES GOMES DEL RIOS	62	4/9/1997 a 3/9/2002	28/7/2011	277381/2011
NADYA REGINA UTIDA GRAVENA	89	21/4/1997 a 5/11/2001	8/9/2011	318942/2011
IARA DOS REIS ZIM	59	10/11/2002 a 9/11/2007	12/9/2011	317401/2011
VILMA DIAS RIBEIRO	20	10/9/1998 a 9/9/2003	12/9/2011	317080/2011
JOSÉ CARLOS RAMOS DA SILVA	37	22/4/2002 a 21/4/2007	1º/9/2011	316634/2011
CLAUDIO ANTONIO NEGOSSEQUE	44	14/10/1997 a 16/4/2002	31/8/2011	313390/2011
LUCIANA FURLAN BARÃO MARQUES	12	17/4/1998 a 16/4/2003	12/9/2011	312902/2011

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587766](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587766)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 1266/2011**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/ autorizada	quinquênio/ decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
JANE MARIA ALMEIDA MOREIRA	OS 1200/2011	26/4/2006 a 25/4/2011	10/8/2011	88	285351/2011
FENELON RHAFEL DOS SANTOS	OS 1051/2011	14/9/2005 a 13/9/2010	30/8/2011	61	318461/2011
IEDA MARIA FRANCO DE GODOY	OS 796/2011	31/1/1994 a 30/1/1999	29/8/2011	34	318507/2011
ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON	OS 1142/2011-II	9/10/1995 a 8/10/2000	26/8/2011	67	315206/2011
SOELI IVETE CHAGAS	OS 832/2011-III-a	22/4/1992 a 21/4/1997	8/8/2011	84	316979/2011

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587831](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587831)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1267/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
BEATRIZ MARIA FAUATE BESCOROVAIN	OS 1055/2011	29/8/2001 a 2/8/2006	23/8/2011	31	316199/2011
LUIZ GERALDO ALTHEIA DE MELLO	OS 761/2011	20/12/1994 a 22/6/2004	17/7/2011	43	316638/2011
MARILIA XAVIER RIBAS	OS 1226/2011	29/10/1996 a 1º/5/2001	22/8/2011	34	316640/2011
ADENILSON LEMES DA COSTA	OS 1218/2011	10/9/1997 a 13/3/2002	2/8/2011	61	281587/2011
ANA MARIA GOMES	OS 1185/2011	23/10/1998 a 22/10/2003	26/7/2011	55	263863/2011

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587882](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587882)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1271/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
DIOMEDES DE JESUS BUENO DA SILVA	12/9/2011	3/10/1998 e 5/4/2003	OS 1000/2010-II	317956/2011
OSVALDO MARTINS	15/9/2011	21/10/1997 e 23/4/2002	OS 598/2011-b	316984/2011
FABIO LUIZ DE PAULA ESPINDOLA	26/8/2011	21/2/2002 e 20/2/2007	xxxxxxx	316929/2011
EDNEIA REGINA LAMIN DIAS	12/9/2011	15/4/1997 e 16/10/2001	OS 886/2010-II	312332/2011

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587905](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587905)

### ORDEM DE SERVIÇO Nº 1272/2011

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
IURI DE OLIVEIRA RECH	5/9/2011	14/5/2003 e 13/5/2008	xxxxxxx	319274/2011
EDGAR ELOIR CARLI	5/9/2011	14/4/2006 e 13/4/2011	xxxxxxx	318406/2011
ELISEU DE JESUS DOS SANTOS ROCHA	12/9/2011	23/4/2006 e 22/4/2011	xxxxxxx	312471/2011
SILVANA DE OLIVEIRA PALMA	26/3/2012	23/3/2003 e 22/3/2008	xxxxxxx	306147/2011

Curitiba, 5 de setembro de 2011.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/587957](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/587957)

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO DE CONTRATO nº 34/2011

**CONTRATO: nº 34/2011**  
**PROTOCOLO: 348.422/2010**  
**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ**  
**CONTRATADO: ÁGUA LEVE PURA LTDA.**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente contrato tem por objeto o fornecimento mensal ao Fórum da Comarca de Londrina de até 300 (trezentas) garrafas de água mineral sem gás, contendo 500 ml cada, envasadas em vasilhame descartável, e até 300 (trezentos) galões de água mineral sem gás de 20 litros, envasados em vasilhame retornável, em conformidade com as especificações do Anexo A do presente instrumento contratual, em observância das quantidades a serem solicitadas pela **CONTRATANTE**, bem como no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 13/2011, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 348.422/2010, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA:** O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO:** Pela execução do objeto da contratação o **CONTRATANTE** pagará mensalmente os valores abaixo consignados, vinculados a proposta da **CONTRATADA** constante às fls. 153/156 do protocolado sob nº 348.422/2010 e calculados pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário:

- a)** a importância mensal de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais), e, por valor unitário, de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos) por garrafa de água mineral sem gás, contendo 500 ml cada, envasadas em vasilhame descartável; e
- b)** a importância mensal de R\$ 1.728,00 (mil setecentos e vinte e oito reais), e, por valor unitário, de R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos) por garrafão de água mineral sem gás de 20 litros, envasados em vasilhame retornável.

Em 31 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
 DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2011 - TIPO: Menor Preço.

Objeto: Aquisição de 60 (sessenta) brocas 1/4 (6,4 mm) para máquina Numergraf NGF 10, e 750 (setecentos e cinquenta) brocas 3/16 para máquina Numergraf NGH 2, para furar processos.

Destino: Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral, Divisão de Autuação e Registro de Processos Cíveis e Divisão de Autuação e Registro de Processos Criminais, Medidas Urgentes e Órgão Especial do Departamento Judiciário, e Centro de Apoio à Turma Recursal Única da 2ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Data início acolhimento das propostas: 14 de setembro de 2011.

Data limite acolhimento propostas: 26/09/2011 - 13:45 hs (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 26/09/2011, às 13:45 hs (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 26/09/2011, às 14:00 hs (horário de Brasília - DF)

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: [licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br).

**PREGÃO PRESENCIAL nº 22/2011 - TIPO: Menor preço.**

Objeto: Contratação de empresa para a solução de captura, gerenciamento e disponibilização de arquivo de áudio e vídeo digital para oito salas do tipo 1, três salas do tipo 2 e uma sala do tipo 3, das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como a contratação de 800 hora/ano de suporte, consultoria e manutenção.

Destino: Divisão de Suporte Técnico do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Data da abertura: 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas. (Sala 01)

Os interessados poderão solicitar o edital via "endereço eletrônico" ([licit@tjpr.jus.br](mailto:licit@tjpr.jus.br)), ou retirá-lo, via "Download", no "site" [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) - "Licitações".

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº(41)3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 06 de setembro de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
 Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
 1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO  
 PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES  
 DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 39/2011

Resenha da sessão de julgamento realizada em 05/09/2011, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 27.548/2010

CONCORRÊNCIA Nº 33/2011

**OBJETO: ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PARA A OBRA DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.**

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** todas as empresas licitantes, por atenderem os requisitos editalícios, na seguinte ordem: **1ª) WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP**, pelo valor global de R\$ 253.600,00 (duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais); **2ª) PROPLAN PLANEJAMENTO DE PROJETOS LTDA-EPP**, pelo valor global de R\$ 256.825,07 (duzentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sete centavos); **3ª) ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, pelo valor global de R\$ 262.890,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais); **4ª) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, pelo valor global de R\$ 333.685,03 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e três centavos). Tendo em vista a declaração de renúncia ao prazo recursal apresentada pelas empresas **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP, PROPLAN PLANEJAMENTO DE PROJETOS LTDA-EPP e ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, bem como a declaração encaminhada, via fax, firmada pelo representante da empresa **OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, ato contínuo, a Comissão, deliberou pela abertura dos envelopes de nº 02 de todas as empresas licitantes, cujo conteúdo foi rubricado pelos membros da comissão e representantes presentes. O Presidente indagou aos representantes sobre eventual observação a constar em ata, não houve observação. Analisada a documentação apresentada, a Comissão, à unanimidade de votos de seus membros, **RESOLVE: I - INABILITAR** as seguintes empresas: **a) OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA-EPP**, por descumprir os itens 7.1.1, alínea "a" e 7.1.3, alínea "c.2.3", do Capítulo 7 do Edital (respectivamente, apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial com prazo de validade vencido; não apresentou DLPA - Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, e/ou DMPL - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido); **b) ARCH'3 ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA-EPP**, por descumprir os itens 7.1.1, alínea "c" e 7.1.4, alínea "e.3" (respectivamente, apresentou a declaração incompleta - Anexo VIII do Edital; não apresentou acervo/atestado para o responsável técnico pelo orçamento); **c) PROPLAN PLANEJAMENTO DE PROJETOS LTDA-EPP**, por descumprir o item 7.1.4, alínea "a.3" (por nomear arquiteto como responsável técnico pela elaboração de projetos de transporte vertical); **II - HABILITAR**, por atender as exigências editalícias, a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP; III - DECLARAR VENCEDORA** a empresa **WIRING CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP** (CNPJ nº 07.397.010/0001-51), pelo valor global de R\$ 253.600,00 (duzentos e cinquenta e três mil e seiscentos reais). Decorrido o prazo recursal "in albis", à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, o qual poderá adjudicar o objeto à empresa vencedora. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 17:30 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 05 de setembro de 2011.

Fabio Rui Rodrigues Vaz  
Presidente

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 106/2011**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
CONTRATADA: EXECUTIVA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA.  
PROTOCOLO : 77.284/2009**

**TERMO ADITIVO** ao contrato constante deste procedimento, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Umarama, Alto Piquiri, Cidade Gaúcha, Altônia, Icaraima, Nova Londrina, Santa Izabel do Ivaí, Terra Roxa, Xambrê, Cianorte, Goioerê, Guairá, Iporã e Loanda, será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007, e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 35/2009, 01 (um) posto de serviço de Limpeza e Conservação, com carga diária de 04 (quatro) horas para o **Fórum da Comarca de Pérola/PR** e 01 (um) posto de Serviço de Limpeza e Conservação, com carga diária de 04 (quatro) horas para o **Fórum da Comarca de Xambrê/PR**, com o acréscimo mensal de R\$ 1.812,82 (um mil oitocentos e doze reais e oitenta e dois centavos) ao valor do contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO:** O valor total mensal do presente contrato passará de R\$ 36.817,90 (Trinta e seis mil oitocentos e dezessete reais e noventa centavos) para R\$ 38.630,72 (trinta e oito mil seiscentos e trinta reais e setenta e dois centavos), a partir da efetiva implantação dos serviços nos postos acrescidos.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 110/2011**

**CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.  
CONTRATADA: EM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA .  
PROTOCOLO : 192.959/2010**

**TERMO ADITIVO** ao contrato nº 77/2010, cujo objeto é o fornecimento mensal de água mineral a este Tribunal de Justiça, que será regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O presente termo aditivo visa acrescer a quantidade mensal de galões de 20 litros de água mineral, passando a quantidade original de 45 (quarenta e cinco) galões para 76 (setenta e seis) galões, mantidos os preços unitários e as demais condições previstas no contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Em virtude do acréscimo quantitativo acima, o **CONTRATANTE** pagará mensalmente o valor total de **R\$ 789,90 (setecentos e oitenta e nove reais e noventa centavos).**

**CLÁUSULA TERCEIRA :** O acréscimo passará a ter vigência a partir da assinatura do presente termo aditivo.

Curitiba, 30 de agosto de 2011.

ACIR BUENO DE CAMARGO  
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2011.09357**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudio Adriano Bomfati	001	0733733-9/03
Luciano Soares Pereira	001	0733733-9/03
Riad Fuad Salle	001	0733733-9/03
Willians Eidy Yoshizumi	001	0733733-9/03

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0733733-9/03 Carta de Ordem ( Nº 0211/2011 )  
. Protocolo: 2011/256409. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 733733-9 Agravado de Instrumento. Requerente da Carta: Jair Poeiras Assunção. Advogado: Luciano Soares Pereira. Requerente: Jair Poeiras Assunção. Advogado: Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi, Claudio Adriano Bomfati. Requerido: Luzia Poeiras Assunção. Advogado: Riad Fuad Salle. Interessado: Vera Lúcia Poeiras Assunção Salle, Ângela Poeiras Assunção Garcia, Daniela Andreatti Assunção. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$61.19. Nº Guia: 2011.37007

**Divisão de Preparo e Informações**  
**Seção de Preparo**  
**Rua Mauá, nº 920 - 28º andar**  
**Relação No. 2011.09361**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Michalczeszen Correia	002	0820191-8
Aurimar José Turra	001	0796628-3
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	001	0796628-3
Luis Gonzaga de Oliveira Aguar	002	0820191-8
Marise Isotton Mior	001	0796628-3

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0796628-3 Carta de Ordem ( Nº 0213/2011 )  
. Protocolo: 2011/136531. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000331 Inventário. Requerente da Carta: Espólio de Heliodoro Alves de Carvalho. Advogado: Aurimar José Turra. Agravante: Espólio de Heliodoro Alves de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Marise Isotton Mior. Agravado (1): Jorge de Carvalho,

Jocelir Aparecida de Carvalho, Lenir Terezinha de Carvalho. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Marise Isotton Mior. Agravado (2): Edgar Anastácio de Carvalho. Cur.Especial: Cristiane Rafaela Dallastra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$55.99. Nº Guia: 2011.37029 0002 . Processo/Prot: 0820191-8 Carta de Ordem ( Nº 0214/2011 )  
. Protocolo: 2011/219309. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000535 Execução Fiscal. Requerente da Carta: Mamédio Maia da Silva. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar. Agravante: Mamédio Maia da Silva. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia. Agravado: Fazenda Pública. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$56.19. Nº Guia: 2011.37031



## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09385

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Martinez	006	0783270-2
André Engelman	004	0779767-1
Anna Lúcia da M. P. C. d. Mello	014	0798501-5/01
Ariana Vieira de Lima	003	0754790-4
Carlos Eduardo Fasolin	007	0783556-7
Carlos Eduardo Ortega	005	0780894-0
Claudine Camargo Bettes	013	0791110-6
Cristina Abigail Ivankiw	005	0780894-0
Diogo Saldanha Macorati	012	0790150-6
Edgar David Gusso	013	0791110-6
Eduardo Fernando Lachimia	009	0786110-3
Elizabeth Bezerra Lopes Murakami	007	0783556-7
Evellyn Dal Pozzo Yugue	003	0754790-4
Fátima Mirian Bortot	012	0790150-6
Felipe Barreto Frias	012	0790150-6
Henrique F. V. T. d. Carvalho	014	0798501-5/01
Horacio Monteschio	014	0798501-5/01
Irineu Galeski Junior	003	0754790-4
Ivan Leles Bonilha	008	0785509-6
	010	0786436-2
	011	0787336-1
	007	0783556-7
João Marcelo Borelli Machado		
José Antonio Peres Gediel	012	0790150-6
José Buzato	014	0798501-5/01
José Nerci Miranda Santos	002	0747887-1
Letícia Salomão	007	0783556-7
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	009	0786110-3
Luiz Carlos Caldas	010	0786436-2
Luiz França Guimarães Ferreira	014	0798501-5/01
Luiz Guilherme Muller Prado	004	0779767-1
	013	0791110-6
	011	0787336-1
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Marcelo Constantino Malaguio	009	0786110-3
Márcia Daniela C. Giuliangelli	008	0785509-6
Marco Antônio Lima Berberi	012	0790150-6
Maria Cristina Berto Kuester	014	0798501-5/01
Marina Codazzi da Costa	005	0780894-0
Miriam Aparecida Gleria Gnnann	011	0787336-1
Mônica Aparecida Borges Fontana	001	0582678-0
Orlando Gontijo de Oliveira	006	0783270-2
Pedro Henrique Scherner Romanel	003	0754790-4
Roger Striker Trigueiros	009	0786110-3
Ruth Coatti	010	0786436-2
Sonia Maria Garbelini	001	0582678-0
Walter dos Anjos	013	0791110-6

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0582678-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/116272. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00000663 Ação Civil Pública. Agravante: M. S. A. P.. Advogado: Mônica Aparecida Borges Fontana, Sonia Maria Garbelini. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA. LIMINAR CONCEDIDA PARA DETERMINAR AO RÉU AGRAVANTE O IMEDIATO E CONTÍNUO FORNECIMENTO DE LEITE ESPECIAL A CRIANÇA QUE DELE NECESSITA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA PLENAMENTE EVIDENCIADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. MULTA ARBITRADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VALOR CONSENTÂNEO. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0747887-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/406680. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000263 Obrigação de Fazer. Agravante: Koob Petter, Elizete Telles Petter. Advogado: José Nerci Miranda Santos. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA ESTIPULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER DIVERSAS - APRESENTAÇÃO DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO - NÃO RECEBIMENTO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A DESNECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR E O CABIMENTO DE DEFESA ATRAVÉS DE SIMPLES PETIÇÃO, DENOMINADA CONTESTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE A PETIÇÃO SER RECEBIDA COMO CONTESTAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, NEM COMO IMPUGNAÇÃO PORQUE A EXECUÇÃO NÃO É DE TÍTULO JUDICIAL OU DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, EIS QUE INEXISTEM QUESTÕES A SEREM VERIFICÁVEIS DE OFÍCIO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO.

0003 . Processo/Prot: 0754790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/371271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000564-05.2007.8.16.0004 Recurso Ordinário. Apelante: Jaq e Ju Lancheria e Cafeteria Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Apelado: Urbs Urbanizacao de Curitiba Sa. Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue, Pedro Henrique Scherner Romanel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LOJA DO SHOPPING POPULAR. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. TERMO DE OUTORGA. COMERCIALIZAÇÃO DE REFRIGERANTES E SORVETES. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PARALISAÇÃO DA VENDA DESSES PRODUTOS POR NÃO CONSTAREM DO TERMO OUTORGA. RENÚNCIA DA PERMISSÃO EM PROSSEGUIR COM A PERMISSÃO NOS MOLDES FIXADOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS SOFRIDOS. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO AO FUNDAMENTO DE QUE A RÉ NÃO CUMPRIU COM O DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DOS PRODUTOS QUE NÃO PODERIAM SER COMERCIALIZADOS. ALEGAÇÕES DE QUE O CONTRATO NÃO PROIBE A VENDA DE REFRIGERANTES E SORVETES E DE OCORRÊNCIA DE TRATAMENTO NÃO ISONÔMICO ENTRE A APELANTE E DEMAIS LOJISTAS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. EMPREGO DE ARGUMENTOS REFERIDOS NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE DE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. ORDEM ECONÔMICA DEVE COEXISTIR COM OS CONDICIONAMENTOS DECORRENTES DA DISCIPLINA JURÍDICA AUTÔNOMA DO DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIVO NORMATIVO E FISCALIZATÓRIO. CONDIÇÕES DA PERMISSÃO DO USO PÚBLICO FIXADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM SUAS NORMAS PELA PARTE QUE O ASSINA. RISCO DA ATIVIDADE COMERCIAL ATRIBUÍDO APENAS À PERMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE PERMISSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE REFRIGERANTES E SORVETES. TERMO DE OUTORGA COM ROL TAXATIVO DE PRODUTOS CUJA VENDA ERA PERMITIDA. RENÚNCIA DA PERMISSÃO EM PROSSEGUIR NO USO DO BEM PÚBLICO CONFORME TERMO DE OUTORGA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA RÉ PELO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO À RESTRIÇÃO DA VENDA DE DETERMINADOS PRODUTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONHECIMENTO DA EXTENSÃO DA

PERMISSÃO DE USO DECORRE DA PRÓPRIA ASSINATURA DO TERMO DE OUTORGA. TRATAMENTO SUPOSTAMENTE DESIGUAL ENTRE LOJISTAS. SUBJETIVIDADE DA NATUREZA DA SITUAÇÃO JURÍDICA CRIADA PELO ATO ADMINISTRATIVO. DIREITOS E DEVERES DA PERMISSÃO PAUTAM-SE PELO TERMO POR ELA ASSINADO E NÃO PELOS TERMOS EVENTUALMENTE ASSINADOS PELOS DEMAIS LOJISTAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0004 . Processo/Prot: 0779767-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/48007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000724-93.2008.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado: R M Ótica Ltda. Advogado: André Engelmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Curitiba e, manter a sentença em reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO AUTO DE INTIMAÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE, QUE DETERMINOU A RETIRADA DO SEU SITE DA COMERCIALIZAÇÃO DE LENTES DE CONTATO DE GRAU, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. CONDENAÇÃO DA IMPETRANTE AO PAGAMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. DECAIMENTO PARCIAL DOS SEUS PEDIDOS. PLEITO DE REFORMA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NO AUTO DE INTIMAÇÃO, NECESSÁRIO À SUA VALIDADE E EFICÁCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DO ATO CONSIDERADO ILEGAL. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO CÓDIGO DE SAÚDE MUNICIPAL. CONSTATAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0005 . Processo/Prot: 0780894-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/51522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001012-07.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abgail Ivankiw. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em desprover o recurso de apelação interposto por Auto Comercial Niponsul Ltda. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PEDIDO DE REFORMA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO/HABILITAÇÃO NA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DA EMPRESA CESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0783270-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/57854. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002022-66.2008.8.16.0119 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Miguel Angelo Petenazzi. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Orlando Gontijo de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mas negar provimento ao mesmo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI PARA DEVOLUÇÃO A PARTICULARES DE TERRAS DOADAS À PREFEITURA, COM AS BENEFICÍARIAS NELA EXISTENTES EM RAZÃO DA NÃO OFICIALIZAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA IMPEDIU A VOTAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR NÃO REALIZAÇÃO DO PRÓPRIO ATO. RECURSO ARGUINDO NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE DOCUMENTO PROTOCOLIZADO ANTES DA PROLAÇÃO DAQUELA SOMENTE FOI JUNTADO POSTERIORMENTE BEM COMO PORQUE NÃO FOI OPORTUNIZADO VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NO MÉRITO, FUNDAMENTAÇÃO NO FATO DE NÃO TER OCORRIDO SIMPLES INTENÇÃO, MAS EFETIVA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. O TEOR DOS DOCUMENTOS NÃO TEM O CONDÃO DE, NO CASO CONCRETO, INTERFERIR NO JULGAMENTO DO FEITO. A INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 398 DO CPC NÃO ERIGE, NA ESPÉCIE, A CATEGORIA DE NULIDADE APTA A INVALIDAR O JULGAMENTO

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RETIRADA DE PAUTA DO PROJETO DE LEI IMPEDIU A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A NÃO OCORRÊNCIA SEQUER DA VOTAÇÃO DO PROJETO QUE PRETENDIA A DEVOLUÇÃO DAS TERRAS DOADAS AO MUNICÍPIO REVELA A INEXISTÊNCIA DA CONDUTA (OMISSIVA OU COMISSIVA) QUE CONFIGURARIA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO.

0007 . Processo/Prot: 0783556-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/173395. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002468-58.2011.8.16.0024 Mandado de Segurança. Agravante: José Antônio Pase. Advogado: João Marcelo Borelli Machado, Leticia Salomão, Elizabeth Bezerra Lopes Murakami. Agravado: Marcimir Bueno de Lara. Advogado: Carlos Eduardo Fasolin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA VEROSSIMILHANÇA PREPONDERANTE QUE PENDE À PARTE AGRAVADA LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU A GRATIFICAÇÃO NÃO DÁ MARGEM À DISCRICIONARIEDADE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM A MUDANÇA DO REGIME FUNCIONAL VEDAÇÃO À CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA DO ART. 7, §2º, DA LEI N.º 12.016/2009 NÃO ABRANGE A HIPÓTESE DE VANTAGEM CONCEDIDA E INDEVIDAMENTE SUPRIMIDA MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO MAIS CÉLERE À AÇÃO DE COBRANÇA (ART. 14, §4º) SÚMULA 271 DO STJ SEGURANÇA LIMINAR DEVE SER RESTRINGIDA PARA QUE A ORDEM DE PAGAMENTO ABARQUE APENAS OS VENCIMENTOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA INICIAL INEXISTÊNCIA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

0008 . Processo/Prot: 0785509-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/66322. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004113-28.2010.8.16.0130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giulianigelli, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jacob Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. INTERESSADO ACOMETIDO DE ESQUIZOFRENIA SIMPLES. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS FÁRMACOS MELLERIL 100 MG, NEOZINE 100 MG, PIPORTIL I4 E AKINETON 2 MG INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DO PACIENTE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ. 1. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS ÀS NECESSIDADES DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL. AÇÃO MANDAMENTAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, APRESENTANDO PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 14.ª REGIONAL DE SAÚDE, POR SUPPOSTA INCOMPETÊNCIA EM DECIDIR SOBRE O FORNECIMENTO OU NÃO DE MEDICAMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INFORMAÇÕES PRESTADAS EM QUE DEFENDEU A IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO E PLEITEOU A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRELIMINAR AFASTADA. 3. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DIANTE DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA 14.ª REGIONAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM JUÍZO INCOMPETENTE. 4. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL ESTÁ LEGITIMADO A AGIR NA DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. 5. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, DIANTE DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PEDIDO VEICULADO NESTA AÇÃO MANDAMENTAL NÃO EXCLUÍDO DA TUTELA JURISDICCIONAL, O QUE É BASTANTE PARA CONSIDERAR-LO POSSÍVEL. 6. MÉRITO. NEGATIVA DO ESTADO DE FORNECER O MEDICAMENTO PLEITEADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DO INTERESSADO QUE FERIU SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA GARANTIDOS CONSTITUCIONALMENTE. RELATÓRIO E RECEITUÁRIO MÉDICOS QUE COMPROVAM A DOENÇA DO SUBSTITUÍDO E A NECESSIDADE URGENTE DO MEDICAMENTO PARA SEU CORRETO E EFICAZ TRATAMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELADO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ATO ARBITRÁRIO E ILEGAL. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO E ESTABILIZAÇÃO DA DOENÇA DO INTERESSADO. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, INSCULPIDO NO ARTIGO 196 DA CARTA MAGNA. DEVER DO ESTADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0786110-3 Apelação Cível



. Protocolo: 2011/65569. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000700-74.2006.8.16.0056 Declaratória. Apelante (1): Maria Rosa Vieira de Souza. Advogado: Luis Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Apelante (2): Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declinar da competência, com a remessa dos autos à 2ª Câmara Cível, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA DE ENCARGOS DE NATUREZA LABORAL SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE JORNADA SEMANAL, COM CONSEQUENTE CONDENAÇÃO EM REFLEXOS SALARIAIS HORAS EXTRAS REPERCUSSÃO EM FÉRIAS, DÉCIMO-TERCEIRO (DIVISOR 200) E ADICIONAIS NOTURNOS E SEUS ACRÉSCIMOS E DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS DISCUSSÃO DE JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E VERBA SUCUMBENCIAL MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA REGIMENTAL DA 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEL DESTA TRIBUNAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, II, LETRA K, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM REMESSA À COLENDIA 2ª CÂMARA CÍVEL DECISÃO UNÂNIME.

0010 . Processo/Prot: 0786436-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69122. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000615-50.2006.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Neusa Gonçalves da Fonseca. Advogado: Ruth Coatti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, mas desprovê-lo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUTORA PORTADORA DE HEPATITE CRÔNICA PELO VÍRUS B. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO ADEFOVIR ASSOCIADO À LUMIVUDINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A INCLUSÃO DO MEDICAMENTO NO PROTOCOLO CLÍNICO DE DIRETRIZES TERAPÊUTICAS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSAÇÃO DO FÁRMACO SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA. POSTERIOR INCLUSÃO DO MEDICAMENTO NO PROTOCOLO CLÍNICO NÃO RETIRA A UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DA PATOLOGIA COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. NECESSIDADE DO USO DO MEDICAMENTO EVIDENCIADA EM RAZÃO DO DESENVOLVIMENTO DE RESISTÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO PARA CIRROSE HEPÁTICA. DEMAIS RAZÕES INVOCADAS PELO PODER PÚBLICO NÃO JUSTIFICAM A RECUSA PORQUE DO USO DO FÁRMACO DEPENDE O TRATAMENTO DE SAÚDE DA PESSOA. DIREITO QUE ESTÁ ACIMA DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS INFRACONSTITUCIONAIS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS DA IMPETRANTE PARA CUSTEAR O TRATAMENTO DEMONSTRADA PELO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE APOSENTADORIA. AUTORA QUE ATUALMENTE É PESSOA IDOSA. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE FORNECER GRATUITAMENTE OS MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO DEMANDADOS PARA A MANUTENÇÃO OU REABILITAÇÃO DE SUA SAÚDE, SENDO PRIORITÁRIO O ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DAS PESSOAS NESTA FAIXA ETÁRIA, MORMENTE NO CASO DE DOENÇAS GRAVES. PROTEÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.741/03. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0787336-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000825-33.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: José Kennedy Fajardo. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011 DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - PROFESSOR AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES EM SALA DE AULA, APÓS PERÍCIA MÉDICA, QUE CONTINUA PERCEBENDO ALÉM DO SEU VENCIMENTO PADRÃO BÁSICO O VALOR EM RELAÇÃO ÀS AULAS EXTRAORDINÁRIAS - ESTADO APELANTE QUE APÓS PROMOVER A READAPTAÇÃO DO PROFESSOR, PASSA A EFETUAR O PAGAMENTO SOMENTE DO VALOR REFERENTE AO PADRÃO BÁSICO, EXCLUINDO O VALOR CONDIZENTE ÀS AULAS EXTRAORDINÁRIAS - EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE APÓS TER READAPTADO O APELADO, NÃO HOMOLOGOU O RESULTADO DA ÚLTIMA PERÍCIA PROPICIANDO QUE ESTE CONTINUASSE A RECEBER OS VENCIMENTOS COMO SE ESTIVESSE AFASTADO POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADIDOS DE VÍCIO OU POR MOTIVO DE

CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE - SÚMULA 473 DO STF - NÃO HÁ COMO IMPOR AO ESTADO DO PARANÁ QUE MANTENHA O AUTOR AFASTADO QUANDO NA VERDADE POR CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ACHOU-SE POR BEM READAPTÁ-LO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ABUSIVIDADE OU ILEGALIDADE - APELADO QUE NÃO SOFREU NENHUM PREJUÍZO, POIS MESMO APÓS JÁ ESTAR READAPTADO, CONTINUOU POR DOIS MESES RECEBENDO COMO SE AINDA ESTIVESSE AFASTADO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

0012 . Processo/Prot: 0790150-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000811-49.2008.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Antonio Peres Gediell, Diogo Saldanha Macorati, Felipe Barreto Frias, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Célia Margarida Scarpelli Bonini, Hilda Gomes Barros. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Interessado: Maria Elisabeth Buch Schindler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. EXECUÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA TÃO SOMENTE PARA RECONHECER QUE A EXECUÇÃO TEM OBJETO APENAS PARCIAL EM RELAÇÃO À EMBARGADA HILDA GOMES BARROS. DIREITO AO NOVO ENQUADRAMENTO JÁ RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, COM RELAÇÃO À REFERIDA EMBARGADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS NOS VENCIMENTOS OBJETO DA AÇÃO EXEQUENDA. EXECUÇÃO QUE DEVE SE PROCESSAR NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA E NÃO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO ACERTADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO CONDIZENTE COM O QUE CADA PARTE GANHOU E PERDEU NOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0791110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000210-19.2003.8.16.0004 Cominatória. Apelante (1): Abraão Lincon Bastos. Advogado: Walter dos Anjos. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Luiz Guilherme Muller Prado, Edgar David Gusso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conhecer e prover parcialmente a ambos os recursos de Apelação, nos estritos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. SENTENÇA QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DA OBRA JUNTO À MUNICIPALIDADE, FIXANDO MULTA PARA O CASO DE INADIMPLEMENTO DESTA OBRIGAÇÃO. RECURSO TANTO PELO PARTICULAR REQUERIDO QUANTO PELO MUNICÍPIO REQUERENTE. PARTICULAR APELANTE MANIFESTA SUA INSATISFAÇÃO COM O TEOR DA SENTENÇA, QUE ENTENDE DESPROPORCIONAL. AFIRMA QUE A IRREGULARIDADE AUFERIDA EM PERÍCIA NÃO INTERFERIRIA NO PLANO URBANÍSTICO MUNICIPAL, SENDO DESPICIENDA A ORDEM DE DESFAZIMENTO OU DEMOLIÇÃO, POIS INEXISTENTE O DANO AO INTERESSE COLETIVO. AO MAIS, ALEGA DEVA SER TOMADA EM CONSIDERAÇÃO A PROPOSTA DE "COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS" FEITA EM CONTESTAÇÃO, A QUAL BASTARIA A UMA INTEGRAL INDENIZAÇÃO DO MUNICÍPIO. REQUER O PROVIMENTO DO RECURSO PARA REFORMAR A DECISÃO RECORRIDA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, DETERMINANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OFERTADA E A EXCLUSÃO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA, COM A INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MUNICÍPIO APELANTE PROPUGNA A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS REQUERIDAS NA INICIAL E PEDE SEJA MODIFICADA A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO-SE A DEMOLIÇÃO DA OBRA IRREGULAR EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO PROFERIDA. PRELIMINARES ALEGADAS PELA MUNICIPALIDADE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO DELINEIA SUA PRETENSÃO DE REFORMA E TRAZ CONSIGO AS RAZÕES QUE A FUNDAMENTAM. A RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO CONSTITUEM REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE SENÃO AO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DE UMA LEITURA EXTENSIVA DO TEOR DA SÚMULA N.º 418 DO STJ. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. QUANTO AO MÉRITO, A PRETENSÃO RECURSAL DO RÉU EM REVERTER O RESULTADO DO PROCESSO ENCONTRA RESISTÊNCIA NA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. AS IMPOSIÇÕES URBANÍSTICAS, SEJAM ELAS POSITIVAS (COMO A EXIGÊNCIA DE LICENCIAMENTO), SEJAM NEGATIVAS (COMO AS LIMITAÇÕES AO DIREITO DE CONSTRUIR), SÃO EXTERIORIZAÇÕES DE PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA, DERIVADOS DO PRÓPRIO PODER DE POLÍCIA INERENTE E INDISSOCIÁVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, LOGO, INDISPONÍVEIS TANTO AO PARTICULAR COMO À ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE "ESPECIAL SACRIFÍCIO" OU DE VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL A LEGITIMAR QUE SEJA AFASTADA UMA OBRIGAÇÃO A TODOS IMPOSTA DE FORMA GENÉRICA E IMPESSOAL. O DIREITO DE PROPRIEDADE EXIGE SEJA ATENDIDA A SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE, NA HIPÓTESE DOS BENS IMÓVEIS URBANOS SE DÁ JUSTAMENTE COM O ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FUNDAMENTAIS DE

ORDENAÇÃO DA CIDADE EXPRESSA NO PLANO DIRETOR E DEMAIS NORMAS DEFINIDORAS DO DIREITO URBANÍSTICO (CF, ART. 5º, XXII E XXIII C/C ART. 182, § 2º). NO QUE TOCA AO PROVIMENTO JURISDICIONAL PROPRIAMENTE DITO E ÀS MEDIDAS NECESSÁRIAS A LHE CONFERIR EFETIVIDADE, PORÉM, A DECISÃO ATACADA MERECE SER REVISTA, AINDA QUE APENAS PONTUALMENTE. CONFORME SE AUFERE DOS AUTOS A REGULARIZAÇÃO DA OBRA QUANTO AO DESRESPEITO AO RECUO REGULAMENTAR, DEPENDE DO DESFAZIMENTO DO QUE FORA CONSTRUÍDO PARA ALÉM DESSE LIMITE. DA MESMA FORMA É A DEMOLIÇÃO A RESPOSTA JURÍDICA À CONSTRUÇÃO CLANDESTINA ISTO É, AQUELA DESPROVIDA DE ALVARÁ DE LICENÇA QUANDO INSUSCETÍVEL DE CONVALIDAÇÃO. DE TAL FORMA QUE A DEMOLIÇÃO, VOLUNTÁRIA OU COMPULSÓRIA, CONSTITUI A ÚNICA FORMA DE REALIZAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. TODAVIA, EM SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO POR MEDIDA EXECUTIVA DIRETA (OU SEJA, SUBSTITUTIVA DA VONTADE DA PARTE), CONSUBSTANCIADA NA ORDEM DE DEMOLIÇÃO, E QUE ESTA, AO FIM E AO CABO, SE DIRIGIRÁ À PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL QUE É QUEM DISPÕE DOS MEIOS MATERIAIS PARA TANTO SE FAZ DESNECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA, CUJO ESCOPO NÃO É PUNIR O DEVEDOR INADIMPLENTE, MAS COAGI-LO A SATISFAZER UMA PRESTAÇÃO QUE SÓ POSSA SER IMPLEMENTADA COM A SUA VONTADE. ASSIM, À ORDEM DE DEMOLIÇÃO CONSTITUI TÉCNICA PROCESSUAL MAIS ADEQUADA QUE A FIXAÇÃO DA MULTA. ASSIM, SE A ADMINISTRAÇÃO DETÉM OS MEIOS PARA REALIZAR O DIREITO MATERIAL PERQUIRIDO, DEMOLINDO A CONSTRUÇÃO IRREGULAR, NÃO HÁ PORQUE SE IMPOR MULTA, BASTA LHE AUTORIZAR A EXECUÇÃO DIRETA DA OBRIGAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS AS PRETENSÕES RECURSAIS: A DO PARTICULAR EM TER EXCLUÍDA A MULTA COMINATÓRIA E A DA MUNICIPALIDADE EM QUE SEJA DEFERIDA A MEDIDA EXECUTIVA DIRETA DE DEMOLIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

0014 . Processo/Prot: 0798501-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/259643. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 798501-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. Advogado: Henrique Fernando Vaz Tostes de Carvalho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Msv Participações e Serviços Ltda. Advogado: Anna Lúcia da Motta Pacheco Cardoso de Mello, Maria Cristina Berto Kuester, Luiz França Guimarães Ferreira. Interessado: Silvío Magalhães Barros II. Advogado: José Buzato, Horácio Monteschio. Interessado: Márcia do Rócio Bittencourt Socreppa. Advogado: José Buzato. Interessado: Município de Maringá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE, TAMPOUCO DE AUTORIZAÇÃO AO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO PARA ATUAR COMO ADVOGADO DA EMPRESA RECORRENTE. EXEGESE DO ART. 525, I, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09384**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	002	0754938-4
Ana Lúcia Bohmann	002	0754938-4
André Luiz Righetti	007	0822989-6
Andreia Aparecida Zowtyi	003	0815091-0
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	003	0815091-0
Fernando Augusto Montai Y Lopes	005	0822223-3
Fernando Silva Gonçalves	001	0662607-7
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	002	0754938-4
Guilherme Di Luca	003	0815091-0
Gustavo Calдини Lourençon	001	0662607-7
Hamilton Bonatto	005	0822223-3
Indianara Pavesi Pini	006	0822833-9
José Anunciato Sonni	006	0822833-9
Lia Correia Bessa	007	0822989-6
Mário Alves Cardoso	007	0822989-6
Maurici Antonio Ruy	001	0662607-7
Michelle Cristina Bazo	007	0822989-6
Pâmela Iris Teilor	004	0821370-3
Rafael Bet Gonçalves	001	0662607-7

Ricardo Francisco Cosmo 007 0822989-6  
Weslei Vendruscolo 005 0822223-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0662607-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/68001. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000137 Servidão. Autor: Emília Simonassi Ribeiro (maior de 60 anos), Teresa Simonassi Vicentin, Jandira Simonassi Vicentin, Francisco Simonassi, Pedro Simonassi Junior. Advogado: Fernando Silva Gonçalves, Rafael Bet Gonçalves. Réu: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gustavo Calдини Lourençon, Maurici Antonio Ruy. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Léila Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ACÃO RESCISÓRIA Nº 662607-7 Defiro o pedido de fl. 522 e determino a expedição de Alvará à autoridade, para fins de saque da quantia depositada e rendimentos da conta judicial nº 700101888417, em favor do advogado de Emília Simonassi Ribeiro, relativo aos honorários advocatícios. O alvará terá validade por 60 (sessenta) dias. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0002 . Processo/Prot: 0754938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/423752. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0082310-54.2010.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ronaldo Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.938-4 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravantes : Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado : Ronaldo Fernandes. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ELÉTRICA A PESSOA ACOMETIDA DE TRAUMA REQUIMEDULAR (TRM) E TETRAPLEGIA ESPÁSTICA (CG). LIMINAR DEFERIDA. RECURSO EM QUE, PRELIMINARMENTE, SE ALEGA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA MUNICIPAL E A ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA SOFRER O ENCARGO DE PAGAR MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ORDEM. NO MÉRITO, AS RAZÕES SE CONCENTRAM NO FATO DE O EQUIPAMENTO NÃO CONSTAR DA TABELA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; OFENSA AO ACESSO IQUALITÁRIO E UNIVERSAL À SAÚDE; VIOLAÇÃO DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES; E POSSIBILIDADE DE INVIABILIZAÇÃO DO ATENDIMENTO DO SUS NO ÂMBITO MUNICIPAL. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 4º, 17 E 18 DA LEI N.º 8.080/90, ARTIGOS 37 E 196 DA CF E ARTIGOS 70 E 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANDAMANTAL ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRETENDENDO A REFORMA DE LIMINAR DEFERIDA NO WRIT. PARTES QUE, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, NÃO SE ENCONTRAM MAIS SOB A ÉGIDE DA DECISÃO AGRAVADA, E SIM SOB OS EFEITOS DA SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde e Autarquia Municipal de Saúde (AMS) contra a decisão reproduzida às fls. 70/71 em mandado de segurança n.º 82.310/10 interposto pelo Ministério Público contra ato praticado pelo primeiro a qual deferiu o pedido liminar, ordenando à autoridade apontada como coatora que forneça cadeira de rodas elétrica ao cidadão Ronaldo Fernandes. Aduz o agravante que a competência para disponibilizar o equipamento solicitado que não é custeado pelo SUS é do Estado do Paraná e não da Autarquia Municipal de Saúde. Destaca que é forçoso reconhecer a legitimidade da Autarquia Municipal de Saúde para figurar no pólo passivo da demanda, já que esta sofrerá os efeitos decorrentes da ação devendo ser excluído o Diretor da mesma. Adverte que, reconhecida a legitimidade da Autarquia, o Município de Londrina é ilegítimo para sofrer o encargo de pagar a multa diária em caso de descumprimento da ordem. Sustenta que o equipamento não consta na tabela editada pelo Ministério da Saúde e que os recursos são repassados ao Município apenas para compra dos equipamentos existentes na lista do SUS, de acordo com sua distribuição de competência cabendo ao Município apenas o suprimento e fornecimento de produtos destinados à atenção básica de saúde. Argumenta que segundo os níveis de complexidade para distribuição de competência do município, o não atendimento do pleito do agravante se deve ao fato de que o equipamento solicitado não é contemplado e não constitui atribuição do município. Enfatiza que conceder o equipamento ao agravado constitui ofensa ao acesso igualitário e universal e também que a decisão do juiz singular violou a tripartição dos poderes. Ainda, para fins de prequestionamento, pleiteia a manifestação expressa acerca da aplicabilidade dos artigos 4º, 17 e 18 da Lei n.º 8.080/90, artigos 37 e 196 da CF e artigos 70, 333, inciso I, do CPC. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma, em sua totalidade, da decisão impugnada. O pleito de antecipação da tutela recursal foi deferido.1 O Ministério Público em 1º grau apresentou contrarrazões2 manifestando-se pelo improvemento do recurso. A Procuradoria de Justiça 3 apresentou parecer no mesmo sentido. Juntou-se aos autos ofício remetido pelo juiz de primeiro grau, que a superveniência de sentença de procedência no mandado de segurança originário. É o relatório. Decido Preenchidos



os pressupostos legais de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso. Cuidase de agravo de instrumento interposto pelo Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde e Autarquia Municipal de Saúde pretendendo a reforma da decisão que em mandado de segurança n.º 82.310/10 interposto pelo Ministério Público contra o primeiro deferiu o pedido liminar, ordenando à autoridade apontada como coatora que forneça ao cidadão Ronaldo 1 Fls. 81/84. 2 Fls. 88/117. 3 Fls. 128/141. Fernandes a cadeira de rodas elétrica descrita na inicial. A despeito das razões recursais dos agravantes, o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza que o Relator negue, liminarmente, seguimento a recurso prejudicado, dispensando para tanto a manifestação do Colegiado. É o que ocorre no presente caso, senão vejamos. O artigo 7º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, dispõe que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Portanto, deferida a liminar, ela subsiste enquanto não for extinta.4 Daí resulta que o agravo de instrumento apresentado contra deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança perde o seu objeto quando a sentença prolatada é concessiva. Com efeito, a superveniência de sentença mandamental concessiva, dada sua natureza mandamental retro-operante, induz a perda de objeto do agravo de instrumento impugnando liminar deferida em writ.5 No caso dos autos, o teor do Ofício n.º 0021/116 dá conta de que foi prolatada sentença de mérito no processo principal (mandado de segurança) ao qual se vincula este recurso. A sentença, de procedência do pedido inicial do writ, registrou que a ordem era de ser deferida, com forte no art. 196 da Constituição Federal e nos artigos 6º, inciso I, alínea "d", da Lei Federal n.º 8.080/90. E, por conseguinte ordenou à Autarquia Municipal de Saúde, na pessoa de seu Diretor Superintendente, que fornecesse ao Senhor Ronaldo Fernandes, no prazo de 30 dias, a cadeira de rodas prescrita no documento de fls. 26 em caso de descumprimento da ordem, sem 4 PEREIRA, Hélio do Valle. O novo mandado de segurança. Florianópolis: Conceito editorial, 2010, p. 93. 5 TRF-1ª R. - AI 0011917-02.2010.4.01.0000/DF - Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral - DJe 29.04.2011 - p. 407. 6 Fl. 145. prejuízo de outras sanções, incidirá multa diária (em desfavor da Autarquia) de R\$ 500,00.7 Nesse contexto, e na esteira do entendimento dos tribunais pátrios, é flagrante a perda do objeto do agravo de instrumento, haja vista que as partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, e sim sob os efeitos da sentença.8 Em situações análogas, outro não foi o entendimento manifestado no Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE CONFIRMA A LIMINAR. PERDA DE OBJETO RECURSAL. (...) 3. Se a sentença confirma os efeitos da tutela, ela assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da liminar deferida e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis. (...) (AgRg no REsp 1197679/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011) (grifo nosso) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. PERDA DO OBJETO. 1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o exame de recurso especial interposto nos autos de ação ordinária, contra acórdão proferido em agravo de instrumento de decisão liminar ou de antecipação de tutela, na hipótese de já ter sido prolatada sentença. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1222174/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) (grifo nosso) 7 Fl. 150. 8 TRF-1ª R. - AGI 2006.01.00.043621-9/MG - Relª Desª Fed. Monica Sifuentes - DJe 27.10.2010 - p. 255. A esse respeito, é oportuno destacar também o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0664496-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Joatan Marcos de Carvalho - Unânime - J. 10.08.2010) (grifo nosso) Forte em tais razões, considerando a superveniência da prolação de sentença de mérito que julgou procedente o pedido do mandado de segurança n.º 82.310/10, a que se refere o presente feito, configura-se a perda do objeto do agravo de instrumento interposto, que resta prejudicado. Desta forma, mostrando-se prejudicado o presente agravo de instrumento, NEGO-LHE SEGUIMENTO, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora  
0003 . Processo/Prot: 0815091-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/288240. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000887-39.2010.8.16.0122 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Andrea Aparecida Zowty, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.091-0 Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná Agravados : SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná e Outro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 36/40-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos autos nº 887/2010 de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA/PR. O agravante sustenta, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº 03/2010 visando apurar irregularidades na instalação do serviço de captação e tratamento de esgoto no Município de Ortigueira/PR. Que referido serviço de captação e tratamento de esgoto foi atribuído à SANEPAR mediante contrato de concessão embasado na Lei Municipal 11/80, pelo prazo de 30 (trinta) anos, mas ainda hoje possui eficácia em razão dos inúmeros aditivos firmados, sendo que o último aditivo (o oitavo) previu um aumento na rede coletora de esgoto na ordem de 5000 (cinco mil metros), para

alcançar outras 215 ligações prediais. Que segundo ofício remetido pelo Município de Ortigueira ao Diretor da SANEPAR, o Bairro Jardim Alvorada possui 52 residências com esgotamento sanitário fora dos padrões da companhia concessionária; o Bairro Vila Guarapuava não possui rede de esgoto; o Bairro Vila Gomes possui pequena número de residências atendidas pela rede de coleta e tratamento de esgoto. Que todas as fossas das residências não atendidas pela concessionária despejam seus dejetos no Rio Tibagi, principal rio da região, o qual serve à captação de água e para o consumo de pescado. Que, decorridos mais de 30 anos desde a assinatura do contrato de concessão, boa parte do Município de Ortigueira, que detém o pior IDH do Estado, ainda permanece desprovida desse serviço essencial, o que contribui de forma significativa para a degradação ambiental da região e para a incidência de doenças. Discorre sobre os princípios da prevenção e da precaução, bem como sobre a universalização do acesso aos recursos naturais, e destaca os danos ao meio ambiente e à saúde pública em decorrência da falta do serviço público adequado. Argumenta que o fato de a União não ter implementado o Plano Nacional de Saneamento Básico não impede o Município de prestar serviço adequado, pois não há vinculação entre os entes federativos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para impor aos agravados obrigação de fazer "no sentido de que seja elaborado um PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, em prazo não superior a 06 (seis) meses, bem como para que providenciem imediatamente a construção de obras que impeçam o lançamento de esgoto no Rio Tibagi e seus efluentes, fixando-se multa diária em caso de descumprimento, de porte intimidatório astreintes, determinando ao Juiz de primeiro grau a decisão.". (fls. 32/33-TJ). Ao final, requer o provimento do recurso nesses termos. II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Porém, em juízo sumaríssimo de cognição - próprio desta etapa processual, não vislumbro risco de perecimento do direito, tampouco de ineficácia da medida, que justifique a adoção de qualquer providência em caráter emergencial. Embora sejam relevantes os argumentos de ordem fática trazidos pelo agente ministerial no sentido de evidenciar os danos ao meio ambiente e à saúde pública, ao que parece a precária condição sanitária no Município de Ortigueira vem de longa data e a otimização desse serviço público não é obra de fácil implementação. Página 2 de 3 Como destacou o eminente magistrado a quo, "já que se esperou tanto tempo para que o serviço fosse colocado à disposição de toda a população, não há motivos que justifiquem que não se espere até final decisão de mérito", especialmente por haver vislumbrado a clara possibilidade de proceder ao julgamento antecipado da lide. Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro a tutela antecipatória requerida, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. III. Corrijam-se o registro e a autuação a fim de incluir como agravado, também, o Município de Ortigueira. IV. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intemem-se os agravados para que, em igual prazo, ofereçam resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3  
0004 . Processo/Prot: 0821370-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/259811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0032218-68.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Vera Lúcia Nazarczuk. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Agravado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.370-3 Agravante : Vera Lúcia Nazarczuk Agravado : Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 16/17-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar nos autos de Mandado de Segurança nº 32.218/2011, impetrado por VERA LÚCIA NAZARCZUK em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. A agravante alega, em síntese, que ajuizou a ação mandamental objetivando a decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com a consequente extinção da punibilidade e a anulação do processo administrativo que culminou na suspensão do seu direito de dirigir. Que não se insurgiu contra o não-recebimento da notificação, mas, sim, contra a inobservância dos ditames legais previstos na legislação aplicável à espécie, principalmente a duração do processo, pois o julgamento de qualquer recurso perante a JARI ou CETRAN deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 285 do CTB. Que o recurso que interpôs perante a JARI demorou mais de 90 dias para ser julgado, e o recurso interposto perante o CETRAN demorou mais de 3 anos, estando configurada a prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. Requer a concessão de "efeito ativo ao presente recurso Agravo de Instrumento, para que se conceda a liminar indeferida pela decisão ora agravada, suspendendo a aplicação da penalidade e autorizando a Agravante a renovar, nos moldes legais, sua habilitação." (fl. 10-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendendo incabível a concessão do "efeito ativo", pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar a adoção de qualquer medida de cunho emergencial. A princípio, a Lei Federal nº 9.873/1999 invocada não se aplica ao caso, haja vista a existência da Resolução nº 182/2005 do CONTRAN, a qual dispõe

especificamente (arts. 22 e 23) sobre o prazo prescricional para o exercício das pretensões punitivas e executórias relacionadas às infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, a extrapolação do prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento do recurso perante a JARI não parece conduzir à nulidade do processo administrativo, pois o § 3º do art. 285 do CTB prevê como única consequência a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mais, o exame da prescrição depende de exame detido dos autos, principalmente para verificar a existência da notificação, importante para fins de aplicação dos arts. 22 e 23 da Resolução 182/CONTRAN. Porém, a ausência da notificação constitui fato negativo que somente poderá ser esclarecido após a integração da autoridade impetrada aos autos. Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Após, abra-se vista dos autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0005 . Processo/Prot: 0822223-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224325. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006210-32.2011.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Isaura Champan da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.223-3 Agravante : Estado do Paraná Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná Interessado : Isaura Champan da Silva I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 80/83-TJ, proferida nos autos nº 6210-32.2011.8.16.0173 de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ (em favor de ISAURA CHAMPAN DA SILVA) em face do ESTADO DO PARANÁ, mediante a qual o MM. Juiz concedeu "a liminar, para o fim de determinar ao réu que forneça à representada o medicamento postulado na inicial, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional da medicina, no prazo de trinta dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo a que alude o art. 13 da Lei nº 7.347/85." O agravante sustenta, em síntese, a nulidade da decisão, por descumprimento do art. 2º da Lei 8.437/92, que exige a prévia audiência do ente público requerido. Que o medicamento postulado "Condoflex ou Glucoreumin sulfato de glicosamina + sulfato sódico de condritina" não se encontra padronizado no SUS para o tratamento da patologia da representada, e o seu fornecimento pode acarretar grave lesão à política de saúde pública. Que o Estado do Paraná não fornece o "Condoflex ou Glucoreumin", mas disponibiliza vários outros medicamentos, bastando o aviamento da receita pelo médico responsável, e que a manutenção da liminar irá atingir o interesse de terceiros e da própria coletividade, pois provocará o dispêndio de recursos orçamentários já vinculados com outras despesas públicas. Requer "a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, revogando-se imediatamente a decisão recorrida, antes do esgotamento do prazo para seu cumprimento, sob pena do provimento final do presente recurso tornar-se inútil." Ao final, pugna pelo provimento do recurso, "revogando-se integralmente a r. decisão agravada, que antecipou a tutela contra o Estado do Paraná, pelos motivos acima expostos." (fls. 21/22-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, entendendo incabível o efeito suspensivo pretendido, considerando a prescrição médica no sentido de que os medicamentos convencionalmente fornecidos pelo SUS não surtiriam efeitos para o tratamento da representada (fl. 56- TJ). Também não é possível neste momento inquirir de nulidade a decisão pela ausência de oitiva prévia do ente público, tendo em vista que a natureza e a essencialidade do direito em questão autorizam a mitigação da regra do art. 2º da Lei 8.437/92. Ademais, a própria interposição do recurso, sopesada com o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido para o cumprimento da ordem liminar, viabilizaram a manifestação do Estado antes de ser reputado inadimplente ante o comando judicial. Assim, sem prejuízo de posterior reexame, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0006 . Processo/Prot: 0822833-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228071. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001533-78.2011.8.16.0101 Ação Civil Pública. Agravante: Pedro Leite da Silva. Advogado: Indianara Pavesi Pini, José Anunciato Sonni. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.833-9 Agravante : Pedro Leite da Silva Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 90/96-TJ, proferida nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 255/2011, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de PEDRO

LEITE DA SILVA e outros, mediante a qual o MM. Juiz, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, determinou "o AFASTAMENTO dos requeridos GUSTAVO NUCCI NOGUEIRA (sic) e PEDRO LEITE de seus cargos de delegado de polícia e de investigador de polícia, respectivamente, ambos do Estado do Paraná, sem prejuízo de suas remunerações, até o final da instrução processual." O agravante alega, em síntese, que a liminar é incoerente com os preceitos que regulamentam a improbidade administrativa, inexistindo o periculum in mora, pois a decisão se pautou em suspeitas, e não em provas ou mesmo indícios de que o agravante esteja agindo de forma a prejudicar ou obstruir provas para a instrução do processo. Aduz que não atua na Comarca de Jandaia do Sul e não exerce qualquer influência na Cidade, além de o inquérito policial já ter sido encerrado. Sustenta também a inexistência do fumus boni juris, pois a decisão atribuiu os fatos de forma genérica e abstrata aos réus, sem individualizar as suas condutas, em desconformidade com a lei regente. Argumenta que não ficou configurado o enriquecimento ilícito, nem tampouco dano ao erário, como comprovam os documentos relativos ao patrimônio do agravante. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão impugnada, para que "seja determinada a reintegração do Agravante em suas funções de investigador de polícia na cidade de Mandaguari/ Pr, onde já vinha desempenhando a sua atividade até o momento da presente decisão." (fl. 11-TJ). II. Inexistindo pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, recebo o recurso sem deferir qualquer medida de cunho acautelatório. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0007 . Processo/Prot: 0822989-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229803. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014726-33.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Koki Kitahara, Hospital Otocentro de Londrina Ltda.. Advogado: Mario Alves Cardoso, Ricardo Francisco Cosmo, André Luiz Righetti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Lia Correia Bessa, Michelle Cristina Bazo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.989-6 Agravantes : Koki Kitahara e Outro Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 19/20-TJ, mediante a qual o MM. Juiz recebeu a petição inicial da Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa nº 14.726/2011 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de KOKI KITAHARA e OUTROS. Os agravantes sustentam, em síntese, que com o recebimento da petição inicial houve um pré-juízo acusatório contra as suas condutas, a despeito da farta documentação juntada aos autos dando conta da efetiva prestação dos serviços contratados, a preço de referência da Tabela SUS, liberando 600 (seiscentas) pessoas da fila de espera cirurgias eletivas da especialidade de otorrinolaringologia. Que apenas cumpriram a sua parte no contrato firmado com a municipalidade, no prazo estipulado, não podendo ser penalizados em decorrência da decisão do agente público de dispensar o procedimento licitatório. Argumentam que o prosseguimento da demanda prejudicará as suas ilibadas condutas e que não há razões jurídicas para que continuem no pólo passivo da ação, pois não lhes cabia decidir qual o meio apropriado para a efetivação do contrato com a municipalidade. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso "para que, ao final seja reformada a decisão interlocutória ora atacada para o não processamento das acusações perpetradas pelo Ministério Público (...)" (fl. 18-TJ). II. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que o agravante esteja sujeito à lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendendo incabível a atribuição de efeito suspensivo, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, as teses defendidas no recurso não se revelam suficientemente relevantes para ensejar a adoção de qualquer medida de cunho acautelatório. Com efeito, em primeira análise, verifica-se que a decisão agravada está devidamente calcada em juízo indiciário acerca dos fatos narrados na petição inicial, considerando os elementos colacionados aos autos, o que se revela suficiente para autorizar o recebimento da ação nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/1992. Assim, considerando os fundamentos declinados, indefiro o efeito suspensivo, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, em igual prazo, ofereça resposta. Página 2 de 3 Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09364

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	022	0792978-2
	026	0797456-1
	028	0798763-5
Adriana de Paula Baratto	012	0676586-2/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	020	0785575-0
	025	0796327-1
Alexandre Lombardi M de Souza	002	0560484-4
Alexsandro Gomes de Oliveira	013	0683872-4/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	027	0798737-5
Anamaria Batista	021	0790456-3
	023	0793128-6
	028	0798763-5
Antônio Augusto Grellert	021	0790456-3
	028	0798763-5
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro	009	0653209-2
Beatriz Alves dos Santos Silva	008	0650212-7
Bihl Elerian Zanetti	007	0641100-3
Camila Prado Regadas Treglia	013	0683872-4/01
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	012	0676586-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0641100-3
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	029	0805454-4
Celso Silvestre Grycajuk	026	0797456-1
Cerino Lorenzetti	019	0784785-2
	024	0794994-4
	026	0797456-1
César Augusto Gularde de Carvalho	006	0640275-1
Christiana Tosin Mercer	012	0676586-2/01
Clauber Júlio de Oliveira	007	0641100-3
Claudinei Parra Canóas	025	0796327-1
Daniel de Oliveira Godoy Junior	026	0797456-1
Denys Deutscher	017	0780832-0
Diogo Saldanha Macorati	023	0793128-6
	026	0797456-1
Diogo Sangalli	009	0653209-2
Douglas Galvão Vilardo	013	0683872-4/01
Dulcinea das Neves Cerqueira	005	0620848-8
Edivaldo Aparecido de Jesus	028	0798763-5
Eduardo Luiz Bussatta	018	0784347-2/01
Elizabeth Bezerra Lopes Murakami	015	0738700-0
Elizandro Marcos Pellin	001	0491108-0
Eneida Tavares de Lima Fettback	005	0620848-8
Estevam Capriotti Filho	010	0653765-5
Evaldo Dias de Oliveira	030	0806219-9
Fernanda Fortunato Mafra	013	0683872-4/01
Fernando Previdi Motta	005	0620848-8
Gabriel Placha	023	0793128-6
Gazzi Youssef Charrouf	027	0798737-5
	028	0798763-5
Genilson Pereira	009	0653209-2
Gioser Antonio Olivette Cavet	001	0491108-0
Guilherme Elache Gusi	023	0793128-6
Helder Zago	008	0650212-7
Índia Mara Moura Torres	014	0714216-1
Italo Tanaka Junior	029	0805454-4
Ivan Lelis Bonilha	018	0784347-2/01
	019	0784785-2
	020	0785575-0
	021	0790456-3
	024	0794994-4
	027	0798737-5

Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso	016	0765811-5/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	017	0780832-0
Jaqueline Lobo da Rosa	023	0793128-6
João Paulo Capelotti	013	0683872-4/01
Joyce Araújo Dall' Stella Costa	004	0614164-0
Juliano Andrioli	006	0640275-1
Kelyn Cristina Trento de Moura	014	0714216-1
Laércio Alcântara dos Santos	003	0585734-5
Laércio Fondazzi	013	0683872-4/01
Lia Correia Bessa	030	0806219-9
Lidson José Tomass	016	0765811-5/01
Liliane Kruetzmann Abdo	023	0793128-6
Loriane Leisli Azeredo	001	0491108-0
Lucio Bagio Zanuto Junior	003	0585734-5
Luiz Carlos Manzato	003	0585734-5
	013	0683872-4/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	019	0784785-2
	020	0785575-0
	022	0792978-2
	024	0794994-4
	025	0796327-1
	026	0797456-1
	028	0798763-5
Marcelo Mussi Corrêa	022	0792978-2
Márcio Luiz Blazius	019	0784785-2
	024	0794994-4
	026	0797456-1
Márcio Rodrigo Frizzo	019	0784785-2
	024	0794994-4
	026	0797456-1
Marco Antônio Lima Berberi	023	0793128-6
	026	0797456-1
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	029	0805454-4
Maria Eugenia Previtalli Cais	002	0560484-4
Maria José Faustino	011	0661830-2
Márcia Darci Dalmolin Versão	027	0798737-5
Marina Codazzi da Costa	017	0780832-0
Mauricio Mussi Corrêa	022	0792978-2
Mauro Marangoni	025	0796327-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	002	0560484-4
Milton Alves Cardoso Junior	005	0620848-8
Newton Rodrigues	011	0661830-2
Omiros Pedroso do Nascimento	017	0780832-0
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	029	0805454-4
Paul Jürgen Kelter	030	0806219-9
Paulo Henrique Berehulka	021	0790456-3
	028	0798763-5
Paulo Roberto Ferreira Pereira	029	0805454-4
Rafael Augusto Buch Jacob	028	0798763-5
Renato Vahldick	009	0653209-2
Renê Pelepiu	015	0738700-0
Roberta Soares Cardozo	005	0620848-8
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0491108-0
Rodrigo Ribeiro Fleury	002	0560484-4
Rodrigo Xavier Leonardo	013	0683872-4/01
Romeu Denardi	006	0640275-1
Ronald Roesner Junior	029	0805454-4
Rosangeia Dorta de Oliveira	003	0585734-5
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	001	0491108-0
Sérgio Ricardo Tinoco	005	0620848-8
Silvio Henrique Marques Júnior	003	0585734-5
Simone Ranciaro Rocha Bonat	015	0738700-0
Sivonei Mauro Hass	012	0676586-2/01
Vagner Marcel Boer	005	0620848-8
Willian Modesto de Oliveira	027	0798737-5



## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0491108-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/106245. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000845 Indenização. Apelante: Flamauro de Camargo Corrêa Ferraz, Erica de Camargo Corrêa Ferraz Marangoni, Maria Dora de Camargo Corrêa Ferraz, Levi de Camargo Corrêa Ferraz Júnior, Altamira de Camargo Corrêa Ferraz, Antonio de Camargo Corrêa Ferraz Neto. Advogado: Elizandro Marcos Pellin, Gioser Antonio Olivette Cavet. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Loriane Leislí Azeredo, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO INVASÃO DE PROPRIEDADE OMISSÃO DO ESTADO EM RELAÇÃO À ORDEM DE REINTEGRAÇÃO DANO MORAL QUE ATINGE DIRETAMENTE O PROPRIETÁRIO DA ÁREA DANOS INDIRETOS CAUSADOS AOS HERDEIROS NECESSIDADE DE PROVA DA OCORRÊNCIA DOS DANOS ALEGADOS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se desconsidera haver situações nas quais o dano moral sofrido pela vítima principal do ato lesivo atinja, por via reflexa, terceiros, como seus familiares diretos, como no caso do dano moral reflexo ou "por ricochete". Todavia, nestas circunstâncias o dano deve ser provado. 2. Cabia aos apelantes comprovar que a desídia estatal no cumprimento da ordem judicial lhes causou, ao menos indiretamente, lesão moral. Não produzindo tal prova, a improcedência do pedido de danos morais foi acertada, merecendo a manutenção da decisão atacada.

0002 . Processo/Prot: 0560484-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/23815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076665 Ação Cível Pública. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre Lombardi M de Souza, Rodrigo Ribeiro Fleury. Rec.Adesivo: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdcc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Eugenia Previtali Cais, Rodrigo Ribeiro Fleury. Apelado (2): Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdcc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação cível interposto pela Brasil Telecom S/A. e conhecer e dar parcial provimento ao recurso adesivo apresentado pelo Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil IPDC -, corrigindo de ofício a sentença quanto aos honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO CONSUMIDOR APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EMITIDAS E NÃO SUBSCRITAS INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EM VIRTUDE DE COMPETÊNCIA DA TELEBRÁS NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NO ITEM 5.1, § 4º, DO EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO QUE FUNDAMENTE O DIREITO DE REGRESSO SUSTENTADO E A CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL PARA JULGAMENTO DO FEITO SENTENÇA EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADA DECISÃO PROFERIDA NOS TERMOS DO PLEITO INICIAL BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E OUTRAS VANTAGENS LEGAIS GERADAS PELA DIFERENÇA DE QUANTIDADE DE AÇÕES SUBSCRITAS DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA PLEITEADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE SUCESSÃO DA EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ/TELEPAR INEQUÍVOCA ASSUNÇÃO DOS EFEITOS OBRIGACIONAIS DOS CONTRATOS TOMADOS PELA ANTECESSORA APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO SEU ADVENTO POSSIBILIDADE PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA RELAÇÃO OBRIGACIONAL APLICAÇÃO DO PRAZO DE 20 (VINTE) ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 10 (DEZ) ANOS DO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 CONTRATOS DE EXECUÇÃO CONTINUADA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES EM QUANTIDADE INFERIOR AO VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO PELOS INVESTIDORES IMPEDIMENTO DA AUFERIÇÃO DE RENDIMENTOS PRÓPRIOS DA CONDIÇÃO DE ACIONISTA DEVER DE INDENIZAR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Da análise do item 5.1, § 4º, do Edital de Desestatização, é possível verificar que não há especificação das obrigações de competência da Telebrás nem a inclusão da União no pólo passivo da ação civil pública que fundamente o direito de regresso sustentado e a consequente incompetência absoluta do juízo estadual para julgamento do feito. 2. As bonificações, juros sobre capital próprio e outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, fixadas na sentença apelada são decorrência da existência da dívida pleiteada pela apelada, não havendo que se falar em decisão extra petita. 3. O simples fato de a apelante ter sucedido a Telepar importa inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por ela tomados bem como legitimidade para responder por obrigações contraídas anteriormente ao processo de privatização. 4. Não obstante os contratos em questão tenham sido firmados antes da vigência da citada norma consumerista, trata-se de contrato de trato sucessivo, ou seja, de duração continuada, no qual os seus efeitos permanecem

sendo produzidos, persistindo a aplicação das normas de proteção ao consumidor. 5. A relação tratada nos autos é de cunho obrigacional e não societário, uma vez que os representados pela apelada não gozam do status de acionista, pois não houve a subscrição das ações da empresa, devendo, portanto, ser aplicado o prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 e de 10 (dez) anos do artigo 205 do Código Civil de 2002. 6. Considerando que a apelante deixou de subscrever as ações em quantidade que correspondesse ao valor efetivamente disponibilizado pelos investidores, impedindo os consumidores de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, decorre, inegavelmente, o dever de indenizar, não apenas pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também pelo montante dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes, como bem fixado pelo MM. Juiz a quo. RECURSO ADESIVO DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL EFEITOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA EM DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DESNECESSIDADE DE VÍNCULO COM A ENTIDADE ASSOCIATIVA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EFICÁCIA ERGA OMNES ATINGINDO TODAS AS VÍTIMAS E SEUS SUCESSORES PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 15 (QUINZE) PARA 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE VERBA HONORÁRIA ARBITRADA DE FORMA RAZOÁVEL E EM CONFORMIDADE COM AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO CONCRETO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os efeitos de ação civil pública proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos independem da existência de vínculo com a entidade associativa, eis que esta age em nome próprio e não representando seus associados. 2. A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor formam um sistema de interação mútua, sendo perfeitamente aplicável o disposto no artigo 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, o qual atribui à sentença de procedência do pedido eficácia erga omnes a todas as vítimas e seus sucessores, e não apenas aos associados. 3. Tendo o ilustre juiz singular arbitrado os honorários advocatícios em valor razoável e em conformidade com o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a relativa complexidade e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o considerável tempo exigido para o seu serviço, não há que se falar na sua majoração. 0003 . Processo/Prot: 0585734-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/126511. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000021 Cobrança. Apelante (1): Construtora Del Plata Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Apelante (2): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Rosângela Dorta de Oliveira, Sílvio Henrique Marques Júnior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora Construtora Del Plata Ltda. e negar provimento ao recurso do réu Município de Maringá. EMENTA: SEGUNDA APELAÇÃO DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUROS DE MORA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL SUCUMBÊNCIA PARCIAL CONDENAÇÃO EM PERCENTUAL MÍNIMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Como a correção monetária visa tão-somente recompor o poder de compra da moeda, o termo inicial de sua incidência deve ser exatamente a data de vencimento da obrigação, mesmo no caso dos autos, em que, quando do pagamento a menor feito pelo ente público, a mora já estava caracterizada. 2. Embora a disposição prevista no artigo 397 do Código Civil preveja que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor", esse comando normativo, que cuida da mora automática (mora ex re) e que dispensa interpelação, somente se aplica caso esteja expressamente previsto em contrato. Nas hipóteses de contratos sem previsão da incidência de juros de mora, aplicam-se as disposições do artigo 405 do Código Civil, segundo o qual "contam-se os juros de mora desde a citação". PRIMEIRA APELAÇÃO DIREITO CIVIL PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PAGAMENTO PARCIAL INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ARTIGO 202, INCISO VI, DO CÓDIGO CIVIL CONTRATO ADMINISTRATIVO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COMPROVADA OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM DETRIMENTO DO PARTICULAR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não há que se falar em prescrição na situação em apreço, pois, segundo dispõe o artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, "quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto". Além disso, os pagamentos parciais interrompem a contagem da prescrição, conforme determina a regra do artigo 202, inciso VI, do Código Civil.

0004 . Processo/Prot: 0614164-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/233160. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000243 Desapropriação. Apelante: Sebastião Celito Afonso, Eva Iolanda Silveira Afonso, Mauri Amaro de Azevedo Luz, Rosemari Tuleski de Azevedo Luz, Mario Sergio Correa, Andrea Mara Natal Correa, José Maria de Andrade, Vera Lucia Tuleski, Ana Mria Tuleski Artigas, Jorge Luiz Tuleski, Sandro Muniz Machado, Elaine Cristina dos Santos, Dirceu de Carvalho, Carlos Dill Malheiros, Gecira Aparecida Baratiéri, Jocemar Oneron Daros, Wladimir de Oliveira, Eloir José Sbalqueiro, Anivaldo Peres de Oliveira, Mercí Martini de Oliveira, Valério

Machado, Rosalina Muniz Machado, Bernadete do Rocio Machado Ferreira de Brito, Almir Muniz Machado, Roberto Luiz Machado, Regiane do Rocio Túlio Machado, Nilson Oller. Advogado: Joyce Araújo Dall/Stella Costa. Apelado: Imobiliária Andarai, Município de Pontal do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO JUDICIAL INDIRETA DECISÃO APELADA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRETENSÃO DOS AUTORES DE INDENIZAÇÃO E AVERBAÇÃO DA PROPRIEDADE IMPOSSIBILIDADE VIA PROCESSUAL INADEQUADA PARA A OBTENÇÃO DA PRETENSÃO DOS APELANTES SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Considerando que a desapropriação indireta é o meio destinado para o recebimento de indenização pelo desapossamento de bem pelo Poder Público, não poderia ser utilizada na presente hipótese, uma vez que não restou comprovado qualquer esbulho na propriedade dos apelantes pelo Município de Pontal do Paraná.

0005 . Processo/Prot: 0620848-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/260712. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000595 Cobrança. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Dulcineia das Neves Cerqueira, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelante (2): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel. Advogado: Wagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Apelado: Cotrel - Clínica de Fraturas S/c Ltda. Advogado: Sérgio Ricardo Tinoco, Eneida Tavares de Lima Fettback. Interessado: Previr - Saúde. Advogado: Wagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a ambos os recursos de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANO DE SAÚDE DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO PELO INADIMPLEMENTO DA AUTARQUIA HONORÁRIOS DA FAZENDA PÚBLICA ARBITRADOS EM PERCENTUAL MÍNIMO AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTARQUIA NA QUALIDADE DE GESTORA DO PLANO DE SAÚDE POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE DEFINIDA EM LEI MUNICIPAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O Poder Público Municipal possui responsabilidade subsidiária pelos atos de suas autarquias e, portanto, responde pelo inadimplemento contratual a que alguma delas der causa. Embora o Município de Cascavel não tenha responsabilidade direta e solidária, possui pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da lide, evidentemente somente na eventualidade de a autarquia não possuir patrimônio suficiente para saldar a obrigação assumida com a autora. 2. Honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública arbitrados em valor mínimo, qual seja, 10% (dez por cento), e proporcionalmente divididos entre os réus não violam as disposições do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Por ser sujeito de direitos, a autarquia responde pelos próprios atos, que, no caso, decorre do poder instituído por lei de administrar o plano de saúde que descumpriu avença contratual. Apenas no caso de exaustão de seus recursos é que se verifica a responsabilidade do Município, que, no caso, como já se disse, é subsidiária.

0006 . Processo/Prot: 0640275-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/342458. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000495 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Santa Helena. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Lohmann Construtora de Obras Ltda. Advogado: Juliano Andrioli, César Augusto Gularte de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao presente recurso de apelação cível, apenas no tocante à condenação da verba de sucumbência, e, no mais, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO VERBAL SEM LICITAÇÃO DIREITO AO RECEBIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA TERMO INICIAL CONTADO DO FIM DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 219, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO QUESTIONADA VALOR DO DÉBITO IMPUGNADO SOMENTE NO RECURSO DE APELAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOCUMENTOS TRAZIDOS APÓS A CONTESTAÇÃO VIOLAÇÃO À REGRA DO ARTIGO 357 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR ELEVADO DIMINUIÇÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CASO DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é a data do encerramento dos trabalhos contratados, pois somente a partir daí nasce o direito do credor em exigir a contraprestação pelo serviço prestado. Mesmo que se considerasse, para fins de interrupção da prescrição, a data da citação, esta tem o

condão de interromper a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, §1º, do Código de Processo Civil. 2. Os documentos trazidos posteriormente à contestação devem ser documentos novos, ou seja, aqueles que a parte não tinha conhecimento no momento da inicial ou da defesa. Inteligência do artigo 357 do Código de Processo Civil. 3. A fixação da verba honorária deve ser realizada com base em critérios que guardem correspondência com a responsabilidade assumida pelos procuradores e em quantia razoável. Conforme determina a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não é obrigatória a limitação imposta no § 3º do mesmo artigo quando for condenada a Fazenda Pública, podendo, portanto, a verba honorária ser reduzida.

0007 . Processo/Prot: 0641100-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/343989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00051544 Anulatória. Apelante: Sílvio Travaglia. Advogado: Biñl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO SUPUSTA NULIDADE DO ACORDÃO Nº 2.747/2004 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, CONSOANTE DISPÕEM OS ARTIGOS 18, § 1º, E 75, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CABIMENTO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sendo de competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Paraná a aprovação das contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapira, não cabe ao Poder Judiciário, em razão da independência dos poderes, a análise do mérito do seu julgamento. 2. Não restando demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento que culminou na reprovação das contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Tapira, referentes ao exercício financeiro de 2002, eis que foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa naquela oportunidade, não há que se falar em nulidade do Acórdão nº 2.747/2004, o qual se encontra devidamente fundamentado.

0008 . Processo/Prot: 0650212-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/380356. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000272 Anulatória. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva. Apelado: Zago Gelinei e Companhia Limitada. Advogado: Helder Zago. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO AUTUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA SENTENÇA QUE ANULOU OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 093156 E DE INTERDIÇÃO Nº 68845 NÃO CABIMENTO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICO INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EMPRESA QUE NÃO DEMONSTROU ESTAR SEM O REFERIDO PROFISSIONAL POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS AUTO DE INFRAÇÃO QUE GOZA DE FÉ PÚBLICA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 15 E 17, AMBOS DA LEI Nº 5.991/1973, E AOS ARTIGOS 14, INCISO I, E 16, AMBOS DA RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 54/1996 SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os artigos 15 e 17, ambos da Lei nº 5.991/1973, e os artigos 14, inciso I, e 16, ambos da Resolução Estadual nº 54/1996, dispõem que as farmácias e drogarias deverão ser assistidas, obrigatoriamente, por um farmacêutico responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, constituindo a ausência desse profissional, por prazo superior a 30 (trinta) dias, infração sujeita à interdição, dentre outras penalidades. 2. Diante disso, e tendo em vista que a apelada não demonstrou que o farmacêutico que assiste o seu estabelecimento estava inscrito no Conselho mencionado, ou, ainda, que estava sem responsável técnico por prazo não superior a 30 (trinta) dias, a reforma da sentença que anulou os autos de infração nos 093156 e 68845 é medida que se impõe.

0009 . Processo/Prot: 0653209-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/7424. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000246 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Prudentópolis. Advogado: Genilson Pereira, Diogo Sangalli, Ayr Azevedo de Moura Cordeiro. Apelado: Ivanir Hoffmann da Rocha. Def.Dativo: Renato Vahlidick. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação cível, mantendo-se a respeitável sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO



PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA NEGATIVA DE CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ILEGALIDADE CERCEAMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA COBRANÇA DE TRIBUTOS PELA VIA OBLÍQUA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 9º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

1. A existência de débitos fiscais não é requisito impeditivo da concessão de licença, não só porque o artigo 170 da Constituição Federal veda qualquer ato que venha a causar empecilho ao desenvolvimento econômico da pequena empresa, como é certo que o apelante possui outros meios para obter o pagamento dos débitos pendentes. 2. A exigência de certidão negativa de débito no caso em exame é inconstitucional porque implica cerceamento da liberdade de exercício de atividade econômica em confronto com as disposições do artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, pois estabelece a cobrança coativa de tributos sem o devido processo legal. 3. Estando cumpridos todos os requisitos previstos em lei para a concessão de alvará de funcionamento, é imperioso que a Administração Pública proceda à sua expedição, por se tratar de ato administrativo vinculado.

0010 . Processo/Prot: 0653765-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/13120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00038446 Demolitória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Apelado: Marcio José Nunes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de apelação cível. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DEMOLITÓRIA EXECUÇÃO DE OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO RECUO MÍNIMO FRONTAL EXIGIDO E AFASTAMENTO NECESSÁRIO ENTRE AS DIVISAS DOS TERRENOS NÃO OBSERVADOS DIVERSAS NOTIFICAÇÕES EMITIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A REGULARIZAÇÃO DA OBRA NÃO ATENDIDAS ATOS ADMINISTRATIVOS PRESUMIDOS VERDADEIROS DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PARTICULAR DEMOLIÇÃO DAS OBRAS IRREGULARES QUE SE FAZ NECESSÁRIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tendo havido a edificação de obra sem o competente alvará de construção, não se observando o recuo frontal mínimo exigido nem o afastamento necessário entre as divisas dos terrenos, acrescido ao fato de que o apelado foi notificado, por diversas vezes, para regularizar tal situação, sem, no entanto, atender a tais determinações da Administração Pública, considerando-se, ainda, a presunção de veracidade dos atos administrativos e o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, ainda que se trate do direito constitucional à moradia, é imperiosa a decretação da demolição das obras irregulares no imóvel de propriedade do apelado.

0011 . Processo/Prot: 0661830-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/37559. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-02.2000.8.16.0138 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: E. Moreira da Silva e Cia. Ltda. Advogado: Maria José Faustino. Réu: Município de Primeiro de Maio. Advogado: Newton Rodrigues. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente reexame necessário, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE COBRANÇA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE PROVA OU NEGATIVA DO RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO DA AUTORA FEITO POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL CORREÇÃO MONETÁRIA ÍNDICE INPC INCIDÊNCIA MENSAL, A PARTIR DO VENCIMENTO DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS TERMO INICIAL CITAÇÃO DO RÉU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Não havendo prova de que os produtos contratados (fornecimento de combustíveis) pelo Município não foram entregues, e tampouco havendo negativa quanto ao recebimento das mercadorias, e, ainda, restando caracterizado o inadimplemento do contrato, é obrigação do ente público efetuar o pagamento da despesa, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada obrigação com base na média dos índices INPC e IGP-DI. 3. Prevalece a decisão singular que entendeu pela aplicabilidade dos juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

0012 . Processo/Prot: 0676586-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/283317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 676586-2 Apelação Cível. Embargante: Franzi Eletrificações Ltda. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Embargado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sivonei Mauro Hass, Adriana de Paula Baratto, Christiana Tosin Mercer. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DE TAIS VÍCIOS. MERO INCONFORMISMO. QUESTÕES APONTADAS QUE FORAM ANALISADAS E DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA CAUSA NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 0683872-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196866. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 683872-4 Apelação Cível. Embargante: Tim Sul Sa. Advogado: Alexsandro Gomes de Oliveira, Rodrigo Xavier Leonardo, João Paulo Capelotti. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Douglas Galvão Vilardo, Laércio Fondazzi. Interessado: Bcp Sa (claro). Advogado: Fernanda Fortunato Mafra, Camila Prado Regadas Treglia. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável à embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0014 . Processo/Prot: 0714216-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/242080. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010687-76.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Paulo Márcio Cury. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de apelação, mantendo a respeitável decisão por outros fundamentos. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA DECISÃO APELADA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR ENTENDER PARTE ILEGÍTIMA O IMPETRANTE/ APELANTE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA IMPETRANTE/ APELANTE QUE POSSUI DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO A JUSTIFICAR A IMPETRAÇÃO DO WRIT AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO APELANTE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DETERMINANDO QUE O MUNICÍPIO FORMALIZE ACORDO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A MANUTENÇÃO DA RESPEITÁVEL SENTENÇA POR OUTROS FUNDAMENTOS. 1. Não há que se falar em direito alheio, uma vez que o apelante pleiteia a assinatura de convênio com o Banco Panamericano por entender que lhe trará mais benefícios ao contratar empréstimo consignado, demonstrando em sua pretensão direito subjetivo próprio. 2. Merece ser mantida decisão que denegou a segurança por não haver direito líquido e certo do impetrante, uma vez que não se pode obrigar o Município de Foz do Iguaçu a formalizar convênio com qualquer instituição que seja.

0015 . Processo/Prot: 0738700-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/301041. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003466-31.2008.8.16.0024 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Campo Magro. Advogado: Elizabeth Bezerra Lopes Murakami, Simone Ranciaro Rocha Bonat. Apelado: Lilia Quartaroli. Advogado: René Pelepiu. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e confirmar a sentença recorrida em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. EXONERAÇÃO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA INOBSERVADOS. NULIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO, COM SEUS CONSEQÜÊNCIAS LEGAIS, EM DECORRÊNCIA DA REINTEGRAÇÃO NO CARGO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (1) "A garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se restringem aos processos judiciais, mas também aos procedimentos administrativos disciplinares que devem ser resguardados ao processado, sob pena de nulidade do processo" (TJMG, 1ª CCv., ReexNec. n.º 1.0708.08.027717- 9/002, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. em 01.09.2009). (2) "Reconhecida a nulidade do ato de exoneração e o dever de o Estado reintegrar o servidor, impõe-se o pagamento, a título de indenização, dos vencimentos a que este faria jus, não houvesse sido ilegalmente exonerado. Reintegração, sem ressarcimento, é mera readmissão" (STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 5.955/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, j. em 05.08.1992).



0016 . Processo/Prot: 0765811-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 765811-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Embargado: Nivercindo de Mello. Advogado: Ivomar Tadeu de Oliveira Gusso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração cível. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada.

0017 . Processo/Prot: 0780832-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001024-21.2009.8.16.0004 Homologação. Apelante: Indústria de Móveis Jotapea Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Marina Codazzi da Costa. Interessado: Macopar Indústria de Manilhas de Concreto Paraná Ltda. Advogado: Denys Deutscher. Interessado: Apoio Consultoria e Assessoria S/c Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais, nos moldes do art. 24 do CPC.

0018 . Processo/Prot: 0784347-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/220806. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 784347-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Eduardo Luiz Bussatta, Ivan Leles Bonilha. Agravado (2): 10ª Regional de Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITO DE PRIORIDADE NA FILA DE PACIENTES PARA A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA BARIÁTRICA PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Considerando que inexistia a absoluta certeza acerca da imprescindibilidade da cirurgia pleiteada, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

0019 . Processo/Prot: 0784785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/65553. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000742-51.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Vida Line Comércio de Medicamentos e Representação Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira.

Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. PEDIDO QUE DEVE RÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0020 . Processo/Prot: 0785575-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000753-46.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Importadora de Frutas La Violetera Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Antonio Carlos do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0021 . Processo/Prot: 0790456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000888-58.2008.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Benato & Cia Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Anamaria Batista. Interessado: Alcantara Baptista & Azevedo Lima Advogados Associados. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0022 . Processo/Prot: 0792978-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000774-56.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Cimhsa Comércio Importação e Exportação de Máquinas Ltda. Advogado: Maurício Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO INDEFERIDO DE PLANO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (1) De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor". (2) O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0793128-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/83169. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001112-59.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Iguazu Celulose, Papel S/a. Advogado: Gabriel Placha, Jacqueline Lobo da Rosa, Guilherme Elache Gusi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Anamaria Batista, Diogo Saldanha Macorati, Liliâne Krutzmann Abdo, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Irmãos Thá S/a Construções e Comércio, Nórdica Veículos S/a, Otélio Renato Baroni, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) COM RELAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO. HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO INDEFERIDA DE PLANO. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0024 . Processo/Prot: 0794994-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011576-11.2010.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Proteção, Soldas e Ferramentas Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE

DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0025 . Processo/Prot: 0796327-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/97087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000661-39.2006.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior, Mauro Marangoni, Claudinei Parra Canôas. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Jane Aparecida Pereira Prestes (maior de 60 anos), Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O adquirente do crédito oriundo de precatório requisitório, no caso a apelante, é quem tinha a obrigação de comunicar ao juízo da execução a cessão instrumentalizada. Em contrapartida, à época em que iniciado este procedimento de jurisdição voluntária o apelado exigia, por intermédio dos Decretos Estaduais n.ºs 5.003/2001 e 5.154/2001, a homologação do aludido negócio jurídico para fins de compensação tributária. Portanto, ambos os interessados (apelante e apelado) deram causa à instauração deste procedimento. Por isso, cada qual deverá pagar a metade das custas processuais e os honorários dos seus respectivos advogados, nos moldes do art. 24 do CPC.

0026 . Processo/Prot: 0797456-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000499-05.2010.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: R da Rocha Colombari Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Celso Silvestre Grycajuk, Diogo Saldanha Macorati, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Luiz Antonio Ferreira Sampaio, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Daniel de Oliveira Godoy Junior, Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI) COM RELAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO. HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO INDEFERIDA DE PLANO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0027 . Processo/Prot: 0798737-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000886-25.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Magius Metalurgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Willian Modesto de Oliveira. Apelado: Estado Paraná. Advogado: Gazzi Youssef Charrouf, Ivan Lelis Bonilha, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 13ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09366

DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0028 . Processo/Prot: 0798763-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000790-73.2008.8.16.0004 Homologação. Apelante: Jawal Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berenhulka, Rafael Augusto Buch Jacob. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Edivaldo Aparecido de Jesus, Gazzí Youssef Charrouf, Anamaria Batista. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos moldes do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO POLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERÁ SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5.ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0029 . Processo/Prot: 0805454-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/141853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000175-93.2002.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Italo Tanaka Junior, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Apelado: Ambiental Serviços Terceirizados Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Ronald Roesner Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTER ÍNTEGRA A SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. RECOMPOSIÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DO AUMENTO DO PISO SALARIAL DOS EMPREGADOS DA CONTRATADA. INCIDÊNCIA DO ART. 75, § 5º DA LEI 8.666/93. TERMO INICIAL DA RECOMPOSIÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DOS DISSÍDIOS COLETIVOS DOS EMPREGADOS. SENTENÇA CORRETA. MANUTENÇÃO NESTA INSTÂNCIA. 1 APELAÇÃO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDA. 2 SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0030 . Processo/Prot: 0806219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138482. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016441-23.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Benedito Jose Nogueira. Advogado: Evaldo Dias de Oliveira, Paul Jürgen Kelter. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR MUNICIPAL. PROBLEMAS DE ACUIDADE VISUAL. PRETENDIDA READAPTAÇÃO FUNCIONAL. PARECER DE MÉDICO DO TRABALHO NÃO RECONHECENDO A NECESSIDADE DE READAPTAÇÃO. PRETENSÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE, AINDA, DE LOTAÇÃO EM OUTRA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PERMANECER COMO PROFESSOR NA MARCENARIA MUNICIPAL, JÁ QUE NÃO SE DEMONSTROU DESVIO DE FUNÇÃO. SENTENÇA MANTIDA, POR OUTRA FUNDAMENTAÇÃO. APELO DESPROVIDO.

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angela Anastázia Cazeloto	009	0793703-9
Ariundo Menezes Molina	003	0703107-0
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0793703-9
Carlos Maximiano Mafra de Laet	001	0663151-4/01
César Augusto Terra	002	0690900-4/01
Danielle Rosa e Souza	004	0744044-4
Denise Marici Oltramari	008	0793547-1
Diogo Benratt Cardoso	005	0770832-7
Diogo Matté Amaro	005	0770832-7
Douglas dos Santos	001	0663151-4/01
Edivaldo Mercer Gonçalves	005	0770832-7
Flori Antonio Tasca	008	0793547-1
	009	0793703-9
Gilberto Stinglin Loth	002	0690900-4/01
Glauce Kossatz de Carvalho	001	0663151-4/01
João Batista dos Anjos	004	0744044-4
João Leonel Gabardo Filho	002	0690900-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	008	0793547-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	006	0778530-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	003	0703107-0
	006	0778530-0
Luciano Dalmolin	008	0793547-1
	009	0793703-9
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	008	0793547-1
Magda Demartini Tasca	008	0793547-1
	009	0793703-9
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	007	0781683-1
Marcelo Ricardo Saber	001	0663151-4/01
Márcio Rogério Depolli	009	0793703-9
Marcos Clícir Pegoraro	009	0793703-9
Marlus Roberto Saber	001	0663151-4/01
Neudi Fernandes	005	0770832-7
Oscar Silvério de Souza	004	0744044-4
Oswaldo Espinola Junior	002	0690900-4/01
Paulo Roberto Azeredo	001	0663151-4/01
Roberto Cesar Gouveia Majchszak	007	0781683-1
Sayonara Tossulino de Almeida	009	0793703-9
Sofia Carolina Jacob de Paula	006	0778530-0
Washington Yamane	003	0703107-0

## Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0663151-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/412456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 663151-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos, Paulo Roberto Azeredo, Carlos Maximiano Mafra de Laet. Embargado: Ricardo Vidinich. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Cezar Eduardo Ziliotto (OAB/PR 22832)

0002 . Processo/Prot: 0690900-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/37378. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 690900-4 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Embargado: Izabel Ribeiro de Lima. Advogado: Oswaldo Espinola Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: prazo de 24 horas - Dr. César Augusto Terra (OAB/PR 17556)



0003 . Processo/Prot: 0703107-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/209284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001656-56.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Arlindo Menezes Molina. Apelado: Marieli Baccin. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 50673)

0004 . Processo/Prot: 0744044-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/328538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000124-62.2000.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Célia Maria Barandrecht Tavares. Advogado: João Batista dos Anjos. Apelado: Fábio de Souza Neto. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. João Batista dos Anjos (OAB/PR 7917)

0005 . Processo/Prot: 0770832-7 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/4551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003546-64.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Moro Construções Cíveis Ltda. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benrad Cardoso, Neudi Fernandes. Apelado: Companhia de Automóveis Slavieiro. Advogado: Edivaldo Mercer Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Neudi Fernandes (OAB/PR 25051)

0006 . Processo/Prot: 0778530-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/44423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003798-67.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Sofia Carolina Jacob de Paula, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Anderson Ribeiro Dias. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Júlio Cezar Engel dos Santos (OAB/PR 45471)

0007 . Processo/Prot: 0781683-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/82038. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005125 Revisional. Agravante: Wilson Vicente Koerich. Advogado: Roberto Cesar Gouveia Majchszak. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Cesar Gouveia Majchszak (OAB/PR 53400)

0008 . Processo/Prot: 0793547-1 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/87742. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004759-69.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Andrei Gomes de Almeida. Advogado: Magda Demartini Tasca, Flori Antonio Tasca, Luciano Dalmolin, Denise Marici Oltramari. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Flori Antonio Tasca (OAB/PR 20256)

0009 . Processo/Prot: 0793703-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/87477. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003699-95.2008.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante (1): Imato Indústria de Madeiras Camboatá Ltda. Advogado: Flori Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca. Apelante (2): Euclides Agostini Gnoatto, Massa Falida de Adf Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Luciano Dalmolin, Marcos Clicir Pegoraro, Sayonara Tossulino de Almeida. Apelante (3): Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: prazo de 24 horas - Dr. Flori Antonio Tasca (OAB/PR 20256)

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 13ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09333**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	032	0811245-2
Ademir Antonio de Lima	037	0812083-6
Adriana de França	058	0820174-7
Adriana Padua de Mattos	025	0807324-9
Adyr Sebastião Ferreira	001	0432542-8/02
Alceu Conceição Machado Neto	061	0788586-5
Alexander Vieira	022	0806846-6
Alexandra Valenza Rocha	006	0753677-2

Alexandre de Almeida	006	0753677-2
	007	0781441-3
Aliny Rafaely Sousa Ferreira	008	0782380-9
Amauri dos Santos Sampaio	053	0819095-4
Ana Caroline Dias L. d. Silva	056	0819665-6
Ana Lucia França	005	0752908-8
	058	0820174-7
André Luiz Bonat Cordeiro	061	0788586-5
André Ricardo Brusamolín	019	0806083-9
Andrea Cristine Bandeira	056	0819665-6
Angélica Cleisse dos S. Coelho	027	0807652-8
Angelize Severo Freire	010	0793978-6
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	005	0752908-8
Antônio Camargo Junior	032	0811245-2
Antonio Carlos Batistella	036	0812081-2
Antonio Carlos dos Santos	035	0811841-4
Aparecido Albino Dechiche	037	0812083-6
Arlindo Menezes Molina	002	0710032-9/01
Arnaldo de Oliveira Junior	036	0812081-2
Aurimar José Turra	027	0807652-8
Blas Gomm Filho	005	0752908-8
	052	0818551-3
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0744682-4/01
	011	0798400-3
	024	0807223-7
	027	0807652-8
	028	0808428-6
	029	0809087-9
	047	0816253-4
	060	0821515-2
Caio Marcio de Brito Avila	032	0811245-2
Camila Valereto Romano	016	0805510-7
Carlos Alberto Nepomuceno Filho		
	020	0806262-0
	026	0807328-7
	036	0812081-2
	043	0814616-3
Carlos Roberto Gomes Salgado		
César Augusto Terra	014	0800219-5
Cláudio Roberto Magalhães Batista	050	0818347-9
Cleci Maria Dartora	011	0798400-3
Cynthia Helena Delapria Tsuda	041	0813809-4
Daniel Hachem	009	0787134-7
Daniel Laurani Agarie	008	0782380-9
Daniela Peretti D'Avila	039	0813082-3
Daniele Lie Watarai	059	0820893-7
Danielle Bittencourt Liasch	036	0812081-2
Denise Numata Nishiyama Panisio	001	0432542-8/02
Éderson Lopes Pascoal Pereira	036	0812081-2
Edivar Mingoti Júnior	024	0807223-7
Eduardo Di Giglio Melo	010	0793978-6
Eduardo Luiz Correia	038	0812448-7
Egídio Munaretto	027	0807652-8
Elisabete Klajn	002	0710032-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	004	0744682-4/01
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	027	0807652-8
Elivelton Ferreira	012	0799574-2
Emanuel Vitor Canedo da Silva	019	0806083-9
Emerson Carazzai Fonseca	030	0809693-7
Enio José Hochscheidt	020	0806262-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0799574-2
	013	0800048-6
	016	0805510-7
	017	0805940-5
	020	0806262-0
	026	0807328-7
	035	0811841-4
	036	0812081-2
	039	0813082-3
	048	0818074-1

	049	0818117-1			059	0820893-7
	054	0819232-7			007	0781441-3
Fabiano Freitas Minardi	025	0807324-9		Lia Dias Gregório	026	0807328-7
Fábio de Possídio Egashira	040	0813752-0		Linco Kczam	059	0820893-7
Fábio Maurício P. Ligmanovski	038	0812448-7		Luciane Kitanishi	057	0820108-3
Fabício Coimbra Chesco	013	0800048-6		Luciano Marcio dos Santos	015	0801792-3
Fausto Luis Arriola de Freitas	058	0820174-7		Luís Oscar Six Botton	023	0806870-2
Felipe Turnes Ferrarini	058	0820174-7		Luiz Assi	032	0811245-2
Fernanda Michel Andreani	011	0798400-3		Luiz Carlos da Rocha	058	0820174-7
Fernando Kaminski de Oliveira	008	0782380-9		Luiz Guilherme Manfré Knaut	043	0814616-3
Fernando Pegoraro Rosa	011	0798400-3		Luiz Gustavo Baron	060	0821515-2
Flavia Izabel Fukahori	013	0800048-6		Luiz Rodrigues Wambier	012	0799574-2
Flávia Regina Carluccio	029	0809087-9			013	0800048-6
Flávio Pierro de Paula	034	0811762-8			016	0805510-7
Flávio Steinberg Bexiga	061	0788586-5			017	0805940-5
Geverson Anselmo Pilati	025	0807324-9			035	0811841-4
Gilberto Stinglin Loth	014	0800219-5			036	0812081-2
Giovanna Martínez Ré	013	0800048-6			039	0813082-3
Giovanni Reinaldin	006	0753677-2			048	0818074-1
Gisele Juliane dos Santos	035	0811841-4			054	0819232-7
Giseli Ito Gomes Afonso	018	0805955-6		Luiz Salvador	005	0752908-8
Gláucio Adriano Hecke	007	0781441-3		Marcelo Augusto Bertoni	018	0805955-6
Glaucius Ghebur	018	0805955-6		Márcio Antônio Sasso	002	0710032-9/01
Graciela de Moura	002	0710032-9/01		Márcio Ribeiro Pires	002	0710032-9/01
Gustavo Berto Roça	018	0805955-6		Márcio Rogério Depolli	004	0744682-4/01
Gustavo Bruno Seidel Rubin	041	0813809-4			011	0798400-3
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	057	0820108-3			024	0807223-7
Heitor Alcântara da Silva	006	0753677-2			027	0807652-8
Higor Oliveira Fagundes	046	0815898-9			028	0808428-6
Iguacimir Gonçalves Franco	052	0818551-3			029	0809087-9
Ismar Antônio Pawelak	002	0710032-9/01		Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	047	0816253-4
Izabela C. R. C. Bertoncello	045	0815708-0			044	0815500-4
Jair Antônio Wiebelling	042	0814021-4		Marco Denilson Meulam	042	0814021-4
Jair Paulo Gulin	049	0818117-1		Marcos C. d. A. Vasconcelos	055	0819382-2
Jair Subtil de Oliveira	009	0787134-7		Marcos Dutra de Almeida	021	0806288-4
Janaina Rovaris	015	0801792-3		Maria Amélia Cassiana M. Vianna	044	0815500-4
Jeferson José Carneiro Junior	047	0816253-4		Maria Letícia Brusch	045	0815708-0
Jefferson Ferreira Figueiredo	037	0812083-6		Maria Lúcia Schiebel	058	0820174-7
João Eugenio F. d. Oliveira	036	0812081-2		Marlon Assis Izolan	053	0819095-4
João Leonelho Gabardo Filho	014	0800219-5		Mauri Marcelo Bevervanço Junior	012	0799574-2
João Ricardo Cunha de Almeida	040	0813752-0			054	0819232-7
João Rosinei Miquelão	022	0806846-6		Mauricio Monteiro de B. Vieira	053	0819095-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	055	0819382-2		Michelle Braga Vidal	028	0808428-6
José Claudio Del Claro	060	0821515-2		Michelle Gonçalves Dias	058	0820174-7
José de César Ferreira	033	0811622-9		Mônica Dalmolin	015	0801792-3
José Edgard da Cunha Bueno Filho	018	0805955-6		Murilo Celso Ferri	019	0806083-9
José Eli Salamacha	050	0818347-9		Natalim Carlos Dyniewicz	012	0799574-2
José Luiz Fornagieri	029	0809087-9		Nathália Kowalski Fontana	044	0815500-4
José Rodrigo de Andrade Machado	004	0744682-4/01		Nathália Suzana Costa S. Tozetto	054	0819232-7
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	056	0819665-6		Nelson Paschoalotto	006	0753677-2
Juliana Miguel Rebeis	057	0820108-3			007	0781441-3
Juliano Michels Franco	052	0818551-3		Neri Luiz Cenzi	011	0798400-3
Júlio Cesar Dalmolin	015	0801792-3		Newton Dorneles Saratt	043	0814616-3
	042	0814021-4		Nilce Regina Tomazeto Vieira	053	0819095-4
Júlio César Subtil de Almeida	009	0787134-7		Noemi Vieira	038	0812448-7
keila Cristina Passos	053	0819095-4		Oksandro Osdival Gonçalves	040	0813752-0
Lauro Fernando Zanetti	030	0809693-7			060	0821515-2
	031	0810085-2		Olívio Gamboa Panucci	028	0808428-6
	033	0811622-9		Oswaldo Damião Veiga Filho	022	0806846-6
	034	0811762-8		Patricia Carla de Deus Lima	049	0818117-1
	051	0818515-7		Paulo Henrique Gardemann	051	0818515-7
	059	0820893-7		Paulo Roberto Gomes	048	0818074-1
Lenice Arbonelli Mendes Troya	003	0743422-4		Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo	006	0753677-2
Leonardo de Almeida Zanetti	030	0809693-7		Pedro Augusto Cruz Porto	015	0801792-3
	031	0810085-2		Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	040	0813752-0
	033	0811622-9				
	034	0811762-8		Pedro Paulo Pamplona	019	0806083-9
	041	0813809-4		Plínio Roberto Fillus	050	0818347-9
	051	0818515-7		Rafaella Gussella de Lima	018	0805955-6
				Reinaldo Mirico Aronis	023	0806870-2
					032	0811245-2
					056	0819665-6

Renata Caroline Talevi da Costa	059	0820893-7
Renata Cristina Costa	030	0809693-7
	031	0810085-2
	033	0811622-9
	034	0811762-8
	059	0820893-7
Ricardo Andraus	060	0821515-2
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	048	0818074-1
Roberto Trigueiro Fontes	040	0813752-0
Rodolfo Augusto Damas de Oliveira	010	0793978-6
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	060	0821515-2
Rodrigo Scopel	010	0793978-6
Rosemar Angelo Melo	025	0807324-9
	044	0815500-4
Sandra Maria Kairuz Yoshiy	003	0743422-4
Sandro Panisio	001	0432542-8/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	059	0820893-7
Shiroko Numata	001	0432542-8/02
	031	0810085-2
Silvia Arruda Gomm	052	0818551-3
Silvio Nagamine	058	0820174-7
Simara Zonta	052	0818551-3
Simone Daiane Rosa	024	0807223-7
Solana Fátima Cavalheiro Daghetti	053	0819095-4
Talita Santos Gatti	059	0820893-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0805510-7
Thais Pontes de Oliveira	058	0820174-7
Thaisa Cristina Cantoni	014	0800219-5
	021	0806288-4
	023	0806870-2
	045	0815708-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira	056	0819665-6
Ulisses Falci Júnior	027	0807652-8
Volnei Leandro Kottwitz	016	0805510-7
Wagner Rogério de Lima	003	0743422-4
Walfrido Xavier de Almeida Neto	059	0820893-7
Wanderley Santos Brasil	023	0806870-2
Wesley Toledo Ribeiro	031	0810085-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0787134-7

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0432542-8/02 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/288322. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 432542-8 Apelação Cível. Embargante: Sella e Almeida Ltda, José Emilio Gomes de Almeida, Cássia Mariilda Nunes Sella. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Shiroko Numata, Sandro Panisio, Denise Numata Nishiyama Panisio, Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Tendo em vista o pedido de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração oposto pela Sella & Almeida. e outros, abra-se vista à parte adversa, para que, querendo, apresente resposta ao recurso no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se.

0002 . Processo/Prot: 0710032-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/230955. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710032-9 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Cristiano de Carli & Cia Ltda. Advogado: Elisabete Klajn, Ismar Antônio Pawelak, Graciela de Moura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 710032-9/01 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 710032-9 - VARA ÚNICA DA COMARCA DE REALEZA EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A RELATOR: DESEMBARGADOR CLAUDIO DE ANDRADE 1. Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0743422-4 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/324124. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000267-31.2007.8.16.0090 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Crédito Ruaral do Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshiy, Lenice Arbonelli Mendes Troya. Apelado: Eliane Ferreira

Zapparoli. Advogado: Wagner Rogério de Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA PESSOAL EM CONTRATO DE CRÉDITO. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO PORTE DE REMESSA (ART. 511, § 2º, DO CPC). RECURSO DESERTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos etc. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença (fls. 136/142) que declarou nulas todas as garantias oferecidas pelo cônjuge da autora, Antonio Carlos Zapparoli, nos contratos firmados entre a empresa Sacks Power Automotiva ME e a Cooperativa de Crédito Rural do Norte do Paraná, ora apelante. Alega a apelante em preliminar: a) a ilegitimidade ativa da apelada, ante a impossibilidade de poder demandar sobre bens e direitos alheios; e b) a sua falta de interesse de agir, visto que pleiteia a nulidade das garantias ofertadas pelo seu cônjuge no todo, sendo legitimada apenas para requerer a nulidade quanto à sua parte dos bens. Se superadas as preliminares, pugna pela anulabilidade das garantias referentes à parte do patrimônio da apelada, devendo o seu cônjuge manter-se como fiador e arcar com a sua parte dos bens. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 165), a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões (fl. 167). É o relatório. Decido. Fundamentação. I - De acordo com art. 511 do CPC, o recorrente comprovará quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive o porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. II - Ocorre que, na hipótese dos autos, a apelante, ora ré, apesar de ter sido alertada sobre a insuficiência do preparo e da consequente necessidade de complementá-lo, sob pena de deserção (art. 511, § 2º), conforme despacho de fl. 180, mesmo assim deixou de fazê-lo, segundo certidão de fl. 183, daí não haver outra solução senão declarar deserto o seu recurso. Nesse sentido, já se decidiu que: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PORTE DE REMESSA. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR 13ª CC AC 779511-9 Ponta Grossa Rel. Dês. Luiz Taro Oyama DJ: 31.05.2011). Dessa forma, desatendido um dos pressupostos legais para o conhecimento do recurso, é caso de se negar seguimento ao recurso, porque deserto, e, por conseguinte, inadmissível. Dispositivo III Posto isso, nego seguimento ao recurso de apelação (art. 557, caput, do CPC). IV Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0744682-4/01 Agravo  
 . Protocolo: 2011/185571. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 744682-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Ana Karina Broco, Andreia Lucia Carbonera, Graciano Ribeiro Dias, José Favaretto, Maria Calliari Carniel, Moacir Antonio Massocatto, Odaiz Cilene de Andrade Machado. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Ana Karina Broco e outros interpuseram o presente agravo interno contra decisão deste Relator de fls. 67 e 68, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento n. 744682-4 por considerá-lo intempestivo. Afirmam em suas razões recursais que o comprovante de envio do recurso fornecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é o documento que prova a tempestividade do mesmo, segundo a resolução 14/2007 deste Tribunal. Assiste-lhe razão, senão vejamos. Da análise detalhada dos autos, verifica-se que o comprovante de fls. 02-TJ, verso, efetivamente prova que o recurso de agravo de instrumento foi proposto dentro do prazo, no dia 26 de novembro de 2010. Assim, em sede de Juízo de retratação, revoga-se a decisão ora impugnada de fls. 67 e 68-TJ para o efeito de determinar o processamento do presente recurso de agravo de instrumento. É como decidido. Passa-se a análise do recurso de agravo de instrumento, então. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0005 . Processo/Prot: 0752908-8 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/364141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034489-93.2010.8.16.0001 Exibição. Apelante (1): Paulo José Silva de Almeida. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Banco Santander (brasil). Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS. INTERESSE E OBRIGAÇÃO QUE REMANESCEM. REMESSA PERIÓDICA DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME O DEVER DO ADMINISTRADOR EXIBIR DOCUMENTOS DE CONTEÚDO COMUM A AMBOS. PRELIMINAR AFASTADA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REJEITADA. RECURSO



EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. PLEITO QUE BUSCA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ARBITRADA INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APELO DO BANCO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE CONHECIDO E QUE NA EXTENSÃO CONHECIDA SE DÁ PROVIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelações cíveis interpostos por PAULO JOSÉ SILVA DE ALMEIDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) em face da sentença que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos nº 34489/2010, julgou procedente a pretensão do autor, condenando a instituição financeira à exibição do contrato de mútuo nº 62.904250.4, em 30 (trinta) dias. Em razão da sucumbência, incumbiu ao réu o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (fls. 82/87). Inconformada, a parte autora apela e, após longa digressão sobre o motivo que a ensejou a ingressar com medida judicial, aduz que o magistrado singular não condenou o demandado à exibição do contrato de emissão do cartão de crédito, requerendo a reforma da sentença neste tocante. Ainda, pugna pela majoração da verba honorária, assinalando que o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) não é razoável diante do grau de zelo do seu patrono (fls. 89/94). A instituição financeira, por sua vez, reclama pela falta de interesse de agir do autor afirmando que nunca foi negada a exibição dos documentos pela via administrativa sendo dispensável o ajuizamento desta ação. Na sequência, assevera a remessa periódica de extratos e a entrega do contrato quando firmada a relação bancária, não havendo obrigação em apresentar novamente nesse momento. Por fim, pretende a minoração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios (fls. 96/104). O réu apresentou contrarrazões às fls. 108/113 e o autor deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 121 - verso. É o relatório, em síntese. DECISÃO e FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º-A do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, diante da singeleza da matéria em exame, aprecio, desde já, os recursos, valendo-me da faculdade da norma inscrita no referido dispositivo. Por conter questões preliminares, passíveis a ensejar a extinção do feito, passo a analisar por primeiro o recurso interposto pela instituição financeira. I Do Apelo do Banco Santander Brasil Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, conheço do recurso. Da falta de interesse de agir Suscita o Banco falta de interesse processual da parte autora, sob o fundamento de ser dispensável o ajuizamento desta demanda, vez que nunca se negou a apresentar os documentos solicitados administrativamente. Em um primeiro momento, inaceitável a tese arduada pelo Banco tendo em vista o documento de fl. 09, que demonstra prévia solicitação à instituição financeira relativa ao contrato em debate, encaminhada por AR e recebida em 31 de maio de 2010, não restando outra alternativa ao correntista senão ingressar com a presente demanda. Ainda que assim não fosse, a possibilidade de obter os documentos por outros meios que não o judicial não afasta o dever da instituição financeira de apresentá-los quando pretendidos. Esta incumbência deriva da própria relação de direito material firmada entre as partes. Já é questão pacificada que "a propositura de Medida Cautelar de Exibição de Documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los" (TJ/PR 15ª Câmara Cível, Acórdão nº 8.914, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, DJ 06/09/2007). Outras decisões no mesmo sentido: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. No mesmo diapasão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não se pode negar a exibição de extratos que alcançam toda a relação contratual apenas porque poderiam ser obtidos por meio da internet. Parte-se, assim, do pressuposto que todos têm computador e sabem manejá-lo. Esta Terceira Turma, pelo menos em duas oportunidades, demonstrou que "a circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, 'ex vi legis', o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 8/4/02; REsp nº 617.031/RS, da minha relatoria, DJ de 13/2/06). 2. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 3ª Turma, REsp 706367/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 14/08/2006). Entendimento contrário violaria o direito à informação do litigante (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual, ante aos deveres de transparência e informação, fica o fornecedor obrigado a prestar "cabal informação" sobre os produtos oferecidos e as cláusulas contratuais dos negócios estabelecidos. Por tais razões, rejeito esta preliminar de carência da ação por ser flagrante o interesse de agir do autor. Da obrigação na exibição de documentos Sem razão, ainda, ao apelante na pretensão de eximir-se da obrigação de exibir documentos, diante da remessa periódica de extratos e da entrega do contrato na data em que a relação bancária foi firmada. Isso porque, em

que pese o Banco tenha enviado todos os extratos ao titular da conta bancária, esses documentos têm apenas a finalidade de conferir a conta de um modo genérico, sem mostrar informações de uma maneira mais detalhada que permita o acesso à forma ou ao modo dos valores lançados, cujas dúvidas podem aparecer somente após um espaço longo de tempo como no presente caso. Inclusive, este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de quem remanesce o dever da instituição de apresentar os documentos atinentes à administração da conta, independentemente de já ter fornecido extratos ou disponibilizado administrativamente os documentos. A exemplo: Ap. Cível nº 541.299-3, Rel. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Luis Carlos Xavier, DJ 19/01/2009; Ap. Cível nº 471.884-9, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, DJ 21/11/2008; Ap. Cível nº 443.690-6, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 07/11/2008; Ap. Cível nº 338.202-1, Rel. Des. Duarte Medeiros, DJ 20/04/2007. Rejeito mais essa alegação. Dos honorários advocatícios Deixo de apreciar o pedido de modificação do valor arbitrado a título de honorários advocatícios nesse momento, visto que a questão também foi levantada pelo autor, motivo pelo qual analisarei a um só tempo. II - Apelo de Paulo José Silva de Almeida Em análise aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade - tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo -, e intrínsecos - legitimidade, interesse e cabimento -, conheço parcialmente do recurso. Justifico. Não conheço do apelo quanto à pretensão de exibição do contrato de emissão do cartão de crédito por tratar-se de inovação recursal. Em análise aos autos, observo que o pedido contido na inicial era de exibição do contrato de mútuo nº 62.904250.4, não havendo referência, em nenhum momento, ao contrato de cartão de crédito. Portanto, a matéria suscitada nesse momento não foi discutida nem decidida pelo magistrado singular. Conforme preceitua o artigo 515 do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada". Sob a luz desse preceito, não se admite que no plano recursal seja impugnada alguma matéria não decidida em primeiro grau, assim como impossível que a instância superior aceite inovação da causa pelo recorrente, com invocação de outra questão não suscitada anteriormente. Tem-se que o recurso só devolve ao juízo recursal o conhecimento da causa decidida no juízo original e nisso consiste o efeito devolutivo. Ante essas justificativas, deixo de conhecer o recurso neste particular aspecto. Dos honorários advocatícios Ambas as partes insurgem-se quanto ao valor dado aos honorários advocatícios. O autor pugna pela majoração e o réu sucumbente pela minoração. No caso "sub judice", a verba honorária foi arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, recai nos desfavores da condenação à instituição financeira demandada. A aferição deste encargo deve ser condizente com a atuação do advogado e a natureza da causa, remunerando condignamente o labor profissional, sem impor carga onerosa ao vencido, mas também sem apequ岸ar trabalho desenvolvido pelo causídico. Com efeito, denoto que para o caso em exame, os honorários advocatícios foram arbitrados em valor ínfimo (R\$ 300,00), mesmo considerando a simplicidade desde procedimento cautelar de cunho preparatório. Neste sentido importa invocar os recentes arrestos: "Medida cautelar. Exibição de documentos. Decadência. Interesse de agir. Honorários advocatícios. 1. O interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar a relação jurídica advinda do contrato bancário firmado entre as partes, em futura ação principal. 2. Em se tratando de discussão sobre direito da mutuária em questionar lançamentos decorrentes de contrato de cartão de crédito, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC, que diz respeito apenas ao direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos. 3. Nas causas em que não haja condenação, comporta majoração o quantum fixado em sentença a título de honorários advocatícios que não esteja em consonância com o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Apelação não provida e recurso adesivo provido" (TJPR, 15ª CCív., AC 636.408-1, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 13.01.2010). "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIDADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, correta a fixação do valor da verba honorária em R\$500,00 (quinhentos reais)'. 5. Recurso conhecido e desprovido" (TJPR, 14ª CCív., AC 605.462-2, Rel. Marco Antônio Antonias, DJ 04.02.2010). Observo, pois, que a demanda se iniciou em junho de 2010, com instauração do contraditório, apresentação de contestação e impugnação (fls. 23/29; 54/76), antes do julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter havido audiência nem perícia nos autos, nada justifica a fixação de valor inferior ao salário mínimo vigente no país. A fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC e aos parâmetros já adotados por este Colegiado, majoro os honorários advocatícios para R\$ 600, 00 (seiscentos reais), em estrita observância aos parâmetros fixados por esta Câmara. CONCLUSÃO Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A do CPC, conheço e nego seguimento ao apelo da instituição financeira, por estar em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores, e conheço em parte e dou parcial provimento ao apelo do autor, tão somente para majorar os honorários advocatícios. Determino a correção da autuação para que passe a constar como apelante BANCO SANTANDER BRASIL e destaco seu pedido para que todas as intimações sejam feitas em nome de seu procurador BLAS GOMM FILHO, pena de nulidade. Curitiba, 23 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA 0006 . Processo/Prot: 0753677-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001880-62.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Nelson Paschoalotto, Heitor Alcântara da Silva, Alexandra Valença Rocha. Apelado: Odair Natio, Jeanir Natio de Oliveira. Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo, Giovanni Reinaldin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 753677-2 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE  
1. Inclua-se o nome dos advogados substabelecidos à fl. 184 e do substabelecete nas intimações, eis que consta reserva de poderes. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 180) fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. 5. Após, remeta-se ao arquivo provisório dessa E. Corte, conforme determinado às fls. 157/158. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator  
0007. Processo/Prot: 0781441-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004042-93.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Lia Dias Gregório, Alexandre de Almeida. Apelado: Oswaldo Campos (maior de 60 anos), Benedicta Campos. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 781441-3 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE  
1. Inclua-se o nome dos advogados substabelecidos à fl. 169 e do substabelecete nas intimações, eis que consta reserva de poderes. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 163) fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. 5. Após, remeta-se ao arquivo provisório dessa E. Corte, conforme determinado às fls. 157/158. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator  
0008. Processo/Prot: 0782380-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/55760. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004930-51.2009.8.16.0058 Embargos a Execução. Apelante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Aliny Rafaely Sousa Ferreira, Daniel Laurani Agarie. Apelado: Helmut Helleis. Advogado: Fernando Kaminski de Oliveira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTADO. CHEQUE. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. APELO DO EMBARGANTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EMBARGOS E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. FORÇA MAIOR. RAZÕES QUE REPETEM INTEGRALMENTE OS ARGUMENTOS DEZUJADOS NOS EMBARGOS. MERA REPRODUÇÃO IPSIS LITTERIS. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por FERTIMOURÃO AGRÍCOLA LTDA em face da sentença proferida, nos autos dos embargos à execução (autos nº 950/2009), opostos em face HELMUTH HELLEIS, que julgou improcedentes os embargos a execução e condenou a embargante ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a vista do disposto no §4º do artigo 20 do CPC (fl. 89). Inconformado, apela a empresa embargante asseverando, inicialmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 739-A, § 1º do CPC. Reforça, ainda, a tese de nulidade da execução, em face da iliquidez da dívida, aduzindo que o cheque foi dado em garantia e não em pagamento. Assevera a ocorrência de força maior para o não cumprimento da obrigação e excesso de execução. Apresentada contrarrazões pelo apelado às fls. 106/125. Após, os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. DECISÃO E FUNDAMENTAÇÃO De início, assinalo que a atual redação do art. 557, caput e § 1º - A, do Código de Processo Civil, com objetivo de promover maior celeridade na prestação jurisdicional, permite que o relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Pois bem, aplicável este dispositivo à espécie, conforme ora se passa a expor. O recurso de apelação da empresa embargante não merece ser conhecido, porquanto ofende o princípio da dialecticidade, tendo em vista a repetição dos argumentos constantes da petição inicial. Em breve análise às razões do apelo, evidencia-se que o insurgente repetiu ipsis litteris os argumentos expendidos em sua peça inicial. Para esta conclusão, basta uma mera leitura comparativa da petição de fls. 02/13 e das razões recursais apresentadas às fls. 92/101. A empresa apelante não modificou a redação dos parágrafos entre uma e outra peça, não alterou ou enriqueceu a pesquisa jurisprudencial trazida à colação e tampouco modificou suas razões motivadas pela sentença recorrida. Esse procedimento, sob a ótica do Ministro José Delgado classifica-se como comodismo inaceitável, consoante voto proferido no julgamento do Recurso Especial nº 359.080/PR, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL. COMODISMO INACEITÁVEL. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer

peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" grifei (STJ - REsp 359.080/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, DJ 04/03/2002). grifei À evidência que as razões da apelação, para modificação da sentença, devem ser deduzidas a partir dela e devem investir contra os fundamentos utilizados pelo juiz julgador, sendo juridicamente inaceitável trazer a colação as mesmas razões justificativas anteriores à decisão. Contudo, em momento algum, a empresa recorrente contrapôs-se aos fundamentos da sentença, omitindo-se no que concerne ao artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil, a saber: os embasamentos de fato e de direito, a que se referem as razões pelas quais entende que a sentença deva ser reformada, em cumprimento ao princípio da dialecticidade. Referido dispositivo deve ser conjugado com o artigo 515, do estatuto processual, que trata do efeito devolutivo, o qual, segundo escolho de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade: "faz com que seja devolvido ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso" (in Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed., p. 857). Ainda, friso que a motivação é pressuposto objetivo da admissibilidade recursal, dessa forma, a mera reprodução dos argumentos apresentados em primeiro grau de jurisdição não satisfaz o requisito do artigo supra mencionado. Não havendo, no mérito, qualquer impugnação específica quanto à decisão proferida, o recurso padece de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo impossível a revisão da matéria nesta instância. Conforme doutrina José Barbosa Moreira: "as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos 'erros in procedendo', ou 'in iudicando', ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar" (in O Novo Processo Civil Brasileiro, 19ª ed., p. 133). Insuficiente dizer estar insatisfeito com a resolução judicial recorrida. Há que se expor também os motivos geradores desse inconformismo. Como dito, no caso em tela, a apelante limitou-se a repisar as alegações deduzidas em primeiro grau de jurisdição e, desta forma, claramente não demonstrou os reais motivos pelos quais acredita ser injusta a sentença prolatada e os motivos pelos quais merece ser reformada por este Tribunal. Sobre esse ponto, disciplina Theotônio Negrão: "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" grifei (in Código de Processo Civil, 35ª ed., fl. 562). A fundamentação do apelo é essencial para que o órgão de segunda instância estabeleça os limites de sua decisão, delimite o quantum appellatum. Não há como delinear o âmbito da devolutividade do recurso se ausentes as razões do apelo, assim como, formar o contraditório, imprescindível a todo recurso. Por fim, não se concebe que a parte possa mover todo o aparelhamento judiciário com o intuito de rever pronunciamento judicial que, em primeiro grau, lhe foi desfavorável, sem dar as razões da sua irrisignação com a sentença, que por força de imperativo legal (art. 458, II, CPC), deve analisar todas as questões submetidas à sua apreciação. A melhor doutrina recomenda o não conhecimento de apelação desprovida de fundamentação, isto porque, além das condições de validade do ato jurídico-processual em geral, há ainda que se observar os pressupostos subjetivos e objetivos, específicos dos recursos. CONCLUSÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO, com base no artigo 557, caput e § 1º - A, nos termos da decisão. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 26 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA  
0009. Processo/Prot: 0787134-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69310. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0052848-52.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): José Roberto Fazolli. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADA PROCEDENTE. APELO DO BANCO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO SUFICIENTEMENTE CLARO AOS FINS QUE SE PRESTA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL PELO PRAZO DECENAL. DESCABIMENTO. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL À ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 CCB E 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO PARCIAL RECONHECIDA.



INEXISTÊNCIA DO DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS. GUARDA PELO PRAZO DE CINCO ANOS. ARTIGOS 355 E 810 CPC QUE INCUMBEM O BANCO À EXIBIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIMENTO. APELO DO CORRENTISTA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SILÊNCIO DO JUIZ DURANTE O PROCESSO. PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. MATÉRIA PASSÍVEL DE ALEGAÇÃO A QUALQUER MOMENTO. CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU. PEDIDO DE AUMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de recursos de apelação interpostos por JOSÉ ROBERTO FAZOLLI e BANCO ITAÚ S/A, em face da sentença que, em autos de medida cautelar de exibição de documentos, autos nº 52848/2010, julgou procedente o pedido inicial, condenando a instituição financeira a exibir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Em razão da sucumbência condenou a parte ré a arcar com custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil (38/44). Desta decisão, apela o autor correntista, sustentando que o valor dos honorários é irrisório (R\$ 100,00 - cem reais) e, de consequência, pugna pela sua majoração, bem como pela manutenção da assistência judiciária gratuita (fls.47/54). Em suas razões recursais, o Banco defendeu: a) falta de interesse de agir, por se tratar de petição padronizada; b) prescrição da pretensão do autor; c) que não está obrigado a guardar os documentos pelo prazo superior a 05 (cinco) anos; d) inépcia da inicial diante do pedido genérico (fls. 58/66). Pedem, enfim, a reforma da decisão. Contrarrazões do correntista às fls. 73/77 e do Banco às fls. 69/72. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTOS E DECISÃO Em análise aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação do Banco e do autor correntista. Do apelo do Banco Do pedido genérico O apelante alega que a pretensão foi genérica, não sendo individualizados de forma satisfatória os documentos a serem exibidos. No entanto, não há razão para o acolhimento de tal argumento. Desde o pedido inicial claros quais documentos o apelado deseja ver exibidos. Como consta à fls. 6: "...que o réu apresente os seguintes documentos: 1) contratos relativos à(s) conta(s) corrente(s) de titularidade do(a) autor(a) e eventuais aditivos, desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 2) todos os extratos relativos à(s) mesma(s) conta(s) corrente(s), desde setembro 1989 até dezembro de 2001; 3) todas as autorizações dos lançamentos de débito da(s) referida(s) conta(s) corrente(s), desde setembro de 1989 até dezembro de 2001; 4) todos os contratos de capital de giro, não importando a denominação, através dos quais foram realizados créditos; ..." Igualmente, embora restem exatamente especificados os documentos pretendidos e o período de exibição, sequer poderia o apelado ser mais exato, posto que, conquanto sejam de interesse comum, somente o Banco tem a posse dos mesmos. Em outras palavras, não poderia o autor ser mais específico do que foi, pois não possui acesso aos documentos, motivo também pelo qual deu início a presente ação. Além do mais, considerar genérico o pedido do apelado significaria negar o seu direito à ação de exibição, pois o interesse no ajuizamento é fundado justamente na falta de informação da parte. Destarte, em que pese sucinta a fundamentação lançada, o pedido é adequado e suficiente aos fins para os quais se presta a ação proposta. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: "Exigir que a autora descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações" (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar). Demais disso, na ação de exibição de documentos não se faz necessário que o autor descreva na inicial as datas, itens e lançamentos feitos em sua conta corrente, ou uma especificação muito detalhada à respeito dos documentos que gostaria de ver exibidos, visto que a natureza da cautelar é, justamente, a apresentação de elementos probatórios para, quiçá, justificar a propositura de uma ação autônoma. Sendo assim, não resta dúvida que, neste caso, dada a natureza do pedido, não há como considerá-lo genérico. Da falta de interesse de agir Insurge-se o apelante, alegando carcer interesse de agir ao autor da ação, entendendo que se trata de petição padronizada que objetiva somente a obtenção de honorários advocatícios, podendo os documentos serem exibidos na ação revisional. Sem razão. A ação de exibição de documentos possui natureza satisfativa, ou seja, não é, necessariamente, condicionada à ação revisional, posto que pode possuir fim em si mesma, já que, além de direito do apelado, é obrigação do Banco exibir documentos de interesse comum das partes. O entendimento desta Corte é congruente: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. NATUREZA SATISFATIVA. EXEGESE DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DA INSTITUIÇÃO EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE. EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCEDIMENTO CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA. Exibição de documentos. Em decorrência da própria natureza satisfativa da exibição de documentos prevista no artigo 844 do Código de Processo Civil não é imprescindível a propositura de ação principal, já que a própria exibição de documentos exaure em si mesmo. Logo, uma vez que a instituição financeira detenha a posse dos documentos, mister a sua apresentação ao cliente, independentemente do fim a que se proponha a utilização dos mesmos. (TJPR, 13.ª C. Cível, ACV n.º 666.741-0, Rel.: Desembargador Gamaliel Seme Scaff, julgado em 16.06.2010) (grifei) Ademais, verifica-se tanto necessária, quanto útil a atuação do Judiciário neste caso, posto que, além de notificado e, mesmo quando citado da presente ação, o Banco nunca se prestou a satisfazer a pretensão do apelado. Em consonância, a doutrina majoritária entende que o interesse de agir "repousa no binômio necessidade + adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Conduto,

além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requerer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do pedido, também falta o interesse processual." (MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. Manual de Processo de Conhecimento, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 62). Saliente-se, ainda, que a exibição de documentos possui como finalidade a proteção da prova ou, quiçá, serve para assegurar o direito de conhecer o objeto que está em poder de terceiro. Assim sendo, considerando que os documentos requeridos são provenientes da relação jurídica e, portanto, de interesse comum às partes, não se admite a recusa de exibição conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Não bastasse isso, não é demais lembrar que, por ser uma relação de consumo, é direito do consumidor o acesso à informação acerca do negócio jurídico realizado com o fornecedor (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor - CDC), bem como de facilitação da sua defesa, inclusive com a inversão do ônus da prova conforme o caso (art. 6º, VIII, do CDC). A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça é consonante: "(...) II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva." (STJ Relator Ministro Massami Uyeda, REsp 1105747 / PR RECURSO ESPECIAL, 3ª Turma DJ 20/11/2009)." "O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória." (STJ - REsp. 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08/04/02). Por fim, destaco ser direito constitucional do autor o acesso ao Poder Judiciário para obtenção dos documentos, não subsistindo a alegação de que a parte pretende somente a obtenção de honorários com o ajuizamento da presente. Referida alegação vai de encontro com o direito de acesso à justiça da parte. Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário não pode ser obstado, sob pena de afronta ao direito abstrato de ação, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Desta feita, não merece acolhida a alegação preliminar e, para tanto, deve ser mantida a sentença neste tocante. Da prescrição Ainda, pugna o Banco pelo reconhecimento da prescrição da pretensão do autor. Sustenta que ainda que não tenha apontado este vício anteriormente, a questão é de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo do processo. Defende a aplicação do prazo prescricional decenal disposto no art.205 do CCB e, que em razão disto, prescrita a pretensão do requerente de ver exibidos contratos firmados anteriormente a julho de 2000. Logo, requer a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, em relação aos contratos celebrados anteriormente a julho de 2000. O argumento é equivocado. Pois, embora possível a declaração da prescrição na presente ação, o prazo prescricional não é o decenal, mas o vintenário, conforme aplicação do artigo 205 c/c o artigo 228 do Código Civil. Por serem anteriores à vigência do novo Código Civil, os contratos firmados entre as partes encontram-se sobre a égide do Código Civil de 1916 e pela aplicação do artigo 228 do atual Codex, remetem-se à inteligência do artigo 177 do Código anterior, que determina o prazo de 20 anos para ações dessa natureza. A jurisprudência desta Corte é no mesmo sentido: "MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS I É devido ao ora agravante exibir a documentação comum as partes, vez que detém a posse dos mesmos, com fulcro no art. 844, II, do CPC. (...) IV O caso em comento refere-se a direito pessoal do poupador, logo o prazo prescricional é de 20 anos. V A condenação em honorários advocatícios é devida, de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, e o quantum fixado (R\$ 500,00) está em consonância com o patamar estabelecido por esta Câmara em casos análogos, recurso não provido." (TJPR, 13.ª C. Cível, Al n.º 510.738-2/01, Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 27.07.2009) (grifei). Muito embora o prazo seja vintenário, verifica-se a prescrição de parte da pretensão. Isso porque o autor requer documentos do período que se inicia em setembro de 1989 e a ação de exibição somente foi proposta em 27 de julho de 2010, ou seja, a prescrição atinge o período de 1º de setembro de 1989 a 26 de julho de 1990. Assim sendo, reconheço a prescrição de parcela do direito do apelado (período de 1º de setembro de 1989 a 26 de julho de 1990) e restrinjo a exibição dos documentos requeridos a partir de 27 de julho de 1990 até dezembro de 2001. Da guarda de documentos pelo prazo de 05 (cinco) anos Quanto ao argumento de que a instituição financeira só tem o dever de guardar os documentos por 5 anos, também não procede a pretensão do apelante. Como salientado anteriormente, o Banco tem o dever de exibir e, por consequência, de guardar os documentos do correntista pelo mesmo prazo em que prescreve a pretensão do autor da ação, neste caso, em 20 (vinte) anos. Dessa forma, suas alegações não afastam o dever de exibir os documentos comuns às partes, sendo facultado ao interessado pleitear tal exibição em Juízo, por força do que dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Aliás, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a instituição financeira tem o dever de exibir os documentos atinentes à administração da conta corrente, bem como os contratos sucessivos firmados pelas partes, em virtude do direito à informação que goza o correntista nessa relação. Sendo assim, é responsabilidade do Banco fornecê-los aos correntistas a qualquer momento, quando requerido, até mesmo porque o juiz pode ordenar que o banco exiba documentos que se achem em seu poder, como sustenta o artigo 355 do Código de Processo Civil. Apelo do correntista Da justiça gratuita No que diz respeito ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelo autor em sua petição inicial, nota-se que o juiz singular manteve-se em silêncio durante todo o trâmite processual. Em questões como tal, é entendimento unânime da jurisprudência de que, no caso de pessoa física, não ocorrendo indeferimento ao pedido, considera-se a parte beneficiária da justiça gratuita. Assim é porque o magistrado singular, ao não se pronunciar expressamente, deferindo ou negando o benefício, faz presunção tácita de concessão. Afinal, seu silêncio "...não pode atuar contrariamente ao interesse da parte..." (TJ/PR 4ª Câmara Cível, Apelação nº 102.483-9, .Rel. Des. OCTAVIO VALEIXO, DJ 20/03/2002). Ao contrário do que ocorre quando o beneficiário é pessoa jurídica, a pessoa física não precisa comprovar o preenchimento dos requisitos previstos pelo parágrafo único, do

artigo 2º da Lei 1.060/50. Basta a afirmação de pobreza pelo pretendente, até que se prove o contrário, o que não foi feito. Essa questão, por sinal, é pacífica: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO - VEÍCULO - FURTO - PRELIMINARES - AGRAVO RETIDO - PRECLUSÃO - DESERÇÃO - NÃO APRECIACÃO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SILÊNCIO DO JUIZ NÃO PODE ATUAR CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE - AUSÊNCIA DE INDEFERIMENTO (...) 2. "[...] Desde que foi apresentado pedido de Justiça Gratuita, e não ocorreu indeferimento, entendo que o silêncio do Juiz não pode atuar contrariamente ao interesse da parte [...]" (TJPR - 4ª C. Cível - AC nº 102.483-9, Rel. Des. Octavio Valeixo, j. 20.03.02)" (TJ/PR 8ª Câmara Cível, Ap. Cível 410.273-4, Rel. Des. CARVILHO SILVEIRA FILHO, DJ 06/09/2007). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO APRECIADO EM PRIMEIRO GRAU. OMISSÃO QUE NÃO PODE ATUAR CONTRARIAMENTE AO INTERESSE DA PARTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NESTA INSTÂNCIA RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º. DA LEI N.º 1.060/50 - Não se afigura justo que a falta de manifestação expressa do magistrado possa resultar em prejuízo ao apelante, porque "(...) Desde que foi apresentado pedido de Justiça Gratuita, e não ocorreu indeferimento, deve-se entender que o silêncio do Juiz não pode atuar contrariamente ao interesse da parte" (TJ/PR - Apelação Cível n.º 102.483-9, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. OCTÁVIO VALEIXO, DJ 15/04/2002). Ressalta-se, ainda, que esta questão é matéria passível de análise a qualquer tempo, sob a mera afirmação de impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por fim, a título de esclarecimentos, a circunstância do autor litigar sob o manto da assistência judiciária gratuita, não impede a condenação do ônus sucumbencial, fulcrado na extensão da parcial procedência da revisional, por indissociável da prestação jurisdicional. Todavia, segundo dicção do art. 12 da Lei nº 1.060/50, a condenação prescreverá no prazo de cinco anos, ficando o beneficiário da assistência dispensado de qualquer pagamento, salvo se, dentro desse interregno, houver reversão de sua situação patrimonial. Assim, defiro, nesta oportunidade, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora apelante, nos termos do artigo 4º. da Lei nº 1.060/50, cujos efeitos devem incidir desde o oferecimento da petição inicial, pois foi naquela ocasião formulado pela primeira vez. Da majoração dos honorários Sustenta o autor que seria irrisório o valor estipulado pela sentença a título de honorários advocatícios. Em análise ao caso, verifica-se que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) não remunera da melhor forma o trabalho do procurador do autor. Muito embora a ação seja de pequena complexidade, sendo sua matéria amplamente discutida em nossos Tribunais, o valor fixado a título de honorários deve obedecer aos critérios legais e aos precedentes da Câmara. Observe que o feito teve início em julho de 2010 e obteve sentença em primeiro grau em outubro de 2010. Não houve necessidade de participação de audiências e de realização de perícia. O procurador da parte é da Comarca onde tramitou o feito (Londrina). Tenho para mim que, em princípio, mesmo nestas condições, os honorários não podem ser fixados aquém de um salário mínimo. Nestas circunstâncias, efetuo a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), de acordo com o entendimento da Câmara. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara: "2)APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, FIXADOS EM R\$ 100,00. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO AOS CRITÉRIOS LEGAIS E PRECEDENTES DA CÂMARA. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO LIMINAR, NA FORMA DO ARTIGO 557, §1º- A, DO CPC. Assim, a fim de melhor atender aos critérios dispostos no artigo 20, § 3º, do CPC, e aos parâmetros desta Câmara, atenta à preocupação de não se estipular quantia muito inferior a um salário mínimo em casos como o presente, mesmo considerando-se a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide, a ausência de audiências e de realização de prova ou perícia, os honorários devem ser majorados para R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (TJ/PR, Apelação Cível n.º 756781-3, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ: 07/06/2011) Nesta toada, conheço do recurso do autor para dar-lhe provimento, para majorar a verba dos honorários advocatícios para R\$ 600,00 (seiscentos reais), concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita, nos termos da decisão. DECISÃO Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão de exibição de documentos dos períodos de 1º de setembro de 1989 a 26 de julho de 1990. Bem como DOU PROVIMENTO ao recurso do autor, majorando os honorários advocatícios para o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se e Intimem-se. Oportunamente, devolva-se à origem, com as cautelas de estilo. Curitiba, 26 de agosto de 2011 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0010 . Processo/Prot: 0793978-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/66101. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004797-81.2009.8.16.0131 Reparação de Danos. Apelante: Sul Financeira S/a Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Eduardo Di Giglio Melo, Rodrigo Scopel. Rec.Adesivo: Maria Foppa Bacchi (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Apelado (1): Maria Foppa Bacchi (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Augusto Damas de Oliveira. Apelado (2): Sul Financeira S/a Credito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Angelize Severo Freire, Rodrigo Scopel, Eduardo Di Giglio Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 45 a 48, a qual, em sede de ação de indenização sob n. 510/2009, julgou procedente o pedido inicial. O Banco réu interpôs recurso de apelação às fls. 50 a 58. Após, a autora interpôs recurso adesivo às fls. 65 a 74. Foram apresentadas as contrarrazões às fls. 76 a 85 e fls. 91 a 96. É o relatório. 2. Em caráter monocrático, não conheço do recurso de apelação, pois é intempestivo. Com efeito, depreende-se da certidão de fl. 49 que a sentença foi publicada no Diário de Justiça na data de 15 de julho de 2010

e que o prazo para eventual interposição do recurso se iniciou no dia 16 de julho de 2010, inclusive. Nenhuma outra regra de contagem especial para referido cômputo incide no caso. Assim, sendo o dia da publicação uma quinta-feira, a contagem iniciou-se numa sexta-feira, 16/07/2010 e, fluído o prazo de 15 (quinze) dias, conclui-se que o termo final recaiu no data de 30/07/2010 (sexta-feira). Ocorre que o recurso somente foi protocolado na data de 03/08/2010, quando então já havia ocorrido a preclusão temporal da faculdade processual de recorrer. Faltando ao recurso, pois, um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade), a negativa de seguimento ao recurso de apelação, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, é medida que se impõe. De acordo com o artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo está vinculado às condições de admissibilidade do recurso principal, pelo que também não pode ser conhecido. Assim, nego-lhe seguimento. É como decido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência da presente apelação cível. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0798400-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89383. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004767-46.2009.8.16.0131 Cobrança. Apelante (1): Valmir Rodrigues Junior. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Cleci Maria Dartora, Fernando Pegoraro Rosa. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 798400-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0012 . Processo/Prot: 0799574-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105663. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000534-07.2008.8.16.0142 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Elenita Sofia Teyski. Advogado: Natalim Carlos Dnyiewicz, Elivelton Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 811245-2 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0013 . Processo/Prot: 0800048-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/108784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0014960-88.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco, Luiz Rodrigues Wambier.



Apelado: Espólio de Antonio Kokotte, Espólio de Maria das Dores Wouk, Ana Paula Pinto Schittini, Marcia Maria Pinto Schittini, Espólio de Celestina Pinto Schittini, Espólio de Ana Maria Carias de Oliveira, Espólio de Ito Carias de Oliveira, Espólio de Eunice Toledo Dalledone. Advogado: Flavia Izabel Fukahori, Giovanna Martinez Ré. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL N. 800048-6 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1.** Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0014 . Processo/Prot: 0800219-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102588. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028027-18.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Armando Vacario, Domenico Dicati, Fernando da Nave Pereira Junior, Izaura Marika Yaedu Suguimati, Marcus Alberto de Oliveira, Osmar Brasil, Vera Conceição Ortega de Godoy, Jose Pico, Nilson Destro, Daniel Biason Filho. Advogado: Thaisa Cristina Antoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL N. 800219-5 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1.** Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0015 . Processo/Prot: 0801792-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0044912-15.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Pedro Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris. Apelado: Setembrino Furlaneto Dalmolin. Advogado: Mônica Dalmolin, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL N. 801792-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1.** Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as

que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0016 . Processo/Prot: 0805510-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007100-27.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S/a, Banco Itauleasing S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Alaides Veira de Oliveira, Ana Grotto, Clari Daroda, Diogo de Facci, Felipe Eduardo Franceschini, Juraci Tieppo Malaggi, Laura Ortega, Maria Corso Potratz, Maristela Serafim de Oliveira, Sirio Fernando de Carli. Advogado: Volnei Leandro Kottwitz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.** Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 805510-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A, e, como agravados ALAIDES VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAULEASING S/A em face da decisão de fls. 173/174-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 7.100/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo

código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0017. Processo/Prot: 0805940-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00001263 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Lázaro José Damasceno, José Antonio de Marchi, Diva Favretto Ferretti, Alceu Luiz Giadin, Ledi Maria Oldoni, Angelina da Rosa Gusson, Claudio Adão de Paula, Hugo Valter Jandrey, Adir José Andriola, Gentilia Zanoello Frizzo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 805940-5, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados LÁZARO JOSÉ DAMASCENO E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 236/238-TJ), proferida nos autos nº 1.263/2008, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta

apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primacialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por omissão dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de



2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadolo), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0018. Processo/Prot: 0805955-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/120063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0005965-23.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Giseli Ito Gomes Afonso, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Leibnitz Agibert. Advogado: Glaucius Ghebur, Gustavo Berto Roça. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 805955-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADOS : LEIBNITZ AGIBERT RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO Vistos. É firme o entendimento esposado pelos integrantes da e. 13ª Câmara Cível no sentido de que devem ser sobrestados os feitos relativos a expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, nas hipóteses que tratem sobre os temas de direito adquirido e ato jurídico perfeito, vez que estes são objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários sob ns. RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), em que figura como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), determinando-se na forma do artigo 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou, ainda, "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II", excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n. 805955-6-dsw A propósito: COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. 1. ERRO MATERIAL. NOME DIVERSO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO NOME DO RÉU. CORREÇÃO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 4. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 763163-6, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª CC/TJPR, Julg. 08.06.2011, DJ 662). Desta feita, determino a suspensão deste processo, até julgamento definitivo das matérias na Suprema Corte. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Desª JOECI MACHADO CAMARGO Relatora 0019. Processo/Prot: 0806083-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0003238-62.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Ecoville Comercio de

Bebidas Ltda. Advogado: André Ricardo Brusamolin, Pedro Paulo Pamplona. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 806.083-9 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA. Apelante (1) : Ecoville Comércio de Bebidas Ltda. Apelante (2) : Banco Bradesco S/A. Apelados : Os mesmos Relatora : Desª Joeci Machado Camargo APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUE DISPENSOU A PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO, DADA A IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. Recurso a que se dá provimento monocrático para determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento. VISTOS. I Trata-se de recursos de apelação cíveis manejados por Ecoville Comércio de Bebidas Ltda, ora "apelante (1)" e Banco Bradesco S/A, ora "apelante (2), em face da sentença de fls. 594/601, proferida nos autos nº 31.421/2007 de Ação Revisional de Contrato que julgou improcedente a ação, TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 806.083-9 - f condenando a autora/apelante (1) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC. Inconformado, o apelante (1) sustenta, preliminarmente, em suas razões recursais, o cerceamento de sua defesa, eis que o julgamento antecipado da lide contrariou todo o entendimento do Magistrado que conduziu até então o processo e que entendeu ser indispensável a prova pericial. No mérito, sustenta a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais por questionar a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual e a taxa de juros da operação, que era superior à média de mercado. Alega, ainda, a prática pela instituição financeira da capitalização mensal de juros tanto na operação de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, como na cédula e no financiamento. Aduz que a Medida Provisória nº 2.170-36, reconheceu a possibilidade da capitalização de juros nos contratos firmados após 2001, contudo, defende a inexistência de pactuação de qualquer forma de cobrança de juros capitalizados nos contratos. Por fim, pede o provimento do apelo para a reforma integral da sentença, reconhecendo a ocorrência da capitalização mensal em todas as operações e determinando a limitação das taxas de juros à média de mercado divulgada pelo BACEN, bem como a repetição de indébito devido aos encargos de mora e o recálculo da evolução dos saldos devedores de todas as operações, em sede de liquidação de sentença (fls. 603/620). Por seu turno, a instituição financeira apresentou contrarrazões às fls. 625/632 e ofertou apelação adesiva às fls. 633/635, em que pleiteou, unicamente, a majoração da verba honorária para patamares adequados e dignos ante o trabalho desenvolvido. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 806.083-9 - f O Apelante (1) ofereceu contrarrazões à apelação adesiva às fls. 640/642, após os autos vieram a esta Corte. É o sucinto relatório. II Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade o recurso merece ser conhecido e no mérito ser dado provimento, na forma preconizada pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC, tendo em vista o evidente cerceamento de defesa verificado nos autos. Com efeito, o cerne recursal gira em torno da insurgência da apelante (1) em face da sentença que julgou antecipadamente a lide, contrariando o entendimento do Magistrado anterior que havia deferido a produção da prova pericial, até mesmo com a indicação de expert e formulação de quesitos pelas partes e pelo próprio Juízo. É por isso que, com a devida vênia, a sentença recorrida merece reforma, a oportunizar às partes a produção da prova pericial, requerida e deferida, anteriormente, pelo Juízo (fls. 535/544). Assim, diante da constatação do cerceamento de defesa de uma das partes à produção de prova documental e pericial já deferida, a medida que se impõe é a cassação da sentença, com o retorno dos autos à origem para a produção da prova pericial. Nesta toada, dentre inúmeros outros, os recentes precedentes desta Corte de Justiça: (a) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS A FIM DE ILIDIR DÚVIDAS - CASSAÇÃO DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível nº 806.083-9 - f SENTENÇA - APELO PREJUDICADO" (TJPR, 7ª C. Cível, ACV nº 764.261-1, Rel.: Des. Celso Jair Mainardi unânime, julgado em 31.05.2011) (b) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE) - SENTENÇA QUE JULGOU BOAS AS CONTAS DO BANCO RÉU E DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE SALDO A FAVOR DAS PARTES. RECURSO DO AUTOR (APELANTE 01) - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL E PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS NÃO OPORTUNIZADAS - NECESSIDADE QUE SE FAZIA DA PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DA IDONEIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR CONSOANTE CONTRATAÇÃO - SENTENÇA CASSADA PARA PERMITIR A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. RECURSO DO BANCO (APELANTE 02) - APRECIACÃO PREJUDICADA EM RAZÃO DA CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PREJUDICADO" (TJPR, 14ª C. Cível, ACV nº 749.830-0, Rel.: Des. Celso Seikiti Saito unânime, julgado em 04.05.2011) III Nessas condições, dou provimento de plano ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença que julgou antecipadamente a lide, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento. IV Publique-se e intimem-se. V Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos à Vara de origem. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Desª Joeci Machado Camargo Relatora

0020 . Processo/Prot: 0806262-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012184-09.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Jairton Ricardo dos Santos, João Carlos Marques, Kerllen Elizabeth Bozza de Lima Rosa, Luiz Rosa, Manoel Marcos Prestes de Oliveira, Maria Nadir Bianchin, Mario Lorena dos Santos, Nairo Marcos Ribeiro, Orlirio Bilatto, Santana Mares Stocco Matiazo. Advogado: Enio José Hochscheidt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.** Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 806262-0, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados JAIRTON RICARDO DOS SANTOS E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 162/163-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 12.184/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, regeza a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação

da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Mariana Gluszcynski Fowler Gusso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0021 . Processo/Prot: 0806288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143315. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0021151-13.2010.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Maria Neusa Pais (maior de 60 anos), Rosângela Domingues Pais, Silvana Domingues Pais Custódio, Juliana Domingues Pais, Carlos Roberto Streng, Maria Aparecida Streng, Luzia Regina Streng, Terezinha Streng Cardoso (maior de 60 anos), Maria Zoccoli Lomânaco (maior de 60 anos), Darcy Alvim Serralha (maior de 60 anos), Quenia Cristina Bernardeli, Ligia Bernardeli, Maria Rodrigues Pereira (maior de 60 anos), Antonio Pereira Fernandes. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 806288-4, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO BRADESCO S/A APELADOS : MARIA NEUSA PAIS E OUTROS RELATORA : DESª JOECI MACHADO CAMARGO** Vistos. É firme o entendimento esposado pelos integrantes da e. 13ª Câmara Cível no sentido de que devem ser sobrestados os feitos relativos a expurgos inflacionários das cadernetas de poupança, nas hipóteses que tratam sobre os temas de direito adquirido e ato jurídico perfeito, vez que estes são objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, nos Recursos Extraordinários sob ns. RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), em que figura como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI e do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI/754.745/SP (Plano Collor II), determinando-se na forma do artigo 328 do RISTF, "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral", excluídas "as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória" (Exmo. Min. DIAS TOFFOLI) ou, ainda, "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II", excluindo-se as ações em sede de execução (Exmo. Min. GILMAR MENDES). A propósito: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ Apelação Cível n. 806288-4-dsw COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II. 1. ERRO MATERIAL. NOME DIVERSO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS QUANTO AO NOME DO RÉU. CORREÇÃO. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO E SUCESSOR. PRECEDENTES. 3. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 4. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE NÃO DISCUTE DIREITO ADQUIRIDO OU ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 763163-6, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, 13ª CC/TJPR, Julg. 08.06.2011, DJ 662). Desta feita, determino a suspensão deste processo, até julgamento definitivo das matérias na Suprema Corte. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Desª JOECI MACHADO CAMARGO Relatora

0022 . Processo/Prot: 0806846-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/265457. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001412 Revisão de Contrato. Agravante: Manfredin Comércio de Produtos Agropecuária Ltda Epp. Advogado: João Rosinei Miquelão. Agravado: Cooperativa Agroempresarial Sicredi Agroempresarial Paraná. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho, Alexander Vieira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**VISTOS.** 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão de fls. 17/TJ, na Ação de Revisão de Contrato n. 1412/2009, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Arapongas, na qual Sua Excelência considerou que o processo comporta julgamento antecipado por estar devidamente instruído por prova documental, sendo desnecessária a produção de outras provas. No recurso, o agravante alega que em se tratando de ação de revisão de contrato é fundamental a realização de prova pericial. Requer o efeito suspensivo do despacho agravado e, ao final, o provimento do recurso. Distribuição automática para a Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal. Autos conclusos ao Relator. É o relatório. 2. A decisão interlocutória agravada não é suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação, pelo que, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Trata-se de recurso interposto contra decisão interlocutória onde Sua Excelência anunciou o julgamento antecipado do processo, entendendo bastar a prova documental por se tratar de revisão contratual. Evidencia-se que a ausência de apreciação imediata da decisão agravada, em grau de recurso, não terá o condão de ensejar lesão grave e de difícil reparação à esfera jurídica do agravante, conforme exige o art. 522 do Código de Processo Civil para se adotar a modalidade por instrumento do agravo. Até porque



o magistrado é o destinatário das provas e incumbe a ele avaliar a presença ou não de elementos suficientes à sua convicção, que lhe autorizam, ou não, o julgamento antecipado da lide. É o entendimento do STJ: "(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. (...) IV - Entendendo o julgador que há elementos suficientes para o julgamento da lide, em razão das provas já produzidas no processo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pelo indeferimento da produção de prova pericial, a teor do art. 420, parágrafo único, do CPC. Precedentes: REsp nº 215.011/BA, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/05 e REsp nº 276.002/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 05/02/01". (STJ - REsp 878226 / RS, 1ª Turma, 1ª Turma, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. em 27/02/2007). "(...) 2 - Esta Corte assentou o entendimento de que, cabe ao juiz da causa ordenar a produção das provas que entende necessárias à instrução do processo; e que o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa." (STJ, AGA 725592/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julgamento 09/05/2006, DJ 05.06.2006, p. 291 (grifei) Destarte, não haverá qualquer prejuízo para o ora agravante em aguardar o julgamento do agravo, na modalidade retida, por ocasião da apreciação por este Tribunal de eventual apelação interposta em face da sentença, mediante requerimento expresso nas razões ou contra-razões do apelo, na forma do art. 523 do Diploma Processual Civil. Nessas condições, converto o presente em agravo retido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 2. Remetam-se estes autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 3. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0023 - Processo/Prot: 0806870-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123683. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028430-84.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: João Carlos Caporali, Luiz André Silveira Martins, Osvaldo de Labio (maior de 60 anos), João Ferreira da Costa Filho (maior de 60 anos), Francisco dos Santos, Eurides de Oliveira Lima (maior de 60 anos), Elfo Satiro (maior de 60 anos), Antonio Corrêa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 806870-2 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0024 - Processo/Prot: 0807223-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/72043. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000987-36.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Rosana Maria da Fonseca. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPOHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL

DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 807223-7, da Vara Única da Comarca de Mandaguçu, em que é agravante BANCO BANESTADO S/A, e, agravada ROSANA MARIA DA FONSECA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 125/127-TJ), proferida nos autos nº 987/2010, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelo agravante, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 03/20-TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese de enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre

com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadão), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0025 . Processo/Prot: 0807324-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/123714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005301-26.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Geverson Anselmo Pilati, Adriana Padua de Mattos. Apelado: Olair Bussadori (maior de 60 anos), Laerti Domingos Bussadori (maior de 60 anos), Darlene do Prado, Sergio do Prado, Paulo Roberto do Prado (maior de 60 anos), Elvira Lanzone Gabriel (maior de 60 anos), Amarildo Gabriel, Marta Gabriel Gerolla, Maria Rosa Gabriel Tasca (maior de 60 anos), Lourdes Petsch Suzin, Danielly Suzin, Anselmo José Bernardelli, Inez Aparecida Bernardelli Gouveia, Luiza Okida, Clovis Okida, José Roberto Okida, Sergio Okida, Gabriela Eva Becker, Marcus Schotten, Ivo Bernard Schotten. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des.ª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 807324-9 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor

II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0026 . Processo/Prot: 0807328-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/68129. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007025-85.2010.8.16.0004 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Antonio Vian, Antonio Luiz Macente, Abel Lopes Maques, Atílio Ferreira Lopes, Armindo Francisco Madureira, Ademir Terrasani, Antonio Dardengo, Antonio Luiz da Silva, Abílio Bortolato, Miguel Turini. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELO BANCO EXECUTADO, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 807328-7, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravante BANCO BANESTADO S/A, e, como agravados ANTONIO VIAN E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão de fls. 191/192-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 7.025/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelo agravante. Em suas razões (fls. 02/10-TJ), o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requer que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão do recorrente encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelo Banco agravante, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. O banco agravante alega que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação do agravante de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento do banco de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de



aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelo Banco (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: Al 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; Al 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: Al 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; Al 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: Al 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; Al 697558-8; 16ª Câmara Cível: Al 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Al 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Mariana Gluscynski Fowler Gusso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0027 . Processo/Prot: 0807652-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/266855. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000126-25.2005.8.16.0076 Ordinária. Agravante: Delair Rufatto Bernieri, Plínio Bernieri. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Interessado: Egídio Munaretto. Advogado: Egídio Munaretto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELAIR RUFATTO BERNIERI E OUTRO em face da decisão de fls. 29 a 33- TJ, proferida pela MMa Juíza de Direito da Vara Única de Coronel Vivida, nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 171/1998 nos quais Sua Excelência entende que o advogado anterior do agravado tem direito a receber honorários em porcentagem do título exequendo. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) foi firmado acordo entre as partes que resultou em grande desconto; (b) no mesmo acordo foi fixado valor para os honorários advocatícios; (c) os honorários não podem ser fixados com base no valor original do título, já que no acordo seu valor diminuiu em mais de 70%. Requer o provimento do recurso e a atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. É o relatório. 2. O presente recurso não merece conhecimento, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade da tempestividade, pelo que, com fulcro no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, nego-lhe seguimento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. A certidão de fls. 34-TJ indica que o advogado dos agravantes tomou ciência da decisão guerreada em 15/07/2011, com a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tendo início o prazo recursal em 18/08/2011 e término em 27/08/2011. Como o recurso foi interposto apenas no dia 28/07/2011, é claramente intempestivo. Nessas condições, ausente requisito de admissibilidade, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0028 . Processo/Prot: 0808428-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/88625. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001157-18.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Manoel Fernandes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUANÇAS, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART.

177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 808428-6, da Vara Única da Comarca de Altônia, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravado MANOEL FERNANDES. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 165/169-TJ), proferida nos autos nº 1157-18.2010.8.16.0040 de cumprimento de sentença (APADECO), que rejeitou a exceção de prescrição apresentada pelos agravantes, e deixou de aceitar a nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento. Em suas razões (fls. 03/28-TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Quanto à possibilidade de nomear a penhora cotas de fundo de investimento, argumentam que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. II. 1- Prescrição Do prazo trienal previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, §3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volta à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não

poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretações da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressaltado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo, AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). II. 2- Da nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras

não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0029 . Processo/Prot: 0809087-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/167211. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000591 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Conceição Augusto Viana, Clotilde Amabile Sozin de Oliveira, Deoclides Pereira de Aguiar, Devair José Gil, Delesia Stocco Groshevis. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELO BANCO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. VISTOS E EXAMINADOS estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 809087-9, da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A, e, como agravados CONCEIÇÃO AUGUSTO VIANA E OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 100/104- TJ), proferida nos autos nº 591/2009, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelo agravante, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 03/21-TJ), o agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso.**



É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão do agravante, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) O Banco agravante sustenta, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa pretendida a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o

prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochoadlo), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0030 . Processo/Prot: 0809693-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/146405. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002666-73.2010.8.16.0075 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Espólio de Reinaldo Carazzai, Celio de Souza. Advogado: Emerson Carazzai Fonseca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 809693-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados ESPÓLIO DE REINALDO CARAZZAI E OUTRO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 14/17-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 768/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado

imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaque). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocárnicas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Renato Cruz de Oliveira Júnior. III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0031 . Processo/Prot: 0810085-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174744. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001584-37.2010.8.16.0162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Aparecida Elza Donizetto de Silverio. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 810085-2, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravada APARECIDA ELZA DONIZETTO DE SILVERIO. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 13/16-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 01584-37.2010.8.16.0162, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório.

II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaque). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocárnicas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Fernando Moreira Simões Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0032 . Processo/Prot: 0811245-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157481. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005573-20.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Espólio de Antonio Fantussi, Espólio de Antonio Tchaika, Espólio de Deomedes José Guizelini, Espólio de João Inacio Garcia, Espólio de José Moreira dos Santos, Espólio de Manoel Roberto Rodrigues Toledo, Espólio de Mitsuharu Yamagata, Espólio de Orlando Franco. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 811245-2 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as



ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0033 . Processo/Prot: 0811622-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/188480. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002454-82.2010.8.16.0162 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Espólio de Milton Ferreira, Espólio de Luiz Marcio Moressi, Espólio de Rubens Corzanego, Espólio de Rubens Urbick, Espólio de Angelo Casarin. Advogado: José de César Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 811622-9, da Vara Única da Comarca de Sertãozinho, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados ESPÓLIO DE MILTON FERREIRA E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 33/36-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 02454-82.2010.8.16.0162, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam

a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra do Juiz Fernando Moreira Simões Júnior. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0034 . Processo/Prot: 0811762-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/190022. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0039233-92.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Hamilton Laertes de Araujo, Kenji Takei. Advogado: Flávio Piarro de Paula. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. REJEIÇÃO DA NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 811762-8, da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados HAMILTON LAERTES DE ARAUJO E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 25/29-TJ), proferida nos autos nº 39.233/2010 de cumprimento de sentença (APADECO), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelos agravantes, para o fim de rejeitar as seguintes alegações: a) prescrição; b) possibilidade de nomear a penhora cotas de fundo de investimento. Em suas razões (fls. 02/16-vTJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Quanto à possibilidade de nomear a penhora cotas de fundo de investimento, argumentam que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final,

pugnana pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. II. 1- Prescrição Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese de enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADEC é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame

baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Saliente-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2028 do Código atual. Saliente-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). II. 2- Da nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa construção, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme



Scaff; 14ª C. Cível: Al 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; Al 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: Al 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; Al 697558-8; 16ª Câmara Cível: Al 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Al 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0035 . Processo/Prot: 0811841-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/165052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001342 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Ivo Eloi Moretti, Espólio de Albino Kemiecki, Amalia Bienarski Kimeski, Anita Kimeski Bienarski, Terezinha Kimeski Gadonski, Nelson Kimeski, Ambrosio Kimeski, Sejo Luis Kimeski, Maria Salete Kimeski, Amalia Biernaski Kimeski, Maria Salete Kimeski, Ademir Marino de Oliveira, Neide Sueli da Oliveira. Advogado: Antonio Carlos dos Santos, Gisele Juliane dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 811841-4, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados IVO ELOI MORETTI e OUTROS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 352/354-TJ), proferida nos autos nº 1.342/2007, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/29TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. E, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de

Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o RT. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa pretendida a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc, que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por omissão dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual,

em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: Al 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), Al 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); Al 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); Al 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), Al 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadolo), Al 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), Al 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e Al 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0036 . Processo/Prot: 0812081-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004763-65.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasinf Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Pedro Américo Abreu Junior, Joel Barão, Luciana Rigotto, Lourival Inácio, Pedro Paulo Pinto Wabesky, Geny Gomes Ferraz, Laura de Camargo Savi. Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior, João Eugenio Fernandes de Oliveira, Antonio Carlos Batistella, Éderson Lopes Pascoal Pereira, Danielle Bittencourt Liasch. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 812081-2, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAU LEASING S/A, e, como agravados PEDRO AMÉRICO ABREU JUNIOR E OUTROS. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A E BANCO ITAU LEASING S/A em face da decisão de fls. 151/152-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 4.763/2010, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/11-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DJ). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento como garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta

bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: Al 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; Al 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: Al 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; Al 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: Al 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; Al 697558-8; 16ª Câmara Cível: Al 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; Al 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Mariana Guszczynski Fowler Gusso. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0037 . Processo/Prot: 0812083-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/278433. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000033 Carta Precatória. Agravante: Antonio Bianchi. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Jefferson Ferreira Figueiredo. Interessado: Lourival Bianchi, Paulo Osmar Bianchi, Jose Bianchi Neto, Ana Bondesan Bianchi, Maria das Graças Batista Bianchi, Antonia Marques Binachi, Elza Granna Bianchi, Jose Bianchi Netp. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, que nos autos de Carta Precatória sob nº 33/1998, proferiu decisão deliberando acerca da alienação particular, propondo o valor de R\$ 175.000,00 a ser depositado, em dinheiro, em conta judicial no prazo de quinze dias, restando concedida a alienação particular do imóvel penhorado a quem primeiro o fizer. Em suas razões, assevera que o Juízo a quo não se atentou ao fato de que o imóvel não foi penhorado na razão de seus 100%, mas sim, apenas 70%, sendo que se a avaliação realizada pelo perito confirma que 100% vale R\$ 165.000,00, não sendo possível que a magistrada arbitre que o imóvel poderia ser vendido pelo valor por ela arbitrado de R\$ 175.000,00, sem fazer qualquer ressalva quanto aos 30% da área que não pode ser alienada para nenhum dos interessados na alienação por iniciativa particular. Assevera que a decisão não respeita seu direito de propriedade, pois 30% do imóvel ainda é de sua titularidade/posse, estando a alienação confusa e contraditória, posto que primeiramente autorizou a "corrida ou maratona" de depósito judicial no valor por ela arbitrado, que somente após o resultado da corrida aos bancos é que serão expedidos os ofícios para os credores hipotecários e pignoratórios: Banco do Brasil S/A, Banestado e Coopermibra, bem como as Fazendas Públicas, Receitas, IAP e INSS. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e provimento ao recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para afastar a alienação da área de 30% do imóvel penhorado, por ser de posse e titularidade do agravante, bem como que a expedição de ofícios aos órgãos competentes seja efetuada antes do prazo para depósito do valor arbitrado. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 255). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 250/252 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito proferiu decisão deliberando acerca da alienação particular do bem penhorado, propondo a este o valor de R\$ 175.000,00 a ser depositado em dinheiro, em conta judicial, no prazo de quinze dias, restando concedida a alienação particular do imóvel penhorado a quem primeiro depositar. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em sumária cognição, não se vislumbra a existência da relevância da fundamentação. A despeito das razões invocadas, não se extrai do arrazoado qualquer óbice à alienação na forma determinada na decisão agravada, não se constatando a existência de qualquer determinação que





conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 17/19-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 14/16-TJ; a procurações outorgadas aos procuradores dos agravantes foram apresentadas às fls. 22/24-TJ e a procuração outorgada aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 20-TJ. As custas do recurso foram recolhidas em 01.06.2011, sendo o comprovante juntado às fls. 96-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 01.06.2011 (fls. 12-TJ), já que o prazo recursal teve início em 23.05.2011 (certidão de fls. 14/16-TJ). O recurso, por ora, não comporta decisão monocrática ou conversão para agravo retido, sendo necessário seu trâmite na forma de instrumento. Da leitura das razões expostas verifica-se a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela ao recurso. Portanto, expeça-se ofício ao Juízo a quo requisitando 2 informações, na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado, por A.R. para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0043 . Processo/Prot: 0814616-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171992. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015781-73.2008.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Luiz Guilherme Manfré Knaut, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Edson Euclamar Tocloni. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 814616-3 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0044 . Processo/Prot: 0815500-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207846. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00043413 Ordinação de Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Agravado: Adamir Vicente Cargini Batistela, Casimiro Wrublak, Eitor Moraes, Eloir Minato, Jose Biava, Jose Blanco Geron, Mariano Blonski, Paulo Rogerio Cofferi, Vivaldino Dallo. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba PR, na Ação de Cumprimento de Sentença nº 43413/0000, a qual aparentemente rejeitou a impugnação e determinou a complementação dos valores depositados para a garantia de juízo e fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. 2. Em caráter monocrático nego seguimento ao recurso por considerá-lo manifestamente inadmissível (art. 557 do CPC). 3. Verifico a falta de pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente agravo. A agravante deixou de juntar a peça obrigatória para a instrução da petição de agravo de instrumento, qual seja, cópia da decisão agravada, conforme o disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 525: A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...)" Embora se tenha ciência de que o formalismo exacerbado não encontra supedâneo na contemporânea tônica da processualística civil brasileira, a lei impõe como condição ao conhecimento do recurso a obrigatoriedade da juntada das peças elencadas no acima citado dispositivo legal. A doutrina é enfática ao dispor sobre a obrigatoriedade das peças acima elencadas: Theotonio Negrão, em seus comentários ao Código de Processo Civil, 30a. ed., Ed. Saraiva, em nota ao art. 525, (5, pág. 546), ensina que: "É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente." Vale ressaltar ainda as idéias de Nelson Nery Júnior acerca deste tema: "Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. Na hipótese de não se poder extrair perfeita compreensão do caso concreto, pela falha na documentação constante do instrumento, o tribunal deverá decidir em desfavor do agravante" (CÓDIGO PROCESSO CIVIL COMENTADO, Ed. RT, 4ª edição, 1999, pág.1028). Em suas razões recursais aduz o agravante

que requer a suspensão da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, determinou que se realizasse novo depósito acrescido da multa prevista no art. 475-J, ignorando os valores anteriormente depositados. Analisando os autos consta às fls. 199/200 decisão interlocutória, mas que não condiz com a citada pelo agravante às fls. 04/05 e, mesmo que fosse esta a decisão agravada o presente recurso estaria intempestivo. Cabe esclarecer que é ônus do agravante juntar mediante a interposição do recurso todas as peças obrigatórias. Desta forma, o recurso só é válido com a apresentação de todas as suas peças tidas como obrigatórias, conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO INOMINADO, PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. INSTRUMENTO DEFICIENTEMENTE FORMADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO, DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE E DO AGRAVADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 525, I, DO CPC). OBSTÁCULO JUDICIAL IMPEDINDO O ACESSO DA AGRAVANTE AOS AUTOS QUE DEVERIA TER SIDO NOTICIADO PREVIAMENTE AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU, DESTINATÁRIO ORIGINAL DA CAUSA, PARA O FIM DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL (ART. 183, § 2º, DO CPC). RECURSO FORMALMENTE IRREGULAR E, COMO TAL, INADMISSÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o art. 183, § 2º, do CPC, cabe ao juízo recorrido analisar o pedido de devolução do prazo em razão de obstáculo judicial e não ao Tribunal ad quem, como pretende a agravante, já que o óbice processual ocorreu ali, sob a presidência dele. Portanto, ninguém melhor do que ele, no caso, para devolver ou não o prazo obstado. Dessa forma, estando os autos na primeira instância, compete àquele apreciar o pedido em questão; já, quando estiverem na segunda instância, na fluência de prazo para recurso contra decisão do Tribunal, a este caberá analisá-lo e assim por diante." (TJPR Embargos de Declaração n. 761598-1/01 13ª Câmara Cível Rel. Substituto Fernando Wolff Filho). "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL - ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR Agravo Reg. Cível 13ª Câmara Cível Rel Substituta Angela Maria Machado Costa) "AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO COMO AGRAVO INTERNO, NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC, ANTE O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA QUESTÃO - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO COM FULCRO NO ART. 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR Agravo Reg. Cível n. 690507-3/01 13ª Câmara Cível Rel Subs. Luiz Everton Penter Correa). 4. Por tais razões, o recurso não está suficientemente instruído. 5. Nessas condições, em caráter monocrático, nego seguimento ao agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível (recurso deficientemente instruído), nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo de instrumento. 7. Intimem-se Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0045 . Processo/Prot: 0815708-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172344. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033750-81.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Antonio Tito de Souza, Carlos Alberto Zanutto, Jose Luiz da Silva, Jones Majewski, Jair Delazari (maior de 60 anos), Jussimara Kufner Bittencourt, Jose Augusto Ferreira, Jose Darcy de Jesus, José Carlos Cavalaro, Dominga Pandolfo (maior de 60 anos), Jose Amancio de Souza (maior de 60 anos), João Pessoa Pires (maior de 60 anos), João Favarin, Jose Ademir Montezol, Dalvio Barbosa Martins, João Valdomiro Milhan, Jose Caliani Sobrinho (maior de 60 anos), José Antonio Gabriel (maior de 60 anos), Jose Turozi (maior de 60 anos), José Homeo Reguine (maior de 60 anos), Jose Modolo Neto, Neuza Panizza Stefano (maior de 60 anos), Gustavo Magno Stefano. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curí Bertonecello, Maria Letícia Brusch. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 815708-0 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia,



monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 0046 . Processo/Prot: 0815898-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/245715. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006489-86.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gilmar Reolon Pupo. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815898-9, DE CASCAVEL - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : GILMAR REOLON PUPO AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Gilmar Reolon Pupo, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença n.º 0006489-86.2011.8.16.0021, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Banestado S/A, que determinou a suspensão do processo assim como todos os demais que envolvam a cobrança de expurgos inflacionários e a execução da ação civil pública promovida pela APADECO, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil, ou até julgamento definitivo da matéria pelo STJ e STF. (fls. 11 e 12-TJ) Requer o agravante os benefícios da justiça gratuita no âmbito do presente recurso, razão pela qual deixou de efetuar o preparo. Notícia que ajuizou ação de cumprimento de sentença visando o ressarcimento expurgos inflacionários, com base em decisão proferida na ação civil pública ajuizada pela APADECO. Alegam que utilizando como paradigma uma recente decisão proferida pelo Desembargador Convocado no STJ, Vasco Della Justina, impedindo o levantamento de qualquer quantia depositada, sob o fundamento de que o prazo prescricional da ação civil pública é quinquenal, o magistrado de 1º grau determinou a suspensão do feito executivo. Argumenta que merece censura a decisão proferida, na medida em que a tese prescricional não constitui fundamento suficiente para justificar a suspensão do processo. Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de revogar a decisão impugnada e determinar o regular trâmite da ação de cumprimento de sentença ajuizada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 11 e 12-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 13-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 14-TJ e o agravado ainda não integrou a lide, sem preparo pois os agravantes são beneficiários da assistência judiciária. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 12.07.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.07.2011 (certidão de fls. 13-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. 2 Preliminarmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante no âmbito do presente recurso. Assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, determinou a suspensão do andamento do processo até que os recursos extraordinários, RE 591.797 e RE 626.307, de lavra do Ministro Dias Toffoli e agravo de instrumento AI 754.745 de lavra do Ministro Gilmar Mendes, ambos do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a repercussão geral em matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, obtenham decisão definitiva (fls. 340-TJ). Da leitura das decisões acima referidas, verifica-se que estas não determinam o sobrestamento de ações em fase de instrução, como é o presente caso. No despacho proferido no Recurso Extraordinário 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, há expressa previsão de que não sejam sobrestados os processos em fase de instrução: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se referam ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória." O mesmo ocorre na decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745, onde o Ministro Gilmar Mendes consignou: 3 "Consigno, ainda, que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se referam ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307." Desta feita, verifica-se segundo a jurisprudência atualmente predominante no STF, que não devem ser sobrestados os processos em fase de instrução, não importando então, no caso, se a matéria ora discutida tem relação com a citada controvérsia de repercussão geral em trâmite na Suprema Corte. Assim, enquanto não encerrada por completo a fase instrutória não é possível se falar em sobrestamento do feito, devendo ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do feito. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, concedo os

benefícios da justiça gratuita para o agravante e dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, determinando o processamento do feito. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para as providências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0047 . Processo/Prot: 0816253-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215817. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002242-07.2010.8.16.0083 Cumprimento de Sentença. Agravante: Arcelino Leal Santos, Cynthia Izabel Brigunte Leal Santos, Espólio de Eduardo Brigunte Leal Santos. Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARCELINO LEAL SANTOS E OUTROS contra decisão de fls. 151-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, nos autos de Cumprimento de Sentença n. 2242-07.2010.16.0083 nos quais Sua Excelência acolhe parcialmente a impugnação oferecida pelos agravados. No recurso a agravante alega que: (a) a correção monetária estipulada na planilha de cálculos apresentada não extrapola a decisão exequenda; (b) o cálculo dos juros moratórios apresentado está correto, não merecendo nenhuma reforma; e, (c) não há impedimento algum para a expedição do alvará para levantamento dos valores penhorados. Por fim requer seja conhecido e provido o presente agravo atribuindo o efeito suspensivo ao recurso. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0048 . Processo/Prot: 0818074-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003105 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Agravado: Maria Eva Vaz Chicarelli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fls. 101 e 102-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos de n. 3105/20 nos quais Sua Excelência não acolhe o pedido de nomeação de bens à penhora realizado pelo agravante. Em suas razões recursais alega o agravante que: (a) não deixou de observar a ordem estabelecida no artigo 655 do CPC, pois lá está expressamente estabelecido que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira e, as cotas oferecidas a penhora são aplicações financeiras; (b) tal artigo utiliza a expressão OU, o que faz o dinheiro em espécie ou o depósito em dinheiro ter preferência igual ao da aplicação financeira; (c) as cotas oferecidas à penhora não tratam de títulos da dívida pública, mas sim dinheiro depositado em fundos de investimento no Unibanco; e, (d) a decisão agravada afronta o princípio de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, pelo que impossível não se reconhecer a validade da nomeação à penhora realizada, sob pena de violação ao artigo 620 do CPC. Requer a tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Em cognição sumária, não vislumbro o fumus boni juris nem o perigo de difícil ou lenta reparação ao agravante, pelo que indefiro a liminar suspensiva da decisão agravada. 4. Comunique-se o juiz da causa, com urgência, bem como se requisitem informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 5. Intime-se os agravados para responder e apresentar peças, querendo, no prazo do inciso V, do art. 527 do CPC. 6. Após, voltem conclusos. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0049 . Processo/Prot: 0818117-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000502 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Agravado: Mario Trevisan, Ines Trevisan. Advogado: Jair Paulo Gulin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA, REJEITOU A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO EXPENDIDA PELOS BANCOS. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL, POR NÃO SE TRATAR DE PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA DA RESTITUIÇÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 886 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 21 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI Nº 4.717/65). EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 474 DO CPC E INADMISSIBILIDADE DE QUE, POR MEIO DA ANALOGIA, SE

IMPONHA EXCLUSÃO OU RESTRIÇÃO A DETERMINADO DIREITO, MÁXIME QUANDO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM BASE NO DIREITO MATERIAL A SER TUTELADO. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, BASEADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 150 DO STF E APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE A REDUÇÃO DO PRAZO GERAL DE VINTE ANOS DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, PARA DEZ ANOS (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DEFINIÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC, PORQUE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 818117-1, da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A, e, como agravados MARIO TREVIZAN E OUTRO. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A e BANCO BANESTADO S/A em face da decisão interlocutória (fls. 128/130-TJ), proferida nos autos nº 502/2008, que rejeitou a alegação de prescrição apresentada pelos agravantes, afirmando ser aplicável ao caso a prescrição prevista no artigo 205 do Código Civil. Em suas razões (fls. 02/34TJ), os agravantes pleiteiam que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente requerem a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, "o Relator negará seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Analisando o caso dos autos, verifica-se que deve ser negado seguimento ao recurso, porque a pretensão dos agravantes, de que seja reconhecida a prescrição, está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil Primeiramente, é de se destacar que não se aplica, na espécie, o prazo trienal de prescrição, previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, que se refere à "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa". A pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato. Saliente-se que a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil: "Art. 886. Não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido." Por sua vez, Maria Helena Diniz explica que "o Código Civil, por sua vez, no art. 886 adota a tese da natureza subsidiária da restituição fundada no enriquecimento sem causa (...). Conseqüentemente, o interessado apenas poderá valer-se da ação do enriquecimento ilícito, a de in rem verso, quando não tiver outro meio para a tutela jurídica de seu interesse" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, 3. Teoria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais, 24ª Ed., 2008, p. 801). Aliás, se assim não fosse, poder-se-ia afirmar que todo e qualquer inadimplemento contratual que acarretasse acréscimo patrimonial a uma das partes em detrimento da outra se submeteria ao referido prazo prescricional previsto para a hipótese do enriquecimento ilícito. Enfim, a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) Os Bancos agravantes sustentam, ainda, que, conforme o entendimento recentemente externado pela 2ª Seção do STJ no REsp nº 1070896/SC (j. em 14/04/2010), o prazo prescricional para a execução da sentença proferida na referida ação civil pública proposta pela APADECO é quinquenal, ante a aplicação da regra do art. 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65). Entretanto, sem razão. Primeiramente, é de salientar que, quando da propositura da ação civil pública, já havia decorrido período de tempo superior a cinco anos, correspondente ao prazo prescricional para a propositura de ação popular, nos termos da Lei nº 4.717/65. Assim, quando da contestação oferecida na ação civil pública, o Banco poderia alegar a prescrição com base no referido prazo da Ação Popular. A lei correspondente já existia e poderia ter sido invocada. E se, apesar de poder fazê-lo, não o fez, é de se considerar incidente a eficácia preclusiva da coisa julgada, de que trata o art. 474 do Código de Processo Civil: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Transcreve-se aqui, o escólio de Cândido Rangel Dinamarco sobre esse dispositivo, excerto, aliás, citado, pela Juíza Elizabeth M. F. Rocha no julgamento do agravo de instrumento nº 716532-8 e de outros recursos semelhantes na 15ª Câmara Cível deste Tribunal: "O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido as defesas que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu, inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art. 193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedir omissas, porque a coisa julgada

material não vai além dos limites da demanda proposta e, se houver outra causa petendi a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc. que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados." (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, Editora Malheiros, 6ª Ed., 2009, p. 332). Importa ainda salientar que, além de a mencionada decisão do Superior Tribunal de Justiça não ser vinculativa, não se cogita da possibilidade de modificação de prazo prescricional em razão de superveniente entendimento jurisprudencial, diferentemente do que ocorre com a alteração legislativa. Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de se definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003. Em conclusão, tratando-se de direito pessoal e de relação jurídica que se baseia em inadimplemento contratual, é impositiva a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos do art. 177 do Código Civil de 1916 e ante a aplicação da regra do art. 2.028 do Código atual. Salienta-se, ainda, que a jurisprudência das Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, pacificou-se nesse sentido, conforme se pode exemplificar com as seguintes decisões monocráticas, referentes a casos idênticos: AI 619019-1 (13ª Câmara Cível, Juiz Fernando Wolff), AI 730018-5 (13ª Câmara Cível, Des. Cláudio de Andrade); AI 737065-2 (13ª Câmara Cível, Des.ª Joeci Machado Camargo); AI 709492-8 (14ª Câmara Cível, Des. Edson Vidal Pinto), AI 717944-2 (15ª Câmara Cível, Des. Jucimar Novochadlo), AI 717771-9 (15ª Câmara Cível, Des. Jurandyr), AI 696915-9 (15ª Câmara Cível, Des. Hayton) e AI 705225-1 (16ª Câmara Cível, Des. Francisco). Resta, enfim, evidenciado que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, o que autoriza a negativa de seguimento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que o presente recurso está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0050 . Processo/Prot: 0818347-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210785. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000526 Declaratória. Agravante: Ibrauto Comércio e Locação de Veículos Automotores Ltda. Advogado: José Eli Salamacha, Cláudio Roberto Magalhães Batista. Agravado: Mundus Novus Indústria e Comércio de Móveis Ltda Eppp. Advogado: Plínio Roberto Fillus. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBRAUTO COMÉRCIO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra decisão singular de fls. 156 a 158/TJPR, proferida nos autos de declaratória de nulidade n. 526/2009 da Vara Única de Irati. Na referida decisão, Sua Excelência ao fixar os pontos controvertidos, mas indeferiu a produção de prova pericial requerida pelo réu, considerando que a peça defeituosa foi substituída, perdendo o exame o seu objeto. 2. Verifica-se, após uma análise detalhada dos autos, que inexiste aqui necessidade de provimento jurisdicional de urgência, bem como o receio do perigo da parte agravante em sofrer dano de difícil reparação e/ ou prejuízo de lesão grave com o cumprimento do despacho agravado de fls. 156 a 158/TJ, o qual indeferiu a produção de prova pericial,



pelo que converto o presente em agravo retido, de acordo com o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001. Destaca-se que a nova sistemática tem como regra o agravo retido. É como decidido. 3. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. 4. Remetam-se os autos ao Juízo da causa para apensamento aos principais. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0051 . Processo/Prot: 0818515-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215264. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0001685-33.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Alípio Faustino Rosa, Alzira dos Santos Silva, Edir Segal Rocha Brambilla, Valter Granado Munhoz, Gaspar Fagundes, José Rodrigues de Souza, Joselaine Souza de Almeida, Luiz dos Santos, Maurílio José Campos, Nelson José dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818515-7, DE LONDRINA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : BANCO ITAÚ SA E OUTRO AGRAVADOS : ALÍPIO FAUSTINO ROSA E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de execução de sentença coletiva nº 0001685-33.2010.8.16.0014, ajuizada pelo Alípio Faustino Rosa e outros em face do ora agravante, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Por conseguinte condenou os impugnantes ao pagamento das custas e despesas processuais, próprias da fase executiva, além dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos impugnados, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 27/30-TJ). Manifesta seu inconformismo alegando ilegitimidade dos agravados, pois a sentença proferida na ação civil pública somente produziu efeitos na Comarca de Curitiba e como os agravados não residiam ou tinham poupança nesta comarca, não possuem legitimidade para o ajuizamento da execução, nos termos dos artigos 2º e 16 da Lei 7.347/85. Postula a extinção da execução da sentença, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 741, III c/c artigo 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil. Esclarece ainda que a decisão transitada em julgado na ação coletiva apenas atinge os interesses daqueles que mantinham vínculos associativos com a APADECO quando do ajuizamento da ação, e os agravados não demonstraram a existência de vínculo com a APADECO, assim são carecedores da execução, na medida em que não comprovaram ser beneficiários da sentença coletiva. Alega haver excesso de execução pois no dispositivo da sentença exequenda não foi especificado o percentual dos juros de mora e em assim sendo, neste contrato, os juros de mora não podem superar o percentual de 1% ao ano. Devendo determinar-se a redução dos juros de mora para o patamar indicado, nos termos do artigo 5º do Decreto 22.626/33. Postula seja atribuído efeito suspensivo ao recurso, o levantamento do valor depositado e penhorado poderá trazer prejuízo ao agravante em virtude de se tratar de dinheiro. E ocorrendo o levantamento, é certo que o juízo da execução não estará mais garantido pela constrição judicial. Requer seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada reconhecendo a ilegitimidade ativa do agravado, com a consequente extinção do feito, ou em outra hipótese, acolhendo a arguição de excesso de execução, no tocante aos juros de mora, face a motivação jurídica apresentada. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 27/30-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 31-TJ; a procuração outorgada aos advogados da agravante encontram-se às fls. 21/26-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravado foi apresentada às fls. 10/19-TJ. O preparo do recurso foi efetivado em 03.06.2011 (fls. 182- TJ). 2 O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 17.06.2011 (fls. 02-verso-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.06.2011 (certidão de fls. 31-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Entendo que as alegações do agravante não são suficientes para o deferimento do efeito suspensivo como requerido, pois que não se verifica, em sede de cognição sumária e não exauriente, a prova inequívoca das alegações do agravante. Assim, por entender que não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 3

0052 . Processo/Prot: 0818551-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/253052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1994.00018788 Embargos a Execução. Agravante: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa (Em Liquidação). Advogado: Blas Gomm Filho, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Iguacimir Gonçalves Franco. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco. Interessado: Mueller Irmãos Sa. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franca. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818551-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A AGRAVADO :

IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO INTERESSADO : MUELLER IRMÃOS S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de embargos à execução nº 18.788/1994, opostos por Parmisa Participações Marumby S/A nova denominação de Mueller Irmãos & Cia Ltda. contra o ora agravante que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada contra a execução de honorários advocatícios promovida por Iguacimir Gonçalves Franco, que rejeitou a exceção de pré-executividade tentada, determinando a continuidade do processamento da execução da verba honorária iniciada às fls. 459 dos autos da execução e, em prosseguimento, sobre o crédito oferecido em penhora pelo executado (BADEP) às fls. 506/507, determinou a manifestação do exequente. (fls. 198/199-TJ). Sustenta que a decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que a sentença transitada em julgado determinou somente a compensação das custas processuais, inexistindo determinação no mesmo sentido com relação à verba honorária. Argumenta que ao contrário do entendimento manifestado, a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução determinou expressamente a compensação da verba honorária. Aliás, a parte final do dispositivo da sentença autoriza expressamente o desamparamento dos autos de embargos para eventual cobrança de honorários em favor do procurador da embargante. Aduz que a afirmação constante da sentença demonstra que "após a compensação da verba honorária eventual saldo em favor do procurador da embargante poderia ser exigido nestes autos." Afirma que a matéria ora posta já se encontra pacificada pela Súmula 306 do STJ, o que fora devidamente observado por ocasião da sentença, inexistindo dúvida quanto à determinação da compensação da verba honorária na sentença transitada em julgado. Argumenta que de acordo com os cálculos apresentados pelo contador judicial não há saldo em favor do patrono da empresa embargante, razão pela qual é nula a execução tentada, já que o exequente não possui título judicial exigível. Sustenta que a decisão agravada, que deixa de reconhecer a determinação de compensação da verba honorária, violou o princípio constitucional da coisa julgada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento para "reconhecer a determinação de compensação da verba honorária em sentença transitada em julgado, acolhendo a exceção de pré-executividade interposta pelo Agravante para anular a execução de sentença promovida pelo Agravado.". É o relatório. 2 O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 198/199-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 200-TJ; a procuração e substabelecimentos outorgados aos advogados do agravante encontram-se às fls. 18/21-TJ; as procurações dos agravados foram apresentadas às fls. 16/17-TJ. A guia de preparo foi recolhida em 18.07.2011 (fls. 201-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 18.07.2011 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 08.07.2011, de acordo com a certidão colacionada às fls. 200-TJ. Em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se em parte presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no "fumus boni iuris" em face da argumentação recursal do agravante, em especial em razão alegação de que a decisão agravada foi proferida no sentido inverso da sentença já transitada em julgado e o "periculum in mora", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida, já que afeta o montante a ser apurado a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Ressalta-se que o deferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. 3 INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0053 . Processo/Prot: 0819095-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214919. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0011925-26.2011.8.16.0021 Embargos de Terceiro. Agravante: Luciane Formighieri, Lisiani Formighieri Lazarani, Gerson Luiz Formighieri. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Agravado: Mauro Neuri Deves. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Nilce Regina Tomazeto Vieira, Solana Fátima Cavalheiro Daggetti, Keila Cristina Passos, Marlon Assis Izolan. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819095-4, DE CASCAVEL - 5ª SECRETARIA DO CÍVEL. AGRAVANTES : LUCIANE FORMIGHIERI E OUTROS AGRAVADO : MAURO NEURI DEVES RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Luciane Formighieri, Lisiani Formighieri Lazarani e Gerson Luiz Formighieri, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 5ª Secretaria do Cível da Comarca da Cascavel, proferida nos autos de embargos de declaração opostos em face dos embargos de terceiro nº 0011925-26.2011.8.16.0021, opostos pelos ora agravantes em face de Mauri Neuri Deves, que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão proferida, com a ressalva de que ao pretender a reforma da decisão cabe os embargantes interpor o recurso cabível (fls. 43-TJ). A fim de sustentar seu inconformismo com a decisão proferida, afirmam os agravantes que ingressaram com embargos de terceiro pretendendo a liberação de valores bloqueados nas suas contas correntes, sob o argumento de que somente sua irmã Adriane Formighieri é executada em processo de execução, sendo descabido o bloqueio dos demais irmãos. Argumentam que sendo somente Adriane Formighieri parte de processo de

execução se faz necessário desbloquear ¼ dos valores penhorados, já que são pessoas estranhas ao processo de execução e não podem sofrer a restrição imposta. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a revogação da decisão agravada tornando sem efeito a decisão embargada que determinou a permanência do dinheiro bloqueado. É o relatório. O presente recurso não merece seguimento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina expressamente que a petição de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruída com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos procuradores do agravante e do agravado. Tratando-se de processo eletrônico o originário do presente recurso, cumpre mencionar o § 1º, ao artigo 20 da Resolução nº 03/2009 deste Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do processo." Assim, o traslado de peças obrigatórias é atribuição da própria parte, assim como outras peças que os agravantes entenderem necessárias para o julgamento da questão. Da devida análise dos autos, verifica-se que os agravantes não cumpriram com este encargo, deixando de instruir o presente recurso com todas as peças indispensáveis e necessárias para a compreensão da controvérsia. Compulsando-se os autos, verifica-se que os agravantes deixaram de apresentar cópia da decisão proferida nos embargos de terceiro, que constitui a decisão efetivamente agravada, e que veio a ensejar os embargos de declaração opostos e rejeitados pela decisão apresentada. Deixando de apresentar cópia da decisão efetivamente agravada, não se pode aferir a veracidade das afirmações postas. Por outro lado, os agravantes também deixaram de 2 apresentar a certidão da efetiva consulta eletrônica do teor da decisão dos embargos de declaração, a fim de comprovar a data da ciência inequívoca da mesma, de acordo com o estabelecido no § 3º, do artigo 17, da Resolução nº 03/2009 deste Tribunal de Justiça. Assim, em razão da ausência das peças acima indicadas, resta impossibilitada a análise do recurso, rejeitou os embargos de declaração opostos pelos agravantes nos embargos de terceiro por ele opostos. Cuida-se, assim, de recurso de agravo de instrumento deficientemente instruído. Não há que se olvidar que a cópia da decisão originária dos embargos de declaração e, portanto, a efetivamente agravada, não está arroladas como obrigatória para instrução do recurso de agravo de instrumento, mas, na hipótese em comento, é imprescindível para o exame da questão em debate, não se mostrando suficiente a juntada dos documentos obrigatórios, eis que estes não conseguem, por si só, trazer prova das afirmações dos recorrentes, a fim de comprovar a verossimilhança de suas alegações. Assim, ausentes peças indispensáveis, o recurso não comporta conhecimento, entendimento, aliás, que guarda consonância com a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS AO EXAME DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA. NECESSIDADE. CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. ORDEM DE JUNTADA DAS PEÇAS. INDIFERENÇA. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. 1. Cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes. 2. No regime posterior à reforma de 1995, compete exclusivamente ao agravante zelar pela correta formação do agravo, sendo de sua inteira responsabilidade verificar se constam dos autos todas as peças obrigatórias elencadas na legislação pertinente. Precedentes. 3. A ordem das peças que instruem o agravo não é determinante para o seu conhecimento. A sequência de juntada dos documentos é realizada a partir de um juízo absolutamente subjetivo, que irá variar não apenas conforme o trâmite de cada processo e da maneira como as razões recursais forem redigidas, mas principalmente conforme a percepção individual de cada advogado, que poderá ou não coincidir com a percepção do Relator e demais julgadores que venham a analisar o processo. 4. É desnecessária a autenticação das cópias que formam os autos do agravo de instrumento porquanto se presume que as verdadeiras, cabendo à parte contrária arguir e demonstrar a falsidade. Precedentes. 5. Recurso especial provido." (REsp 118497/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02.12.2010, DJe 13.12.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL A INVIABILIZAR O EXAME DE OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. INVIABILIDADE DO AGRAVO. 1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe não só a juntada das peças de caráter obrigatório, mas também daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deve estar preenchido no momento da interposição do recurso. 2. Na espécie, o agravante não juntou aos autos nem a cópia do recurso de apelação, nem mesmo da petição dos 4 embargos de declaração, peças que, embora facultativas, são consideradas essenciais para a verificação da alegação de violação do art. 535 do CPC. 3. Em relação à alegação de configuração de julgamento extra petita, a ora agravante, embora sustente que não houve pedido expresso na petição inicial a respeito da indenização de juros sobre capital próprio, não trouxe aos autos de agravo de instrumento cópia da exordial, tampouco da petição de apelação, o que inviabilizaria a verificação da efetiva ocorrência de violação aos arts. 128 e 460 do CPC, mormente porque na r. sentença e no v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para que se possa aferir a existência, ou não, de pedido, na inicial, de condenação no pagamento de juros sobre capital próprio. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 130197/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24.08.2010, DJe 10.09.2010) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. CÓPIA DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO QUESTIONADO. DESATENÇÃO AO ART. 525 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É ônus do agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias e as facultativas, essenciais ao deslinde da controvérsia, sob pena do recurso não ser conhecido. 2. Agravo Regimental

desprovido." (AgRg no Ag 123211/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23.11.2010, DJe 13.12.2010) Vale acrescentar, que à vista da nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual, a falta de peças de traslado obrigatório ou essencial para a compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do recurso. Desta forma, diante da ausência de peça indispensável para o julgamento, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos para a Vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 6

0054 . Processo/Prot: 0819232-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187299. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009773-45.2010.8.16.0019 Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de cobrança visando o recebimento dos expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança. 2. Entretanto, conforme expediente nº 2010.360293-2 da Presidência deste egrégio Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal determinou o sobrestamento de todos os feitos relativos às cadernetas de poupança, aí incluídos Planos Bresser, Verão, Collor I e II, até julgamento em definitivo dos recursos relativos à matéria (RE 626.307-SP, 591.797-SP, 583.468-SP), que tiveram Repercussão Geral reconhecida. 3. Por tais razões, suspenda-se o presente feito, fazendo-se constar nos boletins mensais os motivos da suspensão, devendo o recurso ser mantido no arquivo apropriado. Curitiba, 31/08/2011. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0055 . Processo/Prot: 0819382-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215912. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001835 Cobrança. Agravante: João Ariza. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819382-2, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : JOÃO ARIZA AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Ariza, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação de cobrança nº 1835/2009, ajuizada pelo agravante em face do Banco Bradesco S/A, que determinou a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF (fls. 22-TJ). Alega que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal afetam somente os processos em fase recursal, excluindo-se as ações em sede executiva. Sustenta que o processo encontra-se em fase instrutória (de produção de provas) não havendo sequer sentença prolatada nos autos. Afirma que a decisão agravada afronta de forma direta a decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento do feito tão somente em relação aos processos relativos aos expurgos inflacionários em sede recursal, excluindo as ações que encontram-se em fase de instrução, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão reprochada. Requer seja o recurso conhecido e provido, a fim de modificar a decisão agravada, determinando o prosseguimento do feito com a análise da fase de produção de provas. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 22-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 241-TJ; as procurações outorgadas aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 17/18-TJ e a procuração outorgada ao procurador da agravada está às fls. 20-TJ. O preparo foi efetivado em 17.06.2011 (fls. 46-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 20.06.2011 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 13.06.2011 (certidão de fls. 24-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que, determinou a suspensão do andamento do processo até que os recursos extraordinários, RE 591.797 e RE 626.307, de lavra do Ministro Dias Toffoli e agravo de instrumento Al 754.745 de lavra do Ministro Gilmar Mendes, ambos do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a 2 repercussão geral em matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Collor I e II, Bresser e Verão, obtenham decisão definitiva (fls. 340-TJ). Da leitura das decisões acima referidas, verifica-se que estas não determinam o sobrestamento de ações em fase de instrução, como é o presente caso. No despacho proferido no Recurso Extraordinário 591.797, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, há expressa previsão de que não sejam sobrestados os processos em fase de instrução: "Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória." O mesmo ocorre na decisão proferida no Agravo de Instrumento 754.745, onde o Ministro Gilmar Mendes consignou: "Consigno, ainda,



que, em casos semelhantes, o Min. Dias Toffoli determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários supostamente ocorridos no Plano Econômico Collor I, no que se refere aos valores não bloqueados, e nos Planos Bresser e Verão, excluindo-se as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. Refiro-me às decisões proferidas no RE 591.797 e no AI 626.307." 3 Desta feita, verifica-se segundo a jurisprudência atualmente predominante no STF, que não devem ser sobrestados os processos em fase de instrução, não importando então, no caso, se a matéria ora discutida tem relação com a citada controvérsia de repercussão geral em trâmite na Suprema Corte. Assim, enquanto não encerrada por completo a fase instrutória não é possível se falar em sobrestamento do feito, devendo ser reformada a decisão agravada, a fim de determinar o regular processamento do feito. Com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, determinando o processamento do feito. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier Relator 4

0056 . Processo/Prot: 0819665-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/220873. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000219 Obrigação de Fazer. Agravante: Audelir da Silva. Advogado: Túlio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Carolina Dias Libânio da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por AUDELIR DA SILVA em face da decisão saneadora de fls. 108/110TJ, proferida pela MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, nos autos de obrigação de fazer nº. 219/2010, na qual Sua Excelência rejeitou as preliminares arguidas em contestação e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, por não vislumbrar hipótese cabível. Em suas razões recursais, alega o agravante que: a) seja invertido o ônus da prova no presente, eis que é parte hipossuficiente econômica e tecnicamente; b) seja determinada a imediata retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. É o relatório. 2. Recebo o agravo para discussão. 3. Primeiramente, não conheço do agravo de instrumento no ponto em que o agravante pleiteia seja determinada a imediata retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Note-se que nada austerou a decisão agravada sobre tal ponto. A decisão que negou o pedido do autor de liminar de antecipação de tutela para que seu nome fosse retirado dos cadastros de proteção ao crédito é a de fl. 52-TJ, que foi impugnada por meio do agravo de instrumento do ora recorrente sob n. 676.744-4 (fls. 54/61-TJ), o qual, finalmente, teve seu seguimento negado por este Relator, por manifesta improcedência. As razões de agravo, para preencherem o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, devem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, demonstrando os motivos pelos quais a decisão, segundo o entendimento do recorrente, deve ser reformada. Nesse sentido, o agravo de instrumento em tela, no que tange ao ponto sobre a inscrição do nome do agravante em cadastros restritivos, ofende ao princípio da dialética recursal, uma vez que as razões de agravo estão completamente dissociadas da fundamentação do decisum impugnado, não merecendo conhecimento. 4. Já no que tange ao segundo ponto argüido no recurso, concernente à inversão do ônus da prova, merece conhecimento, bem como considero estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada recursal. Os negócios jurídicos bancários sofrem incidência do Código de Defesa do Consumidor, tanto por força de expressa previsão legal (art. 3º, § 2º da Lei Consumerista), quanto do entendimento uníssono da jurisprudência pátria. Com efeito, é pacífico o posicionamento de que as instituições financeiras são consideradas fornecedoras de serviços, na forma descrita pelo art. 3º da referida Lei. A Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". O agravante, por seu turno, enquadra-se na definição de consumidor trazida pelo art. 2º da Lei, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final". 2. Confirmada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, passa-se à análise da necessidade ou não da inversão do ônus da prova, uma vez que esta regra excepcional somente é aplicada quando as alegações da parte forem verossímeis ou se houver a hipossuficiência do consumidor. Com efeito, a instituição financeira agravada tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao fato em análise. Diante de tal quadro, aliado ao fato de que as condições econômicas do banco agravado são, da mesma forma, superiores às do agravante, que assim se mostra hipossuficiente econômico, resta atendido o referido pressuposto, necessário à inversão do ônus da prova, consoante se infere do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. 5. Assim, e reiterando, conheço em parte do agravo e, na parte conhecida, defiro a tutela antecipada recursal para reformar a decisão agravada e deferir a inversão do ônus da prova no presente feito até final julgamento pela Câmara. 6. Comuniquem-se com urgência o Dr. Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pela agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se o agravado, na pessoa de seu advogado para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 8. Na seqüência, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator 3

0057 . Processo/Prot: 0820108-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/174979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005816-61.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado:

Juliana Miguel Rebeis, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado: Alberto Lettnin (maior de 60 anos), Alfonso Will (maior de 60 anos), Ari Arlindo Wengrat, Holdir Wesp (maior de 60 anos), Levi Martins Gomes (maior de 60 anos), Reinaldo Lohmann, Rudi Alfredo Stahlhofer, Rudi José Kolling (maior de 60 anos), Semildo Graebin, Udo Will (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Marcio dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 820108-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A APELADOS : ALBERTO LETTNIN E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Apelação Cível nº 820108-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelados Alberto Lettnin, Alfonso Will, Ari Arlindo Wengrat, Holdir Wesp, Levi Martins Gomes, Reinaldo Lohmann, Rudi Alfredo Stahlhofer, Rudi José Kolling, Semildo Graebin, Udo Will. Em sessão realizada por meio eletrônico, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu haver repercussão geral de matéria constitucional no que diz respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em relação aos expurgos inflacionários dos planos econômicos. Na ocasião, o Exmo. Min. Dias Toffoli nos RE 591.797 (Plano Collor I) e RE 626.307 (Planos Bresser e Verão) e o Exmo. Min. Gilmar Mendes no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinaram, com base no art. 328 do RISTF: "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução" (Exmo. Min. Gilmar Mendes). Portanto, em consonância ao conteúdo do ofício circular nº 116/2010, do Presidente deste Tribunal de Justiça, sobresto o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. Luís Carlos Xavier - Relator 2

0058 . Processo/Prot: 0820174-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/216152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001310 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini, Maria Lúcia Schiebel, Michelle Gonçalves Dias, Thais Pontes de Oliveira. Agravado: Lestir Bortolon Filho. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvio Nagamine, Fausto Luis Arriola de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A contra decisão de fls. 20 a 24/TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n. 1310/2002 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na qual Sua Excelência rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 3. Em cognição sumária, verifica-se que inexistente pedido de tutela antecipada no recurso, pelo que deixo de analisar tal questão. 4. Comuniquem-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 6. Após, voltem. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2011. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0059 . Processo/Prot: 0820893-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/222913. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000261-06.2011.8.16.0180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Walfrido Xavier de Almeida Neto, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Agravado: Alayde Pereira Ferreira. Advogado: Talita Santos Gatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desº Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO, FEITA PELOS BANCOS EXECUTADOS, DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. BEM QUE NÃO SE EQUIPARA A DINHEIRO, O QUAL LHE É PREFERENCIAL. OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655, I DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620, CPC) PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. DECISÃO ACERTADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 820893-7, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, em que figuram como agravantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A, e, como agravada ALAYDE PEREIRA FERREIRA. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e BANCO ITAÚ S/A em face da decisão de fl. 12-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob o nº 261- 06.2010.8.16.0180, a qual deixou de aceitar, como garantia da execução, cotas de fundo de investimento oferecidas pelos agravantes. Em suas razões (fls. 02/06-v-TJ), os agravantes pleiteiam a reforma da decisão, alegando, em resumo, que não houve violação à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, tendo em vista que as cotas de fundo de investimento estariam incluídas no inciso I do mesmo dispositivo. Sendo assim, requerem que seja reconhecida a nomeação à penhora realizada, sob pena de violação do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil. Ao final, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Presentes



os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, o recurso comporta apreciação. No entanto, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pretensão dos recorrentes encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. É o que se passa a fazer. Como exposto, a insurgência recursal refere-se à decisão que deixou de aceitar, em garantia de execução, penhora de cotas de fundo de investimento de instituição financeira (Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI). Em que pesem os argumentos apresentados pelos Bancos agravantes, não assiste razão quanto à pretensão de acolhimento das cotas de fundos de investimento com garantia da execução. Os bancos agravantes alegam que referidas cotas possuem o mesmo "status" que o dinheiro aplicável em instituição financeira, já que possibilitam aos cotistas investirem no mercado imobiliário. No entanto, analisando o contido no art. art. 2º, V, da Lei nº 6.385/76, a qual dispõe sobre o mercado de valores mobiliários, conduz a conclusão diversa. Vejamos: "Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos". (destaquei). As cotas de fundos de investimento, portanto, consistem em valores mobiliários e, dessa forma, enquadram-se no art. 655, inc. X do Código de Processo Civil. Por isso, em que pese toda a argumentação dos agravantes de que as cotas de fundos de investimento se equiparam a dinheiro na modalidade de aplicação financeira, o legislador optou por excluir os valores mobiliários com cotação em mercado do conceito processual de aplicações financeiras. Isso porque, as referidas cotas, assim como as ações estão sujeitos às variações do mercado financeiro, o que torna a garantia menos segura do que o dinheiro em espécie, o dinheiro depositado em conta bancária ou o representado por aplicações financeiras não vinculadas às cotações de mercado. Quanto ao argumento dos bancos de que a ordem do art. 655 do Código de Processo Civil não é absoluta, igualmente, não merece prosperar. Embora não seja rígida a ordem legal contida no art. 655 do Código de Processo Civil e sua aplicação possa observar o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do mesmo código, é certo que não se pode deixar de atender à função precípua da execução, que é a satisfação do crédito do exequente. Nessa perspectiva é que tal princípio da menor onerosidade (art. 620, do CPC) deve ser mitigado diante da efetividade da execução, de modo que devem ser rejeitados bens que dificultem ou comprometam a satisfação do crédito pela maneira mais eficiente. Em outras palavras, diante de aparente conflito entre os princípios, é de prevalecer aquele que diz respeito à própria finalidade da execução. Referida gradação do art. 655 se destina a atender especificamente o interesse do credor, extraindo-se da leitura do artigo subsequente que a alteração da ordem só pode ser admitida com a concordância do credor, a quem se permite rejeitar a nomeação diante de qualquer uma das hipóteses previstas nos respectivos incisos I a VI. No caso em exame, a aceitação do bem ofertado pelos Bancos (cotas de fundo de investimento) confrontaria a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, justamente por não se tratar de dinheiro em espécie, que se mostra preferencial em relação a qualquer outro. Tanto assim é que, no respectivo inc. I, o dinheiro é mencionado em primeiro lugar. Saliente-se, ainda, que, existindo dinheiro a ser penhorado, sem se poder alegar que é demasiadamente onerosa essa constrição, sequer se mostraria legítima a invocação da regra do mencionado art. 620, tampouco se justificando a aceitação de outro bem. E considerando-se a capacidade financeira da parte agravante, perde em verossimilhança a alegação de que a penhora de dinheiro revela-se muito onerosa ou prejudicial às suas atividades. Ademais, a matéria já se encontra pacificada nas Câmaras de Direito Bancário deste Tribunal de Justiça, conforme se exemplifica das seguintes decisões monocráticas: (13ª C. Cível: AI 690676-3- Rel. Juiz Fernando Wolff Filho; AI 756052-7- Rel. Gamaliel Seme Scaff; 14ª C. Cível: AI 764581-8- Rel. Celso Seikiti Saito; AI 727438-2- Rel. Osvaldo Nallim Duarte; 15ª Câmara Cível: AI 764553-4- Rel. Hayton Lee Swain Filho; AI 697558-8; 16ª Câmara Cível: AI 556594-6 - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira; AI 726651-1- Rel. Maria Mercis Gomes Aniceto). Enfim, é de se manter a decisão recorrida, da lavra da Juíza Vanyelza Mesquita Bueno. III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, vez que manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0060 . Processo/Prot: 0821515-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/311357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001143 Revisional. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: José Claudio Del Claro, Caio Marcio de Brito Avila. Agravado: Comércio de Materiais de Construção Borda do Campo Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Ricardo Andraus, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Luiz Gustavo Baron. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Decisão Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra a decisão proferida nos autos de execução de título judicial nº 474/2004 por meio da qual a MMª. Juíza de Direito Substituta rejeitou a apresentação da carta de fiança para garantia do Juízo, determinando, ato contínuo, a penhora on line de ativos financeiros via BACEN JUD (fls. 25/26-TJ) Inconformado, o executado, ora agravante, sustenta, em síntese, que: a) é possível o oferecimento de garantia por meio de carta de fiança, conforme previsão do art. 656, § 2º, do CPC, o que, na espécie, vai ao encontro do princípio da menor onerosidade do devedor (art. 620 do CPC), além de não provocar qualquer prejuízo à agravada; b) a ordem de preferência estampada no art. 655 do CPC não tem caráter absoluto (súmula nº 417 do STJ);

c) a paralisação de recursos no montante superior a R\$ 1.800.000,00 repercute de forma significativa no desenvolvimento de sua atividade econômica, pois convive em ambiente competitivo e ficará privado desse valor para suas transações; d) ao executado é lícito requerer a substituição da penhora, desde que comprove que ela não trará prejuízo ao credor e será menos gravosa a ele, devedor; e e) o valor penhorado encontra-se nitidamente equivocado. Requer o recebimento do recurso no efeito suspensivo e o seu posterior provimento, para determinar o desbloqueio do valor penhorado na sua conta, deferindo sua substituição por carta de fiança no valor superior a 30% do débito eventualmente devido à agravada. É o relatório. Decido. I A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento está condicionada à relevância da fundamentação recursal e à suscetibilidade de a decisão hostilizada causar lesão grave e de difícil reparação (art. 527, III, c/c o art. 558, do CPC), requisitos que, na espécie, fazem-se concomitantemente presentes, como se verá adiante. II Inicialmente, anoto que este não é o momento oportuno para que se trave discussão a respeito do suposto excesso nos valores remanescentes da execução apontados pela agravada. Com efeito, se o agravante entende que há excesso de execução, deverá alegá-lo previamente perante o Juízo de primeiro grau e por meio da via própria: a impugnação ao cumprimento da sentença, à qual inclusive poderá ser atribuído efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos do art. 475-M do CPC. O recurso, portanto, caminha para o não conhecimento nesse tópico. III Quanto ao mais, debate-se neste agravo a possibilidade de substituir-se a penhora on line de ativos financeiros por fiança bancária. IV Pois bem. Como se sabe, a legislação processual contempla a possibilidade de substituição do bem penhorado, nos termos dos arts. 656 e 668 do CPC, em nome do conhecido princípio da menor onerosidade, o qual flexibiliza a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC, conforme súmula nº 417 do STJ, segundo a qual "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Para tanto, porém, é necessária a comprovação cabal de que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para o devedor (art. 668, caput, do CPC). Fixadas essas premissas, tudo levaria a crer que, no caso, a substituição, a princípio, seria injustificada, notadamente em razão da notória capacidade econômica do agravante. De fato, em casos análogos, esta Câmara tem sistematicamente decidido no sentido de que "as instituições financeiras podem perfeitamente ter bloqueada a quantia sob execução sem maiores prejuízos" (exemplo: AI 783604-2, de minha relatoria). Assim, em tese, não haveria razão para a inobservância da ordem legal de preferência do art. 655 do CPC. Não obstante, vale dizer que o caso dos autos apresenta duas peculiaridades que não podem ser ignoradas, a saber: a primeira delas diz respeito à enorme quantia que já fora depositada no início da execução R\$ 1.107.558,18 (fl. 160-TJ) e à igualmente vultosa quantia cujo bloqueio on line agora foi determinado pelo Juízo de primeiro grau R\$ 1.803.366,01 (fl. 381-TJ) -; e a segunda se refere ao condicionamento do levantamento de quaisquer valores nos autos à prestação de caução idônea, ao menos até o trânsito em julgado da sentença que preluja os embargos à execução, conforme decisão do Juízo a quo (fls. 212/214-TJ) confirmada por esta Câmara no AI 699.294-7 (fls. 289/294-TJ). Diante desse quadro, fica claro que, na excepcional hipótese dos autos, a substituição da penhora não trará qualquer prejuízo à agravada, pois independentemente da natureza da garantia, nenhum valor poderá ser levantado sem que seja prestada caução idônea. E, na hipótese de vir a ser prestada a caução, bastará a liquidação da carta de fiança, com a intimação do banco garantidor para depositar em juízo os valores, em procedimento que, portanto, não diferirá muito do bloqueio de dinheiro via BACEN JUD e posterior levantamento dos valores. Por outro lado, sob a ótica dos prejuízos causados ao agravante, não há dúvidas de que a indisponibilidade desde logo de tamanha quantia onerá-lo-a demasiadamente, vez que, como bem referido nas razões recursais, o dinheiro é a sua "mercadoria" e dele o agravante depende diretamente para a consecução de sua atividade econômica. Em suma, diante das particularidades do caso concreto, em que não se antevê, ao menos neste primeiro contato, qualquer prejuízo à agravada com a substituição da penhora on line pela fiança bancária, ao passo que para o agravante, tal substituição, permitir-lhe-á trabalhar com o dinheiro bloqueado nos autos, quantia que, de um jeito ou de outro, ficaria depositada sem a possibilidade de levantamento sem a prestação de caução idônea, reputo mais do que relevantes os fundamentos recursais. O STJ admite, em casos excepcionais, a substituição da penhora de dinheiro por fiança bancária, como se observa dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - PROCEDÊNCIA - TRÂNSITO EM JULGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTRA-RAZÕES - PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - OCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO- DEMONSTRAÇÃO - CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - MÉRITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR CARTA DE FIANÇA - POSSIBILIDADE, EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - PRECEDENTES DO STJ - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE. (...) III - A despeito da nova redação do art. 656, § 2º, do Código de Processo Civil, a substituição da garantia em dinheiro por outro bem ou carta de fiança somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais e desde que não ocasione prejuízo ao exequente, sem que isso enseje afronta ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor (...) (REsp 1090864/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 01/07/2011); PROCESSO CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE CARTA DE FIANÇA. REJEIÇÃO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. 1. Ao julgar o REsp Repetitivo 1.112.943/MA, o STJ pacificou seu entendimento de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, para o deferimento de penhora sobre aplicações financeiras do executado não é necessário esgotar, preliminarmente, todas as diligências para localizar outros bens passíveis de constrição. 2. Na hipótese em que o devedor ofereceu, no regime anterior é Lei 11.382/2006, fiança bancária

como penhora para garantia de vultoso débito, que ultrapassa a casa de um milhão de reais, é necessário que o juízo atue com parcimônia, para que não inviabilize o exercício do direito de defesa ou o desempenho de atividade econômica pelo devedor. 3. Conquanto o regime das Leis 11.232/2005, 11.280/2006 e 11.386/2006 tenha atribuído mais força ao Estado em sua intervenção sobre o patrimônio do devedor, não resta revogado o princípio da menor onerosidade disciplinado no art. 620 do CPC. Não é possível rejeitar o oferecimento de fiança bancária para garantia de execução meramente com fundamento em que há numerário disponível em conta corrente para penhora. 4. A Lei Civil atribui, ao devedor, a possibilidade de substituição da penhora por 'fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao débito, mais 30% (trinta por cento)' (art. 656, §2º, do CPC). 5. A restrição de aceitação de fiança bancária como garantia apenas ao processo de execução fiscal sempre se fundamentou no fato de que tal garantia era específica daquela modalidade de processo. Hoje, contudo, a fiança bancária, bem como o seguro bancário, encontram também previsão no Código de Processo Civil. 6. A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para o fim de autorizar o oferecimento de Carta de Fiança pelo devedor, desde que esta cubra a integralidade do débito mais 30% (REsp 1116647/ES, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/03/2011). V. Isso, aliado ao prejuízo, antes referido, decorrente do bloqueio de ativos financeiros via BACEN JUD, recomenda a intervenção imediata no curso da causa, não para que apenas se suspenda os efeitos da decisão de primeiro grau, como pretende o agravante, mas para que, antecipando-se a tutela recursal, desde logo se aceite a fiança bancária oferecida. Posto isso, DEFIRO a liminar, para: a) suspender a decisão agravada na parte em que ordenou o bloqueio on line de valores, determinando o imediato desbloqueio da quantia ou autorizando o seu levantamento pelo agravante, caso já transferida à conta judicial; b) antecipar a tutela recursal, aceitando-se a fiança bancária oferecida, devendo o agravante providenciar a juntada do contrato em primeiro grau, observados os valores da execução apontados pela agravada - R \$ 1.803.366,01 -, acrescidos dos 30% legais (art. 656, §2º, do CPC). VI - Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VII - Sem prejuízo, intime-se a agravada para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VIII - Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intime-se e comunique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

Vista ao(s) Apelante(s) - em razão do deferimento do pedido de vistas - Prazo : 5 dias 0061 . Processo/Prot: 0788586-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/75159. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004256-40.2009.8.16.0069 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Rubens Bassetto, Maria Excelsa Quessada Gimenes Bassetto. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Motivo: em razão do deferimento do pedido de vistas. Vista Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro (PR025697), Alceu Conceição Machado Neto (PR032767)

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 6ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09379**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	041	0796088-9
Adilson Vieira de Araújo	030	0777492-1
Adolfo Viscardi	017	0731968-4
Agostinho Bonin Junior	040	0795321-5
Alber James Moreno Salzedas	005	0403841-1
Aldebaran Luiz Von Holleben	019	0740308-7
Alexandre Shindi Hirata	043	0801615-1
Alicio Malavazi	001	0149143-0/03
Altair Roberto Ruschel	027	0775423-8
Álvaro Francisco Cesa Paim	028	0775913-7
Álvaro José Guedes Ribeiro	023	0765213-9
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	032	0783785-8/03
Ana Luísa Moreli Pangoni	036	0788731-0
Ana Paula Fernandes	013	0620709-6
Ana Paula Lima Braga	043	0801615-1

Anderson de Azevedo	015	0677849-8
	017	0731968-4
Anderson Veloso de Mendonça	034	0784474-4/01
Angélica Brum Bassanetti Spina	002	0362057-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	033	0783959-8/01
Antonella Carminatti	040	0795321-5
Antônio Celso de O. Figueiredo	005	0403841-1
Antonio Elson Sabaini	022	0762077-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	021	0758408-7/01
Aparecido José da Silva	041	0796088-9
Artur Humberto Piancastelli	031	0781650-2
Ary Lucio Fontes	010	0468077-9
Augusto Cassiano Abegg	016	0726924-9
Augusto Stahlschmidt Ribas	004	0389056-8
Aurino Muniz de Souza	032	0783785-8/03
	038	0794266-5/02
Benila Corrêa Lima Sigwalt	008	0437095-4
	011	0469026-6
	012	0472183-1
Bernardo Guedes Ramina	032	0783785-8/03
	038	0794266-5/02
Bruno Di Marino	032	0783785-8/03
	038	0794266-5/02
Bruno Falleiros E. d. Rocha	022	0762077-1
Bruno Maciel Ribas	025	0772112-8/01
Celina Galeb Nitschke	021	0758408-7/01
Cesar Augusto Schommer	044	0803213-5
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	024	0770821-4/01
Cláudia Salles Vilela Vianna	013	0620709-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	044	0803213-5
Cristhian André Triches Duso	007	0422660-8
Dagoberto Sigrun Pedrollo	035	0785086-8
Dalton Luis Scremin	039	0794538-6
Daniel Barreto Gelbecke	021	0758408-7/01
Durval Amaral Santos Pace	040	0795321-5
Ed Nogueira de Azevedo Junior	043	0801615-1
Edegard José de Souza	028	0775913-7
Edson Luiz Martins	013	0620709-6
Eduardo Ferreira Fischer	042	0800977-2
Eduardo Luiz Bermejo	034	0784474-4/01
Élcio Marcelo Bom	003	0384955-6
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	006	0417701-1
	009	0437686-5
Fabiana Gregghi	015	0677849-8
	018	0732642-9
Fábio César Teixeira	031	0781650-2
Fábio Martins Pereira	031	0781650-2
Fernando Bastos Alves	043	0801615-1
Flávia Fernandes Alfaro	030	0777492-1
Francieli Lopes Dos S. Sunelaitis	022	0762077-1
Francine Nunes da Costa Triana	030	0777492-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	023	0765213-9
Giacomo Rizzo	017	0731968-4
	018	0732642-9
Gilberto Julio Sarmento	004	0389056-8
Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	011	0469026-6
Gisele Hauer Argenton	024	0770821-4/01
Guilherme Soares	021	0758408-7/01
Hélio Fabbri Júnior	041	0796088-9
Hélio Francisco Freitas	014	0631524-0
Henrique Zandoni	015	0677849-8
	018	0732642-9
Ivan Leles Bonilha	033	0783959-8/01
	037	0789215-5/01
Ivete Olivia Strieder	007	0422660-8
João Joaquim Martinelli	001	0149143-0/03

João Rodrigues de Oliveira	031	0781650-2
Jonadabe Rodrigues Laurindo	024	0770821-4/01
José Luís Almirão	019	0740308-7
José Nogueira Filho	030	0777492-1
Kely Kuhnen	010	0468077-9
Lélio Denicoli Schmidt	041	0796088-9
Lourival Aparecido Cruz	029	0776532-6
Ludovico Albino Savaris	025	0772112-8/01
Luis Fernando da Silva Tambellini	037	0789215-5/01
Luisângela Romancini	039	0794538-6
Luiz Lopes Barreto	015	0677849-8
	017	0731968-4
	018	0732642-9
Manoel Bráulio dos Santos	002	0362057-1
Marcela Valério Penatti	018	0732642-9
Marcelo Maschio Cardozo Chaga	043	0801615-1
Marco Aurélio Hladczuk	042	0800977-2
Maria Cláudia Thomé	036	0788731-0
Maria Francisca de A. D. Mohr	024	0770821-4/01
Mariane Menegazzo	044	0803213-5
Marlene de Castro Mardegam	006	0417701-1
	009	0437686-5
Michele Aparecida Ganho	020	0753673-4/01
	026	0774572-2/01
Nathalia Costa da Fonseca	038	0794266-5/02
Nei Luis Marques	028	0775913-7
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	020	0753673-4/01
	026	0774572-2/01
Paulo Cesar de Sousa	027	0775423-8
Paulo Moreli	036	0788731-0
Paulo Sérgio Winckler	020	0753673-4/01
	026	0774572-2/01
Pedro Frankovsky Barroso	040	0795321-5
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	037	0789215-5/01
Ricardo Cremonesi	017	0731968-4
Ricardo Faria Coppi	014	0631524-0
Ricardo Ramalho Cardoso	014	0631524-0
Rita de Cássia C. Packer	009	0437686-5
Robson Luiz Giollo	016	0726924-9
Sadi Nunes da Rosa	016	0726924-9
Saimi Semil Furio	037	0789215-5/01
Sebastião da Costa Guimarães	029	0776532-6
Sergio de Aragon Ferreira	011	0469026-6
Soraya Lopes Gonçalves	008	0437095-4
Tamara Miranda Bühler	033	0783959-8/01
	037	0789215-5/01
Tânia Valéria de Oliveira	015	0677849-8
	017	0731968-4
	018	0732642-9
Tirone Cardoso de Aguiar	031	0781650-2
Tirsiley Débora Formigani Correia	029	0776532-6
Valdemar Morás	035	0785086-8
Valéria Maciel de C. Lavorenti	006	0417701-1
Valquiria Gonçalves	024	0770821-4/01
Valter Schaefer Mehref	003	0384955-6
Vivalda Sueli Borges Carneiro	001	0149143-0/03
Wanderley do Carmo	019	0740308-7

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0149143-0/03 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/132245. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1491430-0/1 Embargos de Declaração, 149143-0 Apelação Cível. Embargante: Café Damasco SA. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado: Talento Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Adilson Teodoro de Carvalho, Inês Malavazi de Carvalho. Advogado: Alício Malavazi, Vivalda Sueli Borges Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração com aplicação de multa, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargante: CAFÉ DAMASCO S.A. Embargado: TALENTO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTROS Relator: JUIZ SERGIO LUIZ PATITUCCI EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% NOS TERMOS DO ARTº 538 § ÚNICO DO CPC. 1.- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstrem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão atacado; 2.- O Tribunal ad quem não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos legais quando já tenha achado fundamentos suficientes para embasar sua decisão.

0002 . Processo/Prot: 0362057-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2006/106043. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 2004.00000879 Declaratória. Apelante (1): José Carlos de Oliveira. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Angélica Brum Bassanetti Spina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE COMPROVADOS. COMPROVADA A INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE AO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º, DO CTN E SÚMULA 204 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0003 . Processo/Prot: 0384955-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2006/211057. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000047 Revisional. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valter Schaefer Mehref. Apelado: José Jair Marques. Advogado: Elcio Marcelo Bom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o reexame necessário, reformando a sentença a quo, nos termos do voto do Relator, restando prejudicado o recurso de apelação do INSS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. UTILIZAÇÃO DO ORTN/OTN NA ATUALIZAÇÃO DOS 24 PRIMEIROS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 02 TRF 4ª REGIÃO. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADO. 1. A Súmula 02 do TRF da 4ª Região não se aplica ao benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, pois não há previsão legal para atualização monetária dos 12 (doze) salários-de contribuição considerados para apuração da renda mensal inicial, na medida em que a legislação previdenciária da época não contemplava tal possibilidade.

0004 . Processo/Prot: 0389056-8 Apelação Cível . Protocolo: 2006/225464. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00000662 Cobrança. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Augusto Stahlschmidt Ribas. Apelado: João Paulo da Silva. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE C/C COBRANÇA DAS PARCELAS EM ATRASO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO



CONHECIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DIA SEGUINTE DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0403841-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/35526. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2001.00000064 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Carmem Aparecida Ribas. Advogado: Antônio Celso de Oliveira Figueiredo. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Alber James Moreno Salzedas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE CASO O SEGURADO NÃO PUDER MAIS EXERCER A ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA. JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º, DO CTN E SÚMULA 204 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0006 . Processo/Prot: 0417701-1 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/94667. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2004.00000067 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti. Apelado: Antônio Ricardo. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS e reformar em parte a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO, EM SUAS OMISSÕES. QUESTÕES NÃO APECIADAS E QUE COMPORTARIAM JULGAMENTO DESDE LOGO PELO TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 516 DO CPC. FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A CONTAR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA VENCIDA E NÃO PAGA. OMISSÃO EM RELAÇÃO AO TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE DO APELADO A PARTIR DA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS DE PERCENTUAL PARA VALOR FIXO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO APELADO. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O ACIDENTE. COMPROVADO. ISENÇÃO TOTAL DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0422660-8 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/121093. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000179 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristhian André Triches Duso. Apelado: Nadir Claudino Menegon. Advogado: Ivete Olivia Strieder. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo-se a sentença em todos os seus termos em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA TRABALHO QUE NECESSITE DE ESFORÇO FÍSICO. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TÃO-SOMENTE SOBRE

AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. ASSIM JÁ DETERMINADO NA SENTENÇA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0008 . Processo/Prot: 0437095-4 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/177882. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000285 Acidente do Trabalho. Remetente: Juízo de Direito. Apelante (1): Luiz Francisco Neves. Advogado: Soraya Lopes Gonçalves. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PREENCHIDOS. COMPROVADA A INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. A PARTIR DA IRREVERSIBILIDADE DA DOENÇA DEFINIDA PELO PERITO JUDICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0437686-5 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2007/180405. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2004.00000070 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Apelado: Vanderlei Vieira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Rec. Adesivo: Vanderlei Vieira. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS e conhecer e dar provimento ao recurso adesivo, modificando a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO RECORRENTE ADESIVO. NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O ACIDENTE. COMPROVADO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0468077-9 Apelação Cível . Protocolo: 2008/4926. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000105 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhn. Apelado: Arivaldo Clemente Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Ary Lucio Fontes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO a apelação, para reduzir a verba honorária para R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), mantendo, no mais a sentença reexaminada. EMENTA: RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C, CPC. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS SEM O PRÉVIO PREPARO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DO JULGADO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DE LEIS POSTERIORES À DATA DO FATO GERADOR. TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0011 . Processo/Prot: 0469026-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2008/7461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000049 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Renato de Freitas Pietrangelo. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Giovanni Vitorio Baratto Cocciov. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar

provimento ao recurso de apelação do INSS, mantendo a sentença em sede de Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA TAL COMO LANÇADA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0012 . Processo/Prot: 0472183-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/26036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2006.00000446 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Marilza Florio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação do INSS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL DO INSS NÃO CONHECIDA POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA AUTARQUIA. SOBRESTAMENTO. ART. 543-C, § 1º DO CPC. JULGAMENTO DE CASOS SIMILARES PELO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DESTA CORTE. ADMISSÃO DO RECURSO DO INSS. RESSALVA DO ART. 27, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORA CARENTE. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. CONDIÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ASCENDENTE QUE FAZ JUS À CONCESSÃO DA BENESSE, NOS TERMOS DO ART. 16, II E § 4º DA LEI 8.213/91. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0620709-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/254895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2008.00000103 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Edson Gomes Prates. Advogado: Cláudia Salles Vilela Vianna, Ana Paula Fernandes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 16/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos e no exercício da retratação, modificar o resolvido pelo Acórdão nº 26.661, para prover o recurso de apelação e julgar improcedente o pedido formulado pelo Recorrido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. JULGAMENTO ANTERIOR QUE RECONHECEU A RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFÍCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELO INSS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO EM SEDE DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B DO CPC. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIS ACTUM". APELO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0631524-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/305169. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000288 Rescisão de Contrato. Apelante: Devanil Gutierrez, Silvana Cristina Hoffmann. Advogado: Ricardo Ramalho Cardoso, Ricardo Faria Coppi. Apelado: Colina de Pizza Empreendimentos Imobiliários S/s Ltda. Advogado: Hélio Francisco Freitas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e na parte conhecida negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO TEMA. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR. MÉRITO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NULIDADE AFASTADA. PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA DE VONTADE DAS PARTES. PACTA SUNT SERVANDA. LEI ENTRE AS PARTES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ARROLADAS NO ART. 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA NÃO PROVIDA.

0015 . Processo/Prot: 0677849-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/124814. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00021183 Declaratória. Agravante: José Carlos Salvador, Iriás do Carmos Salvador. Advogado: Henrique Zanoni, Fabiana Greggi, Anderson de Azevedo. Agravado: Luiz Carlos Rossi. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE RETENÇÃO POR BENEFÍCIOS. TERCEIRO ADQUIRENTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0726924-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/263380. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005214-14.2009.8.16.0170 Obrigação de Fazer. Apelante: Ortenizia Rupolo (maior de 60 anos). Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Apelado: Ircu Bombonato. Advogado: Augusto Cassiano Abegg, Robson Luiz Giollo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE DESCUMPRIMENTO VERIFICADO - INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% CABÍVEL DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PACTUADA SOB PENA DE MULTA DIÁRIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO CABIMENTO HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0731968-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/375223. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0027478-71.2010.8.16.0014 Imissão de Posse. Agravante: Luiz Carlos Rossi, Tânia Regina Machado Rossi. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Adolfo Viscardi, Tânia Valéria de Oliveira. Agravado (1): José Carlos Salvador. Advogado: Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo, Ricardo Cremonesi. Agravado (2): Iriás do Carmo Salvador. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER o agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. CONEXA COM A AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSOS REUNIDOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. PEDIDO DE REFORMA. QUESTÃO DECIDIDA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0018 . Processo/Prot: 0732642-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/375220. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00027478 Imissão de Posse. Agravante: Luiz Carlos Rossi, Tania Regina Machado Rossi. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Tânia Valéria de Oliveira, Marcela Valério Penatti. Agravado: José Carlos Salvador, Iriás do Carmo Salvador. Advogado: Henrique Zanoni, Giacomo Rizzo, Fabiana Greggi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE RETENÇÃO POR BENEFITÓRIA. TERCEIRO ADQUIRENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0740308-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310158. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001812-71.2008.8.16.0165 Previdenciária. Apelante: Dirce Ribas. Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben, José Luís Almirão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Wanderley do Carmo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESIMCUMBIU O SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO. PREJUDICADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão de benefício acidentário é imprescindível a configuração do nexo causal entre o trabalho e a incapacidade profissional. A sua ausência desautoriza a reparação infortunistica. 2. "Note-se a diferença entre os benefícios: A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-acidente indeniza o segurado prejudicado em razão da redução de sua capacidade laborativa em relação às atividades exercidas quando ocorreu o acidente. Tem de haver nexo de causalidade entre o acidente e as lesões consolidadas redutoras da capacidade de trabalho." (Marisa Ferreira dos Santos, in Direito Previdenciário Coleção Sinopses Jurídicas, Vol. 25, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 192).

0020 . Processo/Prot: 0753673-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/239005. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 753673-4 Apelação Cível. Agravante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Agravado: Luiz Carlos de Moura Alves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO LIMINAR À APELAÇÃO PARA ANULAR



A R. SENTENÇA EQUÍVOCO AÇÕES CONEXAS QUE FORAM JULGADAS SIMULTANEAMENTE APESAR DE TEREM SIDO PROFERIDAS SENTENÇAS SEPARADAS INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES EM RAZÃO DA FORMA DE AGIR DO JUIZ A QUO - AGRAVO PROVIDO. Verificado que, apesar de proferidas sentenças em separado, ocorreu o julgamento simultâneo das ações conexas, deve ser dado provimento ao presente agravo para que seja analisado o mérito das ações em decisão posterior à publicação da presente.

0021 . Processo/Prot: 0758408-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/217458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758408-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Paulo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. . EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. RPV. PAGAMENTO. ATRASO. TERMO INICIAL. FIM DO PRAZO LEGAL PAGA PAGAMENTO. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO SANADA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DO PARANÁ A PARTIR DO 1º DIA SUBSEQUENTE AO 60º DIA DA ENTREGA DA RPV. Desatendido o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, incide juros de mora a partir do primeiro dia subsequente ao seu término, porquanto, nos termos do art. 394 do Código Civil, a mora só se caracteriza quando transcorrido o tempo estabelecido para o cumprimento da obrigação (REsp 1.235.122/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 23/3/11). EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0022 . Processo/Prot: 0762077-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/62943. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001609-63.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Josaine Aparecida Alves Garcia. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Francieli Lopes Dos Santos Sunelaitis. Agravado: Neusa de Castro Vitaliano, Nelson Ribeiro dos Santos. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para cassar a decisão recorrida. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0765213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/405191. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000848-87.2007.8.16.0141 Acidente do Trabalho. Apelante: Pedro Custódio de Meira (maior de 60 anos). Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincenzi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Álvaro José Guedes Ribeiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 02/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADA. ACUIDADE VISUAL. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. ÔNUS DA PROVA DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Qualquer incapacidade decorrente de fatores extralaborais, ou seja, sem nexo de causalidade com o trabalho desempenhado, deve ser objeto de pedido de benefício de caráter previdenciário e não acidentário. 2. Apelação desprovida.

0024 . Processo/Prot: 0770821-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/240510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770821-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Embargado: Cibele de Faria Jorge Ohlson. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argentin. Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - Ipmc. Advogado: Valquíria Gonçalves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA REAPRECIÇÃO DE MÉRITO PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa. 2. Mesmo com intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado não existem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0025 . Processo/Prot: 0772112-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/290233. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 772112-8 Apelação Cível. Embargante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Embargado: Radio Iaty de Rio Claro Ltda Sinal Livre Comunicações e Publicidade Ltda. Advogado: Bruno Maciel Ribas. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

0026 . Processo/Prot: 0774572-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/238999. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774572-2 Apelação Cível. Agravante: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Agravado: Luiz Carlos de Moura Alves. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO LIMINAR À APELAÇÃO PARA ANULAR A R. SENTENÇA EQUÍVOCO AÇÕES CONEXAS QUE FORAM JULGADAS SIMULTANEAMENTE APESAR DE TEREM SIDO PROFERIDAS SENTENÇAS SEPARADAS INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES EM RAZÃO DA FORMA DE AGIR DO JUIZ A QUO - AGRAVO PROVIDO. Verificado que, apesar de proferidas sentenças em separado, ocorreu o julgamento simultâneo das ações conexas, deve ser dado provimento ao presente agravo para que seja analisado o mérito das ações em decisão posterior à publicação da presente.

0027 . Processo/Prot: 0775423-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/20817. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005740-35.2010.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante (1): Ademar Américo Camossato, Marcelo Cleber Bazotti, Patrícia Granzoto Bazotti. Advogado: Paulo Cesar de Sousa. Apelante (2): Itacir José Lira. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Crea Pr. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo 1 e dar parcial provimento ao Apelo 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL QUE APRESENTA DANOS ESTRUTURAIS QUE O INVIABILIZAM PARA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENGENHEIRO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL PELO NOVO CÓDIGO CIVIL. CULPA DEMONSTRADA PELO LAUDO PERICIAL. PREJUÍZO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA OBRA, TENDO EM VISTA QUE SE OMITIU QUANTO À IRREGULARIDADE DO ATERRO E DO MURO DE ARRIMO, ENSEJANDO OS DANOS MATERIAIS EXPERIMENTADOS PELO AUTOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR QUANTO AO TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS ANTERIORES PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL. TERMO INICIAL QUE DEVE SE CONFUNDIR COM A DATA EM QUE O PRÓPRIO AUTOR ALEGA TER CONSTATADO AS PRIMEIRAS IRREGULARIDADES NO IMÓVEL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER CALCULADA CONFORME DISPÕE A SÚMULA 43 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 0775913-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33060. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000354-13.2007.8.16.0146 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Train Comercio de Combustíveis Ltda. Advogado: Nei Luis Marques. Apelante (2): American Oil Distribuidora de Derivados de Pretoleo Ltda. Advogado: Álvaro Francisco Cesa Paim. Apelado (1): American Oil Distribuidora de Derivados de Pretoleo Ltda. Advogado: Álvaro Francisco Cesa Paim. Apelado (2): Grams Comercio de Baterias Limitada. Advogado: Edegard José de Souza. Apelado (3): Vanessa Train, Jederson Fontoura, Célia dos Santos Train, Wilson Train. Advogado: Nei Luis Marques. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em não conhecer do recurso de apelação 1 negar provimento ao recurso de Apelação 2, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE PARA COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COMBUSTÍVEIS. DESCUMPRIMENTO DA AVENÇA. RESSARCIMENTO PELOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. CONTRATO DE LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA LEONINA. DISCUSSÃO QUE SE PROCESSA EM AUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE LOCADOR/ARRENDANTE À DEVOLUÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO IMÓVEL OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL APTA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DE



FORMA SOLIDÁRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1 NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 NÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0776532-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/40266. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006570-86.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Enis Rodrigues, Ordália Lacerda Rodrigues. Advogado: Sebastião da Costa Guimarães. Apelado: Júlio Cezar Christoffoli. Advogado: Lourival Aparecido Cruz, Tirsiley Débora Formigani Correia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE QUERELA NULITATIS COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO PREJUÍZO HAVIDO NA EVICÇÃO DO IMÓVEL ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR E DO QUAL NÃO DE DESINCUMBIU A CONTENTO - ART.333, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RECURSO NÃO PROVIDO SENTENÇA MANTIDA. Princípio do ônus da prova. Não tendo o autor feito prova de forma satisfatória de suas alegações, correta a decisão monocrática.

0030 . Processo/Prot: 0777492-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141397. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0000903-26.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Biosound - Atacalista e Importadora de Aparelhos Auditivos Ltda - Epp. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Apelado: Starkey do Brasil Ltda. Advogado: José Nogueira Filho, Francine Nunes da Costa Triana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO DESPROVIDA DE CARGA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA COM BASE NO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO ADOTADO E AUMENTO DO "QUANTUM" ARBITRADO. VALOR QUE SE MOSTRA INADEQUADO À REMUNERAÇÃO DO TRABALHO DESENVOLVIDO. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0781650-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52141. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027275-46.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Maria do Carmo Monteverde. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Artur Humberto Piancastelli, Fábio Martins Pereira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, com determinação de redistribuição a uma das Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO CONVERSÃO DE DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA EM DIREITO ACIONÁRIO. SERCOMTEL. RECURSO DISTRIBUÍDO EM FACE DA COMPETÊNCIA RESIDUAL. COMPETÊNCIA DA OITAVA, NONA E DÉCIMA CÂMARAS CÍVEIS JÁ ASSENTADA PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO PARA REDISTRIBUIÇÃO PARA QUE SE ATENDAM ÀS NORMAS REGIMENTAIS.

0032 . Processo/Prot: 0783785-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/292674. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783785-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Ana Carolina Reis do V. Monteiro. Embargado: Angelo Custodio Rossatti (maior de 60 anos), Erminio Carvalho da Silva, Itacilio Chiochetta, Ivo Scopel, José Carlos Chiochetta, Sandra Regina Almeida, Santana Branbatti Zanini, Sebastião José Barboza (maior de 60 anos), Severino Matheus Saggin, Valdevino Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos Embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DO ACORDÃO EMBARGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que afrontam a dialeticidade, isto é, que não impugna especificamente a decisão recorrida.

0033 . Processo/Prot: 0783959-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/288935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 783959-8 Apelação Cível. Agravante: Ana Lucia Brochado Kloss (maior de 60 anos), Estela Maria Mello Milanese (maior de 60 anos), Ignez Therezinha Neumann (maior de 60 anos), Ione Dimas de Barros

Netto (maior de 60 anos), Josilda Mischiatti Ronchi (maior de 60 anos), Marilena Leisner (maior de 60 anos), Nereu Milanese (maior de 60 anos), Reni Rocha Loures de Menezes (maior de 60 anos), Thelma Tissot Bastos (maior de 60 anos), Vera Lucia Mehl Ribas (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Anete Cristina de Andrade Gaio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, DE PLANO - SERVIDORES PÚBLICOS - PROFESSORES APOSENTADOS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/96 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR - DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS 5 ANOS DO ATO QUE SE BUSCA INVALIDAR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0784474-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/301851. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 784474-4 Apelação Cível. Embargante: João Luiz Mariucci Pimenta Júnior. Advogado: Eduardo Luiz Bermejo. Embargado: Apes - Associação Proccopense de Ensino Superior S/s Ltda. Advogado: Anderson Veloso de Mendonça. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO REQUISITOS NECESSÁRIOS INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. Mesmo com expressa intenção de prequestionamento, rejeitam-se os embargos de declaração, quando no aresto embargado inexistem a omissão, obscuridade e contradição apontadas.

0035 . Processo/Prot: 0785086-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170670. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000102-80.2003.8.16.0071 Indenização. Apelante: Cooperativa Agrícola Mista São Cristovão. Advogado: Dagoberto Sigrun Pedrollo. Apelado: Mario Foppa, Adair Jose Piovezana. Advogado: Valdemar Morás. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE COTA CAPITAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO PELAS SOBRES DESLIGAMENTO DE COOPERADOS ACORDO CELEBRADO COM UM DOS AUTORES APELAÇÃO RESTRITA AO AUTOR RESTANTE CARÊNCIA DA AÇÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA NECESSIDADE DE INGRESSAR EM JUÍZO PARA RECEBIMENTO DOS VALORES PLEITEADOS RECUSA DO RÉU QUE SE ESTENDE ATÉ A PRESENTE DATA APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.764/71 E DO ESTATUTO SOCIAL EM DETRIMENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - CONSTITUIÇÃO EM MORA DESDE A CITAÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS PROPORCIONAL E CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir à juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático." ( JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. página 436)

0036 . Processo/Prot: 0788731-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80949. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001523-92.2009.8.16.0072 Cobrança. Apelante: Rosa Martins Thomé (maior de 60 anos), Mauro Sedival Tomé, Luiz Carlos Martins Thomé, Maristela Martins Thomé, Sebastião Thomé, Roseli Teresinha Bernabé Thomé, Deosmar Thomé, Maria Cristina Ribeiro Thomé. Advogado: Maria Cláudia Thomé. Apelado: Antonio Villa. Advogado: Paulo Moreli, Ana Luísa Moreli Pangoni. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSIÇÃO EM DATA ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE CONTRÁRIA AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS DESNECESSIDADE POSSE DE MÁ-FÉ INDENIZAÇÃO PELO USO INDEVIDO A FIM DE EVITAR-SE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE UMA DAS PARTES VALOR DO ALUGUEL A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO. Desnecessária a ratificação do especial, quando os embargos de declaração tiverem sido opostos pela parte contrária, por se afigurar excesso de formalismo, à luz dos princípios da celeridade processual e instrumentalidade das formas. Precedentes. 2. Agravo

regimental provido". (AgRg nos EDcl no REsp 844271/MG, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 14/12/2006 p. 336).

0037 . Processo/Prot: 0789215-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/277473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 789215-5 Apelação Cível. Agravante: Maria Benta de Lima Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner, Saimi Semil Furio. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini. Agravado (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DECISÃO DO RELATOR QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, DE PLANO - SERVIDORES PÚBLICOS - PROFESSORES APOSENTADOS - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 77/96 QUE REESTRUTUROU O QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO - REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES INATIVOS EM CLASSE INFERIOR - DEMANDA AJUIZADA DEPOIS DE DECORRIDOS 5 ANOS DO ATO QUE SE BUSCA INVALIDAR - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO CONFIGURADA DECISÃO CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0794266-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/294288. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 794266-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Bruno Di Marino. Embargado: Meroslau Picetski, Neide Terezinha Nunes da Silva, Nelson Baldissera, Nercy Nunes da Silva. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes do Colendo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO EMBARGANTE PRETENSÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS TERMOS DO ACORDÃO EMBARGADO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que afrontam a dialeticidade, isto é, que não impugna especificamente a decisão recorrida.

0039 . Processo/Prot: 0794538-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95606. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013726-51.2009.8.16.0019 Nulidade. Apelante: Altari Costa (maior de 60 anos). Advogado: Dalton Luis Scremin. Apelado: Cintia Nabozny. Advogado: Luisângela Romancini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. POSSE. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. CONHECIMENTO DO COMPRADOR. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. Não há que se falar em nulidade de negócio jurídico por vício de consentimento, "engodo", quando pelas provas colhidas nos autos pode-se perceber claramente que o autor tinha conhecimento da irregularidade dos documentos e de que a vendedora era possuidora do imóvel, em questão, desta forma, ao contrário do alegado, não estava a apelada imbuída de má-fé e usando de subterfúgios, induzindo o autor em erro, fazendo-o comprar a posse de um imóvel, e assinar contrato pensando estar adquirindo a propriedade do bem.

0040 . Processo/Prot: 0795321-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197793. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003148-89.2006.8.16.0033 Pedido de Antecipação de Tutela. Apelante: Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Comércio Ltda. Advogado: Durval Amaral Santos Pace, Agostinho Bonin Junior. Rec. Adesivo: Belocap Produtos Capilares Ltda, L'oréal. Advogado: Antonella Carminatti, Pedro Frankovsky Barroso. Apelado (1): Belocap Produtos Capilares Ltda, L'oréal. Advogado: Antonella Carminatti, Pedro Frankovsky Barroso. Apelado (2): Bonyplus Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Comércio Ltda. Advogado: Durval Amaral Santos Pace, Agostinho Bonin Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS E CONCORRÊNCIA DESLEAL NULIDADES DA SENTENÇA: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PRECLUSÃO PARTES REGULARMENTE INTIMADAS DA DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO FALTA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO OPORTUNO LITIGANTES QUE ACEITAM A SORTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA APENAS COM O CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO

CONCISA, MAS CLARA E COMPLETA MÉRITO QUE MERECE SER MANTIDO - CÓPIA DE OBRA PUBLICITÁRIA PRODUTOS DE MESMO SEGMENTO INDUÇÃO EM ERRO DO CONSUMIDOR INDENIZAÇÃO ÚNICA VALOR ACERTADO E QUE ENGLOBA TODOS OS VALORES DEVIDOS CARÁTER PEDAGÓGICO DA REPRIMENDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Regularmente intimadas, as partes não recorreram da decisão que anunciou que o feito seria julgado antecipada, restando preclusa o pleito de produção de prova. Cerceamento de defesa que não resta configurado. RECURSO ADESIVO INDENIZAÇÃO PELA CONCORRÊNCIA DESLEAL JÁ ENGLOBADA NO MONTANTE FIXADO AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM ARBITRADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AUTORA QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PARA EXTENSÃO DOS DANOS RECURSO NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0796088-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0070946-27.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Perfetti Van Melle Brasil Ltda. Advogado: Hélio Fabbri Júnior, Lélío Denicoli Schmidt, Adilson de Castro Junior. Agravado: Força de Vendas Importação e Exportação e Distribuição de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE MERCADORIAS - APRECIÇÃO SOMENTE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DEFERIMENTO DA PRETENSÃO - PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES DE VEROSSIMILHANÇA PRESENTE, BEM COMO DO RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISÃO PROVISÓRIA - REVERSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Estando convencido o Magistrado das evidências dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente na verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade do provimento, age com acerto ao conceder a antecipação de tutela, determinando a suspensão dos protestos e a exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito.

0042 . Processo/Prot: 0800977-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122179. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006400-94.2008.8.16.0174 Ordinária. Apelante: Tereza Litka Daumann. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Kannenberg e Cia Ltda. Advogado: Eduardo Ferreira Fischer. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA CONTRATO DE FORNECIMENTO DE FUMO COMPRA E VENDA ENTRE PRODUTOR E SOCIEDADE ADQUIRENTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO É APLICÁVEL AO FEITO AUTORA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO RÉ QUE DEMONSTRA SER CREDORA DA AUTORA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA TANTO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE FORMA REGULAR VALORES DEVIDOS NÃO IMPUGNAÇÃO DO CÁLCULO DO MONTANTE COBRADO PELA RÉ, EM MOMENTO OPORTUNO ÔNUS QUE COMPETIA À AUTORA NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA QUANTO AO SEGURO/DANOS MATERIAIS PARCELA DESCONTADA REGULARMENTE DA AUTORA, E QUANTIDADE E VALORES APRESENTADOS NA INICIAL E NÃO CONTESTADOS QUANTIAS INCONTROVERSAS VALORES DEVIDOS NA FORMA APONTADA NA INICIAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA VERBAS PRO RATA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em razão do princípio do ônus da impugnação especificada adotado pelo nosso ordenamento (art. 302, CPC), cabe ao réu impugnar um a um os fatos articulados pelo autor na petição inicial.

0043 . Processo/Prot: 0801615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119904. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001812-79.2010.8.16.0075 Obrigação de Fazer. Apelante: Comercial Cristo Rei de Veículos Ltda. Advogado: Ana Paula Lima Braga, Alexandre Shindi Hirata. Apelado: E.e.d.t. - Transformadores de Distribuição de Eficiência Energética Ltda. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Marcelo Maschio Cardozo Chaga, Fernando Bastos Alves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PREVISÃO CONTRATUAL DE RESPONSABILIDADE DA RÉ PARA CANCELAMENTO DE QUALQUER ÔNUS NA MATRÍCULA DO IMÓVEL OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA EXISTÊNCIA DE AVERBAÇÃO QUE SÓ FOI CANCELADA QUANDO DO DEFERIMENTO DA LIMINAR SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO 'PACTA SUNT SERVANDA' SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em observância ao Princípio do "Pacta Sunt Servanda" e da Autonomia Contratual,

é de se preservar o pactuado pelas partes, considerando a livre escolha e autonomia dos contratantes, desde que não abusivo ou ilegal.

0044 . Processo/Prot: 0803213-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129465. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001859-97.2007.8.16.0159 Rescisão de Contrato. Apelante: Atacado de Bananas Laranjal Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Apelado: Cleber Cristiano Nakata. Advogado: Mariane Menegazzo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DE ÁREA COMERCIAL EXISTÊNCIA DE DÉBITO INCIDINDO SOBRE O BEM - IMPOSSIBILIDADE DE TRANFERÊNCIA VÍCIO DE CONSENTIMENTO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ARREPENDIMENTO DO COMPRADOR NÃO OCORRÊNCIA RESTITUIÇÃO AO STATUS QUO REFORMA NO BOX COMPROVADAMENTE REALIZADA PELO AUTOR MEDIANTE DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS DEVER DO VENDEDOR DE RESTITUIR AS DESPESAS SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09378**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Raitani Júnior	029	0821408-2
Alessandra Gaspar Berger	010	0782082-8
Anderson Lovato	009	0762940-9
André Vinícius Beck Lima	011	0784476-8/01
Andréa Cristine Arcego	010	0782082-8
Angelo Daniel Carrion	013	0788115-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	020	0818287-8
Araripe Serpa Gomes Pereira	006	0670453-4
Arieni Bigotto	005	0598773-7
Aurimar José Turra	011	0784476-8/01
	015	0803822-4
Aurino Muniz de Souza	025	0820591-8
Beatriz Adriana de Almeida	002	0465811-9
Bernardo Guedes Ramina	025	0820591-8
Bruno Di Marino	025	0820591-8
Carlos Fernando Correa de Castro	030	0822120-7
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0465811-9
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	007	0697114-6
Caroline Muniz de Souza	025	0820591-8
Celso Rolim Rosa	020	0818287-8
Celso Souza Guerra Júnior	011	0784476-8/01
Cristiana Helena Silveira Reis	020	0818287-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	012	0788026-4
	026	0820953-8
Daiane Maria Bissani	001	0438561-7
	010	0782082-8
Daniela de Angelis	014	0800405-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	025	0820591-8
Danielle Carolina Carli de Sales	033	0822455-5
Diogo de Araújo Lima	012	0788026-4
Douglas Pospiesz de Oliveira	006	0670453-4
Edivan José Cunico	012	0788026-4
Edno Pezzarini Junior	014	0800405-1
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	011	0784476-8/01
	015	0803822-4
Ellis Ernani Cechelero	011	0784476-8/01
	015	0803822-4
Elsom Luiz Veit	032	0822445-9

Evandro de Andrade Rodrigues	027	0821039-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	004	0596828-9
Fabrizio Zir Bothomé	013	0788115-6
Fernanda Carvalho de Miéres	025	0820591-8
Francisco Vidal Gil	011	0784476-8/01
Garleti Pereira	022	0819669-4
Giovani Marcelo Rios	012	0788026-4
Giselle Pascual Ponce Bevervanso	020	0818287-8
Guilherme Augusto B. Corrêa	033	0822455-5
Isaac José Altino	018	0813903-7
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	013	0788115-6
	032	0822445-9
Izaura Gonçalves	012	0788026-4
João Alberto Nieckars da Silva	017	0807456-6
João Henrique da Silva	008	0739128-2
Jose Celso de Camargo Sampaio	011	0784476-8/01
José Guilherme Rolim Rosa	020	0818287-8
José Hotz	030	0822120-7
Juliana Barbosa Pechincha	015	0803822-4
Juliano Huck Murbach	011	0784476-8/01
Karine Pereira	016	0807290-8
Kleber Veltrini Tozzi	012	0788026-4
Leonardo Antônio Franco	030	0822120-7
Lino Massayuki Ito	018	0813903-7
	024	0820447-5
Liziane Blaese Cardoso Machado	019	0818263-8
Luciano dos Santos	013	0788115-6
Luiz Fernando Dietrich	008	0739128-2
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	002	0465811-9
Luiz Rodrigues Wambier	004	0596828-9
Maçazumi Furtado Niwa	005	0598773-7
Marcel Eduardo Cunico Bach	033	0822455-5
Marcelo Barros Mendes	031	0822373-8
	034	0822553-6
Marcelo Paulo Wacheleski	026	0820953-8
Márcio Rossi Vidal	011	0784476-8/01
Marco Antonio de Souza	010	0782082-8
Marcos Aurelio Negrão Machado	009	0762940-9
Marcos Odacir Aschidamini	026	0820953-8
Marcos Rodrigues da Mata	018	0813903-7
	024	0820447-5
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	019	0818263-8
Maria Helena Ortiz Bragaglia	015	0803822-4
Mariana Kropernicki	004	0596828-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	029	0821408-2
Michele Aparecida Ganho	007	0697114-6
Miguel Casado Suda Júnior	021	0818309-9
Moyses Cardeal da Costa	013	0788115-6
	032	0822445-9
Murillo Elleres Santos Neto	030	0822120-7
Oliveira Martins dos Reis	023	0819783-9
	027	0821039-7
Osmann de Oliveira	003	0590225-4/03
Pablo Adriano de Paula	008	0739128-2
Paulo Fernando Paz Alarcon	032	0822445-9
Paulo Moreli	011	0784476-8/01
Paulo Roberto Moreira G. Junior	020	0818287-8
Paulo Sérgio Winckler	007	0697114-6
Paulo Wagner Castanho	013	0788115-6
Renata Cristina Paloan Toesca	001	0438561-7
Renato Rossi Vidal	011	0784476-8/01
Ricardo Costella	011	0784476-8/01
	015	0803822-4
Ricardo Newton Ravedutti Santos	007	0697114-6
Ricardo Pohlot Perfeito	021	0818309-9
Robson Ivan Stival	030	0822120-7
Rodrigo Biezus	012	0788026-4
	026	0820953-8



Rômulo Tafarello	012	0788026-4
Roque Sebastião da Cruz	006	0670453-4
Sidnei Aparecido Cardoso	006	0670453-4
Silmara Cristina R. T. d. Menezes	033	0822455-5
Silvio de Salvo Venosa	011	0784476-8/01
Tamara Gambali Gonçalves	012	0788026-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0596828-9
Thiago Caversan Antunes	016	0807290-8
	017	0807456-6
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	004	0596828-9
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0465811-9
Washington S. M. d. Oliveira	028	0821319-0
William Moreira Castilho	030	0822120-7
Willians Eidy Yoshizumi	026	0820953-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0438561-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/194924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001586 Execução Provisória. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Aurélio Justus, Daili Mario Grande, Enery Drumond de Carvalho Caxambu, Eunice Amélia Lopes da Costa, Gabriel Fernando Carrão Macedo, João Baptista Pigatto Neto, Luiz Dirceu da Silva Urban, Maria da Rocha Lima, Nadyr Dominoni Rigolino, Neuza Nascimento Torres, Nylzamira Cunha Bejes, Oswaldo de Oliveira Zappia, Piergiorgio Colombo, Uberto Dico de Oliveira, Vera Maria da Rocha Lima, Virgínia Rebelo Baeta de Faria. Advogado: Renata Cristina Palao Toesca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

AI 438.561-7 Para que seja possível cumprir a decisão de fl. 178/179, diante do lapso temporal decorrido desde a interposição do recurso especial (fl. 127/140) - o que pode ter alterado a situação processual originária - intime-se a parte agravada (recorrente do recurso nobre), para que no prazo de vinte dias informe: (a) se ainda há interesse no prosseguimento do recurso especial; (b) a respeito do cumprimento (execução) da sentença perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (nos autos 1586/2007 ou 1933/2003); (c) atual fase em que se encontra a execução. Retornem-me, após. Curitiba 02 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0002 - Processo/Prot: 0465811-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2008/4779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2728 Resolução. Impetrante: Antônio Luiz Serra da Silveira. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Ubirajara Ayres Gasparin, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

Autos 465.811-9 (mandado de segurança) Tendo em vista que a decisão proferida na presente ação foi integralmente cumprida, conforme petição de fl. 372 do Estado do Paraná, procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Curitiba 02 setembro 2011. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0003 - Processo/Prot: 0590225-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/189740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 590225-4 Ação Rescisória. Embargante: Antônio Ariel Geronasso, Terezinha do Pilar Rohn da Costa. Advogado: Osmani de Oliveira. Embargado: Paulo Haroldo Briani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I. Trata-se de novos embargos de declaração opostos por ANTÔNIO ARIEL GERONASSO e TEREZINHA DO PILAR ROHN DA COSTA, contra decisão monocrática que anteriormente rejeitara embargos declaratórios opostos na ação rescisória nº 590.225-4, ajuizada em face de PAULO HAROLDO BRIANI, e julgada extinta por falta de interesse de agir (f. 832/835). Desta feita alegam os embargantes que não visam suscitar questão não argüida no julgado anterior, "ao revés, o que se objetiva é precisamente levantar a omissão do que se arguiu e chamar a atenção para a circunstância de que se aduziu, agora, precisamente, AGORA, fundamentos que surpreendem, pois, passa o julgado impugnado a professar que `somente a sentença de mérito comporta rescisão. E mais e pior: consta que esta mesmo foi definida faz mais de dois (2) anos. E para esta conclusão foram somados recursos regularmente aforados" (f. 864/865 citação como no original). Acrescentam que em momento algum falaram sobre `condição da ação' ou `interesse processual'. Apenas enfatizaram que a decisão recorrida "foi além do pedido formulado pelo exequente para concluir ser possível a penhora de bem que não compunha o patrimônio dos conviventes à época em que se uniram", ressaltando que a Lei nº 9.278/1996 sequer existia, não podendo retroagir para prejudicar situação já constituída. Assim, apontando o cunho de prequestionamento, propõem o acolhimento dos embargos de declaração (f. 863/868). II. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos declaratórios. A questão apontada nestes embargos de declaração

foi devidamente analisada, tendo o julgado embargado assentado claramente os fundamentos acerca da solução adotada, sem a ocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, embora diversa da tese defendida pelos embargantes. Outrossim, nitidamente os embargantes pretendem rediscutir os fundamentos da decisão de julgo extinta a ação rescisória. Todavia, consoante anota THEOTHÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2009, 41ª Ed., p. 747), "(...) `a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ - 4ª T., REsp 218.528/SP-EDcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u. DJU 22.4.02, p. 210)". Ademais, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207). Portanto, os presentes embargos revelam-se meio inadequado para a reapreciação do inconformismo. Conforme leciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, p. 587 e seguinte), acerca dos embargos de declaração: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." Também, sobre o tema a sedimentada orientação jurisprudencial: "(...) Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). (...) (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 11590/DF, Rel. E. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 25.09.2006, p. 203). III. Destarte, rejeito os presentes embargos de declaração. IV. Int. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0004 - Processo/Prot: 0596828-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/167918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001005 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Ivo Mariano Kropernicki, Laura Teresa Kropernicki. Advogado: Mariana Kropernicki. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Intime-se o procurador do apelante (BANCO ITAÚ S/A) para que, no prazo máximo de 10 dias, regularize a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo em vista que pelos documentos acostados aos autos às fls. 124/126, a data do substabelecimento antecede a data de registro da procuração.

0005 - Processo/Prot: 0598773-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/184645. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000269 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Província Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo. Advogado: Maçazumi Furtado Niwa. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelo: Luisa Mayumi Ricken (Representado(a)), Luzia Tiyomi Kaji Representando Seu(s) Filho(s), Lorena Ricken Rodrigues (Representado(a)), Mafalda Ricken Rodrigues Representando Seu(s) Filho(s), Júlia de Oliveira Gardim (Representado(a)), Adriano Gardim Representando Seu(s) Filho(s), Crislei Glaucete de Oliveira Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Arieni Bigotto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por LUISA MAYUMI RICKEN, LORENA RICKEN RODRIGUES e JULIA DE OLIVEIRA GARDIM em face de ato praticado pela diretora da Escola Vicentina São Vicente de Paulo, Sra. Rosa Terezinha Sartori. Alegaram as impetrantes que, por ato da impetrada, foram obstadas as matrículas na 1ª série do ensino fundamental, em razão de não completarem seis anos de idade no ano de 2009. Alegaram que o ato foi baseado na deliberação nº. 02/08 do Conselho Estadual de Educação e na liminar concedida na Ação Civil Pública nº. 402/2007 e destacaram que o `nível 5' ainda não havia sido implantado nas escolas. Salientaram que o ato implica em `retardo escolar' de dois anos e que as impetrantes são alunas da escola há pelo menos dois anos. Pleitearam, liminarmente, a ordem para efetivação das matrículas e, ao final, a declaração de ilegalidade do ato. A liminar foi deferida por meio da decisão de fls. 86/91. O douto magistrado confirmou a liminar, concedendo a segurança às impetrantes (fls. 129/141). O Ministério Público interps recurso de apelação às fls. 143/148. Aduz que as impetrantes não têm direito líquido e certo ao ingresso no ensino fundamental e que o ato da impetrada não foi revestido de ilegalidade ou abusividade. Invoca o teor dos artigos 208, inciso IV, da Constituição Federal, e 32, da Lei Federal 11.274/2006. Requer o provimento do recurso a fim de que seja denegada a segurança almejada. A Província Brasileira de Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo apelou às fls. 151/161. Sustenta que o ato não afrontou a decisão proferida em sede liminar na Ação Civil Pública 402/2007; ressalta que as impetrantes completam cinco anos de idade em 2009 e que a manutenção da decisão consistiria em inovação por decisão judicial; argumenta que o magistrado realizou uma interpretação equivocada da norma; destaca que a escola exerce função delegada do Estado na educação. Ao final pleiteia o provimento do recurso a fim de que seja denegada a segurança. II

- O presente de apelação cível e reexame necessário comporta análise imediata por parte do Relator, sem necessidade de submissão à Câmara, o que é possível nos termos da Súmula 253, editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário." Da análise dos autos se infere que o feito contou com regular tramitação e fiel observância dos ditames legais, não padecendo de qualquer mácula a sentença que confirmou a liminar proferida em primeira instância. Cuida-se de insurgência em que os menores impetrantes irredimiram-se com o ato tido por coator ao impossibilitar-lhes a efetivação da matrícula no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos ao argumento de que não cumpriam o requisito de idade. Conforme tem sido reiteradamente assentado por esta Sexta Câmara Cível, o acesso ao ensino fundamental e mesmo a níveis mais elevados de ensino é constitucionalmente garantido nos termos ditados pelo artigo 208 da Carta Magna e repisado pelo texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 54, da Lei nº 8.069/90). No caso sob comento é possível extrair dos autos que a denegação da matrícula não vem calçada em qualquer fato ou circunstância que comprove a incapacidade das crianças para acompanhamento do ensino que lhes deverá ser disponibilizado na primeira série do ensino fundamental de nove anos. De outra parte, verifica-se que em 16 de dezembro de 2008 foi concedida a liminar "para determinar que a Impetrada efetive as matrículas das Impetrantes para a 1ª série do ensino fundamental de 9 anos no estabelecimento de ensino sob sua direção" (f. 86/91). A ordem liminar foi posteriormente, em março de 2009, confirmada pela doutora Juíza de Direito que assim decidiu: "confirmo a liminar de fls. 86/91, concedendo a segurança às Impetrantes, a fim de que se mantenham matriculadas na 1ª série do ensino fundamental de 9 anos no estabelecimento de ensino sob sua direção" (fls. 129/141). Diante de todo o exposto, o que se tem é que a presente impetração tramita desde 11 de dezembro de 2008 e que a liminar foi concedida em 16 de dezembro de 2008, bem como que a sentença acabou por confirmar os termos da liminar em março de 2009. Estas circunstâncias levam a concluir que a situação fática a respeito vida escolar das crianças afigura-se consumada e não comporta regresso. Neste sentido, é da jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO. LIMINAR CONCEDIDA. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA AOS IMPETRANTES QUE NÃO COMPLETAM SEIS ANOS DE IDADE NO DECORRER DO PRIMEIRO ANO LETIVO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE NOVE ANOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE REJEITADAS. RECURSO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A DESTEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 462, CPC E ART. 1º, ECA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CONHECIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. (TJPR 6ª CCiv. Apelação Cível nº 562.041-7, Rel. Juiz Conv. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, Julgamento: 29/09/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA ESCOLAR NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL ANTES DE COMPLETADOS 6 ANOS DE IDADE - LIMINAR CONCEDIDA NO INÍCIO DE 2008 - POSTERIOR CASSAÇÃO DA MESMA EM RAZÃO DE RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MENOR QUE SE ENCONTRA, AGORA, TERMINANDO A SEGUNDA SÉRIE - ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FÁTICA QUE PREJUDICARIA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA - FATORES A SEREM CONSIDERADOS - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - RECURSO PROVIDO. (TJPR 6ª CCiv. Apelação Cível nº 579.556-4, Rel. Des. PRESTES MATTAR, Julgamento: 22/09/2009) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA DE ALUNO NA PRIMEIRA SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL ANTES DE COMPLETADOS 6 ANOS DE IDADE. ALUNO QUE JÁ COMPLETOU A FASE PRÉ- ESCOLAR. PRETENSÃO RELATIVA AO ANO LETIVO DE 2007. REEXAME SOMENTE AO FINAL DE 2009. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. DIREITO À EDUCAÇÃO ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR 6ª CCiv. Apelação Cível nº 566.759-0, Rel. Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, Julgamento: 21/09/2009) Realmente, no caso, é de ser aplicada a referida teoria do fato consumado, pois o transcurso do tempo consolidou os efeitos da liminar concedida. A apoiar este posicionamento insta trazer à colação o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre a aplicação da teoria do fato consumado: "(...) 2. "O decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado." (REsp nº 900.263/RO, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.12.2007). Precedentes. (...)", (REsp. nº 960.816-ES, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. DJe 12/11/2008). III - Desta forma, diante da situação fática consolidada e da jurisprudência desta Corte, nego seguimento ao presente recurso de apelação cível e ao reexame necessário, conforme autoriza o artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo a sentença nos termos em que foi proferida. IV Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0006 - Processo/Prot: 0670453-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/90092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001302 Ordinária. Agravante: Ecilda Aparecida Paes Muller. Advogado: Roque Sebastião da Cruz, Araripe Serpa Gomes Pereira. Agravado: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social. Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Sidnei Aparecido Cardoso. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

VISTOS, I. A agravante ECILDA APARECIDA PAES MULLER suscita incidente de uniformização de jurisprudência ou, sucessivamente, invocando o princípio da fungibilidade recursal, postula que a "peça seja aceita como CONFLITO DE

COMPETÊNCIA, e remetida ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA" Alega, para tanto, que a decisão proferida pela colenda 6ª Câmara Cível, "que decidiu sobre a competência entre as Justiças Cível e Trabalhista para julgar ação sobre aplicação dos planos econômicos em valores resgatados de Previdência Privada", afigura-se conflitante com o posicionamento da colenda 7ª Câmara Cível, circunstância que, segundo entende, atrai a regra do art. 85, incs. I e IX do Regimento Interno desta Corte (f. 153/184). Preliminarmente foi ordenada a correção da numeração dos autos, a partir de f. 134. II. O pleito da recorrente não reúne condições de ser admitido, dada a nítida interpretação equivocada dos dispositivos legais em que se arrima a pretensão. Sucede que o Colegiado da 6ª Câmara Cível deste Tribunal, em sessão realizada em 22 de março do corrente ano, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento nº 670.453-4, por maioria de votos vencida a E. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA (f. 136) em Acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDÊNCIA PRIVADA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA PARA A SUA APRECIÇÃO CONTRATO DECORRENTE DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, AINDA QUE NÃO DISCUTIDA A RELAÇÃO TRABALHISTA EM SI PENDÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA, NÃO DEFINIDA LEI Nº 109/2001 E ART. 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESINFUENTES PARA O DESLINDE DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (f. 137). Conclusivo, portanto, que se trata de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte agravante após o julgamento do recurso, circunstância estranha ao regramento processual, a saber: "Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando: I verificar que, a seu respeito, ocorre divergência; II no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo". Com efeito, o incidente de uniformização de jurisprudência "é destinado a fazer com que seja mantida a unidade da jurisprudência interna de determinado Tribunal. Havendo na mesma corte, julgamento conflitantes a respeito de uma mesma tese jurídica, é cabível o incidente a fim de que, primeiramente, o pleno do tribunal se manifeste sobre a tese, para, tão somente depois, ser aplicado o entendimento resultante do incidente ao caso concreto levado a julgamento pelo órgão do tribunal. Esse julgamento fica sobrestado até que o plenário resolva o incidente de uniformização" (NELSON NERY JR., Recursos, n. 2.3.4.6, p. 107 - grifado). Vale dizer, "qualquer recurso ou processo, mesmo de competência originária do tribunal, se tiver o respectivo julgamento afetado a um dos órgãos fracionários aludidos no 'caput', torna possível o incidente previsto no art. 476, que só terá cabimento enquanto não encerrado o julgamento do tribunal." (HUMBERTO THEODORO JR., Código de Processo Civil Anotado, 12ª ed., Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008, p. 358 - destacado). Nesse mesmo sentido, a orientação pretoriana: "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 476 DO CPC. EXTEMPORANEIDADE. REQUERIMENTO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONCLUÍDA. NÃO ACOLHIMENTO. 1. O pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência deve ser formulado pela parte interessada nas razões recursais ou em petição avulsa, nos termos do art. 476 do Estatuto Processual Civil, mas, em todo caso, antes do julgamento do recurso. É, portanto, extemporâneo o pedido formulado após a conclusão do julgamento do recurso no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, mormente porque o incidente de uniformização de jurisprudência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2. Uma vez apresentado pela parte o pedido de uniformização de jurisprudência, o órgão julgador não está obrigado a admitir seu processamento, porquanto este não constitui um direito subjetivo do suscitante. Ao contrário, está sujeito a um juízo de admissibilidade por parte do Tribunal. 3. Não acolhimento do pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência. 4. (...). 5. (...). 6. Indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo ao feito." (STJ, 4ª Turma, IUJr no Ag 1329462/SP, Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Agravo de Instrumento 2010/0122699-1, Rel. E. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 25/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EXTEMPORANEIDADE. FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR. 1. O incidente de uniformização de jurisprudência, mercê de sua natureza preventiva, deve ser suscitado nas razões recursais ou em petição avulsa, evidentemente, antes do julgamento do recurso (art. 476 do CPC), cujo processamento se dá ao nuto do julgador. Precedentes do STJ: PET nos EREsp 437.227/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 03/08/2009; PET no RMS 21527/RN, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/03/2009; EDcl no AgRg no Ag 1031834/RJ, QUINTA TURMA, DJ de 01/12/2008; EDcl no AgRg no Ag 968.141/SP, TERCEIRA TURMA, DJ de 05/08/2008; RMS 25.177/MG, QUARTA TURMA, DJ de 12/08/2008; AgRg nos EREsp 897.812/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 25/02/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 644.834/PR, TERCEIRA TURMA, DJ de 04/04/2008 e AgRg no AgRg no Ag 789.582/MG, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008. 2. (...). 3. Pedido indeferido." (STJ, Corte Especial, Pet. nos EREsp 999662/GO, Petição nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2008/0252195-4, Rel. E. Min. LUIZ FUX, DJe 25/02/2010 - grifos). Ainda, pela didática, o seguinte precedente: "A uniformização da jurisprudência não se destina a impugnação de uma decisão, mas é um meio de se atingir o ideal de segurança jurídica, muitas vezes frustrada pela divergência de julgados sobre uma mesma tese jurídica. Realmente, não pode ser recurso, porque ainda não se decidiu, na Turma ou Câmara, a questão. O incidente de uniformização da jurisprudência pode ser



instaurado por provocação de 'qualquer juiz', ao dar o voto na Turma, Câmara ou Grupo de Câmaras' art. 476 -, devendo a solicitação ocorrer antes de iniciada a votação do julgamento do recurso e, nos termos do parágrafo. Único do mesmo art. 476, pelo litigante, 'ao arrazoar o recurso ou em petição a parte'. Tanto arrazoar quem recorre, como quem é recorrido, e não sendo da natureza do instituto a devolução do exame da causa ao Tribunal 'ad quem', não há como aplicar a espécie a parêmia 'tantum devolutum quantum appellatum', e, conseqüentemente, não pode o intérprete restringir apenas ao recorrente o direito de ver atingida a segurança jurídica, com o julgamento uniforme de um mesmo dispositivo de lei" (STF, 1ª Turma, RE 88.854-3/RJ, Rel. E. Min. CUNHA PEIXOTO, j. unânime, DJU 30/06/1978, p. 4.851 - destaques). Em suma: diante da finalidade preventiva do instituto, tem-se o não cabimento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado após o término do julgamento do recurso. Aliás, "(...) muito menos em sede de embargos de declaração, com o propósito, de reavivar a discussão em torno da questão examinada e decidida no acórdão embargado (...)" (STJ, 2ª Turma, EDcl no RMS 11.750/GO, Rel. E. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 15/12/2003). Por fim, igualmente descabida a ventilada proposição sucessiva de recebimento do pleito como "conflito de competência". Primeiro, porque nenhum conflito passível de ser dirimido instaurou-se positivo ou negativo entre as Câmaras que integram a Seção Cível (art. 85, IX, do "RITJ"), acerca da competência para julgamento do recurso. Depois, porque não tem aplicação o invocado princípio da fungibilidade, eis que o incidente de uniformização de jurisprudência, como visto, não se trata de recurso, afigurando-se inegável erro grosseiro. "AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FUNGIDO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inaplicável na espécie, o princípio da fungibilidade para fungir o incidente de uniformização de jurisprudência em recurso de embargos de divergência, por configurar erro grosseiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AgRg no IUJur no REsp 793.580/PB, Agravo Regimental no Incidente de Uniformização de Jurisprudência no Recurso Especial 2005/0175277-2, Rel. E. Min. CELSO LIMONGI [Desembargador Convocado do TJ/SP], Dje 29/11/2010 - grifos). Destarte, não conheço do incidente, tampouco do conflito, indeferindo, pois, a pretensão de f. 153/184). III. Int. Em 02/08/2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR 0007 . Processo/Prot: 0697114-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/197343. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004955-46.2003.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Cimid Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ricardo Newton Ravedutti Santos, Michele Aparecida Ganho. Rec.Adesivo: Gisele Silva Carvalho, Tatiana Aparecida Nardo, Wagner Roberto Dominges, Anderson Fabiano de Souza, Valeria Tortato de Souza, Marcos Aurélio dos Santos, Carlos José Klug Junior, Gleiciliane Bueno, Ana Maria dos Santos, Cleberson Boeira da Silva, Cláudio Aurélio Gonçalves, Thais Elaene Frandaloso, Antonio Carlos Seia, Raul Gomes Valente. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Gisele Silva Carvalho, Tatiana Aparecida Nardo, Wagner Roberto Dominges, Anderson Fabiano de Souza, Valeria Tortato de Souza, Marcos Aurélio dos Santos, Carlos José Klug Junior, Gleiciliane Bueno, Ana Maria dos Santos, Cleberson Boeira da Silva, Cláudio Aurélio Gonçalves, Thais Elaene Frandaloso, Antonio Carlos Seia, Raul Gomes Valente. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (2): Cimid Construções Ltda, Conseg Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Ricardo Newton Ravedutti Santos, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 697.114-6 Intime-se o apelado/recorrente adesivo acerca dos termos da petição juntada a f. 1432, podendo manifestar-se, querendo, no prazo de cinco (5) dias. Em 02/08/2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0739128-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/373298. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000234 Reintegração de Posse. Agravante: Nestor Eloir de Miranda. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, João Henrique da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento apresentado por NESTOR ELOIR DE MIRANDA porque inconformado com a decisão proferida nos seguintes termos: 1) Busca o requerido que seja anulado o acordo devidamente homologado por este Juízo, haja vista que não estava assistido por advogado quando da realização do pacto. 2) A pretensão não merece deferimento, isto porque as partes que participaram da transação são maiores e capazes e transacionaram sobre direitos disponíveis, não havendo justificativa para a nulidade pretendida. 3) Neste sentido a jurisprudência do TJ/PR: DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL (...) - VALIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DE ADVOGADO DESNECESSIDADE - INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO VALOR DOS ALIMENTOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA - NEGADO SEGUIMENTO AO APELO - ART. 557 DO CPC. 1. Trata-se de Apelação Cível (...) nos Autos (...) em que o MM. Juiz homologou acordo entre as partes, julgando extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. O apelante insurge-se (...) bem como ter havido nulidade, por não estar assistido por um advogado no momento da audiência, ocasião da celebração do acordo (...). E o relatório. 2. (...) Em que pese o esforço do apelante em demonstrar a nulidade do acordo realizado em audiência, não há como se reconhecer tal vício. A mera alegação de que o recorrente é

pessoa humilde, não tem o condão de afastar a legalidade do acordo assinado em audiência, tendo em vista que nesta estavam presentes tanto o membro do Ministério Público atuante em primeiro grau, como o Juiz. Desta forma, não há como se pretender o reconhecimento de que tenha havido algum tipo de vício no consentimento do apelante, ainda que não assistido por advogado na audiência de conciliação. Aliás, esta é a interpretação do art. 449 do Código de Processo Civil que não exige, para a conciliação válida, a presença de advogado, neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO JULGADA IMPROCEDENTE - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADAS REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTE O NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - REVOGAÇÃO QUE DEVE SER IMEDIATA E É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - QUESTÃO MERAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 330, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA (...) - AUSÊNCIA DO ADVOGADO DO REQUERIDO, ORA APELANTE - NULIDADE - INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 6º, 7º e 9º, § 1º DA LEI Nº 5478/68 - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ... 3) Nos termos da Lei 5478/68, proposta a ação de alimentos, a presença do advogado do réu em audiência não é obrigatória, salvo para apresentação de procuração e realização de instrução; nada havendo de irregular na celebração e na homologação de acordo, tudo realizado sob as vistas de representante do Ministério Público, que, além de não visualizar qualquer irregularidade, ainda opina pela homologação do acordo celebrado entre as partes." (TJPR 11ª CCv - Ap Cível 0368013-3 - Rel.: Des. Mário Rau - Julg.: 21/11/2007 - Unânime - Pub.: 14/12/2007 - DJ 7512) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE ACORDO CELEBRADO EM AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. IRRELEVÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM APELAÇÃO OU EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. 1) Inadmissível pretender-se anular a transação por ausência de advogado da parte porque efetivada em audiência. 2) A alegação de vícios no consentimento da parte que firmou acordo em audiência, o qual foi homologado por sentença que extinguiu o processo, deve ser deduzida em apelação. Contudo, se vencido o prazo para o recurso, resta à parte propor a ação rescisória." (TAPR - 7a CCv (TA) Ag Instr 3.0169660-2 - Rel.: Des. Miguel Pessoa - Julg.: 07/05/2001 - Unânime - Pub. 18/05/2001 - DJ 5881) "PROCESSO CIVIL - TRANSAÇÃO CELEBRADA E HOMOLOGADA EM AUDIÊNCIA - AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO - NULIDADE INEXISTENTE - PEDIDO DE ADIAMENTO REGULARMENTE INDEFERIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OUVIDA DA PARTE CONTRÁRIA - DESNECESSIDADE - APELAÇÃO DESPROVIDA. O simples fato da parte assinar acordo, estando ausente o seu advogado, não acarreta a nulidade do ato de homologação judicial, porquanto a presença deste é dispensável, pois nenhuma atividade postulatoria foi exercida pelo apelante a exigir a presença do advogado. Dispensa-se a intervenção do advogado na transação feita por instrumento público ou particular, não havendo que se falar em afronta ao artigo 133, da Constituição Federal. Não se justifica o adiamento da audiência quando o motivo alegado e a necessidade do advogado do autor de comparecer na mesma hora a outra comarca, cuja intimação se deu em data posterior. Nos embargos de declaração a parte contrária não é ouvida." (TAPR - 3a CCv (TA) - Ap Cível 3.0123323-8 - Rel.: Des. Rogério Coelho - Julg.: 15/09/1998 - Unânime - Pub.: 02/10/1998) Verifica-se, portanto, que, não sendo nulo o acordo celebrado em audiência, falta interesse de agir ao recorrente razão pela qual não se pode conhecer do apelo. 3. Ex positis, ante a falta de interesse de agir, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. (...) Des. ERACLÉS MESSIAS". 4) A fim de verificar a possibilidade de transação entre as partes, bem como salientando que a mesma poderá ser obtida em qualquer fase processual, com base no artigo 125, IV do CPC designo audiência para o dia 07 de fevereiro de 2011, às 14h30. Intimem-se." Notícia que o agravante que juntamente com sua esposa firmou compromisso de compra e venda de terreno em 1992 para pagamento parcelado e que, posteriormente, foram efetivados aditivos contratuais. Segue aduzindo que "Proposta a presente demanda de ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, acabaram as partes novamente novando suas avenças, culminando com a celebração de acordo para parcelamento do débito em 144 parcelas de R\$ 280,00". Destaca que "nada obstante a litigiosidade da questão fora celebrado nos autos composição entre agravante e agravada com assunção de débito e inovação em relação ao débito remanescente (f. 29/30 dos autos) ocultando juros, correções e demais encargos do conhecimento do agravante. Oportuno salientar que ao acordo celebrado o agravante não estava assistido por advogado em patente inobservância ao disposto aos artigos 36 e 38 do Código de Processo Civil, artigo 1º da Lei 8.906/94". Aduz que o Juízo 'a quo' entendeu legítimo o acordo ao fundamento de que as partes dispunham de plena capacidade civil e da disponibilidade do objeto do acordo Assevera que houve "error in judicando", vez que apesar da disponibilidade do direito objeto do acordo, em se tratando de ação judicial e de vários aditivos contratuais e inovações e da prática nociva aos consumidores de ocultação de encargos ilegais, clara a necessidade legal de assistência do acordo às partes por advogado habilitado de forma a instruí-las sobre repercussões daquele ato, revertendo-se o acordo firmado em patente prejuízo ao agravante e sua família vez que assinatura do mesmo, com o reconhecimento do débito, acabou por acobertar juros e demais encargos abusivos incidentes sobre o mesmo". Destaca que "proposta a ação cognitiva fora colocado sob juízo toda a matéria traduzida ao libelo" e que "durante a tramitação do feito fora celebrado acordo (...) onde não houve a assistência do agravante por advogado. Ressalta



que toda a matéria contratual estava sob judge e que poderia desdobrar discussão sobre valores, taxas, encargos, multas etc. e que, não obstante isso, foi impingido ao consumidor a assinatura de acordo sem o que o mesmo tivesse discernimento técnico específico para aquele ato de composição, como única alternativa para não perder o imóvel. Tece considerações sobre a indispensabilidade da assistência de advogado para questão posta em juízo e lembra que não houve outorga uxória no referido acordo. Defende a nulidade do acordo especialmente no que se refere à previsão de perda de eventuais edificações sobre o imóvel e de valores despendidos. Cita texto de lei e jurisprudência que entende ampararem sua pretensão e defende como perfeitamente possível a nulidade do acordo firmado nos autos. Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso e reformada a decisão agravada (f. 95/96) para o fim de declarar a nulidade do acordo firmado nos autos, seja pela ausência da outorga uxória da esposa do agravante, seja pela ausência de assistência do agravante por advogado habilitado. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 12/127. Distribuídos a este relator os autos foram encaminhados à Juíza Substituta em segundo Grau, Dra. Sandra Bauermann, que pela decisão de f. 131/133 indeferiu "o pedido de antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo ativo ao agravo" e determinou o seguimento do feito. Vieram aos autos as informações do juízo originário dando a conhecer que a decisão agravada foi mantida em sede de juízo de retratação e que o agravante satisfaz a exigência do artigo 526 do Código de Processo Civil. Interposto agravo regimental, este não foi conhecido por inadequação da via eleita para insurgência em face da decisão preliminar. Foram oferecidas contra-razões nos termos de f. 154/156. II Em que pesem as ponderações trazidas com a peça inaugural - e mesmo diante da decisão que entendeu pelo seguimento feito - tem-se que o presente recurso não merece seguimento. Ao compulsar os autos observa-se que a manifestação judicial apontada como decisão agravada (f. 95/96) foi proferida em sede de execução do julgado. Volta-se a irrisignação do agravante contra a decisão que denegou seu pleito de que fosse anulada a homologação do acordo havido entre as partes, segundo os ditames do inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Ao que se vê, houve resolução do mérito ainda em 2005. Com isso, o que se tem é que a prestação jurisdicional já foi entregue e, portanto, nem sequer está ao alcance do Juízo originário retroceder atos processuais tendentes ao reconhecimento de eventual nulidade de que possa estar acometida a decisão terminativa do feito (artigo 269, III do Código de Processo Civil). Não se olvide que a pretensão da parte, por mais justa que possa se afigurar, deve ser apresentada em juízo pela via adequada, não se prestando a tanto recurso de agravo de instrumento que se volta contra decisão atual, que apenas denega requerimento de nulidade de decisão que em 2005 extinguiu o feito, com resolução do mérito, em face da composição amigável entre as partes. Em outras palavras, há que se ponderar a impossibilidade de que tanto da decisão interlocutória do Juízo originário quanto da decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento possam modificar a decisão de homologação da transação havida entre as partes. Com isso, cuidando-se de pretensão que ao fim e ao cabo pretende ver anulada decisão que extinguiu o feito com resolução do mérito ao homologar transação entre as partes, tem-se como inadequada a via instrumental eleita. III - Por tais razões, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0762940-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397593. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000828-08.2002.8.16.0033 Alienação de Bens. Apelante: Joseph Chuan Nguyen. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Rec.Adesivo: Carlos Miguel Mendez. Advogado: Anderson Lovato. Apelado (1): Carlos Miguel Mendez. Advogado: Anderson Lovato. Apelado (2): Joseph Chuan Nguyen. Advogado: Marcos Aurelio Negrão Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Intime-se o apelado para que se manifeste acerca da petição de fls. 242/257.

0010 . Processo/Prot: 0782082-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 010045 Ação Civil Pública. Agravante: Clelia Mara Pialarissi Schneider. Advogado: Marco Antonio de Souza. Agravado (1): Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Agravado (2): Estado do Paraná. Interessado: Idelzina Cardoso Pereira, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

I Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLELIA MARA PIALARISSI SCHNEIDER porque inconformada com a decisão proferida nos autos Ação Civil Pública nº 10.045/00, tendo tomado ciência do teor da referida decisão ao compulsar os autos de execução individual (nº 24.884/2010). Notícia que "em 19/08/1996 houve a publicação do acórdão que confirmou a sentença favorável em sede de apelação e reexame necessário (f. 58/63), sendo que desta o Ministério Público foi intimado como custos legis em 01/08/1996, manifestando-se nesta condição (certidão de f. 267) conforme por ele mesmo narrado em seu petitiório de f. 454/456". Segue aduzindo que "certificou-se erroneamente em 17/10/1996 o trânsito em julgado do v. acórdão" (f. 270-TJ e 345 dos autos originais) "desconsiderando-se a obrigatoriedade legal de intimação pessoal do Ministério Público como autor da ação, para que iniciasse o prazo recursal e se formasse a coisa julgada material após o seu término". Pondera que em 05/03/2002 o Ministério Público requereu além de sua intimação pessoal, também a publicação dos editais divulgando a notícia da condenação pelos meios de comunicação de massa a fim de que os interessados pudessem habilitar-se por intermédio do processo de liquidação e execução e que do deferimento de tal pedido o Ministério público foi intimado tão somente em 30/04/2007 conforme

certidão de f. 617. Pontua que o mandado de intimação devidamente cumprido foi juntado aos autos em 22/05/2007 (f. 615-verso), ou seja, passados cinco (5) anos do requerimento do Ministério Público. Defende como impossível considerar como data do trânsito em julgado aquela constante da certidão de f. 267 (numeração do TJ) porque àquele tempo o Ministério Público ainda não havia sido intimado pessoalmente da decisão final, tanto que posteriormente requereu a correção de tal irregularidade considerando-se como intimado tão somente em 2007. Defende que com isso não há como ponderar que o tempo decorrido entre 2002 e 2007 possa ser considerado para decurso do prazo prescricional. Notícia que "tal demora deveu-se ao tumultuado e moroso trâmite processual dos autos 10.045, eis que a par das execuções individuais realizadas neste processo, também foi necessária a sua restauração (f. 358/359 e 362/364,595/596, 598 e 600/601)". Segue aduzindo que renovada a intimação do Ministério Público em 19/11/2007 (f. 628/929) este requereu prazo para manifestação e, posteriormente, reiterou pedido de publicação em caráter de utilidade pública, tendo, na seqüência, informado que a divulgação se daria através de mídia gratuita nos veículos de comunicação, o que foi deferido pela decisão de f. 665/666, item V. Destaca que não houve interposição de recurso pelo Estado do Paraná que se limitou a discordar do deferimento (f. 670/671) alegando que a publicação deferida, "rotulada republicação" não se justificaria porque o edital já havia sido publicado pela imprensa oficial. Lembra que em petição protocolizada em 13/05/2010 o Ministério Público comprovou a publicidade "implementada através de mídia exibida por vinte vezes na Rede Paranaense de Comunicação, bem como divulgada na imprensa escrita...", no que atendeu ao disposto no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. Informa que o Juízo 'a quo' se manifestou sobre a "suposta republicação" e que desta decisão o Estado do Paraná opôs embargos de declaração (f. 690/693) alegando obscuridade quanto à definição do início do prazo prescricional. Pontua que na decisão dos embargos de declaração é que restou apontada a data de 17/10/1996, como sendo a do início do prazo prescricional da pretensão executória, ou seja, a data erroneamente certificada como sendo a do trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a sentença favorável. Tece considerações sobre a natureza do feito e defende que em se tratando de Ação Civil Pública é indispensável divulgação além da intimação pessoal do Ministério Público como parte no processo. Defende que se não for considerada a data em que efetivamente houve publicidade da decisão na ação civil pública 13/04/2010 então, pelo menos é indispensável considerar a data de 23/07/2007 como sendo a data do efetivo trânsito em julgado da sentença já que corresponde à intimação pessoal do Ministério Público na qualidade de parte. Resume asseverando que o Juízo se baseou em certidão de trânsito em julgado incorrente pois: a) a intimação do Parquet em data de 19/08/96 deu-se como "custos legis" e não como autor da ação (...). b) (...) pediu o Parquet sua intimação pessoal na condição de autor da ação civil pública, bem como o deferimento da publicidade/divulgação da sentença favorável através dos meios de comunicação em massa, visto a deficitária divulgação através do edital, como reconhecido pelo próprio juízo singular (f. 783), c) (...) o Ministério Público foi intimado pessoalmente de tal decisão na qualidade de autor, somente em 30/04/2007, decorridos mais de cinco anos do deferimento, sendo o mandado juntado aos autos em 22/05/2007 (f. 615 verso). d) (...) até a data de 20/07/2007 não era o acórdão imutável, posto que não havia (...) operado a coisa julgada material, ao contrário da certidão de trânsito em julgado incorrentemente expedida em 17/10/96 (...) pois o prazo para interposição de recursos iniciou-se em 22/05/2007, com a juntada do mandado de intimação (...). e) a publicação do Acórdão deu-se em 19/08/96 (f. 267), porém o prazo recursal de seu conteúdo para o Ministério Público iniciou-se em 22/05/2007, com a sua definitiva intimação pessoal, confirmada nos autos com a juntada do mandado devidamente cumprido (...). h) Não houve qualquer decurso de tempo passível de configurar a inércia da exequente visto que a sentença tornou-se imutável e indiscutível há pouco menos de quatro anos e mais de quatorze anos, como incorrentemente reconhecido (...). i) Logo, enquanto não configurada a coisa julgada material (...) inadmissível contagem de prazo prescricional no período compreendido entre 17/10/1996 data de certificação incorreta de trânsito em julgado e 20/07/2007 (sexta feira), término do prazo recursal para o Ministério Público, autor da ação, visto que em 22/05/2007 ocorreu a juntada do mandado cumprido (...) Portanto, o prazo prescricional da pretensão executória teve seu início em 23/07/2007". Aduz que não há nenhum óbice a que seja feito o pagamento do montante devido, pois, conforme a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, a execução prescreve em cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão, que se deu em 23/07/2007, ao contrário da incorreta certidão que registrou a ocorrência do trânsito em julgado em 17/10/1996. Em conclusão requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do presente agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada declarando como "início do prazo prescricional da pretensão executória em 13/04/2010, data em que o agravante tomou conhecimento do conteúdo do v. acórdão, através de publicidade/divulgação deferida e feita pelo Ministério Público, afastando-se a prescrição da pretensão executória tal como reconhecida pelo Juízo singular na decisão ora agravada" e, sucessivamente, requer "seja considerado para início da contagem do prazo prescricional 23/07/2007, data em que se configurou a coisa julgada material (...) tornando a sentença imutável e indiscutível...". Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 20-TJ a 505-TJ. II Observa-se que o requerimento de concessão de efeito suspensivo foi apresentado de forma genérica, sem que a parte agravante especificasse em que consistiria e qual a motivação justificadora da medida, bem como dos autos não emergem aparentes, até o presente momento, fatores que ensejem tal precaução. Assim, indefiro, por agora o pretendido efeito suspensivo. III - Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. IV - Intime-se o Estado do Paraná para, querendo, responder no prazo legal. V Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0011 - Processo/Prot: 0784476-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/239884. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 784476-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco Vidal Gil. Advogado: Francisco Vidal Gil. Embargado: Alana Maria Giacobbo. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima. Interessado: Giacobbo & Companhia Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Morelli. Interessado: Brazul Transporte de Veículos Ltda. Advogado: Francisco Vidal Gil, Márcio Rossi Vidal, Renato Rossi Vidal. Interessado: Volkswagen do Brasil SA. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Silvio de Salvo Venosa, Jose Celso de Camargo Sampaio. Interessado: Fernando Lucio Giacobbo. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ricardo Costella. Interessado: Glauber Luiz Giacobbo. Advogado: Juliano Huck Murbach. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Cuida-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática deste relator de 30 de maio de 2011 que reformou a decisão do Juízo de primeira instância que, por sua vez, havia determinado a desconsideração da personalidade jurídica de empresa executada para o fim de buscar a satisfação do crédito junto ao patrimônio pessoal da sócia Alana Maria Giacobbo além de outros sócios. Pela decisão ora embargada (f. 326/342) restou, em conclusão, assentado: "Ante o exposto, com espeque no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como na jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça que ampara a pretensão apresentada pela parte agravante, tem-se que a decisão agravada se encontra "em manifesto confronto com (...) com jurisprudência dominante (...) de Tribunal Superior...", motivo pelo qual há que se dar provimento ao recurso para o fim de reformar a decisão de primeira instância e reconhecer que, em que pese a especificidade do caso sob comento, em "não se tratando (...) de relação de consumo, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica depende obrigatoriamente da demonstração da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial", antes que se possa cogitar de incursão no patrimônio pessoal da agravante ALANA MARIA GIACOBBO. A par disso, a decisão agravada mereceu retratação pelo Juízo originário nos termos que se extraem da publicação efetuada via Diário da Justiça datado de 5 de julho de 2011, nos termos que seguem: "CAUTELAR DE ARRESTO DE BENS-652/2001-GIACOBBO & CIA LTDA. e outros x BRAZUL TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA. e outro - DESPACHO DE FLS. 1091/1092 / 1. Com relação aos agravos interpostos por Glauber Luiz Giacobbo (fls. 981/1010) e Alana Maria Giacobbo (fls. 10 12/1042), observo que o primeiro desligou-se da sociedade em 13.101.1998 (fls. 925/929); e a segunda retirou-se da sociedade em 30.5.2001 (fls. 932/934). A dívida ora em execução decorre de honorários de sucumbência na presente ação, que foi ajuizada em 20/09/2001. Ou seja, o primeiro agravante desligou-se da sociedade antes mesmo do ajuizamento da presente ação, cuja sucumbência deu causa à dívida ora em execução; e a segunda o fez antes de qualquer decisão lhe impondo os ônus da sucumbência (o que só veio a ocorrer em 13.3.2003, através da sentença de fls.). A sociedade seguiu sendo administrada pelo outro sócio, Fernando Lúcio Giacobbo, e só se mudou da Av. Brasil, onde se encontrava estabelecida, para a Rua Paranavaí em 25.4.2006 (fls. 935/940), quando inclusive se transmutou em microempresa. Desse modo, quem responde em tese pela dissolução irregular da empresa é o seu sócio-gerente, Fernando Lúcio Giacobbo, e não os ex-sócios que se desligaram da sociedade em momento anterior. Não cabe aqui presumir eventual fraude por parte destes dois agravantes - Glauber e Alana -, a qual ser demonstrada em ação própria. ANTE O EXPOSTO, REFORMO A DECISÃO AGRAVADA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARA EXCLUIR GLAUBER LUIZ GIACOBBO E ALANA MARIA GIACOBBO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, prejudicado o exame dos embargos de declaração por eles interpostos a fls. 1043/1056 e 1058/1071. 2. Quanto ao agravo de Fernando Lúcio Giacobbo (fls. 1076/1085), observo que a empresa - uma revenda de veículos situada na Av. Brasil, concessionária da marca Volkswagen - parou de comercializar veículos e virou uma microempresa situada na Rua Paranavaí, onde funciona o escritório político do agravante, que hoje é Deputado Federal. Não consta exista no local revenda de veículos e/ou oficina mecânica, como havia no estabelecimento anterior, e ainda consta como sendo o objeto da empresa no contrato social. Ou seja, tudo indica que a alegação de que a empresa continua em atividade seja falaciosa. Por exemplo, consta do contrato social que o capital integralizado da dita empresa continua em R\$ 1.500.00,00; e cadê o capital social, por cuja existência os sócios respondem? Tanto é assim que a sociedade sequer tem bens para a penhora, tendo ofertado imóvel de terceiro (fls. 974/979), o que não equivale a pagamento. Ou seja, aqui há presunção de fraude, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e o redirecionamento do feito ao sócio. Assim, MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA QUANTO AO SÓCIO FERNANDO LÚCIO GIACOBBO. Oportunamente comunicarei o Tribunal. 3. Diga a exequente sobre a oferta do imóvel a fls. 974/979. Cascavel, 17 de junho de 2011. - Advs. do Requerente DR. AURIMAR JOSE TURRA e DR. ELISIO APOLINÁRIO R. CHAVES e Advs. do Requerido DR. MARCIO ROSSI VIDAL, DR. RENATO ROSSI VIDAL, DR. ELLIS ERNANI CEHELERO e JULIANO HUCK MURBACH." (destaques não constantes do texto original) II - Com isso, considerando que os presentes embargos de declaração foram opostos à decisão monocrática deste relator em julgamento sobre os termos em que proferida decisão pelo Juízo de primeira instância, bem como, que esta decisão do Juízo 'a quo' foi objeto de retratação pelo doutor juiz presidente do feito originário e restou reformada para o fim de excluir a sócia Alana Maria Giacobbo da execução, há que se reconhecer a perda de objeto recursal posto que a decisão originária não mais subsiste. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0012 - Processo/Prot: 0788026-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69915. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000569-35.2009.8.16.0108 Obrigação de Fazer. Apelante: Ana Celia Maquea

Mancin. Advogado: Izaura Gonçalves, Tamara Gambali Gonçalves, Rômulo Tafarello. Apelado (1): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 788.026-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU APELANTE: ANA CELIA MAQUEA MANCIN APELADOS: 1) IESDE BRASIL S/A. 2) FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI RELATOR: DES. SERGIO ARENHART 1. Encaminhem-se os autos à seção competente para anotação do substabelecimento de fls. 635. 2. Após, considerando que os documentos apresentados com as contrarrazões pelas Requeridas (fls. 573/595 e 601/618) não foram submetidos ao contraditório, dê-se vista à Autora, ora Apelante, pelo prazo de cinco (5) dias. Curitiba, Des. SERGIO ARENHART - Relator 2 0013 - Processo/Prot: 0788115-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109433. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000267 Cobrança. Agravante: Agenor de Souza, Antônio Prezutti Neto (maior de 60 anos), Newton Mello Fontes (maior de 60 anos), Rubens Goulart Padilha. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Angelo Daniel Carrion, Luciano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 788.115-6, da Vara Cível da Comarca de Cambé, em que são Agravantes Agenor de Souza e outros e Agravada Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 267/2008, da Ação de Cobrança movida pelos Agravantes contra a Agravada, em que a Juíza de Primeiro Grau reconheceu a incompetência material da Justiça Estadual para apreciar o feito, e, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, ordenou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Os Agravantes alegam, em síntese, que o fundamento e a causa de pedir da pretensão são amparados exclusivamente no regulamento da previdência complementar (Lei 6.435/77, Decreto 81.240/78 e artigo 202 da Constituição Federal); que a verba denominada "auxílio cesta alimentação" não decorre da relação mantida com o antigo empregador dos Agravantes, e por essa razão a Justiça Estadual detém a competência para analisar o presente caso; que os artigos 7º e 58, do revogado Estatuto da Previ (Lei 6.435/77), dispunham sobre a previdência privada, e assim a obrigação entre as partes não decorreria de convenção coletiva do trabalho; que a instituição PREVI é considerada pessoa jurídica de direito privado, pois constitui uma entidade fechada de previdência complementar sob forma de sociedade civil, não existindo, portanto, a incidência de norma trabalhista ao caso; que a adesão do participante é facultativa e não constitui cláusula integrante do pacto laboral; que, considerando a ruptura do contrato entre os autores e o Banco do Brasil, a competência para o feito é da Justiça Estadual; que há risco de a Justiça do Trabalho entender que é incompetente para apreciar a causa e isso acarretaria longa tramitação do processo. Por fim, requerem a reforma da decisão para declarar a competência da Justiça Estadual para julgar o caso. É o relatório. Decido. É o caso de ressaltar, desde logo, que os Agravantes visam a inclusão do auxílio denominado "cesta alimentação", nas complementações de aposentadoria de cunho privado, da Caixa de Previdência do Banco do Brasil, vez que o benefício não foi estendido aos funcionários inativos. Nota-se que a parcela em questão foi estabelecida em convenção coletiva de trabalho (fl.140/142), e decorre de relação empregatícia, sendo, portanto, de competência da justiça especializada, conforme determina o artigo 114, IX, da Constituição Federal: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. Ainda, cabe mencionar que a Caixa de Previdência dos funcionários do Banco do Brasil (PREVI), como instituição de previdência privada fechada, é voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu e o ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, de modo que o conflito de interesse trazido a baila neste processo defluiu da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista. Destarte, a Justiça do Trabalho detém a competência para apreciar as questões articuladas, conforme a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, in verbis: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E/OU PENSÃO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - EXAME E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REVISÃO DE MATÉRIA PROBATÓRIA - INADMISSIBILIDADE EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho. Precedentes. Competirá, no entanto, à Justiça Comum, processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidade de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Precedentes. A análise de pretensão jurídica, quando dependente de reexame de cláusulas inscritas em contrato de trabalho (Súmula 454/STF) ou de revisão de matéria probatória (Súmula 279/STF), revela-se processualmente inviável em sede de recurso extraordinário, pois, em referidos temas, a decisão emanada do Tribunal recorrido reveste-se de inteira soberania. Precedentes (2ª Turma, Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 713.670/RJ, Rel. E. Min. CELSO DE MELLO, DJe 08/08/2008, Ement. 2327-04/969, RNDJ v. 9, n. 108, 2008, p. 61/64). Nessa mesma linha de pensamento, cabe destacar que o próprio Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que abrange o Estado



do Paraná, já se manifestou em reiteradas decisões pela competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre as complementações no regime de previdência privada: TRT/PR, 4ª Turma, processo 11552-2008-010-09-00-7-ACO-07184-2009, Rel. E. Des. SUELI GIL EL-RAFIHI, publicado no 'DJPR' em 17/03/2009; TRT/PR, 4ª Turma, processo 30551-2007-001-09-00-0-ACO-38865-2008, Rel. E. Des. MÁRCIA DOMINGUES, publicado no 'DJPR' em 07/11/2008; TRT/PR, 1ª Turma, processo 04548-2004-008-09-00-2-ACO-00713-2008, Rel. E. Des. UBIRAJARA CARLOS MENDES, publicado no 'DJPR' em 18/01/2008; TRT/PR, 4ª Turma, processo 07904- 2006-652-09-00-9-ACO-30351-2007, Rel. E. Des. SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, publicado no 'DJPR' em 19/10/2007; TRT/PR, 3ª Turma, processo 13572- 2004-009-09-00-9-ACO-24394-2007, Rel. E. Des. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, publicado no 'DJPR' em 04/09/2007; e TRT/PR, 4ª Turma, processo 14774-2004-002- 09-00-3-ACO-19389-2007, Rel. E. Des. MÁRCIA DOMINGUES, publicado no DJPR em 20/07/2007. Este também é o entendimento que prevalece nesta Corte. Vejamos os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE FECHADA ('PREVI') - AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - COBRANÇA - DEFERIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - LIAME EMPREGATÍCIO - OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL - PRECEDENTES, INCLUSIVE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NULIDADE DO FEITO DECLARADA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO TRABALHO (6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0570361-9, Relator Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite, julgado em 11.08.2009, publicado no DJ em 31.08.2009). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA (PREVI). COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. LIAME DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIO. OBRIGAÇÃO ORIUNDA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO CÍVEL ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, IX, DA CF/88. PRECEDENTES DIVERSOS, INCLUSIVE DESTA CÂMARA. SENTENÇA NULA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ADESIVO PROVIDO. APELO E AGRAVO RETIDO PREJUDICADOS. 1. "A Justiça do Trabalho dispõe de competência para apreciar litígios instaurados contra entidades de previdência privada e relativos à complementação de aposentadoria, de pensão ou de outros benefícios previdenciários, desde que a controvérsia jurídica resulte de obrigação oriunda de contrato de trabalho" (STF - 2ª Turma - AReg no AI nº 713.670/RJ - Rel. Min. Celso de Mello - DJe de 08.08.2008). 2. "Presente no pólo passivo da demanda principal entidade de previdência privada fechada (PREVI), voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu (Banco do Brasil S/A), cujo ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, de modo que o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista. Destarte, a Justiça do Trabalho é competente para analisar as questões articuladas, uma vez que a relação jurídica é consequência do contrato de trabalho, celebrada entre o autor e a instituidora da entidade" (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0609448-8 - Londrina - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 09.02.2010) - (6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 0638272-9, Relator Desembargador Rogério Ribas, julgado em 01.06.2010, publicado no DJ em 16.06.2010) Ante o exposto, considerando a incompetência absoluta desta Justiça Comum, visto que o pedido de complementação de aposentadoria é oriundo de relação empregatícia, e, assim, demanda reexame das cláusulas inscritas em contrato e convenções coletivas de trabalho, razão porque os autos devem ser remetidos a Justiça do Trabalho, este Relator não encontra alternativa senão aplicar a regra cogente do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil que diz: "o relator negará seguimento ao recurso" nas condições que descreve (in casu manifestadamente impropriedade e confrontar a jurisprudência desta Corte), o que faço negando seguimento ao presente agravo. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0014 . Processo/Prot: 0800405-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/106959. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-64.2008.8.16.0087 Previdenciária. Apelante: Maria Rosa de Oliveira. Advogado: Edno Pezzarini Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Os autos subiram a este Tribunal por evidente equívoco, já que se deixou de atender o despacho de fl. 79, que determinou a remessa ao eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Lamentavelmente teve certa tramitação nesta Corte colhendo-se, desnecessariamente, o parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 97/98. Na hipótese, a autora, como trabalhadora rural, ajuizou ação previdenciária para obtenção do benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de dois filhos, no período em que trabalhava em regime de economia familiar, matéria afeta à competência da Justiça Federal. Remetam-se, pois, os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em 02 de agosto de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora 0015 . Processo/Prot: 0803822-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/161359. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000652 Cautelar. Aggravante: Fernando Lucio Giacobbo. Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Ricardo Costella. Aggravado: Volkswagen do Brasil Ltda, Brazil Transportes de Veículos Ltda. Advogado: Ellis Ernani Cechelero, Juliana Barbosa Pechincha, Maria Helena Ortiz Bragaglia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO LÚCIO GIACOBO porque inconformado com a decisão que entendeu pela desconsideração da

personalidade jurídica da empresa GIACOBO & COMPANHIA LTDA. e deferiu o redirecionamento do feito em nome dos sócios. Sustenta que foi requerida a descon sideração da personalidade jurídica da empresa porque não foram localizados valores em instituição financeira em nome da empresa executada e defende que não é cabível a descon sideração da personalidade jurídica com base em tal argumento na medida em que não se encontram presentes os requisitos autorizadores a tanto. Destaca que é necessário comprovar abuso de direito, excesso de poder e uso de meios fraudulentos para fugir das obrigações assumidas pela pessoa jurídica com o fito de fraudar credores. Assevera que os sócios da empresa não agiram desta forma e, portanto, não devem ser responsabilizados pessoalmente pela dívida. Pondera que o fato de não ter dinheiro em conta da empresa não caracteriza infração à lei capaz de ensejar a descon sideração da personalidade jurídica já que não foi provado que os sócios agiram com dolo, fraude e conluio na conduta de administradores da empresa e aduz que a empresa é solvente e que o ônus de buscar receber o crédito é da exequente. Destaca que atos praticados por pessoa jurídica enquanto titular de direitos e obrigações não se comunicam nem se transferem aos sócios, respondendo estes somente se praticarem abuso ou excesso de poder e uso de meios fraudulentos para fugir das obrigações da empresa e que não há provas neste sentido. Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao feito e destaca que não houve extinção irregular da empresa já que a 4ª alteração do contrato social em sua cláusula primeira comprova que o endereço é outro que não aquele apontado pela certidão de f. 798 verso. Aduz que é público e notório que há anos a empresa não mais se encontrava no endereço antigo. Sustenta ser equivocado o entendimento constante da decisão agravada porque o simples fato de a empresa não mais se encontrar no local procurado pelo oficial de justiça não significa que está fechada, mas, tão somente que não mais exerce suas atividades no endereço em que constava até então. Conclui asseverando que a simples mudança de endereço não autoriza a descon sideração da personalidade jurídica de empresa. Afirma que mesmo que a empresa tivesse encerrado suas atividades, ainda assim, não caberia aplicação do disposto do artigo 50 do Código Civil Brasileiro. Assevera que o enunciado 282 do CEJ Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal estatui que "o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica". Defende que antes de requerer a descon sideração da personalidade jurídica da empresa os exequentes deveriam esgotar todos os meios necessários à penhora de bens em nome da empresa de acordo com a regra do artigo 655 do Código de Processo Civil e somente depois, em respeito ao artigo 1.024 do Código Civil requerer a execução dos bens dos sócios. Afirma ser inaceitável a descon sideração da personalidade jurídica da empresa porque não demonstrada qualquer tentativa de prosseguir com a penhora dos bens da pessoa jurídica que não apenas a de valores em conta corrente. Destaca que já ofertou imóvel à penhora para pagamento da dívida e que qualquer execução em face dos sócios é desnecessária e totalmente prejudicial. Assegura que "a reforma da decisão agravada (...) em nada prejudicará as exequentes, pois, como dito, (...) já ofertou imóvel para penhora e pagamento da dívida. Assim, o simples prosseguimento da execução com a devida avaliação do bem e eventual adjudicação e/ou designação de leilão, será muito mais rápida e eficiente para com as exequentes do que enfrentar a oposição de embargos à execução pelos sócios e uma demora ainda maior no presente feito". Requer seja concedido efeito suspensivo porque foi intimado a pagar a dívida em 3 dias ou opor embargos à execução em 15 dias e está adstrito a prejuízos indevidos e de difícil reparação com possibilidade de bloqueio de suas contas. Pondera que há "fumus boni iuris" porque o pagamento já está garantido pelo oferecimento de bem imóvel à penhora, pela empresa executada. Ao final requer seja provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão que determinou o redirecionamento do feito em nome dos sócios da empresa executada, prosseguindo-se a execução tão somente em face dela. II Dada a relevância das notícias trazidas com as razões de recurso, inclusive a informação - ainda que despida de maiores elucidações sobre a efetiva viabilidade de pagamento do débito - de que foi oferecido bem à penhora, concedo o pretendido efeito suspensivo, tão somente para o fim de garantir que eventuais valores que venham a ser bloqueados via BACEN-JUD permaneçam sob custódia do Juízo originário enquanto pendente de julgamento o presente agravo de instrumento. III - Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se o(s) agravado(s) para responder(em), querendo, no prazo legal. V Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao Juízo originário, a concessão do efeito suspensivo tão somente para o fim de garantir que eventuais valores que venham a ser bloqueados via BACEN-JUD permaneçam sob custódia do Juízo originário enquanto pendente de julgamento o presente agravo de instrumento. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0807290-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/170085. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001192 Declaratória. Aggravante: Carlos Alberto Ridão. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Aggravado: Brasil Telecom Celular S.a.. Advogado: Karine Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I CARLOS ALBERTO RIDÃO interpôs o presente agravo de instrumento porque irrisignado com a decisão proferida em incidente de falsidade em ação ordinária, e que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00. Narra que obteve êxito no feito principal e que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais tem sede em incidente processual de arguição de falsidade indeferido pelo Juízo 'a quo' por julgá-lo desnecessário. Pondera que o § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil estatui que ao decidir incidente o magistrado deve condenar o vencido no pagamento das "despesas processuais" e o § 2º "determina que tais despesas abrangem tão somente as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração



de assistente técnico, sem fazer qualquer menção a honorários advocatícios". Sustenta que não há disposição legal que autorize a condenação em honorários sucumbenciais no caso em concreto e colaciona jurisprudência que entende pertinente ao feito. Destaca que a "decisão que arbitrou honorários advocatícios foi emanada após o trânsito em julgado do r. acórdão que resolveu a ação principal, incidindo assim, preclusão máxima". Frisa que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que há que ser observado o artigo 12 da lei 1.060/50. Em conclusão requer a manutenção da "gratuidade judiciária", pugna pela concessão de efeito suspensivo e requer seja recebido e provido o agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada e afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 09/45-TJ. II Cuida-se de analisar a irrisignação da parte agravante que discorda da decisão judicial de primeira instância que determinou: "Arbitro honorários em R\$ 500,00. Intime-se". Esta decisão foi objeto de embargos de declaração opostos nos termos de f. 40/43-TJ e restou decidida nos termos que seguem: "Autos 1192/2007. Vistos. Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por CARLOS ALBERTO RIDÃO, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, ainda considerado o efeito infringente. Intime-se." Ao que se vê a decisão agravada se restringe ao arbitramento de honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 sem indicar por qual fundamento se chegou à decisão de assim proceder e, ato contínuo, a decisão dos embargos de declaração conta com termos genéricos que, a rigor, não se prestam a afastar qualquer das razões de irrisignação constantes dos referidos embargos. A par disso, observa-se que nas peças decisórias não há qualquer referência à motivação que teria levado à condenação em honorários sucumbenciais, nem aos parâmetros que abonem tal valor e mesmo ao motivo que justifique ter sido proferida em data tão posterior (11/11/2010) àquela em que proferida a sentença originária (29/05/2009). Com isso, impende reconhecer que a decisão agravada carece de fundamentação. Não se olvide que a decisão judicial que impõe uma obrigação pecuniária a uma das partes merece detida fundamentação, ainda mais, em caso como o que se encontra sob comento, em que a parte é beneficiária de assistência judiciária gratuita e a decisão agravada apenas arbitra "honorários em R\$ 500,00" sem apontar os motivos pelos quais se está a atribuir-lhe tal incumbência. Assim, se está diante de decisão que carece de fundamentação. Não se olvide ser deficientemente fundamentada a decisão que dispõe: "Arbitro honorários em R\$ 500,00" e nada mais argumenta a este respeito. Posto isso, o que se tem é que a decisão agravada não se encontra devida e coerentemente fundamentada, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Por carecer de fundamentação a decisão trazida a comento há que ser declarada nula oportunizando-se que outra seja proferida em seu lugar. "Mutatis mutandi" é o que se extrai da jurisprudência das Cortes Superiores. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade. 2. (...) (STJ 4ª Turma - AgRg no REsp 723019/RJ, Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/05/2007) "Decisão judicial: ausência de fundamentação e nulidade. Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é "inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais": não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra." (STF 1ª Turma - RE 217631, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-10-1997) Ante o exposto, com espeque no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil tem-se que "a decisão recorrida" se encontra "em manifesto confronto com jurisprudência dominante (...) de Tribunal Superior...", posto que carente de fundamentação, motivo pelo qual reconhecida e declarada sua nulidade, oportuniza-se que outra seja proferida em seu lugar. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0017. Processo/Prot: 0807456-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170089. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000574 Incidente de Falsidade. Agravante: Carlos Alberto Ridão. Advogado: Thiago Caversan Antunes. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Niekars da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I CARLOS ALBERTO RIDÃO interpôs o presente agravo de instrumento porque irrisignado com a decisão proferida em incidente de falsidade em ação ordinária, e que determinou o pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 500,00. Narra que obteve êxito no feito principal e que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais tem sede em incidente processual de arguição de falsidade indeferido pelo Juízo "a quo" por julgá-lo desnecessário. Pondera que o § 1º do artigo 20 do Código de Processo Civil estatui que ao decidir incidente o magistrado deve condenar o vencido no pagamento das "despesas processuais" e o § 2º "determina que tais despesas abrangem tão somente as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração de assistente técnico, sem fazer qualquer menção a honorários advocatícios". Sustenta que não há disposição legal que autorize a condenação em honorários sucumbenciais no caso em concreto e colaciona jurisprudência que entende

pertinente ao feito. Destaca que a "decisão que arbitrou honorários advocatícios foi emanada após o trânsito em julgado do r. acórdão que resolveu a ação principal, incidindo assim, preclusão máxima". Frisa que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e que há que ser observado o artigo 12 da lei 1.060/50. Em conclusão requer a manutenção da "gratuidade judiciária", pugna pela concessão de efeito suspensivo e requer seja recebido e provido o agravo de instrumento para o fim de reformar a decisão agravada e afastar a condenação do agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 09/27-TJ. II Cuida-se de analisar a irrisignação da parte agravante que discorda da decisão judicial de primeira instância que arbitrou honorários sucumbenciais em incidente de falsidade em ação ordinária no importe de R\$ 500,00. Todavia, há que se ponderar a precedente protocolização do agravo de instrumento nº 807.290-8 com idênticas razões de insurgência e conclusos a este relator conjuntamente com este. Ao compulsar ambos os autos se desdome que o agravo de instrumento de nº 807.290-8 foi protocolizado sob nº 170085/2011 em 18 de maio de 2011 às 17:30 horas (f. 03-TJ daqueles autos) enquanto que o presente agravo de instrumento nº 807.456-6 foi protocolizado sob nº 170089/2011 em 18 de maio de 2011 às 17:31 horas (f. 03-TJ). Com isso, há que se reconhecer como operada a preclusão consumativa com o ato de interposição do primeiro agravo de instrumento (nº 807.290-8), não se afigurando possível renovar as razões de recurso por outro. Ante o exposto, nos termos dispostos pelo art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso porque manifestamente inadmissível em face da preclusão consumativa. III - Intimem-se. Curitiba, 02 de agosto de 2011. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0018. Processo/Prot: 0813903-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285049. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003758-27.2011.8.16.0148 Ação Monitória. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar. Advogado: Isaac José Altino, Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Jamile da Silva Serezuela. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Faculdade Paranaense FACCAR, contra decisão que nos autos de ação monitoria proposta em face de Jamile da Silva Serezuela. indeferiu o pedido de assistência judiciária requerido pela autora, face o Magistrado haver entendido que a autora não comprovou a efetiva necessidade de concessão do referido benefício. Alega a agravante que teria juntado relatórios financeiros da associação mantenedora da mesma, certidão de bens imóveis, bem como relação de todos os bens móveis; que em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos, a mera afirmação da necessidade é suficiente para obtenção do benefício e que a situação financeira de referida associação realmente é grave, verificando-se que nos exercícios de 2006, 2007 e 2009, obteve resultados negativos. Razão não lhe assiste, devendo ser negado seguimento a este recurso, não havendo necessidade do processamento completo do mesmo, vez que trata-se de questão pacificada nos Tribunais, à luz do permissivo do artigo 557 do Código de Processo Civil, a saber: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Inicialmente, em que pese tratar-se a agravante de pessoa jurídica, entendo não haver vedação alguma para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, entretanto, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. O princípio da assistência judiciária foi amparado expressamente pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV ("o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"), como decorrência da obediência ao princípio geral do acesso à justiça, inscrito no mesmo dispositivo, inciso XXXV ("a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"). E a Lei n.º 1.060/50 regulamentou esse benefício, estabelecendo, em seu art. 4º, que: "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Não obstante a legislação tenha sido criada em benefício das pessoas naturais que não tivessem condições de arcar com as custas de uma demanda judicial, sem prejuízo próprio ou da própria família, a jurisprudência, assim como a doutrina, têm entendido razoável o alcance dessa norma às pessoas jurídicas, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça, que deve alcançar a todos. Entretanto, é de se ressaltar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência, da mesma forma, têm imposto maiores restrições para o deferimento do benefício. Entende-se que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar a sua impossibilidade financeira de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo à própria subsistência. Este é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRgEREsp nº1.103.391/RS, Relator Ministro Castro Meira, Corte Especial, in DJe 23/11/2010). E, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal: "O STF já decidiu que a gratuidade da justiça deve ser concedida à pessoa jurídica - com ou sem fins lucrativos - que demonstre estar em situação financeira inviabilizadora do acesso ao Judiciário." (AI 517.468, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 04.11.2004) Portanto, de acordo com o entendimento predominante na jurisprudência, não basta a mera declaração, como bastaria para uma pessoa natural, ainda que a pessoa jurídica não tenha fins lucrativos. No caso em análise, a agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de suas atividades, pois a documentação juntada não é suficiente para a verificação da

situação financeira da própria Faculdade. Cumpre destacar que "a comprovação de miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia ou subscritos pelos Diretores, etc." (Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, Corte Especial do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 22.09.2003, p. 252.) Sobre o tema: 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. (Precedentes da Corte). 2. Na hipótese de as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do conjunto fático-probatório, terem concluído pela ausência de comprovação de insuficiência de recursos por parte da pessoa jurídica, revela-se inviável a revisão do julgado ante o óbice da súmula 07 do STJ." (STJ., AgRg no Resp 624461/SC., 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJU 21/03/2005, página 250). "1 - A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todas as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade (Resp nº 690.482/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DE 07.03.2005, P. 169). "2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que é possível a concessão de assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que comprovada sua incapacidade de suportar as despesas do processo (...)" (STJ - Recurso Especial nº 744 115/RS, da 5ª Turma. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julg.: 16/05/2006, em DJU de 19/06/2006, p. 192). Ademais, verifica-se que a documentação juntada pela agravada refere-se aos anos de 2007 a 2009, ou seja, não estão atualizados. Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do CPC, art. 557, caput, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 140, XXI, eis que manifestamente em confronto com entendimento dominante nas Cortes Superiores. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0019 . Processo/Prot: 0818263-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/246795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000386 Prestação de Contas. Agravante: Margareth Caron Sobrinho Pizzatto. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira. Agravado: Associação dos Motoristas do Serviço Público do Estado do Paraná - Amosp. Advogado: Liziane Blaese Cardoso Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.263-8 Agravante : Margareth Caron Sobrinho Pizzatto. Agravado : Associação dos Motoristas do Serviço Público do Estado do Paraná - Amosp. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo para sustar o andamento do processo em primeiro grau até final julgamento deste recurso, interposto pela ré contra a decisão do juízo a quo que, no processo da ação de prestação de contas movida pela agravada, refutou os argumentos lançados pela agravante, a qual arguiu que, para prestar as contas devidas, seria preciso a disponibilização de documentação contábil da agravada, a apresentação de documentos (prova emprestada) relativos a outros processos em que discute a questão, a produção de prova pericial contábil. Sustenta a agravante, em resumo, que, para prestar contas, tem direito à produção de provas; que a prestação de contas depende da agravada, pois estão em seu poder os documentos necessários para tanto, os quais precisam ser disponibilizados; que a culpa pela não obtenção dos documentos é da agravada; que a co-ré, Maria Luisa Mecatti, não vem sendo intimada no processo, em violação ao devido processo legal e a acarretar nulidade; que o pedido formulado (f. 97-TJ) não foi apreciado; que a determinação de apresentação de contas à agravada não contém quaisquer parâmetros a serem observados. Além da concessão de efeito suspensivo, requer o provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão que desconsiderou os pedidos de obtenção de prova documental, cronograma, indicação de perito e intimação de co-ré. Manifesta, ainda, intuito de prequestionamento em relação aos artigos 421/435 c.c. 917/918, todos do CPC, e art. 5º, LV da CF, bem como entendimento contrário à jurisprudência desta Corte e outros tribunais. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento. Primeiramente cumpre esclarecer que o processo da ação de prestação de contas está em sua segunda fase, havendo sobre a primeira fase acórdão já transitado em julgado, após o qual deveria ter apresentado as contas em 48 horas ou no máximo em 10 dias, de acordo com o art. 915, §§ 2º e 3º do CPC. Tais prazos não foram observados e passado mais de um ano e meio as contas ainda não foram prestadas. Por despacho de 13.4.2011 o juízo a quo determinou a prestação das contas no prazo de 48 horas, o que restou irrecorrido pela ora agravante. Somente após o despacho que determinou a apresentação das contas pela agravada em 10 dias é que a agravante se insurgiu, insistindo na necessidade de obtenção de outros documentos e na produção de prova pericial contábil para poder cumprir a ordem judicial, os quais na verdade poderão, segundo prudente arbítrio do juiz, ser oportunamente ordenados. Ora, além da evidente preclusão ante a extemporaneidade do recurso da agravante que deixou de recorrer da determinação judicial que lhe competia cumprir, também se verifica pernicioso protelação da apresentação das contas, não podendo ser indefinidamente postergada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL E DE OPORTUNIDADE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. MAGISTRADO QUE DETERMINOU A CONCLUSÃO DOS AUTOS PARA A SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECLUSÃO DA POSSIBILIDADE DE RECORRER QUE DEVERIA TER SIDO EXERCIDA NO MOMENTO

Página 2 de 3 OPORTUNO VIA AGRAVO. PRELIMINAR REJEITADA. SALDO POSITIVO EM FAVOR DOS APELADOS. PLEITO DE REFORMA. ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERIDO À VISTA DA PROVA DOCUMENTAL E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS EXTRAÍDAS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MONTANTE PRETENDIDO PELO APELANTE DESPROPOSITADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR EM DESFAVOR DOS APELADOS. ENTRETANTO, DEVE SER ACOHIDA PARCIALMENTE AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERIDO PARA RECONHECER UM SALDO CREDOR EM FAVOR DOS REQUERENTES A MENOR DO QUE AQUELE RECONHECIDO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR 11ª C. Cível AC 754879-0 Rel. Des. Augusto Lopes Cortes Julg. 15.6.2011 Unânime) Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta improcedência. Publique-se e intime-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0020 . Processo/Prot: 0818287-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2005.00028305 Ordinária. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Giselle Pascual Ponce Beversano, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Vilma Gallas, Adelia Komukai, Ana Lucinda Goncalves Furquim, Angela Braga Dohms, Beatriz Farias Esteche, Bernardet Gomes da Rosa, Christina Mellen Julim, Conceicao de Sampaio Wood, Druzila Pereira Alves, Edila de Almeida Selonk, Edmea Fellippe Fernandes, Edmee Bahar Ferreira, Eleonete Greca Porto, Eleia Fonseca Kendrick, Elisa de Agostinho Franzini, Vera Lucia Guedes Carvalho, Yara Dias Costa, Zenaita Vizine Silva, Zilea Betty Santos da Rosa, Zulmira Alves Cordeiro. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Celso Rolim Rosa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.287-8 Agravantes : Estado do Paraná Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Agravados : Vilma Gallas e outros; VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela executada Parana Previdência na fase de cumprimento do acórdão pelo qual, juntamente com o Estado do Paraná, foi condenada a implantar nas pensões previdenciárias das agravadas aumento referente ao prêmio de produtividade concedidos aos servidores ativos, contra a decisão de primeiro grau que lhe rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que, ante o título executivo judicial formado, não é possível realizar apreciação referente à declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial deste Tribunal do art. 156 e incisos da Lei Complementar Estadual n. 92/2002, com fulcro na qual os geradores das pensões previdenciárias em questão foram transpostos à carreira de auditor fiscal. Sustenta a agravante, em resumo, que a decisão objurgada não é fundamentada, violando a Constituição; que há carência de ação das agravadas, em razão da ilegitimidade e da falta de interesse processual pela declaração de inconstitucionalidade da lei ensejadora da transposição dos geradores da pensão à carreira de auditor fiscal, sendo tais condições matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício a qualquer tempo; que tal questão da inconstitucionalidade não foi objeto do acórdão cujo cumprimento se pretende, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada; que os geradores das pensões às agravadas ainda nem foram transpostos à carreira de auditor fiscal, permanecendo no cargo de agente fiscal; que não é admissível prevalecer coisa julgada inconstitucional; que há acórdão desta Corte prolatado na apelação cível 315883-8, em que é parte sindicato representativo da classe, vedando tal transposição a quem não tenha ingressado por concurso público, não podendo a decisão recorrida preponderar pena de violação à coisa julgada; que a jurisprudência dos tribunais superiores lhe é favorável. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, ante a possibilidade de constrição de aproximadamente quatro milhões de reais, o que gerará irreparável prejuízo aos cofres públicos, pois o Estado do Paraná terá que repassar esse importe a ela. Ao final, pelo provimento do recurso em vista da nulidade da decisão recorrida ou pelo acolhimento da tese exposta na exceção de pré-executividade. É o relatório. 2. O recurso não comporta seguimento. Quanto à alegada ausência de fundamentação, percebe-se que a decisão recorrida contém suficiente motivação, ainda que de forma concisa, obedecendo ao disposto nos arts. 93, IX da Constituição Federal e 165 do CPC. Nesse sentido é a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: (...) "2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil." (...) (4ª Turma Rel. Min. Fernando Gonçalves AgRg no Ag 680396 Julg. 20.10.05 Unânime) Sob o rótulo de falta das condições de ação referentes à falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, pretende a agravante em sede de exceção de pré-executividade em cumprimento de acórdão rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Relata a agravante que o Órgão Especial desta Corte, em recursos Página 2 de 4 de apelação interpostos em ações coletivas intentadas pelo sindicato representativo dos agentes fiscais, foi declarada a inconstitucionalidade incidental do artigo da Lei Complementar Estadual que transpôs os agentes fiscais que ingressaram sem concurso público à carreira de auditor fiscal (315883-8/01 e 315638-3/01), valendo ressaltar que no aresto transitado em julgado desta Câmara sobre a apelação incidente na ação de conhecimento, restou decidido inexistir litispendência da causa de origem com as mencionadas ações coletivas. Acrescenta que as agravadas são pensionistas cujos respectivos geradores de pensão ingressaram no serviço público sem concurso e foram alçados à carreira de agente fiscal e transpostos à de auditor fiscal, razão pela qual não fariam jus

à equalização remuneratória com os auditores fiscais da ativa, pela concessão a estes de vantagem não estendida aos inativos, conforme determinada por acórdão desta Câmara. Contudo, tal acórdão já transitou em julgado, estando as questões ora suscitadas pela agravante cobertas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva desta, nos termos dos arts. 467, 468 e 474, todos do CPC, merecendo o último transcrição pela pertinência: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) 3. A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica a pretensão de consagração da cognominada tese da "relativização da coisa julgada", postulado que se choca com a cláusula pétreia da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. (...) (1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux REsp 671182 Julg. 5.4.05 Unânime) Ademais, a ação rescisória é a sede adequada à eventual arguição de vício referente à existência de coisa julgada quando do acórdão prolatado em relação à demanda de conhecimento, constante art. 485, inciso IV do CPC. Veja-se o entendimento desta Corte: "(...) 3. As nulidades absolutas podem ser arguidas a qualquer tempo, desde que não operada a coisa julgada. Página 3 de 4 Após o trânsito em julgado, a sentença somente poderá ser rescindida por meio de ação rescisória. (...)" (AC 567949-8 16ª C. Cível Rel. Des. Lidia Maejima Julg. 9.9.09 Unânime) Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência e conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal e dos tribunais superiores. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0021 . Processo/Prot: 0818309-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225445. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003926-72.2011.8.16.0069 Sequestro. Agravante: Chiapetti & Cia Ltda. Advogado: Ricardo Pohlot Perfeito. Agravado: Mdk - Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Miguel Casado Suda Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.309-9 Agravante : Chiapetti & Cia Ltda. Agravado : Mdk - Móveis e Decorações Ltda. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela autora, concessionária Volkswagen de Caminhões em Umuarama, na medida cautelar de sequestro movida em face do agravado, contra a decisão de primeiro grau que, revogando a liminar anteriormente concedida, deferiu a devolução de caminhão adquirido pela agravada, a quem a agravante acusa de inadimplência em relação ao contrato de compra e venda do veículo que as partes celebraram. Sustenta a agravante, em resumo, que a agravada está inadimplente no referido contrato; que, mediante prestação de caução fidejussória, a Juíza a quo havia deferido a liminar de sequestro do citado caminhão, o qual estava com o depositário desde 01.06.11; que, diante de extemporâneo e insuficiente depósito promovido pela agravada em 10.6.11, a Juíza a quo, revogando a liminar, devolveu o bem à agravada; que a decisão recorrida não obedece os arts. 819 c.c. 823 CPC; que é evidente a ausência de boa-fé da agravada; que não pretende manter o contrato com a agravada e oportunamente irá propor ação resolutória contratual; que o bem pode ser depreciado ou mesmo subtraído. Pugna pela manutenção da decisão liminar primitiva que concedeu o sequestro; pela declaração de insubsistência do depósito judicial efetuado pela agravada e autorização para que esta o levante; pela expedição de novo mandado de sequestro. Acompanham o recurso os documentos de fls. 7 e seguintes. É o relatório. 2. Prefacialmente, ressalvo melhor exame sobre a competência da Câmara para processar e julgar o feito para momento oportuno, ante a imprecisão que existe a causa de pedir que versará a demanda principal, particularmente pela presença de restrição anotada sobre a titularidade do veículo alienação fiduciária. De minuciosa análise das noventa e quatro folhas que compõem o instrumento (frente e verso) não se detecta a presença de certidão de intimação da decisão recorrida ou de documento equivalente. A decisão objurgada foi proferida em 10.06.2011, consoante se vê à f. 58, e o recurso foi interposto em 28.06.11, impondo-se para exato esclarecimento a respeito da sua tempestividade, como é mandatório no procedimento recursal do agravo de instrumento, a juntada de certidão de intimação ou ao menos de documento equivalente que sirva à confirmação da observância do prazo recursal, o que não ocorre no caso dos autos. Desse modo, ausentes peças obrigatórias ao recurso, em franco descumprimento ao disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, o agravo está fadado ao não conhecimento. Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência desta Câmara: AGRAVO INOMINADO - CONCESSÃO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, DE PLEITO LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - INSTRUMENTO DE AGRAVO FORMADO COM FOTOCÓPIAS PARCIALMENTE ILEGÍVEIS - DECISÃO PROFERIDA NO MÊS DE MARÇO E RECURSO DE AGRAVO PROTOCOLIZADO NO MÊS DE JUNHO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE POR OUTRO MEIO QUE NÃO A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - "RECAL SOBRE O AGRAVANTE A RESPONSABILIDADE DE ZELAR PELA CORRETA FORMAÇÃO DO AGRAVO" (STJ - AGA 389215- SP, MIN. NANCY ANDRIGHI) - DESCABIMENTO DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS FALTANTES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Página 2 de 3 RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR 6ª CC Agravo 688582-5/01 Rel. Des. Moraes Leite Julg. 23.11.10 Unânime) Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. Publique-se e intímem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0022 . Processo/Prot: 0819669-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/299491. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000662 Nunciação de Obra Nova. Autor: Ivani Braune Carvalho.

Advogado: Garleti Pereira. Réu: Lidia Hoffmann Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A presente ação carece dos documentos indispensáveis à sua propositura, em inobservância ao disposto no artigo 283, do Código de Processo Civil. 2. Dessa forma, inclusive para viabilizar a análise acerca da competência interna desta Corte, promova a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284, parágrafo único, CPC). 3. Outrossim, no mesmo prazo, promova a autora a apresentação do respectivo instrumento de mandato, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. SÉRGIO ARENHART Relator

0023 . Processo/Prot: 0819783-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216227. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063083-78.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Oliveira Martins dos Reis. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Walter Roberto Manganotti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Oliveira Martins dos Reis contra a decisão que reconheceu a conexão entre a ação de prestação de contas e a execução provisória de sentença que tramita na 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, determinando a remessa do feito àquele Juízo. Sustenta o agravante, em síntese, que as ações não devem ser reunidas por não restar caracterizada a conexão, uma vez que: as partes são distintas; comprovou-se não existir ação de igual finalidade em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá; por não haver semelhança entre o objeto e a causa de pedir das ações; bem como pelo fato de que as ações que tramitam em Maringá já terem sido julgadas. Pugna pela concessão de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 527, inciso III e artigo 558, ambos do CPC, a possibilidade de o relator conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento do agravante, nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, dentre outros casos, desde que relevante a fundamentação, suspendendo o cumprimento da decisão agravada até pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara. Pois bem. Em sede de cognição sumária não vislumbro a verossimilhança das alegações do agravante, haja vista sua própria afirmação no os seus direitos na qualidade de credor, e posto que os direitos das quotas sociais são os únicos bens que possuem os sócios e executados Alécio Miranda Leal e Saline Atie Ramos para satisfação da dívida em execução" (fl. 05). Cumpre registrar que a conexão pode ser reconhecida mesmo fora dos casos do art. 103 do CPC, sendo certo que apesar de já julgada a ação que tramita na Comarca da Maringá, naquele Juízo ainda tramita a execução da sentença, cujos direitos dela decorrentes pretende a agravante sejam resguardados pela ação de prestação de contas, daí o liame entre as duas. Veja-se o seguinte precedente: (...) 1. Nos termos do art. 103 do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". A conceituação legal admite certo grau de maleabilidade no exame dos casos concretos pelo juiz, à luz do critério da utilidade da reunião dos processos como forma de evitar a coexistência de decisões judiciais inconciliáveis sob o ponto de vista prático. (...) (STJ - REsp 594748/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 201). Ante o exposto, indefiro o almejado efeito suspensivo ao presente recurso de agravo de instrumento. Oficie-se ao juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC e para que, no prazo de dez dias, preste, querendo, as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão agravada, esclarecendo. Intime-se o agravado, através de publicação em nome de seu advogado, para que, querendo, responda o presente agravo de instrumento no prazo de dez dias, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do art. 527, do CPC. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. origem. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Curitiba, 26 de agosto de 2011. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0024 . Processo/Prot: 0820447-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217056. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004243-49.2011.8.16.0173 Ação Monitória. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Quessia Gonçalves de Menezes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.447-5 Agravante : Universidade Paranaense - Unipar. Agravada : Quessia Gonçalves de Menezes. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Universidade Paranaense Unipar, pessoa jurídica de direito privado com sede em Umuarama, de decisão de fls. 24/verso-TJ, que declinou da competência para processamento da demanda, determinando a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Iporã/PR, domicílio da executada. Informou que promove em face da agravada Quessia Gonçalves de Menezes Ação Monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 2.199,36 (dois mil cento e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), oriunda do inadimplemento de cheques. O juízo da Comarca de Umuarama declinou da competência para processamento da demanda sob o fundamento de que se trata de cobrança de mensalidades, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor, no sentido de facilitar a defesa do hipossuficiente. Sustenta o agravante que a controvérsia cinge-se a possibilidade de ser declinada de ofício, a competência relativa, por se tratar de cobrança de títulos de crédito e não de parcelas da anuidade, ou seja, cobrança de mensalidades. Assevera que, em se tratando de competência relativa, territorial, não pode ser declinada de ofício, conforme as regras dispostas no Código de Processo Civil e na Súmula nº 33 do STJ. Requer a aplicação do efeito suspensivo à decisão e, ao final, o provimento do presente recurso para anular a decisão agravada e reconhecer



a competência da Comarca de Umuarama PR, para processar e julgar o feito. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que, em se mantendo a decisão agravada que determinou a remessa dos autos à Comarca de Iporã/PR haverá o risco da demora, tendo o agravante também que desembolsar o valor referente a novas custas processuais e mover desnecessariamente o aparato judiciário se, ao final, reconhecer-se a competência do juízo de Umuarama para processar o feito. Por outro lado, se desprovido o agravo pelo Colegiado, daí sim, caberá ao juiz simplesmente remeter os autos ao juízo competente, trazendo menor gravame à recorrente. Assim, por considerar relevante a fundamentação expendida pela agravada, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, até julgamento final do recurso pelo Colegiado. Comunique-se ao Juízo da Causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo legal, inclusive quanto ao cumprimento do artigo 526, do Código de Processo Civil. 2 Intime-se a agravada no endereço declinado às fls. 10- TJ para, querendo, responder, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Int. Em 02 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 3

0025 . Processo/Prot: 0820591-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216147. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004315-02.2010.8.16.0131 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Carmem Maria Bonatto Redivo, Daniel Pagnoncelli Netto, Eli Dezzanetti, Leonildo Tartari, Odila Bernardon Zandona, Osvaldo Castilho, Rita Giacomin, Alberi Pacheco - Espólio, Pasetti Corretora e Administradora de Seguros, Jefferson Barbosa Barao. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A. contra decisão que, nos autos da ação de adimplemento contratual proposta por Carmem Maria Bonatto Redivo e outros, determinou àquela que apresentasse os documentos requeridos por esta. Alega a agravante que não poderia ser acolhido o pedido de inversão do ônus da prova, sem prova mínima da existência da relação jurídica; que o Magistrado monocrático não fundamentou o porquê do deferimento de referida inversão; que o ônus probatório seria dos autores e que não haveria que se falar em hipossuficiência. A decisão recorrida há de ser considerada nula, de ofício. Com efeito, o ato decisório infringe o texto constitucional (artigo 93, IX) e processual civil 165 e 458, II, que impõem a fundamentação das decisões judiciais. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 224-TJ): "Converto novamente o julgamento em diligência e determino a intimação do requerido para que junte as radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações do autor, conforme art. 359 do Código de Processo Civil, ressaltando-se que o ônus é do requerido, tendo em vista que se trata de relação de consumo. Decorrido referido prazo, voltem conclusos para sentença. Int." Com efeito, é possível vislumbrar que a decisão não possui qualquer fundamentação acerca dos motivos que levaram o Magistrado a deferir a exibição dos documentos pela requerida, conforme pretendido pelos autores. Dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal: IX - Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. Da mesma forma, o art. 165, do Código de Processo Civil, determina: Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no artigo 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso. Note-se que essa exigência constitucional e legal acerca da devida fundamentação das decisões judiciais tem por finalidade proteger os jurisdicionados de eventuais arbitrariedades, bem como atender ao direito das partes de conhecer os motivos e fundamentos das decisões, inclusive para fins de recurso. Sobre o assunto, já se manifestou esse Egrégio Tribunal: "É nula a decisão que, ao indeferir o pedido de decretação de fraude à execução, limita-se a dizer que não estão presentes as hipóteses da S. 375 do STJ, com o que deixa de dar as razões pelas quais não reconheceu a má-fé do terceiro adquirente." (TJPR. Decisão Monocrática. Agravo de Instrumento n.º 621.616-0. Relator: Fernando Wolff Filho. 13ª Câmara Cível. Data: 05/10/2009). "A carência de motivação na decisão agravada, no tocante ao indeferimento dos pedidos de estorno, implica na violação do artigo 165 do Código de Processo Civil e do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, inevitavelmente, na sua nulidade. Decisão anulada parcialmente. Agravo de instrumento prejudicado." (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0595719-1 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 16.09.2009). No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). 2. Não atende o princípio da motivação das decisões judiciais a menção de que "não estão presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela", desacompanhada das razões de fato analisadas pelo julgador, por impossibilitar a revisão da questão pelas instâncias superiores, a teor das Súmulas 07/STJ e 279/STF. 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598 / SP. Ministra ELIANA CALMON. SEGUNDA TURMA. DJe 17/12/2008). Consta-se, pois, que a decisão agravada não declinou motivo algum para a imposição do dever de apresentar os documentos, não havendo como não se reconhecer a nulidade da decisão recorrida, devendo ser cassada a ordem relativa aos documentos, com o provimento do presente agravo

de instrumento. Em casos semelhantes confira-se o entendimento desta Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DECISÃO QUE DEMANDA FUNDAMENTAÇÃO, SEGUNDO ART. 93, XI DA CF AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM À CONCLUSÃO NULIFICAM A DECISÃO RECORRIDA VÍCIO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO". (TJPR 6ª C. Cível - AI nº 0672769-5 - Rel.: Juíza Convocada Ana Lúcia Lourenço - Julg.: 20/07/2010 - Unânime - Pub.: 02/08/2010 - DJ 441). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INÍCIO LITIS - EFETIVA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO SEM FUNDAMENTAÇÃO DECISÃO QUE FERE O ARTIGO 93, IX DA CF NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 6ª C. Cível - AI 0688290-2 - Santa Helena - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer - Unânime - J. 08.02.2011). Ademais, a mera referência à natureza consumerista do negócio jurídico celebrado entre os litigantes não é fundamento suficiente para, por si só, legitimar a determinação de exibição de documentos. Isso porque até mesmo nas relações de consumo as regras gerais sobre o ônus da prova são aquelas estampadas no art. 333 do CPC. Assim, a inversão desse ônus constitui uma hipótese excepcional que só tem cabimento quando presentes concomitantemente os requisitos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor - quais sejam a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Certo é que as demais questões aventadas deverão ser apreciadas, inicialmente, pelo Magistrado monocrático, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. Isso posto, declaro nula a decisão recorrida, de ofício, fulcro no art. 93, inc. IX da CF/88 c/c arts. 165 e 557, ambos do CPC, restando prejudicado o instrumento manejado. Comunique-se o duto Juízo originário. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0026 . Processo/Prot: 0820953-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301815. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000382-78.2007.8.16.0146 Indenização. Apelante: Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Rec.Adesivo: Débora do Rocio da Luz, Elisane Vichinieski Novaki Resner, Dirley Resner Cazarolli. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini, Rodrigo Biezus. Apelado (2): Débora do Rocio da Luz, Elisane Vichinieski Novaki Resner, Dirley Resner Cazarolli. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski. Apelado (3): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam-se de recursos de apelação e adesivo interpostos por IESDE Brasil S/A., pela Faculdade Vizinhança do Iguaçu VIZIVALI e por Débora do Rocio da Luz e outros, respectivamente, contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos patrimoniais proposta por estes em face daqueles. Esta Câmara, bem como a Sétima Câmara, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiram o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) ("...") 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível

é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. ( 7ª C.Cível- AC 666.448-4 - Rel.Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o denunciado seja citado e possa se manifestar, exercendo seu direito de defesa. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, na modalidade retida, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo-se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise dos recursos de apelação e adesivo. Intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0027 . Processo/Prot: 0821039-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/222815. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063781-84.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Igreja Evangélica Missionária "Só O Senhor É Deus". Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Alécio Miranda Leal, Saline Atie Ramos. Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: A redistribuição.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Igreja Evangélica Missionária "Só o Senhor é Deus" contra decisão que, na ação de prestação de contas proposta contra Alécio Miranda Leal e outros, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, face o entendimento do Magistrado singular, de que não estariam presentes os requisitos necessários. Ocorre que, de acordo com o que se infere dos autos, a demanda originária do presente recurso, estaria conexa a dois outros feitos, a saber, feitos nºs 43/2000 e 101/2000, em trâmite perante a 6ª Vara Cível de Maringá e sobre os quais já teria havido interposição de recurso, o qual teria sido apreciado e julgado pela 18ª Câmara Cível desta Corte Apelação Cível nº 497143-3. Verificado, pois, o equívoco na distribuição que deveria ter-se operado por prevenção, determino seja redistribuído o feito ao Desembargador prevento. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0028 . Processo/Prot: 0821319-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/224150. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000344 Reversional. Agravante: Marinalva Lopes Brandt Ferro. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O presente recurso merece ser provido liminarmente. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marinalva Lopes Brandt Ferro contra decisão que contra não deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. A Lei não fala em baixa renda ou miserabilidade, mas tão somente na declaração, que não impõe que seja de próprio punho, de que o jurisdicionado não poderá arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção e de sua família. Além disto, é sabido que a negativa do benefício da assistência judiciária gratuita, bem como da modificação da decisão que a deferiu depende de prova cabal em contrário da solvabilidade da parte que a requereu. Sendo certo que deverá haver impugnação pela parte contrária pelo meio processual adequado, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido a jurisprudência já se pacifica: "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ. RESP 469594/RS, Relatora Ministra Nancy Andrihni, data do julgamento 22/05/2003, data da publicação no DJ 30/06/2003). "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa de imputá-lo ao requerente do benefício; cumpre ao impugnante prova a existência das condições do requerente. Assim: para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica". (STJ Corte Especial, ED no REsp 388.045, Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, DJU 22.9.03). Desta forma, reformo a decisão para conceder a agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que presente declaração da sua condição de financeira, o que se mostra suficiente para o deferimento do benefício. Assim, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, liminarmente dou provimento ao presente recurso, visto que em consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0029 . Processo/Prot: 0821408-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/223709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000038406 Revisão de Contrato. Agravante: Nilza Ribeiro Moreira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Adyr Raitani Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilza Ribeiro Moreira contra decisão de fls. 09-TJ, proferida nos autos da ação de revisão de contrato proposta em face de RG Administradora e Incorporadora de Bens Ltda., que indeferiu o pedido de envio dos autos ao Contador do juízo, para elaboração dos cálculos necessários à liquidação de sentença. Alega a agravante que é beneficiária da assistência judiciária, tendo direito em se valer do contido no art. 475-B, §3º do CPC, sob pena de exclusão de direito de apreciação de lesão a diretos e que o não provimento do recurso acarretará no impedimento da liquidação da sentença, restando por inócuo o processo precedente. Razão lhe assiste. O presente recurso

comporta provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Preliminarmente, constata-se que a agravante efetivamente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme verificado às fls. 47-TJ. É possível determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração do cálculo da dívida, que deverá instruir o pedido de cumprimento da sentença, uma vez que a parte é beneficiária da gratuidade da justiça. Assim, aplica-se o disposto no art. 475-B, § 3º, do CPC, que estabelece: "Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária". Tal entendimento visa possibilitar o cumprimento da sentença e, em consequência, a garantia de acesso à justiça ao hipossuficiente. Tem-se, então, que a decisão, nos termos em que foi exarada, é contrária à expressa do artigo 475-B, §3º do Código de Processo Civil. Desse modo, considerando que o artigo em comento autoriza expressamente a utilização do contador do juízo nos casos da assistência judiciária gratuita e, sendo a agravante albergada por tal benefício, deveria o Juízo a quo deferir prontamente o envio dos autos nos termos pleiteados. Ainda, a manutenção do despacho agravado implicaria em evidente prejuízo, visto que a ausência do cálculo impossibilita o prosseguimento da liquidação de sentença. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LIQUIDAÇÃO. CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A primeira fase da reforma do Código de Processo Civil, especialmente no que se refere às alterações promovidas pela Lei n.º 8.898/94 no artigo 604 do Código de Processo Civil, houve por bem estabelecer que cabe ao exequente apresentar a memória com os cálculos discriminados do valor a ser executado. 2. Todavia, é evidente que não restou vedada a realização dos cálculos por contador, máxime quando os credores são beneficiários da assistência judiciária gratuita. 3. Recurso conhecido e provido." (STJ - RESP 316471/SP, RECURSO ESPECIAL 2001/0039656-9 - 4ª. Turma - Rel.: Min. Hélio Quaglia Barbosa - J. 03/04/2007 - DJ 30.04.2.007, p. 320). "RESP - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CÁLCULO DO CONTADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 604 DO CPC. 1 - Comprovada a hipossuficiência do obreiro e o benefício da assistência judiciária gratuita, compete ao Juízo determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial para o feito da planilha de cálculos. 2 - O art. 604 do CPC não criou a compulsoriedade do credor na apresentação da conta. Trouxe, contudo, maior celeridade à sistemática processual na apuração do quantum debeat, em sede de liquidação de sentença. 3 - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª T., Resp. nº 163.443-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 08.11.99) PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CPC, ART. 604. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO ESPECIAL. 1. A regra contida no CPC, art. 604, alterada pela Lei 8.898/94, não impede a realização de cálculos pela contadoria do Juízo, se o requerente é beneficiário da justiça gratuita." (STJ, RESP 277009/SP, 5ª T., rel. Min. EDISON VIDIGAL, j. 13/11/2000, DJU 11/12/2000 p. 234) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 604 DO CPC. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - ... II - Com relação ao art. 604 do Código de Processo Civil, a teor da jurisprudência desta Corte, não obstante a alteração promovida, ainda é possível a remessa dos autos ao contador, especialmente quando houver algum tipo de hipossuficiência na relação processual. III - Agravo interno desprovido." (STJ, AgRg no AG 636304/SP, 5ª T., rel. Min. GILSON DIPP, j. 14/12/04, DJU 21/2/05 p. 219) Diante do exposto, merece acolhida a alegação do agravante, em face de ser cabível a elaboração do cálculo da dívida pelo Contador judicial, nos termos do art. 475-B, § 3º do CPC, Assim e com fundamento no artigo 557, § 1º-A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para o fim de deferir o pedido de envio dos autos ao Contador judicial para que proceda ao cálculo de liquidação, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. PRESTES MATTAR Relator

0030 . Processo/Prot: 0822120-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/278109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029475 Rescisão de Contrato. Agravante: Comércio de Combustíveis Simomara Ltda.. Advogado: Leonardo Antônio Franco, José Hotz, Murillo Eллерes Santos Neto. Agravado: Esso Brasileira de Petróleo SA, Servacar, Comércio, Serviços e Representações Ltda.. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Robson Ivan Stival, William Moreira Castilho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito suspensivo deve ser indeferida, eis que ausente qualquer fundamentação, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. A agravante deveria ter justificado quais seriam os prejuízos concretos que decorreriam da audiência de instrução ser realizada antes de finalizada a perícia contábil em discussão, mas assim não o fez. Assim, sem importar em antecipação da análise do



mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator  
0031 . Processo/Prot: 0822373-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/226280. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001839-57.2011.8.16.0130 Ação de Cumprimento. Agravante: Olívia Barberato, Aparecida Lourenço Miranda, Gilmar Aparecido Biava, Sonia Maria Pitta, Nivaldo Batista Araujo, José Valmir Cardin, Geovane Fernandes de Souza, Nilton Berlin, Maria de Fátima Girondi Berlin, João Paschoal Scandoleiro, Antonio Teixeira Carlos. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Em separado.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Olívia Barberato, Aparecida Lourenço Miranda, Gilmar Aparecido Biava, Sônia Maria Pitta, Nivaldo Batista Araújo, José Valmir Cardin, Geovane Fernandes de Souza, Nilton Berlin, Maria de Fátima Girondi Berlin, João Paschoal Scandoleiro e Antônio Teixeira Carlos da decisão de fl. 30-TJ, proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual por eles proposta em face da Brasil Telecom S/A, que não lhes concedeu o benefício da assistência judiciária, sob o fundamento de que, em razão do número razoável de autores, apresenta-se viável o recolhimento das custas iniciais e do FUNREJUS sem prejuízo de seu sustento, por resultar em um gasto de apenas R\$25,56 (vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos) por demandante. Afirma que os agravantes que diante da impossibilidade de arcar com os custos do processo, deve o Estado assegurar-lhes o acesso gratuito à justiça, mediante simples declaração de que haverá prejuízo ao sustento do demandante ou de sua família. Acrescentam que o litisconsórcio facultativo ativo não pode ser óbice para a concessão da benesse pretendida, pois não ilide a presunção de pobreza. Diante de tal contexto, requerem a reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade a todos os litigantes, eis que preenchidos os requisitos da Lei nº 1.060/50. A despeito das alegações dos agravantes, tomando-se por base o valor por eles atribuído à demanda originária, de R\$1.000,00 (mil reais), o qual influencia diretamente no valor das custas processuais, considera-se viável o rateio das despesas entre os 11 (onze) autores, sem que haja prejuízo do sustento pessoal e de suas famílias. Em situação semelhante, já se pronunciou esta Corte: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." (TJPR - AI 374418-5, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Munir Karam, julgado em 27.03.2007, pub. 13/04/2007) Note-se que não se está a indeferir o benefício simplesmente em razão do litisconsórcio ativo, mas sim em razão da associação entre o litisconsórcio e o baixo valor atribuído à causa pelos próprios agravantes. Deste modo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, considerando inexistir prejuízo ao recorrente diante da determinação de apresentação de provas acerca de seu efetivo estado de pobreza. Comunique-se, incontinenti, o Juízo agravado acerca do teor da presente decisão. Int. Em 02 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0032 . Processo/Prot: 0822445-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225764. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000932 Cobrança. Agravante: Oscar Fernandes da Silva, Miguel Larini, Morino Alves Medeiros, Osiel Cripa, Oswaldo Ferrari, Paulo Roberto Mareze, Roberto Ferreira, Tomaz Tereziano Barros, Vunebaldo José Correia, Walter da Costa. Advogado: Elsom Luiz Veit, Ivo Marcos de Oliveira Tauli, Moyses Cardeal da Costa. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Oscar Fernandes da Silva, Miguel Larini, Morino Alves Medeiros, Osiel Cripa, Oswaldo Ferrari, Paulo Roberto Mareze, Roberto Ferreira, Tomaz Tereziano Barros, Vunebaldo José Correia e Walter da Costa da decisão de fls. 254/255-TJ, que declarou a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá para o julgamento da ação de cobrança nº 932/11 proposta em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Previ. Alegam que a demanda originária foi proposta para a cobrança de "auxílio cesta-alimentação", estando o pedido e a causa de pedir amparados, exclusivamente, no regulamento da previdência complementar, sem que exista qualquer relação de natureza trabalhista. Afirma que a relação existente com a agravada decorre de adesão facultativa a contrato civil, inexistindo simultaneidade entre a admissão do funcionário pelo Banco do Brasil e adesão ao plano de previdência complementar oferecido pela Previ, ficando evidente que a competência é da Justiça Estadual e não da Justiça do Trabalho. Assim, requerem a concessão de efeito suspensivo, a fim de ser preservada a ordem processual. É o relatório do essencial. 2. A decisão agravada (fls. 254/255-TJ) tem o seguinte teor: "1. Analisando os presentes autos, conclui-se que a incompetência para processar e decidir a lide deve ser reconhecida, eis que questões relativas à complementação de aposentadoria vinculada e decorrente de contrato de trabalho são afetas a Justiça Especializada. A Justiça do Trabalho é competente quanto as questões em debate, pois a relação jurídica é inerente ao contrato de trabalho. (...) 2. Assim, sendo certa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente lide, nada resta a este Juízo que não a remessa ao J. competente. Diante destes fundamentos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá para processar e julgar a lide, determinando desde logo a remessa do processo à Justiça do Trabalho desta Comarca, após as devidas baixas

e anotações. (...)” A manutenção da decisão agravada, com a imediata remessa dos autos à Justiça do Trabalho, poderá gerar prejuízos aos agravantes, pois, caso reconhecida a competência da Justiça Estadual ao final, com o provimento do recurso, teria havido inútil movimentação do aparato judicial e dispêndios financeiros desnecessários. Assim, cognição sumária, por considerar relevantes os fundamentos apresentados, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, até julgamento final do presente recurso. Comunique-se, com urgência, ao Juízo a quo, solicitando-se, desde logo, as informações de estilo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do mesmo Codex. Intime-se pessoalmente o agravado para, querendo, oferecer resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por questão de celeridade, autorizo a Chefe da Sexta Câmara Cível a assinar os ofícios. Em 03 de setembro de 2011. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0033 . Processo/Prot: 0822455-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/259740. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001995-04.2009.8.16.0037 Ordinária de Cobrança. Agravante: Balflex Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Augusto Bittencourt Corrêa, Marcel Eduardo Cunico Bach. Agravado: Feirabor Ltda. Advogado: Danielle Carolina Carl de Sales, Silmara Cristina Ribeiro Teles de Menezes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo (ativo) ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a concessão do efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente qualquer fundamentação, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0034 . Processo/Prot: 0822553-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226284. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002027-50.2011.8.16.0130 Cumprimento de Sentença. Agravante: Leita Ribeiro, Espólio de Antonio de Pauli, Helena Kasteller, Marli Tereza Levandoski, Sebastião Altevir Cancian, Luiz Carlos Garcia, José Antonio Ortiz Fernandes. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. 1- Recebo o presente agravo na modalidade de instrumento. 2- Tendo em vista a ausência de pedido liminar, oficie-se ao MM. Juiz, solicitando-lhe informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 527, IV, do CPC. 3- Em igual prazo, intimem-se o Agravado para que, querendo, apresente resposta ao agravo de instrumento. 4 - Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 5- A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 31 de agosto de 2010. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 7ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09355**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	030	0776469-8
Aldaci do Carmo Capaverde	007	0677008-7/02
Alessandra Gaspar Berger	043	0790168-8
Alessandra Mara S. Coradassi	008	0681121-4
Alexandre Barbosa da Silva	017	0751265-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	027	0775273-8/01
Alexandre Knopholz	028	0775690-9/01
Ana Eliete Becker M. Koehler	037	0783910-1



Ana Paula Muggiati dos Santos	019	0758175-3/01	Estefânia Maria de Q. Barboza	043	0790168-8
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0665732-7	Eugênio Leonhardt	037	0783910-1
	006	0666738-3/01	Fabiano Jorge Stainzack	010	0714777-9/01
	032	0780033-7/01		043	0790168-8
Anesio Kowalski	038	0783923-8	Fabio Ricardo Ferrari	003	0643699-3
Anna Consuelo Leite Merege	048	0793595-7	Fábio Rotter Meda	041	0785822-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	033	0780373-6	Fábio Silveira Rocha	018	0754031-0
	045	0790688-5	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	019	0758175-3/01
Antonio F. B. e. S. d. Souza	046	0791196-6	Fernanda Ribas Lustosa	019	0758175-3/01
Aparecido Medeiros dos Santos	034	0782240-0	Fernanda Schoemberger	039	0784243-9
Arthur Soares Cardozo	017	0751265-4/01	Fernando Meneguetti Chaparro	050	0795141-7
Aurino Muniz de Souza	005	0665732-7	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	020	0764544-5/01
	006	0666738-3/01	Geórgia Bordin Jacob	015	0748573-6/01
Bernadete Gomes de Souza	034	0782240-0	Gerson Luiz Graboski de Lima	035	0783279-5
Bernardo Guedes Ramina	005	0665732-7	Giovani Marcelo Rios	044	0790264-5
	006	0666738-3/01	Graciela Iurk Marins	023	0772167-3/01
	007	0677008-7/02	Guilherme Soares	017	0751265-4/01
	032	0780033-7/01	Haller Nichele Bogoni Júnior	002	0636081-0
Camila Mitiko Arijii Yamamoto	051	0795532-8	Hélio Pereira Cury Filho	015	0748573-6/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	019	0758175-3/01	Hypérides Zanello Neto	015	0748573-6/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0714777-9/01	Igor Dias Barboza	012	0716007-0
Carolina Marcela F. Bittencourt	027	0775273-8/01	Ilvana Albino	014	0746564-9/01
Caroline Muniz de Souza	005	0665732-7	Irineu dos Santos Vainer	031	0778025-4
	006	0666738-3/01	Islei Cezar Dominguez	004	0659505-3
Cassiano Eskildssen	041	0785822-4	Iuri Ferrari Cocicov	034	0782240-0
Cesar Augusto de Mello e Silva	031	0778025-4	Ivan Ariovaldo Pegoraro	052	0808754-1
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	031	0778025-4	Ivan Leles Bonilha	015	0748573-6/01
Charles Michel Lima Dias	011	0715139-3		016	0750309-7/02
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	024	0772259-6/01		022	0771807-8/01
Cintya Buch Melfi	001	0633525-5	Izaura Gonçalves	028	0775690-9/01
	004	0659505-3	Jeferson Fosquiera	049	0794133-1
	020	0764544-5/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	015	0748573-6/01
Claudine Aparecido Terra	041	0785822-4	Jonas Borges	029	0776436-9/01
Claudine Camargo Bettés	015	0748573-6/01	Jorge da Silva Giulian	049	0794133-1
Claudiney Ernani Giannini	040	0784338-3	José Antonio de Freitas	038	0783923-8
Cornélio Afonso Capaverde	007	0677008-7/02	José Ari Matos	046	0791196-6
Cristiana Lacerda de O. Franco	023	0772167-3/01	José da Costa Valim Neto	003	0643699-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	028	0775690-9/01	José Günther Menz	028	0775690-9/01
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	009	0714332-0	José Humberto Pinheiro	002	0636081-0
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	013	0733376-4/01	José Luiz Nogueira Costa	030	0776469-8
Daiane Maria Bissani	045	0790688-5	José Roberto Martins	011	0715139-3
Danielle Bastos Veloso	046	0791196-6	Josicler Vieira Beckert Marcondes	033	0780373-6
Diogo Benradt Cardoso	038	0783923-8	Juahil Martins de Oliveira	024	0772259-6/01
Diogo de Araújo Lima	028	0775690-9/01	Juliana Bley Galli	025	0774029-6/02
Diogo Matté Amaro	038	0783923-8	Juliana Mara Nespolo	015	0748573-6/01
Edeval Bueno	044	0790264-5	Juliana Pegoraro Bazzo	012	0716007-0
Edgar Ingrácio da Silva	001	0633525-5	Julio Assis Gehlen	052	0808754-1
Edgar Noboru Ehara	045	0790688-5	Julio Cesar Brotto	037	0783910-1
Edgard Katzwinkel Junior	014	0746564-9/01	Julio Jacob Junior	024	0772259-6/01
Edivaldo Bruzamolim S. d. Rocha	003	0643699-3	Kleber Veltrini Tozzi	015	0748573-6/01
Edivan José Cunico	044	0790264-5	Lacir Guarenghi	028	0775690-9/01
Edmilson Nogima	036	0783900-5	Lilian Penkal	029	0776436-9/01
Edson Chaves Filho	040	0784338-3	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	032	0780033-7/01
Edson Luiz Martins	026	0774312-6	Lucas Thadeu Pierson Ramos	036	0783900-5
Edson Rosemar da Silva	012	0716007-0	Luciano de Almeida Gonçalves	023	0772167-3/01
Eduardo Bastos de Barros	037	0783910-1	Luciano Gilvan Benassi	030	0776469-8
Eduardo Fierli Borbroff	041	0785822-4	Luciano Ricardo Hladczuk	045	0790688-5
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	027	0775273-8/01	Luciano Tenório de Carvalho	008	0681121-4
Eduardo Munhoz da Cunha	014	0746564-9/01	Luis Fernando da Silva Tambellini	045	0790688-5
	024	0772259-6/01	Luis Fernando Lopes de Oliveira	022	0771807-8/01
	016	0750309-7/02	Luis Fernando Lopes de Oliveira	010	0714777-9/01
Edwil Caliani	017	0751265-4/01	Luis Gustavo D'Agostini Bueno	009	0714332-0
Elisa Ortolan	010	0714777-9/01	Luiz Eduardo Dluhosch	035	0783279-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	031	0778025-4	Marcelo Vardânega Ribeiro	019	0758175-3/01
Emerson Miguel Wohlers de Mello	031	0778025-4	Marco Antônio Lima Berberi	017	0751265-4/01

	018	0754031-0
Marco Aurélio Hladczuk	008	0681121-4
Marco Aurélio Soares Gonçalves	036	0783900-5
Marcos Leate	052	0808754-1
Marcos Odacir Aschidamini	028	0775690-9/01
Marcos Sung Il Jo	037	0783910-1
Marcus Vinicius Cramer Meyer	048	0793595-7
Mariana Silva Marquezani	035	0783279-5
Marivaldo Valkirio A. S. Rocha	003	0643699-3
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	039	0784243-9
Mauro Lucio Rodrigues	042	0788413-7
Mauro Ribeiro Borges	022	0771807-8/01
	034	0782240-0
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	015	0748573-6/01
Melissa Egashira	025	0774029-6/02
Moacir Salmoria	026	0774312-6
Murilo Varasquim	024	0772259-6/01
Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	030	0776469-8
Odacyr Carlos Prigol	029	0776436-9/01
Osmar Araújo Soares	050	0795141-7
Osny Bueno de Camargo	048	0793595-7
Patricia Domingues Nymberg	028	0775690-9/01
Paulo Ambrosio	038	0783923-8
Paulo Roberto Moreira G. Junior	045	0790688-5
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	023	0772167-3/01
Pedro Girolamo Macarini	037	0783910-1
Rafael Marques Gandolfi	014	0746564-9/01
Raphaella Maia Russi Franco	027	0775273-8/01
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	033	0780373-6
	045	0790688-5
Renato Camargo Navarro Peres	035	0783279-5
René Ariel Dotti	028	0775690-9/01
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	039	0784243-9
Roberta Baracat	036	0783900-5
Roberta Carvalho de Rosis	046	0791196-6
Roberto Nelson Brasil P. Filho	043	0790168-8
Rodolfo José Schwarzbach	039	0784243-9
Rodrigo Biezus	044	0790264-5
Rodrigo Guimarães	043	0790168-8
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	010	0714777-9/01
Roger Oliveira Lopes	010	0714777-9/01
	022	0771807-8/01
Rogéria Dotti Dória	028	0775690-9/01
Rômulo Tafarello	028	0775690-9/01
Roseli Gonçalves Teixeira	042	0788413-7
Sérgio Antônio Meda	041	0785822-4
Sérgio Seleme	014	0746564-9/01
Sidney Francisco Gazola Junior	051	0795532-8
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0746564-9/01
Soeli Ingrácio Simões	001	0633525-5
Tamara Gambali Gonçalves	028	0775690-9/01
Tamara Miranda Bühler	022	0771807-8/01
Tarcisio Araújo Kroetz	019	0758175-3/01
Tércio Amaral de Camargo	015	0748573-6/01
Valiana Wargha Calliari	045	0790688-5
Valmir Schreiner Maran	037	0783910-1
Venina Sabino da S. e. Damasceno	017	0751265-4/01
	034	0782240-0
Verena Cristina Borba	021	0769537-0
Victor Alexandre Bomfim Marins	023	0772167-3/01
Vinicius Bondarenko P. D. Silva	047	0791212-5
Willy Carlos Altenhofen	048	0793595-7

Willyan Rower Soares	013	0733376-4/01
Wilson Benini	025	0774029-6/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	016	0750309-7/02

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0633525-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313370. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2006.00000135 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Gilson Fonseca. Advogado: Edgar Ingrácio da Silva, Soeli Ingrácio Simões. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO JUÍZO DE RETRATAÇÃO MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE PARA 50% - LESÃO AO TEMPUS REGIT ACTUM AFASTAMENTO PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO APELO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0636081-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/323746. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000454 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Júnior. Apelado: Vilson Rodrigues. Advogado: José Humberto Pinheiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91. DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO LAUDO PERICIAL COMPROVA A INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MENOR DURANTE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º E 4º DO CPC. ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0643699-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/356918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000076-40.1999.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): I R M Madeiras Ltda. Advogado: Fabio Ricardo Ferrari, Edivaldo Bruzamolim Silva da Rocha, Marivaldo Valkirio Aparecido Silva Rocha. Apelante (2): Marlene Terezinha Fasbinder Batista. Advogado: José da Costa Valim Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL URBANO. PRETENSÃO DA REVISÃO CONTRATUAL E RESSARCIMENTO PELOS VÍCIOS EXISTENTES NO IMÓVEL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 194 DO STJ. RECURSO DA REQUERENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DAS SUAS ALEGAÇÕES (CPC, ART. 333, I). AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. POSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DO CUB PELO TR. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA RECORRIDA.

0004 . Processo/Prot: 0659505-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0000938-93.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Francisco Freitas da Silva. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, pela manutenção do Acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DO ART. 86, §1º, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI Nº. 9.032/95 RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO CONFIRMADO.

0005 . Processo/Prot: 0665732-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53434. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004567-39.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Antonio Marcon (maior de 60 anos), Carmelita Merten (maior de 60 anos), Joao Batista Libardi, Jose Vilson Masson, Ludgero da Silva, Maria Aparecida de Jesus (maior de 60 anos), Ovidio Joao Citadella (maior de 60 anos), Satilho Joao Leandro (maior de 60 anos), Sebastiao Rodrigues de Lima (maior de 60 anos), Servindo Galvan (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e na parte conhecida, dar parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pela BRASIL TELECOM S/A, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI do CPC, em relação aos Apelados/Autores João Batista Libardi; Satilho Leandro; Sebastião Rodrigues Lima; Carmelita Merten e para diante da impossibilidade de emissão de novas ações, facultar a Brasil Telecom a arcar com a indenização pecuniária, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DEMANDA ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL PLEITO CORRESPONDENTE A SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO E CRÉDITOS DECORRENTES. 1) ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS APELADOS JOÃO BATISTA LIBARDI; SATILHO LEANDRO; SEBASTIÃO RODRIGUES LIMA; CARMELITTA MERTEN - OCORRÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE PONTO - CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO ACIONÁRIO, DOS CEDENTES PARA OS CESSIONÁRIOS/APELADOS/AUTORES, IMPOSSIBILITANDO VERIFICAR SE AS AÇÕES ESTAVAM ABRANGIDAS NESTE NEGÓCIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO A ESTES APELADOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO DA APELADA MARIA APARECIDA DE JESUS COM A BRASIL TELECOM NÃO OCORRÊNCIA CONTA TELEFÔNICA (FL. 48), QUE COMPROVA TAL VINCULAÇÃO SENTENÇA MANTIDA. 3. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, PELO FATO DA BRASIL TELECOM NÃO TER SE RECUSADO A FORNECER AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS NÃO OCORRÊNCIA - NOTE-SE QUE ESTE NÃO É CERNE DA QUESTÃO - ADEMAIS, OS DOCUMENTOS/RADIOGRAFIAS DOS CONTRATOS, EM DEBATE, JÁ FORAM JUNTADOS PELA BRASIL TELECOM, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO (FLS. 104 A 112), COM EXCEÇÃO DA RADIOGRAFIA DA APELADA MARIA APARECIDA DE JESUS, EMBORA TAMBÉM TIVESSE DEMONSTRADO O VÍNCULO COM A EMPRESA. 4. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS APELADOS/AUTORES ANTÔNIO MARCON; JOSÉ VILSON MASSON; LUDGERO DA SILVA; OVIDIO JOÃO CITADELLA E SERVINDO GALVAN - INOCORRÊNCIA PRAZO DECENAL, CONSIDERADA A NATUREZA OBRIGACIONAL APLICABILIDADE DOS ARTS. 205 E 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DO CONTRATO DA APELADA MARIA APARECIDA DE JESUS - AFASTADA APESAR DA CONTA TELEFÔNICA JUNTADA PELA APELADA/AUTORA, DEMONSTRAR O NÚMERO DO CONTRATO, A CONTAGEM DO PRAZO SE INICIA A PARTIR DA DATA DA SUBSCRIÇÃO A MENOR. COMO A BRASIL TELECOM NÃO JUNTOU DOCUMENTO QUE INDICASSE A DATA EM QUE AS AÇÕES FORAM CAPITALIZADAS PARA COMPROVAR A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, TAL PRETENSÃO DEVE SER AFASTADA. 5. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. 6. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS QUE ENSEJAM A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - NÃO OCORRÊNCIA - TENDO EM VISTA A CONDENAÇÃO DA COMPANHIA PARA SUBSCREVER A DIFERENÇA DE AÇÕES, INAFASTÁVEL A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO NÃO APENAS PELO VALOR DAS AÇÕES QUE DEIXARAM DE SER EMITIDAS, MAS TAMBÉM PELO VALOR DOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE CAPITAL E OUTRAS VANTAGENS DAÍ DECORRENTES, DEVIDOS DESDE A DATA EM QUE DEVERIA TER OCORRIDO O PAGAMENTO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 7. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES, COM A SÚPLICA DE QUE LHE SEJA FACULTADO ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COM RAZÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTE TÓPICO DEMONSTRANDO SER INVIÁVEL A EMISSÃO DE NOVAS AÇÕES, PARA O CUMPRIMENTO DO JULGADO, NADA OBSTA QUE O DIREITO DOS INVESTIDORES SEJA RESOLVIDO EM PERDAS E DANOS. 8. SOBRE A FORMA DE CÁLCULO DAS AÇÕES - A COMPLEMENTAÇÃO BUSCADA PELOS ADQUIRENTES DE LINHAS TELEFÔNICAS MEDIANTE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO COM A HOJE BRASIL TELECOM S/A DEVE TOMAR COMO REFERÊNCIA O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO, NA DATA EM QUE EFETUADA A SUA INTEGRALIZAÇÃO. PARA TANTO, O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO SERÁ APURADO COM BASE NO BALANCETE MENSAL DO MÊS DA RESPECTIVA INTEGRALIZAÇÃO, CONFORME SÚMULA 371 DO STJ - PRECEDENTE DO STJ "APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO", E NÃO ANTES OU DEPOIS DA DATA DA AGO OU MESMO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA ANTERIOR AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA MANTIDA. 9. REQUERIMENTO PARA ACEITAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS, DIANTE DA FIXAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - SENTENÇA

QUE NÃO FIXA A LIQUIDAÇÃO NA MODALIDADE POR ARBITRAMENTO DOCUMENTOS QUE FORAM ACOLHIDOS, NO DECORRER DA ANÁLISE DOS AUTOS, PARA O PRONUNCIAMENTO DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0666738-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251943. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666738-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Amilton Pablo Bonotto, Erico Fortunatti, João Domingos de Paula, Jose Foscharini, Joseira Odete dos Santos, Luiz Doroy dos Santos, Maria Yolanda de Lima Sasso, Valdecir Martins dos Reis, Vilmar Luiz Didone Bonatto, Vilmar Machado de Souza. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente, e nesta parte, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL; 1 e 2) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL; SUSTENTAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO INEXISTENTES; 3) SUSTENTAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO GRUPEAMENTO DE AÇÕES NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NESTE PONTO MATÉRIA QUE NÃO FOI ARGUIDA NOS AUTOS. TAMPOUCO FOI ASSUNTO DEBATIDO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO; 4) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REQUESTIONAMENTO - INEXISTENTE ASSUNTO ENFRENTADO NA DECISÃO COLEGIADA JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A REFUTAR TODOS OS ARGUMENTOS ELENCADOS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A DECISÃO - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA; EMBARGOS, PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NESTA PARTE, REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0677008-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/237700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 677008-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Sonia Luiza Sokolowski Iwamoto. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde, Aldaci do Carmo Capaverde. Embargado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC MERO INCONFORMISMO DA PARTE NÃO HÁ NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 538, § ÚNICO DO CPC EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0008 . Processo/Prot: 0681121-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/126945. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000335-74.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Nelson José Cardoso dos Santos, Eurides Alceu Gomes (maior de 60 anos), Tadeus Czaja (maior de 60 anos), Salette Gritten Lenes. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Alessandra Mara Silveira Coradassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelantes: NELSON JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS Apelada: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA COPEL Relator: ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL REEXAME DO JULGADO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXTENSÃO/AMPLIAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DOS ARTIGOS 206, § 5º, INCISO I E 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONFORME ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR, DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. De acordo com a orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, os prazos prescricionais referentes à cobrança dos valores desembolsados pelos usuários em extensão/ampliação de rede elétrica são aqueles previstos no artigo 177, do Código Civil de 1916 e 206, § 5º, inciso I, do novo Código, observado o disposto no artigo 2028, também do novo Código, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, de aplicação do disposto no artigo 205, do Código Civil de 2002. Apelação Cível nº 681.121-4-2. Acórdão parcialmente reformado. Apelação cível parcialmente provida.

. Protocolo/Prot: 0714332-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/283131. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00006229 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Andraus Engenharia e Construções Ltda, Luiz Carlos Sella. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia, Luis Gustavo D'Agostini Bueno. Agravado: Renée Myara, José Gerson Maysonnave, Fernando Russomano Kraft. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011



DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. E LUIZ CARLOS SELLA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LEVANTAMENTO DA CAUÇÃO DEFERIDO PELO JUIZ A QUO DILAPIDAÇÃO DO BEM DECISÃO REFORMADA CAUÇÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0714777-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/251558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 714777-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz de Oliveira, Luiz Adolfo Ramos. Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin. Embargado (1): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Fabiano Jorge Stainzack. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PREQUESTIONAMENTO INVIABILIDADE EM RAZÃO DO INSTRUMENTO PROCESSUAL ELEITO PARA TANTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão impugnada, rejeitam-se os embargos declaratórios que - ainda que com a finalidade de prequestionamento -, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender à expectativa da parte.

0011 . Processo/Prot: 0715139-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/300384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Impetrante: Adilson Cabral Xavier, Algacir Francisco Marcon, Auli Terezinha Ferreira, Carlos Ribinski Isla, Dulce Mara de Macedo Prebianca, Edevaldo Antonio de Andrade, Francisco Ananias de Melo Filho, Inaldo Silvério, João Roberto Ignácio, José Carlos Correia da Rocha, Leda Maria Ribeiro Marcon, Maria Aparecida Hidalgo Rodrigues, Maria de Fátima de Andrade Maeda, Mario Teixeira, Paulo Roberto Cordeiro, Roberto Walter Stella, Sandra Regina de Oliveira Cruz, Sandra Regina Gondro, Tereza Medeiros da Silva, Ulisses Ademar Baza. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 23/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 7ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinto o processo sem julgamento de mérito em relação a Impetrante Tereza Medeiros da Silva e conceder a ordem aos demais impetrantes. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. RECONHECE-SE LITISPENDÊNCIA EM AÇÃO REPETIDA EM FACE DA IMPETRANTE TEREZA MEDEIROS DA SILVA REJEITA-SE PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM FACE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO PELOS IMPETRANTES. PREVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96/2002 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 14/82. AFASTA-SE PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM FACE DE PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO ONDE ATO DITO COATOR INIBE O PAGAMENTO DOS PROVENTOS O QUE SE REVIGORA TODOS OS MESES. PARA BASE DE CÁLCULO. RECONHECE-SE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA RECEBIDA EM FACE DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO COMO SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, POR SE TRATAR DE VANTAGEM RECEBIDA EM FUNÇÃO DO CARGO E NÃO DA PESSOA COM CARÁTER FIXO E NÃO DE ACRÉSCIMO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM FACE DA SRA.TEREZA MEDEIROS DA SILVA, SEGURANÇA CONCEDIDA, COM A CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ E DO PARANAPREVIDENCIA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 1. Reconhece-se a existência da litispendência em relação a Sra. Tereza Medeiros da Silva decorrente da propositura de anterior Mandado de Segurança nº 727.350-3, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito para esta Impetrante;

0012 . Processo/Prot: 0716007-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/308471. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001982-47.2010.8.16.0141 Cominatória. Agravante: Movelmar Indústria de Móveis Ltda, Decorpas Indústria de Pias Ltda, Gaam Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Edson Rosemar da Silva, Juliana Mara Nespolo. Agravado: Ademar Fistarol. Advogado: Igor Dias Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 09/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, vencida a Des. Lenice Bodstein, com declaração de voto vencido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELO JUIZ A QUO. PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO PARA A NÃO CONSTRUÇÃO DO LOTEAMENTO EM TERRENO PRÓXIMO AS INDÚSTRIAS AGRAVANTES. LOTEAMENTO SEM LICENÇA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE TAL LICENÇA. PERICULUM IN MORA NÃO PRESENTE NO CASO EM TELA. TUTELA

ANTECIPADA INDEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0733376-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/216395. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 733376-4 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Sergio Luiz Colodel. Advogado: Willyan Rower Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NO JULGADO. OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009 DEVIDAMENTE CONFIGURADA. PARCIAL ACOLHIMENTO, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ACOLHIDO, PARCIALMENTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0014 . Processo/Prot: 0746564-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/266979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 746564-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Televisão Bandeirantes do Paraná Ltda. Advogado: Ilvana Albino, Edgard Katzwinkel Junior, Sérgio Seleme, Eduardo Munhoz da Cunha. Embargado: Tripoli - Cmt Produções Audiovisuais Ltda, Tatiana Barque Marques, Mariane Costa Barque. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Silvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. Inexistentes quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado, rejeitam-se os aclaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito.

0015 . Processo/Prot: 0748573-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748573-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti, Geórgia Bordin Jacob, Julio Jacob Junior, Juliana Bley Galli, Tércio Amaral de Camargo, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Hypérides Zanello Neto, Ivan Lelis Bonilha, Hypérides Zanello Neto. Embargado (2): Mercedes Panzarine Canteri (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COBRANÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Aclaratórios têm sua incidência adstrita às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Inocorrendo, sua rejeição se impõe.

0016 . Processo/Prot: 0750309-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750309-7 Apelação Cível. Embargante: Aglair Maria Marques Scheidt, Alayde Aparecida Papi do Prado (maior de 60 anos), Ana Lucia de Ornelas Veloso Martins, Antonia Balbina Pereira de Rezende, Benamil Marques Boska Amorim, Constancia de Freitas Romerosa (maior de 60 anos), Dirce Chagas Soares, Djanira Honorato Delmutti (maior de 60 anos), Eline de Oliveira Mendes (maior de 60 anos), Elvira Madalena Valsan Martins, Esio Dario Gasola, Ezilda Maria da Silveira Wille, Fernando de Paula Xavier, Hilda Guadaim Dalberto, Isolete Aparecida Loto de Castro, Lydia Valverde Giroto, Maria Ana Dal Santo, Maria Aparecida de Souza Silva, Maria da Candelaria Vasconcellos, Maria de Lourdes Mendes Ferreira (maior de 60 anos), Miriam de Oliveira Camargo Rodrigues, Myrian Meyer, Najla Miguel Ferigotti, Neuza Tereza Baratela, Orieta Luz Koenen (maior de 60 anos), Sebastiana Cedaro de Mendonça (maior de 60 anos), Sueli Silva Uber, Terezinha Goncalves Tarnhovi, Zitue Mukai. Advogado: Edwil Caliani. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar os embargos, com aplicação de multa. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC CARÁTER PROTETATÓRIO INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 PARÁGRAFO ÚNICO DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL - DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA

0017 . Processo/Prot: 0751265-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/172383. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 751265-4 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Alexandre Barbosa da Silva, Guilherme Soares. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Airton Ferreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Arthur Soares Cardozo, Elisa Ortolan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER os embargos declaratórios com efeito modificativo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO APRECIADAÇÃO DE PARTE DO APELO OCORRÊNCIA EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

0018 . Processo/Prot: 0754031-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/26096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigo Manrich dos Santos, Elizeu Tamarazzi da Silva, Helton Wagner Pinheiro, Leocir Crocolli, Antonio Alves da Rosa Júnior, Karine Magda do Carmo, Francisco Carlos Leandro de Araújo, Nilton Cezar Silva, Márcio Adriano Ziojlo, Michel Antonio Rodrigues. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DESCONTO DE 2% SOBRE OS VENCIMENTOS DESTINADO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA CUSTEIO DE FUNDO DE SAÚDE IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PRECEDENTES DO STF SEGURANÇA CONCEDIDA.

0019 . Processo/Prot: 0758175-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/164860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 758175-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Cimentos Portland Itaú. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Ana Paula Muggiati dos Santos, Fernanda Ribas Lustosa, Tarcisio Araújo Kroetz. Embargado: Terra Porã Mineração e Agropecuária Ltda, Geoquartz Indústria e Comércio de Argamassas Ltda. Advogado: Marcelo Vardênga Ribeiro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÕES INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0020 . Processo/Prot: 0764544-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/277925. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764544-5 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Elza Festinalli. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DISCUSSÃO DE MÉRITO IMPOSSÍVEL PELA VIA DOS EMBARGOS INCONFORMISMO JUROS DE MORA OMISSÃO EXISTÊNCIA INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM SUA REDAÇÃO ATUAL PARA CAUSAS ANTERIORES A JUNHO DE 2009 EMBARGOS REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0769537-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/66455. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0069385-65.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Maycon Cesar Favaro, Luiz Gustavo Martins Artury. Advogado: Verena Cristina Borba. Agravado: Clayton Wanderley Martins Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PEDIDO FORMULADO QUE SE CONFUNDE COM A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA EM SI. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDOS ALTERNATIVOS. ANÁLISE PREJUDICADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0771807-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/227918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771807-8 Apelação Cível. Embargante: Deucelia La Banca (maior de 60 anos), Elvira Regina Quintiliano Lopes (maior de 60 anos), Elza Yunes Portioli Rodrigues (maior de 60 anos), Gláucia Vilela de Almeida (maior de 60 anos), Ivone de Menezes Gonçalves (maior de 60 anos), Laurides Alves Oliveira Gomes (maior de 60 anos), Rosemari Foggiano Roda (maior de 60 anos), Sonia Regina de Oliveira Vallim (maior de 60 anos), Therezinha do Rosário Guebur (maior de 60 anos), Vera Lucia Chiste Tomazoli (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luis Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão e nem tampouco contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

0023 . Processo/Prot: 0772167-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 772167-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Buy Cash Fomento Mercantil S/a. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Embargado: L Alberti Usinagem e Serviços Ltda. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins, Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Graciela Iurk Marins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, INEXISTENTES NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada contradição e nem tampouco omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0024 . Processo/Prot: 0772259-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/212076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 772259-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Julio Cesar Brotto, Murilo Varasquim, Cicero Andrade Barreto Luvizotto. Embargado: Otto Jayme Beckett. Advogado: Josicler Vieira Beckett Marcondes, Eduardo Munhoz da Cunha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PROVIMENTO AO APELO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DA LIIDE. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPETENCIA DA JUSTIÇA COMUM. ASSUNTOS DEVIDAMENTE ANALISADOS NO JULGAMENTO DO RECURSO. INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. RECURSO INAPROPRIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0774029-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/271428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 774029-6 Apelação Cível. Embargante: Ailton Cardoso de Araújo, Lucilda Wasilewski de Araújo. Advogado: Wilson Benini. Embargado: Cesar Luiz Medeiros Borba. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO REFERENTE À RETENÇÃO DOS VALORES ESTIPULADOS PELA SENTENÇA A QUO DEVIDAMENTE DEBATIDA E FUNDAMENTADA NO V. ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA INCABÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição,



obscureza ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 23/02/2011) 2. Os embargos declaratórios não são cabíveis se o julgado não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, sendo infundado quando a decisão foi coerentemente fundamentada e os temas devidamente debatidos, caso em que o seu manuseio beira a prolação. 0026 . Processo/Prot: 0774312-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0004148-55.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Jovaldino Ferraz de Paula. Advogado: Moacir Salmoria. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo e, manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91. DEMONSTRADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO LAUDO PERICIAL COMPROVA A INCAPACIDADE TOTAL DO APELADO PARA O TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONCESSÃO A PARTIR DA CESSAÇÃO DO ÚLTIMO AUXÍLIO-DOENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 3º E 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009. CARÁTER INSTRUMENTAL MATERIAL DA NORMA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0775273-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/214544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 775273-8 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Iara de Fátima Andrade de Jesus. Advogado: Eduardo Motiejaus Joodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0028 . Processo/Prot: 0775690-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233300. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775690-9 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali. Advogado: Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti Dória, Patricia Domingues Nymberg, Alexandre Knoppholz. Embargado (1): Ivone Aparecida Stabile Barduco. Advogado: Izaura Gonçalves, Tamara Gambali Gonçalves, Rômulo Tafarelo. Embargado (2): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO - EVIDENTE INTUITO DE SEREM REEXAMINADAS QUESTÕES JÁ ENFOCADAS E DECIDIDAS - INVIABILIDADE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão a alegada omissão, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no art. 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos.

0029 . Processo/Prot: 0776436-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/282228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 776436-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Neusa Witt Ribeiro. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Celso Faraco. Advogado: Lacir Guarengni, Odacyr Carlos Prigol. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer

do recurso, nos termos do voto do relator, mesmo porque, ainda que o fosse admitido, não mereceria provimento frente à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo instrumental na forma do artigo 557 do CPC. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE NEGAR SEGUIMENTO LIMINARMENTE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática agravada, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais se pudesse constatar equívoco e permitir a revisão da decisão, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo ser conhecido o recurso interno, por ausência de pressuposto extrínseco da regularidade formal.

0030 . Processo/Prot: 0776469-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/59252. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000401-24.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Primeiro Ministério Desperta Brasil Para Cristo Em Cambé, Sebastião Valdecir de Marins. Advogado: Luciano de Almeida Gonçalves, Adriana Pedrosa dos Santos Silva. Agravado: Convenção das Igrejas Evangélicas Pentecostais O Brasil Para Cristo. Advogado: Nidia Koscienczuk Rosa Gonçalves dos Santos, José Luiz Nogueira Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. INSURGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO, PELO AGRAVADO, DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IRREGULARIDADES NA TRANSFORMAÇÃO DA IGREJA EM NOVA ASSOCIAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0778025-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/63794. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-21.2011.8.16.0089 Cominatória. Agravante: Ascocibeia - Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural e Artístico de Ibaiti. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, Irineu dos Santos Vainer. Agravado: Colinas Fm Ltda - Me. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. RÁDIODIFUSÃO. EMISSORA DE RÁDIO COMUNITÁRIA. JUÍZO A QUO QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. REQUISITOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

0032 . Processo/Prot: 0780033-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/232300. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 780033-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Embargado: Espólio de Raquel Rigoni, José Elói Rigoni, Joceli Maria Rigoni Santana, Cidalgo Emiliano Rigoni, Jociane Aparecida Rigoni. Advogado: Lílian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO JULGADO. PARCIAL ACOLHIMENTO. CONTRADIÇÃO DEVIDAMENTE CONFIGURADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 371 DO STJ RECONHECIDA. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0033 . Processo/Prot: 0780373-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000723-45.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelado: Marcia Cristina Iubel Batista, Agostinho Carlos Ferreira de Andrade Junior, Carlos Roberto Gabasa Domingues Filho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento aos recursos e em reexame necessário conhecido de ofício e se manter inalterada a sentença de primeiro grau nos termos do voto. EMENTA: APELANTE 1: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: MARIA CRISTINA



IUBEL BATISTA E OUTROS RELATOR CONV.: ROBERTO MASSARO REVISOR: Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO ATIVO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA NA FORMA PROGRESSIVA FERIMENTO DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA TRIBUTÁRIA APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 HONORÁRIO ADVOCATÍCIO BEM SOPESADO - RECURSOS DESPROVIDOS. 1 - A Paranaprevidência, é parte legitimidade para figurar no pólo passivo da lide em razão do disposto no artigo 27, 28, inciso I e § 3º e 98, da Lei Estadual 12.398/98. 2 - As contribuições exigidas dos servidores públicos vinculados ao sistema próprio de previdência devem ser equitativas, não podendo ser aplicada alíquota progressiva ante o caráter confiscatório vedado pelo princípio da isonomia. 3 - O disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória 2.180-35/01 por ser inaplicável aos casos referentes a benefício previdenciário, de natureza alimentar. REEXAME NECESSÁRIO - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - INDEPENDENTE DO VALOR DA CAUSA QUANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA É ILÍQUIDA SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0034 . Processo/Prot: 0782240-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2011/55895. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0019076-40.2006.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Apelante (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Mauro Ribeiro Borges, Iuri Ferrari Cocicov. Apelado: Geovana Fernandes da Silva (Representado(a)), Izabela Fernandes Sampaio (Representado(a)). Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os componentes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso do Estado do Paraná e dar parcial provimento ao recurso da Paranaprevidência em reexame necessário modifica parcialmente a sentença, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO APELADO : GEOVANA FERNANDES DA SILVA E IZABEL FERNANDES SAMPAIO RELATOR : Juiz Subst. em 2º Grau ROBERTO ANTONIO MASSARO REVISOR : Des. LUIZ ANTÔNIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE - PRETENSÃO DAS AUTORAS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE DO AVÓ QUE DETINHA A GUARDA JUDICIAL DAS NETAS SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL MORTE DA VIÚVA AFASTAMENTO DO ÓBICE PREVISTO NO § 5 DO ARTIGO 42 DA LEI Nº 12.398 INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS NA FORMA DO ARTIGO 20, § 4º DO CPC - APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO E DA PARANÁPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDA SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO PARA SE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 42, DA LEI Nº 12.398/98; ACRESCENTAR A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

0035 . Processo/Prot: 0783279-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/85888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0070097-55.2010.8.16.0001 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Agravado: Elizabete Vitor Oliveira. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Renato Camargo Navarro Peres, Mariana Silva Marquezani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.279-5 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGRAVADA: ELIZABETE VITOR OLIVEIRA RELATO CONVOCADO: ROBERTO MASSARO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE BENEFÍCIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DECISÃO LIMINAR QUE CONCEDE O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DEFERIDA PELO JUÍZO A "QUO" INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO NÃO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0783900-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/84375. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00002135 Acidente do Trabalho. Agravante: N. A. V.. Advogado: Roberta Baracat, Edmilson Nogima, Marco Aurélio Soares Gonçalves. Agravado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar provimento ao recurso, reconhecendo a incompetência da Justiça Estadual, e determinando a remessa dos autos principais à Justiça Federal, nos termos do voto do Relator . EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF/88. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0783910-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/166421. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002676-70.2001.8.16.0031 Ordinária. Apelante: Helmuth Jakob Wilhelm. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini, Eugênio Leonhardt, Marcos Sung II Jo. Apelado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demetere Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE DO DIRETOR DE COOPERATIVA PELOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS DURANTE SUA ADMINISTRAÇÃO PROVA EMPRESTADA ADMISSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO APELANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 49 COMBINADO COM ART. 54 DA LEI 5.764/71 NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO REUNIÃO DE CAUSAS IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0783923-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/139580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00015994 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Chm Construção Civil Ltda, Valéria Darin Dias Ceschim, Carlos Martins Ceschim. Advogado: Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Agravado: Nilton Carnieri, Ivone Ribeiro Carnieri. Advogado: Paulo Ambrosio, José Antonio de Freitas, Anesio Kowalski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA DESCABIMENTO DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO NO PRAZO OPORTUNO PRECLUSÃO TEMPORAL RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TEORIA RENOR DA DESCONSIDERAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 28, §5º, DO CDC ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRO ALHEIO À EXECUÇÃO NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO PELO MEIO PROCESSUAL CABÍVEL EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA NÃO DECLARAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO CORRETO DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 475- L DO CPC RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0784243-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/95102. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000246 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Agravado: Dulcinea do Rocio Alves. Advogado: Fernanda Schoemberger. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIQUIDAÇÃO DE FORMA DIVERSA DA ESTABELECIDA EM SENTENÇA POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OFENSA A COISA JULGADA - CONFORMIDADE COM A SÚMULA 344 DO STJ - MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0784338-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/91207. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067901-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Paulo Eduardo Miranda Costa. Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná, Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE NÃO DISPOR DE CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA SUPORTAR AS DESPESAS JUDICIAIS POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0785822-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/92869. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001116 Cominatória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff, Cassiano Eskildssen. Agravado: Grauna Construções Civil Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do

voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATORIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIBERAÇÃO PARCIAL DE LOTES. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO CREDOR. DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DOS LOTES. AVALIAÇÃO JUDICIAL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO NÃO VERIFICADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELO ART. 273 DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0788413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/59765. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0003226-15.2008.8.16.0130 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: Vander Damião. Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DADO À CAUSA QUE NÃO ULTRAPASSA A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS IRRELEVÂNCIA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSS REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA TODO E QUALQUER TIPO DE TRABALHO E INSUSCEPTÍVEL DE REABILITAÇÃO NÃO VERIFICADA PELA PERÍCIA REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL - DIREITO AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86, DA LEI Nº 8.213/91 RECURSO PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0790168-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/197087. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000024508 Repetição de Indébito. Agravante: Dione de Rezende, Edna Aparecida Louzada Lemos, Eleonora Maria Paula Lima Castro Marchese, Elias Plácido Vieira César, Elza de Moraes Pontes Barbante, Maria Helena Silva de Oliveira e Carvalho, Maria Terezinha Badalelli Thomaz, Nilza Aparecida Freres Stipp, Olivio Augusto Weber, Rodolpho Carbonari Sant'anna, Heloísa Helena Nunes Sant'anna, Rosa Maria Junqueira Scicchitano, Rubens Cecchini, Sílvia Maria Frigo, Tadeu Elisbão, Rita de Cássia Ferreira Leite, Vera Lúcia Lemos Basto Echenique, Vera Lúcia Menezes da Silva, Joani Teixeira, Nilze Miekko Onishi, Iuquico Tanaka, Aparecido Correa Gomes, Zenite Terezinha Ribas Cezar, Marise Basso Bueno, Terezinha Maria Quintela Pinheiro Toledo. Advogado: Rodrigo Guimarães, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho. Agravado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DESSE EFEITO - RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. Presentes os requisitos previstos no art. 475-M do Código de Processo Civil, quais sejam, relevância da argumentação e risco de grave dano ou de difícil ou incerta reparação, há de ser concedido o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

0044 . Processo/Prot: 0790264-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/76491. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000207-38.2008.8.16.0150 Ordinária. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivalli. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado: Vania Lucia Pereira Cintra. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA, C/C PERDAS E DANOS CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM NÍVEL SUPERIOR, COM LICENCIATURA PLENA, NA MODALIDADE SEMIPRESENCIAL - NEGATIVA DE ENTREGA DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS ALEGADA CULPA DE TERCEIRO IMPROCEDÊNCIA DANOS MATERIAIS IMPROCEDÊNCIA DANOS MORAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE.

0045 . Processo/Prot: 0790688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/80225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000801-05.2008.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Genil Izidoro Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Gilvan Benassi, Edgar Noboru Ehara. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annet Cristina de Andrade Gaio, Luciano Tenório de Carvalho. Apelado (2): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - LEI Nº 15.179/06 - ENQUADRAMENTO EM REFERÊNCIA INFERIOR A QUE FOI APOSENTADO - DIREITO ADQUIRIDO - CLASSE FUNCIONAL QUE JÁ INTEGRA O FUNDO DE DIREITO - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 40, § 8º, DA CF - INFRINGÊNCIA AO ART. 7º DA EC 41/03 - REENQUADRAMENTO QUE DEVE OCORRER NA REFERÊNCIA DO CARGO QUE OCUPAVA NA ÉPOCA DA APOSENTADORIA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS PROCEDENTE - APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA EM QUE A VERBA ERA DEVIDA, E JUROS DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97, CONTADOS DESDE A CITAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0791196-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127749. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001712 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Danielle Bastos Veloso. Agravado: Josiane Ivonara Monteiro Pioletto. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, IV, DO CPC. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO COM FULCRO NO ARTIGO 558 DO CPC. POSSIBILIDADE, NO PRESENTE CASO. RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO PROVIDO. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

0047 . Processo/Prot: 0791212-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119586. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007964-98.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Vrp Ar Distribuidora de Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Vinicius Bondarenko Pereira Da Silva. Agravado: Vivo S/A. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA EM APARÊNCIA DO BOM DIREITO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO ENTRE O QUE FOI PACTUADO E QUE FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0048 . Processo/Prot: 0793595-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/132716. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001184 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Agravante: Dacalda Açúcar e Alcool Ltda. Advogado: Anna Consuelo Leite Meregé, Osny Bueno de Camargo. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Cramer Meyer, Willy Carlos Altenhofen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINOU DE OFÍCIO A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DESNECESSIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 420, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - FATO QUE NÃO GUARDA PERTINÊNCIA COM O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO POSSIBILIDADE DE PROVA POR MEIO DE OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SIMPLES CÁLCULO ARITIMÉTICO INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ QUE NÃO SE SOBREPÕE AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0049 . Processo/Prot: 0794133-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/97395. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017000-53.2010.8.16.0030 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Teovaldo Gomes de Sousa. Advogado: Jefferson Fosquiera. Réu: Coordenador do Colegiado do Curso de Direito da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Aut.Coatora: Jorge da Silva Giulian. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO MILITAR CURSO SUPERIOR EM UNIVERSIDADE PÚBLICA MATRÍCULA EM OUTRA FACULDADE INEXISTÊNCIA DO MESMO CURSO POSSIBILIDADE EM OUTRO CURSO LIMINAR CONCEDIDA E CONFIRMADA EM SENTENÇA PRETENSÃO RELATIVA A CURSO DENTRO DA MESMA ÁREA DE CONHECIMENTO CIÊNCIAS HUMANAS ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO

FÁTICA QUE PREJUDICARIA O SERVIDOR EM SEU DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0050 . Processo/Prot: 0795141-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/187248. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001014-36.2010.8.16.0167 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro. Apelado: Luísa Lima Felix. Advogado: Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso, com remessa dos autos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO SALÁRIO MATERIDADE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO - INCOMPETÊNCIA RECURSAL DESTA E. TRIBUNAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INTELIGÊNCIA DO ART. 109, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS

0051 . Processo/Prot: 0795532-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/69503. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027711-05.2009.8.16.0014 Ação Monitória. Apelante: Maria Angela Kikuthi (maior de 60 anos). Advogado: Camila Mitiko Arij Yamamoto. Apelado: Liria Yumiko Takeda Camargo. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA - INSTRUMENTO PARTICULAR DE EMPRÉSTIMO - PRESCRIÇÃO REGULAMENTADA PELOS ARTIGOS 2.028 E 206, § 5º I, DO CÓDIGO CIVIL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA NESTE PONTO PLEITO DE AFASTAMENTO DA SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AO CASO CONCRETO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 159 DO STF CONDENAÇÃO AFASTADA - REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0808754-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/141459. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016712-56.2010.8.16.0014 Resolução de Contrato. Apelante: G5 Incorporadora e Negócios Imobiliários Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Apelado: Silvio Cesar Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONDENAÇÃO EXISTENTE LEITURA SISTEMÁTICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VINCULAÇÃO À EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO HONORÁRIOS BEM ARBITRADOS RECURSO DESPROVIDO. 1. Verba honorária estabelecida em percentual sobre o valor da condenação, atentando-se que houve explícita condenação do requerido, é de ser mantida, eis que em consonância com os preceitos contidos no art. 20, parágrafo terceiro do CPC. 2. Impraticável seria atender a pretensão do apelante, de que a verba honorária fosse fixada em percentual sobre o valor atribuído à causa.

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 14ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09267**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Passos de Souza	018	0817979-7
Alaércio Cardoso	038	0783354-3
Alceu Conceição Machado Neto	037	0795464-5
Alexandre Nelson Ferraz	001	0564435-7
Allan Amin Propst	007	0791769-9
Altevir Comar	028	0820573-0
Alvaro Manoel Furlan	038	0783354-3
André Abreu de Souza	004	0785808-4
André Luiz Bonat Cordeiro	037	0795464-5
Andrea Sabbaga de Melo	002	0669243-1
Antônio Augusto Cruz Porto	004	0785808-4
Antônio Camargo Junior	027	0820528-5
Arno Ferreira Muller	020	0818539-7
Arthur Mendes Lobo	036	0585657-3

Astrogildo Ribeiro da Silva	028	0820573-0
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0820528-5
	028	0820573-0
Bruno Domingues Lima da Silva	031	0820979-2
Bruno Pedalino	022	0819076-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	006	0791680-3
	007	0791769-9
	008	0792032-1
	009	0792488-3
	010	0792571-3
	011	0792699-6
	012	0792705-9
Carlos Henrique Schiefer	016	0815207-8
Daniele Lie Watarai	016	0815207-8
Denio Leite Novaes Junior	005	0790640-5
Elisângela de Almeida Kavata	028	0820573-0
Ernesto Antunes de Carvalho	024	0820309-0
Evandro Bueno de Oliveira	021	0818876-5
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0772436-3
	006	0791680-3
	007	0791769-9
	008	0792032-1
	009	0792488-3
	010	0792571-3
	011	0792699-6
	012	0792705-9
	024	0820309-0
	026	0820441-3
	036	0585657-3
Evelyn Oliveira de A. Gutervil	006	0791680-3
Fernanda Monçato Flores	001	0564435-7
Flávia Regina Carluccio	025	0820335-0
Flavio Pereira Teixeira	003	0772436-3
Fúvio Luis Stadler Kaipers	033	0821301-8
Graciela Gonçalves	001	0564435-7
Gustavo Carvalho Romero	030	0820898-2
Heloisa Gonçalves Rocha	033	0821301-8
Heriberto Rodrigues Teixeira	017	0815508-0
Jaafar Ahmad Barakat	026	0820441-3
Jair Aparecido Avansi	001	0564435-7
Jairo Lopes de Oliveira	001	0564435-7
James Bill Dantas	035	0823213-1
Janaina Rovaris	004	0785808-4
Jonas Adalberto Pereira	031	0820979-2
José Subtil de Oliveira	004	0785808-4
	023	0820287-9
Júlio César Subtil de Almeida	004	0785808-4
	023	0820287-9
	034	0822627-1
Júlio Cezar Engel dos Santos	014	0811910-4
Karine Saggin	005	0790640-5
Lara Tinoco Leandro	036	0585657-3
Lauro Fernando Zanetti	029	0820754-5
Leonardo de Almeida Zanetti	029	0820754-5
Leuremar Anderson Talamini	020	0818539-7
Lino Massayuki Ito	015	0813764-0
Lisimar Valverde Pereira	020	0818539-7
Lorraine Milani Lopes	016	0815207-8
Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0818363-3
Ludmilo Sene	002	0669243-1
Luis Plínio Teles	038	0783354-3
Luiz Alberto Gonçalves	035	0823213-1
Luiz Fernando Brusamolín	033	0821301-8
Luiz Fernando Dietrich	022	0819076-9
Luiz Gustavo Corrêa	020	0818539-7
Luiz Rodrigues Wambier	003	0772436-3
	008	0792032-1
	009	0792488-3
	011	0792699-6
	012	0792705-9
	024	0820309-0
	026	0820441-3
Luiz Salvador	013	0807689-5



Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0669243-1
Marcelo Ayres Dena	037	0795464-5
Márcio Antônio Sasso	014	0811910-4
Márcio Rogério Depolli	027	0820528-5
	028	0820573-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	005	0790640-5
Marcos Augusto Malucelli	018	0817979-7
Marcos Rodrigues da Mata	015	0813764-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	019	0818363-3
Marina Angélica Assis Z. Furlan	038	0783354-3
Marina Furlan	018	0817979-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0585657-3
Meryelen Sera Wille	007	0791769-9
Messias Queiroz Uchôa	032	0821236-6
Mônica Cristina Cunha	001	0564435-7
Nathália Kowalski Fontana	019	0818363-3
Nilda Leide Dourador	038	0783354-3
Oséas Santos	002	0669243-1
Ozias Neves	018	0817979-7
Paulo Cezar Cenerino	025	0820335-0
Paulo Roberto Gomes	006	0791680-3
	007	0791769-9
	008	0792032-1
	009	0792488-3
	010	0792571-3
	011	0792699-6
	012	0792705-9
	024	0820309-0
Paulo Roberto Luviseti	030	0820898-2
Pedro Henrique Souza	030	0820898-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0818363-3
Priscila Caramori Toledo	019	0818363-3
Priscila Ferreira de Moura	006	0791680-3
Rafael de Lima Felcar	014	0811910-4
Reginaldo Caselato	028	0820573-0
Renata Cristina Costa	029	0820754-5
Robson Ferreira da Rocha	037	0795464-5
Rogério Marcus Zakka	001	0564435-7
Romualdo Paese	005	0790640-5
Rosana Christine Hasse	013	0807689-5
Shiroko Numata	029	0820754-5
Tácio de Melo do Amaral Camargo	031	0820979-2
Tatiana Burigo	005	0790640-5
Teresa Celina de A. A. Wambier	003	0772436-3
	006	0791680-3
	007	0791769-9
	008	0792032-1
	009	0792488-3
	010	0792571-3
	011	0792699-6
	012	0792705-9
	026	0820441-3
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0564435-7
Valmir Bernardo Parisi	001	0564435-7
Washington Yamane	014	0811910-4
Werner Aumann	014	0811910-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	004	0785808-4
	023	0820287-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0564435-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/37604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000255 Declaratória. Apelante (1): Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelante (2): Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (1): Adriana Serra Leandro. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Fernanda Monçato Flores. Apelado (2): Banco Nossa Caixa Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (3): Preçolândia Comercial Ltda. Advogado: Jairo Lopes de Oliveira, Graciela Gonçalves, Rogério Marcus Zakka. Apelado (4): Maxmix Comercial Ltda. Advogado: Valmir Bernardo Parisi, Mônica Cristina Cunha. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00239374

Vistos. Em face do trânsito em julgado da decisão e da baixa dos autos, ocorrida em 19/05/2011, conforme informação prestada pela Seção Cível, remeta-se a presente petição à Vara de origem, para que seja juntada aos autos e apreciada pelo juiz singular. Intime-se. Curitiba, 19 de julho de 2011. Des. Edson Vidal Pinto Presidente da 14ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0669243-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/84663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000007 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Espólio de José Olimpio de Paula Xavier, Maria Isabel de Paula Xavier. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Agravado: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda. Advogado: Oséas Santos, Ludmilo Sene. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER e MARIA ISABEL DE PAULA XAVIER, contra decisão proferida nos autos nº 07/1977, Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, atual denominação de ZENECAS BRASIL LTDA. que, por ocasião de julgamento de Impugnação à Execução, acolheu "(...)" em parte os argumentos lançados pela executada na impugnação, assentando, de acordo com a fundamentação, que a obrigação assumida pela referida parte deverá ser apurada apenas pela diferença entre o valor indicado no acordo (R\$ 18.017,47), com os dois pagamentos efetuados em data de 11/05 a 03/06, no valor de R\$ 12.606,51, e, de R\$ 5.936,26, em data de 10.09.2007 (...)" (fls. 104/107-TJ). Pela sucumbência, o exequente foi condenado ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, sendo realçado que a verba honorária estipulada engloba a sucumbência do processo de cumprimento de sentença (fl. 106-TJ). Os agravantes alegam, em síntese: as partes firmaram acordo; a anuente Maria Isabel de Paula Xavier foi até a Prefeitura Municipal de Cascavel e realizou uma composição de todo o débito tributário incidente sobre o imóvel Lote nº 01, no valor de R\$ 12.606,51, conseguindo desconto, cumprindo com sua obrigação; o agravado não é credor dos tributos municipais; tratava-se de obrigação de fazer e não de pagar quantia certa; a menção ao valor dos tributos no contrato foi a título meramente ilustrativo; ante informações desconstruídas, os agravantes efetuaram o depósito em Juízo no valor de R\$ 5.936,26; diante da resposta do ofício pela Prefeitura, restou absolutamente comprovado que os agravantes cumpriram com sua parte na avença; a própria decisão agravada reconhece que houve quitação dos tributos; as provas constantes dos autos demonstram cabalmente que os agravantes cumpriram com sua obrigação; o grande equívoco da decisão agravada está em estabelecer um valor certo e determinado para os tributos em atraso; a solução dada à causa não é plausível e caracteriza enriquecimento ilícito da agravada; se esta pagou por dívida já quitada junto a Prefeitura Municipal de Cascavel, os agravantes não podem ser responsabilizados (fls. 02/15). Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada, para o fim de ser acolhida integralmente a impugnação à execução, reconhecendo-se o cumprimento da obrigação, nos termos do acordo entabulado em 05/07/2005, nada havendo a ser pago para a agravada, bem ainda, que seja imediatamente deferido aos agravantes o levantamento dos valores depositados em Juízo (fl. 15). A tutela recursal foi deferida (fl. 124-TJ). O MM. Juiz singular informou que a decisão agravada foi mantida e que os agravantes cumpriram o disposto no art. 526, do CPC (fl. 142-TJ). O agravado, embora devidamente intimado, não apresentou resposta (fl. 130-TJ). II O presente recurso comporta imediato pronunciamento, entretanto, não merece ser conhecido. O permissivo legal insculpido no caput do art. 557, do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso dos autos. De início, confira-se o disposto no art. 525 do CPC: "A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995) II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" No § 3º, do art. 475-M: "A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação." Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento interposto contra decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença, tem por objeto revolver não apenas a decisão atacada isoladamente, mas, todo o conjunto fático probatório trazido aos autos. Ademais, afora as peças obrigatórias, deve ainda o agravante instruir o recurso com as peças essenciais ou necessárias à compreensão da controvérsia. Vale lembrar que há casos em que se afigura imprescindível ao Tribunal ter acesso aos demais documentos acostados aos autos da demanda em curso na primeira instância, sem os quais não é possível um juízo seguro sobre a questão que lhe é submetida. A propósito, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS ATINENTES AO RECURSO ESPECIAL. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento ante a ausência de comprovação do pagamento das custas judiciais atinentes ao recurso especial. 2. Na espécie, a agravante limitou-se a juntar somente o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos. 3. Não há falar na adoção da providência prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, com intimação da parte recorrente para eventual complementação

do preparo recursal, porquanto o que se tem, na espécie, é a ausência de traslado de peça essencial nos autos de agravo de instrumento, cujo ônus é da parte agravante, a quem incumbe a fiscalização da formação do instrumento no ato de sua interposição. 4. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, previstas no art. 544, § 1º, do CPC, bem como as indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso." 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319821/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011) (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATORIAS E INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 544, §1º, DO CPC. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A falta de qualquer das peças obrigatórias para a formação do Agravo de Instrumento, previstas no art. 544, §1º do CPC, ou seu traslado incompleto, enseja o não-conhecimento do recurso. Precedentes deste STJ. 2. Cabe ao agravante zelar pela correta formação do Agravo ante a impossibilidade de correção a eventuais desacertos no STJ. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo, soberano no exame da prova, entendeu configurada a existência de nexo causal entre o ato lesivo imputado à Administração e o evento danoso. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que, caracterizada a responsabilidade subjetiva do Estado, mediante a conjugação concomitante de três elementos - dano, omissão administrativa e nexo de causalidade entre o evento danoso e o comportamento ilícito do Poder Público -, é inafastável o direito do autor à indenização ou reparação civil dos prejuízos suportados. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático- probatória, obstado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1216939/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/03/2011) (grifo nosso). Desta Corte, AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO ADEQUADO ENTENDIMENTO DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INFRINGÊNCIA A PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - A 0777337-5/01 - Cornélio Procópio - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 15.06.2011) No caso, embora formado o instrumento com as peças obrigatórias, consoante dispõe o art. 525, I, do CPC, os agravantes não instruíram o recurso com as demais peças indispensáveis ao deslinde da causa. O objetivo do recurso é a reforma da decisão agravada, para o fim de ser acolhida integralmente a impugnação à execução, reconhecendo o cumprimento da obrigação, nos termos do acordo entabulado em 05/07/2005, nada havendo a ser pago, bem ainda, o imediato deferimento do levantamento pelos agravantes, dos valores depositados em Juízo (fl. 15). Cinge-se a controvérsia, portanto, ao reconhecimento do cumprimento da obrigação pactuada, o que exige acesso integral e irrestrito a todas as provas produzidas nos autos em trâmite perante o primeiro grau de jurisdição, única forma de se decidir pelo acerto ou não do decisum vergastado. Nessa esteira, verifica-se que para se analisar a possibilidade de "acolher integralmente a impugnação à execução", necessário se faz ter acesso a todo o caderno probatório, em especial, às provas produzidas que fundamentam suas alegações, o que, contudo, inviável, no caso destes autos. Os recorrentes se voltam contra a afirmação do exequente/ ora agravado, de que o acordo não foi cumprido (item "2.", fl. 70-TJ), indicando que a manifestação se deu a fls. 352 e seguintes, as quais, não se encontram acostadas aos autos, com exceção apenas da fl. 352, para análise de seu teor. De igual forma, contestam memória de cálculo juntada a fls. 411-412 (item "4.", fl. 70-TJ) e, ainda acerca de pedido de penhora on-line deferido (fl. 413) (item "4.", in fine, fls. 70/71-TJ) e efetivado a fls. 415 e seguintes (item "4.", in fine, fl. 71-TJ), documentos que não podem ser analisados por não se encontrarem nos presentes autos. Ainda, suplicam pelo imediato desbloqueio do valor constritado via BACENJUD pela ordem cumprida às fls. 415/418 (item "10.", a), fl. 74-TJ), a qual não é passível de análise. Com efeito, os principais documentos que em tese comprovariam as alegações dos agravantes, não foram juntados aos autos, pelo que se torna impossível concluir pelo adimplemento ou não da obrigação pactuada. Por derradeiro, considerando que o pleito recursal é de acolhimento integral da impugnação apresentada, indispensável se faz o exame de todas as provas produzidas em sede de primeiro grau, especialmente aquelas que embasam diretamente a pretensão e as que fundamentam a decisão impugnada. Nesse aspecto, frise-se, ainda, que documentos apontados em primeiro grau de jurisdição, não foram trazidos aos autos, como por exemplo, cálculo judicial de fl. 482 (fl. 105-TJ). Referidos documentos, que não se encontram nos autos, são imprescindíveis ao deslinde da presente controvérsia, carecendo esta Corte de condições adequadas para o exame do recurso. Ressalta-se que, o presente recurso conta com apenas 121 folhas, incluindo guias e à minuta do agravo de instrumento, enquanto os autos originais contam com mais de 500 folhas. De forma conclusiva, a Corte Especial do STJ, decidiu que além das peças obrigatórias referidas no inciso I, do artigo 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento (STJ Corte Especial, ED no Resp 449.486, Relator Ministro Menezes Direito). III - Assim, carente o presente recurso de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, revogo o despacho de fl. 124, no tocante à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e com fundamento no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV - Intimem-se. V Complemente-se a autuação (acrescentar nome da agravante) VI - Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 27 de julho de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/aam

0003 . Processo/Prot: 0772436-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/50731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007804-40.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ivonete de Carvalho Resolen, Carlos Pereira Taramelli, Roberto Koo Tsuneto (maior de 60 anos), Raimundo Gomes da Silva, Célia Minatel Costa Godoy. Advogado: Flavio Pereira Teixeira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento 0772436-3 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO BANESTADO S/A Agravados: IVONETE DE CARVALHO RESOLEN E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A contra a decisão da Juíza da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 7.804/2010 de Cumprimento de Sentença, requerido por IVONETE DE CARVALHO RESOLEN e OUTROS, que rejeitou o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 69/70-TJ). Insatisfeito, alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, porque as cotas de fundo de investimento constituem modalidade de aplicação financeira em conformidade com o artigo 655 do CPC. O processo deve respeitar o artigo 620 do CPC, para que a execução seja pela forma menos gravosa para o devedor. Assim, deve ser reconhecida como válida a nomeação à penhora feita pelo agravante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. O recurso foi recebido pela Juíza Substituta de Segundo Grau (fls. 79/81-TJ) sem atribuição de efeito suspensivo. Os agravados apresentaram resposta (fls. 86/88-TJ) rebatendo as alegações recursais e pleiteando a manutenção da decisão agravada. O juiz a quo informou (fl. 91-TJ) que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Melhor analisando os autos, verifica-se que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento dominante na jurisprudência desta Corte de Justiça. Insurge-se o banco agravante contra a decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, 5ª CCiv., Aglnstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equívalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório

poder econômico. [...] (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antonias, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site [www.duo.nanovero.com](http://www.duo.nanovero.com) a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelo banco agravante. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0004 . Processo/Prot: 0785808-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/92956. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030616-46.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Darci Accorsi (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, André Abreu de Souza, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE. APELAÇÃO. FALTA DE PREPARO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESERÇÃO. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. PARTE E SEU PROCURADOR. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. ISENÇÃO DO PREPARO. (ART. 557.º1º-A, do CPC). RECURSO PROVIDO. "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F. ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); I Trata-se de agravo de instrumento, em face de parte da decisão que, em sede de Ação de Exibição de Documentos nº 30616/2010, não recebeu o recurso de apelação interposto pelo agravante, ante a falta de preparo (f.84). Alega o agravante em síntese que: a apelação interposta da sentença que julgou procedente a exibição de documentos cinge-se exclusivamente à majoração de honorários; a parte e o procurador tem legitimidade para recorrer dos honorários advocatícios de modo que, concedido o benefício da justiça gratuita à autor, este se estende, de igual forma, ao seu procurador; não há que se falar em deserção. Requer seja recebido o provido o recurso, para que seja estendido o benefício da justiça gratuita ao procurador do autor, afastada a deserção ou, se não for este o entendimento, seja oportunizado prazo para efetuar o preparo. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é a extensão do benefício da assistência judiciária ao procurador da parte autora para que o recurso de apelação seja recebido. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO - DESERÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1. A PARTE possui legitimidade

para RECORRER da decisão que fixou, de forma irrisória, os HONORÁRIOS advocatícios. 2. Se ela é beneficiária da justiça gratuita, seu recurso está isento de preparo. Recurso especial conhecido e provido." 2 PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE PARA RECORRER. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1 " PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL.1. A jurisprudência do STJ pacificou que tanto a parte como seu patrono possuem legitimidade para recorrer da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios. 2. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 532.173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009); PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - LEGITIMIDADE DA PARTE - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL 'A QUO' - C.F., ART. 105, III - PRECEDENTES. - É pacífico o entendimento desta eg. Corte no sentido de que tanto a PARTE quanto o advogado têm legitimidade para RECORRER da decisão relativa aos HONORÁRIOS advocatícios. - Reconhecida a legitimidade recursal da PARTE, compete ao Tribunal 'a quo' reexaminar o valor da verba honorária, em observância ao disposto no art. 105, III, da CF/88. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 763.030/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.12.2005); Corroborando tal entendimento, esta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NOTAS PROMISSÓRIAS. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. RECURSO DESERTO. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO. INTERESSE E LEGITIMIDADE DA PARTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. EXEGESE DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Contrarrazões. Preliminar. Deserção incorrência. Reconhecido o interesse e a legitimidade da parte para recorrer da decisão que fixa verba honorária, sendo ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há que se falar em deserção do recurso" (TJPR. Acórdão 26358. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. DJ. 27/07/2011) III - Assim, em descompasso a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que a apelação seja recebida e a deserção afastada. IV Comunique-se imediatamente ao MM Juiz da causa. V - Intime-se. VI Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 19 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0005 . Processo/Prot: 0790640-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000102-72.1998.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Berwick Guaporé Pereira Bello, Joana Sofia Poniatowski Bello. Advogado: Romualdo Paese, Karine Saggin, Tatiana Burigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho:

Vistos. I - Os procuradores ROMUALDO PAESE, WILTON VICENTE PAESE e KARINE SAGGIN, às fls. 700-703, peticionam informando o falecimento do apelante BERWICK GUAPORÉ PEREIRA BELLO, requerendo a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, § 1º e art. 266, ambos do CPC. II Assim, segundo entendimento consolidado no STJ, a suspensão do processo, em razão do falecimento de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que a declara efeito "ex tunc". III Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias. IV Determino a intimação dos referidos procuradores para que, no prazo disposto no item III, promovam a regularização da representação processual do Espólio, nos termos do inciso V, do art. 12, do CPC, tudo para o fim de evitar configuração de eventual nulidade processual. V Outrossim, retifique-se a autuação em relação ao recurso de apelação interposto às fls. 655-669. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator -- 1 STJ-Corte Especial, ED no REsp 270.191, rel. Min. Peçanha Martins, j. 4.8.04, rejeitaram os embs., v.u., DJU 20.9.04, p. 175; RT 866/354) e sendo nos atos praticados após o falecimento (STJ- RT 691/185, RT 606/90, RJTJESP 84/160, JTA 88/97, 4/265, 112/162, 112/367

0006 . Processo/Prot: 0791680-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200279. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001365-84.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Antônio de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Evelyn Oliveira de Araújo Gutervil, Priscila Ferreira de Moura. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Evaristo Araújo Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1365/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por ANTÔNIO DE SOUZA em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 18): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformado, o autor recorreu do entendimento da sentença (fls. 21/79) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim,



pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO.

2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificada pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou o apelante ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 / C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. 2. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso

de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0007 . Processo/Prot: 0791769-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/200520. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001142-34.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Alípio Bueno (maior de 60 anos), Dorival Guedes (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Meryelen Sera Wille, Allan Amin Propst. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1142/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por ALÍPIO BUENO E OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 32): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 35/95) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO.

2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificada pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 / C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança

do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0008 . Processo/Prot: 0792032-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199506. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001150-11.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jadir Pereira de Souza (maior de 60 anos), Maria Germina da Silva Costa, Luciano Moraes Neves. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1150/2011 (da Ação da APADECO), pleiteado por JADIR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 24): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 27/105) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPECIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO

BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0009 . Processo/Prot: 0792488-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/200189. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001153-63.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Waldomiro Warszowski (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1153/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por WALDOMIRO WARSZOWSKI em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 15): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 18/77) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO



PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos a depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0010 - Processo/Prot: 0792571-3 Apelação Cível

\* Protocolo: 2011/200499. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001163-10.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Darci Lima Ferreira, Edeval Gasparelo, Edgard Cezar Berger Modesto. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1163/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por DARCI LIMA FERREIRA E OUTROS em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 21): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 219, §

5º, do Código de Processo Civil. "Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 32/91) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele considerado para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos a depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre



em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator  
0011 . Processo/Prot: 0792699-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/200276. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001154-48.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Zelia Goedert Brand (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1154/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por ZELIA GOEDERT BRAND em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fls. 16): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformada, a autora recorreu do entendimento da sentença (fls. 19-78) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteia a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O banco réu deixou de apresentar contrarrazões (fls.146). Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou a apelante ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos a depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelo apelado, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0012 . Processo/Prot: 0792705-9 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/200508. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001380-53.2010.8.16.0142 Cumprimento de Sentença. Apelante: Sueli Maria Mazurok, Olimpio Grozetta. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Apelado: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
1. Trata-se de Apelação Cível contra sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rebouças, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 1380/2010 (da Ação da APADECO), pleiteado por SUELI MARIA MAZUROK E OUTRO em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, em sua parte dispositiva, o seguinte (fl. 22): "Assim sendo, indefiro a petição inicial pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 21 da Lei n. 4.717/65, súmula nº 150 do STF e art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, ficando a cobrança das verbas subordinada ao art. 12, da Lei 1060/50." Inconformados, os autores recorrem do entendimento da sentença (fls. 25/84) alegando que a prescrição da execução de sentença da ação coletiva ocorre somente com o decurso do prazo de 20 anos, conforme estabelece a Súmula 150 do STF. Assim, pleiteiam a reforma da sentença para afastar a prescrição quinquenal da pretensão executiva e julgar totalmente procedente o pedido inicial. O Banco apelado deixou de apresentar contrarrazões. Regularmente processado, o recurso de apelação foi distribuído a esta Décima Quarta Câmara Cível, para o julgamento. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de apelação comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma do art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Do exame, constata-se logo que não pode prevalecer o entendimento da sentença recorrida que concluiu pela prescrição da execução de sentença da ação civil pública movida pela APADECO, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos do trânsito em julgado, e condenou os apelantes ao pagamento das verbas de sucumbências. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação de pagamento de diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Neste sentido a jurisprudência desta Corte de Justiça se solidificou, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª

CCiv., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCiv., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). Ademais, considerando que a reclamação de diferenças de cadernetas de poupança é interpretada como cobrança do seu principal, ela não se submete à prescrição quinquenal, mas somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgamentos a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRv no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRv no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). A proclamação pela Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal de que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima sustentado, em vista de apenas elucidar que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente ocorre em vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, leva a afastar a prescrição quinquenal da execução de sentença pleiteada pelos apelantes, e determinar o seu prosseguimento. ISSO POSTO, por constatar que a sentença recorrida se confronta com a orientação de Súmula e jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, mediante julgamento monocrático na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação para reformar a sentença e inverter os ônus sucumbenciais. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0013 . Processo/Prot: 0807689-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/177942. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0059178-07.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Moises Pedro da Silva. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco do Brasil. Advogado: Rosana Christine Hasse. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PROVIMENTO IMEDIATO AO RECURSO. Nos termos do disposto nos artigos 112 e 114 do Código de Processo Civil, prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não opuser exceção declinatoria no prazo legal. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 807689-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 17ª vara cível, em que é agravante Moisés Pedro da Silva e agravado Banco do Brasil S/A. 1. Moisés Pedro da Silva manifesta agravo de instrumento em face da decisão (f. 95) que, nos autos de exibição de documentos, declinou de ofício da competência para julgar a ação, determinando a remessa dos autos para a Comarca Almirante Tamandaré, foro do domicílio do autor, porquanto, segundo concluiu, assim será facilitado o seu acesso ao Judiciário e garantidos os seus direitos. Sustenta o autor/agravante, em síntese, a impossibilidade de ser declarada de ofício a incompetência territorial relativa. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão monocrática, para o fim de ser mantida a competência do juízo agravado. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta provimento imediato, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. O juiz singular, considerando tratar-se de ação que envolve uma relação de consumo, reconheceu de ofício a incompetência territorial do juízo. Ocorre que, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, não cabe ao juiz declará-la de ofício, dependendo a alegação de arguição pelo réu, mediante oposição de exceção de incompetência, no prazo e forma previstos em lei, sob pena de preclusão e prorrogação da competência do juízo. É o que estabelecem os arts. 112 e 114 do CPC: "Art. 112. Argúe-se, por

meio de exceção, a incompetência relativa". "Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatoria nos casos e prazos legais". E tal não ocorreu na situação dos autos. Vê-se que o banco réu contestou a ação (fs. 37/40) e nada alegou quanto à competência territorial do juízo. Acrescente-se que em se tratando de competência relativa de matéria de direito dispositivo, é vedada ao juiz a atuação de ofício. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula nº 33 do STJ: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Neste sentido, do STJ (www.stj.jus.br): "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO, EX OFFÍCIO, PELO MAGISTRADO. SÚMULA N. 33 DO STJ. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido, ao reconhecer a possibilidade de declinação pelo magistrado, ex officio, de incompetência relativa - eis que a execução fiscal foi ajuizada fora do domicílio do devedor - acabou por contrariar a orientação desta Corte sobre o tema. É que, nos termos da Súmula n. 33/STJ, a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. Nesse sentido: REsp 1.115.634/RS, DJe 19/08/2009; REsp n. 1.130.087/RS, DJe 31/08/2009." (REsp 1206499/SC 2ª T - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES DJe 05/11/2010); "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação. 2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado." (REsp 1171731 / BA 2ª T Rel. Min. CASTRO MEIRA - DJe 28/06/2010). Registre-se, por fim, que tal questão já foi objeto de apreciação por este pretório em recursos similares, dentre os quais se destacam os seguintes precedentes: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE A INICIAL EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA. DO JUÍZO. AÇÃO PROPOSTA EM FORO DIVERSO DO LUGAR ONDE FOI CONTRAÍDA A OBRIGAÇÃO E DO DOMICÍLIO DO AUTOR/CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE ADVERSA. SOB PENA DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO" (Apelação Cível nº 602372-1, 14ª Câmara Cível, rel. Des. Edson Vidal Pinto); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERLOCUTÓRIO QUE RECONHECE EX OFFICIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO RESERVADA NA ESPÉCIE À PARTE ADVERSA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (AI 789330-7 - Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO - DJE 20/06/2011); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." (AI 771160-0 - Rel. Des. JURANDYR SOUZA JUNIOR - DJE 06/05/2011). 3. Ante ao exposto, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento imediato ao recurso, para, reformando a decisão agravada, reconhecer a competência do juízo da 17ª Vara Cível da Comarca de Curitiba para processamento e julgamento da ação de prestação de contas de onde se extrai o presente recurso. Comunique-se à juíza da causa sobre o teor desta decisão. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Edgard Fernando Barbosa Relator

0014 . Processo/Prot: 0811910-4 Apelação Cível

Protocolo: 2011/158703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005208-63.2008.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Marcelo de Souza. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS. SENTENÇA PROCEDENTE. RECESSO JUDICIÁRIO. PRAZOS. SUSPENSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. DECISÃO DO RELATOR. Vistos. I. MARCELO DE SOUZA ajuizou AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a exibição dos contratos de abertura e crédito em conta corrente nº 29076-9, agência 1244-0. Adveio sentença (fs. 42/47) que julgou procedente o pedido do autor, sem ônus para o réu. Apelou MARCELO DE SOUZA (fs. 49/50), alegando em apertada síntese que: a) a decisão extintiva infringiu a regra vigente no art. 20, do CPC, eis que houve resolução de mérito favorável à recorrente, no entanto, o apelante não foi condenado ao pagamento dos honorários de sucumbência; b) o banco não atendeu ao requerimento extrajudicial do autor, compelindo o apelante a constituir patrono a fim de defender seus interesses, dando causa a propositura da demanda; c) a instituição financeira reconheceu o pedido inicial ante a exibição dos documentos solicitados judicialmente, incidindo a regra do art. 26, do Código de Processo Civil, que determina que os honorários serão pago



pela parte que desistiu ou reconhecer. Contra-razoado (fls. 54/57) o recurso, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório. II. Trata-se do recurso de apelação interposto por sentença que julgou procedente a AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por MARCELO DE SOUZA em face de BANCO DO BRASIL S/A. Da análise dos autos revela-se que o recurso é intempestivo - e, portanto, manifestamente inadmissível - pelo que lhe deve ser negado seguimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito. Infere-se da Certidão de Publicação e Prazo de fls. 48, que a sentença foi veiculada no Diário da Justiça eletrônico, em 14/12/2010, publicada em 15/12/2010 e que o prazo iniciou em 16/12/2010. Todavia, por força da Resolução nº 16/2010, do Órgão Especial, desta Corte de Justiça, os prazos processuais foram suspensos no período compreendido entre 20/12/2010 a 06/01/2011, retomando seu curso ordinário na data de 07/01/2011 nestes termos: Art. 7º Os prazos processuais de qualquer natureza ficarão suspensos a partir de 20 de dezembro de 2010, retomando seu curso em 07 de janeiro de 2011, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário. No presente caso, quando iniciou a suspensão (20/12/2010), já havia transcorrido quatro dos quinze dias do prazo para recurso da sentença (art. 508, do CPC). Assim, contados os onze dias remanescentes a partir do dia útil subsequente ao término do plantão judicial (07/01/2011), tem-se que o prazo recursal expirou em 17/01/2011 (segunda-feira). Contudo, a apelação veio a ser interposta em 18/01/2011, conforme protocolo (fls.49), ou seja, um dia após o decurso do prazo recursal, o que a torna intempestiva e, conseqüentemente, inadmissível. III. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo interposto por Marcelo de Souza, com fulcro nos arts. 557, caput c/c 508, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se Curitiba, 31 de agosto de 2011. EDSON VIDAL PINTO Relator

0015 - Processo/Prot: 0813764-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199126. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000036 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universidade Paranaense - Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Agravado: Wilson Luis Iscuissati. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 0813764-0 Origem: 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA Agravantes: UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR Agravados: WILSON LUIS ISCUISSATI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR contra a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, proferida nos autos nº 718/2008 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em face de WILSON LUIS ISCUISSATI, que, de ofício, declinou da competência para julgar a demanda e determinou a remessa dos autos à Comarca de Foz do Iguaçu - foro do domicílio do réu (fl. 45-TJ). Insatisfeita, alega a agravante a necessidade de reformar a decisão agravada por cuidar de caso de competência relativa e, portanto, não permite declinação de ofício, segundo a Súmula 33 do STJ. Trata-se de demanda de cobrança de títulos de crédito e não de mensalidades escolares. A declinação de competência relativa é possível somente mediante arguição pela parte interessada, de acordo com o art. 112 do CPC. Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. Observo que o presente recurso de agravo permite imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, na forma do art. 557 do CPC, em razão de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência da agravante se volta contra a decisão interlocutória que, de ofício, declinou da competência para processamento e julgamento da demanda e determinou a remessa dos respectivos autos ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu - foro do domicílio do réu, com base no Código de Defesa do Consumidor aplicável ao caso. Contudo, não merece prosperar. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de relação de consumo, o foro do domicílio do consumidor constitui regra de competência absoluta, cujo reconhecimento é possível, inclusive de ofício. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. [...] 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). "(...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência

e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - NOTA PROMISSÓRIA - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - APLICAÇÃO DO CDC - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - COMARCA ELEITA (ROLÂNDIA-PR) QUE SE SITUA NA REGIÃO METROPOLITANA DO FORO DE DOMICÍLIO DA AGRAVANTE (LONDRINA-PR) - INVIABILIDADE OU ESPECIAL DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO NO CASO EM TELA - MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AI 0546254-4, Rel. Guido Döbeli, DJ 18.05.2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO CONSIDERADA NULA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS CONSIDERADOS NULOS. FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS AO CONSUMIDOR. DECISÃO IMPUGNADA GUARDA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. Em se tratando de relação de consumo, a competência territorial, passa a ser absoluta, podendo, a incompetência, ser declinada, ex officio, pelo juiz. 2. Direito do Consumidor. Ação, cujos pólos ativo e passivo possuem, entre si, relação de consumo, deve ser ajuizada no local de domicílio do consumidor, a fim de facilitar a defesa de seus direitos." (TJPR, 18ª CCiv., AI 0560680-6/01, Rel. Mário Helton Jorge, DJ 31.03.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 2. Reconhecida a conexão, impera-se a reunião dos autos para evitarem-se decisões conflitantes. 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido." (TJPR, 17ª CCiv., AI 0723294-4, Rel. Francisco Jorge, DJ 30.03.2011). No caso, a agravante ajuizou execução de título extrajudicial contra o agravado, exigindo deste o pagamento da dívida representada por três cheques e uma nota promissória. Contudo, não esclareceu na petição inicial e nem nas razões do presente recurso, qual foi a relação jurídica mantida e motivação que deram origem aos títulos em execução. Deveria a agravante demonstrar que a relação jurídica mantida com o agravado não se enquadrava entre a modalidade de relação de consumo, conforme entendimento apresentado na decisão agravada. Pelo fato da agravante ser uma universidade particular e estar cobrando diversos títulos de igual valor, leva a entender que os mesmos destinam-se ao pagamento de prestações mensais de curso universitário. Em face da relação de consumo estabelecer competência absoluta, correta se apresenta a decisão agravada que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu - foro do domicílio do réu. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0016 - Processo/Prot: 0815207-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172592. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002306-69.2008.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Trans Rodan Logística e Transportes Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Lorraine Milani Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Nos termos do art. 200, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, conforme petição de fls. 113/114. II - Como consequência, julgo prejudicada a análise do recurso interposto, observando-se que as partes desistiram do prazo recursal. III - Baixem, imediatamente, os autos à origem. IV - Publique-se e intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0017 - Processo/Prot: 0815508-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204343. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0024514-84.2010.8.16.0021 Revisional. Agravante: Copioeste Comércio e Resp. Comerciais Ltda.. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0815508-0 Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL Agravante: COPIOESTE COMÉRCIO E RESP. COMERCIAIS LTDA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por COPIOESTE COMÉRCIO E RESP. COMERCIAIS LTDA contra a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, proferida nos autos nº 1789/2010 de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face do BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu o pedido de aplicação ao feito do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova, e desacolheu a antecipação de tutela para vedação de inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Insatisfeita, a autora agravante pleiteia a reforma da decisão agravada, ante a evidência de sua hipossuficiência técnica perante o banco agravado, que conta com toda estrutura e condições de produção de prova. Em face de fazer uso de serviços fornecidos pelo banco agravado na qualidade de destinatária



final, é aplicável o CDC e, com base neste, a determinação de inversão do ônus da prova. A decisão agravada contraria a Súmula 297 do STJ e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Dessa forma, pleiteia a reforma da decisão agravada. 2. O presente recurso comporta julgamento monocrático, de imediato, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Insurge-se a empresa agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que indeferiu o pedido de aplicação ao feito do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova. A decisão recorrida foi proferida da seguinte forma (fl. 28-TJ): "Cuidando-se de pessoa jurídica que tenha finalidade lucrativa, a presunção, na esteira da orientação consignada nos arestos estaduais, é de que aplica os valores recebidos para a atividade produtiva. Incumbia-lhe, nesta hipótese, desconstituir a presunção." O entendimento expressado na decisão recorrida, todavia, não pode prevalecer. Em razão de possuir a qualidade de consumidora e destinatária final da operação de crédito e serviços prestados pelo banco agravado, a empresa agravante conta com a proteção do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo em face do seu art. 2º estabelecer que "consumidor é toda pessoa física ou jurídica". Entendimento nesse sentido decorre da jurisprudência deste Tribunal, conforme segue: "APELAÇÃO CÍVEL 1. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CONTRARRAZÕES. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTIGO 514, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. FOMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. "DESTINATÁRIO FINAL" (ART. 2º DO CDC). "CONSUMIDOR-EQUIPARADO". ARTIGOS 17 E 29, DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IRRELEVÂNCIA. CONTROVÉRSIAS DE FATO. SOLUÇÃO. DEMAIS PROVAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TAXAS E TARIFAS. COBRANÇA. AUTORIZAÇÃO LEGAL. OUTROS DÉBITOS. COBRANÇA CONTINUADA. OPOSIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. MANUTENÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DUPLICIDADE. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se houver impugnação aos termos da sentença. 2. A pessoa jurídica é considerada "destinatária final" mesmo quando "[...] adquire produto ou serviço com finalidade de produção de outros produtos ou serviços, desde que estes, uma vez adquiridos, sejam oferecidos regularmente no mercado de consumo, independentemente do uso e destino que o adquirente lhes vai dar" (Rizzato Nunes), pois, em tais circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor reputa a pessoa jurídica como "consumidor-equiparado" (artigos 17 e 29, ambos do CDC). (TJPR, AC 753022-7, Rel. LUIZ CARLOS GABARDO, 15ª C. Civ., DJ 31/05/2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - DESPACHO SANEADOR QUE NÃO RECONHECE A RELAÇÃO COMO SENDO DE CONSUMO - AGRAVO RETIDO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PESSOA JURÍDICA QUE EQUIPARA-SE A CONSUMIDOR COM BASE NOS ARTIGOS 17 E 29 DO CDC - DECISÃO ANULADA - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA COMO SENDO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO RETIDO 1 CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO RETIDO 2 PREJUDICADO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. (TJPR, AC 734374-4, Rel. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, 7ª C. Civ., DJ 24/05/2011) Na demanda em exame cabe aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em face do seu art. 6º, VIII, estabelecer: "São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A hipossuficiência técnica da agravante (pessoa jurídica), frente ao banco agravado se evidencia de forma cristalina. Em primeiro, pelo fato do banco agravado contar com a estrutura e uma equipe de profissionais com formação na área financeira e deter em seu poder todos os documentos. Enquanto que os prepostos da empresa agravante praticamente nada conhecem e sequer possui capacidade técnica para interpretação das cláusulas dos contratos, a conhecer os encargos cobrados irregularmente. Em segundo, porque a empresa agravante, nem de longe, se equipara a instituição financeira agravada em razão de seu grande porte nacional, dotada de toda estrutura administrativa e econômica. Diante desse quadro, a favor da empresa agravante justifica-se a proteção pelo Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. A propósito, é oportuno trazer em colação os julgados do STJ, a seguir: "Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. - Diante da necessidade de permitir ao recorrido a produção de eventuais provas capazes de ilidir a pretensão indenizatória do consumidor, deverão ser remetidos os autos à instância inicial, a fim de que oportunamente seja prolatada uma nova sentença. Recurso especial provido para determinar a inversão do ônus da prova na espécie." (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008 - grifei). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS

E PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. (...) 2. Consoante entendimento consolidado nesta Corte, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. 3. A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias. In casu, restou comprovado pelo Acórdão "a condição de hipossuficiente da apelada". Destarte, seu reexame é vedado em sede especial, nos termos da Súmula 07/STJ. (...) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 856.820/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 11.12.2006). Importa lembrar que a inversão do ônus da prova a favor da agravante, não impõe obrigação à parte contrária agravada de custear as despesas de provas não pleiteadas; apenas sofre as consequências processuais advindas de sua não produção. Entendimento nesse sentido provém também dos julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. AGRAVO IMPROVIDO. O deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (AgRg no Ag 979.525/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJ 28/08/2008). "Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. 2. Na linha da jurisprudência da Corte, a inversão do ônus da prova, deferida nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não significa transferir para a parte ré o ônus do pagamento dos honorários do perito, embora deva arcar com as consequências de sua não-produção. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 651.632/BA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 232). Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, impõe-se reformar a decisão recorrida e reconhecer a aplicabilidade ao feito do Código de Defesa do Consumidor e, com base neste, determinar a inversão do ônus da prova. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para reconhecer a aplicabilidade ao feito do Código de Defesa do Consumidor e determinar a inversão do ônus da prova. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0018 . Processo/Prot: 0817979-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/290492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001323 Ação Monitoria. Agravante: Rudy Ralf Ricci Adami Fuchs. Advogado: Airlton Passos de Souza. Agravado: Banco Cooperativo Sicredi Sa- Bansicredi. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Ozias Neves, Marina Furlan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de feito suspensivo, em face da decisão proferida em sede de Ação Monitoria nº 1.323/2001, movida pelo Banco Cooperativo Sicredi S/A, ora agravado, em face do agravante, in verbis: "Antes de apreciar o pedido de fls. 216/224, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos extratos da conta corrente mencionada às fls. 224, relativamente ao período de janeiro, 2010 a agosto /2011, a fim de que se possa verificar a utilização desta exclusivamente para fins de recebimento de remuneração e, ainda, se há reserva de capital (...)" (f. 12-TJ) Alega o agravante que: foi determinada a manutenção do bloqueio judicial de valores de sua propriedade, em espécie, derivados de salário; tais recursos são absolutamente impenhoráveis, conforme estabelece os incs. do art. 649, do CPC; o valor de R\$ 8.621,03 deriva de salários do agravante; junta aos autos os recibos de pagamento de maio, junho e julho do corrente; não pode aguardar o exame judicial dos valores depositados em sua conta corrente; os valores depositados referem-se exclusivamente a salários percebidos em seu atual emprego na cidade de São Paulo. Requer, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora seja atribuído efeito suspensivo-ativo para determinar o imediato desbloqueio dos valores referidos, confirmado ao final, com o provimento do recurso. II O recurso não pode ser conhecido. O objetivo do recurso é a imediata liberação dos valores bloqueados pertinentes a salários na conta corrente do executado, ora agravante. Determinado em primeiro grau "a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do (s) Executado RUDDY RALF ADAMI FUCHS, além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD" (f. 240-241). Desta decisão, o agravante ingressou com petição alegando a impenhorabilidade de salários, à luz do art. 649, inc. IV do CPC, e arguiu a prescrição intercorrente diante da paralisação do processo por mais de cinco anos. Ao final, requereu o imediato desbloqueio de todos os valores, o reconhecimento da prescrição com a consequente extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC (f. 20-22) Daí a decisão agravada e o presente recurso. Pois bem. É cediço que a renovação, reiteração ou o pedido de reconsideração não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de agravo de instrumento. A propósito, o STJ: "PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. Decorrido o prazo recursal, opera-se a preclusão, que é impeditiva da reconsideração da decisão. Agravo regimental não provido." (STJ

- AgRg na RCDESP no Ag/RE 31800/RN, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 29/04/2010). Nesta esteira, esta Corte: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OS PRAZOS PROCESSUAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara Cível - AR 0701169- 2/01 - Rel. Des. Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 05.10.2010). "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE FOI INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DECISÃO QUE APENAS REITERA O CONTEÚDO DE DECISÕES ANTERIORES QUE RESTARAM IRRECORRIDAS. PRECLUSÃO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. (...) É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório. (...) (STJ - RESP 588681/AC Primeira Turma Rel. Denise Arruda DJ 01/02/2007, p. 394). AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 14ª Câmara Cível - A 0623624-0/01 - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 11.11.2009). Por conseguinte, como o novo pedido de desbloqueio de valores, não tem o condão de interromper ou suspender os prazos processuais, forçoso se faz o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da preclusão temporal. III - Assim, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento. IV Intimem-se. V-Oportunamente, baixem os autos à vara de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator 0019 - Processo/Prot: 0818363-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207842. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001160-65.2011.8.16.0095 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Priscila Caramori Toledo, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Augusto Giliczynski. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0818363-3 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IRATI Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: AUGUSTO GILICZYNSKI Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão da MM. Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Irati, proferida nos autos nº 0001160-65.2011.8.16.0095 de Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida em face de AUGUSTO GILICZYNSKI, que recebeu os embargos por este opositos com efeito suspensivo (fls. 464/466-TJ). O banco agravante alega que não cabe para o caso a concessão de efeito suspensivo aos embargos opositos pelo devedor agravado, por falta de relevância da matéria alegada e inexistência de risco de causar grave dano de difícil reparação. Com o reconhecimento de ser devedor, o agravado argumenta que o valor de sua dívida é somente de R\$ 73.734,02. Todavia, não esclarece de que forma chegou a tal quantia. Ao presente recurso de agravo de instrumento deve-se dar efeito suspensivo e, ao final, dar-lhe provimento, para reformar a decisão agravada e determinar o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. É O RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso comporta julgamento monocrático de imediato, em virtude de se insurgir contra decisão de entendimento jurisprudencial defendido por esta Corte de Justiça e também pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, importa lembrar que a Lei nº 11.382/2006 alterou a parcialmente o Código de Processo Civil, e estabeleceu novas regras para dar celeridade e efetividade ao processo de execução. Entre as inovações trazidas, a referida Lei afastou a possibilidade de concessão de efeito suspensivo à execução, salvo no caso de apresentação de relevância da fundamentação e existência de outra excepcionalidade prevista no parágrafo 1º, do art. 739-A, do CPC, segundo a qual: "Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." O grave dano de difícil ou de incerta reparação aludido na disposição legal acima não se confunde com o prejuízo natural do próprio processo executivo. Contudo, no caso, o prosseguimento da execução, com toda evidência, poderá causar sérios prejuízos ao agravado, porque levará à expropriação definitiva do imóvel rural penhorado, do qual o agravante extrai o seu sustento por meio da atividade agrícola ali desenvolvida. E como o agravante questiona a legalidade de diversos encargos do contrato, e também o direito cabível ao alongamento da dívida decorrente da quebra de safra agrícola, existe possibilidade do julgamento dos embargos reduzir a dívida perseguida na execução, ou declarar sua inexigibilidade. Daí a relevância da fundamentação, que justifica o recebimento dos embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo. Pelo fato de o devedor garantir a execução mediante caução, reforça-se o convencimento da possibilidade de recebimento dos embargos com efeito suspensivo. O reconhecimento pelo agravado de parte da dívida não enseja o prosseguimento da execução, em face da pretensão de impedir a expropriação do imóvel rural para pagamento do valor devido a favor do banco embargado. Por outro lado, a medida de suspensão da execução não causa qualquer prejuízo ao banco agravado, dada a sua condição de instituição financeira de grande porte, que poderá, no caso, esperar a tramitação do processo com tranqüilidade e sem sacrifícios. Neste sentido, vejamos também os julgados desta Corte: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

CONCESSÃO. DÉBITO GARANTIDO ATRAVÉS DE PENHORA. FUNDAMENTOS RELEVANTES. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de débito devidamente garantido por penhora recaída sobre imóvel rural, em execução fundada em Cédula de Crédito Rural, têm-se como relevantes os fundamentos dos embargos que questionam a incidência de juros acima da taxa contratada, bem como a prática da capitalização mensal de juros, cabendo, então, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos opositos, como bem decidido em primeiro grau de jurisdição. 2. Agravo de instrumento à que se nega provimento." (TJPR, 13ª CCiv., AgInstr 0477048-7, Rel. Francisco Jorge, DJ 12.09.2008) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 739-A E § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. PENHORA DE BEM IMÓVEL. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO EM FACE DA PENHORA RECAIR SOBRE A SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA SEM CAUSAR PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0643219-5, Rel. Marco Antonio Antonias, DJ 11.05.2010) No mesmo sentido, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI 10.444/02. CABIMENTO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. [...] 4. Tanto o art. 475-M quanto o art. 739-A, § 1º, do CPC, com a redação que lhes foi dada pelas recentes reformas do CPC, admitem a excepcional concessão de efeito suspensivo à impugnação ou aos embargos à execução, "desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado dano grave ou de difícil reparação". [...] (REsp 1027019/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 02/03/2011) Destarte, diante da presença de todos os requisitos legais, impõe-se a manutenção da decisão recorrida do primeiro grau, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos do devedor. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em face de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0020 - Processo/Prot: 0818539-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001238 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Claudio do Amaral. Advogado: Arno Ferreira Muller. Agravado: Walfrido Nichele. Advogado: Lisimar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini, Luiz Gustavo Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0818539-7 Origem: 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: ROBERTO CLAUDIO DO AMARAL Agravado: WALFRIDO NICHELE Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO CLAUDIO DO AMARAL contra a decisão da MM. Juíza da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 1238/2002 de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por WALFRIDO NICHELE em face de AUTO EXPRESS CENTER LTDA, que indeferiu o pedido de levantamento de penhora que recaiu sobre bem imóvel, por não constatar ser ele bem de família (fls. 16/17-TJ). Inconformado, o agravante (sócio-proprietário da empresa executada) alega que o imóvel penhorado no processo da execução é único de sua propriedade, revestindo-se assim de características de bem de família previsto na Lei 8.009/90. Aduz que apresentou comprovação de destinação do imóvel penhorado como sua residência (fls. 263 e 280/289). As faturas de pagamento de água demonstram que reside no local há muito tempo. O documento de fl. 153 encaminhado pela Receita Federal diz respeito a direito não pertencente ao agravante desde 2002. Requer assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta julgamento monocrático, de imediato, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Pretende o agravante o reconhecimento de impenhorabilidade do único imóvel de sua propriedade, onde reside há muito tempo e assim considerado como bem de família. A Lei nº 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família foi editada para proteger o único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. O art. 1º da lei acima estabelece: "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei". No caso, a execução movida pelo agravado foi garantida com a penhora do imóvel residencial localizado na Rua Agostinho Zanielli, matriculado sob nº 60995 do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba, Paraná. Com isso, levou o agravante a reclamar o seu levantamento, mediante alegação de que o imóvel é o único de sua propriedade e destinado à sua residência e da família. No entanto, o juízo a quo entendeu que "não existe prova de que o bem penhorado é destinado a residência da executada ou da entidade familiar e que ali reside", e também de que "não há comprovação nos autos sobre de que o imóvel penhorado é o único bem de propriedade do executado" (fl. 16-TJ). Contudo, a decisão acima não merece sustentação. Isto porque, com as faturas de água e Unimed (fls. 13/14-TJ) e das certidões do 1º ao 9º de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba (fls. 52/60-TJ) demonstra que



o imóvel penhorado é o único de propriedade do agravante, onde reside com a família. Assim é, que através da procaução ad judicium outorgada e acostada aos autos (fl. 10-TJ), o agravante indica seu endereço residencial justamente no imóvel penhorado. Na declaração de imposto de renda do ano de 2004 (fl. 153 = fl. 28-TJ) consta que em 31 de dezembro de 2002, além do imóvel penhorado (item 3 da declaração) o agravante possuía mais dois imóveis (itens 1 e 2). Contudo, em 31 de dezembro de 2003, os mesmos haviam deixado de lhe pertencer, segundo declaração de venda na própria declaração. No caso, o agravante comprova que o imóvel penhorado de fato é o único de sua propriedade e de estar ali residindo com a família há vários anos. E por tratar-se de bem de família conta a proteção de impenhorabilidade prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90. Neste sentido é a orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI 8.009/90. COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. (...) 2. Se o recorrente sustenta que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora é bem de família por ser o único que possui em Curitiba, seu domicílio, apresentando documentação necessária, fez prova constitutiva do seu direito nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 1º da Lei 8009/90 "Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei." 3. Recurso especial provido." (REsp 840.421/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006, p. 256). "PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável comprovar, em recurso especial, que o cheque foi emitido para favorecer pessoa diversa do emitente. Necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. A alegação de que o imóvel penhorado constitui-se em bem de família não foi comprovada, não havendo falar-se em impenhorabilidade. Alterar esta conclusão demandaria reexame de conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1162405/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011) Veja-se também o entendimento desta Corte: "Agravo de Instrumento. Embargos à execução. Reparação de danos. Prescrição. Inocorrência. Desconsideração da personalidade jurídica. Preclusão consumativa. Alegação de impenhorabilidade. Bem de família. Prova documental. Comprovação dos requisitos. Cabimento. Inteligência do artigo 1º da Lei 8.009/90. Agravo de instrumento parcialmente provido. 1. Levando-se em conta que não decorre prazo prescricional com relação ao sócio da empresa quando este não fazia ainda parte da lide, não há mesmo que se falar em prescrição da pretensão. 2. Tendo em vista a ocorrência do fenômeno da preclusão, não se admite a reapreciação da matéria concernente à desconsideração da personalidade jurídica. 3. Preenchendo o requerente, os requisitos do artigo 1º da Lei 8.009/90, é impenhorável o único imóvel do executado, que constitui núcleo familiar." (TJPR, 10ª CCiv., Al 0736884-3, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 24.03.2011). É oportuno lembrar ainda que para reconhecimento da impenhorabilidade, não há necessidade de comprovação de ser o imóvel o único de propriedade do devedor. A lei exige apenas esteja residindo no local em caráter permanente juntamente com a família. Neste sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - NORMA DE ORDEM PÚBLICA QUE TEM POR OBJETIVO PROTEGER A ENTIDADE FAMILIAR - DEVEDOR QUE FEZ PROVA CABAL DE QUE O IMÓVEL DECLARADO IMPENHORÁVEL LHE SERVE DE MORADIA COMO TAMBÉM DE SUA FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE QUE OS DEVEDORES SEJAM PROPRIETÁRIOS/POSSUIDORES DE APENAS UM ÚNICO IMÓVEL - PRECEDENTES DO STJ - ART. 5º, PAR. ÚNICO, DO ART. 5º DA LEI 8.009/90 - ALCANCE E SENTIDO DA NORMA QUE EXIGE QUE O DEVEDOR, ENTRE OS VÁRIOS IMÓVEIS QUE POSSUI, TENHA MORADIA PERMANENTE EM VÁRIOS DELES QUANDO, ENTÃO, A IMPENHORABILIDADE RECAIRÁ SOBRE O BEM DE MENOR VALOR - DEVEDOR QUE, NA ESPÉCIE DOS AUTOS, TEM RESIDÊNCIA EM APENAS UM IMÓVEL, TANTO QUE A PENHORA FOI MANTIDA SOBRE O OUTRO BEM - REQUISITOS LEGAIS (LEI Nº 8.009/90) PRESENTES - IMPENHORABILIDADE MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA DESPROVIDA DE CARGA CONDENATÓRIA - ARBITRAMENTO QUE SE FAZ SEGUNDO APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO DADAS AS PECULIARIDADES DA ESPÉCIE - NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, 16ª CCiv., AC 0579453-8, Rel. Renato Naves Barcellos, DJ 14.07.2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE IMÓVEL - DEVEDOR QUE MUDOU DE ENDEREÇO NO TRANSCURSO DA DEMANDA - IRRELEVÂNCIA - BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA DO EXECUTADO E SUA FAMÍLIA - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE DE SER O ÚNICO IMÓVEL - DISTINÇÃO PATRIMONIAL PELA QUALIDADE DE MORADIA - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA (LEI Nº. 8.009/90) - DECISÃO A QUO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª CCiv., Al 0741734-1, Rel. Fabian Schweitzer, DJ 17.08.2011). Diante da comprovação existente nos autos de estar o imóvel penhorado sendo utilizado como residência do agravante e da sua família, impõe-se a reforma da decisão recorrida. Finalmente, pelo fato dos documentos (fls. 13/14-TJ) não passarem pelo crivo do juízo de primeiro grau, em razão de apresentação somente com a interposição do presente recurso, o seu aproveitamento é perfeitamente possível em virtude de destinar-se à solução de questão de ordem pública. 3. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na

forma prevista no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para declarar a impenhorabilidade do imóvel indicado, por ser o único de propriedade do agravante e protegido pela Lei nº 8009/90. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0021 . Processo/Prot: 0818876-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/211938. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000479 Revisão de Contrato. Agravante: Edson de Oliveira. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira. Agravado: Barigui Xa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Edson de Oliveira interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 55 - TJ) que, nos autos de ação revisional de contrato nº 479/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da apresentação da contestação pelo réu/agravado. Ocorre que, em contato com o Cartório da Vara Cível mencionada, verificou-se já ter sido apresentada contestação pelo réu, bem como já ter sido apreciado o pedido liminar do autor, com seu deferimento pelo Juízo de origem (decisão em anexo). 2. Ante o exposto, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal, na forma dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 30 de agosto de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0022 . Processo/Prot: 0819076-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/213729. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00003714 Ação Monitória. Agravante: Maximum Indústria e Comércio de Lubrificantes Ltda, Anilton Antônio Tonini. Advogado: Bruno Pedalino. Agravado: Bancoabn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Maximum Indústria e Comercio de Lubrificantes Ltda e Anilton Antônio Tonini interpuseram recurso de agravo de instrumento em face da decisão (fls. 138 - TJ) que, nos autos de ação monitória nº 424/2005, em trâmite perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, determinou a inversão do ônus da prova, ordenando também, em consequência, a transferência ao autor do ônus de antecipar as despesas de perícia, ainda que requerida pelo réu. Ocorre que, às fls. 147/148, o agravante informou e demonstrou ter o Magistrado de 1ª instância reconsiderado a decisão agravada, de forma que o presente recurso perdeu seu objeto. 2. Ante o exposto, declaro a perda do objeto e a consequente extinção do presente procedimento recursal, na forma dos artigos 557, caput do Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba, 02 de setembro de 2011. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0023 . Processo/Prot: 0820287-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/219132. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0020604-70.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Marta Saboia Ricardo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVIDÊNCIA QUE SATISFAZ A EXIGÊNCIA LEGAL. ENTENDIMENTO REMANOSOSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA PELA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AFERIÇÃO QUE INDEPENDE DE QUALQUER OUTRO DOCUMENTO COMPLEMENTAR. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. Vistos. I Do interlocutório (fl. 53-TJ) que indeferiu pleito de justiça gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforado por MARTA SABOIA RICARDO em face do BANCO BANESTADO S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que "o agravante possui atualmente três dependentes, dentre os quais seu próprio marido, o que leva a crer, que ela é quem exerce a função de mantenedora da casa. Igualmente, possui um filho em idade universitária, também seu dependente, fato esse que sabidamente gera altos gastos, mesmo que a universidade seja pública. Por fim, vale destacar que possui como bem somente um carro popular financiado em sessenta meses"(sic); que "a requerente quer demonstrar que independentemente se o seu patrono já efetuou diversos pedidos de concessão da assistência judiciária gratuita, a agravante não pode ser penalizada por isso, já que realmente necessita dessa benesse e que não tem como arcar com todos os ônus processuais existentes sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família"(sic), por tudo pleiteou pela reforma do decisum. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a



simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358935 / RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011. Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls.15-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MARTA SABOIA RICARDO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO. Relator

0024 . Processo/Prot: 0820309-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1470.00002009 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Ernesto Antunes de Carvalho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Elena da Silva Lucchin. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento 820309-0 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Agravada: ELENA DA SILVA LUCCHIN Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAU UNIBANCO S/A contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 1470/2009, de Cumprimento de Sentença, requerido por ELENA DA SILVA LUCCHIN, que rejeitou o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento (fls. 190/191-TJ). Insatisfeito, alega o agravante que a decisão agravada deve ser reformada, porque as cotas de fundo de investimento constituem modalidade de aplicação financeira em conformidade com o artigo 655 do CPC. O processo deve respeitar o artigo 620 do CPC, para que a execução seja pela forma menos gravosa para o devedor. Assim, deve ser reconhecida como válida a nomeação a penhora feita pelo agravante. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. É O BREVE RELATÓRIO. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento destoante da jurisprudência desta Corte de Justiça. Insurge-se o banco devedor contra a decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a intimação do executado para oferecer novo bem a penhora, observada a ordem do artigo 655 do CPC. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. NOMEAÇÃO DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS À PENHORA. INADMISSIBILIDADE. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. 3. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. MULTA DO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A nomeação de cotas de fundos de investimentos à penhora não observa a gradação estabelecida no art. 655

do Código de Processo Civil. (...) Agravo de instrumento não provido." (TJPR, 15ª CCiv., AI 801.810-6, , Rel. Juizmar Novochadro, DJ 15.08.2011 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA. NOMEAÇÃO À PENHORA PELO EXECUTADO DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. ART. 655, CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. O devedor deve, ao nomear bens à penhora, observar a ordem de gradação do art. 655 do CPC, sob pena de ser devolvido esse direito para o credor. Uma vez detectada a existência de numerário em conta corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, ante o princípio segundo o qual a execução tramita com vistas à satisfação do crédito executando. CPC, arts. 655 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR, 16ª CCiv., AI 0759685-8, Rel. Des. SHIROSHI YENDO, DJ 09.08.2011 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DE1, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...] (TJPR, 14ª CCiv., Aglnstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antonassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site [www.duo.nanovero.com](http://www.duo.nanovero.com) a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelo banco agravante. Diante de tudo, impõe-se desacolher integralmente as argumentações expendidas pelo banco agravante no presente recurso de agravo. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0025 . Processo/Prot: 0820335-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219345. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7902.00000010 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Agravado: Claiverson Rogerio Bortolossi, Hissako Endo, Jane Odete Querioti Timoteo, Jose Luiz Lopes Vieira, Jose Carlos Zandonadi, Juliana Marcela Real Paglioni, Maria Martins Fontinhas, Zilda Oliva Gottardo Charato (Representado(a)). Advogado: Paulo Cezar Cenerino, Flávia Regina Carluccio.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0820335-0 Origem: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE Agravantes: BANCO BANESTADO S/A e OUTRO Agravados: CLAIVERSON ROGÉRIO BORTOLOSSI e OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença (da Ação Civil Pública movida pela APADECO), pleiteado por CLAIVERSON ROGÉRIO BORTOLOSSI e OUTROS, pela qual rejeitou a arguição por aquele apresentada de prescrição da pretensão do credor, e determinou a inclusão no cálculo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC e de honorários advocatícios (fls. 251/260-TJ). Os bancos agravantes alegam que a sentença da Ação Civil Pública que julgou procedente o pedido da APADECO, reconhecendo a favor dos poupadores o direito de recebimento de diferenças de rendimentos dos períodos dos planos econômicos, transitou em julgado em 03.09.2002. Todavia, os agravados ingressaram com a execução de título judicial (cumprimento de sentença), exigindo o pagamento de seus créditos somente quando já prescrito pelo decurso do tempo de mais de três anos. Razão pela qual, impede-se o prosseguimento da execução movida pelos agravados. Aplica-se, para o caso, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, em face dos agravados buscarem ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem do prazo da prescrição trienal iniciou em 11.01.2003, quando entrou em vigência o Código Civil de 2002, e expirou em 12.01.2006. E como somente depois desta última data os agravados postularam a execução, quando já prescrito o crédito, deve a mesma ser declarada extinta, com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. O juiz não observou as regras do artigo 219 do CPC e do artigo 202 do Código Civil, segundo as quais houve interrupção do prazo prescricional no momento da propositura da ação civil pública, e novo início de contagem a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Razão pela qual, não poderia ser utilizada a regra antiga, de prescrição vintenária. Em caso de outro entendimento, deve, alternativamente, ser reconhecida a prescrição quinquenal, aplicável à pretensão coletiva, segundo recente entendimento da Segunda Seção do STJ. A contagem da prescrição quinquenal, no caso, passou a fluir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. Ao presente recurso justifica-se o efeito suspensivo, diante da relevância da fundamentação e por existir perigo de dano de difícil reversão, decorrente da equivocada transferência de valores a favor do agravado. Superada a alegação de prescrição, acrescenta que deve ser afastada a multa prevista no artigo 475-J do CPC, por ser inaplicável à execução de sentença transitada em julgado antes da Lei 11.232/2006. Também os honorários advocatícios são incabíveis, no caso, em face do cumprimento de sentença constituir mero incidente processual. Em conclusão, pleiteou efeito suspensivo ao recurso e, ao final, dar-lhe provimento para extinção do processo, por prescrição. 2. Observe que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, com base no art. 557 caput do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que rejeitou a arguição de prescrição da execução de sentença (cumprimento de sentença) da Ação Civil Pública movida pela APADECO a favor dos titulares de poupança. A pretensão dos agravantes, contudo, não merece prosperar. O reconhecimento almejado pelos agravantes de prescrição do direito de crédito dos agravados, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso do tempo de mais de três anos; ou, alternativamente, com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, pelo decurso do tempo de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a convencer porque a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Entendimento neste sentido é amplamente reconhecido pela jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCív., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA

QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCív., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). "APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. AFASTADA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. VINTENÁRIA. EXPECTATIVA DE DIREITO. REJEIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXISTÊNCIA. CONTAS COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES OFICIAIS DE CADERNETA DE POUPANÇA. TR A PARTIR DE MARÇO DE 1991. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CONFIRMADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I

A instituição bancária é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança, em que se pleiteia o pagamento das diferenças de correção monetária de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de expurgos inflacionários. II Não se aplica às ações de cobrança de expurgos inflacionários o prazo quinquenal do art. 178, § 10, III, do Código Civil revogado, nem tampouco o de três anos, do art. 206, § 3º, III do Código Civil de 2002, pois os juros remuneratórios e a correção monetária não são acessórios dos valores depositados, já que se agregam ao capital, aplicando-se, portanto, o prazo geral." (TJPR, 14ª CCív., AC 0620662-8, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ 24.06.2010 - grifei). É de entendimento também do Superior Tribunal de Justiça que a reclamação de diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do principal, razão pela qual ela submetem-se somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos os julgados a seguir: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). Pelo fato da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelecer que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima esposado, porquanto apenas presta esclarecimento de que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da pretensão, que sabidamente ocorre em vinte anos. A regra de transição do artigo 2028 do Código Civil não altera esse entendimento, pois se trata de cumprimento de sentença transitada em julgado em 03/09/2002, quando ainda vigente o Código Civil de 1916, o qual previa a prescrição geral em vinte anos. Descabe a alegação de que não foram observados os artigos 219 do CPC e 202 do Código Civil, pois, com efeito, o juiz do primeiro grau corretamente entendeu que o prazo prescricional é vintenário e teve seu início com o trânsito em julgado da sentença coletiva, afastando assim a tese sustentada pelos agravantes. Também o fato de a decisão sobre prescrição não fazer coisa julgada em nada afeta o entendimento adotado no presente julgamento, pois a conclusão, no caso, é de que a prescrição se opera em vinte anos. Portanto, com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, afasta-se a alegação apresentada pelos bancos agravantes de estar a pretensão dos agravados atingida pela prescrição trienal ou quinquenal. Ademais, pelo fato do prazo prescricional no caso passar a fluir a partir de 03.09.2002, quando transitou em julgado a sentença da ação civil pública (fl. 45-TJ), e os agravados ingressarem com o pedido de execução em 15.07.2010 (fl. 40-TJ), antes de completar vinte anos, tem-se que a prescrição não chegou a se caracterizar. E ainda que assim não fosse, caso incidisse a hipótese do prazo reduzido de dez anos do novo Código Civil, mesmo assim não haveria prescrição, pois ocorreria somente dez anos após o início de sua vigência, em 11.01.2013. De conseqüência, impõe-se manter a decisão agravada na parte em que afastou a alegação de prescrição. A pretensão de reconhecimento de inaplicabilidade à espécie do artigo 475-J do CPC, por se tratar de cumprimento de sentença transitada em julgado anteriormente à Lei 11.232/2006, também não merece acolhimento. Apesar da sentença da ação coletiva transitar em julgado antes do vigência da Lei 11.232/2006, o cumprimento de sentença foi pleiteado posteriormente. Por conta disso, o artigo 475-J do CPC, introduzido ao Código de Processo Civil, passou a ter imediata aplicabilidade. E pelo fato de o pedido de cumprimento de sentença trazer informação sobre o valor do crédito a favor do agravado, afasta-se a alegação de seu desconhecimento, para afastar a incidência da multa em caso de não pagamento no prazo de 15 dias. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme



segue: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. - No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. [...]" (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008 - grifou-se) Esta Corte de Justiça também já se pronunciou no sentido de que a multa prevista no 475-J do CPC é aplicável nas ações coletivas, quando o pedido de cumprimento de sentença tenha sido ajuizado após a entrada em vigência da Lei 11.232/2006. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DO ADOVTO DA LEI Nº 11.232/2005. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO QUANDO JÁ EM VIGOR A MENCIONADA LEI. MULTA, INSERIDA PELA MENCIONADA LEI, QUE DEVE SER APLICADA. 1. Como a sentença prolatada na ação coletiva não condenou à empresa agravada ao pagamento de qualquer valor certo, até porque isso seria impossível, já que a apuração do valor de cada um dos beneficiários da sentença depende de futura liquidação, inviável imaginar-se o pagamento de qualquer valor quando da prolação da sentença. E, se a empresa não poderia efetuar qualquer pagamento, sequer seria possível, à época em que a sentença transitou em julgado, imaginar-se na aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A empresa agravada somente tomaria conhecimento dos valores que teria que pagar quando os consumidores beneficiados pela sentença coletiva, se desejassem já que o direito reconhecido é disponível -, viessem a juízo cobrar o valor devido. Como a empresa agravada somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos consumidores beneficiados pelo dispositivo da sentença, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento". Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475-J do CPC. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 490.901-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 19/02/2009). RECURSO PROVIDO." (TJPR, 4ª CCiv., AgInstr 0655674-7, Rel. Eduardo Sarrão, DJ 16.08.2010 - grifou-se) O julgamento acima apresenta a seguinte fundamentação esclarecedora: "Ocorre, entretanto, que, após alguns debates com os demais integrantes deste órgão julgador, acabei por alterar meu posicionamento para acompanhar a posição majoritária não só desta Câmara Cível como de todo este Tribunal de Justiça. E assim passei a fazer porque a multa, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de pleito de cumprimento de sentença, somente terá incidência se a impugnação apresentada pelo devedor não vier a ser acolhida, pois, se o for, o débito deixará de existir, não tendo mais que se falar em multa. Não bastasse isso, o devedor, quando é intimado para dar cumprimento à sentença coletiva, toma conhecimento do valor postulado pelo devedor exequente, valor este que por ele pode ser impugnado, caso discorde total ou parcialmente da cobrança, ou adimplido, ainda que em parte. Frise-se, também, que a multa tem por objetivo estimular o cumprimento das obrigações, o qual não será alcançado se for adotado o entendimento de que a multa não incidirá quando o executado, ao invés de pagar, depositar o valor postulado e, em seguida, apresentar impugnação." Assim, afasta-se a argumentação do banco agravante objetivando o afastamento da multa do artigo 475-J do CPC. Finalmente, no que diz respeito aos honorários, entende-se que os mesmos são devidos em cumprimento de sentença, em razão do trabalho realizado pelo advogado na defesa dos interesses de seus clientes. Com efeito, o cumprimento de sentença coletiva exige a atuação profissional do advogado, merecendo a justa remuneração, sobretudo em face do descumprimento da determinação contida no despacho de fl. 76-TJ no prazo legal. Neste sentido, vejamos os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009 - grifou-se). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº

11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Este Tribunal de Justiça também tem admitido arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a exemplo do julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FASE PROCESSUAL. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J é de incidência automática, bastando, para tanto, que o devedor não cumpra voluntariamente a sentença no prazo legal. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova fase processual, na qual o advogado realiza novos atos, não remunerados pela verba honorária fixada na sentença, que leva em consideração tão somente o trabalho exercido até o momento em que é prolatada. 3. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 4. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 15ª C.Civ.; Ag.Instr. 0565513-0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 28/07/2009). Por tudo, impõe-se concluir pela manifesta improcedência de todas as alegações deduzidas no presente recurso pelo banco agravante. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0026 . Processo/Prot: 0820441-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/219461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0015557-48.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaúcard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Suminobu Shimidu, Leonardo Pereira do Prado, Terezinha Aparecida Bento de Lima, Dorvalino Ribeiro, Joana Miraci Parizotto, Magda Regina Cetorelo, Egídio Munareto, Luiz Carlos Barbosa Carneiro, Daniel Gotardi. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento 0820441-3 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: BANCO ITAUCARD S/A E OUTRO Agravados: SUMINOBU SHIMIDU E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAUCARD S/A e OUTRO contra a decisão do Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos nº 15.557/2010 de Cumprimento de Sentença, requerido por SUMINOBU SHIMIDU e OUTROS, que rejeitou o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 199/200-TJ). Insatisfeitos, alegam os agravantes que a decisão agravada deve ser reformada, porque as cotas de fundo de investimento constituem modalidade de aplicação financeira em conformidade com o artigo 655 do CPC. O processo deve respeitar o artigo 620 do CPC, para que a execução seja pela forma menos gravosa para o devedor. Assim, deve ser reconhecida como válida a nomeação à penhora feita pelos agravantes. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento dominante na jurisprudência desta Corte de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados



em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "Agravamento interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, 5ª CCiv., AglInstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DE1, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...]. (TJPR, 14ª CCiv., AglInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antonias, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanoverso.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelos bancos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0027 - Processo/Prot: 0820528-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217095. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002371 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alice de Fatima das Neves, Alberto Davanço, Edio Antonio Braz, Evaldo Janeiro, Evandi Martins Zucoli, Israel Afonso Bello, Marcos Rogério Bonifacio, Maria do Carmo Ramos de Vechi, Pedro Roberto Toloy, Tome Silveira Ferreira. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0820528-5 Origem: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Agravados: ALICE DE FÁTIMA DAS NEVES E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCOITAÚ S/A e OUTRO contra a decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá que rejeitou a exceção de prescrição oposta ao cumprimento de sentença (APADECO) ajuizada por ALICE DE FÁTIMA DAS NEVES e OUTROS (fls. 360/361). Os bancos agravantes alegam que em 03.09.2002 transitou em julgado a sentença da Ação Civil Pública da APADECO a favor de recebimento pelos poupadores de diferenças de cadernetas de poupança dos períodos dos planos econômicos. Todavia, os agravados pleitearam a execução (cumprimento de sentença) quando já prescrito pelo decurso de mais de três anos. Razão pela qual, deve-se obstar o prosseguimento da execução. Aplica-se ao caso a prescrição prevista no artigo 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, em face da pretensão dos agravados ser de ressarcimento de enriquecimento sem causa. A contagem da prescrição trienal iniciou em 11.01.2003, com a entrada em vigência do Código Civil de 2002, e expirou em 11.01.2006. Como os agravados postularam a execução, quando o crédito já estava prescrito, deve-se declarar sua extinção com base nos artigos 741, IV e 269, IV, do CPC. Alternativamente, deve-se declarar a prescrição quinquenal, aplicável à pretensão coletiva, segundo recente entendimento dado pela Segunda Seção do STJ. A contagem da prescrição quinquenal passou a fluir do trânsito em julgado da sentença da Ação Civil Pública (03.09.2002) e expirou em 03.09.2007. Superada a alegação de prescrição, acrescentam que deve ser afastado os honorários advocatícios, por serem incabíveis, no caso, em face do cumprimento de sentença constituir mero incidente processual, ou então, deve ser reduzido o seu valor. Ao recurso em exame cabe efeito suspensivo, diante de assentar em relevante fundamentação e existir perigo de dano de difícil reversão. Em conclusão, pleitearam o provimento do recurso, para reformar a sentença. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta julgamento de imediato e direto pelo relator, na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, em face de discutir questão de entendimento já pacificado pela jurisprudência desta Corte de Justiça e também do Superior Tribunal de Justiça. Insurgem-se os agravantes contra a decisão interlocutória que rejeitou a arguição de prescrição da pretensão de execução de sentença (cumprimento de sentença) da Ação Civil Pública, movida pela APADECO a favor dos titulares de poupança. A pretensão dos bancos agravantes, contudo, não merece prosperar. O reconhecimento almejado de prescrição da pretensão de crédito dos agravados, com base no artigo 206, IV e V, do Código Civil, pelo decurso de mais de três anos; ou, alternativamente, com base na interpretação do Superior Tribunal de Justiça, pelo decurso de mais de cinco anos, não merece acolhimento. Neste sentido leva a convencer, porque a reclamação acerca das diferenças de cadernetas de poupança, pela sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916. Entendimento neste sentido é reconhecido pela jurisprudência, conforme segue: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PELO BANCO EXECUTADO. IMPROCEDÊNCIA. ENTENDIMENTO PACÍFICO NA CORTE DE QUE O PRAZO PRESCRICIONAL É VINTENÁRIO, REGIDO À ÉPOCA PELO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (DIREITO PESSOAL). PRAZO PRESCRICIONAL DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DA SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO AFASTADA, NA ESPÉCIE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR." (TJPR, 5ª CCiv., AI 0692709-5, Rel. Rogério Ribas, DJ 22.07.2010 - grifei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (TJPR, 5ª CCiv., AI 0692414-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 22.07.2010 - grifei). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO (PLANO VERÃO). ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESCABIMENTO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE É SUCESSORA DO BANCO BAMERINDUS. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SENTENÇA ULTRA PETITA. PARTE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA QUE ABRANGE OUTROS PLANOS QUE NÃO FORAM OBJETO DO PEDIDO INICIAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA NESSE PARTICULAR. MÉRITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA QUE DEVE RESPONDER PELAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DECORRENTES DO PLANO ECONÔMICO. POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 178, § 10, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL/1916 E ART. 206, § 3º, INC. III, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (ART. 177, CC/1916 C/ C ART. 2.028, DO CC/2002). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26 DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PATAMAR MÍNIMO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ANULAR EM PARTE A SENTENÇA. 1." (TJPR, 16ª CCiv., AC 0605180-5, Rel. Vania Maria da S Kramer, DJ 20.05.2010 - grifei). É de entendimento defendido pelo Superior Tribunal de Justiça que a reclamação das diferenças de cadernetas de poupança é considerada como cobrança do seu principal, razão pela qual, submete-se somente à regra da prescrição geral. Neste sentido, vejamos se os julgados a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEI Nº 7.730/89. PRESCRIÇÃO. Sendo capitalizáveis os juros remuneratórios incidentes

sobre diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança, não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916, mas sim aquele incidente para a cobrança do principal. Agravo improvido." (AgRg no Ag 608.356/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO T.J/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 15/04/2009 - grifei). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA. 1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos a depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008 - grifei). Outrossim, pelo fato da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal enunciar que "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação", em nada afeta o entendimento acima esposado, em vista de simplesmente esclarecer que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação, que sabidamente é com o decurso de vinte anos. Com base na fundamentação e entendimento jurisprudencial acima, portanto, afasta-se a alegação dos agravantes de estar a pretensão executiva dos agravados atingida pela prescrição trienal ou quinquenal. Finalmente, no que diz respeito aos honorários, entende-se que os mesmos são devidos em cumprimento de sentença, em razão do trabalho realizado pelo advogado na defesa dos interesses de seus clientes. Com efeito, o cumprimento de sentença coletiva exige a atuação profissional do advogado, merecendo a justa remuneração. Neste sentido, vejam-se os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencedora, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009 - grifou-se). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Este Tribunal de Justiça também tem admitido arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a exemplo do julgado a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FASE PROCESSUAL. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J é de incidência automática, bastando, para tanto, que o devedor não cumpra voluntariamente a sentença no prazo legal. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova fase processual, na qual o advogado realiza novos atos, não remunerados pela verba honorária fixada na sentença, que leva em consideração tão somente o trabalho exercido até o momento em que é prolatada. 3. O cumprimento de sentença, de acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 4. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 15ª C.Civ., Ag.Instr. 0565513-0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 28/07/2009). Finalmente, por se revelar compatível à natureza da lide e com os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, não merece nenhuma alteração a parte da sentença que fixou o valor a título de honorários advocatícios em favor do procurador dos agravados. Em especial, porque os agravantes não apresentaram motivação para merecer a redução. Por tudo, impõe-se concluir pela

improcedência de todas as alegações expendidas pelos bancos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0028 . Processo/Prot: 0820573-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219335. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00005766 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Nivaldo Martinez Lopes. Advogado: Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato, Altevir Comar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 820573-0 Origem: VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante: BANCO ITAÚ S/A Agravado: NIVALDO MARTINEZ LOPES Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra a decisão interlocutória do MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos 5766/2010, de Cumprimento de Sentença - APADECO em face do BANCO ITAÚ S/A, consignando, na parte que interessa, o seguinte (fls. 35-TJ): "Considerando que não houve a concordância da parte exequente com relação ao bem indicado a penhora. Considerando o disposto no artigo 655 do CPC e sua gradação legal. Assim, defiro o pedido e autorizo que a penhora seja feita por meio do oficial de justiça diretamente junto ao executado, até o montante de execução, R \$ 2.284,99, inclusive com a incidência de multa de 10%, na forma do artigo 475-J, caput do CPC, pois que a indicação não obedece ao rol do artigo acima elencado e não ocorreu o pagamento no prazo indicado (15 dias). Expeça-se mandado de penhora. (...) Por fim, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da execução, incluído a multa, por ser medida de direito e por valorizar o trabalho do profissional que defende os interesses do exequente." Insatisfeito, o agravante alega que não pode prevalecer a decisão agravada, porque as cotas de fundo de investimento se enquadram na ordem prevista no art. 655, I, do CPC, porque são equiparadas a dinheiro em espécie. A nomeação das cotas de fundos de investimento atende o princípio da menor onerosidade, previsto no art. 620 do CPC. Não se aplica a multa prevista no artigo 475-J do CPC, por tratar-se de execução de sentença que transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Os honorários fixados no importe de 10% são indevidos, devendo a decisão ser reformada também nesse ponto. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, a reforma da decisão agravada. 2. Observo que o presente recurso de agravo comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento destoante da jurisprudência desta Corte de Justiça. Das cotas de investimento Insurge-se o banco devedor contra decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO, e determinou a realização de penhora por meio de oficial de justiça, diretamente junto ao executado. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, 5ª CCiv., AgInstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marioni e Daniel Mitidieri (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DE1, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a



execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...] (TJPR, 14ª CCiv., AgInstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antoniassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site [www.duo.nanovero.com](http://www.duo.nanovero.com) a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelo banco agravante. Da multa do art. 475-J do CPC Sustenta o agravante a inaplicabilidade para o caso da multa prevista no artigo 475-J do CPC, por cuidar de cumprimento de sentença transitada em julgado anteriormente à vigência da Lei 11.232/2006. Contudo, mais uma vez, não merece acolhimento. Apesar da sentença da ação coletiva transitada em julgado antes da Lei acima, o cumprimento de sentença foi pleiteado pelo agravado posteriormente a sua entrada em vigência. Por conta disso, o artigo 475-J do CPC, introduzido ao Código de Processo Civil, passou a ter imediata aplicação. E pelo fato de com o pedido de cumprimento de sentença trazer informação sobre o valor do crédito existe a favor do agravado, afasta-se a alegação de seu desconhecimento para afastar a incidência da multa pelo não pagamento no prazo de 15 dias. Nesse sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475-J A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APÓS TAL VIGÊNCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. - No panorama jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005, a sentença condenatória tinha, como eficácia específica, a declaração do débito e do inadimplemento, mais a constituição do título executivo. Não havia, na sentença, uma ordem específica proferida pela autoridade judiciária, determinando ao devedor o adimplemento da obrigação. A determinação de adimplemento contida na sentença nada mais era que a que previamente estava contida na lei cuja violação motivou a propositura da ação. - Com a introdução do art. 475-J, a sentença condenatória passou a ser dotada de uma nova eficácia. Além de declaração do direito e constituição do título executivo, ela também passou a conter uma ordem específica e independente, dirigida ao devedor, para que cumpra a obrigação. A independência dessa ordem, dada pelo juiz, verifica-se pela existência de uma sanção específica para punir o respectivo inadimplemento, que é a multa fixada pelo art. 475-J. Essa multa apenas se aplica ao devedor que inadimplir a sentença. Ela, portanto, torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. - Assim, para as execuções posteriores à reforma legislativa, a aplicação da multa do art. 475-J é automática. [...] (MC 14.258/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 24/11/2008 - grifou-se) É de entendimento desta Corte de Justiça que, a multa prevista no 475-J do CPC aplica-se ao cumprimento de sentença pleiteado posteriormente a entrada em vigência da Lei 11.232/2006. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À DO ADVENTO DA LEI Nº 11.232/2005. PLEITO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTO QUANDO JÁ EM VIGOR A MENCIONADA LEI. MULTA, INSERIDA PELA MENCIONADA LEI, QUE DEVE SER APLICADA. 1. Como a sentença prolatada na ação coletiva não condenou à empresa agravada ao pagamento de qualquer valor certo, até porque isso seria impossível, já que a apuração do valor de cada um dos beneficiários da sentença depende de futura liquidação, inviável imaginar-se o pagamento de qualquer valor quando da prolação da sentença. E, se a empresa não poderia efetuar qualquer pagamento, sequer seria possível, à época em que a sentença transitou em julgado, imaginar-se na aplicação da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. A empresa agravada somente tomaria conhecimento dos valores que teria que pagar quando os consumidores beneficiados pela sentença coletiva, se desajassem já que o direito reconhecido é disponível -, viessem a juízo

cobrar o valor devido. Como a empresa agravada somente tomaria conhecimento do valor devido quando viesse a ser cobrado por cada um dos consumidores beneficiados pelo dispositivo da sentença, corolário lógico é que as regras em vigor quando da sua intimação para efetuar o pagamento postulado é que deveriam ser seguidas. No caso, o pleito de cumprimento de sentença foi formulado quando já em vigor a Lei nº 11.232/2005, que inseriu no Código de Processo Civil o art. 475-J, segundo o qual "caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa percentual de dez por cento". Assim, não há dúvida de que tem incidência a multa prevista no art. 475-J, do CPC. Esse entendimento, inclusive, já foi adotado por integrante desta Câmara Cível, quando do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 490.901-7, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 19/02/2009. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 4ª CCiv., AgInstr 0655674-7, Rel. Eduardo Sarrão, DJ 16.08.2010 - grifou-se) O julgamento acima em sua fundamentação apresenta ainda a seguinte elucidação: "Ocorre, entretanto, que, após intensos debates com os demais integrantes deste órgão julgador, acabei por alterar meu posicionamento para acompanhar a posição majoritária não só desta Câmara Cível como de todo este Tribunal de Justiça. E assim passei a fazer porque a multa, prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, mesmo em se tratando de pleito de cumprimento de sentença, somente terá incidência se a impugnação apresentada pelo devedor não vier a ser acolhida, pois, se o for, o débito deixará de existir, não tendo mais que se falar em multa. Não bastasse isso, o devedor, quando é intimado para dar cumprimento à sentença coletiva, toma conhecimento do valor postulado pelo devedor exequente, valor este que por ele pode ser impugnado, caso discorde total ou parcialmente da cobrança, ou adimplido, ainda que em parte. Frise-se, também, que a multa tem por objetivo estimular o cumprimento das obrigações, o qual não será alcançado se for adotado o entendimento de que a multa não incidirá quando o executado, ao invés de pagar, depositar o valor postulado e, em seguida, apresentar impugnação." Assim, afasta-se a pretensão do banco agravante de exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC. Das custas e honorários Finalmente, o agravante se insurge contra fixação de honorários advocatícios em face do cumprimento de sentença não passar de mero incidente processual; ou que sejam reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Entretanto, não lhe assiste razão. Prevalece o entendimento que no pedido de cumprimento de sentença os honorários são devidos, em razão do trabalho realizado pelo advogado na defesa dos interesses da parte credora. Considerando que o pedido de cumprimento de sentença coletiva é possível através de um advogado, a seu favor cabe a justa remuneração, sobretudo porque no caso, o agravante não cumpriu a determinação de pagamento no prazo legal. Neste sentido, vejamos os julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no recurso especial não provido." (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009 - grifou-se). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). O arbitramento de honorários advocatícios no cumprimento de sentença é admitido por esta Corte, a exemplo do julgamento a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DE 10%. ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NOVA FASE PROCESSUAL. ARTIGO 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. MERA FASE DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE E ANTERIORIDADE. 1. A multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J é de incidência automática, bastando, para tanto, que o devedor não cumpra voluntariamente a sentença no prazo legal. 2. É cabível a fixação de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, por se tratar de uma nova fase processual, na qual o advogado realiza novos atos, não remunerados pela verba honorária fixada na sentença, que leva em consideração tão somente o trabalho exercido até o momento em que é prolatada. 3. O cumprimento de sentença, de



acordo com a Lei 11.232 de 2005, é apenas uma fase do processo de conhecimento, razão pela qual são inexigíveis as custas iniciais dessa nova etapa processual. 4. A natureza tributária das custas processuais impede que ela seja fixada sem que haja expressa previsão em lei, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 5. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido." (TJPR, 15ª C.Civ.; Ag.Instr. 0565513-0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 28/07/2009). Com a manutenção dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau, afasta-se a pretensão de exclusão ou redução de seu valor. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0029 . Processo/Prot: 0820754-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222962. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006090-78.2011.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Pedro Albuquerque Cavalcanti, Espólio de Waldomiro Pereira Bueno, Espólio de José Paulino. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0820754-5 Origem: 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravantes: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO Agravados: PEDRO ALBUQUERQUE CAVALCANTI E OUTROS Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A e OUTRO contra a decisão da Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, requerido por PEDRO ALBUQUERQUE CAVALCANTI e OUTROS, que rejeitou o pedido de nomeação à penhora de cotas de fundo de investimento (fls. 19/20-TJ). Insatisfeitos, alegam os agravantes que a decisão agravada deve ser reformada, porque as cotas de fundo de investimento constituem modalidade de aplicação financeira em conformidade com o artigo 655 do CPC. O processo deve respeitar o artigo 620 do CPC, para que a execução seja pela forma menos gravosa para o devedor. Assim, deve ser reconhecida como válida a nomeação a penhora feita pelos agravantes. Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada. 2. O presente recurso de agravo comporta imediato e direito julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento dominante na jurisprudência desta Corte de Justiça. Insurgem-se os bancos agravantes contra a decisão interlocutória que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimentos para garantia do cumprimento de sentença da ação coletiva movida pela APADECO. Contudo, a insurgência não merece prosperar. É de entendimento predominante que as cotas de fundos de investimento são títulos que dependem de cotação no mercado, e, como tal, não se equiparam a dinheiro. Trata-se de bens classificados em décima posição na ordem preferencial de penhora (art. 655, X, do CPC). Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito: "Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Garantia do juízo. Ordem de nomeação de bens à penhora. Art. 655 caput do CPC. Não concordância do credor. Cotas de fundo de investimento que não se confundem com dinheiro. Desrespeito a ordem legal. Recurso não provido." (TJPR, 15ª CCiv., Agr 0704574-5/01, Rel. Hamilton Mussi Correa, DJ 06.10.2010 - grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. COTAS EM FUNDO DE INVESTIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. Dinheiro aplicado em instituição financeira inciso I nada tem a ver com aplicação em fundo de investimento inciso X, ambos do artigo 655 do CPCivil - motivo pelo qual foi muito bem indeferido o oferecimento de penhora. 4. Agravo de Instrumento desprovido." (TJPR, 5ª CCiv., AgInstr 0684794-9, Rel. Rosene Arão de Cristo Pereira, DJ 30.07.2010 - grifou-se) Esta Câmara Cível também já se pronunciou no mesmo sentido: "[...] A despeito das razões invocadas, tem-se que não merece a decisão agravada qualquer reforma, na medida em que, não obstante não se questione a possibilidade de indicação de bens pelo devedor, por não haver expressa vedação legal, deve-se levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução, devendo haver a correspondente observância à ordem estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil. Neste sentido leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 643): "O executado, em sendo o caso, tem o dever de indicar bens à penhora (art. 652, §3º, CPC). Obviamente, tem o dever de indicar bens à penhora atendendo à ordem preferencial (art. 601, IV, e 655, CPC). Significa isso que o executado tem o dever de considerar em primeiro lugar a existência de 'dinheiro', em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC) para indicação à penhora. Não há racionalidade em estabelecer ordem para a penhora e concluir que o executado pode indicar qualquer bem." No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DEI, CNPJ 07.586.737/0001-87, código 759, conta nº 4277241114, com quantidade equivalente a 1672,648042, cada uma no valor nominal de R\$ 2.765,20, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, urge salientar que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Desta forma, evidente a não observância à ordem legal da penhora prevista no aludido art. 655 do

Código de processo Civil, não se vislumbrando a existência de qualquer elemento que justifique tal fato fundamentada na menor onerosidade ao executado prevista no art. 620 do mesmo Codex, ainda mais em se tratando de instituição financeira com notório poder econômico. [...] (TJPR, 14ª CCiv., Aglnstr 0714639-4, Rel. Marco Antonio Antonianassi, DJ 26.10.2010 - grifou-se) As cotas de fundos de investimentos, na realidade, são equiparadas a valores mobiliários, e, assim, para sua transformação em capital, dependem de avaliação e venda consoante a cotação do dia. A respeito da natureza das cotas de fundos de investimento, acha-se disponibilizada no site www.duo.nanovero.com a seguinte elucidação: "Os fundos de investimento são formas de aplicações financeiras, ou seja, compra de ativos financeiros (bens e direitos de empresas) com o objetivo de obter um retorno financeiro (lucro) após passado um determinado tempo. Uma característica fundamental do fundo é a união de vários investidores organizados sob a forma de pessoa jurídica em clubes de investimento, dividindo o retorno financeiro e as despesas geradas durante o empreendimento. Uma dessas despesas na realização de fundos de investimento é a contratação de especialistas para a administração e a gestão do fundo, que são as pessoas que fazem o gerenciamento dos aspectos jurídicos e legais do fundo e das melhores estratégias de investimento da carteira de ativos do fundo, objetivando uma boa relação lucro/risco (maior lucro com menor risco). Outra responsabilidade desses profissionais é a compra e venda dos títulos no respectivo sistema, geralmente na bolsa de valores (Bovespa em SP) através de uma corretora. Outra característica básica dessa modalidade de investimento é a alta liquidez, que torna possível a venda dos títulos em um curto espaço de tempo, sendo esse período de alguns dias ou mesmo algumas horas, tornando disponível o capital para investimento em outras áreas." As cotas de fundos de investimentos são consideradas como títulos de valores mobiliários, sujeitos aos riscos e variações do mercado financeiro. Portanto, em virtude de classificar-se na décima posição na ordem de preferência de penhora (art. 655, inciso X, do CPC), não houve qualquer desacerto na decisão de primeiro grau que indeferiu a sua nomeação pelos bancos agravantes. ISSO POSTO, mediante julgamento com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante da sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0030 . Processo/Prot: 0820898-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268666. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016426-35.2011.8.16.0017 Medida Cautelar. Agravante: Concrelp Engenharia de Concreto Ltda. Advogado: Gustavo Carvalho Romero. Agravado: MarLuc Construtora Ltda. Advogado: Pedro Henrique Souza, Paulo Roberto Luviseti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. INTERLOCUTÓRIO QUE DEFERIU PLEITO DE MEDIDA LIMINAR. FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA. INEXISTÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DA INSURGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO, FACE SUA INADMISSIBILIDADE. ATO DO RELATOR. Vistos. I Do interlocutório (fls. 84v-TJ) que deferiu a liminar pleiteada por estar envolta na fumaça do bom direito, proferido nos autos de MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, aforado por CONSTRUTORA MARLUC LTDA em face de CONCRELP ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA, esta interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que "a agravada não deixou claro em sua peça vestibular, propositadamente, refere-se ao fato de que os boletos devidamente emitidos e indicados a protesto (fls. 23/24) por falta de pagamento originam-se de notas fiscais distintas, e os fatos alegados na exordial, de suposta inferioridade e qualidade do produto, referem-se tão somente a notas fiscais de nº 522 e 523, não merecendo guardada a inclusão do débito proveniente da nota fiscal de nº 550" (sic); que "a nota fiscal de nº 550, no importe de R\$ 20.790,20 (vinte mil, setecentos e noventa reais e vinte centavos) (Doc.01) não se refere a nenhum dos dois fatos depreciativos do negócio celebrado alegados pela agravada (menor quantidade, baixa qualidade do produto) que convenceram o ilustre magistrado a quo a conceder a liminar de sustação de ambos os protestos" (sic); que "é sabido que nas medidas cautelares concedidas inaudita altera pars, é lícito ao juiz determinar ao requerente da medida a prestação de caução, "quando entender conveniente a contracautela", nos dizeres de Athos Gusmão Carneiro" (sic); que "o juízo a quo, com o intuito de evitar eventual prejuízo ao direito do credor, tendo em vista o importe da relação jurídica havida entre as partes, e por se tratar de medida sem anuência da parte contrária, seria de bom feito ter agido com a devida cautela, a condicionar sua concessão da providência à prestação de caução, por tudo pleiteou pela reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDIDO. Do interlocutório que deferiu a liminar pleiteada surgiu o inconformismo recursal. Pleito que não comporta juízo de admissibilidade. Isso, porque o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme determina o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Veja-se: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"; (grifo nosso) In casu, a falta da certidão de intimação da decisão agravada não possibilita aferir a tempestividade da insurgência, pois a decisão foi proferida em 14 de julho e o recurso foi protocolado em 29 de julho de 2011 (fl.03-TJ), ou seja quando passaram 16 dias do ato judicial recorrido. É sabido que cabe ao Recorrente o ônus pela formação do instrumento, que deverá conter as peças obrigatórias e essenciais indispensáveis ao conhecimento e compreensão da controvérsia, conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, sob pena de arcar com as consequências pelo descuido. Anoto precedente desta Corte julgadora: 1 "AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART.

557 DO CPC. DECISÃO QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. MERA CERTIDÃO DA RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA. INSUFICIÊNCIA. A mera certidão dando conta da data em que o advogado do agravante retirou os autos em carga, sem indicar a data em que ocorreu a intimação, não supre a necessidade de instrução do instrumento de agravo com certidão da data da intimação. 2. É ônus do Agravante instruir o agravo de instrumento com certidão pertinente, ou seja, que informe expressamente a data em que foi intimado da decisão agravada. A ausência de tal certidão obra em prejuízo do recorrente, impedindo o conhecimento do recurso. Agravo não-provido" (Agravo nº. 457.418-3/01, 15ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Jucimar Novochoadto, J. 23/01/2008). À luz do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por CONCRELP ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA., face a sua inadmissibilidade decorrente da falta de peça obrigatória no instrumento recursal, tudo com espeque nos arts. 521, I e 527, I c/c 557 "caput", todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Edson Vidal Pinto. Relator.

0031 . Processo/Prot: 0820979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220937. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014146-79.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Laticínios Veneza Ltda. Me., Cilmara Cominetti, Claudia Regina Brocardo Liberali, Eliseu Carlos Liberali. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PESSOA JURÍDICA. PLEITO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AS PESSOAS FÍSICA E JURÍDICA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAR AS DIFICULDADES ECONÔMICAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO ATRAVÉS DE PROVA CONTÁBIL OU FISCAL. CIRCUNSTANCIA INOCORRENTE. INSURGÊNCIA COLIDENTE COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. NEGAO SEGUIMENTO AO RECURSO. ATO ISOLADO DO RELATOR.. Vistos. I Do interlocutório (fls. 66-TJ) que indeferiu pleito de justiça gratuita para pessoa jurídica, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO aforada por LATICÍNIOS VENEZA LTDA ME E OUTROS em face do BANCO DO BRASIL S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando em síntese que "o magistrado errou ao indeferir a gratuidade da justiça a agravante, uma vez que a empresa preenche todos os requisitos necessários a concessão desta ao contrário do alegado no despacho inicial"(sic); que "os três fundamentos apresentados pela Dra. Sandra Regina Bittencourt Simões, da 2ª Vara Cível de Cascavel, não se aplicam ao presente caso. Primeiro, porque já está mais que pacificado que é possível a justiça gratuita para pessoas jurídicas desde que provem a sua necessidade; Segundo, que a empresa Agravante, Laticínios Veneza Ltda Me, está sim falida, ao contrário do alegado no despacho de fls. 56/57, a mesma ainda justificou o seu estado, como faz prova às fls. 40,46 e 47 dos autos. O mesmo também pode ser comprovado pelo documento aqui juntado do contador da empresa que atesta que desde maio de 2009 não há nenhuma movimentação financeira para esta empresa; Terceiro, não foi observado pela magistrada singular todos os documentos acima juntados ao processo, vez que se observados, tem-se absoluta certeza de que a justiça gratuita seria prontamente deferida, pois está mais que comprovada a extrema dificuldade financeira"(sic), por tudo, pleiteou pela reforma do decisum. Este é o breve relatório. II DECIDO. Insurge-se o Agravante contra o interlocutório que negou pleito de justiça gratuita, sob o fundamento de que não foi comprovada a extrema dificuldade financeira da empresa. Cumpre inicialmente salientar que, ao contrário da pessoa física, que tem direito aos benefícios prescritos na Lei 1.060/50 somente declarando que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, a pessoa jurídica deve comprovar referida impossibilidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FEITA PELO ESCRIVÃO. DISCUSSÃO ACERCA DE SUA LEGITIMIDADE PARA INSTAURAR O INCIDENTE. SITUAÇÃO QUE DEVE SER SOPESADA DIANTE DA POSSIBILIDADE DO MM. JUIZ REVOGAR O BENEFÍCIO (ART. 8º DA LEI 1060/50), SOBRETUDO QUANDO O POSTULANTE TRATAR-SE DE PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS, E NÃO DEMONSTRA DE ANTEMÃO A SUA NECESSIDADE, CONFORME ASSENTADO PELA E. CORTE ESPECIAL DO STJ. DECISÃO QUE REVOGA O BENEFÍCIO MANTIDA. "1 (...) 2ª egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 388.045/RS, em 22/09/2003, que as pessoas jurídicas com finalidade lucrativa podem gozar dos benefícios da justiça gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade". (REsp 604.259/SP. Min. CASTRO FILHO, T3, DJ 06.03.2006, p. 373). RECURSO NÃO PROVIDO (destacamos).Apelação Cível nº 383479-7. Relator: Hayton Lee Swain Filho. Publicado no Diário da Justiça em 12/01/2007. Compulsando-se os autos vê-se que a agravante não demonstrou contabilmente a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem comprometer suas atividades mercantis, sendo insuficientes para esse desiderato os documentos (fls. 10 TJ) dando conta que a pessoa jurídica não tem realizado operações desde 2009, bem como, as declarações de próprio punho (fls. 56/57 TJ) da representante legal da mesma informando acerca das dificuldades econômicas. O benefício da gratuidade concedido à pessoa jurídica para não obstaculizar o seu acesso a Justiça depende da prova inequívoca das dificuldades financeiras da mesma, ou seja, através de documentos contábil e fiscal. Circunstancia inócurre na espécie. Daí, porque, a insurgência não comporta aval. Cabe registrar por importante que o tema em comento orbita dentre os denominados de ordem pública

e, portanto, não preclui, podendo ser renovado o pleito em qualquer fase do processo com a juntada dos documentos antes referido para decisão do juiz. À luz do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO do LATICÍNIOS VENEZA LTDA e OUTROS por conflitar com jurisprudência remansosa desta Corte de Justiça, tudo com fulcro no art. 527, I c/c 557 "caput", ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0032 . Processo/Prot: 0821236-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224693. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001771-43.2011.8.16.0119 Prestação de Contas. Agravante: Matera e Oliveira Ltda. Advogado: Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0821236-6 Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA Agravante: MATERA E OLIVEIRA LTDA Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATERA E OLIVEIRA LTDA contra a decisão interlocutória da Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Nova Esperança, proferida nos autos de Ação de Prestação de Contas, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, e determinou a intimação da autora para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 25-TJ). Insatisfeita, a pessoa jurídica agravante sustenta que não pode arcar com as custas do processo, por estar em situação financeira precária. A decisão agravada enseja perigo de grave lesão à agravante, por impedir o seu acesso à Justiça. A existência de ação de execução em seu desfavor e sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito são provas suficientes de sua precariedade financeira, o que justifica a concessão do benefício da justiça gratuita. Alega ter juntado documentos que comprovam as dificuldades financeiras da empresa e do seu sócio. Requer, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada. Denota-se de imediato que a decisão atacada do primeiro grau deve ser mantida, em virtude de estar em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a favor da pessoa física cabe a assistência judiciária gratuita, bastando, para tanto, afirmar na petição que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Contudo, para conceder tal benefício a favor de pessoa jurídica, há necessidade de comprovação de estar ela em dificuldades financeiras. Neste sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS - DECISÃO QUE SE MANTÊM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. "Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita" (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Deve ser mantido o decisum atacado por seus próprios fundamentos, visto que os argumentos apresentados pelo agravante não são capazes de infirmar as razões da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1229783/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 1015372/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 01/07/2009). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo". Precedentes: AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 839.625/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 269). Na mesma linha de entendimento, acompanha a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCív., AI 0612368-0, Rel. Luiz Taro Oyama, DJ 14.04.2010). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. PRECEDENTE. PESSOA FÍSICA TAMBÉM LITIGANTE. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. BENESSE CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Mesmo se tratando de microempresa, em que é a pessoa física que responde pelas obrigações assumidas, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, faz-se necessária a comprovação da necessidade. 2. Precedentes da Câmara (Agravos de instrumentos 420.921-8 e 568.084-6). 3. Já, a pessoa física, também litigante, merece a concessão da benesse, diante da apresentação de declaração de pobreza. 4. Agravo de instrumento conhecido e, no mérito, parcialmente provido." (TJPR, 15ª



CCiv., AI 0577389-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ 26.05.2009). "(...) AGRAVO RETIDO 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERENTE PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. PROVA PERICIAL. NÃO-PRODUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O deferimento da assistência judiciária gratuita à microempresa depende de prova minuciosa da impossibilidade de as custas processuais serem suportadas, sob pena de inviabilizar a empresa, não bastando simples declaração de pobreza. 2. A não produção de prova pericial somente acarreta cerceamento de defesa se essa prova for imprescindível ao julgamento do mérito da demanda. 3. Agravo retido conhecido e não provido. (...)". (TJPR, 15ª CCiv., AC 0420921-8, Rel. Luiz Carlos Gabardo, DJ 17.08.2007). No caso, a agravante não apresentou qualquer documentação apta a respaldar sua pretensão, deixando assim de comprovar que está passando por dificuldades financeiras. Não se fala em presunção. Há efetiva necessidade de demonstração da impossibilidade de arcar com as custas processuais, a ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Desta forma, impõe-se manter a decisão atacada que indeferiu o benefício da gratuidade processual pleiteada pela agravante. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0033 . Processo/Prot: 0821301-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223266. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005517-31.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Moacir Chiquetti. Advogado: Fúlvio Luis Stadler Kaipers. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVIDÊNCIA QUE SATISFAZ A EXIGÊNCIA LEGAL. ENTENDIMENTO REMANSOSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DO RELATOR. Vistos. I Do interlocutório (fls. 48-TJ) que negou pleito de justiça gratuita, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforado por MOACIR CHIQUETTI em face do BANCO DO BRASIL S/A, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando que por mais que tenha uma propriedade rural no Estado do Mato Grosso, não possui condições de arcar com o ônus do pagamento de custas processuais visto a sua incapacidade financeira; que o imóvel rural se encontra indisponível, pois está penhorado devido a problemas financeiros; que "as quotas da micro-empresa que possui não são alienáveis, e a referida empresa se encontra paralisada, não tendo como Agravante fazer dinheiro, vender sua quotas para pagar as custas processuais"(sic); que "ao cumprir com o despacho de fls.30, o Agravante provou por meio de sua declaração de renda de fls. 34 a 378, que o seu patrimônio é insuficiente e indisponível para fazer com que disponha de capital hábil a suportar os ônus de ação"(sic); que " não a como o Agravante fazer dinheiro com os bens que dispõe, uma vez que se encontram penhorados, restando comprovada a atual situação do agravante"(sic), e por tudo, pleiteou pela concessão da justiça gratuita. É o relatório. II DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático- probatório constante dos autos, concluiu por manter o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrido, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de

recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1358935 / RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011. Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls.42-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por MOACIR CHIQUETTI, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa . Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator.

0034 . Processo/Prot: 0822627-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228690. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00040675 Exibição de Documentos. Agravante: Milton Angelo Venezian. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado S.a.. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822627-1, DA COMARCA DE LONDRINA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: MILTON ÂNGELO VENEZIAN AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LO DESERTO - PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PELO PROCURADOR, EXCLUSIVAMENTE PARA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - BENEFÍCIO PESSOAL NÃO EXTENSIVO AO ADVOGADO - NECESSIDADE DE PREPARO - SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA: I - RELATÓRIO: Insurge-se o agravante contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, deixou de receber o recurso de apelação por ele interposto, a fim de obter a majoração dos honorários de sucumbência. Aduz que o entendimento do juízo monocrático não merece prosperar visto que outorgar legitimidade para interposição de recurso apenas ao advogado, estando a demanda em curso, seria dificultar a prestação jurisdicional, uma vez que uma única decisão poderia ensejar recurso tanto da parte, como do causídico. Colaciona julgados em prol de sua tese. Requer, por fim, atribuição de efeito suspensivo, bem como que seja dado provimento ao recurso, ou, alternativamente lhe seja oportunizado o recolhimento das custas recursais. II - FUNDAMENTAÇÃO: O juízo a quo deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo agravante, tendo em vista que a isenção ao pagamento das custas processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses, de maneira que deve ser acompanhada do respectivo preparo recursal a apelação que visa exclusivamente à majoração da verba honorária advocatícia. O recurso não merece prosperar. Ainda que o autor/gravante seja beneficiário da justiça gratuita, nos termos da lei 1.060/50, tal benefício não pode ser estendido aos seus procuradores, quando se tratar de interesse exclusivo no julgamento de determinado recurso. Como o recurso de apelação interposto contra a sentença visa, única e exclusivamente, à majoração da verba honorária, este deveria ter sido devidamente preparado, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil. Os benefícios da Lei 1.050/60 possuem caráter pessoal, não sendo extensivos ao causídico da parte que pretende, pela via recursal, unicamente, obter a ampliação dos honorários advocatícios. O art. 10, da citada lei, preceitua que "são individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária (...)". Ao recorrer apenas em relação à fixação da verba honorária, o advogado o faz de forma autônoma, na qualidade de terceiro interessado, por ser titular de referido direito (art. 23, da Lei nº 8.906/94). Desta maneira, não tendo sido comprovado o preparo pelo agravante quando da interposição do recurso de apelação, é inescusável a decisão interlocutória do juízo a quo em considerá-lo deserto, nos termos do art. 511, do CPC. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO EXCLUSIVA NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO SEU ADVOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO DE INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 794905-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6ª VARA CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR JURANDYR SOUZA JUNIOR RELATOR CONVOCADO: JUIZ MARCO ANTONIO ANTONIASSI) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO INTERPOSTO PELAS PROCURADORAS DA PARTE AUTORA EXCLUSIVAMENTE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO DO LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, QUER COM BASE NO ART. 4º DA LEI 1.060/50, QUER CONFORME ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91, DEFERIDOS EM CARÁTER PESSOAL AO JURISDICIONADO E NÃO AOS PATRONOS DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. RECURSO DESERTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, POR MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 557, DO CPC. 1. A isenção ao pagamento das custas



processuais concedida à parte, por ser direito personalíssimo, não se estende aos seus procuradores, para que estes defendam exclusivamente seus interesses. 2. Agravo de Instrumento não conhecido, por ausente o necessário preparo recursal. 3. Recurso que se nega seguimento, em decisão monocrática do Relator, por manifestamente inadmissível, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0592796-6, Rel. Ruy Francisco Thomaz. 7.ª Cível. DJ. 09/07/2010). **IRRESIGNAÇÃO DO CAUSÍDICO NÃO COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER, AO ADVOGADO, OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EVENTUALMENTE CONCEDIDOS AO CLIENTE DESERÇÃO DO RECURSO QUE TORNA MANIFESTA A SUA INADMISSIBILIDADE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.** (Agravo de Instrumento n.º 737038-5. Rel. Antonio Domingos Ramina Junior. 11.ª CCível. DJ 16/12/2010.) **RECURSO ADESIVO: INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE UNICAMENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA A PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - RECURSO QUE SE NEGA CONHECIMENTO.** (Acórdão 21894 - 0626028-0. Apelação Cível. 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior. DJ 02/06/2010) Portanto, o procurador não está atuando em nome do autor, mas em nome próprio, defendendo interesse que não diz respeito a parte beneficiária da assistência judiciária concedida, como na hipótese de terceiro interessado, não podendo assim se valer de direito, garantido pela Lei 1.060/50, a que faz jus apenas o requerente. Por tais razões, a decisão singular merece ser mantida. Deste modo, cumpre negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, o que faço em caráter monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por confrontar jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, para o fim de manter a decisão agravada. O pedido alternativo, para oportunizar ao procurador do agravante o preparo recursal não merece prosperar, pois preclusa a pretensão. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0035 . Processo/Prot: 0823213-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/229693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000719 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jose Carlos Feliciano Moreira. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves. Agravado: Eleutério Tortato, Ondina Eleutério Tortato. Advogado: James Bill Dantas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823213-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 14ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: JOSÉ CARLOS FELICIANO MOREIRA AGRAVADO : ELEUTÉRIO TORTATO E OUTRO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE ANUNCIA O JULGAMENTO DA LIDE - INSURGÊNCIA - AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 522 E 527, II, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE SE CONVERTE EM AGRAVO RETIDO.** Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Carlos Feliciano Moreira em face da decisão da Juíza de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, assim prolatada: "Não há necessidade de outras provas, razão pela qual, à conta e preparo". Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, pois que é imprescindível ao caso a realização de provas, sem as quais não poderá ocorrer o adequado julgamento da causa, principalmente no tocante à alegada exceção de contrato não cumprido. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. II - Não se vislumbra o cabimento do recurso pela forma escolhida pelo Agravante. O art. 522, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe o seguinte: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Diante da modificação que essa lei introduziu no regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, a regra geral para a interposição do referido recurso passou a ser a utilização da forma retida. Assim, na hipótese de o recurso não tratar de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, o seu inconformismo deve ser manifestado, necessariamente, pela via do agravo retido, por meio de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterado por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. Além disso, o art. 527, inc. II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela mesma Lei nº. 11.187/2005, dispõe o seguinte: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o conhecimento do agravo na forma de instrumento. Com efeito, o fato da Juíza singular ter dispensado a produção de outras provas, não importa, necessariamente, em prejuízo ao agravante, na medida em que sequer se sabe se a sentença acolherá, ou não, o pedido versado na exordial. Desta forma, para evitar a demora no julgamento do feito originário, melhor se afigura a conversão deste recurso em agravo retido, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável ao agravante. A respeito do tema é tranqüila a jurisprudência deste Tribunal: "(...) agravo

de instrumento interposto contra a decisão (...) por meio da qual (...) se rejeitou (...) requerimento de produção de prova pericial (...). Para hipóteses como a presente, o legislador estabeleceu a possibilidade de conversão para o agravo na modalidade retida, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) (TJPR, 7ª C. Cível, AI 0625159-6, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 16/10/2009) "(...) agravo de instrumento contra despacho que (...) anunciou o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. A agravante pugnou pelo prosseguimento da instrução probatória, ante a necessidade de produção de prova testemunhal. (...) Todavia, não se tratando a decisão agravada de matéria de urgência capaz de gerar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a insurgência da parte em relação à mesma deve se dar necessariamente pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio Juiz da causa, reiterando-se o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando então o Tribunal dele conhecerá. (...) Sendo assim, com fundamento no art. 527, II, determino a conversão do presente recurso em agravo retido (...)" (TJPR, 7ª C. Cível, AI 0636835-8, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 20/11/2009) "(...) agravo de instrumento (...) contra a decisão (...) que indeferiu o pedido de realização de prova pericial. (...) a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido é medida que se impõe uma vez que ausente prejuízo de lesão grave e de difícil reparação à agravante, bem como não há demonstração perfeita e plena de irreversibilidade ou de dano efetivo. (...) a decisão ora agravada não se apresenta como suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, assim como não há demonstração perfeita e plena de irreversibilidade ou de dano efetivo, não preenchendo, assim, os requisitos necessários ao recebimento do agravo de instrumento, impondo-se sua conversão em agravo retido, o qual acautele em princípio o reclamo da parte para a sua reiteração, se for o caso, em outro futuro recurso. (...)". (TJPR, 7ª C. Cível, AI 0596897-4, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, j. 06/07/2009) III - Por essas razões, com base no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto este agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juiz da causa. IV - Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2011. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - sobre os novos documentos juntados  
 0036 . Processo/Prot: 0585657-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2009/126369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000549 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil - Ipdc. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Arthur Mendes Lobo, Lara Tinoco Leandro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Motivo: sobre os novos documentos juntados  
 Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias  
 0037 . Processo/Prot: 0795464-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/95652. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000570-20.2009.8.16.0108 Cautelar Inominada. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelado: Antonio Marcos Guieiti. Advogado: Marcelo Ayres Dena, Robson Ferreira da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes  
 Vista ao(s) Apelado(s)  
 0038 . Processo/Prot: 0783354-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/58346. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001705-05.2007.8.16.0119 Embargos a Execução. Apelante: Albertino Marques Simões, Espólio de Anotônio Francisco Simões, Saulo Simões Francisco, Juliana Vanzo Mommenshon. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Nilda Leide Dourador. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09296**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Brautlio Belinati Garcia Perez	001	0497843-8/01
Jair Antônio Wiebelling	001	0497843-8/01
Júlio Cesar Dalmolin	001	0497843-8/01
Márcia Loreni Gund	001	0497843-8/01
Márcio Rogério Depolli	001	0497843-8/01
Ursula Ernlund S. Guimaraes	001	0497843-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0497843-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/372293. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 497843-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Embargado: Octavio Jose Silveira da Rocha. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 07/04/2010  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ATRAVÉS DA VIA ELEITA AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE DECISÃO QUE EXAMINA TODA A QUESTÃO CONTROVERSA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL DESNECESSIDADE DE EXPRESSA MENÇÃO A DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS EMBARGOS REJEITADOS.

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 16ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.08581**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Regina Barcellos Pegini	017	0808342-1
Adriane Hakim	001	0790769-5
Adriano Carlos Souza Vale	035	0818881-6
Adriano Paulo Scherer	007	0804549-4
Aírton Adelar Hack	034	0817366-0
Alecson Pegini	017	0808342-1
Alexandre Nelson Ferraz	004	0800909-4
Alexandro Dalla Costa	025	0812773-5
Alfredo Antônio Canever	031	0815698-9
Anderson Crozariolli Tavares	032	0816171-7
André Luiz Souza Vale	035	0818881-6
Andressa Rizental Pacenko	007	0804549-4
Anelise Cristina Torres Pincelli	009	0806233-9
Angela Maria Tomasin	008	0806003-1
Antônio Camargo Junior	002	0800823-9
Aurino Muniz de Souza	015	0807765-0
Brasílio Vicente de Castro Neto	033	0816791-9
Bráulio Belinati Garcia Perez	002	0800823-9
	012	0807526-3
	013	0807548-9
	016	0808129-8
	018	0808560-9
	019	0809777-8
	023	0811314-2
	025	0812773-5
	026	0812870-9
	021	0810462-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	035	0818881-6
Carlos Eduardo Pincelli	009	0806233-9
Carlos Roberto Gomes Salgado	004	0800909-4
Caroline Muniz de Souza	015	0807765-0
Cesar Augusto Praxedes	031	0815698-9
Charles Zauza	026	0812870-9
Claire Lemos de Camargo	020	0810250-9
Cleber Marcondes	033	0816791-9
Daniel Hachem	022	0810923-7
Danielle Rosa e Souza	032	0816171-7
Diego Luiz Pasqualli	012	0807526-3
Diully Cristine Oliveira	024	0812385-5
Edemar Antônio Zilio Júnior	007	0804549-4
Edivar Mingoti Júnior	013	0807548-9
	016	0808129-8
	018	0808560-9
	014	0807677-5
Edson Domeski	001	0790769-5
Eduardo Augusto Vieira Ferracini	012	0807526-3
Egberto Fantin	012	0807526-3
Elcio Luis Weckerlim Fernandes	005	0803974-3

Eliana Meira Nogueira	030	0815484-5
Elói Gonçalves de Souza Junior	021	0810462-9
Érico Hack	034	0817366-0
Ermani Ori Harlos Júnior	010	0806334-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0806003-1
	010	0806334-1
	011	0807444-6
	014	0807677-5
	021	0810462-9
	030	0815484-5
	034	0817366-0
	035	0818881-6
Fábio Júnior Bussolaro	015	0807765-0
Fábio Júnior de Oliveira Martins	013	0807548-9
	016	0808129-8
Fernanda Michel Andreani	018	0808560-9
	026	0812870-9
Gilberto Stirling Loth	024	0812385-5
Guilherme Calvo Cavalcante	033	0816791-9
Harri Klais	020	0810250-9
Heglisson Tadeu Mocelin Neves	035	0818881-6
Inesciy Kassumi Hayashi Ioshii	030	0815484-5
Jaafar Ahmad Barakat	004	0800909-4
Jean Carlos Camozato	031	0815698-9
João Batista de Almeida Pacheco	032	0816171-7
Jorge Luiz de Melo	015	0807765-0
Jorge Luiz Martins	024	0812385-5
José Antônio Broglio Araldi	005	0803974-3
José Augusto Araújo de Noronha	033	0816791-9
José Carlos Delallo	032	0816171-7
José Francisco Rodrigues	022	0810923-7
José Luiz Fornagieri	023	0811314-2
Kelly Cristina Bombonato	006	0804170-9
Laércio Schon Ripka	011	0807444-6
Lauro Fernando Zanetti	009	0806233-9
Leonardo de Almeida Zanetti	009	0806233-9
Lincoln Tadeu Cerkunvis	027	0814988-4
	028	0814995-9
	029	0815002-3
Luiz Alberto Zeron	017	0808342-1
Luiz Fernando Brusamolin	005	0803974-3
Luiz Gonzaga Guedes Martins	001	0790769-5
Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	033	0816791-9
Luiz Rodrigues Wambier	008	0806003-1
	010	0806334-1
	011	0807444-6
	030	0815484-5
	034	0817366-0
Magno Alexandre Silveira Batista	006	0804170-9
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	020	0810250-9
Marcello Pereira Costa	006	0804170-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	001	0790769-5
Márcio Pereira da Silva	006	0804170-9
Márcio Rogério Depolli	002	0800823-9
	012	0807526-3
	013	0807548-9
	016	0808129-8
	018	0808560-9
	019	0809777-8
	023	0811314-2
	025	0812773-5
	026	0812870-9
	010	0806334-1
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	0803974-3
Maurício Kavinski	012	0807526-3
Michelle Braga Vidal	025	0812773-5
Oscar Silvério de Souza	032	0816171-7
Patrícia Carla de Deus Lima	011	0807444-6

Paulo Manuel de Sousa B. Valério	014	0807677-5
Paulo Roberto Carneiro Pacenko	020	0810250-9
Paulo Roberto Gomes	007	0804549-4
Rafael Mosele	019	0809777-8
Reginaldo Caselato	031	0815698-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	019	0809777-8
Renata Cristina Costa	022	0810923-7
Renato Fumagalli de Paiva	009	0806233-9
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	003	0800897-9
Rogério Calazans da Silva	010	0806334-1
Sebastião da Silva Ferreira	025	0812773-5
Simone Daiane Rosa	006	0804170-9
	013	0807548-9
	016	0808129-8
	019	0809777-8
	023	0811314-2
Tatiane Aparecida Lange	015	0807765-0
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0806003-1
	010	0806334-1
	014	0807677-5
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0800909-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0790769-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/119321. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000376-47.2011.8.16.0141 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Eduardo Augusto Vieira Ferracini. Agravado: Artur Rodrigo Souza Monteiro. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 790.769-5, da Comarca de Realeza (vara única), em que é Agravante Banco do Brasil S/A, sendo Agravado Artur Rodrigo Souza Monteiro. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 082/2011 da Ação de Indenização por Danos Morais cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, movida por Artur Rodrigo Souza Monteiro contra Banco do Brasil S/A, que deferiu a liminar "determinando o cancelamento dos apontamentos e registros existentes nos cadastros de proteção ao crédito referentes à dívida ora discutida", com a expedição de "ofícios aos Serviços de Proteção ao Crédito para imediata baixa os apontamentos", ressaltando, ainda, que, em "caso de inscrição em qualquer instituição de proteção ao crédito, na pendência desta liminar", fixa "multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia em que constar o nome indevidamente inscrito". Determinou, também, a intimação da "requerida, com urgência, para que tenha ciência da presente decisão e a cumpra, imediatamente", assim como, a citação da "ré para, querendo, oferecer resposta no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora". Por fim, salientou o magistrado a quo, que, com "o decurso do prazo da contestação, ou com sua apresentação, deverá ser intimado o autor à se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito", e que, "ainda que transcorrido o prazo in albis, o Cartório deverá intimar as partes para especificarem as provas que pretendem produzir". Após, consoante o disposto no final da decisão agravada, devem ser os autos "conclusos para julgamento antecipado ou saneamento do feito" (fls. 101/103 -TJPR). O Agravante defende o direito à manutenção do "cadastro controverso" e a desnecessidade de imposição de "astreintes" ou a redução do valor fixado pelo juízo a quo. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inexiste pedido de efeito suspensivo ou ativo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 03 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0002 . Processo/Prot: 0800823-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/145974. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014914-51.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Marilena Tanizawa de Oliveira, Ofélia Aparecida Barion Florio, Jurandir Sebastião Barion, Lucia Frasson Barion, Sucedores de Catarina Lucateli Barion, Fabiola Bueno da Costa Funfas, Francisca Soares Figueiredo, Hiroshi Ito, José Ronaldo Zambom, Maria de Lourdes Amaral, Michael Faconti Bungardi, Regina Thereza de Souza Rocha, Sílvia Lucia Gouvea. Advogado: Antônio Camargo Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 800.823-9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que são Agravantes Banco Itaú S/A. e outro,

sendo Agravados Marilena Tanizawa de Oliveira e outros. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A. e outro em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado por Marilena Tanizawa de Oliveira e outros em face dos ora agravantes (autos nº 14914/2010), julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) operou-se a prescrição da pretensão dos autores de executar a sentença coletiva, nos termos dos arts. 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil e 2002, e do verbete nº 150 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; b) caso seja outro o entendimento, deve ser reconhecida a prescrição quinquenal da ação civil pública, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável também à execução em razão do referido enunciado nº 150; c) os ora agravados não têm legitimidade ativa para ajuizar execução fora dos limites da competência territorial do órgão prolator da sentença lançada nos autos da ação civil pública ajuizada pela APADECO; para respaldar tal assertiva indicam os artigos 2º, § 2º, e artigo 16, ambos da Lei 7.347/85; a sentença da ação civil pública foi proferida por juízo localizado na Comarca de Curitiba, sendo certo que "... o impugnado reside e manteve conta de poupança em Comarca diversa a de [sic] Curitiba, logo este não detém legitimidade para o ajuizamento da execução..." (fl. 20-TJPR); por expressa disposição legal, a eficácia da decisão proferida na ação civil pública deve ficar restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator, vale dizer, aos limites da competência do juízo de primeiro grau; também têm aplicação à espécie os artigos 575 e 589, ambos do Código de Processo Civil; por conseguinte, deve ser extinta a execução, com base nos arts. 741, III, c/ c 267, VI e 598, todos do diploma processual civil; d) a ora agravada também não comprovou a manutenção de conta poupança na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva, o que viola o disposto no art. 2º-A, da Lei 9.494/97; e) a sentença da ação coletiva atinge apenas os interesses dos associados da APADECO, sendo certo que a ora agravada não comprovou a existência de qualquer vínculo associativo com a referida entidade, o que também revela sua ilegitimidade ativa, ensejando a extinção do processo executivo; f) há excesso de execução em relação aos valores executados pela agravada Francisca Soares Figueiredo, uma vez que no extrato de sua conta poupança consta a referência de que se trata de conta de depósito judicial; g) os depósitos judiciais são remunerados pelas regras estabelecidas nos convênios celebrados entre a instituição financeira depositária e o Tribunal de Justiça; h) não há relação jurídica entre o banco depositário e as partes do processo, razão pela qual eventuais divergências acerca do valor depositado são de competência decisória do juiz que determinou o depósito; i) assim, no que se refere a esta exequente, inexistiu título executivo, razão pela qual deve ser extinta a execução; j) há excesso de execução em razão do lançamento dos juros remuneratórios e moratórios de uma só vez, sobre o saldo já corrigido, e não mês a mês; k) é inaplicável a multa do art. 475- J do Código de Processo Civil na presente execução, uma vez que a sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são insuficientes para justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. A despeito de os bancos afirmarem que "O entendimento privilegiado na r. decisão agravada está em situação de evidente colisão com o que estabelecem a Súmula 150, do Supremo Tribunal Federal, as regras dos arts. 205 e 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil em vigor e a recente posição do STJ (REsp 1070896/SC)" (fl. 33-TJPR), bem é de ver que a tese de prescrição arguida pelos agravantes vem sendo sistematicamente rejeitada por este Tribunal de Justiça (TJPR - 13ª C. Cível - A 0746420-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 03.08.2011; TJPR - 16ª C. Cível - Al 0767564-9 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 03.08.2011; TJPR - 15ª C. Cível - A 0794370-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 03.08.2011; entre outros), o que retira a relevância de seus fundamentos. A par disso, é cediço que a possibilidade de realização de atos expropriatórios destinados à satisfação do crédito é consequência legal do procedimento de execução, insuficiente, em qualquer caso, para caracterizar o risco da lesão grave ou de difícil reparação, que deve ser comprovado a partir de circunstâncias específicas do caso concreto. Em outras palavras: "O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). Destarte, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0800897-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154973. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001016-53.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ney Tibeletti, Otília Guandanhini Tibeletti. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva.



Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco agravado (fls. 33-34). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contra-razões. Curitiba, 29 de julho de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0004 . Processo/Prot: 0800909-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156651. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000575 Cobrança. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Livio José Bordin, Raymond Assad El Sarraf. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Apesar de haver sido postulada a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 10), não foram declinados quaisquer fundamentos para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, nas razões do recurso. Para tanto, não basta à instituição financeira alegar a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, sem demonstrar, por qualquer modo, a presença dos referidos requisitos, especialmente do segundo. Indefiro, portanto, o efeito suspensivo. 2. Intimem-se os Agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0005 . Processo/Prot: 0803974-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/161084. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001046-76.2010.8.16.0123 Repetição de Indébito. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Antônio Broglio Araldi, Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Agravado: Koso Abe, Tomiko Abe. Advogado: Elcio Luis Weckerlin Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Apesar de haver sido postulada a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fl. 13), não foram declinados quaisquer fundamentos para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, nas razões do recurso. Para tanto, não basta a instituição financeira simplesmente alegar que a "a decisão agravada não aplicou o melhor direito à espécie" (fl. 12). Indefiro, portanto, o efeito suspensivo. 2. Intimem-se os Agravados, por seu procurador, para responderem, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). 3. Oficie-se ao juiz da causa solicitando informações, a serem prestadas no prazo máximo de dez dias (CPC, art. 527, IV). 4. Autorizo o chefe da Divisão Cível a assinar o ofício. Intimem-se. Curitiba, 11 de agosto de 2011 Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0006 . Processo/Prot: 0804170-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162181. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007697-29.2011.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Irma Carolina de Moraes Nicolau. Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Marcello Pereira Costa. Agravado: Sebastião Ferreira Advogados Associados Sc. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Kelly Cristina Bombonato, Márcio Pereira da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I) Irma Carolina de Moraes Nicolau interpõe o presente Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, opostos em face de Sebastião Ferreira Advogados Associados SC, contra a decisão de fls. 26-27 TJ-PR, proferidas pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, conforme se verifica dos autos de Embargos de declaração com efeitos infringentes, revogou a concessão de efeito suspensivo por não considerar presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º do CPC, dentre eles a garantia da execução, bem como o fato de que a própria agravante contesta o laudo pericial produzido para atestar sua incapacidade (fls. 82-98 TJ-PR), o que pode indicar intenção de protelar o andamento processual. A agravante interpôs o presente recurso para pleitear a reforma da r. decisão, alegando em síntese que, em audiência de instrução e julgamento com data já definida, é quase certo que a agravante terá declarada sua interdição com possíveis efeitos ex tunc, o que indica que os atos expropriatórios realizados serão inevitavelmente anulados, no que reside o perigo de grave dano conforme previsto no art. 739-A do Código de Processo Civil. este é tempestivo, bem como estão presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade. III) O recurso tem por escopo obter tutela para a reforma da decisão agravada com o intuito de concessão de efeito suspensivo. Conforme se pode verificar pela síntese dos fatos, a controvérsia está restrita à análise dos requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução. O efeito suspensivo anteriormente concedido pelo Juiz da Causa acabou revogado em sede de embargos de declaração com efeitos infringentes por faltarem os requisitos legais à concessão. O § 1º do art. 739-A do Código de Processo Civil elenca que: (...) § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) A concessão de

efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Da simples análise que se faz dos autos, a mera alegação da agravante de que a provável sentença declaratória de poderia ser causada à agravada caso se dê continuidade à execução. Isto porque os efeitos da interdição se dão, via de regra, ex nunc, e não é possível, neste momento processual, verificar através de provas plenas que a agravante era incapaz ao tempo dos atos pelos quais está sendo executada. Conforme se verifica do seguinte julgado de E. Tribunal. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA CORPORAÇÃO EM MARÇO DE 1964 - ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL PORÉM PRESCRITO - APLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32 C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 4.597/42- ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - INTERDIÇÃO SOMENTE EM 1999 - EFEITOS 'EX NUNC' DA INTERDIÇÃO FACE À AUSÊNCIA NOS AUTOS DE PROVA CABAL DE INCAPACIDADE ABSOLUTA AO TEMPO DA EXCLUSÃO - SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO.1 Destaca-se ainda que o art. 739-A do Código de Processo Civil, apenas permite a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução quando "a execução já esteja garantida por penhora, depósito, ou caução suficientes"2, o que não é o caso dos autos. Verifica-se às fls. 76 TJ-PR que a agravada, com o objetivo de obter efeito suspensivo à execução, nomeou um bem para fins de garantir a dívida. No entanto, devido ao valor do bem ser inferior ao valor do débito a ser executado, o Juiz da Causa declarou 1 TJPR 2ª C. Cível; Rel. Bonejos Demchuk; j . 10/11/2004 2 Art. 739 A, §1º Código de Processo Civil até o presente momento, o que, por ser requisito indispensável à obtenção do efeito suspensivo, impede sua concessão. Dessa forma, diante das circunstâncias do caso concreto e, não restando presentes os requisitos da lei, não é de se considerar aqui a necessidade de concessão de efeito suspensivo. Diante do exposto, na espécie vertente, não vislumbra-se a ocorrência dos requisitos inscritos no artigo 558 do CPC, razão pela qual INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. IV) Notifique-se o Juiz da causa para prestar informações no prazo legal. V) Intime-se a Agravada para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe a juntada de peças que entender conveniente, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Curitiba, 12 de agosto de 2011. DENISE HAMMERSCHMIDT Juíza Relatora Convocada

0007 . Processo/Prot: 0804549-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258467. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000586 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vitoldo Sarmiecki, Laura Sarmiecki, Brunislau Czarneski, Irene Czarneski, Miguel Czarneski, Iolanda Czarneski. Advogado: Edemar Antônio Zilio Júnior, Adriano Paulo Scherer, Adriano Paulo Scherer. Agravado: Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Addressa Rizental Pacenko, Paulo Roberto Carneiro Pacenko. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Vitoldo Sarmiecki, Laura Sarmiecki, Brunislau Czarneski, Irene Czarneski, Miguel Czarneski e Iolanda Czarneski contra decisão interlocutória (fls. 194-204) proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 586/2006, movida por Verdesul Máquinas Agrícolas Ltda. em face dos ora recorrentes, que julgou parcialmente procedente a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos executados. Em suas razões recursais, alegam os agravantes, em síntese, que: a) considerando que a exequente não constituiu os executados, ora agravantes, em mora (art. 526 do CC), o título que embasa a execução de origem (contrato de compra e venda com reserva de domínio) é inexigível (arts. 580 e 586 do CPC), o que implica a nulidade de pleno direito da execução (art. 618, I do CPC); b) o cálculo que aparelha a execução está equivocado, já que a agravada não excluiu os juros embutidos nas parcelas consideradas vencidas antecipadamente, equívoco este que, diferentemente do consignado na decisão agravada, por ser de fácil percepção pode sim ser suscitado em sede de exceção de pré-executividade; c) aplicam-se ao caso as normas de proteção ao consumidor, estabelecidas pela Lei n.º 8.078/1990; d) ao presente recurso deve ser atribuído efeito suspensivo, já que a manutenção dos efeitos da decisão agravada causará danos graves e de incerta reparação aos recorrentes, já que o prosseguimento da execução implicará expropriação indevida de bens de propriedade dos agravantes. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, por fim, o seu provimento para que, reformada a decisão agravada, seja declarada a nulidade da execução em função da inexistência de requisitos essencial para a propositura da mesma, ou, caso assim não se entenda, requer a adequação da execução com base nos valores efetivamente devidos. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso pressupõe, com se sabe, o preenchimento dos requisitos da relevância da argumentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme previsto pelo artigo 558 do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. No presente caso, em sede de cognição sumária e sem prejuízo da reapreciação da questão por ocasião do julgamento colegiado, não considero relevantes os argumentos tecidos pelos agravantes. Como se sabe, o contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio (arts. 521 e ss do Código Civil) outorga ao credor direito à coisa e direito ao crédito, de modo que tanto pode o credor, verificada a mora, mover contra o devedor ação de cobrança ou execução de título extrajudicial buscando obter o valores das prestações vencidas e vincendas, quanto pode reaver a posse da coisa vendida (art. 526 do CC). Não há dúvida que para executar a cláusula de reserva de domínio tem o credor de constituir o devedor em mora mediante protesto de título

ou interposição judicial, já que tal determinação decorre de texto expresso de lei (art. 525 do CC). Vale dizer, para que possa o credor valer-se da ação de busca e apreensão, necessária a comprovação da mora do devedor mediante a utilização dos instrumentos indicados em lei. Já no que diz respeito à possibilidade de cobrança do crédito, analisando o ponto em juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessidade de cumprimento das exigências específicas estabelecidas pelo art. 525 do CC, sendo suficiente a observância do disposto no art. 397 do CC, que estabelece que "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". Constituído-se os pagamentos devidos pelos ora recorrentes em parcelas previamente estabelecidas, com vencimento certo e quantia líquida, o simples inadimplemento das mesmas é suficiente a constituir os executados em mora, já que não se busca, no caso, executar a cláusula de reserva de domínio, mas sim satisfazer o crédito decorrente do contrato. Tampouco vislumbro relevância nos argumentos tecidos a respeito do alegado excesso de execução: também no mesmo sentido do consignado pelo magistrado a quo na decisão agravada, o excesso de execução constitui matéria incompatível com a exceção de pré-executividade, já que demanda dilação probatória. E quanto ao segundo requisito, cujo preenchimento se faz necessário para que seja possível o deferimento do pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo, entendendo que não lograram os recorrentes demonstrar que a não suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso pelo órgão colegiado causar-lhes-á dano de grave e de difícil reparação, não sendo suficiente, como se sabe, invocar a possibilidade de expropriação de bens do devedor em razão do prosseguimento da execução, já que se trata de consequência natural do feito executivo. Caso assim não se entendasse, a mera existência de ação de execução seria, por si só, suficiente a causar dano grave e de difícil reparação ao devedor. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 527, inciso III e 558, do CPC, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0008 . Processo/Prot: 0806003-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007107-19.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa, Banco Itauleasing Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ivone Guiomar Machado. Advogado: Angela Maria Tomasin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 118/119-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/11-TJ) alegaram os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistiu prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 51-TJ (nº 4290145115 e 07.586.737/0001-87, respectivamente) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 28 de julho de 2011. M. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0009 . Processo/Prot: 0806233-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126566. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004552-82.2010.8.16.0148 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Elvira Cotting Stickling. Advogado: Anelise Cristina Torres Pincelli, Carlos Eduardo Pincelli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 806.233-9, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que são Agravantes Banco Banestado S/A. e outro, sendo Agravada Elvira Cotting Stickling. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. e outro em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado por Elvira Cotting Stickling contra os ora Agravantes (autos nº 4552-82.2010.8.16.0148), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo banco. Inconformados, sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) operou-se a prescrição da pretensão da autora de executar a sentença coletiva, nos termos dos artigos 206, § 3º, incisos IV e V, e 2.028 do Código Civil e 2002, e do verbete nº 150 da súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; b) caso seja outro o entendimento, deve ser reconhecida

a prescrição quinquenal da ação civil pública, conforme recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, aplicável também à execução em razão do referido enunciado nº 150; c) há excesso de execução em razão da aplicação de juros moratórios de 91% para o período de 11.01.2003 a 01.07.2010, quando o correto seria de 89,68%. Pedem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, seu provimento, com a consequente reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil ordena: "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo em linha de conta o referido dispositivo, e depois de detida análise dos autos, tenho para mim que deve ser negado seguimento ao recurso dos bancos no tocante à ocorrência de prescrição, conforme as razões que abaixo se expõe: 1) Da prescrição Os Agravantes defendem: 1) o prazo prescricional de 20 (vinte anos) não se aplica porque, quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, o lapso prescricional vintenário não havia ultrapassado o seu termo médio, tendo em vista que a contagem foi interrompida com o ajuizamento da ação civil pública e foi reiniciada somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida; 2) a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, portanto, prescreve no prazo previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002, e, como no código revogado não havia previsão específica para esse caso, o prazo de 3 (três) anos começou a contar a partir da entrada em vigor do novo Código, consumando-se a prescrição em 12 de janeiro de 2006; 3) a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 (cinco) anos, logo, esse também deve ser o prazo limite para o exercício da pretensão de executar a sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal), não sendo razoável deixar de prestigiar o entendimento consubstanciado em tais decisões sob o fundamento de que refletiria posicionamento isolado (a prescrição, assim, teria ocorrido em 02 de setembro de 2007); e 4) não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, uma vez que esta resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a facultade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. 1.1) O prazo prescricional e o início de sua contagem Tendo em vista a regra de transição contida no artigo 2.028 do Código Civil atual, o prazo prescricional que incide, no caso, é o de dez anos, previsto no seu artigo 205, contado, no entanto, do início de vigência desse novo código, uma vez que, entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública (03.09.2002) e a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01.2003), não transcorreu mais da metade do prazo (vintenário) do artigo 177 do Código Civil de 1916. A assertiva dos Agravantes de que, interrompida a contagem do prazo prescricional com o ajuizamento da ação civil pública, o novo prazo prescricional para exercício da pretensão executiva teve sua contagem iniciada após o trânsito em julgado da sentença condenatória nela proferida está correta e se acha abalizada no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o termo inicial do recomeço da fluência de prazo prescricional interrompido em razão de citação feita ao credor, excluída a hipótese de prescrição intercorrente, é o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo" (Recurso Especial 503776/RN, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 29.11.2004). Reiniciando-se, portanto, o prazo (de vinte anos) em 03.09.2002 (data do trânsito em julgado da sentença condenatória), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11.01.2003, transcorreram apenas pouco mais de quatro meses. Somente prevaleceria o prazo do diploma legal revogado se, em 11.01.2003, já tivesse transcorrido metade do tempo estabelecido na lei revogada, ou seja, se já tivesse transcorrido pelo menos 10 (dez) anos, o que não se observa no presente caso. De acordo com o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Como, no presente caso, já restou, por decisão transitada em julgado, definido que o prazo prescricional é o ordinário, e tendo em vista a regra de transição prevista no Código Civil de 2002 (artigo 2.028), aliada ao entendimento da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que o prazo a ser aqui observado é o de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, cujo termo inicial é o da entrada em vigor da nova lei, que o reduziu. É que a legislação, a toda evidência, não pode prejudicar o jurisdicionado que ainda não havia exercitado o seu direito de ação quando entrou em vigência o novo estatuto civil, desde que não transcorrido o prazo de prescrição anterior (vintenário), sob pena de se conferir, na prática, efeito retroativo à norma que reduziu o prazo prescricional, o que encontra óbice tanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXVI) como na Lei de Introdução ao Código Civil (artigo 6º). Neste diapasão, é o seguinte julgado desta Corte (Agravo de Instrumento nº 655938-6, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, decidido em 27.04.2010, DJ 13.05.2010): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SÃO DEVIDAS AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO NÃO DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5.ª CCv, Al nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). (2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido

de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15.<sup>a</sup> CCv., ACv. n.º 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13.<sup>a</sup> CCv., ACv. n.º 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16.<sup>a</sup> CCv., ACv. n.º 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5.<sup>a</sup> CCv., ACv. n.º 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). (3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4.<sup>a</sup> Turma, REsp. n.º 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05/02/2007). (...). Portanto, tendo o prazo prescricional de 10 (dez) anos se iniciado em 11.01.2003, e como o cumprimento de sentença em comento foi proposto em 13.08.2010, de maneira alguma se achava extinta a pretensão executória da Agravada pela prescrição. 1.2) A natureza jurídica da pretensão da Agravada Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Para isso, sustentam que a pretensão de postular diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira é de ressarcimento por enriquecimento sem causa. Ocorre que o artigo 206 do Código Civil prevê a prescrição, em três anos, da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não de ressarcimento de prejuízo decorrente de locupletamento por causa ilícita, como no presente caso. O enriquecimento sem causa está previsto nos artigos 884 a 886 do Código Civil como uma das fontes das obrigações. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas), "Existe enriquecimento sem causa - enriquecimento injusto, enriquecimento ilícito ou locupletamento indevido - sempre que houver uma vantagem de cunho econômico, sem justa causa, em detrimento de outrem". Segundo o referido autor (Sílvio de Salvo Venosa (O enriquecimento sem causa no novo Código Civil. <http://www.jusbrasil.com.br/noticias>, acesso em 18.02.2010, às 17:50 horas): A ação de enriquecimento sem causa ("in rem verso") tem por objeto tão-só reequilibrar dois patrimônios, desequilibrados sem fundamento jurídico. Não se confunde com uma ação por perdas e danos ou derivada de um contrato. Deve ser entendido como sem causa o ato ou negócio jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. A causa poderá existir, mas sendo injusta, estará configurado o locupletamento. Em matéria cambial, existe referência expressa no direito positivo à essa ação, no artigo 48 da Lei nº 2.044, de 1908. Por esse dispositivo permite-se uma ação de rito ordinário contra o sacador ou aceitante de um título de crédito que se tenha enriquecido indevidamente. Trata-se de uma ação subsidiária e tem como requisitos a existência prévia de um título de crédito (nota promissória, cheque etc.), a desoneração da responsabilidade cambial por qualquer razão (falta de protesto, de aceite ou prescrição, por exemplo) e que o prejuízo sofrido pelo portador do título corresponda a um efetivo enriquecimento por parte do aceitante ou sacador. Trata-se de uma situação típica de enriquecimento sem causa, a qual, como se vê, abrange também a prescrição do título. É importante salientar que a ação de enriquecimento sem causa será sempre subsidiária, tanto nessa ação derivada de títulos de créditos, como nos casos de enriquecimento em geral, tal como está no artigo 886 do Código Civil, que estabelece que "não caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo". Desse modo, não caberá ação de locupletamento se for possível mover de cobrança baseada em contrato ou indenizatória por responsabilidade civil em geral. Torna-se possível com a prescrição dessas respectivas ações. A "actio in rem verso" não é uma ação de cobrança ou de indenização. A aplicação da teoria do enriquecimento injustificado pertence à teoria geral do direito. A restituição que se almeja nessa ação deve ficar entre dois parâmetros: de um lado não pode ultrapassar o enriquecimento efetivo recebido pelo agente em detrimento do devedor; de outro, não pode ultrapassar o empobrecimento do outro agente, isto é, o montante em que o patrimônio sofreu diminuição. Não se trata, portanto de efeitos que se assemelhem a uma ação de nulidade ou de resolução de negócio jurídico. Não se cuida de estabelecer uma indenização, mas de uma reparação na medida do enriquecimento, na medida do pagamento, por exemplo, que deveria ter sido efetuado e não o foi. Desse modo, é possível, em princípio, promover uma ação de enriquecimento sem causa em todas as situações nas quais não é mais possível promover a ação específica, por ter decorrido o prazo prescricional (grifei). Como enfatizado, a ação de locupletamento indevido é subsidiária, isto é, a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico. Os efeitos da ação de enriquecimento serão sempre menores do que os da ação derivada de um contrato ou da responsabilidade aquiliana. Na primeira, apenas a efetiva perda ou empobrecimento poderá ser concedido; nas outras, pode-se falar em indenização equivalente a prestações não cumpridas, cláusula penal e perdas e danos. Não pode, é evidente, a ação de enriquecimento converter-se em uma panacéia jurídica. Contudo, trata-se de um instrumento importante para a recuperação de créditos que já se julgam perdidos por força de uma prescrição. Note que, a exemplo da ação de enriquecimento relacionada com os títulos de crédito, o prazo prescricional para a ação de enriquecimento sem causa é de três anos, conforme prevê o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV do novo Código Civil. Esse prazo, seguindo o princípio da "actio nata", começa a fluir a partir do momento em que as outras ações não podem mais ser propostas, como examinamos - a partir, portanto, do escoamento do prazo prescricional da ação derivada do contrato ou de outro ato ou negócio

jurídico. Para colocar em operação uma ação "in rem verso", olvidada pela doutrina e jurisprudência, é fundamental que nossos operadores do direito voltem seus estudos para ela, um instituto tão rico, profícuo, útil e tradicional da teoria geral do direito e que pode recuperar créditos que já se tinham como perdidos. Como visto, por não se tratar a presente de ação de quem tinha um título executivo extrajudicial e o deixou de ter, como "a última de que pode se valer o credor perante a inexistência de qualquer outro meio jurídico", não se lhe aplica o prazo prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. 1.3) O prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição da ação civil pública Os Agravantes alegam que o ajuizamento da demanda executiva ocorreu após 03.09.2007, e, portanto, em data na qual já havia se encerrado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, aplicável em situações como a dos autos (decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça). Essa questão se confunde com a da não prevalência da coisa julgada, levantada pelos Agravantes e, por isso, será analisada em conjunto, no item seguinte. 1.4) A coisa julgada Os Agravantes alegam que não há impedimento, na coisa julgada, para o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva porque, encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo (e eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva) para o exercício de sua pretensão executiva, porque resulta de uma nova situação jurídica, qual seja, a faculdade de o interessado individual de iniciar a execução forçada da sentença, que surge após a formação do título executivo judicial. Conforme os próprios Agravantes ressaltaram, o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida na Ação Civil Pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO se deu em 03 de setembro de 2002. Posteriormente, observa-se que foi julgado o recurso de Apelação nº 0091830-9, interposto contra a referida decisão, rechaçando a incidência da prescrição quinquenal, no caso, por entender o Tribunal aplicável o prazo de prescrição vintenário, previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, por se tratar de ação pessoal, como pode ser observado na ementa abaixo transcrita: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89) - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DA AUTORA (APADECO) - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - JUROS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Apelação Civil nº 0091830-9, 5ª Câmara Cível, Relator Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 20.02.2001, DJ 19.03.2001). Ora, como não havia regra geral (lei) na época da referida decisão, e não há ainda em nossos dias, dizendo que a prescrição para a propositura da ação civil pública é de 5 (cinco) anos, o entendimento do Tribunal, agora transitado em julgado e, portanto, sendo o que deve prevalecer, é o de que não se aplicava nenhuma regra especial de prescrição, mas sim a regra geral, prevendo a prescrição, na época, de 20 (vinte) anos, por se tratar de relação de consumo e, portanto, de natureza pessoal. Não adianta os Agravantes dizerem que, "encerrada a atividade cognitiva, o titular do direito reconhecido em título executivo judicial tem prazo prescricional novo para o exercício de sua pretensão executiva, idêntico ao que, naquele momento, teria para ajuizar a demanda executiva quem já dispusesse de título executivo" e que "o prazo prescricional, nesta situação, é novo (e, portanto, eventualmente diferente daquele observado para o ajuizamento da demanda cognitiva)" porque, no presente caso, já se definiu, por decisão transitada em julgado, que se aplica o prazo ordinário, que era de 20 anos e, agora, passou a ser de 10. Pode ser que, no futuro, em outras decisões, prevaleça o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a prescrição da pretensão na ação civil pública ocorre no mesmo prazo da prescrição da pretensão da ação popular, devendo ser esse mesmo prazo, em razão do enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a ser adotado para o exercício da respectiva pretensão executória. Neste caso, no entanto, a situação já está definida e, assim, por força da mesma Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, o prazo a ser considerado como de prescrição da pretensão executiva da Agravada é o ordinário, previsto no Código Civil, qual seja, de 10 (dez) anos. Também não assiste razão aos Agravantes ao alegarem que "a apreciação de prescrição, na sentença ou no acórdão, não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada", isso com base no artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil. O referido dispositivo legal prevê o seguinte: Art. 469. Não fazem coisa julgada: (...) III a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Sobre questões decididas incidentalmente no processo, Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, pp. 179-180, Tomo V) discorre: Durante o processo, questões surgem que o juiz tem de resolver, processuais ou materiais, de fato ou de direito, que não dizem respeito à entrega da prestação jurisdicional. As resoluções do juiz, as decisões, que então pronuncie, são dotadas, ou não, de força formal de coisa julgada, a despeito da interlocutoriedade, isto é, de serem palavras (locutio) ditas entre a promessa estatal de julgar e a sentença final. São, ainda quando obtenham força formal de coisa julgada, simples preparações para aquela sentença de acolhida do pedido ou de rejeição dele. Não têm força material de coisa julgada. A sua eficácia é restrita, limitada a exigências de ordem e de desenvolvimento rítmico ou seguro do processo, com a preclusão da faculdade de serem renovadas no mesmo processo as questões dirimidas. Porque lhes falta a força material de coisa julgada, que há de ser outro processo, posto que entre as mesmas partes e até a propósito do mesmo objeto (e.g., se foi nulo o processo anterior, ou se vai completar a cognição), é possível renovarem-se as mesmas questões e serem resolvidas diferentemente. As questões acidentais quando não inseridas em pedido e conteúdo autônomo de decisum, são questões que se tratam como decisões interlocutórias. Como se observa no presente caso, o artigo 469, inciso III, do Código de Processo Civil não se aplica, como pretendido pelos Agravantes, porque a questão prejudicial da prescrição, decidida na sentença de Primeiro Grau e confirmada em grau de recurso por este Tribunal de Justiça, dando solução definitiva à ação civil pública que originou o presente cumprimento de sentença, não se trata de uma questão



prejudicial "decidida incidentalmente no processo". Sobre a matéria, continua o mestre Pontes de Miranda (obra citada, pp. 170, 173, 175 e 180): As questões prejudiciais ou são de ordem necessariamente processual e operam como exceções (e. g., ter havido transação judicial), ou têm, também, conteúdo material (...) Sempre que o autor leva a juízo alguma pretensão, que não é a única fundada na relação de direito material que se invoca, a questão sobre a existência dessa relação é prejudicial (...). Hoje, as questões prejudiciais podem ser postas pelo autor ou pelo réu, ou por um e outro. Aliás, por toda pessoa que possa postular no processo (...). No art. 470 diz-se que, "todavia", faz coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte a requereu, se o juiz é competente para julgar a matéria e constitui pressuposto necessário para julgamento da lide. Ai, de certo modo se prevê que haja a interioridade adiantada. O art. 469, III, diz que não faz coisa julgada, não é, portanto, vera sentença, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo. Aliter (art. 470) se foi requerida pela parte a decisão da questão prejudicial, se o juiz era competente e se constitui pressuposto necessário para o julgamento da lide (...). De modo que, em virtude de lei, ou de conduta das partes na petição inicial ou na defesa (ou explicitação posterior da inserção no pedido ou na defesa), a questão prévia pode deixar de ser "interlocutória". Se no processo se elevou de categoria a questão, fazendo-a uma das causae maiores, então a decisão faz coisa julgada material. O "acidente" passou a ser "final". Não é a vontade do juiz que pode suscitar essa transformação, que equivale a pedir e a defender. É preciso que as partes, ou uma delas o tenha requerido e que a questão interposta possa e seja elevável a prejudicial-pedido. Portanto, uma vez que a questão da prescrição, e de seu prazo, foi levantada na defesa pelo réu da ação civil pública, ela se elevou à categoria de causa maior e, assim, nos termos do artigo 470 do Código de Processo Civil, por ter sido decidida por juiz (e Tribunal) competente em razão da matéria e constituído pressuposto necessário para o julgamento da lide, constitui coisa julgada, nos termos previstos e para os fins garantidores previstos na Constituição Federal. Em relação à não ocorrência de prescrição quinquenal, no caso, tendo em conta a necessidade de respeito à matéria abrangida pela coisa julgada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal: AGRADO DO ARTIGO 557, §1.º, CPC CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO PROFERIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. MESMO PRAZO APLICÁVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 150 DO STF E DOS ARTIGOS 498, 471 E 474 DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 206, § 3.º, IV DO CÓDIGO CIVIL, POIS ALÉM DA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO JÁ ESTAR ATINGIDA PELA COISA JULGADA, O CASO NÃO TRATA DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONFIGURAR A HIPÓTESE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO NOVO ENTENDIMENTO DO STJ, QUE APLICA O PRAZO QUINQUENAL ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. SITUAÇÃO DOS AUTOS ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DE ORIENTAÇÃO CONSAGRADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE QUE AUTORIZA A DELIBERAÇÃO DO RELATOR DO RECURSO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, CPC, COMO SE DEU NA DECISÃO AQUI AGRAVADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Agravado nº 0691125-5/01, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 19.10.2010). AGRADO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, POR IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA E CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (AUTOS N. 38.765/98 DA 1ª VFP DE CURITIBA - APADECO X BANESTADO RENDIMENTOS DA CADERNETA DE POUPANÇA). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO VINTENÁRIO APLICÁVEL TAMBÉM PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DA SENTENÇA COLETIVA. MATÉRIA ACOBERTADA PELA "COISA JULGADA", VISTO QUE FOI DECIDIDA EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA, AINDA, DA SÚMULA 150-STF. INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 469, INC. III, CPC, POIS A QUESTÃO NÃO FOI "DECIDIDA INCIDENTEMENTE" NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE PRESCRIÇÃO QUE ATINE AO PRÓPRIO "MÉRITUM CAUSAE". NOVO ENTENDIMENTO DO STJ APLICANDO PRAZO QUINQUENAL QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA COISA JULGADA, O MESMO OCORRENDO COM AS NOVAS NORMAS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRAZO VINTENÁRIO NÃO DECORRIDO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1 No julgamento da Apelação n. 91.830-9, esta Corte confirmou a sentença proferida nos autos n. 38.765/98 de ação civil pública da 1ª VFP da capital, e fixou que o prazo prescricional é de 20 anos na espécie, incidindo a "coisa julgada" no que tange a tal matéria. 2 Esse prazo de 20 anos também se aplica à execução individual da sentença coletiva, pois, nos termos da Súmula 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 3 Não é aplicável novo prazo prescricional (menor) trazido pelo CC de 2002, posto que a Constituição Federal é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 4 Também não tem lugar na espécie a exceção prevista no art. 469, III do CPC, visto que a matéria de prescrição não foi "decidida incidentalmente" no curso da ação civil pública; do contrário, trata-

se de matéria atinente ao próprio "meritum cause" (Agravado nº 0690143-9/01, 5ª Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em Segundo Grau Rogério Ribas, julgado em 05.10.2010, publicado no DJ de 20.10.2010). Ressalte-se que são inúmeras as decisões proferidas por este Tribunal a respeito de tal assunto, dentre elas, a título de exemplo, cito as recentes decisões monocráticas dos julgadores da 16ª Câmara Cível nos autos nºs 710.903-3, 711.414-5, 699.032-7, 704.627-1, 707.670-4, 716.924-6, todas afastando a ocorrência da prescrição nos moldes pretendidos pelos ora Agravantes. Destarte, neste ponto, tem-se que a pretensão recursal é manifestamente improcedente, bem como contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, razão pela qual, em relação à ocorrência de prescrição da pretensão executória, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2) Do excesso de execução Neste ponto, o recurso deve ser processado, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passo, pois, a apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo. Prevê o artigo 558, caput, do Código de Processo Civil que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, a adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (sublinhei). Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelos ora Agravantes são insuficientes para justificar a suspensão do cumprimento da decisão ora agravada. Com efeito. É cediço que a possibilidade de realização de atos expropriatórios destinados à satisfação do crédito é consequência legal do procedimento de execução, insuficiente, em qualquer caso, para caracterizar o risco da lesão grave ou de difícil reparação, que deve ser comprovado a partir de circunstâncias específicas do caso concreto. Em outras palavras: "O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação" (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703). Destarte, não tendo os Agravantes apresentado qualquer outro motivo para a suspensão da decisão recorrida, indefiro o pedido de efeito suspensivo, por entender ausentes os requisitos legais (CPC, art. 558). Comunique-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações a serem prestadas no prazo de dez dias (CPC, art. 527, IV). Intime-se a Agravada, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0010 . Processo/Prot: 0806334-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/139347. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001524-53.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Chananeco Vargas Farah, Espólio de Natal Jose Razaboni, Lourdes Costa França, Americo Pereira da Rocha, Walter Rodrigues de Melo, Tereza Eufrazino de Melo, Darcy de Pauli, Vanderley Antonio Lott, Edson Auzani Malezan, Antonio Lima de Oliveira. Advogado: Ermani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 128-TJ) que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais (fls. 02/10-TJ) alegaram os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos pelo agravante. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se a dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistente prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 120-TJ (nº 4290145115 e 07.586.737/0001-87, respectivamente) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V - Oficie-se ao juiz de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 28 de julho de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator 0011 . Processo/Prot: 0807444-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/155217. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001892-90.2010.8.16.0124 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Agravado: Leonaldo Gomes da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Laércio Schon Ripka. Órgão Julgador: 16ª Câmara

Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. II Nas razões recursais (fls. 02/22-TJ) alega, em síntese, o agravante: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0807526-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152687. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000111 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Jaime Bender. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão (fls. 188/190-TJ) que rejeitou à exceção de prescrição oposta pelo agravante. II - Afirmo o agravante que o agravado propôs cumprimento de sentença oriunda de ação civil pública, promovida pela Apadeco para recebimento de diferenças não creditadas em cadernetas de poupança por ocasião dos planos Bresser e Verão Defendeu que a pretensão da agravada encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, inciso IV e V do Código Civil. E, na hipótese de restar ultrapassada tal questão, requereu a aplicação do prazo prescricional de cinco anos em razão do aludido prazo ser o mesmo para o ajuizamento da ação coletiva, consoante interpretação da Súmula 150 do STF. Por fim, pleiteou o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 02 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0807548-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142275. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000805-50.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio de Waldemar Borsato. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 807.548-9, da Comarca de Mandaguáçu (vara única), em que é Agravante Banco Banestado S/A, sendo Agravado o Espólio de Waldemar Borsato. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado pelo Espólio de Waldemar Borsato em face do ora agravante (autos nº 805/2010), reconheceu a preclusão da faculdade deste de impugnar o cumprimento de sentença. Inconformado, sustenta o agravante, em síntese, que: a) apenas após a efetiva penhora de bens e a intimação do executado da lavratura do auto de penhora é que começa a correr o prazo de 15 dias para que a parte possa oferecer a impugnação; b) no caso dos autos, contudo, o magistrado entendeu que o início do prazo para impugnar se deu com o bloqueio de valores via BacenJud, ou seja, antes da garantia do juízo através da transferência de valores, o que não se afigura correto; c) assim, não havendo garantia do juízo, não há que se

falar em preclusão temporal da faculdade de impugnar o cumprimento de sentença, devendo ser reaberto o prazo para a prática do ato; d) a par disso, não houve nomeação de depositário no termo de penhora lavrado pelo Sr. escrivão, gerando assim a nulidade do ato; e) ainda que se repute intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, são passíveis de análise as matérias de ordem pública arguidas, como a ocorrência de saque total na conta poupança do exequente; f) há excesso de execução, uma vez que os juros remuneratórios só são devidos até a data de encerramento da conta poupança, o que se deu em 02.09.1994; g) há excesso de execução também pela utilização de índices de correção monetária distintos dos aplicáveis aos depósitos em caderneta de poupança, bem como pela utilização de percentuais maiores do que os constantes da Tabela deste Tribunal; h) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, dado que a sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, ao menos em parte, para justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. Muito embora o banco executado efetivamente tenha sido intimado do auto de penhora dos valores bloqueados via Bacen Jud em 09 de agosto de 2010 (fl. 121-TJPR), bem é de ver que posteriormente o juízo a quo acatou o pedido de substituição da penhora formulada pelo banco, ora agravante, determinando a lavratura de novo termo de penhora (fl. 134-TJPR), do qual o banco, em princípio, só teve ciência quando realizou carga do auto em 23 de novembro de 2010. Tem-se, portanto, que há verossimilhança na alegação do banco de que a impugnação ao cumprimento de sentença, oposta em 25 de novembro de 2010 (fl. 194-TJPR), é tempestiva. Por outro vértice, o prosseguimento da execução, sem a apreciação das razões levantadas pelo banco na impugnação, é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ante a possibilidade de expropriação de valor superior ao autorizado pelo título executivo. Assim, presentes os requisitos legais, e com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando, por conseguinte, o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que deverá prestar informações no prazo de dez dias. Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0014 . Processo/Prot: 0807677-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75720. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000596 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Tatiana Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Ademario Correia dos Santos. Advogado: Edson Domareski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0807765-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183846. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000319 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolaro. Agravado: Agostinho Baccin e Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 147-TJ), proferida nos autos de ação de prestação de contas (sob nº 319/2008), que indeferiu o pedido de desistência da prova pericial, bem como condenou o agravante ao pagamento dos honorários periciais. II Sustentou que se a instituição financeira requereu a produção da prova pericial, fica a seu critério a faculdade de desistir ou da realização da respectiva prova. afirmou que não pode o magistrado impor ao agravante a realização da perícia e o pagamento dos honorários periciais. Requereu seja dado provimento ao presente recurso, para ser reformada a decisão agravada. III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, por não vislumbrar presentes os requisitos legais. Em casos como o aqui enfrentado, em que a instituição financeira sucumbiu na primeira fase da demanda, entendendo que tal pagamento cabe realmente ao agravante, vez que o mesmo foi quem deu causa à ação e também à realização da perícia, pelo que deverá ele responder pelas despesas processuais daí advindas. Logo, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, não deve ser concedido o efeito suspensivo requerido. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0016 . Processo/Prot: 0808129-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142264. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000799-43.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Moacir Lanzoni. Advogado: Fábio Júnior de Oliveira Martins, Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 808.129-8, da Vara Única da Comarca de Mandaguauçu, em que são Agravantes Banco Banestado S/A e outro, sendo Agravado Moacir Lanzoni. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. e outro em face de decisão que, em sede de cumprimento de sentença ajuizado por Moacir Lanzoni em face dos ora agravantes (autos nº 799/2010), rejeitou a exceção de prescrição oposta pelos bancos e reconheceu a preclusão da faculdade destes de impugnar o cumprimento de sentença. Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, que: a) apenas após a efetiva penhora de bens e a intimação do executado da lavratura do auto de penhora é que começa a correr o prazo de 15 dias para que a parte possa oferecer a impugnação; b) no caso dos autos, contudo, o magistrado entendeu que o início do prazo para impugnar se deu com o bloqueio de valores via BacenJud, ou seja, antes da garantia do juízo através da transferência de valores, o que não se afigura correto; c) assim, não havendo garantia do juízo, não há que se falar em preclusão temporal da faculdade de impugnar o cumprimento de sentença, devendo ser reaberto o prazo para a prática do ato; d) a par disso, não houve nomeação de depositário no termo de penhora lavrado pelo Sr. escrivão, gerando assim a nulidade do ato; e) ainda que se repute intempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença, são passíveis de análise as matérias de ordem pública arguidas, como a ocorrência de saque total na conta poupança do exequente; f) falta interesse processual ao agravado, uma vez que não foi juntado extrato da conta poupança do exequente referente ao mês de fevereiro de 1989; g) ainda, o agravado omitiu a ocorrência de saque total de seus recursos no curso do período aquisitivo do direito à correção monetária, realizado em 03 de janeiro de 1989; h) é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, dado que a sentença exequenda transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei nº 11.232/2005. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, com a reforma da decisão recorrida nos pontos atacados. É o relatório. Decido. Prevê o artigo 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara". Pois bem. Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelo ora agravante são relevantes, ao menos em parte, para justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito. Muito embora o banco executado efetivamente tenha sido intimado do auto de penhora dos valores bloqueados via Bacen Jud em 09 de agosto de 2010 (fl. 114-TJPR), bem é de ver que posteriormente o juízo a quo acatou o pedido de substituição da penhora formulada pelo banco, ora agravante, determinando a lavratura de novo termo de penhora (fl. 127-TJPR), do qual o banco, em princípio, só teve ciência quando realizou carga dos autos em 23 de novembro de 2010. Tem-se, portanto, que há verossimilhança na alegação do banco de que a impugnação ao cumprimento de sentença, oposta em 25 de novembro de 2010 (fl. 186-TJPR), é tempestiva. Por outro vértice, o prosseguimento da execução, sem a apreciação das razões levantadas pelo banco na impugnação, em específico no que se refere à ocorrência de saque total dos recursos existentes na conta poupança do exequente, é capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, ante a possibilidade de expropriação de valor superior ao autorizado pelo título executivo.

Assim, presentes os requisitos legais, e com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o efeito suspensivo pleiteado, determinando, por consequente, o sobrestamento do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que deverá prestar informações no prazo de dez dias. Intime-se o agravado, por seus procuradores, para responder, querendo, no prazo legal (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0017 . Processo/Prot: 0808342-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/238979. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024674-24.2010.8.16.0017 Carta Precatória. Agravante: Marcos Roberto Gregow Martinhão, Nilza de Fátima Spirandelli Martinhão. Advogado: Alekson Pegini, Adriana Regina Barcellos Pegini. Agravado: Fundação Paulista Contra A Hanseníase. Advogado: Luiz Alberto Zeron. Interessado: Ide de Graça Pardini, Julieta dos Santos Pardini, Samuel de Oliveira Lima. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 2. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, já que interposto contra decisão proferida em sede de carta precatória extraída de processo de execução (fl. 244). 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os agravados para a apresentação de contra-razões. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0018 . Processo/Prot: 0808560-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/126974. Comarca: Mandaguauçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000705-95.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença em virtude de sua intempestividade, vez que transcorreu mais de 15 dias entre a data em que o ora agravante foi intimado da penhora e a data da interposição da impugnação. II - O agravante sustentou que a contagem do prazo flui a partir do julgamento da exceção de prescrição. Defendeu a irregularidade no termo de penhora, uma vez que não houve a nomeação do depositário de bens, nos termos do art. 665, IV do CPC. Alegou que somente houve a intimação dos procuradores do agravante, sendo imprescindível a intimação pessoal do agravante. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso, bem como o pré-questionamento da matéria alegada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, pelo fato de que alegação abstrata e genérica de ocorrência de dano irreparável e de difícil reparação, são insuficientes para a concessão do efeito pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 05 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0809777-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/136631. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005653-38.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Marcos Donizete Macarini. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes, reconheceu a aplicabilidade da multa de 10% prevista no art. 475 J do CPC e fixou honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução. II - Nas razões recursais, alegou o agravante, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento, sendo equiparadas à dinheiro. Defendeu que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e sustentou que é incabível a incidência dos honorários advocatícios, pleiteando a sua exclusão e, sucessivamente, sua redução. Por fim, requereu o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante. Ainda que



eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se ao dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistente prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 81-TJ (nº 07.586.737/0001-87) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 09 de agosto de 2011. V/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0810250-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/270657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001802 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Lovato do Brasil Ltda. Advogado: Claire Lemos de Camargo, Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério. Agravado: Chichon e Marques Ltda. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, que, em ação de execução de título extrajudicial n.º 1.802/2009, ajuizada pela agravada, indeferiu seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravante. II O agravante sustentou que, muito embora, o magistrado tenha deferido o bloqueio on line, através do sistema bacen jud, a penhora restou infrutífera tendo em vista a ausência de valores na conta da empresa executada. Afirmo que diante desse fato, requereu ao juízo a desconsideração da personalidade jurídica da ora agravada, uma vez existentes fortes indícios da ocorrência de fraude, confusão patrimonial e sucessão irregular de empresas. Por fim, requereu seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante. Da leitura das razões recursais e do cotejo das peças que instruíram o recurso, conclui-se que não ficaram cabalmente caracterizados e comprovados, ao menos por ora, os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa agravada. A inexistência de bens em nome da empresa executada passíveis de penhora, não justifica, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra os sócios. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores Com efeito, indefiro o pedido de efeito ativo pretendido pela agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0021 . Processo/Prot: 0810462-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/184029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002559 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a., Banco Itauleasing S.a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Espólio de Pacífico Pereira, Pacífico Pereira Filho, João Raimundo Pereira, Christóvão Santos de Oliveira, Norberto Ricardo Fiechter, Rute Ricardo Alves, Haroldo Fernando Alves, Vera Regina Lobo Leomil, José Gastão dos Santos, Milton Maidel, Ariolin da Silva Rodrigues Junior, Raul Pereira de Miranda. Advogado: Elói Gonçalves de Souza Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais, alegam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se ao dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistente prova de que a conta e o fundo indicados às fls. 67-TJ (nº 07.586.737/0001-87) sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se

ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 09 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0022 . Processo/Prot: 0810923-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/183554. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000164 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Furlan Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: José Francisco Rodrigues. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Não há na peça recursal pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela, nos termos dos artigos 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de Agravo de Instrumento, eis que interposto contra decisão (fl. 114-TJ) que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira. 2. Necessário consignar que embora ao final da petição de interposição do recurso (fl. 03) haja menção ao pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em sua argumentação e ao final o agravante não postula qualquer providência liminar. Nem sequer foi indicado nas razões do recurso o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do provimento em comento, notadamente aquele consistente no risco de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação pelo aguardo do julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado. 3. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para a apresentação de contra-razões. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0811314-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186686. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000536 Cumprimento de Sentença. Agravante: Jose Donato, Joel Antonio da Luz, Claudiney das Neves, Darci Ponchek, Gabriel Henrique Haasper, Djalma Sebastiao dos Santos. Advogado: José Luiz Fornagieri. Agravado: Gian Franco Vezzoli, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o levantamento de qualquer numerário até decisão do STJ sobre a matéria, salvo mediante prestação de caução. II - Sustentaram os agravantes que a execução só pode ser sobrestada, acaso seja reconhecido motivo suficiente para sua paralisação, vez que não foi concedido efeito suspensivo na impugnação, além de ter sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco executado. Por fim, requereram os agravantes seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. IV Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelos agravantes, vez a impugnação ao cumprimento de sentença foi julgada parcialmente procedente em virtude do excesso de execução, determinando a elaboração de novo cálculo pelos credores. Assim, indefiro o pedido de efeito ativo pretendido pelos agravantes. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 13 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0024 . Processo/Prot: 0812385-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/186427. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009251-81.2011.8.16.0019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Diully Cristine Oliveira. Agravado: Sílvia Luciane da Rocha dos Anjos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 21/21v), proferida nos autos de Ação Inibitória n.º 9251/2011, movida por Sílvia Luciane da Rocha dos Anjos em face do Banco Agravante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Agravante que se abstenha de efetuar qualquer desconto das referidas verbas salariais, ressalvadas as de natureza alimentar assim definidas e determinadas pelo Poder Judiciário", estipulando multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento da ordem. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: a) o Agravado reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo Banco Agravante, da mesma forma que reconhece não haver conseguido honrar com seus compromissos; b) ao contrário do que afirma o Agravado na inicial

da demanda os descontos realizados em sua conta corrente não são ilegais ou abusivos, na havendo o demandante em momento algum demonstrado qualquer irregularidade no contrato ou mesmo a existência de alguma das causas de nulidade do contrato (art. 166 do CC); c) no momento da celebração do contrato o Agravado tinha plena consciência e vontade de obter empréstimo com pagamento mediante desconto em folha, o que inclusive lhe possibilitou a obtenção de crédito por taxas de juros menores; d) o desconto de salários para pagamento de valores mutuados é absolutamente legal; e) caso se entenda, entretanto, pela ilegalidade dos descontos sobre a integralidade do salário, estes devem ser entendidos como possíveis até o limite de 30% sobre o salário da parte Autora; f) em nenhum momento foi comprovado nos autos a resistência do Agravante em cumprir a ordem judicial, razão pela qual motivo inexistente para a cominação de multa, devendo esta ser afastada; g) o valor de R\$ 5.000,00 por cada desconto realizado se revela absolutamente excessivo, razão pela qual deve ser minorado. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de, reformando a decisão agravada, autorizar a realização dos descontos na conta-corrente do Agravado. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida deferiu o pedido de antecipação de tutela, o que impõem a imediata análise da questão. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, o Agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo de lesão grave e de difícil reparação a que o Agravante estaria sujeito, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que não se verifica nas razões recursais. No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido justamente porque entendeu o magistrado a quo que a continuidade dos descontos na conta-corrente do Agravado colocaria em risco a própria subsistência do Recorrido, considerando que os descontos estão a incidir sobre o seu salário. Assim que, considerada a pequena monta (em relação ao poderio econômico do Agravante) dos valores em discussão, inexistente o perigo de dano alegado pelo Recorrente. De fato, a continuidade dos descontos revelar-se-ia absolutamente mais gravosa ao demandante, ao passo que para o Agravante a suspensão dos descontos se mostra claramente insignificante. Mesmo que se considere a imposição de multa diária para o descumprimento, não subsiste o perigo de dano: conforme argumenta o próprio Recorrente, em momento algum a instituição financeira Agravante se opôs ao cumprimento da ordem, de modo que a multa cominada não deverá ser por ela suportada, a menos que, contrariando o argumentado no recurso, siga realizando os descontos na conta corrente do demandante. Ausente, desta forma, a comprovação do periculum in mora invocado pela parte Agravante, necessário à concessão do efeito suspensivo postulado. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, considerando que (repita-se) a decisão agravada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os descontos realizados na conta-corrente do Agravado, situação que impõe a análise da questão por esta Corte neste momento processual. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0025. Processo/Prot: 0812773-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276730. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006844-45.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Celia Batista de Paiva Coelho, Tsuyako Oshitani, Walter Nehring, Zaira Speçato Galetti, Alzira Marcelo Ungaro. Advogado: Rogério Calazans da Silva, Alexandre Dalla Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelos agravantes, afastando a alegada prescrição, bem como o excesso de execução. Entendeu, ainda, que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC e condenou os ora agravantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento). II - Os agravantes pleitearam seja reconhecida a prescrição da pretensão e a ilegitimidade ativa dos ora agravados. Defenderam que há excesso de execução, vez que os juros somente são devidos até a extinção do contrato de poupança. Sustentaram que a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e que mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios no presente caso. Por fim, pleitearam seja concedido o efeito suspensivo e, posteriormente, seja reformada a decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as

de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereça resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 25 de agosto de 2011. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0026. Processo/Prot: 0812870-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/192027. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000887 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Mauro Malaquias, Izaias Antunes Betim, João dos Santos, Mario Koitik, Cacilia Rodacoski Silva, Antonio Rodacoski, Malvina Ferreira Pedroso, Joel Augusto Rosty. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como entendeu que é devida a incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475 J do CPC. Por fim, condenou os ora agravantes ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. II - Os agravantes, em suas razões recursais alegam, em síntese, que: a) a pretensão encontra-se prescrita, uma vez que se aplica ao caso concreto o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, incisos IV e V em cotejo com o art. 2028, todos do Código Civil em vigor; b) sucessivamente, alega seja aplicado prazo prescricional de cinco anos, com base no artigo 21 da Lei 4.717/65 (Lei da Ação Popular) combinada com a Súmula 150 do STF; c) a ilegitimidade ativa da parte agravada; d) a multa do art. 475-J do CPC é indevida, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; e) mostra-se incabível a incidência dos honorários advocatícios. Por fim, requereu seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, ao final, o provimento do presente recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, vislumbro ausentes os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação dos agravados, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027. Processo/Prot: 0814988-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/271635. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002152-30.2011.8.16.0126 Exibição de Documentos. Agravante: Pedro Cecluski, Marcia Nedi Bero. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Banco do Brasil SA. Interessado: José Cecluski, Lerci Ruaro. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62-TJ que, nos autos nº 2151-45.2011, indeferiu o pedido liminar de exibição dos documentos e ainda, o pleito para que o agravado se abstivesse de incluir ou que retirasse os nomes dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito. II - Os agravantes requereram seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento, vez que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento vislumbro presentes os requisitos legais, especialmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tão somente no que se refere ao pedido de exibição de documentos. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0028. Processo/Prot: 0814995-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/271641. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002153-15.2011.8.16.0126 Exibição de Documentos. Agravante: João Cecluski Filho (maior de 60 anos), Maria Adeline Frasson Cecluski (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Banco do Brasil S/a. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 62-TJ que, nos autos nº 2153-15.2011, indeferiu o pedido liminar de exibição dos documentos e ainda, o pleito para que o agravado se abstinhasse de incluir ou que retirasse os nomes dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito. II Os agravantes requereram seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento, vez que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento vislumbro presentes os requisitos legais, especialmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tão somente no que se refere ao pedido de exibição de documentos. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0815002-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271644. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002151-45.2011.8.16.0126 Exibição de Documentos. Agravante: José Cecluski Filho, Lerci Ruaro. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 34-TJ que, nos autos nº 2151-45.2011, indeferiu o pedido liminar de exibição dos documentos e ainda, o pleito para que o agravado se abstinhasse de incluir ou que retirasse os nomes dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito. II Os agravantes requereram seja concedido efeito ativo ao presente agravo de instrumento, vez que presentes os pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora para o deferimento da liminar. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Concedo parcialmente o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento vislumbro presentes os requisitos legais, especialmente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tão somente no que se refere ao pedido de exibição de documentos. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se o agravado para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0815484-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/205181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00001498 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Ubaldo Jiunhiya Ishikawa, Akemi Ishikawa, Vera Gomes dos Santos. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Inescy Kassumi Hayashi Ioshii. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; e c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos,

independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 23 de agosto de 2011.v/b JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0031 . Processo/Prot: 0815698-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/204417. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000412 Declaratória. Agravante: Ativos SA Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Agravado: Adilson Rodrigues Fernandes. Advogado: Cesar Augusto Praxedes, Alfredo Antônio Canever. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Trata-se de agravo de instrumento manejado por Ativos S/A. Securitizadora de Créditos Financeiros em face da decisão de fls. 26-TJ que, nos autos declaratória de inexistência de débito c/c exclusão de restrição creditícia e indenização por danos morais, declarou estar corretos os cálculos apresentados pelo agravado, determinando a liberação dos valores penhorados. II Inconformada sustentou a agravante que há excesso na execução, haja vista a duplicidade do valor apontado a título de 10% (dez por cento) honorários advocatícios, bem como da incidência da multa prevista no artigo 557, §2º, do CPC. Sustentou ainda a nulidade da penhora on line, vez que não intimada para a complementação dos valores depositados em juízo. Requeru seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, sem se aprofundar na questão, não concedo o efeito pretendido pela agravante, vez que ausentes os requisitos necessários para a atribuição do efeito. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 16 de agosto de 2011.M JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0032 . Processo/Prot: 0816171-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202906. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000541 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Docemol Indústria de Alimentos Ltda, Fernando Celso de Melo. Advogado: Anderson Crozariolli Tavares, Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Agravado: Richard Schneider e Cia Ltda. Advogado: João Batista de Almeida Pacheco, José Carlos Delallo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 22) que determinou a penhora sobre 5% do faturamento mensal da ora agravante, apurado com base nos seus registros contábeis, apresentando os valores até o dia 05 de cada mês, até alcançar o valor da dívida, em virtude da inexistência de bens capazes de garantir a dívida. Por fim, nomeou um dos sócios-gerentes como depositário dos referidos valores, bem como que este deverá prestar contas o Juízo a quo até o dia 05 de cada mês. II Os agravantes defendem que a penhora sobre o faturamento da empresa tem caráter excepcional, bem como ofende a ordem legal do princípio da menor onerosidade ao devedor, de acordo com o art. 620 do CPC. Alegaram que a penhora deveria recair sobre outros bens dos agravantes e que não houve a comprovação de que o agravante não possui outros bens. Sustentaram que a nomeação do administrador deve ocorrer de acordo com o disposto no art. 677 e 678 do CPC. Requereram seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento até o julgamento final deste recurso. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a aparência do bom direito, vez que o agravante alega que a penhora deveria recair sobre qualquer bem de sua propriedade, entretanto, não apresenta ou comprova a existência de outro bem de sua propriedade. Ademais, em sede de cognição sumária, entendo que a penhora de 05% (cinco) por cento do faturamento da empresa, não impede ou inviabiliza o exercício da atividade empresária da ora agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, ou, se não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, oferecer resposta, a teor do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. VII Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após as manifestações, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 20 de agosto de 2011.B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0816791-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000432 Embargos a Execução. Agravante: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante, Brasília Vicente de Castro Neto. Agravado: Construtora San Roman S/a. Advogado: Cleber Marcondes. Interessado: Espólio de Joaquim Ferreira



do Amaral Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 652/654) que indeferiu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. II - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. III - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. IV - Intime-se a agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. V - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 20 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Desembargador

0034 . Processo/Prot: 0817366-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/206775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00000921 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Marcela França Lemberg, Espólio de Edith Teixeira Ribeiro, Mauricio Barbosa de Camargo, Sheila França Lemberg, Palmira Borcath França, Sebastião Antonio de Souza. Advogado: Érico Hack, Airton Adelar Hack. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de prescrição. II - Nas razões recursais alegam, em síntese, os agravantes: a) equívoco na interpretação da regra de transição do prazo prescricional, estabelecida no artigo 2.028 do CC, e inobservância das regras contidas nos artigos 219, CPC e 202, § único do CC; b) ocorrência da prescrição da pretensão das diferenças de correção monetária não creditadas em aplicação financeira, com fulcro no artigo 206, § 3º, inciso IV do CC, por se tratar de matéria de ressarcimento de enriquecimento sem causa; c) sucessivamente requerem o reconhecimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão coletiva, por meio de ação civil pública; e d) a apreciação da prescrição não fica protegida pela imutabilidade da coisa julgada. Postulam, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, reconhecer a prescrição e julgar extinto o processo com resolução do mérito. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Não concedo o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, eis que num primeiro momento, através de uma cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 22 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0035 . Processo/Prot: 0818881-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011431-52.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard S.a, Banco Itauleasing S.a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Alfredo Ferreira Neto, Valdir Carvalho Rivera, Dirce Mattana, Olimpio Bruno da Silva, Maria Lucia Degues Carneiro, Selma da Rocha, Braz Antonio da Silva, Dalma Cardoso Witoslawski, Dorvalino Franco, Aguinaldo Mazuquini. Advogado: Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale, Heglison Tadeu Mocelin Neves. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão que rejeitou a nomeação de cotas feita pelos ora agravantes. II - Nas razões recursais, alegam os agravantes, em síntese, que as cotas de fundo de investimento ofertadas são dotadas de liquidez imediata, podendo ser resgatadas a qualquer momento. Por fim, pleitearam o efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos espostos pelos agravantes. Ainda que eu entenda que as cotas de fundos de investimento nomeadas à penhora equivalem à aplicação em instituição financeira e, por isso, equiparam-se ao dinheiro, ainda que de forma mediata, no caso dos autos, inexistiu prova de que a conta e o fundo indicado sejam de titularidade do Banco Itaú S/A. Com efeito, indefiro o pedido de efeito suspensivo pretendido pelos agravantes. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações

do Juízo de origem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.08930**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acram Mohamad Sakhr	002	0803721-2
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	009	0811635-6
Ana Carolina Mion Pilati do Vale	017	0814158-6
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	003	0803858-4
Antônio Camargo Junior	002	0803721-2
Artur Pereira Alves Junior	020	0817049-4
Aurimar José Turra	015	0813420-3
Beatriz Terezinha da Silveira	007	0810896-5
Carla Cristina Chrispim d. Santos	011	0812871-6
Cleber Ricardo Ballan	008	0811329-3
Cristiana Napoli M. d. Silveira	003	0803858-4
Cynthia Helena Delapria Tsuda	006	0809213-9
Denise Rocha Preisner Oliva	013	0813325-3
Edevaldo Hatamura	009	0811635-6
Eduardo Blanco	007	0810896-5
Élinton Borges Zansavio da Silva	014	0813346-2
Eraldo Lacerda Junior	006	0809213-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	020	0817049-4
	001	0801566-3
	016	0813861-4
	017	0814158-6
Fabiano Freitas Minardi	017	0814158-6
Fabrcio Coimbra Chesco	017	0814158-6
Fernando Augusto Ogura	010	0811996-4
Flávia Cristiane Machado	012	0812879-2
Florian Terra Filho	014	0813346-2
Frederico Slomp Neto	016	0813861-4
Frederico Valdomiro Slomp	016	0813861-4
Geison José Simões Santos	008	0811329-3
Gilberto Boza	018	0814737-7
Gilberto Pedriali	008	0811329-3
	011	0812871-6
	018	0814737-7
Giovanna Price de Melo	012	0812879-2
Helio Bueno de Camargo	003	0803858-4
Heloisa Gonçalves Rocha	015	0813420-3
Hugo José Rodrigues de Souza	019	0815565-5
Izabela C. R. C. Bertoncello	019	0815565-5
Janaina Baptista Tente	008	0811329-3
Janaina de Souza Monteiro	001	0801566-3
João da Silva Anção Neto	007	0810896-5
João Francisco E. P. d. Oliveira	001	0801566-3
Lauro Fernando Zanetti	006	0809213-9
Leonardo de Almeida Zanetti	006	0809213-9
	013	0813325-3
Luiz Assi	005	0806218-2
Luiz Fernando Brusamolín	015	0813420-3
Luiz Rodrigues Wambier	001	0801566-3
	016	0813861-4
	017	0814158-6
Márcio Antônio Sasso	007	0810896-5
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0811329-3
	011	0812871-6
	018	0814737-7
Marcos Dutra de Almeida	004	0805109-4
Maria Letícia Brúsch	019	0815565-5

Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	0813861-4
Maurício Kavinski	015	0813420-3
Mohamed Ali Anção Sobrinho	007	0810896-5
Nelson Paschoalotto	009	0811635-6
Newton Dorneles Saratt	004	0805109-4
	010	0811996-4
Oldemar Mariano	014	0813346-2
Olinto Roberto Terra	014	0813346-2
Paulo Henrique Gardemann	013	0813325-3
Paulo Roberto Richardi	015	0813420-3
Reinaldo Mirico Aronis	005	0806218-2
Ricardo Zampier	019	0815565-5
Roberto Antônio Busato	014	0813346-2
Rosa Malena Gehlen	001	0801566-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	014	0813346-2
Sonivaltair da Silva Castanha	015	0813420-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0801566-3
	016	0813861-4
Thaís Cristina Cantoni	004	0805109-4
	005	0806218-2
	010	0811996-4
Vanessa Aline Scandalo Rocha	008	0811329-3
	011	0812871-6
	018	0814737-7
Victor Geraldo Jorge	002	0803721-2
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	019	0815565-5
Wanderley Santos Brasil	005	0806218-2
Washington Yamane	020	0817049-4
Werner Aumann	007	0810896-5

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0801566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0002607-21.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Espólio de Nilo Olivio Maria Gasparetto. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen, Janaina de Souza Monteiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano (Bresser) até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0002 . Processo/Prot: 0803721-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005079-58.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Apelado: Alicia Aparecida Murillo da Cruz, Affonso Vagetti (maior de 60 anos), Antonio Romanholli (maior de 60 anos), Carlos Albieri (maior de 60 anos), Dorvalina Lader da Luz Biava (maior de 60 anos), Fumi Shirahige (maior de 60 anos), Genesio Muscowick (maior de 60 anos), Lazaro Antonio Barbosa (maior de 60 anos), Orandir Wagner Pipino, Regina Cleide Braga. Advogado: Antônio Camargo Junior, Acram Mohamad Sakhr. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anotem-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0003 . Processo/Prot: 0803858-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/129275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004555-61.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira, Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Cristiana Napoli Madureira da Silveira. Apelado: Ana Ternoski Granatyr. Advogado: Helio Bueno de Camargo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de correção monetária de planos econômicos (Plano Verão). 2 Assim:

(a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0004 . Processo/Prot: 0805109-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138175. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027837-55.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Madalena Assi de Oliveira (maior de 60 anos), Francisco Ivo Gonçalves (maior de 60 anos), Raimundo Xavier de Lima (maior de 60 anos), Francisco de Assis de Souza, Vicente Alves Teixeira (maior de 60 anos), João Batista de Castro Carneiro (maior de 60 anos), José Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Jorge Henrique Vieira Siqueira. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0005 . Processo/Prot: 0806218-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122124. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0034163-94.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Santos Brasil, Luiz Assi. Apelado: Maria de Jesus Ferreira Camargo (maior de 60 anos), Angelino Giarretta (maior de 60 anos), Iuso lamacita (maior de 60 anos), Julia Mineko Nagao (maior de 60 anos), Gregorio Dermendjian (maior de 60 anos), Dafnis Lino dos Santos, Hideko Ynoue (maior de 60 anos), Itagiba Ribeiro da Silva, Roberto Haruo Mikami, Nair Muraro, Luiza Yuriko Hiraoka, Tatuio Arlindo Miguita (maior de 60 anos), Rodney Augusto Lopes, Setsue Yamamoto. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anotem-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0006 . Processo/Prot: 0809213-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134035. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000252-89.2010.8.16.0144 Cobrança. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Giacomo Paladino (maior de 60 anos). Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Processo Suspenso

1 O presente recurso foi interposto em face da sentença que julgou ação de cobrança envolvendo discussão a respeito de diferenças de correção monetária de planos econômicos (Planos Collor I e II). 2 Assim: (a) considerando o teor do Ofício Circular nº 116/2010 Gabinete da Presidência; (b) considerando, ainda, que Sua Excelência, o Desembargador Celso Rotoli de Macedo, faz expressa alusão a decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, 591.797/SP e 583.468/SP, de lavra do Ministro Dias Toffoli, que deliberou pelo sobrestamento do julgamento dos recursos em segundo grau de jurisdição; (c) considerando que o presente recurso se enquadra perfeitamente na matéria objeto da repercussão geral discutida no Supremo Tribunal Federal, determino o sobrestamento do presente recurso. 3 Os autos deverão aguardar na Secretaria desta Décima Sexta Câmara Cível até ulterior deliberação. 4 Diligências necessárias. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0007 . Processo/Prot: 0810896-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158712. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005292-29.2008.8.16.0045 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira, Márcio Antônio Sasso, Werner Aumann. Apelado: Espólio de Altevir Alves Ribeiro. Advogado: Edevaldo Hatamura, Mohamed Ali Anção Sobrinho, João da Silva Anção Neto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP, em 28.08.2010, nº 591.797/SP, em 26.08.10 e nº 754.745/SP, em

01/09/10, pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre os Planos (Verão, Collor I e II) até novas manifestações daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0008 . Processo/Prot: 0811329-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153622. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006457-51.2007.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Vanessa Aline Scandalo Rocha, Gilberto Pedriali. Apelado: Espólio de Pedro Paulo Fenato, Rosalina Maranhão Fenato, Odair Fenato, Martha Dias Fenato, Devanir José Fenato, Maria de Fátima Ribeiro Fenato, Cleusa Aparecida Fenato Garcia, Fernando Garcia Algarte, Leonildo Fenato, Sonia Maria Fenato. Advogado: Janaina Baptista Tente, Cleber Ricardo Ballan, Geison José Simões Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0009 . Processo/Prot: 0811635-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168560. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003906-42.2008.8.16.0116 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelado: Marii Marlene Lara da Silva. Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0010 . Processo/Prot: 0811996-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/145438. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0027842-77.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Malvina Alfredo (maior de 60 anos), Geraldo Vicente de Araújo (maior de 60 anos), Severino Francisco Luiz (maior de 60 anos), Filomena Constança Pereira (maior de 60 anos), Manoel Gonçalves Valença, Martinho Fernando Souza Mota, Nelci Azevedo Agra (maior de 60 anos), Izabel Monteiro Cabral (maior de 60 anos), Doralice Mendonça Arruda (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0011 . Processo/Prot: 0812871-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/158979. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000545-50.2010.8.16.0050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Denise Oda. Advogado: Carla Cristina Chispim dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0012 . Processo/Prot: 0812879-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005448-52.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Apelado: Herdeiros e Sucessores de Altino Fier, Herdeiros e Sucessores de Amelia Fior Gandolfi, Herdeiros e Sucessores de Aripisio Antonelli, Herdeiros e Sucessores de Elias Frez Schuindt, Herdeiros e Sucessores de Feliciano Trevizzan, Herdeiros e Sucessores de Jacy Caetano, Herdeiros e Sucessores de João Rosado Rubira, Herdeiros e Sucessores de Vittorio Zanin. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos

extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0813325-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170275. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023929-24.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Aneli de Melo Barbosa, Elza Hiroko Morita, Fernando Palma Lazaro, Espólio de Haruko Fukushigue, Espólio de José Gotardo, Espólio de José Grzelak, Espólio de José Nonis, Pedro Lazaro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0014 . Processo/Prot: 0813346-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166857. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023903-26.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Adelino Morara, Regina Helena Zanoni, Valdemir Caldeira, Franquilei Longhi, Mário Berveglieri, Alcides Eraldo Sanches Melhado, Antenor Dias de Oliveira, Edson Pedro de Almeida, Edivaldo Dias, Vitor Antônio Alves. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco, Olinto Roberto Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0813420-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166824. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000565-31.2008.8.16.0076 Cobrança. Apelante: Mario Paetzold. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi, Sonivaltair da Silva Castanha. Rec. Adesivo: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Apelado (2): Mario Paetzold. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi, Sonivaltair da Silva Castanha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Processo Suspenso

VISTOS. Em cumprimento à decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP em 28.08.10 pelo Min. Dias Toffoli (STF) e por força do Artigo 543 do CPC fica suspenso o presente recurso que versa sobre o Plano Verão até nova manifestação daquela Corte. Aguardem na Secretaria da Seção. Int. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0016 . Processo/Prot: 0813861-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/166185. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006123-78.2008.8.16.0174 Cobrança. Apelante: Margarida Brand (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Slomp Neto, Frederico Valdomiro Slomp. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Mauri Marcelo Beveranço Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0017 . Processo/Prot: 0814158-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024214-85.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Romeu Paulo da Costa. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati do Vale. Apelante (2): Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão



Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0018 . Processo/Prot: 0814737-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171917. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003151-36.2010.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Vanessa Aline Scandalo Rocha, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Joaquim Valques (maior de 60 anos), Mafalda Scoparo Valques (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Boza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0019 . Processo/Prot: 0815565-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174760. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017566-36.2009.8.16.0030 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Apelado: José Carlos Correa. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Ricardo Zampier, Hugo José Rodrigues de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a baixa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. A JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0020 . Processo/Prot: 0817049-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005935-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Artur Pereira Alves Junior. Apelado: Alexa Selicani Souza (Representado(a)), Aloivo Bringel Guerra Junior, Arlindo Gilberto Porfirio, Bruno Ricardo Leitner, Clovis Antonio Filla, Dante Selicani Souza (Representado(a)), Erides Therezinha Brollo Copelli (maior de 60 anos), Estelio Broto (maior de 60 anos), Francisco Normando Tulio, Maria Ivani Borges Goulart. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

1. Nos termos do Ofício Circular nº 116/2010, da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Anote-se no Boletim mensal de acompanhamento processual. 3. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

Chehade Kuhnen Kchacham Neto	007	0814795-9
Cirso Teodoro da Silva	004	0808678-6
Cleber Haefliger	012	0818527-7
Cynthia Helena Delapria Tsuda	014	0819357-9
Denio Leite Novaes Junior	007	0814795-9
Digelaine Meyre Santos	010	0817729-7
Eraldo Lacerda Junior	007	0814795-9
	009	0816985-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0807717-4
Fabiola Carlim Araújo	011	0818277-2
Fabiula Muller	010	0817729-7
Fernanda Michel Andreani	013	0818696-7
Fernando José Gonçalves	004	0808678-6
Gilberto Boza	006	0814124-0
Gilberto Pedriali	003	0808106-5
Gorgon Nóbrega	001	0806156-7
Gustavo Alberto Weber	008	0816329-3
Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli	010	0817729-7
Hellison Eduardo Alves	005	0809260-8
Izabela C. R. C. Bertoncello	006	0814124-0
Janaina Baptista Tente	005	0809260-8
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	001	0806156-7
José Antônio Broglio Araldi	009	0816985-1
Juliana Mara da Silva	011	0818277-2
Juliana Miguel Rebeis	010	0817729-7
Jussara Gabin	010	0817729-7
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0808678-6
	008	0816329-3
Lauro Fernando Zanetti	014	0819357-9
Leonardo de Almeida Zanetti	014	0819357-9
Lucas Amaral Dassan	007	0814795-9
Luiz Fernando Brusamolin	009	0816985-1
Luiz Henrique Bona Turra	011	0818277-2
Márcio Rogério Depolli	013	0818696-7
Marcos C. d. A. Vasconcellos	003	0808106-5
Marcos R. Hasse	001	0806156-7
Maria Letícia Brüsck	006	0814124-0
Maurício Kavinski	009	0816985-1
Ozires Francisco Schiavon Junior	013	0818696-7
Ricardo Henrique Weber	008	0816329-3
Rodrigo Fauz Pereira e Silva	004	0808678-6
Rosana Christine Hasse	001	0806156-7
Rui Ferreira Campos	002	0807717-4
Sérgio Luiz Belotto Junior	005	0809260-8
Shiroku Numata	014	0819357-9
Tatiane Muncinelli	011	0818277-2
Thaísa Cristina Cantoni	003	0808106-5
Tobias de Macedo	004	0808678-6
Vanessa Aline Scandalo Rocha	003	0808106-5
Washington Yamane	012	0818527-7
Wesley Toledo Ribeiro	014	0819357-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0806156-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005246-75.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos R. Hasse, Gorgon Nóbrega, Rosana Christine Hasse. Apelado: Ademir Marafon, Delmar Canisio Hammes, Lauterio Massing (maior de 60 anos), Maria Ignes Thibes de Barros de Rossi, Márcia Helena Marafon, Milton Bernartt, Odillo Muller, Olga Pinho (maior de 60 anos), Reginaldo Alves de Macedo (maior de 60 anos), Sady João Poletti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnús Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu,

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09268**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Calixto Marques	004	0808678-6
Andrea Sartori	002	0807717-4
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0818696-7
Bruno Fernando Rodrigues	005	0809260-8
Diniz		

questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0807717-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/143635. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0014593-64.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Andrea Sartori, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Wilson João França, Carolina Machado França. Advogado: Rui Ferreira Campos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0003 . Processo/Prot: 0808106-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138481. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028168-37.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Vanessa Aline Scandalo Rocha. Apelado: Cecília Ramos (maior de 60 anos), Bernardete Braz de Lima, Ivan Braz de Oliveira, Lázara Maria Borges, Dolores Soares Guimarães (maior de 60 anos), Julieta Maria da Cunha (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Bahia Silva (maior de 60 anos), Maria Rezende Marques (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0004 . Processo/Prot: 0808678-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/124390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002712-95.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo, Fernando José Gonçalves. Apelado: Marco Aurélio Granemann, Emersson Granemann, Silmara Granemann, Maristela Granemann Cruz, Ieda Maria Granemann, Ivany Reis Granemann. Advogado: Cirso Teodoro da Silva, Rodrigo Fauz Pereira e Silva, Aline Calixto Marques. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0005 . Processo/Prot: 0809260-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131177. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002436-70.2008.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Apelado: Espólio de Raimundo Aloisio Pletsch. Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0006 . Processo/Prot: 0814124-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171918. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000215-38.2010.8.16.0055 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Apelado: Nair Frazatto Pires. Advogado: Gilberto Boza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0007 . Processo/Prot: 0814795-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0005544-67.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Chehade Kuhnen Kchacham Neto, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Daniela Romanelli, Darci de Oliveira (maior de 60 anos), João Baptista Guerra (maior de 60 anos), João Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), João José Sella, Reolando Nelson Scaburi (maior de 60 anos), Ricardo Luiz Tondelli, Roberto Andrade Romanelli, Terezinha Nassar de Oliveira (maior de 60 anos), Thereza Busignani (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0008 . Processo/Prot: 0816329-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/214256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003180-59.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Jair Steil (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Alberto Weber, Ricardo Henrique Weber. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0816985-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005815-76.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Espólio de Daltr Guimarães Roderjan. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofício-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0010 . Processo/Prot: 0817729-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005898-92.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabiula Muller, Juliana Miguel Rebeis, Jussara Gabin, Gustavo Rodrigo Góes Nocoladeli. Apelado: Paschoalino Antonelo, Jonas Rocha. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0011 . Processo/Prot: 0818277-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174178. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006846-38.2008.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Juliana Mara da Silva, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Espólio de Durival Sordo Carlím, Terezinha de Cássia Correa Carlím. Advogado: Fabíola Carlím Araujo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0818527-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005900-62.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane. Apelado: Cesar Poletto, Adelino Antonio Sandri, Cleamir Spanholi Senek, Dionísio Sandri (maior de 60 anos), Generino Borsatto (maior de 60 anos), Iluir Vanini (maior de 60 anos), Ilzo da Silva Fonseca, José de Moraes Bueno, Neuza Tesseroli França (maior de 60 anos), Nori Siecker. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, noticiando as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP (publicadas no Diário da Justiça da União em 31/08/2010, 1º/09/2010 e 30/11/2010, respectivamente), em trâmite no STF, suspenda-se o processo, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, in casu, questiona-se acerca dos juros remuneratórios referentes às diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0818696-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004743-54.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Espólio de Arthur de Souza Pinto. Advogado: Ozires Francisco Schiavon Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Processo Suspenso

DESPACHO I Diante do Ofício-Circular nº 116/2010, de 02.12.2010, do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, suspenda-se o trâmite do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários de nº 626.307-SP, 591.797-SP e 583.468-SP, em trâmite no STF, a teor do contido no art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que, na presente demanda, questiona-se acerca dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser, Verão, Collor I e/ou Collor II. II Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. SHIROSHI YENDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0819357-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172029. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009940-77.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Delapria Tsuda. Apelado: Francisco Renato da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Tendo em vista a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE n.º 626.307/SP, n.º 591.797/SP e n.º 583.468/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto de repercussão geral relativamente aos recursos extraordinários (Plano Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede de execução, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase instrutória, bem como o contido nos Ofícios-Circular n.º 114/2010-GP e n.º 116/2010 do Excelentíssimo Senhor Presidente deste E. Tribunal de Justiça, Des. Celso Rotoli de Macedo, acato a decisão de sobrestamento e determino a remessa dos autos à Divisão. Intime-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

### II Divisão de Processo Cível Seção da 17ª Câmara Cível Relação No. 2011.09272

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Kalinoski Ribeiro	003	0685579-6
Adyr Tacla Filho	005	0689162-7
Alexandre Brown Palma	003	0685579-6
Alsidinei de Oliveira	010	0786486-2/02
Amazonas Francisco do Amaral	012	0794882-9
Anderson Manique Barreto	007	0742961-2
André Agostinho Hamera	017	0805466-4
André Olsemann	012	0794882-9
Antônio Carlos Cordeiro	012	0794882-9
Aureliano Pernetta Caron	005	0689162-7
Aurimar José Turra	007	0742961-2
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0807750-9/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	008	0780157-2/01

Carlos Eduardo Scardua	009	0780157-2/02
Caroline Amadori Cavet	004	0686734-1
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	019	0815321-3/01
Clayton Alves de Carvalho	017	0805466-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0718607-8/01
	002	0666909-2
	013	0797671-8/01
	014	0800967-6/01
	016	0803566-1/01
Danielle Tedesko	004	0686734-1
Edgard Jarreta Thomaz	011	0792791-5
Edson José da Silva	002	0666909-2
Evandro Batista dos Santos	016	0803566-1/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	016	0803566-1/01
Flávio Penteadro Geromini	010	0786486-2/02
Flávio Santana Valgas	002	0666909-2
	013	0797671-8/01
	016	0803566-1/01
Francisco Lopes	001	0663635-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	010	0786486-2/02
Gustavo Paes Rabello	008	0780157-2/01
	009	0780157-2/02
Iara Cristina Marques	013	0797671-8/01
Jaime Oliveira Penteadro	017	0805466-4
Jaqueline Scotá Stein	010	0786486-2/02
	017	0805466-4
Joana D'Arc Pereira da Silva	010	0786486-2/02
José Miguel Garcia Medina	011	0792791-5
Juliane Feitosa Sanches	010	0786486-2/02
Libiamar de Souza	015	0801936-5
Lorena Canepa Sandim	018	0807750-9/01
Lucas Reck Vieira	004	0686734-1
Luiz Assi	005	0689162-7
Luiz Celso Branco	005	0689162-7
Luiz Henrique Bona Turra	010	0786486-2/02
	017	0805466-4
Marcelo Baldassarre Cortez	001	0663635-5
Marco Antonio Martins	012	0794882-9
Maria Lizane Machado	005	0689162-7
Mariano Antônio Cabello Cipolla	014	0800967-6/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0666909-2
	004	0686734-1
	013	0797671-8/01
	014	0800967-6/01
Oswaldo Fracisco Júnior	006	0718607-8/01
Paulo Roberto Richardi	007	0742961-2
Pedro Henrique de Finis Sobania	005	0689162-7
Pio Carlos Freiria Junior	002	0666909-2
Rafael de Oliveira Guimarães	011	0792791-5
Rafael Marques Gandolfi	008	0780157-2/01
	009	0780157-2/02
Renato Oliveira de Azevedo	012	0794882-9
Ricardo Jamal Khouri	006	0718607-8/01
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	018	0807750-9/01
Rosa Daum Machado	005	0689162-7
Séila Pereira da Rocha	010	0786486-2/02
Sidclei José Godóis	017	0805466-4
Silvio André Brambila Rodrigues	008	0780157-2/01
	009	0780157-2/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	008	0780157-2/01
	009	0780157-2/02
Victicia Kinaski Gonçalves	019	0815321-3/01
Wagner Andre Johansson	002	0666909-2

#### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0663635-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/48377. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000236-55.2003.8.16.0056 Reintegração de Posse. Apelante: Igreja Evangélica Jesus É O Caminho. Advogado: Francisco Lopes. Apelado: Euclides



Pinheiro González, Aparecida de Fátima Turini Gonzáles. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CESSÃO DE DIREITO DE USO DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA DO IMÓVEL POR MANU MILITARI. INVERSÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0666909-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55508. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009793-56.2008.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Nivaldo Rossi. Advogado: Wagner Andre Johansson, Edson José da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em não conhecer do recurso de apelação, vencido o Desembargador Lauro Caetano da Silva, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIDO DE REFORMA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 514, II, CPC. Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação.

0003 . Processo/Prot: 0685579-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/157832. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002039-35.2007.8.16.0088 Reintegração de Posse. Apelante (1): Espólio de Quielse Crisostomo da Silva. Advogado: Alexandre Brown Palma. Apelante (2): Daulirio Pedro Domingues, Leonor Domingues. Advogado: Ademir Kalinoski Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação 01 e conhecer parcialmente do recurso de apelação 02 e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO 01. INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. APELADA QUE VEM EXERCENDO POSSE NÃO VICIADA DESDE O SEU INGRESSO NO IMÓVEL. APELANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR VÍCIO NA POSSE. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO 02. USUCAPIÃO ESPECIAL ALEGADO COMO MATÉRIA DE DEFESA. REQUISITO TEMPORAL PARA A USUCAPIÃO QUE NÃO SE ENCONTRA COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA PARTE DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0686734-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/158320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000974-38.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: José Correia do Nascimento. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIDO DE REFORMA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 514, II, CPC. Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação.

0005 . Processo/Prot: 0689162-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/165538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000109-25.2002.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Araiz de Oliveira Rodrigues. Advogado: Adyr Tacla Filho. Apelado (1): Banco Santander Sa. Advogado: Pedro

Henrique de Finis Sobania, Luiz Assi. Apelado (2): Luiz Celso Branco, Maria Suzana Branco. Advogado: Aureliano Pernetta Caron, Luiz Celso Branco, Rosa Daum Machado. Interessado: Algacyr Manoel Voluz, Elite Edi Voluz. Advogado: Maria Lizane Machado. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Nair R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ENFRENTAM A SENTENÇA RECORRIDA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE PEDIDO DE REFORMA. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 514, II, CPC. Se a pretexto de oferecer "razões para reforma da sentença", o recorrente por flagrante comodismo inaceitável limita-se a reproduzir os argumentos contidos na contestação apresentada nos autos, sem atacar os fundamentos da sentença recorrida; sem demonstrar as razões de fato e de direito pelas quais a sentença lançada nos autos deveria ser revista, resta flagrante a ofensa ao princípio da dialeticidade, impedindo o conhecimento da impugnação.

0006 . Processo/Prot: 0718607-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/260622. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 718607-8 Apelação Cível. Embargante: Construtora Villarc Ltda. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Embargado: Tigre S/a - Tubos e Conexões. Advogado: Osvaldo Fracisco Júnior, Clayton Alves de Carvalho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os presentes embargos de declaração, sem modificação do julgado, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. OMISSÃO. PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTESTAÇÃO. APRECIÇÃO. QUESTÕES NOVAS. INOVAÇÃO RECURSAL. MERO INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Uma vez reformada a sentença de improcedência do pedido, afastando-se a conclusão monocrática de desvio de finalidade do processo falimentar, dando-se provimento à apelação com o decreto da falência, configura-se omissão do julgado a ausência de pronunciamento quanto as prejudiciais do mérito da pretensão apresentadas tempestivamente em sede de contestação pela apelada requerida, imperando-se o acolhimento dos embargos de declaração para apreciação da questão. 2. A exigência de protesto do título para instruir pedido de falência (art. 10, DL 7661/45), não implica na necessidade de que a respectiva notificação seja feita pessoalmente na pessoa do administrador da sociedade empresária, bastando a individualização do recebedor (STJ, REsp 959.838/SP), nem importa na necessidade de protesto especial para instrução do pedido (STJ, AgRg no REsp 1.071.822/SP). 3. A alegação em sede de embargos de declaração impugnando o acórdão que reformou a sentença e decretou a quebra da sociedade, ao argumento da impossibilidade de decretação da quebra, ou mesmo supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição, por não considerar fatos alegados como "novos", configura flagrante inovação recursal e mero inconformismo da parte com pretensão clara e expressa de reforma do julgado, que não poder operar-se pela via eleita, ante a ausência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição que mereça ser aclarada. 4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem modificação do julgado.

0007 . Processo/Prot: 0742961-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/315661. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000038-55.2003.8.16.0076 Manutenção de Posse. Apelante (1): Rosaldo Piva. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelante (2): Luiz Sérgio Vicari. Advogado: Aurimar José Turra, Paulo Roberto Richardi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Cezar Augusto Bernieri, Roseli Terezinha Bernieri Ifert, Cristiane Andréia Bernieri Piva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso 1 e em dar parcial provimento ao recurso 2, nos termos do voto. EMENTA: APELANTE 1: ROSALDO PIVA. APELANTE 2: LUIZ SÉRGIO VICARI. APELADOS: OS MESMOS. INTERESSADOS: CEZAR AUGUSTO BERNIERI E OUTROS. RELATOR: DES. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANKI. REVISOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA. APELAÇÃO CÍVEL 1. MANUTENÇÃO DE POSSE. TURBAÇÃO COMPROVADA. AUTOR QUE DETINHA A POSSE DO BEM NO MOMENTO DO ATO ATENTATÓRIO. MANUTENÇÃO DAS TERRAS EM SUAS MÃOS. QUESTÕES PETITÓRIAS AVENTADAS QUE NÃO PODEM SER AVERIGUADAS NO ÂMBITO DE POSSESSÓRIAS. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 2. REQUERIMENTO DE RESSARCIMENTO PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. AUTOR QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DE SEU PEDIDO. ÔNUS IMPOSTO EXCLUSIVAMENTE AO REQUERIDO. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0780157-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/269004. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 780157-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Tarquino Marcondes de França, Maria de Fátima Jawarowski de França, João Alves Navarro, Rosi Mari Binbara Navarro, José Laureano de Azevedo, Tereza Aparecida da Cruz Silva, Antonio

Edson Alves, Maria Angela Matoso Alves, Cidália Macedo Saldanha. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Embargado: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Guarinello Thá. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Interessado: Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EMBARGOS (1). CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO E FATOS. INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. BENEFEITÓRIAS. EDIFICAÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS (2). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0780157-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272489. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 780157-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Eleonora Guarinello Thá, Sérgio Guarinello Thá. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Embargado: Tarquino Marcondes de França, Maria de Fátima Jawarowski de França, João Alves Navarro, Rosi Mari Binharra Navarro, José Laureano de Azevedo, Tereza Aparecida da Cruz Silva, Antonio Edson Alves, Maria Angela Matoso Alves, Cidália Macedo Saldanha. Advogado: Gustavo Paes Rabello. Interessado: Hamilton Thá. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. EMBARGOS (1). CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO E FATOS. INADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL. BENEFEITÓRIAS. EDIFICAÇÕES. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS (2). OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NOVOS DOCUMENTOS. JUNTADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. AMBOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0786486-2/02 Agravo

. Protocolo: 2011/237939. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 786486-2 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Pentead Geromini, Juliane Feitosaanches. Agravado: Marcia Nardi. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Sélia Pereira da Rocha, Joana D'Arc Pereira da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. INERÊNCIA À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESOLUÇÃO DO BACEN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ABUSIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E REJEITADO. 1. Se a decisão monocrática atacada no agravo interno reconheceu a legalidade da capitalização dos juros porque expressamente pactuada, tal como pretende a instituição financeira, carece a agravante de interesse recursal quanto a esse tópico da impugnação. 2. Não tendo a decisão atacada deliberado a respeito da limitação dos juros, até por não ter sido questionada no apelo, é incabível a inovação recursal para questionar essa matéria em sede de agravo interno. 3. As despesas que a instituição financeira possui para abrir linha de crédito (TAC) e emitir boleto (TEC) são intrínsecas à própria atividade de financiamento e, por isso, afigura-se abusivo que sejam transferidas à financiada, sendo nulas de pleno direito, na medida em que estabelecem obrigações consideradas iníquas e abusivas, colocando a consumidora em desvantagem exagerada, como previsto no CDC, art. 51, IV, que não pode ser afrontada por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 4. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, negado. I. Relatório Insurge-se a agravante, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática do d. Relator originário, proferida nos na ação revisional de contrato, autuada sob nº 15.198/10, da 1ª Vara civil da Comarca de Foz do Iguaçu, que deu parcial provimento a apelação cível, declarando legal a capitalização mensal dos juros, já que pactuada (fls. 173- 180/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que, estando expressamente prevista no contrato, é permitida a cobrança de juros capitalizados, como no caso dos autos e, além disso, afirma que, com fulcro Lei nº 10.931/2004, é legal a inserção de encargos e despesas em obrigações contraiadas por meio de Cédula de Crédito bancário, desse que vinculadas a operação, o que se faz presente na espécie. Por fim, refere que os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei, não havendo que se falar onerosidade excessiva, nem em limitação dos juros, pedindo o provimento do presente agravo interno, afim de que seja reformada a decisão (fls. 191-205/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto fundamentos

0011 . Processo/Prot: 0792791-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/176376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0022063-15.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Expresso Maringá Transportes Ltda. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em conhecer em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida dou provimento, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ANÁLISE QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO SINGULAR. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO ARRENDADO. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO CAUSA PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. É defeso ao Tribunal apreciar preliminar de incompetência, em sede de agravo de instrumento, sem o prévio pronunciamento a respeito da tese pelo juízo a quo, pena de supressão de instância e consequente ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 2. É cabível a resilição do contrato de arrendamento mercantil, mediante a restituição da posse do veículo à arrendadora por iniciativa do arrendatário diante da impossibilidade de honrar o contrato, evitando-se com isso o desnecessário constrangimento e maiores despesas para ambas as partes, uma vez que, mantendo-se inadimplente e na posse do bem, fatalmente incorrerá em mora, sujeitando-se à recuperação forçada da coisa pela arrendante. 3. Colocado o bem a disposição da arrendante deve ser suspensa a exigibilidade das contraprestações vincendas do leasing a partir da citação (art. 219/ CPC), impondo-se compeli-la arrendante a não inscrever, ou se for o caso excluir, o nome do arrendatário em cadastros restritivos de crédito por débito decorrente das parcelas vencidas a partir dessa data, sob pena de multa diária. 4. Agravo de Instrumento conhecido em parte e assim provido, com a concessão da tutela recursal (antecipação da tutela pleiteada na inicial agravante dos órgãos restritivos ao crédito (fls. 02-21/TJ). Inicialmente sustenta que, a decisão é nula, eis que deixou de analisar o requerimento de inversão do ônus da prova, mediante a aplicabilidade do CDC e, além disso, afirma que após a celebração do contrato começou a passar por dificuldades financeiras, de modo que pretende agora resili-lo negócio, devolvendo os bens ao arrendante, o que, de fato, não causa nenhum prejuízo as partes, sendo perfeitamente possível. Refere, ainda, que, depois de efetuada a devolução dos bens, devem ser interrompida a cobrança das parcelas vincendas, bem como deve ser determinado que o banco agravante abstenha-se de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja reformada r. sentença. Tendo sido o presente agravo de instrumento monocraticamente provido, houve a interposição de agravo interno pela instituição financeira, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de se ter decidido monocraticamente sem a sua oitiva, o que, a seu ver, ofenderia o contraditório e a ampla defesa (fls. 135-155), sendo, então, reconsiderada a decisão monocrática, admitindo-se o conhecimento dos argumentos apresentados com as razões do agravo interno, a título de contrarrazões do presente agravo de instrumento, independentemente de nova manifestação, deferindo-se, então, o efeito suspensivo pleiteado, autorizando-se o depósito em juízo dos bens descritos da inicial, impondo-se a abstenção da instituição financeira em inscrever os dados do agravante em cadastros restritivos de crédito, bem como, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, dispensando-se informações na origem. Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

0012 . Processo/Prot: 0794882-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0000188-72.2000.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Cronix Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Marco Antonio Martins, Renato Oliveira de Azevedo. Rec.Adesivo: Fernando César de Angelis, Sueli Harue Noguchi de Angeles. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, André Olsemann. Apelado (1): Fernando César de Angelis, Sueli Harue Noguchi de Angeles. Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, André Olsemann. Apelado (2): Cronix Construtora de Obras Ltda. Advogado: Amazonas Francisco do Amaral, Marco Antonio Martins, Renato Oliveira de Azevedo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer, bem como em dar parcial provimento ao recurso de Cronix Construtora, bem como em conhecer parcialmente, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Fernando César de Angelis e outra, e negar provimento ao agravo retido nos autos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE IMISSÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA- INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES- DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL- RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA SENTENÇA QUE EXCLUIU A CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE EVENTUAL SALDO DEVEDOR EM FAVOR DA REQUERIDA CRONIX- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS NESTA PARTE PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO - RECURSO ADESIVO DOS REQUERENTES FERNANDO CÉSAR E OUTRO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO- AGRAVO RETIDO NOS AUTOS NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0797671-8/01 Agravo

. Protocolo: 2011/275033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 797671-8 Apelação Cível. Agravante: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken

Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas. Agravado: Jordhene Martins da Silva. Advogado: Iara Cristina Marques. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 17/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. AGRAVADO : JORDHENE MARTINS DA SILVA. RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA. AGRAVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. TAC E TEC. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. NEGÓ PROVIEMTO.

0014 . Processo/Prot: 0800967-6/01 Agravado

. Protocolo: 2011/273020. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800967-6 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Adão Gonçalves de Quadros. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. RAZÕES JÁ DEDUZIDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. - Ofende o princípio da dialeticidade o recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos já analisados. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0015 . Processo/Prot: 0801936-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0005165-92.2009.8.16.0001 Usucapião. Apelante: Sonia da Rocha Batista. Advogado: Libiamar de Souza. Apelado: Paschoal Bett, Eleonor Carret Bett. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. "ANIMUS DOMINI". INEXISTÊNCIA. POSSE DIRETA EXERCIDA A TÍTULO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. POSSE PRECÁRIA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. Restando incontestada a existência de relação locatícia entre as partes, relativa ao imóvel objeto do litígio, ausenta-se o animus domini da parte requerente, o que obsta a declaração de domínio pela prescrição aquisitiva.

0016 . Processo/Prot: 0803566-1/01 Agravado

. Protocolo: 2011/280671. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803566-1 Agravado de Instrumento. Agravante: Aurelio Pires de Souza. Advogado: Evandro Batista dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. TERRITORIALIDADE. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO DEVEDOR. AR ANEXADO AOS AUTOS. ACEITAÇÃO. PRECEDENTES. RECEBIMENTO POR TERCEIRO. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0805466-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138469. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004884-37.2009.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentado. Apelado: Rodrigo Lanzarin (maior de 60 anos). Advogado: André Agostinho Hamera, Sidclei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo, negando-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CONTRATUAIS. MATÉRIA ESTRANHA AO CONTEÚDO DECISÓRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA MENOR TAXA, DE FORMA LINEAR (ART. 47/CDC). TAC/TEC. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0807750-9/01 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2011/305030. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 807750-9 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento

e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Lorena Canepa Sandim. Agravado: Karla Érika Loureiro. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO EM CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIEMTO.

0019 . Processo/Prot: 0815321-3/01 Agravado

. Protocolo: 2011/307829. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 815321-3 Agravado de Instrumento. Agravante: Francisca Maria Pereira de Oliveira. Advogado: Caroline Amadori Cavet, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. CONFRONTO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO NÃO ABSOLUTA. FUNDADAS RAZÕES (ART. 5º DA LEI 1.060/50). ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09257**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristina Moura	010	0816663-0
André Agostinho Hamera	011	0816950-8
André Portugal Cezar	014	0822458-6
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	007	0813416-9
César Augusto Terra	008	0813791-7
Cleveson Marcel Sponchiado	001	0794878-5
Danielle Madeira	016	0823057-3
	017	0823599-6
Davi Chedlovski Pinheiro	008	0813791-7
Edemar Fritz Junior	012	0818866-9
Evandro Alves dos Santos	015	0822962-5
Fabiano Assad Guimarães	014	0822458-6
Fabiano Fabris da Silva	003	0806778-3
Fábio Michael Moreira	005	0810210-5
Fernando Parolini de Moraes	015	0822962-5
Flávia Dreher Netto	007	0813416-9
Frederico A. M. d. R. Lacerda	012	0818866-9
Geison Melzer Chincoski	003	0806778-3
Karine Simone Pofahl Weber	018	0823701-6
Kelly Cristina Worm C. Canzan	012	0818866-9
Magali Fuerbringer	001	0794878-5
Marcelo Augusto Bertoni	010	0816663-0
Marcia Gesiane da Silva	002	0801280-8
Marcio Andrei Gomes da Silva	009	0813811-4
Marcus Nadal Matos	010	0816663-0
Marina Blaskovski	005	0810210-5
	011	0816950-8
Mário Lopes da Silva Netto	018	0823701-6
Nelson Paschoalotto	007	0813416-9
Priscila kovalski	004	0808048-8
Rafaella Gussella de Lima	010	0816663-0
Regina de Melo Silva	013	0822439-1
Rogério Augusto da Silva	006	0810239-0
Sidclei José Godois	011	0816950-8
Tatiana Valesca Vroblewski	005	0810210-5



Tobias de Macedo  
Viviane Karina Teixeira

011 0816950-8  
012 0818866-9  
001 0794878-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0794878-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220844. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000427-10.2011.8.16.0157 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Macedo Ferreira. Advogado: Magali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFINO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 794.878-5, de São João do Triunfo Juízo Único, em que é Agravante SEBASTIÃO MACEDO FERREIRA e Agravado BANCO SCHAHIN S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pela Douta Magistrada do Juízo Único da Comarca de São João do Triunfo que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 38 T.J). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02/08 - T.J). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravo de Instrumento nº 483.000-4. Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar

com as despesas processuais, que totalizam R\$ 277,30 (fls. 37 T.J), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, no qual assumiu o pagamento de 60 parcelas no valor de R\$ 460,02 (fl. 17 - T.J), valor, portanto, superior à somatória das custas iniciais. E como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravo de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 - Processo/Prot: 0801280-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/157650. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009662-91.2011.8.16.0030 Imissão de Posse. Agravante: Ivanir Marcos Vicente. Advogado: Marcia Gesiane da Silva. Agravado: Carla Cristine Bodenmuller. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivanir Marcos Vicente da decisão que, nos autos de ação reivindicatória de domínio cumulado com pedido de indenização por perdas e danos e liminar de imissão na posse, ajuizada em face da Carla Cristina Bodenmuller, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pautando-se no fato de que "... o valor do negócio mencionado (compra de imóvel R\$ 90.000,00), não há que se cogitar acerca de impossibilidade de pagamento, pobreza, etc." (fl. 57-TJ) Recorre o agravante requerendo, em síntese, o efeito suspensivo ativo, com a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei 1.060/50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 24-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Ainda, conforme se verifica dos autos, não existe sequer a informação sobre a qualificação do agravante, mas apenas CTPS constando como data do último emprego a data de 24 de fevereiro de 1993 (fls. 27/29-TJ). Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de

pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 121564/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 19/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885- 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0806778-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/171858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0010848-42.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Angela Dozoretz Kott. Advogado: Geison Melzer Chincoski, Fabiano Fabris da Silva. Agravado: Banco Itaúcard Sa - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, em ação revisional de contrato com pedido de antecipação de tutela e repetição de indébito.. II. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça essencial, qual seja, certidão de publicação da decisão agravada, documento comprobatório de sua tempestividade. Veja-se que o agravante refere-se à certidão de fl. 53-TJPR como sendo a certidão de publicação da decisão agravada. Este documento, contudo, não faz qualquer menção à publicação da decisão atacada. Nada há, nos presentes autos, que comprove a sua tempestividade. O agravante teria que, obrigatoriamente, ter trazido a certidão comprobatória da publicação da decisão objurgada, documento essencial para aferição da tempestividade do recurso. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, ante a ausência de documento que possibilite a comprovação da sua tempestividade. IV. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0808048-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/175814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023668-93.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Wanda Azevedo da Silveira. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Wanda Azevedo da Silveira da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com pedido de liminar e consignação em pagamento, ajuizada em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "... não pode ser admitida como pobre na acepção jurídica da palavra, a pessoa que requer revisão do contrato com pedido liminar e consignação em pagamento, em razão de contrato de arrendamento mercantil celebrado com a finalidade de adquirir veículo, no qual pagou 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 748,96." (fl. 60-TJ) Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50, e art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. No que concerne à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que cada um possui suas peculiaridades. Em um primeiro momento, mostra-se suficiente a afirmação do estado de impossibilidade de pagamento das custas do processo, conforme requer a Lei 1.060/50. Por outro lado, é sabido que tal afirmação não pode ser tida de forma absoluta, cabendo

perfeitamente prova em contrário e impugnação das partes interessadas, quando for possível demonstrar que o requerente do benefício pode e deve arcar com o pagamento das custas, facultado ao juiz, ainda, indeferir o pedido quando tiver fundadas razões para tal, a teor do artigo 5º, da Lei 1.060/50. Ademais, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que será prestada assistência judiciária gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, no caso em comento, o eminente Magistrado indeferiu o pedido de assistência judiciária, pautando-se no valor das prestações mensais de financiamento assumidas pela requerente (R\$ 748,96). Todavia, como se observa dos autos, a requerente do benefício é aposentada, apresentando declaração de insuficiência de recursos, na qual afirma que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo (fl. 41-TJ), e documento que comprova o recebimento de aposentadoria no valor de R\$ 1.216,23 (fl. 42-TJ). Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. Ressalte-se que o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal. No presente caso, o que se constata é que as razões para o indeferimento do pedido não foram expandidas pelo douto Magistrado. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "... 1. O Judiciário pode conferir apenas em parte o benefício de assistência judiciária, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais." (AgRg no Ag 632.839/MG, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, DJ 15/05/2006) (grifei) Assim, a concessão do benefício pode ser impugnada pela parte contrária, ou até mesmo revogada pelo Magistrado, desde que apresentados nos autos elementos convincentes para tanto. Nesse rumo: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário. Metropolitana de Curitiba 23ª Vara Cível. 2. Hipótese em que o requerente atestou sua miserabilidade na petição inicial, não havendo determinação do magistrado para que se comprove a impossibilidade de assunção das custas processuais, tendo ficado atendidas, portanto, as exigências do art. 4º da Lei 1.060/1950. 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no Resp 555917/AC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/03/2009) (grifei) Por fim, vale alertar a agravante de que, em havendo prova em contrário à afirmação de hipossuficiência, arcará com as custas judiciais em seu dúplo, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei nº 1.060/1950. Nesse rumo, o seguinte precedente: "... O próprio ordenamento jurídico prevê a forma de impugnação do benefício eventualmente concedido de forma injusta (Lei 1.060/50, art. 2º, § 2º), bem assim as sanções derivadas do comportamento temerário da parte (apagamento até o dúplo das custas, conforme o caso, nos termos do artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50)". (TJPR, AI nº 414.584-8, 12ª CC, Rel. Des. José Cichocki Neto, DJ 24/05/2007). III. Do exposto, dou provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que seja concedida a assistência judiciária gratuita a agravante. IV. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0005 . Processo/Prot: 0810210-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006563-74.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Osmar Matos de Lima. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRÁTICA VEDADA. SEGUIMENTO NEGADO NESTE TÓPICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA E, AINDA, DESDE QUE LIMITADA À SOMATÓRIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. PROVIMENTO NESTE TÓPICO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 810.210-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante BV Financeira S/A e Apelado Osmar Matos de Lima. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0006563-74.2009.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato movida por Osmar Matos de Lima contra BV Financeira S/A, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: a) vedar a capitalização de juros, observando a taxa mensal prevista no contrato; b) excluir a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, em cujo período deverá incidir somente os demais encargos de mora; c) afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC); d) condenar o réu na repetição de indébito, em relação ao encargos abusivos. (fls. 124/133) Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso de Apelação alegando, em síntese, que: a) a capitalização de juros é permitida em contratos realizados por instituições financeiras, e conforme dispõe MP 2170/2001, e também está expressamente prevista no contrato na cláusula 03; b) é perfeitamente possível a incidência da comissão de permanência, ainda que cumulada com os demais encargos moratórios; c) em caso de entendimento diverso, pugna para que no período de inadimplência



possa fazer incidir somente a comissão de permanência (fls. 141/155). O recurso foi rejeitado em ambos os efeitos. (fls.158) Intimado, o Autor apresentou as contrarrazões. (fls. 160/171) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). - Da capitalização de juros Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados após a edição da MP nº 1.963- 17/2000, contudo deve haver expressa previsão contratual nesse sentido, não sendo suficiente, para tanto, que esteja previsto no contrato as taxas mensais e anuais de juros, tampouco a previsão de parcelas fixas. Sobre o tema, o entendimento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2.170- 36/01. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL (IDI Nº. 579.047-0/01). TAC E TEC. DESPESAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 772.565-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA. DIVERGÊNCIA ENTRE A COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO. ENCARGO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA INADMISSÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MORA. EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR CARTÓRIO DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO COM PREVISÃO DE TÉRMINO NO ANO DE 2001, MESMO COM A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE. AÇÃO REVISIONAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". (TJPR Apelação Cível nº 752.897-0 17ª Câmara Cível Relator Stewalt Camargo Filho Publicação: 10/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DO RISCO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. PACTUAÇÃO. AUSÊNCIA. COBRANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MANTIDOS. COMISSÃO AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA DO ERRO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXISTÊNCIA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. PROIBIÇÃO. MANUTENÇÃO DA POSSE. AUTORIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL. READEQUAÇÃO. APELO (1) CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. APELO (2) PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 771.327-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 13/06/2011). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE. QUESTÕES APRECIADAS ANTES DA SENTENÇA. MERA REPETIÇÃO DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. NÃO CONHECIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRÁTICA NÃO NEGADA E EVIDENCIADA EM FACE DA DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL E A TAXA ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE, AINDA QUE SE CUIDE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA, COM A READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA". (TJPR Apelação Cível nº 769.388-7 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 02/06/2011). O Apelante alega que houve expressa contratação da capitalização de juros, conforme a cláusula 03 do contrato entabulado entre as partes. Da análise do contrato, mais especificamente a cláusula 03 não prevê expressamente a capitalização de juros, apenas diz que: "O crédito acrescidos de todos os encargos será pago de acordo com o disposto no preâmbulo..." (fl.57) Desse modo, inexistindo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal e anual de juros, incabível a sua incidência, devendo ser mantida a sentença neste tópico, a fim de que seja recalculada a dívida com a exclusão desse encargo. - Da comissão de permanência No que concerne à comissão de permanência assiste razão ao recorrente, pois conforme se vê da sentença recorrida, o magistrado monocrático declarou nula a cláusula que prevê a comissão de permanência, porque o contrato previa sua incidência de forma cumulada com os demais encargos moratórios ali previstos. Todavia, e em que pese o entendimento do magistrado singular, a sentença merece reparo neste tópico, a fim de se facultar à instituição financeira que cobre a comissão de permanência ou os demais encargos moratórios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela validade da

cláusula contratual que estabelece a sua cobrança, conforme Súmulas 294 e 296, respectivamente transcritas: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Portanto, possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Neste sentido: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Apelação no que concerne à capitalização mensal de juros e, com fulcro no §1º-A, do mesmo artigo, dou-lhe provimento, para permitir a incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, ficando mantido o ônus de sucumbência. IV Intímum-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0006 . Processo/Prot: 0810239-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/173786. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002364-75.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Jose Adao Mengues da Silva. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Finasa SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Veja-se que não há sequer como deduzir a tempestividade, pois a decisão agravada foi exarada em 28/01/2011 (fl. 52-TJ), sendo que o agravante não juntou a respectiva certidão de publicação e prazo, tendo protocolizado o presente agravo de instrumento em 2005/2011 (fl. 02-TJ). A mera alegação de tempestividade não se mostra suficiente, sendo obrigatória a juntada da certidão de publicação e prazo, conforme preconiza o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia ao agravante. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0007 . Processo/Prot: 0813416-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/223832. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007565-90.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Nelvi Francisco Fiorin - Me. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Bradesco S/A contra Nevi Francisco Fiorin em face da decisão que, nos autos de revisão contratual com pedido de liminar, não conheceu do incidente de exceção de incompetência, uma vez que a instituição financeira tinha conhecimento do domicílio do mutuário e não opôs o incidente no prazo legal. II. Em admissibilidade recursal, vislumbra-se do presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o



agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, cópia da procuração outorgada pelo agravado ao seu procurador, ou ante a não formação da lide, respectiva certidão da escrituração comprovando a inexistência de procuração nos autos principais, documento essencial para demonstrar a regularidade da representação do agravado, do artigo 525, inciso I, do Código Processante Civil. Veja os precedentes das cortes superiores sobre a matéria: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.322/10. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1- A ausência de quaisquer das peças que compõem o agravo, na forma enumerada pelo art. 544, § 1º, do CPC, com redação anterior à lei nº 12.322/10, dá ensejo ao não-conhecimento do recurso. 2- Compete ao recorrente, no momento da interposição do agravo de instrumento, certificar nos autos a ausência do instrumento do mandato, o que não se verificou na espécie. Precedentes do STJ. 3- A jurisprudência do STJ não admite a juntada posterior de certidão de ausência do documento faltante nos autos de origem. 4- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1363323/MG, Rel. Min. Ministra Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, Dje 12/08/2011) (grifei) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE PELA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e das procurações outorgadas aos advogados do agravado são peças obrigatórias na formação do instrumento de agravo, sob pena do não conhecimento do recurso, nos expressos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 2 - Assente nesta Corte que é da parte agravante o ônus de zelar pela correta formação do instrumento. 3 - Inexistindo nos autos principais procuração do advogado da parte agravada, tal fato deveria ter sido comprovado, nestes autos, mediante certidão. 4 - O juízo de admissibilidade efetuado pelas instâncias ordinárias não vincula nem restringe o exame dos pressupostos recursais a ser realizado por esta Corte. 5 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, AgRg no Ag 1325750/ES, Rel. Min. Ministra Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Turma, Dje 17/06/2011) (grifei) Ressalte-se que o artigo 525, do Código de Processo Civil é taxativo ao preceituar que cabe à agravante instruir a petição recursal com as peças citadas no seu inciso I, sendo, portanto, descabido eventual diligência para anexação de peças ausentes. III. Do exposto, diante da ausência de juntada da cópia da procuração do agravado, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. IV. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0008 . Processo/Prot: 0813791-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0050283-57.2010.8.16.0001 Reconvenção. Agravante: Eduardo Henrique Vieira da Silva. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: César Augusto Terra. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Henrique Vieira da Silva da decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, ajuizada pela Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "... os rendimentos auferidos pela parte ré não se coadunam com aqueles que fazem jus às benesses da assistência judiciária, mormente porque possui profissão definida (auxiliar administrativo) e percebe remuneração de R\$ 2.397,51." (fl. 151-TJ) Recorre o agravante requerendo, em síntese, a atribuição do efeito suspensivo, com a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50, e o art. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. portanto, o julgador apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 122-TJ), não há nos autos qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Veja-se que o agravante se qualifica como auxiliar administrativo, solteiro, percebendo remuneração de R\$ 2.397,51 (documentos fls. 133/134), tendo assumido contrato de financiamento para pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações no valor R\$ 325,76 (trezentos e vinte e cinco reais e setenta e seis centavos), para aquisição de um veículo marca FIAT, modelo Palio EDX, ano 1998/1999. Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calçado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Nesse sentido, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª Vara Cível. JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irresignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica

presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Dje 18/04/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, Dje 16/11/2010) (grifei) "PROCESSIONAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª Vara Cível. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, Dje 19/08/2010) (grifei) "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento..." (STJ, AgRg no Ag 949321/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, Dje 19/04/2009) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível. presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 09/02/2011) Diante disso, não vislumbro qualquer possibilidade de deferimento do pedido, pois ausente a verossimilhança das alegações do agravante, razão pela qual mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0009 . Processo/Prot: 0813811-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025344-76.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Alexandre Vieira de Brito. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade (artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil). Veja-se que não há sequer como deduzir a tempestividade, pois a decisão agravada foi exarada em 19/05/2011 (fls. 45-TJ), sendo que o agravante não juntou a respectiva certidão de publicação e prazo, tendo protocolizado o presente agravo de instrumento somente em 08/06/2011 (fl. 02-TJ). Ocorre que o agravante deveria, obrigatoriamente, ter trazido a certidão de publicação e prazo da decisão agravada, ou na ausência desta, certidão comprobatória, expedida pela escrituração do juízo de origem, atestando, de forma inequívoca, as razões que justificam a interposição do presente recurso quase dois meses depois de prolatada a decisão recorrida. Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia ao agravante. II. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. III. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0010 . Processo/Prot: 0816663-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174380. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014165-62.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Alessandra Cristina Mouro. Apelado: Vanberto Aparecido Carneiro. Advogado: Marcius Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA PROCEDENTE. MITIGAÇÃO PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) ENCARGOS

QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 816.663-0, da Comarca de Ponta Grossa - 3ª Vara Cível, em que é Apelante Banco Bradesco Financiamento S/A e Apelado Vanberto Aparecido Carneiro. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0014165-62.2009.8.16.0019 de Ação Declaratória movida por Vanberto Aparecido Carneiro contra o Banco Bradesco S/A, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: a) excluir a cobrança da comissão de permanência; b) afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto (TEC). (fls. 64/68) Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso de Apelação alegando, em síntese, que: a) falta de interesse de agir, diante das cláusulas contratuais pactuadas; b) as tarifas cobradas não são abusivas e sua incidência não resulta em desequilíbrio contratual entre as partes; c) a comissão de permanência cumulada com demais encargos é lícita. (fls. 73/102) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fls.108) Intimado, o Autor apresentou as contrarrazões. (fls. 111/115) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da pacta sunt servanda Cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que, a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. Da taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário Neste tópico o Apelante alega as tarifas cobradas não são abusivas e sua incidência não resulta em desequilíbrio contratual entre as partes. Contudo, não lhe assiste razão. Ora, a pactuação dessas tarifas não lhes retira seu caráter potestativo, uma vez que os custos administrativos das referidas operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao revés, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Nesse sentido, a jurisprudência: "(...) II. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO: TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE." (TJPR, Apelação Cível nº 738.371-9, Relator Juiz Subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 11/05/2011). "AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS." (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espíndola, publicado em 29/04/2011). Nem se diga que as referidas taxas são lícitas diante da autorização de resolução do BACEN para sua cobrança, pois é irrelevante que o seja, tendo em vista que, pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código do Consumidor, sendo norma legal, não podem ser curvar a simples resolução de um ente administrativo. Assim, violando o Código de Defesa do Consumidor, há que se reconhecer a ilegalidade da cobrança da referida taxa, devendo a sentença ser mantida neste tópico. Da legalidade de cobrança de comissão de permanência Sustenta o apelante que é legal da comissão de permanência, mesmo quando cumulada com demais encargos. Igualmente, não lhe assiste razão. Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA -

DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios a taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada a somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - Resp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). Diante do exposto, há que se manter a sentença neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Apelação, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0011 . Processo/Prot: 0816950-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/179323. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001517-68.2010.8.16.0131 Revisional. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Marina Blaskowski. Apelado: Sidnei Francisco de Godois. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:



Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DIREITO CIVIL AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS CAPITALIZADOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ILEGALIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS...** 1. Trata-se de recurso de apelação cível interpostos por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra a decisão nos autos nº 1517-68/2010, de ação revisional de contrato de financiamento, que julgou procedente o pedido, para "a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC.; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 3,08% ao mês; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior caso haja saldo credor de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação." (fls. 777/78), condenando-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00. Em suas razões, a apelante afirma que a Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é constitucional e que não há ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados, eis que na cédula de crédito bancário há sua previsão expressa. Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença. O Apelado apresentou as contrarrazões (fls.96/105), pleiteando, em síntese o não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos, conheço da apelação. Quanto à capitalização mensal de juros, de fato, há divergência entre a taxa efetiva mensal (3,08%) e anual (43,91%) consignadas no contrato de fl. 59. Ora, se a taxa anual não corresponde a doze vezes a taxa mensal é porque no contrato em questão os juros são capitalizados, dispensando maiores elucubrações a respeito. Conforme acima discorrido a capitalização de juros restou patente, sendo que a utilização do referido sistema importa na cobrança de juros sobre juros, o que é vedado pela legislação pátria e também pela jurisprudência. Tal situação foi objeto do enunciado nº 32 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, confirmado pelo entendimento egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples." (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº 216.904-4, 3ª CCível) Inexiste no contrato em tela qualquer pactuação acerca da capitalização de juros, o que afasta a possibilidade de aplicação da MP 2170- 36/2000, devendo a utilização da tabela Price ser afastada nos termos do enunciado acima. Neste diapasão, julgados do Superior Tribunal de Justiça, de lavra dos eminentes Ministros CARLOS FERNANDO MATHIAS e ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXPRESSA DA PACTUAÇÃO DO ENCARGO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. No que se refere à capitalização mensal dos juros, o entendimento que prevalece neste STJ é de que, nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, revela-se lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente. 2. In casu, observa-se que não ficou comprovada a expressa pactuação do encargo, circunstância que inviabiliza, no particular, o acolhimento do pleito recursal. (...) (AgRg no Ag 877057 / SP - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - QUARTA TURMA - STJ - 05/02/2009) Desta forma, deve ser mantida a sentença. 3. Nestas condições, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, posto que contrário a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Transcorrendo o prazo recursal, in albis, remetam-se os autos a vara de origem. Curitiba, 02 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0012 . Processo/Prot: 0818866-9 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/172704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000904-89.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Frederico Augusto Munhoz da Rocha Lacerda, Tobias de Macedo. Apelado: Gerson Gonçalves dos Santos. Advogado: Edemar Fritz Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. VISTOS** e examinados estes autos de Apelação Cível nº 818.866-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível, em que é Apelante Banco HSBC Brasil S/A e Apelado Gerson Gonçalves dos Santos. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos nº 0000904-89.2006.8.16.0001 de Ação de Revisão de Contrato movida por Gerson Gonçalves dos Santos contra o Banco HSBC S/A, por meio da qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de permitir somente a cobrança da comissão de permanência, sem os demais encargos. (fls. 202/208) Inconformado, o Réu interpôs o presente recurso de Apelação alegando, em síntese, que não existe nenhuma cláusula prevendo a comissão de permanência, que somente os encargos referentes à multa de 2% e juros moratórios de 1% ao mês serão cobrados em caso de inadimplência. Afirma, por fim, que a sucumbência deve ser readequada pelos êxitos e perdas havidos entre as partes. (fls. 211/217) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fls.221) Intimado, o Autor não apresentou as contrarrazões. É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior,

independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput do CPC). Da comissão de permanência Sustenta o apelante que a comissão de permanência não ficou demonstrada, e que não procedeu a tal cobrança. Contudo, não lhe assiste razão, pois o boleto juntado aos autos as fl. 21 demonstra claramente a cobrança de juros de mora de 1% ao mês mais comissão de permanência e multa de 2% Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, deverá ser mantida a r. sentença. Do ônus de sucumbência Tendo em vista a negativa de seguimento do recurso, há que se manter o ônus de sucumbência como fixado na sentença. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Apelação, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0822439-1 Agravo de Instrumento



Protocolo: 2011/225472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0012915-77.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Demitrius Demian de Lima. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Finasa Bmc S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS LIMINARES - AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 822.439-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DEMITRIUS DEMIAN DE LIMA e Agravado BANCO FINASA BMC S.A. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Juízo do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível que, nos autos de ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante indeferiu os pedidos liminares por ela formulados (fl. 50 TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, haja vista a existência de encargos abusivos no contrato celebrado entre as partes (fls. 02/13 TJ). É a breve exposição. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Com efeito, consoante dispõe o artigo 525, inciso I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida e com cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No caso, a parte agravante deveria ter juntado aos autos uma cópia da certidão de intimação da decisão ora atacada, o que não o fez, não se prestando para tanto aquela acostada à fl. 54 TJ, posto que não menciona a data em que a parte teve ciência da decisão. E a ausência da certidão de intimação poderia ser suprida desde que se constatasse por outros meios a tempestividade do Agravo de Instrumento, o que não é o caso dos autos, já que sua interposição se deu há mais de dez dias da publicação da decisão em cartório. Assim, diante da impossibilidade de aferição da data em que a parte recorrente tomou ciência da decisão agravada e inexistindo nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar a tempestividade do recurso, há que se negar seguimento ao agravo. Neste sentido, é o entendimento desta Corte: AGRAVO INOMINADO INSTRUMENTO OBSTADO POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA SEU JULGAMENTO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REQUISITO INSUBSTITUÍVEL POR INFORMATIVO PARTICULAR POR E-MAIL OU IMPRESSO DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DA INTERNET - ÔNUS EXCLUSIVO DO AGRAVANTE DESCUMPRIMENTO AGRAVO DESPROVIDO. "Se o recorrente deixa de juntar peça obrigatória, qual seja a certidão da respectiva intimação da decisão recorrida, não há como se aferir a tempestividade do recurso, sendo tal requisito legal expresso e; insubstituível por boletim informativo particular via e-mail ou impresso de tramitação via internet, e de consequência, terá negado seguimento ao seu recurso, por descumprimento do ônus que lhe impõe o artigo 525, inc. I do CPC". (Agravo nº 734.671-8/01, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, publicado em 20/05/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PRAZO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ARTIGO 525, INC. I, DO CPC. FEITO QUE TRAMITOU POR MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS NOS AUTOS EM APENSO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS PRATICADOS NESSE INTERREGNO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PREJUÍZO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NÃO INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTA PARTE." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 659.461-6, Relatora Desembargadora Dulce Maria Ceconi, publicação: 25/08/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA TEMPESTIVIDADE QUE NÃO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o agravante deixa de juntar a certidão de intimação da decisão agravada, desatendendo a norma do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, e se não é possível aferir a tempestividade do recurso, através de outros elementos constantes do processo, inviável se torna o conhecimento do agravo, por deficiência na formação do instrumento. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 658.635-2, Relator Desembargador Luiz Lopes, publicação: 10/08/2010). No mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CÓPIAS DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL E DAS CONTRA-RAZÕES. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO. VEDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento todas as peças de colação obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC, dentre as quais, as cópias da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição do recurso especial e das contra-razões." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 943263/RS, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Julg.: 23/10/2007). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento. 2. A procuração do agravante, o inteiro teor do acórdão recorrido e sua certidão de publicação e a certidão de publicação da decisão agravada constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 827865/ES, Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, Julg.: 25/09/2007). III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente

inadmissível, em razão da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0014 . Processo/Prot: 0822458-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/283345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035127-92.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Maria Antonia Camargo Padovani, Beatriz Padovani Folz de Oliveira. Advogado: Fabiano Assad Guimarães, André Portugal Cezar. Agravado: Center Automóveis Ltda, Banco Bradesco Financiamento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA VEÍCULO ADQUIRIDO E NÃO ENTREGUE AO CONSUMIDOR - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA FIM DE SUSPENDER O PAGAMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS E OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE RECORRENTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTECIPAR A TUTELA NESTE PONTO AUSÊNCIA DE CAUÇÃO IDÔNEA E PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA SEGUIMENTO NEGADO NESTE TÓPICO ART. 557, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 822.458-6, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que são Agravantes MARIA ANTONIA CAMARGO PADOVANI E OUTRA e, Agravados, CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada pelas ora agravantes, mediante a qual a MMª Juíza singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelas autoras, no sentido de suspender os pagamentos das parcelas vincendas, obstar a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos e, ainda, de determinar a devolução dos valores pagos (fl. 24 TJ). Contra essa decisão, insurgem-se as agravantes, alegando, em suma, que em 18/03/2011 adquiriram em conjunto o veículo Fiesta/Sedan objeto do contrato de financiamento, dando como entrada, naquele momento, o valor de R\$ 18.731,00, ficando um saldo devedor no valor de R\$ 19.453,00. Contudo, relatam que depois de várias promessas o veículo ainda não lhes foi entregue, tendo em vista que a instituição financeira requerida emplacou o veículo no Estado de São Paulo, quando, na verdade, deveria tê-lo emplacado no Estado do Paraná. Aduz que já efetuou o pagamento de 04 parcelas do financiamento, estando, portanto, há cinco meses sem usufruir do bem, que já inclusive desvalorizou diante do lançamento 2012. Diante disso pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspenso o pagamento das parcelas vincendas, obstada a inscrição de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito e restituído os valores pagos (fls. 02/20 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Antecipar os efeitos da tutela significa satisfazer, no plano dos fatos, o pedido que só seria alcançado numa sentença de mérito. Tal concessão, entretanto, fica condicionada à existência dos pressupostos genéricos insertos no artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido: "(...) 2. O artigo 273, do Código de Processo Civil, afirma que a antecipação dos efeitos da tutela é admitida quando existe prova inequívoca que conduza a juízo de verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 765.931-2, Rel. Luis Carlos Xavier, publicado em 26/08/2011). "(...) Presentes os requisitos da relevância do fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final deve haver a concessão da tutela antecipada específica." (TJPR - Agravo de Instrumento nº 791.839-6, Rel. Prestes Mattar, publicado em 23/08/2011). "(...) É admissível, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela em sede de ação rescisória para suspender a execução da decisão rescindenda, quando presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. (STJ - AgRg na AR 4.640/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011). E da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro que é o caso de antecipação parcial dos efeitos da tutela, unicamente para suspender os pagamentos devidos e obstar a inscrição do nome das agravantes no cadastro restritivos de crédito. Da análise do documento acostado à fl. 22 TJ, verifica-se que há verossimilhança nas alegações da parte agravante, pois conforme afirmou a própria concessionária que revendeu o veículo em questão, o mesmo ainda não foi retirado da loja em razão do "Gravame incluso pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A. para o estado de São Paulo, quando deveria ser incluso para o estado do Paraná." (fl. 22 TJ). Portanto, há verossimilhança nas alegações da parte agravante, na medida em que na declaração prestada pela própria concessionária que revendeu o veículo, consta que o gravame deveria ter sido registrado no Estado do Paraná, quando a instituição financeira o fez no Estado de São Paulo. Por outro lado, o perigo de dano irreparável também está evidente no caso dos autos, pois uma vez pago mais da metade do valor de bem e estando com o pagamento das parcelas em dia, não se pode privar o comprador de usufruir o bem adquirido, a princípio por culpa da instituição financeira. Aliás, como bem ressaltou a parte recorrente, o veículo já sofreu certa desvalorização, diante do lançamento do modelo 2012 do veículo que nem sequer saiu da concessionária. Portanto, tendo em vista que, em cognição sumária, a parte requerente está sendo privada indevidamente da fruição do bem, impõe-se a antecipação parcial dos efeitos da tutela, ao menos para suspender o

pagamento das parcelas devidas e obstar a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, até que seja solucionada a questão do gravame e o bem lhes seja entregue. No que concerne à restituição dos valores pagos, entretanto, não há como se antecipar os efeitos da tutela. Isso porque, além da verossimilhança das alegações e do fundado receio de dano, o § 2º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, dispõe que "Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Portanto, tendo em vista que a caução oferecida pelas recorrentes não se presta a tal fim, já que as mesmas não possuem propriedade, tampouco posse sobre o bem objeto do contrato, a garantia não pode ser admitida. Além disso, não obstante haja verossimilhança nas alegações da parte recorrente, não há certeza suficiente em relação às alegações deduzidas, sendo temerária a determinação de restituição dos valores pagos neste momento processual, sob pena de irreversibilidade da medida. Nesse sentido, os precedentes desta Câmara: "(...) 1. A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, com também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º). Uma vez não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida. (Agravado de Instrumento nº 791.839-6, Rel. Prestes Mattar, publicado em 23/08/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO E COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - PRETENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA VENDA DO IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO INDEFERIDA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CORRETA - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO - NECESSIDADE DE ESTABELECEER PRÉVIO CONTRADITÓRIO- MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 500.160-1, Rel. Ana Lúcia Lourenço, publicado em 26/01/2009). Assim, tendo em vista o perigo de irreversibilidade em relação à restituição dos valores pagos e a ausência de oferecimento de caução válida, impõe-se a manutenção da decisão agravada neste tópico. III Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, unicamente para suspender o pagamento das parcelas vincendas e obstar a inscrição do nome das agravantes nos cadastros restritivos de crédito, até que seja resolvida a questão do gravame e o bem lhes seja entregue, e, com fulcro no caput do mesmo artigo, nego-lhe seguimento em relação à restituição dos valores pagos. IV Comunique-se ao Juízo singular com urgência. V Intime-se. VI Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de setembro de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0015 . Processo/Prot: 0822962-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/226629. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0010146-48.2011.8.16.0017 Exibição de Documentos. Agravante: Anderson Cleiton Gomes. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PRESUMEM A CONDIÇÃO DA PARTE REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS VALOR DAS CUSTAS ÍNFILO SE COMPARADO COM O VALOR CONTRATADO OU MESMO COM O VALOR DA PARCELA ASSUMIDA POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. "Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário." (TJPR, Agravado Regimental Cível nº 467.802-8/01). VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 822.962-5, de Maringá - 7ª Vara Cível, em que é Agravante ANDERSON CLEITON GOMES e Agravado OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá que, na ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária por ela formulado (fl. 46 TJ). Contra essa decisão, insurge-se o agravante, alegando, em suma, que a Lei nº 1060/50 exige a simples declaração da parte de que não este em condições de arcar com o pagamento das custas e honorários, sem prejuízo próprio ou da família, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02/13 - TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Tanto este Tribunal de Justiça, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Com efeito, a Jurisprudência tem corroborado o entendimento adotado pelos magistrados singulares, que ao invés de concederem a benesse diante de um simples pedido, determinam seja a parte intimada a comprovar a alegação com documentos que revelam a real situação econômica do

postulante. Nesse sentido, as decisões desta Corte: "(...) 2. Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. 3. Em vez de reclamar, cabe à parte trazer esclarecimentos objetivos (fazer prova) da sua situação econômica real e atual, para que o Juiz então possa analisar e se for o caso deferir o benefício pretendido." (Agravado Regimental Cível nº 467.802-8/01, Relator Des. Rogério Ribas). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PEDIDO DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE - EXAME DO CASO CONCRETO - INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE" (Agravado de Instrumento nº 483.000-4, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira). Também no mesmo sentido, as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...) 2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício." (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravado regimental improvido." (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA). No caso dos autos, a parte agravante diz não ter condições de arcar com as despesas processuais, que totalizam R\$ 365,50 (fls. 34/35 TJ), todavia firmou um contrato para aquisição de veículo automotor, no qual assumiu o pagamento de valor superior à somatória das custas iniciais. E como já afirmou o Des. Carlos Mansur Arida, "é fato notório que as instituições financeiras somente autorizam o financiamento quando o contratante comprova que seus rendimentos são superiores a parcela a ser adimplida, especialmente quando o contrato envolve valores substanciais como no caso em tela". (Agravado de Instrumento nº 663.621-1, publicado em 29/03/2010). Assim, considerando o valor das prestações assumidas, presume-se que a parte ora agravante possui condições suficientes para suportar o pagamento das despesas processuais, que são irrisórias se comparado ao valor do negócio jurídico objeto da discussão. Nesse sentido: "(...) 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 867,65, em financiamento bancário de médio prazo, detém condições de pagar as custas processuais." (TJPR, Agravado de Instrumento nº 795.400-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge, publicado em 03/08/2011). AGRADO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" - EXAME DO CASO CONCRETO - VEÍCULO PASSEIO - PRESTAÇÃO ASSUMIDA DE VALOR MAIOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS - TEORIA DA APARÊNCIA - INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1060/50 - PRECEDENTE DA CÂMARA - DECISÃO MANTIDA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR, Agravado de Instrumento nº 789.118-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 03/08/2011). Ademais, a atual Constituição Federal assegura a assistência jurídica integral àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, o que não é o caso do agravante, que não juntou documento hábil a comprovar a renda auferida. Deste modo, a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos, o que, somado à ausência de fundamentos recursais convincentes, resulta na negativa de seguimento ao presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente Agravado de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0016 . Processo/Prot: 0823057-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/229332. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015153-15.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Andrade Lino. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.057-3 Agravante : Bruno Andrade Lino. Agravado : Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Vistos e examinados 1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos de revisão contratual nº 0015153-15.2011.8.16.0019 que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 14-TJ), ao argumento de ser incompatível o valor do negócio jurídico celebrado e o alegado estado de pobreza. Sustenta o agravante ser indispensável a concessão do benefício da justiça gratuita, para garantir o acesso à justiça. Alega não possuir condições econômicas para arcar com as custas processuais. Pleiteia a reforma da decisão. 2. De plano o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, na medida em que a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do STJ. Não se nega a possibilidade de o juiz indeferir o benefício. Todavia, as razões que justificam o indeferimento da assistência judiciária gratuita não podem ater-se apenas no valor do bem e da parcela, pois a possibilidade de



pagamento de custas deve ser vista à luz do impacto que representa na renda do postulante. A este respeito: "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Os embargos de declaração não servem à reapreciação do mérito da demanda, já que o ordenamento pátrio destina-lhe o fim específico de integração dos julgados recorridos. Nesse sentido, não é necessário que o magistrado analise cada um dos argumentos expendidos pelo recorrente, bastando que tenha solucionado de forma integral a querela, rejeitando logicamente as teses contrárias. Precedentes. 2. A prova isolada de que a parte não se encontra na faixa de isenção tributária do Imposto de Renda não é fato suficiente para afastar, de pronto, o benefício da assistência judiciária gratuita, máxime quando se analisa a baixa cifra dos rendimentos utilizados como parâmetro para tal isenção (R\$ 1.499,15 - mil e quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos -, segundo a Tabela para cálculo mensal do Imposto de Renda de Pessoa Física, a partir do exercício de 2011, ano-calendário de 2010). Precedente: REsp 1.115.300/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19.08.2009. 3. A mera isenção no pagamento de Imposto de Renda não pode ser sobrelevada como prova única, passível de gerar presunção absoluta de hipossuficiência econômica das partes, devendo o magistrado motivar o indeferimento da "justiça gratuita" à vista de elementos concretos dos autos, que revelem tanto a condição financeira satisfatória dos postulantes, como o impacto razoável das despesas do processo sobre a receita da parte. 4. Recurso especial provido em parte". (STJ REsp 1158335 / PR Rel. Min. Castro Meira 2ª Turma DJe 10.03.2011). E de forma análoga: "(...) 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias". (STJ REsp 1196941 / SP Rel. Min. Benedito Gonçalves 1ª Turma DJe 23.03.2011). No caso dos autos verifica-se que o agravante demonstrou que foi demitido em janeiro de 2011 (fls. 19-TJ), e, portanto, o valor do bem e da parcela não servem como fundadas razões ao indeferimento do benefício. Fazia-se necessário o apoio em demonstrações pertinentes à renda da agravante, que, inexistentes nos autos e incabíveis ao juízo, não podem levar à outra conclusão que não a concessão do benefício. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, com apoio no artigo 557 §1º-A do CPC e reformo a decisão contrária à jurisprudência para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0017 . Processo/Prot: 0823599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226325. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012032-76.2011.8.16.0019 Revisional. Agravante: Edson dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.599-6 Agravante : Edson dos Santos. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação revisional nº 12032/2011, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não verificar a presença dos requisitos autorizadores (fls. 26/28-TJ). Inconformado, o recorrente sustenta que se encontram presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Assim, por se constatar inúmeras abusividades contratuais, deve ser acolhido o pedido de abstenção do nome dos cadastros de inadimplentes, a partir do depósito do incontroverso e a manutenção de posse do bem. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Pela que afirma o agravante nos autos, observa-se que este realizou financiamento no total de 48 prestações de R\$ 428,15 cada (fls. 43-TJ). Após o pagamento de algumas parcelas, pretende a revisão do contrato, com o afastamento das abusividades, o depósito judicial do valor incontroverso e a proibição da inscrição do nome nos cadastros restritivos ao crédito. Como se sabe, o egrégio Superior Tribunal de Justiça elenca três requisitos para a concessão da tutela antecipada, incluindo aí o afastamento da inscrição do nome do devedor em cadastros negativos de crédito, a saber: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". (STJ REsp 1061530 / RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrihgi DJe 10.03.2009). No caso dos autos, embora haja a ação revisional, com pedido de depósito do incontroverso, não há efetiva demonstração de que a contestação se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores. Veja-se, primeiramente, que sequer foi apresentada cópia do contrato, restando, assim, sem fundamento a insurgência quanto às cláusulas contratuais

atacadas. Ademais, a quantia que o recorrente pretende depositar mensalmente, refere-se ao valor que ele alega ter sido pactuado quando da compra do veículo. Ocorre que, inexistente prova, ao menos até o presente momento, da contratação inferior ao preço cobrado pela financeira. Logo, ausente a contestação da cobrança indevida, inexistente plausibilidade do direito, não podendo se falar em verossimilhança das alegações, razão pela qual deve ser mantida a decisão singular para o fim de indeferir a antecipação de tutela. Ainda, quanto à manutenção de posse do bem, além de não se verificar a plausibilidade do direito invocado, não há comprovação de que o bem é 2 indispensável para a atividade profissional do requerente, exceção esta que vem sendo admitida para o acolhimento da pretensão. A propósito: "(...) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE EM FAVOR DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DA CONCESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 (...). II - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens conforme a situação concreta. Incidência da Súmula 83/STJ". (STJ AgRg no Ag 840112/RS Rel.: Min. Sidnei Beneti Terceira turma DJ 11.02.2009). Desse modo, não se tem como acolher o pleito de manutenção de posse do bem. Por fim, como bem salientou o juízo a quo, nesse momento não há que se falar em inversão do ônus da prova, visto que o autor não informou sequer o fato em relação ao qual deseja que o ônus probatório seja atribuído ao réu. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0018 . Processo/Prot: 0823701-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/234347. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016632-29.2010.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Armindo Machado de Campos. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto. Agravado: Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento nos autos de busca e apreensão nº 16632-29.2010 em face de decisão que deferiu a liminar e deixou de conhecer a contestação apresentada, pois implicaria inversão de procedimento, ante a inexistência de apreensão do bem (fls. 62/65-TJ). Agrava o réu, afirmando que a liminar deve ser revogada, uma vez que a notificação extrajudicial não se revestiu das formalidades legais, posto que não está acompanhada de aviso de recebimento. Argumenta que a liminar só pode ser revogada em segundo grau quando se tratar de contrariedade evidente à prova dos autos. 2. De plano, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível. A certidão juntada pela agravante deixa claro que o réu foi intimado em 31.05.2011 (fls. 67-TJ) da decisão concessiva da liminar por meio de seu advogado (fls. 52-TJ). É evidente, portanto, a intempetividade do agravo protocolado em 04.07.2011 (fls. 02-TJ), vez que transcorrido prazo superior a dez dias. Esclareça-se que não há como se cogitar de equívoco no protocolo, uma vez que o preparo foi pago em 22.06.2011 (fls. 68-TJ). Confirma-se, ademais, que é irrelevante o fato de apenas ter sido intimado o outro advogado representante do réu, e, portanto, é válida a intimação mencionada: "AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. 1. É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando haja substabelecimento feito com reserva de poderes e não conste pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido". (STJ AgRg na APn 510 / BA Corte Especial DJe 02.08.2011). E, ainda, conste-se que não é possível conhecer de matéria de ordem pública em recurso intempestivo: "2. A mais recente posição doutrinária admite sejam reconhecidas nulidades absolutas ex officio, por ser matéria de ordem pública, apenas se ultrapassado o juízo de conhecimento, por outros fundamentos, abrindo-se a via do especial (Súmula 456/STF)". (STJ Edcl no Ag 929774 / RJ 2ª Turma DJe 26.05.2008). Portanto, em sendo evidente a intempetividade, há de se negar seguimento ao agravo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, em razão do artigo 557 caput do CPC. 4. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09283**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aglae Rita Buch Soares	002	0811033-2
Ana Carolina Almeida Ribeiro	007	0823707-8
Bruno Luis Marques Hapner	002	0811033-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0762681-5
Danielle Madeira	005	0821442-4
Fabiana Bruno Solano Pereira	007	0823707-8
Flávio Santanna Valgas	001	0762681-5



	004	0820081-7
Guilherme Ferreira da Silveira	007	0823707-8
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	003	0817911-5
Jociane de Paula	005	0821442-4
Joel Luis Thomaz Bastos	007	0823707-8
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	003	0817911-5
Leandro Negrelli	006	0822390-9
Ligja Maria da Costa	006	0822390-9
Luiz Fernando Brusamolín	006	0822390-9
Maylin Maffini	006	0822390-9
Oto Luiz Sponholz Júnior	002	0811033-2
Paulo Roberto Marques Hapner	002	0811033-2
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	003	0817911-5
Reginaldo Antonio Koga	002	0811033-2
Ricardo Magno Quadros	002	0811033-2
Thiala Cavallari	005	0821442-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0762681-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396021. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004232-50.2009.8.16.0024 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Valter Correia dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Apelação Cível nº. 762.681-5 Vistos... I. Considerando a certidão de fl. 58, intime-se o banco apelante, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no despacho de fls. 56, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento; II. Intime-se; Curitiba, 02 de setembro de 2011 FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0811033-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0037549-74.2010.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Emy Maria da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga, Aglae Rita Buch Soares. Agravado (1): Espólio de Onarian Albino Batista, Nair Bastos Batista. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado (2): Condomínio Edifício Santa Elvira, Janete Batista Agibert. Advogado: Ricardo Magno Quadros, Aglae Rita Buch Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Recebo o recurso para ser processado como agravo de instrumento. II. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, promovido por Emy Maria da Silva, da decisão que, na ação de interdito proibitório (autos nº 37549-74.2010.8.16.0001), proferida em audiência de conciliação, deferiu a liminar pleiteada pela parte autora (Espólio de Onarian Albino Batista e Nair Batista), e indeferiu a liminar solicitada pela requerida (Emy Maria da Silva e Condomínio Ed. Santa Elvira), determinando que a parte autora seja mantida na posse da vaga de garagem, "vez que não existem indícios de que o exercício da posse sobre a mencionada garagem seja fato novo a ser qualificado como esbulho pela parte." (fl. 18). Narra a agravante que a agravada Nair Bastos Batista ingressou com ação de interdito proibitório objetivando manter-se na posse de garagem que não lhe pertence, e que se encontra registrada com o nome da agravante, sob o argumento de que teria recebido a vaga decorrente de "suposto" sorteio, e que a intenção do Condomínio em repintar as numerações caracterizaria esbulho ou turbação à sua posse. Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. Sustenta que os documentos que instruem o recurso, comprovam que a agravada fazia uso da garagem tão somente por permissão e tolerância da agravante, o que não caracterizaria posse, mas mera detenção; que subsiste sua intenção em usufruir da referida vaga, pois seu filho passou a residir com ela no imóvel; que em momento algum falou em renunciar ao uso ou posse do bem; que não há garagens definidas, nem as mesmas foram submetidas a sorteio, o que por si só contrariaria as disposições da convenção de condomínio. Afirma que desde sua aquisição, a primeira agravada Srª Nair sempre teve conhecimento de qual era sua vaga, não podendo aproveitar-se da tolerância da agravante, que se encontrava tratando da saúde de seu filho no exterior; que há má-fé da primeira agravada, pois não é aceitável que, em tendo havido a averbação do imóvel com a exata localização de sua garagem, impossível considerar que desconhecia sua exata localização; que, em se acatando a tese da agravada, seria necessária retificação na matrícula do imóvel para alteração do número; que não há comprovação sobre a realização da assembleia, o que competia à agravada; (arts. 333, I e 359, do CPC); que o próprio juízo reconheceu que havia permissão; que a irmã da agravada, em prova emprestada, afirmou que ser a Srª Nair proprietária do apartamento 12B, e usava a garagem nº 12; que a decisão agravada estendeu a permissão do uso da garagem 02, da agravante. Sustenta que não há prova do suposto sorteio das garagens; que as argumentações da agravada contrariam a convenção e o registro do imóvel; que a própria irmã da agravada comprova (autos nº 945/1995, 6ª Vara Cível) que ela fazia uso da garagem que constava na planta e na matrícula de seu imóvel. Requer a concessão de efeito suspensivo, para que "considerando que atualmente quem reside no imóvel é o filho da autora,

acometido de pancreatocomia subtotal", seja autorizado "o uso e gozo de garagem 02, a qual Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível. deve estar livre e desimpedida, para remoção e saída emergencial ao hospital, inclusive no período noturno, pois existe risco de morte por hiperglicemia." (fl. 14) III. No que se refere à concessão do efeito suspensivo, considero não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que há verossimilhança nas alegações da agravada quanto ao tempo em que ocupa a vaga objeto do litígio, não sendo justo que, após exercer a posse, ao que tudo indica, pacífica, por 28 anos (fl. 28-TJPR), seja dela despojada. Por outro vértice, não há elementos nos autos demonstrando que a vaga que a agravante atualmente ocupa, encontra-se em local de difícil acesso ou que sua saída esteja obstruída. Assim, nego o efeito suspensivo pleiteado. IV. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito solicitando-lhe as informações que entender necessárias, inclusive sobre o cumprimento do art. 526 do CPC, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. V. Intime-se os agravados para, querendo, apresentarem resposta, no prazo legal. VI. Int. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0817911-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/275682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0036483-25.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Salette Bomfati, Elisabete Bonfato Trein, Elso Vicente Pozzobon, Marlene Piano Pozzobon, Valdecir Paulo Rovaris. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Cnh S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SALETE BOMFATI E OUTROS em face da decisão interlocutória de fls. 34/37-TJ, proferida nos autos de Cautelar Inominada, sob nº. 36483-2520118.16.0001, que indeferiu o pleito liminar de abstenção de inscrição e/ou retirada dos nomes dos agravados dos órgãos de restrição ao crédito. Insatisfeitos, os autores apresentam recurso de agravo de instrumento, onde alegam, em apertada síntese, que: a) propuseram ação judicial na qual se discute a legalidade das cobranças perpetradas pelo agravado, bem como o reconhecimento das nulidades existentes nas cédulas de crédito rural sobre as quais pretendem a revisão; b) buscaram através de ação cautelar a segurança jurídica que impedisse a inscrição de seus nomes, por parte do agravado, nos órgãos de restrição ao crédito; c) demonstrou-se na cautelar a presença dos pressupostos autorizadores da medida liminar, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; d) sendo discutível o valor apresentado para pagamento pelo banco agravado, falta o elemento liquidez aos títulos que se pretende receber; e) ofereçam caução real para segurança do juízo na concessão da liminar; f) os contratos rurais já estão sendo discutidos em juízo, onde já se demonstrou estarem os recorrentes amparados em legislação de ordem pública, inclusive, com oferecimento de caução por garantia real. Ao final, pedem o provimento do recurso, para determinar "ao banco-Agravado que se abstenha de inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de restrição ao crédito, em especial SERASA, SPC, CENTRAL DE RISCO DO BACEN e similares, ou os retire no prazo de 24 horas, caso já os tenha incluído..." (fls. 28-TJ), além do que "seja cominada multa pecuniária diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada um dos agravantes, ou outro valor que Vossas Excelências julgarem devido..." (fl. 29-TJ). Além disso, pugnam seja atribuído efeito ativo, para evitar a propagação dos danos que poderão sofrer pelo abalo de crédito que vem ocorrendo. É como relato. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me a apreciar, nessa oportunidade, o pedido de efeito "ativo" ao mesmo. O efeito pretendido exige a presença, concommitante, da verossimilhança do direito do recorrente, consubstanciada na prova inequívoca de suas alegações, aliado aos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação, consoante estabelecem os arts. 273, I, e 527, III, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, e no atual momento processual, o presente recurso não merece concessão do efeito "ativo" almejado, senão vejamos: Dispõem os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil que, para a antecipação da tutela recursal, necessário se faz (a) de um lado, que as alegações da parte agravante sejam verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Também, ARAKEN DE ASSIS, ensina em seu Manual dos Recursos, que: "Por conseguinte, só cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo, presumindo-se sua ocorrência nos atos explicitamente mencionados no art. 558, caput (v.g., a decisão que decreta a prisão civil do agravante). Daí não se conclui que haja uma regra em prol dessas providências, ou que a subsistência da eficácia da decisão mereça prestígio e respeito, salvo em casos excepcionais." 1 Nas ações de caráter revisional em que se busca discutir as cláusulas decorrentes de cédula de crédito rural, readequando a relação jurídica entabulada pelas partes, este E. Tribunal possui entendimento fixo e orientação específica de que a simples discussão contratual não gera para os devedores o direito de impor ao credor a retirada de seus nomes dos órgãos restritivos de crédito. Para ilustrar o entendimento desta Corte, cito precedente desta C. Câmara, em que foi relator o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIMINAR PARA PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS DE

PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LESÃO A DIREITO ASSEGURADO À INSTITUIÇÃO CREDORA. CABIMENTO DO RECURSO. REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR. AUSÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CAUÇÃO REAL INIDÔNEA. JUÍZO NÃO GARANTIDO. DECISÃO CASSADA. RECURSO REAL. Outrossim, não procede a afirmação de que a discussão judicial das cláusulas contratuais tornaria ilíquida a dívida dos recorrentes perante o banco, posto já ser pacífico na jurisprudência que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para afastar a mora, tendo a Corte Superior, inclusive, editado súmula a respeito do tema (nº. 380 do STJ). Ademais, no que tange ao pedido de caução, a fim de garantir a dívida discutida em juízo, melhor sorte não cabe aos agravantes, pois não tendo sido esta a forma de pagamento pactuada, ao credor não se pode impor forma diversa que a do adimplemento (art. 313 do Código Civil). Outrossim, verifica-se pela cópia das matrículas acostadas às fls. 164/165-TJ, que sobre os imóveis ofertados como caução já pairam diversos gravames hipotecários, desqualificando-os de sua alegada idoneidade. Por tais fundamentos, ausente os pressupostos legais, torna-se descabida a medida tutelada, motivo pelo qual deixo de atribuir ao recurso o efeito "ativo" perseguido, mantendo a decisão de primeiro grau até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça. 3. Oficie-se ao MM. Juízo de Direito da 20ª Vara Cível de Curitiba, requisitando-lhe as informações de lei, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 4. Considerando que ainda não se efetivou a citação na primeira instância, desnecessária a intimação da parte adversa para contra-arrazoar. 5. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 6. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 ASSIS, Araken de. in Manual dos recursos. 2ª. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2008, fls. 527. 2 TJPR - 17ª C. Cível - AI 0592533-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 26.08.2009

0004 . Processo/Prot: 0820081-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/185138. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017563-81.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas. Apelado: Antonio Vcaszubwskci. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 820.081-7 Apelante : Banco Finasa BMC S/A. Apelado : Antonio Vcaszubwskci. Vistos e examinados 1. Pela análise dos autos e do recurso apresentado, verifica-se que a controvérsia reside na regularidade da constituição do devedor em mora através de notificação extrajudicial encaminhada (fls. 12/13). Em que pese os fundamentos apontados pelo juiz singular para extinguir o feito, certo é que esta 17ª Câmara Cível, vem atualmente admitindo a comprovação da constituição em mora, posterior ao ajuizamento da ação. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO. REALIZAÇÃO APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO PROCESSO. APROVEITAMENTO DOS ATOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR 17ª C. Cível AC 0786917-2 Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli J. 06.07.2011). Assim, em se considerando a possibilidade de sanar eventual vício de ordem pública, e aplicando por analogia o disposto no art. 284 do CPC, determino à intimação da instituição apelante para que, no prazo de dez dias, comprove a regular constituição em mora do devedor. 2. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0005 . Processo/Prot: 0821442-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226286. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012158-29.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos André do Nascimento. Advogado: Danielle Madeira, Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marcos André do Nascimento, em face da decisão de fls. 26/28-TJ, autos nº 12.158/2011, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para a) manter o devedor na posse do bem, b) obstar a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, c) autorizar o depósito do valor que entende por incontroverso e, d) inverter os ônus da prova. Inconformado, recorre o agravante alegando, em síntese, que por sua conta e risco está disposto a depositar em conta judicial vinculada ao processo, demonstrando sua boa-fé na intenção de discutir o contrato; que presentes os requisitos exigidos pelo STJ, somado ao depósito dos valores incontroversos, com a descaracterização da mora pela cobrança de encargos ilegais, resta autorizado o deferimento das tutelas antecipadas pleiteadas; que a cobrança de taxas administrativas como a TAC e TEC é ilegal; que utiliza o automóvel em sua atividade econômica, o que lhe acarretará certamente prejuízo irreparável. Ao final, pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, defendendo a existência dos requisitos legais autorizadores. É o breve relatório. DECIDO. 2. Tendo em vista que os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão parcial do efeito ativo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: 2.1. Requer o agravante, atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão, para obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito; permitir a manutenção na posse do bem e, autorizar o depósito dos valores tidos por incontroversos. 2.2 Com efeito, até o julgamento final da demanda, é de se conceder em parte

o efeito ativo, em relação ao pedido de proibição da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. No entanto, condiciono a não inclusão do nome do autor nos registros de proteção ao crédito, ao efetivo depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 353,84, o que corresponde a 84,59% do valor da parcela integral, pactuada em R \$ 418,28. Frise-se que se este valor não corresponde à parcela integral contratada, não elidindo assim os efeitos da mora, é circunstância favorável ao credor, não lhe acarretando prejuízo, já que garante, ao menos, o recebimento de razoável parte do seu eventual crédito (84,59%), pois se a contestação do débito é parcial, o restante, incontroverso, deve ser adimplido, sendo de medida o depósito nos próprios autos de revisão contratual. Sobre o tema, faz-se mister destacar o decisum do eminente Juiz LUIS ESPÍNDOLA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS, AINDA QUE INFERIORES AO CONTRATADO. POSSIBILIDADE. ATO DE MERA LIBERALIDADE DO DEVEDOR, SEM O CONDÃO DE ELIDIR A MORA. (...) 1. Ainda que inferior ao montante contratado, não é de se impedir o depósito de valores pelo devedor, pois constitui direito do contratante de afastar a mora sobre este montante e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0559926-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 09.12.2009) Assim, o referido quantum, representa, num juízo sumário, quantia plausível, pois excluiu pequena parcela dita abusiva, exigida no período de normalidade contratual, que, de início, observa-se na cobrança de tarifa de cadastro. Esclareço ainda, que a não inclusão do nome do financiado em cadastros restritivos de crédito, enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, não trará, em tese, prejuízos ao ora agravado. 2.3 Ao final, o insurgente pleiteia liminar objetivando a manutenção da posse do bem. Contudo, em um juízo inicial, não vislumbro serem verossímeis as alegações do agravante a ensejar a concessão do almejado efeito. Vejamos: A manutenção do devedor na posse do bem, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão, momento em que poderá vir a ocorrer eventual esbulho ou turbacão da posse, sob pena de obstar o direito de ação constitucionalmente garantido ao agravado (art. 5º, XXXV, CF). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto da lavra do ilustre Ministro MASSAMI UYEDA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À REVISIONAL, OBJETIVANDO A MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - INDEFERIMENTO DA LIMINAR, TAMBÉM SOB O FUNDAMENTO DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO (ART. 5º, XXXV, DA CF) RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126/STJ - REVISIONAL NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O DEFERIMENTO DA LIMINAR DESTA PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (...); II - O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade; Metropolitana de Curitiba 16ª Vara Cível. II - Recurso improvido." (STJ, AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 19/05/2009) Ademais, o agravante, que afirma estar desempregado, e adquiriu veículo de passeio VW Santana, não produziu prova quanto à essencialidade do bem para o desempenho de sua atividade econômica, sendo também, requisito indispensável à manutenção da posse do bem nas mãos do devedor. Sobre o tema, decidiu esta Câmara especializada, em julgado de lavra do eminente Des. PAULO ROBERTO HAPNER, à unanimidade de votos, cujo judicioso fragmento merece transcrição: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO AGRAVANTE NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM TUTELA INDEFERIDA DECISÃO CORRETA DESPROVIMENTO. (...) No caso específico, não há demonstração por parte do agravante de que o bem financiado seja essencial, imprescindível às atividades laborativas. A manutenção do bem na posse do devedor é autorizada em condições especialíssimas e deve ser discutida na ação possessória, se ajuizada pela instituição credora, não sendo o caso, neste momento, da concessão desta benesse. (TJPR 17ª CC. - AI 0639551-9 - Maringá - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 07.04.2010) (grifei). 3. Nestas condições, defiro parcialmente o efeito suspensivo almejado, apenas para determinar a não inclusão/exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, condicionado ao depósito de todas as parcelas já vencidas, bem como daquelas que forem vencendo, no valor ofertado de R\$ 353,84, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto os depósitos mensais estiverem sendo feitos pontualmente, sem embargo do oportuno exame das alegações trazidas pelo órgão colegiado. 4. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Requisite-se ao MM Juiz de primeiro grau, as informações que entenda necessárias, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC, e possível retratação da decisão (art. 529 do CPC). Curitiba, 31 de agosto de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator

0006 . Processo/Prot: 0822390-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231006. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003376-15.2011.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Renê Toledo de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por RENÉ TOLEDO DE SOUZA, contra a decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse sob nº. 3676/2011, que, ante a comprovação da mora do devedor, deferiu a liminar de busca e apreensão em favor do agravado, determinando a expedição de mandado reintegratório. Inconformado, o requerido apresenta recurso de agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que no caso em tela, verifica-se a ausência da válida constituição em mora do devedor, pois o agravado não juntou com a inicial o comprovante de entrega do "AR", ou seja, não demonstrou que o agravante ou terceira pessoa tenha recebido a notificação de fls. 23 (origem); que a devida constituição em mora do devedor, através de válida notificação, é condição essencial ao deferimento da liminar de reintegração de posse; que é aplicável ao caso a Súmula nº 369 do STJ; que a notificação extrajudicial foi expedida por Cartório localizado em comarca diversa do seu domicílio, sendo, portanto, inválida por ofensa ao Princípio da Territorialidade; que, frente a deficiência na formação do feito, é imperiosa a sua extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Ao final, requer a cassação da liminar de busca e apreensão, com a restituição do bem. É o breve relatório. DECIDO. 2. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo interposto, limitando-me, nessa oportunidade, a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. Neste momento processual, que se caracteriza por um juízo de verossimilhança e não de certeza, o presente recurso merece a concessão do efeito suspensivo almejado, nos termos dos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil. Vejamos: Da análise dos autos, demonstrando a verossimilhança das alegações do agravante, em um juízo inicial, constata-se que o requerido não foi regularmente constituído em mora, pois, além de notificado extrajudicialmente pelo 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Macaé/AL (fls. 29/34- TJ), localizado em Comarca diversa do seu domicílio é em Araucária/PR, não foi juntado o comprovante "AR", essencial para a constatação do recebimento da notificação extrajudicial pelo devedor. Na espécie, conforme certificado aos fls. 30-TJ, a notificação extrajudicial do agravante teria ocorrido em 24/03/2011, através de Carta Registrada sob nº ME22298017-7BR, ausente dos autos. Assim, tal notificação não é meio hábil para constituir o devedor em mora, conforme estipula o art. 2º, §2º do DL. 911/67, e a Súmula nº. 369 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". (grifei) Nesse sentido, é o julgado do eminente Juiz FRANCISCO JORGE1: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NÃO JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º-A/CPC. 1. Não tendo o credor arrendante promovido a regular notificação do arrendatário, diante da ausência da juntada do aviso de recebimento, não se pode reconhecer como comprovada a mora, que se mostra imprescindível para a concessão de medida liminar de reintegração de posse nos contratos de arrendamento mercantil ou "leasing" (Sum. 72/STJ). (...) (grifei) 3. Nestas condições, presente a verossimilhança das alegações, e ante o potencial risco de apreensão do veículo em litígio, defiro o efeito suspensivo almejado, para o fim de suspender a decisão liminar de reintegração de posse, devendo ser restituído o veículo para a posse do agravante, mediante a assinatura de termo de fiel depositário, até ulterior julgamento por este E. Tribunal de Justiça 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, requisitando-lhe, ademais, as informações que entender pertinentes, bem como sobre o cumprimento do artigo 526, do CPC. 6. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 17ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Agravo de Instrumento nº. 647.104-5

0007 . Processo/Prot: 0823707-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313556. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001094-48.2011.8.16.0075 Ação de Despejo. Agravante: Ana-Agrícola Nova América Ltda- Em Recuperação Judicial. Advogado: Joel Luís Thomaz Bastos, Fabiana Bruno Solano Pereira, Ana Carolina Almeida Ribeiro. Agravado: Fazenda Sant'anna Ltda. Advogado: Guilherme Ferreira da Silveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.707-8 Agravante : Ana- Agrícola Nova América Ltda. Agravado : Fazenda Sant'anna Ltda. Vistos e examinados. 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. 2. Pela leitura das razões, observa-se que há pedido de efeito suspensivo, e, são relevantes os argumentos da agravante de poder sofrer dano de difícil reparação. É que pelas cláusulas contratuais (fls. 94/101-TJ), vislumbra-se que não há previsão de quais áreas serão destinadas a cada contratante, mas sim que será aplicado o percentual sobre o resultado bruto da produção. Destaca-se, ademais, que o perigo de dano reside no fato de que a agravante, atualmente em recuperação judicial, receber quantia menor do que, a princípio, lhe é devida, o que poderia agravar sua situação financeira e prejudicar seus credores. Portanto, defiro o efeito suspensivo pleiteado. 3. Comunique-se o teor dessa decisão ao MM. Juiz da causa via mensageiro, solicitando-lhe as informações necessárias. 4. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. 5. Intimem-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.09187

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebelo	017	0748760-9
Adriane Cristina Stefanichen	022	0764695-7
Adriano Marroni	011	0736986-2/02
Adriano Muniz Rebelo	017	0748760-9
Alessandra Noemi Spoladore	006	0727300-3
Alessandro Kioshi Kishino	013	0741567-0
Alexandre Nelson Ferraz	015	0744717-2/02
	020	0761245-5/01
Ana Paula Rocha e Silva	007	0729071-5/01
Andréa Hertel Malucelli	010	0733067-0
Andrea Cristina Stein	023	0768898-4
Antonio Edson Martins Nogueira	021	0764283-7
Aracely de Souza	025	0774904-4/01
Atila Duderstadt	003	0721292-2
Carlos Eduardo Scardua	023	0768898-4
César Augusto Terra	003	0721292-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0799483-6/01
Cristiane Carla Claro Frasson	021	0764283-7
Daniel Zubreski Montenegro	012	0740828-4/02
Danielle Tedesco	023	0768898-4
Eduardo José Fumis Faria	010	0733067-0
Fabiana Silveira	005	0726858-0/01
Fabiano Jorge Stainzsch	001	0298662-3
Fábio Forti	018	0750865-0
Fábio Kwasniewski de Almeida	014	0742401-1
Fausto Luis Morais da Silva	028	0798769-7
Flávio Santana Valgas	029	0799483-6/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	026	0779398-6/01
Gilberto Stinglin Loth	003	0721292-2
Giovani Gionédis	028	0798769-7
Gisele da Rocha Parente	001	0298662-3
Gustavo Cavallin de Araújo	007	0729071-5/01
Gustavo Viana Camata	028	0798769-7
Henrique Benetti Cravo	014	0742401-1
João Joaquim Martinelli	011	0736986-2/02
João Leonel Gabardo Filho	003	0721292-2
José Cordeiro dos Santos	008	0729199-8/01
Jozelene Ferreira de Andrade	030	0803711-6
Juarez Bortoli	013	0741567-0
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	017	0748760-9
Juliana Ribeiro	024	0771916-2/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	020	0761245-5/01
Juliano Miquelletti Soncin	019	0757262-7
Julio César Piuci Castilho	008	0729199-8/01
Karine Simone Pofahl Weber	005	0726858-0/01
	009	0731167-7/01
Kátia Rosa Machado de Oliveira	004	0724720-3/01
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	028	0798769-7
Leandro Negrelli	006	0727300-3
	010	0733067-0
Liguaru Espírito Santo Neto	007	0729071-5/01
Lucas Reck Vieira	023	0768898-4
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	004	0724720-3/01
Luiz Bresolin	001	0298662-3
Luiz Fernando Brusamolin	016	0746874-0/01
	022	0764695-7



Luzia Margareth V. d. Andrade	020	0761245-5/01
Manoel Monteiro de Andrade	015	0744717-2/02
Marcelo Augusto de Souza	005	0726858-0/01
Marcelo Zanon Simão	014	0742401-1
Márcio Ayres de Oliveira	010	0733067-0
Márcio Rubens Passold	015	0744717-2/02
Marcos Henrique Machado Pereira	013	0741567-0
Marcus de Oliveira Salles Reis	004	0724720-3/01
Marjorie Ruela de Azevedo	018	0750865-0
Matheus Diacov	012	0740828-4/02
Maurício Alcântara da Silva	005	0726858-0/01
Maurício Kavinski	025	0774904-4/01
Maylin Maffini	006	0727300-3
	010	0733067-0
Michele Petryszyn	013	0741567-0
Michelle Schuster Neumann	027	0782441-7/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0727300-3
	029	0799483-6/01
Nelson Paschoalotto	021	0764283-7
Nelson Pilla Filho	022	0764695-7
Patrícia Gonçalves Rocha	016	0746874-0/01
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	023	0768898-4
Patrícia Pontaroli Jansen	006	0727300-3
Patrícia Valdivieso Hessel	018	0750865-0
Pedro Stefanichen	022	0764695-7
Périckes Landgraf A. d. Oliveira	002	0715826-1/01
	028	0798769-7
	030	0803711-6
Raphael Dias Sampaio	019	0757262-7
Reinaldo Mirico Aronis	023	0768898-4
Roberto de Oliveira Guimarães	018	0750865-0
Robson Maiochi	012	0740828-4/02
Rosane Câmara Villordo	026	0779398-6/01
Ruth Maria Guerreiro da Fonseca	028	0798769-7
Sabrina Ferrari	022	0764695-7
Sergio Botto de Lacerda	001	0298662-3
Sidnei Cravo	014	0742401-1
Sinval Francisco Schreiner	017	0748760-9
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0731167-7/01
Tulio Marcelo Denig Bandeira	017	0748760-9
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0744717-2/02
	020	0761245-5/01
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	027	0782441-7/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0298662-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2005/65167. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00000874 Restituição. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzsch. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Sergio Botto de Lacerda. Apelado: Celia Orchel, Carolina Orchel, Angelina Sosnitzki. Advogado: Luiz Bresolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juíza Susbet. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente os recursos e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso de Apelação 1 e dar parcial provimento ao recurso de Apelação 2, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO PREJUDICADO ADI 2189/PR JULGADA DECISÃO PUBLICADA EM 16/12/2010 RECURSOS NÃO CONHECIDOS NESTA PARTE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 20.910/32 RECONHECIDA PARA OS DESCONTOS ANTERIORES A 22/03/1999 MÉRITO COBRANÇA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PARA O PERÍODO ENTRE AS DATAS DA PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS Nº 20/98 E Nº 41/2003 INCOMPATIBILIDADE DO TEXTO DA LEI ESTADUAL 12.398/98 E DO DECRETO ESTADUAL 721/99 COM O ADVENTO DA EC 20/98 ART. 40 DA EC 41/2003 PASSOU A AUTORIZAR A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES INATIVOS E DOS PENSIONISTAS

MODIFICAÇÃO QUE NÃO LEGITIMA A COBRANÇA INSTITUÍDA PELA LEI 12.398/98 NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA EC 20/98 PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA DA ADI 2189/PR PELO STF AFRONTA AOS ARTIGOS 40 E 195 DA CF CARÁTER CONFISCATÓRIO - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE QUE A REGRA DO REGIME GERAL DOS SERVIDORES NÃO SE APLICA AO REGIME ESPECIAL VIABILIDADE DIANTE DOS ARTIGOS 40, § 12 E 195, INCISO II DA CF IMUNIDADE DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA, QUE SE APLICA TANTO EM RELAÇÃO AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA, QUANTO AOS SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS E PENSIONISTAS EM REGIME ESPECIAL RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, APELO 1 DESPROVIDO E APELO 2 PARCIALMENTE PROVIDO 0002 . Processo/Prot: 0715826-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/224767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 715826-1 Agravo de Instrumento. Embargante: João Carlos Cappellaro. Advogado: Périckes Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Banco Cnh Capital Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APONTADA CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO DE FORMA CLARA E PRECISA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0003 . Processo/Prot: 0721292-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/305643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0040165-22.2010.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho. Agravado: José Cleuber de Alencar Lima. Advogado: Atila Duderstadt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para no mérito, negar provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. MORA AFASTADA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 0004 . Processo/Prot: 0724720-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/154488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724720-3 Apelação Cível. Embargante: Massa Falida Comércio de Confeções e Calçados Peroli Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis. Embargado: Grendene Sobral Sa. Advogado: Kátia Rosa Machado de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 17/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM Excelentíssimos Senhores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E TERMO INICIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO, APLICANDO-SE O ÍNDICE OFICIAL DE REAJUSTE DE PREÇOS (INPC), A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. O índice a ser aplicado na atualização monetária é o INPC, por ser o que melhor reflete e recompõe as perdas inflacionárias, incidindo a partir da sentença que arbitrou os honorários do advogado. 0005 . Processo/Prot: 0726858-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/146350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 726858-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber, Marcelo Augusto de Souza. Embargado: Luciano Domingues da Silva. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 20/07/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relatoria, IVANISE TRATZ E SÉRGIO ROLANSKI Vogais, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. Prevalece neste Tribunal de Justiça, em consonância com precedentes do STF e STJ, o entendimento de que o devedor pode deve purgar

a mora pelo pagamento do valor das parcelas em atraso, vencidas tão-somente, e não pela integralidade das demais parcelas vincendas. . A expressão "integralidade da dívida pendente", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, sem incluir as vincendas. CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0727300-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271918. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004623-05.2009.8.16.0024 Revisional. Apelante (1): Genilda Ferreira do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Alessandra Noemi Spolador, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negando provimento à Apelação I e dando parcial provimento à Apelação II, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO APELAÇÃO I: APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMAS DE ORDEM PÚBLICA (ART. 1º, CDC) AUSÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CONTRATO CELEBRADO ILEGALIDADE NAS COBRANÇAS DE TAC E TEC DEVIDA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO II: CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO DESNECESSIDADE OPÇÃO DE COMPRA AO FINAL DO CONTRATO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS JUROS DE MORA LIMITADOS A 1% AO MÊS, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0729071-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/25456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 729071-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Lúcio Abelardo Piccolo, Ana Marlene Corrêa Piccolo. Advogado: Ana Paula Rocha e Silva, Gustavo Cavallin de Araújo. Agravado: Emília Schultz Bernaski. Advogado: Liguarru Espírito Santo Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA SUA INTERPOSIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. 2 Alegando o agravante que interpôs apelação por meio de FAC- SÍMILE, deveria trazer aos autos do agravo de instrumento não só a cópia da peça, mas também o documento emitido pelo respectivo aparelho quando da transmissão e recebimento daquela. 3 A formação do instrumento compete à parte, sendo incabível juntada posterior de documentos obrigatórios ou facultativos ante a preclusão.

0008 . Processo/Prot: 0729199-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245657. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 729199-8 Apelação Cível. Embargante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuç Castilho. Embargado: Carlos Aparecido dos Santos. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DOS DEPÓSITOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0731167-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/196819. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731167-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Embargado: Adriana Cristina da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE APRECIA TODAS AS QUESTÕES DE FORMA CLARA E BEM FUNDAMENTADA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0733067-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/349012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000046073

Reintegração de Posse. Agravante: Luiz Carlos Colaço. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso e DAR PROVIMENTO, nos termos dos fundamentos do Voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA NÃO COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 369 SO STJ. NOTIFICAÇÃO REALIZADA PELO PRÓPRIO ARRENDADOR. EXIGÊNCIA LEGAL DE NOTIFICAÇÃO MEDIANTE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI 911/69. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR POSSESSÓRIA. LIMINAR CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0736986-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/185245. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 736986-2 Agravo de Instrumento. Embargante: John Deere Brasil Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Embargado: Wilson Roberto Dagnoni, Hilda Souza Coelho Dagnoni, Thiago Jeremias Coelho Dagnoni. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MERO ERRO MATERIAL. DISPOSITIVO. CORREÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

0012 . Processo/Prot: 0740828-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/186336. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 740828-4 Agravo de Instrumento. Embargante: João Maria Alves. Advogado: Matheus Diacov, Robson Maiochi, Daniel Zubreski Montenegro. Embargado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO MANEJADO. PREQUESTIONAMENTO. JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODAS AS TESES LEVANTADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. DECISÃO COERENTEMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0741567-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317264. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000362-92.1992.8.16.0088 Declaratória. Apelante: Maria de Lourdes Saboia Zeghbi, João Francisco Zeghbi, Rosane Moreira Violani Zeghbi, Rosana Zeghbi Martins, Carlos Alberto Chaves Martins. Advogado: Marcos Henrique Machado Pereira. Apelado: Paraná Clube. Advogado: Alessandro Koshi Kishino, Michele Petryszyn, Juarez Bortoli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE USUCAPIÃO INSURGÊNCIA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ACOLHIDA AUTORES QUE DEMONSTRARAM PREENCHER TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 551 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PROVA DOS AUTOS QUE DEMONSTRA QUE OS AUTORES ADQUIRIRAM, ATRAVÉS DE CONTRATO PARTICULAR, A ÁREA USUCAPIENDA NO ANO DE 1976, OPORTUNIDADE QUE TOMARAM POSSE SOBRE A MESMA, CONFORME COMPROVARAM AS TESTEMUNHAS OUVIDAS NA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ANIMUS DOMINI EVIDENTE, NÃO SÓ PELA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL, COMO TAMBÉM PELO EXERCÍCIO DA POSSE. RECURSO PROVIDO

0014 . Processo/Prot: 0742401-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/317153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000426-04.2008.8.16.0004 Restituição. Apelante: Lauro Azevedo S A Administração e Participações. Advogado: Sidnei Cravo, Fábio Kwasniewski de Almeida, Henrique Benetti Cravo. Rec.Adesivo: Massa Falida de Duplo Ar S A. Advogado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Apelado (1): Lauro Azevedo S A Administração e Participações. Advogado: Sidnei Cravo, Fábio Kwasniewski de Almeida, Henrique Benetti Cravo. Apelado (2): Massa Falida de Duplo Ar S A. Advogado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos interpostos, negando provimento ao recurso de apelação e dando provimento ao adesivo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL



APELAÇÃO CÍVEL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO BEM IMÓVEL 1. APELAÇÃO CÍVEL CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PERQUIRIÇÃO DO DOMÍNIO SOBRE PROPRIEDADE IMÓVEL NECESSIDADE DE REGISTRO PARA CONFIGURAÇÃO DE AQUISIÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO 2. RECURSO ADESIVO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MAJORAÇÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0744717-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/208845. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 744717-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonilda Maria Tomiello Grison. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade (maior de 60 anos). Embargado: Banco General Motors Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. CONTRADIÇÕES APONTADAS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0746874-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/286328. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746874-0 Apelação Cível. Embargante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Embargado: Josias Medeiros Camargo. Advogado: Patrícia Gonçalves Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO OMISSÃO EM RELAÇÃO AO A DISPOSTO NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 INOCORRÊNCIA RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS NÃO PROVIDOS. Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando não verificadas as suscitadas omissões do julgado. Para fins do prequestionamento não é necessária a manifestação expressa do julgador a respeito dos dispositivos legais invocados pela parte apelante, bastando que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida no acórdão recorrido. Precedentes.

0017 . Processo/Prot: 0748760-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/352778. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000241-98.2008.8.16.0154 Busca e Apreensão. Apelante: Marilucia da Siva. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Apelado: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Abel Antônio Rebello, Sinval Francisco Schreiner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC), COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE QUAISQUER DAS PRESTAÇÕES, SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO DA QUANTIA FINANCIADA EM CONTA CORRENTE DA APELANTE. PAGAMENTO EFETIVADO EM PROL DO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARTIGO 333, II, DO CPC. RECORRENTE QUE, NAS RAZÕES DE SEU APELO, TRAZ TESES CONTRADITÓRIAS NO SENTIDO DE QUE JÁ ERA PROPRIETÁRIO DO CARRO, AO MESMO TEMPO EM QUE ADUZ QUE REALIZOU O PAGAMENTO DO MESMO COM MONTANTE RECEBIDO DE RESCISÃO TRABALHISTA. AUTOMÓVEL QUE SE ENCONTRAVA EM MÃOS DA APELANTE APÓS A REALIZAÇÃO DO AJUSTE ENTRE AS PARTES, PRESSUPONDO A PERFECTIBILIZAÇÃO DO CONTRATO ENTABULADO. RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0750865-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/353614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001658-94.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Persianas Hollyflex Ltda. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti, Patrícia Valdivieso Hessel. Apelado: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. NÃO PAGAMENTO DAS PARCELAS. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. REALIZAÇÃO DE LEILÃO. VALOR COMPENSADO AO VALOR DEVIDO. IMPORTÂNCIA INSUFICIENTE PARA SALDAR A DÍVIDA. EMBARGOS. ALEGADA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. VENDA POR VALOR ABAIXO DO MERCADO. PROVA NÃO APRESENTADA AOS AUTOS. CONTESTAÇÃO DA PERÍCIA. LAUDO DE AVALIAÇÃO INDIRETA. DESCONSTITUIÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0757262-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/379626. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003240-33.2009.8.16.0075 Nulidade. Apelante: Silvana Aparecida Baldo. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE NEGATIVAÇÃO CADASTRAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL INADIMPLIDO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DANOS MORAIS DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I - A Segunda Seção do STJ fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea.

0020 . Processo/Prot: 0761245-5/01 Agravo . Protocolo: 2011/217274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 761245-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado (1): Ingrid Mara Santana de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado (2): Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Luzia Margareth Voltarelli de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E HOMOLOGOU O ACORDO IMPOSSIBILIDADE DA AGRAVANTE DE COLHER QUALQUER BENEFÍCIO PRÁTICO COM OS EFEITOS DO RECURSO FALTA DE INTERESSE DE AGIR AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO OCORRÊNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0764283-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/399296. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002276-34.2008.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Mega Transportes Ltda - Me. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira, Cristiane Carla Claro Frasson. Apelado: Fibra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS ? Revisora e SÉRGIO NÓBREGA ROLANSKI ? Vogal, à unanimidade de votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e, no mérito, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) VALOR EQUIVALENTE A 2,63% DO MONTANTE ATUALIZADO DO VALOR DA CAUSA. VALOR INSUFICIENTE, TEMPO DA DEMANDA QUE SUPERA DOIS ANOS. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E DEDICAÇÃO QUE RECOMENDAM MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NA DATA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0764695-7 Apelação Cível . Protocolo: 2010/403930. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008943-22.2009.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Rec. Adesivo: Marlene Spanhol Linares. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (1): Marlene Spanhol Linares. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Apelado (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento e conhecer parcialmente do recurso adesivo e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. I - RECURSO DE APELAÇÃO: ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO DIREITO DE EXIBIÇÃO DOS



DOCUMENTOS EM POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. II - RECURSO ADESIVO: MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROCEDÊNCIA OBSERVÂNCIA DAS ALÍNEAS DO §3º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0768898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/422023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004430-59.2009.8.16.0001 Revisional. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Andreia Cristina Stein, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Apelado: Jose Marcelo Fildencino (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS INDEVIDA ILEGALIDADE REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO CABIMENTO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (art. 4º, inc. I, CDC), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (art. 6º, inc. V, CDC). 2. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com outros encargos como correção monetária, multa contratual, juros moratórios, ou juros remuneratórios e desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato. Súmulas 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0024 . Processo/Prot: 0771916-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/214729. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771916-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Irani de Brito Vaz. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Banco Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR. A certidão de intimação da decisão agravada deve ser comprovada de plano, por se tratar de peça obrigatória elencada no art. 525, I do CPC, não comportando regularização posterior. NEGADO PROVIMENTO.

0025 . Processo/Prot: 0774904-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/272149. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 774904-4 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa. Advogado: Maurício Kavinski. Embargado: Delfino Matimiano Ferraz. Advogado: Aracely de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: Acordam os integrantes da 18ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OMISSÃO FUNDAMENTADA NA LEI 10931/2004. DESCABIMENTO. CONTRATO QUE NÃO É DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EFEITO INFRINGENTE DESCABIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0779398-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/250300. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 779398-6 Apelação Cível. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Rosane Câmara Villordo. Agravado: Augusto Roberto Guth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE REMESSA DO RECURSO DE APELAÇÃO VIA FAX. PROVAS AUSENTES NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1- "Ex vi" do preceituado da Lei n. 9.800/99, em seu art. 4º, a transmissão da peça recursal por aparelho de fax é prática de risco para o transmissor, este que assume total responsabilidade pelo envio. 2- Ausentes provas da recepção do recurso pelo juízo destinatário, despiciendas revelam-se as assertivas da recorrente na tentativa de ver ceifados os efeitos da intempestividade recursal conhecida pelo relator.

0027 . Processo/Prot: 0782441-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/254876. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 782441-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Agravado: Alberto Marques da Silva

Filho. Advogado: Michelle Schuster Neumann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 10/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com a ressalva do entendimento do Des. Roberto de Vicente, no que se refere à manutenção de posse. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE E DEPÓSITO DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE DESDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0798769-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/142909. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004691-05.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Gleison Broto, Eliane Cristina de Mattia Broto, Altair de Mattia, Claudete Zavarizze de Mattia, Leandro Paulo Pelizer, Luciana de Mattia Pelizer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Giovanni Gionédís, Gustavo Viana Camata, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para seu julgamento à uma das Câmaras especializadas em execução de título extrajudicial, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEGESE DO ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

0029 . Processo/Prot: 0799483-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/273031. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799483-6 Apelação Cível. Agravante: B V Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: José Marcelino Vilas Boas de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ABANDONO DE CAUSA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA TERMINATIVA. ART.267, INCISO III DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. PARTE RÉ NÃO CITADA. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. É impositiva a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando comprovada a desídia da parte autora quanto aos atos que lhe competem, após regular intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas. NEGADO PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0803711-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/158897. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000870 Constitutiva Negativa. Agravante: Ronaldo Yassuyuki Koike, Osmar Tadashi Okubo, Seishiro Koike, Fumiko Koike, Matsumi Clara Takano Okubo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, declinando da competência para seu julgamento à uma das Câmaras especializadas em execução de título extrajudicial, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL C/ C AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO MATÉRIA AFETA A UMA DAS CÂMARAS QUE TRATA DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEGESE DO ART. 90, INC. VI, ALÍNEA "A", DO RITJPR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE ÓRGÃO JULGADOR RECURSO NÃO CONHECIDO, COM DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2011.08768

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	003	0749281-7
Amilcare Scatolin	004	0781583-6
Ana Paula Delgado de S. Barros	005	0781773-0

Andréa Cunha Pontes	001	0731448-7
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	013	0818275-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	006	0786501-4
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	009	0808828-6
Cristiane Belinati Garcia Lopes	006	0786501-4
Daniela D'amico Moraes	008	0801223-3
Débora Maceno	009	0808828-6
Egídio Fernando Argüello Júnior	008	0801223-3
Elton Alaver Barroso	006	0786501-4
Flávio Penteadó Geromini	005	0781773-0
	002	0734452-3
	009	0808828-6
	012	0816120-0
Flávio Santanna Valgas	007	0800233-5
	008	0801223-3
	009	0808828-6
Gerson Vanzin Moura da Silva		
	012	0816120-0
Gustavo Freitas Macedo	010	0809800-2
Ivone Struck	007	0800233-5
Jaime Oliveira Penteadó	009	0808828-6
	012	0816120-0
Jaqueline Scotá Stein	002	0734452-3
	004	0781583-6
	007	0800233-5
Jeane Karla Bahr	005	0781773-0
Jéssica Ghelfi	005	0781773-0
Joelma Aparecida R. d. Santos	005	0781773-0
José Abel do Amaral França	002	0734452-3
Juliana Aparecida Lima Petri	012	0816120-0
Juliana Mara da Silva	002	0734452-3
	004	0781583-6
Karine Sieracki Rede	010	0809800-2
Leandro Negrelli	003	0749281-7
	011	0812568-4
	013	0818275-8
Luiz Fernando Brusamolín	010	0809800-2
Luiz Henrique Bona Turra	002	0734452-3
	009	0808828-6
	012	0816120-0
	005	0781773-0
Mariane Cardoso Mascarevich		
Marina Blaskovski	011	0812568-4
Maylin Maffini	003	0749281-7
	011	0812568-4
	013	0818275-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	006	0786501-4
Moriane Portella Garcia	012	0816120-0
Nelson Pilla Filho	010	0809800-2
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	010	0809800-2
Pedro Roberto Belone	005	0781773-0
Pio Carlos Freira Junior	008	0801223-3
Reinaldo Mirico Aronis	001	0731448-7
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	004	0781583-6
Samantha Beatriz F. Damiano	006	0786501-4
Tatiana Valesca Vroblewski	011	0812568-4
Tatiane Muncinelli	012	0816120-0
Zirbo Quintino Pontes Filho	001	0731448-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0731448-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/352929. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0052009-27.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Márcio José Farias Caciatori. Advogado: Andréa Cunha Pontes, Zirbo Quintino Pontes Filho. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Processo Suspenso

I Considerando a arguição de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 10.931/2004, nos autos de Apelação Cível nº 775.600-5, de relatoria do Exmo. Des. Fagundes Cunha, tendo em vista que a controvérsia do presente recurso envolve esta questão, para evitar a proliferação de decisão em sentido contrário ao resultado

do incidente, determino o sobrestamento do presente feito, conforme acordado na sessão do dia 06/07/2011 da 18ª Câmara Cível, até que seja proferida decisão pelo Órgão Especial. II Diante do exposto, remetam-se aos autos à 18ª Câmara Cível, onde deverão aguardar o resultado do referido julgamento. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 22 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0002 . Processo/Prot: 0734452-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/292220. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002286-15.2008.8.16.0077 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteadó Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Ronie Alex Tricossi. Advogado: José Abel do Amaral França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 131/150) que, nos autos de ação de depósito nº 314/2008 e ação de revisão de contrato nº 382/2008, julgou procedente a primeira ação e parcialmente procedente a segunda. .II. Como o caso trata de revisão de Cédula de Crédito Bancário e de capitalização de juros (art. 28, da Lei nº 10.931/2004), necessária a suspensão do curso do presente processo, ante o Incidente de Inconstitucionalidade suscitado no recurso de Apelação Cível 775.600-51. Escapa à competência das Câmaras pronunciarem isoladamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481, do CPC), sendo desnecessário determinar a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, pois a E. 18ª Câmara Cível deste Tribunal, conforme dito, já tomou tal providência (recurso de Apelação Cível nº 775.600-5), sendo desnecessário que se repita a medida. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante (art. 272 do RI). Evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. .III. Ante o exposto, suspendo o curso do processo, até decisão no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. .IV. Intime-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0749281-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002153-07.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Lucas Nanes Moreira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

E ainda que se trate de cédula de crédito bancário, a conclusão não pode ser outra, pois, segundo o art. 26, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, que instituiu o referido título, "a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros". Assim, como a Constituição Federal subordina o tema ao domínio normativo de lei complementar, a regulação da questão em sede de outra espécie de diploma legal, no caso, uma lei ordinária, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto proferido pelo Min. Moreira Alves no julgamento da ADI-MC 2436/PE, in verbis: Basta, para ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade formal, a circunstância de que o § 4º do artigo 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, a fim de que essa disciplina se faça por lei que exige a aprovação por maioria absoluta e que pode ser modificada por outra com esse quorum de aprovação, mas sem as dificuldades da alteração de texto constitucional por emenda a ele, quer no tocante à iniciativa dela, quer no concernente ao procedimento complexo de sua aprovação. Ademais é da jurisprudência desta Corte que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa (STF - ADI-MC 2436/PE, Tribunal Pleno, DJ 09/05/2003, pág. 44 - destaques). A corroborar tal entendimento, vê-se que o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.001774-7, reconheceu, incidenter tantum e pelos mesmos fundamentos ora expendidos, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, que admitia, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36 (Ail 20060020017747, Conselho Especial, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 15/08/2006, pág. 69). Forte em tais razões, considerando-se que o art. 97 da Constituição Federal determina que o Tribunal somente poderá declarar a inconstitucionalidade de lei pelo voto da maioria absoluta de seus membros,

e diante da relevância do tema para o julgamento do feito, peça, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.931/2004, sobrestando o julgamento da apelação. Eis o impugnado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; As matérias que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por diploma legal complementar, inclusive, quanto à participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Ainda na redação anterior, antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, trazia o artigo 192, parágrafo terceiro, tal determinação. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (omissis) § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Sobre este derradeiro trecho, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 648, por meio da qual salienta restar condicionada a aplicabilidade de tal dispositivo à lei complementar. A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Acerca da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cumpre ressaltar que este não se confunde com o sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos. Vale trazer à baila contribuição do douto representante do Ministério Público, no Aresto mencionado, ao citar o augusto doutrinador José Afonso da Silva: Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 804), o Sistema Financeiro Nacional é um sistema financeiro parapúblico, que, ao contrário do sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos, é responsável pelas instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência (privada) e capitalização, de forma a garantir o controle do Poder Público sobre tais instituições. A regulamentação desse sistema, ensina José Afonso da Silva, dá-se com a disposição sobre as relações institucionais do sistema financeiro, ou seja, as relações do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, excluindo-se as relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, que serão tratadas por normas próprias. Por fim, salienta o autor que, „embora o controle de Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isso não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (...), de sorte que as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais. Dessa forma, as leis complementares exigidas pelo artigo 192 da Carta Magna devem dispor sobre a relação entre o Sistema Financeiro Nacional e as instituições financeiras. Nota-se que tal conteúdo é o apresentado pelo dispositivo da lei ora impugnada. Diante desse panorama, constata-se, sem dificuldades, que o rechaçado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004 trata de capitalização de juros, matéria esta afeta ao Sistema Financeiro Nacional, cuja regulamentação deve ocorrer por meio de lei complementar. Em outras palavras, o dispositivo combatido autoriza, em sede de lei ordinária, a capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário, quando tal tema deveria ser normatizado por lei complementar. Resta, de tal sorte, flagrante a afronta aos ditames constitucionais. Neste momento, convém enfatizar a vigência do princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual as situações jurídicas devem conformar-se com a Carta Magna, considerada lei fundamental. O texto constitucional serve como norte na elaboração do ordenamento jurídico pátrio, repelindo-se, destarte, a introdução de novos diplomas legais que contrariem os ditames constitucionais. Repelem-se, pois, condutas positivas do legislador que revelem inconstitucionalidade por ação. Igualmente, repugna-se a inércia do legislador, quando obrigatória a edição de norma, para efetivar alguma medida, isto é, reprova-se conduta negativa do legislador quando a Constituição determina que o Poder Público deva apresentar conduta positiva, traduzindo verdadeira inconstitucionalidade por omissão. A propósito da razão de extirpar-se do ordenamento jurídico-pátrio norma viciada por ação, elucida Zeno Veloso (2000, p.18): 1 VELOSO, Zeno. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.18. Ao se admitir a validade e a eficácia de uma lei contrária à Constituição, estar-se-ia autorizando a revogação do Texto Magno por uma norma infraconstitucional, portanto, de patamar inferior, o que representaria absurdo disparate. O controle jurisdicional de constitucionalidade, além desses préstimos, serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais. Indubitavelmente, a supremacia constitucional autoriza o expurgo de disciplina legal que não se coadune com os ditames da Lei Fundamental. O controle de constitucionalidade servirá, portanto, como óbice para abusos e desvios de poder, assegurando a força constitucional. Atrelado à temática do dispositivo ora combatido, imperativo colacionar aresto do ilustre Conselho Especial, sobre a identificada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.2170/2001,

que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36.2 No mesmo sentido, vejamos: Número do processo: 1.0024.06.004928-5/003(1). Numeração Única: 0049285-43.2006.8.13.0024. Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Relator do Acórdão: Des.(a) SELMA MARQUES. Data do Julgamento: 28/04/2010. Data da Publicação: 30/07/2010. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. -Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria Lei Complementar. A exigência insere no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras- estabelecida entre particulares e instituições financeiras. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - LEI Nº 10.931/2004 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 2 20060020017747AIL, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, DJ 15/08/2006 p. 69. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEIS COMPLEMENTARES - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I - A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional. II - O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04, criou a 'Cédula de Crédito Bancário', um título de crédito, que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõe referido Sistema Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004). III - A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/003 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 15 CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. SELMA MARQUES. Nessas condições, é que Votei no sentido de remeter os autos ao Egrégio Órgão Especial dessa Colenda Corte, para fins de incidente de inconstitucionalidade, para que incidenter tantum, declare a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência da estampada violação direta ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988, restando Vencedor, a exemplo, no: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 775.600-5 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CÍVEL LONDRINA APELANTE : BV FINANCEIRA S. A. APELADA : MARIA DE FÁTIMA LUZ DA SILVA RELATOR ORIGINÁRIO : DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA REVISOR : OSVALDO NALIM DUARTE RELATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Cujas EMENTA foi lavrada nos seguintes termos: EMENTA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 Determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado. Portanto, conforme acordado na 18ª Câmara Cível, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade referido, ou, no máximo, por 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 18ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 07 de julho de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Designado 0004 . Processo/Prot: 0781583-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/51486. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023577-66.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Ademara Gomes Pereira. Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Amílcare Scattolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.



E ainda que se trate de cédula de crédito bancário, a conclusão não pode ser outra, pois, segundo o art. 26, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, que instituiu o referido título, "a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros". Assim, como a Constituição Federal subordina o tema ao domínio normativo de lei complementar, a regulação da questão em sede de outra espécie de diploma legal, no caso, uma lei ordinária, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto proferido pelo Min. Moreira Alves no julgamento da ADI-MC 2436/PE, in verbis: Basta, para ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade formal, a circunstância de que o § 4º do artigo 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, a fim de que essa disciplina se faça por lei que exige a aprovação por maioria absoluta e que pode ser modificada por outra com esse quorum de aprovação, mas sem as dificuldades da alteração de texto constitucional por emenda a ele, quer no tocante à iniciativa dela, quer no concernente ao procedimento complexo de sua aprovação. Ademais é da jurisprudência desta Corte que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa (STF - ADI-MC 2436/PE, Tribunal Pleno, DJ 09/05/2003, pág. 44 - destaque). A corroborar tal entendimento, vê-se que o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.001774-7, reconheceu, incidendo tantum e pelos mesmos fundamentos ora expendidos, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, que admitia, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36 (Ail 20060020017747, Conselho Especial, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 15/08/2006, pág. 69). Forte em tais razões, considerando-se que o art. 97 da Constituição Federal determina que o Tribunal somente poderá declarar a inconstitucionalidade de lei pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e diante da relevância do tema para o julgamento do feito, peço, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.931/2004, sobrestando o julgamento da apelação. Eis o impugnado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2o. § 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; As matérias que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por diploma legal complementar, inclusive, quanto à participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que dispõem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Ainda na redação anterior, antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, trazia o artigo 192, parágrafo terceiro, tal determinação. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que dispore, inclusive, sobre: (omissis) § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Sobre este derradeiro trecho, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 648, por meio da qual salienta estar condicionada a aplicabilidade de tal dispositivo à lei complementar: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Acerca da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cumpre ressaltar que este não se confunde com o sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos. Vale trazer à baila contribuição do douto representante do Ministério Público, no Aresto mencionado, ao citar o augusto doutrinador José Afonso da Silva: Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 804), o Sistema Financeiro Nacional é um sistema financeiro parapúblico, que, ao contrário do sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos, é responsável pelas "instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência (privada) e capitalização", de forma a garantir o controle do Poder Público sobre tais instituições. A regulamentação desse sistema, ensina José Afonso da Silva,

dá-se com a disposição sobre as relações institucionais do sistema financeiro', ou seja, as relações do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, excluindo-se as relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, que serão tratadas por normas próprias. Por fim, salienta o autor que, "embora o controle de Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isso não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (...), de sorte que as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais. Dessa forma, as leis complementares exigidas pelo artigo 192 da Carta Magna devem dispor sobre a relação entre o Sistema Financeiro Nacional e as instituições financeiras. Nota-se que tal conteúdo é o apresentado pelo dispositivo da lei ora impugnada. Diante desse panorama, constata-se, sem dificuldades, que o rechaçado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004 trata de capitalização de juros, matéria esta afeta ao Sistema Financeiro Nacional, cuja regulamentação deve ocorrer por meio de lei complementar. Em outras palavras, o dispositivo combatido autoriza, em sede de lei ordinária, a capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário, quando tal tema deveria ser normatizado por lei complementar. Resta, de tal sorte, flagrante a afronta aos ditames constitucionais. Neste momento, convém enfatizar a vigência do princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual as situações jurídicas devem conformar-se com a Carta Magna, considerada lei fundamental. O texto constitucional serve como norte na elaboração do ordenamento jurídico pátrio, repelindo-se, destarte, a introdução de novos diplomas legais que contrariem os ditames constitucionais. Repelem-se, pois, condutas positivas do legislador que revelem inconstitucionalidade por ação. Igualmente, repugna-se a inércia do legislador, quando obrigatória a edição de norma, para efetivar alguma medida, isto é, reprova-se conduta negativa do legislador quando a Constituição determina que o Poder Público deva apresentar conduta positiva, traduzindo verdadeira inconstitucionalidade por omissão. A propósito da razão de extirpar-se do ordenamento jurídico-pátrio norma viciada por ação, elucida Zeno Veloso (2000, p.18): 1 VELOSO, Zeno. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.18. Ao se admitir a validade e a eficácia de uma lei contrária à Constituição, estar-se-ia autorizando a revogação do Texto Magno por uma norma infraconstitucional, portanto, de patamar inferior, o que representaria absurdo disparate. O controle jurisdicional de constitucionalidade, além desses préstimos, serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais. Indubitavelmente, a supremacia constitucional autoriza o expurgo de disciplina legal que não se coaduna com os ditames da Lei Fundamental. O controle de constitucionalidade servirá, portanto, como óbice para abusos e desvios de poder, assegurando a força constitucional. Atrelado à temática do dispositivo ora combatido, imperativo colacionar aresto do ilustre Conselho Especial, sobre a identificada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.2170/2001, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidendo tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36.2 No mesmo sentido, vejamos: Número do processo: 1.0024.06.004928-5/003(1). Numeração Única: 0049285-43.2006.8.13.0024. Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Relator do Acórdão: Des.(a) SELMA MARQUES. Data do Julgamento: 28/04/2010. Data da Publicação: 30/07/2010. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. -Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria Lei Complementar. A exigência inserta no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras- estabelecida entre particulares e instituições financeiras. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - LEI Nº 10.931/2004 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 2 20060020017747/ALL, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, DJ 15/08/2006 p. 69. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEIS COMPLEMENTARES - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I - A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional. II - O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04, criou a 'Cédula de Crédito Bancário', um título de crédito, que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõe referido Sistema Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004). III - A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/003 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 15 CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR TRIBUNAL

JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. SELMA MARQUES. Nessas condições, é que Votei no sentido de remeter os autos ao Egrégio Órgão Especial dessa Colenda Corte, para fins de incidente de inconstitucionalidade, para que incidenter tantum, declare a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência da estampada violação direta ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988, restando Vencedor, a exemplo, no: RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 775.600-5 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CÍVEL LONDRINA APELANTE : BV FINANCEIRA S. A. APELADA : MARIA DE FÁTIMA LUZ DA SILVA RELATOR ORIGINÁRIO : DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA REVISOR : OSVALDO NALIM DUARTE RELATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Cujá EMENTA foi lavrada nos seguintes termos: EMENTA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 Determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado. Portanto, conforme acordado na 18ª Câmara Cível, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade referido, ou, no máximo, por 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 18ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 07 de julho de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Designado 0005. Processo/Prot: 0781773-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52449. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000163-26.2010.8.16.0028 Nulidade. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Jéssica Ghelfi, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Vanderlei Depetriz. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso, Pedro Roberto Belone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

E ainda que se trate de cédula de crédito bancário, a conclusão não pode ser outra, pois, segundo o art. 26, § 1º, da Lei nº 10.931/2004, que instituiu o referido título, "a instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão de Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros". Assim, como a Constituição Federal subordina o tema ao domínio normativo de lei complementar, a regulação da questão em sede de outra espécie de diploma legal, no caso, uma lei ordinária, reveste-se de flagrante inconstitucionalidade. Nesse sentido, vale conferir trecho do voto proferido pelo Min. Moreira Alves no julgamento da ADI-MC 2436/PE, in verbis: Basta, para ter como relevante a fundamentação jurídica desta arguição de inconstitucionalidade formal, a circunstância de que o § 4º do artigo 128 da Carta Magna em sua parte final remete à lei complementar a disciplina da forma pela qual se dará a destituição dos Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios, a fim de que essa disciplina se faça por lei que exige a aprovação por maioria absoluta e que pode ser modificada por outra com esse quorum de aprovação, mas sem as dificuldades da alteração de texto constitucional por emenda a ele, quer no tocante à iniciativa dela, quer no concernente ao procedimento complexo de sua aprovação. Ademais é da jurisprudência desta Corte que, quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa (STF - ADI-MC 2436/PE, Tribunal Pleno, DJ 09/05/2003, pág. 44 - destaque). A corroborar tal entendimento, vê-se que o Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por seu Conselho Especial, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2006.00.2.001774-7, reconheceu, incidenter tantum e pelos mesmos fundamentos ora expendidos, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória nº 2170-36, de 23 de agosto de 2001, que admitia, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Por oportuno, confira-se a ementa do mencionado julgado: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36 (AIL 20060020017747, Conselho Especial, Rel. Des. Lécio Resende, DJ 15/08/2006, pág. 69). Forte em tais razões, considerando-se que o art. 97 da Constituição Federal determina que o Tribunal somente poderá declarar a inconstitucionalidade de lei pelo voto da maioria absoluta de seus membros, e diante da relevância do tema para o julgamento do feito, peço, nos termos

do art. 236 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a instauração de incidente de inconstitucionalidade do art. 28, § 1º, I, da Lei Federal nº 10.931/2004, sobrestando o julgamento da apelação. Eis o impugnado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; As matérias que disciplinam o Sistema Financeiro Nacional devem ser reguladas por diploma legal complementar, inclusive, quanto à participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Ainda na redação anterior, antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, trazia o artigo 192, parágrafo terceiro, tal determinação. Confira-se: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (omissão) § 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Sobre este derradeiro trecho, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 648, por meio da qual salienta restar condicionada a aplicabilidade de tal dispositivo à lei complementar: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Acerca da regulamentação do Sistema Financeiro Nacional, cumpre ressaltar que este não se confunde com o sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos. Vale trazer à baila contribuição do douto representante do Ministério Público, no Aresto mencionado, ao citar o augusto doutrinador José Afonso da Silva: Segundo José Afonso da Silva (Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pág. 804), o Sistema Financeiro Nacional é um sistema financeiro parapúblico, que, ao contrário do sistema público que trata das finanças e orçamentos públicos, é responsável pelas "instituições financeiras creditícias, públicas ou privadas, de seguro, previdência (privada) e capitalização", de forma a garantir o controle do Poder Público sobre tais instituições. A regulamentação desse sistema, ensina José Afonso da Silva, dá-se com a disposição sobre as "relações institucionais do sistema financeiro", ou seja, as relações do Poder Público com as instituições financeiras públicas ou privadas, excluindo-se as relações entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços, que serão tratadas por normas próprias. Por fim, salienta o autor que, "embora o controle de Poder Público sobre as instituições financeiras possa também amparar interesses dos usuários, isso não interfere diretamente com as relações destes com aqueles, que se regem por outras normas (...), de sorte que as leis complementares só são exigidas na disciplina das relações institucionais. Dessa forma, as leis complementares exigidas pelo artigo 192 da Carta Magna devem dispor sobre a relação entre o Sistema Financeiro Nacional e as instituições financeiras. Nota-se que tal conteúdo é o apresentado pelo dispositivo da lei ora impugnada. Diante desse panorama, constata-se, sem dificuldades, que o rechaçado artigo 28, parágrafo primeiro, inciso I da Lei n. 10.931/2004 trata de capitalização de juros, matéria esta afeta ao Sistema Financeiro Nacional, cuja regulamentação deve ocorrer por meio de lei complementar. Em outras palavras, o dispositivo combatido autoriza, em sede de lei ordinária, a capitalização mensal de juros em cédulas de crédito bancário, quando tal tema deveria ser normatizado por lei complementar. Resta, de tal sorte, flagrante a afronta aos ditames constitucionais. Neste momento, convém enfatizar a vigência do princípio da supremacia da Constituição, por meio do qual as situações jurídicas devem conformar-se com a Carta Magna, considerada lei fundamental. O texto constitucional serve como norte na elaboração do ordenamento jurídico pátrio, repelindo-se, destarte, a introdução de novéis diplomas legais que contrariem os ditames constitucionais. Repelem-se, pois, condutas positivas do legislador que revelem inconstitucionalidade por ação. Igualmente, repugna-se a inércia do legislador, quando obrigatória a edição de norma, para efetivar alguma medida, isto é, reprova-se conduta negativa do legislador quando a Constituição determina que o Poder Público deva apresentar conduta positiva, traduzindo verdadeira inconstitucionalidade por omissão. A propósito da razão de extirpar-se do ordenamento jurídico-pátrio norma viciada por ação, elucida Zeno Veloso (2000, p.18): 1 VELOSO, Zeno. Controle Jurisdicional de Constitucionalidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p.18. Ao se admitir a validade e a eficácia de uma lei contrária à Constituição, estar-se-ia autorizando a revogação do Texto Magno por uma norma infraconstitucional, portanto, de patamar inferior, o que representaria absurdo disparate. O controle jurisdicional de constitucionalidade, além desses préstimos, serve também como barreira para os excessos, abusos e desvios de poder, garantindo as liberdades públicas, a cidadania, os direitos e garantias fundamentais. Indubitavelmente, a supremacia constitucional autoriza o expurgo de disciplina legal que não se coadune com os ditames da Lei Fundamental. O controle de constitucionalidade servirá, portanto, como óbice para abusos e desvios de poder, assegurando a força constitucional. Atrelado à temática do dispositivo ora combatido, imperativo colacionar aresto do ilustre Conselho Especial, sobre a identificada inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória n.2170/2001, que permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40. A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre "a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional", consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36.2 No mesmo sentido, vejamos: Número do processo: 1.0024.06.004928-5/003(1). Numeração Única: 0049285-43.2006.8.13.0024. Relator: Des. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO. Relator do Acórdão: Des.(a) SELMA MARQUES. Data do Julgamento: 28/04/2010. Data da Publicação: 30/07/2010. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA CÍVEL E COMERCIAL. RELAÇÃO ENTRE PARTICULARES. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. LEI 10.931/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA. -Não é inconstitucional a Lei 10.931/2004 que instituiu a cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a matéria nela versada exigiria Lei Complementar. A exigência inserta no art. 192 da Constituição Federal atinente à regulamentação do Sistema Financeiro Nacional não abarca a disciplina das relações contratuais - documentação do débito, modo de cobrança dos juros e forma de circulação da cédula, dentre outras- estabelecida entre particulares e instituições financeiras. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL - LEI Nº 10.931/2004 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - 2 20060020017747AIL, Relator LÉCIO RESENDE, Conselho Especial, julgado em 04/07/2006, DJ 15/08/2006 p. 69. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - REGULAMENTAÇÃO POR LEIS COMPLEMENTARES - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. I - A exigência para tratamento via lei complementar refere-se à regulamentação estrutural do sistema financeiro nacional. II - O Capítulo IV da Lei nº 10.931/04, criou a 'Cédula de Crédito Bancário', um título de crédito, que permite a pactuação de capitalização de juros, a transferência mediante endosso em preto, englobando outros temas específicos que compõe referido Sistema Financeiro Nacional, tratando-se de pura regulamentação de referido Sistema, não podendo ser estabelecido, então, por ato normativo diverso daquele previsto no art. 192 da CR/88 (com a redação dada pela EC nº 40/2004). III - A previsão de lei complementar prevista no art. 192, CR/88, consagra o princípio da reserva legal, ao determinar que a regulamentação de determinadas matérias, deverá ser feita, necessariamente por lei formal. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/003 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.004928-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 15 CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): CORTE SUPERIOR TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - RELATORA PARA O ACÓRDÃO: EXMª SRª. DESª. SELMA MARQUES. Nessas condições, é que Votei no sentido de remeter os autos ao Egrégio Órgão Especial dessa Colenda Corte, para fins de incidente de inconstitucionalidade, para que incidenter tantum, declare a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, em decorrência da estampada violação direta ao artigo 192 da Constituição Federal de 1988, restando Vencedor, a exemplo, no:. RECURSO APELAÇÃO CÍVEL Nº 775.600-5 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CÍVEL ÓRGÃO DE ORIGEM : 17ª VARA CÍVEL LONDRINA APELANTE : BV FINANCEIRA S. A. APELADA : MARIA DE FÁTIMA LUZ DA SILVA RELATOR ORIGINÁRIO : DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA REVISOR : OSVALDO NALLIM DUARTE RELATOR DESIGNADO : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Cujá EMENTA foi lavrada nos seguintes termos: EMENTA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA AO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8 Determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado. Portanto, conforme acordado na 18ª Câmara Cível, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade referido, ou, no máximo, por 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 18ª Câmara Cível. Intimem-se. Curitiba, 07 de julho de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Designado 0006 . Processo/Prot: 0786501-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/71820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018807-11.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Elizabete Izabel Conceição. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Processo Suspenso APELAÇÃO CÍVEL Nº 786.501-4. Trata-se de ação que visa a revisão da cédula de crédito bancária, onde foi apontada, em sede recursal, a impossibilidade de

capitalização mensal de juros. Entretanto, foi suscitada a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 no âmbito da Apelação Cível nº 775.600-5, devendo ser suspenso o trâmite do presente processo, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito do Órgão Especial desta Corte de Justiça. É que escapa à competência das Câmaras pronunciarem, isoladamente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481 do CPC), e, por outro lado, é desnecessário determinar a remessa também destes autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, diante da já suscitada inconstitucionalidade. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante, nos termos do art. 272 do RITJPR. Destarte, evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, é de se suspender o curso do processo, até decisão final no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado, devendo os autos aguardar na respectiva secretária da câmara, somente os reencaminhando para julgamento a este Relator após o trânsito em julgado da decisão. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0800233-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/112808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002635-86.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Jeane Karla Bahr, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Heverson David Gomes Barbosa. Advogado: Ivone Struck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Esta 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitare incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal nº 10931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 29 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0008 . Processo/Prot: 0801223-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013895-38.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria Junior. Apelado: Fernando de Rocco. Advogado: Débora Maceno. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Esta 18ª Câmara Cível, em processo análogo, deliberou por suscitare incidente para análise da constitucionalidade da Lei Federal nº 10.931/2004, perante o Órgão Especial, no que diz respeito à capitalização dos juros, nos termos do art. 270 do Regimento Interno do TJPR. Em vista de tal procedimento, determino o sobrestamento do presente recurso pelo prazo de 90 dias, ou até o julgamento do incidente pelo Órgão Especial, o que ocorrer antes. Intimem-se as partes. Curitiba, 31 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0808828-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141395. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051509-58.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Claudia Elisabeth Coelho Van Heeswijk. Apelado: Leandro da Silva Antunes. Advogado: Daniela D'amico Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: VISTOS, etc... Decido Conforme se verifica dos autos questionou-se a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, sob o argumento de abusividade das cláusulas ali expostas. Um de seus pedidos foi a expurgação da cobrança de juros capitalizados. A Cédula de Crédito Bancário se rege pelo disposto na Lei 10.931/2004 que em seu artigo 28, § 1º inciso I assim prevê: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; A constitucionalidade da cobrança de juros capitalizados em Cédula de Crédito Bancário foi questionada perante o Órgão Especial deste Tribunal através de Arguição de Inconstitucionalidade realizada na Apelação Cível 775600-5, pendente de julgamento. O Relator Designado naquele feito, Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, entende que o artigo 28, § 1º inciso I da Lei 10.931/2004 afrontaria o disposto no artigo 192, caput, da Constituição Federal uma vez que as matérias atinentes ao sistema financeiro nacional, incluindo as que se tratam das Cédulas de Crédito Bancário, apenas poderiam ser regulamentadas por lei complementar e não por lei ordinária, como seria o caso. Desta forma por tratar de matéria relativa aos autos em comento determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade referido, ou no máximo, por 90 (noventa) dias, razão pela qual determino a remessa dos autos à Secretaria da 18ª Câmara Cível. Curitiba, 22 de Agosto de 2011. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator



0010 . Processo/Prot: 0809800-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021237-23.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulina Batista Walter Lúcio. Advogado: Karine Sieracki Rede. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Trata-se de recurso que visa a revisão de cláusulas de contrato de cédula de crédito bancária, alegando em síntese a capitalização mensal de juros. Escapa à competência das Câmaras pronunciarem isoladamente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481, do CPC), sendo desnecessário determinar a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, pois a E. 18ª Câmara Cível deste Tribunal já tomou tal providência (recurso de Apelação Cível nº 0775600-5), sendo desnecessário que se repita a medida. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante (art. 272 do RI). Evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, suspendo o curso do processo, até decisão no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0812568-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0059924-69.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Juliano Cesar Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 812.568-4. Trata-se de ação que visa a revisão da cédula de crédito bancária, onde foi apontada, em sede recursal, a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Entretanto, foi suscitada a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 no âmbito da Apelação Cível nº 775.600-5, devendo ser suspenso o trâmite do presente processo, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito do Órgão Especial desta Corte de Justiça. É que escapa à competência das Câmaras pronunciarem, isoladamente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481 do CPC), e, por outro lado, é desnecessário determinar a remessa também destes autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, diante da já suscitada inconstitucionalidade. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante, nos termos do art. 272 do RITJPR. Destarte, evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, é de se suspender o curso do processo, até decisão final no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado, devendo os autos aguardar na respectiva secretária da câmara, somente os reencaminhando para julgamento a este Relator após o trânsito em julgado da decisão. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0012 . Processo/Prot: 0816120-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0005872-94.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Octavio Torres Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Aparecida Lima Petri. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Tatiane Muncinelli, Moriane Portella Garcia. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 816.120-0. Trata-se de ação que visa a revisão da cédula de crédito bancária, onde foi apontada, em sede recursal, a impossibilidade de capitalização mensal de juros. Entretanto, foi suscitada a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do artigo 28 da Lei nº 10.931/2004 no âmbito da Apelação Cível nº 775.600-5, devendo ser suspenso o trâmite do presente processo, até trânsito em julgado da decisão a ser proferida no âmbito do Órgão Especial desta Corte de Justiça. É que escapa à competência das Câmaras pronunciarem, isoladamente, quanto à inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481 do CPC), e, por outro lado, é desnecessário determinar a remessa também destes autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, diante da já suscitada inconstitucionalidade. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante, nos termos do art. 272 do RITJPR. Destarte, evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, é de se suspender o curso do processo, até decisão final no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado, devendo os autos aguardar na respectiva secretária da câmara, somente os reencaminhando para julgamento a este Relator após o trânsito em julgado da decisão. Intime-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0013 . Processo/Prot: 0818275-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182853. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002568-69.2009.8.16.0028 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco. Apelado: Renilson Borges Machado. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Processo Suspenso

Vistos. Trata-se de recurso que visa a revisão de cláusulas de contrato de cédula de crédito bancária, alegando em síntese a capitalização mensal de juros. Escapa à competência das Câmaras pronunciarem isoladamente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo (art. 481, do CPC), sendo desnecessário determinar a remessa dos autos ao Colendo Órgão Especial, tal como determina o art. 270 do Regimento Interno deste TJPR, pois a E. 18ª Câmara Cível deste Tribunal já tomou tal providência (recurso de Apelação Cível nº 0775600-5), sendo desnecessário que se repita a medida. De outro lado, há que se ponderar que a decisão que o Órgão Especial vier a tomar sobre a questão, terá efeito vinculante (art. 272 do RI). Evidente, que a instauração do aludido Incidente de Inconstitucionalidade é causa prejudicial externa (art. 265, IV, a, do CPC), o que recomenda a suspensão do processo até final deliberação do Órgão Especial a respeito da questão. Ante o exposto, suspendo o curso do processo, até decisão no Incidente de Inconstitucionalidade mencionado. Intime-se. Curitiba, 01 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 18ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09242**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Clayton de Souza	019	0804446-8
Alessandro Alcino da Silva	043	0822010-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	002	0777839-4
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	036	0820126-1
Allyne Pamela Hey	002	0777839-4
Amin Abil Russ Neto	014	0799278-5/01
Ana Paula Scheller de Moura	023	0806790-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	020	0804555-2
Andréa Hertel Malucelli	020	0804555-2
Angela Esser Pulzato de Paula	044	0822243-5
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	042	0821674-6
	045	0822327-6
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	002	0777839-4
Carlos Alberto Xavier	032	0819627-6
César Augusto Terra	025	0811039-4
Cleverson Marcel Sponchiado	038	0820730-5
	040	0820940-1
	047	0822482-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0779378-4
	011	0795885-4
	031	0817907-1
Daniel Hachem	028	0816835-6
Daniela D'amico Moraes	029	0816999-5
Daniele de Bona	012	0796829-0
Danielle Madeira	034	0819819-4
	035	0819895-4
	046	0822424-0
Diego Rubens Gottardi	012	0796829-0
Eduardo Feliciano dos Reis	033	0819679-0
Emídio Caetano Rodrigues Júnior	014	0799278-5/01
Everton Alexandre Pratas	037	0820642-0
Fernanda Corrêa	006	0783137-2
Fernando Cesar Azevedo Penteado	028	0816835-6
Flávia Dreher Netto	042	0821674-6
	045	0822327-6
Flávio Santanna Valgas	003	0779378-4
	011	0795885-4
	031	0817907-1

Francielle Negrão Pereira	022	0805087-3
Gilberto Stinglin Loth	025	0811039-4
Gustavo Saldanha Suchy	001	0721512-9
Ingrid de Mattos	004	0780700-3
Janaina Baptista Tente	043	0822010-6
Janaina Giozza Avila	001	0721512-9
Jéssica Ghelfi	009	0786855-7
João Alci Oliveira Padilha	037	0820642-0
João Leonelho Gabardo Filho	007	0783848-0
	025	0811039-4
José Carlos Madalozzo Junior	006	0783137-2
José Dias de Souza Júnior	048	0822555-0
José Edgard da Cunha Bueno Filho	026	0812125-9
Julio Assis Gehlen	037	0820642-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	008	0785630-6
Karin Loize Holler Mussi Bersot	037	0820642-0
Karine Simone Pofahl Weber	005	0781148-7
	030	0817515-3
Lea Bortolon	041	0821098-6
Leandro Negrelli	022	0805087-3
	024	0807990-3
Leide Maria Barros Juarez	037	0820642-0
Lidiana Vaz Ribovski	036	0820126-1
	044	0822243-5
Magali Fuerbringer	010	0795540-0
	013	0797084-5
	017	0800172-7
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	006	0783137-2
Márcio Ayres de Oliveira	004	0780700-3
	020	0804555-2
Marco Antonio Jovedy Trindade	025	0811039-4
Maria Lirdes Michelin	041	0821098-6
Mariane Cardoso Macarevich	018	0800401-3
Mariane Cardoso Mascarevich	009	0786855-7
	036	0820126-1
Marili Daluz Ribeiro Taborda	006	0783137-2
Mário Lopes da Silva Netto	010	0795540-0
	013	0797084-5
	017	0800172-7
	038	0820730-5
Mário Pagani Neto	029	0816999-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	015	0799788-6
	020	0804555-2
Mauro Sfair	041	0821098-6
Maylin Maffini	022	0805087-3
	024	0807990-3
Michelle Schuster Neumann	023	0806790-9
Michelly Cristina A. N. Tallevi	006	0783137-2
Millken Jacqueline C. Jacomini	003	0779378-4
	011	0795885-4
	021	0804964-1
	022	0805087-3
	031	0817907-1
Mirian Doretto Bacchi Camillo	006	0783137-2
Nanci Terezinha Zimmer	039	0820838-6
Nelson Paschoalotto	042	0821674-6
Paula Helena Konopaztki	014	0799278-5/01
Rafael de Lima Felcar	008	0785630-6
Regiane Binhara Esturilio	014	0799278-5/01
Regina de Melo Silva	001	0721512-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	028	0816835-6
Rogério Augusto da Silva	027	0816729-3
Ronan Wielewski Botelho	026	0812125-9
Rosângela da Rosa Corrêa	018	0800401-3
	036	0820126-1
Suelen Salvi Zanini	024	0807990-3
Tatiana Piasecki Kaminski	037	0820642-0
Tatiana Valesca Vroblewski	030	0817515-3
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	016	0800101-8
	018	0800401-3

Valdecir Carlos Trindade	025	0811039-4
Viviane Karina Teixeira	010	0795540-0
	013	0797084-5
	017	0800172-7
	038	0820730-5
	040	0820940-1
	047	0822482-2
Wilson Wahrhaftig	012	0796829-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0721512-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/303697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0049408-87.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Mirian Salete Carvalho da Veiga. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Considerando que as partes firmaram transação, conforme documento de fl. 131 e seguintes, ocorreu o perecimento do objeto. Isto posto, decreto a extinção do recurso. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0777839-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/64923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00086055 Revisão de Contrato. Agravante: Celio Nogueira. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Bruno Fabrício Lobo Pacheco, Allyne Pamela Hey. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Determinada providência cautelar incidental no sentido de obstar a busca e apreensão do veículo até a exibição de cópia do contrato pela parte adversa para melhor apreciação do presente recurso, com as contrarrazões, não obstante regularmente intimada, a parte recorrida não juntou aos autos cópia do contrato e sequer impugnou os fundamentos da pretensão recursal. Portanto, verificasse, ainda, que se trata de recurso de agravo de instrumento interposto em face do comando de decisão em ação com pretensão revisional, em face, inclusive, de pretensão de consignação em pagamento pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir o nome do recorrente no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse, o comando indeferiu. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que três são os requisitos em relação a proteção do bom nome do consumidor quanto a ser lançado em órgão de proteção ao crédito, os quais não estariam presentes, concluindo que não se identifica, neste caso, a efetiva do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Interposto o recurso, sustenta a parte, como fundamento da pretensão que consolidado o entendimento de que discutida a dívida não há que se manter o apontamento do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito e é o que sucede, posto que proposta demanda com pretensão de consignação em pagamento e discussão das cláusulas. Em precedente dessa Colenda Câmara, da lavra do Eminente Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, dessa Colenda Câmara. Contra essa decisão o autor interpôs o recurso, sustentando, em síntese, que: (i) tem direito ao depósito do valor incontroverso, conforme entendimento jurisprudencial; (ii) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de julgamento o débito, tem direito de não ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos; (iii) a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora, tendo, por esta razão, direito de permanecer na posse do bem; (iv) estão presentes os requisitos necessários para o acolhimento dos pedidos liminares formulados na revisional. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal (a qual foi indeferida pela decisão de fls. 110) e pelo provimento final do recurso. Devidamente intimada, a instituição financeira respondeu o recurso pugando pela manutenção da decisão guerreada. Contudo, não cumpriu a determinação de juntada do contrato firmado entre as partes. O douto Desembargador entendeu que assiste parcial razão ao recorrente, isto porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/ 09/2007 pag. 291) No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação com pretensão revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado (fs. 100-TJ), argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fs. 25/53-TJ), bem como do demonstrativo de cálculo juntado pelo agravante (fs. 100-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a redução de outros encargos que não encontram entendimento jurisprudencial consolidado. O afastamento da TAC e do IOF e a aplicação de juros médios de mercado estão amparados em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que

desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para a antecipação de tutela, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como ser concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do fumus boni iuris, entendeu que deve ser dada a oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e depósito do valor incontroverso, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Logo, não há razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito e, de igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do recorrente, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Corroborando esse entendimento, vale citar: ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial." Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. "É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora." (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARI-NHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO) No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) Deve-se ressaltar que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitar conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato, nasce do próprio regramento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão antes da oitiva da parte contrária, com a consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico que justificaram o seu deferimento. Por fim, convém registrar que incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vencidas, sob pena de revogação da liminar. DECISÃO Por tais fundamentos, como decidiu o Eminentíssimo Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA nos autos de Recurso 634.151-9, e com amparo no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de, uma vez comprovada a efetivação dos depósitos em juízo, na forma requerida, determinar que permaneça o bem na posse do agravante (mediante a assinatura de termo de depósito judicial), até ulterior decisão e seja obstada a proceda-se o cancelamento. Em termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0779378-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45813. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028591-45.2010.8.16.0019 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Vargas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Emilson Peracetta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (ART. 295, INC. III, CPC) E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INC. I, CPC). NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS FORA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRECEDENTE. RESP Nº 123.769-9/SC, STJ. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO

DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, CPC. SENTENÇA CASSADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO. Vistos. Relatório. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 26/29) interposto por BV Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento contra r. sentença (ff. 21/23) que indeferiu a petição inicial e julgou extinta ação de busca e apreensão, sob nº 28561/2010, nos termos dos artigos 267, inc. I e 295, inc. III do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais sustenta que a notificação juntada aos autos é válida e comprova a mora do apelado, pois foi recebida no endereço constante no contrato realizado pelas partes. Afirmando que todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive a constituição em mora, conforme dispõe o art. 2, parágrafo 2º do Decreto Lei 911/69. Pede o conhecimento e provimento do recurso, para determinar a reforma da r. sentença, a fim de que seja afastado o indeferimento da petição inicial, dando-se pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer dele conheço. O principal ponto de discussão dos autos é a comprovação da mora do devedor em ação de busca e apreensão como pressuposto de constituição válida e regular do processo, realizada em Cartório de Títulos e Documentos fora da Comarca do domicílio do réu. O Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo (PCA Nº 642), relatoria do eminente conselheiro Marian Gonçalves Maia Júnior, dispõe sobre as possíveis razões das instituições financeiras protestarem em Comarcas distintas ao domicílio do devedor, apontando que estar-se-ia excedendo o território de competência do registrador, subtraindo a competência dos registradores de títulos e documentos, acarretando uma prática de concorrência predatória que poderia inviabilizar o serviço, desequilibrando a autonomia financeira dos registradores, ofendendo o contido no art. 160 da Lei de Registros Públicos. Página 2 de 6 Este Egrégio Tribunal de Justiça acompanhava tal entendimento, no entanto, a partir do julgamento pela 4ª Turma do Resp 123.769-9/SC, no Superior Tribunal de Justiça, em data do dia 23 de março deste ano, passou-se entender que a notificação extrajudicial para a constituição de mora pode ser emitida por Cartório de comarca diversa do domicílio do réu e entregue por via postal com aviso de recebimento. Assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, não existe norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." Sobre o princípio da territorialidade esclareceu o voto do Relator: "Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis: Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. O art. 129, por sua vez, enumera os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes: Página 3 de 6 Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3; 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos; 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado; 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições; 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária; 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam; 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior. 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma: "O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes,



dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros. Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131)." 5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." Portanto, o caso em tela não apresenta nenhuma ofensa ao princípio da territorialidade, como bem demonstrado pelo Ministro Luis Felipe Salomão. De tal modo, o art. 160 da Lei nº 6.015/73 em nada restringe o âmbito de atividade dos cartórios de registros públicos, somente dá direcionamento ao trabalho de atuação do oficial para cumprimento de notificação ou averbação de documentos. Página 4 de 6 Do mesmo modo, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal dispor sobre os serviços notariais e de registros, deixa livre o credor para escolher o tabelião que pretende realizar suas necessidades cartorárias (Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.) A exigência legal para a realização da notificação extrajudicial, para a comprovação da mora do devedor em ação de busca e apreensão está prevista nos artigos 2 e 3 do Decreto Lei nº 911/69. Para o ingresso da ação de busca e apreensão é necessário a prova da constituição em mora do devedor, conforme dispõe o artigo 3 do Decreto Lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor." (sem grifo no original) E a carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor, quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 2, do Decreto Lei nº 911/69: "A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor." (sem grifo no original) Desta forma, a comprovação da mora é conditio sine qua non para a constituição válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Nº 72. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." (sem grifo no original) Neste sentido vem decidindo esta Colenda Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. Página 5 de 6 APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (ApC 0775043-0. Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Jul. 18.05.2011. DJ. 644) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO." (ApC 0744628-0. Rel. Des. 2º G. Stewalt Camargo Filho. Jul. 04.05.2011. DJ. 632) No caso em tela, a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, ora apelado, pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió -AL. (f. 11). Deste modo, cumprindo os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, movida pelo apelante, é válido. Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para cassar a r. sentença, devolvendo os autos ao juízo a quo para dar prosseguimento a ação de busca e apreensão. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0780700-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/50038. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002556-88.2010.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Felício Juliano da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 267, INC. I, AMBOS DO CPC. 1. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. 2. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. 3. O PROTESTO É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 14 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. 4. A INTIMAÇÃO POR EDITAL É MEIO DE PROVA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, DESDE QUE CUMPRIDO O CONTIDO NO ART. 15 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 9.492/97. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA DO PARANÁ, ÍTEM 12.5.9 E ÍTEM 12.5.10. 5. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. (ART. 557, CAPUT, CPC). SENTENÇA REFORMADA, EX OFFICIO, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INC. IV, CPC. Vistos. Relatório. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 27/35) interposto contra r. sentença (ff. 24/25) que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo de busca e apreensão, sob nº 2565-88.2010.8.16.0038, proposta pela BV Financeira S.A. CFI. em face de Felício Juliano da Silva, com fulcro nos artigos 267, inc. I e 284, parágrafo único

do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas. Nas razões recursais sustenta que é pacífico nos Tribunais que basta o protesto do título de crédito em posse do credor, sendo indispensável sua intimação pessoal, para que seja comprovada a constituição em mora e conforme dispõe o art. 2, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 911/1969. Afirma que o protesto do título seria o suficiente para a comprovação, substituindo a notificação extrajudicial, de acordo com entendimento dos tribunais. Alega ser possível a emenda da inicial, para que seja satisfeito a comprovação da mora, sendo aplicável, ao caso, o princípio da instrumentalidade, devendo ser aproveitados os atos processuais já realizados. Pede o provimento do recurso, para reformar a r. sentença.. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer dele conhecido. O apelante manejou ação de busca e apreensão contra o apelado, tendo em vista que ele não estava mais cumprindo com suas obrigações contratuais, não realizando os pagamentos devidos diante do contrato de financiamento de veículo, por meio de Cédula de crédito bancário. Para a constituição em mora do devedor o apelante em um primeiro momento (03/03/2010) optou pela Notificação Extrajudicial por meio de Cartório de registro de Títulos e Documento (f. 12/13), no entanto, sem aviso do recebimento no endereço do apelado. Página 2 de 5 Como segunda alternativa, a escolha do apelante foi a Traslado de Instrumento de Protesto (f. 23), realizada em 20 de julho de 2010, pelo Tabelionato de Protestos e Títulos de Fazenda Rio Grande - PR. O juízo a quo indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, pois o apelado não foi devidamente constituído em mora, por somente ter sido realizado protesto com intimação via edital, contrariando o contido nos art. 2, §2º e art. 3 do Decreto Lei nº 911/69. Inconformado com a decisão o apelante interpôs o presente recurso para reformar a sentença, pois houve a comprovação da mora. Em resumo a principal discussão nos autos se dá acerca da comprovação da mora e a sua possibilidade por meio de protesto de Registro de Títulos e Documentos via edital. De início importante frisar conceitos acerca dos principais pontos processuais. 1. Para o ingresso da ação de busca e apreensão é necessário a prova da constituição em mora do devedor, conforme dispõe o artigo 3 do Decreto Lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor." (sem grifo no original) 2. A carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor, quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 2, do Decreto Lei nº 911/69: "A mora decorrerá de simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor." (sem grifo no original) 3. O protesto pode ser realizado, também, como prova da constituição em mora do devedor, desde que seja realizado conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.492/97: Página 3 de 5 "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago." 4. A intimação do devedor por meio de edital pode ser firmada pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, desde que cumprido o contido no art. 15 da Lei nº 9.492/97: "Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. § 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária. § 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais." Assim sendo, é imprescindível que o devedor seja desconhecido, ou, localização incerta ou ignorada, ou, residente ou domiciliado fora da competência territorial, ou, ninguém receba a intimação do endereço fornecido. Neste íterim fixa o Código de Normas da Corregedoria do Paraná (item 12.5.10) acompanhando as possibilidades de intimação por edital, ou seja, quando a pessoa indicada para aceitar ou pagar: for desconhecida; tiver sua localização incerta ou ignorada; for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; encontrar-se em local inacessível; ou se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante e quando disciplina que todos os meios de localização do tabelionato devem ser esgotados (item 12.5.9). Página 4 de 5 Deste modo, é cediço que a intimação por meio de edital possui caráter residual, utilizada como ultima ratio. No caso em tela, constata-se que não foi levado em conta os requisitos trazidos pela lei, conforme já citado anteriormente, não tendo validade jurídica a intimação realizada em 20 de julho de 2010 (f. 23). 5. Assim, a comprovação da mora é conditio sine qua non para a constituição válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Nº 72. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." (sem grifo no original) Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para reformar a r. sentença, ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, e julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o art. 267, inc. IV, do Código de Processo

Civil. Custas na forma da lei. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0005 . Processo/Prot: 0781148-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0050957-35.2010.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Paulo Roberto Costa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO E 295, CPC) NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS FORA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRECEDENTE. RESP Nº 123.769-9/SC, STJ. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO PROVIDO. ART. 557, §1º-A, CPC. SENTENÇA CASSADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO. Vistos. Relatório. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 57/66) interposto contra r. sentença (f. 55) que indeferiu a petição inicial de ação de busca e apreensão, sob nº 50957-35.2010.8.16.0001, proposta por BV Financeira S/A CFI em face de Paulo Roberto Costa, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 295 do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais. Nas razões recursais sustenta que o apelado foi devidamente constituído em mora, por meio de notificação extrajudicial juntada nos autos, conforme prevê o art. 2, parágrafo 2º do Decreto Lei 911/69. Afirma que consta certidão emitida pelo próprio Registro de Títulos e Documentos sobre a entrega do mesmo no endereço indicado no contrato. Aduz que o art. 3 do Decreto Lei 911/69 não exige que a notificação seja realizada no mesmo foro eleito pelo contrato, basta que a notificação seja recebida pelo próprio devedor para ter validade. Pede o conhecimento e provimento do recurso, para anular a r. sentença, a prosseguimento a ação de busca e apreensão. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer dele conhecido. O principal ponto de discussão dos autos é a comprovação da mora do devedor em ação de busca e apreensão como pressuposto de constituição válida e regular do processo, realizada em Cartório de Títulos e Documentos fora da Comarca do domicílio do réu. Verifica-se que com razão o apelante, pois à f. 21 retro consta certidão do Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió AL informando que o próprio apelado recebeu a notificação extrajudicial, possuindo validade e fé pública, até prova em contrário. Noutro ponto, o juízo a quo entendeu que a notificação extrajudicial Página 2 de 7 emitida pelo Ofício de Maceió fere o princípio da territorialidade, no entanto, não há que se preservar tal entendimento. O Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo (PCA Nº 642), relatoria do eminente conselheiro Marian Gonçalves Maia Júnior, dispõe sobre as possíveis razões das instituições financeiras protestarem em Comarcas distintas ao domicílio do devedor, apontando que estar- se-ia excedendo o território de competência do registrador, subtraindo a competência dos registradores de títulos e documentos, acarretando uma prática de concorrência predatória que poderia inviabilizar o serviço, desequilibrando a autonomia financeira dos registradores, ofendendo o contido no art. 160 da Lei de Registros Públicos. Este Egrégio Tribunal de Justiça acompanhava tal entendimento, no entanto, a partir do julgamento pela 4ª Turma do Resp 123.769-9/SC, no Superior Tribunal de Justiça, em data do dia 23 de março deste ano, passou-se entender que a notificação extrajudicial para a constituição de mora pode ser emitida por Cartório de comarca diversa do domicílio do réu e entregue por via postal com aviso de recebimento. Assim ementado: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolher nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." Página 3 de 7 Sobre o princípio da territorialidade esclareceu o voto do Relator: "Por outro lado, cumpre destacar, ainda, que o art. 130 da Lei 6.015/73, quando prevê o princípio da territorialidade, a ser observado pelas serventias de registro de títulos e documentos, não alcançou os atos de notificação extrajudicial, verbis: Art. 130. Dentro do prazo de vinte dias da data da sua assinatura pelas partes, todos os atos enumerados nos arts. 128 e 129, serão registrados no domicílio das partes contratantes e, quando residam estas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas. (Renumerado do art. 131 pela Lei nº 6.216, de 1975). Parágrafo único. Os registros de documentos apresentados, depois de findo o prazo, produzirão efeitos a partir da data da apresentação. O art. 129, por sua vez,**

enumeram os atos que deverão ser registrados no domicílio das partes contratantes: Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975). 1º) os contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3; 2º) os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos; 3º) as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado; 4º) os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições; 5º) os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária; 6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; 7º) as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam; 8º) os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior. 9º) os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub- rogação e de dação em pagamento. Walter Ceneviva, ao tratar do art. 130 da Lei 6.015/73, afirma: Página 4 de 7 "O domicílio determina a atribuição ao serviço de certa comarca, para que se assegure a cognoscibilidade por todos os terceiros. O assentamento fora do domicílio das partes, dos apresentados e interessados, dificultaria o conhecimento do ato por terceiros. Havendo mais de um registro na comarca, a transcrição poderá ser feita em qualquer deles, vedada que é a distribuição (art. 131)." 5. Assim, a notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." Portanto, o caso em tela não apresenta nenhuma ofensa ao princípio da territorialidade, como bem demonstrado pelo Ministro Luis Felipe Salomão. De tal modo, o art. 160 da Lei nº 6.015/73 em nada restringe o âmbito de atividade dos cartórios de registros públicos, somente dá direcionamento ao trabalho de atuação do oficial para cumprimento de notificação ou averbação de documentos. Do mesmo modo, a Lei nº 8.935/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal dispoem sobre os serviços notariais e de registros, deixa livre o credor para escolher o tabelião que pretende realizar suas necessidades cartorárias (Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.) A exigência legal para a realização da notificação extrajudicial, para a comprovação da mora do devedor em ação de busca e apreensão está prevista nos artigos 2 e 3 do Decreto Lei nº 911/69. Para o ingresso da ação de busca e apreensão é necessário a prova da constituição em mora do devedor, conforme dispõe o artigo 3 do Decreto Lei nº 911/69: "O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor." (sem grifo no original) E a carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documento é o meio legal e necessário para comprovar a mora do devedor, quando na propositura de ação de busca e apreensão, de acordo com o parágrafo 2º, do artigo 2, do Decreto Lei nº 911/69: "A mora decorrerá de simples vencimento do Página 5 de 7 prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do devedor." (sem grifo no original) Desta forma, a comprovação da mora é conditio sine qua non para a constituição válida e regular da ação de busca e apreensão, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Nº 72. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente." (sem grifo no original) Neste sentido vem decidindo esta Colenda Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR VALIDADE PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS SENTENÇA CASSADA II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA." (ApC 0775043-0. Rel. Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Jul. 18.05.2011. DJ. 644) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO." (ApC 0744628-0. Rel. Des. 2º G. Stewart Camargo Filho. Jul. 04.05.2011. DJ. 632) No caso em tela, a notificação extrajudicial foi entregue no endereço do devedor, ora apelado, pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Maceió -AL. (f. 11). Deste modo, cumprindo os requisitos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, movida pelo apelante, é válido. Página 6 de 7 Ante ao exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º -A do Código de Processo Civil, para cassar a r. sentença, devolvendo os autos ao juízo a quo para dar prosseguimento a ação de busca e apreensão. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0783137-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/47994. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006375-03.2004.8.16.0019 Ação Monitoria. Apelante: Francisco Belo Clemente de Souza Filho, Francisco Belo Clemente de Souza. Advogado: Fernanda Corrêa, José Carlos Madalozzo Junior. Apelado: Banco Bba Creditanstalt S/..



Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**VISTOS. FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO** interuseram recurso de apelação em face da r. sentença que rejeitou os embargos opostos, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito atualizado. Inconformados, FRANCISCO BELO CLEMENTE DE SOUZA FILHO E OUTRO interuseram o presente recurso de apelação, alegando, em síntese, que: a) a sentença deixou de observar a perícia apresentada, a qual calculou o montante ainda devido, com base na orientação do STJ que veda a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mesma natureza; b) inviável é a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios; c) o banco concordou expressamente com os cálculos apresentados pela perícia, os quais atestaram a quitação do débito e saldo em prol do próprio embargante. Recebida a apelação em seus efeitos legais, intimada a parte para apresentar contrarrazões, esta protocolou a peça tempestivamente, refutando todos os argumentos do apelo. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos oposto à ação monitoria, esta autuada sob nº 713/2004, ajuizada pelo Banco BBA Creditanstalt S.A., a fim de constituir crédito remanescente no âmbito do "contrato de repasse de empréstimo externo e outros pactos", com alienação fiduciária (ff. 08/19), já que com a venda do bem dado em garantia em ação de busca e apreensão fiduciária (nº 1.361/2000), a qual fora julgada procedente, ainda persistiria um saldo devedor de R\$ 28.447,73. Apresentando embargos à monitoria, foi alegado, em síntese, que, refazendo-se o cálculo, foi encontrado valor diverso do informado na inicial, haja vista a ocorrência de capitalização de juros, a incidência de juros de mora acima do legal, bem como a cumulação de juros e correção monetária e comissão de permanência, o que é vedado no ordenamento jurídico. Mencionou, também, que não houve prova da captação de valores no exterior e que deve incidir o Código de Defesa do Consumidor no presente contrato, autorizando a revisão contratual e a repetição em dobro o montante indevidamente pago. Processando-se a ação, foi comprovada a captação de valores no exterior, porém, diante da controvérsia existente quando aos encargos incidentes no contrato, foi realizada uma primeira perícia contábil (ff. 126/133), na qual se chegou a valores ainda pendentes pelo embargante. Porém, diante do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, vedando a cumulação de comissão de permanência, juros de mora e correção monetária, em despacho de f. 146 o juízo determinou a complementação da perícia, para que sobre o débito incidisse apenas a comissão de permanência de 9,5% ao ano. Realizando a pleiteada complementação, constatou-se que ao final haveria um crédito em prol do embargante de pelo menos R \$ 6.333,37 na data de 13/06/2001, quando da segunda venda dos bens. Intimado para impugnação desta última perícia apresentada, o banco concordou expressamente (f. 163). Inobstante, sentenciando o feito, o il. Magistrado singular não homologou os cálculos, vindo a rejeitar os embargos apresentados, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos da petição inicial da monitoria. Houve interposição de apelação cível e este Tribunal de Justiça cassou a r. sentença, sob o fundamento de erro in procedendo (ff. 204/210). Retomando os autos ao juízo singular, o d. Magistrado proferiu nova sentença, confirmando o seu posicionamento, rejeitando os embargos opostos, vindo novamente esses autos para julgamento do apelo interposto. Esse é o breve relato dos fatos relevantes ocorridos nos autos. Com efeito, em que pese o sentenciado pelo d. Juiz singular, efetivamente é de se reformar o decisum para julgar procedentes os embargos opostos à monitoria, já que não é possível a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e juros moratórios. Apesar de ser autorizada a incidência da comissão de permanência, consoante a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, esta não é cumulável com qualquer outro encargo de mesma natureza. A respeito, veja-se o informativo oriundo do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A Seção, ao julgar o agravo regimental remetido pela Terceira Turma, confirmou a jurisprudência deste Superior Tribunal que impede a cobrança da comissão de permanência juntamente com os juros moratórios e a multa contratual. Ressaltou-se, também, a vedação de sua cumulação com a correção monetária e juros remuneratórios, entendimento já consolidado nas Súmulas ns. 30, 294 e 296 do STJ. AgRg no REsp 712.801-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 27/4/2005." (Informativo nº 244 de 25 a 29 de abril de 2005). Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora, multa moratória e correção, como corretamente feito na última perícia apresentada em juízo. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "4 - A comissão de permanência, limitada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN, e adstrita à taxa contratada para a normalidade, é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa (súmulas 30, 294 e 296 /STJ). 5 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 927.064/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) original sem destaques. "3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), contanto que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Afastamento dos encargos moratórios, em face da admissão da cobrança de comissão de permanência para o período de inadimplemento contratual." (REsp 1243238/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011). No mesmo sentido é também o entendimento deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO INDEXADOR TR NÃO APLICÁVEL AO CONTRATO ANTE A NÃO PACTUAÇÃO ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. No período de inadimplência, é devida exclusivamente a comissão de permanência, sem cumulação com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. Precedentes." (TJPR, Ap. nº 732.992-4, Rel.ª Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins, 18ªCC, DJe de 26/04/2011). Ademais, a própria Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Destarte, extrai-se que é legal a cobrança de comissão de permanência, desde que não se cumule com outros encargos, o que foi corretamente apresentado pela perícia. Assim, a il. Magistrada Vania Maria Kramer, atenta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diligentemente determinou que o perito apresentasse novo cálculo, no qual deveria incidir exclusivamente comissão de permanência de 9,5%, excluindo-se a cumulação de quaisquer encargos, como, a propósito, fora pleiteado pelo próprio embargante em suas razões de embargos. Ao assim proceder, o perito chegou a um crédito em prol do embargante e, intimado o banco a se pronunciar a respeito, este manifestou expressa aquiescência ao laudo (f. 163), não havendo, portanto, motivo na rejeição dos embargos opostos, já que a parte contrária concordou com o quantum encontrado na perícia. A respeito, citem-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. LAUDO PERICIAL. ACOLHIMENTO. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO REQUERIDO. DECURSO DO PRAZO LEGAL SEM MANIFESTAÇÃO DO AUTOR. PRECLUSÃO. HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DEVIDO. ERRO CONSTATADO. CORREÇÃO. Recurso conhecido e provido 1. Laudo pericial. Acolhimento. Preclusão. Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, acerca do laudo pericial, resta precluso o direito à sua impugnação, nos termos do art. 183 do CPC. 2. Homologação do cálculo. Correção. Erro material. A correção do cálculo, bem como do valor equivocadamente homologado, ante o reconhecimento de evidente equívoco ou erro material, não ofende a coisa julgada, nem é atingida pela preclusão, posto que não se está alterando a essência da decisão, apenas corrigindo-a." (TJPR, Al. nº 669.330-9, Rel. Des. Jurandy Souza Jr., 15ª CC, DJe de 01/07/2010). "SEGUNDA APELAÇÃO - DECISÃO IMPUGNADA BASEADA INTEGRALMENTE NA PERÍCIA LEVADA A EFEITO - CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA RECORRENTE COM O LAUDO - RECURSO NÃO PROVIDO. Tendo a ora recorrente concordado com o laudo pericial expressamente, não pode pretender a reforma do mesmo, após a sentença, em relação à tópicos que lhe foi desfavorável." (TJPR, Ap. nº 176154-0, Rel. Des. Prestes Mattar, 2ª CC, DJe de 01/10/2005). Ex positis, é de se dar provimento à Apelação Cível interposta, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do CPC, a fim de homologar a perícia apresentada às ff. 150/154, para julgar procedentes os embargos opostos, vedando a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos e, de consequência, é de se julgar improcedente a monitoria, diante do verificado crédito existente em prol do requerido, invertendo-se os ônus de sucumbência, frisando-se que o percentual fixado a título de honorários, deve incidir, agora, sobre o crédito a ser verificado em favor do apelante/embargante no âmbito do cumprimento de sentença. Intimese. Curitiba, 29 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 - Processor/Prot: 0783848-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/56899. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000210-97.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho. Apelado: Aparecido Bispo Nunes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Cível em face do comando de sentença que julgou procedente o pedido contido na demanda com pretensão de busca e apreensão consolidando a propriedade em nome da parte recorrente, entretanto, determinando a restituição do valor antecipado a título de VRG. Sustenta que em razão da revelia não poderia o Magistrado decidir como decidiu. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento, a exemplo, no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.236.127 - SC (2009/0185241-0), em que Relator o Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR que CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARÁTER DÚPLICE. CONTESTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Em virtude do caráter dúplice característico das ações possessórias, é lícito ao réu pleitear a revisão do contrato, mediante pedido feito em contestação. verificar a existência de julgamento extra petita reclamada pelo recorrente. III. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes. IV. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, improvido este. É cediço que a jurisprudência deste Tribunal Superior admite a revisão contratual em sede de ações de caráter possessório, diante do caráter dúplice que apresentam, de sorte que é lícito ao réu deduzir pedidos na contestação, sendo desnecessária a apresentação de reconvenção. Confira-se: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. LIMITE À DEFESA OPOSTA PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. ART. 3º, § 2º, DO DEC. LEI N. 911, DE 01.10.69. - Na ação de busca e apreensão, não se acha impedido o devedor fiduciante de



discutir o montante de seu débito, invocando a contrariedade à lei ou ao contrato. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (4ª Turma, REsp n. 329.389/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 04.03.2002) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. OFENSA DA DEFESA. ILEGALIDADES. DISCUSSÃO. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PROIBIÇÃO. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE. - Violação à lei federal não configurada. - Na ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a contestação não sofre limitação prevista no art. 3º, § 2º, do DL 911/64 se ilegítimas as exigências do credor, como na espécie, sendo possível ao réu alegar, na defesa, contrariedade à lei ou ao contrato. - Salvo expressa previsão em lei específica, é vedada às instituições financeiras a capitalização dos juros. - A Taxa referencial pode ser usada para a correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (4ª Turma, REsp n. 185.812/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 29.05.2000). No mais, como bem demonstrado na decisão recorrida, tem decidido, esta Corte no sentido de que com a resolução de contrato e reintegração do bem na posse da empresa de leasing, como no caso concreto, é possível a devolução dos valores pagos a título de Valor Residual Garantido ao arrendatário, providência que decorre naturalmente da rescisão do pacto. Nesse sentido: Reintegração de posse. VRG pago antecipadamente. Devolução. CPC, arts 128 e 460. Ofensa não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. I - Entendida como consequência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determina a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites ação de reintegração de posse. II - Recurso especial não-conhecido. (3ª Turma, REsp n. 445.954/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 29.09.2003) RECURSO ESPECIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE DEVOLUÇÃO POSSIBILIDADE. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é possível a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem na posse da arrendante. Recurso especial não conhecido. (3ª Turma, REsp n. 470.512/DF, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 17.11.2003) RECURSO ESPECIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE PAGO ANTECIPADAMENTE DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma consequência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (3ª Turma, REsp n. 373.674/PR, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.11.2004) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - VRG - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - É pacífico nesta Corte o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de arrendamento mercantil. Precedente (Ag 664.325/RJ, entre outros). 2 - Igualmente, é firme o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade da devolução dos valores pagos a título de VRG, quando da rescisão dos contratos de leasing. Precedentes (REsp nºs 738.245/PR e 636.598/MG e AgRg Ag 549.567/SP). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgR-Ag n. 672.455 / PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005) ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária. Precedentes. II. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AgR-Ag n. 732.639/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.05.2006) DIREITO COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. VALOR RESIDUAL GARANTIDO E VALOR RESIDUAL. DISTINÇÃO. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO ARRENDANTE NO CASO DE RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO VALOR RESIDUAL ADIANTADAS PELO ARRENDATÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. I - No contrato de leasing, o "valor residual" é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra, enquanto o "valor residual garantido" é obrigação assumida pelo arrendatário, quando da contratação do arrendamento mercantil, no sentido de garantir que o arrendador receba, ao final do contrato, a quantia mínima final de liquidação do negócio, em caso de o arrendatário optar por não exercer seu direito de compra e, também, não desejar que o contrato seja prorrogado. Durante a execução do contrato não podem ser retidas pela arrendante em caso de resolução com base em inadimplemento, com a reintegração do arrendante na posse do bem, somente sendo devida essa verba quando o arrendatário decide adquirir a coisa, exercendo a opção de compra. III - O descumprimento contratual do arrendatário dá lugar à incidência das cláusulas penais avençadas entre as partes, podendo, em caso de haver demonstração concreta, redundar em ressarcimento de danos ocasionados pelo uso indevido dos bens, não sendo lícito ao arrendante reter o "valor residual" eventualmente adiantado. (4ª Turma, REsp n. 249.340/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 07.08.2000) Estando a decisão, no mérito, amparada em precedentes do STJ, não prospera a inconformidade. Ante o exposto, com fulcro no art. 55, do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator .

0008 . Processo/Prot: 0785630-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/61843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028736-58.2010.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Eduardo Gomes dos Santos. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Na fundamentação esclarecemos que Eduardo Gomes dos Santos, ajuizou a presente ação com pretensão de prestação de contas em face de BANCO BMG S/A, com o fim de que fossem prestados esclarecimentos pela instituição financeira quanto ao contrato de arrendamento firmado entre as partes. A ré/apelada foi citada e deixou de apresentar a contestação, seguindo a marcha processual, o Juiz de primeiro grau, julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, por entender que falta interesse processual. A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, sustentando que merece reforma, pois a ação de prestação de contas é ação cabível para revisão de contratos. É o relatório. Fundamentando as razões de decidir asseveramos que a presente ação com pretensão de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre partes, principalmente no que tange às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, à base de cálculo destas, etc. Da análise do pedido do autor, bem como do contrato em si, afere-se que a este falta interesse de agir. Isso porque, por meio do contrato é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que expressamente consignados. Desse modo, resta claro que falta ao autor interesse processual, na medida em que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculo dos quais possui conhecimento, porque constam de forma detalhada no contrato. Com efeito, o presente acordo discutido também não comporta a via processual eleita pelo autor, já que se trata de contrato de financiamento adimplido por meio de emissão de boleto, fato este que por si só afasta a ocorrência de gerência de bens e negócios por parte da instituição financeira. Ou seja, no caso em comento não há administração de bens de que trata o procedimento da ação de prestação de contas, a qual ocorre, por exemplo, nos casos em que há abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo debitado diretamente na conta do correntista, pois nessas situações há um poder de gerência da instituição financeira sobre o patrimônio do seu cliente, uma vez que realiza lançamentos e débitos sem a participação direta do correntista. No caso concreto há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um empréstimo com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor, sendo que esta paga as parcelas ao banco réu sem haver qualquer tipo de relação de gerência de bens por parte deste. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida pelo autor. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Ao mais, é pacífico tal entendimento neste Colendo Tribunal, vejamos: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0778056-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 25.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INC. VI. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. O contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de ação de prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa" (STJ - RESP 1177500/PR, j. em 09.04.2010). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0772834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFRENTES A CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MEDIANTE ASSINATURA DE CONTRATO, NO QUAL CONSTAM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DOS LANÇAMENTOS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734635-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 04.05.2011) Pois bem! Embora mantenha o entendimento de que, em contratos mutuo financeiro de uma maneira geral, assim como nos contratos de arrendamento mercantil (leasing) não seria dado ao mutuário exigir prestação de contas de parte do mutuante, já que este não assume obrigação de gestão de recursos alheios, eis que, nessa espécie de contrato, a única obrigação da instituição financeira é a entrega do dinheiro ao mutuário, até por se tratar de contrato real, de modo que uma vez entregue o valor mutuado, não subsistiria nenhuma obrigação de administrá-lo, passando o devedor desde logo a dar-lhe a destinação que entende devida, não se pode ignorar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Tem reiterado nossa Corte Superior, que nessas situações, dada a relação de consumo que se estabelece, a instituição financeira deve prestar contas de maneira detalhada ao mutuário, quanto a composição e evolução do saldo devedor, considerando os valores e encargos pactuados, assim como os pagamentos realizados, inclusive com os encargos da mora, desde que indicado o período pelo interessado, consoante pode-se observar dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. ALIENACAO FIDUCIARIA. INTERESSE PROCESSUAL. Nos contratos de mutuo ou financiamento, e lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas a outra." (STJ . REsp 828.350/RS . (2006/0072900-7) . 3a T. . Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJU 1 13.08.2007) (An. Juris Sintese DVD, CD-Rom no 86, Nov/Dez/2010. ementa no 250200004508). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. CONTRATO DE MUTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENERICO. INEXISTENCIA. - Nos contratos de mutuo ou financiamento, e lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e específica o período digno de esclarecimentos. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar do contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011). Nos fundamentos deste último julgado, refere o d. Relator, remansosa jurisprudência da Corte, inclusive em decisões monocráticas, apreciando casos semelhantes: REsp 1.222.669/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011; REsp 1.179.493/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01.12.2010; REsp 1.217.118/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.12.2010, considerando então que, "Desta feita, uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que aparte entende necessários os esclarecimentos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2009).. O julgado transcreve, ainda, o seguinte precedente no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. CONTRATO BANCARIO. ALEGACAO DE INEPCIA DA INICIAL. INOCORRENCIA. - Em ação de prestação de contas proposta pelo cliente em face de instituição financeira, não se exige do autor, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no REsp 793067/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.08.2008) Então, por questão de política judiciária, e imperativo render-se ao entendimento da Corte Superior, reconhecendo o interesse do mutuário na prestação de contas. Em face do exposto, anulo a sentença. Curitiba, 28 de agosto de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 0786855-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69549. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001425-34.2006.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Antonio Perbone. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR

REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n.786.855-7, oriundos da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, Apelado ANTONIO PERBONE e Relator DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Insurge-se a financeira apelante contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão, sob n. 0001425-34.2006.8.16.0001, da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, § 1º do CPC (fls. 114-115). Sustenta, em síntese, estar equivocada a decisão singular, posto que em nenhum momento houve o abandono da causa, haja vista ter promovido todos os atos e diligências que lhe competiam no processo. Informa que a extinção por abandono de causa não pode ser de ofício, pois depende de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ. Assim, pugna pela nulidade da sentença objurgada, devendo o feito ter seu trâmite normal. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 124). É, em resumo, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento. Vejamos: Em que pese à extinção do processo por abandono da causa pelo autor exija o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tal imposição não merece aplicabilidade no caso em comento, uma vez que não restou instaurada a relação processual, ante a ausência de citação do réu situação que impede a aplicabilidade do referido comando normativo. Pertinente ao assunto destaca-se o seguinte acerto jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APELANTE NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AP. 691.414-7, 18ª CC, Rel.: Lenice Bodstein, Julg.: 13/10/2010). Neste mesmo sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240 do STJ. Precedentes, REsp 670680/RJ, AgRg no REsp 719893/RS. (STJ, REsp 850.604/PB, 2ª Turma, Rel.: Ministro Humberto Martins, Julg.: 04/03/2008). Destarte, verifica-se às fls. 108 que o patrono do apelante restou devidamente intimado via Diário de Justiça, e mesmo assim não se manifestou nos autos. Ocorre que, decorrido o prazo solicitado, o apelante deixou de dar andamento ao feito, bem como de promover os atos processuais que lhe competia, o que veio a motivar o juízo singular a extinguir o feito, sem resolução do mérito. Alternativamente, em observância aos dispositivos processuais, o douto juízo singular determinou a intimação pessoal do recorrente, que foi cumprida com a entrega do aviso de recebimento da carta de intimação juntado às fls.112. Assim, ultrapassado o prazo estipulado no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, e sem qualquer manifestação da autor/apelante, o feito foi corretamente extinto sem resolução do mérito, pois caracterizado o abandono. Insta ressaltar que a decisão do magistrado a quo não reflete em qualquer ofensa ao princípio da instrumentalidade ou economia processual por ocorrência de formalismo, bem como não há que se cogitar em excesso de rigor, pois, foi o próprio recorrente que permaneceu inerte até a prolação da sentença, quando, então, resolveu manifestar seu interesse em prosseguir na causa. Em casos idênticos têm se pronunciado este Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AP 674525-1, 17ª CC, Rel.: Roberto de Vicente, DJ: 04.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido. (TJ/PR, AP 555.037-2, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 15/04/2009). Portanto, imperioso manter a sentença singular, haja vista inexistir qualquer vício capaz de anulá-la. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator

0010 . Processo/Prot: 0795540-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/152193. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002450-25.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: José Veloso Braga. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Maçali Fuerbringer, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. Determinada providência cautelar incidental no sentido de obstar a busca e apreensão do veículo até a exibição de cópia do contrato pela parte adversa para melhor apreciação do presente recurso, com as contrarrazões, não obstante



regularmente intimada, a parte recorrida não juntou aos autos cópia do contrato e sequer impugnou os fundamentos da pretensão recursal. Portanto, verificasse, ainda, que se trata de recurso de agravo de instrumento interposto em face do comando de decisão em ação com pretensão revisional, em face, inclusive, de pretensão de consignação em pagamento pleiteando o deferimento liminar de seus pedidos, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir o nome do recorrente no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse, o comando indeferiu. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que três são os requisitos em relação a proteção do bom nome do consumidor quanto a ser lançado em órgão de proteção ao crédito, os quais demonstram de que contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Interposto o recurso, sustenta a parte, como fundamento da pretensão que consolidado o entendimento de que discutida a dívida não há que se manter o apontamento do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito e é o que sucede, posto que proposta demanda com pretensão de consignação em pagamento e discussão das cláusulas. Em precedente dessa Colenda Câmara, da lavra do Eminentíssimo Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, dessa Colenda Câmara. Contra essa decisão o autor interpôs o recurso, sustentando, em síntese, que: (i) tem direito ao depósito do valor incontroverso, conforme entendimento jurisprudencial; (ii) conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de julgamento o débito, tem direito de não ter seu nome inscrito nos órgãos restritivos; (iii) a cobrança de acréscimos indevidos descaracteriza a mora, tendo, por esta razão, direito de permanecer na posse do bem; (iv) estão presentes os requisitos necessários para o acolhimento dos pedidos liminares formulados na revisional. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal (a qual foi indeferida pela decisão de fls. 110) e pelo provimento final do recurso. Devidamente intimada, a instituição financeira respondeu o recurso pugnando pela manutenção da decisão guerreada. Contudo, não cumpriu a determinação de juntada do contrato firmado entre as partes. O douto Desembargador entendeu que assiste parcial razão ao recorrente, isto porque o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AgRg no Ag 847226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 24/ 09/2007 pag. 291) No presente caso, verifica-se que o recorrente ajuizou ação com pretensão revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado (fs. 100-TJ), argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Segundo consta da petição inicial da ação revisional de contrato (fs. 25/53-TJ), bem como do demonstrativo de cálculo juntado pelo agravante (fs. 100-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a redução de outros encargos que não encontram entendimento jurisprudencial consolidado. O afastamento da TAC e do IOF e a aplicação de juros médios de mercado estão amparados em tese que não apresenta a aparência do bom direito, visto que desprovida de amparo jurisprudencial consolidado. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protetório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Deve-se ressaltar, ainda, que não há como ser concedida a antecipação de tutela para a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem na sua posse sem que, em contrapartida, seja efetuado o depósito em Juízo nos termos assinalados. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendeu que deve ser dada a oportunidade para que ele realize novo cálculo. Desta forma, após a realização de novo cálculo e depósito do valor incontroverso, não haverá razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito. Logo, não há razão para a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito e, de igual forma, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, o bem poderá ficar na posse do recorrente, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial." Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVIO, REsp 140. 144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. "É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora." (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARI-NHO, REsp 166.649/SÁLVIO e REsp 140.144/DIREITO) No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61

a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) credor de pleitear ação visando à obtenção da posse do bem, caso em que, caberá ao juiz decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse concedida provisoriamente. Nessa hipótese, surge então a necessidade da busca e apreensão e da ação revisional tramitar conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, ficando, contudo, preservado o direito de acesso ao Judiciário. Mostra-se relevante ponderar que a necessidade da concessão da manutenção de posse em sede de revisional de contrato, nasce do próprio regramento legal da ação de busca e apreensão, que estabelece a apreensão antes da oitiva da parte contrária, com a consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos da instituição financeira 5 dias após o seu cumprimento (artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto-Lei 911/1969). Ademais, não se pode esquecer que a manutenção de posse aqui referida constitui medida essencialmente revogável, o que abre espaço para o Magistrado de primeiro grau sopesar eventuais mudanças no contexto fático-jurídico que justificaram o seu deferimento. Por fim, convém registrar que incumbe ao contratante realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de revogação da liminar. DECISÃO Por tais fundamentos, como decidiu o Eminentíssimo Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA nos autos de Recurso 634.151-9. e com amparo no parágrafo 1º-A do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de, uma vez comprovada a efetivação dos depósitos em juízo, na forma requerida, assinatura de termo de depósito judicial), até ulterior decisão e seja obstada a inscrição do nome da parte em órgão de proteção ao crédito, se já inscrito, proceda-se o cancelamento. Em termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0795885-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172756. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024094-71.2008.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Jaci de Jesus Zemuner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. AUTOR E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n.795.885-4, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A e, Apelado JACI DE JESUS ZEMUNER e, Relator DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Insurge-se a financeira apelante contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão, sob n. 0024094-71.2008.8.16.0014, da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, § 1º do CPC (fls. 31). Sustenta, em síntese, estar equivocada a decisão singular, posto que em nenhum momento houve o abandono da causa, haja vista ter promovido todos os atos e diligências que lhe competiam no processo. Informa que a extinção por abandono de causa não pode ser de ofício, pois depende de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ. Assim, pugna pela nulidade da sentença objurgada, devendo o feito ter seu trâmite normal. Por fim, prequestionou a matéria. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 45). É, em resumo, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento. Vejamos: Em que pese à extinção do processo por abandono da causa pelo autor exija o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tal imposição não merece aplicabilidade no caso em comento, uma vez que não restou instaurada a relação processual, ante a ausência de citação do réu situação que impede a aplicabilidade do referido comando normativo. Pertinente ao assunto destaca-se o seguinte acerto jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APELANTE NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AP. 691.414-7, 18ª CC, Rel.: Lenice Bodstein, Julg.: 13/10/2010). Neste mesmo sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240 do STJ. Precedentes, REsp 670680/RJ, AgRg no REsp 719893/RS. (STJ, REsp 850.604/PB, 2ª Turma, Rel.: Ministro Humberto Martins, Julg.: 04/03/2008). Destarte, verifica-se às fls. 27 que o patrono do apelante restou devidamente intimado via Diário de Justiça, e, mesmo assim, deixou de se pronunciar nos autos. Alternativamente,



em observância aos dispositivos processuais, o douto juízo singular determinou a intimação pessoal do recorrente, que foi cumprida com a juntada do aviso de recebimento da carta de intimação aos autos, conforme fls. 30. Assim, ultrapassado o prazo estipulado no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, e sem qualquer manifestação da autor/apelante, o feito foi corretamente extinto sem resolução do mérito, pois caracterizado o abandono. Insta ressaltar que não há qualquer ofensa ao princípio da instrumentalidade ou economia processual por ocorrência de formalismo, bem como não há que se cogitar em excesso de rigor, pois, foi o próprio recorrente que permaneceu inerte até a prolação da sentença, quando, então, resolveu manifestar seu interesse em prosseguir na causa. Em casos idênticos têm se pronunciado este Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AP 674525-1, 17ª CC, Rel.: Roberto de Vicente, DJ: 04.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido. (TJ/PR, AP 555.037-2, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 15/04/2009). Portanto, imperioso manter a sentença singular, haja vista inexistir qualquer vício capaz de anulá-la. Destarte, a fim de evitar a interposição de embargos declaratórios protelatórios ou com o único objeto de realizar o questionamento da matéria, considero todas as disposições legais descritas no apelo como prequestionadas: APELAÇÃO CÍVEL. (...) PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. (...) 6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controversos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 7. Apelação conhecida e não provida. (TJ/PR. AP. 590.432-9. 15ª CC. Rel. Luiz Carlos Gabardo. Julg. 09.09.2009). DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0796829-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/98280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0005615-35.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Wilson Wahrhaftig. Apelado: Teresinha Pereira Pinto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n.796.829-0, oriundos da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Apelante BANCO FINASA S/A, Apelada: TEREZINHA PEREIRA PINTO e, Relator DES. JOSÉ SEBASTIÃO. FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Insurge-se a financeira apelante contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão, sob n. 0005615-35.2009.8.16.0001, da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 38). Sustenta, em síntese, estar equivocada a decisão singular, posto que em nenhum momento houve o abandono da causa, haja vista ter promovido todos os atos e diligências que lhe competiam no processo. Informa que a extinção por abandono de causa não pode ser de ofício, pois depende de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ. Assim, pugna pela nulidade da sentença objurgada, devendo o feito ter seu trâmite normal. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 48). É, em resumo, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento. Vejamos: Em que pese à extinção do processo por abandono da causa pelo autor exija o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tal imposição não merece aplicabilidade no caso em comento, uma vez que não restou instaurada a relação processual, ante a ausência de citação do réu situação que impede a aplicabilidade do referido comando normativo. Pertinente ao assunto destaca-se o seguinte acerto jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APELANTE NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AP. 691.414-7, 18ª CC, Rel.: Lenice Bodstein, Julg.: 13/10/2010). Neste mesmo sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240 do STJ. Precedentes, RESP

670680/RJ, AgRg no REsp 719893/RS. (STJ, REsp 850.604/PB, 2ª Turma, Rel.: Ministro Humberto Martins, Julg.: 04/03/2008). Destarte, verifica-se às fls. 31 que o patrono do apelante restou devidamente intimado via Diário de Justiça. Decorrido o prazo, o apelante deixou de dar andamento ao feito, bem como de promover os atos processuais que lhe competia. Alternativamente, em observância aos dispositivos processuais, o douto juízo singular determinou a intimação pessoal do recorrente, que foi cumprida com a juntada do aviso de recebimento da carta de intimação, conforme fls. 36. Assim, ultrapassado o prazo estipulado no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, e sem qualquer manifestação da autor/apelante, o feito foi corretamente extinto sem resolução do mérito, pois caracterizado o abandono. Insta ressaltar que a decisão do magistrado a quo não reflete em qualquer ofensa ao princípio da instrumentalidade ou economia processual por ocorrência de formalismo, bem como não há que se cogitar em excesso de rigor, pois, foi o próprio recorrente que permaneceu inerte até a prolação da sentença, quando, então, resolveu manifestar seu interesse em prosseguir na causa. Em casos idênticos têm se pronunciado este Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AP 674525-1, 17ª CC, Rel.: Roberto de Vicente, DJ: 04.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido. (TJ/PR, AP 555.037-2, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 15/04/2009). Portanto, imperioso manter a sentença singular, haja vista inexistir qualquer vício capaz de anulá-la. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA - Relator

0013 . Processo/Prot: 0797084-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/228769. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002248-36.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Fernando Luiz Candido. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja recebido, e no mérito provido, a fim de ser garantida a tutela antecipada pleiteada na petição inicial, bem como requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: certidão da respectiva intimação ou equivalente apresentado pela agravante, impossibilitando aferir com o necessário grau de certeza a data em que efetivamente a parte tomou ciência da decisão. (grifei). Diante da ausência da certidão de publicação e prazo recursal, ou da certidão da respectiva intimação do procurador da parte agravante, resta prejudicada a análise desse recurso, pois impossível de atestar quando o mesmo tomou ciência da decisão agravada, bem como se o presente recurso encontra-se tempestivo ou não. Observe-se a respeito do tema: "(...) 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista ser peça obrigatória à formação do instrumento. Enunciado 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (STJ - AgRg 1376160/BA - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 09/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à formação do agravo, conforme disposto no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307149/ES - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 07/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). Ex positis, diante de todo o exposto nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória, para se aferir a tempestividade do recurso. Certifique esta d. Câmara da inexistência nos

autos de certidão de publicação de prazo oficial. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0799278-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/260697. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 799278-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Indusval S/A. Advogado: Regiane Binhará Esturilio, Paula Helena Konopatzki, Amin Abil Russ Neto. Agravado: Ana Paula Reis Hoinaski Lazzaretti, Marcelo Bosquirolli Lazzaretti. Advogado: Emídio Caetano Rodrigues Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL. (I) AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. JUNTADA DE CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO REGULAR. ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE O EXTRAVIO DE UM VOLUME NAS DEPENDÊNCIAS DO TRIBUNAL. BUSCA REALIZADA SEM ÊXITO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. TERMO DE AUTUAÇÃO QUE NADA INFORMA SOBRE INEXISTÊNCIA DE PREPARO. BENEFÍCIO DA DÚVIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (II) RECURSO QUE NÃO ATENDE A OUTRO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, QUAL SEJA A JUNTADA DE CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE A RESPEITO DA DECISÃO ATACADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE, COM AS PEÇAS ENCARTADAS, AFERIR-SE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO. RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO REGIMENTAL. Vistos, etc. I. Relatório. Cuida-se de agravo interno interposto em face da decisão monocrática do relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, por ausência de preparo. Sustenta o agravante que, entre o protocolo do recurso e a conclusão ao relator, cerca de um volume dos documentos apresentados desapareceram, sendo o extravio confirmado pelo departamento de Assim, alega que foram recolhidas as custas e que somente em razão do extravio ocorrido nas dependências do Tribunal é que foi negado seguimento ao recurso, o que causou prejuízos ao agravante. Diante disso, requer: a suspensão da r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento; considerando a urgência na apreciação e deferimento da tutela recursal, a reconstituição dos autos a partir das fls. 287-TJPR, com base na documentação extraviada e que se apresenta nesta oportunidade por cópias ora declaradas autênticas (fls. 237 dos autos de origem em diante, e cópia da guia de custas); reconstituídos os autos, que sejam conclusos ao relator para regular prosseguimento do feito, preferindo-se nova decisão inaugural, em regime de urgência. A Seção de Autuação informou que procedeu à busca no setor de montagem e numeração de processos, sem êxito, negando que o extravio tenha ocorrido em suas dependências. É o relatório. II. Fundamentação. O agravante pleiteia a reconstituição dos autos mediante a juntada da cópia da documentação que apresenta após a interposição do recurso, alegando que um dos volumes foi extraviado neste Tribunal. O setor competente informou que, a pedido da advogada, realizou buscas para localizar o restante dos documentos e nada foi encontrado. O preparo é condição de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, conforme expressamente previsto no art. 525, § 1.º, do CPC. Sua demonstração deve ser feita no ato da interposição, sob pena de não conhecimento. peculiar. A agravante realmente comprovou o preparo no mesmo dia do protocolo do recurso (4.07.2011 f. 532). É norma deste Tribunal não permitir sequer a distribuição do recurso caso não o recorrente não apresente a comprovação do preparo. O art. 186, do Regimento Interno desta corte assim o exige, ao estabelecer: "Sem o respectivo preparo, exceto em caso de dispensa ou de isenção legais, nenhum feito será distribuído, nem se praticarão nele atos processuais (...)". Por praxe, nos casos em que o preparo não é demonstrado, tal informação deveria ser certificada nos autos, uma vez que a distribuição só seria autorizada nos casos de isenção (por exemplo, quando a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita ou 1.º Vice- Presidente costuma despachar autorizando a distribuição, antes de qualquer deliberação do relator). O "termo de autuação, estudo e distribuição" (f. 288/289) nada menciona a respeito da inexistência da guia de pagamento das custas do recurso, tendo sido os autos remetidos, incontinenti, à conclusão deste relator. Assim, tendo por pressuposto a ausência de certidão alertando para a falta de preparo, que, nos termos do regimento interno, é condição impeditiva da distribuição, entendo que, no mínimo, a argumentação da parte merece o benefício da dúvida. Ante o exposto, acolho as ponderações do agravante, para considerar atendido o requisito de admissibilidade, referente ao preparo, admitindo também a formação do instrumento com as cópias encartadas. haver a demonstração de outro pressuposto, concernente à tempestividade. A peça recursal indica como decisão agravada o despacho interlocutório lançado à f. 491/493 (TJ). Basta a leitura de tal despacho para se concluir que o recorrente postulou a revogação da decisão que havia sido lançada pelo juízo singular à f. 314/315 (numeração originária) nos autos de medida cautelar nominada nº 4034.70.2011, reproduzida, neste recurso, à f. 379/381, e na qual o juízo suspendeu a segunda praça. Aliás, antes disso havia sido deferida a suspensão da primeira praça, despacho contra o qual a instituição financeira interpôs um primeiro agravo de instrumento, provido (nº 746.970-7). E aqui abre-se um parêntese para esclarecer que não pode haver conexão com o agravo anterior, já julgado (segundo consta no sistema, houve interposição de recurso especial pela parte agravada). É evidente, assim, que a decisão interlocutória objeto do recurso ora examinado é distinta e comportaria a interposição do agravo logo que a parte prejudicada dele tivesse ciência. A decisão que suspendeu o segundo leilão foi lançada nos autos em 11.05.2011 (f. 381) e publicada no Diário da Justiça eletrônico de 18.05.2011, intimando-se apenas o procurador dos agravados. Houve duas manifestações cronologicamente posteriores do agravante, a primeira com a apresentação da defesa em 16.06.2011 (f. 390) e a segunda com pedido de

reconsideração, cuja data de protocolo seria 27.06.2011 (a cópia à f. 457 não é legível e a data foi informada por telefone pelo cartório de origem). prazo para o agravo de instrumento findaria em 27.06.2011, estando o recurso evidentemente intempestivo; ao passo que seria tempestivo caso se considere o termo inicial do prazo o pedido de reconsideração. Com a documentação apresentada, não há como esclarecer a questão. E não se pode presumir que, ao apresentar a contestação, a advogada do agravante não tenha tido ciência da decisão interlocutória que já estava lançada nos autos. Sem que se permita saber com certeza a data em que a parte teve ciência do despacho, seria indispensável instruir o recurso com certidão informando quando a advogada foi intimada da decisão à f. 379/381, contra a qual, em última análise, é dirigida a irrisignação do recorrente. Nota-se que a certidão da escrivania que instrui o recurso faz referência apenas à intimação da decisão que indeferiu a revogação da liminar (f. 13). O agravo, portanto, se encontra deficientemente instruído, ao deixar de juntar documento essencial, conforme estabelece o art. 525, I, do CPC. Trata-se de omissão não suscetível de regularização posterior. Assim, o recurso não merece ser conhecido, como reconhece a jurisprudência desta corte, em casos análogos: "AGRAVO. DECISÃO DA RELATORIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO, NEM SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, 11ª Câmara Cível, Agravo nº 650596-8/01, rel. des. Augusto Lopes Cortes, j. 24/02/2010). SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO APRECIADO COMO AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, CPC) - INADMISSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO E AO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR Acórdão 17113 0638929-3/01 Agravo Regimental Cível 13ª Câmara Cível, relator Everton Luiz Penter Correa, j. 07/07/2010, unânime). Diante do exposto, em juízo de retratação, revogo a decisão anterior que havia reconhecido a deserção, e, apreciando os demais requisitos de admissibilidade, nego seguimento ao recurso, por infringência ao disposto no art. 525, I, do CPC. Renovo à parte agravante a possibilidade de interpor agravo regimental. Autorizo a chefe da seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0015 . Processo/Prot: 0799788-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/109281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0057019-91.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Adir Luis da Cruz Moraes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Banco Bmg Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Na fundamentação esclarecemos que Adir Luiz as Cruz Moraes, ajuizou a presente ação com pretensão de prestação de contas em face de BANCO BMG S/A, com o fim de que fossem prestados esclarecimentos pela instituição financeira quanto ao contrato de arrendamento firmado entre as partes. A ré/apelada foi citada e deixou de apresentar a contestação, seguindo a marcha processual, o Juiz de primeiro grau, julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, por entender que falta interesse processual. A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, sustentando que merece reforma, pois a ação de prestação de contas é ação cabível para revisão de contratos. É o relatório. Fundamentando as razões de decidir asseveramos que a presente ação com pretensão de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre partes, principalmente no que tange às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, à base de cálculo destas, etc. Da análise do pedido do autor, bem como do contrato em si, afere-se que a este falta interesse de agir. Isso porque, por meio do contrato é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que expressamente consignados. Desse modo, resta claro que falta ao autor interesse processual, na medida em que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculo dos quais possui conhecimento, porque constam de forma detalhada no contrato. Com efeito, o presente acordo discutido também não comporta a via processual eleita pelo autor, já que se trata de contrato de financiamento adimplido por meio de emissão de boleto, fato este que por si só afasta a ocorrência de gerência de bens e negócios por parte da instituição financeira. Ou seja, no caso em comento não há administração de bens de que trata o procedimento da ação de prestação de contas, a qual ocorre, por exemplo, nos casos em que há abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo debitado diretamente na conta do correntista, pois nessas situações há um poder de gerência da instituição financeira sobre o patrimônio do seu cliente, uma vez que realiza lançamentos e débitos sem a participação direta do correntista. No caso concreto há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um empréstimo com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor, sendo que esta paga as parcelas ao banco réu sem haver qualquer tipo de relação de gerência de bens por parte deste. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida pelo autor. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático.



Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Ao mais, é pacífico tal entendimento neste Colendo Tribunal, vejamos: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0778056-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 25.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INC. VI. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. O contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de ação de prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa" (STJ - RESP 1177500/PR, j. em 09.04.2010). (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0772834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTES A CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MEDIANTE ASSINATURA DE CONTRATO, NO QUAL CONSTAM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DOS LANÇAMENTOS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0734635-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 04.05.2011) Pois bem! Embora mantenha o entendimento de que, em contratos mutuo financeiro de uma maneira geral, assim como nos contratos de arrendamento mercantil (leasing) não seria dado ao mutuário exigir prestação de contas de parte do mutuante, já que este não assume obrigação de gestão de recursos alheios, eis que, nessa espécie de contrato, a única obrigação da instituição financeira é a entrega do dinheiro ao mutuário, até por se tratar de contrato real, de modo que uma vez entregue o valor mutuado, não subsistiria nenhuma obrigação de administrá-lo, passando o devedor desde logo a dar-lhe a destinação que entende devida, não se pode ignorar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Tem reiterado nossa Corte Superior, que nessas situações, dada a relação de consumo que se estabelece, a instituição financeira deve prestar contas de maneira detalhada ao mutuário, quanto a composição e evolução do saldo devedor, considerando os valores e encargos pactuados, assim como os pagamentos realizados, inclusive com os encargos da mora, desde que indicado o período pelo interessado, consoante pode-se observar dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. ALIENACAO FIDUCIARIA. INTERESSE PROCESSUAL. Nos contratos de mutuo ou financiamento, e lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. Tal interesse independe da existência de débito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas a outra." (STJ - REsp 828.350/RS - (2006/0072900-7) - 3a T. - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJU 1 13.08.2007) (v.in. Juris Sintese DVD, CD-Rom no 86, Nov/Dez/2010. ementa no 250200004508). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. CONTRATO DE MUTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENERICO. INEXISTENCIA. - Nos contratos de mutuo ou financiamento, e lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. INTERESSE DE AGIR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida

sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011). Nos fundamentos deste último julgado, refere o d. Relator, remansosa jurisprudência da Corte, inclusive em decisões monocráticas, apreciando casos semelhantes: REsp 1.222.669/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011; REsp 1.179.493/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01.12.2010; REsp 1.217.118/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.12.2010, considerando então que, "Destá feita, uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que aparte entende necessários os esclarecimentos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2009).. O julgado transcreve, ainda, o seguinte precedente no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. CONTRATO BANCARIO. ALEGACAO DE INEPCIA DA INICIAL. INOCORRENCIA. - Em ação de prestação de contas proposta pelo cliente em face de instituição financeira, não se exige do autor, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no REsp 793067/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.08.2008) Então, por questão de política judiciária, e imperativo render-se ao entendimento da Corte Superior, reconhecendo o interesse do mutuário na prestação de contas. Em face do exposto, anulo a sentença. Curitiba, 28 de agosto de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0016 - Processo/Prot: 0800101-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107210. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000753-97.2009.8.16.0105 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Silvinho de Souza Lopes de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESIDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n.800.101-8, oriundos da Vara Cível da Comarca de Loanda, em que é Apelante BANCO FINASA S/A e, Apelado SILVINHO DE SOUZA LOPES DE OLIVEIRA e, Relator DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Insurge-se a financeira apelante contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão, sob n. 0000753-97.2009.8.16.0105, da Vara Cível da Comarca de Loanda, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 35). Sustenta, em síntese, estar equivocada a decisão singular, posto que em nenhum momento houve o abandono da causa, haja vista ter promovido todos os atos e diligências que lhe competiam no processo. Informa que a extinção por abandono de causa não pode ser de ofício, pois depende de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ. Assim, pugna pela nulidade da sentença objurgada, devendo o feito ter seu trâmite normal. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fls. 46 verso). É, em resumo, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento. Vejamos: Em que pese à extinção do processo por abandono da causa pelo autor exija o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tal imposição não merece aplicabilidade no caso em comento, uma vez que não restou instaurada a relação processual, ante a ausência de citação do réu situação que impede a aplicabilidade do referido comando normativo. Pertinente ao assunto destaca-se o seguinte acerto jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APELANTE NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AP. 691.414-7, 18ª CC, Rel.: Lenice Bodstein, Julg.: 13/10/2010). Neste mesmo sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi anulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240 do STJ. Precedentes, REsp 670680/RJ, AgRg no REsp 719893/RS. (STJ, REsp 850.604/PB, 2ª Turma, Rel.: Ministro Humberto Martins, Julg.: 04/03/2008). Destarte, verifica-se às fls. 31 que o patrono do apelante restou devidamente intimado via Diário de Justiça, deixando de se pronunciar nos autos. Alternativamente, em observância aos dispositivos processuais, o duto juízo singular determinou a intimação pessoal do recorrente, que foi cumprida com a juntada do termo de recebimento da carta de intimação aos autos, conforme fls. 34. Assim, ultrapassado o prazo estipulado no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, e sem qualquer manifestação da autor/apelante, o feito foi corretamente extinto sem resolução do mérito, pois caracterizado o abandono. Insta ressaltar que a decisão do magistrado a quo não reflete em qualquer ofensa ao princípio da instrumentalidade ou economia processual por ocorrência de formalismo, bem como não há que se cogitar em excesso de



rigor, pois, foi o próprio recorrente que permaneceu inerte até a prolação da sentença, quando, então, resolveu manifestar seu interesse em prosseguir na causa. Em casos idênticos têm se pronunciado este Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AP 674525-1, 17ª CC, Rel.: Roberto de Vicente, DJ: 04.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido. (TJ/PR, AP 555.037-2, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 15/04/2009). Portanto, imperioso manter a sentença singular, haja vista inexistir qualquer vício capaz de anulá-la. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA - Relator

0017 . Processo/Prot: 0800172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239155. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000683-92.2011.8.16.0143 Revisão de Contrato. Agravante: Edson de Souza Maciel. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor, em ação ordinária de revisão contratual c/c pedidos liminares. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que lhe seja concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe o seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATORIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz

Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0800401-3 Apeação Cível

. Protocolo: 2011/108811. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008368-96.2005.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Fernando Nunes de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA HÁ SEIS ANOS. RÉU AINDA NÃO CITADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INÉRCIA DA PARTE QUANTO ÀS DILIGÊNCIAS A SEU ENCARGO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. NEGADO SEGUIMENTO. Banco Finasa S/A insurge-se contra a sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) não houve abandono da causa, embora não tenha cumprido a diligência determinada pelo MM. Juiz "a quo"; (ii) o magistrado agiu com excesso de rigor; (iii) a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Compulsando os autos, constata-se que todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o magistrado extinguir o feito por abandono. Vale salientar que a ação foi proposta em maio de 2005 e por determinação do juízo (ex officio) foi oficiado aos prestadores de serviços para que informassem acerca do endereço do réu. Enviadas as respostas, a parte autora se limitou a juntar substabelecimentos, sem cumprir as diligências que lhe competiam. Em um primeiro momento, o apelante foi intimado a promover o prosseguimento do feito (pendente de citação, após a juntada de ofícios), conforme fls. 73, através de intimação via diário de justiça. Ante a inércia de seus procuradores, foi feita também a intimação pessoal do demandante (fls 80), tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. Vale observar que a Súmula 240 do STJ, citada pelo recorrente, não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular, sendo o recurso manifestamente inadmissível. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 1.º de setembro de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0019 . Processo/Prot: 0804446-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/168136. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010333-69.2010.8.16.0024 Revisional. Agravante: Eletronica Imperador Audio Visual Ltda, Arildo Carvalho dos Santos. Advogado: Adilson Clayton de Souza. Agravado: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA INATIVA E SEM FATURAMENTO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. Pessoa jurídica que comprova, acima de qualquer dúvida razoável, que se encontra inativa, sem qualquer faturamento, tem direito à assistência judiciária gratuita. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por considerar que a documentação juntada aos autos não é suficiente para demonstrar a condição de necessidade da pessoa jurídica. Inconformada, em síntese, que por tratar-se de empresa inativa, sem qualquer movimentação, não tem condições de assumir as despesas do processo, eis que vem passando por situação fática de indisponibilidade real e efetiva de condições financeiras. 1 Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. II Fundamentação O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando à parte autora que providenciasse o recolhimento da taxa judiciária e das custas processuais no prazo de 48 horas. Na fundamentação do despacho, constou que foi trazida aos autos a documentação da pessoa de Arildo Carvalho dos Santos, e como não foi juntado o contrato social, não se pode presumir que este seja o único sócio da empresa e que em razão de dificuldades financeiras, poderia repassar estas dificuldades à pessoa jurídica, além do que a declaração de insuficiência de recursos relaciona-se somente a pessoa de Arildo. Contudo, a decisão agravada merece reforma. A jurisprudência reconhece, de forma pacífica, a possibilidade de concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, desde que comprovada a concreta impossibilidade de arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios. No caso em tela

a agravante acostou aos autos declaração de insuficiência de recursos (f. 101-TJ), declaração de seu contador de que a empresa está em processo de baixa e encontra-se sem faturamento desde junho de 2009 (f. 109-TJ) e declaração anual do Simples Nacional que corrobora suas alegações (f. 51/54-TJ). Tais documentos são suficientes para a comprovação, acima de qualquer dúvida razoável, de que a sociedade se encontra sem qualquer faturamento, fazendo-se merecedora, até demonstração em contrário, da assistência judiciária gratuita. O Superior Tribunal de Justiça, assim como este Tribunal, tem entendido que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa jurídica desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo: "A Corte Especial, ao conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, firmou, após sucessivas mudanças do entendimento deste Superior Tribunal, prevalecer sobre a matéria a tese adotada pelo STF, segundo o qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, ou seja, não basta alegar insuficiência de recursos para a obtenção da gratuidade da justiça, como também é irrelevante apurar a finalidade lucrativa da sociedade empresária. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 92.715-SP, DJ 9/2/2007; AI 716.294-MG, DJe 30/4/2009; do STJ: EREsp 690.482-RS, DJ 13/3/2006. EREsp 603.137-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 2/8/2010." "O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz)" (AgRg no REsp 1088184/SP, 2ª Turma, rel. min. Castro Meira, DJe 27/03/2009). "JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. HIGIDEZ DA DECLARAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS NO SENTIDO DE QUE OS REQUERENTES NÃO TÊM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SÓ ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). (AI n.º 744118-9. 13.ª CCível. Rel. Juiz de Direito Subst. 2.º G.Fernando Wolff Filho. 26.01.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 13ª CCível., AI 0612368-0, Rel. Luiz Taro Oyama, DJ 14.04.2010). Assim sendo, uma vez demonstrado satisfatoriamente que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais, justifica-se a concessão do benefício. Até mesmo porque, havendo eventual comprovação de ter sido falsa ou irreal a informação prestada, a Lei nº 1.060/50, mediante iniciativa da parte adversa, possibilita a revogação do benefício e impõe sanção de pagamento de até o décuplo das custas processuais. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0020 . Processo/Prot: 0804555-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/128905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0015589-62.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Deyvison Luís Ignacio dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Na fundamentação esclarecemos que Adir Luiz as Cruz Moraes, ajuizou a presente ação com pretensão de prestação de contas em face de BANCO BMG S/A, com o fim de que fossem prestados esclarecimentos pela instituição financeira quanto ao contrato de arrendamento firmado entre as partes. A ré/apelada foi citada e deixou de apresentar a contestação, seguindo a marcha processual, o Juiz de primeiro grau, julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, por entender que falta interesse processual. A parte autora, por sua vez, interps recurso de apelação, sustentando que merece reforma, pois a ação de prestação de contas é ação cabível para revisão de contratos. É o relatório. Fundamentando as razões de decidir asseveramos que a presente ação com pretensão de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre partes, principalmente no que tange às taxas de juros praticadas pela instituição financeira, à base de cálculo destas, etc. Da análise do pedido do autor, bem como do contrato em si, afere-se que a este falta interesse de agir. Isso porque, por meio do contrato é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que expressamente consignados. Desse modo, resta claro que falta ao autor interesse processual, na medida em que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculo dos quais possui conhecimento, porque constam de forma detalhada no contrato. Com efeito, o presente acordo discutido também não comporta a via processual eleita pelo autor, já que se trata de contrato de financiamento adimplido por meio de emissão de boleto, fato este que por si só afasta a ocorrência de gerência de bens e negócios por parte da instituição financeira. Ou seja, no caso em comento não há administração de bens de que trata o procedimento da ação de prestação de contas, a qual ocorre, por exemplo, nos casos em que há abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo debitado diretamente na conta do correntista, pois nessas situações há um poder de gerência da instituição financeira sobre o patrimônio do seu cliente, uma vez que realiza lançamentos e débitos sem a participação direta do correntista. No caso concreto há

uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um empréstimo com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor, sendo que esta paga as parcelas ao banco réu sem haver qualquer tipo de relação de gerência de bens por parte deste. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida pelo autor. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." Ao mais, é pacífico tal entendimento neste Colendo Tribunal, vejamos: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0778056-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 25.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CPC, ART. 267, INC. VI. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM SEGUNDA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. O contrato de arrendamento mercantil não pode ser objeto de ação de prestação de contas, pois não envolve administração ou gestão de bens ou valores pertencentes a outra pessoa" (STJ - RESP 1177500/PR, j. em 09.04.2010). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0772834-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - Unânime - J. 11.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REFRENTES A CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CARENCIA DE AÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS OU INTERESSES DO AUTOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MEDIANTE ASSINATURA DE CONTRATO, NO QUAL CONSTAM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO CONHECIMENTO DOS LANÇAMENTOS. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0734635-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 04.05.2011) Pois bem! Embora mantenha o entendimento de que, em contratos mutuo financeiro de uma maneira geral, assim como nos contratos de arrendamento mercantil (leasing) não seria dado ao mutuário exigir prestação de contas de parte do mutuante, já que este não assume obrigação de gestão de recursos alheios, eis que, nessa espécie de contrato, a única obrigação da instituição financeira é a entrega do dinheiro ao mutuário, até por se tratar de contrato real, de modo que uma vez entregue o valor mutuado, não subsistiria nenhuma obrigação de administrá-lo, passando o devedor desde logo a dar-lhe a destinação que entende devida, não se pode ignorar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Tem reiterado nossa Corte Superior, que nessas situações, dada a relação de consumo que se estabelece, a instituição financeira deve prestar contas de maneira detalhada ao mutuário, quanto a composição e evolução do saldo devedor, considerando os valores e encargos pactuados, assim como os pagamentos realizados, inclusive com os encargos da mora, desde que indicado o período pelo interessado, consoante pode-se observar dos seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. ALIENACAO FIDUCIARIA. INTERESSE PROCESSUAL. Nos contratos de mutuo ou financiamento, e lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. O ajuizamento de ação de busca e apreensão e a inadimplência contratual do devedor, não retira o interesse processual de o devedor pedir contas. Tal interesse independe da existência de debito. Reclama apenas um vínculo jurídico capaz de obrigar uma das partes a prestar contas a outra." (STJ . REsp 828.350/RS . (2006/0072900-7) . 3a T. . Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. DJU 1 13.08.2007) (in. Juris Sintese DVD, CD-ROM no 86, Nov/Dez/2010. ementa no 250200004508). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS. CONTRATO DE MUTUO OU FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PEDIDO GENERICO.



INEXISTENCIA. - Nos contratos de mutuo ou financiamento, e lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito. Não há se falar em pedido genérico de prestação de contas, quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período digno de esclarecimentos. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1185278/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERESSE DE AGR. 1. Apesar de no contrato de financiamento já estarem prefixados valores, taxas e demais parâmetros para cobrança de encargos, remanesce o interesse processual do mutuário para o ajuizamento da ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios aplicados na evolução do débito. 2. Uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que a parte entende necessários os esclarecimentos, dispensada uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20.11.2009). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1193716/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado Do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 05/04/2011, DJe 18/04/2011). Nos fundamentos deste último julgado, refere o d. Relator, remansosa jurisprudência da Corte, inclusive em decisões monocráticas, apreciando casos semelhantes: REsp 1.222.669/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011; REsp 1.179.493/PR, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 01.12.2010; REsp 1.217.118/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 01.12.2010, considerando então que, "Destá feita, uma vez comprovado o vínculo jurídico entre o cliente e a instituição financeira, basta a especificação, na petição inicial, do período que aparte entende necessários os esclarecimentos (cf. REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2009).. O julgado transcreve, ainda, o seguinte precedente no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGACAO DE INEPCIA DA INICIAL. INOCORRENCIA. - Em ação de prestação de contas proposta pelo cliente em face de instituição financeira, não se exige do autor, em sua petição inicial, uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, bastando que especifique o período em que os esclarecimentos devem ser prestados. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no REsp 793067/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 28.08.2008) Então, por questão de política judiciária, é imperativo render-se ao entendimento da Corte Superior, reconhecendo o interesse do mutuário na prestação de contas. Em face do exposto, anula a sentença. Curitiba, 28 de agosto de 2.011. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0021 . Processo/Prot: 0804964-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/137674. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027893-88.2009.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ayres Antonio Vieira Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR EM DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. DESÍDIA CARACTERIZADA. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA. AUTOR E ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADOS. MANTENÇA DA DECISÃO SINGULAR. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Examinados estes autos de Recurso de Apelação sob n. 804.964-1, oriundos da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, em que é Apelante BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A, Apelado: AYRES ANTONIO VIEIRA JUNIOR e, Relator DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA RELATÓRIO Insurge-se a financeira apelante contra sentença proferida nos autos de busca e apreensão, sob n. 0027893-88.2009.8.16.0014, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (fls. 58). Sustenta, em síntese, estar equivocada a decisão singular, posto que em nenhum momento houve o abandono da causa, haja vista ter promovido todos os atos e diligências que lhe competiam no processo. Informa que a extinção por abandono de causa não pode ser de ofício, pois depende de requerimento do réu, conforme dispõe a Súmula 240 do STJ. Assim, pugna pela nulidade da sentença objurgada, devendo o feito ter seu trâmite normal. Por fim, prequestionou a matéria. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 69). É, em resumo, o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. MÉRITO RECURSAL As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento. Vejamos: Em que pese à extinção do processo por abandono da causa pelo autor exija o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tal imposição não merece aplicabilidade no caso em comento, uma vez que não restou instaurada a relação processual, ante a ausência de citação do réu situação que impede a aplicabilidade do referido comando normativo. Pertinente ao assunto destaca-se o seguinte acerto jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ABANDONO DA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NÃO APERFEIÇOADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APELANTE NECESSIDADE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ/PR, AP. 691.414-7, 18ª CC, Rel.: Lenice Bodstein, Julg.: 13/10/2010). Neste mesmo sentido tem se pronunciado o Superior Tribunal de Justiça: Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável

a Súmula 240 do STJ. Precedentes, REsp 670680/RJ, AgRg no REsp 719893/RS. (STJ, REsp 850.604/PB, 2ª Turma, Rel.: Ministro Humberto Martins, Julg.: 04/03/2008). Destarte, verifica-se às fls. 54 verso, que o patrono do apelante restou devidamente intimado via Diário de Justiça, e, mesmo assim, deixou de se pronunciar nos autos. Alternativamente, em observância aos dispositivos processuais, o douto juízo singular determinou a intimação pessoal do recorrente, que foi cumprida com a juntada do aviso de recebimento da carta de intimação aos autos, conforme fls. 56 verso. Assim, ultrapassado o prazo estipulado no artigo 267, parágrafo 1º, do CPC, e sem qualquer manifestação da autor/apelante, o feito foi corretamente extinto sem resolução do mérito, pois caracterizado o abandono. Insta ressaltar que não há qualquer ofensa ao princípio da instrumentalidade ou economia processual por ocorrência de formalismo, bem como não há que se cogitar em excesso de rigor, pois, foi o próprio recorrente que permaneceu inerte até a prolação da sentença, quando, então, resolveu manifestar seu interesse em prosseguir na causa. Em casos idênticos têm se pronunciado este Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINTA - ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR EVIDENCIADA - NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO, NEM PELO ADVOGADO, VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, NEM PELA PARTE, PESSOALMENTE, VIA CORREIO. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AP 674525-1, 17ª CC, Rel.: Roberto de Vicente, DJ: 04.08.2010) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DO AUTOR APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL. EXCESSO DE FORMALISMO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Intimado o advogado pela publicação no Diário de Justiça e a parte pessoalmente, com envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos, estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito por abandono da causa. 2. É assente o entendimento de que a Súmula 240, do STJ, não é aplicável quando o réu não foi citado no processo. 3. Recurso não provido. (TJ/PR, AP 555.037-2, 17ª CC, Rel.: Francisco Jorge, Julg.: 15/04/2009). Portanto, imperioso manter a sentença singular, haja vista inexistir qualquer vício capaz de anulá-la. Destarte, a fim de evitar a interposição de embargos declaratórios protelatórios ou com o único objeto de realizar o prequestionamento da matéria, considero todas as disposições legais descritas no apelo como prequestionadas: APELAÇÃO CÍVEL. (...) PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. (...) 6. Realizado amplo debate acerca dos pontos controvertidos, tem-se por prequestionada a matéria, na forma das Súmulas 98 e 320 do STJ e 356 do STF. 7. Apelação conhecida e não provida. (TJ/PR, AP. 590.432-9. 15ª CC. Rel. Luiz Carlos Gabardo. Julg. 09.09.2009). DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0805087-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/128934. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002554-85.2009.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Amadeu da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
VISTOS. I. Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 101/103) que, nos autos de reintegração de posse nº 1.770/2009, julgou extinto o processo, ante a não comprovação da constituição em mora do devedor: "Isto posto julgo extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil)". Inconformado, Banco Itauleasing S/A sustenta em suas razões de apelação (ff. 108/114), primeiramente, o prequestionamento da matéria. Adiante, afirma categoricamente que "(...) Convém esclarecer que todos os requisitos para a propositura da ação foram observados, inclusive com a perfeita constituição em mora do Apelado, já que a Apelante procedeu a notificação no endereço do Apelado, o qual foi declinado pelo próprio financiado, quando da assinatura do contrato (...)". Ao final, ressalta: "(...) Ora, Nobres Julgadores, a constituição em mora está devidamente provada nos autos pela notificação no endereço do Apelado realizado tudo em conformidade com a legislação vigente, uma vez que foi enviada notificação no endereço fornecido pelo Apelado no ato da contratação, e, ao contrário do que entendeu o MM. Juiz monocrático, não há qualquer dúvida quanto à comprovação da mora (...)". Contrarrazoado o recurso (ff. 122/128), subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. II. Conhecimento do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Desde já, tem-se que o caso é de julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. A r. sentença hostilizada consignou: "(...) Desta forma, verificada a imprescindibilidade da notificação no caso em espécie, há de se apontar que inexistem, nos autos, qualquer documento capaz de comprovar cabalmente a efetiva notificação do Réu. Com efeito, o documento de fls. 08 é um simples telegrama, sendo que nem existe nos autos comprovante de que o Réu o tenha efetivamente recebido. Como o correio é desprovido de fé pública, nos casos em que a notificação não for feita pessoalmente pelo Oficial do Cartório e sim por envio de correspondência deve ser juntado aos autos o AR a fim de legitimar a efetiva constituição em mora (...)". Correta a decisão guerrada, não merecendo qualquer reparo. A ausência da comprovação da mora pela falta de demonstração do recebimento da notificação, telegrama, constitui óbice insuperável ao deferimento da presente ação. Neste sentido, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no



âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos". (EResp 162185/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 06/11/2006, p. 300) (destacou-se). "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA DEBENDI - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - NÃO DEMONSTRAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1256537/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 18/08/2011) (destacou-se). "AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA QUE SE DÁ PELA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. ART. 54, §2º DO CDC. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO AR DEVIDAMENTE ASSINADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 730.497-6/01, rel. Des. Carlos Mansur Arida, julg. 11.05.2011) (destacou-se). Portanto, caberia ao apelante certificar-se de que o apelado recebeu a notificação enviada antes de propor a presente ação, cujo requisito prévio e indispensável ao seu regular desenvolvimento é justamente a demonstração fática da constituição em mora do apelado. Por fim, a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário deve ser cumprida pela parte, não pelo julgador. Este não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados dispositivos legais ou constitucionais apresentados para sustentar a argumentação do recurso. Necessita, sim, que tenha enfrentado todas as questões debatidas no processo, lembrando, ainda, que o juiz não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo. Precedente: STJ, AgRg no REsp 690.317/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 16/08/2007, DJ 24/9/07, p. 248. III. Destarte, por não estar comprovada a mora, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0806790-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/169939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0058428-05.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Gomes da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 4º DA LEI 1060/50. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES PARA CUMPRIR O CONTRATO. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM QUE AS DÍVIDAS SÃO SUPERIORES AO RENDIMENTO ANUAL. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que em razão da fotocópia do extrato de sua conta bancária os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele não se estendem. Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não indicou a Lei em vigor que tenha revogado expressamente ao art. 4º da Lei 1.060/50, ainda, inexistente nos autos, qualquer prova ou circunstância que demonstrem que o autor tenha dinheiro ou meios para pagar as custas processuais sem tirar de seu próprio sustento. Aduz que se está adentrando com um pedido de revisão, certamente, é porque não tem dinheiro suficiente para pagar as prestações do contrato. Afirma ainda, que é direito da parte o benefício da gratuidade, pela simples afirmação pessoal de sua insuficiência financeira. Requer ao final a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso bem como a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. O juiz singular indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que em razão da fotocópia do extrato da conta bancária do agravante, tais benefícios a ele não se estendem. Não se pode presumir, com base na cópia do extrato bancário do agravante, que ele possui, de fato, condição financeira para o pagamento das custas processuais e honorários, sem prejuízo do orçamento destinado ao seu sustento e de sua família. O art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, estabelece como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. O autor assina declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios. (f. 82-TJ), e narra, na inicial da ação de revisão de contrato, que está tendo dificuldade de manter o pagamento das parcelas em dia. Some-se a isto a cópia de sua última declaração de imposto de renda (f.48/52-TJ), em que as dívidas e ônus reais são superiores aos rendimentos percebidos em 2009. E não se vê nos extratos de conta corrente indícios de movimentação financeira que autorizem interpretação em contrário (f. 78/79-TJ). Por tais elementos, prevalece a presunção de estar o agravante necessitando da assistência judiciária gratuita. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. É neste sentido a jurisprudência do TJPR:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO RENDA MENSAL SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO COMPROVANTE DE RENDIMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS RENDA MENSAL MODESTA QUE NÃO CHEGA A ALCANÇAR R\$ 2.000,00 MANUTENÇÃO DAS NECESSIDADES VITAIS BÁSICAS - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(TJPR, 2ª CCiv., AI 0637110-0, Rel. Josély Dittrich Ribas, DJ 03.08.2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA." (TJPR, 14ª CCiv., AI 0555300-0, Rel. Edson Vidal Pinto, DJ 29.01.2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0807990-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174679. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010490-42.2010.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Tabora do Rosário. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Suelen Salvi Zanini. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO SOB O FUNDAMENTO DE NÃO-COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSINCERIDADE DO PEDIDO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPR. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular, que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois não foi atendida a determinação judicial pelo requerente, o qual deveria ter comprovado sua renda mensal juntando aos autos as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento. Aduz, em síntese, que o fato de deter em seu nome contrato de financiamento de automóvel não induz a conclusão, puramente objetiva, de que não pode ser beneficiário da gratuidade. Sustenta que a jurisprudência é uníssona em decidir que a simples declaração do requerente de que é necessitado e não possui condições de arcar com as despesas processuais é crivo suficiente, a teor do artigo 4º da lei 1.060/50; e que o indeferimento do benefício é possível somente mediante fundadas razões. Afirma que mesmo sendo absolutamente desnecessário, juntou ao feito cópia de seu holerite e CTPS (f. 48/51-TJ), o que comprova cabalmente a necessidade da concessão do benefício. Por fim, enfatiza que o simples fato de ter constituído advogado particular não apresenta óbice para a concessão do benefício, em especial em regiões onde inexistente defensoria pública regularmente constituída, como é o caso do Estado do Paraná. Requer ao final a reforma da decisão e a obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Não é irregular que o juiz, não se convencendo, de plano, sobre a sinceridade da alegação de pobreza, exija outros elementos documentais para que se comprove a afirmação. Entretanto, as circunstâncias do caso em exame dispensam outras considerações, uma vez que o agravante apresentou declaração assinada informando não possuir condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 47-TJ). Some-se a isto a cópia de sua carteira de trabalho e previdência social CTPS (f. 48/49-TJ), bem como de seu holerite (f. 51-TJ), que comprovam sua renda mensal líquida de R\$ 767,47. Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO

DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJ-PR, 14ª C. cível, agravo de instrumento 564901-6, Relator Des. Laertes Ferreira Gomes, p. em 30.09.2009) DECISÃO AGRAVADA QUE EXIGIU A JUNTADA DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DO AUTOR PARA ANALISAR SEU PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - EXEGESE DO ART. 5º, INCISO LXXIV, DA CF E ART. 4º DA LEI 1.060/50 - NECESSIDADE DE SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA, QUE SE REVESTE DE PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - EVENTUAL NEGATIVA QUE PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO EM FAVOR DO AUTOR (...) REFORMA - PRECEDENTES DO STJ E DO STF - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A. (...) se não há indícios que fundamentem a desconsideração da presunção relativa de veracidade das alegações do autor, não há por que se condicionar a concessão de assistência judiciária gratuita a determinadas provas. Afinal, como exposto, a presunção em favor do requerente é de veracidade. Desse modo, diante do manifesto confronto da decisão agravada em relação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao autor, ora Agravante. (Al. n.º 0673862-5. Rel. DENISE KRÜGER PEREIRA. DJ: 03.05.2010) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2011. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0025 . Processo/Prot: 0811039-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/149279. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028091-28.2009.8.16.0014 Obrigação de Dar. Apelante: Luiz Carlos de Oliveira. Advogado: Valdecir Carlos Trindade, Marco Antonio Jovedy Trindade. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos: O MM. Juiz julgou extinta a execução das astreintes, por entender que, com a sentença de procedência da ação de busca e apreensão, deixou de ser exigível a multa diária fixada para o caso de descumprimento da decisão anterior que havia determinado a devolução do bem apreendido. Inconformado, o exequente interpôs o presente recurso pleiteando a anulação da sentença, sob o argumento de que o feito não poderia ser extinto, pois a sentença de procedência da busca e apreensão ainda não transitou em julgado, encontrando-se em grau de recurso perante este E. Tribunal. Assim, quando muito, deveria se suspender a execução até o julgamento definitivo da busca e apreensão. Com a resposta, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. No entanto, a sentença não merece anulação. Da sentença que julgou procedente a ação de busca e apreensão, o recorrente interpôs a apelação nº 779.068-3. Ocorre que esta apelação já foi julgada, por acórdão que confirmou a sentença de improcedência. Confira-se a ementa: "BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA INTEGRAL NÃO PROCEDIDA NO PRAZO LEGAL. DIREITO DE REAVER PRECLUSO. INÉRCIA QUE CULMINOU NA ALIENAÇÃO DO BEM APREENDIDO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0779068-3 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 15.06.2011) Desse acórdão não houve recurso e os autos já baixaram à Vara de origem, de modo que se tornou definitiva a procedência da ação de busca e apreensão. Assim, não procedem os argumentos do apelante. Por tais fundamentos, com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 24 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0026 . Processo/Prot: 0812125-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189866. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00004202 Revisão de Contrato. Agravante: Cifra S/a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: João Antonio da Silva. Advogado: Ronan Wielewski Botelho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desº Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO RELAÇÃO DE CONSUMO DECISÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (CDC, ART. 6º, VIII) E DEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO NÃO VERIFICADA CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO (ART. 527, II, CPC) DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, etc. I. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por CIFRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, visando a reforma da decisão das fls. 199-200/TJ, proferida nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento e Pedido Liminar nº 4.202/2010 da Vara Cível da Comarca de Rolândia, que o Agravado move em face do Agravante. Agravante e Agravado celebraram em agosto de 2008, contrato de financiamento para aquisição da motocicleta Honda/CG 150 Titan (fls. 48, 127/139) com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 7.277,00 para pagamento pelo Agravado em 48 prestações de R\$ 269,49 (fl. 127). O Agravado ajuizou a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento e Pedido Liminar na Vara Cível da Comarca de Rolândia, a fim de revisar a operação financeira decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Na petição inicial da Ação de Revisão (fls. 15/44) o Agravado impugnou: a) cobrança de juros capitalizados; b) comissão de permanência e cumulação com outros encargos moratórios; c) inclusão de despesas de cobrança das prestações nas das parcelas mensais do financiamento (TAC e TEC e outras). Pugnou, ainda, pela revisão das cláusulas do contrato e práticas empresariais do Agravante para redução dos valores cobrados, depósito consignatório dos valores que considera devidos, afastamento da mora do devedor fiduciário, manutenção na posse do bem alienado e quitação da obrigação com os depósitos em consignação. A antecipação de tutela pleiteada foi deferida apenas em parte pelo Juízo a quo (fls. 87-92) para depósito, pelo Agravado, das parcelas que reconhece devidas ao Agravante em caráter incontroverso. O Agravado JOÃO ANTÔNIO DA SILVA interpôs então o Agravo de Instrumento nº 709.232-2 para ampliar o alcance da antecipação de tutela, e obteve também do Relator Eminentíssimo Relator deferimento de efeito suspensivo para também obstar ao Agravante a inscrição do Agravado em cadastros de inadimplentes (fls. 163/166). O Agravante contestou o pedido da Ação de Revisão de Contrato (fls. 99/126) e defendeu a regularidade dos valores cobrados. O Agravado impugnou a contestação do Agravante (fls. 174/197). Sobreveio a decisão agravada (fls. 199/200) em que o Agravante pretende obter a reforma quanto à inversão do ônus da prova e também por entender estar obrigado à antecipação dos honorários do Perito designado pelo Juízo. Pede, em sede de apreciação liminar, concessão de efeito suspensivo para negar provisoriamente eficácia à decisão agravada até julgamento do agravo pela Egrégia Câmara e, ao final, o provimento do agravo para reforma da decisão agravada e: a) indeferimento da prova pericial designada no despacho saneador; b) restabelecimento do ônus probatório do artigo 333 do Código de Processo Civil; c) determinar que o Agravado pague as despesas da prova pericial. O recurso é tempestivo (fls. 03 e 209), foi preparado (fls. 211/213) e o instrumento está formado com as peças obrigatórias legais (fls. 45, 160, 161, 199, 200, 209) e suplementares necessárias à compreensão da controversia. É o relatório. II. DECIDO. No caso em tela, entendo que a decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou a realização de prova pericial não proporciona qualquer perigo de lesão grave e de difícil reparação. Destaca-se que a decisão impugnada pela instituição financeira não define a valoração que a prova receberá quando da prolação da sentença, mas apenas distribui entre os sujeitos que integram as partes as respectivas cargas probatórias. Ademais, na hipótese dos autos, verifica-se que a Agravante possui plenas condições técnicas de produzir todas as provas que sejam de seu interesse no curso do processo. Da análise das razões apresentadas no recurso não vislumbro os fundamentos necessários para o processamento do feito na forma de instrumento. De acordo com a regra geral estabelecida pelo artigo 522, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, das decisões interlocutórias caberá recurso na sua forma retida, ressalvadas as hipóteses ali expressamente previstas. Infere-se da disposição legal que não mais existe a possibilidade de escolha sobre a modalidade do agravo a ser interposto. Trata-se de norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento, quais sejam: inadmissão da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e, de forma mais elástica, as decisões suscetíveis de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traçados para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada." (THEODORO Jr., Humberto. Código de processo civil anotado. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 369). Para bem dimensionar a questão, importante compreender o alcance da expressão decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, uma vez que diz respeito ao pressuposto mais abrangente de utilização do agravo de instrumento. Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, a análise de tal requisito deve ser feita casuisticamente, na medida em que apenas diante de uma situação concreta é aferível a lesividade da decisão. Apesar da amplitude, é essencial compreender que o perigo de lesão deve decorrer da impossibilidade de se aguardar que a questão incidente seja revista somente no momento da apelação (art. 523, caput, CPC), do que se pode concluir que o perigo na demora, não pode envolver critério subjetivo da parte recorrente, mas, restar evidenciado na análise objetiva de seus termos. No caso em comento, a insurgência versa sobre o reconhecimento da inversão do ônus da prova em favor da Agravada. Esta questão pode ser perfeitamente trazida a este Tribunal quando da interposição de uma futura Apelação, não tendo instituição financeira/Agravante qualquer prejuízo com tal espera. No tocante à alegação de que o juízo teria feito entender que as despesas com a perícia seriam suportadas pelo Agravante, é importante salientar que não consta da decisão agravada (fl. 199) nenhuma determinação que a Ré pague custas do processo ou

qualquer outra despesa, nem que antecipe honorários do profissional designado para a realização da prova pericial. Houve apenas a determinação de inversão do ônus da prova, e deferimento da produção da prova pericial, cabendo o ônus de antecipar as despesas processuais, em conformidade à previsão expressa nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, o que é o aplicável mesmo nos casos de inversão. Logo, não vislumbro risco de lesão grave e de difícil reparação, pois não há qualquer evidência que a decretação da inversão do ônus da prova leve necessariamente a julgamento desfavorável ao Agravante. Portanto, não se verifica a hipótese de lesão, muito menos grave ou de difícil reparação, que constitua fundamento indeclinável e que autorize o excepcional processamento do agravo por meio de instrumento. O processamento instrumental constitui exceção, que não integra as disposições das partes, antes disso, somente cabível diante de situações de perigo concreto, devidamente delimitadas. Do exposto, não verificando a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação, com apoio no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para apensamento aos autos principais. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Oportunamente dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0027 . Processo/Prot: 0816729-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192015. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000226 Revisão de Contrato. Agravante: Alípio de Lara. Advogado: Rogério Augusto da Silva. Agravado: Banco Br Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES NÃO EVIDENCIADAS. DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA APRESENTADA PELO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONDIÇÃO ALEGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, §1º-A, CPC.** Muito embora seja possível a realização de controle jurisdicional da concessão da gratuidade judicial por parte do MM. Magistrado a quo, é necessário a existência de provas junto aos autos passíveis de desconstituir as alegações do requerente. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor Alípio de Lara em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuado sob nº 226/2011, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu o benefício da gratuidade judicial por entender o Douto Juiz Singular que o valor das prestações assumidas a título de contraprestação do Contrato de Financiamento firmado entre os litigantes não condiz com o alegado estado de hipossuficiência financeira do requerente, apontando a inexistência de elementos capazes de comprovar a referida situação. (decisão agravada de fls. 64/65-TJ) Em suas razões aduz o Agravante poder ser penalizado por sua condição financeira na época em que foi firmado o negócio jurídico. Defende que a não concessão do benefício representa obstáculo ao seu direito constitucional de ação. Sustenta ter preenchidos todos os requisitos legais estabelecidos pelo ordenamento 1060/50, que rege a gratuidade judicial, apontando a existência nos autos de declaração de hipossuficiência financeira. Pugna pela concessão da Assistência Judiciária Gratuita, para que seja dado normal prosseguimento ao feito. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal deste Relator nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. Versa exclusivamente o presente recurso à reforma da decisão interlocutória proferida em primeiro grau de jurisdição que não concedeu o benefício da Justiça Gratuita à autora/Agravante, por entender que o valor do negócio jurídico firmado entre os litigantes contradiz o alegado estado de pobreza, e que ausentes elementos passíveis de comprovar a situação econômica do requerente. Com efeito. Prospera as razões de inconformismo do Agravante, merecendo reforma a decisão de primeiro grau. É cediço que a concessão da assistência judiciária pode e deve ser Página 2 de 4 submetida ao controle jurisdicional, onde a presunção de insuficiência econômica pode ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade do requerente. Ocorre que apesar de possível o controle jurisdicional da concessão do benefício da assistência judiciária, o indeferimento do benefício deve estar calçado em provas robustas constantes nos autos de que o requerente possui condições econômicas a suportar o pagamento das despesas processuais sem prejuízo próprio ou da família. E no caso em apreço, muito embora não haja nos autos qualquer comprovante de renda do requerente, ora Agravante, verifica-se que o recorrente declarou na petição inicial ser aposentado, não tendo o Douto Juiz Singular determinado a comprovação da referida condição, de forma que inexistem nos autos elementos capazes de infirmar a condição de hipossuficiência financeira alegada. Vale dizer ainda que o agravante apresentou declaração de insuficiência de recursos à f. 52-TJ conforme determinado no caput do artigo 4º da lei 1.060/50, sendo que tal prova não foi contraditada concretamente, portanto, o motivo alegado pelo Agravante se coaduna com a presunção de que não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ademais não se pode presumir a capacidade financeira do Agravante no momento da propositura da ação que pode ter se alterado em relação à época da contratação do financiamento, que no presente caso se deu nos anos de 2002 e 2008. A propósito: "A declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. (...)" (TJPR- 7ª CCV, Agln nº. 365.219-3/01, rel. Dilimari Helena Kessler, j. 10.10.2006, DJ nº. 7232, de 27.10.2006). Página 3 de 4 Conclui-se, desta forma, que deve ser concedido o benefício da Justiça Gratuita, ante a presunção que milita

em favor do Requerente, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, sem prejuízo de posterior impugnação pela parte adversa, e a aplicação da penalidade prevista na parte final do §1º, art.4º, Lei nº. 1.060/50. 3. Diante do que se expôs, dou provimento ao recurso para o efeito de reformar a decisão hostilizada, concedendo à Agravante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, o que faço com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC. Dil. Int. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Juiz Subst. 2º G. LUIS ESPÍNDOLA Relator

0028 . Processo/Prot: 0816835-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/175428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000053-27.1995.8.16.0004 Reintegração de Posse. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Fernando Cesar Azevedo Penteado. Apelado: Construmat Civeletr Engenharia Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banestado Leasing S/A insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por intermédio da qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Alega o apelante, em síntese, que: (i) realizou diversas diligências para localizar o endereço do bem arrendado, sem êxito; (ii) o feito estava aguardando o cumprimento de carta precatória; (iii) não houve intimação dos seus procuradores e a intimação pessoal não foi enviada ao endereço correto; (iv) movimentou o feito antes da sentença, manifestação ignorada pelo juízo. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Diferentemente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes do MM Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, verifica-se que foi expedida carta precatória para reintegração de posse do bem arrendado em março de 1995, conforme certidão de fls. 23-v, tendo sido o ora apelante, às fls. 24, intimado a se manifestar sobre o seu cumprimento. A partir de então, foram requeridos diversos pedidos de suspensão do feito, todos eles deferidos, conforme fls. 29, 35, 38, 43, 46 e 52. Neste último despacho, o apelante foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia após decorrido o prazo da suspensão (fls. 53). Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação do autor, motivo pelo qual foi realizada também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao feito, tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC (fls. 57/58). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono, até porque o processo encontra-se parado há mais de 15 anos. 3. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0816999-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207288. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0029121-30.2011.8.16.0014 Revisional. Agravante: Cícero Cândido Nascimento. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto. Agravado: Dibens Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Recurso de Agravo de Instrumento nº 816.999-5 I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por MÁERIO CORDEIRO DE LIMA em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da comarca de Curitiba, 20ª Vara Cível Foro Central, não concedeu o benefício constitucional da assistência jurídica integral e gratuita e depois revogou. O Agravante alega não ter condições de arcar com as despesas do processo e que requereram a concessão da justiça gratuita, pedido esse que foi indeferido liminarmente pelo julgador singular. Transcreve precedentes jurisprudências em prol de sua tese, e invocam dispositivo constitucional (artigo 5º, LXXXIV), que garante o direito ao benefício por ele postulado. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para o fim de sustar os efeitos da decisão monocrática até o julgamento do recurso pela Câmara. II - Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 18ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Justiça gratuita Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 18ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E, também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) E, assim



também decidia o Tribunal de Alçada do Paraná: "EMBARGOS À ARREMATACÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA NA PETIÇÃO INICIAL - ACEITAÇÃO - ARTIGO 5º, DA CF/88 E ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50. A simples afirmação da parte interessada na petição inicial, que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, é o quanto basta para a concessão do benefício da assistência judiciária. Agravo de Instrumento provido." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 18ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA (Agr. Inst. nº 166.981-4, de Arapoti, Rel. Juiz Conv. Jucimar Novochadlo, j. 02.04.01) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PELO JUÍZO A QUO - LEI Nº 1060/50, ARTS. 4º E 7º - CONCESSÃO POR MERO REQUERIMENTO DA PARTE, MEDIANTE AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - REFORMA DA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, p. 00198)" (Agr. Inst. nº 174.653-0, de Araucária, rel. Juiz Ronald Moro, j. 15.08.01) De igual modo já decidiu esta Colenda Corte: "AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE BINGO C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SENTENÇA TERMINATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. DECISÃO ANULADA. No sistema processual pátrio aquele que alega não possuir condições econômicas para custear as despesas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 18ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA processuais se presume pobre, até prova em contrário, o que significa dizer que, em havendo fundadas razões pode o magistrado indeferir o pedido (exegese dos arts. 4º e 5º, da Lei 1.060/50). 2. A concessão da assistência judiciária gratuita pode ser deferida em segundo grau de jurisdição, por se tratar de uma garantia constitucional relevante a efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (Art.5º, inc. LXXIV, CF). 3. A ausência de intimação regular do advogado do demandante para comparecer a audiência preliminar, onde se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, causou cerceamento de defesa, pois dentre os escopos da audiência prevista no artigo 331, do C. P. Civil, está a tentativa de conciliação, negada à parte, além da possibilidade de, quando do saneamento do feito argumentar para afastar a carência de ação e, com isto, buscar a realização das provas indispensáveis à formação do convencimento do juiz." (Ap. Cível nº 132.060-5, de Cernélio Procópio, rel. Des. Accácio Cambi, j. 16.12.2002). Ainda, "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO QUE DEVE SER CONCEDIDO ANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE - INTELIGÊNCIA DO INCISO LXXIV, DO ARTIGO 5º. DA CF/88 E DO ARTIGO 4º. DA LEI Nº 1.060/50 - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Estado do Paraná 18ª Câmara Cível J. S. FAGUNDES CUNHA AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO - ONUS PERTENCENTE AO IMPUGNANTE (ART. 333, I, DO CPC) - APELO DESPROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita. Basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família." (Ap. Cível nº 128.991-6, de Curitiba, Rel. Juiz Conv. Cunha Ribas, j. 11.11.2002) Nestas condições, por estar à decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, provejo o recurso para o fim de conceder ao Agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por eles pleiteado, sendo certo que, se restar demonstrado, durante a tramitação do processo, que possui ele condições de arcar com as despesas processuais, poderá o benefício ser revogado. Em termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de agosto de 2011 (domingo). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Presidente da 18ª Câmara Cível do TJPR Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0817515-3 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/179674. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004959-04.2009.8.16.0058 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Pablo da Silva Bezerra. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a r. sentença (ff. 36/36 v.) que, nos autos de ação de busca e apreensão nº 259/2009, julgou extinta a ação: "(...) Foi determinada a intimação pessoal do requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento, sendo que mesmo intimado pessoalmente, uma vez mais deixou de atender a determinação, como se vê da certidão retro. Isto posto, face desídia do Requerente, julgo extinto o processo, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 267, III, § 1º, do CPC, determinando o seu arquivamento, observadas as formalidades legais (...)" Inconformado, o banco apelante sustenta em suas razões (ff. 40/52) que não houve sua intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito. Não obstante, assevera: "(...) Assim, falta requisito essencial para a extinção do processo que é a intimação pessoal da parte, pois, não poderia o credor, ora apelante, ser apenado pelo descaso de seu patrono, sem ter conhecimento do inequívoco abandono (...)". Adiante, pugna pela aplicação da Súmula nº 240 do STJ. Subiram os autos a este Tribunal. É o conciso relatório. II. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, § 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o banco autor teria sido intimado pessoalmente e, no entanto, teria permanecido inerte. Da análise dos autos, verifica-se que o procurador do banco

apelante foi intimado para dar prosseguimento ao feito, com a advertência de extinção - f. 32. Contudo, quedou-se indolente. De acordo com ff. 33/34 houve a intimação pessoal do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. no endereço constante na inicial da ação. Não seria necessário, portanto, que a carta de intimação fosse remetida ao endereço do procurador do apelante, visto que a intimação deste ocorreu pelo diário da justiça. Neste sentido, observe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL - ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DOS PATRONOS E PESSOAL DO AUTOR, PARA EM 48 HORAS SUPRIR A FALTA. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Reconhece-se a validade da sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito, por abandono da causa, após intimação pessoal da parte, bem como seu procurador, via Diário da Justiça, para em 48 horas dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, III e §1º do Código de Processo Civil. 2. A Súmula 240, segundo entendimento do TJ, não possui incidência no caso concreto, restando claro que o réu não integrou a relação processual. Sendo assim, afere-se que intimação pessoal do apelante para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, foi procedida regularmente, haja vista que a parte foi devidamente intimada e seu procurador também pelas vias do Diário de Justiça, bem como que a extinção do feito pelo abandono da causa não afronta a princiologia suscitada. (Apelação Cível nº 662654-6, Decisão Monocrática, 18ª Câmara Cível, Rel. Carlos Mansur Arida j.: 17/04/2010)". (TJPR - 18ª CC - Agravo nº 662077-9/01, rel. Des. Lenice Bodstein, julg. 11.08.2010) (destacou-se). O argumento de que o Juízo não poderia ter procedido à extinção do feito de ofício, sem que houvesse prévio requerimento do réu, em observância à Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, não merece prevalecer, posto que a relação jurídica processual não se completou em virtude da ausência de citação. A propósito, já se pronunciou este Tribunal: "(...) AUSÊNCIA DE OFENSA À SÚMULA 240 DO STJ. RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL NÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA REQUERER A DECRETAÇÃO DO ABANDONO - Hipótese dos autos em que se admite a extinção do processo de ofício, sem que tenha havido requerimento do réu, visto que ausente citação do requerido. Seria ilógica e despropositada a necessidade de intimar-se previamente o réu para requerer a extinção, não configurando, assim, ofensa à Súmula 240 do STJ. Portanto, não há que se falar em aplicação da referida, quando o réu não foi citado na demanda, na medida que sequer sabe da existência de demanda que lhe foi ajuizada(...)". (TJPR - 18ª C.Cível - AC nº 382.080-6, Rel. Des. Abraham L. Calixto, j. 21.03.2007) "BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA CONFIGURADA. ARTIGO 267, III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUERIMENTO DO REQUERIDO. DESNECESSIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL INCOMPLETA. CITAÇÃO AINDA NÃO REALIZADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 18ª CC - AC nº 749.831-7, Rel. Des. Lenice Bodstein, j. 06.04.2011) Desta forma, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa. III. Ex positis, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, mantendo incólume a sentença hostilizada. IV. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0817907-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/179626. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015770-44.2008.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Priscilla Caires do Amaral. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos HSBC Bank Brasil S/A insurge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, por intermédio da qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Alega o apelante, em síntese, que o magistrado agiu com excesso de rigor e formalismo. Afirma também que não realizou ou deixou de realizar qualquer ato que configurasse abandono da causa. Defende, ainda, que a extinção por abandono não pode ser decretada de ofício, segundo a Súmula 240 do STJ. Requer, por fim, o provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes do MM Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante deixou de dar andamento ao processo, razão pela qual foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (ffs. 55). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao feito, tal como exige o parágrafo 1º do artigo 267 do CPC (ffs. 59). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Vale observar que a Súmula 240 do STJ, citada pelo recorrente, não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não há nenhum fundamento que justifique a reforma da decisão singular. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0819627-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/217431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025280-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato de Locação. Agravante: Paulo Carlos Gomes Ortiz. Advogado: Carlos Alberto Xavier. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito , Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que a simples declaração de que não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais é suficiente para o deferimento do benefício. Além disso, afirma que está desempregado, de forma que sua situação na época da contratação mudou. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Também é certo que diante de fundada dúvida cabe ao Juiz oportunizar ao requerente a comprovação dos pressupostos fáticos que justificam a concessão do benefício. elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Cumpre observar que o fato de o agravante ter assumido uma prestação mensal no contrato firmado junto à agravada, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade

do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes, bem como a informação de que está desempregado, corrobora a tese do agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0819679-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0067855-26.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Rosani de Fátima dos Santos. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à ora agravante. Sustenta a recorrente, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Afirma que a Lei 1060/50 permite a concessão de assistência judiciária, exigindo apenas a declaração de hipossuficiência. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. Decido a gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto à declaração de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendesse limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que, na verdade, a intenção foi de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e restrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido: 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE



BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Entretanto, a negativa ao pedido da assistência judiciária constitui medida drástica que pode, inclusive, inviabilizar o acesso do requerente ao Poder Judiciário. Portanto, o indeferimento só é admitido em situações peculiares, quando a somatória de fatores verificados no caso concreto traz a convicção da falsidade da afirmação de insuficiência de recursos, devendo tal decisão ser devidamente fundamentada. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não trazem um grau mínimo de certeza quanto à suficiência de recursos. Muito pelo contrário, as próprias condições do contrato corroboram a tese sustentada pela agravante. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pela agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1060/50. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0034 . Processo/Prot: 0819819-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216866. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012736-89.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Adilson José da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financieira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, indeferiu justiça gratuita, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta a concessão do benefício e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR Al 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi Rel. Des. Mário José Gomes Pereira J. 01.3.05; STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Revisão 12.736/11, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 29.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0035 . Processo/Prot: 0819895-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216896. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012729-97.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Martins. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Fiat S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, indeferiu justiça gratuita, gerando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta a concessão do benefício e pede efeito suspensivo e final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). In casu, inexistem nos autos comprovação robusta, de que o agravante não faz jus ao benefício, mormente porque a seu favor milita a presunção legal de pobreza. Neste sentido: TJPR Al 0174095-8 (899) 9ª C.Cív. Relª Desª Dulce Maria Cecconi DJPR 01.7.05; TJRS AGI 70011029238 19ª C.Cív. STF 2ª T., RE 205746-1-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, v. u., j. 26/11/96, DJU 28/02/97; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, Rel. Min. Francisco Rezek, j. 16/12/96. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com espeque no art. 557, § 1-A, do CPC, para conceder ao agravante o benefício da assistência judiciária gratuita, quanto à Ação de Revisão 12.729/11, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 29.8.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0036 . Processo/Prot: 0820126-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/219845. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0001114-67.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Mascarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Adnilson da Cruz. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em ação revisional proposta pelo agravado contra a agravante, deferiu a manutenção da posse do veículo, abstenção de inscrição do nome em órgão de proteção ao crédito, com multa diária de R\$200,00, e depósito de valores incontroversos, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustenta: falta de requisitos para a tutela antecipada; redução de multa diária; Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. No caso em debate não se verifica urgência ou lesão grave e de difícil reparação, levando à conversão do recurso para a sua forma retida. nº 11.187/05, afirma que das decisões interlocutórias caberá recurso na forma retida (a regra), com a ressalva das hipóteses ali expressamente previstas. Não mais existente a escolha da modalidade de agravo a ser interposto, certo de que norma de caráter cogente estabelecendo situações específicas que autorizam a via do agravo por instrumento (a exceção): inadmissão

da apelação ou discordância em relação ao efeito em que ela é recebida, e até mesmo a decisão suscetível de causar à parte agravante lesão grave e de difícil reparação. Nesse sentido, o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: "Depois das sucessivas reformas impostas à regulamentação legal do recurso sub examine, desapareceu a liberdade de opção antes conferida ao agravante. A norma atual é que o agravo deve ser interposto, em regra, sob a forma retida. Só em casos que reclamam solução urgente ou cuja apreciação pelo Tribunal seja impossível de ocorrer nos moldes traças para o agravo retido, é que a modalidade do agravo de instrumento é autorizada". (THEODORO JR., Humberto in Código de Processo Civil anotado, 10ª Ed., Forense, 2007, p. 369). II, do CPC, determina a conversão do Agravo de Instrumento em Retido, com a remessa ao juízo da causa para os devidos fins. Intime-se. Curitiba, 1º.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0820642-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222065. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000286 Embargos de Terceiro. Agravante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot, Tatiana Piasecki Kaminski, Leide Maria Barros Juarez. Agravado: Olímpia Transportes Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha, Everton Alexandre Pratas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que o devedor entregue o veículo ao preposto da empresa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, em autos de embargos de terceiro. Nas razões, pretende o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, provido a fim de reformar a decisão agravada para que não haja a incidência de multa diária. DECIDO. Em que pese o agravante tenha juntado no respectivo recurso a certidão de publicação e prazo em fls. 67-TJ, a mesma se encontra totalmente ilegível na parte que menciona o início do prazo recursal, não merecendo, portanto, ser considerada como válida. Portanto, deve ser considerada ausente no recurso certidão da respectiva intimação, peça essencial conforme previsto no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, impossibilitando aferir com o necessário grau de certeza a data em que efetivamente a parte tomou ciência da decisão. (grifei). Diante disso, resta prejudicada a análise desse recurso, pois impossível de atestar quando o agravante tomou ciência da decisão agravada, bem como se o presente recurso encontra-se tempestivo ou não. Observe-se a respeito do tema: "(...) 1. A regular formação do instrumento é ônus exclusivo do agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. A ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, enseja, por si só, o não conhecimento do recurso, haja vista ser peça obrigatória à formação do instrumento. Enunciado 223 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça." (STJ - AgRg 1376160/BA - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJ 09/03/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Cabe ao Agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, com a necessária e efetiva apresentação das peças a serem trasladadas no ato da interposição do recurso. 2. A cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido é peça necessária à formação do agravo, conforme disposto no § 1.º do art. 544 do Código de Processo Civil e na Súmula n.º 223 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no Ag 1307149/ES - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJ 07/02/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não-conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso Especial provido" (STJ - Resp 1031233/PR - Relator Ministro Humberto Martins - DJ 04/04/2008). Ex positis, diante de todo o exposto nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Certifique esta douta Câmara da inexistência nos autos de certidão de publicação de prazo ilegível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0038 . Processo/Prot: 0820730-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222424. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005459-71.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Doralice da Silva Souza. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de exclusão do nome do autor dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela encontram-se evidentes; (ii) o agravado se recusou a receber as parcelas no montante incontroverso; (iii) há cobrança de encargos indevidos no contrato em discussão; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida, desde que esteja sendo realizado o depósito do valor incontroverso; (v) estando o débito



em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vi) faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. É o relatório. Decisão concessão do benefício da assistência judiciária gratuita porque já concedido em primeiro grau. Sendo assim, inexistiu interesse recursal da recorrente nesse ponto. 2. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não assiste razão à recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante, bem como a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos. 2 transparece com exatidão quais foram os encargos contratuais que foram extirpados para obtenção do valor a ser consignado em Juízo, o que impossibilita a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. Vale destacar que não é possível aferir se a recorrente reduziu os juros remuneratórios, porquanto o cálculo não traz nenhuma explicação sobre os critérios adotados para obtenção do valor incontroverso. Deve-se observar que o valor encontrado pelo autor é consideravelmente inferior à parcela originariamente contratada. Ademais, segundo afirma a agravante, foram quitadas apenas 7 das 60 parcelas contratadas, o que ressalta a necessidade de uma análise mais criteriosa do montante oferecido como caução. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento do pleito deduzido pela contratante. Convém ressaltar que nada impede que a autora apresente novo cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. No entanto, por ora, não se vislumbra a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, conheço parcialmente do recurso e, nesse ponto, nego-lhe seguimento. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0820838-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228352. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0026003-46.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Doreni Bueno de Melo. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer. Agravado: Banco Paulista S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Insurge-se o recorrente em face da decisão por meio da qual o magistrado de primeiro grau declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para a comarca de domicílio do autor (Rolândia PR). Inconformado, pretende a reforma da decisão, sustentando que é prerrogativa do consumidor a escolha do foro para ajuizamento da demanda, que não houve ofensa aos princípios da legalidade e juiz natural. Assevera que trata-se de competência relativa, a qual não pode ser conhecida de ofício. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do agravante, o recurso não comporta seguimento. 2.1. Segundo se infere dos autos, o agravante ajuizou, no Foro de Londrina, ação revisional de contrato, pretendendo discutir as cláusulas do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira. Contudo, o recorrente reside em Rolândia e não justifica a razão para o ajuizamento da ação em foro diverso do seu domicílio. O que se verifica dos autos é que o escritório de seus procuradores é que esta localizado na Comarca de Londrina. A legislação consumerista não autoriza que o consumidor ajuíze a ação na comarca que lhe aprovar, tampouco que se utilize das prerrogativas conferidas pelo CDC para atender aos interesses de seu patrono. Assim, não há como se admitir que a parte autora escolha o Juízo de forma arbitrária e em dissonância com as regras de competência aplicáveis à espécie. O que o agravante pretende é desvirtuar o sentido da norma de proteção ao consumidor a fim de atender interesses outros que não aqueles consagrados no CDC. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes precedentes: Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção. - O permissivo contido no art. 5º, XXI, da CF, diz respeito apenas às ações coletivas passíveis de serem propostas por associações, em defesa de seus associados. Tal norma não contempla a representação do consumidor em litígios individuais, de modo que deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa da associação. - Não obstante a exclusão da associação do pólo ativo da relação processual, a existência de procuração passada diretamente pelo consumidor à mesma advogada da associação autoriza o aproveitamento do processo, mantendo-se, como autor da ação, apenas o consumidor. - A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1084036/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJE 17/03/2009) CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de

ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Aranzuaçu - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) 2.2. Nessas condições, agiu com inquestionável acerto o magistrado, pois não se revela cabível o trâmite da ação revisional perante o Juízo do Foro de Londrina, quando o consumidor reside em Rolândia, sendo este o foro competente para a apreciação do feito. No mais, conforme precedente supra citado, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 30 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0040 . Processo/Prot: 0820940-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216221. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0073399-92.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Paolo Wilczek. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que é evidentemente pobre na acepção legal da palavra e que basta a declaração de que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo para que seja deferido o benefício. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante juntou holerite demonstrando situação financeira incompatível com a declaração de pobreza apresentada, uma vez que recebe mensalmente R \$ 2.500,00 e o contrato firmado com a agravada envolve um carro não popular (Honda Civic), cuja parcela foi fixada em R\$ 752,13. Além disso, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento da Magistrada a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assestam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, diante de fundada dúvida sobre a situação financeira do recorrente, agiu com acerto a MM. Magistrada a quo ao oportunizar ao demandante a comprovação de situação fática que justificasse a concessão do benefício, sob pena de indeferimento do pleito. Como, porém, não houve manifestação do autor para dar atendimento ao referido despacho, é de se impor o indeferimento do pleito de assistência judiciária em vista da ausência dos pressupostos fáticos que justifiquem o benefício. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0041 . Processo/Prot: 0821098-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051109-83.2010.8.16.0001 Imissão de Posse. Agravante: Jacy Teigão Boscardin, Agostinho Boscardin. Advogado: Lea Bortolon, Maria Lirdes Michelan. Agravado: Olga da Conceição Rodrigues, Antonio Pedro Rodrigues. Advogado: Mauro Sfair.

Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Histórico. Decisão, ora agravada, em ação de imissão de posse, indeferiu nova data para oitiva de testemunha, motivando o presente Agravo de Instrumento. Sustaenta: cerceamento de defesa. Pede: efeito suspensivo; final provimento do recurso. É o clamor. Decido. Consta dos autos: ação de imissão de posse ajuizada em Itapoá-SC; Carta Precatória para esta Comarca, onde designada oitiva de testemunha; pedido do agravante para que designada nova data para oitiva de testemunha; indeferimento e o presente Agravo de Instrumento. Agravante pretende nova data para a oitiva da testemunha, por não poder comparecer na data aprazada pelo juízo singular. Consulta no sítio da Assejepar revela que a oitiva não se realizou, mantendo o r. juízo singular a decisão ora recorrida. Em que pese a parte agravante ter afirmado que levaria a testemunha para oitiva em juízo, fato não previsto, viagem desta na data marcada, impediu a realização do ato. Destarte, por questão de bom senso, necessária a designação de nova oitiva para a testemunha, em face do princípio de ampla defesa. Ex positos, dou provimento de plano ao recurso para que o r. juízo designe nova audiência para a oitiva da testemunha, nos moldes da lei. Intime-se. Comunique-se de imediato. Curitiba, 1º.9.2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0042 . Processo/Prot: 0821674-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/223782. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005519-31.2010.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradescos SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Nk Transportes Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, O agravante interpôs o presente agravo contra decisão que indeferiu a exceção de incompetência. Alega que argüiu a exceção nos autos da ação revisional vez que ajuizada na Comarca de Francisco Beltrão, sendo que a agravada reside na Comarca de Dois Vizinhos/PR, mesmo local em que o contrato foi celebrado e que é o foro eleito no contrato. Aduz que o foro de Dois Vizinhos é o competente, pois se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser competente o foro do domicílio do consumidor e também porque neste Juízo tramita a ação de busca e apreensão em relação ao mesmo contrato. É o relatório. DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não assiste razão ao agravante. Ao contrário do que afirma o agravante, conforme se vê da procuração juntada às fls. 98-TJ; da 1ª alteração contratual da agravada (fls. 110-TJ) e dos próprios contratos em discussão (fls. 177 e 184-TJ), a consumidora tem residência e domicílio certo na Comarca de Francisco Beltrão/PR, pelo que é direito seu demandar e ser demandada neste foro, para que lhe seja assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório. A relação existente entre as partes é de consumo, incidindo as regras do CDC, consoante se depreende do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. O Col. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão: "É pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, §2º, do aludido diploma legal." (STJ, REsp. nº 500.011/PR, Rel. Min. Castro Filho, DJ 10/11/2003) Inclusive, já está sumulada pelo mesmo pretório: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Portanto, o foro competente para dirimir qualquer conflito entre as partes, visto que se trata de consumidor e fornecedor indubitavelmente, é o domicílio do consumidor, posto que o Código de Defesa do Consumidor garante a este o direito de ter sua defesa facilitada. Por mais razão ainda o foro de domicílio da consumidora é o competente neste caso porque o próprio contrato o reconheceu (fls. 183 e 189/TJ - Cláusulas 33). Deste modo, ainda que a instituição financeira tenha ajuizado ação de busca e apreensão em outra Comarca, esta não se tornou o foro preventivo para a análise da presente ação revisional, já que esta ação é que foi ajuizada no foro competente. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão agravada. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0822010-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222877. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0012616-13.2011.8.16.0030 Cautelar. Agravante: Luiz Campelo Faustino. Advogado: Janaina Baptista Tente, Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, em ação cautelar de exibição de documento. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo ativo, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão proferida e lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO. Recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, está clarividente que o presente recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso cópia da decisão agravada, peça essa essencial e obrigatória para a instrução do agravo de instrumento. Com efeito, o Agravante não formou o instrumento com todas as peças obrigatórias referenciadas no aludido dispositivo legal, eis que não consta dos documentos anexos ao recurso a cópia da decisão agravada. É cediço que é ônus do agravante instruir corretamente o agravo de instrumento com todas as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, bem como

peças facultativas, porém essenciais para a compreensão controversia. Observe-se a respeito do tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC. 1. Ausente peça processual de juntada obrigatória - inteiro teor da cópia da decisão agravada -, não há de ser conhecido o agravo de instrumento, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo. 3. A Corte Especial deste Tribunal consolidou o entendimento no sentido de que ambos os agravos de instrumento previstos nos artigos 522 e 544 do CPC, devem ser instruídos tanto com as peças obrigatórias quanto com aquelas necessárias à exata compreensão da controversia, consoante a dicção do artigo 525, I, do CPC, sendo certo que no caso de falta de traslado de qualquer uma dessas peças, seja obrigatória ou necessária, impede o conhecimento do agravo de instrumento, sem que haja possibilidade de conversão do julgamento em diligência. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Ag 1171061/SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJe 19/11/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controversia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. - Precedentes. - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 591670/DF, Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 10/10/2005). Ex positos, diante de todo o acima exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível diante da ausência da decisão agravada. Certifique esta douta Câmara a inexistência nos autos da decisão agravada. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0822243-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224001. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00001169 Busca e Apreensão. Agravante: Reginaldo José Bento. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Agravado: Bv Financeira S/a C.f.i. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 01 de setembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 0822327-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226360. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005200-29.2011.8.16.0083 Exibição de Documentos. Agravante: Edemir João Ferrari. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Bv Financeira S.a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que manteve a decisão que declinou a competência para apreciação do feito, determinando a remessa para a comarca de Capanema, em ação cautelar de exibição de documentos. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, e no mérito, dado provimento, a fim de anular a decisão proferida para que seja mantida a competência do juízo da comarca de Francisco Beltrão. DECIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escritura explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controversia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel.



Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0046. - Processo/Prot: 0822424-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226300. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00012029 Revisão de Contrato. Agravante: Sabrina Frederico Alves. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a (grupo Bradesco). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se Sabrina Frederico Alves em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato que indeferiu seus pedidos liminares, quais sejam: (i) o depósito das parcelas no montante incontroverso; (ii) que a instituição ora agravada se abstenha de incluir seu nome no rol dos inadimplentes; (iii) a permanência do bem em sua posse. Sustenta a recorrente, em síntese, que: (i) acordou verbalmente com o banco que a parcela do financiamento seria de R\$183,92 e juros de 0,99% ao mês, contudo foi surpreendido com a cobrança do valor de R\$426,40, com o qual não concordou; (ii) está disposto a depositar em juízo o valor incontroverso em demonstração de boa fé; (iii) houve cobrança de encargos abusivos no contrato; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida; (v) estando o débito em discussão, não se pode admitir a inclusão de seu nome nos órgãos restritivos de crédito; (vi) faz prova de que não tem condições de arcar com despesas processuais, razão pela qual deve ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo e pelo provimento final do recurso. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito somente podem ser acolhidas se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Nesse sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) 2.1. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas e que a instituição financeira está efetuando a cobrança da parcela em valor superior ao que fora entabulado no momento da contratação. Relata que haviam convenionado uma parcela no valor de R\$ 183,92, entretanto, a instituição financeira enviou-lhe boleto bancário no valor de R\$426,40, montante que teria sido contratado verbalmente, pela exclusão de seu nome dos órgãos restritivos e pela manutenção do bem na sua posse. Contudo, nessa análise fundada em juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade da tese invocada pelo demandante. A suposta divergência entre o montante efetivamente convenicionado entre as partes e aquele cobrado pela instituição financeira não apresenta a aparência do bom direito nesse momento, mostrando-se imprescindível a devida instrução probatória para se aferir com precisão a plausibilidade dos argumentos invocados pelo demandante. É certo que a experiência demonstra não ser raro o fato de o contratante subscrever contrato em branco que é preenchido posteriormente pela instituição financeira. Entretanto, a autora efetuou o pagamento de 16 parcelas no valor exigido pela instituição financeira, o que causa no mínimo estranheza, pois o que se espera do homem médio é uma insurgência imediata quanto ao pagamento de algo não contratado. Assim, diante das circunstâncias mencionadas, conclui-se estar ausente o fumus boni iuris nessa primeira análise, pois a matéria exige dilação probatória para uma investigação mais precisa sobre os fatos narrados pelo demandante, razão pela qual o recurso não comporta provimento. Nada impede, porém, que a agravante apresente em primeira instância nova proposta de depósito pautada em outros elementos que estejam

revestidos da verossimilhança necessária ao acolhimento do seu pedido. CPC, nego provimento ao recurso. Curitiba, 31 de agosto de 2011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0047. Processo/Prot: 0822482-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227951. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005467-48.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: José Martinho dos Santos Filho. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não pode ser conhecido por não ter sido instruído com cópia da certidão de intimação do pronunciamento judicial, documento obrigatório para instruir o agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC. A ausência da referida certidão poderia ser relevada se, por outro meio, ficasse evidenciado que o recurso é tempestivo, o que não ocorre no presente caso. Desta forma, diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao presente recurso nos termos do artigo 557 do CPC. Curitiba, 01 de setembro de 2.011. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0048. - Processo/Prot: 0822555-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023317-23.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Sergio Rogério de Souza. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária de revisão de contrato, com pedido de antecipação parcial de tutela. Nas razões recursais, pleiteia o agravante que o presente recurso seja conhecido, e no mérito, dado provimento, a fim de reformar a decisão agravada para que seja deferida a antecipação de tutela para: a) que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas vincendas, bem como seja reconhecida a possibilidade do ora agravante efetuar o pagamento dos valores incontroversos; b) que a agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante nos cadastros de restrição de crédito, ou, se já o fez, que seja determinada a imediata baixa dos respectivos assentamentos sob pena de multa diária. DECIDIDO. Pois bem, em que pese os argumentos da parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o recurso, o relator poderá negar-lhe seguimento liminarmente nos casos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto é, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Neste aspecto, fato é que o recurso é manifestamente inadmissível porque ausente no recurso peça essencial, conforme o constante do inciso I do artigo 525 do mesmo código, a saber: procuração do advogado da parte agravada ou certidão da escrivania explicando a ausência de referido instrumento procuratório. (grifei). Neste sentido têm se posicionado recentemente o Superior Tribunal de Justiça e esta egrégia Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE NOS RECURSOS DIRIGIDOS À INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. É dever do agravante instruir - e conferir - a petição de agravo com as peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia. A falta ou incompletude de qualquer dessas peças, tal como verificado no presente caso, acarreta o não conhecimento do recurso. 2. O fato do agravo de instrumento manejado perante o Tribunal de origem (artigo 522 do CPC) não ter sido instruído com a peça aqui considerada faltante (procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso especial) não afasta a exigência do cumprimento no disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, pois esta Corte já decidiu que "a inexistência, nos autos principais, de documento cuja juntada é obrigatória no instrumento deve ser atestada por meio de certidão emitida pelo órgão competente" (AgRg no Ag nº 1.073.373/MG, Relatora a Ministra ELIANA CALMON, DJe de 27/2/2008). 3. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 4. Na instância especial é inaplicável o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1215835/SP - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0202647-6, Rel. Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2010; DJ 08/11/2010). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AGRAVADA. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS. NECESSIDADE DE CERTIDÃO OFICIAL. 1. É dever do agravante zelar pela formação do agravo de instrumento, juntando ao mesmo todas as peças elencadas no art. 544, §1º do CPC. 2. Na ausência da indigitada peça, é dever da parte agravante providenciar a competente certidão que ateste a inexistência da peça nos autos originais. 3. A mera alegação de que fora trasladada cópia integral dos autos, desacompanhada de qualquer documento oficial que ateste o asseverado, não tem o condão de elidir a necessária juntada da peça tida por faltante ou a referida certidão. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1050958/SP, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, julgado em 02/9/2008, DJ 29/9/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE REGULARIDADE FORMAL AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS PRECEDENTES STJ AUSÊNCIA DO CONTRATO NEGADO SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, AI nº 756664-7, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 04/03/2011). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO



- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE - REGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EMITIDA PELA SERVENTIA CÍVEL QUE DEMONSTRE QUE O AGRAVADO NÃO POSSUI ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - PRECEDENTES STJ - NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR, AI nº 767533-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Desª. Ivanise Maria Tratz Martins, DJ 13/05/2011). Ex positis, diante de todo o exposto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, por ser manifestamente inadmissível. Dê-se baixa dos registros do presente Agravo de Instrumento. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2011. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

## SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

### IV Divisão de Processo Cível Seção da 1ª Câmara Cível Relação No. 2011.09349

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	005	0800824-6
Adriano Tissiani Pereira da Silva	011	0819373-3
Alceu Schwegler	004	0797473-2
	014	0820023-5
Alexandre Marcondes Junqueira	022	0821465-7
Ana Luiza Mattos dos Anjos	003	0784864-8
Anderson Arrivabene	010	0819230-3
Andréa Giosa Manfrim	017	0820283-1
Ari Carlos Cantele	014	0820023-5
Arnaldo Zanela	001	0767226-4
Ayrton Costa Loyola	003	0784864-8
Camila Alves Munhoz	026	0823736-9
Caroline Franceschi André	026	0823736-9
Cerino Lorenzetti	012	0819426-9
	015	0820146-3
	018	0820339-8
	014	0820023-5
Claudia Picolo	002	0770383-9/01
Claudinei Laguna Martins	002	0770383-9/01
Clecius Alexandre Duran	025	0823303-0
Daniella Leticia Broering	005	0800824-6
Danielle Ribeiro	021	0821403-7
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	016	0820260-8
Eduardo Fernando Lachimia	006	0812386-2
Elen Fábila Rak Mamus	002	0770383-9/01
Emerson Corazza da Cruz	026	0823736-9
Fabiano Miyagima	026	0823736-9
Fabrizio da Rocha Alves Pereira	010	0819230-3
Fellipe Cianca Fortes	008	0818444-3
	009	0818904-4
	010	0819230-3
Fernando Frech Gouveia	019	0820966-5
Fernando Santana de Almeida	021	0821403-7
Fioravante Buch Neto	026	0823736-9
Francisco Aguilera Filho	025	0823303-0
Gedeon Pedro Pellissari Silvério	017	0820283-1
Giovanni Tulio	022	0821465-7
Graziella Bosso	017	0820283-1
Guilherme Grummt Wolf	013	0819818-7
Guilherme Zorato	025	0823303-0
Ivan Lelis Bonilha	002	0770383-9/01
Jefferson Kaminski	004	0797473-2
João Pereira da Silva Junior	011	0819373-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	012	0819426-9
	013	0819818-7
José Augusto Araújo de Noronha	005	0800824-6
José Fernando Puchta	022	0821465-7
Juliano Ribas Déa	004	0797473-2

Julio Cesar dos Santos	007	0813599-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0767226-4
Karoline Lorenz	019	0820966-5
Leandro Mendes	020	0821176-5
Leandro Vizintini	026	0823736-9
Lilian Acras Fanchin	019	0820966-5
Luciana Castaldo Colósio	019	0820966-5
Luciane Borcath	002	0770383-9/01
Lucius Marcus Oliveira	010	0819230-3
	004	0797473-2
	014	0820023-5
	023	0821539-2
	025	0823303-0
Luiz Carlos Manzato	017	0820283-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0800824-6
Marcelo de Lima Castro Diniz	009	0818904-4
Márcia Aparecida Jarenko	026	0823736-9
Márcio Luiz Blazius	012	0819426-9
	015	0820146-3
	018	0820339-8
Márcio Roberto Gasparelo	011	0819373-3
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0819426-9
	015	0820146-3
	018	0820339-8
Marco Aurélio Schetino de Lima	024	0822486-0
Marcos André da Cunha	002	0770383-9/01
	013	0819818-7
	018	0820339-8
	023	0821539-2
Marcos de Lima Castro Diniz	010	0819230-3
Marcos Massashi Horita	013	0819818-7
Maria Emilia Churk Lago	016	0820260-8
Maria Misue Murata	002	0770383-9/01
	012	0819426-9
	015	0820146-3
	023	0821539-2
Mariana Carvalho Waihrich	008	0818444-3
	009	0818904-4
	024	0822486-0
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	025	0823303-0
Mauro Alexandre Araújo Kraismann		
Maycon Cristiano Backes	001	0767226-4
Oslí de Souza Machado	021	0821403-7
Paulo Henrique Berehulka	026	0823736-9
Paulo Vinício Fortes Filho	024	0822486-0
Rafael Augusto Buch Jacob	026	0823736-9
Rodrigo Fiad Pasini	024	0822486-0
Ruy José Miranda Ratton	023	0821539-2
Shaiane Carneiro	024	0822486-0
Tereza Cristina B. Marinoni	012	0819426-9
Thatiana Freitas Tonzar	006	0812386-2
Valéria dos Santos Tondato	013	0819818-7
Vicente de Paula Marques Filho	009	0818904-4
Waldir Siqueira	019	0820966-5
Wallace Soares Pugliese	019	0820966-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0767226-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/413042. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-21.2009.8.16.0150 Indenização. Apelante: Ricardo Wisch. Advogado: Arnaldo Zanela, Julio Cesar dos Santos. Apelado: Município de Santa Helena. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Apelação Cível interposta por Ricardo Wisch em face da sentença proferida nos autos de Ação de Reclamatória Trabalhista c/c Indenização por Danos Materiais sob o nº 150/2009 (fls.149/151), que julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, ao fundamento do art. 269, I do CPC. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa e a tramitação do feito, condicionado ao disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. Irresignado, o autor recorre (fls. 155/160), alegando que sua aposentadoria por tempo de contribuição se deu pelo Regime Geral de Previdência

Social, e que tal fato não obsta a continuidade do servidor no exercício de suas funções com a percepção da remuneração devida. Sustenta que a r. sentença monocrática fundamentou sua decisão no fato de que os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo não são cumuláveis. Assevera que no momento da aposentadoria já possuía a garantia constitucional de não ser exonerado sem que lhe fosse garantido o devido processo legal e o contraditório, alcançada com a estabilidade funcional, após cumprido o estágio probatório. Diante disso, requer, ao final, o provimento do recurso para os fins de reformar a decisão atacada. Contrarrazões às fls. 161/167. Distribuídos os autos ao Em. Des. Paulo Hapner, integrante da 5ª Câmara Cível, este declinou da competência, argumentando que a questão trata de ação relativa exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral (fls. 186/192). Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público (fls. 180/183). II. Compulsando os autos, extrai-se que a pretensão desta demanda diz respeito à ilegalidade do ato administrativo de exoneração praticada pelo Município em face do autor, o qual pleiteia reintegração às funções que anteriormente exercia, bem como o pagamento de todas as remunerações que deixou de perceber face ao afastamento do cargo, até completar os 70 (setenta) anos de idade, quando permitida a exoneração compulsória pelo ente público. Destarte, a exoneração operada pelo ente público foi decorrente da aposentadoria por tempo de contribuição do servidor, por cargo público que ocupava na própria municipalidade, pelo Regime Geral de Previdência Social. Com efeito, denota-se que a causa de pedir consiste no reingresso do servidor ao cargo anteriormente ocupado com a cumulação dos proventos da aposentadoria e remuneração de cargo, função ou emprego público, decorrente de suposto ato administrativo ilegal de exoneração perpetrado. Portanto, não consiste em ação alusiva exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral, consoante dispõe o artigo 90, inciso I, "c", do Regimento Interno desta Corte. Na esfera deste E. Tribunal de Justiça, o Em. Des. Ruy Francisco Thomaz, da 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 690753-5, em 16/07/2010, em processo idêntico, declinou da competência pelos mesmos motivos. 2 Cumpre esclarecer que o Órgão Especial deste Tribunal, tem se manifestado acerca da fixação de competência das Câmaras Cíveis: "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio." (TJ/PR Dúvida de Competência nº 344181-4/01 Rel. Des. Airvaldo Stela Alves 22.09.2006 acórdão 7576 DJ: 7209) Destarte, o julgamento do presente recurso se insere na competência da 4ª ou 5ª Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso II, letra "k", do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis: "(...) k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". III. Em vista do exposto, suscito Dúvida de Competência a ser dirimida pela Seção Cível. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 3

0002 . Processo/Prot: 0770383-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/304429. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 770383-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Supremacia Alimentos Ltda. Advogado: Claudinei Laguna Martins, Luciana Castaldo Colósio, Elen Fábila Rak Mamus. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata, Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPREMACIA ALIMENTOS LTDA. contra os termos da decisão de fls.140/147 - TJ. Em suas razões (fls. 166/167 - TJ), a Embargante alega que "a decisão publicada em 15/08/2011 é exatamente idêntica àquela publicada em 27/04/2011 o que nos leva a crer que, provavelmente, houve algum erro no "lançamento" da decisão no sistema, fazendo com que fosse publicada a mesma decisão anterior". Com fulcro no exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a correção do erro material verificado. II. Muito embora reconheça que a decisão monocrática que indeferiu o pedido de efeito suspensivo foi veiculada nos Diários da Justiça tanto do dia 26.04.2011, quando do dia 12.08.2011, não é caso de provimento dos embargos de declaração opostos. Isso porque na decisão combatida, não foram identificados quaisquer vícios omissão, contradição e obscuridade -, expressamente previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, os quais legitimariam o cabimento dos embargos declaratórios. Assim, não há que se falar nos referidos defeitos, mas tão somente em equivocada publicação de decisão já veiculada em Diário da Justiça Eletrônico. Dessa forma, inexistindo vícios a serem sanados, outra alternativa não resta senão a de julgar os embargos de declaração não providos. II. Intimem-se. III. Após, retornem os autos de Agravo de Instrumento n.º 770383-9 conclusos para inclusão em pauta de julgamento. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0003 . Processo/Prot: 0784864-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63668. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000791-58.2008.8.16.0004 Exibição de Documentos. Apelante: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Apelado: Maria Angela Nodari. Advogado: Ana Luiza Mattos dos Anjos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Apelação Cível interposta pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, em contra os termos da r. sentença proferida nos autos de "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO LIMINAR" nº 3.136/2008 (fls.43/49), que julgou procedente o pedido inicial para os fins de confirmar a liminar anteriormente deferida, e, determinar que a ora Apelante, "...

forneça no prazo de 10 (dez) dias todos os documentos que possuir em nome da autora, nos períodos de junho de 1986 a dezembro de 1991..." (fls. 49), e, por consequência, extinguiu o processo com julgamento de mérito com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Distribuídos os autos à Eminente Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, integrante da Quarta Câmara Cível desta Corte, esta declinou da competência, ao argumento de que a questão trata de "... matéria eminentemente de remuneração de servidor público..." (fls. 85). Nesta instância, a d. Procuradoria Geral de Justiça deixou de se manifestar por não vislumbrar interesse público (fls. 95). II. Compulsando os autos, extrai-se que a pretensão desta demanda diz respeito única e exclusivamente a exibição dos documentos relativos ao período em que a Apelada laborou junto à Apelante, na qualidade de celetista, sem, contudo, entrar no mérito de verbas trabalhistas. Com efeito, denota-se que o objeto da ação, bem como a causa de pedir consiste na negativa da Apelante em fornecer à Apelada documentos que comprovem o vínculo empregatício entre ambas em determinado período. Portanto, não consiste em ação alusiva exclusivamente à remuneração de servidores públicos em geral, consoante dispõe o artigo 90, inciso I, "c", do Regimento Interno desta Corte. Na esfera deste E. Tribunal de Justiça, o Em. Des. Ruy Francisco Thomaz, da 3ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 690753-5, em 16/07/2010, em processo idêntico, declinou da competência pelos mesmos motivos. Cumpre esclarecer que o Órgão Especial deste Tribunal, tem se manifestado acerca da fixação de competência das Câmaras Cíveis: "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio." (TJ/PR Dúvida de Competência nº 344181-4/01 Rel. Des. Airvaldo Stela Alves 22.09.2006 acórdão 7576 DJ: 7209) Destarte, o julgamento do presente recurso se insere na competência da 4ª ou 5ª Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso II, letra 2 "k", do atual Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, verbis: "(...) k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais". III. Em vista do exposto, suscito Dúvida de Competência a ser dirimida pela Seção Cível. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti 3

0004 . Processo/Prot: 0797473-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/149478. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000853 Execução Fiscal. Agravante: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS-INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. de fls. 127, que acolheu a recusa do credor e declarou ineficaz a nomeação do bem (precatório requisitório) e determinou o bloqueio do bem nomeado pelo credor (penhora on line). V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. alega em síntese: a) que a jurisprudência tem admitido a possibilidade de se penhorar precatórios, reforçando a relativização da ordem de penhora do dinheiro; b) que a decisão é nula porque desprovida de qualquer fundamentação; c) que adquiriu créditos de precatório e imputou tais créditos em pagamentos de ICMS, com respaldo na Constituição Federal ( art. 78 § 2º do ADCT; c) que é fato incontroverso que houve deferimento de medida liminar suspendendo a exigibilidade do pretenso crédito tributário em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal em tela; d) que a execução seja extinta, ou no mínimo suspensa até o completo deslinde do processo administrativo; e) que a penhora de numerário localizado em conta bancária implica em última análise em penhora do próprio faturamento da empresa; f) que a penhora de faturamento é modalidade excepcional de construção do estabelecimento comercial ( 1º. do art. 11 da LEF); g) a penhora on line é medida extrema e prematura que não pode ser efetivada sem a rigorosa observância de todos os requisitos do art. 185- A, do CTN; h) apresentou o pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório, unido de poder liberatório, nos moldes do § 2º, do art. 78, do ADCT; i) possibilidade da penhora recair sobre precatório; j) que apesar de ser facilmente localizável, a Fazenda quando teve oportunidade, não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis, antes de pleitear o deferimento da penhora on-line; k) que segundo o artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á do modo menos gravoso para o devedor, facultativa; l) que o art. 78 dos Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, conferiu ao precatório poder liberatório para pagamento de tributos e permitiu a cessão desses créditos. Por fim, afirma que demonstrada, a relevância do fundamento e o perigo da demora, requer a concessão da liminar. É o relatório. I. Sem razão o recorrente. Bem andou a decisão agravada, porque em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, logo, não há que se falar em nulidade da decisão. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens

designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRADO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1º DA CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011)" AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontroversa a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasada numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928-2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Ceconi, j. em 19/10/10)" E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (AgRg no Ag 701575/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 287 Ademais, observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa

FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrihgi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrihgi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. A propósito o STJ assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP. 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (AgRg no Ag 701575/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 287 Ademais, observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa



compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsito em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJE-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Quanto à alegação de que a presente execução deve ser extinta porque ajuizada diante da existência de causa suspensiva de exigibilidade, isto é, liminar concedida em mandado de segurança, sem razão a agravante. Isto porque no referido mandado de segurança, a oferta de precatório restou prejudicada. Ainda que assim não o fosse com a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal. Quanto a alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto

no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduziu inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010). Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Observe-se ainda o que o STF decidiu sobre o tema da aplicação do art. 78 da ADCT em sentido contrário ao pretendido pelo agravante: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória trânsito em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimização que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Pleno, julgado em 25/11/2010, DJE-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 5 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator.

0005 - Processo/Prot: 0800824-6 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2011/227853. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000758-90.2008.8.16.0126 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Dibens Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Adilson de Castro Junior, José Augusto Araújo de Noronha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 VISTOS, etc. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Cornélio Procópio inconformado com a sentença (fls. 659/669) que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 89/2008, em que figura como Embargante Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A, julgou-os procedentes para "(...) a) reconhecer a decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram entre os anos de 1998 e 2000, o que faço com fulcro no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional; b) reconhecendo a impossibilidade de incidência de ISS sobre as operações de leasing financeiro, extingo a execução fiscal nº 10/2007." (fls. 669) Condenou o Embargado ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como, em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Submeteu tal decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil. Nas razões recursais (fls. 681/720), o Município de Palotina alegou, em síntese, que as operações de leasing financeiro se enquadram no conceito de "serviço" e que a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre tais operações é constitucional, sendo inclusive objeto da Súmula nº 138 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da cobrança do mencionado imposto municipal no Recurso Extraordinário nº 547.245/SC. Enfatizou que o contrato de arrendamento mercantil não pode ser comparado ao de locação de bens móveis, bem como, que o único tributo que incide sobre esta operação econômica é o ISS. Requereu, por fim, a reforma da sentença para "(...) declarar a ilegitimidade ativa do apelado. No mérito requer-se a reforma da sentença para o reconhecimento da incidência do ISQN sobre as operações de arrendamento mercantil e a majoração e inversão dos honorários. Requer-se, por fim, a condenação do APELADO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." (fls. 720) Em contrarrazões de fls. 815/844, Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A. pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença hostilizada ao argumento de que a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil é inconstitucional e ilegal. O Ministério Público de Primeiro Grau opinou pelo conhecimento e provimento da insurgência do Município de Palotina (fls. 804/811). A seguir, vieram os autos a este Tribunal de Justiça. Isto Posto. O recurso versa acerca da ilegitimidade da Embargante, bem como, sobre a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre operações de leasing. No que tange ao pedido de ilegitimidade ativa formulado pelo Apelante, tem-se que o mesmo não merece conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade. Isto porque, na petição recursal não consta os fundamentos de fato e de direito referentes ao presente tema, limitando-se, tão somente, a requerer, ao final, a reforma da r. sentença para declarar a ilegitimidade ativa da Apelada. Como é notório, a necessidade da exposição do direito e dos argumentos do pedido para nova decisão como pressuposto de admissibilidade do recurso é de tranqüilo entendimento na doutrina, in verbis: "A fundamentação ou motivação do pedido de novo julgamento constitui pressuposto do recurso, requisito imprescindível e condição de sua admissibilidade, não sendo aceitável, à luz do disposto no art. 514, II, do CPC, seja apresentada petição desacompanhada dos fundamentos de fato e de direito." (DE PAULA, Alexandre. Código de Processo Civil Anotado, 5ª ed., vol. II. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 2048) Portanto, não se conhece do recurso quanto ao pleito de ilegitimidade passiva, pois, da análise do apelo infere-se a ausência de impugnação sobre o tema. Na parte conhecida, referente à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nas operações de leasing, tem-se que a pretensão do Recorrente merece êxito. É cediço que os Municípios têm competência para instituir, cobrar o ISS e, através de lei complementar, definir os serviços que serão tributados, consoante dispõe o artigo 156, inciso III da Constituição Federal: "Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: (...) III serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;" Do mencionado dispositivo, extrai-se que é competência dos municípios criar Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, definido em Lei Complementar, salvo aqueles onerados pelo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - ICMS, quais sejam, serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, nos termos do artigo 155, inciso II da Constituição Federal. Cumpre ressaltar, que o Decreto-Lei nº 406/68, modificado pela Lei Complementar nº 56/87, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu expressamente em seu item 79 como fato gerador do ISS o arrendamento mercantil com a seguinte redação: "79. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil." Com o advento da Lei Complementar nº 116/03, permaneceu a incidência de tal tributo sobre as operações de leasing, conforme se denota do item 15.09: "Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing)." Depreende-se das citadas legislações, que o arrendamento mercantil constitui hipótese de incidência do ISS. Insta observar que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 116.121/SP, pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, por maioria de votos e com efeitos inter partes, considerou inconstitucional o item 79 do Decreto-Lei nº 406/68, com redação dada pela Lei Complementar nº 56/87, tão somente, no tocante a expressão "locação de bem móvel" sem fazer qualquer menção ao arrendamento mercantil. E ainda, a referida Corte, decidiu pela incidência

de ISS sobre leasing: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado lease-back. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 547.245/SC, Rel. Min. Eros Grau, por maioria, j. 01/12/2009) (grifo nosso) Não obstante a existência de controvérsia quanto a possibilidade ou não de incidência de ISS sobre as operações de leasing, o Colendo Superior Tribunal de Justiça sacramentou tal questão ao editar a Súmula nº 138 com a seguinte redação: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis." Ao analisar novamente o tema, o mencionado Tribunal Superior não modificou o entendimento, consoante se vislumbra do julgado: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. (...) ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DL N. 406/68. LISTA ANEXA. ITEM 79. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 138/STJ (...). 2. Em segundo lugar, a afirmação do agravante no regimental - no sentido de que a origem teria fundamentado sua decisão na inconstitucionalidade formal do Decreto Municipal 2.283/2004 - não procede, pois o fundamento de decidir da instância ordinária foi a não-incidência de ISS sobre as operações de arrendamento mercantil. 3. Em terceiro lugar, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido da incidência do ISSQN na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis. A controvérsia foi objeto da edição Súmula n. 138 nesta Corte Superior ('O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis'). Precedentes (...). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp nº 791.798/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 05/03/2009) (grifo nosso) Ademais, importante ressaltar que o arrendamento mercantil é um instituto de direito civil, ou seja, seu conceito, características e alcance são delimitados no âmbito privado, o que impede a legislação tributária de alterar qualquer qualidade desta espécie de contrato, consoante dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional, in verbis: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias." Sobre a matéria, o artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 6.099/74, com redação dada pela Lei nº 7.132/83, traz o conceito de arrendamento mercantil, também conhecido como leasing: "Art. 1º. (...) Parágrafo único. Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta." Desse modo, extrai-se do mencionado dispositivo que o leasing é uma espécie de pacto de natureza complexa, vez que possui características de outras modalidades contratuais, dentre elas, financiamento, compra e venda e locação, em que a arrendadora (pessoa jurídica, geralmente uma instituição financeira), adquire um bem e o repassa ao arrendatário (pessoa física ou jurídica), que paga as prestações previstas no pacto e ao final, poderá optar pela renovação do contrato, devolução da coisa ou sua aquisição. Neste sentido, a doutrina do ilustre jurista José Eduardo Soares de Melo, na obra "ISS Aspectos Teóricos e Práticos", 4ª Edição, São Paulo: Editora Dialética, 2005, pág. 102, ensina que: "Este negócio jurídico, disciplinado pela Lei federal nº 6.099, de 12.9.74, com as alterações da Lei federal nº 7.132, de 26.10.83, e Resolução nº 2.309 de 28.8.96 do Banco Central do Brasil, mantém conotações com a compra e venda, locação e financiamento, denotando características especiais devido à triangularidade, intermediação de um agente que financia a operação, como também em razão da tríplice opção conferida ao arrendatário." Assim, considerar o arrendamento mercantil como espécie de contrato de locação seria uma afirmação no mínimo temerária, uma vez que aquele contrato envolve operações adicionais, que não se restringem apenas a um mero aluguel de bem móvel, conforme já demonstrado. Ainda, resta saber se o leasing se enquadra como uma espécie de prestação de serviços a justificar a incidência do ISS. Como efeito, o artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor define o que é serviço, nos seguintes termos: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." Da legislação do consumidor, denota-se que o contrato de arrendamento mercantil amolda-se perfeitamente ao conceito de serviço previsto no Código de Defesa do Consumidor, já que se constitui numa atividade financeira em que o arrendatário utiliza o bem mediante contraprestação à arrendadora, que tem a propriedade resolúvel do bem, sendo que ao final do contrato possui a faculdade de escolher entre três opções: renovação do pacto, devolução da coisa ou sua aquisição. Alguns juristas dizem que o leasing não configura espécie de trabalho humano traduzido em obrigação de fazer, o que impossibilita enquadrá-lo como serviço. No entanto, tal afirmação não tem reflexo jurídico, pois, o direito civil contemporâneo no Brasil assumiu papel de destaque, principalmente na Constituição Federal, onde muitos institutos do âmbito civil foram previstos e regulados, sem modificar o conceito e a essência destes, como por exemplo, dentre outros, o usucapião, a união estável e as relações de consumo. Houve a chamada constitucionalização do direito civil, não para invadir a esfera privada no intuito de excluí-la do âmbito jurídico, mas sim para erigir matérias importantes na sociedade a garantia fundamental merecedora de previsão no texto

constitucional. Embora não exista conceito expresso de serviço na Magna Carta, pode-se extrair dela o conceito econômico de serviço, que não se amolda a tradicional definição deste instituto. Sobre a matéria, o renomado civilista Luiz Edson Fachin no parecer de fls. 409/462, expõe que: "Com efeito, ao qualificar uma dada espécie contratual como serviço, está o texto constitucional a, implicitamente, chancelar uma dada definição acerca de elementos estruturais da noção de serviço. Daí a utilidade do exame da fatispecie assim qualificada na Constituição, de modo que, ao identificar suas características, poder-se-á extrair a concepção constitucional acerca da noção de serviço que, como tal, se impõe como figura jurídica civilista de status constitucional. É a seguinte a disposição do inciso II do artigo 155 da Constituição da República: 'Art. 155 (...) (...) II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação'. O contido no artigo acima transcrito deixa claro que a Constituição Federal contempla o conceito econômico de serviço, confirmando a assertiva de Enzo Roppo: 'E 'contrato' é, precisamente, conceito que vem resumir esta realidade complexa, não linear, de progressiva 'captura' das operações econômicas por parte do direito'. Ao qualificar, corretamente, o contrato de comunicação como espécie do gênero prestação de serviços a Constituição efetua, precisamente, essa 'captura' do conceito econômico." (fls. 440/441) Atualmente, mostra-se inconcebível restringir o conceito de serviço a trabalho humano consistente em obrigação de fazer, vez que aquele, também, materializa-se sem a necessidade de atuação do homem, além de que muitas atividades econômicas desempenhadas no mercado capitalista e global de hoje estão contidas neste novo enfoque de serviço. Para corroborar o fundamento exposto, o doutrinador Luiz Edson Fachin explica, no mencionado parecer, que: "Não apenas trabalho humano, mas, sim, prestação que propicia em favor de outrem o desempenho de atividade ou satisfação de necessidade, sem que tal prestação implique, de modo exclusivo ou necessário, a fabricação, produção ou transferência de titularidade sobre bens: esse é o critério por meio do qual se qualifica uma atividade como serviço. Trata-se de conceito econômico, que, por histórico e, por isso mesmo, material, não pode ser ignorado pelo direito. O conceito de serviços do Código Napoleônico e do CCB 1916 era (como é evidente) profundamente histórico, não pairando incólume sobre as transformações da economia e da sociedade. Assim, não pode ser reputado como conceito aplicável à contemporaneidade. Hoje, serviço não é apenas trabalho. Serviço, em sua concepção contemporânea, é conceito mais amplo, que abarca o denominado setor terciário da economia, de modo que não se resume a trabalho humano sem, tampouco, a instrumento da atividade primária (agropecuária) ou industrial (embora também possa ser empregado em favor destas). A compreensão jurídica sobre o serviço não é estranha a esse conceito. O serviço, em seu conceito contemporâneo, consiste em uma prestação profissional que não tenha por escopo essencial a transferência de um direito real a alguém. Ainda que a transmissão de direito real possa integrar a eficácia da prestação, esta não se esgota em tal transmissão. (...) O projeto de diretiva europeia relativo à responsabilidade do prestador de serviços, coerente com o conceito contemporâneo que se recolhe do âmbito das relações econômicas em que se origina e às quais pretende regular, define serviço como a 'prestação realizada a título profissional ou de serviço público e de maneira independente, a título oneroso ou não, não tendo por objeto direto e exclusivo a fabricação de bens ou a transferência de direito reais ou intelectuais'. Não se pode aí afirmar que a prestação de serviço se restrinja a uma obrigação de fazer. O fazer em sentido estrito, nada obstante possa integrar a prestação de serviços sendo o elemento principal no conceito pretérito de prestação de serviços, antes referido não é mais reputado como da essência dessa prestação. Por evidente: caso se pudesse restringir o sentido da prestação de serviços a um fazer relativo a trabalho humano, o contrato típico outrora denominado 'locação de serviços' seria, em hipótese de argumentação, o único a propiciar a incidência de tributos sobre serviços. (...) Do cotejo entre os elementos essenciais do contrato de leasing e a expressão civil-constitucional da operação econômica de prestação de serviços, pode-se concluir que o leasing se insere dentre as modalidades contratuais que se subsumem ao conceito de serviço. (...) Com efeito, nada obstante, no leasing, possa o arrendatário, ao final, efetivar sua opção de compra, não é a efetiva transferência de titularidade o escopo fundamental do contrato. Como se pôde perceber das premissas já apresentadas neste parecer, a prestação no leasing (pertinente à posição do arrendador) consiste em operação complexa cuja prestação propicia com um financiamento que, todavia, tem a finalidade última (e principal) de proporcionar a um empresário ou consumidor o acesso a bens necessários, respectivamente à produção ou à satisfação de uma necessidade ou interesse. (...) Por parte do denominado arrendador, todavia, a operação de financiamento e a disponibilização de bens para fruição de outrem se dão em caráter profissional. (...) Não há dúvida, nessa esteira, de que o leasing se apresenta como uma prestação profissional em favor de outrem que não possui como escopo direto e exclusivo nem a produção de bens nem a constituição de direitos reais sobre eles. O leasing se enquadra dentre as possíveis espécies de prestação de serviços, à luz do seu conceito material, econômico, apreendido sob a perspectiva civil-constitucional. Negar isso é prender-se a um conceito datado de prestação de serviços, vinculado a uma fase do capitalismo que resta superada há tempos, e que se mostra como insuficiente para dar conta da complexidade do setor terciário na contemporaneidade. Por isso, reputamos como adequada a orientação expressa na súmula 138 do Superior Tribunal de Justiça, em que se assentou que 'o ISS incide na operação de arrendamento mercantil.' (fls. 428/430 e 454/456) Ante o exposto, conclui-se que o arrendamento mercantil é uma modalidade de prestação de serviço, não nos moldes da antiga doutrina de direito civil baseada no Código Napoleônico do século XIX, mas sim de acordo com a nova vertente civilista que amplia o conceito de serviço, razão pela qual perfeitamente possível a incidência do ISS nas operações de leasing. Neste sentido, é o posicionamento sedimentado na 1ª Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISS IMPOSTO SOBRE

SERVIÇOS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 138 DO STJ. VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. (...) BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. DIFERENÇA ENTRE O CAPITAL INVESTIDO E A REMUNERAÇÃO OBTIDA (SPREAD). RECURSO PROVIDO COM A READEQUAÇÃO DA CDA. 1. O contrato de arrendamento mercantil, seja em sua modalidade operacional ou financeira, é uma prestação de serviço, pois implica na disponibilização profissional de bens, que não objetiva essencialmente a transferência de um direito real ou a fabricação ou a produção de algo e, como tal, subsume-se à hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. 2. A base de cálculo do ISS incidente nos contratos de leasing é a diferença entre o capital investido e a remuneração obtida pelo Banco, que corresponde ao preço do serviço cobrado na intermediação do negócio. (...)." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 679.128-2, Rel.ª Des.ª Dulce Maria Ceconi, unânime, DJ 02/02/2011) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - (...) LEASING - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - INCIDÊNCIA DEVIDA - ORIENTAÇÃO DO STF - LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO ONDE SE VERIFICOU O FATO GERADOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) II - A operação de arrendamento mercantil constitui fato gerador de ISS, conforme entendimento da Súmula 138 do STJ e do STF, no RE 592.205/SC, em repercussão geral da matéria. Arrendamento mercantil de coisa móvel, a titularidade ativa para o recebimento do ISS é do município onde ocorreu a prestação de serviço, ou seja, no local onde se deu o fato gerador do tributo." (Apelação Cível nº 700.935-2, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, unânime, DJ 08/02/2011) (grifo nosso) Na hipótese, a Apelada Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A. exerce de forma profissional a atividade de financiar bens em favor de arrendatários mediante contraprestação destes, que fruíram da coisa segundo seus próprios interesses, sendo que ao término do pacto poderão escolher a renovação deste, a devolução ou aquisição do bem. Ainda, importante citar diversas decisões da 1ª Câmara Cível, da lavra desta relatoria que, em casos semelhantes, pacificou a matéria em questão: Apelação Cível nº 636.877-6, por unanimidade de votos, julgada em 22/06/2010, Apelação Cível nº 621.306-9, por unanimidade de votos, julgada em 22/06/2010, Apelação Cível nº 619.404-9, por unanimidade de votos, julgada em 29/06/2010, e, recentemente, Apelação Cível nº 768.982- 1, por unanimidade de votos, julgada em 23/08/2011. Assim, resta inequívoca a inclusão do arrendamento mercantil como uma espécie de prestação de serviços, o que gera a incidência de ISS sobre tais operações. Nestas condições, é de se conhecer parcialmente do apelo interposto pelo Município de Palotina e, nesta parte, dar provimento para reconhecer a incidência de ISSQN sobre operações de leasing, invertendo-se os ônus da sucumbência. Quanto a apreciação da sentença em grau de reexame, temos que a mesma merece reforma no que tange a base de cálculo do tributo em questão, além do percentual da multa punitiva aplicada à Apelada. Cumpre analisar, neste momento, as matérias arguidas na petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal e reiteradas nas contrarrazões oferecidas pela Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A. referentes a competência do Município para o recolhimento do imposto, a incidência da base de cálculo, as multas constantes na Certidão de Dívida Ativa e, por fim, a penalidade aplicada pela não exibição de documentos. Com efeito, os artigos 515, §§ 1º e 2º e 516, ambos do Código de Processo Civil preveem que: "Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. (...) Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda não decididas." Do exame dos mencionados dispositivos, denota-se que trata do chamado efeito translativo do recurso, ou seja, as matérias alegadas no Juízo de primeiro grau que não foram apreciadas na sentença, podem ser conhecidas, de ofício, em grau recursal ante a sua natureza pública. Sobre a questão, os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, São Paulo: Editora RT, 2007, pág. 815, explicam que: "O efeito devolutivo do recurso transfere ao tribunal o exame e o reexame das matérias de ordem pública, independentemente de haverem sido alegadas pelas partes. Isto porque não se trata de efeito devolutivo. A norma comentada é manifestação do efeito translativo do recurso, quanto ao exame dessas questões em outro grau de jurisdição. Para que o tribunal possa aplicar o efeito translativo e examinar, pela primeira vez, as matérias de ordem pública não suscitadas e/ou não examinadas no primeiro grau, é preciso que o recurso seja conhecido e, no caso de recurso excepcional (RE, Resp, RR), que seja conhecido e provido (casada a decisão recorrida). O efeito translativo compõe o juízo de mérito do recurso e não o juízo de admissibilidade. Por isso é necessário que o tribunal conheça do recurso e, ao julgá-lo no mérito, possa examinar de ofício as matérias de ordem pública." No mesmo sentido, em caso análogo, já se manifestou a 1ª Câmara Cível: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). CONCEITO DE SERVIÇO ADVINDO DO DIREITO PRIVADO. CONTRATO COMPLEXO QUE CONTÉM OBRIGAÇÃO DE FAZER. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEGALIDADE DA ADOÇÃO DO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO TRIBUTO DEVIDO. BASE DE CÁLCULO. SPREAD. MULTA MANTIDA. Recurso 1 provido. Recurso 2 prejudicado. De ofício, sentença reformada em sede de reexame necessário. Em razão do efeito translativo dos recursos, julga-se parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação anulatória." (Apelação Cível nº 617.676-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, unânime, DJ 26/04/2010) Segundo a Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A., o Município de Palotina não seria o competente para fiscalização e cobrança do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, porquanto elas teriam ocorrido em sua sede, em Barueri, aplicando-se a regra do artigo 12



do Decreto Lei nº 406/68 e artigo 3º da Lei Complementar nº 116/03. Contudo, a jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que a competência para exigir o ISS é do local da efetiva prestação dos serviços, e não o da sede do estabelecimento do prestador do serviço, conforme se vê: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. (...) CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO ISS SOBRE AS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. SÚMULA 138 DO STJ. INCIDÊNCIA. TERRITORIALIDADE. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA A COBRANÇA DO ISS. BASE DE CÁLCULO. MULTA CONFISCATÓRIA DE 100%. REDUÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 687.608-0, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, unânime, DJ 11/01/2011) (grifo nosso) "TRIBUNÁRIO. ISS. AÇÃO ANULATÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL OU LEASING. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DO ISS. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO EM QUE SE VERIFICOU O FATO GERADOR. RECURSO PROVIDO. 1. É possível a tributação do arrendamento mercantil ou leasing pela via do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza, uma vez que caracteriza obrigação de fazer, sendo possível assim constatar a prestação de serviço. 2. O Município competente para cobrar o ISS é o da ocorrência do fato gerador do tributo, ou seja, o local onde os serviços foram prestados." (3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 712.344-2, Rel. Des. Paulo Habith, unânime, DJ 27/04/2011) (grifo nosso) No mesmo sentido têm sido as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. (...) ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. (...). 3. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a cobrança do ISS norteia-se pelo princípio da territorialidade, nos termos encartados pelo art. 12 do Decreto-lei nº 406/68, sendo determinante a localidade aonde foi efetivamente prestado o serviço e não aonde se encontra a sede da empresa' (AgA 1.173.805/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 02.06.10)' (AgRgREsp nº 1.102.016/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, in DJe 10/11/2010). 4. Reconhecido no acórdão impugnado, com base nos elementos de prova dos autos, que o local da efetiva prestação do serviço, para fins de incidência do ISS, é o município de Foz do Iguaçu, a determinar a competência para a cobrança do imposto, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fáctico-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional. 5. Agravo regimental improvido." (1ª Turma, AgRg no REsp nº 1.233.258/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, unânime, DJe 26/04/2011) Assim, há que se manter hígido o Auto de Infração lavrado pelo Município de Palotina. No que tange a base de cálculo para quantificação do ISS, da análise dos autos, extrai-se que o Município Embargado utilizou como base de cálculo do ISS o valor total dos veículos, objeto de arrendamento mercantil, acrescido de 50% (cinquenta por cento), conforme consta do demonstrativo de fls. 06/11 autos em apenso. Entretanto, tal montante não se mostra cabível no caso em tela. Este Tribunal de Justiça tem posicionamento pacificado de que a base de cálculo do ISS deve ser aferida com fundamento no "spread", que é obtido pela diferença entre o capital despendido para aquisição do bem arrendado pela instituição financeira e a contraprestação paga pelo arrendatário, já que este valor se refere ao serviço prestado por aquele com a celebração do contrato de leasing, excluindo também da tributação a quantia referente ao Valor Residual Garantido (VRG), que diz respeito ao montante pago pelo arrendatário caso faça a opção de adquirir o veículo ao final do contrato, consoante se deprende dos seguintes julgados. "Tributário. Embargos à execução fiscal julgados procedentes. (...) Operações de arrendamento mercantil (leasing). Incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN. Possibilidade. Súmula nº 138 do c. Superior Tribunal de Justiça. Competência para fiscalização e cobrança do local de prestação do serviço, independentemente da localidade em que se situa o estabelecimento da arrendadora. Base de cálculo. Incidência sobre o lucro efetivo da arrendadora. Spread. Sentença reformada em parte. Embargos parcialmente procedentes. Inversão dos ônus sucumbenciais. Decaimento mínimo do pedido pela municipalidade. Recurso parcialmente provido." (TJ/PR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 763.888-8, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, unânime, DJ 03/06/2011) (grifo nosso) "DIREITO TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE AUTUAÇÃO FISCAL - ISS SOBRE LEASING. (...) LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE ISS SOBRE AS OPERAÇÕES DE LEASING - QUESTÃO PACIFICADA NO STF (RE 547.245) - COMPETÊNCIA PARA COBRANÇA DO TRIBUTO - FATOS GERADORES POSTERIORES À LC 116/2003 - COMPETÊNCIA DO LOCAL DO ESTABELECIMENTO, EM SENTIDO AMPLO, QUE SE MESCLA COM O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO SPREAD - APLICAÇÃO DE MULTA: POSSIBILIDADE, POIS CONSTA MENÇÃO À CONDUTA DO CONTRIBUINTE NA AUTUAÇÃO - SENTENÇA REFORMADA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - ALTERAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO (...). (...) 3. Pelo Recurso Extraordinário 547.245 (STJ, RE 592905 RG/SC - Repercussão Geral no Recurso Extraordinário - Min. Eros Grau), o Supremo Tribunal Federal decidiu que é constitucional a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) pelos Municípios em operações de arrendamento mercantil - tipo leasing financeiro. 4. Conforme disciplinam os artigos 3º e 4º da Lei Complementar 116/2003, é competente para exigir o ISS o Município do local do estabelecimento do prestador de serviço, entendendo-se estabelecimento prestador 'o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.' 5. A base de cálculo do ISS em contratos de arrendamento

mercantil deve ser o valor do spread - diferença entre o capital investido pela empresa arrendadora e o retorno advindo pelo pagamento das contraprestações pelo arrendatário - e não sobre o valor do bem. (...)." (TJ/PR, 3ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário nº 725.912-5, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Espedito Reis do Amaral, unânime, DJ 27/06/2011) (grifo nosso) Com efeito, o valor a ser considerado para cobrança de ISS não pode ser o total previsto no contrato, pois, neste já está embutido o montante do serviço prestado, o que acarretaria prejuízo ao arrendador, que fornece o serviço e o enriquecimento indevido ao ente municipal tributante. Portanto, a base de cálculo do ISS nas operações de leasing corresponde ao produto da quantia investida pela Apelada descontadas as parcelas pagas pelo arrendatário decorrentes do pacto de arrendamento mercantil, também, conhecido como "spread", não se incluindo no valor do imposto o VRG adimplido pelo arrendatário do bem, que optar ao final do pacto pela aquisição. Ainda, sobre o quantum do crédito tributário, em relação a multa de incidente em razão da sonegação do tributo pela Apelada, tem-se que os percentuais de 100% (cem por cento) aos fatos geradores ocorridos em 2001 e de 200% (duzentos por cento) aos realizados em 2003, 2004, 2005 e 2006 possuem natureza confiscatória, devendo ser reduzidos para 50% (cinquenta por cento). Ressalta-se que a referida multa possui uma dupla função, qual seja, punir o contribuinte pelo inadimplemento do ISS e impedir a sonegação fiscal pelos sujeitos passivos do tributo. Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) a título de multa sobre o total cobrado pelo Ente Municipal é o que se mostra mais razoável e equânime, uma vez que não possui caráter confiscatório e cumpre os objetivos punitivos e inibitórios de sonegação fiscal. Outro não é o entendimento da 1ª Câmara Cível, que, em caso análogo, já decidiu no mesmo sentido: "TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) INCIDÊNCIA DE ISS NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. O FINANCIAMENTO É SERVIÇO SOBRE O QUAL O ISS PODE INCIDIR. JULGAMENTO DO PLENO DO STF NO RE 547245/SC E 592905/SC. SÚMULA 138 DO STJ. INCOMPETÊNCIA DO SUJEITO ATIVO DO TRIBUTO. AFASTADA, PORQUANTO O SERVIÇO FOI OFERTADO E CONTRATADO NO MUNICÍPIO, E NÃO NA SEDE DA ARRENDADORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DEVE OBSERVAR O LUCRO EFETIVO DA ARRENDADORA DESCONTADO O VALOR PAGO PELO BEM ARRENDADO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. MULTA EXCESSIVAMENTE ONEROSA CARACTERIZANDO NATUREZA CONFISCATÓRIA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% QUE É SUFICIENTE PARA SANCIONAR O SUJEITO PASSIVO PELO INADIMPLEMENTO E EVITAR FUTURA REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO RECORRIDA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO (...)." (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 728.190-1, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, unânime, DJ 04/04/2011) (grifo nosso) No mais, insta observar, que não é o caso de se declarar nulo o lançamento efetuado pelo Município Apelante, mas apenas adequar a quantificação do valor devido a título de ISS, segundo os ditames da razoabilidade. Portanto, o percentual correto e equânime a ser fixado a título de multa punitiva é de 50% (cinquenta por cento) sobre o crédito tributário, objeto de execução fiscal. Com relação a penalidade alusiva a não exibição de documentos, tem-se que a mesma é devida. Compulsando os autos infere-se que o Ente Municipal solicitou documentos à Empresa Embargante, notificando-a por meio de "Termo de Início de Ação Fiscal" (fls. 476/478), o que não foi cumprido. É notório que os Entes Federativos possuem a função de fiscalizar, inclusive, o Capítulo I, do Título IV do Código Tributário Nacional (artigos 194 a 200) é dedicado a esta matéria, em especial ao presente caso, os artigos 195, caput e 197, inciso II que assim dispõem: "Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. (...) Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: (...) II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;" Desta forma a fiscalização é um dever-poder do Ente Público, sendo a multa forma de persuasão para que os contribuintes cumpram suas obrigações, bem como, constitui uma sanção para aqueles que não o fazem. Ademais, o Município de Palotina aplicou a referida penalidade com base no artigo 204, inciso IV, "a" e "c" da Lei Complementar Municipal nº 53/02. Neste sentido são os julgados deste Tribunal de Justiça: "AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - ICMs e ISSQN (...) EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS - SOLICITAÇÃO DO MUNICÍPIO COM SUPORTE LEGAL - MULTA DEVIDA. (...) 2. O desatendimento à exibição dos livros e documentos fiscais quando solicitado pelo fisco, justifica a sanção pecuniária prevista na legislação municipal (...)." (1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 556.239-0, Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni, unânime, DJ 29/09/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ISSQN. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING FINANCEIRO. (...) INCIDÊNCIA DE ISSQN. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. SENTENÇA REFORMADA. APLICAÇÃO DO ART. 515, §§ 1º e 2º DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. APRECIACÃO DAS DEMAIS QUESTÕES, SUCITADAS NA INICIAL DOS EMBARGOS, E NÃO APRECIADAS NA SENTENÇA. (...) NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA. LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL ONDE SE SITUA O ESTABELECIMENTO DA ARRENDADORA. MULTA POR AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. PREVISÃO LEGAL (...)." (3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 725.014-4, Rel. Des. Dimas Ortência de Melo, unânime, DJ 16/02/2011) (grifo nosso) Desta forma, cabível a cobrança da multa referente a não exibição dos documentos solicitados. Assim sendo, no caso, da análise dos pedidos formulados na inicial dos Embargos a Execução Fiscal, infere-

se que a Embargante restou vencida em sua tese principal e na maioria dos pedidos. Logo, porque decaiu em parte mínima, não pode o Município ser responsabilizado pelas custas processuais e honorários advocatícios, devendo ser mantida a inversão de tais verbas, conforme apreciado no recurso interposto pelo Ente Público. À vista do exposto, é de se conhecer parcialmente do Recurso de Apelação e, nesta parte, dar-lhe provimento, para, reformada a sentença recorrida, reconhecer a incidência do ISS nas operações de arrendamento mercantil realizadas pela Apelada, com inversão dos ônus de sucumbência, bem como, reformar a sentença em grau de Reexame Necessário, julgando, por consequência, parcialmente procedentes os Embargos à Execução Fiscal, a fim de fixar a base de cálculo para quantificar o tributo devido cada um dos "spreads" decorrentes dos contratos de leasing firmados pela Recorrida, além da redução de multa punitiva para o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito total. Intimem-se. Curitiba, 15 de julho de 2011. IDEVAN LOPES Relator 0006 . Processo/Prot: 0812386-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165273. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000631-76.2005.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Thatiana Freitas Tonzar. Apelado: Manoel Garcia Cid. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DE IPTU. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUTO. NO CASO DO IPTU DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO. PRECEDENTES DESSA CORTE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. AJUIZAMENTO DA AÇÃO COM O CRÉDITO JÁ PRESCRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 20/25, que reconheceu a prescrição da dívida ativa, julgando extinta a execução fiscal. O Município de Cambé alega em síntese: a) inocorrência da prescrição; b) termo inicial da contagem é a constituição definitiva do crédito tributário; c) o termo inicial para a contagem do prazo é 11 de novembro de 2000 e não 11 de março de 2000; e) a partir da data de inscrição do crédito tributário opera-se a suspensão do lapso prescricional por 180 (cento e oitenta) dias; f) é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. É o relatório. II. O cerne do recurso reside em se aferir se o crédito tributário está prescrito. Para tanto é necessário verificar o momento em que se inicia a contagem do prazo prescricional e o momento em que ocorre a sua interrupção. O artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelece que a ação de cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos a contar da sua constituição definitiva. Segundo a jurisprudência e a doutrina a constituição definitiva do IPTU ocorre no dia posterior ao vencimento do tributo não sendo possível aferir o dia da notificação do contribuinte (data do envio do carnê de pagamento). Confira-se: constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN), a qual, em se tratando de IPTU, ocorre com a notificação do contribuinte mediante o envio do carnê de pagamento. Não sendo possível aferir esta data, conta-se a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, ou, ainda, quando inexistente nos autos a data do vencimento do tributo, a partir do mês de fevereiro do respectivo exercício financeiro, haja vista que, ocorrido o fato imponible no dia 1º de janeiro de cada ano e notificado o contribuinte, este tem o prazo legal de 30 dias para efetuar o pagamento. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 0761991-2 - Curitiba- Rel.: Des. Cunha Ribas Monocrática - J. 14.04.2011) (...) E, da CDA acostada à inicial (fls. 03), os débitos tributários venceram-se em novembro de 11/11/1998, 11/02/1999, 11/02/2000 e 11/02/2001, razão pela qual em 12/11/1998, 12/02/1999, 12/02/2000 e 12/02/2001 passaram a fluir os lapsos temporais, segundo posicionamento dominante desta Terceira Câmara Cível. O fundamento para se adotar a data do vencimento, como constituição da dívida tributária, é de que a partir desse momento configura-se a mora do devedor e o débito tornase exigível, oportunizando o direito de ação. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- Unânime - J. 05.04.2011) O mesmo diploma, até a Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09 de fevereiro de 2005), estabelecia que a prescrição do crédito tributário era interrompida: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Com a nova redação a prescrição do crédito tributário acontece: I pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como a execução foi proposta em 19 de dezembro de 2005 a interrupção da prescrição ocorre com o despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, incide a nova redação do Código Tributário Nacional. Ao contrário do que quer fazer crer o apelante o vencimento do IPTU ocorreu em 10 de março de 2000, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03. Portanto, o prazo prescricional inicia-se em 11 de março de 2000 e termina em 11 de março de 2005. A execução foi proposta 06 de janeiro de 2006. Transcorrido mais de cinco anos entre o despacho que determina a citação e o vencimento da obrigação deve ser declarada a prescrição do crédito tributário. Mesmo que se considera-se a interrupção do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias como quer o apelante o crédito permaneceria prescrito. Por fim, alega o apelante que é indispensável a intimação da Fazenda Pública antes da decretação ex officio da prescrição. Primeiramente, é necessário distinguir prescrição intercorrente e prescrição do crédito tributário. A primeira tem natureza processual e ocorre com a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo. A segunda tem natureza material e está relacionada com o direito à exigência do tributo, propriamente dita. Em relação a prescrição do crédito tributário não existe amparo legal para a determinação de intimação do exequente**

antes da decretação da prescrição, o artigo 40, §4º da Lei de Execução Fiscal trata da prescrição intercorrente e não da prescrição do crédito tributário. No mesmo sentido já se manifestou essa Corte: sentença em virtude da ausência de intimação para manifestação prévia acerca da prescrição, ante a ausência de amparo legal. Nesse diapasão, necessário esclarecer que a regra disposta no art. 40, § 4º da Lei nº 6.830/80 refere-se à prescrição intercorrente. Tanto é que diz respeito ao pedido de suspensão da execução fiscal com posterior arquivamento determinado pelo juiz da causa, na hipótese em que não encontrados bens passíveis de penhora. (...) (TJPR - 3ª C. Cível - AC 0758375- 3 - Maringá - Rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz - Unânime - J. 05.04.2011) Como a demora no andamento do feito não ocorreu por motivos inertes à justiça, mas sim por dissídio do exequente em propor a ação deve ser mantida a decisão que declara a prescrição. III. Como o recurso esbarra em jurisprudência dominante desse Tribunal de Justiça nego seguimento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator 0007 . Processo/Prot: 0813599-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/189095. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000108-41.2003.8.16.0054 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa. Agravado: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: Estado do Paraná Agravada: Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, inc. III, do CPC). O art. 39 da LEF concede a isenção ao pagamento das custas e emolumentos à Fazenda Pública, sendo que a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. De outro turno, o art. 27 do CPC determina que, na hipótese da Fazenda Pública restar vencida ao final da demanda, todos os atos processuais serão pagos ao final. Nesse mesmo sentido, já se pacificou o entendimento no STJ de que ficam isentas as Fazendas Públicas pelas custas decorrentes de expedição de ofício por ela requerido. Precedentes: REsp 1107543/SP, 1ª Seção, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.04.2010; AgRg no REsp 1013586/SP, 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2009; REsp 1110529/SP, 2ª Turma, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21.05.2009; AgRg no REsp 1034566/SP, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.03.2009; REsp 1036656/SP, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06.04.2009; REsp 1015541/SP, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJe 08.05.2008, dentre outros. Assim, analisando sumariamente o caso, verifico a presença da verossimilhança das alegações e da possibilidade de dano, caso mantida a decisão recorrida nos seus termos, pelo que o efeito ativo deve ser deferido. 2. Assim, defiro o efeito ativo pretendido, para que seja expedido o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra (SP), como requerido à f. 09. 3. Esta decisão já foi encaminhada via fac-símile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0008 . Processo/Prot: 0818444-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/214383. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000035 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia. Ltda.. Advogado: Fellipec Cianca Fortes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA em face da r. decisão proferida às fls. 96/101 (118/123-TJ) dos autos de execução fiscal nº 035/2008, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante. Em suas razões, defende o agravante que a execução fiscal é nula, em razão da ausência de sua notificação acerca da inscrição do débito em dívida ativa, violando, assim, o disposto no parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Estadual nº 11.580/96. Pondera que é obrigação do Fisco Estadual proceder à notificação, a qual não se confunde com a notificação acerca do lançamento tributário, sob pena de nulidade dos atos subsequentes. Observa que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, devendo cumprir as obrigações impostas pela lei. Assevera que é inaplicável ao caso a Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, já que, assim como o artigo 149, V, do CTN, refere-se à constituição do crédito tributário, ao passo que o parágrafo 2º do artigo 57 da Lei Estadual nº 11.580/96 diz respeito à condição para o ajuizamento de execução fiscal. Sustenta, outrossim, que a decisão recorrida violou os artigos 1º e 37 da Constituição Federal e o artigo 585, VII, do Código de Processo Civil. Registra que a notificação não possui a função de dar ciência ao contribuinte acerca da existência do crédito, mas de sua inscrição em dívida ativa, a qual repercuta na esfera patrimonial do contribuinte. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo-ativo ao recurso. II. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua o pretendido efeito suspensivo ao recurso, já que não se vislumbra a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação no decorrer do processamento do recurso, e tampouco o risco de ineficácia do provimento final. Com efeito. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a demonstração de dano iminente, o qual não se afigura no caso em apreço. O perigo de dano deve ser concreto, evidente e imediato, e não genérico e incerto, como ocorre na espécie. Sobreleva frisar que o fato de existir a possibilidade de alienação dos bens penhorados não preenche o requisito de lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que sequer existiu decisão judicial a esse respeito. Assim, porquanto ausente um dos requisitos legais inerente à antecipação dos efeitos da tutela recursal, indefiro o pedido. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez dias), preste as informações que reputar



pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. IV. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. V. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. VI. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0009 . Processo/Prot: 0818904-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214513. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000054 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: M. C. Boniatti & Cia. Ltda.. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipe Cianca Fortes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 818.904-4, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CORBÉLIA. AGRAVANTE: M. C. BONIATTI E CIA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por M. C. BONIATTI E CIA LTDA, nos autos sob nº 54/2008 de Execução Fiscal que lhe move FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls. 113/118-TJ). Aduz, em síntese, que: a execução fiscal é nula porque não houve prévia notificação da executada após a inscrição do débito em dívida ativa; a ausência de notificação afronta o disposto no art. 57, da Lei Estadual nº 11.580/96 e art. 585, inc. VII do Código de Processo Civil; a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade; é inaplicável a Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça ao caso em tela; a execução deve ser extinto, pois o contribuinte não teve ciência do crédito tributário. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntos os documentos de fls. 22/122. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010 . Processo/Prot: 0819230-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/214458. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000076 Execução Fiscal. Agravante: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda.. Advogado: Fellipe Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz, Fabrício da Rocha Alves Pereira, Luciane Borcath, Anderson Arrivabene. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA., em face da r. decisão de fls. 130/135 TJ, que nos autos de Execução Fiscal nº 76/2008, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, indeferiu a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução. Em suas razões recursais, o agravante argumenta que, descumprindo o contido no art. 57, § 2º, da Lei Estadual nº 11580/1996, o Estado do Paraná ajuizou execução fiscal sem notificá-lo, preliminarmente, acerca da inscrição do débito em dívida ativa. Afirma que a Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, diz respeito à constituição do crédito tributário, sendo inaplicável em relação ao art. 57, § 2º, da Lei Estadual nº 11580/1996, que versa sobre condição de ajuizamento da execução fiscal. Defende que sem a intimação do contribuinte, é inválida a remessa das certidões para a execução fiscal, acarretando a nulidade de todos os atos praticados pela Fazenda Pública posteriormente ao ato omitido. Assevera que a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, não podendo esquivar-se de cumprir as obrigações impostas pela lei. Segundo o agravante, a Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução não é título executivo extrajudicial, tendo em vista que o crédito tributário exequendo não foi inscrito na forma da lei. A notificação, de acordo com o agravante, objetiva instituir o marco a partir do qual o direito à alienação patrimonial é limitado; apresentar e dar ciência ao contribuinte acerca dos juros e multa incidentes; permitir que o contribuinte alegue eventual causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário; oportunizar ao contribuinte manifestação sobre equívocos ou desacertos na inscrição, bem como utilização dos meios disponíveis à quitação do débito. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a priori do efeito suspensivo, reformando-se a decisão agravada de forma a acatar a exceção de pré-executividade arguida, declarando a extinção da execução fiscal. 2. Da análise dos autos, em juízo de cognição sumária, depreende-se estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, denota-se que o pedido da agravante encontra fundamento na Lei Estadual nº 11580/1996, in verbis: Art. 57. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do § 1º do art. 551, o imposto, acrescido da penalidade, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo em consequência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso. § 1º. A insuficiência no pagamento do imposto, multa, atualização monetária ou juros de mora, acarretará igualmente a inscrição das diferenças em dívida ativa. § 2º. Da inscrição em dívida ativa, o contribuinte será notificado através de: I - correspondência registrada - AR; II - edital publicado no Diário Oficial, quando não encontrado pela empresa de correios no endereço constante de seu cadastro junto à Secretaria da Fazenda. § 3º. O

encaminhamento das certidões de dívida ativa para propositura da respectiva ação executiva far-se-á independentemente de nova intimação ou notificação do sujeito passivo, além da prevista no parágrafo anterior. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento quanto à desnecessidade de notificação no caso de tributos sujeitos à lançamento por homologação. Assim estabelece a Súmula 436: 1 Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: (...) § 1º. Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no § 4º do art. 45; (...) A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ocorre que a notificação estabelecida no § 2º, do art. 57, da Lei Estadual nº 11580/1996 não é condição à constituição do crédito tributário. A constituição ocorreu no momento que o contribuinte realizou o lançamento por homologação. Inadimplida a obrigação tributária, é realizada a inscrição do crédito tributário constituído em dívida ativa. Tal inscrição confere exequibilidade à relação jurídico-tributária. A legislação estadual inovou ao criar nova espécie de notificação. Esta deverá ocorrer após a inscrição em dívida ativa, preliminarmente à propositura da execução fiscal. Ao notificar o contribuinte em mora da inscrição em dívida ativa, na prática, a Fazenda Estadual concede-lhe um prazo, em média, de sessenta (60) dias, como uma nova oportunidade para a composição amigável do montante devido, fato que, na prática, falta ao contribuinte a quitação do débito mediante pagamento integral do valor, incluindo a multa e os juros, ou pelo parcelamento, nas vias administrativas, hipóteses em que é dispensado o oferecimento de qualquer caução. Só então, decorrido esse prazo, sem qualquer manifestação da parte, é que se instaura o processo judicial. (TJPR, Apelação Cível nº 487.250-0, 1ª Câmara Cível, excerto do voto proferido pela relatora Des. Dulce Maria Cecconi, j. 02.09.2008) Dessa forma, imperioso reconhecer a existência do fumus boni iuris. Reconhecida a necessidade da notificação prevista no art. 57, § 2º, da Lei Estadual nº 11580/1996, caracterizado está, também, o periculum in mora. Ignorada providência essencial ao ajuizamento da ação, esta deverá ser anulada. Ou seja, considerando que o magistrado singular determinou o prosseguimento do feito executivo, o perigo de dano é concreto, evidente e imediato. Dessa forma, defiro o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 0011 . Processo/Prot: 0819373-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/185381. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000567-48.2005.8.16.0062 Embargos do Devedor. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Boa Vista da Aparecida. Advogado: Márcio Roberto Gasparelo. Apelado: Catarina de Mello da Silva, Marcelo da Silva, Márcia da Silva, Celso da Silva Junior. Advogado: João Pereira da Silva Junior, Adriano Tissiani Pereira da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti. Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PARCIAL IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. REEXAME NECESSÁRIO DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO EM LEI. INTERPRETAÇÃO DOS TERMOS DO ART. 475 DO CPC CONSOLIDADA EM SENTIDO DE DESCABIMENTO DE REEXAME NECESSÁRIO NO CASO DE IMPROCEDÊNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUE REVELA A INTIMAÇÃO DA PARTE DA SENTENÇA. CERTIDÃO DO ESCRIVÃO QUE ISSO REAFIRMA. DESCABIMENTO DE PETIÇÃO PARA A REABERTURA DE PRAZO A PARTIR DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SENTENÇA. DESPACHO QUE A CONCEDE E QUE RECEBE APELO SEM 1 CONHECIDO. PRECEDENTES DO STJ. Trata-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente improcedentes os embargos à execução de sentença movida contra a Fazenda Pública Municipal. No apelo se alegam defeitos na execução e excesso de parte dos valores. Houve contrarrazões. É o relatório. A interpretação do art. 475 do CPC em todas as suas hipóteses não admite reexame necessário nos embargos opostos à execução de sentença movida contra a Fazenda Pública. Tal norma é de exceção, e como tal se interpreta restritivamente sob pena de violar o necessário impulso da parte exigido pelas normas gerais com relação ao manejo de recursos voluntários tipificados na legislação processual. Assim, como o referido dispositivo, seus parágrafos e incisos não contemplam o reexame necessário em face de sentença que julga improcedentes os embargos opostos a execução de sentença movida contra as Fazendas Públicas, ou parcialmente improcedentes, pois a parte menor se compreende na maior, não há que se falar em remessa voluntária. Neste caso, como firma a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: 2 e violação do art. 475 do CPC, assiste razão à recorrente, tendo em vista que o Tribunal de origem contrariou o entendimento desta Corte Superior, a qual entende que a sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário. 4. Ainda que se tenha por violado o art. 475 do CPC, haja vista o descabimento de remessa necessária na hipótese, o Tribunal a quo, ao conhecer do recurso voluntário ofertado pela União, poderia adentrar nas matérias de ordem pública passíveis de conhecimento ex officio pelo relator, tal como ocorreu nos presentes autos, uma vez que aquela Corte concluiu que ocorreu coisa julgada material da sentença que homologou os cálculos da liquidação. (...) 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



(REsp 1107662/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (...) EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. (...) 4. Nos termos do art. 475, II, do CPC, não se sujeitam ao reexame necessário as sentenças que julgam improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. 3 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1064371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DA EXECUTADA. SENTENÇA QUE OS REJEITA. REMESSA EX OFFICIO. DESCABIMENTO. ALCANCE DOS ARTS. 475, II E 520, V, DO CPC. I - A sentença que rejeita ou julga improcedentes os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Precedentes: EREsp nº 254.920/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ de 02/08/2004; EREsp nº 234.319/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 12/11/2001; 4 GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, DJ de 17/09/2001. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1079310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008) Com relação ao apelo voluntário, apesar dos despachos de fls. 70 e 92, o primeiro que devolve prazo para a Fazenda Municipal e o segundo que recebe o apelo interposto com base naquele, cabe anotar que não pode ser recebido porque manifestamente intempestivo. A intempestividade decorre das seguintes circunstâncias: a) nada impedia que o Procurador do Município, no primeiro momento em que soube da prolação da sentença, elaborasse apelo e dela recorresse dentro dos 30 dias que tinha à sua disposição; b) isso não fez, preferiu ter vista dos autos em 24.03.2010 (fl. 66 verso) e apresentar petição em 22.04.2010 (fl. 67) na qual pede restituição do prazo de apelação porque peticionara anteriormente apresentando procuração e que isso não fora considerado para a publicação da sentença que se deu em nome de outros advogados. Aqui, pouco importa a petição com a apresentação da procuração nos autos, que a intimação da sentença pela sua publicação no Diário da Justiça não considerou a nova procuração ou a apresentação de petição em que se requereu que as publicações em nome do novo procurador se operassem. Isso porque a intimação, na pessoa do novo procurador e apresentante do apelo intempestivo, se deu de maneira 5 24.03.2010. Com acerto, portanto, a certidão de fl. 69, está correta, pois consigna o início do prazo para apelar em 25.03.2010 em razão da intimação pessoal realizada no dia anterior. Daí completamente descabido o pedido feito em 22.04.2010 de devolução de prazo para recorrer e os despachos que a ele se seguiram devolvendo prazo que não mais existia e recebendo apelo intempestivo. O primeiro momento em que se tem ciência do ato contra o qual se pretende recorrer é momento da intimação e é dele que se contam os prazos. Assim, o apelo apresentado somente em 10.11.2010 está fora do prazo de trinta dias contados de 24.03.2010. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTIMAÇÃO EFETIVADA. SÚMULA 83. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. A regra geral do artigo 241 do 6 hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. In casu, houve o comparecimento espontâneo da União, caracterizando-se a ocorrência da "ciência inequívoca". Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Ag 1285064/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 18/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE POR OUTROS MEIOS. 1. A retirada dos autos do cartório por procurador enseja a ciência inequívoca da parte, começando aí a contagem do prazo para recurso. 2. A jurisprudência do STJ releva a ausência de peça obrigatória à formação do agravo de instrumento quando se tratar da certidão de intimação de decisão agravada, caso seja possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1314771/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011) 7 EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 215 E 241 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS PELO PROCURADOR AUTÁRQUICO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS AUTOS CONFIGURADA. PRECEDENTES. REEXAME DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. 1. O comparecimento espontâneo e a efetiva carga dos autos denota a ciência inequívoca, capaz de caracterizar o termo a quo do prazo para a interposição de recurso. 2. A modificação do julgado, a fim de se concluir que não houve a carga dos autos pelo Procurador do Distrito Federal, implica o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1281312/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. I. Os prazos processuais, inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm 8 independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no Ag 895.994/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 19/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos. II - Na hipótese dos autos o advogado responsável pela aposição do ciente, que marcou o início do prazo para oposição dos embargos à execução, dispunha de poderes especiais para receber citação em nome da CEF. III - Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no REsp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA 9 inclusive os recursais, contam-se a partir do momento em que as partes têm ciência inequívoca do ato praticado no processo, independentemente de terem sido observadas as formalidades referentes à intimação. Intimar significa levar ao íntimo. 2. Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1051441/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. ART. 738, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARGA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO EM MOMENTO POSTERIOR. "DIES A QUO" PARA INÍCIO DO PRAZO DOS EMBARGOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO INTEMPESTIVOS. I - A ciência inequívoca da parte, que se perfez com a aposição do ciente de seu patrono, marcou, efetivamente, o início do prazo para oposição dos embargos, ao contrário do que afirma a agravante, e a despeito da disposição literal do artigo de lei federal tido como malferido. II - Existe orientação jurisprudencial já firmada nesta Corte Julgadora no sentido de que a ciência inequívoca das partes acerca do ato processual praticado supre as formalidades que 10 nos EDcl no REsp 937535/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10/03/2008, p. 1; AgRg no AgRg no Ag 895994/GO, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 19/05/2008, p. 1. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1040974/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO. 1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 972.990/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) "Considera-se intimado quem tem ciência inequívoca da decisão por qualquer meio, ainda que antes da publicação." (REsp 869.308/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 9.8.2007, DJ 27.8.2007). 11 PUBLICAÇÃO POSTERIOR. PEDIDO DA PARTE INTERESSADA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO INICIAL: DATA DA PUBLICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Nos termos da orientação firmada por este Tribunal, não publicada a decisão e tendo o juiz determinado, a requerimento da parte, a publicação, conta-se desta o prazo, uma vez que em tal hipótese se cria a convicção de que a partir desse ato se aperfeiçoou a intimação. (REsp 232.457/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/1999, DJ 21/02/2000 p. 134)" Assim, como o apelo é intempestivo, como o reexame necessário é incabível, nos termos do art. 557, caput, do CPC e da Súmula 253 do STJ nego seguimento a ambos. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2010. Fábio André Santos Muniz Relator. 12 0012 . Processo/Prot: 0819426-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/2158881. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005445-44.2011.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Textil M A Falleiro S/ a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravada: Têxtil M.A. Falleiro S/A. Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni 1. Defiro o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal (art. 527, inc. III, do CPC). O art. 739-A do Código de Processo Civil determina que, em regra, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvada as hipóteses previstas no § 1º do citado artigo. Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ocorre que a decisão recorrida não indicou os fundamentos necessários à concessão de efeito suspensivo, especialmente em relação à possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação caso haja o prosseguimento da execução. Presente a relevância na fundamentação e a possibilidade de lesão grave

e de difícil reparação ao Estado do Paraná - como bem apresentados nas razões recursais, vislumbro a verossimilhança das alegações suficientes ao deferimento do efeito ativo pretendido. 2. Assim, defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 3. Esta decisão já foi encaminhada via fac-símile por este gabinete, ficando isento de cumprimento pela 1ª Câmara Cível. 4. Oficie-se ao juiz da causa, para prestar informações em cinco dias. 5. Intime-se a parte agravada para responder, em dez dias. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 2 de 2

0013 . Processo/Prot: 0819818-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222134. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000215 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha, Marcos Massashi Horita. Agravado: Companhia Sulamericana de Distribuição (sucessora de Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda). Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tonato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (SUCESSORA DE ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA). RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I

À autuação para que regularize as anotações computacionais e a etiqueta de autuação devendo constar como agravante COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO (SUCESSORA DE ÉVORA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA). II - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). III - Intime-se a agravada, para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. IV Após, transcorrido o prazo processual, com ou sem a juntada das manifestações acima, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0014 . Processo/Prot: 0820023-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218271. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017231-65.2010.8.16.0035 Embargos à Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia Pícolo. Agravado: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Fazenda Pública do Estado do Paraná Agravado : Metalparts Manufaturados de Metais Ltda I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 0017231-65.2010.8.16.0035, de Embargos à Execução Fiscal, recebeu-os para discussão e determinou a suspensão do processo executivo fiscal. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, sob o argumento de que inexistiriam motivos suficientes para a concessão do efeito suspensivo aos embargos e a existência de violação ao art. 739-A, caput e parágrafos do CPC, e do art. 93, IX, da Constituição Federal. Alegou que os danos graves e de difícil reparação configuram-se-iam caso não modificada imediatamente a decisão agravada, com repercussões econômicas e sociais graves para o Estado do Paraná e para todos cidadão paranaense. Pontuou ser crítica a situação enfrentada na atualidade pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, sendo cada vez mais frequente a declaração de débitos de ICMS pelas empresas sem o correspondente recolhimento de tributos. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intime-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0820146-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215884. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034510-21.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Agravado: Assedio - Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 820.146-3, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADA: ASSEDI0 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. RELATORA: DESa. DULCE MARIA CECONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 34510-21.2010.8.16.0017, opostos em face de ASSEDI0 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA visando a reforma da decisão que recebeu os embargos à execução para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo (fl. 197/198-TJ). Aduz, em síntese, que: o Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma subsidiária no caso em tela, vez que não existe nenhum dispositivo na Lei de Execução Fiscal que trata da suspensão dos embargos; o duto magistrado ao proferir a decisão agravada desconsiderou

que a parte deve demonstrar, ainda, o grave dano de difícil reparação para que possa haver a suspensão da execução; os argumentos invocados pela embargante não são suficientes para que se suspenda o processo executivo, pois o fundamento utilizado consiste na inexigibilidade do título com base na existência de processo administrativo de compensação, cujo pedido já restou indeferido. Ante o exposto, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ou o provimento de plano do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 13/200. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbra a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECONI - Relatora.

0016 . Processo/Prot: 0820260-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/183026. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002325-74.2010.8.16.0066 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública Municipal. Advogado: Maria Emilia Churk Lago. Apelado: Centenário do Sul Cartório do Cível Comércio e Anexos. Advogado: Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE O DEVER DE PAGAR CUSTAS. EXIGÊNCIA FEITA EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSIÇÃO DE TAL DEVER CONSTANTE DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 467 E 468 DO CPC. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DEVER EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CUSTAS MOVIDA PELA TITULAR DO OFÍCIO CÍVEL. DISCUSSÃO ESTA QUE DEVERIA TER SIDO REALIZADA EM APELAÇÃO CONTRA AS DECISÕES DE EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. Trata-se de apelação contra sentença de improcedência dos embargos à execução movida pela Titular do Ofício Cível da Comarca de Centenário do Sul, em que se alega a isenção no pagamento de custas relativamente a execuções fiscais extintas em que a Fazenda foi sucumbente. Execuções Fiscais não está obrigada a pagar custas em razão das aludidas extinções porque isenta e só deveria pagar custas caso houvesse antecipação pela outra parte. Houve contrarrazões. É o relatório. Não assiste razão à recorrente. No caso em tela há que se firmar que a Fazenda Pública em geral não tem isenção no pagamento de custas, mas sim não é obrigada a antecipá-las. Caso, reste vencida, como ocorreu nas execuções fiscais indicadas na inicial da execução movida pela Titular do Ofício Cível, deve arcar com os valores porque a serventia não é oficializada, observe-se que em todas as certidões que amparam a execução verifica-se que ela em verdade deriva de ordem judicial constante em sentença de extinção, na qual se impôs o ônus à Fazenda de pagar as custas processuais. Daí porque não caber neste momento nova discussão sobre tal dever. Se há sentença em que se impôs tal ônus, se é ela segundo as certidões que funda a execução, há que se reconhecer que a matéria está albergada pela coisa julgada, não podendo ser objeto de nova deliberação. Incide no caso os termos do art. 467 que estabelece a imutabilidade de tal ordem, sendo que resolvido o tema por ordem judicial e não estando mais sujeito a recurso, faz lei entre as partes. Não havendo discussão sobre o valor em execução e não podendo ser objeto de embargos a executiva, deve incidir a negativa de seguimento ao apelo. O recurso é manifestamente improcedente, o tema que ele traz deveria ter sido objeto de apelo das sentenças que extinguíram as execuções fiscais. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0017 . Processo/Prot: 0820283-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220823. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000855 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: José Carlos Valença, Tomiréz Grimaldi, Walney Hedher Reccanello, Waldiney Aparecido Redivo, Dinez de Fatima Menegassi, Natalino Aparecido Marasca, Julio Osvaldo Meneguetti, Elisa Sumie Sugayama, Jaime Guglielmi, Sergio Montanari, Dine's Center Couros Ltda Epp. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Município de Maringá Agravados : José Carlos Valença e outros I Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS VALENÇA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 855/2008, de Liquidação de Sentença de Ação Civil Pública, julgou extinto o feito sem resolução de mérito em relação a Sérgio Montanari, por desistência do autor. Diante disso, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, resultando em R\$ 1.713,24 (hum mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Pugnou pela concessão do efeito suspensivo ativo, sob o argumento de que estariam presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Disse que o perigo na demora estaria positivado na possibilidade do Município ser executado por quantia superior ao que realmente deve. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, evidencia-se o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, concedo o efeito suspensivo pretendido até julgamento final do agravo de instrumento. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV



- Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2 0018 . Processo/Prot: 0820339-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/221858. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009360-04.2011.8.16.0017 Execução Fiscal. Agravante: Assédio Indústria e Comércio de Confeções Ltda Me. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravante : Assédio Indústria e Comércio de Confeções Ltda ME Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná I Trata-se de agravo d instrumento interposto por ASSÉDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá Pr., que nos autos nº 0009360-04.2011.8.16.0017, de Execução Fiscal, deferiu a penhora on line. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar lesão grave e de difícil ou incerta reparação à agravante, determinando a suspensão dos efeitos da decisão recorrida e a imediata liberação de eventuais valores bloqueados em conta da empresa executada a fim de viabilizar a regular continuidade de suas atividades comerciais. Ressaltou que os valores existentes em conta bancária de titularidade da empresa agravante representariam o seu faturamento, que seria utilizado diariamente para efetuar os pagamentos de duplicatas de fornecedores e demais despesas para funcionamento da empresa. II De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo ativo pretendido. III Comunique-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. V Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 2 de 2

0019 . Processo/Prot: 0820966-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/308641. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003335 Anulatória. Agravante: Sadia S/A. Advogado: Fernando Frech Gouveia, Leandro Vizintini, Waldir Siqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin, Julio Cezar Zem Cardozo, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO 820.966-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE: SADIA S/A. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por SADIA S/A, nos autos sob nº 3.335/2009 de Ação Anulatória de Débito Fiscal que lhe move em face do ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa Aduz, em síntese, que: a decisão agravada não merece prosperar, pois a negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa impede a agravante de celebrar convênios, acordos e contratos com a administração pública; a agravante é empresa com notória atuação no mercado interno e externo; os débitos tributários estão garantidos por bem de valor muito superior à dívida; o oferecimento de caução real é suficiente para possibilitar a expedição de pretendida certidão; os requisitos estatuidos no art. 206 do Código Tributário Nacional estão presentes no caso em tela. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 16/675. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado. Nos termos do disposto no art. 525, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve se vencer da verossimilhança das alegações e, ainda, deve restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, apesar da menção feita aos prejuízos que serão eventualmente suportados, caso não seja expedida a certidão positiva com efeitos de negativa, oportuno ressaltar que a pretendida liminar já foi indeferida nos presentes autos por não estarem presentes seus requisitos ensejadores (fls. 798/800) e, em análise perfunctória dos argumentos trazidos, não se vislumbra relevante alteração no cenário anterior a ensejar a concessão da tutela, neste momento. Assim sendo, indefiro a pretendida concessão de liminar, até o julgamento final do presente recurso. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECONI - Relatora.

0020 . Processo/Prot: 0821176-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/220271. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021387-96.2010.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz.

Agravado: Município de São Jose dos Pinhais. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 21378-96.210.8.16.0035, de Ação Declaratória, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e no mérito, pela reforma da decisão. II Defiro a assistência judiciária somente para fins de recebimento do presente recurso. III - Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso IV, do CPC). IV Intime-se a agravada, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no artigo 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0021 . Processo/Prot: 0821403-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/223509. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000372 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Osli de Souza Machado, Danielle Ribeiro. Agravado: Raimundo Araújo Neto. Advogado: Fernando Santana de Almeida. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias. III. Intime-se a parte Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. IV. Após, com ou sem as respostas, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. V. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti, relator

0022 . Processo/Prot: 0821465-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/310738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1997.00041692 Execução Fiscal. Agravante: Eurico de Moura Brandini. Advogado: Giovanni Tulio, Alexandre Marcundes Junqueira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: José Fernando Puchta. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE : EURICO DE MOURA BRANDINI AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 41.692/97, de Execução Fiscal, que determinou o redirecionamento da ação de execução fiscal, em razão da dissolução irregular da empresa. Disse que a decisão deve ser reformada, pois a empresa passou por processo falimentar, não tendo sido encontrados bens da falida que pudessem quitar seus débitos. Destacou que não ocorreu qualquer ato praticado com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos e que a falta de pagamento do tributo não pode configurar, por si só, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, em relação ao mérito, pelo provimento do recurso. I Concedo os benefícios da assistência judiciária. II Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso IV, do CPC). III Intime-se a agravada, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no artigo 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. IV Após, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0023 . Processo/Prot: 0821539-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/222890. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000175 Execução Fiscal. Agravante: C. A. C. Comércio de Papéis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVANTE : C.A.C. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 175/2008, de Execução Fiscal, que declarou ineficaz a nomeação a penhora feita pela executada e determinou a penhora on line, mediante sistema Bacen-Jud. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, asseverando que a indisponibilidade dos bens efetivada mediante a penhora on line é cabível somente quando há comprovação pelo Fisco de prévia busca frustrada por todos os meios possíveis de localização do executado e de bens penhoráveis. Ressaltou que o perigo da demora se evidencia, pois a constrição on line ameaça o próprio funcionamento das atividades da agravante, trazendo danos irreparáveis e desnecessários. II Em que pese a fundamentação da agravante, em exame perfunctório da questão, não se vislumbra o dano que a não concessão efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal não evidencia qualquer lesão grave e de difícil reparação ao direito da agravante. Portanto, em sede de exame perfunctório do feito, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. II Requisite-se ao MM. Juiz a quo as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 527, inciso IV, do CPC). III Intime-se a agravada, pessoalmente, para resposta, na forma e para os fins indicados no artigo 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. IV Após, encaminhem-se os autos a



Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator  
0024 . Processo/Prot: 0822486-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/225906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000000783 Execução Fiscal. Agravante: Cenia Weiss. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Shaiane Carneiro, Rodrigo Fiad Pasini. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Paulo Vinício Fortes Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por CENIA WEISS contra a decisão de fls. 85-86/TJ, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade por ele oposta nos autos de Execução Fiscal nº 783/0, determinando o prosseguimento da execução. Em suas razões (fls. 4-10/TJ), sustenta que a r. decisão merece reforma, haja vista a ocorrência de prescrição por ter decorrido mais de 16 (dezesseis) anos entre o despacho inicial e a citação. Pugna pela aplicação da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, bem como o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Argumenta inexistir relação jurídico-tributária, por força da ausência de hipótese de incidência do tributo em análise. Por fim, requer o provimento do recurso, com a concessão a priori de efeito suspensivo. II. O presente recurso não comporta seguimento, eis que não se encontra devidamente instruído com cópia integral da decisão agravada, apresentando-se manifestamente inadmissível, a teor do que disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação introduzida pela Lei nº. 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Com efeito. Da detida análise dos presentes autos, denota-se que a insurgência recursal não preenche o juízo prévio de admissibilidade. A ausência de um dos requisitos obrigatórios configuradores da regularidade formal do recurso, expressamente previstos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja a cópia da decisão combatida em sua integralidade, impede a verificação por esta Corte do inteiro teor do decisum proferido e, via de consequência, o exame do mérito. Ressalte-se que na hipótese vertente, o agravante deixou de colacionar aos autos uma ou mais páginas da decisão, a partir de fls. 87 dos autos de execução, em que consta justamente parte da fundamentação utilizada pelo d. julgador a quo. Demais disso, sequer consta o inteiro teor da certidão de publicação e, consequentemente, não consta a integralidade da decisão recorrida (fls. 87-88/TJ). Ora, é imprescindível que os autos sejam instruídos com a cópia integral e fiel do despacho combatido para que seja possível verificar o completo conteúdo do ato impugnado e aferir a correção, ou não, das razões de decidir. É o que ensina o jurista Manoel Caetano Ferreira Filho: "O agravante é responsável pela regularidade do instrumento, no que diz respeito às peças obrigatórias e úteis. A falta de uma das primeiras implicará necessariamente o não conhecimento do agravo; a ausência de qualquer das segundas conduzirá normalmente a uma situação processual desfavorável.(...)" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", volume 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001). 2. Outrossim, não se olvide, é ônus do agravante, ao interpor o recurso de agravo de instrumento, efetivar sua correta formação, não competindo ao Tribunal deferir diligências para sanar eventuais irregularidades. Sobre o assunto, os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 9ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 767, esclarecem o seguinte: "É obrigatória a juntada, com a petição de interposição do agravo e com as razões do inconformismo e o pedido de nova decisão (CPC 524), das seguintes peças: a) decisão agravada, para que o tribunal saiba o teor do ato judicial impugnado, para poder julgar o recurso; b) certidão da intimação da decisão agravada, para que o tribunal possa analisar a tempestividade do agravo; c) procuração outorgada aos advogados do agravante e do agravado, para que se comprove ter o subscritor da petição de recurso poderes para representar o agravante e, ao mesmo tempo, capacidade postulatória; d) guia de recolhimento das custas de preparo do recurso, quando devido, e do porte de remessa e de retorno (CPC 511 e 525 §1.º).[...]". (sem grifos no original) Cumpre destacar, ainda, que é firme o entendimento das Cortes Superiores no sentido "de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo 3 insufficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais." (AgRgAg nº 535.199/PA, Sexta Turma, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 5/12/05). Seguindo a mesma linha de raciocínio, pronuncia-se esta Corte de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO DESPACHO AGRAVADO, BEM COMO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA POR UM DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS PROCESSUAL DOS AGRAVANTES EM PROMOVER A COMPLETA FORMAÇÃO DO AGRAVO. EXEGESE DO ART. 525, INCISO I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO" (Agravo nº 450.540-2/01, 4ª Câmara Cível, rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto, DJ 11/1/2008). "AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. É lícito ao Relator negar seguimento ao recurso, em caso de ausência de algum documento obrigatório à formação do instrumento. 2. A falta da juntada no instrumento de peça 4 obrigatória indicada no art. 525, I, do CPC, como a procuração outorgada pelo agravante ao respectivo advogado, impede o conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo interno conhecido e não-provido." (Agravo Regimental Cível

nº 389344-3/01, 11ª Câmara Cível, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, julgado em 14/02/2007, DJ 04/05/2007) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento devido à irregularidade formal. III. Oficie-se ao MM. Juízo de origem, comunicando o inteiro teor desta decisão. V. Intime-se. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 5

0025 . Processo/Prot: 0823303-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228604. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001102 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Francisco Aguilera Filho. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM DÉBITOS FISCAIS-INADMISSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO STF PARA SUSPENDER EFICÁCIA DO ART. 78 DA ADCT.- O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR, PRECEITUADO NO ART. 620 DO CPC, TEM DE ESTAR EM EQUILÍBRIO COM A SATISFAÇÃO DO CREDOR - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DO CREDOR. DECISÃO EM CONFRONTO COM POSIÇÃO DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de f.139 que determinou a penhora on line mediante sistema Bacen-Jud. Farmácia Senador Ltda irressignada com os termos da decisão, sustenta, em suma que: a) a penhora é excessiva e implica em verdadeira penhora do faturamento da empresa, o que viola o princípio da menor onerosidade art. 620 CPC e se admite apenas em casos excepcionais não verificados no presente caso, merecendo, por isso a penhora recair sobre os precatórios indicados; b) não há como promover o bloqueio on line sem antes resolver claramente o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela agravante, ao menos aguardando-se a manifestação da exequente, e possibilitando a busca de outros bens passíveis de serem penhorados, já que é garantida constitucional (art. 5ª, LVII); c) a decisão agravada é nula por falta de fundamentação, pois não se extrai a motivação necessária ao deferimento da medida;d) a execução fiscal deveria estar suspensa, ao menos no que se refere à GIA 03/2005, eis que o processo administrativo imputado em pagamento para este mês pendente de decisão administrativa, eis que sua retomada foi fruto de ordem mandamental concedida à agravante nos autos do MS 1320/2005- 2ª Vara da Fazenda Pública; e) não há motivos para não suspender o processo de execução, ao menos em relação à GIA 03/2005; f) a medida não respeitou o contido no art. 185- A do Código Tributário Nacional; g) na data do vencimento da obrigação tributária apresentou o pagamento do débito fiscal mediante a imputação de crédito de precatório, unido de poder liberatório, nos moldes do § 2º, do art. 78, do ADCT; h) a Fazenda quando teve oportunidade, não promoveu nenhuma diligência visando localizar bens penhoráveis; i) a jurisprudência tem admitido a penhora do precatório, reforçando a relativização da ordem de penhora do dinheiro, confirmado pela Súmula 417 do STJ; j) a gradação legal do art. 11 da Lei nº 6930/80 não é obrigatória e sim facultativa. Por fim, afirma que demonstrada, a relevância do fundamento e o perigo da demora, requer a concessão da liminar. . É o relatório. Sem razão o recorrente. Bem andou a decisão agravada, porque em conformidade com jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, logo, não há que se falar em nulidade da decisão. Ao credor é possível recusar a garantia oferecida, requerendo sua substituição, quando: I - não obedecer à ordem legal; II - não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento; III - havendo bens no foro da execução, outros houverem sido penhorados; IV - havendo bens livres, a penhora houver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame; V - incidir sobre bens de baixa liquidez; VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; VII - o devedor não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações a que se referem os incisos I a IV do parágrafo único do art. 668 desta Lei. A penhora pelo Código de Processo Civil (art. 655) deve obedecer a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; .IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Segundo a Lei de Execuções (artigo 11) a ordem é essa: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. Nas duas seqüências, bens móveis preferem direitos ou ações. Como a penhora "on line" é dita como dinheiro essa tem preferência sobre precatório. Portanto, havendo desrespeito a ordem legal possível a recusa e o pedido de substituição. Como bem disse o eminente Juiz Fernando Zeni "é possível a penhora sobre precatórios e disto não se dúvida, mas tal somente poderá ocorrer quando não encontrados outros bens que, diante do julgamento do credor, tem maior apelo econômico." Nesse sentido a jurisprudência majoritária dessa Corte: "AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, §1º DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO OFERECIMENTO DE PRECATÓRIO À PENHORA RECUSA PELA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PENHORA ON LINE - - RECURSO IMPROVIDO. Estando a decisão proferida em primeiro grau em

manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, motivo pelo qual, não merece ser reformada a decisão ora recorrida. (TJPR - 1ª C.Cível - A 0728687-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 15.03.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU O BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUSCITADA NA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EVIDENCIADA REJEIÇÃO PENHORA DE PRECATÓRIOS - RECUSA DA EXEQUENTE - POSSIBILIDADE ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL DEFERIMENTO DE PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA DEVEDORA PELO SISTEMA BACENJUD - MANUTENÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Evidenciado que o recurso de Agravo de Instrumento foi manejado dentro do prazo peremptório de 10 (dez) dias, não há que se falar em intempestividade, razão pela qual o recurso deve ser conhecido. É incontestável a possibilidade de penhora de precatório e também, da Fazenda Pública recusar o bem nomeado pelo Devedor na Execução Fiscal, desde que embasado numa das hipóteses previstas no art. 656 do Código de Processo Civil. O art. 655, inc. I e 655-A do CPC, combinado com o art. 11 da Lei nº 6.830/80, conferiu prioridade da penhora sobre dinheiro, em espécie ou em depósito e, a penhora on line situa-se como atividade-meio que permite a penhora de dinheiro depositado ou aplicado. Quando o pedido de penhora on line é formalizado após o advento da Lei n. 11.382/2006 e, portanto, em consonância com os preceitos estabelecidos pelo artigo 655, inc. I c/c o art. 655-A, ambos do Código de Processo Civil, admite-se a constrição por meio eletrônico. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 1ª C.Cível - AI 0691485-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 15.03.2011) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO, OBSCURIDADE. PENHORA DE PRECATÓRIO VERSUS PENHORA ON LINE. CONSTRIÇÃO DE DINHEIRO QUE NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS (TJPR - 1ª C.Cível - EDC 0713928-2/01 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 15.02.2011) AGRAVO INTERNO. PENHORA ON-LINE. RECUSA DO CREDOR PARA ACEITAÇÃO DE PRECATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com firme orientação do STJ: "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido. (AgRg no Ag 1050772/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado, DJ 05/06/09)" (TJPR - 1ª C.Cível - A 0691442-1/01 - Paranavai - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni - Unânime - J. 10.08.2010) "AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIO À PENHORA. DECISÃO QUE INDEFERE O BEM OFERECIDO PELA DEVEDORA E DETERMINA A PENHORA ON LINE. MEDIDA QUE ENCONTRA RESPALDO TANTO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES COLACIONADOS QUE NÃO REFLETEM O ATUAL ENTENDIMENTO ADOTADO SOBRE O TEMA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 35596, 1ª CCv, rel. Des. Dulce Cecconi, j. em 19.10/10)" E do Superior Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DECORRENTE DE CESSÃO DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. (...) Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (REsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). 2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 856.674/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.09.2007, DJ 24.10.2007)". "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A, DO CPC, ALTERADOS PELA LEI N. 11.382/06. 1. A partir da Lei 11.382, de 06.12.2006, os arts. 655 e 655-A, do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do exequente, e não do devedor. 2. No caso, existindo numerário depositado em conta bancária, não pode ser recusada a sua penhora ao argumento de que o executado nomeou crédito em precatório, já que a ordem da Lei 6.830/80 deve ser observada, sobretudo após a edição da Lei 11.382/06. 3. Ademais, a Corte Especial, no julgamento do REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, ocorrido em 15/09/2010, pela sistemática do artigo 543-C do CPC, decidiu que, após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line. 4. Ausência de condenação da agravante por litigância de má-fé, já que o agravo é anterior à manifestação da Corte Especial no julgamento do citado recurso especial repetitivo. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1174751/PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, julgado em 07/10/10)". A Súmula 417 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto". Portanto, é clara no sentido de que a restrição a ordem vale apenas para a execução civil, que não é o caso dos autos, em que se trata da execução fiscal. Sobre o mesmo prisma, na execução fiscal o princípio maior do processo executivo que é o pagamento do credor de forma célere se sobrepõe ao princípio da menor onerosidade. A propósito o STJ assim se manifestou: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADUAÇÃO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RESP 1.090.898/SP. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. O crédito representado por precatório judicial é bem penhorável, mesmo que a devedora não seja a mesma exequente. Porém, a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei 6.830/80, pois o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ: "Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório". 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1232280/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 26/05/2011) Processual civil. Agravo regimental no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo e de similitude fática. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Súmula 83/STJ. - Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. - O art. 620 do CPC há de ser interpretado em consonância com o art. 655 do CPC, e não de forma isolada, levando-se em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor. - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Agravo não provido. (AgRg no Ag 709.575/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 287) Ademais, observe-se que os precatórios não possuem aptidão para ter efeito liberatório em razão da perda da eficácia do disposto no art. 78 da ADCT conforme decidiu o STF: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao



exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Vale dizer que aquilo que não tem qualquer propriedade jurídica patrimonial fora do âmbito do que a Emenda 62/2009 consagra, não serve para suspender a exigibilidade de crédito tributário ou redundar em pagamento do mesmo, não incide qualquer das hipóteses do art. 151 e art. 156, ambos do CTN. Também sem razão o agravante quando pretente a suspensão da execução, ou ao menos em relação da GIA 03/2005, porque a suspensão do crédito tributário prevista no art. 151, III, do CTN, não tem aplicação ao caso dos autos após a edição da EC 62/2009 que conferiu aos Estados, Distrito Federal e Municípios, moratória com previsão de regime especial para o pagamento dos precatórios tanto vencidos quanto vincendos (artigo 97 caput da CF), caberá a cada ente federado escolher a sistemática para a liquidação do precatório, de acordo com o inciso I e II, parágrafo 1º do aludido artigo. Ademais, compensação judicial de precatórios com créditos tributários é vedada por lei, se é inviável na via judicial, com muito mais razão de ser não se admitirá que um pedido administrativo venha possibilitar a suspensão da execução fiscal. Quanto a alegada possibilidade de compensação, o Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial, o que por certo, e sem sombra atinge o oferecimento de tal crédito à penhora. Com a moratória aos Estados pelo prazo de 15 (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda. Tal norma não autoriza a abertura de discussão sobre possibilidade de compensação para casos litigiosos existentes após sua edição. Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO. Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O novo regime de pagamento introduzido inviabiliza a compensação do débito tributário com créditos

representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Observe-se ainda o que o STF decidiu sobre o tema da aplicação do art. 78 da ADCT em sentido contrário ao pretendido pelo agravante: EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insusceptível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para suspender a eficácia do art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525- 01 PP-00054) Não é possível a aceitação dos precatórios para penhora porque não possuem qualquer liquidez, uma vez que a moratória isso define. Não é possível aceitar a simples existência de pedido administrativo de compensação como causa suspensiva da exigibilidade de crédito tributário se tal pleito não será deferido administrativamente por falta de amparo legal em razão do que o STF decidiu ao retirar do mundo jurídico o art. 78, § 2º do ADCT, o que se aplica ao caso concreto em razão de ser fato judicial, art. 462 do CPC, que deve ser conhecido de ofício porque retira a validade de norma jurídica em que se assentava qualquer pretensão liberatória de precatório vencido. Posto isso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, porque o recurso está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Oportunamente baixem para arquivar. Curitiba, 2 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz - Relator. 0026 . Processo/Prot: 0823736-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/229667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0026636-87.2011.8.16.0004 Cautelar. Agravante: E.p. Comércio de Móveis Ltda - Me. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Márcia Aparecida Jarenko, Camila Alves Munhoz, Caroline Franceschi André, Rafael Augusto Buch Jacob, Leandro Mendes, Fabiano Miyagima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE PRESTAR GARANTIA DE PAGAMENTO DE ICMS COM PRECATÓRIO. INDICAÇÃO DE PODER LIBERATÓRIO DO ART. 78 DO ADCT. PRETENSÃO CAUTELAR IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE. EDIÇÃO DA EMENDA 62/2009 QUE AFASTA QUALQUER PODER LIBERATÓRIO A PRECATÓRIO AINDA QUE VENCIDO E NÃO PAGO. POSIÇÃO DO STJ NESTE SENTIDO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL



FEDERAL QUE RETIRA A EFICÁCIA DO ART. 78 DO ADCT. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA PARA INDICAR A APARÊNCIA DE BOM DIREITO INVOCADA PELA PARTE AUTORA. EFEITO TRANSLATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA EXTINGUIR A MEDIDA CAUTELAR NA ORIGEM PORQUE IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE A TEOR DOS ART. 267, INC. VI E § 3º, ART. 295, § ÚNICO, INC. III, 462 E 557, § 1º-A, DO CPC. em sede de medida cautelar porque o direito pátrio admite que dívidas de ICMS sejam caucionadas para pagamento por créditos derivados de precatório requisitório. É o relatório. Na inicial da ação cautelar movida pelo agravante ele aduz que: a) que necessita de CND de ICMS por força de sua atividade comercial; b) que é credora do Estado do Paraná porque adquiriu por cessão créditos de precatórios expedidos contra ele; c) que tem direito a ver o seu débito de ICMS garantido por créditos de precatórios a teor do art. 78 da ADCT; d) que esse direito está confirmado pelos termos da Emenda 62/2009. Tendo em vista o que dispõe o art. 295, parágrafo único, inc. III, e o art. 267, inc. VI c/c seu § 3º, art. 462, 557, § 1º-A, todos do CPC se impõe a negativa de provimento de plano do recurso com aplicação de efeito translativo para extinguir a ação cautelar na origem sem julgamento do mérito porque a pretensão que traduz é impossível juridicamente. Isso como fica explicitado na posição do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Superior Tribunal de Justiça quanto a interpretação dos termos da Emenda 62/2009 ao firmar que não é possível mais compensação de dívida tributária com crédito de precatório e do Supremo Tribunal Federal que retirou do ordenamento jurídico a eficácia do dispositivo (art. 78 do ADCT) em que a parte agravante pretendia ver reconhecido o seu direito caucionar o pagamento de ICMS com crédito de precatório. reconhecida na ação cautelar porque impossível juridicamente não se pode falar em aparência de bom direito para deferir liminar ou medida cautelar porque ausente um dos pressupostos do art. 798 do CPC, daí a impossibilidade jurídica do pedido cautelar que se indica como satisfativa. Na verdade não o é. Ela teria caráter acessória para que em ação principal fosse buscada a extinção do débito por força de compensação. No mais, ofertar título que é o último na linha de penhora não tem o condão de constranger a expedição de certidão positiva com efeitos negativos. Em razão de fato superveniente (edição da Emenda Constitucional 62/2009, que alterou o teor do art. 100 da CF e acrescentou o artigo 97 ao ADCT, e do Decreto Estadual 6.335/2010), há que se impor a extinção da ação sem exame do mérito a teor do art. 267, VI e 462, ambos do CPC, porque inviável caução pretendida com a edição da referida emenda e por ter sido a eficácia do art. 78 do ADCT suspensa por força de liminar concedida pelo STF, o que deve ser conhecido de ofício por ser questão de ordem pública. O Órgão Especial deste Tribunal tem entendido que o art. 2º da EC 62/2009, que alterou o art. 97 do ADCT e passou a vigorar com a seguinte redação, deve ser interpretado da seguinte maneira: "Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será" A emenda 62/09 traduz moratória no que toca ao pagamento dos precatórios expedidos contra os Estados "inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo...", conforme disciplinou o caput do art. 97. A Emenda Constitucional ao conceder a moratória retirou a exigibilidade dos créditos inseridos no seu âmbito, o que impede qualquer tipo de compensação por falta a equiparação das dívidas para tanto, pois os Estados, Municípios e Distrito Federal, estando em mora na quitação de precatório, e havendo determinação constitucional que tal norma seja obedecida de pronto; isso acaba abrangendo pretensões de pagamento de dívida por meio de compensação, tanto no âmbito administrativo como no judicial ou mesmo de prestação de caução com tais títulos cuja a solvabilidade não está presente. (quinze) anos, não mais é possível perquirir sobre a possibilidade de quitação dos precatórios vencidos ou de garantia de dívidas, pois aquilo que não tem qualquer possibilidade de satisfação do direito de crédito não pode garantir seu eventual e futuro pagamento. O art. 6º da Emenda 62 não altera tal posição ou sugere entendimento diverso, apenas reafirma que as compensações feitas não podem ser revertidas (aquelas concretizadas antes da edição desta Emenda). Do órgão Especial: "AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR CONTA DE FUTURA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/09. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ART. 267, VI DO CPC. MATÉRIA SUMULADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO PREJUDICADO.

Nas ações com pedido de compensação de débitos tributários com créditos representados por precatórios, na forma prevista pelo art. 78, § 2º do ADCT, constitui fato novo a Emenda Constitucional nº 62/2009 e o Decreto Estadual nº 6335/2010. O compensação do débito tributário com créditos representados por precatórios, motivo pelo qual falta interesse de agir ao devedor, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito. (TJPR - Órgão Especial, A 0660034-6/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, unânime, j. 17.09.2010)". Súmula 20 do Órgão Especial: "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Do mesmo modo o STJ vem decidindo reiteradamente nesse sentido adotado pelo TJ-PR. A Primeira Turma do STJ entendeu, por unanimidade que a Emenda Constitucional é aplicável aos atos ainda não consolidados, e que o art. 97 do ADCT passou a regular por inteiro a matéria antes disciplinada pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acarretando, com isso, a revogação tácita do último dispositivo. "(...) 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido." GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 25/11/2010). Nos Embargos de Declaração opostos contra essa decisão, o STJ ainda disse: "(...) Se o próprio texto constitucional é que determina o ingresso do precatório vencido e não pago no regime especial de pagamento, não já que se falar que o acórdão ora embargado foi omisso na análise da existência de eventual direito adquirido ou violação ao princípio da segurança jurídica, pois, não obstante a Emenda Constitucional n. 62/2009 ter sido promulgada posteriormente à inadimplência do Estado, ela traz norma de natureza processual que se aplica imediatamente aos processos em curso, sendo certo, ainda, que não há que se falar em direito adquirido à manutenção de regime jurídico..." (EDcRMS 31912/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.12.2010, DJe 17.12.2010). A conclusão é uma só, o sustentado "poder liberatório do pagamento de tributo" que vem apresentado com base no § 2º, do art. 78 da ADCT às prestações anuais não liquidadas não subsiste mais. Não há, portanto, como se manter a sentença recorrida, porque concede, em examinar pedido de compensação na via administrativa que necessariamente deverá ser negado. O interesse jurídico não existe mais. Parafraseando o Desembargador Valter Ressel em seu voto no AG nº 606442-2/02, cabe dizer que a redefinição dos prazos de vencimento das parcelas para pagamento dos precatórios atinge a todos eles, sendo que os não recebidos, cujo pedido de compensação ainda não fora apreciado, agora têm nova data de vencimento, não havendo mais que se falar na aplicação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito, nem mesmo do art. 5º, incs. XXXV e XXXVI da CF. Observe-se ainda o que o STF decidiu sobre o tema da aplicação do art. 78 da ADCT: EMENDA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000, QUE ACRESCENTOU O ART. 78 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. PARCELAMENTO DA LIQUIDAÇÃO DE PRECATÓRIOS PELA FAZENDA PÚBLICA. 1. O precatório de que trata o artigo 100 da Constituição consiste em prerrogativa processual do Poder Público. Possibilidade de pagar os seus débitos não à vista, mas num prazo que se estende até dezoito meses. Prerrogativa compensada, no entanto, pelo cumprimento das ordens judiciais, cujo desrespeito constitui, primeiro, pressuposto de intervenção federal (inciso VI do art. 34 e inciso V do art. 35, da CF) e, segundo, crime de responsabilidade (inciso VII do art. 85 da CF). 2. O sistema de precatórios é garantia constitucional do cumprimento de decisão judicial contra a Fazenda Pública, que se define em regras de natureza processual conducentes à efetividade da sentença condenatória transitada em julgado por quantia certa contra entidades de direito público. Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). 3. A eficácia das regras jurídicas produzidas pelo poder constituinte (redundantemente chamado de "originário") não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Já as normas produzidas pelo poder reformador, essas têm sua validade e eficácia condicionadas à legitimação que recebem da ordem constitucional. Daí a necessária obediência das emendas constitucionais às chamadas cláusulas pétreas. 4. O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30/2000, ao admitir a liquidação prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a

Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei. Pelo que a alteração constitucional pretendida encontra óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afronta "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais". 5. Quanto aos precatórios "que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999", sua liquidação parcelada não se compatibiliza com o caput do art. 5º da Constituição Federal. Não respeita o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição. 6. Medida cautelar deferida para Constitucional nº 30/2000, que introduziu o art. 78 no ADCT da Constituição de 1988. (ADI 2356 MC, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2010, DJe-094 DIVULG 18- 05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-01 PP-00054) Quanto à possibilidade de tais títulos virem a prestar para caução já se pronunciou o Tribunal de Justiça a respeito desconsiderando tal aptidão: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - CRÉDITO DE PRECATÓRIO OFERECIDO COMO CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DA CERTIDÃO INVIABILIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 JUNTAMENTE COM DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA CONFUSÃO DE CREDOR E DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE - CAUÇÃO DE PRECATÓRIOS QUE NÃO MAIS POSSUEM O PODER DE SATISFAZER A EXECUÇÃO PERDA DE PODER LIBERATÓRIO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 23.11.2010) Sobre o oferecimento de precatório como caução diz o STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIOS. 1. Caso em que a recorrente deseja ver admitido recurso especial interposto com base em alegada ofensa ao artigo 151, III e V, do Código Tributário, porque o Tribunal local indeferiu a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de ICMS mediante a caução de precatórios vencidos, e não pagos. 2. O acórdão recorrido indeferiu a liminar ao fundamento de que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório, nos termos do artigo 151, II, do CTN, por representar mero direito de crédito. Assentou, ainda, que somente quando existente lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial. Acrescentou aos referidos fundamentos a processo administrativo de compensação em curso. 3. Pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade estrita e pelo fato de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, não se pode entender plausível que, à míngua de legislação estadual autorizando a compensação de créditos do Estado com débitos de autarquia estadual, possa o julgador determinar a compensação, ou simplesmente antecipar os efeitos de tal ato. 4. Isso posto, no caso em exame, a única hipótese que autorizaria a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS seria a do inciso V do art. 151 ("a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial"), cujos pressupostos de deferimento, contudo, não se podem constatar em sede de recurso especial, diante do óbice constante do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 6.611/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 10/08/2011) Tudo determina que se extinga o processo sem julgamento do mérito imputando ao autor o dever de pagar custas. O título que não tem efeito liberatório ou mesmo cotação em bolsa nada pode garantir reconhecida. Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e aplicando os termos dos arts. 267, inc. VI c/c art. 295, parágrafo único, também do CPC, porque a decisão recorrida confronta com posição do STJ e do STF dou provimento ao agravo de instrumento, e extingo a ação cautelar sem exame do mérito porque possui pedido juridicamente impossível. Custas na forma antes explicitada. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

0027. Processo/Prot: 0824351-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/269393. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000303 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Município de Umuarama. Agravado: Honorio Giovanini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA SEGUIMENTO. PRETENSÃO DE SUBSTITUIR A CDA DE EXECUÇÃO FISCAL PARA ALTERAR O SUJEITO PASSIVO QUE SE INDICA COMO ADQUIRENTE DA ÁREA TRIBUTADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a substituição do pólo passivo da execução fiscal com a apresentação de novas CDA's em desfavor de promitente adquirente do imóvel do qual derivam débitos tributários. Alega o agravante que há responsabilidade tributária da senhora Marcionília de Jesus Souza com relação aos débitos em execução movida contra o senhor Honório porque ela adquiriu deste o imóvel do qual deriva a execução fiscal o que caracteriza a sucessão e responsabilidades tributárias. Justifica o procedimento com a apresentação de outras em que figura como devedora a pessoa que se aponta como adquirente. É o relatório. O fundamento da decisão recorrida diz com a impossibilidade de substituição de CDA que implique em alteração no pólo passivo da execução fiscal ajuizada. Assiste razão aos termos da decisão recorrida, sendo que a pretensão de recurso esbarra em posição diametralmente oposta do STJ. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA

EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) Pouco importa se houve ou não a citação do devedor originário, o que se revela importante é o fato de que à revisão do lançamento deve ser integrada a pessoa contra quem irá se dirigir a pretensão de crédito, sem isso sequer poder-se-á falar em constituição de débito, daí que a simples substituição do pólo passivo, no caso é inviável. A respeito confira-se: de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o polo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205) (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de divergência providos. (REsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 08/11/2010) Como se vê há Súmula 392 do STJ que veda o prosseguimento do recurso, o que somado ao fato de que a Lei 6830/80 não autoriza tal tipo de substituição, implica na aplicação do art. 557, caput, do CPC. Assim, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de setembro de 2011. Fábio André Santos Muniz Relator.

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 2ª Câmara Cível  
 Relação No. 2011.09358

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Augusto Jondral Filho	001	0786530-5
Eduardo Fernando Lachimia	002	0812114-6
Ivan Lellis Bonilha	001	0786530-5
José Antônio F. d. C. A. Neto	002	0812114-6
Lauro Fernando Zanetti	003	0813676-5
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0813676-5
Rita de Cassia Maistro Tenório	003	0813676-5
Rogério Distefano	001	0786530-5

Valquíria Bassetti Prochmann  
Vitor Hummig

001 0786530-5  
001 0786530-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0786530-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
. Protocolo: 2011/176026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00005045 Decreto. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Civis de Londrina e Região. Advogado: Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011  
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER A SEGURANÇA, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DELEGADOS DE POLÍCIA UTILIZAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICOU A SUPRESSÃO DA VANTAGEM, MAS MERA REDUÇÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO (SÚMULA Nº 85 DO STJ) DECRETO ESTADUAL Nº 5.045/98 FIXANDO APENAS O VENCIMENTO BÁSICO COMO BASE DE CÁLCULO ILEGALIDADE, FACE AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/83 (ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ), QUE PREVÊ QUE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) NATUREZA JURÍDICA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO VANTAGEM PECUNIÁRIA PRO LABORE FACTO, OU SEJA, PELO DESEMPENHO EFETIVO DA FUNÇÃO, QUE INTEGRA O VENCIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL INOCORRÊNCIA, PORTANTO, DE "EFEITO CASCATA" VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF, POR NÃO SE TRATAR DE ACRÉSCIMO PECUNIÁRIO DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO. A verba de representação, paga indistintamente a todos os integrantes das carreiras policiais (art. 86, § 1º do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), consiste em vantagem pecuniária do tipo pro labore facto, ou seja, pelo desempenho efetivo da função, integrando o vencimento dos servidores para todos os efeitos, inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço e, portanto, não se trata de "acréscimo pecuniário" referido pelo art. 37, XIV, da Constituição Federal, o qual veda o chamado "efeito cascata".  
CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

0002 . Processo/Prot: 0812114-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/165503. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000627-39.2005.8.16.0056 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Akio Kawamura. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXECUTADO QUE ANTERIORMENTE EFETUOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA INTEGRALIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO ATO QUE IMPLICA RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO (ART. 191 DO CC/02) EXECUÇÃO QUE DEVE SER EXTINTA PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, DO CPC), COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, EM NOME DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A despeito de a prescrição do crédito tributário ter se consumado antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, na espécie, o executado, no curso do feito, satisfaz integralmente a obrigação tributária, com o que renunciou tacitamente à prescrição (art. 191 do CC/02). 2. Assim, é incorreta a extinção do feito pela prescrição e a condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, devendo o feito ser extinto, na verdade, em razão do pagamento (art. 794, I, do CPC), impondo-se ao executado a obrigação de arcar com as custas, em atenção ao princípio da causalidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0813676-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168218. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023664-22.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 30/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE FIGURA COMO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO ART. 34 DO CTN E ART. 165 DO CTN ESCRITURA DE COMPRA E VENDA NÃO AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS TRANSFERÊNCIA NÃO REALIZADA ART. 1.245, §1º, CC ALIENANTE QUE CONTINUA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO NEGÓCIO CELEBRADO COM PACTO COMISSÓRIO POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO

DO CONTRATO ENQUANTO NÃO PAGAS TODAS AS NOTAS PROMISSÓRIAS CONVENÇÕES PARTICULARES QUE NÃO PODEM SER OPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA MODIFICAR A DEFINIÇÃO LEGAL DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ART. 123, CTN. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09353**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aimore Od Rocha	001	0639819-6
Anita Caruso Puchta	001	0639819-6
Giuliano Domit Od Rocha	001	0639819-6
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0639819-6
Marco Antônio Lima Berberli	001	0639819-6

## Replicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0639819-6 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2009/351805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2000.00044844 Execução. Agravante: Fabiana Abage Ghilardi, Luciano Ghilardi. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta, Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Marco Antônio Lima Berberli. Interessado: Tagget Importação e Exportação Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 20/04/2010  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao presente agravo de instrumento, para declarar a ilegitimidade passiva de Fabiana Abage e Luciano Ghilardi para figurar o pólo passivo da execução fiscal nº 44.844/2000, excluindo-os da relação processual. EMENTA: AGRAVANTES:FABIANA ABAGE GHILARDI E OUTRO AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI TRIBUTÁRIO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL SUSPENSÃO DA DEMANDA COMPENSAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO VIA INADEQUADA INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DA EMPRESA PELO DÉBITO TRIBUTÁRIO PREVISTA NOS ARTS. 134 E 135 DO CTN INOCORRÊNCIA DAS CONDUTAS PREVISTAS NOS ALUDIDOS DISPOSITIVOS SÓCIOS QUE NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS PELAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA EMPRESA EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DA DEMANDA EXECUTÓRIA. RECURSO PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09332**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Clovis Airton de Quadros	001	0797990-8
Daniel Prochalski	001	0797990-8
Dione Isabel Rocha Stephanes	001	0797990-8
Gino Lucas Scherdien	001	0797990-8
João Antônio Pimentel	001	0797990-8
Jonas Soistak	001	0797990-8
Luiz Fernando Matias	001	0797990-8

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0797990-8 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/219275. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014174-53.2011.8.16.0019 Ordinária. Agravante: Clínica Sabetotti Ltda. Advogado: Daniel Prochalski. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes, Gino Lucas Scherdien, João Antônio Pimentel, Jonas Soistak, Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz



Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Proferido: no protocolado sob nº 2011.00307807. Despacho: Junte-se  
Indefiro. Aguarde-se o julgamento do recurso pela Câmara. Int.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 2ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2011.09322**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	003	0774844-3/01
Alexandre Alves Vieira	006	0787128-9
Alexandre Barbosa da Silva	028	0814258-1
Aline Fernanda Faglioni	028	0814258-1
Altivo Augusto Alves Meyer	033	0817010-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	026	0808424-8
Ana Cecília dos Santos Simões	029	0815381-9
Andréa Giosa Manfrim	031	0816040-7
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	026	0808424-8
Anita Caruso Puchta	032	0816723-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	026	0808424-8
Carlos Roberto Claro	001	0314237-2/06
Cerino Lorenzetti	026	0808424-8
Charles Michel Lima Dias	002	0694466-3
Claudiana Maria Cantú Daleffe	032	0816723-1
Claudine Camargo Bettes	024	0798180-6/01
Clovis Airtom de Quadros	003	0774844-3/01
Cristina de Mattos Barros	023	0797668-1
	024	0798180-6/01
Cynthia Garcez Rabello	010	0787519-0
	017	0788773-8
	018	0789149-6
	019	0789155-4
	004	0785196-9
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro		
Daniel Katsuji Inumaru	031	0816040-7
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	031	0816040-7
Daniele Beatriz Marconato	028	0814258-1
Dione Isabel Rocha Stephanes	003	0774844-3/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	031	0816040-7
Eduardo Luiz Bussatta	028	0814258-1
Fabiane Cristina Seniski	033	0817010-3
Guilherme Berkenbrock Camargo	022	0793267-8
Ivan Lelis Bonilha	002	0694466-3
	005	0786906-9
	007	0787183-0
	008	0787218-8
	009	0787476-0
	012	0787870-8
	013	0787894-8
	014	0787905-6
	015	0787910-7
	017	0788773-8
	018	0789149-6
	019	0789155-4
	020	0790308-2
	023	0797668-1
Jefferson Kaminski	022	0793267-8
João Carlos Daleffe	032	0816723-1
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	006	0787128-9
José Cláudio Siqueira	029	0815381-9
José Roberto Martins	002	0694466-3
Juliano Ribas Déa	029	0815381-9
Julio Cezar Zem Cardozo	026	0808424-8
Karina Rachinski de Almeida	023	0797668-1
Larissa Toloi	006	0787128-9

Laura Rosa da Fonseca Furquim	005	0786906-9
	010	0787519-0
	015	0787910-7
Lilian Didone Calomeno	004	0785196-9
	027	0809390-1
Loriane Leisli Azeredo	029	0815381-9
Luciana Castaldo Colósio	030	0815573-7
Luciane Camargo Kujo Monteiro	007	0787183-0
	008	0787218-8
Lucilene Smith	028	0814258-1
Lucius Marcus Oliveira	022	0793267-8
Luiz Alberto Barboza	006	0787128-9
	030	0815573-7
Luiz Carlos Manzato	031	0816040-7
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0694466-3
Márcio Luiz Blazius	026	0808424-8
Márcio Rodrigo Frizzo	026	0808424-8
Marco Antônio Lima Berberi	002	0694466-3
Marco Aurélio Barato	004	0785196-9
Marcos André da Cunha	006	0787128-9
Marcos Vinicius G. Floriano	006	0787128-9
Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0787519-0
Maria Misue Murata	006	0787128-9
Mariana Carvalho Waihrich	028	0814258-1
Mariana Grazziotin Carniel	033	0817010-3
Marlon de Lima Canteri	027	0809390-1
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	003	0774844-3/01
Pablo José de Barros Lopes	004	0785196-9
Pablo Rodrigues Alves	028	0814258-1
Patricia Ferreira Pomoceno	024	0798180-6/01
Paulo Cesar Tieni	025	0802236-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0787636-6
	016	0788097-3
	021	0790662-1
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	006	0787128-9
Rita de Cassia Maistro Tenório	025	0802236-4
Roberto Alexandre Hayami Miranda	006	0787128-9
Roberto Machado Filho	009	0787476-0
	011	0787636-6
	012	0787870-8
	013	0787894-8
	014	0787905-6
	016	0788097-3
	020	0790308-2
	021	0790662-1
Rodrigo Mendes dos Santos	033	0817010-3
Rogério Bitonte Pigozzi	006	0787128-9
Rogério Lichacovski	027	0809390-1
Telmo Francisco C. C. Junior	006	0787128-9
Tereza Cristina B. Marinoni	004	0785196-9
Tiago Aparecido da Silva	006	0787128-9
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0314237-2/06
Valdir Julio Ulbrich	024	0798180-6/01
Valquiria Bassetti Prochmann	002	0694466-3
Wallace Soares Pugliese	005	0786906-9
	007	0787183-0
	008	0787218-8
	009	0787476-0
	011	0787636-6
	012	0787870-8
	013	0787894-8
	014	0787905-6
	015	0787910-7
	016	0788097-3
	017	0788773-8
	018	0789149-6
	019	0789155-4
	020	0790308-2
	021	0790662-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0314237-2/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/243003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 314237-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Massa Falida de Wiko do Brasil Importação Exportação Indústria e Comércio de Manufaturados Ltda. Advogado: Carlos Roberto Claro. Interessado: Clemenceau M Calixto Síndico da Massa Falida. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 314.237-2/06 Recorrente : Fazenda Pública do Estado do Paraná. Recorrida : Massa Falida de Wiko do Brasil Importação Exportação Indústria e Comércio de Manufaturados Ltda. Interessado : Clemenceau M. Calixto. 1. O síndico Clemenceau Merheb Calixto requereu sua exclusão, e do procurador Carlos Roberto Claro, das intimações dos atos processuais da presente ação, em razão de que a falência da empresa foi encerrada por sentença em 23/10/08. Aduz que, assim, a massa falida deixou de existir e, conseqüentemente, deixaram de ter poderes para representar a recorrida. Por fim, alega que o representante legal da empresa é que deve ser intimado dos atos processuais. 2. Pleito idêntico aos de fls. 379/380 e 390/391 já foi feito em dez/09 (fls. 343/344) o qual restou indeferido, e de cuja decisão não houve recurso (intimação de fls. 348 e certidão de fls. 352). Porque, em consequência, deve ser mantida aquela decisão, indefiro o novo pedido. 3. Intime-se. 4. Retornem os autos à 1ª Vice-Presidência. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Presidente do Órgão Especial

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0694466-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/195024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007671-95.2010.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Ana Maria Gomes da Silva. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí, Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA MARIA GOMES DA SILVA em face da r. decisão de fl. 28-TJ, proferida nos autos de ação declaratória n.º 7.671/2010, por meio do qual o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformada, a agravante assevera que há nos autos declaração por ela firmada, em que expressamente se consigna a impossibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. Diz que possui diversos empréstimos bancários com descontos em folha de pagamento, desde o ano de 2006, em infidáveis prestações, o que demonstra a dramaticidade de sua situação financeira. Argumenta que a lei não veda a concessão do benefício a determinadas categorias de trabalhadores, tampouco o fato de ter constituído advogado particular justifica o indeferimento do pedido. Por tais razões, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, após regular processamento, pelo seu provimento, deferindo-se o pedido de assistência judiciária gratuita. O recurso foi monocraticamente provido por meio da decisão de fls. 35/40-TJ, a qual foi confirmada pelo acórdão de fls. 55/58-TJ, que negou provimento ao agravo interno interposto pelo Estado do Paraná. Interposto recurso especial (fls. 63/71-TJ), foi determinado o retorno dos autos à Câmara para juízo de retratação (art. 543-C, §7º, do CPC) (fls. 82/85-TJ), sobre vindo o acórdão de fls. 88/91-TJ, que anulou a decisão monocrática, determinando a intimação do Estado do Paraná para contra-arrazoar o agravo de instrumento. Contrarrazões às fls. 96/101-TJ, pelo não provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a agravante contra a r. decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita. Com razão a recorrente. Dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, §1º: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Da análise do referido dispositivo legal, extrai-se que, para deferimento da assistência judiciária gratuita, basta a declaração de que a parte não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família. Nessa linha de raciocínio, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - ADMINISTRATIVO - LEI Nº 7.596/87 - DECRETO Nº 94.664/87 - PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87 - 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - (...). 4 - Recurso especial conhecido e provido" 1 "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50. Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido." 2 "Processual Civil - Assistência Judiciária Gratuita - Comprovação da Hipossuficiência - Desnecessidade - Lei n.º 1.060/50, Arts. 4.º e 7.º. A Constituição Federal recepcionou o instituto da

assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem necessidade da respectiva comprovação." 3 "A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional 1 STJ, REsp nº 320019/RS, 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002. 2 STJ, 4ª Turma, Resp 142448/RJ, Rel. César Asfor Rocha, DJ de 21/09/1998 - decisão unânime. 3 STJ, REsp 200.390/SP, 5.ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.12.2000, p. 85. põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV)" 4 Noutro ponto, não há prova quanto à possibilidade de o agravante arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Ao contrário, os comprovantes de rendimento da agravante (fls. 23/27-TJ) indicam que a sua situação econômico-financeira é condizente com o estado de miserabilidade afirmado, mesmo porque não há nos autos qualquer indicativo dos gastos da agravante com seu sustento e de sua família que possa levar à conclusão de que os valores que ela recebe são suficientes para arcar com as custas do processo. Deveras, a renda mensal líquida auferida pela parte, quando não for de considerável expressão, como no caso da agravante que recebe aproximadamente três salários mínimos mensais, não é suficiente, por si só, para infirmar a declaração prestada para o fim de obtenção do benefício em comento, pois não se pode olvidar do comprometimento de suas despesas, conforme entendimento do STJ. Confira-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DISSÍDIO. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcancam pouco mais de quinze salários mínimos (...)". 5. 4 STF, RE 205746-1/RS. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28.02.1997. 5 STJ, REsp 263781/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2001, DJ 13/08/2001 p. 150. Por conseguinte, permanece hígida a presunção de veracidade que emana da declaração por ela firmada. Igualmente, não é de ser afastada a concessão do benefício se a parte se encontra assistida por advogado livremente contratado, uma vez que tal circunstância não comprova o pagamento antecipado de honorários. Nesse sentido: "Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular (...)". 6. Assim, com base no art. 557, §1º A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, para o fim de reformar a decisão agravada e conceder ao agravante o benefício de assistência judiciária gratuita. Comunique-se, via sistema mensageiro, o teor desta decisão ao Juízo de origem, ficando a Chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. 6 STJ, REsp 679.198/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 16/04/2007 p. 184. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intime-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0774844-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/163501. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774844-3 Apelação Cível. Embargante: Terezinha Rosa de Jesus Marques. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Embargado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz, Clovis Airton de Quadros, Dione Isabel Rocha Stephanes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 774.844-3/01 Embargante: Terezinha Rosa de Jesus Marques. Embargado: Município de Ponta Grossa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, EQUIVOCADAMENTE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE NÃO PRETENDIA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009 CARNÊ E COMPROVANTE DE PAGAMENTO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2008 VERBA HONORÁRIA INDEVIDA AO PATRONO DO APELANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. TEREZINHA ROSA DE JESUS MARQUES interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 85/97 que deu parcial provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa. A ementa ficou assim disposta: "DECISÃO MONOCRÁTICA - APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVO RETIDO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL QUE ANTERIORMENTE PREVIA COMO FATO GERADOR DA "TAXA DE LIMPEZA" A COLETA DE LIXO DOMICILIAR E A LIMPEZA GERAL URBANA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA "CASADA" AUSÊNCIA DE DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE INCONSTITUCIONALIDADE ENUNCIADO N.º 07 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL QUE PASSOU A PREVER ISOLADAMENTE A TAXA DE COLETA DE LIXO LEGALIDADE EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 19 SOBRE A MATÉRIA AGRAVO RETIDO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO." Alega, em síntese, o seguinte: - que a apelação do município foi julgada parcialmente procedente para declarar constitucional a cobrança da taxa de coleta de lixo após 2009, readequando a verba honorária; - que a apelada requereu somente a devolução dos valores cobrados até 2008;

- que o acórdão deve ser alterado para suprir o ponto omissis. Às fls. 104 foi dado vista à parte contrária, decorrendo o prazo sem manifestação (fls. 107). É o relatório. 2. É de se acolher os Embargos de Declaração. De fato, houve equívoco na decisão. Compulsando os autos, verifica-se que, embora na inicial o autor requeira a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, o carnê e o comprovante de pagamento dizem respeito apenas ao exercício de 2008. Como o embargante não pretendeu a restituição dos valores pagos no exercício de 2009 ou seguintes, não havia como prover, ainda que parcialmente, o recurso do Município de Ponta Grossa. Os embargos, portanto, devem ser acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento à apelação interposta pelo embargado e excluir a condenação do embargante no que diz respeito aos honorários advocatícios arbitrados em favor do procurador do município. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, com efeito modificativo, ao efeito de negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ponta Grossa. Desconsidero o arbitramento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono do embargado. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0004 . Processo/Prot: 0785196-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181946. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002924-45.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Vision Distribuidora Ltda. Advogado: Pablo José de Barros Lopes. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Lilian Didone Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.196-9 Agravante : Vision Distribuidora Ltda. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO DE RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO SENTENÇA JÁ PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS RECURSO PREJUDICADO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. I VISION DISTRIBUIDORA LTDA. agravou da decisão da MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, por não se estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Sustenta, em síntese: - que obteve provimento favorável do Tribunal no Agravo de Instrumento n.º 666186-9, de cuja decisão não houve recurso por parte da agravada; - que a decisão proferida pelo Tribunal assegura à agravante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários cujos pedidos administrativos de compensação estejam pendentes de decisão pela autoridade administrativa competente; - que tal fato foi noticiado ao juízo de origem e que foi apresentado extrato com a movimentação do pedido administrativo de compensação, o qual confirma que não foi proferida decisão pelo Governador do Estado do Paraná; - que é evidente, portanto, que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa; - que, por isso, está presente a fumaça do bom direito; - que o perigo da demora está presente, eis que o prosseguimento da execução fiscal, mesmo com a exigibilidade do crédito suspensa por força de liminar em mandado de segurança poderá ocasionar a expropriação de bens da agravante; - que o prosseguimento da execução fiscal em relação a débito cuja exigibilidade está suspensa por força de liminar judicial representa grave violação à coisa julgada; - que o efeito suspensivo decorre da aplicação da Lei das execuções fiscais; - que o STF suspendeu parcialmente os efeitos da moratória consagrada no artigo 78 do ADCT introduzido pela EC 30/00, afastando o parcelamento aos "precatórios pendentes na data de promulgação desta emenda"; - que, muito embora a decisão não atinja diretamente a aplicação da EC 62/09, não se pode desprezar as diretrizes emanadas do STF; - que aplicar a nova moratória que favorece os entes públicos aos precatórios pendentes de pagamento incide em múltiplas transgressões à Constituição da República; - que o STF deu claros sinais de que a emenda 62 é inconstitucional na parte da moratória em relação aos precatórios pendentes de pagamento, motivo pelo qual não se sustenta a modificação do posicionamento de que o pedido administrativo deixou de ter eficácia de suspender a exigibilidade do débito tributário; - que deve ser concedido o efeito suspensivo ao recurso; - que o recurso deve ser provido a fim de reconhecer que os embargos à execução devem suspender o curso da execução fiscal. Prequestionou os artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF e artigo 151, IV do CPC. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 128/132). Página 2 de 5 A FAZENDA PÚBLICA apresentou resposta às fls. 158/170 aduzindo que o recurso interposto perdeu o objeto, tendo em vista que os embargos já foram julgados improcedentes. Alegou que, sendo outro o entendimento, não restou demonstrado o grave dano de difícil ou incerta reparação que justificasse a suspensão do prosseguimento do executivo fiscal; que através do agravo de instrumento n.º 666186-9 a agravante obteve a suspensão da exigibilidade de alguns créditos tributários; que não fez prova no sentido de que as dívidas em questão fazem parte do referido agravo; que a suspensão da exigibilidade concedida no agravo citado já não persiste mais, visto que o Mandado de Segurança n.º 3144/2010 foi julgado improcedente; que não houve qualquer pagamento ou compensação tributária até a presente data; que o pedido administrativo de compensação n.º 7665031-4 foi indeferido pelo Sr. Governador do Estado; que a emenda constitucional n.º 62/09 instituiu novo regime de pagamento de precatórios pelos Estados e demais entes federados; que esse regime é incompatível com a compensação antes prevista pelo § 2º do artigo 78 do ADCT; que deve ser reconhecida de plano a ausência do direito afirmado pela embargante-agravante em face da nova ordem constitucional; que em razão da súmula 20 deste Tribunal o recurso não deve ser provido por ausência de interesse processual da agravante. É a breve exposição. II - A análise do recurso, no caso, está prejudicada. VISION DISTRIBUIDORA LTDA. interpôs agravo de instrumento pleiteando a reforma da decisão que não recebeu os embargos à execução com efeito suspensivo. Antes mesmo do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal para receber os embargos com efeito suspensivo, em 22 de julho de 2011, estes já tinham sido julgados improcedentes pela Juíza em 13 de julho

de 2011 como se vê às fls. 172/173. Página 3 de 5 Dessa forma, tendo em vista a sentença de improcedência dos embargos, o julgamento deste recurso resta prejudicado, por perda superveniente do objeto. Segundo Theotonio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41 ed., São Paulo: Saraiva, 2009, pág. 802), o recurso prejudicado é aquele "superado por decisão ou fato anterior". Veja-se, nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DESPEJO - SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Considerando que já foi proferida sentença nos autos originários, julgando procedente o pedido formulado na petição inicial e decretando o despejo pretendido pela ora Agravante, conforme noticiado pelo Juízo a quo, resta evidenciada a perda de objeto do presente Agravo de Instrumento, por superveniente falta de interesse de agir da Agravante, uma vez que já houve julgamento da lide em primeiro grau". (Agravo de Instrumento n.º 748610-4, relator Des. Clayton Camargo, publicação em 13/07/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO QUE INDEFERE A TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. Tendo-se em vista a confirmação de que já foi proferida sentença em primeiro grau, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda superveniente do seu objeto". (Agravo de Instrumento n.º 778254-5, relator Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicação em 28/06/2011). Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0005 . Processo/Prot: 0786906-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/118157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000331-66.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Ademir João Laurindo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 04, proferida nos autos n.º 331/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula n.º 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 45/47) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0787128-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/89512. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034967-53.2010.8.16.0017 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos



André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata, Luiz Alberto Barboza, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Apelado: Bel Sa. Advogado: Larissa Toli, Marcos Vinicius Gonçalves Floriano, Alexandre Alves Vieira, Rogério Bitonte Pigozzi, Telmo Francisco Carvalho Cirne Junior, Tiago Aparecido da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. É de se indeferir o pedido de desistência da ação, deduzido pela impetrante à fl. 118, visto que, como advertido pelo digno Procurador de Justiça em seu parecer, a desistência da ação pressupõe que o processo ainda não tenha sido solucionado mediante a prolação de sentença de mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença de mérito (Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 412.393/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 26.08.2009, DJe 04.09.2009; e AgRg no REsp 889.975/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27.05.2009, DJe 08.06.2009). 2. In casu, o pedido foi formulado nesta instância superior, na qual se encontra pendente o recurso ordinário, e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. 3. Ademais, é certo que "a renúncia ao direito é ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori" (EResp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 4. Conseqüentemente, revela-se inviável o pedido de desistência do mandado de segurança cujo mérito já foi julgado, porquanto desacompanhado do pleito de renúncia do direito sobre o qual se funda a demanda, causa de extinção do feito com julgamento do mérito (artigo 269, V, do CPC). 5. Agravo regimental desprovido, ressalvando-se o direito do impetrante de formular pedido de homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda o mandamus." (STJ, AgRg nos EDCI no RMS 29.935/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 30/09/2010). Assim, acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça neste tocante e indefiro a petição de fl. 118 (reproduzida às fls. 116 e 119). 2. Após, com o Relatório em separado, encaminhem-se os autos ao Exmo. Des. Revisor. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI Relator  
0007 . Processo/Prot: 0787183-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028503-52.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Dp4 Negócios e Distribuição Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fls. 21-TJ, proferida nos autos n.º 28503/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 45/47) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora  
0009 . Processo/Prot: 0787476-0 Agravo de Instrumento

que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora  
0008 . Processo/Prot: 0787218-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/107213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028599-67.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Fadaleal Supermercados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 24 -TJ, proferida nos autos n.º 28599/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 45/47) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora  
0009 . Processo/Prot: 0787476-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028927-94.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Luiz Antônio Gagliastrì. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 33-TJ, proferida nos autos n.º 28.927/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito

deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 39/41) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0010 . Processo/Prot: 0787519-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028150-12.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Cynthia Garcez Rabello, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: Alberto Ferreira Miles. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 26-TJ, proferida nos autos n.º 28.150/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 38/40) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei

6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0011 . Processo/Prot: 0787636-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029021-42.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marilourdes Id Goetzke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 33-TJ, proferida nos autos n.º 29.021/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 39/41) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0012 . Processo/Prot: 0787870-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028344-12.2010.8.16.0004 Execução

Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Casa de Luxo Confeções Ltda, Scala Gigante. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 39-TJ, proferida nos autos n.º 28.344/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 45/47) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0013 . Processo/Prot: 0787894-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/110759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028940-93.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Luiz Roberto Sorbello. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 32-TJ, proferida nos autos n.º 28.940/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 38/40) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado

ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0014 . Processo/Prot: 0787905-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/110798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028440-27.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Crown Indústria e Comércio de Botas e Máquinas Elétricas Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 34-TJ, proferida nos autos n.º 28.440/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 40/42) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os



autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora  
0015 . Processo/Prot: 0787910-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/111006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029294-21.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Sérgio Antônio Marchanek. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 28-TJ, proferida nos autos n.º 29.294/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 40/42) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0016 . Processo/Prot: 0788097-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/110763. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0029001-51.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Maria Cezar Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 34-TJ, proferida nos autos n.º 29.001/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido.

(fls. 40/42) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0017 . Processo/Prot: 0788773-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/109120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028789-30.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Cynthia Garcez Rabello. Agravado: Joaquim Vicente de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 23-TJ, proferida nos autos n.º 28789/2010 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 38/40) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiamento do pagamento de despesas decorrentes

de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0018 . Processo/Prot: 0789149-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120259. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000729-13.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Katia Silene Justen. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 23-TJ, proferida nos autos n.º 729/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 41/43) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0019 . Processo/Prot: 0789155-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000511-82.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Wallace Soares Pugliese, Ivan Lelis Bonilha. Agravado: Doralice de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 22-TJ, proferida nos autos n.º 511/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito

de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 37/39) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0020 . Processo/Prot: 0790308-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000782-91.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Magda Beatriz Tinoco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 32 -TJ, proferida nos autos n.º 782/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF e no art. 27 do CPC; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 45/47) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para

realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0021 . Processo/Prot: 0790662-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/120248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000828-80.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Agravado: Marli T. O. Barbosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 31-TJ, proferida nos autos n.º 828/2011 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito deferiu o pedido de citação pelo correio da parte executada, consignando que a Fazenda Pública deverá arcar com o seu custo, nos termos da Súmula nº 190 do STJ e do item 2 da Portaria 01/09 do Juízo. Informada, a agravante sustenta, em síntese, que: a) não há correlação entre a situação dos autos e a descrita na Súmula 190 do STJ, visto que esta se refere à citação por oficial de justiça, ao passo que, no caso, foi requerida a citação pelo correio; b) as despesas com postagem estão incluídas no conceito de custas, a atrair a incidência do disposto no art. 39 da LEF; e c) o STJ pacificou em 2005 entendimento jurisprudencial em sentido contrário à decisão agravada. Requer liminarmente a concessão do efeito ativo previsto no art. 527, II do CPC, para o fim de se determinar a imediata expedição da carta de citação, sem adiantamento de custas. Em seguida, pugna pelo provimento do recurso, a fim de ser reformada a decisão agravada. O pleiteado efeito suspensivo foi deferido. (fls. 37/39) É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. A insurgência recursal merece provimento. De acordo com os termos do art. 39, segunda parte, da LEF, "(...) a prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito." Essa isenção, todavia, não abrange as despesas do oficial de justiça, consoante os termos da Súmula 190, do STJ, in verbis: "Súmula 190. Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." A despesa de postagem de carta citatória, entretanto, conforme entendimento do STJ, atualmente pacificado, se enquadra no conceito de custas processuais, de forma que não pode ser equiparada às custas do oficial de justiça, as quais se qualificam como despesa processual. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL CITAÇÃO DO EXECUTADO VIA POSTAL: PRECEDÊNCIA FAZENDA PÚBLICA CUSTAS DESNECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO. 1. A Lei 6.830/80, no seu art. 8º, I, estabelece que a citação do réu, na execução fiscal, far-se-á pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma. A citação por oficial de justiça ou por edital será feita, nos termos do inciso III do mesmo dispositivo, apenas se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal. 2. A Primeira Seção deste Tribunal, uniformizando a jurisprudência das Turmas que a integram, quando do julgamento do EREsp. 464.586/RS, decidiu não estar a Fazenda Pública sujeita à antecipação das despesas com o correio para realização da citação via postal, ao fundamento de que tais despesas estão incluídas no conceito de custas. Precedentes. 3. Recurso ordinário provido. 1 1 STJ, RMS 24.488/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJ 07/02/2008 p. 1 Desta forma, não se pode exigir da Fazenda Pública o adiantamento do pagamento de despesas decorrentes de postagem de carta citatória, consoante art. 39 da LEF. Face ao exposto, por não estar a decisão agravada em consonância com a orientação dominante do STJ, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para o fim de reconhecer indevida a exigência de prévio recolhimento das despesas com postagem. Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelares necessárias. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0022 . Processo/Prot: 0793267-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/203447. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001464-02.2011.8.16.0148 Execução Fiscal. Agravante: Itamaraty Indústria e Comércio Sa. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Guilherme Berkenbrock Camargo, Jefferson Kaminski. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.267-8 Agravante : Itamaraty Indústria e Comércio Sa. Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DA LIMINAR PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA RECURSO PREJUDICADO CERTIDÃO JÁ EXPEDIDA PELA FAZENDA E ENTREGUE À AGRAVANTE. I - ITAMARATY

INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Rolândia que, no Mandado de Segurança impetrado em face do Chefe da Agência de Rendas do Estado do Paraná, indeferiu a liminar para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese: - que durante a tramitação do Mandado de Segurança houve uma mudança na situação dos débitos da impetrante referentes às CDA's de n.º 2823347-7 e 2830007-7, pois na execução respectiva (autos n.º 134/2009) houve a efetivação da penhora; - que, em relação às CDA's 2820190-7 e 2881101-2 existem bens já separados para garantir os débitos, com as devidas nomeações; - que a nomeação de bens já comprova a reserva de patrimônio suficiente à garantia integral da execução, satisfazendo a finalidade da norma insculpida no artigo 206 do CTN; - que se trata da constrição de crédito de precatório devido pela própria agravada, oriundo de cessão equiparável a dinheiro; - que a decisão agravada, em última análise, injustamente, faz com que apenas a impetrante arque com os prejuízos acarretados pela demora na concretização da penhora, ao passo que a emissão da certidão de regularidade fiscal, se deferida, em nada prejudica o Estado; - que os débitos indicados como restritivos à emissão da certidão de regularidade fiscal são débitos que o contribuinte já apresentou o pagamento mediante imputação de crédito de precatório, ungiço de poder liberatório; - que a recusa ao fornecimento da certidão subsume-se em absurda sanção política que, em última análise, viola o devido processo legal e afronta o livre desenvolvimento das atividades comerciais; - que a emissão de certidão de regularidade fiscal pode ser autorizada no caso em análise diante da interpretação teleológica do artigo 206 do CTN; - que a agravante garantiu os débitos com precatórios requisitórios de sua titularidade e efetuou o pagamento dos tributos com precatórios vencidos e não pagos, conforme previsão constitucional; - que não pode o contribuinte ser prejudicado pela não efetivação da penhora por fatos alheios à sua vontade, como por exemplo, pela demora na movimentação processual pela máquina judiciária, ou ainda, pela letargia ou utilização de prazos elasticados pela própria exequente, que impede a célere perfectibilização da constrição; - que impedir o regular desenvolvimento das atividades comerciais da agravante por meio de recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal, é um meio coercitivo e transverso de cobrança; - que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, já que o indeferimento da liminar inviabiliza a realização do livre exercício de atividade lícita com o regular desenvolvimento dos negócios da agravante; - que deve ser deferida a antecipação da tutela recursal, a fim de que se determine à autoridade coatora a expedição imediata da certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a prestação de caução, nos termos da inicial do Mandado de Segurança; - que o recurso deve ser provido em razão da inexistência de impedimento à expedição da certidão pleiteada quanto aos débitos que obstaram sua emissão anterior. Indeferiu-se a antecipação da tutela recursal (fls. 203/205). A decisão de fls. 203/205 foi reconsiderada a fim de conceder a antecipação da tutela para possibilitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (fls. 221/224). A Fazenda Pública do Estado do Paraná apresentou contra-minuta alegando a falta de interesse de agir da agravada pela perda do objeto do Mandado de Segurança, no qual pleiteou a medida liminar; que no período compreendido entre a interposição do recurso e a intimação da Fazenda, a agravante praticou todos os atos necessários para garantia do juízo nas execuções fiscais mencionadas na inicial; que o pedido de emissão de certidão foi deferido pelo Agente de Rendas de Rolândia; que a certidão foi emitida em 05/07/2011 e entregue à agravante; que tanto o recurso quanto a ação principal perderam seu objeto; que o recurso não deve ser conhecido (fls. 235/238). A d. Procuradoria devolveu os autos sem pronunciamento processual (fls. 278/281). É a breve exposição. II - O recurso resta prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto. ITAMARATY INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A interpôs agravo de instrumento em face da decisão que não concedeu a liminar a fim de determinar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. Deferiu-se a antecipação da tutela recursal em 29 de junho de 2011 para possibilitar a expedição da referida certidão, já que todas as execuções fiscais ajuizadas encontravam-se garantidas. Conforme documento apresentado pela Fazenda, a certidão já foi expedida e entregue à agravante em 05 de julho de 2011 e se refere aos débitos exigidos nas execuções fiscais de n.º 1464/2011, 49/2007 e 134/2009. Assim, tendo em vista que a própria agravada, em razão das execuções fiscais já estarem garantidas, emitiu a certidão positiva com efeitos de negativa, o recurso perdeu o objeto, inexistindo interesse processual da agravante. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO PREJUDICADO. (...) 2. Comprovada a perda de objeto, não mais se verifica o interesse de agir por parte das embargantes, considerando-se, assim, prejudicado o recurso. 3. Recurso prejudicado. (ECLI no AgRg no Ag 864.500/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008) Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0023 . Processo/Prot: 0797668-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/98398. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000528-31.2005.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Ivan Leis Bonilha. Apelante (2): Milton Campos Vaurek. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre a petição de fls. 579/582 e os documentos a ela acostados (fls. 583/803), diga o autor/apelante Milton Campos Vaurek, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC). Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

0024 . Processo/Prot: 0798180-6/01 Embargos de Declaração Cível



. Protocolo: 2011/273791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798180-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Gelson Luiz Neutzling. Advogado: Cristina de Mattos Barros. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Claudine Camargo Bettes, Valdir Julio Ulbrich. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração (fl. 97-TJ) opostos pelo ESPÓLIO DE GELSON LUIZ NEUTZLING em face da decisão de fl. 81-TJ, pela qual, na falta de pedido de efeito suspensivo fundamentado, foi determinado o processamento regular do agravo de instrumento. Em suas razões, o embargante afirma que a decisão é omissa, pois há expresso pedido de efeito suspensivo, fundamentado "no fato do imóvel, já penhorado, vir a ser objeto de praxeamento, perdendo o Espólio (família de Gelson) a disponibilidade do referido bem (2º parágrafo da 2ª folha do recurso), o que é por demais grave e deve ser evitado" (fl. 97-TJ). Requer a correção do vício, conferindo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO. O embargante tem razão. De fato, ainda que não objetivasse propriamente demonstrar a presença do dano a que se refere o art. 558 do CPC (efeito suspensivo), mas sim aquele previsto no art. 522 do CPC (processamento do agravo por instrumento), o embargante apontou uma lesão, postulando o recebimento do recurso no efeito suspensivo, razão pela qual, mediante certo esforço interpretativo da petição recursal, há que se suprir a omissão apontada, o que ora se faz nos seguintes termos: "De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, os fundamentos recursais se mostram relevantes, na medida em que a execução fiscal visa à 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. cobrança de crédito de IPTU do exercício de 1998 (fl. 06-TJ), ao passo que o agravante somente foi citado em 2007 (fl. 25-TJ), sem que aparentemente tal demora tenha ocorrido por culpa exclusiva do Poder Judiciário, já que o Município exequente abandonou o processo desde o ajuizamento do feito até 2005 (fl. 11-TJ) sem nem mesmo cobrar a expedição do mandado de citação que fora determinada no despacho inicial. Ora, apesar de o Município de Curitiba, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso, a princípio, não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, e isso, vale dizer, independentemente de intimação para tanto, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação, como visto, provavelmente ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Atualmente, não mais se justifica tal comportamento desidioso por parte da Fazenda Pública, em face da existência de programas computacionais cada vez mais sofisticados para o controle dos processos judiciais por parte dos Procuradores. Assim é que, se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem cobrar o cumprimento da diligência citatória pela Escrivania, ainda que esta, realmente, também tenha contribuído para a demora na citação, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, §2º, do CPC ou na súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Tanto é assim que o STJ, fazendo aqui raciocínio a contrario sensu, já decidiu que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (STJ, REsp n. 1.102.431/RJ, DJe 1.2.10 regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido pelo Relator designado na Apelação Cível nº 706.778-1. Des. Lauro Laertes de Oliveira, em caso semelhante ao em análise, julgado em 26/10/2010: "... não se pode olvidar que o processo se origina por iniciativa da parte (princípios da inércia e dispositivo), mas se desenvolve por impulso oficial que incumbe ao juiz, nos termos dos arts. 2º e 262 do Código de Processo Civil. Entretanto, incumbe à parte coadjuvar no andamento do processo. Tanto é verdade que o art. 133 da Constituição Federal diz que o advogado é indispensável à administração da justiça. O procurador judicial da parte tem o dever de zelar e fiscalizar o andamento do processo." O perigo na demora, por seu turno, reside na iminente possibilidade de alienação em hasta pública do imóvel penhorado e avaliado à fl. 24-TJ, vez que o il. Juiz, na decisão que ora se agrava, determinou a intimação do exequente para que dê regular prosseguimento ao feito. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo". Pelos fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para sanar a omissão verificada, analisando e concedendo o almejado efeito suspensivo. Comunique-se ao d. Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão. Em seguida, certificado o decurso do prazo para a prestação das informações requisitadas à fl. 83-TJ, faça-se a conclusão para julgamento. Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Juíza Convª JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0025 - Processo/Prot: 0802236-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156866. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000293 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório, Paulo Cesar Tieni. Agravado: Espólio de Alaide Fausto de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA em face da r. decisão de fls. 27/28-TJ, proferida nos autos n.º 293/2006 de execução fiscal, por meio da qual o MM. Juiz de Direito Substituto declarou prescrito o crédito tributário representado pela CDA de fl. 03, extinguindo, por consequência, o feito nessa parte e condenando o agravante ao pagamento de 50% das custas processuais. Inconformado, o agravante sustentou, em síntese, que: a) não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois os créditos foram inscritos em dívida ativa no dia 31/12 dos exercícios de 2001 e 2002, ao passo que a execução foi ajuizada em 07/07/2006; e b) a Fazenda Municipal é isenta do pagamento das custas. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento, reformando-se a decisão de primeiro grau. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento. A execução originária foi ajuizada em 07/07/2006 (fl. 12-TJ) para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2001 e 2002 (fls. 13/14-TJ). O marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito (art. 174 do CTN), que é, segundo lição de Paulo de Barros Carvalho, "... expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor". Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício, como no caso (IPTU), deve ser considerada a data do vencimento da obrigação prevista no carnê como marco inicial da prescrição e não a data da inscrição em dívida ativa, como sustenta o agravante, já que tal ato é realizado depois da constituição definitiva do crédito. Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PRESCRIÇÃO - REGRA DE CONTAGEM DO PRAZO - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA - CARNÊ DE PAGAMENTO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido considerou a data da inscrição em dívida ativa como marco inicial do lustro prescricional. 3. Necessidade do retorno dos autos à origem para a análise da incidência da prescrição à luz do entendimento jurisprudencial do STJ. 4. Impossibilidade de reconhecimento de suporte fático da prescrição em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido. Dessarte, quando do ajuizamento da execução fiscal em 07/07/2006, o crédito tributário estampado na CDA de fl. 13-TJ (fl. 03-Vara Cível) já se encontrava prescrito, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, eis que decorridos mais de cinco anos da data do seu vencimento, que ocorreu em 16/06/2001. Noutro ponto, com relação às custas processuais, o art. 26 da Lei de Execuções Fiscais estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Do contido na norma citada, todavia, não se permite concluir que a Fazenda Pública não esteja sujeita ao pagamento de custas em qualquer hipótese de extinção da execução, antes de citado o executado. Isso porque, em se tratando de serventia não oficializada, como é o caso em nosso Estado, em princípio, é devido o recolhimento das custas, notadamente em caso de prescrição. Nesse sentido é o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de dois embargos de divergência, todos oriundos de decisões proferidas neste Estado: 1 STJ, REsp1116929/PR. Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma. Julgado em 08/09/2009, publicado em DJe 18/09/2009. "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS E EMOLUMENTOS. SERVENTIA NÃO-OFICIALIZADA. ART. 26 E 39 DA LEI 6.830/80. NÃO APLICABILIDADE. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SUMULA 83/STJ. 1. A ratio legis dos artigos 26 e 39 da Lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução. 2. In casu, a extinção da execução se deu por pedido da Fazenda Pública Estadual, que apontou o cancelamento do débito exequendo, pela remissão disposta na Lei Estadual Paranaense (n. 15.747/07). 3. A Fazenda Pública está sujeita ao pagamento das custas referentes à serventia não-oficializada, onde os serventários não são remunerados pelos cofres públicos. (Precedentes: EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009; EREsp 891.763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJ 16/11/2009). 4. Agravo Regimental desprovido." 2 "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia 2 STJ, AgRg no REsp 1180324/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010. não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." 3 "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CUSTAS DEVIDAS À SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS. 1. Nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes". Assim, em regra, a extinção da execução fiscal, por iniciativa da Fazenda Pública, não enseja ônus sucumbenciais. Cumpre esclarecer que "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula 153/STJ). 2. Contudo, tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Esse é o entendimento prevalente no âmbito das Turmas que

integram a Primeira Seção/STJ, conforme demonstram os seguintes precedentes: REsp 906.273/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.2008; REsp 916.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.5.2007; REsp 1.022.456/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 24.4.2008; REsp 1.055.862/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.2008; AgRg no REsp 3 STJ, EREsp 889558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009. 979.784/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.12.2008. 3. Embargos de divergência desprovidos<sup>4</sup>. No mesmo sentido é a moderna orientação desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA CONDENÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO ENTENDIMENTO RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.5 TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. EXTINÇÃO DO FEITO. PEDIDO DO FISCO EXEQUENTE. E REMISSÃO DA DÍVIDA. LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008 E 16.015/2008. CUSTAS PROCESSUAIS IMPUTADAS AO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE NO CASO DE SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA. PRECEDENTES DO STJ NESTE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.6 Ainda, veja-se o seguinte precedente da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, de minha relatoria: 4 STJ, EREsp 891763/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 16/11/2009. 5 TJPR - II CCv - Ap Cível 0729.563-8 - Rel.: Sílvio Dias - Julg.: 18/01/2011 Unânime. 6 TJPR - II CCv - Ap Cível 0736.058-3 - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Julg.: 15/02/2011 Unânime. APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL - REMISSÃO DA DÍVIDA (LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008) EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CUSTAS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PAGAMENTO DEVIDO PELA FAZENDA PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.7 Desse modo, sendo as custas devidas aos titulares das serventias não oficializadas, como remuneração pela prestação do serviço delegado, não há razão para dispensar a Fazenda Pública de tal pagamento. Não cabe, portanto, qualquer reparo à r. decisão agravada. Face ao exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, ficando a chefia da Divisão Cível autorizada a assinar os necessários expedientes. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remeta-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 21 de julho de 2011. Juíza Conv<sup>a</sup> JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0026 . Processo/Prot: 0808424-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/141470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001368-02.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: A redistribuição. Publique-se.

Trata-se de pedido de habilitação nos autos de ação declaratória nº 10.878/1992, cuja matéria cuida do reajuste salarial de servidor público estadual, em virtude da cessão de créditos do precatório lá expedido. O feito foi julgado improcedente a partir da aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 1. A matéria discutida nos autos não está afeta à competência desta Segunda Câmara Cível, que, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, julga de forma exclusiva quaisquer ações e execuções relativas à matéria tributária; ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes à matéria previdenciária. 2. Outrossim, consoante previsão do artigo 90, inciso II, alínea "k", do mesmo Regimento, "salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais" são de competência da Quarta e Quinta Câmaras Cíveis. 3. O Órgão Especial já se manifestou sobre o tema: "Dúvida de competência - Homologação de cessão de crédito - Agravo de instrumento - Recurso de competência da Câmara especializada em Direito Público - art. 88, inciso II, letra "i" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - dúvida procedente. (Dúvida de Competência (OE) nº 590018-9/01 Rel. Des. Paulo Roberto Hapner Órgão Especial DJe 30-10-2009). "I - Dúvida negativa de competência - Habilitação de Cessão de Crédito Tributário. II - Desembargador suscitado que entende que se trata de matéria de direito tributário fiscal, porquanto a cessão se destina à compensação com ICMS, declinando de sua competência para uma das Câmaras especializadas (4ª e 5ª). III - Juiz Convocado suscitante que entende irrelevante a pretendida destinação do crédito, sendo que a homologação do crédito não se reveste de natureza tributário-fiscal. 2ª Câmara Cível TJPR 2 IV - Questão disciplinada pelo art. 88, inc. II, "I" do Regimento Interno - Conflito procedente - Competência da 4ª Câmara Cível, Relator o E. Desembargador suscitado." (Dúvida de Competência nº 385.365-6/01 Rel. Des. Munir Karam Órgão Especial DJ 11-5-2007). 4. Observe-se também que as mencionadas 4ª e 5ª Câmaras tem reiteradamente proferido decisões sobre a matéria. A título de exemplo cito: Agravo nº 798.302-2/01 Rel. Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes 4ª Câmara Cível DJe 16-8-2011; e Apelação Cível 798.643-8 Rel. Des. Rogério Ribas 5ª

Câmara Cível DJe 16-8-2011. Posto isso, determino a redistribuição dos presentes autos a uma das Câmaras especializadas na matéria de direito público (4ª ou 5ª Câmaras), nos termos do art. 90, inciso II, alínea "k", do novo Regimento Interno desta Corte. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0027 . Processo/Prot: 0809390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/172314. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000083 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marlon de Lima Canteri, Rogério Lichacovski, Lillian Didone Calomeno. Agravado: Camisaria Brasileira Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

RELATÓRIO Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ em face da r. decisão de fl. 60-TJ, proferida nos autos n.º 083/2009 de execução fiscal, por meio do qual a MMª Juíza de Direito, considerando a discordância do Sr. Oficial de Justiça em relação ao transporte oferecido pelo agravante para o cumprimento da diligência citatória, determinou a intimação deste para que proceda ao recolhimento antecipado das despesas do meirinho. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que: a) o CN dispõe acerca da inexistência de obrigação do Estado ao adiantamento de custas dos serventuários da justiça quando dispensável o transporte em cidades de pequeno porte, como é o caso de Terra Boa; b) de todo modo, foi oferecido veículo, com motorista, para o cumprimento do mandado de citação, procedimento menos oneroso aos cofres públicos e expressamente previsto no item 9.4.8.5 do CN; e c) assim, não cabe à Fazenda Pública fazer o pagamento das diligências. Requer a antecipação da tutela recursal e o posterior provimento do recurso, determinando ao Oficial de Justiça o cumprimento do mandado de citação mediante o transporte especial que foi oferecido. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo...".1. No caso em exame, o agravante se limitou a afirmar que a manutenção da decisão agravada implicará lesão ao erário, o que não evidencia que o Estado efetivamente sofrerá lesão grave e de difícil reparação. Com efeito, o requisito relativo ao dano deve ser concretamente demonstrado, de modo que não basta a mera alegação genérica de eventual repercussão ao erário. Ademais, a demora na citação até que se aguarde o 1º ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado não gerará risco de prescrição do crédito tributário, por se tratar de execução ajuizada após o advento da LC 118/2005, que passou a fixar o despacho que ordena a citação como marco interruptivo da prescrição, o que de fato já ocorreu no caso em tela (fl. 37-TJ). Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao d. Juízo de origem, mediante ofício, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Após, diante do elevado valor da execução fiscal, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 04 de agosto de 2011. Juíza Conv<sup>a</sup> JOSÉLY DITTRICH RIBAS, Relatora.

0028 . Processo/Prot: 0814258-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/188761. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031234-67.2010.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva, Daniele Beatriz Marconato, Eduardo Luiz Bussatta, Pablo Rodrigues Alves, Aline Fernanda Faglion, Mariana Carvalho Waihrich. Agravado: Irmaos Muffato & Cia. Ltda.. Advogado: Lucilene Smith. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.258-1 Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Irmãos Muffato & Cia. Ltda. 1. O ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Cascavel que, nos Embargos à Execução opostos por IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA, determinou a suspensão do andamento da Execução Fiscal. Sustenta, em síntese: - que a Fazenda Pública propôs Execução Fiscal em face da recorrida, com fundamento em dívida ativa; - que a apelada opôs embargos, após oferecer precatórios em garantia por penhora; - que o MM. Juiz entendeu que pela oferta dos precatórios à penhora faria jus à suspensão da execução; - que a partir da Lei nº. 11.382/06 a regra é que os Embargos à Execução sejam recebidos somente em seu efeito devolutivo; - que tal regra somente admite exceção se a parte, primeiro, requerer expressamente o efeito suspensivo; - que não pode o juiz de ofício atribuir efeito suspensivo aos Embargos à Execução; - que em momento nenhum a embargante demonstrou a necessidade da suspensão do executivo; - que não há demonstração do grave dano de difícil ou incerta reparação que justificasse a suspensão do executivo fiscal; - que não pode a penhora dos precatórios ser justificadora da suspensão da execução pelos embargos; - que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. É de se deferir o efeito suspensivo ao presente recurso. São relevantes os argumentos expendidos pelo agravante. Após o advento da Lei nº. 11.382/2006 o recebimento dos embargos à execução com atribuição de efeito suspensivo passou a ser exceção, sendo que somente será atribuído tal efeito nos casos em que se encontrarem presentes os requisitos exigidos pelo artigo 739-A, § 1º, do CPC, quais sejam: a) requerimento do embargante, b) relevância dos fundamentos, c) perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação, d) segurança do



juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, a fundamentação dos embargos consiste, dentre outras teses, principalmente no pedido administrativo de compensação que já fora indeferido, conforme informa a própria embargante às fls. 20-TJ; e no alegado poder liberatório do art. 78 do ADCT. Mesmo que o pedido administrativo de compensação ainda tivesse pendente, é de se ressaltar que após a edição da EC 62/2009 esta Câmara passou a adotar o entendimento de que não é mais possível suspender a exigibilidade dos créditos tributários nesses casos. "(TJPR Agravo de Instrumento nº: 734678-7 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Antonio Renato Strapasson DJ: 25/03/2011)." Quanto à tese do poder liberatório supostamente conferido pelo art. 78 do ADCT, se verifica que além do referido dispositivo estar suspenso por força da cautelar na ADI nº: 2.362, é impossível a realização de compensação em sede de Embargos à Execução (art. 16, §3º, LEF). Presente, pois, o *fumus boni juris*. Evidente, enfim, o *periculum in mora*, tendo em vista que o retardamento da cobrança da dívida tributária pode trazer prejuízos relevantes ao serviço público. 3. Por estas razões, defiro o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento para suspender a decisão combatida no que se refere à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução. 4. Vista à agravada para a resposta. 5. Oficie-se e intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator

0029 . Processo/Prot: 0815381-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199645. Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000032-56.1999.8.16.0054 Executivo Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Juliano Ribas Déa, Ana Cecília dos Santos Simões, Loriane Leislí Azeredo. Agravado: Multipinus Importação e Exportação de Madeiras Ltda. Advogado: José Cláudio Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.381-9 Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Agravada: Multipinus Importação e Exportação de Madeiras Ltda. e Outro. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A EXEQUENTE PROCEDA COM OS ATOS NECESSÁRIOS PARA O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PRETENSÃO DA RECORRENTE DE QUE O OFÍCIO SEJA ENCAMINHADO PELA ESCRIVANIA PROCURADORA DA FAZENDA QUE ANTERIORMENTE JÁ HAVIA RETIRADO O OFÍCIO DO CARTÓRIO PARA O DEVIDO ENCAMINHAMENTO PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM' AGRAVO A QUE, COM FULCRO NO ART. 557, DO CPC, SE NEGA SEGUIMENTO. 1. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ agravou da decisão do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Bocaiúva do Sul que, na Execução Fiscal movida em face de MULTIPINUS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. E OUTRO, indeferiu o pedido da exequente de que a escritania promovesse as diligências necessárias para o encaminhamento de ofício à Receita Federal, pois entendeu ser obrigação da recorrente a retirada do ofício do cartório e sua conseqüente remessa ao respectivo órgão (fls. 11-TJ). Sustenta, em síntese: - que é tempestivo o recurso, pois as intimações da Fazenda em execução fiscal devem ser feitas pessoalmente, conforme dispõe o art. 25, parágrafo único, da LEF; - que, tendo em vista que as tentativas de satisfação do crédito foram infrutíferas, requereu a expedição de ofício à Receita Federal; - que a escritania publicou a decisão do deferimento do pedido no Diário Oficial, acrescentando que a Fazenda deveria retirar o ofício em cartório; - que, assim, a exequente se manifestou no sentido de que a escritania providenciasse o encaminhamento do ofício; - que o pedido foi indeferido, determinando o juiz singular que a Fazenda Estadual providenciasse a diligência; - que a decisão afronta ao disposto no art. 27, CPC; - que o entendimento jurisprudencial é de que não cabe à Fazenda Pública efetuar as despesas com correio, inclusive para fins de obtenção de informações junto a outros órgãos; - que, portanto, deve ser determinado que a escritania encaminhe o ofício às suas expensas, independentemente de adiantamento das respectivas custas; - que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. É a breve exposição. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Pretende a recorrente que os atos necessários para o encaminhamento de ofício à Receita Federal sejam atribuídos à escritania. Ocorre que o presente caso é peculiar e, portanto, necessário o esclarecimento dos acontecimentos dos autos. A exequente requereu a expedição de ofício à Receita Federal para obter cópia das últimas declarações de bens dos executados, tendo em vista que as tentativas de satisfação do crédito tributário através da penhora online restaram infrutíferas e que os dados encaminhados pelo referido órgão já estavam ultrapassados (ano de 2000) (fls. 345 da Execução Fiscal). O pedido foi deferido, ressalvando o magistrado que deveriam ser observadas as disposições contidas no Provimento n.º 144 da douta Corregedoria Geral do Estado (fls. 346 da Execução Fiscal). O cartório procedeu com a elaboração do ofício (fls. 352 da Execução Fiscal) e efetuou a intimação da exequente, via Diário Oficial da Justiça, para que retirasse o ofício (fls. 353 da Execução Fiscal). Às fls. 353-verso consta certidão de que a procuradora da Fazenda Pública retirou o ofício em 22/06/10 "para o devido encaminhamento". A escritã, em 05/01/11, certificou que até a presente data não constava resposta do ofício, conseqüentemente, o magistrado singular determinou a intimação da exequente para se manifestar (fls. 354/355 da Execução Fiscal). Em resposta ao referido despacho o Estado peticionou às fls. 356/359 da Execução Fiscal, requerendo que fosse determinado que o cartório encaminhasse o ofício à Receita Federal. Então, o juízo a quo indeferiu tal pleito, sob o fundamento de que deveria a própria Fazenda Estadual cumprir com a diligência (fls. 360 da Execução Fiscal). Foi desta decisão que a recorrente agravou. Observa-se, assim, que a agravante praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, pois já havia retirado o ofício em questão para proceder o encaminhamento à Receita Federal. Portanto, não faz sentido agora a exequente recorrer para que o cartório encaminhe o ofício que, aliás, nem se encontra mais na escritania. O comportamento contraditório é vedado no ordenamento brasileiro (*venire contra factum proprium*), o que impede que

a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. Desta feita, não há como prosperar o presente recurso, devendo a Fazenda Pública proceder com o encaminhamento do ofício à Receita Federal. Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS. EXECUÇÃO. DECISÃO QUE FIXA OS HONORÁRIOS PERICIAIS COMPLEMENTARES E DETERMINA QUE A AUTORA-EXEQUENTE OS DEPOSITE. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM QUE PODE SER AFASTADA EM VIRTUDE DE ATO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO QUE DEMONSTRE SUA DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, sendo apenas *juris tantum*. Precedente da Corte Especial. 2. Tendo a agravante, ao pagar os honorários periciais provisórios, claramente demonstrado sua capacidade financeira de arcar com tais despesas, não pode ela, em momento posterior, simplesmente alegar o contrário, uma vez que "Não se admite, no direito processual brasileiro, o *venire contra factum proprium*" (RMS 29.356/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/10/09). 3. Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha a adotar comportamento posterior e contraditório. 4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 1099550/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010) "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GARANTIA CELEBRADO POR PARTES DISTINTAS DAQUELAS QUE AJUSTARAM O CONTRATO PRINCIPAL. COMPORTAMENTO INICIAL QUE VINCULOU O ATUAR NO MESMO SENTIDO OUTRORA APONTADO. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). 6. Deve-se, portanto, atribuir função econômico-individual ao ajuste, sobretudo diante da redação do art. 422 e do parágrafo único do art. 2.035 do Código Civil de 2002, os quais impõem aos negócios jurídicos - mesmo àqueles constituídos antes da entrada em vigor deste diploma, a obediência à cláusula geral de ordem pública da boa-fé objetiva, a qual, por sua vez, sujeita ambos os contratantes à recíproca cooperação a fim de alcançar o efeito prático que justifica a própria existência do contrato. Sobretudo, também, porque a ninguém é dado vir contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*). 7. De fato, o *nemo potest venire contra factum proprium* "veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20) e, na presente hipótese, o comportamento inicial da recorrente (celebração do contrato de garantia quanto ao cumprimento do contratado de fornecimento de microcomputadores) gerou a expectativa justificada da recorrida de que aquela prosseguiria atuando na direção outrora apontada. 8. Recurso especial conhecido e não provido." (STJ, REsp 1217951/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 10/03/2011) Bem como este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA FAZENDA EXEQUENTE, EM RAZÃO DE PAGAMENTO. ART. 794, INCISO I, DO CPC. PLEITO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. APELAÇÃO DA FAZENDA. ALEGAÇÃO QUE O CASO SERIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO E NÃO EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. PROIBIÇÃO DO "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". APLICAÇÃO NO ÂMBITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, LEALDADE E SEGURANÇA NA RELAÇÃO JURÍDICA- PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA. "O princípio da cooperação e o princípio que veda o *venire contra factum proprium* relacionam-se na medida em que compõe o conteúdo da cláusula geral da proteção da boa-fé objetiva na relação jurídica processual. A boa-fé objetiva é norma de conduta que colore e qualifica o contraditório. A proibição de comportar-se contrariamente a comportamento anterior é uma de suas nuances" (DIDIER, Fredie Jr. in Alguns aspectos da aplicação da proibição do *venire contra factum proprium* no processo civil: [http://www.frediedidier.com.br/m\\_ain/artigos/default.jsp?Old=null](http://www.frediedidier.com.br/m_ain/artigos/default.jsp?Old=null) - acesso em 22/02/2011)." (TJ/PR, Ap. Cível 750140-8, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, 3ª Câmara Cível, DJ 28/03/11) Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por outros fundamentos. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0030 . Processo/Prot: 0815573-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207286. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000280 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Regente Feijó Ltda.. Advogado: Luciana Castaldo Colósio. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Publique-se e oficie-se.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido da Fazenda Pública para se proceder à penhora de bens que guarneçam o estabelecimento da agravante. 1. A agravante aduz, em síntese, que: a) ao deferir a penhora requerida, o Juízo de primeiro grau deixou de analisar a nomeação de bens feita pela agravante; b) a decisão recorrida é nula, porque carece de fundamentação, ainda que de forma concisa, infringindo dispositivo constitucional; c) a constrição determinada é indevida em virtude de não ter sido observado o direito da agravante em nomear bens à penhora (Lei nº 6.830/1980, art. 9º, III, e art. 10). Ao final, requer



a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo no sentido de determinar ao Juízo de primeiro grau que se abstenha de proceder qualquer ato de constrição ou expropriação de bens até o julgamento definitivo deste recurso. É O RELATÓRIO. 2. A controvérsia cinge-se à regularidade do procedimento adotado pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá quanto à penhora de bens da executada/ agravante Farmácia Regente Feijó Ltda. 3. Dispõe o caput do artigo 558 do Código de Processo Civil que: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)" (sem destaque no original). 4. Diante dos fatos narrados, bem assim dos documentos que instruíram o recurso de agravo, entendo que se fazem presentes os pressupostos processuais indispensáveis ao deferimento do pugnado efeito suspensivo. 5. A plausibilidade do direito invocado encontra guarida no fato de o Juízo de primeiro grau não ter apreciado a petição da agravante nomeando bem à penhora (fls. 19-35/TJ). 6. Ao que se infere da cópia integral dos autos de execução fiscal aqui anexados, o feito foi suspenso logo após mencionada nomeação, diante de requerimento da própria Fazenda Pública, a qual entendeu por bem em proceder desta forma em face de liminar deferida em mandado de segurança impetrado pela agravante, que suspendeu a exigibilidade do débito executado, com fins à futura compensação com créditos provenientes de precatório. Quando da retomada do curso do processo executivo, em razão da notícia de improcedência do mandado de segurança, a Fazenda Pública solicitou e o Juízo acolheu a penhora de bens (fl. 67/TJ), não fazendo menção, ainda que de forma concisa, às razões apresentadas pela agravante na petição em que ofereceu bem à penhora. 7. Deste modo, aparentemente a agravante restou preterida em seu direito, o qual não foi analisado no caso concreto, havendo, a princípio, ofensa ao texto normativo dos artigos 9º e 10 da Lei nº 6.830/1980. 8. Por outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação advém do fato de já ter sido expedido e entregue ao Oficial de Justiça mandado de penhora, o qual tão somente não realizou constrição do estoque em virtude da inexistência, naquele momento, de meio de transporte e adequado local para depósito da mercadoria, consoante por ele mesmo certificado (fl. 69/TJ). 9. Demais disso, cumpre salientar que o estoque da agravante, face à natureza das atividades desempenhadas, consubstancia-se basicamente em medicamentos, produtos estes perecíveis, algumas espécies, aliás, em prazo bastante exíguo. Posto isso, com fulcro nos artigos 527, inciso III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso. De consequente, fica suspensa a ordem de penhora proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maringá, devendo ser recolhido mandado que eventualmente esteja em poder do Oficial de Justiça até que esta Câmara analise o direito da agravante em caráter definitivo. Intime-se a agravada para resposta, facultando-lhe juntar cópia da documentação que entender conveniente, no prazo de dez dias. Dispensável a intervenção do Ministério Público (Súmula 189/STJ). Oficie-se. Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0031 - Processo/Prot: 0816040-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/207216. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000513 Execução. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Julia Setsuko Matsuzaki, Joao Roberto Manara, Eloi Shiguehiro Kato, Sergio Issao Kato, Toshikazu Kato, Kato e Cia Ltda, Maringa Honganji. Advogado: Daniel Katsujii Inumaru, Douglas Katsuyuki Inumaru. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Município de Maringá interpõe agravo de instrumento contra decisão que determinou a expedição de mandado de sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes (fls. 411-TJ) Alega, em síntese, que se aplica as requisições de pequeno valor (RPV) o disposto no art. 97, § 13 do ADCT, com a redação da EC 62/2009, o qual impede o sequestro de valores enquanto o ente devedor estiver realizando o pagamento por meio de regime especial; que no caso do Município de Maringá o regime especial de pagamento foi regulamentado pelo Decreto 214/2010 e está sendo realizado no limite orçamentário estipulado e que existem milhares de RPV expedidas em desfavor do Município, contabilizando um valor global altíssimo, fato que poderá causar abalo insustentável aos cofres municipais. Aduz, ainda, a impossibilidade do sequestro de verba pública fora dos casos expressamente permitidos, ou seja, preterimento do direito de precedência e não alocação orçamentária de valores, conforme prevê o art. 100, § 6º da CF e a Resolução 06/2007 deste Tribunal e, que no caso dos autos, estão sendo observados os requisitos legais, pois há previsão orçamentária, porém, em virtude do grande número de RPV's expedidas não é possível realizar todos os pagamentos dentro do prazo. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e o prequestionamento dos art. 97 e seus parágrafos do ADCT; art. 100, § 6º da CF; art. 2º e § 2º do Decreto nº 214/2010 e do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR. II Para a concessão do postulado efeito é necessária a presença, concomitante, da relevância dos fundamentos que embasam a pretensão da recorrente e a possibilidade da ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. Quanto ao primeiro requisito, observo que assiste razão o agravante, já que, em um primeiro exame, existe a alegação de que os pagamentos das RPV's estão ocorrendo segundo a disponibilidade orçamentária, e de acordo com a ordem cronológica de apresentação. Ademais, está presente o perigo de dano irreparável, já que a efetivação do sequestro torna definitiva a satisfação do credor, podendo prejudicar eventuais terceiros que estejam à frente na ordem de recebimento. Diante do exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da decisão que ordenou o sequestro, na forma requerida pelo agravante. III - Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-lhe a respeito da presente decisão e solicitando as informações que

julgar convenientes, em 10 dias. IV Intime-se a parte recorrida para apresentar resposta ao presente agravo, em 10 dias. V Autorizo, à Chefia da Divisão, a subscrição dos expedientes. VI Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Juiz Conv. Pêricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0032 - Processo/Prot: 0816723-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/220731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00142443 Execução Fiscal. Agravante: Eurico Comércio de Calçados Ltda.. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Anita Caruso Puchta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Eurico Comércio de Calçados Ltda. interpõe agravo de instrumento contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade por ele proposta, bem como a nomeação de precatórios à penhora, diante da recusa da Fazenda Pública (fls. 12/14 e 16/18-TJ). Alega, em síntese, que é possível a nomeação do precatório à penhora, o que cumpre o disposto no art. 620 do CPC; que a ordem de penhora prevista no art. 11 da LEF deve ser relativizada e que a Súmula 417 do STJ prevê que a penhora de dinheiro na ordem de nomeação não tem caráter absoluto. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. II O presente recurso versa quanto à possibilidade de recusa da Fazenda Pública à nomeação de precatórios à penhora, por ofensa à gradação legal. A jurisprudência tem entendido ser possível a nomeação de precatórios à penhora, pois que se consubstanciam em créditos líquidos e certos, representando uma hábil garantia do juízo para a discussão da dívida, sendo que, até a sessão do dia 17 de agosto de 2010, esta Câmara admitia a tese de que a ordem legal (art. 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC) não era absoluta. Porém, decidiu-se, naquela data, o agravo de Instrumento nº 691.390-2, relatado pelo Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, passando a Câmara a adotar o atual entendimento do STJ sobre o tema, no seguinte sentido: "(...) A jurisprudência do STJ entende que os créditos oriundos de precatórios judiciais são penhoráveis, embora sua nomeação possa ser recusada pelo credor por ofensa a ordem de penhora descrita nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 do CPC. Não se equiparando o precatório a dinheiro, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública do Estado do Paraná recusar a sua nomeação e requerer o bloqueio de contas ou a constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD (...) (AgRg no REsp nº 1175842/PR - Rel. Min. Humberto Martins 2ª Turma - DJe 21-6-2010)." "Tributário Execução fiscal Precatórios judiciais Penhora Admissibilidade Recusa da Fazenda Pública Ordem de preferência Não observância Cabimento Precedentes. 1. O STJ entende que créditos decorrentes de precatório judicial são penhoráveis, embora possa ter a nomeação recusada pelo credor pela não observância da ordem legal de preferência. Precedentes. 2. Oferecido bem à penhora sem observância da ordem prevista no art.11 da Lei nº 6.830/80, é lícita a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, sem ofensa ao princípio da menor onerosidade, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. 3. Agravo regimental interposto para atacar o mérito da decisão a que se nega provimento, aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (Questão de ordem apreciada em 25/03/2009 pela Primeira Seção no REsp 1.025.220/RS). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp nº 1172244/PR, Rel. Min. Eliana Calmon 2ª Turma - DJe 22-6-2010) (sem destaque no original). "Agravo Regimental em recurso especial. Execução fiscal. Penhora. Precatório. Anuência do credor. Necessidade. Agravo improvido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente. 2. Consolidou-se, por outro lado, a jurisprudência em que o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. É que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1172959/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - 1ª Turma - DJe 10-6-2010). Assim, havendo recusa da Fazenda Pública por ofensa à gradação legal, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que está de acordo com o atual entendimento do STJ e das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, não se falando mais em relativização da ordem legal. Com relação ao disposto no art. 620 do CPC, destaco do referido precedente: "8. Ressalte-se, ainda, que o dinheiro é o primeiro na ordem legal de preferência, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80 e art. 655, do Código de Processo Civil e, conforme recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, tem-se admitido a recusa do bem indicado por qualquer das causas previstas no art. 656 do CPC e arts. 11 e 15 da Lei de Execuções Fiscais. 9. Desse modo, a penhora on line não caracteriza uma ofensa ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, CPC), mas atende a gradação legal prevista no art. 655, do CPC e art. 11, da Lei nº 6.830/80 e, assim, constitui direito do credor em ver adotado esse procedimento, tendo em vista que a execução também deve atender seus interesses. 10. A matéria está pacífica no Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª Turmas) a respeito da possibilidade de recusa da Fazenda Pública por desobediência à ordem legal: (...) 11. A Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados sem a devida observância à ordem legal. A penhora de precatório é possível, mas não como penhora de dinheiro, e sim como penhora de crédito, que figura na última posição da lista fixada no art. 11 da LEF. Não se pode esquecer que o princípio da menor onerosidade (art. 620, CPC) deve estar em equilíbrio também com a satisfação dos interesses do credor." (TJPR - 2ª C. Cível

- AI 0691390-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 17.08.2010) A propósito do tema, destaco recente julgado do STJ, publicado em julho de 2011: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda Pública, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Especificamente, com relação a créditos derivados de ações judiciais, representados por precatórios, o STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.090.898/SP, assentou que "o crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito"; contudo, destacou que "não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF". 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes: Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1332722/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) sem o destaque no original. Por fim, vale ressaltar, que em consulta ao site da Secretaria de Estado da Fazenda (<http://www.fazenda.pr.gov.br/>), constatei que o pedido de compensação citado na exceção de pré-executividade (7.204.506-8 fls. 21-TJ) foi indeferido, com decisão publicada no Diário Oficial do Executivo nº 7832 de 21/10/08. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados na inicial, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 620; 655, XI do CPC e art. 11 da Lei n. 6.830/80). Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. III Intime-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira, Relator

0033 . Processo/Prot: 0817010-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/207606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057555 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
 RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. em face da r. decisão de fls. 245/246-TJ, proferida nos autos n.º 57.555 de execução fiscal, por meio do qual a MMª. Juíza de Direito Substituta deferiu o pedido da Fazenda Pública de substituição do bem penhorado (créditos oriundos de precatórios) pela penhora de bens do estoque da agravante. Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese, que: a) a EC nº 62/2009, diferentemente do aduzido pela agravada, deverá instaurar uma nova realidade, pois há uma expectativa de recebimento dos precatórios no prazo máximo de 15 anos e, portanto, tal emenda confere, na verdade, maior liquidez aos precatórios requisitórios, não constituindo razão para a substituição da penhora; b) a questão relativa à compensação é irrelevante para o caso em tela, até porque a própria Fazenda Pública afirma que a compensação não é viável, seja antes ou após à EC nº 62/2009; c) a Fazenda Pública requereu, em maio de 2010, quando em vigor a EC nº 62/2009, a retificação do termo de penhora, não se insurgindo, na ocasião, contra a manutenção da penhora sobre os créditos de precatório, o que se operou a preclusão lógica; d) os precatórios mantêm sua natureza de direito/crédito, não tendo sido afetados pela emenda constitucional referida; e) a remoção de bens do seu estoque é demasiadamente onerosa e prejudicial à continuidade de sua atividade empresarial; f) não é possível a remoção de medicamentos para outro local, em razão das normas legais e infra-legais que regem o armazenamento de produtos farmacêuticos; e g) encontram-se presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento do agravo de instrumento, para restabelecer a penhora sobre os créditos de precatório ou, alternativamente, determinar ao Juízo a quo a apreciação prévia da possibilidade de estocagem dos produtos cuja remoção foi deferida. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, os fundamentos recursais são relevantes, na medida em que há precedentes desta Câmara, vários deles de minha Relatoria, adotando o entendimento de que o advento da EC nº 62/2009 não é motivo, por si só, para o deferimento do pedido de substituição da penhora de créditos oriundos de precatórios, pois a nova ordem constitucional, a despeito de ter concedido moratória aos Estados, inclusive em relação aos precatórios enquadrados no regime previsto pela EC nº 30/2000 (art. 97, §15º, do

ADCT), não abalou a possibilidade de penhora sobre tais bens, notadamente porque a lei processual não exige que os créditos ou direitos sejam de imediato exigíveis para efeito de penhora; muito pelo contrário, uma vez que há plena possibilidade de a constrição recair inclusive sobre direitos ainda em estado litigioso (art. 674 do CPC), o que torna inequívoca a admissão de penhora sobre créditos de precatórios, sabidamente não mais sujeitos a qualquer discussão judicial porque amparados por sentença condenatória transitada em julgado proferida contra a Fazenda Pública. Por outro lado, a possibilidade de lesão resta evidenciada, pois já foi determinada na decisão agravada a expedição de mandado de penhora e remoção dos bens que guarnecem o estoque da agravante, medida que, na esteira das razões recursais, poderá comprometer desnecessariamente o exercício da sua atividade empresarial. Sendo assim, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. Comuniquese, com urgência, ao Juízo de origem, via sistema mensageiro, o teor desta decisão, solicitando-se, na mesma oportunidade, informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Intime-se a agravada para, querendo, responder de acordo com os termos do art. 527 do CPC. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes. Intimem-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
 Seção da 11ª Câmara Cível  
 Relação No. 2011.09389

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Fernandes da Silva	019	0772208-9
	021	0776188-8
Adilson Aparecido Moraes	013	0762482-2
Adriano Henrique Göhr	014	0762664-4
Afonso Proença Branco Filho	007	0756320-0/01
Agénir Braz Dalla Vecchia	020	0774914-0
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	017	0771379-9
Alessandra Cristina de Lara	005	0752074-7
Alessandro Dias Prestes	015	0767560-1
Alexandre Sturion de Paula	008	0756540-2/01
Ana Jaqueline Rodrigues da Silva	022	0780723-6
Ana Tereza Palhares Basílio	002	0732400-1
Andrei de Oliveira Rech	016	0770699-2
Antônio Celso C. d. Albuquerque	007	0756320-0/01
Aurino Muniz de Souza	002	0732400-1
Bernardo Guedes Ramina	002	0732400-1
Carmen das Graças Silva Marins	018	0771835-2
Cristhian Denardi de Britto	015	0767560-1
Diego Fernandes Alfieri	003	0740029-1
Dionísio Pedro de Alcantara	006	0755628-7
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	007	0756320-0/01
Edson Luiz de Freitas	016	0770699-2
Enéas Jeferson Melnisk	005	0752074-7
Érica Maria Sturion de Paula	008	0756540-2/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	015	0767560-1
Fábio Alberto de Lorensi	012	0761966-9
Fernanda Trindade	012	0761966-9
Fernando André Silva	003	0740029-1
Geraldo Nilton Korneiczuk	006	0755628-7
Guilherme Di Luca	001	0716073-4/01
	016	0770699-2
	022	0780723-6
	007	0756320-0/01
Hugo Martins Kosop	008	0756540-2/01
Idevar Campaneruti	016	0770699-2
Ivo Kraeski	022	0780723-6
	010	0758871-0
Jaime Luiz Schluga	001	0716073-4/01
Janaina Baptista Tente	020	0774914-0
João Caetano Sandrini	019	0772208-9
Jocelani Pinzon	021	0776188-8

Jorge Luiz Kosop Neto	007	0756320-0/01
José Antonio Cordeiro Calvo	003	0740029-1
José Valter Rodrigues	009	0756786-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	015	0767560-1
Leiziane Negrão	017	0771379-9
Léo Marcos Paiola	014	0762664-4
Lucimary Anziliero de Lorensi	012	0761966-9
Malver Germano de Paula	008	0756540-2/01
Marcia Cristine Schokal Bustillos	013	0762482-2
Marco Antônio Busto de Souza	018	0771835-2
Mariana Domingues da Silva	004	0751608-9
Marion Aranha Pacheco Muggiati	009	0756786-8
Marta Patrícia Bonk	009	0756786-8
Nilce Neide Teixeira de Lima	011	0761729-6
Priscila Perelles	011	0761729-6
	013	0762482-2
Rafael Francisco Carvalho	004	0751608-9
Reinaldo Mirico Aronis	003	0740029-1
Rosaldo Jorge de Andrade	022	0780723-6
Rubens Terra	009	0756786-8
Sandra Regina Rodrigues	011	0761729-6
Sandra Rita Menegatti de Lima	012	0761966-9
Saturnino Gazola Diniz	006	0755628-7
Savine Mertig Martins Prado	016	0770699-2
Sebastião Seiji Tokunaga	003	0740029-1
Silvana da Silva	011	0761729-6
Simone Chapieski	011	0761729-6
Simone Rocha de Cristo Leite	004	0751608-9
Sônia Drozda	005	0752074-7
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	010	0758871-0

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0716073-4/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2011/251929. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 716073-4 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Embargado: Antonina Olinda Gonsales, Ibanes Angelo Bernardi, Hilario Kusbick, Juliano Cesar Bendendo, Lucila Ramires Fergues, Luiz Paulo Duarte, Marcelo Antonio de Castilha, Marlene Mendes da Silva (maior de 60 anos), Ovídio Leon, Aparecida Isabel Bevilagua (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO ANTE A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DE TEMAS AVENTADOS NA APELAÇÃO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO, ADEMAIS, DESNECESSÁRIA MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL AVENTADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0732400-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/295582. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003553-54.2008.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Antonio Valdomiro Bach, Arlete Tonial, Assessortec - Assessoria Técnica Contábil, Auto Mecânica Acco Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo 01 e negar provimento ao apelo 02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL (2). AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RÉ QUE NÃO SE FURTOU A APRESENTAR OS DOCUMENTOS REIVINDICADOS PELA AUTORA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO FUNDADO NA INTENÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER PESSOAL, E NÃO SOCIETÁRIO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL. CDC. ARGUÍÇÃO DE INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO ENTRE AS PARTES SUBMETIDA À PROTEÇÃO DO CDC. RÉ QUE AFIRMA TER CUMPRIDO OS TERMOS CONTRATUAIS. ARGUÍÇÃO QUE NÃO PROSPERA,

POIS, COM A INTEGRALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA POR PARTE DOS AUTORES, CABERIA A IMEDIATA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA EMPRESA DE TELEFONIA. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO (1). AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES QUE NÃO FORAM EFETIVADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DIREITO DO APELANTE RECONHECIDO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO EM VALOR EQUIVALENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE NÃO FORAM SUBSCRITAS, BEM COMO EM RELAÇÃO AOS DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES, JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DEMAIS VANTAGENS DAS AÇÕES NÃO SUBSCRITAS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 371, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0740029-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310994. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0026568-78.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Net Serviços de Comunicação S/a. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Diego Fernandes Alfieri. Apelado: Tsukamoto & Tokunaga Advogados Associados. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga. Interessado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO NÃO INSTALADO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES TÉCNICAS NA LOCALIDADE. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. INSCRIÇÃO ILÍCITA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. CONDUTA NEGLIGENTE QUE LEVOU À COBRANÇA E INSCRIÇÃO DE DÉBITO INEXISTENTE. VALOR INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E CONFORME OS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0751608-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0001150-85.2006.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Gerardo Simon. Advogado: Rafael Francisco Carvalho. Apelado: Szniter Administração e Participações Ltda. Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite, Mariana Domingues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. ALUGUERES INADIMPLIDOS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA PARCIAL CONFIGURADA. ART. 206, §3º, I, CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MÉDIA INPC/IGP-DI. INCIDÊNCIA DO DECRETO 1.544/95. INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% SOBRE O VALOR PRINCIPAL ATUALIZADO. LEGALIDADE. SENTENÇA MODIFICADA SOMENTE QUANTO À PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0752074-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/21459. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000255 Alimentos. Agravante: O. F., C. O. F.. Advogado: Alessandra Cristina de Lara, Enéas Jefferson Melnisk. Agravado: M. V. F. (Representado(a)). Advogado: Sônia Drozda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0006 . Processo/Prot: 0755628-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/367565. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005501-87.2005.8.16.0017 Pensão Alimentícia. Apelante: S. A. F.. Advogado: Saturnino Gazola Diniz. Apelado: F. H. F., M. C. F.. Advogado: Dionísio Pedro de Alcantara, Geraldo Nilton Korneiczuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0007 . Processo/Prot: 0756320-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/245710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 756320-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Ng Thei Sing. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho. Embargado: Clube Curitibaano. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011



DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO VENTILADA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO EMBARGADA. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0756540-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/211252. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 756540-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Idevar Campaneruti. Advogado: Idevar Campaneruti. Embargado: Antonio Aparecido Casaroto. Advogado: Malver Germano de Paula, Alexandre Sturion de Paula, Érica Maria Sturion de Paula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 31/08/2011

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso não foi conhecido por ausência da certidão de intimação do procurador do agravante, o que impossibilita a verificação de sua intempestividade, por unanimidade de votos, rejeitam os embargos declaratórios, mantendo a decisão tal como lançada nos autos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO REFERENTE À DECISÃO AGRAVADA. DOCUMENTO ESSENCIAL FALTANTE. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PLANO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0756786-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/8470. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000861 Alimentos. Agravante: M. S. R. (Representado(a)). Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati, Marta Patricia Bonk. Agravado: J. R.. Advogado: Rubens Terra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0010 . Processo/Prot: 0758871-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/386355. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000550-28.2002.8.16.0026 Revisional de Alimentos. Apelante: A. L.. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Apelado: R. R. V.. Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0761729-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/387836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001078-98.2006.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva. Apelado: Pressleitura Transportes Ltda. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima, Simone Chapieski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SERVIÇO DE TELEFONIA AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENAÇÃO DA RÉ A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS CABIMENTO APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR SERVIÇOS DE DESLOCAMENTO "ROAMING" ISENTOS DE TARIFA DIANTE DO AVENÇADO ENTRE AS PARTES - IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO SOBRE A MÁ-FÉ PARA A ENSEJAR A REPETIÇÃO EM DOBRO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO CURSO PROCESSO - CABIMENTO - VALOR ADEQUADO CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0761966-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67004. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006172-04.2008.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Livraria e Papelaria Dalba Ltda-epp. Advogado: Fábio Alberto de Lorensi, Lucimary Anzillero de Lorensi. Apelado: Idilamar Aparecida Cândido Costa. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima, Fernanda Trindade. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, com remessa dos autos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. PROTESTO DE CHEQUE. INCOMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA CÍVEL. MATÉRIA QUE ENCONTRA PREVISÃO EXPRESSA NO ARTIGO 90, VI, A DO REGIMENTO INTERNO. INCABÍVEL SEU ENQUADRAMENTO COMO MATÉRIA RESIDUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO POR INCOMPETÊNCIA MATERIAL DO COLEGIADO, COM DEVOLUÇÃO À 13ª CÂMARA CÍVEL.

0013 . Processo/Prot: 0762482-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/396369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004195-92.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ademir José de Moraes. Advogado: Adilson Aparecido Moraes. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Cristine Schokal Bustillos, Priscila Perelles. Apelado (2): Ademir José de Moraes. Advogado: Adilson Aparecido Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PRINCIPAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO ATENDEU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A CONDIÇÃO DAS PARTES. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO. ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR EFETIVAMENTE SOLICITOU O DESBLOQUEIO DA LINHA TELEFÔNICA, NÃO HAVENDO, ASSIM, COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA EMPRESA RÉ. ÔNUS DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA DE DEMONSTRAR A EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO CONSUMIDOR, E NÃO O INVERSO. AUTOR QUE PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. DECISÃO CORRETA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0762664-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/397591. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001882-38.2004.8.16.0033 Ação de Despejo. Apelante: Claudio de Jesus Torres. Advogado: Léo Marcos Paiola. Apelado: Alpha Mall Graciosa Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE DETERMINA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IRRECORRIDA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. VALORES DEVIDOS PELO LOCATÁRIO ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, QUE OCORREU NA DATA INDICADA NO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE ACOSTADO AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO- PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0767560-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/86093. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000954-79.2007.8.16.0131 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Associação dos Funcionários Municipais de Pato Branco - Afm. Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira, Cristhian Denardi de Britto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. COBRANÇAS INDEVIDAS E DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. OCORRÊNCIA. OFERTA NÃO CUMPRIDA PELA EMPRESA DE TELEFONIA. RESCISÃO CONTRATUAL SEM INCIDÊNCIA DE MULTA. CABIMENTO. PRESTADORA DE SERVIÇOS QUE DEU ENSEJO À RESCISÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 227 DO STJ. MANUTENÇÃO DO "QUANTUM" QUE RESTOU MODERADAMENTE ARBITRADO. VERBA HONORÁRIA DEFINIDA EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0770699-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/42943. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016324-42.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Ivo Kraeski, Guilherme Di Luca, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Hudson Tomohiro Saito. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DERAM ORIGEM AO TÍTULO EXECUTIVO. OBRIGAÇÃO DA AGRAVANTE, E NÃO DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0771379-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/421617. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0002288-48.2008.8.16.0056 Revisional de Alimentos. Apelante: A. C. M.. Advogado: Leiziane Negrão. Apelado: V. T. M. (Representado(a)), J. T. M. (Representado(a)), L. T. M. (Representado(a)). Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0771835-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/14951. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019057-34.2006.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Apelante (1): O. C. L.. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelante (2): A. I. S. B. C. L.. Advogado: Carmen das Graças Silva Marins. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do autor-alimentante e dar provimento parcial ao apelo da Ré-alimentada, nos termos do voto do Relator.

0019 . Processo/Prot: 0772208-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17736. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000362-70.2002.8.16.0079 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: W. Z. (Representado(a)). Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: A. G. (Representado(a)). Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0020 . Processo/Prot: 0774914-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/27329. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002235-43.2008.8.16.0064 Consignação em Pagamento. Apelante: Agenir Braz Dalla Vecchia. Advogado: Agenir Braz Dalla Vecchia. Apelado: João Maria Barbosa de Ávila. Advogado: João Caetano Sandrini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 31/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CÁLCULO COM BASE NO PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL PARA SE JULGAR CORRETAMENTE A DEMANDA. VALOR CONSIGNADO PELA APELANTE MENOR QUE O DEVIDO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. MONTANTE, ENTRETANTO A SER COMPLEMENTADO EM QUANTIA MENOR QUE A DECLARADA NA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

0021 . Processo/Prot: 0776188-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/32392. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000925-25.2006.8.16.0079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: T. B. S.. Advogado: Adão Fernandes da Silva. Apelado: L. R. B.. Advogado: Jocelani Pinzon. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0022 . Processo/Prot: 0780723-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/75900. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000540 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Luiz Antônio Ambrósio. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 24/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANEPAR. TAXA DE ESGOTO. REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ILEGITIMIDADE DO AUTOR NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE CONCORRENTE NA AÇÃO COLETIVA. FLUID RECOVERY. SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÁTER GENÉRICO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIGIBILIDADE. CORRETA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2011.09323**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Machado Landgraf	005	0673025-2/02
Aline Cristina Bond Reis	006	0674766-2/02
Aline Kerymi Santos	007	0692535-5/03
Antônio Gustavo Scherner Franco	001	0384356-3/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	002	0635709-9/02
Camila Kochanowski Simão	002	0635709-9/02
Carlos Henrique Schiefer	004	0658497-2/01
Cesar Augusto Rossato Gomes	008	0693939-7/02
Eledir Helena Passos	012	0720410-6/02
Eliel de Almeida	011	0714416-1/01
Ernani de Souza Cubas Junior	003	0643806-8/02
Gelindo João Follador	011	0714416-1/01
Gustavo Roberto de Sá Pereira	004	0658497-2/01
José Carlos Portella Júnior	002	0635709-9/02
José Leocádio de Camargo	001	0384356-3/02
José Roberto Moraes de Souza	008	0693939-7/02
Luiz Fernando Fortes de Camargo	001	0384356-3/02
Marcelo Kintzel Graciano	002	0635709-9/02
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	009	0698523-9/01
Marcos Antonio Lopez Stamm	001	0384356-3/02
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli	004	0658497-2/01
Maria Jussara Fonseca	002	0635709-9/02
Mariana Carneiro Giandon	004	0658497-2/01
Paulo Andre Alves de Rezende	010	0702568-9/02
Paulo Ribeiro Júnior	003	0643806-8/02
Sonia Regina Santos Silveira	007	0692535-5/03
Vanderlei José Follador	011	0714416-1/01
Viviani Costa	012	0720410-6/02
Wesley Izidoro Pereira	008	0693939-7/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0384356-3/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2007/197101, 2008/54234. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 384356-3 Apelação Crime. Recorrente: José Carlos Salvio Pereira. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo, Marcos Antonio Lopez Stamm. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Alceu Lourival de Lima Júnior. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco (Réu Preso). Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): Banco Itaú SA. Recorrido (4): José Carlos Salvio Pereira. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 384.356-3/02 RECORRENTES: 1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 2. JOSÉ CARLOS SALVIO PEREIRA RECORRIDOS: OS MESMOS Considerando que a decisão de fls. 695/703, admitiu o recurso especial de fls. 646/659, interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e que, por equívoco, os autos foram remetidos à Vara de origem, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0635709-9/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/30318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 635709-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1):

Jefferson Andrade da Silva. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Recorrido (2): Caio José Cardoso. Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Recorrido (3): Douglas de Araújo. Advogado: José Carlos Portella Júnior. Recorrido (4): Willian Fernandes Diniz, Nelson Luis Souza Guidolin. Ass.Acusação: Ademilar Administradora de Consórcios S/a, Luciana Aparecida Tomazelli, Edinéia Ferreira. Advogado: Marcelo Kintzel Graciano, Camila Kochanowski Simão. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 635.709-9/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: JEFFERSON ANDRADE DA SILVA, CAIO JOSÉ CARDOSO, DOUGLAS DE ARAÚJO, WILLIAN FERNANDES DINIZ E NELSON LUIS SOUZA GUIDOLIN Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, intimem-se pessoalmente os recorridos CAIO JOSÉ CARDOSO, WILLIAN FERNANDES DINIZ e NELSON LUIS SOUZA GUIDOLIN para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8635/11

0003 . Processo/Prot: 0643806-8/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/113796. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 643806-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Ernani de Souza Cubas Junior. Recorrido (1): Flaudemir da Silva. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Recorrido (2): Rogerio de Oliveira. Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 643.806-8/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: 1. FLAUDEMIR DA SILVA 2. ROGÉRIO DE OLIVEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido FLAUDEMIR DA SILVA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17116/11

0004 . Processo/Prot: 0658497-2/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2010/249904. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 658497-2 Apelação Crime. Recorrente: Ricardo Pereira. Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli, Mariana Carneiro Giandon. Recorrido: João Batista Perez. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Gustavo Roberto de Sá Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 658.497-2/01 EMBARGANTE: RICARDO PEREIRA Considerando o propósito modificativo dos embargos declaratórios opostos, intime-se a parte contrária para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14752/10

0005 . Processo/Prot: 0673025-2/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/176452. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 673025-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Everton Pereira de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Adriano Machado Landgraf. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 673.025-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido EVERTON PEREIRA DE OLIVEIRA para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17117/11

0006 . Processo/Prot: 0674766-2/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/241644. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 674766-2 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Magno Adriano da Silva, Lucilene Marcondes. Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 674.766-2/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: MAGNO ADRIANO DA SILVA E LUCILENE MARCONDES Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente os Recorridos MAGNO ADRIANO DA SILVA e LUCILENE MARCONDES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17209/11

0007 . Processo/Prot: 0692535-5/03 Agravo Crime ao STJ  
. Protocolo: 2011/241248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 6925355-0/2



Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Andres Rodrigo Valencio. Advogado: Sonia Regina Santos Silveira, Alinne Kerymi Santos. Despacho:

AGRAVO CRIME AO STJ Nº 692.535-5/03 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: ANDRES RODRIGO VALENCIO Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o agravado ANDRES RODRIGO VALENCIO para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0693939-7/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/207941. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 693939-7 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Fabiano dos Santos Lemes (Réu Preso). Advogado: Wesley Izidoro Pereira, José Roberto Moraes de Souza. Recorrido (2): Rodrigo da Silva Xavier (Réu Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 693.939-7/02 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: 1. FABIANO DOS SANTOS LEMES 2. RODRIGO DA SILVA XAVIER 1. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta, e considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente o Recorrido FABIANO DOS SANTOS LEMES para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. 2. Intime-se Dr. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, defensor dativo do recorrido RODRIGO DA SILVA XAVIER, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17114/11

0009 . Processo/Prot: 0698523-9/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/138507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 698523-9 Apelação Crime. Recorrente: André Kanitz Chalus. Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 698.523-9/01 EMBARGANTE: ANDRÉ KANITZ CHALUS 1. ANDRÉ KANITZ CHALUS interpôs embargos de declaração, alegando que ficaram evidenciadas, nas razões de recurso, as razões pelas quais os julgadores se manifestaram de forma contrária a lei federal e preceitos constitucionais. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. O embargante não suscitou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que apenas discordou do entendimento da decisão embargada, que negou seguimento ao recurso especial. É certo, porém, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram examinados em todas as suas nuances, de modo que, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos devem ser rejeitados. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.562/11

0010 . Processo/Prot: 0702568-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/65831, 2011/65838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 702568-9 Apelação Crime. Recorrente: João Carlos Assagra. Advogado: Paulo Andre Alves de Rezende (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME Nº 702.568-9/02 EMBARGANTE: JOÃO CARLOS ASSAGRA 1. JOÃO CARLOS ASSAGRA interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 695/697, que negou seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário, alegando discordar da aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que não pretende o reexame de provas. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. O embargante não suscitou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, sendo que apenas discorda do entendimento firmado na decisão embargada, sobre a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. É certo, todavia, que a irrisignação do embargante escapa dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual os embargos de declaração devem ser rejeitados. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.430/11

0011 . Processo/Prot: 0714416-1/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/119035, 2011/120924. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714416-1 Apelação Crime. Recorrente: Valdoir Antonio Sobczak (Réu Preso). Advogado: Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida, Gelindo João Follador. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 714.416-1/01 RECORRENTE: VALDOIR ANTONIO SOBCZAK RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Intimado para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios opostos pelo recorrente (fls. 1216), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ apresentou tempestivamente a respectiva manifestação (fls. 1221/1222). No entanto, por equívoco, a petição somente foi juntada aos autos em 23.08.2011, após o julgamento dos embargos declaratórios, proferido em 18.08.2011. Assim sendo, em razão da tempestiva manifestação do MINSITÉRIO PÚBLICO, torno sem efeito a

decisão de fls. 1218/1219. 2. Torne-se sem efeito, também, a certidão de fls. 1217. 3. Publique-se e, após, voltem conclusos para análise dos embargos declaratórios de fls. 1210/1213. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9963/11

0012 . Processo/Prot: 0720410-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/116255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 720410-6 Apelação Crime. Recorrente: L. C. C.. Advogado: Eleidir Helena Passos, Viviani Costa. Recorrido: M. P. E. P.. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME Nº 720.410-6/02 RECORRENTE: L. C. C. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Diante do assento de óbito de fls. 349, e nos termos do artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do recorrente L. C. C.. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10554/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Seção Recursos Criminais  
Relação No. 2011.09177**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Maurici	005	0700737-6/01
Celso Andrey Abreu	006	0724458-2/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	007	0758519-5/01
Fábio Alexandre Coninck Valverde	004	0679472-5/03
Guilherme Oliveira de Andrade	005	0700737-6/01
João Marques Vieira Filho	003	0654708-4/02
José Carlos Ragiotto	002	0575075-8/02
Leontamar Valverde Pereira	004	0679472-5/03
Melissa Gonçalves dos Santos	001	0559711-9/02
Roberto Antonio Endres	007	0758519-5/01
Vagner Celso Gomes Pessoa	007	0758519-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0559711-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/186075, 2011/186077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 559711-9 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Dilvmar dos Santos Aleixo (em seu favor - réu preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.534/11

0002 . Processo/Prot: 0575075-8/02 Recurso Extraordinário Crime

. Protocolo: 2010/18399. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 575075-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alcemir Antonio da Silva Lima (Réu Preso), Leidiane Joaquim Silva. Advogado: José Carlos Ragiotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0654708-4/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/103310, 2011/103311. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 654708-4 Apelação Crime. Recorrente: José Duarte Pereira. Advogado: João Marques Vieira Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial e nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0679472-5/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2011/161107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 679472-5 Apelação Crime. Recorrente: Rosane Grassani. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0700737-6/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2011/85891, 2011/85893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 700737-6 Apelação Crime. Recorrente: Sidinei de Araujo Moraes. Advogado: Alessandro Maurici, Guilherme Oliveira de Andrade. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0724458-2/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/224912. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724458-2 Apelação Crime. Recorrente: José Albino da Conceição (Réu Preso), Maria do Carmo Acosta (Réu Preso). Advogado: Celso Andrey Abreu. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
 0007 . Processo/Prot: 0758519-5/01 Recurso Especial Crime  
 . Protocolo: 2011/199633. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 758519-5 Apelação Crime. Recorrente: Gilson da Silva. Advogado: Vagner Celso Gomes Pessoa, Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Roberto Antonio Endres. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2011.09345

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Amliton Luiz Augusti	001	0622608-2/02
Ananias César Teixeira	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	008	0731187-9/02
	009	0732258-7/03
	010	0732334-2/03
	011	0732508-2/03
	012	0733340-4/02
	013	0733644-7/02
	014	0733734-6/02
	015	0733776-4/02
	016	0733780-8/02
	017	0733892-3/02
	018	0736951-9/02
	019	0738919-9/02
	020	0745989-2/02
	021	0749630-0/02
	022	0757114-6/02
André Luís dos Santos	004	0675293-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0632011-2/02
Carlos da Silva Fontes Filho	015	0733776-4/02
Cristiane Uliana	012	0733340-4/02
	013	0733644-7/02
	014	0733734-6/02
	015	0733776-4/02
	016	0733780-8/02
	019	0738919-9/02
	020	0745989-2/02
	021	0749630-0/02
Edmilson Petroski dos Santos	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	018	0736951-9/02
	022	0757114-6/02
Elisângela de Almeida Kavata	002	0632011-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	008	0731187-9/02
	009	0732258-7/03
	010	0732334-2/03
	011	0732508-2/03
	012	0733340-4/02
	016	0733780-8/02
	017	0733892-3/02
	018	0736951-9/02
	020	0745989-2/02
	022	0757114-6/02
Fernanda Michel Andreani	002	0632011-2/02
Fernando Augusto Ogura	005	0676245-6/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	002	0632011-2/02
Heroldes Bahr Neto	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	008	0731187-9/02

	009	0732258-7/03
	010	0732334-2/03
	011	0732508-2/03
	012	0733340-4/02
	016	0733780-8/02
	017	0733892-3/02
	020	0745989-2/02
Ieda Baretta Kauffmann	002	0632011-2/02
Israel Massaki Sonomiya	007	0682431-9/02
João Leonel Antocheski	004	0675293-8/03
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0622608-2/02
Kleber Augusto Vieira	006	0680865-7/01
	009	0732258-7/03
	011	0732508-2/03
	001	0622608-2/02
Luiz Gustavo Fragoso da Silva		
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	009	0732258-7/03
	011	0732508-2/03
Márcio Antônio Sasso	001	0622608-2/02
Márcio Rogério Depolli	002	0632011-2/02
Maximilian Zerek	014	0733734-6/02
	015	0733776-4/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	002	0632011-2/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	009	0732258-7/03
	010	0732334-2/03
	011	0732508-2/03
	012	0733340-4/02
	013	0733644-7/02
	017	0733892-3/02
	020	0745989-2/02
	022	0757114-6/02
Newton Dorneles Saratt	005	0676245-6/02
	007	0682431-9/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	009	0732258-7/03
	010	0732334-2/03
	012	0733340-4/02
	013	0733644-7/02
	015	0733776-4/02
	017	0733892-3/02
	020	0745989-2/02
	005	0676245-6/02
Rodrigo Mombach Cremonese		
Rosemar Angelo Melo	004	0675293-8/03
Saulo Bonat de Mello	003	0669139-2/01
	006	0680865-7/01
	008	0731187-9/02
	009	0732258-7/03
	010	0732334-2/03
	011	0732508-2/03
	012	0733340-4/02
	016	0733780-8/02
	017	0733892-3/02
	018	0736951-9/02
	020	0745989-2/02
	022	0757114-6/02
Solange Aparecida Ryszka	002	0632011-2/02
Vladimir Castro Jordao	001	0622608-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0622608-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/5526. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível.  
 Ação Originária: 622608-2 Agravo de Instrumento. Recorrente:  
 Nivon Carlos Fabiano. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva,  
 Júnior Carlos Freitas Moreira. Recorrido: Banco do Brasil Sa.  
 Advogado: Amliton Luiz Augusti, Vladimir Castro Jordao, Márcio  
 Antônio Sasso. Despacho: Processo Suspenso  
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 622.608-2/02 RECORRENTE:  
 NIVON CARLOS FABIANO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL  
 S.A. 1. Tendo em vista a decisão proferida no REsp 1.102.467/

RJ (no qual se discute matéria relativa "à juntada, no momento da interposição do agravo de instrumento previsto no artigo 522 do Código de Processo Civil, de peças necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC"), que afetou o processo à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e determinou a suspensão dos recursos versando sobre a mesma controvérsia, determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10342/11

0002 . Processo/Prot: 0632011-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/64822. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 632011-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Lourdes Salete Remor Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Ieda Baretta Kauffmann, Solange Aparecida Ryszka. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.011-2/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: LOURDES SALETE REMOR CARVALHO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.607/11

0003 . Processo/Prot: 0669139-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/410101, 2011/10596. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669139-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Heronildo Barcelos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Heronildo Barcelos da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 669.139-2/01 RECORRENTES: 1. HERONILDO BARCELOS DA SILVA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presente recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais

de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.977/11

0004 . Processo/Prot: 0675293-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/27685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 675293-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Recorrido: Agenor Francisco de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo, André Luis dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.293-8/03 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: AGENOR FRANCISCO DE ALMEIDA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.630/11

0005 . Processo/Prot: 0676245-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/39817, 2011/39819. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 676245-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando Augusto Ogura, Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Vicente de Paula Correa de Sales Dias, Sandra Maria Barbosa de Sales Dias, Orcélio dos Reis, Enes Donizetti Negrão, Luiz Meira Rocha, Olavo Santos da Silva, Armando Bergamim. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 676.245-6/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDOS: VICENTE DE PAULA CORREA DE SALES DIAS E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por



exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.734/11

0006 . Processo/Prot: 0680865-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/24329, 2011/33269. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680865-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Donaide Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Donaide Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.865-7/01 RECORRENTE: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. DONAIDE BARBOSA OELKE RECORRIDO: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.582/11

0007 . Processo/Prot: 0682431-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/18168, 2011/18173. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 682431-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Recorrido: Hiroko Kano (maior de 60 anos). Advogado: Israel Massaki Sonomiya. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 682.431-9/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: HIROKO KANO 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP

e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.623/11

0008 . Processo/Prot: 0731187-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154851. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731187-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Diva Martins Velloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Interessado: Cartório da Vara Única da Comarca de Antonina, Cartório Distribuidor da Comarca de Antonina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.187-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: DIVA MARTINS VELLOSO INTERESSADOS: CARTÓRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANTONINA E OUTRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.715/11

0009 . Processo/Prot: 0732258-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/101024, 2011/120947. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732258-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Paulo Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Paulo Ferreira Derio. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.258-7/03 RECORRENTES: 1. PAULO FERREIRA DERIO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais

de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.706/11

0010 . Processo/Prot: 0732334-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/101033, 2011/120952. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732334-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Acir das Neves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.334-2/03 RECORRENTES: 1. ACIR DAS NEVES 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.753/11

0011 . Processo/Prot: 0732508-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/100972, 2011/120956. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 732508-2 Agravado de Instrumento. Recorrente (1): Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Acir Quartel da Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.508-2/03 RECORRENTES: 1. ACIR QUARTEL DA COSTA FREIRE 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.704/11

0012 . Processo/Prot: 0733340-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733340-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Manoel Lopes. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.340-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.158/11

0013 . Processo/Prot: 0733644-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136336. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733644-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Alceu da Luz Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.644-7/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALCEU DA LUZ COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.637/11

0014 . Processo/Prot: 0733734-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136331. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733734-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos Tavares da Costa. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.734-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS TAVARES DA COSTA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.638/11

0015 . Processo/Prot: 0733776-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136323. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733776-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Carlos da Silva Fontes Filho. Recorrido: Jair Pires. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.776-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAIR PIRES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de

Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.632/11

0016 . Processo/Prot: 0733780-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136320. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733780-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Franciele Cassilha Bento. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.780-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: FRANCIELE CASSILHA BENTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.928/11

0017 . Processo/Prot: 0733892-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154879. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733892-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Jair Farias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.892-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JAIR FARIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.123/11

0018 . Processo/Prot: 0736951-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119632. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 736951-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Darci Alves Nunes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.951-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: DARCI ALVES NUNES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior

Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.593/11

0019 . Processo/Prot: 0738919-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/171115. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738919-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcio de Souza Onório. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.919-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARCIO DE SOUZA ONÓRIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.877/11

0020 . Processo/Prot: 0745989-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154843. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 745989-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Antonio Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 745.989-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ANTONIO LOPES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.931/11

0021 . Processo/Prot: 0749630-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/171114. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 749630-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosa Helena Lopes Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 749.630-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSA HELENA LOPES CORREA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60



(sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.032/11

0022 . Processo/Prot: 0757114-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136414. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 757114-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Pedro Araujo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.114-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: PEDRO ARAUJO DA CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.145/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09342

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Schmitz de Schmitz	003	0661349-6/02
Ananias Cézar Teixeira	004	0667888-2/01
	005	0697937-9/02
	007	0710964-6/01
	008	0714528-6/02
	009	0714737-5/02
	010	0714773-1/03
	011	0715063-4/03
	012	0715074-7/03
	013	0715250-7/03
	014	0715499-4/03
	015	0724855-1/02
	016	0726763-6/02
	017	0731669-6/02
	018	0733871-4/02
	019	0734920-6/02
	020	0735035-6/02
	021	0739571-3/02
	022	0740856-8/02
Andréa Ricetti Bueno Fusculim	003	0661349-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0709868-2/02
Cristiane Uliana	018	0733871-4/02
	019	0734920-6/02
	020	0735035-6/02
	022	0740856-8/02
Edmilson Petroski dos Santos	004	0667888-2/01
	007	0710964-6/01

	008	0714528-6/02
	021	0739571-3/02
Elisângela de Almeida Kavata	006	0709868-2/02
Fabiano Neves Macieyewski	004	0667888-2/01
	005	0697937-9/02
	007	0710964-6/01
	008	0714528-6/02
	009	0714737-5/02
	010	0714773-1/03
	011	0715063-4/03
	012	0715074-7/03
	013	0715250-7/03
	014	0715499-4/03
	015	0724855-1/02
	016	0726763-6/02
	017	0731669-6/02
	018	0733871-4/02
	021	0739571-3/02
Heroldes Bahr Neto	004	0667888-2/01
	005	0697937-9/02
	012	0715074-7/03
	013	0715250-7/03
	014	0715499-4/03
	015	0724855-1/02
	016	0726763-6/02
	017	0731669-6/02
	018	0733871-4/02
	006	0709868-2/02
Jeferson José Carneiro Junior		
Kelly Cristina Worm C. Canzan	002	0661042-2/02
	003	0661349-6/02
Kleber Augusto Vieira	015	0724855-1/02
Luis Oscar Six Botton	001	0604630-6/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0667888-2/01
	010	0714773-1/03
	012	0715074-7/03
	013	0715250-7/03
	014	0715499-4/03
	015	0724855-1/02
Márcio Rogério Depolli	006	0709868-2/02
Maximilian Zerek	019	0734920-6/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	004	0667888-2/01
	005	0697937-9/02
	007	0710964-6/01
	008	0714528-6/02
	009	0714737-5/02
	010	0714773-1/03
	012	0715074-7/03
	013	0715250-7/03
	014	0715499-4/03
	015	0724855-1/02
	016	0726763-6/02
	020	0735035-6/02
	004	0667888-2/01
Nilton Antônio de Almeida Maia		
	005	0697937-9/02
	007	0710964-6/01
	008	0714528-6/02
	015	0724855-1/02
	020	0735035-6/02
	001	0604630-6/01
	021	0739571-3/02
Paulo Roberto Gomes	002	0661042-2/02
Raul Maia Chapaval	016	0726763-6/02
Rosemar Angelo Melo	004	0667888-2/01
Rui Berford Dias	005	0697937-9/02
Saulo Bonat de Mello	007	0710964-6/01
	008	0714528-6/02
	009	0714737-5/02
	010	0714773-1/03
	011	0715063-4/03
	012	0715074-7/03
	013	0715250-7/03
	014	0715499-4/03

015 0724855-1/02  
 016 0726763-6/02  
 017 0731669-6/02  
 018 0733871-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
 0001 . Processo/Prot: 0604630-6/01 Recurso Extraordinário/  
 Especial Cível

. Protocolo: 2010/161018, 2010/161022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 604630-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Lauro Cardoso Filho, João Menino Filho, Adriana Maria Teodoro, Osvaldo Wormsbecher, Helena Ferreira Leomil, Regina Palkovski, Ivaldina Matilde de Oliveira, Terezinha Daneluk, Delezi Franco (maior de 60 anos), Lucia Ottilde Szczeniak (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 604.630-6/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDOS: LAURO CARDOSO FILHO E OUTROS 1. DO RECURSO ESPECIAL Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Determino igualmente o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando o decidido nos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/PS e no AI nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), onde foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional ora suscitada, relativa ao direito às diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança, por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13.630/10

0002 . Processo/Prot: 0661042-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/21516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 661042-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido: Adelino Lunardi (maior de 60 anos), Ademar Avelino Jahns (maior de 60 anos), Arlindo do Matia (maior de 60 anos), Clarice Ana Berte Spanhol, Reinaldo Dalmagro, Darci de Oliveira, Delir Moretto, Dirceu Alba, Edilio Fernando Lesniewski (maior de 60 anos), Lidia Maria Andretta (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: Processo Suspenso 0003 . Processo/Prot: 0661349-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 661349-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Recorrido (1): Hideo Yasumoto (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Aldo Schmitz

de Schmitz. Rec.Adesivo: Hideo Yasumoto (maior de 60 anos). Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim, Aldo Schmitz de Schmitz. Recorrido (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 661.349-6/02 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO RECORRIDO: HIDEO YASUMOTO REC. ADESIVO: HIDEO YASUMOTO RECORRIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.595/11

0004 . Processo/Prot: 0667888-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/410097, 2011/10591. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 667888-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Marcio Aurélio Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Marcio Aurélio Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 667.888-2/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. MARCIO AURÉLIO RODRIGUES RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.978/11

0005 . Processo/Prot: 0697937-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/155016. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697937-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Otoniel do Rosario Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 697.937-9/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: OTONIEL DO ROSARIO PINTO** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.590/11

0006 . Processo/Prot: 0709868-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/47348. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7098682-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Alceu Meira Ribas (maior de 60 anos), Anaraci Bernardi Miri (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson José Carneiro Junior. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.868-2/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ALCEU MEIRA RIBAS E OUTRA INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A.** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, por meio da qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques determinou que se suspenda o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12212/11

0007 . Processo/Prot: 0710964-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/94513, 2011/109724. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710964-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrente (2): Pedro Xavier. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.964-6/01 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. PEDRO XAVIER RECORRIDOS: OS MESMOS** 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.154/11

0008 . Processo/Prot: 0714528-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/154864. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714528-6 Agravo de Instrumento. Recorrente:

Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Tereza Polidoro Rocha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Interessado: Sérgio Augusto Silva, Elimari Ramos Rodrigues. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.528-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: TEREZA POLIDORO ROCHA INTERESSADOS: SÉRGIO AUGUSTO SILVA E OUTRO** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.779/11

0009 . Processo/Prot: 0714737-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/11029. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714737-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Gilson Neves Ribeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.737-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: GILSON NEVES RIBEIRO** 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.869/11

0010 . Processo/Prot: 0714773-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421147, 2011/10547. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714773-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Daniel Rodrigues de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Processo Suspenso

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.773-1/03 RECORRENTES: 1. DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS** 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-



se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.909/11

0011 . Processo/Prot: 0715063-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/89788. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715063-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Disney Silva Guimaraes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.063-4/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: DISNEI SILVA GUIMARAES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.566/11

0012 . Processo/Prot: 0715074-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421136, 2011/18381. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715074-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Cassemiro Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Cassemiro Alves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.074-7/03 RECORRENTES: 1. CASSEMIRO ALVES DOS SANTOS 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.944/11

0013 . Processo/Prot: 0715250-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421152, 2011/10562. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715250-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Airton Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Airton Machado. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.250-7/03 RECORRENTES: 1. AIRTON MACHADO 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução

nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.910/11

0014 . Processo/Prot: 0715499-4/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/421135, 2011/10575. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715499-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Benedito Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Benedito Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 715.499-4/03 RECORRENTES: 1. BENEDITO COSTA FREIRE 2. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.909/11

0015 . Processo/Prot: 0724855-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/23204, 2011/55658. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724855-1 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Roberto de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Roberto de Lima. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.855-1/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. ROBERTO DE LIMA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.801/11

0016 . Processo/Prot: 0726763-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/155013. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726763-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias.

Recorrido: Cezar Pereira Jorge. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.763-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: CEZAR PEREIRA JORGE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.776/11

0017 . Processo/Prot: 0731669-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/111486. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 731669-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mario Patagonia da Costa Junior. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 731.669-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MARIO PATAGONIA DA COSTA JÚNIOR 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.573/11

0018 . Processo/Prot: 0733871-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/147327. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733871-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson Oliveira Pereira. Advogado: Cristiane Uliana, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.871-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NELSON OLIVEIRA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.708/11

0019 . Processo/Prot: 0734920-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136347. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 734920-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias

César Teixeira. Recorrido: Ademir dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 734.920-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADEMIR DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.180/11

0020 . Processo/Prot: 0735035-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136373. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 735035-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Josué Santana. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 735.035-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: JOSUÉ SANTANA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.128/11

0021 . Processo/Prot: 0739571-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739571-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dorivaldo José Lourenço. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Edmilson Petroski dos Santos, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 739.571-3/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DORIVALDO JOSÉ LOURENÇO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.572/11

0022 . Processo/Prot: 0740856-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/109816. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740856-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias

Cézar Teixeira. Recorrido: Lindalva de Jesus Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 740.856-8/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: LINDALVA DE JESUS CUNHA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.187/11

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09222

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Galicioli Júnior	002	0432408-1/02
Alex de Siqueira Butzke	007	0523982-5/01
Alexandra Danieli A. d. Santos	009	0596266-9/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0577625-6/01
Ana Claudia Neves Rennó	004	0452818-3/02
Antônio Canan	005	0484103-4/01
Cláudio Freitas Mallmann	010	0612835-6/02
Douglas dos Santos	003	0435499-4/02
	011	0616243-4/02
	012	0623544-7/02
Ellen Karina Borges Santos	007	0523982-5/01
Fabiana Zotelli de Mattos	003	0435499-4/02
Fábio Martins Pereira	013	0631730-8/01
Gabriella Murara Vieira	010	0612835-6/02
	011	0616243-4/02
	012	0623544-7/02
Geison Melzer Chincoski	006	0519749-1/01
Gilberto Pedriali	004	0452818-3/02
João Rodrigues de Oliveira	013	0631730-8/01
José Carlos Martins Pereira	013	0631730-8/01
Juliana Martins Zanin	011	0616243-4/02
Juliana Renata de O. Gralike	013	0631730-8/01
Lauro Fernando Zanetti	005	0484103-4/01
Marcelo Baldassarre Cortez	002	0432408-1/02
	003	0435499-4/02
	007	0523982-5/01
	010	0612835-6/02
	011	0616243-4/02
	012	0623544-7/02
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	008	0577625-6/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	004	0452818-3/02
Marcus Vinicius Bossa Grassano	014	0697104-0/02
Maria Elizabeth Jacob	014	0697104-0/02
Marli Regina Renoste Vieli	001	0417295-8/02
	002	0432408-1/02
Milton Luiz Cleve Küster	001	0417295-8/02
	002	0432408-1/02
	007	0523982-5/01
	009	0596266-9/01
Nelson João Scarpin	008	0577625-6/01
Octamyr José Telles de A. Junior	011	0616243-4/02
Rafael Lucas Garcia	007	0523982-5/01
	012	0623544-7/02
Rafael Santos Carneiro	010	0612835-6/02

	011	0616243-4/02
	012	0623544-7/02
Rafael Scabeni	005	0484103-4/01
Rafaela Polydoro Küster	001	0417295-8/02
	002	0432408-1/02
	007	0523982-5/01
Roger Piazzalunga	004	0452818-3/02
Romara Costa Borges da Silva	006	0519749-1/01
Thais Malachini	009	0596266-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0631730-8/01
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	009	0596266-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0577625-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0417295-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/46356. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 417295-8 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros SA. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Recorrido: Zilma Lima da Costa. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 417.295-8/02 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A. RECORRIDA: ZILMA LIMA DA COSTA Considerando a retratação noticiada às fls. 216/219, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.016/08

0002 . Processo/Prot: 0432408-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/61769. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 432408-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Marcelo Baldassarre Cortez, Aldo Galicioli Júnior. Recorrido: Maria Aparecida de Araujo Caro. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 432.408-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDA: MARIA APARECIDA DE ARAUJO CARO Considerando a retratação noticiada às fls. 219/225, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.953/08

0003 . Processo/Prot: 0435499-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/166659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 435499-4 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Douglas dos Santos. Recorrido: Iracema da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Zotelli de Mattos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 435.499-4/02 RECORRENTE: BRADESCO SEGUROS S.A. RECORRIDA: IRACEMA DA SILVA Considerando a retratação noticiada às fls. 194/201, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.237/08

0004 . Processo/Prot: 0452818-3/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/134774, 2010/134780. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 452818-3 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido (1): Erica Capellari, João Gonçalves dos Santos, Manoel Santiago Scaneiro, Micheline Maria de Azevedo, Paulo Piazzalunga. Advogado: Roger Piazzalunga. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 452.818-3/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDOS: ERICA CAPELLARI E OUTROS 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, que concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, julgo prejudicado o Agravo de fls. 1096/1113, na forma dos artigos 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Processe-se regularmente o Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 1069/1094), nos termos do artigo 544, do Código de



Processo Civil. 3. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9478/10

0005 . Processo/Prot: 0484103-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/171430. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 484103-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Renato Caranhato Canan. Advogado: Rafael Scabeni, Antônio Canan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 484.103-4/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: RENATO CARANHATO CANAN Considerando a retratação notificada às fls. 1.137/1.144, declaro prejudicado o recurso especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 330/09

0006 . Processo/Prot: 0519749-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/77555. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 519749-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Romara Costa Borges da Silva. Recorrido: Natalino Alves Machado. Advogado: Geison Melzer Chincoski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 519.749-1/01 RECORRENTE: BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S.A. RECORRIDO: NATALINO ALVES MACHADO Considerando a retratação notificada às fls. 141/147, declaro prejudicado o recurso especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8803/09

0007 . Processo/Prot: 0523982-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/90861. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 523982-5 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Marcelo Baldassarre Cortez, Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Maria Jose de Melo Vacelli. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 523.982-5/01 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A. RECORRIDA: MARIA JOSE DE MELO VACELLI Considerando a retratação notificada às fls. 172/174, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.381/10

0008 . Processo/Prot: 0577625-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/243749. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 577625-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Olival Tavares Mercearia - Me. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa, Nelson João Scarpin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 577.625-6/01 RECORRENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO RECORRIDO: OLIVAL TAVARES MERCEARIA - ME Considerando a retratação notificada às fls. 741/746, declaro prejudicado o recurso especial. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16.356/09

0009 . Processo/Prot: 0596266-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/149958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 596266-9 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Joselia Ferreira da Silva, Alessandro Ferreira da Silva, Eliete Ferreira da Silva, Josiane Ferreira da Silva Dvoracovski, Marília Ferreira da Silva. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 596.266-9/01 RECORRENTE: CENTAURO SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: JOSELIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS Considerando a retratação notificada às fls. 239/242, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 11 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.369/10

0010 . Processo/Prot: 0612835-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/232331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 612835-6 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Seguradora S/a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Rafael Santos Carneiro, Gabriella Murara Vieira. Recorrido: Luiz Mafra.

Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 612.835-6/02 RECORRENTE: CENTAURO SEGURADORA S.A. RECORRIDO: LUIZ MAFRA Considerando a retratação notificada às fls. 303/310, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.929/10

0011 . Processo/Prot: 0616243-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/185913. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 616243-4 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Paulista Companhia de Seguros. Advogado: Douglas dos Santos, Octamyr José Telles de Andrade Junior, Marcelo Baldassarre Cortez, Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Elves José dos Santos. Advogado: Juliana Martins Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 616.243-4/02 RECORRENTE: LIBERTY PAULISTA COMPANHIA DE SEGUROS RECORRIDO: ELVES JOSÉ DOS SANTOS Considerando a retratação notificada às fls. 213/216, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 206/11

0012 . Processo/Prot: 0623544-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/174485. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 623544-7 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Seguros S/a. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez, Rafael Santos Carneiro. Recorrido: Francisco Carlos Almeida da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Gabriella Murara Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 623.544-7/02 RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S.A. RECORRIDO: FRANCISCO CARLOS ALMEIDA DA SILVA Considerando a retratação notificada às fls. 227/230, declaro prejudicado o Recurso Especial e nego-lhe seguimento. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.170/10

0013 . Processo/Prot: 0631730-8/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2010/162707, 2010/162713. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 631730-8 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Recorrido: Cristina Salomon Justi. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 631.730-8/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: CRISTINA SALOMON JUSTI 1. Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 729.263/RS, que concluiu pela inexistência de repercussão geral da questão ora suscitada, por se tratar de matéria infraconstitucional, julgo prejudicado o Agravo de fls. 374/382, na forma dos artigos 543-B, § 2º, do Código de Processo Civil, e 328-A, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 2. Processe-se regularmente o Agravo ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 384/393), nos termos do artigo 544, do Código de Processo Civil. 3. Publique-se, e após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18338/10

0014 . Processo/Prot: 0697104-0/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível . Protocolo: 2011/127845, 2011/127848. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 697104-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcus Vinicius Bossa Grassano. Recorrido: Otaviano Gomes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.08465

Advogado	Ordem	Processo/Prot			
Adani Primo Triches	028	0683656-0/04	Fábio Artigas Grillo	017	0653848-9/03
Alan Ariovaldo Canali Guedes	005	0566118-9/04	Fábio dos Reis Ruiz	029	0688962-3/03
Albino José de Boni	018	0654612-3/02	Fábio Santos Rodrigues	009	0610495-4/03
Aldaci do Carmo Capaverde	016	0646324-3/05	Fabrcio Fontana	023	0668719-6/03
Alexander Roberto Alves Valadão	044	0710859-0/03	Fabricio Padilha Klotz	041	0704174-5/04
Ana Estela Vieira Navarro	027	0679390-8/03	Feliz Gurgacz Júnior	028	0683656-0/04
Ana Luiza de Paula Xavier	007	0592778-8/03	Fernando Andreoni Vasconcelos	018	0654612-3/02
Ana Paula Antunes Varela	018	0654612-3/02	Fernando Grecco Beffa	020	0658488-3/04
André Luiz Bauml Tesser	004	0546205-1/03	Fernando José Mesquita	027	0679390-8/03
André Luiz Proner	040	0703364-5/03	Fernando Previdi Motta	028	0683656-0/04
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	013	0637755-9/04	Flávia Regina Carluccio	050	0737507-5/04
	048	0720494-2/02	Flávio Hideyuki Inumaru	025	0676776-6/03
Antonio Bueno	008	0603689-5/03	Flávio Santanna Valgas	011	0629830-2/02
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	018	0654612-3/02	Gabriel de Araújo Lima	005	0566118-9/04
Antonio José N. d. S. Polak	017	0653848-9/03	Gilberto Rodrigues Baena	002	0506042-2/03
Antonio Lu	043	0710859-0/02		003	0506042-2/04
	044	0710859-0/03	Gilberto Stinglin Loth	002	0506042-2/03
Antonio Marcos Solera	022	0662027-9/03		003	0506042-2/04
Aracelli Mesquita Bandolin	027	0679390-8/03	Gonçalo Marins Farfud	018	0654612-3/02
Arlindo Menezes Molina	039	0702777-8/02	Irapuan Zimmermann de Noronha	016	0646324-3/05
Bernardo Guedes Ramina	016	0646324-3/05	Ivan Leles Bonilha	006	0587313-4/04
Bihl Elerian Zanetti	042	0707856-4/03		021	0659356-0/03
Brasílio Vicente de Castro Neto	014	0642246-8/04		022	0662027-9/03
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0658422-5/02		026	0678120-2/03
Bruno Falleiros E. d. Rocha	006	0587313-4/04		041	0704174-5/04
Bruno Perozin Garofani	023	0668719-6/03	Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	041	0704174-5/04
Camila Borba Hegler	009	0610495-4/03	Janaina Cirino dos Santos	015	0645650-4/03
Carine de Medeiros Martins	011	0629830-2/02	Jander Luis Catarin	048	0720494-2/02
Carla Margot Machado Seleme	047	0720185-8/03	Jaqueline Zambon	002	0506042-2/03
Carlos Alberto Alves Peixoto	035	0697050-7/04		003	0506042-2/04
Carlos Alberto Bortolotto	007	0592778-8/03	João Leonelho Gabardo Filho	002	0506042-2/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	017	0653848-9/03		003	0506042-2/04
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	017	0653848-9/03	João Luiz Agner Regiani	026	0678120-2/03
Carlos Roberto Menosso	018	0654612-3/02	Joaquim Miró	016	0646324-3/05
Carolina Kummer Trevisan	041	0704174-5/04		023	0668719-6/03
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	001	0476448-3/03	Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	034	0693016-9/04
Celso Antônio Rodrigues	047	0720185-8/03	José Augusto Araújo de Noronha	007	0592778-8/03
César Augusto Terra	002	0506042-2/03		014	0642246-8/04
	003	0506042-2/04	José de César Ferreira	032	0690704-2/04
Cibele Koehler Cabral	010	0628934-1/03		036	0699269-4/03
Clarissa Lopes Alende	033	0692317-7/03	José Luiz Fornagieri	050	0737507-5/04
Cláudio Marcelo Baiak	015	0645650-4/03	José Roberto Reale	024	0671449-4/03
Cornélio Afonso Capaverde	016	0646324-3/05	Jozelia Nogueira Broliani	046	0714123-1/05
Daniele Ribeiro Costa	035	0697050-7/04	Juliano Arlindo Clivatti	021	0659356-0/03
Deborah Sperotto da Silveira	033	0692317-7/03	Karla Patrícia Polli de Souza	045	0712906-2/02
Dely Dias das Neves	033	0692317-7/03	Leandro Carazzai Saboia	012	0634450-7/03
Diego Martins Caspary	040	0703364-5/03	Leandro Isaías Campi de Almeida	019	0658422-5/02
Douglas Rogério Leite	013	0637755-9/04	Leonardo Ruiz de Alemar	020	0658488-3/04
Edmar José Chagas	050	0737507-5/04	Lidio Dias	031	0689454-0/04
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	024	0671449-4/03	Linco Kczam	037	0699532-2/03
Eduardo Felipe Higashiyama	005	0566118-9/04	Luciano Ricardo Hladczuk	045	0712906-2/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	043	0710859-0/02	Lucila de Oliveira Vieira	004	0546205-1/03
Elizeu Mendes da Silva	025	0676776-6/03	Lucius Marcus Oliveira	046	0714123-1/05
Emerson Rodrigues da Silva	046	0714123-1/05	Luigi Miró Ziliotto	016	0646324-3/05
Estevão Ruchinski	007	0592778-8/03	Luiz Alberto Ziolkowski	025	0676776-6/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	029	0688962-3/03	Luiz Carlos Biaggi	020	0658488-3/04
	030	0689234-8/03	Luiz Carlos Sturzenegger	029	0688962-3/03
	031	0689454-0/04		030	0689234-8/03
	032	0690704-2/04		031	0689454-0/04
	034	0693016-9/04		032	0690704-2/04
	036	0699269-4/03		034	0693016-9/04
	037	0699532-2/03		036	0699269-4/03
	038	0700414-8/02		037	0699532-2/03
	040	0703364-5/03		038	0700414-8/02
	049	0730013-0/05		039	0730013-0/05
	050	0737507-5/04		050	0737507-5/04
			Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	007	0592778-8/03
				014	0642246-8/04

Luiz Rodrigues Wambier	029	0688962-3/03
	030	0689234-8/03
	031	0689454-0/04
	032	0690704-2/04
	034	0693016-9/04
	036	0699269-4/03
	037	0699532-2/03
	038	0700414-8/02
	049	0730013-0/05
	050	0737507-5/04
Luyza Marks de Almeida	026	0678120-2/03
Manoel Hermando Barreto	008	0603689-5/03
Marcelo de Souza Teixeira	009	0610495-4/03
Márcia Aparecida de Jesus Pitta	031	0689454-0/04
Márcio Rogério Depolli	019	0658422-5/02
Marco Aurélio Hladczuk	045	0712906-2/02
Marcos Wengerkiewicz	021	0659356-0/03
Marlon José de Oliveira	049	0730013-0/05
Maurício Gonçalves Pereira	020	0658488-3/04
Milken Jacqueline C. Jacomini	011	0629830-2/02
Milton Alves Cardoso Junior	028	0683656-0/04
Moacir de Melo	047	0720185-8/03
Moyses Grinberg	002	0506042-2/03
	003	0506042-2/04
Neudi Fernandes	012	0634450-7/03
	015	0645650-4/03
	038	0700414-8/02
Olívio Gamboa Panucci	028	0683656-0/04
Pascoal Muzeli Neto	012	0634450-7/03
Patrícia Domingues Nymberg	011	0629830-2/02
Patrícia Pontaroli Jansen	042	0707856-4/03
Paulo Eduardo Machado O Barcellos		
Paulo Fernando Paz Alarcon	035	0697050-7/04
Paulo Roberto Jensen	001	0476448-3/03
Pio Carlos Freiria Junior	011	0629830-2/02
Priscila do Nascimento Sebastião	007	0592778-8/03
Priscila Perelles	020	0658488-3/04
Rafael Soares Leite	006	0587313-4/04
René Ariel Dotti	012	0634450-7/03
Roberto Siquinel	010	0628934-1/03
Rodolfo José Schwarzbach	023	0668719-6/03
Ronaldo Martins	009	0610495-4/03
Rosemar Angelo Melo	039	0702777-8/02
Salette Teresinha de Souza	027	0679390-8/03
Sandra Mara Albach	011	0629830-2/02
Sandra Regina Rodrigues	020	0658488-3/04
Sandro Schaufert P. Gonçalves	041	0704174-5/04
Sérgio Fabrício Sanvido	029	0688962-3/03
	030	0689234-8/03
Sérgio Luis Menon	014	0642246-8/04
Sérgio Luiz Jacomini	025	0676776-6/03
Soiane Montanheiro dos R. Torres	010	0628934-1/03
Sueila Lima de Araújo	033	0692317-7/03
Tarcisio Araújo Kroetz	017	0653848-9/03
Thais Amoroso Paschoal	040	0703364-5/03
Thais Braga Bertassoni	004	0546205-1/03
Ubirajara Ayres Gasparin	022	0662027-9/03
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	012	0634450-7/03
Virgílio Cesar de Melo	047	0720185-8/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	021	0659356-0/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0001 . Processo/Prot: 0476448-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/268253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4764483-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0002 . Processo/Prot: 0506042-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5060422-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Flavio dos Santos Ferreira, Eloisa Elena Alaniz Ferreira. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0003 . Processo/Prot: 0506042-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5060422-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Flavio dos Santos Ferreira, Eloisa Elena Alaniz Ferreira. Advogado: Moyses Grinberg. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Jaqueline Zambon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO 0004 . Processo/Prot: 0546205-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/252989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 5462051-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Center Automóveis Ltda. Advogado: Thais Braga Bertassoni. Agravado: Valdirene Polonio. Advogado: Lucila de Oliveira Vieira. Interessado: Tiago de Melo Abdul-hak. Advogado: André Luiz Bauml Tesser. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0005 . Processo/Prot: 0566118-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279161. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5661189-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Alan Ariovaldo Canali Guedes. Agravado: André Luiz Brondani. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Eduardo Felipe Higashiyama. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0006 . Processo/Prot: 0587313-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/262401. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5873134-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Nelson Vitaliano, Neusa de Castro Vitaliano. Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0007 . Processo/Prot: 0592778-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/261616. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 5927788-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Carmem Lúcia Kraemer Rodrigues, Ulisses Rodrigues Alves Neto, Bárbara Fernanda Kraemer Rodrigues Schuck, Márcio Roberto Schuck, Alexandre Augusto Kraemer Rodrigues. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Danielle Cláudia Padovani Fosquieria. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Carlos Alberto Bortolotto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0008 . Processo/Prot: 0603689-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/283462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6036895-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Waldomiro Fermio Pedreira. Advogado: Antonio Bueno. Agravado: Abílio Chequer Sarquis, Leila Maria Mansano Sarquis. Advogado: Manoel Hermando Barreto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0009 . Processo/Prot: 0610495-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/280342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6104954-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Condor Super Center Ltda.. Advogado: Camila Borba Hegler, Marcelo de Souza Teixeira, Fábio Santos Rodrigues. Agravado: Arlindo Eloy da Cunha. Advogado: Ronaldo Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0010 . Processo/Prot: 0628934-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6289341-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Agência de Correios Franqueada Cajuru Ltda, Agência de Correios Franqueada São Braz Ltda. Advogado: Roberto Siquinel, Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0011 . Processo/Prot: 0629830-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6298302-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Patrícia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Agravado: João Pedro da Silva. Advogado: Sandra Mara Albach. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0012 . Processo/Prot: 0634450-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 6344507-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Paulino César Gaspar. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Editora O Estado do Paraná S/a, Valéria Biembegut Barbosa dos Santos. Advogado: Patrícia Domingues Nymberg, Leandro Carrazzi Sabaio, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta, René Ariel Dotti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0013 . Processo/Prot: 0637755-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6377559-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Raquel Ferreira. Advogado: Douglas Rogério Leite. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0014 . Processo/Prot: 0642246-8/04 Agravo Cível ao STJ



. Protocolo: 2011/282513. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6422468-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: All América Latina Logística Intermodal Sa. Advogado: Brasília Vicente de Castro Neto, José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto. Agravado: Agrunião Comércio, Exportação e Importação Ltda. Advogado: Sérgio Luis Menon. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0015 . Processo/Prot: 0645650-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/266472. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 6456504-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Moro Construções Cíveis Ltda, Moro Empreendimentos e Participações. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Condomínio Edifício Solar Barroco. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaína Cirino dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0016 . Processo/Prot: 0646324-3/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/281363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6463243-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Rafael José Marques Solis (maior de 60 anos). Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Bernardo Guedes Ramina. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0017 . Processo/Prot: 0653848-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6538489-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto de Oftalmologia de Curitiba S/c Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0018 . Processo/Prot: 0654612-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6546123-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Marco Aurélio Ferreira da Luz, Silvana Maria de Barros da Luz. Advogado: Ana Paula Antunes Varela, Carlos Roberto Menosso. Agravado: Espólio de Delohé Scalco Guimarães, Paulo Gil Scalco Guimarães. Advogado: Albino José de Boni, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Fernando Andreoni Vasconcelos, Gonçalo Marins Farfud. Interessado: Alfredo Alves, Mathilde Giovanella, Angelina Charnoski Camargo, Valdair dos Santos Avila, Iolanda Azevedo, Boris Smetana Junior, Aglaciir Terezinha Camargo, Claudinei Ramos dos Santos, Daiana de Oliveira Pinto, Alipio Francisco de Oliveira, Viviane dos Santos Leal, Jonas Novakoski, Elza Luciane Zazula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0019 . Processo/Prot: 0658422-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/270113. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6584225-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Adriana Leles da Silva. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0020 . Processo/Prot: 0658488-3/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/274382. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 6584883-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles. Agravado: Denilson Lazaro Montanuci. Advogado: Fernando Grecco Beffa, Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Leonardo Ruiz de Alemar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0021 . Processo/Prot: 0659356-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/265769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6593560-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Águia Sistemas de Armazenagem S/a. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0022 . Processo/Prot: 0662027-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/275342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6620279-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adélcio Fagundes Dias Junior. Advogado: Antonio Marcos Solera. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0023 . Processo/Prot: 0668719-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277976. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6687196-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Artur Henrique Jensen (maior de 60 anos), Joao Vargas de Oliveira Junior (maior de 60 anos), Jonacir Fernando Burgath, Leopoldo Panchiniak (maior de 60 anos), Lieger do Rocio Chagas, Maria Ines Berezza Mol, Antonio Carlos Eleuterio (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana, Bruno Perozin Garofani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0024 . Processo/Prot: 0671449-4/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2011/261503. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6714494-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Gilberto Zago (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Agravado: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0025 . Processo/Prot: 0676776-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/269570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 6767766-0/2

Recurso Especial Cível. Agravante: H. S. Advogado: Luiz Alberto Ziolkowski. Agravado: J. S.. Advogado: Elizeu Mendes da Silva. Interessado: A. M. F., A. S. F., A. K. F.. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini, Flávio Hideyuki Inumaru. Interessado: E. A. K. F. S. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0026 . Processo/Prot: 0678120-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/273268. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6781202-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Renata Zanelli Sartori, Sueli Aparecida dos Santos Gobbo. Advogado: João Luiz Agner Regiani. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0027 . Processo/Prot: 0679390-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/279419. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6793908-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza. Agravado: Engenort Construção Civil Ltda, José Roberto Hoffmann, Dlis de Paula Machado. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro, Aracelli Mesquita Bandolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0028 . Processo/Prot: 0683656-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277872. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6836560-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Agravado: Ana Cláudia Barbosa Cesar, Ângela Pereira Meneses, Antônio Francisco dos Santos, Aparecido de Jesus Ramos, Calma Maria Minuzzo, Claisson Aparecido dos Santos, Cleusa Correa, Daiana de Moraes, Davi Duarte Teixeira, Edina Aparecida Camargo, Edir da Silva Bello, Edna de Araújo Santos, Genilson Francisco de Souza, Ilário Gonçalves, José Dias da Silva, Maria Izabel dos Santos, Mariane Deechen, Marta Medeiros, Milton Pedro Soares, Joslaine Nunes dos Santos, Maria Aparecida da Cunha, Maria Bento Correa, Neuza Cláudia Peixoto, Reginaldo Ferreira de Lisboa, Reginaldo Moreira, Ronaldo Alves da Costa, Rosalina Rodrigues Antunes Buff, Rosana de Lima, Sandra de Jesus Moraes Marcucci, Sebastião Alves Tavares, Sidnei Ramos, Silvana Evangelista da Silva, Sirlene Braga, Soeli Inseschi, Tereza Aparecida de Lima, Tiago de Oliveira Ramos, Vanderlei Ana de Oliveira, Zenaide do Prado, Associação dos Participantes do Programa de Crédito Solidário de Cascavel - Pró-cooperativa Mnlm, Associação de Apoio À Moradia de Cascavel, Movimento Nacional de Luta Pela Moradia. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0029 . Processo/Prot: 0688962-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272402. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6889623-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: José Gilberto Patron. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Interessado: Carlos Sergio Reis, Elza Reali, Hansruedi Mild, Antonio Kusuo Eto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0030 . Processo/Prot: 0689234-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/272410. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6892348-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Otaviano Soares da Silva, Carmozina Pereira da Conceição (maior de 60 anos), Rubens Cornelian (maior de 60 anos), Lucilene Coneglian, Candido da Silva Pontes (maior de 60 anos), Alice de Souza Cabral Silva. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0031 . Processo/Prot: 0689454-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276442. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6894540-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Roberto Corcioli. Advogado: Lidio Dias, Márcia Aparecida de Jesus Pitta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0032 . Processo/Prot: 0690704-2/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276445. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6907042-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: José Tomito Assahara (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0033 . Processo/Prot: 0692317-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276197. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6923177-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Roberto Pickina. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado: Vida Seguradora S A. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Suelia Lima de Araújo, Clarissa Lopes Alende. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0034 . Processo/Prot: 0693016-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/276467. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6930169-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Aldi Nelson Hein, Alda Cavalli, Claudina Cecilia Bordignon Panizzon, Cecília Tolotti, João Carlos Menchik, Luiz Toniai, Kurt Armando Modes, Nelci Salette Bacca, Nelson Sigfried Weber, Ronaldo Romeu Schweig. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0035 . Processo/Prot: 0697050-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2011/277738. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6970507-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Irineu Antonio Dambros, Cecília Massaxa Kumassaka Weisheimer. Advogado: Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Carlos Alberto Alves Peixoto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0036 . Processo/Prot: 0699269-4/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/276440. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6992694-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Durvalina Rosa dos Santos Rosario, Francisco Odor Giegier, Luiza Cestari, Mariana Mostaji Aranda, Osvaldo da Cunha. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0037 . Processo/Prot: 0699532-2/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/276404. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6995322-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ercy Simm dos Santos, Edezio Ferreira de Oliveira, Cecília Basso de Oliveira, Erenides da Costa Machado, Ery Sellmann Boligian, Fernanda Eliza Romera Volpe, Kilda Gomes do Prado Gimenez, Maria Aparecida Sellmann, Maria de Lourdes Andreasi Marques, Moises Pedro Betoni, Roseli Soboia Betoni. Advogado: Linco Kczam. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0038 . Processo/Prot: 0700414-8/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/276409. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7004148-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ademir Antonio Gasparelo. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0039 . Processo/Prot: 0702777-8/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/275279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7027778-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Lourdes Wosiack de Oliveira, Silvana Wosiack de Oliveira, João Henrique Wosiack de Oliveira, Sucessores de João Machado de Oliveira. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0040 . Processo/Prot: 0703364-5/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/281237. Comarca: Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7033645-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thais Amoroso Paschoal. Agravado: Elton Luiz Verchai Hasselmann, Maria de Lourdes Trotta Verchai Hasselmann. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Caspary. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0041 . Processo/Prot: 0704174-5/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/273344. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7041745-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Ruzza Participações Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Fabrício Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0042 . Processo/Prot: 0707856-4/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/281967. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 7078564-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nacional Indústria Química Ltda. Advogado: Bihl Elerian Zanetti. Agravado: Bayer Sa. Advogado: Paulo Eduardo Machado O Barcellos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0043 . Processo/Prot: 0710859-0/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/261742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7108590-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim. Agravado: Abude Dequech. Advogado: Antonio Lu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0044 . Processo/Prot: 0710859-0/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/282843. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7108590-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Agravado: Abude Dequech. Advogado: Antonio Lu. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0045 . Processo/Prot: 0712906-2/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/268140. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7129062-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Zeno Lucio Bulek, Zeno Haziak. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Karla Patrícia Polli de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0046 . Processo/Prot: 0714123-1/05 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/269203. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 7141231-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Farmácia Senador Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Ivan Leles Bonilha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0047 . Processo/Prot: 0720185-8/03 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/281105. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7201858-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Ivan Leles Bonilha. Agravado: Delano Ruthenberg. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Celso Antônio Rodrigues, Moacir de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0048 . Processo/Prot: 0720494-2/02 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/277779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7204942-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Ataíde de Oliveira, Heber David Rodrigues de Oliveira, Ataíde Rodrigues Tambani de Oliveira. Advogado: Jander Luis Catarin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

0049 . Processo/Prot: 0730013-0/05 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/276431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7300130-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Ação Social São Vicente de Paulo. Advogado: Marlon José de Oliveira. Interessado: Carminha Antoninha Nardi (maior de 60 anos), Provença Brasileira da Congregação das Irmãs Filhas da Caridade de São Vicente de Paulo - Instituto Imaculado Coração de Maria, Jair Razo, Luiz Antonio Crespao, Odilio Simonatto, Teolinda Leonila Tem Pass, Ubaldino Walter Rech, Valdir Radons. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO  
 0050 . Processo/Prot: 0737507-5/04 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2011/272477. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7375075-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Carlos Sturzenegger. Agravado: Frederico Arnaldo Vessoni, Zenaida Elias de Almeida, Rosemary Giordano, Osvaldo Ferreira Neves, Evanilde Gimenez Martins, Madalena Alves da Silva, Sílvio Nézio Bayer, Rita Maria Neto Bayer. Advogado: José Luiz Fornagier, Flávia Regina Carluccio, Edmar José Chagas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2011.08250**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	001	0625980-1/04
Adriano Marroni	016	0709928-3/02
Alexandre José Garcia de Souza	005	0675094-5/02
Ananias Cêzar Teixeira	002	0641513-0/02
	012	0699240-9/01
Atilio Augusto Segantin Braga	003	0649919-4/02
Bernardo Guedes Ramina	011	0696948-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0722008-4/02
Carla Lecink Bernardi	001	0625980-1/04
Ciro Bruning	001	0625980-1/04
Claiton Luis Bork	005	0675094-5/02
Cornélio Afonso Capaverde	011	0696948-8/02
Cristiane Uliana	002	0641513-0/02
	012	0699240-9/01
Daniel Hachem	008	0687178-7/02
Danielle Cristine Todesco Weldt	001	0625980-1/04
Denilson Gonzaga Barreto	019	0722544-5/03
Desirée Zolet Kurike Ferrer	004	0674825-6/02
Douglas Vinicius dos Santos	008	0687178-7/02
Elisangela Palmas da C. Landgraf	014	0701168-5/01
Emerson Rodrigues da Silva	009	0694434-1/02
Emílio Luiz Augusto Prohmann	004	0674825-6/02
Eneida Wirgues	014	0701168-5/01
Ernani José Pera Junior	018	0722008-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0685547-4/03
	013	0700459-7/01
	017	0710980-0/02
	019	0722544-5/03
Fábio César Teixeira	006	0682686-4/02
Felipe José Ferreira Pacheco	015	0703634-2/01
Glaucio Humberto Bork	005	0675094-5/02
Guilherme Régio Pegoraro	001	0625980-1/04
Ivan Leles Bonilha	003	0649919-4/02
	009	0694434-1/02
Jayter Cortez	020	0726878-2/02
Jefferson Kaminski	009	0694434-1/02
João Rodrigues de Oliveira	006	0682686-4/02
	021	0727285-1/01
José Carlos Dias Neto	016	0709928-3/02
José Cicero Celestino	020	0726878-2/02
José Fernando Vialle	001	0625980-1/04
José Ivan Guimarães Pereira	008	0687178-7/02
Josiele Zampieri da Mata	018	0722008-4/02
Julio Cesar Abreu das Neves	002	0641513-0/02

Katia Regina Grochentz	015	0703634-2/01
Lauro Fernando Zanetti	007	0685547-4/03
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0685547-4/03
Lilian Batista de Lima	003	0649919-4/02
Luigi Miró Ziliotto	011	0696948-8/02
Luis Fernando Lopes de Oliveira	017	0710980-0/02
Luiz Carlos da Rocha	015	0703634-2/01
Luiz Carlos Sanches	004	0674825-6/02
Luiz de Oliveira Neto	008	0687178-7/02
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	001	0625980-1/04
Luiz Rodrigues Wambier	007	0685547-4/03
	013	0700459-7/01
	017	0710980-0/02
	019	0722544-5/03
Marcelo Baldassarre Cortez	021	0727285-1/01
Márcio Rogério Depolli	018	0722008-4/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	006	0682686-4/02
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0695347-7/02
Mariana Piovezani Moreti	007	0685547-4/03
Marlúcio Ledo Vieira	003	0649919-4/02
Nathália Kowalski Fontana	010	0695347-7/02
Patrícia Carla de Deus Lima	017	0710980-0/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	003	0649919-4/02
Paulo Roberto Gomes	007	0685547-4/03
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	015	0703634-2/01
Raimundo Messias B. d. Carvalho	004	0674825-6/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0687178-7/02
Reinaldo Mirico Aronis	015	0703634-2/01
Renato Fumagalli de Paiva	013	0700459-7/01
Rodrigo Carlesso Moraes	001	0625980-1/04
Ruy José Miranda Ratton	009	0694434-1/02
Salette Teresinha de Souza	001	0625980-1/04
Sandra Komatsu	010	0695347-7/02
Sandro Franco de Godoy	017	0710980-0/02
Sebastião Seiji Tokunaga	002	0641513-0/02
Sérgio Leal Martinez	020	0726878-2/02
Simone Daiane Rosa	018	0722008-4/02
Tadeu Canola	019	0722544-5/03
Tatiana Vanessa Romano	018	0722008-4/02
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0727285-1/01
Valdir Demartine de Castro	021	0727285-1/01
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	008	0687178-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0625980-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/310973, 2010/316102. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 625980-1 Apelação Cível. Recorrente (1): Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Recorrente (2): Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Recorrido (2): Real Seguros S/a. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Bruning. Recorrido (3): Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza. Recorrido (4): Ivone Correa Lemes Rosa, Marcos Antonio Lemes Rosa, Pedro Rosa, Marcio Rosa, Vera Rosa, Ana Cristina Lemes Rosa. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Interessado: Gespel - Grêmio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Advogado: Adilson Vendrame.

Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 625.980-1/04 RECORRENTES: 1. IVONE CORREA LEMES ROSA E OUTROS 2. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA RECORRIDOS: 1. REAL SEGUROS S/A 2. IVONE CORREA LEMES ROSA E OUTROS 3. BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA INTERESSADO: GESPEL - GRÊMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 13,00 (treze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13735/11

0002 . Processo/Prot: 0641513-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/237774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641513-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias César Teixeira. Recorrente (2): Nair Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido: Nair Maia. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves, Ananias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 641.513-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REC.ADESIVO: NAIR MAIA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14094/11

0003 . Processo/Prot: 0649919-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/238837, 2011/407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 649919-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Município de Curitiba. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Patricia Ferreira Pomoceno. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Atílio Augusto Segantin Braga, Lilian Batista de Lima. Recorrido (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Atílio Augusto Segantin Braga. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Patricia Ferreira Pomoceno. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 649.919-4/02 RECORRENTES: 1. BANCO BRADESCO S/A 2. MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDOS: OS MESMOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO BRADESCO S/A para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14061/11

0004 . Processo/Prot: 0674825-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/126938, 2011/170096. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 674825-6 Apelação Cível. Recorrente: Marimed Serviços Médicos Sa. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Recorrido: Wagner Roberto Borgonhoni, Cláudio Fernandes Borgonhoni. Advogado: Emilio Luiz Augusto Prohmann, Luiz Carlos Sanches. Despacho:  
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 674.825-6/02 RECORRENTE: MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S/A RECORRIDOS: WAGNER ROBERTO BORGONHONI E OUTRO Diante do contido na petição de fls. 1206, desentranhe-se a petição de recurso especial de fls. 1174/1182 (protocolo nº 170.096/2011), e junte-se aos autos de Apelação Cível nº 659.619-2. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade do recurso especial de fls. 1158/1168. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16483/11

0005 . Processo/Prot: 0675094-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89757. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 675094-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Flórina Maidana da Silva. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 675.094-5/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S/A RECORRIDO: FLORINAL MAIDANA DA SILVA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 29,80 (vinte e nove reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13669/11

0006 . Processo/Prot: 0682686-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/75279, 2011/75281. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 682686-4 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Valdinei Bockhorni, Maria Izabel Gionco, Ademar Fernandes (maior de 60 anos), Anivaldo Martins, Adair de Sílvio Santos (maior de 60 anos), Dermeval Pereira dos Santos, Dirceu Caetano de Mello (maior de 60 anos), Pedro Gulaeff (maior de 60 anos), José Carlos dos Santos. Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Despacho:  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 682.686-4/02 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDOS: VALDINEI BOCKHORN E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro



de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14312/11 0007 . Processo/Prot: 0685547-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/139121. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 685547-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Afonso Candido de Figueiredo Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 685.547-4/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: AFONSO CANDIDO DE FIGUEIREDO ROCHA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R \$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14442/11

0008 . Processo/Prot: 0687178-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/3581. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 687178-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Valdemar Biondaro. Advogado: Douglas Vinícius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 687.178-7/02 RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A RECORRIDO: VALDEMAR BIONDARO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14446/11

0009 . Processo/Prot: 0694434-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/21309. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 694434-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pennacchi & Companhia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva, Ruy José Miranda Rattón. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 694.434-1/02 RECORRENTE: PENNACCHI & COMPANHIA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14057/11

0010 . Processo/Prot: 0695347-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/25363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 695347-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Recorrido: Dulce Cristina Sumie Koga Komatsu. Advogado: Sandra Komatsu. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 695.347-7/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A RECORRIDA: DULCE CRISTINA SUMIE KOGA KOMATSU Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14115/11

0011 . Processo/Prot: 0696948-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/297677, 2011/163253, 2011/163264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 696948-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Rose Mari Caetano Moreira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Recorrente (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto. Recorrido (2): Rose Mari Caetano Moreira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 696.948-8/02 RECORRENTES: 1. ROSE MARI CAETANO MOREIRA 2. BRASIL TELECOM S/A RECORRIDOS: OS MESMOS Intime-se a recorrente ROSE MARI CAETANO MOREIRA para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos especial e extraordinário interpostos por BRASIL TELECOM S/A. Publique-se. Curitiba, 1º de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4936/11

0012 . Processo/Prot: 0699240-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/419362. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 699240-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anianias César Teixeira. Recorrido (1): João Sales Santana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: João Sales Santana (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Anianias César Teixeira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.240-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A REC.ADESIVO: JOÃO SALES SANTANA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. Diante da notícia de falecimento do recorrido JOÃO SALES SANTANA (fls. 302/303), determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, até que ocorra a sucessão. 2. Proceda-se à intimação da recorrente para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 302/303 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). 3. Publique-se. Curitiba, 1º de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14744/11

0013 . Processo/Prot: 0700459-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76583. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700459-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Eudair Mariotto. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 700.459-7/01 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S/A RECORRIDO: ANTÔNIO EUDAIR MARIOTTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14294/11

0014 . Processo/Prot: 0701168-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111877. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 701168-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira S/a. Advogado: Eneida Virgues. Recorrido: José Carlos de Oliveira. Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.168-5/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A RECORRIDO: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14498/11

0015 . Processo/Prot: 0703634-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/22180. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 703634-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido (1): Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Katia Regina Grochentz, Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani. Recorrido (2): Celeste Transportes Ltda. Advogado: Felipe José Ferreira Pacheco. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 703.634-2/01 RECORRENTE: HSBC SEGUROS BRASIL S/A RECORRIDOS: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A E OUTRO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 28 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14621/11

0016 . Processo/Prot: 0709928-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108259. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 709928-3 Apelação Cível. Recorrente: Gilnei Orlando Dickel Me, Gilnei Orlando Dickel. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Carlos Dias Neto. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.928-3/02 RECORRENTES: GILNEI ORLANDO DICKEL ME E OUTRO RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 26,40 (vinte e seis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 11,98 (onze reais e noventa e oito centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14013/11

0017 . Processo/Prot: 0710980-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/53452. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 710980-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lourival de Souza Santos. Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira, Sandro Franco de Godoy. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.980-0/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDO: LOURIVAL DE SOUZA SANTOS Nos termos do artigo 511,

§ 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14081/11

0018 . Processo/Prot: 0722008-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/38474. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 722008-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Aldair Richardi Rubini, Angela Maria Correa Barão, Dolores Batista Rubio (maior de 60 anos), Edy Udson Rubio, Leonildo Cazatti (maior de 60 anos). Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata, Tatiana Vanessa Romano. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.008-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO RECORRIDOS: ALDAIR RICHARDI RUBINI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 6,53 (seis reais e cinquenta e três centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. 2. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13919/11

0019 . Processo/Prot: 0722544-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/115934. Comarca: Ubatuba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 722544-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alvaro Angeli, Alfredo Alves de Paula, Antonio Vieira de Alencar, Arlindo Simião, Arnaldo Donizete de Brito, David Aparecido Simião, Durvalina Ciciliato, Edvino Gustavo Mueller, Ernesto de Marco, Izabel Pereira de Brito, Jakson Bueno do Nascimento, José Padovani Matias, José Roberto Antonelli, Liliane de Marco, Maria Guilhermina Ramos, Sebastião Tavares Ramos, Maria Marizete Malakoski, Militino Malacoski, Valdecir Alves dos Santos, Espolio de Mauro Nespolo. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 722.544-5/03 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO RECORRIDOS: ALVARO ANGELI E OUTROS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14023/11

0020 . Processo/Prot: 0726878-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/118055. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 726878-2 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Recorrido: Horizon Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Jayter Cortez, José Cicero Celestino. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 726.878-2/02 RECORRENTE: TIM CELULAR S/A RECORRIDA: HORIZON COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos) a partir de 20 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13873/11

0021 . Processo/Prot: 0727285-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/23081, 2011/23085. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 727285-1 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Recorrido: Sonia Cassia Balbinotti. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 727.285-1/01 RECORRENTE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RECORRIDA: SONIA CASSIA BALBINOTTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos especial e extraordinário, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para o recurso especial, em complemento ao valor recolhido a título de FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2. R\$ 11,09 (onze reais e nove centavos) para o recurso especial, por meio de guia GRU, em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011; 3. R\$ 36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, para o recurso extraordinário, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo

Tribunal Federal; 4. R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos) para o recurso extraordinário, referente aos atos do Supremo Tribunal Federal, Código de Recolhimento 18826-3 Custas Judiciais, de acordo com a Resolução nº 453, de 10.01.2011. Publique-se. Curitiba, 18 de julho de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12956/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.06963**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	013	0750033-8/04
Adriano Thomé	003	0729970-3/01
Allan Amin Propst	009	0736461-0/02
Amanda de Pontes	030	0776241-0/01
Ananias César Teixeira	023	0765782-9/02
	024	0765909-0/02
	025	0766753-2/02
	026	0769480-6/02
	028	0770151-7/02
	029	0772006-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0730449-0/03
	007	0735019-2/02
	027	0769573-6/02
	029	0772006-5/02
Carla Angélica Heroso Gomes	020	0764447-1/02
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	021	0764676-2/02
Claiton Luis Bork	012	0749450-2/04
Dani Leonardo Giacomini	006	0733841-6/01
Edemar Hanusch	023	0765782-9/02
Edmilson Petroski dos Santos	016	0755031-4/03
Eduardo Kazuaki Kaguyama	018	0758324-6/02
Elcilene da Silva Rocha	002	0729793-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0729970-3/01
	005	0732821-0/03
	009	0736461-0/02
	010	0748748-3/04
	011	0748864-2/04
	012	0749450-2/04
	013	0750033-8/04
	014	0751825-0/04
	015	0751936-8/04
	016	0755031-4/03
	017	0755276-3/03
	018	0758324-6/02
	019	0759860-1/02
	020	0764447-1/02
	021	0764676-2/02
	022	0765427-3/01
Fabiano Neves Macieyewski	023	0765782-9/02
	024	0765909-0/02
	025	0766753-2/02
	026	0769480-6/02
	028	0770151-7/02
Fábio Dias Vieira	029	0772006-5/02
Fábio dos Reis Ruiz	007	0735019-2/02
	010	0748748-3/04
Fernanda Michel Andreani	004	0730449-0/03
	007	0735019-2/02
Geandro Luiz Scopel	012	0749450-2/04
Glauco Humberto Bork	021	0764676-2/02
Heroldes Bahr Neto	024	0765909-0/02
	025	0766753-2/02
	026	0769480-6/02
	028	0770151-7/02
Jaafar Ahmad Barakat	002	0729793-6/02
Jairo Moura	018	0758324-6/02
João Carlos Heinzen	011	0748864-2/04
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	003	0729970-3/01

José Américo da Silva Barboza	017	0755276-3/03
José Antonio Gomides	014	0751825-0/04
Lauro Fernando Zanetti	006	0733841-6/01
Luiz Carlos Franco	027	0769573-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0729793-6/02
	003	0729970-3/01
	009	0736461-0/02
	010	0748748-3/04
	011	0748864-2/04
	012	0749450-2/04
	013	0750033-8/04
	014	0751825-0/04
	015	0751936-8/04
	016	0755031-4/03
	017	0755276-3/03
	018	0758324-6/02
	019	0759860-1/02
	020	0764447-1/02
	021	0764676-2/02
	022	0765427-3/01
Marcia Eliana Raggiotto	019	0759860-1/02
Márcio Rogério Depolli	004	0730449-0/03
	007	0735019-2/02
	027	0769573-6/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0736431-2/02
Maria Inêz da Costa	019	0759860-1/02
Marlon José de Oliveira	001	0702378-5/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	022	0765427-3/01
Max Hercílio Gonçalves	011	0748864-2/04
Maximilian Zerek	029	0772006-5/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	023	0765782-9/02
	024	0765909-0/02
	025	0766753-2/02
	028	0770151-7/02
	029	0772006-5/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	029	0772006-5/02
Olívio Gamboa Panucci	004	0730449-0/03
Osmar Codolo Franco	018	0758324-6/02
Patrícia Carla de Deus Lima	005	0732821-0/03
	010	0748748-3/04
	015	0751936-8/04
Patrícia Holanda Ramires	021	0764676-2/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	013	0750033-8/04
Paulo Cezar Camargo de Oliveira	020	0764447-1/02
Paulo Roberto Gomes	009	0736461-0/02
	022	0765427-3/01
Reinaldo Mirico Aronis	030	0776241-0/01
Roberto Chincev Albino	015	0751936-8/04
Roberto Kaiserlian Marmo	001	0702378-5/03
Rúbia Aparecida Pizani Moro	027	0769573-6/02
Samuel Barbosa Pereira	010	0748748-3/04
Sandra Evelizi Mendonça	020	0764447-1/02
Saulo Bonat de Mello	023	0765782-9/02
	024	0765909-0/02
	025	0766753-2/02
	026	0769480-6/02
	028	0770151-7/02
Sebastião Seiji Tokunaga	023	0765782-9/02
	024	0765909-0/02
	025	0766753-2/02
	028	0770151-7/02
Sérgio Fabrício Sanvido	007	0735019-2/02
	010	0748748-3/04
Simone Daiane Rosa	007	0735019-2/02
Sirlei Faquinello Medeiros	005	0732821-0/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	012	0749450-2/04
Thaís Cristina Cantoni	030	0776241-0/01
Tirone Cardoso de Aguiar	008	0736431-2/02
Vinicius Ludwig Valdez	012	0749450-2/04
Wanderley Santos Brasil	030	0776241-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES  
0001 . Processo/Prot: 0702378-5/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224531, 2011/224792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 702378-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo. Recorrido: Clovis Eduardo Aoki (maior de 60 anos), Florentina Trevisani (maior de 60 anos), José Soares da Silva (maior de 60 anos), José Pinto Sobrino (maior de 60 anos), Luiz Carlos Artigas, Miguel Pereira de Deus, Nelson Genesio Roverron, Ricardo Pazinato, Renato Izac Fernandes, Sebastião Alves Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0002 . Processo/Prot: 0729793-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/221993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729793-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Zanette (maior de 60 anos), Lidia Rinaldi Bet (maior de 60 anos), Liliane Rigo Hentz, Idília Faletti Rodrigues (maior de 60 anos), Primo Luiz de Matia (maior de 60 anos), Irio de Oliveira, Leonides Tres, Maria Tereza Zanetta Alaminini (maior de 60 anos), Idalina Burtett (maior de 60 anos), Pedro Luiz Conzatti. Advogado: Jaafar Ahmad Barakat. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0003 . Processo/Prot: 0729970-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222000. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729970-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Arsenio Inacio Langer, Armando Vidal, Avelino Campagnolo (maior de 60 anos), Gervasio Reinaldo Genovei, Inez Luiza Campagnolo (maior de 60 anos), Lindanir Torquist Manzks, Lauri Spies, Orestes Grepão (maior de 60 anos), Orley Alvaro Campagnolo, Renata Thereza Schulz (maior de 60 anos). Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Adriano Thomé. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0004 . Processo/Prot: 0730449-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/194651. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730449-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Abilio Bortolato, Aparecido Bortolato, Aparecido Pedro Garozi, Antonio Escudeiro, Antonio Manzotti, Helio Antoniassi, Ilda Bachega Molonha (maior de 60 anos), João Manoel Cabrera, José Carlos Gallo, Espólio de Odecio Guarido, Claudete Caetano Guarido (maior de 60 anos), Odecio Guarido Jr, Daniel Guarido, Tomaz Pereira Borges. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0005 . Processo/Prot: 0732821-0/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/190279. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 732821-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Hilga Mergem Stein (maior de 60 anos). Advogado: Sirlei Faquinello Medeiros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0006 . Processo/Prot: 0733841-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/217252. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 733841-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jandira Pereira Dias (maior de 60 anos). Advogado: Edegar Hanusch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0007 . Processo/Prot: 0735019-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/181461. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 735019-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Nivaldo Ferreira da Rocha, Aliceia Emergie da Silva, Benjamin Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Claudeir Gomes de Melo, Ernesto Francisco de Carvalho, Jose Nunes (maior de 60 anos), Luiz Paulino da Silva, Luizene Maria Machado, Tilson do Prado, Urias Soares (maior de 60 anos). Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0008 . Processo/Prot: 0736431-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/206215. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 736431-2 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Recorrido: Celso Benigno Carreira (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0009 . Processo/Prot: 0736461-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/201525. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 736461-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adelaide Ferrarine Domingos (maior de 60 anos), Carlos Roberto Sossai, Marian Aiko Rindo Bertoline, Laurindo Bertoline (maior de 60 anos), Luiz Biondo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
0010 . Processo/Prot: 0748748-3/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/200833. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 748748-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maria Valderes Maxi, Antonio Botin (maior de 60 anos), Durculina Correa (maior de 60 anos), Izabel Moreno de Freitas, Natalino Cardozo (maior de 60 anos), Ricardo Tomazoni da Cruz, Sueli Tenoria de Souza, Valdeir Batista Santana, Valdomiro Frederiche, Veronice Castilho Berto. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz, Samuel Barbosa Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES



0011 . Processo/Prot: 0748864-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748864-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Alcedir Jose Pozenatto, Lucia Ceolin Pozenatto, Antoninho Guandalim, Ari Albino Rosler, Adolfo Rosler (maior de 60 anos), Celindo Valentim Bortolan (maior de 60 anos), Ediles Veronese Dambros (maior de 60 anos), Espólio de Luiz Rancatti, Espólio de Octavio Sbrussi, Luci Maria Ceron, Laurindo Ceron (maior de 60 anos), Nair da Luz Carbornar Schneider (maior de 60 anos), Zely da Silva dos Santos. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0749450-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749450-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Clara Zirel Pudles (maior de 60 anos), Waldemar Michael Pudles (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0750033-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200827. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750033-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edna Cristina Licorini, José Aparecido Licorini, Maria de Lourdes Licorini (maior de 60 anos). Advogado: Acir Ferreira Junior, Patrícia Mattos Melle Tiburcio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0751825-0/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200839. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 751825-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Josefa Moreno Gomides (maior de 60 anos). Advogado: José Antonio Gomides. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0751936-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 751936-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Augusto Castilho Sobrinho (maior de 60 anos), Eurides Janoni Galatte Castilho (maior de 60 anos), Rosária Maria Veloso da Silva Soares, Aurea Veloso da Silva (maior de 60 anos), Elias Abrão da Silva (maior de 60 anos), Vergílio Batista (maior de 60 anos), Hilda Batista. Advogado: Roberto Chincev Albino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0755031-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200840. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 755031-4/02 Embargos de Declaração. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Laura Quizini Leonardo (maior de 60 anos), Haroldo Francisco Antunes. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0755276-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200853. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755276-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alida Tambosi (maior de 60 anos), Emílio Slamp (maior de 60 anos), Oscar de Sá Sottomaior. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0758324-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758324-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcides Massuti (maior de 60 anos). Advogado: Elcilene da Silva Rocha, Jairo Moura, Osmar Codolo Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0759860-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/201507. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759860-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Genésio Pontoglio (maior de 60 anos). Advogado: Marcia Eliana Raggiotto, Maria Inês da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0764447-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764447-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Manoel Lopes de Aquino (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Paulo Cezar Camargo de Oliveira, Sandra Evelizi Mendonça. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0764676-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/229537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764676-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Leide Terezinha Dias (maior de 60 anos). Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Patricia Holanda Ramires. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0765427-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/200701. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765427-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Abner de Moura (maior de 60 anos), Dolores Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Noe Uzier Torres (maior de 60 anos), Mituro Takahasi (maior de 60 anos), Hilda Vicente dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0765782-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212816. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765782-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Manoel do Nascimento Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0765909-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212811. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 765909-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ely Hoffstatter Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0766753-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212791. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 766753-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jose Matozo (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0769480-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212787. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769480-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dirceu Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0769573-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/231950. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 769573-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Jose Parecido Antunes Rodrigues (maior de 60 anos), Espólio de Heitor Pinto dos Santos, Luana Pinto dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Franco, Rúbia Aparecida Pizani Moro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0770151-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/212786. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 770151-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Odalo Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0772006-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/202841. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772006-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Eugenio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES - Prazo : 30 dias EM CARTÓRIO

0030 . Processo/Prot: 0776241-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/281662, 2011/293720. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 776241-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Flávia Odessa de Casconcellos Baldisserotto, Alex Bassani, Anselmo Gentil Souza, Cecília Maria Fornari Vidal (maior de 60 anos), Dinorah Angela Giulian Moniz (maior de 60 anos), Doroti Dallariva Baiocco, Ernesto Ritz dos Santos (maior de 60 anos), Flávio Ferraz Coutinho (maior de 60 anos), Generino Belarmino Homem (maior de 60 anos), Geraldo Brinco Brancher, Reni Elsa Drescher Mahlmann, Renato Diehl, Maria Cristina Diehl. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Recorrente (2): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Amanda de Pontes. Recorrido (1): Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis. Recorrido (2): Flávia Odessa de Casconcellos Baldisserotto, Alex Bassani, Anselmo Gentil Souza, Cecília Maria Fornari Vidal (maior de 60 anos), Dinorah Angela Giulian Moniz (maior de 60 anos), Doroti Dallariva Baiocco, Ernesto Ritz dos Santos (maior de 60 anos), Flávio Ferraz Coutinho (maior de 60 anos), Generino Belarmino Homem (maior de 60 anos), Geraldo Brinco Brancher, Reni Elsa Drescher Mahlmann, Renato Diehl, Maria Cristina Diehl. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.07020**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adani Primo Triches	028	0768163-6/02
Alessandra Labiak	015	0741909-8/01
Altair Roberto Ruschel	003	0602923-8/06
Angela Anastázia Cazeloto	013	0733068-7/01
Aparecido da Silva Martins	017	0745521-0/01
Benóit Scandelari Bussmann	018	0748035-1/01
	028	0768163-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0733068-7/01
Bruno Assoni	003	0602923-8/06
Camila Ramos Moreira	018	0748035-1/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	015	0741909-8/01
Carlos Eduardo Ortega	006	0690137-1/02
Carolina Borges Cordeiro	029	0771491-0/01
Carolina Villena Gini	016	0743811-1/03
Cerino Lorenzetti	003	0602923-8/06
	030	0779827-2/02
Charles Miguel dos Santos Tavares	019	0749567-2/02
Cirlene Librelato Santos	018	0748035-1/01
Cláudio Henrique Cavalheiro	008	0701813-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	015	0741909-8/01
Cristina Abgail Ivankiw	006	0690137-1/02
Crystiane Linhares	020	0750724-4/01
Eduardo Antonio Bergamachi	014	0738607-4/01
Eliana Meira Nogueira	026	0766422-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0696767-3/02
	009	0710852-1/02
	011	0718092-7/02
	023	0754813-2/02
	026	0766422-2/02
	027	0767318-7/02
	029	0771491-0/01
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	015	0741909-8/01
Feliz Gurgacz Júnior	028	0768163-6/02
Fellipe Cianca Fortes	016	0743811-1/03
Fernando Previdi Motta	018	0748035-1/01
Flávia Cristiane Machado	023	0754813-2/02
Flávio Santana Valgas	015	0741909-8/01
Gabriel Reis de Andrade Meister	018	0748035-1/01
Hastrit Greipel	023	0754813-2/02
Hwidgeur Lourenço Ferreira	008	0701813-5/01
Ionéia Ilda Veroneze	020	0750724-4/01
Ivan Leles Bonilha	019	0749567-2/02
	030	0779827-2/02
Janaína Gonçalves Mota	020	0750724-4/01
Jean Colbert Dias	001	0587794-9/03
	002	0588234-2/01
	004	0632561-7/02
	012	0731181-7/01
João Dionysio Rodrigues Neto		
João Luiz Fernandes Junior	001	0587794-9/03
	002	0588234-2/01
	004	0632561-7/02
Joe Tennyson Velo	021	0751651-0/02
José de César Ferreira	007	0696767-3/02
José Ricardo Messias	028	0768163-6/02
Kennedy Machado	028	0768163-6/02
Laura Rosa da Fonseca Furquim	022	0752389-3/01
Lauro Fernando Zanetti	025	0757235-0/01
Lia Correia Bessa	008	0701813-5/01
Linco Kczam	025	0757235-0/01
	027	0767318-7/02
Linneu de Souza Lemos	011	0718092-7/02
Lires Bisinella Ianoski	018	0748035-1/01

Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	006	0690137-1/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	0690137-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0696767-3/02
	009	0710852-1/02
	011	0718092-7/02
	023	0754813-2/02
	026	0766422-2/02
	027	0767318-7/02
	029	0771491-0/01
Manoel José Lacerda Carneiro	019	0749567-2/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	030	0779827-2/02
Marcelo Bitencourt de Campos	018	0748035-1/01
Marcelo Ricardo de S. Marcelino	019	0749567-2/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	003	0602923-8/06
Márcio Luiz Blazius	003	0602923-8/06
	030	0779827-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0602923-8/06
	030	0779827-2/02
Márcio Rogério Depolli	013	0733068-7/01
Marcus Nadal Matos	015	0741909-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	010	0716590-0/01
	012	0731181-7/01
	022	0752389-3/01
	030	0779827-2/02
Marco Aurélio Barato	012	0731181-7/01
Marcos Aurélio Comunello	017	0745521-0/01
Marcos Aurélio Pedrosa	010	0716590-0/01
Marina Talamini Zilli	018	0748035-1/01
Mauricio Martins Arjona	021	0751651-0/02
Michelle Pinterich	018	0748035-1/01
Milton Alves Cardoso Junior	018	0748035-1/01
Mônica Helena Ruaro	005	0666808-0/01
Olinto Roberto Terra	013	0733068-7/01
Olivio Gamboa Panucci	009	0710852-1/02
Orley Wilson Pacheco	001	0587794-9/03
	002	0588234-2/01
	004	0632561-7/02
Pascoal Muzeli Neto	028	0768163-6/02
Patrícia Carla de Deus Lima	026	0766422-2/02
Paulo Henrique Berehulka	022	0752389-3/01
Plínio Lopes da Silva	010	0716590-0/01
Rafael Soares Leite	024	0757221-6/02
Reinaldo Mirico Aronis	014	0738607-4/01
Ricardo Ballarotti	017	0745521-0/01
Rodrigo Erasmo de Mello	003	0602923-8/06
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	003	0602923-8/06
Royce Oliveira	023	0754813-2/02
Sérgio Botto de Lacerda	019	0749567-2/02
Taciana Pallaoro Festugatto	005	0666808-0/01
Tatiana Bertuol de Oliveira	024	0757221-6/02
Wallace Soares Pugliese	022	0752389-3/01
Wanderson Fontini de Souza	010	0716590-0/01
Wilmir Alvino da Silva	029	0771491-0/01

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0587794-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/179569, 2011/179571. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587794-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Marlete Miranda. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0588234-2/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/204430, 2011/204433. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 588234-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Izabel Cristina Lohmann da Luz. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0602923-8/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/90607, 2011/90615. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 602923-8 Apelação Cível. Recorrente: Evora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti, Rodrigo Erasmo de Mello. Recorrido: Fazenda Pública do

Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Altair Roberto Ruschel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0632561-7/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/193967, 2011/193969. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632561-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Nadia Maria da Silva. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0666808-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/209825. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666808-0 Apelação Cível. Recorrente: Leomar Luiz Fontana. Advogado: Mônica Helena Ruaro. Recorrido: Posto de Molas Pato Branco Ltda. Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0690137-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/197902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 690137-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0696767-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224286. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696767-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Eunice Akeme Yamauchi, Lucy Meguni Yamauchi Lioni, Maria Luisa de Motta Bravo, Massayuki Shirai, Oswaldir Ravagnani. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0701813-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/165204, 2011/165213. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 701813-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Lia Correia Bessa. Recorrido: Novacom Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidge Lourenço Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0710852-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224204. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710852-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Reinalda Matzger. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0716590-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/170900. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 716590-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Silveria Franco e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa, Wanderson Fontini de Souza, Plínio Lopes da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0718092-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/229605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718092-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Lindamir Teixeira Lemos. Advogado: Linneu de Souza Lemos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0731181-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/183034. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 731181-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauro Sonne. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Marco Antônio Lima Berberi. Interessado: Supermercados Bazar Estrela Ltda, Vanderlei Sonni, Maria de Lourdes Sonni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0733068-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/224612. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 733068-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gilda Hilbert Hoffmann. Advogado: Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0738607-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/217646. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738607-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Maria Aparecida Lopes Umeda. Advogado: Eduardo Antonio Bergamachi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0741909-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/214100. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 741909-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Fábio Ricardo da Silva Bemfica, Alessandra Labiak, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Recorrido: Jair Machado Ribeiro. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0743811-1/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/168056. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743811-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: M. C. Boniatti & Cia Ltda. Advogado: Fellipe Cianca Fortes. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0745521-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/190243, 2011/190247. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 745521-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Guaíra. Advogado: Marcos Aurélio Comunello, Ricardo Ballarotti. Recorrido: Mineração Floresta de Guaíra Ltda. Advogado: Aparecido da Silva Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0748035-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/231544. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 748035-1 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta, Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Michelle Pinterich, Camila Ramos Moreira, Cirlene Librelato Santos. Recorrido: Banco Bamerindus Sociedade Anonima - Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Lires Bisinella Ianoski, Gabriel Reis de Andrade Meister. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0749567-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/183458, 2011/183459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 749567-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Manoel José Lacerda Carneiro, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Divino Julian, Iracema Alvarez Julian. Advogado: Marcelo Ricardo de Souza Marcelino, Charles Miguel dos Santos Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0750724-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/219424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 750724-4 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ionêia Ilda Veroneze, Crystiane Linhares. Recorrido: Marcio Becker. Advogado: Janaina Gonçalves Mota. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0751651-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181716. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 751651-0 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: F R V Morais. Advogado: Mauricio Martins Arjona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0752389-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/228356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752389-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rodolfo Transporte Rodoviário de Cargas Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Laura Rosa da Fonseca Furquim, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0754813-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/207290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 754813-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Espólio de Maria de Lourdes Vitola. Advogado: Flávia Cristiane Machado, Royce Oliveira, Hastrit Greipel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0757221-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190998. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757221-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Edson Zaleski. Advogado: Tatiana Bertuol de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0757235-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/227965. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 757235-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Sebastião Caetano de Paula, Lenice Maria Martins Menotti, Kazuo Sawaguti, Wagnez Sambatti, Maria de Fátima Montoro Savignon, Elson Miranda Luiz, Luiz Carlos Juncal, Euzéias Fortunato da Silva, Edemar José Mariot, Emanuel Gois. Advogado: Linc Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0766422-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/213284. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766422-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patrícia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Vera da Luz Rocha. Advogado: Eliana Meira Nogueira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0767318-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/206724. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 767318-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Analuisa Bernardi de Almeida Seco, Castorina Alves Solek, Maria Jussara Solek Tieppo, Marlene Solek da Silva, Maria Cleusa Solek, Celso Aparecido Solek, José Rosni Solek, Maria Neusa Solek, Luciano Solek, André Solek, Rodrigo Solek, Eduardo Marcelo Solek. Advogado: Linc Kczam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0768163-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/205981. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768163-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: José Ricardo Messias, Kennedy Machado, Benoit Scandelari Bussmann. Recorrido: Aleandro de Oliveira Santos, Anelize de Moraes Britz, Benedita Maria Rosa dos Santos, Calixto Brizola de Lima, Carlos de Lara Alves, Catiane Aparecida Gonçalves, Cesar Marcelo Ribeiro Carlos, Claudete Americano, Claudiane Barbosa Cesar,



Dejalmo Antonio Silveira de Avila, Deusdete Bispo Nery, Edileine Maria Gonçalves Martins, Edimor Antonio Michelin, Eva de Maia Fogaça, Graciele Baldus, Ignes Quatrin Mainardi, Izaira Soares da Silva, Jardel Adriano Bonin, Joel Rosa, Katy Taborda, Liliãne Jorge Ilhas, Lourdes Ribeiro Godinho, Luiz Carlos de França Lima, Luzia Benedita Oliveira, Marcelo Kulba, Rafael Leirias, Roselia Aparecida de Souza, Rosimary Melin, Sebastiana Gamero Cesar, Sonia Aparecida Muller, Vilmar Fernandes da Silva, Wellington Fernandes da Silva. Advogado: Adani Primo Triches, Pascoal Muzeli Neto, Feliz Gurgacz Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0029 . Processo/Prot: 0771491-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 771491-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Espólio de Aginaldo Toninello, Lucimara Rita Toninello. Advogado: Wilmar Alvino da Silva, Carolina Borges Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES 0030 . Processo/Prot: 0779827-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/221830, 2011/221842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 779827-2 Apelação Cível. Recorrente: Marel Indústria de Móveis Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Lelis Bonilha, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.07023**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	008	0715316-0/01
Alisson Silva Rosa	022	0744824-2/01
Altair Roberto Ruschel	029	0761504-9/03
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0715316-0/01
	015	0729731-6/03
André Gustavo Meyer Tolentino	029	0761504-9/03
Anna Carolina de Barros	023	0754382-2/03
Antônio Augusto Grellert	007	0713765-5/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	011	0722212-8/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	029	0761504-9/03
Audrey Silva Kyt	007	0713765-5/02
Bernardo Guedes Ramina	018	0736923-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0725737-2/01
	019	0738088-9/01
	020	0739505-9/01
Bráulio Cesco Fleury	016	0734496-5/02
Bruno Di Marino	018	0736923-5/02
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos	018	0736923-5/02
Carlos Augusto Antunes	025	0758096-7/01
Carlos Bueno Ribeiro	011	0722212-8/01
Carlos Eduardo Sprotte	028	0761467-1/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0661916-7/04
Carlyle Popp	001	0617569-7/02
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	029	0761504-9/03
Cerino Lorenzetti	002	0661916-7/04
	017	0735502-2/02
César Lourenço Soares Neto	029	0761504-9/03
Ciro de Alencar Amorim	003	0700935-2/02
Cláudio Antônio Ribeiro	011	0722212-8/01
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	003	0700935-2/02
Cristiane Linhares	013	0726324-9/01
Damasceno Maurício da R. Junior	005	0712266-3/02
Daniele Beatriz Marconato	008	0715316-0/01
Davi de Paula Quadros	029	0761504-9/03
Demetrio Berehulka	024	0755136-4/01
Denio Leite Novaes Junior	030	0767106-7/01
Edivar Mingoti Júnior	019	0738088-9/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	030	0767106-7/01

Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0713760-0/02
	009	0716598-6/04
	010	0721417-9/02
	014	0726600-4/02
	026	0760784-3/02
	027	0761401-3/02
	028	0761467-1/02
	028	0761467-1/02
Fabiane Cristina P. Jurquevicz		
Fabiane Cristina Seniski	015	0729731-6/03
Fernanda Michel Andreani	019	0738088-9/01
Fioravante Buch Neto	007	0713765-5/02
Flávia Heyse Martins	028	0761467-1/02
Francisco Ferraz Batista	005	0712266-3/02
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	001	0617569-7/02
Gerson Luiz Armiliato	020	0739505-9/01
Giovana Cezalli Martins	021	0744629-7/01
Ivan de Paula	027	0761401-3/02
Ivan Lelis Bonilha	025	0758096-7/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	023	0754382-2/03
Jair Antônio Wiebelling	012	0725737-2/01
João Luís Menegatti	021	0744629-7/01
João Luiz Scaramella Filho	018	0736923-5/02
Jorge Augusto Hornung	001	0617569-7/02
José Américo da Silva Barboza	009	0716598-6/04
Juliano Gondim Vianna	024	0755136-4/01
Júlio Cesar Dalmolin	012	0725737-2/01
Jussara Osik	011	0722212-8/01
Leandro Depieri	025	0758096-7/01
Leandro Negrelli	013	0726324-9/01
Letícia Maria Cunha Pereira	003	0700935-2/02
Lilian Batista de Lima	003	0700935-2/02
Luciana Andrea M. d. Oliveira	023	0754382-2/03
Luciane Leiria Taniguchi	003	0700935-2/02
Lucius Marcus Oliveira	004	0710549-9/03
Luiz Carlos Biaggi	025	0758096-7/01
Luiz Renato Bekehulka	024	0755136-4/01
Luiz Rodrigues Wambier	006	0713760-0/02
	009	0716598-6/04
	014	0726600-4/02
	026	0760784-3/02
	027	0761401-3/02
	028	0761467-1/02
	011	0722212-8/01
Márcia Helena Bader Maluf Heisler		
Márcia Loreni Gund	012	0725737-2/01
Márcio Luiz Blazius	002	0661916-7/04
	017	0735502-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0661916-7/04
	017	0735502-2/02
Márcio Rogério Depolli	012	0725737-2/01
	019	0738088-9/01
	020	0739505-9/01
Marco Antônio Barzotto	020	0739505-9/01
Marco Antônio Lima Berberí	004	0710549-9/03
	008	0715316-0/01
	015	0729731-6/03
	016	0734496-5/02
	002	0661916-7/04
	017	0735502-2/02
Marcos André da Cunha	007	0661916-7/04
	012	0735502-2/02
Marcos Antônio Nunes da Silva	030	0767106-7/01
Maria Zilá Corrêa Veiga	014	0726600-4/02
Mariana Grazziotin Carniel	008	0715316-0/01
Mario Hélio Lourenço de A. Filho	010	0721417-9/02
Marlon José de Oliveira	026	0760784-3/02
Maurício Gonçalves Pereira	025	0758096-7/01
Maylin Maffini	013	0726324-9/01
Michel Laureanti	024	0755136-4/01
Moyses Cardeal da Costa	023	0754382-2/03
Nildo Valentim da Costa	021	0744629-7/01
Patricia Carla de Deus Lima	010	0721417-9/02
Paulo Fernando Paz Alarcon	023	0754382-2/03
Paulo Giovanni Fornazari	021	0744629-7/01
Paulo Henrique Berehulka	007	0713765-5/02

Paulo Roberto Ribeiro Nalin	016	0734496-5/02
Paulo Wagner Castanho	001	0617569-7/02
Pedro Acioli Werner	023	0754382-2/03
Rafael Augusto Buch Jacob	018	0736923-5/02
Renato Fumagalli de Paiva	016	0734496-5/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	006	0713760-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0661916-7/04
Ruy José Miranda Ratton	008	0715316-0/01
Sérgio Roberto Vosgerau	015	0729731-6/03
Shalom Moreira Baltazar	004	0710549-9/03
Silvio Henrique Marques Júnior	018	0736923-5/02
Simone Daiane Rosa	029	0761504-9/03
Tereza Cristina B. Marinoni	022	0744824-2/01
Valter Scarpin	019	0738088-9/01
Vanessa Cristina Veit Aguiar	016	0734496-5/02
Wallace Soares Pugliese	021	0744629-7/01
	021	0744629-7/01
	015	0729731-6/03

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0617569-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/210031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 617569-7 Apelação Cível. Recorrente: Elsa Muller, Santo Crovador. Advogado: Carlyle Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Recorrido: Ivonne Beppler Crovador. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Jorge Augusto Hornung. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0661916-7/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224842, 2011/224850. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 661916-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0700935-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/165862. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 700935-2 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Lilian Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Recorrido: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Letícia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0710549-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/179302. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 710549-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: V Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0712266-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/163799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 712266-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Manguierinha. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0713760-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222008. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713760-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Severo Polisel, Adelia Candiani Polisel. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0713765-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/202154. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 713765-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0715316-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/190066. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715316-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Daniele Beatriz Marconato, Alexandre Barbosa da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0716598-6/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/229589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716598-6/02 Agravado. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ademar Damer, Antonio Viater, Antonio Zanata Bresolin,

Aramiz Maximiliano de Mello, Arcangelo Franzoi, Arcenio Leopoldo Kuhn, Carlos Dalberto Freire, Graciolino de Lazari, João Carlos Polli, Jose Pedro Cornelli, Judith Catarina Faquinello, Juhil Martins de Oliveira, Leocir Lang, Libera Genessi Pacheco, Loreci de Fatima Rubbo, Lothario Dreyer Lohmann, Regiane do Carmo Brecalio, Ricardo Kieling. Advogado: José Américo da Silva Barboza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0721417-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/222011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721417-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Terezinha Gomes Fuentes Satin, Maria Goss Oliveira Malvezzi, Maria de Lourdes Ferreira, Luiz Antonio Amaral Schwerz, Manoel Francisco da Costa, Maria Aparecida Sampaio Santos, Joaquim Pereira de Menezes, Terezinha Perin Di Renzo, Pedro Belato, Luiz Antonio Andrigueti. Advogado: Mario Hélio Lourenço de Almeida Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0722212-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/190316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722212-8 Apelação Cível. Recorrente: João Luiz Cadgnone Moreira, Salvador Alves de Oliveira, Sandoval Mota de Jesus. Advogado: Jussara Osik, Cláudio Antônio Ribeiro, Márcia Helena Bader Maluf Heisler, Carlos Bueno Ribeiro. Recorrido: Der Departamento de Estradas de Rodagem. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0725737-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/220132. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 725737-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Bertino Rodrigues dos Santos. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0726324-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/219422. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 726324-9 Apelação Cível. Recorrente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Crystiane Linhares. Recorrido: José Castilho Bueno. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Interessado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Crystiane Linhares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0726600-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/229574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726600-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Bradesco SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: João Carlos Cordeiro Biss, Maria de Lourdes Biss. Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0729731-6/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/190055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 729731-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0734496-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/223868, 2011/223877. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 734496-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Supermercado Baia Azul. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bráulio Cesco Fleury, Marco Antônio Lima Berberí, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0735502-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/184233, 2011/184234. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 735502-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Supermercados Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0736923-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736923-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa, Brasil Telecom Participações Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos, Pedro Acioli Werner. Recorrido: Edson Luiz Queiroz, Maria Lúcia Dallegrave Queiroz. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0738088-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/203174. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738088-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0739505-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/220133. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 739505-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério

Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Carlos Barreiro Sanches, Antonio Parpinelli. Advogado: Gerson Luiz Armiliato, Marco Antônio Barzotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0744629-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/230899. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 744629-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, Giovana Cezalli Martins, João Luis Menegatti. Recorrido: Ademilson Venzela de Assis - Me. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0744824-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/228241. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 744824-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior. Recorrido: Vítório Rizzieri. Advogado: Alisson Silva Rosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0754382-2/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/200225, 2011/200228. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 754382-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Airton Gerardo Grande, Alcindo de Souza Franco, Jês Carlete, José Carlos Basso, Márcia Regina Gilbertoni Basso, Marconi Campos de Oliveira, Maria Cecília Martins de Oliveira Oliveti, Maria José Brait Pereira, Maria Luiza Carletti, Tereza Irene Oswald Carletti. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Anna Carolina de Barros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0755136-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/237083. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 755136-4 Apelação Cível. Recorrente: Vcs Software Ltda. Advogado: Demetrio Berehulka, Luiz Renato Bekehulka. Recorrido: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0758096-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/230283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758096-7 Apelação Cível. Recorrente: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Leandro Depieri, Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira. Recorrido: Estado do Paraná, Diretor Geral da Receita Estadual do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0760784-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 760784-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alexandrina Riva, Edda Riva, Anita Riva Pupo, Otávio Schiavon, Tatsuo Matsuoka, Oswaldo Bernardes, Waltino Schilogel, Artina Floriana Detogni, Maria da Silva Garcia, Delfina Silva de Carvalho, Aparecida Soares Salles, Aurora da Silva Valera, Maria Benedita Ariosi, Ana Soares Gil, Vitalina Soares Valera, José Benedito da Silva, Francisco da Silva, Vitalino da Silva, Osvaldo Benedito da Silva, Arlindo Benedito da Silva, Nair Ferreira da Silva, Benedito da Silva, Sucessores de Antonio Benedito da Silva. Advogado: Marlon José de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0761401-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/226675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761401-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Célia Maria Barbosa Maciel. Advogado: Ivan de Paula. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0761467-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/224341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761467-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: João Wonsorvicz, Ney Schultz Hirt, Espólio de João Filipaki, Balbina Bojan Filipaki, Cristina Filipak, Pedro Iarek, Joélcio Domingues, Alvin Faszank, Marcos Sommer, Estêvão Novak, João de Souza Siqueira. Advogado: Flávia Heyse Martins, Fabiane Cristina Paisani Jurquevicz, Carlos Eduardo Sprotte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0761504-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/236190, 2011/236193. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761504-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Crazfoz Incorporações e Participações Societárias Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Altair Roberto Ruschel, André Gustavo Meyer Tolentino, Shalom Moreira Baltazar. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná- Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes, Davi de Paula Quadros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0767106-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/205998. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 767106-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Recorrido: Paulo Gilmar Bueno. Advogado: Egídio Fernando Arguello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	028	0752085-0/02
Alcides Caetano Vieira	027	0751729-3/02
Aldo de Mattos Sabino Junior	020	0730033-2/02
Aline C. da Cunha Diniz Pianaro	030	0766012-6/01
Almir Tadeu Botelho	005	0697822-3/01
Aloysio Seawright Zanatta	030	0766012-6/01
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0650185-5/03
	010	0715358-8/01
	015	0722550-3/03
	021	0730244-5/02
	023	0734677-0/02
Alziro da Motta Santos Filho	011	0716911-9/02
Ana Elisa Perez Souza	015	0722550-3/03
Ananias César Teixeira	001	0517406-3/01
Anita Caruso Puchta	021	0730244-5/02
Antônio Camargo Junior	013	0718137-1/04
Ari Carlos Cantele	025	0740132-3/03
Ariana Vieira de Lima	003	0650185-5/03
	010	0715358-8/01
	015	0722550-3/03
Bruno Assoni	020	0730033-2/02
Carlos Eduardo Ortega	026	0740891-7/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0650185-5/03
César Augusto Coradini Martins	019	0729435-9/01
Christianne Regina L. Posfaldo	002	0596410-7/03
	003	0650185-5/03
Clarissa Santos Farah	022	0731780-0/02
Claudine Camargo Bettes	022	0731780-0/02
Cristina Abigail Ivankiw	026	0740891-7/02
Cynthia Garcez Rabello	002	0596410-7/03
	028	0752085-0/02
Edson Isfer	002	0596410-7/03
Emanuel de Andrade Barbosa	029	0758370-8/02
Estevam Capriotti Filho	014	0721047-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0707687-9/04
	008	0709923-8/02
	013	0718137-1/04
	017	0724928-9/02
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	027	0751729-3/02
Fabiane Cristina Seniski	021	0730244-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0517406-3/01
Fábio Bertoli Esmanhotto	016	0724432-8/02
Fábio dos Reis Ruiz	008	0709923-8/02
Fernando Ferreira Serafim	012	0717861-8/01
Giles Santiago Junior	028	0752085-0/02
Guilherme Henn	004	0685137-8/03
Helder Eduardo Vicentini	011	0716911-9/02
Heroldes Bahr Neto	001	0517406-3/01
Iasmine Pohlen	026	0740891-7/02
Ivan Leis Bonilha	029	0758370-8/02
Ivan Ribas	014	0721047-7/01
Ivana Mendes de Moraes	014	0721047-7/01
Jaqueline Buttner Pereira	026	0740891-7/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	004	0685137-8/03
José Antônio Gomes de Araújo	002	0596410-7/03
José de César Ferreira	007	0707687-9/04
José do Carmo Badaró	012	0717861-8/01
José Eli Salamacha	009	0714318-0/01
Karem Oliveira	021	0730244-5/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	004	0685137-8/03



Laércio Fondazzi	027	0751729-3/02
Letícia Ferreira da Silva	023	0734677-0/02
Loriane Leisli Azeredo	003	0650185-5/03
	015	0722550-3/03
Louriberto Vieira Gonçalves	006	0700564-3/02
Lucius Marcus Oliveira	025	0740132-3/03
Luis Renato Carvalho Pinto	024	0737393-1/01
Luiz Daniel Felipe	002	0596410-7/03
Luiz Rodrigues Wambier	007	0707687-9/04
	008	0709923-8/02
	013	0718137-1/04
	017	0724928-9/02
Luíza Helena Gonçalves	001	0517406-3/01
Marcelo Luiz Dreher	011	0716911-9/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	020	0730033-2/02
Márcia Severina Badaró	012	0717861-8/01
Marco Antônio Lima Berberí	010	0715358-8/01
	011	0716911-9/02
	018	0727698-8/02
	023	0734677-0/02
	025	0740132-3/03
	026	0740891-7/02
	028	0752085-0/02
Marcos Alves Veras Nogueira	027	0751729-3/02
Marcos André da Cunha	004	0685137-8/03
Maria Carolina Brassanini Centa	004	0685137-8/03
Maria Lucia Ferreira Reichenbach	005	0697822-3/01
Mariana Grazziotin Carniel	010	0715358-8/01
	016	0724432-8/02
	021	0730244-5/02
	023	0734677-0/02
Mariane Cardoso Macarevich	030	0766012-6/01
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	022	0731780-0/02
Mauro Luis Siqueira da Silva	019	0729435-9/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	009	0714318-0/01
Moisés Moura Saura	029	0758370-8/02
Olinto Roberto Terra	017	0724928-9/02
Patrícia Ferreira Pomoceno	022	0731780-0/02
Paulo Vinício Fortes Filho	022	0731780-0/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0596410-7/03
Raul Maia Chapaval	001	0517406-3/01
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0685137-8/03
Roberto Machado Filho	023	0734677-0/02
Roberto Murawski Rabello	006	0700564-3/02
Roberto Murawski Rabello Junior	006	0700564-3/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0650185-5/03
	010	0715358-8/01
	015	0722550-3/03
	018	0727698-8/02
	021	0730244-5/02
	020	0730033-2/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	017	0724928-9/02
Rubens Mello David	025	0740132-3/03
Ruy José Miranda Ratton	028	0752085-0/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	001	0517406-3/01
Saulo Bonat de Mello	029	0758370-8/02
Sérgio Botto de Lacerda	008	0709923-8/02
Sérgio Fabrício Sanvido	026	0740891-7/02
Sérgio Simão Dias	009	0714318-0/01
Suzinaira de Oliveira	009	0714318-0/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	030	0766012-6/01
Thyago Antônio Pigatto Caus	024	0737393-1/01
Valéria dos Santos Tondato	004	0685137-8/03
Vicente de Paula Marques Filho	006	0700564-3/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0517406-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/196646. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517406-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido: Neusi Cunha Lopes.

Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0596410-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/147604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 596410-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cassiano Roveda Colla. Advogado: José Antônio Gomes de Araújo, Edson Isfer, Luiz Daniel Felipe. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Cynthia Garcez Rabello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0650185-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/180263. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 650185-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Loriane Leisli Azeredo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0685137-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/308409, 2010/308410. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 685137-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Kristian Rodrigo Pscheidt. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0697822-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/227285. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 697822-3 Apelação Cível. Recorrente: L. C. K.. Advogado: Almir Tadeu Botelho. Recorrido: G. P. K.. Advogado: Maria Lucia Ferreira Reichenbach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0700564-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/210886. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 700564-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Visatec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho. Recorrido: Amanda Coutinho Rabelo. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Roberto Murawski Rabello Junior, Louriberto Vieira Gonçalves. Interessado: Visa - Agropecuária e Empreendimentos Ltda, Município de Londrina. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0707687-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222017. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7076879-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Antonio Donizetti Kozan. Advogado: José de César Ferreira. Interessado: Inês Kozan Lemos, Luiz Carlos Kozan, Maria Aparecida Kozan Guerra, Rosa Kozan Zacarias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0709923-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/222024. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709923-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Josefa Calu de Vasconcelos, Adelina Alberte Kuzhnarski, Alberto Davanço, Celso João Mantovani, Edgar Bonin. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0714318-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/220726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714318-0 Apelação Cível. Recorrente: Saturnino de Jesus Cordeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0715358-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/190064. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 715358-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0716911-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/183679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 716911-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: A Angeloni e Companhia Ltda. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0717861-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/228591. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 717861-8 Apelação Cível. Recorrente: D. W.. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: M. R. W.. Advogado: Fernando Ferreira Serafim. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0718137-1/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/219767. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7181371-0/2 Agravo. Recorrente: Banco Itau Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Alcides Ganchar, Antonio Bando, Domingos de Matias, José Luiz Peretti, José Marino Luprete, Lucia Armelin Angeli, Lucia Lucas Leal, Lucineide Aparecida Bonassoli, Osvaldo

Salvalagio, Tokumitu Goya. Advogado: Antônio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0014 . Processo/Prot: 0721047-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/172765, 2011/172767. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 721047-7 Apelação Cível. Recorrente: Orivaldo Domingos. Advogado: Ivan Ribas, Ivana Mendes de Moraes. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0015 . Processo/Prot: 0722550-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/188301. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722550-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Loriane Leisli Azeredo, Ana Elisa Perez Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0016 . Processo/Prot: 0724432-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/184187. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7244328-0/1 Agravo. Recorrente: Farmacia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmahotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0017 . Processo/Prot: 0724928-9/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/229559. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 724928-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Nélida Boiarski Cezar. Advogado: Rubens Mello David, Olinto Roberto Terra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0018 . Processo/Prot: 0727698-8/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/182317. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 727698-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0019 . Processo/Prot: 0729435-9/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/159799. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 729435-9 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: César Augusto Coradini Martins. Recorrido: Jacir Vitorino dos Anjos. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0020 . Processo/Prot: 0730033-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/185993. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 730033-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Bebidas Garoto Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0021 . Processo/Prot: 0730244-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/184183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 730244-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Anita Caruso Puchta, Kareem Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0022 . Processo/Prot: 0731780-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/196096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731780-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andréa Santos Teruel. Advogado: Clarissa Santos Farah. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Paulo Vinicio Fortes Filho, Marli Terezinha Ferreira D'Avila, Patricia Ferreira Pomoceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0023 . Processo/Prot: 0734677-0/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/188298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734677-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Leticia Ferreira da Silva, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0024 . Processo/Prot: 0737393-1/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/172381. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 737393-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Thyago Antônio Pigatto Caus, Luis Renato Carvalho Pinto. Recorrido: Vitor Lotoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0025 . Processo/Prot: 0740132-3/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/179301. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 740132-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0026 . Processo/Prot: 0740891-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/211976. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 740891-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maximus Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw, Carlos Eduardo Ortega, Jaqueline Butner Pereira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Sérgio Simão Dias. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0027 . Processo/Prot: 0751729-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/188294. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 751729-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, Marcos Alves Veras Nogueira, Laércio Fondazzi. Recorrido: Nadir Avanço dos Reis. Advogado: Alcides Caetano Vieira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0028 . Processo/Prot: 0752085-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/223899, 2011/223902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 752085-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fabo Bombas e Equipamentos Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Marco Antônio Lima Berberli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0029 . Processo/Prot: 0758370-8/02 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/166802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758370-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Ivan Leis Bonilha, Moisés Moura Saura, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Airton Antonio de Assis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES  
 0030 . Processo/Prot: 0766012-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/219849. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 766012-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawright Zanatta, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aline C. da Cunha Diniz Pianaro. Recorrido: Edirleia Pereira de Queiroz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09325**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aloysio Seawright Zanatta	009	0680022-2/02
Ananias César Teixeira	015	0696100-8/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	020	0770529-5/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	012	0692494-9/02
Arnaldo Alves de Camargo Neto	005	0673995-9/01
Bárbara Leticia de Souza Spagnolo	008	0679683-8/01
	014	0694757-9/02
Brasílio Vicente de Castro Neto	006	0674228-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	011	0691398-8/01
Camilo de Toni	007	0677286-1/01
Catia Regina Rezende Fonseca	012	0692494-9/02
Clara Vainboim	020	0770529-5/01
Claudenir Luiz Peroco	009	0680022-2/02
Cristiane Uliana	015	0696100-8/01
Cristina Polli Bitencourt	006	0674228-7/02
Dani Leonardo Giacomini	010	0684536-7/01
Danieli Cristina Marcon	007	0677286-1/01
Deborah Sperotto da Silveira	013	0693972-2/02
Denise Regina Ferrarini	016	0700738-3/01
Eduardo Chalfin	020	0770529-5/01
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	019	0732677-2/02
Fabio Augustus Colauto Gregório	001	0656045-0/02
Fábio Martins Pereira	001	0656045-0/02
	002	0664889-7/01
Fernanda Simões Viotto	001	0656045-0/02
Gilberto Rodrigues Baena	005	0673995-9/01
Gustavo Rezende da Costa	003	0665739-6/01
Ilan Goldberg	020	0770529-5/01
Ingrid Kuntze	004	0671706-4/02
Jacinto Nelson de M. Coutinho	017	0725296-6/01
Jéssica Ghelfi	009	0680022-2/02

João Paulo Bomfim	018	0727234-4/02
Joelma Aparecida R. d. Santos	009	0680022-2/02
José Antônio de Andrade Alcântara	008	0679683-8/01
José Augusto Araújo de Noronha	014	0694757-9/02
José Carlos Martins Pereira	002	0664889-7/01
José Dolmiro de Andrade Alcântara	014	0694757-9/02
José Maurício do Rego Barros	006	0674228-7/02
Juliana Renata de O. Gralike	001	0656045-0/02
Karinne Romani	008	0679683-8/01
Luciana Martins Zucoli	011	0691398-8/01
Luiz Alberto Rego Barros	006	0674228-7/02
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	016	0700738-3/01
Márcio Rogério Depolli	011	0691398-8/01
Marcos Rodrigo de Oliveira	010	0684536-7/01
Maria Elizabeth Jacob	001	0656045-0/02
Mariane Cardoso Mascarevich	009	0680022-2/02
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	016	0700738-3/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0727234-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	008	0679683-8/01
Nésio Dias	001	0656045-0/02
Paulo Maximilian W. M. Schonblum	020	0770529-5/01
Plínio Luiz Bonança	004	0671706-4/02
Raphael Dias Sampaio	011	0691398-8/01
Regina Alves de Carvalho	016	0700738-3/01
Regina de Souza Preussler	003	0665739-6/01
Reinaldo Mirico Aronis	003	0665739-6/01
Renê Pelepiu	017	0725296-6/01
Roberta Onishi	013	0693972-2/02
Rodrigo Pelissão de Almeida	011	0691398-8/01
Rogério Aparecido Barbosa	013	0693972-2/02
Rosângela da Rosa Corrêa	009	0680022-2/02
Sabrina Camargo de Oliveira	009	0680022-2/02
Sérgio Leal Martinez	010	0684536-7/01
Tarcizio Furlan	019	0732677-2/02
Thais Malachini	008	0679683-8/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	009	0680022-2/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	008	0679683-8/01
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	002	0664889-7/01
Vinicius Ludwig Valdez	010	0684536-7/01
Willian Train Júnior	001	0656045-0/02

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0656045-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/402295, 2010/402309. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 656045-0 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Fernanda Simões Viotto, Willian Train Júnior, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Nésio Dias, Fabio Augustus Colaudo Gregório. Recorrido: Nair Rodrigues Vanzo (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0664889-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2010/395746, 2010/395747. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664889-7 Apelação Cível. Recorrente: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira. Recorrido: João Sanches Olier. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e julgo prejudicado o recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0665739-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/38305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 665739-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Aloir José Ravanello Amaral. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0671706-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/381693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 671706-4 Apelação Cível. Recorrente: Reneau Back, Janete Ferreira Back. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Recorrido: Condomínio Marieta Giotto. Advogado: Ingrid Kuntze. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0673995-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2010/325948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 673995-9 Apelação Cível. Recorrente: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Recorrido: Instituto Ambiental do Paraná - Iap. Advogado: Arnaldo Alves de Camargo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8290/11

0006 . Processo/Prot: 0674228-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/148647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 674228-7 Apelação Cível. Recorrente: All-américa Latina Logística Malha Sul S.a. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Brasílio Vicente de Castro Neto. Recorrido: Quirino Sugamoto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, Cristina Polli Bitencourt, José Maurício do Rego Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0677286-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/39691. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677286-1 Apelação Cível. Recorrente: Amauri Jonas Bielak. Advogado: Danieli Cristina Marcon. Recorrido: Dirceu Ilário Tissiani. Advogado: Camilo de Toni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0679683-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/68154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 679683-8 Apelação Cível. Recorrente: Gema Bernadete Busato Lepinski. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Karinne Romani, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Recorrido: Azul Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.422/11

0009 . Processo/Prot: 0680022-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/314686. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680022-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos, Rosângela da Rosa Corrêa, Sabrina Camargo de Oliveira, Aloysio Seawright Zanatta, Jéssica Ghelfi. Recorrido: Alpama Comercial Exportadora Ltda. Advogado: Claudenir Luiz Peroco (Curador Especial). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0684536-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/382629. Comarca: Mandaguapu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 684536-7 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Vinicius Ludwig Valdez, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Recorrido: Guaçu Alimentos Ltda. Advogado: Marcos Rodrigo de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11563/11

0011 . Processo/Prot: 0691398-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/326769. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691398-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Rodrigo Pelissão de Almeida, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: José Roberto Martinez Ortiz, Valmir Martinez Ortiz. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8808/11

0012 . Processo/Prot: 0692494-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/79061. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692494-9 Apelação Cível. Recorrente: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Nivaldo Sérgio, Nilsa de Jesus Sérgio. Advogado: Catia Regina Rezende Fonseca. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14089/11

0013 . Processo/Prot: 0693972-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/119468. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693972-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos da Luz Pinto. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Vida e



Previdência S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Roberta Onishi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0694757-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/3897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 694757-9 Apelação Cível. Recorrente: Divina Maria Soares de Deus. Advogado: José Antônio de Andrade Alcântara, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo, José Dolmiro de Andrade Alcântara. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.808/11  
0015 . Processo/Prot: 0696100-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/130759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696100-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Airtton Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16937/11  
0016 . Processo/Prot: 0700738-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/410105. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700738-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Recorrido: Valdecir Matias. Advogado: Regina Alves de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0725296-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/62908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725296-6 Apelação Cível. Recorrente: Claristina Caetano de Freitas Mazurok. Advogado: Renê Pelepiu. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0018 . Processo/Prot: 0727234-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/130447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727234-4 Apelação Cível. Recorrente: João Carmo Pereira Freiro, Carmo Pereira Freiro, Alessandra Andrade da Silva Freiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Polar Imóveis Ltda.. Advogado: João Paulo Bomfim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0019 . Processo/Prot: 0732677-2/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/117139. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 732677-2 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua. Recorrido: Laércio Rodrigues da Silva. Advogado: Tarcízio Furlan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13915/11  
0020 . Processo/Prot: 0770529-5/01 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/150322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 770529-5 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Eduardo Chalfin, Ilan Goldberg, Clara Vainboim, Paulo Maximilian Wilhelm Mendlouwicz Schonblum. Recorrido: Denildo de França. Advogado: Anderson Cleber Okumura Yuge, Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2011.09233**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	003	0627660-2/06
Adriana de França	004	0633051-0/03
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0564474-4/03
Alexandre Nelson Ferraz	005	0702976-1/01
Arnaldo Sanches Pantaleoni	007	0762282-2/02
Breno Feitosa da Luz	007	0762282-2/02
Carlos Eduardo Ortega	002	0564474-4/03
Cristina Abgail Ivankiw	002	0564474-4/03
Fabiana Baptista Silva Caricati	002	0564474-4/03

Felippe Carmelossi Furlaneto	004	0633051-0/03
Fernando Merini	003	0627660-2/06
Guilherme Grummt Wolf	002	0564474-4/03
Helin Teologides Rocha	004	0633051-0/03
Ivan Lelis Bonilha	002	0564474-4/03
João Henrique Kalabaide	001	0371185-9/02
Klaus Schnitzler	001	0371185-9/02
Luis Eduardo Mikowski	001	0371185-9/02
Manoel Henrique Maingué	002	0564474-4/03
Marcos José de Paula	005	0702976-1/01
Melissa Adriana G. d. Souza	002	0564474-4/03
Newton Carlos Moratto	003	0627660-2/06
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0564474-4/03
Sílvia Fátima Soares	006	0705176-3/02
Tamara Fernanda Omoto Benedito	007	0762282-2/02
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0702976-1/01
Valter dos Santos Tondato	002	0564474-4/03
Walter José Mathias Júnior	001	0371185-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0371185-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2009/349726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 371185-9 Apelação Cível. Recorrente: Naif Saleh Neto, Vanessa Crispim Saleh. Advogado: João Henrique Kalabaide. Recorrido: Banco Banestado S/a. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Despacho:  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 371.185-9/02  
EMBARGANTES: NAIF SALEH NETO E OUTRA 1. NAIF SALEH NETO E OUTRA  
opuseram tempestivos embargos de declaração em face do despacho de fls. 572/577, proferido pela 1ª Vice- Presidência deste Tribunal, que negou seguimento ao recurso especial. Sustentaram que "o acórdão foi contraditório e omisso com relação aos pedidos dos embargantes", em decorrência da falta de pronunciamento sobre ponto suscitado pela parte. 2. Os presentes embargos não devem ser providos, uma vez que não existe erro material, omissões, contradições ou obscuridades no despacho recorrido. Observa-se que os embargantes não demonstraram de que forma a decisão teria incorrido em omissão ou contradição, afirmando apenas que "não houve pronunciamento judicial quanto ao pedido expresso da parte no que se refere ao recálculo das parcelas sem capitalização de juros, tampouco fundamentação que justifique sua negativa" A mencionada capitalização de juros seria, de acordo com as alegações contidas no Recurso Especial, decorrente da aplicação da Tabela Price como sistema de amortização, motivo pelo qual o Recorrente requer o reconhecimento da ilegalidade na adoção do mencionado sistema de amortização. Tal tema foi devidamente apreciado na decisão que negou seguimento ao recurso, que aplicou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7." (REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009 destaques não constam do original). Não havendo a exclusão da Tabela Price, portanto, não há que se falar em recálculo de parcelas. Verifica-se, assim, que a real intenção dos Embargantes é a eventual modificação da decisão e não a supressão de vícios atinentes ao artigo 535 do diploma processual civil. Tal pretensão, no entanto, é divergente da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nitido caráter infringente" (STJ - EDcl no AgRg no Ag 956.373/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, J. em 15.05.2008, DJ 30.05.2008, p. 1). Portanto, a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi clara e precisa, não padecendo dos vícios alegados. Conforme já salientou o Superior Tribunal de Justiça, "inadmissíveis os embargos de declaração no ponto em que ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada" (STJ - EDcl no REsp nº 1017970/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, J. em 03.08.2010, DJe 10.08.2010). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8804/10  
0002 . Processo/Prot: 0564474-4/03 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2010/363648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 564474-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Empresa de Águas Ouro Fino Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Fabiana Baptista Silva Caricati, Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Carlos Eduardo Ortega. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Ivan Lelis Bonilha. Despacho:  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO CÍVEL Nº 564.474-4/03  
RECORRENTE: EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que indeferiu o processamento do recurso ordinário. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que as decisões da Presidência ou da Vice-Presidência não se submetem a reexame pelo próprio Tribunal ou Turma Recursal, sendo jurisdicionalmente vinculadas aos Tribunais Superiores. Ao exercer o juízo de

admissibilidade de recursos dirigidos aos Tribunais Superiores e ao deliberar sobre incidentes eventualmente suscitados durante a sua tramitação, "não está (...) o Presidente da Corte a quo representando o Tribunal a que pertence, mas, no exercício dessa competência, se submete ele à hierarquia do Supremo Tribunal Federal", razão pela qual não é cabível "...agravo regimental para a Corte a que pertence o Presidente" (Agravo de Instrumento n. 135.938-DF, Rel. Min. Moreira Alves, in RTJ n. 161, p. 638). Nesse sentido, aliás, firmou-se a jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça (Agravo Regimental n. 296.993-5/04, de Curitiba, Acórdão n. 7.342, DJE de 10.03.2006). A própria estrutura do processamento do agravo ao exigir, quando não ocorra a reconsideração pela autoridade prolatora, que a irrisignação deva ser submetida à consideração do órgão julgador competente para conhecer do recurso em que foi proferida a decisão agravada reforça a interpretação mencionada. A propósito, em reunião realizada na cidade de Recife, entre os dias 6 e 8 de novembro de 2008, Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil aprovaram os primeiros 16 enunciados que tratam de sua competência no tocante ao juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários ou especiais, dentre os quais destaca-se o Enunciado n. 01, que estabelece: "As presidências ou vice-presidências dos tribunais ou turmas recursais, para efeito de juízo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, têm jurisdição vinculada aos tribunais superiores (STJ ou STF), não cabendo, contra as suas decisões, qualquer recurso interno, exceto embargos de declaração". Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0627660-2/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/303174. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 627660-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Merini. Recorrido: Transportadora Sotran Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Interessado: Sindjhos Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Sergio Fernandes Ruiz, Laércio Lima Pradal. Despacho: Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, conforme acima especificado, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 627.660-2/06 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ 1. ESTADO DO PARANÁ** opôs tempestivos embargos de declaração (fls. 298/300), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 293/297, na qual foi negado seguimento ao recurso especial de fls. 278/285. Alegou o embargante que, ao contrário do que ficou consignado na decisão embargada, não houve menção a afronta ao artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal. A embargada não apresentou resposta, ainda que devidamente intimada (fls. 305). 2. Os embargos comportam acolhimento, mas sem efeito modificativo, tão somente para que passe a constar no item 2 do despacho de fls. 293/297, o que segue: "2. O recurso não está apto a ultrapassar este prévio juízo de admissibilidade". Reexaminando os autos, verifica-se que o Recorrente, ora embargante aponta violação acerca dos artigos 24 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, enfatizando que "o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deveria ter se manifestado (i) sobre a aplicação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF) e (ii) sobre o disposto no esse último sim, reportando-se ao artigo 5º, incisos LIV e LV, (princípio do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa) (...) (fls. 280). Nessas circunstâncias, vale salientar que, apesar dos argumentos apresentados pelo Recorrente, quanto a afronta do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da alegada omissão do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, a rejeição dos embargos em sede de apelação não padece do alegado vício, pois, levando em conta que o acórdão se pronunciou fundamentadamente acerca dos pontos relevantes para o deslinde da causa, "não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com falta de pronunciamento do julgador" (AgRg no REsp 886.382/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJE 13/09/2010). A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. EMISSÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÕES NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, restando impossibilitado o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. II - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 211 desta Corte. III - Tendo o Tribunal de origem fundamentado o posicionamento adotado com elementos suficientes à resolução da lide, não há que se falar em ofensa ao artigo 535, I e II, do CPC, e omissão do Acórdão recorrido. IV (...) VI - O Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1160068/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 29/03/2010 Os destaques não constam do original). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO NA AVALIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIL. NECESSIDADE DO REEXAME DO QUADRO FÁTICO PROBATÓRIO. PREÇO VIL. AFASTAMENTO. VALOR DA ARREMAÇÃO ACIMA DE 50%. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 2. Quanto aos arts. 458 e 535 do CPC, a irrisignação não merece amparo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O Tribunal local apreciou os temas

pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. 3. (...) 5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1147635/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.04.2011, DJe 08.04.2011 Os destaques não constam do original). Quanto a alegada, ofensa ao artigo 24 do Código de Processo Civil, argumentando que o procedimento é de jurisdição voluntária, "não há partes, mas interessados. O Estado do Paraná não resistiu ao interesse do particular", (...) e que as custas devem ser "rateadas entre os interessados" (fls. 283). A Câmara julgadora entendeu que, "tendo o Estado do Paraná dado causa ao ajuizamento do pedido de homologação, e, ainda, resistido à pretensão, inclusive defendendo a sentença que julgou improcedente o pedido de homologação (vide contrarrazões ao apelo, fls. 122 e ss), mesmo com a perda de objeto da demanda pelo advento da EC 62/09, deve o Estado responder pela sucumbência, como medida de direito e de justiça" (fls. 256). Nesta ótica, a tese adotada pelo acórdão está em consonância com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, a esse respeito, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO PREVISTO NO ART. 151, II, DO CTN. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONTENCIOSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA CABÍVEL. 1. O depósito para os fins do art. 151 do CTN prescinde de autorização judicial. 2. Nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que há litigiosidade, não meros interessados, é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios. Precedentes do STJ: REsp n. 77.057-SP, relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 25.3.1996; AgRg no Ag n. 128.881-MG, relator Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 25.2.1998. 3. Recurso especial não-provido" (STJ, REsp 283222 / RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, 06/03/2006 - Os destaques não constam do original). "PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA CAUTELAR. CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios nas medidas cautelares é cabível quando há resistência da parte contrária. É que, estabelecido o contraditório com a ocorrência de verdadeiro litígio, em face de pretensão resistida que levou ao surgimento da lide, é devida a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 730.551/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe 02/02/2009; AgRg no REsp 1043796/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 02/06/2009; AgRg no REsp 886613/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/02/2009. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 1200073/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, 11.10.2010-Os destaques não constam do original). 3. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, conforme acima especificado, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6887/11

0004 . Processo/Prot: 0633051-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/15190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 633051-0 Apelação Cível. Recorrente: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Felipe Carmelossi Furlaneto. Recorrido: Erica Fernandes Indalêncio (maior de 60 anos), Iria Indalêncio, Iracema Indalêncio (maior de 60 anos). Advogado: Helin Teologides Rocha. Despacho:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 633.051-0/03 EMBARGANTE: NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA 1. NOSSA SAÚDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA** interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 860/862, alegando que a decisão de admissibilidade não considerou a omissão alegada nos embargos de declaração, a amparar a tese da contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não comportam acolhimento. A decisão embargada apreciou os requisitos de admissibilidade do recurso especial em todas as suas nuances, fazendo expressa referência à alegação formulada no recurso especial, de contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não houve, então, a alegada omissão no despacho embargado. A irrisignação da embargante decorre, em verdade, do simples inconformismo com a decisão, o que refoge ao âmbito de cabimento dos embargos de declaração. Ausente a alegada omissão, os embargos de declaração devem ser rejeitados. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 18 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7.881/11

0005 . Processo/Prot: 0702976-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/372254. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 702976-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Edison Archela, Rosely Sampayo Archela. Advogado: Marcos José de Paula. Interessado: Banco Santander do Brasil. Despacho:

**RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.976-1/01 RECORRENTE: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A RECORRIDOS: EDISON ARCHELA E OUTRA INTERESSADO: BANCO SANTANDER DO BRASIL 1. BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** interpôs o recurso especial de fls. 430/447 e, intimado para demonstrar seu interesse processual nos presentes autos (despacho de fls. 476), deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar manifestação (certidão de fls. 479). 2. Sendo assim, não conheço do recurso especial de fls. 430/447, uma vez que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. não é parte legítima nos presentes autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2011. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 8094/11

0006 . Processo/Prot: 0705176-3/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/3765. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7051763-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares. Interessado: Ivone Lusvardi Jacometto e Outros, Espólio de Silvio Sastre e Outros. Despacho:



RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 705.176-3/02 RECORRENTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR 1. Trata-se de recurso ordinário interposto em face da decisão monocrática que indeferiu a medida liminar requerida em mandado de segurança. O recurso não merece ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade.

2. Preliminarmente, revela-se manifestamente inadmissível porque o artigo 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, exige como condição de cabimento do recurso ordinário que os mandados de segurança sejam "decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória". Não é o caso dos presentes autos, em que a decisão monocrática ficou adstrita ao exame do pleito formulado pela recorrente em sede de mandado de segurança, realizando, por isso, mediante a verificação dos elementos comprobatórios do fumus boni iuris e do periculum in mora, juízo eminentemente provisório. Em face disso, revela-se imprópria a presente via recursal, porquanto, nos termos da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar", devendo o mesmo raciocínio estender-se às decisões de indeferimento de liminar. Nesse sentido: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO ACÓRDÃO QUE CONFIRMA INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ATO DECISÓRIO QUE NÃO SE REVESTE DE DEFINITIVIDADE. MERA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DO 'FUMUS BONI JURIS' E DO 'PERICULUM IN MORA' INVIABILIDADE DO APELO EXTREMO RECURSO IMPROVIDO. - Não cabe recurso extraordinário contra decisões que concedem ou que denegam medidas cautelares ou proventos liminares, pelo fato de que tais atos decisórios - precisamente porque fundados em mera verificação não conclusiva da ocorrência do 'periculum in mora' e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada - não veiculam qualquer juízo definitivo de constitucionalidade, deixando de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República. Precedentes" (AgRg no RE 289.764/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 29.04.2005, p. 40).

3. Por outro lado, há que se indeferir o processamento do presente recurso ordinário também porque foi interposto contra decisão monocrática do relator (fls. 50/53), que julgou os embargos de declaração opostos em face da decisão singular (fls. 34/37) que indeferiu a medida liminar requerida em mandado de segurança. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a previsão constitucional para o recurso ordinário em mandado de segurança diz respeito a decisões colegiadas emanadas de Tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Juiz Relator", sendo que, nessa hipótese, "há que se provocar a manifestação do Órgão colegiado sobre a questão suscitada através do competente Agravo Regimental, para que se viabilize o acesso à instância excepcional à recorrente" (ROMS 12.014-DF, Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.04.2001, p. 254).

4. Diante do exposto, indefiro o processamento do presente recurso.

5. Publique-se.

6. Após, dê-se o regular processamento ao mandado de segurança. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0762282-2/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/98791, 2011/103706. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 762282-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Miniteras Agropastoril Ltda. Advogado: Breno Feitosa da Luz, Arnaldo Sanches Pantaleoni, Tamara Fernanda Omoto Benedito. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 762.282-2/02 RECORRENTE: MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA. 1. Tendo em vista a decisão de fls. 145/146, que acolheu as razões do agravo interno e reconsiderou a decisão de fls. 129/133, julgo prejudicado o recurso ordinário de fls. 160/166. 2. Encaminhem-se os autos ao Relator do Mandado de Segurança nº 762.282-2, para dar seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09234**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0525781-6/01
Andréa Bahr Gomes	002	0527567-4/02
Aurimar José Turra	003	0658696-5/03
Camylla do Rocio Kaled Camelo	001	0525781-6/01
Estevam Capriotti Filho	002	0527567-4/02
Fernanda Capriotti	002	0527567-4/02
Filipe Alves da Mota	002	0527567-4/02
Josiane Dalla Costa	002	0527567-4/02
Julio Cesar Brotto	002	0527567-4/02
Ludovico Albino Savaris	003	0658696-5/03
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	001	0525781-6/01
Sandra Regina Rodrigues	001	0525781-6/01
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	002	0527567-4/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0525781-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2009/372752. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 525781-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Sandra Regina Rodrigues. Recorrido: Inbrasfama - Indústria Brasileira de Farinha de Madeira Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 525.781-6/01 EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho que declarou a deserção do recurso especial, por falta de complementação do preparo. Apontou a embargante que "recolheu devida e tempestivamente a complementação do preparo recursal no valor de R \$ 16,00 (dezesseis reais) tendo apresentado o comprovante através da petição protocolada em data de 24/05/2010" (fls. 654). Em consulta ao Centro de Protocolo Judiciário, este informou que "verificou-se constar protocolizada sob o nº 146940/2010 em 24.05.2010, petição de juntada da complementação do preparo com os comprovantes de recolhimento anexo, em cumprimento ao despacho de fls. 643" (fls. 666). Os presentes embargos merecem ser conhecidos e providos, porquanto restou evidenciado que a complementação do preparo do recurso especial foi efetuada dentro do prazo recursal, conforme os comprovantes de recolhimento juntados (fls. 655/657), o que afasta a deserção do respectivo recurso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a pena de deserção aplicada no despacho de fls. 649. Publique-se e, após, retornem os autos para o exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5689/10 0002 . Processo/Prot: 0527567-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/173325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 527567-4 Apelação Cível. Recorrente: Organização Social de Luto Curitiba Sc Ltda. Advogado: Andréa Bahr Gomes, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Recorrido (1): Femoclaim - Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Josiane Dalla Costa. Recorrido (2): Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho. Recorrido (3): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários No Estado do Parana - Sefsepar. Advogado: Fernanda Capriotti, Filipe Alves da Mota. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 527.567-4/02 EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ opôs embargos de declaração em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA., apontando a ocorrência de nulidade decorrente da falta de intimação do Parquet para apresentar manifestação acerca do recurso. Considerando que a violação ao artigo 236, § 2º do Código de Processo Civil gera nulidade absoluta do processo (artigo 246 do Estatuto Processual Civil), acolho os embargos de declaração e torno sem efeito a decisão de fls. 1254/1256. Proceda-se à intimação pessoal do Ministério Público do Estado do Paraná para apresentar contrarrazões aos recursos. Publique-se. Após, voltem para o exame de admissibilidade. Curitiba, 15 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18215/10 0003 . Processo/Prot: 0658696-5/03 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2010/282801, 2010/284249. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 658696-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Fundação Cultural Celinauta, Rádio e Televisão Sudoeste do Paraná Ltda. Advogado: Aurimar José Turra. Recorrente (2): Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 658.696-5/03 EMBARGANTES: FUNDAÇÃO CULTURAL CELINAUTA E RÁDIO E TELEVISÃO SUDOESTE DO PARANÁ LTDA. 1. As Embargantes, inconformadas com o despacho de admissibilidade prolatado às fls. 1.226/1.229, que negou seguimento ao recurso especial interposto, opuseram embargos de declaração (fls. 1.244/1.246), alegando que há erro material na decisão embargada, sob o fundamento de que "remitteram o original da petição encaminhada via fac-símile dentro do quinquídio legal" (fls. 1.245). 2. Os embargos merecem ser conhecidos, porém, não devem ser acolhidos, uma vez que não existe erro material no despacho recorrido. Ao contrário do que alegam as Embargantes em suas razões, o recurso especial interposto foi considerado deserto em razão da ausência da juntada do original do fac-símile referente ao pagamento da complementação do preparo, conforme determinado pelo despacho de fls. 1.217/1.218. Referido despacho foi publicado em 18.03.2011 (fls. 1.219), sendo o fac-símile juntado aos autos no dia 25.03.2011 (fls. 1.221/1.223). No entanto, as ora Embargantes protocolizaram a petição original, comprobatória do pagamento integral do preparo, apenas em 04.04.2011 (fls. 1.231/1.234), de modo que o recurso especial interposto deve ser considerado deserto. Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DESERÇÃO. 1. É deserto o Recurso Especial quando a complementação do preparo é comprovada fora do prazo de 5 (cinco) dias estabelecidos em lei. Hipótese em que a petição que encaminhou o comprovante do pagamento da complementação foi protocolizada após o termo final do prazo assinado. Precedentes. (AgRg no Ag 786.066/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin) 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ - AgRg no Ag nº 589.405/RJ, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJE



de 24.11.2009). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a negativa de seguimento ao recurso especial. Curitiba, 3 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 719/11

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09265**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alana Belz Martz	018	0721167-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	003	0613707-1/02
Ana Paula Conti Bastos	011	0696133-7/01
Ana Paula Delgado de S. Barroso	009	0694793-5/02
Ana Tereza Palhares Basílio	007	0635390-0/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0608908-5/03
Antonio Elson Sabaini	006	0631416-3/02
Ariana Vieira de Lima	003	0613707-1/02
Augusto Pastuch de Almeida	001	0608908-5/03
Bernardo Guedes Ramina	007	0635390-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	015	0705289-5/02
Bruno Di Marino	007	0635390-0/02
Caprice Andretta Chechelaky	011	0696133-7/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	017	0710213-4/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0613707-1/02
Celso Garutti Costa	010	0695788-8/02
Cristiano Augusto V. Calixto	004	0616850-9/02
Daniela Galvão S. Rêgo Abduche	007	0635390-0/02
Daniele Gehrmann	020	0746656-2/02
Edivar Mingoti Júnior	014	0700899-1/02
Edmar José Chagas	016	0705596-5/02
Elton Alaver Barroso	009	0694793-5/02
Ermílio Luiz Augusto Prohmann	004	0616850-9/02
Eraldo Luiz Küster	005	0628463-7/02
Etiane Caldas Gomes	005	0628463-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0700260-0/02
	013	0700471-3/02
	014	0700899-1/02
	015	0705289-5/02
	016	0705596-5/02
	019	0737695-0/01
	020	0746656-2/02
	017	0710213-4/02
Fernando Previdi Motta	019	0737695-0/01
Flávia Regina Carluccio	001	0608908-5/03
Gabriela de Paula Soares	010	0695788-8/02
Glaucio Iwersen	009	0694793-5/02
Herick Pavin	011	0696133-7/01
Índia Mara Moura Torres	005	0628463-7/02
Irineu Galeski Junior	001	0608908-5/03
Isabela Cristine Martins Ramos	001	0608908-5/03
Ivan Lelis Bonilha	001	0608908-5/03
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	005	0628463-7/02
João Ricardo Cunha de Almeida	002	0610144-2/02
José Edervandes Vidal Chagas	013	0700471-3/02
	015	0705289-5/02
José Luiz Fornagieri	019	0737695-0/01
	020	0746656-2/02
Juliano Locatelli Santos	008	0665307-4/02
Kelyn Cristina Trento de Moura	011	0696133-7/01
Larissa Alcântara Pereira	005	0628463-7/02
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	006	0631416-3/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0613707-1/02
Luciano de Lima	002	0610144-2/02

Luiz Fernando Dietrich	009	0694793-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0700260-0/02
	013	0700471-3/02
	014	0700899-1/02
	015	0705289-5/02
	016	0705596-5/02
	020	0746656-2/02
Luyza Marks de Almeida	001	0608908-5/03
	003	0613707-1/02
Márcio Rogério Depolli	015	0705289-5/02
Marco Antônio Barzotto	007	0635390-0/02
Marco Antônio de A. Campanelli	010	0695788-8/02
Marcos José Chechelaky	011	0696133-7/01
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	017	0710213-4/02
Mariana Pereira Valério	010	0695788-8/02
Mário Gregório Barz Junior	008	0665307-4/02
Milton Alves Cardoso Junior	017	0710213-4/02
Milton Luiz Cleve Küster	010	0695788-8/02
Patricia Carla de Deus Lima	013	0700471-3/02
	019	0737695-0/01
	011	0696133-7/01
Paulo Antonio Jarola	018	0721167-4/02
Paulo Sérgio Winckler	003	0613707-1/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo		
Renato Fumagalli de Paiva	012	0700260-0/02
Roberto Carlos de Almeida Silva	012	0700260-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0613707-1/02
Rodrigo Nicoletti Alves	011	0696133-7/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	013	0700471-3/02
Thaiza Cristina Cantoni	020	0746656-2/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	013	0700471-3/02
	016	0705596-5/02
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	005	0628463-7/02
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	017	0710213-4/02
Vinicius Segantine B. Pereira	006	0631416-3/02
Walter Borges Carneiro	001	0608908-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0608908-5/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2010/353340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 608908-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Ivan Lelis Bonilha, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Dinorah Seifert. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10407/11 0002 . Processo/Prot: 0610144-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/403137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 610144-2 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Seguros SA. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida. Recorrido: Otacilio Charello dos Santos, Francisco Amarildo de Oliveira, Munique Aklisson Rechetelo, Benjamin de Paula Martins, Edelvira Góis Ramos, Alberto Elias de Paula, Alexander Guiosmar Alves Ferst, Ivair Sandoval Ribeiro Dutra, Amazilda Mariano de Araújo, Davi Luiz Suonski. Advogado: Luciano de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.442/11 0003 . Processo/Prot: 0613707-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/404265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 613707-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Recorrido (2): Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12044/11 0004 . Processo/Prot: 0616850-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/306322. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 616850-9 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Slomp Investimentos Imobiliários Sc Ltda. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9674/11 0005 . Processo/Prot: 0628463-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/55723, 2011/59251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 628463-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Oziel Heber Reichelt. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Recorrente (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior, Eraldo Luiz Küster, Larissa Alcântara Pereira, Etiane Caldas Gomes. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito os recursos, ressalvado o disposto nas Súmulas 292 e 528 do STF. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11961/11 0006 . Processo/Prot: 0631416-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/413917. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 631416-3 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Recorrido: José Almir Fernandes. Advogado: Antonio Elson Sabaini, Vinicius Segantine Busatto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0007 . Processo/Prot: 0635390-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/326446. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 635390-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marinho, Daniela Galvão S. Rêgo Abduche. Recorrido: Dante Henrique Mueller. Advogado: Marco Antônio Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0008 . Processo/Prot: 0665307-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/411254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 665307-4 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antonio Marques. Advogado: Juliano Locatelli Santos. Recorrido: Banco Citicard Sa. Advogado: Mário Gregório Barz Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0694793-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/402100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 694793-5 Apelação Cível. Recorrente: Jose Fernando Cleto Machado. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso, Elton Alaver Barroso. Recorrido: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0010 . Processo/Prot: 0695788-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89114. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 695788-8 Apelação Cível. Recorrente: Luzeni Alves Pamplona. Advogado: Celso Garutti Costa, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Recorrido: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, submetendo à análise do Superior Tribunal de Justiça todos os demais pontos levantados, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0011 . Processo/Prot: 0696133-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/53404. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 696133-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Rural SA. Advogado: Paulo Antonio Jarola, Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Recorrido (1): Geneci da Silva. Advogado: Índia Mara Moura Torres, Kely Cristina Trento de Moura. Recorrido (2): Paraná Banco SA. Advogado: Rodrigo Nicoletti Alves, Ana Paula Conti Bastos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0700260-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108205. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700260-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tereza Martuche Zanoni. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva, Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0700471-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31018. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700471-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: João José Pereira. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Edervandes Vidal Chagas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0014 . Processo/Prot: 0700899-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/31036. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 700899-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosângela Aparecida da Silva. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0015 . Processo/Prot: 0705289-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108273. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 705289-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Adelaide Carvalho Miolo, Espólio Adelina Gonzales Rubio, Amado Batista Toledo, Antônio Diobésio Neto, Antônio Rodrigues de Souza. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13416/11 0016 . Processo/Prot: 0705596-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108197. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 705596-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ezio Maregoni. Advogado: Edmar José Chagas, Thiara Rando Bezerra Siroti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0710213-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/232301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 710213-4 Apelação Cível. Recorrente: G. T. N.. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Recorrido: M. L. P. S.. Advogado: Fernando Previdi Motta, Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0721167-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/414056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 721167-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gabriel Gomes da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Recorrido: Banco Itauleasing Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0737695-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/110182. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 737695-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Maxwel Gueffi Fachin, Acacio Olivo, Antonia Garcia Galera, Antonio Gagliardo, Arnaldo Ferreira do Nascimento, Conceição de Jesus Oliveira, Dirival Bartolomeu, Eduardo Joannes Horwat, Elza Borsato Gonçalves. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13729/11 0020 . Processo/Prot: 0746656-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/181104. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 746656-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Ademilson Luiz Van Dal, Ademir Zatonni (maior de 60 anos), Lindamir da Costa Mainardes, Edison Luiz Busnardo (maior de 60 anos), Antonio Mion, Antonio Sergio da Silva Ferreira, Maria Helena Carnietto Ferreira. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaísa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito o recurso, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo a análise dos demais tópicos suscitados ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Relação No. 2011.09317**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	005	0636764-4/02
Alexandre Millen Zappa	006	0649753-6/02
Alexandre Tomaschitz	020	0735073-6/03
Ananias César Teixeira	018	0723223-5/01
André Silveira	001	0176082-9/01
Angela Esser Pulzato de Paula	016	0703883-5/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0676953-3/02
Antonio Fachini Júnior	004	0627856-8/02
Audrey Silva Kyt	005	0636764-4/02
Aurélio Cândia Peluso	006	0649753-6/02
Carla Maria Köhler	016	0703883-5/02
Carlos Douglas Reinhardt Junior	020	0735073-6/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	010	0676953-3/02
Carolina Villena Gini	005	0636764-4/02
César de Souza	001	0176082-9/01
Charles Zauza	021	0738007-4/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	011	0677403-2/02
Cristiane Ferreira Ramos	016	0703883-5/02
Daniela D'amico Moraes	008	0664871-5/01
Eduardo Luiz Bussatta	005	0636764-4/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0689853-3/03
	017	0720926-9/01
	019	0733863-2/01
	020	0735073-6/03
	021	0738007-4/03
Fabiano Neves Macieyewski	018	0723223-5/01
Fábio César Teixeira	009	0670598-8/01
Fagner Schneider	002	0380214-4/02
Fernanda Martinez da Silva Schorr	020	0735073-6/03
Francioli Bagatin	003	0515219-2/02
Francisco Carlos Souza Junior	006	0649753-6/02
Frederich Mark Rosa Santos	016	0703883-5/02
Grasiele Barcelos Amaral	017	0720926-9/01
Guilherme Henn	010	0676953-3/02
Helio Bueno de Camargo	017	0720926-9/01
Heroldes Bahr Neto	018	0723223-5/01
Iglenio Luiz Scherz	011	0677403-2/02
Ivone Fatima Freitas	001	0176082-9/01
João César Jurkovich	001	0176082-9/01
Jonas Borges	002	0380214-4/02
Jone Eduardo Mufatto	016	0703883-5/02

José de César Ferreira	013	0689853-3/03
José Guilherme Barbosa Leite	006	0649753-6/02
José Rizzo de Andrade	004	0627856-8/02
Juliana Celuppi	014	0693043-6/02
Kleber Augusto Vieira	018	0723223-5/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	010	0676953-3/02
Lauro Fernando Zanetti	013	0689853-3/03
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0689853-3/03
Leonilda Zanardini Dezevecki	003	0515219-2/02
Lessandro Jacomelli	001	0176082-9/01
Luiz Gonzaga Moreira Correia	008	0664871-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	0689853-3/03
	017	0720926-9/01
	019	0733863-2/01
	020	0735073-6/03
Manoel Monteiro de Andrade	012	0679206-1/02
Marcelo Pacheco Pirollo	007	0656129-1/02
Márcia Adriana Mansano	015	0693231-6/02
Marcos Augusto Malucelli	015	0693231-6/02
Marcos João Rodrigues Salamunes	012	0679206-1/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0380214-4/02
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0676953-3/02
Maria Eugenia Moritz	003	0515219-2/02
Mariana Piovezani Moreti	013	0689853-3/03
Mário Pagani Neto	008	0664871-5/01
Noeli de Souza Machado	011	0677403-2/02
Patrícia Adachi Diamante	008	0664871-5/01
Patrícia Carla de Deus Lima	020	0735073-6/03
	021	0738007-4/03
Priscila Prestes Zeni	015	0693231-6/02
Rogério Lopes Melo	003	0515219-2/02
Ryosei Kuniyoshi	009	0670598-8/01
Saulo Bonat de Mello	018	0723223-5/01
Sérgio Yoshikazu M. Navarrete	004	0627856-8/02
Shiroko Numata	019	0733863-2/01
Tadeu Karasek Junior	005	0636764-4/02
Tademir Braz Bueno	014	0693043-6/02
Valéria dos Santos Tondato	010	0676953-3/02
Victor André Cotrin da Silva	007	0656129-1/02
Wesley Toledo Ribeiro	019	0733863-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0176082-9/01 (Ext. TA) Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/271575. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 176082-9 Ação Rescisória. Recorrente: Átria Construtora Ltda. Advogado: Lessandro Jacomelli, César de Souza. Recorrido (1): Floreana Rita de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Ivone Fatima Freitas. Recorrido (2): Controeste Indústria e Comércio Ltda. Advogado: João César Jurkovich, César de Souza, André Silveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0380214-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 380214-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Luiz Fernando de Souza. Advogado: Jonas Borges, Fagner Schneider. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 380.214-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: LUIZ FERNANDO DE SOUZA Com base nos artigos 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, a Câmara retratou-se do entendimento firmado a respeito da revisão do auxílio-acidente, em vista do disposto na Lei nº 9.032/1995, adequando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal firmada no Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), e do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao julgamento do REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 613.008/SC DJ 25.06.10. Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14.456/11

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0515219-2/02 Recurso Especial Cível



. Protocolo: 2010/205101. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 515219-2 Apelação Cível. Recorrente: Fox Distribuidora de Petróleo. Advogado: Maria Eugenia Moritz, Leonilda Zanardini Dezevecki, Rogério Lopes Melo. Recorrido: Posto Sudoeste Ltda. Advogado: Rogério Lopes Melo, Francioli Bagatin, Maria Eugenia Moritz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0627856-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/19245. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 627856-8 Apelação Cível. Recorrente: Neusa Lopes Bonilha (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Yoshikazu Miyamoto Navarrete. Recorrido: Cooperativa de Laticínios de Mandaguari Ltda. Advogado: José Rizzo de Andrade, Antonio Fachini Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0636764-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/26169. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 636764-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta, Audrey Silva Kyt. Recorrido (1): Alexandre Meneghel. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Recorrido (2): João Pires Lisboa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0649753-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/283365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 649753-6 Apelação Cível. Recorrente: Shell Brasil Limitada. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Francisco Carlos Souza Junior. Recorrido: Bravo Diesel Limitada. Advogado: Aurélio Cântico Peluso, Alexandre Millen Zappa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9.645/11  
0007 . Processo/Prot: 0656129-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/8364. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 656129-1 Apelação Cível. Recorrente: Dozolina Catarina Dalazen Dolinski. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Recorrido: Eliane Margareth Marques, Elena Maria da Mata. Advogado: Marcelo Pacheco Pirolo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0664871-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/357379. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664871-5 Apelação Cível. Recorrente: Vrg Linhas Aérias Sa. Advogado: Daniela D'amico Moraes, Mário Pagani Neto, Luiz Gonzaga Moreira Correia. Recorrido: Marcelo Martins, Catia Pires de Oliveira, Fabiana Oliveira Martins, Vanessa Oliveira Martins, Nicolas Oliveira Martins. Advogado: Patrícia Adachi Diamante. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12314/11  
0009 . Processo/Prot: 0670598-8/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/402760, 2010/402766. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 670598-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Recorrido: Oswaldo Pereira da Silva. Advogado: Ryosei Kuniyoshi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11480/11  
0010 . Processo/Prot: 0676953-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/396531, 2010/396533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 676953-3 Apelação Cível. Recorrente: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Kristian Rodrigo Pscheidt, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Annette Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0677403-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/385179. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677403-2 Apelação Cível. Recorrente: Nolvir Marcos Nicoletti. Advogado: Iglênio Luiz Schwert, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Noeli de Souza Machado. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0679206-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/400487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 679206-1 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Queiroga de Almeida, Gilmar Queiroga de Almeida. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10123/11  
0013 . Processo/Prot: 0689853-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/115971. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 689853-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Luiz Rodrigues Wambier,

Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mariana Piovezani Moreti. Recorrido: Emiko Matsubara, Mutsumi Ohara Nishikawa, Paulo Takamatsu, Nelson Bulaty, Maria Gomes de Lira Sebin, Francisco Junior Sebin, Hellen Kamylly Sebin. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14588/11  
0014 . Processo/Prot: 0693043-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/8887. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 693043-6 Apelação Cível. Recorrente: Vanderlei Celuppi. Advogado: Juliana Celuppi. Recorrido: Osmar Ribeiro (maior de 60 anos), Rosimar Ribeiro Chaves. Advogado: Valdemir Braz Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0693231-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/27753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 693231-6 Apelação Cível. Recorrente: Cristiane Canet Mocelin. Advogado: Priscila Prestes Zeni. Recorrido: Massa Falida de Banco Araucária Sa. Advogado: Márcia Adriana Mansano, Marcos Augusto Malucelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0016 . Processo/Prot: 0703883-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/408813. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 703883-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos, Angela Esser Pulzato de Paula. Recorrido: Gilmar Minosso. Advogado: Frederich Mark Rosa Santos, Jone Eduardo Mufatto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0017 . Processo/Prot: 0720926-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/54589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720926-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Linéia Clara Sant'ana Tusset (maior de 60 anos), José Tusset (maior de 60 anos). Advogado: Grasielle Barcelos Amaral, Helio Bueno de Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14426/11  
0018 . Processo/Prot: 0723223-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/89746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 723223-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arlindo Semple. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15103/11  
0019 . Processo/Prot: 0733863-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/125157. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 733863-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecida Fernandes Gomes. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14565/11  
0020 . Processo/Prot: 0735073-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 735073-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a., Banco Banestado S/a.. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Rubens Jansen de Sá, Gercelete Mazzarotto de Sá. Advogado: Alexandre Tomaschitz, Carlos Douglas Reinhardt Junior, Fernanda Martinez da Silva Schorr. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0021 . Processo/Prot: 0738007-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/116006. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 738007-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Alvinio Cavalin, Eugênio Szeremeta, Ricardo Szeremeta, Darlene Laurindo, Regina Lúcia Costa, Vaníia Amara Macedo Grilo, Pedro Esteves Bueno, Luba Melnichenko Lopes, Oneide Camargo Costa, Belmiro Nicola Tiberio. Advogado: Charles Zauza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	020	0735105-3/01
Alcides Barbosa Júnior	007	0685953-2/01
Alexandre Shindi Hirata	010	0697363-9/01
André Luiz Imai	016	0717261-8/02
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	020	0735105-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0727832-0/02
Carina Pinheiro G. F. F. Oliveira	004	0650348-2/02
Carlos Renato Cunha	010	0697363-9/01
Cibele Koehler Cabral	007	0685953-2/01
Cícero Belin de Moura Cordeiro	020	0735105-3/01
Cleusa da Anunciacao Gonçalves	002	0643014-0/02
Eduardo Roncaglio Guerra	005	0664821-5/05
Elisângela de Almeida Kavata	019	0727832-0/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0688535-6/03
	009	0690536-4/03
	011	0700349-6/02
	014	0714736-8/01
	015	0717241-6/04
	016	0717261-8/02
	017	0720911-8/03
	018	0726194-1/02
	010	0697363-9/01
Fábio César Teixeira	005	0664821-5/05
Fabrício Zir Bothomé	012	0702305-2/01
Fernando José Gaspar	006	0678716-8/01
Jefferson Renato Rosolem Zaneti		
João Carlos Adalberto Zolandeck	018	0726194-1/02
João Paulo Bomfim	007	0685953-2/01
José de César Ferreira	009	0690536-4/03
Juliana Sandoval Leal de Souza	001	0549004-6/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	014	0714736-8/01
Karysson Luiz Imai	015	0717241-6/04
Katya Regina Isaguirre	020	0735105-3/01
Lauro Fernando Zanetti	008	0688535-6/03
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0688535-6/03
Lorival de Souza	013	0712604-3/01
Luciano Hinz Maran	020	0735105-3/01
Luiz Rodrigues Wambier	009	0690536-4/03
	014	0714736-8/01
	015	0717241-6/04
	016	0717261-8/02
	017	0720911-8/03
Marcio Augusto Nobrega Pereira	003	0646924-3/02
Márcio Rogério Depolli	019	0727832-0/02
Mariana Piovezani Moreti	008	0688535-6/03
Mariano Antônio Cabello Cipolla	002	0643014-0/02
Mario José Ramos Gandara	016	0717261-8/02
Mário Rocha Filho	004	0650348-2/02
Marly de Cassia M. F. Regiani	002	0643014-0/02
Mauro Nobrega Pereira	003	0646924-3/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0549004-6/01
Muriel Gonçalves Martynychen	003	0646924-3/02
Odacyr Carlos Prigol	001	0549004-6/01
Olívio Gamboa Panucci	011	0700349-6/02
	019	0727832-0/02
Orlando Gomes	010	0697363-9/01
Osmar Araújo Soares	006	0678716-8/01
Patrícia Carla de Deus Lima	008	0688535-6/03
	011	0700349-6/02
	018	0726194-1/02
Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	006	0678716-8/01
Paulo Roberto Hoffmann	005	0664821-5/05

Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	005	0664821-5/05
Pedro Henrique Xavier	003	0646924-3/02
Regina de Melo Silva	012	0702305-2/01
Renato Fumagalli de Paiva	014	0714736-8/01
Ronildo de Oliveira Lima	017	0720911-8/03
Vivian Aparecida Meneses Janéri	002	0643014-0/02
Vivian Feldens Cetenaeski	007	0685953-2/01
Willian Cleber Zolandeck	018	0726194-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0549004-6/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/175927. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 549004-6 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Ribeiro da Silva, Israel Ferreira da Cunha, Maria Cleusa Schott da Cunha, Orélio Ferrari dos Santos, Ester Fronteira dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Juliana Sandoval Leal de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0643014-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/5107. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 643014-0 Apelação Cível. Recorrente: Valdir Largura. Advogado: Vivian Aparecida Meneses Janéri, Marly de Cassia Meneses França Regiani. Recorrido: Consuelo Machado Newton. Advogado: Cleusa da Anunciacao Gonçalves. Interessado: Tabelionato do Distrito de Cachoeira de São José dos Pinhais, Mário Ferreira, Kotic Factoring - Comércio de Móveis e Máquinas Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0646924-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/137844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 646924-3 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Muriel Gonçalves Martynychen. Recorrido: Multifysio - Clínica de Fisioterapia e Reabilitação S/c Ltda.. Advogado: Mauro Nobrega Pereira, Marcio Augusto Nobrega Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

15160/11  
0004 . Processo/Prot: 0650348-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/82046. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 650348-2 Apelação Cível. Recorrente: N. P., A. M. P.. Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Interessado: V. B. S.. Advogado: Mário Rocha Filho, Carina Pinheiro Góis Feniman Francescon Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0664821-5/05 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/161928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 664821-5 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Recorrido: José Benito Serenato (maior de 60 anos), Alvino Januário da Silva (maior de 60 anos), João da Luz Andrade (maior de 60 anos), João Pombo Ricardo (maior de 60 anos), João Ziembik (maior de 60 anos), Octaviano Gomes (maior de 60 anos), Roque de Oliveria (maior de 60 anos), Sebastião José Barboza (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Paulo Roberto Hoffmann, Eduardo Roncaglio Guerra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 25 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0678716-8/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/399818. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678716-8 Apelação Cível. Recorrente: Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Recorrido: Vânia Oliveira Beck Lima. Advogado: Osmar Araújo Soares. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

11994/11  
0007 . Processo/Prot: 0685953-2/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/363521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 685953-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Vivian Feldens Cetenaeski, Cibele Koehler Cabral. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ivo Fraiz Martinez Filho, Celso Henrique Braga Fraiz, Maria Ondina Braga Fraiz, Izabel Fraiz, Luis César de Paula Espíndola. Advogado: Alcides Barbosa Júnior, João Paulo Bomfim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

12875/11  
0008 . Processo/Prot: 0688535-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/115968. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688535-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mariana Piovezani Moreti, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Cirso Casavechia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0009 . Processo/Prot: 0690536-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/15158. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 690536-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aparecido Alves da Costa, Eihite Matsumoto, Moises de Oliveira, Maria Madalena de Mello Rocha, Rubens Wiegmann Sanches. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11895/11 0010 . Processo/Prot: 0697363-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/360990, 2010/360994. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 697363-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Renato Cunha. Recorrido: Francisco Faustino de Brito. Advogado: Alexandre Shindi Hirata, Orlando Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11179/11 0011 . Processo/Prot: 0700349-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108200. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700349-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: João Francisco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0012 . Processo/Prot: 0702305-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/76167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 702305-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmc SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Romilda Ferreira de Oliveira. Advogado: Regina de Melo Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0712604-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/101397. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 712604-3 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Santa Amélia. Advogado: Lorival de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11012/11 0014 . Processo/Prot: 0714736-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/56339. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714736-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Antônio Lorival Tonin. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14593/11 0015 . Processo/Prot: 0717241-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88547. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717241-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Edson Salles de Carvalho. Advogado: Karysson Luiz Imai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0016 . Processo/Prot: 0717261-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/74146. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717261-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Divino de Godoi. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0720911-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/88616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720911-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Paulo Cesar Kuzniarski, João Bosco Brandalize, Adriana Lucca, Juraci João Godoy de Lima, Jaqueline Pavelegini de Medeiros. Advogado: Ronildo de Oliveira Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0018 . Processo/Prot: 0726194-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/115946. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 726194-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Veronica Vendramim. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0019 . Processo/Prot: 0727832-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/72843. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 727832-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Divonzir Guilherme. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0020 . Processo/Prot: 0735105-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/12789, 2011/12794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 735105-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rs Engenharia e Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Recorrido: Joel Pereira. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Katya Regina Isaguirre. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

#### Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2011.09235

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Scardua	004	0751042-1/01
Cícero Ribas Bacellar Júnior	001	0666518-1/02
Daniel Fernando Pastre	003	0698025-8/01
Denio Leite Novaes Junior	002	0691284-9/01
Fábio Ferreira	001	0666518-1/02
Fernando José Gaspar	004	0751042-1/01
Juscelino Clayton Castardo	003	0698025-8/01
Luiz Antônio Carvalho de Julio	003	0698025-8/01
Márcio Alexandre Cavenague	001	0666518-1/02
Maria José Stanzani	002	0691284-9/01
Mauricio Sprenger Natividade	003	0698025-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	001	0666518-1/02
Mônica Ferreira Mello Biora	001	0666518-1/02
Renata Dequech	002	0691284-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0666518-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/128720. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666518-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul Américo Cia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Reni Terezinha Montani, Zicleia Montani, Zedineia Montani. Advogado: Fábio Ferreira, Cícero Ribas Bacellar Júnior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 666.518-1/02 RECORRENTE: SUL AMÉRICO CIA NACIONAL DE SEGUROS RECORRIDAS: RENI TEREZINHA MONTANI E OUTRAS Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16159/11

0002 . Processo/Prot: 0691284-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/108856. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 691284-9 Apelação Cível. Recorrente: Gp Comércio de Livros Ltda. Advogado: Renata Dequech. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani, Denio Leite Novaes Junior. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.284-9/01 RECORRENTE: GP COMÉRCIO DE LIVROS LTDA. RECORRIDO: BANCO BRADESCO S/A Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16111/11

0003 . Processo/Prot: 0698025-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/17711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 698025-8 Apelação



Cível. Recorrente: Byung Knon Kim, Bong Hwa Kim. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade, Luiz Antônio Carvalho de Julio. Recorrido: Gilson Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Vera Lúcia de Oliveira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Fernando Pastre, Juscelino Clayton Castardo. Interessado: Luiz Alberto Evaristo dos Santos, Marilene Evaristo. Advogado: Luiz Antônio Carvalho de Julio. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 698.025-8/01 RECORRENTES: BYUNG KNON KIM E OUTRA RECORRIDOS: GILSON FERREIRA DOS SANTOS E OUTRA INTERESSADOS: LUIZ ALBERTO EVARISTO DOS SANTOS E OUTRO Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 19 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16558/11

0004 . Processo/Prot: 0751042-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/111842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 751042-1 Apelação Cível. Recorrente: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Deuzelia de Fatima Vichenhevski. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 751.042-1/01 RECORRENTE: BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A RECORRIDA: DEUZELIA DE FÁTIMA VICHENHEVSKI 1. Diante do pedido formulado às fls. 304, por procurador com poder específico para o fim pretendido (fls. 110/114), homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10867/11

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**  
**Pauta de Julgamento do dia 16/09/2011 13:30**  
**Sessão Ordinária - Órgão Especial**  
**Relação No. 2011.09324 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a  
realizar-se em 16/09/2011 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adailton Alves Maciel Júnior	014	0119499-8
Alcides Galicioli Filho	001	0621783-6
Aldo de Mattos Sabino Junior	013	0011442-5/07
Alessandra Gaspar Berger	014	0119499-8
Alexandre Augusto Fier	025	0698271-0/02
Alexandre Toscano de Castro	031	0804881-7/01
Alisson Silva Rosa	008	0703279-1/01
Altamiro Alves dos Santos	015	0718816-7
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	009	0749133-6
Anderson Wagner Marconi	018	0783627-1
André Augusto Gonçalves Vianna	023	0635088-5/01
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	013	0011442-5/07
Andréa Pastuch Carneiro	002	0138929-3
	003	0138929-3
Anna Carolina Del B. P. Corione	001	0621783-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	026	0615084-1/02
Antônio Albino Ramos de Oliveira	005	0479829-0/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	001	0621783-6
Antônio Carlos de Andrade Vianna	023	0635088-5/01
Audrey Silva Kyt	025	0698271-0/02
Augusto Pastuch de Almeida	002	0138929-3
	003	0138929-3
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0662622-4/01
Caio Mário Moreira Junior	027	0776134-0/01
Carla Eliza dos Santos Saldanha	013	0011442-5/07
Carlos Augusto Antunes	013	0011442-5/07
Carlos Eduardo Madi	027	0776134-0/01
Cassiano Luiz Iurk	014	0119499-8
Cassiano Ricardo Medeiros Molin	009	0749133-6
Cerino Lorenzetti	028	0777815-4/02
	029	0777822-9/01
Claci Maria Kunzler	016	0767998-5
Claudia Viginotti Milanese	014	0119499-8
Claudine Camargo Bettes	010	0052764-2
Cristiano Cerutti Panosso	020	0684325-4
Cristina Maria Bandeira	001	0621783-6
Daniel Slobodtsov	011	0644730-3
Daniele Alves	012	0548777-0/01
Danielle Wardowski Cintra Martins	022	0803219-7
Darlane Pamplona	001	0621783-6
Débora Bouvie Couras	020	0684325-4
Donizete Nunes da Silva	021	0747102-3
Edemar Hanusch	019	0678791-1
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	013	0011442-5/07
Edson Luiz Amaral	001	0621783-6
Elaine Cristine de C. Miranda	008	0703279-1/01
Emerson Gabardo	008	0703279-1/01
	022	0803219-7
Emerson Norihiko Fukushima	030	0784025-1/01
Eroulth Cortiano Junior	017	0775029-0

Estefânia Maria de Q. Barboza	014	0119499-8
Evandro Mário Lazzari	001	0621783-6
Fabiano Jorge Stainzack	014	0119499-8
Fábio Alexandre Coninck Valverde	017	0775029-0
Fábio César Teixeira	005	0479829-0/02
Fábio Medina Osório	020	0684325-4
Fábio Pacheco Guedes	005	0479829-0/02
Fabrcio Massi Salla	005	0479829-0/02
Fernando Gustavo Knoerr	026	0615084-1/02
Fernando Martins da Silva	031	0804881-7/01
Fernando Matheus da Silva	008	0703279-1/01
Fernando Ribas	012	0548777-0/01
Fortunato José Guedes	005	0479829-0/02
Francielle Calegari de Souza	004	0759582-2
Francisco Deradi	031	0804881-7/01
Gabriel Predabon Gabrielli	015	0718816-7
Gabriela de Paula Soares	019	0678791-1
Guilherme de Salles Gonçalves	008	0703279-1/01
	022	0803219-7
Guilherme Hamilton Bühner	020	0684325-4
Guilherme Mussi	005	0479829-0/02
Guilherme Soares	026	0615084-1/02
Gustavo de Almeida Flessak	002	0138929-3
	003	0138929-3
	021	0747102-3
Heloisa Bot Borges	013	0011442-5/07
Hernani Yanaze	008	0703279-1/01
Hugo Francisco Gomes	008	0703279-1/01
Iggor Gomes Rocha	022	0803219-7
Israel Batista de Moura	008	0703279-1/01
Jacinto Nelson de M. Coutinho	016	0767998-5
Jaime Pego Siqueira	025	0698271-0/02
Jair Antônio Wiebelling	024	0662622-4/01
João Lucidoro Ribeiro	001	0621783-6
João Tavares de Lima Filho	005	0479829-0/02
Jonias de Oliveira e Silva	008	0703279-1/01
Jorge Luiz de Oliveira Lara	001	0621783-6
Josafá Antonio Lemes	001	0621783-6
José Anacleto Abduch Santos	015	0718816-7
José Antônio Faria de Brito	007	0743646-4
José Augusto Carneiro Andrade	020	0684325-4
José Carlos Severino	021	0747102-3
José Fernando Puchta	013	0011442-5/07
José Pereira de Moraes Neto	013	0011442-5/07
Juliana Barbar de C. Antunes	026	0615084-1/02
Juliana Stoppa Aragon	019	0678791-1
Júlio Cesar Dalmolin	024	0662622-4/01
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0759582-2
	006	0741468-2/01
	009	0749133-6
	010	0052764-2
	011	0644730-3
	013	0011442-5/07
	014	0119499-8
	015	0718816-7
	016	0767998-5
	017	0775029-0
	019	0678791-1
	020	0684325-4
	021	0747102-3
	022	0803219-7
	026	0615084-1/02
	027	0776134-0/01
	028	0777815-4/02
	029	0777822-9/01
	030	0784025-1/01
	031	0804881-7/01
Karime Cecyn Pietszkowski	013	0011442-5/07
Kelsen Christina Zanotti	014	0119499-8
Leila Schimiti	005	0479829-0/02
Leonardo Franco de Brito	007	0743646-4
Leontamar Valverde Pereira	017	0775029-0
Ligia Franco de Brito	007	0743646-4

Luciane Aparecida Caxambu	001	0621783-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0119499-8
Luciano Menezes Molina	004	0759582-2
Luciano Tenório de Carvalho	026	0615084-1/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	014	0119499-8
Luiz Alberto do Vale	001	0621783-6
Luiz Alfredo Boareto	006	0741468-2/01
Luiz Carlos Caldas	030	0784025-1/01
Luiz Gonzaga Milani de Moura	005	0479829-0/02
Luiz Guilherme B. Marinoni	001	0621783-6
	004	0759582-2
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	030	0784025-1/01
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	022	0803219-7
Márcia Froes Marturano	001	0621783-6
Márcia Loreni Gund	024	0662622-4/01
Márcio Henrique Deitos	021	0747102-3
Márcio Luiz Blazius	028	0777815-4/02
	029	0777822-9/01
Márcio Rodrigo Frizzo	028	0777815-4/02
	029	0777822-9/01
Márcio Rogério Depolli	024	0662622-4/01
Marco Antônio Martini Filho	012	0548777-0/01
Marcos Alves Veras Nogueira	006	0741468-2/01
Marcos Roberto Meneghin	008	0703279-1/01
Maria Lucia Wood Saldanha	013	0011442-5/07
Marilene Darci Dalmolin Vensão	027	0776134-0/01
Marilene Palhares de Souza Amadei	001	0621783-6
Marino Eligio Gonçalves	008	0703279-1/01
Marins Artiga da Silva	012	0548777-0/01
Mauro João Sales de A. Maranhão	013	0011442-5/07
Michel Laureanti	001	0621783-6
Nahima Peron Coelho Razuk	008	0703279-1/01
	022	0803219-7
Nathalia Lima Barreto	022	0803219-7
Neimar Batista	013	0011442-5/07
Nelson Luís Ribeiro	014	0119499-8
Nelson Pilla Filho	024	0662622-4/01
Nelson Souza Neto	006	0741468-2/01
Norma Suely Wood S. d. Moraes	013	0011442-5/07
Paula Greca Drummond de Carvalho	001	0621783-6
Paulo Antonio Costa Andrade	011	0644730-3
Paulo Roberto Moreira G. Junior	014	0119499-8
Rafael Cirilo C. A. d. Moura	011	0644730-3
Renato Barros de Camargo Junior	005	0479829-0/02
Renato Cardoso de Almeida Andrade	005	0479829-0/02
	007	0743646-4
Renato de Lima Castro	005	0479829-0/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	025	0698271-0/02
Roberto José Taques de Negreiros	001	0621783-6
Rogério Alan Stahnke	001	0621783-6
Ronaldo Albizu D. d. Carvalho	001	0621783-6
Rubens Sanches Hernandez	021	0747102-3
Sacha Breckenfeld Reck	022	0803219-7
Silmara Bonatto	010	0052764-2
Silvio André Brambila Rodrigues	010	0052764-2
Silvio Luiz Januário	008	0703279-1/01
Suzana Valenza Manocchio	005	0479829-0/02
Tânia Santana Canarim	016	0767998-5
Tatiana Messias da Silva	021	0747102-3
Tereza Cristina B. Marinoni	025	0698271-0/02
Thais Fernanda da Silva	025	0698271-0/02
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0621783-6
	004	0759582-2

	009	0749133-6
	015	0718816-7
	016	0767998-5
	017	0775029-0
	020	0684325-4
	027	0776134-0/01
	030	0784025-1/01
Valter Francisco da Silva	021	0747102-3
Vanderlei Diniz da Luz	023	0635088-5/01
Vergínia Mara Pedroso	001	0621783-6
Vinícius Teixeira Monteiro	031	0804881-7/01
Vinicius Teodoro de Oliveira	013	0011442-5/07
Vital Mauricio Cogo	020	0684325-4
Wagner Cardeal Oganauskas	013	0011442-5/07
Waldique Bispo Pereira	018	0783627-1
Walter Borges Carneiro	002	0138929-3
	003	0138929-3

## Ação Direta de Inconstitucionalidade

0001 . Processo: 0621783-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Municipal. Autor: Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina Fepasc . Advogado: Paula Greca Drummond de Carvalho , Ronaldo Albizu Drummond de Carvalho. Interessado: Município de Pontal do Paraná . Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione , Vergínia Mara Pedroso, Evandro Mário Lazzari. Interessado: Município de Matinhos . Advogado: Josafá Antonio Lemes , Michel Laureanti, Rogério Alan Stahnke, Márcia Froes Marturano, Alcides Galicioli Filho. Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Edson Luiz Amaral , Dariane Pamplona, Jorge Luiz de Oliveira Lara, Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Luiz Alberto do Vale, Luciane Aparecida Caxambu, Marilene Palhares de Souza Amadei, João Lucidoro Ribeiro, Cristina Maria Bandeira. Interessado: Viação Graciosa Ltda . Advogado: Roberto José Taques de Negreiros . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)

Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0138929-3

0003 . Processo: 0138929-3

Comarca: Curitiba., Curitiba. Ação Originária: 200100095957 Protocolo, 200100095957 Protocolo. Impetrante: Inaldo Borchers Mueller , Inaldo Borchers Mueller. Advogado: Walter Borges Carneiro , Walter Borges Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Gustavo de Almeida Flessak. Impetrado(s): o(s) mesmo(s) , o(s) mesmo(s). Litis Passivo: Ivo Ribeiro , Ivo Ribeiro, Sérgio Ribeiro, Sérgio Ribeiro, Estado do Paraná, Estado do Paraná. Relator: Des. Jesus Sarrão, Des. Jesus Sarrão

Mandado de Segurança (OE)

0004 . Processo: 0759582-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900004279 Decreto. Impetrante: Wilson de Oliveira . Advogado: Luciano Menezes Molina , Francielle Calegari de Souza. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Miguel Pessoa

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0005 . Processo: 0479829-0/02

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 4798290 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Advogado: Renato de Lima Castro , Leila Schimiti. Interessado: Pbv - Representações, Eventos e Participações Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Renato Barros de Camargo Junior, Fábio Pacheco Guedes, Antônio Albino Ramos de Oliveira, Fortunato José Guedes, Suzana Valenza Manocchio, Guilherme Mussi, Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Fábio César Teixeira . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0006 . Processo: 0741468-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7414682 Apelação Cível. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcos Alves Veras Nogueira , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Banco J. Safra Sa . Advogado: Luiz Alfredo Boareto , Nelson Souza Neto. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Queixa Crime (OE)

0007 . Processo: 0743646-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000016704 Ação Penal. Querelante: Priscila Placha Sá . Advogado: Renato Cardoso de Almeida Andrade . Querelado: Guilherme Albuquerque Maranhão Sobrinho - Promotor de Justiça. Advogado: José Antônio Faria de Brito , Leonardo Franco de Brito, Ligia Franco de Brito. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi



Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0008 . Processo: 0703279-1/01

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9070327910  
Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Claudionei Aparecido Vitorino da Silva , Cleiton Damasceno do Carmo. Advogado: Sílvio Luiz Januário , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Interessado: Rafael Pszybylski , Antonio da Cunha, João de Lara Vieira, Valdir da Silva, Carlos Alberto de Paula Junior, Luiz Carlos de Aguiar, Belmiro da Silva Farias. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Nahima Peron Coelho Razuk, Emerson Gabardo, Fernando Matheus da Silva, Jonias de Oliveira e Silva. Interessado: L Menegatti & Cia Ltda , Valmor Menegatti, Marines Osmarin Menegatti, Letícia Menegatti. Advogado: Israel Batista de Moura , Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Interessado: Município de Sarandi . Advogado: Alisson Silva Rosa . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)

Mandado de Segurança (OE)

0009 . Processo: 0749133-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000009202 Decreto. Impetrante: Luciano Pereira Mewes . Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Litis: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Rabello Filho

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0010 . Processo: 0052764-2

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9500000696 Decreto. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Sílvio André Brambila Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Silmara Bonatto , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Martellozzo (Des. Mendonça de Anunciação)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0011 . Processo: 0644730-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000000000000 Lei Orgânica. Autor: Nereu Alves de Moura . Advogado: Rafael Cirilo Chiapetti Alves de Moura . Interessado: Município de Jardim Olinda . Advogado: Paulo Antonio Costa Andrade . Interessado: Câmara Municipal de Jardim Olinda . Advogado: Daniel Slobodtsov . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0012 . Processo: 0548777-0/01

Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 5487770 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Prever Serviços Postumos Ltda . Advogado: Fernando Ribas , Marco Antônio Martini Filho. Interessado: Município de Barbosa Ferraz . Advogado: Daniele Alves . Interessado: Nivaldo Rosa de Souza Me . Advogado: Marins Artiga da Silva . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0011442-5/07

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 11442506 Agravo, 114425 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Haroldo Lopes Junior e Outros . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque , Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão. Embargado (1): Zanarto Levoratto Lins , Wilson Adolfo Stedile, Ruth Camargo Scheibe, Rub Marcondes Baptista, Raul Satyro, Paulino Sorowiecki, Newton Pythagoras Gusso, Alvaro Miguel Rychuv, Namur Prince Parana, Moacyr Collita, Almir Porto Martinelli, Mirian de Lourdes Magdalena Zetola, Marylina de Medeiros D Amico, Luiz Gastao Sanwais Cordeiro, Livio Melani, Laurindo Costa Rosa, Jose Ribamar Gaspar Ferreira, Joao Eneas Sebastiao Polazzo, Jairo Gabardo, Iveneu Murici Novaes, Hipolito Cesar Sobrinho, Ernani Pilagallo Faraco, Ernani Amaral, Darci Caron Alves, Carlos Cesar Sales de Albuquerque Maranhão. Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão , Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Embargado (2): Polijuta Industria e Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior , Neimar Batista. Embargado (3): Espólio de Joram Leprevost . Advogado: Karime Cecyn Pietszkowski , Wagner Cardeal Oganaukas, Vinicius Teodoro de Oliveira, Hernani Yanaze. Embargado (4): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes , José Fernando Puchta, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (5): Haroldo Lopes Junior . Advogado: Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão , Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Interessado: Ionice Cesar . Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Maria Lucia Wood Saldanha, Carla Eliza dos Santos Saldanha, Mauro João Sales de Albuquerque Maranhão. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)

Mandado de Segurança (OE)

0014 . Processo: 0119499-8

Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800012398 Lei. Impetrante: Roberto Spangenberg , João Figueiredo, Jonas Batista, Olivio Cândido da Silva, José Antônio da Silva. Advogado: Kelsen Christina Zanotti , Claudia Viginotti Milanes, Adailton Alves Maciel Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujó Monteiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Nelson Luís Ribeiro , Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Mandado de Segurança (OE)

0015 . Processo: 0718816-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000000008 Concorrência. Impetrante: Construtora Guetter Ltda . Advogado: Altamiro Alves dos Santos . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: José Anacleto Abduch Santos , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Tower Construção Civil . Advogado: Gabriel Predabon Gabrielli . Relator: Des. Luiz Lopes

Mandado de Segurança (OE)

0016 . Processo: 0767998-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ivan Carlos dos Santos . Advogado: Claci Maria Kunzler , Tânia Santana Canarim. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Telmo Cherem

Mandado de Segurança (OE)

0017 . Processo: 0775029-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Francisco Carlos Pacheco . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Lopes

Mandado de Segurança (OE)

0018 . Processo: 0783627-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3747255 Mandado de Segurança. Impetrante: Waldique Bispo Pereira Júnior . Advogado: Anderson Wagner Marconi , Waldique Bispo Pereira. Impetrado: Relator do Mandado de Segurança Nº 374725-5 . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Paulo Roberto Hapner)

Mandado de Injunção (OE)

0019 . Processo: 0678791-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Alvaro Loureiro Junior . Advogado: Edemar Hanusch , Juliana Stoppa Aragon. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0020 . Processo: 0684325-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900010097 Lei Municipal. Autor: Federação Brasileira dos Bancos Febraban . Advogado: Fábio Medina Osório , Débora Bouvie Couras, Cristiano Cerutti Panosso. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa . Advogado: José Augusto Carneiro Andrade , Vital Mauricio Cogo, Guilherme Hamilton Bührer. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0021 . Processo: 0747102-3

Comarca: Campo Mourão. Ação Originária: 201000002606 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Campo Mourão . Advogado: José Carlos Severino , Donizete Nunes da Silva, Rubens Sanches Hernandes, Márcio Henrique Deitos, Tatiana Messias da Silva. Interessado: Câmara Municipal de Campo Mourão . Advogado: Valter Francisco da Silva . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Heloisa Bot Borges , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)

0022 . Processo: 0803219-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700003361 Lei Municipal. Autor: Fepasc Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina . Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves , Sacha Breckenfeld Reck, Danielle Wardowski Cintra Martins, Emerson Gabardo, Nahima Peron Coelho Razuk, Iggor Gomes Rocha, Nathalia Lima Barreto, Marcelo Augusto Biehl Ortolan. Interessado: Câmara Municipal de Foz do Iguaçu . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0023 . Processo: 0635088-5/01

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6350885 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Valdemar Pagliaci . Advogado: André Augusto Gonçalves Vianna , Antônio Carlos de Andrade Vianna. Interessado: Município de Santa Amélia . Advogado: Vanderlei Diniz da Luz . Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Desª Regina Afonso Portes)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0024 . Processo: 0662622-4/01

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6626224 Apelação Cível. Suscitante: 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Nelson Pilla Filho. Interessado: Mega Jeans Ltda - Epp , Maria Ines Mariano de Falcho, Simone Ferreira de Freitas. Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0025 . Processo: 0698271-0/02

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6982710 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda , Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini de Oliveira . Advogado: Thaís Fernanda da Silva , Jaime Pego Siqueira. Relator: Des. Miguel Pessoa  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0615084-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6150841 Mandado de Segurança. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho , Annete Cristina de Andrade Gao, Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Soares. Embargado: Gladys Stolz Vendrami . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Juliana Barbar de Carvalho Antunes. Interessado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin (Des. Oto Luiz Sponholz)  
Agravo Regimental Cível  
0027 . Processo: 0776134-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 7761340 Mandado de Segurança. Agravante: Icatú Calçados Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão , Carlos Eduardo Madi, Caio Mário Moreira Junior. Agravado: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Rafael Augusto Cassetari)  
Agravo Regimental Cível  
0028 . Processo: 0777815-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0777815401 Embargos de Declaração, 7778154 Mandado de Segurança (OE). Agravante: LactoJara Indústria e Comércio de Laticínios Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi  
Agravo Regimental Cível  
0029 . Processo: 0777822-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 777822900 Mandado de Segurança. Agravante: Lacto-beverages Indústria de Alimentos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari  
Agravo Regimental Cível  
0030 . Processo: 0784025-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 784025100 Mandado de Segurança. Agravante: Marco Aurélio Bartolino Arpino . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Agravado (1): Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquiria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)  
Agravo  
0031 . Processo: 0804881-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804881700 Mandado de Segurança. Agravante: Fermax Indústria de Componentes Para Esquadrias Ltda . Advogado: Fernando Martins da Silva , Alexandre Toscano de Castro, Francisco Deradi, Vinícius Teixeira Monteiro. Agravado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Agravado (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2011.09241**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Schwegler	004	0545688-6/03
	012	0578742-6/04
	019	0600625-9
	028	0648268-8/02
	001	0145896-0
Alessandra Gaspar Berger	001	0145896-0
Alexandre Medeiros Regnier	001	0145896-0
Alexandre Wagner Nester	015	0580670-6
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0552681-8
	013	0578901-5
	020	0604433-7
	033	0731601-4/01
	005	0548107-8
Ana Cláudia Finger	033	0731601-4/01
Andressa Rosa	005	0548107-8
Antônio Augusto Grellert	027	0644892-8/03

Ari Carlos Cantele	004	0545688-6/03
	028	0648268-8/02
Ayrton Costa Loyola	001	0145896-0
Camila Simões Martins	002	0511348-2
	008	0576603-6
Carla Margot Machado Seleme	007	0553055-2/03
Carlos Augusto Antunes	002	0511348-2
	006	0552681-8
	009	0577667-4/04
	016	0591008-7
	018	0598070-1/02
	019	0600625-9
Carlos Eduardo Ortega	009	0577667-4/04
	032	0697695-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	004	0545688-6/03
	009	0577667-4/04
	014	0579274-7/02
	017	0597929-5/03
Carlos Gustavo Stier	022	0618107-1/02
Carolina Moura Lebbos	012	0578742-6/04
Cassiano Luiz Lurk	001	0145896-0
Cerino Lorenzetti	003	0544999-0/03
	010	0578176-2/03
	023	0623896-6/03
Claudiana Maria Cantú Daleffe	026	0637234-5/01
	030	0658721-3
Cristina Abigail Ivankiw	009	0577667-4/04
	032	0697695-6/02
Dalva Marvulle de Castilho	014	0579274-7/02
	016	0591008-7
Dulce Esther Kairalla	007	0553055-2/03
	021	0614059-4/03
	022	0618107-1/02
	026	0637234-5/01
	031	0663000-2
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0145896-0
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	033	0731601-4/01
Fabiano Jorge Stainzack	001	0145896-0
Fábio Alexandre Coninck Valverde	024	0624064-8
Fernando Borges Mânica	015	0580670-6
Fernando Merini	026	0637234-5/01
Fernão Justen de Oliveira	015	0580670-6
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	025	0629779-4/02
Gabriela de Paula Soares	001	0145896-0
Gilson João Goulart Júnior	022	0618107-1/02
Giovani Gionédis	011	0578670-5
Gislene Almeida Barrozo	029	0650269-6
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	031	0663000-2
Iasmine Pohren	009	0577667-4/04
	032	0697695-6/02
Ivan Leilis Bonilha	010	0578176-2/03
	015	0580670-6
	023	0623896-6/03
	026	0637234-5/01
	027	0644892-8/03
	028	0648268-8/02
	018	0598070-1/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	025	0629779-4/02
Jefferson Kaminski	001	0145896-0
João Roberto Santos Régnier	009	0577667-4/04
Joel Samways Neto	028	0648268-8/02
Julianne Brocanello Roman	022	0618107-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0145896-0
	002	0511348-2
	005	0548107-8
	006	0552681-8
	008	0576603-6
	011	0578670-5
	013	0578901-5

	016	0591008-7	Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0511348-2
	019	0600625-9		003	0544999-0/03
	020	0604433-7		004	0545688-6/03
	022	0618107-1/02		007	0553055-2/03
	024	0624064-8		009	0577667-4/04
	029	0650269-6		014	0579274-7/02
	030	0658721-3		016	0591008-7
	031	0663000-2		017	0597929-5/03
	033	0731601-4/01		019	0600625-9
	034	0762853-1	Raphael de Souza Vieira	014	0579274-7/02
Karen Vanessa Bottini	034	0762853-1		016	0591008-7
Leonardo Medeiros Regnier	001	0145896-0	Raquel Costa de Souza Magrin	005	0548107-8
Leontamar Valverde Pereira	024	0624064-8	Raul Alberto Dantas Junior	034	0762853-1
Louise Rainer Pereira	011	0578670-5	Renato Cardoso de Almeida Andrade	033	0731601-4/01
Gionédis			Roberto Cordeiro Justus	011	0578670-5
Lúcia Aurora Furtado	005	0548107-8	Roberto Machado Filho	004	0545688-6/03
Bronholo				018	0598070-1/02
Lucilene Smith	031	0663000-2	Roberto Nunes de Lima Filho	024	0624064-8
Lucius Marcus Oliveira	004	0545688-6/03	Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	015	0580670-6
	007	0553055-2/03	Rodrigo Mendes dos Santos	006	0552681-8
	012	0578742-6/04		013	0578901-5
	017	0597929-5/03	Rogério Distefano	020	0604433-7
	019	0600625-9	Romeu Felipe Bacellar Filho	029	0650269-6
	021	0614059-4/03	Ruy José Miranda Ratton	033	0731601-4/01
	025	0629779-4/02		004	0545688-6/03
	028	0648268-8/02		012	0578742-6/04
Ludimar Rafanhim	005	0548107-8	Samuel Torquato	019	0600625-9
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	009	0577667-4/04	Sandro Balduino Morais	025	0629779-4/02
			Sérgio Paulo Barbosa	028	0648268-8/02
	032	0697695-6/02	Ubirajara Ayres Gasparin	001	0145896-0
Luiz Carlos Caldas	005	0548107-8	Valquiria Bassetti Prochmann	001	0145896-0
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	014	0579274-7/02		004	0545688-6/03
Lyndon Johnson Lopes dos Santos	005	0548107-8		022	0618107-1/02
Manoel Henrique Maingué	003	0544999-0/03		012	0578742-6/04
	004	0545688-6/03		002	0511348-2
	006	0552681-8		005	0548107-8
	014	0579274-7/02		006	0552681-8
	017	0597929-5/03		008	0576603-6
	020	0604433-7		013	0578901-5
	031	0663000-2		015	0580670-6
Marçal Justen Filho	015	0580670-6		016	0591008-7
Marcelo Leal de Lima Oliveira	029	0650269-6		024	0624064-8
Márcio Luiz Blazius	003	0544999-0/03		029	0650269-6
	010	0578176-2/03		030	0658721-3
	023	0623896-6/03		034	0762853-1
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0544999-0/03	Vanderlei Lanz	002	0511348-2
	010	0578176-2/03		008	0576603-6
	023	0623896-6/03	Vicente Paula Santos	034	0762853-1
Marco Antônio Lima Berberí	003	0544999-0/03	Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	012	0578742-6/04
	007	0553055-2/03	Wallace Soares Pugliese	026	0637234-5/01
	009	0577667-4/04			
	012	0578742-6/04			
	014	0579274-7/02			
	018	0598070-1/02			
	021	0614059-4/03			
	023	0623896-6/03			
	025	0629779-4/02			
	032	0697695-6/02			
Mariana Grazziotin Carniel	020	0604433-7			
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	004	0545688-6/03			
	007	0553055-2/03			
	012	0578742-6/04			
	017	0597929-5/03			
	021	0614059-4/03			
	025	0629779-4/02			
	028	0648268-8/02			
Moisés Moura Saura	023	0623896-6/03			
Oksandro Osdival Gonçalves	031	0663000-2			
Omiros Pedroso do Nascimento	018	0598070-1/02			
Paula Schmitz de S. d. Barros	007	0553055-2/03			
Paulo Henrique Berehulka	027	0644892-8/03			
Paulo Osternack Amaral	015	0580670-6			

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0145896-0 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2003/130473. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 2003.00000860  
 Protocolo. Impetrante: Mirte Jungblut Loureiro. Advogado: João Roberto Santos Régnier, Leonardo Medeiros Regnier, Sandro Balduino Morais, Alexandre Medeiros Regnier. Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Cassiano Luiz Iurk, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar extinta a ação mandamental, em face da operada decadência, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO REVISÃO DE PENSÃO - PRETENDIDO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVADO, EM 1978, NO CARGO DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ SUPERVENIENTE TRANSFORMAÇÃO DO ALUDIDO CARGO EM ASSISTENTE LEGISLATIVO 'A' (LEI/PR 7289/1979) E, DEPOIS, EM CONSULTOR LEGISLATIVO CL 1, CLASSE 'B' (LEI/PR 7784/1983) -



POSTULADA PROGRESSÃO, COM FULCRO NA LEI ESTADUAL Nº 8.425/1986, E NA RESOLUÇÃO Nº 52/1989, PARA O CARGO DE PROCURADOR INDEFERIMENTO DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA CARACTERIZADA ATOS DE EFEITOS CONCRETOS QUE NÃO CARACTERIZAM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDAMENTO DE DIREITO, EIS QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO DE REENQUADRAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932 - PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC).

0002 . Processo/Prot: 0511348-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/194533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Medcom Comércio de Medicamentos Ltda Epp. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do CPC). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0003 . Processo/Prot: 0544999-0/03 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/365943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 544999-0 Mandado de Segurança. Agravante: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - OBJETIVADA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTO: ART. 78, PAR. 2º, DO ADCT (REDAÇÃO EC Nº 30/2000) SUPERVENIENTE REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA EC Nº 62/2009 DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR IMPLEMENTANDO NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA PRECEDENTES TEMA SUMULADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0545688-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/289421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 545688-6 Mandado de Segurança. Embargante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Roberto Machado Filho, Sérgio Paulo Barbosa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIOREMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADO ERRO DE PREMISSA NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0548107-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/348821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rhicardo Lopes Noivo. Advogado: Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Luiz Felipe Storti Manzochi. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Litis Passivo: Alexandre Lopes dos Santos. Advogado: Lyndon Johnson Lopes dos Santos. Litis Passivo: Luiz Felipe Storti Manzochi, Márcia Timi Buquera. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - CONCURSO PÚBLICO - PODER JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA - AUXILIAR ADMINISTRATIVO - CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE TERMO DE PREFERÊNCIA E OPÇÃO - REPOSICIONAMENTO VOLUNTÁRIO DO IMPETRANTE EM FINAL DE LISTA, CONSONANTE À PREVISÃO EDITALÍCIA - AUTORIDADE IMPETRADA QUE, MOTIVADAMENTE, RECONSIDEROU DECISÃO DE DESCCLASSIFICAÇÃO DE ALGUNS CANDIDATOS EXTENSÃO A OUTROS EM IDÊNTICA SITUAÇÃO - PREENCHIMENTO DAS VAGAS REMANESCENTES DO CERTAME - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DA ISONOMIA OU VULNERAÇÃO DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE LESÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPETRAÇÃO CONHECIDA, SEGURANÇA DENEGADA.

0006 . Processo/Prot: 0552681-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/366572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Usina de Beneficiamento de Leite Latco Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do CPC). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0007 . Processo/Prot: 0553055-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/289419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0553055-2/02 Embargos de Declaração, 553055-2 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Pennacchi e Companhia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Marco Antônio Lima Berberli. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carla Margot Machado Seleme, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIOREMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADO ERRO DE PREMISSA NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0576603-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/87721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0009 . Processo/Prot: 0577667-4/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/287435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0577667-4/03 Embargos de Declaração, 577667-4 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Claro Distribuidora de Equipamentos e Acessórios Automotivos Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Iasmine Pohren, Cristina Abigail Ivankiw. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA SUMULADA (TJPR, OE, SÚM. 20) AVENTADA OMISSÃO NÃO DETECTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0578176-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/287512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0578176-2/02 Embargos de Declaração, 578176-2 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA SUMULADA (TJPR, OE, SÚM. 20) - AVENTADA CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0578670-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/96547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Roberto Cordeiro Justus, Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0012 . Processo/Prot: 0578742-6/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/291307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0578742-6/03 Embargos de Declaração, 578742-6 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Sg Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Ubirajara Ayres Gasparin. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Carolina Moura Lebbos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIORMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADO ERRO DE PREMISSA NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0578901-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/98437. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0014 . Processo/Prot: 0579274-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/290314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 579274-7 Mandado de Segurança. Embargante: Agroindustrial Dois Rios Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marvulle de Castilho. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingue, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Antônio Lima Berberli. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA SUMULADA (TJPR, OE, SÚM. 20) OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0580670-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/106731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Interfabric Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo, Fernão Justen de Oliveira, Paulo Osternack Amaral, Marçal Justen Filho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 15/04/2011

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, extinguir o feito, sem resolução de mérito, pela superveniente perda do interesse processual, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU LICITAÇÃO E DETERMINOU A ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SUSPENSÃO DA ORDEM LIMINAR CONCEDIDA, QUE POSSIBILITOU A CONCLUSÃO DO CERTAME SUCESSOR. ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO LEVADOS A EFEITO HÁ MAIS DE UM ANO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, RECONHECIDA. WRIT EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A adjudicação e homologação de procedimento licitatório sucessor implica no esvaziamento do objeto de mandado de segurança impetrado para cassar decisão administrativa que



anulou a licitação sucedida. 2. A negativa ou suspensão de ordem liminar, com conseqüente conclusão de procedimento licitatório, retira o interesse processual do mandado de segurança. .

0016 . Processo/Prot: 0591008-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/151159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Paraná Diesel Veículos Ltda. Advogado: Raphael de Souza Vieira, Dalva Marville de Castilho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0017 . Processo/Prot: 0597929-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/260600. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0597929-5/02 Embargos de Declaração, 597929-5 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIORMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADO ERRO DE PREMISSA NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0598070-1/02 Agravo

. Protocolo: 2010/366633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 598070-1 Mandado de Segurança. Agravante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Marco Antônio Lima Berberí, Roberto Machado Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - OBJETIVADA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTO: ART. 78, PAR. 2º, DO "ADCT" (REDAÇÃO "EC" Nº 30/2000) SUPERVENIENTE REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA "EC" Nº 62/2009 DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR IMPLEMENTANDO NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA PRECEDENTES TEMA SUMULADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0600625-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/195994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Transportadora Marx Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattón, Alceu Schwegler. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de

ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0020 . Processo/Prot: 0604433-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/212582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0021 . Processo/Prot: 0614059-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/325288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 614059-4/02 Agravo Regimental, 614059-4 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Leão Diesel Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIORMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADO ERRO DE PREMISSA NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0022 . Processo/Prot: 0618107-1/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/102235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0618107-1/01 Embargos de Declaração, 618107-1 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Tapetes e Decorações Pedroso Ltda. Advogado: Carlos Gustavo Stier, Julianne Brocanello Roman, Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE OBJETO DA AÇÃO CONSTITUCIONAL DIANTE DA INCIDÊNCIA DA EC. Nº 62/2009 AO CASO EM TELA CASO ALBERGADO PELO § 15, DO ART. 97 DA CF/88, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA EC. Nº 62/2009 DECISÃO MONOCRÁTICA CALCADA NA SÚMULA N. 20 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTAÇÃO SEGUIDA PELO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0623896-6/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/323890. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0623896-6/02 Agravo, 623896-6



Mandado de Segurança (OE). Embargante: Papelaria Wespi Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Moisés Moura Saura, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA SUMULADA (TJPR, OE, SÚM. 20) - AVENTADA CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0624064-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/287355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Benedito Pereira da Silva. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. OCORRÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO DISCIPLINAR. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO CONTRA AS DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. PROPOSTA PELA DEMISSÃO. CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. DECISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO. PARTICIPAÇÃO DE PROMOTORES DE JUSTIÇA E PROCURADORA DO ESTADO NO CONSELHO DA POLÍCIA CIVIL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESCOLHA DO PRESIDENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REGULARIDADE. PENA APLICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO OBSERVADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 01. A prática do ato que o mandado de segurança visava evitar não prejudica a impetração, cuja concessão, se for o caso, implicará a desconstituição do ato praticado. 02. Tendo em vista o caráter opinativo da deliberação do Conselho da Polícia Civil ao propor pela demissão do impetrante, não há irregularidade na ausência de previsão de recurso. 03. Regular a participação de promotores de justiça e procuradora do estado no Conselho da Polícia Civil. Precedentes do STJ. 04. A escolha da presidência do processo disciplinar atendeu o disposto no art 244 e § 1º do Estatuto da Polícia Civil, com redação dada pela Lei Complementar nº 98/03, não havendo qualquer irregularidade. 05. Fere o princípio da razoabilidade (que engloba racionalidade, prudência, proporcionalidade, não-arbitrariedade) a penalidade de demissão aplicada. Ordem concedida parcialmente, para anular o decreto demissionário, sem prejuízo de nova aplicação de pena, desde que mais leve.

0025 . Processo/Prot: 0629779-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/298991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0629779-4/01 Agravo Regimental, 629779-4 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Metalparts Manufaturados de Metais Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Marco Antônio Lima Berberí. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRÉQUESTIONAMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIORMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADO ERRO DE PREMISSE NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0637234-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/293714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 637234-5 Mandado de Segurança. Embargante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Dulce Esther Kairalla. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Wallace Soares Pugliese, Fernando Merini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA POSTERIORMENTE SUMULADA (TJPR SÚM. 20) AVENTADAS OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. 0027 . Processo/Prot: 0644892-8/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/113570. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6448928-0/2 Embargos de Declaração, 644892-8 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Irmãos Obara Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Paulo Henrique Berehulka. Embargado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO À V. ACORDÃO QUE REJEITOU ANTERIORES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA SUMULADA (TJPR, OE, SÚM. 20) APONTADA EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO INVOCADO PRECEDENTE PROFERIDO DE FORMA ISOLADA, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PORÉM SEM O ALCANCE PRETENDIDO, EIS QUE PENDENTE DE APECIAÇÃO DEFINITIVA - AVENTADA CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0648268-8/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/219225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6482688-0/1 Embargos de Declaração, 648268-8 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Polius Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler, Ruy José Miranda Rattton, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Agravado: Governador do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Joel Samways Neto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA EXTINÇÃO POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - OBJETIVADA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO FUNDAMENTO: ART. 78, PAR. 2º, DO "ADCT" (REDAÇÃO "EC" Nº 30/2000) SUPERVENIENTE REGÊNCIA DA MATÉRIA PELA "EC" Nº 62/2009 DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR IMPLEMENTANDO NOVO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS CARÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURADA PRECEDENTES TEMA SUMULADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0029 . Processo/Prot: 0650269-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/13564. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 587355-2 Mandado de Segurança. Impetrante: Churrascaria Samuca Ltda. Advogado: Gislene Almeida Barrozo, Marcelo Leal de Lima Oliveira. Impetrado: Presidente do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PORECATU RECLAMADA PRETERIÇÃO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO PLEITO FUNDADO NO ART. 78, PAR. 4º, DO "ADCT" ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E REGULAMENTADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 13/2010 - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRECEDENTES. SEGURANÇA CONHECIDA E DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0658721-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/54315. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Umberto Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de

ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0031 . Processo/Prot: 0663000-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/64676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, julgar extinta a ação mandamental, sem resolução do mérito, ante a superveniente perda de objeto falta de interesse de agir (art. 267, IV, do "CPC"). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO ADOTADO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010/PR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL PRECEDENTES. "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de crédito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". (SÚMULA Nº 20/TJPR). AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

0032 . Processo/Prot: 0697695-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/325831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6976956-0/1 Agravo Regimental, 697695-6 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Cristina Abgail Ivankiw, Iasmine Pohlen. Embargado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SUPERVENIENTE PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO CONVERGENTE COM O PREDOMINANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - MATÉRIA SUMULADA (TJPR, OE, SÚM. 20) AVENTADA OMISSÃO NÃO DETECTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0731601-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/409023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 731601-4 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mara Catarina Mesquita Lopes Leite. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Ana Cláudia Finger, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 19/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em desprover o agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CIVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONCESSÃO LIMINAR - MEMBRO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO EXONERAÇÃO AD NUTUM IMPOSSIBILIDADE ATO VINCLADO A CONFIGURAÇÃO DE COMETIMENTO DE FALTA INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO INFRINGÊNCIA AO § ÚNICO DO ART. 22 DO REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO ESTADUAL N. 2085/2003 PERMANÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO PRAZO INTEGRAL DO MANDATO DE PRAZO CERTO RELOCAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO E JUSTIÇA PARA DEFENSORIA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE CONFIGURAÇÃO DE DÉSVO DE FINALIDADE NULIDADE DE ATO EXARADO POR DIRETORA SEM PODER DELEGADO DO SECRETÁRIO PARA TANTO DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 45, INCISOS III E XIV DA LEI ESTADUAL N. 8485/87 MANTENÇA DA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0762853-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/70416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Liliansa Lima Bittencourt (maior de 60 anos). Advogado: Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Juiz de Direito Diretor do Fórum Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Julgado em: 05/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o mandado de segurança em face do Diretor do Fórum, e conceder a segurança em caráter preventivo, em face do Presidente do Tribunal de Justiça. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO ESCRIVÃO DO FORO JUDICIAL - APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AO COMPLETAR SETENTA (70) ANOS DE IDADE ART. 40, PAR. 1º, INC. II, DA "CF" INAPLICABILIDADE - SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA NÃO REMUNERADO PELO ERÁRIO PÚBLICO PRECEDENTES. "(...) Embora exerça atividade estatal, a escritvã impetrante não é titular ou ocupa cargo público efetivo, não lhe sendo impositivo a aposentadoria compulsória aos 70 anos prevista pelo art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal" (TJPR, Acórdão nº 11.827OE, Rel. E. Des. PRESTES MATTAR, DJe 16/05/2011). IMPETRAÇÃO CONHECIDA, SEGURANÇA CONCEDIDA.

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2011.09363**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adailton Alves Maciel Júnior	006	0122594-3
	009	0125021-7
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	017	0820751-4
Adriana Murara Dias	001	0079985-5
Alessandra Gaspar Berger	006	0122594-3
	008	0124318-1
	009	0125021-7
	010	0125328-1
	012	0137182-6
	018	0443900-7
Alessandro Ravazzani	007	0123665-1
Alexandre Battini	006	0122594-3
	007	0123665-1
	009	0125021-7
	010	0125328-1
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0818182-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	018	0443900-7
Cassiano Luiz Lurk	001	0079985-5
	012	0137182-6
Charles Michel Lima Dias	018	0443900-7
Claudia Viginotti Milanes	006	0122594-3
Danielle Christianne da Rocha	002	0081748-3
	004	0086686-8
Danielle Vernizi Elias	001	0079985-5
	002	0081748-3
	003	0082914-1
	005	0092658-1
Eliane Tessari Ribas	001	0079985-5
	002	0081748-3
	003	0082914-1
	004	0086686-8
	005	0092658-1
Erickson Diotallevi	005	0092658-1
Eros Santos Carrilho	017	0820751-4
Eroulths Cortiano Junior	013	0777933-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0079985-5
	002	0081748-3
	003	0082914-1
	004	0086686-8
	005	0092658-1
	006	0122594-3
	007	0123665-1
	008	0124318-1

	009	0125021-7	Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0125328-1
	010	0125328-1		013	0777933-7
Fabiano Jorge Stainzack	012	0137182-6		017	0820751-4
	002	0081748-3		005	0092658-1
	003	0082914-1	Luis Fernando da Silva Tambellini	006	0122594-3
	004	0086686-8		007	0123665-1
	005	0092658-1		008	0124318-1
	006	0122594-3		009	0125021-7
	008	0124318-1		010	0125328-1
	009	0125021-7		012	0137182-6
	012	0137182-6		001	0079985-5
Francisco Dionisio A. d. Santos	018	0443900-7	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	002	0081748-3
Fuad Salim Naji	015	0810808-5		003	0082914-1
Gabriela de Paula Soares	001	0079985-5		004	0086686-8
	004	0086686-8		005	0092658-1
	006	0122594-3		006	0122594-3
	007	0123665-1		007	0123665-1
	008	0124318-1		009	0125021-7
	010	0125328-1		011	0131853-6
	011	0131853-6		012	0137182-6
	012	0137182-6		008	0124318-1
	018	0443900-7	Marcello Trajano da Rocha	010	0125328-1
Gil César Dantas Bruel	001	0079985-5		011	0131853-6
Gisele da Rocha Parente	001	0079985-5		012	0137182-6
	002	0081748-3		006	0122594-3
	003	0082914-1	Marcelo Diniz Barbosa	009	0125021-7
	004	0086686-8	Márcia Carla Pereira Ribeiro	011	0131853-6
	005	0092658-1		014	0808136-3
	006	0122594-3	Maria Carolina Brassanini Centa	001	0079985-5
	007	0123665-1	Mauro Ribeiro Borges	002	0081748-3
	008	0124318-1		003	0082914-1
	009	0125021-7		004	0086686-8
	010	0125328-1		005	0092658-1
	011	0131853-6		007	0123665-1
	012	0137182-6		007	0123665-1
	018	0443900-7	Nelson Luís Ribeiro	005	0092658-1
Guilherme Henn	014	0808136-3	Patrícia Rohn Ravazzani	009	0125021-7
Isabelle Gionedis Gulin	010	0125328-1	Paulo Roberto Moreira G. Junior	010	0125328-1
	012	0137182-6		005	0092658-1
Iuri Ferrari Cocciov	004	0086686-8		007	0123665-1
Iuri Ferrari Cociov	008	0124318-1		005	0092658-1
	018	0443900-7	Paulo Roberto Trompczynski	007	0123665-1
Joel Geraldo Coimbra	002	0081748-3	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	016	0818182-8
	003	0082914-1	Rodrigo Mendes dos Santos	008	0124318-1
	005	0092658-1	Samuel Torquato	010	0125328-1
Jorge Durval da Silva	007	0123665-1		011	0131853-6
José Ricardo Fiedler Filho	018	0443900-7	Silvia Carneiro Leão	001	0079985-5
José Roberto Martins	018	0443900-7	Ubiratan Campos Gonçalves Filho	013	0777933-7
Jozelia Nogueira Broliani	001	0079985-5	Ubiratan Guimarães Teixeira	003	0082914-1
	004	0086686-8	Valéria dos Santos Tondato	014	0808136-3
	006	0122594-3	Valquíria Bassetti Prochmann	001	0079985-5
	007	0123665-1		002	0081748-3
	008	0124318-1		003	0082914-1
	010	0125328-1		004	0086686-8
	011	0131853-6		005	0092658-1
	012	0137182-6		006	0122594-3
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0079985-5		007	0123665-1
	002	0081748-3		008	0124318-1
	003	0082914-1		010	0125328-1
	004	0086686-8		012	0137182-6
	005	0092658-1		013	0777933-7
	006	0122594-3			
	007	0123665-1			
	008	0124318-1			
	009	0125021-7			
	010	0125328-1			
	011	0131853-6			
	012	0137182-6			
	013	0777933-7			
	014	0808136-3			
	015	0810808-5			
	016	0818182-8			
	017	0820751-4			
Kelsen Christina Zanotti	006	0122594-3			
	009	0125021-7			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0079985-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/61205. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante (1): Adair Levis Bittencourt, Alberoni Bittencourt, Arylda Carrano Camargo, Azélia Barbosa Affonso da Costa, Cléa Cavalcanti de Albuquerque, Diva Carrano Moreira, Henriqueta Cavalcanti de Albuquerque, Ladislau Olguerd Danielewicz, Leony Calderari Tavora, Lindamir Levis Leal, Lory Calderari de Almeida, Lucia Seixas Bevilaqua, Theresio José Falarz, Zulméa Almeida Lins D'Albuquerque. Advogado: Gil César Dantas Bruel, Adriana Murara Dias. Impetrante (2): Mercedes Dantas Bruel, Adelina Kuster. Advogado: Adriana Murara Dias, Gil César Dantas Bruel, Sílvia Carneiro Leão. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado



do Paraná, Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Gisele da Rocha Parente, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Litis Passivo: Paraná Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Cassiano Luiz Lurk, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Danielle Vernizi Elias. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e no mérito, concedida a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79.985-5 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: ADAIR LEVIS BITTENCOURT E OUTROS Impetrado (1): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.79.985-5 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: ADAIR LEVIS BITTENCOURT e Outros; impetrado (1): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ; impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Impetrantes, na condição de aposentados e/ou pensionistas, com mais de 70 anos de idade, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensão que percebem, respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária, ou qualquer outro valor previsto na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei e decretos, são contribuintes mensais compulsórios para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional, confiscatório, porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par.12 c.c. art.195,II ambos da CF; que os descontos afrontam aos artigos 150, I, II, III, IV e V e 154, I, ambos da Constituição Federal; que estão isentos ou imunes de qualquer desconto previdenciário, assegurado pela Lei Estadual n.11.350/96; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls. 16/118. 2. O Secretário de Estado da Administração e Previdência e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Juntados os documentos de fls.156 e ss. 3. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários (fls.283/4). 4. O Presidente do eg.Tribunal de Justiça prestou as informações de fls. 300/2 e juntou documentos de fls.303/10. 5. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.312 e ss. para acrescentar que a Lei 11.350/96 era inócua e foi revogada pelo art.101, da Lei 12.398/98; que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requerer fosse denegada a segurança. Juntados documentos, fls.326 e ss. 6. O Procurador de Justiça Milton Couto Costa opinou pela concessão da segurança (fls.394/9). E, às fls. 607/16, o Subprocurador -Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner emitiu parecer pela suspensão do processo até julgamento final da ADI n.2189-3. 7. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.513/3). Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. E ainda, excluir da lide por ilegitimidade de parte o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls.687/706). Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, do Secretário da Administração do Estado do Paraná e do Presidente do eg.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO

ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESSA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Preliminarmente, impõe ser acolhido o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e de ofício, excluir da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I, da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art. 195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observar, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, de ofício, excluo da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e no mérito, concedo a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0002 - Processo/Prot: 0081748-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/77287. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Almir dos Santos, Carlos Eduardo Mattar, Esther Guedes Cardoso, Evangeline Guimarães, Gil Ruppel, José Rubens Cafareli, Laurindo Costa Rosa, Marilene Marochi Cavalcanti de Albuquerque, Mario de Jesus Simioni, Newton Gomes Rocha Júnior, Paulo Cezar Belem de Carvalho, Raul Satyro, Roberto Fiatekoski da Silva, Vera Helena Mendes de Siqueira, Walter Damásio Cardoso. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo,

Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Parana Previdência. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Concedida a segurança aos Impetrantes relacionados às fls.07/08 para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 81.748-3 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: ALMIR DOS SANTOS e OUTROS Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrado (2): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Litisconsortes passivos necessários: ESTADO DO PARANÁ e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Relator: Des. MIGUEL PESSOA Vistos estes autos de Mandado de Segurança n.81.748-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: ALMIR DOS SANTOS e OUTROS; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrado (2): PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e litisconsortes passivos necessários: ESTADO DO PARANÁ e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA. 1. Alegaram os Impetrantes estarem aposentados do serviço público do Estado do Paraná e receber os benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, os quais vêm sofrendo descontos mensais a título de contribuição previdenciária instituída na Lei 12398/98 e regulamentada no Decreto n. 721; que a filiação ao PARANAPREVIDÊNCIA é facultativa conforme prescreve o art.202 da CF; que a progressividade das alíquotas fere o princípio da isonomia (art.150, II, CF) e o da irredutibilidade dos vencimentos (art.37, XV, CF). Requereram a concessão de liminar para sustar a cobrança da contribuição previdenciária imposta pela Lei 12398/98, e ao final, a concessão da segurança. Juntados documentos de fls.171/136. 2. O indeferimento da liminar foi mantido em sede de julgamento do agravo regimental (fls.315 e ss.). 3. O Governador do Estado do Paraná prestou as informações de fls.169 e ss. no sentido de que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acauteladores para a concessão da liminar. Requeiru fosse denegada a segurança. Juntou documentos de fls.189 e ss. 4. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná prestou as informações de fls.161 e ss. para acrescentar que a Lei 12398/98 e o Decreto nº 721/99 gozam de presunção de legitimidade, imperatividade e eficácia; que o mandado de segurança deveria ser dirigido ao Chefe do Executivo Estadual. 5. Citada, a PARANAPREVIDÊNCIA alegou que a EC nº 20/98 não vedou a cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e pensões dos servidores públicos; que o Estado do Paraná tem direito adquirido para praticar a cobrança; que existem dois regimes previdenciários distintos; que o art.195, II da CF concedeu imunidade expressa aos aposentados do regime geral da previdência; que o regime de seguridade social dos servidores públicos vem regulado no Título da Organização do Estado dentro da Constituição Federal; que a cobrança atende ao § 5º do art.195 da CF, ou seja, para formar a fonte de custeio; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas. Requeiru fosse denegada a segurança. 6. Desmembrado o feito para julgamento em separado entre os Impetrantes da ativa e inativos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, restando julgar nestes autos a pretensão dos servidores aposentados (fls.564/5). 7. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189/PR, fls.584 e ss. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Procurador de Justiça Marcos Bittencourt Fowler pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. E ainda, reconhecer o direito aos Impetrantes inativos de serem restituídos de eventuais valores indevidamente recolhidos a partir da impetração deste mandamus. Relatado, decido. Cuida de Mandado de Segurança impetrado por servidores aposentados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (fls.07/08 autos nº 81748-3) contra ato do Sr. Governador do Estado e do Sr. Presidente daquela Corte, objetivando o cancelamento dos descontos nos proventos, relativos a contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO.

(Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Com o julgamento da ADIn 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná. Observe-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º. - Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício. (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput e o parágrafo 12 da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes, servidores inativos, para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Diante do indeferimento da liminar para suspender os descontos da contribuição previdenciária pelo Relator, decisão mantida no julgamento do agravo regimental, impõe a restituição de eventuais quantias sob a rubrica instituída pelo art.78 da Lei 12.398/98 aos Impetrantes inativos desde a impetração do mandado de segurança. Ante o exposto, concedo a segurança aos Impetrantes relacionados às fls.07/08 para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0003 . Processo/Prot: 0082914-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 1999/90842. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Aglaê Tabora Ribas Dutra. Advogado: Ubiratan Guimarães Teixeira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Parana Previdência. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança a impetrante para garantir a



imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 82.914-1 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrante: AGLAÉ TABORDA RIBAS DUTRA Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrado (2): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA Litisconsortes passivos necessários: ESTADO DO PARANÁ E DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.82.914-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que é impetrante: AGLAÉ TABORDA RIBAS DUTRA; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrado (2): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e litisconsortes passivos necessários: ESTADO DO PARANÁ e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA 1. Alegou a Impetrante ser pensionista de servidor público do Estado do Paraná e receber os benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, os quais vêm sofrendo descontos mensais a título de contribuição previdenciária instituída na Lei 12398/98 e regulamentada nos Decretos n.720, 721 e 722; que a partir da promulgação da EC 20/98 os aposentados e pensionistas estão imunes de recolher contribuições previdenciárias conforme art.40, "caput" e parágrafo 12 e art.195, II, ambos da Constituição Federal; que houve ofensa ao direito adquirido do segurado, ao princípio da isonomia, não confisco; que os servidores públicos inativos e pensionistas não são servidores titulares de cargos efetivos; que houve afronta ao art.150, II, e art.154, I, ambos da CF/88. Requeveu a concessão de liminar para sustar a cobrança da contribuição previdenciária imposta pela Lei 12398/98, e ao final, a concessão da segurança declarando-se a inconstitucionalidade da Lei 12398/98. Juntados documentos de fls.20/2. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários, fls.28. 3. O Governador do Estado do Paraná e o Secretário de Estado da Administração e Previdência prestaram as informações de fls.43 e ss. Quanto ao mérito, asseveraram que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo da Impetrante ou presença dos pressupostos acauteladores para a concessão da liminar. Requererem fosse denegada a segurança. Juntaram os documentos de fls.64 e ss. 3.1. O Estado do Paraná ingressou na lide às fls.40 e por petição de fls. 205 salientou a necessidade de citar a PARANAPREVIDÊNCIA. 4. Citada, a PARANAPREVIDÊNCIA alegou as preliminares de inépcia da petição inicial por impossibilidade do pedido declaratório em sede de mandado de segurança; que a decisão que concedeu a liminar não se encontrava fundamentada; que impunha ao Relator observar as regras das Leis 4348/64 e 5021/66; que não estão presentes os pressupostos acauteladores; que existem dois regimes previdenciários distintos; que o art.195, II da CF concedeu imunidade expressa aos aposentados do regime geral da previdência; que o regime de seguridade social dos servidores públicos vem regulado no Título da Organização do Estado dentro da Constituição Federal; que a cobrança atende ao § 5º do art.195 da CF, ou seja, para formar a fonte de custeio; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas. Requeveu fosse denegada a segurança e juntou os documentos de fls.258/369 5. O Ministério Público através do parecer do Procurador-Geral de Justiça Luciano Branco Lacerda pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.477). Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189/PR, fls.490. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. E ainda, excluir da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima na lide. Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por pensionista do Estado do Paraná contra ato do Sr. Governador do Estado, do Secretário de Estado da Administração e Previdência e do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando o cancelamento dos descontos nos benefícios, relativos a contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Primeiramente,

impõe ser excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto as preliminares argüidas pela PARANAPREVIDÊNCIA ficam todas repelidas. A petição inicial não é inepta diante da possibilidade em sede de declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em sede de mandado de segurança por força do art.97 da Constituição Federal e art.102, III, a, b, c, d, E, a decisão pela concessão da liminar neste mandamus, embora concisa, está fundamentada, pelo que não há falar-se em nulidade. Por fim, o cumprimento da liminar não afronta as Leis 4348/64 e 5021/66 porquanto não implica em concessão de vantagens pecuniárias ou pagamento de vencimentos a pensionista, ora Impetrante. Quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de inconstitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná. Observe-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício. (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput e o parágrafo 12 da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a segurança deve ser concedida a Impetrante para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, excluo da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança a impetrante para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0004 . Processo/Prot: 0086686-8 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 1999/30901. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.0000012 Lei. Impetrante: Roque Afonso, Maria Claudia Mendes de Britto, Edi Ribeiro Sans, Elsieta Gaertner Mesquita, Haide Poniewas, Maria de Lourdes Correa Lima, Vicente Ferreira, Maria de Lourdes Peixoto Procop, Olívia Saldanha Bukowski, Maria de Lourdes Rissaldi Batista, Penha Dirce Moura Leite, Manoel Caldeira dos Santos,



Silvio de Lara, Isolina Dalcol Andersen, Lila Dal Negro Portugal, Alayde Castro Luz, Maria José Bittencourt Urban, Carmelita Teixeira Coelho, Aicle Schultz Mendes Fernandes, Marieta Gema Machado Kulitch. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Iuri Ferrari Coccicov, Eliane Tessari Ribas, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 86.686-8 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: ROQUE AFFONSO e OUTROS Impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Impetrado (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.86.686-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: ROQUE AFFONSO e OUTROS; impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO; impetrado (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA; e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Impetrantes, na condição de aposentados e/ou pensionistas, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO e do DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensão que percebem, respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária, ou qualquer outro valor previsto na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei e Decreto 721/99, são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional, confiscatório, porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par.12 .c.c. art.195,II ambos da CF; que os descontos afrontam aos artigos 150, I, II, III, IV e V e 154, I, ambos da Constituição Federal; que a contribuição é na verdade imposto, constitui-se em bis in idem; que há afronta ao art.37, caput, incisos XIX e XX da CF; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls.37/76. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários (fls.342/3). 3. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.356 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requeveu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.394/540 4. O Governador do Estado do Paraná e o Secretário de Estado da Administração e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Alegaram a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Quanto ao mérito, asseveraram que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estribou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acauteladores para a concessão da liminar. Juntam documentos de fls.134/317. 5. O Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner emitiu parecer pela suspensão do processo até julgamento final da ADI n.2189-3. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.577 e 612/3). 7. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e no mérito, ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98, (fls.641/57). Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e do Governador do Estado do Paraná objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da

Lei n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESSA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Em primeiro lugar, impõe ser excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e da Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, quanto a alegação dos Impetrados de que faltam documentos indispensáveis a propositura da ação, principalmente, quanto a prova de que os Impetrantes são inativos e maiores de 70 anos, a mesma improcede. Juntados com a inicial, fotocópias dos contra cheques e cédulas de identidade civil dos autores, dos quais se observa serem inativos do serviço público estadual bem como a idade de cada um. E quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn PR 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º, alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E no mérito, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda

n.41/2003. Ante o exposto, excluiu da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0005 . Processo/Prot: 0092658-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2000/53101. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: João Bonifácio Cabral Junior. Advogado: Paulo Roberto Trompczynski, Erickson Diotalevi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Joel Geraldo Coimbra, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Danielle Vernizi Elias, Mauro Ribeiro Borges. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa.

Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 92.658-1 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrante: JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.92.658-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que é impetrante: JOÃO BONIFÁCIO CABRAL JUNIOR; impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ 1. Alegou o Impetrante estar aposentado do serviço público do Estado do Paraná e receber os benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, os quais vêm sofrendo descontos mensais a título de contribuição previdenciária instituída na Lei 12398/98; que o STF concedeu liminar na ADI 2189-3 proposta para arguir constitucionalidade daquela lei estadual; que não pode ocorrer a repristinação à Lei 10.219/92; que a partir da promulgação da EC 20/98 os aposentados e pensionistas estão imunes de recolher contribuição previdenciária, conforme arts.195, II c.c.40, § 12 da CF. Requereu a concessão de liminar para sustar a cobrança da contribuição previdenciária imposta pela Lei 12398/98, e ao final, a concessão da segurança. Juntados documentos de fls.10/22. 2. A liminar não foi concedida para suspender os descontos previdenciários, fls.55. Interposto agravo regimental, a decisão foi reconsiderada e deferida a medida cautelar às fls.359/60. 3. O Governador do Estado do Paraná prestou as informações de fls.77 e ss. no sentido de que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42,§§ 2º e 4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acatelaadores para a concessão da liminar. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.81/98. 4. Citada, a PARANAPREVIDÊNCIA alegou que após a liminar concedida no STF suspendendo a eficácia da Lei 12398/98, ocorreu a repristinação da Lei 10219/92; que a ação cabível é a reclamação prevista no art.102, I, alínea I da CF; que inexistia direito líquido e certo. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos 207/357. 5. O Estado do Paraná ingressou na lide e requereu fosse promovida a citação da PARANAPREVIDÊNCIA, fls.372. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189/PR. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. Relatado, decido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por servidora aposentada do Estado do Paraná contra ato do Sr. Governador do Estado, do Secretário de Estado da Administração e Previdência e do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando o cancelamento dos descontos nas pensões, relativos a contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. Com o julgamento da ADIn 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º, alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná. Observe-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções:

Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício. (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput e o parágrafo 12 da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabelecem que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, a segurança deve ser concedida a Impetrante para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, concedo a segurança ao Impetrante para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0006 . Processo/Prot: 0122594-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/44382. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante (1): Geraldo Francisco Moreira, Valdir Celestino de Souza, Ricardo Aquino, José Carlos Acorci. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Adailton Alves Maciel Júnior, Claudia Viginotti Milanes. Impetrante (2): Elza Alves Camilo. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Adailton Alves Maciel Júnior. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares. Impetrado (2): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelo Diniz Barbosa, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluiu da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 122.594-3 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: GERALDO FRANCISCO MOREIRA e OUTROS Impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e O ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.122.594-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: GERALDO FRANCISCO MOREIRA e OUTROS; impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Impetrantes, na condição de aposentados, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria que percebem, respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária



prevista na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par. 6º c.c. art.195, ambos da CF; que os descontos afrontam o inciso IV do art.194 e o § 4º do art.60, ambos da CF; que o direito dos Impetrantes está protegido contra emendas; que a contribuição é na verdade imposto, constitui-se em bis in idem; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls.22/34. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários (fls.44/5). 3. O Secretário de Estado de Administração e Previdência prestou as informações de fls.55/61 para alegar a ilegitimidade de parte, pugnando pela extinção do processo sem resolução de mérito; que o contrato de gestão entre o Estado do Paraná e a Paranaprevidência atende ao artigo 37, § 8º da CF; que a contribuição mensal por parte do Estado e de seus servidores preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art.40, caput e 149, par.único e 195, § 5º da CF e art.42, §§ 2º e 4º da CE; que a vedação do inciso II, do art.195 da CF se aplica aos aposentados pelo Regime Geral da Previdência. Requer seja denegada a segurança. 4. O Governador do Estado do Paraná requereu fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Asseverou que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados do aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.42, par.4º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acatadores para a concessão da liminar. 4.1. O Estado do Paraná ingressou na lide (fls.112). 5. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.123 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, fisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.151/265. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.299 e fls.325/6). 7. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e no mérito, ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98, (fls.355/72). Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA e do Governador do Estado do Paraná objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Os Autores ajuizam ação em face do Secretário de Estado da Administração e Previdência, impondo considerá-lo como parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn PR 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-

HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E no mérito, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, excludo da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0007 . Processo/Prot: 0123665-1 Mandado de Segurança (OE)  
. Protocolo: 2002/57304. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 99.00000721 Decreto. Impetrante: Augusto Tadao Hirata, Alvacir Fernandes Pereira, Helia Moreira dos Santos, João Carlos Maestri, Moacyr Alves da Motta, Maria Lúcia de Oliveira Bond, Marlei da Silva Lopes, Nobuaki Tago, Orlando Ravazzani Júnior. Advogado: Alessandro Ravazzani, Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Luis Fernando da Silva Tambellini, Gisele da Rocha Parente, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Alexandre Battini, Nelson Luis Ribeiro, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 123.665-1 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: AUGUSTO TADAO HIRATA e OUTROS Impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS Litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.123.665-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: AUGUSTO TADAO HIRATA e OUTROS; impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Autores, na condição de aposentados e pensionistas, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO pedindo concessão



de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria que percebem, respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei 12.398/98. Alegam que aquela lei encontra-se suspensa; que são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional por força do art.40, par. 12 c.c. art.195, ambos da CF; que os descontos vem sendo efetuados conforme previsão do Dec 721/99; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls.23/35. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários (fls.52/6). 3. O Secretário de Estado de Administração e Previdência prestou as informações de fls.66 e ss. para alegar que a contribuição mensal por parte do Estado e de seus servidores preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art.40, caput e 149, par.único e 249, todos da CF; que a vedação do inciso II, do art.195 da CF se aplica aos aposentados pelo Regime Geral da Previdência. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.71/88. 4. O Governador do Estado do Paraná e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Asseverou que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º. da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acatadores para a concessão da liminar. 5. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.137 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.188 e 215/6). Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e no mérito, ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98, (fls.245/59). Relatado, decido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Estado de Administração e da Previdência e do Governador do Estado do Paraná objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Os Autores ajuizaram ação em face do Secretário de Estado da Administração e Previdência, impondo considerá-lo como parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn PR 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º. - Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista,

o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E no mérito, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, excludo da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0008 . Processo/Prot: 0124318-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/66323. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Dinorá de Freitas de Souza, Celio Jerônimo Dietrich, Vicente Nogueira, Albina Luiza Gomes do Vale Bueno, Julita Bezerra da Silva, Anna Maria Borges Soares, Amauri Afonso Ribeiro, Pedro Luiz Veronese, Laura da Silva Kaseker, Raul Kaseker, Nelson Rodrigues de Lima, Antônia Igeski, Elenir de Fátima Basso, Claudia Sofia Bernsdorf Jurescu, Maria do Rosário Amâncio Ramos, Rosalina Guimaraes, Rosy Pereira Gonçalves, Antônio Igerski, Nelson Pereira da Silva, Elze Airm de Souza, Maria Coeli Pernechele, Carlos Rangel da Costa, Eduardo Kulik, Eurides da Silva Rocha, Bruno Winter, Paulo Scherbate, Isete dos Anjos Santos de Souza, Teresinha de Andrade, Adir Kapp, Mirian de Fátima Ferreira Lopes, Teresa Just, Etelvina Natel de Camargo, Genipo Amaro da Luz. Advogado: Marcelo Trajano da Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jozelia Nogueira Broliani. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Fabiano Jorge Stainzack, Iuri Ferrari Cocicov. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedido a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 124.318-1 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: DINORÁ DE FREITAS DE SOUZA e OUTROS Impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Impetrado (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.124.318-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: DINORÁ DE FREITAS DE SOUZA e OUTROS; impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DA

ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; impetrado (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA; e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ.

1. Os Autores, na condição de aposentados e pensionistas, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensão que percebem, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária, ou qualquer outro valor previsto na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei e Decreto n.721/99, são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional, confiscatório, porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par.12º. c.c. art.195,II, ambos da CF; que os descontos afrontam o art.37, caput e incisos XIX e XX e artigos 150, II, ambos da Constituição Federal; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls. 38/108. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários em decisão monocrática (fls.115/9). 3. O Governador do Estado do Paraná e o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas; que a fixação de alíquotas diferenciadas visa a manutenção no novo sistema previdenciário; que o art.195, II instituiu imunidade somente para os aposentados e pensionistas pelo regime geral; que prescinde de lei complementar; que não há direito adquirido quanto a correção do benefício e isenções; que não há configuração do confisco; que não houve redução de vencimentos. 4. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou informações para acrescentar que não está caracterizado o direito líquido e certo dos Impetrantes e ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris; que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que o Fundo Médico é legítimo e atende aos interesses dos servidores; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art. 40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados documentos, fls.199/234. 5. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal. 6. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. E ainda, o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Secretário da Administração e da Previdência, extinguindo o processo sem resolução de mérito (fls.310/24). Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, do Secretário da Administração do Estado do Paraná e do Governador do Estado objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocraticamente e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Preliminarmente, de ofício, impõe ser excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos,

inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, de ofício, excluo da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0009 . Processo/Prot: 0125021-7 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2002/75222. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Dalila Vargas Perini da Conceição, Maria Moraes da Silva, Maria da Silva Dias, Getúlio Martins Elizeu, Floriano Antônio Poletini. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, Adailton Alves Maciel Júnior. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcia Carla Pereira Ribeiro, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Alexandre Battini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, concedida a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 125.021-7 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: DALILA VARGAS PERINI DA CONCEIÇÃO e OUTROS Impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e OUTRO Litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e O ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.125.021-7 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: DALILA VARGAS PERINI DA CONCEIÇÃO e OUTROS; impetrados (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; litisconsortes passivos necessários: DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Impetrantes, na condição de aposentados e pensionistas, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e do Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria que percebem,



respectivamente, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária prevista na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par. 6º c.c. art.195, ambos da CF; que os descontos afrontam o inciso IV do art.194 e o § 4º do art.60, ambos da CF; que o direito dos Impetrantes está protegido contra emendas; que a contribuição é na verdade imposto, constitui-se em bis in idem; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls.23/35. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários (fls.49). 3. O Secretário de Estado de Administração e Previdência prestou as informações de fls.59/70 para alegar que a contribuição mensal por parte do Estado e de seus servidores preservam o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos do art.40, caput e 149, par.único e 249, todos da CF; que a vedação do inciso II, do art.195 da CF se aplica aos aposentados pelo Regime Geral da Previdência. Requer seja denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.71/88. 4. O Governador do Estado do Paraná e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. Asseverou que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.42, par.4º, da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º, da CE; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acatadores para a concessão da liminar. 5. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.144 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados os documentos de fls.173/296. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.315 e 322). 7. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser excluído da lide o Secretário de Estado da Administração e no mérito, ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98, (fls.352/68). Relatado, decidido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVÊNCIA e do Governador do Estado do Paraná objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA Celeridade e DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Os Autores ajuizam ação em face do Secretário de Estado da Administração e Previdência, impondo considerá-lo como parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E quanto ao mérito, com o julgamento da ADIN PR 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º, alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada

e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º - Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189) Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e da Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. E no mérito, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para confirmar a liminar garantindo a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, excluo da lide o Secretário de Estado da Administração e da Previdência julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, VI do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0010 - Processo/Prot: 0125328-1 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 200278155. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Diomar Amilton Fraxino, Jupira Vasconcellos Fraxino, Dinalva de Araujo Sampaio, Olivio de Amorim, Lydia da Conceição Marques, Dirceia de Souza, Regina Negosseki, Teresinha de Oliveira Morais, Rosalina Nogueira, Irene Dovai. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Jozelia Nogueira Broliani, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Samuel Torquato, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Isabelle Gionedis Gulin, Alexandre Battini. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e concedida a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 125.328-1 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: DIOMAR AMILTON FRAXINO e OUTROS Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVÊNCIA e OUTRO Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.125.328-1 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: DIOMAR AMILTON FRAXINO e OUTROS; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVÊNCIA e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; e litisconsorte passivo necessário:



ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Autores, na condição de aposentados e pensionistas, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade de desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensão que percebem, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária, ou qualquer outro valor previsto na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei e Decreto n.721/99, são contribuintes mensais compulsórios para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional, confiscatório, porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par.12º. c.c. art.195,II ambos da CF; que os descontos afrontam o art.37, caput e incisos XIX e XX e artigos 150, II, ambos da Constituição Federal; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls. 33/57. 2. O Secretário de Estado da Administração e Previdência prestou informações para asseverar que a contribuição de servidores inativos e pensionistas para o financiamento do Regime Previdenciário do Estado não foi uma inovação trazida pela Lei-PR 12398/98; que a Constituição Federal no art.149, par.único e a Constituição do Estado, no art.129, IV estabelecem a competência do Estado para instituir contribuição social, cobrada de seus servidores para manutenção dos benefícios; que é fundamental que haja uma distribuição mais equânime das contribuições tanto de ativos quanto de inativos; que os percentuais adotados pelo Estado do Paraná partiram de cálculo atuarial; que a Previdência Funcional tem suporte nos arts.40, e par.12º., 149, par.único, 249, todos da CF; que não há direito adquirido; que a liminar violou as Leis 4348/64 e 5021/66 (impedimento de concessão de medida cautelar contra a Fazenda Pública em casos de concessão de vantagens a servidores públicos). Requereu a revogação da liminar e no mérito seja denegada a segurança. Juntou documentos às fls.79/109. 3. O Governador do Estado do Paraná, e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas. 4. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.135 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que o Fundo Médico é legítimo e atende aos interesses dos servidores; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados documentos, fls.164 e ss. 5. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários em decisão monocrática (fls.64/8). 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.338). 7. A d. Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98 bem como impedir a redução no valor dos benefícios por morte. E ainda, excluir da lide por ilegitimidade de parte o Secretário de Estado da Administração e da Previdência (fls.395/411). 8. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. Relatado, decido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, do Secretário da Administração do Estado do Paraná e do Governador do Estado objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESSA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA Celeridade e da Economia Processual Recurso Desprovido. (Relator Des. Telmo Chherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Preliminarmente, impõe ser acolhido o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, e de ofício, excluir da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro

de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observe-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º. - Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabelecem que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, de ofício, excluo da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0011 . Processo/Prot: 0131853-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2002/147536. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 98.00012398 Lei. Impetrante: Inoi de Freitas Moura, Maria José Ramos Caetano, Lucilia Carvalho da Silva, Hilda Slompo Ribeiro, Rosa Saveczka, Olga Piloto Chiminello, Antônio Alves Pereira, Cecília Munari, Maria de Lourdes Gaio Roberto, Teresinha Delurdes Pacheco, Alzira de Siqueira Saldanha, Jair Conor, Antônio Pereira da Silva, Eidir Rodrigues Barbosa, Maria Ariotti, Nilson Burda, Paulo Afonso Machado Newton, Antônio Marcalo Biss, Renato Wicelli, Osmário França, Débora Cristina Bassetti. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gabriela de Paula Soares, Jozelia Nogueira Broliani, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Márcia Carla Pereira Ribeiro. Litis Passivo: Paranaprevidência. Advogado: Samuel Torquato. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Excluídos da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o autor Antonio Marcalo Biss, julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedida a segurança aos demais impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 131.853-6 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: INOI DE FREITAS MOURA e OUTROS Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrados (2): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA

Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS estes autos de Mandado de Segurança n.131.853-6 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: INOI DE FREITAS MOURA e OUTROS; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrados (2): SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ 1. Alegaram os Impetrantes serem aposentados e pensionistas de servidores do Estado do Paraná e receberem os benefícios da PARANAPREVIDÊNCIA, os quais vêm sofrendo descontos mensais a título de contribuição previdenciária instituída na Lei 12398/98 e regulamentada nos Decretos ns.720, 721 e 722; que a partir da promulgação da EC 20/98 os aposentados e pensionistas estão imunes de recolher contribuição previdenciária conforme art.40, "caput" e parágrafo 12 e art.195, II, ambos da Constituição Federal; que ao tempo da concessão da pensão conquistaram direito adquirido à imunidade de desconto a título de contribuição previdenciária; que a previsão de alíquotas progressivas agride o princípio da isonomia; que possui efeito confiscatório; que ninguém pode ser compelido a associar-se ou manter-se associado (art.5º, XX, CF) ao PARANAPREVIDÊNCIA. Requereram a concessão de liminar para sustar a cobrança da contribuição previdenciária imposta pela Lei 12398/98, e ao final, a concessão da segurança. Juntados documentos de fls.37/85. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários, fls.91/6. 3. O Secretário de Estado da Administração e Previdência prestou as informações de fls. para alegar que o autor Ary Rudolfo Fridrich não comprovou sua condição de aposentado, e ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança, impondo-se extinguir o processo sem julgamento de mérito. 4. O Governador do Estado do Paraná e o Estado do Paraná prestaram as informações de fls.124/47 para asseverar que a Lei Estadual 12398/98 busca por meio de um modelo gerencial, vinculado a padrões de eficiência e resultados o aperfeiçoamento e a melhoria do sistema de previdência e saúde dos servidores públicos paranaenses; que atendendo ao art.37, par.8º. da CF, estabelecido entre o Estado do Paraná e a PARANAPREVIDÊNCIA contrato de gestão; que o Sistema de Seguridade Funcional do Estado estruturou-se em cálculos de natureza atuarial e caráter contributivo; que a contribuição previdenciária imposta decorre da previsão do art.149, par.único e art.40, caput, ambos da CF e art.42, par.4º. da CE; que foram atendidos os princípios da liberdade, isonomia e igualdade; que não há confisco ou redução dos vencimentos; que não há ofensa a direito líquido e certo dos Impetrantes ou presença dos pressupostos acauteladores para a concessão da liminar. Requereu fosse denegada a segurança. 5. Citada, a PARANAPREVIDÊNCIA alegou a preliminar de litispendência quanto aos autores, Antonio Marcalo Biss e Débora Cristina Bassetti por serem impetrantes nos Mandados de Segurança nºs 129.391-0 e 84.075-7, respectivamente. Quanto ao mérito, asseverou inexistir violação a direito líquido e certo; que a PARANAPREVIDÊNCIA vincula-se ao Estado para gerir o Sistema de Seguridade Funcional; que a contribuição de inativos /pensionistas é necessária para distribuição mais equânime dos benefícios; que a progressividade de alíquotas decorre do cálculo atuarial no financiamento do novo regime de previdência funcional; que o art.195, II da CF não se aplica aos regimes próprios de previdência e somente ao Regime Geral, o que atende ao par.5º. do art.195 da CF; que a Lei 11350/96 não está em vigor desde a Lei 12398/98, art.101; que o Fundo Médico é legítimo porque atende aos interesses dos Impetrantes em razão do que prescreve o par.5º. do art.195, par.único do art.149 e inciso XII do art.24, todos da CF. Juntados os documentos de fls.194/255, 257/78. 6. Os Autores impugnam a contestação da PARANAPREVIDÊNCIA (fls.295/307). 7. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.325; 348/9). Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189/PR, fls.353/67. 8. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98. E ainda, acolher a alegação de litispendência em relação ao Impetrante Antonio Marcalo Biss, e excluir da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência. Relatado, decido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por pensionistas e servidores do Estado do Paraná contra ato do Sr. Governador do Estado e do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, objetivando o cancelamento dos descontos nas pensões, relativos a contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial deliberou no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESTA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Chermel, acórdão publicado em 25/08/2011) Preliminarmente, impõe ser excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, diante da comprovação de litispendência, extinguir o processo sem resolução de mérito no caso do Autor Antonio Marcalo Biss, contudo por força

do art.267, V do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito, com o julgamento da ADIn 2189/PR esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná. Observe-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício. (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput e o parágrafo 12 da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados com a inicial. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, sendo parte ilegítima, a extinção do processo sem resolução de mérito se impõe em relação ao Secretário de Estado da Administração e Previdência na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, bem como em relação ao autor Antonio Marcalo Biss, por litispendência, com fundamento no art.267, V, do mesmo caderno processual. No mérito, a segurança deve ser concedida aos demais Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, excludo da lide o Secretário de Estado da Administração e Previdência e o autor Antonio Marcalo Biss, julgando extinto o processo sem resolução de mérito na forma do art.267, do Código de Processo Civil. No mérito, concedo a segurança aos demais impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0137182-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2003/22750. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 1999.00000721 Decreto. Impetrante: Filomena Koga, Elza Maria de Paiva Guimarães Barbosa, Aparecida Polí, Pura Domingues Bandeira, Mariana Thur Collaço, Carlos Henrique Zimmermann, Gonsalo Cordeiro de Paula, Elizabeth Regina Runfe, Terezinha Salet Michelon, Renon José Michelon, Martinho Elpidio Rodrigues, Iara Correa Veneza, João Rodrigues, Anna Candida de Mattos Taques, Marilda Coutinho Woznika, Helena Didika Coelho, Amélia Quilvestre Ferreira, Ari Tramontin, Victor Doria Rodrigues, Ignez Vantroba, Idazima Quirino de Jesus, Ivo Silva, João Oswaldo de Moraes, Luiz Mayer, Elvira Sluzala de Araújo, José de Assis, Leonir Scheffer Doblins, Lóri Pires Borges do Canto. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani,



Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini. Impetrado (2): Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann, Jozelia Nogueira Broliani, Gabriela de Paula Soares, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luis Fernando da Silva Tambellini. Litis Passivo: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Isabelle Gionedis Gulin. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

De ofício, excluo da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 137.182-6 ÓRGÃO ESPECIAL Impetrantes: FILOMENA KOGA e OUTROS Impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA E OUTRO Litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. MIGUEL PESSOA VISTOS, estes autos de Mandado de Segurança n.137.182-6 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de CURITIBA, em que são impetrantes: FILOMENA KOGA e OUTROS; impetrado (1): GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ; impetrados (2): DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA e SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA; e litisconsorte passivo necessário: ESTADO DO PARANÁ. 1. Os Autores, na condição de aposentados e pensionistas, impetram Mandado de Segurança contra atos do Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, Sr. SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e do Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA pedindo concessão de liminar, objetivando declaração do direito à imunidade a desconto sobre os proventos de aposentadoria e pensão que percebem, de qualquer alíquota de contribuição previdenciária, ou qualquer outro valor previsto na Lei 12.398/98. Alegam que, por força da referida lei e Decreto n.721/99, são contribuintes mensais compulsórias para custeio da Paranaprevidência, cujo desconto é inconstitucional, confiscatório, porque a obrigação contributiva do aposentado ou pensionista é feita durante a atividade laborativa do servidor e não quando de sua aposentadoria, por força do art.40, par.12º. c.c. art.195,II ambos da CF; que os descontos afrontam o art.37, caput e incisos XIX e XX e artigos 150, II, ambos da Constituição Federal; que há perigo na demora, justificando-se a concessão de liminar, face o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Juntam documentos, fls. 37/100. 2. A liminar foi concedida para suspender os descontos previdenciários em decisão monocrática (fls.111/4). 3. O Governador do Estado do Paraná e o Estado do Paraná requereram fosse denegada a segurança por inexistente ofensa a direito líquido e certo diante da legalidade na cobrança da contribuição previdenciária de inativos e pensionistas; que a fixação de alíquotas diferenciadas visa a manutenção no novo sistema previdenciário; que o art.195, II instituiu imunidade somente para os aposentados e pensionistas pelo regime geral; que prescinde de lei complementar; que não há direito adquirido quanto a correção do benefício e isenções; que não há configuração do confisco; que não há bis in idem entre imposto de renda e a contribuição previdenciária porque esta não tem natureza jurídica de imposto; que não houve redução de vencimentos. Juntados documentos às fls.122/51. 4. O Diretor Presidente da Paranaprevidência prestou as informações de fls.165 e ss. para acrescentar que a contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas é necessária para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema; que a PARANAPREVIDÊNCIA tem como função o cumprimento de uma das finalidades do Estado, qual seja, a gerência do sistema de seguridade funcional; que o sistema necessita de contribuições equânimes e progressivas de todos os favorecidos, sejam ativos, inativos e pensionistas; que o Fundo Médico é legítimo e atende aos interesses dos servidores; que a contribuição previdenciária difere de imposto; que não há direito adquirido, confisco e irredutibilidade de vencimentos; que o sistema de contribuição adotado na Lei 12.398/98 atende ao art.40 da CF. Requereu fosse denegada a segurança. Juntados documentos, fls.185/95. 5. O Secretário de Estado da Administração e Previdência manifestou-se às fls.212 para informar que a partir de março de 2003 houve a efetiva suspensão das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas. Juntou documentos, fls. 212/23. 6. Determinada a suspensão do processo na forma do art.265, IV, "a", CPC até o julgamento da ADI n. 2189-3/PR pelo Supremo Tribunal Federal (fls.238 e 266/7). 7. A douta Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Lineu Walter Kirchner, pronunciou-se no sentido de ser concedida a segurança para reconhecer a imunidade ao pagamento da contribuição previdenciária prevista no art.78 da Lei Estadual PR n.12.398/98 (fls.296/308). 8. Juntado aos autos pela Divisão desse Órgão Especial, cópia do acórdão do Supremo Tribunal Federal exarado da ADI n.2189-3/PR. Relatado, decido. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Diretor Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, do Secretário da Administração do Estado do Paraná e do Governador do Estado objetivando o cancelamento dos descontos em seus proventos de aposentadoria e pensões, relativos à contribuição previdenciária imposta no art.78 da Lei PR n.12.398/98. O Órgão Especial decidiu no Agravo Regimental n.119.265-2/01, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e ainda, autorizar aos Relatores de mandados de segurança em curso perante o Colegiado, nos quais se pretenda o afastamento dos descontos relativos às contribuições previdenciárias impostas aos inativos e pensionistas pela Lei Estadual nº 12.398/98, a decidirem monocrática e definitivamente a ação mandamental. Observe-se a ementa: AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

DE INATIVOS E PENSIONISTAS DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 PELA SUPREMA CORTE EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE ANTERIOR ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL JÁ CONSOLIDADO NO MESMO SENTIDO CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NESSA EXCEPCIONAL HIPÓTESE POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR POSSIBILIDADE EFETIVIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL RECURSO DESPROVIDO. (Relator Des. Telmo Cherem, acórdão publicado em 25/08/2011) Preliminarmente, de ofício, impõe ser excluído da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, esta ação merece decisão definitiva por força do parágrafo único do art.28 da Lei 9868/99, a saber, "a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "inativos" e "da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas" contidas no art.28, inciso I; da expressão "e pensionistas" contida no caput do art.78, bem como do seu par.1º., alíneas "b" e "c", todos da Lei 12.398, de 30 de dezembro de 1998, do Estado do Paraná, no julgamento da ADI 2189-3/PR. Observem-se abaixo, os dispositivos, objeto de controle concentrado na referida ação declaratória de inconstitucionalidade promovida pelo Procurador Geral da República: "Lei n.12.398, de 30/12/1998, com a redação da Lei n.12.556, de 25/5/1999. "Art.28 - O FUNDO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA e o FUNDO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES serão constituídos: I- pelas contribuições mensais ao Estado, dos servidores ativos, inativos, dos militares do Estado da ativa, da reserva remunerada e reformados e dos respectivos pensionistas: Art.78 - A contribuição mensal dos segurados e pensionistas, para o FUNDO DE PREVIDÊNCIA, dar-se-á nas seguintes proporções: Par.1º.- Na aplicação das faixas de que tratam os incisos I e II considerar-se-ão: (...) b- quando inativo, o total bruto dos proventos; c- quando pensionista, o valor bruto do respectivo benefício." (grifado) O fundamento da decisão pela declaração de inconstitucionalidade destes artigos da Lei Estadual PR n.12.398/98 com a redação atribuída pela Lei n.12.556/99 refere-se a afronta aos artigos 40, parágrafo 12 e 195, inciso II, ambos da Constituição Federal porquanto a partir da Emenda Constitucional n.20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos de aposentadorias e pensões. O artigo 40 caput, parágrafo 12 e o art.195, II, ambos da Constituição Federal na vigência da Emenda Constitucional n.20/98 estabeleciam que: "Art.40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. ... Par.12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargos efetivos observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social." "Art.195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ... II- do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201." Dessa forma, concluiu-se pela inconstitucionalidade daqueles dispositivos acima enumerados da Lei PR n.12.398/98 ao criar contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas sob a égide da Emenda Constitucional n.20/98, sendo ilegal o desconto nos proventos e pensões dos segurados como demonstrado pelos documentos juntados aos autos. Com efeito, a luz do art.40 e 195, II, ambos da Constituição Federal com a redação determinada pela Emenda Constitucional n.20/98, a contribuição previdenciária só poderia ser exigida dos servidores da ativa, excluídos os inativos e pensionistas do setor público. Contudo, é sabido que desde a Emenda Constitucional n.41/2003, possível a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e de pensionistas, o que não leva a conclusão de que a norma estadual passou a produzir efeitos a partir de 19 de dezembro de 2003. Em nosso ordenamento jurídico, inadmissível a constitucionalidade superveniente para atribuir vigência à lei considerada inconstitucional, anteriormente. Como consta do voto do Relator Ministro Dias Toffoli "...a Corte entende que a superveniência de emenda constitucional não tem o condão de tornar adequada à Constituição norma que com ela originalmente conflitava." (fls.03 do acórdão ADI/PR 2189). Portanto, a segurança deve ser concedida aos Impetrantes para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. Ante o exposto, de ofício, excluo da lide o Sr. Secretário de Estado da Administração e Previdência por ser parte ilegítima, na forma do art.267, VI, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para garantir a imunidade em relação ao pagamento de contribuição previdenciária prevista no art.78, da Lei PR n.12.398/98 até a regulamentação pelo Estado do art.40, da Constituição Federal com a redação atribuída pela Emenda n.41/2003. P. e Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2.011. Des. MIGUEL PESSOA - Relator 0013 . Processo/Prot: 0777933-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/147088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.



O despacho apartado. Em 01.9.2011

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 777.933-7** Impetrante : Ernesto Cesar Gaion. Impetrado : Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná. VISTOS. Considerando o pronunciamento ministerial de fls. 336/341, dê-se ciência ao impetrante para manifestação no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Após, abra-se nova vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Curitiba, 1 de setembro de 2011. Des. SERGIO ARENHART Relator

0014. Processo/Prot: 0808136-3 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/262632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1995.00000200 Precatório Requisitório. Impetrante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Julgo Extinto o Processo

**MANDADO DE SEGURANÇA N. 808.136-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO IMPETRANTE: AMPLA PRODUTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E OUTROS MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM CRÉDITO ORIGINADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO (ADQUIRIDO MEDIANTE CESSÃO, E DE NATUREZA COMUM), EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 E DECRETO ESTADUAL N. 6335/2010. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 10 DA LEI 12.016/2009, ART. 295, I, PARÁGRAFO ÚNICO, III, ART. 267, I, DO CPC E ART. 200, XII, DO RITJ. Visto. I. Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. impetra o presente Mandado de Segurança em face dos senhores Governador do Estado do Paraná; do Secretário de Estado da Fazenda; e da Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná, consubstanciando-se o ato impugnado no indeferimento aos pedidos de compensação com créditos de Precatório Requisitório, deduzidos na via administrativa por meio dos protocolados SID nºs 10.464.637-9, 10.559.917-0, 10.560.612-5, 10.714.843-4 e 10.715.315-2, correspondentes ao ICMS declarado nas GIAs/ICMS referentes ao período de junho/2010 a outubro/2010. A impetrante foi intimada a emendar a inicial e, atendendo à providência determinada, juntou aos autos cópias das decisões que indeferiram seus pedidos de compensação na via administrativa, constando da seguinte documentação: SID nº 10.464.637-9 (fls. 147/150-tj); SID nº 10.559.917-0 (fls. 151/154-tj); SID nº 10.560.612-5 (fls. 155/158-tj); SID nº 10.714.843-4 (fls. 159/162-tj) e SID nº 10.715.315-2 (fls. 163/165-tj), tendo sido os aludidos atos administrativos publicado no Diário Oficial do Paraná de 25 de março de 2011. A documentação coligida evidencia que o mandado de segurança foi ajuizado no prazo decadencial, também corroborando a existência dos atos tidos por violadores do direito postulado. Conforme sustentou na inicial, a impetrante adquiriu créditos de precatório requisitório vencido e inadimplido, de natureza comum e formulou pedido de compensação desses créditos com os débitos de ICMS acima referidos, mas seu pleito foi indeferido na esfera administrativa, ao motivo de que a Emenda Constitucional 62/2009 teria derogado os regimes especiais do art. 33 e 78 do ADCT. Aduziu possuir direito líquido e certo à compensação pretendida, ante a inexistência de antinomia entre as disposições da EC 62/2009 e o poder liberatório dos créditos de Precatório Requisitório instituídos pelo art. 78, § 2º do ADCT, da Carta Federal, sendo que a EC 62 teria 'reassegurado' tal poder liberatório por meio do artigo 97, § 10º, inc. II, do ADCT; invoca em reforço a esse argumento decisões do STJ no RMS 31912Pr, rel. Min. Benedito Gonçalves e do STF no HC 101505; aponta a pendência de julgamento perante do STF de Ação de Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 62/2009; afirma que se for julgado o mandado de segurança com base em sua impossibilidade jurídica decorrente da perda do interesse processual com fundamento na EC 62/2009, deverá ser enfrentado o mérito, por ser uma incongruência indeferir a inicial sem julgamento do mérito, com força no artigo 10, da lei 12016/2009; requer liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários cuja compensação constitui objeto da controvérsia nesta ação, na forma do artigo 151, IV, do CTN e artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, oferecendo em caução os mesmos créditos de Precatório Requisitório imputados em compensação e a consequente determinação aos impetrados de expedição de Certidão Positiva de Débito - com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante; final concessão da segurança reconhecendo seu direito à compensação dos débitos tributários com os créditos de Precatório Requisitório. É o relatório. Decido. II. A pretensão deduzida na presente impetração visa ao reconhecimento do direito da autora à compensação tributária com créditos de precatório requisitório, nos termos do § 2º do art. 78 do ADCT. Entretanto, a inicial deve ser desde logo indeferida, na medida em que se constata tratar-se a impetrante de carecedora da ação. Isso porque, com o advento da EC 62/2009, passou a ser vedada a compensação na forma prevista no art. 78 do ADCT, pois restou alterado o regime de pagamento dos precatórios, tal como foi instituído pela EC 30/00. Com efeito, o artigo 97 do ADC, acrescentado pela EC n. 62, dispõe que: "Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". Assim, não há mais a possibilidade de se invocar a aplicação do artigo 33 e 78 do ADCT, porquanto a eficácia da EC 62/09 é imediata, conforme dispôs o Superior**

Tribunal de Justiça ao tratar do tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEQUÊSTRO DE RECURSOS PÚBLICOS COM BASE NO ART. 78 DO ADCT. PUBLICAÇÃO DA EMENDA 62/2009. INSTITUIÇÃO DE REGIME ESPECIAL PARA PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS PENDENTES NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO. ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. 2. O acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de seqüestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de Justiça admite a medida nos casos de omissão no orçamento ou atraso no adimplemento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica. 3. Todavia, foi editada a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu regime especial para precatórios pendentes de pagamento na data de sua publicação. 4. O art. 100 da CF/1988 passa a ter a seguinte redação: "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federais, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim (...) § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação". 5. A EC 62/2009 incluiu o art. 97 do ADCT, que dispõe, no caput, que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art.100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas (...)". 6. Instituído novo regime para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, já não subsiste o argumento utilizado pelo STJ para prover o Recurso Ordinário. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento ao Recurso Ordinário." (EDcl no RMS 30278/RJ, 2ªT, rel. Min. Herman Benjamin, j. 06/04/10). Em razão do novo regime adotado, o Estado do Paraná emitiu o Decreto n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optando pelo sistema previsto no artigo 97, I, §1º do ADCT, trazido pela nova Emenda. Nessa conformidade, tendo a EC 62/09 imediata aplicação, fica o Poder Público adstrito a efetuar os pagamentos de precatório na forma estabelecida pela EC, não havendo mais a possibilidade de compensação, sequestro ou parcelamento. Sobre o assunto da aplicação imediata de Emenda Constitucional e a ausência de direito adquirido contra texto constitucional entendo conveniente registrar o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 94.414/SP (Tribunal Pleno), da Relatoria do Ministro Moreira Alves, j. 13/02/1985. Da íntegra do acórdão é extraída a seguinte fundamentação, perfeitamente aplicável à hipótese: "(...) É firme a jurisprudência desta Corte assim, por exemplo, já se decidiu nos RRE 90.391 e 100.144, o primeiro do Plenário e o segundo desta Segunda Turma no sentido de que, ainda que com referência à relação de trabalho regida pela C.L.T., não há direito adquirido contra texto constitucional resultante do Poder Constituinte originário ou do Poder Constituinte derivado. As normas constitucionais se aplicam de imediato, sem que se possa invocar contra elas a figura do direito adquirido. Mesmo nas constituições que vedam ao legislador ordinário a edição de leis retroativas, declarando que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, esse preceito se dirige apenas ao legislador ordinário, e não, ao constituinte, seja ele originário, seja ele derivado. Por isso BARBALHO, ao comentar o artigo 11, 3º, da Constituição de 1981 (dispositivo que vedava aos Estados e à União prescrever leis retroativas), acentuava: "Mas, porquanto a proibição de leis retroativas é estabelecida por amor e garantia dos direitos individuais, não há motivo para que ela prevaleça em casos nos quais ofensa não lhes é feita e a retroação é proveitosa ao bem geral; e eis por que têm pleno efeito com relação a fatos anteriores: 1º as leis constitucionais ou políticas; (...) (Constituição Federal Brasileira comentários, pág. 42, Rio de Janeiro, 1902). Igualmente, CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar o artigo 141, §3º, da Constituição de 1946, escreve, ao examinar o conceito de direito adquirido: "Não há direitos adquiridos contra a Constituição" (Comentários à constituição Brasileira, vol. III, 5a. Ed., nº 505, nota 7, Rio de Janeiro, 1954). No mesmo sentido, manifesta-se PONTES DE MIRANDA, em mais de uma passagem de seus Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969: "Impõe-se ao legislador cogitar de lei que de certo modo indenize as perdas, porque não basta invocar-se a proteção aos direitos adquiridos (arts. 150, §3º, e 22), pois as Constituições são retroeficazes" (ob. Cit., tomo I, pág. 538); "No retirado art. 176, no art. 177 (hoje art. 194) e nos retirados arts. 179 e 180, parágrafo único, a Constituição de 1967 abria exceção ao princípio da imediatividade eficaz das regras jurídicas constitucionais, porque, se o não fizesse, os direitos adquiridos pelas pessoas mencionadas estariam prejudicados (ob. Cit., tomo VI, pág. 389); e "As Constituições têm incidência imediata, ou desde o momento em que ela mesma fixou como aquele em que começaria a incidir. Para as constituições, o passado só importa naquilo que ela aponta ou menciona. Fora daí, não" (ob. Cit., tomo VI, pág. 392). Afirmações semelhantes com larga citação de autores nacionais e estrangeiros se encontram em obras dedicadas, em nosso País, ao direito intertemporal. Assim em CARLOS MAXIMILIANO, Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis, nº 43, pág. 60, Rio de Janeiro, 1946, e BENTO DE FARIA, Aplicação e Retroatividade da Lei, nº 8, págs. 25 e segs., 1934, Rio de Janeiro. Essas assertivas se coadunam com a natureza mesma das coisas. Se se elabora uma norma constitucional que veda situação anteriormente admitida, quer isso dizer que o Poder Constituinte, originário ou derivado, entende ser essa vedação exigida pelo interesse comum, e, portanto, aplicável de imediato, salvo disposição expressa em contrário. Por isso, os efeitos futuros de fatos passados

são atingidos pelo novo preceito constitucional, respeitados apenas exceto se a constituição expressamente declarar o contrário os efeitos que ocorrem antes da vigência do novo texto constitucional (...).". E atualmente, a caracterização da carência de interesse processual em se discutir a compensação de débito tributário com crédito representado por precatório após o advento da EC 62/2009, é medida prevista na Súmula n. 20 deste Tribunal (veiculada no e-DJ n. 485, de 05/10/2010), proposta depois de reiterados julgamentos tomados pela maioria dos Membros deste Órgão Especial (referente ao AgRg no MS 623.329-0/01-OE, j. em 17/09/2010, da Relatoria do Des. Miguel Pessoa). "Em face do regime especial de pagamento introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 (art. 97, ADCT), adotado pelo Decreto Estadual nº 6335/2010-PR, carece de interesse processual o demandante da compensação de débito tributário com crédito representado por precatório; nas ações em andamento fundamentadas no art. 78 do ADCT, extingue-se o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI do CPC)". Assim, os créditos de que dispõe a impetrante para imputar à pretendida compensação, adquiridos por instrumento público de cessão, foram atingidos pelo novo regime de pagamento. É de registrar ainda, que o tema já foi enfrentado pelas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça (1ª e 2ª) integrantes da 1ª Seção da Corte de legalidade, especializada em direito público. E, apreciando a eficácia plena das alterações constitucionais pela EC 62/2009 e pelo Decreto Estadual n. 6335/2010, concluíram por prejudicada a pretensão perseguida em mandado de segurança impetrado visando ao reconhecimento do direito à compensação tributária com créditos oriundos de precatório requisitório. Confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ART. 78, § 2º, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ART. 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA À EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO PELO PODER EXECUTIVO. RECONHECIMENTO DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO § 2º ART. 78 DO ADCT (PARÁGRAFOS 2º, 6º E 8º DO ART. 97 DO ADCT), CONFORME A LEGISLAÇÃO EDITADA PELO ENTE FEDERADO. REGIME ESPECIAL DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS VENCIDOS QUE ESTÁ CONDICIONADO A "ATO DO PODER EXECUTIVO". ESTADO DO PARANÁ. DECRETO ESTADUAL N. 6.335, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2010. NORMATIZAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE ADQUIRE EFICÁCIA PLENA E REVOGA A ANTERIOR. 1. Nos termos da jurisprudência que vinha sendo construída por esta Primeira Turma, o precatório judicial vencido e não pago em poder do impetrante-recorrente está em conformidade com a hipótese do art. 78, § 2º, do ADCT. 2. Todavia, em 10 de dezembro de 2009, foi publicada a Emenda Constitucional n. 62, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. O art. 97 do ADCT dispõe que "até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional". 4. Por força do § 15º do novel art. 97 do ADCT, os precatórios parcelados na forma do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório. E, uma vez no regime especial, o ente federado deverá saldar a dívida representada no precatório por meio de depósitos mensais de "1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento", conforme dispõe o § 2º do art. 97 do ADCT. 5. Conjugando as disposições do § 2º do art. 97 com as disposições dos §§ 6º e 8º do mesmo artigo, chega-se à conclusão de que o art. 78, § 2º, do ADCT foi revogado pelas novas disposições constitucionais, uma vez que o novo regime de pagamento de precatórios trazido pela Emenda Constitucional n. 62/2009 vincula os precatórios parcelados na forma do art. 78 do ADCT ao "pagamento conforme a ordem cronológica de apresentação" (§ 6º do art. 97) ou, isolada ou simultaneamente, ao pagamento: (i) por meio de leilão; (ii) à vista; ou (iii) por acordo direto com os credores (§ 8º do art. 97). 6. O poder liberatório do pagamento de tributos, nessa nova disciplina constitucional, não mais decorre da não liquidação das parcelas do precatório vencido, conforme dispunha o § 2º do art. 78 do ADCT; agora, está restrito à hipótese do inciso II do § 10º do art. 97 do ADCT, o qual dispõe: § 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: [...] II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; 7. Assim, considerando que o art. 97 do ADCT regula, por inteiro, a matéria antes disciplinada no art. 78, § 2º, do ADCT, forçoso reconhecer que houve revogação tácita desse último dispositivo constitucional. 8. No caso do Estado do Paraná, tem-se a notícia de que foi publicado o Decreto Estadual n. 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, que "dispõe sobre a instituição do Regime Especial de pagamento de precatórios a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e dá outras providências", e manifesta a opção do Estado pelo regime de pagamento

previsto no inciso I do § 1º do art. 97. 9. Nesse contexto, deve-se reconhecer que a pretensão perseguida no mandado de segurança encontra-se prejudicada pela superveniente alteração das disposições constitucionais que asseguravam o direito da impetrante, bem como pela superveniência de nova legislação tributária estadual. Precedentes: AgRg no RMS 21.658/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 30/04/2008; RMS 17.360/ES, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 14/06/2004; RMS 16.271/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/10/2003. 10. Recurso ordinário não provido". (RMS 31912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/11/2010, DJe 25/11/2010, grifo não constante do original) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PRETENSÃO DE SE COMPENSAR PRECATÓRIO VENCIDO COM TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO-MEMBRO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL 6.335/2010. PRETENSÃO CONTIDA NO MANDAMUS QUE FICOU PREJUDICADA. 1. Com o advento da EC 62/2009 que, entre outras disposições, acrescentou o art. 97 do ADCT, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que tais entes, sujeitos ao regime especial, optarão, por meio de ato do Poder Executivo, "pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo" (§ 1º, I) ou "pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos" (§ 1º, II). Estabeleceu-se, ainda, que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais" (art. 97, § 15, do ADCT). No âmbito do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual 6.335/2010, optou-se pelo sistema previsto no art. 97, § 1º, I, do ADCT. 2. Nesse contexto, ficou prejudicada a pretensão contida no mandamus, em virtude da instituição do regime especial pela EC 62/2009, e da superveniência da legislação estadual, determinando a forma pela qual o Estado do Paraná efetuará o pagamento de seus débitos, nos termos fixados pelo art. 97, § 1º, do ADCT, razão pela qual eventual compensação só poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela novel legislação, e não mais na forma do art. 78, § 2º, do ADCT. Nesse sentido: RMS 31.912/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 25.11.10. 3. Ademais, não se justifica a reforma do acórdão recorrido, pois o pedido formulado na inicial do mandamus foi expressamente analisado, dentro dos limites em que a lide foi proposta. Assim, não há falar em julgamento extra petita nem em qualquer outro vício existente no acórdão recorrido. Além disso, o suposto ato coator está fundamentado em dispositivo previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que deve ser observado pela legislação infraconstitucional, inclusive estadual, de modo que não há nenhuma mácula na decisão administrativa que indeferiu o pedido de compensação de débitos tributários com precatórios de natureza alimentar, como bem observou o Tribunal de origem. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 28783/PR, j. 2ª T., 09/08/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, p. DJe 18/08/2011, grifo não constante do original) Registre-se, por fim, que esse entendimento vem sendo aplicado iterativamente nesta Corte, do que para exemplificar é suficiente mencionar esses precedentes: MS 804.679-7, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, j. 27/7/2011; MS 805.143-6, Rel. Des. Telmo Cherem, j. 29/7/2011; MS 812.592-0, Rel. Des. Nilson Mizuta, j. 10/8/2011; MS 808.210-4, Rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 11/8/2011 e MS 812.580-0, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, j. 11/8/2011. III. Conclusão: em vista dos fundamentos alinhados evidenciada-se a carência de ação da impetrante, por flagrante impossibilidade jurídica do pedido. Decisão: Forte nessa motivação, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009; no disposto pelo Código de Processo Civil nos artigos 295, incisos I, III e parágrafo único e 267, I; e ainda, na prerrogativa atribuída ao relator pelo art. 200 inc. XII, do RJTJ-Pr. Após o decurso dos prazos recursais, proceda-se à devida baixa nas anotações e registros e arquite-se. Intime-se. Curitiba, 1º de Setembro de 2011. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 0810808-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2011/275434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Afisa Pr Associação dos Fiscais da Defesa Agropecuária do Estado do Paraná. Advogado: Fuad Salim Naji. Impetrado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor do Paranáprevidência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AFISA-PR ASSOCIAÇÃO DOS FISCALIS DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ contra ato por ela qualificado de abusivo, praticado pela SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e pelos SENHORES GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ e DIRETOR DO PARANAPREVIDÊNCIA, consistente no desconto de contribuição previdenciária com alíquota superior a 10% sobre a remuneração de seus associados. Na inicial, a impetrante argumentou, em resumo, que: a) seus substituídos vêm desde maio de 1999 sofrendo a majoração de suas contribuições previdenciárias, descontadas em seus holerites de pagamento, em razão da edição da Lei Estadual nº 12.398/98 e do Decreto nº 721/99; b) essa legislação prevê a progressividade da alíquota aos servidores com 6 remuneração superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), o que afrontaria os princípios da igualdade, equidade, e da capacidade contributiva; c) o artigo 78, da Lei Estadual nº 12.398/98, repetido pelo artigo 4º, do Decreto nº 721/99, é inconstitucional, pois fere o disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal; d) a progressividade viola, ainda, a garantia constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial (artigo 40, da CF), e a garantia da equidade na forma de participação no custeio (artigo 194, VI, da CF); e) a contrariedade se dá também com relação ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal; f) é vedado o confisco em matéria tributária; g) a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.398/98 se dá ainda no âmbito formal, pois se trata de lei ordinária, em que não foi respeitada



a maioria absoluta para aprovação. Requerer, por tais motivos, a aplicação da alíquota não superior a 10% (dez por cento) para a contribuição previdenciária descontada dos vencimentos de seus substituídos, com a restituição dos valores pagos indevidamente. Em atendimento ao disposto no artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança, antes de apreciar o pedido liminar determinei a prévia intimação da Fazenda Pública (fls. 124/125), que argumentou, em resumo, que: a) a Lei Federal nº 8.437/92, em seu artigo 1º, § 3º, veda a concessão de medida liminar em casos como o presente pois, "caso concedida, teria caráter satisfativo" (fl. 131); b) não há plausibilidade no direito invocado pelo autor, pois a fixação de percentuais distintos, pela Lei, não caracteriza progressividade; c) "o critério estabelecido para a fixação de alíquotas distintas é a diferença de remuneração, não havendo ofensa ao princípio da isonomia tributária, mesmo porque todos os servidores que estejam na faixa de remuneração mais elevada sofreram a incidência da alíquota de 14%" (fl. 133); d) esse sistema prestigia o princípio da capacidade contributiva e preserva o equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social, nos termos dos artigos 40, caput, 149, parágrafo único, e 195, § 5º, da Constituição Federal, bem como do artigo 42, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual; e) o critério utilizado pela Lei Estadual nº 12.398/98 não é a ocupação profissional ou a função exercida pelo contribuinte, como veda o artigo 150, II, da Constituição Federal, e sim a diferença de remuneração; f) não há, também, violação ao artigo 150, IV, da Constituição Federal, pois "mostra-se inviável somar alíquota da contribuição previdenciária instituída pelo Estado do Paraná com alíquota de imposto sobre rendas, de competência da União" (fl. 134); g) sendo assim, a soma de ambas as alíquotas não pode servir para demonstrar seu caráter confiscatório; h) não há periculum in mora, pois "se ao final for julgado procedente o pedido, o que se admite somente por argumentação, o ente público determinará a cessação dos descontos em folha de pagamento dos associados da Entidade Impetrante e pagará as verbas pretéritas na forma 6 da lei" (fl. 135); i) há o risco de irreversibilidade da medida, "considerando que o Estado do Paraná terá sérias dificuldades em reaver o valor pago em decorrência da concessão da liminar" (fl. 135). 2. Entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, em conformidade com o disposto no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009. Com efeito, a fundamentação da impetrante se mostra relevante diante da posição do Supremo Tribunal Federal acerca da questão, firmada por ocasião do julgamento da medida liminar requerida na ADI nº 2.010/DF: "SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - LEI Nº 9.783/99 - ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DESSE DIPLOMA LEGISLATIVO - RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE PERTINENTE À NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO FEDERAL (CF, ART. 40, CAPUT, E RESPECTIVO § 12, C/C O ART. 195, II, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 20/98) - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - ESCALA DE PROGRESSIVIDADE DOS ADICIONAIS TEMPORÁRIOS (ART. 2º DA LEI Nº 9.783/99) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO QUE VEDA A TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA (CF, ART. 150, IV) E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL INERENTE À CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. (...)" (Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.04.2002, original sem destaque). Posteriormente, a Ação Direta de Inconstitucionalidade foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da superveniente revogação do ato estatal impugnado. Não obstante, o tema tem recebido o mesmo tratamento a partir de então, por parte daquela Excelsa Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 365.318/PR, 1ª T., Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 26.06.2009, original sem destaque). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. 1. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal que, no julgamento da ADI 2.010-MC, assentou que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição). Tal entendimento estende-se aos 6 Estados e Municípios. 2. Agravo regimental improvido." (RE 414.915/PR, 2ª T., Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.04.2006, original sem destaque). Este Tribunal, por sua vez, há muito se alinhou a essa orientação, estabelecendo firme jurisprudência sobre o assunto. Colho, a título de exemplo, os seguintes julgados: "SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL - SERVIDORES ESTADUAIS - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO (...) 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a Constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. (...) 7. Apelações cíveis providas. Sentença mantida em sede de reexame necessário." (AC 771.027-0, 7ª C.C., Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 25.08.2011, original sem destaque). "APELAÇÕES CÍVEIS (02) - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES DO ESTADO - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DE 10% E 14% - ART. 78, II, LEI Nº 12.398/98 - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - OFENSA

AO ARTIGO 150, II, DA CF - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA (...)" (AC 784.646-0, 7ª C.C., Rel. Des. Antenor Demetere Jr., DJ 18.08.2011, original sem destaque). "AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE LIMINAR - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DIRETOR-PRESIDENTE DA PARANAPREVIDÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR PRESENTES - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO - AGRAVO DESPROVIDO." (AgRg 625.840-2/01, 6ª C.C., Rel. Des. Prestes Mattar, DJ 11.02.2010, original sem destaque) "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. SERVIDORES PÚBLICOS. INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ALÍQUOTA, ADEMAIS, COM EFEITO DE CONFISCO. DIREITO À REPETIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A MAIOR. EQUILÍBRIO DO SISTEMA ATUARIAL QUE NÃO RETIRA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA. OBJETIVADA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS JUROS MORATÓRIOS PARA 6 0,5% AO MÊS. CASO QUE NÃO COMPORTA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE MODO EQUITATIVO, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (AC 620.602-2, 6ª C.C., Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ 28.01.2010, original sem destaque). Deste Órgão Especial, colaciono os seguintes precedentes: "MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - DECADÊNCIA - NÃO VERIFICADA - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - ART. 78, INCISO II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98 - COBRANÇA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL - INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 5. A progressividade das alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional nos termos do Precedente do STF: 'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO' - RE 365.318-AgR/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia. 6. Na estreita via do mandado de segurança serão reembolsados os valores indevidamente descontados a partir do ajuizamento da presente ação. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA." (MS 720.863-7, Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 13.07.2011, original sem destaque). "MANDADO DE SEGURANÇA - Contribuição previdenciária - legitimidade passiva de parte e decadência - Preliminares rejeitadas - Art. 78, II, da Lei Estadual nº 12.398/99 e art. 4º, II, do Decreto nº 721/99 - Estabelecimento de alíquota progressiva e diferenciada - Inadmissibilidade - Ofensa a regra expressa no artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal - Redução da alíquota a 10% (dez por cento) - Restituição dos valores indevidamente descontados, após a propositura da ação - Ordem concedida parcialmente." (MS 639.425-4, Rel. Des. Campos Marques, DJ 12.01.2011, original sem destaque). "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. A instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos não é admitida no texto constitucional que não admite interpretação extensiva. A concessão de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Concessão parcial da segurança." (MS501.666-2, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 24.04.2009, original sem destaque). Presente, ainda, o periculum in mora, haja vista a natureza alimentar da remuneração sobre a qual incide o valor excedente a 10% (dez por cento) da contribuição. Não merece acolhida o argumento da Procuradoria do Estado no sentido de que poderá haver, posteriormente, o adimplemento em espécie, pois é notória a demora do Estado do Paraná em arcar com suas obrigações pecuniárias decorrentes de decisões judiciais. 3. Por tais motivos, determino o processamento do presente writ e defiro a liminar requerida pela impetrante, de modo a determinar ao Estado do Paraná que se abstenha de descontar percentual superior a 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo legalmente estabelecida. 4. Notifiquem-se, pois, as autoridades aqui apontadas como coatoras, para que em dez (10) dias prestem as informações que reputarem necessárias. 5. Citem-se o Estado do Paraná e o Paranaprevidência, na qualidade de litisconsortes necessários para, querendo, integrarem a lide e oferecerem defesa no prazo legal. 6. Decorridos os prazos assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0016 . Processo/Prot: 0818182-8 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2011/290911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2001.00005154 Decreto. Impetrante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Impetrante: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Des. GUILHERME LUIZ GOMES I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA., no qual alega a prática de ato ilegal por parte da Governador do Estado do Paraná, que indeferiu o requerimento de compensação de crédito tributário sob o fundamento de que: "(...) a ordem mandamental proferida,



de execução imprópria, perdeu sua eficácia tendo em vista a incidência imediata da norma constitucional que veda o seu cumprimento. A EC 62/09 foi clara: as compensações já efetuadas estão convalidadas e não podem ser anuladas pelo fisco. Todas as demais compensações pendentes foram atacadas pelo fato normativo-constitucional superveniente, e não podem ser efetuadas.", fl. 58-TJ. Alega a impetrante, em síntese, fls. 02 a 40, que: "... o pedido de compensação já foi objeto de mandado de segurança, autuado sob nº 26249/0000, junto à 3ª Vara da Mandado de Segurança nº 818.182-8 Fazenda Pública de Curitiba, no qual se concedeu a segurança para determinar a compensação efetiva dos créditos tributários com os créditos de precatório... A sentença foi mantida por este E. Tribunal de Justiça, assegurando a compensação efetiva em favor da impetrante.", fls. 05/06. Afirma que a Procuradoria Geral do Estado expediu informação em 16 de junho de 2008 sugerindo a imediata compensação dos tributos, fl. 07. Aduz que, apesar da orientação firmada pelo Procurador do Estado: "... o Estado do Paraná ficou-se inerte, somente vindo a supostamente cumprir o julgado para afirmar que não seria mais possível das atendimento porque promulgada a EC nº 62/2009. Ou seja, o Estado do Paraná não apenas indefere ilegal e inconstitucionalmente os pedidos de compensação, como também ignora a ordem emanada pelo Poder Judiciário quando instado a cumprir o que dispõe a Constituição Federal. No caso em tela, permanece inerte por quase três anos até que a EC nº 62/2009 estivesse promulgada, apreciando o procedimento administrativo apenas para afirmar que a impetrante não mais deteria o direito...", fl. 09. Mandado de Segurança nº 818.182-8 Afirma ainda, estare presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar a fim de suspender o ato coator, fl. 34. Requer, por fim: "seja deferido o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação em questão, até o julgamento definitivo do processo. Ao final, seja concedida a segurança almejada para determinar à autoridade administrativa competente o cumprimento da segurança concedida em favor da autora, nos autos de mandado de segurança nº 26249/0000 da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ratificada por este E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de apelação cível e reexame necessário nº 336.272-5, acrescentando-se a anterioridade do pedido à Emenda Constitucional nº 62/2009, a inaplicabilidade ao caso do disposto no art. 100 da CF quanto à ordem cronológica, e porque oponíveis ao Estado do Paraná os precatórios expedidos em face do DER/PR, suspendendo, ainda, a exigibilidade dos créditos tributários até final pronunciamento da autoridade administrativa competente.", fl. 40. II. O requerimento de concessão de liminar será analisado após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora. Mandado de Segurança nº 818.182-8 III. Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. IV. Intimem-se. Curitiba, 26 de agosto de 2011. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0017 . Processo/Prot: 0820751-4 Mandado de Segurança (OE)  
 . Protocolo: 2011/304884. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1997.00033692 Precatório Requisatório. Impetrante: Cia de Cimento Itambé. Advogado: Eros Santos Carrilho. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Cia. de Cimento Itambé contra ato do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Paraná, em razão do indeferimento do pedido administrativo formulado pela ora impetrante de compensação de débitos tributários de ICMS com partes de precatório requisatório, oriundo dos autos de Repetição de Indébito nº 907/93, da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em que figuram como partes a ora impetrante e o Estado do Paraná (precatório requisatório nº 33.692/97), no valor de R\$ 1.843.445,85 (um milhão, oitocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) (fls. 87 e 101/103) (Protocolo SID nº 10.715.192-3, f.104). Sustenta a impetrante que o indeferimento do pedido de compensação violou seu direito líquido e certo à compensação do crédito tributário com débito de precatório garantido pelos arts. 170 do Código Tributário Nacional e 23 da Lei Complementar nº 107/2005 do Estado do Paraná, que se trata de "norma de eficácia plena, portanto, de aplicabilidade direta, imediata e integral" (f. 17), salientando que seu direito de compensação também encontra amparo na Súmula nº 461 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Diz que a Emenda Constitucional nº 62/2009 "não constitui obstáculo para a compensação autorizada por normas infraconstitucionais" (f. 07), razão por que não poderia ser invocada pela autoridade apontada como coatora para indeferir o pedido de compensação formulado pela impetrante, salientando que a "citada Emenda disciplinou foram algumas hipóteses de compensação no âmbito constitucional, disciplinadas no § 9º e § 10, II ambos do art. 97 do ADCT" (f. 06). Alega, também, que "as hipóteses de compensação previstas na Emenda Constitucional nº 62 referem-se a precatórios de qualquer natureza (oriundos de desapropriações, indenizações por ato ilícito, remuneração, proventos e pensões de servidores, cobranças de contratos administrativos etc.)", não dispondo "sobre a compensação tributária decorrente do pagamento indevido de tributo, cuja disciplina legal é reservada pelo art. 146, III, da CF à lei complementar da União (CTN)" (f. 07). Salienta que os arts. 170 do Código Tributário Nacional e 23 da Lei Complementar nº 107/2005 "não exigem que os créditos contra a Fazenda estejam vencidos, o que significa que existindo créditos exigíveis e líquidos, o credor poderá compensar com débitos próprios à entidade devedora" (f. 15). Afirma que seu crédito "preenche todas as condições para compensação" (f. 19), tendo em vista que é crédito próprio, de natureza tributária, oriundo de pagamento indevido do Adicional do Imposto de Renda Estadual (AIRE), "que é imposto", sendo, "portanto, da mesma espécie tributária que os débitos a serem compensados (ICMS)" (f. 17). Com base em tais fundamentos, a impetrante requer a concessão de medida liminar para o fim de "suspender a exigibilidade dos débitos correntes do ICMS da Impetrante que forem

objeto de compensação de até o limite do valor do crédito da Impetrante (acrescido de correção monetária e juros)", com a final concessão da segurança "para o efeito de afastar o ato de coação impugnado, por afronta ao art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 107/05, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante a compensar os débitos correntes de ICMS com o crédito reconhecido por decisão transitada em julgado, acrescidos da correção monetária e juros fixados pela sentença..." (f. 20) (fls. 02/20). II. Cabe, nesta oportunidade, tão somente decidir o pedido de concessão de medida liminar. Pela norma contida no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ao ser despachada a inicial o magistrado ordenará "... que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ...". Na espécie examinada, a pretensão da impetrante de ser suspensa a exigibilidade de seus "débitos correntes do ICMS (...)" que forem objeto de compensação de até o limite do valor" de seu crédito, acrescido de correção monetária e juros, não merece ser acolhida, pois embora ela alegue ser "contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), recolhendo mensalmente expressivas importâncias aos cofres do Estado do Paraná" (f. 02), deixou ela de comprovar a existência de eventuais débitos de ICMS de modo a justificar a imediata suspensão de sua exigibilidade. Ademais, cumpre esclarecer que a compensação de créditos tributários não é admitida em sede de medida liminar, nos termos do enunciado da Súmula nº 212 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". Tal matéria, inclusive, passou a ser disciplinada pela nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009), que dispõe em seu art. 7º, § 2º, que "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (...)". Desse modo, indefiro a medida liminar requerida. III. Notifique-se o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias. IV. Em atendimento ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado do Paraná, enviando-lhe cópia da petição inicial para que, querendo, ingresso no processo. V. Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009. VI. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2011. Des. Jesus Sarrão Relator

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que manifeste-se quanto a petição de fls. 422/423 - Prazo : 5 dias

0018 . Processo/Prot: 0443900-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/219557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nelson Gomes de Castro. Advogado: Charles Michel Lima Dias, José Roberto Martins, José Ricardo Fiedler Filho. Impetrado: Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov, Francisco Dionísio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Des. Paulo Habith. Motivo: para que manifeste-se quanto a petição de fls. 422/423. Vista Advogado: José Roberto Martins (PR043901), Charles Michel Lima Dias (PR029084), José Ricardo Fiedler Filho (PR037804)

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**53/2011  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2010.249767-1/0 SOLICITANTE: CECÍLIA LUNARDELLI DA SILVA, AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, DE CAMPINA DA LAGOA.

**VISTOS...** 1. Trata-se de requerimento formulado por **Cecília Lunardelli da Silva**, agente delegada do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando os Serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campina da Lagoa, para que: **a)** suas funções sejam acumuladas à de agente delegada do Ofício de Registro de Imóveis da aludida comarca, vacante em decorrência do falecimento do titular Pedro Rosa, ocorrido em 19 de março de 2009; ou **b)** para que seja designada para responder pela aludida serventia. Fundamentou sua pretensão no fato de o Ofício de Registro Civil prestar relevantes serviços à comunidade de forma gratuita, não sendo rentável para suprir as despesas de manutenção e bom funcionamento. Apresentou diversos títulos que, segunda alega, autorizam o deferimento da acumulação. Asseverou que a designação da escrevente substituta Maria Luiza Fogliatto não obedeceu ao disposto no item 1.6.14 do Código de Normas, que *"prevê justamente a designação de um titular de outro serviço do foro extrajudicial da comarca, ao passo que a escrevente designada era uma funcionária substituta do titular, ou seja, uma pessoa sem nenhum vínculo com o Tribunal de Justiça"*. Argumentou, ainda, que o requerimento tem respaldo na Resolução nº 80, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça (fls. 2/10). A Divisão Administrativa prestou informações às fls. 16/17 e juntou a lista quadro de funcionários dos ofícios em questão (fls. 18/21). A requerente juntou aos autos documentos comprobatórios do rendimento do Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campina da Lagoa (fls. 25/84). Juntaram-se aos autos cópias de decisões proferidas nos Autos nº 2008.0263597-0/000, 199.0000363-2/000, 2006.126210-7/0, 2008.0157613-0, 2003.0000069-3/000 e 1998.0002454-9/000 (fls. 86/100) e os dados do cadastro da serventia de titularidade da postulante, bem como, os do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Guaraniáçu (fls. 102/107). A Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça lançou parecer pelo indeferimento do pedido (fls. 108/111). **ISTO POSTO: 2. A Sra. Cecília Lunardelli da Silva, agente delegada do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais, acumulando precariamente os Serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campina da Lagoa, postulou a acumulação com as funções de titular do Ofício de Registro de Imóveis da aludida comarca, vacante, ou, alternativamente, a designação para que responda pela aludida serventia. Consoante se observa do parecer retro, não é possível atender aos pleitos pelos seguintes fundamentos:**

**a)** a solicitação já foi analisada nos Autos de nº 2009.0103775-3/000, no qual se indeferiu o pedido porque a exceção trazida pela Lei nº 26, parágrafo único, da Lei nº 8.935/94 não se aplica à Comarca de Campina da Lagoa, a qual possui os Serviços de Registro Civil e de Títulos e Documentos acumulados e por ser do Juiz Diretor do Fórum a atribuição de designação dos substitutos para responder pelas serventias vagas; **b)** nos termos dos artigos 26 e 49 da Lei nº 8.935/94 e 250 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, extrai-se que a acumulação das serventias é hipótese excepcional, sendo cabível apenas quando não houver possibilidade de manutenção do serviço de forma separada, em razão do pequeno movimento ou da pequena remuneração, e que, quando for admitida a acumulação, aí sim, devem ser respeitados os critérios estabelecidos na Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça e de organização e divisão judiciárias definidas pelo Tribunal de Justiça; **c)** pelos documentos contidos nos autos (fls. 102/104), extrai-se que o rendimento da serventia de titularidade da solicitante não destoa de outros ofícios de mesma especialidade de entrância inicial, como os da Comarca de Guaraniáçu (fls. 105/107). **d)** Nos termos do Anexo IV, da Lei estadual nº 14.277/2003, no Estado do Paraná, os Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais acumulam os Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Títulos

e Documentos, **os quais, por sua vez, são acumulados pelo Ofício de Registro de Imóveis; e**

**e)** Desse modo, deve ser mantido o mesmo critério para a acumulação das demais serventias, de modo que a acumulação dos serviços distritais da comarca de Campina da Lagoa somente poderia ocorrer na ocasião da vacância do Registro Civil das Pessoas Naturais, quando, então, poderia ser acumulado ao Ofício de Registro de Imóveis, o qual é mais rentável e de fácil provimento. **3. Diante do exposto:**

**i) Aprovo** o parecer retro, **indeferindo** o pedido de acumulação do Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa com o Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, da qual é agente delegada a Sra. Cecília Lunardelli da Silva, a qual já acumula precariamente os Serviços de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas da Comarca de Campina da Lagoa, sobretudo porque tal pleito já foi analisado às fls. 51/52 dos Autos de nº 2009.0103775-3/000, em apenso.

**ii) Indefiro** o pedido alternativo de designação para responder precariamente pelo Registro de Imóveis da Comarca de Campina da Lagoa, posto que já foi designada pelo Juiz Diretor do Fórum respectivo, por meio da Portaria nº 07/2009, a Sra. Maria Luiza Fogliatto, referendada pelo Acórdão nº 11.373 do Conselho da Magistratura (fl. 19), cabendo ao aludido magistrado eventual alteração da designação, nos termos do item 1.6.14, inciso XVII, do Código de Normas, com posterior comunicação a esta Corregedoria da Justiça.

**iii)** Intime-se a solicitante e encaminhe-se cópia da presente decisão e do parecer retro ao Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Campina da Lagoa. **iv)** Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2011.

Curitiba, 06/07/2011.

**LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLAO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 145/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0035 086005/2009  
0061 053921/2010  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0058 052474/2010  
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0030 084526/2009  
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0010 073517/2002  
AFONSO BUENO DE SANTANA 0063 054995/2010  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0082 010273/2011  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0030 084526/2009  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0078 003167/2011  
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0004 069076/1999  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0023 082093/2008  
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0002 068513/1999  
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0005 070462/2000  
ANA CRISTINA H. XAVIER 0006 071219/2001  
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0070 068510/2010  
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA 0101 041610/2011  
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0069 067696/2010  
ANA PAULA SCARABOTO ZAGO 0024 083307/2008  
ANA PAULA SILVEIRA 0045 013476/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 053078/2010  
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0046 015262/2010  
ANDREA GOMES 0043 009756/2010  
ANDREIA MARINA LATREILLE 0006 071219/2001  
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0054 043703/2010  
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0072 071430/2010  
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0078 003167/2011  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0012 075434/2003  
ANTONIO VALMOR JUNKES 0025 083440/2008  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0084 010884/2011  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0009 073486/2002  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0067 063020/2010  
BLAS GOMM FILHO 0017 079000/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0046 015262/2010  
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT 0011 073677/2002  
CACIANA PINTO MARINS 0043 009756/2010  
CARLA CAROLINA FRITZEN NA 0004 069076/1999  
CARLO RENATO BORGES 0091 020498/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 069076/1999  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0048 018097/2010  
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0008 072216/2001  
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0099 036910/2011  
CAROLINA ANDRADE VIEIRA 0059 053052/2010  
CAROLINE AMADORI CAVET 0071 068537/2010

CELIO LUCAS MILANO 0010 073517/2002  
CESAR AUGUSTO GAVRON 0014 076928/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 0061 053921/2010  
0093 021934/2011  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0047 016727/2010  
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0088 013782/2011  
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0100 036916/2011  
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0025 083440/2008  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0018 079174/2006  
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0039 086319/2009  
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0016 077961/2005  
DANIEL HACHEM 0031 084626/2009  
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0086 012879/2011  
DEBORAH GUIMARAES 0007 071936/2001  
DIEGO FRANZONI 0002 068513/1999  
DIOGO GUEDERT 0037 086227/2009  
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0074 076347/2010  
DIOGO MATTE AMARO 0007 071936/2001  
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0053 041574/2010  
EDGAR LENZI 0022 081184/2007  
EDGAR LUIZ DIAS 0009 073486/2002  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 083908/2009  
0036 086168/2009  
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0007 071936/2001  
ELENI MORAES BARROS 0096 033534/2011  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0087 013585/2011  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0081 007246/2011  
EMERSON LUIZ LAURENTI 0073 073964/2010  
EMERSON LUIZ VELLO 0021 080242/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 072216/2001  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0047 016727/2010  
ETHELMA PEZARINI 0005 070462/2000  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0013 076474/2004  
EVELISE ZAMPIER DA SILVA 0003 068915/1999  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0047 016727/2010  
FABIANO BUZZETTI MILANO 0010 073517/2002  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0075 000548/2011  
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0010 073517/2002  
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0040 003176/2010  
FERNANDA PIRES ALVES 0055 048944/2010  
FERNANDO GUIMARAES CANTIG 0085 012178/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0075 000548/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0009 073486/2002  
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0021 080242/2007  
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0043 009756/2010  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0087 013585/2011  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 0079 004257/2011  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0066 061552/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0061 053921/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0061 053921/2010  
GILVAN ANTONIO DAL POINT 0095 031590/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0075 000548/2011  
GLENDA GOLÇALVES GONDIM 0043 009756/2010  
GREICY KEROL PATRIZZI 0004 069076/1999  
GUILHERME BROTO FOLLTOR 0002 068513/1999  
GUILHERME KLOSS NETO 0002 068513/1999  
GUILHERME LINHARES VALERI 0010 073517/2002  
HERMES HENRIQUE CORREA CO 0024 083307/2008  
IDERALDO JOSE APPI 0015 077175/2005  
ISRAEL JOSE HENNING 0043 009756/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0094 026022/2011  
0098 035994/2011  
JAIRO LUIZ RASTELLI 0007 071936/2001  
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0041 007003/2010  
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0043 009756/2010  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0008 072216/2001  
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0008 072216/2001  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 053921/2010  
JOAQUIM MIRO 0060 053078/2010  
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0045 013476/2010  
JOEL KRAVTCHEK 0095 031590/2011  
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0020 079790/2006  
JOSE ARI MATOS 0067 063020/2010  
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0050 021472/2010  
JOSE CUNHA GARCIA 0060 053078/2010  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0097 033578/2011  
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0070 068510/2010  
JOSE LUIZ CARDOZO LAPA 0065 061409/2010  
JOSE VALTER RODRIGUES 0016 077961/2005  
0030 084526/2009  
JOYCE MAUS MISCHUR 0011 073677/2002  
JULIANA PUPO 0004 069076/1999  
JULIO CESAR DALMOLIN 0023 082093/2008  
0033 085786/2009  
0098 035994/2011  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0026 083738/2008  
0058 052474/2010  
0087 013585/2011  
KARENINE POPP 0070 068510/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 086005/2009  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0052 034853/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 067165/2010  
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0030 084526/2009  
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0043 009756/2010  
LIDIO DIAS DELGADO 0040 003176/2010  
LINCOLN LOURENCO MACUCH 0032 085634/2009  
LISANDRA FAGUNDES 0049 020445/2010  
LISIANE CORDEIRO TRINKEL 0012 075434/2003  
LOLINNA CHAN 0049 020445/2010



LORENA ALPENDRE SILVEIRA 0083 010508/2011  
 LOURILDO FRANKLIN AUST NE 0080 006599/2011  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0019 079483/2006  
 LUIZ ANTONIO MORES 0012 075434/2003  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 071219/2001  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0020 079790/2006  
 LUIZ CELSO DALPRÁ 0030 084526/2009  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0002 068513/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0051 028119/2010  
 0057 050684/2010  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0021 080242/2007  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0076 001245/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0003 068915/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 076474/2004  
 LUIZ SALVADOR 0089 015305/2011  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0003 068915/1999  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0042 008521/2010  
 MARCELO ZANON SIMAO 0002 068513/1999  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0040 003176/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0094 026022/2011  
 0098 035994/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 083908/2009  
 0036 086168/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0046 015262/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 0014 076928/2004  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0092 021049/2011  
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0006 071219/2001  
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0008 072216/2001  
 MARIA LUCILIA GOMES 0042 008521/2010  
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0006 071219/2001  
 MARILZA MATIOSKI 0028 084259/2009  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0093 021934/2011  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0064 060584/2010  
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0050 021472/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0031 084626/2009  
 0044 013404/2010  
 0046 015262/2010  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0060 053078/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0068 067165/2010  
 MIEKO ITO 0008 072216/2001  
 0034 085826/2009  
 0047 016727/2010  
 MIEKO ITO 0069 067696/2010  
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0029 084388/2009  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0040 003176/2010  
 MONICA DALMOLIN 0023 082093/2008  
 MURILO CELSO FERRI 0044 013404/2010  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0009 073486/2002  
 NATHASCHA RAFAELA POMAGER 0066 061552/2010  
 NELSON COUTO DE REZENDE J 0002 068513/1999  
 NELSON DAS NEVES BRANDAO 0007 071936/2001  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0007 071936/2001  
 NEY FABIANO KNAUBER BRAND 0007 071936/2001  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0090 015532/2011  
 ORIVALDO LUZETTI 0022 081184/2007  
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P 0032 085634/2009  
 PAULO HENRIQUE DA R LOURE 0002 068513/1999  
 PAULO HERNANI DE MENEZES 0096 033534/2011  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0007 071936/2001  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0032 085634/2009  
 PAULO SERGIO NIED 0002 068513/1999  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0036 086168/2009  
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0009 073486/2002  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0007 071936/2001  
 PRISCILA KEI SATO 0013 076474/2004  
 PRISCILA KOVASKI 0075 000548/2011  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0058 052474/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0074 076347/2010  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0062 054255/2010  
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0045 013476/2010  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0002 068513/1999  
 REGINA TANIA BORTOLI 0006 071219/2001  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0031 084626/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0033 085786/2009  
 0077 002753/2011  
 RENATO BELTRAMI 0007 071936/2001  
 RENE ARIEL DOTTI 0045 013476/2010  
 RENE TOEDTER 0054 043703/2010  
 RICARDO ANDRAUS 0076 001245/2011  
 RICARDO BALLAROTTI 0011 073677/2002  
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0002 068513/1999  
 RICARDO JOSE LUZETTI 0022 081184/2007  
 ROBERTO FERNANDES BORDIN 0017 079000/2006  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0026 083738/2008  
 ROBERTO MUNHOZ DE MELLO 0045 013476/2010  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0092 021049/2011  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0025 083440/2008  
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 0045 013476/2010  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0001 062118/1994  
 RUY ANTONIO LOPES 0009 073486/2002  
 SERGIO SCHULZE 0035 086005/2009  
 SILVIO BRAMBILA 0062 054255/2010  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0034 085826/2009  
 0047 016727/2010  
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0011 073677/2002  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 076474/2004  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0042 008521/2010  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0003 068915/1999  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0047 016727/2010

ULIANA SCHERNIKAU 0038 086284/2009  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0016 077961/2005  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 041574/2010  
 VALTER FERRER COSTA JUNIO 0056 050581/2010  
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0091 020498/2011  
 WALTER JOSE DE FONTES 0057 050684/2010  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0022 081184/2007  
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0002 068513/1999  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0070 068510/2010

1. DECLARATORIA-62118/1994-LIDIA INEZ FANTIN x CONSORCIO NACIONAL FENIX-Intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o informado pelo exequente às fls. 149/150. -Adv. RONALDO MANOEL SANTIAGO.-
2. DECLARATORIA-68513/1999-JULIO BACHTZEN e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA TAJI MARRAL LTDA e outros-Compulsando-se os autos verifica-se que realmente foi deferido o pedido de penhora online (cf. fl. 363). Assim, acolho mo pedido de fls. 462/463. Intime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, PAULO HENRIQUE DA R LOURES DEMCHUK, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, GUILHERME BROTO FOLLDROR, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, DIEGO FRANZONI e MARCELO ZANON SIMAO.-
3. MONITORIA-68915/1999-DBB - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOHEMIA LTDA x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO- Tendo em vista que o veiculo encontrado em nome do executado encontra-se sob constrição judicial, conforme comprovante em anexo, intime-se a parte exequente para que indique novos bens passíveis de penhora, em 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EVELISE ZAMPIER DA SILVA.-
4. DECLARATORIA-69076/1999-ASSOCIACAO PREMIO QUALIDADE BRASIL x CANDEIAS OPERADORA TURISTICA LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. GREICY KEROL PATRIZZI, JULIANA PUPO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, CARLOS ARAUZ FILHO e CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO.-
5. MONITORIA-70462/2000-SINDICATO DOS TRANSP ROD AUTONOMOS DE BENS DO PR x CELSO PAULO ANDRETA e outros-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e ETHELMA PEZARINI.-
6. CAUTELAR DE ARRESTO-71219/2001-AUTOCAR INEPAR ADMINISTRADORA DE CONS S/C LTDA x WALDEMAR LEMOS-Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, MARIANA POSSAS PEREIRA e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS.-
7. DECLARATORIA-71936/2001-TABHGA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A x ESTIL MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA- Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.-Advs. NELSON DAS NEVES BRANDAO, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, JAIRO LUIZ RASTELLI, NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO, DIOGO MATTE AMARO, DEBORAH GUIMARAES, NEMO ELOY VIDAL NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO.-
8. EMBARGOS DE TERCEIRO-72216/2001-EDIPE - EMPREEND INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-Processo que se encontra em carga para o Dr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-
9. COBRANCA (SUMARIO)-73486/2002-CONDOMINIO EDIFICIO VINCENNES x CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, NATANAEL GORTE CAMARGO, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARI, EDGAR LUIZ DIAS, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-
10. MONITORIA-73517/2002-RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA x LOURIVAL MENEZES FERREIRA FILHO-Intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento à execução em atenção ao contido na certidão de fls. 239 e a determinação de fl. 231, item 3, em dez dias. -Advs. CELIO LUCAS MILANO, FABIANO BUZZETTI MILANO, GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA, FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR.-
11. MONITORIA-73677/2002-GRAN PARK VEICULOS LTDA x MIRIAM KAISER RAFAEL DE CARVALHO- Defiro o pedido de fl. 108/111. Intime-se a parte requerente para efetuar preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. (Mandado de Penhora)-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR e RICARDO BALLAROTTI.-
12. USUCAPIAO-75434/2003-ALESSANDRA GEYER e outros x LAURO MALLIN (ESPOLIO DE) e outros-Processo que se encontra em carga para o Dr. ANTONIO CARLOS FERREIRA, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, LUIZ ANTONIO MORES e LISIANE CORDEIRO TRINKEL.-

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (AMARELO)-76474/2004-BANCO ITAU S/A x MARLENE APARECIDA COMIN ARAUJO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de intimação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0000437-81.2004.8.16.0001-MELISSA DE ATHAIDE CUNHA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.

15. COBRANCA (SUMARIO)-77175/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOAO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e outro-Intime-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo de avaliação. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

16. MONITORIA-77961/2005-DIVESA DISTRIBUIDORA CURITIBA DE VEICULOS LTDA x AUTO PECAS GIACOMITTI LTDA-Diante o informado pelo exequente, defiro o pedido de fls. 121/123. Expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. (mandado de penhora e avaliação)-Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-79000/2006-TEREZINHA DELUCH x ASSOC. DOS FUNC. DO BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRAN e outros-1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Terezinha Deluchi em face da decisão de fls. 347/349 asseverando que a referida decisão apresenta contradição e omissão ao excluir a cobrança de multa diária sem a prévia intimação pessoal do impugnante. Decido Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem contradições ou omissões a serem sanadas. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se vêvia Tierinum desses deíenos, pois a decisão io 6sidamese fundamentada. De outra parte, verifica-se que o embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento. Assim sendo, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 2. Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. ROBERTO FERNANDES BORDIN e BLAS GOMM FILHO-.

18. USUCAPIAO-79174/2006-BELMIRO MOCELIN e outro-A conta e preparo, uma vez que a parte requerente não comprovou a insuficiência de recursos, exigida pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e constituiu advogado particular, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública, nem pediu a nomeação de advogado por este Juízo, o que se presume que o fez a título oneroso, pois, em regra, nmguem trabalha sem ser remunerado. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo da Conta de Custas R\$ 1.032,44.-Adv. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

19. USUCAPIAO-79483/2006-NATAL DE JESUS CIRIACO FERREIRA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Adv. LUDÊMIR KLEBER MOSER-.

20. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0000509-97.2006.8.16.0001-TATIANE CRISTINA MALI e outro x FEDERAL SEGUROS S.A.-Processo que se encontra em carga para o Dr. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. LUIZ CARLOS PROENÇA e JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR-.

21. COBRANCA (SUMARIO)-80242/2007-EDIFICIO VILLA LOBOS x ANDRE KAMINSKI e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre os termos do ofício. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME-.

22. MONITORIA-81184/2007-IMOBILIARIA CILAR LTDA. x JORGE AUGUSTO ROVANI e outro-1. Em razão de que o embargante não deu prosseguimento ao feito com relação à citação do denunciado a lide, a ação deve prosseguir somente em relação ao denunciante conforme preconiza o art. 72, 2º, do CPC. 2. Deste modo, o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 27,86.-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDGAR LENZI, RICARDO JOSE LUZZETTI, ORIVALDO LUZZETTI e RICARDO JOSE LUZZETTI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-82093/2008-SERGIO LEANDRO SCHEVINSKI x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 321/338, bem como o de fl. 339/352, este interposto pelo procurador da parte requerida para recorrer da sentença que fixou os honorários advocatícios, ambos nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias em razão do recurso interposto pelo procurados da ré. No mesmo prazo, intime-se a ré para apresentar contrarrazões em razão do recurso interposto pelo autor. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com as homenagens de estilo. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

24. MONITORIA-83307/2008-STURION DIVULGACAO E PROMOCOES ARTISTICAS (NOME F x NADIM ABRÃO ANDRAUS FILHO- (Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, acolho os embargos monitoriais e julgo improcedente a ação monitoria. Condeno a parte autora embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o que faço com fundamento

no 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo de trâmite, que houve produção de prova oral.-Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO e ANA PAULA SCARABOTO ZAGO-.

25. MONITORIA-83440/2008-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x JULIANA CAROLINA KALINOWSKI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e ANTONIO VALMOR JUNKES-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0003795-15.2008.8.16.0001-ROSIMEIRE DO ROCIO WOTROBA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intime-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa a ficar sujeita à penhora, nos termos do artigo 475-J, do CPC.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

27. MONITORIA-83908/2009-BANCO FIAT S.A. x FERNANDO DE MELLO VIANNA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. COBRANCA (SUMARIO)-84259/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x MARILU DIAS FERREIRA-1. Compulsando os autos, vislumbra-se que o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 141 retornou pelo motivo de "não procurado". 2. destarte, com o objetivo de esgotar todas as possibilidades de sua localização, cite-se a parte ré, por ofício de justiça, no mesmo endereço. 3. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 03.11.2011, às 14h30min. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado de citação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

29. MONITORIA-84388/2009-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA x WILSON DE ALMEIDA MORAES M.E-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-.

30. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-84526/2009-JOAO PEREIRA DOS SANTOS x JOEL DE SOUZA SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 94/147. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, LUIZ CELSO DALPRÁ, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0002370-16.2009.8.16.0001-WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAU S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-85634/2009-CONDOMINIO EDIFICIO REBELO JUNIOR x ALCEU LUIZ BACIL- 1. O embargante interpôs o presente arguindo em apertada síntese, que a sentença não poderia ter julgado extinto o processo sem resolução do mérito com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de ação, posto que este decisum estaria em contradição com o despacho de fls. 22 dos autos. 2. Evidente o caráter protelatório do presente embargos de declaração, posto que da redação do dispositivo do decisum em exegese não há qualquer omissão na decisão objurgada, tal como tenta se fazer crer a embargante. 3. A hipótese alegada não configura omissão. Desse modo, os declaratórios não devem ser conhecidos. Ocorrerá a omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e OTAVIO AUGUSTO GOMES DE PINHO ANTUNES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-85786/2009-TECNOBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETR x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebo o recurso de apelação de fls. 93/95, em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). Intime-se a parte apelada para contrarrazão o recurso, no prazo de quinze (15) dias (art. 508 do Código de Processo Civil). Não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade de recurso ou propositura de novo recurso, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. MONITORIA-85826/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x S.C.L SUPRA COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

35. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-86005/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRISCILA ASSUNÇÃO- 1. Deliro o pedido de fls. 134/135. 2. Expeça-se alvará em nome de ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB/PR 43.795, para o levantamento dos valores depositados pela requerida nestes autos, a título de purgação da mora (fl. 80), na conta judicial N° 2300124962045. 3. Após, cumpra-se a decisão de fl. 132. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-86168/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EMERSON MARTINS CORREA- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, esclareça a petição de fl. 166, na qual noticiou que as partes firmaram acordo extrajudicial. Em caso positivo, no mesmo prazo, para que a parte autora junte aos autos minuta do acordo. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

37. MONITORIA-86227/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ANDRE LUIS SEVERINO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO GUEDERT-.

38. SUMÁRIO-86284/2009-WANDERLEI AGUIAR x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para informar o endereço para a citação do requerido.-Adv. ULIANA SCHERNIKAU-.

39. COBRANCA (SUMARIO)-86319/2009-OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x VIVIANE FRANKLIN CAMINHA-Intime-se a parte



requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). - Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO-.

40. IMISSAO DE POSSE-0003176-17.2010.8.16.0001-MARLON ADRIANO DA SILVA x SAMUEL BARCELOS CORDEIRO-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 17,86.-Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, LIDIO DIAS DELGADO e MARCIA CRISTINA JONSON-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0007003-36.2010.8.16.0001-BENEDITO LUIZ PRADO e outro x D'ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

42. REVISIONAL (SUMARIO)-0008521-61.2010.8.16.0001-EDELMAR GONCALVES x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos via completa do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Após a juntada do mencionado contrato ou transcorrido o prazo supra, contados e preparados, registrem-se e tornem conclusos para sentença, uma vez que o feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 278, § 2º, c/c art. 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória.

-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0009756-63.2010.8.16.0001-BALESTRIN SCAPINELLO & CIA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA- Intime-se a procuradora da parte requerida, Glenda Gonçalves Gondim para juntar a notificação de renúncia no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CACIANA PINTO MARINS, GLENDA GOLÇALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, ANDREA GOMES e LAURA ISABEL NOGAROLLI-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0013404-51.2010.8.16.0001-MARISIA JOSE GONÇALVES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO- (Sentença em resumo): Diante do exposto, reconhecido o direito da parte autora de exigir do réu a prestação de contas, julgo procedente o pedido para condenar o réu a prestar as contas exigidas, no prazo de 48 horas a contar do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar (CPC, art. 915, §3º), tudo na forma preconizada no Código de Processo Civil (art. 915, § 2º, in fine e art.917) e acerca da movimentação da conta corrente indicada na petição inicial, desde seu início até a data em que efetivamente forem prestadas ou for encerrada a conta corrente. Deverá o réu, no mesmo prazo, exibir os contratos de abertura de crédito em conta corrente e vinculados firmados entre as partes no mesmo período e responder às informações solicitadas elucidando os pontos de fl. 07. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando a pouca complexidade da causa, a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a repetição de demandas idênticas pelo d. causídico. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MURILO CELSO FERRI-.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (AMARELO)-0013476-38.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN x MARILENE APARECIDA DE OLIVEIRA AVANCI e outros- HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes o exequente e o executado, noticiada na petição de fls. 137/138, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Procedam-se as baixas necessárias. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28.-Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, ROBERTO MUNHOZ DE MELLO, ANA PAULA SILVEIRA, ROGÉRIA DOTTI DORIA e RENE ARIEL DOTTI-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0015262-20.2010.8.16.0001-CONCEIÇÃO EUZEBIA COUTINHO x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo improcedente a demanda, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa, considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a quantidade de intervenções necessárias eo bom trabalho desenvolvido pelos patronos da parte ré eo local de prestação do serviço. A exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação à parte autora está condicionada ao previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista ser ela beneficiária da justiça gratuita. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. MONITORIA-0016727-64.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AUTO MECANICA MOURATUR LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e CHRYSIANNE DE FREITAS A FERREIRA-.

48. SUMÁRIO-0018097-78.2010.8.16.0001-MATUSALEM ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo): Isso exposto, indefiro os pedidos

de antecipação de tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do CPC. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 25.10.2011, às 16h45min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

49. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020445-69.2010.8.16.0001-PAULO OTTO SCHEIDEMANTEL x CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO e outro- 3. Após, considerando o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou, no silêncio, presumir-se o desinteresse na produção de outras provas já arroladas nos autos. -Advs. LOLINNA CHAN e LISANDRA FAGUNDES-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0021472-87.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S A x ALLEGRA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS E MATERIAL DIDATICO LTDA- (Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, unico, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Revogo a liminar concedida às fl. 21. Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas remanescente no importe de R\$ 16,92.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

51. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0028119-98.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALESSANDRA LIEGE DE CRISTO- 1. A petição de fl. 48 não condiz com a fase processual que se encontra. Os patronos da parte autora devem se atentar aos atos processuais já praticados a fim de evitar sobrecarga a este e outros Juízos, assim como impedir que o Judiciário exerça função que deve ser desempenhado pelo advogado além de demonstrar cuidado e responsabilidade com os processos que estão sob seu encargo. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de cinco dias, manifeste-se sobre a certidão nequiva do Oficial de Justiça de fl. 43 -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

52. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0034853-65.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARIA PEREIRA FOLGATE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0041574-33.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IURY ZACHARCZUK- 1. Diante da certidão do Oficial de Justiça de fl. 32 verso em que se noticiou que o requerido é falecido, suspendo o presente feito, com fulcro no artigo 265, inciso I, até a habilitação dos seus herdeiros. 2. Defiro o pedido de fl. 38, concedendo prazo de trinta dias para que a requerente informe a existência de herdeiros do "de cujos" e os seus endereços, com fito de possibilitar que sejam intimados para regularizarem o pólo passivo da lide. -Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0043703-11.2010.8.16.0001-RENZ DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCARDENACAO LTDA x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório. -Advs. RENE TOEDTER e ANDRÉ LUIZ BETTEGA D' AVILA-.

55. COBRANCA (SUMARIO)-0048944-63.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS TAMBAU II x CLELSON RENATO AMANCIO RAMOS-1. Defiro o pedido de fl. 79. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 25.10.2011, às 15h30min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

56. SUMÁRIO-0050581-49.2010.8.16.0001-FLORIANO MARTINS x BRUNO CESAR LAGO EVANGELISTA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Adv. VALTER FERRER COSTA JUNIOR-.

57. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0050684-56.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARODOVINA TEREZA FEDRIGO- 1. Deixo de fazer o bloqueio do veículo, pois este se encontra registrado em nome de terceira pessoa além de já estar bloqueado pela Vara do Trabalho de Colombo, conforme espelhos anexos. 2. Além disso, em consú lta ao site do D ETRAN, verifica-se que não existem restrições no referido veículo. Nesses termos, por não existir registro de arrendamento mercantil em garantia sobre o referido bem, assim como por constar que o bem está em nome de terceiros, suspendo, ad cautelam a ordem judicial de reintegração de posse do bem (decisão de fl. 36). 3. Intime-se a parte autora para, em dez dias, fazer prova da existência do arrendamento mercantil contratada sobre o referido bem. Adverte-se que o não atendimento da diligência implicará a extinção do processo sem resolução do mérito. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052474-75.2010.8.16.0001-SUZANA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$



289,69. Sendo R\$ 229,36 devidos à 1ª Vara Cível; R\$ 30,25 devidos ao 2º Ofício Distribuidor; R\$ 10,08 devidos ao 4º Ofício Contador e Partidor; R\$ 20,00 devidos ao FUNREJUS.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

59. MONITORIA-0053052-38.2010.8.16.0001-EMERSON PAULO ROSA DE SOUZA x ESTER CORREA ARRUDA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. CAROLINA ANDRADE VIEIRA.-

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053078-36.2010.8.16.0001-FILOMENA GRIBOGE x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo da Conta de Custas R\$ 289,69. Sendo R\$ 229,36 a serem pagos ao Cartório da 1ª Vara Cível; R\$ 30,25 ao 2º ofício distribuidor; R\$ 10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor; R\$ 20,00 ao FUNREJUS.-Adv. JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

61. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0053921-98.2010.8.16.0001-PRISCILA ASSUNÇÃO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. Para tanto, ficam as partes advertidas que inverto o ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A relação entre autor e réu é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. A parte autora enquadra-se na definição de consumidor, tal qual é posta no caput do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois adquiriu um produto da ré (leasing) na condição de destinatária final, o qual, por sua vez, encaixa-se na definição legal de fornecedor (artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor). Observa-se que além de incidir na espécie o CDC, também a parte autora é hipossuficiente na relação, pois, vulnerável no mercado de consumo, não detém o pronto acesso ao conjunto de informações tendentes a demonstrar o direito alegado, gerando situação de desvantagem na produção probatória. Destarte, cabe na espécie a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "A inversão do ônus da prova, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII)." (REsp 332869/R J, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito) -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

62. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0054255-35.2010.8.16.0001-AZ IMOVELS LTDA x DIORGENES BELCHIOR C. ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

63. ALVARA JUDICIAL-0054995-90.2010.8.16.0001-IRENE INACIO GARCIA e outro-Intime-se a parte interessada para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias.-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.-

64. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0060584-63.2010.8.16.0001-DANIEL SILVIO IVACOSKI DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS)-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (recusado).-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.-

65. ALVARA JUDICIAL-0061409-07.2010.8.16.0001-MARIA NUNES FERREIRA JOLY- (Sentença em resumo): Não restam dúvidas que há os valores pleiteados (fl. 10), bem como que a requerente Maria Nunes Ferreira Joly é parte legítima para pleiteá-lo, uma vez que é filha da falecida e que os demais herdeiros por exceção da neta Cristiane renunciaram seus direitos aos valores pleiteados, não havendo nenhum beneficiário habilitado a pensar por morte junto ao Paraná Previdência (fl. 34) Assim, pois, atenta-se ao que dispõe a Lei nº 6.858/80: "Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional." Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial e, de consequente, determino a expedição de alvará autorizando a requerente Maria Nunes Ferreira Joly a proceder ao levantamento junto a Caixa Econômica Federal de 91,67% (noventa e um por cento e sessenta e sete décimos percentuais) do resíduo do saldo de previdência social, acumulados em vida pelo de cujus, mais acréscimos legais. 2. Fixo como prazo de validade dos alvarás 30 (trinta) dias. 3. Indefero o pedido "b" de fl. 03 formulado pela parte autora, pois cabe à herdeira Cristiane, requerer tutela jurisdicional, caso queira levantar o valor correspondente à sua parte, visto que não é possível compelir uma pessoa a demandar em Juízo. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.-Adv. JOSE LUIZ CARDOZO LAPA.-

66. MONITORIA-0061552-93.2010.8.16.0001-RACHEL DE ASSIS AUGUSTO x MARILDA DO ROCIO CAMPOS RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05

dias.-Adv. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATHASCHA RAFAELA POMAGERSKI.-

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0063020-92.2010.8.16.0001-EVA RODRIGUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença.-Adv. JOSE ARI MATOS e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

68. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0067165-94.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDICARLOS JORGE MARQUES-1. Intime-se o requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o contido à fl. 44 em razão de que o réu juntou aos autos um acordo entre as partes (fl. 45/46), no qual não se encontra a assinatura do procurador da parte autora, o que acarreta à impossibilidade de sua homologação. 2. Em sendo o caso de concordância pelo autor com o acordo juntado, esclareço que basta a subscrição do referido advogado.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

69. MONITORIA-0067696-83.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x MODESQ INDUSTRIA DE MOVEIS E ESPELHOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

70. CURATELA-0068510-95.2010.8.16.0001-MARCILIA PEREIRA BUENO x CLODOMIR PEREIRA BUENO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que seja interditado Clodomir Pereira, já qualificado, declarando-o atualmente absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e nomeio-lhe como curadora Marcilia Pereira Bueno, independentemente da prestação da garantia de especialização de hipoteca legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se os autos.-Adv. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO, KARENINE POPP e ANA CRISTINA KLOSTERMANN.-

71. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0068537-78.2010.8.16.0001-LORIVAL GARCIA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAU CARD S/A-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.-

72. TESTAMENTO-0071430-42.2010.8.16.0001-CHRISILDA CHAGAS SOUZA x DY NUNES SOUZA- Intime-se a testamenteira Chrisilda Chagas Souza, para no prazo de 10 dias, assinar o Termo de Compromisso e Aceitação de Testamentaria.-Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.-

73. COBRANCA (SUMARIO)-0073964-56.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DOS FRADES x MARIANA DE MACEDO CURI LARSEN e outro-1. A citação por hora certa independe de determinação judicial, batando o Oficial de Justiça certificar nos autos a suspeita de ocultação e cumprir o disposto no art. 277 do CPC. 2. Dessa forma, para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 27.10.2011, às 15:00 horas. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado de citação.-Adv. EMERSON LUIZ LAURENTI.-

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0076347-65.2010.8.16.0014-ELINTON LUIS DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A (SUCEDIDO POR BANCO ITAU)-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório.-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

75. COBRANCA (SUMARIO)-0000548-21.2011.8.16.0001-ANDRESSA AMARO DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER - DPVAT- 1. Considerando que a parte autora, na replica, impugnou os extratos extraídos do sistema MEGADATA, concedo à parte ré o prazo de 10 (dez) dias para exibição em juízo do comprovante físico do pagamento da indenização.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

76. INDENIZACAO (SUMARIO)-0001245-42.2011.8.16.0001-DAVINA TEIXEIRA DOS SANTOS e outro x TRANSPORTADORA OURO SAFRA LTDA e outro-Considerando que o segundo réu Antonio Marcos de Oliveira não foi citado, necessário se faz redesignar audiência de conciliação para o dia 04 de novembro de 2011, às 13h15min. A parte ré presente sai desde logo intimada para comparecer e apresentar contestação, sob pena de revelia. Expeça-se nova carta de citação em relação ao réu Antonio Marcos de Oliveira. Dou as partes por intimadas". Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição da carta de citação.-Adv. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON.-

77. MONITORIA-0002753-23.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLA x FERNANDO SWAIN GANEM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 44.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

78. MONITORIA-0003167-21.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x GISELLE MARTINS DOMINGUES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAX e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

79. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0004257-64.2011.8.16.0001-RICARDO DE FREITAS MATIAS x BANCO ITAUCARD S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 54/92, pelo prazo de 10 dias. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

80. PEDIDO SUB-ROGAÇÃO-0006599-48.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA SINGER AUST-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64-Adv. LOURILDO FRANKLIN AUST NETO-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0007246-43.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL BELIN CAMARGO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 39. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

82. INDENIZACAO (SUMARIO)-0010273-34.2011.8.16.0001-OURO FINO PET LTDA x LUCIA CRISTINA ANJOS GABARDO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI-.

83. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0010508-98.2011.8.16.0001-MARCILIO MARTINS x VCF EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA e outro-1. Conforme se depreende da certidão de fl. 59, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábil para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do CPC. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 30.08.2011, às 16:45 horas, conforme disposto em fls. 41/42, tendo em vista a ausência de citação de um dos réus e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. Destarte, redesigno a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a qual deverão comparecer as partes, na data de 03.11.2011, às 14h00min. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LORENA ALPENDRE SILVEIRA MARITINS-.

84. ALVARA JUDICIAL-0010884-84.2011.8.16.0001-WILLIAN FERNANDES (REP. P/ SUA MAE DEISE SIQUEIRA) e outros-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

85. SUMÁRIO-0012178-74.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COLINA DAS CEREJEIRAS x JORGE ABU ABSI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (desconhecido). -Adv. FERNANDO GUIMARAES CANTIGAS-.

86. USUCAPIAO-0012879-35.2011.8.16.0001-COMUNIDADE EVANGELICA MAS LIMPAS x MAUA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA-1. Acolho a petição e documentos de fls. 76/85 como emenda a inicial. 2. A escritura para que proceda aos registros, retificações, anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor, substituindo o pólo passivo para MAUA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA. 3. Diante da alteração do pólo passivo da demanda, a petição de fl. 86/89 torna-se sem efeito, até mesmo pelo motivo que se quer a petição inicial havia sido recebida por este juízo, inexistindo nos autos qualquer determinação para citação do Sr. Nelson Bufrem. Desentranhe-se a referida petição com posterior entrega a seu subscritor. 4. Cite-se pessoalmente a parte ré e os confinantes do imóvel; e por edital eventuais interessados. Edital com prazo de vinte dias. 5. Notifiquem-se, na forma do art. 943 do CPC, a Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município em que está situado o imóvel. 6. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado e edital. -Adv. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

87. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0013585-18.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA- Primeiramente, intime-se a requerida para que, em cinco dias, regularize sua representação processual juntando aos autos substabelecimento em nome do advogado que subscreveu a contestação.-Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

88. MONITORIA-0013782-70.2011.8.16.0001-ASD AREA STANDS E DISPLAYS LTDA x VIDA NOVA CONSTRUCOES LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

89. MEDIDA CAUTELAR-0015305-20.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LOSANGO PROMOCOES E VENDAS LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

90. MONITORIA-0015532-10.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x SIDNEI TEIXEIRA-Em razão do alegado às fls. 23/51, defiro provisoriamente ao autos o benefício da assistência judiciária. Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

91. SUMÁRIO-0020498-16.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE NELSON JARJURA BORGES (REP. PELA VIÚVA E PELOS HERDIROS JOMARI FERNANDES BORGES) e outros x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES-.

92. MONITORIA-0021049-93.2011.8.16.0001-NEGRESCO FOMENTO LTDA x VALDIR LUIS DA SILVA- 1. Recebo os presentes autos e ratifico os atos processuais já praticados. 2. Devidamente citado (fl. 22/v), o devedor não pagou o débito nem opôs embargos (fl. 23). Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 3. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação do devedor, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em título executivo

judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo : Saraiva, 2006. Pág 183). 4. Ademais, defiro o requerimento de fls. 54/55, declarando a suspensão do processo, com base no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. A fixação de termo final à suspensão faz-se necessária sob pena de criação reflexa da imprescritibilidade do direito de crédito, o que não se pode admitir. Respeitando ao tema, é da jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. CPC, ART. 791, INCISO III. PRAZO. Em que pese ausência de referência legislativa ao prazo máximo de suspensão da ação de execução em que não foram encontrados bens do devedor passíveis de penhora, não se admite tal providência por tempo indeterminado, sob pena de criar-se, por via reflexa, a imprescritibilidade de direito de crédito, devendo ser observado, como prazo máximo de suspensão, o lapso temporal atinente à prescrição do direito de ação consecratório. Precedentes desta Corte e do Egrégio STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70011871761, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 07/06/2005). O tratamento conferido à espécie guarda analogia com aquele consagrado pela jurisprudência nas hipóteses de suspensão do processo criminal com base no art. 366 do Código de Processo Penal. 5. A parte autora fica desde logo intimada que deverá promover o prosseguimento do feito tão logo superado o prazo de suspensão, sob pena de iniciar-se a contagem do prazo de prescrição intercorrente do débito. 6. Cumpra a escritura o item 5.8.20 do Código de Normas: 5.8.20 - Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. (grifo nosso) -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021934-10.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x HELIZ DE LIMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

94. PRESTACAO DE CONTAS-0026022-91.2011.8.16.0001-MANOEL JUSTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER SA- (Despacho em resumo): Assim sendo, com base no art. 113 do CPC, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para conhecer da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Comarca da Tramandai/RS. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

95. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0031590-88.2011.8.16.0001-FERNANDO DENES x JOEL SILVEIRO- do pedido de liquidação de sentença intime-se a parte ré na forma prevenida pelo art. 475-A, CPC. para figurar como perito nomeio o Dr. Bruno V. L. Victorelli, independentemente de compromisso, devendo entregar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias (art. 475-D, CPC) a contar da data do depósito dos honorários que deverão ser arcados pelo autor. Deverá o Sr. Perito atentar para o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil, devendo dar ciência às partes da data e local da realização dos trabalhos.-Advs. GILVAN ANTONIO DAL POINT e JOEL KRAVTCHEENKO-.

96. INDENIZ.P/PERDAS E DANOS(SUM)-0033534-28.2011.8.16.0001-DAVID GODOY DE OLIVEIRA RP.REGINA DE SOUZA GODOY x ALDO ARAUJO DE MEDEIROS e outro-(Despacho em resumo): Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 25.10.2011, às 15h00min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. -Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR e ELENI MORAES BARROS-.

97. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0033578-47.2011.8.16.0001-SONIA APARECIDA MONTAGNINI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(D):Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação de tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. m273, do CPC. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliente que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, para o dia 08.11.2011, às 13h45min. Nessa ocasião, será tentada a conciliação, não obtida esta, a parte requerida poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0035994-85.2011.8.16.0001-A.J. DAMBROSKI VEICULOS -ME x BANCO ITAU S/A- Faculto a parte autora emenda à inicial para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos contrato social, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto no artigo 284, do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

99. TESTAMENTO-0036910-22.2011.8.16.0001-JOAO MANUEL SIMOES x INFANTINA DE OLIVEIRA SIMOES-(Sentença): Vistos e examinados estes autos de TESTAMENTO PÚBLICO n° 0036910-22.2011.8.16.0001, em que é apresentante JOÃO MANUEL SIMOES e falecida INFANTINA DE OLIVEIRA SIMOES. Dou por cumpridas as disposições legais referentes ao presente testamento. Registre-se, arquite-se e cumpra-se o testamento. Certifique o Sr. Escrivão se há testamenteiro nomeado, e atenda o contido no artigo 1.126, parágrafo único, do Código de Processo Civil. -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE-.

100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0036916-29.2011.8.16.0001-LEONI MARTINS DE LIMA x OI TELEFONIA (SUCESSORA DE BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR) - Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. A exigibilidade dessa verba sucumbencial fica suspensa, ante o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual defiro neste momento. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. Oportunamente dê-se baixa na autuação e arquivem-se os autos. -Adv. CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

101. INTERDICAÇÃO-0041610-41.2011.8.16.0001-CARLOS ADÃO DE MELO x DIRCE TEIXEIRA DE MELO- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei 1060/50. 2. Diante das declarações médicas de fl. 16, nas quais se notícia que a interditanda Dirce Teixeira de Melo encontra-se acometido da enfermidade compatível com retardo mental grave, sendo totalmente dependente de cuidado de terceiros, defiro ao requerente Carlos Adão de Melo, comprovadamente seu irmão, a curatela provisória. Intime-se o requerente para prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias. 3. cite-se a interditanda, por meio de oficial de Justiça, para comparecer à audiência de exame e interrogatório, designada para a data de 08.11.2011, às 14h00min, neste juízo. 4. Dê-se ciência de todos os atos do processo, inclusive deste, ao Ministério Público. -Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA-.

CURITIBA, 06 DE SETEMBRO DE 2011  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 244/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	00144	020572/2011
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00074	000003/2008
ADBA CRISTINA HANNUCH	00048	000534/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00003	000729/1995
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00067	001106/2007
ADRIANA RIOS MENEZES	00089	001751/2008
ADRIANO COELHO PARISI	00062	000079/2007
ADRIANO HENRIQUE GÖHR	00004	000197/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00034	001293/2003
	00058	001416/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00153	033265/2011
AIRTON SAVIO VARGAS	00090	000130/2009
ALCIDES PAVAN CORREA	00061	001557/2006
ALCIDIO VIANA NETO	00001	000183/1985
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00115	021346/2010
ALESSANDRA LORENZEN	00089	001751/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00039	000097/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00016	000842/2000
	00018	000389/2001
ALEXANDRE ARSENO	00021	000720/2001
ALEXANDRE BROWN PALMA	00007	000951/1998
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00113	019062/2010
	00118	025038/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00005	000260/1998
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00066	000552/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00029	000037/2003
ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00052	001145/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00135	072773/2010
ALISSON ANTHONY WANDSCHEER	00090	000130/2009
ALMIR ANTONIO FABRICIO CARVALHO	00095	000925/2009
ALVARO LUIZ ANGEHEN FERREIRA	00095	000925/2009
AMANDO BARBOSA LEMES	00014	000106/2000
AMARILIS VAZ CORTESI	00005	000260/1998
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA	00052	001145/2005
ANA CAROLINA ROHR	00017	000069/2001
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00130	069942/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA	00079	000708/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00039	000097/2004
	00093	000583/2009
	00108	009486/2010

ANA LUIZA BRANT	00010	000691/1999
ANA PAULA DOMINGUES SANTOS	00027	001099/2002
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00157	037794/2011
ANDERSON LOVATO	00019	000590/2001
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00109	010967/2010
	00139	004351/2011
	00048	000534/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00017	000069/2001
ANDREIA FERNANDA B DE MELLO	00022	000155/2002
ANDREIA MARINA LATRIELLE	00071	001460/2007
ANDRE KESSELING DIAS GONÇALVES	00028	001406/2002
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA	00090	000130/2009
ANDRE MACIEL WANDSCHEER	00095	000925/2009
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS	00010	000691/1999
ANISIO DOS SANTOS	00074	000003/2008
ANTONIO CARLOS BONET	00015	000562/2000
ANTONIO CARLOS EFING	00009	001481/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00013	000100/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS	00142	011916/2011
ANTONIO FONSECA HORTSMANN	00124	001149/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA	00128	065850/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00117	024465/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00090	000130/2009
ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA	00035	001360/2003
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	00080	000955/2008
ATILA SAUNER POSSE	00037	001581/2003
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	00049	000589/2005
BEATRIZ SANTI	00059	001454/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	00022	000155/2002
BERNARDO DE SOUZA WOLF	00079	000708/2008
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK	00039	000097/2004
BLAS GOMM FILHO	00093	000583/2009
	00108	009486/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA	00018	000389/2001
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00023	000253/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00080	000955/2008
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00031	001011/2003
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00033	001166/2003
CARLOS MURILO PAIVA	00064	000378/2007
CARLYLE POPP	00038	000090/2004
CARMINO DONATO JUNIOR	00070	001375/2007
CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL	00052	001145/2005
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00035	001360/2003
CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA	00083	001117/2008
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS	00097	001025/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00020	000681/2001
	00025	000804/2002
CEZAR EUCLIDES MELLO	00067	001106/2007
CHARLES PARCHEN	00080	000955/2008
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA	00154	033720/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH	00014	000106/2000
CLAUDIO DE FRAGA	00058	001416/2006
CLAUDIO DE SOUZA LEMES	00151	030095/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00078	000679/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI	00080	000955/2008
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO	00153	033265/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA	00055	000137/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00082	001112/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	00030	000075/2003
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR	00161	006212/0000
DANIELE DE BONA	00084	001254/2008
	00086	001471/2008
DANIEL HACHEM	00043	001129/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	00053	001505/2005
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI	00156	035786/2011
DANIELLE ROSA E SOUZA	00123	039220/2010
DANIELLE TEDESKO	00101	001977/2009
DANIEL PESSOA MADER	00163	006214/0000
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00107	008692/2010
DEBORA SEGALA	00031	001011/2003
DELMARI DIAS	00051	001101/2005
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA	00102	001987/2009
DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA	00140	004757/2011
DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO	00006	000264/1998
DIEGO FRANZONI	00054	000125/2006
DIEGO MANTOVANI	00075	000283/2008
	00087	001514/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00069	001257/2007
	00086	001471/2008
DIONISIO OLICSHEVIS	00071	001460/2007
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00095	000925/2009
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA	00017	000069/2001
EDILAMAR T. PEREIRA SERRA	00027	001099/2002
EDSON APARECIDO DA SILVA	00116	023313/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00106	002936/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00084	001254/2008
	00086	001471/2008
EDUARDO MELLO	00079	000708/2008
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	00028	001406/2002
ELIANE ANDREA CHALATA	00087	001514/2008
ELIANE GONÇALVES DE SOUZA	00063	000310/2007
ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA	00030	000075/2003
ELVIO RENATO SEVERO	00020	000681/2001
ELVO BERTO	00015	000562/2000
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00004	000197/1998
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00112	016409/2010
	00127	065305/2010
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000842/2000
ENIO ROBERTO MURARA	00120	030899/2010



ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00091	000198/2009	JOSE VALTER RODRIGUES	00160	041516/2011
ERLON DE FARIA PILATI	00012	000057/2000	JUAREZ BORTOLI	00040	000444/2004
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00037	001581/2003		00098	001279/2009
EVANDRA ROSO	00057	000961/2006	JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	00158	038552/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00064	000378/2007	JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00046	001430/2004
	00122	035851/2010	JULIANA DE O. M. ROMANO	00063	000310/2007
	00145	023438/2011	JULIANA JACYNTHO CALDEIRA MEIRA	00007	000951/1998
FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA	00047	000225/2005	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00056	000678/2006
FABIANO BINHARA	00066	000552/2007	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00014	000106/2000
FABIO KIKUTHI FELIX	00136	074101/2010	JULIO CESAR BROTTTO	00045	001409/2004
FABIO MASOLLER BONETTO	00144	020572/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	00162	006213/0000
FABRICIO KAVA	00122	035851/2010	JULIO CESAR GOULART LANES	00039	000097/2004
FABRICIO ZILOTTI	00017	000069/2001	JULIO CEZAR ENGO DOS SANTOS	00119	029595/2010
FATIMA DENISE FABRIN	00032	001044/2003	JURACI FONSECA DO NASCIMENTO	00131	070071/2010
FELIPE PERITO DE BEM	00063	000310/2007	KARINE KLOSTER	00037	001581/2003
FELIPE REDDIN WERKA	00051	001101/2005	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00146	023561/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00074	000003/2008		00157	037794/2011
FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA	00004	000197/1998	KARL GUSTAV KOHLMANN	00051	001101/2005
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	00007	000951/1998	KATHERINE SCHREINER	00036	001502/2003
	00008	001294/1998	KLAUS SCHNITZLER	00086	001471/2008
	00039	000097/2004	LACIR GUARENGHI	00022	000155/2002
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00050	001070/2005	LAIS DA COSTA TOURINHO	00096	000987/2009
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00043	001129/2004	LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00045	001409/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00080	000955/2008	LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN FILHO	00026	000825/2002
FERNANDO SCHLIEPER	00042	000915/2004		00031	001011/2003
FILIPE ALVES DA MOTA	00031	001011/2003	LAWANA D. S. P. DE CAMPOS	00027	001099/2002
FILIPE STARKE	00080	000955/2008	LEANDRO GALLI	00021	000720/2001
FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES	00082	001112/2008	LENINE MATEUS ALBERNAZ	00144	020572/2011
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00059	001454/2006	LEODOLINO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO	00011	001228/1999
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00114	019636/2010	LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO	00097	001025/2009
FLAVIO CESAR CARNIATTO	00066	000552/2007	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00063	000310/2007
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00074	000003/2008	LEONARDO MOREIRA	00033	001166/2003
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO	00028	001406/2002	LEONARDO RIBAS LOVO	00045	001409/2004
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.	00009	001481/1998	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00077	000601/2008
GEANA SANTOS GAYER	00090	000130/2009	LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	00041	000753/2004
GEORGIA PFEIFFER	00034	001293/2003	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00032	001044/2003
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00031	001011/2003	LEVI ROCHA	00032	001044/2003
GERSON REQUIAO	00147	023802/2011	LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA	00063	000310/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00074	000003/2008	LIDIANA VAZ ROBOVSKI	00133	071860/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00009	001481/1998	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00085	001293/2008
	00020	000681/2001		00099	001375/2009
	00025	000804/2002	LILIAN BATISTA DE LIMA	00126	053947/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00009	001481/1998	LINDSAY LAGINESTRA	00061	001557/2006
	00025	000804/2002	LOACIR GSCHWENDTNER	00010	000691/1999
GIOVANI GIONEDIS	00046	001430/2004	LORENA CANEPA SANDIM	00075	000283/2008
GIOVANI GIONEDIS FILHO	00046	001430/2004	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00046	001430/2004
GIOVANI SERAFINI	00141	006501/2011	LUCIANA SZANOWSKI	00011	001228/1999
GUILHERME BORBA VIANNA	00025	000804/2002	LUCILIA FELICIDADE DIAS	00011	001228/1999
GUILHERME KRUGER DE LIMA	00063	000310/2007	LUIS ANTONIO DE ARAUJO KOS	00087	001514/2008
GUILHERME RIBEIRO MARTINS	00042	000915/2004	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	000106/2000
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA	00028	001406/2002		00131	070071/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00074	000003/2008	LUIZ ANTONIO BERTOCCO	00089	001751/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00145	023438/2011	LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00004	000197/1998
HELIO CARLOS KOZLOWSKI	00028	001406/2002	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00012	000057/2000
HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO	00159	039374/2011	LUIZ CARLOS J. ARBUSERI FILHO	00009	001481/1998
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	00021	000720/2001	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00055	000137/2006
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	00075	000283/2008	LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA	00159	039374/2011
IVO GOMES	00065	000548/2007	LUIZ FERNANDO QUEIROZ	00049	000589/2005
IZABELLA CRISPILIO	00012	000057/2000	LUIZ FRANCISCO KASPRZAK	00033	001166/2003
JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS	00035	001360/2003	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA	00011	001228/1999
JAC IRINEU DE PAULI JR.	00050	001070/2005		00016	000842/2000
JAFFE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00023	000253/2002	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00080	000955/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00074	000003/2008	LUIZ ROBERTO ROMANO	00063	000310/2007
JAIRO ANTONIO DE MELLO	00049	000589/2005	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00064	000378/2007
JAMES THOMPSON LEMER	00009	001481/1998		00145	023438/2011
JANAINA GIOZZA AVILA	00074	000003/2008	LUIZ ROSELLI NETO	00026	000825/2002
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	00094	000725/2009	LUIZ SALVADOR	00126	053947/2010
JAQUELINE ZAMBOM	00009	001481/1998	MAGDA REJANE CRUZ	00088	001652/2008
	00025	000804/2002	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00012	000057/2000
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA	00018	000389/2001	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00036	001502/2003
JEAN CARLO DE ALMEIDA	00083	001117/2008	MARCELO FERNANDES POLAK	00075	000283/2008
JEAN PIERRE COUSSEAU	00108	009486/2010	MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00010	000691/1999
JEFERSON WEBER	00019	000590/2001	MARCELO OLIVA MURARA	00102	001987/2009
JEFFERSON BARBOSA	00095	000925/2009	MARCELO SZADKOSKI	00090	000130/2009
JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS	00068	001230/2007	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00016	000842/2000
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA	00023	000253/2002		00018	000389/2001
JOAO BATISTA DOS ANJOS	00002	000012/1987	MARCIA GIRALDI SBARAINI	00046	001430/2004
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00074	000003/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00056	000678/2006
JOAO CASILLO	00015	000562/2000		00106	002936/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00061	001557/2006	MARCIO RIBEIRO PIRES	00136	074101/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00020	000681/2001	MARCO ANTONIO LANGER	00115	021346/2010
	00025	000804/2002		00001	000183/1985
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO	00068	001230/2007	MARCOS BIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS	00038	000090/2004
JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00027	001099/2002	MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES	00153	033265/2011
JOEL KRAVTCHENKO	00021	000720/2001	MARCOS JOSE CHECHELAKY	00150	029839/2011
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00040	000444/2004	MARCOS PAULO DA SILVA	00110	013487/2010
JONAS BORGES	00087	001514/2008	MARCOS PAULO DIMITTE	00143	015434/2011
JORGE DURVAL DA SILVA	00143	015434/2011	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00035	001360/2003
JORGE JOSE DOMINGOS NETO	00050	001070/2005	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00061	001557/2006
JOSE ADAIR DOS SANTOS	00105	002221/2009	MARIA LUCILIA GOMES	00108	009486/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00053	001505/2005	MARIA LUIZA C. VASCONCELOS	00011	001228/1999
JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS	00152	033156/2011	MARIANA BASTOS PORCIUNCUA	00011	001228/1999
JOSE CARLOS LARANJEIRA	00076	000389/2008	MARIANA POSSAS PEREIRA	00046	001430/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00092	000355/2009	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00004	000197/1998
	00104	002215/2009	MARIA WRABEL SCHATZ	00103	002210/2009
JOSE DO CARMO BADARO	00041	000753/2004	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	00014	000106/2000
JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	00015	000562/2000	MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00105	002221/2009
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA	00003	000729/1995	MARIZA DE MACEDO	00138	001928/2011
JOSE MARIA COELHO FILHO	00032	001044/2003		00143	015434/2011

MARLUCIO LEDO VIEIRA	00126	053947/2010	SILVIO BINHARA	00066	000552/2007
MARLUS JORGE DOMINGOS	00050	001070/2005	SILVIO ESSID	00017	000069/2001
MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO	00071	001460/2007	SILVIO MARTINS VIANNA	00035	001360/2003
MAURI BEVERVIANÇO	00145	023438/2011	SIMONE CERETTA LIMA	00058	001416/2006
MAURICIO PERIOTO	00100	001768/2009	SIMONE GONZALEZ MACEDO	00039	000097/2004
MAURO VINICIUS NUNES FESTA	00079	000708/2008	SIMONE MARQUES SZESZ	00110	013487/2010
MAYSA ROCCO STAINSACK	00080	000955/2008	SIMONE RINALDI	00026	000825/2002
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00046	001430/2004	SONIA ITAJARA FERNANDES	00002	000012/1987
MIEKO ITO	00083	001117/2008		00022	000155/2002
	00091	000198/2009	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00077	000601/2008
	00110	013487/2010	SORAYA COSTA ESMANHOTO	00010	000691/1999
	00154	033720/2011	SORAYA FALTIN	00044	001248/2004
MIRIAM KLAHOLD	00021	000720/2001	SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO	00070	001375/2007
MOACYR CORREA NETO	00061	001557/2006	TANIA MARA GARCIA COSTA	00083	001117/2008
MOZART PIZZATO ANDREOLI	00002	000012/1987	TEOFILO L. SANTOS NETO	00002	000012/1987
MUNIR GUÉRIOS FILHO	00039	000097/2004	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00145	023438/2011
MURILO UBIRAJARA GUSE	00075	000283/2008	TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER	00064	000378/2007
NATALIA BITENCOURT GASPARIN	00075	000283/2008	TEREZINHA RESENDE CARULA	00060	001518/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00129	067500/2010		00148	025334/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR	00119	029595/2010	THAIS AMOROSO PASCHOAL	00064	000378/2007
NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA	00062	000079/2007	THALES MORAIS DA COSTA	00028	001406/2002
NELSON PASCHOALOTTO	00072	001551/2007	TIANA CAMARDELLI	00096	000987/2009
NEUDI FERNANDES	00024	000616/2002	UMBERTO GIOTTO NETO	00148	025334/2011
	00057	000961/2006	VALDIR JULIO ULBRICH	00160	041516/2011
NEWTON SILVEIRA	00054	000125/2006	VALDIR NUNES PALMEIRA	00018	000389/2001
NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO	00149	028077/2011	VALERIA DOS SANTOS ESTORILLO	00021	000720/2001
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA	00048	000534/2005	VALMIR TEIXEIRA	00076	000389/2008
ODECIO LUIZ PERALTA	00056	000678/2006	VALTER CARRETAS	00030	000075/2003
ODEMAR BAPTISTA	00010	000691/1999	VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00049	000589/2005
ODORICO TOMASONI	00130	069942/2010	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA	00011	001228/1999
OLINTO ROBERTO TERRA	00073	001841/2007	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00137	001428/2011
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00009	001481/1998	VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE	00130	069942/2010
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00123	039220/2010	VIVIANE CASTELLI	00108	009486/2010
OSMAR NODARI	00001	000183/1985	VIVIANE GIRARDI	00164	006215/0000
OTOMI KOHLMANN	00051	001101/2005	VIVIAN LACERDA ARRUDA	00158	038552/2011
PABLO AMERICO PEREIRA	00144	020572/2011	WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO	00068	001230/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00082	001112/2008	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00147	023802/2011
PAULINO ANDREOLI	00002	000012/1987	WALTER SPENA DE MACEDO	00044	001248/2004
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00088	001652/2008	WASHINGTON YAMANE	00035	001360/2003
PAULO CESAR SILVEIRA	00032	001044/2003	WILLIAN FURMAN	00075	000283/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00112	016409/2010	WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00028	001406/2002
PAULO NALIN	00025	000804/2002	WLANIZE SERPA	00036	001502/2003
PAULO ROBERTO BARBIERI	00032	001044/2003	ZORAIDE BATISTELA	00039	000097/2004
PAULO ROBERTO FADEL	00080	000955/2008			
PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO	00116	023313/2010			
PAULO SERGIO WINCKLER	00055	000137/2006			
	00082	001112/2008			
PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00137	001428/2011			
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	00111	014668/2010			
	00137	001428/2011			
PEDRO GIROLAMO MACARINI	00015	000562/2000			
PERCY ARAUJO	00036	001502/2003			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00082	001112/2008			
PLINIO LUIZ BONANÇA	00081	001045/2008			
RAFAEL DE LIMA FELCAR	00119	029595/2010			
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00145	023438/2011			
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00045	001409/2004			
	00100	001768/2009			
RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00116	023313/2010			
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00141	006501/2011			
REGIANE BINHARA ESTURILLO	00015	000562/2000			
REGINA DE MELO SILVA	00155	035063/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00080	000955/2008			
	00114	019636/2010			
RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA	00037	001581/2003			
RENATO ANTUNES VILLANOVA	00052	001145/2005			
RENE TOEDTER	00028	001406/2002			
RICARDO COSTA MAGUETAS	00023	000253/2002			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00083	001117/2008			
RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	00002	000012/1987			
RICARDO RODOLFO BORN	00035	001360/2003			
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00074	000003/2008			
ROBERTO AURICHIO JUNIOR	00008	001294/1998			
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	00046	001430/2004			
ROBERTO FERREIRA	00016	000842/2000			
ROBERTO FERREIRA FILHO	00011	001228/1999			
	00016	000842/2000			
ROBERTO ISER JUNIOR	00132	070906/2010			
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	00045	001409/2004			
RODRIGO CESAR NASSER VIDAL	00038	000090/2004			
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00128	065850/2010			
RODRIGO ROCKENBACH	00134	072276/2010			
RODRIGO VIDAL	00038	000090/2004			
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	00027	001099/2002			
ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO	00129	067500/2010			
ROMULO VINICIUS FINATO	00032	001044/2003			
	00125	041465/2010			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00103	002210/2009			
ROSEANE RIESEL	00130	069942/2010			
RUBENS CORREA	00121	035273/2010			
SAMIRA NABBOUH ABREU	00083	001117/2008			
SANDRA REGINA RODRIGUES	00027	001099/2002			
SANDRO LUNARD NICOLADELI	00095	000925/2009			
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00027	001099/2002			
SAYRO MARK MARTINS CAETANO	00024	000616/2002			
SERGIO LUIZ FERNANDES	00076	000389/2008			
SERGIO PAULO BARBOSA	00004	000197/1998			
SERGIO SCHULZE	00157	037794/2011			
SERGIO SELEME	00152	033156/2011			

1. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-183/1985-JOAO CUNHA x JOAO THOMAZ LEO COSTA- Ciencia a parte quanto a certidão e documento retro. -Advs. ALCIDIO VIANA NETO, OSMAR NODARI e MARCO ANTONIO LANGER-.

2. AÇÃO DE DESPEJO-12/1987-RAULINA ANDREOLI DOS ANJOS x LUIZ CARLOS DE MEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, PAULINO ANDREOLI, MOZART PIZZATO ANDREOLI, TEOFILO L. SANTOS NETO, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-729/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO TIDAO LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar o protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA e ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-197/1998-SERGIO P. BARBOSA x ZAMIR JOSÉ TEIXEIRA E OUTRO- Ao exequente para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 791 verso. -Advs. SERGIO PAULO BARBOSA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA F. MAFRA PARUCKER e SILVA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

5. AÇÃO DE DEPÓSITO-260/1998-BANCO GENERAL MOTORS S/A x VICENTE JOSE DA SILVA NETO- Ciencia as partes quanto a certidão retro, bem como quanto ao documento juntado anteriormente.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e AMARILIS VAZ CORTESI-.

6. ALVARA JUDICIAL-264/1998-REGINA MARIA ABREU TIZZOT x ESP. DE CARLOS DIRCEU TIZZOT- Ciencia a parte quanto a certidão e documento retro. - Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-951/1998-ROSALIA MARIA MALLMANN x BANCO ITAU S/A- Ciencia as partes quanto a certidão e documentos retro. -Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JULIANA JACYNTHO CALDEIRA MEIRA-.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1294/1998-BANCO ITAU S/A x MARCO AURELIO DOS SANTOS e outro- Ao credor para que se manifeste, em cinco dias, acerca do adimplemento do acordo entabulado. Decorrido o prazo

sem manifestação, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e ROBERTO AURICHIO JUNIOR-.

9. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1481/1998-JOSE MARTINS ORSO e outro x BANCO ITAU S/A- Ciência as partes quanto a certidão e documento retro. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, JAMES THOMPSON LEMER, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-691/1999-JUVELINO FABIANE x ILTON M VEIS LTDA e outro- Ao credor/exequente para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 471/472, no prazo de cinco dias. -Adv. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANA LUIZA BRANDT, SORAYA COSTA ESMANHOTO, ODEMAR BAPTISTA e LOACIR GSCHWENDTNER-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1228/1999-ARMANDO HABERMANN FILHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ciência as partes quanto a certidão retro, bem como quanto ao documento juntado anteriormente.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, LEODOLINO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES-.

12. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-57/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e IZABELLA CRISPILIO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-100/2000-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x MAURO BATISTA FRANCA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-106/2000-MARCIO ADRIANO ZANLORENZI x BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes quanto a certidão retro, bem como quanto ao documento juntado anteriormente.-Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, MARIA WROBEL SCHATZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-562/2000-CTM ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND. COM. VEICULO e outro- Manifeste-se as partes sobre o despacho retro. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI, JOAO CASILLO, ELVO BERTO, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-842/2000-FRANCISCO CESAR NIGRO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- ...Primeiramente verifica-se que o réu alega a interposição de recurso especial, que por sua vez determinou a suspensão do feito, sendo assim concedido o prazo de 15 dias para que o requerido, Consorcio Nacional Ford Ltda, junte copia da decisão que determina a suspensão, bem como copia das petições que demonstrem a fase processual do recurso. Decorrido o prazo supra, voltem. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-69/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ROSA HELENA MICHEL NEVES ROTHBARTH e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora e avaliação. -Adv. FABRICIO ZILOTTI, ANDREIA FERNANDA B DE MELLO, ANA CAROLINA ROHR, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA e SILVIO ESSIG-.

18. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-389/2001-VICENTE TEDESCO NETO x FORD LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência a parte quanto a certidão e documento retro.-Adv. JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROSA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e VALDIR NUNES PALMEIRA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-590/2001-EDIFICIO GOLDEN LYON x C.P. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Sobre a petição retro, ao requerido para que se manifeste em cinco dias. -Adv. JEFERSON WEBER e ANDERSON LOVATO-.

20. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-681/2001-JANOS DESSEWFFY BRAGA DE MORAIS e outros x BANCO ITAU S/A- Assiste razão ao peticionante de fls. 622/627, haja vista que não foram anotados os seus respectivos substabelecimentos. Deste modo, determino seja republicado as decisões de fls. 584 e 608, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa. No mais, indefiro o pedido de suspensão do feito, haja vista que o recurso especial não possui tal efeito. Fl. 584: Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -- Fl. 608: Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-720/2001-ISSA MEDHAT ISSA ELIAS ABDULLAH x LUIZ CARLOS DA SILVA e outro- Diante das inúmeras intimações para que o executado efetuassem o depósito dos honorários periciais, declaro precluso o direito de realização da prova pericial postulada. Assim, permanece válida a avaliação efetuada as fls. 433/434. Oficie-se requisitando certidões negativas de débitos, nos termos do disposto no item 5.8.14.2 do CN. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 26/10/2011, ficando a Segunda para o dia 08/11/2011, ambas às 13 hrs e 30 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) devedor(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital e mandado e ofício. -Adv. LEANDRO GALLI, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, MIRIAM KLAHOLD, ALEXANDRE ARSENO, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO e JOEL KRAVTCHEENKO-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-155/2002-SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE PEREIRA FILHO e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 61,10, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. LACIR GUARENGHI, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ANDREIA MARINA LATRIELLE e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-253/2002-HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS e outros x TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A- I - Diante da insuficiência de bens em nome empresa devedora capaz de saldar a dívida executada nestes autos e do descumprimento das obrigações por ela assumidas, nos termos artigo-28 do Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 50, do Código Civil, é possível a desconsideação da pessoa jurídica da devedora HEIMAR IMPORTADORA DE ELETRO ELETRONICOS. II - Assim, determino a inclusão dos sócios, no pólo passivo da presente execução, com as anotações necessárias, inclusive na distribuição. III - Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça e fornecido o NOME E ENDEREÇO dos socios, expeça-se o respectivo mandado executivo para citação dos sócios, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-616/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ANASTACIO RICOBOM JUNIOR- Ao requerido para que se manifeste quanto a certidão de fls. 345 verso, em cinco dias. -Adv. NEUDI FERNANDES e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-804/2002-ERNANI LUIZ DE MIRANDA e outro x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, PAULO NALIN, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBOM-.



26. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-825/2002-ALIANÇA IMOBILIÁRIA LTDA x INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.- Ciência as partes quanto a certidão e documento retro. -Adv. LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN FILHO, SIMONE RINALDI e LUIZ ROSELLI NETO-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1099/2002-JOAO ALBERTO STABEL DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A TELEPAR- Ciência as partes quanto a certidão e documento retro. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, LAWANA D. S. P. DE CAMPOS, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ROGERIO STEINEMANN DUMKE e EDILAMAR T. PEREIRA SERRA-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-1406/2002-NORSKE SKOG PISA S/A x DATA MEGHA SISTEMA DE INFORMATICA LTDA- Aguarde o retorno da carta precatória. -Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, THALES MORAIS DA COSTA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO, RENE TOEDTER, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-37/2003-CREDICARD SA ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO x LUIZ RENATO DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. - Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

30. INTERDIÇÃO-75/2003-VERA TEIXEIRA DA SILVA x JOAO ALFREDO DA CONCEICAO- A requerente para que se manifeste acerca do parecer ministerial de fls. 69 em cinco dias. -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, VALTER CARRETAS e ELISABETE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1011/2003-DICEZAR GOMES DE OLIVEIRA x PHENIX SEGURADORA S.A.- Ciência as partes quanto a certidão e documento retro.-Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LAUDELINO LUIZ HOLLEBEN FILHO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1044/2003-BANCO ITAU S/A x FLORIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a última declaração podera ser constatada a existência de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, PAULO CESAR SILVEIRA, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, JOSE MARIA COELHO FILHO e LEVI ROCHA-.

33. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1166/2003-EDUARDO GELINSKI e outro x FERNANDA PEREIRA ALVES- Conforme pedido retro, concedo a autora o prazo de dez dias para que se manifeste. -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, LEONARDO MOREIRA e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1293/2003-JORGE VICENTE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 39,48, bem como as custas do Sr. Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 34,47, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. Devera ser observado pela parte o destinatário de cada valor, preenchendo o boleto bancario devida a cada serventuario separadamente. -Adv. GEORGIA PFEIFFER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO C-1360/2003-NORMA DENISE RIBAS RUAS x LUIZ ALBERTO DALCANALE e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, MARCOS PAULO DEMITTE, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e WASHINGTON YAMANE-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1502/2003-JOAO CASILLO x MAX GERARD LUC VEILLE- Considerando que houve a propositura da habilitação de credito, ao credor para que se manifeste acerca da possibilidade de extinção desta demanda. -Adv. PERCY ARAUJO, WLANIZE SERPA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e KATHERINE SCHREINER-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1581/2003-DALMIR WOLLMANN x LENERI DE AZEVEDO DAROS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 43,24, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE

KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-90/2004-AISER COMERCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outro x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING- maninho a decisão agravada pelos seus proprios fundamentos. Fica o agravo retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal de Justiça. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 2091. -Adv. CARLYLE POPP, RODRIGO VIDAL, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL e MARCO ANTONIO LANGER-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-97/2004-ARGOS FAYAD e outros x CONDOMINIO EDIFICIO FERNANDES LIMA e outro-Tendo em vista que os valores bloqueados ja foram transferidos, recolhidas as custas, expeça alvara em favor do patrono dos peticionastes de fls. 524/525, referente aos valores bloqueados das contas de Empreendimentos imobiliarios Ltda, Neusa Garcia Matos e Loremi Ineas Zanelato, posto que ja depositados, conforme comprovante de fls. 493 e 495. No mais, cumpra a decisão de fls. 514. -Adv. ZORAIDE BATISTELA, MUNIR GUÉRIOS FILHO, SIMONE GONZALEZ MACEDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, JULIO CESAR GOULART LANES, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

40. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-444/2004-JOEL OSMAR DE ASSIS x LIDERSUL COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. JUAREZ BORTOLI e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

41. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-753/2004-ANTONIO VANTUIL SAMARA x CONFEITARIA BOM STRUDELL LTDA e outros-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao depositario publico, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao depositario e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 81,86, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e JOSE DO CARMO BADARO-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-915/2004-NEUCIR PEDERIVA x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Ciência a parte quanto a certidão e documento retro. -Adv. GUILHERME RIBEIRO MARTINS e FERNANDO SCHLIEPER-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-1129/2004-BANCO ITAU S/A x SOC. EDUCACIONAL SUP. DE TEC. SAO JUDAS TADEU LTDA e outros-As partes ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 17,86, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. DANIEL HACHEM e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1248/2004-KEEP HOME e outros x KRISTOUS MIKARELIS ZAPPI- A parte interessada para que efetue o recolhimento das custas do cartorio do distribuidor (R\$ 2,48), em conformidade com a certidão de fls. 1137, no prazo de cinco dias. Após voltem para análise do petitorio de fls. 1139. -Adv. WALTER SPENA DE MACEDO e SORAYA FALTIN-.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1409/2004-ROSALINA MACEDO RODRIGUES e outros x ERASTO AMARAL NETO e outros- Ciência as partes e ao perito, quanto a certidão e documento retro. -Adv. LEONARDO RIBAS LOVO, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e JULIO CESAR BROTTTO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1430/2004-NAIR SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA E S/M- Manifeste-se o exequente sobre o pedido retro. -Adv. MARCIA GERALDI SBARAINI, MESSIAS ALVES DE ASSIS, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, MARIANA BASTOS PORCIUNCUCLA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

47. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-225/2005-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. x ROBSON CRISTIANO MODESTO e outro-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 115 verso. -Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-534/2005-ISAIAS MARTINS x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes quanto a certidão retro, bem como quanto ao documento juntado

anteriormente.-Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-589/2005-COND. CONJ. RESID. MORADIAS VILAS NOVAS VI x AÍRES ROBERTO TEIXEIRA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de penhora. -Adv. BEATRIZ SANTI, JAIRO ANTONIO DE MELLO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1070/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO RICK LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria a Comarca da Itapoa a fim de que o avaliador se manifeste acerca da impugnação apresentada, no prazo de dez dias. -Adv. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JAC IRINEU DE PAULI JR., MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1101/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAUIA I - XV x JOAO ALVES PEREIRA- Às partes, sobre o laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. R\$ 105.000,00. -Adv. FELIPE REDDIN WERKA, OTOMI KOHLMANN, DELMARI DIAS e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

52. AÇÃO DE USUCAPÃO ESPECIAL-1145/2005-JOAO BATISTA PEREIRA x JOSE CARLOS ESTEPHANI-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALICE BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1505/2005-ANTONIO PEREIRA DE DEUS e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Ciência a parte requerida quanto a certidão e documento retro. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e DANIELLA LETICIA BROERING-.

54. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-125/2006-CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA. e outro x CONSIGAS COM. DE UTILIDADES E APARELHOS A GAS LTDA- Defiro o pedido retro, concedendo a autora novo prazo de cinco dias. -Adv. NEWTON SILVEIRA e DIEGO FRANZONI-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-137/2006-G. LAFFITTE INCORP. E EMPR. IMOBILIARIOS LTDA. e outros x LEONIDIA ANGELICA RODRIGUES e outro- Antes de realizar a consulta via bacenjud, remetam-se os autos ao distribuidor par que anote esta nova fase processual. Após, voltem para penhora online. -- Ao credor para que efetue o pagamento das custas do distribuidor, conforme fls. 176 (R\$ 2,48) no prazo de cinco dias. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e PAULO SERGIO WINCKLER-.

56. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-678/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVALDO MARCONI DA SILVA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANACARIOS-961/2006-AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 123,14, oficial de justiça R\$ 49,50, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. Devera ser observado pela parte o destinatário de cada valor, preenchendo o boleto bancario devido a cada serventuario separadamente. -Adv. EVANDRA ROSE e NEUDI FERNANDES-.

58. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-1416/2006-VALDECIR ALVES BARBOSA x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO S/C LTDA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA, CLAUDIO DE FRAGA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001220-05.2006.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

60. INTERDIÇÃO-1518/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x VIVIANE APARECIDA CHAVES- Defiro pedido de fls. 82/83. Para substituição da curatela, nomeio como responsável legal da interditada Viviane Aparecida Chaves o Sr. Rodinei Carlos Thamazella. Expeça-se mandado de registro de sentença de substituição de curatela para averbação junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais. -Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR-1557/2006-LUIZ ALEXANDRE VIANNA LIMA e outros x ANDERSON LUIZ LEANDRO e outro-Avoquei os autos. Ante a não intimação das testemunhas arroladas pelo autor, cancelo a audiência designada nos autos. Aguarde a resposta dos ofícios de fls. 512/517. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

62. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-79/2007-CECILIA CASTELLAR DO VALLE x PEDRO ROGERIO DA COSTA-Ao credor para que em cinco dias, efetue o pagamento das custas do incidente de execução de sentença, conforme instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADRIANO COELHO PARISI e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

63. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-310/2007-MARCELINO DIAS PIMENTEL x CÂNON DO BRASIL COMERCIAL LTDA-ME e outros-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde já científico a parte interessada de que a comprovação do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiça, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE O. M. ROMANO, ELIANE GONÇALVES DE SOUZA, FELIPE PERITO DE BEM, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-378/2007-BROTTLA LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A.-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos, bem como o seu aditamento de fls. 758/759. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, THAIS AMOROSO PASCHOAL, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-548/2007-REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA. x JOSÉ GERSON MAYSONNAVE e outro-A parte pra que apresente as copias necessarias (fls. 1226/1232, 1238/1240, 1248, 1255, bem como todas as procurações e substabelecimentos constantes dos autos), bem como para que efetue o preparo das custas (R\$ 2,82 por fotocopia) referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatoria a ser expedida. -Adv. IVO GOMES-.

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-552/2007-C & D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIO x ALESSANDRA VARELA BARCA- As partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito em 15 dias. -Adv. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

67. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-1106/2007-SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA. x KARAM HOME VIDEO LTDA. e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

68. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-1230/2007-REGINA MARA BEGHETTO e outros x DIRCEU BEGHETTO e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B. SANTOS e WALMOR LUIS GONÇALVES FRANCO-.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1257/2007-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANE VANESSA HENRIQUE ES-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

70. INVENTÁRIO-1375/2007-GERMANO SALVADOR GRECA x ARAMIS FERNANDES GRECA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO e CARMINO DONATO JUNIOR-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1460/2007-SERVIÇO SOCIAL PARANÁ TECNOLOGIA -INST.TEC.SIMEPAR x GDK S/A-

Ciência as partes quanto a certidão retro, bem como quanto ao documento juntado anteriormente.-Adv. DIONISIO OLICSHEVIS, MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO e ANDRE KESSELING DIAS GONÇALVES-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1551/2007-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 18,20, distribuidor R\$ 13,39, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. Devera ser observado pela parte o destinatário de cada valor, preenchendo o boleto bancário devido a cada serventuario separadamente. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1841/2007-ADIR TERESINHA DE JESUS DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 386 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-3/2008-PAULO CESAR FONTOURA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao oficial de justiça, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 49,50, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, ADAM MIRANDA SA STEHLING, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-283/2008-W.F. e outro x M.H.N.T. - 1. Chamo o feito a ordem. 2. Às fls. 6066 foi prolatada a sentença que homologou o acordo entabulado pelas partes. Após, foi oferecido embargos de declaração o qual foram conhecidos porém não providos. 3. Em seguida, o Sr. Luis Sérgio Trombini, terceiro interessado, interpôs Recurso de Apelação contra a sentença prolatada, tempestivamente, o qual foi recebido e sendo aberto prazo para as partes se manifestarem. 4. Ocorre que às fls. 6114/6123, os autores ingressaram com o pedido, para de afastar a apelação interposta, por causa da perda do objeto, o que é incabível, por se tratar de terceiro interessado, sendo facultando a este a interposição de recurso, e existindo a possibilidade do duplo grau de jurisdição. 5. Após, isso deu-se início aos atos executórios, o que se mostra equivocado. 6. Na seqüência, a requerida ingressou com a exceção de pré-executividade de fls. 6126/6144. 7. Às fls. 6152 o Sr. Luis Sérgio Trombini peticionou no sentido de reconhecer a ausência de manifestação das partes quanto ao recurso de apelação, bem como requerendo a remessa do recurso ao E. Tribunal de Justiça. 8. E por fim, os autores se manifestaram sobre a exceção apresentada, as fls. 6159/6165. 9. Assiste razão ao terceiro interessado, uma vez que não houve trânsito em julgado, assim não há que se falar em cumprimento de sentença. 10. Deste modo, revogo a decisão de fls. 6124 e uma vez que não houve contrarrazões ao recurso interposto, determino a remessa destes autos ao E. Tribunal das Apelações. -Adv. WILLIAN FURMAN, MARCELO FERNANDES POLAK, MURILO UBIRAJARA GUSE, IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARI, LORENA CANEPA SANDIM e DIEGO MANTOVANI-.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO-389/2008-EMILIO MALUCELLI NETO x PAULINO PASTRE e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS LARANJEIRA, VALMIR TEIXEIRA e SERGIO LUIZ FERNANDES-.

77. AÇÃO MONITÓRIA-601/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CASTELO DOURADO SERVICOS DE LIMPEZA E CONS. LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-679/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHATELET x EDICLEIA RODRIGUES MONTEIRO e outro- A autora para que se manifeste quanto ao interesse na execução de sentença, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

79. AÇÃO DE DESPEJO-708/2008-CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SCHAIA CHAPIRA-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Guarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK e MAURO VINICIUS NUNES FESTA-.

80. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-955/2008-JOAO SUMNY e outros x EMPRESA CRISTO REI LTDA e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08,

importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, MAYSA ROCCO STAINSACK, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2008-MARIO WILSON CUMIN x INDÚSTRIA DE ARTIGOS P/ ILUMINAÇÃO NORTE SUL LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0000224-36.2008.8.16.0001-ADILSON PERSIKE GANZENMULLER x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

83. AÇÃO MONITÓRIA-1117/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MDB MOVIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- Tendo em o não pagamento dos honorários periciais, ao requerente para que se manifeste se realmente deseja a produção de prova pericial, caso queira, devera efetuar o pagamento dos honorários em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO, TANIA MARA GARCIA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

84. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1254/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ODILON RUTHES JUNIOR-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1293/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE COLLAÇO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, sob pena de expedição de mandado. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1471/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ALBINO DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 59,22, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. As custas devidas ao distribuidor deverão ser pagas separadamente das custas devidas a serventia, observando-se destinatário de cada valor quando do preenchimento da GRJ.-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

87. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-1514/2008-ROSANGELA MARCIA MOCELIN e outros x CLAUDIO ANTONIO GUBERT- Cumpra-se o despacho dos autos em apenso. Após, voltem conclusos para saneamento. -Adv. ELIANE ANDREA CHALATA, LUIS ANTONIO DE ARAUJO KOS, JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI-.

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1652/2008-JAMAG IMOVEIS LTDA x CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes requeridas, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA e MAGDA REJANE CRUZ-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1751/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARBELLA RESIDENCE x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A-Ao credor para que se manifeste acerca do depósito realizado pelo devedor, em cinco dias, sob pena de presunção da satisfação da pretensão. -Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ALESSANDRA LORENZEN e ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-130/2009-SEBASTIAO ALVES DE SOUZA e outro x PEDRO PEREIRA BORGES e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício ao Banco para que informe o atual extrato da conta. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA e GEANA SANTOS GAYER-.



91. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-198/2009-BANCO BMG S/A x EMILIANO BRITO DE MIRANDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 50,76, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-355/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RENAN DOS SANTOS AMORIM-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARCELLA SILVESTRO- Defiro a substituição do polo ativo da lide, admito como autor Fundo de Investimento em Direito Creditorios não padronizados PCG. Anote-se. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-725/2009-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x YOSHIMITU IKARIMOTO-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-925/2009-JOSE LUZO DE SOUZA FERNANDES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, JEFFERSON BARBOSA, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICO CARVALHO, JEFFERSON BARBOSA e ALVARO LUIZ ANGHEBEN FERREIRA-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-987/2009-COMENDADOR ARAUJO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FABRICIO BARRETO CORREIA e outro- Ao credor para que se manifeste acerca da certidão de fsl. 109, em cinco dias. Decorrido o prazo archive-se provisoriamente. -Advs. TIANA CAMARDELLI e LAIS DA COSTA TOURINHO-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1025/2009-DANILO HEREK x DANILO CASTILHO-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. Mantenho a audiência designada para o dia 22/09/2011 as 13:15 horas, haja vista a possibilidade de resposta dos ofícios e citação do requerido em tempo hábil para sua realização. -Advs. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS e LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1279/2009-CAPRIMA INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA x CONFORPEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JUAREZ BORTOLI-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000206-78.2009.8.16.0001-OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONNY RAFAEL DOS ANJOS COELHO-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

100. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1768/2009-JOSE MARIA GANDOLFI x BOUCINHAS & CAMPOS +SOTECONTI AUDITORES INDEPENDENTES SS-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURICIO PERIOTO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1977/2009-VILMA DE OLIVEIRA FREITAS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado.-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

102. IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0005001-30.2009.8.16.0001-ELIANA DO ROCIO CORREA OLIVA e outros x LAVA TUDO LAVAGENS,PINTURAS E MANUTENÇÃO LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário

correto. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2210/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRACEMA MANOELINO DOS SANTOS-Defiro o sobrestamnto da presente demanda pelo prazo de dias. Decorrido o prazo, compete ao autor dar regular andamento ao feito, em cinco dias, independentemente de nova intimação. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

104. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2215/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x ROSILDA PEREIRA SILVA LORENTE-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2221/2009-AMELIA ZANCANARO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o preparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juízo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Outrossim, caso o procurador da parte intente ajuizar nova ação com o mesmo objeto, partes e causa de pedir, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da ação a ser ajuizada. -Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

106. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002936-28.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSVALDO MOREIRA FERREIRA-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008692-18.2010.8.16.0001-TIBUSRKI e NASBONE LTDA-ME x FRJ INDUSTRI E COMERCIO DE ROUPAS LTDA-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0009486-39.2010.8.16.0001-NEIVA LUZ DOS SANTOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funjuz, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funjuz e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 79,09, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. JEAN PIERRE COUSSEAU, BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI e ANA LUCIA FRANÇA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010967-37.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAMINHO DO VINHO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (provimento 168/08). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013487-67.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LENITA NUNES PEREIRA LONGUINHO-ME e outros- Haja vista que há interesse em transigir, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de outubro de 2011 as 13:00 horas. As partes para que compareçam devidamente acompanhadas de seus respectivos procuradores. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e MARCOS JOSE CHECHELAKY-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014668-06.2010.8.16.0001-TARGET FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS x CARE LIFE COSMETICOS IND. E COMERCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do documento expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0016409-81.2010.8.16.0001-NEUZA MARIA ROSA e outros x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS- Considerando que o feito tramita pelo rito sumário e que as partes não observaram o disposto nos art. 276 e 278, CPC, quando as provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 38,54, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0019062-56.2010.8.16.0001-DUILIO SANTOS SOARES x CARLOS ROBERTO SIMAO-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 33,84, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0019636-79.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IMPECÁVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

115. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021346-37.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- Inicialmente, para que o feito possa ser extinto pelo art. 269, III do CPC se faz imprescindível a juntada do acordo celebrado nos autos. Assim, as partes para que juntem o acordo noticiado as fls. 206/208, no prazo de cinco dias. -Adv. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023313-20.2010.8.16.0001-MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S/A x STIRPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre a alegação de conexão e litispendência (fl. 785). Considerando que o pedido de declaração de que se trata de credito extrajudicial em desfavor dos demais credores da massa falida, vista ao MP para, querendo, se manifestar. -Adv. RAFAEL MARTINS BORDINHAO, EDSON APARECIDO DA SILVA e PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0024465-06.2010.8.16.0001-MARIA HELENA BENVENUTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

118. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0025038-44.2010.8.16.0001-DUILIO SANTOS SOARES x CARLOS ROBERTO SIMAO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029595-74.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x SENFFNET LTDA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

120. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0030899-11.2010.8.16.0001-RIO BRENTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x MARIA MENDES DOS SANTOS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0035273-70.2010.8.16.0001-BERNARDETE LURDES VOLPI DE OLIVEIRA e outro x 8º CIRCUNSCRICAO IMOBILIARIA DO REGISTRO DE IMOVEIS DE CURITIBA-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. RUBENS CORREA-.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035851-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ASP COPMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar o protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039220-35.2010.8.16.0001-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO IND. E COM. DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA e outros-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041149-06.2010.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME- Expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias, para que efetue o pagamento no prazo de 03 dias, na forma dos artigos 652 e seguintes do CPC. Em caso de pronto pagamento, fixo

a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, ou querendo apresentar embargos. Aguarda retirada de edital expedido. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 108 verso.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041465-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MIDAS COMERCIO E PRODUCOES MUSICAIS LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. ROMULO VINICIUS FINATO-.

126. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0053947-96.2010.8.16.0001-PAULO CEZAR DA CRUZ ARRUDA x BANCO BRADESCO S/A- A autora para que se manifeste acerca dos valores depositados, em cinco dias. Defiro o pedido retro, concedo a requerida, dilação de prazo para que apresente o contrato de adesão requisitado. -Adv. LUIZ SALVADOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065305-58.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA x EMIENE COMERCIO E REP. LTDA-A parte interessada para que promova a retirada da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065850-31.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIOMAR LUCHTENBERG-ME e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

129. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0067500-16.2010.8.16.0001-ZORAIDE BATISTELA x EUDE MOURA DA SILVEIRA- Defiro o levantamento das quantias incontroversas, conforme requerido. As partes a informar se pretendem produzir outras provas, especificando, em cinco dias. -Adv. ROMAGUEIRA N. DE AVILA FILHO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0069942-52.2010.8.16.0001-JAIME OSMAR BONFANTI x AUTO POSTO ROSSO LTDA-As partes no prazo de cinco dias, apresentem manifestação quanto a proposta de honorários periciais (R\$ 3.300,00). -Adv. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, VICTOR ARAMIZ CASAGRANDE e ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

131. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0070071-57.2010.8.16.0001-VIRGILIO SCAVAZZA JUNIOR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- A parte para que promova a retirada ou antecipe as custas de postagem para remessa dos autos a Comarca de Batatais-SP. -Adv. JURACI FONSECA DO NASCIMENTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

132. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0070906-45.2010.8.16.0001-SKT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 11,28, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ROBERTO ISER JUNIOR-.

133. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0071860-91.2010.8.16.0001-MARIO SERGIO BONFIM x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Ao preparo das custas iniciais complementares e funjus, que importam em R\$ 208,80, no prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado.-Adv. LIDIANA VAZ ROBOVSKI-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072276-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MARILZA DOMINGUES FERNANDES e outros- Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos a executada, pelo prazo de 03 dias. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0072773-73.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x SEVERO KOVALHUK e outro- considerando que o primeiro reu, devidamente citado, não compareceu a audiência preliminar, decreta-se sua revelia. Quanto a segunda ré, defiro a consulta de seu endereço via bacenjud. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

136. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0074101-38.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x MARCIO ALESSANDRO PINTO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FABIO KIKUTHI FELIX-.

137. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001428-18.2008.8.16.0001-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA e outro x SIM CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Ao embargado para que se manifeste acerca da petição e documentos de fl. 764/796, em dez dias. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

138. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001928-79.2011.8.16.0001-MARCOS ROBERTO KALAKOSKA x BANCO ABN- AYMORE-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

139. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004351-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON MARTINS DOS SANTOS- suspendo o feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI-.

140. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004757-33.2011.8.16.0001-SONIA MARIA ALVAREZ RODRIGUES GIMENES x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo das custas processuais iniciais e funjus, que importam em R\$ 239,70, à serventia, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006501-63.2011.8.16.0001-DANIEL LUIS CORADINI x MBM SEGURADORA S/A- Indefiro o petitorio de fls. 70, permanecendo a decisão de fls. 67/68. Expeça-se ofício ao medico do IML para que agende a pericia. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. GIOVANI SERAFINI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

142. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0011916-27.2011.8.16.0001-SERGIO KIYOSHI INOUE e outro x BANCO ITAU S/A-Defiro o sobrestamto da presente demanda pelo prazo de dias. Decorrido o prazo, compete ao autor dar regular andamento ao feito, em cinco dias, independentemente de nova intimação. -Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

143. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0015434-25.2011.8.16.0001-JORDANE PARTICIPACOES LTDA x MASCATE TERRAPLANAGEM LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e MARIZA DE MACEDO-.

144. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020572-70.2011.8.16.0001-ARMANDO DARDANELI SIMIONI x JOSE ROBERTO WENISKI-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. FABIO MASOLLER BONETTO, PABLO AMERICO PEREIRA, LENINE MATEUS ALBERNAZ e ABILIO VIEIRA NETO-.

145. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0023438-51.2011.8.16.0001-ERNESTO FERREIRA DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO-.

146. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023561-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.J x GABRIEL ANUNCIO CAVASSIN-A parte pra que apresente as copias necessarias (fls. 04, 04/verso, 05, 33 e 41), bem como para que efetue o preparo das custas (R\$ 14,01)referente as conferências (C.N 5.7.3), para instruir a carta precatória a ser expedida. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0023802-23.2011.8.16.0001-ROBERTO LOURENCO x GENERALI DO

BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. GERSON REQUIAO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

148. INTERDIÇÃO-0025334-32.2011.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARLI WOSNE- Verificando o contido nestes autos e em especial no procedimento administrativo,acolho parecer retro para o fim de nomear como curador provisório o Padre Jose Aparecido Pinto. Lavre-se termo de compromisso. Designo a data de 21/09/2011 as 15:00 horas para interrogatorio, Citem-se para os fins do art. 1181 do CPC. Nomeio como curador o Dr. Rafael Tadeu Machado. -Advs. TEREZINHA RESENDE CARULA e UMBERTO GIOTTO NETO-.

149. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0028077-15.2011.8.16.0001-FLAVIO LEMOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inercia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. - Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

150. SOBREPARTILHA-0029839-66.2011.8.16.0001-JOAO ALFREDO PESSOA x JOSE CARLOS ANCIUTTI PESSOA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciencia do teor deste despacho, via diario da justiça. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

151. AÇÃO DE USUCUPIÃO-0030095-09.2011.8.16.0001-ODENIR GOMES e outro x ENZO SCALETTI-Antes de determinar a citação por edital, cumpre ao autor esgotar todos os meios possíveis na tentativa de localização pessoal do réu, o que poderá ser feito mediante a expedição de ofícios a órgãos públicos; operadoras de telefonia; instituições financeiras, etc. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que de regular andamento ao feito. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

152. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0033156-72.2011.8.16.0001-VANESSA NOGUEIRA CALDAS SILVEIRA DA MOTA e outro x TAM S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. SERGIO SELEME e JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS-.

153. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0033265-86.2011.8.16.0001-GIOVANNA BEATRIZ NUNES DO NASCIMENTO x IVONILDE REBELATO e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas proprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juizo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, a requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS-.

154. AÇÃO MONITÓRIA-0033720-51.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOSIO SUPERMERCADO LTDA-ME-Aguarda-se a retirada das carta de citação expedida. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

155. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035063-82.2011.8.16.0001-MAURICIO GRISALT x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

156. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035786-04.2011.8.16.0001-RAFAEL WILLIAN MALHEIRO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais iniciais e funjus (R\$ 827,20) devidas à serventia, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

157. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0037794-51.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EMERSON VICENTE KOSOSKY-Em decorrência do retorno negativo da citação e/ou intimação das partes ou testemunhas, devera a parte autora, apresentar novo endereço, bem como recolher as custas decorrentes do novo ato, salvo se beneficiário da gratuidade processual, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.



158. ALVARÁ JUDICIAL-0038552-30.2011.8.16.0001-ALDAIR MESSIAS DE PAULA- Cumpra-se a cota ministerial. -Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA-.

159. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0039374-19.2011.8.16.0001-RODNEY MARCOS SCHNEIDER DE CAMARGO e outro x CLEIA TRISTAO DE OLIVEIRA e outro-A parte interessada para que apresente a minuta do edital a ser expedido. -Adv. LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA e HUMBERTO RINCOSKI CONSTANTINO-.

160. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0041516-93.2011.8.16.0001-SERVITAXI LTDA x DALLAS RENT A CAR LTDA e outro- Ao autor para que complemente as custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de ofício de citação.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

161. AÇÃO DE DESPEJO-0047463-31.2011.8.16.0001-SOELI RODRIGUES DE FREITAS PLANTIKOW x PAULO DE BRITO e outros-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 535,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.800,00. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR-.

162. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047439-03.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO DO BRASIL S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

163. AÇÃO MONITÓRIA-0047400-06.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUIZ GUSTAVO SULEK CASTILHO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 423,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 8.261,91. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

164. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0047541-25.2011.8.16.0001-ZILDA DA SILVA e outro x BOTICARIO FRANCHISING S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. -Adv. VIVIANE GIRARDI-.

CURITIBA, 06/09/2011

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RELAÇÃO Nº 177/2011.  
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
REZENDE  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
CAPELA**

**RELAÇÃO Nº 177/2011.**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAILA APARECIDA DE CAIRE 0150 008508/3333  
ADRIANA SZMULIK 0123 019169/2011  
ADRIANO COELHO PARISI 0014 000160/2007  
ADRIANO PICCOLI CELISNSKI 0006 001152/2003  
ADYR RAITANI JUNIOR 0018 000360/2007  
AFONSO MARIA BUENO 0030 001004/2007  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0140 042231/2011  
AIRTON SAVIO VARGAS 0028 000987/2007  
ALDO GALICLIOLI JUNIOR 0021 000710/2007  
ALESSANDRA LABIAK 0046 000630/2008  
0082 002036/2009  
ALESSANDRA MIYUKI DOTE 0096 028026/2010  
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0068 000065/2009  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI 0116 011924/2011  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0011 001155/2006  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0050 000726/2008  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0011 001155/2006  
0122 018460/2011  
ALEXANDRE GONCALVES M. RO 0043 000232/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0102 045992/2010  
0138 041194/2011  
0141 043732/2011  
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0112 003208/2011  
ALINE RIBEIRO VALENTE 0117 013228/2011  
ALLAN MASCHION GUIMARAES 0096 028026/2010  
AMANDA DE PONTES 0066 001886/2008  
0136 039781/2011  
AMILCARE SCATTOLIN 0054 001063/2008  
0062 001705/2008  
ANA BEATRIZ RAMALHO DE OL 0074 001094/2009  
ANA CAROLINA GUIZZO 0039 001370/2007  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0066 001886/2008  
ANA CRISTINA DE MELO 0113 006894/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0111 001008/2011  
ANA PAULA ALEIXO SCHMILOS 0112 003208/2011  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0098 034021/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0119 015050/2011  
ANA PAULA VIANA BARMANN 0008 000276/2006  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0063 001753/2008  
0080 001642/2009  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0016 000306/2007  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0040 001538/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0075 001216/2009  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0085 002377/2009  
ANDREIA CRISTINA STEIN 0058 001425/2008  
ANDRE LUIS GODOY 0042 000176/2008  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0080 001642/2009  
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 0001 000922/1995  
ANDRE LUIZ PRONER 0012 001219/2006  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0075 001216/2009  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0024 000789/2007  
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 0005 001125/2002  
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALM 0122 018460/2011  
ANNA MARIA ZANELLA 0010 000681/2006  
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0066 001886/2008  
ANNE CARLA GABRIEL 0065 001866/2008  
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0083 002045/2009  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0065 001866/2008  
ANTONIO CELSO C DE ALBUQU 0001 000922/1995  
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0064 001764/2008  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0078 001596/2009  
ANTONIO JOSE NASCIMENTO D 0015 000161/2007  
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0095 027705/2010  
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0092 015743/2010  
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0012 001219/2006  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0129 023683/2011  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0095 027705/2010  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0048 000641/2008  
0049 000642/2008  
AUGUSTO BEZERRA DE CARVAL 0120 015095/2011  
AURELIANO PERNETTA CARON 0123 019169/2011  
AUREO VINHOTI 0124 019501/2011  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0086 002402/2009  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0035 001129/2007  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0050 000726/2008  
BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0099 037114/2010  
BRENO MERLIN 0124 019501/2011  
BRUNO GARCIA PERES 0006 001152/2003  
BRUNO WAHL GOEDERT 0016 000306/2007  
CAIO MARCIO EBERHART 0114 008722/2011  
CAMILA RAMOS MOREIRA 0050 000726/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0046 000630/2008  
0104 057105/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0128 022631/2011  
CARLA HELIANA V M TANTIN 0046 000630/2008  
0082 002036/2009  
CARLA LUIZA MANNRICH 0090 006667/2010  
CARLA SIMONE SILVA 0114 008722/2011  
CARLISE ZASSO POSSEBON 0056 001187/2008  
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0056 001187/2008  
CARLOS BASILIO CORREA 0054 001063/2008  
0089 013356/2009  
CARLOS EDUARDO BENATO 0039 001370/2007  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0146 044832/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0036 001222/2007

0044 000255/2008  
 0136 039781/2011  
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0103 049599/2010  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0056 001187/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0067 000001/2009  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0124 019501/2011  
 CARLOS GUILHERME C DE ALB 0023 000746/2007  
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 0018 000360/2007  
 CARLOS JUAREZ WEBER 0005 001125/2002  
 CARLOS OSWALDO M ANDRADE 0088 002494/2009  
 CARLOS ROBERTO GONCALVES 0040 001538/2007  
 CARLYLE POPP 0033 001096/2007  
 CARMEN ELISABETE JACON BR 0114 008722/2011  
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0135 039253/2011  
 CAROLINA ROMANO BROCCO 0069 000088/2009  
 CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0016 000306/2007  
 CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0124 019501/2011  
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0114 008722/2011  
 CAUE PYDD NECHI 0056 001187/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0091 011948/2010  
 0098 034021/2010  
 CESAR RICARDO TUPONI 0001 000922/1995  
 CHARLES PARCHEN 0058 001425/2008  
 0066 001886/2008  
 CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0098 034021/2010  
 CIRO BRUNING 0114 008722/2011  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0043 000232/2008  
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0114 008722/2011  
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0077 001480/2009  
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0095 027705/2010  
 CLAUDIO DE FRAGA 0068 000065/2009  
 CLEA MARA LUVIZOTTO 0088 002494/2009  
 CLEONE CAETANO 0124 019501/2011  
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0074 001094/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0062 001705/2008  
 0063 001753/2008  
 CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0024 000789/2007  
 CRISTIANE BELIANATI GARC 0082 002036/2009  
 0104 057105/2010  
 0128 022631/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0144 044513/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0046 000630/2008  
 CRISTIANE MARIA AGNOLETT 0126 020819/2011  
 CRISTIAN MIGUEL 0144 044513/2011  
 CRISTINA BARBOSA BONONI 0035 001129/2007  
 CRISTINA SALES CIAVAGLIA 0034 001116/2007  
 CRISTINA WATFE 0114 008722/2011  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0071 000620/2009  
 DALTON LUIZ DALLAZEM 0056 001187/2008  
 DANIELA SEIFFERT 0123 019169/2011  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0022 000716/2007  
 DANIELE CARVALHO 0046 000630/2008  
 DANIELE DE BONA 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 0044 000255/2008  
 0136 039781/2011  
 0146 044832/2011  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0124 019501/2011  
 DANIEL HACHEM 0037 001291/2007  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0075 001216/2009  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0114 008722/2011  
 DANIELLE MADEIRA 0128 022631/2011  
 DANIELLE TEDESKO 0067 000001/2009  
 DARCI JOSE FINGER 0003 000957/1996  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0085 002377/2009  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0123 019169/2011  
 DEBORA CARLA DE MELO OLIV 0035 001129/2007  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0087 002481/2009  
 0125 019532/2011  
 DENISE REGINA FERRARINI 0112 003208/2011  
 0142 044135/2011  
 DIEGO LENZI REYES ROMERO 0074 001094/2009  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0012 001219/2006  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000276/2006  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000276/2006  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 0044 000255/2008  
 0136 039781/2011  
 DIOGENES FONSECA 0015 000161/2007  
 DIOGO ZAVADZKY 0066 001886/2008  
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0056 001187/2008  
 EDGARD JARRETA THOMAZ 0125 019532/2011  
 EDIMAR PORTELA MARCONDES 0002 000689/1996  
 EDISON DE MELLO SANTOS 0006 001152/2003  
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0025 000798/2007  
 EDUARDO BRUNING 0114 008722/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 001620/2009  
 EDUARDO LIPPMANN TROVAO 0087 002481/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 0044 000255/2008  
 0136 039781/2011

ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0009 000428/2006  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 001004/2007  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0006 001152/2003  
 ELLEN KARINA BORGES SANTO 0035 001129/2007  
 ELTON ALAVER BARROSO 0098 034021/2010  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0080 001642/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0093 016389/2010  
 EMERSON JOAO OLIVEIRA DE 0010 000681/2006  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0128 022631/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0046 000630/2008  
 0082 002036/2009  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0055 001108/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 000762/2008  
 ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO 0095 027705/2010  
 ETHIANE DE BONA MORAES 0035 001129/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 001333/1996  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0118 013811/2011  
 EVERTON LUIZ SANTOS 0069 000088/2009  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0113 006894/2011  
 FABIANO MACIEYWSKI 0061 001562/2008  
 FABIANO MARTINI 0124 019501/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0055 001108/2008  
 FABIO DIAS VIEIRA 0130 024290/2011  
 FABIOLA BORGES MESQUITA 0112 003208/2011  
 FABIOLA MESQUITA MENEZES 0112 003208/2011  
 FABIO LUIZ CUSTODIO 0112 003208/2011  
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0012 001219/2006  
 FABIO RENATO SANT ANA 0065 001866/2008  
 FABRICIO KAVA 0118 013811/2011  
 FELIPE SA FERREIRA 0102 045992/2010  
 FERNANDA AMERICO DUARTE 0114 008722/2011  
 FERNANDA ANDREAZZA 0090 006667/2010  
 FERNANDA EHALT VANN 0130 024290/2011  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0114 008722/2011  
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0068 000065/2009  
 FERNANDO JOSE GASPAS 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0055 001108/2008  
 0061 001562/2008  
 FERNANDO SCHLIEPER 0005 001125/2002  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0119 015050/2011  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0072 000840/2009  
 0117 013228/2011  
 0123 019169/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0040 001538/2007  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0124 019501/2011  
 FLAVIA MARTINS NARDO BOTE 0124 019501/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0082 002036/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0046 000630/2008  
 FLAVIA SANTOS MONTEIRO 0060 001455/2008  
 FLAVIA ZIMMERMANN 0035 001129/2007  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0018 000360/2007  
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0045 000320/2008  
 FLAVIO LAMBIASI 0003 000957/1996  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0046 000630/2008  
 0082 002036/2009  
 0089 013356/2009  
 0128 022631/2011  
 FRANCIELE FONTANA 0056 001187/2008  
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0031 001005/2007  
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0095 027705/2010  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0145 044636/2011  
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0077 001480/2009  
 GERALDO MOCCELLIN 0041 001832/2007  
 GERSON REQUIAO 0148 044925/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 001063/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0014 000160/2007  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0098 034021/2010  
 GILBERTO STIGLING LOTH 0091 011948/2010  
 GILMAR MAXIMINO BRESCIANI 0112 003208/2011  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0018 000360/2007  
 GIOVANNI GONCALVES 0003 000957/1996  
 GISELE DOS SANTOS 0035 001129/2007  
 GLAUCO IWERSEN 0012 001219/2006  
 0035 001129/2007  
 0086 002402/2009  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0068 000065/2009  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0129 023683/2011  
 GORGON NOBREGA 0006 001152/2003  
 GRAZIELA MARTIN MANDARINO 0124 019501/2011  
 GUILHERME CORREA DA SILVA 0098 034021/2010  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0025 000798/2007  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0058 001425/2008  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0003 000957/1996  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0122 018460/2011  
 HELIO GOMES COELHO JUNIOR 0074 001094/2009  
 HERICK PAVIN 0088 002494/2009  
 HERMINDO DUARTE FILHO 0002 000689/1996  
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0016 000306/2007  
 IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH 0109 074081/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0022 000716/2007  
 INES REGINA TISSERANT S D 0052 000957/2008

IRINEU GALESKI JUNIOR 0078 001596/2009  
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0068 000065/2009  
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0120 015095/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 JANAINNA CASSIA ESTEVES 0058 001425/2008  
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0023 000746/2007  
 JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0058 001425/2008  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 JEFFERSON RENATO ROSELEM 0078 001596/2009  
 JERRY ANGELO HAMES 0077 001480/2009  
 JOAO GUILHERME DUDA 0086 002402/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA BAR 0094 001224/2008  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0026 000881/2007  
 0109 074081/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0091 011948/2010  
 0098 034021/2010  
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NE 0132 036653/2011  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0078 001596/2009  
 JOAO RONALDO MARTINS HAEF 0009 000428/2006  
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0041 001832/2007  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0056 001187/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0094 020157/2010  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0035 001129/2007  
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0068 000065/2009  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0022 000716/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0040 001538/2007  
 JOSE DE DEUS ALVES PEREIR 0139 041882/2011  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0143 044425/2011  
 0147 044878/2011  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0035 001129/2007  
 JOSE DOMINGUES 0011 001155/2006  
 JOSE HOTZ 0005 001125/2002  
 JOSE ROBERTO RAMOS DE ALM 0074 001094/2009  
 JOSE RODOLPHO PERAZZOLO 0090 006667/2010  
 JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI 0076 001272/2009  
 JULIANA LOPES DA SILVA 0034 001116/2007  
 JULIANA MARA DA SILVA 0076 001272/2009  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0016 000306/2007  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0095 027705/2010  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0133 038269/2011  
 0134 038505/2011  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0115 008864/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0020 000498/2007  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0073 001076/2009  
 0096 028026/2010  
 KALIL JORGE ABOUD 0038 001343/2007  
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0026 000881/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0044 000255/2008  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0018 000360/2007  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 001004/2007  
 0084 002340/2009  
 0100 040285/2010  
 KARINNE ROMANI 0035 001129/2007  
 KARLLA LUIZA VIEIRA CARDO 0115 008864/2011  
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0131 032083/2011  
 KEITY SUTO TROMBELI 0142 044135/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 0146 044832/2011  
 LACIR GUARENHGI 0016 000306/2007  
 LAMA IBRAHIM 0114 008722/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0131 032083/2011  
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 LAURA SPULDARO 0110 074188/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0062 001705/2008  
 LEILA GONCALVES GOMES COE 0074 001094/2009  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0129 023683/2011  
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0036 001222/2007  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0002 000689/1996  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0106 064606/2010  
 LISANE CRISTINA CONTE 0032 001046/2007  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0056 001187/2008  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 0044 000255/2008  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0087 002481/2009  
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0090 006667/2010  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0065 001866/2008  
 LUCIANE MARIA TRIPPIA 0068 000065/2009  
 LUCIANO ANGHINONI 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0123 019169/2011  
 LUCILENE ALISAUKA CAVALCA 0066 001886/2008  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0085 002377/2009  
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0040 001538/2007  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0067 000001/2009

LUIZ BRESOLIN 0001 000922/1995  
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0137 040094/2011  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0132 036653/2011  
 LUIS FERNANDO PEREIRA 0072 000840/2009  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0074 001094/2009  
 LUIZ ASSI 0018 000360/2007  
 0058 001425/2008  
 0066 001886/2008  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 000922/1995  
 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA 0120 015095/2011  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0011 001155/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 001216/2009  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0117 013228/2011  
 0123 019169/2011  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0058 001425/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0045 000320/2008  
 LUIZ MAZZA 0127 021676/2011  
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0034 001116/2007  
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZA 0127 021676/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0029 000994/2007  
 0112 003208/2011  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0033 001096/2007  
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0041 001832/2007  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0023 000746/2007  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0128 022631/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0021 000710/2007  
 MARCELO DE BORTOLO 0124 019501/2011  
 MARCELO OLIVA MURARA 0138 041194/2011  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0137 040094/2011  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0112 003208/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0012 001219/2006  
 0086 002402/2009  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0024 000789/2007  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0065 001866/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 001620/2009  
 0085 002377/2009  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0102 045992/2010  
 0141 043732/2011  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0130 024290/2011  
 MARCO ANTONIO LANGER 0013 000118/2007  
 MARCO AURELIO GONÇALVES N 0045 000320/2008  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0087 002481/2009  
 MARCOS BUENO GOMES 0043 000232/2008  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0124 019501/2011  
 MARCOS H. MATTIOLI ROSALI 0132 036653/2011  
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0149 008507/3333  
 MARCOS VINICIUS MORAES KL 0122 018460/2011  
 MARCOS VINICIUS ULAF 0003 000957/1996  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0068 000065/2009  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0085 002377/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0109 074081/2010  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0004 001333/1996  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0111 001008/2011  
 MARIA LUCIA WOOD SALDANHA 0130 024290/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0107 070379/2010  
 MARIANA CAVALCANTE BORRAL 0080 001642/2009  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0035 001129/2007  
 MARIA NOELI FAE 0026 000881/2007  
 MARILANE DA LUZ C FERNAND 0095 027705/2010  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0029 000994/2007  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0112 003208/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0142 044135/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 0063 001753/2008  
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0053 001036/2008  
 MARINA TALAMINI ZILLI 0050 000726/2008  
 MARLIZE IZUTA DE LIMA 0112 003208/2011  
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0090 006667/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0056 001187/2008  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0011 001155/2006  
 MAURICIO MARIO DOS SANTOS 0120 015095/2011  
 MAURO CURY FILHO 0016 000306/2007  
 MAURO JOSELITO BORDIN 0074 001094/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0016 000306/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 000320/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0062 001705/2008  
 0063 001753/2008  
 0079 001620/2009  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0080 001642/2009  
 MICHELLE PINTERICH 0050 000726/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0119 015050/2011  
 MICHELLI D ESTEFANI 0099 037114/2010  
 MIEKO ITO 0051 000762/2008  
 0101 040452/2010  
 MIGUEL LUIZ CONTE 0032 001046/2007  
 MILENA MARTINS 0080 001642/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0128 022631/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOM 0046 000630/2008  
 0082 002036/2009  
 MILTON CLEVE KUSTER 0035 001129/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0012 001219/2006  
 0077 001480/2009  
 0086 002402/2009  
 MILTTON SARMORIA 0077 001480/2009  
 MIRIAM CIPRIANI GOMES 0074 001094/2009  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0012 001219/2006



MIRIAN DORETTO BACCHI 0142 044135/2011  
 MIRNA LUCHMANN 0022 000716/2007  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0035 001129/2007  
 0077 001480/2009  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0095 027705/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0081 001937/2009  
 0093 016389/2010  
 MURILO CLEVE MACHADO 0012 001219/2006  
 0035 001129/2007  
 0077 001480/2009  
 0086 002402/2009  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0068 000065/2009  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 0045 000320/2008  
 NEIMAR BATISTA 0048 000641/2008  
 0049 000642/2008  
 NEWTON JOSE WENSTRUPP 0003 000957/1996  
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA D 0002 000689/1996  
 NEY MENDES RODRIGUES 0043 000232/2008  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0121 016965/2011  
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 0001 000922/1995  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0042 000176/2008  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0016 000306/2007  
 ODORICO TOMASONI 0059 001430/2008  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0016 000306/2007  
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0058 001425/2008  
 PATRICIA ALVES CORREA 0086 002402/2009  
 PATRICIA DA SILVA OLIVEIR 0117 013228/2011  
 PATRICIA MARQUES DE MATOS 0063 001753/2008  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0144 044513/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0046 000630/2008  
 0104 057105/2010  
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0114 008722/2011  
 PAULO CEZAR BULOTAS 0068 000065/2009  
 PAULO HENRIQUE CREMONEZE 0120 015095/2011  
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0095 027705/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 0058 001425/2008  
 0066 001886/2008  
 PAULO ROBERTO GOMES 0017 000333/2007  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0006 001152/2003  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0114 008722/2011  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0033 001096/2007  
 PAULO SERGIO DUBENA 0074 001094/2009  
 PAULO SERGIO NOWACKI 0068 000065/2009  
 PAULO YVES TEMPORAL 0068 000065/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0058 001425/2008  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0075 001216/2009  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0098 034021/2010  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0124 019501/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0046 000630/2008  
 0082 002036/2009  
 0104 057105/2010  
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 0060 001455/2008  
 PRISCILA KEI SATO 0004 001333/1996  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0035 001129/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0096 028026/2010  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0075 001216/2009  
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0040 001538/2007  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0125 019532/2011  
 RAMIRO JOAO PREIS VARASCH 0112 003208/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 0031 001005/2007  
 REGINA DE MELO SILVA 0097 030324/2010  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0014 000160/2007  
 REGINA TISSERANT SIQUEIRA 0052 000957/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 000360/2007  
 0023 000746/2007  
 0058 001425/2008  
 0066 001886/2008  
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0012 001219/2006  
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0096 028026/2010  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0004 001333/1996  
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0066 001886/2008  
 ROBERTO YAMASHITA 0019 000482/2007  
 ROBINSON KORNELHUK 0132 036653/2011  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0114 008722/2011  
 RODOLFO GARDINI FAGUNDES 0023 000746/2007  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0137 040094/2011  
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0033 001096/2007  
 RODRIGO JANZKOVSKI CARDOS 0115 008864/2011  
 RODRIGO POZZOBON 0130 024290/2011  
 RODRIGO ROCKENBACH 0007 000140/2004  
 RODRIGO RONALDO MARTINS R 0062 001705/2008  
 ROMAGUEIRA N DE AVILA FIL 0002 000689/1996  
 ROOSEVELT ARRAES 0068 000065/2009  
 ROSANA MARIA FECCHIO 0002 000689/1996  
 ROSEANE RIESEL 0059 001430/2008  
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0078 001596/2009  
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0038 001343/2007  
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0009 000428/2006  
 SAMANTHA TISSERANT SIQUEI 0052 000957/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0022 000716/2007  
 SANDRA MENEIGHINI DE OLIVE 0087 002481/2009  
 SARUZE THOMAZI 0056 001187/2008  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0032 001046/2007  
 SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0052 000957/2008  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0040 001538/2007  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0070 000346/2009  
 SERGIO SCHULZE 0030 001004/2007  
 0063 001753/2008  
 0080 001642/2009

SILVIA LOURDES SOUZA BUEN 0074 001094/2009  
 SILVIANE SCLAR SASSON 0050 000726/2008  
 SILVIO NAGAMINE 0001 000922/1995  
 SIMONE CERETTA LIMA 0068 000065/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0002 000689/1996  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0083 002045/2009  
 TATIANA REGINA RAUSCH 0035 001129/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 001004/2007  
 0047 000634/2008  
 0063 001753/2008  
 0080 001642/2009  
 TATIANE MUNCINELLI 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 TATIANE PARZIANELLO 0048 000641/2008  
 0049 000642/2008  
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0061 001562/2008  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0004 001333/1996  
 THAIS MALACHINI 0077 001480/2009  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0108 073127/2010  
 THAIS SANTI CARDOSO DA SI 0033 001096/2007  
 THIAGO BERTAPPELLI 0130 024290/2011  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0031 001005/2007  
 THIAGO RUPPEL 0130 024290/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0063 001753/2008  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0035 001129/2007  
 0077 001480/2009  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0086 002402/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0141 043732/2011  
 VALERIA GASPARIN 0121 016965/2011  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FI 0068 000065/2009  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0008 000276/2006  
 0027 000924/2007  
 0036 001222/2007  
 0044 000255/2008  
 0136 039781/2011  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0108 073127/2010  
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0105 060787/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0054 001063/2008  
 0062 001705/2008  
 0076 001272/2009  
 0095 027705/2010  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0103 049599/2010  
 VINICIUS GONÇALVES 0079 001620/2009  
 VITOR POLANO SPREAFICO 0056 001187/2008  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0148 044925/2011  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0066 001886/2008  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SI 0066 001886/2008  
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0018 000360/2007  
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0053 001036/2008  
 ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0010 000681/2006

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 922/1995-PAULO FERNANDO NEIVA DE LIMA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON - I. Prefacialmente, em relação os petitorios de fls. 644/645, 647/649 e 650, intime-se o contador para prestar esclarecimento necessarias. Manifestem-se acerca do esclarecimento do Sr. Contador judicial de fls. 652. Int. - Advs. ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, CESAR RICARDO TUPONI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, NILSON MITIHIRO SUGAWARA, LUIS BRESOLIN e ANTONIO CELSO C DE ALBUQUERQUE.

2. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 689/1996-RIBEIRO EMPREENDE IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA x RENATO PRADO NUNES e outro - I. Diante do contido a fls. 1624, manifeste-se as partes, ciente de que o silencio implicara presunção de concordancia. II. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se voltem para decisão. III. Intime-se. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, ROSANA MARIA FECCHIO e ROMAGUEIRA N DE AVILA FILHO.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 957/1996-VANJA APARECIDA DE MORAES SKORA e outros x GILMAR SKORA (ESPOLIO) - 1. Primeiramente concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a inventariante junte certidão negativa estadual, tendo em vista o explanado em petição de fls. 322-323. Concedo tambem o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da cessão dos direitos, conforme solicitado na aludida petição. Intimem-se Diligências necessarias. - Advs. GIOVANNI GONCALVES, FLAVIO LAMBIASI, MARCOS VINICIUS ULAF, NEWTON JOSE WENSTRUPP, DARCI JOSE FINGER e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1333/1996-BANCO ITAU S/A x SILVIA MARIA BITENCOURT GUGLIELMI RAMOS e outro - 1. Considerando que restaram frustradas todas as diligências no sentido da satisfação do crédito, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA

ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA C. DE VASCONCELOS.

5. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 1125/2002-EDGAR ANTONIO GOLDONI e outro x VIVIANE FLORES GOLDONI - Deve a parte autora retirar o ofício expedido de fls. 184. Int. - Advs. FERNANDO SCHLIEPER, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE HOLTZ.

6. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1152/2003-LAJES IGUACU LTDA x CHURRASCARIA DIVINO MANIA LTDA e outros - I. Defiro o pedido retro, conforme o acórdão de fls. 470/476, foi consignado que a penhora recairia somente sobre um dos imóveis, a saber, aquele matriculado sob o nº 11.318 do Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição de Curitiba. Sendo assim, determino a intimação do Sr. Avaliador Judicial para que realize os cálculos conforme o acórdão supra. II. Com o cálculo, deve a parte interessada realizar o depósito na conta informada à fl. 488. Deve a parte autora efetuar o Depósito deverá ser feito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta corrente nº 040.9073-3, através da respectiva guia de recolhimento - GRC, que segue a este requerimento. Int. - Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELISNSKI, PAULO ROBERTO JENSEN, EDISON DE MELLO SANTOS, GORGON NOBREGA e BRUNO GARCIA PERES.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 140/2004-CONDOMINIO EDIFICIO MAX WOLFF FILHO x DAITIMORE DONAIRE e outro - I. Contados e preparados, voltem para extinção. Deve a parte requeridos, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 54,52, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

8. AÇÃO DE DEPOSITO - 276/2006-BANCO ITAUBANK S/A x ARGEMIRO DIAS BERNARDO - Deve a parte autora manifestar-se acerca da carta juntada de fls. 164-165. Int. - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMANN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARE e KLAUS SCHNITZLER.

9. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 428/2006-LEANDRO RAFAEL MARCONDES x MILTON HOFFMANN e outro - Deve a parte requeridos, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 179,65, em favor desta serventia, bem como complemento da taxa do funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ, JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER.

10. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 681/2006-ADMIR BAPTISTA DOS SANTOS e outro x BANESTADO S.A CREDITO IMOBILIARIO - Deve a parte autora manifestar-se acerca do depósito de fls. 618 e petição de fls. 613-616. int. - Advs. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO, ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOAO OLIVEIRA DE CARVALHO.

11. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1155/2006-AELSON DA SILVA x BANCO ITAU - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§1º). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. III. Intime-se. Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1219/2006-ANGELA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA x CAIXA SEGUROS S.A - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA e GLAUCO IWERSEN.

13. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 118/2007-RAUL TOSHIMITSU YAMAMOTO x MARIA LENITA PATESSER e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de Carta de intimação da executada no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORD) - 160/2007-SANDRA REGINA ANTUNES MIRANDA x MARIA APARECIDA NORONHA DE MORAIS e outro - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. III. Intime-se. - Advs. GIANNA CARLA ANDREATTA ROSSI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN e ADRIANO COELHO PARISI.

15. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 161/2007-LUIZ ALBERTO ANDREANI x NEREU BALAO e outro - I. Preliminarmente proceda-se o traslado da petição de fl. 197 para os autos em apenso de nº 867/2007. II. A parte requerente goza das benesses da justiça gratuita razão pela qual não há custas a serem pagas por ela, que inclusive teve a sua pretensão reconhecida em Juízo, razão pela qual cabe a parte requerida arcar com as custas processuais. III. Intime-se. Advs. DIOGENES FONSECA e ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK.

16. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 306/2007-JOSE FERREIRA e outro x IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossa homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRUNO WAHL GOEDERT, ODACYR CARLOS PRIGOL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER e IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0001137-52.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE PLINIO ONOFRE x BANCO UNIBANCO S/A - Deve a parte autora retirar o alvará de levantamento dos valores depositados. Int. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 360/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EMPORIO COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA e outros - I. Ante o contido nos petitorios de fls. 175/176 e fls. 179, bem como tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). Int. - Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, FLAVIO ADOLFO VEIGA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

19. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 482/2007-GLENDA CORREA FROTA e outro x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA - Deve a parte requerentes, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 27,26, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ROBERTO YAMASHITA.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 498/2007-SANDRA KATSUE GUIOTIKU x BANCO DO BRASIL S.A - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 31,96, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 710/2007-MARIA DE FATIMA ALVES DE RAMOS GULARTE x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas das taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIONI JUNIOR.

22. AÇÃO DE DEPOSITO - 716/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST e outro x MARIO BRAGANHOLO JUNIOR - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R \$817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º Distribuidor e Funrejus (fl. 141), em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$190,21, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DANIEL BARBOSA MAIA e MIRNA LUCHMANN.

23. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 746/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x BANCO DO BRASIL - I. Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 160/163, cinco dias. II. Intime-se. - Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE e REINALDO MIRICO ARONIS.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0001199-92.2007.8.16.0001-PALUINO NUCITELLI x BANCO DO BRASIL S.A - 1. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca do peticionado em fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias, fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. MARCIO ANTONIO SASSO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M DA SILVA.

25. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 798/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU - Deve o autor preparar as custas para expedição de alvará de levantamento dos valores depositados no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI e EDUARDO BIACCHI GOMES.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 881/2007-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BANCO MERCANTIL FINASA S.A - Banco Finasa S/A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 187-200 em que alegou existir excesso de execução. Outrossim, argumentou ser inviável a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil em fase de execução provisória. I. Instado a manifestar-se, o Condomínio Centro Comercial Cândido de Abreu reconheceu como corretos os cálculos apresentados pela parte impugnante às fls. 215-216. Destarte, diante da concordância da parte impugnada acolho os cálculos apresentados pela parte impugnante. Mister esclarecer que em se tratando de execução provisória inaplicável a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, razão pela qual procede o inconformismo da parte impugnante vez que o despacho de 186 no seu item 2, por equívoco impôs a parte impugnante o dever de pagar a multa descrita no referido artigo, em flagrante contra senso com o que dispôs o item 1

do mesmo despacho. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Banco Finasa S/A em face de Condomínio Centro Comercial Cândido de Abreu reconhecendo os cálculos apresentados pelos impugnantes como corretos eis que confeccionado de acordo com a sentença. Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual, ainda assim entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa impugnada, razão pela qual condeno o impugnante ao pagamento honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Advs. MARIA NOELI FAE, JOAO LEONEL ANTCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 924/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x AROLDI AUGUSTO FOGACA - Deve a parte requerente/exequente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 858,33, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 987/2007-EDILSON ISRAEL SHINDA x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.000,58, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0001435-44.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x GERSON LUIZ SANTANA - Deve a parte requerente, conforme decisão de fls. 112 efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 511,41, em favor desta serventia, taxas do funrejus de fls. 70 no valor de R\$ 22,48, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1004/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDREIA DO ROCIO MARCHIORI DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AFONSO MARIA BUENO, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

31. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001393-92.2007.8.16.0001-DANIEL DE SOUZA SOARES x BANCO UNIBANCO S/A - Deve o Requerente preparar as custas, conforme fls. 115, no valor de R\$60,40 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI e REGINA DE MELO SILVA.

32. AÇÃO DE USUCAPIAO - 1046/2007-JOAO MOACYR CALIARI e outro - Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE.

33. AÇÃO ORDINARIA - 1096/2007-VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA x ALIMENTA E NUTRE RESTAURANTE LTDA e outro - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA.

34. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ORD) - 1116/2007-JULIO CESAR NOGUEIRA x VRG LINHAS AEREAS S/A - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 83,66, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 110, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ RICARDO BERLEZE, JULIANA LOPES DA SILVA e CRISTINA SALES CIAVAGLIA.

35. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0000389-20.2007.8.16.0001-CLOTILDES ALVES DE SOUZA x MARITIMA SEGUROS S/A - 2. manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo apresentados, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-

se Diligências necessárias. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELO OLIVEIRA, MILTON CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

36. AÇÃO DE DEPOSITO - 1222/2007-BANCO FINASA S/A x DOLI LUCAS TERNA - I. Ante o contido no petitorio de fls. 88 e de fls. 88, deve a parte autora esclarecer seu pedido, em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e FERNANDO JOSE GASPAS.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1291/2007-BANCO BRADESCO S.A x ITV ELETRONICA LTDA e outros - I. Defiro o pedido de fls. 189. Promovase o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte executada, via Bacenjud, bem como eventuais veiculos em nome da parte executada através do sistema Renajud. com a resposta manifeste-se o exequente acerca do resultado do Bacenjud e Renajud de fls. 192-199. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

38. ARROLAMENTO SUMARIO - 1343/2007-ANDREA ABBUD DE SOUZA e outro x REGINA ABBUD DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Esclareço que há possibilidade de deferimento do pedido de fls. 98/101, porém tal requerimento deverá ser pleiteado em procedimento próprio. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. KALIL JORGE ABBUD e RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB.

39. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 1370/2007-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x JAIRO MAZIN - Deve a requerente/desistente preparar as custas no valor de R\$46,80 (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANA CAROLINA GUIZZO e CARLOS EDUARDO BENATO.

40. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUM) - 0000987-71.2007.8.16.0001-SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA x LUCI R DAMAZIO - I. Intime-se a parte devedora para cumprir voluntariamente o julgado no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J). II. Vencido o prazo com ou sem o cumprimento voluntário, independentemente de nova conclusão, intime-se o credor a fim de se manifestar em 05 dias. III. Intime-se. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, SERGIO EDUARDO DA SILVA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, RAFAEL KNORR LIPPMANN, CARLOS ROBERTO GONCALVES EKERMANN e LUCI RAYMUNDO DAMAZIO.

41. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 1832/2007-HELOISA HELENA TORRES x MARCIA HELENA DO VALLE GUIMARÃES (...). II. Decorrido o prazo com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. int. - Advs. GERALDO MOCELLIN, JOEL HENRIQUE MELNIK e MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR.

42. AÇÃO DE USUCAPIAO - 176/2008-RAFAEL PEREIRA SILVEIRA x AGOSTINHO CAMARGO SILVA e outro - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e ANDRE LUIS GODOY.

43. AÇÃO MONITORIA - 232/2008-FABIO COLUSSI CAMPOS x PAULO CESAR KRUGER - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE GONCALVES M. RODRIGUES, NEY MENDES RODRIGUES, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

44. AÇÃO DE DEPOSITO - 255/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADROMINIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO DOS SANTOS - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 118. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA.

45. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 320/2008-ROSELIA APARECIDA DOS SANTOS LEON x CINCINATO KUI CORDEIRO JUNIOR e outros - I. Defiro o pedido de fls. 260. Expeçam-se ofícios as instituições indicadas, bem como solicite informações acerca do endereço da parte ré, via Bacenjud. II. Intime-se. Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos de fls. 265-268, e manifestar-se acerca do resultado do Bacenjud de fls. 270/275. Int. - Advs. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0004074-98.2008.8.16.0001-BANCO FINASA S.A x ADILSON BATISTA DOS SANTOS - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSPLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.



47. ACOA DECLARATORIA (SUM) - 634/2008-GLADISTON RAFAEL SILVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - I. Deve à parte ré esclarecer a divergência em relação a expedição de alvará, uma vez que no acordo entabulado as fls. 167/168 restou consignado que o alvará seria expedido em nome Dr. André Luiz Cordeiro Zanetti, e não em nome dos procuradores de fls. 187. II. Intime-se. - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

48. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 641/2008-ERNANI GOMY BENGHI x DIONISIO LUIZ PEGO - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º Distribuidor e Funrejus (fl. 127), em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$99,60, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

49. ACOA DE DESPEJO - 642/2008-ERNANI GOMY BENGHI x DIONISIO LUIZ PEGO - Deve a parte requerente efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$817,80, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º Distribuidor e Funrejus (fl. 164), em favor das respectivas instituições. Deve a parte requerida efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$426,87, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e ARTUR GABRIEL FERREIRA.

50. ACOA DE USUCAPIAO - 0003411-52.2008.8.16.0001-JOSE ADIL MEIRA DE LARA x SAMUEL GRZYBAUM BURZGTYN - I. Manifestem-se as partes sobre as informações de fls. 431/437 e fls. 439/442, em cinco dias. II. Intime-se. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLiar SASSON, MICHELLE PINTERICH e CAMILA RAMOS MOREIRA.

51. ACOA DE DEPOSITO - 762/2008-BANCO BMG S/A x FABIO MARTINS - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 99/102 no duplo efeito. 2. Considerando que o réu ainda não foi citado, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com as cautelas necessárias. - Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

52. ACOA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 957/2008-ELEUTERIO DEMETRIO x ARTE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro - 1. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que form pertinente. Int. - Advs. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS, INES REGINA TISSERANT S DOS SANTOS, SAMANTHA TISSERANT SIQUEIRA DOS SANTOS e REGINA TISSERANT SIQUEIRA DOS SANTOS.

53. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outros - Deve a parte executados, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 119,40, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor de fls. 114, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. int. - Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMJTINK.

54. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1063/2008-OGENIO KOZAN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. CARLOS BASILIO CORREA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

55. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1108/2008-MARTA MARTINS DE ALMEIDA e outros x ITAU SEGUROS S/A - I. Diante do coitado na petição de fls. 182, de que o procurador da parte autora não irá comparecer na audiência conciliação, suspendo a audiência designada as fls. 176. II. Intime-se. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

56. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1187/2008-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AFG FACTORING LTDA - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. CARLOS ALEXANDRE PERIN, DALTON LUIZ DALLAZEM, VITOR POLANO SPREAFICO, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLISE ZASSO POSSEBON, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

57. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1224/2008-OLIVER TROTTE TELLES x AM COMERCIAL LTDA ME e outros - I. Defiro parcialmente os pedidos de fls. 86, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, assim como requerido a fls. 86. II. Indefiro no tocante a expedição de ofício, por ter sido oficiado ao Registro de Imóveis conforme fls. 76. III. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 88 Int. - Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

58. ACOA ORDINARIA - 1425/2008-MOTAN INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO, JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME

CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA.

59. ACOA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 0002581-86.2008.8.16.0001-MARTA REJANE DOS SANTOS DE LIMA x BENICIO SOARES DE SOUZA e outros - Deve a parte autora manifestar-se acerca da carta devolvida de fls. 161. Int. - Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

60. ACOA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1455/2008-EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 80. Int. - Advs. POLYANA RODRIGUES PEDRO e FLAVIA SANTOS MONTEIRO.

61. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0001912-33.2008.8.16.0001-CLAUDINEI ALVES ZAMBOTI x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

62. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1705/2008-ALCINO OLIVEIRA PORTO x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro o pedido de fls. 290. Expeça-se alvará como requerido. Manifeste-se a parte requerida acerca da certidão de fls. 295. Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

63. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1753/2008-JOSIANE MEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Compusando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis a luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão ao decidido no item 1 a conta e preparado pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se Diligências necessárias. (deixo de contar as custas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI, PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002759-35.2008.8.16.0001-ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO x CLAUDIO COELHO DA CRUZ - (...). 6. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requer o que for pertinente. Int. - Adv. ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

65. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1866/2008-B.I. x P.C.G. e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como Deve o Exequente apresentar o cálculo atualizado. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANT'ANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.

66. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 1886/2008-FARIDY KARAM e outro x BANCO SANTANDER - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. LUCILENE ALISAUKA CAVALCANTE, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, AMANDA DE PONTES e DIOGO ZAVADZKY.

67. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1/2009-EDIVALDO DA SILVA ANTONIO x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUISSON FELIPE GONÇALVES.

68. ACOA DE USUCAPIAO - 65/2009-CAROLINA DUTRA x SADALA CALIXTO HAKIM - Deve o Autor retirar as cartas de fls. 128/130. Intime-se. - Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CEZAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI.

69. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 88/2009-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EMPRESA SULAMERICANA D TRANSP EM ONIBUS LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como Manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108/111. Int. - Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e CAROLINA ROMANO BROCCO.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 346/2009-RACHID E RACHID LTDA x CLAUDIOMIRO SOUZA SILVA - I. Ante o contido na certidão de fls. 74 verso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. II. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente a parte para dar andamento em 48 horas, sob pena de extinção. III. Intime-se. - Adv. SERGIO LUIZ PEIXER.

71. INVENTARIO E PARTILHA - 620/2009-ELISA FRANCISCA OLIVEIRA DE SOUZA x JOSE CARLOS DE SOUZA (ESPOLIO) - 1. Eventual delonga no presente processo deve-se às diversas vezes que a inventariante deixou de cumprir os despachos, acarretando inclusiva a busca de seu endereço para intimação pessoal.

2. Da análise dos autos, não verifico causa que justifique seu processamento pelo rito do inventário, mais longo e dispendioso. A herdeira e maior e capaz, inexistindo divergência quanto à partilha, até porque é a única herdeira. 3. Assim, emende-se para converter o rito do arrolamento. 4. Cumprido o item acima, façam-se as anotações necessárias e intime-se a inventariante para que junte certidões negativas de débito com as fazendas públicas municipal, estadual e federal; e certidão negativa de dependentes habilitados na Previdência Social. 5. Oficie-se ao Banco do Brasil e Banco Itaú solicitando informações sobre contas ou outras operações bancárias em nome do falecido, inclusive com indicação de saldo. 6. Ainda, a partilha deve ser corrigida, visto que o falecido não era proprietário do veículo, porém detinha direitos sobre o contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia (fl. 80), razão pela qual determino que seja oficiado ao Banco credor para que informe a atual situação do contrato e se possua seguro para quitação em caso de morte. 7. Int. Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES.

72. AÇÃO MONITORIA - 840/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x FLYSUL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros - Deve a parte autora retirar as cartas expedidas de fls. 139-156. Int. - Advs. LUIS FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1076/2009-MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Manifeste-se a parte autora acerca do depósito judicial realizado as fls. 182. int. - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

74. AÇÃO DE DISSOL DE SOC COM - 1094/2009-WALDIR MARCOS BARONI x MEDCLIN CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA e outros - Deve o Autor apresentar o endereço para citação do requerido, conforme pedido de fls. 294 item "2". Intime-se. - Advs. HELIO GOMES COELHO JUNIOR, MAURO JOSELITO BORDIN, ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES, LEILA GONCALVES GOMES COELHO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, SILVIA LOURDES SOUZA BUENO GIZZI, JOSE ROBERTO RAMOS DE ALMEIDA, DIEGO LENZI REYES ROMERO, CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO SERGIO DUBENA.

75. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1216/2009-JOSE PEDRO DE SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem prolação da sentença. Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

76. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1272/2009-SERGIO MURILO FINATTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas e estilo. II. Intime-se. - Advs. JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESWIJK, TATIANA MUNCINELLI, LASNINE MONTE W SCHOLZE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUCIANO ANGINONI.

77. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0003044-91.2009.8.16.0001-RADAMES ANDERSON DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

78. AÇÃO MONITORIA - 1596/2009-INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - I. Intime-se a parte devedora para que deposite o valor remanescente conforme o cálculo de fls. 275/278, no prazo de 10 dias. II. Independentemente, de cumprida a determinação supra, manifeste-se o credor em cinco dias. III. Intime-se. - Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

79. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0002649-02.2009.8.16.0001-MARIA APARECIDA CONTADOR x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (deixe de contar as etapas processuais, face a parte autora ser beneficiária de justiça gratuita). Int. - Advs. MAYLIN MAFFINI, VINICIUS GONÇALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

80. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1642/2009-OERINTON DOS SANTOS CANDIOTO x BV FINANCEIRA S.A. - I. Conforme estabeleço o artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50, ficam isentos do pagamento dos honorários periciais os beneficiários da assistência judiciária. Assim, defiro o pedido de fl. 139. II. Tendo em vista que na manifestação de fl. 133, o réu não comprovou cabalmente a discordância com a proposta dos honorários periciais e considerando que houve concordância da parte autora (fls. 139), bem como levando-se em conta a natureza e complexidade da pericia, mantenho os honorários propostos pelo Sr. Perito à fl. 131. Sendo assim, fixo os honorários periciais em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Dê-se ciência ao Sr. Perito que o autor é beneficiário da justiça gratuita e por este motivo os honorários serão pagos ao final pela parte vencida. III. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais. IV. Intime-se. - Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS,

MILENA MARTINS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.

81. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1937/2009-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DA LUZ e outro - I. Remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do bem descrito no auto de penhora e depósito, com descrição poemenorizada do bem avaliado, enunciando as suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas, nos termos do item 3.15.4, do CN. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 97. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2036/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS MEYER PROENCA - I. Acerca do contido na petição de fls. 19, a fim de comprovar a legitimidade da substituição do polo ativo da ação, deve a parte autora trazer aos autos o contrato referente a cessão dos créditos original ou promover o reconhecimento de firma. II. Intime-se. - Advs. ALESSANDRA LABIACI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSPHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANA VALGAS.

83. INVENTARIO E PARTILHA - 2045/2009-EWERTSON CRISTIANO BREDA x DIONE BREDA (ESPOLIO) - 1. Aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a manifestação do inventariante. Int. - 0 Advs. ANTENOR CAMILI PENTEADO e SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO.

84. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2340/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS TOSO - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedida de fls. 78-79. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2377/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARIO JUNIOR DE DEUS - 1. Intime-se a parte demandada para que junte aos presentes autos certidão explicativa relativamente a Ação de Revisão de Contrato, ajuizada perante a 15ª Vara Cível, com indicação do nome das partes, número do contrato, data do despacho que determinou a citação do réu, bem como se já houve prolação de sentença, de modo a viabilizar a análise de litispendência ou conexão de ações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA.

86. AÇÃO ORDINARIA - 2402/2009-NKM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO DE BENS LTDA x GENERALI BRASIL SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. Int. - Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ALVES CORREA, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

87. AÇÃO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 2481/2009-MARIA PEDRO VICENTE x BANCO BRADESCO S.A. - I. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fls. 110, com o prazo de 90 (noventa) dias. Int. - Advs. EDUARDO LIPPMANN TROVAO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e SANDRA MENECHINI DE OLIVEIRA.

88. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002385-82.2009.8.16.0001-WILSON TADEU BONAROSKI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S.A. - I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. - Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, CARLOS OSWALDO M ANDRADE e HERICK PAVIN.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013356-72.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OGENIO KOZAN - 1. A presente ação foi enviada a este Juízo pelo reconhecimento da conexão com a ação de revisão de contrato de autos nº 1063/2008, consoante decisão de fls. 68/71. 2. Ocorre, porém, que a ação conexa já foi julgada por sentença, razão pela qual determino o traslado de referida decisão a este Juízo e os desamparamento dos autos. 3. Em seguida, intime-se o autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do presente feito, em cinco dias, sob pena de extinção. 4. Mantida a inércia, intime-se pessoalmente para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção. 5. Ainda assim inerte, voltem para extinção, ainda que tenha havido a nulidade da anterior sentença, visto que agora serão observadas as prescrições legais. Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e CARLOS BASILIO CORREA.

90. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0006667-32.2010.8.16.0001-ARISTEU ANTONIO LEMES e outros x ARQUIDIOCESE DE SAO PAULO CURIA METROPOLITANA - 1. Tendo em vista a certidão de fls. 219, intime-se a parte ré para que comprove o transitivo e julgado do Acórdão de fls. 220-224. 2. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. CARLA LUIZA MANNRICH, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA e JOSE RODOLPHO PERAZZOLO.

91. AÇÃO DE DEPOSITO - 0011948-66.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ELVIRA RODRIGUES LIMA NICO - I. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito de fls. 79/83 e 87/88. Anote-se na atuação e comunique o distribuidor. II. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS



OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0015743-80.2010.8.16.0001-DANIEL ALBERTI x BANCO ITAULEASING S/A - I. Considerando as certidões de fls. 64, 65vº e 66vo, onde declara que o demandante não se manifestou acerca da certidão de fl. 62, apesar de intimado. II. Intime-se pessoalmente a parte (por carta-AR) demandante para que se manifeste acerca da certidão de fl. 62, fornecendo o endereço da requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determina o Código de Processo Civil, art. 267, § 10, sob pena de aplicação da regra estatuida no mesmo diploma legislativo art. 267, III2 seja, extinção do feito sem análise do mérito. III. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

93. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016389-90.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VERONICE APARECIDA GELATTI - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida de fls. 75. int., - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

94. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020157-24.2010.8.16.0001-LILIAN GRAZIELI CATUZZO x BANCO ITAU S/A - I. Verifica-se que não foi dado atendimento ao despacho de fls. 84, assim, por mais esta vez, intime-se a parte autora para cumpri-lo, no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de extinção. II. Intime-se. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

95. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0027705-03.2010.8.16.0001-JEFFERSON BIZERRA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Aguarde-se pedido de informações pela instância Superior. III. Ante o contido na certidão de fl. 165, manifeste-se o autor, em cinco dias. Intime-se. - Advs. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, MARILANE DA LUZ C FERNANDES RIOS, ANTONIO PAULO TIRADENTES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, MARIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

96. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0028026-38.2010.8.16.0001-DANES LEI DE QUEVEDO x SERASA S/A - 1. Expeça-se alvará na forma requerida na petição de fls. 78, com o prazo de 90 (noventa) dias. Int. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA, ALLAN MASCHION GUIMARAES e ALESSANDRA MIYUKI DOTE.

97. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030324-03.2010.8.16.0001-IRANI MARIA VAZ DOMINGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Deve a parte requerente, conforme acordo efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 45,12, em favor desta serventia, bem como taxas do 2º distribuidor e funrejus, em favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

98. AÇÃO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0034021-32.2010.8.16.0001-RICHARD WELLINGTON SANT ANNA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, GUILHERME CORREA DA SILVA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

99. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0037114-03.2010.8.16.0001-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x ALCIDES GIRELLI - Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida de fls. 97. Int. - Advs. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e MICHELLI D ESTEFANI.

100. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040285-65.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x CRISTINA JASH - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

101. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0040452-82.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x IMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA ME - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 145. Int. - Adv. MIEKO ITO.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045992-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SEBASTIAO DE CASTRO - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

103. AÇÃO MONITORIA - 0049599-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ANTIBES x RENATO SILVA JUNIOR - Despacho de fls. 103. I. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade

de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. II. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). III. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Ty. Intime-se). I. Dos documentos juntados as fls. 105/106, não há como inferir que o réu recebeu a notificação e que está ciente da renúncia. Desta feita, deverá o subscritor de fls. 104 comprovar que notificou o seu cliente em conformidade com o disposto no art. 45 do CPC. II. Intime-se. - Advs. CARLOS EDUARDO DE NOVAES e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

104. AÇÃO DE DEPOSITO - 0057105-62.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDAIR LOPES - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57-58. Int. - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

105. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0060787-25.2010.8.16.0001-FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ x RENAULT BRASIL S/A - I. FREDDY ARNOLDO SEPULVEDA DIAZ propoe agao de indenização por danos materiais e morais com antecipação de tutela em face de RENAULT DO BRASIS S/A. Sustenta o autor que em 22.01.2008 comprou veiculo da ré, o qual apresentou desde o momento da entrega diversos defeitos, pleiteando em sede de tutela antecipada a substituição do veiculo por um de mesmas características e em perfeito estado, haja vista a desvalorização do veiculo em decorrência do tempo e dos defeitos existentes, que não foram sanados. II. Quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deve-se observar o disposto no artigo 273 do Código de processo civil, in verbis, "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.[...]omiss...]" No presente caso, diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, não se assevera o "periculum in mora", uma vez que afirma o autor que adquiriu o veiculo em 22.01.2008, sendo que desde a data de 29.01.2008 foram notados os alegados defeitos, contudo aforaram a presente demanda apenas em 20.10.2010. Assim, as alegações não são suficientes para demonstrar o perigo na demora. Outrossim, não se assevera risco de dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a ré uma instituição de grande porte, que está há bastante tempo no mercado, não existindo perigo de não conseguir adimplir sua obrigação caso a demanda venha a ser julgada procedente. III. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. IV. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo a caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). V. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. VI. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. VII. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. VIII. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). IX. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la seção, p. 03). X. Intimem-se. Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR.

106. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0064606-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO MIGUEL ACRA RISKALA e outro - I. O pedido de fls. 94-95, no que se refere a desocupação, não pode ser deferido de glano, porquanto sequer se sabe a que titulo o imóvel é ocupado pelos terceiros, e "não cabe mandado de imediata desocupação contra a pessoa que estiver na posse do imóvel hipotecado, considerando que o disposto no artigo 4º § 1º da Lei n. 5.471/71 se encontra revogado pela norma constitucional, art. 5, LIV, no sentido de que ninguém será privado da liberdade ou de bem sem o devido processo legal. O terceiro que se encontra ocupando o imóvel e não é parte não relação jurídico-processual, a envolver a execução, não poderá sofrer os efeitos do processo, ou julgado, sem oportunidade de defender eventuais direitos sobre o .bem objetivado na execução especial" (JTARGS 92/88). II. Assim, primeiramente, deve o exequente diligenciar para obter informações sobre os motivos da ocupação do imóvel por terceiro para posterior apreciação do pedido. Até porque já está garantido pela hipoteca incidente sobre o bem. III. Defiro o pedido de arresto do bem, considerando que não tendo sido o Executado encontrado para citação incide o disposto no artigo 653 do Código de Processo Civil, que admite o arresto a incidir sobre o imóvel hipotecado. IV. Lavre-se termo de arresto. V. Em seguida, deverá o credor indicar endereço para citação do devedor. Int. - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

107. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0070379-93.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x FRANCISCO ANTONIO RUBIRA DE ANDRADE JUNIOR - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 58-61. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.



108. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0073127-98.2010.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x CEREALISTA IRMAOS MINATTO - Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN.

109. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0074081-47.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x WAFEA ABRAHIM ME - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e IBRAHIM MOHAMED CHARCHICH.

110. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0074188-91.2010.8.16.0001-AURELIO TOBIAS STEDILE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - 1. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da proposta de acordo efetuada a fls. 97. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se Diligências necessárias. - Adv. LAURA SPULDARO.

111. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001008-08.2011.8.16.0001-THAIS REGINA SCHIEBEL BAPTISTA e outros x ANTONIO CARLOS SCHIEBEL (ESPOLIO) - 1. Antes da análise da petição de fls. 52/56 e considerando que a viúva pretende a meação de todos os bens que estavam em nome do falecido com fundamento na súmula 377 do Supremo Tribunal Federal, deve indicar se foram adquiridos bens em seu nome na constância da união, inclusive móveis, bem como juntar os documentos comprobatórios, em cinco dias. 2. Int. - Adv. ANA LUCIA FRANCA e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.

112. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0003208-85.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINA CELIA DA SILVA - I. A parte ré, as fls. 97/99, alega que não há comprovação de ter sido regularmente notificada, vez que assinado por pessoas desconhecidas, bem como o fato de as notificações atinentes aos contratos n.º 65663, 654620 e 876593 não constam avisos de recebimentos. Razão não assiste à parte ré. Registre-se, inicialmente, que as partes entabularam relação jurídica obrigacional consistente em contratos de arrendamento mercantil, com cláusula resolutiva expressa (cláusula n.º 17). Ao contrário do afirmado pelo réu, as notificações encartadas às fls. 54/55, 57/58, 61/62, 64/65, 67/68 e 70/71 comprovam a mora da ré, vez que as notificações foram enviadas ao endereço disposto no contrato. Com efeito, ocorre que não e necessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, bastando, para ser válida, a entrega ser no endereço constante do instrumento contratual. A propósito do tema, tem-se os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. [...] (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÓJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. BUSCA E APREENSAO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. [...] (AgRg no REsp 885.656/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010) Outrossim, com relação a inexistência de avisos de recebimento, tem-se que é dispensável a sua juntada aos autos, visto que o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos é dotado de fé pública. Assim, considerando que o Oficial certificou a entrega da correspondência, desnecessária a juntada do AR. II. Dado o exposto, indefiro o pedido de fls. 97/99. III. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. IV. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). V. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois 'descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida' (STF - pleno - Aço 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, La Seção, p. 03). VI. Intime-se. Deve o autor preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, ANA PAULA ALEIXO SCHMILOSKI, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTODIO, FABIOLA BORGES MESQUITA, MARLIZE IZUTA DE LIMA, GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARCIA CRISTINA VAZ e RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN.

113. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0006894-85.2011.8.16.0001-LERY SOARES x EFRON DIOGO ALVES DE MELLO - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ANA CRISTINA DE MELO.

114. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0008722-19.2011.8.16.0001-BEL FIX IMPORTACAO LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - I. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para análise pela instância Superior, se expressamente requerido pelo recorrente. (item 05 do despacho de fls. 303/304. 5. Decorrido o prazo do item 3, certifique-se e contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, anote-se conclusão para sentença. Deve o autor antecipar as custas para intimação das testemunhas arroladas. Int. - Adv. CAIO MARCIO EBERHART, FERNANDA AMERICO DUARTE, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CARLA SIMONE SILVA, EDUARDO BRUNING, CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINA TODESCO WELDT, CRISTINA WATFE, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS e CARMEN ELISABETE JACON BRUNING.

115. AÇÃO MONITORIA - 0008864-23.2011.8.16.0001-ALLUARY INDUSTRIAL LTDA x CONSTRUTORA GIACOMELLI - Deve o Autor apresentar as cópias necessárias para citação (fls. 02/08 e 34). Intime-se - Adv. KARLLA LUIZA VIEIRA CARDOSO, RODRIGO JANZKOVSKI CARDOSO e JULIANO CASTELHANO LEMOS.

116. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0011924-04.2011.8.16.0001-CLAUDIA PATRICIA VIEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN E INVESTIMENTO - I. Tendo em vista que houve citação da parte demandada, intime-se para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do requerimento de fls. 88. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência. II. Intime-se. - Adv. ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL.

117. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCACAO - 0013228-38.2011.8.16.0001-LOJAS AMERICANAS S/A x INCORPORACAO E ADMINISTRACAO CURITIBANA DE SHOPPING CENTER LTDA - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 176-724). Int. - Adv. ALINE RIBEIRO VALENTE, PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013811-23.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x XARUTO LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

119. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0015050-62.2011.8.16.0001-MACIL JOSE STELMACHUK x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 62. int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

120. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0015095-66.2011.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x NILTON SAUTNER - Ante a ausência de citação da parte demandada, redesigno a presente audiência para a data de 08 de novembro de 2011, as 13h50min. Cite-se nos termos contidos no despacho de fls. 72. int. - Adv. PAULO HENRIQUE CREMONEZE, LUIZ CESAR LIMA DA SILVA, AUGUSTO BEZERRA DE CARVALHO, MAURICIO MARIO DOS SANTOS e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

121. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016965-49.2011.8.16.0001-G.S. MACHADO COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, esclarecer o pedido de fls. 195/196, vez que o Sr. Edson Machado não figura como parte na presente lide. Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos juntados (fls. 199-222). II. Intime-se. - Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN.

122. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0018460-31.2011.8.16.0001-MERCEARIA BRESSER LTDA x BANCO ITAU S/A - Apresente a parte recorrida contra-razões recursais ao agravo retido interposto às fls 148-157, no prazo de 10 dias. (Portaria 01/2009) Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e MARCOS VINICIUS MORAES KLEINOWSKI.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019169-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO ALA COMERCIAL e outros x JACIRA GODOI DA COSTA ME e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 62. Int. - Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT e AURELIANO PERNETTA CARON.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019501-33.2011.8.16.0001-TAYNE DA LUZ CANDIDO DA SILVA x METLIFE METROLOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA MARTINS NARDO BOTELHO,

FABIANO MARTINI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, GRAZIELA MARTIN MANDARINO GALUDJIAN e CLEONE CAETANO. 125. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0019532-53.2011.8.16.0001-RONALDO RODRIGUES GARCIA x BANCO FINASA S/A - I. Tratando-se a questão de mérito unicamente de direito, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intime-se. (dou por quitadas as custas processuais). int. - Advs. EDGARD JARRETA THOMAZ, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAFAEL MAIA EHMKE.

126. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0020819-51.2011.8.16.0001-CELSO COUTINHO x RADIASERV COMERCIO E REPAROS DE PECAS PARA VEICULOS e outro - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 54. Int. - Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO.

127. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0021676-97.2011.8.16.0001-JOSIANE DOS SANTOS x JOAO DOMINGOS DE SOUZA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 66. Int. - Advs. LUIZ MAZZA e MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELLATO.

128. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022631-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MARIA ROSA DE MORAES DOS SANTOS - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo, especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. Int. - Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

129. AÇÃO DE DESPEJO - 0023683-62.2011.8.16.0001-ISAMI MURATA x ADRIANO MILANI e outros - 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se Diligências necessárias. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

130. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0024290-75.2011.8.16.0001-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI x VISUM SISTEMAS ELETRONICAS S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida de fls. 66. Int. - Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA EHALT VANN, RODRIGO POZZOBON, MARIA LUCIA WOOD SALDANHA, FABIO DIAS VIEIRA, THIAGO BERTAPPELLI e TIAGO RUPPEL.

131. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0032083-65.2011.8.16.0001-AGNALDO PIANTKOVSKI x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Deve o autor, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, deduzindo causa de pedir com relação ao pedido de impossibilidade de cumulação de multa com comissão de permanência. III. Intime-se. - Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA.

132. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0036653-94.2011.8.16.0001-MAURICIO APPEL x GRUPO ESCOTEIRO MARECHAL RONDON - 1. Inexistindo nesse momento processual prova da propriedade dos bens que alega o autor ter emprestado ao réu, indefiro o pedido liminar. 2. Cite-se para responder resposta no prazo de cinco dias, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS H. MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO.

133. AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0038269-07.2011.8.16.0001-LUILSON BRAZ x BV FINANCEIRA S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de alienação fiduciária, objetivando a aquisição de veículo, cujo valor foi estipulado em R\$ 14.000,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 502,23. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ela elaborados. II. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se juntou aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de Juros, não se desincumbindo a planilha de fl. 26/29 desse ônus, sendo que não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória n 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se ve, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência,

a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 13 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. III. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. IV. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. V. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTEESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS,, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito so e so por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas"(REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VI. Assim, não havendo prova inequívoca, ônus que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. VII. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador e dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não eo que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código d Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa as partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo as partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 50, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICACAO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICACAO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - A jurisprudencia das Turmas que integram a Primeira Secao desta Corte é pacifica no sentido de que a Contribuição sindical obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de abrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que nao e permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilagão probatória é mais ampla, em atendimento a garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliacão e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Segão, p. 03).



XIII. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 38. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0038505-56.2011.8.16.0001-MARLON RONEY MACEDO MIYAKURO x BANCO ITAUCARD S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. II. Trata-se de pedido de revisão de contrato de alienação fiduciária, objetivando a aquisição de veículo, cujo valor foi estipulado em R\$ 26.500,00, parcelados em 60 vezes de R\$ 879,47. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ela elaborados. II. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma, porque não se juntou aos autos um parecer financeiro, mesmo que unilateral, para demonstrar a alegada capitalização de juros, não se desincumbindo a planilha de fl. 30/31 desse ônus, sendo que não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se ve, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcel correspondente a multas e demais penalidades contratuais." Neste passo, conforme se lê da cláusula nº 18 do instrumento de contrato firmado em 2010, há pactuação expressa de aplicação de juros compostos, prática esta permitida na Medida Provisória nº 2.170-36/01. III. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, e necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa da dívida em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou presta caução idônea. IV. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito, o que impõe seja indeferido o pedido antecipatório. V. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. BIPOTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Segão desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se as peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). VI. Assim, não havendo prova inequívoca, o que incumbe ao autor, incabível é o deferimento da medida, nesta fase de cognição sumária. VII. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). VIII. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. IX. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. X. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclaregam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois 'descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). XIII. Intime-se. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 39. Int. - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

135. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0039253-88.2011.8.16.0001-VIVALDO MOREIRA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 2. Cite-se e intime-se para responder no prazo de quinze dias, com as advertências legais. Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na certidão de fls. 25. Int. - Adv. CAROLINA BETTE TONILOLO BOLZON.

136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0039781-25.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x OSDIVAL VOIDELO - i. BANCO BGN S/A, ajuizou pedido de busca e apreensão contra OSDIVAL VOIDELO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 38.709,60 (trinta e oito mil, setecentos e nove reais e sessenta centavos). 3. Com a petição inicial veio a notificação extrajudicial (fls. 14-16) memorial de cálculo relativo ao débito devido (fl. 05) e contrato de financiamento (fls. 09-12). 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. I | 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 8º. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) dobre o valor das parcelas vencidas'. 10. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos colacionados que instruem a petição inicial. 11. Ressalte-se que a autenticação de cópias reprográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 12. Intimações e diligências necessárias. I | 13. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES.

137. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040094-83.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELIO CHIGUERO MOTOMURA - 1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliente que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Cientifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da la via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado o Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. | 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação 1 no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1ºa, os bens móveis porventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel I pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 10. Intime-se. Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

138. AÇÃO MONITORIA - 0041194-73.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x NANCY BRUNO BASSI - 1. Cite-se a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b C/C, inciso I, todos do Código de Processo Civil.



Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTA CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELO OLIVA MURARA.

139. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0041882-35.2011.8.16.0001-JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA x ANTONIO TULIO (ESPOLIO) - I. Emende o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, a petição inicial para: a. Juntar certidão do distribuidor civil deste Foro Central que ateste a inexistência de ações possessórias ajuizadas em face do autor; b. certidão da Prefeitura de Curitiba constando os confrontantes do imóvel; c. cumprir o artigo 282, inciso VII, c/c o artigo 942, ambos do Código de Processo Civil; d. adequar o valor da causa ao proveito econômico visado com a demanda; e, incluir no pólo ativo seu cônjuge por se tratar de litisconsórcio ativo necessário f. indicar todos os sucessores daquele em nome de quem está o imóvel, visto que homologada a partilha, descabe a citação do espólio na pessoa do inventariante; g. juntar contas de energia elétrica e água. 2. Int. Adv. JOSE DE DEUS ALVES PEREIRA.

140. ARROLAMENTO SUMARIO - 0042231-38.2011.8.16.0001-URORA PERGUEM DE OLIVEIRA e outros x SANTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - 1. O presente feito se processa pelo rito do arrolamento sumário. 2. Nomeio, por ora, como inventariante Urora Perguem de Oliveira, independente de compromisso. 3. Após a comprovação do recolhimento do ITCMD, voltem conclusos para homologação. 4. Intime-se. 5. Diligências necessárias. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

141. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043732-27.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, para realizar a citação da parte requerida em Curitiba (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

142. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044135-93.2011.8.16.0001-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x SEBASTIAO PIRES DE MORAES - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Ainda, no mesmo prazo, comprove-se a constituição em mora do réu, visto que a de fl. 15 não foi entregue pelo motivo ausente o que não justifique a feita motivo edital, sob pena de indeferimento. 3. Int. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI e KEITY SUTO TROMBELI.

143. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044425-11.2011.8.16.0001-JUREMA VIEIRA DIAS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a luência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necess s. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044513-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN CARLOS JACOMEL PEREIRA - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, Junte-se instrumento de mandato original ou copia autenticada. 2. Ainda, no mesmo prazo, comprove-se a constituição em mora do ré, visto que a de fl. 13 não foi entregue pelo motivo ausente, o que não justifique a feita por edital, sob pena de indeferimento. 3. Int. - Adv. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

145. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044636-47.2011.8.16.0001-LOURIVAL RODRIGUES x BANCO ITAUCARD - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des.

Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade, de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044832-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x THAYSE HERDERICO SILVA - I. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 2. Ainda, no mesmo prazo, comprove-se a constituição em mora do réu, visto que a de fl. 25 não foi entregue pelo motivo "mudou-se", sob pena de indeferimento. 3. Int. - Adv. KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

147. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0044878-06.2011.8.16.0001-NELSON FERNANDES MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade de justiça, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fl ncia in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessária Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

148. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0044925-77.2011.8.16.0001-ANTONIO DE PAULA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, DECORE, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

149. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0046394-61.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VILLAGGIO CASTEL MAGGIORE x DANIELA KOSOSKI - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 310,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

150. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0046406-75.2011.8.16.0001-JAIME LUIZ SCHLUGA x TELLES MELLO ROQUE LTDA/ME e outros - Efetuar a diferença do depósito inicial mais autuação no valor de R\$ 338,40, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADAILA APARECIDA DE CAIRES SCHLUGA.

Curitiba, 05 de setembro de 2011.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON**  
**JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

## RELACAO Nº 168 /2011

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 \* 0115 001194/2004  
 AFONSO CELSO FERREIRA DE 0125 000231/2005  
 AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0002 017033/1980  
 Airton Passos de Souza 0169 001336/2006  
 0206 001035/2008  
 ALCEU GIESE 0159 000797/2006  
 ALCEU MARCZYNSKI 0085 000067/2003  
 ALCIONE SPERANDIO 0091 000534/2003  
 Alessandra Neusa Sambugar 0009 000317/1993  
 Alexandra Danieli Alberti 0172 001603/2006  
 Alexandre Arseno 0270 045509/2010  
 Alexandre Chemim 0100 001019/2003  
 Alexandre de Almeida 0096 000883/2003  
 Alexandre Sutkus de Olive 0292 014826/2011  
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0165 000998/2006  
 ALVARO DIRCEU DE C. VIANN 0070 001014/2001  
 0173 001614/2006  
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0099 000971/2003  
 0116 001216/2004  
 ANA CAROLINA RAMOS GARCIA 0138 001381/2005  
 Ana Lúcia França 0147 000202/2006  
 ANA LUCIA CABEL LIMA 0108 000251/2004  
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0189 001744/2007  
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0117 001228/2004  
 Andrea Damasceno de Barro 0232 000846/2009  
 Andrea Hertel Malucelli 0212 001457/2008  
 0291 014569/2011  
 ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0112 000678/2004  
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0168 001221/2006  
 ANDREA ROCIO DA SILVA 0293 018884/2011  
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0140 001479/2005  
 Andre Luiz Lunardon 0029 000755/1997  
 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0256 005665/2010  
 Andrezza Maria Beltoni 0095 000859/2003  
 Andrezza Maria Beltoni 0242 001450/2009  
 ANNA KAROLINA KOIALANSKAS 0248 001972/2009  
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 0180 000794/2007  
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0289 012569/2011  
 Aristides A. Tizzot Franç 0184 001456/2007  
 AROLDO ALVES RIBEIRO JUNI 0007 000323/1991  
 AURICEIA MEDEIROS 0093 000723/2003  
 BEATRIZ SANTI 0040 001490/1998  
 Beatriz Shiebler 0028 000679/1997  
 BERNARDO RUCKER 0081 001062/2002  
 Blas Gomm Filho 0037 000728/1998  
 BRUNO GUISS 0030 001040/1997  
 0103 001278/2003  
 Caetano Branco Pimpão de 0001 014591/1978  
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0284 069264/2010  
 Carlos Alberto Nicioli 0229 000708/2009  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 0073 001083/2001  
 CARLOS ANIBAL CARNEIRO MA 0072 001081/2001  
 CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO 0149 000270/2006  
 CARLOS AUGUSTO N. BANKEND 0129 000709/2005  
 Carlos Eduardo de Macedo 0080 000712/2002  
 CARLOS EDUARDO S. GEISLER 0090 000516/2003  
 Carlos Henrique Kaminski 0207 001041/2008  
 CARLOS JOSE SEBRENSKI 0113 000915/2004  
 Carlos Roberto de Oliveir 0166 001117/2006  
 CARLOS RODRIGO ORLANDO VI 0217 001812/2008  
 Carmem Iris Parellada Nic 0250 002066/2009  
 CESAR AUGUSTO WESTPHAL 0071 001047/2001  
 CESAR RICARDO TUPONI 0181 000802/2007  
 0237 001027/2009  
 0280 061737/2010  
 0288 007544/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0199 000155/2008  
 Cezar Rodrigo Moreira 0170 001504/2006  
 Claiton Ferreira Borcath 0285 070621/2010  
 Clauber Julio de Oliveira 0152 000424/2006  
 Claudia basso carneiro de 0012 000040/1994  
 CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0240 001108/2009  
 Claudio Marcelo Baiak 0137 001369/2005  
 Cleber Marcondes 0046 000564/1999  
 Crystiane Linhares 0162 000906/2006  
 Daniel Hachem 0151 000351/2006  
 DANIEL PRATES 0142 000110/2006

Davi Chedlovski Pinheiro 0287 006582/2011  
 DAVI VENANCIO 0254 002329/2009  
 DELAIR ROSEMARI TRENTINI 0155 000680/2006  
 DENNIS A. ZAFANELI MOLINA 0039 001036/1998  
 DIDIO M. MARCHESINI 0082 001144/2002  
 0087 000295/2003  
 Diego Martins Caspary 0079 000479/2002  
 Diogo Benradt Cardoso 0195 001853/2007  
 Diogo Matte Amaro 0239 001066/2009  
 EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0268 030124/2010  
 Edgar Katzwinkel Junior 0058 001226/2000  
 EDISON ALMEIDA RUSS 0043 000325/1999  
 EDSON J. DA SILVA 0153 000446/2006  
 ELENITA IGNES BODANEZE 0192 001830/2007  
 0281 064097/2010  
 Elisa Dolores Varotto 0127 000396/2005  
 ELSON CARDOSO MENDES 0249 001979/2009  
 Emanuelle Silveira dos Sa 0283 065304/2010  
 Fabricio Costa Sella 0161 000884/2006  
 FELIPE ROSINSKI LIMA B 0022 001054/1996  
 FERNANDO CESAR DA COSTA F 0060 000086/2001  
 FLANTELOR SOUZA OLIVEIRA 0059 000071/2001  
 Flávio Ramalho Mendes 0253 002223/2009  
 Francis Ermano Krueguer 0196 000085/2008  
 Georgia Sabbag Malucelli 0104 001290/2003  
 Gerson Luiz Wenzel 0201 000440/2008  
 0202 000485/2008  
 Gilberto Adriane Da Silva 0092 000639/2003  
 Gilberto Rodrigues Baena 0148 000219/2006  
 Gilberto Stinglin Loth 0220 001911/2008  
 0267 029310/2010  
 Gilfrois Carlos Bauer 0186 001481/2007  
 GIOVANI SERAFINI 0219 001865/2008  
 Giovanna Price de Melo 0226 000418/2009  
 0265 026215/2010  
 Gustavo Saldanha Suchy 0228 000685/2009  
 HAMILTON PAESE (DEP. PUBL 0017 000531/1995  
 Helio Kennedy G. Vargas 0150 000272/2006  
 HENRY HASSE 0062 000254/2001  
 Herick Pavin 0120 001381/2004  
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0004 000279/1987  
 0035 000335/1998  
 0157 000732/2006  
 Ideraldo José Appi 0274 054977/2010  
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0215 001672/2008  
 INESSA KAMINSKI BIERMAYR 0111 000668/2004  
 Irece Nascimento Trein 0118 001310/2004  
 IRECE T. F. BORDENOSKI (P 0106 001488/2003  
 Isione Steenbock Fim 0124 000183/2005  
 Ivone Struck 0016 000355/1995  
 0144 000150/2006  
 0238 001052/2009  
 Izabella Cristina Alonso 0048 000957/1999  
 Janaina Rovaris 0197 000124/2008  
 Jaqueline Todesco Barbosa 0077 001337/2001  
 Jean Anderson Albuquerque 0214 001584/2008  
 0261 015844/2010  
 0264 022891/2010  
 Jean Carlo de Almeida 0136 001248/2005  
 JOACIR DA LUZ SANTOS 0068 000818/2001  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0110 000418/2004  
 Joao Leonel Gabardo Fil 0013 000217/1994  
 0134 001112/2005  
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0023 001233/1996  
 0074 001190/2001  
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0036 000416/1998  
 Jonas Borges 0221 001920/2008  
 0224 000409/2009  
 João Alberto Serbake 0047 000913/1999  
 João Belmiro dos Santos 0185 001463/2007  
 0191 001793/2007  
 Jorge Augusto Kruger 0231 000843/2009  
 JOSANE DALILA FERRAZ RODR 0143 000147/2006  
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0044 000489/1999  
 JOSE AUGUSTO DA ROSA VALL 0164 000993/2006  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0126 000273/2005  
 JOSE CID CAMPELO 0006 000020/1989  
 Jose Correa Ferreira 0190 001773/2007  
 JOSELIA A. KUCHLER 0084 210721/2002  
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0064 000382/2001  
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0067 000518/2001  
 Jose Valter Rodrigues 0033 001398/1997  
 José Hipolito Xavier da S 0053 000583/2000  
 0078 000172/2002  
 0131 000815/2005  
 Josmar Gomes de Almeida 0236 000960/2009  
 JOSUE FERREIRA RODRIGUES 0015 000052/1995  
 Juliane Toledo S. Rossa 0216 001717/2008  
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 0083 001373/2002  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0014 000049/1995  
 0094 000732/2003  
 Julio Cezar Engel dos San 0227 000640/2009  
 Klaus Schinitzler 0222 000329/2009  
 0294 025196/2011  
 LARA TINOCO LEANDRO HALUC 0241 001308/2009  
 Lauro Barros Boccacio 0244 001550/2009  
 0251 002094/2009  
 0275 056427/2010  
 LAURO CAETANO VALENTIN 0179 000753/2007

Leonardo da Costa 0056 000768/2000  
 Leonel Trevisan Junior 0032 001237/1997  
 0133 001068/2005  
 0273 052250/2010  
 Liana Maria Taborda Lima 0213 001472/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0278 060908/2010  
 Lincoln Taylor Ferreira 0176 000278/2007  
 Lourenço I. da Silva 0086 000088/2003  
 LUCELIA BIABOCK PERES DE 0041 000249/1999  
 Lucia Ana Lazof 0210 001261/2008  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0075 001201/2001  
 0255 003028/2010  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0026 000614/1997  
 LUIS FERNANDO PEREIRA ALV 0211 001291/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 0135 001231/2005  
 Luiz Fernando Brusamolín 0171 001580/2006  
 0174 000093/2007  
 Luiz Fernando Cachoeira 0114 000994/2004  
 0132 001007/2005  
 Luiz Fernando Comegno 0269 039701/2010  
 Luiz Fernando de Queiroz 0010 000399/1993  
 LUIZ HENRIQUE ZANELLO PUN 0027 000621/1997  
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0011 000772/1993  
 0021 000652/1996  
 Álvaro Pereira Porto Juni 0141 000041/2006  
 Manoel Alexandre S. Ribas 0038 001004/1998  
 Mara Rita de Cassia A. Qu 0175 000230/2007  
 Marcelo Arthur Gomes Osti 0003 023026/1986  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0119 001325/2004  
 MARCELO RICARDO SABER 0260 014981/2010  
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0050 001088/1999  
 MARCIA ZANIN 0069 000936/2001  
 Marcio Gabrielli Godoy 0128 000693/2005  
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0049 000977/1999  
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0008 000115/1992  
 Marcos Roberto dos Santos 0225 000415/2009  
 Marcos Vinicius Rodrigues 0234 000928/2009  
 MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0156 000705/2006  
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0107 001592/2003  
 Maria Ilma Caruso 0200 000311/2008  
 Maria Ilma Caruso 0252 002113/2009  
 MARIA LUIZA BELLOTTI PAGN 0018 000908/1995  
 MARIA SONIA DE SOUZA 0024 000175/1997  
 MARISE GODOY 0076 001335/2001  
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0066 000514/2001  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0188 001559/2007  
 0204 000659/2008  
 0205 001034/2008  
 Mauro Vidal Maron 0235 000945/2009  
 MAX FERREIRA 0051 001430/1999  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0177 000293/2007  
 0230 000737/2009  
 Maylin Maffini 0243 001512/2009  
 Melina Breckenfeld Reck 0160 000849/2006  
 MELISSA CUNICO SCHWA 0031 001216/1997  
 Mieko Ito 0102 001163/2003  
 Mitsuyo Fugimoto Stonoga 0183 001098/2007  
 0198 000133/2008  
 0223 000375/2009  
 MUNIR GUERIOS FILHO 0034 000134/1998  
 Ney Rolim de Alencar Filh 0245 001563/2009  
 Nilce Neide Teixeira de L 0263 021863/2010  
 NORTON JOSE NASCIMENTO 0052 000012/2000  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0194 001833/2007  
 OSVALDO DOS SANTOS 0065 000386/2001  
 Patricia Chemim 0154 000668/2006  
 PAULO EDUARDO BREVE 0163 000941/2006  
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0182 001002/2007  
 PAULO SERGIO BARBOSA 0005 001178/1987  
 PERCIO ALVES DA SILVA 0272 051858/2010  
 Pio Carlos Freiria Junior 0282 064596/2010  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0089 000394/2003  
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0266 026377/2010  
 Rafael México Martins 0122 001445/2004  
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0123 001467/2004  
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0257 006304/2010  
 RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0208 001098/2008  
 Raphael Taques Pilatti 0247 001898/2009  
 REGINALDO BAITLER 0276 058959/2010  
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0101 001045/2003  
 Ricardo Luiz de Oliveira 0088 000325/2003  
 0097 000884/2003  
 0130 000799/2005  
 ROBSON MAIOCHI 0209 001129/2008  
 Rogerio Costa 0218 001836/2008  
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0055 000734/2000  
 Rogério Moreira Machado d 0246 001866/2009  
 Ronaldo Mareca 0057 001003/2000  
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0054 000597/2000  
 RUBEN MADINE 0193 001831/2007  
 Samira Nabbouth Abreu 0098 000899/2003  
 SAMIR THOME 0020 000190/1996  
 Sandra Jussara Kuchnir 0145 000164/2006  
 0187 001532/2007  
 SAUL TREGLIA JUNIOR (AVAL 0025 000570/1997  
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0019 000978/1995  
 SERGIO AUGUSTO AMARAL CID 0158 000794/2006  
 Silvana Aparecida Cezar P 0167 001161/2006  
 SILVIA CARNEIRO LEAO 0042 000283/1999

SILVIO ALEXANDRE MARTO 0146 000196/2006  
 SONIA MARIA OLIVEIRA FAUS 0139 001415/2005  
 Stela Maris Pinto Peters 0233 000853/2009  
 Suzana Cristina Augusto P 0121 001410/2004  
 SUZANE CHRISTIE DONATO BA 0262 018512/2010  
 TANIA ELIZA GARDINI 0105 001444/2003  
 Thiago Teixeira da Silva 0203 000645/2008  
 0259 012211/2010  
 0286 006092/2011  
 VALDEMAR ANDREATTA 0045 000497/1999  
 VALDINEI SANTOS SILVA 0178 000495/2007  
 VALERIA SUSANA RUIZ 0277 059242/2010  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0290 012956/2011  
 VERA LUCIA SCHREINER 0271 049691/2010  
 Vitor Pierantoni Campos 0063 000259/2001  
 Wagner Cardeal Oganauskas 0109 000293/2004  
 Walter José Mathias Junio 0061 000126/2001  
 WASHINGTON YAMANE 0258 010330/2010  
 Wilson Candido Wenceslau 0279 061419/2010

1. APURACAO DE HAVERES - 14591/1978-LEONARDO OBRZUT x IGNACIO OBRZUT E OUTROS e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Caetano Branco Pimpão de Almeida.
2. INVENTARIO - 17033/1980-ELISABETTE ENDE ZRAIK BACILA x ESP. DE SEBASTIAO FERREIRA BACILA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.
3. ARROLAMENTO - 23026/1986-JOAO PEDRO BECKER x ESP. DE JEFFERSON BECKER - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Marcelo Arthur Gomes Osti.
4. EXECUCAO DE TITULO - 279/1987-PAULO ROBERTO LINDSTRON x HUGO RAMOS DE OLIVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
5. ARROLAMENTO - 1178/1987-AREONILDA PAULO BARBOSA E OUTROS x ESPOLIO DE DALMO KEINERT BARBOSA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. PAULO SERGIO BARBOSA.
6. ALIENACAO DE COISA COMUM - 20/1989-ESP. LADISLAU SENKO (F.299) e outros x ESP. REINALDO SENKO (F.299) e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE CID CAMPELO.
7. INVENTARIO - 323/1991-SAMIR DE JESUS NETTO TOME/OUTR e outros x ESP.MARIZE NETTO TOME/OUTRO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. AROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.
8. BUSCA E APREENSAO - 115/1992-DILSON STRAHHS DA COSTA x EVANIZE LUCIANO GOULART - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA.
9. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 317/1993-GENI RIBEIRO x VITOR MACHADO DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Alessandra Neusa Sambugar de Matos.
10. EXECUCAO DE TITULO - 399/1993-IDE PINTO CORREA x ROBERTO LUX - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando de Queiroz.
11. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 772/1993-OTAVIO TUBINAMBA E S/M x IMOBILIARIA DILSON ROSA LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK.
12. ARROLAMENTO - 40/1994-MARIA DE LURDES DA SILVA x ESP.OSMAR RICARDO DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Claudia basso carneiro de siqueira .
13. INDENIZACAO ORD. - 217/1994-MARIA JOSE DE ANDRADE FOGACA FREIRE x TITO LIVIO DE ALVARENGA FREIRE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Joao Leonel Gabardo Filho.
14. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 49/1995-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x TIME ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.
15. INVENTARIO - 52/1995-HILDA DOS SANTOS FREIRE x ESP.NOEL FRANCISCO FREIRE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSUE FERREIRA RODRIGUES.
16. ORDINARIA DE COBRANCA - 355/1995-CYRENE DE MELLO POZZO x INDUSTRIA COMERCIO TAMANDARE LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ivone Struck.
17. SUMARIA DE COBRANCA - 531/1995-CONDOMINIO EDIFICIO LISBOA x ALBERT DE OLIVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. HAMILTON PAESE (DEP. PUBLICO).
18. ALVARA - 908/1995-HENRIQUE PADILHA DOS SANTOS BATISTA -MENOR e outros x ESP.PEDRO HENRIQUE BATISTA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARIA LUISA BELLOTTI PAGNOCCA.
19. EXECUCAO DE TITULO - 978/1995-CECILIO BETTI x SERGIO ANTONIO NEIVE VIEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA.
20. RESCISAO CONTRATUAL - 190/1996-JOB MOREIRA ALVES x ARMANDO EUGENIO DA SILVA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SAMIR THOME.
21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 652/1996-ALEIXO JACINTO NUNES x NEWTON PROLA BELLEGARD e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ ROBERTO L. KRACIK.
22. EXECUCAO DE TITULO - 1054/1996-AFONSO CELSO ALVES DE MELO x FABIANO FERREIRA RODRIGUES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. FELIPE ROSINSKI LIMA B.



23. REINTEGRACAO DE POSSE - 1233/1996-GM LEASING S.A ARREND. MERCANTIL x ZULMIRA DA LUZ WITHOFF M.E - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.
24. INDENIZACAO ORD. - 175/1997-MARIA DAS GRACAS CRUZ ROCHA e outros x SAN MARCOS INSTALACOES ELETRICAS LTDA. e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARIA SONIA DE SOUZA.
25. ORDINARIA - 570/1997-LUIZ FRANCISCO LIMA UTRABO e outro x COENGE - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SAUL TREGLIA JUNIOR (AVALIADOR).
26. EXECUCAO DE TITULO - 614/1997-HENRIQUE JONAS ZILIOUO x AFONSO MARIA AGUAYO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUISE TALLAREK DE QUEIROZ.
27. CAUTELAR - 621/1997-MEDCOR COM.E IMPORT.DE PRODUTOS CIDERURGICOS LTDA x BOSTON DO BRASIL COM. E REP.IMPORT. E EXPORT. LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUIZ HENRIQUE ZANELLO PUNDEK.
28. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 679/1997-EDGAR ANTONIO RAMOS x INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Beatriz Shiebler.
29. INDENIZACAO ORD. - 755/1997-ROBERTO JUREVITZ x ANDAIMES VERSATIL EQUIP. P/ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andre Luiz Lunardon.
30. ORDINARIA - 1040/1997-JORGE CONRADO KOZAK e outro x SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA ANHANGA LTDA. e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. BRUNO GUISS.
31. ARROLAMENTO - 1216/1997-ELISABETE ANDRETTA GUSSELLA TORNESE x ESP. NARCISO GUSSELA FILHO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MELISSA CUNICO SCHWA.
32. REINTEGRACAO DE POSSE - 00000116-38.1997.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRAFICA EDITORA ROCHA LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Leonel Trevisan Junior.
33. INVENTARIO - 1398/1997-ZILAMAR DOS SANTOS x ESPOLIO DE CARLOS DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jose Valter Rodrigues.
34. SUSTACAO DE PROTESTO - 134/1998-ATELIER DE COSTURA EUROPEU LTDA. x HAWECO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRESENTACOES LT - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.
35. ARROLAMENTO - 335/1998-JOEFINA MARENDA DA SILVA x ESP. VALDEMAR DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
36. ARROLAMENTO - 416/1998-SIMONE DA SILVA e outros x ESP. NABOR ALVES DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.
37. MONITORIA - 728/1998-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x LINOR ZANIOLO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Blas Gomm Filho.
38. SUMARIA DE COBRANÇA - 1004/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II COND. II x VALDISNEI DAMAS e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
39. ORDINARIA DE COBRANCA - 1036/1998-LUIZ CARLOS GOMES x FUNERARIA MEMORIAL LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. DENNIS A. ZAFANELI MOLINA.
40. SUMARIA DE COBRANÇA - 1490/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AGUA VERDE x EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. BEATRIZ SANTI.
41. REINTEGRACAO DE POSSE - 249/1999-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA FLS. 264 x LUCIMAR APARECIDO MACEDO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUCELIA BIABOCK PERES DE OLIVEIRA.
42. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 283/1999-JORGE LUIZ RODRIGUES FLORES e outro x SARTOR COMISSARIA DE IMOVEIS LTDA. e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO.
43. REPARACAO DE DANOS - 325/1999-EDISON ALMEIDA RUSS x BANCO REAL S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. EDISON ALMEIDA RUSS.
44. INVENTARIO - 489/1999-THAIS GOMES DE MORAES x ESP. MARIA DE JESUS GOMES DE MORAES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO.
45. EMBARGOS A EXECUCAO - 497/1999-AREA-ARQUITETURA E PROMOÇÕES DE FEIRAS E CONGRESSO x CIA. DE SEGUROS MAR. E TER. PHENIX DE PORTO ALEGRE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. VALDEMAR ANDREATA.
46. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 564/1999-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x TEMPORA INTERBOX IND.COM.DE VIDROS E ACESSORIOS LT e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Cleber Marcondes.
47. INTERDICAÇÃO - 913/1999-CAULINO DE OLIVEIRA FILHO x GILSIENE DE OLIVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. João Alberto Serbake.
48. INDENIZACAO SUM. - 957/1999-A. SCOTTA & COMPANHIA LTDA. x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Izabella Cristina Alonso Soares.
49. INVENTARIO - 977/1999-ROSANGELA APRECIDA ORTIZ x ESP. MARCOS CEREZO ORTIZ - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA.
50. RESCISAO CONTRATUAL - 1088/1999-EDSON LUIZ ESMANHOTTO x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARCIA RUBINECK TREVISAN.
51. ARROLAMENTO - 1430/1999-JAIR DE AZAVEDO x ESP. JOANA ANTONIA PEREIRA DE AZEVEDO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MAX FERREIRA.
52. REINTEGRACAO DE POSSE - 12/2000-BOZANO SIMONSEN LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERC. x AMAURY FERREIRA DE ANDRADE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. NORTON JOSE NASCIMENTO.
53. MEDIDA CAUTELAR - 583/2000-ALEXANDRE ZENIR CORREA LEITE x BANCO BMD S/A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. José Hipólito Xavier da Silva .
54. EXECUCAO FORCADA - 597/2000-EDGARD BARBOSA RIBAS x VITORIA CINEMATOGRAFICA LTDA. e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ROSANA JUGLAIR E SOUZA.
55. REINTEGRACAO DE POSSE - 734/2000-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI GALVAN - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID.
56. INTERDICAÇÃO - 768/2000-MILTON APARECIDO SOARES x CLEUSA MARIA FACHINI - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Leonardo da Costa.
57. EXECUCAO DE TITULO - 1003/2000-FLAPEL PAPEIS LTDA. x ENIO JOAO MANZONI - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ronaldo Mareca.
58. PRESTACAO DE CONTAS - 1226/2000-LAZARO CLAUDOVINO GARCIA x SENKO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Edgar Katzwinkel Junior.
59. BUSCA E APREENSAO - 71/2001-BANCO ZOGBI S/A x DERLY CEYLA HOSTERT - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. FLANTELOR SOUZA OLIVEIRA (PERITO).
60. INTERDICAÇÃO - 86/2001-ROSANA KRULL DA SILVA x ROBERTO KRUHL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA.
61. DECLARATORIA - 126/2001-CECILIO ALVES MADRUGA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Walter José Mathias Junior.
62. USUCAPIAO - 254/2001-WILSON OPALINSKI x JOAO FERNANDES BISCAIA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. HENRY HASSE.
63. EXECUCAO DE SENTENCA - 259/2001-UNIAO FEDERAL x CELSO LUIZ TELEGINSKI - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Vitor Pierantoni Campos .
64. MONITORIA - 382/2001-COLAGRO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA x JOSEFINA MARIA DO ROSARIO SEVERINO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE RODRIGUES DA SILVA.
65. EXECUCAO DE TITULO - 386/2001-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO CARLOS FOGACA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. OSVALDO DOS SANTOS.
66. OBRIGACAO DE FAZER - 514/2001-SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JONATHAN ZAZE e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES.
67. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 518/2001-HELIO NILSON PORTNOI x JOSE EDUARDO MARQUES RODRIGUES e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI.
68. REVISIONAL DE CONTRATO - 818/2001-CARLOS DE SOUZA x IRMAOS ALADIO & CIA LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOACIR DA LUZ SANTOS.
69. CAUTELAR - 936/2001-GERINO BARRETO DA SILVA NETO -FI x BANCO SANTANDER - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARCIA ZANIN.
70. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1014/2001-AIRTON LUIZ BONACIF BORGES e outro x ESP.SUELY MARY BONACIF BORGES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO.
71. SUMARIA - 1047/2001-SANTA BARBARA EQUIPAMENTO DE SEGURANCA LTDA x CARLOS CESAR DE SOUZA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CESAR AUGUSTO WESTPHAL.
72. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1081/2001-DIANA CONFECÇÕES LTDA x ONELIA ROSA GONCALVES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ANIBAL CARNEIRO MAIA.
73. INVENTARIO - 1083/2001-DELFINA MARILDA DA SILVA XAVIER e outro x ESP.CAROLINA GOMES DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA.
74. CAUTELAR - 1190/2001-NILTON JOVITO DIETRICH-ME x BANCO ITAU S A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.
75. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 1201/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x MARIA DE FATIMA FRAGOSO METRING -

Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUDOVICO ALBINO SEVARIS.

76. USUCAPIAO - 1335/2001-VALDEMAR LUIZ PANDOLFO e outro x HELENA WOLF DE MELLO BRAGA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARISE GODOY.

77. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1337/2001-FARMACIA HOMEOPATICA DR NILO CAIRO LTDA x EDITORA TRIBUNA DA JUSTICA LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorin.

78. BUSCA E APREENSAO - 172/2002-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S C LTDA x CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. José Hipolito Xavier da Silva.

79. ORDINARIA DE COBRANCA - 479/2002-LOURIVAL GABRIEL DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Diego Martins Caspary.

80. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 712/2002-DORIA CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x LOPES & FAGUNDES LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Carlos Eduardo de Macedo Ramos.

81. NOTIFICACAO - 1062/2002-COND.EDIF.GEMINI A x COND.EDIF.PASSADENA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. BERNARDO RUCKER.

82. MEDIDA CAUTELAR - 1144/2002-REKSIDLER & CIA LTDA - AUTO VIAÇÃO CURITIBA x LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. DIDIO M. MARCHESINI.

83. DECLARATORIA - 1373/2002-LUIZ CARLOS DE BARROS x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONAMENTO COOHAB e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JULIANO LOCATELLI SANTOS.

84. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210721/2002-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA-COHAB x CONJUNTO MORADIAS CAUIA II - COND. IX - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSELIA A. KUCHLER.

85. COBRANÇA - 67/2003-JOAO MED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ALCEU MARCZYNSKI.

86. ARROLAMENTO - 88/2003-UMBELINA ALVES DE OLIVEIRA x ESP.JOSE EMGIDIO DE OLIVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Lourenço I. da Silva.

87. MONITORIA - 295/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MAIRA AMELIA LEITE WEBER - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. DIDIO M. MARCHESINI.

88. ORD REVISAO CLAUS.CONTRATUAL - 325/2003-VANDERLEIA DE ASSIS x BANCO ITAU S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.

89. EXECUCAO DE TITULO - 394/2003-EUNICE DA COSTA CONTADOR x ARTE ORIENTAL IMP. EXP. DE PRODUTOS MANUFATURADOS e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RAFAEL COSTA CONTADOR.

90. SUMARIA DE COBRANÇA - 516/2003-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN REMO x DONIVIL SOARES DE LIMA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS EDUARDO S. GEISLER.

91. EXECUCAO DE TITULO - 534/2003-PEDRO NERI CORADIN RECICLAGEM ME x MAURICIO BASSIL e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ALCIONE SPERANDIO.

92. SUMARIA - 639/2003-ELLEN VENIZE TORRES GARCIA x CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gilberto Adriane Da Silva.

93. BUSCA E APREENSAO - 723/2003-RENATA ANDREA MADEIROS ASSAD x SOFISTICAR MARTELIHO DE OURO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. AURICEIA MEDEIROS.

94. REVISIONAL DE CONTRATO - 732/2003-MARCO ANTONIO MOREIRA DA CRUZ x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A AG.MARECHAL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 859/2003-JOAO SOARES x CREDICARD S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andrezza Maria Beltoni.

96. RESILICAO CONTRATUAL - 883/2003-ADEMIR LORENCETTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Alexandre de Almeida.

97. COBRANÇA - 884/2003-BANCO DO BRASIL S.A x ANGELA CHRISTIANE LUNEDO DE MENDONCA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.

98. REINTEGRACAO DE POSSE - 899/2003-BENAPAR PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA x LOVATO RECUPERACAO DE MAQUINAS E PECAS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Samira Nabhouh Abreu.

99. EXECUCAO DE TITULO - 971/2003-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RDM LTDA. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

100. INTERDICAÇÃO - 1019/2003-ROSANGELA TEREZINHA SOUZA ALFREDO x JOAO CARLOS ALFREDO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Alexandre Chemim.

101. OBRIGACAO DE FAZER - 1045/2003-COND.ED. GREEN VILLAGE RESIDENCE x IRMAOS THA S/A CONS.IND.E COMERCIO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.

102. MONITORIA - 1163/2003-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MASSA FALIDA DE VOLPI ENG. DE AVAL. E OBRAS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mieke Ito.

103. ARROLAMENTO - 1278/2003-WANISA LUDMILA VALENTE JANKOSZ TROVA e outros x ESP.NEISA VALENTE JANKOSZ - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. BRUNO GUISS.

104. CAUTELAR - 1290/2003-CASSIA SABBAG MALUCCELLI x SAUDEPLUS ASSISTENCIA MEDICA S/A LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Georgia Sabbag Malucelli.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 1444/2003-LUCIO ROQUE DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. TANIA ELIZA GARDINI.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 1488/2003-UNIVALDO SIMOES DE OLIVEIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. IRECE T. F. BORDENOSKI (PERITO).

107. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1592/2003-ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA x JURANDIR GONÇALVES DE ASSIS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.

108. ORDINARIA DE COBRANCA - 251/2004-CONSTRUTORA PAVISAN LTDA x SABATKE TERRAPLANAGEM LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANA LUCIA CABEL LIMA.

109. ARROLAMENTO DE BENS - 293/2004-SIRLENE CAETANO DA SILVA x OSMARIO CAETANO DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Wagner Cardeal Oganaukas.

110. EXECUCAO DE TITULO - 418/2004-GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA x ZENITH ENGENHARIA LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO.

111. ARROLAMENTO - 668/2004-ITALO ROMEO x ESP. ANTONIO ROMEO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. INESSA KAMINSKI BIERMAYR.

112. ORDINARIA - 678/2004-GENTIL FERNANDES DE MOURA e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES.

113. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 915/2004-JAIRO RENATO NASCIMENTO x SELOMAR MINUTO LOPES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS JOSE SEBRENSKI.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 994/2004-DENISE APARECIDA SERENA DE MELLO x BANCO DO BRASIL S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando Cacheira.

115. RESOL.CONTR.C/C PERDAS DANOS - 1194/2004-OSVALDO RIBEIRO DA SILVEIRA x OSNI FRANCO DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. \*.

116. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO - 1216/2004-MARIA CLAUDIA RUSSO RAMOS x UNI ELETRO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 1228/2004-ANTONIO ALBERTO RISKALLA NETO x CONTINENTAL BANCO S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

118. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 1310/2004-MARTA WINNIKES SCARPIN x UNIBANCO S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Irece Nascimento Trein.

119. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1325/2004-TRANSPORTADORA GAZZOLA LTDA x IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 1381/2004-ROSANE TEREZINHA BIANCO OLIVEIRA FRANCO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Herick Pavin.

121. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1410/2004-ROBERTO LUIZ ALVES DA SILVA x ESP. NELSON ALVES DA SILVA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Suzana Cristina Augusto Pianezzer.

122. REPARACAO DE DANOS - 1445/2004-FELIX ZEPECHOUKA x PORTO SEGURO SEGUROS e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Rafael México Martins.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 1467/2004-PRO LIFE ADM. E CORRET. DE SEGUROS DE VIDA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS.

124. DECLARATORIA - 183/2005-ALBERT LIMA BERMAN e outro x CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Isione Steenbock Fim.

125. CONSIGNACAO - 231/2005-IESDE BRASIL S/A x AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS.

126. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 273/2005-SANDREMAR DE PAULO PEREIRA x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.

127. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 396/2005-CONDOMINIO CHARACA GRACIOSA II - EDIFICIO JATAHY x RODIS & AMARAL LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Elisa Dolores Varotto.

128. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 693/2005-CHRISTIANE MEIRELES FERREIRA CONTE x KAUE LEINIG QUEIROZ - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Marcio Gabrielli Godoy.
129. INDENIZATÓRIA - 709/2005-MAC MAD COMERCIO DE LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x ACOS XINGU - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS AUGUSTO N. BANKENDORF.
130. RESCISAO CONTRATUAL - 799/2005-GILBERTO JOEL DE VITO x PLANINVEST ADM. DE CONSORCIOS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ricardo Luiz de Oliveira.
131. BUSCA E APREENSAO - 815/2005-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x PAULO RAFAEL GALLEG0 - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. José Hipolito Xavier da Silva .
132. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 1007/2005-SILAS MENDES DA SILVA x BANCO BMC S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando Cacheira.
133. MONITORIA - 1068/2005-BANCO ITAU S.A x SUCEMA ADMINISTRACAO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Leonel Trevisan Junior.
134. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1112/2005-BANCO BANESTADO S.A x NELSON ELEMAR CANDIDO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Joao Leonel Filho.
135. BUSCA E APREENSAO - 1231/2005-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PACIFICO IND., COM. E TRANSPORTES DE ARGAMASSAS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
136. SUMARIA DE COBRANÇA - 1248/2005-CONDOMINIO EDIFICIO GUAPORE x JOSE FERNANDO MELZER e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jean Carlo de Almeida.
137. COBRANÇA - 1369/2005-MARIA ESTELA REMOR BERTI CAMPOS x VICENTE MARCOS CESARIO DA SILVA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Claudio Marcelo Baiak.
138. INDENIZATÓRIA - 1381/2005-ROSEMARY EISENBERG x CIBRACO - AXELRUD IMOVEIS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANA CAROLINA RAMOS GARCIA.
139. INVENTARIO - 1415/2005-ROSARIA JAGELSKA ROCHA x ESP.JOAO LUIZ DE MENDONCA ROCHA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SONIA MARIA OLIVEIRA FAUST.
140. REPARACAO DE DANOS - 1479/2005-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x AUREUM SOC. CORRETORA DE CAMBIO E VALOR. MOBILIARI - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANDRE LUIS DE ALCANTARA.
141. ARROLAMENTO - 41/2006-ROSI MARI BANDIL IZYCKI e outros x ESP. ANA BANDIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Álvaro Pereira Porto Junior.
142. RESCISAO CONTRATUAL - 110/2006-F. G. HAWKES (WESTERN) LTD x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. DANIEL PRATES.
143. ARROLAMENTO - 147/2006-LUIZ CARLOS SANCHES e outros x ESP.JOSE SANCHES FILHO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES.
144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000025-82.2006.8.16.0001-SIRLEI TEREZINHA LIPINSKI x BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ivone Struck.
145. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 164/2006-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x ROSELI DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.
146. REVISIONAL DE CONTRATO - 196/2006-TEREZA SANTOS DA SILVA x BANCO ITAU LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.
147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000384-32.2006.8.16.0001-RENATO SAPORITI x SANTANDER ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTD - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ana Lúcia França.
148. PROTESTO INT.DE PRESCRICAO - 219/2006-BANCO BANESTADO S.A x OSNI JOSE CAMARGO DE LIMA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gilberto Rodrigues Baena.
149. REIVINDICATORIA - 270/2006-RUI RAMOS REGIO e outro x RENE RAMOS REGIO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO BENKENDORF.
150. SUMARIA DE COBRANÇA - 272/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ANDERSEN x GUILHERME SCHIFFER DURAES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Helio Kennedy G. Vargas .
151. DEPOSITO - 351/2006-BANCO ITAU S/A x ALIETE REINHARDT E CIA LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Daniel Hachem.
152. SUMARIA DE COBRANÇA - 424/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Clauber Julio de Oliveira.
153. CAUTELAR - 446/2006-GLAUBER FRANCISCO VIEIRA x RAIBGOW HOLDINGS DO BRASIL S.A e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. EDSON J. DA SILVA.
154. ANULATORIA - 668/2006-MARLI TEREZINHA NATH - ME x SATCO TRADING S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Patricia Chemim.
155. INVENTARIO - 680/2006-CLARA JAVORSKI ARAUJO x ESPOLIO DE ADAO JAVORSKI - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI.
156. INVENTARIO - 705/2006-CAIO FRANCO SANTOS e outros x ESP.DE MARIULZA FERNANDES FRANCO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARIA CAROLINA S. DE PAULA E SILVA.
157. ARROLAMENTO - 732/2006-LOURDES DE CONTO KULAITIS x ESP. DE ANIBAL DECONTO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
158. NOTIFICACAO - 794/2006-GENTIL ANTONIO MACIEL x ANTONIO AMBROSIO DE MEIRA FILHO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SERGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE.
159. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 797/2006-BRASILIO DOS SANTOS x BANCO BMC S/A e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ALCEU GIESE.
160. CAUTELAR - 849/2006-JOSE RODRIGO SILVA DE CARVALHO x MARCELO DE MORAES PESSOA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Melina Breckenfeld Reck.
161. INTERPELACAO - 884/2006-ENNIO FORNEA E CIA LTDA x BIANCA LUZIANE POLETTO e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Fabricio Costa Sella.
162. BUSCA E APREENSAO - 906/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x ESP.SILVANIRA DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Crystiane Linhares.
163. ARROLAMENTO - 941/2006-ELZA NATALINA FIDELES DE SOUZA x ESPOLIO EVADIR ANTUNES DE SOUZA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. PAULO EDUARDO BREVE.
164. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 993/2006-MICHAEL LUCIANO CRUZ DA SILVA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. JOSE AUGUSTO DA ROSA VALLE MACHADO.
165. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC. - 998/2006-ENIO JOSE PERACCHI x LEONIL PAULO ME - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.
166. REVISIONAL DE CONTRATO - 1117/2006-COMERCIO DE VEICULOS ESTACIONAMENTO FAYAD LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Carlos Roberto de Oliveira.
167. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1161/2006-LOJAS COLOMBO S/A-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA x ADELIR BOENO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Silvana Aparecida Cezar Ponte'.
168. BUSCA E APREENSAO - 1221/2006-BANCO SAFRA S.A. x CELI MUNIZ SANTOS GONÇALVES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andrea Ricetti Bueno Fusculim.
169. MONITORIA - 1336/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SONIA ISABEL FRIEDLAENDER REPLE e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Airton Passos de Souza.
170. ALIENACAO DE COISA COMUM - 1504/2006-ESULINA FERNANDES FURQUIM e outros x ESPOLIO SADI FURQUIM e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Cezar Rodrigo Moreira.
171. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 1580/2006-ALCIDES CORDEIRO PEIXOTO FILHO x ROSIANE DE ALBUQUERQUE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
172. SUMARIA DE COBRANÇA - 1603/2006-OTO SCHINORR x CENTAURO SEGURADORA S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Alexandra Danieli Alberti.
173. REVISIONAL DE CONTRATO - 1614/2006-ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO.
174. MONITORIA - 93/2007-BRASIL TELECOM S/A x PCL INFORMATICA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
175. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0001241-44.2007.8.16.0001-CICERO ARIAS QUAESNER e outro x MIRIAM ARIAS QUAESNER e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mara Rita de Cassia A. Quaesner.
176. REINTEGRACAO DE POSSE - 278/2007-RESIDENCIAL PLANO LEVE S/A x INVASORES DO IMOVEL EM QUESTAO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Lincoln Taylor Ferreira.
177. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 293/2007-MARCELO NASCENTES PIRES x UNI PARTICIPACOES S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.
178. EXECUCAO DE TITULO - 495/2007-PINUS TAEDA IND.DE MADEIRAS LTDA x DEBORAH CRISTINA LOPES CARDON - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. VALDINEI SANTOS SILVA.
179. SUMARIA DE COBRANÇA - 753/2007-MARIA JOSE DE SOUZA E SILVA e outros x BANCO ITAU S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.



180. COBRANÇA - 794/2007-ESPOLIO ANTONIO MANAGO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK.

181. COBRANÇA - 802/2007-JOSE FERREIRA DE CAMARGO x BANCO HSBC - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

182. ORDINARIA - 1002/2007-HARTWIG BORCHADT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE.

183. COBRANÇA - 1098/2007-JORGE ORLEI KAMINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

184. EXECUCAO DE TITULO - 1456/2007-BANCO ITAU S.A x ITAPARANA PEDRAS LTDA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Aristides A. Tizzot França.

185. INVENTARIO - 1463/2007-PERCI MORO x ESPOLIO JOSE MORO FILHO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. João Belmiro dos Santos.

186. BUSCA E APREENSAO - 1481/2007-D.J.C ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE VIDAL DE LARA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gilfrois Carlos Bauer.

187. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1532/2007-FUNDO DE INVES. EM DTO.CRED. NÃO PAD. AMER. MULT. x MAURICIO MENDONÇA GONÇALVES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Sandra Jussara Kuchnir.

188. PRESTACAO DE CONTAS - 1559/2007-FRANCISNEI RIBEIRO SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

189. REINTEGRACAO DE POSSE - 1744/2007-BANCO SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.

190. ARROLAMENTO - 1773/2007-VALMOR LUIZ GUERRA e outro x ESP. DE LAURA VIEIRA RODRIGUES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jose Correa Ferreira.

191. INVENTARIO - 1793/2007-DEBORAH CHRISTINE BAHNIUK x ESP. DE ADRIANO ELIAS BAHNIUK - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. João Belmiro dos Santos.

192. INVENTARIO - 1830/2007-PAULO REVA x ESP. DE ESTEPHANO REVA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ELENITA IGNES BODANEZE.

193. BUSCA E APREENSAO - 1831/2007-BANCO CITIBANK S A x ZELIA MARIA SILVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RUBEN MADINE.

194. RESCISAO CONTRATUAL - 1833/2007-MAURO SERGIO VOSGRAU DO VALLE x CONSTRUTORA ANDRADE E JULIANI LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.

195. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1853/2007-ESP. DE ESTER DVOSIA BEBIK e outros x BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Diogo Benradt Cardoso.

196. INDENIZACAO ORD. - 85/2008-ANDERSON VITORINO DA SILVA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Francis Erbano Krueguer.

197. REVISIONAL DE CONTRATO - 124/2008-MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Janaina Rovaris.

198. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 133/2008-DEUSCELIA TEREZINHA DOS SANTOS ALMEIDA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

199. USUCAPIAO - 155/2008-LUIZ ROBERTO LACOMBE SANTOS e outros x MARIA ISABEL C. REGINATO CHECCIA KLOSS e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

200. INVENTARIO - 311/2008-JOSE BALBINO NETO x ESP. ISABEL MARIA DE JESUS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Maria Ilma Caruso.

201. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 440/2008-NADIR DE JESUS MORAES DO PRADO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

202. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 485/2008-NELSON LUIS BOCHENEK x BRASIL TELECOM S.A. - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gerson Luiz Wenzel.

203. INVENTARIO - 645/2008-ASTROGILDA OLIVETE e outro x ESPOLIO DE WILSON LUIZ OLIVETE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Thiago Teixeira da Silva.

204. PRESTACAO DE CONTAS - 659/2008-LEMOEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

205. PRESTACAO DE CONTAS - 1034/2008-CARLOS RODRIGUES x BANCO ITAU S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari.

206. INDENIZACAO ORD. - 1035/2008-NEI DE FARIA DOS SANTOS x LIDELFONSO BENEDITO LEMOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Airton Passos de Souza.

207. REPARACAO DE DANOS - 1041/2008-ALVARO HENRIQUE DE MENDONÇA ROCHA e outro x CARLO ALBERTO CASAGRANDE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Carlos Henrique Kaminski.

208. INDENIZATÓRIA - 1098/2008-ANTONIO M. NAKANO e outro x MARCOS ROBERTO DO VALLE - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL.

209. ALVARA JUDICIAL - 1129/2008-OSVALDINA ALVES DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ROBSON MAIOCHI.

210. DESPEJO - 1261/2008-JOSE MARCELINO x ANDRE MORAIS DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Lucia Ana Lazof.

211. SUMARIA DE COBRANÇA - 1291/2008-MARIA MARINHO HIDALGO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUIS FERNANDO PEREIRA ALVES CARNEIRO.

212. REINTEGRACAO DE POSSE - 1457/2008-BANCO ITAUCARD S.A x MAIQUEL LINCOLN OLIVEIRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andrea Hertel Malucelli.

213. EXECUCAO DE TITULO - 1472/2008-TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CASSOL COMERCIAL DE PNEUS S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Liana Maria Taborda Lima.

214. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1584/2008-MAGNO GUIMARAES REPINOSKI x MS SILVEIRA VESTUARIO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jean Anderson Albuquerque.

215. IMPUGNACAO - 1672/2008-MARIA LUIZA SCHEINER CORREA SALLES x CELSO SANCHES PLACIDO e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. IERI DO AMARAL SCHROEDER.

216. DECLARATORIA NUL.CONTRATUAL - 1717/2008-KLEBER MENDES DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

217. DESPEJO - 1812/2008-PAULO KORNIEVICZ FILHO e outro x EROS MARCOS POTER e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA.

218. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1836/2008-OSMARIO DA SILVA GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Rogerio Costa.

219. INVENTARIO - 1865/2008-FERNANDO FANTATO NETO x ESPOLIO DE CLEDEMIR FANTATO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. GIOVANI SERAFINI.

220. COBRANÇA - 1911/2008-VALKIRIA PREVIDI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gilberto Stinglin Loth.

221. ORDINARIA - 1920/2008-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jonas Borges .

222. BUSCA E APREENSAO - 329/2009-BANCO ITAU S.A x ODENIR DE OLIVEIRA SOUZA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Klaus Schinitzler.

223. ARROLAMENTO - 375/2009-VILMA ARAUJO MACEDO DA SILVA x ESPOLIO DE CONRADO DAVID DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mitsuyo Fugimoto Stonoga.

224. USUCAPIAO - 409/2009-HONORIO DOMINGOS GOMES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jonas Borges .

225. EXECUCAO DE TITULO - 415/2009-LUIZ FERNANDO TAMBOSI x ELIZEU FERREIRA DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Marcos Roberto dos Santos.

226. COBRANÇA - 418/2009-ANTONIO DOMINGOS MACAIRA e outros x BANCO BRADESCO S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Giovanna Price de Melo.

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 640/2009-CRISTINA VEIBER RIBAS x BANCO SANTANDER S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Julio Cezar Engel dos Santos.

228. REINTEGRACAO DE POSSE - 685/2009-BANCO ITAUCARD S.A x DYOUCLER THIAGO DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

229. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 708/2009-FRIGORIFICO CARAJAS LTDA x COMERCIO DE CARNES ASSUNÇÃO LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Carlos Alberto Nicoli.

230. NOTIFICACAO - 737/2009-ISABEL CRISTINA GRICZINSKI x ANGELA DENISE WICKERT - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER.

231. REVISIONAL DE CONTRATO - 843/2009-ANNA MARIA JOAQUIM x BANCO ITAU S.A e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jorge Augusto Kruger.

232. INDENIZATÓRIA - 846/2009-DILMO OSMAIR DELFINO x DIPLOMATA DISTRIBUIDORA DE VAREJO LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andrea Damasceno de Barros.

233. INDENIZATÓRIA - 853/2009-DANTE GALAS FERREGHETTI x CITROEN - ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Stela Maris Pinto Peters.

234. REINTEGRACAO DE POSSE - 928/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELIX DZIEDZIC NETO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Marcos Vinicius Rodrigues de Almeida.

235. MONITORIA - 945/2009-E.C. SOUZA- COMERCIO DE VIDROS LTDA x RODEAL VIDROS LTDA ME - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Mauro Vidal Maron.

236. CAUTELAR DE ARRESTO - 960/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x SIBELE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Josmar Gomes de Almeida.
237. REPARACAO DE DANOS - 1027/2009-ELSON FRANCISCO DA SILVA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
238. DECLARATORIA - 1052/2009-MAIKO JOSÉ REINALDO x BANCO ITAULEASING S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ivone Struck.
239. ANULATORIA - 1066/2009-ERNESTO DE SOUZA GUEDES x HILLMANN CASAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Diogo Matte Amaro.
240. USUCAPIAO - 1108/2009-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CARLOTA ZIBARTH - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CLAUDIA MARA WEISS BELEM.
241. COBRANÇA - 1308/2009-MADELAB LTDA x ORIGINAL ESCAPAMENTO AUTOMOTIVO LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI.
242. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1450/2009-WILLIAN VAZ DO NASCIMENTO x ANDREZZA MARIA BELTONI - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andrezza Maria Beltoni.
243. REVISIONAL DE CONTRATO - 1512/2009-ANDERSON DE ANHAIA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Maylin Maffini.
244. DECLARATORIA - 1550/2009-ZAINE DOS SANTOS x BANCO FINASA S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Lauro Barros Boccacio.
245. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1563/2009-FABIANO WALESKO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ney Rolim de Alencar Filho.
246. EXECUCAO DE TITULO - 1866/2009-FABIO AUGUSTO DALLEDONE x PERFECTY LIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Rogério Moreira Machado dos Santos.
247. ALVARA JUDICIAL - 1898/2009-MARIA ROCINY DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE MARIA ROCINEIDE PEREIRA LIMA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Raphael Taques Pilatti.
248. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1972/2009-DANIELE BRANCO x ARBORETO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO.
249. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1979/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA x JOSMANTEC - INDUS. E COM. DE ARTEFATOS DE METAL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ELSON CARDOSO MENDES.
250. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL DE SEQUESTRO - 2066/2009-GABRIEL BACH ADADA BERGER x ESPOLIO DE ROMEU NILCEU BERGER - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Carmem Iris Parellada Nicolodi.
251. DECLARATORIA - 2094/2009-MAURO BARBOSA GALDINO x BANCO REAL LEASING S.A ARENDAMENTO MERCANTIL - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Lauro Barros Boccacio.
252. INVENTARIO - 2113/2009-LUIZ CARLOS MEYER x ESPOLIO DE ALFREDO MEYER e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Maria Ilma Caruso.
253. REVISIONAL DE CONTRATO - 2223/2009-LINS AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO CITIBANK S A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Flávio Ramalho Mendes.
254. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2329/2009-MARCIA CRISTINA RODRIGUES x SERASA S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. DAVI VENANCIO.
255. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 3028/2010-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x CAHUE FERREIRA DO AMARAL DE CARVALHO JOHN BULL e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
256. INVENTARIO - 0005665-27.2010.8.16.0001-TARCILO DOMINGOS LEAL x ESPOLIO DE JORGE LUIZ DOMINGOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.
257. EXECUCAO DE TITULO - 0006304-45.2010.8.16.0001-LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A x DISTRIBUIDORA FRIOS LATICINIOS SANTA TERESINHA LTD - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.
258. EXECUCAO DE TITULO - 10330/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SILVIO MARTINS VIANNA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. WASHINGTON YAMANE.
259. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012211-98.2010.8.16.0001-ANDERSON CLAUMANN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Thiago Teixeira da Silva.
260. COBRANÇA - 0014981-64.2010.8.16.0001-WILANDO RALF WUNDERLICH e outros x BANCO BRADESCO S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. MARCELO RICARDO SABER.
261. USUCAPIAO - 0015844-20.2010.8.16.0001-SSEBASTIAO MARTINS BELLO x CLACIR ANDRADE GELASKO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jean Anderson Albuquerque.
262. INVENTARIO - 0018512-61.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO DA SILVA x ESPOLIO DE CELSO RAMOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. SUZANE CHRISTIE DONATO BARRETO.
263. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0021863-42.2010.8.16.0001-IRMAOS ALADÍO & CIA LTDA x ESPOLIO DE ROSIMAR FERRAZ DE LIMA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Nilce Neide Teixeira de Lima.
264. INVENTARIO - 0022891-45.2010.8.16.0001-JOSE LUIZ DOS SANTOS x ESPOLIO DE LUCAS KAUA ANACLETO DOS SANTOS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Jean Anderson Albuquerque.
265. ORDINARIA - 0026215-43.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE MAGDA LENA AMELIA TOMASALLI ZOZ e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Giovanna Price de Melo.
266. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026377-38.2010.8.16.0001-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.
267. COBRANÇA - 0029310-81.2010.8.16.0001-NEUZA CONTIN e outros x SANTANDER S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Gilberto Stinglin Loth.
268. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0030124-93.2010.8.16.0001-ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO E INDUSTRIA LTDA x BRANCO E CHANERSKI BRANCO LTDA - SUPERMERCADO AMIGÃO DA VILA SANDRA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI.
269. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039701-95.2010.8.16.0001-OMEGA SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Luiz Fernando Comegno.
270. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0045509-81.2010.8.16.0001-NORIMAR FERRARO e outro x BRUMER SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Alexandre Arseno.
271. EXECUCAO DE TITULO - 0049691-13.2010.8.16.0001-ZIVALPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x PLASCOR INDIATRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. VERA LUCIA SCHREINER.
272. USUCAPIAO - 0051858-03.2010.8.16.0001-JOSE NELIO ALVES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ADINEI SEMANN e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.
273. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0052250-40.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x MOTOR CHROME - COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA e outros - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Leonel Trevisan Junior.
274. COBRANÇA - 0054977-69.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO VILA NOVA x ANASTACIA KINDRAZKI COOPER e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Ideraldo José Appi.
275. REINTEGRACAO DE POSSE - 0056427-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CIRLENE APARECIDA DO VALE BERTOLINI GRIMUZA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Lauro Barros Boccacio.
276. INVENTARIO - 0058959-91.2010.8.16.0001-MARCOS ALBERTO VON BAHTEN x ESPOLIO DE HERCILIA IRACEMA VON BAHTEN - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. REGINALDO BAITLER.
277. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0059242-17.2010.8.16.0001-CLEUZA APARECIDA DE CARVALHO x ESPOLIO DE ANTONIO SENIVAL SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. VALERIA SUSANA RUIZ.
278. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060908-53.2010.8.16.0001-GUILHERME DUTRA TEIXEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.
279. MONITORIA - 0061419-51.2010.8.16.0001-PAULO CESAR SOLL MACEDO x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DOM HENRIQUE LTDA EPP - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Wilson Candido Wenceslau Junior.
280. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 0061737-34.2010.8.16.0001-CLEUZA DE FATIMA DE OLIVEIRA x EMBRATTEL S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
281. INDENIZATÓRIA - 0064097-39.2010.8.16.0001-JOSE RIBEIRO BUENO x LUZIA APARECIDA FAVETTA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ELENITA IGNEIS BODANEZE.
282. BUSCA E APREENSAO - 0064596-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x I SALVADOR - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Pio Carlos Freiria Junior.
283. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065304-73.2010.8.16.0001-PEGCELL TELEINFORMATICA LTDA x F R TERRA INFORMATICA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos.
284. REVISIONAL DE CONTRATO - 0069264-37.2010.8.16.0001-JOSE MIZAELE MOLETTA x BANCO DAYCOVAL S.A - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.
285. ORDINARIA - 0070621-52.2010.8.16.0001-RAFAEL MUELLER x OSMAR ROCHA RAMOS e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Claiton Ferreira Borcath.

286. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006092-87.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDINEIA JARDIM DA SILVA - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Thiago Teixeira da Silva.

287. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006582-12.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO ANTUNES x BV FINANÇEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro.

288. DECLARATORIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0007544-35.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x CENTRO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S.A - PEDAGIO SEM RADAR - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

289. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0012569-29.2011.8.16.0001-MILTON KRYGIEROWICZ e outro x PLINIO FRANCO FERREIRA DA COSTA e outro - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.

290. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0012956-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA M - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha.

291. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014569-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FELIPE GRABIN DEUNISIO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Andrea Hertel Malucelli.

292. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014826-27.2011.8.16.0001-MARCOS REGINALDO DIAS x VINICIUS FAGUNDES SOARES LOPES - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Alexandre Sutkus de Oliveira.

293. USUCAPIAO - 0018884-73.2011.8.16.0001-OTAVIO MEDEIROS - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA.

294. BUSCA E APREENSAO - 0025196-65.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x JOSE MAURO CEZARIO - Os autos deverao ser devolvidos em Cartório, no prazo de 05 dias. Adv. Klaus Schnitzler.

Curitiba, 06 de 09 de 2011.  
Valdeineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
DR. ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 169/2011 - SEXTA VARA CÍVEL

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 0097 001390/2011  
ADILSON MENAS FIDELIS 0006 000037/2003  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0074 000827/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 000236/2008  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0023 000619/2007  
0089 001318/2011  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0068 000267/2011  
ALINE AMARAL UCHOA 0047 023491/2010  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0058 057782/2010  
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0070 000365/2011  
ALTAIR BURATTO 0084 001129/2011  
ANA CAROLINA DURKS WANDER 0035 000496/2009  
ANA LETICIA DIAS ROSA 0109 001031/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0054 049008/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 001153/2011  
0098 001394/2011  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0095 001383/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0056 051545/2010  
ANDREIA DAMASCENO 0080 001022/2011  
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0094 001379/2011  
ANDRE LUIZ SCHMITZ 0037 000583/2009  
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0074 000827/2011  
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0012 001186/2004  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0027 001661/2007  
ANDRESSA FURQUIM 0011 000688/2004  
ANDRE THIAGO LOSSO 0007 000778/2003  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0071 000520/2011  
APARECIDO AZEVEDO GORDO 0001 000236/1992  
ARIANE FERRAILO DE FREIT 0023 000619/2007  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0020 001145/2006  
ARNO JUNG 0053 048236/2010  
AYLTON JOSE SOARES 0013 000052/2005  
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0046 017052/2010  
BLAS GOMM FILHO 0054 049008/2010  
CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0044 005639/2010

CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0102 000351/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0061 000048/2011  
CARLOS ALBERTO BARBOSA 0112 001034/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0023 000619/2007  
0041 002433/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0069 000351/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0030 000236/2008  
0033 001639/2008  
CARLOS MARIO HAMPF 0004 000532/2002  
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 000394/2006  
CLAUDIO MARCELO BAIK 0019 001056/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 001639/2008  
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0031 001315/2008  
DANIEL FERNANDO PASTRE 0091 001364/2011  
DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0016 000309/2006  
DANIEL HACHEM 0015 001514/2005  
0051 031208/2010  
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0100 001531/2011  
DANIELLE CRISTINE DE CAST 0093 001377/2011  
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0072 000573/2011  
DANIELLE TEDESKO 0033 001639/2008  
DANIEL PESSOA MADER 0114 001036/2011  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0090 001330/2011  
DEBORAH GUIMARAES 0039 001990/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 048236/2010  
DENIS VEIRA GOMES 0006 000037/2003  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0035 000496/2009  
EDSON VIEIRA ABDALA 0012 001186/2004  
EDUARDO ARLINDO ZILIO 0071 000520/2011  
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0044 005639/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0043 005086/2010  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0069 000351/2011  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0087 001203/2011  
EMIR CALLUF FILHO 0019 001056/2006  
ERALDO LACERDA JUNIOR 0101 001535/2011  
ERMINIO EBINER FILHO 0023 000619/2007  
0041 002433/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0042 003034/2010  
0057 057000/2010  
0076 000851/2011  
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0001 000236/1992  
FABIO MICHAEL MOREIRA 0043 005086/2010  
FABRICIO KAVA 0042 003034/2010  
0076 000851/2011  
FELIPE TURNES FERRARINI 0054 049008/2010  
FERNANDA ANDREAZZA 0083 001029/2011  
FERNANDA LOPEX DE ALDA 0107 001029/2011  
FERNANDA MOREIRA DA SILVA 0030 000236/2008  
FERNANDA PIRES ALVES 0113 001035/2011  
FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0029 000200/2008  
FERNANDA ZACARIAS 0039 001990/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0095 001383/2011  
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0047 023491/2010  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0022 000451/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 000200/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0062 000068/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0068 000267/2011  
GLAUCE VIANNA 0010 000540/2004  
GUSTAVO LUIS BALABUCH 0060 062157/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0052 035569/2010  
HEITOR BARBOSA BRUNI DA S 0031 001315/2008  
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0019 001056/2006  
HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0002 000693/1994  
IVONE STRUCK 0017 000394/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 000200/2008  
0036 000508/2009  
JANAINA GIOZZA AVILA 0052 035569/2010  
JANDYRA MARIA GUALBERTO G 0005 000675/2002  
JOAO CARLOS RODRIGUES 0035 000496/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 000394/2006  
JOAQUIM MUNHOZ MELLO 0001 000236/1992  
JOAREZ DA NATIVIDADE 0022 000451/2007  
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0078 000884/2011  
JORGE ELOIR MAURER 0063 000109/2011  
JORGE LUIS FRAGA DE OLIVE 0032 001445/2008  
JOSE CARLOS GEHR 0088 001238/2011  
JOSE DE DIAS DE SOUZA JUN 0077 000874/2011  
JOSE VALTER RODRIGUES 0001 000236/1992  
JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA 0070 000365/2011  
JOSUE PEREZ COLUCCI 0103 001025/2011  
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0031 001315/2008  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0055 049223/2010  
0065 000151/2011  
0067 000204/2011  
KELLY KRUGER CARVALHO 0024 000726/2007  
KLAUS SCHNITZLER 0073 000797/2011  
LEANDRO MATEUS OLIC SHEVIS 0031 001315/2008  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 001120/1999  
0008 001172/2003  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 001028/2011  
0105 001027/2011  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0044 005639/2010  
LUCAS AMARAL DASSAN 0070 000365/2011  
LUCAS RECK VIEIRA 0033 001639/2008  
LUCIA AURORA FURTADO BRON 0044 005639/2010  
LUIZ CARLOS LOMBA JUNIOR 0079 000919/2011  
0110 001032/2011  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 000451/2007  
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0099 001502/2011



LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 023730/2010  
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0018 000603/2006  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 000200/2008  
 0036 000508/2009  
 LUIZ ROBERTO RECH 0104 001026/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0057 057000/2010  
 LUIZ SALVADOR 0057 057000/2010  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0021 000036/2007  
 MAGALI FUERBRINGER 0062 000068/2011  
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0079 000919/2011  
 0110 001032/2011  
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0021 000036/2007  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0022 000451/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 005086/2010  
 0056 051545/2010  
 0075 000850/2011  
 0081 001023/2011  
 0090 001330/2011  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0086 001201/2011  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0003 001120/1999  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0022 000451/2007  
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0024 000726/2007  
 MARIA ANGELICA GASPARETTO 0011 000688/2004  
 MARIA BEATRIZ MILANO CEN 0021 000036/2007  
 MARIA GABRIELA M. GONÇALV 0009 001211/2003  
 MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0080 001022/2011  
 0092 001369/2011  
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0039 001990/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0025 001558/2007  
 0096 001386/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0111 001033/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0002 000693/1994  
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0062 000068/2011  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0005 000675/2002  
 MARLY DE CASSIA M. FRANCA 0021 000036/2007  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0059 059975/2010  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0026 001574/2007  
 0032 001445/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0064 000142/2011  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0016 000309/2006  
 MIGUEL HILU NETO 0013 000052/2005  
 MOYSES GRINBERG 0008 001172/2003  
 MURILO CELSO FERRI 0034 001702/2008  
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0035 000496/2009  
 NATANOEL ZAHORCAK 0002 000693/1994  
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 002095/2009  
 NILMA DA SILVEIRA 0016 000309/2006  
 ODILON MENDES JUNIOR 0005 000675/2002  
 OLIVIO H.R.FERRAZ 0024 000726/2007  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0018 000603/2006  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0083 001029/2011  
 PATRICIA MORAIS SERRA 0038 001349/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 001639/2008  
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0013 000052/2005  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0008 001172/2003  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0027 001661/2007  
 PEDRO TORELLY BASTOS 0023 000619/2007  
 PERCY ARAUJO 0045 011257/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0033 001639/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 027527/2010  
 RAFAEL DIAS CORTES 0023 000619/2007  
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0001 000236/1992  
 RAFAEL SBRISSIA 0001 000236/1992  
 REGINALDO CELSO GUIDOLIN 0050 029563/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 001811/2007  
 0050 029563/2010  
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0099 001502/2011  
 RICARDO MOISES DE ALMEIDA 0016 000309/2006  
 RITA DE CASSIA STEMPNIK 0010 000540/2004  
 ROBERTO MORANDINI JUNIOR 0013 000052/2005  
 ROBERTTA S. C. DE ALBUQUE 0035 000496/2009  
 ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0012 001186/2004  
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0079 000919/2011  
 0110 001032/2011  
 RODRIGO CARDOSO DE SOUZA 0106 001028/2011  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 0060 062157/2010  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0056 051545/2010  
 ROSANGELA CLARA SOARES 0014 001029/2005  
 ROSANGELA CORREA 0111 001033/2011  
 ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0037 000583/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0025 001558/2007  
 0096 001386/2011  
 SALVADOR SPINELLI NETO 0060 062157/2010  
 SAMIRA IZZAT ALI HAJAR 0069 000351/2011  
 SAMUEL IEGER SUSS 0011 000688/2004  
 SANTIAGO LOSSO 0007 000778/2003  
 SERGIO LUIS PORTO 0006 000037/2003  
 SERGIO SCHULZE 0085 001153/2011  
 0098 001394/2011  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUS 0034 001702/2008  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOS 0039 001990/2009  
 SILVANA TORMEM 0066 000167/2011  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0034 001702/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0039 001990/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0057 057000/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 000351/2011  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0026 001574/2007  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0062 000068/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0108 001030/2011

WALTER JOSE DE FONTES 0048 023730/2010  
 WILLIAM ANTONIO NEDWED PI 0018 000603/2006  
 WILSON BENINI 0010 000540/2004  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0028 001811/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 236/1992-ROBERTO DA SILVEIRA MORAES x LUIZ COLNAGO NETO e outro - Anote-se fl. 946. À vista do petição de fl. 945, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, provocação da parte Executada. Intimem-se. Advs. JOAQUIM MUNHOZ MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, APARECIDO AZEVEDO GORDO, JOSE VALTER RODRIGUES e RAFAEL SBRISSIA.
2. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 693/1994-BANCO NACIONAL S/A x CARLOS EDUARDO ZAINA FILHO - A bem do contraditório, manifeste-se o Credor, primeiramente, acerca do alegado pelo adverso no petição de fls. 73 a 75. Intimem-se. Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, NATANOEL ZAHORCAK e HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.
3. ORDINARIA REVISIONAL - 1120/1999-WILSON DE ANDRADE MEISTER e outro x BANCO ITAU S/A - À vista do alegado pelo Requerido à fl. 890, manifeste-se o Requerente, inclusive, no que respeita à alegada satisfação da obrigação. Intimem-se. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.
4. RESTITUIÇÃO - 532/2002-ELOIR JOSE BERGER x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. CARLOS MARIO HAMPF.
5. INDENIZAÇÃO/FASE EXECUÇÃO - 0000399-40.2002.8.16.0001-IVANIRE ALVES DE OLIVEIRA x JAIME BERNARDI e outro - O feito merece ordenação processual. Trata-se de pedido indenizatório formulado por Ivaniere Alves de Oliveira em face de Jaímae Bernardi e Edir José I. O processo encontra-se ainda em fase de dação. E se assim está ainda não foi instaurada a etapa inerente ao imento de sentença. Conseqüentemente, da conta geral apresentada uxiliar da justiça, deve ser afastada a multa prevista no art. 475 - J do bem como eventuais honorários incidentes a etapa processual antes ionada que sequer foi inaugurada. Homologado o cálculo e instaurada a fase, aí sim tais encargos, caso não haja pagamento voluntário, inoidirao. II. E mais. A liquidação busca a fixação do quantum debeat. Desnecessária até mesmo a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. Porém, razão assiste à parte autora no tocante à incidência de juros, a despeito do fixado em sede de sentença. Isso porque, como decidido em sede de agravo de instrumento (fls. 1041/1043), "a ausência de fixação de juros de mora não importa na sua exclusão. E firme a orientação no sentido de que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles..." Se assim o foi delimitado para o réu, também o será para o autor. E mais. Tal como decidido em sede daquele agravo, os juros incidirão "observando-se o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1062 do Código Civil de 1916), até 10.010.2003, e a partir de então 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do diploma civil." Por fim, o termo inicial dos juros no tocante aos danos materiais, uma vez omissa a sentença, será a citação (art. 219 do CPC). Já no tocante ao ponto comercial, a data de 02/02/2001, tal como já delineado por este Juízo. III. Sejam, pois, os autos mais uma vez, porém pela última, remetidos ao Contador para novos cálculos, observados os estritos termos desta decisão, para, ultrapassada a liquidação, instaura-se o tão perseguido cumprimento de sentença, ultimando-se aqui a satisfação do crédito que tanto se almeja. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA, ODILON MENDES JUNIOR e JANDYRA MARIA GUALBERTO GUIMARÃES.
6. COBRANÇA - SUMARIO - 0000436-33.2003.8.16.0001-DONATO HAMANN x INSTITUTO AMBEV DE PREVIDENCIA PRIVADA - Trata-se de ação de cobrança proposta por Donato Hamann em face do Instituto Ambev de Previdência Privada. O processo encontra-se na fase de cumprimento de Acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, fase essa sobrestada em decorrência de impugnação apresentada pela parte ré (fls. 668/673). A fim de dirimir eventual excesso de execução, este Juízo, dada a incapacidade técnica da Sra. Contadora (fls. 706), nomeou perito para tal mister. Laudo apresentado às fls. 773/812, acerca dos quais as partes apresentaram impugnações, bem como solicitaram esclarecimentos. Por meio da decisão de fls. 896/897, determinou-se ao Sr. Perito complementação da perícia "no tocante ao cálculo de horas extras complementares ao valor da suplementação da aposentadoria." Laudo complementar exibido pelo experto às fls. 898/911. Manifestação das partes (fls. 913/918, 919/920, 926/928 e 931/949). Na parte essencial, o relatório. Decido. Pois bem. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença A controvérsia gravita em torno de eventual excesso de crédito. No caso em apreço, foi nomeado perito a fim de dirimir o embate travado entre as partes. Do laudo complementar se constata que a pretensão da parte executada/impugnante não merece acolhida. Isso porque a impugnante busca volver matéria que deveria ter sido dirimida na fase cognitiva. Com efeito, do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça restou declarado que o autor "faz jus à aposentadoria especial, sendo de rigor a procedência do seu pedido inaugural, contido nas letras "A" e "B"2 da inicial, com a implantação eo pagamento da complementação da aposentadoria pedida, a partir de 01 de fevereiro de 1996. Os valores deverão ser apurados em oportuna liquidação de sentença por cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005, com os acréscimos de correção monetária e dos juros de mora, até o seu efetivo pagamento. Os juros moratórios devem incidir sobre o quantum debeat, na razão de 6% (seis por cento) ao ano, desde 1º de fevereiro de 1996, conforme consta da inicial (letra "B" - fis. II), até a entrada em vigor do atual Código Civil (11.01.2003). A partir da entrada em vigor da nova legislação civil (11.01.03), os juros de mora devem se

contados no percentual de 12 % (doze por cento) ao ano, a teor do art. 406 do atual Código Civil... De igual forma, a correção monetária, a ser calculada pelo índice INPC, deve incidir a partir de 1º de fevereiro de 1996, eis que este foi o momento em que o apelante pleiteou o recebimento das parcelas relativas ao benefício."3 Ora, o Acórdão delimitou o direito do autor. Assim, quaisquer ilações sobre o quantum debeatuer não podem contrariar o decidido pelo Tribunal de Justiça, sob pena de ofensa à coisa julgada material. Com a devida vênia, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, é defeso, como quer o impugnante, rediscutir a lide ou modificar a decisão que a resolveu. A despeito das divergências trazidas pelo réu tanto em sede de impugnação ao cumprimento da sentença quanto em relação aos laudos periciais, tem-se que seus cálculos e argumentos não prosperaram. Isso porque o impugnante se afastou do comando judicial imposto nos presentes autos. Em contrapartida, como bem esclarecido pelo Sr. perito (fls. 874/876), os cálculos por ele apresentados em sede de laudo complementar, cujo teor adoto como razão de decidir, observaram de forma incontestante o comando judicial proferido na fase cognitiva. Aliás, a complementação do trabalho técnico deu-se por força de decisão de fls. 896 e vº, decisão essa sequer desafiada por recurso. I. ANTE O EXPOSTO, não presentes quaisquer das hipóteses previstas no art.475-L do CPC, julgo improcedente a impugnação trazida pelo executado. Conseqüentemente, homologo, para todos os efeitos legais, o quantum debeatuer em R\$ 3.349.773,52 (três milhões, trezentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor esse que deve ser corrigido pelo INPC/IBGE4 a partir da data do laudo pericial (26 de abril de 2011) até o efetivo pagamento. Da mesma forma, deverão incidir juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. De tal valor deverá ser deduzido o montante incontroverso já levantado pelo credor (R\$ 973.261,83)," valor esse que necessariamente deverá ser corrigido monetariamente, da data do saque,6 pelo mesmo índice já discriminado. II. Ressalte-se que por sobre o montante devido incidirá multa na proporção de 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos estes que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 2,48. Advs. SAMUEL IEGER SUSS, MARIA ANGELICA GASPARETTO PEREIRA e ANDRESSA FURQUIM.

12. REPETICAO DE INDEBITO/EXECUCAO - 0001127-13.2004.8.16.0001-NEWTON PYTHAGORAS GUSO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO BELO HORIZONTE - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido.2 III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação atoa esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. ANDRE PORTUGAL CEZAR, EDSON VIEIRA ABDALA e ROBINSON MARÇAL KAMINSKI.

13. MONITORIA - 52/2005-KRAFT FOODS BRASIL S/A x RECOMDIS REPRESENTACOES COM. E DISTRIBUICAO LTDA e outros - Embora o artigo 408 do CPC estabeleça os casos em que poderá haver substituição da testemunha já arrolada, observa-se temperamento em sede jurisprudencial. Assim é que, conforme nota 1 ao artigo mencionado, na obra "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 35ª edição, "O advérbio "só" deve ser entendido em termos: a substituição é livre, se feita pelo menos cinco dias antes da audiência (RT 522/83, RJTJESP 55/115), mesmo fora dos casos mencionados no art. 408 do CPC (RT 579/123)". Defiro, assim, o pedido de fls. 1399/1400, de substituição da testemunha JOÃO CARLOS por IVAN CARVALHO CORRÊA FILHO, que comparecerá à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Diligências necessárias, inclusive, aditamento do expediente de fl. 1398, com a urgência necessária, ante a proximidade do ato deprecado. Intimem-se. Advs. MIGUEL HILU NETO, PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANNA, AYLTON JOSE SOARES e ROBERTO MORANDINI JUNIOR.

14. MONITORIA - 1029/2005-TRANS VOL SUL, TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA x PENA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - I. A guia para pagamento do expediente na comarca deprecada encontra-se juntada à fl. 111 dos autos. Portanto, deverá o exequente realizar o respectivo recolhimento e posteriormente informar ao cartório deprecado acerca de seu adimplemento. II. Defiro, desde já, o desentranhamento do documento de fl. 111, mediante cópia simples. III. Intimem-se. Adv. ROSANGELA CLARA SOARES.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1514/2005-BANCO BRADESCO S/A x METALNEWS METAIS LTDA e outros - Defiro os pedidos de fls. 148/149. Desentranhe-se o mandado para penhora do veículo indicado, bem assim, oficie-se como pretendido. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 9,40, para expedição de alvará. Adv. DANIEL HACHEM.

16. INDENIZACAO - SUMARIO - 309/2006-VINICIUS DE CASTRO BONFIM x COEMP-CONVENIO ODONTOLOGICO EMPRESARIAL S/C e outro - Manifeste-se as partes sobre o laudo do Perito de fls. 317/360. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, MICHEL ARON PLATCHEK e RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK.

17. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 394/2006-MARIA REGINA HRYNJUCYSYN x BANCO ABN AMRO REAL S/A - As partes sobre o laudo pericial de fls. 182/198. Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

18. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 603/2006-CONDOMINIO EDIFICIO AMERICO MORAES x ELENEIDE TOLEDO NOGUEIRA e outros - Ciência a certidão de fls. 260. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 57,85 as quais devem ser pagas ao Contador. Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUSA e LUIZ FERNANDO COMEGNO.

19. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 0001324-94.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE LUZ x CLAITON WALTER GUAITA - A despeito do fundamento legal invocado pelo Devedor não se aplicar ao caso (execução de título judicial), a bem da economia processual, manifeste-se o Condomínio Credor a partir do petítório de fls. 182. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, HELIO PEREIRA CURY FILHO e EMIR CALLUF FILHO.

20. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 1145/2006-NEY REGATTIERI DO NASCIMENTO x SUNTRADE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO e outro - Comparecer ao cartório para assinar os Embargos de Declaração de fls. 129/136. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

21. MONITORIA - 36/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO DE SOUZA ROLIM - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, MARLY DE CASSIA M. FRANCA REGIANI e MARIA BEATRIZ MILANO CENTA.



22. COBRANÇA - SUMARIO - 451/2007-ANTONIA MARIA BUDEL MAESTRELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vista a parte ré acerca do documento de fls. 333. Intimem-se. Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e JOAREZ DA NATIVIDADE.

23. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 619/2007-BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - O feito merece ordenação processual. I. Necessária a apreciação de pedido formulado pela litisdenunciada Marítima Seguros S/A no tocante a denunciação à lide do Instituto de Resseguro do Brasil e da empresa Argenal Equipamentos de Ar Comprimido. Com efeito, não há na legislação qualquer previsão acerca da possibilidade de denunciação à lide de forma sucessiva. Porém, uma vez preenchidos os requisitos do art. 70 do CPC, nada obsta tal intervenção, máxime em se tratando de procedimento ordinário. Aliás, no tocante à denunciação do Instituto de Resseguro do Brasil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IRB. CABIMENTO. Consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte, a posição do Instituto de Resseguros do Brasil, nas ações relativas à cobrança de seguro, é de litisconsorte necessário, quando participe em percentual da soma reclamada, podendo responder diretamente ao segurado. Agravo regimental a que se nega provimento. Outrossim, também merece acolhida a denunciação à lide da empresa Argenal Equipamentos de Ar Comprimido. Isso porque, pela narração trazida em sede de resposta, foi quem teria dado causa ao sinistro. II. Ante o exposto, citem-se, por carta, os litisdenunciados, tal como requerido pela Marítima Seguros S/A, nos endereços indicados às fls 702. Em tempo, o denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no § 1º do artigo 72 do CPC, sob pena de a ação prosseguir somente contra si. III. Em tempo, retifique-se o polo passivo tal como requerido - Calipso Empreendimentos e Participações S/A. Anotações necessárias, comunicando-se ao distribuidor. Intimem-se. Advs. ERMÍNIO EBINER FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ARIANE FERRAILO DE FREITAS, RAFAEL DIAS CORTES, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

24. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 726/2007-ADILSON MORAES SEIXAS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, mas rejeito-os no mérito. Não há erro material, obscuridade, omissão ou contradição na decisão embargada. A alegada omissão não existe, uma vez que não foi suscitada pelo Requerido a ocorrência de prescrição. Desta forma, rejeito os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. MARCUS VINICIUS MACHADO, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO H.R.FERRAZ.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1558/2007-UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERCILIA ESTEFANO LUIZ - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1574/2007-ULISSES BREDA - ME e outro x SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1661/2007-N. B. FOMENTO S/A x PLAC ART PAINELIS E CARTAZES LTDA e outros - Defiro o pedido de fls. 223. Oficie-se como pretendido. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de ofício. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.

28. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1811/2007-BANCO DO BRASIL S/A x GUERREIRO & GUERREIRO LTDA e outros - O feito merece ordenação processual. I. Certo é que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido a qualquer momento. Porém, tal instituto frente a pessoa jurídica, e um dos réus o é, "ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. „1 Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. II. Intimem-se, pois, os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, anteciparem as custas inerentes à perícia. Não o fazendo, preclusa está sua faculdade processual inerente à prova em questão. III. E mais. Assim acontecendo, seja oportunizada vista ao autor, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na prova técnica, advertido das consequências da não produção, tal como já exposto por este Juízo em sede de saneador. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e WILSON ROBERTO DE LIMA.

29. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 200/2008-ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca do cálculo do Sr.Contador de fls.211, no prazo legal". Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 1.634,78, R\$ 30,25 as Dsistribuidor, R\$ 37,53 ao Contador, R\$ 41,78, as quais devem ser pagas cada um em sua serventia. Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 236/2008-JAQUE DOUGLAS DOS SANTOS SILVA x BANCO OMNI S.A - As partes, para dar ciência sobre os esclarecimentos (fls. 111/115) do Sr. Perito. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e FERNANDA MOREIRA DA SILVA.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0003720-73.2008.8.16.0001-FATIMA INOCENCIA BARBOSA TOSIN x EDUARDO GURKEWICZ e outro - Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais formulada por Fatima Inocencia Barbosa Tosin em face de Eduardo Gurkewicz e Clínica Odontológica Dr. Eduardo Gurkewicz. I. Nenhuma preliminar foi suscitada

pelas ré. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade. Dou, pois, o feito por saneado. II. A solução ao litígio dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90. Isso por se estar frente a um fato do serviço. III. O ponto controvertido da presente demanda gravita por sobre a responsabilidade civil dos réus para com a autora, bem como a respectiva extensão dos danos. Note-se que para a solução do litígio será valorado o elemento culpa, tal como imposto pelo art. 14, § 4º, do CDC. IV. Em tempo, a despeito da responsabilidade subjetiva, dou por invertido o ônus da prova. Isso ante a hipossuficiência técnica da autora. Com efeito, "a regra do § 4º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, apenas estabelece que o profissional liberal se sujeita ao regime da responsabilidade subjetiva, de nenhuma forma tal norma prevê a impossibilidade de inverter o ônus da prova em favor do consumidor, até porque resta evidente sua hipossuficiência técnica."; V. Em tempo, defiro, parcialmente, a produção das provas requeridas pelas partes. Prova outra que não a pericial de nada servirá para a solução do litígio. VI. Nos termos do artigo 421, § 1º, do CPC, a fim de melhor aquilatar a complexidade da perícia e, consequentemente, os honorários do expert, intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitação, bem como seus assistentes técnicos. VII. Ademais, desde já, nomeio Dr. Hiroshi Maruo (Tel. 3224-2273) para cumprimento do encargo, independente de termo de compromisso. Seja intimada o expert, a fim de, após oferecidos os quesitos, apresentar sua proposta de honorários, advertido de que a autora encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Relewa-se aqui que a inversão do ônus da prova é regra de juízo. Bem por isso, não significa que os réus devam arcar antecipadamente com o custo prova técnica, quando tal foi requerida também pela parte adversa, haja vista a norma inserta no artigo 33 do CPC. Entretanto, ficam desde já advertidos de que sofrerão as consequências processuais de sua não produção. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Dainão se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."2 VIII. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados da aceitação do encargo pelo perito. O expert deverá ainda comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, devendo as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serem devidamente intimadas. Intimem-se. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA, LEANDRO MATEUS OLICHSHEVIT e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

32. BUSCA E APREENSAO - 1445/2008-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA LTDA x TAYSA PUEL CORREIA - A bem da economia processual, oficie-se como determinado às fls. 114, segundo parágrafo. Em tempo, eventual complementação em razão do alegado pela parte autora no petítório de fls. 116/117 deverá ser cotada pela Escrivânia, para oportuno recebimento. Advs. JORGE LUIS FRAGA DE OLIVEIRA e MAURICIO MUSSI CORREA.

33. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNACAO - ORD - 1639/2008-SERGIO RODRIGO CARVALHO x BANCO FINASA S/A - 1. À vista da certidão de fls. 160, recebo a apelação de fls.140 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

34. MONITORIA - 1702/2008-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL PORTAO LTDA e outro - "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fs. 191/193, manifeste-se a parte interessada quanto ao interesse ao prosseguimento do feito (Cumprimento de Sentença)." Advs. MURILO CELSO FERRI, SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN e SONIA ITAJARA FERNANDES.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 496/2009-ROSSANE SORAYA HORNIG BASSI x EVELISE BASSI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. JOAO CARLOS RODRIGUES, ANA CAROLINA DURKS WANDERLEY DIAS, MURILO MARTINEZ E SILVA, EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE e ROBERTTA S. C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

36. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 508/2009-CHECOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - À vista da certidão de fl. 414, defiro pleito de fl. 412, de restituição do prazo a que se refere a parte Requerida. Intimem-se. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

37. COBRANÇA - ORDINARIA - 583/2009-SKORA & CIA LTDA x N.T.A. WORLD COMERCIO DE EXPORTACAO E IMPORTACAO - Pelos mesmos fundamentos contidos no item "I" da interlocutória de fls. 316, mantenho a decisão desafiada pelo agravo retido de fls. 319 a 325. Em tempo, cumpra-se, integralmente, o item "IV" da aludida interlocutória. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER.

38. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0006303-94.2009.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x DECOR LIFE DECORACOES LTDA - Indefiro, por ora, o pleito de fls. 138 de citação por edital, máxime não esgotadas todas as possibilidades para localização dos réus. Oficie-se, pois, aos órgãos de praxe para tal desiderato. Intimem-se. Aguardando Preparo de custas no valor de R\$ 9,40 para cada ofício. Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

39. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005518-35.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x SUELI LUIZA DA SILVA - Defiro o pedido de vista de fls. 71, no prazo de cinco dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS e MARIANA STIEVEN SOUZA.

40. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 2095/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO CEZAR GUERRERO - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.



41. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0002433-07.2010.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x CALIPSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - Ao banco autor para apresentação de contra-razões recursais do agravo retido de fls. 771 dos autos 2434/2010, no prazo de dez dias. Adv. ERMINIO EBINER FILHO e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003034-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TACIANE LOPES DA SILVA & CIA LTDA e outro - A despeito de não ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença homologatória, defiro pleito de fls. 83/54, da parte Exequente. Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos veículos. Diligências necessárias. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 89 verso. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

43. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0005086-79.2010.8.16.0001-ROSANA LOIS SILVA x BANCO ITAU S/A - Diferentemente do alegado pela parte Requerente às fls. 147/148, a cópia do contrato já se encontra acostado às fls. 135/136. Manifeste-se, pois, a parte Requerente acerca do aludido documento. Oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0005639-29.2010.8.16.0001-ROSEMARY RIOS BUZZI e outro x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS E HOSP. CTBA - UNIMED - Inicialmente, deve a Escritania regularizar a autuação e registros, a fim de incluir no pólo ativo da demanda a empresa Ortozen Clínica de Ortodontia Ltda. Pretendem os Requerentes a indenização pelo valor pago pela despesa hospitalar, no valor de R\$ 9.980,25. A relação estabelecida entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor. O posicionamento da jurisprudência é pacífico a este respeito: CIVIL. PLANO DE SAUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLAUSULA GENERICA E DE DIFICIL COMPREENSAO. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORAVL AO CONSUMIDOR. OBESIDADE MORBIDA. CIRURGIA BARIATRICA. AUSÊNCIA DE EXCLUSÃO EXPRESSA. COBERTURA DEVIDA, APELO CONHECIDO E NAO PROVIDO. O contrato de plano de saúde se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, dal porque, em caso de dúvida resultante de cláusulas obscuras ou redigidas de modo genérico, a interpretação favorece o consumidor. Como o ajuste não esclarece de forma suficiente o que sejam alterações somáticas, a cláusula contratual que, de forma genérica, exclui a cobertura de tratamentos dessa natureza não alcança a cirurgia bariátrica, até porque não há exclusão expressa desse procedimento. (TJPR - 106 C.Cível - AC 0409600-4 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unanimem - J. 06.09.2007) Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, tem-se que esta-providência, prevista no Código de Defesa do Consumidor, é cometida ao critério do juiz, quando, na forma do que dispõe o inciso VIII do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, "for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". As afirmações não podem ser consideradas verossímeis, ante a necessidade de produção de prova para que possam ser constatadas. A hipossuficiência da parte também não está presente, pois não há qualquer desproporção entre as partes na produção da prova, uma vez que basta a realização de prova pericial para que sejam sanados os pontos controvertidos. Reside o controverso em saber se o procedimento cirúrgico era de fato necessário para que os problemas da Requerente fossem sanados. Defiro a produção da prova pericial e oral postuladas, consistente esta na oitiva das testemunhas arroladas. Para a realização da perícia médica nomeio o Dr. HIROSHI, que deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. Intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 05 (cinco) dias apresente proposta de honorários, intimando-se as partes para manifestação. Inexistindo impugnação ao valor, intime-se as Requerentes para depósito. Caso haja impugnação ao valor dos honorários periciais, voltem conclusos. Efetuado o depósito intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos em 60 dias. São quesitos do Juízo: a) se diante do quadro apresentado pela Requerente Rosemary, a cirurgia era indispensável; b) se positivo, a cirurgia atendeu aos procedimentos necessários para a solução do problema. Após a juntada do laudo, intimem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Quando encerrada a prova pericial será designada data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 2.48. Adv. LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011257-52.2010.8.16.0001-ANA LUCIA MORAES e outro x AKIO HINO - Forte no artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro pleito de fls. 89, de suspensão da execução pelo prazo pretendido. Intimem-se. Adv. PERCY ARAUJO.

46. RECUPERAÇÃO DE PERDAS - ORD - 0017052-39.2010.8.16.0001-ESP.ANTONIO FRANCISCO PIMENTA SILLLOS e outros x BANCO ITAU/ BANESTADO S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0023491-66.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO DUARTE QUEIROZ x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - Através da petição de fls. 156/157, a Requerente visa reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; a intimação do Requerido para juntar todas as gravações do dia 21.07.2009, entre 18:30 e 21:00 horas; a determinação ao Hospital de Fraturas e Ortopedia XV Ltda. para que se abstenha de efetuar qualquer cobrança contra ela Requerente relativa ao caso objeto do presente feito; bem como para que apresente orçamento feito antes da cirurgia à qual foi a Requerente submetida, informando quais os custos totais devidos pelos procedimentos realizados na ocasião. Quanto à alegação de que reiterou por diversas vezes a análise do pedido de liminar sem que fosse apreciado: não se mostra consentânea com a realidade; este Juízo indeferiu, no início do presente feito,

o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, em decisão fundamentada (fls. 65 a 67); o pedido de reconsideração feito às fls. 72 a 75 e 142 a 144 e ainda de fls. 152/153 foram devidamente apreciados por ocasião do saneador, decisão proferida às fls. 154 e verso. Lá consta: "A esse respeito, observo que a antecipação de tutela foi indeferida às fls. 65/67, decisão esta que restou irrecorrida. Além do mais, não há nos autos qualquer elemento que tenha modificado a situação 16 apresentada, razão pela qual não é pertinente qualquer reanálise. Caso pretendesse a Requerente a reforma da decisão, deveria, oportunamente, ter apresentado o recurso apropriado, o que não fez.". Também ali restou devidamente rejeitado o pleito de expedição de ofício ao Hospital, porquanto "os documentos pretendidos podem facilmente ser obtidos pela Requerente.". A pretendida determinação para que um terceiro (Hospital de Fraturas XV) se abstenha de cobrar da Requerente valores devidos pelo atendimento não tem qualquer pertinência; não é parte no feito e, ainda que fosse, não se pode determinar que qualquer pessoa, física ou jurídica, se abstenha de buscar eventual direito seu. Finalmente, no que tange à pretensão de que o Requerido junte todas as gravações do dia 21.07.2009, entre 18:30 e 21:00 horas, determino que seja intimado para que informe se possui outras gravações além daquela que juntou aos autos, relativa ao dia e horário mencionado; se positivo, deverá trazê-las aos autos. Aguarde-se, no mais, a audiência já designada. Intimem-se. Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e ALINE AMARAL UCHOA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ INDENIZACAO E LIMINAR - 0023730-70.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA DE MELLO - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.58/59, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.

49. BUSCA E APREENSAO - 0027527-54.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO AUGUSTO FROGUER - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int. - Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - SUM - 0029563-69.2010.8.16.0001-WALDEMAR RIBEIRO DE LIMA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos ... O feito merece ordenação processual. I. Para o cumprimento do comando proferido por este Juízo em sede de sentença, necessária a liquidação por arbitramento, tal como antes já determinado. II. Ante o exposto, em atenção ao art. 421 do CPC, nomeio como perito liquidante, independente de termo de compromisso, Emerso Raksa. Seja intimado o experto para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua proposta de honorários. III. Desnecessária a formulação de quesitos, porquanto o trabalho técnico se faz delineado pela parte dispositiva do julgado. Ressalte-se ser defeso, em sede de liquidação, rediscutir a lide, ou modificar a sentença que a julgou. IV. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais, ante o sincretismo processual, serão antecipados pelas partes na proporção fixada em sede de sentença. Estando o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, despicienda a respectiva antecipação. V. O perito deverá comunicar a este Juízo o local e data do início da produção da prova, acerca dos quais as partes, nos termos do artigo 431-A do CPC, serão devidamente intimadas. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN e REGINALDO MIRICO ARONIS.

51. BUSCA E APREENSAO - 0031208-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PAULO DA CUNHA ME - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. DANIEL HACHEM.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035569-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CICERO MOREIRA DA SILVA - Defiro o pedido de fls.56 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048236-13.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO ESTOFADO LTDA - À vista do alegado pelos Executados às fls. 89/90, manifeste-se a parte Exequente, primeiramente. Intimem-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ARNO JUNG.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049008-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO MARCELINO OLIVEIRA BASTOS - Defiro pleito de fl. 69, de busca do endereço pelo Executado mediante a utilização do BACEN-JUD. Quanto aos demais pleitos, restam prejudicados, porquanto este Juízo não integra ditos convênios. Em tempo, havendo interesse da parte Exequente, poderá solicitar a expedição de ofícios à COPEL e Receita Federal. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 70 verso. Adv. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049223-49.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELDES MARTINHO RODRIGUES - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051545-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FABIANA CRISTIANE DE SOUZA - I. Nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código Processual Civil, recebo os recursos de apelação em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à tutela antecipada confirmada em sede de

sentença. Quanto aos demais pontos desafiados, recebo o recurso também em seu efeito suspensivo. II. Intime-se a parte adversa para apresentação, no prazo legal, das contrarrazões recursais. III. Cumpridas tais diligências, procedidas as anotações como determinado pelo Código de Normas, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e RONE MARCOS BRANDALIZE.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0057000-85.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 76 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. LUIZ SALVADOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

58. COBRANÇA - SUMARIO - 0057782-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO DIJON x ADRIANA MORAGAS - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

59. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0059975-80.2010.8.16.0001-ARAMIS AFONSO MONTE CARMELO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

60. COBRANÇA - ORDINARIA - 0062157-39.2010.8.16.0001-PRISCILLA BERTOLLO FERREIRA x LEXYS DO BRASIL LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. SALVADOR SPINELLI NETO, RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA e GUSTAVO LUIS BALABUCH.

61. BUSCA E APREENSAO - 0074099-68.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x FRANCINE DEMARCHE - Primeiramente, deverá a parte Requerente juntar a estimativa do valor do bem. Após, voltem para apreciar o pleito de conversão articulado às ffs.42/43. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

62. REVISAO CONTRATUAL - ORD - 0001277-47.2011.8.16.0001-JOVINIANO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ABN/AYMORE S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARIO LOPES DA SILVA NETTO, MAGALI FUERBRINGER e GILBERTO STINGLIN LOTH.

63. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - ORD - 0002654-53.2011.8.16.0001-MARISE DE JESUS x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. JORGE ELOIR MAURER.

64. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0003259-96.2011.8.16.0001-MARIA RITA ALVES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. MAYLIN MAFFINI.

65. BUSCA E APREENSAO - 0002722-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE EZEQUIEL DA SILVA - Deixo de apreciar a pretensão de fls. 50, porquanto este Juízo não integra o convênio INFOSEG. Em tempo, oficie-se aos órgãos de praxe para busca do paradeiro do réu. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de ofício. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

66. BUSCA E APREENSAO - 0002653-68.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL GUILLEN - À vista do alegado pelo Credor às fls. 65, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Adv. SILVANA TORMEM.

67. BUSCA E APREENSAO - 0004398-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE PEREIRA DE OLIVEIRA - Defiro pleito de fl. 55, de bloqueio do veículo pelo RENAJUUD. Em tempo, deve a parte Requerente dar continuidade no feito, diligenciando o necessário para o cumprimento da liminar ou, ainda, postular a conversão em ação de depósito, observado, neste caso, a necessária juntada da estimativa do valor do bem. Intimem-se. Ciência a certidão de fls. 56 Verso. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

68. COBRANÇA - SUMARIO - 0006802-10.2011.8.16.0001-IRACILDO MARCONDES DIAS x SEGURADORA LIDER - DPVAT - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI.

69. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0018160-06.2010.8.16.0001-RUBEM PEREIRA DE JESUS x BANCO FINASA S/A - A despeito do acordo passado entre as partes nos autos em apenso, já homologado, o autor insiste na continuidade deste feito. Contudo, deve esclarecer se permanece o apontamento de seu nome junto aos órgãos de crédito, máxime o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, SAMIRA IZZAT ALI HAJAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

70. ANULATORIA - ORDINARIA - 0010371-19.2011.8.16.0001-JOAOQUIM ARTIGAS NETO x FENIX VEICULOS - EINOEL SODRE DA CRUZ COMERCIO DE VEICULOS e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.103/106, manifeste-se

a parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSIANE FRANÇA DE ALMEIDA, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DISSAN.

71. DECLARATORIA DE RESCISAO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014264-18.2011.8.16.0001-IONE DE OLIVEIRA x LUIZ CELSO BRANCO - Defiro o pedido de fls. 74/75. Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de cumprimento, incumbindo ao Sr. Oficial de Justiça utilizar-se da prerrogativa da hora certa, se necessário, fato que independe de comando judicial. Intimem-se. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e imissão de posse. Int.- Advs. EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

72. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0017313-67.2011.8.16.0001-SAMUEL DE SA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI.

73. BUSCA E APREENSAO - 0023552-87.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SIMONE ACOSTA OLIMPIO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( 43 ), no prazo legal". Adv. KLAUS SCHNITZLER.

74. COBRANÇA - SUMARIO - 0025293-65.2011.8.16.0001-ISIS MORGATTO POLLO x SEGURADORA LIDER S/A - 1. Diante do atendimento pelo autor dos despachos de fls. 15 e 19. 2. Para a audiência de conciliação no artigo 277 do CPC, designo dia 06/03/2012, às 14 :45 horas. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 8. Intimem-se. 2. Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

75. BUSCA E APREENSAO - 0021449-10.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO VIEIRA PIRES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (39 ), no prazo legal". Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

76. BUSCA E APREENSAO - 0018243-85.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CLEDSON VIDAL CEZAR JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 33, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

77. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - SUM - 0026498-32.2011.8.16.0001-HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO FIAT S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JOSE DE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

78. COBRANÇA - SUMARIO - 0025770-88.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO CARLOS PASINI x ADELAIDE DA SILVEIRA DORIGO e outro - Certifico que deixo de expedir Carta de Citação, eis que o recolhimento das custas às fls. 65 encontra-se incompleto. Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada complementar tais valores. Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024915-12.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x KUNIKO SAITO MOTOMURA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (48), no prazo legal". Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0031043-48.2011.8.16.0001-ELI OLIVEIRA MARQUES x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Anote-se fl. 55. A despeito do alegado pela Requerente em seu petição de fls. 50 a 54, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 44/45. Cite-se, pois, como lá determinado. Intimem-se. Advs. ANDREIA DAMASCENO e MARIANA ALEXANDRE COLOMBO.

81. BUSCA E APREENSAO - 0026488-85.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO JOSE CAMARGO LOURENÇO - A despeito da alegado pelo autor 36 a 39, reporto-me, por seus próprios fundamentos, à interlocutória de fls. 34. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0027422-43.2011.8.16.0001-EDSON LUIZ ROSSI DOS SANTOS x BANCO AYMORE CFI S/A ( CONGLOMERADO BANCO SANTANDER S/A) - ...AGURDANDO ASSINATURA NA PETIÇÃO INICIAL .....\*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

83. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0029035-98.2011.8.16.0001-CATIA BATISTA REIS e outro x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO



TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.

Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e FERNANDA ANDREAZZA.

84. MEDIDA CAUTELAR - 0034807-42.2011.8.16.0001-ALTAIR BURATTO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - Trata-se de cautelar inominada de cancelamento de protesto formulada por Altair Buratto em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Em linhas gerais, assevera a parte autora que nunca manteve qualquer relação negocial com a parte ré. Porém, em seu desfavor lhe fora imposta restrição cadastral. Daí a propositura da presente ação. Na parte essencial, o relatório. Decido. Ante os esclarecimentos trazidos pelo autor (fls. 21/24), ainda que advogado, defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Certo é que a medida cautelar de sustação visa exatamente impedir protesto ainda não lavrado. In casu, tal ato já se efetivara. Assim, ante o poder geral de cautela conferido a este Juízo, passa-se a apreciar o pedido como se de cancelamento fosse. Em um juízo de cognição sumária, vislumbra-se a existência do fumus boni juris nas razões expostas pela parte autora. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se noticia a inexistência de relação jurídica, a jurisprudência manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão provisória dos efeitos negativos das restrições cadastrais. Igualmente, consabido que o protesto causa danos irreparáveis ao requerente, já que comprometeria qualquer comercialização a prazo. Demonstrado, pois, o periculum in mora. Ressalte-se cabível a concessão da liminar inaudita altera parte, por ser medida de urgência. Ante o exposto, defiro o pedido liminar. Oficie-se, pois, aos órgãos de proteção ao crédito, tal como requerido pelo autor. A presente medida está condicionada à contracautela, a qual já se perfectibilizou. Vide depósito de fls. 13. Cite-se o requerido, nos termos dos artigos 802 e 803, ambos do Código Processual Civil. Constem no mandado as advertências dos artigos 285 e 319 do mesmo diploma legal. Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetivação da medida. Se ajuizada a ação principal, apensem-se conclusos. Se não manejada, certifique-se a não distribuição, e, igualmente conclusos (artigo 806 do Código Processual Civil). Intimem-se Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 9,40 para expedição de ofício. Adv. ALTAIR BURATTO.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034768-45.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ABEL ALVES SERVILLE JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (43), no prazo legal". Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037031-50.2011.8.16.0001-MONICA OLIVOTO - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

87. BUSCA E APREENSAO - 0034359-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GUIDO STRAUB JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fls. (29), no prazo legal". Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

88. COBRANCA - SUMARIO - 0024501-14.2011.8.16.0001-TRANSPORTES RODOVIARIOS A DALCUCHE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro - Conforme Portaria Interna 01/2011, deverá a parte interessada providenciar as cópias necessárias para as diligências de citação. Adv. JOSE CARLOS GEHR.

89. MONITORIA - 0038134-92.2011.8.16.0001-THYSSENKRUPP ELAVADORES S/A x SHOPPING CENTER AGUA VERDE - Tendo em vista que a petição inicial está devidamente instruída determino a expedição de mandado de pagamento, com prazo de quinze dias, da importância de R\$4.656,00, acrescida dos encargos legais. Em igual prazo, poderá o réu opor embargos, que suspenderão a eficácia do mandado. Faça-se constar do mandado o inteiro teor do art. 1.102c, § 1º, do Código de Processo Civil. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 sendo R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação ou R\$ 247,50 para busca e reintegração e/ou R\$ 130,50 para penhora ou R\$ 148,50 intimação e/ou citação por hora certa e/ou R\$ 99,00 para verificação e emissão de posse. Int. - Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES.

90. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0041527-25.2011.8.16.0001-MAURICIO VIEIRA PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da gratuidade ao Excepto, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Ao Excepto para resposta no prazo legal. Intimem-se. Advs. DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039996-98.2011.8.16.0001-LUIZ ALBERTO COPETTI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Cite-se o Requerido para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as contas exigidas ou conteste a ação, nos termos previstos no art. 915 do CPC. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. DANIEL FERNANDO PASTRE.

92. REVISAO DE CONTRATO C/REPETICAO DE INDEBITO C/ LIMINAR - SUM - 0042209-77.2011.8.16.0001-NELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A presente ação, dado o valor da causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, especificamente nos autos em espécie, o qual já se arrasta por mais de 10 (dez) anos. Em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o

Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Anotações necessárias, pois, quanto à alteração do rito, comunicando-se ao distribuidor. II. Em tempo, cite-se com as advertências legais cabíveis à espécie. Intimem-se. Cumprase. Diligências necessárias. Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO.

93. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO - SUM - 0041377-44.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTO BELTRAME x TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS LTDA - Trata-se de pedido declaratório de inexistência de negócio jurídico cumulado com danos morais em que é autor Condomínio Edifício Santo Beltrame em face de Tintorauto Comércio de Tintas Ltda. Sustentam os autores nunca ter mantido qualquer relação jurídica com o réu. Porém, em seu desfavor restrições cadastrais foram impostas. Daí a propositura da presente ação. Foram ainda colacionados na inicial artigos de lei, doutrina e jurisprudência que, no sentir dos autores, seriam aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos. Na parte essencial, o relatório. Decido o pedido de tutela antecipada. I. Certo é que a técnica engendrada pelo artigo 273 do CPC não se trata de obter medida que impeça o perecimento do próprio direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória concederá ao autor o exercício de seu próprio direito. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença e os seus efeitos equivalem, mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Por outro lado, faz-se necessário a concessão da antecipação da tutela, que a pretensão atenda aos requisitos legais previstos na legislação pertinente, caso contrário se torna descabida. Com efeito, em casos como o delineado nos presentes autos, em que se busca a declaração de inexistência de negócio jurídico, a jurisprudência manifesta-se favoravelmente em conceder liminar para determinar a suspensão dos efeitos deletérios da negativação frente ao serviço de proteção ao crédito. Neste sentido o enunciado 06 do extinto Tribunal de Alçada do Paraná: "Mostra-se abusiva e desprovida de legalidade a inclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC - Serasa), havendo discussão da dívida em juízo." Ademais, o periculum in mora se faz evidente. A negativação dos dados cadastrais impostos ao condomínio autor comprometerá, de imediato, toda e qualquer aquisição a prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Seja, pois, o réu intimado para que se abstenha de apresentar qualquer novo título a protesto em face dos autores, advertido de que o fazendo será em seu favor imposta multa cominatória de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). E mais. Quanto aos títulos já protestados, oficie-se aos Cartórios indicados na inicial para a respectiva suspensão dos efeitos deletérios. Oficie-se ainda à SERASA e ao SPC, a fim de que sejam retiradas as restrições cadastrais impostas em desfavor do condomínio autor pelo réu. II. A outro giro, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SUMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMARIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NAO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, pois, o réu para resposta no prazo de quinze dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Anotações e comunicações necessárias no tocante à alteração do procedimento. Intimem-se. Adv. DANIELLE CRISTINE DE CASTRO CARVALHO.



94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038036-10.2011.8.16.0001-ESCOLA ANJO DA GUARDA S/C LTDA x CLAUDIA JEOLAS DE PAULA SOARES - 1 - Cite(m) -se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." 4 - Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

95. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0042867-04.2011.8.16.0001-IVO AUGUSTO DE ABREU PUGNALINO x LIA MARCIA FINN e outros - Manifeste-se querendo sobre contido de fls. 1037/1066, e sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 1074. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040677-68.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL DE VARGAS e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

97. REVISIONAL DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS E COBRANÇA - ORD - 0043114-82.2011.8.16.0001-OSNEI CARLOS VIVI x BANCO SANTANDER S/A - Vistos e examinados... Cuida-se de revisional de contrato c/c declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c cobrança proposta por OSNEI CARLOS VIV em face de BANCO SANTANDER S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que o Requerente eventualmente preferido em seu direito é considerado consumidor perante as instituições financeiras. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Com a devida venia, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Quatro Barras/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arreio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime manter o réu sua sede em São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423- 9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça: "CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO.IMPOSSIBILIDADE Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei no sentido de possibilitar a esco/ha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado af wzar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (ST J -- CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O

EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

98. BUSCA E APREENSAO - 0042079-87.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x DILOIR CALDAS CAMARGO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. -Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia 3984 - C/C 04001.516.381-2. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0046427-51.2011.8.16.0001-MARILDA CARNEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - "Para a parte autora RETIRAR a(s) carta(s) de citação expedida(s), à disposição nesta Serventia, no prazo legal". Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO e REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES.

100. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0046435-28.2011.8.16.0001-JOAO MARIA AGOSTINHO e outro x MARILISE JOCIANE AGOSTINHO - Aguardando apresentação de cópia da inicial para servir de contrafe.- Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0047474-60.2011.8.16.0001-PAULO CESAR NEGRAO x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando apresentação de cópia da inicial para servir de contrafe.- Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0015413-49.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JEFERSON PEREIRA - Face o acima certificado, intime-se via DJ o procurador da parte autora para que providencie no prazo de 48 hs a regular distribuição da ação para posterior autuação.- Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

103. BUSCA E APREENSAO - 0047146-33.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x PEDRO MOREIRA NETO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047186-15.2011.8.16.0001-COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA x DEVANIR FIER e outro - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ ROBERTO RECH.

105. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0047209-58.2011.8.16.0001-DAVID HONORATO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A .....INICIAL SEM ASSINATURA..... \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

106. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0047240-78.2011.8.16.0001-RONALDO MURILO LEO REGO x JOAQUIM BORGES e outros - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 479,40 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RODRIGO CARDOSO DE SOUZA.

107. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0047268-46.2011.8.16.0001-PAULA REGINA GEBARA SILVA x DIRETA CONSULTORIA ACESSORIA E SERVIÇOS DE INFORMATICA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDA LOPEX DE ALDA.

108. RESSARCIMENTO - ORDINARIA - 0047562-98.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x BTO NICHELE TRANSPORTES LTDA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de

R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS. 109. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0047540-40.2011.8.16.0001-NATCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x AWA RESTAURANTE E LANCHONETE ME - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA. 110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047535-18.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x ODAIR DA SILVA - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 253,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO. 111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0047509-20.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANNA PAULA YEDNAK - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA. 112. INVENTARIO - 0047476-30.2011.8.16.0001-HELOISA MOMOLI VEIGA x ESP. MARIA DE ANDRADE MOMOLI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA. 113. COBRANÇA - SUMARIO - 0047417-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x JORGE LUIZ MONTEIRO - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 267,90 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. FERNANDA PIRES ALVES. 114. MONITORIA - 0047386-22.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FREDERICO FABRICIO BIAZINI - \*\*INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 408,90 + 9,40 de atuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. DANIEL PESSOA MADER.

Curitiba, 06 de setembro de 2.011.  
Matilde Mikos  
Escrevente

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA**  
**REZENDE**

**RELACAO Nº 170/2011 - SEXTA VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADOLFO JOAO BREGINSKI 0072 000098/2008  
AIRTON SAVIO VARGAS 0132 000697/2011  
ALCENIR TEIXEIRA 0048 000989/2005  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0042 001122/2004  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0086 000010/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0122 052808/2010  
0126 060244/2010  
ALMIR KUTNE 0050 001236/2005  
ALVARO PEDRO JUNIOR 0057 001372/2006  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0130 000195/2011  
ANTONIO BUENO 0062 000520/2007  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0045 001506/2004  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 001049/1998  
0021 000375/2001  
0134 000762/2011  
AURACYR AZEVEDO M. CORDEI 0001 000738/1990  
BRUNO LIBONATI ROCHA 0098 001253/2009  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0044 001454/2004  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0077 000809/2008  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0026 000204/2002  
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0096 001030/2009  
CELSO HIDEO MAKITA 0005 000874/1996  
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 001329/1995

CESAR RICARDO TUPONI 0110 021297/2010  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0025 001505/2001  
CHIRLEI TRISOTTO 0041 000753/2004  
CIRO BRUNING 0049 001070/2005  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0113 031134/2010  
Cristiane Colodi Siqueira 0061 000326/2007  
DANIEL HACHEM 0006 001295/1996  
0022 000742/2001  
0119 046540/2010  
0129 067143/2010  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0076 000731/2008  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0081 001443/2008  
EDUARDO S. ANDERSEN ESPIN 0074 000324/2008  
ELAINE NOVAES FALCO 0014 001438/1998  
ELAINE SANCHES 0058 001456/2006  
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0103 001796/2009  
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0023 001109/2001  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0043 001299/2004  
ERLON DE FARIA PILATI 0002 000456/1991  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0068 001641/2007  
FABIANA CARLA DE SOUZA 0029 000193/2003  
FABIANA SILVEIRA 0131 000625/2011  
FABIO DIAS VIEIRA 0085 001956/2008  
FABIOLA DE REZENDE NÉSPOL 0099 001344/2009  
FERNANDA TROIAN 0108 006227/2010  
FERNANDO GUSTAVO MENDES 0071 000095/2008  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 000736/1999  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0080 001398/2008  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0063 000673/2007  
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0055 001336/2006  
GERCI FRANCESCHI DE ALMEI 0007 000202/1997  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0047 000699/2005  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0051 001282/2005  
0078 000838/2008  
GUILHERME FRAZAO NADALIN 0065 001215/2007  
IDERALDO JOSE APPI 0019 000278/2000  
0092 000758/2009  
0097 001215/2009  
INGRID DE MATTOS 0133 000720/2011  
INGRID DE MATTOS 0135 000795/2011  
IRINEU GALESKI JUNIOR 0137 001039/2011  
IVONE STRUCK 0101 001712/2009  
JAMES BILL DANTAS 0028 001407/2002  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0093 000777/2009  
JOEL KRAVTCHEENKO 0082 001524/2008  
JONAS BORGES 0054 001329/2006  
JOSE ANTONIO SOUZA MATOS 0124 056499/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0125 057848/2010  
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0017 000026/2000  
JOSE FRANCISCO C. BACH 0117 041826/2010  
JOSE MAURICIO GUIMARES DO 0095 000856/2009  
JOSE VALTER RODRIGUES 0052 000107/2006  
JULIANA DA SILVA 0067 001472/2007  
0089 000482/2009  
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0040 000619/2004  
Kelli Cristina Dapper Deo 0109 007087/2010  
LAURO BARROS BOCCACIO 0116 038965/2010  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 001045/1999  
0030 000441/2003  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0123 052998/2010  
LUCIA ANA LAZOF 0009 001453/1997  
LUCIANO HINZ MARAN 0013 001386/1998  
LUIS ANTONIO REQUIAO 0128 064540/2010  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000853/1998  
LUIZ ASSI 0039 000420/2004  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000988/2000  
0032 000736/2003  
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0118 043740/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0088 000398/2009  
MARCUS VINICIUS SALES PIN 0100 001407/2009  
MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0027 001292/2002  
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0115 031449/2010  
MAURICIO DE PAULA S. GUIM 0034 001447/2003  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0038 000384/2004  
0090 000484/2009  
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0046 000435/2005  
MIEKO ITO 0102 001746/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0060 000071/2007  
MOACIR TADEU FURTADO 0069 001789/2007  
NATALIA DO PATROCINIO 0114 031251/2010  
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0136 000977/2011  
ODETE DE FATIMA PADILHA D 0010 000658/1998  
ODILON MENDES JUNIOR 0018 000148/2000  
ODORICO TOMASONI 0121 050734/2010  
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0036 000180/2004  
Oscar Nelson Reimann Sobr 0008 000533/1997  
PATRICIA FRANÇA BENATO 0066 001463/2007  
PATRICIA GOMES IWERSEN 0004 000303/1996  
PAULO ROBERTO GOMES 0056 001353/2006  
0064 000802/2007  
PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0107 000891/2010  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0111 026153/2010  
RAFHAEL PIMENTEL DANIEL 0079 001142/2008  
RENATO COSTA LUZ P. HORA 0075 000366/2008  
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0083 001608/2008  
ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0127 061237/2010  
RODRIGO MAREIRA DOS SANTO 0104 001888/2009  
ROQUE PORFIRIO 0024 001383/2001  
SAIMI SEMIL FURIO 0053 000499/2006

SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0070 001886/2007  
 0084 001629/2008  
 0105 002381/2009  
 0106 002442/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0091 000495/2009  
 SANTINO SAGAI 0035 001591/2003  
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0112 029921/2010  
 0138 001189/2011  
 SILVANA TORMEM 0087 000328/2009  
 0094 000838/2009  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0031 000520/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0120 047846/2010  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0073 000306/2008  
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0033 000757/2003  
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0059 001497/2006  
 ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE 0037 000378/2004

1. INVENTARIO - 738/1990-NEUSA DE MOURA CECY x ESP. ALZIRA DE MOURA CRUZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AURACYR AZEVEDO M. CORDEIRO.
2. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 456/1991-JOSE DE JESUS MELO x BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERLON DE FARIA PILATI.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1329/1995-FINANCEIRA ALFA S.A e outro x OVIETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA .
4. ARROLAMENTO - 303/1996-LUCIANO REGIS DE SOUZA MACHADO x ESP. ANTONIA DE ALMEIDA TORRES MACHADO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN.
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 874/1996-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA GIGANTE LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CELSO HIDEO MAKITA.
6. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 1295/1996-BANCO GERDAU S/A x UNIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.
7. INVENTARIO - 202/1997-LUIZ CLAUDIO GUIMARAES RIBAS x ESP. ALVACOELI GUIMARAES RIBAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GERCI FRANCESCHI DE ALMEIDA BRAGA.
8. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUCAO - 0000046-73.1997.8.16.0001-BANCO NOROESTE S.A. x LUIZ CARLOS SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. Oscar Nelson Reimann Sobrinho.
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000118-60.1997.8.16.0001-ADIR STELLE x ADELINO DE OLIVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUCIA ANA LAZOF.
10. ALVARA JUDICIAL - 658/1998-ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros x ESP. JOSE TAVARES DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

- Parana, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.
11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 853/1998-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCEU OSSOSKI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON .
  12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1049/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOAO SCHAPIESKI e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
  13. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 1386/1998-LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x SOCIEDADE BIO MEDICA PSICO HOSPITALAR LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUCIANO HINZ MARAN.
  14. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 0000122-63.1998.8.16.0001-GUSTAVO ALVES DE SOUZA e outros x CASAPRIMA ENGENHARIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELAINE NOVAES FALCO.
  15. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 736/1999-ANTONIO ZATTAR SOBRINHO x LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.
  16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1045/1999-BANCO ITAU S/A x IVO LUIZ BOSCHETTI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
  17. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000112-48.2000.8.16.0001-ROSANA SARTOR x DELI KOKI MATSUO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.
  18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 148/2000-A.F. REPARADORA DE CHASSI LTDA x NEW HOME MUDANCAS E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ODILON MENDES JUNIOR.
  19. INVENTARIO - 278/2000-JOAO BATISTA JAGUER CORDEIRO x ESP. NOEL CORDEIRO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.
  20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 988/2000-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARISTIDES MERCY NETO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN .
  21. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 375/2001-BANCO BANESTADO S/A x AASOLITEC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado



a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 742/2001-NEIDE RITA CARDOSO SCHIRMER x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

23. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1109/2001-CARLOS GUSTAVO NOVI DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

24. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 1383/2001-HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A x MARCOS ROBERTO TRITNY - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROQUE PORFIRIO.

25. COBRANÇA - SUMARIO - 0000315-73.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA x LOURIDES KUKLA DE FRANCA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.

26. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 204/2002-ACO MINERACAO LTDA x OFFICINE B.M. S.R.I - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO.

27. SUSTACAO DE PROTESTO - 1292/2002-ANDRAUS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BRAVO CONSTRUÇÕES LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI.

28. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 1407/2002-BANCO BANESTADO S/A x HELIO JOSE PIZZATTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAMES BILL DANTAS.

29. INVENTARIO - 193/2003-WALDEMAR COSTA DA SILVA x ESP. JOSE BENTO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 441/2003-BANCO ITAU S/A x OTICA FOTOVISAO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

31. DECLARATORIA C/TUTELA - 520/2003-TEREZINHA LOPES TRIAQUIM x VIENA IMOVEIS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA.

32. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 736/2003-MARJO DIP RANGEL x CASAS PARANA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN .

33. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 0000758-53.2003.8.16.0001-FLEEP S/A x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SANTOS S/C LTDA e outro - -

Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

34. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000408-65.2003.8.16.0001-GUSTAVO BONATO FRUET x PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES.

35. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 1591/2003-CONDOMINIO EDIFICIO DONA SINHA x LEILA MARIZA GEREMIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANTINO SAGAIS.

36. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 0000880-32.2004.8.16.0001-JOAO SOUZA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

37. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0001019-81.2004.8.16.0001-PEDRO CESAR RICHUV SANTOS x JOAO ROBERTO MARCHIORATO LUPION MELLO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT ANNA.

38. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000805-90.2004.8.16.0001-JOAO STRESSER DO NASCIMENTO e outros x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

39. COBRANÇA - SUMARIO - 420/2004-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ASSI.

40. PEDIDO DE PROVIDENCIA - 619/2004-WELLINGTON T. PEDROSO x EDEMAR FRITZ JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

41. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0000717-52.2004.8.16.0001-LEOWIL GAJEWSKI DE PAULA x MARISTELA MALINOWSKI ZAIKOVICZ e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CHIRLEI TRISOTTO.

42. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000888-09.2004.8.16.0001-REGINA APARECIDA BONTORIN x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1299/2004-BANCO BMG S/A x TRANSTAINER SERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

44. ANULATÓRIA C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 1454/2004-SERVIO TULIO MOURA CALZADO GOMES x PERFIL COMERCIO DE MOLDURAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN.

45. CAUTELAR INOMINADA - 1506/2004-ADELINA DIAS DA COSTA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

46. ARROLAMENTO - 435/2005-ERONY DOS SANTOS e outro x ESP. WALDEMAR CHAVES DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS.

47. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000626-25.2005.8.16.0001-TATSU CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

48. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA/EXECUÇÃO - 0000917-25.2005.8.16.0001-CASIMIRA STUSKI OLSZEWSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALCENIR TEIXEIRA.

49. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 1070/2005-MARCOS CHESI DE OLIVEIRA JR x HELCIO PIMENTEL e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CIRO BRUNING.

50. EXECUCAO - 1236/2005-ROSANGELA ANGELI TEIXEIRA x WOHNHAUS ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALMIR KUTNE.

51. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001393-63.2005.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x JULIO CEZAR STUART ALVES NOGUEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

52. ALVARA JUDICIAL - 107/2006-GUSTAVO ALBUQUERQUE FREITAS e outro x ESTE JUIZO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

53. ARROLAMENTO - 499/2006-HERMINIA RABELLO x ESP. HELOISA MARTINS RABELLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SAIMI SEMIL FURIO.

54. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 1329/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x JAIRO MAURICIO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JONAS BORGES.

55. DECLARATORIA C/TUTELA - 1336/2006-CHURRASCARIA CHAROLES LTDA x FUJI PORTAS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas,

o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FRANÇOIS YOUSSEF DAOU.

56. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 1353/2006-TELMA REGINA SCHMIDT GEMIN x ITAU SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

57. INVENTARIO - 0001583-89.2006.8.16.0001-ANA MARIA ZACHAROW LUCCA e outros x ESP. MARIA ZACHAROW - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR.

58. INTERDIÇÃO - 1456/2006-MINISTERIO PUBLICO - PROMOTORIA DE DEFESA E SAUD x DIEGO FELIPE DE MEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELAINE SANCHES.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0001860-08.2006.8.16.0001-GERSON DE BARROS DOS SANTOS x LUIZ ANTONIO MATIAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.

60. COBRANÇA - SUMARIO - 71/2007-SIMONE DO ROCIO GIOPPO x ITAU SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

61. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 326/2007-ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA x JULIO JOSE FERNANDES BUSCAIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. Cristiane Colodi Siqueira.

62. INDENIZACAO - SUMARIO - 520/2007-GEOVANA MERI BRAMBILLA CASTANHEIRO x BANCO SAFRA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO BUENO.

63. ORDINARIA - 673/2007-JOSE CARLOS PEREIRA PORTELA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

64. ORDINARIA DE COBRANÇA/EXECUCAO - 802/2007-ESP. LUIZ KUMMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002091-98.2007.8.16.0001-N.B. FOMENTO S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GUILHERME FRAZAO NADALIN.

66. INVENTARIO - 1463/2007-IRENE SEVERO DE OLIVEIRA e outros x ESP. SILVANIR BARBOZA DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO.

67. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001516-90.2007.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CIC III x JOAO CARLOS LAZARO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado



a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIANA DA SILVA.

68. EXECUÇÃO - 1641/2007-BANCO ITAU S/A x ANA MARIA BASTOS SCHNEIDER e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

69. COBRANÇA - SUMARIO - 1789/2007-JOSE PAULO BOMFIM x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MOACIR TADEU FURTADO.

70. BUSCA E APREENSAO - 0002343-04.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIMONE DE FATIMA CANDIDA DE JESUS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

71. MEDIDA CAUTELAR - 0005880-71.2008.8.16.0001-SORAIA ELAINE NASCIMENTO FRANCO e outros x MARIA DO SOCORRO DE BARROS PORTELA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDO GUSTAVO MENDES.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUÇÃO - 98/2008-MARCIO MURARO PEREZ ME x ESP. FAIEZ KALLUF e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADOLFO JOAO BREGINSKI.

73. ARROLAMENTO - 306/2008-ROSENEIA APARECIDA DE LUZ x ESP. ADRIANO GARCIA DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TOMAS NUNES DA SILVA.

74. REGISTRO DE TESTAMENTO - 324/2008-CLAUDETE LAPORTE AMBROZEWICZ x MARIA SIGNORINI LAPORTE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDUARDO S. ANDERSEN ESPÍNOLA.

75. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0006353-57.2008.8.16.0001-IZAQUE CASTILHO FALAVINHA x CICERO CONSTANTINO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RENATO COSTA LUZ P. HORA.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 731/2008-VERA LUCIA RIBEIRO x JOSE RODRIGUES NAVARRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA.

77. DECLARATORIA C/TUTELA - 809/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICANTE DE CURITIBA x CENTRO DE DIAGNOSTICO E TERAPIA CARDIOVASCULAR LTD - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

78. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 838/2008-BANCO ITAU S/A x EMERSON JUSTUS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica

V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA.

79. INVENTÁRIO - 1142/2008-SERGIO VICENTE DE MELO x ESP. MARIA ROSA DE MELO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFHAEL PIMENTEL DANIEL.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0002740-29.2008.8.16.0001-CESLAU KRINSKI x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

81. REVISÃO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 1443/2008-TECFOZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1524/2008-CELSON LUIZ SCHLICHTA x HECKE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORD - 0002999-24.2008.8.16.0001-MILTON HEISSLER x SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0003572-62.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ZOLME BRUNO ADRIANO BASSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

85. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1956/2008-ESP. NEUSA DENES DE ANDRADE ORENSTEIN e outro x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIO DIAS VIEIRA.

86. COBRANÇA - SUMARIO - 10/2009-ESP. VICENTE KAZMIERCZAK x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.

87. BUSCA E APREENSAO - 328/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO FRAGOSO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA TORMEM.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 398/2009-BANCO ITAUCARD S/A x CENTRO TEC DE COMUN E INFORMAT - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. COBRANÇA - SUMARIO - 482/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AM-5 x LEONILDA DA SILVA RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIANA DA SILVA.



90. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0005063-70.2009.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

91. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 495/2009-MARCIO JOSE RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 758/2009-ZILFA BARBOSA NOVAIS LOYOLA x ANTONIO FARIA DOS SANTOS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

93. COBRANÇA - ORDINARIA - 0003954-21.2009.8.16.0001-ANTONIO SPERANDIO x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

94. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 838/2009-BANCO FINASA S/A x RUBENS DELFINO PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA TORMEM.

95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 856/2009-MARIA ELIZABETH RAMOS x BANCO BMG S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE MAURICIO GUIMARES DO NASCIMENTO.

96. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ REVISAO E REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0008264-70.2009.8.16.0001-LUIS AMADOR FERRO e outro x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS.

97. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0003846-89.2009.8.16.0001-THEMIS JULIA HACKENBERG MARTINS x CORNELIO CORREA DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IDERALDO JOSE APPI.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 1253/2009-IVO ALVARO BARANEKI DE LIMA e outro x GUI S E FERREIRA LTDA (GF VEICULOS) - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BRUNO LIBONATI ROCHA.

99. MONITORIA - 1344/2009-NORMATIC TRATAMENTOS TÉRMICOS LTDA x FERCORE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FÁBIO DE REZENDE NÉSPULO.

100. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 1407/2009-PAULO EDUARDO DOS SANTOS x GEORGIA WESTPHAL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO.

101. BUSCA E APREENSAO - 1712/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN PIERRE KOSIAK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente

intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IVONE STRUCK .

102. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1746/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ERNESTO DE SOUZA TEREANCIO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MIEKO ITO.

103. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1796/2009-L. C. BICHARA E CIA LTDA x JOSE LUIZ WOSS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

104. ALVARA JUDICIAL - 1888/2009-JACONIAS CARDOSO SANTANA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RODRIGO MAREIRA DOS SANTOS.

105. BUSCA E APREENSAO - 2381/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS ANTQUEVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

106. BUSCA E APREENSAO - 2442/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO LACERDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000891-51.2010.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x SERGIO LUIZ BASSI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006227-36.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x LUIZ CARLOS LEITE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDA TROIAN.

109. INVENTARIO - 0007087-37.2010.8.16.0001-WANDA CRISTINA BELINI DE MELLO e outro x ESP. EDUARDO MARCONDES DE MELLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. Kelli Cristina Dapper Deosti.

110. REPARAÇÃO DE DANOS C/ TUTELA - SUM - 0021297-93.2010.8.16.0001-SERGIO CANONICO x REKSIDLER E CIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

111. BUSCA E APREENSAO - 0026153-03.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROSILIANE ALVES SUSS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

112. USUCAPIAO - 0029921-34.2010.8.16.0001-JOAO BATISTA DE FREITAS e outro x ATILIO FERREIRA DE ANDRADE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no

prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

113. REVISÃO DE CONTRATO C/ MANUTENÇÃO DE POSSE E TUTELA - SUM - 0031134-75.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ OTTO x BANCO REAL LEASING S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

114. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0031251-66.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NATALIA DO PATROCINIO.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031449-06.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MAURO LECHETA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

116. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - 0038965-77.2010.8.16.0001-BEATRIZ KIEKO NAGAMIN x BANCO ITAUCARD S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO .

117. ALVARA JUDICIAL - 0041826-36.2010.8.16.0001-TAMIREES FERNANDA UMBELINO x ESP. MARIA CRISTINE MESTRE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE FRANCISCO C. BACH.

118. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0043740-38.2010.8.16.0001-EDSON LUIZ DEYA x NUNES AUTO CARBURADOR LTDA. e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

119. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0046540-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x F E ESTETICA MEDIDA LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

120. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0047846-43.2010.8.16.0001-OSMAR SELZLER x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

121. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050734-82.2010.8.16.0001-J. O BONFANTI LOGISTICA LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ODORICO TOMASONI.

122. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052808-12.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

123. ORDINARIA C/ TUTELA - 0052998-72.2010.8.16.0001-ETTORE SENNA x UNIMED CURITIBA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do

Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

124. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0056499-34.2010.8.16.0001-HOSANA MARIA RYLO e outro x ESP. IRENE ZADOROSNY - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE ANTONIO SOUZA MATOS.

125. BUSCA E APREENSAO - 0057848-72.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x VILMA DE FATIMA DA CRUZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

126. BUSCA E APREENSAO - 0060244-22.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UMAR AZUL COM. DE OISCINAS LTDA EPP. - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

127. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0061237-65.2010.8.16.0001-EDUARDO NOVACKI x NILZO ANTONIO RODA DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

128. COBRANÇA - ORDINARIA - 0064540-87.2010.8.16.0001-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO.

129. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0067143-36.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IOLANDA GUIMARAES MELO CASTRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

130. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003459-06.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x KOMOROSKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

131. BUSCA E APREENSAO - 0017205-38.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENIR MARES DE SANTANA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA SILVEIRA .

132. INVENTARIO - 0018208-28.2011.8.16.0001-ION GALLOTTI MATTAR x IONE GALLOTTI MATTAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

133. BUSCA E APREENSAO - 0019118-55.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VALDINEI MATIVELACH - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

134. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0022678-05.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x POIARES E POIARES LTDA- EPP e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO

O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018331-26.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x GEOVANNI ROSSINI BONATO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INGRID DE MATTOS.

136. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0022692-86.2011.8.16.0001-CELSE ARTHUR CELLI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF.

137. INVENTARIO - 0030392-16.2011.8.16.0001-WALDEMAR MARZALL e outros x ESP. PALEONTINA BIOMAR MARZALL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IRINEU GALESKI JUNIOR.

138. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0036998-60.2011.8.16.0001-JOAO MARINHO SOBRINHO x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

Curitiba, 06 de setembro de 2.011.

Matilde Mikos  
Escrevente

## 8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA**  
**CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR**  
**JUIZ SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA**  
**ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

**RELAÇÃO Nº 123/2011**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENILZE BECHARA 00008 000202/2003  
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00088 038289/2011  
AIRTON LUIZ PADILHA 00007 001004/2002  
AIRTON SAVIO VARGAS 00011 001510/2003  
ALESSANDRA BACK 00014 000166/2007  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00010 000950/2003  
00013 000371/2005  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00012 001355/2004  
ALEXANDRE N FERRAZ 00042 015642/2010  
AMANDO BARBOSA LEMES 00034 001523/2009  
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00096 040727/2011  
ANA PAULA PAVELSKI 00038 005755/2010  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 00014 000166/2007  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00064 067138/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00031 001002/2009  
ANDRE ALVES WLODARCZYK 00059 052177/2010  
ANDRE FELIPE BAGATIN 00077 023761/2011  
ANELISE SBALQUEIRO 00037 004637/2010  
ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO 00002 001046/2000  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00022 001342/2008  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00050 027277/2010  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00053 032529/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00099 041839/2011  
ARLINDO JOSÉ DIAS 00017 000686/2007  
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR 00010 000950/2003  
BEATRIZ SCHIEBLER 00009 000714/2003  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00093 040127/2011  
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00066 073814/2010  
CARINE MEDEIROS MARTINS 00057 050027/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00089 038727/2011

00100 041866/2011  
CARLA PASSOS MELHADO 00092 038847/2011  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00094 040720/2011  
00095 040721/2011  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00026 000530/2009  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00006 001000/2002  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00045 022235/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00026 000530/2009  
CARLOS MAGNO BRAGA 00019 000852/2008  
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON 00011 001510/2003  
CARY CESAR MONDINI 00038 005755/2010  
CELSE COSER JUNIOR 00011 001510/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 00019 000852/2008  
00049 027214/2010  
CLAUDIA BUENO GOMES 00011 001510/2003  
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00013 000371/2005  
CLAUDIA PEREIRA 00005 000623/2002  
CLAUDIO MARCELO BIAIK 00016 000372/2007  
00055 042444/2010  
CLEVERSON GOMES DA SILVA 00047 024184/2010  
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 00017 000686/2007  
CRISTIANE ALVES FERREIRA 00002 001046/2000  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00057 050027/2010  
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI 00023 001360/2008  
DANIELE DE BONA 00026 000530/2009  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 00021 001001/2008  
DANIELLE TEDESKO 00026 000530/2009  
DANIEL PESSOA MADER 00041 010934/2010  
00043 016204/2010  
00068 006010/2011  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00084 034557/2011  
DAVID OLYMPIO CARNEIRO 00015 000291/2007  
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO 00070 010228/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00079 028988/2011  
DENIZE BATTAGLINI 00008 000202/2003  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000530/2009  
EDSON SILVERIO CABRAL 00009 000714/2003  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00031 001002/2009  
EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00062 063862/2010  
ELISA DE CARVALHO 00011 001510/2003  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 00076 023615/2011  
ELVIO RENATO SEVERO 00024 001387/2008  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00070 010228/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00030 000879/2009  
ENIO ROBERTO MURARA 00007 001004/2002  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 022235/2010  
FABIANA CARLA DE SOUZA 00069 008432/2011  
00071 010235/2011  
FABIANO DOS SANTOS SILVA 00078 024267/2011  
FACUNDO EDUARDO MENDOZA 00065 069529/2010  
FERNANDA MONÇATO FLORES 00063 063978/2010  
FERNANDA ZACARIAS 00040 008683/2010  
FERNANDO JOSE BONATTO 00004 000554/2001  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00098 041787/2011  
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00036 004213/2010  
FERNANDO RUDGE LEITE NETO 00047 024184/2010  
FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 00014 000166/2007  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00008 000202/2003  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00011 001510/2003  
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00043 016204/2010  
GENERINO SOARES GUSMOM 00007 001004/2002  
GERMANO LAERTES NEVES 00033 001379/2009  
GILBERTO DANELUZ 00020 000880/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00019 000852/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 027214/2010  
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00007 001004/2002  
GUILHERME LUIZ SANDRI 00061 063161/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 000592/2009  
GYSELE VIEIRA SILVA 00011 001510/2003  
HELOISA GONCALVES ROCHA 00091 038821/2011  
HERCULES LUIZ 00058 050040/2010  
INGRID DE MATTOS 00031 001002/2009  
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 00048 025749/2010  
IRINEU GALESKI JUNIOR 00050 027277/2010  
JAIR APARECIDO AVANSI 00063 063978/2010  
JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00055 042444/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 00017 000686/2007  
00027 000592/2009  
JANAYNA FERREIRA LUZZI 00024 001387/2008  
JANDER LUIS CATARIN 00009 000714/2003  
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00066 073814/2010  
JEFFERSON OSCAR HECKE 00018 000082/2008  
JEFFERSON RENATO ZANETI 00050 027277/2010  
JOAO BATISTA KLEIN 00033 001379/2009  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00028 000690/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00019 000852/2008  
00049 027214/2010  
JOAO PEREIRA 00005 000623/2002  
JOAQUIM MIRO 00064 067138/2010  
JONAS BORGES 00046 023940/2010  
JORGE GOMES ROSA NETO 00009 000714/2003  
JOSE ARI MATOS 00064 067138/2010  
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00017 000686/2007  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 019853/2010  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00033 001379/2009  
JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00002 001046/2000  
00005 000623/2002  
JOSE MADSON DOS REIS 00058 050040/2010  
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00018 000082/2008



JOSE OLINTO NERCOLINI 00007 001004/2002  
 JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038 00051 030407/2010  
 JOSUE DYONISIO HECKE 00067 001629/2011  
 JOYCE ARAÚJO DALLSTELLA COSTA 00015 000291/2007  
 JULIANA MARTINS PEREIRA 00029 000723/2009  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00034 001523/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00059 052177/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00044 019853/2010  
 JULIO CEZAR RODRIGUES 00067 001629/2011  
 KARINA DA SILVA MAGATAO 00012 001355/2004  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00044 019853/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00039 006211/2010  
 00056 044622/2010  
 00081 032190/2011  
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00048 025749/2010  
 KELLY KRUGER CARVALHO 00009 000714/2003  
 KLAUS METZLER DE CARVALHO 00023 001360/2008  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00031 001002/2009  
 00053 032529/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 00074 013930/2011  
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00017 000686/2007  
 LEONARDO DE MATTOS GALVAO 00008 000202/2003  
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00060 056821/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000303/2001  
 00054 037635/2010  
 LETICIA SEVERO SOARES 00033 001379/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00086 035910/2011  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00046 023940/2010  
 00066 073814/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00048 025749/2010  
 LUCAS RECK VIEIRA 00026 000530/2009  
 LUCAS ULTECHAK 00097 041325/2011  
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00015 000291/2007  
 LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI 00010 000950/2003  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00085 035304/2011  
 LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA 00078 024267/2011  
 LUIZ CELSO DALPRA 00012 001355/2004  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00002 001046/2000  
 00005 000623/2002  
 00032 001336/2009  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE 00009 000714/2003  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00038 005755/2010  
 LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO 00008 000202/2003  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 00038 005755/2010  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00034 001523/2009  
 LUIZ RENATO PEDROSO 00019 000852/2008  
 LYDIA MARIA LACERDA CARNEIRO 00015 000291/2007  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00053 032529/2010  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO 00015 000291/2007  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00036 004213/2010  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES 00024 001387/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00044 019853/2010  
 MARCELO JOSE CISCATO 00082 032436/2011  
 MARCELO M. BERTOLDI 00025 000154/2009  
 MARCELO OLIVEIRA 00080 030714/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000950/2003  
 00013 000371/2005  
 MARCIA CRISTINA VAZ 00038 005755/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00031 001002/2009  
 00035 002011/2009  
 00090 038755/2011  
 MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS 00075 015151/2011  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00087 037737/2011  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00060 056821/2010  
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00023 001360/2008  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00082 032436/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00044 019853/2010  
 MARIANA CARVALHO WAIHRICH 00015 000291/2007  
 MARTA P. BONK RIZZO 00083 033541/2011  
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00072 012229/2011  
 MAURICIO LOPES TAVARES 00008 000202/2003  
 MAYLIN MAFFINI 00074 013930/2011  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00006 001000/2002  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00044 019853/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 063978/2010  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00026 000530/2009  
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00008 000202/2003  
 MURILO CELSO FERRI 00022 001342/2008  
 00030 000879/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 00008 000202/2003  
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00072 012229/2011  
 NEUDI FERNANDES 00018 000082/2008  
 NEWTON JOSE DE SISTI 00008 000202/2003  
 NILSON INACIO KUFFEL 00052 032440/2010  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 00062 063862/2010  
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO 00008 000202/2003  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00009 000714/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 050027/2010  
 PEDRO LOPES 00036 004213/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00021 001001/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 050027/2010  
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00029 000723/2009  
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00073 012444/2011  
 RAFAELA PEREIRA MOSER 00087 037737/2011  
 RAFAELA VIALLE STROBEL 00051 030407/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00046 023940/2010  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00008 000202/2003  
 RAFAEL FADEL BRAZ 00021 001001/2008  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00053 032529/2010

RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00044 019853/2010  
 RAFAEL WASSERMAN 00034 001523/2009  
 REGIS TOCACH 00001 000726/1993  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00065 069529/2010  
 RENATA BAGLIOLI 00025 000154/2009  
 RENATA DE ROSA PIN 00008 000202/2003  
 RENATO JOSE BORGERT 00020 000880/2008  
 ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS 00020 000880/2008  
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 00017 000686/2007  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00099 041839/2011  
 RODRIGO PEREIRA DIAS 00008 000202/2003  
 SADI BONATTO 00004 000554/2001  
 SAMIR NAOUAF HALABI 00009 000714/2003  
 SAYRO MARK MARTINS CAETANO 00018 000082/2008  
 SILVIO CESAR BARBOSA 00011 001510/2003  
 SILVIO SEGURO 00012 001355/2004  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00040 008683/2010  
 TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO 00038 005755/2010  
 THAIS BRAGA BERTASSONI 00018 000082/2008  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 00009 000714/2003  
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00072 012229/2011  
 TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00002 001046/2000  
 VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO 00038 005755/2010  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00034 001523/2009  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00083 033541/2011  
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00002 001046/2000  
 00032 001336/2009  
 VERONICA DIAS 00027 000592/2009  
 VINICIUS GONÇALVES 00031 001002/2009  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00047 024184/2010  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES 00004 000554/2001  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00078 024267/2011  
 WILSON OLANOSKI BARBOZA 00078 024267/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-726/1993-DIPAVE VEICULOS S/ A e outro x JOSE CARLOS CHALART TAVARES-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Adv. REGIS TOCACH-.
- COBRANCA DE ALUGUERES-1046/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIQUIRI I x ELSON VENANCIO DE ALMEIDA- ... III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado a fl. 03, para o fim de condenar o réu ELSON VENANCIO DE ALMEIDA, qualificado a fl. 02, ao pagamento ao Condomínio autor, da importância de R\$2.151,40 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta centavos), ademais das cotas vencidas durante o transcurso da lide (artigo 290 do C.P.C.), com correção monetária com base na média ponderada entre o IGP eo INPC, na trilha do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ademais de juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento), ambos contados a partir do vencimento de cada parcela. Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados, com base no § 30 do artigo 20 do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Com o trânsito em julgado e não havendo pagamento, intime-se o devedor para os fins do artigo 475-3 do CPC. Ultimado in albis o prazo e não havendo requerimento do credor, arquivem-se provisoriamente os autos até manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, CRISTIANE ALVES FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANGELITA GRACIELA L. DE M. SATRIANO, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e VANESSA QUEIROZ PONCIANO-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-303/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO x OSVALDO FONSECA BROCA- Sobre a juntada do mandado de avaliação, manifestem-se as partes.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
- MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-554/2001-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x COOPERFORTE - COOP. DE ECON. E CRED. FUNCIONARIOS-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.
- COBRANCA DE ALUGUERES-623/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BELEM II x ROEMIR DOS SANTOS- Recolher as custas do avaliador, cuja a guia se encontra na contra-capa dos presentes autos..-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, JOAO PEREIRA e CLAUDIA PEREIRA-.
- COBRANCA DE ALUGUERES-1000/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCOS A. SOUZA GUSSO-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.
- RESSARCIMENTO-1004/2002-DEISE APARECIDA DE FRANCA PEREIRA e outro x NARA REGINA VANZO DUARTE e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 44,35.-Advs. ENIO ROBERTO MURARA, AIRTON LUIZ PADILHA, GENERINO SOARES GUSMOM, JOSE OLINTO NERCOLINI e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.
- REP.DE DANOS C/C TUTELA ANTEC-202/2003-SANDRA MARA RODRIGUES DA SILVA x CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A- Vistos e examinados os

autos n.º 202/03 de Reparação de Danos, em que é Requerente Sandra Mara Rodrigues da Silva e Requeridos Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A e Unibanco AIG Seguros S/A, já qualificados. Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 753/756 e, por conseguinte, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento pela parte autora do valor depositado às fls. 749, mediante de expedição de alvará ao advogado desta, conforme requerido às fls.756. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, com as baixas de estilo, arquivem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, NEWTON JOSE DE SISTI, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, RODRIGO PEREIRA DIAS, ADENILZ BECHARA, DENIZE BATTAGLINI, RENATA DE ROSA PIN, LUIZ GUILHERME DA CUNHA MELLO, LEONARDO DE MATTOS GALVAO, NEWTON JOSE DE SISTI, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO.-

9. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-714/2003-RUDOLFO BASTARZ e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Tendo em vista a confirmação da perícia realizada (fls. 488/495), homologo os cálculos do Perito de fls. 414/433. 2. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do atgto 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JORGE GOMES ROSA NETO, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e KELLY KRUGER CARVALHO.-

10. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-950/2003-APARECIDA MARILEY DEFENTE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Ao preparo das custas de fl. 597, no valor de R\$ 138,81 (cartório) e R\$ 30,25 (distribuidor).-Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

11. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-1510/2003-CLAUDIO ROBERTO SERRA x CREDICARD S/A ADM. DE CARTOES DE CREDITO- Ao contador judicial, conforme pleiteado às fls. 449/450. Intime-se. Sobre a fl. 452, manifestem-se as partes.-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, GYSELE VIEIRA SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-1355/2004-MAURO EDISON PACHECO x MARIA GORETH DA SILVA MAGATAO- 1. Defiro parcialmente a impugnação de fls. 283, nos se- guintes termos: a) a multa de 10% deverá se dar somente sobre o que sobejar do depósito de fls. 235; e b) cada depósito deverá ser abatido da dívida em sua respectiva data. Do exposto, ao Contador para retificação do cálculo a- presentado. 2. Após, digam as partes. 3. Dil. Int.-Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, SILVIO SEGURO e KARINA DA SILVA MAGATAO.-

13. BUSCA E APREENSAO-371/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A - SÃO PAULO x JONAS SALVATO MELLO- Contados e preparados, voltem para homologação da desistência. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 220, no valor de R\$ 105,28.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/2007-DENI MATEUS DOS SANTOS x RADI SALMAN ZAHOUl e outro- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl.452, no valor de R\$ 88,48.-Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA.-

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-291/2007-JONES HENRIQUE BARTSCH BECKMANN e outro x MARIA HELENA LACERDA CARNEIRO- Os embargantes postulam a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Matinhos -PR, informando acerca da liberação do imóvel objeto da Matrícula 20.033, que foi penhorado nos autos apenso sob n.º 413/2000 de ação de execução de título extrajudicial. Todavia, o pedido dos embargantes se refere ao próprio mérito da ação de embargos de terceiro. A decisão inicial de fls. 36 somente suspendeu o prosseguimento da expropriação do imóvel, sendo a penhora apenas um ato de constrição, pelo que indefiro o pedido de fls. 60. Intimem-se.-Advs. JOYCE ARAUJO DALLSTELLA COSTA, MARIANA CARVALHO WAIHRICH, DAVID OLYMPIO CARNEIRO, LYDIA MARIA LACERDA CARNEIRO, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LUCIANA CARNEIRO DE LARA.-

16. COBRANCA (SUMARIA)-372/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGÊNIA III x CARLOS ANTONIO SOARES e outro- Redesigno audiência de conciliação para o dia 07/10/11 , às 14:10 horas. Recolhida a taxa, cite-se o requerido, por mandado conforme requerimento às fls. 199, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intime-se. A parte autora para providenciar o pagamento de uma citação, conforme a certidão de fl. 201.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

17. COBRANCA (SUMARIA)-686/2007-MARCELO DA ROCHA RIBAS HEUER x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao preparo das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 10,08.-Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSÉ DIAS,

CLAUDIO FREITAS MALLMANN, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, JANAINA GIOZZA AVILA e ROBERTA CRUCIO AVANÇO.-

18. IMISSAO DE POSSE-82/2008-ESPAÇO AUTOMÓVEIS LTDA x ROSELEI DAL'AGNOL e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, SAYRO MARK MARTINS CAETANO, JEFFERSON OSCAR HECKE e JOSE MELQUIADES DA ROCHA.-

19. EXECUCAO DE HIPOTECA-852/2008-BANCO ITAU S/A x ROSILDE APARECIDA FERREIRA GOMES- Sobre o calculo de fl. 108, manifestem-se as partes.-Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS MAGNO BRAGA e LUIZ RENATO PEDROSO.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-880/2008-DANTE CRESPI x JOSYMAR DE SOUZA ARCEGA e outros- Conforme a certidão de fl. 176, deve a parte autora providenciar o recolhimento das custas para expedição de um ofício.-Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO B. TABORDA RIBAS e GILBERTO DANELUZ.-

21. INDENIZACAO - SUMARIA-1001/2008-S.F.S-COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x FERNA- SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME- Retirar as cartas de intimação de fl. 186/187, para o devido cumprimento.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1342/2008-GESSI MARTINS CENEDESI FARMACIA e outro x BANCO BRADESCO S A- .... III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido, e condeno os embargantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta R. Sentença para os autos n.º 484/2007, certificando-se nestes autos e, em seguida, proceda o desapensamento do presente e posterior arquivamento. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEI/CURADOR e MURILO CELSO FERRI.-

23. COBRANCA (SUMARIA)-1360/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x ASI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE INTERNET LT- Repilo a preliminar de prescrição arguida pela requerida. Primeiramente, o prazo prescricional que se aplica à presente é o quinquenal, à luz do art. 206, § 50, I do Código Civil. A demanda foi proposta em 26/09/2008 e conforme se depreende do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, caso não seja o autor responsável pela demora na citação. No presente caso, a despeito da citação válida ter ocorrido somente em 29/03/2011, não pode ser apenado o autor com a prescncão, vez que agiu, não obtendo êxito, porém, nas primeiras tentativas de citar a ré. Tratando-se de rito sumário, uma vez que as partes não requereram a produção de provas no momento oportuno, resta precluso o direito de fazê-los no presente momento. Desta maneira, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 334, no valor de R\$ 43,24.-Advs. MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e KLAUS METZLER DE CARVALHO.-

24. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-1387/2008-FABIO DO VALE RIBAS x DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado constituído nos autos, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença; conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ELVIO RENATO SEVERO.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007081-64.2009.8.16.0001-O BOTICARIO FRANCHISING S.A e outro x NELI TACLA SAAD LTDA- Em razão da não apresentação dos embargos monitorios, converto a presente em ação de execução de título judicial. Intime-se o devedor pessoalmente, mediante a expedição de Carta Precatória, eis que não constituiu advogado nestes autos, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. MARCELO M. BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI.-

26. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-530/2009-MANOEL GENTIL DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao preparo das custas de fl. 163, no valor de R\$ 16,92.-Advs. LUCAS RECK VIEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0008177-17.2009.8.16.0001-MARISETE SEGANFREDO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Ao preparo das custas de fl. 241, no valor de R\$ 691,90 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor) e R\$ 36,14 (funrejus).-Advs. VERONICA DIAS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-690/2009-BANCO BRADESCO S A x E. A. LISBOA E CIA LTDA- Certifique a escrituração se houve apresentação de defesa por algum dos requeridos. Após, contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se. Ao preparo das custas de fl. 55, no valor de R\$ 22,56. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

29. RENO VAT. DE LOCAÇÃO-723/2009-VIVO S/A x CLAIR DE FLORA MARTINS- Ao preparo das custas de fl. 193, no valor de R\$ 16,92.-Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e JULIANA MARTINS PEREIRA-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-879/2009-BANCO BRADESCO S A x AUTO POSTO M BERNARDI LTDA ME-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

31. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1002/2009-MARCIO RICARDO MOCELIN x BANCO ITAULEASING S.A- Ao preparo das custas de fl. 142, no valor de R\$ 19,74 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor) e R\$ 111,21 (funrejus).-Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e VINICIUS GONÇALVES-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-1336/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x NELSON SIMA e outro- Ao preparo das custas de fl. 81, no valor de R\$ 313,02 (cartório) e R\$ 2,47 (distribuidor).-Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1379/2009-ALEXANDRE TRIANDAFELEDIS x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- Vistos em saneador. Reconsidero o despacho de fls. 217 em face da manifestação de fls. 221/222. Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por ALEXANDRE TRIANDAFELEDIS em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LIMITADA, devidamente qualificados, na qual pleiteia a liberação eo custeio da cirurgia bariátrica, bem assim, todo tratamento médico hospitalar indicado. A tutela antecipatória foi deferida às fls. 120. Apresentada contestação (fls. 122/ 131), a requerida negou os fatos alegados inicialmente pelo autor, aduzindo que não houve negativa da liberação do procedimento, e que a empresa possui programa para tratamento de pacientes portadores de obesidade mórbida e que o autor não manifestou interesse em participar do referido programa. Impugnada à contestação (fls. 205/214), foi determinada a especificação de provas e vieram os autos conclusos para o saneamento, conforme artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil. Não remanescem questões processuais pendentes, sendo as partes capazes, estando bem representadas e concorrendo em favor delas os pressupostos e condições da ação, razão pela qual, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos a responsabilidade da ré em arcar imediatamente com a cirurgia bariátrica, bem assim, com todo tratamento médico hospitalar indicado Defiro a produção de prova oral requerida, cujo rol das testemunhas deverá ser apresentado no prazo legal. Designo o dia 20/10/11 às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. As partes para providenciarem o solicitado na certidão de fl. 231.-Adv. LETICIA SEVERO SOARES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e JOAO BATISTA KLEIN-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1523/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS x VALDIR ALVES FARIAS - ME e outro- I. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS. II. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido às fls. 38- 39. III. Após, manifeste-se o exequente sobre a continuidade do feito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2011/2009-BANCO ITAULEASING S.A x MARCIO RICARDO MOCELIN- Ao preparo das custas de fl. 42, no valor de R\$ 15,04.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004213-79.2010.8.16.0001-CATARINA ARLETE BALABUCH e outros x LUIZ ALBERTO CAGLIARI SANTOS e outro- Conforme a certidão de fl. 78, deve a parte requerida providenciar o recolhimento das custas para expedição de mais um ofício.-Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-.

37. COBRANCA (SUMARIA)-0004637-24.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro- Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/10/11, as 14:10 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. A parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de uma carta de citação. Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

38. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0005755-35.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A x CRISTYAN AUGUSTO DE OLIVEIRA- Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 63, no valor de R\$ 14,10.-Adv. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ANA PAULA PAVELSKI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO-.

39. DEPOSITO-0006211-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x VANTIR DE LARA- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto -- Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comuniquem-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008683-56.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VICTOR KOZOSKI DA SILVA-Ante o contido

no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FERNANDA ZACARIAS-.

41. MONITORIA-0010934-47.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x GEORGIA CAROLINE THIVES- Ao preparo das custas de fl. 132, no valor de R\$ 307,38 (cartório) e R\$ 2,48 (distribuidor)-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015642-43.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO GERALDO DE ALMEIDA- Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. ALEXANDRE N FERAZ-.

43. MONITORIA-0016204-52.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ANDREA BOLLIGER BUENO NETTO- Retirar a carta de citação de fl 151, para o devido cumprimento.-Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

44. ORDINARIA-0019853-25.2010.8.16.0001-KEILA CRISINA DA SILVA ROCHA x ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO - FIDC- Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 120, no valor de R\$ 838,48 (cartório), R \$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 97,77 (funrejus).-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0022235-88.2010.8.16.0001-VAN IMPORTACAO E COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Ressalte-se que eventual valor cobrado a maior, deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Deve, no entanto, o banco/requerido juntar aos autos cópia dos contratos originais celebrados, posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juízo. Para tanto, concedo o prazo de vinte dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 168, no valor de R\$ 8,46.-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

46. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023940-24.2010.8.16.0001-AMELIA COELHO x UNIMED- Tendo em vista a questão de mérito ser unicamente de direito e levando-se em consideração o requerido pelas partes, de comum acordo, no momento da audiência, defiro o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 115, no valor de R\$ 14,10 (cartório) e R\$ 49,50 (oficial de justiça).-Adv. JONAS BORGES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

47. RESCISAO DE CONTRATO (SUMARIA)-0024184-50.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ARNALDO RAMOS- Sobre a certidão de fl. 73, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-.

48. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025749-49.2010.8.16.0001-DILCEIA PALHANO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO e outros-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios). -Adv. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

49. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0027214-93.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROBERTO ALVES CORREIA- 1. Defiro a substituição do pólo ativo para fazer constar como autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG -- Brasil Multicarteira. 2. Retifique-se a autuação do feito e observem-se as intimações em nome do advogado indicado, conforme requerido a fl. 46, item "d". 3. Após, manifeste-se o requerente sobre a continuidade do feito. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

50. MONITORIA-0027277-21.2010.8.16.0001-JOSE DOMINGOS LINHARES E CIA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA- Uma vez que a causa versa sobre direito que admite transação e que há interesse em sua obtenção, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 20/09/11 as 13:30. horas. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

51. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030407-19.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA C.G. LTDA x MARCILIO ZUCKI- A presente lide comporta o julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar de matéria exclusivamente de direito. Resta indeferido o pedido de chamamento ao processo, eis que não é o caso de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 77 do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 82 , no valor de R\$ 11,28. Adv. RAFAELA VIALLE STROBEL e JOSE RODRIGO SADE - OAB/PR 29.038-.

52. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0032440-79.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITOS AO MICROEMPREENDEDOR x FERNANDA



TEIXEIRA DE FARIA e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0032529-05.2010.8.16.0001-MARILDA DA SILVA MONTAZOLE x BANCO SANTANDER S.A- Primeiramente, estendo os efeitos da antecipação de tutela para determinar a exclusão do nome do marido da requerente, dos cadastros de proteção ao crédito pelos motivos expostos no despacho inaugural e por se tratar do mesmo contrato. Conforme requerido pelas partes, defiro o julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 119, no valor de R\$ 229,36 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 20,00 (funrejus).-Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037635-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELISANDRO ANTONIO LAGNER MONTAGENS ME e outro-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

55. COBRANCA (SUMARIA)-0042444-78.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ANA LEA e outro x MARIA HELENA SERAFIM CAAMANO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

56. DEPOSITO-0044622-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NILSON SCHRIMER ALBUQUERQUE- Defiro o pedido de conversão convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Requisite-se à autoridade supervisora do sistema (Sistema RENAJUD) mediante meio eletrônico, a fim de que promova o bloqueio do bem litigado, conforme requerido. Intime-se -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

57. DEPOSITO-0050027-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR ROGERIO DA SILVA JUNIOR-Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto -- Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a autuação e comunique-se o distribuidor. Cite-se o devedor para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste do mandado que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

58. INDENIZACAO - SUMARIA-0050040-16.2010.8.16.0001-ELIANE MUHE NAPOLI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas orais, consistentes no depoimento das partes, sob pena de confissão e na inquirição de testemunhas, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol em até 20 dias antes da audiência, uma vez que a requerida já o fez as fls. 87, devendo as mesmas serem requisitadas mediante ofício à respectiva corporação. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de Outubro de 2011, as 14:00 horas. Diligências necessárias. Quanto ao pedido de envio de ofício ao cartório distribuidor criminal no intuito de tomar conhecimento da existência de ação penal em face da condutora do veículo, entendo ser irrelevante tal informação, vez que eventual sobrestromento de ação cível durante o curso da penal, ou eventual condenação em pena de prestação pecuniária teria repercussão numa ação cível intentada pela vítima em face da condutora, e não na presente lide. Intimem-se. As partes para providenciarem o solicitado na certidão de fl. 133. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e HERCULES LUIZ-.

59. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0052177-68.2010.8.16.0001-RAFAEL LEONARDO BERNA SANABRIA x CLARO S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK e JULIO CESAR GOULART LANES-.

60. INDENIZACAO - ORDINARIA-0056821-54.2010.8.16.0001-ROSANGELA DOS SANTOS x FERNANDO CESAR SFEIR- Primeiramente, quanto à impugnação à justiça gratuita, deixo de conhecê-la eis que não foi apresentada em autos separados, como reza o § 2º do art. 4º da lei 1060/50. Quanto à impugnação ao valor da causa, é cediço que se tratando de demanda que visa indenização por danos morais não há a necessidade da especificação do quantum indenizatório pleiteado, sendo que tal montante será fixado pelo magistrado, não estando este vinculado ao valor da causa, que em atendimento ao art. 258 do Código de Processo Civil foi devidamente fixado em R\$ 2.000,00. Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro a produção das provas orais consistentes no depoimento das partes, sob pena de confissão e na inquirição

das testemunhas arroladas às fls. 15 e 38. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia de 26 de Outubro de 2011, as 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. À parte requerida para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de cinco cartas, conforme solicitado na certidão de fl. 78. À parte autora para retirar as cartas de intimação de fls 79/83, para o devido cumprimento.-Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

61. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0063161-14.2010.8.16.0001-VICTORINO DA SILVA CHUERE JUNIOR x SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

62. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-0063862-72.2010.8.16.0001-NARA LISLAINE MERCER NOCE x RAYZERAL CONSTRUCAO CIVIL e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ-.

63. INDENIZACAO - SUMARIA-0063978-78.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS DE CAMARGO x CAIXA SEGURADORA S/A- Intimem-se as partes de que a perícia médica do autor foi agendada junto ao Instituto Médico-Legal para a data de 16 de setembro de 2011, das 08h:00min às 11h:00min, na sede do Instituto, sendo o atendimento por ordem de chegada, conforme ofício de Os. 260. O autor deverá comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do Prontuário Médico Hospitalar, sem os quais o exame ficará prejudicado. Intimem-se. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0067138-14.2010.8.16.0001-LICIANE DOMINGAS DO ROCIO VONS x BRASIL TELECOM S/A- Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 287, no valor de R\$ 235,94 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 20,00.-Advs. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0069529-39.2010.8.16.0001-CARMEN BOSCARDIM MEIRELLES x IMBRA- TRATAMENTOS ODONTOLOGICOS DO BRASIL e outro-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminho os autos para publicação. -Advs. FACUNDO EDUARDO MENDOZA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0073814-75.2010.8.16.0001-IZABEL CRISTINA DE PAIVA x UNIMED CURITIBA- Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória, de modo que o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 206, no valor de R\$ 11,28.-Advs. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA-.

67. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0001629-05.2011.8.16.0001-SAMPAVEL - COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ME) e outro x SEGURADORA ALLIANZ SEGUROS S/A- Uma vez que a lide versa sobre matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 183, no valor de R\$ 8,46.-Advs. JULIO CEZAR RODRIGUES e JOSUE DYONISIO HECKE-.

68. MONITORIA-0006010-56.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CRISTIANE APARECIDA SALIBA PINTO- Retirar a carta de citação de fl. 155, para o devido cumprimento.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008432-04.2011.8.16.0001-LEONIR DEL RE x SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL S.A- Retirar a carta de citação de fl. 26, para o devido cumprimento.-Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

70. ORDINARIA-0010228-30.2011.8.16.0001-DINARTE SOUZA PORTELA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Indefiro o pleito de inclusão da Petrosbras no polo passivo da lide, vez que eventual condenação atingiro o patrimônio da requerida, apenas, e não o da patrocinadora. Uma vez que a pretensão dos autores diz respeito à matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo que eventual valor em favor dos requerentes deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se. Ao preparo das custas de fl. 482, no valor de R\$ 245,34 (cartório), R\$ 30,25 (distribuidor), R\$ 10,08 (contador) e R\$ 20,00 (funrejus).-Advs. EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010235-22.2011.8.16.0001-THIAGO DARIU DA ROCHA COSTA x BANCO ITAU UNIBANCO S.A-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

72. NOTIFICACAO JUDICIAL-0012229-85.2011.8.16.0001-DARBAN TRADING CORP x GLOBAL INVEST ASSET MANAGEMENT LTDA e outros- Retirar as cartas de notificação de fls. 483/484, para o devido cumprimento.-Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO-.

73. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0012444-61.2011.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO FEDERAL LTDA e outros- Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrivania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminhando os autos para publicação. -Adv. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0013930-81.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS NEGRELLI x BANCO ITAU S.A- 1. A Parte autora requer, com fulcro no artigo 461, § 3º, combinado com artigo 273, ambos do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Parte requerida que se abstenha de inscrever o nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, bem como para que seja mantida na posse direta do veículo, objeto do contrato de alienação fiduciária/artendimento mercantil, alegando, em síntese, que o contrato está eivado de vícios que o maculam, diante da cobrança de juros e encargos ilegais; E o relatório. O artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, há que se verificar o televente fundamento da demanda ("fumus boni iuris"), e, ainda, haja fundado receio de ineficácia do provimento final ("periculum in mora"). Da análise dos documentos acostados aos autos, por meio de cognição sumária, não se vislumbra a presença de nenhum dos requisitos. Com efeito, é perfeitamente possível deferir o pedido de parcelas de financiamento bancário com efeito liberatório da mora e impeditivo da negativação cadastral, desde que, pot óbvio, estejam presentes os requisitos genéricos da antecipação dos efeitos da tutela (verossimilhança da alegação). No caso dos autos, porém, o aludido pressuposto não se faz presente, uma vez que o cálculo apresentado e a metodologia são unilaterais, de modo que não se mostra possível compelir a parte contrária a receber valor diverso do contratado, sem, antes, proceder à instrução processual (art. 896, IV, parágrafo único c/c art. 899 do CPC e art. 477 do CC). Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho de decisão proferida pelo E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná: "[...] Em ação revisional de contrato de financiamento, cabível Página 1 de 3 deferimento de tutela antecipada para o fim de ser efetuado o pagamento do valor que se entende devido, enquanto se discute judicialmente cláusulas contratuais, contudo, a mora estará elidida apenas até o limite do valor efetivamente depositado e, quanto a eventual saldo remanescente a mora correrá por conta e risco da devedora, no caso, autora da ação revisional. RHCURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR, Ag Instr 378289-0, 162 CCv, Des. Rel. Shiroshi Yendo, j. 17/01/07). Ademais disso, não se verifica a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o contrato foi firmado com parcelas mensais pré-fixadas, de modo que a Parte Autora, presumidamente absolutamente capaz para a prática dos atos da vida civil, tinha ciência de suas disponibilidades financeiras para honrá-lo no prazo, montante e na forma convenionada. Assim sendo, torna-se forçoso concluir que a Parte Autora tem, sim, condições de efetuar o pagamento das parcelas ou consigná-las em juízo, na forma e no valor previsto no contrato. Frise-se que embora os contratos de adesão se constituam recuo da autonomia da vontade, é importante que se diga que somente se formaliza quando da aceitação da proposta. Quer isso dizer que, em se tratando de contratos para aquisição de bens não essenciais, conforme a situação dos autos, o aceitante tem a faculdade de contratar ou não. Agora, se a parte aceitou a proposta, mesmo ciente da indisponibilidade econômica para honrar o compromisso de pagamento das parcelas assumidas para, em seguida, ingressar com ação judicial buscando se eximir da obrigação já no início do processo, torna-se forçoso concluir pela inexistência de boa-fé (art. 422 do CC). Ademais disso, se não tem possibilidades de efetuar o ( pagamento das parcelas sem privar-se do sustento está confessando sua insolvência, o que ensejaria a aplicação do artigo 759 do Código de Processo Civil e 477 do CC. Por fim, não há nos autos prova de que o bem é essencial para o desenvolvimento de atividades laborais da Parte Autora, de modo que pode consignar o valor do contrato ou efetuar o pagamento das parcelas e, se ao final da instrução processual, obtiver provimento favorável, obterá provimento jurisdicional para reaver eventual saldo em seu favor. Ressalta-se, por oportuno, que eventual declaração de nulidade das tarifas denominadas "TEC" (Taxa de emissão de carnê) e "TAC" (Taxa de abertura de crédito) não implicarão alteração substancial no valor do contrato, apto a ensejar a concessão da antecipação de tutela. Intime-se. 2. Cite-se. Recolher a taxa devida para citação.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

75. COBRANCA (SUMARIA)-0015151-02.2011.8.16.0001-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI x INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - INDEL- 1. Acolho o pedido de fls. 68 como emenda à inicial. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/11, às 13:30 horas. 4. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Retirar a carta de citação e intimação de fl. 70, para o devido cumprimento.-Adv. MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS-.

76. BUSCA E APREENSAO-0023615-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x WIVERSON PONTELLO NUNES FERREIRA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

77. RESCISORIO-0023761-56.2011.8.16.0001-ESCALADA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x DARLENE RIBEIRO BARBOSA- Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se

a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0024267-32.2011.8.16.0001-JOAO BERNARDO BIENERT x ANTONIO WILDE FREIRE MACEDO e outros-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, WILSON OLANDOSKI BARBOZA, LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e FABIANO DOS SANTOS SILVA-.

79. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0028988-27.2011.8.16.0001-OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO ANTONIO SOUZA SOARES- 1. Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação entregue no endereço do devedor ("permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital" Recurso Especial nº 576081/SP (2003/0153418-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.05.2010, unânime, Dje 08.06.2010), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

80. COBRANCA (SUMARIA)-0030714-36.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE x SULIVAN LUIZ MARCHETTI e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 07/10/11, às 14:50 horas. 2. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. A parte autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de duas cartas de citação. -Adv. MARCELO OLIVEIRA-.

81. BUSCA E APREENSAO-0032190-12.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ODAIR MARCELO DHIN BUENO-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. DESPEJO-0032436-08.2011.8.16.0001-FOMENTO FACTORING S/A x SOLTEC - SOLICOES TECNOLOGICAS LTDA e outros- Retirar as cartas de fls. 59/63, para o devido cumprimento.-Adv. MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

83. MONITORIA-0035541-20.2011.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro x GENECI TEREZA BOURSCHEIDT-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

84. EMBARGOS A ARREMATACAO-0034557-09.2011.8.16.0001-ELIAS CONRADO DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Primeiramente, desampensem-se os presentes embargos à arrematação dos autos de execução nº 4635/2010, eis que não foram distribuídos por dependência aos mencionados autos e, da análise da inicial, não se referem ao título executivo deles constante, bem como não há imóvel arrematado no feito em apenso. Entreguem-se a petição e documentos ao subscritor desta para que promova a regular distribuição por dependência. Intime-se. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

85. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0035304-56.2011.8.16.0001-HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS x TIM CELULAR S/A e outro- Retirar as cartas de citação e intimação de fl. 64/65, para o devido cumprimento.-Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0035910-84.2011.8.16.0001-LEONOR JOST x BV FINANCEIRA C.F.I S/A- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja; àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se dispenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Adetrais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...]" (Agravado Legal em Agravo de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 22 Turma do TRF da 42 Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de



modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção *uris tantum* de que o interessado é necessitado. 1. lavendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser e gida do interessado prova da condigio por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionaria, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se

necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 8ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - jurisprudência Informata Sarvaiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nã termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. - Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

87. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0037737-33.2011.8.16.0001-MOUFISSA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA x SOBRAL E TORRICILLAS LTDA- 1. Diante da ausência de pedido liminar e caução (art. 59, § 1º, da Lei 8.245/91), cite-se o(s) réu(s), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias purgar a mora (art. 59, § 3º e 61, II, da Lei 8.245/91) ou apresentar resposta, sob pena de, não o fazendo, serem considerados verdadeiros os fatos postos pelo autor (artigo 285, c/c 319, ambos do Código de Processo Civil). 2. Em havendo a purgação da mora, mediante comprovante de depósito judicial (art. 62, II, da Lei 8.245/91), em sendo apresentada resposta ou, ainda, decorrido o prazo, in *ab/s*, manifeste(m)-se a(s) parte(s) autora(s). Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER-.

88. SEQUESTRO-0038289-95.2011.8.16.0001-LILIAN FILUS e outro x CARLOS ALBERTO VIZCAUCHI DE AGUIAR e outros- À parte autora para providenciar o solicitado na certidão de fl. 42. -Adv. ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0038727-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x BRUNO CEZAR SOARES NOVACK- Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que a notificação apresentada às fls. 22/23 foi realizada pelo escritório de advocacia, bem como não há comprovante de recebimento por parte da notificada. Nesse sentido: BUSCA E APREENSAO. EMENDA A INICIAL. DHSPACHO ORDENANDO A APRESENTAÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INOBSERVANCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. FALTA DE DEMONSTRACAO DE ENTREGA DA NOTIFICACAO NO ENDERECO INDICADO. NOTIFICACAO REALIZADA POR ESCRITORIO DE ADVOCACIA. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VICIO NAO SANADO. INEPCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. "Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. (...)" (STJ, AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, 42 Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 25.08.2008) 2. A constituição em mora do devedor fiduciante pode ser efetivada por carta ou pelo protesto do título. Optando o credor fiduciário pela notificação via carta, a mesma somente é válida quando expedida através de Cartório de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69. (1JPR - 172 C.Cível - AC 0758458-7 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Lauri Sendo a constituição da mora requisito para a regular propositura da busca e apreensão, emende o autor a petição inicial, consoante dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando a constituição em mora do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0038755-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CAROLINA CRISTINE DE GODOY- Compulsando os autos verifica-se que a parte requerida não foi devidamente constituída mora, eis que a notificação apresentada às fls. 22/23 foi realizada pelo escritório de advocacia e não há prova de sua efetiva entrega. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRACAO

DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSENCIA DE REGULAR CONSTITUICAO EM MORA DO DEVHDOR. NOTIFICACAO ENVIADA POR INTERMEDIO DH ESCRITORIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. CONSTITUICAO EM MORA. NECESSIDADE. INTELIGENCIA DA SUMUI A 369 DO STJ. CONSTITUICAO EM MORA QUE DEVE OBSERVAR AS FORMAS PREVISTAS NO ART. 2º, §2º DO DEC.-LEI 911/69. APLICACAO ANALOGICA DAS REGRAS DA AÇÃO DE BLISCA E APREENSAO, ANTE A AUSENCIA DE REGULAMENTACAO ESPECIFICA DA AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EMENDA A INICIAL OPORTUNIZADA. ART. 284 DO CPC. DETERMINACAO NAO CUMPRIDA. DEVEDOR NAO CONSTITUIDO REGULARMENTE EM MORA. AUSENCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VALIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTID RECURSO DESPROVIDO. 1. Não havendo previsão legal específica acerca da ação de reintegração de posse decorrente de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, aplica-se analogicamente, no que couber, as regras relativas à ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ante a semelhança na utilização do contrato de financiamento com garantia fiduciária e do "leasing financeiro" no sistema jurídico brasileiro instrumentos para aquisição de bens duráveis. 2. Em aplicação analógica do art. 2º, §2º do Dec.-Lei n. 911/69, a regular constituição do devedor, nas ações de reintegração de posse decorrentes de inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, somente ocorre em duas hipóteses, a saber: (i) por meio de notificação extrajudicial enviada, ao endereço do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos; ou (ii) via protesto do título. 3. Tendo a notificação sido enviada por intermédio do escritório de advocacia que representa o banco e não tendo sido atendida a ordem de emenda à inicial, correta a sentença de extinção do processo, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular da demanda. (TJPR, 17 CCv, AC 736.705-7, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, j. 16/02/2011) Sendo a constituição da mora requisito para a regular propositura da reintegração de posse, emende o autor a petição inicial, consoante dispõe o art. 284 do Código de Processo Civil, comprovando a constituição em mora do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0038821-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEGA MARCAS E PATENTES SC LTDA e outros- 1. Cite(m)-se o(s) devedor(es), intimando-o(s) para: a) efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia do débito (artigo 652, § 1º, do Código de Processo Civil; c/ou oferecer embargos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. HELOISA GONCALVES ROCHA-.

92. BUSCA E APREENSAO-0038847-67.2011.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x CRISTIANE FERREIRA SANTA CLARA- 1. Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação entregue no endereço do devedor ("permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital" Recurso Especial nº 576081/SP (2003/0153418-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão, j. 25.05.2010, unânime, DJe 08.06.2010), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSAO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o St. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0040127-73.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x BSS - DECORACOES LTDA e outro- 1. Desde a real constituição em mora (fls. 16/17), deixou o requerido de deter justo título para o exercício da posse sobre o bem arrendado, passando a exercê-la de forma esbulhativa, estando a parte autora autorizada a lançar mão da via possessória, para reaver o bem de sua propriedade. 2. Pelo exposto, defiro a medida liminar demandada e determino, após recolhimento da taxa devida, a expedição mandado de reintegração de posse do bem arrendado como a entrega ao requerente ou representante legal, que passará a figurar como fiel depositário. 3. Autorizo o Sr. Oficial de justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no artigo 172, § 2º do CPC. 4. Efetuada a medida, cite-se com as advertências legais. Recolher a taxa devida para expedição. -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0040720-05.2011.8.16.0001-RAIMUNDO MARQUES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terço prejuízos ao próprio sustento ou da família, se dispenderem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além



da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravado Legal em Agravado de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionária, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o disposto no art. 275, 1, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0040721-87.2011.8.16.0001-NOEMI PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravado Legal em Agravado de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionária, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e

2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o disposto no art. 275, 1, do Código de Processo Civil, dado o valor da causa, esta demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. \* Isto posto, intime-se a parte autora para observar o previsto no art. 276 do CPC, também em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

96. INVENTARIO SOB RITO ARROLAM.-0040727-94.2011.8.16.0001-IRACI SHIESSL RUMPF e outros x ESPOLIO JOAO MARIA RUMPF- Verifica-se que a parte autora não juntou aos autos a certidão de casamento do herdeiro Jardelino Aparecido Rumpf, as certidões negativas das Fazendas Públicas da União, Estado e Município e o comprovante da existência do bem arrolado, ou seja, cópia atualizada da matrícula do imóvel inventariado. Intime-se a parte para atendimento à emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

97. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-0041325-48.2011.8.16.0001-ANDERSON FERNANDO KLUGE PEREIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Apesar de a Lei nº 1060/50, exigir, em princípio, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tão-somente a afirmação de que o peticionário não tem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento, isso não impede que, no caso de dúvida, o magistrado exija outra documentação para provar a necessidade, até porque a citada Lei só pode servir àqueles que realmente necessitam, ou seja, àqueles que realmente terão prejuízos ao próprio sustento ou da família, se despendem o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Ademais, o deferimento sem critério do benefício da AJG tem ensejado a propositura de demandas temerárias, haja vista a ausência de riscos, prática esta que deve ser coibida, sem, contudo, negar o acesso à jurisdição. Com relação à concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, "a jurisprudência tem-se posicionado no sentido de que, se os vencimentos do postulante estiverem além da faixa de isenção do Imposto de Renda, não há como afirmar que não possa arcar com as custas do processo. [...] (Agravado Legal em Agravado de Instrumento nº 0031337-09.2010.404.0000/RS, 2ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Otávio Roberto Pamplona. j. 09.11.2010, unânime, DE 17.11.2010). (destaquei) Sob este prisma, a faixa de isenção do Imposto de Renda constitui critério objetivo, em que se adota a sistemática de tributação do imposto (mínimo vital ou capacidade contributiva), de modo que faz jus à isenção de 100% das custas e despesas processuais aqueles que possuem rendimentos mensais inferiores ao limite de isenção, enquanto que os que auferem renda mensal tributável à alíquota máxima não devem ser agraciados com esta benesse legal. Em comentários ao artigo 4º da Lei em comento, que prevê exatamente a exigência da simples afirmação na petição inicial como condição para concessão dos benefícios da norma, Nelson Nery Junior comenta: "... Essa alegação constitui presunção juris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, pode ser exigida do interessado prova da condição por ele declarada... O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionária, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. "Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não seu benefício". (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 9ed. São Paulo: RT, 2006, p.1184/1184, notas 1 e 2 ao art.4º, da Lei nº 1060/50). Assim já tem entendido os Tribunais: "Assistência judiciária - Condição de necessidade - Interpretação do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50 - Propriedade de bens imóveis, de automóvel - Recebimento de salário. Para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do § único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado aquele que não possua meios econômicos, para custear as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e de sua família, não se considerando necessitada a pessoa proprietária de dois imóveis, de um automóvel e por estar recebendo salário em decorrência de emprego, embora sem registro em carteira de trabalho". (Apelação cível n. 15.066-4 - 82 Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Antônio Rodrigues, in JUIS - Jurisprudência Informatizada Saraiva). Destarte, intime-se a parte autora, por meio de seu procurador jurídico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte, também, aos autos cópia de seu imposto de renda dos últimos três anos, bem como certidão negativa de imóveis e de propriedade de veículos, além de juntada de declaração do advogado de que não está recebendo honorários advocatícios, sob

pena de indeferimento do pedido de AJG e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do código de Processo Civil. -Adv. LUCAS ULTECHAK-

98. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0041787-05.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x SALETE RODRIGUES- 1. Na esteira do entendimento sufragado pela jurisprudência, "sendo a constituição em mora do devedor um dos pressupostos para o deferimento e processamento da ação de busca e apreensão, deve ser-lhe inequivocamente entregue copia da notificação extrajudicial ou do instrumento de protesto, este último tirado na Comarca na qual reside". (Apelação Cível nº 0020000-40.2010.8.13.0452, 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Nilo Lacerda. j. 29.09.2010, unânime, Publ. 18.10.2010). No caso dos autos, restou infrutífera a tentativa de notificar o devedor, uma vez que a correspondência retornou com a observação de que o endereço é "insuficiente" (fls. 23) co número é "inexistente" Ocorre que isso não significa dizer que está em local incerto e não sabido a autorizar a notificação por edital. Ademais, tal situação difere daquela em que a notificação é entregue para terceira pessoa no endereço constante do contrato, uma vez que, neste caso, se presume autorizado pelo devedor, nem mesmo se amolda na situação em que o aviso postal retorna contendo os dizeres "mudou-se" ou "desconhecido". Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPASPAR-

99. BUSCA E APRENSAO-0041839-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x A M C TRANSPORTES LTDA - ME- 1. Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação entregue no endereço do devedor ("permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital") Recurso Interlocutório/ nº 576081/SP (2003/0153418-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Fehpe Salomão. f. 25.05.2010, unânime, DJe 08.06.2010), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APREENSÃO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-

100. BUSCA E APRENSAO-0041866-81.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x ARAKEN LISBOA DE MORAES COSTA- 1. Uma vez que restou demonstrada documentalmente a relação contratual garantida mediante alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, nos termos da notificação entregue no endereço do devedor ("permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital") Recurso Interlocutório/ nº 576081/SP (2003/0153418-0), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Fehpe Salomão. j. 25.05.2010, unânime, IRJe 08.06.2010), DEFIRO liminarmente a medida postulada. Por conseguinte, expeça-se mandado de BUSCA E APRENSAO, depositando-se o bem nas mãos do autor, a ser representado no ato, com poderes para tal fim, de acordo com a inicial e documentos, os quais deverão fazer-se presente quando da efetivação da medida, nos termos do Decreto-lei 911/69. 2. Tão logo seja executada a liminar, cite-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o depósito da integralidade da dívida e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contestação, devendo ser advertido acerca dos efeitos da revelia (CPC, art. 285 e 319). 3. Autoriza-se o Sr. Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o disposto no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

CURITIBA, 06 de Setembro de 2011.  
P/ESCRIVA

## 10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**  
**10ª SECRETARIA DO CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA**

**RELAÇÃO Nº 161/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00003 000225/1994  
00065 000251/2009  
ADRIANA B. PEREIRA LOPES HEREK 00045 001693/2007  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00003 000225/1994  
ADRIANA E. CORREA 00016 000689/2004  
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN 00107 050235/2010

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00023 001037/2005  
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00028 001045/2006  
00103 041396/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00116 004770/2011  
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI 00087 001832/2009  
AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA 00003 000225/1994  
ALBADILO S. CARVALHO 00071 000913/2009  
00077 001171/2009  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00016 000689/2004  
ALCINDO LIMA NETO 00071 000913/2009  
00077 001171/2009  
ALESSANDRA LABIAK 00048 000132/2008  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00018 001441/2004  
00163 046356/0000  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00169 046690/0000  
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00044 001529/2007  
ALEXANDRE BILIERI 00019 000216/2005  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00026 000159/2006  
00090 002246/2009  
ALEXANDRE CRISTOP L. PACHECO 00026 000159/2006  
ALEXANDRE EHLKE RODA 00106 049314/2010  
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA 00055 000858/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00060 001355/2008  
00063 001871/2008  
00097 016246/2010  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00106 049314/2010  
ALINE CRISTINA COLETO 00046 001812/2007  
00071 000913/2009  
00077 001171/2009  
ALMIR KUTNE 00041 001171/2007  
ALTIVO JOSE SENISKI 00004 000080/1996  
00012 000591/2002  
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00101 034775/2010  
AMÍLCARE SCATTOLIN 00061 001546/2008  
ANA LUCIA FRANCA 00093 003056/2010  
00108 055338/2010  
ANA PAULA MACIEL COSTA 00066 000260/2009  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00061 001546/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00135 032206/2011  
00144 042094/2011  
00152 045418/0000  
00175 047126/0000  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00052 000667/2008  
00053 000730/2008  
00064 001971/2008  
00065 000251/2009  
ANDERSON HATAQUEIAMA 00079 001557/2009  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00008 000159/2000  
00028 001045/2006  
00071 000913/2009  
00077 001171/2009  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00007 001527/1998  
00110 062466/2010  
00166 046604/0000  
ANDREA CRISTINA GRABOVSKI 00147 043622/2011  
ANDREA GOMES 00179 047379/0000  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00058 001217/2008  
00078 001365/2009  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00019 000216/2005  
00070 000641/2009  
00117 005142/2011  
ANDRE DIAS ANDRADE 00024 001116/2005  
ANDREIA MARINA LATREILLE 00168 046641/0000  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00167 046637/0000  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00042 001367/2007  
ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 00079 001557/2009  
ANNA CAROLINA DE BARROS 00015 000477/2004  
ANNA MARIA ZANELLA 00088 002081/2009  
ANNE MARIE KUTNE 00041 001171/2007  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00071 000913/2009  
00077 001171/2009  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00008 000159/2000  
00045 001693/2007  
ANTONIO BUENO 00031 000099/2007  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00041 001171/2007  
ANTONIO CARLOS GONCALVES 00006 000053/1998  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00151 045242/0000  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00050 000311/2008  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00012 000591/2002  
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00102 039791/2010  
ARTUR G. FERREIRA 00002 001067/1988  
ASSIS CORREA 00016 000689/2004  
AUREO VINHOTI 00022 000766/2005  
00062 001655/2008  
AYRTON RUY GIUBLIN NETO 00119 007703/2011  
BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR 00083 001760/2009  
BENEDITO BARCELAR SIQUEIRA F. 223159 00006 000053/1998  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 00081 001648/2009  
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00024 001116/2005  
BLAS GOMM FILHO 00093 003056/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00042 001367/2007  
BRENO MERLIN 00062 001655/2008  
BRUNO GUISS 00020 000429/2005  
BRUNO WAHL GOEDERT 00053 000730/2008  
CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA 00074 000970/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00123 018374/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN 00104 041717/2010  
CARLA PASSOS MELHADO 00164 046402/0000  
CARLOS A. HAUER DE OLIVEIRA 21295 00004 000080/1996

00012 000591/2002  
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00001 029027/1986  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00136 033569/2011  
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00051 000438/2008  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00072 000955/2009  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00061 001546/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00063 001871/2008  
 00070 000641/2009  
 00084 001784/2009  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00003 000225/1994  
 CARLOS FREDERICO R. COUTINHO 00062 001655/2008  
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00022 000766/2005  
 CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL 00035 000679/2007  
 CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 00100 032674/2010  
 CARLYLE POPP 00016 000689/2004  
 CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR 00010 000011/2002  
 CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00055 000858/2008  
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 00061 001546/2008  
 CARY CESAR MONDINI 00173 046999/0000  
 CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206 00076 001115/2009  
 CASSIANO LUIZ IURK 00067 000327/2009  
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00044 001529/2007  
 CELITA ROSENTHAL-OAB/SP 201351 00021 000493/2005  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00024 001116/2005  
 00026 000159/2006  
 00038 001020/2007  
 00090 002246/2009  
 00174 047020/0000  
 CHEYWA GABRIELLE DE JUODIS STREMEL 00055 000858/2008  
 CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00080 001564/2009  
 CICERO JOSE ALBANO 00045 001693/2007  
 CLAUDIA BUENO GOMES 00022 000766/2005  
 CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO 00116 004770/2011  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00078 001365/2009  
 CLAUDIO CEZAR DA SILVA 00096 016050/2010  
 CLAUDIO MELO COLACO-8612 00019 000216/2005  
 CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA. 00073 000961/2009  
 00082 001738/2009  
 00147 043622/2011  
 CLEVERSON MARINHO TEXEIRA 00003 000225/1994  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00048 000132/2008  
 00082 001738/2009  
 00104 041717/2010  
 00111 068527/2010  
 CRISTIAN MIGUEL 00160 046079/0000  
 CRYSTIANE LINHARES 00070 000641/2009  
 DANIELA CHAMBERLAIN 00073 000961/2009  
 DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304 00045 001693/2007  
 DANIELE CARVALHO 00048 000132/2008  
 DANIELE DE BONA 00072 000955/2009  
 00154 045551/0000  
 DANIELE P. PALAZZO 00049 000307/2008  
 DANIEL HACHEM 00007 001527/1998  
 00011 000397/2002  
 00052 000667/2008  
 00099 030235/2010  
 DANIEL HENNING 00142 040711/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00103 041396/2010  
 DANIELLE TEDESKO 00063 001871/2008  
 00070 000641/2009  
 DANIEL MARQUES VIRMOND 00002 001067/1988  
 DANIEL PESSOA MADER 00129 027272/2011  
 DAVI ANTUNES PAVAN 00119 007703/2011  
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00002 001067/1988  
 DEBORA REGINA DE LAZARI 00012 000591/2002  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00161 046091/0000  
 DIEGO FRANZONI 00112 069100/2010  
 DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA 00019 000216/2005  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00057 001164/2008  
 00072 000955/2009  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00022 000766/2005  
 00059 001234/2008  
 DOUGLAS WAYSS 00106 049314/2010  
 EDGAR LENZI 00042 001367/2007  
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00127 025225/2011  
 EDISON DE MELLO SANTOS 00025 001419/2005  
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00074 000970/2009  
 EDIVALDO MERCER GONCALVES 00045 001693/2007  
 EDMILDO FERNANDES 00157 046028/0000  
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722 00042 001367/2007  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00002 001067/1988  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00078 001365/2009  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00057 001164/2008  
 00072 000955/2009  
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00055 000858/2008  
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 00066 000260/2009  
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 00002 001067/1988  
 ELCIO KOVALHUK 00008 000159/2000  
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00146 043403/2011  
 ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 00086 001806/2009  
 ELISEU RAPHAEL VENTURI 00162 046137/0000  
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 00020 000429/2005  
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00086 001806/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00141 036707/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00064 001971/2008  
 EMERSON JOSÉ DA SILVA 00062 001655/2008  
 EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA 00021 000493/2005  
 ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO 00016 000689/2004  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00036 000702/2007

ESTÉVÃO LOURENÇO CORREA 00065 000251/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00027 000782/2006  
 00040 001139/2007  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00031 000099/2007  
 00114 000613/2011  
 FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA 00020 000429/2005  
 FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS 00044 001529/2007  
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00045 001693/2007  
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00126 024257/2011  
 FABIO AMARAL ROCHA 00032 000304/2007  
 FABIO HENRIQUE RIBEIRO 00051 000438/2008  
 FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRRE 00061 001546/2008  
 FABRICIO COSTA SELLA 00032 000304/2007  
 FABRICIO ZILOTTI 00038 001020/2007  
 FATIMA DENISE FABRIN 00043 001438/2007  
 FELIPE TURNES FERRARINI 00108 055338/2010  
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00022 000766/2005  
 FERNANDA GUERRART 00139 034185/2011  
 FERNANDO DENIS MARTINS 00156 045791/0000  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00181 047531/0000  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00015 000477/2004  
 FERNANDO JOSE GASPARD 00072 000955/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00022 000766/2005  
 00062 001655/2008  
 FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA 00042 001367/2007  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00022 000766/2005  
 FLAVIANO BELINATI G. PEREZ 00048 000132/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00061 001546/2008  
 00074 000970/2009  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00111 068527/2010  
 FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00104 041717/2010  
 FRANCIELE STIVAL 00138 033868/2011  
 FRANCISCO C.SOUZA FILHO-16062 00017 000759/2004  
 FREDERICH MARK ROSA SANTOS 00014 001125/2003  
 FREDI HUMPHREYS 00047 000051/2008  
 GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378 00004 000080/1996  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00129 027272/2011  
 GENESIO SELLA 00032 000304/2007  
 GERMANO A. DRESCH FILHO-OAB.15359 00044 001529/2007  
 GERMANO LAERTES NEVES 22566/PR 00137 033795/2011  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 00012 000591/2002  
 GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845 00109 055795/2010  
 GERSON REQUIÃO 00092 002311/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00074 000970/2009  
 GILBERTO A.DA SILVA-32085 00008 000159/2000  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00026 000159/2006  
 00090 002246/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00026 000159/2006  
 00038 001020/2007  
 00084 001784/2009  
 00090 002246/2009  
 GILSON GOULART JR 00091 002493/2009  
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 00102 039791/2010  
 GISELE SOLER CONSALTER 00045 001693/2007  
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00059 001234/2008  
 GLAUCIO JOSAFAT BOREDUN 00071 000913/2009  
 00077 001171/2009  
 GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR 00032 000304/2007  
 00036 000702/2007  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 00054 000762/2008  
 GORGON NOBREGA 31053 00025 001419/2005  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00016 000689/2004  
 GUILHERME CORRÊA DA SILVA 00046 001812/2007  
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00066 000260/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000766/2005  
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00042 001367/2007  
 INGRID DE MATTOS 00078 001365/2009  
 IRINEU PALMA PEREIRA 00012 000591/2002  
 00127 025225/2011  
 IVAIR JUNGLOS 00013 000151/2003  
 IVO GOMES 00015 000477/2004  
 IVO PEGORETTI ROSA 00038 001020/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00061 001546/2008  
 00074 000970/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00178 047245/0000  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00022 000766/2005  
 JANAINA ROVARIS 00008 000159/2000  
 00028 001045/2006  
 00046 001812/2007  
 00071 000913/2009  
 00077 001171/2009  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00179 047379/0000  
 JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR 00060 001355/2008  
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00061 001546/2008  
 00074 000970/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 00026 000159/2006  
 00090 002246/2009  
 JEAN A.ALBUQUERQUE-OAB.29258 00012 000591/2002  
 JEAN CESAR XAVIER 00079 001557/2009  
 JEAN PIERRE COUSSEAU 00113 069350/2010  
 JEFERSON WEBER 00140 035309/2011  
 JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE 00012 000591/2002  
 JOAO AMADEU GUISS 00020 000429/2005  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00020 000429/2005  
 00145 042192/2011  
 JOAO CARLOS ENGEL 00113 069350/2010  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00022 000766/2005  
 JOAO CARLOS KREFETA 00153 045474/0000  
 JOAO CASILLO 00005 001116/1997



JOAO GUILHERME DUDA 00119 007703/2011  
 JOÃO HERBETH MARTINS COSTA 00021 000493/2005  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00050 000311/2008  
 00087 001832/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00026 000159/2006  
 00038 001020/2007  
 00090 002246/2009  
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00022 000766/2005  
 JOAO PAULO BOMFIM 00013 000151/2003  
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER 00143 041192/2011  
 JOCLER J. PROCOPIO-19.386 00049 000307/2008  
 JODETE SENA M.S.CAMPOS 00004 000080/1996  
 JOSE CARLOS BUSATTO-5116 00009 000962/2000  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00070 000641/2009  
 00158 046046/0000  
 00159 046052/0000  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00033 000383/2007  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00002 001067/1988  
 JOSE PEDRO MACHADO ELIAS 00012 000591/2002  
 JOSE REINOLDO ADAMS 00040 001139/2007  
 JOSE RONALDO CARVALHO SADDI 00039 001082/2007  
 JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR 00172 046954/0000  
 JOSUE PEREZ COLUCCI 00071 000913/2009  
 00077 001171/2009  
 JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773 00021 000493/2005  
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00066 000260/2009  
 JULIANA MARA DA SILVA 00061 001546/2008  
 00074 000970/2009  
 JULIANA MCHELÉ DE ASSUNÇÃO 00046 001812/2007  
 JULIANA WAGNER 00042 001367/2007  
 JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI 00087 001832/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00121 014269/2011  
 00134 032131/2011  
 JULIANE ZANCANARO 00012 000591/2002  
 JULIO B.LEMES FILHO 00006 000053/1998  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00027 000782/2006  
 00038 001020/2007  
 00072 000955/2009  
 00178 047245/0000  
 JULIO CESAR ZIROLDO 00059 001234/2008  
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00079 001557/2009  
 JULIO MILITAO DA SILVA 00145 042192/2011  
 KAREN DALA ROSA 00049 000307/2008  
 KAREN VANESSA BOTTINI 00115 003320/2011  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00170 046697/0000  
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00030 001663/2006  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00120 013743/2011  
 00128 026077/2011  
 KARIN HASSE 00082 001738/2009  
 KARLA JAQUELINE STOREL 00046 001812/2007  
 KATIA GROCHENTZ FERNANDES 00130 030009/2011  
 KLAUS SCHNITZLER 00103 041396/2010  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00050 000311/2008  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00040 001139/2007  
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00059 001234/2008  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00024 001116/2005  
 LEILA CECILIA VIDAL 212021/SP 00021 000493/2005  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00029 001218/2006  
 LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553 00005 001116/1997  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00043 001438/2007  
 LEONEL WANDERLEY DE SIQUEIRA 00034 000628/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00177 047207/0000  
 LIEGE CARDOSO DE LIMA 00124 022409/2011  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 00101 034775/2010  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00010 000011/2002  
 LISSANDRA R EGINA RECKZIEGEL GARCIA 00033 000383/2007  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00101 034775/2010  
 LUCAS RECK VIEIRA 00063 001871/2008  
 00084 001784/2009  
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00015 000477/2004  
 LUCIANE ALVES PADILHA 00102 039791/2010  
 LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00034 000628/2007  
 LUCIANE MACHADO-OAB.20393 00019 000216/2005  
 LUCIANE ROSA KANIGOSKI 00017 000759/2004  
 00017 000759/2004  
 LUCIANO ANGHINONI 00061 001546/2008  
 LUCIANO HINZ MARAN-OAB. 29381 00016 000689/2004  
 LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA 00095 014141/2010  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00032 000304/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00008 000159/2000  
 00028 001045/2006  
 00035 000679/2007  
 00045 001693/2007  
 00046 001812/2007  
 00071 000913/2009  
 00077 001171/2009  
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00079 001557/2009  
 LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES 00017 000759/2004  
 LUIZ CARLOS LIMA 00071 000913/2009  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES-27.127 00090 002246/2009  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00044 001529/2007  
 LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 00044 001529/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 001527/1998  
 00010 000011/2002  
 00075 000993/2009  
 00098 021808/2010  
 00102 039791/2010  
 00166 046604/0000  
 LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00007 001527/1998

LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 00039 001082/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00061 001546/2008  
 00074 000970/2009  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00048 000132/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000782/2006  
 00031 000099/2007  
 00040 001139/2007  
 00053 000730/2008  
 MANOEL CELIO DZIEIDZICK-7205 00006 000053/1998  
 MANOEL P.H.PACHECO FILHO-OAB.33240 00025 001419/2005  
 MARA ALESSANDRA R. CARVALHO 00091 002493/2009  
 MARCELO BALASSARRE CORTEZ 00059 001234/2008  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 00087 001832/2009  
 MARCELO DE BORTOLO. 00062 001655/2008  
 MARCELO DE ROCAMORA 00173 046999/0000  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00003 000225/1994  
 MARCELO KALIL-24778 00066 000260/2009  
 MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN 00028 001045/2006  
 MARCELO MITSU 00005 001116/1997  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00169 046690/0000  
 MARCIA L. GUND 00178 047245/0000  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00022 000766/2005  
 MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507 00018 001441/2004  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR 00032 000304/2007  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 001217/2008  
 00078 001365/2009  
 00122 015347/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00132 031854/2011  
 00149 045190/0000  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00042 001367/2007  
 MARCO AURELIO G.NOQUEIRA-OAB.32454 00059 001234/2008  
 MARCOS CESAR VINHOTI 00062 001655/2008  
 MARCOS FELDMAN FILHO 00083 001760/2009  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA 00045 001693/2007  
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS 00021 000493/2005  
 00089 002205/2009  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00088 002081/2009  
 MARIA JULIA SANTIAGO 00145 042192/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 00182 047567/0000  
 MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS 00089 002205/2009  
 MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO 00032 000304/2007  
 MARIANA PAULO PEREIRA 00171 046703/0000  
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00036 000702/2007  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00109 055795/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 00069 000581/2009  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00144 042094/2011  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00101 034775/2010  
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO 00032 000304/2007  
 MAURICIO CARLOS B.SEDOR-OAB.35453 00044 001529/2007  
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00148 044857/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 00007 001527/1998  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 000667/2008  
 00053 000730/2008  
 00064 001971/2008  
 00065 000251/2009  
 MAX HERCILIO GONÇALVES 00056 000881/2008  
 MICHELE SACHSER 00072 000955/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00078 001365/2009  
 MIEKO ITO 00080 001564/2009  
 MIGUEL ÂNGELO RASBOLD 00029 001218/2006  
 00125 023745/2011  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00104 041717/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 001441/2004  
 00032 000304/2007  
 00036 000702/2007  
 00085 001788/2009  
 00092 002311/2010  
 00106 049314/2010  
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR 00032 000304/2007  
 MONICA C.BIZINELI-OAB.36973 00036 000702/2007  
 MONICA DALMOLIN. 00027 000782/2006  
 00038 001020/2007  
 MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111 00018 001441/2004  
 MONICA MINE YAO-OAB.32545 00040 001139/2007  
 MURILO CELSO FERRI 00064 001971/2008  
 MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR 00036 000702/2007  
 NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00088 002081/2009  
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 00034 000628/2007  
 NATANAEL ZAHORCAK 00059 001234/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00020 000429/2005  
 00037 000714/2007  
 NELSON OLIVAS 00044 001529/2007  
 NELSON PASCHOALOTTO 00056 000881/2008  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00069 000581/2009  
 NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844 00005 001116/1997  
 NIXON FIORI 00150 045231/0000  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00002 001067/1988  
 OSMIRES JOAO CARLOS TURRA 00045 001693/2007  
 OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO 00068 000570/2009  
 OTAVIO JUST 00131 030737/2011  
 PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO 00003 000225/1994  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00082 001738/2009  
 00160 046079/0000  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00015 000477/2004  
 PAULO NALIN 00016 000689/2004  
 PAULO REUSING JUNIOR 00004 000080/1996  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00043 001438/2007  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 00131 030737/2011  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO 00131 030737/2011

PAULO SERGIO WINCKLER 00060 001355/2008  
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00010 000011/2002  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 00062 001655/2008  
 PETERSON ZANCANELLA 00003 000225/1994  
 PETRUS TYBUR JÚNIOR 00107 050235/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00082 001738/2009  
 00104 041717/2010  
 00111 068527/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00054 000762/2008  
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00001 029027/1986  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00050 000311/2008  
 RAFAEL LUIZ NICHELE 00172 046954/0000  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00059 001234/2008  
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL 00043 001438/2007  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00055 000858/2008  
 REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00181 047531/0000  
 REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI 00148 044857/2011  
 REINALDO E. A. HACHEM 00052 000667/2008  
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA 00042 001367/2007  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00032 000304/2007  
 RICARDO MUSSI P. PAIVA 28.733 00061 001546/2008  
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00021 000493/2005  
 ROBERSON TORQUATO 00084 001784/2009  
 ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL) 00037 000714/2007  
 00045 001693/2007  
 ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI 00047 000051/2008  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00076 001115/2009  
 ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642 00054 000762/2008  
 00162 046137/0000  
 RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA 00084 001784/2009  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00133 031890/2011  
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES 00098 021808/2010  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00133 031890/2011  
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 00009 000962/2000  
 RODRIGO RONALDO M. REBELO DA SILVA 00061 001546/2008  
 ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA 00094 004272/2010  
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00016 000689/2004  
 RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00043 001438/2007  
 RONALDO LIMA MACHADO 00019 000216/2005  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 00003 000225/1994  
 ROSANE CAMARA VILLORDO 00004 000080/1996  
 RUBENS ROBERTI 00045 001693/2007  
 SADI BONATTO 00155 045767/0000  
 SÂMEQUE GUERRART 00139 034185/2011  
 SAMIR BRAZ ABDALLA 00086 001806/2009  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00086 001806/2009  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00100 032674/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00125 023745/2011  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00054 000762/2008  
 00162 046137/0000  
 SERGIO SCHULZE 00135 032206/2011  
 00144 042094/2011  
 00152 045418/0000  
 00175 047126/0000  
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00064 001971/2008  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00029 001218/2006  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00071 000913/2009  
 00077 001171/2009  
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00015 000477/2004  
 SILVIO MARTINS VIANNA 00101 034775/2010  
 SIMONE CERETTA LIMA 00088 002081/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00029 001218/2006  
 00118 007431/2011  
 00153 045474/0000  
 00176 047148/0000  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00061 001546/2008  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00061 001546/2008  
 TATIANA DENCZUK 26561 00006 000053/1998  
 TATIANA F. DE LEMOS GERHARD 00010 000011/2002  
 TATIANA GAERTNER 00071 000913/2009  
 00077 001171/2009  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00069 000581/2009  
 00094 004272/2010  
 TATYANE P. PORTES STEIN 00085 001788/2009  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP 00031 000099/2007  
 00040 001139/2007  
 00053 000730/2008  
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER 00027 000782/2006  
 THAIS MALACHINI 00085 001788/2009  
 00092 002311/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00069 000581/2009  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00036 000702/2007  
 VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519 00005 001116/1997  
 VALDEMIR DO CARMO DA SILVA 00010 000011/2002  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00060 001355/2008  
 00063 001871/2008  
 00089 002205/2009  
 VALERIA S.S.DA S.URBANO 00180 047447/0000  
 VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254 00006 000053/1998  
 VANESSA DA COSTA P. RAMOS 00035 000679/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00072 000955/2009  
 VERÔNICA DIAS 00078 001365/2009  
 VERUSCHKA ROCHA LIMA 00022 000766/2005  
 VICENTE PAULA SANTOS 00115 003320/2011  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00165 046469/0000  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00061 001546/2008  
 VINICIUS T. DE OLIVEIRA 00028 001045/2006  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00040 001139/2007  
 WALDEMAR LOPES HEREK 00045 001693/2007

WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00092 002311/2010  
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 00042 001367/2007  
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA 00105 041927/2010  
 ZÉLIA PACHECO DE OLIVEIRA 00086 001806/2009

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-29027/1986-SUZANO STIPULSKI SANTOS x EMILIO STEPULSKA DOS SANTOS- Faça-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA e RAFAEL COSTA CONTADOR.-
2. ARROLAMENTO-1067/1988-DIVA MARIA DE OLIVEIRA x ITO CARIAS DE OLIVEIRA E OUTRA- Intime-se pessoalmente o herdeiro João Luiz Carias de Oliveira Filho para cumprir o determinado no item 1 de fl. 357, bem como para se manifestar sobre a penhora de fls. 359/360, no prazo de 10 dias. Ante o contido às fls. 368/392, manifestem-se os habilitandos (fls. 119/120), no prazo de 10 dias. Defiro o prazo de 30 dias para a inventariante apresentar as últimas declarações. -Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ARTUR G. FERREIRA, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, DANIEL MARQUES VIRMOND e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-
3. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-225/1994-SILVIA REGINA BAIALARDI AZAMBUJA x T. C. G. L.- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 28 de setembro de 2011 às 15:00 horas, na Rua Ubaldino do Amaral, nº 855, Alto da Glória, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 1920. -Advs. AGOSTINHO CARLOS BERNARDI DE SOUZA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PATRICIA DE ANDRADE ATHERINO, ACACIO CORREA FILHO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 e PETERSON ZANCANELLA.-
4. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-80/1996-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x NEI AZAMBUJA- Ciência à parte ré do contido às fls. 680/681. -Advs. ALTIVO JOSE SENISKI, CARLOS A.HAUER DE OLIVEIRA 21295, GABRIEL A.H.N.LIMA FILHO 23378, ROSANE CAMARA VILLORDO, JODETE SENA M.S.CAMPOS e PAULO REUSING JUNIOR.-
5. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA-1116/1997-CRYSTAL -ADM.DE SHOPPING CENTERS LTDA x RAQUEL RODRIGUES- I - Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando as cinco últimas declarações de renda dos executados, conforme requerido às fls. 536/537, bem como informações sobre bens declarados no mesmo período por meio dos registros obrigatórios do DOI (Declaração de Operações Imobiliárias). II - Intime-se a parte autora para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Advs. JOAO CASILLO, NIVEO PERSIO F. VIEIRA-332.8844, MARCELO MITSU, LEONEL STEVAM FILHO-OAB.21553 e VALDECIR CARLOS TRINDADE-OAB-10.519.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-53/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CAPITELL MARMORES & GRANITOS LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da carta precatória perante o Juízo deprecado. -Advs. JULIO B.LEMES FILHO, BENEDITO BARCELAR SIQUEIRA F.223159, VANDA LUCIA T.DE BARROS-OAB.20254, ANTONIO CARLOS GONCALVES, TATIANA DENCZUK 26561 e MANOEL CELIO DZIEDZICK-7205.-
7. MONITÓRIA-1527/1998-BANCO ABN AMRO BANK S/A x ELOISA MARIA ALBERTI FERREIRA- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 322, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 385,46 (trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos). -Advs. DANIEL HACHEM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA.-
8. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA-159/2000-ARQUIMEDES VASSOLER e outro x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime-se a parte ré para que esclareça quais são seus procuradores que atuam no feito, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá apresentar os cálculos para liquidação de sentença. -Advs. GILBERTO A.DA SILVA-32085, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-962/2000-CIA ULTRAGAZ S.A x INDUSTRIA DE COMERCIO DE ALIMENTOS SAN LIPE LTDA-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO-5116 e RODRIGO GARCIA SALMAZO.-
10. RESCISÃO DE CONTRATO-11/2002-REGINA CAVARZAN e outro x ECORA S.A. - EMP. DE CONSTRUÇÃO E REC. DE ATIVOS e outro- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do cálculo efetuado pelo Contador às fls. 470/471, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, TATIANA F. DE LEMOS GERHARD, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO 31140/PR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-
11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-397/2002-BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO PAULA BAHLS DE ALMEIDA-ME e outro- I - 1. Efetuei, nesta data, via internet (denatran2.serpro.gov.br), a consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Expeça-se ofício para a Receita Federal requisitando as três últimas declarações de renda dos

executados, conforme requerido às fls. 85. II - Intime-se a parte autora para retirar o ofício destinado à Receita Federal, à disposição nesta Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-591/2002-BRASILSAT HARALD S/A x SUPRICEL LOGISTICA LTDA- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 46,05 (quarenta e seis reais e cinco centavos). -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JEAN A.ALBUQUERQUE-OAB.29258, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANE ZANCANARO, DEBORA REGINA DE LAZARI, JOSE PEDRO MACHADO ELIAS, JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE e CARLOS A.HAUER DE OLIVEIRA 21295-.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-151/2003-CARLOS ROBERTO FREIRE e outro x DUCK IMOVEIS LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 433, acrescidas das custas desta Publicação (R \$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). -Advs. IVAIR JUNGLOS e JOAO PAULO BOMFIM-.

14. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1125/2003-TIBIRICA FATUCH LEAL x ALCEMIR DE SOUZA- I - 1. Anote-se (fl. 528). 2. Defiro o pedido retro. Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1.211-A do Código de Processo Civil. Deve a Secretaria promover as anotações necessárias. 3. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado às fl. 459/460. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria. -Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS-.

15. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-477/2004-CAIXA DE PREV.FUNC. BCO. DO BRASIL-CART.IMOBILIÁRI x JOAO LUIZ BARBOSA SILVA e outros- Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e as homenagens deste juízo. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL e IVO GOMES-.

16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO-689/2004-BRISTOL CONSTR. E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x PALMIRA MARIA FORMIGHIERI e outro- (...) DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial com efeito de RECONHECENDO a existência de simulação/conluio entre os dois primeiros requeridos, DECLARAR a nulidade do contrato de mútuo celebrado entre Palmira Maria Formighieri e a empresa autora, com a consequente extensão de seus efeitos à decisão que homologou o "acordo" realizado de forma simulada nos autos de execução autuados sob o nº 859/2001, bem como ao negócio jurídico posteriormente celebrado com os últimos dois requeridos, retornando as partes ao status quo ante, em confirmação à liminar anteriormente defendida. Fica assegurado, contudo, aos últimos dois requeridos o direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel matrícula nº 5.743 da 6ª CIC, apontadas pelo laudo de fls. 1057/1086 como sendo no importe de R\$ 409.000,00. Considerando, contudo, que o laudo foi elaborado em 22 de maio de 2007, deve haver a atualização da avaliação a ser realizada em sede de liquidação de sentença. CONDENO, os dois primeiros requeridos, outrossim, à reparação dos lucros cessantes consistente no valor que a autora deixou de lucrar com a utilização dos bens dados em pagamento à ré Palmira em conluio com o Sr. Hamilton, valor a ser obtido em sede de liquidação de sentença nos termos da fundamentação retro. Com aplicação do princípio da causalidade objetiva que norteia a sucumbência e considerando o reconhecimento da boa-fé dos requeridos Percy Ronald e Maria Luciao, bem como o fato de terem sido os réus Palmira Maria e Hamilton Jair os responsáveis pelo ajuizamento da ação e a sucumbência mínima dos autores, condeno-os ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora e ao patrono dos dois últimos requeridos que fixo, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para cada um, considerando o zelo dos profissionais, a complexidade da causa e o tempo exigido para o serviço (art. 20, §4º c.21 parágrafo único, todos do CPC). b) julgo improcedente, ainda, a reconvenção apresentada pela primeira requerida, face o reconhecimento da simulação no mútuo cobrado através da referida peça processual. Forte no princípio da sucumbência, condeno a reconvinte/primeira requerida, ao pagamento das custas processuais da reconvenção, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20 §4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADRIANA E. CORREA, LUCIANO HINZ MARAN-OAB. 29381, ALCEU RODRIGUES CHAVES, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ASSIS CORREA, ALCEU RODRIGUES CHAVES, PAULO NALIN, CARLYLE POPP, LUCIANO HINZ MARAN-OAB. 29381, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUZE e GUILHERME BORBA VIANNA-.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-759/2004-DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A x COTA 1000 ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Advs. FRANCISCO C.SOUZA FILHO-16062, LUCIANE ROSA KANIGOSKI, LUCIANE ROSA KANIGOSKI e LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-1441/2004-IRACEMA MEISTER DE LIMA e outros x SUL AMERICA TERRESTRE MARIT.ACID.CIA SEGUROS- I - Renove-se o ofício de fl. 459, a ser retirado por Sul América por seu advogado Guilherme Ribeiro Martins (f. 472). Após cumpra-se o despacho de f. 461: Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. II - Por equívoco constou no despacho de fl. 475 que a o alvará a ser expedido é o de fl. 459. Contudo, o pedido da parte e o extrato juntado à fl. 473, referem-se

ao alvará de fl. 435. Assim, expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados na conta nº 2600117416452, cujo extrato segue à fl. 473. III - Informe-se o procurador da parte requerida que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 741/2011. -Advs. ALESSANDRO DIAS PRESTES, MARCIO A. CAVENAGUE OAB.27507, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA M.BIORA 33.111-.

19. COBRANÇA (SUMÁRIA)-216/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x LUIZ ANTONIO BASTOS ORTIZ- I - Diante da regularização da representação do condomínio (fls. 483), cumpra-se o item "b" do despacho de fls. 478/479 e expeça-se o competente alvará. Quanto ao valor à disposição do Município de Curitiba, oficie-se à Procuradoria Municipal e informe-se no ofício que o levantamento em favor do Município poderá ser feito pelos seus ilustres Procuradores, desde que comprovada a existência de poderes para receber e dar quitação pelo ente público. II - Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 716/2011. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO-8612, RONALDO LIMA MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, LUCIANE MACHADO-OAB.20393, DIEGO HENRIQUE DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BILIERI-.

20. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-429/2005-OILSON ANTONIO CARDOSO e outro x AMAURY RAMOS FILHO- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 823/827), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, FABIANA C. RAMPAZZO ALMEIDA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOAO AMADEU GUISS e BRUNO GUISS-.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-493/2005-CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARISE DA SILVA-Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. CELITA ROSENTHAL-OAB/SP 201351, LEILA CECILIA VIDAL 212021/SP, JOÃO HERBETH MARTINS COSTA, JUAHIL MARTINS OLIVEIRA.7773, EMILIA DANIELA C.M.OLIVEIRA, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO-.

22. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-766/2005-NADEGE BOLDRIN DE ALMEIDA x FEDERAL SEGUROS S/A-Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações de fl. 514. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CLAUDIA BUENO GOMES, FERNANDA CORONADO F. MARQUES, VERUSCHKA ROCHA LIMA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1037/2005-MATESC MATERIAL ESCOLAR LTDA-EDITORA DOM BOSCO x ANDREA JUSTINO RAMOS-ME-Defiro a suspensão requerida por meio da petição de f. 107, com fundamento no art. 791, inc. III do CPC, devendo os autos permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.12) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

24. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1116/2005-SERVICOS PRÓ-CONDOMINIO S/C. LTDA x JOAO DE OLIVEIRA MACHADO-Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 459/468). Aguarde-se a comprovação de compensação do cheque, conforme decisão de fl. 454. -Advs. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, ANDRE DIAS ANDRADE e CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1419/2005-LEDA PINTO GUIMARAES e outro x MELLO SANTOS ADVOGADOS S/C-1. Desentranhe-se a petição de fls. 220/221, pois é estranha a esta demanda. 2. Em que pese a discordância do credor, o levantamento da penhora sobre alguns bens é imperativo diante do que consta dos autos de penhora de fls. 182/183, os bens penhorados são essenciais para a vida de hoje, sendo, portanto, absolutamente impenhoráveis, de acordo com o disposto no art. 649, inciso II, do CPC e art. 1º, parágrafo único, da Lei 8009/90. Desta forma, proceda-se ao levantamento da penhora levada a termo às fls. 205, devendo ser expedido mandado de restituição dos bens removidos. 3. Intime-se o credor para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito, devendo juntar aos autos a matrícula atualizada da garagem, sobre a qual pretende que recaia a penhora, a fim de possibilitar a análise do item "2" de fls. 219. -Advs. MANOEL P.H.PACHECO FILHO-OAB.33240, EDISON DE MELLO SANTOS e GORGON NOBREGA 31053-.

26. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-159/2006-BANESTADO S/A x DEBORA MARIA RICCI SZATKOWSKI-Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando a satisfação de seu crédito, tendo em vista que os embargos à execução foram julgados improcedentes, e que a apelação interposta foi recebida apenas no efeito devolutivo. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, ALEXANDRE CRISTOP L. PACHECO e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

27. DECLARAT. C/TUT. ANTEC. SUST.PROTESTO-782/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ITAU S/A- Diante do depósito efetuado (fls. 323), do levantamento dos valores excedentes (fls. 327) e da anuência da instituição financeira ré (fls. 335), manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve o integral cumprimento da condenação, possibilitando assim a extinção do feito. Ciente, desde logo, que o seu silêncio será interpretado como anuência. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN., TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. MONITÓRIA-1045/2006-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GOLFINHO BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA e outros-Intime-se a parte



devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 31.427,74 (valor do débito acrescido da multa de 10% do art. 475-J, CPC, consoante referiu a decisão de fls. 308/311), sob pena de penhora. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, VINICIUS T. DE OLIVEIRA, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO e MARCELO MENEZES FERNANDES C. CASTAGIN-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1218/2006-SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES x LUIZ FERNANDO GASPARI OLIVEIRA LIMA e outros- 1. Enfrento a exceção porque encerra matéria de caráter exclusivamente processual. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio de embargos, depois de seguro o juízo pela penhora. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submete o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. O STJ: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ, AGA n.º 197577-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. Em 28.03.2000). Quanto ao excesso à execução alegado, esta não se enquadra em nenhuma das hipóteses supramencionadas. 2. No que concerne à prescrição alegada, aponto primeiramente que o STJ já firmou entendimento de que é válida a citação de pessoa jurídica feita em pessoa que se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva. É a aplicação da chamada "teoria da aparência". Sobre o tema, aponto decisão do egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. NULIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ESCORREITO DE QUE É APLICADA A TEORIA DA APARÊNCIA QUANDO O AVISO DE RECEBIMENTO É ENTREGUE PARA FUNCIONÁRIO DO BANCO, AINDA QUE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento: AI 6660179 PR 0666017-9). Assim, tenho como válida a citação efetuada em 25.10.2007 (fls. 60/61), não existindo motivo para a alegada prescrição. 3. A prescrição intercorrente é determinada pela negligência ou inércia da parte no curso da ação, quando não observadas condições estabelecidas em lei. No entanto, não há que falar em inércia da parte exequente, uma vez que sempre que convidado a se manifestar, assim o fez. É, por exemplo, o que se observa às fls. 93 e ss. A mesma ideia acima se aplica a tese sustentada pelo excipiente de abandono da causa. 4. Por tais razões, indefiro o que se pede às fls. 106/113 à título de exceção de pré-executividade. 5. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando a satisfação de seu crédito. -Advs. SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e MIGUEL ÂNGELO RASBOLD-.

30. CURATELA-1663/2006-DÉBORA DO ROCIO R. MEIRELES DE LIMA x VALÉRIA RODRIGUES CORREIA- Diante das informações e documentos apresentados pelo Ministério Público, manifeste-se o curador, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-99/2007-CARLOS ALBERTO SANTOS CASTANHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl. 717, sob pena de penhora. -Advs. ANTONIO BUENO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

32. ORDINÁRIA REPARAÇÃO DE DANOS.-304/2007-ZENETE Mª DA S. BORASCA e outro x VIACAO GARCIA LTDA- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 274-275, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, FABIO AMARAL ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, MIRIAM PERSIA DE SOUZA OAB.13854/PR, GLAUCO IWERSSEN OAB.21582/PR e MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO-.

33. LEV.PROTESTO CUM.C INDENIZ.DANOS MORAIS-383/2007-PAULO CESAR ROSA BUENO-ME x SATCO TRADING S/A e outro- A declaração da desconsideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Desconsideração da personalidade jurídica Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios". (TAPR, 2ª Câmara, Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). Assim, no prazo de 10 dias, o credor deverá demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos

bens dos sócios à execução. -Advs. JOSE DA COSTA VALIM NETO e LISSANDRA R EGINA RECKZIEGEL GARCIA-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-628/2007-JOSÉ MANFRON x JOSÉ EUGÊNIO IANOSKI- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON, NATALICIO VIEIRA UMBELINO e LEONEL WANDERLEY DE SIQUEIRA-.

35. RESTITUIÇÃO-679/2007-FAUSTINO JURANDIR LAZAROTTO e outros x BANCO BAMERINDUS S/A- (...) Rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante a arcar com as despesas processuais do incidente. Sem honorários, porque a única hipótese de incidência de honorários advocatícios na fase do cumprimento da sentença seria no caso de êxito da impugnação, com a consequente extinção da execução, seja pela declaração da inexistência de débito, seja pela declaração da prescrição, etc. in Execução civil: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior / coordenação: Ernane Fidélis dos Santos... (et al). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 123, artigo de Flávia Pereira Ribeiro. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA P. RAMOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000309-56.2007.8.16.0001-ANDRADE ESCARPEL e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- Vistos, etc. Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 176). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, GLAUCO IWERSSEN OAB.21582/PR, MARIANA PEREIRA VALÉRIO e MONICA C.BIZINELI-OAB.36973-.

37. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-714/2007-LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO x ANDREA CRISTINE DEMETRIO e outro- Registrem-se para sentença. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)-.

38. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS-1020/2007-WILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Indefiro o pedido de fl. 231, vez que não comprovado qualquer obstáculo à parte ré. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito visando a satisfação de seu crédito. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN., IVO PEGORETTI ROSA, FABRICIO ZILOTTI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. ORDINÁRIA C/TUTELA ANTECIPADA-1082/2007-VERONA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA x JOSE RONALDO CARVALHO SADDI- 1. Ante as respostas dadas pelo sistema BacenJud e o contido na petição de fls. 411/412, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO C.F. POTIER 25946 e JOSE RONALDO CARVALHO SADDI-.

40. REPETIÇÃO INDEB.C/C DANOS MOR. MATERIAIS-1139/2007-LEO FELISBINO DE LIMA x BANCO ITAU S/A- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 721/2011. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JOSE REINOLDO ADAMS, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, MONICA MINE YAO-OAB.32545, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-1171/2007-SZINTER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x ANNE MARIA KUTNE e outros- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE-.

42. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA-1367/2007-CRUISER LINHAS AÉREAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. EDGAR LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO-OAB.38722, JULIANA WAGNER, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA e FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1438/2007-CIA ITAULEASING ARREND. MERCANTIL x CLEAN PEL DO BRASIL COM. DE PAPEL LTDA-ME- Efetuei, nesta data, via internet (www.denatran2.serpro.gov.br), consulta ao sistema RENAJUD, em busca de veículos de titularidade do devedor, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEONEL TRIVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e RAFHAEL PIMENTEL DANIEL-.

44. ORDINÁRIA-1529/2007-MIUCHA PETKOWICZ x RESERVANDO TURISMO LTDA e outros- Registrem-se para sentença. -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS, GERMANO A. DRESCH FILHO-OAB.15359, MAURICIO CARLOS B.SEDOR-OAB.35453 e ALESSANDRO VINICIUS PLATTI-.

45. USUCAPIÃO-0001170-42.2007.8.16.0001-LUIZ GIL DE LEÃO FILHO e outro- I - Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis de Curitiba, conforme determinado na sentença de fls. 227/232 e requerido às fls. 334. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o Mandado de Averbação, à disposição nesta Secretaria. -Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA,

ADRIANA B. PEREIRA LOPES HEREK, WALDEMAR LOPES HEREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, DANIELA SILVA VIEIRA-OAB.32304, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, CICERO JOSE ALBANO, RUBENS ROBERTI, EDIVALDO MERCER GONCALVES, OSMIRES JOAO CARLOS TURRA e ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)-.

46. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1812/2007-MARIA MARA DA COSTA MENDES x FININVEST S/A- (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial, determinando a incidência dos juros remuneratórios praticados à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, no período da operação, bem como a nulidade da cobrança de juros capitalizados de forma mensal e o afastamento da cobrança das taxas administrativas, devendo a apuração dos valores pagos a maior ser feita através do procedimento próprio. Presente a sucumbência mínima da parte autora, condene a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20 §4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME CORRÊA DA SILVA, KARLA JAQUELINE STOREL, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALINE CRISTINA COLETO, JANAINA ROVARIS e JULIANA MCHÉLE DE ASSUNÇÃO.-

47. DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE REL. JURÍDICA-51/2008-ABELARDO PERSEKE JUNIOR x ALDO PERSEKE- Ante as informações de fls. 170, aguarde-se a homologação da partilha nos autos em trâmite perante a 20ª Vara Cível, a qual deverá ser informada pela curadora, a fim de possibilitar a análise do pedido acerca da expedição do termo de arrecadação. -Advs. FREDI HUMPHREYS e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.-

48. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-132/2008-CLEBER CRISTIAN DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Informe-se o procurador da parte requerida para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 734/2011. -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, DANIELE CARVALHO, FLAVIANO BELINATI G. PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA LABIAK.-

49. ORDINÁRIA-0001531-25.2008.8.16.0001-FABIANO ROMANÓ x EMILIO FENIANOS NETO- I - 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de quantia certa consubstanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a cientificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. É que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicatis, o cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humerto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Dessa forma, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito, no prazo de 10 dias. 3. Apresentada a planilha, intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, bem como proceder à entrega do conjunto de madeira faltante listada à fl. 74. II - Intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da taxa de distribuição junto ao Cartório Distribuidor, referente à anotação no Distribuidor. -Advs. KAREN DALA ROSA, JOCLER J. PROCOPIO-19.386 e DANIELE P. PALAZZO.-

50. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-0000805-51.2008.8.16.0001-VITRINE EXPRESS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 246, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais), sendo que a parte autora deverá arcar com R\$ 15,67 (quinze reais e sessenta e sete centavos) e a parte ré, com R\$ 31,33 (trinta e um reais e trinta e três centavos). -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.-

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-438/2008-LEONI SILVEIRA DE MACEDO x JOSÉ BELLOME- Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.-

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000979-60.2008.8.16.0001-ZILDA GUEDES DE ARAÚJO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 366, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 562,93 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, REINALDO E. A HACHEM e DANIEL HACHEM.-

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-730/2008-CARLOS ROBERTO CAMILO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do cálculo geral efetuado pelo Contador às fls. 281/282, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP.-

54. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-762/2008-EDY DIVA SCHULER CARVALHO x UNIMED - SOC. COOP. DE SERV. MÉD. E HOSP. DE CTBA- Informe-se o procurador da parte requerente para que tome ciência de que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 720/2011. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB- 34642, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, GLAUCO JOSE RODRIGUES e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

55. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-858/2008-MARIA DORACI MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Sobre o depósito efetuado às fls. 316, manifeste-se a credora, no prazo de 10 dias, informando sobre a satisfação de seu crédito e possibilidade de extinção do feito, ou requeira, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. 2. Expeça-se alvará em favor da serventia para levantamento dos valores correspondentes às custas processuais pagos equivocadamente por meio de depósito judicial (fls. 318). -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELLE DE JUODIS STREML, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.-

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-881/2008-ESPÓLIO DE ALAOR SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o cálculo geral efetuado pelo Contador às fls. 308/309, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAX HERCILIO GONÇALVES e NELSON PASCHOALOTTO.-

57. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1164/2008-BANCO FINASA S/A x ORESTES DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 58, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1217/2008-BANCO ITAUCARD S/A x IGOR BAY- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 45, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesesseis reais e noventa e dois centavos). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

59. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1234/2008-JUSSARA BATISTA DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- Intimem-se as partes acerca da nova data e local da realização da perícia: dia 08 de novembro de 2011 às 10:00 horas, na Rua Pedro Zagonel, nº 49, 2º andar, sala 21, Capão Raso, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 167. -Advs. JULIO CESAR ZIROLDO, NATANAEL ZAHORCAK, MARCO AURELIO G. NOGUEIRA-OAB.32454, MARCELO BALASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

60. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-1355/2008-GIOVANA DE FRANÇA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Intime-se a parte devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada, sob pena de penhora. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

61. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1546/2008-JOÃO ALDEMAR DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. RICARDO MUSSI P. PAIVA 28.733, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, RODRIGO RONALDO M. REBELO DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMÍLCARE SCATTOLIN, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA CORDEIRO POLATTI FLEISCHRE, ANA PAULA MUGGIATI DOS



SANTOS, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, JULIANA MARA DA SILVA e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

62. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA-1655/2008-FUNERÁRIA MULLER LTDA e outro x SESFETIBA - SIND. DAS EMP. FUNERÁRIAS DO MUN.- Intime-se a parte autora para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. EMERSON JOSÉ DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO R. COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO., MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE e BRENO MERLIN-.

63. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1871/2008-IRACI PEREIRA CORDEIRO x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002939-51.2008.8.16.0001-TEREZA BARBOSA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-251/2009-JAIME DOMINGOS DE JESUS x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 108, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 497,34 (quatrocentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ACACIO CORREA FILHO e ESTÊVÃO LOURENÇO CORREA-.

66. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0000445-82.2009.8.16.0001-ROSANE TEREZINHA CARNIEL x SEBASTIÃO CANDIDO COSTA- 1. Quanto ao que alega o autor às fls. 468/469, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 459. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos, ao menos contra essa decisão. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 468/469. 2. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCELO KALIL-24778, ANA PAULA MACIEL COSTA, EDUARDO PACELI MONTEIRO, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA e JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-MASISA DO BRASIL LTDA x NIFRAN MÓVEIS ESCOLARES LTDA e outros- Manifeste-se o credor acerca do contido no ofício de fl. 164, no prazo de 10 dias. -Adv. CASSIANO LUIZ IURK-.

68. INTERDIÇÃO-570/2009-IZOLDA SIMAS DE SOUZA PÍCCOLI e outro x RODRIGO PICCOLI- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 28 de setembro de 2011 às 15:00 horas, na Rua Martim Afonso, nº 705, Mercês, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 101. -Adv. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO-.

69. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-581/2009-VICENTE MAURILIO COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A- Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença de fl. 127. Depois expeça-se alvará em favor da Serventia para levantamento do valor depositado à fl. 134, uma vez aue referente ao pagamento parcial das custas processuais remanescentes. Expedido o alvará, arquivem-se os autos, condicionando a baixa ao integral pagamento das custas calculadas à fl. 128. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e MARINA BLASKOVSKI-.

70. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-641/2009-AGUINALDO SEBASTIÃO DE SOUSA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 195, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e CRYSTIANE LINHARES-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-913/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIAS TOUFIC MOUSSA - FI e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação revisional interposta pelo executado, o qual deverá ser noticiado pelas partes. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO S. CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, GLAUCIO JOSAFAT BOREDUN, ALCINDO LIMA NETO e LUIZ CARLOS LIMA-.

72. COBRANÇA (SUMÁRIA)-955/2009-ROSEMAR KUHNEN x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Diante do exposto, REJEITO os argumentos expostos na presente impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o seu prosseguimento. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas processuais relativas à fase e cumprimento de sentença, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da impugnada, o qual fixo em R \$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), em razão da pequena complexidade

da matéria ventilada, com fulcro no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tenho que o pagamento dos ônus sucumbenciais são devidos, pois no procedimento de cumprimento de sentença são praticados atos processuais distintos daqueles desenvolvidos na fase de cognição. Publique-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

73. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0002034-12.2009.8.16.0001-COMERCIAL DE TINTAS E ADM. DE IMÓVEIS NOSSA SRA. x DOUGLAS MARTINS SANCOPÉ e outro- Intime-se a devedora, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo apresentada à fl. 127, sob pena de penhora. -Advs. DANIELA CHAMBERLAIN e CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PÚBLICA-.

74. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT.-970/2009-ELÓÁ ANDREASSA x BV FINANCEIRA S.A - C. F. I.- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 137, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 42,64 (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos). -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-993/2009-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ERNESTO CAMPOS S. ARIAS QUAESLE- Vistos, etc. Acolho o pedido de desistência formulado à fl. 61, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, independente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (CPC, art. 267, §4º, a contrario sensu). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial mediante a juntada aos autos de cópia reprográfica e recibo nos autos. Custas remanescentes pelo requerente. Ao Distribuidor para as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. INVENTARIO-1115/2009-DIONE MARIA GOMES SCHAITZA e outros x RENATO EUGENIO REBELLO SCHAITZA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 143, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 239,70 (duzentos e trinta e nove reais e setenta centavos). -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA e CASSIANO ANTUNES TAVARES OAB.28206-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1171/2009-ELIAS TOUFIC MOUSSA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se estes autos de embargos à execução. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO, ALBADILO S. CARVALHO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e GLAUCIO JOSAFAT BOREDUN-.

78. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0002117-28.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO TAVARES x BANCO FINASA BMC S.A.- Vistos, etc. Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 284-286, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Expeça-se o competente alvará, na forma requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERÔNICA DIAS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

79. RESPONSABILIDADE CIVIL-1557/2009-FELIX ZAZISCKI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Pela petição de fls. 762/763, o réu discordou do valor proposto pelo perito a título de honorários, sob o fundamento de que "em casos análogos a este, peritos tem apresentado proposta no valor entre R\$ 584,00 (quinhentos e oitenta e quatro reais) e R\$ 1.000,00 (hum mil reais)..." f. 762, pelo que pleiteia redução. Já a parte autora concordou com a proposta do Sr. Expert. Quando da estimativa da sua remuneração o perito descreveu as diligências necessárias à realização da prova técnica, justificando, desse modo, o valor proposto. O valor dos honorários periciais deve ser fixado levando-se em consideração os questionamentos apresentados e o volume de documentos e diligências que serão necessárias para a elaboração do laudo pericial. Assim já se decidiu: HONORÁRIOS DE PERITO IMPUGNAÇÃO ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR A MÉDIA DE MERCADO Falta, porém de prova a respeito Agravo de Instrumento Recurso Improvido Incumbe a parte que impugna o valor dos honorários do perito fixado pelo juiz, fazer prova de suas alegações, anexando tabelas e propostas de outros profissionais atestando o exagero do valor arbitrado. (TJPR, AI nº 0105199-4, rel. Juiz Conv. Lauro Laertes de Oliveira, DJPR 25.02.2002). O perito juntou diversas propostas de honorários (fls. 781/815), de casos semelhantes, inclusive, sendo a ré parte do feito, nas quais não houve qualquer proposta entre R\$ 584,00 e R \$ 1.000,00. Por isso, mantenho o valor dos honorários propostos pelo expert: R\$ 45.000,00, cujo depósito deverá ser realizado pelo réu no prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 120 dias para a entrega do laudo,



contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1564/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x OLZEN ENGENHARIA LTDA e outro- 1. Intimem-se os executados, bem como a esposa do segundo executado, e ainda o credor hipotecário, de acordo com os endereços informados às fls. 64/65. 2. Expeça-se ofício ao credor hipotecário para que informe se os gravames R-2 e AV-3 estão vigentes, conforme requerido às fls. 100/101. -Advs. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

81. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-1648/2009-O CONSELHO ADM. ORTODOXO DA IGREJA CATÓLICA APOST. x NAIM GEORGES e outro- I - Republique-se a sentença de fl. 28, em virtude da inclusão do procurador da parte requerida. II - Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que consta às fls. 25-26, determinando o cumprimento de seu conteúdo. Acolho, outrossim, o pedido de suspensão até o termo final da transação ou eventual notícia de inadimplemento pelas partes, nos termos do art. 265, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Observe-se o disposto na Lei nº 1.060/1950. Após manifestação das partes, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO.-

82. REV. DE CLAUS. CONT. C/ REP. IND. C/ TUTELA-1738/2009-FERNANDO BUACHACK BROTTTO x BANCO FINASA S/A- Vistos, etc. Rejeite os presentes embargos, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão ou contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Com efeito, todos os argumentos invocados neste azo foram devidamente analisados pela decisão que julgou parcialmente procedente a demanda, não existindo qualquer ponto a ser esclarecido. Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rútol de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895) Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 200/210), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. KARIN HASSE, CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF. PÚBLICA., PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

83. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1760/2009-JBA - IMOBILIÁRIA LTDA x GUSTAVO BERLINCK DE TOLEDO MARCONDES RIBAS e outro- Defiro o pedido retro. Expeçam-se cartas de citação com aviso de recebimento aos endereços constantes na petição de fls. 78. -Advs. MARCOS FELDMAN FILHO e BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR.-

84. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1784/2009-DELFINA DAS GRAÇAS MAGALHÃES MENEGUETE x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo de parte das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 183, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 545,08 (quinhentos e quarenta e cinco reais e oito centavos); considerando que já foram pagos R\$ 164,50 (fl. 61), são devidos a esta Serventia somente R\$ 380,58 (trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, ROBERSON TORQUATO, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEM e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

85. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0000827-75.2009.8.16.0001-ADIR SCHIESSL x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao Contador, junto ao Cartório do 4º Ofício do Contador e Partidor, no valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos). -Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAIS MALACHINI.-

86. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-1806/2009-CAOBANCO MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA x GVT (GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA)- Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem e/ou comprovarem o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 185, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 242,24 (duzentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), sendo que a parte autora deverá arcar com R\$ 72,66 (setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) e a parte ré, com R\$ 169,58 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). -Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, SAMIR BRAZ ABDALLA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI e ZÉLIA PACHECO DE OLIVEIRA.-

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1832/2009-BANCO BRADESCO S/A x TRANSOL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA e outros- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 181, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 44,24 (quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos). -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI, MARCELO CLEMENTE BASTOS e ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI.-

88. INTERDIÇÃO-2081/2009-IVONE MARCHANEK TRINDADE e outros x CLEMENA MARCHANEK- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 96, no valor de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e SIMONE CERETTA LIMA.-

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2205/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outro- Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/

ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 94, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e MARIA LUIZA ROSARIO DE FREITAS.-

90. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2246/2009-DEBORA MARIA RICCI SZATKOWSKI x BANCO BANESTADO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 127/137), somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES-27.127, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONEL GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

91. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-2493/2009-MIGUEL MARTINEZ BERNABÉ x ARKTRAVE IND. COM. IMP. E EXP. LTDA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição de fl. 129. -Advs. MARA ALESSANDRA R. CARVALHO e GILSON GOULART JR.-

92. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0002311-91.2010.8.16.0001-SIDNEY APARECIDO PEDROSO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-1. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 194. Após a expedição de alvará deverá o credor, no prazo de 10 dias, informar sobre a possibilidade de extinção do feito pela quitação do débito, ou requerer, naquele mesmo prazo, o que entender de direito. Ressalte-se, desde já, que seu silêncio importará na extinção do feito face a presunção de satisfação integral do crédito. 2. O advogado, como figura imprescindível à administração da Justiça (art. 133, da Constituição Federal) nem sempre tem, como de resto acontece com os demais operadores do direito, a relevância e importância de sua missão reconhecida, quando não sequer conhecida pelos jurisdicionados. As vitórias obtidas pela classe não tem a sua extensão e alcance compreendidos pelas partes que pouco ou nada sabem acerca do funcionamento do aparelho judicial, o trâmite dos processos e da imprescindível colaboração de seus participantes. Ao lado destas evidências, deve ser homenageada a transparência e a aproximação do Poder Judiciário com o jurisdicionado, juntamente com aqueles que, com ele, são protagonistas de funções essenciais ao seu funcionamento. Por tudo isso, determino que além da expedição do alvará, seja comunicada a parte autora acerca da vitória obtida, resultado do reconhecimento de seu direito que sem a participação do advogado não teria ocorrido, o que deverá ser feito por meio de carta simples. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, THAIS MALACHINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

93. MONITÓRIA-3056/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTO OSINSKI DE OLIVEIRA e outro- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da Carta de Citação de fl. 121 com a informação dos Correios de que a destinatária é desconhecida, bem como sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 127, requerendo o que entender de direito. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.-

94. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-4272/2010-CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA x FINANCEIRA ALFA S/A - C. F. I.- Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 22 de novembro de 2011 às 09:30 horas, na Rua Prof. Rubens Gomes de Souza, nº 248, Tarumã, Curitiba-PR, conforme petição de fl. 376. -Advs. ROGÉRIO APARECIDO BARBOSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

95. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0014141-54.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GERSON STALL- I - Republique-se a sentença de fl. 64, em virtude da inclusão da procuradora da parte requerida. II - Homologo, para que surta os seus efeitos legais, o acordo realizado entre as partes, consoante informação que consta às fls. 62-63, determinando o cumprimento de seu conteúdo, julgando, em consequência, extinto o presente feito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. -Adv. LUCILLANA LUI ROOS DE OLIVEIRA.-

96. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0016050-34.2010.8.16.0001-ANGÉLICA LESKOV x ROGÉRIO DA SILVA BRANCO e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 43, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 351,73 (trezentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos). -Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016246-04.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO ALMS DE MESQUITA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 64, requerendo o que entender de direito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

98. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0021808-91.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALMOR FOSTER- Certifique-se para sentença. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES.-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030235-77.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEZINI MINERAIS PRECIOSOS LTDA. e outros- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos executados, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. -Adv. DANIEL HACHEM.-

100. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0032674-61.2010.8.16.0001-CELSON PEDRO SOCHER x FERNANDA BEIRSTDT BATALLHONE e outros- 1. Com o advento da Lei 11.232/2005 de 22 de dezembro de 2005, a satisfação de crédito de

quantia certa substanciada em sentença transitada em julgado se dá dentro da mesma relação jurídica processual, na fase denominada cumprimento de sentença. Com isso, visando dar efetividade às decisões judiciais, o art. 475-J do CPC previu que o não pagamento voluntário da quantia certa e líquida no prazo de 15 (quinze) dias por parte do devedor, implica na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito. Em que pese entendimentos doutrinários divergentes, os quais sustentam a imprescindibilidade de nova intimação do devedor para o início do prazo do pagamento voluntário sem incidência da multa, entendo que tal prazo tem seu termo inicial quando do trânsito em julgado da sentença condenatória. Isso porque, pensar o contrário, seria contrariar a finalidade da inovação legislativa, conforme advertência de Humberto Theodoro Júnior (Processo de execução e cumprimento de sentença. São Paulo: Leud, 2007, pp. 572/573 - destacado): Havia necessidade, antigamente, de citação e intimação da penhora ao executado, (e não ao seu advogado) porque a execução da sentença cumpria-se por meio de novo processo, cujos atos iniciais teriam, por isso mesmo, de realizar-se na pessoa do demandado, ainda não integrado à nova relação processual. Agora que o cumprimento de sentença é simples ato do processo já em curso, e que o prazo para sua prática, decorre de pura previsão legal, é óbvio que não há lugar para exigir-se outro ato intimatório após a identificação da sentença ao advogado do devedor. Aliás, a própria sentença nunca teve de ser intimada à parte. E que, consoante a regra geral do art. 237 do CPC, é ao advogado, e não à parte, que todos os atos da rotina processual são intimados. Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento da sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o tempus iudicati, a cujo termo iniciará, ipso iure, a multa de 10% prevista no art. 475-7 do CPC. Outro não é o posicionamento da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado quando da análise do REsp 954.859/RS, da relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim ementado: LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (Julg. 16.08.2007 - DJ 27.08.2007, p. 252). A propósito, colhe-se a seguinte assertiva no voto condutor do julgado: Há algo que não pode ser ignorado: a reforma da Lei teve como escopo imediato tirar o devedor da passividade em relação ao cumprimento da sentença condenatória. Foi-lhe imposto o ônus de tomar a iniciativa de cumprir a sentença de forma voluntária e rapidamente. O objetivo estratégico da inovação é emprestar eficácia às decisões judiciais, tornando a prestação judicial menos onerosa para o vitorioso (destacado). 2. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a substituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Dessa forma, intime-se o autor-credor para apresentar nova planilha do débito, incluída a multa do art. 475-J do CPC e os honorários. 3. Depois, intimem-se os devedores, por meio de seus advogados (CPC, 236) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia discriminada na planilha de cálculo que será apresentada, sob pena de penhora. -Advs. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 4.972 e SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

101. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0034775-71.2010.8.16.0001-LUIZ ALBERTO DALCANALE x BANCO FINASA S/A- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do ofício de fl. 144. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, LILIAN BATISTA DE LIMA, MARLUCIO LEDO VIEIRA e LUCAS AMARAL DASSAN-.

102. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0039791-06.2010.8.16.0001-LUCY TEREZINHA DE ARAÚJO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. (...) Diante do exposto, com fulcro no art. 915, §2º do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da primeira fase do procedimento de prestação de contas, condenando o réu a prestar ao autor contas na forma mercantil, no prazo de 48 horas, referente aos lançamentos efetuados no contrato que tem por objeto o veículo Fiat Uno Turbo IE 1995/1995, placa KGD 3875, chassi PBD146000S5493767, em especial o valor obtido com a venda extrajudicial

do bem e a sua aplicação em eventual saldo remanescente, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor vier a apresentar. Condene a ré, outrossim, ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo, por equidade, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendendo ao trabalho desenvolvido, que não demandou maiores intervenções nos autos, e a pouca complexidade da matéria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANE ALVES PADILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0041396-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALFREDO DE GODOY- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 94, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DANIELLE MADEIRA e ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0041717-22.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ABRAAO DE OLIVEIRA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 81, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 39,94 (trinta e nove reais e noventa e quatro centavos). -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

105. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0041927-73.2010.8.16.0001-WILCIOMAR VOLTAIRE GARCIA e outro x MARCELO DE FREITAS e outro- Despacho de fl. 74: Defiro. Entregue-se mediante termo. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA-.

106. INDENIZAÇÃO-0049314-42.2010.8.16.0001-KINTI TODA x LUIZ NIVALDO NICKELE e outro- Intime-se a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 119, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 939,91 (novecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos). -Advs. DOUGLAS WAYSS, ALEX SANDRO NOEL NUNES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0050235-98.2010.8.16.0001-ELIANE DEMETERCO x DIÓGENES DE CASTRO- Ante a alegação da parte requerida, intime-se a parte autora para, querendo, complementar o depósito, em dez dias (art. 896, inciso IV cc. o art. 899, do CPC). -Advs. PETRUS TYBUR JÚNIOR e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

108. MONITÓRIA-0055338-86.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCIANE ROSARIO DOS SANTOS- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 29, com a informação dos Correios de que o destinatário esteve ausente por três vezes. -Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

109. DECLARATÓRIA-0055795-21.2010.8.16.0001-MARCUS VINICIUS RIBEIRO x BANCO SANTANDER S.A.- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Advs. GERSON L.DE OLIVEIRA-14.845 e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0062466-60.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x HPI INFORMATICA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos). -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0068527-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA x FRANCILENE LIMA DE QUEIROZ SILVA- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40, requerendo o que entender de direito. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

112. IMISSÃO DE POSSE-0069100-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE CESAR DE OLIVEIRA e outros x MARIO PEDRO DE ANDRADE e outro- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 82, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 11,28 (onze reais e vinte e oito centavos). -Adv. DIEGO FRANZONI-.

113. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0069350-08.2010.8.16.0001-ARMARINHOS SEIXAS LTDA - ME x ELIANE SOUZA CORREA DA SILVA- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 28, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). -Advs. JOAO CARLOS ENGEL e JEAN PIERRE COUSSEAU-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000613-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x LABLIFE COM REPRES DE MATERIAL DE LABORATORIO LTDA- Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos). -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

115. CURATELA-0003320-54.2011.8.16.0001-REGINA TAMAMI HIROSE e outro x ROBERTO NOBUAKI HIROSE- Intimem-se as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito à fl. 178, no valor de R\$ 627,00



(seiscentos e vinte e sete reais), no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. VICENTE PAULA SANTOS e KAREN VANESSA BOTTINI-

116. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0004770-32.2011.8.16.0001-MARCOS ROGERIO DOS SANTOS x BANCO PAULISTA S/A-O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controversas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tais modalidades de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde de tal matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. -Advs. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

117. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0005142-78.2011.8.16.0001-HSBC - BANCO MÚLTIPLO S/A x RODRIGO SALLES CAMARGO- I - Comprada a mora pelo protesto do título (fls. 44/45), defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetuada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007431-81.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x JULIANO GURGEL DO AMARAL VALENTE- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 39-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-

119. REPETICAO DE INDEBITO-0007703-75.2011.8.16.0001-GIOVANI ORTOLAN e outro x CCDI- CURITIBA AGUA VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Registrem-se para sentença. -Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, AYRTON RUY GIUBLIN NETO e JOAO GUILHERME DUDA-

120. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0013743-73.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JONATAS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 29, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

121. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0014269-40.2011.8.16.0001-GENI SILVESTRE DOS SANTOS e outro x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisoral. Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar. 2. Audiência de conciliação dia 01 de Fevereiro de 2012, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0015347-69.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRO HENRIQUE SEVERINO- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 32, requerendo o que entender de direito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

123. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0018374-60.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x HEDZER PIRES SANTANA- Intime-se a parte autora para, querendo, replicar a contestação apresentada, em 10 (dez) dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-

124. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-0022409-63.2011.8.16.0001-HELLEN LUZIA NOGIKOVSKI KOBACHUK x GAFISA S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. LIEGE CARDOSO DE LIMA-

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0023745-05.2011.8.16.0001-FORTYCAR LATARIA E PINTURA LTDA x SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES- 1. O oferecimento da impugnação pelo embargado caracteriza o cumprimento espontâneo previsto no art. 214 do CPC e supre a falta formal. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Se for requerida a prova pericial, deverão depositar os quesitos e indicar assistentes técnicos. -Advs. MIGUEL ÂNGELO RASBOLD e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-

126. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDEBITO C/ TUT.-0024257-85.2011.8.16.0001-FRANCISMEIRY PSZYBYLSKI ALVES x BV FINANCEIRA S.A- 1. Acolho a petição de fls. 41/42 como emenda à inicial. 2. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisoral. Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar. 3. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome da autora dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - Aglnst 0337581-3 - Ac. n.º 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 4. Audiência de conciliação dia 01 de Fevereiro de 2012, às 14:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-

127. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-0025225-18.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x ESTACIONAMENTO DOIS MIL E UM LTDA - ME- (...) Forte nestes fundamentos, com esteio no disposto no art. 7º da Lei 1060/50, julgo improcedente o pedido, conforme consignado. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e EDGAR POTOSKI DE ALBUQUERQUE-

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0026077-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x CELSO DOS SANTOS- Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40-verso, requerendo o que entender de direito. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

129. MONITÓRIA-0027272-62.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ALAOR MARCELO DE OLIVEIRA- I - Cite-se o réu para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, o réu, de que caso efetive desde logo o pagamento, ficará isento de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102-c, §1º, do CPC). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos). -Advs. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-

130. REVISÃO CONTR. C/C CONSIGN. PAGAMENTO-0030009-38.2011.8.16.0001-FERNANDO JOSÉ ROSSI BORGUEZANI x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil



reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimada a ré para se abster de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque o impedimento da inclusão do nome do autor em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. A manutenção do bem nas mãos do autor também não merece provimento, tendo em vista que a ação revisional não impede o curso normal da ação reintegratória, com a liminar correspondente. A manutenção deve ter lugar no curso da ação movida pelo credor, sob pena de impedir o acesso deste ao Judiciário, e somente quando provado que o bem é indispensável às atividades do devedor. Observe-se: "Somente se justifica a permanência do bem arrendado em mãos do devedor quando tratar-se o mesmo de bem essencial ao desempenho de sua atividade econômica e quando realizados os depósitos das parcelas incontroversas em Juízo. Tal, contudo, há que ser analisado em sede de ação de reintegração de posse. Impertinente seria deferir-se liminar para esse fim em sede de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação." (TJPR - AgInt 0457.363-3/01 - Ac. nº. 8036 - 17ª C.Civ. - Rel. Dês. Lauri Caetano da Silva - DJPR 08.02.2008). E ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). REVISÃO. (...). MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E NO LEITO DE AÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR (BUSCA E APREENSÃO, ETC). RISCO DE FERIR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO NO ART. 5º, INCISO XXXV. (TJPR - AgInt 0440.513-2 - Ac. nº. 8121 - 17ª C.Civ. - Rel. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 15.02.2008). Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da autora. O mesmo ocorre em relação ao pedido de direcionamento da distribuição da ação de reintegração de posse indicada na inicial como busca e apreensão, o que é vedado ao juízo, além de tratar de fato futuro de ocorrência incerta, condicionado à verificação dos requisitos necessários para se determinar a reunião de processos, o que só é possível depois da distribuição. 3. Audiência de conciliação dia 27 de Janeiro de 2011, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. KATIA GROCHENTZ FERNANDES-.

131. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0030737-79.2011.8.16.0001-LILIA RAVIGLIO CORDEIRO VEIGA e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - I - Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de uma Carta de Citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Advs. OTAVIO JUST, PAULO ROBERTO HOFFMANN e PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO-.

132. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0031854-08.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MICHELLE DEBORA DE OLIVEIRA - I - Comprovada a mora pelo protesto do título (fls. 30) defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-a que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031890-50.2011.8.16.0001-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x AMILTON ANTONIO PINTO DA SILVA - I - 1. Os documentos de fls. 18/30 deverão ser substituídos por fotocópia conferida e os originais guardados no cofre da serventia. 2. Cite-se o devedor para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4000,00 (quatrocentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

134. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-0032131-24.2011.8.16.0001-ISRAEL RICARDO DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abster de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInt 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 31 de Janeiro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032206-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLA TATIANE JAGIELLO - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 40, requerendo o que entender de direito. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

136. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC.-0033569-85.2011.8.16.0001-ADRIANO CESAR COELHO x BV FINANCEIRA S/A - I - 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos do autor, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que o réu se abster de proceder à inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional. Intime-se o réu para dar cumprimento à liminar. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção

de posse do veículo, especialmente porque a exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInst 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor do autor. 3. Audiência de conciliação dia 01 de Fevereiro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 11,00 (onze reais), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

137. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0033795-90.2011.8.16.0001-ANTONIA MARIA KOLODY DE LIMA x BANCO BMG S/A- I - 1. Indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de resposta (fls. 36/38), haja vista que o seu prazo, no caso do rito sumário, finda-se quando da realização da audiência de conciliação. 2. Acolho a emenda à inicial (fls. 34/35). 3. Audiência de conciliação dia 30 de Janeiro de 2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhada de seu procurador ou se fazer representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. GERMANO LAERTES NEVES 22566/PR-.

138. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0033868-62.2011.8.16.0001-ELOIR JOÃO STIVAL e outro x ANASTACIA ROSSONSKI- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a devolução da Carta de Citação de fl. 29, com a informação dos Correios de que o número indicado não existe. -Adv. FRANCIELE STIVAL-.

139. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-0034185-60.2011.8.16.0001-MRRW TELECOM x ZERAIK ABDALLA & CIA LTDA e outro- I - 1. Presentes os requisitos previstos nos arts. 282 e 283, cumprida a exigência do art. 39 e ausentes as causas de indeferimento da petição inicial previstas no art. 295, todos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial. 2. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. 3. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 4. Senhora diretora de secretaria (CPC, art. 162, §4º, c/c art. 125, inc. II): a) Vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326-327 do Código de Processo Civil, intime a parte autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos). -Adv. SÂMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART-.

140. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0035309-78.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JULIETA XAVIER DA SILVA x ROSANE MARIA MARQUES ALBERTI e outro- I - Audiência de conciliação dia 31 de Janeiro de 2011, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. O autor deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.), salvo

se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), sendo que as custas de expedição já foram pagas. -Adv. JEFERSON WEBER-.

141. REVISIONAL DE CONTRATO-0036707-60.2011.8.16.0001-MARIZE CONCEIÇÃO PINTO DE ARAUJO x CARREFOUR - SOLUÇÕES FINANCEIRAS (BANCO CSF)- I - Audiência de conciliação dia 27 de Janeiro de 2011, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R \$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos), respectivamente. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

142. INTERDIÇÃO-0040711-43.2011.8.16.0001-JOMAEI MARCON AMORIM x LUCIA MARIA BUENO AMORIM SOARES- I - Para o interrogatório da interditanda, designo o próximo dia 30 de Janeiro de 2011, às 13:30 horas. Cite-se a interditanda, por mandado, com a advertência de que poderá contestar o feito em cinco dias, contados da data da audiência. Intime-se o autor, por seu advogado, via Diário da Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos). -Adv. DANIEL HENNING-.

143. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-0041192-06.2011.8.16.0001-MIRNA LUCELA VIEIRA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. 2. Em cognição sumária, o pagamento do débito é de ser admitido como suficientemente demonstrado pelos documentos de fls. 16, acima de qualquer dúvida razoável. O pagamento deixa sem razão de ser a inscrição nos cadastros de devedores em mora. A permanência das anotações negativas nos órgãos indicados representa o risco de prejuízos imediatos à autora, em vista das restrições ao crédito e impossibilidade de movimentação de contas bancárias. Há, portanto, nos autos, elementos seguros para a concessão da medida pleiteada, em face da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, razão pela qual defiro a tutela antecipatória. Oficie-se diretamente ao SPC e SERASA para exclusão do nome da autora em relação às inscrições notificadas às fls. 14/15. 3. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de dois Ofícios, no valor de R\$ 13,70 (treze reais e setenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER-.

144. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042094-56.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA x MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE- I - Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 22), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE-.

145. ANULATÓRIA DE ARREMATACAO-0042192-41.2011.8.16.0001-ROMALDINO TAVARES x SKM PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA- Defiro a Justiça Gratuita. Apensem-se estes autos aos de Execução de Título Extrajudicial sob nº 764/1995 e, após, voltem conclusos. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARIA JULIA SANTIAGO e JULIO MILITAO DA SILVA-.

146. CAUTELAR INOMINADA C/ PED. LIMINAR-0043403-15.2011.8.16.0001-VALERIA GIFALLI VIANA x CRAL COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS- I - A autora ingressou com a presente medida cautelar pretendendo sustar protesto a ser lavrado em data de hoje, sob o argumento de que o cheque que o fundamenta fora emitido ainda em 10/08/1996 e, portanto, há 15 anos, em razão do que a pretensão de cobrança de referido título estaria afetada pela prescrição, sendo indevido o protesto. Com efeito, a lei de regência para o caso estabelece em seu art. 48 que o prazo para o protesto é o mesmo para a sua apresentação, ou seja, para que se possa protestar um cheque, deve o mesmo se encontrar ainda dentro do prazo para a sua apresentação, podendo ser de 30 ou 60 dias dependendo do local da emissão, sempre iniciando a contagem do prazo a partir da data em que foi emitido.



Deste modo, o protesto ocorrido há mais de 15 anos após a emissão da cártula mostra-se contrário à lei. Neste sentido, o entendimento do TJ/PR: APELAÇÃO. CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM DANOS MORAIS. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 48 DA LEI Nº 7.357/85. Para que se possa levar a protesto um cheque, deve o mesmo encontrar-se ainda dentro do prazo para sua apresentação, ou seja, 30 dias, ou 60 dias (quando emitido em outro local), a contar da data de sua emissão. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0430128-0 - Iporã - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 12.09.2007) Assim, nas alegações da autora e nos documentos que instruem a inicial, vejo presente o fumus boni juris. O periculum in mora decorre dos inegáveis prejuízos que o protesto cambial acarreta na imagem e crédito da autora. Forte nesses fundamentos e presentes os requisitos da cautelar, concedo a liminar requerida, para o fim de determinar ao 1º Tabelionato de Protesto a sustação do protesto do título noticiado às fls. 10, ou, se já lavrado, para que se abstenha de divulgar o protesto, seja por certidão, publicação de edital ou qualquer outro meio hábil a dar conhecimento a terceiros, até ulterior comunicação. Oficie-se ao 1º Tabelionato de Protesto de Títulos. Sob pena de revogação da liminar, a autora deverá prestar caução idônea, preferencialmente real, no prazo de 05 dias. Cite-se a ré para contestar o pedido e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as advertências dos arts. 803, 319 e 285 do CPC. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de uma Carta de Citação e de um Ofício, no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043622-28.2011.8.16.0001-EDISON LUIZ FRANCISCO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante. 2. O embargante deverá dar cumprimento ao art. 282, V, do CPC, atribuindo valor à causa. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. 3. Traslade-se cópia do instrumento de procuração acostado às fls. 57 dos autos de execução em apenso para estes, a fim de regularizar a representação processual do embargante. -Advs. CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF. PÚBLICA. e ANDREA CRISTINA GRABOVSKI-.

148. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR-0044857-30.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DE ANDRADE LIMA x MENDES JUNIOR ADVOGADOS E ASSOCIADOS- Para audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 17/01/2012, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o requerido para comparecer em audiência, oferecendo defesa e produzindo provas, assim como, querendo, oferecer contraproposta do valor do aluguel. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. Nos termos do artigo 68 da Lei 8.245/91, fixo o aluguel provisório em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), correspondente a 80% do valor de mercado demonstrado com a inicial, o qual será devido a partir da citação e sofrerá reajuste nos mesmos índices e prazos pactuados no contrato de locação. Poderá o aluguel provisório ser revisto a qualquer tempo, no curso da ação, mediante prova documental segura quanto ao valor do mercado vigente para locação em debate, fornecida pelo locatário-réu. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI-.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045190-79.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MONICA DAS GRAÇAS MOREIRA-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 437,10 (quatrocentos e trinta e sete reais e dez centavos) + custas de autuação de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

150. EVICÇÃO-0045231-46.2011.8.16.0001-MIROSLEI JOSE AVILA e outro x ISABEL CRISTINA NOGUEIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. NIXON FIORI-.

151. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0045242-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALOMA PICASSO x FERNANDO C. A. REIS - FIRMA INDIVIDUAL-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), das custas iniciais sobre o valor da causa + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

152. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045418-54.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x KATIA REGINA DE SOUZA TAI AO-Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0045474-87.2011.8.16.0001-JUERGEN SEBASTIAN SCHWANZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. JOAO CARLOS KREFETA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

154. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045551-96.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x SANDRO RENATO SALTURI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DANIELE DE BONA-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045767-57.2011.8.16.0001-BERFIN PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA x PIERGO INDUSTRIA E ACOMERCIO DE AÇO LTDA e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. SADI BONATTO-.

156. MONITÓRIA-0045791-85.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x GILSON CLAZER MORAES- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. FERNANDO DENIS MARTINS-.

157. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0046028-22.2011.8.16.0001-MARCELO LORETO e outro x PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. EDMILDO FERNANDES-.

158. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046046-43.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x VALDERCI APARECIDO P BOZOLA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 380,70 (trezentos e oitenta reais e setenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

159. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046052-50.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLINHOS DOS SANTOS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

160. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046079-33.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x OSVALDO RODOLFO SCHEFFER- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 789,60 (setecentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046091-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ILSO JOSE NUNES PANIFICADORA - ME- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 676,80 (seiscentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

162. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0046137-36.2011.8.16.0001-JULIO CESAR FURQUIM e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. ROBSON OCHIAI PADILHA-OAB-34642, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ELISEU RAPHAEL VENTURI-.

163. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0046356-49.2011.8.16.0001-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x BOROS GRAFICA DIGITAL E DESIGN LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

164. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046402-38.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA STELA PRANDO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046469-03.2011.8.16.0001-MARCIO JOSÉ PEREIRA MACHADO x CARLOS ALBERTO MACHADO- Petição



inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 535,80 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. VICTOR VITELCÍ DE SOUZA ALVES-.

166. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046604-15.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINTICARGAS LTDA e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

167. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046637-05.2011.8.16.0001-EDWARD LOUIS SCHMITZ x JOSE POTEROPSKI- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

168. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MATERIAIS-0046641-42.2011.8.16.0001-ANTONIA REGINA DE CARVALHO e outro x EMPRESA DE TAXI ESPLANADA LTDA- ME e outros- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. ANDREIA MARINA LATREILLE-.

169. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046690-83.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ADENIR DO PRADO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046697-75.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x LS INNOVE SALÃO DE BELEZA LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

171. DECLARATORIA DE NUL.C/C REV.CONTR. E TUTELA ANTECIPADA-0046703-82.2011.8.16.0001-SUZANA DE FATIMA DA LUZ PAIXAO x BANCO RODOBENS S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

172. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0046954-03.2011.8.16.0001-IVO EUGENIO CASAGRANDE x MRV Engenharia e Participações S/A- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE-.

173. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0046999-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO DE OLIVEIRA PICUSSA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. MARCELO DE ROCAMORA e CARY CESAR MONDINI-.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0047020-80.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CELIA WOELLNER MACEDO- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

175. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0047126-42.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA CRISTINA NOVAES BALTHAZAR- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047148-03.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCUS VINICIUS ROCHA MOREIRA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

177. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0047207-88.2011.8.16.0001-JUSSARA ORTIZ x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 479,40 (quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

178. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0047245-03.2011.8.16.0001-DURCELINA DOS SANTOS HENNING x BANCO ITAÚ- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047379-30.2011.8.16.0001-NORDICA VEICULOS S/A x TRAGUETA E TRAGUETA LTDA - ME e outro- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

180. DECLARATÓRIA-0047447-77.2011.8.16.0001-S & F HAIR CENTRO DE DEPILAÇÃO LTDA - ME x ADVICE - RO & SU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação.-Adv. VALERIA S.S.DA S.URBANO-.

181. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0047531-78.2011.8.16.0001-HEBERTY ALEXANDRE YANKAUSKAS x JGM ARENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

182. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0047567-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x E. TRINDADE- Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 592,20 (quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referentes à autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

?

CURITIBA, 06 DE SETEMBRO DE 2011  
DIRETORA DE SECRETARIA

## 14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

RELAÇÃO Nº 208/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTÔNIO REBELLO 0026 000067/2007  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0031 000308/2007  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0011 000061/2001  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0026 000067/2007  
ALCEU PREISNER JÚNIOR 0040 000012/2009  
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 0009 000741/2000

ALTAIR DE OLIVEIRA 0010 001069/2000  
 ANA CÉLIA PIRES CURUCA LO 0071 000773/2011  
 ANA FLAVIA MEHL KOU 0044 001175/2009  
 ANA LÚCIA FRANÇA 0041 000375/2009  
 ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSK 0017 000875/2002  
 0032 000361/2007  
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0055 047836/2010  
 ANDREY OSINAGA TERRES 0075 000830/2011  
 ANDRÉ PEREIRA DA SILVA 0017 000875/2002  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0018 001452/2003  
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0019 000325/2004  
 ANTONIO MARCONDES DE ALBU 0001 000382/1989  
 ANTONIO NEIVA DE MACEDO N 0074 000825/2011  
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0007 000504/1998  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0015 000493/2002  
 BENEDITA CAVALCANTE DE SO 0086 0001193/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0074 000825/2011  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0024 001636/2006  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0054 037201/2010  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0022 001191/2004  
 CARLOS FREIRE FARIA 0020 000853/2004  
 CLARO AMÉRICO GUIMARÃES S 0029 000215/2007  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0025 001648/2006  
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0007 000504/1998  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0047 001628/2009  
 CLÍNIO L. L. LYRA 0039 000621/2008  
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0015 000493/2002  
 DANIELLE TEDESKO 0054 037201/2010  
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0012 000650/2001  
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0002 000039/1995  
 DAYSI REGINA BRITO 0073 000816/2011  
 DÉBORA REGINA FERREIRA 0035 001165/2007  
 DIOGO SALOMÃO HECKE 0014 001301/2001  
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0014 001301/2001  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0072 000798/2011  
 EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO 0016 000533/2002  
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0051 015081/2010  
 ENRICO MATTANA CAROLLO 0085 001182/2011  
 ESTHER NANCY XAVIER ANTUN 0016 000533/2002  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0011 000061/2001  
 0059 000061/2011  
 FABIANA SILVEIRA 0089 001371/2011  
 FABIULA MULLER 0062 000232/2011  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0055 047836/2010  
 FABRÍCIO KAVA 0059 000061/2011  
 FÁBIO JOSÉ POSSAMAI 0067 000611/2011  
 FELIPE ALVES DA MOTA 0055 047836/2010  
 FELIPE GOMIERO RIGO 0075 000830/2011  
 FELIPE REDDIN WERKA 0020 000853/2004  
 FERNANDA TROIAN 0070 000708/2011  
 FLAVIA CRISTINE MACHADO 0021 001081/2004  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 001737/2007  
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0018 001452/2003  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0015 000493/2002  
 GISELA MARTINS 0002 000039/1995  
 GISELE BUQUERA 0034 000830/2007  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0067 000611/2011  
 GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 0066 000538/2011  
 0069 000689/2011  
 GUSTAVO DIAS FERREIRA 0038 000257/2008  
 HANELORE MORBIS OZÓRIO 0066 000538/2011  
 HEROLDES BAHN NETO 0045 001213/2009  
 IDERALDO JOSÉ APPI 0046 001473/2009  
 ILAN GOLDBERG 0045 001213/2009  
 IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETR 0004 000053/1996  
 IVAIR JUNGLOS 0030 000221/2007  
 IVETE MARIA CARIBÉ DA ROC 0080 001088/2011  
 IVONE STRUCK 0057 070697/2010  
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0014 001301/2001  
 JOAQUIM MIRÓ 0024 001636/2006  
 0060 000111/2011  
 JOÃO NELSON KINAL 0038 000257/2008  
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0053 027107/2010  
 JOSÉ ARI MATOS 0060 000111/2011  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0058 070835/2010  
 JULIANA OSÓRIO JUNHO 0048 001873/2009  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0082 001134/2011  
 0087 001194/2011  
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0064 000456/2011  
 JUSSARA GRANDO ALLAGE 0050 014897/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0063 000311/2011  
 0079 000966/2011  
 KÁTIA ZANONI 0052 023453/2010  
 LAERSON DA ROSA VIEIRA 0048 001873/2009  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0075 000830/2011  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0020 000853/2004  
 LEILA MEJ DALANI PEREIRA 0051 015081/2010  
 LENIR GONÇALVES DA SILVA 0018 001452/2003  
 LEO HOLZMAN DE ALMEIDA 0068 000660/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0092 001449/2011  
 0097 001499/2011  
 LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE 0018 001452/2003  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0018 001452/2003  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0094 001452/2011  
 LUIZ A. BIANCO 0006 000285/1997  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000053/1996  
 LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIR 0065 000492/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000875/2002  
 0049 010313/2010

LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0067 000611/2011  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 0040 000012/2009  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0039 000621/2008  
 MARCELLA S. DA COSTA PINT 0067 000611/2011  
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0043 000877/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 001146/2011  
 0090 001411/2011  
 MARCOS BUENO GOMES 0091 001418/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0081 001112/2011  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0038 000257/2008  
 MARIANA FERNANDA FERRI 0096 001472/2011  
 MARIO VIEIRA MUNIZ 0004 000053/1996  
 MARISSOL J. FILLA 0056 058121/2010  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0012 000650/2001  
 MATHEUS DIACOV 0076 000917/2011  
 MAURÍCIO ABRÃO SELEME 0010 001069/2000  
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SIL 0084 001163/2011  
 0098 001515/2011  
 0099 001518/2011  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0028 000201/2007  
 0093 001450/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0047 001628/2009  
 ÉMERSON LUIZ VELLO 0023 001263/2004  
 MICHELLE DE SOUZA SELEME 0010 001069/2000  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0005 001350/1996  
 0029 000215/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0072 000798/2011  
 NATANOEL ZAHORCAK 0003 000444/1995  
 NEWTON DORNELES SARATT 0034 000830/2007  
 ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET M 0033 000539/2007  
 NÁIRA VIEIRA NETO GASPARI 0004 000053/1996  
 OGIER ALBERGE BUCHI 0004 000053/1996  
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0004 000053/1996  
 PATRÍCIA DA SILVA CORDEIR 0011 000061/2001  
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0027 000101/2007  
 PAULO ROBERTO GOMES 0033 000539/2007  
 PERCY ARAÚJO 0061 000190/2011  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0042 000737/2009  
 RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA 0056 058121/2010  
 RAFAEL MUELLER 0068 000660/2011  
 RAQUEL COSTA KALIL 0013 001241/2001  
 REGINA DE MELO SILVA 0049 010313/2010  
 0095 001462/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0056 058121/2010  
 RENATO DACÍLIO FLÓRES 0008 000457/2000  
 RENATO JOSÉ BORGERT 0002 000039/1995  
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0069 000689/2011  
 RODRIGO HENRIQUE COLNAGO 0064 000456/2011  
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0022 001191/2004  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0088 001261/2011  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0071 000773/2011  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0040 000012/2009  
 SANDRA L. BARBON LEWIS 0009 000741/2000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 001648/2007  
 SEBASTIÃO ROBERTO COLETO 0001 000382/1989  
 SERGIO SCHULZE 0089 001371/2011  
 SILVANA SANTOS TURIN 0034 000830/2007  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0041 000375/2009  
 SWELLEN YANO DA SILVA 0051 015081/2010  
 TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0064 000456/2011  
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0005 001350/1996  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0077 000918/2011  
 VIRGÍNIA NEUSA COSTA MAZZ 0047 001628/2009  
 WAGNER CYPRIANO 0031 000308/2007  
 WILLIAM ANTONIO NEDWED PI 0078 000941/2011  
 WILLIAM OZORIO 0066 000538/2011  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0010 001069/2000

1. ARROLAMENTO - 382/1989-LUCIA DORN, THORSTEN DORN, e outros x ESP. DE JOHANNES ARNO DORN - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da Procuradoria Geral do Estado de fls. 176. Int." - Advs. ANTONIO MARCONDES DE ALBUQUERQUE e SEBASTIÃO ROBERTO COLETO.  
 2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39/1995-ESP. DE MARCOS KNOPFHOLZ x ALBERTO FRANCISCO XAVIER FILHO e outro - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO, GISELA MARTINS e RENATO JOSÉ BORGERT.  
 3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/1995-BANCO NACIONAL S/A x JOÃO CONSTANTINO CHRISTOFIS JR - "Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 188 e 189, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. NATANOEL ZAHORCAK.  
 4. COBRANÇA - 53/1996-MANUEL ANTONIO BERNARDI COSTA x BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHÃES e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiada às fls. 1175/1176, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pagas Proceda-se a liberação de eventuais bloqueios/penhoras existentes no nome da executada. Tendo em vista o integral cumprimento do acordo, conforme noticiado pela exequente, oficie-se à Junta Comercial do Paraná - JUCFEPAR determinando a baixa da penhora sobre as cotas sociais da TV CARIMÁ LTDA. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Advs. MARIO VIEIRA MUNIZ, NÁIRA VIEIRA NETO GASPARIM, LUIZ CARLOS DA ROCHA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e OGIER ALBERGE BUCHI.

5. RESSARCIMENTO - 1350/1996-SUL AMÉRICA TERR. MARÍT. E ACID. CIA. DE SEGUROS x PEDRO SILVA ANDRADE - "Deve a parte exequente, indicar bens à penhora, na conformidade com o despacho de fl. (...), a seguir transcrito: " . Assim, considerando que no caso em apreço decorreu o prazo de quinze dias, do trânsito em julgado, sem o pagamento espontâneo da obrigação, incidente de forma automática a multa de 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se o r. mandado de penhora e avaliação, nos termos da fundamentação supra. Diligência Necessária. Bem como depositar, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 01/99, subitem 9.4.1. da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se." - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

6. INTERDIÇÃO - 285/1997-MARIA GONÇALVES BIANCO x ANGELA MARIA GONÇALVES BIANCO - "HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção a presente ação, por considerada intransmissível, haja visto o falecimento da interdita. Declaro, pois, extinto o processo nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Sem custas. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se." - Adv. LUIZ A. BIANCO.

7. USUCUPIÃO - 504/1998-LINDACIR ELIANE PRISS SCHEEMBERGER x LIGIA FERREIRA CAMPOS e outros - (Deverá a parte autora retirar o(s) ofício(s) expedido(s) para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2000-JUCINEI SORZI x JORGE ROCHA e outros - "Não merecem procedência as alegações da viúva-meira juntada às fls. 253/256, uma vez que o executado foi devidamente citado mesmo antes de seu falecimento (fls. 25), onde bem ciente ficou da execução manejada em seu desfavor. Conforme se depreende dos autos, pelas fls. 115 restou comprovado que não houve qualquer distribuição de inventário, testamento ou arrolamento. Portanto, os demais herdeiros conjuntamente com a viúva-meira, todos devidamente citados (fls. 111, 121- verso, 201, 230, 233, 234 e 261) mantiveram-se silentes, e, desta forma, respondem solidariamente pelos débitos do falecido. Desta feita, defiro requerimento de fls. 271/273. Remetam-se os autos ao Sr. Contador, para a apuração da conta geral. Após, voltem-me conclusos para análise do item "d" do petitório retro. Intimem-se." - (Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 275(verso), R\$ 82,48, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias) - Adv. RENATO DACÍLIO FLÓRES.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 741/2000-BANCO PINE S/A x ESP. DE ÁTHOS DE SANTA TEREZA ABILHOA e outro - "Deve a parte autora dar prosseguimento ao feito. Int." - Adv. SANDRA L. BARBON LEWIS e ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES.

10. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1069/2000-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x PAULO JOÃO DE SOUZA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiada às fls. 303/304, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Adv. MICHELLE DE SOUZA SELEME, MAURÍCIO ABRÃO SELEME, WILSON ROBERTO DE LIMA e ALTAIR DE OLIVEIRA.

11. MONITÓRIA - 61/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ESPÓLIO DE NATAL CONTE - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRÍCIA DA SILVA CORDEIRO.

12. DECLARATÓRIA - 650/2001-ARISMAR MANUEL BUDAL GUIMARÃES x DECORMIX DISTRIBUIDORA LTDA - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA e DANYELLE DA SILVA GALVÃO.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1241/2001-ANÉSIA MARIA RIBEIRO DORL e outros x ARYETTE RIBAS OSTERNACK - "Manifeste-se a procuradora de fl. 314, (Dra. Raquel Costa Kalil, OAB 43057PR), para que no prazo de 10 dias, comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Int." - Adv. RAQUEL COSTA KALIL.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1301/2001-ELCIO DAVID HECKE x LOJAS DO PEDRO LTDA e outro - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 453/454, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes já recolhidas. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Adv. JACKSON GLADSTON NICOLÓDI, DIOGO SALOMÃO HECKE e DIONE VANDERLEI MARTINS.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 493/2002-ECLAIR DA SILVA DIAS e outro x BANCO ITAÚ S/A - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 450(verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

16. REVISÃO CONTRATUAL - 533/2002-SITSESE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x RV VALES LTDA - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 233(verso), R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no

prazo de 05 dias. Int." - Adv. EMERSON ANTONIO ASSUNÇÃO e ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES.

17. DEPÓSITO - 875/2002-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x LEONILDA ALEXANDRINA DE BONFIN - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 91,24 do cartório e R\$ 2,48 do distribuidor) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI e ANDRÉ PEREIRA DA SILVA.

18. MONITÓRIA - 1452/2003-BANCO ITAÚ S/A x SOLOTECNICA S/C LTDA. e outros - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento do contador de fls. 313. Int." - Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO FILHO e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

19. INTERDIÇÃO - 325/2004-SONIA REGINA DA SILVA x ALFREDO ESTEFANO ISFER FILHO - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 269,19 do cartório e R\$ 13,95 do 4º ofício contador) - Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 853/2004-COND. CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x CARLOS FREIRE FARIA - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiada às fls. 372/373, e, conseqüentemente JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes arcadas por parte do Requerente, conforme estabelecido em acordo. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Oportunamente arquivem-se." - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, FELIPE REDITO WERKA e CARLOS FREIRE FARIA.

21. BUSCA E APREENSÃO - 1081/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ALEXSANDRO COELHO FELIPE - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 65,92 e R\$ 99,00 do oficial de justiça) - Adv. FLAVIA CRISTINE MACHADO.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1191/2004-V.S. SUPRIMENTOS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x A.T.M.PUBLICIDADE LTDA. e outro - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e ROGERIO POPLADE CERCAL.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1263/2004-AUTO POSTO BISPO LAPORT x JOSÉ APARECIDO ALVES - "Deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1636/2006-LUZIA DEL ANGELO TORRES x BRASIL TELECOM S/A. - "Manifeste-se a parte interessada sobre o contido no requerimento da contador de fl. 239. Int." - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.

25. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1648/2006-BANCO DO BRASIL S/A x IDA & IDA LTDA e outros - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 123,50, mandado de intimação dos executados, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

26. ORDINÁRIA - 67/2007-TATIANA GOMARA NEVES PEIXOTO BAPTISTA x ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA e outro - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,74) - Adv. ABEL ANTÔNIO REBELLO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 101/2007-OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro x NÚCLEO TECH IND E COMÉRCIO DE ARTEFATOS LTDA. - "Defiro requerimento retro. Expeça-se carta de adjudicação, conforme pleiteado em item "1". No mais, quanto a penhora realizada, o valor bloqueado já foi desbloqueado, conforme fls. 155. Após, expeça-se mandado de ampliação da penhora, conforme solicitado em item "2". Int." - (Deve a parte autora, efetuar o recolhimento das custas de expedição da carta de adjudicação, para posterior confecção da mesma) - Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

28. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 201/2007-WELDES DOS SANTOS SOARES x AGENOR MACCARI - "Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do(s) ofício(s), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

29. RESSARCIMENTO - 215/2007-INDIANA SEGUROS S/A x ALEXANDRE AMÉRICO GUIMARÃES - "Ante a resposta do Renajud manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO.

30. RESCISÃO CONTRATUAL - 221/2007-ALCIRA PEREIRA x ACADEMIA MUSCLE SHAPE WELLNESS - "Deposite a parte exequente, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 138,50, mandado de penhora, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. IVAIR JUNGLOS.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 308/2007-JACI ENI VIANA DA ROCHA x LIBERTY SEGUROS S/A - "Não havendo intenção da parte exequente em dar prosseguimento do feito, presume-se concluída a fase de cumprimento de sentença. Recolhidas eventuais custas, arquivem-se com as baixas necessárias. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R \$ 861,04 do cartório, R\$ 53,52 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 65,74 do funrejus) - Adv. WAGNER CYPRIANO e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

32. MONITÓRIA - 361/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x INTEROPTICAL COM. DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA. e outro - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.



33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 539/2007-ESPÓLIO DE JUVENAL MARQUES FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a pagar aos requerentes o valor que deixou de pagar sobre as aplicações financeiras em cadernetas de poupanças que os autores mantinham junto ao Banco Real S/A, com base nos índices reais obtidos no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% aplicados desde a data do efetivo débito. Tal valor deverá ser atualizado monetariamente pelo índice INPC/IGP e acrescido de juros moratórios, à taxa legal do art. 161, do Código Tributário Nacional, contados da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. PAULO ROBERTO GOMES e ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

34. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 830/2007-MÁRIO LÚCIO BRITO e outros x BANCO BRADESCO S/A. - "Deve a parte interessada antecipar as custas solicitadas pelo Sr. Contador Judicial, fl. 161, R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na respectiva conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. SILVANA SANTOS TURIN, GISELE BUQUERA e NEWTON DORNELES SARATT.

35. ARROLAMENTO - 1165/2007-ROSALBA BOTELHO DE SOUZA x ESPÓLIO DE IRENE TIZONI - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. DÉBORA REGINA FERREIRA.

36. DECLARATÓRIA ATO JURIDICO E C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 1648/2007-ACIR DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - "Manifeste-se o executado sobre a petição retro, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0001799-16.2007.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAICO RONE FORMIGHIERI - "Ciência as partes do retorno/baixa dos autos das instâncias superiores, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Int." - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

38. USUCAPIÃO - 257/2008-TÂNIA MARA DE FÁTIMA HERKE SCHEIBE x JORGE SIGUERU KUWABARA e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de intimação expedidas para a respectiva remessa. Advs. JOÃO NELSON KINAL, GUSTAVO DIAS FERREIRA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 621/2008-MÓVEIS E ESQUADRIAS ALVORADA LTDA x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A - "No tocante à alegação de falsidade de documento, cabia à parte interessada o cumprimento do despacho de fls. 140, o que não ocorreu. Desta forma a questão precluiu. No mais, ante a divergência de valores apresentados determino a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o perito o Sr. Amauri Ribas, sob a fé de seu grau. Intime-se as partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos. Após, intime-se o Sr. perito para dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários. Em seguida digam as partes. Havendo concordância, após o depósito do valor dos honorários pela parte autora, intime-se o sr. Perito para a entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. D.N. Intime-se." - Advs. CLÍNIO L. L. LYRA e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.

40. ORDINÁRIA - 12/2009-FERREIRA BUENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - " Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr.Perito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se." - Advs. ALCEU PREISNER JÚNIOR, SANDRA EVELIZI MENDONÇA e LUÍS OSCAR SIX BOTTON.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/2009-BANCO SANTANDER S/A x PARCERIA SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA e outros - "Deve a parte autora efetuar o recolhimento das custas de expedição de 01 (um) ofício, para posterior confecção do mesmo. Intime-se." - Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e SILVANO FERREIRA DA ROCHA.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 737/2009-NELSON ROSA x COND. PARQUE RES. VERDESPAÇO - "Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré às fls. 289/302. Int." Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

43. REVISÃO CONTRATUAL - 877/2009-CARMELITA EPONINA DA CUNHA SELL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Retirar alvará junto ao Banco do Brasil) - Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1175/2009-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x CORZA DO BRASIL COMÉRCIO E IND. DE MOLDURAS LTDA - "Deposite a parte credora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ANA FLAVIA MEHL KOU.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1213/2009-GINIVALDO LUIZ BASSO x BANCO HSBC S/A - "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar ao requerido que apresente as contas referentes ao contrato de cartão de crédito nº 60314-29, agência 029, no prazo de quarenta e oito (48) horas, conforme art. 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pelo autor. Condeno o requerido nas custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se." - Advs. HEROLDES BAHR NETO e ILAN GOLDBERG.

46. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1473/2009-COND. ED. VICTOR DO AMARAL x NOEL GARCEZ FRANÇA e outros - "Preliminarmente, indefiro o pedido de fl. 106, no que tange ao prosseguimento do feito sob o rito ordinário, vez que ausente de previsão legal para tanto. Por outro lado, defiro o pedido referente à suspensão do feito até ulterior manifestação da parte autora. Intime-se a parte autora para que regularize o pólo passivo da demanda em relação os requeridos falecidos. Intime-se." - Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

47. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1628/2009-ALVARO ANTONIO DE LIMA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO

MERCANTIL - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 288,58 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO.

48. MONITÓRIA - 1873/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROSI PEREIRA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 19,74) - Advs. JULIANA OSÓRIO JUNHO e LAERSON DA ROSA VIEIRA.

49. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0010313-50.2010.8.16.0001-RAULINO BRAUN x BV FINANCEIRA S/A GRUPO VOTORANTIN S.A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

50. COBRANÇA - 0014897-63.2010.8.16.0001-MARIO JOSÉ DE ANDRADE MENDES e outros x BANCO ITAÚ S/A - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 11,28) - Adv. JUSSARA GRANDO ALLAGE.

51. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0015081-19.2010.8.16.0001-CREFISA S/A - C. F. I. x MARIA DE JESUS SILVA MOREIRA - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 14,10) - Advs. EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA e SWELLEN YANO DA SILVA.

52. INVENTÁRIO - 0023453-54.2010.8.16.0001-ANDREA ADRIANA CELINSKI x ESP. DE ALEXANDRE CELINKI - "Defiro requerimento retro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora dê prosseguimento ao feito. Int." - Adv. KÁTIA ZANONI.

53. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0027107-49.2010.8.16.0001-JOAOQUIM OTAVIO MENDES DE SOUZA e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - "Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Int." - Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

54. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037201-56.2010.8.16.0001-SERGIO FERRARI x BANCO ITAU CARD S/A - "Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal, à conta e preparo. Após, tornem conclusos para sentença. Int." - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 226,54 do cartório, R\$ 10,08 do 4º ofício contador, R\$ 30,25 do distribuidor e R\$ 20,00 do funrejus) - Advs. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0047836-96.2010.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. x FABIOLA DE MODESTI - "Admito o agravo retido de fls. 190/194, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. Diligências necessárias. Após, conclusos para sentença. Int." - Advs. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e FELIPE ALVES DA MOTA.

56. DECLARAÇÃO DE INEXISTENCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058121-51.2010.8.16.0001-FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO e outro - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e REINALDO MIRICO ARONIS.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070697-76.2010.8.16.0001-ESP. DE LUIZ VINICIUS PURKOTT x BANCO BMC S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência, no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Adv. IVONE STRUCK.

58. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIALIS - 0070835-43.2010.8.16.0001-CHARLES CALIXTO x VIAÇÃO JÓIA LTDA - 1- Manifeste-se a parte AUTORA sobre a devolução do ARMP de f. 131 (não existe o número indicado - informação da ECT), NO PRAZO DE CINCO DIAS. 2- Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

59. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000605-39.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x TDF DO BRASIL COM. DE PEÇAS DE MONTAGEM LTDA ME e outros - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

60. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0071759-54.2010.8.16.0001-JOSIANE BRANDALY HUERGO FIDELIS x BRASIL TELECOM S/A. - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Advs. JOSÉ ARI MATOS e JOAQUIM MIRÓ.

61. DESPEJO - 0003799-47.2011.8.16.0001-ANTONIO ODORCZYK FILHO x DARLON FABIAN WRUBLESKI AMARO - (Deverá a parte interessada efetuar o preparo das custas processuais sendo os valores: R\$ 13,22 do cartório e R\$ 99,00 do oficial de justiça) - Adv. PERCY ARAÚJO.

62. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0004581-54.2011.8.16.0001-ECLÉA CORD'HOMME DE ASEVEDO x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência de fls. 58. Int." - Adv. FABIULA MULLER.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0007199-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LOURIVALDO GOMES DE ALECRIM - "Deve a parte requerente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso

de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

64. INDENIZAÇÃO - 0011003-45.2011.8.16.0001-SILVIANE DO CARMO BALOCK x ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS DO BRASIL LTDA - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. JULIANO MARCONDES DA SILVA, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO e TATIANA VILLORDO CALDERÓN.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0012319-93.2011.8.16.0001-ROGERIO AVILA LOPES x BANCO ITAULEASING S/A - "Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int." - Adv. LUIZ CESAR ALENCAR RIBEIRO.

66. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0013415-46.2011.8.16.0001-PEDRO FRAGALLI x UNIMED CURITIBA - SOC. COOP. DE MÉDICOS DE CURITIBA - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. HANELORE MORBIS OZÓRIO, WILLIAM OZORIO e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

67. MONITÓRIA - 0015700-12.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x MONFIELD COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA e outros - "Deve a parte requerente preparar as custas para a confecção dos expedientes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para, no prazo de 48 horas, preparar as custas para a confecção dos expedientes, sob as penas da Lei. Int." - Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, FÁBIO JOSÉ POSSAMAI e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0021679-52.2011.8.16.0001-MARIO BARROS DA SILVA x PAULO ANTONIO BARROS DA SILVA - "Diante da decisão de Superior Instância, expeça-se termo de curatela conforme pleiteado às fls. 02. Intime-se o curador Mário Barrosa da Silva, para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 1187, do CPC, após concedido prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo preste a garantia para acautelar os bens que serão confiados a sua administração, bem como para que, no prazo legal, realize a prestação de contas. Ciência ao Ministério Público. Intime-se." - Adv. RAFAEL MUELLER e LEO HOLZMAN DE ALMEIDA.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0020655-86.2011.8.16.0001-MARTA PASSOS CAFFARO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - "Tendo em vista a certidão retro, verifica-se que não foi registrado o dia da juntada do mandado, inviabilizando a contagem de prazo. Desta forma, deve ser considerada a juntada do mandado no dia em que os autos foram remetidos a esta vara, ocasião em que já se encontrava nos autos, o que se deu em 25/04/2011. Desta feita, ante a não apresentação de defesa até o momento, decreto a revelia da parte ré. Tratam os autos de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I, do C.P.C. Contados e preparados. Tornem conclusos para sentença. Intime-se." - Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA e GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

70. BUSCA E APREENSÃO - 0017517-14.2011.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x JAIR JOSÉ DOS SANTOS - (Deverá a parte interessada recolher as custas processuais remanescentes no valor de R\$ 33,84) - Adv. FERNANDA TROIAN.

71. USUCAPIÃO - 0018882-06.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS e outros x LEONARDO JOSE SANT'ANA e outros - "Concedo o prazo de dez dias (CPC. Art. 284), para que a parte autora: a) regularize o pólo ativo da demanda, inclusive com a juntada da procuração de MARCOS LUCIANO DA SILVA RIBEIRO. b) apresente comprovantes de renda ou declaração de imposto de renda dos autores, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Int." - Adv. ANA CÉLIA PIREZ CURUCA LOURENÇÃO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021860-53.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ELIZANDRE MARIA BEIRA - "Acolho petição de f. 23 como emenda da inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. Cite-se o devedor, via Oficial de Justiça, para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando o executado. (art. 652 § 1º do CPC). A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de 10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias. (art. 652-A do CPC). Conste no ato de citação que o devedor poderá oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação. (art. 738 do CPC). Defiro os benefícios previstos no art. 172, § 2º, do CPC. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Intime-se." - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C - 0022229-47.2011.8.16.0001-LUIZ JULIO RIBEIRO BAPTISTA x BANCO FIAT - ITAÚ S/A. - "... Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R\$ 242,75 (duzentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos), ofertada à fl. 15, em conta judicial vinculada a esse processo. Int." - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. DAYSI REGINA BRITO.

74. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0022639-08.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO SOUZA SARI x BANCO SANTANDER S/A - "Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.

Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331,§3º do CPC, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO NETO e BLAS GOMM FILHO.

75. USUCAPIÃO - 0023044-44.2011.8.16.0001-TEREZINHA WILZACK e outros x ESP. DE DINIZ ALBERTO BORBA ROLIM - "Defiro a dilação de prazo pleiteada à f. 34, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ademais, concedo o prazo de dez dias (CPC, Art. 284), para que a parte autora apresente comprovantes de renda ou declarações de imposto de renda dos autores, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Int." - Adv. FELIPE GOMIERO RIGO, ANDREY OSINAGA TERRES e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

76. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0025309-19.2011.8.16.0001-SUZETE SOARES GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - "... Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R\$ 445,44 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), ofertada à fl. 21, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de alidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. Int." - (Deverá a parte autora recolher as custas para expedição da(s) carta(s) de citação do réu) - Adv. MATHEUS DIACOV.

77. COBRANÇA - 0025455-60.2011.8.16.0001-CLEVERSON ANTÔNIO DE ANDRADE NOVAKOWSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05(cinco) dias. Int." - Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ.

78. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026491-40.2011.8.16.0001-CLINICA DE OLHOS MIRANDA S/C LTDA x TIM CELULAR S/A - "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 05(cinco) dias. Int." - Adv. WILLIAM ANTONIO NEDWED PIRES DE SOUZA.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0025762-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL MAURICIO PEREIRA - "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Int." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

80. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0029856-05.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO MENDES DA CRUZ e outro - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição dos expedientes, indicando os referidos endereços dos confinantes, bem como fornecer as cópias necessárias, para os devidos fins, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030425-06.2011.8.16.0001-JOSE ANTONIO GERVASIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MARCUS AURELIO LOGI.

82. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0030938-71.2011.8.16.0001-LUCAS TAVARES x BANCO ITAÚCARD S/A - "Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 24/28), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. A diferença entre a taxa de juros anual e a mensal vezes dozes meses constou expressamente do contrato, de que cumprido o dever de informação pela financeira e com ela anuiu a parte. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido a vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MÁRIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de alidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int." - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0031853-23.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELTON JOÃO DE ALMEIDA - "Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO BV FINANCEIRA S/A, e que se encontra acompanhado das razões (fls. 30/33), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme art. 520 do CPC. Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Anotações de praxe. Int." - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

84. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0032859-65.2011.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE JESUS x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - "Defiro requerimento retro. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte



autora realize a juntada do contrato objeto da presente ação. Int." - Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

85. COBRANÇA - 0033598-38.2011.8.16.0001-CELINA CRISTINA DOS SANTOS x AYRTON JOÃO CORNELSEN e outro - Deve a parte AUTORA retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa. Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO.

86. DESPEJO - 0033714-44.2011.8.16.0001-MAURICIO CALLET CALMON DE BITTENCOURT x JACQUELINE MARA KOZAKEVITCH TEIXEIRA - "Deposite a parte autora, as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme manda o art.19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no prazo de 05 dias. Int." - Adv. BENEDITA CAVALCANTE DE SOUZA.

87. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0033750-86.2011.8.16.0001-NILZA RODRIGUES ALVES x BANCO FINASA S/A. - "Trata-se de revisional de contrato ajuizada por NILZA RODRIGUES ALVES contra BANCO FINASA S/A. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos moldes da lei 1060/50. A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretensão antecipação de tutela. Isso porque, conforme o contrato (f. 22/28), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido a vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, inclusive, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a princípio não se cogita de juros em contrato de arrendamento. A mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, e cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento constante do contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação também no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int." - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

88. MONITÓRIA - 0035180-73.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MUNDOC DO BRASIL LTDA e outro - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedições das cartas de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0037788-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JEFFERSON PINHEIRO DOS SANTOS - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

90. BUSCA E APREENSÃO - 0038756-74.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHRISTIAN RENE MARTINEZ RIVERA - (Deverá a parte autora recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do mandado) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039120-46.2011.8.16.0001-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - "Intime-se a parte exequente para que apresente o título executivo que pretende executar, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

92. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039817-67.2011.8.16.0001-CESAR CARNEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - "... Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R\$ 97,59 (noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), ofertada à fl. 34, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. Int." - (Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de notificação e citação, no prazo de cinco dias) - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039696-39.2011.8.16.0001-REGINA CELIA DE CARVALHO x BANCO RURAL S/A. - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

94. MONITÓRIA - 0040144-12.2011.8.16.0001-ELAINE MARIA JUNGIES PETROSKI x FRANCISCO MARTINS JUNIOR - "Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação, no prazo de 05 dias. Intime-se." - Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

95. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040322-58.2011.8.16.0001-DIAMIRO QUINTILIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "... Outrossim, DEFIRO depósito sucessivo mês a mês das parcelas vincendas em um importe R\$ 313,74 (trezentos e treze reais e setenta e quatro centavos), ofertada à fl. 18, em conta judicial vinculada a esse processo, ressaltando que tal valor não tem o condão de elidir a mora, caso o pedido do autor não seja acolhido. Int." - (Deverá a parte autora retirar a(s) carta(s) de citação para sua(s) devida(s) postagem(s) - Adv. REGINA DE MELO SILVA.

96. DECLARATÓRIA - 0040713-13.2011.8.16.0001-JAIR ROBERTO PADOVAN x IMOBILIÁRIA CARVALHO LTDA. - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte autora, junto aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Int." - Adv. MARIANA FERNANDA FERRI.

97. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0041573-14.2011.8.16.0001-AGNALDO FERREIRA LEITE x BANCO ITAULEASING S/A. - "Deve a parte autora, comparecer em cartório para regularizar a petição inicial, que encontra-se sem assinatura em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0042061-66.2011.8.16.0001-DAVINA SANTOS DE ALMEIDA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - "Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, bem como junte aos autos do processo o contrato, objeto da presente ação. Int." - Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040893-29.2011.8.16.0001-JOSÉ EMILIO ABUSSAMBRA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) - "Deve à parte autora, juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int." - Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

ELENITA YASNÍ DA SILVA

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 182/11

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACHILES AUGUSTO CAVALLO (OAB: 098953/SP) 00247 065321/2010  
 ADBA CRISTINA HANNUCH 00088 000474/2007  
 00261 013605/2011  
 ADEMILSON DE MAGALHAES (OAB: 022229/PR) 00184 003000/2010  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00117 001143/2008  
 ADILSON LASS (OAB: 7.518) 00021 001254/1999  
 ADMILSON QUEZADA (OAB: 045530/PR) 00263 014054/2011  
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00096 001217/2007  
 ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) 00065 000678/2005  
 00159 001610/2009  
 ADYR TACLA FILHO 00008 001194/1997  
 AIRTON PAULO COSTA (OAB: 030887/PR) 00093 000749/2007  
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446) 00034 000641/2002  
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00233 053397/2010  
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 00118 001167/2008  
 ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 00021 001254/1999  
 ALCEU MACIEL DÁVILA (OAB: 000018-395/SC) 00106 000586/2008  
 ALDO JOSE VIANNA HERNANDES (OAB: 20.808) 00176 002116/2009  
 ALESSANDRO COTA 00023 001163/2000  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) 00176 002116/2009  
 ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00253 072169/2010  
 ALESSANDRO GRUNER 00039 000574/2003  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00064 000601/2005  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00232 053349/2010  
 ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI 00040 000659/2003  
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00014 001069/1998  
 ALEXANDRA SIMECEK PFUETZENREITER 00153 001409/2009  
 ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00060 000197/2005  
 ALEXANDRE BILIERI (OAB: 000025-966/PR) 00131 001865/2008  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00167 001861/2009  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00032 000447/2002  
 ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO 00040 000659/2003  
 ALEXANDRE H. DE QUADROS 00048 001572/2003  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00126 001711/2008  
 00292 038495/2011  
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 00015 000101/1999  
 ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 00180 002396/2009  
 ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR) 00265 015455/2011  
 ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/PR) 00267 017534/2011  
 ALINA YOKO NOGIRI COELHO 00165 001798/2009  
 ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR) 00113 001025/2008  
 AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR) 00033 000559/2002  
 00128 001759/2008  
 AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00049 000077/2004  
 00208 028384/2010  
 ANA BEATRIZ ANTUNES 00030 000230/2002  
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI 00237 056191/2010



ANA LETICIA DIAS ROSA 00127 001714/2008  
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00063 000425/2005  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00135 000346/2009  
 00205 024348/2010  
 00254 002679/2011  
 00298 039641/2011  
 ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA 00067 000940/2005  
 ANA PAULA TABORDA RIBAS (OAB: ) 02027 026008/2010  
 ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR) 00035 000931/2002  
 ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) 00063 000425/2005  
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00097 001625/2007  
 00144 001154/2009  
 00147 001256/2009  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00019 000843/1999  
 00162 001669/2009  
 00187 006158/2010  
 00192 010946/2010  
 00230 051307/2010  
 00235 055162/2010  
 00251 071526/2010  
 00295 039317/2011  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00145 001186/2009  
 00181 001676/2010  
 ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00219 034125/2010  
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00085 000222/2007  
 ANDRE LUIS DE ALCANTARA 00032 000447/2002  
 ANDRE PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR) 00276 026697/2011  
 ANDREYA DE BORTOLI 00022 000103/2000  
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 00023 001163/2000  
 ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR) 00042 001062/2003  
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00157 001548/2009  
 ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB: 038281/PR) 00085 000222/2007  
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00118 001167/2008  
 ANESIO ROSSI JUNIOR 00009 000160/1998  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00099 001743/2007  
 00128 001759/2008  
 ANGELITACOSTA 00087 000461/2007  
 ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) 00139 000721/2009  
 ANTENOR CAMILI PENTEADO (OAB: 4.095-PR) 00002 000592/1994  
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00084 000155/2007  
 ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00260 012875/2011  
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 00207 026008/2010  
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK (OAB: 22097) 00086 000454/2007  
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00087 000461/2007  
 00272 021194/2011  
 00293 038557/2011  
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00094 001035/2007  
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO 00036 000984/2002  
 ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 007101/PR) 00267 017534/2011  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00243 060753/2010  
 ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00154 001411/2009  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00009 000160/1998  
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00032 000447/2002  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00201 015380/2010  
 00256 004004/2011  
 ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00204 021454/2010  
 00246 064679/2010  
 ARRUDA ALVIM 00037 001274/2002  
 ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00099 001743/2007  
 ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00018 000713/1999  
 AUREO ZAMPRONIO FILHO 00048 001572/2003  
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00071 001149/2005  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00175 002112/2009  
 BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (OAB: ) 00223 042416/2010  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00301 040124/2011  
 BRUNO MARTINS BATISTA 00202 016330/2010  
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00130 001853/2008  
 CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00121 001482/2008  
 00271 020366/2011  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00257 005223/2011  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00200 015003/2010  
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00133 000059/2009  
 00149 001286/2009  
 00172 002029/2009  
 00243 060753/2010  
 CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR) 00266 015841/2011  
 CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00248 067951/2010  
 CARLOS DELAI 00030 000230/2002  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00081 001455/2006  
 00190 010486/2010  
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00175 002112/2009  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00186 006119/2010  
 00225 044678/2010  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00180 002396/2009  
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 00094 001035/2007  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00079 001343/2006  
 00107 000602/2008  
 00126 001711/2008  
 00155 001469/2009  
 00173 002037/2009  
 CARLOS FERNANDO JORGE 00021 001254/1999  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00045 001346/2003  
 CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 21240) 00025 000822/2001  
 CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00072 001260/2005  
 00111 000905/2008  
 00137 000666/2009  
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 00146 001197/2009  
 CAROLINA MARIA G. DE S. R. REFATTI 00040 000659/2003  
 CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) 00258 010968/2011  
 00284 032826/2011  
 CAROLINE SANTOS IDIARTI (OAB: 064640/RS) 00154 001411/2009  
 CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00166 001859/2009  
 CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB: ) 00153 001409/2009  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS 00075 000236/2006  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00096 001217/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00018 000713/1999  
 00038 000378/2003  
 00077 000871/2006  
 00079 001343/2006  
 00197 014230/2010  
 00212 029574/2010  
 00232 053349/2010  
 CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00094 001035/2007  
 CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00158 001553/2009  
 CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR) 00033 000559/2002  
 CLAUDINEI SZYMCAK (OAB: 030278/PR) 00068 001037/2005  
 CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) 00001 000202/1992  
 CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00022 000103/2000  
 CLEUSA A PERES MENDES (OAB: ) 00177 002196/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00198 014810/2010  
 00303 041196/2011  
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) 00001 000202/1992  
 CRISMACLEYTON PAMPLONA 00054 001058/2004  
 CRISTIANO MENDES (OAB: ) 00142 001094/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00207 026008/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00257 005223/2011  
 CRISTIANE BORTOLINI 00013 001063/1998  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00152 001376/2009  
 CRISTINA KAKAWA 00014 001069/1998  
 CRISTINA WATFE 00048 001572/2003  
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00156 001521/2009  
 DAGMAR SULJANE BOLLIGER 00072 001260/2005  
 DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00112 000954/2008  
 DALTON LUIS SCREMIN (OAB: 016708/PR) 00059 000153/2005  
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS 00022 000103/2000  
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00063 000425/2005  
 DANIEL DAMMSKI HACKBART (OAB: 042298/PR) 00065 000678/2005  
 DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) 00029 001495/2001  
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00016 000332/1999  
 DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00129 001804/2008  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00035 000931/2002  
 00069 001120/2005  
 00073 000002/2006  
 00076 000442/2006  
 DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00151 001375/2009  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00170 001943/2009  
 00236 055907/2010  
 DANIELLE BIANCHINI (OAB: ) 00241 057768/2010  
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00079 001343/2006  
 00107 000602/2008  
 00126 001711/2008  
 00155 001469/2009  
 00173 002037/2009  
 DANILO P. SCHRUTT 00111 000905/2008  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00238 056465/2010  
 00249 069461/2010  
 DEBORA CRISTINA VENERAL 00080 001410/2006  
 DEBORA DE FERRANTE LING CATANI 00134 000068/2009  
 DEBORAH GUIMARAES 00027 001092/2001  
 DEBORAH MARIANNA CAVALLLO 00247 065321/2010  
 DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00057 001351/2004  
 DELMARI DIAS (OAB: 4535) 00129 001804/2008  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00204 021454/2010  
 00246 064679/2010  
 DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00037 001274/2002  
 DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR) 00085 000222/2007  
 DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB: 054576/PR) 00288 034879/2011  
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 00224 044291/2010  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) 00075 000236/2006  
 DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 00020 000987/1999  
 DIVONSIR GRAFF 00003 000746/1994  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00075 000236/2006  
 DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI 00274 022316/2011  
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00094 001035/2007  
 EDGARD POLCHLOPEK 00012 001011/1998  
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 00117 001143/2008  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES (OAB: 11.930) 00111 000905/2008  
 EDILENE LUZ MACHADO GRAFF 00003 000746/1994  
 EDSON SANTOS MARTINS 00252 071782/2010  
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00269 017896/2011  
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 00037 001274/2002  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) 00121 001482/2008  
 00271 020366/2011  
 EDUARDO BRUNING 00094 001035/2007  
 EDUARDO CALIZARIO NETO 00177 002196/2009  
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00181 001676/2010  
 00209 028862/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00181 001676/2010  
 00218 034081/2010  
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 00271 020366/2011  
 EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00127 001714/2008  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 00228 049917/2010  
 EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA 00070 001136/2005  
 ELAINE SANCHES (PROMOTORA) 00080 001410/2006  
 ELEANORA LEAL DOS SANTOS MORAES 00204 021454/2010  
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00053 000947/2004  
 ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI 00219 034125/2010  
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 00045 001346/2003

ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI 00003 000746/1994  
00276 026697/2011  
ELZA ALINDE MIRANDA CARDOSO 00003 000746/1994  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00234 053451/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00078 000929/2006  
00100 001756/2007  
00185 005493/2010  
00194 011844/2010  
00213 029685/2010  
00286 034349/2011  
00290 037593/2011  
00297 039629/2011  
EMERSON CARLOS DOS SANTOS 00075 000236/2006  
ERIDSON POMPEU DA SILVA 00012 001011/1998  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00123 001548/2008  
00133 000059/2009  
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00164 001768/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00038 000378/2003  
00140 000934/2009  
00159 001610/2009  
00199 014865/2010  
00206 025405/2010  
00277 029830/2011  
00283 032770/2011  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00188 006167/2010  
00193 011708/2010  
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00248 067951/2010  
00259 011175/2011  
FABIANO GONZAGA DA SILVA 00302 040134/2011  
FABIO FREITAS MINARDI 00012 001011/1998  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00085 000222/2007  
FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR) 00199 014865/2010  
FABRICIO COSTA SELLA 00052 000919/2004  
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00193 011708/2010  
00277 029830/2011  
00283 032770/2011  
FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 00033 000559/2002  
FABRICIO ROCHA 00269 017896/2011  
FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR) 00187 006158/2010  
FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS 00202 016330/2010  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00015 000101/1999  
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00094 001035/2007  
FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA 00051 000211/2004  
FERNANDO C. QUEIROZ NEVES 00037 001274/2002  
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI 00094 001035/2007  
FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR) 00081 001455/2006  
00190 010486/2010  
00198 014810/2010  
00255 003155/2011  
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00298 039641/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00283 032770/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00008 001194/1997  
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00099 001743/2007  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00051 000211/2004  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00207 026008/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00257 005223/2011  
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB: ) 00255 003155/2011  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217) 00131 001865/2008  
FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB: 10416) 00033 000559/2002  
FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA 00075 000236/2006  
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00081 001455/2006  
GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00270 018100/2011  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00257 005223/2011  
GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO 00107 000602/2008  
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00087 000461/2007  
00272 021194/2011  
00293 038557/2011  
GENESIO SELLA 00052 000919/2004  
GERALDO CORDEIRO NETO 00229 051010/2010  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00057 001351/2004  
GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) 00216 032897/2010  
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00182 001861/2010  
GERMANO LAERTES NEVES 00023 001163/2000  
GIANMARCO COSTABEBER 00220 034652/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00018 000713/1999  
00038 000378/2003  
00077 000871/2006  
00079 001343/2006  
00232 053349/2010  
GILBERTO ROMÁRIO ABREU (OAB: 011329/PR) 00188 006167/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00018 000713/1999  
00038 000378/2003  
00077 000871/2006  
00079 001343/2006  
00197 014230/2010  
00212 029574/2010  
00232 053349/2010  
GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR) 00200 015003/2010  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00070 001136/2005  
GIOVANI GIONEDIS FILHO 00108 000607/2008  
GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR) 00035 000931/2002  
00048 001572/2003  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00093 000749/2007  
GLAUCE VIANNA 00057 001351/2004  
00062 000328/2005  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: ) 00144 001154/2009  
GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00118 001167/2008  
GLAUCO PORTO (OAB: 043653/PR) 00227 048754/2010  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00009 000160/1998

GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 000035-084/PR) 00041 000796/2003  
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00117 001143/2008  
GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00137 000666/2009  
GUILHERME LUIZ SANDRI 00032 000447/2002  
GUILHERME TOMIZAWA (OAB: 000031-153/PR) 00106 000586/2008  
GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR) 00271 020366/2011  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00221 038725/2010  
HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR 00179 002375/2009  
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR) 00280 030752/2011  
HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00106 000586/2008  
HELENIZE CRISTINE DIETRICH 00008 001194/1997  
HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00215 032722/2010  
00217 032955/2010  
HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) 00285 033900/2011  
HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00022 000103/2000  
00183 002420/2010  
00278 030365/2011  
HENRY ROSSDEUTSCHER (OAB: 015289/SC) 00035 000931/2002  
HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00056 001111/2004  
00107 000602/2008  
00138 000705/2009  
IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00063 000425/2005  
IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00005 000106/1997  
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA 00023 001163/2000  
IGO IWANT LOSSO (OAB: 2018) 00002 000592/1994  
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00227 048754/2010  
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00214 032641/2010  
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00059 000153/2005  
ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR) 00077 000871/2006  
ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR) 00177 002196/2009  
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00145 001186/2009  
00181 001676/2010  
IOLANDA MARIA GOMES 00116 001107/2008  
ISABELA ABELARDINO (OAB: 000036-157/PR) 00129 001804/2008  
IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00086 000454/2007  
IVAN LUIZ MACAGAN (OAB: 005679-A/SC) 00035 000931/2002  
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00115 001090/2008  
IVONE TERESINHA JUNG 00070 001136/2005  
IWERSON L. WRONSKI (OAB: 000019-192/PR) 00044 001339/2003  
JACIR PERES MENDES (OAB: ) 00177 002196/2009  
JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00075 000236/2006  
00102 001815/2007  
JAIR APARECIDO AVANSI 00010 000536/1998  
JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00221 038725/2010  
JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00097 001625/2007  
00144 001154/2009  
00147 001256/2009  
JANE DIAS MASCARENHAS (OAB: 041649/PR) 00050 000120/2004  
JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00253 072169/2010  
JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00038 000378/2003  
00232 053349/2010  
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) 00195 013125/2010  
JEANETE SCORSIM (OAB: 000042-064/PR) 00052 000919/2004  
JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00021 001254/1999  
JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00101 001813/2007  
JEFFERSON LUIZ TRYBUS 00124 001564/2008  
JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00281 031588/2011  
JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00027 001092/2001  
00122 001530/2008  
JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00047 001474/2003  
JOAO CARLOS A. ZOLANDECK 00012 001011/1998  
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR) 00260 012875/2011  
JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167) 00110 000805/2008  
00192 010946/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00018 000713/1999  
00038 000378/2003  
00077 000871/2006  
00197 014230/2010  
00212 029574/2010  
00232 053349/2010  
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00074 000065/2006  
JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/) 00150 001372/2009  
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00074 000065/2006  
JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR 00196 014093/2010  
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00268 017784/2011  
JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00306 043315/2011  
JONAS GOULART (OAB: 000027-489/PR) 00275 024343/2011  
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00035 000931/2002  
00146 001197/2009  
00148 001282/2009  
00294 038631/2011  
JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR) 00247 065321/2010  
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00234 053451/2010  
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 00029 001495/2001  
JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (OAB: 010209/SC) 00021 001254/1999  
JOSÉ DILSON FERNANDES (OAB: 000021-992/) 00163 001694/2009  
JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00004 000830/1996  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00154 001411/2009  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00128 001759/2008  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00262 014026/2011  
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00023 001163/2000  
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00089 000530/2007  
JOSELIA APARECIDA KÜCHLER 00017 000487/1999  
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00011 000917/1998  
JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) 00020 000987/1999  
JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380) 00136 000638/2009  
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00117 001143/2008  
JOSE VIDOTTI (OAB: 4365) 00028 001317/2001  
JOSIANE LASKOSKI (OAB: 000043-734/PR) 00138 000705/2009

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00234 053451/2010  
 JOSÉ VARGAS JÚNIOR (OAB: 042757/PR) 00092 000747/2007  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00062 000328/2005  
 JULIANA BORBÁ R ROSA (OAB: 019066/SC) 00218 034081/2010  
 JULIANA GRACIELA MILITÃO DA SILVA 00041 000796/2003  
 JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON 00085 000222/2007  
 JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) 00090 000543/2007  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00264 014597/2011  
 00304 042991/2011  
 JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) 00269 017896/2011  
 JULIANO FRANCA TETTO 00012 001011/1998  
 JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR) 00059 000153/2005  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00049 000077/2004  
 00208 028384/2010  
 JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00011 000917/1998  
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00212 029574/2010  
 00235 055162/2010  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00157 001548/2009  
 00220 034652/2010  
 JULIO GOES MILITÃO DA SILVA 00041 000796/2003  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00029 001495/2001  
 KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR) 00114 001048/2008  
 KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR) 00250 070831/2010  
 KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00231 051414/2010  
 KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) 00129 001804/2008  
 KELI CRISTINA DOS REIS 00053 000947/2004  
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00006 000276/1997  
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00071 001149/2005  
 KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) 00152 001376/2009  
 LACIR GUARENGHI (OAB: 3966) 00050 000120/2004  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00071 001149/2005  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00269 017896/2011  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 00053 000947/2004  
 LAURO ARTHUR GUIMARAES DE S.RIBEIRO 00006 000276/1997  
 LAURO A. SCHLEDER GONCALVES 00028 001317/2001  
 LEANDRO AYRES FRANÇA 00178 002239/2009  
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00072 001260/2005  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00255 003155/2011  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00009 000160/1998  
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT 00022 000103/2000  
 LEONARDO MECENI (OAB: 041186/PR) 00048 001572/2003  
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00066 000926/2005  
 00274 022316/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 00027 001092/2001  
 LEONEL CAMILLI (OAB: 000034-711/PR) 00066 000926/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00007 001104/1997  
 00024 000430/2001  
 00090 000543/2007  
 00105 000375/2008  
 00109 000739/2008  
 00119 001204/2008  
 LETICIA VIVIANNE MIRANDA CURY 00139 000721/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00299 039828/2011  
 LIGIA GOEBEL (OAB: 023969/PR) 00083 000075/2007  
 LILIANE CORREA VIEIRA 00075 000236/2006  
 LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 000049-118/PR) 00146 001197/2009  
 LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR) 00171 002019/2009  
 LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO 00075 000236/2006  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00118 001167/2008  
 00121 001482/2008  
 00265 015455/2011  
 00271 020366/2011  
 LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) 00058 001476/2004  
 00203 016618/2010  
 LORENA CANEPA SANDIM (OAB: 053607/) 00210 029396/2010  
 LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA 00204 021454/2010  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00125 001641/2008  
 LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI 00015 000101/1999  
 LOURENCO IACZINSKI DA SILVA 00002 000592/1994  
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00079 001343/2006  
 00126 001711/2008  
 00155 001469/2009  
 00173 002037/2009  
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00063 000425/2005  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00024 000430/2001  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00296 039457/2011  
 LUCIA TRINDADE 00048 001572/2003  
 LUCI MARLENE HABIB (OAB: 000006-934/PR) 00011 000917/1998  
 LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR) 00148 001282/2009  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: ) 00155 001469/2009  
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00274 022316/2011  
 LUIS CARLOS B. LOYOLA 00066 000926/2005  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR) 00038 000378/2003  
 LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00138 000705/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00097 001625/2007  
 00144 001154/2009  
 00216 032897/2010  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00003 000746/1994  
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO 00084 000155/2007  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00017 000487/1999  
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00200 015003/2010  
 LUIZ F. BRUSAMOLIN 00162 001669/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00019 000843/1999  
 00042 001062/2003  
 00084 000155/2007  
 00187 006158/2010  
 00192 010946/2010  
 00211 029432/2010  
 00230 051307/2010

00235 055162/2010  
 00251 071526/2010  
 00285 033900/2011  
 00295 039317/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00014 001069/1998  
 00017 000487/1999  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00283 032770/2011  
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 00001 000202/1992  
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN 00288 034879/2011  
 LUIZ HENRIQUE WASALENSKI 00012 001011/1998  
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00040 000659/2003  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00147 001256/2009  
 LUIZ RENATO ESTRADIOTO 00032 000447/2002  
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) 00199 014865/2010  
 00282 031844/2011  
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00127 001714/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00159 001610/2009  
 00188 006167/2010  
 00199 014865/2010  
 00206 025405/2010  
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR) 00134 000068/2009  
 LYGIA ANDRADE DE TOLEDO 00070 001136/2005  
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB: 007151/PR) 00018 000713/1999  
 MAJEDA D. MOHD POPP 00137 000666/2009  
 MANOEL FERREIRA ROSA NETO 00086 000454/2007  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00199 014865/2010  
 00282 031844/2011  
 MARCEL GOMES BRAGA (OAB: ) 00153 001409/2009  
 MARCELLO R. LOMBARDI 00250 070831/2010  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00065 000678/2005  
 00159 001610/2009  
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR) 00120 001230/2008  
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 018747/PR) 00176 002116/2009  
 MARCELO LOPES 00269 017896/2011  
 MARCELO OLIVA MURARA 00050 000120/2004  
 00292 038495/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00064 000601/2005  
 00226 045290/2010  
 MARCIO ANDERSON ARAUJO 00128 001759/2008  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA 00276 026697/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00145 001186/2009  
 00181 001676/2010  
 00218 034081/2010  
 MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB: ) 00302 040134/2011  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00137 000666/2009  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00272 021194/2011  
 MARCOS ANTONIO SILIO 00103 001833/2007  
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00141 000994/2009  
 MARCOS SUSLIK SVIRSKI (OAB: 019388/RS) 00129 001804/2008  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00026 001085/2001  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00036 000984/2002  
 00049 000077/2004  
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00115 001090/2008  
 MARGA THIEM (OAB: 000010-304/SC) 00039 000574/2003  
 MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718) 00179 002375/2009  
 MARIA ANGELA SZPAK SWIECH 00083 000075/2007  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00238 056465/2010  
 00249 069461/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00294 038631/2011  
 MARIA JUSSARA FONSECA 00003 000746/1994  
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00263 014054/2011  
 MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS 00159 001610/2009  
 MARIANA REBELATO 00269 017896/2011  
 MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR) 00281 031588/2011  
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: ) 00120 001230/2008  
 MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT 00247 065321/2010  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB: ) 00231 051414/2010  
 MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR) 00160 001614/2009  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00214 032641/2010  
 MARTA FAVRETO PAIM (OAB: 039374/PR) 00003 000746/1994  
 MAURÍCIO RANGEL DOS SANTOS 00059 000153/2005  
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI 00006 000276/1997  
 MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR) 00023 001163/2000  
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00178 002239/2009  
 MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00019 000843/1999  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00042 001062/2003  
 MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE 00084 000155/2007  
 MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777) 00174 002066/2009  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00156 001521/2009  
 00255 003155/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR) 00157 001548/2009  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00186 006119/2010  
 00219 034125/2010  
 00225 044678/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00135 000346/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00190 010486/2010  
 00254 002679/2011  
 00298 039641/2011  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00031 000380/2002  
 00060 000197/2005  
 00125 001641/2008  
 00132 000016/2009  
 00133 000059/2009  
 00245 062342/2010  
 MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) 00118 001167/2008  
 MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) 00067 000940/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00034 000641/2002  
 00260 012875/2011  
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00109 000739/2008



MOACIR CORREIA FILHO 00276 026697/2011  
MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES 00203 016618/2010  
MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) 00166 001859/2009  
MÁRCIO ROGÉRIO DÉPOLLI (OAB: 020456/PR) 00175 002112/2009  
MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00055 001088/2004  
00078 000929/2006  
00100 001756/2007  
00185 005493/2010  
00194 011844/2010  
00213 029685/2010  
00286 034349/2011  
00290 037593/2011  
00297 039629/2011  
MURILO TAVORA (OAB: 000036-025/PR) 00036 000984/2002  
NAILOR A. OLSEN NETO 00006 000276/1997  
NAOTO YAMASAKI (OAB: 000034-753/PR) 00043 001132/2003  
NATALIA DO PATROCÍNIO 00108 000607/2008  
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00016 000332/1999  
00082 001523/2006  
00098 001651/2007  
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00037 001274/2002  
00054 001058/2004  
00135 000346/2009  
00291 037747/2011  
NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 00168 001880/2009  
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00094 001035/2007  
NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR) 00289 036624/2011  
NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA 00015 000101/1999  
NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00088 000474/2007  
NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR) 00161 001627/2009  
ODACYR CARLOS PRIGOL 00050 000120/2004  
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER 00050 000120/2004  
OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT 00206 025405/2010  
OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00140 000934/2009  
00197 014230/2010  
00287 034863/2011  
OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00006 000276/1997  
OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00229 051010/2010  
OSNILDO PACHECO JUNIOR 00022 000103/2000  
OSVALDO CALIZARIO (OAB: 000010-287/PR) 00177 002196/2009  
OTAVIO ERNESTO MASCHESINI 00069 001120/2005  
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/) 00200 015003/2010  
PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS 00288 034879/2011  
PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA 00143 001102/2009  
PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC) 00008 001194/1997  
PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR) 00017 000487/1999  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00257 005223/2011  
PATRICIA REGINA PIASECKI 00030 000230/2002  
PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00096 001217/2007  
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 000121 001482/2008  
PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP) 00191 010539/2010  
PAULO CESAR CRUZ (OAB: 14.485) 00046 001369/2003  
PAULO DREHER MESQUITA 00176 002116/2009  
PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00166 001859/2009  
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00084 000155/2007  
PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) 00119 001204/2008  
PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00091 000631/2007  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 040670/PR) 00242 060439/2010  
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00137 000666/2009  
PAULO RODRIGO ZANARDI 00221 038725/2010  
PAULO SERGIO PIASECKI 00196 014093/2010  
PAULO SERGIO S. CACHOEIRA 00115 001090/2008  
PAULO VINICIUS MOSTASSO ROCHA 00066 000926/2005  
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00095 001151/2007  
00222 041161/2010  
PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR) 00104 000103/2008  
PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/RS) 00176 002116/2009  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA 00168 001880/2009  
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00207 026008/2010  
00257 005223/2011  
PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00052 000919/2004  
PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00100 001756/2007  
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR) 00159 001610/2009  
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES 00058 001476/2004  
RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR) 00107 000602/2008  
RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00202 016330/2010  
RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) 00121 001482/2008  
00265 015455/2011  
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00157 001548/2009  
00220 034652/2010  
RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA 00182 001861/2010  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00228 049917/2010  
RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR) 00094 001035/2007  
00195 013125/2010  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00057 001351/2004  
RAFAEL SCHIER GUERRA 00038 000378/2003  
RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00063 000425/2005  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 22.909) 00152 001376/2009  
RANGEL DA SILVA (OAB: 041305/PR) 00271 020366/2011  
RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00271 020366/2011  
RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO 00057 001351/2004  
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00081 001455/2006  
REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR) 00037 001274/2002  
REINALDO COSTA MITCZUK 00021 001254/1999  
REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00035 000931/2002  
00069 001120/2005  
REINALDO MIRICO ARONIS 00182 001861/2010  
00200 015003/2010  
RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS 00240 056979/2010

RENATO CAMARGO DOS SANTOS 00115 001090/2008  
RENE DOTTI (OAB: 000020-900/PR) 00011 000917/1998  
ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/) 00245 062342/2010  
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00175 002112/2009  
RICARDO KREISS NETO (OAB: 000022-199/PR) 00007 001104/1997  
RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS 00159 001610/2009  
00188 006167/2010  
RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO 00020 000987/1999  
ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR) 00119 001204/2008  
RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB: 050684/PR) 00065 000678/2005  
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00139 000721/2009  
RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) 00012 001011/1998  
00043 001132/2003  
ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) 00011 000917/1998  
ROSANA CRISTINA KRUPP 00043 001132/2003  
ROSANA MARIA FECCHIO 00015 000101/1999  
ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR) 00184 003000/2010  
ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00036 000984/2002  
ROSICLER REGINA M M ANTUNES (OAB: ) 00188 006167/2010  
ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482) 00014 001069/1998  
SAMANTHA DE M. SADE (OAB: 000021-547/PR) 00037 001274/2002  
SANDRA CALABRESE SIMAO 00219 034125/2010  
SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00094 001035/2007  
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00178 002239/2009  
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB: ) 00183 002420/2010  
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00027 001092/2001  
00122 001530/2008  
00300 039981/2011  
SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00007 001104/1997  
SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR) 00008 001194/1997  
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00078 000929/2006  
SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM 00239 056525/2010  
SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00016 000332/1999  
SILVIA MARA RIBEIRO (OAB: 000048-427/PR) 00176 002116/2009  
SILVIA ZANELLA (OAB: 049201/PR) 00273 022202/2011  
SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00202 016330/2010  
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00228 049917/2010  
SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00059 000153/2005  
SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR) 00143 001102/2009  
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00022 000103/2000  
00183 002420/2010  
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00061 000223/2005  
SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 029247/PR) 00025 000822/2001  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00015 000101/1999  
00027 001092/2001  
00122 001530/2008  
00244 061225/2010  
00300 039981/2011  
SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00025 000822/2001  
00036 000984/2002  
00080 001410/2006  
00296 039457/2011  
TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515) 00094 001035/2007  
00180 002396/2009  
TASSIA F. COTRIN DA SILVA (OAB: ) 00253 072169/2010  
TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR) 00015 000101/1999  
TATIANA PECHMANN SCHERER 00160 001614/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00157 001548/2009  
TATIANA MARIA DA ROCHA GUIMARAES 00041 000796/2003  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00159 001610/2009  
00199 014865/2010  
00206 025405/2010  
TEREZINHA RESENDE CARULA 00080 001410/2006  
00279 030369/2011  
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR) 00081 001455/2006  
THOMÉ SABBAG NETO (OAB: ) 00223 042416/2010  
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00134 000068/2009  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00031 000380/2002  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH 00034 000641/2002  
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00118 001167/2008  
URSULA ANDREA RAMOS 00072 001260/2005  
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00091 000631/2007  
00126 001711/2008  
VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) 00189 006745/2010  
VALTER FERRER COSTA JUNIOR 00189 006745/2010  
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB: ) 00169 001909/2009  
VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00049 000077/2004  
00208 028384/2010  
VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA 00038 000378/2003  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00081 001455/2006  
00190 010486/2010  
00198 014810/2010  
VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00112 000954/2008  
VANIA REGINA MAMESSO 00227 048754/2010  
VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00190 010486/2010  
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00258 010968/2011  
00284 032826/2011  
VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO SANTOS 00112 000954/2008  
VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00181 001676/2010  
VINICIUS MAGALHÃES PARADA 00153 001409/2009  
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK 00040 000659/2003  
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00070 001136/2005  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649) 00198 014810/2010  
00303 041196/2011  
WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 019731/PR) 00134 000068/2009  
WALDEMAR PONTE DURA (OAB: 000012-416/PR) 00120 001230/2008  
WALDIR LESKE (OAB: 000011-587/PR) 00094 001035/2007  
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00038 000378/2003  
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00062 000328/2005

WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP) 00055 001088/2004

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 202/1992-SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A. x JOSE MITKOWSKI e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. As partes informaram o cumprimento integral da obrigação. III. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIZ GIL DE ALMEIDA, CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) e CORNELIO AFONSO CAPAVERDE (OAB: 8935).

2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 592/1994-VILMA PEREIRA DE SOUZA x IMOBILIARIA OMNI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA e outros - Observa-se que até este momento a parte ré não foi citada, não obstante o processo ter início há mais de 15 anos. Vale salientar que informado o endereço para a citação, a parte autora não procedeu ao pagamento das despesas para realização do ato. Verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, qual seja, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhuma das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex (CPC, art. 598 do CPC), em face do comportamento omissivo do credor, que por mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTA esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. Custas pela parte autora. P.R.I. Advs. LOURENCO IACZINSKI DA SILVA (OAB: 13.734), IGO IWANT LOSSO (OAB: 2018) e ANTENOR CAMILI PENTEADO (OAB: 4.095-PR).

3. CIVIL COLETIVA DE INDENIZACAO - 746/1994-PROCON - COORD. EST. DE PROT. E DEF. DO CONSUMIDOR x ARAUCARIA - ADM. DE CONSORCIOS S/ C LTDA - Homologo por sentença o depósito realizado pela ré, para satisfação do crédito do consumidor habilitado, Sebastião Alves de Oliveira, e, por consequência, julgo extinto esta fase de cumprimento de sentença, em relação a ele (CPC, art. 794, I). Considerando o contido às fls. 1623/1624 e 1630, e se não houver impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc.) e cumpridas as formalidades legais#, expeçam-se os seguintes alvarás de levantamento: a) em nome do consumidor habilitado, Sebastião Alves de Oliveira, do valor depositado pela ré em seu favor; b) em favor da ré, da importância bloqueada e transferida pelo sistema BacenJud, relativo ao cumprimento de sentença de Sebastião Alves de Oliveira. Tendo em conta a informação e requerimento de fls. 1633/1634, após o trânsito em julgado procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Advs. ELZA ALINDE MIRANDA CARDOSO, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, MARTA FAVRETO PAIM (OAB: 039374/PR), LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), DIVONSIR GRAFF, MARIA JUSSARA FONSECA e EDILENE LUZ MACHADO GRAFF.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 830/1996-FONTE PUBLICIDADE LTDA x IMPREGRAF SERV.GRAF. LTDA ME - O autor informa que as partes entabularam acordo extrajudicial, requerendo a extinção do feito. Os termos do acordo não foram juntados aos autos. Verifica-se, desse modo, a existência de causa superveniente para extinção do feito sem julgamento do mérito, por lhe carecer uma das condições da ação: o interesse de agir. Existe o interesse de agir, ou processual, quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

5. MONITÓRIA - 106/1997-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x NAHIR MATTIOLI TEIXEIRA M.E.-FIRMA INDIVIDUAL - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723).

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 276/1997-MADEKIRI IND.,COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias. Advs. MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI (OAB: 27.105), LAURO ARTHUR GUIMARAES DE S.RIBEIRO, NAILOR A. OLSEN NETO, OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1104/1997-JOSE STIVAL SOBRINHO x MARISTELA ANA LUSA - 1. Considerando o cancelamento da penhora (fl. 180), cumpra-se integralmente a decisão de fl. 145. Advs. SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR), RICARDO KREISS NETO (OAB: 000022-199/PR), LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

8. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1194/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ELEVI SOARES AMARAL e outro - A fim de melhor analisar os efeitos da ação sobre este processo, solicita-se ao exequente que apresente informação sobre o atual estado daquela ação, bem como junte cópia de eventual sentença. Deve o advogado comprovar a ciência da parte sobre a renúncia, em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. Advs. PATRICIA MUNHOZ E SILVA (OAB: 023994/SC), ADYR TACLA FILHO, HELENIZE CRISTINE DIETRICH (OAB: 000027-021/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e SERGIO EDUARDO DA SILVA (OAB: 036983/PR).

9. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 160/1998-COND. CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x JULIANO ANGÉLICO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2

Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR), GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e ANESIO ROSSI JUNIOR.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 536/1998-ADEMIR MORAES x ESTANISLAU RUCHINSKI e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 917/1998-CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV x LUCI MARLENE HABIB - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. RENE DOTTI (OAB: 000020-900/PR), JULIO BROTO (OAB: 021600/PR), JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) e LUCI MARLENE HABIB (OAB: 000006-934/PR).

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1011/1998-PLANSHOPPING S/A-PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E ADMI- e outro x RENATO PISANI E MARIA ISABEL MARIN PISANI - 1. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada à este processo. 2. Após, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto à satisfação do débito ou, ainda, apresentar calculo atualizado deste restando deduzidos os valores já levantados no prazo de 05 dias. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. LUIZ HENRIQUE WASALENSKI, FABIO FREITAS MINARDI, JOAO CARLOS A. ZOLANDECK (OAB: 000024-618/PR), EDGARD POLCHLOPEK, ERIDSON POMPEU DA SILVA, RODRIGO BEVILAQUA (OAB: 000032-690/PR) e JULIANO FRANCA TETTO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1063/1998-BANCO BRADESCO S/A x MARIA CRISTINA SERBAKE e outro - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 1998. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há mais 3 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal, a qual foi regularmente recebida por seu representante legal. Assim, apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que a mais de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. CRISTIANE BORTOLINI.

14. MONITÓRIA - 1069/1998-MARIA CHRISTINA ARTEN x MARCIA KRASOTA E CIA LTDA e outro - 1. Primeiramente, afasto a alegação de nulidade da citação. Isto porque foram atendidos os requisitos legais do artigo 232, I do CPC, demonstrando-se válida a citação por edital. Aliás, para a lei "o requisito da citação por edital é a afirmação do autor" e essa afirmação consta dos autos, portanto dispensável maiores indagações. Não obstante, inexistente nulidade da citação pelo fato de não ter sido realizadas todas as diligências mencionadas pela Curadoria Especial no sentido de localizar a ré. A lei não exige tais diligências extras. Se a lei não exige ao contrário, contenta-se com a afirmação da parte autora, não havendo o que se falar em nulidade, mormente porque não apontado qualquer prejuízo concreto. Sobre o tema, ensina Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: "Não há necessidade de esgotarem-se todos os meios e tentativas para localização do réu para que se determine a citação por edital. Ao se exigir da parte requerimento de expedição de ofícios aos órgãos públicos para locação do réu, por lógica, extrai-se da incumbência do juiz, ex officio, o que não é próprio nem exigível. Alias, há precedentes jurisprudências entendendo ser incabível o pedido de expedição de ofício por trata-se de diligência imposta à parte". Dispensável, assim, a expedição de ofícios a outras instituições, pois, de qualquer sorte, tais diligências não são determinadas pela legislação vigente. Portanto resta afastada esta alegação. 2. Intime-se a parte autora para dar continuidade ao feito em 05 dias. Advs. ROSYMERI KERN BARBOSA (OAB: 15.482), CRISTINA KAKAWA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR).

15. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 101/1999-ABN AMRO REAL S/A. x RONALDO VOSS e outro - Considerando a manifestação de fls. 310/311, sem prejuízo da cobrança de eventuais custas remanescentes, archive-se. Intimem-se. Diligências necessárias. CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 85,40. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR)ROSANA MARIA FECCHIO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI (OAB: 14456), NICOLE PEREIRA LIMA BETTEGA, ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO (OAB: 033179/PR).

16. COBRANCA - 332/1999-FORTUNA FACTORING E PARTICIPACOES LIMITADA e outro x PRESTAMIX PRESTADORA DE SERVICOS LIMITADA e outro - Informações prestadas pelo sistema Mensageiro. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773), SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR).

17. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 487/1999-CONJUNTO RES. MORADIAS ATENAS I-CONDOMINIO I x JOSE EDUARDO SELHORST - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), PATRICIA PIEKARCZYK (OAB: 029467/PR), JOSELIA APARECIDA KÜCHLER (OAB: 000021-674/PR) e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR).

18. ORDINÁRIA - 713/1999-JOAO JOSE WERZBITZKI e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro - 1. Uma vez transitada em julgado a sentença, tem-se por revogada a liminar, sendo autorizado ao réu a inclusão dos autores nos cadastros de proteção ao crédito por inadimplência. 2. Expeçam-se os competentes alvarás, nos termos solicitados às fls. 317. 3. Oficie-se à 6ª Circunscrição de Registro Imobiliário de Curitiba, a fim de que proceda ao cancelamento da AV 3.47.754, realizada na matrícula 47.754. Custas para expedição do ofício no valor de R\$ 16,40. Advs. ARTUR HERACLIO GOMES NETO, MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB: 007151/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 843/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro x AUTO VIDROS MARAJO e outro - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que na decisão de fls. 102, merece reforma, vez que não cabe extinção do feito por inércia sem requerimento da parte contrária e, ademais, a carta de intimação para prosseguimento do feito retornou negativa. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer irregularidade a ser sanada na referida decisão. No presente caso, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, o que é vedado, pois os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem vestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se o item 2.2.14 do C.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

20. MONITÓRIA - 987/1999-CARLOS ABRÃO CELLI x PAPELARIA VILA HAUER LTDA - Assistente razão a parte autora. Conforme restou estabelecido no acordo de fls. 50/51 "4. Resolvem as partes, ainda, estabelecer que eventuais custas remanescentes serão suportadas pela segunda transigente". Assim, intime-se a parte ré para pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de 05 dias. Após, estando satisfeitas as custas processuais, arquite-se. Advs. RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO (OAB: 8.127 - PR), JOSE RODRIGO SADE (OAB: 000029-038/PR) e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO (OAB: 3.268/B - PR).

21. INSOLVENCIA - 1254/1999-GUSTAV SALIK - 1. Acerca da informação de fls. 435, diga a credora e o Ministério Público. 2. Após, voltem conclusos. Advs. ADILSON LASS (OAB: 7.518), REINALDO COSTA MITZUK, JOSÉ AUGUSTO DA COSTA (OAB: 010209/SC), ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE (OAB: 027853/PR) e CARLOS FERNANDO JORGE.

22. MONITÓRIA - 103/2000-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x AROLDI RIBEIRO RIBAS & CIA LTDA - 1. Considerando o exposto, defiro a devolução do prazo à parte exequente para manifestação quanto ao despacho retro. 2. Após, voltem. Advs. CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530), LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 000032-683/PR), DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANDREYA DE BORTOLI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

23. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1163/2000-MARIA JOANITA METZGER x SAO JOSE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA. - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 6 (seis) anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA (OAB: 027174/PR), MAURICIO GALEB (OAB: 000018-827/PR), ALESSANDRO COTA, IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA (OAB: 2843-PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 000015-383/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).

24. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 430/2001-CONDUFONE DISTRIBUIDORA DE MATER.TELEFONICOS LTDA. x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN (OAB: 026718/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

25. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 822/2001-ISMAEL FLASMO DE OLIVEIRA e outro x IRANI CANDIDO MOURA e outros - Manifestem-se as partes, acerca da proposta de honorários periciais. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 029247/PR), SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO (OAB: 21240).

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1085/2001-SAVE MONEY FACTORING LTDA. x ESPOLIO DE LEONE PEDRO ARLANT - 1. Ciente de decisão de fls. 204/209, intime-

se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1092/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERRALHERIA MARINGA LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR), DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

28. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1317/2001-ALBENI SPONHOLZ x ADNAN YOUSSEF e outro - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2001. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há quase 4 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC##, tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase quatro anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que quase de 4 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Advs. JOSE VIDOTTI (OAB: 4365) e LAURO A. SCHLEDER GONCALVES.

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1495/2001-BB - LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO DRIESSEN - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias. Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR), DANIEL DRIESSEN JUNIOR (OAB: 054813/PR) e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO (OAB: 22.685-PR).

30. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 230/2002-CELIA DA APARECIDA DE SOUZA ALBUQUERQUE x RITA DE CASSIA CRUZ ROMANIOW - 1. Não vislumbro tenham sido as partes intimadas da decisão de fls. 358/359. Certifique a Escrivania a esse respeito e, se negativo, proceda-se a respectiva intimação, com urgência. 2. Por essa razão, por ora suspenso o cumprimento da decisão de fls. 368. // (decisão de fls. 358/359) A exceção de pré-executividade merece ser analisada, mormente porque traz como questão primordial a impenhorabilidade de bem que eventualmente seria utilizado para sustento da família da devedora, portanto, de ordem pública. Contudo, no mérito, não merece guarida. Isso porque, a executada não demonstrou que na conta em que ocorreu o bloqueio havia apenas os valores constituidos e que estes não entraram na esfera de disponibilidade. Também não logrou êxito em demonstrar que parte dessas importâncias adveio do seguro de vida de seu falecido marido. Seguer foi juntado aos autos extrato da conta a fim de verificar a verossimilhança das alegações. Ademais, foram desbloqueados os valores encontrados junto à Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (fls. 335). "PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUCAO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARATER ALIMENTAR. PERDA. (...) - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento." (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008). Além disso, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada na ordem de gradação legal positivada no art. 655-A, do CPC. Assim, o bloqueio pelo sistema BacenJud detém maior eficácia ryk processo executivo, não sendo medida excepcional ou extraordinária "EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. PENHORA ONLINE. CONVENIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRUTIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSIVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida construtiva. 2. Embargos de divergência



acolhidos." (STJ - EREsp 1052081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, la Seção, j. 12/05/2010, DJe 26/05/2010) Por esses fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade. Certifique-se acerca de apresentação de impugnação. Após, voltem. Adv. PATRICIA REGINA PIASECKI (OAB: 000041-905/PR), CARLOS DELAI e ANA BEATRIZ ANTUNES.

31. RESCISÃO DE CONTRATO - 380/2002-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x LAISA DA SILVA - Carta Precatória expedida a disposição da parte interessada. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR).

32. RESCISÃO CONTRATUAL - 447/2002-NILTON ROBERTO BARBOSA x VICTORINO DA SILVA CHUERY JUNIOR e outro - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 406-407 e, de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de restituição de eventuais valores antecipados para diligências não realizadas. Custas remanescentes a cargo dos réus, consoante disposição do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES (OAB: 031585/PR), ANDRE LUIS DE ALCANTARA (OAB: 000031-994/PR), ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB: 011280/PR), LUIZ RENATO ESTRADIOTO e GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 000022-357/PR).

33. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 559/2002-JKRS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA. x DATASUL COMPUTADORES LTDA. - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2002. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há quase 4 anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de evocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC##, tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase 4 anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que quase de 4 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER (OAB: 031826/PR), AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR), FREDERICH MARK ROSA SANTOS (OAB: 10416) e CLAUDINEI DOMBROSKI (OAB: 000030-248/PR).

34. RESSARCIMENTO - 641/2002-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x ANDRE ROBERTO PERLEBON e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446).

35. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 931/2002-ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - I RELATÓRIO - AÇÃO Nº 931/2002 I.1. Alegação do autor. Relata o autor que: a) Firmou com o réu uma série de operações financeiras, todas elas vinculadas à conta nº 66-3, da agência 2978-5/Seminário; b) tais operações tratavam de financiamentos destinados a suprir o capital de giro da empresa; c) há capitalização de juros nas operações; d) encargos cobrados indevidamente; e) cobrança de juros acima do limite legal; f) é ilegal a cobrança da TR como índice de correção monetária, devendo ser substituído pelo INPC/IBGE; g) é ilegal a cobrança de comissão de permanência calculada às taxas do mercado, e cumulada com a correção monetária; h) deve haver redução do percentual da multa moratória de 10% para 2%; i) há necessidade de análise pericial das operações financeiras efetuadas entre a autora e o réu; I.1.2. Pedidos Pretende a revisão do contrato com a adequação dos pontos acima. I.3. Resposta do requerido (fls. 271/304). O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. Alegações: a) É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor; b) Não é possível inversão do ônus da prova; c) A taxa de juros é livremente pactuada, impossibilidade de sua limitação; d) Não há a incidência de capitalização de juros no contrato; e) Possibilidade da cobrança de taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carnê; f) É possível a cobrança da comissão de permanência e a multa moratória é cobrada no percentual previsto em lei; g) O autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; h) há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; I.4. Impugnação apresentada às fls. 379/387. I.5. Despacho saneador (fls. 414/422) I.5 Laudo pericial às fls. 105/115 I.6 As partes se manifestaram quanto ao laudo pericial. II RELATÓRIO - AÇÃO Nº 1205/2004 II.1. Alegação do Embargante. Relata o embargante que: a) no exercício de suas atividades, celebrou várias operações de financiamento bancário junto ao Banco Bradesco S/A, ora embargado, em que a empresa figurava como tomadora de mútuos e os demais embargantes como garantidores, conjunta e isoladamente; b) tais operações tratavam de financiamentos destinados a suprir o capital de giro da empresa e todas elas estavam vinculadas à conta nº 66-3, junto à agência 2978-5/Seminário; c) há necessidade de revisão dos contratos firmados; b) há capitalização de juros nas operações; d) encargos cobrados indevidamente; e) cobrança de juros acima do limite legal; f) é ilegal a cobrança de comissão de permanência calculada às taxas do mercado, e cumulada com a correção monetária; h) deve haver redução do percentual da multa moratória de 10% para 2%; i) há necessidade de análise pericial das operações financeiras efetuadas entre a embargante e o embargado. II.1.2. Pedidos Pretende a suspensão da ação revisional até o julgamento dos embargos, e ao final, pede seja proferida sentença que julgue procedente os embargos, para reduzir o valor devido ao Embargado ao

valor apurado após a exclusão dos encargos ilegalmente exigidos pelo Banco. II.3. Resposta do embargado (fls. 264/296). O Requerido apresentou impugnação aos embargos, alegando em síntese: a) não há que se falar em conexão e questão prejudicial; b) os embargantes pretendem discutir contratos adversos daqueles cobrados na inicial de execução; c) Não há o que se falar em aplicação do CDC; b) Não é possível inversão do ônus da prova; c) Os encargos cobrados são legítimos; d) Não há a incidência de capitalização de juros no contrato e os juros foram livremente pactuados, não sendo possível se falar em limitação; e) É possível a cobrança da comissão de permanência e a multa moratória é cobrada no percentual previsto em lei; f) a cláusula contratual que estipula multa em 10% é plenamente válida; g) há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei. Ao final pediu que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados pelos embargantes. II.4. Despacho saneador (fls. 347/355) II.5 Laudo pericial apresentado na ação revisional. III. FUNDAMENTAÇÃO III.1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.2.- Capitalização de Juros A perícia apontou em resposta ao quesito 7 (fls. 757) que: "No entendimento deste signatário, houve capitalização de juros nos contratos, pois a taxa anual foi descapitalizada para o período de um dia e capitalizado para o período do contrato, portanto está presente o fator de exponenciação". A prática do anatocismo vem a significar a contagem ou a cobrança de juros sobre juros e a capitalização de juros, isto é, a incorporação dos juros vencidos ao capital. A cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, somente tem apoio legal quando há estipulação e legislação que a autorize. Nos contratos em comento, vê-se que os contratantes nada avençaram no que dita à capitalização de juros, ou ainda acerca da forma em que estes estariam sendo cobrados. Aliás, sabe-se que na prática não é incomum a ausência de cláusula escrita a respeito nos contratos firmados com instituições financeiras, o que torna ilegal a cobrança de juros compostos. Com efeito, a capitalização de juros não é permitida, consoante dispõe a Súmula 121 do STF. A esse respeito já decidiu o STJ que "somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula" (4ª Turma, REsp. nº 237.302/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 08.02.00). Assim, por qualquer dos ângulos que se analise, restou configurado a incidência de juros capitalizados sobre os valores cobrados do autor, o que deve ser excluído em face da evidente ilegalidade. III.3. Limitação dos juros: Não se pode considerar serem abusivas as taxas de juros cobradas pelo banco, nem se pode afirmar que ao autor tenha sido imposta desvantagem exagerada. Afirmar em sentido contrário corresponde a ignorar que o mercado financeiro é regulado por normas e princípios peculiares, tendentes por definição à modernização e o bem estar social (Constituição Federal, art. 192, caput). Uma instituição bancária, que disponibiliza dinheiro, nas mais variadas formas de empréstimo ou linhas de crédito, abrindo mão de sua liquidez imediata a troca de juros, não o faz senão com o intuito de lucro, aperfeiçoando-se o contrato também por conveniência do cliente, que, livremente aceitou os termos e condições, entre eles, o de pagar os juros praticados no momento. É certo que o cliente não está obrigado a utilizar o crédito, sendo-lhe facultado, em caso de necessidade, optar por outras linhas de crédito mais acessíveis, ou procurar outras instituições. Se escolheu contratar, foi porque lhe convenceu, estando tal conveniência, sabidamente, ligada ao imediatismo do empréstimo, à inexistência de garantia e à inexigência de garantias específicas. Se há contrapartida evidente, não cabe falar em desvantagem exagerada. É justamente em razão da escancarada conveniência do consumidor na aceitação do contrato que não se pode cogitar a hipótese de lesão prevista no artigo 157 do Código Civil. Tal conveniência, impulsionada grande parte das vezes por impulsos desmedidos de consumo, impede a formação dos requisitos essenciais de "premente necessidade ou inexperiência", necessária para caracterização de lesão como cláusula de anulação do contrato. Afiora não a contratação de prestação manifestamente proporcional, até porque regulada pelas taxas de mercado, mas sim relação fundamentada na ganância desproporcional de ter aquilo que não se pode pagar. Mesmo antes da revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.40 já estava consolidado o entendimento de que a aplicação de limitação de juros a 12% ao mês, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. O STF sumulou entendimento com a Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar) Também se encontra sumulado por aquela corte maior súmula 596 que as restrições limitativas contidas na lei de Usura (decreto 22626/93) não se aplicam às taxas de juros e encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por outro lado, muito embora em alguns casos se exija autorização do Conselho Monetário Nacional para a fixação de taxa de juros maior do que 12% ao ano - como, por exemplo, no crédito rural, por haver previsão específica de fixação das taxas pelo CMN no Decreto-lei nº 167/67 -, tal não ocorre com o contrato discutido nos autos, pois, data venia, o disposto no art.

40, incisos VI e IX, da Lei 4.595/64 definitivamente não tem o sentido "autorizar" ou "fixar" taxas de juros, que podem ser utilizadas pelos bancos segundos as regras do mercado financeiro, no qual a mercadoria é o dinheiro e seu preço - o juro - varia segundo as regras de mercado. Portanto a limitação possível seria em relação a taxa média de mercado e não como pretende o autor. Eis a razão pela qual não procede o inconformismo do autor, dirigido contra a cobrança de juros superiores à taxa de 12% ao ano. III.4. Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Às fls. 756, a perícia revela que "não é

possível afirmar se houve cumulação de comissão de permanência com correção monetária ou mesmo aplicação da multa de 10%, tendo em vista a não apresentação da documentação solicitada pelo requerido". Sendo assim, ainda que não se possa afirmar com exatidão os encargos de mora cobrados e a cumulação destes nos contratos, o fato é que o requerido deixou de apresentar os documentos que visavam comprovar a tese alegada na contestação. Isto é, não se desincumbiu do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 333, II do CPC, não demonstrando os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, devendo prevalecer a tese exposta na inicial e corroborada pela perícia. Portanto, considerando que "a cobrança de comissão de permanência à taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas, tal como contratada, cumulada com multa moratória, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça", a comissão de permanência deve ser afastada. Quanto a multa, verifica-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, Código de Defesa do Consumidor, consequentemente, de 2%. Também, os juros moratórios deverão limitados a 1% a.m III.5. Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de comissão de permanência gerou cobrança de valores indevidos, como restou acima consignado. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores cobrados a título de multa moratória. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. IV- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a revisional de contrato e os embargos à execução, para o fim de afastar a capitalização dos juros, a cobrança da comissão de permanência e reduzir a multa ao percentual de 2%. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, as partes ao pagamento das custas processuais no percentual de 50% cada. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), autorizando, desde já, a compensação. Traslada-se cópia desta decisão aos autos nº 1205/2004. Com o trânsito em julgado da presente decisão, desampense-se os autos e prossiga-se a execução de nº 1203/2004 com o cálculo atualizado do débito, respeitando os termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 022571/PR), IVAN LUIZ MACAGAN (OAB: 005679-A/SC), HENRY ROSSDEUTSCHER (OAB: 015289/SC), JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730), GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

36. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 984/2002-VALDOMIRO VIEIRA DOS SANTOS x MARIANNA CASA DE CARNES LTDA. e outros - 1. O feito merece ordenamento. 2. Primeiramente, anote-se (fl. 363). 3. Compulsando os autos verifica-se que o feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. Os réus Marianna Casa de Carnes Ltda., Moacir Fontana, Kathyuscia Fontana e Josefina Souza Elick foram devidamente citados acerca do início da fase de execução (fl. 188 e 371). 4. Com a utilização do sistema BacenJud houve bloqueio do valor de R\$ 361,76 da conta corrente de titularidade da executada Kathyuscia Fontana junto a Caixa Econômica Federal. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema BacenJud servirá como termo de penhora. 5. Defiro o requerimento de vista de fl. 362. Fica a parte executada Kathyuscia Fontana, intimada, por meio dos respectivos procuradores, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). 6. Após, será analisado o requerimento de fl. 376. 7. Int. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR), ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO (OAB: 000017-023/PR), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR), ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK e MURILO TAVORA (OAB: 000036-025/PR).

37. CIVIL COLETIVA DE INDENIZACAO - 1274/2002-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CIDADAO-IBDCI x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Aguarde-se o julgamento definitivo do recurso ou nova manifestação das partes. Advs. SAMANTHA DE M. SADE (OAB: 000021-547/PR), ARRUDA ALVIM, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, REGIS TOCACH (OAB: 000033-048/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR).

38. ORDINÁRIA - 378/2003-FRANCISCO LUIZ GLUCK SPERCOSKI e outro x BANCO BANESTADO S/A. - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Após as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA (OAB: 000036-590/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

(OAB: 24.498-PR), VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR), LUIS EDUARDO MIKOWSKI (OAB: 026413/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR).

39. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 574/2003-SULARROZ INDUSTRIAL LTDA. x NOVA TIROL LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MARGA THIEM (OAB: 000010-304/SC) e ALESSANDRO GRUNER.

40. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 659/2003-TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA. x JEQUITIBA MOBILE LTDA. - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2003. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há mais de 4 (quatro) anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível em face da irregularidade do referido endereço. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC##, tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase três anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, III do mesmo codex, em face do comportamento omissivo do credor, que quase de 3 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Advs. ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA (OAB: 000034-549/PR), CAROLINA MARIA G. DE S. R. REFATTI, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI (OAB: 25797) e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

41. SUMARIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL - 796/2003-JUSSARA FERREIRA CONTE x CLEUZA SCATOLIN - Verifico que os valores bloqueados pelo sistema BacenJud ainda não foram transferidos. Assim, considerando a manifestação de fls. 446, determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 443/444, para conta vinculada ao processo. O extrato emitido pelo referido sistema serve como termo de penhora, devendo o executado ser intimado. Fica o executado devidamente intimado para querendo apresentar impugnação no prazo de quinze dias. Int. Advs. TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES (OAB: 000028-609/PR), JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA, JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 000560-9/PR) e GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 000035-084/PR).

42. REVISÃO CONTRATUAL SUMARIA - 1062/2003-VALDOMIRO BATISTA MIGUEL MACHADO x BANCO REAL - ABN AMRO BANK S/A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contra razões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 030313/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

43. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1132/2003-DOMINGOS CIOCHETTI x FUNALIBER - FUNDACAO PAPA PAULO VI - Não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc) e cumpridas as formalidades legais#, expeça-se o competente alvará, ressalvando ainda que a procuração deve ter o reconhecimento de firma efetuado pelo Tabelião do domicílio do outorgante (artigo 9º da Lei nº 8.935/94). "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. NAOTO YAMASAKI (OAB: 000034-753/PR), RODRIGO BEVILUQUA (OAB: 000032-690/PR) e ROSANA CRISTINA KRUPP.

44. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1339/2003-SAO LUIZ DE ARMAZENS GERAIS LTDA. x KASTRUP & FUHRMANN LTDA. e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. CUSTAS RELATIVAS AO SR. DISTRIBUIDOR NO VALOR DE R\$ 2,48. Adv. IWERSON L. WRONSKI (OAB: 000019-192/PR).

45. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 1346/2003-PAULO CELSO SMOCKOVICZ BARROS x RAFAEL RICARDO BORGES - I. Em razão do superveniente acordo, fica prejudicado o requerimento de fls. 282. II. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. III. Suspendo o andamento do processo até o cumprimento integral do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA (OAB: 014487/PR) e ELIUD JOSE BORGES JUNIOR (OAB: 000026-634/PR).

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1369/2003-POLI FRIOS COMERCIO DE LATICINIOS LTDA. - ME x TIO LOLO COMERCIO E REPRESENTACOES DE DOCES LTDA. - Interpôs o credor ação executiva em face dos executados, no ano de 2003. A presente ação encontra-se paralisada por inércia da parte exequente, há quase 5 (cinco) anos. É o relatório. Decido. Verifica-se que, na tentativa de provocar a manifestação da parte quanto ao prosseguimento do feito, foi encaminhada ao endereço constante na inicial, carta de intimação pessoal. No entanto, referida intimação não se fez possível, devido a irregularidade do referido endereço, conforme comprovante de fls. 33. Sendo assim, por descumprimento do artigo 39, I do CPC##, tem-se que a referida intimação é válida, havendo motivos para a extinção do processo, visto que se por quase 05 (cinco) anos não se manifesta nos autos, pressupõe-se o desinteresse processual. Apesar de não cumprido, teoricamente, nenhum dos das hipóteses previstas no art. 794, do Código de Processo Civil, há de se aplicar subsidiariamente o art. 267, II do mesmo codex,



em face do comportamento omissivo do credor, que quase 5 anos não se manifesta nos autos. Assim, JULGO EXTINTO esta execução, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias, arquivem-se os autos. Custas de lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. PAULO CESAR CRUZ (OAB: 14.485).

47. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1474/2003-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT.GRAFICO LTDA x PONTO FINAL EDITORACAO ELETRONICA LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 43 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

48. DECLARATÓRIA - 1572/2003-DEL CLARO CONFECOES LTDA. x BANCO ABC BRASIL S/A. - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Int. 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Int. Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO, LUCIA TRINDADE, GIZELLE DE ASSIS (OAB: 032911-A/PR), ALEXANDRE H. DE QUADROS, CRISTINA WATFE e LEONARDO MECENI (OAB: 041186/PR).

49. MONITÓRIA - 77/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x AUTO POSTO SAIDA NORTE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS S/ e outro - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Os requeridos celebraram com a parte autora Contrato de Renegociação de Dívida no valor de R\$ 122.663,45 (cento e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), onde, em garantia, a primeira requerida emitiu Nota Promissória no valor de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais); A referida Nota Promissória foi avalizada pelo segundo requerido, que por sua vez também é o fiel depositário dos bens oferecidos em garantia, os quais são litros de combustíveis; Contudo, os requeridos são inadimplentes desde a primeira parcela do Contrato. I.1.2. Pedidos Pede a citação da parte ré para proceder com o pagamento do débito, no valor de R\$ 164.662,84. I.2. Respostas dos réus Embargos Monitórios. Embargante (fls.67). Alegações: Boa parte dos valores devidos foram pagos, so a forma de desconto direto em outras contas de titularidade de outras empresas em que os embargantes eram sócios; Ademais, os juros aplicados foram deveras abusivos, causando excessiva onerosidade; Pede a improcedência da ação. I.3. Impugnação aos embargos monitorios (fls. 98/104). I.4. Saneamento do processo (fls. 138/141), ocasião em que fora deferida a produção de prova pericial grafotécnica e documental. I.5 Contudo, a parte requerida/embargante não deu cumprimento ao que foi requisitado pelo Sr. Perito às fls. 174/176, voltando o processo concluso para decisão. II FUNDAMENTAÇÃO: Neste procedimento impulsionado pelo rito monitorio, em que o autor pretende o recebimento de valores devidos em razão do inadimplemento total, pelo requerido, do contrato de renegociação de dívida 87569, no valor de R\$ 122.663,45, o qual, acrescidos de juros e correção monetária totalizavam R\$ 164.662,84 na data de 05.12.2003 (um mês antes da propositura da ação) Nos embargos monitorios, como fato impeditivo e modificativo da pretensão do autor o requerido tão somente alegou que já havia feito alguns pagamentos parciais do total contratado. Em outra oportunidade, quando da especificação de provas que pretendia produzir, o embargante apresentou alegação plenamente incompatível com a inicialmente realizada, sustentado que a assinatura posta no contrato em questão, bem como na nota promissória passada em garantia, não correspondia com a sua representante legal da empresa e também avalista embargante Luiz Carlos Alves Sobrinho. Ainda que se desconsidere a questão da preclusão na alegação da matéria de defesa, fato é que o embargante, em desatenção plena a norma do artigo 333 II do Código de Processo Civil##, não realizou qualquer tipo de prova sobre as suas duas teses apresentadas. Em relação à ausência de reconhecimento da assinatura, deixou de produzir a prova pericial grafotécnica deferida; no que diz respeito a alegação de pagamento parcial não apresentou se quer um documento que pudesse comprová-lo. O ônus da produção de tais provas foi atribuído ao embargante na oportunidade do saneamento do processo. Assim, estando comprovada a existência da dívida através do contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes#, tenho por bem em acolher a pretensão do autor para reconhecer a obrigação do requerido de pagar os valores mencionados na inicial. Destaco que os encargos moratórios, na forma do artigo 397 do Código Civil## devem incidir a partir do inadimplemento,

deem em vista que o caso envolve dívida com previsão de data certa para vencimento termo. No caso, devem incidir a partir da última atualização, em 05/12/2003, apresentada pelo autor. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, afasto os embargos monitorios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.102c do Código de Processo Civil converto o mandado monitorio em executivo, no valor de R\$ 164.662,84 (cento e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) que deverá ser atualizado monetariamente de acordo com o índice eleito no contrato, bem como acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de 05.12.2003. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da embargada no montante de 10% sobre o valor atualizado da dívida, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais que atuaram no feito e o número de manifestações nos autos, ressalvado o deferimento da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060), VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254) e MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR).

50. REPARACAO DE DANOS - 120/2004-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x CEMITERIO PARQUE SENHOR DO BOMFIM LTDA. e outro - 1. Arquive-

se, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC). Adv. MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR), LACIR GUARENGHI (OAB: 3966), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 000014-451/PR), OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER (OAB: 035127/PR) e JANE DIAS MASCARENHAS (OAB: 041649/PR).

51. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 211/2004-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x LANCHONETE SORAYA LTDA. e outros - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. FERNANDA ULHOA CINTRA OLIVEIRA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB: 000025-931/PR).

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 919/2004-ADEMAR NATALICIO PAZINI x CONSTRUTORA M T M LTDA. - 1. Ademar Natalicio Pazini, em ação de execução de título extrajudicial, pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da executada Construtora MTM Ltda., para que no pólo passivo sejam incluídos seus sócios, sob o argumento de que inexistem bens de propriedade da executada passíveis de penhora. Relatei. Decido. Inicialmente há que se tecer considerações sobre as teorias adotadas atualmente pelo ordenamento jurídico pátrio no que diz respeito à desconsideração da pessoa jurídica. São duas: a da maior desconsideração e a da menor desconsideração. A teoria da maior desconsideração aponta ser imprescindível, além da comprovação da inexistência de bens da pessoa jurídica, o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. Por outro lado, a teoria da menor desconsideração admite a desconsideração com a mera prova da insolvência da pessoa jurídica, independente da existência do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. É de se destacar que a atual jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado com frequência a teoria da menor desconsideração. Senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO - PENHORA SOBRE BENS DE SÓCIO - POSSIBILIDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA.

Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, a penhora recairá sobre bens de propriedade dos sócios; hipótese perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 296.200-5, Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, 17ª Câmara Cível, decisão unânime, julgado em 24.05.2005, publicado no DJ de 10.06.2005)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - PESSOA JURÍDICA NA CONDIÇÃO DE DEVEDORA - INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIR A EXECUÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE ORIGINOU O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO - ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES DA EMPRESA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CDC - SÓCIOS PODEM SER CHAMADOS AO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - APLICABILIDADE DO NOVO RITO DO ART. 475-J DO CPC, DIANTE DO RECOMEÇO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS - DECISÃO AGRAVADA CORRETAMENTE LANÇADA - MANUTENÇÃO. Na ausência de bens para garantir dívida da pessoa jurídica, os sócios podem ser chamados à execução. Tal hipótese é perfeitamente possível ante a doutrina da Desconsideração da Personalidade Jurídica, haja vista que a pessoa jurídica não possui lastro patrimonial para suportar as dívidas contraídas, máxime estando inativa, aplicando-se o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. RECURSO DESPROVIDO. TODAVIA, CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL, PARA ESCLARECER QUE A MULTA DO ART. 475-J DO CPC NÃO É DIÁRIA, INCIDINDO DE UMA ÚNICA VEZ (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 420.802-8, Relator Rogério Ribas, 7ª Câmara Cível, decisão unânime, julgado em 21.08.2007, publicado no DJ nº 7445)." No caso dos autos, a parte exequente comprova, por meio de certidões negativas do Registro de Imóveis e outros, que a empresa executada não possui bens em seu nome para garantir a presente execução. Observa-se, portanto, que a executada, em face da ausência de bens capazes de garantir a execução, criou obstáculo para o adimplemento de suas obrigações. Desta feita, tenho por bem em adotar ao caso a teoria da menor desconsideração acima referida, deferindo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para atingir os bens dos sócios. 3. Retifique-se a autuação fazendo constar no pólo passivo os sócios Francisco Luiz Klimovicz e Miriam do Rocio Teixeira de Freitas Klimovicz. 4. Citem-se os sócios nos endereços apresentados na petição às fls. 443/444. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR), JEANETE SCORSIM (OAB: 000042-064/PR), GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

53. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 947/2004-SIDNEI DOS REIS x CITIBANK BANCO CITIBANK S.A.-ADM.DE CART.DE CRED. - 1. Considerando a certidão de fls. 322, intime-se a parte liquidante para proceder, no prazo de 05 dias, ao pagamento dos honorários periciais, a fim de dar continuidade à liquidação da sentença. 2. Após, com o pagamento, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Adv. KELI CRISTINA DOS REIS, LAURA ISABEL NOGAROLLI e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR).

54. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1058/2004-BANCO FIAT S/A. x LIDIA DOS SANTOS FRANCA - Indefiro o requerimento injustificado de suspensão do feito. Considerando o requerimento anterior, intime-se o autor para dar andamento



ao processo no prazo de 48 horas. Int. Advs. CRISMACLETON PAMPLONA e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

55. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1088/2004-BANCO BRADESCO S/A x ASSESSORIA AUTOMOTIVA CONFIANCA LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls. 277. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 086657/SP) e MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

56. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1111/2004-BASILIO PROKOPENKO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

57. ORDINARIA DECLARATORIA - 0000231-67.2004.8.16.0001-NEZI TEREZINHA KOROBINSKI PEREIRA x CASSI - CAIXA DE ASSIST.DOS FUNC.DO BCO.DE BRASIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 418/420 de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Custas nos termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GLAUCE VIANNA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 035354-B/PR), GERALDO NOGUEIRA DA GAMA (OAB: 030366-A/PR), DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO (OAB: 057225/PR).

58. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1476/2004-COND. ED. RES. VILLA FRANCA x ROBERTO JAIR RISDEN e outro - 1. Alega o executado concordância com os valores apresentados pelo exequente as fls. 201/204, todavia impugna o valor referente aos honorários de sucumbência. Razão não assiste o executado, isto porque este juízo foi claro ao estabelecer que (...) "sucumbência parcial favorável ao exequente, com a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios em 10% no valor da execução, na proporção de 70% para o exequente e de 30%\$ para os executados, mediante compensação" (autos 57873.2010). Assim, indefiro os requerimentos 'a', 'c' e 'd' de fl. 209. Com a concordância do executado ao cálculo apresentado pelo exequente (fl. 201/204) e com o valor obtido na arrematação do bem realizado junto à 9ª Vara Cível (fl. 366), julgo extinta a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. 2. Expeça-se o competente alvará, após cumpridas as formalidades legais#. 3. Após, promova-se a transferência do saldo remanescente para o juízo da 9ª Vara Cível desta Capital para que fique vinculado aos autos 668/2002, comunicando aquela serventia acerca da transferência. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) e RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES (OAB: 000038-237/PR).

59. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 153/2005-BANCO RURAL S/A. x BERTIL HAMMARSTRON e outros - Considerando o contido na certidão de fls. 273 e, a fim de evitar posteriores alegações de nulidade, intime-se a executada, pessoalmente (por carta), para fins do despacho de fls. 274. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262), SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR), JULIANO MICHELS FRANCO (OAB: 032538/PR), MAURICIO RANGEL DOS SANTOS (OAB: 048433/RS) e DALTON LUIS SCREMIN (OAB: 016708/PR).

60. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 197/2005-JOSE IEDO LUCHO JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A - Manifestem-se as partes acerca das alegações do perito de fl. 635. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Advs. ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

61. MONITÓRIA - 223/2005-BANCO BMD S/A x WALDRIDO RIBAS FILHO e outro - Intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 48 horas, manifeste seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, realizando, neste mesmo prazo, os atos que lhe competem, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Em caso de ausência de manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora (por carta) para tal fim. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após, retornem os autos imediatamente a conclusão. Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA (OAB: 152999/SP).

62. MONITÓRIA - 328/2005-SAO CAMILO CENTRO MEDICO S/C LTDA. x POLICLINICA SAUDE PLUS S/C LTDA. - 1. Acerca da certidão de fl. 95, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER (OAB: 000008-241/PR), WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e GLAUCE VIANNA.

63. MONITÓRIA - 425/2005-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x CONTRATT RECURSOS HUMANOS LTDA. - Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo devedor, consoante requerimento de fl. 358, e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas eventuais a cargo da parte autora. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR).

64. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 601/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TANIA MARY MOEIREIRA DO NASCIMENTO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

65. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 678/2005-ANTONIA FERREIRA ROSA x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA - 1. O requerimento de desistência da ação não fora homologado, razão pela qual, manifestando a autora interesse no prosseguimento da ação, o processo pode ter seu regular prosseguimento. 2. Manifestem-se as partes quanto aos laudos periciais. Advs. DANIEL DAMMSKI HACKBART (OAB: 042298/PR), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827), MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR) e RODRIGO AUGUSTO BRUNING (OAB: 050684/PR).

66. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 926/2005-CLEMENTINA KREDENS x BABY-MAC COM.E MONT.DE MAQ.PARA PROD.DESCART. LTDA -edita - expedido a disposição da parte interessada. Advs. LUIS CARLOS B. LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA (OAB: 000034-586/PR), PAULO VINICIUS MOSTASSO ROCHA e LEONEL CAMILLI (OAB: 000034-711/PR).

67. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 940/2005-ALCOA ALUMINIO S/A x RENASCER COMERCIO DE ALUMINIO LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fl. 31, em observância ao artigo 6º, da Lei 11.101/2005.# "É de rigor a suspensão da execução até o término da falência, com a habilitação do credor no juízo falimentar". (STJ AgRg no REsp 274580/SP). 2. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Advs. MILENA MASLOWSKY (OAB: 002599-6/PR) e ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA (OAB: 028373/PR).

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 0001252-44.2005.8.16.0001-MARCELO CLEMENTE SZYMCZAK x EMERSON CENTENO FIORAVANTE - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. CLAUDINEI SZYMCZAK (OAB: 030278/PR).

69. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1120/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x AGLACIR PROBST e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extintos a execução e os embargos, com resolução do mérito. II. O exequente informou o cumprimento integral do acordo. III. Conforme constante no acordo, defiro o levantamento do saldo penhorado, em favor da executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11347), REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e OTAVIO ERNESTO MASCHESINI (OAB: 000021-389/PR).

70. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1136/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA INPRIMERT LTDA - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB: 000029-594/PR), EDUARDO RESSETTI P. M. VIANNA, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793), LYGIA ANDRADE DE TOLEDO e IVONE TERESINHA JUNG.

71. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1149/2005-COND. RIO DANUBIO e outro x ESPÓLIO DE JOAO ALMEIDA ARRUDA e outro - 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR).

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1260/2005-REGINA RASCHENDORFER BOLLIGER e outros x WANDA MARIA WOLF CAMPOS - Custas processuais a cargo do réu- , no valor de R\$ 139,54- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. DAGMAR SULIANE BOLLIGER (OAB: 000010-222/PR), LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR).

73. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2/2006-BANCO BRADESCO S/A x ELEUTERIO DALLAZEM e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

74. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO - 65/2006-FRANCINE STELLA TIGRINHO x HAMILTON CESAR - Redesigno a audiência para 09/11/11 às 15:20 horas. 2. Cite-se como determinado às fls. 65. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR (OAB: 18.133).

75. MONITÓRIA - 236/2006-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x ENGPLANO ENGENHARIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Advs. LILIANE CORREA VIEIRA, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007), FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-776/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, LIVIA MARCELA BENICIO RIBEIRO (OAB: 043138/PR), DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) e EMERSON CARLOS DOS SANTOS (OAB: 032078/PR).

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 442/2006-BANCO BRADESCO S/A x RC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

77. ORDINARIA REVISIONAL - 871/2006-JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R\$ 938,40- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR), JOAO LEONELHU GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

78. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 929/2006-BANCO BRADESCO S/A x REDE MATTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - solicito a parte autora que traga aos autos a planilha atualizada do débito para posterior expedição da carta precatória Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR).

79. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 1343/2006-RAUL OBLADEN FILHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e examinados estes autos de REVISÃO DE CONTRATO registrados sob nº 1343/2006, em que figuram RAUL OBLADEN FILHO e BANCO ITAÚ S/A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o pagamento efetuado pelo devedor as fls. 262/268 e, da mesma forma, o pagamento de fls. 258/261 e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeçam-se os competentes alvarás, o primeiro em favor da parte autora (Raul Obladen Filho) para levantamento dos valores de fls. 258/261 e o segundo em favor do Banco réu, para levantamento dos valores de fls. 262/268. Custas devidamente quitadas. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

80. INTERDIÇÃO - 1410/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PRISCILA GABRIELA GARBELLOTTI - Às fls. 99/100 Pequeno Cotelengo do Paraná Dom Orião Orionópolis Paranaense, requer a substituição da curadoria da interdita Priscila Gabriela Garbellotti para o atual diretor daquela instituição Pe. Rodinei Carlos Thomazella. Para Priscila Gabriela Garbellotti, interdita nestes autos, foi nomeado como curador o Pe. Valdeci Marcolino. Alega a instituição que em março do ano corrente assumiu a diretoria do Pequeno Cotelengo do Paraná o Pe. Rodinei Carlos Thomazella, sendo o responsável pelos moradores que residem na instituição. À fl. 107/108 houve a concordância do representante do Ministério Público. Diante do exposto, bem como da expressa concordância do representante do Ministério Público, defiro o pedido de fls. 99/100 e nomeio como curador de Priscila Gabriela Garbellotti, o Pe. Rodinei Carlos Thomazella. Registre-se a substituição do curador do interditado. Para tanto, oficie-se ao Registro Civil competente. Intimem-se. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA, SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR), DEBORA CRISTINA VENERAL (OAB: 028140/PR) e ELAINE SANCHES (PROMOTORA) (OAB: 000001/PR).

81. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1455/2006-RODRIGO PEREIRA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S.A. - Considerando que o acordo foi homologado sem alteração pelas partes e, ainda, que consta no item "1" de seu conteúdo o valor exato para levantamento pela parte ré, determino a expedição do alvará nos termos acordados, sendo que o saldo remanescente deverá ser restituído à parte depositante. Após, estando satisfeitas as custas processuais e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Custas para expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR), THIAGO PIMENTEL ZEPPONI (OAB: 037878/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1523/2006-CLÓVIS JOSÉ RONCATO x RUDI ADELMIR WILLRICH e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

83. ALVARÁ JUDICIAL - 75/2007-FELIPE SATO e outro x ESPOLIO DE TSUYOSHI SATO - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH e LIGIA GOEBEL (OAB: 023969/PR).

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 155/2007-IASIN SINALIZAÇÃO LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Relatório Iasin Sinalização Ltda. e Ivano Abdo opuseram embargos à execução em face de Banco do Brasil S/A. Impugna o valor cobrado na execução da cédula de crédito com os seguintes fundamentos de fato e de direito: a) taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 1,0% ao mês; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência. Apresenta, então, parecer técnico particular, calculando o débito à taxa de juros remuneratórios de 1,0% ao mês, sem capitalização, com juros moratórios de 1,0% ao mês e correção monetária pela média INPC/IGP-DI para apontar o saldo devedor de R\$ 74.230,12, em contraposição aquele apresentado pela exequente. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo e aos embargantes foi deferido o requerimento para suspender a anotação nos cadastros de inadimplentes fundada na dívida em discussão (fls. 78). Banco do Brasil S/A apresentou impugnação (fls. 83/96), e interpôs agravo de instrumento contra a decisão judicial de fls. 78 (fls. 98/107). Na resposta aos embargos sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da capitalização dos juros, a ausência de norma embasando a limitação dos juros remuneratórios, a aplicação da comissão de permanência no período de

inadimplência, e que os juros moratórios não extrapolaram o contratado. Deferida a produção de prova pericial (fls. 126/128). O embargado, posteriormente, manifestou desinteresse na produção da prova. 2. Fundamentação. 2.1. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR 3ª Turma - Rel. Min. Sidnei Beneti j. 23.09.2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". 2.2. Limitação dos Juros remuneratórios A taxa dos juros remuneratórios foi estipulada pela instituição financeira em 1,5% ao mês. A insurgência dos embargantes neste ponto é genérica e não leva em conta a necessidade de demonstrar os motivos vinculados ao seu caso, de apontar os parâmetros em relação ao mercado, para que os juros, em seu aspecto quantitativo, sejam considerados abusivos. 2.3. Capitalização de juros No que se refere à capitalização dos juros, os embargantes eram sabedores do valor da prestação e da duração de sua cobrança desde o início do contrato. Assim, não há que se falar em abusividade na forma de incidência dos juros pactuados, acerca dos quais ele tinha inegável conhecimento, inclusive do reflexo sobre o valor das parcelas mensais já antecipadamente calculadas. Todavia, o que se discute aqui é a ocorrência da capitalização dos juros, matéria dissociada do mero conhecimento do valor da prestação. Importa, por conseguinte, saber se o cálculo realizado pela ré foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. Neste aspecto, emergem duas constatações: a primeira, de que o contrato carece de expressa e clara menção à capitalização dos juros; e a segunda, a de que ocorrência da capitalização mensal está evidenciada na diferença entre a taxa anual constante do contrato e aquela obtida pela multiplicação da taxa mensal por doze meses. É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos de cédula de crédito bancário, consoante prevê a Lei nº 10931/2004, desde que expressamente pactuada. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que 12 (doze) vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJPR AC 610.089-6 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati j. 21.10.2009) Os juros remuneratórios devem ser contados sem capitalização mensal. Possível a incidência de capitalização anual de juros, conforme previsão do artigo 591 do Código Civil. 2.4. Comissão de permanência Em caso de inadimplência, é possível a cobrança de comissão de permanência, uma vez contratada, sendo calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, razão por que ela não se mostra ilegal, desde que não cumulada com os juros compensatórios e moratórios, correção monetária, nem com a multa contratual (Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ). Abusiva, por conseguinte, a previsão contratual de cobrança cumulativa de multa de 2%, juros moratórios de 1,0% ao ano e comissão de permanência (fls. 60). Sua incidência, no período de inadimplemento, se faz isolada, sem cumulação com outros encargos moratórios. "Se a mora for do devedor (e será dele se deixar de cumprir pontualmente as obrigações contratuais), a partir do vencimento do empréstimo, ele responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo +juros de mora + multa contratual)". (STJ - AgRg no REsp nº 1.016.657/RS 3ª Turma Rel. Min. Ari Pargendler, j. 20.05.08) 2.5. Inscrição nos cadastros de inadimplentes A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi, os embargantes não podem ter seus inscritos nos cadastros de inadimplentes. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução para:

a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com a multa e os juros moratórios. Descaracterizada a mora, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a inscrição do nome dos embargantes nos cadastros de inadimplentes. A sucumbência é recíproca. Condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 40% para os embargantes e de 60% para o embargado, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes, compensados na proporção inversa em favor dos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

85. COBRANÇA DE SEGURO - 222/2007-MARLETE REICHT x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. Relatório Marlete Reicht propôs ação de cobrança em face de Itaú Seguros



S/A, aduzindo que: desde 1994 prestou serviços ao Banestado; integrou seguro de vida em grupo, apólice 1.93.4299839; ao ter ciência de sua incapacidade laboral total e definitiva, com concessão de aposentadoria por invalidez acidentária, requereu o pagamento do valor do seguro contratado com a ré; que o requerimento foi indeferido sob a alegação de que a invalidez da segurada é parcial, decorrente de doença; ao final, pugna pela condenação da ré ao adimplemento do valor integral do seguro. Itaú Seguros S/A apresentou contestação alegando que a invalidez reclamada não é decorrente de acidente de trabalho, mas sim de doenças ocupacionais, não se enquadrando, pois, na garantia de indenização por invalidez permanente total ou parcial por acidente; tampouco se enquadra na garantia adicional de invalidez permanente total por doença, vez que a autora foi diagnosticada com "perda parcial de 90% da mobilidade do membro superior direito". Requereu a improcedência do pedido ou, alternativamente, que eventual condenação seja limitada ao capital segurado estipulado para o grau de redução funcional apresentado pela autora. Realizada perícia médica, o laudo foi apresentado (fls. 157/163). Em seguida, as partes tiveram oportunidade de se manifestar. 2. Fundamentação Cumpre referir que a invalidez total leva em conta a possibilidade de desenvolver a atividade laborativa e não incapacidade plena para a atividade diária. O segurador, obriga-se, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado. Por isso, a atribuição da invalidez total e permanente não deve decorrer da impossibilidade de qualquer movimento, mas sim de não poder exercer sua atividade profissional da época da contratação. Neste caso, a invalidez da autora é total e permanente. A negativa da ré estava na alegação de que o a invalidez decorrente de moléstia não se inclui no conceito de acidente pessoal (fls. 11). No entanto, a tendinite identificada na perícia equipara-se, por sua origem, ao acidente de trabalho. As razões para tal conclusão são conjuntas e decorrem não só da concessão aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mas também pelo que se constatou na perícia realizada no processo, com a conclusão seguinte: "incapacidade parcial e permanente decorrente de acidente de trabalho (patologia laborativa), estando totalmente incapaz para o exercício de atividades laborativas e cotidianas que exijam força, mobilidade ou sobrecarga do MMSS S" (fl.163). A autora apresentou a apólice que abrange a cobertura por invalidez permanente, sem a restrição que tenta impor a ré na contestação ao argumentar que a estipulante não contratou seguro por invalidez laborativa ou para invalidez parcial por doença. Diante de tais fatos e considerando a aplicabilidade à espécie da Lei nº 8.078/90, que consagra a transparência e a boa-fé objetiva nas relações, é dever da seguradora o pagamento da integralidade do valor segurado. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro de vida. Invalidez permanente. Configurada Aposentadoria pelo INSS. Prova suficiente. Negativa de pagamento. Cláusulas limitativas do CDC. Juros de mora. Correção monetária. Termo inicial. Litigância de má-fé. Inocorrência. I - (...) II - O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeristas, buscando equilibrar a relação contratual, notadamente por se tratar de pacto de adesão. Em caso de eventuais dúvidas resolvem-se em favor do segurado, cuja boa-fé é presumida. (...) VI - Recurso de apelação parcialmente provido e Desprovido o adesivo. (TJPR AC 600.428-0 9ª C.Cível - Rel. Juiz Antonio Ivair Reinaldin j. 12.11.2009) (grifo nosso) Acerca de seu aspecto quantitativo, verifica-se que o valor pactuado para a invalidez permanente parcial por acidente de trabalho correspondente ao presente caso, conforme destacou o perito judicial (fl. 162), é de 70% (item 5 da Garantia Adicional de Indenização Especial por Acidente Conjunta com Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente), calculado sobre 36 vezes o salário do segurado no mês anterior ao da cobertura. O valor devido pela seguradora à autora será apurado na fase de liquidação da sentença, adotando-se como parâmetro o valor do último salário percebido pela autora enquanto em atividade, com correção monetária a partir da constatação da invalidez em julho de 2006 (fls. 165). A correção monetária incide desde o momento em que o pagamento é devido, com a constatação da invalidez permanente em 14 de julho de 2006. Em se tratando de responsabilidade contratual, devem incidir os juros de mora desde a citação. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar ao autor indenização correspondente a 70% (setenta por cento) do capital segurado que correspondente a 36 (trinta e seis) vezes o valor do último salário percebido pela autora enquanto em atividade, com correção monetária a partir da constatação da invalidez em julho de 2006 (fls. 165). Os juros de mora de 1,0% ao mês devem ser contados a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, arbitrados considerando a natureza da ação e atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY (OAB: 033924-A/PR), ANDRÉ LUIZ PRONER (OAB: 038281/PR), FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB: 033712/PR), JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCON (OAB: 048436/PR) e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

86. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 454/2007-OTÁVIO TROYNER DE PAULA x RODRIGO LUCHETT e outro - 1. Acerca da manifestação da perita (fls. 175/176), digam as partes, em 10 dias. 2. No mesmo ítem, deverão informar se ainda persiste o interesse na produção da prova oral, destacando a necessidade de intimação ou não de suas testemunhas. Int. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), ANTONIO CARLOS SCHURMIK (OAB: 22097) e MANOEL FERREIRA ROSA NETO (OAB: 024333/PR).

87. REVISÃO DE DÍVIDA - 461/2007-JOSÉ MORAIS PEREIRA DA CRUZ x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. Advs. ANGELITA ACOSTA, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761).

88. ORD. DECLARAT. DE NULID./INEXIG. DE TÍT. - 474/2007-TOP ESPUMA COMÉRCIO DE ESPUMAS LTDA. x PONT HALL FACTORING LTDA. - Proposta e recebida a presente demanda, constatou-se a falta de movimentação processual, por conta de desinteresse. No curso processual, foi determinada a intimação da parte autora por meio de seu Advogado e pessoalmente, permanecendo inerte. Certo é

que a extinção do processo sem julgamento do mérito por abandono da causa pelo autor dar-se-á após a sua intimação pessoal, haja vista a inteligência do artigo 267, III, c/c § 1º, do CPC. Este Juízo buscou a referida intimação pessoal, a fim de que promovesse a continuação ao feito. No entanto, tais atos processuais não foram concretizados, já que os Correios informaram que o endereço indicado pelo autor na inicial "não existe". Não é demasiado lembrar que segundo prescreve o artigo 39, II do Código de Processo Civil, "Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria [...] I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação". Ademais, dispõe o art. 238 do CPC que Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Não por outra razão, a jurisprudência já fixou o seguinte entendimento, APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ENDEREÇO DESATUALIZADO. 1. Para a extinção do processo por abandono de causa é desnecessária a intimação por edital do autor que mudou de endereço sem comunicar o novo ao juízo. 2. Expedida a intimação para o endereço que consta dos autos e intimado o advogado pela imprensa oficial, deve o feito ser extinto ante a inércia no curso do prazo assinado pelo juiz.(20040610055902APC, Relator FERNANDO HABIBE, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 26/08/2008 p. 58) Assim, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, o que o faço com substrato no artigo 267, III do Código de Processo Civil, vez que o autor não promoveu os atos processuais que lhe competiam. Por consequência, condeno-o ao pagamento das despesas processuais, inclusive custas. Oportunamente, após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA e ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 530/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. NÃO PAD. AME. MULT. x GILBERTO ANTONIO DE PAULA PRADO FILHO - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236).

90. REVISIONAL DE CONTRATO HABITACIONAL - 543/2007-ANTÔNIA PEREIRA ANTICO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A - BANESTADO - 1. Primeiramente, anatem-se novos procuradores da parte ré, conforme consta às fls. 381/384. 2. Concedo vistas ao réu pelo prazo de 05 dias. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI (OAB: 036129/PR) e LEONEL TRIVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

91. COBRANÇA - 631/2007-ESPÓLIO DE JOSÉ REIMBERG GOTTSFRITZ e outros x BANCO NOSSA CAIXA S.A - AVOCUEI OS AUTOS Nº 631/2007 1. Considerando que a parte exequente manifestou sua satisfação quanto ao crédito exequendo às fls. 218, dando origem à sentença extintiva de fls. 219, não há o que se falar em saldo remanescente, de modo que revogo o despacho de fls. 232/233. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

92. CIVIL PÚBLICA - 747/2007-STIT. PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IPDC x BANCO ITAÚ S/A - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.(parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSÉ VARGAS JÚNIOR (OAB: 042757/PR).

93. COBRANÇA - 749/2007-CÉSAR GOMES PESSOA x BANCO HSBC - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, registrados sob nº 749/2007, em que figuram como partes CÉSAR GOMES PESSOA e BANCO HSBC. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 43, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes a cargo da parte ré, na forma requerida de fls. 43. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AIRTON PAULO COSTA (OAB: 030887/PR) e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR).

94. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1035/2007-TÂNIA MARA ALVES MARQUES x SMA EMPREND. E PART. S.A. - HOSP. VITA CURITIBA e outros - AUTOS Nº 1035/2007 Primeiramente, anote-se procurador mencionado às fls. 776. Considerando todo tempo já despendido nos autos para a produção da prova pericial, vez que diversos foram os peritos nomeados que declinaram do encargo e, ainda, que referida prova é essencial para o deslinde da ação, já tendo sido formulados os respectivos quesitos, mantenho os honorários periciais arbitrados e determino o seu pagamento nos termos da decisão de fls. 665/670. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. WALDIR LESKE (OAB: 000011-587/PR), RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR), FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI (OAB: 000043-051/PR), SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA (OAB: 000012-823/PR), NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE (OAB: 005026/PR), EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO (OAB: 000032-326/PR), CARLOS EDUARDO M. HAPNER (OAB: 010515/PR), TARCISIO



ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515), CIRO BRUNING (OAB: 20.336), EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

95. REVISIONAL DE CONTRATO - 1151/2007-ALNASER SALEH OMAR JABOR x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/PR).

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1217/2007-EDVAN CALVELLO x CULTURE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. CESAR AUGUSTO BROTT, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR) e PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1625/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x LUIS ANTONIO MARTINI FI e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

98. MONITÓRIA - 1651/2007-SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x COMPANY TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 1743/2007-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIV. S/A x NEUTON MATEUS DE OLIVEIRA - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 40,42-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI (OAB: 040586/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1756/2007-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ C FERREIRA PEGO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).

101. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1813/2007-NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS X x ELISEU DE BARRIOS LAGE - Deve a parte interessada proceder o recolhimento de custas para posterior expedição de Ofício R\$ 91,40. Adv. JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

102. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1815/2007-BANCO ITAUBANK S/A. x MAKEPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLÁST. LTDA e outros - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 038265/PR).

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1833/2007-NEIDE JARDINETE JANANI x LAGUNA DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. MARCOS ANTONIO SILIO (OAB: 000014-104/PR).

104. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 103/2008-PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ATENA TRANSPORTES LTDA - 1. Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu representante legal, conforme solicitado às fls. 157, acerca da penhora dos veículos de fls. 91/94. 2. Por ora indefiro o pedido constante no item "b" da petição de fls. 156/158, por não vislumbrar fundamento legal para tanto. 3. Certifique-se quanto ao retorno do ofício enviado ao Banco Volkswagen. Caso negativo, reitere-se o ofício. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. PEDRO LOPES (OAB: 015313/PR).

105. EXECUÇÃO - 375/2008-BANCO ITAÚ S.A. x FRANCISCO ALVES e outro - 1. Considerando a certidão de fls. 88, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

106. ORDINÁRIA - 586/2008-IVONE APARECIDA ROSA DA SILVA x TIM CELULAR SP - 4. Lavrado o termo de penhora, intime-se a executada para apresentar, querendo, impugnação, em 15 dias. Adv. GUILHERME TOMIZAWA (OAB: 000031-153/PR), HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) e ALCEU MACIEL DÁVILA (OAB: 000018-395/SC).

107. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 602/2008-MAURO APARECIDO DELGADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 253. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), RAFAELA FILGUEIRA (OAB: 040145/PR), GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

108. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 607/2008-CONSTRUTORA SCAPIN BUENO & CIA LTDA x JOSE CARLOS MENDES DO NASCIMENTO e outro -

Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 243/244, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, c/c o art. 794, II do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes a cargo da parte exequente, na forma requerida de fls. 243/244. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Cartório do 4º Registro de Imóveis de Curitiba/PR, a fim de que seja procedida a liberação do arresto promovido por ordem deste juízo no imóvel de matrícula nº 72.522. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GIOVANI GIONEDIS FILHO (OAB: 000008-128/PR) e NATÁLIA DO PATROCÍNIO (OAB: 000045-285/PR).

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 739/2008-EURI FRANCISCO GUSSO PINTO e outros x BANCO BANESTADO S.A. - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. 4. Intimem-se. Adv. MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

110. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0000508-44.2008.8.16.0001-ELAINE CRISTINA BREN x CLINICA ODONTOLOGICA PROJECT ODONTO - Intime-se o devedor para que tome ciência acerca da liquidação da sentença, na forma preconizada no § 1.º do artigo 475-A do Código de Processo Civil. Nomeio como perita judicial para atuar neste feito Ana Paula Stoco de Menezes, telefone 3264-4868. Intime-se a Expert para que manifeste sua aceitação ao encargo, formulando desde logo proposta de honorários. Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

111. RESTAURACAO DOS AUTOS Nº. 196/1999 (IINTERDIÇÃO) - 905/2008-JOSE DE JESUS KARAS x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA - 1. Pelo que se extrai da certidão de fls. 227, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias. 2. Após, voltem conclusos. Adv. CARLYLE POPP (OAB: 15.356), DANILO P. SCHRUTT e EDIGARDO MARANHÃO SOARES (OAB: 11.930).

112. COBRANÇA - 954/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GEMINI B x JOSE ACACIO HNATUW e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. O autor informou o cumprimento integral do acordo. III. Recolhidas as custas processuais remanescentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB: 000039-645/PR) e VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO SANTOS (OAB: 000040-641/PR).

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1025/2008-SERGIO BORA x MOTO PEÇAS HAUER LTDA -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. ALTAMIRO A. DOS SANTOS (OAB: 022025/PR).

114. MONITÓRIA - 1048/2008-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x AMANDA DENARO ARAUJO VIANNA - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. KARINA KUSTER (OAB: 000032-019/PR).

115. COBRANÇA DE COMISSÃO MERCANTIL - 1090/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO OTAKE E ARAKAKI COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - 1. Defiro o requerimento de fls. 490 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA (OAB: 000013-995/PR), MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA (OAB: 024625/PR), PAULO SERGIO S. CACHEIRA (OAB: 002556-7/PR) e RENATO CAMARGO DOS SANTOS (OAB: 000113-504/SP).

116. ALVARÁ JUDICIAL - 1107/2008-MARIA SOLANGE SOARES e outros x ESPOLIO DE JOSE AUGUSTO WEBER BORN - arquivem-se. Adv. IOLANDA MARIA GOMES.

117. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 1143/2008-NICOLAU MARCELO PECUCH e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL - 1. Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na petição de fl. 133, requerendo o que entender de direito em 05 dias. Adv. GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB: ), EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE (OAB: 000032-531/PR), JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI (OAB: 023007/RS) e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002525-53.2008.8.16.0001-NADYR DA SILVA CHERPINSKY e outro x SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS. DE CURITIBA E REGIÃO METROP. - UNIMED CURITIBA - Vistos e examinados estes autos de Ação de Obrigação de Fazer, registrados sob nº 1167/2008, em que figuram como partes Nadyr da Silva Cherpinsky e outro e Unimed Curitiba. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pagamento efetuado pelo devedor e, de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 261). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR), ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA (OAB: 035097/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

119. REVISIONAL DE CONTRATO - 1204/2008-BEATRIZ CRISTINA DE SOUZA MOTTA x BANCO ITAU S.A. - Beatriz Cristina de Souza Motta propôs ação de revisão de contrato de financiamento habitacional aduzindo: 1) que realizaram contrato de mútuo com obrigação e hipoteca e quitação parcial com desligamento, em 30 de outubro de 1997, vinculado ao Plano de Comprometimento de Renda

PCR/TP; 2) que os reajustes aplicados pela ré seguem variações diversas da contratada, em especial, os encargos moratórios; 3) que existe a prática velada de anatocismo, haja vista a incidência de 2 taxas de juros juntamente com a tabela Price; 4) As amortizações negativas também revelam a capitalização mensal; 5) Os demais encargos restaram cobrados em valores acima das taxas de mercado, o que levou a autora ao inadimplemento contratual. Requer em sede de tutela antecipatória a suspensão de qualquer execução em andamento, o depósito de valores incontroversos bem como a abstenção do réu em inscrever a autora no cadastro de restrição de crédito. No mais, pugna pela aplicação das taxas de juros no limite contratual e sem qualquer capitalização, restituição em dobro e multa cominatória em caso de descumprimento da sentença. Deferiu-se o depósito dos valores incontroversos para afastar os efeitos da mora. Desta decisão, a ré interpôs agravo de instrumento (fls.118/130). O recurso foi desprovido (fls. 239/244). Banco Itaú S/A apresentou contestação (fls. 132/170). Argumenta que a aplicação da Tabela PRICE no contrato não indica a capitalização de juros e que as cláusulas pactuadas acompanham o texto da norma pertinente. Que a tabela PRICE foi aplicada até 2004, quando passou a incidir a SAC, garantindo todas as vantagens financeiras às partes. Que a taxa proposta pela autora mediante suposto método Gauss, se mostra menor da contratada. Aduziu que o valor da prestação mensal tida como incontroversa (R\$ 361,33), não possui respaldo jurídico e que a forma de amortização do saldo devedor é absolutamente legítima. Por fim, alega impossibilidade na restituição ante a ausência de cobrança de valores indevidos, do inadimplemento integral do contrato e da má-fé do requerido. Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi apresentado (fls. 251/276). As partes tiveram oportunidade para se manifestar sobre a prova. 2. Fundamentação. Relação de Consumo A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Existe a relação de consumo porque há serviço entre a autora e a ré, sendo este o objeto do contrato, remunerado. O Superior Tribunal de Justiça já assentou este entendimento na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E decisão mais específica foi lançada no AgRg no REsp 938066/RN: "Há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro Habitacional, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário". (STJ 3ª Turma Rel. Min. Paulo Furtado j. 17.11.2009) Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação criopiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova, como critério de julgamento. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977.795/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008) Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Plano de Comprometimento de Renda Tratando-se de contrato cuja modalidade de reajustamento dos encargos mensais é o do Plano de Comprometimento de Renda PCR, aplicável à espécie o disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 8.692/93, que determina: "Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato." Sendo realizadas renegociações que culminaram em aditivos ao contrato principal, cinge-se a autora a questionar a prática indevida de capitalização dos juros, pleiteando, ainda, a aplicação da taxa de juros no limite contratual/legal. Quanto a este último ponto, a perícia apontou que os juros remuneratórios foram estipulados da seguinte forma: "Sem adentrar às limitações legais, questões alheias à perícia contábil, pode-se afirmar que o contrato, firmado em outubro de 1997, previu remuneração à taxa efetiva de 12% ao ano, correspondente à taxa nominal, também anual, de 11,3866%. Em 11 de julho de 1999, houve redução da taxa remuneratória, para 110% ao ano, efetivos". (fls. 256) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido seguinte: "A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou inidivosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes". Portanto, a questão fundamental, respeitada a taxa de juros contratados, é a capitalização. Tabela price Importante consignar que no presente caso, as prestações do contrato de financiamento são reajustadas por índice idêntico ao do saldo devedor (cláusula quarta, fls.20), sendo a tabela PRICE aplicada até o mês de novembro de 2004, quando então, passou a ser aplicado o sistema de amortização SAC (fls.31/36). Apresento, de início, minha divergência teórica com o laudo pericial que afirma a inexistência de capitalização na Tabela Price. "A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferida no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte,

desprovido" (REsp 668795/RS. 1ª Turma. j. em 03.05.2005, DJ de 13.06.2005, p. 186). Prestação a prestação, os juros não são incluídos nem abatidos do saldo devedor, em prejuízo da amortização da dívida. Os juros, portanto, estão capitalizados. "Neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo. É na prestação da Price que estão "disfarçados" os juros compostos, porque não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem, ditos juros compostos, a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do Sistema Price. Em tais circunstâncias, o mutuário paga mais juros em cada prestação, em prejuízo da amortização do débito, de modo que o saldo devedor dado de extrema relevância para o financiado ou mutuário no sistema da Tabela Price não tem qualquer relevância e serve 'apenas' como 'conta de diferença', em prejuízo do mutuário. Assim, no sistema Price, o saldo devedor não é propriamente o saldo devedor 'real', mas se configura tão-somente como simples e mera conta de diferença. Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor, que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price. Efeito-capitalização legalmente vedado. Precedentes do STJ." (TJRS AC 70004897351 - Rel. Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano) A incidência de capitalização somente é admitida nas hipóteses autorizadas em lei, quais sejam, em se tratando de crédito rural

(Decreto-Lei 167/67), crédito industrial (Decreto-Lei nº 413/69) e crédito comercial (Lei nº 6.840/80) e, ainda, quando se tratar dos casos previstos no art. 4º do Decreto 22.626/33, referente aos saldos líquidos em conta corrente, onde há previsão de que se proceda anualmente. Portanto, tratando-se de contrato de financiamento habitacional, inadmissível a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Repetição de indébito Com as modificações impostas ao contrato, cabível a devolução ou compensação de valores pagos a maior na forma simples, ensejando, de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pendência. Não prevalece a pretensão de restituição em dobro, quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. Efeitos da mora A distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Demonstrada a verossimilhança da alegação de capitalização dos juros remuneratórios no período da normalidade, de forma a descaracterizar a mora debendi. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.067.237/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, pelo procedimento dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C, § 1º, e Resolução n. 8/2008/STJ), pacificou a jurisprudência desta Corte, por unanimidade, no sentido de que, "em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris)." (DJ 23.9.2009). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada, para afastar a Tabela Price e a capitalização dos juros do cálculo da prestação mensal. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU (OAB: 027087/PR), PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 006094/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).



120. MONITÓRIA - 0001297-43.2008.8.16.0001-JOSE MELQUIADES DA ROCHA x BARON INDUSTRIA E COMERCIO DE CADEIRAS LTDA e outro - Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA (OAB: ), WALDEMAR PONTE DURA (OAB: 000012-416/PR) e MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 036382/PR).

121. REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - 1482/2008-UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS x ARLI CONCEIÇÃO DO ROSARIO - Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos opôs o presente incidente de impugnação à assistência judiciária, alegando, em síntese, que a impugnada Arli Conceição do Rosário despõe o pagamento de mensalidade do plano de saúde na monta de R\$ 400,00 mensais. Além disso, a impugnada possui rendimentos tributáveis cuja soma é superior a R\$ 14.922,32, ou seja, encontrando-se acima da faixa de isenção. Afirma ainda que a impugnada não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo. O subscriptor da petição de fls. 136 (autos principais) não fez prova da ciência da renúncia pela parte, nos termos do art. 45, do CPC. Assim, devidamente intimada, na pessoa do advogado, para apresentar impugnação, a impugnada permaneceu silente. É o relatório. Decido. A questão sub examine gravita em torno do inconformismo da parte impugnante no deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos de obrigação de entregar coisa certa registrados sob o nº 1286/2008. O escopo da Lei nº 1.060/50 é facilitar e possibilitar o acesso de todos à Justiça, como direito de todos os cidadãos. Entretanto, para obtenção do benefício à parte tem obrigatoriamente que preencher os requisitos legais, ou seja, ser pobre na acepção jurídica do termo, tanto que o juiz pode, até mesmo de ofício, se tiver fundadas razões para tanto, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo desde que munido de elementos suficientes para isso. Assim, a presunção de miserabilidade milita em favor daquele que a afirma, muito embora comporte prova em contrário. Nesse sentido a jurisprudência vem decidindo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA É SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, HAJA VISTA O ART. 4. DA LEI N. 1.060/50 TER SIDO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DA CORTE. 2-AINDA QUE ASSIM NÃO O FOSSE, E DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INTEGRAL E GRATUITA. RAZÃO PELA QUAL, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, PERMITE-SE A SUA CONCESSÃO EX OFFICIO (...)" (STJ, RESP 320019/RS, SEXTA TURMA, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONCALVES, PUBLICAÇÃO 15.04.2002). 3 - PODERÁ CONTUDO, SER REVOGADO O BENEFÍCIO SE COMPROVADO QUE NÃO ESTA A MERCÊ-LO. RECURSO PROVIDO" (TJ/PR, Ag. Inst. nº 313.708-2, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 23.11.05 grifei). Destarte, o onus probandi da situação econômica favorável do impugnado em não fazer jus a assistência judiciária se desloca para o impugnante. "Apelação Cível Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita Desnecessidade de comprovação de insuficiência de recursos Apelo Desprovido A assistência judiciária é concedida mediante a simples afirmação de pobreza, até prova em contrário (STJ:RSTJ 7/414, bol. AASP 1847/153), que se concretizou mediante declaração do interessado, no sentido de que não tem meios suficientes para arcar com o custo do processo sem prejuízo para o sustento próprio e o de sua família (TJSP, RT 708/88). A Lei n. 1060/50, em conformidade com a Lex Fundamentalis, confere a qualquer pessoa o direito à assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação, na petição inicial da actio, da ausência de condições para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que isso venha em prejuízo de sua subsistência ou de sua família. É certo que a presunção da precariedade financeira para arcar com o ônus pecuniário é juris tantum, porém para desconstituí-lo são necessários fortes indícios em sentido contrário. Assim, não se pode olvidar apelo fundado em meras alegações visando a reforma do decism que concedeu assistência judiciária gratuita sem a comprovação específica de que trata o art. 333, inciso II." (TJSC Ac 99022132-6, 2a C. Civ, rel. Des. Anselmo Coelho) Na hipótese, o que se verifica é que o impugnante não trouxe qualquer prova aos autos capaz de instruir sua pretensão, a fim de evidenciar efetivamente a mudança da situação econômica da parte impugnada. Assim, uma vez não comprovado pelo impugnante a existência de outras fontes de renda ou outros bens de propriedade das impugnadas, não merecem acolhida suas insurgências, porquanto não comprovada qualquer modificação do estado econômico ou outra circunstância ensejadora da revogação do benefício. O benefício à assistência judiciária, portanto, é mantido enquanto perdure a condição de pobreza da impugnada. Posto isso, rejeito o pedido deduzido neste incidente, mantendo os benefícios da justiça gratuita a impugnada/autora nos autos principais sob nº 1286/2008, em trâmite por este Juízo. Em tempo, condeno o impugnante em custas processuais de tal incidente. Nos termos do artigo 20, § 1o, do Código Processual Civil, deixo de arbitrar honorários advocatícios, porquanto se trata apensado de incidente processual, não encerrada a lide principal. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão interlocutória, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Paraná. Oportunamente, arquivem-se Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR), EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR) e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES (OAB: 000021-499/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1530/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA CAMPOS DE ANDRADE - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 20 dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/

PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR) e JOANITA FARYNIUK (OAB: 037545/PR).

123. BUSCA E APREENSÃO - 1548/2008-BANCO BMG S/A x ADEMIR BORBA JUNIOR - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 11,28-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

124. MONITÓRIA - 1564/2008-C.M. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. JEFFERSON LUIZ TRYBUS.

125. COBRANCA - 1641/2008-CONDOMÍNIO ILHA DE GUARAREMA x LUIZ FERNANDO NETO DE CASTRO - Pela certidão de fls. 83 verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquite-se. Advs. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

126. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1711/2008-MARCIO TEIXEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - 1. Recebo os recursos de apelação, interpostos em fls. 199/209 e em fls. 210/213, no duplo feito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. 4. Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

127. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 1714/2008-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S.A. x EPA COMERCIO DE MEIAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR), ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 000033-019/PR) e LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

128. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1759/2008-JAIME PANCHENHAK x GRAN VITRO COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. AMADEU ALICE NETTO (OAB: 019613/PR), ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR), MARCIO ANDERSON ARAUJO (OAB: 000043-821/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP).

129. DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO - 1804/2008-GERAL EXPRESSO TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA x ANTONIO ZATTAR SOBRINHO e outro - Diante da manifestação de desinteresse no prosseguimento do feito, homologo a desistência recursal. Arquite-se. Advs. MARCOS SUSLIK SVIRSKI (OAB: 019388/RS), DANIELE JUNGLES DE CARVALHO, DELMARI DIAS (OAB: 4535), KARL GUSTAV KOHLMANN (OAB: 036130/PR) e ISABELA ABELARDINO (OAB: 000036-157/PR).

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 1853/2008-JEFFERSON SILVEIRA PIRES x BANCO BRADESCO S.A. - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 47. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquite-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA (OAB: 032427/PR).

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1865/2008-PLINIO FREITAS CONSULT. COMERCIAL EMPRESARIAL LTDA x PRIMEPAR INDUSTRIAL PRODUTOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento



ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. ALEXANDRE BILIERI (OAB: 000025-966/PR) e FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6217).

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 16/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x MARMORARIA E COM. DE MAT. DE CONST. PIERMONTE LTDA e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

133. REVISÃO CONTRATUAL - 59/2009-CELSO SOUTO DAVID x BANCO BMG S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 68/2009-NOBLE BRASIL LTDA x OTAVIANO OLAVO PIVETTA e outros - A decisão apresentada pelo exequente, já tinha sido juntada pela executada. Contudo, esta informou ainda que o Acórdão ainda não transitou em julgado, considerando que pende julgamento de recurso. Nessa perspectiva, cumpre-se o despacho de fls. 414.

1. Acerca do contido às fls. 393/413, manifeste-se o exequente. 2. Verifico também, que após o bloqueio realizado às fls. 96/101, fora intimada a parte exequente para manifestação, a qual nada disse com relação a isso. Após, duas decisões proferidas pelo Tribunal determinaram a suspensão do processo executivo. Assim, entendo salutar a oitiva das partes, com relação à manutenção do bloqueio como está até o julgamento definitivo do agravo de instrumento ou sua transferência para conta vinculada ao juízo. Advs. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI (OAB: 000023-986/PR), LUTERO DE PAIVA PEREIRA (OAB: 011929/PR), WAGNER PEREIRA BORNELLI (OAB: 019731/PR) e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ (OAB: 000043-834/PR).

135. REVISÃO DE CONTRATO - 346/2009-SAULLUS DAVID DE CASTRO BRAGA x BANCO SAFRA - Retifico o erro material ocorrido no item 1 do despacho de fl. 165. Onde consta "pela autora", leia-se "pelo réu". Diligências necessárias. Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

136. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 638/2009-JOEL FARIA DE SOUZA x FRAGOSO & DUBOW COM. DE VEICULOS LTDA e outro - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, § 1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. 3. Int. Adv. JOSE VICENTE DA SILVA (OAB: 18.380).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 666/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x VALE QUANTO PESA RESTAURANTE LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702), CARLYLE POPP (OAB: 15.356), PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN (OAB: 18.762), MAJEDA D. MOHD POPP e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR).

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO - 705/2009-ADRIANA COSTA BARBOSA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - I. Alegação da autora. Relata a autora que: a) Celebrou com o réu contrato de empréstimo consignado, cujo adimplemento ocorreu de forma integral, após desconto mensal em sua folha de pagamento no valor de R\$ 159,44, pelo prazo de 18 meses. b) Tempos depois, ao tentar efetuar uma compra, surpreendeu-se a autora ao descobrir que o réu havia inscrito seu nome junto ao cadastro de restrição de crédito, apontando a última prestação como inadimplidas. c) A situação acabou sendo levada ao SERASA tendo tido seu nome lá inscrito. 2. Pedidos a) Em tutela antecipatória: pela imediata exclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito, sob pena de multa diária, bem como concessão dos benefícios da justiça gratuita; No mérito, requer a declaração de inexistência do débito apontado pelo requerido, além de condenação por danos morais no importe de cinquenta mil reais. I.2. Concedidos os efeitos pleiteados em sede de tutela antecipatória (fls.44). I.4. Resposta do requerido (Procedimento sumário). O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência do feito. Alegações: a) que a autora ingressou com a ação quase um ano depois de ter verificado a pendência junto ao Serasa; b) que a autora possui outra inscrição no SERASA, datada de outubro de 2008, e pendente até os dias atuais; c) ausência de configuração dos danos morais; I.4. Impugnação a contestação (fls. 66). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. O caso envolve ação de indenização por danos morais, na qual pretende a autora a declaração de inexistência de débito, exclusão definitiva de seu nome junto aos órgãos de restrição de crédito e reparação pelos danos causados ante sua inscrição indevida. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14###. Outrossim, consolidado o entendimento junto à Egrégia Corte Superior de Justiça sobre o tema, nos termos da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Portanto, possível a incidência das normas de direito do consumidor no presente caso. II.3. Da responsabilidade do requerido Inicialmente, cumpre registrar que para a configuração da responsabilidade civil, indispensável se torna a presença de uma conduta antijurídica potencialmente lesiva, de um dano e do nexo entre um e outro. A autora afirma que sofreu enorme abalo em sua honra subjetiva ao constatar que, mesmo após o adimplemento do contrato de empréstimo consignado celebrado com a parte ré, foi inscrita junto ao cadastro de inadimplentes sob o fundamento de falta de pagamento de duas prestações contratadas. O requerido, por sua vez, não negou que promoveu indevidamente a

inscrição no nome da autora no SERASA, ou seja, após a quitação do contrato com ela firmado. Somado a essa ausência de impugnação dos fatos

constitutivos, pela análise dos documentos trazidos com a petição inicial, é possível observar que efetivamente todos os descontos referentes às prestações devidas ao réu, foram procedidos junto à folha de pagamento da autora, segundo valores e prazos que corresponderam rigorosamente ao contrato entabulado entre as partes. Na verdade, o réu não apresentou qualquer elemento capaz de evidenciar a legitimidade da inscrição no SERASA, já que os documentos trazidos pela autora demonstraram total adimplemento do empréstimo contratado, assim como o devido repasse ao banco credor. Portanto, observada a patente ausência do dever de cautela da instituição financeira, que inscreveu o nome do autor em serviço de proteção ao crédito sem a existência da condição de inadimplência que pudesse justificar tal atitude, resta caracterizado o nexo causal## exigível para configurar a ocorrência dos danos morais. ## II.4. Do Dano Moral O documento de fls. 14 demonstra que a autora foi inscrita junto ao cadastro de restrição de crédito em consequência do suposto inadimplemento na data de 04/03/2008. A outra inscrição que possui junto ao SERASA, em razão de suposto débito mantido com a empresa BR TELECOM, data de 9/10/2008, sendo, portanto, posterior ao momento da prática do ato ilícito pela requerida, não dando ensejo a aplicação da súmula 385 do STJ. Saliente-se por fim, que resta comprovado o dano, o qual consiste nos prejuízos narrados pela parte autora, bem como o nexo causal, uma vez que a instituição financeira ao assumir o risco do empreendimento, tem a obrigação de evitar a lesão ao direito de seus consumidores. Superado isso, uma vez reconhecida a responsabilidade do réu, resta analisar a questão referente à fixação do montante indenizatório. II.5. Da verba indenizatória Uma vez caracterizado o dano moral, resta, pois, o arbitramento de seu montante. Na quantificação deve se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: intensidade da lesão e da culpa; situação patrimonial das partes, consequências advindas do episódio. Não deve, porém, ensejar enriquecimento ilícito. Se assim ocorrer, estar-se-ia correndo o risco de ensejar novos danos morais, além de subverter a essência do instituto. Assim, evidenciado o procedimento irregular do réu no trato com a autora e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, submetendo indevidamente a autora a uma pena de inadimplência sem antes realizar as devidas diligências para impedir o dano, considerando a condição social do requerente, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico do réu, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido. Reconhecida a ilegalidade dos débitos que deram ensejo inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, à deve ser promovida em definitivo a baixa destas anotações. III-DISPOSITIVO III.1. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) declarando a inexistência da dívida, condenar o réu no pagamento de indenização no valor de R \$ 7.000,00 a título de danos morais à autora, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da publicação desta decisão, acrescidos de juros da mora a partir do ato ilícito primeira inscrição indevida - a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Consecutivamente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 15% do valor da condenação, considerando a singeleza da causa, sem necessidade de realização de audiência. Oficie-se aos cadastros restritivos de crédito para que promovam a baixa definitiva dos apontamentos efetivados em nome da autora, desde que, decorrentes dos débitos inseridos no contexto da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSIANE LASKOSKI (OAB: 000043-734/PR), LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

139. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 721/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORÍNDON x MAURICIO FERES RODRIGUES e outro - I-RELATÓRIO O autor, devidamente qualificado e representado por seus procuradores, ajuizou a presente Ação de Cobrança em face dos requeridos, aduzindo em síntese: a) o requerido é proprietário da unidade bloco A Apartamento 152, Localizado no Condomínio e, nessa qualidade está obrigado a contribuir com as despesas de condomínio; b) réu deixou de efetuar o pagamento dos encargos condominiais referente aos meses de abril de 2006, janeiro e fevereiro de 2007, maio e dezembro de 2008, janeiro a setembro de 2008, novembro e dezembro de 2008, janeiro a Março de 2009, totalizando o valor de R\$ 12.964,97. Pediu a condenação no pagamento das taxas atrasadas. Citados os requeridos compareceram alegando tão somente a ocorrência de dificuldades financeiras que lhes impede de arcar com o valor cobrado; Os autos foram enviados ao núcleo de conciliação do fórum cível, entretanto, a tentativa de acordo restou infrutífera. É o relatório. II- FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I, c/ c o art. 278, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, na medida em que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Trata-se de cobrança de taxas condominiais. No mérito, o pedido merece acolhimento. Comprovadamente a unidade residencial apartamento no condomínio autor é de propriedade do réu, conforme certidão da matrícula acostada às fl. 15. Assim sendo, tem ele a responsabilidade pela fração das despesas comuns do condomínio relativas à sua unidade, conforme determina o artigo 12 da Lei nº 4.591/64, pois em se tratando de obrigação da espécie propter rem, vincula-se à titularidade do domínio. Na mesma linha, o disposto no artigo 1.315 do Código Civil, prevê que os condôminos estão obrigados a concorrer nas despesas do condomínio: "O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita". Fixada a obrigação do réu, impõe-se acolher a planilha de fls. 57/58 como prova da inadimplência. Dessa forma, prevalecem os valores trazidos pelo condomínio como devidos pelo requerido. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente

o pedido inicial condenando o requerido no pagamento das taxas de condomínio referentes aos períodos mencionados na inicial, mais as que se venceram no curso da demanda, todas corrigidas monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir da data de seu vencimento, acrescidas de juros de mora de 1% multa a partir do vencimento de cada parcela e multa de 2%, condono ainda o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados e 10% sobre o valor da condenação, em razão da singeleza da causa, entretanto, suspendo a exigibilidade de tais verbas, tendo em visto a concessão dos benefícios da justiça gratuita que concedo neste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR), LETICIA VIVIANNE MIRANDA CURY (OAB: 051769/PR) e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB: 000049-805/PR).

140. COBRANÇA - 934/2009-NEUSA MARIA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A. - 1. Acerca dos documentos juntados pelo réu (fls. 211/221), diga a parte autora, em 10 dias. 2. Sem prejuízo, à conta e preparo. 3. Após, se não houver outros requerimentos, anote-se para sentença. Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 22,56 -, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2009-COPAVA VEICULOS LTDA. x DANIELA BARRETO - Carta Precatória expedida a disposição da parte interessada. Adv. MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR).

142. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1094/2009-SAMUEL FERREIRA FRANCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença###, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se Int. Adv. CRISTIANO MENDES (OAB: ).

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1102/2009-VALDEREZ DOS SANTOS x THIAGO PINHEIRO DE LIMA - 1. Defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Consenso existe apenas quanto a necessidade de produção de provas. 3. Pontos controvertidos: a) culpa pelo evento danoso; d) extensão dos danos causados à autora; 4. O processo iniciou-se pelo procedimento sumário. Não obstante a audiência preliminar ocorreu sem o comparecimento do réu, vez que fora citado um dia antes desse ato processual. Apresentou contestação, acerca da qual a autora se manifestou. As duas partes requereram a produção de provas a serem indicadas em momento oportuno. Dispõe o § 5º, do artigo 277, que "A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de complexidade." Neste caso, verifica-se a necessidade de produção de prova pericial, a fim de ser verificada a extensão dos danos ocasionados à autora, que deve ser entendida como complexa, vez que a autora alega diversas sequelas em consequência do evento danoso. "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE PONTOS CONTROVERTIDOS NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. LIDE QUE, DADAS AS SUASPECULARIDADES, EXIGIA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DAS PARTES NESSE SENTIDO. NECESSÁRIA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. DICÇÃO DO ART. 277, §§ 4º E 5º DO CPC. AUTOS QUE DEVEM RETORNAR À ORIGEM PARA SEREM DEVIDAMENTE INSTRUIDOS. SENTENÇA CASSADA ANTE A VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º, LIV, CF). RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. As peculiaridades da demanda exigiam a realização de perícia contábil, havendo, ademais, requerimento das partes nesse sentido. Logo, não podia o MM. Juiz ter, de pronto, julgado improcedente o pedido de cobrança, sem oportunizar às partes a devida instrução processual. 2. Tratando-se de ação proposta pelo rito sumário, cabia ao julgador ter convertido o procedimento para ordinário, (art. 277, §§ 4º e 5º, do CPC), de modo a viabilizar a realização de perícia. Não tendo assim agido, não resta alternativa senão cassar a sentença e determinar a baixa para a devida instrução probatória." (TJPR, 17ª CC, Ap. Cível nº 467963-6, Rel. Lauri Caetano da Silva, j: 05/03/2008) Convento, pois, o rito de sumário para ordinário. 5. Para solução do litígio, defiro a produção de prova pericial e oitivas de testemunhas. Para realização da perícia, nomeio como perito o Dr. Enzo Rovigatti, cirurgião dentista, sob a fé de seu grau. Às partes para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, em cinco dias. Após, ao perito para informar se aceita o encargo, cliente de que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Adv. PATRICIA MENEZES DE OLIVEIRA (OAB: 000035-458/PR) e SIMONE CERETTA LIMA (OAB: 000022-501/PR).

144. MONITÓRIA - 1154/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PANDULIUS REFEIÇÕES LTDA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição da carta de citação." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: ) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1186/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE LISBOA TOPAZIO - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 16,92-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

146. COBRANÇA - 1197/2009-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 127/155, em seu duplo

efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A decisão proferida pelo E. STF (RE 591.797-SP), suspendeu os processos cujo objeto seja os expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, em grau de recurso, até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Assim, considerando que este processo encontra-se na fase processual mencionada na referida decisão, após o decurso do prazo mencionado no item 2, determino a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial interposto junto à Suprema Corte. O Julgamento final deverá ser informado pela parte nos autos. Intimem-se. Adv. CAROLINA BORGES CORDEIRO, LINDSAY LAGINESTRA (OAB: 000049-118/PR) e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730).

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x YONG SUK KIM e outro - 1. A extinção do processo por inércia da parte carece de intimação pessoal (CPC, art. 267, §1º). 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em 48h, sob pena de extinção do processo. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

148. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1282/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MIEKO IWATA ENDO - Intime-se a procuradora do requerido para regularizar a petição de fls. 48/49, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) e LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 032037/PR).

149. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 1286/2009-RODRIGO DE BRITO CANDIDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença###, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR).

150. ALVARÁ JUDICIAL - 1372/2009-SERGIO LUIZ BOLINO x ESPÓLIO DE OSMAR BOLINO - Alvará expedido a disposição da parte interessada. Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/).

151. MONITÓRIA - 1375/2009-BANCO BRADESCO S.A x DANIELLE MONTEIRO VERÍSSIMO MATTOS ARTUZ e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1376/2009-IESDE BRASIL S.A. x UNIEAD - UNIÃO DE INTELIG. EM EDUC. À DIST. LTDA. - 1. Requerer o exequente, por meio da petição de fl. 84/88, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Para que se aprecie o pedido de desconsideração da personalidade jurídica devem-se esgotar todos os modos de comprovação de que realmente a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades e não possui quaisquer bens livres e desembaraçados para cumprir sua dívida. A presunção de insolvência deve ser clara. Pelo que se depreende dos presentes autos não há qualquer documento a comprovar que a empresa promoveu o encerramento de suas atividades. Por outro lado, a certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Paraná revela que a empresa encontra-se ativa. 2. Indefiro, por ora, o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. 3. Utilize-se o sistema BacenJud para localização e tão somente do endereço do réu. Adv. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 22.909), KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1409/2009-FORTE COMÉRCIO LTDA x DATACOPY COPIADORA E PAPELARIA LTDA - aguarde-se o cumprimento do item 1.7.2, IV do CN. Adv. MARCEL GOMES BRAGA (OAB: ), CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (OAB: ), ALEXANDRA SIMECEK PFUETZENREITER (OAB: 000007-906E/SC) e VINICIUS MAGALHÃES PARADA (OAB: 030230/SC).

154. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 1411/2009-MILTON CÉSAR FREITAS x BANCO ITAULEASING S.A. - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO registrados sob nº 1411/2009, em que figuram como partes MILTON CESAR FREITAS e BANCO ITAULEASING S/A Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 40/42 de consequência, julgo extinto o processo, apenas em relação às partes nominadas no cabeçalho com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas nos termos do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS (OAB: 000018-872/RS), CAROLINE SANTOS IDIARTI (OAB: 064640/RS) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR).

155. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1469/2009-REINALDO SOUZA DOS SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e FUNREJUS à fl. 54. Todavia, posto que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, deixando de atender a ordem deste Juízo no prazo estipulado. Determino, portanto, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária



a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR), LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e LUILSON FELIPE GONÇALVES (OAB: ).

156. AÇÃO DE DEPOSITO - 1521/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JONIELSON HENRIQUE MOREIRA - Ciência as partes acerca do desbloqueio efetuado. Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

157. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1548/2009-NILTON DE FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- CRÉD., FINANC. E INVEST. - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 11,28-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 000050-673/PR), MAYRA DE OLIVEIRA COSTA (OAB: 047981/PR), TATIANA VALESA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

158. ALVARÁ JUDICIAL - 1553/2009-CRISTIANE DIAS DA ROSA PINHEIRO e outros x ESPOLIO DE JOSE FELIPE DIAS DA ROSA - Intime-se a parte autora a se manifestar, em 5 (cinco) dias, sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Adv. CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

159. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1610/2009-BANCO ITAU S/A x ALCEU MARCELO DE SOUZA MACHADO - Custas processuais a cargo do -réu-, no valor de R\$ 44,60-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS CONC. DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB: ), ADYR RAITANI JUNIOR (OAB: 11827) e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS (OAB: 021422/PR).

160. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1614/2009-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x ALINE LIZARDO KUCHACKI - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. A parte autora informou o cumprimento integral do acordo. III. Custas processuais remanescentes a cargo do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARINA TALAMINI ZILI (OAB: 024507/PR) e TATIANA PECHMANN SCHERER (OAB: 000053-437/PR).

161. DECL. DE INEX. DE DÉB. C/C IND. POR DANOS MORAIS - 1627/2009-NELI RAMOS DA SILVA DE CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - I - RELATÓRIO I.1. Alegação do autor. A autora ingressa com ação declaratória de inexigibilidade de débito combinada com pedido de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A pedindo em sede de liminar seja obstado os descontos relativos ao empréstimo pessoal que firmou com o banco requerido, prevendo crédito de R\$ 9.743,38, a ser pago mediante desconto de parcelas no valor de R\$ 342,41, diretamente de sua aposentadoria. Sustenta, em suma, que embora tenha realizado o pedido de empréstimo, o valor requerido nunca foi creditado em sua conta, no entanto, as parcelas devidas passaram a ser descontadas diretamente de sua aposentadoria. Acrescenta que em razão dos descontos indevidos, vem sofrendo diversos prejuízos morais, além do prejuízo material consiste nos descontos indevidos. I.1.2. Pedidos Liminarmente, pela imediata abstenção dos descontos em sua conta corrente Determinar que o réu proceda a devolução dos valores retirados indevidamente da conta Condenação em danos morais, A liminar foi deferida (fls. 38). I.3. Resposta do requerido. O requerido não apresentou resposta. (fls. 47) II - FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual pretende o autor a restituição dos valores debitados indevidamente em sua conta corrente e reparação pelos danos causados ante sua inscrição indevida. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14##. Outrossim, consolidado o entendimento junto à Egrégia Corte Superior de Justiça sobre o tema, nos termos da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Portanto, possível a incidência das normas de direito do consumidor no presente caso. II.3. Mérito. No caso dos presentes autos, tendo em vista principalmente a desídia da ré, que deixou de contestar o feito, incidindo, dessa forma, na hipótese da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil##, percebe-se claro defeito na prestação do serviço. Somado a presunção de veracidade advinda da revelia, verifico que o autor obteve êxito em demonstrar através dos extratos de sua conta corrente, que apesar do valor referente ao empréstimo (R\$ 342,41) estar sendo descontado, não houve qualquer quantia creditada em sua conta. (fls 27). Assim sendo, é ilegal a conduta da instituição financeira no que diz respeito a cobrança das parcelas relativas ao empréstimo não concretizado. Portanto, em não tendo o réu atendido seu ônus processual quanto à comprovação da inexistência de defeito, bem assim, por não comprovar a culpa exclusiva da autora ou de terceiro, não despendendo,

aliás, qualquer esforço para a averiguação dos fatos narrados na peça inicial, a procedência dos pedidos é ordem que se impõe. Saliente-se por fim, que resta comprovado o dano, o qual consiste nos prejuízos narrados pela parte autora, bem como o nexo causal, uma vez que a instituição financeira ao assumir o risco do empreendimento, tem a obrigação de evitar a lesão ao direito de seus consumidores#. Superado isso, uma vez reconhecida a responsabilidade do réu, resta analisar a questão referente à fixação do montante indenizatório. II.4. Do Dano Moral e Material Diante da responsabilidade objetiva do réu, bem como em razão da presunção de veracidade em relação aos enormes transtornos sofridos pelo autor, com o fato de ter valores indevidamente descontados de sua conta corrente, sem poder usufruir integralmente dos seus rendimentos, é possível confluir que a atitude do banco por si só gerou o dano moral, independentemente de comprovação de qualquer reflexo negativo, que no caso é presumido. Em consequência, o pedido de indenização é procedente, assim como o formulado para reparação dos danos materiais sofridos. Portanto, uma vez caracterizado o dano moral, resta, pois, o arbitramento de seu montante##. Assim, evidenciado o procedimento irregular do réu no trato com o autor e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, permitindo a perpetuação dos descontos na conta do autor sem qualquer justificativa ou diligência para impedir o dano, considerando a condição social do requerente, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico do réu, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido. No tocante aos danos materiais, referentes aos descontos realizados reiteradamente sem autorização prévia do autor, evidente o dever do réu em restituí-los ao titular da conta corrente, acrescidos dos juros e correção monetária. III-DISPOSITIVO III.1. Concluindo a decisão, na forma do artigo 269 I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) Condeno o réu a pagar ao autor a título de danos materiais, o montante indevidamente descontado de sua conta corrente, restituindo-lhe os valores lançados a título de encargos cujo fato gerador decorra dos empréstimos e movimentações financeiras realizadas à revelia do requerente. Referidos valores deverão ser acrescido de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, e juros de mora de 1% a.m., desde o desembolso até o efetivo pagamento e aferidos em sede de liquidação de sentença por mero cálculo. b) Condeno ainda o réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao autor, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI e acrescidos de juros da mora, ambos a partir da sentença a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Consecutivamente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NIVALDO MIGLIOZZI (OAB: 000012-902/PR).

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1669/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SIMONE DE ABREU MARTINS - 1. Defiro o pedido de fls. 114. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC. 2. Cumprase o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Advs. LUIZ F. BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

163. EXECUÇÃO - 1694/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x AUTO PEÇAS SEMINARIO LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES (OAB: 000021-992/PR).

164. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1768/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x MINAS PAPEL INDUSTRIA DE ARTEFATOS LTDA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

165. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1798/2009-ALINA YOKO NOGIRI COELHO x ESPÓLIO DE ADELMAR DA SILVA COELHO - o testamenteiro nomeado deverá comparecer em cartório para assinar o termo respectivo. Adv. ALINA YOKO NOGIRI COELHO (OAB: 000030-861/PR).

166. MONITÓRIA - 1859/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x CLARIART MOVEIS PLANEJADOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) e PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR).

167. REVISIONAL DE CONTRATO - 1861/2009-LUIZ JAIME ACUNA NUNEZ x BANCO SANTANDER S/A - Pela certidão de fls. 117 verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, archive-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126).

168. MONITÓRIA - 1880/2009-BANCO VOTORANTIM S.A. x M.A FALLEIRO & CIA. LTDA e outro - 1. Em relação ao agravo de instrumento interposto pelo autor, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informações serão prestadas quando requisitadas. 2. A ré interpõe agravo retido ao argumento de que não houve inversão do ônus financeiro. Quando a decisão saneadora estabeleceu que caberia ao réu o adiantamento do salário pericial, esta fez referência ao embargado/autor da ação monitoria, como consequência da aplicação da legislação principiológica e inversão do ônus da prova. Anote-se a inteposição do recurso. Advs. NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVIERA (OAB: 018294/PR).



169. REVISIONAL DE CONTRATOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1909/2009-LUIZ CARLOS DA SILVA HEYMOSKI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - AUTOS Nº 1909/2009 Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 52. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquite-se. Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR (OAB: ).

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1943/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PEROLAS EQUIP. RODOV. E IND., COM. E LOCAÇÃO LTDA -ofício - expedido a disposição da parte interessada. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

171. INTERDIÇÃO - 2019/2009-VERA MARIA DE SOUZA PONCHON e outro x FLAVIA PONCHON - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. LISANE CRISTINA CONTE (OAB: 027033/PR).

172. REVISÃO CONTRATUAL - 2029/2009-JONAS SOARES x ITAU S/A - AUTOS Nº 2029/2009 Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 47. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquite-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR).

173. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2037/2009-DONIZETI WANDERLEY ALBUNIO x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC., E INVESTIMENTO - Pela certidão de fls. 84 verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, arquite-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR).

174. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 2066/2009-LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A (AGIP DO BRASIL S/A.) x PAVELSKI & BENETTI COM. E REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO (OAB: 19.777).

175. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 2112/2009-BANCO ITAU S/A x GABRIEL TAUFIK NAME - O autor propôs ação renovatória de locação de imóvel não residencial. Em janeiro de 2010 o oficial de justiça procedera, de forma irregular, a citação do réu, sendo o autor instado à manifestação em 25.02.2010 (fls. 102). Requereu nova citação em 08.03.2010 (fls. 104/105). O réu apresentou contestação em 03 de agosto de 2010, apenas arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que o contrato fora renovado. Pediu a extinção do processo e a condenação do autor em custas e honorários. O autor concorda com a extinção do processo, tendo em vista a perda superveniente de interesse processual, contudo, aduz que quem deu azo à propositura da ação foi o réu e que é ele quem deve arcar com as custas e honorários. 2. Fundamentação: Verifica-se a existência de causa superveniente para extinção do feito sem julgamento do mérito, por lhe carecer uma das condições da ação: o interesse de agir. Existe o interesse de agir, ou processual, quando a parte tem a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode lhe trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Com a renovação do contrato pelas partes, esvaziou-se o objeto

desta ação, razão pela qual houve perda superveniente do interesse processual. O contrato fora renovado em 01 de fevereiro de 2010 (fls. 124/125), ou seja, antes da manifestação do autor requerendo expedição de novo ato citatório (fls. 115/117). Tivesse a parte autora comunicado tal fato nos autos, o processo seria extinto sem o comparecimento do réu nos autos, mormente porque a diligência até então realizada era nula. Nessa perspectiva, deve o autor suportar os ônus do processo.

3. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, levando em conta que houve apenas uma manifestação do réu arguindo a preliminar, fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/J) e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS (OAB: 024537/PR).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2116/2009-SOLANGE REGINA DE PASSOS FIDA x CIRCULO MILITAR DO PARANA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. SILVIA MARA RIBEIRO (OAB: 000048-427/PR), PAULO DREHER MESQUITA (OAB: 000053-384/PR), ALDO JOSE VIANNA HERNANDES (OAB: 20.808), MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 018747/PR), ALESSANDRO DIAS PRESTES (OAB: 032569/PR) e PEDRO TORELLY BASTOS (OAB: 028708/RS).

177. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 2196/2009-DELICIAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALESSANDRA SCHREIBER ANTUNES - Manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelo sistema Renajud, conforme as certidões de fls. Adv. CLEUSA A PERES MENDES (OAB: ), JACIR PERES MENDES (OAB: ), ILZE CURY (OAB: 000024-390/PR), OSVALDO CALIZARIO (OAB: 000010-287/PR) e EDUARDO CALIZARIO NETO (OAB: 000044-024/PR).

178. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 2239/2009-DIREÇÃO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: Em 20/11/2008, entrou em contato com a ré para solicitar o valor da fatura com vencimento em 24/11/2008, ocasião em que a autora foi informada que o valor da fatura era de R\$ 123,85 (cento e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos); Contudo, na mesma semana a requerente recebeu fatura no valor de R\$ 516,79 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos); Posteriormente, a autora entrou em contato com a ré, a qual reafirmou o valor da fatura de R\$ 123,85 e que a fatura com o referido valor seria enviada com a prorrogação do vencimento para 13/12/2008, o que jamais ocorreu; A prestação de serviços telefônicos acabou sendo cortada, sendo a alegação da ré a falta de pagamento da referida fatura, o que ocasionou grandes danos à autora, que atua no comércio; A autora utilizou a portabilidade para trocar de operadora, contudo a ré continuava cobrando por serviços que nunca foram prestados. I.1.2. Pedidos Pede o autor em sede liminar que tenha seu nome excluído em cadastros restritivos de crédito. No mérito, pede a inexigibilidade de débitos junto à empresa reclamada; Pede que o autor seja condenado a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. I.1.3. Liminar O pedido liminar fora deferido em decisão de fls. 25/26. I.2. Respostas dos requeridos (Procedimento ordinário) Requerido. Brasil Telecom Celular S/A (fls.74). Alegações: Falta de interesse de agir do autor quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais; Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tendo a autora que provar o alegado; Ausência de dano e impossibilidade de fixação de eventual valor a título de reparação no patamar pretendido pelo autor, vez que sequer especifica a respeito de quais contratos teriam cobranças indevidas; Pede a improcedência da ação. I.3. Impugnação a contestação (fls. 125/131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A pretensão envolve inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, solicitando o autor que seja anulado o título de cobrança emitido contra ele, bem como o réu seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais causados. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de direito e de fato, precisando esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14. Ressalte-se que, para a exclusão da responsabilidade do fornecedor, segundo o artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, é preciso comprovar a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.## Diferente do alegado pelo requerido a autora realizou pedido fundamentado e devidamente vinculado a uma causa de pedir, pelo que, afasto a preliminar solicitada. II.4. Do mérito A autora afirma que sofreu prejuízos por conta da atitude da ré em proceder à cobrança e consequente inscrição no cadastro de devedores, de fatura relativa a contrato de prestação de serviço telefônico, que já havia sido objeto de cancelamento, mediante opção do serviço de "portabilidade" para também prestadora de serviços telefônicos empresa Claro. Alega que mesmo após o cancelamento, a requerida continuou enviando faturas telefônicas nos meses de março até junho de 2009. Por outro lado, a ré admitiu a realização dos registros naquele banco de dados, justificando tal ato com a assertiva de que agiu em exercício regular de direito, pois a autora solicitou cancelamento de dois contratos telefônicos respectivamente nos meses de fevereiro e março de 2009, porém deixou de pagar os valores devidos (R\$ 329,68 e R\$ 1397,14). Da análise de todo o bojo probatório denota-se que a autora sofreu ilegítima cobrança por parte da ré, cuja relação de consumo, restou devidamente demonstrada. Inicialmente, no tocante ao fato da autora, em fevereiro de 2009, ter solicitado o cancelamento de seu contrato junto à empresa de telefonia, requerendo, para tanto, o serviço de

portabilidade#, forte são os indícios de veracidade. Isso não só pelo n.º do protocolo estampado na peça inicial, como também pela menção de tais solicitações junto à peça contestatória da ré#. Acerca da primeira hipótese (número do protocolo), vale lembrar o art. 4º e seu inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, define como um dos princípios instituídos pela Política Nacional das Relações de Consumo o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo". Aplicado ao caso em apreço, verifico que nenhuma outra arma dispunha a usuária para demonstrar sua manifestação de vontade em rescindir seu contrato com a empresa de telefonia, senão por intermédio deste número de protocolo, fornecido pela própria ré. De outra parte, a menção na peça contestatória acerca dos pedidos de cancelamento do contrato realizados pela autora, só demonstram com maior precisão o descontentamento da usuária com os serviços que lhe eram prestados, em relação aos quais, ressalto, não estaria obrigada a suportar. Vale a pena consignar ainda, pela experiência comum, que não raro as atendentes de telemarketing não registram de forma satisfatória e integral o pedido dos clientes. Muitas vezes as solicitações dos usuários são classificadas apenas como "pedido de informação", não revelando o real conteúdo do que efetivamente foi solicitado. Cumpre salientar, também, que a única prova capaz de afastar a pretensão da autora, seria a demonstração de que esta efetivamente teria feito uso dos serviços da empresa telefônica no período correspondente à cobrança das faturas em debate, como por exemplo, a apresentação de extratos descritivos mês a mês de todas as ligações supostamente realizadas antes do pedido de cancelamento que teriam dado origem as faturas telefônicas ora combatidas, obrigação esta da qual a ré não se desincumbiu. A ré juntou apenas "espelhos" da tela de seu programa de informática utilizado para controle interno da empresa, que nada prestam para finalidade probatória. Ficou, portanto, comprovado o pleno defeito na prestação do serviço, consistente na cobrança de valores indevidos. II 3. Do dano Moral O dano moral, por sua vez, emerge da existência de cobrança indevida praticada pela empresa ré, agravada pelo apontamento desta em instituto de restrição de crédito, prescindindo de prova, bastando, pois, a mera confirmação da ocorrência do ato ilícito. O

constrangimento, em casos tais, é presumido, não dependendo de prova, bem assim como a ofensa a honra e a personalidade do sujeito. Em consequência, o pedido de indenização é procedente. Na esfera do dano moral, vale lembrar que a indenização deve se ater a parâmetros de moderação e razoabilidade, observando a condição sócio econômica da vítima, a função repressora e educativa, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito. Portanto, no caso em debate, está-se diante do dano moral chamado objetivo presumido, cuja contraprestação à vítima se deve por lesão aos direitos de sua personalidade Jurídica, por prejuízos que atingiram seu patrimônio incorpóreo que não necessitam de prova por serem absolutamente notórios. Os aspectos preventivo e punitivo, aliados a potencialidade econômica, devem ser aqui especialmente levados em conta, de modo a desestimular a conduta da empresa ré. Por tais razões, diante da total falta de informação a respeito das peculiaridades do caso (alcance dos transtornos, conhecimento por parte de terceiros etc. repercussões no âmbito econômico da empresa etc.) penso que é suficiente para que o valor da indenização atinja a sua precípua finalidade, a quantia geralmente fixada em casos análogos, nos quais a extensão do dano é mensurada a partir de padrões presumidos tendo em vista o padrão comum de comportamento, considerando o evidente transtorno que tal situação causa à logística de qualquer empresa, levando-se em conta a comum falta de conhecimento da situação por parte e terceiros. Sopesados todos esses parâmetros e os comentados elementos do caso concreto, tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. III-DISPOSITIVO Concluindo o julgamento, na forma do artigo 269 do Código de Processo Civil, Julgo Procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente indevida a cobrança realizada pela empresa ré, bem como nulos todos os atos e desdobramentos decorrentes desta, consolidando neste momento os efeitos produzidos em sede de tutela antecipatória, para determinar a baixa de inscrições apontadas na inicial nos cadastros de proteção ao crédito; Condene a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, por entender este montante adequado ao presente caso. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condene ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do advogado que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de junho de 2011. Diego Santos Teixeira Juiz de Direito Substituto II - FUDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A pretensão envolve inexigibilidade de débito cumulada com danos morais, solicitando o autor que seja anulado o título de cobrança emitido contra ele,

bem como o réu seja condenado a indenizá-lo pelos danos morais causados. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que as regras consumeristas são aplicáveis à relação entabulada entre as partes. Sendo assim, o prestador do serviço responde objetivamente pelos danos causados aos seus clientes/consumidores pelo serviço defeituoso, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das causas excludentes previstas no § 3º do referido artigo 14. Ressalte-se que, para a exclusão da responsabilidade do fornecedor, segundo o artigo 14, §

3º do Código de Defesa do Consumidor, é preciso comprovar a ausência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.## Diferente do alegado pelo requerido a autora realizou pedido fundamentado e devidamente vinculado a uma causa de pedir, pelo que, afasto a preliminar solicitada. II.4. Do mérito A autora afirma que sofreu prejuízos por conta da atitude da ré em proceder à cobrança e conseqüente inscrição no cadastro de devedores, de fatura relativa a contrato de prestação de serviço telefônico, que já havia sido objeto de cancelamento, mediante opção do Sr. Claro. Alega que mesmo após o cancelamento, a requerida continuou enviando faturas telefônicas nos meses de março até junho de 2009. Por outro lado, a ré admitiu a realização dos registros naquele banco de dados, justificando tal ato com a assertiva de que agiu em exercício regular de direito, pois a autora solicitou cancelamento de dois contratos telefônicos respectivamente nos meses de fevereiro e março de 2009, porém deixou de pagar os valores devidos (R\$ 329,68 e R\$ 1397,14). Da análise de todo o bojo probatório denota-se que a autora sofreu ilegítima cobrança por parte da ré, cuja relação de consumo, restou devidamente demonstrada. Inicialmente, no tocante ao fato de que a autora efetivamente solicitou o cancelamento de seu contrato junto à empresa de telefonia em fevereiro de 2009, mediante utilização do serviço de portabilidade (permanência do mesmo número telefônico antes utilizado junto ao novo prestador de serviços telefônicos), forte são os indícios de veracidade, não só pelo n.º do protocolo estampado na peça inicial, como também pela menção de tais solicitações junto à peça contestatória da ré#. Acerca da primeira hipótese (número do protocolo), vale lembrar o art. 4º e seu inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, define como um dos princípios instituídos pela Política Nacional das Relações de Consumo o "reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo". Aplicado ao caso em apreço, verifico que nenhuma outra arma dispunha a usuária para demonstrar sua manifestação de vontade em rescindir seu contrato com a empresa de telefonia, senão por intermédio deste número de protocolo, fornecido pela própria ré. De outra parte, a menção na peça contestatória acerca dos pedidos de cancelamento do contrato realizados pela autora, só demonstram com maior precisão o descontentamento da usuária com os serviços que lhe eram prestados, cujos quais, ressalto, não estaria obrigada a suportar. Vale a pena consignar ainda, pela experiência comum, que não raro, as atendentes de

telemarketing não registram de forma satisfatória e integral o pedido dos clientes. Muitas vezes as solicitações dos usuários são classificadas apenas como "pedido de informação", não revelando o real conteúdo do que efetivamente foi solicitado. Cumpre salientar também que a única prova capaz de afastar a pretensão da autora, seria a demonstração de que esta efetivamente teria feito uso dos serviços da empresa telefônica no período correspondente à cobrança das faturas em debate, como por exemplo, a apresentação de extratos descritivos mês a mês de todas as ligações supostamente realizadas antes do pedido de cancelamento que teriam dado origem as faturas telefônicas ora combatidas, obrigação esta da qual a ré não se desincumbiu. A ré juntou apenas "espelhos" da tela de seu programa de informática utilizado para controle interno da empresa, que nada prestam para finalidade probatória. Ficou, portanto, comprovado o pleno defeito na prestação do serviço, consistente na cobrança de valores indevidos. II 3. Do dano Moral O dano moral, por sua vez, emerge da existência de cobrança indevida praticada pela empresa ré, agravada pelo apontamento desta em instituto de restrição de crédito, prescindindo de prova, bastando, pois, a mera confirmação da ocorrência do ato ilícito. O constrangimento, em casos tais, é presumido, não dependendo de prova, bem assim como a ofensa a honra e a personalidade do sujeito. Em consequência, o pedido de indenização é procedente. Na esfera do dano moral, vale lembrar que a indenização deve se ater a parâmetros de moderação e razoabilidade, observando a condição sócio econômica da vítima, a função repressora e educativa, bem como a vedação ao enriquecimento ilícito. Portanto, no caso em debate, está-se diante do dano moral chamado objetivo presumido, cuja contraprestação à vítima se deve por lesão aos direitos de sua personalidade Jurídica, por prejuízos que atingiram seu patrimônio incorpóreo que não necessitam de prova por serem absolutamente notórios. Os aspectos preventivo e punitivo, aliados a potencialidade econômica, devem ser aqui especialmente levados em conta, de modo a desestimular a conduta da empresa ré. Por tais razões, diante da total falta de informação a respeito das peculiaridades do caso (alcance dos transtornos, conhecimento por parte de terceiros etc. repercussões no âmbito econômico da empresa etc.) penso que é suficiente para que o valor da indenização atinja a sua precípua finalidade, a quantia geralmente fixada em casos análogos, nos quais a extensão do dano é mensurada a partir de padrões presumidos tendo em vista o padrão comum de comportamento, considerando o evidente transtorno que tal situação causa à logística de qualquer empresa, levando-se em conta a comum falta de conhecimento da situação por parte e terceiros. Sopesados todos esses parâmetros e os comentados elementos do caso concreto, tenho que para a reparação pelo dano moral causado é suficiente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. III-DISPOSITIVO Concluindo o julgamento, Julgo Procedentes os pedidos deduzidos na inicial para declarar inexigibilidade da dívida e, conseqüentemente indevida a cobrança realizada pela empresa ré, bem como

nulos todos os atos e desdobramentos decorrentes desta, consolidando neste momento os efeitos produzidos em sede de tutela antecipatória, para determinar a baixa de inscrições apontadas na inicial nos cadastros de proteção ao crédito; Condene a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, por entender este montante adequado ao presente caso. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora a partir da inscrição indevida, à taxa de 1% ao

mês, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários do advogado que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando-se a natureza da ação, o zelo do profissional e o tempo do trâmite da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 000048-133/PR), LEANDRO AYRES FRANÇA (OAB: 000047-884/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2375/2009-BOSCARDIN & CIA x DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARÃES JUNIOR (OAB: 014386/PR) e MARIA ADRIANA PEREIRA (OAB: 25.718).

180. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2396/2009-SANSUY S.A INDUSTRIA DE PLASTICOS x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA - 1. Defiro parcialmente o requerimento de fls. 94, concedendo vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias (CPC, art. 40, II), quando deverá também manifestar-se sobre o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Advs. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA (OAB: ), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB: 010515/PR) e TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB: 17.515).

181. REVISÃO DE CONTRATO - 0001676-13.2010.8.16.0001-ARIZEU DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - Passados mais de 30 (trinta) dias após o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não preparadas as custas processuais, dou, por sentença##, cancelada a distribuição. P.R.I. Anotações e comunicações necessárias. Oportunamente arquivem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

182. INDENIZ.C/CPED.DE TUT.ANTECIP - 0001861-51.2010.8.16.0001-CENTRAL SERVER INFORMÁTICA LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELEC. S.A. - EMBRATEL - I.1. Alegações da parte autora. Alega a parte autora que: Contratou, em 2004, serviços de internet da ré na forma de 3 (três) contratos combinados; Recebeu da ré cobrança no importe de R\$ 63.657,77 (sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos); Todavia, entendendo indevida tal quantia, ajuizou, em 2008, demanda de cobrança, a qual tramitou sob n.º 405/2008 no Juízo da 10.ª Vara Cível deste Foro Central, culminando em conciliação das partes pela inexigibilidade do débito; Contudo, teve negado um pedido de compra a prazo por conta de anotação perante os registros do SERASA por ato da ré, justamente para a dívida já resolvida em Juízo; De modo que ingressa com a presente demanda indenizatória com pedido de tutela antecipada para exclusão do registro nos cadastros de inadimplentes. I.2. Pedidos. A parte autora pleiteia: Em sede de medida liminar de antecipação de tutela, a retirada de seu nome de todo e qualquer cadastro restritivo de crédito em especial do SERASA, relativos à dívida inscrita pela ré; Ao final, a procedência da ação, com condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor arbitrado pelo Juízo. I.3. Resposta da ré. A ré ofereceu contestação escrita às fls. 35-39 quando da realização da audiência preliminar ocorrida em 14/07/2010 na sala de audiências deste Juízo, consoante termo de fl. 54. Alegações: Houve cumprimento da ordem liminar exarada pelo Juízo, de exclusão do nome da autora dos registros dos cadastros de inadimplentes; A autora não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, notadamente a repercussão dos alegados danos morais suportados; Pleiteia pela improcedência da demanda proposta, isentando-lhe de qualquer obrigação em indenizar a autora face à ausência de comprovação da extensão dos danos sofridos. I.4. Da medida liminar de tutela antecipada. Este Juízo, tendo em vista a dificuldade de comprovação de fato negativo pela autora e ante a idônea documentação acostada à inicial, deferiu medida liminar de tutela antecipada, nos moldes da decisão de fls. 25-26, determinando "que a requerida exclua o nome da autora dos órgãos restritivos de créditos por débitos oriundos da relação jurídica outorgada existente entre as partes, até ulterior deliberação" (fl. 26), oficiando, imediatamente, a ré, para cumprimento. É, em síntese, o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). Trata-se de hipótese de julgamento antecipado, nos moldes do disposto no artigo 330, I, do Código processual, tratando-se de matéria unicamente de direito, estando o feito suficientemente instruído, não havendo necessidade de dilação probatória. II.2. Do dever de indenizar da ré. Danos morais perpetrados. A matéria torna-se incontroversa na medida em que a ré reconhece que "O débito que gerou a inscrição tem origem (...) relativamente à multa contratual por rescisão do contrato corporativo celebrado entre as partes" (fl. 35, verso), vindo de encontro com as alegações da autora de que recebeu cobrança de multa contratual da requerida, ajuizando inclusive demanda própria para resolução do conflito#. Assim, havendo composição entre as partes perante o Juízo da 10.ª Vara Cível deste Foro Central conforme cópia da sentença homologatória do acordo lá ocorrido encontrada às fls. 13-14, evidente no caso ora em

apreço a ocorrência de danos morais pelo registro de tal débito em nome da autora perante os cadastros restritivos de crédito, como comprovado pelo extrato de fl. 15. Note-se que o registro é anterior ao acordo judicial realizado entre as partes, este realizado em 12 de novembro de 2008 (fl. 13) e aquele em 1 de dezembro de 2007 (fl. 15). Nos termos do Código Civil, "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (CC, art. 186). Consequentemente, "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (consoante a dicação do artigo 927 do Código Civil). Afaste-se, desde logo, a alegação da ré de que a autora não cumpriu com o ônus da prova. Primeiro, porque o dano, no caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, decorre do próprio

fato da inscrição##. Segundo, pois, ademais, encontra-se encartada nos autos prova de que a autora não conseguiu realizar uma compra devido à pendência financeira em seu nome (fl. 16). Observando, desse modo, a dupla finalidade da indenização pleiteada (reparadora e punitiva), sem propiciar enriquecimento ilícito à requerente, todavia, sem configurar quantia irrisória##, razoável condenar a ré no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à autora a título de ressarcimento por danos morais perpetrados, importância esta a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (data do registro indevido no cadastro de inadimplentes) e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença. III DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a tutela antecipada inicialmente concedida, determinar o cancelamento definitivo do registro efetuado perante os cadastros de inadimplentes pela ré, condenando-a, ademais, no pagamento à autora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais perpetrados, importância esta a ser acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do evento danoso (data do registro indevido no cadastro de inadimplentes) e atualizada monetariamente pelo INPC-IGP-DI a partir da sentença. Em vista do princípio da causalidade, condeno ainda a ré no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e simplicidade. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. RAFAEL MARCHIORATO FRANÇA (OAB: 000032-790/PR), GERMANO FERRAZ PACIORNIK (OAB: 000032-981/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

183. MONITÓRIA - 0002420-08.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x C.S.E. FUNDINORTE COM. E REPRE. DE FUNDIDOS LTDA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$91,40. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB: ) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003000-38.2010.8.16.0001-D'AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. ADEMILSON DE MAGALHÃES (OAB: 022229/PR) e ROSANE LOYOLA BASSO (OAB: 000021-440/PR).

185. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005493-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outros - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Advs. MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

186. COBRANÇA - RITO SUMARIO - 0006119-07.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCELO MAZIOZEKI ROCHA - Cite-se como requerido à fl. 53-54, todavia, por ora, apenas no primeiro endereço constante à fl. 53. Redesigno a audiência para 09/11/11 às 16:00 horas. 2. Cite-se como determinado às fls. 56. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006158-04.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SPORPLAS IND E COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS e outro - 1. Indefiro o requerimento de fls. 58, tendo em vista que a parte pode diligenciar independente de intervenção do juízo, conforme item 10 de fls. 40/42. 2. Intimem-se e arquivem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e FABRICIO ZILOTTI (OAB: 030077/PR).

188. COBRANÇA POUPANÇA - 0006167-63.2010.8.16.0001-VITORIO JOSE CAPRONI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 151/199, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A decisão proferida pelo E. STF (RE 591.797-SP), suspendeu os processos cujo objeto seja os expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, em grau de recurso, até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Assim, considerando que este processo encontra-se na fase processual mencionada na referida decisão, após o decurso do prazo mencionado no item 2, determino a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial interposto junto à Suprema Corte. O julgamento final deverá ser informado pela parte nos autos. Intimem-se. Advs. GILBERTO ROMÁRIO ABREU (OAB: 011329/PR), ROSICLER REGINA M M ANTUNES (OAB: ), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e RITA DE CASSIA CORREA DE VACONCELOS (OAB: ).

189. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006745-26.2010.8.16.0001-INEZ MARIA LINS E SILVA x ALTAMAR DA SILVA FREITAS QUEIROZ - Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado executivo." Advs. VALTER FERRER COSTA (OAB: 000017-349/PR) e VALTER FERRER COSTA JUNIOR (OAB: 039897/PR).

190. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0010486-74.2010.8.16.0001-TERESINHA ELISA MAÇUGA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR), FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 038547/PR).

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010539-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA e outro - 1. Defiro o pedido de fls. 140. Suspendo o presente feito com fulcro no artigo 791, inciso



III, do CPC. 2. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas. Adv. PAULO CELSO POMPEU (OAB: 000129-933/SP).

192. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010946-61.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PISEBEM COM & REP DE EQUIP DE PROT IND LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e JOAO HENRIQUE KALABAIDE (OAB: 26.167).

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011708-77.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x OSMAR DE LIMA MIRANDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011844-74.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MONIQUE DA CONCEIÇÃO VIEIRA - 1. Defiro o requerimento de fis. 27/29. Expeça-se ofício conforme requerido, bem como proceda-se a consulta via Bacenjud, a fim de localizar o endereço do réu. Adv. MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

195. EXECUÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR - 0013125-65.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x NB NEGÓCIOS LTDA e outro - 1. Oficie-se à Paraná Previdência, a fim de que proceda ao bloqueio do percentual de 30% do valor dos rendimentos do executado Boanerges Freitas mês a mês, até a garantia total do débito da execução. O valor atualizado do débito é de R\$ 85.750,12 (atualizados até 14.02.2011). Os valores bloqueados mensalmente deverão ser transferidos à conta judicial vinculada à este juízo e autos, a ser informada por esta Serventia no referido ofício. Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 16,40. Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB: 040539/PR) e RAFAEL MOSELE (OAB: 042371/PR).

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014093-95.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA E INCORPORADORA GREENWODD LTDA x LUIS GUSTAVO SEVERINO - É permitida a penhora sobre os rendimentos conforme requerido, contudo, esta deve ser feita em casos excepcionais onde já tenham se esgotado todas as possibilidades de constrição sobre outros bens. Saliente-se, que a regra do artigo 655 quanto à ordem de preferência para a nomeação de bens, não é norma cogente, mas sim um indicativo de como deve se proceder à constrição nos casos onde não exista demasiado prejuízo para o executado, ademais à que se reverenciar a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil. A jurisprudência dos Tribunais Superiores já se manifestou, adotando os mesmos parâmetros em casos análogos, "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. CONSTRIÇÃO ADMISSÍVEL, PORÉM DE CARÁTER EXCEPCIONAL, QUE DEVE SER ADOTADA COM CAUTELA. INVIÁVEL TAL DETERMINAÇÃO ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. CONSTRIÇÃO ANULADA. CPC, ART. 620 E 655. I. Conquanto admissível a penhora sobre o faturamento da empresa em percentual razoável, tal constrição, por comprometer o capital de giro e as operações da pessoa jurídica, constitui medida excepcional, não podendo, de antemão ser ordenada pelo juízo processante no próprio mandado citatório para a execução, antes mesmo que a devedora fosse cientificada do prazo para pagamento e de indicação de bens à penhora. II. Recurso Especial conhecido e provido, para anular a penhora. (RESP. 513862 SP 4. Turma Min. Rel. Aldir Passarinho Junior. DJ. 26/08/2003. DJU. 06/10/2003, p. 283)." Pelo exposto indefiro o pedido de penhora formulado às fls. 481/485. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Adv. JOEL GONÇALVES DE LIMA JUNIOR (OAB: 036564/) e PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 000020-930/PR).

197. COBRANÇA POUPANÇA - 0014230-77.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WANDERLEI IPLINSKI e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Relatório Espólio de Wanderlei Iplinski propôs ação de cobrança em face de Banco Santander Brasil S/A, pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração no saldo da conta poupança nº 270.90.00085902, referente aos meses de abril e maio de 1990 Plano Collor - e fevereiro de 1991 Plano Collor II. Instruiu a inicial com cópia dos extratos relativos ao período. Banco Santander Brasil S/A apresentou contestação, aduzindo em síntese: i) a prescrição da presente ação, em face da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; ii) a prescrição dos juros, ainda que não se aplique a lei consumerista, face o contido no art. 178, §10, III, do Código Civil; iii) a inexistência de direito adquirido e ato jurídico perfeito; iv) a correção monetária corretamente aplicada aos expurgos referentes aos meses de abril e maio de 1990; v) a aplicação do TRD como índice utilizável para a correção das cadernetas de poupança, referente ao Plano Collor II; a inexigibilidade de correção das contas de poupança com aniversário na segunda quinzena do mês; vi) em caso de eventual condenação, requer que os juros de mora incidam em 0,5% ao mês, a partir da citação. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a idéia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma

suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.3. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6o. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2o do artigo 1o, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1o As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'." Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz\$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou credenciamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) Embora a ré tenha afirmado que houve aplicação do índice de 84,42%, tal fato não foi demonstrado no caso concreto. Bastava que, à vista do saldo apresentado pela autora, tivesse o banco mostrado que a conta foi remunerada neste percentual. De qualquer forma, a apuração da diferença será feita na fase de liquidação, seguindo os parâmetros da sentença. 2.4. Plano Collor II Através da Lei 7.799/89 foram criados os BTNF's que vigoram até 01/02/91, com a edição da Lei 8.177/91. O BTNF era o referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União. Era divulgado pela Secretaria da Receita Federal e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177/91, foi alterada a sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, passando a ser observada a TRD Taxa Referencial Diária. Até então, servia de índice de atualização a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088/90, que deve ser observado no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, no percentual de 20,21%. Em suma, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (REsp. nº. 254.891/SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 11.06.2001, p. 204). 2.5.

Data de Aniversário Nos planos econômicos em comento, não há que se falar em data de aniversário na segunda quinzena do mês. Nesse Sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO COLLOR I (ABRIL/MAIO DE 1990). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE 44,80%. POUPANÇA COM DATA DE ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IRRELEVÂNCIA. 1. A remuneração das cadernetas de poupança no mês de maio de 1990 deve ser feita com base no IPC apurado no mês de abril (44,80%) de 1990. 2. Nas ações de cobrança de diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião do plano Collor I é irrelevante, para a procedência do pedido inicial, a data de aniversário da conta, bastando a comprovação de existência de saldo positivo à época e a não aplicação dos índices corretos. 3. Apelação cível conhecida e não provida. (Apelação Cível nº. 732.707-5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, Julgado em: 02.02.11). 2.6. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas as diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria

recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), e 20,21% (fevereiro de 1991), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês, contados a partir da citação. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

198. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014810-10.2010.8.16.0001-LUIS RIBEIRO DA ROCHA x BANCO FINASA S/A - Não ocorre a desistência da ação, depois de proferida a sentença. Requerimento neste sentido deve ser interpretado como desistência de eventual recurso. Considerando, todavia, o desinteresse de ambas as partes em prosseguir no processo, determino seu arquivamento. Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB: 038547/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 051124/PR).

199. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0014865-58.2010.8.16.0001-IEDA TEREZINHA ROCHA CARNEIRO x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 147/182, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A decisão proferida pelo E. STF (RE 591.797-SP), suspendeu os processos cujo objeto seja os expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, em grau de recurso, até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Assim, considerando que este processo encontra-se na fase processual mencionada na referida decisão, após o decurso do prazo mencionado no item 2, determino a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial interposto junto à Suprema Corte. O Julgamento final deverá ser informado pela parte nos autos. Intimem-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), FABRICIO COIMBRA CHESCO (OAB: 032224/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

200. COBRANÇA - 0015003-25.2010.8.16.0001-VILMA MAURA SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso adesivo, interposto em fls. 356/363, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. A decisão proferida pelo E. STF (RE 591.797-SP), suspendeu os processos cujo objeto seja os expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, em grau de recurso, até o julgamento final da controvérsia por aquela Corte. Assim, considerando que este processo encontra-se na fase processual mencionada na referida decisão, após o decurso do prazo mencionado no item 2, determino a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial interposto junto à Suprema Corte. O Julgamento final deverá ser informado pela parte nos autos. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/), PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR).

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015380-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOAO ALOYSIO CORREA RAMOS EDITORA LTDA e outro - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da

transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais remanescentes a cargo dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

202. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES - 0016330-05.2010.8.16.0001-KRASSX EVENTOS LTDA ME x BATISTELA DIST E IND DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR), FELIPE AZEREDO C. M. DE JESUS (OAB: 000046-370/), SILVIO BATISTA (OAB: 9239) e BRUNO MARTINS BATISTA (OAB: 000039-276/PR).

203. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 0016618-50.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM AGUA VERDE x ANA PAULA WIPPEL - 1. Cumpra-se o item 3, do despacho de fls. 81. 2. Considerando a certidão de fls. 85, passo à análise do requerimento de fls. 77 (utilização do sistema BacenJud para tentativa de constrição de valores). Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. 2. Antes, porém, ao exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida. 3. Fixo os honorários advocatícios para essa fase do processo em 10% sobre o valor do débito. Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 394,80-, a serem pagas no prazo de cinco dias. Advs. LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) e MÁRCIA CRISTINA NOGUEIRA TORRES (OAB: 045497/PR).

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021454-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x LILIANE CRISTINA REDONDO - 1. Lavre-se termo de penhora sobre os bens indicados pelo exequente na peça inicial. 2. Após, intimem-se os executados quanto a constrição, na pessoa de seu advogado, e a cônjuge do segundo, pessoalmente, conforme requerido às fls. 06, item e). 3. O credor deverá proceder à averbação da penhora, nos registros de imóveis competentes. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), ARNO JUNG (OAB: 019585/PR), LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA e ELEANDRA LEAL DOS SANTOS MORAES (OAB: 038816/PR).

205. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0024348-15.2010.8.16.0001-JAMES PINTO DE ALMEIDA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e FUNREJUS à fl. 59. Todavia, posto que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, deixando de atender a ordem deste Juízo no prazo estipulado. Determino, portanto, o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condono a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se. Adv. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR).

206. COBRANÇA - 0025405-68.2010.8.16.0001-CARLOS LAERTES SYSOCKI x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT (OAB: 023021/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

207. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0026008-44.2010.8.16.0001-SOLANGE MARIA CAMPANA DA SILVA x BANCO HSBC - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 793,20-, a serem pagas no prazo de cinco dias. Advs. ANA PAULA TABORDA RIBAS (OAB: ), ANTONIO CARLOS FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028384-03.2010.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO OSVALDO AZEVEDO GRABOVSKI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS (OAB: 20.254).

209. REVISIONAL - 0028862-11.2010.8.16.0001-MARCUS ROGERIO ARAUJO VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 13,00 (COMPLEMENTAÇÃO). Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB: 000028-370/PR).



210. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029396-52.2010.8.16.0001-ETSUKO FURUKAWA x RONISON LEVER RUEDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. LORENA CANEPA SANDIM (OAB: 053607/).

211. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029432-94.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MOREIRA DE ANDRADE - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Custas processuais a cargo do autor, no valor de R\$ 11,28-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

212. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0029574-98.2010.8.16.0001-ANDRE PRESTES DA SILVA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Relatório

André Prestes da Silva propôs Ação Sumária de Cobrança, em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil. Aduz que contratou com a ré o arrendamento mercantil de um automóvel marca FIAT, modelo Palio Weekend, ano 1997 para pagamento em 48 parcelas mensais. Todavia, deixou de efetuar a contraprestação devida e por consequência, o bem foi retomado em ação de reintegração de posse proposta pela ré. Pleiteia a restituição do valor antecipadamente pago a título de valor residual garantido (VRG) no importe de R\$ 5.880,49, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês.

Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil apresentou contestação (fls.32/37) dizendo que a cobrança do valor residual garantido é legítima, vez que prevista em cláusula contratual. No mais, argumentou que a retomada forçada do bem arrendado, sua depreciação devido ao uso pela Arrendatária, bem como o encerramento antecipado do contrato, ocasionaram perdas à instituição financeira, que estaria autorizada a valer-se do VRG em caso de eventual ressarcimento.

### 2. Fundamentação

O Valor Residual Garantido (VRG) é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou o valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra." (Portaria nº. 564/78, inciso 2, do Conselho Monetário Nacional).

A diluição do Valor Residual nas prestações mensais, antecipando-se ao termo final do contrato não desnatura o contrato de arrendamento (Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto as normas afetas a tais pactos prevêm esta forma de contratação, sem que isso represente o exercício compulsório da compra do bem arrendado.

Com a rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a reintegração do bem na posse da instituição financeira arrendante, afasta-se a hipótese de exercício da opção de compra do bem pelo arrendatário, justamente o que embasava a cobrança do VRG.

Neste passo, são devidas as prestações vencidas e em aberto até a retomada do bem, ressalvando a necessidade de devolução ou compensação em favor do arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido.

AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - RESTITUIÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE - DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) PAGO ANTECIPADAMENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECONVENÇÃO - SALDO REMANESCENTE - VENDA EXTRAJUDICIAL DO VEÍCULO - CONTRAPRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A ENTREGA DO BEM - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE VENDA DO BEM E DO PREÇO DE MERCADO INDEMONSTRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I DO CPC - SENTENÇA INCENSURÁVEL. (...)3. Não demonstrando a ré/reconvinte existência de diferença entre o valor apurado com a venda do bem e o preço de mercado deste, improcede o pleito reconvenicional de pagamento de saldo devedor remanescente. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - AC 503356-9 - 18ª C.Cível - Rel. Des. Ruy Muggiati - DJU 31/10/2008)

### 3. Dispositivo

Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor, condenando a parte ré na restituição dos valores pagos pela parte autora a título de Valor Residual Garantido com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação, compensados com as prestações inadimplidas pelo autor até a reintegração da posse pela arrendante.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Avds. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

213. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029685-82.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HG OLIVEIRA MATERIAIS ELETROELETRONICOS LTDA e outros - expedido a disposição da parte interessada. Avds. MURIO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

214. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032641-71.2010.8.16.0001-RAFAEL STREY x BANCO ITAULEASING S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funerais à fl. 28. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso

Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intimem-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Avds. MARIO LOPES DA SILVA NETTO (OAB: 000045-112/PR) e IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR).

215. MONITÓRIA - 0032722-20.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x MARCELUS ANTONIO MACHADO TROIS - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$75,00. Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

216. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0032897-14.2010.8.16.0001-ANTONIO MACEDO DE CAMPOS x BANCO ITAU CARTÕES S.A e outro - Intimem-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intimem-se pessoalmente. Avds. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 018722/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

217. MONITÓRIA - 0032955-17.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x ROBERTO MANFROI - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$75,00. Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

218. DECLARATÓRIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0034081-05.2010.8.16.0001-RAFAEL ROBERTO CARVALHO x BANCO ITAUCARD S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Avds. JULIANA BORBA R ROSA (OAB: 019066/SC), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

219. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0034125-24.2010.8.16.0001-ILARIO DAIR KVACHINSKI x TABELIONATO DE PROTESTO DE PINHAIS e outro - 1. Primeiramente, expeça-se novo ofício ao banco Bradesco, na forma requerida de fls. 137/138, para que informe se o cheque nº 2562, vinculado à Agência 929 e a Conta Corrente 2218, foi utilizado para efetuar o pagamento dos títulos emitidos pela requerida, e se foi compensado. 2. Intimem-se. Custas para expedição do ofício no valor de R\$16,40. Avds. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 20.676), SANDRA CALABRESE SIMAO (OAB: 000013-271/PR), ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI (OAB: 019387/PR) e MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR).

220. COMINATÓRIA - 0034652-73.2010.8.16.0001-MARCELO SANTOS MACHADO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO - As questões de fato e de direito remetem à prova documental já produzida. Desnecessária, por conseguinte, a designação da audiência de instrução e julgamento. Anote-se para sentença. À conta e preparo. Avds. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 000050-673/PR) e GIANMARCO COSTABEBER (OAB: 000056-120/PR).

221. ORDINÁRIA REVISIONAL COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0038725-88.2010.8.16.0001-NELI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - I. RELATÓRIO A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com consignação em pagamento com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 36 parcelas de R\$ 338,31. houve capitalização indevida de juros; o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC. Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. O pedido de justiça gratuita foi indeferido, tendo sido tal decisão reformada via agravo de instrumento (58.) Na sequência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a); prescrição; impossibilidade jurídica do pedido em razão da quitação do contrato- não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tomando o contrato obrigatório; c) a capitalização de juros é permitida; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o embargado como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.2.1.Prescrição e decadência . Classificando-se como ação de natureza pessoal o prazo prescricional é ou de 20



anos, conforme artigo 177 do Código Civil de 1916, ou de 10 anos, conforme artigo 205 do atual Código Civil, devendo ser observada a regra de transição disposta no artigo 228 deste último, segundo o qual iniciada a contagem do prazo sob a égide do antigo código Civil, e vindo a nova lei a reduzi-lo, prevalecerá o prazo antigo quando deste já tiver transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor. Justamente por isso, a instituição deve manter em seu poder os contratos e extratos durante todo o período do prazo prescricional. No caso, o contrato foi quitado no ano de 2008, dessa forma, não está caracterizada a ocorrência da prescrição. II.2.1. Contrato quitado carência de ação. Argumenta o réu a impossibilidade jurídica do pedido do autor, em decorrência de o contrato objeto da presente revisional, já encontrar-se extinto pelo pagamento. Todavia sem razão, uma vez que o adimplemento do contrato não tem o condão de afastar o interesse do autor em requerer a análise das cláusulas contratuais, em especial, para afastar possíveis ilegalidades em sua origem. É o que orienta a jurisprudência pátria em nossos tribunais.## Portanto, inadmissível o acolhimento da preliminar suscitada. II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais, considerando que no contrato ora questionado houve o estabelecimento de parcelas fixas, ( 36 parcelas de R\$ 338,31 ), razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.8. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de todos os s encargos administrativos (TAC TEC , sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes às suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas### . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.7. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.6 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma ilegal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança todos os encargos administrativos apontados na inicial (TAC TEC). Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), ficando compensados na parte em que se alcançam, observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Comuniquem-se, imediatamente, o teor desta decisão ao douto Relator do agravo de instrumento interposto contra a decisão liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO RODRIGO ZANARDI (OAB: 000054-946/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

222. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0041161-20.2010.8.16.0001-JEAN FABIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios

da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 43. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI (OAB: 038675/PR).

223. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0042416-13.2010.8.16.0001-BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 31. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Advs. BRUNO AUGUSTO VIGO MILANEZ (OAB: ) e THOMÉ SABBAG NETO (OAB: ).

224. REVISÃO DE CONTRATO - 0044291-18.2010.8.16.0001-MIKELE MARCIO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 40. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA (OAB: 000055-326/PR).

225. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0044678-33.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x MARCOS PAULO FERREIRA REIS - Audiência de conciliação designada para o dia 01 de novembro de 2011, às 15h 00min. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 156,80 + seis (06) contra-fé, que deverá ser apresentada pelo autor. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

226. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0045290-68.2010.8.16.0001-BANCO CITIBANK S.A. x LUIZ FERNANDO STAMATO DELAZARI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do SR. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR).

227. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0048754-03.2010.8.16.0001-ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x GLAUBER STEIL BARBOSA e outros - À conta e preparo. Anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do -autor -

no valor de R\$ 14,10-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB: 000025-612/PR) e GLAUCO PORTO (OAB: 043653/PR).

228. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0049917-18.2010.8.16.0001-TRIPOLI - CMT PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS LTDA. e outros x TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA. - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato jurídico. A petição inicial está instruída de forma regular, porque os documentos impugnados integram outro processo, em andamento. Entendo que a ação pode ser tratada como declaratória de nulidade processual nos moldes da querrela nullitatis insanabilis, porque seu objeto abrange a citação e não apenas o ato jurídico que precede o início da ação onde produziu efeitos. Ainda, confere-se legitimidade ao réu uma vez que integra o processo de onde os autores extraíram o fundamento da presente ação. A legitimidade passiva pertence à pessoa que juridicamente pode opor-se à procedência da pretensão, por ser ela a pessoa cuja esfera jurídica é diretamente atingida pela providência requerida O desamparamento dos autos nº 682/2009 é questão dependente do resultado do julgamento do agravo de instrumento, podendo ser oportunamente reapreciada. Ademais não se verifica prejuízo ao credor, porque conforme decisão inicial naquele recurso, o processo em apenso deve prosseguir até a penhora de bens dos devedores. 2. A controvérsia diz respeito à procuração outorgada por Tripoli CMT Produções Audiovisuais Ltda. e à assinatura constante do ato de citação. É própria para a solução da questão a realização de prova pericial grafotécnica. A antecipação das despesas relativas a esta prova são devidas pelos autores. Nomeio Perito o senhor Luiz Sérgio Bonetto Grochovski. Ficam intimadas as partes para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico em 10 dias. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (OAB: 000027-005/PR).

229. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0051010-16.2010.8.16.0001-KLEBER TEIXEIRA DE CAMPO x TRANSPORTES CUELLO LTDA - Providencie a parte autora a retirada da Carta Precatória. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR).

230. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051307-23.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LUCELIO AMARAL BRISCHILIARI - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

231. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0051414-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CRISTIANO RODRIGUES - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB: ) e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR).

232. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0053349-45.2010.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO ROLIM DE MOURA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - 1. Acerca da certidão de fl. 199, manifeste-se o embargante, em 05 (cinco) dias. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000029-209/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

233. ORDINÁRIA - 0053397-04.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x OSMAR DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

234. ORDINÁRIA - 0053451-67.2010.8.16.0001-JOSE ODILE TULIO e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 000032-845/), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR) e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/PR).

235. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055162-10.2010.8.16.0001-VILMAR ANTONIO FRARE x BANCO SANTANDER S/A - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

236. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0055907-87.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x AEF ALARME COMÉRCIO LTDA e outro - Pela certidão de fls. 30 verifica-se, no presente caso, a ausência de pressuposto de existência da relação processual, a citação. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando se verificar a ausência de pressuposto de constituição do processo. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Transitada em julgado, archive-se. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

237. ALVARÁ JUDICIAL - 0056191-95.2010.8.16.0001-DEORLICE GARCIA MOREIRA x ESPOLIO DE EDSON LUIZ MOREIRA JUNIOR - Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial, registrados sob nº 56191/2010, em que figura como interessada DEORLICE GARCIA MOREIRA. A interessada ingressou com o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento junto à Caixa Econômica Federal de valores referentes ao Seguro Desemprego do filho falecido, Edson Luiz Moreira

Junior. Relatei. Decido. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pela Lei 6.858/80, por meio do qual pretende a interessada autorização judicial para levantar os valores relativos ao seguro desemprego de seu falecido filho. A interessada demonstrou sua legitimidade para receber a quantia ora postulada. Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando o levantamento pela interessada dos valores relativos ao seguro desemprego não levantado pelo de cujus Edson Luiz Moreira Junior, em seu valor integral, uma vez que único herdeira. Expeça-se o competente alvará judicial, com prazo de sessenta dias. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI (OAB: 000053-405/PR).

238. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0056465-59.2010.8.16.0001-TIAGO SILVA RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 62. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/).

239. INVENTÁRIO CONSENSUAL - 0056525-32.2010.8.16.0001-ROSE DA CONCEIÇÃO DO ROSARIO e outros x ESPOLIO DE ARCEBILIA REZENDE DA SILVA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. SIBHELLE KATHERINE N. MELHEM (OAB: 000039-547/PR).

240. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO, MANUTENÇÃO DE POSSE - 0056979-12.2010.8.16.0001-ALESSANDRA FONSECA FLORES WEIBER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - AUTOS Nº 56979/2010 Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 34. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. RENATA CRISTIANE ARAUJO DE MEDEIROS (OAB: ).

241. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REP DE INDÉBITO - 0057768-11.2010.8.16.0001-SONIA APARECIDA CARVALHO RIBEIRO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 62. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o



disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. DANIELLE BIANCHINI (OAB: ).

242. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060439-07.2010.8.16.0001-ROZILDA FERREIRA DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 48. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE (OAB: 040670/PR).

243. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060753-50.2010.8.16.0001-GILSON ROSA DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A CFI - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 24. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR) e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/).

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061225-51.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MOISES BERGÃO JUNIOR - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB: 006472/PR).

245. BUSCA E APREENSÃO - 0062342-77.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x NILSON GRACIANO - Custas processuais a cargo do -autor-, no valor de R\$ 19,74-, a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ÉRICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/).

246. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0064679-39.2010.8.16.0001-LILIANE CRISTINA REDONDO - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 84, dos autos em apenso. 2. Certifique-se ao atendimento da decisão de fls. 215, itens 2 e 3, pelo embargado. 3. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 4. Informações serão prestadas caso requisitadas. Adv. ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

247. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - 0065321-12.2010.8.16.0001-CARLOS CELSO AMEND e outro x LATICINIOS RANCHARIA LTDA e outros - 1. Pelo contido às fls. 345, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, se pretende a desistência da ação em relação aos réus não citados. 2. Após, voltem. Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. JORGE ALVES DE BRITO (OAB: 039497/PR), DEBORAH MARIANNA CAVALLI (OAB: 151885/SP), ACHILES AUGUSTO CAVALLI (OAB: 098953/SP) e MARIA STELLA BRÁS BITTENCOURT (OAB: 130260/SP).

248. COBRANÇA - 0067951-41.2010.8.16.0001-LUCIANO TOMAZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - O requerimento trazido às fls. 98 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despidendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo,

em consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora, observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) e CARLOS ANDRÉ BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB: 000049-440/PR).

249. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0069461-89.2010.8.16.0001-JORGE JOSEFI RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 108. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não realizou o pagamento, tendo permanecido inerte. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmula/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I - ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º##. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429, bem como o que preceitua o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/1950, condeno a parte autora ao pagamento do décuplo das custas judiciais.## Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/).

250. DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA - 0070831-06.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA SABOR GAUCHO LTDA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Relata o autor que: a) Adquiriu a churrascaria mediante compra e venda com anuência do réu Antonio Ariel Geronasso, proprietário do imóvel onde situado o restaurante, pagando aluguel a este pelo seu uso; b) Todavia, foi notificado para desocupação do imóvel pela ré Plaenge Empreendimentos, uma vez que seria a atual proprietária do mesmo; c) Alega que manifestou o interesse em exercer o direito de preferência na aquisição do bem quando notificado para tanto pelo réu Antonio Geronasso; todavia, este proferiu ameaças à parte autora, de demolição da churrascaria e bloqueio da utilização do gás pela mesma; d) Face a tal situação, requer tutela jurisdicional para solução do conflito encontrado. Emenda à inicial procedida às fls. 68-70. I.2. Pedidos. a) Requer o autor: i) em sede de medida liminar, a retenção do imóvel locado pelas benfeitorias realizadas; ii) no mérito, a indenização pelas benfeitorias realizadas. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. II TUTELA ANTECIPADA O autor fundamenta o seu pedido de retenção do imóvel por benfeitorias até prolação da sentença com fulcro no artigo 35 da Lei n. 8.245/1991##. Todavia, a própria dicção do artigo exclui o pleito do autor quando ressalva quanto à "expressa disposição contratual em contrário". Nesse passo, veja-se que a cópia do contrato de locação assinado## entre o autor e o réu Antonio ilustra, em sua cláusula quarta#, que, "findo ou rescindido este contrato, sem direito a retenção ou indenização por quaisquer benfeitorias ainda que necessárias, as quais ficarão desde logo incorporadas ao imóvel". Assim, ausente, neste primeiro momento de cognição sumária do pedido, a verossimilhança das alegações do autor, um dos pressupostos exigidos pelo artigo 273## do Código de Processo Civil para o deferimento de medidas antecipatórias inaudita altera parte. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela antecipada formulado. III - DEMAIS PROVIDÊNCIAS III.1. No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. III.2. Vindo a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação em dez dias. III.3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 44,80. Adv. MARCELLO R. LOMBARDI e KARINA LOMBARDI (OAB: 044018/PR).

251. MONITÓRIA - 0071526-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CASSIO ALEXANDRE RASOPPI - 1. Cumpra-se a parte interessada que este Juízo não está cadastrado no sistema InfoJud, solicitação que poderá ser obtida por ofício, se for o caso. 2. Solicite-se informação do endereço da parte ré junto à Copel. No mesmo sentido, utilizem-se os sistemas RenaJud e BacenJud. 3. Após, diga o autor. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

252. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0071782-97.2010.8.16.0001-ADRIWS MARTINS MIRANDA x MÁRIO GIACOMITTI - Quanto a proposta de acordo de fl. 39/40, manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 dias. Adv. EDSON SANTOS MARTINS.

253. MONITÓRIA - 0072169-15.2010.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x IVO DA FONTOURA BASTOS e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JAQUELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA (OAB: 049022/PR), ALESSANDRO D. SOUZA VALE (OAB: 026791/PR) e TASSIA F. COTRIN DA SILVA (OAB: ).

254. SUMÁRIA DE REVISÃO/RESTITUIÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0002679-66.2011.8.16.0001-IVAN CARLOS DA SILVA PRADO x BANCO SANTANDER S/A - 1. Considerando o contido em certidão de fls. 78, guarde-se o pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça acerca do agravo interposto. 2.



Após, voltem. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR).

255. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003155-07.2011.8.16.0001-DIONEIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ x BANCO BMC S.A. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Certifique-se quanto à apresentação de contestação. Após, voltem. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB: ) e FERNANDO JOSE GASPARG (OAB: 051124/PR).

256. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0004004-76.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPRI INFORMÁTICA LTDA - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. O autor informou o cumprimento integral do acordo. IV. Após as baixas necessárias, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

257. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005223-27.2011.8.16.0001-JHONATAN ROSA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação desta legislação principiológica, inclusive no que diz respeito à inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é instrumento processual adequado para dar equilíbrio à relação de consumo, quando constatada a hipossuficiência do consumidor. Com esses esclarecimentos, manifestem-se as partes no interesse na produção de outras provas, em especial a prova pericial, justificando sua necessidade. Advs. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA (OAB: 000054-588/PR), FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 050945/PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

258. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0010968-85.2011.8.16.0001-GUILHERME TEIXEIRA DA COSTA x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

259. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011175-84.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA LEVANDOSVSKI x VANESSA SAINT CLAIR DE AZEVEDO - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 91,40. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

260. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012875-95.2011.8.16.0001-LINDALVA FERREIRA MEDEIROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, registrados sob nº 12875/2011, em que figuram como partes LINDALVA FERREIRA MEDEIROS e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 52/53, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. Custas devidamente quitadas. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 031060/PR), ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

261. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013605-09.2011.8.16.0001-ADBA CRISTINA HANNUCH x BZ-INDUSTRIAS E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Intimem-se a parte embargante para dar cumprimento ao despacho de fls. 39, no derradeiro prazo de 05 dias. Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR).

262. REVISÃO DE CONTRATO - 0014026-96.2011.8.16.0001-ADÃO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

263. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 0014054-64.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x ROSANGELA MARCIA HANC - I. Homologo a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. II. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizerem necessárias. III. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA (OAB: 000023-321/PR) e ADMILSON QUEZADA (OAB: 045530/PR).

264. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0014597-67.2011.8.16.0001-MARCELO MUNHOZ COLODIN x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - 1. Aguarde-se pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça acerca do agravo interposto. 2. Após, voltem. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

265. ORDINÁRIA DE PRECITO COMINATÓRIO - 0015455-98.2011.8.16.0001-SILVIA YABUMOTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ALFEU CICARELLI DE MELO (OAB: 049213/PR), RAFAEL BAGGIO BERBICZ (OAB: 032819/PR) e LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

266. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0015841-31.2011.8.16.0001-HERMES ANZOLIN e outro x IVONE MARIA RIEKE MOSER - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB: 031119/PR).

267. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0017534-50.2011.8.16.0001-SUELI FERREIRA PERINAZZO e outros x VIVALDO CURJI - Sobre a certidão lançada à fl. -38-, manifeste-se a parte interessada. Advs. ANTONIO DILSON PEREIRA (OAB: 007101/PR) e ALI CHAIM FILHO (OAB: 031630/PR).

268. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 0017784-83.2011.8.16.0001-NILO DE JESUS CARDOSO x GVT (HOLDING) S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR).

269. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AUTOS SUPLEMENTARES DOS AUTOS 1154/2003) - 0017896-52.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGURADORA S/A - 1. Intime-se a devedora para depositar a importância em execução, em juízo, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença. Não há que se falar em aplicação de multa, ainda que não depositado o valor pela executada, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que a multa prevista no art. 475-J, do CPC, só é exigida após o trânsito em julgado da sentença. "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE LÓGICA. AFASTAMENTO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença. 2. Exigir do litigante o pagamento da dívida sob pena de multa, na fase de execução provisória, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer, acarretando a inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 503, parágrafo único, do CPC. 3. Recurso especial provido." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1209422 / SP, Rel. Min. Castro Meira, Julg. 02/12/2010, Pub. DJe 10/12/2010). 2. Cientifico a parte exequente dos termos do art. 475-O, I, II e III do CPC. Advs. JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/), LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR), MARCELO LOPES, FABRICIO ROCHA e MARIANA REBELATO.

270. ALVARÁ JUDICIAL - 0018100-96.2011.8.16.0001-ELZA RODRIGUES CUNHA x ESPÓLIO DE VALDEREZ EMILIO CERVI - Processo nº 18100.2011 Elza Rodrigues Cunha promoveu a presente ação de alvará judicial para a venda do veículo que se encontra em nome de ser ex convivente. Por meio do despacho de fls. 18, foi determinada a emenda da petição inicial, para dar valor à causa, apresentar os documentos originais ou fotocópias autenticadas dos documentos juntados e informar a qualificação completa dos filhos do falecido, tendo prazo de 10 dias para cumprimento. Apesar de devidamente intimada, a autora não se manifestou. Consoante disposto no art. 284 do Código Processual Civil, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283#, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor emende ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias." Determinada a emenda da peça inicial, a parte autora permaneceu inerte, neste sentido. Assim, tem-se que ocorreu a preclusão temporal, não tendo o autor preenchido os requisitos do art. 283 do CPC, razão pela qual o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código Processual Civil, indefiro a petição inicial. Conseqüentemente, julgo extinto sem resolução de mérito o presente processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

271. CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0020366-56.2011.8.16.0001-JOANA D'ARC PINHEIRO DE CASTRO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. RANGEL DA SILVA (OAB: 041305/PR), EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA (OAB: 000045-813/PR), GUSTAVO PAES RABELLO (OAB: 040477/PR), RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (OAB: 040542/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR), CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA (OAB: 027920/PR) e EDUARDO BATISTEL RAMOS (OAB: 031205/PR).

272. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0021194-52.2011.8.16.0001-DIOGO & CIA LTDA (VERONA VIP SERVICE) e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (OAB: 006654/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARRROS JR. (OAB: 008760/PR).

273. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022202-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE CURITIBA - ACOMAC x DIRETRIZ FEIRAS E EVENTOS LTDA - Os contratos apresentados não estão firmados, ficando, portanto, sem eficácia para a finalidade a que se propõem. Sendo assim, intime-se o autor para, no prazo de dez dias, trazer aos autos documento hábil a comprovar o valor dado à execução, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. SILVIA ZANELLA (OAB: 049201/PR).

274. MONITÓRIA - 0022316-03.2011.8.16.0001-DAJU COMERCIO DE TECIDOS LTDA x CLEUSA TEREZINHA GOSLAR LOPES - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB: 005954/PR), LEONARDO THOMAZONI LOYOLA (OAB: 000034-586/PR) e DYZIANNE MARIA SANTOS ZANONI (OAB: 052535/PR).

275. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 0024343-56.2011.8.16.0001-JONAS CARVALHO GOULART x REGINA VENTURA - Cite-se como requerido às fls. 36. Redesigno audiência preliminar para o dia 09/11/11 às 16:40 horas. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. JONAS GOULART (OAB: 000027-489/PR).

276. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 0026697-54.2011.8.16.0001-ADEMIR FERRAREZI x EXPRESSO MARINGÁ LTDA. - A execução provisória da sentença rege-se basicamente pelas mesmas regras do cumprimento da sentença, com as ressalvas dos incisos do art. 475-O do CPC. Assim, intime-se o executado, por seu advogado e via Diário da Justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento total do débito apontado pelo exequente, sob pena de, não o fazendo no prazo assinalado, acrescer-se multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Advs. ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (OAB: 022884/PR), MOACIR CORREIA FILHO, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI e MARCIO ARIOLADO FELICIO GARCIA.

277. MONITÓRIA - 0029830-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ARION CARLOS NASCIMENTO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR).

278. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030365-33.2011.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x CENTRO DE SHIATSU TEREZA ZANCHI LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -139-, manifeste-se a parte interessada. Adv. HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

279. INTERDIÇÃO COM PEDIDO LIMINAR DE NOMEAÇÃO DE CURADOR PROVISÓRIO - 0030369-70.2011.8.16.0001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x NIVA DAVET BUENO -, 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ ingressa com o presente pedido de interdição da Sra. NIVA DAVET BUENO, sob o fundamento de que a interditanda "possui quadro demencial progressivo/doença de Alzheimer" (fl. 03). Ainda diz que a interditanda possui piora progressiva do quadro, sendo dependente para as atividades da vida diária. Mora com a Sra. Rosane Loyola Basso, que presta toda a assistência necessária à interditanda, vez que seus parentes não moram nesta cidade. Assim, considerando a documentação juntada pelo Ministério Público, constante no Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.11.001039-7, e a fim de se evitar eventuais prejuízos a interditanda, é de ser deferido o pedido de nomeação de curador provisório, a Sra. ROSANE LOYOLA BASSO, brasileira, advogada, inscrita com o RG sob n.º 3.993.805-7/PR, residente e domiciliada à Rua Antônio Chella, nº 384, nesta cidade. 3. Assim, lavre-se o termo de curatela provisória, na forma determinada. 4. Para a defesa dos interesses da interditanda, em obediência ao artigo 1.179 do Código de Processo Civil, nomeio Curadora Especial a Dra. Cleusa Keiko Higachi Reginato, sob a fé de seu grau. 5. Sem prejuízo, em razão do Projeto Justiça no Bairro, esta demanda foi incluída na pauta de audiências e pências que serao realizadas no dia 06/08/2011. Intimem-se pessoalmente as partes, para que compareçam no dia 06/08/2011, às 09h00, na Regional do CIC- Rua Manoel Valdomiro de Macedo, nº 2469, Bairro Cidade Industrial, nesta capital. 6. Ciência ao representante do Ministério Público. 8. Ademais, certifique-se nos autos de Ação de Usucapião nº 42159/2010, acerca da propositura da presente ação. 9. Intimem-se. O CURADOR NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

280. ALVARÁ JUDICIAL - 0030752-48.2011.8.16.0001-CINTIA VIEIRA KENDRIK x ESPÓLIO DE ODETE DA MOTTTA VIEIRA - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada da Certidão de Inexistência de Dependentes do INSS. Importante ressaltar que, segundo o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declarar autênticas apenas cópias reprográficas de peças de autos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabeliães, investidos na função mediante concurso público. Intimem-se. Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB: 037589/PR).

281. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO - 0031588-21.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TREVISÓ x SERVE WORLD SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA - ME - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se o despacho de fls. 188. 4. Intimem-se. Advs. JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) e MARIANA SANTOS SPITZNER (OAB: 056453/PR).

282. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031844-61.2011.8.16.0001-COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA ED. INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x MICHAEL ROBERT DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14393) e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB: 029584/PR).

283. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032770-42.2011.8.16.0001-PLATINA DO NORDESTE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo os embargos, instaurando discussão em torno de contrato bancário. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR).

284. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0032826-75.2011.8.16.0001-SANTOLINA SCHOLZE e outro x BANCO ITAUCARD S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de

proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento). M. P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Advs. CAROLINE AMADORI CAVET (OAB: 049798/PR) e VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB: 000055-649/PR).

285. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 00339000-67.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x STYLE MOBILE I MÓVEIS LTDA. e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA (OAB: 044747/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

286. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034349-25.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

287. ORDINÁRIA REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA - 0034863-75.2011.8.16.0001-VALDECIR DOS ANJOS PADILHA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Trata-se de ação de revisão de contrato, mediante a qual o autor pede liminarmente a manutenção do bem arrendado em sua posse, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. Solicitou a consignação em pagamento dos valores mensais na forma integral. 2.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e da autorização de depósito incidental. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # Destarte, pretende o autor o depósito dos valores integrais devidos referente ao Contrato de Arrendamento Mercantil entabulado, assegurando-lhe, assim, a exclusão do nome de cadastros restritivos de crédito com relação ao referido contrato, se existente. Sendo assim, DEFIRO o depósito pretendido. 2.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências: 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR).

288. ORDINÁRIA - 0034879-29.2011.8.16.0001-MARCELO GASQUE NASCIMENTO x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Advs. DIEGO MIÁLSKI FONTANA (OAB: 054576/PR), LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN (OAB: 054589/PR) e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS (OAB: 055156/PR).

289. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0036624-44.2011.8.16.0001-ORLEI ANTONIO FAVERZANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos; 3) índice de correção monetária. Com isso, a autor aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida



se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Porém, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 4. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. NEY PINTO VARELLA NETO (OAB: 029206/PR).

290. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037593-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO MORES e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

291. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0037747-77.2011.8.16.0001-MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS CERAMICOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

292. MONITÓRIA - 0038495-12.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x J. B. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e outros - Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada do subestabelecimento. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

293. EXECUÇÃO - 0038557-52.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x PKB COMERCIO VAREJISTA DE ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

294. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038631-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x JOELSON LUIZ GUARISE ME (PIT STOP J GUARISE) e outros - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 123,75, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

295. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039317-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

296. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS - 0039457-35.2011.8.16.0001-APARICIO JARDIM PINHEIRO x NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS - Afirma o autor que: a) teve cheques de nº 300238 e nº 300239, no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) e R\$ 1.215,00 (mil e duzentos reais) respectivamente emitidos em 27/11/2003, com vencimentos no dia 23/01/2003, protestados pela requerida em 19/05/2010; b) tais protestos tem causado grandes dissabores ao autor, na medida em que em que é impedido de efetuar qualquer transação comercial; c) pede liminarmente a sustação do protesto dos títulos; d) no mérito, pede a sustação dos protestos em caráter definitivo, bem como a condenação do réu para indenizar o autor referente aos danos morais sofridos. II TUTELA ANTECIPADA Pois bem. Na forma do art. 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela definitiva é cabível quando, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, restar configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, a autora fundamenta sua pretensão, basicamente, na alegação de prescrição do cheque levado a protesto, o qual teria se dado após o prazo previsto no art. 33 da Lei nº 7.357/85. Contudo, é sabido que a prescrição do título de crédito obsta tão somente a propositura da ação de execução, mas não o seu protesto facultativo, de caráter extra cambiário, que pode ser levado a efeito pelo

credor para fins probatórios e de publicidade, bem como para constituir o devedor em mora. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CHEQUE PRESCRITO POSSIBILIDADE DE PROTESTO, SE NÃO PRESCRITA A DÍVIDA (ART. 1º DA LEI 9.492/97) - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE PROVA NESTE SENTIDO RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tem agasalho na Lei nº 9.492/97 a interpretação que autoriza o cancelamento do protesto simplesmente porque prescrito o título executivo. Hígido o débito, sem vício o título, permanece o protesto, disponível ao credor a cobrança por outros meios." (REsp 671.486/PE, 3ª T., Rel. Min. Menezes Direito, j. 08.03.2005).

2. Ausentes o fumus boni juris e o periculum in mora, correta a decisão que indefere a liminar pleiteada. 3. Cabe ao requerente, ao postular a liminar de sustação de protesto, demonstrar a veracidade de suas alegações. 4. Inexistindo nos autos qualquer indicativo do pagamento alegado, correta a decisão que indeferiu a liminar perseguida. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0613456-9 - Faxinal - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.01.2010)" Diante do exposto, verifica-se que um dos requisitos necessários à antecipação de tutela, consubstanciado na verossimilhança das alegações, não restou atendido, impondo-se, portanto, o indeferimento da medida liminar pleiteada. III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS III.1 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. III.2 Trata-se de lide cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário, conforme dispõe o artigo 275, do Código de Processo Civil. Assim, para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 09/11/11, às 14:40 horas (CPC, art. 277). III. 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhado de advogado. III. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). III. 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). III. 6. Após, voltem. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M. P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

297. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039629-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARMOTIBA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

298. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039641-88.2011.8.16.0001-CLEBERSON NELSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) taxa de juros remuneratórios; 2) capitalização dos juros; 2) cobrança de tarifas administrativas; 3) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 4) taxa de juros superior a 12% ao ano. Com isso, o autor aponta cobrança a maior e instruem a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros, mas também a substituição da taxa dos juros remuneratórios por aquela que entende correta o autor. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não trazem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, por que afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por



consequente, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR), ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

299. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039828-96.2011.8.16.0001-AROLDO DA FONSECA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; 3) cobrança de TAC e tarifa de boleto bancário Com isso, a autora aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Por isso, só esses elementos não são suficientes para caracterizar, de plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não trazem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

300. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039981-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x 3R DESCARTÁVEIS CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR).

301. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040124-21.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x TREVISAN & NALDONY COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB: 000052-133/PR).

302. ALVARÁ JUDICIAL - 0040134-65.2011.8.16.0001-MONICA RIEKES MAJEWSKI x ESPOLIO DE CARMEN RIEKES MAJEWSKI - digam as partes interessadas acerca do laudo pericial apresentado Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS (OAB: ) e FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB: ).

303. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0041196-43.2011.8.16.0001-SOLANGE KERN x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) capitalização dos juros remuneratórios; 2) juros remuneratórios; 3) cobrança de TAC. Com isso, a autora aponta cobrança a maior e pleiteia o depósito em juízo dos valores por ela considerados devidos, com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Só os elementos apresentados não são suficientes para caracterizar, de

plano, situação premente e relevante para justificar a suspensão dos pagamentos na forma contratada, porque "a mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual". (TJPR Ag 0634805-2/01 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 08.01.2010). Indefiro, por conseguinte, o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. 3. Os depósitos pretendidos pelo autor, em valor inferior ao contratado e com os reparos antes informados, podem ser realizados no processo uma vez que não trazem prejuízo aparente ao credor. Decorre, no entanto, de um juízo de oportunidade da parte interessada, porque afastam os efeitos da mora parcialmente, em relação ao valor depositado. 4. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 5. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 6. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649).

304. SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS - 0042991-84.2011.8.16.0001-RONALDO DIEMER DE ALCANTRA x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R \$ 470,87 (quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

305. ALVARÁ JUDICIAL - 0043279-32.2011.8.16.0001-IBIACI PEREIRA MESSIAS VIEIRA x ESPOLIO DE ANTONIO DOMINGOS MIGNONE VIEIRA - Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta declaração de renda ano-calendário 2010 - quando possuía rendimentos tributáveis no valor de R\$ 16.246,08 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos) - impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. .

306. REVISÃO CONTRATUAL, LIMITAÇÃO DE JUROS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO - 0043315-74.2011.8.16.0001-VANDA APARECIDA TOLARI FANECO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Muito embora afirme a autora não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que a autora adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 355,47 (trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). Ademais, verifico que efetuou pagamento do valor de entrada no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), impossibilitando a este juízo uma análise quanto à situação de miserabilidade alegada. Assim, a presunção que militava em favor da autora, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. Adv. JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

## 20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

**RELAÇÃO Nº 173/2011**  
**JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack**  
**JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
Acacio Corrêa Filho 0028 000553/2010  
Adilson Luis Ferreira 0013 001514/2006  
Adilson Luis Ferreira Fil 0020 001002/2009  
Airtón Sávio Vargas 0012 000491/2006  
Alessandro Mestriner Feli 0078 001581/2011  
Alexandre Nelson Ferraz 0024 001486/2009  
Alexey Gastao Conselvan 0061 000887/2011  
Alzira da Motta Santos Fi 0007 001525/2003  
Ana Leticia Dias Rosa 0025 001503/2009  
Andre Luiz Nunes da Silva 0082 001591/2011  
André Juliano Bornancim 0005 000519/2002  
André Luiz Bäuml Tesser 0019 000968/2009  
0021 001282/2009  
André Portugal Cezar 0004 000394/2001  
Angela Esser Pulzato de P 0045 001951/2010  
0050 002275/2010  
ANOAR VALE FERRO 0003 000388/1997  
Antonio Emerson Martins 0001 000109/1992  
Braulio Belinati Garcia P 0065 001191/2011  
Carlos Eduardo Scardua 0040 001591/2010  
Cesar Augusto Voltolini 0071 001541/2011  
Cleuza Keiko Higachi Regi 0008 000716/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0049 002226/2010  
Cristiane Puchevaillo Sou 0010 000391/2005  
César Augusto Terra 0007 001525/2003  
0023 001482/2009  
Daniel Hachem 0002 000343/1997  
Daniel Pessoa Mader 0062 000890/2011  
0063 001016/2011  
Darci José Finger 0017 001259/2008  
DESIREE TANAKA BIAZETO FE 0028 000553/2010  
Diego Araújo Vargas Leal 0065 001191/2011  
Douglas Pospiesz de Olive 0080 001587/2011  
Eugênio José Fernandes de 0032 001004/2010  
Evlton Fernando Cioffi B 0064 001136/2011  
Fabiane de Andrade 0077 001576/2011  
Fábio Michael Moreira 0058 000779/2011  
Fábio Szesz 0036 001362/2010  
Fernando Bueno de Castro 0035 001330/2010  
Fernando Denis Martins 0074 001567/2011  
Fernando José Gaspar 0059 000852/2011  
Fernando Munhoz Ribeiro 0069 001446/2011  
Fernando Wilson Rocha Mar 0003 000388/1997  
Germano Alberto Dresch Fi 0025 001503/2009  
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0037 001385/2010  
Gustavo Saldanha Suchy 0075 001569/2011  
Ideraldo José Appi 0044 001903/2010  
Igor Roberto Mattos dos A 0066 001298/2011  
Isa Yukari Imay 0041 001660/2010  
Ivan Caiuby Neves Guimarães 0005 000519/2002  
Ivo Bernardino Cardoso 0005 000519/2002  
Jeferson Weber 0017 001259/2008  
Jefferson Renato Rosolen 0042 001668/2010  
0053 000092/2011  
JERONIMO GRECHINSKI 0038 001406/2010  
Jesiel de Oliveira Schemb 0076 001575/2011  
Joel Kravtchenko 0030 000871/2010  
João Carlos Krefeta 0072 001554/2011  
João Henrique da Silva 0047 001988/2010  
João Leonel Antocheski 0027 002076/2009  
0060 000860/2011  
João Ricardo Cunha de Alm 0039 001465/2010  
José Dias de Souza Junior 0070 001494/2011  
Jose Carlos Skrzyszowski 0051 000028/2011  
JOSE DA SILVA CARNEIRO 0009 001068/2004  
Joyce Vinhas Villanueva 0041 001660/2010  
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0027 002076/2009  
Juliana Michele de Assunç 0079 001583/2011  
Julian Henrique Dias Rodr 0051 000028/2011  
Juliano Francisco da Rosa 0066 001298/2011  
Julio Cezar Engel dos San 0032 001004/2010  
Karine Cristina da Costa 0011 000889/2005  
Karine Simone Pofahl Webe 0056 000474/2011  
Leandro Luiz Kalinowski 0026 001591/2009  
Leandro Salomão 0054 000378/2011

Leticia Lacerda de Olivei 0033 001051/2010  
Liliam Aparecida de Jesus 0022 001476/2009  
Luis Carlos Beraldi Loyol 0014 000269/2008  
Luis Fernando N. Loyola 0009 001068/2004  
Luiz Fernando Brusamolín 0046 001978/2010  
Luiz Roberto Romano 0019 000968/2009  
0021 001282/2009  
Luiz Rodrigues Wambier 0010 000391/2005  
Luiz Salvador 0048 002083/2010  
MAGDA REJANE CRUZ R. DOS 0017 001259/2008  
Marcelo Antonio Ohrenh Ma 0018 000361/2009  
Marcelo Cavalheiro Schaur 0048 002083/2010  
Marcelo Trein 0018 000361/2009  
Marcelo Vardânega Ribeiro 0030 000871/2010  
Marcio Andrei Gomes da Si 0056 000474/2011  
Marcio Ayres de Oliveira 0031 000983/2010  
0034 001096/2010  
Marcos Wengerkiewicz 0005 000519/2002  
Marcus Ely Soares dos Rei 0004 000394/2001  
Maria Cristina Simon 0035 001330/2010  
Marilza Matioski 0003 000388/1997  
Marina Costa Assad 0042 001668/2010  
Maurício Barroso Guedes 0081 001589/2011  
Mauricio Scandelari Milcz 0015 001106/2008  
Mauro Nobrega Pereira 0006 000576/2003  
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0016 001187/2008  
0052 000084/2011  
Melina Breckenfeld Reck 0043 001877/2010  
Michele Maria Kamogawa 0005 000519/2002  
Mieko Ito 0057 000504/2011  
Moisés de Jesus Teixeira 0035 001330/2010  
MOZARTE DE QUADROS 0002 000343/1997  
Natalia da Rocha Guazelli 0047 001988/2010  
Ângela Fabiana Rylo 0054 000378/2011  
Nikolle Koutsoukos Amador 0067 001304/2011  
Norberto Targino da Silva 0055 000379/2011  
ODILON MENDES JUNIOR 0006 000576/2003  
Patrick G Mercer 0014 000269/2008  
Pio Carlos Freiria Junior 0040 001591/2010  
Rafael Tadeu Machado 0007 001525/2003  
Raphael Giulliano Larsen 0039 001465/2010  
Regina de Melo Silva 0059 000852/2011  
0073 001555/2011  
Reinaldo Mirco Aronis 0053 000092/2011  
RENATO RODRIGUES FILHO 0002 000343/1997  
Rodrigo Rockenbach 0038 001406/2010  
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0008 000716/2004  
Sandra Regina Rodrigues 0029 000617/2010  
Sebastião Antunes Furtado 0014 000269/2008  
Sergio Schulze 0068 001422/2011  
Silvano Alves Alcantara 0001 000109/1992  
Silvio Brambila 0052 000084/2011  
Sonny Brasil de Campos Gu 0029 000617/2010  
Tatiana Schmidt Manzochi 0009 001068/2004  
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 001187/2008  
Valeria Soares da Silva U 0058 000779/2011  
Vivian A. Meneses Janéri 0014 000269/2008  
Waldemar da Silva Nascime 0047 001988/2010  
WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0013 001514/2006

1. COBRANCA - SUMARIO - 109/1992-CONDOMINIO CONJ. RES. PETROPOLIS x ALCIDES NERI BATISTA DO NASCIMENTO - Fica intimada a parte credora para providenciar o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 330. Advs. Antonio Emerson Martins e Silvano Alves Alcantara.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 343/1997-BANCO BRADESCO S/A x JULIO CESAR ALBERTI GOMEZ e outros - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Daniel Hachem, MOZARTE DE QUADROS e RENATO RODRIGUES FILHO.
3. COBRANCA - SUMARIO - 388/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x SILMAR EDUARDO MALICHESKI - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a avaliação de fls. 249. Advs. Marilza Matioski, ANOAR VALE FERRO e Fernando Wilson Rocha Maranhão.
4. INDENIZACAO - SUMARIO - 394/2001-JUSSARA NAICO VICENTE x MAXIMO AGENCIA DE LUTO LTDA - Preliminarmente, junto a credora certidão emitida pela Junta Comercial do Estado, que ateste a atual situação da empresa devedora frente àquele órgão e composição societária. Intimem-se. Advs. André Portugal Cezar e Marcus Ely Soares dos Reis.
5. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000006-18.2002.8.16.0001-POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA x DIGICRON ANALITICA LTDA - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Advs. André Juliano Bornancim, Ivo Bernardino Cardoso, Marcos Wengerkiewicz, Ivan Caiuby Neves Guimarães e Michele Maria Kamogawa.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 576/2003-FREDDY JACQUES SANTOS LIMA KESSELRING x CINTHIA PERDONCINI e outros - Fica intimada a parte credora para providenciar o pagamento das custas do Avaliador, mediante recolhimento da GRC que encontra-se na contracapa dos autos. Advs. Mauro Nobrega Pereira e ODILON MENDES JUNIOR.
7. MONITORIA - ESPECIAL - 1525/2003-CHEMOND - JOIAS E PRESENTES LTDA x MARIA CRISTINA HIARECK - Retirar ofício. Advs. Alzira da Motta Santos Filho, César Augusto Terra e Rafael Tadeu Machado.
8. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 716/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x GLORIA MARIA ALVES PEREIRA - A requerida

para retirar o ofício, mediante respectivo preparo. Advs. Cleuza Keiko Higachi Reginato e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.

9. INCIDENTE DE FALSIDADE - 1068/2004-NEUZA ANTUNES e outros x CLEIDE MIQUILINI PEREIRA - Diante da manifestação de fl. 156, em que o peticionário de fl. 162 declinou dos trabalhos de forma gratuita, nada a deferir. Nomeio em substituição aos peritos anteriormente nomeados Marcia Biss. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, valorando, nesse caso, seus honorários, ciente de que a parte é beneficiária da justiça gratuita e se encontra depositada nos autos a quantia de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para custeio das despesas com a perícia, a qual poderá ser levantada de imediato, sem prejuízo da futura percepção dos honorários, caso vencedora a parte autora. Intime-se. Advs. JOSE DA SILVA CARNEIRO, Tatiana Schmidt Manzochi e Luis Fernando N. Loyola.
10. CAUTELAR INOMINADA - 391/2005-ANTONIO SILVEIRA ROSASSE NETO x BANCO ITAÚ S/A - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Cristiane Puchevaillo Souza e Luiz Rodrigues Wambier.
11. DEPOSITO - ESPECIAL - 889/2005-BANCO ITAÚ S/A x DEBORA ACOSTA DA ROCHA CERQUEIRA - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Karine Cristina da Costa.
12. MONITORIA - ESPECIAL - 491/2006-RENATO DA SILVA BATISTA x OTTILIA RODA TORRES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. Airton Sávio Vargas.
13. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1514/2006-KLEBER ANTONIOLI e outro x ADELAIDE ANTONIOLI - Em atenção à informação de fl. 104, intime-se via mandado a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do despacho de fl. 99. Intime-se. - Primeiramente, converto o rito procedimental para o do inventário comum. Procedam-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição. Acolho o pedido de fl. 117 e destituo o inventariante nomeado às f. 33, nomeando em substituição inventariante dativo na pessoa da Dra. Regina E. Takahashi, defensora pública com atribuições neste Juízo, em conformidade com o artigo 990, inciso V d.o CPC. Intime-se a inventariante nomeada para firmar o termo de compromisso legal no prazo de dez dias, e nos vinte dias sucessivos prestar as primeiras declarações. Int. Advs. WASHINGTON LUIZ DA SILVA e Adilson Luis Ferreira.
14. INDENIZACAO - ORDINARIO - 269/2008-LELIANE TOTTI x ANIMA BELLA CIRURGIA PLÁSTICA e outro - Fica intimada a parte requerida para no prazo de cinco dias, antecipar as custas necessárias, para intimação das testemunhas arroladas às fls. 482. Advs. Vivian A. Meneses Janéri, Sebastião Antunes Furtado, Luis Carlos Beraldi Loyola e Patrick G Mercer.
15. COBRANCA - ORDINARIO - 1106/2008-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA. x EFICAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA. e outros - Fica intimada a parte requerente para no prazo de cinco dias retirar a GRC de fls. 173. Adv. Mauricio Scandelari Milczewski.
16. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1187/2008-MARIA GESSI SOARES WERUS x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o requerimento e proposta de honorários periciais de fls. 249/250. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1259/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPO BELO x NELSON IVERSON SCHREDERHORF - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre o laudo de avaliação (fls. 157). Advs. Jeferson Weber, MAGDA REJANE CRUZ R. DOS SANTOS e Darci José Finger.
18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/2009-LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PONTAL NORTE LTDA. x RÔMULO GUBERT - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Marcelo Trein e Marcelo Antonio Ohrenn Martins.
19. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 968/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. x BRUNO QUINTEIRA MARTINS - Diante do decurso do prazo, sem que o autor atendesse os comandos judiciais que determinaram a regularização das cauções ofertadas, revogo a liminar concedida às f. 53/54. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competentes comunicando que está cessado o óbice judicial à lavratura do protesto do título indicado na inicial e dos demais referidos às f. 73. Intimem-se e aguarde-se, de resto, a audiência designada nos autos principais. Advs. Luiz Roberto Romano e André Luiz Bäuml Tesser.
20. MONITORIA - ESPECIAL - 1002/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA. x MICHELLE CRISTINA BRUNE M. CONFECÇÕES LTDA. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Adilson Luis Ferreira Filho.
21. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 1282/2009-FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA. x BRUNO QUINTEIRA MARTINS - Mantenho a decisão hostilizada (f.144) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de f. 146/152 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Averbem-se na autuação. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Advs. Luiz Roberto Romano e André Luiz Bäuml Tesser.
22. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1476/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR CIPRIANO DA SILVA - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.
23. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1482/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ANDRÉ LUIZ MARTINSON - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se conforme requerido à fl. 75. Intimem-se. - manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. César Augusto Terra.
24. MONITORIA - ESPECIAL - 1486/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER DE OLIVEIRA - PÃO DE QUEIJO - Recolher GRC no valor

de R\$43,00 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

25. DESPEJO - ORDINARIO - 1503/2009-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x LEIA BEM COM QUALIDADE COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA. - Recolher GRC no valor de R\$81,50, conforme solicitado às fls. 274. Advs. Ana Letícia Dias Rosa e Germano Alberto Dresch Filho.
26. COBRANCA - SUMARIO - 1591/2009-CONDOMÍNIO ANTÔNIO RODRIGUES DE GODOY x ELAINE SMOLKA - Recolher GRC no valor de R\$148,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.
27. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 2076/2009-BANCO BRADESCO S/A x DIONÉIA FROES DRESCH e outro - Em análise ao pedido de f. 110/105, constato que assiste razão ao credor ao anotar a ausência de qualquer prova que confirme a alegação trazida pela devedora de que o valor que remanesce penhorado tenha origem em empréstimo consignado a ser descontado de seus proventos previdenciários e que, por isso, detém natureza salarial. Conforme já consignado da decisão de f. 95/96, decorre de imperativo legal o ônus do devedor comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se às hipóteses previstas no art. 649, IV, do CPC, e que, consequentemente, estão protegidas pela impenhorabilidade. A devedora não se desincumbiu desse ônus, ficando no mero campo da alegação a indigitada natureza do valor penhorado. Por tais razões, indefiro o pedido de f. 110/111. Decorrido o prazo recursal, libere-se a quantia penhorada, por avará, a favor do credor. Proceda-se a consulta via RENAJUD, conforme requerido às f. 128 e, recolhidas as despesas de postagem, oficie-se à Receita Federal. Intimem-se. Advs. João Leonel Antocheski e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR..
28. RESSARCIMENTO - ORDINARIO - 0015725-59.2010.8.16.0001-TEREZINHA DA LUZ DOS SANTOS x CLARISMUNDO BONFIM DA SILVA e outro - fica intimada a parte autora para retirar em Cartório as fotocópias que foram autenticadas, conforme petição de fls. 429. Advs. DESIREE TANAKA BIAZETO FENDT e Acacio Corrêa Filho.
29. ACAO ORDINARIA - 0018309-02.2010.8.16.0001-CCP - CALL CENTER PARANÁ LTDA. x BRASIL TELECOM S/A - Fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 160/161. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães e Sandra Regina Rodrigues.
30. DECLARATORIA - SUMARIO - 0020828-47.2010.8.16.0001-CLEONICE ALVES CHADAI x VIVIANE DE QUADROS SANTOS - Fica intimada a parte requerida para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento no valor de R\$21,40, Visando a expedição e remessa da carta de intimação para o endereço declinado às fls. 88. Advs. Marcelo Vardânega Ribeiro e Joel Kravtchenko.
31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026552-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA VIANA MESSIAS - Recolher GRC no valor de R\$49,50, para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
32. EXIBICAO - CAUTELAR - 0027493-79.2010.8.16.0001-FERNANDO RIBEIRO x LOJAS CEM S/A - Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 85. Após, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Int. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Eugênio José Fernandes de Castro.
33. USUCAPIO - ESPECIAL - 0027531-91.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA DE AZEVEDO e outro x IRAIDE CAMARGO - Para realização da consulta pretendida, necessário a indicação de CPF/MF de Juarez da Silva Franco. Nesse sentido, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. Letícia Lacerda de Oliveira Schleich.
34. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0027991-78.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DANIEL GENTIL DA SILVA - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício, no prazo de 05 dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.
35. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0037920-38.2010.8.16.0001-SANDRO FRANCO COELHO e outro x CID ROCHA JUNIOR e outro - Fica intimada a parte requerida para retirar o ofício expedido para a DRF. Advs. Moisés de Jesus Teixeira Júnior, Maria Cristina Simon e Fernando Bueno de Castro.
36. INVENTARIO - ESPECIAL - 0038177-63.2010.8.16.0001-MÁRIO LEONARDO SZESZ e outros x ZENY LÚCIA SZESZ (ESPÓLIO) e outro - Ciência ao inventariante sobre a certidão supra, devendo providenciar o regular pagamento de maneira de correta. Adv. Fábio Szesz.
37. MONITORIA - ESPECIAL - 0027298-94.2010.8.16.0001-EXTREME TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA x F.F. SANTOS COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA - ME - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. GIOSEAR ANTONIO OLIVETTE CAVET.
38. DECLARATORIA - ORDINARIO - 0039848-24.2010.8.16.0001-BAUMAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DEUCLÉCIO LONGO - Fica intimada a parte requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fls. 414/417. Advs. Rodrigo Rockenbach e JERONIMO GRECHINSKI.
39. COBRANCA - SUMARIO - 0040543-75.2010.8.16.0001-RENATO GONÇALVES PINTO e outros x CENTAURO SEGUROS S/A - Ciência as partes sobre o expediente de fls. 197/198. Advs. Raphael Giulliano Larsen Santos da Silva e João Ricardo Cunha de Almeida.
40. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041188-03.2010.8.16.0001-JOSÉ DIRCEU CALDAS x BANCO ITAULEASIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. A autora demonstra ser usuária do plano de assistência médica junto à ré (Nuniplan F3-ENF), e que é portadora de dilatação aneurismática sacular de colo largo na artéria carótida interna esquerda, com indicação de tratamento cirúrgico por via endovascular com técnica combinada utilizando stent cerebral e micromolas embolizantes (coils), conforme atestado médico acostado às f. 13. Afirma que a ré não liberou o material identificado como micro molas para embolização, sob a justificativa de que não possui cobertura contratual. O "fumus boni iuris"



consubsistência-se na existência da doença, na necessidade premente do material para a efetivação do procedimento cirúrgico indicado, conforme atestado acostado à inicial e no direito assegurado à autora pelo contrato de cobertura do procedimento médico de embolização de aneurisma cerebral por oclusão sacular, já liberado, conforme rol de procedimentos autorizados de f. 20, de sorte que qualquer cláusula que exclua a cobertura do material relacionado a tal procedimento, revela-se ineficaz, incidindo a regra do artigo 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante às cláusulas contratuais pactuadas. Há, pois, prova bastante a convencer da plausibilidade das alegações contidas na inicial, considerando que a não liberação do material poderá impedir o procedimento médico necessário para conter a moléstia do qual a autora é portadora, relevando, ainda, que a indicação cirúrgica tem a menor morbidade e mortalidade para o caso e que a paciente corre risco de vida (f. 13). Por fim, anote-se, que não se vê possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da medida pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem (§ 4º, do art. 273/CPC), podendo, eventualmente, ser a autora compelida a ressarcir valores despendidos pela ré para atender à determinação, caso a final se reconheça não ter ele o direito alegado. Dispensável a prestação de caução por se tratar das hipóteses preconizadas no art. 475-OICPC. ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere o material indicado na inicial (micro molas para embolização) mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 02:00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Designo o dia 13/02/2012, às 14:10 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para antecipar as custas necessárias para a realização da citação. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Pio Carlos Freiria Junior.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0047500-92.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. x CLASSIVEL COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - Peticiona a empresa devedora, requerendo a suspensão da ordem de penhora via sistema BACENJUD dos ativos financeiros depositados em contas bancárias e a "devolução" dos valores eventualmente bloqueados, afirmando que atua no ramo de comercialização de veículos, com folha de pagamento mensal no montante de R\$ 29.717,39 e outros compromissos financeiros e que possui receita bruta não superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de sorte que a penhora eletrônica do valor executado, ameaçará não só o funcionamento da empresa, como impedirá o pagamento dos salários de seus funcionários, que detêm caráter alimentar e está protegido constitucionalmente. Invocou o princípio do menor onerosidade excessiva e ofereceu, em substituição à penhora eletrônica, o depósito mensal da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). II. Do exame dos autos, verifica-se que a penhora eletrônica já foi deferida por meio do despacho de f. 128, tendo havido o protocolamento da ordem de bloqueio via sistema BACENJUD em data de 31/08/2011 (f. 129). E da consulta realizada ao referido sistema, constata-se que o bloqueio atingiu a importância de R\$ 1.093,00 (hum mil e noventa e três reais), montante inexpressivo frente às despesas que a empresa devedora possui e, seguramente, não comprometerá o pagamento dos salários de seus funcionários e demais compromissos assumidos, representando, aliás, valor inferior ao oferecido mensalmente em substituição. Anoto que a ordem de bloqueio não se mantém no aguardo do lançamento de novos créditos nas contas bancárias, de sorte que resta inviabilizada a hipótese de constrição de outros valores, enquanto não houver nova ordem eletrônica de bloqueio. Isso considerado, mantenho o bloqueio eletrônico já efetivado, procedendo nesta oportunidade, o protocolamento da ordem de transferência dos ativos financeiros para conta judicial. Tendo em vista, outrossim, as alegações da parte devedora e pedido de substituição de penhora, ficam obstadas novas ordens eletrônicas de bloqueio até a manifestação da parte credora sobre tal pedido. Intime-se a parte credora para manifestação acerca do conteúdo no petição de f. 132/139, bem como sobre a exceção de pré-executividade oposta às f. 56/74, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Isa Yukari Imay.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047016-77.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA-(SEB) x M. ASSAD & CIA LTDA - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 121) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 123/128, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Jefferson Renato Rosolen Zaneti e Marina Costa Assad.

43. COBRANCA - SUMARIO - 0044675-78.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ANELIZE REGINA CAMPOS SILVA - Ciência ao requerente sobre a certidão supra, devendo providenciar no prazo de cinco dias o regular andamento do feito. Adv. Melina Breckenfeld Reck.

44. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0051783-61.2010.8.16.0001-IDERALDO JOSÉ APPI x EDSON ALMEIDA LUNZ - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Ideraldo José Appi.

45. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0052868-82.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GOMIDES GOMES DE BRITO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a a informação prestada pelo Oficial de Justiça. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

46. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0050674-12.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARY ZIMMERMANN - Promova o autor a substituição processual da parte falecida por seus herdeiros, com a prévia qualificação e, especialmente, indicação dos respectivos endereços, para fins de citação. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

47. ANULATORIA - SUMARIO - 0055740-70.2010.8.16.0001-ANTONIO BIERNASKI e outros x TRIUNFAZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e outros - Indefiro o pedido de vista, visto que a petiçãoária de fls. 437 não é a única requerida, devendo os autos estar disponíveis em cartório para todos os requeridos. Aguarde-se a audiência designada. Intimem-se. Advs. Waldemar da Silva Nascimento, Natalia da Rocha Guazelli de Jesus e João Henrique da Silva.

48. EXIBICAO - CAUTELAR - 0059199-80.2010.8.16.0001-ROBERTO LIRIO DA CRUZ x BANCO DO BRASIL - Sobre o depósito efetuado à fl. 165, manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. Luiz Salvador e Marcelo Cavalheiro Schaurich.

49. DEPOSITO - ESPECIAL - 0060569-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA GABRIELI LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

50. DEPOSITO - ESPECIAL - 0062697-87.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX GERALDO SANTOS DOS CAMPOS - Recolher GRC no valor de R\$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Angela Esser Pulzato de Paula.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0074229-58.2010.8.16.0001-THIAGO DE ARAUJO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Designo audiência conciliatória para o dia 14/12/2011, às 13:30 horas. Intimem-se as partes, por seus procuradores, para comparecerem ao ato, munidas de propostas viáveis. Em não sendo obtida conciliação, o processo será saneado. Int. Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.

52. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0072515-63.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA. x MARIA LOURDES BALDO DA SILVA e outro - Sobre o contido no petição de fls. 68/90, manifeste-se o autor. Intime-se. Advs. Silvio Brambila e Mauro Sérgio Guedes Nastari.

53. MONITORIA - ESPECIAL - 0071087-46.2010.8.16.0001-AMH ARIAS MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - Mantenho a decisão hostilizada (fl. 195/198) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio de petição de fls. 176/182, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Aguarde-se a audiência designada, Int. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.

54. MONITORIA - ESPECIAL - 0009560-59.2011.8.16.0001-JOSEFINA RICCIARDELLA x VALMOR SANTOS e outro - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria ventilada em defesa é eminentemente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Advs. Ângela Fabiana Rylo e Leandro Salomão.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007530-51.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIANO ROBERTO FERREIRA MOLINA - Recolher R\$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Norberto Targino da Silva.

56. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010515-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SUELI PALACIO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se oportunamente as informações requeridas pelo Tribunal de Justiça, comunicando-o que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a ordem de busca e apreensão não foi cumprida. Int. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Marcio Andrei Gomes da Silva.

57. COBRANCA - SUMARIO - 0006939-89.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO ROBERTO SALLES - Designo audiência conciliatória para o dia 14/12/2011, às 13:50 horas. Expeça-se cartas de citação, conforme retro requerido. Int. Adv. Miekio Ito.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0021717-64.2011.8.16.0001-ROBERTO BERNARDO x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Fábio Michael Moreira e Valeria Soares da Silva Urbano.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0024331-42.2011.8.16.0001-MARCIA ANDERSON x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. Advs. Regina de Melo Silva e Fernando José Gaspar.

60. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021396-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BAIRROS E HOREN LTDA. e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará para levantamento das custas depositadas equivocadamente, conforme guia de recolhimento de custas de fls. 31. Int. Adv. João Leonel Antocheski.

61. EXIBICAO - CAUTELAR - 0023767-63.2011.8.16.0001-DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPÉIS E LIVROS S/A x B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - Recolher GRC no valor de R\$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Alexey Gastao Conselvan.

62. MONITORIA - ESPECIAL - 0022030-25.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANDRESSA MIQUELINE LACK - Determino que a intimação seja por mandado, na forma prescrita em lei. Restitua-se o valor recolhido à fl. 87 ao exequente, mediante os procedimentos de praxe, intimando-o para efetuar o pagamento da GRC do oficial. Procedam-se as anotações necessárias inerentes ao procedimento de conversão da ação monitoria para título judicial executivo. Intimem-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.

63. MONITORIA - ESPECIAL - 0027273-47.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RAFAELLA BIANCO - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento da citação por Oficial de Justiça. Adv. Daniel Pessoa Mader.

64. DESPEJO - ORDINARIO - 0032800-77.2011.8.16.0001-JAIRO VANDERLEI DE OLIVEIRA e outros x M.A.P. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e outro - Recolher R\$21,40 para expedição e remessa da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Evilton Fernando Cioffi Barbosa.

65. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0034881-96.2011.8.16.0001-MARIA MADALENA NASCIMENTO LUCCAS x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Diego Araújo Vargas Leal e Braulio Belinati Garcia Perez.

66. REPETICAO DE INDEBITO-SUMARIO - 0037779-82.2011.8.16.0001-PEDRO CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Igor Roberto Mattos dos Anjos e Juliano Francisco da Rosa.

67. COBRANCA - SUMARIO - 0037837-85.2011.8.16.0001-MATHEUS LUCAS CALIXTO FELIZ e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Saliento que a antecipação e remessa da carta postal dependem das despesas respectivas, considerando que o Estado não disponibiliza selos, a EBCT não atende gratuitamente e que ao serventário, agente delegado dos serviços judiciários, não é dado exigir desembolso, mas apenas não receber o que lhe é devido a título de custas. Redesigno a data da audiência de conciliação para 14/12/2011, às 14:10 horas. Expeça-se mandado para citação do réu. Intime-se. Adv. Nikolle Koutsoukos Amadori.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040613-58.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DORACI ESTAFILITE - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Sergio Schulze.

69. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042599-47.2011.8.16.0001-MATEUS FRANCO MULLER x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. - Assiste razão aos autores na petição de f. 51/56 quanto ao descabimento da ação de cobrança sugerida no despacho que determinou a emenda. Melhor esclarecido o fato de que os autores nada desembolsaram ao hospital, é inviável, efetivamente, o manejo da ação de cobrança, posto que estariam a demandar por reembolso de algo que não pagaram e que nem se sabe se pagaram. Diante disso e dos termos do julgado colacionado, notadamente no que diz respeito à interpretação do pedido em consonância com os fatos e fundamentos que lhe são inerentes, com a ressalva de que não enfrentou com profundidade a natureza da obrigação à vista do fundamento utilizado por este juízo - de que a obrigação de fazer está representada por uma atividade do devedor e nesta não se compreende a de pagar, revogo a decisão de f. 49. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer intentada em face Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência à Saúde Ltda, objetivando a condenação da ré ao pagamento das despesas efetuadas pelo primeiro autor em razão de internação hospitalar originada de doença, no importe de R\$ 4.864,26 junto ao Hospital Pequeno Príncipe. Em sede de tutela antecipada requerem os autores que a ré seja compelida a realizar o pagamento diretamente ao credor (Hospital Pequeno Príncipe), porque o plano de saúde do qual o autor/paciente é dependente prevê a cobertura da internação e procedimentos ao quais negou a cobertura. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil e, diga-se de passagem, de forma cumulativa: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Em que pesem as alegações dos autores, não existe verossimilhança suficiente de suas alegações, entendida esta como a probabilidade de acolhimento do pedido nos moldes propostos. Ainda que seja relevante o fundamento de que a cláusula que estabeleça limite temporal para a cobertura não é aplicável nas situações de urgência e emergência, fato é que as cláusulas gerais plano de saúde não vieram aos autos, o que não permite, em cognição sumana examinar se o internamento e os custos dos procedimentos aos quais se submeteu o primeiro autor deve ser imputado à operadora do plano de saúde. E cediço que os serviços hospitalares, diante da opção pelo atendimento particular, têm custos, não se podendo repassar eventual prejuízo financeiro decorrente da discussão acerca da obrigação ou não, pela ré, de cobertura do tratamento realizado ao primeiro autor, em sede de liminar, porque não se tem conhecimento da extensão das coberturas. De qualquer modo, ainda que não se entenda dessa forma, não há perigo de demora, precisamente em razão da alta hospitalar e desinternação do paciente e porque o tratamento foi realizado, quando cabia aos autores, na ocasião, pedir a outorga jurisdicional visando compelir a ré a proceder à cobertura do atendimento, e demonstrar, também, o concreto perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que, in casu, vem fundamentado no mero receio de cobrança judicial das despesas hospitalares pelo hospital, situação que não atende ao requisito legal. Nessa linha é o escólio de Humberto Theodoro Junior: "(...) fundado é o receio o que nao provem de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juizo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuizo grave.

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a antecipação da tutela. E indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente a satisfação do direito subjetivo da parte." (In: Aspectos Polêmicos da Antecipação da Tutela, RT 1997, p. 196. Apud Luciana Gontijo Carreira Alvim, Tutela Antecipada na Sentença, Forense, 2003, p. 58) Vale ressaltar que somente é dispensável o perigo de dano irreparável quando presente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, circunstância impossível no caso em apreço, porque trata-se de despacho inicial do processo. A par disso, há perigo de irreversibilidade da medida caso deferida, o que inviabiliza sua concessão, a teor do artigo 273, § 3º, do CPC, até porque os autores não ofereceram caução. Por tais fundamentos, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Fernando Munhoz Ribeiro.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0043841-41.2011.8.16.0001-ANDRÉ AUGUSTO DIRESTO x BANCO ITAUCARD S/A - ANDRÉ AUGUSTO DIRESTO ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de f.34/39, alegando a ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida às f. 29/31, que declinou da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Colombo. Conheço dos embargos, porquanto interpostos tempestivamente. Segundo se percebe, não pretende o embargante a eliminação de contradição ou omissão na decisão embargada, e sim, a sua modificação de modo a ser atendida a sua pretensão. Como cediço, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da decisão, voltada à sua alteração, razão pela qual, inviável o seu acolhimento, restando assegurado ao embargante a interposição da medida judicial adequada à obtenção da reforma do "decisum". Segundo lição jurisprudencial, "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ, Resp n. 218.528/SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, DJU de 22.04.02). E a omissão que autoriza os embargos declaratórios é aquela que diz respeito de questão argüida pela parte, sobre a qual não houve pronunciamento judicial, nunca a que se refere à dispositivo legal não utilizado para fundamentar a decisão. Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. José Dias de Souza Junior.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0033895-45.2011.8.16.0001-L C SERVIÇOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. - ME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaquei) Anotações necessárias. 2. Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes, que teria se tornado oneroso por conta do alegado excesso quanto aos juros, sua capitalização e demais encargos cobrados pela instituição financeira, pleiteando a parte requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que seu nome não seja incluído nos cadastros de restrição ao crédito, para que seja autorizada a efetuar o depósito do valor que entende como incontroverso e, ainda, a manutenção na posse do bem. A tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra Antecipação da Tutela: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o fumus boni iuris da medida cautelar. Entendo ser cabível apenas parcialmente o deferimento da medida liminar formulada, tendo em vista que não há verossimilhança das alegações da parte autora. Inere-se que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, conforme se pode verificar às fls. 19/22 do processo apenso nº. 599/2011, o qual pode ser definido como um contrato especial de locação, que assegura ao arrendatário a prerrogativa de adquirir o bem arrendado ao final da avença, mediante o pagamento de uma diferença, previamente fixada, chamada valor residual garantido (VRG). Nessa esteira, não se fala em taxa

de juros, mas em custos do arrendamento, incluindo aluguel do bem, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação etc. Não havendo taxa de juros, não há, consequentemente, capitalização de juros. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cumulação da comissão de permanência ou juros remuneratórios com outros encargos de mora ou, ainda, da cobrança de tarifas administrativas a cargo do consumidor, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. Para o deferimento da proibição de inscrições em cadastros de proteção ao crédito deveria a parte autora ter providenciado o depósito do valor integral contratado, para, só então, ter-se por purgada a mora. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora devedora, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Diante da inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para que o requerente efetue o depósito do valor que entende como incontroverso, afastando, desta maneira, amora em relação ao valor depositado. Intime-se. 3. Cite-se a ré para que ofereça resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Diligências necessárias. Adv. Cesar Augusto Voltolini.

72. DECLARATORIA - SUMARIO - 0043767-84.2011.8.16.0001-LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CHIORATTO x BANCO DO BRASIL S/A - A exposição inicial e a documentação colacionada, especialmente o extrato de f. 14, conferem plausibilidade às afirmações contidas na peça inaugural, no sentido de que o autor quitou antecipadamente o contrato de crédito direto ao consumidor firmado com o réu e, não obstante, teve seu nome registrado em cadastros de inadimplentes em razão do inadimplemento daquela operação, sendo imperativo reconhecer-se, ao menos em sumana cognição, que ele tem razão quando alega que a restrição creditícia é indevida, autorizando a concessão da tutela reclamada, até porque manifesto o periculum in mora, diante dos nefastos efeitos causados pela restrição. Defiro, pois, com fulcro no artigo 273, § 7º, do CPC, a tutela pleiteada, ordenando a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes das instituições indicadas na inicial, por débito oriundo da operação n. 649642931, firmada com o réu. Como efeito prático desta decisão, oficie-se aos referidos órgãos, ordenando a exclusão. Designo o dia 16/11/2011, às 14:20 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intemem-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus §§, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intemem-se. - ao autor para efetuar o pagamento no valor de R\$40,20, referente a expedição dos ofícios e carta mais o porte de correio da carta expedida. Adv. João Carlos Krefeta.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0044419-04.2011.8.16.0001-HELIO HENRIQUE BITTENCOURT x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1.Considerando o grande número de ações ajuizadas envolvendo matéria idêntica a esta, sobrecarregando a pauta do Juízo, bem como a probabilidade mínima de obtenção de conciliação, visando maior celeridade processual, converto o feito para o rito ordinário, cujo procedimento, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. Neste sentido corrobora a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. In verbis: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RITO ORDINÁRIO AO INVÉS DO SUMÁRIO - PREJUÍZO INEXISTENTE - PRECEDENTE DO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Consoante se decidiu no Superior Tribunal de Justiça (RESP 737.260-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi) "não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória".(...) TJPR- 24/06/2009 17:25 - Órgão Julgador 2ª Câmara Cível (destaque!) Anotações necessárias. 2. Trata-se de ação revisional de contrato cumulada com pedido de repetição de indébito em que a parte autora aduziu que o negócio jurídico firmado entre as partes tornou-se oneroso por conta do alegado excesso de juros, sua capitalização e demais tarifas cobradas pela instituição financeira em contrato de financiamento, na modalidade de cédula de crédito bancário. Pretende o requerente a antecipação dos efeitos da tutela para que o Juízo ordene à ré que exclua seu nome dos cadastros de proteção ao crédito; para que seja autorizado o depósito do valor incontroverso, e, ainda, a manutenção na posse do bem ofertado em garantia. É cedição que a tutela antecipada, de cunho satisfativo, ou seja, antecipatória dos efeitos práticos da sentença de procedência, pode ser concedida liminarmente, a requerimento da parte autora, nos termos do

artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a antecipação da tutela, o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Teori Albino Zavascki, diz em sua obra *Antecipação da Tutela*: "(...) o que se antecipa não é propriamente a certificação do direito, nem a constituição e tampouco a condenação porventura postulada como tutela definitiva. Antecipam-se, isto sim, os efeitos executivos da futura sentença de procedência, assim entendidos os efeitos que a futura sentença tem aptidão para produzir no plano da realidade. Em outras palavras: antecipa-se a eficácia social da sentença, não a eficácia jurídico-formal."# O instituto da antecipação dos efeitos da tutela está previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, e é passível de ser concedido sempre que, havendo prova inequívoca da verossimilhança da alegação, estejam presentes os pressupostos legais da existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou quando fiquem caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A tutela antecipatória é medida excepcional e só deve ser concedida pelo magistrado quando o autor lograr êxito em demonstrar a efetiva presença dos requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor. Conforme a melhor doutrina, a prova inequívoca tem que ser robusta a fim de demonstrar o direito do autor, mais forte até que o *fumus boni iuris* da medida cautelar. Entendo não ser cabível o deferimento da medida liminar formulada, ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. A verossimilhança das alegações do autor não se apresenta, com base na matéria deduzida em Juízo, lastreada em entendimento dominante do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça, eis que referidas Cortes têm entendido pela possibilidade de capitalização de juros nos contratos de cédula de crédito bancário, independentemente da pactuação expressa desta. As demais cláusulas que a parte autora pretende revisar são cláusulas que representam, em caso de procedência do pedido, pouco valor em relação ao montante global do contrato, não sendo recomendável o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela tão somente em razão da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, por exemplo, visto que seu valor não influirá significativamente na redução do saldo devedor. O autor apresentou planilha de cálculos a fim de demonstrar a capitalização de juros, chegando a um valor menor do que a prestação contratada ao fazer incidir juros simples sobre o financiamento. Assim, a parte autora demonstra que aceita a existência do débito, mas que seu valor é menor, no entanto, evitando recair em mora, pleiteia pelo depósito em Juízo do valor incontroverso das parcelas contratadas. Ademais, consigno que o mero depósito do valor incontroverso não seria o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deveria a parte autora providenciar o depósito do valor integral contratado. Todavia, deve ser deferido o depósito do valor que a autora entende como incontroverso, na medida em que se trata de um direito seu o afastamento dos efeitos da mora em relação à parte da dívida que entende como devida, eliminando os encargos moratórios sobre o valor depositado em Juízo. Quanto ao deferimento da manutenção do bem nas mãos da parte autora, me filio ao entendimento de que, se deferido, isso impediria o exercício do direito de ação do agente financiador, contrariando preceito constitucional e disposição acerca da alienação fiduciária (TAPR, Ac. 17596, decisão unânime, 4ª CCív.), motivo pelo qual deve ser indeferido o requerimento da parte autora, independentemente de efetuar o depósito do valor integral da parcela ou não. No mesmo norte: "Efetivados os depósitos dos valores apontados unilateralmente pelo devedor como devidos, entende-se que há a ocorrência de mora devedora, autorizando o Banco a busca pela satisfação de seu direito de apreender o veículo, sob pena de, caso contrário, se violar o exercício do direito de ação, assegurado constitucionalmente" (Ac. 20439, Unânime, 4ª CC do TA). Por conseguinte, ante a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para o fim de acolher o depósito do valor que entende como incontroverso, a fim de afastar os encargos moratórios em relação ao montante depositado. Intime-se. 3. Cite-se o réu para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia. 4. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 dias. 5. Em seguida, faculto às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse na realização de tentativa de conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade ou digam sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide, sob pena de preclusão. 6. Diligências necessárias. Adv. Regina de Melo Silva.

74. MONITORIA - ESPECIAL - 0044552-46.2011.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. x EDEJANE ALVES GONÇALVES - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, identificando o requerido para, no prazo de 15 dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intemem-se. Adv. Fernando Denis Martins.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0041274-37.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NATANAEL BERNARDO DE MAGALHÃES - A notificação de f. 11/12 não é válida, posto que não enviada por Serviço de Registro de Títulos e Documentos. Assim, faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor prove que constituiu o réu regularmente em mora através das vias previstas em Lei, sob pena de indeferimento liminar. Intime-se. Adv. Gustavo Saldanha Suchy.

76. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0039228-75.2011.8.16.0001-W3 INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA. x DANISARTE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO



LTDA. - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intimem-se. Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger.

77. COBRANCA - SUMARIO - 0046160-79.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO MALAQUIAS x MBM SEGURADORA S/A - Emende-se no prazo de 10 dias cumprindo-se o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Adv. Fabiane de Andrade.

78. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0046468-18.2011.8.16.0001-NEUSI APARECIDA FERREIRA e outro x ANDRÉ LUIS SEVERINO - Para o exercício da ação de recuperação do bem objeto de contrato de compra e venda não basta a afirmação do esbulho possessório. A reintegração na posse do bem deve passar, necessariamente, pela prévia rescisão do contrato. A reintegração de posse somente pode ser apreciada se acolhida a rescisão do contrato. De outro modo. A ação de recuperação do bem negociado tem como pressuposto a procedência do pedido de resolução do contrato. A par disso, ainda que o contrato firmado entre as partes contenha cláusula resolutiva expressa, indispensável a respectiva declaração judicial, como pressuposto lógico da reintegração possessória. Nesse sentido, emende-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

79. DECLARATORIA - SUMARIO - 0046358-19.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A - A petição inicial está apócrifa. Intime-se o provável subscritor a firmá-la, sob pena de não conhecimento. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se. Adv. Juliana Michele de Assunção.

80. DECLARATORIA - SUMARIO - 0046002-24.2011.8.16.0001-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA. x CERÂMICA CARMELO FIOR LTDA. (CECAFI) - Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato de execução por empreitada firmado com a empresa M. Morales Engenharia de Obras Ltda, referido na inicial. Intime-se. Adv. Douglas Pospiesz de Oliveira.

81. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0047060-62.2011.8.16.0001-GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI - I. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, ajuizada por GILCIMARA MELLO DO NASCIMENTO em face de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender-se a exigibilidade dos recolhimentos mensais ao Conprevi até julgamento de mérito desta ação. Para tanto, alega que, por meio do Decreto n. 702, de 30/11/1992 passou a ser titular do Ofício do Contador, Partidor, Distribuidor e Depositário Público do Foro Regional de Piraquara, e, posteriormente, por intermédio das Portarias n. 13/2006 e 03/2009, respondeu provisória e cumulativamente pela Vara Cível do mencionado Foro e, desde o provimento originário, vem sendo obrigada a contribuir mensalmente para a Carteira de Previdência-ré, isso por força da imposição da Lei Estadual n. 7.567/82, entendendo que tal regramento está em confronto com a Constituição Federal, em razão da ofensa à liberdade de associação nela insculpida, assim como com à Lei Complementar n. 109/2001 e Lei n. 8935/94, que determinam sua sujeição obrigatória ao regime geral da previdência, realçando o caráter privado, complementar e facultativo do plano gerido pela ré. Intenta não mais permanecer vinculado a esse plano e, por consectário, deixar de recolher as respectivas contribuições, além de obter a restituição dos valores até então pagos, com a devida atualização. Defende a presença do requisito do periculum in mora, porquanto a permanência das contribuições ensejará a dilapidação gradual de seu patrimônio, além de impedir que os valores respectivos possam ser revertidos em prol de plano de previdência complementar diverso, que lhes conceda maiores vantagens e benefícios. II. Num exame superficial e não exauriente do tema, verifica-se que a ré é entidade privada, que gere previdência complementar privada, segundo os preceitos das Leis Estaduais n. 7.567/1982 e 12.830/2001, os quais deixam evidente a sua natureza, autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio e voltada exclusivamente aos titulares das serventias judiciais privadas e agentes delegados do foro extrajudicial do Poder Judiciário do Paraná, ou seja, Escrivães e delegatários do foro extrajudicial não remunerados pelos cofres públicos. Trata-se de ente, portanto, a que se refere o art. 202 da CF/88, que atribuiu expressamente o caráter complementar, autônomo e facultativo ao regime de previdência privada. Na esteira dessa norma, o art. 1º da LC 109/01, editada por força de referido comando constitucional, que trata das entidades de previdência privada, tanto as de natureza "abertas" como "fechadas", reitera o caráter facultativo da filiação. No mesmo sentido o artigo 16 e § 2º da LC 109/01, inserido na seção "Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas", que consigna: "§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo." Do ponto de vista estritamente normativo e constitucional, parece não restar dúvida sobre a facultatividade da adesão a plano de previdência complementar de natureza fechada (onde a ré tem enquadramento), daí porque evidenciada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual n. 7.567/1982, que diz que os serventuários já inscritos na Carteira de Pensões são filiados automaticamente, cujo preceito não tem força de elidir norma da Constituição Federal e de Lei Complementar de caráter nacional, consoante princípios elementares sobre hierarquia de normas jurídicas. Ademais, a contribuição para o CONPREVI não tem natureza tributária; logo não é cogente, decorrendo da livre adesão dos interessados. Tais elementos permitem valorar de forma exuberante a verossimilhança do direito invocado pela autora, ou seja, de não se subordinar

obrigatoriamente à adesão ao sistema de previdência privada complementar, do que decorre a possibilidade de se desvincular, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação. Já o requisito de dano irreparável e/ou de difícil reparação é manifesto, não só pelo dispêndio financeiro a que está sujeito a autora com a permanência das contribuições e impossibilidade de reverter o respectivo valor a outro plano de benefícios que lhes seja mais vantajoso, mas principalmente pelas consequências deletérias decorrentes da tomada de providências por parte de autoridade incumbida pela vigilância do recolhimento da contribuição (atos administrativos e ou correccionais a cargo de magistrado corregedor). III. Isso posto, com fundamento no art. 273, do CPC, concedo a tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias pretendida pela ré em relação à autora, até final decisão de mérito. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais e intime-se à da presente decisão, a fim de que cumpra o que nela se contém. Intimem-se. Curitiba, 03/09/2011. Mayra Rocco Stainsack Juiz de Direito Autos n. 0071629-64.2010 I. Trata-se de ação de restituição, ajuizada pelos autores, nominados, em face de CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES CONPREVI, com pedido de tutela antecipada, para o fim de suspender-se a exigibilidade dos recolhimentos mensais ao Conprevi até julgamento de mérito desta ação. Para tanto, alegam que, na condição de serventuários da justiça, prestaram contribuições à ré desde a data em que tomaram posse nas respectivas serventias, isso por força da imposição do art. 3º da Lei Estadual n. 7.567/82, que prevê expressamente a filiação automática de todos os serventuários da Justiça do Estado do Paraná na carteira complementar/ré, entendendo que tal regramento está em confronto com a Constituição Federal, em razão da ofensa à liberdade de associação nela insculpida, assim como com à Lei Complementar n. 109/2001 e Lei n. 8935/94, que determinam sua sujeição obrigatória ao regime geral da previdência, realçando o caráter privado, complementar e facultativo do plano gerido pela ré. Intentam não mais permanecer vinculados a esse plano, até porque já estão inseridos no plano de previdência obrigatório e, por consectário, deixar de recolher as respectivas contribuições, além de obter a restituição dos valores até então pagos, com a devida atualização. De outro lado, defendem a presença do requisito do periculum in mora, porquanto a permanência das contribuições ensejará a dilapidação gradual de seu patrimônio, além de impedir que os valores respectivos possam ser revertidos em prol de plano de previdência complementar diverso, que lhes conceda maiores vantagens e benefícios. II. Num exame superficial e não exauriente do tema, verifica-se que a ré é entidade privada, que gere previdência complementar privada, segundo os preceitos das Leis Estaduais n. 7.567/1982 e 12.830/2001, os quais deixam evidente a sua natureza, autonomia administrativa e financeira, com patrimônio próprio, e voltada exclusivamente aos titulares das serventias judiciais privadas e agentes delegados do foro extrajudicial do Poder Judiciário do Paraná, ou seja, escrivães e delegatários do foro extrajudicial não remunerados pelos cofres públicos. Trata-se de ente, portanto, a que se refere o art. 202 da CF/88, que atribuiu expressamente o caráter complementar, autônomo e facultativo ao regime de previdência privada. Na esteira dessa norma, o art. 1º da LC 109/01, editada por força de referido comando constitucional, que trata das entidades de previdência privada, tanto as de natureza "abertas" como "fechadas", reitera o caráter facultativo da filiação. No mesmo sentido o artigo 16 e § 2º da LC 109/01, inserido na seção "Dos Planos de Benefícios de Entidades Fechadas", que consigna: "§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo." Do ponto de vista estritamente normativo e constitucional, então, parece não restar dúvida sobre a facultatividade da adesão a plano de previdência complementar de natureza fechada (onde a ré tem enquadramento), daí porque evidenciada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei Estadual n. 7.567/1982, que diz que os serventuários já inscritos na Carteira de Pensões são filiados automaticamente, cujo preceito não tem força de elidir norma da Constituição Federal e de Lei Complementar de caráter nacional, consoante princípios elementares sobre hierarquia de normas jurídicas. Ademais, a contribuição para o CONPREVI não tem natureza tributária, logo não é cogente, decorrendo da livre adesão dos interessados. Tais elementos permitem valorar de forma exuberante a verossimilhança do direito invocado pelos autores, ou seja, de não se subordinarem obrigatoriamente à adesão ao sistema de previdência privada complementar, do que decorre a possibilidade de dele se desvincularem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação. Já o requisito de dano irreparável e/ou de difícil reparação é manifesto, não só pelo dispêndio financeiro a que estão sujeitos os autores com a permanência das contribuições e impossibilidade de reverter o respectivo valor a outro plano de benefícios que lhes seja mais vantajoso, mas principalmente pelas consequências deletérias decorrentes da tomada de providências por parte de autoridade incumbida pela vigilância do recolhimento da contribuição (atos administrativos e ou correccionais a cargo de magistrado corregedor). III. Isso posto, com fundamento no art. 273, do CPC, concedo a tutela antecipada, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias pretendida pela ré em relação aos autores, até final decisão de mérito. Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais e intime-se à da presente decisão, a fim de que cumpra o que nela se contém. Intimem-se. - A autora para recolher as despesas necessárias para citação e intimação da ré. Adv. Maurício Barroso Guedes.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047586-29.2011.8.16.0001-CARMEN FERREIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - I. A autora demonstra ser usuária do plano de assistência médica junto à ré (Nuniplan F3-ENF), e que é portadora de dilatação aneurismática sacular de colo largo na artéria carótida interna esquerda, com indicação de tratamento cirúrgico por via endovascular com técnica combinada utilizando stent cerebral e micromolas embolizantes (coils), conforme atestado médico acostado As f. 13. Afirma que a ré não liberou o material identificado como

micro molas para embolização, sob a justificativa de que não possui cobertura contratual. O "furnus boni iuris" consubstancia-se na existência da doença, na necessidade premente do material para a efetivação do procedimento cirúrgico indicado, conforme atestado acostado à inicial e no direito assegurado à autora pelo contrato de cobertura do procedimento médico de embolização de aneurisma cerebral por oclusão sacular, já liberado, conforme rol de procedimentos autorizados de f. 20, de sorte que qualquer cláusula que exclua a cobertura do material relacionado a tal procedimento, revela-se ineficaz, incidindo a regra do artigo 47 do CDC, que determina a interpretação mais favorável ao consumidor no tocante as cláusulas contratuais pactuadas. Há, pois, prova bastante a convencer da plausibilidade das alegações contidas na inicial, considerando que a não liberação do material poderá impedir o procedimento médico necessário para conter a moléstia do qual a autora é portadora, relevando, ainda, que a indicação cirúrgica tem a menor morbidade e mortalidade para o caso e que a paciente corre risco de vida (f. 13). Por fim, anote-se, que não se vê possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da medida pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem (§ 4º, do art. 273/CPC), podendo, eventualmente, ser a autora compelida a ressarcir valores despendidos pela ré para atender à determinação, caso a final se reconheça não ter ele o direito alegado. Dispensável a prestação de caução por se tratar das hipóteses preconizadas no art. 475-OICPC. ISSO POSTO, concedo antecipadamente a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino à ré que libere o material indicado na inicial (micro molas para embolização) mediante a expedição das guias que forem necessárias, no prazo improrrogável de 02:00 horas, a contar de sua intimação, sob pena de arcar com multa diária, em caso de omissão, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sem prejuízo de responder por eventuais perdas e danos decorrentes da desobediência ao aqui determinado, nos termos do art. 461 e § 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré da presente decisão pela via mais célere, expedindo-se ofício para tanto, ficando autorizada a remessa pelo procurador da parte autora. Designo o dia 13/02/2012, às 14:10 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intimem-se. - Fica intimada a parte autora para antecipar as custas necessárias para a realização da citação. Adv. Andre Luiz Nunes da Silva.

Curitiba, 06 de Setembro de 2011.  
Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS  
GUIMARAES**

**RELAÇÃO Nº 169/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0052 000949/2006  
ABRAO JOSE MELHEM 0011 000184/1999  
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0147 052144/2010  
ADEM BAFITI 0037 000113/2005  
ADEMILSON GASPARD 0148 055909/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0009 001307/1997  
ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0147 052144/2010  
ADRIANA DOLIWA DIAS 0007 001256/1997  
ADRIANA MORO CONQUE 0079 001603/2008  
ADRIANA PIRES HELLER 0069 000588/2008  
ADRIANA RIOS MENEZHIN 0100 001169/2009  
ADRIANO BARBOSA 0161 000021/2011  
ADRIANO COSTA ROSA 0007 001256/1997  
ADRIANO DE OLIVEIRA 0053 001365/2006  
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0187 000955/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0131 014768/2010  
ADRIANO NERY KUSTER 0069 000588/2008  
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0016 000446/2000  
ADYEL MARQUES DE PAULA 0170 000421/2011  
ADYR TACLA FILHO 0007 001256/1997

AFONSO CELSO BARREIROS 0014 001425/1999  
AIRTON MIRANDA BOZZA 0038 000192/2005  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0002 001055/1987  
0074 001107/2008  
ALANA BELZ MARTZ 0092 000746/2009  
0128 009374/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIN 0169 000385/2011  
0202 001273/2011  
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0100 001169/2009  
ALCENIR TEIXEIRA 0068 000452/2008  
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0042 001104/2005  
ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0060 000775/2007  
ALCEU CONCEICAO MACHADO N 0060 000775/2007  
ALCEU MACHADO NETO 0060 000775/2007  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0136 022800/2010  
ALCIDES BARBOSA FILHO 0167 000242/2011  
ALESSANDRA LABIAK 0126 005455/2010  
0151 061264/2010  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0151 061264/2010  
0171 000495/2011  
ALESSANDRO ELISIO CHALITA 0047 000263/2006  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0021 000767/2010  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0076 001361/2008  
ALEXANDER VIEIRA 0074 001107/2008  
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0161 000021/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0161 000021/2011  
ALEXANDRE BARBARA 0064 001414/2007  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0045 001433/2005  
ALEXANDRE CORREA NASSER D 0062 001353/2007  
ALEXANDRE DA ROCHA LINHAR 0201 001231/2011  
ALEXANDRE FOTI 0068 000452/2008  
ALEXANDRE JORGE 0009 001307/1997  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0071 000838/2008  
0088 000447/2009  
0090 000522/2009  
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0044 001325/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 002350/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0125 001061/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0148 055909/2010  
0183 000867/2011  
0186 000948/2011  
0197 001190/2011  
ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0076 001361/2008  
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0013 001092/1999  
ALEXANDRE T. RIBEIRO BARB 0007 000742/2011  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 0111 001708/2009  
0192 001017/2011  
ALFEU CICARELLI DE MELO 0146 048176/2010  
ALFREDO BOCCHI BARBALHO 0050 000489/2006  
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0176 000742/2011  
ALINE CRISTINA COLETO 0073 000959/2008  
ALLAN AMIN PROPST 0069 000588/2008  
ALMERINDO PEREIRA 0124 002390/2009  
ALMIR TADEU BOTELHO 0007 001256/1997  
ALTIVO JOSE SENISKI 0173 000655/2011  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0014 001425/1999  
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0157 070051/2010  
AMANDA MOTA MARINHO 0015 000308/2000  
AMANDA VAZ CORTESI 0173 000655/2011  
AMARILDO PEDRO GULIN 0111 001708/2009  
0112 001709/2009  
0113 001710/2009  
0192 001017/2011  
AMARILIS VAZ CORTESI 0173 000655/2011  
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0146 048176/2010  
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0097 000997/2009  
ANA LUCIA AIRES AZEVEDO 0107 001438/2009  
ANAMARIA JORGE BATISTA 0060 000775/2007  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0041 000896/2005  
ANA PAULA DE OLIVEIRA BAR 0076 001361/2008  
ANA PAULA MUGGIATTI DOS S 0007 001256/1997  
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0184 000868/2011  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0003 000082/1991  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 001909/2008  
0129 009923/2010  
0178 000748/2011  
ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0114 001855/2009  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0032 001107/2004  
0059 000636/2007  
0066 000205/2008  
0085 000379/2009  
0119 002117/2009  
0144 039475/2010  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0005 000299/1993  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0036 001685/2004  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0073 000959/2008  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0057 000431/2007  
0064 001414/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0056 000371/2007  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0092 000746/2009  
0121 002315/2009  
ANDREIA CRISTINA STEIN 0096 000983/2009  
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0173 000655/2011  
ANDRE LUIS GASPARD 0148 055909/2010  
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL 0035 001523/2004  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0060 000775/2007  
ANDRE LUIZ LIECHOSCKI 0014 001425/1999  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0060 000775/2007  
ANNA CLAUDIA DE BRITO GAR 0181 000808/2011

ANSELMO MASCHIO 0002 001055/1987  
 ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0156 068822/2010  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0185 000908/2011  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0116 002011/2009  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0116 002011/2009  
 ANTONIO CARLOS EFING 0016 000446/2000  
 0097 000997/2009  
 ANTONIO CELESTINO TONELOT 0117 002053/2009  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0137 029677/2010  
 ARAKEN SANTOS PILATI 0180 000786/2011  
 ARIVALDIR GASPAS 0148 055909/2010  
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0173 000655/2011  
 ARNALDO JOSE DA SILVA 0018 000269/2001  
 AUREO VINHOTI 0120 002191/2009  
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0043 001234/2005  
 BERNARDO MATTEI DE CABANE 0128 009374/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0024 001542/2001  
 BLAS GOMM FILHO 0130 010209/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0060 000775/2007  
 0124 002390/2009  
 BRUNA ASSINGER 0107 001438/2009  
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0182 000857/2011  
 CAIO MARCIO EBERHART 0089 000513/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0126 005455/2010  
 0151 061264/2010  
 0171 000495/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0126 005455/2010  
 CARLA LUZA MOTTA 0162 000094/2011  
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0070 000788/2008  
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0002 001055/1987  
 CARLOS ALBERTO FARION DE 0142 035491/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0200 001206/2011  
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0015 000308/2000  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0195 001141/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0023 001380/2001  
 0154 067989/2010  
 0168 000271/2011  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0007 001256/1997  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0070 000788/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0094 000829/2009  
 0103 001302/2009  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0120 002191/2009  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0072 000899/2008  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0012 000497/1999  
 CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0044 001325/2005  
 CARLOS MURILO PAIVA 0011 000184/1999  
 0033 001159/2004  
 CARLOS PZEBEOWSKI 0190 000988/2011  
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0002 001055/1987  
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0037 000113/2005  
 CARLOS ROBERTO FERREIRA M 0077 001530/2008  
 CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ 0046 000039/2006  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0159 000011/2011  
 CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR 0199 001204/2011  
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0025 000239/2002  
 CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0089 000513/2009  
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0173 000655/2011  
 CAROLINA MENKE DOETZER 0013 001092/1999  
 CAROLINA RIBEIRO COELHO 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0192 001017/2011  
 CAROLINE DREHMER STEUERNA 0141 034793/2010  
 CAROLINE FONTANA BEJES 0124 002390/2009  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0018 000269/2001  
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 0079 001603/2008  
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MA 0060 000775/2007  
 CHARLES PARCHEN 0045 001433/2005  
 0084 000232/2009  
 0096 000983/2009  
 CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0016 000446/2000  
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0080 001866/2008  
 CINTHIA PARPINELI LEITAO 0158 070515/2010  
 CLARISSA LOPES ALENDE 0120 002191/2009  
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0188 000966/2011  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0093 000760/2009  
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0158 070515/2010  
 CLAUDIA HELENA STIVAL 0176 000742/2011  
 CLAUDIA VALERIA ROCHA CAR 0005 000299/1993  
 CLAUDIA VIDAL KUSTER 0044 001325/2005  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0005 000299/1993  
 CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 0159 000011/2011  
 CLAUDIO HENRIQUE SOEBERL 0040 000479/2005  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0068 000452/2008  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0015 000308/2000  
 0200 001206/2011  
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0030 000010/2004  
 CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0019 000276/2001  
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0182 000857/2011  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0075 001221/2008  
 0163 000157/2011  
 CLINIO L L LYRA 0019 000276/2001  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0151 061264/2010  
 0171 000495/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0105 001397/2009  
 0126 005455/2010  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0159 000011/2011  
 CRISTIANE REGINA BORTOLIN 0012 000497/1999  
 CRISTIAN MIGUEL 0196 001189/2011

CRISTIANO A. DE CARVALHO 0075 001221/2008  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0071 000838/2008  
 0090 000522/2009  
 DANIELE DE BONA 0023 001380/2001  
 0154 067989/2010  
 DANIELE NEVES POPIKA 0032 001107/2004  
 0036 001685/2004  
 0063 001375/2007  
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0033 001159/2004  
 DANIELE SCHWARTZ 0174 000714/2011  
 DANIEL HACHEM 0012 000497/1999  
 0138 032092/2010  
 0160 000020/2011  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0010 001571/1998  
 0013 001092/1999  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0054 001567/2006  
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 0194 001041/2011  
 DANIELLE TEDESKO 0094 000829/2009  
 0103 001302/2009  
 DANILO VIANA BORSATO 0109 001626/2009  
 DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0124 002390/2009  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0131 014768/2010  
 DAVI DEUTSCHER 0158 070515/2010  
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0034 001172/2004  
 DEBORAH GUIMARAES 0058 000473/2007  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0120 002191/2009  
 DEBORA JUGEND 0143 038400/2010  
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0105 001397/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0012 000497/1999  
 0023 001380/2001  
 0050 000489/2006  
 DENISE CAMPELO JUSTUS 0101 001278/2009  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0165 000184/2011  
 DIANA CRISTINA VANZ 0042 001104/2005  
 DIEGO LAGO TASCETTO 0076 001361/2008  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 001380/2001  
 DIOGO BERTOLINI 0154 067989/2010  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 0159 000011/2011  
 DIOGO KASUGA JUNIOR 0147 052144/2010  
 DOMINGOS BONOCCHI 0037 000113/2005  
 DORIS MARIA BATTISTELLA 0005 000299/1993  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0055 000108/2007  
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0070 000788/2008  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0072 000899/2008  
 EDSON MARCAO JUNIOR 0050 000489/2006  
 EDSON OYOLA 0018 000269/2001  
 EDUARDO ARRUDA ALVIM 0050 000489/2006  
 EDUARDO ARTHUR IZYCKI 0087 000425/2009  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0065 001709/2007  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0175 000726/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 001380/2001  
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0041 000896/2005  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0035 001523/2004  
 ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0083 000028/2009  
 ELENA GOMES DA SILVA MERC 0167 000242/2011  
 ELIANE ANDREA CHALATA 0153 067265/2010  
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0162 000094/2011  
 ELISON LUIZ CALEGARI 0107 001438/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0196 001189/2011  
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0016 000446/2000  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0051 000707/2006  
 ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0147 052144/2010  
 ELOI CONTINI 0154 067989/2010  
 ELVIO RENATO SEVERO 0007 001256/1997  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0110 001669/2009  
 0118 002069/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0126 005455/2010  
 0171 000495/2011  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0049 000466/2006  
 0055 000108/2007  
 0084 000232/2009  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0122 002340/2009  
 ERLON TULIO CARULA 0176 000742/2011  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0005 000299/1993  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0012 000497/1999  
 0050 000489/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0013 001092/1999  
 0044 001325/2005  
 0083 000028/2009  
 0115 001953/2009  
 0199 001204/2011  
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0146 048176/2010  
 EVILTON FERNANDO CIOFFI B 0050 000489/2006  
 FABIANA AZUMA 0021 000767/2001  
 FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0173 000655/2011  
 FABIANA MEYENBERG VIEIRA 0050 000489/2006  
 FABIANA PEIXOTO DE MELLO 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0192 001017/2011  
 FABIANA REGINA SIVIERO 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0140 033950/2010  
 0192 001017/2011  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0146 048176/2010  
 FABIANO GOMES DE OLIVEIRA 0050 000489/2006  
 FABIO DA SILVA BOZZA 0038 000192/2005  
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0128 009374/2010



FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0007 001256/1997  
 FABIO SALLES VIANNA 0050 000489/2006  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0065 001709/2007  
 FABIO ZANON SIMAO 0041 000896/2005  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0007 001256/1997  
 FABRICIO COSTA SELLA 0054 001567/2006  
 FABRICIO KAVA 0083 000028/2009  
 FABRICIO ZILOTTI 0033 001159/2004  
 0062 001353/2007  
 FARIDE MALUF BUISSA DE LA 0025 000239/2002  
 FATIMA DENISE FABRIN 0059 000636/2007  
 FAURLIM NAREZI 0089 000513/2009  
 FELIPE ALVES DA MOTA 0120 002191/2009  
 FELIPE DE POLI DE SIQUEIR 0059 000636/2007  
 FELIPE EVARISTO DOS SANTO 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0140 033950/2010  
 0192 001017/2011  
 FELIPE SA FERREIRA 0186 000948/2011  
 FERNANDA FERRON 0070 000788/2008  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0013 001092/1999  
 FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ 0074 001107/2008  
 FERNANDO AUGUSTO OGUERA 0074 001107/2008  
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0060 000775/2007  
 FERNANDO DE BONA MORAES 0069 000588/2008  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0154 067989/2010  
 0168 000271/2011  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 0023 001380/2001  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0016 000446/2000  
 0097 000997/2009  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0046 000039/2006  
 0077 001530/2008  
 FERNANDO TODESCHINI 0075 001221/2008  
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0042 001104/2005  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0057 000431/2007  
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0158 070515/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0151 061264/2010  
 0171 000495/2011  
 0196 001189/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0105 001397/2009  
 0126 005455/2010  
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0012 000497/1999  
 0050 000489/2006  
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0016 000446/2000  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0152 064357/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0126 005455/2010  
 FLAVIO WARUMBY LINS 0068 000452/2008  
 FRANCIELE FONTANA 0070 000788/2008  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0162 000094/2011  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0030 000010/2004  
 FRANCO ANDREY FICAGNA 0181 000808/2011  
 FRANCO COSTANTINI 0074 001107/2008  
 FREDERICO RICARDO DE R LO 0035 001523/2004  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0144 039475/2010  
 GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0029 001145/2003  
 0082 002057/2008  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0055 000108/2007  
 GABRIELLE OLIVEIRA BARBOS 0124 002390/2009  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0117 002053/2009  
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 001055/1987  
 GENESIO SELLA 0054 001567/2006  
 GEORGE RICARDO MAZUCHOWSK 0050 000489/2006  
 GERCINO BETT JUNIOR 0067 000326/2008  
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0173 000655/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0007 001256/1997  
 0092 000746/2009  
 0128 009374/2010  
 0152 064357/2010  
 GETULIO LADISLAU RODRIGUE 0167 000242/2011  
 GILBERTO BARONI FILHO 0076 001361/2008  
 GIL DUARTE SILVA 0046 000039/2006  
 0077 001530/2008  
 GIORDANO SANTOS RECH 0044 001325/2005  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0096 000983/2009  
 GIOVANA PISANI DE O FRANC 0069 000588/2008  
 GIOVANI ZILLI 0026 000305/2002  
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0065 001709/2007  
 GISELE STEFANIA SZEIKO 0074 001107/2008  
 GIULIANE BASQUERA 0095 000938/2009  
 GLADIMIR LAGO 0076 001361/2008  
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0016 000446/2000  
 GLAUCO IWERSSEN 0005 000299/1993  
 GRACIELA IURK MARINS 0039 000325/2005  
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0087 000425/2009  
 GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0020 000404/2001  
 GUILHERME DA COSTA PERIOT 0172 000625/2011  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0181 000808/2011  
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0035 001523/2004  
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0108 001571/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0147 052144/2010  
 0163 000157/2011  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0031 000450/2004  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0187 000955/2011  
 HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0040 000479/2005  
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0035 001523/2004  
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0120 002191/2009  
 HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0034 001172/2004  
 HENRIQUE TORTATO 0168 000271/2011

HERICK PAVIN 0063 001375/2007  
 0072 000899/2008  
 0075 001221/2008  
 HUDERSON ALEXANDER DALLA 0055 000108/2007  
 HUMBERTO RINCOSKI COSTATI 0001 000920/1987  
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0012 000497/1999  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0018 000269/2001  
 IDELANIR ERNESTI 0024 001542/2001  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0039 000325/2005  
 0083 000028/2009  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0033 001159/2004  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0091 000600/2009  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0034 001172/2004  
 0042 001104/2005  
 0070 000788/2008  
 ISABELLA VIEIRA MACHADO H 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0192 001017/2011  
 IVAIR JUNGLOS 0090 000522/2009  
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0038 000192/2005  
 IVILIM KOELBL 0041 000896/2005  
 IVONE BETT DE SA 0067 000326/2008  
 IZABEL MASCARENHAS C GUTI 0033 001159/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 001256/1997  
 0092 000746/2009  
 0128 009374/2010  
 0152 064357/2010  
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0016 000446/2000  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0068 000452/2008  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0084 000232/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0147 052144/2010  
 0163 000157/2011  
 JANAINA ROVARIS 0073 000959/2008  
 0099 001126/2009  
 JANAINA ZANON 0034 001172/2004  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0096 000983/2009  
 JEAN DAL MASO COSTI 0184 000868/2011  
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0150 060713/2010  
 JEFFERSON RENATO ROSELM 0091 000600/2009  
 JESSICA AGDA DA SILVA 0173 000655/2011  
 JESSIKA TORRES KAMINSKI 0170 000421/2011  
 JOANITA FARYNIAK 0058 000473/2007  
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0024 001542/2001  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0114 001855/2009  
 JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0005 000299/1993  
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0065 001709/2007  
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0147 052144/2010  
 JOAO HORTMANN 0013 001092/1999  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0012 000497/1999  
 0023 001380/2001  
 0104 001305/2009  
 JOAO MARTINS 0028 001123/2003  
 JOAO NELSON KINAL 0006 000768/1996  
 JOAO PAULO BOMFIM 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 JOAO PAULO BONFIM 0140 033950/2010  
 0192 001017/2011  
 JOAO ROBERTO DE CARVALHO 0005 000299/1993  
 JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI 0198 0001197/2011  
 JOAQUIM MIRO 0049 000466/2006  
 JOEL BERTO 0101 001278/2009  
 JOHNSON SADE 0050 000489/2006  
 JONAS BORGES 0048 000270/2006  
 JOÃO EDSON PEIXOTO 0120 002191/2009  
 JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA 0050 000489/2006  
 JORGE CLARO BADARO 0006 000768/1996  
 JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0101 001278/2009  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0070 000788/2008  
 JORGE LUIZ MAZETO 0173 000655/2011  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0043 001234/2005  
 JOSE ARI MATOS 0071 000838/2008  
 0088 000447/2009  
 0090 000522/2009  
 JOSE BRANDAO 0005 000299/1993  
 JOSE CARLOS ROSA 0136 022800/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0164 000161/2011  
 JOSE CARLOS SOARES SOUTO 0011 000184/1999  
 JOSE CID CAMPELO 0054 001567/2006  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0054 001567/2006  
 JOSE CONCEICAO BUENO 0059 000636/2007  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0057 000431/2007  
 JOSE DE VANIR FRITOLA 0123 002350/2009  
 JOSE DO CARMO BADARO 0006 000768/1996  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN 0069 000588/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0087 000425/2009  
 JOSE ELI SALAMANCHA 0019 000276/2001  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0016 000446/2000  
 0097 000997/2009  
 JOSE HOTZ 0159 000011/2011  
 JOSE MADSON DOS REIS 0007 001256/1997  
 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0050 000489/2006  
 JOSE MANOEL GARCIA ABELAR 0150 060713/2010  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0150 060713/2010  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0150 060713/2010  
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0014 001425/1999  
 JOSÉ RODRIGUES DA SILVA 0074 001107/2008  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0007 001256/1997

JOSUE PEREZ COLUCCI 0099 001126/2009  
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0067 000326/2008  
 JULIANA DA SILVA 0004 000949/1991  
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0098 001020/2009  
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 0173 000655/2011  
 JULIANA MACCARI VOLPATO 0174 000714/2011  
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0151 061264/2010  
 0202 001273/2011  
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0173 000655/2011  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0054 001567/2006  
 JULIO ALVES DE SA 0067 000326/2008  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0114 001855/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0115 001953/2009  
 JULIO CESAR PINTO D AMICO 0083 000028/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0155 068696/2010  
 JULIO CEZAR N. DIPPE 0040 000479/2005  
 JULIO JACOB JUNIOR 0057 000431/2007  
 KARINA MANARIN DE SOUZA B 0015 000308/2000  
 KARIN CRISTINA BORIO MANC 0016 000446/2000  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 001909/2008  
 0129 009923/2010  
 0133 018471/2010  
 0178 000748/2011  
 KARINNE ROMANI 0043 001234/2005  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0098 001020/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0154 067989/2010  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0159 000011/2011  
 LAERCION ANTONIO WRUBEL 0007 001256/1997  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0043 001234/2005  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0137 029677/2010  
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 0166 000238/2011  
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0139 032792/2010  
 LEANDRO JATTE 0064 001414/2007  
 LEANDRO J. LYRA 0135 022599/2010  
 LEANDRO VIZINTINI 0101 001278/2009  
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0159 000011/2011  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0098 001020/2009  
 LEONARDO KOVARA BOARETTO 0007 001256/1997  
 LEONARDO MECENI 0050 000489/2006  
 LEONARDO RAMOS PINTO 0161 000021/2011  
 LEONARDO REICHMANN MOREIR 0199 001204/2011  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0027 000926/2003  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 001571/1998  
 0013 001092/1999  
 0039 000325/2005  
 0059 000636/2007  
 0083 000028/2009  
 0108 001571/2009  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0098 001020/2009  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0193 001039/2011  
 LILIANA ORTH DIEHL 0007 001256/1997  
 LILIANE BEATRIZ UES 0019 000276/2001  
 LINDSAY LAGINESTRA 0104 001305/2009  
 LINO RODRIGUES DE CARVALH 0102 001293/2009  
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0070 000788/2008  
 LIVIA RAIZER MENDES 0002 001055/1987  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0065 001709/2007  
 0184 000868/2011  
 0187 000955/2011  
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0154 067989/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0058 000473/2007  
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0025 000239/2002  
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0173 000655/2011  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0117 002053/2009  
 LUCAS RECK VIEIRA 0094 000829/2009  
 0103 001302/2009  
 LUCAS SEBASTIÃO DE PROENÇ 0124 002390/2009  
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0173 000655/2011  
 LUCIANA CORDEIRO DISTEFAN 0051 000707/2006  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0086 000416/2009  
 0134 020068/2010  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0109 001626/2009  
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0011 000184/1999  
 LUCIANE S. CURY TERRA 0007 001256/1997  
 LUCIANO ANGHINONI 0007 001256/1997  
 0128 009374/2010  
 LUCIANO EHLKE RODRIGUES 0050 000489/2006  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0007 001256/1997  
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0105 001397/2009  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0159 000011/2011  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0190 000988/2011  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0098 001020/2009  
 LUCIOLA LOPES CORREA 0132 014893/2010  
 LUCIO ROCA BRAGANÇA 0180 000786/2011  
 LUIR CESCHIN 0166 000238/2011  
 0180 000786/2011  
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0005 000299/1993  
 0054 001567/2006  
 LUIS FELIPE PELLON 0187 000955/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0177 000743/2011  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0075 001221/2008  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0038 000192/2005  
 LUIS FERNANDO SESTREM 0067 000326/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0073 000959/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0099 001126/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0116 002011/2009  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0009 001307/1997  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0002 001055/1987  
 LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0167 000242/2011

LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS 0064 001414/2007  
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0153 067265/2010  
 LUIZ ASSI 0084 000232/2009  
 0096 000983/2009  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0007 001256/1997  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0035 001523/2004  
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNE 0139 032792/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000371/2007  
 0086 000416/2009  
 0134 020068/2010  
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0065 001709/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 000949/1991  
 LUIZ FERNANDO FRAGA 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0192 001017/2011  
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0011 000184/1999  
 LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0041 000896/2005  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0034 001172/2004  
 0042 001104/2005  
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0016 000446/2000  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0084 000232/2009  
 0096 000983/2009  
 LUIZ GUILHERME CHECCHIA K 0041 000896/2005  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0007 001256/1997  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0092 000746/2009  
 0128 009374/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0152 064357/2010  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0078 001549/2008  
 LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANC 0050 000489/2006  
 LUIZ PAULO WILLE 0007 001256/1997  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0098 001020/2009  
 0101 001278/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 001092/1999  
 0044 001325/2005  
 0083 000028/2009  
 0115 001953/2009  
 0199 001204/2011  
 LUIZ SALVADOR 0149 059187/2010  
 LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNA 0037 000113/2005  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0054 001567/2006  
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0191 001006/2011  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0007 001256/1997  
 MAGDA L. R. EGGER 0044 001325/2005  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0013 001092/1999  
 MANOELA LAUTERT CARON 0052 000949/2006  
 MANOEL ANTONIO TEIXEIRA F 0050 000489/2006  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0097 000997/2009  
 MANUEL ANTONIO TEIXEIRA N 0050 000489/2006  
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0007 001256/1997  
 MANUELLA P.P. SALOMAO 0173 000655/2011  
 MARÇAL C. MARQUES 0034 001172/2004  
 0042 001104/2005  
 MARCELA CARNASCIALI DE MI 0041 000896/2005  
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0166 000238/2011  
 0180 000786/2011  
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0049 000466/2006  
 MARCELO ADRIANO TABORDA 0016 000446/2000  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0069 000588/2008  
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0130 010209/2010  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0055 000108/2007  
 MARCELO CESAR CORREA DE M 0062 001353/2007  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0155 068696/2010  
 MARCELO DE OLIVEIRA 0053 001365/2006  
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0012 000497/1999  
 0023 001380/2001  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0025 000239/2002  
 MARCELO JUGEND 0143 038400/2010  
 MARCELO KAZUSHI BRUGIN MA 0016 000446/2000  
 0097 000997/2009  
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0003 000082/1991  
 MARCELO LUIZ DREHER 0120 002191/2009  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0016 000446/2000  
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0173 000655/2011  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0157 070051/2010  
 MARCELO RODRIGUES 0050 000489/2006  
 MARCELO VANZELLI 0005 000299/1993  
 MARCIA CRISTINA JONSON 0167 000242/2011  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0154 067989/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0121 002315/2009  
 0128 009374/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0186 000948/2011  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0023 001380/2001  
 MARCO AURELIO SANTOS GALV 0027 000926/2003  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0003 000082/1991  
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0180 000786/2011  
 MARCOS BUENO GOMES 0093 000760/2009  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0120 002191/2009  
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0063 001375/2007  
 MARCOS FARAH 0011 000184/1999  
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0147 052144/2010  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0038 000192/2005  
 MARCOS NICOLADELLI MORAIS 0174 000714/2011  
 MARCOS PAULO DEMITTE 0200 001206/2011  
 MARCOS VENDRAMINI 0032 001107/2004  
 0036 001685/2004  
 MARCOS WACHOWICZ 0005 000299/1993  
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0058 000473/2007  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL D 0073 000959/2008

0099 001126/2009  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0150 060713/2010  
 MARIA FELICIA CHEDLOWSKI 0131 014768/2010  
 MARIA FERNANDA MIKAELA GA 0198 001197/2011  
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0059 000636/2007  
 MARIA ISABELA VITA 0102 001293/2009  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0104 001305/2009  
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0020 000404/2001  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0044 001325/2005  
 0083 000028/2009  
 0115 001953/2009  
 0199 001204/2011  
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0120 002191/2009  
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0150 060713/2010  
 MARILANE TON RAMOS 0012 000497/1999  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0044 001325/2005  
 MARILIS DE CASTRO MULLER 0037 000113/2005  
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0107 001438/2009  
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIO 0162 000094/2011  
 MARISA DE CASTRO MAIA 0023 001380/2001  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0050 000489/2006  
 MARLUS DA SILVA SALDANHA 0037 000113/2005  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0070 000788/2008  
 MARLY DE CASSIA MENESES F 0135 022599/2010  
 MARY HELLEN DE SOUZA FERR 0166 000238/2011  
 0180 000786/2011  
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0052 000949/2006  
 MATHEUS DIACOV 0131 014768/2010  
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0020 000404/2001  
 MAURICIO KAVINSKI 0056 000371/2007  
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0069 000588/2008  
 MAURO CURTI 0024 001542/2001  
 MAURO CURY FILHO 0032 001107/2004  
 0036 001685/2004  
 0059 000636/2007  
 0063 001375/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 001107/2004  
 0036 001685/2004  
 0059 000636/2007  
 0063 001375/2007  
 0066 000205/2008  
 0085 000379/2009  
 0119 002117/2009  
 0144 039475/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0033 001159/2004  
 0075 001221/2008  
 MICHELLI SAYURI MURAKAMI 0162 000094/2011  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0162 000094/2011  
 MIEKO ITO 0080 001866/2008  
 0095 000938/2009  
 0122 002340/2009  
 0179 000765/2011  
 MIGUEL HILU NETO 0018 000269/2001  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0126 005455/2010  
 0171 000495/2011  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0018 000269/2001  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0005 000299/1993  
 0127 006841/2010  
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0005 000299/1993  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0023 001380/2001  
 MOISES ELIAS KUBRUSLY 0025 000239/2002  
 MONICA NUNES ZANELLA 0003 000082/1991  
 MONIQUE FERREIRA BUENO 0124 002390/2009  
 MOZART DE QUADROS JUNIOR 0002 001055/1987  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0060 000775/2007  
 0124 002390/2009  
 MURILLO ELLERES SANTOS NE 0159 000011/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0110 001669/2009  
 0118 002069/2009  
 MURILO CLEVE MACHADO 0005 000299/1993  
 0054 001567/2006  
 MURILO HADDAD DANTAS 0005 000299/1993  
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0106 001437/2009  
 NADIA JEZZINI 0003 000082/1991  
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0124 002390/2009  
 NATANAEL DA SILVA 0172 000625/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000082/1991  
 0006 000768/1996  
 0008 001287/1997  
 0017 000228/2001  
 0028 001123/2003  
 NELSON FERREIRA 0005 000299/1993  
 NELSON PASCHOALOTTO 0165 000184/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0119 002117/2009  
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0007 001256/1997  
 ORIMAR CROCETTI DE FREITA 0034 001172/2004  
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0012 000497/1999  
 ORLANDO MIRANDA MACHADO D 0124 002390/2009  
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0026 000305/2002  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0109 001626/2009  
 OSVALDIR NODARI 0020 000404/2001  
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0074 001107/2008  
 OTTO JOAO LYRA NETO 0019 000276/2001  
 0135 022599/2010  
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0120 002191/2009  
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0091 000600/2009  
 PATRICIA MICHELI FOLADOR 0047 000263/2006  
 PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0143 038400/2010  
 PATRICIA NANTES M.A.TOLED 0023 001380/2001

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0126 005455/2010  
 0171 000495/2011  
 0196 001189/2011  
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0174 000714/2011  
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS 0051 000707/2006  
 PAULA FELIZ THOMS 0139 032792/2010  
 PAULINO CESAR GASPAR 0148 055909/2010  
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0059 000636/2007  
 PAULO FERNANDO SOUZA 0199 001204/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0181 000808/2011  
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0173 000655/2011  
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 0173 000655/2011  
 PAULO JOSE GOZZO 0047 000263/2006  
 PAULO MAINGUE NETO 0173 000655/2011  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0018 000269/2001  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0039 000325/2005  
 0059 000636/2007  
 0083 000028/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 0007 001256/1997  
 0084 000232/2009  
 0096 000983/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0069 000588/2008  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0016 000446/2000  
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0046 000039/2006  
 0077 001530/2008  
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0046 000039/2006  
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0077 001530/2008  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0165 000184/2011  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0016 000446/2000  
 PAULO ROBERTO NAREZI 0089 000513/2009  
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0074 001107/2008  
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0018 000269/2001  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0001 000920/1987  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0026 000305/2002  
 0034 001172/2004  
 0042 001104/2005  
 0092 000746/2009  
 0128 009374/2010  
 0152 064357/2010  
 0169 000385/2011  
 PAULO SLOMPO DE FREITAS 0101 001278/2009  
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0039 000325/2005  
 PEDRO DE SOUZA GONÇALVES 0021 000767/2001  
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0145 046148/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0096 000983/2009  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0054 001567/2006  
 PERCIO ALVES DA SILVA 0175 000726/2011  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0183 000867/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0105 001397/2009  
 0151 061264/2010  
 0171 000495/2011  
 0196 001189/2011  
 PRISCILA CAROLINE SILVA 0074 001107/2008  
 PRISCILA KEI SATO 0044 001325/2005  
 0083 000028/2009  
 0115 001953/2009  
 PRISCILA SEGALA 0046 000039/2006  
 0077 001530/2008  
 RAFAEL ANTONIO REBICKI 0050 000489/2006  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0146 048176/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0155 068696/2010  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0054 001567/2006  
 RAFAEL FURTADO MADI 0031 000450/2004  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0137 029677/2010  
 RAFAEL MACHADO ALVES 0044 001325/2005  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0085 000379/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0055 000108/2007  
 0181 000808/2011  
 RAFAEL WASSERMAN 0155 068696/2010  
 RAMIRO DE LIMA DIAS 0007 001256/1997  
 RAMON DA SILVA PINTO 0074 001107/2008  
 RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0117 002053/2009  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0096 000983/2009  
 REGIS TOCACH 0166 000238/2011  
 REGIS TOCACH 0180 000786/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0138 032092/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0160 000020/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0084 000232/2009  
 0096 000983/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0096 000983/2009  
 0115 001953/2009  
 RENATA MENDES 0037 000113/2005  
 RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 0124 002390/2009  
 RENÉ TOEDTER 0035 001523/2004  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0060 000775/2007  
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0083 000028/2009  
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE 0115 001953/2009  
 0199 001204/2011  
 ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0088 000447/2009  
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0142 035491/2010  
 ROBERTA ONISCHI 0120 002191/2009  
 ROBERTA SIQUEIRA MACIEL G 0021 000767/2001  
 ROBERTO VARELLA GEWEHR 0034 001172/2004  
 ROBERTO ZACHARIAS 0005 000299/1993  
 ROBINSON KORNELHUK 0038 000192/2005  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0016 000446/2000  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0089 000513/2009  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0097 000997/2009  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0095 000938/2009



ROBSON ZANETTI 0116 002011/2009  
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0169 000385/2011  
 RODRIGO DE FREITAS GARCIA 0069 000588/2008  
 RODRIGO GAIAO 0173 000655/2011  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 0041 000896/2005  
 RODRIGO OTAVIO GAVA 0064 001414/2007  
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0005 000299/1993  
 RODRIGO YUKIO NISHI 0108 001571/2009  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0094 000829/2009  
 0103 001302/2009  
 0131 014768/2010  
 0190 000988/2011  
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0087 000425/2009  
 ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BI 0050 000489/2006  
 ROLAND HASSON 0101 001278/2009  
 ROOSEVELT ARRAES 0087 000425/2009  
 ROQUE SERGIO D ANDREA R. 0167 000242/2011  
 ROSANA HACK CAMARGO 0027 000926/2003  
 ROSANGELA VIEIRA DOS SANT 0050 000489/2006  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0171 000495/2011  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0022 000883/2001  
 ROSSANA DO NASCIMENTO WIL 0007 001256/1997  
 RUBENS DE LIMA 0009 001307/1997  
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0017 000228/2001  
 SAMANTHA DE MASCARENHAS S 0050 000489/2006  
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0011 000184/1999  
 SAMUEL TORQUATO 0006 000768/1996  
 0021 000767/2001  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0101 001278/2009  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0061 001321/2007  
 0106 001437/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0087 000425/2009  
 SANDRO BONOCCHI 0037 000113/2005  
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0096 000983/2009  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0025 000239/2002  
 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0140 033950/2010  
 0192 001017/2011  
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0016 000446/2000  
 SANTINO SAGAI 0190 000988/2011  
 SARUZE THOMAZI 0070 000788/2008  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0027 000926/2003  
 SELMA PACIORNIK 0101 001278/2009  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0057 000431/2007  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0095 000938/2009  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0043 001234/2005  
 SERGIO SCHULZE 0081 001909/2008  
 0129 009923/2010  
 0178 000748/2011  
 SIDNEY CORADASSI 0064 001414/2007  
 SILVANA DENISE LOBATO 0027 000926/2003  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0032 001107/2004  
 0036 001685/2004  
 0063 001375/2007  
 0066 000205/2008  
 0085 000379/2009  
 SILVIO CORREIA DIAS 0057 000431/2007  
 SILVIO FELIPE GUIDI 0014 001425/1999  
 SILVIO RAMOS LEAL 0111 001708/2009  
 0112 001709/2009  
 0113 001710/2009  
 0140 033950/2010  
 0192 001017/2011  
 Simone Daiane Rosa 0060 000775/2007  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0095 000938/2009  
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0030 000010/2004  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0069 000588/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0189 000977/2011  
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0027 000926/2003  
 0058 000473/2007  
 SONNY STEFANI 0033 001159/2004  
 STEEVE BELONI CORREA DIEL 0030 000010/2004  
 SUSEN KARIN CARCERERI ZEN 0007 001256/1997  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0007 001256/1997  
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0007 001256/1997  
 TANIA WALDEREZ TORRES 0142 035491/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0007 001256/1997  
 TATIANA RODRIGUES 0177 000743/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0081 001909/2008  
 0137 029677/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 001092/1999  
 0044 001325/2005  
 0115 001953/2009  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0083 000028/2009  
 0199 001204/2011  
 THAIS MILENA RIBEIRO 0199 001204/2011  
 THOMAS VINICIUS CASTILHO 0170 000421/2011  
 TIAGO DAMIANI 0161 000021/2011  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0095 000938/2009  
 UBIRAJARA SCHENFELDER SAL 0020 000404/2001  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0184 000868/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0125 001061/2010  
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0052 000949/2006  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0114 001855/2009  
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0200 001206/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 001380/2001  
 0154 067989/2010

0168 000271/2011  
 VANESSA TAVARES 0016 000446/2000  
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0025 000239/2002  
 VERA LUCIA DA SILVA R. JI 0005 000299/1993  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0039 000325/2005  
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0039 000325/2005  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0007 001256/1997  
 0128 009374/2010  
 VINICIUS MORO CONQUE 0079 001603/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0163 000157/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0163 000157/2011  
 VIVIANE WEINGARTNER 0035 001523/2004  
 WALTER BRUNETTA FILHO 0067 000326/2008  
 WILLIAM OZORIO 0187 000955/2011  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0145 046148/2010  
 WILMAR EPPINGER 0173 000655/2011  
 WILSON BENINI 0051 000707/2006  
 WILSON J. ANDERSEN BALLAO 0035 001523/2004  
 WLADIMIR ORCHAK 0005 000299/1993  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0030 000010/2004

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-920/1987-CLINEU NASCIMENTO COSTA x HEMERSON DINIZ- Reiterando o pronunciamento de fls. 162, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha atualizada, abatendo-se do valor total do débito o valor, já bloqueado, de R\$2.406,17 (dois mil e quatrocentos e seis reais e dezessete centavos). Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO RINCOSKI COSTATINO e PAULO SERGIO PIASECKI-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-1055/1987-JOSE LUIZ HANEMANN CAMPOS e outro x JOSE VATERLI BARBIERI E e outros- Diante da manifestação retro, remetam-se os autos ao contador judicial. Sobrevindo a conta, manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LIVIA RAIZER MENDES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, CARLOS ROBERTO DE MATOS, ANSELMO MASCHIO, MOZART DE QUADROS JUNIOR e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-82/1991-NHF CONSTR E EMPREEND LTDA x SANTA CLARA IND E EQUIP AGRI LTDA- I.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, denro a expedição de mandado conforme pugnado à fls.730. 2.Sobrevindo certidão do meirinho, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.-Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, MONICA NUNES ZANELLA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, NADIA JEZZINI, MARCO AURELIO SCHEITON DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO-.
- SUMARIA DE COBRANCA-949/1991-COND PARQUE RES FAZENDINHA x ESP. MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEREIRA REP. e outro-Oficie-se ao Juízo solicitante de fl. 733 prestando as informações relativas ao feito. A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. custe d ofício no valor de R \$ 9,40 mais R \$ 3,00 de postagem -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.
- ORDINARIA DE INDENIZACAO-299/1993-BORTOLO JOAO ISOPPO E e outros x VIACAO COMETA e outro- Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores pelo sistema BACENJUD. Efetivada a transferência e realizada a penhora, intime-se o devedor nos termos da legislação processual civil vigente. Intime-se.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, NELSON FERREIRA, JOSE BRANDAO, JOAO ROBERTO DE CARVALHO, VERA LUCIA DA SILVA R. JIMENEZ, MARCOS WACHOWICZ, ROBERTO ZACHARIAS, DORIS MARIA BATTISTELLA, MARCELO VANZELLI, CLAUDIA VALERIA ROCHA CARNEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MURILO HADDAD DANTAS e WLADIMIR ORCHAK-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-768/1996-GEOVANI DE OLIVEIRA MALTA x RUBENS RENATO FAGUNDES- Segue em anexo o comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, sob o qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, JOAO NELSON KINAL, SAMUEL TORQUATO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.
- REPARACAO DE DANOS-1256/1997-SANDRA SURAI SALEH MOUKALLED e outros x VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA e outro- Segue anexo comprovante de solicitação de transferência de valores pelo sistema BACENJUD. Efetivada a transferência e realizada a penhora, intime-se o devedor nos termos da legislação processual civil vigente. Int. -Advs. TALEL YOUSSEF HAMUD, ALMIR TADEU BOTELHO, ADYR TACLA FILHO, MANUELA ROSA DE CASTILHO, RAMIRO DE LIMA DIAS, ADRIANA DOLIWA DIAS, PAULO ROBERTO FADEL, SUSEN KARIN CARCERERI ZENI, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, LUCIANE S. CURY TERRA, ALEXANDRE T. RIBEIRO BARBOSA, JOSUE DYONISIO HECKE, TADEU KARASEK JUNIOR, LUIZ CARLOS CHECOZZI, LAERCION ANTONIO WRUBEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATTI DOS SANTOS, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LEONARDO KOVARA BOARETTO, ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE, LUIZ PAULO WILLE, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, JOSE MADSON DOS REIS, ELVIO RENATO SEVERO, LILIANA ORTH DIEHL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUCIANO MEDEIROS PASA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ADRIANO COSTA ROSA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI-.

8. ACAO MONITORIA-1287/1997-CARLOS EMILIO MATILLA CARRASCO x TANIA MARIA VON DENTZ e outro-Defiro o requerimento de fls. 283. Proceda a serventia junto ao DETRAN, busca de veículo (s) existentes em nome da parte ré. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições existentes. Após, intime-se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-67.1997.8.16.0001-CANDIDO DE SOUZA SILVEIRA x SEBASTIANA ARLETE MOURA JORGE e outro-Tendo em vista a quitação das custas processuais e não haver mais recursos pendentes, expeça-se alvará conforme requerido às fls. 337. Após, intime-se o autor para que de andamento ao feito. Int.custas de alvará no valor de R\$ 9,40. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ALEXANDRE JORGE, RUBENS DE LIMA e LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

10. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1571/1998-JULIO AUGUSTO WETZEL e outro x BANCO ITAU S/A. - Intime-se o SR. perito para que se manifeste-se quanto ao teor da impugnação de fls. 869. Int. -Advs. DANIEL KRUGER MONTOYA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-184/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x ABRAO JOSE MELHEM e outro- Ciente das informações de fl.246. Anote-se. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, informar acerca do cumprimento da carta precatória (v.fl.239). Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, JOSE CARLOS SOARES SOUTO, CARLOS MURILO PAIVA, SAMUEL FERREIRA XALAO, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, MARCOS FARAH e ABRAO JOSE MELHEM.-

12. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-497/1999-OMAR ZORATTO JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Defiro a entrega do original do documento de fl. 896 ao autor mediante recibo nos autos. Intime-se novamente a parte ré (procuração de fl. 897) para se manifestar efetivamente conforme determinado na decisão de fl. 918, pena de arquivamento. Atendida a determinação supra, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, FLAVIO CARDOSO GAMA, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e DANIEL HACHEM.-

13. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1092/1999-BANCO ITAU S/A x JULIO AUGUSTO WETZEL e outro- Recebo o subestabelecimento. Anote-se. Defiro requerimento de fls. 191, e concedo vistad dos autos pelo prazo de 10 dias,. Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, CAROLINA MENKE DOETZER, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, DANIEL KRUGER MONTOYA, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.-

14. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1425/1999-IRINEU VIRGILIO TOMASI e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. e outro-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido às fls. 546. -Advs. ANDRE LUIZ LIECHOSCKI, AFONSO CELSO BARREIROS, SILVIO FELIPE GUIDI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.-

15. ACAO MONITORIA-308/2000-EDEMIR JOSE ZANIN x DEISE MALFATTI-Ante o acordo informado às fls.278-280, aguarde-se a informação pela parte exequente quanto ao seu integral cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem qualquer informação, intime-se a parte exequente para prestá-la, no prazo de 10 (dez) dias, pena de homologação do acordo e extinção da execução. Retenha-se a carta precatória expedida à fl.276. Intimem-se. -Advs. AMANDA MOTA MARINHO, KARINA MANARIN DE SOUZA BATISTA, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.-

16. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-446/2000-ANTONIO ROMAO CARMONA e outro x PHE ENGENHARIA CIVIL COMERC.INDUSTR.E SERVIC. LTDA e outros- Diante do informado à fl.2242, expeça-se ofício com URGÊNCIA conforme pugnado à fl.2235 no limite do valor de R\$1.513.905,19 (v.fl.238). Intimem-se.A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50 -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J.MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA, PAULO ROBERTO NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ADRIANO TABORDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, ADRIANO PICCOLI CELINSKI e LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND.-

17. ACAO MONITORIA-228/2001-ANIBAL AGUIAR SILVA x VALDEMAR RODRIGUES e outro- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal às fls. 339. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e RUBENS SUNDIN PEREIRA.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2001-FABRICIO DE MELLO & ASSOCIADOS S/C LTDA x PAVIMIX-PAVIMENTACOES LTDA e outro-Defiro o requerimento de fls. 506. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Advs. ARNALDO JOSE DA SILVA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, EDSON OYOLA, PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO e MIGUEL HILU NETO.-

19. SUMARIA ARBITR DE HONORARIOS-276/2001-ANISIO DOS SANTOS x EDSON PEREIRA DUDA- I.Ante o síkncio da parte executada, maniteste-se a parte exequente, indicando bens ou meios para construção, bem como apresentando

planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dez dias. 2. Intimem-se.-Advs. OTTO JOAO LYRA NETO, CLINIO L L LYRA, JOSE ELI SALAMANCHA, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e LILIANE BEATRIZ UES.-

20. REVISIONAL C/DEPOSITO-404/2001-ELIZIANE ALIERES x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA- I.Tendo em vista o síkncio da parte exequente quanto ao depósito do valor relativo ao Perito designado para realizar a avaliação do bem, renove-se sua intimação pra efetuá-lo, no prazo de 10 dez dias. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 3.Intimem-se.-Advs. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES, MAURICIO DE OLIVEIRA, OSVALDIR NODARI e MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM.-

21. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-767/2001-AUTO POSTO EXPRESS CENTER LTDA x SUPERWASH IND.E COM.LTDA-Defiro os requerimentos de fls. 175. Segue em anexo o comprovante da nova solicitação de penhora on line no valor requerido. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após, o que voltem os autos conclusos. Ademais, expeça-se ofício a Delegacia da Receita Federal conforme requerido pela parte credora. Int. Custas de ofício no valor R\$ 9,40, mais R\$ 3,00 de postagem de ofício. Int. -Advs. SAMUEL TORQUATO, FABIANA AZUMA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, PEDRO DE SOUZA GONÇALVES e ROBERTA SIQUEIRA MACIEL GONÇALVES.-

22. ORDINARIA DE COBRANCA-883/2001-IMOBILIARIA PUPPI LTDA x UNIAO INTERNACIONAL DOS ORGANISMOS FAMILIARES- Intime-se a parte interessada, para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, através da via original, o pagamento da guia DARF referente a expedição de ofício à Receita Federal. No mais, defiro o requerimento de fls. 267. Proceda a serventia junto ao DETRAN, busca de veículo (s) existentes em nome da parte ré. Logrando êxito, realize o bloqueio desde que não haja outras restrições existentes. Após, intime se a parte credora para que se manifeste, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.-

23. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1380/2001-ROBERTO DEMBICKI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a instituição financeira conforme requerido (v.fl.595). Indefiro a reconsideração de fl.594 pelos fundamentos de fl.590. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARISA DE CASTRO MAIA, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES M.A.TOLEDO PIZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.-

24. ACAO MONITORIA-1542/2001-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x EDUARDO TEOFILO CAZAL-Em que pese a planilha atualizada do débito apresentada às fls.425-426, pela parte exequente não foi indicado bens ou meios para construção. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo, pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES e BLAS GOMM FILHO.-

25. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-239/2002-MURILO SOUSA DE MENESES x CEDIP-CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO PR. e outros-Intime-se a Sra. Perita da manifestação e dos documentos juntados pela parte. -Advs. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, FARIDE MALUF BUISSA DE LARA, MOISES ELIAS KUBRUSLY, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, SANDRO RAFAEL BONATTO e VANESSA VOLPI BELLEGARD PALCIOS.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2002-C.E.VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDE CONSTRUCOES LTD x MARLI DIOGO RODRIGUES-Defiro o requerimento de fls. 152. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Int. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, GIOVANI ZILLI e PAULO SERGIO WINCKLER.-

27. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-926/2003-ANGELA MARIA HERVIS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-Ante a quitação outorgada à fl.443, expeça-se alvará em favor da parte exequente e, em seguida, arquivem-se. Intimem-se. Custas de alvará, no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. ROSANA HACK CAMARGO, SILVANA DENISE LOBATO, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO.-

28. EMBARGOS DO DEVEDOR-1123/2003-JUANA HELENA COLMAN x DENIR GUANDALINI-Tendo em vista o teor da certidão de fls. 221, intime-se a parte credora para que requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. JOAO MARTINS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

29. INVENTARIO-1145/2003-ARISTEU ANTONIO SILVA e outros- Desp. de fls. 157- I.Tendo em vista a ausência de impugnação dos pameiras declarações e a apresentação das últimas declarações e do esboço de partilha 68.1-1-9-156 cumprase conforme determino no item "5" do comando de 0.133. 2.lotimem-se. I.Ante o ccor da certidão da Serventia de 6.158. veriffca-se, de Eato, apenas haver sido apresentado esboço de partilha as ls.149-IS6. pelo que determino a intimação da parce inventariante para igualmente apresentar as úkimas dedarações, devidamente observado o disposto no artigo 993 do CPC. 2.Em seguida, cumpra-se conEorme determinado no item "S" do comando de 0.133. 3.lutimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-

30. DECLARATORIA NUL.ATO JURIDICO-10/2004-NICOLAS RODOLFO LEON SZWAKO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outro-Defiro o requerimento de fl.436, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$40.692,87) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. WLANIZE DA SILVA SERPA, CLAUDIO ROBERTO MACHADO, STEEVE BELONI CORREA DIELLE DIAS, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

31. INTERDICAÇÃO-450/2004-ALICE ABIB AHRENS x CLICEU JOSE AHRENS-Ante o teor da manifestação de fls.259-281, abra-se vista dos autos ao parquet e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. RAFAEL FURTADO MADI e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

32. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1107/2004-ROGERIO FERNANDES e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Retire-se o nome do autor do rol dos habilitados na ação principal após o que, arquivem-se os presentes autos. Int. Desp. de fls. 191-Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a decisão proferida em sede recursal, onde a inicial foi considerada inepta, não há se falar em exclusão do rol de habilitados na ação civil pública. Certifique a Serventia se eventualmente há valores depositados pelo autor e em caso afirmativo, expeça-se alvará em seu nome para levantamento. Após, tornem os autos ao arquivo. Int. Cusatas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

33. REVISÃO CONTRATO COM TUTELA-1159/2004-ESP NOEL BENTO DA COSTA REP. DALILA BENTO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista a inércia das partes, nada sendo requerido no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. -Advs. MAYLIND MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, IZABEL MASCARENHAS C GUTIERREZ, FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA, CARLOS MURILO PAIVA e SONNY STEFANI.

34. SUM.REV.CONT.C/TUT.E CONSIG-1172/2004-RAMIRO JOSE DE OLIVEIRA e outros x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.- I.Anote-se conforme pugnado à 0.1.393. 2.Do teor da manifestação de fls.1.386. da certidão de 6.1.388 e dos comandos de ls.1.387 e 1.388, verinca-se haver sido pugnada e autorizada a expedição no de alvará em favor dos autores quantos aos valores por eles depositados, desde que constituído seu procurador de poderes especiais para dar e receber quita. 3.Entretanto, devido ao requerimento de As.1.39 I-1.395 realizado por uma das autoras, pugnando a expedição de alvará em separado em rela no a os seus valores, condicione a expedição dos alvarás à indicação do valor depositados por cada uma dos autores, por meio de planilha detalhada, em rela no à qual TODOS os autores devem concordar. 4.Sem prejuízo, deve ser regularizada a representação processual dos demais autores, nos termos já consignados nos autos, pena de não expedição do alvará. 5.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 6.Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI, ROBERTO VARELLA GEWEHR, MARÇAL C. MARQUES, JANAINA ZANON, LUIZ FERNANDO PEREIRA, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1523/2004-JOSE ROQUE COSTA E SILVA MONTEIRO x WJC ARMAZENS GERAIS LTDA e outro- 4 Defiro o pedido retro. Intime-se o avaliador para dar início aos trabalhos, ante o recolhimento das custas de fl. 719. Sobrevidendo o laudo manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, FREDERICO RICARDO DE R LOURENCO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON J. ANDERSEN BALLAO, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, HELIO CARLOS KOZLOWSKI, RENE TOEDTER, VIVIANE WEINGARTNER e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.

36. HABILITAÇÃO-1685/2004-JESUS MARIA DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Recebo publicação de fls. 214. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DANIELE NEVES POPIKA e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

37. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-113/2005-MARCIO MONTORIL PRADO x IGI INTEGRACAO LOGISTICA LTDA-DHUAN TRANSPORTADORA e outro-Nos termos do art. 398 do CPC, intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls. 646/653, no prazo de 10 dias e, sendo o caso, retifique o cálculo anteriormente apresentado. Int.-Advs. MARILIS DE CASTRO MULLER, LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES, ADEM BAFTI, DOMINGOS BONOCCHI, SANDRO BONOCCHI, RENATA MENDES, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e MARLUS DA SILVA SALDANHA.

38. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-192/2005-EDUARDO DE BITTENCOURT GARCIA x CONSTRUTORA PARANOIA LTDA e outro- Em que pese a parte autora requer a desconsideração da personalidade jurídica das executadas, alegando que estas estão desativadas (v. fls. 338), a parte não acostou aos autos nenhum documento que comprove suas alegações. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos provas que fundamentem suas alegações. Intimem-se. -Advs. AIRTON MIRANDA BOZZA, FABIO DA SILVA BOZZA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI e ROBINSON KORNELHUK.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-325/2005-CRISTINA ELISABETH RIBEIRO MATTOS x BANCO ITAU S/A-Ante o denunciado às fls. 322/324, intime-se a parte embargada para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

40. SUM.IND.DANOS MATERIAIS/MORAL-479/2005-LILSON GONCALVES x MARGARIDA SAFANELLI DOS SANTOS-Infelizmente o autor não contribuiu para a ultimação do processo, mormente porque após diversas nomeações de peritos e declinações de encargos, finalmente sobreveio aceitação de um expert disposto a realizar a diligência. Contudo, o autor além de não comparecer no dia e horário, sequer apresentou justificativa plausível para ausência. Dessa feita, intime-se o autor pessoalmente, por AR, para que no prazo de 48 horas improrrogáveis compareça o consultório do perito nomeado para a realização da perícia. Por ocasião da intimação supra, deverá o autor ser cientificado de que caso não compareça os autos serão

extintos. Int. Custas de carta no valor de R\$ 9,40 mais R\$ 8,00 de postagem. Int. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, CLAUDIO HENRIQUE SOEBERL FILHO e JULIO CEZAR N. DIPPE.

41. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-896/2005-ALMIRA CORREA DE ALMEIDA TELES x PARANA BANCO S/A-Ante o teor do parecer de fl.435, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, devidamente pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.437, no valor de R\$ 507,94 em cinco dias. -Advs. FABIO ZANON SIMAO, ANA PAULA CONTI BASTOS, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS, RODRIGO NICOLETTI ALVES, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, IVILIM KOELBL e LUIZ GUILHERME CHECCHIA KLOSS.

42. ORD.RESC CONT C/C PERD.E DANO-1104/2005-ABACO INCORPORAÇÕES LTDA. x LEONILDO ALVES DA CUNHA-Ante o depósito realizado às fls.458-460, manifeste-se a parte exequente, inclusive informando quanto ao julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, PAULO SERGIO WINCKLER, MARÇAL C. MARQUES e DIANA CRISTINA VANZ.

43. INVENTARIO-1234/2005-CIRO LISSA e outros x MEROPE MILANO LISSA-Intime-se a parte inventariante para proceder ao devido recolhimento do tributo no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e KARINNE ROMANI.

44. ORD.INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1325/2005-CNH SERVICOS TECNICOS E DESENV. DE NEGOCIOS LTDA x PARTEC TECNOLOGIA LTDA e outro-Considerando as manifestações de fls. 595/597 e 602, intime-se os procuradores subscritores das petições para se manifestarem, no prazo de 10 dias, dizendo quem se encontra patrocinando os interesses da parte autora, bem como sobre o pedido contido na petição de fl. 598. Int. -Advs. RAFAEL MACHADO ALVES, CLAUDIA VIDAL KUSTER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, GIORDANO SANTOS RECH e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR.

45. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-1433/2005-MARIA JOSE PARCHEN x ESPOLIO DE SILVESTRE KUASNEY e outros-Recebo a apelação de fls. 293/297 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela concedida, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. CHARLES PARCHEN e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

46. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-39/2006-IGOR MARTINHO KALLUF x AUTONOVA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Aguarde-se o decurso do prazo fixado nos autos em apenso (1530/08), após o que será deliberado acerca da remessa destes autos ao contador judicial. Int. -Advs. PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, CARLOS ROBERTO F. MUNHOZ COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO e GIL DUARTE SILVA.

47. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-263/2006-LOURDES NERY RODRIGUES x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA- Indefiro por ora o pedido retro. Intimem-se as partes para informarem sobre o julgamento do agravo de instrumento. Prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.-Advs. PAULO JOSE GOZZO, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e PATRICIA MICHELI FOLADOR WALDRAFF.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x LUIZ CARLOS MAKOLIN-Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES.

49. SUM. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-466/2006-CLAUDIO ESPIRITO SANTO x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o laudo de fls.495-509, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevidendo esclarecimentos, intime-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. Intimem-se. Custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

50. ORD. IND. POR DANOS MORAIS-489/2006-DEBORA BORIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro- ante o contido na certidão de fls. 1898 e, a fim de não frustrar a realização do ato anteriormente designado, recolham-se as cartas expedidas e cumpram-se as intimações via oficial de Justiça, com urgência. Int. Custas de Oficial de Justiça no valor de R\$ 222,25 para o autor, e para o Réu R\$ 99,00 e para o Réu Bradesco R\$ 99,00. -Advs. JOHNSON SADE, SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, DENIO LEITE NOVAES JR, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO, FABIANA MEYENBERG VIEIRA, GEORGE RICARDO MAZUCHOWSKI, FLAVIO CARDOSO GAMA, ROSANGELA VIEIRA DOS SANTOS TEIXEIRA, MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO, JOÃO LUIS VIEIRA TEIXEIRA, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES, ALFREDO BOCCHI BARBALHO, FABIO SALLES VIANNA, LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO, RAFAEL ANTONIO REBICKI, FABIANO GOMES DE OLIVEIRA, MARLUCIO LEDO VIEIRA, EVILTON



FERNANDO CIOFFI BARBOSA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, EDUARDO ARRUDA ALVIM, ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTI e EDSON MARCAO JUNIOR.-

51. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-0000428-51.2006.8.16.0001-HELI DOMARINO MUNDO x ALINE DE FATIMA KOSTKOSKI- Defiro o requerimento de fls. 190. Suspendo o feito pelo prazo de 60 ( sessenta) dias. Após, intime-se a parte interessada para que deposite as custas relativas a fase de cumprimento de sentença. Int. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, WILSON BENINI e PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS.-

52. MONITORIA-949/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x PEDRO AFONSO IORIS-Manifeste-se o exequente quanto ao interesse em se proceder à nova solicitação, na medida em que não houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD ou houve bloqueio de valores muito inferiores aos pretendidos. Intime-se. -Advs. VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MANOELA LAUTERT CARON e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI.-

53. DESPEJO C/C COBRANCA-1365/2006-RODRIGO CARDOSO FURLAN x AILTON CORREA SOARES-Tendo em vista a inércia da parte credora, nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se. Int. -Advs. ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.-

54. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1567/2006-SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR x CONSTRUTORA MTM LTDA e outros-Oficie-se como requerido às fls. 852/853, solicitando informações acerca da existência de eventuais créditos em favor dos devedores junto aqueles órgãos e, sendo a resposta positiva, bloqueiem o pagamento até ulterior deliberação deste Juízo. Int. Custas de ofício no valor R \$ 37,60 mais R\$ 9,00 referente apostagem deve a parte retirar o ofício de fls. 858, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MURILO CLEVE MACHADO.-

55. SUMARIA DE COBRANCA-108/2007-ORACYLDES LEOCADIA DOS SANTOS x ITAU SEGUROS S/A- A parte interessada para retirar o alvará junto ao Banco do Brasil neste edifício. Int. custas de alvará n valor de R\$ 9,40. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

56. MONITORIA-371/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO ESCOLA BELLO LTDA-Proceda a Serventia pesquisa junto ao Detran, intimando-se a parte autora para manifestação sobre o resultado. Expeçam-se ofícios à Copel, TER, Receita Federal, Companhias de Telefonia Fixa e Móvel solicitando informações sobre o endereço. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Segue em anexo o comprovante da consulta do atual endereço da parte requerida. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. Custas de ofício no valor de R\$ 75,20 mais R\$ 24,00 de postagem Int. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

57. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-431/2007-MARTINS & BIANCO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Intime-se o procurador para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas. Int.(-Advs. SILVIO CORREIA DIAS. )

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000756-44.2007.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUDI ADELMIR WILLRICH- Com razão a curadoria em sua manifestação. Proceda-se à intimação do executado no endereço constante às fls. 45. Int. Custas de ofício no valor de R\$ 74,25. Int. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.-

59. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-636/2007-EVERALDO DOS SANTOS x LINEU MARIO ROSSI BORGUEZANI (REPRESENTADO) e outros- I.Tendo em vista o laudo de Bs. 50, intemem-se as partes para se maniEcstarem, no prazo comum de 10 . dez' dias. 2.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevida esclarecimentos, intemem-se as partes para se mand estarem, em igual prazo. 3.Não havendo pedido algum, retornem. 4.Intemem-se.-Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN, FELIPE DE POLI DE SIQUEIRA, JOSE CONCEICAO BUENO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.-

60. ORDINARIA DE COBRANCA-775/2007-IVAIR LÚCIO SOARES e outros x BANCO ITAU S.A.-Considerando que o réu se esquia de cumprir as ordens judiciais, inclusive deixando de juntar documento que venha a respaldar suas alegações, como no caso concreto de encerramento e/ou de falta de movimentação das contas, mantenho as sanções anteriores em seus valores e limites de prazo, bem como advirto o réu que a não apresentação dos documentos ou a justificativa devidamente documentada para sua falta, no prazo de até 10 dias, ser-lhe-ão aplicados os efeitos do art. 359 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO, Simone Daiane Rosa, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, ALCEU MACHADO NETO e ANAMARIA JORGE BATISTA.-

61. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1321/2007-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x SANDRA IRIS TROVO DO AMARAL-Expeça-se ofício à Receita Federal conforme requerido na petição retro.

Sobrevida resposta, diga o autor no prazo de dez dias requerendo o que entender de direito. Int. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. mais R\$ 3,00 de postagem. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIIR.-

62. ORD.IND.DANOS MORAIS/ANT.TUT.-1353/2007-DARCY NASSER DE MELO e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Conheço dos embargos (fls. 359-364), porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição supra mencionada, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra tal decisão, mormente porque a irresignação da embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Com relação ao agravo de instrumento de fls. 365-374, mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Advs. MARCELO CESAR CORREA DE MELO, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.-

63. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1375/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x RAFAEL PENHALVER NETO e outro-Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a impugnação de fls. 315. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

64. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001814-82.2007.8.16.0001-VALDENEI NASCIMENTO SANTOS x NOSSA TERRA VEÍCULOS LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intemem-se. -Advs. SIDNEY CORADASSI, ALEXANDRE BARBARA, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, RODRIGO OTAVIO GAVA, LUIZ ANÉSIO DOS SANTOS e LEANDRO JATTE.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1709/2007-SOCIEDADE COOP.SERV.MEDIC.HOSP.DE CTBA.LTDA-UNIMED x SULAMERICANA TRANSPORTES LTDA -Ciente da petição de fls. 298. Aguarde-se o cumprimento do acordo. Int. -Advs. LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO SILVEIRA ROCHA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO e GIOVANNA LEPRE SANDRI.-

66. HABILITACAO-205/2008-MAXWELL JUREMA FERREIRA x AZ IMOVEIS LTDA.-Defiro requerimento de fls. 56. Expeça- se alvará em nome do autor para levantamento da quantia depositada. Após, pagas eventuais custas, arquivem-se os autos. Int. Custas de alvará no valor de R\$ 9,40. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.-

67. EMBARGOS DO DEVEDOR-326/2008-JOSE WELGACZ JUNIOR x FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA- Prestem as informações necessárias (v.fl.1292). Cumpra-se (v.fl.1283). Intemem-se. custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. WALTER BRUNETTA FILHO, IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e LUIS FERNANDO SESTREM.-

68. SUMARIA DE COBRANCA-452/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO x ROSIMERI SILVA BORGES-Em resposta à solicitação de fls.210-212, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.205 e 208. Intemem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBY LINS e ALEXANDRE FOTI.-

69. SUMARIA DE COBRANCA-588/2008-ESPÓLIO DE SARA KUPFER DE WAINBERG (REPRESENTADO) e outros x BANCO BRADESCO S/A-Anote-se conforme pugnado à fl.425. Tendo em vista o depósito de fls.422-426, cumpra-se conforme determinado nos itens "2" e seguintes do comando de fl.420. Intemem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RODRIGO DE FREITAS GARCIA, ALLAN AMIN PROPST, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE O FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

70. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intemem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARAES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.-

71. PRESTACAO DE CONTAS-838/2008-CELIA MARIA PISKE x BRASIL TELECOM S/A- I.Tendo em vista mais uma vez haver retornado o alvará expedido em favor do procurador da parte requenda sem o seu levantamento, arquivem-se, sem prejuízo a posterior levantamento. 2.Intemem-se.-Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

72. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-899/2008-RODRIGO DONIZETE SCALDELAI x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Intime-se o autor para que, nos termos do artigo 19 c/c 33 do CPC, pague no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, os honorários periciais de prova determinada de ofício pelo juiz, uma vez que esta é imprescindível para prolação da sentença, sob pena de extinção do feito com fulcro no 267, III do Código de Processo Civil. Int. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e HERICK PAVIN.-

73. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000504-07.2008.8.16.0001-TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Certifique a Serventia acerca da existência de eventuais custas remanescentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do julgado pela parte vencida. Int.Intimem-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 843, no valor de R\$ 32,90 em cinco dias. -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALINE CRISTINA COLETO e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

74. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0003553-56.2008.8.16.0001-NEI DE FARIA DOS SANTOS x CREDITUBA COMERCIAL LTDA e outros-Intimem-se a parte credora para que efetue o depósito das custas referentes ao cumprimento de sentença, em 10 (dez) dias. Após voltem conclusos para apreciação da petição de fls 240. Int. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, FRANCO COSTANTINI, GISELE STEFANIA SZEIKO, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, RAMON DA SILVA PINTO, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA e PRISCILA CAROLINA SILVA.-

75. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-1221/2008-JOSELIO DJALMA COSTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Tendo em vista o não cumprimento do determinado às fls. 246, arquivem-se. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI e CRISTIANO A. DE CARVALHO.-

76. SUMARIA DE IND. POR DANO MORAL-0000929-34.2008.8.16.0001-WG7 AGENCIAMENTO E PRODUÇÕES LTDA M.E. x GRÁFICA CAPITAL LTDA.-Por ora, indefiro o requerimento de fls. 204, tendo em vista a controvérsia de valores. Note-se em fls. 176, que as custas realmente devidas eram de R\$19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Contudo, as custas acrescidas nos cálculos e inclusive recolhidas pelo réu foi no valor de R\$235,00 (duzentos e trinta e cinco reais). Expeça-se alvará em nome da parte ré e/ou seu procurador (a) para que levante a diferença. Com base nisso, após a parte autora corrigir o recolhimento das custas do contador, encaminhe os autos a contadoria judicial nos termos do despacho de fls. 195. Após, intimem-se as partes para que em 10 (dez) dias se manifestem sobre a conta apresentada. Int. Desp. de fls. 206- Avoco os autos. Corrijo o despacho de fls. 205, substituindo seu quarto parágrafo pelo seguinte: Intime-se a parte ré para que compareça a serventia a fim de solicitar a diferença depositada referente as custas processuais. No mais mantenho os termos do despacho anterior. Int. - Adv. ANA PAULA DE OLIVEIRA BARONI, GILBERTO BARONI FILHO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.-

77. EMBARGOS DE TERCEIRO-1530/2008-BENEDITA DE SOUZA MAGALHAES PINTO x IGOR MARTINHO KALLUF-Sobre o alegado no petição de fl. 119 manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ DA COSTA, PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, GIL DUARTE SILVA, PRISCILA SEGALA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.-

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1549/2008-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV DIREITOS CRED NAO PADRONIZ x KRYSTALLOS IMP. EXP. ARTIGOS DO VESTUARIO e outro-Recebo a renúncia de fls. 100. Anote-se Intime-se a parte requerente para que informe sobre a possível localização de bens passíveis de contração, ou requeira o que entende de direito. Int. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA.-

79. MONITORIA-1603/2008-ALAMO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x OLIVEIRA ALCANTARA TRANSPORTES LTDA.-Defiro o requerimento de fls. 193. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias Int. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE e ADRIANA MORO CONQUE.-

80. MONITORIA-1866/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARIA NEUZA DE ALMEIDA ME e outro- I. Tendo em vista o pugnado pela parte exequente à 0.264, primeiramente, necessário consignar que, s.m.j., não foi deFerida a desconsideração da personalidade jurídica da primeira executada, pelo que apenas devem ser intimada a empresa, o que pode ocorrer na pessoa da pessoa física. 2.,ssim, devidamente e apresentada planilha atualizada do débito, defiro a expedição de carta de intimação conforme pugnado à 0.264, entreranto, apenas em relação à empresa executada. 3.intimem-se.-Adv. MIEKO ITO e CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA.-

81. BUSCA APREENSAO E DEPOSITO-1909/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO CORREA PINTO- Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos ofícios solicitados, requerendo o que for de seu interesse, no prazo derradeiro de 10 dez dias. Int. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

82. ALVARA JUDICIAL-2057/2008-ARISTEU ANTONIO DA SILVA- 1-Ante o informado e pugnado pelo inventariante fñs ls.56 e 54-55, intime-se o Sr. Avaliador para realizar a avaliação do imóvel. 2.Sobrevindo laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez dias. 3.Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Mr. Avaliador para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. 4.Não havendo pedido algum. re ornem. 1147 5.intimem-se. -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO.-

83. ORDINARIA DE COBRANCA-28/2009-BANCO ITAU S.A x CÉSAR AUGUSTO RANZANI-Tendo em vista o acordo informado pelas partes, intime-se o Sr. Perito para devolver os autos. Em seguida, contados e preparados, retornem. Intimem-se. -Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, EVARISTO ARAGOA FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, RITA DE

CASSIA C. DE VASCONCELOS, FABRICIO KAVA, JULIO CESAR PINTO D AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR.-

84. ORDINARIA DE COBRANCA-232/2009-ELY COUTINHO e outros x BANCO SANTANDER S/A- Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se considerar oportuno, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 261-265. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.-

85. HABILITACAO-379/2009-ALINOR SCHIMIT DE MELO e outro x AZ IMOVEIS LTDA-Defiro o requerimento de fls. 88. Exclua-se o nome do autor do rol de habilitados na Ação Civil Pública (nº 1401/2002). Após, arquivem-se. Int. -Adv. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2009-BANCO SAFRA S/A x GILBERTO DE FREITAS BARBOSA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar novamente a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, para posterior expedição de mandado de penhora, conforme determinado no r. despacho de fl. 96."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA.-

87. SUM.REPARACAO DE DANOS-425/2009-ALMIR DE MIRANDA PERRU x BRASIL TELECOM S/A e outro- Considerando que sobrevieram petições simultâneas com pedidos e cálculos diversos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação e/ ou não havendo consenso quanto aos valores, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.-Adv. ROGERIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES, EDUARDO ARTHUR IZYCKI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

88. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-447/2009-MARIA ZENY DOS PASSOS x BRASIL TELECOM S/A- Ciencia a parte interessada que o alvará encontre-se junto ao Banco do Brasil. Int. -Adv. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.-

89. ORDINARIA DECLARATORIA-513/2009-CHRISTHYANE PASSOS MATTIOLI x ROSA MARIA TEIXEIRA PASSOS e outros- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Junta Comercial do Paraná às fls. 239/240."-Adv. FAURLLIM NAREZI, ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI.-

90. SUMARIA DE ADIMPLENTO-522/2009-LUIZ CESAR ROCO x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se (v.fl.292). Intimem-se. -Adv. JOSE ARI MATOS, IVAIR JUNGLOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

91. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTEC.-600/2009-GUILHERME DA SILVA KRESKO(REP) e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- Tendo em vista que não há mais questões a serem discutidas, o feito encontra-se pronto para julgamento. Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. PATRICIA FRANÇA BENATO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

92. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-746/2009-MARIA APARECIDA QUINALIA GUEDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.282, no valor de R\$ 76,14 em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, ANDREA HERTEL MALUCELLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-760/2009-CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA x A S ALONSO ENGENHARIA LTDA e outros- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo até 10 dez dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 233. Int. -Adv. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.-

94. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-829/2009-JACIRA RODRIGUES SANTOS x BANCO PANAMERICANO-Anote-se a procuração retro. Considerando que a autora quedou-se silente quanto ao recolhimento dos honorários periciais, por analogia ao item 2.6.8 do CN, autorizo a dedução do valor depositado nos autos, determinando a expedição de alvará, neste momento, em favor do perito. Expeça-se. Após, intime-se o perito para o respectivo resgate, bem como para que proceda a elaboração do laudo pericial no prazo de até 20 dias. A parte autora deverá complementar o depósito até o montante levantado em favor do perito. Ciente, ainda, de que se não proceder o depósito complementar, juros e correções fluirão do momento em que o valor for deduzido em favor do perito. Int. -Adv. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

95. MONITORIA-0001382-92.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIRLEI DA APARECIDA ANDOLFATO SOUSA - ME e outro-Em que pese o pugnado pela parte exequente às fls.384-385, tendo em vista o depósito realizado pela parte executada às fls.386-388, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, devidamente preparadas eventuais custas remanescentes, retornem. Intimem-se. Intime-se a parte Ré para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 390, no valor de R\$ 256,62 em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, TONI MENDES DE OLIVEIRA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e GIULLIANE BASQUERA.-



96. SUMARIA DE COBRANCA-983/2009-BENEDITO NUNES PEREIRA x HSBC SEGUROS-Defiro o requerimento de fls. 93 e concedo o prazo derradeiro, de 10 (dez) dias, para a comprovação da mora. Int. -Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

97. EMBARGOS DE TERCEIRO-997/2009-GLAUBER HALESTON ARAUJO DE OLIVEIRA e outro x ANTONIO ROMAO CARMONA e outro- Manifestem-se as partes sobre a proposta formulada às fls.676-677. Havendo concordância, intime-se a parte embargada para proceder ao depósito. Em caso de impugnações, manifeste-se o Sr.Perito no prazo de 10 dias (v.fl.489). Intimem-se. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA e ROBSON JOSE EVANGELISTA.-

98. ORDINARIA DE COBRANCA-1020/2009-DORIS JULIANE NICKEL e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL e outro- Renove a intimação da instituição financeira para, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação indicada à fl.262. Intimem-se. Desp. de fls. 271- Diante do informado às fls.269-270, cumpra-se (v.fl.247). Intimem-se.Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 272, no valor de R\$ 127,02 em cinco dias. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

99. MONITORIA-0000514-17.2009.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANS WORLD LOGISTICA LTDA e outros-Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância. Certifique a Serventia acerca da existência de eventuais custas remanescentes. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do julgado pela parte vencida. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.198, no valor de R\$ 23,50 em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI e MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA.-

100. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-1169/2009-MARIA TERESA QUIROGA ZAKIDALSKI x CCSP XXI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A-Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a proposta apresentada às fls. 483. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e ADRIANA RIOS MENEZES.-

101. INDENIZACAO-0001136-96.2009.8.16.0001-LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON, JOEL BERTO, PAULO SLOMPO DE FREITAS e DENISE CAMPELO JUSTUS.-

102. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1293/2009-DELLA VIA PNEUS LTDA x ALMIR FERNANDES-Intime-se a parte exequente para que requeira o que entende de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. LINO RODRIGUES DE CARVALHO e MARIA ISABELA VITA.-

103. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0001301-46.2009.8.16.0001-RUI BARBOSA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Anote-se (v. fls. 300-301). Decorrido o prazo legal (v. fls. 297), sem manifestação da parte ré, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.-

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1305/2009-BANCO BRADESCO S/ A x BALLY SURF WEAR COM. DE ART. ESPORTIVOS LTDA. e outro- Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 mais R\$ 3,00 de postagem de ofício. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI, LINDSAY LAGINESTRA e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

105. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-1397/2009-NESTOR DE ALMEIDA MEDEIROS x HSBC BANK BRASIL S.A-Defiro o requerimento de fls. 204. Concedo vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int. -Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

106. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1437/2009-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FABIANA SILVA MELO - BEBIDAS-Tendo em vista a certidão de cessão às fls. 86, defiro requerimento de fls. 86 para alteração do polo ativo da demanda. Anote-se. Recebo o subestabelecimento de fls. 60. Anote-se. Intime-se a parte credora para que apresente, em 10 (dez) dias, proposta concreta para acordo. Após apresentada, intime-se a parte ré quanto o seu interesse na conciliação. Int.custas de ofício no valor de 9,40. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e MURILO UBIRAJARA GUSE.-

107. ORDINARIA DE COBRANCA-1438/2009-CONDOMÍNIO ED. MARUMBY x ESPOLIO DE ORLINDO ARPELEU SANTOS e outros- Ciente da petição de fls. 268, tendo em vista que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita, deixo de determinar o recolhimento de custas. Procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. -Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, MARILZA DA SILVA MOREIRA, ANA LUCIA AIRES AZEVEDO e BRUNA ASSINGER.-

108. EXECUCAO HIPOTECARIA-1571/2009-BANCO ITAU S.A x MARIA ROSELY PINHEIRO e outro-Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, aguarde-se como determinado nos autos de embargos em apenso. Int. -Advs.

LEONEL TREVISAN JUNIOR, RODRIGO YUKIO NISHI e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.-

109. SUM.RESC.CONTR. C/C TUT.ANT.-0000319-32.2009.8.16.0001-PAULO ROBERTO HELENO x PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA-Desnecessária a intimação pugnada pela parte exequente às fls.195-200, ante a inteligência do artigo 475-J do CPC, em virtude do que defiro o requerimento de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, seguindo em anexo comprovante de solicitação de bloqueio. (R\$7.368,02) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, OSNIR MAYER JUNIOR e DANILO VIANA BORSATO.-

110. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1669/2009-BANCO BRADESCO S/ A x MARCIO DE JESUS MOURA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte autos documento DARF original para que se cumpra o requerido às fls. 48. Int. custas de ofício no valor de R\$ 9,40, mais R\$ 3,00 de postagem. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

111. EMBARGOS DE TERCEIRO-1708/2009-VALDECI PEREIRA DOS SANTOS x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 328, no valor de R\$ 40,42 em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, ALEX SANDRO NOEL NUNES, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES.-

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-1709/2009-ANESIO DE ARAUJO LIMA x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.332, no valor de R\$ 40,42 em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES.-

113. EMBARGOS DE TERCEIRO-1710/2009-JOSE ACIR DIAS x AB BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-O feito comporta julgamento antecipado. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.338, no valor de R\$43,24 em cinco dias. -Advs. JOAO PAULO BOMFIM, AMARILDO PEDRO GULIN, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO e ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1855/2009-CONSULT CONSULTORIA DE GESTAO E TREINAMENTO x EDUARDO BREMM DE CASTRO (ME) e outros-Expeça-se alvará em favor da parte exequente. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int.-custas de expedição de alvará no valor de R\$ 9,40 ( retirar o alvará em cartorio) Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ANDERS FRANK SCHATTEBERG.-

115. PRESTACAO DE CONTAS-0000730-75.2009.8.16.0001-FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-Com base na impugnação apresentada pela parte ré, e na prestação de contas proporcionada pelo Sr. Perito, fixo os honorários periciais em R\$2000,00 (dois mil reais). Intime-se a parte responsável para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Isto feito, intime-se o Sr. Perito para que de início aos trabalhos. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e REINALDO MIRICO ARONIS.-

116. OBRIGACAO DE FAZER-2011/2009-ELISEU SCHMIDT x HIPERCARD-Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.245, no valor de R\$ 57,34 em cinco dias. -Advs. ROBSON ZANETTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

117. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-2053/2009-OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x BANCO ITAU S.A-Expeça-se alvará em favor da perita. Sobre o laudo pericial, digam as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive ante o remessa, pelo Juízo da 18ª Vara Cível, dos autos de execução e embargos em apenso. Int. Custas de alvará no valor de R\$ 9,40. Int. -Advs. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.-

118. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2069/2009-BANCO BRADESCO S/A x TODA VIA COM. PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado conforme requerido às fls. 104, custas de Oficial no valor de R\$ 198,00. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-

119. PRESTACAO DE CONTAS-0000509-92.2009.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO-Tendo em vista a baixa dos autos, e as constas prestadas pela instituição financeira, manifeste-



se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NEWTON DORNELES SARATT-.

120. SUMARIA DE COBRANCA-0004993-53.2009.8.16.0001-HOTEL PROMENADE LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciência da baixa dos autos. Designo audiência instrução para 19/10/2011 às 14:30 Tendo em vista tratar-se se rito sumário as testemunhas deveriam ter sido arroladas na petição inicial e contestação, assim sendo só será ouvida a testemunha arrolada pela parte ré. Aproveitando o ensejo, intime-se a requerida para que informe se a testemunha comparecerá independente de intimação. -se. Int. -Advs. HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCOS CESAR VINHOTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISCHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e JOÃO EDSON PEIXOTO-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000470-95.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCRED x EMERSON LIMA DE PROENÇA-Expeça-se mandado requerido às 114, nos termos do provimento 168 da Corregedoria Geral da Justiça. Int. custas de ofício no valor de R\$ 9,40 mais R\$ 3,00 de postagem. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

122. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-2340/2009-BANCO BMG S.A x NELSON OLIVEIRA DA COSTA- Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

123. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-2350/2009-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA.-Ante o descumprimento do acordo informado às fls.97-98, devido ao requerimento de suspensão realizado na minuta de acordo de fls.83-89, não foi homologada a transação, pelo que deve a instituição financeira pugnar pelo regular prosseguimento do feito. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

124. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003004-12.2009.8.16.0001-PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA x BANCO ITAU S/A e outro- Tendo em vista a petição apresentada às fls.162-163 pela parte executada, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ALMERINDO PEREIRA, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, LUCAS SEBASTIÃO DE PROENÇA, CAROLINE FONTANA BEJES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GABRIELLE OLIVEIRA BARBOSA, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, MONIQUE FERREIRA BUENO, ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

125. MONITORIA-1061/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDILENE ROSILDA DOS SANTOS MACHADO- Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer o "não cumprimento do Ofício de fls. 174" (v. fls. 183). Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005455-73.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO DE SOUZA PINTO-Proceda a Serventia junto ao DETRAN, o bloqueio do veículo objeto da lide. Atendida a determinação supra, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, pena de extinção (art. 267, III do CPC). Int. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

127. RESSARCIMENTO-6841/2010-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x ALUPARK ESTACIONAMENTO LTDA.-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 180 requerendo o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

128. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009374-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA QUINALIA GUEDES- Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 178, no valor de R\$ 32,90 em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, BERNARDO MATTEI DE CABANE OLIVEIRA, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, PAULO SERGIO WINCKLER e ALANA BELZ MARTZ-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009923-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO ALVES PEREIRA-Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, juntar o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito notificada às fls. 91-94 nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

130. ORDINARIA DE COBRANCA-0010209-58.2010.8.16.0001-CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações cvia mensageiro. Int. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO e BLAS GOMM FILHO-.

131. SUM. CONSIG. PAGTO C/C REV. CONTRATO-0014768-58.2010.8.16.0001-CLAUDIO MARCELO FRUHAUF TORRES x BANCO PANAMERICANO S/A-Ciência da parte requerente quanto ao contrato apresentado pela parte requerida às fls.245-247. Em seguida, retornem para saneamento ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, MATHEUS DIACOV, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

132. ORDINARIA DE COBRANCA-0014893-26.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA JANKOVSKI rep por e outros x BANCO BRADESCO S/A-Não obstante o valor conferido à causa comportar o rito sumário, mas considerando, porém, que se trata de ação que discute correção monetária em cadernetas de poupança nas quais, de regra, não se concretiza acordo entre as partes, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e ao mesmo tempo evita congestionamento da pauta de audiências. Retifique-se registros e autuação. Cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos. Int. Desp. de fls. 57. Em complemento ao despacho de fls. 57, defiro o pedido de fls. 51, ratifique-se. No mais, cumpra-se o inteiro teor do despacho retro. Int. custas de ofício no valor de R\$ 9,40 mais R\$ 8,00 e ofício no valor de R\$ 9,40 e R\$ 3,00 de postagem. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

133. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0018471-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALBINO JOSE LEAL-Intime-se a parte credora para que pague as custas referentes ao cumprimento da sentença. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020068-98.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDER CLEBERSON DA SILVA- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal à fls. 97. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0022599-60.2010.8.16.0001-ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA e outros x MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA-1- Tendo em vista a homologação do acordo (v.fl.104), pagas eventuais custas, arquivem-se. 2- Intimem-se-Advs. LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGIANI-.

136. MONITORIA-0022800-52.2010.8.16.0001-RECOA REVESTIMENTOS COLONIAIS ACRILICOS LTDA - ME x COENGE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Analisando os autos, é possível constatar que cabe julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, contados e preparados, registre-se para sentença. Intimem-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.310 , no valor de R\$ 48,42 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS ROSA e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

137. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0029677-08.2010.8.16.0001-DIEGO ALVES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A-Defiro os requerimentos de fls. 238. Concedo, prazo derradeiro, de 20 (vinte) dias para a apresentação da planilha. Após, intime-se a perita conforme determinado às fls. 236. Int. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, LARISSA DA SILVA VIEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

138. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0032092-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SIMELAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA- EPP e outros- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal às fls. 52. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

139. MONITORIA-0032792-37.2010.8.16.0001-GINIVALDO GONÇALVES DA SILVA x JAQUELINE DIAS DA ROCHA- Defiro a penhora de 10% sobre o faturamento mensal da empresa ré. Para o procedimento, nomeio como administrador judicial o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO, o qual deverá informar como será realizado o repasse dos valores para a conta judicial. Intime-se o Sr. Administrador para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informarem se concordam com a mesma. Em caso positivo, deve o exequente efetuar o depósito do valor integral, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO e PAULA FELIZ THOMS-.

140. EMBARGOS DE TERCEIRO-0033950-30.2010.8.16.0001-JOSE ALBERTO BOT x BURNS PHILP BRASIL IND. & COM. DE ALIMENTOS LTDA-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. JOAO PAULO BONFIM, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, FABIANA REGINA SIVIERO e FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA-.

141. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0034793-92.2010.8.16.0001-VALDIR RAUL STEUERNAGEL x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK e outro- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para , no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação do requerido VALDEMIR (fls. 106/107), com a informação 'desconhecido'."-Adv. CAROLINE DREHMER STEUERNAGER-.

142. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035491-98.2010.8.16.0001-BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A x H. COSTA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.- Intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a avaliação apresentada, bem como se concorda com a proposta de pagamento descrita às fls. 298. Em caso de concordância, apresentem as partes no mesmo prazo, a minuta de acordo. Int. -Advs. ROBERTA MACEDO VIRONDA, TANIA WALDEREZ TORRES e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

143. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0038400-16.2010.8.16.0001-HIGH DREAM BRASIL x UNIVERSO LOG LOGISTICA E TRANSPORTE- Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes (v.fl. 208). Pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Intimem-se. -Advs. PATRICIA MOMBELLI NOVAIS, MARCELO JUGEND e DEBORA JUGEND-.

144. PRESTACAO DE CONTAS-0039475-90.2010.8.16.0001-GILMAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a

necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

145. IND.DANO MORAL C/C LIMINAR-0046148-02.2010.8.16.0001-SALVIA MARIA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão de fls. 49/59, concedo o prazo de até 10 dias para que a parte autora efetue o preparo das custas processuais devidas, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial, bem como a distribuição, independente de novo comando judicial. Int. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e WILLIAN HUMBERTO STIVAL-.

146. OBRIG.FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0048176-40.2010.8.16.0001-DANIEL WASILEWSKI e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Ciência à parte autora quanto aos termos de cessão de direitos apresentados pela requerida às fls.310-317 e 318-341. Inexiste prejuízo à apelação, posto esta fundamentar-se nos danos morais e não na obrigação de fazer. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no item "3" do comando de fl.308. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ALFEU CICARELLI DE MELO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA-.

147. REDIBITORIA C/C IND. PERDAS E DANOS-0052144-78.2010.8.16.0001-SUELI RISSATO RIBEIRO x GERMANICA LUSON VEICULOS LTDA e outros-Tendo em vista o laudo de fls.467-500, expeça-se alvará em favor do Sr. Perito. Sem prejuízo ao comando supra, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. Sobrevidendo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retorem. Intimem-se. -Advs. DIOGO KASUGA JUNIOR, ADAUTO RIVALTE DA FONSECA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK, ELLIS ERNANI CECHELERO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

148. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0055909-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR BEZERRA DE SOUZA ME e outro-Intime o exequente, para que comprove nos autos, o pagamento da guia DARF, em sua via original, no prazo de 5 (cinco) dias. Comprovado, expeça-se ofício conforme o requerido. Int. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDRE LUIS GASPAS, ADEMILSON GASPAS, ARIVALDIR GASPAS e PAULINO CESAR GASPAS-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059187-66.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS SOARES x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte para que informe nos autos, em 10 (dez) dias, o CNPJ da parte devedora, para que possa ser realizada a diligência da penhora on line. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

150. SUMARIA DE COBRANCA-0060713-68.2010.8.16.0001-JOSE MARCELO MORGON x MARCOS ANTONIO CORREA e outro-Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas relativas ao cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos (v.fl.51-52). Intimem-se. -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA e JOSE MANOEL GARCIA ABELARDINO-.

151. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0061264-48.2010.8.16.0001-AFONSO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o documento indicado pelo Sr. Perito (v. fls. 159). Em igual prazo, deve a parte autora efetuar o pagamento de um salário mínimo, posto que o Sr.Perito terá custos de escritório e material de consumo, e não está obrigado a custar com estas despesas. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e ALESSANDRA LABIAK-.

152. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0064357-19.2010.8.16.0001-TIAGO MACEDO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre o pedido de fl.316, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Recebo a apelação de fls. 319-337, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

153. ALVARA JUDICIAL-0067265-49.2010.8.16.0001-RICARDO LARA BENATTI e outros- Intime-se a parte autora proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 137, no valor de R\$ 37,60 em cinco dias. -Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

154. REINTEGRACAO DE POSSE-0067989-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDINEY SERGIO LIPINSKI- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se. -Advs. DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

155. SUMARIA INEX DEBITO C/ TUTELA-0068696-21.2010.8.16.0001-CIBELLE THALITA SILVEIRA x ITAPEVA FUNDO DE INVESTIMENTOS- Anote-se (v.fl.115).

Pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte RÉ para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.117, no valor de R\$258,98 e custas d cumprimento de sentença no valor de R\$ 211,50 em cinco dias. -Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e RAFFHAEL WASSERMAN-.

156. ALVARA JUDICIAL-0068822-71.2010.8.16.0001-AURIA ELIANE HAMMERSCHMITT e outros-Intime-se o subscritor da petição de fls. 43 para firmá-la no prazo de cinco dias, sob pena de considerada inexistente, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. Int. -Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA-.

157. ALVARA JUDICIAL-0070051-66.2010.8.16.0001-NELTY ALBERTO REICHEMBACH JUNIOR(REPRESENTADO POR) e outro- Proceda a parte interessada o pagamento e retirada do alvará, já expedido no valor de R\$ 9,40. Int.-Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA-.

158. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0070515-90.2010.8.16.0001-SEBASTIAO LEITE TEIXEIRA x ESPOLIO DE MARCOS KNOPFHOZ rep por DAVI DEUTSCHER-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informarem sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, CINTHIA PARPINELI LEITAO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO e DAVI DEUTSCHER-.

159. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0000072-80.2011.8.16.0001-AUTO POSTO LUA NOVA LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A e outro-Intime-se a parte ré para se manifestar sobre a proposta de acordo e alegações contidas às fls. 774/806, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE HOTZ, LEONARDO ANTONIO FRANCO, MURILLO ELLERES SANTOS NETO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA e CLAUDIO ADRIANO BOMFATI-.

160. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074032-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x BRENDIKA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal às fls. 65. Int. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

161. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0074284-09.2010.8.16.0001-HELICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1 Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhes provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição de fls. 580/587, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a decisão atacada, mormente porque a irrisignação do embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios, sem olvidar falar que demais matérias serão objeto de decisão quando do julgamento do mérito da ,e sa. No mais, os a tos Ée encontram suspensos. Int. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, ADRIANO BARBOSA, ALEXANDRE ARAUDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO-.

162. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-0002458-83.2011.8.16.0001-EDMILSON WANDERLEI DOS SANTOS x BANCO CITICARD S/A- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, todavia apenas do valor das custas (R\$878,92 - fl.149), visto que não foram adiantadas pela parte autora/exequente e por ser incabível a aplicação da multa de 10%. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, MICHELLI SAYURI MURAKAMI, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

163. REINTEGRACAO DE POSSE-0073825-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA TOKARSKI RANTIM-Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

164. REINTEGRACAO DE POSSE-0072160-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MATILDE MAXIMO VIEIRA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação a fim de "intimam a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os ofícios recebidos às fls.41 e 43."-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

165. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/ REP IND-0005084-75.2011.8.16.0001-CLAUDIO LUIZ FAGNANI x BANCO FINASA S/A-Observa-se a interposição de agravo retido pela requerente às fls. . Nessa condição, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

166. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006623-76.2011.8.16.0001-LIDIA MORA COSTA x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL-Tendo em vista o teor da decisão de fls.107-111, por meio da qual foi concedido efeito suspensivo ao agravo interposto, deve permanecer sobrestado o cumprimento do comando de fl.98. Prestem-se as informações pugnadas. Intimem-se. -Advs. REGIS TOCACH, MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.



167. DECLARATORIA COM LIMINAR-0005423-34.2011.8.16.0001-OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA e outro x MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA e outro-Tendo em vista a desistência por ambas as partes do prazo recursal em relação à sentença (fls.442 e 443), defiro a dispensa pugnada. Os presentes autos apenas deverão tramitar em relação à execução dos honorários sucumbenciais. Nada sendo pugnada, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 445, no valor de R\$ 18,78 em cinco dias. -Advs. ELENA GOMES DA SILVA MERCURI, LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ROQUE SERGIO D ANDREA R. DA SILVA, MARCIA CRISTINA JONSON, ALCIDES BARBOSA FILHO e GETULIO LADISLAU RODRIGUES-.

168. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-0007704-60.2011.8.16.0001-ARIADNE ALBUQUERQUE RODRIGUES x BANCO ITAULEASING S/A-Afasto a preliminar de inépcia da exordial. Os fatos, fundamentos e pedidos guardam coerência, são compreensíveis e envolvem a relação negocial havida entre as partes. Afasto também a preliminar de falta de interesse de agir, mormente porque ao contrário do alegado pela ré, a autora demonstra interesse em revisar as cláusulas tidas por ela como abusivas e, via de consequência os valores relativos ao financiamento objeto da relação jurídica entre as partes. Não obstante, trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, oportunidade em que este Juízo irá apreciar as cláusulas contratuais impugnadas, declarando sua validade ou nulidade e, caso seja constatada qualquer ilegalidade, determinando o expurgo do respectivo valor e, ainda, a compensação ou restituição, em dobro, dos valores indevidamente pagos. Da análise dos autos, verifico que a não produção de perícia contábil, como é o caso dos autos, dificulta a análise pelo Juízo acerca da correspondência entre os valores cobrados e os encargos contratados, até porque este não possui conhecimento para tanto e, por conseguinte, resulta na produção de sentença ilíquida ou condicional. Desse modo, entendo como imprescindível a produção de prova contábil, razão pela qual, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, determino, de ofício, a sua realização, nomeando o Sr. Sandro Rauen Lopes. Formulo, desde logo, os seguintes quesitos: 1) Houve cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos moratórios em período de mora? 2) Qual o índice de correção aplicado? 3) Qual o percentual dos juros remuneratórios incidentes sobre o débito? 4) Qual o percentual dos juros moratórios? 5) Houve cobrança de taxas do tipo TAC e TEC? Diante dos quesitos supra, confeccionar planilha evolutiva. Deixo de oportunizar às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, diante do desinteresse das partes na produção de tal prova. Intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalva-se que, nos termos do artigo 19 combinado com o artigo 33, ambos, do Código de Processo Civil, os honorários periciais ficarão a cargo da parte autora. Int. -Advs. HENRIQUE TORTATO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPARI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

169. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008796-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x THIAGO MACEDO-Recebo a apelação de fls.47-51, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO SERGIO WINCKLER-.

170. DESPÉJO-0012354-53.2011.8.16.0001-NILZE MENDES DA GRACA e outro x NENITA DA GRACA OGURTSOVA e outro-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da proposta de acordo. Após, apresentada ou não, voltem os autos conclusos para deliberações. Int. -Advs. ADYEL MARQUES DE PAULA, THOMAS VINICIUS CASTILHO e JESSIKA TORRES KAMINSKI-.

171. REINTEGRACAO DE POSSE-0008719-64.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRINEU DE ARAUJO E SILVA-Embora possível a conversão do feito em ação de execução, compete a parte autora apresentar pedido com todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, incluindo aí memória de cálculo atualizado do seu crédito. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

172. ORDINARIA DECLARATORIA-0018940-09.2011.8.16.0001-SAMUEL ALVES DIAS x FINIVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO-Considerando o já consignado na decisão de fl. 103, concedo mais 10 dias, improrrogáveis, para o devido preparo complementar das custas processuais, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o efetivo cumprimento ao comando judicial, cumpra-se o último parágrafo da decisão supra mencionada. Int. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO e NATANAEL DA SILVA-.

173. RENOVATORIA DE LOCACAO-0018098-29.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. x MCK ADM DE BENS LTDA-Intime-se a parte ré para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 138. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Advs. RODRIGO GAIÃO, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELENA, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, AMANDA VAZ CORTESI, AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA P.P. SALOMAO-.

174. MONITORIA-0020803-97.2011.8.16.0001-ITAGRES REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A x MAIS PISOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME- Tendo decorrido o prazo sem que houvesse pagamento ou que fossem opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, os títulos indicados na inicial em título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial de pagamento em mandato executivo (artigo 1.102-C, CPC). Intime-se a parte autora para apresentar a planilha atualizada do débito em 10 (dez) dias. Após, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor atualizado, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intimem-se. - Advs. MARCOS NICOLADELLI MORAIS, JULIANA MACCARI VOLPATO, DANIELE SCHWARTZ e PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

175. SUM. DECL. DE INEXIGIBILIDADE-0021850-09.2011.8.16.0001-JACIRA ALVES CHAVES x NATURA COSMETICOS S.A.-Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, registrem-se para sentença e voltem. Intimem-se. -Advs. PERCIO ALVES DA SILVA e EDUARDO LUIZ BROCK-.

176. REIVINDICATORIA C/C TUTE ANTE-0020120-60.2011.8.16.0001-MARILU DO ROCIO SCHWANKE x DJALMA VICENTE MELLO DA SILVA- Intime-se a parte autora para realizar o pagamento de custas remanescentes (v. fls. 154). Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Advs. ERLON TULIO CARULA, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL-.

177. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0020766-70.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILDA CAVALCANTI SILVA-Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 64/65. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM e TATIANA RODRIGUES-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003997-84.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONATHAN JOSE MARCOLINO-Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 ( dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

179. MONITORIA-0022167-07.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE AILTON CANDIDO DE OLIVEIRA- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal às fls. 82. -Adv. MIEKO ITO-.

180. EMBARGOS A EXECUCAO-0022443-38.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL x LIDIA MORA COSTA- Em que pese o determinado à fl. 121, entendo que para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, determino a intimação das partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir (v.fl. 116-117). Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intime-se. -Advs. LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ARAKEN SANTOS PILATI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUCIO ROCA BRAGANÇA, REGIS TOCACH e MARY HELLEN DE SOUZA FERREIRA TOCACH-.

181. SUMARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0024453-55.2011.8.16.0001-BRUNO RAPHAEL NOVAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A.- Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação às fls. 84-105, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta do dia 20 de outubro de 2011. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a defesa apresentada. Intimem-se. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

182. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0021362-54.2011.8.16.0001-UNIKA SPORT KIDS ACESSORIO LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias , sobre a contestação. Int. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

183. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0026777-18.2011.8.16.0001-MARISE CRISTINA FREITAS BARBOSA x BANCO GMAC S/A-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

184. COMINATORIA C/TUT.ANTECIPADA-0026885-47.2011.8.16.0001-MARIA IZABEL GAVAZZONI CRAVO e outro x UNIMED CURITIBA-SOC.COOP.SERV.MED.HOSP.CTBA LTDA-Defiro o requerimento de fls.158-160, devendo ser retificado o pólo passivo da presente demanda, a fim de constarem nele os herdeiros do "de cujus". Assim, proceda-se a inclusão daqueles qualificados à fl.158. Em seguida, cumpra-se conforme determinado no item "4" do comando de fl.136. Intimem-se. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40 -Advs. ANA PAULA OAIDA GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

185. ALVARA JUDICIAL-0028227-93.2011.8.16.0001-LAURENI LEA BARBOSA e outros-Manifeste-se a parte requerente quanto ao ofício respondido pela CEF às fls.86-91. Em seguida, retornem para sentença. Intimem-se. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0027834-71.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NILTON BENEDITO PINTO -ME e outro-Desde que apresentada planilha atualizada do débito, retornem para realização da solicitação via sistemas BACENJUD e RENAJUD conforme determinado à fl.32.



No mais, aguarde-se a resposta aos ofícios e, em seguida, manifeste-se a parte exequente. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLE e FELIPE SA FERREIRA-.

187. ORD. DE OBRIG. DE FAZER C/C TUT-0028277-22.2011.8.16.0001-ARLIONE ANTONIO RIBEIRO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS e outro-Considerando que as partes não têm interesse em produção de outras provas o feito será julgado no estado em que se encontra. Contados e preparados, registre-se e voltem conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte autora para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 304, no valor de R\$ 38,08 em cinco dias. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS FELIPE PELLON e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

188. RESCISAO DE CONTR.C/ LIMINAR-0030182-62.2011.8.16.0001-ANELISE NOGUEIRA REGINATO x GIOVANNA MARTINS ZANATTA e outro- Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

189. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028607-19.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILSON ZASESKI-Intime-se a parte exequente para complementar o recolhimento das custas relativas as diligências do Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 36. Prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra e porque a citação se deu nos termos do art. 227 e 228 do CPC, dê-se vista dos autos a Curadoria Especial. Após, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int. custas de carta de citação e intimação no valor de R\$ 9,40 mais R\$ 8,00 de postagem. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

190. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-0030357-56.2011.8.16.0001-PWR COM VEIC LTDA x ADELVAR GONCALVES DOS SANTOS-Recebo a apelação de fls.31-36, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Adv. CARLOS PZEBOWSKI, SANTINO SAGAI, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

191. ALVARA JUDICIAL-0030974-16.2011.8.16.0001-LUZIA APARECIDA GARCIA-Considerando o valor a ser levantado pela parte requerente (fl.58 R\$19.642,34), entendo não mais persistir o preenchimento das condições que impossibilitem o recolhimento as custas processuais, em virtude do que condiciona a expedição do alvará autorizado na presente demanda ao preparo das custas processuais devidas. No mais, cumpra-se conforme determinado em sentença. Intimem-se. Intime-se a parte autora proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.66, no valor de R\$ 451,38 em cinco dias. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

192. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031564-90.2011.8.16.0001-ROMEY BARTH e outro x BURNS PHILP BRASIL IND. & COM. DE ALIMENTOS LTDA-Ante a interposição do agravo retido de fls. 244/245, intimem-se os autores agravados para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. Int. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES, SILVIO RAMOS LEAL, SANDRO RAFAEL BONATTO, LUIZ FERNANDO FRAGA, FABIANA PEIXOTO DE MELLO, FABIANA REGINA SIVIERO, FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA, CAROLINA RIBEIRO COELHO, ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES, JOAO PAULO BONFIM, AMARILDO PEDRO GULIN e SILVIO RAMOS LEAL-.

193. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0027412-96.2011.8.16.0001-MARIA DA PAIXAO FERNANDES rep por e outros x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Concedo prazo, derradeiro, de 30 (trinta) dias para o pagamento complementar das custas, sob pena de cancelamento da inicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Int. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

194. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0032430-98.2011.8.16.0001-ELIETE FERREIRA LEMBI x BANCO GMAC S.A.-Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int. -Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA-.

195. SUM. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0035652-74.2011.8.16.0001-MARLENE CAMPESTRINI x BRASIL TELECOM S/A controlada pela Oi S/A e outro-A despeito do alegado pela parte autora não há sequer cópia nos autos do alegado pedido administrativo apenas um AR endereçado a parte ré. Prazo de 10 dias para comprovar a solicitação do documento, bem como para cumprir o item 2 da decisão de fl. 36, pena de indeferimento. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034789-21.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO MOZART SOARES-Ante o pedido retro, esclareça a parte autora em qual endereço se fará as diligências necessárias, considerando o contido na certidão de fl. 34. Prazo de 10 dias. Int. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

197. REINTEGRACAO DE POSSE-0037677-60.2011.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA BOEFF LTDA- Segue em anexo o comprovante de bloqueio realizado junto ao sistema RENAJUD, sob o qual deve se manifestar a parte, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

198. INTERDICAÇÃO-0037457-62.2011.8.16.0001-WILSON VICENTE DA ROSA x ELOINA HOFFMANN DA ROSA-Cumpra-se o parecer ministerial, integralmente e com urgência, tendo em vista a proximidade da audiência designada. Após voltem conclusos para deliberações Int. -Adv. JOAO VICTOR BAGGIO MOLINI e MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA-.

199. EMBARGOS A EXECUCAO-0037951-24.2011.8.16.0001-SIMONE MARIA LOBO VIANNA x BANCO ITAU S/A- Item 3- de fls. 40. Diga a parte embargante/executada, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. PAULO FERNANDO SOUZA, CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, THAIS MILENA RIBEIRO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

200. ALVARA JUDICIAL-0037956-46.2011.8.16.0001-ESP. DE REGEANE MARIA M THOMASI (rep por DANIELLE M THOMASI) e outro- III. Dispositivo Por isto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de forma a autorizar a expedição de alvará, com o prazo de sessenta (60) dias, autorizando a Sra. DANIELLE MANFRONI THOMASI a praticar todos os atos necessários para a realização da alienação de 50% (cinquente por cento) do imóvel matriculado sob nº 55.346, junto ao Cartório de Registros de Imóveis de Guaratuba/PR, sito na Rua Santos Andrade. Dispensado a prestação de contas. Custas de lei. Transitada em julgado dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. Diligências Necessárias. P.R.I. Custas de alvará no valor de R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e MARCOS PAULO DEMITTE-.

201. ORD. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0038501-19.2011.8.16.0001-S. C. L. e outros x J. J. C. L - M. E. e outros-Acolho a emenda à inicial de fls. 111/112. O feito tramitará pelo rito ordinário. Retificações necessárias, inclusive acerca do nome das partes na capa dos autos. Defiro o prazo de 05 dias para o complemento do preparo das custas processuais e taxa de FUNREJUS. Int. Custa no valor de R\$ 521,70 mais R\$ 9,40 de ofício. -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036447-80.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDERSON GUEDES-Recebo a apelação de fls. 57/75 nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela concedida, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIN e JULIANE TOLEDO S ROSSA-.

CURITIBA, 06 DE SETEMBRO de 2011  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

**JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL  
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS  
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO  
GRADOWSKI  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

**RELAÇÃO Nº 0217/2011**

AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR)  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)  
BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB 32838/PR)  
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)  
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)  
CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR)  
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR)  
CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR)  
CELIO LUCAS MILANO (OAB 24580/PR)  
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR)  
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)  
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)  
DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC)  
DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)  
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)  
EDUARDO MELLO (OAB 19252/PR)  
EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB 14376/PR)  
ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR)  
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA (OAB 43638/PR)  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)  
FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB 50498/PR)  
FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB 108018/SP)  
FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR)  
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)  
FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR)  
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)  
GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR)  
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)  
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)  
GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR)  
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR)  
HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB 52483/PR)  
HENRIQUE CESAR ROESLER (OAB 45421/PR)  
IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR)  
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR)  
JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR)  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)

LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)  
 LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR)  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR)  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR)  
 MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR)  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR)  
 MARCIA GIRALDI SBARAINI (OAB 24477/PR)  
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR)  
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR)  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)  
 MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR)  
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB 33631/PR)  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)  
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)  
 NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR)  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)  
 NILTON MARTOS (OAB 40656/PR)  
 PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR)  
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)  
 PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR)  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR)  
 RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR)  
 RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA (OAB 54354/PR)  
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/PR)  
 SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR)  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)  
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR)  
 WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC)  
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR)

ADV: CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB 41810/PR), VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB 27649/PR) - Processo 0013726-37.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VALMIR LOPES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Ciente do Agravado de Instrumento (fls.75-89). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que a parte agravante deixou de obedecer o prazo de 03 (três) dias para informar o Juízo de origem quanto à interposição do recurso. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.52-56. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR) - Processo 0015667-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: GALVANIZAÇÃO BETTEL LTDA ME - RÉU: AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição das cartas de citação, no valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos), bem como R\$ 33,00 (trinta e três reais) referentes à postagem.

ADV: GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB 58007/PR), DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0017983-08.2011.8.16.0001 - Monitoria - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES PRESTES - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R\$ 11,00 (onze reais).

ADV: DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0026527-82.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ROBERTO VICENTIN - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (CPC, 130). Int.

ADV: FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB 108018/SP) - Processo 0027566-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: NEUZA LOUZADA DOMINGUES e outros - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR) - Processo 0031345-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DINORA FELISBINO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a parte autora reiteradamente deixou de atender o comando judicial, vindo a juntar documento já recusado pelo Juízo, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. De ofício, corrijo o valor atribuído à causa para o valor do contrato objeto da lide R\$ 34.383,60 (f. 04), forte no art. 259, V, do CPC. Retificações necessárias. Prazo de até 10 dias para o devido preparo, pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e distribuição independente de novo comando judicial. Int.

ADV: LUIZ ROBERTO RECH (OAB 14393/PR), MARA CLAUDIA DIB DE LIMA (OAB 29584/PR) - Processo 0033146-28.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - EXECUTADA: CLAUDIA MARIA RIPKA BOÇON - Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobre vindo o

cálculo, voltem os autos conclusos para a realização dos atos expropriatórios via BACENJUD. Int.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/PR) - Processo 0037026-28.2011.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - REQUERIDO: MARCELO SOUZA DOS SANTOS - Acolho o parecer ministerial de f. 55. Intime-se o requerido pessoalmente no endereço indicado na inicial para ajuizar a competente ação de interdição e juntar seu termo de curatela provisória nestes autos. Prazo de 20 dias. Suspendo o trâmite desta ação até o atendimento a comando judicial supra e/ou o decurso do prazo. Int.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0037483-60.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAO JORGE JANOWSKI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0037504-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONETE DA LUZ - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente à postagem da carta, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: MARILZA MATIOSKI (OAB 16897/PR) - Processo 0038127-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO UAYE - REQUERIDO: ROGEL DE OLIVEIRA e outro - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como R\$ 22,00 (vinte e dois reais) referentes à postagem.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0038469-14.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BRAD CAKE - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC e, sendo o caso, complementemente o preparo das custas processuais. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FELIPE LORENCI WOICIECHOSWSKI (OAB 38876/PR) - Processo 0038574-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: TATIANA WAGNER LAUAND DE PAULA - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: AMAURI SILVA TORRES (OAB 19895/PR), CARLOS OSWALDO M. ANDRADE (OAB 4972/PR), DANIEL LOURENÇO MACHADO (OAB 24610/SC) - Processo 0038841-60.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Locação de Imóvel - CREDOR: ROTAMAC ADM DE BENS LTDA - DEVENDOR: COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE FERTILIZANTES CAMPOS NOVOS LTDA e outros - Certifique a Serventia acerca do alegado na petição de fls. 119/120. Após, voltem os autos conclusos. Int.

ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/PR) - Processo 0039504-09.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: GISELE NEVES MARTINS - Considerando a notificação de f. 13, intime-se a parte autora para juntar aos autos documento que comprove o cumprimento da diligência pelo Ofício de Registro de Títulos e Documentos, demonstrando ter, efetivamente, notificado a parte ré. Prazo de 05 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA (OAB 47320/PR), CARLOS ROBERTO STEUCK (OAB 18366/PR) - Processo 0040395-30.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: VEM QUE TEM REFORMAS E REPAROS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - EXECUTADO: ANDERSON MENDES RODRIGUES - Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, juntando planilha atualizada do seu crédito, nos termos do art. 614, II, do CPC e, sendo o caso, retificar o valor atribuído à causa, bem assim o preparo das custas processuais. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: FABIOLA CARDOSO (OAB 56630/PR) - Processo 0040632-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: BOMFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - REQUERIDO: ELIAS FAUSTINO JOEL e outro - Considerando que o feito irá tramitar pelo rito sumário, bem assim a matéria de fundo relativo ao pedido inicial, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora emenda a inicial, com observância do disposto no art. 276 do CPC, pena de preclusão. Int

ADV: NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0041246-69.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: CLAUDINÉIA BOSSI ZAMPIERI - INVDO: ANTONIO FELIPE NETO - Preliminarmente, ante o contido no parecer ministerial de f. 23, intime-se a parte requerente para cumprir o respectivo item III-a, mormente porque de nada adiantarão as outras providências caso a autora não comprove sua legitimidade ativa. Prazo de 10 dias. No mesmo prazo, junte a certidão de nascimento da menor, considerando que não a detectei no pedido inicial. Int.



ADV: YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTOFOLLI (OAB 33122/PR) - Processo 0042199-33.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA DOS POETAS - REQUERIDO: VALCINEI FERNANDO BISINELI e outro - Conforme Provimento 10/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, pratiquei o ato processual abaixo: Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme requerido pela parte autora em fls. 63, a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.

ADV: CARLOS MARCONDES (OAB 54543/PR), MARCELO BARROSO (OAB 53305/PR) - Processo 0042788-25.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: OZEIAS BORGES - REQUERIDO: CLICK CAR MULTIMARCAS - Intime a parte autora para emendar a inicial, de modo a comprovar a relação jurídica com a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deve apresentar o original ou cópia legível do documento de fl.25. Intimem-se.

ADV: WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR (OAB 29475/SC), CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC) - Processo 0043369-40.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Cartão de Crédito - REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA AMARAL - REQUERIDO: CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se pedido de informações via mensageiro. Int

ADV: ELVIS BITTENCOURT (OAB 19015/PR) - Processo 0043679-46.2011.8.16.0001 - Arresto - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. - REQUERIDO: ADRIMARQUES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referentes à expedição da carta, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), bem como referente à postagem, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0043809-36.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: GLOBO MAXI GRASS COMERCIO DE GRAMAS SINTETICAS LTDA e outro - Citem-se as executadas para, em 03 (três) dias, pagarem o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$500,00, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, as devedoras somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens das executadas, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando as executadas na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Intimações e diligências necessárias.

ADV: NEITON M. PRIEBE (OAB 23917/PR) - Processo 0043939-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: JONAS NIEHUES - REQUERIDO: GP MULTIMARCAS VEICULOS LTDA ME e outro - Recebo a emenda à inicial de fl. 67. Proceda-se a Serventia às anotações necessária para o fim de anotar que o presente feito seguirá o rito ordinário. Intime a parte autora para emendar a inicial, de modo a comprovar que o veículo indicado na inicial não foi transferido para o seu nome, bem como, se possível, juntar o contrato de financiamento firmado com o banco requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: NILTON MARTOS (OAB 40656/PR) - Processo 0044134-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: CHIVA & TANDLER, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA-ME - EXECUTADA: ERONILDE FATIMA NIEGRI GALLO e outro - Intime-se a parte credora para proceder à retirada da carta precatória, efetuando o pagamento do valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos), mais 26 fotocópias autenticadas.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0044199-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: EURIDES CAILLET DA SILVA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído a causa com observância do disposto no art. 259, V do CPC , no prazo de 10 (dez) dias e, sendo o caso, complemento o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0044384-44.2011.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outro - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0044550-76.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - REQUERIDO: CETE PISOS LTDA - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: HENRIQUE CESAR ROESLER (OAB 45421/PR), MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB 36521/PR), MARCO ANTONIO LANGER (OAB 7702/PR) - Processo 0044638-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CASTEL BOURBON - REQUERIDO: HARBOR CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 123,75 (cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Intime-se a parte credora para proceder à retirada das precatórias expedidas,

procedendo ao pagamento de 37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) cada, bem como 104 fotocópias autenticadas, sendo R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos).

ADV: JOSUE PEREZ COLUCCI (OAB 44014/PR), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR) - Processo 0045211-55.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: JOAQUIM KENMPER - Intime-se a parte autora para emendar a exordial, comprovando a constituição em mora da parte ré por uma das formas postas no art. 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69, posto não restar demonstrada a entrega da notificação de fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET (OAB 29594/PR) - Processo 0045404-70.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ZENI MARIA PAULA CASTANHO E SILVA - EXECUTADO: BATISTA DE OLIVEIRA & ALBUQUERQUE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0045735-52.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: AMARILDO MARCOS WELLNER - REQUERIDO: ASB S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas referente à postagem da carta, no valor de R\$ 8,00 (oito reais).

ADV: JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0045750-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - EXECUTADO: VALMIR PINHEIRO SANTANA - ADVOGADA: JULIANE TOLEDO S. ROSSA - Intime-se a parte credora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0045788-33.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - AUTOR: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - RÉU: POEMA MANUTENÇÃO EM TELHADOS LTDA - Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na inicial, consignando-se que, se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102b). No mesmo prazo, poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que, não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (CPC, 1.102c). Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para pugnar o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA (OAB 25731/PR) - Processo 0045868-94.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDO: JOSE FERNANDO SILVA ANZANELLO - Intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: EGON BOCKMANN MOREIRA (OAB 14376/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), BERNARDO STROBEL GUIMARAES (OAB 32838/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), CELIO LUCAS MILANO (OAB 24580/PR), FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA (OAB 50498/PR), HELOISA CONRADO CAGGIANO (OAB 52483/PR) - Processo 0046181-55.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: PEDRO BELTRAO FRALETTI e outros - EXECUTADO: BRASIL TELECOM S/A - Preliminarmente, oficie-se ao Distribuidor para alterar o assunto para liquidação. A seguir, intime-se o réu, ora devedor, na pessoa do seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor na petição inicial. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer se o pagamento é para satisfação do crédito ou se deseja apresentar impugnação. Realizado depósito e havendo interesse na apresentação de impugnação, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte executada para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, a fixação de honorários para esta fase, considerando que a execução do julgado com recurso pendente, ainda que sem efeito suspensivo, é por iniciativa da parte credora, não se podendo neste momento imputar a parte vencida a multa prevista no art. 475-J do CPC, nem fixação de novo ônus. Int.

ADV: RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA (OAB 54354/PR), MARCIA GIRALDI SBARAINI (OAB 24477/PR), ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA (OAB 43638/PR) - Processo 0046919-43.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DANIELE DE MIRANDA BELTRAO e outros - REQUERIDA: ELZA MARIA GOMES UMBRIA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de atuação.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS (OAB 52548/PR), GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0047044-11.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAFAEL DE CARVALHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia



do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC. Int.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0047121-20.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: JULIANO MARQUES DA SILVA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR), PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA (OAB 12628/PR) - Processo 0047147-18.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLVO ( BRASIL) S.A. - REQUERIDO: BOXER S.A. TRANSP ARM E LOG INTEGRADA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARIO RUBENS VARGAS MELLA (OAB 33631/PR), SILVENEI DE CAMPOS (OAB 30506/PR) - Processo 0047168-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: EDUARDO MELLO (OAB 19252/PR), RODRIGO LAYNES MILLA (OAB 41511/PR) - Processo 0047174-98.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: WANDA WOYCIK BUENO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 408,75, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GERALDO TABORDA NASSAR (OAB 44211/PR) - Processo 0047176-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos - REQUERENTE: RODRIGO DE LARA VEIGA - REQUERIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR) - Processo 0047224-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GILMAR MILHONES DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Pretende o autor o deferimento da assistência judiciária, porém, juntou documento à f. 47, relativo ao ano de 2010. Assim, em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ 3ª T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento do Funrejus e pagamento das custas processuais. No mesmo prazo, emende a inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art. 259, V, do CPC. Int.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0058426-35.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse, com as advertências legais. Int.

CURITIBA, 06 DE SETEMBRO de 2011  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	003	2011.0004333-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947	004	2005.0010742-4
Fernanda Andreazza OAB PR022749	003	2011.0004333-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	002	2007.0017420-6
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	003	2011.0004333-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	003	2011.0004333-0
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	001	2011.0002915-0
<b>001</b> 2011.0002915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001 Réu: Alvaro Duarte Cabral Réu: Jonathan de Jesus Rocha Réu: Willian Ristitsch Klenk Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/10/2011		
<b>002</b> 2007.0017420-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165 Réu: Rudinei Gonçalves de Oliveira Réu: Waltair Renato Farias Novaski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 27/10/2011		
<b>003</b> 2011.0004333-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864 Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749 Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350 Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226 Réu: Luciana Guerino Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 24/10/2011		
<b>004</b> 2005.0010742-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira OAB PR025947 Réu: Gleyson Persio Silva Réu: Thiago Augusto Pereira Sartori Objeto: "... Intime-se a defesa do réu, com fundamento no art. 601, § 1º, do Código de Processo Penal, para extrair cópia dos presentes autos com a finalidade de remetê-las ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto..."		

## 7ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353	011	2007.0004866-9
Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295	011	2007.0004866-9
Cauê Pydd Nechi OAB PR039659	011	2007.0004866-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	1998.0001811-5
Dgamar Hernandez OAB PR034119	003	2010.0017454-9
Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633	011	2007.0004866-9
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2008.0012931-8
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	004	2009.0002890-7
Ermani Bodziak OAB PR014303	012	2009.0004577-1
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	004	2009.0002890-7
Fraciele Fontana OAB PR036827	011	2007.0004866-9
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	004	2009.0002890-7
Jairo Jose Bender Junior OAB PR034311	013	2011.0013948-6

Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858	011	2007.0004866-9
Livia Cabral Guimarães OAB PR040634	011	2007.0004866-9
Marçal Marques OAB PR043437	002	2010.0024477-6
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	004	2009.0002890-7
Marlus Jorge Domingos OAB PR007756	011	2007.0004866-9
Nivaldo Martins OAB PR004583	009	2006.0009297-6
Osmar Paulino de Souza OAB SP074887	005	2011.0003986-4
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	013	2011.0013948-6
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2009.0002890-7
Saruze Thomazi OAB PR043586	011	2007.0004866-9
Sebastiao Domingues da Luz OAB PR005021	008	1996.0000738-1
Stelio Machado OAB RJ132970	007	2009.0000965-1
Ursula Correa Manenti OAB PR046411	011	2007.0004866-9
William Esperidião David OAB PR013357	010	2011.0015382-9

- 001** 2008.0012931-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843  
Réu: Dulcilene Barbosa do Nascimento Borges  
Réu: Dulcilene Barbosa do Nascimento Borges  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia formulada pela representante do Ministério Público para o fim de absolver a acusada Dulcilene Barbosa do Nascimento Borges das imputações constantes na peça acusatória, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 002** 2010.0024477-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marçal Marques OAB PR043437  
Réu: Augusto Toledo  
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de dois dias.
- 003** 2010.0017454-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119  
Réu: Jefferson Pontes Barboza da Silva  
Réu: Jefferson Pontes Barboza da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Dito isto, julgo improcedente a denúncia formulada pela representante do Ministério Público para o fim de absolver o acusado Jefferson Pontes Barboza da Silva das imputações constantes na peça acusatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 004** 2009.0002890-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718  
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460  
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199  
Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Edivaldo de Castro Lima  
Réu: Fabio Antonio Schaurich  
Réu: Fernando Armando Schaurich  
Réu: Junior Carvalho Ramos Correia  
Réu: Wilson Paulo Klagemberg  
Objeto: À defesa dos acusados Edivaldo, Fabio e Fernando para se manifestar acerca da ausência dos réus no interrogatório às fls. 1599 e apresentar seus endereços atualizados, no prazo de cinco dias. À defesa dos acusados Wilson, Junior e Fernando para manifestar-se em relação ao interesse na oitiva das testemunhas arroladas, tendo em vista o contido, respectivamente, às fls. 1608v, 1634v e 1683, no prazo de cinco dias.
- 005** 2011.0003986-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Osmar Paulino de Souza OAB SP074887  
Réu: Willian Rocha da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/10/2011
- 006** 1998.0001811-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Juliano de Abreu Camargo  
Réu: Juliano de Abreu Camargo  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 192, declaro extinta a punibilidade de Juliano de Abreu Camargo, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal."  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 007** 2009.0000965-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970  
Réu: Guilherme Henrique de Oliveira  
Objeto: À defesa para informar se há interesse na oitiva das demais testemunhas arroladas, no prazo de cinco dias.
- 008** 1996.0000738-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastiao Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Joao Pereira de Lima  
Réu: Joao Pereira de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante da manifestação da representante do Ministério Público, declaro extinta a punibilidade de João Pereira de Lima pela prescrição da pretensão executória do Estado, com fulcro no art. 107, inc. IV do CPP."  
Magistrado: Rosicler Maria Miguel Vigna Mandorlo
- 009** 2006.0009297-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nivaldo Martins OAB PR004583  
Réu: Cesar de Lima Portes  
Réu: Joelmir Roberson de Oliveira da Silva  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: Alto Longá/PI  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Iranildo Silva da Costa  
Prazo: 60 dias

- 010** 2011.0015382-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: William Esperidião David OAB PR013357  
Requerente: Livraria e Locadora Brilho Celestial Ltda  
Objeto: Indefero o requerimento formulado pela requerente, devendo-se proceder nos termos pretendidos pela representante do Ministério Público.
- 011** 2007.0004866-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlise Zasso Possebon do Amaral OAB PR033353  
Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos OAB PR045295  
Advogado: Cauê Pydd Nechi OAB PR039659  
Advogado: Douglas Taveira Lemos de Oliveira OAB PR043633  
Advogado: Fraciele Fontana OAB PR036827  
Advogado: Jorge Jose Domingos Neto OAB PR023858  
Advogado: Livia Cabral Guimarães OAB PR040634  
Advogado: Marlus Jorge Domingos OAB PR007756  
Advogado: Saruze Thomazi OAB PR043586  
Advogado: Ursula Correa Manenti OAB PR046411  
Réu: Fernando Sicuro  
Objeto: À defesa dos acusados Fernando e Rafael para, no prazo de cinco dias, apresentar as perguntas pertinentes para que constem da carta rogatória para oitiva da testemunha Nydia Esther González Sierra, com a ressalva de que a diligência será realizada por conta da parte que a requereu.
- 012** 2009.0004577-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303  
Réu: Helton Daniel da Silva  
Objeto: À defesa do acusado Helton para se manifestar sobre os mandados juntados, no prazo de cinco dias.
- 013** 2011.0013948-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jairo Jose Bender Junior OAB PR034311  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Herivelton Marcio de Campos  
Réu: Nilton César de Sousa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto Muggiati OAB PR053798	002	2011.0003883-3
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	003	2008.0010296-7
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	001	2011.0018271-3
Stelio Machado OAB PR132970	002	2011.0003883-3

- 001** 2011.0018271-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456  
Réu: Miriam Marli Vuicik  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/10/2011
- 002** 2011.0003883-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Augusto Muggiati OAB PR053798  
Advogado: Stelio Machado OAB PR132970  
Réu: Paulo César Cabezas Pérez  
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.
- 003** 2008.0010296-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920  
Réu: José Eduardo Bekin  
Réu: Marcio Feldman  
Objeto: Intimá-lo para se manifestar acerca do contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1469/1470 (versos), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

## 8ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edgard Gomes OAB PR023426	004	2011.0004103-6
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	003	2010.0018799-3
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	001	2004.0010376-1
	002	2004.0010376-1

- 001** 2004.0010376-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Valdeni da Cruz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/10/2011
- 002** 2004.0010376-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Valdeni da Cruz  
Objeto: EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA INQUIRITÓRIA À COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR A FIM QUE INQUIRIR A TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ANTONIO ALVES.
- 003** 2010.0018799-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106  
Réu: Rogério Fernandes  
Objeto: CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE DEZ DIAS
- 004** 2011.0004103-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edgard Gomes OAB PR023426  
Réu: Edegar de Souza Sa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Tendo sido absolvido das sanções previstas no art. 35, da Lei 11343/06, com fulcro no art. 386, VII do CPP."  
Pena final: 7 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Cleuza Mariano da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Marcelo da Silva Badiak  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Sayonara Sedano

## 9ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011



Fazenda Pública

Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUIZ DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO  
FILHO e VANESSA BASSANI**

## RELAÇÃO Nº156/2011.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00004 002930/2004  
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 00033 001356/2009  
ANA CARLA WERNECK 00037 002474/2009  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00047 002061/2010  
ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00005 003834/2005  
ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 00045 001802/2010  
ANDRE PEREIRA DA SILVA 00015 000272/2008  
ANTONIO JOSE URIAS 00007 000043/2007  
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES 00012 002608/2007  
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00003 001011/2000  
00056 005846/2010  
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00049 003138/2010  
CELIA INES DA SILVA 00018 000949/2008  
00050 003159/2010  
CLAUDIO DE FRAGA 00020 002625/2008  
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 00058 007440/2010  
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00044 001299/2010  
DANIEL DA CRUZ 00054 005487/2010  
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00043 000634/2010  
DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00028 000718/2009  
00029 000725/2009  
DIRCE PERES ZATTONI 00047 002061/2010  
DIRCEU PERTUZATTI 00032 001348/2009  
DYOGO CARDOSO MENDES 00040 003003/2009  
EMERSON AZEVEDO CALIXTO 00031 001275/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00042 000569/2010  
FORTUNATO SANTORO 00006 000421/2006  
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00011 002490/2007  
FRANCISCO MARTINS NETO 00038 002959/2009  
GISELE VENZO 00024 000052/2009  
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00019 001832/2008  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00019 001832/2008  
HELEN DE FATIMA SCHOREDER 00021 002669/2008  
HERMINIA LUPION MELLO 00031 001275/2009  
ILDA ANIELE DA SILVA 00022 002824/2008  
IVAIR JUNGLOS 00010 001791/2007  
00014 003192/2007  
JANETE DE F.S.B.BRINGHENTI 00036 002318/2009  
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00051 003583/2010  
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00046 002052/2010  
JONAS BORGES 00053 005347/2010  
00057 006623/2010  
JORGE BERNARDO DA SILVA 00008 000271/2007  
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00035 001825/2009  
JOSE FELDHAUS 00015 000272/2008  
JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO 00013 002909/2007  
JUAREZ DA FONSECA 00002 000472/1999  
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00039 002974/2009  
LAERCIO FERREIRA COELHO 00010 001791/2007  
LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00055 005499/2010  
LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO 00007 000043/2007  
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO 00013 002909/2007  
LUCIANA CALVO P. WOLFF 00003 001011/2000  
LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON 00016 000415/2008  
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00043 000634/2010  
LUIZ ANTONIO DAROS 00009 000277/2007  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00009 000277/2007  
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 00055 005499/2010  
MARIA INES DIAS 00023 003083/2008  
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA 00026 000098/2009  
MOYSES GRINBERG 00025 000054/2009  
NELSON DE SA RIBAS 00035 001825/2009  
ORIBES MUSSI CORREA 00011 002490/2007  
ORIDES NEGRELLO FILHO 00052 004596/2010  
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00004 002930/2004  
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00048 002478/2010  
PAULO CESAR BULOTAS 00017 000462/2008  
RAFAEL COSTA MONTEIRO 00042 000569/2010  
RENAN GABRIEL WOZMIACK 00021 002669/2008

ROGERIO FERES GIL 00039 002974/2009  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00038 002959/2009  
ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA 00034 001611/2009  
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00001 001939/1995  
SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00030 000786/2009  
SHAIANE CARNEIRO 00054 005487/2010  
THAIS MICHELLE WINKLER JUNG 00041 000506/2010  
VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO 00027 000417/2009

1. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1939/1995-H.F. e outro x J.D.- Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO-.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-472/1999-D.Z. e outro x J.D.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JUAREZ DA FONSECA-.
3. PARTILHA DE BENS-1011/2000-F.A.M. x R.C.B.M.- (...) antes de deliberar acerca da necessidade de se anular os registros do Formal de Partilha expedido em favor de F.A.M. e viabilizar, assim, a reserva de bens ou de numerário suficientes a fazer frente à Execução de Alimentos nº 882/1994, faculto-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, o oferecimento, naqueles autos, de outro bem - inclusive dentre aqueles especificados no Auto de Partilha (fls. 1.054/1.067) - que não o descrito na Matrícula nº 1..., do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Cândido Rondon, já recusado pela Exequente. 4.A fim de evitar tumulto processual, relego a apreciação do pleito de (i) expedição de alvará (com a retenção de valores referentes aos autos nº 286/2002 e consequente expedição de formal de partilha em favor da Ré) e de (ii) execução da sentença no que atine ao excesso de meação reconhecido na partilha, para depois de cumprido o item anterior. -Adv. LUCIANA CALVO P. WOLFF e CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.
4. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-2930/2004-J.P.L. x S.M.L.L.- Defiro o pedido retro. Oficie-se à Receita Federal, solicitando que proceda à penhora, nos limites da execução das futuras restituições de imposto de renda em nome da executada. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15.-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3834/2005-M.G.V. e outro x J.A.C.- Defiro parcialmente o pedido de fls. 145-146, suspenda-se o processo por 180 (cento e oitenta) dias. Após o término do prazo, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.-Adv. ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA-.
6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-421/2006-M.V. e outro x E.V.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.145, dando prosseguimento ao feito. -Adv. FORTUNATO SANTORO-.
7. REVISÃO DE ALIMENTOS-43/2007-A.V.A. e outro x F.P.C.A.-Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.683, no valor de R\$ 927,10.Intime-se, ainda, a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos. -Adv. LEOPOLDO DE MACEDO CRUZ NETO e ANTONIO JOSE URIAS-.
8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-271/2007-G.B.S. x P.E.S. e outros-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. JORGE BERNARDO DA SILVA-.
9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-277/2007-R.H. e outro x C.R.S.- Suspensão do feito pelo prazo 90 (noventa) dias.-Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA e LUIZ ANTONIO DAROS-.
10. REVISÃO DE ALIMENTOS-1791/2007-A.K.M. e outros x A.B.M.- À parte requerente, retirar nesta Secretaria as carteirinhas dos planos de saúde, entregues pelo requerido, conforme certidão de fls. 215-verso.-Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO e IVAIR JUNGLOS-.
11. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2490/2007-W.P. x M.E.P.- Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre o aviso de recebimento da carta postal sem cumprimento de diligência fl. 138/140, em 5 dias, conforme certidão de fls. 142.-Adv. ORIBES MUSSI CORREA e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.
12. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2608/2007-O.M.O. e outros x D.B.A.-Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls.124-verso (decorso de prazo), dando prosseguimento ao feito. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-.
13. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2909/2007-C.B.D.R.M. x G.M.M.- 1.Deferido e mantido o direito de o genitor retirar S. diretamente na escola nos finais de semana de visitação (fl. 332, item 9, e fl. 339), comparece ele aos autos, por intermédio da petição de fls. 347/348, para noticiar que, nada obstante estarem os contatos ocorrendo regularmente, "a genitora da menor está se fazendo presente na saída da aula nestes dias, no intuito de deixar a menor dividida...". Pleiteou, então, seja determinado à Autora que "não compareça na saída da escola nos dias de visitas", comprometendo-se, na hipótese de imprevisito que não o permita retirar a filha nesses dias, a "avisar a Sra. C., bem como a direção da escola". 3. Realmente desnecessária a presença da genitora nos dias em que autorizada a retirada de S. diretamente na escola, comportamento que, conforme destacado nas decisões de fls. 329/333 e 338, apenas avulta a desinteligência entre as partes, com repercussão negativa nos interesses da menor. Desse modo, aliado ao compromisso assumido pelo Requerido de comunicar eventual impossibilidade de se apresentar na escola no horário ajustado, determino à Autora que se abstenha, nas sextas-feiras de visitação, de comparecer naquele local, ciente de que o descumprimento renderá, uma vez mais, intervenção pedagógica do Juízo. -Adv. JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO e LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO-.
14. ALIMENTOS-3192/2007-E.G.L.B. e outro x J.H.M.B.-1. Decreto a revelia da parte ré (CPC, art.319), vez que regularmente citada (fls.88) não apresentou contestação

- (fls.89). 2. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias para apresentação do relatório. 3. Após, abra-se vistas às partes. 4. Vistas ao Ministério Público. Obs: Intime-se a parte interessada a se manifestar acerca do relatório social não realizado, fl.95. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.
15. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-272/2008-O.A. e outro x A.S.G.-Defiro o pedido de fl.155. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora.-Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA e JOSE FELDHAUS-.
16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-415/2008-L.P.K.D.S. e outro x J.D.S.- Depreque-se novamente para intimação do requerido, nos moldes de fls. 59, observando-se as informações prestadas às fls. 50-51 e 62-63.-Adv. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-462/2008-W.H.S.R. e outros x C.H.D.S.R.-Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 81, em 5 dias. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.
18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-949/2008-J.A. x V.P.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 66 (seja determinada a intimação da parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 65).-Adv. CELIA INES DA SILVA-.
19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1832/2008-M.E.B. e outros x S.B.-Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do Banco Central, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3793, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto de bloqueio judicial. Obs: Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.
20. ALT.CLAUS. DE GUARDA C/C EXON. ALIMENTOS-2625/2008-D.S.L. x S.M.S.L.- À sindicância, em 30 (trinta) dias. Em igual prazo, depreque-se sindicância na residência do Autor, observando-se o endereço informado à fl.32.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.
21. DIVÓRCIO DIRETO C/C ALIMENTOS-2669/2008-S.A.M. x S.L.- Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.254 (Helen de Fátima Schoreder) a comprovar que notificou a autora a respeito de sua renúncia, consoante dispõe o art. 45, do CPC.-Advs. HELEN DE FATIMA SCHOREDER e RENAN GABRIEL WOZMIACK-.
22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2824/2008-A.C.B.R. e outro x J.A.R.-Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do Banco Central, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 3793, solicitando a confirmação da transferência do numerário objeto de bloqueio judicial. -Adv. ILDA ANIELE DA SILVA-.
23. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-3083/2008-J.A.S. x M.F.C.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 60 (seja determinada nova intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão de fls. 56v).-Adv. MARIA INES DIAS-.
24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-52/2009-G.A.C. e outro x A.W.C.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.59, em 5 dias. -Adv. GISELE VENZO-.
25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-54/2009-M.V.C. x A.C.C.J.-Considerando o bloqueio e transferência de valores, conforme minuta do Banco Central, lavre-se o termo de penhora, na forma do artigo 659, parágrafo 6º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos, no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente acerca da penhora eletrônica (transferência de numerário bloqueado). -Adv. MOYSES GRINBERG-.
26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-98/2009-S.S. e outro x P.S.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.-Adv. MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA-.
27. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-417/2009-A.T.L.S. x A.M.Y.T. e outro-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-718/2009-J.A.S. e outros x O.S.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.
29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-725/2009-J.A.S. e outros x O.S.S.-Devolução ao cartório dos referidos autos no prazo de (24) vinte e quatro horas sob as penas do art. 196 do CPC.Int. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.
30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-786/2009-E.C.G. e outro x G.G.- À parte exequente, apresentar planilha atualizada de débito para a expedição do mandado de prisão, conforme certidão de fls.87-verso.-Adv. SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.
31. ALIMENTOS-1275/2009-K.C.D. e outro x V.B.D.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.79/80). -Advs. HERMINIA LUPION MELLO e EMERSON AZEVEDO CALIXTO-.
32. ALIMENTOS-1348/2009-M.E.C.S. e outros x P.M.B.S.- Para a defesa do réu, nomeio a Douta Defensora Pública Eliane Tessali Ribas, sob o compromisso do seu grau. Nestes termos, abra-se vistas a Curadora para que apresente defesa no prazo legal. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.
33. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1356/2009-I.A.G. e outro- Expeça-se mandado de averbação, conforme requerido à fl.61. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento do mandado, no valor de R\$ 42,30.-Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.
34. ALIMENTOS-1611/2009-K.D.S.D. e outro x P.C.D.- Vistos, etc. Foi determinada a intimação da parte autora, a fim de promover andamento ao feito, diligência esta que restou negativa (f. 60). Posto isso, julgo desnecessária a intimação por edital diante do contido no art. 238, parágrafo único, do CPC, eis que é válida a intimação dirigida ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, cabendo à parte atualizar o respectivo endereço. Caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inc. III, do Código Processual Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, suspendo a sua cobrança nos termos da Lei n. 1060/50.-Adv. ROSI GLORIA MARTINS DA CUNHA-.
35. ALIMENTOS-1825/2009-M.E.C.S. e outro x F.H.S. e outro-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.136/137). -Advs. NELSON DE SA RIBAS e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
36. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2318/2009-E.I. e outro x L.A.C.- Cite-se a parte requerida - por mandado, no endereço indicado à fl. 61 - para contestar em 15 (quinze) dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 319).-Adv. JANETE DE F.S.B.BRINGERENTI-.
37. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2474/2009-A.J.N.T. e outro x A.T.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.68/69). -Adv. ANA CARLA WERNECK-.
38. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-2959/2009-A.M.S.G. x D.G.- Intime-se a parte requerente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.95, em 5 dias. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.
39. ALIMENTOS-2974/2009-L.B.G. e outro x V.E.G.- 1. Esclareço a parte exequente que as execuções que se processam pelos ritos, tanto do art. 732, quanto 733 do CPC devem ser realizadas em autos apartados para evitar confusão e tumulto processual. 2. O rito executivo que se processa nos mesmos autos onde foi exarada a sentença condenatória é aquele do art. 475-J do CPC. 3. Dessa maneira, intime-se a parte exequente para que diga sobre o prosseguimento da presente demanda, fazendo as emendas necessárias. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Em não havendo manifestação no prazo supra e devidamente certificados, remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e ROGERIO FERES GIL-.
40. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-3003/2009-J.S. e outro x V.J.K.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor do relatório social (fl.251/252). -Adv. DYOGO CARDOSO MENDES-.
41. ALIMENTOS-0000506-03.2010.8.16.0002-J.L.S. e outros x R.C.S.-Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a não realização da sindicância social (fl.48). -Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.
42. DISS.SOC.FATO C/C PARTILHA-0000569-28.2010.8.16.0002-M.A.V. x A.L.-Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e RAFAEL COSTA MONTEIRO-.
43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000634-23.2010.8.16.0002-L.F.M.M. x C.H.M.M. e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 178 (Intime-se a parte embargada, para que se manifeste, querendo, sobre os documentos juntados aos autos pela parte embargante às fls. 171/174).-Adv. LUIGI MIRO ZILIOOTTO e DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-.
44. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001299-39.2010.8.16.0002-C.S.F. e outro- Expeçam-se os formais de partilha. Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento de cada formal, no valor de R\$ 141,00.-Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO-.
45. ALIMENTOS C/C REG. VISITAS-0001802-60.2010.8.16.0002-C.A.B. x C.H.B. e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 101 (seja determinada a intimação da parte requerida para que se manifeste, querendo, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls.98).-Adv. ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA-.
46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002052-93.2010.8.16.0002-M.G.S. e outro x J.G.S.- À parte interessada, apresentar planilha atualizada de débito para a expedição do mandado de citação, conforme certidão de fls. 29-verso.-Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.
47. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0002061-55.2010.8.16.0002-W.B.F. x P.F.A.B.- Intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre os documentos juntados pela parte adversa. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.
48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002478-08.2010.8.16.0002-A.M.L.F. e outro x C.M.F.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 48 (seja determinada a intimação da parte exequente para que junte aos autos cópia da certidão de óbito do executado).-Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.
49. ALIMENTOS-0003138-02.2010.8.16.0002-J.B.M. e outro x C.R.F.M.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Considerando os dados e documentos constantes nos autos, fixo os alimentos provisórios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dada a ausência de comprovação do rendimento do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, sendo devidos a partir da data desta decisão. 3. O ego TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que " ... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro" (Agravo n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 4. Entendo que para a concessão do benefício da assistência judiciária torna-se necessária declaração subscrita pela parte requerente de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas do processo, também, os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei 1060/50. 5. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o

procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art. 5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual.-Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003159-75.2010.8.16.0002-M.A.S. e outros x I.A.S.- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.40, em 5 dias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

51. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003583-20.2010.8.16.0002-T.D.S.M. e outros x S.C.M.- Reitero o despacho de fls. 36. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

52. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0004596-54.2010.8.16.0002-N.T.K. x M.L. e outros- À parte autora, fornecer 5 cópias da contrafé e procuração, para instruir as cartas precatórias de citação, conforme certidão de fls.123.-Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO-.

53. ALIMENTOS-0005347-41.2010.8.16.0002-G.M.S. e outro x H.C.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos.-Adv. JONAS BORGES-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005487-75.2010.8.16.0002-W.L. e outro x H.J.L.- Manifeste-se a parte interessada acerca das informações do Ministério Público, fls. 55 (seja determinada a intimação da parte exequente, para que se manifeste quanto aos documentos apresentados pelo executados, às fls. 28/40).-Advs. SHAIANE CARNEIRO e DANIEL DA CRUZ-.

55. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0005499-89.2010.8.16.0002-H.L.M. x J.S.M. e outros- Da análise detida dos autos verifica-se que a ré A.S.M. ainda não foi devidamente citada. Para tanto, cite-se a referida ré via Oficial de justiça para que apresente contestação nos termos dos artigos 319 e 285 do CPC.-Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS e MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.

56. ALIMENTOS-0005846-25.2010.8.16.0002-V.B.S. e outros x J.S.S.-1. Decreto a revelia da parte ré (CPC, art.319), vez que regularmente citada (fls.100) não apresentou contestação (fls.102). 2. Ressalte-se que não incidem os efeitos da revelia, na medida em que a ação versa sobre direito indisponível, na forma do art. 320, II, do CPC. 3. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias para apresentação do relatório. 4. Após a juntada do relatório social, manifestem-se as partes para que se manifestem sobre o seu teor. Obs: Intimem-se as partes para se manifestarem acerca do relatório social, fls. 109. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006623-10.2010.8.16.0002-C.C.A. e outro x S.N.A.- Intime-se a parte interessada para, em 5 dias, se manifestar acerca de respostas de ofícios juntados aos autos.-Adv. JONAS BORGES-.

58. ALT. DE REGIME DE BENS DO CASAMENTO-0007440-74.2010.8.16.0002-L.G.B.M. e outro- 1. Os Requerentes casaram-se em 12.02.2000 pelo regime de Separação de Bens (certidão de fl.8), porém pretendem a alteração para Comunhão Parcial de Bens, vez que o casal "após 10 anos de casamento, refletiu sobre sua condição jurídica, e, visando dar o melhor andamento na questão da administração da sua família, decidiu agora solicitar a alteração do regime de bens de seu casamento" (fl.4). 2. Considerando estar motivado o pedido, vez que apurada a procedência das razões invocadas - nos exatos termos do art. 1.639, § 2º, do Código Civil -, corroboradas pelos documentos acostados e a manifestação favorável do Ministério Público, merece acolhida a pretensão inicial. Assim, com fundamento no § 2º do art. 1.639 do Código Civil, Julgo Procedente o pedido formulado, ao efeito de alterar o regime de bens do casamento de L.G.B.M. e D.C.M. para o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS (CC, arts. 1658 e 1666), ressalvados os direitos de terceiros. 4. Expeça-se mandado de averbação.Obs: À parte interessada, comprovar o pagamento referente à expedição do mandado, no valor de R\$ 42,30.-Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA-.

Curitiba, 05 de setembro de 2011.

## NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos 280/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, L.S.H. e outro x C.H. "Designo audiência de Conciliação para o dia 03/11/2011, às 15:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO OAB/PR 53.218 e BIANCA MERES SILVA THEER OAB/PR 36.001

Autos 2741/2009, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, M.E.A.V. x J.V.N. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. Paulo César Bulotas OAB/PR 17.958

Autos 2092/2009, 4ª Vara de Família, ação de Alimentos, R.L.S.D.R. x J.A.D.R. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. Karlo Messa Vettorazzi OAB/PR 36.708 e Tânia Francisca dos Santos OAB/PR 46.683

Autos 995/2009, 4ª Vara de Família, Ação de Alimentos, T.F.M. e outros x A.R.M. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 13:30h, a se realizar

no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. DANIELA MUSSKOPF OAB/PR 38.189, ANDREZZA CRISTINA BAGGIO TORRES OAB/PR 27.148, DIRCEU PERTUZATTI OAB/PR 19.472, MARCELO SGARBI OAB/PR 20.823.

Autos 352/2009, 4ª Vara de Família, ação de Investigação de Paternidade / c Alimentos. L.F.D.S. x O.S.D.A. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. ANA CAROLINA AGLLEAS LEVANDOSKI OAB/PR 53.405, SEVERINO ERNESTO DE SOUZA OAB/PR 34.518.

Autos 5923-34/2010, 4ª Vara de Família, ação de Divórcio Litigioso, F.N.D.S. x M.A.D.S. "Designo audiência de Conciliação para o dia 22/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. JOSÉ NAZARENO GOULART OAB/PR 10.075, ADAUTO PINTO DA SILVA OAB/PR 43.83

Autos 4293/2007, 4ª Vara de Família, ação de Alimentos, R.D.C.D.L. x I.R.D.L. "Designo audiência de Conciliação para o dia 22/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA OAB/PR 51.424.

Autos 347/2008, 4ª Vara de Família, Ação de Execução de Alimentos, D.A.A. x J.A.F.A. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. PAULO ROBERTO GUSSO FILHO OAB/PR 45.074, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA OAB/PR 45.036., JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO OAB/PR 14.243.

Autos 255/2009, 4ª Vara de Família, ação de Investigação de Paternidade / c Alimentos, F.D.S. x J.P.D.S. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS OAB/SP 134.816, ROQUE PORFIRIO PAB/PR 17.838.

Autos nº4090-78/2010, 4ª vara de Família, ação de Revisional de Alimentos, C.A.O. e outro x A.H.O. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 13:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. ELISANGELA F. JAREK OAB/PR 53.427, EDSON AZANHA OAB/PR 49.889.

Autos 302/2010, 4ª Vara de Família, Ação de Separação Judicial, A.A.D.O. x E.T.D.O. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 15:30h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Despacho proferido pela Juíza de Direito Substituta Luciana Varella Carrasco em 18 de agosto de 2011. Intimem-se -adv. ANDRÉ LUIZ NUNES DA SILVA OAB/PR 16.980, VILMA DE ALMEIDA BASTOS OAB/PR 50.352.

Autos 4293/2007, 4ª Vara de Família, ação de Alimentos, R.D.C.D.L. x I.R.D.L. "Designo audiência de Conciliação para o dia 29/09/2011, às 16:00h, a se realizar no Núcleo de Conciliação." Corrigindo publicação anterior. Intimem-se -adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA OAB/PR 51.424.



Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAIS  
DE CURITIBA

Of. 5578/2011

CURITIBA, 06 de Setembro de 2011

SENHOR DIRETOR

Atraves do presente, tenho a honra de passar as  
maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao  
no.

0049/2011, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.

FERNANDA CAROLINA CANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Ilustrissimo Senhor

PAULO DAVID DA COSTA MARQUES

MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado

R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve

Nesta Capital

RELACAO NR: 0049/2011

RENATA ALMEIDA LEITE 001 0152611

001. CADASTRO No.: 152611

SENTENCIADO : JACIR PIRES LEITE

FILIACAO : LAZARO PIRES LEITE

MARIA RITA DE PONTES LEITE

ADVOGADO(A) : RENATA ALMEIDA LEITE

OBJETO : DEVOLUCAO DOS AUTOS AO CARTORIO DA 1 SECRETARIA DE

EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA - PR, NO PRAZO DE 24 HORAS,

SOB PENA DE COMUNICACAO A OAB.

Adicionar um(a) Data

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juiza de Direito Substituta Dra. Aline Passos  
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petla.**

Relação de Publicação n. 44/2011

1. Autos n. 2009.503-9  
Requerente: S. P. da S. e L. P. da S.  
Infante: E. V. da S. M. e outros  
Requeridos: R. L. M. e S. P. da S.  
Adv.: **Dra. Renata Carvalho Gonçalves**  
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Considerando que Paulo Henrique da Silva Matoso, nascido em 19.09.1992, atingiu a maioridade, não mais subsiste competência a esta Vara especializada para continuidade de seu acompanhamento. Posto isso, julgo extinto o feito em relação ao referido jovem-adulto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se as partes para que esclareçam, no prazo de vinte (20) dias, se pretendem a produção de prova oral. Em caso positivo, deverão depositar o rol de testemunhas em cartório, no mesmo prazo. 3. Ciência ao Ministério Público.
2. Autos n. 2011.117-8  
Requerente: G. A. B. da S.  
Adv.: **Dra. Clarice Ignacio Camargo**  
OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi determinada a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Brasília/DF, para os devidos fins.
3. Autos n. 2006.722-0  
Requerente: E. S. N. B.  
Infante: F. W. B. de S. e outros  
Adv.: **Drs. Valnei Pinheiro da Veiga e Leodolindo Luiz de Holleben Filho**  
OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil claramente dispõe sobre as atividades privativas dos advogados. Consta-se que na procuração de fl. 06 o ora peticionante se qualifica como assistente jurídico, ou seja, sem inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Desta forma, indefiro o pedido retro, visto que o peticionante Vicente Cordeiro dos Santos não possui poder postulatório para tal. 2. Outrossim, desde já, defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor e de vista dos autos para a extração de fotocópias, se formulado por advogado com poder postulatório e procuração nos autos.
4. Autos n. 2009.744-5.  
Requerente: Ministério Público.  
Infantes: M. B. e outros.  
Requeridos: R. N. B. e C. C. B.  
Adv. do requerido: **Dra. Maria Goretti Basílio**.  
Adv. da requerida: **DR. Emerson Luiz Schimidt**.  
OBJETO : Intimação de que já foi juntado aos autos o Laudo de Avaliação Psicológica, portanto, devem as partes se manifestar em dez (10) dias, sendo que os assistentes técnicos, indicados, devem apresentar seus pareceres, no mesmo prazo, independentemente de intimação.
5. Autos n. 2010.1016-4  
Requerente: Ministério Público  
Infante: V. T. L.  
Adv.: **Dra. Silvana Denise Lobato**  
Requeridos: R. C.L. e A. C. de S. T.  
OBJETO: Intimação do termo de deliberação proferido em audiência: 1. Não havendo outras diligências a serem requeridas, declaro encerrada a instrução. 2. Abra-se vista às partes para apresentação das alegações finais. 3. Após, voltem conclusos para sentença. 4. Dou os presentes por intimados.
6. Autos n.16481-95.2011.8.16.0013  
Requerente: L. de A.  
Infante: L. F. G. G. F.  
Adv.: **Dr. Fábio Augusto de Souza**  
Genitores: S. J. G. e S. F.

OBJETO: Intimação da parte requerente para que instrua os autos com todos os documentos relacionadas na Portaria n. 02/2001 deste Juízo, e de que foi designada audiência para o **dia 26/09/2011, às 14h50**, a fim de colher o consentimento do menor e de sua genitora quanto ao pedido inicial.

7. Autos n. 2258-40.2011.8.16.0013

Requerente: I. V. D.

Adolescente: L. da V. D.

Adv.: **Dr. Mario Duarte Prates**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Tendo em vista a necessidade de regularização da posse de fato, prevista no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base no estudo avaliativo (item 12.1) e na manifestação ministerial retro, concedo a guarda, em caráter provisório, da adolescente Letícia da Veiga Dias à requerente, mediante termo a ser lavrado nos autos. 2. Atenda-se ao item I da cota ministerial retro. 3. Defiro o pedido de fl. 23. Oficiem-se aos órgãos competentes, solicitando certidões de antecedentes relativas à requerente, informando sua filiação. 4. Após, diante do noticiado no item 14.1, retorne o processo à Equipe Técnica para que reavalie a situação da adolescente Letícia, declinando a medida que melhor atenda aos seus superiores interesses. 5. Ciência ao Ministério Público."

8. Autos n. 2010.394-7

Requerente: Ministério Público

Infante: R. C. A. da S.

Genitores: T. de L. S. e S. S. R.

Adv. da requerida: **Dr. Luiz Carlos Pasqual**

OBJETO: Intimação do procurador da requerida para que, no prazo de dez (10) dias, apresente alegações finais.

9. Autos n. 2009.476-6

Requerente: J. R. B.

Infante: G. C. R.

Genitores: I. S. R. e E. dos S.

Adv. da requerida: **Dra. Lucimara Doege**

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por declínio da competência.

10. Autos n. 2010.360-6

Requerente: E. F. do A.

Infante: A. C.

Genitora: J. de F. C.

Adv. da requerente: **Dra. Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Dr. Paulo César Bulotas, e demais constantes na procuração.**

OBJETO: Intimação da parte requerente para que, no prazo de vinte (20) dias, apresente pedido de Adoção cumulada com Destituição do Poder Familiar, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil e do artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com exposição dos fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, incluindo a genitora no pólo passivo da demanda, anexando, para tanto, os documentos relacionados na Portaria n. 02/2001 deste Juízo.

11. Autos n. 2009.619-9

Requerente: M. M. T.

Infante: R. K.

Adv.: **Dr. Marco Aurélio Schetino de Lima e outros**

Genitora: K. K. K.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: 1. Para audiência de instrução e julgamento, designo o **dia 06/10/2011, às 15h30**. 2. Intimem-se as partes, inclusive a requerida para depoimento pessoal, além da testemunha arrolada nos autos (fl. 54). 3. Ciência ao Ministério Público.

12. Autos n. 2009.429-2

Requerentes: P. G. L. e Z. R. L. L.

Infantes: B. G. L. C. e outros.

Adv.: **Dra. Célia Inês da Silva**

Genitores: E. C. e A. L.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, e destituiu o poder familiar do requerido, e declarou extinto o poder familiar exercido pela requerida sobre os filhos, concedendo a adoção dos infantes aos requerentes.

13. Autos n. 2010.742-7.

NU. 0007298-37.2010.8.16.0013.

Requerente: S. B. C.

Infantes: A. L. C. e outro.

Adv.: **Drs. Gilberto Gaeski, Cristiane Mainardes e Camila Gaeski.**

Requerida: M. A. C.

OBJETO: Intimação de que nos autos foi proferido sentença, em 18 de agosto de 2011, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII do CPC.

**FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ  
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

Juíza de Direito Substituta Dra. Aline Passos  
Diretor de Secretaria: Bel. Walter José Petla.

Relação de Publicação n. 45/2011

1. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outros

Advs.: **Drs. Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Noel Lobo Guimarães Neto, Natalia Bittencourt Gasparin e Fernanda Ferreira da Rocha Loures.**

Requerido: P. B. C. da V.

Advs.: **Drs. Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Ciente da interposição do agravo de instrumento pela requerente (fls. 1556-1571). Mantenho, porém, a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a requisição do Relator do recurso para prestar informações, nos termos do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. No que concerne à promoção ministerial de fls. 1545-1547, verifica-se à adequação da providência ali postulada pela Doutora Promotora de Justiça, no sentido de alterar o ambiente onde se passam as visitas pelo requerido. Este Juízo vem conduzindo a demanda tendo por objetivo atender, de forma prioritária e integral, os superiores interesses dos menores M. B. C. da V., nascido em 1º.03.1998 (fl. 49), J. B. C. da V., nascido em 15.12.2000 (fl. 52), bem como, à época do ajuizamento do pedido, do então adolescente P. B. C. da V., nascido em 28.12.1991 (fl. 46), o qual já alcançou a maioridade. Busca-se, na medida do possível, proteger os menores das conseqüências negativas decorrentes da relação conflituosa existente entre seus genitores, aos quais cumpre agir de forma que suas desavenças não atinjam o bem-estar dos filhos. Neste aspecto, foram tomadas providências nos autos sempre com o escopo de preservar os direitos indisponíveis dos menores, em um primeiro momento, mediante a suspensão do poder familiar do requerido e, posteriormente, por meio do resgate dos vínculos paternos, autorizando-se a retomada dos contatos entre os filhos e o genitor, com o devido monitoramento. Durante o transcurso do andamento processual, constatou-se que não mais se justificava a liminar inicialmente deferida de suspensão do poder familiar, seja porque sobrevieram fatos que fragilizaram as alegações constantes na exordial (em especial a postergação pela requerente da realização da prova pericial), seja porque a precitada medida não possui caráter definitivo, não se recomendando a ruptura total dos vínculos afetivos entre pai e filhos, o que inevitavelmente ocorreria com o passar do tempo. Deferida a realização de visitas pelo genitor junto à Equipe Técnica deste Juízo, observou-se que estas se sucederam com normalidade e geraram benefícios aos menores. O primeiro estudo social a respeito da retomada das visitas pelo genitor foi juntada as fls. 1509-1510, do qual se infere que os menores P. M. e J. voltaram a interagir de forma genuína com o genitor, respondendo bem às brincadeiras e atividades propostas por ele. Por sua vez, o genitor se mostrou emocionado em poder reencontrar os filhos, recordando com eles brincadeiras e momentos que tiveram no passado e conversando sobre assuntos diversos. No entanto, em função do horário dos contatos em Juízo, sempre no final da tarde, após o término das autos, os menores chegavam cansados e houve certa perda de motivação quanto às visitas. Em novo estudo social amealhado as fls. 1530-1534, a Equipe Técnica ressaltou que durante 11 encontros entre os menores e seu pai não houve resistências nem comportamentos de esquivas, medo ou temor por parte daqueles. A interação foi estabelecida de forma saudável, espontânea e com desenvoltura, não apresentando riscos aos filhos. Embora a genitora tenha se mostrado solícita, sua presença obstou um melhor resgate dos laços afetivos, pois os meninos acabavam enfrentando sentimentos de preocupação com a mãe, já que ela possui envolvimento emocional na demanda e os filhos começaram a reproduzir um discurso adulto que transcende o universo infanto-juvenil. Por fim, a Equipe Técnica ofertou o relatório de fls. 1540-1543, noticiando que os encontros continuaram ocorrendo com total descontração e alegria. Foi aventada a possibilidade das visitas serem realizadas em outro ambiente, fato que gerou grande satisfação aos menores. 4. Destarte, em atenção ao princípio do melhor interesse, autorizo que, doravante, as visitas passem a ser realizadas em local diverso deste Fórum, a critério e com monitoramento da Equipe Técnica, inclusive, se possível, com a presença dos avós paternos nos encontros (considerando que os menores apreciam este convívio), visando um completo resgate de laços afetivos. As visitas deverão permanecer ocorrendo com duração mínima de duas horas semanais, podendo ser fracionadas em um ou mais eventos, a critério da Equipe Técnica, todavia, sem a presença da genitora durante este período, a fim de ensejar uma interação completa entre pai e filhos. O local das visitas, dias e horários deverão ser declinados em cronograma prévio pela Equipe Técnica, podendo ser um ambiente público (p. ex., parque ou shopping Center) ou na residência dos avós paternos, o que se mostrar mais conveniente. Deverá a Equipe Técnica preparar os genitores e os menores, para que não haja qualquer constrangimento ou rejeição quanto ao novo local eleito para as visitas. As partes deverão ser comunicadas previamente pela Equipe Técnica e também por intimação via imprensa oficial. 5. Decorridos 30 dias, deverá a Equipe Técnica ofertar novo relatório detalhando as visitas realizadas e se estas se desenvolveram de forma positiva e em proveito dos menores. 6. Intimem-se. 7. Ciência ao Ministério Público. 8. Diligências necessárias".



Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórios CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## RELAÇÃO Nº 360/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACYR DE GERONE 0003 003662/2011  
ANA LUCIA DE SOUSA FERREI 0001 063359/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0001 063359/2010  
DANIELA BENES SENHORA 0001 063359/2010  
GERARD KAGHTAZIAN JR 0001 063359/2010  
JOSE EDUARDO NEVES LEITE 0001 063359/2010  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0003 003662/2011  
MARCO ANTÔNIO GOMES DE OL 0003 003662/2011  
MARIA HUMILDE ALVES VILAR 0001 063359/2010  
NEDIRO MODANESE 0002 072362/2010  
PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LU 0003 003662/2011  
SADI JOSE DE MARCO 0002 072362/2010  
TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0002 072362/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0063359-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JABAQUARA - SP - 3º VARA CIVEL-ITAU SEGUROS S/A x MARIA ALICE VAN DER PLUIM BONETTO- Desp. de fls.260: O nome das partes indicadas no comprovante de depósito da GRC de fl.229 não coincide com os nomes nela indicados. As fls.257/258 o autor noticia novo depósito a título de antecipação de custas do Oficial de Justiça, porém, tal ato não ocorreu na forma usual e disciplinada pelo E.TJ/PR, posto que o comprovante apresentado refere-se a guia de depósito judicial. Assim, visando esclarecer o ocorrido, ofício-se ao Banco do Brasil com cópias de fls.229 e 259 solicitando informações, em até 48 (quarenta e oito) horas, acerca da vinculação (juízo e autos) e disposição dos valores. Apos, voltem: \*\*\* -Intima-se a parte acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando fui atendido pela Sra Iris Debert administradora do local a qual passou a informar que a pessoa a ser intimada indicada neste mandado não é conhecida no local (não é funcionária e não é moradora)...). -Advs. DANIELA BENES SENHORA, GERARD KAGHTAZIAN JR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, JOSE EDUARDO NEVES LEITE, ANA LUCIA DE SOUSA FERREIRA e MARIA HUMILDE ALVES VILAR-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0072362-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CIVEL-MILTON RAMOS DOS SANTOS x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - Intima-se a parte acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Wellington Joworski em razão do mesmo atualmente não ser encontrado no respectivo endereço haja vista estar internado para tratamento de dependência química pelo período de seis meses, na cidade de Sorocaba - SP, tudo conforme informações da Sra Luciene Paiva Flores a qual declarou ser cunhada do intimando...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SADI JOSE DE MARCO, NEDIRO MODANESE e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0003662-65.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CIVEL-IGREJA DE DEUS (7º DIA) NO BRASIL - DE LARANJEIRAS DO SUL x CONGREGAÇÃO ISRAELITA DA NOVA ALIANÇA- Diante da manifestação retro, noticiando o comparecimento da testemunha ao ato designado independentemente de intimação, advirto que, caso não compareça, presumir-se-a que desistiu de ouvi-la, a teor do disposto no art.412 paragrafo 1º do CPC. 2.Aguarde-se a realização da audiência. 3.Int. -Advs. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ e ACYR DE GERONE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO**  
**DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

## Relação nº359/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00033 064499/2010  
ALVARO BORGES JUNIOR 00002 000097/2007  
AMARILDO LOPES 00025 042503/2010  
ANA PAOLA DE ALMEIDA 00041 019813/2011  
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 00015 001072/2009  
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00014 001059/2009  
ANDRE GONÇALEZ STOPPA 00046 031476/2011  
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS 00008 000676/2009  
ANISIO DOS SANTOS 00037 072004/2010  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00021 035961/2010  
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 00037 072004/2010  
BENEDITO DOS SANTOS 00044 029897/2011  
CARLOS AUGUSTO ZENI 00009 000906/2009  
DARCI JOSE FINGER 00010 001034/2009  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00049 036131/2011  
EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA 00042 021259/2011  
FABIANO SUCHODOLAK BRAZ 00015 001072/2009  
FABIO LUIS ANTONIO 00003 000098/2007  
GENI REGINA DA SILVA PROPST 00013 001054/2009  
GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES 00048 035223/2011  
INES ZORZATO DE MATOS BOGO 00006 000951/2008  
JAMILLE PATRICIA BONACIN 00040 017347/2011  
JANETE SANTIN 00024 040382/2010  
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS 00047 032012/2011  
JOSÉ ROBERTO BARBOSA 00020 030734/2010  
KAREN MICHELLINE MADALOSSO 00005 000935/2008  
LUCIANA SILVA 00039 014118/2011  
LUCIANE DE ALMEIDA GOMES 00038 008459/2011  
LUIZ GONZAGA STREHL 00007 000525/2009  
LUIZ GUSTAVO BARON 00018 028692/2010  
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00004 000120/2007  
MARCELO A. OHRENN MARTINS 00011 001039/2009  
MARCELO MUSSI CORREA 00011 001039/2009  
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00049 036131/2011  
MARCOS BASILIO 00050 038920/2011  
MARIA FERNANDA FERRI 00032 061401/2010  
MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE 00012 001050/2009  
MOISES EDUARDO BOGO 00006 000951/2008  
NATASHA MORILLA CUNHA 00029 052418/2010  
NIVALDO MARTINS 00016 001114/2009  
OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00041 019813/2011  
OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS 00045 030503/2011  
PAULA NOGARA GUERIOS 00043 029610/2011  
PAULO CESAR BULOTAS 00035 065694/2010  
PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS 00026 046404/2010  
PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO 00022 036872/2010  
RAFAEL DA SILVA GOMES 00032 061401/2010  
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00021 035961/2010  
REGIS TOCACH 00027 050530/2010  
RICARDO ANDRAUS 00018 028692/2010  
ROSANA MARIA FECCHIO 00028 051137/2010  
ROSELI EMILIANO COSTA 00031 060365/2010  
SERGIO NADIR MASCHIO 00023 038328/2010  
SERGIO VIEIRA PORTELA 00017 027874/2010  
SIMONE CERETTA LIMA 00030 056625/2010  
00034 065581/2010  
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG 00033 064499/2010  
WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00019 030485/2010  
ZENAIDE CARPANEZ 00036 071955/2010

1. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-663/2006-ANTONIO NILTO SCHUMACK e outros- Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, comprovarem a postagem do expediente a que alude o certificado retro pela escrivania, sob pena de extinção, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. D.n. -Adv. -.

2. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-97/2007-ALGACIR APARECIDO DEMIO- 1. Revogo a decisão de f. 81. A rigor, com o requerimento de f. 78 não pretende a parte inovar no objeto do pedido inicial ou no que ficou decidido nos autos, mas, apenas, que a alteração de nome autorizada seja também anotada no seu assento de casamento, o que, em princípio, bem pode ser determinado nestes mesmos autos, sem prejuízo ao processo ou à técnica que o envolve. Intime-se. -Adv. ALVARO BORGES JUNIOR-.

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-98/2007-MARGARIDA MANEIRA e outro- 1. O documento de f. 116, subscrito pelo responsável pelo Registro Civil de Campo Largo, indica dispositivos que não se aplicam ao caso em concreto,

não se vislumbrando, a princípio, óbice ao cumprimento dos mandados. Logo, ressalvada a hipótese de que encaminhe a este Juízo os óbices pertinentes, para a necessária análise, ou, ainda, declare ao Juízo de Registros Públicos local, com a devida fundamentação, dúvida regular, deve o Oficial cumprir os mandados expedidos nestes autos, sob pena, inclusive, de responder administrativa, civil e até criminalmente. 1.1. Nestes termos, expeça-se ofício dirigido ao Registrador Civil de Pessoas Naturais de Campo Largo, a ser entregue aos requerentes, isso sem prejuízo de que diligenciem o que lhes compete e de direito, inclusive a formulação de reclamação ou dúvida ao Corregedor. 1.2. Intimem-se. A interessada para retirada e postagem dop ofício expedido, para posterior comprovação nos autos. -Adv. FABIO LUIS ANTONIO.-

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-120/2007-MARIA IVETE DA ROSA- Em cinco dias, diga a requerente, promovendo o andamento do processo. Intime-se. - Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.-

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-935/2008-ELIO GUSTAVO NOGUEIRA-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como para o devido preparo das custas no valor de R\$ 63,72. -Adv. KAREN MICHELLINE MADALOSSO.-

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-951/2008-OCTAVIO ALEXANDRE ZANILOLO- Intime-se a parte requerente para o devido preparo das custas no valor de R\$ 19,74. -Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.-

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-525/2009-PAULO MENEGUELLO e outros-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como para o devido preparo das custas no valor de R\$ 45,20. - Adv. LUIZ GONZAGA STREHL.-

8. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-676/2009-LEANDRO DALLE GRAVE- 1. O despachado à f. 99 não tem cunho decisório, servindo apenas a preparar, no interesse da parte, a decisão que seguirá. Logo, do que antes firmado nenhuma ressalva cabe, tampouco em razão do noticiado recurso de agravo de instrumento, em hipótese açodado. 2. De outro aspecto, e agora sim, tendo em vista que os requerentes não têm domicílio ou residência nesta Comarca, que o registro público retificando igualmente aqui não se realizou, que não houve manifestação positiva em face do facultado à f. 99 e que não há notícia do recebimento do recurso interposto ou, ainda, do deferimento de efeito suspensivo", acolho a promoção ministerial de f. 71 para o efeito de, reconhecendo não haver justa causa, de fato ou de direito, a definir este Juízo como competente para o pedido, o que efetivamente não é, determinar, no aproveitamento dos atos já realizados, a remessa dos autos ao douto Juízo de Registros Públicos de Balneário Camboriú, SC, foro da residência e domicílio dos requerentes, medida que em princípio lhes favorece em confronto com o local do registro. Reitere-se: não se justifica ou se admite, à vista do disposto nos artigos 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73 e dos requisitos de eficácia e segurança da atividade retificadora do registro público, a apresentação do pedido neste Foro Central (v. STJ-2ª Seção, CC 33.172-SC, rei. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 28.11.01, v.u., DJU-RT 800/215). Façam-se as anotações e baixas de estilo e encaminhem-se os autos. 3. Intimem-se. -Adv. ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS.-

9. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-906/2009-NILCE NELLY ALMIRO ZENI-Intime-se a parte requerente para o devido preparo das custas referentes ao mandado de retificação (31,50) e custas processuais (8,40). -Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI.-

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1034/2009-RAFAEL FERNANDO COSTA E SILVA CHINASSO- Diga o autor. Int. -Adv. DARCI JOSE FINGER.-

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1039/2009-TUFFY KANSOU e outros- 1. Pedem os requerentes à f. 108/109 seja sanado erro material contido na decisão de f. 95/98, pois que houve equívoco na grafia do nome da senhora IRENE KESKOSKI KANSOU. 2. E de fato, conforme afirmam os requerentes, a sentença firmada ressent-se de erro material, que pode ser corrigido nesta mesma via, nos termos do autorizado no artigo 463, inciso 1, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, e estando bem demonstrado pela documentação juntada o nome retificado, defiro o pedido de f. 108/109 para, corrigindo o erro material verificado, determinar que no dispositivo da sentença de f. 95/98 onde se lê "Irene Kefkoski Kansou" leia-se IRENE KESKOSKI KANSOU. Autorizo a expedição, desde logo, dos mandados necessários. Intimem-se. -Adv. MARCELO MUSSI CORREA e MARCELO A. OHRENN MARTINS.-

12. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1050/2009-MAYUMI OMURA e outro-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como ao preparo das custas no valor de R\$ 56,70. -Adv. MEIRE APARECIDA MACHADO DE REZENDE.-

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0001772-62.2009.8.16.0001-IRSO DE SOUZA- Dos documentos às fl. 41/51, dê-se ciência ao requerente. -Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST.-

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1059/2009-DAYANE MORO- À requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retro, promovendo o que lhe for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. D.n. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-1072/2009-ALEXANDRE DE SOUZA BRANCO e outro- Reitere ao requerente o despachado à fl. 44 verso, em particular ao item 1.1, para que retire e encaminhe o ofício ao seu destino (despacho de fl. 44 verso... Intime-se o autor, para em cinco dias, diligenciar a remessa do expediente ao seu destino, comprovadamente). -Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e FABIANO SUCHODOLAK BRAZ.-

16. AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL-1114/2009-VIVIANE DE FATIMA EVARISTO RODRIGUES- Intime-se a parte interessada para o devido preparo das custas no valor de R\$ 63,28. -Adv. NIVALDO MARTINS.-

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027874-87.2010.8.16.0001-JOAOQUIM BUENO- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial

para o efeito de determinar, para todos os fins de direito que, no assento de óbito de Helena da Rosa Bueno, lavrado no Serviço Distrital do Tatuquara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR (matricula nº 080663 01 55 1986 4 00001 476 0000427 89 - f. 18), passe a constar, em retificação, que a falecida era casada, mantendo-se inalterados os demais dados. Custas na forma da lei, pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SERGIO VIEIRA PORTELA.-

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028692-39.2010.8.16.0001-LILIAN AVILA TOSIN- Intimem-se as partes para que promova o devido recolhimento das custas no valor de R\$ 11,28. -Adv. LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.-

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030485-13.2010.8.16.0001-SUELI DE FATIMA SILVA COSTA- A requerente para, em 10 (dez) dias, juntar certidão em inteiro teor do assento de seu casamento com Carlos do Nascimento Costa. Int. - Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.-

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030734-61.2010.8.16.0001-EDIOI DUTRA SILVA MIRANDA MORAES- 1. Defiro a inclusão de André Filipe Carpane Pagliosa no pólo ativo do pedido. 1.1. Intime-se André Filipe Carpane Pagliosa, através da i. advogada subscritora da petição de f. 35, para, em 10 (dez) dias, regularizar a sua representação nos autos, juntando o imprescindível instrumento de mandato. -Adv. JOSÉ ROBERTO BARBOSA.-

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035961-32.2010.8.16.0001-JULIO CESAR SANTOS DA ROCHA- Em cinco dias mormente diante da menifestação ministerial nos autos, diga o requerente se tem provas outras a produzir, inclusive e particularmente demonstrar a heimonínia afirmada na petição inicial e também fundamento de seu pedido. Intime-se. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.-

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036872-44.2010.8.16.0001-MARILIA FERREIRA DO AMARAL SCHMIDT- Defiro à requerente Clio Gelbcke o benefício de justiça gratuita, restrito no entanto, aos atos posteriores ao pedido, formulado afinal, após a decisão. Int. -Adv. PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO.-

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038328-29.2010.8.16.0001-GABRIEL PAZ- 1. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO proposta por GABRIEL PAZ, representado por sua genitora LENIR PAZ, na qual o requerente pugna pela retificação no seu assento de nascimento com a inclusão do nome de seu genitor e de seus avós paternos. Entretanto, não consta na petição inicial pedido de acréscimo do patronímico paterno "MASCHIO" no nome do assentado Gabriel Paz. 2. A fim de averiguar a real intenção dos requerentes, determino que os mesmos esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretendem a retificação do nome do assentado, passando o mesmo a se chamar "Gabriel Paz Maschio" ou se o mesmo permanecerá utilizando o nome "Gabriel Paz". -Adv. SERGIO NADIR MASCHIO.-

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0040382-65.2010.8.16.0001-ANA BENEDITA DE SOUZA SILVA- Aguarde-se por 90 (noventa) dias o cumprimento, pela requerente, do que determinado nos autos. Intime-se. -Adv. JANETE SANTIN.-

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042503-66.2010.8.16.0001-ADRIANA PAULA FELIX DA CRUZ- A requerente para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao contido no parecer do Ministério Público à f. 44/46, bem como juntar certidão do 3º distribuidor em nome de Adriana Paula Felix da Cruz. Intime-se. -Adv. AMARILDO LOPES.-

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0046404-42.2010.8.16.0001-O.R.D.S.- Vistos e examinados... Nestes termos, à vista do exposto e uma vez que se trata de competência material, não prorrogável, reconheço a incompetência deste Juízo de Registros Públicos para conhecimento e julgamento da causa e determino a sua remessa a uma das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mediante distribuição. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS.-

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0050530-38.2010.8.16.0001-VIVIANE TERESINHA FRAGOSO- Junte a requerente comprovante de remessa/ entrega do ofício dirigido ao IML. Int. -Adv. REGIS TOCACH.-

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051137-51.2010.8.16.0001-GIOVANNA SERPA OLIVEIRA e outro- Renove-se a intimação da requerente para, em cinco dias, juntar os documentos indicados à fl. 19, n.2. - Adv. ROSANA MARIA FECCHIO.-

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0052418-42.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE ALZIRA MARTY GHELFI-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. NATASHA MORILLA CUNHA.-

30. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055625-84.2010.8.16.0001-PATRICIA PRUCHAKI e outro- 1. A notificação ao SEPROC cabe à requerente. Intime-se. 2. No mais, em 10 (dez) dias, junte-se certidão do assento de casamento da senhora Marlene Basso da Cruz. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA.-

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0060365-50.2010.8.16.0001-TEREZINHA CAVALHEIRO- ... 2. Renove-se a intimação da requerente para o que determinado à fl. 32,3. (despacho de fl. 32,3... A requerente para, no prazo de 20 dias, cumprir integralmente o artigo 80 da lei 6.015/73, fornecendo todos os dados do falecido requerido no dispositivo citado, bem como juntar certidão em inteiro teor, autêntica e atualizada (leia-se 2011) dos assentos de nascimento e casamento do de cujus.). -Adv. ROSELI EMILIANO COSTA.-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061401-30.2010.8.16.0001-JASI ZELA DE OLIVEIRA e outro- Aos requerentes para se manifestarem quanto ao contido no parecer ministerial retro, promovendo o que lhes for de interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se. D.n. -Adv. MARIA FERNANDA FERRI e RAFAEL DA SILVA GOMES.-

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0064499-23.2010.8.16.0001-ELZA JOANA SIMIONI CAVALCANTI e outro-O mandado retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação, bem como para o devido preparo das custas no

valor de R\$ 159,76. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG-.

34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065581-89.2010.8.16.0001-ANTÔNIO CORDEIRO SILVA DA CRUZ- Vistos e examinados... 3. Destarte, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar que no assento de casamento do senhor Antônio Cordeiro Silva da Cruz com Olinda dos Santos Pimentel, lavrado sob nº 006675, à fl. 574 do livro B-024 do Serviço Distrital da Barreirinha (f.27), passe a constar, em retificação, que o pai do nubente se chama JOÃO CORDEIRO SILVA DA CRUZ. Custas pelo requerente, dispesadas, por ora, em face do benefício da gratuidade que lhe foi deferido à fl. 17. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065694-43.2010.8.16.0001-JESSYKA MACHADO COUTINHO- Vistos e examinados... 3. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Jessyka Machado Coutinho, do 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR (matricula nº 129759 01 55 2004 1 00210 269 0077969 01 - certidão juntada às fls. 33), passe a constar que a assentada passou a se chamar "JESSYKA BARRETO MACHADO COUTINHO", mantendo-se inalterados os demais dados. Custas de lei, pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0071955-24.2010.8.16.0001-ALEXANDRE NEHRING PAGLIOSA e outro- 1. Defiro a inclusão de André Filipe Carpaneze Pagliosa no pólo ativo do pedido. 1.1. Intime-se André Filipe Carpaneze Pagliosa, através da i. advogada subscritora da petição de f. 35, para, em 10 (dez) dias, regularizar a sua representação nos autos, juntando o imprescindível instrumento de mandato. -Adv. ZENAIDE CARPANEZE-.

37. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0072004-65.2010.8.16.0001-JOSÉ DOMINGOS LOPES x MIRIAN CRISTINA LOPES- A parte para a devida retirada e postagem dos ofícios expedidos, para posterior comprovação nos autos, bem como para o devida preparo das custas: R\$ 49,50+ Ofícios R\$ 37,60. Int. -Advs. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0008459-84.2011.8.16.0001-JOÃO LUIS ZILLI PORCIDES- A parte requerente para se manifestar quanto ao contido no parecer ministerial retiro, promovendo o que de seu interesse, no prazo de dez dias. Intime-se. -Adv. LUCIANA DE ALMEIDA GOMES-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014118-74.2011.8.16.0001-LUCIANA SILVA e outro- Atendam os requerentes o propugnado na cota ministerial de fl. 30. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA SILVA-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0017347-42.2011.8.16.0001-SHELEN THOMAZ e outro- Vistos e examinados... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente em termos o pedido inicial, para o efeito de deferir a mudança do nome da Requerente, a fim de que passe a se chamar SHELEN PONCHIELLI THOMAZ, determinando ao competente Oficial (4º Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba), de corolário, que promova a devida averbação no assento de nascimento lavrado sob n. 061598, à f. 98 do livro n. A-156. Custas de lei pela Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JAMILE PATRICIA BONACIN-.

41. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019813-09.2011.8.16.0001-GUILHERME MALUCELLI GOBBO- Ao requerente ante a manifestação ministerial de fl. 35. Int. - Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e ANA PAOLA DE ALMEIDA-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021259-47.2011.8.16.0001-JOANA ALICE FOLSTA RODRIGUES- Aguarde-se como requer (fl. 29). Int. -Adv. EDUARDO S. ANDERSEN ESPINOLA-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029610-09.2011.8.16.0001-DIVA TORRES WEBER- 2. Em 10 (dez) dias, junte a Requerente certidão em inteiro teor e atualizada do assento de seu nascimento, além de certidão do assento de casamento. Intime-se. -Adv. PAULA NOGARA GUERIOS-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029897-69.2011.8.16.0001-ANTONIO SERGIO LUBIAN- Em dez dias junte o requerente certidão atualizada e autêntica seu assento de nascimento e do assento de óbito de Antônio Laurentino Lubian. Intime-se. -Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030503-97.2011.8.16.0001-JOSE DOS SANTOS- Em 10 (dez) dias, junte o requerente certidão atualizada e em inteiro teor de seu assento de nascimento. Intime-se. -Adv. OSIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0031476-52.2011.8.16.0001-CECILIA IGNEZ KAFKA GODOY- ... 2. Em dez (10) dias, junte a requerente certidões atualizadas do assento de óbito retificando, do assento de seu nascimento (ou de casamento) e do assento de nascimento (ou de casamento) da senhora "Joanna". Intime-se. -Adv. ANDRE GONÇALEZ STOPPA-.

47. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0032012-63.2011.8.16.0001-JOÃO VALMIR PARISE DO AMARAL e outros- 1. Em 10 (dez) dias, emendem os requerentes o pedido inicial a fim de esclarecer, discriminadamente, quais os registros (assentos) pretendem sejam retificados em relação ao nome da senhora Maria de Delurds. 2. No mesmo decêndio, juntem os requerentes certidão em inteiro teor do assento de nascimento da senhora Maria Delurds Parise. 3. Intimem-se. -Adv. JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035223-10.2011.8.16.0001-LIVIA SHIMBO- CERTIFICO que este procedimento de RETIFICAÇÃO DE REGI CIVIL, promovido por LIVIA SHIMBO foi registrado junto ao Cartório do Segundo Distribuidor deste Foro Central sob nº. 7725/2011 em 07/07/2011. Certifico que foi registrada no Livro próprio e autuada sob nº. 0035223-10.2011.8.16.0001 em 26/07/2011, sendo ordenados e autuados em 26/08/2011 os documentos apresentados nesta data. Certifico que não foram apresentados os demonstrativos do depósito das custas judiciais no valor de R\$211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (autuação), totalizando

R\$220,90, correspondente a 1.566,67 VRC's e a 100% do valor das custas e que está juntado o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, calculadas sobre o valor da causa indicado pela interessada (R\$.100,00) e que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita. CERTIFICO que encaminho o presente feito sob nº. 0035223- 10.2011.8.16.0001 ao SETOR DE PUBLICAÇÃO para a regular intimação da parte requerente a fim de que proceda o regular preparo das custas processuais nos valores acima registrados, conforme item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (1.14.8.1 - O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente na vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e art. 257 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada).

-Adv. GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0036131-67.2011.8.16.0001-A.P.P. e outro x R.A.A.- 115 CERTIFICO que este procedimento de RETIFICAÇÃO DE REGIS CIVIL, promovido por ANA PAULA POLIZEL e LUCAS AMARAL POLIZEL foi registrado junto ao Cartório do Segundo Distribuidor deste Foro Central sob nº. 1913/2011 em 12/07/2011. Certifico que foi registrada no Livro próprio e autuada sob nº. 00361 31- 67.2011.8.16.0001 em 26/07/2011, sendo ordenados, numerados e autuados em 26/08/2011 os documentos apresentados nesta data. Certifico que não foram apresentados os demonstrativos do depósito das custas judiciais no valor de R\$211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (autuação), totalizando R\$220,90, correspondente a 1.566,67 VRC's e a 100% do valor das custas e que está juntado o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, calculadas sobre o valor da causa indicado pela interessada (R\$.1.000,00) e que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita. CERTIFICO que encaminho o presente feito sob nº. 00361 31- 67.2011.8.16.0001 ao SETOR DE PUBLICAÇÃO para a regular intimação da parte requerente a fim de que proceda o regular preparo das custas processuais nos valores acima registrados, conforme item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (1.14.8.1 - O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente na vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e art. 257 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0038920-39.2011.8.16.0001-ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA- CERTIFICO que este procedimento de RETIFICAÇÃO DE RE CIVIL, promovido por ABIGAIL NOEMI DOS SANTOS OLIVEIRA foi registrado junto ao Cartório do Segundo Distribuidor deste Foro Central sob nº. 2059/2011 em 25/07/2011. Certifico que foi registrada no Livro próprio e autuada sob nº. 0038920-39-2011.8.16.0001 em 27/07/2011, sendo ordenados, numerados e autuados em 26/08/2011 os documentos apresentados nesta data. Certifico que não foram apresentados os demonstrativos do depósito das custas judiciais no valor de R\$211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (autuação), totalizando R \$220,90, correspondente a 1.566,67 VRC's e a 100% do valor das custas e que está juntado o comprovante do recolhimento da taxa judiciária, calculadas sobre o valor da causa indicado pela interessada (R\$.1.000,00) e que não há requerimento de concessão de Justiça Gratuita. CERTIFICO que encaminho o presente feito sob nº. 0038920- 39.2011.8.16.0001 ao SETOR DE PUBLICAÇÃO para a regular intimação da parte requerente a fim de que proceda o regular preparo das custas processuais nos valores acima registrados, conforme item 1.14.8.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado (1.14.8.1 - O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente na vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e art. 257 do Código de Processo Civil (Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. MARCOS BASILIO-.

?

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ



## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 05/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	007	2010.0002352-4
Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556	004	2010.0016787-9
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	006	2010.0005280-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	004	2010.0016787-9
	007	2010.0002352-4
Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966	002	2007.9000297-6
	003	2007.9000297-6
Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020	005	2011.0020894-1
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	001	2011.0021144-6

- 001** 2011.0021144-6 Insanidade Mental do Acusado  
Indiciado: Altair Xavier do Espírito Santo  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Objeto: Exames agendados para o dia 12 Abr 12, às 09h00 no Complexo Médico Penal do Paraná.
- 002** 2007.9000297-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966  
Réu: Eliel Coutinho de Souza  
Objeto: Defiro o pedido da Defesa.  
Designo nova data para interrogatório do réu e ouvida das testemunhas de acusação para o dia 25 de outubro de 2011, às 14:20 horas.  
aa) Davi Pinto de Almeida  
Juiz de Direito da VAJME
- 003** 2007.9000297-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho OAB PR043966  
Réu: Eliel Coutinho de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:20 do dia 25/10/2011
- 004** 2010.0016787-9 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elda Martins da Silva Poloni OAB PR044556  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: José Roberto Zanela  
Réu: Willian Cesar Gans  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 25/10/2011
- 005** 2011.0020894-1 Insanidade Mental do Acusado  
Indiciado: Amazor Junior Vieira  
Advogado: Valmir Jorge Comerlatto OAB PR045020  
Objeto: Agendado exames para o dia 12 Abr 2011, às 09h00 no CPM, Prisão em Flagrante nº 201110072-5
- 006** 2010.0005280-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Almir da Silva Neves Taborda  
Réu: Elaine Cristina Viante de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 19/10/2011
- 007** 2010.0002352-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820  
Réu: Carlos Silvano Muriha  
Réu: Marcos Antonio Vicente  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 09/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	001	2011.0021144-6

- 001** 2011.0021144-6 Insanidade Mental do Acusado  
Indiciado: Altair Xavier do Espírito Santo  
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Objeto: Nomeado Curador do acusado nos autos de Incidente Mental e apresentar no prazo de 05 dias seus quesitos e requerer o que entender de direito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização  
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da  
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andréa Sugamoto Rattton OAB PR048799	001	2010.0011692-1
Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734	002	2010.0010173-8
Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864	002	2010.0010173-8

- 001** 2010.0011692-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andréa Sugamoto Rattton OAB PR048799  
Réu: Antônio Carlos Rodrigues Galvão  
Réu: Sérgio Alberto Rattton  
Objeto: Fase do artigo de 427 do Código de Processo Penal Militar
- 002** 2010.0010173-8 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Claudino da Silva OAB PR024734  
Advogado: Vilson Osmar Martins Junior OAB PR023864  
Réu: Jorge Luiz da Silva  
Objeto: Fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Plantão Judiciário

## CANTAGALO

<b>Período:</b>	01/09/2011 a 15/09/2011
<b>Juiz:</b>	Laercio Franco Junior
<b>Responsável:</b>	André Luiz da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cantagalo
<b>Telefone:</b>	042 9938-5062
<b>Período:</b>	15/09/2011 a 30/09/2011
<b>Juiz:</b>	Laercio Franco Junior
<b>Responsável:</b>	Neucimane Vilhas Voas Pires
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cantagalo
<b>Telefone:</b>	042 9938-6936

<b>Período:</b>	01/09/2011 a 15/09/2011
<b>Juiz:</b>	Laercio Franco Junior
<b>Responsável:</b>	André Luiz da Silva
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Cantagalo
<b>Telefone:</b>	042 9938-5062

## IPIRANGA

<b>Período:</b>	01/09/2011 a 30/09/2011
<b>Juiz:</b>	Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba
<b>Responsável:</b>	João Luiz Marques Filho
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Ipiranga
<b>Telefone:</b>	(42) 9801-5678
<b>Fax:</b>	(42) 3242-1272

## IRATI

<b>Período:</b>	29/08/2011 a 05/09/2011
<b>Juiz:</b>	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
<b>Responsável:</b>	Halyna Hololob Konovalenko
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9974-1460
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

<b>Período:</b>	29/08/2011 a 05/09/2011
<b>Juiz:</b>	Fernando Eugenio Martins de Paula Santos Lima
<b>Responsável:</b>	Halyna Hololob Konovalenko
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9974-1460
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

<b>Período:</b>	05/09/2011 a 12/09/2011
<b>Juiz:</b>	Mitzy de Lima Santos
<b>Responsável:</b>	Airton C. Cogenievski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-6842
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

<b>Período:</b>	12/09/2011 a 19/09/2011
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	Cassiana Braun Moreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9983-2353
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

<b>Período:</b>	19/09/2011 a 26/09/2011
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald
<b>Responsável:</b>	Cassiana Braun Moreira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9983-2353
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

<b>Período:</b>	26/09/2011 a 03/10/2011
<b>Juiz:</b>	Mitzy de Lima Santos
<b>Responsável:</b>	Airton C. Cogenievski
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Comarca de Irati
<b>Telefone:</b>	(42) 9930-6842
<b>Fax:</b>	(42) 3423-2505

## PALMEIRA

<b>Período:</b>	01/09/2011 a 30/09/2011
<b>Juiz:</b>	Deisi Rodenwald

<b>Responsável:</b>	Afonso Sérgio da Silveira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Av. 7 de Abril, nº 571 - Edifício do Fórum - Centro
<b>Telefone:</b>	42-3252-3747 /42-9904-1652/42-9941-0152

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

<b>Período:</b>	29/08/2011 a 04/09/2011
<b>Juiz:</b>	Haroldo Demarchi Mendes
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8881-8149 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

<b>Período:</b>	05/09/2011 a 11/09/2011
<b>Juiz:</b>	José Orlando Cerqueira Bremer
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8881-8149 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

<b>Período:</b>	12/09/2011 a 18/09/2011
<b>Juiz:</b>	Carla Melissa Martins Tría
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8881-8149 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

<b>Período:</b>	19/09/2011 a 25/09/2011
<b>Juiz:</b>	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8881-8149 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

<b>Período:</b>	26/09/2011 a 02/10/2011
-----------------	-------------------------

<b>Juiz:</b>	Haroldo Demarchi Mendes
<b>Responsável:</b>	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível); Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
<b>Telefone:</b>	7817-9198 (vara Cível); 8881-8149 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

## SANTA FÉ

<b>Período:</b>	01/09/2011 a 30/09/2011
<b>Juiz:</b>	Vanyelza Mesquita Bueno
<b>Responsável:</b>	renato cesar figueiredo
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	fórum de santa fé
<b>Telefone:</b>	04396515753
<b>Fax:</b>	04396236887



Cível

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Cartório da Vara Cível e Anexos  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR  
Gilberto Charin  
Escrivão**

**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 93/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00040 001018/2010  
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER 00004 000156/2003  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00088 007198/2011  
AMARILDO PEDRO GULIN 00007 000188/2005  
00080 003188/2011  
AMARILIS VAZ CORTESI 00060 010358/2010  
ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES 00049 007928/2010  
ANA CRISTINA GRANATO ROSSI 00003 000938/2002  
00015 000836/2006  
ANA LUCIA FRANÇA 00017 000956/2006  
00053 008418/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00055 009786/2010  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00048 007408/2010  
ANTENOR DEMETERCO NETO 00095 000020/2009  
BLAS GOMM FILHO 00017 000956/2006  
00053 008418/2010  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00013 000528/2006  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00065 001118/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00065 001118/2011  
CARLA PASSOS MELHADO 00084 006998/2011  
CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI 00004 000156/2003  
CARLOS ALBERTO STOPPA 00021 000198/2008  
CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA 00029 000296/2009  
CAROLINE CASTRO ESCOBAR 00047 007397/2010  
CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00010 000896/2005  
CESAR AUGUSTO TERRA 00043 004318/2010  
CILENE MARIA SKORA 00004 000156/2003  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 009376/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00022 000268/2008  
00028 000198/2009  
00048 007408/2010  
00065 001118/2011  
CRYSTIANE LINHARES 00012 000526/2006  
00058 010058/2010  
DANIEL NUNES ROMERO 00006 000156/2005  
DANIELE DE BONA 00025 000856/2008  
00027 001058/2008  
00029 000296/2009  
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00063 010678/2010  
DANIELLE MADEIRA 00069 001328/2011  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00074 002426/2011  
DIOGO CORSO DE SOUZA 00008 000448/2005  
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00015 000836/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00035 001188/2009  
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00024 000678/2008  
ELAINE DE CAMPOS 00036 001268/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00037 001378/2009  
ENER PEDROLLO SODRE 00048 007408/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00038 000578/2010  
ERNESTO HAMANN 9631/PR 00094 006988/2011  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS 00070 001716/2011  
EDUARDO M. V. DE TOLEDO 00027 001058/2008  
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00038 000578/2010  
FABRÍCIO KAVA 00070 001716/2011  
FERNANDA BAHL 00019 000808/2007  
00020 000008/2008  
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES 00092 000068/2004  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00033 000708/2009  
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00068 001288/2011  
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00029 000296/2009  
00085 007028/2011

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00065 001118/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00022 000268/2008  
00028 000198/2009  
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00071 001738/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00043 004318/2010  
GIOVANNA LORENZO NIECE 00089 007258/2011  
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00040 001018/2010  
GUILHERME DAL-PRA REIS 00091 000028/1996  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00052 008238/2010  
HENRI SOLANHO 00034 001168/2009  
INACIO HIDEO SANO 00030 000326/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00039 000848/2010  
JANAINA GIOZZA AVILA 00052 008238/2010  
JEAN FREDERICK MASCHIO 00086 007086/2011  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00019 000808/2007  
00020 000008/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00043 004318/2010  
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00032 000658/2009  
JULIANA FAITA 00060 010358/2010  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00013 000528/2006  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 000618/2008  
00041 002047/2010  
00067 001236/2011  
00073 001927/2011  
00076 002698/2011  
00078 002778/2011  
00081 004306/2011  
00083 006996/2011  
KAROLINE SALLES 00001 000306/2000  
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 00011 000976/2005  
KLAUS SCHNITZLER 00029 000296/2009  
LAURO EDSOON CORREA 00021 000198/2008  
LENITA RODOLFO PASSOS 00047 007397/2010  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00024 000678/2008  
00025 000856/2008  
00027 001058/2008  
00029 000296/2009  
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 00049 007928/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 009786/2010  
00064 000658/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00039 000848/2010  
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00044 004928/2010  
MAGALI FUERBRINGER 00054 009376/2010  
MAGDA LUIZA R EGGER 00031 000508/2009  
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 00053 008418/2010  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE M 00045 005198/2010  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00056 009978/2010  
MARCIA ADRIANA MANSANO 00010 000896/2005  
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00075 002448/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00035 001188/2009  
00042 003048/2010  
00087 007108/2011  
MARCIO KRUSSEWSKI 00015 000836/2006  
00082 005546/2011  
MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00002 000696/2001  
MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00074 002426/2011  
MARIA CRISTINA GUIMARAES 00093 001848/2006  
MARIA LUCILIA GOMES 29579 00045 005198/2010  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00088 007198/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00031 000508/2009  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00045 005198/2010  
00052 008238/2010  
00061 010488/2010  
MAURICIO HANKE BANDOLIN 00039 000848/2010  
MAURICIO JULIO FARAH 00015 000836/2006  
00082 005546/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00046 006806/2010  
00072 001916/2011  
MAYLIN MAFFINI 00051 008128/2010  
00053 008418/2010  
00066 001208/2011  
MICHELE SACKSER 00027 001058/2008  
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00028 000198/2009  
MURILO CELSO FERRI 00037 001378/2009  
MÁRCIO CESAR MELECH 00059 010206/2010  
NATANAEL DA SILVA 00040 001018/2010  
NELSON BELTZAC JUNIOR 00033 000708/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00018 001108/2006  
NEWTON DORNELES SARATT 00033 000708/2009  
ODACYR CARLOS PRIGOL 00044 004928/2010  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00065 001118/2011  
PATRICIA TOMAZELI PEREIRA 00016 000886/2006  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00048 007408/2010  
00065 001118/2011  
PRISCILA KOVALSKI 00079 002946/2011  
PRECIR KYUJI KAWASAKI OAB/PR 44.775 00093 001848/2006  
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00016 000886/2006  
RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00084 006998/2011  
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES 00089 007258/2011  
REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH 00068 001288/2011  
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00093 001848/2006  
ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00044 004928/2010  
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00036 001268/2009  
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00077 002758/2011  
RONALDO GUILHERME KUMMER 00005 000886/2003  
RUY JOSÉ RACHE 00091 000028/1996  
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00014 000568/2006  
SERGIO SCHULZE 7629 00041 002047/2010  
SIDNEI DE QUADROS 00062 010668/2010

SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA 00009 000546/2005  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00023 000618/2008  
 TATIANE PARZIANELLO 00050 008008/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00029 000296/2009  
 00066 001208/2011  
 VERA LUCIA SCHREINER 00009 000546/2005  
 VERONICA DIAS 00057 010056/2010  
 VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES 00090 007802/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00045 005198/2010  
 00052 008238/2010  
 00054 009376/2010  
 00061 010488/2010  
 WALBER PYDD 34095 00018 001108/2006

1. REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO-306/2000-F.L.- Autos em cartório.- Adv. KAROLINE SALLES-.

2. ORDINARIA-0000727-32.2001.8.16.0024-FRIGORIFICO CASAGRANDE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido para se manifestar acerca da petição de fls. 168/170.-Adv. MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

3. ORDINARIA-0000831-87.2002.8.16.0024-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE x NELSON VISTALICIO DO NASCIMENTO- Ao embargante para promover a distribuição dos embargos, recolhendo as respectivas custas.-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

4. REPARACAO DE DANOS-0001159-80.2003.8.16.0024-TERESA DA SILVA DE LARA x LAURO SCHLICHTING e outros- As partes para se manifestar acerca do laudo pericial.-Adv. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER, CILENE MARIA SKORA e CARLA ZANELLATO KRZIZANOWSKI-.

5. ALVARA-0001153-73.2003.8.16.0024-JESSICA DE MORAES e outros- "Considerando o parecer de fls. 80, acolho a prestação de contas apresentadas às fls. 24/25."-Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0003631-83.2005.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROSINEI SCHROEDER-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. DANIEL NUNES ROMERO-.

7. USUCAPIAO-0002923-33.2005.8.16.0024-MARISTELA BELOTTO PELOZZO x MINERACAO CERRO BRANCO LTDA-Restituir os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob as penas previstas no artigo 196 do CPC.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-0002897-35.2005.8.16.0024-NERI LUIZ ESTEVAO e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- Ao exequente.-Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002824-63.2005.8.16.0024-V ROMANELLI CIA LTDA x INCOR CURITIBA INSTITUTO DO CORACAO DE CURITIBA-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA e VERA LUCIA SCHREINER-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003319-10.2005.8.16.0024-MASSA FALIDA DE CIPATE COMPANHIA DE PAV TERRAPLANA x FAZENDA ESTADUAL-"Diante do fato de que os honorários advocatícios serão incluídos na execução, julgo extinto este processo, determinando seu arquivamento."-Adv. CAROLINE MEDEIROS VEIGA e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

11. USUCAPIAO-0002796-95.2005.8.16.0024-MAGNO PEREIRA DA SILVA- Ao autor para se manifestar acerca do endereço fornecido pela COPEL.-Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE-.

12. DEPOSITO-0003309-29.2006.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x PAULO PEREIRA DE ARAUJO-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

13. COBRANCA (ORD)-0003206-22.2006.8.16.0024-BANCO DO BRASIL SA x LOPES e MIRANDA LTDA e outros-"Recebo o recurso de apelação de fls. 191/197 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que os requeridos não foram citados. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná."-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL-.

14. DEPOSITO-0003151-71.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CECILIA GONCALVES NOGUEIRA- "...Pelo exposto, julgo procedente o presente pedido de depósito para o fim de determinar que a Ré entregue o bem especificado na inicial em 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condeno a ré ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual."-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. DECLARATORIA-0003213-14.2006.8.16.0024-LYBIA FARAH ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE e outros-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. MAURICIO JULIO FARAH, EDUARDO DUARTE FERREIRA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e MARCIO KRUSSEWSKI-.

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003471-24.2006.8.16.0024-JANETE DE LIMA e outros x O JUIZO- A parte autora que efetue o pagamento do mandado

expedido, bem como retire-o para devido cumprimento.-Adv. RAFAEL AUGUSTO PEREIRA e PATRICIA TOMAZELI PEREIRA-.

17. DEPOSITO-0003130-95.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEVINO ANDRELINA MENEZES-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

18. Acao CIVIL PUBLICA-0003485-08.2006.8.16.0024-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIDADANIA ASBRACIDE x BANCO ITAU S/A-"1. Não efetuado o pagamento do débito, aplico ao devedor multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Defiro a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira existente em nome do devedor, por obedecer a ordem do artigo 655 do CPC, através da utilização do sistema BACEN JUD. 3. Após venham conclusos para às providências necessárias junto ao sistema BACENJUD."-Adv. WALBER PYDD 34095 e NELSON PASCHOALOTTO-.

19. RESCISAO CONTRATO C REINT POSSE-0003479-64.2007.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x GENEZIO CORREIA LEITE-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

20. NOTIFICACAO-0003530-41.2008.8.16.0024-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE CARLOS DE SOUZA- Retirar autos.-Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003428-19.2008.8.16.0024-JAIR FRANCISCO BORBA e outro x FREDERICO STELLA e outros- A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar o ofício expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem.-Adv. LAURO EDSON CORREA e CARLOS ALBERTO STOPPA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0003284-45.2008.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ELISEU NUNES-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. BUSCA E APREENSAO-0003670-75.2008.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ROBERTO SENA-"Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

24. BUSCA E APREENSAO-0003484-52.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x ADAN CABRAL DO NASCIMENTO-"Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

25. DEPOSITO-0003513-05.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JEFFERSON CESAR TEIXEIRA- "Vistos e examinados, face ao desinteresse demonstrado pelo autor, deixando de cumprir os atos que lhe competem para a continuidade do processo, inobstante intimado pessoalmente para tanto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, III, Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA-.

27. BUSCA E APREENSAO-0003545-10.2008.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IRANI PRATT VICTORIANO- "Fundamente-se o pedido de fls. 44/45, comprovando-se documentalmente a cessão de direitos, se for o caso. Cumpra-se o despacho de fls. 50."-Adv. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e Eduardo M. V. de Toledo-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0004725-27.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S/A x ODETE DOS SANTOS BUENO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor."-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. DEPOSITO-0003014-84.2009.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x SELMO JOSE RAMOS- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, FERNANDO JOSÉ GASPARGAS e KLAUS SCHNITZLER-.

30. SERVIDAO-0004230-80.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x FRANCISCO WOSCH e outro-Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

31. MONITORIA-0004462-92.2009.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RICARDO CORREA DOS SANTOS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito."-Adv. MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

32. SERVIDAO-0004680-23.2009.8.16.0024-SANEPAR x HERDEIROS DE IRENE BLEY CORREIA e outros- Aos expropriados para levantamento do valor depositado.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

33. ANULATORIA-0004512-21.2009.8.16.0024-MERCEDES TEDESCHI BRUNOR x BANCO BRADESCO S/A- "Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico multa de 10% sobre o valor da execução."-Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

34. AVALIACAO DANOS-PESQ MINERAL-0004690-67.2009.8.16.0024-DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL e outro x DPNP Nº 826.421/2008- "Tendo em vista o desinteresse do titular do alvará de fl. 04 na exploração da jazida (fls. 09), bem como pela manifestação do Ministério Público (fl. 31), Julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V do CPC, condenando-se a autora, HOBÍ e CIA LTDA, ao pagamento das custas processuais."-Adv. HENRI SOLANHO-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004710-58.2009.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x LUCIMAR TABORDA- Ao autor para juntar cópias da inicial para contra-fé.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. ACOA DE COBRANCA-0003721-52.2009.8.16.0024-JOAO ELI DOS SANTOS x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"...As fls. 85 consta certidão dando conta de que a parte desiste da demanda, contudo, seu advogado está lhe exigindo a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para formular o respectivo pedido de desistência. As fls. 88/89 o advogado da parte postulou o prosseguimento do feito. Às fls. 92 a parte contrária concordou com o pedido de desistência. Da narrativa acima, verifica-se claramente que o advogado do autor está litigando contra o interesse de seu cliente. O processo tem por objetivo garantir o direito de quem se viu prejudicado de alguma forma, ou seja, é um instrumento em prol de quem sofreu alguma lesão ou ameaça de lesão. Nesse sentido, o advogado tem a função de defender os interesses do seu cliente e não seus próprios interesses, especialmente quando estes colidirem com aqueles. Nos autos, a atitude do advogado, ao exigir o pagamento dos honorários para formular o pedido de desistência, colide frontalmente contra o interesse processual de seu cliente, o que é bastante questionável do ponto de vista ético. Assim, a fim de garantir a efetividade do interesse da parte (e não de seu advogado), homologa a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Determino, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que sejam adotadas eventuais medidas administrativas cabíveis. Oportunamente, arquivem-se. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em prol do advogado do réu, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o que faço com fulcro no § 40 do artigo 20 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita." -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE e ELAINE DE CAMPOS-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003238-22.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x JOSE AMAURI LOVATO- Ao exequente para informar em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará de levantamento, em sendo no nome do procurador, deve-se juntar procuração atualizada e específica."-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000578-21.2010.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADVILSON HEIL BEIRA-A parte autora, para que compareça em Cartório, a fim de retirar os ofícios expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a postagem. (03 ofícios)-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

39. COBRANÇA-0000848-45.2010.8.16.0024-MARIA INACIO DE FARIA x NOBRE SEGURADORA- "Em vista do pedido de concessão de efeitos infringentes, intime-se o embargado para manifestação no prazo de 05 dias."-Adv. MAURICIO HANKE BANDOLIN, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

40. REVISAO DE CONTRATO-0001018-17.2010.8.16.0024-JOSE HERNANI GUEDES x BANCO DAYCOVAL S/A-"...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), de emissão de boleto bancário (TEC) e de serviços de terceiros, determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, NATANAEL DA SILVA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

41. DEPOSITO-2047/2010-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON EDUARDO BATISTELA- Ao autor para comprovar a postagem dos ofícios retirados.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE 7629-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-0003048-25.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALBERTO UHLIG MARTINS-Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. DEPOSITO-0004318-84.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIO RODRIGO DA SILVA- Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro.-Adv.

CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

44. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0004928-52.2010.8.16.0024-NATAL APARECIDO FILHO x SOUZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo).-Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

45. REVISAO CONTRATUAL-0005198-76.2010.8.16.0024-ROSILDA ALVES x BANCO FINASA S/A-"...Diante dessas razões, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; b) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, após o trânsito em julgado desta decisão. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$1.800,00, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES 29579-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0006806-12.2010.8.16.0024-ANTONIO BENEDITO FRANCO x BANCO CACIQUE S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

47. USUCAPIAO-0007397-71.2010.8.16.0024-BRENO MARQUES DA SILVA e outros- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CAROLINE CASTRO ESCOBAR e LENITA RODOLFO PASSOS-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0007408-03.2010.8.16.0024-LOURIVAL PEREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A-"Recebo o recurso de apelação de fls. 108/117 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se o Apelado para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. ENER PEDROLLO SODRE, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

49. REVISAO DE BENEFICIO-0007928-60.2010.8.16.0024-ELZITA QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no art.331, do Código de Processo Civil, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008008-24.2010.8.16.0024-ROÇA GRANDE PARTICIPAÇÕES E EMPREEND LTDA x GERONIMO DA COSTA- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça e juntar cópias para contra-fé.-Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0008128-67.2010.8.16.0024-MARCIO ADRIANO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A-"Recebo o recurso de apelação de fls. 83/95 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Apelados para contra-arrazoarem no prazo legal. Nada obstando, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0008238-66.2010.8.16.0024-IRINEU BATISTA x BANCO ITAULEASING S.A-"...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastada a multa moratória, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), determinando a exclusão de tal encargo do saldo devedor contratual; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-8 do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 10% (dez por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do SD e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.



53. REVISAO CONTRATUAL-0008418-82.2010.8.16.0024-JEFFERSON ANTONIO NOVINSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-"1) Ao réu, para que apresente o contrato celebrado entre as partes no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção do art. 359 do CPC, as quais serão auferidas quando da sentença." -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANA LUCIA FRANÇA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0009376-68.2010.8.16.0024-MIGUEL BUENO x BANCO REAL LEASING S/A- Ao autor para que se manifeste-se acerca do contrato juntado nos autos.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAGALI FUERBRINGER-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009786-29.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x JN AME COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTORA e outro- "Defiro a suspensão requerida."-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0009978-59.2010.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANDREA VAN DEN BERG VILLANUEVA- "Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a sentença de fls. 50/51, uma vez que os argumentos expedidos no recurso, data vênua, não me convencem que houve desaceito na decisão atacada. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0010056-53.2010.8.16.0024-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO VOLKSWAGEN S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. VERONICA DIAS-.

58. BUSCA E APREENSAO-0010058-23.2010.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SUELI TABORDA DE OLIVEIRA- Ao autor para esclarecer o pedido de fl. 66.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0010206-34.2010.8.16.0024-CLAUDIO RODRIGUES x BENTA FERREIRA ALVES-"Sobre a petição de fls. 87/90, manifeste-se a ré no prazo de 10 dias." -Adv. MÁRCIO CESAR MELECH-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0010358-82.2010.8.16.0024-ESPOLIO DE TADEU LUIZ MANFRON x FLORDALISE COLODEL BARTAPELLI- As partes para se manifestar acerca do cálculo de fls. 95/96.-Adv. AMARILIS VAZ CORTESI e JULIANA FAITA-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0010488-72.2010.8.16.0024-BENEDITO KNOPIK DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-"Designo audiência de conciliação para o dia 10/11/2011 às 15h30min. (art. 277, caput). Cite-se(m) o(s) réu(s), com antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reportar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir." Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

62. USUCAPIAO-0010668-88.2010.8.16.0024-ROGELHO JOSE PAULIN x ALCIDE PAULIN e outros- Ao autor para juntar a prova de fignação do imóvel junto ao cadastro municipal, com certidão de identificação fiscal, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. SIDNEI DE QUADROS-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0010678-35.2010.8.16.0024-EDSON GONCALVES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0000658-48.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x GILSON JOSE RODRIGUES- "Nos termos do artigo 296 do C.P.C., mantenho a sentença de fls. 57/58, uma vez que os argumentos expedidos no recurso, data vênua, não me convencem que houve desaceito na decisão atacada. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. BUSCA E APREENSAO-0001118-35.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VALDEMIR GONÇALVES DA COSTA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

66. REVISAO CONTRATUAL-0001208-43.2011.8.16.0024-EMERSON ALESSANDRO RIBEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Advs. MAYLIN MAFFINI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0001236-11.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x LEANDRO ALMEIDA DA SILVA-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001288-07.2011.8.16.0024-JEFFERSON MARCIO JONSSON DE SENNA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Indefiro o pedido de parcelamento ou de recolhimento das custas e FUNREJUS ao final, eis que descabido de fundamento legal." Recolher as custas em 48 horas, sob pena de baixa da distribuição.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRISCH-.

69. REVISAO CONTRATUAL-0001328-86.2011.8.16.0024-MARIA APARECIDA DE CARVALHO x BANCO OMNI S/A - CFI- "Considerando que deixou a parte autora de atender ao despacho de fls. 49/51, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a requerente promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição."-Adv. DANIELLE MADEIRA-

70. BUSCA E APREENSAO-0001716-86.2011.8.16.0024-BANCO ITAU S.A. x FABIANA SCHIAVETO-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado as fls. 41/44. Em consequência, julgo extinto o processo com resolução, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Advs. EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0001738-47.2011.8.16.0024-LUIZ HENRIQUE CORDEIRO x BV FINANCEIRA S.A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0001916-93.2011.8.16.0024-GILBERTO MAXIMO BARBOSA x BANCO FINASA S.A.- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

73. BUSCA E APREENSAO-0001927-25.2011.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ENIO DE ALENCAR PEREIRA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002426-09.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x RIOCAL COMERCIO DE CALCAREO LTDA e outros- Ao autor para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

75. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002448-67.2011.8.16.0024-ANTONIO CLEMENTINO ALELUIA x BANCO ITAUCARD S/A- "1) Tratam os presentes autos de Ação de resolução de contrato com pedido liminar de exclusão de seu nome de cadastros restritivos de crédito em razão do inadimplemento de parcelas de contrato de financiamento de veículo ao que o autor justifica que tal veículo teria sido objeto acidente, não possuindo contrato de seguro do bem. Pugna ainda pela concessão da AGJ. Pois bem. 2) Defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 3) Tem-se que a ocorrência de acidente de trânsito com o perecimento do bem, que, por sua vez, é garantia de contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil não configura causa de exclusão de responsabilidade, ao passo que cabe ao adquirente a manutenção do bem em seu perfeito estado de utilização. Posto isto, ante a falta de embasamento legal, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela pleiteada. 4) Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se, testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

76. BUSCA E APREENSAO-0002698-03.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS-"Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002758-73.2011.8.16.0024-COPEL DISTRIBUICAO S/A x CAMILO E CRUZ LTDA-"Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se a penhora recair sobre bem imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o exequente para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade ( artigo 652-A, § único do CPC)." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

78. BUSCA E APREENSAO-0002778-64.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GISELE ALEIZ-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0002946-66.2011.8.16.0024-CARLOS ANTONIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A- "1) Defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 2) Em que pese se tratar de matéria afeta ao procedimento comum sumário (art. 275 do C.P.C.), a experiência nos mostra ser inócua a designação de audiência de conciliação quando a matéria for a discutida nos presentes autos, o que apenas acarreta na demora de sua tramitação, acabando por afrontar o princípio da razoável duração do processo (art. 56, inciso LVXXXVIII, da CF). Não se perca de vista que seu impulso pelo rito ordinário não só não causará prejuízo às partes (art. 295, V do C.P.C.), como também está de acordo com o princípio da instrumentalidade. 3) Desta forma, atento ao princípio da celeridade processual, impulso os presentes autos pelo rito rdinário, determinando a citação do requerido para apresentação de defesa, no prazo legal, ciente que não contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor." Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 55, com a observação "mudou-se"-Adv. PRISCILA KOVALSKI-.

80. USUCAPIAO-0003188-25.2011.8.16.0024-LUCIANINHO SANTI BUZATO e outro x O JUIZO- Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-.

81. BUSCA E APREENSAO-0004306-36.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ELIETE DE JESUS MORAES DE LIMA-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, a desistência manifestada pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

82. MONITORIA-0005546-60.2011.8.16.0024-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x GOMES E RAMINELLI LTDA-"A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que; a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-

83. BUSCA E APREENSAO-0006996-38.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x MARINES ALVES- "Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora estar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Por oportuno: (...). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-

84. BUSCA E APREENSAO-0006998-08.2011.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x MARIANA DA FONSECA CASSIA-"A apreensão do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas até a data do pagamento, encargos contratuais, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da dívida vencida, no prazo de cinco dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA-

85. BUSCA E APREENSAO-0007028-43.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAMOZIL TABORDA ALVES- Ao requerente para no prazo de 10 dias, comprovar a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-

86. DECLARATORIA-0007086-46.2011.8.16.0024-ZELINDA MACHADO VAZ MARTINS x NEGRESCO S/A- "1. Desde já, defiro as benesses da gratuidade processual. 2. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Independentemente, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela: 3. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação de danos materiais e morais, em que pugna a autora pela antecipação dos efeitos da tutela, visando a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem. Necessário, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, que haja prova inequívoca que convença o Juiz da verossimilhança da alegação, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, do C.P.C.). Em uma cegnição sumária, a verossimilhança das alegações da autora encontra-se evidenciada pela documentação de fls. 18, a qual demonstra o suposto pagamento tempestivo da prestação referente ao mês 10/11/2000, a qual, prina facie, acarretou na inscrição do seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito (fls. 16). Por outro lado, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se estampado pela sua condição financeira e negativação de eventual crédito, decorrente de suposta inscrição indevida. Por fim, não há que se falar em irreversibilidade da concessão, uma vez que a antecipação da tutela pode ser revogada a qualquer momento, desde que demonstrado a regularidade da inscrição, sendo a mesma um exercício regular de direito. POSTO ISSO, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a exclusão orovisória da inscrição do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao caddito, decorrente da prestação com vencimento em 10/11/2000 (fls. 16). Oficie-se aos órgãos, dando conta desta decisão."-Adv. JEAN FREDERICK MASCHIO-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-0007108-07.2011.8.16.0024-BANCO BV LEASING S/A x CECILIA CAROLINA FALCAO KEZESINSKI-"Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida eo esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal." Depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

88. BUSCA E APREENSAO-0007198-15.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x NELSON PAULINO-Tratando-se de busca e apreensão, pode a mora estar comprovada pelo protesto do título ou pela notificação do devedor inadimplente. Ocorre que, no caso dos autos, o protesto do título se fez mediante expedição de edital, sem que fossem esgotados os meios necessários para

localização do devedor, logo, não restou comprovada a mora, requisito essencial à propositura da demanda (Súmula 72 e 369 do STJ). Por oportuno: (...). Desta forma, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial." -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

89. COBRANCA (ORD)-0007258-85.2011.8.16.0024-EDUARDO YOCHIMITSU FUGIKAWA x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"Defiro a A.J.G. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Advs. GIOVANNA LORENZO NIECE e RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES-

90. AÇÃO CAMBIARIA DE ENRIQUECIMENTO ILICIO CONTRA EMITENTE DE CHEQUE-0007802-73.2011.8.16.0024-ASSEMAT ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ALMIRANTE TAMANDARE e outro x ANDREA RITZ e outro- "Defiro o pedido para wue os cheques sejam desentranhados, mediante fotocópia nos autos, e arquivados em cartório." Ao autor para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-

91. EXECUCOES FISCAIS - I.N.S.S.-0000809-39.1996.8.16.0024-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x CREMOCAL IND E COM DE CAL LTDA- Ao autor para que apresente o demonstrativo do valor atualizado do débito.-Advs. RUY JOSÉ RACHE e GUILHERME DAL-PRA REIS-

92. EXECUCAO FISCAL-0002330-38.2004.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x TALK LINE TELECOMUNICACOES LTDA- Retirar carta precatória.-Adv. FERNANDA CABELO DA SILVA MAGALHÃES-

93. EXECUCAO FISCAL-0003745-85.2006.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x ESTER LECHENACOSKI- Ao autor para se manifestar acerca do retorno do ofício.-Advs. MARIA CRISTINA GUIMARAES, Precir Kyuji Kawasaki OAB/PR 44.775 e RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO-

94. EXECUCAO FISCAL-0006988-61.2011.8.16.0024-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x APMISA MINERAÇÃO LTDA- Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem.-Adv. ERNESTO HAMANN 9631/PR-

95. PROCESSO ADMINISTRATIVO-0004773-83.2009.8.16.0024-CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL x OFICIAL DO CARTORIO DO REGISTRO CIVIL DA SEDE e outro- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo."-Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO-

Almirante Tamandaré, 06/09/2011.

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) Título CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS "FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA" COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ JUIZ DE DIREITO DESIGNADO: DR. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**

**Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº. 069/2011**

Adicionar um(a) Índice

ADVOGADO	Nº DE ORDEM	Nº AUTOS
ALEX REBERTE	14	001339-67.2011.8.16.0040
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	10	386/08
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO	13	0001338-82.2011.8.16.0040
DOUGLAS ANDRADE MATOS	14	001339-67.2011.8.16.0040
EDSON PIOVEZAN	07	291/02
ELISEU CORDEIRO DA SILVA	06	306/99
FRANCIELO BINSFELD	11	741/09
GERALDO ALBERTI	01	277/99
INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS	06	306/99
ISO VIEIRA DE MEDEIROS	06	306/99
IVAN CÉSAR DE SOUZA	01	277/99
IVAN CÉSAR DE SOUZA	02	278/99
IVAN CÉSAR DE SOUZA	03	279/99
JOSÉ AIRTON GONÇALVES	06	306/99
JOSÉ IVAN GUIMARÃES	07	291/02
PEREIRA		
JOSÉ MAREGA	09	156/07
LEANDRO PIEREZAN	11	741/09

LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO	08	061/98
LUIZ GUILHERME MEYER	08	061/98
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	06	306/99
MARCO ANTONIO PERES	04	018/07
MARCO ANTONIO PERES	05	019/07
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI	10	386/08
REGINALDO PICIUTO PALAZZO	09	156/07
RODRIGO CALIANI	12	0001359-58.2011.8.16.0040
SONIA MARIA BELLATO PALIN	13	0001338-82.2011.8.16.0040
TÂNIA MAGALI DOS SANTOS	08	061/98

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 277/99 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSÉ GERALDO DA SILVA e OUTRO - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): IVAN CÉSAR DE SOUZA, GERALDO ALBERTI.

02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 278/99 - BANCO DO BRASIL S/A X JOSÉ GERALDO DA SILVA - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): IVAN CÉSAR DE SOUZA.

03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/99 - BANCO DO BRASIL S/A X OSVALDO COUTINHO LUTRA - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): IVAN CÉSAR DE SOUZA.

04 - EXECUÇÃO FISCAL - 018/07 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR X ROSA DE OLIVEIRA ANTERIO - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

05 - A EXECUÇÃO FISCAL - 019/07 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO/PR X ROSELI LOPES BARBOSA - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): MARCO ANTONIO PERES.

06 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 306/99 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X DURVAL EMÍDIO DOS SANTOS e OUTROS - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): ELISEU CORDEIRO DA SILVA, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, INDIAMARA ROSA ROCHA DE MEDEIROS, ISO VIEIRA DE MEDEIROS, MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 291/02 - BANCO BRADESCO S/A X A A MARQUES - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): EDSON PIOVEZAN, JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.

08 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 061/98 - MARA CRISTINA ALVES CORREIA X MARCELO FARIAS SANCHES - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO, LUIZ GUILHERME MEYER, TÂNIA MAGALI DOS SANTOS.

09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 156/07 - COCOMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL X JOSÉ FRANCISCO PICCIUTO - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): JOSÉ MAREGA, REGINALDO PICIUTO PALAZZO.

10 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 386/08 - BANCO DO BRASIL S/A X MAURILIO DEL COLI e ÂNGELA MARIA BEZERRA DEL COLI - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI, ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.

11 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 741/09 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULAS LTDA X NEIDE LOURENÇO DA SILVA - "Intimem-se as partes, por intermédio de seus patronos, do primeiro e eventual segundo leilão/praça designados, **para os dias 27 de setembro de 2011, às 13h30min e 10 de outubro de 2011, às 13h30min.**" - Adv(s): LEANDRO PIEREZAN, FRANCIELO BINSFELD.

12 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001359-58.2011.8.16.0040 - ALICE GENI PITON BORRI X INSS - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): RODRIGO CALIANI.

13 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001338-82.2011.8.16.0040 - LOURDES PEREIRA DE SANTANA X INSS - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**,

sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): SÔNIA MARIA BELLATO PALIN, CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO.

05 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 001339-67.2011.8.16.0040 - ANDREIA CRISTIANE DE OLIVEIRA X TAP AIR PORTUGAL - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES - "Intime-se o autor para apresentar **declaração de próprio punho** de que não **pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seus sustento ou de sua família, em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício." - Adv(s): ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS.

Adicionar um(a) Data Altônia, 06 de setembro de 2011.

## APUCARANA

### 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR. RENATA MARIA FERNANDES SASSI

#### RELAÇÃO 64/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO JAMUSSE 00027 000022/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA 00091 001055/2009  
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00063 000981/2008  
00091 001055/2009  
ALEX SANDER REZENDE 00044 000810/2007  
ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS 00038 000543/2007  
00070 000289/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 000289/2009  
00085 000893/2009  
00100 003266/2010  
ALFEU CAETANO DE MORAES 00027 000022/2007  
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 00103 009574/2010  
00118 004865/2011  
ALICIO FERNANDES GRACIOLI 00007 000314/2004  
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 00015 000028/2005  
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00020 000126/2006  
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00055 000671/2008  
ANA PAULA NAZARETH BABBULIN - SP 00008 000422/2004  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00080 000733/2009  
ANACLETO GIRALDELI FILHO 00022 000173/2006  
ANDERSON CARLOS LOPES 00116 003797/2011  
ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO 00120 005214/2011  
ANGELICA MENEGAS 00029 000066/2007  
ANTONINA MARIA CASINI 00068 000201/2009  
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00002 000139/1999  
00012 000647/2004  
00014 000678/2004  
00037 000529/2007  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00129 003916/2011  
ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI 00026 000628/2006  
ARMANDO GRACIOLI 00007 000314/2004  
00054 000666/2008  
AROLDI ALVES DE SOUZA 00089 000999/2009  
BERNADETE CAZARINI KURAHASHI 00095 000170/2010  
BLAS GOMM FILHO 00060 000875/2008  
BLASS GOMM FILHO(CURITIBA) 00020 000126/2006  
BRAULIO DE SOUSA FILHO 00098 002074/2010  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00114 003345/2011  
BRUNO SCZEPANSKI SILVESTREIN 00081 000759/2009  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00087 000975/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00087 000975/2009  
00108 013199/2010  
CARLA MARTINS MASSARO 00095 000170/2010  
CAROLINA HEINZ HAACK 00029 000066/2007  
CECILIO LUZ JR. 00011 000527/2004  
00086 000973/2009  
CELSE GARUTTI COSTA 00003 000109/2001  
CELSE PAULO DA COSTA 00008 000422/2004  
00010 000520/2004  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00066 000158/2009  
00067 000193/2009  
00071 000290/2009  
00072 000291/2009  
00099 002853/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00084 000888/2009  
CESAR VIDOR 00039 000545/2007  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00131 007667/2011  
CIRINEU DIAS 00045 000884/2007  
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 00064 000015/2009  
CLEBER RICARDO BALLAN 00051 000508/2008  
00109 013527/2010



CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA 00028 000026/2007  
 DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA 00050 000494/2008  
 DANIEL MONTANHA MENDES 00015 000028/2005  
 DANILO LEMOS FREIRE 00093 001090/2009  
 DEBORA ZANETTINI BERARDO 00043 000807/2007  
 DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA 00061 000933/2008  
 DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - ARAPONGAS 00036 000457/2007  
 EDINA MARIA DE REZENDE 00068 000201/2009  
 EDISON ROBERTO MASSEI 00023 000221/2006  
 00051 000508/2008  
 00054 000666/2008  
 00065 000056/2009  
 00069 000252/2009  
 EDIVAL MORADOR 00022 000173/2006  
 EDSON LUIZ DO AMARAL - CURITIBA 00129 003916/2011  
 EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND-CTB. 00012 000647/2004  
 EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 00019 000001/2006  
 EDUARDO PECORARO - SP 00012 000647/2004  
 ELIANA GALVAO DIAS 00056 000704/2008  
 ELIANA MARTINEZ DE FREITAS 00122 006238/2011  
 ELSO CARDOSO BITTENCOURT 00066 000158/2009  
 00067 000193/2009  
 00106 013011/2010  
 00107 013013/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00058 000727/2008  
 EMERSON LUZ 00011 000527/2004  
 00086 000973/2009  
 EMILIA DE FATIMA FERREIRA 00056 000704/2008  
 ENEIDA WIRGUES 00057 000708/2008  
 00078 000700/2009  
 ERALDO LUIZ KUSTER 00014 000678/2004  
 EZILIO HENRIQUE MANCHINI 00009 000485/2004  
 00017 000580/2005  
 FABIO RENATO PRADI 00064 000015/2009  
 FABIO VIANA BARROS 00125 006276/2011  
 FABIULA SCHMIDT - CURITIBA 00048 000310/2008  
 FABRICIO ROCHA - SP 00012 000647/2004  
 FERNANDA LIE KOGURE 00120 005214/2011  
 FERNANDA ZACARIAS 00094 000140/2010  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00049 000402/2008  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00132 007670/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00058 000727/2008  
 00087 000975/2009  
 00108 013199/2010  
 GEISON JOSE SIMOES SANTOS 00051 000508/2008  
 00056 000704/2008  
 00079 000725/2009  
 00112 001374/2011  
 00128 008099/2011  
 GENESIO BELARMINO IZIDORO 00020 000126/2006  
 GIANCARLO GRACIOLI 00054 000666/2008  
 GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA 00042 000738/2007  
 GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00049 000402/2008  
 GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR 00006 000354/2002  
 HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI 00012 000647/2004  
 00018 000606/2005  
 HUGO FRANCISCO GOMES 00046 000088/2008  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00050 000494/2008  
 ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00066 000158/2009  
 00067 000193/2009  
 00071 000290/2009  
 00072 000291/2009  
 IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00120 005214/2011  
 IVANI SIRIANI DA SILVA 00068 000201/2009  
 JANDER LUIS CATARIN 00127 007726/2011  
 JAQUELINE STOWINSK RODRIGUES 00035 000214/2007  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00046 000088/2008  
 00066 000158/2009  
 00067 000193/2009  
 00071 000290/2009  
 00072 000291/2009  
 00099 002853/2010  
 00106 013011/2010  
 00107 013013/2010  
 JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00006 000354/2002  
 JEFFERSON RENATO R. ZANETI 00014 000678/2004  
 00037 000529/2007  
 00076 000602/2009  
 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP 00012 000647/2004  
 JOAO BATISTA CARDOSO 00101 003740/2010  
 JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI 00031 000119/2007  
 JOAO CARLOS PASTRO 00042 000738/2007  
 JOAO CASILLO 00012 000647/2004  
 00014 000678/2004  
 00037 000529/2007  
 00076 000602/2009  
 JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00005 000001/2002  
 JOEL TRAVAS BRAGA 00035 000214/2007  
 00062 000936/2008  
 JOMAR BERTON 00059 000798/2008  
 JOSE ANTONIO FRANZIN - SP 00043 000807/2007  
 JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA 00025 000616/2006  
 JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA 00033 000161/2007  
 JOSE MARCOS CARRASCO 00022 000173/2006  
 JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00033 000161/2007  
 JOSE TEODORO ALVES 00005 000001/2002  
 00053 000634/2008  
 JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR 00003 000109/2001  
 JULIANA GLADE FERRACINI 00061 000933/2008

JULIANE VEIGA DA FONSECA 00105 011585/2010  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00097 001557/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00088 000977/2009  
 KARINA HASHIMOTO 00067 000193/2009  
 00071 000290/2009  
 00072 000291/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000678/2007  
 KATRUS TOBER SANTAROSA - SP 00043 000807/2007  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00045 000884/2007  
 LEONARDO PEREIRA BALAU 00054 000666/2008  
 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA 00036 000457/2007  
 LODIA MARA PERILLI PICOLI 00092 001065/2009  
 LUCIANA BERRO 00050 000494/2008  
 LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA 00029 000066/2007  
 LUCIANO B. POMBLUM 00125 006276/2011  
 LUCIMAR NUNES SCARPELINI 00092 001065/2009  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (CURITIBA) 00030 000078/2007  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00085 000893/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00110 000436/2011  
 MARCELO DANTAS LOPES 00040 000615/2007  
 00080 000733/2009  
 MARCELO LOPES - SP 00012 000647/2004  
 MARCIO MIATTO 00001 000706/1995  
 MARCIO ZANIN GIROTO 00040 000615/2007  
 00080 000733/2009  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00003 000109/2001  
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00090 001024/2009  
 MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00077 000649/2009  
 00096 001395/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR 00082 000768/2009  
 MARIANA BENINI SOUTO 00090 001024/2009  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00110 000436/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00046 000088/2008  
 00066 000158/2009  
 00067 000193/2009  
 00071 000290/2009  
 00072 000291/2009  
 00099 002853/2010  
 00106 013011/2010  
 00107 013013/2010  
 MAURICI ANTONIO RUY 00049 000402/2008  
 MAURICIO GOMM F.DOS SANTOS(CURITIBA) 00020 000126/2006  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00047 000165/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00115 003637/2011  
 NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA 00017 000580/2005  
 00111 001168/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00066 000158/2009  
 00067 000193/2009  
 00071 000290/2009  
 00072 000291/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00052 000586/2008  
 00102 007800/2010  
 NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ 00055 000671/2008  
 ORLANDO AMARAL MIRAS 00087 000975/2009  
 OSCAR IVAN PRUX 00001 000706/1995  
 00032 000138/2007  
 00034 000184/2007  
 00073 000327/2009  
 00074 000401/2009  
 00082 000768/2009  
 00113 001662/2011  
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO 00031 000119/2007  
 00070 000289/2009  
 00126 007327/2011  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00014 000678/2004  
 00037 000529/2007  
 00076 000602/2009  
 PAULO HENRIQUE PAVOLAK 00101 003740/2010  
 PAULO SERGIO UBIALLI 00118 004865/2011  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 00081 000759/2009  
 PETRONIO CARDOSO 00101 003740/2010  
 00119 005099/2011  
 PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA 00070 000289/2009  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00121 005648/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00085 000893/2009  
 00117 003815/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00115 003637/2011  
 RAGGI FEGURI FILHO 00003 000109/2001  
 RAPHAEL CHAMORRO 00021 000159/2006  
 00024 000464/2006  
 RAUL INFANTE LESSA 00006 000354/2002  
 REGIS TOCACH 00014 000678/2004  
 REINALDO NUNES DOS REIS 00130 005280/2011  
 RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00077 000649/2009  
 00096 001395/2010  
 RICARDO RAMIRES - LONDRINA 00026 000628/2006  
 RICARDO TEPEDINO - SP 00012 000647/2004  
 RICARDO TOSCO DE OLIVEIRA CARVALHO 00076 000602/2009  
 ROBERTO CESAR CABRAL 00082 000768/2009  
 00127 007726/2011  
 ROBERTO FEGURI 00079 000725/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00115 003637/2011  
 00123 006247/2011  
 00124 006259/2011  
 00131 007667/2011  
 00132 007670/2011  
 ROMULO BAMBINI FACCIONI 00029 000066/2007  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00099 002853/2010  
 RUBENS HENRIQUE DE FRANCA 00013 000662/2004

SANDRO AUGUSTO BONACIN - LONDRINA 00026 000628/2006  
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 00003 000109/2001  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00094 000140/2010  
 SERGIO BERMUDEZ - SP 00012 000647/2004  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00051 000508/2008  
 00054 000666/2008  
 SIGISFREDO HOEPERS 00083 000809/2009  
 SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO 00120 005214/2011  
 SILVIA DE LACERDA BAR 00040 000615/2007  
 SILVIA FATIMA SOARES 00075 000589/2009  
 00096 001395/2010  
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00071 000290/2009  
 00072 000291/2009  
 00099 002853/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00094 000140/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00041 000678/2007  
 TAYARA FEGURI KRIZANOWSKI 00079 000725/2009  
 THEOQUITO AMADOR 00013 000662/2004  
 THIAGO FERNANDO GREGORIO 00044 000810/2007  
 00093 001090/2009  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA 00016 000378/2005  
 USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00045 000884/2007  
 VALDIR JUDAI 00005 000001/2002  
 00053 000634/2008  
 VASCO VIVARELLI - SP 00008 000422/2004  
 VIVIANE AGUIAR 00066 000158/2009  
 WALTER ESPIGA 00104 009743/2010  
 WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI 00049 000402/2008  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00004 000421/2001  
 WILSON ROBERTO PENHARBEL 00017 000580/2005  
 WILSON SCARPELINI KAMINSKI 00079 000725/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A. x VANDERLEI REQUI e outro- Ao requerente acerca da resposta do ofício.-Advs. MARCIO MIATTO e OSCAR IVAN PRUX-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-139/1999-ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Ao autor para que indique eventuais bens a serem penhorados. -Adv. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-109/2001-IDALINO MOREIRA PRATES x BANCO DO BRASIL S/A- Homologo o cálculo apresentado pelo senhor contador às fls. 1241, assim como esclarecimentos de fls. 1299/1300, posto em perfeita consonância com o julgado prolatado nos autos. 2) A propósito, com acerto contador quanto à não incidência de correção monetária e juros de mora sobre o saldo remanescente apurado às fls. 1241, vez que em se encontrando depositado em juízo, vem automaticamente remunerado até a data em que venha a ser levantado. Assim, sem amparo a impugnação lançada pelo autor às fls. 1245, reiterada às fls. 1303/4. 3) Outrossim, não encontra guarida a impugnação do executado, de fls. 1248/1249, considerando a bem fundada justificativa apresentada pelo senhor contador às fls.1299/13010. 4) Assim sendo, antes de serem autorizados levantamentos ou transferências, deverá o senhor contador, nos termos já determinados às fls. 1251, "item 2", segundo parágrafo, esclarecer, objetivamente, se os valores ainda em depósito são parcial (neste caso especificando em qual percentual) ou integralmente relativos ao pensionamento mensal determinado por sentença em favor do exequente, ou provenientes de outras verbas fixadas no julgado. 5) Na sequência, manifestem-se as partes em cinco dias, voltando após conclusos para decisão das impugnações e demais petições apresentadas nos autos.-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, CELSO GARUTTI COSTA, JOVINO TERRIN - LONDRINA - PR, SAYMON FRANKLLIN MAZZARO e RAGGI FEGURI FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-421/2001-OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO x ARISTIDES CONCHON-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

5. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-1/2002-SUELY DE ALMEIDA SOUZA e outros x ESTADO DO PARANA- Ao requerente para que tome ciência acerca do ofício de folhas 444/445.-Advs. VALDIR JUDAI, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO e JOSE TEODORO ALVES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-354/2002-JULIO RICARDO ARAUJO x CONSUELO COSTA TAMIYA- Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Advs. RAUL INFANTE LESSA, GUSTAVO LESSA NETO - LONDRINA - PR e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-314/2004-DARCI FERNANDES DE FREITAS x EDSON UEZU- A manifestação do exequente acerca da certidão de folha 143 verso (não foi possível incluir o nome da executada na minuta do bacen tendo em vista que não consta o CPF da mesma). -Advs. ARMANDO GRACIOLI e ALICIO FERNANDES GRACIOLI-.

8. FALÊNCIA-422/2004-PINHOPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA x GRAFICA E SERIGRAFIA NUNES LTDA- Ante o silêncio das partes, homologa a avaliação realizada. Int. o exequente para, em 10 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.-Advs. VASCO VIVARELLI - SP, ANA PAULA NAZARETH BABBULIN - SP e CELSO PAULO DA COSTA-.

9. USUCUPIÃO-485/2004-VALDECIR ALEXANDRINO DIAS e outro x ESPOLIO DE FELIPE ALEXANDRE FELIPE e outros- Retirar mandado de registro e providenciar as cópias necessárias. -Adv. EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

10. FALÊNCIA-520/2004-TEX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. x E.E. DE OSTI COUROS LTDA.- Intime-se o síndico para atendimento à cota ministerial de folha 206.-Adv. CELSO PAULO DA COSTA-.

11. DECLARATÓRIA-527/2004-MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA x MILENIUM MARCAS E PATENTES. e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

12. ARRESTO-647/2004-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. x SANTOSPAR INVESTIMENTO, PARTIC. E NEGOCIOS S/A e outros-Ao preparo das custas no valor de R\$85,20 -Advs. JOAO CASILLO, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, SERGIO BERMUDEZ - SP, RICARDO TEPEDINO - SP, MARCELO LOPES - SP, EDUARDO PECORARO - SP, FABRICIO ROCHA - SP, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND-CTB., JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO - SP e HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-662/2004-AMELIO CORREA x THEOQUITO AMADOR- Inicialmente, intime-se o exequente para informar a localização do bem móvel - veículo - cuja penhora pretende, para que este possa se formalizar. Outrossim, desde já, defiro pedido de penhora do imóvel indicado à fls. 320.-Advs. RUBENS HENRIQUE DE FRANCA e THEOQUITO AMADOR-.

14. MEDIDA CAUTELAR-678/2004-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. x BANCO SANTOS S/A.-Os feitos comportam julgamento antecipado, dispensando-se dilação probatória, nos termos do art.330, considerando que a matéria neles versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e pós contados e preparados, se o caso, voltem conclusos para sentença. Acoste-se cópia da presente decisão nos feitos em apensos, que serão julgados conjuntamente. Ao preparo das custas no valor de R \$84,60. -Advs. REGIS TOCACH, ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JOAO CASILLO, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/2005-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x M. CLAUDIA PEDROZ e CIA LTDA- Para que tome ciência, acerca do ofício de folha 124, data que foram marcadas as hastas públicas.-Advs. DANIEL MONTANHA MENDES e ALTAIR MARENDA PEREIRA-.

16. DECLARATÓRIA-378/2005-APARECIDA FRANCISCO PINTO SOMA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- Inicialmente, quanto ao pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, manifeste-se a parte autora em dez dias.- Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-LONDRINA-.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-580/2005-MARIA DE FATIMA SOUZA x MARCELO HENRIQUE DA SILVA e outro- Aguarde-se decurso do prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. Nada sendo requerido, archive-se.-Advs. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA, WILSON ROBERTO PENHARBEL e EZILIO HENRIQUE MANCHINI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-606/2005-HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI x HELENA ALMEIDA DA SILVA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI-.

19. DECLARATÓRIA-1/2006-V.S. LALLI BONES PROMOCIONAIS x COMERCIAL VALE RIO CORRENTE E REPRESENTACAO LTDA- Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Adv. EDUARDO HENRIQUE TOMAZ-.

20. USUCUPIÃO-126/2006-SEBASTIAO PEREIRA BARBOSA x CELSO YASSUO FUJIWARA- Retirar mandado de Registro em cartório. -Advs. GENESIO BELARMINO IZIDORO

21. RESCISÃO CONTRATUAL-159/2006-CLAUDINEI LOPES x CLODOALDO DA SILVA ALMEIDA-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

22. EMBARGOS . EXECUÇÃO-173/2006-FRANCISCO LUIZ ROSINA x COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Advs. EDIVAL MORADOR, ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

23. MONITÓRIA-221/2006-JOACIR GONCALVES x ADELIA SANTOS DE CASTRO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-464/2006-BANCO ITAU S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOSO-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. - Adv. RAPHAEL CHAMORRO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/2006-BANCO DO BRASIL S/A x METAX METALURGICA COMERCIO E AGRICULTURA LTDA. e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO - LONDRINA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-628/2006-GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA. x ROSMERI APARECIDA BRUSCAGIM e outros- Aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida para a comarca de Serra/ES a pedido da exequente, conforme fls. 147/8, para penhora do veículo indicado. Após, serão apreciados demais pedidos constantes da petição de fls. 196. -Advs. ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI, RICARDO RAMIRES - LONDRINA e SANDRO AUGUSTO BONACIN - LONDRINA-.

27. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2007-DILAIR TEREZINHA MEDES DE FARIA x ORLANDO RODRIGUES- 1. Analisando o feito, verificou-se que na realidade, o autor, e não o requerido fora condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, sendo, INDEFIRO o pleito de fls.68/69, tornando sem efeito a decisão de fls.70 e os atos processuais praticados às fls.71 e 73/76. 3. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, § 5º, do CPC. 4. Se nada for requerido, archive-se.-Advs. ADRIANO JAMUSSE e ALFEU CAETANO DE MORAES-.

28. BUSCA E APREENSÃO-26/2007-BANCO ITAU S/A x GONCALO BERNARDES- Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES - CURITIBA-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-66/2007-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL S/A. x IVANILSON ALVES DOS SANTOS REFRIGERACAO-Ao autor

para dar prosseguimento ao feito. -Advs. LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA, ROMULO BAMBINI FACCIANI, CAROLINA HEINZ HAACK e ANGELICA MENEGAS-.

30. DEPÓSITO-78/2007-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GIULIANO ANGELUCI-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (CURITIBA)-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-119/2007-CREDINORPA - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CENTRO NORTE DO PARANA LTDA x RINALDO E CARDEAL LTDA.- Aguarda-se provocação da parte interessada no arquivo provisório.-Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR - LONDRI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-138/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LUIZ CARLOS KEMPNER TEIXEIRA e outro-Sobre petição de folhas 131 e ss. e documentos que a acompanham manifeste-se o executado, em 10 dias.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-161/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIDNEI FERNANDES- Ao preparo das custas no valor de R\$ 87,77. -Advs. JOSE MAREGA - MARINGA - PR e JOSE GONZAGA SORIANI - MARINGA-.

34. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-184/2007-JULIANO BONGIOLO PAULUCIO x HOTEL DORAL APUCARANA LTDA- Retirar ofício em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-214/2007-AQUILINO ANTONIO DEL GROSSI x ANTONIO FELIZARDO DA SILVA e outros- Ao requerer para que proceda ao pagamento no valor de R\$ 3.466,16.-Advs. JOEL TRAVES BRAGA e JAQUELINE STOWINSK RODRIGUES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006224-54.2007.8.16.0044-MARIA MARY DELGADO x LILIAN MARA MARTINELLI MULLER-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO - ARAPONGA e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO - ARAPONGAS-.

37. SUSTACAO DE PROTESTO-529/2007-FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. x MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$11,89 -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS, JOAO CASILLO, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e JEFFERSON RENATO R. ZANETI-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-543/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LIVRE ADMISSAO REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x JOAO PAULO MASSAMBANI MIQUELAO-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-545/2007-CONDOMINIO DO EDIFICIO TOPAZIO DE APUCARANA x ANA MARIA SCHMIDT- Sobre petição de fls. 201 e seguintes, manifeste-se o exequente.-Adv. CESAR VIDOR-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-615/2007-URANDI APARECIDO BENELLI x PEIXOTO COMERCIO INDUSTRIA SERVICOS E TRANSPORTES- Assiste razão ao peticionário, assim, converto a penhora em pagamento e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito ajuizado por URANDI APARECIDO BENELLI em face de PEIXOTO COMÉRCIO INDUSTRIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser pagas pelo executado. Expeçam-se os respectivos alvarás, sendo um para o executado e o outro para o exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma requerida. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos. Retirar alvará em cartório.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ZANIN GIROTO e SILVIA DE LACERDA BAR-.

41. BUSCA E APREENSÃO-678/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ARMANDO CERANTO- Ao requerente acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006212-40.2007.8.16.0044-CARLOS JOSE BARBOSA x BANCO REAL S/A- Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a baixa dos autos, requerendo o que de direito.-Advs. JOAO CARLOS PASTRO e GILBERTO STINGLIN LOTH - CURITIBA-.

43. MONITÓRIA-807/2007-MIRATEX COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x TIJUCO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ANTONIO FRANZIN - SP, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP e DEBORA ZANETTINI BERARDO-.

44. MANDADO DE SEGURANÇA-810/2007-JULIANA AKEMI KODAMI x COORDENADORA DO PROGRAMA DE EXTENSAO UNIVERSITARIA- Aguarde-se decurso do prazo previsto no artigo 475-J, §5º do CPC. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Advs. THIAGO FERNANDO GREGORIO e ALEX SANDER REZENDE-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006215-92.2007.8.16.0044-MARIO LUIZ JORGE x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes quanto à baixa dos autos no prazo de dez dias. Nada sendo requerido no prazo previsto no artigo 475-J, §5º do CPC, arquivem-se.-Advs. CIRINEU DIAS, USSAIMA ADDI DE ANDRADE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. ORDINARIA-88/2008-MARIA APARECIDA CODATO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-. Nos termos do artigo 285-A, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não se vislumbra razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Como o réu sequer citado, de acordo com o artigo acima citado, §2º, CITE-SE-o para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, se não houver recurso adesivo, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em

48 horas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

47. DEPÓSITO-165/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SILVIA MAGNA DE JESUS EDUARDO TOMAZIN-. Compulsando a decisão de fls. 80, é de se considerar sem efeito a citação por edital de fls. 73.

1.2. Consecutivamente, admito o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA no pólo ativo, em substituição de BV FINANCIAMENTO S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, posto que não violará o princípio da estabilização da demanda. Promova ainda a Escrivania as anotações necessárias, com a comunicação inclusive ao distribuidor, consoante art. 286, do CC/02, e art. 567, II, do CPC.

2. Após, cumpra-se a decisão de fls. 80, parte final.

3. Na sequência, intime-se a parte autora. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

48. DECLARATÓRIA-310/2008-M F MATTIUIZZI CONFECÇÕES LTDA x TIM CELULAR S.A.- A manifestação do requerido.-Adv. FABIULA SCHMIDT - CURITIBA-.

49. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-402/2008-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ROSEMERI DA SILVA e outros- Antevendo-se da petição de folha 111 possibilidade de composição no feito, designo para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 17/10/2011, às 15:00 horas. -Advs. FERNANDO BLASZKOWSKI, MAURICIO ANTONIO RUY, GUSTAVO CALDINI LOURENÇON e WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

50. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-494/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x TROPICAP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Ao requerente para que retire autos em cartório.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA - CURITIBA e LUCIANA BERRO-.

51. DESPEJO-508/2008-EMILIA LEBRE DOS SANTOS JOAQUIM x VERA LUCIA CALORI e outro- Efetivamente, o executado, SIDNEI VERA PEREIRA, comprovou que as verbas bloqueadas em conta bancária na Caixa Econômica Federal são provenientes de aposentadoria, de modo que acobertadas pelo manto da impenhorabilidade, prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Colaciona-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SÓCIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVENTOS. IMPENHORABILIDADE. 1. É impenhorável a verba recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. As verbas de natureza salarial são absolutamente impenhoráveis, a teor do artigo 649, incisos IV e VII, do CPC, em face de sua natureza eminentemente alimentar.... 4. Agravo de instrumento improvido." (Agravo de Instrumento nº 2006.04.00.035090-6/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira. j. 25.04.2007, unânime, DE 08.05.2007, fonte: Juris Plenum, ed.99, março/08). Grifo nosso. Assim, como não é possível efetuar o desbloqueio, pois o valor já foi transferido, expeça-se alvará para o levantamento. 2. Na sequência, abra-se vista ao exequente para prosseguimento do feito.-Advs. CLEBER RICARDO BALLAN, GEISON JOSE SIMOES SANTOS, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

52. DEPÓSITO-586/2008-BANCO BRADESCO S/A x ITAGIBA JORGE MOREIRA- Ao autor para que informe o novo endereço do réu para citação da ação de depósito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

53. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-634/2008-LUIZ MORISO LECA e outro x CLAUDIO FERRAGINE e outro-Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixo de proceder a citação do requerido Claudio Ferragine, em virtude de não encontrá-lo. Obtive informações, que atualmente encontra-se residindo na cidade e comarca de Arapongas-Pr, portanto não foi possível obter informações quanto ao correto endereço.-Advs. JOSE TEODORO WILSON e VALDIR JUDAÍ-.

54. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-666/2008-ALVES ROSSATI x MARIA AUGUSTA FERREIRA e outros- Restando convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento nº 738.425-2, pelo e. Tribunal de Justiça, pelos próprios fundamentos, mantendo a decisão de fls. 320/1 e retificação de fls. 375. 2) De outro cariz, considerando a delimitação da produção da prova realizada na decisão saneadora de fls. 320/1, inegável que a perícia grafotécnica deve cingir-se ao objeto indicado à perícia pela parte interessada anteriormente ao saneamento. Assim sendo, há de ser periciada tão somente a assinatura de REALINO ROSSATI aposta no documento indicado no "item 2º" de fls. 291/2, ou seja, na Primeira Alteração do Contrato Social da empresa Realgra. 3) Por tais razões, por constituir-se em indevida ampliação do objeto da prova pericial deferida, para o que já ocorreu preclusão, indefiro quesitos constantes dos itens " a., b., d., e., f., g., h., e i., todos de fls. 363, deferindo demais quesitos apresentados pelas partes. 4) Assim sendo, renove-se expedição de ofício ao senhor perito, dando conta da limitação do objeto da perícia, para nova apresentação de seus honorários. 5) Com a resposta, intime-se a parte autora para, em dez dias, efetuar o depósito respectivo, sob pena de preclusão, cumprindo-se na sequência tal como determinado às fls. 321, item 91. -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, LEONARDO PEREIRA BALAU, EDISON ROBERTO MASSEI, ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-671/2008-TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MASTER KEP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. NOEMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2008-FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA x SUPERMÁIS SUPERMERCADOS LTDA.- 1. Analisando o feito, verificou-se que na realidade, o autor, e não o requerido fora condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Assim, sendo, INDEFIRO o pleito de fls.82. 3. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no art. 475-J, §5º do CPC. 4. Se nada for requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Advs.



ELIANA GALVAO DIAS, EMILIA DE FATIMA FERREIRA e GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

57. BUSCA E APREENSÃO-708/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x RODRIGO ANDREY-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

58. DEPÓSITO-727/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARTA ELIZABETE MAGON GONZAGA-. Primeiramente, Indefero o pedido de fl.56, vez que já houve citação, consoante certidão de fls.50-verso. 2. Quanto ao pedido de substituição do pólo ativo, requerido em fls. 62., Defiro. 3.A Escrivania para que retifique a autuação, comunicando inclusive ao Distribuidor. 4. Anote-se na autuação a mudança do patrocínio da causa. 5. Notifique-se o requerido acerca da substituição processual. 6. Cumprido o acima determinado, Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-798/2008-WALDENEY DE OLIVEIRA ROCA x DEVANIR ALVES DA SILVA-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOMAR BERTON.-

60. DEPÓSITO-875/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REINALDO DE JESUS CORREIA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 e providenciar as cópias necessárias. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

61. COBRANÇA-933/2008-ALONSO SANCHES LOUREIRO x RODRIGO ANDREY e outros- 1) Decreto a revelia da requerida DRIEZI, vez que regularmente citada, conforme fls.77, deixou de apresentar resposta no feito, consoante certificado às fls. 113, verso. 2) De outro caris, verifica-se que até a presente data o requerido CLEOMAR RODRIGUES BATISTA não fora citado, estando o feito no aguardo de diligência a ser promovida pela parte autora - retirada de carta precatória destinada à citação respectiva. 3) Assim sendo, em que pese já intimado por seu procurador para dar andamento ao feito, pendente sua intimação pessoal, frustrada na modalidade de carta AR, conforme fls. 124. 4) Reitere-se pois intimações, inicialmente pela imprensa, e, caso novamente frustrada esta, de forma pessoal, por oficial de justiça, para que dê o autor andamento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. JULIANA GLADE FERRACINI e DENIRA CAROLINE GORLA HIRATA.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-936/2008-ELDORADO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA x DEOLINDO FERREIRA APOLONIO e outro-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA.-

63. REVISÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL-981/2008-LUCIANO ROSA ROSS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS.-

64. BUSCA E APREENSÃO-15/2009-OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON LUIZ SOBREIRA- Ao preparo das custas no valor de R\$ 28,20.-Advs. FABIO RENATO PRADI e CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/2009-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x CRACCO S - CONFECÇÕES LTDA - ME-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI.-

66. ORDINARIA-158/2009-ADILSON CARLOS MORAES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária (requerida) para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e VIVIANE AGUIAR.-

67. ORDINARIA-193/2009-ADEUGIZA APARECIDA DA SILVA SILVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária (requerido) para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

68. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0006810-23.2009.8.16.0044-MILTON YUKIU MATSUMURA x FAP - FACULDADE DE APUCARANA-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. ANTONINA MARIA CASINI, EDINA MARIA DE REZENDE e IVANI SIRIANI DA SILVA.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-252/2009-ATAKAGIL AVIAMENTOS LTDA. EPP x FLORENTINA BATISTELI ZANCANARO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI.-

70. REVISIONAL-289/2009-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- 1.

Preliminarmente, cumpra-se o item 3, da r. decisão de fls.1019, bem como o item 2.2 da r. decisão de fls.1025. 2. Diante do teor da petição de fls.1033 e, considerando a possibilidade de conciliação, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/10/2011, às 13:30. 3. Se não houver conciliação, contados e preparados, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. 4. Quanto ao juízo de retratação, considerando que as razões do agravo de instrumento não inovam no feito, MANTENHO a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. 5. Quanto ao pleito de fl.1056, em que pese não haver provas, nada obsta que o próprio juízo officie ao órgão responsável pela baixa.-Advs. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO, ALEXANDER VIEIRA - ARAPONGAS, PRISCILA CAROLINE SILVA VEIGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

71. ORDINARIA-290/2009-ANTONIO APARECIDO SILVERIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária (requerida) para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

72. ORDINARIA-291/2009-MARIA IZABEL DUTRA DO SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 2. Intime-se a parte contrária (requerida) para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 3. Após, com ou sem tais contra-razões, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-327/2009-AGRICOLA NIAGARA LTDA. x EDSON TREUK- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixe de proceder a CITAÇÃO de Edson Treuk, pois ele não está residindo no local, tendo em duas das quatro diligências mantido contato com o Sr. Simão, cunhado do executado, tendo este informado que ele encontra-se em local ignorado, que saiu de casa não deixando o exato endereço onde passaria a ser encontrado, e que por algumas vezes ele mantém contato com algum familiar...) -Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGUINALDO APARECIDO RIBEIRO- 1. Defiro os pedidos de fls.51/52.

2. Oficie-se a Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, como requerido.

3. Expeça-se mandado de constatação e penhora, conforme requerido item b, fl.52, vez que as cooperativas não são abrangidas pelo sistema Bacen-Jud. Ao requerente para que reire ofícios em cartório.-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

75. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-589/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x ERASMINIO RODRIGUES DA SILVA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

76. MONITÓRIA-602/2009-MASSA FALIDA DE BANCO SANTOS S/A x FUJIWARA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA. e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$2.067,54. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES, RICARDO TOSCO DE OLIVEIRA CARVALHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO CASILLO.-

77. ORDINARIA-649/2009-EUGENIO BILATTI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA e MARCOS ROBERTO DE PAIVA.-

78. DEPÓSITO-700/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x NILSON BANDEIRA DE MOURA-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

79. EMBARGOS - ARREMATÇÃO-725/2009-WILSON SCARPELINI KAMINSKI x CONDOMINIO EDIFICIO SAVANAS e outro- 1) Aguarde-se pedido de cumprimento de sentença pelo interessado pelo prazo previsto no artigo 475-J, §5º do CPC. 2) Nada sendo requerido, arquivem-se. -Advs. WILSON SCARPELINI KAMINSKI, ROBERTO FEGURI, TAYARA FEGURI KRIZANOWSKI e GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

80. REPARACAO DE DANOS (SUMARIA)-733/2009-NOBRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

81. BUSCA E APREENSÃO-759/2009-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ISMAEL PEDRO- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixe de proceder a citação de Ismael Pedro, pois não constatei a existência do número 348 na referida rua, nem obtive informações que viabilizassem a citação.)-Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e BRUNO SCZEPANSKI SILVESTRIN.-

82. USUCAPÍÃO-768/2009-CARMO RABITO x RAJE SAID e outros-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 e para que o autor retire a carta AR em cartório. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI - LONDRINA -PR, OSCAR IVAN PRUX e ROBERTO CESAR CABRAL.-

83. BUSCA E APREENSÃO-809/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA- Considerando que a lei prevê expressamente procedimento a ser adotado em caso de não apreensão do bem, após concessão de liminar pelo juízo para tanto, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Oportunamente, será apreciado pedido de fls. 289/9.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-888/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVELINO JOSE DE CAMPOS- Ao autor para que informe o renavam do veículo para bloqueio no Renajud.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-893/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUZIA SPAGGIARI-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 e providenciar as cópias. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2009-ASSOCIACAO DA IMACULADA VIRGEM MARIA x SUELY KAYUMI DEGUTI- Intime-se o exequente, para informações, tais quais solicitadas pelo Sr. meirinho.-Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

87. REVISIONAL-975/2009-MARCELO APARECIDO DA SILVA x ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Pela derradeira vez, intime-se o requerido para, no prazo de dez (10) dias, efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como para manifestar-se quanto à petição de fls. 81/2. Quedando-se inerte, independente de nova conclusão, oficie-se ao DETRAN para atendimento ao requerido às fls. 81/2, determinando-se a transferência do veículo para o nome do autor. Após, arquivie-se. Ao réu para retirar alvará em dez (10) dias. -Advs. ORLANDO AMARAL MIRAS, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

88. BUSCA E APREENSÃO-977/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x AQUILES ASSANUMA- Preliminarmente, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito em relação a ação de busca e apreensão, sob pena de extinção.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ.-

89. USUCAPIÃO-999/2009-ALICE MARIA LOPES x ALCIDES TEROIDANI E OU SERINDOWE- Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar regular andamento ao feito, atendendo ao disposto no "item 1" da decisão de fls. 42, bem como promovendo a citação dos requeridos, considerando em especial o contido à fls. 47, sob pena de extinção.-Adv. AROLDI ALVES DE SOUZA.-

90. REVISIONAL-1024/2009-EDMILSON APARECIDO MODENA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO.-

91. REVISIONAL-1055/2009-ELIANA CHAVES x BANCO PAULISTA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$255,51. -Advs. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO - CURITIBA.-

92. DECLARATÓRIA-1065/2009-JOANA D'ARC NUNES x FABIO FUMAGALLI CAMPOS-Dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. LÓDIA MARA PERILLI PICOLI e LUCIMAR NUNES SCARPELINI.-

93. INDENIZATÓRIA (SUMÁRIA)-1090/2009-JACIRA DE CASTRO RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Ao requerente acerca da carta de intimação devolvida sem cumprimento.-Advs. THIAGO FERNANDO GREGÓRIO e DANILO LEMOS FREIRE.-

94. DEPÓSITO-140/2010-BANCO SANTANDER S.A. x TRANSPORTES RODOVIARIOS MURADA E OLIVEIRA LTDA-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e FERNANDA ZACARIAS.-

95. INDENIZATÓRIA (ORDINÁRIA)-0000170-67.2010.8.16.0044-JOSE MIRANDA JUNIOR x HOSPITAL MUNICIPAL DE BORRAZOPOLIS e outros-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. BERNADETE CAZARINI KURAHASHI e CARLA MARTINS MASSARO.-

96. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0001395-25.2010.8.16.0044-ZILDA LEAL DE MATOS e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ- Antevendo-se possibilidade de conciliação no feito, designo audiência para os fins previstos no artigo 331 do CPC para o dia 14/10/2011, às 13:30 horas.-Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA e SILVIA FATIMA SOARES.-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001557-20.2010.8.16.0044-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIMONE FERREIRA DE OLIVEIRA- Aon autor para que informe o renavam do veículo para bloqueio via Renajud.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI.-

98. INVENTARIO-0002074-25.2010.8.16.0044-TOYOKO KIYOTA x ESPOLIO DE PAULO DE SIQUEIRA-Retirar em Cartório, Carta Precatória para cumprimento, em 48 horas. -Adv. BRAULIO DE SOUSA FILHO.-

99. ORDINARIA-0002853-77.2010.8.16.0044-ANTONIA SILVEIRA LEMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-"Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência de cada uma, sob pena de preclusão, no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo, devem as partes acenar sobre a possibilidade de conciliação ou sugerirem, querendo, os pontos controvertidos ou o julgamento antecipado, para que o Juízo designe audiência, saneie o processo ou julgue o feito". Conforme os termos da Portaria nº 01/2009. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, SILVIO LUIZ JANUARIO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.-

100. DEPÓSITO-0003266-90.2010.8.16.0044-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO CORREIA SILVA- 1. Considerando-se que o réu ainda não foi citado, é possível substituição processual

sem a sua prévia anuência. 2. Contudo, a cessão de crédito não foi comprovado nos autos. 3. Assim sendo, em 10 (dez) dias comprove o autor documentalmente, a referida cessão sob pena de indeferimento.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

101. ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-0003740-61.2010.8.16.0044-ELIAS GERONIMO CHAVES x MAICON LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA- Em que pese infrutífera a conciliação às fls. 58/9, tenho que as circunstâncias do caso em apreço anunciam possibilidade de composição entre as partes. Assim para os fins previstos no artigo 331 do CPC, designo o dia 14/10/2011, às 13:00 horas. -Advs. PAULO HENRIQUE PAVOLAK, JOAO BATISTA CARDOSO e PETRONIO CARDOSO.-

102. DEPÓSITO-0007800-77.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x ISAIAS ALVES DOS SANTOS-Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

103. INTERDIÇÃO-0009574-45.2010.8.16.0044-APARECIDA ASTROGILDA FERNANDES CROTTI x GRACIETE MEIRA CROTTI- 1. O pedido de fls. 23-24 deve ser INDEFERIDO, pelas mesmas razões destacadas pelo parquet na cota ministerial retro. 2. In casu, em se tratando de pessoa incapaz para os atos da vida civil, como narrado nos autos, a proteção preventiva não é recomendável, apenas, no início da ação, mas sim, durante toda a tramitação processual, não sendo crível ou razoável admitir a prova emprestada, pois se assim o fosse, poderia gerar nulidade no processo, já que o exame pericial deve ser confeccionada na própria ação (RT 715/133, 718/212, e 785/226), conforme determina o art. 1183 do CPC. Afóra isso, o indeferimento do pedido não causará prejuízo à parte interessada, posto que já fora nomeada como Curadora Provisória da interdita. 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 23-24. 4. Em tempo, oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Cambira (fls. 21), solicitando informações acerca da nomeação e designação de perito médico, vez que não houve resposta até o presente momento.-Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR.-

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009743-32.2010.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x G R VIEIRA E CIA LTDA e outro- |Ao autor para que dê prosseguimento ao feito, tendo em vista que houve o bloqueio via Renajud.-Adv. WALTER ESPIGA.-

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0011585-47.2010.8.16.0044-JOSE MENEGLASSI x LINDOLFO GONCALVES-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. JULIANE VEIGA DA FONSECA.-

106. ORDINARIA-0013011-94.2010.8.16.0044-ANTONIO BELINI DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Nos termos do artigo 285-A, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não se vislumbra razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Como o réu sequer citado, de acordo com o artigo acima citado, §2º, CITE-SE-o para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, se não houver recurso adesivo, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

107. ORDINARIA-0013013-64.2010.8.16.0044-MARLENE PULCINI ANGELO x FEDERAL DE SEGUROS-Nos termos do artigo 285-A, §1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, visto que não se vislumbra razão para reformá-la. 2. Recebo a apelação, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, vez que presentes os pressupostos processuais, já que a parte é legítima, tem interesse recursal, vez que sucumbente e o recurso é tempestivo. 3. Como o réu sequer citado, de acordo com o artigo acima citado, §2º, CITE-SE-o para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil. 4. Após, se não houver recurso adesivo, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens.. Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.-

108. DEPÓSITO-0013199-87.2010.8.16.0044-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE MILTON DA SILVA- Ao autor para que informe o novo endereço do réu para citação da ação de depósito.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN.-

109. COMINATÓRIA-0013527-17.2010.8.16.0044-JOEL SENA DOS REIS x FASPM - FUNDO DE ATENDIMENTO A SAUDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ- Ao requerente para que informe qual Vara Cível da Comarca de Curitiba tramita a Carta Precatória oriunda desses autos de processo, a fim deste juízo buscar informações quanto ao seu cumprimento.-Adv. CLEBER RICARDO BALLAN.-

110. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000436-20.2011.8.16.0044-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DENILSON RODRIGUES FIGUEIRA- Tendo em vista que a certidão de fls. 54-v, confirma que o bem não pode ser encontrado, aconselhável se mostra o acolhimento da pretensão, a fim de que seja ação de busca e apreensão convertida diretamente em ação de execução. Diante do exposto, DEFIRO a conversão requerida pelo autor. Proceda a Escrituraria com as anotações e comunicações necessárias. Intime-se. 1. Cite-se o executado, expedindo-se mandado, em duas vias, para pagar a dívida em 3 (três) dias, acrescida de juros e correção monetária e honorários advocatícios no montante de 10% sobre o total executado, observando-se que se o pagamento for feito nesse prazo o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 652, §1º e 2º c/c 652-A e seu parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 11382/06). Nesse mesmo mandado deve constar que inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, querendo, apresentar embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (art.736 e 739 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11382/06). 2. Não ocorrendo o pagamento, no prazo de 3 (três) dias, proceda o Sr. Oficial de Justiça, munido da



segunda via do mandado, à penhora e avaliação em bens do executado, suficientes para suprir a dívida, observando, quando houver, a indicação do exequente, intimando, na sequência, o executado e seu cônjuge, em caso de bem imóvel. 3. Em caso de impossibilidade de citação, proceda-se o arresto de bens do executado. 4. O Oficial de Justiça, desde já, fica autorizado a proceder conforme o disposto no art. 172, § 2º, do CPC. Intime-se, oportunamente, a parte exequente. Ao autor para que informe o novo endereço para citação do réu. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA.-

111. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIA)-0001168-98.2011.8.16.0044-ELIZEU GARCIA x MOVEIS ARCOIRIS - J. G. ROCHA E ROCHA LTDA.-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA.-

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001374-15.2011.8.16.0044-SANEABAS PLASTICOS LTDA. x LIMA E FRANCO LTDA. EPP.- Ao requerente para que proceda ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 9,40.-Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.-

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001662-60.2011.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x SILVANO APUCARANA PNEUS LTDA. e outro- Ao requerente acerca da certidão do oficial de justiça (... deixo de proceder penhora, em virtude de não haver localizado bens pertencentes aos executados. Obtive informação que a Empresa ora executada fora vendida em fata de 28/10/10, conforme fez junatada da cópia do contrato de compromisso de venda e compra...)-Adv. OSCAR IVAN PRUX.-

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003345-35.2011.8.16.0044-APARECIDA MACEDO SARAIVA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Ao requerente acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento.-Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA.-

115. COBRANÇA-0003637-20.2011.8.16.0044-ADRIANA CELI DE ALMEIDA CABRAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

116. CONSIGNATÓRIA-0003797-45.2011.8.16.0044-EDERSON DE ANDRADE x TOP GUINCHOS- Ao requerente acerca da carta de citação devolvida sem cumprimento. -Adv. ANDERSON CARLOS LOPES.-

117. SUMARIA DE COBRANÇA-0003815-66.2011.8.16.0044-ANTONIO TARGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ao requerido acerca da certidão de folha 139 verso (Certifico que já fora enviado ofício ao IML, conforme se vê em folha 89).-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

118. REVISIONAL-0004865-30.2011.8.16.0044-ADENIR DE SOUZA MAIA x OMNI S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Advs. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR e PAULO SERGIO UBIALLI.-

119. REVISIONAL-0005099-12.2011.8.16.0044-G. I. TAKEMOTO MARCENARIA - FI e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. PETRONIO CARDOSO.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0005214-33.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x FABIANA DOS SANTOS GONCALVES- No prazo de 5 (cinco) dias, compareceu a parte requerida aos autos de processo, requerendo a purgação da mora, ou seja, o pagamento das parcelas atrasadas, ocasião em que procedeu ao depósito dos respectivos valores. Efetivamente, apesar de o artigo 3º, §1º, do Dec-lei nº 911/69 fixar o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da dívida, é possível, ao requerido, neste mesmo prazo, requerer a purgação da mora, isto é, o pagamento tão somente das parcelas vencidas, acrescidas das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no percentual de 10%. Isto porque, com tal pagamento, o requerente perde interesse na Busca e Apreensão, consoante os seguintes julgados: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS. POSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - A purgação da mora é possível mediante pagamento das parcelas vencidas até a data do depósito. Exegese do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, (com a redação dada pela Lei nº 10.931/04), em consonância com a garantia constitucional de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V CF/88), e com os princípios da equidade e boa-fé objetiva. II - A aplicação das sanções cominadas pelo art. 18, do Código de Processo Civil (litigância de má-fé), pressupõe a demonstração inequívoca da conduta maliciosa da parte." (Apelação Cível nº 1.0042.07.019374-5/001(1), 15ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Bitencourt Marcondes, j. 06.09.2007, Publ. 26.09.2007, fonte: Juris Plenum Ouro, nº 02, jul/08). "AGRAVO INOMINADO - RECURSO DO AGENTE FINANCEIRO QUE SE VOLTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PLEITO RECURSAL PARA COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS A TÍTULO DE PURGAÇÃO DA MORA - INSURGÊNCIA ATENDIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA DÍVIDA DE ACORDO COM OS ÍNDICES CONTRATUAIS, SOMADOS ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE MÍNIMA DEMONSTRAÇÃO NO DESACERTO DE TAL DECISÃO. ... I - Outrossim, como já dito, em "... Ação de Busca e Apreensão é possível que o devedor requiera a purgação da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, em conformidade com o contrato celebrado. O cálculo para a purgação da mora deve considerar todas as parcelas vencidas até a sua realização, bem como custas processuais e honorários advocatícios aos quais o devedor deu causa (aplicação do princípio da causalidade), sem considerar as parcelas vencidas antecipadamente, vez que tal cláusula deve ser excluída, à luz do Código de Defesa do Consumidor". (TJPR - AI nº 329.342-1 - 15ª Câm. Cív. - Rel. Hayton Lee Swain Filho, julg: 28.04.2006). Agravo não provido." (Agravo Regimental Cível nº 0437127-1/01 (7422), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff, j. 24.10.2007, unânime, fonte: Juris Plenum Ouro, nº 02, jul/08). 2. Sendo assim,

à Escrivania para que remetam os presentes autos de processo ao Sr. Contador, para a elaboração dos cálculos, considerando as parcelas vencidas e os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o débito, devendo, inclusive, se atentar para os comprovantes de pagamento de fls. 45/48. 3. Com a elaboração dos cálculos, e na eventualidade do depósito ter sido feito a menor, INTIME-SE a requerida para depositar os

valores restantes em Juízo, no prazo de 24h (vinte e quatro horas). 3.1 Cumprido o item "3" acima, deve o requerente devolver o bem à requerida, manifestando-se, ainda, sobre o montante depositado. 4. Intime-se o requerente, evitando, assim, que proceda à venda extrajudicial do bem apreendido, como previsto no §1º, do artigo acima citado. 5. Em tempo, INTIME-SE a parte requerida para proceder à juntada da declaração de pobreza, firmada a punho, sob pena de indeferimento da gratuidade requerida.-Advs. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA, ANDREA APARECIDA MAZETTO DAMIAO, FERNANDA LIE KOGURE e SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO.-

121. SUMARIA DE COBRANÇA-0005648-22.2011.8.16.0044-EDILSON ADAO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

122. REVISIONAL-0006238-96.2011.8.16.0044-CLAUDIO ROBERTO DIAS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que o réu se abstenha de inserir o nome do autor em cadastros de restrição de crédito, até o final julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (Quinhentos reais), desde que o autor proceda ao depósito dos valores que entende devidos. Observe a Escrivania que a presente decisão só poderá ser cumprida, após a efetivação do depósito, o que deverá ser feito no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto à manutenção de posse, INDEFIRO, nos termos acima fundamentados.

4. Em relação ao ônus da prova: A necessidade de juntada de documentos não faz com que seja necessária a inversão pleiteada, tratando-se, sim, de pedido de exibição de documentos que, portanto, como tal será analisado. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de exibição, porquanto a parte autora procedeu ao pedido de exibição, de forma genérica, não especificando os documentos que pretende, em caráter incidental.

5. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). Retirar em Cartório, Carta AR para cumprimento, em 48 horas. -Adv. ELIANA MARTINEZ DE FREITAS.-

123. SUMARIA DE COBRANÇA-0006247-58.2011.8.16.0044-ADENILSON DOS SANTOS HENNIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

124. SUMARIA DE COBRANÇA-0006259-72.2011.8.16.0044-ANTONIO BAESSO NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Pela sucumbência, condeno ainda a parte rú ao pagamento das custas lúprocessuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo lú20, parágrafo 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 1000,00 lúconsiderados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do lúfeito e a duração do litúgio. Em tempo, cumpra-se o Código de Normas lúda Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for lúaplicável.- -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

125. SUMARIA DE COBRANÇA-0006276-11.2011.8.16.0044-LEONILDA GUTIERREZ x ITAU SEGUROS S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. FABIO VIANA BARROS e LUCIANO B. POMBLUM.-

126. REVISIONAL-0007327-57.2011.8.16.0044-NUTRIFAGO DO BRASIL - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. EPP e outros x PROSPECTA FOMENTO MERCANTIL S/A.- 1. Da antecipação de tutela. Os argumentos trazidos aos autos pela parte autora, em um primeiro momento podem ser tidos como verdadeiros, sujeitando-se este às penas da litigância de má-fé, em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado, o que juntamente com as provas trazidas aos autos, fazem presente o primeiro requisito da antecipação de tutela - verossimilhança das alegações advinda da prova inequívoca. Isto porque, o autor fez prova de que firmou relação comercial com a ré e quando há discussão sobre o valor efetivamente devido, acompanhada de caução judicial, não é justo que os títulos em comento sejam apontados para protesto, tampouco em acionar os órgãos de proteção ao crédito, mesmo porque somente no decorrer da instrução poderá verificar-se o abuso. Todavia, como há discussão sobre o valor e a ré, efetivamente, é necessária a prestação de caução, no valor do débito que se busca discutir. A propósito do tema, sufragou o Superior Tribunal de Justiça: [...]a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicada com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atentando-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbúrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp. n. 527.618, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.03) - Grifei. No mesmo sentido, AgRg no AG 961431 / GO, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 5.8.08; REsp 871832 /



PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 25.9.07; e, do Tribunal do nosso Estado AI n. 2008/039504-4, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 27.10.08; AI n. 2008.039505-1, rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, j. em 21.10.08; AI n. 2008.033712-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 25.9.08; Agravo de Instrumento n. 2008.005564-5, rel. Juiz Henry Petry Junior, j. em 9.9.08; AI n. 2007.006495-7, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 2.8.07 e AI n. 2004.001872-0, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 22.4.04). Grifo nosso. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECURSO NA AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS CONFORME PACTUADOS POIS INFERIORES À TAXA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) ADMITIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 288 DO STJ E ENUNCIADO N. VI DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n. VI do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, admite-se a utilização da Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária aos contratos bancários, se expressamente ajustada. RECURSO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA NÃO ELIDIDA. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530). DESPROVIMENTO. "CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Logo, os seguintes enunciados representam a jurisprudência consolidada na 2ª Seção quanto ao tema: a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora (Resp n. 1.061.530, rela. Des. Nancy Andriighi, DJ 10-3-2009). Grifo nosso. Quanto ao segundo requisito, que é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é patente em casos como que tais, pois todos precisam ter crédito, para operações diárias que não sejam quitadas no ato, e com a inscrição em cadastros como SERASA, CADIN e similares e, ainda, protestos, há impedimento de conseguir tal intento, trazendo vários prejuízos. 2. Diante do exposto, uma vez que as exigências impostas pelo art. 273, do CPC, estão presentes, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca de dano irreparável ou de difícil reparação, e por não haver perigo de irreversibilidade do provimento antecipada, vez que ela poderá ser revista e cassada no momento oportuno e, diante da disponibilidade dos autores em prestar caução judicial, CONCEDO a tutela antecipada requerida, a fim de que sejam retirados os nomes dos autores junto aos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e similares), ou caso não tenha ocorrido tal situação, que o réu se abstenha de incluir o nome dos autores no rol de devedores, bem como para que se abstenha de proceder qualquer apontamento dos títulos em comento a protesto, no que se refere ao débito questionado nesta demanda, com fulcro no artigo 273 do CPC. Ressalto que, não sendo atendida a determinação imposta no prazo de 72h (setenta e duas horas), incorrerá na cominação de pena pecuniária diária que, desde já, arbitro em R\$1.000,00 (Um mil reais), com fulcro no art. 287, c/c o art. 461, §4º, ambos do CPC. Destaco que a liminar somente será cumprida, depois que a parte autora prestar caução real - vez que se disponibilizou em fazê-lo -, acompanhada de documentos demonstrando sua propriedade e, após, ratificar o termo de compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Int. 3. Cite-se a parte ré, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que não sendo contestada a ação serão presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). No mesmo prazo acima, quanto ao pedido de exibição de documentos, deve o réu apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357 do CPC), ficando ciente que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, o autor pretende provar, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil ou ser expedido mandado de busca e apreensão. Ao requerente para que retire carta de citação em cartório.-Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO.-

127. REVISIONAL-0007726-86.2011.8.16.0044-MANO FUTO CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. MANO FUTO CONFECÇÕES LTDA ME., ANDRÉ BARBIERI SOUZA, MARCEL BARBIERI SOUZA, CELSO CRISTOVÃO DE SOUZA, MÁRCIA REGINA BARBIERI SOUZA e AMAURI JOSÉ BARBIERI ajuizaram a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que a primeira requerente é correntista da instituição requerida, e os demais requerentes avalistas das operações contratadas, tendo utilizado das liberações de crédito oferecidas pela instituição, entretanto, os juros cobrados foram exorbitantes, em desconformidade com o contratado. Destacaram, ainda, que sobre as parcelas dos contratos de empréstimo esta havendo capitalização de juros que já haviam sido capitalizados, tornando a situação insustentável. Sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de inversão do ônus da prova. Diante da presente discussão, requereram a antecipação de tutela, a fim de que a parte requerida proceda à imediata baixa do apontamento feito em nome dos requerentes perante os órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e Banco Central do Brasil-SCR), bem como para que se abstenha de promover qualquer tipo de cobrança, de valores relacionados aos contratos em comento, sob pena de multa diária, até ulterior decisão. A parte requerente ofereceu como caução judicial, os bens móveis

descritos no item "c", de fls. 36 e 37. Pleitearam, ainda, pela exibição dos documentos relacionados no item "b", de fls. 37. Juntaram procurações judiciais e documentos (fls. 40 e ss.). Eis o sucinto relatório. DECIDO. 2. Da antecipação de Tutela. Os argumentos trazidos aos autos pela parte requerente, em um primeiro momento podem ser tidos como verdadeiros, sujeitando-se este às penas da litigância de má-fé, em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado, o que juntamente com as provas trazidas aos autos, fazem presente o primeiro requisito da antecipação de tutela - verossimilhança das alegações advinda da prova inequívoca. Isto porque, a parte requerente fez prova de que possui conta na Instituição requerida - o que demonstra legitimidade para ingressar com a presente demanda - e quando há discussão sobre o valor efetivamente devido, não é justo que figure o nome da parte interessada nos cadastros de maus pagadores, mesmo porque somente no decorrer da instrução poderá verificar-se o abuso. Todavia, como há discussão sobre o valor e a Instituição que, efetivamente, disponibilizou os valores utilizados pelos requerentes, é necessária a prestação de caução, no valor do débito que se busca discutir, para que se impeça a restrição do nome da parte interessada junto aos cadastros de proteção ao crédito, tudo com base na Súmula nº. 380 do Superior Tribunal de Justiça, o que foi observado pela parte requerente, porquanto se disponibilizou em prestar caução idônea, consoante item "c" de fls. 36 e 37, demonstrando, inclusive, a propriedade dos bens ofertados (vide fl. 50 e ss.). A propósito do tema, sufragou o Superior Tribunal de Justiça: [...]a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicada com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (RESP. n. 527.618, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.03) - Grifei. No mesmo sentido, AgRg no AG 961431 / GO, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 5.8.08; RESP 871832 / PR, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 25.9.07; e, do Tribunal do nosso Estado AI n. 2008/039504-4, rel. Des. Wilson Augusto do Nascimento, j. em 27.10.08; AI n. 2008.039505-1, rel. Des. José Carlos Carstens Kohler, j. em 21.10.08; AI n. 2008.033712-1, rel. Des. Ricardo Fontes, j. em 25.9.08; Agravo de Instrumento n. 2008.005564-5, rel. Juiz Henry Petry Junior, j. em 9.9.08; AI n. 2007.006495-7, rel. Des. Salim Schead dos Santos, j. em 2.8.07 e AI n. 2004.001872-0, rel. Des. Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, j. em 22.4.04). APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÕES DE REVISÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E CAUTELAR INOMINADA. JULGAMENTO EM CONJUNTO. RECURSO NA AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS CONFORME PACTUADOS POIS INFERIORES À TAXA LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA DE JUROS DE LONGO PRAZO (TJLP) ADMITIDA PORQUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. SÚMULA 288 DO STJ E ENUNCIADO N. VI DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL. DESPROVIMENTO. Nos moldes da Súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n. VI do Grupo de Câmaras de Direito Comercial desta Corte, admite-se a utilização da Taxa de juros de Longo Prazo (TJLP) como índice de correção monetária aos contratos bancários, se expressamente ajustada. RECURSO NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MORA NÃO ELIDIDA. POSSIBILIDADE DE ANOTAÇÃO DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. ORIENTAÇÃO 4 DO STJ (RESP 1.061.530). DESPROVIMENTO. "CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. Logo, os seguintes enunciados representam a jurisprudência consolidada na 2ª Seção quanto ao tema: a) A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, por ocasião da sentença ou do acórdão, seguirá a sorte do que houver sido decidido no mérito do processo quanto à mora. Autoriza-se a inscrição/manutenção apenas se configurada a mora (Resp n. 1.061.530, rela. Des. Nancy Andriighi, DJ 10-3-2009). Grifo nosso. Quanto ao segundo requisito, que é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, é patente em casos como que tais, pois todos precisam ter crédito - ainda mais em se tratando de pessoa jurídica -, para operações diárias que não sejam quitadas no ato, e com a inscrição em cadastros como SERASA, CADIN e similares, há impedimento de conseguir tal intento, trazendo vários prejuízos. 3. Destarte, como a parte requerente se disponibilizou em prestar caução real, e por se fazerem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada c/c o poder geral de cautela, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada, a fim de que a parte requerida se abstenha de incluir o nome dos requerentes perante os cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SCPC e Banco Central do Brasil-SCR) - porquanto não há prova nos autos de que seus nomes foram incluídos no rol de devedores -, ou caso já tenha sido efetivado, que providencie a imediata baixa do nome dos requerentes perante tais cadastros, no que diz respeito aos débitos discutidos nesta demanda, no prazo de 72h (setenta e duas horas), bem como para que se abstenha

de promover qualquer tipo de cobrança, sob pena de multa cominatória/diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), consoante art. 287, c/c o art. 461, §4º, ambos do CPC. Destaco que a decisão supra não contraria o direito constitucional de ação do credor, tendo em vista a caução prestada. O valor da ação, para o caso de execução da astreinte, não poderá exceder ao valor do contrato em comento, sob pena de enriquecimento sem causa. Tome a termo a caução judicial, intimando-se, na sequência, a parte requerente para ratificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Int. 4. Cite-se a parte requerida, por carta com ARMP (aviso de recebimento em mão própria), para, querendo, apresentar a peça contestatória no prazo de 15 (quinze) dias, constando expressamente da carta que, não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 c/c 319, ambos do CPC). 5. No mesmo prazo acima, quanto ao pedido de exibição de documentos (item "b", de fls. 37), deve o requerido apresentar resposta, silenciar ou apresentar os documentos requeridos (art. 357 do CPC), ficando ciente que se silenciar, poderão ser admitidos como verdadeiros os fatos que, com os documentos, os requerentes pretendem provar, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil ou ser expedido mandado de busca e apreensão. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar em cartório carta de citação, providenciar cópias necessárias. -Advs. JANDER LUIS CATARIN e ROBERTO CESAR CABRAL-.

128. RESCISÃO CONTRATUAL-0008099-20.2011.8.16.0044-ODAIR TEODORO DOS REIS SANTOS x LUCIANO SACHELLI BARBOSA DE OLIVEIRA- 1. Do pedido liminar de busca e apreensão do veículo automotor. O que se pretende, em sede de antecipação de tutela, in casu, é uma medida cautelar nominada (prevista no art. 839 e ss., do CPC), o que é autorizado pelo § 7º, do art. 273, do mesmo codex, logo, cabível o pedido assim efetuado, dès que presentes os requisitos cautelares necessários. Trata-se, portanto, de sincretismo procedimental, tendo em vista o princípio da fungibilidade entre as medidas (Tutela antecipada e acautelatória). Pois bem, para a concessão da medida pleiteada, como medida cautelar de busca e apreensão, mister se faz a presença de alguns requisitos. O fumus boni iuris - que é a aparência de direito - encontra-se preenchido, parcialmente. Isto porque, apesar do requerente ter alegado que é o proprietário do veículo em comento, e que firmou contrato particular de compra e venda do respectivo bem, não juntou qualquer documento que pudesse traduzir verossimilhança em suas alegações (fotocópia do CRLV, bem como do contrato de compra e venda), tampouco se dispôs em prestar caução judicial. Afóra isso, em consulta à ASSEJEPAR, efetivamente a parte autora ingressou com uma ação revisional, em trâmite perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, no entanto, como não consta dos autos qualquer documentação (fotocópia da inicial da ação revisional, do documento do veículo, e etc.), não é possível apurar, em cognição sumária, se o bem, objeto desta ação, é o mesmo objeto da ação revisional e, portanto, se o autor, efetivamente, é o proprietário do bem descrito na exordial. Considerado que não se faz presente o primeiro requisito para a concessão do pedido liminar, inviabiliza a análise do segundo requisito para a concessão da medida cautelar, por serem concomitantes. 2. Pelo acima exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar, pelos fundamentos acima esposados. No entanto, consigno que o presente pedido poderá ser revisto, após a formalização da relação jurídica processual (contestação). Na sequência, CITE-SE a parte ré, via ARMP, para, querendo, contestar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (artigos 285 e 319, ambos do CPC). 4. Destaco que o procedimento a ser seguido será o ordinário, tendo em vista o sincretismo procedimental das cautelares para com as tutelas antecipatórias (§7º, do art. 273, do CPC), bem como por se tratar de processo de conhecimento, dado o pedido de rescisão contratual. Ao requerente para que retire carta de citação e a instrua com as cópias necessárias. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-.

129. CARTA PRECATORIA-0003916-06.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 03ª V. FAZ. PUB. COM. CURITIBA - PR-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x M.D.M. TRANSPORTES LTDA. e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ DO AMARAL - CURITIBA-.

130. CARTA PRECATORIA-0005280-13.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. CARAPICUIBA - SP-GERALDO DE SOUZA ARAUJO e outro x ALCEU EVARISTO e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. REINALDO NUNES DOS REIS-.

131. CARTA PRECATORIA-0007667-98.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 05ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-LUIS RICARDO DE SOUZA BEZERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Para cumprimento do ato deprecado, consubstanciada em perícia médica, e considerando que o autor reside nesta cidade e Comarca, oficie-se ao IML local para designar data a fim de realizá-la, intimando-se, a seguir, as partes para conhecimento e acompanhamento, se desejarem. 1.1. Ainda, deve acompanhar o ofício ao IML, a Tabela de percentual de invalidez/incapacidade. 2. Designada a data, comunique-se ao Juízo Deprecante, para fins de ordenação processual.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

132. CARTA PRECATORIA-0007670-53.2011.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 05ª V.C. DA COM. LONDRINA - PR-PAULO BELO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Para cumprimento do ato deprecado, consubstanciada em perícia médica, e considerando que o autor reside nesta cidade e Comarca, oficie-se ao IML local para designar data a fim de realizá-la, intimando-se, a seguir, as partes para conhecimento e acompanhamento, se desejarem. 1.1. Ainda, deve acompanhar o ofício ao IML, a Tabela de percentual de invalidez/incapacidade. 2. Designada a data, comunique-se ao Juízo Deprecante, para fins de ordenação processual.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

## ARAPONGAS

## VARA CÍVEL

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS  
RELAÇÃO Nº112/2011  
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO  
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

## Relação de intimação de Advogados n.112/2011

ADALBERTO FONSAATI 0022 000013/2009  
0051 002407/2009  
0052 002572/2009  
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0101 001194/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0069 002296/2010  
0103 001703/2011  
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0086 007385/2010  
0104 001708/2011  
ALESSANDRA SEMENÇATO BUTA 0042 001816/2009  
ALEX FRANCISCO PILATTI 0075 004065/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000471/2009  
0077 004991/2010  
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0004 000116/2005  
AMARO DONISETE NOGUEIRA 0040 001616/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0066 001200/2010  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0018 001221/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0128 008104/2011  
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0081 005793/2010  
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0124 007188/2011  
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0004 000116/2005  
ARMANDO GRACIOLI 0069 002296/2010  
AULO AUGUSTO PRATO 0066 001200/2010  
0110 003739/2011  
0111 003743/2011  
BLAS GOMM FILHO 0011 000086/2008  
0027 000620/2009  
0105 002486/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000074/2005  
0003 000112/2005  
0028 000758/2009  
0056 000630/2010  
0057 000631/2010  
0112 003799/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0096 011133/2010  
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0121 005653/2011  
CAMILA VIALE 0125 007482/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0090 009065/2010  
0093 009647/2010  
0119 004994/2011  
0123 007004/2011  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0014 000818/2008  
CAROLINE LARITA ZAGO UHDR 0070 002407/2010  
CELSO MENEGUELO LOBO 0108 003006/2011  
CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0007 000310/2007  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 005744/2010  
0120 005502/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0010 001378/2007  
0033 000942/2009  
0037 001456/2009  
0073 003318/2010  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0016 000987/2008  
0034 001125/2009  
0043 001827/2009  
0079 005220/2010  
0097 011164/2010  
DAISY LONGARAY SIMAS 0017 001060/2008  
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000086/2008  
DANIEL HACHEM 0063 000916/2010  
0065 000974/2010  
0068 001514/2010  
0094 009802/2010  
DIEGO HOEBEL MUNHOZ 0049 002131/2009  
DIOGO SCOLARI DE ARAUJO 0006 000043/2007  
0012 000472/2008  
EDEVALDO HATAMURA 0103 001703/2011  
ELIANE GIMENEZ SCOPARO PE 0127 007596/2011  
ELIZABETH RUIZ 0020 001612/2008  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0030 000914/2009  
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0038 001467/2009  
FABIO VIANA BARROS 0017 001060/2008  
0086 007385/2010  
0091 009300/2010  
FABRICIO LUIS AKASAKA TOR 0027 000620/2009  
FELIPE TURNES FERRARINNI 0066 001200/2010  
FERNANDO CÉSAR MARTINS BO 0085 007213/2010

FERNANDO SHÉRISTON ORMELE 0078 005174/2010  
0082 006084/2010  
FLAVIA PICINATTO PEGORER 0046 002038/2009  
0101 001194/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0093 009647/2010  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0109 003036/2011  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0071 002564/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000338/2007  
0013 000621/2008  
0097 011164/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0112 003799/2011  
GLAUCO IWERSEN 0101 001194/2011  
HELDER MASQUETE CALIXTI 0035 001221/2009  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0011 000086/2008  
IRACELES GARRETE LEMOS PE 0100 001118/2011  
IRENE DE FATIMA SUREK DE 0086 007385/2010  
IVAN SERGIO RIBEIRO 0032 000929/2009  
0117 004697/2011  
JATYR DE SOUZA PINTO NETO 0013 000621/2008  
JEAN RODRIGUES 0126 007502/2011  
JOAO BATISTA CARDOSO 0009 001256/2007  
JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0020 001612/2008  
JORGE ANTONIO BARROS LEAL 0087 007932/2010  
0101 001194/2011  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000006/2007  
JOSE CARLOS DE ARAUJO 0099 000961/2011  
JOSE EDUARDO WIELEWICKI 0044 001935/2009  
JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0034 001125/2009  
0097 011164/2010  
JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0001 000639/2001  
0019 001327/2008  
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0030 000914/2009  
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0105 002486/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0030 000914/2009  
KELI RACHEL BERGAMO 0014 000818/2008  
LEONARDO MIZUNO 0114 004298/2011  
0115 004302/2011  
LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO 0006 000043/2007  
LILIA PIMENTEL DINELLY 0108 003006/2011  
LUCIANA BERRO 0011 000086/2008  
LUCIANA RODRIGUES MENDONÇ 0020 001612/2008  
LUCIANO BEZERRA POMBLUM 0086 007385/2010  
0091 009300/2010  
LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZ 0091 009300/2010  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0060 000705/2010  
LUIZ CARLOS GRANADO CHACO 0106 002672/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0023 000081/2009  
0048 002128/2009  
0067 001294/2010  
0098 000649/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000006/2007  
MARCELA CARNASCIALI DE MI 0018 001221/2008  
MARCELO GONÇALVES DA SILV 0097 011164/2010  
MARCIA C. MENEGASSI GALLI 0099 000961/2011  
MARCILEI GORINI PIVATO 0093 009647/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000074/2005  
0003 000112/2005  
0028 000758/2009  
0056 000630/2010  
0057 000631/2010  
0112 003799/2011  
MARCOS AURELIO ALVES TEIX 0015 000983/2008  
0041 001637/2009  
0053 000418/2010  
0109 003036/2011  
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0029 000842/2009  
MARCUS AURELIO LIOGI 0054 000622/2010  
0055 000628/2010  
0058 000676/2010  
0059 000684/2010  
0064 000917/2010  
0076 004092/2010  
MARIA HELOISA BISCA 0083 006528/2010  
MARIA JOSE STANZANI 0131 002695/2011  
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0101 001194/2011  
MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO 0127 007596/2011  
MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0129 008429/2011  
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0071 002564/2010  
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000359/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0101 001194/2011  
NEIDE SALVATO GIRALDI 0131 002695/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0036 001265/2009  
0084 006868/2010  
NELSON PILLA FILHO 0048 002128/2009  
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0116 004623/2011  
NEY ROSA BITTENCOURT 0072 002569/2010  
NILZA APARECIDA SACOMAN B 0071 002564/2010  
NIVALDO GOTTI 0130 000211/2008  
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0027 000620/2009  
0108 003006/2011  
OSCAR IVAN PRUX 0045 001963/2009  
OSVALDIR DA SILVA 0095 009904/2010  
OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0047 002045/2009  
PAULO SERGIO MARIN 0061 000876/2010  
PEDRO HENRIQUE MACHADO MA 0080 005744/2010  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0080 005744/2010  
PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0113 003990/2011  
RAFAEL AVANZI PRAVATO 0038 001467/2009  
REGIS LUIS JACQUES BOHRER 0062 000892/2010

REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000083/2009  
RENATA DEQUECH 0066 001200/2010  
0110 003739/2011  
0111 003743/2011  
RICARDO PINTO MANOERA 0091 009300/2010  
ROBERTO CÉSAR CABRAL 0045 001963/2009  
ROBERTO DE BARROS PIMENTE 0013 000621/2008  
RODRIGO VIZZOTTO DE BARRO 0089 008571/2010  
ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0017 001060/2008  
ROSICLER CRISTINA RICOLDI 0092 009481/2010  
SANDRA REGINA GASPAROTTI 0122 005807/2011  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000472/2008  
SANDY PEDRO DA SILVA 0121 005653/2011  
SEBASTIÃO FERREIRA DO PRA 0107 002698/2011  
SIGISFREDO HOEPERS 0039 001495/2009  
SILIOMAR GUELF TORRES 0061 000876/2010  
SILVIA GARCIA DA SILVA 0088 008485/2010  
SÉRGIO SCHULZE 0071 002564/2010  
0128 008104/2011  
TALES ANDRE FRANZIN 0052 002572/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0082 006084/2010  
TATIANE ALVES BARBOSA 0074 003477/2010  
TEREZINHA UHREN 0021 001867/2008  
TERUO JORGE HIRANO 0020 001612/2008  
THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0041 001637/2009  
0053 000418/2010  
0109 003036/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0094 009802/2010  
0102 001358/2011  
VALDIR MALAGUTTI 0092 009481/2010  
VANESSA BARRUECO DALE VED 0114 004298/2011  
0115 004302/2011  
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 0031 000919/2009  
VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0041 001637/2009  
0053 000418/2010  
0109 003036/2011  
WALDOMIRO CARVALHO GRADE 0020 001612/2008  
WALTER ESPIGA 0118 004928/2011  
WALTER JOSÉ DE FONTES 0067 001294/2010  
ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0050 002342/2009  
0117 004697/2011

1. AÇÃO DE USUCAPIÃO-639/2001-MARIA CONCEIÇÃO SILVA x MANOEL BERNARDES DE ALMEIDA e outro- Defere suspensão por 60 dias. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO-

2. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-74/2005-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x BAUER & CIA. LTDA.-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL (sum)-112/2005-CLAUDIA TEREZINHA QUESSADA - ME x BANCO ITAÚ S.A.-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

4. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS (sum)-116/2005-PAMELA RIA DUARTE e outros x L.M. CUNHA & CIA. LTDA. e outros-À parte exequente para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9.40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3.00). R\$.12.40. -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA e ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO (ord)-6/2007-GERHARDT - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Primeiramente, ao Executado para recolhimento das custas processuais devidas pela presente Impugnação, frente ao disposto na Instrução Normativa nº05/08 da Corregedoria Geral da Justiça. À parte executada para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$.507,60), pela impugnação ao cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (ord)-43/2007-CLEITON FANTIN REZENDE x W.G. ELETRO S.A.- À parte Requerente sobre a quitação do débito. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAÚJO e DIOGO SCOLARI DE ARAUJO-

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-310/2007-NELSON MARTINS DA SILVA x NELSON DOS SANTOS SILVA- À parte ré para que, no prazo de 48:00 horas, entregue o trato objeto da demanda, sob pena de multa diária de R\$.100,00. -Adv. CLEONICE CANGUSSU DANTAS-

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-338/2007-RENATO MOLINARI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sobre a petição de fls.587/590, manifeste-se o réu, inclusive se há interesse em custear a perícia. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

9. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1256/2007-FAUSTINO PINCELI x ANTENOR GOMES DA COSTA e outros- Aos réus a procederem ao depósito dos



honorários periciais solicitados às fls.132 (R\$.1.800,00), no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do C.P.C. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1378/2007-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIR PASQUALINOTTI-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-86/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (sum)-472/2008-JURANDIR CARLOS ARANTES x BRASIL TELECOM S.A.- Defere a desistência da oitiva das testemunhas, conforme requerido às fls.139. Às partes para a apresentação de memoriais, querendo, no prazo de 10 dias cada. -Advs. DIOGO SCOLARI DE ARAUJO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-621/2008-MARTINEZ COMERCIO DE METAIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes sobre a proposta de honorários periciais: a) pagamento avista R\$.2.100,00; b) entrada de R\$.1.150,00 mais R\$.1.150,00 para 20 dias (R\$.2.300,00); ou, c) 4 vezes de R \$.600,00, sendo uma entrada e 20, 40 e 60 dias (R\$.2.400,00). -Advs. JATYR DE SOUZA PINTO NETO, ROBERTO DE BARROS PIMENTEL e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-818/2008-BRASFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Requerido para manifestar sobre interesse no pagamento integral dos honorários periciais, uma vez que até a presente data o Requerente não recolheu sua cota parte, obstruindo assim a realização da perícia. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e KELI RACHEL BERGAMO.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

15. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-983/2008-GRAPPA -INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x EMANUEL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). R\$.12,40. -Adv. MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA.-

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-987/2008-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEANDRO JOSE DA COSTA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.99,20. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.-

17. FALÊNCIA-1060/2008-MEINCOL DISTRIBUIDORA DE ACOS S.A. x MAGNIFIKA INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA. (Falida)- Acato as recusas da parte autora às fls. 207 e 209 em exercer o cargo de administradora judicial, e em sua substituição, nomeio o Dr. Fábio Viana Barros, advogado militante nesta comarca, que deverá ser intimado para firmar seu compromisso no prazo de 05 dias, desempenhando suas funções na forma da lei. -Advs. DAISY LONGARAY SIMAS, ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO e FABIO VIANA BARROS.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1221/2008-SERVIÇOS DE EMPILHAGEM ARAPONGAS LTDA x J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA.- À parte ré para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento espontâneo do débito no valor de R\$.408,10, sob pena de formalização da Execução Judicial. -Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

19. ALVARÁ JUDICIAL-1327/2008-ÂNGELO PEREIRA DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. JULIANA APRYGIO BERTONCELO.-

20. AÇÃO DECLARATÓRIA NULIDADE DE CONTRATO (ord)-1612/2008-MARCOS SUGIHARA x ARTEGENE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros-Às partes sobre a contestação apresentada por Augusto Cesar Valência Sugihara, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA, ELIZABETH RUIZ, WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO LOPES DE OLIVEIRA e TERUO JORGE HIRANO.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-1867/2008-MARIA APARECIDA SOARES NUNES x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. TEREZINHA UHREN.-

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-13/2009-DEBORA CRISTINA QUEIROZ SEVERGNINI x FACINIUS INDUSTRIA GRÁFICA LTDA- Como o endereço indicado pela autora trata-se de zona rural, deve ser expedida carta precatória, devendo a autora antecipar as despesas com a expedição da mesma (R\$.9,40); extração

de fotocópias (R\$.3,75) e autenticações das peças necessárias (R\$.28,20). -Adv. ADALBERTO FONSATTI.-

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-81/2009-REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE FAUSTINO RAIMUNDO-

Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, dar idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-83/2009-ADEMIR ZAFALON e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Conforme o disposto no artigo 23, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. 2. Isto posto, retornem ao causídico, para a devida regularização do pleiteado às fls.129. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-359/2009-BANCO ITAULEASING S.A. - CIA. DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x DORACI DE PAULA HENSCHEL-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.-

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-471/2009-SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL UNIPLACAS LTDA- À parte autora sobre a proposta ofertada pelo réu às fls.67-68, destacando-se que, caso necessário, será designado audiência de conciliação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-620/2009-ARMANDO PRIMO PERUGINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Determino que permaneça o agravo retido nos autos. 2. Dêem-se ciência as partes. -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS AKASAKA TORII e BLAS GOMM FILHO.-

28. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-758/2009-GAIGUER & TUDINO LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- Os documentos solicitados já foram apresentados pela parte Requerida. À parte requerida para fornecer as cópias da petição e documentos apresentados, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrai-las (R\$.296,10), no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

29. AÇÃO MONITÓRIA-842/2009-BANCO BRADESCO S. A. x ANGELO F. MARTINS INFORMATICA e outro-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-914/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDER MAICON SOUZA DE ANDRADE- Defere a intimação requerida às fls.73. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-919/2009-VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S.A. x MOTO TAXI RODOVIÁRIO e outros-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.571, procedeu a citação dos requeridos, deixando de citar apenas a requerida Maria Ester de Souza, face ter sido informado que a mesma não mais reside no referido endereço. -Adv. VANESSA MORZELLE PINHEIRO.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO (sum)-929/2009-ANTÔNIO CALEGARI NETO x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Ao Executado para efetuar pagamento do débito (R\$.2.029,69), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa legal e continuidade da presente Execução Judicial. No mesmo prazo poderá o Executado manifestar-se sobre o pedido específico das fls.57/59. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO.-

33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-942/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x BRUNO CESAR NOGUEIRA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1125/2009-SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FIDELIS CANGUCU RODRIGUES JUNIOR- Antes de qualquer providência, esclareça o Autor o que pretende com as diligências requeridas às fls.49, eis que até a presente data não houve o cumprimento da medida liminar concedida nos presentes autos. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.-

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

35. ALVARÁ JUDICIAL-1221/2009-ARNALDO SAMPAIO DA SILVA e outro x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1265/2009-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE FÁTIMA FERRARI RIGIERI-À parte autora sobre a proposta ofertada pelo réu às fls.61/62, destacando-se que, caso necessário, será designado audiência de conciliação. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

37. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1456/2009-BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON RABITO-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

38. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL (ord)-1467/2009-CLEUZIMAR DO ROSIL CARDOSO AULETTA x BANCO FINASA S.A.- Sobre o pleito de fls.187/188, manifeste-se a parte autora. -Advs. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

39. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONV. EM DEPÓSITO-1495/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDINALDO ROSSI-Defero o pedido de conversão. À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça mediante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta poupança nº. 43.549-X, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

40. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1616/2009-NEIDE CARVALHO GUSSON e outros x ANTONIO GASPARINI- Ministério Público requer a emenda da inicial, nos termos do parecer de fls.125/126, aos autores para atendimento. -Adv. AMARO DONISETTE NOGUEIRA-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO (ord)-1637/2009-CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A. e outro- À parte autora para responder ao agravo retido interposto pela 1ª Rqda (Brasil Telecom), no prazo de 10 dias. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO-.

42. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1816/2009-PAULO MACHADO NETO e outro x JOÃO BATISTA DA SILVA- À parte autora sobre o pleiteado pela Dra. Curadora às fls.84, no prazo de 05 dias. -Adv. ALESSANDRA SEMENÇATO BUTACCINI-.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1827/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA-À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

44. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1935/2009-JOÃO CARLOS LOPES OKUYAMA x MELLO, SWIRK E CIA LTDA- À parte autora para, informar se o Sr. Carlos Alberto Evangelista foi citado. -Adv. JOSE EDUARDO WIELEWICKI-.

45. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-1963/2009-QUEFREN - COMERCIO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS x JOSE CARLOS CIUFFA e outro-À parte ré sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.103v, houve citação dos denunciados, não citação apenas do denunciado Domingos F. Gusson, face o mesmo não residir mais no endereço indicado. -Advs. ROBERTO CÉSAR CABRAL e OSCAR IVAN PRUX-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

46. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2038/2009-PEDRO BONACINI e outro x ARTHUR VENDRAMENTO (Espólio) e outro- À parte autora para especificar as provas que pretende produzir, bem como, juntar aos autos comprovante de contrato locatício a espelhar o alegado no vestibular. -Adv. FLAVIA PICINATTO PEGORER-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-2045/2009-JOSE RIBAMAR ALVES ELOI x R. M. HIRATA & CIA LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-2128/2009-DALVA MARTINS RIBEIRO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ao Requerido sobre o comprovante de quitação de fls.343, bem como para esclarecer sobre a extinção dos presentes autos frente ao acordo noticiado às fls.338/340. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

49. AÇÃO DE USUCAPIÃO-2131/2009-LUIS HENRIQUE PENNACCHI e outro x HUGO GLADE HENCKI e outro- À parte autora para providenciar as diligências necessárias à citação dos confinantes Sérgio Moura e sua mulher (fls.11). -Adv. DIEGO HOEBEL MUNHOZ-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-2342/2009-HERMENEGILDA DA COSTA LAZARINI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Perito informa que pode parcelar os honorários em 2 vezes, sendo 50% no início e 50% na entrega do laudo. -Adv. ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-2407/2009-ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo réu, em 10 dias. -Adv. ADALBERTO FONSATTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

52. AÇÃO MONITÓRIA-2572/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x VANESSA MARQUES MOREIRA- Indefere o pleito de fls.74/75, uma vez que a resposta de fls.68 forneceu claramente a informação desejada nos presentes autos. Inexiste a necessidade de juntada das últimas declarações de imposto de

renda da Requerida apenas em busca do atual endereço da mesma. Retornem à Requerente sobre o prosseguimento. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.

53. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0000418-30.2010.8.16.0045-MADETEC MOVEIS LTDA. x ALPHACURE DO BRASIL LTDA- Acolhe a substituição pleiteada às fls.95/97. Lavre-se o respectivo termo. -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000622-74.2010.8.16.0045-ARNALDO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S.A.- Indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora providencie o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (artigo 257, do Código de Processo Civil)...À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.14,10); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R \$.20,00). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000628-81.2010.8.16.0045-ALMIR RECHE BENELI x BANCO BANESTADO S.A.- Indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora providencie o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (artigo 257, do Código de Processo Civil)...À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.14,10); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R \$.20,00). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000630-51.2010.8.16.0045-SADI CARDOSO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A.-À parte ré para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000631-36.2010.8.16.0045-LUCIOMAR DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A.-À parte ré para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000676-40.2010.8.16.0045-AIRTON MARQUES PERDIGÃO x BANCO BANESTADO S.A.- Indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora providencie o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (artigo 257, do Código de Processo Civil). À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.14,10); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R \$.20,00). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000684-17.2010.8.16.0045-ROBERTO VITOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A.- Indefere o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora providencie o devido recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição respectiva e arquivamento dos autos (artigo 257, do Código de Processo Civil)...À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.211,50); autuação (R\$.9,40); despesas postais (R\$.23,00); conferência e reprodução (R\$.14,10); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.40,32); taxa judiciária (R \$.20,00). -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000705-90.2010.8.16.0045-JOSE IVO BORGES x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte ré para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

61. AÇÃO MONITÓRIA-0000876-47.2010.8.16.0045-L. L T EVENTOS E COMERCIOS DE CONFECÇÕES LTDA - EPP x CHARLES VIEIRA PENEDO (pessoa jurídica)-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Advs. SILLIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0000892-98.2010.8.16.0045-CARGO WORLD BRASIL LTDA x NIROFLEX - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- Rqte apresenta tradução dos documentos que estavam em língua estrangeira, manifeste-se a parte ré em 15 dias. -Adv. REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000916-29.2010.8.16.0045-WANDA VIEIRA DI CRISI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte ré para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DANIEL HACHEM-.



Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000917-14.2010.8.16.0045-SADI DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S.A.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000974-32.2010.8.16.0045-OSVINO ALVES DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A.-À parte ré para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DANIEL HACHEM-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

66. AÇÃO MONITÓRIA-0001200-37.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x GAIGUER & TUDINO LTDA-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). No mesmo prazo poderá a parte ré, manifestar-se sobre a impugnação apresentada aos embargos. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINNI, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001294-82.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANILO CESAR GERALDINI DA CRUZ- s nº. 0001294-82.2010.8.16.0045 Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intemem-se os procuradores judiciais da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso os advogados nada requererem, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001514-80.2010.8.16.0045-HUMBERTO CAVALCANTI x BANCO ITAÚ S.A.-À parte ré para querendo no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. DANIEL HACHEM-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

69. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-0002296-87.2010.8.16.0045-CESAR OSMAR CONCI x BANCO PAULISTA S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ARMANDO GRACIOLI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA (sumário)-0002407-71.2010.8.16.0045-ANDRESSA CORAÇA ZANETTI e outros x MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e outro- À parte Rqda AVR Assessoria Técnica Ltda para juntar aos autos, contrato social e suas respectivas alterações. -Adv. CAROLINE LARITA ZAGO UHRE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0002564-44.2010.8.16.0045-CELSO DE JESUS FERRIS MORALES x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Homologado por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes e constante da petição juntada às fls.140/143, ratificado às fls.146/149. Em consequência e na forma do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do presente processo, com julgamento do mérito. Expeça-se alvará pleiteado. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. À parte ré para retirar o alvará judicial expedido. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SÉRGIO SCHULZE-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (duplicata)-0002569-66.2010.8.16.0045-FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S.A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS-À parte autora para diligenciar no sentido

de obter informação quanto ao cumprimento do ofício endereçado à Receita Federal, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003318-83.2010.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSÉ FERNANDO CLARO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.37,20. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0003477-26.2010.8.16.0045-ALICE DE CARLI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre o pleito de fls.68 e 70, manifeste-se a parte autora. -Adv. TATIANE ALVES BARBOSA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

75. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004065-33.2010.8.16.0045-SOMOPAR - SOCIEDADE MOVELEIRA PARANAENSE LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outro- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, visando a citação da requerida, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. ALEX FRANCISCO PILATTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004092-16.2010.8.16.0045-JOSE TOTTI x BANCO ITAÚ S.A.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004991-14.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADELMO DA SILVA OLIVIERA-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0005174-82.2010.8.16.0045-ADEMIR GALLO ESPLENDOR x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ-.

79. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005220-71.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO ROBERTO DA SILVA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do ofício de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

80. AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005744-68.2010.8.16.0045-MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas, mesmo porque somente será apreciada a legalidade ou não das cobranças ficando a apuração de eventual saldo em sede de liquidação. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

81. ALVARÁ JUDICIAL-0005793-12.2010.8.16.0045-ESTER GOMES DO NASCIMENTO DA ROCHA (menor) x JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, observando o prazo de 60 dias para prestação de contas. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006084-12.2010.8.16.0045-RUBIA GATTI GARCIA VAEZA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). À parte ré sobre os depósitos realizados (fls.149/151 e 153/155). -Adv. FERNANDO SHÉRISTON ORMELEZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.



83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0006528-45.2010.8.16.0045-JOSE APARECIDO BISCA x KLA COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE LTDA e outro- Considerando que os requeridos informaram às fls.36/37 que não mais possuem os registros de programas solicitados, ao autor para entender o que considerar de direito. -Adv. MARIA HELOISA BISCA-.

84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0006868-86.2010.8.16.0045-MARIA DAS DORES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.- Ao Banco réu para juntar aos autos o contrato objeto dos autos, solicitado pela autora. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

85. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0007213-52.2010.8.16.0045-ANDRÉ FAVARO LINHAM E CIA LTDA x ALCIDES NUNES FILHO e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls. 64, não houve citação da Rqda. -Adv. FERNANDO CÉSAR MARTINS BORGES-.

86. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0007385-91.2010.8.16.0045-VERA LUCIA DE LIMA FERREIRA x BRUNA LARISSA RODRIGUES-À parte denunciada a lide para fornecer as cópias da contestação e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R \$3,23,40). Às partes autora e ré sobre a contestação e documentos apresentados pela Denunciada a Lide, em 10 dias. -Advs. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, LUCIANO BEZERRA POMBLUM e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

87. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007932-34.2010.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RONALDO ANTONIO DA SILVA-À parte ré/reconvinte sobre a contestação a reconvenção, bem como sobre a impugnação a contestação, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. JORGE ANTONIO BARROS LEAL-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0008485-81.2010.8.16.0045-MARIA DE LOURDES DA SILVA BOSSATO x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido, sem prestação de contas, observando o prazo de 30 dias para comprovarem o recolhimento do imposto causa mortis em relação ao bem. -Adv. SILVIA GARCIA DA SILVA-.

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0008571-52.2010.8.16.0045-RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS x TIM CELULAR S.A.- Sobre o teor do compact disc de fls.55, manifeste-se o autor. -Adv. RODRIGO VIZZOTTO DE BARROS-.

90. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009065-14.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDRÉ LUIS SIMOES-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

91. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0009300-78.2010.8.16.0045-PAULO BASILIO FRIGHETTO JUNIOR x VERA LUCIA MANOERA MAZZO e outro- Às partes sobre a contestação e documentos apresentados pela Denunciada a Lide, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIO VIANA BARROS, LUCIANO BEZERRA POMBLUM, RICARDO PINTO MANOERA e LUIS GUSTAVO LIBERATO TIZZO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

92. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0009481-79.2010.8.16.0045-CONEX COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE MOVEIS S.A. x BANCO BRADESCO S. A. e outro-Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. ROSICLER CRISTINA RICOLDI e VALDIR MALAGUTTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009647-14.2010.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x FLORA RIBEIRO DA SILVA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MARCILEI GORINI PIVATO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0009802-17.2010.8.16.0045-NORMA KOGLIN VIDOTTO x BANCO ITAU S.A.- O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

95. ALVARÁ JUDICIAL-0009904-39.2010.8.16.0045-LINDORIA DE MATTOS e outros x JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ARAPONGAS- Retornem ao Requerente, uma vez que o documento de fls.21 não tem validade de certidão. -Adv. OSVALDIR DA SILVA-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011133-34.2010.8.16.0045-IVANIR PENASSO x BANCO BMC S.A.- Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

97. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0011164-54.2010.8.16.0045-JOSÉ VARDAL NETO x REAL LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. O processo comporta julgamento no

estado em que se encontra, eis que não houve resistência da parte em exibir os documentos solicitados. 2. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000649-23.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDOMIRO FRANCISCO DA SILVA- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso o advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

99. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS (ord)-0000961-96.2011.8.16.0045-TRANSPORTADORA SIMBALL LTDA x COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA-À parte requerida para fornecer as cópias da contestação, reconvenção e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art.159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extraí-las (R\$.38,10). À parte autora sobre a contestação, reconvenção e documentos, em 10 dias. -Advs. JOSE CARLOS DE ARAUJO e MARCIA C. MENEGASSI GALLI-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001118-69.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA CRISTINA FERRARI DIAS- À parte autora para manifestar-se sobre o depósito da purgação da mora (fls.74/75). -Adv. IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ordinário)-0001194-93.2011.8.16.0045-NOELI TEREZINHA DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A. e outro-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JORGE ANTONIO BARROS LEAL, FLAVIA PICINATTO PEGORER, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001358-58.2011.8.16.0045-CRISTINA TEREZA GIBIM x BANCO BANESTADO S.A.- Ao Requerente para esclarecer o pleito de fls.26/36, pois não condiz com a atual fase processual. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO (ord)-0001703-24.2011.8.16.0045-ELISAMAR MENDES GRANADO CHACON x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. EDEVALDO HATAMURA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

104. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS(sum)-0001708-46.2011.8.16.0045-DANIELE SANTOS PEREIRA (menor) e outro x LUIZ FERNANDO PINTO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento. "Certifico que esta Serventia não possui os convênios COPEL, INFOJUD e SERPRO, e, ainda que os possuísse estaria impossibilitada de dar atendimento ao requerimento de fls.47, uma vez que não consta dos presentes autos o número de inscrição do requerido LUIZ FERNANDO PINTO no Cadastro de Pessoas Físicas". -Adv. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

105. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0002486-16.2011.8.16.0045-ADEMAR APARECIDO XAVIER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BLAS GOMM FILHO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

106. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0002672-39.2011.8.16.0045-JAIR ANTONIO HODAS e outro x JOSE LOURENÇO DA SILVA- À parte autora para fornecer o teor do resumo da petição inicial para constar do edital a ser expedido, bem como para providenciar as xerocópias necessárias para instrução dos ofícios e mandado, devendo também juntar aos autos procuração outorgada pela Requerente Antonia Rosa Hodas. -Adv. LUIZ CARLOS GRANADO CHACON-.

107. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0002698-37.2011.8.16.0045-APARECIDO ANTONIO DEZOTI x PEDRO STRESSES DA SILVA-À parte ré sobre a proposta de acordo apresentada pelo autor (fls.31). -Adv. SEBASTIÃO FERREIRA DO PRADO-.

108. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (sum)-0003006-73.2011.8.16.0045-JESIEL PELEGRINI TEIXEIRA e outro x SANTANA & SANTANA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA e outro-Às partes

para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, LILIA PIMENTEL DINELLY e CELSO MENEGUELO LOBO-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA (ordinário)-0003036-11.2011.8.16.0045-ARTEFAMOL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MÓVEIS LTDA x TIM CELULAR S.A.-Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. VINICIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003739-39.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0003743-76.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

112. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003799-12.2011.8.16.0045-BANCO ITAULEASING S.A. x PLASTIC LINE COMPONENTES PLASTICOS PARA MÓVEIS LTDA-Devolvidas as cartas-notificação com informação de "mudou-se e ausente". À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003990-57.2011.8.16.0045-MARIA ELIECI ALVES DOS SANTOS SANCOVICH x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOL-.

114. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0004298-93.2011.8.16.0045-EDNA GUEDES DA CONCEIÇÃO x CAIXA SEGURADORA S.A.- Acata a emenda da inicial; determina que a parte autora de atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0004302-33.2011.8.16.0045-ADEMIR ZANGIROLI x CAIXA SEGURADORA S.A.- Acata a emenda da inicial; determina que a parte autora de atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE e LEONARDO MIZUNO-.

116. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0004623-68.2011.8.16.0045-RONALDO ROSS x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COROL - FÁBRICA DE RAÇÕES e outro-À parte autora sobre a contestação e documentos, apresentada pela Rqda Corol, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

117. AÇÃO RESOLUTÓRIA DE CONTRATO (ord)-0004697-25.2011.8.16.0045-LAMPE - COM. IMP.E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA x JL CERQUEIRA MÓVEIS M.E-À parte autora sobre o prosseguimento. -Advs. IVAN SERGIO RIBEIRO e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-.

118. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004928-52.2011.8.16.0045-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x KLEIN & COELHO LTDA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.39, deixou de proceder a reintegração. -Adv. WALTER ESPIGA-.

119. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004994-32.2011.8.16.0045-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x OLAVO CORREA VARGAS- Diante do contido na certidão lavrada às fls.34-verso, intime-se a procuradora judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, providenciando o devido recolhimento da diligência do oficial de justiça, visando a expedição do mandado respectivo, sob pena de extinção. Caso a advogada nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005502-75.2011.8.16.0045-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARAPONCAR VEICULOS LTDA- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$ 221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Sérgio de Araújo Feitosa - conta corrente nº. 43.545-7, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0005653-41.2011.8.16.0045-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x JOANA SELLA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.41v, não houve citação da Rqda. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

122. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0005807-59.2011.8.16.0045-JOSE VALDECIR DE PAULA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

123. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007004-49.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x DARCI DA COSTA KUBO-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.5,64); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta poupeux nº. 910.004.470-4, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0007188-05.2011.8.16.0045-MODACOM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Defere o pleito de fls.61/62. Dê ciência ao Requerente da decisão de fls.54 "indeferir por ora o pleito de antecipação da tutela, já que a ausência dos contratos impede a formação de uma convicção de verossimilhança em torno do alegado". Determina citação. -Adv. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO-.

125. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0007482-57.2011.8.16.0045-ALEXANDRE PRONIEWICZ e outros x IVA PRONIEWICZ KAWKA- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. CAMILA VIALE-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

126. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BEM EM COMUM-0007502-48.2011.8.16.0045-JUSSARA RIBEIRO DE TRINDADE e outros x APARECIDA CARDOSO DA SILVA e outro- Concede à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita provisória. Providencie, o Requerente, a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto do pedido, no prazo de 10 dias. -Adv. JEAN RODRIGUES-.

127. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0007596-93.2011.8.16.0045-ROVALDO APARECIDO DE LIMA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. MAURICIO ETTORI ZAFFALÃO e ELIANE GIMENEZ SCOPARO PEREIRA-.

128. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008104-39.2011.8.16.0045-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NADIR ALVES DIAS-À parte autora para comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: conferência e reprodução (R\$.8,46); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R\$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

129. PETIÇÃO INICIAL DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0008429-14.2011.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x MACVET INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PECUÁRIOS LTDA - ME-À parte autora para, no prazo de 30 dias, comprovar o recolhimento das custas devidas conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Depósito inicial de custas (R\$.507,60); atuação (R \$ 9,40); conferência e reprodução (R\$.16,92); outras custas/fotocópias p/ formação dos autos suplementares (R\$.10,00), bem como o recolhimento no valor de R \$.221,50, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta poupança nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A.-Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

130. CARTA PRECATÓRIA-211/2008-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PR-NIVALDO GOTTI x TATIANA CAROLINE DE CARVALHO e outro-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

131. CARTA PRECATÓRIA-0002695-82.2011.8.16.0045-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE PALMITAL-SP-BANCO BRADESCO S. A. x L DE OLIVEIRA JUNIOR - ME e outros- À parte exequente para retirar a carta precatória cumprida. -Advs. NEIDE SALVATO GIRALDI e MARIA JOSE STANZANI-.

# FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0544/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON JOSE DA ROCHA 0002 004250/2007  
ALINE CARDOSO DE BARROS 0001 001424/2004  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0002 004250/2007  
ANTONIO AUGUSTO REBELLO R 0001 001424/2004  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0012 000508/2010  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0006 005783/2010  
0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 005783/2010  
0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
0009 006129/2010  
BRUNO PINHEIRO BARATA 0001 001424/2004  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0001 001424/2004  
CINTIA ODPPIS SALIBA OLIV 0001 001424/2004  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0010 004214/2011  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
FLAVIO CASTRO NOGUEIRA DA 0001 001424/2004  
GUILHERME FORTES FERREIRA 0001 001424/2004  
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0013 004917/2011  
JULIANA MARÇAL ARAUJO 0013 004917/2011  
KARINA CERIS BURTETT GUDI 0003 002389/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 004816/2011  
LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0003 002389/2010  
LEONEI MARTINS FREITAS 0004 005513/2010  
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0003 002389/2010  
LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0003 002389/2010  
MARCIA REJANE TOMAZZI 0003 002389/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 005783/2010  
0008 005997/2010  
0009 006129/2010  
MARIA VICTORIA SANTOS COS 0001 001424/2004  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0002 004250/2007  
MAYRA TURRA VICENTINI 0001 001424/2004  
MICHELE BRAGA VIDAL 0007 005959/2010  
MICHELLE BRAGA VIDAL 0008 005997/2010  
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0013 004917/2011  
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0006 005783/2010  
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0001 001424/2004  
PAULO MAURICIO FERNANDES 0001 001424/2004  
PAULO ROBERTO GOMES 0005 005689/2010  
0006 005783/2010  
0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
0009 006129/2010  
REGINALDO CASELATO 0006 005783/2010  
0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0005 005689/2010  
0006 005783/2010  
0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
0009 006129/2010  
SIMONE DAIANE ROSA 0007 005959/2010  
0008 005997/2010  
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 004250/2007  
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0001 001424/2004

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1424/2004-BOING ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x DSD CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA-1. O exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra as decisões de f. 210. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, CINTIA ODPPIS SALIBA OLIVEIRA, NEILA ROCHA DE

OLIVEIRA, BRUNO PINHEIRO BARATA, MARIA VICTORIA SANTOS COSTA, PAULO MAURICIO FERNANDES DA ROCHA, ALINE CARDOSO DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS, FLAVIO CASTRO NOGUEIRA DA GAMA, GUILHERME FORTES FERREIRA, MAYRA TURRA VICENTINI, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

2. BUSCA E APREENSÃO-4250/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x DARCY BARTH JUNIOR- Manifeste-se o requerente sobre petição do requerido de f. 114/115. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ADILSON JOSE DA ROCHA-.

3. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0002389-13.2010.8.16.0025-MARCO ANTONIO GUDINO x SERGIO KENJI SOBA e outros- I - Prestei as informações solicitadas. II - Aguarde-se julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, impedindo o arquivamento das alterações do contrato social. III - Em cumprimento ao que decidi o Tribunal de Justiça às f. 1234, oficie-se à JUCEPAR - Junta Comercial do Paraná, determinando o desarmamento das 7ª e 8ª alterações do contrato social da empresa ORCA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. até o julgamento do presente agravo, conforme postulado às f. 1236. Intimem-se. -Advs. KARINA CERIS BURTETT GUDINO, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO, LUCIO BAGIO ZANUTO JR. e MARCIA REJANE TOMAZZI-.

4. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0005513-04.2010.8.16.0025-IVES PONESTKE x RUBIA PACHECO PIRES- Manifeste-se a parte autora sobre contestação e os documentos. Intime-se. -Adv. LEONEI MARTINS FREITAS-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005689-80.2010.8.16.0025-MARIA ROSARIO GARCIA DELVAS x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: MARIA DO ROSARIO GARCIA DELVAS EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A A exequente atravessa embargos de declaração alegando que houve contradição na decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Não houve qualquer contradição uma vez que a decisão que determinou o sobrestamento da presente demanda foi fundamentada com base em dispositivo legal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito dos embargantes ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005783-28.2010.8.16.0025-TOYOKO YAMAMOTO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: TOYOKO YAMAMOTO EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A A exequente atravessa embargos de declaração alegando que houve contradição na decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Não houve qualquer contradição uma vez que a decisão que determinou o sobrestamento da presente demanda foi fundamentada com base em dispositivo legal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito dos embargantes ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005959-07.2010.8.16.0025-EUNICE MANDU x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: EUNICE MANDU EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A A exequente atravessa embargos de declaração alegando que houve contradição na decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Não houve qualquer contradição uma vez que a decisão que determinou o sobrestamento da presente demanda foi fundamentada com base em dispositivo legal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito dos embargantes ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA



DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELE BRAGA VIDAL-

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005997-19.2010.8.16.0025-JOSE ROSA FILHO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- EMBARGANTE: JOSE ROSA FILHO EMBARGADO: BANCO ITAÚ S/A A exequente atravessa embargos de declaração alegando que houve contradição na decisão que determinou o sobrestamento da execução de sentença até ulterior decisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito improvidos. Não houve qualquer contradição uma vez que a decisão que determinou o sobrestamento da presente demanda foi fundamentada com base em dispositivo legal. Portanto não vislumbro qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, devendo o pleito dos embargantes ser objeto de recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos Embargos, pois tempestivo, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES, conforme fundamentação. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006129-76.2010.8.16.0025-IZAIAS PEREIRA MALDONADO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-

10. ALVARA-0004214-55.2011.8.16.0025-ROSE MIRIA SARI e outros- -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-

11. BUSCA E APREENSÃO-0004816-46.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x DANILO JOSE FERRAZ- ("...") Assim, entendo que a busca e apreensão pode ser reconsiderada, vez que o requerido comprova o pagamento das parcelas que deram origem à distribuição da ação, qual sejam, as parcelas que o banco diz estarem vencidas. Desse modo, REVOGO a liminar concedida, e DETERMINO que seja o veículo restituído à parte requerida, e para tanto determino que se expeça mandado de restituição. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

12. CARTA PRECATÓRIA-0000508-98.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de LAPA -PR JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-TRIUNFANTE PARANÁ ALIMENTOS LTDA. x VILSON FRANCO E CIA LTDA- Manifeste-se a requerente sobre certidão de f. 25. Intimem-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-

13. CARTA PRECATÓRIA-0004917-83.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de UNIAO DA VITORIA - PR - VARA CIVEL-EDITH MATOSO WOYNAROWSKI e outro x ERANI TISSOT- Designo audiência oitiva para o dia 07 de Fevereiro de 2011 às 14:00 horas. Intime-se a testemunha arrolada em f.2, para que compareça a audiência a fim de ser inquirido por este juízo. Intime-se. -Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-

ARAUCARIA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0543/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 0009 003014/2011  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0006 002602/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 0001 000715/2006  
CESAR AUGUSTO TERRA 0007 004928/2010  
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0001 000715/2006  
CRISTIANE KUCHTA 0006 002602/2010  
DICESAR BECHES VIEIRA 0006 002602/2010

DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0006 002602/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0009 003014/2011  
ERIKA TRINDADE KAWAMURA 0003 000926/2009  
FABIANA SILVEIRA 0012 005295/2011  
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0009 003014/2011  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0007 004928/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0011 004969/2011  
HASSAN SOHN 0002 000711/2007  
IVANES DA GLORIA MATTOS 0004 001307/2009  
IVONE STRUCK 0012 005295/2011  
IZABEL FATIMA SIRTOLI 0004 001307/2009  
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0003 000926/2009  
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0002 000711/2007  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 004928/2010  
JORGE LUIS GOMES VIANNA 0005 001330/2009  
JORGE LUIZ BERNARDI 0001 000715/2006  
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0002 000711/2007  
LADISMARA TEIXEIRA 0002 000711/2007  
LEANDRO NEGRELLI 0007 004928/2010  
LEANDRO RIGON LEON DE AGU 0006 002602/2010  
LEONI JOSE GALLI 0001 000715/2006  
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0002 000711/2007  
LUIZ ANTONIO SILVA 0003 000926/2009  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 003014/2011  
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0008 013458/2010  
MAYLIN MAFFINI 0007 004928/2010  
MICHELE SUCKOW 0001 000715/2006  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0009 003014/2011  
MIEKO ITO 0009 003014/2011  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0005 001330/2009  
OSWALDO HIDETOSHI SARUHAS 0004 001307/2009  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0002 000711/2007  
SERGIO SCHULZE 0012 005295/2011  
SILVANA TORMEM 0005 001330/2009  
WILSON BENINI 0010 004561/2011  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0009 003014/2011

1. REIVINDICATORIA-715/2006-TADEU SOKULSKI e outros x FRANCISCO DE OLIVEIRA PADILHA- Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, ao efeito de determinar a desocupação do imóvel descrito à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento, o qual passará a ser ocupado pelos legítimos proprietários, conforme fundamentação supra e, ainda, julgar improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes, ante a ausência de comprovação. Rejeito, ainda, o pedido de reconhecimento de usucapião, formulado pelo requerido. Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de 30% (trinta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que arbitro em R\$ 1.500,00 (dois mil reais), dado o zelo profissional, a qualidade do serviço prestado, o local da prestação e a duração da demanda, na forma do art. 21 c.c. 20, §4.º c.c. § 3.º, a, b e c, ambos do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos autores, que fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dado o zelo profissional, a qualidade do serviço prestado, o local da prestação e a duração da demanda, na forma do art. 21 c.c. 20, §4.º c.c. § 3.º, a, b e c, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente mandado de desocupação do requerido. Em consequência, expeça-se mandado de imissão na posse em benefício dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. -Advs. MICHELE SUCKOW, JORGE LUIZ BERNARDI, LEONI JOSE GALLI, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO-

2. ACAO DE USUCAPIO ESPECIAL-711/2007-SUELY DE ANDRADE DE PAULA x COMPANHIA DE HAB.POPULAR DE CTBA - COHAB- Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião especial, pela requerente, sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do advogado da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI e LADISMARA TEIXEIRA-

3. DECLARATORIA-926/2009-LIBENDER LAB, MANUT. IND. E COM. DE COSMETICOS LTDA x CORPORATE FINANCE ESTRATEGIAS EMPRESARIAIS- Convento o feito em diligência. Oficie-se ao Cartório de 2ª Vara da Fazenda Pública para informar sobre o atual andamento dos presentes autos, conforme fls. 111. Intime-se. -Advs. JAMES PINHEIRO RODRIGUES, LUIZ ANTONIO SILVA e ERIKA TRINDADE KAWAMURA-

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1307/2009-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A x LEONOR BASSO DE OLIVEIRO E ESPOSO- Defiro pedido de fls. 104. Desde já autorizo a utilização de reforço policial, devendo a escrivania oficial ao comando da Polícia Militar. Antes, porém, concedo prazo de 10 (dez) dias para a saída voluntária da requerida. Intime-se. -Advs. IVANES DA GLORIA MATTOS, IZABEL FATIMA SIRTOLI e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI-

5. BUSCA E APREENSÃO-1330/2009-BANCO FINASA S.A. x ELTON COELHO AMORIM- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2.

Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e JORGE LUIS GOMES VIANNA-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-0002602-19.2010.8.16.0025-LYX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x FRANCISCO APARECIDO DE ANDRADE e outro- Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, e, de consequência, declaro rescindido o contrato de compromisso de compra e venda em questão, por descumprimento contratual dos requeridos e, os condeno, a devolver ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais, acrescido de correção monetária pelo índice legal adotado por este Tribunal de Justiça, desde a data em que deveria ter sido cumprido o contrato e juros moratórios de 1% (um por cento), desde a data em que deveria ter sido cumprido o contrato, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento, tudo em conformidade com as Súmulas n.º 43 e 54, ambas do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 15% (quinze por cento), do valor da condenação, dada a menor complexidade da causa, o prazo de duração, o local de prestação do serviço e o zelo do profissional, na forma do art. 20, § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. LEANDRO RIGON LEON DE AGUIERO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e CRISTIANE KUCHTA-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004928-49.2010.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIONEIA MARTINS RAMOS- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0013458-42.2010.8.16.0025-BORRACHAS VIPAL S/A x FONTANA DI TREVLI LTDA- Certifique a escrituração se houve a citação da executada, conforme fls. 91/92. Intime-se. -Adv. MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃO BATISTA XAVIER GONZAGA- Manifeste-se o requerente sobre petição de fls. 72. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0004561-88.2011.8.16.0025-RONPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGRONOMIA - CREA- O requerente alega miserabilidade jurídica. Porém, não apresentou comprovante de renda, embora intimado para comprovar. Deste modo, verifico que o requerente auferir renda e pode promover o pagamento das custas judiciais, que não remontam em elevado valor e, portanto, não se enquadra no conceito de pobre na acepção jurídica do termo. Observo ainda que o requerente possui advogado constituído nos autos, o qual não pertence ao quadro da Defensoria Pública deste Estado, o que também é indício de que pode arcar com as custas desta demanda, aliado ao fato de que não apresenta qualquer gasto que comprometa seus rendimentos mensais. Pelo exposto, promova o pagamento das custas judiciais em 48 horas sob pena de extinção do feito. Intimem-se. -Adv. WILSON BENINI-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004969-79.2011.8.16.0025-THIAGO ADRIANO DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro pedido de fls. 23. Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0005295-39.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ CARLOS VIEIRA DOS SANTOS- 1. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, dizendo, detalhadamente, qual o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade. 2. Manifestem-se as partes se há interesse em realizar audiência de conciliação nos termos do Art. 331 do CPC. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e IVONE STRUCK-.

13. CARTA PRECATORIA-315/2008-Oriundo da Comarca de VALINHOS - 2ª VARA CIVEL-ALUMIPLAST COMÉRCIO DE METAIS LTDA x THUNDER COMAT - IND COM REPRS LT- Oficie-se ao Cartório da 2ª Vara da Comarca de Valinhos - São Paulo para cumprir com o pedido conforme Ofício de fl. 18. Intime-se. -Adv. -.

ARAUCARIA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0537/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

ALBERT DO CARMO AMORIM 0009 005385/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 004049/2010  
ALINE RODRIGUES 0001 001763/2004  
ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 0003 001477/2006  
CLAUDIA LEAL TINO 0002 001882/2005  
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0005 010043/2010  
DANILO EMILIO BERNARTT 0003 001477/2006  
DAVID ANTONIO BADUY 0008 002344/2011  
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0001 001763/2004  
FERNANDA MACIOSKI 0008 002344/2011  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 001477/2006  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0003 001477/2006  
LAURO BARROS BOCCACIO 0007 001872/2011  
MARCUS FONTOURA LASS 0003 001477/2006  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0010 005642/2011  
NATALIA BROTTTO 0001 001763/2004  
PAULO ROBERTO GOMES 0006 000477/2011  
PEDRO LILITO FRANCESCHI 0003 001477/2006  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0003 001477/2006  
SERGIO SCHULZE 0010 005642/2011  
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0002 001882/2005  
VICTOR GERALDO JORGE 0001 001763/2004

1. ANULACAO DE TITULO-1763/2004-MSB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x REIPLAS IND E COM DE MATERIAL ELETRICO LTDA- Defiro o pedido de f.460. Intime-se o requerido, para que cumpra a decisão judicial, efetuando o pagamento de R\$43.828,82, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Findo o prazo, sem que haja manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, impugnar em 15 dias (art. 475-J, § 1.º). -Advs. NATALIA BROTTTO, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, ALINE RODRIGUES e VICTOR GERALDO JORGE-.

2. ACAO DE USUCAPIAO-1882/2005-VALDECIR BARBOSA DOS SANTOS x JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS- I - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, aponha a assinatura na petição de f. 213 e especifique o endereço completo das testemunhas arroladas as f.08. II - Ao Cartório pra que proceda as anotações necessárias referente as f. 214; III - Após, voltem para deliberação. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK e CLAUDIO LEAL TINO-.

3. REPARACAO DE DANOS-1477/2006-PAULO CESAR ZANARDO e outros x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGA LTDA- "Defiro o pedido de f. 157/159, expeça-se mandado de citação nos termos requeridos."-Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, PEDRO LILITO FRANCESCHI e MARCIUS FONTOURA LASS-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0004049-42.2010.8.16.0025-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EVANILDA LOPES DE OLIVEIRA- I - Por cautela, certifique o cartório se houve apresentação de contestação, por parte do requerido, tendo em vista que foi devidamente citado.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. COMINATORIA-0010043-51.2010.8.16.0025-OSMARIO PEGO DOS SANTOS e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Ao Cartório para que proceda novamente a publicação do despacho de f. 87, tendo em vista que, conforme a certidão de f. 88, a publicação foi feita somente em relação ao advogado do autor; II - Intime-se a parte autora, para que se manifeste se possui interesse em audiência de conciliação.-Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000477-44.2011.8.16.0025-KATSUMI ADHERBAL IMANO x BANCO ITAU S/A- -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

7. DECLARATORIA-0001872-71.2011.8.16.0025-MARIA MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- Alega o requerente que firmou contrato de financiamento, para aquisição do veículo da marca FIAT/SIENA FIRE FLEX, cor branca, placa IMV-1936, Chassi 9BD17203G63208118, Renavam 87.121864-0, pelo valor de R\$ 40.762,20, financiando o valor de R \$21.600,00 a ser pago em 60 prestações mensais e consecutivas de R\$679,37. Refere que a estipulação da taxa de juros no contrato não condiz com as efetivamente contratadas, ocasionando desequilíbrio em desfavor do consumidor. Pede a consignação das 54 parcelas restantes no valor de R\$ 474,54, pois entende que este valor é correto e que sobre ele não há capitalização. Pleiteou ainda a concessão da tutela antecipada para a manutenção da posse do veículo até a decisão final da presente ação e a retirada e proibição da inserção de seu nome junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requereu, também, a concessão do benefício da justiça gratuita. É um breve relato. DECIDO Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita no sentido de que deverão ser pagas ao final, pela parte vencida. É fato que adotei em outros momentos o entendimento de que deveria ser realizado o depósito do valor cheio das parcelas. Todavia, não há posição unânime na jurisprudência sobre este tema, tanto que o próprio TJ/PR por vezes adota este entendimento, por vezes defere o depósito do valor incontroverso, sem, contudo, elidir os efeitos da mora. E é este o entendimento que acolho recentemente. Vejamos. O depósito em Juízo dos valores vencidos e vincendos pela autora constitui direito da contratante e, ainda, garantia do credor de ver protegido o seu crédito, ainda que o seja pelo valor incontroverso, pois é melhor receber algo do que nada receber, outrossim, o devedor estará correndo o risco de ao final ter de pagar as diferenças caso saia derrotado na demanda. O indeferimento de tal pedido, inevitavelmente,

acarretaria o aumento do débito, o que não me parece razoável se manifesta a intenção da autora de depositar os valores devidos. Portanto, defiro o pedido para depósito do valor incontroverso, porém sem elidir os efeitos da mora, com o escopo de que seja oficiado aos órgãos de restrição ao crédito para exclusão do nome e CPF do autor, condicionado a estar em dia com os depósitos das parcelas ou depositar o valor devido. O raciocínio me parece lógico: se não há elisão dos efeitos da mora, por evidente que não se pode obstar o credor de exercer seu direito constitucional de ação. Sobre o tema, confira-se: "REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO DO CONTRATO - MEDIDA PRUDENTE E JUSTA - AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) É entendimento desta Câmara, que não cabe antecipação da tutela em ação revisional mesmo quando cumulada com consignação em pagamento para manutenção do devedor na posse de bem alienado fiduciariamente, sob pena de obstar eventual direito de ação do credor", (TJ/PR - Décima Terceira Câmara Cível - AI n.º 0300415-7 - Rel. Des. Costa Barros - J. de 31.08.2005) No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AÇÃO REVISIONAL POSTERIORMENTE AJUIZADA. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. O ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença. Recurso especial conhecido e provido", (STJ - 4ª Turma - REsp 633.581/SC - Rel. Min. César Asfor Rocha - J. de 03.08.2004) Demais disso, poderá o autor formular tal pretensão nos autos de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse, por aplicação do Enunciado n. 20 do CEDEPE. Por fim, na trilha do hodierno entendimento de nossos Tribunais, o simples fato de estar discutindo a dívida não é motivo para, ipso facto, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativações existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessária a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ - REsp n.º 527.618-RS - Rel. Min. César Asfor Rocha - DJ de 24.11.2003). Desse modo, o cancelamento do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, assim como o dever de abstenção de fazê-lo pela ré, fica condicionado ao depósito judicial, ora autorizado, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária pela média aritmética entre o INPC do IBGE e o IGP-DI da FGV (Decreto n.º 1.544/95) e de juros de 1% (um por cento) ao mês, multa penal de 2% e das vincendas nas datas pactuadas e das vincendas pelo valor indicado como incontroverso. Caso esteja em dia com as parcelas, deve comprovar de forma fundamentada afirm de que sejam expeditos os ofícios. Posto isto, defiro parcialmente o pleito liminar. Cite-se a ré na forma postulada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), sob pena de revelia e confissão na forma dos artigos 285 e 319 ambos do CPC. Deve a requerida apresentar o contrato de financiamento juntamente com a resposta. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-0002344-72.2011.8.16.0025-SANDRA DITKUM KANCZ x INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS OURO VERDE LTDA- Abra-se vistas ao Ministério Público.-Advs. FERNANDA MACIOSKI e DAVID ANTONIO BADUY-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0005385-47.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARCIO RIBEIRO DA CUNHA- I - Defiro o pedido de f.32. Expeça-se, com urgência, o competente mandado de busca e apreensão no endereço indicado pelo requerente as f.32.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0005642-72.2011.8.16.0025-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x KELLY CRISTINA RODRIGUES DA SILVA- "(...) Assim, entendo que a busca e apreensão pode ser reconsiderada, vez que o requerido comprova o pagamento das parcelas que deram origem à distribuição da ação, qual sejam, as parcelas que o banco diz estarem vencidas. Desse modo, REVOGO a liminar concedida, e DETERMINO que seja o veículo restituído à parte requerida, e para tanto determino que se expeça mandado de restituição. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste. "-Advs. SERGIO SCHULZE e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

ARAUCARIA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR**  
**VARA CIVEL - RELACAO Nº 0539/2011**  
**JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMISON GASPAS 0024 013887/2010  
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO 0006 000587/2008  
ANDERSON GASPAS 0026 002046/2011  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0003 000884/2005

ARIVALDIR GASPAS 0024 013887/2010  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0012 005773/2010  
0013 005806/2010  
0014 005838/2010  
0015 005844/2010  
0016 005955/2010  
0017 005964/2010  
0018 006004/2010  
0019 006039/2010  
0021 006175/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0011 005750/2010  
0012 005773/2010  
0013 005806/2010  
0017 005964/2010  
0018 006004/2010  
0019 006039/2010  
0020 006121/2010  
0021 006175/2010  
0022 006203/2010  
0025 001468/2011  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0001 000781/2004  
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0035 005969/2011  
CLAUDIANA FILA 0033 005823/2011  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0024 013887/2010  
DANIEL MORENO PORTELLA 0030 005545/2011  
DANIELE NEVES POPIKA 0003 000884/2005  
EDIMARA SACHET RISSO 0005 003071/2007  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0011 005750/2010  
0022 006203/2010  
FABIO LUIZ CUSTODIO 0006 000587/2008  
FERNANDA BAH 0003 000884/2005  
FERNANDA FERRON 0029 005497/2011  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0011 005750/2010  
0022 006203/2010  
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0016 005955/2010  
FRANCIELE A NATEL GLASER 0006 000587/2008  
GABRIEL YARED FORTE 0029 005497/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0031 005614/2011  
0032 005616/2011  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0034 005891/2011  
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0001 000781/2004  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0030 005545/2011  
GORGON NOBREGA 0004 000066/2007  
HERICK PAVIN 0003 000884/2005  
HILDA JULIANE DE OLIVEIRA 0010 003543/2010  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0032 005616/2011  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0023 011531/2010  
JAMES PINHEIRO RODRIGUES 0010 003543/2010  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0003 000884/2005  
JOSE EDUARDO GONÇALVES DO 0006 000587/2008  
JOSE MAURICIO DO RÉGO BAR 0002 001040/2004  
LORNA LORENA LASCOWSKI 0002 001040/2004  
LUIS FERNANDO DIETRICH 0003 000884/2005  
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0009 002962/2010  
MAGDA LUIZA R. EGGER 0006 000587/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0011 005750/2010  
0012 005773/2010  
0013 005806/2010  
0017 005964/2010  
0018 006004/2010  
0019 006039/2010  
0020 006121/2010  
0021 006175/2010  
0022 006203/2010  
0025 001468/2011  
MARCOS ROBERTO HASSE 0004 000066/2007  
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 0037 005971/2011  
MARLI DA LUZ RIBEIRO TAB 0006 000587/2008  
MARLIZE IZUTA DE LIMA 0006 000587/2008  
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0009 002962/2010  
MAURO CURY FILHO 0003 000884/2005  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000884/2005  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 005970/2011  
MELISSA BARBIERI DE OLIVE 0005 003071/2007  
MICHELLE BRAGA VIDAL 0011 005750/2010  
0022 006203/2010  
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0006 000587/2008  
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0011 005750/2010  
0022 006203/2010  
MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO 0008 000597/2009  
PAULINO CESAR GASPAS 0024 013887/2010  
PAULO ROBERTO GOMES 0011 005750/2010  
0012 005773/2010  
0013 005806/2010  
0014 005838/2010  
0015 005844/2010  
0016 005955/2010  
0017 005964/2010  
0018 006004/2010  
0019 006039/2010  
0020 006121/2010  
0021 006175/2010  
0022 006203/2010  
0025 001468/2011  
0027 003718/2011  
0028 004845/2011  
RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0006 000587/2008  
REGINALDO CASELATO 0012 005773/2010  
0014 005838/2010



0015 005844/2010  
 0016 005955/2010  
 0017 005964/2010  
 0018 006004/2010  
 0019 006039/2010  
 0021 006175/2010  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0008 000597/2009  
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0011 005750/2010  
 0012 005773/2010  
 0013 005806/2010  
 0015 005844/2010  
 0016 005955/2010  
 0017 005964/2010  
 0018 006004/2010  
 0019 006039/2010  
 0020 006121/2010  
 0021 006175/2010  
 0022 006203/2010  
 0025 001468/2011  
 RICARDO GONÇALVES DO AMAR 0006 000587/2008  
 ROOSWELT DOS SANTOS 0023 011531/2010  
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0004 000066/2007  
 SILVANA TORMEM 0007 000610/2008  
 SIMONE DAIANE ROSA 0011 005750/2010  
 0022 006203/2010  
 THIAGO BASTOS BELACHE 0009 002962/2010  
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0001 000781/2004  
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0004 000066/2007  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0006 000587/2008

1. INVENTARIO-781/2004-VERGINIA MARTINS DOS SANTOS e outros x JOAO CLAUSEN- Tendo em vista que a matéria atinente a Registros Públicos não é mais de competência deste juízo, desde 11 de agosto de 2011 quando houve o desmembramento da Vara Criminal, não há como apreciar o pedido de f. 89/91. Assim, deve a inventariante regularizar a documentação apresentada antes de prosseguir com o presente feito. Manifeste-se a inventariante em 5 dias. Intimem-se. -Advs. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS e GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV-.
2. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1040/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALLCOPY COPIADORAS E SISTEMAS LTDA- Abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. -Advs. LORNA LORENA LASCOWSKI e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.
3. INDENIZACAO-884/2005-GERALDA EMILIA CORTIN x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerido, tendo em vista petição de f. 298/300. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.
4. AÇÃO DE COBRANCA (RITO ORD.)-66/2007-BANCO DO BRASIL S/A. x WAP DO BRASIL LTDA e outro- I - Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o conteúdo da petição de f. 59. II - À Escrivania para que proceda as anotações necessárias quanto à renúncia informada. Intime-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, GORGON NOBREGA e MARCOS ROBERTO HASSE-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-3071/2007-LIZEU ADAIR BERTO x GIRASSOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro- Defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme postulado às f. 37. Decorrido o prazo intimem-se. Intime-se. -Advs. EDIMARA SACHET RISSO e MELISSA BARBIERI DE OLIVEIRA-.
6. MONITORIA-587/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REGINALDO VIEIRA DE LIMA- Certifique a Escrivania se houve manifestação por parte do requerido. Intime-se. -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, FABIO LUIZ CUSTODIO, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, JOSE EDUARDO GONÇALVES DO AMARAL, FRANCIÊLE A NATEL GLASER DA SILVA, MARLIZE IZUTA DE LIMA e RICARDO GONÇALVES DO AMARAL-.
7. AÇÃO DE DEPÓSITO-610/2008-BANCO FINASA S.A. x DEBORA COELHO TEIXEIRA- Manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.
8. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-597/2009-LAIRTON JUNIOR DALMORO e outro x FERNANDES LUIZ CONSTRUTORA LTDA- REQUERENTE: LAIRTON JUNIOR DALMORO e OUTRO. REQUERIDO: FERNANDES LUIZ CONSTRUTORA LTDA. O requerido contestou a ação não apresentando qualquer preliminar ao mérito. As partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro o pedido para produção de prova pericial, documental e testemunhal. Nomeio como perito para atuar no presente feito Péricles Alves Pinto. Manifestem-se as partes para indicar assistente técnico bem como apresentar os quesitos que desejarem, nos termos do artigo 421, §1.º, I e II do CPC. Após, independentemente de nova conclusão, intime-se o perito para apresentação de sua proposta de honorários e também para que diga se aceita receber ao final da demanda. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e MÁRCIO AURÉLIO SILVÉRIO-.
9. INVENTARIO-0002962-51.2010.8.16.0025-THAIYS ALMEIDA CRUZ LIMA e outros x EZEQUIAS GOMES CRUZ- I - Primeiramente, quanto à alegação de cerceamento de defesa por parte da requerida, entendo ser descabida, uma vez que o fato de a contestação ter sido juntada aos autos 8 (oito) meses após o protocolo,

- de nada prejudicou o andamento regular do processo e respeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, defiro o pedido "b" da petição de f. 192/198, para que seja disponibilizado prazo de 10 (dez) dias para que a requerida, Andreia Barão se manifeste sobre o pedido de f. 61/78 e outros juntados antes de sua contestação. II - Manifestem-se os requerentes sobre o pedido de habilitação nos autos por parte de Deulanda de Oliveira Almeida (f. 171/188). Intimem-se. -Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BELACHE e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
10. ALVARA-0003543-66.2010.8.16.0025-DINÁ ELZA FERREIRA DA COSTA x JOAO ALFREDO CZELUSNIAC DA COSTA- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Advs. HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA e JAMES PINHEIRO RODRIGUES-.
11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005750-38.2010.8.16.0025-RITA DE CASSIA GARCIA DE BRITO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005773-81.2010.8.16.0025-MANOEL VELASCO JUNIOR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005806-71.2010.8.16.0025-OSMAR GARCIA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005838-76.2010.8.16.0025-CLEUSA FERREIRA MORELIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Deve a escrituraria atuar a Exceção de Incompetência (f. 28/32) em autos apartados, pensar ao feito principal e, posteriormente devolver os autos conclusos para apreciação dos pedidos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e REGINALDO CASELATO-.
15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005844-83.2010.8.16.0025-VALDECIR BENTO POLLONIO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos

executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005955-67.2010.8.16.0025-CÍCERO PELISSARI REGOLIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO.

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005964-29.2010.8.16.0025-NADIR LOPES x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006004-11.2010.8.16.0025-JOÃO RIBEIRO DE ALMEIDA x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006039-68.2010.8.16.0025-VALDOMIRO CHITKO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006121-02.2010.8.16.0025-ACILIS PETROCELLI x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica

do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006175-65.2010.8.16.0025-JOSÉ DIONISIO NETO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006203-33.2010.8.16.0025-JORGE FAUSTINO DE AGUIAR x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA e MICHELLE BRAGA VIDAL.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011531-41.2010.8.16.0025-DERLI ANTONIO DE SOUZA x JOSÉ CLAUDIO THULER- Intime-se pessoalmente o requerente para que regularize sua representação processual no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO e ROOSWELT DOS SANTOS.

24. CAUTELAR INOMINADA-0013887-09.2010.8.16.0025-CASA DO ÓLEO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA. e outros x PENTAGONO EMPREENDIMENTOS EM OBRAS LTDA. e outro- Manifeste-se o requerido, tendo em vista o pedido de extinção da cautelar de f. 200. Intimem-se. -Advs. ARIVALDIR GASPARD, ADEMISON GASPARD, PAULINO CESAR GASPARD e CLAUDIOMIRO PRIOR.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001468-20.2011.8.16.0025-PLACIDIO GHIRALDI x BANCO ITAÚ S/A- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.



26. MANDADO DE SEGURANÇA-0002046-80.2011.8.16.0025-COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO ESTADO e outro- A impetrante atravessou a petição de f. 72/77 informando ao juízo o descumprimento da decisão liminar que determinou à autoridade coatora que se abstinhasse de cancelar as inscrições estaduais no cadastro de contribuintes da impetrante, sem a abertura de processo administrativo preliminar, haja vista o cancelamento de suas inscrições do CAD/ICMS sem qualquer comunicação ou garantia ao contraditório. Porém, ao analisar os autos, verifica-se que a impetrada ainda não foi intimada da decisão preliminar, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às f. 68. Assim, não há o que se falar em descumprimento da decisão liminar. Porém, como a impetrante resta impedida de realizar suas atividades pelo cancelamento de suas inscrições estaduais, para que o pedido liminar anteriormente deferido surta os seus jurídicos efeitos e alcance o fim pretendido, é imperiosa a retificação da decisão de f. 59/61. Desse modo, RETIFICO a decisão liminar, para, pelos seus próprios fundamentos, determinar que o restabelecimento das inscrições estaduais no CAD/ICMS-PR da impetrante como contribuinte e como substituta tributária, no prazo de 24 horas, devendo a autoridade coatora se abster de tomar medidas coercitivas enquanto não cumprida tal determinação, tais como apreensão e vedação de documentos fiscais, e caso apreendidos, a sua imediata devolução para que a impetrante possa continuar suas atividades. Expeça-se novo mandado para intimação e citação da impetrada. Intimem-se. -Adv. ANDERSON GASPAS-.

27. AÇÃO DE CUMPRIMENTO-0003718-26.2011.8.16.0025-ALVARO BOSCO RIBEIRO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco do Brasil S/A, instituição financeira de direito privado e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004845-96.2011.8.16.0025-OSCAR BENEDETTI x BANCO DO BRASIL S/A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco do Brasil S/A, instituição financeira de direito privado e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

29. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0005497-16.2011.8.16.0025-MAIKON RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita no sentido de que as custas sejam pagas ao final pela parte vencida. II - Cite-se o réu para responder em 15 (quinze) dias, advertindo que não sendo contestada a ação, e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). Intime-se. -Adv. FERNANDA FERRON e GABRIEL YARED FORTE-.

30. INDENIZACAO-0005545-72.2011.8.16.0025-SEVERINO RAMOS DA SILVA x ALEXANDRE GADELHA FERNANDES e outro- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o

autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. GLAUCIO BADUY GALIZE e DANIEL MORENO PORTELLA-.

31. REVISÃO DE CONTRATOS-0005614-07.2011.8.16.0025-ELISETE APARECIDA DA SILVA LUIZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

32. REVISÃO DE CONTRATOS-0005616-74.2011.8.16.0025-ITAMIR CORDEIRO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

33. INVENTARIO-0005823-73.2011.8.16.0025-OTILIA DE FATIMA RIBEIRO PINTO x MARIA HELENA NUNES DE ANDRADE- Nomeio inventariante a requerente OTILIA DE FÁTIMA RIBEIRO PINTO. Lavre-se o termo. Apresente a inventariante as primeiras declarações e plano de partilha. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA FILA-.

34. COBRANCA-0005891-23.2011.8.16.0025-MIGUEL KOVALECHUCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que,



certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

35. INDENIZACAO-0005969-17.2011.8.16.0025-ALVINO EDUARDO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONILO BOLZON-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0005970-02.2011.8.16.0025-MAURO EDNI DRUCIAK x BANCO PANAMERICANO S/A.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

37. REVISÃO DE CONTRATOS-0005971-84.2011.8.16.0025-ROSANGELA DO ROCIO DA SILVA MACHADO x BANCO ITAUCARD S.A.- Por ora, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o alegado estado de miserabilidade, trazendo aos autos documentos tais como as três últimas declarações de imposto de renda ou qualquer comprovante de sua remuneração mensal. É certo que o art. 4º da Lei n.º 1.060/50 autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. No entanto, o Direito não pode ser analisado no plano meramente literal, razão da própria Lei n.º 1.060/50 estabelecer limites, restringindo sua concessão. Tanto que o Juiz poderá, de ofício, indeferir o benefício ou revogá-lo a qualquer tempo, desde que munido de elementos suficientes. A propósito: Havendo dúvida da veracidade das declarações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ, REsp nº 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavaski, DJU 10.11.2003, p. 168) Como visto, o benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Há real necessidade de que seja imposto um maior rigor com relação a sua concessão, pois a prática diária faz perceber que, certas vezes, há

abuso por parte dos autores, que pedem (e obtêm) o benefício, apesar de se ter conhecimento da boa condição econômica de que gozam. Isso se dá porque, na grande maioria dos casos, a parte demandada não se insurge contra o benefício, uma vez que, a bem da verdade, o prejuízo não é por ela suportado, mas sim pela escritania cível, que, no Estado do Paraná, é privatizada. E, no presente caso, o autor, a primeira vista, não é miserável, no sentido jurídico do termo, porquanto, além de ter patrono constituído nos autos, como dito, não restaram evidenciados quaisquer documentos comprobatórios de sua remuneração mensal ou ainda, gastos que o comprometam a ponto de não poder arcar com as despesas do processo, razão da presente determinação. Intime-se. -Adv. MARIANA ALEXANDRE COLOMBO-.

ARAUCARIA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.  
DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0540/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MENAS FIDELIS 0009 001775/2004  
0027 001206/2009  
ADRIANA MARIA DE FREITAS 0011 001991/2005  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0001 000677/1979  
ALEXANDRA FISTAROL 0014 001124/2007  
ALEXANDRA MARIA BRANDAO C 0011 001991/2005  
ANA CLAUDIA BOEHM 0032 002449/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0045 002752/2011  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0012 000614/2006  
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0031 002038/2009  
0038 004811/2010  
ANDREA BULGAKOV KLOCK 0050 005609/2011  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0023 000088/2009  
ANDRESSA FRACARO CAVALHEI 0020 001619/2008  
ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0006 000098/1999  
BARBARA REJANE BELNOSKI 0012 000614/2006  
BLAS GOMM FILHO 0006 000098/1999  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 001843/2009  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0044 001981/2011  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0002 000121/1988  
CAROLINA BETTE TONILO BO 0049 005288/2011  
CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0002 000121/1988  
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0014 001124/2007  
CAROLINE THON 0006 000098/1999  
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 002425/2007  
CHARLES M. DOS SANTOS TAV 0014 001124/2007  
CHRISTIANE R. LEANDRO POS 0002 000121/1988  
CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0005 000661/1998  
0007 000316/1999  
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0020 001619/2008  
CINTIA MARIA O. SALIBA OL 0005 000661/1998  
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0006 000098/1999  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0020 001619/2008  
DANIEL HACHEM 0026 001152/2009  
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000677/1979  
DANIEL PESSOA MADER 0033 002526/2010  
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0006 000098/1999  
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0010 001780/2005  
0011 001991/2005  
DAVI CHEDLOVSKI 0042 009634/2010  
DAVID ANTONIO BADUY 0004 000244/1997  
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000121/1988  
0003 000753/1996  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0002 000121/1988  
0031 002038/2009  
0038 004811/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0023 000088/2009  
ELIANDRE COSTOLIN 0035 003746/2010  
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0041 009537/2010  
ELTON ALAVER BARROSO 0045 002752/2011  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0022 002986/2008  
ERLON DE FARIA PILATI 0008 001313/2003  
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0002 000121/1988  
FABIO PACHECO GUEDES 0004 000244/1997  
FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE 0014 001124/2007  
FELIPE TURNES FERRARINI 0006 000098/1999  
FERNADO AUGUSTO OGURA 0029 001765/2009  
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0007 000316/1999  
FLAVIA SANTIN VAZ 0008 001313/2003  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0006 000098/1999  
0022 002986/2008  
0040 006466/2010  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0022 002986/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0032 002449/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0017 002425/2007  
GIOVANNY VITÓRIO B. COCIC 0044 001981/2011  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000677/1979  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0040 006466/2010

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0021 002479/2008  
 0024 000414/2009  
 0028 001553/2009  
 0046 003373/2011  
 0047 003377/2011  
 INGRID DE MATTOS 0023 000088/2009  
 IZABELA RUCHER CURI BERTO 0051 005739/2011  
 JANAINA GIOZZA 0021 002479/2008  
 0024 000414/2009  
 0028 001553/2009  
 0046 003373/2011  
 0047 003377/2011  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0013 000694/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0017 002425/2007  
 JOAO LUIZ MARTINS DE MELL 0008 001313/2003  
 JOAO MARIA SOBRINHO MAIA 0020 001619/2008  
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0009 001775/2004  
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0003 000753/1996  
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0007 000316/1999  
 JOE TENNYSON VELO 0002 000121/1988  
 KATHLEEN SCHOLZE 0006 000098/1999  
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0021 002479/2008  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0020 001619/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0039 004825/2010  
 LEIDI MARA WZOREK DE SANT 0041 009537/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0034 003466/2010  
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0004 000244/1997  
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 0024 000414/2009  
 0028 001553/2009  
 0046 003373/2011  
 0047 003377/2011  
 LUCIANA COELHO FRANÇA BIN 0050 005609/2011  
 LUCIANA Cwikla 0010 001780/2005  
 0011 001991/2005  
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000677/1979  
 0022 002986/2008  
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0017 002425/2007  
 LUDMILA ESCHER 0035 003746/2010  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0006 000098/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 002125/2007  
 0016 002267/2007  
 0018 002836/2007  
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0036 004417/2010  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0008 001313/2003  
 MARCELO JOSE CISCATO 0009 001775/2004  
 MARCELO RICARDO DE S. MAR 0014 001124/2007  
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0027 001206/2009  
 MARCIA ENEIDA BUENO 0006 000098/1999  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0023 000088/2009  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0042 009634/2010  
 MARIA INÊS DIAS 0043 000886/2011  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0006 000098/1999  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000502/2008  
 MARIO KRIEGER NETO 0010 001780/2005  
 0011 001991/2005  
 MAURICIO KAVINSKI 0015 002125/2007  
 0016 002267/2007  
 0018 002836/2007  
 MAURICIO VIEIRA 0023 000088/2009  
 MAURICIO VIEIRA 0025 000954/2009  
 NARA MARIANO PEREIRA XAVI 0050 005609/2011  
 NELSON JOSE COMEGNIO 0004 000244/1997  
 NELSON PASCHOALOTTO 0042 009634/2010  
 NEUCI RIBEIRO GOSLAR 0023 000088/2009  
 0025 000954/2009  
 NEWTON DORNELLES SARATT 0029 001765/2009  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0014 001124/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0029 001765/2009  
 PAULO SERGIO ROSSO 0013 000694/2007  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0001 000677/1979  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0045 002752/2011  
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 0001 000677/1979  
 PRISCILA BRANDT PRESTES 0001 000677/1979  
 PRISCILA PRESTES ZENI 0001 000677/1979  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0035 003746/2010  
 0037 004646/2010  
 RODRIGO LUIZ MENEZES 0014 001124/2007  
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0006 000098/1999  
 RODRIGO TAKAKI 0006 000098/1999  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0035 003746/2010  
 SANDRO GILBERT MARTINS 0001 000677/1979  
 SANDRO VICENTINI 0001 000677/1979  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0006 000098/1999  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0006 000098/1999  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0039 004825/2010  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0004 000244/1997  
 TIAGO KARAS SUREK 0007 000316/1999  
 0013 000694/2007  
 0036 004417/2010  
 0044 001981/2011  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0021 002479/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0024 000414/2009  
 0028 001553/2009  
 0046 003373/2011  
 0047 003377/2011  
 VIVIANE CASTELLI 0006 000098/1999  
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0048 003848/2011

1. REPETICAO DE INDEBITO-677/1979-C R ALMEIDA S/A - ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$1.525,28 e Contador R\$191,59) -Advs. PRISCILA BRANDT PRESTES, SANDRO VICENTINI, PAULO VINICIUS DE BARROS M. JR, PRISCILA PRESTES ZENI, SANDRO GILBERT MARTINS, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, DANIEL MORENO PORTELLA e GLAUCIO BADUY GALIZE-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-121/1988-EDMUNDO FRANCISCO CANTELE e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PR- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CHRISTIANE R. LEANDRO POSFALDO, JOE TENNYSON VELO, CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT e FABIO BERTOLI ESMANHOTTO-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-753/1996-ANDRE SCHYPULA x CELSO DE OLIVEIRA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO e DICESAR BECHES VIEIRA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-244/1997-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JOSE PIEREZAN & CIA LTDA e outro- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. SUZANA VALENZA MANOCCHIO, FABIO PACHECO GUEDES, NELSON JOSE COMEGNIO, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e DAVID ANTONIO BADUY-.
5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-661/1998-PETROLEO BRASILEIRO S.A-PETROBRAS x JOSE GOMES DE ARAUJO- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo.-Advs. CINTIA MARIA O. SALIBA OLIVEIRA e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.
6. INDENIZACAO-98/1999-VIAÇÃO MOURÃOENSE LTDA. x TRANSPORTADORA MIRABOR LTDA. e outro- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, MARCIA ENEIDA BUENO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, KATHLEEN SCHOLZE, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, CAROLINE THON e RODRIGO TAKAKI-.
7. ALIENACAO JUDICIAL-0000777-26.1999.8.16.0025-VICENTE ORLIKOVSKI x ANA ORLIKOSKI- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 220) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorário advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. CINTHIA ALFERES CHUEIRE, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA e TIAGO KARAS SUREK-.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-1313/2003-GILMAR JOSE DA SILVA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FLAVIA SANTIN VAZ, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI e JOAO LUIZ MARTINS DE MELLO-.
9. REVISÃO DE CONTRATOS-1775/2004-GINUALDO ALVES DOS SANTOS e outro x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE LTDA- Nomeio Perito para a presente demanda Péricles Alves Pinto. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1780/2005-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x DERCIO BENTO DE GODOI- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. LUCIANA Cwikla, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e MARIO KRIEGER NETO-.
11. DECLARATORIA-1991/2005-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES x SAMAR COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- À Escrivania para que promova as alterações solicitadas. Após, cumpra-se despacho de f.358 Intime-se. -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, LUCIANA Cwikla, MARIO KRIEGER NETO, ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE-SP e ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO-.
12. AÇÃO DE NUNCIACAO OBRA NOVA-614/2006-BARBARA REJNE BELNOSKI x RAFAEL MELCHIADES DE LIMA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. BARBARA REJANE BELNOSKI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.
13. AÇÃO DE USUCAPIAO-694/2007-EDNA APARECIDA DA SILVA x MARLI SALETE ZANI- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. TIAGO KARAS SUREK, JOAO HENRIQUE DA SILVA e PAULO SERGIO ROSSO-.
14. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-1124/2007-VIGAFORTE INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x ANTONIO MAIA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES M. DOS SANTOS TAVARES, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO e RODRIGO LUIZ MENEZES-.
15. BUSCA E APREENSÃO-2125/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO FERREIRA DA SILVA- Considerando que o requerente mesmo intimado (f. 24) a promover o andamento do feito permaneceu inerte, em observância ao que determina o Código de Processo Civil no artigo 267, II e III, urge dar pela extinção. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267,II e III, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Custas e honorário advocatícios pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive - se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

16. BUSCA E APREENSÃO-2267/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALCANTRA MARINHO E CIA LTDA- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

17. BUSCA E APREENSÃO-0003418-06.2007.8.16.0025-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS - PGC x WILMARIA DE FATIMA MOURA PEREIRA- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LUDEMIR KLEBER MOSER.

18. BUSCA E APREENSÃO-2836/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CARLOS EDUARDO DE CARVALHO ALVES- Manifeste-se parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

19. BUSCA E APREENSÃO-502/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S.A. x ELBA BARBOSA MARQUES- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo, intime-se. Intime-se o requerido para que se manifeste a respeito do pedido de substituição. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

20. REPARACAO DE DANOS-1619/2008-FARMACIA RODRIMARTINS LTDA x ANTONIO ALEIXO WAGNER e outro- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. CINTIA MARIA BORGES QUEIROZ, ANDRESSA FRACARO CAVALHEIRO, DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e JOAO MARIA SOBRINHO MAIA.

21. BUSCA E APREENSÃO-2479/2008-ITAÚ UNIBANCO S.A. x NELCI DE LIMA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA e VIRGINIA MAZZUCCO.

22. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-2986/2008-SANDRA MARA LUCAS e outros x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, condenando o requerido a implantar para as autoras as "promoções verticais" nos termos do art. 6º da Lei Municipal nº. 673/86, e seu Anexo II, mudando-se de classe "A" para "E", dentro do mesmo nível, tendo em vista a conclusão do curso de licenciatura plena. Condeno, também, o réu ao pagamento das diferenças salariais e seus reflexos, atualizados mês a mês, a partir do pedido administrativo de "progressão vertical", acima elencadas, nos termos da Lei Municipal nº. 673/86. Por fim, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios a favor do patrono do autor que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), dada a dignidade do trabalho profissional, o zelo dedicado à causa e seu valor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e GILBERTO GOMES DE LIMA.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-88/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILSON RIBEIRO PEREIRA- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MAURICIO VIEIRA e NEUCI RIBEIRO GOSLAR.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-414/2009-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERSON JULIANO FAUSTINO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e VIRGINIA MAZZUCCO.

25. AÇÃO DE MANUTENCAO DE POSSE-954/2009-VILSON RIBEIRO PEREIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. NEUCI RIBEIRO GOSLAR e MAURICIO VIEIRA.

26. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1152/2009-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO ANTONIO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM.

27. ORDINARIA-1206/2009-JOSE NUTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido retro. Nomeio Perito para a presente lide, Ademir Paiola, (41) 3642-3443 / 3642-5133. Intime-se o Sr. Perito Nomeado para que apresente proposta de honorários. Intime-se. -Adv. ADILSON MENAS FIDELIS e MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO.

28. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1553/2009-BANCO ITAULEASING S.A. x ATAIDE FRANCISCO TELES- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

29. COBRANCA-1765/2009-JOSE MAZINI PAGANE x BANCO BRADESCO S/A.- Manifeste-se o requerente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Intime-se. -Adv. OLINTO ROBERTO TERRA, FERNADO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELLES SARATT.

30. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1843/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x JUSCIANO RIBEIRO LOPES- Tendo em vista petição retro, intime-se as partes para que apresentem o acordo formulado. Intime-se. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

31. REVISÃO DE CONTRATOS-2038/2009-JOSE AVELINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002449-83.2010.8.16.0025-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA x ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se o requerente sobre impugnação apresentada. Intime-se. -Adv. ANA CLAUDIA BOEHM e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

33. MONITORIA-0002526-92.2010.8.16.0025-ADMISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PAULA FERNANDA SOARES- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central) -Adv. DANIEL PESSOA MADER.

34. BUSCA E APREENSÃO-0003466-57.2010.8.16.0025-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRIELCIO DENIVALDO DA SILVA- (Se faz necessário o depósito do valor R\$297,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

35. INDENIZACAO-0003746-28.2010.8.16.0025-CBL - COMPENSADOS DO BRASIL LTDA e outro x BRASIL TELECOM S.A.- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUDMILA ESCHER, ELIANDRO BROSTOLIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

36. ALVARA ASSISTENCIA JUDICIARIA-0004417-51.2010.8.16.0025-SERGIO FURMAN- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK.

37. INVENTARIO-0004646-11.2010.8.16.0025-PEDRO PEREIRA SERPA e outro x FRANCISCA MARIA DA ROSA OLIVEIRA- "Abra-se vista ao Ministério Público." - Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER.

38. REVISÃO DE CONTRATOS-0004811-58.2010.8.16.0025-APARECIDA DE JESUS SIGOLO x PARANA BANCO S/A- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO.

39. ORD. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-0004825-42.2010.8.16.0025-PEDRO BALBINOTTI e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. DECLARATORIA-0006466-65.2010.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o requerente para que explique detalhadamente que tipo de perícia pretende que seja realizada. Intime-se. -Adv. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS.

41. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0009537-75.2010.8.16.0025-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS LUZ E VIDA- Cumpra-se cota Ministerial retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. LEIDI MARA WZOREK DE SANTANA e ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN.

42. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0009634-75.2010.8.16.0025-GILBERTO FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.- \*COBRANCA DE AUTOS\* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

43. ALVARA-0000886-20.2011.8.16.0025-IDA GREFFIN PAULICHEI- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. MARIA INÊS DIAS.

44. ALVARA-0001981-85.2011.8.16.0025-HILDA RUWINSKI GOMES e outro x CARLOS CEZAR BOINOVOSKI MULLER GOMES e outro- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Adv. TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO B. COCICOV e CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS.

45. ORDINARIA DE NULIDADE-0002752-63.2011.8.16.0025-MATHEUS HENRIQUE FAGUNDES FERREIRA e outro x BANCO ITAULEASING S.A.- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

46. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003373-60.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x PAULO JOSE BUENO DA SILVA- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA e JANAINA GIOZZA.

47. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003377-97.2011.8.16.0025-BANCO ITAULEASING S.A. x ROSNEI HARTMANN- Defiro o pedido de suspensão do presente feito. Decorrido o prazo intime-se. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, LIZIANE DA ROCHA LACERDA, JANAINA GIOZZA e VIRGINIA MAZZUCCO.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003848-16.2011.8.16.0025-CARLOS EDUARDO DA SILVA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI.

49. INDENIZACAO-0005288-47.2011.8.16.0025-MÁRCIA JANE PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Primeiramente defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a ré, para apresentar resposta no prazo legal, advertindo de que, não sendo contestado o pedido, serão aceitas como verdadeiras as razões vindas com a inicial (arts. 385 e 319 do CPC), ocorrendo a revelia. Intime-se. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005609-82.2011.8.16.0025-ELAINE CRISTINA DE LIMA SANTOS KREITLOW x CENTRAL DO ALUMINIO E CENTRO - P INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME- (...) Intime-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO e LUCIANA COELHO FRANÇA BINI.



51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005739-72.2011.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x REGINALDO DELL ANHOL e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO-.

ARAUCARIA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0538/2011  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 0002 000583/1998  
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0002 000583/1998  
ADRIANO LUIZ FERREIRA 0001 000276/1991  
0003 000447/2003  
0008 001388/2006  
AGNALDO LAVALL - SC 0021 003915/2010  
ALCINDO LIMA NETO 0002 000583/1998  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0002 000583/1998  
ALEXSANDRO KALCKMANN 0023 004420/2010  
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0004 000095/2006  
0006 001038/2006  
ANTONIO SILVEIRA BRASIL F 0003 000447/2003  
ANTONIO ZOLET - SC 0021 003915/2010  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000583/1998  
ARIOVALDO LOPES 0025 001640/2011  
BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0001 000276/1991  
0003 000447/2003  
BLAS GOMM FILHO 0011 003530/2008  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0011 003530/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0028 004695/2011  
CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0030 005841/2011  
CARLOS TERABE 0001 000276/1991  
0003 000447/2003  
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 000098/2006  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0004 000095/2006  
0006 001038/2006  
CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0002 000583/1998  
CRISTIANE PUCHEVAILLO SOU 0002 000583/1998  
DANIEL HACHEM 0009 002913/2007  
DANIEL HACHEM 0032 002986/2010  
DANIEL MORENO PORTELLA 0001 000276/1991  
0008 001388/2006  
DANIELE FONTANA 0031 005950/2011  
DANIELE NEVES POPIKA 0004 000095/2006  
DAVID ANTONIO BADUY 0002 000583/1998  
DAVID ELIEZER HAYASHIDA P 0002 000583/1998  
DICESAR BECHES VIEIRA 0007 001176/2006  
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0007 001176/2006  
DINO COSTACURTA 0007 001176/2006  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0010 002941/2007  
ELIETE APARECIDA FILLUS 0002 000583/1998  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0016 001511/2009  
FABIANO BINHARA 0017 001882/2009  
FABIO ARTIGAS GRILLO 0030 005841/2011  
FABIO JOSE POSSAMAÍ 0017 001882/2009  
FERNANDA KALCKAMN BATTIS 0023 004420/2010  
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0013 003751/2008  
GENESIO SELLA 0027 003930/2011  
GERALDO CORDEIRO NETO 0026 003392/2011  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0003 000447/2003  
0008 001388/2006  
0014 000408/2009  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0024 004463/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000098/2006  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0017 001882/2009  
GLAUCIO BADUY GALIZE 0001 000276/1991  
0008 001388/2006  
GUILHERME LINHARES VALERI 0017 001882/2009  
HEMERSON MARCOLINO 0021 003915/2010  
HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0014 000408/2009  
IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0008 001388/2006  
IZABELA RUCHER CURI BERTO 0022 004235/2010  
JEAN DAL MASO COSTI 0017 001882/2009  
JESSICA GHELFI 0011 003530/2008  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0021 003915/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 000098/2006  
JOSE RODRIGUES DE FREITAS 0021 003915/2010  
JOSENIER TEIXEIRA 0014 000408/2009  
JURENY ROSEVIC ALBERTON 0002 000583/1998  
KAREN FINATO DE REZENDE 0014 000408/2009  
KIYOSSI KANAYAMA 0001 000276/1991  
0003 000447/2003  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0001 000276/1991  
0003 000447/2003  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0004 000095/2006  
0006 001038/2006

LUIZ FERNANDO CHEMIM 0013 003751/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 002941/2007  
0018 001802/2010  
0020 003902/2010  
MARIA DE LOURDES RODRIGUE 0002 000583/1998  
MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0004 000095/2006  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 003530/2008  
MAURO CURY FILHO 0004 000095/2006  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0004 000095/2006  
MURILO CELSO FERRI 0016 001511/2009  
NELSON KNOB 0014 000408/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0019 001830/2010  
OSCAR FLEISHFRESSER 0026 003392/2011  
OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0001 000276/1991  
PATRICIA GONCALVES ROCHA 0002 000583/1998  
PATRICIA LISE 0002 000583/1998  
PAULO CAMILO DE GODOY 0002 000583/1998  
PRISCILA DE CASTRO PEDRO 0029 005168/2011  
RAFAEL MACIEL DI PRIMIO 0017 001882/2009  
RENATO ANDRADE 0008 001388/2006  
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0002 000583/1998  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0027 003930/2011  
RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0008 001388/2006  
ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0024 004463/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 003530/2008  
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0012 003631/2008  
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0001 000276/1991  
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0001 000276/1991  
0003 000447/2003  
SILVIA RIBEIRO 0002 000583/1998  
SILVIO BINHARA 0017 001882/2009  
TEREZA CRISTINA B. MARINO 0033 009701/2010  
TIAGO KARAS SUREK 0013 003751/2008  
TOMÁS NUNES DA SILVA 0025 001640/2011  
TÂNIA APRECIDA ALIONÇO 0015 001216/2009  
WILSON JORGE DE ANDRADE 0029 005168/2011

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-276/1991-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO ANTONIO MYLLA E OUTRO- Manifeste-se o requerido sobre impugnação aos cálculos de fls. 410/420. Intime-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, KIYOSSI KANAYAMA, CARLOS TERABE, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.
2. DECLARATORIA-583/1998-ROGERIO ANTONIO GIRALDELLO e outro x GEVINO GERALDELLO e outro- Abra-se vista ao Ministério Público.-Advs. PAULO CAMILO DE GODOY, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, MARIA DE LOURDES RODRIGUES, ELIETE APARECIDA FILLUS, APARECIDO JOSE DA SILVA, DAVID ANTONIO BADUY, JURENY ROSEVIC ALBERTON, ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONCALVES ROCHA, CRISTIANE BOROS SAMPAIO, ADEMAR SERAFIM JUNIOR, PATRICIA LISE, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, DAVID ELIEZER HAYASHIDA PETIT, SILVIA RIBEIRO, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-447/2003-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x JOAO ANTONIO MYLLA e outro- Defiro o pedido de fls. 195. Expeça-se alvará em nome do advogado do requerido (Dr. Osvaldo José Woytovetch Brasil, CPF/MF: 031.001.109-75), para posterior transferência para a conta corrente, conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, KIYOSSI KANAYAMA, CARLOS TERABE, SERGIO SAID STAUT JUNIOR e BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA-.
4. COBRANCA-0002497-81.2006.8.16.0025-O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SANDRA MARA DA LUZ DE LUCA- Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado às f. 376/391, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao pelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI e DANIELE NEVES POPIKA-.
5. BUSCA E APREENSÃO-98/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOAO BATISTA DE OLIVEIRA- Recebo o recurso adesivo de apelação apresentado às f. 376/391, nos seus regulares efeitos, pois tempestivo e regularmente preparado. Ao apelado para que apresente as contra-razões. Após, encaminhe-se ao EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com as homenagens de estilo. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
6. REVISÃO DE CONTRATOS-0002498-66.2006.8.16.0025-SANDRA MARA DA LUZ DE LUCA x O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Certifique a escrivania se houve trânsito em julgado da sentença de fls. 266/275. Intime-se. -Advs. ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY-.
7. REPARACAO DE DANOS-0002475-23.2006.8.16.0025-EMERSON NASCIMENTO ROSA x LOJAS DUDONY LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, DICESAR BECHES VIEIRA e DINO COSTACURTA-.
8. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1388/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OSVALDO RAKSA e outro- Tendo em conta que a tutela jurisdicional já se encontra prestada, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades

legais. Intimem-se. -Advs. GLAUCIO BADUY GALIZE, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILQUA, DANIEL MORENO PORTELLA, ADRIANO LUIZ FERREIRA, GILBERTO GOMES DE LIMA, RENATO ANDRADE e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

9. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-2913/2007-ITAÚ UNIBANCO S.A. x PEDRO CAMARGO ARAUCARIA - ME e outro- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2941/2007-BANCO ITAULEASING S.A. x JOSYANE GLORIA- Intime-se o requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0003468-95.2008.8.16.0025-FUNDO DE INV EM DIREITOS CRED NÃO PAD AMERICA MULT x SOLANGE APARECIDA NUNES OPTIZ- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e BLAS GOMM FILHO-.

12. AÇÃO DE DESPEJO-3631/2008-SHIRO UCHINO x ARI FONSECA- Defiro o pedido retro. Proceda o Sr. Meirinho ao cumprimento integral da sentença, requisitando, havendo necessidade, apoio policial, que desde já autorizo. Expeça-se o competente mandado de desocupação. Intimem-se. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

13. INTERDICAÇÃO-3751/2008-TEREZINHA PAVONI DE FREITAS x ANTONIA CENCI PAVONI- Tendo em conta o ofício encaminhado pelo Município, intime-se o médico ali informado para que informe se concorda em realizar os trabalhos periciais, conforme pleiteado. Intimem-se. -Advs. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-408/2009-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENET DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR- Tendo em vista a manifestação de f. 17912, em que o perito diz ser impossibilitado de realizar a referida perícia, urge substituí-lo. Nomeio para a presente lide o Perito RUI BOCCHINO MACEDO. Após, intime-se o perito para apresentação de proposta de honorários. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, NELSON KNOB, KAREN FINATO DE REZENDE, JOSENIR TEIXEIRA e HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-1216/2009-SANETRAM SANEAMENTO AMBIENTAL S/A x MUNICIPIO DE ARAUCARIA e outro- Cuida-se de mandado de segurança tendo como partes as pessoas mencionadas à inicial. Após regular trâmite, o impetrante restou intimado à f. 82 para dar prosseguimento ao feito, permanecendo, entretanto, silente (f. 87-verso), razão pela qual a extinção deste é medida de rigor, dada a inércia constatada. Destarte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. TÂNIA APRECIDA ALIONÇO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-1511/2009-BANCO BRADESCO S/A. x LARA SIMONE DA SILVA - ME- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0002938-57.2009.8.16.0025-SEB SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DE CURITIBA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Manifeste-se o Sr. Perito sobre a proposta de honorários ofertada pelo requerente. Intimem-se. -Advs. GUILHERME LINHARES VALERIO DA SILVA, JEAN DAL MASO COSTI, SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e RAFAEL MACIEL DI PRIMIO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0001802-88.2010.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLER ANTONIO BATISTA- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 40, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001830-56.2010.8.16.0025-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO NOGUEIRA ZARATTINI- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 42, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0003902-16.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x RUBENS DOS SANTOS MACHADO- Considerando o que foi requerido pelo requerente à f. 29, pugnando pela desistência e arquivamento da ação, a extinção desta é medida de absoluto rigor na hipótese. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oficie-se, conforme

postulado. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. REPARAÇÃO DE DANOS-0003915-15.2010.8.16.0025-ESTAFANIA DAMBROSKI CZANOVSKI e outros x TRANSPORTES GRAL LTDA e outro- Trata-se de Ação de Reparação de Danos, com pedido de antecipação de tutela, tendo como partes as pessoas mencionadas à inicial. Vieram os autos conclusos para saneamento. Na parte essencial, é o relato. Decido. Preliminarmente, verifica-se que não houve apresentação de preliminares ao mérito. Ademais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Defiro a produção de prova oral e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de fevereiro de 2011, (segunda-feira), às 14:00. Caso pretendam que as testemunhas sejam intimadas para o ato, deverão as partes apresentar o rol no prazo legal. Intimem-se. -Advs. HEMERSON MARCOLINO, JOSE RODRIGUES DE FREITAS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, ANTONIO ZOLET - SC e AGNALDO LAVALL - SC-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004235-65.2010.8.16.0025-MM FOMENTO MERCANTIL LTDA x LORD ARTES GRAFICAS LTDA- Tendo em conta que os embargos à execução opostos pelo executado foram recebidos sem efeito suspensivo, defiro o pedido formulado e determino a constrição, mediante penhora, do bem informado às f. 29-30. Expeça-se o competente mandado de penhora, intimando-se o executado para, querendo, opor-se, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. IZABELA RUCHER CURI BERTONCELLO-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-0004420-06.2010.8.16.0025-TECNI-AÇO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN e FERNANDA KALCKAMN BATTISTELLA-.

24. INDENIZACAO-0004463-40.2010.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.- Apense-se o presente feito a Ação de Rescisão Contratual nº 3607/2008, para análise de pedido de suspensão. Intime-se. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE-.

25. INTERDICAÇÃO-0001640-59.2011.8.16.0025-JESUS CARLOS SOARES x ADERBAL DE BRITO SOARES- Defiro pedido de fls. 39, para vistas dos autos, conforme postulado. Intime-se. -Advs. TOMÁS NUNES DA SILVA e ARIIVALDO LOPES-.

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0003392-66.2011.8.16.0025-IZAIAS SANTOS DO PARAIZO x BANCO INTERMEDIUM- Manifeste o requerente sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo legal. Intimem-se. -Advs. OSCAR FLEISHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003930-47.2011.8.16.0025-GILBERTO DO VALLE e outro x ESPÓLIO DE JOÃO E ROSA STRUGALLA e outro- Esclareçam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, na forma do art. 331, do Código de Processo Civil. Havendo, voltem para designação. Do contrário, especifiquem, desde já, as provas que pretendem produzir, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Após, voltem para saneador ou julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER e GENESIO SELLA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0004695-18.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x GIANE SIMONE ANACLETO PADILHA- Defiro o pedido de suspensão. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito. Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005168-04.2011.8.16.0025-GOLBERI JOSE DA COSTA e outro x MARIA LUIZA LEMES DA COSTA- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, no sentido de que as custas processuais sejam recolhidas ao final, pelo vencido. O pedido de antecipação de tutela não merece prosperar. Com efeito, têm-se dos autos que os autores são os legítimos proprietários do terreno em questão. No entanto, extrai-se da ação de divórcio da requerida, que a residência objeto desta demanda foi construída pelo filho dos autores e pela demandada, enquanto casados. Desse modo, inviável a concessão de tutela antecipada, na medida em que ausente a prova inequívoca do alegado, que pudesse conduzir à verossimilhança das alegações, ensejando o indeferimento do pedido liminar. Ademais, não há se falar em perigo de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação, já que a requerida reside desde muito tempo no imóvel, não se justificando, ao menos por ora, a reintegração do imóvel aos autores antes da citação da demandada. Assim, ausentes os requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela e, de consequência, determino a citação da requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de confissão e revelia, na forma dos arts. 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Advs. PRISCILA DE CASTRO PEDRO e WILSON JORGE DE ANDRADE-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0005841-94.2011.8.16.0025-INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS DE AR CON. x UNIAO FEDERAL- (...) Desse modo, recebo os embargos para discussão, conferindo-lhes, desde já, efeito suspensivo, na forma do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar os presentes embargos, sob pena de confissão e revelia. Oficie-se conforme postulado nos embargos. Intimem-se. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e CARLOS EDUARDO M. HAPNER-.

31. ALVARA-0005950-11.2011.8.16.0025-BERNADETE FAVETTI e outros- Abra-se vista ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. DANIELE FONTANA-.
32. CARTA PRECATÓRIA-0002986-79.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-BANCO BRADESCO S/A. x RAFAELA SARNICK RIBEIRO - TRANSPORTES e outros- Tendo em vista a manifestação da requerente de fls. 14, remeta-se ao arquivo. -Adv. DANIEL HACHEM-.
33. CARTA PRECATÓRIA-0009701-40.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAI-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PETROTIBA PETROLEO LTDA- Certifique a Escritúria se houve a intimação da Fazenda sobre o despacho retro. Não havendo manifestação, devolva-se ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. TEREZA CRISTINA B. MARINONI-.

ARAUCÁRIA, 05 DE SETEMBRO DE 2011.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juízo de Direito da Vara de Família de Araucária**  
**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 26/2011**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
VERA LUCIA DE PAULI	01	1034/2008
ALOIR MARIO SABBAG NETO	01	1034/2008
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	02	253/2004
JOSE ANTONIO PAVAN	02	253/2004
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	03	402/2007
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO	03	402/2007
LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS	03	402/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ	04	335/2010
JULIANO ARLINDO CLIVTTI	04	335/2010
ANA PAULA SCHUSTER	04	335/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA	05	397/2007
SIMON GUSTAVO DE QUADROS	06	107/2009
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	07	41/2010
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	07	41/2010
ARLIETA MANSUR FERREIRA	08	1014/2007
ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA	08	1014/2007

01. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 1034/2008 - A. S. x M. W.. - "1- Considerando que já foi homologado acordo entre as partes, o qual foi protocolado neste juízo após esta impugnação, nos autos 10/19, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): ALCIR STAIDEL; ALOIR MARIO SABBAG NETO;
02. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS Nº 253/2004 - G. F. C. representado por S. A. C. M. x S. B. M. - "1 - Tendo em vista a certidão de fls. 17 vº e 18, a falta de manifestação da parte autora, bem como o lapso de tempo, julgo, **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil...". - Adv(s): TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; JOSE ANTONIO PAVAN;
03. AÇÃO DE LAIMENTOS Nº 402/2007 - R. O. S. representado por S. L. O. x A. F. S. - "... Assim sendo, com fulcro no art. 269, inciso I, do C. P. C., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de Alimentos, de forma a **FIXAR OS DEFINITIVOS EM 20% (VINTE POR CENTO)**, do salário mensal do requerido, ou seja, considerando o salário bruto menos os descontos legais (INSS e Imposto de Renda), incidentes sobre 13º salário, férias e eventual rescisão trabalhista, devendo ser expedido ofício à empresa empregadora deste para proceder o desconto em folha e depositar com conta corrente a ser informada pelo autor...". - Adv(s):

- TIAGO RAFAEL KARAS SUREK; CLEVERSON MASSAO KAIMOTO; LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS
04. REVISIONAL DE PENÃO ALIMENTÍCIA Nº 335/2010 - D. G. L. x J. R. L. representado por A. R. R. - "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos conta e acolhendo manifestação do Ministério Público, hei por bem julgar **PROCEDENTE**, o pedido do Autor reduzindo o valor dos alimentos fixados para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo reajustados de acordo com o índice do salário mínimo nacional..." - Adv(s): MARCOS WENGERKIEWICZ; JULIANO ARLINDO CLIVTTI; ANA PAULA SCHUSTER;
05. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 397/2007 - A. L. x R. R. L. - "1 - Tendo em vista que no Termo de audiência de fls. 54/55 consta a conversão da separação judicial em divórcio consensual, **retifico o Termo de audiência**, devendo constar conversão de separação judicial em divórcio direto, com base no inciso I, do art. 463, do Código de Processo Civil..." - Adv(s): ARLIETA MANSUR FERREIRA
06. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C COM PARTILHA DE BENS Nº 107/2009 - A. C. F. x O. P. - "1 - Tendo em vista petição de fls. 48, julgo **extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..." - Adv(s): SIMON GUSTAVO DE QUADROS;
07. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 41/2010 - A. B. x T. A. C. L., M. E. C. N., D. M. A. C. representados por D. O. A. - "... Assim sendo, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, declarando o reconhecimento da UNIÃO ESTÁVEL entre A. B. e E. G. C., como entidade familiar..." - Adv(s): LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI; VIVIANE MAZEPPA SIMIONI;
08. AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA CONSENSUAL Nº 1014/2007 - N. B. e N. A. S. - "Tendo em vista a certidão de fls. 21 v., e a falta de manifestação da parte autora (N. B.), bem como a manifestação da Sra. N. A. S., às fls. 15/17, julgo **extinto o processo**, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." - Adv(s): ARLIETA MANSUR FERREIRA; ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA.

Araucária, 6 de setembro de 2011

**Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**  
**Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial**

**Juízo de Direito da Vara de Família de Araucária**  
**Juiza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves**  
**Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino**  
**Relação Vara de Família nº 25/2011**

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	01	228/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	01	228/2009
TIAGO KARAS SUREK	01	228/2009
JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI	02	1125/2006
GRAZIELLY PALINGER ANDROCHEHEN	02	1125/2006
TIAGO KARAS SUREK	03	49/2009
MARIO MASAHAR SUZUKI	04	542/2007
EDSON GONÇALVES	05	497/2009
TIAGO KARAS SUREK	05	497/2009
LUIZ FERNANDO CHEMIM	06	354/2009
TIAGO KARAS SUREK	06	354/2009
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS	07	634/2009
TIAGO KARAS SUREK	07	634/2009
GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV	07	634/2009
CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS	08	487/2009
TIAGO KARAS SUREK	08	487/2009
TIAGO KARAS SUREK	09	359/2010

01. ALIMENTOS Nº 228/2009 - J.G.B.S. representado por E.B.B. X J.S. - "...1. Em acolhimento à Manifestação Ministerial retro, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento." - Adv(s): MURILO FRANCISCO DO AMARAL, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK.
02. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 1125/2006 - M.A.A., B.A.L.A. representados por C.G.L. X J.B.A. - "... 1 - Cumpra-se a cota ministerial retro. 2 - Após, vista ao Ministério Público". - Adv(s): JOÃO RICARDO MANSUR FRANCESCHI, GRAZIELLY PALINGER ANDROCHEHEN.



03. AÇÃO DE ALIMENTOS C.C. PEDIDO DE LIMINAR Nº 49/2009 - M.S.D., L.S.D., representados por G.C.S. X J.E.D. - "... IV - Com a juntada da carta precatória, abra-se vista ao patrono da parte autora". - Adv(s): TIAGO KARAS SUREK.

04. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 542/2007 - D.L.F., representado por A.L.L. X I.F. - "... 2 - Após, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento". - Adv(s): MARIO MASAHAR SUZUKI.

05. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 497/2009 - A.D.M. X N.R.M. - "... 1 - Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento." - Adv(s): EDSON GONÇALVES, TIAGO KARAS SUREK.

06. AÇÃO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 354/2009 - I.W., A.W. representados por I.C. X A.W. - "... IV - Intimem-se as para especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo a necessidade destas, sob pena de indeferimento." - Adv(s): LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO KARAS SUREK.

07. AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 634/2009 - J.F.M.T. representado por L.A.M. X J.A.T. - "... 2 - Após, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 34/36 e documentos, manifeste-se a parte autora e, em seguida, o Ministério Público." - Adv(s): CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV.

08. AÇÃO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 487/2009 - L.F.B., R.A.B., representados por G.R.L. - "... 2 - Após, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 26." - Adv(s): CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS, TIAGO KARAS SUREK.

09. TERMO DE ACORDO Nº 359/2010 - C.S. e P.P.S. - "... 2 - Tendo em vista o contido na petição inicial, homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, declarando, via consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. - Adv(s): TIAGO KARAS SUREK.

Araucária, 6 de setembro de 2.011

## ASSAÍ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e anexos  
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

#### RELAÇÃO N. 082/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00012 000471/2009  
00014 000494/2009  
00015 000512/2009  
ADALBERTO GODOY 00022 000204/2011  
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00006 000182/2004  
ADILLOAR FRANCO ZEMUNER 00022 000204/2011  
ADRIANA POZZI MONTEIRO 00022 000204/2011  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00022 000204/2011  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00010 000286/2008  
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO 00022 000204/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000002/2000  
ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA 00022 000204/2011  
ANDREA BERNABEL FURLAN 00006 000182/2004  
00022 000204/2011  
ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO 00022 000204/2011  
ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI 00022 000204/2011  
ANTONIO FIDELIS 00022 000204/2011  
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA 00005 000279/2001  
APARECIDO MEDEIROS SANTOS 00018 000031/2010  
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00012 000471/2009  
00014 000494/2009  
00015 000512/2009  
00020 000258/2010  
BRENO GIAMBERARDINO RIGONI 00022 000204/2011  
BRUNO NORONHA BERGONSE 00006 000182/2004  
CARLOS ALBERTO LOLLO 00022 000204/2011  
CARLOS ROSSETO JUNIOR 00022 000204/2011  
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00019 000184/2010  
DANIEL HENRIQUE CACIATO 00022 000204/2011  
EDUARDO VIEIRA FERRACINI 00022 000204/2011  
ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA 00022 000204/2011  
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00004 000002/2000  
EVERTON TOFO DE CARVALHO 00022 000204/2011  
FABIO FERREIRA DE MOURA 00022 000204/2011  
FABIO SANTOS RODRIGUES 00022 000204/2011

FERNANDO BUONO 00022 000204/2011  
FLAVIO SALMEN MALDONADO 00022 000204/2011  
GERSON OTAVIO BENELI 00022 000204/2011  
GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA 00022 000204/2011  
GUILHERME GARDE 00022 000204/2011  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00022 000204/2011  
IVAN CAIBUY NEVES GUIMARÃES 00022 000204/2011  
IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00022 000204/2011  
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS 00022 000204/2011  
JOSE ANTONIO MIGUEL 00022 000204/2011  
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA 00002 000104/1999  
00003 000232/1999  
00004 000002/2000  
00011 000378/2009  
JOSE CICERO CELESTINO 00022 000204/2011  
JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES 00022 000204/2011  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00022 000204/2011  
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00022 000204/2011  
JULIO CHRISTIAN LAURE 00022 000204/2011  
KELLY KEIKO IKEDA 00022 000204/2011  
KINOE IRENE IKEDA 00001 000158/1998  
00022 000204/2011  
LINO RODRIGUES DE CARVALHO 00022 000204/2011  
LUCIANE MIKA AKAGI 00005 000279/2001  
LUIZ CARLOS DA COSTA 00022 000204/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00013 000491/2009  
LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK 00022 000204/2011  
LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS 00022 000204/2011  
LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES 00022 000204/2011  
MARCELO BURATTO 00022 000204/2011  
MARCELO FARINHA 00007 000180/2006  
00009 000325/2007  
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00022 000204/2011  
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00021 000269/2010  
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00022 000204/2011  
MARIANA PEREIRA VALERIO 00022 000204/2011  
MARIO NEVES GUIMARÃES 00022 000204/2011  
MAURO CARAMICO 00022 000204/2011  
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI 00009 000325/2007  
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 00019 000184/2010  
NILSON DOS SANTOS ALMEIDA 00022 000204/2011  
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00008 000023/2007  
PAULA MENA CORTARELLI 00022 000204/2011  
PAULO AUGUSTO BERNARDI 00022 000204/2011  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00013 000491/2009  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00022 000204/2011  
RALPH MELLÉS STICCA 00022 000204/2011  
RENATO F. C. DE BARROS 00022 000204/2011  
RICARDO SOARES BERGONSO 00022 000204/2011  
RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00022 000204/2011  
SERGIO ANTONIO MEDA 00022 000204/2011  
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00018 000031/2010  
SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 00022 000204/2011  
SERGIO WILSON MALDONADO 00022 000204/2011  
SILVAL FRANCISCO SCHREINER 00022 000204/2011  
SILVIO C. DE BETTIO 00022 000204/2011  
TADEU KURASEK JUNIOR 00022 000204/2011  
THIAGO FARIA 00022 000204/2011  
THOMAS BENES FELSBERG 00022 000204/2011  
VICENTE DE PAULA 00009 000325/2007  
00022 000204/2011  
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00022 000204/2011  
WALDIR FRARES 00022 000204/2011  
YOSHINORI FUCUDA 00011 000378/2009  
ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA 00016 000754/2009  
00017 000805/2009

1. INVENTÁRIO - 0000155-12.1998.8.16.0047 - 158/1998 - SONIA MARIA KOJO IKEDA x MANOEL YOSHIKI IKEDA - ... Com fundamento no art. 1.026 do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, promovida a SOBREPARTILHA dos bens deixados por falecimento de Manoel Yoshiaki Ikeda, objeto dos presentes autos, onde figura como Inventariante Sonia Maria Kojo Ikeda, e, via de consequência, homologo a partilha de fls. 292/294, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, em face do contido na petição de fls. 333, expeça-se o competente formal de partilha. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. KINOE IRENE IKEDA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000108-04.1999.8.16.0047 - 104/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KATSUJI OGASAWARA e outro - I- Tendo em vista os documentos juntados as fls. 107/116, defiro o pedido de fls. 106. ... II- Intime-se o exequente Banco Santander (Brasil) S/A para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado ao seu procurador judicial e para dar andamento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000109-86.1999.8.16.0047 - 232/1999 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x KATSUJI OGASAWARA e outro - ... II- Intime-se o exequente Banco Santander (Brasil) S/A para que junte aos autos o instrumento do mandato outorgado ao seu procurador judicial e para dar andamento do feito, em cinco dias. Adv. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000112-07.2000.8.16.0047 - 002/2000 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAUL YOKI GOTO e outro - Tendo em vista os documentos de fls. 125/182, defiro o pedido de fls. 124. ... Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 123. Advs. JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

5. MONITORIA - 0000231-31.2001.8.16.0047 - 279/2001 - ESPOLIO DE LUIZ TERUO AKAGI x ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA - Vistos, etc., Em face do acordo efetivado (fls. 486/487), determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUCIANE MIKA AKAGI e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

6. INDENIZACAO - 0000800-27.2004.8.16.0047 - 182/2004 - TATIANE LOPES DA SILVA DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MORAIS E PERDAS E DANOS proposta por TATIANE LOPES DA SILVA DOS SANTOS e SEBASTIÃO CECÍLIO DOS SANTOS em face do MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e WALDEMAR TAKESHI INUYAMA para os fins de condenar os réus, solidariamente: a) ao pagamento de indenização por danos materiais, referente às despesas descritas nos documentos de nº 46 e 47, 50, 52, 56, 59 e 60, juntados às fls. 129/130, corrigidos monetariamente, pelo índice legal, desde a data constante nas notas, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. b) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data desta sentença; c) do valor apurado acima, deverá ser descontado o valor pago às fls. 182, ou seja, R\$ 1.450,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigido desde o pagamento, posto que ficou demonstrado que o pagamento não era de responsabilidade dos réus. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 60% (sessenta por cento) para os réus e 40% (vinte por cento) para os autores. Condeno as partes, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, na mesma proporção, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º e 4º do Código de Processo Civil. Dispensar os autores, por ora, do pagamento das custas e honorários advocatícios por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, ficando obrigados ao pagamento desde que possa fazê-lo sem prejuízo próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN, ADEMAR MARTINS VIEIRA e BRUNO NORONHA BERGONSE-.

7. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0001056-96.2006.8.16.0047 - 180/2006 - JOSE NUNES DE ARAUJO e outro x VILELA, VILELA & CIA LTDA - Intime-se, novamente, o réu para os fins do despacho de fls. 358. Adv. MARCELO FARINHA-.

8. ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE - 0001778-96.2007.8.16.0047 - 023/2007 - YOLANDA CASTORINA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, em face dos argumentos expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por YOLANDA CASTORINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para fins de condenar o réu a implantar em favor da autora benefício de pensão por morte de NATALINO CASTORINO, no valor equivalente a um salário mínimo vigente na época de sua percepção, com início a partir de 25/07/2004 (data da morte da sua mãe que era a beneficiária). Concedo tutela antecipada para fins de determinar que o réu continue a pagar o benefício ora deferido. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser dar, no período até junho de 2009 pelo INPC. Nesse período, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Condeno ambas as partes, na mesma proporção ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas e não pagas até a data da presente sentença, observado o que reza a Súmula nº 111 do STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

9. OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA - 0001483-59.2007.8.16.0047 - 325/2007 - VILELA, VILELA & CIA LTDA x JOSE NUNES DE ARAUJO e outro - ... Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VILELA, VILELA & CIA. LTDA em face de JOSÉ NUNES DE ARAÚJO e SILVINA CRISTIANO DE ARAÚJO para fins de declarar a adjudicação do imóvel rural matriculado sob o nº 370, do Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício desta Comarca em favor da autora VILELA, VILELA & CIA. LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis, 2º Ofício desta Comarca, para que proceda ao devido registro. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas

da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO FARINHA, MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI e VICENTE DE PAULA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0001884-24.2008.8.16.0047 - 286/2008 - JOSÉ VERONI ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por JOSÉ VERONI ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002233-90.2009.8.16.0047 - 378/2009 - ALICE KEIKO GOTO x BANCO AMERICA DO SUL S/A - ... Diante do exposto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos de Terceiro, ajuizados por ALICE KEIKO GOTO em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar a embargante, por ora, do pagamento das custas processuais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, certifique-se a respeito do dispositivo desta sentença nos autos principais, juntando cópia. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. YOSHINORI FUCUDA e JOSE CARLOS SABATKE SABOIA-.

12. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002874-78.2009.8.16.0047 - 471/2009 - MARIO HENRIQUE HIKIDA x DIRCE MIQUILINI VIEIRA e outro - Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 82/84. De consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

13. DECLARATORIA - 0002413-09.2009.8.16.0047 - 491/2009 - KATSUJI OGASAWARA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Ação Declaratória de Enquadramento de Cédula de Crédito Rural no PESA c/c Ação Mandamental ajuizada por KATSUJI OGASAWARA e FUJUI OGASAWARA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devidamente corrigido desde a data da publicação desta sentença até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Saliento que fixei os honorários neste valor, visto que houve somente uma manifestação do réu nos autos e não houve instrução. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos de execução. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0002876-48.2009.8.16.0047 - 494/2009 - DIRCE MIQUILINI VIEIRA e outro x MARIO HENRIQUE HIKIDA - Vistos, etc. As partes efetivaram acordo, que foi devidamente homologado nos autos em apenso nº 0002874-78.2009.8.16.0047 de Rescisão de Contrato. Em consequência, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em face do acordo efetivado, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 0002875-63.2009.8.16.0047 - 512/2009 - DIRCE MIQUILINI VIEIRA e outro x MARIO HENRIQUE HIKIDA - Vistos, etc. As partes efetivaram acordo, que foi devidamente homologado nos autos em apenso nº 0002874-78.2009.8.16.0047 de Rescisão de Contrato. Em consequência, julgo EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, em face do acordo efetivado, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

16. PREVIDENCIARIA - 0002063-21.2009.8.16.0047 - 754/2009 - ROZA VAZ AZEVEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por ROZA VAZ DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferindo o pedido de aposentadoria por idade. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária

gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. PREVIDENCIARIA - 0002210-47.2009.8.16.0047 - 805/2009 - MARIA ROSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, requerido por MARIA ROSA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura, compreendido entre 01/01/1979 a 31/12/1980, perfazendo o tempo de 02 anos, determinando sua averbação perante o RGPS. Indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando também com os honorários advocatícios de seus patronos. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à autora, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei.

A presente sentença não será submetida a reexame necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço rural, conforme determinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. PREVIDENCIARIA - 0000031-09.2010.8.16.0047 - 031/2010 - SANDRA DA SILVA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Isto posto, em face da ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, dispense a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. APARECIDO MEDEIROS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

19. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001235-88.2010.8.16.0047 - 184/2010 - JORGE TAKASUMI x CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Ação Declaratória de Nulidade de Ato Legislativo formulado por JORGE TAKASUMI em face da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

20. AÇÃO CONDENATORIA - 0001505-15.2010.8.16.0047 - 258/2010 - PAULO KATSUNARI OKANO x MARIO QUENDI HIKIDA - Para apreciação do pedido de adiamento, deverá o réu comprovar que seu advogado é procurador da APAE de Assaí nos autos referidos as fls. 158, em dois dias. Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

21. APOSENTADORIA P/IDADE - 0001595-23.2010.8.16.0047 - 269/2010 - MARIA DE FATIMA DA SILVA E SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, requerido por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para declarar comprovado o período trabalhado na lavoura, compreendido entre 13/10/1973 a 31/12/1981, perfazendo o total de 08 (oito) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, determinando sua averbação perante o RGPS. Indefiro o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando também com os honorários advocatícios de seus patronos. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à autora, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei.

A presente sentença não será submetida a reexame necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao

INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço rural, conforme determinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

22. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 0001038-02.2011.8.16.0047 - 204/2011 - DESTILARIA AMERICANA S/A e outro - I- Em face dos documentos juntados, defiro o pedido de designação de novas datas para a Assembleia Geral de Credores. Assim, designo para o dia 07 de outubro de 2011, com a recepção e identificação de credores às 09:30 horas e início as 10:00 horas - em 1ª Convocação; e para o dia 14 de outubro de 2011, com a recepção e identificação dos credores às 09:30 horas e início as 10:00 horas. A assembleia será realizada no salão da SAMA - Sociedade dos Amigos de Assaí, nesta cidade. Intimem-se. Adv. THOMAS BENES FELSBERG, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS, VICENTE DE PAULA, ADALBERTO GODOY, SERGIO WILSON MALDONADO, LINO RODRIGUES DE CARVALHO, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO, JOSE ANTONIO MIGUEL, JULIO CHRISTIAN LAURE, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA, SILVIO C. DE BETTIO, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, KINOE IRENE IKEDA, KELLY KEIKO IKEDA, ANDREA BERNABEL FURLAN, ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO, JOSE FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ELMIDIO TALAVEIRA MEDINA, RICARDO SOARES BERGONSO, FERNANDO BUONO, TADEU KURASEK JUNIOR, FABIO SANTOS RODRIGUES, MARIANA PEREIRA VALERIO, PAULA MENA CORTARELLI, BRENO GIAMBERARDINO RIGONI,

SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA, LUIZ HENRIQUE DEZEN RAMOS, SILVAL FRANCISCO SCHREINER, JOÃO JOAQUIM MARTINELLI, CARLOS ROSSETO JUNIOR, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, LUIZ RENATO R. MACHADO GOMES, LUIS CARLOS DA COSTA, IVAN CAIUBY NEVES GUIMARÃES, MARIO NEVES GUIMARÃES, PAULO AUGUSTO BERNARDI, ALCIDES APARECIDO FERRAZ, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, FABIO FERREIRA DE MOURA, GERSON OTAVIO BENELI, ANTONIO FIDELIS, CARLOS ALBERTO LOLLO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DANIEL HENRIQUE CACIATO, EDUARDO VIEIRA FERRACINI, EVERTON TOFO DE CARVALHO, SERGIO ANTONIO MEDA, ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI, FLAVIO SALMEN MALDONADO, GUILHERME GARDE, ADRIANA POZZI MONTEIRO, RENATO F. C. DE BARROS, WALDIR FRARES, JOSE CICERO CELESTINO, NILSON DOS SANTOS ALMEIDA, MARCELO BURATTO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA, THIAGO FARIA, RALPH MELLES STICCA e LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK-.

ASSAI, 05/09/2011 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

## BANDEIRANTES

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE BANDEIRANTES-PR  
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.  
0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000**

#### RELAÇÃO 71/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00052 000365/2010  
ALEXANDRE MANOEL REGAZINI 00069 000761/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00070 000785/2011  
ALEXANDRE ROUCO FRAGA 00031 000331/2009  
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00005 000552/2002  
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS 00017 000746/2008  
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00004 000231/2000  
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00054 000458/2010  
ANDREA CRISTINANE GRABOVSKI 00036 000842/2009  
ANNE MICHEL VIEIRA LOURENÇO PERINO 00042 001076/2009  
00048 001335/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00053 000434/2010  
CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR 00055 000598/2010  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00016 000451/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00052 000365/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00014 000314/2008  
CLAUDIO ROBERTO FERREIRA 00015 000367/2008  
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00023 001096/2008  
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00060 000795/2010  
DANIEL HACHEM 00006 000632/2003  
DAYANA TALITA CAZELLA 00056 000601/2010  
00057 000655/2010  
DEBORA FUZETO 00070 000785/2011  
DURVALINO BINATO NETO 00069 000761/2011  
EDNELSON DE SOUZA 00022 001077/2008  
EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA 00002 000175/1996  
ELAINE MONICA MOLIN 00014 000314/2008  
ELÓI CONTINI 00055 000598/2010  
00058 000662/2010  
EMERSON BUZZETI 00012 000484/2007  
ENEAS TRAJANO 00009 000225/2006  
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA 00014 000314/2008  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 001951/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 00032 000410/2009  
00040 001013/2009  
FLÁVIO BANDEIRA SANCHES 00062 001137/2010  
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 00004 000231/2000  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00031 000331/2009  
00065 001951/2010  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00047 001184/2009  
GILBERTO PEDRIALI 00033 000446/2009  
HELIO DE MATOS VENANCIO 00003 000589/1996  
HELIO HATISUKA 00028 000217/2009  
ILMO TRISTAO BARBOSA 00045 001108/2009  
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00045 001108/2009



IVAN PEGORARO 00024 001138/2008  
 IVONEI STORER 00028 000217/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00031 000331/2009  
 00065 001951/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00014 000314/2008  
 JEAN CARLOS STORER 00060 000795/2010  
 JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR 00047 001184/2009  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00074 000112/2006  
 JORGE LUIS ZANON 00026 001238/2008  
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00013 000706/2007  
 00018 000799/2008  
 00019 000940/2008  
 00025 001227/2008  
 00027 001286/2008  
 00035 000793/2009  
 00043 001079/2009  
 00046 001122/2009  
 00066 002022/2010  
 00067 000164/2011  
 JOSE CARLOS PEREIRA 00001 000577/1995  
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GODDY 00041 001065/2009  
 JOSE CARLOS VIEIRA 00003 000589/1996  
 JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO 00002 000175/1996  
 JOSE GLAUCO CARULA 00016 000451/2008  
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00004 000231/2000  
 00009 000225/2006  
 JULIANO MARTINS 00044 001103/2009  
 00053 000434/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000632/2003  
 00050 000038/2010  
 00059 000752/2010  
 00062 001137/2010  
 LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00049 001345/2009  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00038 000873/2009  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00058 000662/2010  
 00060 000795/2010  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000842/2009  
 LUIZ GUSTAVO LEME 00012 000484/2007  
 00044 001103/2009  
 00053 000434/2010  
 00065 001951/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00031 000331/2009  
 00065 001951/2010  
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00045 001108/2009  
 MARCEL KESSELRING DA COSTA 00004 000231/2000  
 MARCIO JOSE POLIDO 00030 000317/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00053 000434/2010  
 MARCOS ANTONIO ODA FILHO 00029 000306/2009  
 MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS 00028 000217/2009  
 00033 000446/2009  
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00007 000272/2004  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00056 000601/2010  
 00057 000655/2010  
 MARCOS JOSÉ THEBALDI 00064 001877/2010  
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00003 000589/1996  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00014 000314/2008  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00068 000385/2011  
 MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA 00055 000598/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000418/2007  
 MOACIR ALVES DE ALMEIDA 00037 000864/2009  
 MOACIR DE ALVES ALMEIDA 00055 000598/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00034 000449/2009  
 ODAIR BUZATO 00005 000552/2002  
 OLDEMAR MARIANO 00030 000317/2009  
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00015 000367/2008  
 PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00020 001071/2008  
 00021 001074/2008  
 PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS 00069 000761/2011  
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 00028 000217/2009  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00006 000632/2003  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00051 000196/2010  
 RICARDO OSSOVSKI RICHTER 00039 000890/2009  
 00061 000845/2010  
 ROBERTA ALTIZANI 00054 000458/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 00030 000317/2009  
 ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00008 000679/2004  
 00061 000845/2010  
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO 00052 000365/2010  
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 00073 000158/2004  
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00063 001576/2010  
 SERGIO APARECIDO VICENTINI 00022 001077/2008  
 SERGIO LUIZ MOREIRA 00029 000306/2009  
 SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES 00056 000601/2010  
 00057 000655/2010  
 TADEU CERBARO 00055 000598/2010  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00062 001137/2010  
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00070 000785/2011  
 VANDERLEI DINIZ DA LUZ 00010 000140/2007  
 00022 001077/2008  
 VINICIUS DUARTE BARNES 00026 001238/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 577/1995-BANCO BRADESCO S/A x JOSE PAULO MENEGHEL RANDO e outro - Renove-se a intimação exclusivamente dos executados para retirada dos ofícios e baixa nas penhoras. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA.

2. ARROLAMENTO - 175/1996-MARIA KOIKE KIMURA x SERGIO SADAO KIMURA - Intime-se a inventariante para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito, sob pena de remoção. Adv. JOSE EDUARDO FERREIRA NETTO e EDSON HELIO BERNARDES DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 589/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LUCIANO REIS e outro - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo consoante disposto no artigo 791, inciso III, do CPC. Adv. MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, JOSE CARLOS VIEIRA e HELIO DE MATOS VENANCIO.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 231/2000-MARIA JACINTO DOS SANTOS e outro x CAIXA GERAL S/A SEGURADORA - Considerando a data do acordão (3/9/03) às fls. 159, declaro prescrita a pretensão da senhora scrivã quanto à cobrança das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 206, § 1º inciso III do Código Civil. Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, MARCEL KESSELRING DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0000199-80.2002.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x EUFRASIO SALLES MARINHO e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo requerido. Adv. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO e ODAIR BUZATO.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000344-05.2003.8.16.0050-BANCO ITAU S/A x ESPÓLIO DE PAULO AFONSO MALUTA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

7. INVENTÁRIO - 272/2004-SILVIA DIORIO CONSTANTE x JOSE CONSTANTE - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA.

8. MONITORIA - 679/2004-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES x AKUTAGAWA CIENA & SOUZA LTDA - Diante da informação de fls. 66 verifica-se que não foram encontrados bens para o bloqueio por meio do Sistema Renajud, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

9. COBRANCA-SUMARIO - 225/2006-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro x JOSE APARECIDO LOPES - Diante da informação de fls. 55 verifica-se que não foram encontrados bens para o bloqueio por meio do Sistema Renajud, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e ENEAS TRAJANO.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002198-92.2007.8.16.0050-CICERO CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. VANDERLEI DINIZ DA LUZ. a baixa dos autos do tribunal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 418/2007-JOAO FERREIRA ZUMBA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 218/221 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

12. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002260-35.2007.8.16.0050-RENATO FRANCO MARIANI e outro x LUIZ GUSTAVO LEME - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, tendo em vista que não houve qualquer manifestação da parte executada. Adv. EMERSON BUZZETI e LUIZ GUSTAVO LEME.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 706/2007-LUIZA VITORINA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. da baixa dos autos do tribunal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, 14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 314/2008-ADELAIDE DA SILVA MACHADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Recebo o recurso de apelação de fls. 565-578, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, ELAINE MONICA MOLIN e CESAR AUGUSTO DE FRANCA.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 367/2008-DORACI DENI MARIA LOMBA x CELSO SANTIAGO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e CLAUDIO ROBERTO FERREIRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 451/2008-BANCO BRADESCO S/A x MARIO TEIXEIRA MARINHO NETO - Intime-se a exequente para informar se houve cumprimento integral do acordo de fls. 80/82. Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

17. AÇÃO DE COBRANÇA - 746/2008-BANDGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x UNIAO BANDEIRANTES FUTEBOL CLUBE - Intime-se a parte requerida na pessoa de seu curador a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 68/69 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Adv. ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 799/2008-OTONIEL MORAIS LULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 225, para cumprimento no prazo legal.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 940/2008-MARIA PEREIRA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. da baixa dos autos do tribunal manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

20. MONITORIA - 1071/2008-REZENDE E BOTTARELLI LTDA x SIDNEI JOSE DOS SANTOS - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo consoante disposto no artigo 791, inciso III, do CPC. Adv. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI.

21. MONITORIA - 1074/2008-REZENDE & BOTARELLI LTDA x JOSE ARMANDO MARINHO - Diante da informação de fls. 98 verifica-se que não foram encontrados bens para o bloqueio por meio do Sistema Renajud, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI.

22. INVENTÁRIO - 1077/2008-TATIANA ALVES CARNELOZZI e outro x MARCOS ALEX CARNELOZZI - Sobre o laudo de avaliação manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 dias. Advs. SERGIO APARECIDO VICENTINI, EDNELSON DE SOUZA e VANDERLEI DINIZ DA LUZ.

23. USUCAPIAO - 1096/2008-ROSANGELA PEREIRA DE LIMA x JOAO BEZERRA DE SOUZA - Considerando a inércia do curador nomeado, em substituição nomeio o Dr. Claudio Roberto Pereira, sob a fé de seu grau. Dê-se vista dos autos para apresentação de contestação no prazo de quinze (15) dias. Adv. CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002458-38.2008.8.16.0050-BANCO FINASA S/A x OSVALDO APARECIDO NARCISO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o retorno do ar negativo acostado nos autos. Adv. IVAN PEGORARO.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1227/2008-MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. da baixa dos autos do tribunal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

26. EXECUÇÃO - 0002453-16.2008.8.16.0050-BANCO JOHN DEERE S/A x BENEDITO SCHIMITH - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre os ofícios do juízo deprecado. Advs. JORGE LUIS ZANON e VINICIUS DUARTE BARNES.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002368-30.2008.8.16.0050-BENEDITA CARNELOSSI FLORÊNCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. da baixa dos autos do tribunal manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 217/2009-BANCO BRADESCO S/A x LOURIVAL ZANATTA - Ciente do agravo de instrumento interposto às fls 70/80. em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Advs. MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS, RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER e HELIO HATISUKA.

29. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 306/2009-KAROLINY FERREIRA e outro x GUAIRA CLUBE DE CAMPO - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Advs. MARCOS ANTONIO ODA FILHO e SERGIO LUIZ MOREIRA.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 317/2009-LUIZA EDNA DELMONICO MARCOLINO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - recebo os recursos de apelação de fls. 110-112 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Advs. MARCIO JOSE POLIDO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.

31. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 331/2009-OLICIO ANGELO DE AZEVEDO x BRADESCO SEGUROS S/A - Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (15 dias). Advs. ALEXANDRE ROUCO FRAGA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO - 410/2009-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CRISTIANO LUIZ SORDI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.

33. REVISÃO DE CONTRATO - 446/2009-CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA e outros x BANCO FINASA S/A - Intime-se o requerido para que se manifeste sobre o pedido de fls. 178. Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS.

34. REVISÃO DE CONTRATO - 449/2009-ANTONIO DONIZETE DIAS e outros x BANCO FINASA S/A - Defiro o pedido de fls. 173. renove-se o prazo conforme o requerido. Atente-se a parte ré que caso não seja cumprida a determinação no prazo estabelecido, será utilizado como referência para cálculo dos valores devidos a título de TAC o valor indicado pelo BACEN, em seu sítio eletrônico. Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 793/2009-HISAKO FUJI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada para cumprimento da determinação de fls. 98, no prazo legal.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 842/2009-BANCO SANTANDER DO BRASIL x ANTONIO LUIZ MENEHUEL - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial; Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREIA CRISTINANE GRABOVSKI.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 864/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VALTER ANTONIO RANUCCI e outros - Intimamos o reu Reinaldo Ottenio, na pessoa de seu procurador, para que compareça em cartório para assinar o termo de caução, no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 873/2009-OMNI S.A. x ELI XAVIER DA SILVA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 890/2009-LEANDRO SOARES DA SILVA x CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o retorno do ar negativo. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1013/2009-BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x ANTONIO LOPES DA SILVA - Levamos ao

conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1065/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Diante da informação de fls. 84 verifica-se que não foram encontrados bens para o bloqueio por meio do Sistema Renajud, assim, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002375-85.2009.8.16.0050-CELIA MARTA QUIRINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO. da baixa dos autos do tribunal, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1079/2009-TEREZINHA PIRES DE AQUINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 79, no prazo legal.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 1103/2009-CELSON PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S.A. - BANCO DE MINAS GERAIS - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-10 a Serventia procedeu à intimação da parte requerente, no prazo de cinco dias, para manifestação sobre petição e documentos de fls. 76-83 pela parte adversa. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1108/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MAURICIO RANGEL - 1. Ciente do agravo interposto às fls. 97/106. 2. Mantenho a decisão de fls. 96, por seus próprios fundamentos. 3. Cumpriu a agravante o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.

46. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1122/2009-NIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA DA DECISÃO DE FLS. 103, NO PRAZO LEGAL.

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1184/2009-MARIE NAGIB LAHOUD x OI/BRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 147-154 apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Advs. JOAO ANTONIO SARTORI JUNIOR e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1335/2009-AMÉLIA BORGES DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO. fica a parte autora devidamente intimada para cumprimento da determinação de fls. 188, no prazo legal.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 1345/2009-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e outros x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000038-89.2010.8.16.0050-GIOVANNE APARECIDO DA COSTA x BANCO ITAU S/A - Diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos às fls. 163-167, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o referido recurso. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.

51. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000196-47.2010.8.16.0050-LUIZ IVAN BEZERRA LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se a parte executada a efetuar o pagamento do débito descrito às fls. 124 (R\$ 11.621,61), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre o valor até então devido. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

52. REVISÃO DE CONTRATO - 0000856-41.2010.8.16.0050-MARIA DOS ANJOS MARTINS SANCHES x COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RIC BRASIL - RENAULT CFI - Convento o julgamento em diligência para determinar que o banco réu apresente em juízo, nmo prazo de 30 (trinta) dias, o contrato objeto da lide, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar utilizando-se do referido documento, consoante disposição do CPC. Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0000985-46.2010.8.16.0050-PAULO SERGIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 162-169. em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001032-20.2010.8.16.0050-CATARINA APARECIDA CAMARGO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES e ROBERTA ALTIZANI. FICA A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 152, NO PRAZO LEGAL

55. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0001194-15.2010.8.16.0050-ESPÓLIO DE TAKESH FUKUDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o agravo retido de fls. 86-101. Ao agravado para responder no prazo de 10 (dezoito) dias (CPC, art. 523, §3º). Advs. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR, MOACIR DE ALVES ALMEIDA, MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001205-44.2010.8.16.0050-GUSTAVO MAURO HESSEL LOPES x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Ficam as partes, nas pessoas de seus procuradores, devidamente intimadas a fim de que, no prazo legal, manifestem-se acerca das provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, bem como a pertinência e necessidade da prova requerida. Advs. SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA TALITA CAZELLA e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001374-31.2010.8.16.0050-ANDRE MAURICIO HESSEL LOPES x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Adv. SÉRGIO LUIS HESSEL LOPES, DAYANA TALITA CAZELLA e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.
58. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0001393-37.2010.8.16.0050-MÁRIO SÉRGIO MOTTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação de fls. 81-98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e ELÓI CONTINI.
59. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001634-11.2010.8.16.0050-DJALMA PEREIRA x BANCO ITAU S/A - Diante da possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos de declaração opostos às fls. 139-143, intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar sobre o referido recurso. Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.
60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0001745-92.2010.8.16.0050-ERMELINDA RANUCCI SIOTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 87/95. Prazo 15 (quinze) dias. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.
61. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0001849-84.2010.8.16.0050-MARIA SUELI RODRIGUES DUARTE x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Recebo o recurso de apelação de fls. 173-175, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. RICARDO OSSOVSKI RICHTER e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002699-41.2010.8.16.0050-ALZIRA SANTOS SOUTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Ciente do recurso interposto às fls. 120-138. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, FLÁVIO BANDEIRA SANCHES e LAURO FERNANDO ZANETTI.
63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003810-60.2010.8.16.0050-BANCO DO BRASIL SA x MARIA TEREZA FABRIS RENSI - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.
64. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0005131-33.2010.8.16.0050-JAÚPEÇAS COMERCIAL LTDA x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial. Adv. MARCOS JOSÉ THEBALDI.
65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005444-91.2010.8.16.0050-ROMILDO PULIDO DA CRUZ x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Recebo o recurso de apelação de fls. 68-75, somente no efeito devolutivo, o que faço com fulcro no artigo 520, V, CPC. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal (15 dias). Adv. LUIZ GUSTAVO LEME, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005695-12.2010.8.16.0050-ETELVANA JOÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada para cumprimento da determinação de fls. 46
67. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000542-61.2011.8.16.0050-PEDRINA SILVINA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. cumpra a parte autora, no prazo legal, a determinação de fls. 54
68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001291-78.2011.8.16.0050-ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO - TURISMO x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o retorno do ar negativo acostado nos autos. Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.
69. AÇÃO MONITÓRIA - 0002795-22.2011.8.16.0050-SUPERMERCADO AVENIDA DE BANDEIRANTES LTDA x WANDA STORER - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o retorno do ar negativo acostado nos autos. Adv. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI, DURVALINO BINATO NETO e PAULO HENRIQUE BALBO AGNEIS.
70. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002892-22.2011.8.16.0050-SAFRA LEASING S/A x NILTON DE SORDI - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o retorno do ar negativo acostado nos autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e DEBORA FUZETO.
71. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003661-30.2011.8.16.0050-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ELIZA FREITAS CANDIDO - Adv. . fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 18, para cumprimento no prazo legal..
72. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003662-15.2011.8.16.0050-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA TEREZINHA BREVIGLIERI - Adv. . fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 17, para cumprimento no prazo legal.
73. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 158/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MAURO GUILHERME PARALEGO e outro - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA.
74. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 112/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª VARA CIVEL - DELCIO CRUCIOL x ACOTEC COM. E IND. METALURGICA

LTDA e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

Bandeirantes, 06 de setembro de 2011.  
CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL  
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

**COMARCA DE BANDEIRANTES-PR  
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.  
0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000**

#### RELAÇÃO 73/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADMIR IRACY VILELA 00068 000535/2011  
ADRIANO ANDRES ROSSATO 00029 0001163/2008  
00032 000130/2009  
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00003 000591/1999  
00018 000121/2007  
00025 000577/2008  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00057 001455/2010  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00050 000946/2010  
ANDERSON SILVA ESTEFANUTO 00055 001259/2010  
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00067 000323/2011  
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00028 000991/2008  
ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA 00005 000307/2001  
APARECIDO MARTINS PATUSSI 00050 000946/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00046 000550/2010  
00053 001207/2010  
CARLA CRISTINA C. S. GIOVANETTI 00066 000315/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00061 001947/2010  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00012 000321/2005  
CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00007 000630/2002  
CELSO SILVESTRE GRYCAJUK 00001 000198/1993  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00059 001762/2010  
00070 000831/2011  
CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN 00017 000473/2006  
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA 00015 000091/2006  
DALVARO GIROTTI 00007 000630/2002  
DAVI DEUTSCHER 00001 000198/1993  
DAVI DEUTSCHER FILHO 00001 000198/1993  
DEBORA FUZETO 00060 001847/2010  
ELVIS GALLERA GARCIA 00008 000602/2003  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00038 000967/2009  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00037 000921/2009  
FABRICIO FABIANE PEREIRA 00031 000052/2009  
FERNANDA ANDREIA ALINO 00027 000944/2008  
FERNANDO ROSA FORTES 00062 000147/2011  
00069 000735/2011  
FLAVIO SANTANA VALGAS 00061 001947/2010  
FLÁVIO BANDEIRA SANCHES 00051 0001137/2010  
00052 001138/2010  
FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA 00034 000426/2009  
FRANK OHASI SAITA 00014 000038/2006  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00046 000550/2010  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00047 000717/2010  
GUILHERME SOARES 00001 000198/1993  
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00016 000303/2006  
00031 000052/2009  
00037 000921/2009  
00045 000522/2010  
00053 001207/2010  
HELIO HATISUKA 00038 000967/2009  
00061 001947/2010  
IVONEI STORER 00061 001947/2010  
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00055 001259/2010  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00067 000323/2011  
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00042 001400/2009  
JORGE LUIZ DE CAMARGO 00009 000072/2004  
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00008 000602/2003  
00009 000072/2004  
00028 000991/2008  
00041 001292/2009  
00049 000803/2010  
JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00055 001259/2010  
JOSE CARLOS VIEIRA 00002 000680/1997  
JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA 00011 000249/2005  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00058 001520/2010  
JOSE FERNANDES DA SILVA 00047 000717/2010  
JOSE GLAUCO CARULA 00012 000321/2005  
JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00062 000147/2011  
JOSÉ CARLOS DIAS NETO 00004 000629/1999  
00005 000307/2001  
00014 000038/2006  
00019 000196/2007  
00038 000967/2009  
JOÃO CARLOS FERREIRA 00036 000791/2009



00056 001317/2010  
 JULIANO MARTINS 00010 000229/2005  
 00018 000121/2007  
 00025 000577/2008  
 00035 000604/2009  
 00044 000291/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00022 000196/2008  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00048 000775/2010  
 KARINA HASHIMOTO 00033 000195/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00044 000291/2010  
 00052 001138/2010  
 LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00071 001048/2011  
 00072 001049/2011  
 00073 001052/2011  
 00074 001056/2011  
 00075 001059/2011  
 00076 001062/2011  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 001439/2009  
 00045 000522/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00035 000604/2009  
 LUIZ GUSTAVO LEME 00018 000121/2007  
 00021 000390/2007  
 00025 000577/2008  
 00035 000604/2009  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 00004 000629/1999  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00037 000921/2009  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00047 000717/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00057 001455/2010  
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO 00063 000223/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00046 000550/2010  
 00053 001207/2010  
 MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA 00002 000680/1997  
 MARIA AMELIA CASSINANA MASTROROSA VIANNA 00048 000775/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00070 000831/2011  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00058 001520/2010  
 MAYKON JONATHA RICHTER 00012 000321/2005  
 00014 000038/2006  
 00042 001400/2009  
 00043 001439/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00061 001947/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 000121/2007  
 00054 001251/2010  
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00048 000775/2010  
 NELSON PILLA FILHO 00043 001439/2009  
 NELSON ROSA DOS SANTOS 00019 000196/2007  
 NEWTON CARLOS MORATTO 00016 000303/2006  
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 00005 000307/2001  
 ODAIR BUZATO 00065 000303/2011  
 OSNI MARCOS LEITE 00001 000198/1993  
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00005 000307/2001  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00020 000354/2007  
 PEDRO AUGUSTO BUENO 00023 000215/2008  
 00024 000216/2008  
 00026 000881/2008  
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 00061 001947/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00054 001251/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000330/2002  
 RENATA ZEOLA MOSELLI 00040 001214/2009  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00029 001163/2008  
 ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00066 000315/2011  
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO 00031 000052/2009  
 ROSA MARIA STRADIOTO 00055 001259/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00033 000195/2009  
 00059 001762/2010  
 00070 000831/2011  
 RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO 00003 000591/1999  
 SERGIO LUIZ MOREIRA 00032 000130/2009  
 00039 001056/2009  
 SHEILA ISFER RIBAS 00047 000717/2010  
 SILVANA MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO 00008 000602/2003  
 SIVONEI MAURO MASS 00031 000052/2009  
 SOLANGE DE FREITAS DA SILVA 00011 000249/2005  
 TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00051 001137/2010  
 00052 001138/2010  
 THAIS TAKAHASHI 00013 000382/2005  
 00030 000050/2009  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00055 001259/2010  
 VALDEMAR PAGLIACI 00064 000241/2011  
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00015 000091/2006  
 00063 000223/2011  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00020 000354/2007

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 198/1993-SERAFIM MENEGHEL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA-DER - 1. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo Estado do Paraná à decisão de fis. 456. 2. Sustenta a parte embargante contradição quanto à condenação dos honorários advocatícios, tendo em vista que a fixação de honorários na hipótese dos autos (execução com valor superior a 40 salários mínimos) deve ocorrer apenas se forem opostos embargos à execução (artigo 1º D da Lei Federal nº 9.494/97). 3. Sucintamente relatado. Decido. 4. Passando a apreciar os embargos de declaração de fis. 459-460, assiste razão ao recorrente. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NAO EMBARGADA. MEDIDA PROVISORIA 2.180-35/2001. HONORARIOS ADVOCATICIOS. CABIMENTO APENAS NAS HIPÓTESES DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALORES INDIVIDUALMENTE

CONSIDERADOS. REEXAME DE PROVAS. INEXISTENCIA. 1. Promovida a execução em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor para os fins de enquadramento como RPV (art. 100, § 3º, da CF) deve levar em conta o crédito individual de cada exequente. 2. Nas execuções de título judicial contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios somente serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor, como no caso dos autos, ou quando fundada em título executivo proveniente de ação civil pública ou ação coletiva. 3. Não há que se falar em aplicação da Súmula 7 do STJ, pois se trata de aplicação do direito à espécie, até porque não há dúvidas acerca dos valores, uma vez que, à exceção de um, todos são débitos de pequeno valor, conforme pode-se abstrair dos presentes autos. 3. Agravo regimental não provido."(Ag Rg nos EDcl no REsp 714.069/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.10.2009, DJe 15.10.2009.) 5. Destarte, é de se dar provimento aos embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, retificando o quarto parágrafo da sentença que passará a ter a seguinte redação: Deixo de fixar os honorários advocatícios tendo em vista o valor da causa. 6. Mantenho inalterados os demais parágrafos da decisão. 7. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. 8. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 9. Demais diligências necessárias. Bandeirantes, 29 de julho de 2011. Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, OSNI MARCOS LEITE, CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK e GUILHERME SOARES.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 680/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MESSIAS ROBERTO DO NASCIMENTO e outro - Levamos ao conhecimento das partes que por este Juízo foi deferido a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Advs. JOSE CARLOS VIEIRA e MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 591/1999-MARIA TEREZINHA DA SILVA LIMA - POSTO ME x AUTO POSTO HP LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 156. Advs. RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 629/1999-COMEGNO & CIA LTDA e outro x RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA CREDITO - 1. Trata-se de Embargos à Execução em que figura como embargante Comegno & Cia. Ltda. e embargado Banco do Estado do Paraná, sucedido por Rio São Francisco Companhia Autorizadora de Créditos Financeiros. 2. A discussão no feito cinge-se ao valores constantes da execução e forma de evolução da dívida. Destaca-se que o título executivo que instruiu a inicial de Execução consiste em Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças, havendo reconhecimento pelo Tribunal de Justiça (fis. 82/86), reconheceu o documento como título executivo extrajudicial, portanto, não há que se falar em ausência dos elementos para sua executividade, no entanto, a mesma decisão determinou a revisão da dívida que originou a confissão em execução. 3. Para revisão da dívida imprescindível a realização da prova pericial, sem a qual não se pode aferir supostas ilegalidades. Desta feita, estando o ponto controvertido fixado em decisão do egrégio Tribunal de Justiça (fl. 84, §7º), quais sejam, "quantum debeatur e consequente expurgo de excesso, se houver", determino, a realização de perícia contábil e juntada de novos documento que se fizerem necessários. 4. Expeça-se ofício ao banco Itaú S/A para juntada dos documentos (extratos e contratos) que deram origem ao contrato em execução. Prazo 30 dias. 5. Desde já nomeio perito a Sra. Vania Maycon sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00. 6. Intime-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 7. Desde já defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, em três (3) parcelas, devendo o autor (artigo 33 do Código de Processo Civil) efetuar o recolhimento da primeira parcela no prazo de dez (10) dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova. 8. Após, mantenha a escritania contato telefônico com a perita nomeada, certificando a aceitação ou recusa do encargo. 8.1 Havendo aceitação, após o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais, encaminhem-se os autos à perita, advertindo-a que deverá comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 9. Fica ressalvada a possibilidade do Sr. Perito solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 10. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Quais os juros aplicados, sobre saldo devedor do requerente, mês a mês, na conta corrente em discussão? B - Houve cobrança de juros capitalizados sobre o débito do requerente na conta corrente? C - Quais os juros de mercado na época da cobrança? D - Houve cobrança de multa moratória sobre eventual débito do requerente? Qual percentual? E - Qual o(s) índice(s) de atualização do débito? Houve cobrança cumulada de comissão de permanência? 10. Intime-se. Advs. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

5. INVENTÁRIO - 307/2001-LEONOR BATISTA SOARES x MARIO PEREIRA SOARES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 195. Advs. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DIAS NETO, PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 330/2002-HSBC BANK BRASIL S/A x CLEMENTINO FERRI e outros - Fica a parte autora devidamente intimada que para cumprimento do despacho de fls. 202 necessita-se do cálculo atualizado, portanto, manifeste-se no prazo de 05(cinco) dias. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 630/2002-MAFER AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTACAOES LTDA x LUIZ CARLOS RODRIGUES - 1. Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel cuja adjudicação foi requerida e deferida à exequente, não se encontra em nome do executado, pertencendo a Sra. Maria Aparecida Teixeira, conforme demonstrado na cópia da certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e informação obtida junto a Prefeitura Municipal de Santa

Amélia. (fls. 108-109). 2. Diante o exposto, declaro a nulidade da adjudicação (fls. 72), independentemente de lavratura de termo ou auto, ficando desconstituída a penhora que incidiu sobre o bem. 3. Diante a inexistência do bem devedor, suspendo o curso da presente execução consoante disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Aguarde-se a manifestação da parte interessada em arquivo provisiono. 5. Registre-se no Boletim Mensal do Movimento Forense nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 6. Desnecessária expedição de mandado ao Cartório. 7. Intimações e diligências necessárias. Advs. DALVARO GIROTTI e CATIA REGINA REZENDE FONSECA. 8. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 0000316-37.2003.8.16.0050-LUIZA DA SILVA BRITI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Luiza da Silva Briti à decisão de fls. 319/320v, a qual indeferiu o pedido de expedição de RPV complementar. Sustenta que a decisão/despacho foi errônea e omissa, pois não obedeceu a determinação dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Requerer, ao final, esclarecimento acerca do teor da decisão proferida às fls. 207v para fins de interposição do recurso adequado. Eo resumido relatório Decido. 2. Primeiramente, vale ressaltar que somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, le 11, do CPC). O embargante argumenta que há erro/omissão na decisão proferida, pois esta não teria seguido os parâmetros dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Em relação ao esclarecimento sobre o teor da decisão de fls. 319/320v, impende ressaltar que, ao órgão jurisdicional cabe a resolução da lide posta em Juízo e, à parte insatisfeita, a apuração acerca de qual a medida processual cabível para que se obtenha a reforma da decisão. Assim, deixo de atender ao pedido da 1 exequente no sentido de esclarecer se a decisão de fls. 319/320v trata-se de sentença, decisão interlocutória ou mero despacho. Assim, não há o que esclarecer na decisão embargada, ressaltando que, em momento algum o embargante destacou omissão, obscuridade ou contradição. 3. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se, promovend -se as diligências necessárias. Bandeirantes, 23 de agosto de 2011. Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA, SILVANA MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO e ELVIS GALLERA GARCIA.

9. CONHECIMENTO DE CUNHO CONDENATÓRIO - 72/2004-INES DOS SANTOS ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Inês dos Santos Elias à decisão de fls. 207v, a qual indeferiu o pedido de expedição de RPV complementar. Sustenta que a decisão/despacho foi errônea e omissa, pois não obedeceu a determinação dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Requerer, ao final, esclarecimento acerca do teor da decisão proferida às fls. 207v para fins de interposição do recurso adequado. Eo resumido relatório Decido. 2. Primeiramente, vale ressaltar que somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC). O embargante argumenta que há erro/omissão na decisão proferida, pois esta não teria seguido os parâmetros dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, aduz a exequente que não houve a satisfação do crédito, posto que não liberado alvará para levantamento do valor constante às fls. 191. Assiste razão a exequente no que concerne à liberação do valor de fls. 191, tendo em vista que o requerimento para expedição de alvará foi juntado nos presentes autos somente em maio/2011 (fls. 208). Em relação ao esclarecimento sobre o teor da decisão de fls. 207v, impende ressaltar que, ao órgão jurisdicional cabe a resolução da lide posta em Juízo e, à parte insatisfeita, a apuração acerca de qual a medida processual cabível para que se obtenha a reforma da decisão. Assim, deixo de atender ao pedido da exequente no sentido de esclarecer se a decisão de fls. 207v trata-se de sentença, decisão interlocutória ou mero despacho. Desta feita, não há o que esclarecer na decisão embargada, ressaltando que, em momento algum o embargante destacou omissão, obscuridade ou contradição. 3. Posto isso, NAO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis. Publique-se, registre-se e intime-se, promovendo-se as diligências necessárias. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor de fls. 191. Bandeirantes, 23 de agosto de 2011. Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e JORGE LUIZ DE CAMARGO. 10. INVENTÁRIO - 229/2005-MARIA APARECIDA DIAS MIDAUAR e outros x JAMIL FARES MIDAUAR - Intime-se pela derradeira vez o procurador constituído às fls. 4 para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o endereço atualizado , sob as penas da Lei. Adv. JULIANO MARTINS.

11. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 249/2005-MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS S/A LTDA x JULIO CEZAR ROSSATO - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 111. Advs. JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e SOLANGE DE FREITAS DA SILVA.

12. ORDINARIA DE CONBRANCA - 321/2005-BANCO BRADESCO S/A x J. MARINO ZAMBONI & CIA LTDA e outro - 1. Embora deferida a citação do espólio de José Marino Zambone, não consta nos autos certidão de óbito deste, tampouco documento que comprove a legitimidade de Neide Aparecida Schimith Zambone para representá-lo, assim, intime-se o requerente para acostar aos autos cópia da certidão de óbito de José Marino Zambone. 2. Sem prejuízo da determinação acima, manifestem-se as partes sobre as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Não havendo apresentação de proposta neste prazo, este Juízo entenderá que os litigantes não têm, por ora, interesse em transigir. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI, JOSE GLAUCO CARULA e MAYKON JONATHA RICHTER.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 382/2005-PEDRO MERCHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 215.

14. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 38/2006-AUSERI DOS SANTOS SILVA e outros x UNIAO FEDERAL e outro - 1. Trata-se de ação de Exibição de Documento em fase de cumprimento de sentença proposta por Auseri S. Silva e

outros em face de Banco do Brasil S.A. 2. Iniciada a fase de cumprimento de sentença em dezembro/2008 a partir de requerimento da parte credora, restou determinada a intimação pessoal do devedor para pagamento da verba de sucumbência, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 3. Efetivada a intimação do devedor em 28 de abril de 2009 (fl. 198v) foi realizado depósito da importância executada. 4. Posteriormente o credor requereu a complementação do depósito, entendendo a existência de crédito no valor de R\$ 461,50. Intimado o executado justificou a não incidência da multa em razão do tempestivo pagamento. 5. Sucintamente relatado. Decido. 6. Em que pese o entendimento do devedor, o valor remanescente pleiteado pelo credor não se refere tão somente à multa legal, mas à correção monetária e juros do valor principal (condenação), além de despesa de oficial de justiça, conforme cálculo apresentado em abril/2009 (fls. 196/197). 6.1. Embora no cálculo posterior tenha o credor inserido a multa legal, pugnano pelo recebimento, neste aspecto não lhe assiste razão, haja vista o pagamento tempestivo da condenação, considerando o termo inicial do prazo, a intimação pessoal do devedor (28/04/2009) eo depósito em 1.05.2009 (fl. 201). Entretanto, devida a correção monetária e os juros calculados no período de outubro/2008 a maio/2009 (fls. 197), bem como a diligência de oficial de justiça, cujos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento. 7. Assim, reconheço o crédito do exequente tão somente em relação ao recebimento da correção monetária e os juros calculados no período de outubro/2008 a maio/2009. 8. Intime-se o exequente para apresentação da conta, na sequencia, independentemente de nova conclusão intime-se o executado para pagamento, sob pena de multa (art. 475-J, do Código de Processo Civil). 9. Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais tendo em vista que não se trata de impugnação. 10. Intimem-se. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, FRANK OHASI SAITA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

15. EXECUÇÃO - 91/2006-SUPER-CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x ADEMILSON PANTA DA SILVA - Trata-se de execução de título judicial em que figura como exequente Claudio Roberto Pereira e executada Super Cap Recauchutadora de Pneus Ltda., visando o recebimento da verba honorária fixada na sentença de fl. 64/65 que reconheceu a prescrição do título de crédito em execução. Intimada, a executada a efetuar o pagamento da condenação da verba honorária, manteve-se inerte, resultando no bloqueio de bens através do sistema bacenjud. Na sequencia, o exequente apresentou impugnação às fls. 81/83, alegando, em síntese, que a sentença que arbitrou os honorários advocatícios (fls. 64/65) não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que o cheque em execução era no valor de R\$1.328,00 (um mil trezentos e vinte e oito reais), eo valor arbitrado para pagamento dos honorários advocatícios de R \$1.000,00 (um mil reais), os quais calculados com juros e custas processuais atinge na importância de R\$1.653,44 (um mil seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, superior àquele da dívida exequenda. Por fim pugnou pela anulação da penhora, bem como pela declaração de nulidade da sentença fls. 64/65. Sucintamente relatado. Decido. Com a alteração do diploma processual civil, o cumprimento de sentença, como é o caso em tela, passou a ser objeto de impugnação e não mais de embargos, como ocorria outrora. Para a hipótese de impugnação, o legislador restringiu demasiadamente as matérias passíveis de serem suscitadas pela parte (art. 475-L, do Código de Processo Civil), falta ou nulidade de citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução. No caso em análise, a matéria discutida restringe-se ao valor da condenação na ação antecedente (Execução de Título Extrajudicial) e neste aspecto, a decisão que fixou o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) a título de honorários (fls. 64/65), restou preclusa, inexistindo possibilidade de qualquer discussão, tendo em vista que a condenação se deu por meio de sentença, a qual não foi objeto de recurso de apelação, portanto, efetivou-se a preclusão afastando assim a possibilidade de recurso. Neste sentido a jurisprudência pátria é pacífica: No caso em tela, e conforme exposto, o exequente devidamente intimado da sentença, nao propos o recurso cabível, assim, a impugnação apresentada com objetivo de declarar nula a sentença não merece acolhimento, estando a questão preclusa, ante a inércia do executado frente à sentença que o condenou ao pagamento da verba honorária. Assim se passando os fatos eo direito, deixa-se de acolher a impugnação do executado, para o fim de manter a execução na forma proposta. ( Condono o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro na Instrução Normativa 05/2008', bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, ficando incluídos os honorários relativos à execução. Cumpra-se. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO - 303/2006-IRON ALIMENTOS LTDA x FLAVIO FERNANDES SISTI - Vistos 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Iron Alimentos Ltda. (fls. 196/203) à sentença de f. 193/194, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, reconhecendo a superveniência da falta de interesse de agir ante a expiração do prazo do contrato de locação firmado entre embargante e executados da ação principal. Sustenta o embargante erro na apreciação da situação fática com a conclusão do fim da relação locatícia, sendo que a relação "ex locato" esta vigente; e ainda erro na divisão da sucumbência, argumentando que a delonga no julgamento da causa deu-se exclusivamente em razão de culpa exclusiva do Judiciário. Eo resumido relatório Decido. 2. Em que pese os argumentos colacionados no recurso, somente cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, I e II, do CPC), o que não ocorreu no caso. O embargante argumenta erro na apreciação de situações expostas na demanda, seja com a interpretação de expiração do contrato de locação ou ainda na divisão do ônus de sucumbência, matérias que não se enquadram em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso manejado. A divisão da sucumbência foi fundamentada na procrastinação indevida do feito, isto porque o prazo da locação a muito se expirou, sendo prudente destacar a ausência de prova acerca da permanência do embargante no imóvel eo encerramento de fato das



atividades da empresa embargante. Por fim, a toda evidência pretende a alteração da decisão proferida, utilizando-se, entretanto, do recurso inadequado para a finalidade pretendida. Assim, não há o que esclarecer na decisão embargada, ressaltando novamente que, em momento algum o embargante destacou omissão, obscuridade ou contradição, mas error in iudicando na prolação da sentença de fl. 193/194. III. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos Embargos opostos, posto que incabíveis. Publique-se, registre-se e intimem-se, promovendo-se as diligências necessárias. Bandeirantes, 23 de agosto de 2011. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e NEWTON CARLOS MORATTO.

17. INTERDIÇÃO - 473/2006-SEBASTIAO PRUDENTE DE MORAES x DORIVAL PRUDENTE DE MORAES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 106. Adv. CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 121/2007-ANTONIO PEDRO FARIA x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a extinção da presente demanda. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 196/2007-ZANONI E HOLZMANN LTDA x HENRIQUE APARECIDO RODRIGUES - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 117. Advs. JOSÉ CARLOS DIAS NETO e NELSON ROSA DOS SANTOS.

20. ACAO ORDINARIA - 354/2007-JOSE FORTUNATO TRINDADE e outro x PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRASIL - 1. Visto em saneador.

2. Trata-se de ação de Revisão de prestações e saldo devedor, c/c repetição de indébito e antecipação parcial da tutela, proposta por José Fortunato Trindade e Maria Terezinha Gimenes Trindade em face de Previ - Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Crédito Imobiliário. 3. Alegam os autores, em síntese: a) que são mutuários do sistema financeiro de habitação, em razão da aquisição de casa própria, pelo contrato firmado com o requerido, datado de 01 de janeiro de 1991, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) meses; b) que o negócio jurídico celebrado apresentava diversas abusividades, dentre elas, aplicação de juros de forma capitalizada, sendo que pelo que foi contratado, a incidência seria de juros anuais de 6%, mas estaria sendo cobrado desde 1995 o percentual de 8% ao ano; c) Requer o reconhecimento da existência de capitalização de juros, visto que é inerente à aplicação do sistema price de juros, o que tornaria a dívida ad infinitum, e por consequência seja determinada a substituição do método utilizado pela aplicação de um sistema que conceba na formação das prestações e na evolução de saldo devedor ou juros simples e também que sejam aplicadas as regras do sistema financeiro da habitação e do Código de Defesa do Consumidor; d) aduz ter ocorrido cobrança indevida em suas parcelas, requerendo a restituição em dobro do que lhe foi cobrado indevidamente, ou que seja compensado este valor perante a instituição financeira. Requereu a concessão de liminar para que até o final do julgamento da lide seu nome não seja inserido nos órgãos de proteção ao crédito. 4. As fls. 44-95 o réu apresentou contestação arguindo: 1 - Preliminarmente: a) inexistência de representação, uma vez que a inicial não foi acompanhada do instrumento de procuração; b) ausência de documentos essenciais a propositura da ação; c) impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato não esta subsumido às regras do sistema financeiro de habitação; 3 - No mérito: a) a inexistência de cobranças abusivas, não havendo qualquer ilegalidade na taxa de juros remuneratórios e na capitalização mensal de juros aplicada na relação, sendo os históricos informados referentes a juros, IOF e débitos de taxas e tarifas devidamente discriminadas nos extratos; b) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade da devolução em dobro, ante a ausência de má fé. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução de mérito, se superada a preliminar, pela improcedência dos pedidos. 5. A parte autora manifestou-se sobre a contestação. 6. Sucintamente relatado passo a decidir. 7. A representação processual do requerente foi devidamente regularizada com a apresentação de instrumento de mandato, razão pela qual deixa-se de tecer qualquer argumento acerca da pretensão - fl. 192. 8. A inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda não resta configurada. Embora o autor não tenha trazido com a inicial cópia do contrato celebrado com o requerido, posteriormente, às fls. 193/194 foi realizada a juntada do documento, assim, resta afastada a preliminar. 9. A impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo requerido não merece prosperar, uma vez que não há nada que obste a pretensão de adequação as regras do Sistema Financeiro

de Habitação, porém, a possibilidade de incidência de tais normas não é matéria que deva ser discutida nesta fase do processo. 10. Ainda sobre a preliminar arguida, destaca-se lição de Nelson Nery Júnior: "O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Deve entender-se o termo "pedido" não em seu sentido estrito de mérito, pretensão, mas conjugado com a causa de pedir..." (in Código de Processo Civil Comentado, 3ª Edição, Editora Revista dos tribunais - comentário ao artigo 267, nota 14). 8. Afastada a preliminar, passa-se a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas requeridas. 9. Fixa-se como pontos sobre os quais a prova deve recair: a) prática de abusividades pelo requerido na execução do contrato, tais como, capitalização de juros, cobrança de encargos e taxas não pactuadas, taxa de juros contratada e taxa de juros aplicada, critério de correção monetária; origem dos recursos aplicados no financiamento contratado pelos autores; valor efetivamente adimplido pelos requerentes e saldo remanescente de acordo com o contrato celebrado entre as partes. 10. Para comprovação dos pontos controvertidos, defiro a perícia contábil pleiteada pelas partes, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários, especialmente do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Indefero as demais provas genericamente pleiteadas, eis que nao se mostram úteis ao esclarecimento dos pontos controvertidos fixados. 11. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perita a Sra. Vania Maycon, sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R \$1.500,00. 12. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo,

indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 13. Desde já defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, em duas (2) parcelas, devendo o requerido (artigo 33 do Código de Processo Civil) efetuar o recolhimento da primeira parcela no prazo de dez (10) dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova.

14. Após, o pagamento da parcela, encaminhem-se os quesitos à perita nomeada, advertindo-a que deverá comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia.

15. Fica ressalvada a possibilidade da Sra. Perita solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 16. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Quais os juros aplicados? B - Houve cobrança de juros capitalizados? C - Qual o índice de atualização do débito? D- Houve alteração dos encargos após a adesão do autor ao programa de emissão voluntária? E- Qual a origem dos recursos utilizados pelo requerido para custeio do financiamento celebrado? Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

21. ARROLAMENTO SUMARIO - 390/2007-DECIO REINA MARTINS e outros x PEDRO REINA MARTINS - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre o prosseguimento do feito. Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 196/2008-BANCO ITAUCARD S.A. x ALCIDES CLAUDINO ALVES - 1. Defiro o pedido constante às fls. 78, a fim de que seja efetuado o bloqueio administrativo do bem objeto da ação por meio do Sistema RenaJud. 2. Nesta data, procedo o protocolamento da ordem eletrônica, imprimindo o recibo para anexação aos autos pela Escrivania. 3. Entretanto, indefiro o pedido de citação pela forma editalícia, eis que, até o momento, não se encontra presente aos autos a comprovação de que o autor esgotou os meios cabíveis para a localização do requerido. Inclusive, ao que consta nos autos, inexistente qualquer comprovante de tentativa de intimação extrajudicial do devedor que justifique a afirmação de que este se encontra em local incerto ou desconhecido. No mesmo entendimento: "APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO - AUSENCIA DE REGULAR NOTIFICACAO DO DEVEDOR PARA CONSTITUICAO EM MORA - CONCESSAO DE PRAZO PARA A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INDEFERIMENTO DA PETICAO INICIAL - PROTESTO PORAEA OACLALINZEACOS D DDE DE ESGOTRAERC OS MEIOSS RECURSO NAO PROVIDO." (TJPR, Agravo nº 767.580- 3/01, Relator Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR DEFERIDA - AUSENCIA DE CONSTITUICAO EM MORA - ENTREGA DA NOTIFICACAO EXTRAJUDICIAL NAO REALIZADA - ENDEREÇO INSUFICIENTE - PROTESTO POR EDITAL - AUSENCIA DE ESGOTAMENTO NA LOCALIZACAO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR - DECISAO REFORMADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 738.247-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 13/04/2011). 4. Deste modo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos os comprovantes das tentativas de constituição em mora do requerido, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, le IV, do código do Processo Civil. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002327-63.2008.8.16.0050-ISOLETE PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 216/2008-DENISE DAL SANTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA. NO SEGUIMENTO DO FEITO

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 577/2008-FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA e outros x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação de fls. 227/231. Prazo 15(quinze) dias. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002294-73.2008.8.16.0050-CLARICE LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO. MANIFESTE-SE A PARE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002288-66.2008.8.16.0050-ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 991/2008-MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. ANDRE RICARDO SIQUEIRA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. fica a parte autora devidamente intimada da decisão de fls. 117, para cumprimento, no prazo legal.

29. INDENIZAÇÃO - 0002399-50.2008.8.16.0050-GILMAR SIMONI x VIACAO GARCIA LTDA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 50/2009-SANDRO ROGERIO TOREJANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Nesse diapasão, diante dos fatos e do direito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor Sandro Rogério Torejani, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência CONDENO o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 545,00, de cujas verbas fica dispensado por estar sob as benesses da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Bandeirantes, 23 de agosto de 2011. Adv. THAIS TAKAHASHI.

31. AÇÃO MONITÓRIA - 52/2009-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x PRISCILLA F. SCHULTHEIS - REFRIGERANTES - 1. Trata-se de ação monitoria proposta por Copel Distribuição S/A em face de Priscila Ferro. 2. Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida para pagamento da importância descrita na inicial ou apresentação de embargos no prazo de quinze dias (fl. 84). 3.



Citada (fl. 87v), não houve manifestação da requerida, convertendo-se o mandado inicial em executivo - fl. 92/94. 4. Intimada a efetuar o pagamento da dívida sob pena de multa (fl. 97v), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fl. 102/107), argumentando a ilegalidade do repasse ao usuário do PIS E COFINS, requerendo a exclusão de tais tributos da cobrança realizada pela exequente. Na sequência manifestou-se argumentando ainda a prescrição das faturas vencidas em data anterior a três anos da propositura da demanda. 5. Sobre a exceção de pré-executividade manifestou-se a exequente argumentando o não cabimento da peça de defesa e no mérito a incidência do PIS E COFINS - fls. 116/142. 6. Sucintamente relatada. Decido. 7. A exceção de pré-executividade, por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio de impugnação, depois do juízo pela penhora. 8. Vale para os casos em que, de tão clara e explícita determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. 9. No caso em tela, a exceção de pré-executividade foi oposta em procedimento monitorio e apresentada depois do decurso do prazo para oposição de embargos monitorios, assim, o documento escrito já havia sido constituído em título executivo judicial. 10. Da análise dos autos verifica-se que a requerida foi devidamente intimada para apresentação de embargos (fl. 87v), mas quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo de 15 dias para embargos monitorios (fl. 89). Portanto, a requerida foi citada em 3 de abril de 2009 e deixou de opor embargos à ação monitoria e assim, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado judicial em mandado executivo, segundo exegese do art. 1102c do CPC. e, apenas em 7 de junho de 2010 a autora apresentou exceção de pré-executividade. 11. Em que pese os argumentos da requerida, operou-se a preclusão quanto às matérias de defesa apresentadas, face à não apresentação de embargos monitorios. 12. Destaca-se que o procedimento monitorio possui basicamente duas fases: não-contraditória, instaurada a pedido de quem, com base em prova escrita, se afirma credor e intimando-se o réu para pagar ou entregar a coisa em 15 dias (art. 1.102b), e outra com a observância do contraditório, em que o devedor pode opor-se à pretensão do autor, através de embargos (art. 1.102c do CPC). 13. Não apresentando a requerida, embargos, a prova escrita adquiriu força de título executivo judicial. Conforme inteligência do artigo 1.102c do CPC, a ausência de apresentação dos embargos monitorios constitui "de pleno direito" o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, significa que independe de sentença para declará-lo ou de qualquer outra formalidade, prosseguindo-se o feito nos moldes de cumprimento de sentença. 14. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, as matérias de defesa são aquelas

limitadas ao artigo 475-L do Código de Processo Civil, atendendo-se para o fato de que as matérias devem ser supervenientes à sentença. Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITORIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS PELO AGRAVANTE QUANDO DA CITAÇÃO NA AÇÃO MONITORIA. ALEGAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA EM RELAÇÃO AOS CHEQUES QUE AMPARAM O PLEITO INICIAL. DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUANDO JÁ FORMADO O TÍTULO EXECUTIVO. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ARTIGO 1102c C/C ARTIGOS 475-L E 475-L, TODOS DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, 6a. Câmara. Processo 0721541-0, j. 25/01/2011, Rel. Juíza Sandra Bauermann). 15. Sobre o tema já se posicionou de forma bastante clara o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITORIA NÃO EMBARGADA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE LIMITADA (ART. 741 DO CPC). PRECLUSÃO. - Não oferecidos oportunamente os embargos, à pretensão monitoria, preclui a fase de cognição, passando-se aos atos executivos, quando poderá opor embargos, limitados, porém, às hipóteses do Art. 741 do CPC. (REsp 470.643/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 12/06/2006, p. 472). 16. Assim, não é possível reabrir eventual discussão a respeito de matérias que deveriam ser objeto de embargos. 17. Desta feita, descabida, a exceção de pré-executividade, salientando-se que, diante da não apresentação de embargos à ação monitoria e constituído o título executivo de pleno direito, somente restaria à executada a apresentação de impugnação, com base no art. 475-L do CPC, razão pela qual preclusas as matérias alegadas na exceção de pré-executividade ora examinada. 18. Manifeste-se a exequente sobre o teor da certidão de fl. 153 v. Advs. FABRICIO FABIANE PEREIRA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, SIVONEI MAURO MASS e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

32. INVENTÁRIO - 130/2009-MARIA JOSE ROBERTO DE MOURA x CONSTANTINO JOAO DE MOURA - 1. Como bem elucidado a ilustre representante do Ministério Público em seu parecer de fls. 77-84, os imóveis adquiridos descritos na exordial foram adquiridos por Maria Jose Roberto de Moura e Constantino João de Moura enquanto casados e conviviam sob o mesmo teto, assim sendo, indefiro o pedido de inclusão de Hilda Alves Ferreira como meeira/herdeira do de cujus, sendo ao certo seu direito de eventual indenização por benfeitorias feitas no imóvel durante a união estável. 2. Considerando que os herdeiros são maiores, capazes e estão de comum acordo, intime-se a inventariante para que, no prazo de dez (10) dias, emendar a petição inicial, esclarecendo se pretende ou não a conversão do rito do presente inventário em arrolamento, devendo, em caso positivo, nos termos dos arts. 1032 a 1038 do Código de Processo Civil, providenciar: a) certidões negativas fiscais, comprovando a ausência de débitos relativos a tributos com a União, o Estado e o Município, b) plano de partilha. 3. Deve, também emendar a petição inicial para que sejam observados os requisitos especificados no art. 1032 e incisos do Código de Processo Civil. [...] 5. intimações e diligências necessárias. Advs. ADRIANO ANDRES ROSSATO e SERGIO LUIZ MOREIRA.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 195/2009-JOSE ANTONIO LEMES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Considerando a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o que acarretaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, intime-se a requerida para que esclareça se a apólice discutida no feito refere-se ao ramo 66 ou 68. Esclareço desde já que na hipótese de contrato com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66), a cobertura é feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do referido fundo. Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO e KARINA HASHIMOTO.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 426/2009-NELCI DE FÁTIMA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO

35. REVISÃO DE CONTRATO - 604/2009-VANDER DE OLIVEIRA MATOS e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 791/2009-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) x VALESKA LUCIO TORREGIANI e outros - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 57. Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002222-52.2009.8.16.0050-WALDECY JOSÉ MACHADO x BANCO ITAU S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

38. AÇÃO MONITÓRIA - 967/2009-FIRMINO E SATO LTDA ME e outro x SERGIO BITTENCOURT - 1. Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito c/ danos morais proposta por Sérgio Bittencourt em face de Firmino & Sato Ltda ME. 2. Relata o autor que em meados de 2006, a requerida ajuizou ação de execução de duplicatas contra o requerente sob o número 200.364-1, sendo julgada improcedente por não possuir carga executiva pela falta de aceite, no entanto, no dia 16 de julho de 2009 foi surpreendido com 4 (quatro) notificações de protesto realizadas pela empresa requerida, sendo que esta dívida já fora discutida e extinta pela via judicial. 2.1. Assevera ainda, a prescrição dos títulos protestados, sendo perfeitamente cabível o pedido de danos morais. Requer a aplicação do Código de Defesa ao Consumidor, bem como a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do protesto. Oferece caução a fim de evitar qualquer dúvida sobre a idoneidade da parte autora. Juntou procuração e documentos 16-39. 3. Realizada audiência de conciliação (art. 277, do Código de Processo Civil), não houve acordo entre as partes. O réu apresentou contestação (fls. 75-84) sustentando preliminarmente que a ação executiva julgada anteriormente foi extinta por falta dos requisitos legais; quanto à prescrição das duplicatas assevera não ser cabível a pretensão do autor, por se discutir na presente demanda a existência de débito e relação jurídica entre as partes, não havendo qualquer pretensão do contestante em relação à execução dos títulos. No que tange aos danos morais, afirma que após devidamente avaliado o título de crédito, o mesmo foi protestado, não sendo configurado como ato ilícito no ordenamento jurídico, podendo notar-se a existência da relação jurídica entre as partes, ressaltando que em 8 de junho de 2010, foi extraída nova consulta no terminal do SEPROC/ SERASA constatado 6 (seis) protestos realizados pelo Banco Bradesco, decorrentes de outra relação jurídica. 4. Foi apresentada réplica às fls. 123-134, na qual o autor rechaçou os argumentos da peça de defesa. 5. Sucintamente relatado. Decido. 6. Com relação às questões processuais pendentes, passa-se a analisar a preliminar da prescrição. 6.1. No que diz respeito ao prazo prescricional concernente à pretensão da ação de cobrança (monitoria) de dívida líquida representada por instrumento particular, a jurisprudência firmou entendimento de que tal prazo finda-se em cinco (05) anos, conforme ementas do Superior Tribunal de Justiça, abaixo destacadas: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido". (REsp nº 1038104/SP, 3a Turma, Min. Rel. Sidnei Beneti, j. 09.06.09). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. AÇÕES. NATUREZA PESSOAL. DÍVIDAS LÍQUIDAS E DOCUMENTADAS. OBRIGAÇÃO CERTA QUANTO A EXISTÊNCIA E DETERMINADA QUANTO AO OBJETO. PRAZO ART. 177 DO CC DE 1916 OU ART. 206, § 5º, INCISO I DO CC DE 2002. INTERPRETAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. SUMULA N. 5/STJ. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. SUMULA N. 7/STJ. 1. O STJ reconhece que a prescrição das ações de natureza pessoal que envolvem dívidas líquidas documentadas, em que a obrigação é certa quanto à existência e determinada quanto ao objeto deve observar o prazo previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou no art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil de 2002, atendida a regra de transição estabelecida no atual codex. (...) 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1129887/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 18/02/2010). "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. TEMPERAMENTO DA REGRA CONTRA NO ART. 544, § 1º, DO CPC. OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. AÇÃO MONITORIA. PRAZO PARA AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 2. A ação monitoria fundada em notas promissórias prescritas está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. (...) 4. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1304238/MG, Ret Min. João

Otávio de Noronha, 4a Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 6.2. No presente caso, a fluência do prazo de cinco (05) anos iniciou-se com o vencimento dos respectivos títulos, ou seja, 05/01/2005, 07/02/2005, 07/03/2005, 05/04/2005 (fls.14, 16, 18, 20). 6.3. Conforme se observa dos autos em apenso, a diuêria protocolou a petição inicial da Aeanãdo ue to o s tu oos i eroa vencimento entre os meses de janeiro e abril de 2005, não há que se falar em prescrição do direito de ação, uma vez que não transcorreu cinco (05) anos (art. 206, § 5º, inciso I do Código Civil) entre a data do vencimento e o ajuizamento da ação. 7. Diante do exposto, afasta-se a preliminar arguida. Declaro o feito saneado. 8. Fixo como ponto controvertido: a existência do débito descrito na inicial, a autenticidade das assinaturas lançadas nas notas fiscais e canhotos de abastecimento e dano moral alegado. 9. Para comprovação do ponto controvertido defiro depoimento pessoal das partes, prova testemunhal, exame pericial grafotécnico das assinaturas lançadas nas notas fiscais e canhotos de abastecimento e juntada de novos documentos que se fizerem necessários até o encerramento da instrução. 10. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perito Carlos Augusto Perandrea, sob a fé de seu grau. 11. Intimem-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, atento, sobretudo, à relevância econômica e à complexidade fática da demanda, assim como ao valor que é proposto em casos similares (TAMG, Al nº 297.995-3, 2a Câmara Cível, Relator Juiz Delmival Almeida Campos, j. 04.04.2000), a serem adiantados integralmente pela ré (CPC, art. 33). 12. Na sequência intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, manifestem-se sobre a proposta de honorários, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 13. Intimem-se. Advs. HELIO HATISUKA, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e JOSÉ CARLOS DIAS NETO.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1056/2009-PEDRO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o laudo pericial apresentado.

40. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1214/2009-FERNANDO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. RENATA ZEOLA MOSELLI. fica a parte autora devidamente intimada, para, no prazo legal, dar cumprimento a DETERMINAÇÃO E FLS. 140

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1292/2009-ANTÔNIO CARLOS TAVARES DE ÁVILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a decisão de fls. 60

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1400/2009-NEIDE ROCHA PORTUGAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO SEGUIMENTO DO FEITO.

43. CAUTELAR - 1439/2009-CARLOS ALBERTO CELESTINO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de ação de cautelar de exibição de documentos, ajuizada por Carlos Alberto Celestino da Silva em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A. Após a prolação de sentença, que julgou procedente o pedido do autor, houve a juntada da composição de acordo amigável entre os litigantes às fls. 80-82 pugnando pela extinção do processo. Eo sucinto relatório. O pedido de homologação da transação, para que esta produza efeitos em relação ao presente processo, merece ser acolhida. Isto porque o acordo celebrado entre as partes, por petição ou termo nos autos, mediante concessões mútuas sobre direitos patrimoniais disponíveis, visando por fim ao litígio, pode ser homologado pelo juízo em qualquer fase processual, inclusive, após a prolação da sentença. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE, SEM HOMOLOGAR O ACORDO DAS PARTES DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS - HOMOLOGAÇÃO POSSÍVEL EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - DIREITO DISPONÍVEL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. As partes podem celebrar acordo amigável em relação ao direito disponível em qualquer fase do processo, ainda que a sentença tenha transitado em julgado" (TJ/PR, Al nº 452.715-7, 14a Câmara Cível, Relator Desembargador Celso Seikiti Saito, DJ de 16/01/2008). Diante do exposto, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 80-82, e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. O requerente, entretanto, fica dispensado do pagamento das verbas referentes às custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, enquanto não reunir condições para suportá-las (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000724-81.2010.8.16.0050-MARTINS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA x BANCO ITAU S/A - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Advs. JULIANO MARTINS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001111-96.2010.8.16.0050-ANTONIO CARLOS DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - Considerando o depósito noticiado às fls. 93-94, bem como petitorio de fls. 95 para melhor análise da situação, intime-se a parte recorrente para manifestação sobre a desistência tácita do recurso de apelação. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

46. AÇÃO MONITÓRIA - 0001142-19.2010.8.16.0050-BANCO ITAU S/A x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACARIOS KENPEX LTDA - Manifeste-se o(a,s)

Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 93. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

47. AÇÃO MONITÓRIA - 0001502-51.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x R O MORAES E CIA LTDA e outro - 1. Trata-se de ação Monitoria, no qual aduz o autor, em síntese, que o requerido mantém contrato de conta corrente com o banco requerente, tendo na contratação aderido ao Plano Global de Relacionamento Comercial e Financeiro pessoa Jurídica. Alega que da habitual utilização pela requerida do valor disponibilizado em conta corrente ocorreram excessos do limite, resultando num saldo devedor de R\$48.696,95 (quarenta e oito mil seiscentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), na data base de 13/11/2009. 2. Aduz que no decorrer do contrato, a empresa requerida utilizou-se da linha de crédito especial disponibilizada pelo requerente, no qual a requerida passou a solicitar ao banco a liberação de recursos em sua conta corrente, desta forma utilizando-se do crédito a ela disponível, mas deixando de efetuar o pagamento das parcelas mensais, resultando num saldo devedor de R\$6.594,82 (seis mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos) na data base de 16/10/2009. Diante dos fatos narrados Requer o pagamento no valor de R\$61.300,76 (sessenta e um mil e trezentos reais e setenta e seis centavos) e caso não sejam opostos embargos ou os mesmos sejam rejeitados, requer seja constituído título executivo judicial. 2. Citado o réu apresentou embargos (fl 186/216) sustentando que o contrato é abusivo, tendo sido aplicado pelo requerente capitalização de juros, multas ilegais, débitos não autorizados, comissão de permanência, comissão de permanência. Requerendo ainda a inversão do ônus da prova. 3. Realizada audiência de conciliação (fls. 251) a mesma restou infrutífera. 4. Sucintamente relatado. Decido. 5. Não foram arduas preliminares e não há nulidade a serem sanadas, assim declaro o feito saneado. 6. Fixo como pontos controvertidos: capitalização de juros incidente sobre o valor da dívida (mensal ou anual), prática de anatocismo, cobrança de comissões ilegais e multas, realização de débitos não autorizados. 7. Para comprovação dos pontos controvertidos, defiro a perícia contábil pleiteada pelas partes, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. As demais provas genericamente pleiteadas não se mostram úteis ao esclarecimento dos pontos controvertidos fixados. 8. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perita a Sra. Vânia Maycon, sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00. 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º. do Código de Processo Civil). 10. Desde já defiro o pagamento parcelado dos honorários periciais, em quatro (04) parcelas, devendo o requerente (artigo 33 do Código de Processo Civil) efetuar o recolhimento da primeira parcela no prazo de dez (10) dias e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova. 11. Após, encaminhem-se os quesitos ao perito nomeado, advertindo-o que deverá comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 12. Fica ressalvada a possibilidade do Sr. Perito solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 13. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Quais os juros aplicados, sobre saldo devedor do requerido, mês a mês, na conta corrente em discussão? B - Houve cobrança de juros capitalizados sobre o débito do requerente na conta corrente? C - Quais os juros de mercado na época da cobrança? D - Houve cobrança de multa moratória sobre eventual débito da requerente? Qual percentual? E - Qual o(s) Índice(s) de atualização do débito? Houve cobrança cumulada de comissão de permanência? F - Houve cobrança de taxa de administração ou quaisquer outras taxas sem previsão legal ou contratual? Em caso positivo, quais os valores? Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SHEILA ISFER RIBAS e JOSE FERNANDES DA SILVA.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001687-89.2010.8.16.0050-BANCO DO BRASIL S/A x STYLUAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 100. Advs. MARIA AMELIA CASSINANA MASTOROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001762-31.2010.8.16.0050-JOSE LUIZ SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a sentença de fls. 74/75.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002154-68.2010.8.16.0050-BANCO FINASA S/A x COLCINELLI CORREA - Manifeste-se o(a,s) Requerente(s) no prazo legal, sobre a certidão de fls. 55. Advs. APARECIDO MARTINS PATUSSI e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002699-41.2010.8.16.0050-ALZIRA SANTOS SOUTO e outros x BANCO BANESTADO S/A - Fica a parte autora devidamente intimada que para o cumprimento de fls.114-115 necessita dos cálculos atualizados, portanto, manifeste-se em 05(cinco) dias. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e FLÁVIO BANDEIRA SANCHES.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002700-26.2010.8.16.0050-ROGÉRIO TETSUO UEDA x BANCO BANESTADO S/A - O autor, Rogerio Tetsuo Ueda, qualificado na inicial, ingressou com a presente execução pretendendo receber a quantia referente à correção monetária não creditada às suas cadernetas de poupança nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, conforme determinou a sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 38.765/98, proposta pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor à Décima Terceira Vara Cível de Curitiba-PR. O requerido indicou Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI no valor de R\$2.541,95 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) à penhora e na sequência apresentou impugnação (fls. 42/49), alegando em síntese que a pretensão dos autores de executar a sentença coletiva está prescrita de acordo com o prazo estabelecido no artigo 206, § 3º, incisos IV e V e artigo 2.028 do Código Civil, uma vez que o prazo prescricional começou por



ocasião da prolação da sentença exequenda, sujeitando-se, portanto, ao Código Civil de 2002, diverso do prazo que incidiu quando do ajuizamento daquela Ação Civil Pública; bem como excesso de execução por não obediência aos comandos da sentença quanto aos índices de correção monetária e juros. Os exequentes se manifestaram às fls. 70/102 sobre a impugnação. Com a recente alteração do diploma processual civil, o cumprimento de sentença, como é o caso em tela, passou a ser objeto de impugnação e não mais de embargos, como ocorria outrora. Para a hipótese de impugnação, o legislador restringiu demasiadamente as matérias passíveis de serem suscitadas pela parte (art. 475-L, do Código de Processo Civil), no entanto, o rol apresenta as seguintes hipóteses argüidas pelo requerido: excesso de execução e inexistência do título (prescrição), desde que superveniente à sentença. Com efeito, não há dúvidas de que o prazo de prescrição da pretensão de reconhecimento das diferenças de correção monetária dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor II, tiveram início nos dias úteis imediatamente seguintes àqueles em que os saldos das cadernetas de poupança não foram corrigidos pelo índice adequado ou sequer foram atualizados, momento em que nasceu a pretensão passível de fácil exercício (isto é, sem causas de impedimento) - teoria da actio nata. Do mesmo modo, não se discute que, quando do nascimento da pretensão relativa a esses Planos Econômicos (1987-1991), estava em vigor o Código Civil de 1916, que estipulava para esta pretensão a regra geral dos prazos de prescrição das ações pessoais, isto é, o lapso vintenário, a teor do artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, sendo inaplicável o prazo previsto no artigo 178, § 10º, inciso III, daquele diploma, ou mesmo os prazos especiais previstos no Código de Defesa do Consumidor (STJ, AI-AgR 634850/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.05). Também se encontra pacificado na jurisprudência que a citação ocorrida em processo coletivo - no caso, a ACP promovida pela APA-DECO em face do BANESTADO, distribuída sob nº 38.765/98 perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR - tem o mérito de interromper o prazo prescricional das pretensões individuais. Na doutrina merece um destaque especial a obra que, para Ada Pellegrini Grinover, representa verdadeiro marco no estudo dos processos coletivos, de autoria de Fredie Didier Jr. e Hermes Zanetti Jr.: "A propositura de uma ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a ação individual? A resposta é evidentemente positiva. Não pode restar dúvida que sim. Isto porque em razão da ampliação ope legis do objeto do processo coletivo, com a extensão in utilibus da coisa julgada coletiva ao plano individual serão afetados os títulos do direito individual independentemente de terem proposto ou não demanda em nome próprio até o momento, os efeitos serão muito similares ao da sentença penal condenatória, bastando a liquidação e execução dos valores eventualmente aferidos. De outra sorte, não se pode falar em preservação da estabilidade das relações sociais (uma das "funções" da prescrição), já que, frente à propositura e ao eventual sucesso da ação coletiva, estas relações estão longe de estarem consolidadas. Nesse mesmo sentido, consoante já referido, posiciona-se Carlos Henrique Bezerra Leite afirmando que 'o ajuizamento da ACP interrompe a prescrição'. Esta é a proposta do CM-GIDI (anexo) [trata-se do Código de Processo Civil Coletivo: um Modelo para Países de Direito Escrito, de autoria do Mestre e Professor Assistente da Universidade de Houston, António Gidi] Artigo 8. Interrupção da prescrição. 8. A propositura da ação coletiva interromperá o prazo prescricional das pretensões individuais e transindividuais relacionadas com a controvérsia coletiva. 8.1. O prazo prescricional recomençará a correr a partir da notificação ao grupo da decisão transitada em julgado." (Vide art. 16.1)." (Curso de Direito Processual Civil, Processo Coletivo, 3. ed., Salvador, JusPodivm, 2008, p. 300-301). Assim, interrompido o prazo prescricional com a citação ocorrida na demanda coletiva, tal lapso recomençará a correr do último ato do processo em que foi interrompida (CC/16, art. 173; CC/02, art. 202, parágrafo único), entendendo-se por tal o trânsito em julgado da sentença coletiva (STJ, AgRg no REsp 1119550-PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 7.12.09). Nesse passo, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: A partir dessas premissas - nascimento da pretensão na vigência do CC/16, com o lapso de 20 anos para ser exercida, interrompido com a citação na demanda coletiva e reiniciado com o trânsito em julgado da sentença do feito coletivo, observando-se os prazos do Código Civil/2002, contados da sua vigência, caso a coisa julgada se forme nos últimos 10 anos - urge definir a questão central posta em debate, isto é, qual o prazo de prescrição da pretensão dos exequentes, se aquele previsto no artigo 205 - regra geral - ou o estampado no artigo 206, § 3º, inciso IV - pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. No caso dos Planos Econômicos, a jurisprudência veio se consolidando, com o passar dos anos, no sentido de que o lapso prescricional para a pretensão ao recebimento das diferenças de correção monetária não encontra adequação na hipótese do "enriquecimento sem causa", inobstante às vezes, impropriamente, utilize-se desta expressão. Portanto, deve prevalecer a tese de que o prazo prescricional da pretensão dos exequentes, previsto no Código Civil/2002, é aquele fixado no art. 205 - 10 anos -, correspondente à regra geral das ações pessoais, não apenas em virtude daquela lição doutrinária e da construção pretoriana, mas, também, em razão de tal prazo geral já ter sido reconhecido como adequado no processo coletivo por sentença acobertada pelo manto da coisa julgada material. A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Paraná, em inúmeros julgados, sustenta ser vedada a rediscussão do prazo de prescrição do exercício da pretensão de reconhecimento do direito às diferenças de correção monetária dos Planos Econômicos, em respeito ao princípio constitutivo processual implícito da segurança jurídica (CF/1988, art. 5º, inciso XXXVI; CPC, artigos 471, 474 e 498). Nesse sentido: "[...] a parte da decisão [proferida no processo coletivo] relativa à prescrição produz os efeitos da coisa julgada material, eis que integra uma das conclusões contidas na decisão, ou seja, resolve uma das questões prejudiciais levantadas pela defesa, e tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, consoante estabelece o artigo 498 do Código de Processo Civil.

Complementando esta norma, o artigo 471 do mesmo diploma ainda esclarece que 'ne-chum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide [...]'. Assim, como ensina Cândido Rangel Dinamarco, 'a norma contida no artigo 471 é de perfeita harmonia no sistema de garantia à estabilidade dos julgados e talvez fosse até desnecessária essa formulação expressa em lei, porque seria ilusória a própria auctoritas rei judicatae quando os fundamentos da sentença pudessem ser revistos e, com base nessa revisão, o preceito sentencial ser alterado.' Desta forma, a eficácia da sentença relativamente à questão da prescrição obriga o julgador de futuras execuções por-que no caso se trata de ação coletiva, da qual derivam inúmeras execuções/cumprimentos de sentença individuais levar em conta o que foi decidido no processo, ou seja, que aqui foi declarada a incidência do prazo prescricional geral (de vinte anos) para a propositura da ação. [...] Nos termos de seu artigo 474 [do CPC], segundo o qual 'passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão de duvidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido'. Assim, 5 referida norma rechaça novas alegações que as partes deveriam ter feito na petição inicial e na contestação a respeito da lide e não o fizeram, ou seja, não se admite a reabertura de discussão dos pontos já suficientemente decididos na lide, ainda que com base em novas alegações, como faz o Agravante, agora, na fase de execução da sentença, em que apresenta novas teses de prescrição. Sobre referida norma processual, pontual a transcrição do escólio de Cândido Rangel Dinamarco: 'o significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes de alterar a conclusão contida no decisório. São razões que a parte poderia opor ao acolhimento do pedido, as razões que o réu talvez pudesse levantar, mas omitiu. Inclusive a prescrição, que ele poderia ter alegado a qualquer tempo e em qualquer instância ordinária do processo (CC, art.193), se não alegou e também o juiz não a levou em conta ex officio ao julgar, não poderá mais ser alegada depois de passada em julgado a sentença de mérito. As razões que poderiam ser opostas à rejeição do pedido são aquelas que o autor houver omitido. Não se trata de causas de pedido omitidas, porque a coisa julgada material não vai além dos limites da demanda [...] proposta e, se houver outra causa pretendida a alegar, a demanda será outra e não ficará impedida de julgamento; mas novos argumentos, novas circunstâncias de fato, interpretação da lei por outro modo, atualidades da jurisprudência etc., que talvez pudessem ser úteis quando trazidos antes do julgamento da causa, agora já não poderão ser utilizados.' [...] Oportuno esclarecer, entretanto, que no curso do feito entrou em vigor o novo Código Civil que, dentre outras providências, reduziu os prazos prescicionais. Assim, o prazo geral para as ações pessoais que antes eram de vinte anos, como ocorre no caso dos autos, pela lei nova passaram a ser de 10 anos, nos termos do seu artigo 205 [...]. Nesta linha de entendimento, de acordo com o artigo 2.028 do Código Civil deve-se aplicar à pretensão executiva em apreço o novo prazo prescricional geral, de dez anos que é exatamente o prazo geral que corresponde àquele declarado pela sentença no processo de conhecimento pela lei anterior (de vinte anos) [...]. (TJPR, AI 691976-2, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 23.9.10) - sem grifo no original. A propósito, confira-se a ementa do r. acórdão proferido na Apelação Cível nº 91.830-9, interposto contra o título executivo judicial - a sentença de procedência da Ação Civil Pública movida pela APADECO contra o BANESTADO S/A, na 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital: "AÇÃO C/VIL PUBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO/87) E PLANO VERÃO (JANEIRO/89). LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAU-SAM' DA AUTORA (APADECO). RELAÇÃO DE CONSUMO CON-FIGURADA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO." (TJPR, AC 91830-9, Relator Juiz Convidado Lauro Laertes de Oliveira, j. 20.2.01) - sem grifo no original. Assim, definida a incidência do prazo de 10 (dez) anos para o exercício da pretensão de reconhecimento das diferenças de correção monetária dos Planos Econômicos, na vigência do Código Civil de 2002, é este o lapso a ser considerado para ser instaurada a execução individual da sentença coletiva, nos termos da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.". Quando ajuizada a execução individual da sentença proferida na ação coletiva, não estava configurada a prescrição, diversamente da tese defendida pelo impugnante, a qual, aliás, é contrária ao posicionamento já consolidado no Tribunal de Justiça do Paraná. Portanto, em face dos argumentos expostos e da jurisprudência sedimentada no Tribunal de Justiça do Paraná, que inclusive tem reputado protelatório alguns dos recursos que chegam àquela Corte insistindo na tese da prescrição levantada pelo excipiente (Cf. TJPR, Agravo Inominado 693330-4/01, 4ª Câmara Cível, Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto, j. 31.8.10), impõe-se seja rejeitada a alegação de prescrição constante da impugnação. Quanto ao excesso de execução, conforme se verifica dos autos, o impugnante deixou de apontar exatamente onde reside a diferença entre as contas. Assim, em primeiro lugar deve ser destacado que se trata de impugnação genérica, não tendo sido especificado pela parte impugnante onde reside a irregularidade alegada o que, por si só, se revela insuficiente para configurar o alegado excesso de execução. Além do que, não apontou de maneira lógica e coerente o excesso do valor executado. Os argumentos acerca do termo final dos juros não merecem acolhimento. Sustenta o impugnante que os juros remuneratórios devidos sobre as diferenças devem ser apurados somente enquanto vigente o contrato que prevê a recomposição do próprio capital, sendo que após o levantamento dos valores pela correntista não há razão para incidirem os juros. Em que pese o esforço do causídico não assiste razão à Instituição Bancária, visto que os juros remuneratórios podem ser definidos como o preço pago pela utilização do capital alheio e, neste aspecto, considerando que o banco não efetuou na época o pagamento integral dos juros devidos, trabalhando desde então os



valores do contratante, os juros devem incidir até a data do efetivo pagamento. Não assiste razão ao executado ao sustentar que não é devida multa em razão de ter providenciado o depósito do valor da condenação dentro do prazo estabelecido pelo art. 475-J, do CPC. Isso porque não há que se confundir depósito judicial com pagamento. O depósito tem a finalidade de garantir o juízo para viabilizar a impugnação, enquanto o pagamento tende à satisfação espontânea da obrigação. E, no caso narrado, houve tão somente a indicação de títulos para garantia da dívida, tanto é que o executado impugnou o cumprimento de sentença. Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "O prazo para oferecer impugnação ao cumprimento de sentença se inicia a partir da data da efetivação do depósito judicial da quantia correspondente ao título executivo". (AgRg no REsp 1124770/RS, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, DJe 23/04/2010). Em sede de execução definitiva, somente é cabível a incidência da multa prevista no caput do art. 475-J do CPC, quando cumulativamente presentes os seguintes requisitos essenciais: (1º) tratar-se de cumprimento de obrigação, prevista em título judicial, de pagar quantia certa ou, em caso de iliquidez do título, de quantia fixada em liquidação, sendo certo que a referida obrigação (líquida, certa e exigível) pode advir de decisão judicial que condene a parte, originariamente, a pagar determinado valor ou pode resultar da conversão em perdas e danos de condenação ao adimplemento de obrigação de outra natureza (fazer, não fazer ou dar); (2º) intimação do devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, deixando aquele transcorrer in albis o prazo de quinze dias, previsto no art. 475-J do CPC, para o adimplemento voluntário do valor constante da sentença condenatória ou de sua liquidação (REsp 1139330/RS, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 30/11/2010). No mesmo sentido: REsp nº 1.137.590; Ministro RAUL ARAUJO; DJ de 16/06/2011). No caso em tela não se pode dizer que houve pagamento ou quitação depósito da importância executada, mas tão somente garantia da dívida por meio de oferta de caução mediante Títulos Públicos, o que, aliás, não foi aceito pelo exequente. A simples oferta de bens, especialmente quando não constituiu depósito em dinheiro, não tem o condão de afastar a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, considerando a ausência de pagamento do valor executado e a não aceitação da garantia ofertada pelo exequente, deve incidir a multa legal sobre o valor executado. No mais, sabe-se que o referido cálculo de liquidação de sentença consiste em simples operação aritmética, não havendo qualquer complexidade que impeça a apuração e demonstração de irregularidades. Desta feita, não prosperam, as alegações do impugnante. Assim se passando os fatos ao direito, deixa-se de acolher a impugnação do executado Banco Itaú S/A, para o fim de manter a execução nos valores

apresentados pelo credor. Condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, o que faço com fulcro na Instrução Normativa 05/20081, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da execução, ficando incluídos os honorários relativos à execução. Com relação à nomeação de bens a penhora inobstante o executado até possa nomear bens à penhora, como foi feito às fls. 35/40, por quanto eventualmente a constrição lhe é interessante oportunizando a apresentação de impugnação, é inegável que, no atual regramento do processo civil (CPC, art. 652, § 2º) cabe ao exequente a indicação dos bens sobre os quais deva recair a penhora; faculdade processual esta que foi exercida às fls. 101, item "c". Diante do exposto, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora feita pela executada. Defiro o pedido do exequente para determinar a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud. O processamento da ordem eletrônica por meio do Sistema Bacen Jud deve observar o seguinte procedimento pela Escrituraria: a) deve a Escrituraria, por meio de seu funcionário cadastrado com perfil de assessor, acessar ao sistema Bacen Jud e elaborar a minuta de ordem eletrônica (CNCGJ, item 5.8.7.5); b) após, confirmada a minuta, os autos deverão vir conclusos para o protocolo da ordem eletrônica, por esse Magistrado, mediante o acesso ao sistema Bacen Jud por intermédio de senha pessoal e intransferível (CNCGJ, item 5.8.7.6), imprimindo-se o recibo de protocolamento para posterior anexação aos autos pela Escrituraria (CNCGJ, item 17.2.9.8); c) protocolada a ordem eletrônica e devolvidos os autos à Escrituraria, esta deverá aguardar o período de processamento pelas instituições financeiras, consoante prazo estabelecido no manual básico de utilização, e, decorrido este prazo, consultar o sistema Bacen Jud a fim de certificar o seu atendimento (CNCGJ, item 5.8.7.1 e 5.8.22, IX); d) recebida a resposta, impresso e anexado aos autos o extrato, sendo esta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial) ou a prestação das informações requisitadas, caso este tenha sido o objetivo da ordem, os autos devem retornar imediatamente conclusos a esse Magistrado para a transferência de valores, o desbloqueio (total ou parcial) e/ou a ordem de intimação da parte interessada. No caso de ser negativa a resposta, deverá a Escrituraria providenciar a intimação da parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advts. FLÁVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

53. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002825-91.2010.8.16.0050-ROBERTO OTTENIO x BANCO ITAU S/A - 1. Visto em saneado. 2. Primeiramente, promova a Escrituraria o apensamento dos presentes autos aos de Exibição de Documentos nº 373/2007. 3. Trata-se de Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito proposta por Roberto Ottenio em face de Banco Itaú S.A. 4. Alega o autor, em síntese: a) que era correntista do Banco do Estado do Paraná S.A., sucedido pelo Banco Itaú S.A., onde mantinha a conta corrente nº 2276-5 (antiga c/c nº 2951-4) na agência desta cidade; b) que teve os documentos relativos à sua conta exibidos na Ação Cautelar de Exibição de Documentos de nº 373/2007, aonde observou a existência de lançamentos indevidos ao longo dos anos; c) que pretende a restituição dos referidos lançamentos, realizados em sua conta no período de 19/11/1990 à 1/8/2007, tais como, cobranças sem autorização a título de juros remuneratórios, capitalização de juros, juros superiores a 6% (CC/1916) e 12% (CC/2002) ao ano, dos valores debitados com os históricos 57, 58, 59, 63, 67, 77, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 94, 96 e 97. Pugnou pela procedência da ação, condenando o réu a devolver,

em dobro, os valores descontados indevidamente em sua conta. 5. As fls. 75-120 o réu apresentou contestação arguindo: 1 - como prejudicial de mérito, a prescrição. 2 - Preliminarmente: a) falta de interesse de agir, devido a ausência de recusa da instituição financeira em fornecer os documentos pleiteados pelo autor; b) inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de especificação, por parte do autor, da ocorrência das cobranças alegadas. 3 - No mérito: a) a inexistência de cobranças indevidas na conta do autor, sendo os históricos informados referentes a juros, IOF e débitos de taxas e tarifas devidamente discriminadas nos extratos; b) a impossibilidade de repetição de indébito diante da aplicação das regras firmadas pelas partes mediante contrato; c) que inexistiu cobrança de juros considerados ilegais, estando estes de acordo com o pactuado pelas partes e com a taxa média de mercado; d) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova, bem como a impossibilidade da devolução em dobro, ante a ausência de má fé. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução de mérito, se superada a preliminar, pela improcedência dos pedidos. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 128- 147, por meio da qual a parte autora rechaçou os argumentos expostos na peça de defesa. 7. As partes se manifestaram sobre as provas que pretende produzir, pugnano pela juntada de novos documentos e realização de perícia. 8. Sucintamente relatado. Passa-se a sanear o feito. 9. A análise da preliminar suscitada pela ré, concernente na ausência de interesse processual, depende do apensamento aos autos da Ação de Exibição de Documentos nº 373/2007, devendo ser apreciada em momento posterior. 10. A preliminar de inépcia da inicial por ausência de indicação das cláusulas abusivas não merece acolhimento, eis que, no pedido revisional, o autor formulou pretensão certa, visando a devolução de valores deduzidos indevidamente de sua conta, a saber, os com histórico de nº 57 e demais, diferença de valores pagos na capitalização de juros eo que deveria ser pago com juros simples, limitação de juros, com devolução do que foi pago em excesso, permitindo, inclusive, ao réu, o exercício da ampla defesa, como se vê do contido em contestação. Sobre o tema: "Revisional. Contrato bancário. Sentença que dá pela inépcia da inicial. Afastamento. Julgamento da lide. Artigo 515, § 3º, CPC. Abuso não comprovado. 1. O pedido revisional, apesar de sua formulação deficiente ao deixar de especificar objetivamente quais cláusulas que deveriam ser revisadas ou as taxas de juros e encargos que entende devidos, não pode ser considerado genérico quando formula pretensão certa visando excluir juros capitalizados mensalmente, limitação dos juros a 12% ao ano, exclusão da cobrança da comissão de permanência e da correção monetária. 2. Sem a demonstração da cobrança abusiva de encargos contratuais, julga-se improcedente o pedido de revisão de dívida originada em contratos bancários. 3. Quanto à limitação de juros em contratos bancários prevalecem os entendimentos ditados pelas Súmulas 596 e 648, e pela Súmula Vinculante 7, todas do STF no sentido de não ser aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Recurso provido para afastar a inépcia da inicial e, com base no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente a ação revisional." (TJPR - AC 6040015 - 15a Câmara Cível - Rel. Hamilton Mussi Correa - J. em 02/09/2009) 11. A decadência do direito de rever os lançamentos em conta corrente igualmente não ocorreu. A revisão de contrato tem como objetivo discutir o contrato, em busca de eventuais abusividades e/ou ilegalidades, não se submetendo ao prazo decadencial previsto no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo dispõe sobre a decadência do direito subjetivo do consumidor, para reclamar de vícios aparentes e de fácil constatação, do produto ou do serviço, o que não se coaduna com a pretensão inicial. No caso em tela, a pretensão é a revisão do contrato como um todo, isto no intuito de encontrar eventuais irregularidades que possam maculá-lo, a fim de que seja declarada a abusividade de cobranças e a extirpação de débitos considerados ilegais, portanto, não se aplica o prazo decadencial do artigo 26, do CDC. Corroboram esse entendimento os julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...) O demandante em ação revisional não possui causa de pedir relativa a vício de qualidade no serviço, mas sim, pretensão de expurgar cláusulas abusivas, bem como importâncias cobradas indevidamente, sendo portanto, inaplicável o prazo decadencial do artigo 26, CDC". (...) (Ac. 6513, 15a CCv, Ap. Cível n. 230102-2, relator Luis Espíndola, julgado em 06/12/2006). 12. A prescrição da mesma forma não se verifica, pretende o requerido a aplicação da regra prescricional prevista no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, qual seja, de 5 (cinco) anos. Ocorre que, a prescrição, no caso, é regulada pelo Código Civil, justamente porque a autora não pretende a reparação de danos causados pelo fato do produto ou do serviço, sendo certo que está questionando a cobrança dos juros, taxas e demais encargos cobrados durante a vigência do contrato. O que questiona nesta seara é a ilegalidade e abusividade das cláusulas contratuais. Portanto, não há que se falar na incidência do prazo prescricional previsto pelo art. 27 do CDC, pois este somente tem incidência nos casos relacionados a eventos oriundos do fato do produto ou do serviço. Acrescente-se ainda, que o direito de revisar o contrato como um todo é de natureza pessoal, cujo prazo para o exercício da ação, nos termos do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos, é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Apelação Cível. Ação revisional de contrato bancário. Conta Corrente. Cheque especial. Juros. Prescrição de natureza pessoal. Interesse de agir. Possibilidade jurídica do pedido. Revisão. Contratos quitados e/ou anteriores à confissão. Prova do erro. Desnecessidade. Código de defesa do consumidor. Aplicabilidade. Capitalização de juros. Comprovação. Exclusão. Recurso de apelação desprovido. 1- Tendo em vista que a prescrição dos encargos cobrados indevidamente é de natureza pessoal, aplica-se o prazo vintenário, previsto no Código Civil de 1916, ou o decenal, de acordo com o Código Civil de 2002". (TJPR - 16a CCiv - Ap.Civ. 349282-6 - Rel. p/ acórdão Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - j. 30.08.06 - unânime - DJPR. 27.10/06). "APELAÇÃO CIVEL. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR

DE NAO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...) PRAZO. ARTIGO 26, II, DO CDC. PRESCRIÇÃO DO CDC. VICIO POR FATO DO SERVIÇO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO CC. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO CC/16. (...) 4. O Código de Defesa do Consumidor previu somente um caso de prescrição: por fato do produto ou serviço. Assim, se a pretensão não se encaixa nesta norma, ao magistrado cabe aplicar as regras do Código Civil, eis que este é aplicável subsidiariamente aquele. 5. Tratando-se de ação com caráter nitidamente pessoal, o prazo prescricional estabelecido no Código Civil de 1916 era de 20 anos. Logo, havendo transcorrido tal prazo, no caso dos autos, é de se declarar a prescrição parcial da pretensão do autor. (...)". (TJPR - 15º CC, AC 442084-4, rel. Jucimar Novochoadlo, acórdão 9630, data publicação 30/11/2007). 13. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. No presente caso, não se pode negar a hipossuficiência do autor na relação jurídica, devendo ser invertido o ônus da prova. Conforme entendimento jurisprudencial, "cabe exclusivamente a quem administra numerário de outrem apresentar as contas na forma mercantil, apresentando o respectivo contrato e demais documentos para demonstrar a idoneidade dos lançamentos, é forçoso reconhecer, também, que a compreensão da simbologia usada para dar conhecimento desses atos está restrita na esfera de atuação do administrador, bem como das regras de cálculo e taxas de serviços prestados suficientes para caracterizar a hipossuficiência técnica do cliente/consumidor." (TJPR - 14ª Câmara Cível - Ac. 8630 - Rel. Des. Jucimar Novochoadlo - DJ. 11/01/2008). Na mesma esteira o seguinte julgado: "[...] Para que haja a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, segundo art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, faz-se necessária a presença do requisito da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência, analisadas a critério do juiz. A hipossuficiência do autor perante a instituição bancária, tanto na ordem técnica, como na ordem jurídica, é evidente pela ausência do completo acesso à informação e técnica adequadas para análise das contas, e pela posição que ocupa na sociedade em face do fornecedor." (TJPR - 15ª Câmara Cível - Ac. n. 9382 - Des. Luiz Carlos Gabardo - DJ. 09/11/2007) Com isso, verificada a hipossuficiência do autor, encontra-se presente um dos requisitos alternativamente exigido pela legislação consumerista para que se tenha a inversão do ônus da prova. Não obstante tal consideração, registre-se que a inversão do ônus da prova significa apenas que a distribuição do dever de produzir provas em juízo, estabelecida, para a generalidade dos casos, pelo artigo 333, do Código de Processo Civil, é invertida, por força da aplicação do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90. Não se trata, assim, de inverter a obrigação de pagamento das despesas processuais, que, mesmo em caso de aplicação do instituto da inversão, continua a ser regida pelo artigo 19, do Código de Processo Civil, devendo haver antecipação da despesa pela parte que requerer a realização do respectivo ato. Isso se torna ainda mais claro, quando se faz a necessária consideração de que não se pode obrigar a parte a produzir prova que não lhe interessa. Nesse sentido, a posição predominante no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REVISAO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO AUTOR. ADIANTAMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO PELO REU. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. DESCAMBIMENTO 1. As regras do ônus da prova não se confundem com as regras do seu custeio. Assim, desde que o autor considere necessária a realização da prova pericial, cabe-lhe antecipar remuneração do perito, na forma da lei (art. 33, caput, do CPC). Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma - AgRg no Ag 634444/SP - Min. Barros Monteiro - J. em 11/10/2005) "RECURSO ESPECIAL. CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 1. A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as despesas da prova requerida pelo consumidor. A transferência é apenas da obrigação de provar o seu direito "para elidir a presunção que vige em favor do consumidor". (Resp 435155) 2. Precedentes.3. Recurso especial não conhecido. (STJ - 2ª Seção - Resp 583142/RS - Min. Cesar Asfor Rocha - J. 09/11/2005) O mesmo é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE 1MOVEL - INVERSAO DO ONUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - AUJENCIA DE LESIVIDADE - DETERMINAÇÃO DA PROVA PERICIAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A INVERSAO DO ONUS DA PROVA NAO CONDUZ, NECESSARIAMENTE, A IMPUTAÇÃO A PARTE CONTRÁRIA DO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA SUA PRODUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO." (TJPR - 6ª Câmara Cível - AI 5668999 PR - Relator Des. Marco Antônio de Moraes Leite - J. em 30/06/2009) 14. Afastadas as preliminares, passa-se a fixação dos pontos controvertidos e análise das provas requeridas. 15. Fixa-se como pontos sobre os quais a prova deve recair: a prática de abusividades pelo réu, quais sejam, a capitalização de juros; a efetiva taxa de juros aplicada e sua contratação; a prática do anatocismo; percentual de juros aplicado sobre eventual débito da conta corrente; valores debitados com os históricos 57, 58, 59, 63, 67, 77, 78, 79, 80, 81, 87, 88, 94, 96 e 97 e demais informados no item 4.1 de fls. 12; a existência de saldo negativo ou positivo em favor do autor. Ressalto que, para verificação de cobrança abusiva, deverá ser realizada a evolução da dívida desde a data da abertura da conta, observando-se a prescrição vintenária. 16. Para comprovação dos pontos controvertidos defiro a

perícia contábil pleiteada pelas partes, bem como a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. 17. Para proceder à perícia pleiteada, nomeio perito a Sra. Vania Maycon sob a fé de seu grau. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, devendo a perita ser advertida sobre a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária (fl. 71). 18. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 19. Após, mantenha a escritania contato telefônico com a perita nomeada, certificando a aceitação ou recusa do encargo. 20. Fica ressalvada a possibilidade da Sra. Perita solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 21. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Quais os juros aplicados, sobre saldo devedor do requerente, mês a mês, na conta corrente em discussão? B - Houve cobrança de juros capitalizados sobre o débito do autor na conta corrente? C - Quais os juros de mercado na época da cobrança? D - A que se referem os lançamentos com os históricos mencionados pelo autor? E - Houve lançamento de encargos ilegais? Quais? Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 54. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002898-63.2010.8.16.0050-SOLANGE APARECIDA TRISTÃO x LIBERTY SEGUROS S/A - Determino às partes que, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) digam sobre a possibilidade de obter transação em audiência preliminar, sendo que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de sua obtenção, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova, na forma do artigo 331, § 3º, CPC; 2) especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir, pena de indeferimento daquelas reputadas inúteis. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER. 55. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002921-09.2010.8.16.0050-FRANCISCO FAUSTINO DE PROENÇA JUNIOR x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI - 1. Visto em saneador. 2. Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c pedido de danos morais e antecipação parcial de tutela proposta por Francisco Faustino Proença Junior e Ivonete Oliveira de Proença em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão - SICREDI. 3. Alega o autor, em síntese: a) que foram acionados pelo requerido em execução de título executivo extrajudicial para pagamento de um débito no valor de R\$5.927,07 (cinco mil novecentos e vinte e sete reais e sete centavos), oriundo de uma cédula de crédito bancário, sendo que os requerentes figuram como avalistas no contrato que tem Atila Robson Campos como devedor principal; b) afirmam que a assinatura constante no contrato não pertence a eles, tendo ocorrido a falsificação do documento. Pugnaram pela inversão do ônus da prova; suspensão da Execução 795/2008, ante a falsificação da assinatura no documento; antecipação da tutela, a fim de ordenar a exclusão/suspensão da inscrição ordenada pelo réu. Ao final requereram a total procedência dos pedidos. 4. As 145/148 restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela em relação ao requerente Francisco Faustino Proença suspendendo a inclusão de seu nome dos cadastros de restrição de crédito. 5. Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação, que restou infrutífera (fls. 158), oportunidade em que apresentou contestação (fls. 159-172) arguindo: a) a inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor e a consequente inversão do ônus da prova; b) que os requerentes alegaram a falsificação da assinatura apenas dois anos depois da realização do contrato; c) que o contrato foi devidamente assinado pelos autores, não havendo qualquer tipo de falsificação. Requereram a improcedência do pedido de indenização e a condenação dos autores por litigância de má-fé. 6. Impugnação à contestação apresentada às fls. 230-250, por meio da qual a parte autora rechaçou os argumentos expostos na peça de defesa. 7. As partes se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir, pugnando pela juntada de novos documentos e realização de perícia. 8. Sucintamente relatado. Passa-se a sanear o feito. 9. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura tal direito ao consumidor quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Tratam-se de requisitos alternativos, segundo o magistério de Kazuo Watanabe (Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 6ª edição, 1999, Editora Forense, p. 711 e seguintes). Quanto à verossimilhança, esta se traduz na alegação plausível, minimamente comprovada. Trata-se de uma fundada probabilidade de que o direito alegado efetivamente existe e merece ser acolhido. Por sua vez, no que diz respeito à hipossuficiência, esta é apurada segundo as regras de experiência pelo julgador caso a caso e baseada na prova que será produzida. Refere-se tanto à dificuldade econômica, como à técnica em produzir determinada prova. 9.1. No presente caso, prudente o reconhecimento da hipossuficiência do autor, no entanto, a verossimilhança do direito alegado não se encontra evidenciada. O argumento acerca da falsidade das assinaturas não é algo corriqueiro nas relações com cooperativa de crédito, ademais, a prova técnica não representa prova de difícil produção, dependendo exclusivamente da contribuição dos requerentes já que suas assinaturas serão objeto da perícia, assim, ausentes os requisitos legais, indefiro a inversão do ônus da prova. 10. Fixa-se como pontos controvertidos sobre os quais a prova deve recair: a existência ou não da falsificação de assinatura na cédula de crédito bancário. 11. Desta feita, entendo imprescindível a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar a possível falsificação da assinatura dos avalistas Francisco Faustino de Proença Júnior e Ivonete Oliveira de Proença na cédula de crédito bancário. 12. Para proceder à perícia grafotécnica nomeio o Sr. Carlos Augusto Perandrea. 13. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 13.1 Intime-se o Perito acerca das nomeações. Havendo aceitação, intime-se para apresentação de proposta de honorários. Na sequência intimem-se as partes para manifestação, não havendo insurgência, deverá a parte autora efetuar o pagamento no prazo de dez (10) dias. Fixo prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo. 14. Após, encaminhem-se os quesitos ao perito nomeado, advertindo-o que deverá comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 15. Fica ressalvada a possibilidade de o Sr. Perito solicitar novos documentos (artigo 429 do Código

de Processo Civil). 16. Apresentam-se os seguintes quesitos do Juízo: A - Houve falsificação da assinatura dos autores Fabrício Faustino Prouença Junior e Ivonete de Oliveira Prouença na cédula de crédito bancário (A70331272-3)? 17. Com relação ao pedido de suspensão do processo, de acordo com a certidão de fl. 259, a execução não se encontra garantida por caução ou penhora, ademais, o instrumento processual com previsão legal para ensejar a suspensão da ação de execução é o Embargos à Execução, e inexistente notícia acerca da utilização do mecanismo adequado, assim, ausência fundamento legal, bem como risco de grave dano aos autores, indefiro o pedido de suspensão da ação de execução. 18. Intimem-se. Advs. ANDERSON SILVA ESTEFANUTO, JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY e ROSA MARIA STRADIOTO.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0003119-46.2010.8.16.0050-ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA) x CARLOS ROBERTO MARTINS e outro - Fica a parte autora devidamente intimada para que no prazo de 05(cinco) dias apresente o número do CPF do executado faltante, para que possa ser cumprido o despacho de fls.28. Adv. JOÃO CARLOS FERREIRA.

57. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003428-67.2010.8.16.0050-MARIA LEMES LOPES x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI. Fica a parte requerida, devidamente intimada pela derradeira vez, para a comprovação do preparo das custas e despesas processuais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora on line bacen-jud

58. DECLARATORIA DE NULIDADE - 0003640-88.2010.8.16.0050-ESPÓLIO DE CLAUDECIR ROSA x BANCO SCHAIN S.A. - 1. Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil -- a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). 2. A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não adoece a relação na Sd pãefinance oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (REsp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, REsp nº 617.031/RS, 36 Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). 3. Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, exibir o Contrato de Financiamento nº 5978860912 celebrado com o autor, com os seus eventuais aditivos, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio deste (CPC, art. 359, inciso I). 4. Cumpra-se. Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

59. AÇÃO ORDINÁRIA - 0004589-15.2010.8.16.0050-MÁRIO ORTIZ FILHO x FEDERAL DE SEGUROS - 0004589-15.2010.8.16.0050- 1. Considerando a possibilidade de interesse da Caixa Econômica Federal no feito, o que acarretaria o deslocamento da competência para a Justiça Federal, intime-se a requerida para que esclareça se a apólice discutida no feito refere-se ao ramo 66 ou 68. 2. Esclareço desde já que na hipótese de contrato com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66), a cobertura é feita pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do referido fundo. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0004880-15.2010.8.16.0050-NILTON DE SORDI x AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S/A - A credora dos pagamentos efetuados é a arrematante, Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, enquanto a executada é arrendatária, devedora do contrato de fls. 23/24, assim errônea a determinação de penhora sobre o numerário pago, admitindo-se tão somente - penhora sobre os direitos possessórios do bem arrendado, no caso o contrato prevê "tratores", sem especificações, assim, para efetivação da penhora intime-se o credor para indicação precisa dos bens que pretende ver constritos. Adv. DEBORA FUZETO.

61. REVISÃO DE CONTRATO - 0005438-84.2010.8.16.0050-EDEMILSON SEMIONATO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Mantenho a decisão de fls. 39-41/v., por seus próprios fundamentos. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na realização de acordo em audiência de conciliação, a ser oportunamente designada, sendo que no silêncio concluir-se-á pela sua negativa. 3. No mesmo prazo acima citado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma fundamentada o que tencionam comprovar, bem como, querendo, apresentem sugestão de forma objetiva acerca dos pontos controvertidos sobre os quais deve a produção probatória ser realizada. 4. No caso de requerimento de prova pericial, no prazo acima assinalado, devem as partes declarar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. 5. Cumpra-se. Advs. IVONEI STORER, RAFAEL ALEXANDRE STORER, HELIO HATISUKA, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000507-04.2011.8.16.0050-BENEDITA PADIAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. JOSÉ ANTONIO IGLECIAS e FERNANDO ROSA FORTES. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a determinação e fls. 63

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 0000674-21.2011.8.16.0050-GUAIRA CLUBE DE CAMPO x FRUTICOLA MARTINI LTDA - 2. Considerando o baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza, utilize a prerrogativa disposta no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, dispensando designação de audiência preliminar, assim, faculto às partes, a indicação das provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo dez (10) dias. 3. No mesmo prazo, havendo interesse na composição amigável, devem apresentar proposta de acordo a ser submetida à parte ex adversa. Não havendo apresentação de proposta neste prazo, este Juízo entenderá que os litigantes não têm, por ora, interesse em transigir. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000708-93.2011.8.16.0050-MARIA APARECIDA CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. VALDEMAR PAGLIACI. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre o despacho de fls. 160 65. USUCAPIAO - 0001054-44.2011.8.16.0050-CARLOTA RENSI MENEGHEL e outro x JOSUE NOGUEIRA DE SOUZA e outros - Aos requeridos citados via edital (fls. 53/verso), nomeie curador à lide o Dr. Odair Buzato, sob a fé de seu grau. Dê-se vista dos autos para apresentação de contestação no prazo de quinze (15) dias. Adv. ODAIR BUZATO.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001083-94.2011.8.16.0050-JUAREZ ORIGENES TEIXEIRA e outro x LUZIA GIMENES GUERRÃO - 1. Trata-se de ação de reintegração de posse, na qual alegam os autores que são legítimos proprietários e possuidores de um imóvel urbano situado nesta cidade, onde tem instalada sua residência. Que a ré é proprietária de uma área confinante à dos autores, onde igualmente tem instalada sua residência. Relatam os autores que possuem a área descrita desde setembro de 1981, sendo que a ré possui a sua área desde 1995. Aduz a autora que a requerida invadiu parte do imóvel dos autores num total de 19 metros quadrados, praticando assim esbulho possessório desde quando ali foi construído calçamento e muro divisorio. Asseveram que via notificação extrajudicial tentaram a desocupação da área invadida consistente em 19 m2, mas a ré negou-se, permanecendo o esbulho até a presente data. Postulam a reintegração da área descrita, o desfazimento da construção por ela levada a efeito nos 19 metros quadrados da área descrita, às suas custas, caso não proceda o desfazimento da construção, que seja condenada a indenizar os autores em valor equivalente, requerem ainda seja condenada a ré no pagamento de perdas e danos decorrentes do esbulho. Juntou procuração e documentos de fls. 07-21. 2. A ré apresentou contestação (fls. 26-31) sustentando preliminarmente a prescrição da ação. No mérito alega que não existe muro divisorio entre os dois terrenos, sendo que a parede da casa da requerida serve como tal e por ocasião da construção de tal parede, os autores concordaram com o local da construção, ou seja, que se encontrava na precisa divisão entre os terrenos. Assevera que construiu seu imóvel de acordo com o projeto aprovado e respeitando o direito de vizinhança, deixando um recuo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da parede da casa dos requerentes, até parede de sua casa. Requerer fosse extinto o feito com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil em razão da prescrição arguida, postulando caso não seja acolhida a preliminar, a total improcedência da ação. Juntou procuração e documentos de fls. 32-52. 3. As fls. 28 foi realizada audiência de conciliação a qual restou infrutífera. 4. Sucintamente relatado. Decido. 5. A preliminar de prescrição arguida não merece prosperar, uma vez que por ocasião do suposto esbulho (1995) se fazia vigente o Código Civil de 1916, que estabelecia prazo de 20 anos para o ingresso de ações pessoais. Assim aplicando-se o art. 2028 do Código Civil/2002 e considerando que não transcorreu mais da metade do tempo estabelecido, o que nos remete a inteligência do artigo 205 do Código Civil, que prevê prazo de 10 anos para prescrição do presente caso, cujo termo a quo inicia-se a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, ou seja 11 de janeiro de 2003, vejamos julgados prevendo tal caso: [...] 2. Aplicam-se os prazos prescricionais previstos no novo Código Civil quando, na data da entrada em vigor dessa norma, houver transcorrido menos da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916. 3. O termo inicial para contagem do prazo prescricional, quando reduzido pelo novo Código Civil, é a data da entrada em vigor da nova Lei (11 de janeiro de 2003). [...] V - Agravo de Instrumento." (15ª Câmara Cível - Rel. Fabio Haick Dalla Vecchia - Julgamento: 19/01/2011). Portanto, não há que se falar em prescrição do direito de ação. Afasto a preliminar aludida pela requerida, em razão do explanado acima. 6.

Fixo como ponto controvertido sobre o qual deverá recair a prova: a demarcação dos terrenos. 7. Desta feita, entendo imprescindível a realização de perícia a fim de verificar a possível invasão de terreno no momento da construção do imóvel. Defiro também a juntada de novos documentos que se fizerem necessários. 8. Para proceder à perícia, nomeie perito Wagner Toma, sob a fé de seu grau, o qual poderá ser encontrado na Prefeitura de Bandeirantes. Arbitro honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais). 9. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 9.1. No mesmo prazo deverá o requerente (artigo 33 do Código de Processo Civil) comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. 9.2. Intime-se o Perito acerca das nomeações. Havendo aceitação fixo prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo. 10. Após, encaminhem-se os quesitos aos peritos nomeados, advertindo-os que deverão comunicar as partes sobre o local e data do início da perícia. 11. Fica ressalvada a possibilidade de o Sr. Perito solicitar novos documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). 12. Apresentam-se os seguintes quesitos do juízo: A - Houve invasão de área de um terreno para o outro? B - Se houve, qual das



construções invade terreno alheio. Qual o total de área invadida? 13. Intimem-se Adv. CARLA CRISTINA C. S. GIOVANNETTI e ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0001119-39.2011.8.16.0050-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONCORCIOS LTDA x ANTONIO LUIZ MENEGHEL - 1. Trata-se de ação de busca e apreensão, em que figura como requerente União Administradora de Consórcios Ltda. e requerido Antonio Luiz Meneghel. 2. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologa por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 41-42, rejeito a liminar de fls. 33-36 e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Custas remanescentes pela parte requerida (item "1"). 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bandeirantes, 19 de agosto de 2011. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

68. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001863-34.2011.8.16.0050-REGIANE CISCON CANDIDO DA SILVA x LOJA JENNIFER MODAS - 1. Considerando as argumentações tecidas pela parte autora sobre a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, motivadas ainda pela inexistência de elementos indicativos de que a autora tenha condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c condenação em danos morais e pedido de tutela antecipada. 3. Alega a autor, em síntese: a) que no final do ano de 2010, ao passar por um período de dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento de uma parcela junto a empresa ré, no valor de R\$ 86,00, vindo a ser incluída nos cadastros de devedores; b) que em data de 31 de março de 2011 entabulou um acordo com a ré, no valor de R\$ 350,00, sob a condição de retirada imediata do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; c) que seu nome continua incluso nos órgãos de proteção ao crédito, causando sérios transtornos de ordem moral e financeira. Pugnou pelo deferimento do pedido antecipatório, a fim de excluir seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como, ao final, pela procedência dos pedidos, condenando a ré no pagamento de indenização a título de danos morais à autora. Vieram-me os autos conclusos. 4. Eo sucinto relatório. Passo a decidir. O art. 273 do Código de Processo Civil prevê que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A verossimilhança reside no juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis ao pedido e dos que lhe são contrários, considerados o bem jurídico ameaçado, a dificuldade da prova, a credibilidade e a urgência do provimento. Entretanto, no presente caso, a parte autora não logrou êxito em comprovar a verossimilhança de suas alegações. Sustenta a autora que a inadimplência que causou a inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores decorreu de uma dívida no valor de R\$ 86,00, e que, no acordo entabulado, com acrescimo de juros e correção monetária, a dívida foi quitada no valor de R\$ 350,00, conforme comprova o recibo de pagamento de fls. 15. Entretanto, da análise do referido recibo se observa que este possui como referência uma suposta negociação do ano de 2006, inexistindo qualquer indicio de que tenha sido emitido pela parte re, ou mesmo que seja em alusão à dívida em análise. Ademais, estranha-se o fato de que uma dívida no valor inicial de R\$ 86,00, eleve-se tanto a ponto de atingir a quantia de R\$ 350,00 no curto período de 3 ou 4 meses. Portanto, inexistindo nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte autora adimpliu o valor que assumidamente devia à ré, não há como se deferir o pedido antecipatório. No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE LIVRO COMERCIAL, BAIXA JUNTO AO SERASA E ORDEM DE SUSPENSÃO DOS CRÉDITOS DECORRENTES DO NEGOCIO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VEROSSIMILHANÇA E FUNDADO RECEIO NAO COMPROVADOS - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela somente será concedida quando presentes os requisitos autorizadores elencados no artigo 273, CPC. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, correta a decisão que a indefere." (TJPR, 7ª Câmara Cível, 7241878 PR 0724187-8, Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 29/03/2011) 4. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial, consistente na suspensão da inscrição do nome da autora nos Cadastros de Devedores. 5. Deverá o presente feito seguir o rito sumário, em razão do valor atribuído à causa (CPC, art. 275, I). Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela um interesse público. A respeito do tema, veja-se o magistério de José Carlos Barbosa Moreira: "Deve excluir-se antes de mais nada a possibilidade de optar o autor, a seu talante, pelo procedimento ordinário. E um equívoco pensar que tal substituição jamais cause prejuízo ao réu, simplesmente por assegurar-lhe maior amplitude de defesa. A essa suposta vantagem pode muito bem sobrepor-se o interesse, que tenha o réu, de ver rapidamente julgada a causa, a fim de liberar-se mais cedo dos inconvenientes da litispendência. Ainda, porém, quando exista consenso, sobreleva a consideração de que o procedimento sumário foi instituído menos no interesse particular dos litigantes que em atenção ao interesse público na célere composição dos litígios. A matéria escapa, assim, a poder dispositivo das partes" (O novo processo civil brasileiro, Editora Forense, 256 edição, 2007, p. 103). 6. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. 7. Cumpra-se. Adv. ADMIR IRACY VILELA.

69. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002699-07.2011.8.16.0050-MARIA HELENA JULIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. FERNANDO

ROSA FORTES. manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada

70. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002981-45.2011.8.16.0050-CELIA ALVES FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

71. CAUTELAR - 0003681-21.2011.8.16.0050-MARCOS ANTONIO NOVO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - 1. Analisando o feito, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, comprovou gasto mensal com despesas de energia elétrica de aproximadamente R\$112,27 e efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 271,65 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

72. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003682-06.2011.8.16.0050-PAULO SÉRGIO BILAR x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Analisando o feito, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avulsem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, comprovou gasto mensal com despesas de energia elétrica de aproximadamente R\$146,01 e efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 289,49 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

73. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003685-58.2011.8.16.0050-MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Analisando o feito, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a

declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, comprovou gasto mensal com despesas de energia elétrica de aproximadamente R\$111,28 e efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 363,34 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

74. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003689-95.2011.8.16.0050-REGINALDO APARECIDO CARVALHO x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Analisando o feito, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R \$ 828,71 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

75. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003692-50.2011.8.16.0050-JOSÉ CARLOS BIAGGI DIAS x BANCO GMAC S/A - 1. Analisando o feito, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, comprovou gasto mensal com despesas de energia elétrica de aproximadamente R\$90,50 e efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 697,84 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

76. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003695-05.2011.8.16.0050-ANDRÉ LUIZ STRADA x BANCO FINASA S/A - 1. Analisando o feito, verifica-se que não é o caso de assistência judiciária. 2. Com efeito, o autor requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado na própria petição inicial que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 3. A justiça gratuita destina-se àquelas pessoas desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras, não podem ser compelidas a pagar custas de uma ação judicial, senão ficariam impedidas de ter acesso ao Poder Judiciário. 4. E certo que nos termos do 4º da Lei nº. 1.060/50, tratando-se de pessoa física, em tese é suficiente a declaração de hipossuficiência para gozar do benefício. Por outro lado, não há dúvidas de que, havendo indícios de que a declaração não é verdadeira, pode o julgador com ela não se contentar, conforme precedente abaixo: "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta ao postulante declarar-se incapacitado para arcar com o custeio do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou da família, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, a menos que avultem elementos sugestivos de falta veracidade à assertiva." (STJ. 4a. Turma. REsp. nº. 905.313/MG. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJU 15.03.2007.) 5. Também já é cediço que é plenamente possível ao juiz determinar que a parte comprove sua alegada situação de pobreza. Confira-se: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento da assistência judiciária." (STJ. 1a Turma. REsp. nº. 544.021/BA. Rel. Min. Teori Zavascki. DJU 10.11.2003.) 6. Pois bem, no presente caso o autor, além de ter contratado advogado para ajuizar a presente ação, efetuou financiamento de veículo para pagamento parcelado no valor mensal de R\$ 576,60 que confronta com a alegação de pobreza. 7. Destarte, ao que me parece, o autor não é pessoa pobre que não pode suportar as despesas de um processo judicial sob pena de não dispor de recursos para fazer frente às suas necessidades básicas. 8. Pelo exposto, fixo prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de baixa na distribuição. 9. Intime-se. Adv. LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES.

Bandeirantes, 06 de setembro de 2011.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL  
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

## BARRAÇÃO

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicações n. 51-2011

n. 51-2011

DR(A). ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES  
DR(A). ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA  
DR(A). BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
DR(A). BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
DR(A). CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA  
DR(A). CARLOS NATAL GIARETTA  
DR(A). DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS  
DR(A). ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO  
DR(A). FRANCIELE ROZA COLLA  
DR(A). FRANCO ZELIRIO FERRARI  
DR(A). HORCINO LUIZ ROSA VELOZO  
DR(A). JOSÉ FERNANDO VIALLE  
DR(A). JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO  
DR(A). JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO  
DR(A). LUÍS HASEGAWA  
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI  
DR(A). MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI  
DR(A). NELSON PASCHOALOTTO  
DR(A). OLIDE JOÃO DE GANZER  
DR(A). REGILDA MIRANDA HEIL FERRO  
DR(A). RODRIGO CARLESSO MORAES  
DR(A). ROSALINA SACRINI PIMENTEL  
DR(A). SÉRGIO SCHULZE  
DR(A). SILVIO CENTENARO  
DR(A). SILVIO OLIVEIRA DA SILVA

Comarca de Barracão - Estado do Paraná - Única Vara Cível - Relação n.º 53/2011 - Meritíssima Juíza de Direito, Dra. BRANCA BERNARDI.

01. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 462/2007 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X NEGRÃO E MUNHIZ LTDA. ME. - FISIOLAR INDÚSTRIA E

COMÉRCIO DE APARELHOS FISIOTERÁPICOS LTDA. - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo do r. despacho proferido pela Meritíssima Juíza, seguinte: "1) O requerimento (fls.), deveria ter sido realizado ao digno Juiz Presidente do ato. 2) Solicite-se a CP. 3) Alegações finais. Em 3/8/11. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - adv.LUÍS HASEGAWA.

02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA interposto nos autos de COBRANÇA - 65/2008 - TRANS AMÉRICA TRANSPORTES LTDA. X J. MACIEL & CIA. LTDA. - fica intimada a parte autora por todo o conteúdo do r. despacho de fls. 190, seguinte: "1) O cálculo deverá ser oferecido pela parte (fl. 189),m em 5 (cinco) dias, pena de extinção. 2) Com o cálculo, penhore-se e intime-se para impugnar, em 15 dias. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - adv.FRANCO ZELIRIO FERRARI.

03. REVISIONAL CONTRATUAL - 222/2007 - OLIDE JOÃO DE GANZER X BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. decisão de fls. 349/351, cujo tópico final é o seguinte: POSTO ISSO, seguidos os nortes acima, com fundamento no Código Processual Civil, art. 420, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos judiciais (CPC, art. 426, II), além dos quesitos judiciais já esposados às fls. 242: a) houve aplicação de TBF? B) houve aplicação da TR? A TR fora pactuada entre as partes? C) houve cobrança de comissão de permanência? F) os encargos c, d, e, foram cobrados cumulativamente? G) os juros foram limitados ao valor pactuado? H) houve capitalização de juros? I) a multa contratual fora limitada ao valor pactuado anteriormente a 1-8-1996? Depois de 1-8-1996, a multa contratual fora limitada a 2% sobre o valor devido? J) afastada a TBF, a capitalização dos juros, a comissão de permanência, os juros remuneratórios (mantida a correção monetária), mantidos os juros no limites pactuados, qual o valor hoje devido? A perícia deverá ser realizada em 20 dias, considerada a inclusão deste feito na META 2007. Barracão, 31-8-2011. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.OLIDE JOÃO DE GANZER e ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO.

04. DECLARATÓRIA - 257/2008 - SALETE ELI DE LARA GIORDANI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - fica intimada a ré por todo o conteúdo da r. decisão de fl. 300 e para que, em 5 (cinco) dias, efetue o depósito judicial do valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), para a realização da prova pericial, sob as penas da Lei - adv.REGILDA MIRANDA HEIL FERRO.

05. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/2007 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA X MC GNATTA ZAMIN e outros - fica intimada a credora por todo o conteúdo do r. despacho seguinte: "Diante da certidão de fls. 88-v, inviável o pedido de fls. 142/143. Diga, a credora, de bens penhoráveis, em 5 dias. Em 31/8/11. Ass. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - adv.CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA.

06. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 204/2009 - ADELINA TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X HERCILIO FERREIRA DA SILVA e outros - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. decisão de fls. 217, seguinte: "Autos n.º 204/2009 Consideradas as peças de fls. 211/212, bem como de fls. 215/216, intime-se o peticionante (JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA e VERÔNICA FERNANDES DA SILVA), para esclarecer: a) se pretende a realização da perícia; b) ou se prefere e aceita o laudo de fls. 151/162. Intime-se para resposta em 48 h. Barracão, 31-8-2011. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". Ficam, intimados os réus, JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA e VERÔNICA FERNANDES DA SILVA, para, em 48 horas, apresentar resposta, sob as penas da Lei - advs.CARLOS NATAL GIARETTA, ROSALINA SACRINI PIMENTEL, HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e ANTÔNIO CARLOS ALVES PEREIRA.

07. BUSCA E APREENSÃO - 2090/2011 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X ROGÉRIO RODRIGUES DE JESUS - fica intimada a parte autora para, em 5 (cinco) dias, recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), para cumprimento do mandado de busca, apreensão e citação - advs.SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE ROZA COLLA.

08. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 407/2010 - ALCIRA PICININI DONATI e outros X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 186/192, cuja parte do tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código Processual Civil, art. 794, I). Penhorem-se os valores, inclusive a multa, às custas processuais e honorários advocatícios (conforme memorial de fl. 184), imediatamente, "on line". Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação (...). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 24-8-2011. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

09. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 406/2010 - ADÃO BRIZOLLA DA SILVA e outros X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 176/182, cuja parte do tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código Processual Civil, art. 794, I). Penhorem-se os valores conforme memória de cálculo de fl. 174, imediatamente, "on line". Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação

(...). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 24-8-2011. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 409/2010 - ANSELMO CAMARGOS PEGO e outros X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 123/131, cuja parte do tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código Processual Civil, art. 794, I), diante dos valores penhorados às fls. 31/32. Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora, incluída a multa. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação (...). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 24-8-2011. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 734/2009 - ARLETE REIS HOFFMAN e outro X BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 168/170, cuja parte do tópico final é o seguinte: "POSTO ISSO JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, conforme fundamentação. JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo pagamento (Código Processual Civil, art. 794, I), diante dos valores penhorados às fls. 142/143. Expeça-se alvará para liberação dos valores depositados a favor da parte credora. Havendo valores excedentes (fl. 142/143), libere-se a favor do devedor. Custas e honorários advocatícios desta impugnação pelo réu. Os honorários advocatícios, estimo-os em 10% sobre o valor total da condenação (...). Oportunamente, arquivem-se, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. P.R.I. Barracão, 24-8-2011. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima Juíza de Direito". - advs.JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

12. EXECUÇÃO - 310/2009 - JAIR DOS SANTOS X BRADESCO SEGUROS - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - ficam intimadas as partes por todo o conteúdo da r. sentença de fls. 127, seguinte: "Autos n.º 310/2009 Defiro o pedido de fl. 126. Desentranhe-se o documento, mantendo-se cópia nos autos, e entregue ao réu, mediante recibo nos autos. Com o trânsito em julgado (fl. 115/120), arquivem-se os presentes autos, observadas as recomendações da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça paranaense. Barracão, 18 de abril de 2010. Ass. Dra. BRANCA BERNARDI, Meritíssima JUÍZA DE DIREITO". - advs.SILVIO OLIVEIRA DA SILVA, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSÉ FERNANDO VIALLE.

13. REVISIONAL CONTRATUAL - 148/2009 - RODRIGO MARCELO ANGELI X BV FINANCEIRA S/A/BANCO VOTORANTIN - fica intimado o autor para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 165,72 (Cento e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos) atualizado até 26/7/2011 - adv.DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - 69/2009 - MARLES JAGUSZEWSKI BUENO X MARIA SORLEI WITCEL CABRAL e NADIR MACEDO - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.SILVIO CENTENARO e OLIDE JOÃO DE GANZER.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA - 393/2009 - EDSON BOLIGON X BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ficam intimadas as partes da baixa dos autos do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e para que, em 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem de direito - advs.DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS e NELSON PASCHOALOTTO.

Barracão, 6 de setembro de 2011.

**VALDIR FRAGOSO DO NASCIMENTO**  
Escrevente Juramentado do Cível e Anexos

6 de setembro de 2011

**CAMBARÁ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 3/2011-C**

Índice de Publicação



ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00009 000716/2008  
 00010 000014/2009  
 00014 000004/2007  
 CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00001 000062/2002  
 00007 000254/2008  
 FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00015 000257/2009  
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00003 000365/2004  
 00005 000828/2006  
 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE 00002 000632/2003  
 00004 000542/2004  
 LUIZ GUSTAVO LEME 00008 000463/2008  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 00011 000099/2009  
 OTÁVIO CADENASSI NETTO 00012 000877/2011  
 ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 00013 000034/2006  
 ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA 00006 000475/2007

1. SUSTACAO DE PROTESTO-0000044-62.2002.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x MH CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO.-

2. PREVIDENCIARIA - AUX. DOENCA-0000179-40.2003.8.16.0055-MARIA JOSE SILVA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-

3. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000156-60.2004.8.16.0055-VERA LUCIA MERENCIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

4. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-542/2004-KEILA APARECIDA BONIFACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao

de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE.-

5. PREVIDENCIARIA - CONHECIMENTO-0000366-43.2006.8.16.0055-PAULO ALBERTO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

6. ACAO DE COBRANCA (ORD)-475/2007-ÂNGELO BAVARESCO x SAFRA SEGUROS GERAIS S/A- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA.-

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001484-83.2008.8.16.0055-VILMARI SALVADOR DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO.-

8. ACAO DE COBRANCA (SUM)-463/2008-MARIA DE JESUS SILVA DOS SANTOS x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO LEME.-

9. INDENIZACAO (ORD)-0001307-22.2008.8.16.0055-VERGILIO FERNANDES CORREIA x ANTONIO CASQUEL e outro- Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituicao e desenvolvimento valido do processo e as condicoes da açao, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solucao da controversia esta a depender da verificacao do seguinte a) adulteracao ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutencao b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realizacao da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeacao, intimem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proposta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designacao de audiencia de instrucao e julgamento. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE.-

10. AÇÃO CIVIL PUBLICA-14/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ DOS ANJOS e outros-Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituição e desenvolvimento valido do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controversia esta a depender da verificação do seguinte a) adulteração ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutenção b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realização da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proprosta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

11. PREVIDENCIÁRIA - MATERNIDADE-0001793-70.2009.8.16.0055-FABIANA DO ROCIO VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituição e desenvolvimento valido do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controversia esta a depender da verificação do seguinte a) adulteração ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutenção b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realização da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proprosta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

12. PREVIDENCIARIA-TEMPO SERVICO-0000877-65.2011.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituição e desenvolvimento valido do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controversia esta a depender da verificação do seguinte a) adulteração ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutenção b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realização da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proprosta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

13. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000217-47.2006.8.16.0055-INST. NAC. MET. NORM. E QUALIDADE IND. - INMETRO x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A-Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituição e desenvolvimento valido do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controversia esta a depender da verificação do seguinte a) adulteração ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutenção b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realização da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proprosta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO-.

14. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000365-24.2007.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x ASSAMAG ASSAI MÁQUINAS AGRICOLAS LTDA e outros-Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituição e desenvolvimento valido do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controversia esta a depender da verificação do seguinte a) adulteração ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutenção b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realização da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proprosta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE-.

15. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0001637-82.2009.8.16.0055-UNIÃO x COOPERATIVA REGIONAL AGRICOLA MISTA DE CAMBARA LTDA e outro-Nao havendo questoes processuais pendentes, presentes os pressupostos da constituição e desenvolvimento valido do processo e as condições da ação, declaro saneado o feito. Quanto aos pontos controvertidos, a solução da controversia esta a depender da verificação do seguinte a) adulteração ou nao pela re do equipamento que lhe foi entregue para manutenção b)- oral, consistente no depoimento pessoal das partes, pena de confesso, e oitiva das testemunhas ja arroladas e que deverao ser intimadas a comparecer em juizo, e c)- documental. Para realização da prova tecnica nomeio perito o Sr. ERON MARCOS PRADO., sob a fe de seu grau, fixando-lhe ja o prazo de trinta dias para a entrega do laudo. Desta nomeação, intemem-se as partes, por seus advogados, que poderao, em cinco dias, formular seus quesitos e indicar assistentes tecnicos. Decorrido o prazo de cinco dias, intime-se o sr. perito nomeado, remetend0-lhe copia dos quesitos, para em dez dias, apresentar proprosta de honorarios, a serem pagos pela re, na forma do art. 19 do CPC. A seguir, voltem para designação de audiencia de instrução e julgamento. Intimem-se. -Adv. FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO-.

Cambará, 06 de Setembro de 2011  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

## CAMBÉ

### VARA CÍVEL

**COMARCA DE CAMBE - ESTADO DO PARANA.  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL.**

**Av. Roberto Conceicao, 532 CEP 86182-550 (0-43)  
3254-5064**

**PATRICIA DE MELLO BRONZETTI - JUÍZA DE DIREITO  
HILARIO ALEIXO - Escrivão**

**Relacao n.º 040/2011.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR SIMOES 0164 000725/2010  
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER 0185 001733/2010  
ADOLFO VISCARDI 0072 001555/2007  
ADRIANA GIORGI ZEITOUN 0060 000504/2007  
ADRIANA JOSE MECCHI 0100 000959/2008  
0109 000202/2009  
0147 000344/2010  
ADRIANA LEAL SANDOVAL 0348 000063/2011  
ADRIANA SONI ABUJAMRA 0059 000486/2007  
ADRIANO ALVES DA SILVA 0015 000206/1999  
ADRIANO MARRONI 0043 000404/2006  
AGLAE RICCIARDELLI TERZON 0090 000567/2008  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0134 000005/2010  
0259 000798/2011  
ALESSANDRA DORTA DE OLIVE 0128 003033/2009  
ALEX CAETANO DOS REIS 0277 000982/2011  
0296 001248/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0145 000323/2010  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0202 000320/2011  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0263 000831/2011  
ALEXANDRE MUCKE FLEURY 0169 000798/2010  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0227 000510/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000415/2007  
0097 000716/2008  
0214 000425/2011  
0257 000786/2011  
0300 001262/2011  
ALEXANDRE PINHEIRO VALVER 0038 000216/2005  
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0242 000641/2011  
ALFONSO LIBONI PEREZ 0097 000716/2008  
ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0270 000907/2011  
ALINE PERES PANARO 0294 001234/2011  
ALINE REGINA DAS NEVES 0049 000775/2006  
ALINOR ELIAS NETO 0188 000001/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0124 002685/2009  
ALTAIR RODRIGES PIRES DE 0230 000539/2011  
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0334 000280/2011  
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNE 0046 000588/2006  
0054 000187/2007  
0060 000504/2007  
0263 000831/2011  
ALVARO CEZAR LOUREIRO 0120 002407/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 0303 001276/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0171 000813/2010  
0220 000456/2011

0221 000458/2011  
 0223 000471/2011  
 ANA LUCIA STEINER DORTA 0120 002407/2009  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0303 001276/2011  
 ANA PAULA PIMENTA FIGUEIR 0062 000562/2007  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0200 000285/2011  
 ANDERSON DE AZEVEDO 0225 000486/2011  
 ANDRE LUIS GIUDICISSI CUN 0036 000149/2005  
 ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI 0060 000504/2007  
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0012 000451/1997  
 0243 000647/2011  
 ANDRE RICARDO VIDIGAL FIR 0080 000128/2008  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 000299/1999  
 0133 003256/2009  
 0183 001488/2010  
 0308 001284/2011  
 ANDRÉ GUSTAVO PANCIONE 0306 001280/2011  
 ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0298 001260/2011  
 ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ 0082 000177/2008  
 ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA 0100 000959/2008  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 000941/2003  
 0037 000205/2005  
 0351 000152/2011  
 ANISIO FELICIANO DA SILVA 0338 000344/2008  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0037 000205/2005  
 0041 000067/2006  
 0051 000022/2007  
 0199 000259/2011  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0349 000066/2011  
 ANTONIO CARLOS CARMONA 0290 001203/2011  
 ANTONIO CARLOS MACHADO JU 0342 000224/2010  
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0011 000307/1997  
 ANTONIO CEZAR GHIRALDI 0268 000901/2011  
 ANTONIO EDSON MARTINS NOG 0021 000520/2000  
 0059 000486/2007  
 0311 000024/1998  
 ANTONIO ROBERTO PEREIRA 0053 000138/2007  
 APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0345 000022/2011  
 AQUILE ANDERLE 0273 000948/2011  
 ARISTIDES RODRIGUES RODRI 0006 000417/1995  
 0037 000205/2005  
 0048 000724/2006  
 0066 000662/2007  
 0105 001302/2008  
 ARMANDO C.GARCIA JUNIOR 0089 000509/2008  
 ARMANDO GARCIA GARCIA JUN 0033 000413/2004  
 0041 000067/2006  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0199 000259/2011  
 AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA 0226 000499/2011  
 BADRYED DA SILVA 0129 003074/2009  
 BARBARA VIVI WOLFF 0104 001093/2008  
 BEATRIZ SP RUFINO 0083 000200/2008  
 BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0079 000093/2008  
 BLAS GOMM FILHO 0087 000487/2008  
 0171 000813/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0223 000471/2011  
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0047 000710/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000875/1996  
 0014 000518/1998  
 0017 000002/2000  
 BRUNA CARON BERTAGNOLI PI 0024 000476/2001  
 BRUNA DE FARIAS FERREIRA 0227 000510/2011  
 0257 000786/2011  
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 0061 000531/2007  
 BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA 0157 000482/2010  
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0191 000189/2011  
 0301 001266/2011  
 0302 001267/2011  
 CAIO MARCELO REBOUCAS DE 0049 000775/2006  
 CAMILA FONSECA RUPP 0345 000022/2011  
 CAMILA VIDOTTI DE REZENDE 0136 000016/2010  
 CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO 0032 000025/2004  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0182 001356/2010  
 0192 000210/2011  
 0194 000213/2011  
 0275 000976/2011  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0065 000659/2007  
 CARLOS ALBERTO PAOLIELLO 0168 000771/2010  
 CARLOS EDUARDO M. HAPNER 0238 000593/2011  
 CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0013 000430/1998  
 0027 000780/2002  
 0078 000046/2008  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0065 000659/2007  
 CARLOS RASTEIRO 0233 000564/2011  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0045 000570/2006  
 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0017 000002/2000  
 CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0098 000928/2008  
 CARMEM DAS GRACAS SILVA M 0032 000025/2004  
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0025 000620/2002  
 CECILIA INACIO ALVES 0030 000929/2003  
 CECILIO MAIOLI FILHO 0113 000391/2009  
 CELSO GARUTTI COSTA 0049 000775/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0120 002407/2009  
 0121 002440/2009  
 0122 002447/2009  
 0159 000562/2010  
 0160 000564/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0102 001012/2008  
 0166 000747/2010  
 0173 000967/2010  
 0269 000906/2011  
 CESAR FRANCA 0121 002440/2009  
 CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0099 000930/2008  
 CIBELY COSTA DE QUEIROZ 0147 000344/2010  
 CIRO BRUNING 0042 000171/2006  
 0151 000435/2010  
 CLARISSA LICHARD SALINET 0015 000206/1999  
 CLAUDIA REGINA LIMA 0285 001068/2011  
 CLAUDIA RODRIGUES 0024 000476/2001  
 CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0345 000022/2011  
 CLEUSA SOARES DE ALMEIDA 0023 000397/2001  
 0115 000544/2009  
 CRISTIANE BELINATTI GARCI 0101 000980/2008  
 0158 000495/2010  
 0182 001356/2010  
 0193 000211/2011  
 0208 000365/2011  
 0222 000469/2011  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0141 000204/2010  
 CÁSSIA ROCHA MACHADO 0293 001232/2011  
 DAILI ROSANE CANDIDO 0291 001225/2011  
 0299 001261/2011  
 DALVA APARECIDA DOS SANTO 0023 000397/2001  
 0251 000731/2011  
 DANIEL HACHEM 0085 000336/2008  
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0080 000128/2008  
 DANIELA D AMICO MORAES 0029 000445/2003  
 DANIELA DE CARVALHO 0207 000350/2011  
 DANIELE DE BONA 0307 001283/2011  
 DANIELE LIE WATARAI 0022 000283/2001  
 DANIELLA DINIZ CORDEIRO 0030 000929/2003  
 DANILO PRESTES CAVENAGHI 0170 000808/2010  
 0281 001005/2011  
 DEBORA CRISTINA ALTHEMAN 0028 000008/2003  
 DELAINE ORTEGA 0036 000149/2005  
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0021 000520/2000  
 0232 000562/2011  
 DENISE DE MARCHI BELUZO 0042 000171/2006  
 DENISE TEIXEIRA RABELLO 0123 002505/2009  
 0312 000604/2001  
 DEVALI DE GOES 0287 001107/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0067 000681/2007  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0034 000522/2004  
 0040 000637/2005  
 DOUGLAS VILAR 0256 000782/2011  
 DÉBORA SALIM 0271 000922/2011  
 EDEMAR HANUSCH 0062 000562/2007  
 EDER DOS SANTOS PIO 0134 000005/2010  
 EDERALDO SOARES 0059 000486/2007  
 0062 000562/2007  
 EDGAR AUGUSTO MARCOLINO 0036 000149/2005  
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0157 000482/2010  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0199 000259/2011  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0141 000204/2010  
 EDMILSON NOGIMA 0098 000928/2008  
 EDSON ALVES DA CRUZ 0201 000310/2011  
 EDSON EVANGELISTA DA SILV 0320 000514/2007  
 0321 000640/2008  
 EDSON EVANGELISTADA SILVA 0312 000604/2001  
 EDSON LUIS BRANDÃO 0019 000246/2000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0341 000099/2010  
 0349 000066/2011  
 EDUARDO FERNANDO LACHIMIA 0021 000520/2000  
 0031 000941/2003  
 0052 000034/2007  
 0069 000973/2007  
 0070 001363/2007  
 0071 001517/2007  
 0073 002164/2007  
 0093 000620/2008  
 0094 000650/2008  
 0096 000692/2008  
 0104 001093/2008  
 0136 000016/2010  
 0143 000307/2010  
 0177 001125/2010  
 0273 000948/2011  
 0286 001072/2011  
 0312 000604/2001  
 0313 000539/2002  
 0321 000640/2008  
 0322 000690/2008  
 0324 001883/2009  
 0325 001887/2009  
 0326 001888/2009  
 0327 001889/2009  
 0328 001891/2009  
 0329 001893/2009  
 0330 001894/2009  
 0331 001897/2009  
 0332 001899/2009  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0309 000100/1995  
 0310 000401/1995  
 0314 000728/2003  
 0316 000337/2004  
 EDY GUSMAO TIVANELLO 0205 000327/2011  
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0273 000948/2011  
 ELDBERTO MARQUES 0069 000973/2007



0070 001363/2007  
 ELDBERTO MARQUES 0071 001517/2007  
 ELDBERTO MARQUES 0073 002164/2007  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0113 000391/2009  
 ELIANE DE LIMA 0315 000266/2004  
 ELIANE MACHADO SILVA 0132 003251/2009  
 ELIAS HORACIO DA SILVA 0040 000637/2005  
 ELIO REZENDE DE OLIVEIRA 0315 000266/2004  
 ELISE GASPARTOTTO DE LIMA 0110 000261/2009  
 ELISE GASPARTOTTO DE LIMA 0347 000058/2011  
 ELISÂNGELA GUIMARÃES DE A 0213 000418/2011  
 0224 000480/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0114 000535/2009  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 0074 002987/2007  
 0082 000177/2008  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0270 000907/2011  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0034 000522/2004  
 EMMANUEL CASAGRANDE 0060 000504/2007  
 ENEIDA WIRGUES 0119 000926/2009  
 0234 000571/2011  
 ERICA MARIA STURION DE PA 0242 000641/2011  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0097 000716/2008  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0024 000476/2001  
 EVALDO HOFMANN JUNIOR 0324 001883/2009  
 0325 001887/2009  
 0326 001888/2009  
 0327 001889/2009  
 0328 001891/2009  
 0329 001893/2009  
 0330 001894/2009  
 0331 001897/2009  
 0332 001899/2009  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0155 000467/2010  
 EVERTON LUIZ SANTOS 0068 000693/2007  
 EVERTON SANTANA ALVES 0005 000378/1995  
 FABIANA DO PRADO MAIA 0253 000745/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0229 000518/2011  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0181 001340/2010  
 FABIO PUPO MORAES 0165 000733/2010  
 FABIOLA DE ALMEIDA ZANETT 0002 000239/1993  
 FABIOLA PATRICIA SOARES 0062 000562/2007  
 FABRICIO MASSI SALLA 0340 000009/2010  
 FABRICIO RESENDE CAMARGO 0099 000930/2008  
 FAUSTO LUÍS MORAIS DA SIL 0184 001630/2010  
 0295 001247/2011  
 FELIPE LÜCKMANN FABRO 0104 001093/2008  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0220 000456/2011  
 0221 000458/2011  
 FERNANDA HIRAYAMA RONDEM 0120 002407/2009  
 FERNANDO AZEVEDO PIMENTA 0322 000690/2008  
 FERNANDO BASTOS ALVES 0274 000968/2011  
 FERNANDO BUONO 0049 000775/2006  
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0266 000879/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0229 000518/2011  
 FERNANDO PEREIRA DE GÔES 0277 000982/2011  
 0296 001248/2011  
 FERNANDO RUMIATO 0042 000171/2006  
 FIRMINO SERGIO SILVA 0091 000574/2008  
 FLAVIA CARAMASCHI DÉGEO 0335 000282/2011  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0236 000582/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0158 000495/2010  
 0182 001356/2010  
 FLAVIO LUIS PETRI 0049 000775/2006  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0182 001356/2010  
 0192 000210/2011  
 0194 000213/2011  
 FLÁVIO HENRIQUE SEREIA 0210 000373/2011  
 FLÁVIO PIERRO DE PAULA 0276 000980/2011  
 FRANCESCO AMORESE 0252 000735/2011  
 0343 000300/2010  
 FRANCIELLE KARINA DURÃES 0204 000325/2011  
 FRANCISCO CESAR SALINET 0015 000206/1999  
 FRANCISCO LOPES 0015 000206/1999  
 0025 000620/2002  
 0126 002981/2009  
 0148 000355/2010  
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0099 000930/2008  
 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0288 001116/2011  
 FÁBIO DIOGO ZANETTI 0034 000522/2004  
 FÁBIO RICARDO RODRIGUES B 0031 000941/2003  
 0093 000620/2008  
 0141 000204/2010  
 0260 000810/2011  
 0261 000812/2011  
 0262 000826/2011  
 GABRIEL MOREIRA 0113 000391/2009  
 GABRIELA ROBERTA SILVA 0351 000152/2011  
 GEMERSON JUNIOR DA SILVA 0134 000005/2010  
 0259 000798/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0024 000476/2001  
 0241 000632/2011  
 GILBERTO JACHSTET 0337 000028/2005  
 GILBERTO PEDRIALI 0109 000202/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0166 000747/2010  
 GISELE HENDGES 0278 000998/2011  
 GISLAINE A. GOBETI MAZUR 0117 000712/2009  
 GLAUCIO DIAS ARAUJO 0049 000775/2006  
 GLAUCO C.DE OLIVEIRA JUNI 0048 000724/2006  
 GLAUCO IWERSEN 0213 000418/2011

GLAUCO IWERSEN 0224 000480/2011  
 0240 000614/2011  
 GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA 0042 000171/2006  
 GUILHERME SILVA ROMAN 0104 001093/2008  
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0198 000242/2011  
 0202 000320/2011  
 0203 000322/2011  
 0209 000368/2011  
 0214 000425/2011  
 0215 000426/2011  
 0216 000428/2011  
 0245 000674/2011  
 0265 000845/2011  
 0297 001254/2011  
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0216 000428/2011  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0127 003029/2009  
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0075 002991/2007  
 GÍZELI BELLOLI 0113 000391/2009  
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0345 000022/2011  
 HELENA ANNES 0117 000712/2009  
 HELIO FRANCISCO FREITAS 0289 001177/2011  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0339 000330/2009  
 HELTON VINICIUS CORREIA D 0249 000702/2011  
 HENRIQUE J.PINTO DOS SANT 0184 001630/2010  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0295 001247/2011  
 HUGO MARCUZ MUNHOZ 0188 000001/2011  
 HUGO SANTORO BENELLI 0344 000305/2010  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0229 000518/2011  
 IDEVAR CAMPANERUTI 0015 000206/1999  
 0038 000216/2005  
 0081 000166/2008  
 0313 000539/2002  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0121 002440/2009  
 INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0022 000283/2001  
 IRACELES GARRETE LEMOS PE 0206 000341/2011  
 ISABELA VIANA REIS 0023 000397/2001  
 IVAN PEGORARO 0088 000498/2008  
 0340 000009/2010  
 IVANO VERONEZI JUNIOR 0049 000775/2006  
 JACQUES NUNES ATTÍE 0122 002447/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0024 000476/2001  
 0241 000632/2011  
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0083 000200/2008  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0078 000046/2008  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0078 000046/2008  
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0227 000510/2011  
 0257 000786/2011  
 JEFERSON DA CRUZ COSTA 0113 000391/2009  
 JEFERSON LUIZ MATIAS 0004 000328/1994  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0137 000123/2010  
 0180 001320/2010  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0100 000959/2008  
 JEHOVAH ALMEIDA GOMES 0239 000604/2011  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0002 000239/1993  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0323 000109/2009  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0043 000404/2006  
 0063 000570/2007  
 0106 000080/2009  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0258 000797/2011  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0068 000693/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0102 001012/2008  
 0166 000747/2010  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0010 000226/1997  
 JOAQUIM MIRO 0200 000285/2011  
 JOCELIA MARCIMIANO DA SIL 0049 000775/2006  
 JOSE ANTONIO F. DE C. AND 0136 000016/2010  
 0177 001125/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0150 000405/2010  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0025 000620/2002  
 JOSE CARLOS MANCINI JÚNIO 0254 000746/2011  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0333 000277/2011  
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0085 000336/2008  
 JOSE GONZAGA SORIANI 0055 000325/2007  
 JOSE MAREGA 0055 000325/2007  
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0305 001279/2011  
 JOSE SCHELL JUNIOR 0343 000300/2010  
 JOSE VALNIR ZAMBIM 0022 000283/2001  
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0257 000786/2011  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 0001 000238/1993  
 0013 000430/1998  
 0078 000046/2008  
 0304 001278/2011  
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIR 0128 003033/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0140 000200/2010  
 JOSÉ SUBTIL OLIVEIRA 0083 000200/2008  
 JULIANA APRYGIO BERTONCEL 0205 000327/2011  
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIR 0234 000571/2011  
 JULIANA FERREIRA DE LIMA 0120 002407/2009  
 JULIANA MARTINS ZANIN GAT 0064 000611/2007  
 0067 000681/2007  
 JULIANA VIEIRA CSISZER 0009 001014/1996  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0114 000535/2009  
 0174 000973/2010  
 JULIANO RICADO TOLENTINO 0303 001276/2011  
 JULIANO TOMANAGA 0250 000708/2011  
 JULIO ANTONIO BARBETA 0049 000775/2006  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0195 000221/2011  
 0197 000239/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0211 000405/2011

0217 000451/2011  
 JULIO CEZAR MARTINS 0272 000936/2011  
 JÚLIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0083 000200/2008  
 KARIME CECY PIETSKOWSKI 0151 000435/2010  
 KARINA ANAMI 0061 000531/2007  
 KARINA HASHIMOTO 0121 002440/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0206 000341/2011  
 KATIA CRISTINA MIRANDA 0036 000149/2005  
 KATIA V. BORILLE BUSETTI 0347 000058/2011  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0292 001226/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000875/1996  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 000283/2001  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0035 000611/2004  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0061 000531/2007  
 0074 002987/2007  
 0142 000293/2010  
 0144 000321/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0149 000401/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0161 000581/2010  
 0170 000808/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0243 000647/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0279 001003/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0280 001004/2011  
 0281 001005/2011  
 0282 001006/2011  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0336 000284/2003  
 0340 000009/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0303 001276/2011  
 LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE 0052 000034/2007  
 0069 000973/2007  
 0070 001363/2007  
 0071 001517/2007  
 0073 002164/2007  
 0096 000692/2008  
 0104 001093/2008  
 0136 000016/2010  
 0143 000307/2010  
 0313 000539/2002  
 0324 001883/2009  
 0325 001887/2009  
 0326 001888/2009  
 0327 001889/2009  
 0328 001891/2009  
 0329 001893/2009  
 0330 001894/2009  
 0331 001897/2009  
 0332 001899/2009  
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0061 000531/2007  
 0076 000007/2008  
 LEONARDO ANTONIO MORAES 0199 000259/2011  
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0024 000476/2001  
 LEONARDO CAMARGO MARANGON 0286 001072/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0008 000875/1996  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0122 002447/2009  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0255 000764/2011  
 LORRAINE MILANI LOPES 0148 000355/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0226 000499/2011  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0068 000693/2007  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDON 0120 002407/2009  
 LUCELI CERQUEIRA LOPES 0017 000002/2000  
 0035 000611/2004  
 LUCIANA SGARBI 0030 000929/2003  
 LUCIANE KITANISHI 0022 000283/2001  
 LUCIANO ANGHINONI 0024 000476/2001  
 LUCIANO GERALDO 0342 000224/2010  
 LUCIANO GODOI MARTINS 0196 000227/2011  
 LUCIANY BODNAR 0258 000797/2011  
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0312 000604/2001  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0085 000336/2008  
 LUIS EDUARDO NETO 0037 000205/2005  
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0037 000205/2005  
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0169 000798/2010  
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AM 0237 000590/2011  
 0343 000300/2010  
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0052 000034/2007  
 LUIS MARCELLO BESSA MARET 0317 000042/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0163 000680/2010  
 0172 000903/2010  
 0176 001054/2010  
 LUIZ ALEXANDRE LIPORONI M 0034 000522/2004  
 LUIZ ANTONIO SARTORI 0004 000328/1994  
 LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 0324 001883/2009  
 0325 001887/2009  
 0326 001888/2009  
 0327 001889/2009  
 0328 001891/2009  
 0329 001893/2009  
 0330 001894/2009  
 0331 001897/2009  
 0332 001899/2009  
 LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOU 0167 000754/2010  
 LUIZ COELHO PAMPLONA 0060 000504/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 000299/1999  
 0058 000455/2007  
 0110 000261/2009  
 0183 001488/2010  
 0308 001284/2011  
 LUIZ FERNANDO SACHET 0104 001093/2008  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0150 000405/2010

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0024 000476/2001  
 0241 000632/2011  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0113 000391/2009  
 LUIZ LOPES BARRETO 0072 001555/2007  
 LUIZ MARQUES DIAS NETO 0184 001630/2010  
 0295 001247/2011  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0039 000405/2005  
 0106 000080/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0155 000467/2010  
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0116 000548/2009  
 0187 001869/2010  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0346 000055/2011  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0223 000471/2011  
 MARCELO ALVES VALDUGA 0037 000205/2005  
 MARCELO ARANDA GARCIA DE 0050 000918/2006  
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 0230 000539/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0067 000681/2007  
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0057 000418/2007  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0201 000310/2011  
 MARCELO HILLE 0323 000109/2009  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0029 000445/2003  
 MARCELENE RICIERI 0149 000401/2010  
 0267 000883/2011  
 MARCIO MIATTO 0098 000928/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000875/1996  
 0014 000518/1998  
 0017 000002/2000  
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPA 0049 000775/2006  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0189 000016/2011  
 MARCO AURELIO CERANTO 0049 000775/2006  
 MARCOS ALEXANDRE ALVES 0050 000918/2006  
 MARCOS C AMARAL VASCONCEL 0043 000404/2006  
 0109 000202/2009  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0336 000284/2003  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0139 000181/2010  
 MARCOS LEATE 0034 000522/2004  
 0340 000009/2010  
 MARCOS LUIS SANCHES 0036 000149/2005  
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0141 000204/2010  
 MARCOS SIQUEIRA 0272 000936/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0039 000405/2005  
 0063 000570/2007  
 0106 000080/2009  
 MARIA CLAUDIA DE ARAUJO C 0097 000716/2008  
 MARIA CLAUDIA RODRIGUES C 0345 000022/2011  
 MARIA DE CASSIA CESAR NOV 0041 000067/2006  
 MARIA EGLÁIZE PINHEIRO CA 0130 003093/2009  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0050 000918/2006  
 0112 000314/2009  
 0159 000562/2010  
 0160 000564/2010  
 0283 001016/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0131 003149/2009  
 0350 000072/2011  
 MARIA JOSÉ STANZANI 0107 000116/2009  
 0108 000118/2009  
 0271 000922/2011  
 MARIA LUIZA GARIB 0105 001302/2008  
 MARIA LUIZA GONCALVES GOM 0059 000486/2007  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0132 003251/2009  
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0113 000391/2009  
 MARIANA MENEZES 0109 000202/2009  
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0022 000283/2001  
 0074 002987/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0124 002685/2009  
 0175 001016/2010  
 0270 000907/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0187 001869/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0116 000548/2009  
 0188 000001/2011  
 0211 000405/2011  
 0212 000412/2011  
 MARIO AUGUSTO MARCUSSO 0018 000174/2000  
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0083 000200/2008  
 MARIO PAGANI NETO 0029 000445/2003  
 MARISA DA SILVA SIGULO 0002 000239/1993  
 0311 000024/1998  
 0323 000109/2009  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0091 000574/2008  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0036 000149/2005  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0243 000647/2011  
 MARÍLIA BARROS BREDA 0232 000562/2011  
 MAURI BEVERVANÇO 0155 000467/2010  
 MAURO VIOTTO 0351 000152/2011  
 MAURO ZARPELÃO 0059 000486/2007  
 MAURÍCIO DA SILVA MARTINS 0305 001279/2011  
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0228 000517/2011  
 0276 000980/2011  
 MICHEL FEGURY JUNIOR 0165 000733/2010  
 MIEKO ITO 0255 000764/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOM 0193 000211/2011  
 0275 000976/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0064 000611/2007  
 0179 001253/2010  
 0213 000418/2011  
 0224 000480/2011  
 0240 000614/2011  
 MIRELLA PARRA FULOP 0127 003029/2009  
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0171 000813/2010

MOACIR MANSUR MARUM 0294 001234/2011  
 MONICA A.I.T. DE AQUINO 0023 000397/2001  
 MONICA CESARIO PEREIRA CO 0006 000417/1995  
 0018 000174/2000  
 0028 000008/2003  
 0036 000149/2005  
 0190 000081/2011  
 0284 001040/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0318 000219/2006  
 0319 000221/2006  
 NELSON ADRIANO DE FREITAS 0018 000174/2000  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0125 002924/2009  
 0186 001785/2010  
 0244 000666/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0121 002440/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0086 000419/2008  
 0204 000325/2011  
 NELSON PILLA FILHO 0195 000221/2011  
 NEUDI FERNANDES 0264 000833/2011  
 NEWTON DORNELLES SARATT 0139 000181/2010  
 0191 000189/2011  
 NEY SALLES 0135 000007/2010  
 NILZA RUIVA DA SILVA 0246 000677/2011  
 NIVALDO TAVARES TORQUATO 0317 000042/2006  
 NOE APARECIDO DA COSTA 0010 000226/1997  
 0033 000413/2004  
 0094 000650/2008  
 0247 000685/2011  
 ODECIO LUIZ PERALTA 0256 000782/2011  
 OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA 0127 003029/2009  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0153 000452/2010  
 0207 000350/2011  
 0231 000543/2011  
 OSVALDO SESTARIO FILHO 0011 000307/1997  
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0317 000042/2006  
 PATRICIA CASILLO SENFF 0024 000476/2001  
 PAULA VALERIO TIMOTEO 0061 000531/2007  
 0138 000128/2010  
 PAULA VITORIA PASSOS TORR 0092 000617/2008  
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0042 000171/2006  
 PAULO MAGNO CICERO LEITE 0222 000469/2011  
 0223 000471/2011  
 PAULO ROBERTO FADEL 0113 000391/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0024 000476/2001  
 PAULO SERGIO MARIN 0103 001017/2008  
 PAULO SERGIO MECCHI 0021 000520/2000  
 0109 000202/2009  
 0147 000344/2010  
 PEDRO GARCIA LOPES JR. 0251 000731/2011  
 PEDRO GUILHERME KRELING V 0098 000928/2008  
 PERICLES L.ARAUJO DE OLIV 0184 001630/2010  
 0295 001247/2011  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0127 003029/2009  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0140 000200/2010  
 0208 000365/2011  
 0241 000632/2011  
 QUEILA SIMONE RODRIGUES D 0018 000174/2000  
 QUINTILIANO TEIXEIRA DE O 0038 000216/2005  
 RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO 0049 000775/2006  
 RAFAEL DE SOUZA SILVA 0084 000260/2008  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0238 000593/2011  
 RAFAEL SANTANA MENDES PER 0189 000016/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0064 000611/2007  
 0179 001253/2010  
 RAFAELLA LOURENÇO COSTA 0189 000016/2011  
 RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0031 000941/2003  
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0218 000452/2011  
 0219 000453/2011  
 RAUL SOLHEID 0010 000226/1997  
 REGINALDO MONTICELLI 0190 000081/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0085 000336/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000553/1995  
 0045 000570/2006  
 0113 000391/2009  
 0197 000239/2011  
 0209 000368/2011  
 REJANE KIMAIID GOMES 0239 000604/2011  
 RENATA CAROLINE TAVELI DA 0022 000283/2001  
 RENATA CRISTINA COSTA 0022 000283/2001  
 RENATA DEQUECH 0026 000705/2002  
 RENATO TAVARES YABE 0345 000022/2011  
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0179 001253/2010  
 0235 000578/2011  
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0030 000929/2003  
 ROBERTO CARLOS BUENO 0118 000785/2009  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0248 000688/2011  
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0053 000138/2007  
 0084 000260/2008  
 ROBERTO ROSSI 0096 000692/2008  
 RODRIGO BIEZUS 0141 000204/2010  
 RODRIGO DONIZETE LUCIO 0018 000174/2000  
 RODRIGO TAKAKI 0223 000471/2011  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0286 001072/2011  
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0052 000034/2007  
 0114 000535/2009  
 0136 000016/2010  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0121 002440/2009  
 0122 002447/2009  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0046 000588/2006

ROSANGELA CORRÊA 0175 001016/2010  
 0270 000907/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0120 002407/2009  
 0121 002440/2009  
 0122 002447/2009  
 ROSANGELA KHATER 0229 000518/2011  
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0280 001004/2011  
 RUBENS SILVA 0273 000948/2011  
 RUI SANTOS DE SA 0011 000307/1997  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0079 000093/2008  
 SANDRA R. A. COLOFATTI AU 0044 000504/2006  
 SANDRA REGINA MARCOLINO C 0113 000391/2009  
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0077 000036/2008  
 SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ 0168 000771/2010  
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 0025 000620/2002  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0153 000452/2010  
 SENEY PEREIRA DA SILVA DO 0135 000007/2010  
 SERGIO WILSON MALDONADO 0043 000404/2006  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0022 000283/2001  
 0035 000611/2004  
 0061 000531/2007  
 0076 000007/2008  
 0082 000177/2008  
 0161 000581/2010  
 0162 000582/2010  
 0243 000647/2011  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0199 000259/2011  
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0177 001125/2010  
 SHIROKO NUMATA 0279 001003/2011  
 0282 001006/2011  
 SHIROKO NUMATA 0020 000354/2000  
 0139 000181/2010  
 0142 000293/2010  
 0144 000321/2010  
 0145 000323/2010  
 0146 000326/2010  
 0152 000443/2010  
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLLA 0096 000692/2008  
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0103 001017/2008  
 SILVANA APARECIDA PLASTIN 0178 001185/2010  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0223 000471/2011  
 SILVIA BITTENCOURT VARELL 0104 001093/2008  
 SILVIA REGINA GAZDA 0218 000452/2011  
 0219 000453/2011  
 0298 001260/2011  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0255 000764/2011  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0143 000307/2010  
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 0038 000216/2005  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0022 000283/2001  
 0035 000611/2004  
 0061 000531/2007  
 SUELI R MORALES CANUTO LE 0131 003149/2009  
 SÉRGIO FERNADO AMATA 0130 003093/2009  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0072 001555/2007  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0159 000562/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0155 000467/2010  
 THAYNA KARIM POZZOBOM 0024 000476/2001  
 THÁISA COMAR 0118 000785/2009  
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0210 000373/2011  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0223 000471/2011  
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE 0223 000471/2011  
 THIAGO TERZONI 0090 000567/2008  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0150 000405/2010  
 0154 000465/2010  
 0155 000467/2010  
 0156 000478/2010  
 0163 000680/2010  
 0172 000903/2010  
 0176 001054/2010  
 0200 000285/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0300 001262/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0056 000415/2007  
 VANESSA BARRUECO DALE VED 0240 000614/2011  
 VANESSA NOGUEIRA C. S. MO 0024 000476/2001  
 VANIA REGINA SILVEIRA QUE 0003 000321/1994  
 VERIDIANA B.B. DE CASTRO 0095 000683/2008  
 VICENTE CARLOS LUCIO 0018 000174/2000  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0024 000476/2001  
 VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 0072 001555/2007  
 VITOR RODRIGO SANS 0018 000174/2000  
 VIVIANE WEIRICH STESCKI 0347 000058/2011  
 VIVIANNE P. PIELAK ASSIS 0117 000712/2009  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0022 000283/2001  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0113 000391/2009  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0139 000181/2010  
 0142 000293/2010  
 0144 000321/2010  
 0145 000323/2010  
 0146 000326/2010  
 0152 000443/2010  
 WILSON SANCHES MARCONI 0126 002981/2009  
 WINNICIUS PEREIRA GÔES 0277 000982/2011  
 0296 001248/2011  
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0083 000200/2008  
 0111 000290/2009  
 ÉDERSON LOPES PASCOAL PER 0094 000650/2008



1. FALENCIA-238/1993-A TOP INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA x JC COSTA E CIA LTDA- "Manifeste-se o sindicato, vez que a CP ainda encontra-se na contra capa do feito".-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-
  2. EMBARGOS A EXECUCAO-239/1993-INDUSTRIA MAZEI DE MOVEIS LTDA E MAURICIO MAZEI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "A autora foi intimada a depositar metade do valor da pericia, contudo nao o fez. Diante da inercia da autora, cancelo a pericia designada, e determino o julgamento do feito. Assim, contados e preparados, voltem para decisao. Custas 19,49".-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARISA DA SILVA SIGULO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI DE BRITO.-
  3. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-321/1994-FRIDEL SZUBRIS x IMOBILIARIA DAGON S/C LTDA e outros-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ.-
  4. ARROLAMENTO-328/1994-INES APARECIDA DE MATTOS x LUIZIA MARIANO BOCATE e outro- "Terminado o feito, qualquer pedido de levantamento, deve ser feito por alvara. Assim, indefiro o pedido retro".-Adv. LUIZ ANTONIO SARTORI e JEFERSON LUIZ MATIAS.-
  5. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-378/1995-NILSEIA DE FATIMA FADEL GIROTO x CARLOS ALBERTO TAVARES PEREIRA E VILMA TAVARES PER- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. EVERTON SANTANA ALVES.-
  6. INVENTARIO-417/1995-JULIO ANTONIO TOFOLINI x ERICA DAL AQUA TOFOLINI e outro- "Deve a parte retirar o formal. Custas R\$ 992,04".-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-
  7. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-553/1995-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x IONE TAKE e outro- "Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-
  8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-875/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x KLEBER PINTO DE OLIVEIRA e outro- "baixo o feito em diligencia. Verifico nos autos que o Dr. Jose A R Forigoni participou da demanda como terceiro interessado, e nao como advogados dos executados. Desse modo, face a citacao por edital e a revelia, estes fazem jus ao curador especial. A fim de evitar nulidade, nomeio como curadora a Dra. Elise Gasparoto de Lima. Intime-a para em 15 dias, manifestar-se no feito, inclusive podendo apresentar embargos. Apos, voltem".-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-
  9. EMBARGOS A EXECUCAO-1014/1996-ACORES INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- "Expeça-se alvara. Entretanto, deve a procuradora juntar a procuracao confirmando ter poderes para representar a autora em juízo, ficando sobrestado a retirada do alvara até a juntada. Prazo 05 dias".-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER.-
  10. CAUTELAR INOMINADA-226/1997-ESPOLIO DE JOAO ARTIMONTE x RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE- "Suspendo o andamento do feito, devendo aguardar em arquivo provisório por 01 ano (art. 791, II CPC). Decorrido o prazo, intimem as partes a data efetivo andamento ao feito".-Adv. NOE APARECIDO DA COSTA, JOAO TAVARES DE LIMA e RAUL SOLHEID.-
  11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-307/1997-ESTEFANO CELSO ELDELWEIN x LUIZ LOPES BARBON- "Sobre o oficio e despacho de fls. 257/258, fale o autor em 05 dias".-Adv. RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e OSVALDO SESTARIO FILHO.-
  12. EXECUCAO DE SENTENÇA-451/1997-ESPOLIO DE ANTONIO DAGUER x DOMINGOS CALSAVARA- "Defiro o desentranhamento da peticao, mediante termo".-Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-
  13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-430/1998-LAERCIO RODRIGUES DE MORAES e outro x CARLOS ALBERTO AGOSTINI- "...defiro a penhora nas cotas...oficie-se a Juntar Comercial. Intime o requerido da penhora sobre as cotas. Deve o autor retirar o oficio e posta-lo na forma da portaria 04/09 deste juízo, bem como recolher a GRC do Oficial para cumprimento do mandado".-Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e CARLOS FERNANDES DA VEIGA.-
  14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-518/1998-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSJOBEMA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- "Deve a parte interessada retirar o oficio, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
  15. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-206/1999-EDGARD JOSE ONOFRE e outros x ESPOLIO DE PAULO VICENTE DE AZEVEDO- "Tendo em vista o efeito suspensivo, aguarde-se a decisao. Oficie-se ao TJPR".-Adv. ADRIANO ALVES DA SILVA, FRANCISCO LOPES, IDEVAR CAMPANERUTI, FRANCISCO CESAR SALINET e CLARISSA LICHARD SALINET.-
  16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-299/1999-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO JOSE ARTIMONTE e outro- "Contados e preparados, voltem para extincao. Custas R\$ 9,40".-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
  17. RESCISAO DE CONTRATO-2/2000-CARLOS ROBERTO DELLAROSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA-"As fls. 481/493 foi interposto recurso de apelacao pela parte autora, que foi recebido as fls. 489/490, no efeito meramente devolutivo. Antes de aberto o prazo de contra-razoes, foi juntado aos autos a apelacao interposta pelo Banco, que até o momento nao foi recebida. Contudo, embora o recurso nao tenha sido recebido, a autora apresentou suas contra-razoes, faltando apenas as contra-razoes do Banco, consoante recurso de fls. 481/493. Diante disso, vista ao Banco para apresentar as contra-razoes do recurso de fls.
- 481/493 em 15 dias. No mais, recebo a apelação no efeito do Banco, no efeito meramente devolutivo. Considerando que a parte autora/recorrida ja apresentou suas contra-razoes, deixo de intima-la para responder o recurso. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, LUCIEL CERQUEIRA LOPES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-
  18. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-174/2000-AGRO SEMENTES PANAMERICANA LTDA x SVS DO BRASIL SEMENTES LTDA- "Face o transitio em julgado, falem as partes em 20 dias....Apos, voltem para eventual liberacao ou arquivamento".-Adv. VITOR RODRIGO SANS, QUEILA SIMONE RODRIGUES DA SILVA, MARIO AUGUSTO MARCUSSO, VICENTE CARLOS LUCIO, RODRIGO DONIZETE LUCIO, NELSON ADRIANO DE FREITAS e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO.-
  19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-246/2000-ROTA INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ARTEFORTE IND.COM.ARTEFATOS FERRO E CIMENTO LTDA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO.-
  20. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-354/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x JOAO SANCHES CAMACHO e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. SHIROKO NUMATA.-
  21. INDENIZACAO - ORDINARIO-520/2000-ELCIO RODRIGUES DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre o oficio de fls. 427/428 do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias".-Adv. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, PAULO SERGIO MECCHI, DEMETRIUS COELHO SOUZA e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA.-
  22. MONITORIA-283/2001-BANCO ITAU x JULIO CESAR MARTINS-"Deve a parte interessada retirar o oficio, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, RENATA CAROLINE TAVELI DA COSTA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES e DANIELE LIE WATARAI.-
  23. COBRANCA-397/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x SILVIO RAZENTE- "Custas, R\$ 323,20"-Adv. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE, CLEUSA SOARES DE ALMEIDA, ISABELA VIANA REIS e MONICA A.I.T. DE AQUINO.-
  24. INDENIZACAO - ORDINARIO-476/2001-SAN JOSE COMPANY CHEMICAL LTDA e outro x FORTECRYLL S/A e outro-"Considerando que na r. sentença nao há omissao, contradicção, obscuridade (art. 535 do CPC)...rejeito os embargos de declaração, devendo a sentença de fls. permanecer tal como esta lançada. Intimem-se".-Adv. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CLAUDIA RODRIGUES, BRUNA CARON BERTAGNOLI PISANI, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, PATRICIA CASILLO SENFF, VANESSA NOGUEIRA C. S. MOTTA, THAYNA KARIM POZZOBOM, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGHINONI.-
  25. ORDINARIA-620/2002-JUCAFE - COM e EXP DE CAFE E CEREAIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Oficie-se ao TJPR. Na forma do art. 526 do CPC, foi mantida a decisao nos seus proprios fundamentos. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Intimem-se". -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA, FRANCISCO LOPES, JOSE CARLOS DIAS NETO e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.-
  26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-705/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO DONIZETE CARDOSO VIEIRA e outro- "Deve a exequente retirar o alvara"-Adv. RENATA DEQUECH.-
  27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-780/2002-PSF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SONIA DE FATIMA PRIETO VICTOLA GARCIA- "...ao invés de expedir oficio ao Detran, considerando o cadastramento no RenaJud, efetue-se a consulta via sistema..."-Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA.-
  28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2003-WALDIR MORAES DANTAS x LUCIA FRASSON BARION-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e DEBORA CRISTINA ALTHEMAN.-
  29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-445/2003-PAULIM E PINTO LTDA x JOSE SEVERINO GALVAO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. MARIO PAGANI NETO, DANIELA D AMICO MORAES e MARCILEI GORINI PIVATO.-
  30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-929/2003-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ALEXANDER GAMBÍ PADARIA - ME e outro-"Deve a parte interessada retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e DANIELLA DINIZ CORDEIRO.-
  31. COBRANCA-941/2003-MIGUEL ARCANJO MAMPRIM MAZAO e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-"Considerando que na r. sentença nao vislumbro as hipoteses do art. 535 do CPC...rejeito os embargos de declaração, devendo a sentença de fls. permanecer tal como esta lançada. Intimem-se". -Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, FÁBIO RICARDO RODRIGUES

BRASILINO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

32. INVENTARIO-25/2004-VANESSA CRISTINA FERREIRA e outro x MARIA DE LOURDES FERREIRA e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. CARMEM DAS GRACAS SILVA MARINS e CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO.-

33. OBRIGACAO DE FAZER-0000378-25.2004.8.16.0056-ARACI FIGUEIRO GOES x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- "Custas finais, R\$ 144,84 (Cível, R\$ 65,80; Contador, R\$ 5,04; Oficial R\$ 74,00)".-Adv. NOE APARECIDO DA COSTA e ARMANDO GARCIA GARCIA JUNIOR.-

34. DECLARATORIA-522/2004-VALDETE NUNES DE MORAES x MAGAZINE LUIZA S/A- "Contados e preparados, voltem para extinção. Custas R\$ 390,55 (ex. sentença) + R\$ 974,11 (autos) = R\$ 1.364,66 (Cível, R\$ 1.198,50; Distrib.R\$ 83,54; Funrejus R\$ 82,62)".-Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, FÁBIO DIOGO ZANETTI, LUIZ ALEXANDRE LIPORONI MARTINS e MARCOS LEATE.-

35. ANULATORIA-611/2004-CARLOS ROBERTO DELLAROSA x BANCO ITAU- "Avoco. Considerando a interposicao de recurso nos autos em apenso, estando os processos em fases diferentes, desansem-se, e apos, voltem para sentença".-Adv. LUCELI CERQUEIRA LOPES, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

36. DESPEJO-149/2005-ZILDA PERREIRA DAGUER e outros x IRACEMA JAMAL DA SILVA e outros- "Sobre o agravo de instrumento que deu provimento ao excesso de execucao na execucao, fale a parte interessada em 05 dias".-Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, ANDRE LUIS GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DELAINE ORTEGA, EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, KATIA CRISTINA MIRANDA e MARCOS LUIS SANCHES.-

37. INDENIZACAO - ORDINARIO-205/2005-DEVAIR MENDES DOS SANTOS x JEDIAEL MARIA DE OLIVEIRA e outro- "Aguarde-se por 30 dias a comunicacao do endereço do 2º requerido, a fim de possibilitar sua intimacao para audiencia a ser designada. Decorrido o prazo sem apresentacao do endereço, falem as partes, requerendo o que de direito".-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA, LUIS EDUARDO NETO, MARCELO ALVES VALDUGA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

38. DESPEJO-216/2005-ANTONIO PAULO TRINTIN x FLORBE INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros- "Total do debito, R\$ 121.758,73. Face a nao concordancia da requerida com o valor, fale o autor em 05 dias, requerendo o que de direito".-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI, QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE e SORAIA ARAUJO PINHOLATO.-

39. COBRANCA-405/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CAMBEFRIOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justica de fls. (...Deixei de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de nao encontra-lo(a), eis que o mesmo encerrou suas atividade...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.-

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-637/2005-REINALDO FAVORETO x BANCO DO BRASIL S/A- "Deve o autor e seu procurador retirar o alvara para levantamento dos valores. Validade, 30 dias (25/09/2011)".-Adv. ELIAS HORACIO DA SILVA e DOUGLAS MOREIRA NUNES.-

41. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-67/2006-PAULO CESAR CAETANO DE SOUZA x UNIMED LONDRINA-"Considerando que na r. sentença nao há omissao, contradicção, obscuridade...rejeito os embargos de declaração, devendo a sentença de fls. permanecer tal como esta lançada. Intimem-se" -Adv. MARIA DE CASSIA CESAR NOVAES SOLEO, ANTONIO CARLOS BATISTELA e ARMANDO GARCIA GARCIA JUNIOR.-

42. REGRESSO P/ACIDENTE VEICULO-171/2006-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x GERALDO ANTONIO GUIZELINI e outro-"Ficam as partes devidamente intimadas da audiencia de oitiva de testemunhas, designada para 28/09/2011 as 14h.30min, na 8ª VC de Londrina"-Adv. CIRO BRUNING, DENISE DE MARCHI BELUZO, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e FERNANDO RUMIATO.-

43. PRESTACAO DE CONTAS-404/2006-N.MORAES & ALVES LTDA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-"As contas apresentadas pelo Banco sao intempestivas, haja vista o requerido ter sido intimado para presta-las em 48 horas, com inicio em 12/07/2007, devendo deste modo nao serem consideradas. Em que pese o recurso de apelacao interposto, este foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme art. 520 do CPC, o que leva a observancia do art. 915, § 2º e 3º do CPC, nao lhe sendo licito impugnar as contas que o autor apresentar. As fls. 514, o demandante apresentou as contas que entende devidas, pugnando pela condenacao do banco no valor de R\$ 33.292,09. No entanto, insta resslatar que o escopo da acao de prestacao de contas que envolva contrato bancario é averiguar se foram cumpridas as determinacoes da avença, sendo necessaria, para tanto, a realizacao da pericia contabil. Na forma do art. 33 do CPC, quando a pericia for determinada de oficio, cabe ao autor arcar com seus custos. Assim, nomeio a Sra. Jaqueline Candido Rodrigues, para realiza-la, devendo cumprir o encargo, independente de compromisso. Intimem-se as partes para que apresentem os quesitos e assistentes tecnicos se necessario, no prazo legal. Em seguida, notifique-se a Sra. Perita para manifestar se aceita o cargo, apresentando proposta de honorarios. Havendo concordancia, deve o autor depositar o valor em juízo, no prazo de 10 dias. A perita deve apresentar o laudo em 30 dias, podendo ter vista dos autos...Observe o disposto no art. 421, §1º do CPC....Com a apresentacao do laudo, intime as partes. Intimem-se. -Adv. ADRIANO MARRONI, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, SERGIO WILSON MALDONADO e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-504/2006-BELAGRICOLA-COM.E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOAO BABUYA e outro-"Sobre o retorno infrutifero da carta de citacao/intimacao (AR como "mudou-se"), fale a parte interessada em 05 dias" -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI.-

45. COBRANCA-570/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA-EMBRATEL x METALFARMA - IND.METALURGICAS E PERFILADOS LTDA-"Sobre o retorno infrutifero da carta de citacao/intimacao (AR como "nao procurado"), fale a parte interessada em 05 dias" -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO.-

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-588/2006-UNICRED NORTE DO PR-COOP.EC.CRED.M.MED.PROF.S.R.NP x DURVALI EMILIO FREGONEZI JUNIOR e outros- "Feito suspenso por 60 dias".-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-710/2006-MARIA HELENA ROGA KAISER x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Sobre o deposito de R\$ 410,02, fale o autor em 05 dias, sob pena de ser considerada como satisfeita a obrigacao".-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

48. INVENTARIO-724/2006-LUIS CARLOS MARTINS x BENEDITA LUZIANO MARTINS- "Tendo em vista a inercia do herdeiros, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo..."-Adv. GLAUCO C.DE OLIVEIRA JUNIOR e ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

49. INDENIZACAO - ORDINARIO-775/2006-TRANSPORTADORA ADAMO LTDA e outro x REMAC S.A. - TRANSPORTES RODOVIARIOS- "Contados e preparados, voltem para decisao. Custas R\$ 182,98".-Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JOCELIA MARCIMIANO DA SILVA, JULIO ANTONIO BARBETA, RAFAEL AUGUSTO SALOMÃO, ALINE REGINA DAS NEVES, GLAUCIO DIAS ARAUJO, IVANO VERONEZI JUNIOR e FLAVIO LUIS PETRI.-

50. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-918/2006-JOSE JARDIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "...Diante do exposto, face o presente recurso nao ser o caminho correto para a pretensao,...JULGO IMPROCEDENTE os embargos, nao reconhecendo a omissao e o erro material apontados. Intimem-se" -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA e MARCOS ALEXANDRE ALVES.-

51. DECLARATORIA-22/2007-NERI CANEDO DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "Deve o autor retirar o alvara. Validade 24/09/2011".-Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA.-

52. DECLARATORIA-34/2007-EULETE APARECIDA PICOLO SUDERIO x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA.-

53. INVENTARIO-138/2007-MARIA REGINA DE LIMA e outros x JOAO OLIVEIRA SOBRINHO- "O presente feito, apesar de antigo, nao teve efetivo e correto andamento ate a presente data, criando-se uma confusao em razao de despachos e procedimentos adotados anteriormente, bem como diante do nao atendimento pela inventariante das intimacoes feitas. Assim, visando regularizar o andamento do feito, mantenho a inventariante nomeada, por ora, no encargo, posto ja ter assinado o compromisso. Apos, em 20 dias, tome termo as primeiras declaracoes, na forma do art. 993 do CPC (intimando a inventariante via AR), e juntando a procuracao dos herdeiros que atingiram a maioridade, regularizando sua representacao. Em seguida, citem-se os demais herdeiros, bem como a viuva Herminia, via ARMP, tendo em vista a situacao de uniao estavel e viuva, e filhos nos dois relacionamentos. Nao havendo exito, expeça-se CP. Os demais herdeiros, a principio, devem ser citados no endereço da Sra. Herminia. Cite-se ainda a Fazenda Estadual e MP...Se, apos devidamente intimada, a inventariante nao apresentar as primeiras declaracoes no prazo concedido, encaminhem os autos ao arquivo provisório..."-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE e ANTONIO ROBERTO PEREIRA.-

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-187/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS NOVA DANTZIG LTDA x TIAGO FUKUSAWA ALVES RIBEIRO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-

55. COBRANCA-325/2007-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.-

56. DECLARATORIA-415/2007-YURI OLIVEIRA BONO e outro x BANCO ABN AMRO S/A - BANCO REAL- "Defiro o pedido de vista por 05 dias".-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

57. DECLARATORIA-0000746-29.2007.8.16.0056-IVANILSON PEREIRA AMORIM e outro x MUNICIPIO DE CAMBÉ-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO.-

58. PROTESTO INTERRUPT. PRESCRICAO-455/2007-BANCO DO BRASIL S/A x OMODEI TEXTIL LTDA e outros-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

59. COBRANCA-486/2007-MARIA JOSE CAMARGO COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- "...considerando o efeito infringente dos embargos...a parte contraria deve se manifestar...assim, intime a ré/embargada para, querendo, responder os



embargos em 05 dias".-Adv. MARIA LUIZA GONCALVES GOMES, ADRIANA SONI ABUJAMRA, ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO.-

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-504/2007-SPEZZATO CONFECOES E ACESSORIOS LTDA x PAULO CAMILO CONFECOES LTDA-"Na forma do art. 475-J do CPC, intime-se a parte devedora para que pague a quantia apontada pelo credor no prazo de 15 dias. Se nao efetuado o pagamento, independentemente de nova conclusao, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 dias, (art. 475-J, §1º do CPC). Nao sendo efetuado o pagamento, aplico a multa de 10%, a que alude o caput do art. 475-J. Total do debito, R\$ 31.978,29. Intimem-se".-Adv. ADRIANA GIORGI ZEITOUN, LUIZ COELHO PAMPLONA, ANDRE LUIS MOTA NOVAKOSKI, EMMANUEL CASAGRANDE e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.-

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-531/2007-FERNANDO ANTONIO PENTEADO GUIZILINI x BANCO ITAU- "Avoco os autos. Considerando que a decisao do TJPR nao transitou em julgado, tendo havido interposicao de RESP, o que deveria ter sido informado pela exequente,...revogo o despacho de fls. 243, e determino que aguarde-se o transitu em julgado da decisao".-Adv. KARINA ANAMI, PAULA VALERIO TIMOTEO, SUELI CRISTINA GALLELI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO.-

62. COBRANCA-562/2007-PAULO CESAR SARAIVA DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- "...defiro por ora, a AJG ao autor...contados e independente de preparo, voltem para decisao. Custas R\$ 904,54".-Adv. ANA PAULA PIMENTA FIGUEIRA, EDEMAR HANUSCH, EDERALDO SOARES e FABIOLA PATRICIA SOARES.-

63. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0000761-95.2007.8.16.0056-ANTONIO MORANDIM e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetuada no importe de R\$ 24.469,67, podendo oferecer impugnação no prazo legal" -Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e MARCUS AURELIO LIOGI.-

64. COBRANCA-611/2007-JOAO PAULO PEREIRA XAVIER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "Contados e preparados, voltem para homologacao. Custas R\$ 441,39".-Adv. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO-659/2007-NUTRINOBRE INDUSTRIA E COM.DE FERTILIZANTES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes em 10 dias".-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

66. ALVARA-662/2007-FRANCIELE DE ALMEIDA SOUZA SILVA e outro x JUIZO DE DIREITO- "Face a concordancia do MP...pagas as custas, archive-se. Custas R \$ 129,25".-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES.-

67. COBRANCA-681/2007-ALESSANDRA REGINA RAMOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "Contados e preparados, voltem para extincao. Custas R\$ 490,24".-Adv. JULIANA MARTINS ZANIN GATTI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS.-

68. INDENIZACAO - ORDINARIO-693/2007-ERONDINA CAMBUI x JOSE FERNANDO GRZYBOWSKI E CIA LTDA e outro-"Recebo a apelacao no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". - Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e EVERTON LUIZ SANTOS.-

69. DECLARATORIA-973/2007-FARMACIA SANTO ANTONIO LTDA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelacao no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

70. DECLARATORIA-1363/2007-OSVALDECIR ZABINI x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelacao no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

71. DECLARATORIA-1517/2007-MANOEL GARCIA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelacao no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

72. MONITORIA-1555/2007-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x ETIEL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - POSTO PAIZAO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO.-

73. DECLARATORIA-2164/2007-EDSON BOSQUE x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelacao no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. ELDBERTO MARQUES, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-2987/2007-BELGA-INDUSTRIA E COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outros x BANCO ITAU-"Sobre os honorarios periciais

no importe de R\$ 5.800,00, falem as partes em 10 dias". -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, MARIANA PIOVEZANI MORETI e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

75. CANCELAMENTO DE PROTESTO-2991/2007-GENIVALDO ANTONIO DA SILVA x RENOCAP-RENOVADORA DE PNEUS.COM.E SERV.DE PENUS e outro-"Deve o procurador retirar o alvara".-Adv. GUSTAVO VISSOCI REICHE.-

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-7/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A x BELGA INDUSTRIA E COM.DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Face a citacao dos requeridos, fale o autor em 05 dias, requerendo o que de direito".-Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO ALMEIDA ZANETTI.-

77. EMBARGOS DO DEVEDOR-36/2008-JABUR RECAPAGENS DE PENUS LTDA x ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS.-

78. MONITORIA-46/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x VALDOMIRO AUGUSTO DA SILVA e outro-"Recebo a apelacao no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias sucessivos. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, CARLOS FERNANDES DA VEIGA e JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

79. DEPOSITO-93/2008-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADMILSON TEODORO RIBEIRO-"Fale o autor, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do oficial de Justiça".- -Adv. BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

80. COBRANCA-128/2008-ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Colha-se a manifestação da parte promovente, acerca do acordo efetuado (R\$ 7.500,00), conforme noticiado. Prazo 05 dias, sob pena de ser considerada como satisfeita a obrigacao. Apos, contados e preparados, voltem para extincao. Custas R\$ 499,64".- -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e ANDRE RICARDO VIDIGAL FIRMINO.-

81. ALVARA-166/2008-GIDISON MONTEIRO x JUIZO DE DIREITO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI.-

82. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2008-BELGA-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD.ALIMENTICIOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- "Decisao transitou em julgado".-Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ.-

83. PREVIDENCIARIA-200/2008-ANTONIO FERREIRA DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS- "Sobre o documento juntados pela Sercomtel, fale as partes em 05 dias".-Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUTIL OLIVEIRA, JÚLIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e BEATRIZ SP RUFINO.-

84. RESCISAO DE CONTRATO-260/2008-JAIR ALVES x ELI ALVES DA SILVA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE e RAFAEL DE SOUZA SILVA.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-336/2008-LUIZ PARANZINI x BANCO ITAU-"Sobre os honorarios periciais no importe de R\$ 3.800,00, falem as partes em 05 dias". -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-419/2008-BANCO PANAMERICANO S/ A x MANOEL FRANCISCO ROSA PRADO- "...nomeio como curadora a Dra. Elise Gasparoto de Lima. Intime-a pessoalmente".-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

87. MONITORIA-487/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CHARQUE RECONCAVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Face o transitu e julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 18,80".-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

88. DEPOSITO-498/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA JOSE DA SILVA-"Deve o procurador assinar a petica de fls. 69, sob pena de desentranhamento".-Adv. IVAN PEGORARO.-

89. MONITORIA-509/2008-REAL ACO COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA x DIRCEU CAVARSAN e outro- "Feito suspenso pelo prazo requerido".-Adv. ARMANDO C.GARCIA JUNIOR.-

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-567/2008-SILVEIRA & BITENCOURT LTDA x PAULO CAMILO - CONFECOES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. AGLAE RICCIARDELLI TERZONI e THIAGO TERZONI.-

91. ARROLAMENTO-574/2008-ANA MARIA SANTOS ALVES x FRANCISCO ALVES- "Defiro o pedido de fls. 72, item "3" e, para tanto, suspendo o curso do feito por 60 dias, afim de que a parte promovente providencie a autorizacao judicial para instituicao do usufruto sob a cota parte da herdeira menor, bem como para que junte certidão negativa municipal, haja vista que nao se trata de processo acobertado pelo AJG, sendo portanto, onus dos autores providenciar referido documento. Decorrido o prazo acima, intime-se a parte promovente a data andamento ao feito, em 05 dias".- Adv. FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA.-

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-617/2008-CONSTRUBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x FAUSTRAM COM.E TRANSPORTADORA DE MAQUINAS LTDA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juizo." -Adv. PAULA VITORIA PASSOS TORRES DE FARIA.-



93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-620/2008-CREDIFAR S/A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA FANTIN MURBACH-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.

94. REPARACAO DE DANOS-SUMARIO-650/2008-NEIDE LINI x RONDINELLI DE SOUZA ANDRADE- "Fica a pericia designada para 24/10/2011 as 08h.00min, na Clinica Cardiologia - Rua Martin Luther King, 511, Londrina (fone 3321-3361)" -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, NOE APARECIDO DA COSTA e EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA.

95. INVENTARIO-683/2008-REINALDO NATAL DA SILVA x ARGEMIRO PEREIRA DA SILVA- "Deve a parte retirar o formal".-Adv. VERIDIANA B.B.DE CASTRO.

96. INDENIZACAO - ORDINARIO-692/2008-ELISEU VICENTE BORGES e outros x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Em substituição, nomeio o perito Dr. Lyurgo Tostes, para realizar a pericia. Notifique-o para, em aceitando o encargo, designar uma data para pericia, e fixar seus honorarios. Se concordar com o valor, deposite-o em 10 dias. Caso contrario, voltem para eventual arbitramento..."-Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLLA JUNIOR, ROBERTO ROSSI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-716/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CAMBEJAX COMERCIO DE BATERIAS LTDA e outro-Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias...-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e MARIA CLAUDIA DE ARAUJO COIMBRA.

98. MONITORIA-928/2008-AUTO POSTO LEMOS MAIA LTDA x ROSANA FOZ FURLANETO-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO e EDMILSON NOGIMA.

99. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-930/2008-VITAL RIBEIRO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "...considerando que prazo final dos embargos seria 13/08/11 (sabado), automaticamente passando para o primeiro dia util subsequente, ou seja, 15/08/11 (segunda). Ocorre que os embargos foram protocolados somente em 16/08/11 (terça)...pelo exposto nao conheço dos embargos por sua intempestividade".-Advs. FABRICIO RESENDE CAMARGO, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA.

100. INDENIZACAO - ORDINARIO-959/2008-JOSE DEVANIL BONGOZI x SCHAHIN ADMINISTRAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e outro-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e ANDRÉA FERREIRA OLIVEIRA.

101. DEPOSITO-980/2008-BANCO FINASA S/A x CASSIA PINHA DA CRUZ-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

102. DEPOSITO-1012/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO GONCALVES DA SILVA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de nao encontra-lo(a), eis que o mesmo é desconhecido no local...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

103. MONITORIA-1017/2008-LEIF CONFECÇÕES LTDA x REGIANE VICENTIN ANDRETTA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. SÍLIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN.

104. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1093/2008-BRASIL TELECOM S.A x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Recebo a apelação do municipio de cambé no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. LUIZ FERNANDO SACHET, SILVIA BITTENCOURT VARELLA, FELIPE LÜCKMANN FABRO, BARBARA VIVI WOLFF, GUILHERME SILVA ROMAN, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO.

105. INTERDICAÇÃO-1302/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ATAIDE PADILHA DE OLIVEIRA-"Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extincao" -Advs. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES e MARIA LUIZA GARIB.

106. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-0003379-42.2009.8.16.0056-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MORANDIM- "Contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 851,73".-Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA.

107. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-116/2009-BANCO BRADESCO S/A x T NERI DA SILVA POLIMENTOS ME e outro- "Efetivada a citação da executada, fale a autora em 05 dias".-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-118/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADALTON LEME VICTÓRIO- "Feito suspenso na forma requerida".-Adv. MARIA JOSÉ STANZANI.

109. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-202/2009-DAVID GARCIA DE ASSIS x MALUFA CONVENIÊNCIA LTDA e outro-"Face o transitio e julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 37,60" -Advs. ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e MARIANA MENEZES.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-261/2009-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO FRANCISCO-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ELISE GASPAROTTO DE LIMA.

111. PREVIDENCIARIA-290/2009-MARIA RITA DE JESUS MARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Considerando a informacao do perito, de que a autora nao compareceu na data designada, fale a autora, requerendo o que de direito"-Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA.

112. CONCESSAO DE BENEF. PREVIDENC-314/2009-MARIA JOSE VICTORINO BRITES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Sobre o oficio de fls. 61, fale a autora em 05 dias". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB.

113. RESSARCIMENTO-391/2009-HDI SEGUROS S/A E OUTROS x ADERICO OLIVEIRA ABREU-"Fica a audiencia de inquiricao das testemunhas designada para o dia, 19/10/2011 as 13h.30min, na 3ª VC de Londrina, ficando intimadas ambas as partes".-Advs. PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GÍZELI BELLOLI, GABRIEL MOREIRA, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES, REINALDO MIRICO ARONIS, JEFFERSON DA CRUZ COSTA e SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003368-13.2009.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x ROGERIO CERQUEIRA CESAR-"Face o retorno dos autos do TJPR, fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito" -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA.

115. ARROLAMENTO-544/2009-LUZIA ARNONI DOS SANTOS e outros x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS- "Deve a parte providenciar as copias para a confeccao do formal".-Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA.

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-548/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NERILZA APARECIDA CANDIDA DA S-"Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a apreensão do bem, face ter sido informado pelo requerido, que o veiculo foi vendido, estando o mesmo em local incerto e nao sabido...); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao" -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER.

117. COMINATORIA-712/2009-ARAÚJO & RUFFOLTDA EPP x TIM CELULAR S.A.- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. GISELAINE A. GOBETI MAZUR, VIVIANNE P. PIELAK ASSIS e HELENA ANNES.

118. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-785/2009-BELAGRICOLA COM. REPRES. DE PRODUTOS AGRICOLAS x CARLOS ALBERTO ABUDI FILHO- "Deve o autor efetuar o preparo das custas iniciais e GRC do ofical, referente a CP expedida a Campo Mourao/PR".-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-926/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO RODRIGUES DA COSTA SILVA- "Deve o autor retirar o edital e providenciar sua publicacao na forma da lei".-Adv. ENEIDA WIRGUES.

120. ORDINARIA-2407/2009-IVONE NADIR PIZAIA DO CARMO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- "Sobre os honorarios periciais no importe de R\$ 1.500,00 para cada imóvel (R\$ 9.000,00 total), falem as partes em 10 dias. Havendo concordancia, deposite-se o valor em juizo. Nao havendo, voltem conclusos"-Advs. ANA LUCIA STEINER DORTA, FERNANDA HIRAYAMA RONDEM, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ALVARO CEZAR LOUREIRO.

121. INDENIZACAO - ORDINARIO-2440/2009-DEOZELINO LOURENÇO DUTRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-"Sobre os honorarios periciais no importe de R\$ 1.500,00 para cada imóvel (R\$ 4.500,00), falem as partes em 05 dias". -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO e CESAR FRANCA.

122. INDENIZACAO - ORDINARIO-2447/2009-ADEMAR FURTADO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- "Deve a parte interessada retirar o oficio destinado a CEF, e providenciar sua postagem"-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE e LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO.

123. EXECUCAO DE HIPOTECA-2505/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA COHAB-LD x JUAN MANUEL FRANCO GUERREIRO- "Deve a parte retirar o oficio do CRI e encaminha-lo".-Adv. DENISE TEIXEIRA RABELLO.

124. REINTEGRACAO DE POSSE-2685/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSIMEIRE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

125. DEPOSITO-2924/2009-OMNI S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO BATISTA LIMA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do

Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

126. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-2981/2009-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO MARONEZZI e outro- "Feito aguardará no arquivo provisório".-Adv. WILSON SANCHES MARCONI e FRANCISCO LOPES-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3029/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x E.C.N. PROENÇA CONFECÇÕES LTDA e outros- "...a cedula de credito industrial é sim um titulo executivo extrajudicial formalmente perfeito. O titulo contem valor exato, podendo falar em certeza e liquidez. A disponibilidade do credito. e sua efetiva utilizacao tambem nao foram negadas pelo excipiente...Alem disso a cedula de credito industrial trata-se de titulo executivo que dispensa a necessidade de assinatura das testemunhas, vez que nao se trata de documento particular...assim, afasto todas as alegacoes trazidas pelos excipientes...e JULGO IMPROCEDENTE a execucao, determinando o prosseguimento da execucao. Decorrido o prazo de recurso. intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito".-Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, PRISCILA DANTAS CUENCA e OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

128. ORDINARIA-3033/2009-IRENE FERREIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as peças necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

129. CONDENATÓRIA-3074/2009-ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "Indefiro o pedido de fls. 145/146. A uma porque o pedido indençario ja foi indeferido, estando pendente de agravo de instrumento. A duas porque a pericia medica feito pelo INSS possui caracter publico de presunçao de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrario, o que nao ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados medicos particulares ou por informacoes da parte autora, devendo prevalecer a conclusao administrativa, pelo menos ate a realizacao da pericia judicial".-Adv. BADRYED DA SILVA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3093/2009-PLÁSTICOS VIPAL S/A x DIVISÓRIAS LONDRINA LTDA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. MARIA EGLAÍZE PINHEIRO CARDOSO SILVA e SÉRGIO FERNADO AMATA-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3149/2009-BANCO BRADESCO S/A x FISIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e SUELI R MORALES CANUTO LEMOS-.

132. ALVARA-3251/2009-ESPOLIO DE CLÓVIS ANTONIO DE CASTILHO e outro x JUIZO DE DIREITO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, inclusive acerca da regularização do polo ativo".- -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e ELIANE MACHADO SILVA-.

133. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-3256/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A G FARIA - UTILITÁRIOS DOMÉSTICOS - ME-"Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

134. APOSENTADORIA POR IDADE-0000026-57.2010.8.16.0056-MARIA APARECIDA CANDEIAS LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA e EDER DOS SANTOS PIO-.

135. APOSENTADORIA POR TEMPO SERV.-0000028-27.2010.8.16.0056-DEHAIR GONÇALVES DANIEL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-"Venham as alegações finais em 10 dias".-Adv. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE e NEY SALLES-.

136. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000061-17.2010.8.16.0056-EURIDES APARECIDA LIMA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Sobre os honorarios periciais no importe de R\$ 1.200,00, falem as partes em 05 dias". -Adv. CAMILA VIDOTTI DE REZENDE GUERZONI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA e JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO-.

137. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000541-92.2010.8.16.0056-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DAIANE APARECIDA ALVES-"Contados e preparados, voltem para extincão. custas R\$ 404,54".-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

138. INTERDICAÇÃO-0000599-95.2010.8.16.0056-CARMELITA DOS SANTOS x MARCIO BARBOSA-"considerando que o autor nao tem condicoes de arcar com a pericia...reitere-se o oficio ao Dr. Armando Jairo S. Martins"-Adv. PAULA VALERIO TIMOTEO-.

139. COBRANCA-0000861-45.2010.8.16.0056-PAULO SERGIO TEODORO x BANCO BRADESCO S.A.-"Anotar-se a reserva de valores determinada pela 3ª VC de Londrina. A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Assim, contados e independente de preparo, voltem conclusos para sentença. Custas R\$ 259,59" - Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, NEWTON DORNELLES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0000931-62.2010.8.16.0056-BRUNO FERNANDES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente

pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

141. COBRANCA-0000937-69.2010.8.16.0056-VALNICE APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Intime novamente a denunciante para retirar a CP...Defiro a denunciacao da lide do Estado do PR...Deve a parte denunciante retirar a CP, objetivando a citacao do Estado, para apresentar defesa em 60 dias, instruindo a CP com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juízo deprecado. Nao providenciada a citacao, o feito prosseguirá somente entre as requeridas". -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSÉ CUNICO-.

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001355-07.2010.8.16.0056-ERLI JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAU-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 4.275,05, podendo oferecer impugnacao no prazo legal" -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

143. DECLARATORIA-0001438-23.2010.8.16.0056-JURACI SOARES DE SOUSA x MUNICIPIO DE CAMBÉ- "Contados e preparados, voltem para extincão. Custas R \$ 956,02"-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO-.

144. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001457-29.2010.8.16.0056-DIRCE MIRANDA RODRIGUES x BANCO ITAU-"Na forma do art. 526 do CPC, mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Intimem-se". -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001459-96.2010.8.16.0056-JEANETE CAMPI DOS SANTOS x BANCO ITAU-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001462-51.2010.8.16.0056-OLIVIO TREVISAN x BANCO ITAU-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

147. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0001563-88.2010.8.16.0056-LEONICE DE FATIMA BERNARDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. ADRIANA JOSE MECCHI, PAULO SERGIO MECCHI e CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

148. COBRANCA-0001658-21.2010.8.16.0056-FRANCISCO LOPES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. FRANCISCO LOPES e LORRAINE MILANI LOPES-.

149. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0001835-82.2010.8.16.0056-IRINEU SERESSUELA e outros x BANCO BANESTADO S.A-"Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Intimem-se". -Adv. MARCILENE RICIERI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

150. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001839-22.2010.8.16.0056-LUIZ CARLOS CAMPEÃO x BANCO ITAU- "...considerando que o Banco nao apelou da decisao, desentranhe-se as contra-razoes do autor. Apos, encaminhe-se ao TJPR".- Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VITAL PINTO-.

151. OBRIGACAO DE FAZER-0001906-84.2010.8.16.0056-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ISOLINA LEANDRO TASSI e outro-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." - Adv. CIRO BRUNING e KARIME CECY PIETSKOWSKI-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001921-53.2010.8.16.0056-CARLOS HENRIQUE BULGARELLI x BANCO ITAU-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

153. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001930-15.2010.8.16.0056-NIVALDO SILVÉRIO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001979-56.2010.8.16.0056-ROBERTO DIAS x BANCO ITAU S/A-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

155. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0001981-26.2010.8.16.0056-CLAUDECIR DE MORAES x BANCO ITAU S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade.



Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERIANO-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002000-32.2010.8.16.0056-IDAEL JERONIMO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

157. REVISIONAL DE CONTRATO-0002005-54.2010.8.16.0056-MARCELO ANTÔNIO DOS SANTOS x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A-"Contados e independente de preparo, voltem para sentença. Custas R\$ 268,99".-Advs. EDGAR MITSUAKI FUKUDA e BRUNO MASSAYUKI TOMIOKA-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002128-52.2010.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x HELIA DEFANTE DA SILVA-"Face o transito e julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 18,80" -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

159. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002390-02.2010.8.16.0056-TEREZINHA BATISTA DE MOURA LOPES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Sem prejuizo, intime a CEF para informar se o contrato é do ramo 66 ou 68. Intimem-se"-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

160. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002392-69.2010.8.16.0056-VIVALDO ESTEVAN DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Ciente da interposicao do agravo. Mantenho a decisao do agravo nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Sem prejuizo, intime a CEF para informar se o contrato é do ramo 66 ou 68. Intimem-se". -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

161. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002435-06.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ x JOANA SELLA e outro-"Sobre o retorno da CP, fale o autor em 05 dias, requerendo o que de direito".-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002436-88.2010.8.16.0056-BANCO ITAÚ x S & S LOG - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e outro-Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias... -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

163. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0002815-29.2010.8.16.0056-MAURICIO ANDRE PIZZI x BANCO BANESTADO S.A-"Face o transito e julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 268,99" -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

164. MONITORIA-0003002-37.2010.8.16.0056-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x LEANDRO NOCHI-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. ADEMIR SIMOES-.

165. PREVIDENCIARIA-0003031-87.2010.8.16.0056-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Sobre o laudo pericial apresentado, falem as partes".-Advs. FABIO PUPO MORAES e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

166. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003074-24.2010.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x ORLANDO ANANIAS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

167. MONITORIA-0003084-68.2010.8.16.0056-AUTO POSTO MEGA PRIMOS LTDA x WALDEMAR BOCATE-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. LUIZ CLAUDIO ÚBIDA DE SOUZA-.

168. EXECUCAO-0003160-92.2010.8.16.0056-BADEN AUTOMOTORES LTDA x RODRIGO PASCHOAL ROGERIO e outro-Deferido o pedido de "penhora on-line", foi determinado a inserção da minuta no sistema BACEN-JUD e protocolada a ordem de bloqueio. As instituições financeiras retornaram resposta negativa. Deve o exequente se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias... -Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e CARLOS ALBERTO PAOLIELLO AZEVEDO-.

169. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003251-85.2010.8.16.0056-FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA x M.A. CEVERIANO DA SILVA E CIA LTDA-"A questao a ser analisada é eminentemente de direito, de sorte que permite o julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC. Nao ha necessidade de outras provas, alem das ja encartadas no processo. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Custas R\$ 952,94" -Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ALEXANDRE MUCKE FLEURY-.

170. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003308-06.2010.8.16.0056-NELSON MARTINHO x BANCO ITAÚ S.A. - "Oficie-se ao TJPR, conforme determinado".- Advs. DANILO PRESTES CAVENAGHI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

171. REVISIONAL DE CONTRATO-0003341-93.2010.8.16.0056-EVERSON LAURETO x BANCO SANTANDER S.A-"Sobre o pedido de desistencia, fale o requerido em 05 dias. Nao havendo concordancia, defiro a dilacao do prazo para 15 dias".-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e MIRIELLE ELOIZE NETZEL-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003754-09.2010.8.16.0056-JOSE ISRAEL FAUSTINO x BANCO ITAÚ-"Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egrejo TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004049-46.2010.8.16.0056-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ALEX ALBENEIR LIMA-"Oficie-se ao Detran, determinando o bloqueio do bem. Deve o autor retirar o oficio, instrui-lo(a) com as copias necessarias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

174. REINTEGRACAO DE POSSE-0004064-15.2010.8.16.0056-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI DA CRUZ-"...considerando que devidamente intimado, o autor nao efetuou o preparo das custas...determino o cancelamento da distribuicao, na forma do art. 257 do CPC, sem a condenacao ao pagamento das despesas processuais. PRI" -Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

175. REINTEGRACAO DE POSSE-0004311-93.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO JOSE HILLEBRANDE-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

176. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0004417-55.2010.8.16.0056-REGINALDO EDUARDO DE JESUS x BANCO ITAÚ-"Recebo a apelação no efeito devolutivo. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razoes em 15 dias. Com a resposta, e nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egrejo TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

177. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004730-16.2010.8.16.0056-MUNICIPIO DE CAMBE x ADEMAR CONSALTER-"Face o transito e julgado, contados e preparados, archive-se. Custas R\$ 62,19" -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, JOSE ANTONIO F. DE C. ANDRADE NETO e SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

178. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR-0004991-78.2010.8.16.0056-ANDRELINA MARIA LINO x APARECIDO DONIZETE DE MORAIS- "Feito suspenso por 45 dias".- Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

179. COBRANCA-0005353-80.2010.8.16.0056-LUCIANO DONIZETI MIOTTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. - "Sobre os honorarios pericias no importe de R\$ 800,00, falem as partes em 05 dias. Havendo concordancia, efetue o deposito no mesmo prazo".-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

180. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005610-08.2010.8.16.0056-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDSON RODRIGUES BLANCO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

181. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0005647-35.2010.8.16.0056-FERNANDA DE OLIVEIRA EDUARDO MORENO x ADRIANA MARA DE AVILA PEREIRA- "Efetivada a citacao da executada, deixei de proceder a penhora, face a residencia possuir apenas moveis basicos (cama, sofa, colchoes, fogao, pia...). Fale a exequente em 05 dias".-Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005731-36.2010.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ELENA FERREIRA LOPES-"Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a apreensao do bem, em virtude de nao ter encontrado o bem...); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extincao" -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

183. MONITORIA-0006352-33.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x LEO PIMENTEL e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extincao".- -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

184. CAUTELAR INOMINADA-0007022-71.2010.8.16.0056-ODAIR APARECIDO FAVALI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "DA LIMINAR - Nos autos principais...indeferir a tutela antecipada por entender que a prova produzida com a inicial nao autoriza que conclusao de que os requerentes fazem jus ao alongamento de divida (fls. 558/560 dos autos 1629/10), decisao mantida pelo TJPR....Assim, nao se pode concluir que nesta cautelar se encontra presentes o fumus boni iuris. Trata-se de pretensao liminar incidental, no sentido de abstencao/retirada dos nomes dos autores dos orgaos de protecao ao credito. A questao se restringe em saber se estao presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora...O fumus boni iuris nao resta comprovado, pois nao ha como identificar de plano, os abusos praticados pela ré, notadamente porque nao ha parecer tecnico elaborado por profissional habilitado a apontar e localizar excessos, quantificando seu montante. Ademais, ao reverso do que alegam os requerentes, as ilegalidades nao podem ser facilmente constatadas pela simples leitura dos documentos ja acostados na inicial. Algumas teses invocadas pelos requerentes nao correspondem ao entendimento pacificado dos Tribunais, por exemplo, a limitacao dos juros a 12% ao ano, e a proibicao da capitalizacao de juros...Alias, ainda que os cncargos venha, a ser considerados abusivos,...e declaradas nulas as clausulas, isto nao acarretará na extincao do debito principal...Assim, indefiro o pedido de liminar. Cite-se na forma requerida. Deve o autor retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, na forma da portaria 04/09 deste juízo".-Advs. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ



MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE J.PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUÍS MORAES DA SILVA-  
 185. DESPEJO-0007616-85.2010.8.16.0056-INCORPORADORA CASA GRANDE LTDA. e outro x BJ SANTOS & CIA. LTDA.-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-  
 186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007868-88.2010.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR CORREIA DE SÁ- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-  
 187. EXEC.TIT.JUD.POR QUANTIA CERTA-0008996-46.2010.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S.A. x JULIANO DE PAULA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-  
 188. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000007-17.2011.8.16.0056-ANDERSON ANTUNES DA ROSA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. HUGO MARCUZ MUNHOZ, ALINOR ELIAS NETO e MARILI RIBEIRO TABORDA-  
 189. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000288-70.2011.8.16.0056-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELLEY TRANSPORTES LTDA-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN, RAFAELLA LOURENÇO COSTA e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-  
 190. INVENTARIO-0000582-25.2011.8.16.0056-ANGELA EUGÊNIA GAION x AMÉRICO GAION-"Sobre os documentos de fls. 64/81, fale o autor em 05 dias. Deve ainda providenciar a citação da Fazenda Pública".-Adv. REGINALDO MONTICELLI e MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-  
 191. REVISIONAL DE CONTRATO-0001068-10.2011.8.16.0056-FABIO JEVERSON MAFRA x BANCO FINASA S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELLES SARATT-  
 192. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001174-69.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RODOLFO DE LUCAS FELIX DE ABREU-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-  
 193. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001175-54.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RUBENS MAGNO PAZ DA SILVA-"Considerando a mudança de endereço do requerido, necessário o recolhimento de nova GRC, para cumprimento da decisão"-Adv. CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-  
 194. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001177-24.2011.8.16.0056-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x PAULO SÉRGIO CANDIDO DA SILVA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixei de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontra-lo(a), eis que o mesmo mudou-se para local desconhecido...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-  
 195. REVISIONAL-0001189-38.2011.8.16.0056-ADILSON ALVES DA COSTA x BV FINANCEIRA S.A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e NELSON PILLA FILHO-  
 196. INVENTARIO-0001246-56.2011.8.16.0056-MARCIO FIRMINO MOREIRA x PEDRO GONCALVES NETTO- "Em termos de emenda, intime o autor para juntar as cartulas indicadas na inicial. Prazo 10 dias"-Adv. LUCIANO GODOI MARTINS-  
 197. REVISIONAL DE CONTRATO-0001326-20.2011.8.16.0056-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro x BANCO PANAMERICANO S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo

prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-  
 198. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001329-72.2011.8.16.0056-APARECIDO NOGUEIRA x BV FINANCEIRA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-  
 199. INDENIZACAO - ORDINARIO-0001379-98.2011.8.16.0056-RENATA FRANCO DE ALMEIDA x RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros-"Contados e preparados, voltem para homologação. Custas R\$ 1.012,88".-Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, LEONARDO ANTONIO MORAES, EDISON ROBERTO MASSEI e SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-  
 200. ORDINARIA-0001513-28.2011.8.16.0056-JOÃO BATISTA DA COSTA x BRASIL TELECOM S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-  
 201. ORDINARIA-0001649-25.2011.8.16.0056-PADO S.A. INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTADORA x ZELOS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-"Contados e preparados, voltem para extinção. Custas R\$ 817,80".-Adv. EDSON ALVES DA CRUZ e MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-  
 202. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001705-58.2011.8.16.0056-OSVALDO COSTA RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE DE TOLEDO-  
 203. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001707-28.2011.8.16.0056-CIDINEI BORSARI MINZON x BV FINANCEIRA S.A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-  
 204. REVISIONAL DE CONTRATO-0001710-80.2011.8.16.0056-JONAS FREDERICO DE PAIVA x BANCO CREDIBEL S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e NELSON PASCHOALOTTO-  
 205. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001750-62.2011.8.16.0056-JARDIM CIDADE VERDE LTDA x ALESSANDRO ANDRÉ PEREIRA e outro-"Sobre a resposta do(s) ofício(s), fale a parte interessada em 05 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção" -Adv. EDY GUSMAO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-  
 206. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001819-94.2011.8.16.0056-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO SIMOES FERREIRA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".- -Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-  
 207. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001871-90.2011.8.16.0056-MAURO WELLINGTON GOMES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S. A.-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e DANIELA DE CARVALHO-  
 208. REVISIONAL DE CONTRATO-0001893-51.2011.8.16.0056-JOSE CARLOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-  
 209. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0001896-06.2011.8.16.0056-ADEMIR APARECIDO LONGHINI x BANCO PANAMERICANO S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-

210. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001909-05.2011.8.16.0056-VINICIUS SIMONASSI OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e FLÁVIO HENRIQUE SEREIA.

211. REVISIONAL-0002019-04.2011.8.16.0056-VALMIR CARMONA x BANCO SANTANDER S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

212. REINTEGRACAO DE POSSE-0002039-92.2011.8.16.0056-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARCIA TARBORBA RIBEIRO-"Aguarde-se por 20 dias a apresentação dos documentos"-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

213. ORDINARIA-0002062-38.2011.8.16.0056-JOZA MARINHO COSTA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- "Intime a CEF para dizer se tem interesse no feito, informando ainda se o contrato é do ramo 66 ou 68".-Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.

214. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002097-95.2011.8.16.0056-LUIZ ANTONIO ANDREAZI x AYMORE FINANCIAMENTOS-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

215. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002098-80.2011.8.16.0056-MÁRCIO JOSÉ FACO x BANCO ITAUCARD S.A-Colha-se a manifestação da parte promotora, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

216. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0002100-50.2011.8.16.0056-APARECIDO EURIDES FACO x BANCO DO BRASIL S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

217. REVISIONAL DE CONTRATO-0002170-67.2011.8.16.0056-ADILSON ALVES DA COSTA x BANCO BRADESCO S.A-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

218. COBRANCA-0002172-37.2011.8.16.0056-NADIR MARIA DE CARVALHO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA.

219. COBRANCA-0002173-22.2011.8.16.0056-VERÔNICA CORDEIRO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI e SILVIA REGINA GAZDA.

220. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002177-59.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontra-lo(a), eis que o mesmo mudou-se para local desconhecido...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.

221. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002180-14.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x MULTILACTO DISTRIBUIDORA DE FRIOS E EMBALAGENS LTDA ME e outros-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontra-lo(a), eis que o mesmo mudou-se para local desconhecido...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.

222. REVISIONAL DE CONTRATO-0002217-41.2011.8.16.0056-JOSE APARECIDO RODRIGUES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S/A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES.

223. REVISIONAL DE CONTRATO-0002219-11.2011.8.16.0056-VALDECI DONIZETE DE SOUZA x BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No

mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANCA.

224. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-0002250-31.2011.8.16.0056-SILVERIO DONIZETE CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN.

225. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014125-27.2011.8.16.0014-GERDAU AÇOS LONGOS S.A. x PEDRO RAMOS PEREIRA-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a citação do(a) requerido(a), em virtude de não encontra-lo(a), eis que o mesmo mudou-se para local desconhecido...); manifeste-se a parte autora, no prazo legal -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.

226. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0002361-15.2011.8.16.0056-AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO x BANCO HSBC e outro-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. AURÉLIO SEVERINO DE SOUZA FILHO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

227. REINTEGRACAO DE POSSE-0002431-32.2011.8.16.0056-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA ARLETE FRASSON-"Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. (...Deixe de proceder a apreensão do bem, face ter sido informado pelo requerido, que o veículo esta com uma terceira pessoa, não indicando o local em que o mesmo possa ser encontrada...); manifeste-se a parte autora, em 05 dias, sob pena de extinção"-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

228. REPETICAO DE INDEBITO-0002449-53.2011.8.16.0056-MANOEL PEREIRA FILHO x BANCO ITAÚ S.A-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MAYRA DE MIRANDA FAHUR.

229. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002450-38.2011.8.16.0056-EDMARCOS RANDOLFO CAMPOS SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. ROSANGELA KHATER, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

230. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002504-04.2011.8.16.0056-MULTIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º)" -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA e ALTAIR RODRIGES PIRES DE PAULA.

231. REVISIONAL-0002538-76.2011.8.16.0056-OSÉAS DE PAULA COSTA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR.

232. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002672-06.2011.8.16.0056-GILBERTO GALVÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. DEMETRIUS COELHO SOUZA e MARÍLIA BARROS BREDA.

233. DECLARACAO DE AUSENCIA.-0002705-93.2011.8.16.0056-WILTHINER RODRIGO PEREIRA x JOSÉ RUBENS PEREIRA- "Em termos de emenda, deve o requerente juntar a certidão de óbito de sua avó materna, indicando a data de seu falecimento, esclarecendo ainda se esta deixou descendentes e conjuge vivos. Prazo 10 dias. Tal providência é importante para averiguar eventual direito de representação do requerente, em como a necessidade/adequação da ação"-Adv. CARLOS RASTEIRO.

234. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002731-91.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MAURA MATIAS DE SOUZA NEMOTO-"Feito suspenso pelo prazo requerido"-Adv. ENEIDA WIRGUES e JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.

235. COBRANCA-0002811-55.2011.8.16.0056-THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A-"Sobre a



contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO.

236. REVISIONAL DE CONTRATO-0002815-92.2011.8.16.0056-ADALBERTO PORTO DOS SANTOS x BANCO FINASA B.M.C. S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

237. DECLARATORIA-0002838-38.2011.8.16.0056-ANTONIA LAINETTI TIEPPO x MUNICIPIO DE CAMBÉ e outro-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE.

238. COBRANCA-0002842-75.2011.8.16.0056-RODONORTE - CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x LUCINEI BARBOSA DA SILVA- "...ante o exposto, acolho os embargos deferindo a emenda a inicial de fls. 130/134, nos termos da fundamentacao retro"-Advs. CARLOS EDUARDO M. HAPNER e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

239. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002899-93.2011.8.16.0056-DIRCEU MARTINI x UMBERTO SANTOS PRIANDE-"Recebo a apelação no duplo efeito. Mantenho a decisao guerreada nos seus proprios fundamentos, que bem resistem as razoes do recurso...Nao havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. unico do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo". -Advs. JEHOVAH ALMEIDA GOMES e REJANE KIMAIID GOMES.

240. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002953-59.2011.8.16.0056-THIAGO OLIVEIRA SANTOS x CAIXA SEGURADORA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

241. REVISIONAL DE CONTRATO-0003056-66.2011.8.16.0056-TIAGO ALVES ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

242. REVISIONAL DE CONTRATO-0003065-28.2011.8.16.0056-GLACIANE PEREIRA DA SILVA LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-...Homologo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a transação notificada nos autos em referencia, e, via de consequencia, declaro extinto o presente processo, com julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 269, III, do CPC. Havendo pedido de desistencia do prazo recursal, defiro desde já, bem como o desentranhamento dos documentos. PRI. Custas R\$ 314,14. arquivem-se". -Advs. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ERICA MARIA STURION DE PAULA.

243. EMBARGOS A EXECUCAO-0003079-12.2011.8.16.0056-SS SOBRINHO & SILVA LTDA - ME x ITAÚ UNIBANCO S/A-"...considerando o disposto no art. 739-A do CPC, nao restou demonstrada a existencia de perigo da execucao causar dano grave de dificil e incerta reparacao. A parte sequer esboçou qualquer argumentacao sobre o tema. Verifica-se ainda que nao foi preenchida a garantia do juizo, haja vista nao constarem nos autos, documentos comproborios da existencia de consticao de bens da embargante ou de deposito judicial no valor da execucao. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO aos embargos, via de consequencia, determino a realizacao dos atos executorios dos autos de execucao em apenso n.º 280/11. Certifique-se nos autos. Considerando que a inscricao nos cadastros de protecao ao credito, acarreta mero exercicio regular do direito...indefiro o pedido liminar de exclusao do nome do autor dos cadastros restritivos de credito. Intime a parte embargada para querendo, apresentar impugnacao aos embargos no prazo de 15 dias. Intimem-se". -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO.

244. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003183-04.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAM FERRER CORSO SOUZA- "Efetivada a apreensao do bem, fale o autor em 05 dias, requerendo o que de direito. Deve ainda efetuar o preparo das custas iniciais no importe de R\$ 333,70"-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

245. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003216-91.2011.8.16.0056-ROBINSON CRUZUE ONOFRE x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO S/A)-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

246. REVISIONAL DE CONTRATO-0003232-45.2011.8.16.0056-ANTONIO MARCIO DEVARA x B.V.FINANCEIRA S.A C.F.I-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. NILZA RUIVA DA SILVA.

247. EMBARGOS A EXECUCAO-0003267-05.2011.8.16.0056-N N M C R P PARA VEIC LTDA ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A-"Sobre a impugnacao apresentada, fale o embargante no prazo legal". -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA.

248. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003279-19.2011.8.16.0056-SILVIO QUINTO DE SOUZA e outro x ALEX ALVES VIEIRA-"Deve a parte interessada retirar a

carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO.

249. CAUTELAR-0003350-21.2011.8.16.0056-LUCAS FERNANDO DURAN REIS x BY COMPY IMFORMÁTICA LTDA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citacao/intimacao e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA.

250. INVENTARIO-0003395-25.2011.8.16.0056-ANGELA TIRONI DOS SANTOS e outros x IVANILTON MARRA DOS SANTOS- "Em termos de emenda, intime a autora para que traga aos autos a certidão vintenária do imóvel, bem como matricula atualizado do mesmo. Prazo 10 dias"-Adv. JULIANO TOMANAGA.

251. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003473-19.2011.8.16.0056-M.C. x E.B.-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Advs. DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE e PEDRO GARCIA LOPES JR..

252. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0003500-02.2011.8.16.0056-VITELMINA MARIANO DE SOUZA PRAXEDES x DAROM MOVEIS LTDA-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. FRANCESCO AMORESE.

253. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003559-87.2011.8.16.0056-CERÂMICA GYOTOKU LTDA x R. PEREIRA - MATERIAIS PARA COSTRUÇÕES-"Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial (...em diligencia na Rua Estados Unidos, 616 (residencia do representante da empresa), CITEI a executada R. PEREIRA (MAT. P/ CONSTRUCAO...(mandado juntado em 29/07))"-Adv. FABIANA DO PRADO MAIA.

254. MONITORIA-0003562-42.2011.8.16.0056-HERON TSUYOSHI CATARINHUK x JULIANO DE PAULA- "Recebo os embargos monitorios. Intime o autor a se manifestar no prazo legal". -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JÚNIOR.

255. MONITORIA-0003655-05.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PINUPS CONFECÇÕES LTDA ME e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA e SIMONE MARQUES SZESZ.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003760-79.2011.8.16.0056-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERVAL ANTONIO-"...Defiro a liminar requerida...Deve o Autor retirar a carta precatória expedida, instruí-la com as pecas necessárias, e providenciar sua distribuicao e seu cumprimento no Juizo deprecado. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

257. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0003769-41.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO DE JESUS LEITE x BANCO REAL ABN AMRO REAL S.A-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusao (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importancia, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela producao de prova com o requerimento especifico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliacao (CPC, art. 331, § 3º)" -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI.

258. COBRANCA-0061811-49.2010.8.16.0014-EDUARDO PIETSIKI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A- "Oficie-se ao TJPR, encaminhando as informacoes solicitadas". -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e LUCIANY BODNAR.

259. PREVIDENCIARIA-0000262-45.2009.8.16.0120-MARIA DAS DORES MUNIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Deve o autor providenciar as copias dos autos para instruir a CP enviada a Congoinhas, conforme oficio de fls. 96". -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

260. COBRANCA-0003846-50.2011.8.16.0056-MARCIA REGINA MIOTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.

261. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003848-20.2011.8.16.0056-ANA LUCIA RODRIGUES PEREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.

262. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003904-53.2011.8.16.0056-SILMARA LIUTI DOS SANTOS x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. FÁBIO RICARDO RODRIGUES BRASILINO.

263. COBRANCA-0003943-50.2011.8.16.0056-JOVINA PEREIRA DE MATOS SOUZA x MUNICIPIO DE CAMBÉ-"Sobre a contestacao e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES.

264. RESOLUCAO CONTRATUAL-0003947-87.2011.8.16.0056-ÁTILA IMÓVEIS LTDA x ELAPHUS PARTICIPAÇÕES S/A- "Oficie-se ao TJPR conforme determinado". -Adv. NEUDI FERNANDES.

265. MEDIDA CAUTELAR EXIB.DOCUMEN.-0003987-69.2011.8.16.0056-ANDERSON SILVA DA FONSECA x BANCO ABN REAL S/A-AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.

266. REVISIONAL DE CONTRATO-0004148-79.2011.8.16.0056-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EXATA LTDA -ME x AYMORÉ CREDITO,



FINANC. E INVESTIMENTO S.A.-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA- 267. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004181-69.2011.8.16.0056-FLAVIO SCHNEIDER CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MARCILENE RICIERI-.

268. DESPEJO-0004314-14.2011.8.16.0056-ADALCIR SAGGIN x L.F.M. PEDREIRA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. ANTONIO CEZAR GHIRALDI-.

269. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004353-11.2011.8.16.0056-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S.A. x CARLOS CARDOSO DA SILVA-"Contados e preparados, voltem para extinção. Custas R\$ 9,40".-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

270. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004358-33.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x EMIDIO GODOY BUENO-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Advs. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE C. C. DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

271. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0004472-69.2011.8.16.0056-BANCO BRADESCO S/A x GHL - COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro- Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - - Advs. MARIA JOSÉ STANZANI e DÉBORA SALIM-.

272. DESPEJO-0004545-41.2011.8.16.0056-ADRIANA MARCIA MORENO x ORIGINAL COMÉRCIO DE ESCAPAMENTO LTDA-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. JULIO CEZAR MARTINS e MARCOS SIQUEIRA-.

273. COBRANCA-0004607-81.2011.8.16.0056-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE CAMBÉ-"Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão do agravo nos seus próprios fundamentos, que bem resistem as razões do recurso. Oportunamente, voltem para prestar informacoes. Intimem-se". -Advs. AQUILE ANDERLE, RUBENS SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE e EDUARDO FERNANDO LACHIMIA-.

274. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO-0004722-05.2011.8.16.0056-CLAUDINEI JOSE GUASTI x AUTO POSTO MIRANTE BENETTON-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e/ou ofício, instruí-lo(a) com as cópias necessárias, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. FERNANDO BASTOS ALVES-.

275. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004771-46.2011.8.16.0056-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR MATHIAS BORGES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

276. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004828-64.2011.8.16.0056-ANTONIO CECHETTI e outros x BANCO ITAÚ S.A.-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. FLÁVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

277. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0004834-71.2011.8.16.0056-CRISTIANO ANASTACIO e outro x DIVINA VELOSO DOS SANTOS-"Deve a parte interessada retirar a carta de citação/intimação e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS-.

278. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004944-70.2011.8.16.0056-BANCO FICSA S.A x ALESSANDRO AMARO DA SILVA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. GISELE HENDGES-.

279. IMPUGNAÇÃO-0004954-17.2011.8.16.0056-BANCO BANESTADO S/A. e outro x MARINO DE JESUS SEVERINO-DA PRESCRICAO -...requer a extinção da ação pelos arts. 206, §3º IV e V e 2.028 do CC. A exequente alegou que a execução não esta prescrita. A exceção não merece guarida. O entendimento jurisprudencial entende que a prescrição da dívida é vintenaria, bem como a matéria foi consolidada e esta protegida pela coisa julgada. Logo, a execução também poderia ter sido proposta em 20 anos. Por fim, é inaplicável o novo entendimento do STJ no julgamento do RESP 1070896-SC, que considerou o prazo prescricional de 05 anos. Seja porque o caso dos autos a questão da prescrição vintenaria fez coisa julgada, seja porque esse novo julgado, alem de ser isolado e minoritário em relação aos inúmeros precedentes daquela corte, não vincula a presente decisão, mas tem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo. Posto isso, rejeito a exceção de prescrição e determino o prosseguimento da ação. Sem honorários, na medida que a execução ira prosseguir. DA MULTA DO 475-J DO CPC - tendo o cumprimento ocorrido apos a vigência da lei 11232/05, e na forma do art. 1211 do CPC, não subsiste o inconformismo da impugnante quando a incidência da multa. DO EXCESSO DE EXECUCAO - ...Estando o calculo nos parâmetros definidos em lei, a alegação do Banco não merece guarida, POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNACAO DE FLS. 02/07, na forma do art. 269, I do CPC. Custas pelo

impugnante...Arbitro os honorários em R\$ 500,00 ao procurador do exequente. Intimem-se"-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NJMATA-.

280. IMPUGNAÇÃO-0004955-02.2011.8.16.0056-BANCO BANESTADO S.A. e outro x MARCOS CORREA DA ROCHA e outro-DA PRESCRICAO -...requer a extinção da ação pelos arts. 206, §3º IV e V e 2.028 do CC. A exequente alegou que a execução não esta prescrita. A exceção não merece guarida. O entendimento jurisprudencial entende que a prescrição da dívida é vintenaria, bem como a matéria foi consolidada e esta protegida pela coisa julgada. Logo, a execução também poderia ter sido proposta em 20 anos. Por fim, é inaplicável o novo entendimento do STJ no julgamento do RESP 1070896-SC, que considerou o prazo prescricional de 05 anos. Seja porque o caso dos autos a questão da prescrição vintenaria fez coisa julgada, seja porque esse novo julgado, alem de ser isolado e minoritário em relação aos inúmeros precedentes daquela corte, não vincula a presente decisão, mas tem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo. Posto isso, rejeito a exceção de prescrição e determino o prosseguimento da ação. Sem honorários, na medida que a execução ira prosseguir. DA MULTA DO 475-J DO CPC - tendo o cumprimento ocorrido apos a vigência da lei 11232/05, e na forma do art. 1211 do CPC, não subsiste o inconformismo da impugnante quando a incidência da multa. DO EXCESSO DE EXECUCAO - ...Estando o calculo nos parâmetros definidos em lei, a alegação do Banco não merece guarida, POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNACAO DE FLS. 02/07, na forma do art. 269, I do CPC. Custas pelo impugnante...Arbitro os honorários em R\$ 500,00 ao procurador do exequente. Intimem-se"-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

281. IMPUGNAÇÃO-0004959-39.2011.8.16.0056-BANCO ITAÚ x FRANCISCA DE JESUS CLEMENTE CIBINELLO-DA PRESCRICAO -...requer a extinção da ação pelos arts. 206, §3º IV e V e 2.028 do CC. A exequente alegou que a execução não esta prescrita. A exceção não merece guarida. O entendimento jurisprudencial entende que a prescrição da dívida é vintenaria, bem como a matéria foi consolidada e esta protegida pela coisa julgada. Logo, a execução também poderia ter sido proposta em 20 anos. Por fim, é inaplicável o novo entendimento do STJ no julgamento do RESP 1070896-SC, que considerou o prazo prescricional de 05 anos. Seja porque o caso dos autos a questão da prescrição vintenaria fez coisa julgada, seja porque esse novo julgado, alem de ser isolado e minoritário em relação aos inúmeros precedentes daquela corte, não vincula a presente decisão, mas tem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo. Posto isso, rejeito a exceção de prescrição e determino o prosseguimento da ação. Sem honorários, na medida que a execução ira prosseguir. DA MULTA DO 475-J DO CPC - tendo o cumprimento ocorrido apos a vigência da lei 11232/05, e na forma do art. 1211 do CPC, não subsiste o inconformismo da impugnante quando a incidência da multa. DO EXCESSO DE EXECUCAO - ...Estando o calculo nos parâmetros definidos em lei, a alegação do Banco não merece guarida, POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNACAO DE FLS. 02/07, na forma do art. 269, I do CPC. Custas pelo impugnante...Arbitro os honorários em R\$ 500,00 ao procurador do exequente. Intimem-se"-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e DANILLO PRESTES CAVENAGHI-.

282. IMPUGNAÇÃO-0004962-91.2011.8.16.0056-BANCO BANESTADO S.A e outro x ROSA MUNHOZ FAVARO e outro-DA PRESCRICAO -...requer a extinção da ação pelos arts. 206, §3º IV e V e 2.028 do CC. A exequente alegou que a execução não esta prescrita. A exceção não merece guarida. O entendimento jurisprudencial entende que a prescrição da dívida é vintenaria, bem como a matéria foi consolidada e esta protegida pela coisa julgada. Logo, a execução também poderia ter sido proposta em 20 anos. Por fim, é inaplicável o novo entendimento do STJ no julgamento do RESP 1070896-SC, que considerou o prazo prescricional de 05 anos. Seja porque o caso dos autos a questão da prescrição vintenaria fez coisa julgada, seja porque esse novo julgado, alem de ser isolado e minoritário em relação aos inúmeros precedentes daquela corte, não vincula a presente decisão, mas tem efeito apenas entre as partes envolvidas no processo. Posto isso, rejeito a exceção de prescrição e determino o prosseguimento da ação. Sem honorários, na medida que a execução ira prosseguir. DA MULTA DO 475-J DO CPC - tendo o cumprimento ocorrido apos a vigência da lei 11232/05, e na forma do art. 1211 do CPC, não subsiste o inconformismo da impugnante quando a incidência da multa. DO EXCESSO DE EXECUCAO - ...Estando o calculo nos parâmetros definidos em lei, a alegação do Banco não merece guarida, POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNACAO DE FLS. 02/07, na forma do art. 269, I do CPC. Custas pelo impugnante...Arbitro os honorários em R\$ 500,00 ao procurador do exequente. Intimem-se"-Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHIROKO NJMATA-.

283. REVISIONAL DE CONTRATO-0004975-90.2011.8.16.0056-SUELI PEREIRA DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Sobre a contestação e documentos apresentados, fale o autor no prazo legal". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

284. INVENTARIO-0005049-47.2011.8.16.0056-ANTONIA INÁCIO FRANCISCO x JOSÉ FRANCISCO-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

285. REVISIONAL DE CONTRATO-0005202-80.2011.8.16.0056-ALEX SANDRO ESTEVO SOARES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". - -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

286. IMPUGNAÇÃO A ASSIT JUDICIARIA-0005208-87.2011.8.16.0056-MUNICÍPIO DE CAMBÉ x RICARDO PERES DOS SANTOS-"Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de preclusão (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade. Assinalo que descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, devendo justificar a necessidade da prova. No mesmo

prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação (CPC, art. 331, § 3º) -Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEONARDO CAMARGO MARANGONI e ROGER STRIKER TRIGUEIROS.-

287. REVISIONAL-0005327-48.2011.8.16.0056-SUELI FERREIRA DOS SANTOS x BANCO WOLKSVAGEM S.A.-"O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja a sua concessão. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 últimas declarações de renda, para melhor convencimento do juízo". -Adv. DEVAL DE GOES.-

288. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005460-90.2011.8.16.0056-COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x JOSÉ DEVANIR BONILHA e outro- "Sobre o pedido de extinção e a devolução das chaves nos autos, fale o autor em 05 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem para análise do pedido de fls. 75".-Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAÚJO.-

289. RESCISÃO DE CONTRATO-0005727-62.2011.8.16.0056-COLINA DE PIZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA x ADÃO ELIAS DA SILVA e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. -Adv. HELIO FRANCISCO FREITAS.-

290. INTERDIÇÃO-0005847-08.2011.8.16.0056-GLAUBER JUNIOR DE OLIVEIRA x MÁRCIA DE OLIVEIRA SILVA-"Designo audiência para interrogatório do interditando para o dia 30/09/2011, às 13h.45min. Cite-se, para querendo contestar em 05 dias. Nomeio como curador provisório o autor, mediante termo de compromisso. Ciência ao MP. Defiro os benefícios da AJG ao autor". -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA.-

291. TESTAMENTO-0006050-67.2011.8.16.0056-VALDERICE LIMA x RUI PEREIRA PANICO- "Cumpra o art. 1128 do CPC - seja lido o testamento na pessoa de quem entregou para cumprimento (intimando-o); lave-se o auto de apresentação, na forma do art. 1125 do CPC. Após vista ao MP. Se requerida a abertura de inventário pelo testador, apensem-se ao autos".-Adv. DAILI ROSANE CANDIDO.-

292. DECLARATORIA-0006064-51.2011.8.16.0056-ALBERTO ALVES DE MORAIS x BANCO ITAUCARD S.A.-"...considerando que os autores não juntaram cópia da declaração de IR, não comprovaram nenhum gasto pessoal, e ainda contrataram advogados particulares, o que evidencia de possui condições de arcar com as despesas processuais...Se não bastasse financiou um veículo com parcelas mensais de R\$ 1.361,59, o que evidencia que possui condições de arcar com as custas...assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo os autores efetuar o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

293. COMINATORIA-0006094-86.2011.8.16.0056-IVONE OTÁVIO ALVES x BANCO FICSA S.A.- "Em termos de emenda, deve a autora juntar a procuração por instrumento público. Prazo 10 dias, sob pena de extinção do feito".-Adv. CÁSSIA ROCHA MACHADO.-

294. REVISIONAL DE CONTRATO-0006099-11.2011.8.16.0056-HEDPOOL GAMALIEL AGNER x BV FINANCEIRA- "Deve o procurador juntar a procuração, em 10 dias, sob pena de extinção do feito".-Advs. MOACIR MANSUR MARUM e ALINE PERES PANARO.-

295. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006153-74.2011.8.16.0056-MOACIR FAVALLI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Segundo a UNESCO, um texto de 49 páginas ou mais é um livro. A inicial é pois um livro, O notório excesso de trabalho desta Vara não permite ler livros inteiros durante o expediente. Ademais, tudo o que os embargantes disseram cabe perfeitamente em um vigésimo ou menos, das páginas que escreveram. Não é possível assegurar a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação sem indispensável colaboração dos advogados (CF, art. 133). O tempo que o juízo gasta lendo páginas inúteis, é roubada a tramitação de outros processos. Portanto, a proximidade da inicial, desrespeita a diretriz do princípio da lealdade (CPC, art. 14, II), porque prejudica desnecessariamente a produtividade do judiciário, e o dever de não praticar atos desnecessários a defesa do direito. Ademais, forçar o adversário a ler dezenas de páginas supérfluas é uma estratégia desleal para encurtar o prazo de defesa. Há abuso do direito de petição por parte dos embargantes, ato ilícito (art. 187 do CC), que o juízo tem que inibir (art. 125, I e III e 129 do CPC). Enfim, a proximidade dos embargos contradiz a alegação de urgência da tutela: quem tem pressa não tem tempo de escrever cento e poucas laudas. Isto posto, concedo a parte embargante, 10 dias, para emendar a inicial, reduzindo-a a uma versão objetiva com a extensão estritamente necessária, sob pena de indeferimento. -Advs. PERICLES L.ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ MARQUES DIAS NETO, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e FAUSTO LUÍS MORAIS DA SILVA.-

296. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0006156-29.2011.8.16.0056-LUIZ GUSTAVO VIGNOTO x CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO PARANÁ - CRA/PR-"...na forma da SUM 56 do STJ, e art. 747 do CPC, declaro a incompetência deste juízo para o processar e julgar a ação, vez que conecta aos autos CP 150/11, para a 3ª Vara Execuções Fiscais de Curitiba, e determino a competência daquele juízo. Preclua a presente decisão, encaminhe-se a 3ª Vara Execuções Fiscais de Curitiba..." -Advs. WINNICIUS PEREIRA GÓES, FERNANDO PEREIRA DE GÓES e ALEX CAETANO DOS REIS.-

297. COBRANÇA-0006192-71.2011.8.16.0056-SMT - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM TERMINAIS TELEFÔNICOS LTDA - EPP x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ-"...considerando que a autora não é entidade filantrópica, não juntou balancete financeiro elaborado por contador...assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo os autores efetuar o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição" -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO.-

298. PREVIDENCIÁRIA-0006204-85.2011.8.16.0056-NAIR ROVINA DA SILVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- "Em termos de emenda a inicial, deve a autora efetuar a procuração por instrumento público, e junta-la aos autos, em 10 dias". -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA.-

299. INVENTÁRIO-0006205-70.2011.8.16.0056-VALDERICE LIMA x ROBERTO PEREIRA PANICO-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 817,80), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. DAILI ROSANE CANDIDO.-

300. MONITÓRIA-0006206-55.2011.8.16.0056-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ALUISIO DA SILVA GURSKI e outro-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 817,80), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.-

301. REVISIONAL DE CONTRATO-0006212-62.2011.8.16.0056-JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja a sua concessão. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 últimas declarações de renda, para melhor convencimento do juízo". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

302. REVISIONAL DE CONTRATO-0006213-47.2011.8.16.0056-VERA LUCIA CARNEIRO BONFIM x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"O juiz não está obrigado a conceder indiscriminadamente a AJG. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja a sua concessão. Assim, intime o autor para que em 10 dias junte aos autos suas 03 últimas declarações de renda, para melhor convencimento do juízo". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

303. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006287-04.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x REALIZA GRAFICA E SERIGRAFIA LTDA e outro-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

304. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0006289-71.2011.8.16.0056-GEORGES EL HAOUJI JUNIOR x ANTONIO LUIZ RIGOBELLO-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 432,40), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA.-

305. IMPUGNAÇÃO-0006292-26.2011.8.16.0056-LUIZ RODRIGUES x ROSELI MULLER e outros-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 23,50), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e MAURÍCIO DA SILVA MARTINS.-

306. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0006307-92.2011.8.16.0056-COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA-EPP x GET - GLOBAL ENERGY AND TELECOMUNICATION LTDA-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 418,30), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. ANDRÉ GUSTAVO PANCIONE.-

307. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-0006320-91.2011.8.16.0056-BANCO BGN S/A x TAINA GUIZILINI LUCARI-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 799,00), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Adv. DANIELE DE BONA.-

308. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006321-76.2011.8.16.0056-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x NOVA ROMA - PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outros-"Em face do contido na certidão supra intime-se o requerente, para que efetue o preparo das custas iniciais (R\$ 827,20), no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257)". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

309. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0000027-67.1995.8.16.0056-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRO x OROZIMBO LOPES-"Contados e preparados arquite-se. Custas R\$ 322,76"-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

310. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-401/1995-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA AGRON x ABEL ADILSON SCRIPES-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção". -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.-

311. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-24/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO F. ESTEVES LTDA e outros-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 545,00 + 9,77, podendo oferecer impugnação no prazo legal" -Advs. MARISA DA SILVA SIGULO e ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA.-

312. EXECUTIVO FISCAL - MUNICÍPIO-604/2001-MUNICÍPIO DE CAMBÉ x DORIVAL DE SOUZA- "Total do débito R\$ 4.248,07 (IPTU + honorários) + R\$ 341,55 (custas) = R\$ 4.589,62".-Advs. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, DENISE TEIXEIRA RABELLO, EDSON EVANGELISTADA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.-

313. EXECUTIVO FISCAL - MUNICÍPIO-539/2002-MUNICÍPIO DE CAMBÉ x ARIVALDO LINS e outro- "Acolho os embargos, eis que tempestivos...DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS - considerando o entendimento do STJ...reconheço e declaro a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros exigida pelo município de Cambé (CDA fls. 08, 12, 16 e 20). DA TAXA DE COMBATE A INCENDIO - ...tal cobrança deve ser afastada,



tendo em vista a competência para sua instituição...os municípios não podem instituir tal cobrança, pois o serviço de combate a incêndio é questão de segurança pública, matéria de competência dos Estados. A competência tributária, segundo CTN, é indelegável (art. 7º), e assim, aos Municípios, quando muito, se poderia transferir a responsabilidade de arrecadar a taxa, e não legislar sobre ela...Dessa forma, face o entendimento do TJPR, enunciado n.º 06...reconheço e declaro a ilegalidade da taxa de combate a incêndio incidente na CDA de fls. 10, 14, 18 e 22. DA TAXA DE COLETA DE LIXO - ...conforme entendimento do STF...não assiste razão os embargantes, uma vez que legal e constitucional a cobrança do serviço de coleta de lixo feita mediante taxa. HONORÁRIOS - Já é matéria consolidada que são devidos honorários em execução de pré-executividade, mesmo que parcial a procedência, haja vista o caráter contencioso do incidente...assim, arbitro os honorários ao patrono da excipiente/executados em R\$ 300,00, corrigidos pelo INPC, a partir desta decisão, até o efetivo pagamento. DAS CUSTAS - As custas na execução não são devidas, por ser um mero incidente processual dentro do processo executivo, somente havendo custas em relação a EF, cujo pagamento incumbirá a parte vencida ao final do feito...Ante o exposto, acolho os embargos (pois tempestivos), e emprestando-lhes efeitos infringentes OS ACOLHO para o fim de reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa de conservação de vias e logradouros, taxa de combate a incêndio, declarando inexigíveis os valores cobrados nas CDAs, bem como condenar o município de Cambé ao pagamento dos honorários de R\$ 300,00, em favor do procurador do executado, corrigido monetariamente pelo INPC, da data desta decisão, até o efetivo pagamento".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO e IDEVAR CAMPANERUTI.

314. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-728/2003-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x PRENOR IND. E COM. DE PRÉ-FABRICADOS NORTE DO PR- "Sobre a resposta negativa do Detran, fale o autor em 05 dias".-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

315. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-266/2004-INST.NAC.METROLOGIA NOR.QUALIDADE INDUS.-INMETRO x SERAFIM COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME e outro-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. ELIO REZENDE DE OLIVEIRA e ELIANE DE LIMA.

316. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-337/2004-CONSELHO REG.ENG.ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA x ADEGAIER VERONICA SOARES DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

317. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-42/2006-UNIÃO x SUENSON REPRESENTACOES LTDA e outro- "...extraí-se dos documentos, que no período em que a dívida executada teve origem (95/99), o sócio da executada era o Sr. Carlos Antonio Suenson, o qual exercia a gerência da sociedade, conforme estipulado no contrato social...Em relação ao inclusão da empresa Pastificio Selmi S.A, no polo passivo da demanda, como acima especificado os fatos e documentos encartados aos autos não demonstram qualquer relação entre a executada e referida empresa a gerar tal obrigação, sendo esta exclusivamente da executada, e não do sócio. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 279/280, determinando somente a inclusão do sócio-gerente, Sr. Carlos Antonio Suenson, no polo passivo da execução, posto que entendo que a empresa Pastificio Selmi, não possui responsabilidade em relação a executada. Cite-se pessoalmente a pessoa indicada, para em 05 dias, efetuar o pagamento, sob pena de penhora de seus bens...Para hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10%, sobre o valor de débito atualizado...".-Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO, LUIS MARCELLO BESSA MARETTI e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

318. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-219/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x DIONES CESAR DE LIMA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

319. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-221/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ROGERIO LUCIO DA SILVA-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção".-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

320. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-514/2007-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DORIVAL DE SOUZA- "Custas finais, R\$ 2.879,42 (IPTU + honorários); + R\$ 279,76 (custas) = R\$ 3.159,18".-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

321. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-640/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x DORIVAL DE SOUZA- "Total do débito R\$ 1.064,46 (IPTU + honorários) + R\$ 301,63 (custas) = R\$ 1.366,09"-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA.

322. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-690/2008-MUNICIPIO DE CAMBÉ x EGON AGROP ADM LTDA SC-"Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 1.240,48, podendo oferecer impugnação no prazo legal"-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA e FERNANDO AZEVEDO PIMENTA.

323. EXECUTIVO FISCAL - ESTADUAL-109/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA-"Ja houve liberação dos valores excedentes, portanto, deixo de analisar o pedido. Lavre-se termo de penhora. Fica o executado devidamente intimado da penhora on line efetivada no importe de R\$ 42.597,64, podendo oferecer impugnação no prazo legal"-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e MARCELO HILLE.

324. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1883/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-

se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

325. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1887/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

326. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1888/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

327. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1889/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

328. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1891/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

329. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1893/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

330. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1894/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

331. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1897/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

332. EXECUTIVO FISCAL - MUNICIPIO-1899/2009-MUNICIPIO DE CAMBÉ x ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A-"Recebo a apelação no duplo efeito. De-se vista a parte recorrida para apresentar contra-razões em 15 dias. Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, par. único do CPC), encaminhe-se ao Egregio TJPR, com as homenagens de estilo".-Adv. EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, LEANDRO ROGÉRIO BERTOSSE OLINTO, LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES e EVALDO HOFMANN JUNIOR.

333. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005564-82.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x SILVA E SILVA S.S. LTDA ME-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

334. EXECUTIVO FISCAL - OUTROS-0005737-09.2011.8.16.0056-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x EMPREITEIRA MONTARCO S C LTDA ME-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

335. EXECUTIVO FISCAL - NACIONAL-0005884-35.2011.8.16.0056-UNIÃO x TSUJIGUCHI ARMARINHOS E DECORAÇÕES LTDA-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justiça, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DÉGEO ZANETTI.

336. CARTA PRECATORIA-284/2003-Oriundo da Comarca de JUIZO D.7ª VARA CIVEL COM.LONDRINA-PR.-BRAULINO BUENO PEREIRA x JAIR FERNANDES DA SILVA- "...cumpre ressaltar queo leiloeiro faz jus ao reembolso das despesas decorrentes da realização da primeira praça,...caso sejam devidamente comprovadas. Desse modo, tais valores poderao ser obtidos através da via judicial adequada. Assim, indefiro o pagamento da comissão do leiloeiro, tendo em vista que não houve arrematação. Oficie-se ao juízo deprecante, acerca da manutenção da CP neste juízo. Não havendo manifestação, devolva-se a CP. Custas R\$ 293,39



- + 1.409,91 (Cível R\$ 188,00; Distrib.R\$ 45,39; Leiloeiro R\$ 1.176,52)". -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.
337. CARTA PRECATORIA-28/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO D.5ªV.CIVEL COM. LONDRINA-SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA x CEC - COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- "Deve o autor retirar o alvara".-Adv. GILBERTO JACHSTET-.
338. CARTA PRECATORIA-344/2008-Oriundo da Comarca de JUIZO D.3ª VARA CIVEL COM.PORTO VELHO-RO-MANOEL GOMES DE OLIVEIRA GOMES-ME x ELETROSOLDA PARANAENSE LTDA- "Face a inercia da parte, contados e preparados devolva-se a CP. Custas R\$ 230,40".-Adv. ANISIO FELICIANO DA SILVA-.
339. CARTA PRECATORIA-330/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO D.2ª V.CIVEL COM. TOLEDO - PR-BANCO DAIMLERCHRYSLER S.A. x NILSON DAL MASO e outro- "contados e preparados devolva-se a CP. Custas R\$ 9,40".-Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.
340. CARTA PRECATORIA-0000260-39.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.5ªVARA CIVEL DE LONDRINA-ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL x M.B. COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- "Contados e preparados, devolva-se a CP. Custas R\$ 47,00".-Adv. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.
341. CARTA PRECATORIA-0002932-20.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 2ª V. FAZ. PUBL. FAL. CONCOR. CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ x SANPORT TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISTICOS LTDA- "Contados e preparados, devolva-se a CP, face a inercia da parte interessada. Custas R\$ 328,89".-Adv. EDSON LUIZ AMARAL-.
342. CARTA PRECATORIA-0005710-60.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TIJUCAS - SANTA CATARINA-MARCOS VINICIO VENEZIO - ME x ITACOLOMI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- "Na forma do art. 257, devolva-se a CP ao juízo de origem, uma vez que a falta de preparo, nao pode ser condicionada ao preparo das custas"-Adv. ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR e LUCIANO GERALDO-.
343. CARTA PRECATORIA-0007759-74.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 7ª V. C. LONDRINA-PR-A.P. DA ROCHA e CIA LTDA x BATÁVIA S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS-Colha-se a manifestação da parte promovente, viabilizando o prosseguimento do feito e requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de devolucao da CP. Custas R\$ 84,60".- Adv. FRANCESCO AMORESE, LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e JOSE SCHELL JUNIOR-.
344. CARTA PRECATORIA-0007837-68.2010.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.COM. DE BELA VISTA DO PARAISO-SOUZA & TAMIÃO LTDA x JONAS & AGUIAR ME- "contados e preparados devolva-se a CP. Custas R\$ 9,40".-Adv. HUGO SANTORO BENELLI-.
345. CARTA PRECATORIA-0000509-53.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DA COM.LONDRINA-PR-JESSE RODRIGUES DA COSTA x UEL - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- "Contados e independente de preparo, devolva-se ao juízo de origem. Custas R\$ 468,04".-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, CAMILA FONSECA RUPP, MARIA CLAUDIA RODRIGUES CORREIA, RENATO TAVARES YABE e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.
346. CARTA PRECATORIA-0001318-43.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO FED.1ªV.F.J.E.FED.C.SUB.JUD.CASCAV-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x WALTER PINTO DE OLIVEIRA E CIA LTDA e outro-Deve o(a) Autor(a) recolher a GRC do Sr. Oficial de Justicia, em tempo hábil, para que possamos entregar o respectivo mandado para as diligências. Conta 45.109-1, Banco Itau, AG. 0088, Oficial Sidmar Luiz Valerio"-Adv. MANOEL DINIZ PAZ NETO-.
347. CARTA PRECATORIA-0001559-17.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 7ª V. C. LONDRINA-PR-MARIA DE LOURDES MONGE SILLA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- "Contados e independente de preparo, devolva-se ao juízo de origem. Custas R\$ 258,29".-Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, VIVIANE WEIRICH STESCKI e KATIA V. BORILLE Buseti-.
348. CARTA PRECATORIA-0001564-39.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D. 4ª VARA CIVEL COM. CAMPINAS-SP-PAULO RODOLFO HOMEYER x SÍLVIO JOSÉ SILVEIRA- "Face a inercia do autor, devolva-se a CP. Custas R\$ 542,04".-Adv. ADRIANA LEAL SANDOVAL-.
349. CARTA PRECATORIA-0001593-89.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA FAZ.PUB. COM. CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER/PR x EDERALDO JOSE IZIDORO - TRANSPORTES- "Contados e preparados, devolva-se a CP, face a inercia da parte interessada. Custas R \$ 187,89".-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.
350. CARTA PRECATORIA-0001797-36.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de JUIZO D.V.CIVEL DA COM.DE ARAPONGAS-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JULIANA PIZAIA RAZENTE e outro-"Deve a parte interessada retirar o oficio, e providenciar sua postagem, em 05 dias, sob pena de extinção, na forma da portaria nº 04/2009, deste juízo." -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.
351. CARTA DE ORDEM-0004338-42.2011.8.16.0056-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA DE CURITIBA-CAMILA ROBERTA SILVA MORANDIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL S/A- "Considerando a certidão do oficial, de que a autora nao reside no local ha mais de 01 ano, nao ha como cumprir a determinacao, portanto, devolva-se ao TJPR".-Adv. MAURO VIOTTO, GABRIELA ROBERTA SILVA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

HILARIO ALEIXO  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -  
ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DO CÍVEL  
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI  
BITTENCOURT GAIDESKI  
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: SILVIO ALLAN KARDEC  
TORRALBO SIQUEIRA.**

RELAÇÃO Nº: 136/2011.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00006 000597/2002  
00014 000305/2008  
00026 002038/2008  
00035 001817/2009  
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00042 007843/2010  
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00070 002832/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00028 000551/2009  
ALEXANDRE VINICIUS WEISS 00004 000522/1999  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00025 001898/2008  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00010 000735/2006  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00003 000217/1999  
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00007 001025/2003  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00063 002805/2011  
00067 002811/2011  
00068 002813/2011  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 000597/2002  
CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO 00002 000116/1996  
CARLOS AUGUSTO WEBER 00007 001025/2003  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00008 000749/2004  
00011 000771/2007  
CELSO ANTONIO ROSSONI 00044 008165/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00064 002808/2011  
CHRISTIAN SARA FRACARO 00011 000771/2007  
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00039 001996/2010  
CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00048 009593/2010  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00048 009593/2010  
CRISTIANE LINHARES 00016 000419/2008  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00071 002851/2011  
DANIELE DE BONA 00020 001456/2008  
DANIEL PAGRACIO NERONE 00048 009593/2010  
DANIEL PANGRACIO NERONE 00039 001996/2010  
DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK 00025 001898/2008  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00015 000405/2008  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00023 001847/2008  
00070 002832/2011  
DOUGLAS DOS SANTOS 00013 000175/2008  
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES 00039 001996/2010  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00069 002818/2011  
EMERSON CANETTE 00018 000911/2008  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00015 000405/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00024 001880/2008  
EVALDO PISSAIA 00032 001559/2009  
00072 002891/2011  
FERNANDO FUZINO 00010 000735/2006  
FLAVIO LUIS SIMONATO 00004 000522/1999  
GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA 00012 000795/2007  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00040 002175/2010  
GENEROSO HORNING MARTINS 00053 002356/2011  
00060 002657/2011  
GERARD KAGHTAZIAN 00051 002054/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00011 000771/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000771/2007  
GILBERTO VILAS BOAS 00036 001821/2009  
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00002 000116/1996  
HELIO JAENSCH 00004 000522/1999  
HELOISA HELENA BENATO 00021 001490/2008  
ICARO MACHADO 00052 002222/2011  
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00044 008165/2010  
IGOR PEREIRA BARABACH 00028 000551/2009  
INACIO HIDEO SANO 00058 002639/2011  
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00004 000522/1999

IVAN ROBERTO BASSETTI 00006 000597/2002  
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00037 001830/2009  
 JACKSON HAAS GOMES 00004 000522/1999  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000771/2007  
 JAIRO VICENTE CLIVATTI 00011 000771/2007  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00061 002679/2011  
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR 00046 008501/2010  
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00033 001676/2009  
 JOSIANE KANASHIRO 00049 011020/2010  
 JOVENTINO VIEIRA 00027 000207/2009  
 JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00012 000795/2007  
 JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000164/1990  
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00062 002790/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 007996/2010  
 00045 008196/2010  
 KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00059 002648/2011  
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00071 002851/2011  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00048 009593/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000164/1990  
 LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R 00041 004347/2010  
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA 00033 001676/2009  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00013 000175/2008  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00025 001898/2008  
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000597/2002  
 00022 001578/2008  
 MARCIA ROSANE WITZKE 00013 000175/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 002366/2011  
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00005 000206/2000  
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00005 000206/2000  
 00009 000427/2006  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00001 000164/1990  
 00062 002790/2011  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00055 002468/2011  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00065 002809/2011  
 00066 002810/2011  
 MARLIESE DALLAROSA 00034 001746/2009  
 MICHELE SACKSER 00020 001456/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00012 000795/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000771/2007  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00004 000522/1999  
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00003 000217/1999  
 00005 000206/2000  
 00009 000427/2006  
 NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO 00027 000207/2009  
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00003 000217/1999  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00006 000597/2002  
 PATRICIA SCHMIDT 00019 001084/2008  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000206/2000  
 00026 002038/2008  
 00048 009593/2010  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000217/1999  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00013 000175/2008  
 RAPHAEL TOSTES 00057 002535/2011  
 REGINA DE MELO SILVA 00012 000795/2007  
 REGINALDO RIBAS 00051 002054/2011  
 ROBERTO MACHADO FILHO 00027 000207/2009  
 RODRIGO BIEZUS 00048 009593/2010  
 ROLAND KLASSEN 00056 002524/2011  
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00047 009318/2010  
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00027 000207/2009  
 SARA FRACARO 00051 002054/2011  
 SILVIO SEGURO 00037 001830/2009  
 00038 001850/2009  
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00030 001203/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00011 000771/2007  
 TATIANA HIROKA TIBA FUZINO 00010 000735/2006  
 TIAGO FEDALTO 00050 000181/2011  
 VALDEMAR ANDREATTA 00005 000206/2000  
 VALDEMAR JOAO BOBATO JUNIOR 00007 001025/2003  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00015 000405/2008  
 00029 000566/2009  
 WELINGTON TORRES COSENZA 00031 001466/2009  
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 00048 009593/2010  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000116/1996  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00017 000617/2008

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000038-65.1990.8.16.0026-GADENS IND COM DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o credor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta ao ofício fls. 218. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-116/1996-ANTONIO BONASSOLI x PEDRO MALFATT- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o ofício e mandado à disposição na secretaria. -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e CARLOS ALBERTO FORBEK DE CASTRO-.

3. DIVISAO-0000427-35.1999.8.16.0026-ROMILDA CONCEICAO IVANOSKI ARDIGO x ANTONIO ARDIGO NETO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da expedição do Mandado de Averbação. Ainda Mandado à disposição na Secretaria. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, OSMAR ANDRADE ZOTTO, NELSON SCHIAVON RACHINSKI e ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000428-20.1999.8.16.0026-EDINELSON BLAN x TRANSPORTES THE FLASCH LTDA- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre

a certidão de folhas 288. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JACKSON HAAS GOMES, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, HELIO JAENSCH e ALEXANDRE VINICIUS WEISS-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000581-19.2000.8.16.0026-O ESTADO DO PARANA x ALTIVIR PORTELLA BORGES, E OUTROS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), VALDEMAR ANDREATTA, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

6. CONSIGNATORIA-597/2002-JORGE THEODOCIO ATHERINO e outros x ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE e outros-Intime-se o exequente para indicação de bens passíveis de penhora, em 10 dias, advertindo-se de que o processo será suspenso e os autos remetidos ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho, caso não seja informado o paradeiro do executado ou, conforme o caso, a localização de bens passíveis de serem penhorados, nos termos do artigo 791, III, do CPC, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no CN, item 5.8.20. - Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, IVAN ROBERTO BASSETTI, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001081-80.2003.8.16.0026-JOSE ANTONIO BONATO x MACOPA LTDA- Considerando-se que não houve demonstração do petiçãoário de fls. 194/195 do recebimento da notificação das partes acerca da renúncia do procurador, eis que o mesmo não juntou o A.R., deverá este advogado permanecer responsável pelo patrocínio da causa. Certifique-se a Secretaria acerca do cumprimento do mandado aludido em fls. 192. Diligências Necessárias.-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER, BRASIL PARANA DE CRISTO II e VALDEMAR JOAO BOBATO JUNIOR-.

8. MONITORIA-0001023-43.2004.8.16.0026-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS x VIEIRA E COMPANHIA LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

9. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-427/2006-BRAFFEMAM FABRICA BRASILEIRA DE MAQUINAS E ARTEFAT x INDUSTRIA METALURGICA MAQUISFER LTDA- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

10. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001437-70.2006.8.16.0026-HIROMI FUZINO x BRADESCO SEGUROS SA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. TATIANA HIROKA TIBA FUZINO, FERNANDO FUZINO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

11. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001596-76.2007.8.16.0026-LARISSA MIRANDA e outro x HELIO MANFRIN e outros- Aos réus sobre os novos documentos juntados, em obediência ao artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, JAIRO VICENTE CLIVATTI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-795/2007-BANCO FINASA S/A x DILMAR FREZER DE JESUS- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 119.-Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, REGINA DE MELO SILVA e GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA-.

13. ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001943-75.2008.8.16.0026-MARCOS ANTONIO ARDIGO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se a parte requerida para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 211.-Advs. MARCIA ROSANE WITZKE, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

14. USUCAPIAÇÃO-305/2008-DARIO MATOZO DOS ANJOS e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 124/125 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos cofinantes e interessados.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

15. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001674-36.2008.8.16.0026-VERA LUCIA CZARNIK x YOZO INDUSTRIA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA e outro- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 282/283.-Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-419/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA VELOSO- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o ofício à disposição na secretaria. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

17. USUCAPIAÇÃO-617/2008-PRENTISS QUIMICA LTDA- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o ofício à disposição na secretaria. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

18. USUCAPIAÇÃO-911/2008-NELSON TRATCH- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 165/166 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011.

Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. EMERSON CANETTE-.

19. USUCAPião-1084/2008-TIQUETO IMÓVEIS LTDA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 88/89 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. PATRICIA SCHMIDT-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1456/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x THIAGO ALEXANDER PIETRACK- Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire os arquivos à disposição na secretaria. -Adv. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

21. USUCAPião-1490/2008-AURICÍO KUDLAWIEC e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 161/162 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. HELOISA HELENA BENATO-.

22. USUCAPião-1578/2008-MURIEL DE BRITO e outro x ALCEU SEBASTIÃO VIDAL e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 67/68 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

23. USUCAPião-1847/2008-DANIELE APARECIDA GRANDE e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 127/128 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

24. BUSCA E APREENSÃO-1880/2008-BANCO BMG S/A x JOSÉ ANTUNES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

25. HABILITACAO DE CREDITO-1898/2008-IVAN LAMBACK JUNIOR x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Ao Sr. Síndico para as providências devidas. -Adv. DEBORA CANDIDO VENCESLAU LAMBACK, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

26. USUCAPião-2038/2008-JOÃO ALFREDO GASPARETO e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 148/149 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

27. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002120-05.2009.8.16.0026-ATE IV SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x IGNÁCIO WOSNIAK - ESPÓLIO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do Alvará. -Adv. NILTON JOSÉ DO NASCIMENTO, JOVENTINO VIEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

28. EXECUCAO DE TITULO-551/2009-GRAFINORTE S/A x SV EDITORA LTDA - JORNAL O FATO- Intime-se o credor para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta a (s) ofício (s) fls. 176. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e IGOR PEREIRA BARABACH-.

29. USUCAPião-566/2009-MARCELO HENRIQUE ROSEIRA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 107/108 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

30. USUCAPião-1203/2009-LUIZ FERNANDO RAMOS MEHL e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 65/66 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

31. USUCAPião-0002075-98.2009.8.16.0026-AGENOR JOSE DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 112/113 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. WELLINGTON TORRES COSENZA-.

32. USUCAPião-1559/2009-WELLINGTON BATISTA SCHWIND- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 67/68 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

33. USUCAPião-1676/2009-ELIAS PEREIRA DE SOUZA- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 119/120 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. JOSE ROBERTO RUTKOSKI e MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ PATITUCCI DA SILVA-.

34. USUCAPião-1746/2009-ANTENOR AUER e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 80/81 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. MARIESE DALLAROSA-.

35. USUCAPião-1817/2009-EISO REGLOSKI RODRIGUES e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 78/79 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

36. USUCAPião-1821/2009-MAURO M. DA SILVA e outros x ALDIRA MARA DO BONFIM- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 87/88 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

37. USUCAPião-1830/2009-ROGERIO QUINTINO DE OLIVEIRA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 66/67 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

38. USUCAPião-1850/2009-ESMAIR ANTONIO GEQUELIN e outros- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adeque a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 80/81 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adeque o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. SILVIO SEGURO-.

39. DECLARATORIA-0001996-85.2010.8.16.0026-DELMAR ADALBERTO KRUG e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 157.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES-.

40. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002175-19.2010.8.16.0026-IZAKSON ALBERTO FIRST x JV CAR VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004347-31.2010.8.16.0026-BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x LOJAS LAURITA LTDA- Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 75.-Adv. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS-.

42. MEDIDA CAUTELAR-0007843-68.2010.8.16.0026-JOAREZ ALVES DE MIRANDA e outro x JAIME ANTONIO PILONI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia



própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AIRTON PEDRO DOS SANTOS-.

43. DEPÓSITO-0007996-04.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ELIANA DE SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0008165-88.2010.8.16.0026-CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Ante a ausência de manifestação das partes, que não especificaram provas que pretendiam produzir, não demonstrando sua pertinência e necessidade, determino o julgamento da lide no estado em que se encontra.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. ( Escrivão: R\$ 37,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 37,60. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.

45. DEPÓSITO-0008196-11.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x HUDSON SIDNEI POSSENTI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Ainda proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta AR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008501-92.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO OLIVIO HOMAN- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009318-59.2010.8.16.0026-INGRA INDUSTRIA GRAFICA S.A x ZIROLODO & FRANCISCATTO LTDA ME- Fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre o retorno da carta precatória, bem como sobre a certidão de folhas 41/v. -Adv. SANDRA LUSTOSA FRANCO-.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0009593-08.2010.8.16.0026-MARISTELA DO ROCIO MAZON SILVEIRA x IESDE DO BRASIL S/A e outros-Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. DANIEL PAGRACIO NERONE, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), KLEBER VELTRINI TOZZI, Claudio Adriano Bonfati e WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI-.

49. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0011020-40.2010.8.16.0026-REGIANE ALVES PEREIRA BRANTES FERREIRA x BANCO ITAU LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Defiro o pedido de fls.31/32 e designo audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int. -Adv. JOSIANE KANASHIRO-.

50. MONITÓRIA-0000181-19.2011.8.16.0026-FEDALTO E SILVEIRA LTDA x GRANDE LOJA DA MAÇONARIA FEMININA DO BRASIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. TIAGO FEDALTO-.

51. ORDINARIA-0001306-22.2011.8.16.0026-IVAIR HENRIQUE DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. SARA FRACARO, REGINALDO RIBAS e GERARD KAGHTAZIAN-.

52. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002320-41.2011.8.16.0026-SIRTE APARECIDA DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento. -Adv. ICARO MACHADO-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003103-33.2011.8.16.0026-ROSA LIDIA BORGES CORDEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 14h 30min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003122-39.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCO ANTONIO DE MATOS LEAO- Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 37.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

55. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0003610-91.2011.8.16.0026-CALCARIO CRISTO REI LTDA x SILVESTRE KARACHENSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003704-39.2011.8.16.0026-MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL x ENIO CLEBIS MORO- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 1% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Int. Ainda proceda com recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROLAND KLASSEN-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004020-52.2011.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIEGO LUCAS DELLALIBERA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. RAPHAEL TOSTES-.

58. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0004310-67.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDIO MARQUES DO PILAR e outros- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 37.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

59. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0004308-97.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO SARNIK- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 39.-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

60. DECLARATÓRIA-0004459-63.2011.8.16.0026-ROZANA DO ROCIO MOREIRA DE SOUZA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Defiro o benefício da A.J.G. Anote-se e observe-se. Designo audiência de conciliação para o dia 17/11/2011, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

61. DESAPROPRIAÇÃO-0004630-20.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAFAEL ROLIM COELHO e outros-Intime-se a parte requerente para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 57. (custas avaliador)-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005158-54.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x AGRESSOR MADEIRAS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005386-29.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x MAURICIO JOSÉ MARTINS- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005391-51.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda

com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005392-36.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x CEILA DE SOUSA MELO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005393-21.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x REINALDO LUIS KODUM- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005387-14.2011.8.16.0026-PANAMERICANO S/A x VANUSA FREIRE BORGES- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005383-74.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIEL WYLLY FRIEDERICH- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005441-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ MENDES GALVÃO- A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se. Ainda proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-

70. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0005500-65.2011.8.16.0026-APTUS PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA x ASIAN TECH COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição da Carta Precatória, ainda carta a disposição.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ALEJANDRO PATINO SEGUNDO-

71. DECLARATÓRIA DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0005446-02.2011.8.16.0026-JOSÉ MELLO DA SILVA e outro- Intime-se o autor para que, em 10 dias, adequa a inicial providenciando o cumprimento dos requisitos apontados na certidão de folhas 43/44 na forma do artigo 81 incisos I e II da portaria 01/2011. Ainda, intime-se o autor para que, no mesmo prazo, comprove se o valor do imóvel corresponde ao valor atribuído à causa. Em caso negativo, adequa o valor dado à causa, consoante artigo 81, inciso II, item F, da portaria 01/2011, e para que providencie tantas cópias da inicial quanto bastem para a citação dos confinantes e interessados.-Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-

72. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0005836-69.2011.8.16.0026-BRUNA SLUZALA x TAMA PRESTADORA S C LTDA e outro- Tratam os presentes autos de Ação Cautelar para o fim de suspender os efeitos do protesto, eis que alega a autora que efetuou uma transação com a segunda requerida e que já efetuou o pagamento do avençado. Aduz que os títulos levados a protesto já foram pagos e que o protesto dos mesmos está gerando enormes prejuízos à empresa. Pleiteia a concessão de liminar para suspensão dos efeitos do protesto, oficiando-se ao Tabelionato competente. Oferece caução. Juntou documentos. Pois bem. No caso em tela ausente o "fumus boni iuris", na medida em que pelos documentos juntados aos autos constata-se que o único pagamento efetuado pela requerente não se refere aos mesmos títulos enviados a protesto. O documento que a parte autora comprova o pagamento se encontra às fls.11, com o número do título 1474-B, e os títulos levados a protesto estão juntados às fls.12 e 13 com os números 05072011-A E 1474-C. Ora, tais fatos revelam a ausência de plausibilidade do direito invocado para o fim de concessão da liminar. Assim, em um juízo de cognição sumária verifica-se que o pagamento realizado não se refere aos títulos que foram enviados a protesto, o que enseja o indeferimento da medida. Portanto, lícito ao credor levar os títulos a protesto, em razão do não pagamento da dívida. Neste sentido: EMENTA: Sustação de protesto - Liminar - Indeferimento - Decisão consubstanciada em cognição provisória e que emana do prudente arbítrio do juiz, não se afigurando ilegal - Hipótese em que a autora impugna o apontamento a protesto de cédula de crédito bancário - Falta dos pressupostos atinentes à plausibilidade do direito invocado e ao perigo da demora - Medida liminar indeferida - Decisão mantida - Recurso improvido. ( Al 7313652-8 Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa 19ª Câm. De Direito Privado Julg. 13/03/2009) EMENTA: Agravo na medida cautelar. Liminar indeferida. Ausência de fumaça do bom direito e de demonstração de fundado receio de dano de difícil reparação. - Para concessão da liminar em medida cautelar é necessário que o requerente demonstre a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e fundado receio de dano de difícil reparação. - Na hipótese, ausentes os requisitos exigidos. Negado provimento ao agravo." (AgRg na MC 8.602/GO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª T, DJ 25.04.2005 p. 330) Por estas razões, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se.-Adv. EVALDO PISSAIA-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

## CAMPO MOURÃO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - PARANÁ

RELAÇÃO Nº. 021/2011

MAX PASKIN NETO - JUIZ SUBSTITUTO

ADVOGADOS	ORDEM	AUTOS
ADEMAR KENHITI ISSI	25	249/1998
ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA	02	407/2002-1
BRUNA GRASSO FERREIRA	23	003/2011-1
CARLOS AURÉLIO BANCKE	41	519/2005-1
CAROLINA AMARAL	07	54/2011-1
CASTANHEIRA LOPES		
CÁSSIO LISSANDRO TELLES	25	249/1998
CELSO RESENDA DA SILVA	15	294/2009-1
CELSO RESENDA DA SILVA	09	065/2011-1
CELSO RESENDA DA SILVA	33	372/2009-1
CESAR AUGUSTO FERREIRA	31	711/2007-1

CRISTIANO AUGUSTO	22	641/2010-1
VASCONCELOS CALIXTO		
DAVID CAMARGO	32	628/2006-1
DEOCLECIANO DADAMO	16	815/2009-1
CARNEIRO		
EDOEL ROCHA	39	064/2010-1
FABIANA DOS REIS VIEIRA	36	120/2006-1
CARVALHO		
FERNANDO DE PAULA XAVIER	13	611/2009-1
FRANCISCO MARCOS FREIRE	10	342/2010-1
FRANCISLAINE ROSA PADILHA	12	043/2011-1
FRANCISLAINE ROSA PADILHA	19	005/2010-1
HUGO RICHARD IAN CZ	01	507/2008-1
IZALVI BARRETO DA SILVA	26	554/2010-1
JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO	24	042/2011-1
JANAINA MONTENEGRO	06	48/2011-1
JANAINA MONTENEGRO	18	857/2008-1
JANAINA MONTENEGRO	30	174/2010-2
JANAINA MONTENEGRO	36	120/2006-1
JORGE HARUO NISHIYAMA JR.	38	47/2011-1
JOSE ALBERTO SALVADORI	27	165/2010-1
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	29	441/2004-1
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL	40	415/2007-1
MARCIO BERBET	08	352/2009-1
MARCIO BERBET	34	823/2009-1
MARIA DA PENHA BARRETO DOS SANTOS MEYER	05	430/2009-1
MOSHE LABIAK EVANGELISTA	20	571/2006-1
ODAIR MARIO BORDINI	21	009/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	03	420/2010-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	04	677/2009-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	34	823/2009-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	35	365/2009-1
POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO	37	493/2010-1
RENAN SLOMPO	14	123/2010-2
ROBERTA BARCO LOPES	02	407/2002-1
SIDNEI SOUZA JARDIM	10	342/2010-1
TEODORO METCHKO FILHO	17	157/2009-1
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	39	064/2010-1
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	11	768/2010-1
WILSON LUIZ DE PAULA	28	113/2008-1

01 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 507/2008-1 - M. J. C. F. (x) INSS - "Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, com fulcro no art. 42 e ss. Da Lei n.º 8.213/91, cujos efeitos devem retroagir ao dia imediato da cessação do benefício de auxílio doença (31.05.2007). Determino que devam ser descontadas as importâncias recebidas a título de auxílio-acidente após 31.05.2007, a fim de que não haja enriquecimento injustificado da autora. Os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do vencimento de cada prestação (súmula 148 do STJ) e sobre eles incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC e Súmula 204 do STJ), sendo que, após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009 (01.07.2009), a correção monetária e juros passam a ser calculados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97. Ainda condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC. (Súmula 178 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que é líquida". Campo Mourão, 29 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto. HUGO RICHARD IAN CZ.

02 - Ação Declaratória de Reconhecimento de Dissolução de União Estável n.º 407/2002-1 - P. F. R. (x) B. M. F. - "Com esses fundamentos e por tudo que consta dos autos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V (litispendência), do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o disposto no art. 20, do CPC, diante da natureza e importância da causa, zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, o tempo exigido e o julgamento antecipado da lide, sem resolução do mérito, cujo pagamento fica suspenso nos termos do art. 12 da Lei de 1060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 359/361)". ADRIANA SACRAMENTO DA COSTA e ROBERTA BARCO LOPES.

03 - Ação de Execução de Alimentos n.º 420/2010-1 - N.F. DE F. (x) E. F. G. DE F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca do ofício de fls. 67". POLIANA ANGELICA ARAGÃO.

04 - Ações de Execução de Alimentos n.º 677/2009-1 - M. F. DE A. (x) A. DE A. - "Ante a manifestação retro, julgo extinto o processo, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, certificando o transitio em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, tendo em vista a singeleza e a duração do feito, isentando-o de tais despesas em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita". Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto. POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

05 - Ações de Execução de Alimentos Provisionais n.º 430/2009-1 - L. H. D. P. (x) A. L. M. P. P. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça". MARIA DA PENHA BARRETO DOS SANTOS MEYER.

06 - Ação de Retificação de Registro Civil n.º 48/2011-1 - T. P. (x) Este Juízo - "Face ao exposto, julgo procedente o pedido e determino a retificação do registro civil do requerente para que seja incluído o patronímico materno "STADLER", na forma indicada na petição inicial. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". JANAINA MONTENEGRO.

07 - Ação de Retificação de Registro Civil n.º 54/2011-1 - A. P. R. DE F. (x) Este juízo - "Centrado nesses fundamentos, julgo procedente ao pedido, com base no artigo 109 da Lei n.º 6.015/73, e determino sejam efetuadas as retificações requeridas. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". CAROLINA AMARAL CASTANHEIRA LOPES.

08 - Ação de Alimentos n.º 352/2009-1 - K. P. DA S. (x) M. B. S. "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos comprovantes apresentados as fls. 68/77". MARCIO BERBET.

09 - Ação de Embargos à Execução n.º 065/2011-1 - INSS (x) N. D. "Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias, para querendo apresentar impugnação". CELSO RESENDE DA SILVA.

10 - Ação de Investigação de Paternidade c/c/ Alimentos n.º 342/2010-1 - L. P. (x) J. V. DOS S. "Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado do exame, dos valores acordados, bem como sobre a proposta de alimentos". FRANCISCO MARCOS FREIRE e SIDNEI DE SOUZA JARDIM.

11 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 768/2010-1 - A. C. P (x) INSS - "Face ao exposto, julgo procedente o pedido do autor e decreto a extinção do feito, com resolução do mérito, forte no art. 269, inc. I, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00, tendo em vista a duração e natureza do feito, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 22 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". WASHINGTON FRAGOSO VERAS.

12 - Ação de Embargos à Execução de Sentença n.º 043/2011-1 - "Face ao exposto, julgo procedente o pedido, a fim de reconhecer excesso de execução, a fim de reduzir o valor executado à importância de R\$ 6.119,56 (seis mil, cento e dezanove reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até maio de 2011, como pleiteado na inicial destes embargos. Diante da sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00, considerando o curto período de tempo despendido para a causa, a natureza da ação, e o local de prestação do serviço (art. 20, § 4º, CPC). Campo Mourão, 25 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". FRANCISLAINE ROSA PADILHA.

13 - Ação Ordinária para Concessão de Pensão por Morte n.º 611/2009-1 - M. L. DOS S. e Outro (x) INSS. "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". FERNANDO DE PAULA XAVIER.

14 - Ação de Guarda c/c/ Suspensão de Pátrio Poder c/c/ Pedido de Antecipação de Tutela n.º 123/2010-2 - R. O. DA S. M. (x) E. C. E. T. O. M. "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido na certidão de fls. 95". RENAN SLOMPO.

15 - Ação de Pedido de Benefício Previdenciário n.º 294/2009-1 - L. B. DE O. (x) INSS - "Manifestem-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da atualização do débito". CELSO RESENDE DA SILVA.

16 - Ação de Investigação de Paternidade c/c/ Pedido de Alimentos n.º 815/2009-1 - J.V. A. (x) A. R. DE O. "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 (verso)". DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO.

17 - Ação de Separação Judicial Consensual n.º 157/2009-1 - C. A. M. C. e C. A. C. (x) Este Juízo. "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias acerca da petição de fls. 49/50". TEODORO METCHKO FILHO.

18 - Ação de Retificação de Dados n.º 857/2008-1 - N. C. M. (x) Espólio de M. DE L. L. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta do ofício de fls. 88". JANAINA MONTENEGRO.

19 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 005/2010-1 - G. M. R. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". FRANCISLAINE ROSA PADILHA.

20 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 571/2006-1 - D. C. DA S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". MOSHE LABIAK EVANGELISTA.

21 - Ação de Cumprimento de Sentença n.º 009/2010-1 - K. V. L. (x) C. C. - "Manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, para querendo apresentar impugnação, observando as restrições impostas pelo art. 475-L do Código de Processo Civil". ODAIR MARIO BORDINI.

22 - Ação de Execução de Prestação Alimentícia n.º 641/2010-1 - J. C. C. D. (x) O. G. D. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35". CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELLOS CALIXTO.

23 - Ação de Pedido de Adoção c/c/ Destituição de Poder Familiar n.º 003/2011-1 - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 96". BRUNA GRASSO FERREIRA.

24 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 042/2011-1 - G. H. I. DA S. (x) INSS - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das eventuais questões processuais e documentos". JAHIR MARTINS DE LIMA FILHO.

25 - Ação de Investigação de Paternidade c/c/ Alimentos n.º 249/1998 - A. C. D. (x) A. C. M. - "Estando conforme o Direito, declaro reconhecida a paternidade de A. C. D., Filho de A. C. M., na forma de acordo de fls. 453/455, para que surta os jurídicos e legais efeitos. Averbese o patronímico do genitor e nome dos avós paternos junto ao nome do autor no seu assento de nascimento no Ofício de Registro Civil. O sobrenome do requerido (M.) deverá ser acrescido ao nome do autor. Sem prejuízo, homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos



efeitos, o acordo referente à pensão alimentícia. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. (...). Custas remanescentes pelo requerido, conforme acordado. Sem honorários advocatícios". Campo Mourão, 26 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto. ADEMAR KENHITI ISSI e CÁSSIO LISSANDRO TELLES.

26 - Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens n.º 554/2010-1 - J. DOS R. (x) I. C. G. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 87/88". IZALVI BARRETO DA SILVA.

27 - Ação de Execução de Alimentos n.º 165/2010-1 - M. G. A. DE O. (x) G. A. DE O. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a justificativa apresentada". JOSE ALBERTO SALVADORI.

28 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 113/2008-1 - G. DA S. (x) INSS. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". WILSON LUIZ DE PAULA.

29 - Ação de Reconhecimento de União Estável n.º 441/2004-1 - P. V. G. (x) M. F. DE M. - "Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, acerca da complementação dos valores". LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.

30 - Ação de Destituição do Poder Familiar n.º 174/2010-2 - Ministério Público (x) B. B. F. DOS S. e K. V. F. DOS S. - "Centrado nesses fundamentos, julgo procedente o pedido inicial e, conseqüentemente, decreto a destituição do poder familiar dos requeridos, com fulcro no artigo 1635, IV, do Código Civil c/c artigo 24, da Lei n.º 8069/90. Campo Mourão, 01 de agosto de 2011. Edson Jacobucci Rueda Junior - Juiz de Direito". JANAINA MONTENEGRO.

31 - Ação de Reconhecimento e Extinção de União Estável n.º 711/2007-1 - A. C. (x) J. F. K. F. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 170-verso". CEZAR AUGUSTO FERREIRA.

32 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 628/2006-1 - E. J. G. DOS S. (x) INSS. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias". DAVID CAMARGO.

33 - Ação de Divórcio Litigioso n.º 372/2009-1 - A. J. S. S. (x) J. G. M. DOS S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça". CELSO RESENDA DA SILVA.

34 - Ação de Execução de Alimentos n.º 823/2009-1 - J. C. S. e outros (x) J. S. - "Em consequência, com o fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene a requerente ao pagamento das custas. Sem honorários advocatícios. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO e MARCIO BERBET.

35 - Ação de Guarda c/c Alimentos e Pedido de Liminar de Antecipação de Tutela n.º 365/2009-1 - C. C. M. (x) M. A. P. - "Ante ao exposto, julgo procedente os pedidos para conceder a requerente a guarda de EDUARDO ROBERTO MARIANO PAES, com base nos artigos 33 e 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como condene o réu ao pagamento de pensão mensal de alimentos no valor correspondente a 20% de seus rendimentos líquidos (vencimento bruto menos descontos legais) em favor do requerente menor, até o dia dez de cada mês. Valor a ser descontado em folha de pagamento. Condene ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo presente a natureza da causa e o trabalho exigido. (...). Intime-se a autora para informar os dados necessários para desconto em folha de pagamento do requerido. Campo Mourão, 19 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

36 - Ação de Execução de Prestação Alimentícia n.º 120/2006-1 - L. DOS S. V. (x) E. V. - "Tendo em vista a informação do cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas *pro rata*, ficando suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Campo Mourão, 24 de agosto de 2011. Max Paskin Neto - Juiz Substituto". JANAINA MONTENEGRO e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

37 - Ação de Execução de Alimentos n.º 493/2010-1 - K. L. B. DE S. (x) L. A. DE S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fl. 37". POLIANA ANGÉLICA ARAGÃO.

38 - Ação de Embargos de Terceiros c/c Pedido Liminar n.º 47/2011-1 - J. M. DE A. (x) G. V. Z. - "Manifeste-se a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 174/175". JORGE HARGUO NISHIYAMA JR.

39 - Ação de Separação Judicial com Sequestro de Bens e Pensão Alimentícia n.º 064/2010-1 - I. A. R. DE O. E M. G. DE O. (x) J. D. O. - "Ficam Vossa Senhoria, devidamente intimados, a comparecerem perante este juízo, acompanhados de seus clientes, no dia 09 de novembro de 2011 às 14h00minh, a fim de participarem de audiência de Instrução e Julgamento, nos autos supramencionados. Fica a parte autora devidamente intimada da decisão interlocutória proferida aos 05.09.2011 pelo Exmo. Juiz Substituto, Dr. Max Paskin Neto às fls. 387, que deixou de receber o recurso de apelação interposto às fls. 350/356, pela falta de pressuposto de admissibilidade relativo ao cabimento". EDOEL ROCHA e WASHIGTON FRAGOSO VERAS.

40 - Ação de Alimentos n.º 415/2007-1 - H. T. C. DOS S. e T. G. C. DOS S. (x) C. M. DOS S. - "Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132". LUIZ GUSTAVO C. GURGEL.

41 - Ação de Acidente de Trabalho n.º 519/2005-1 - A. C. DA S. e outros (x) INSS. - "Fica Vossa Senhoria devidamente intimada de que foi deferido o pedido de habilitação dos sucessores nominados". CARLOS AURÉLIO BANCKE.

## CAPANEMA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE CAPANEMA  
JUIZ DE DIREITO - ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO

VARA CIVEL - RELACAO 47/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE GUILHERME HERBE 0097 001982/2010  
AMILTON DE ALMEIDA 0023 000272/2008  
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0001 000185/2001  
0003 000071/2005  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0012 000217/2007  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOU 0020 000125/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0069 001085/2011  
BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0050 002490/2010  
0079 001254/2011  
0080 001255/2011  
0081 001259/2011  
CAMILO DE TONI 0031 000404/2009  
0082 001327/2011  
0083 001330/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0091 001438/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0050 002490/2010  
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0005 000262/2006  
0013 000225/2007  
0030 000233/2009  
0038 001307/2010  
0054 000104/2011  
0058 000293/2011  
0059 000296/2011  
0072 001177/2011  
0081 001259/2011  
0095 002351/2010  
0096 002352/2010  
CARLOS FERNANDES 0002 000184/2002  
CAROLINA KUWER BUNDCHEN 0038 001307/2010  
0054 000104/2011  
0058 000293/2011  
0059 000296/2011  
0072 001177/2011  
0081 001259/2011  
CEZAR EDUARDO ZILIO 0064 000582/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0091 001438/2011  
DARIO BUENO 0007 000014/2007  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0042 001912/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0018 000013/2008  
EDERSON LANZARINI MARAN 0062 000462/2011  
0067 000801/2011  
0069 001085/2011  
0071 001155/2011  
EDILAINÉ CRISTINA MORETTI 0098 002048/2010  
EDUARDO ARTUR JOST 0039 001669/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0093 005306/2011  
ENELIO BAGGIO 0062 000462/2011  
0067 000801/2011  
0069 001085/2011  
0071 001155/2011  
EVANDRO MAURO CARDOZO 0048 002481/2010  
0051 002509/2010  
0052 002515/2010  
EVERSON MARAN SANTOS 0019 000107/2008  
EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 0031 000404/2009  
0082 001327/2011  
0083 001330/2011  
FABIO ALBERTO DE LORENSI 0057 000283/2011  
FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0047 002442/2010  
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0011 000182/2007  
0015 000264/2007  
0016 000267/2007  
0021 000177/2008  
0022 000178/2008  
0029 000155/2009  
0036 000951/2010  
0043 001922/2010  
0055 000267/2011  
0056 000268/2011  
0060 000442/2011  
0061 000447/2011  
0068 000943/2011  
0070 001145/2011

0075 001247/2011  
 0076 001248/2011  
 0077 001250/2011  
 0078 001251/2011  
 GEOVANI GHIDOLIN 0023 000272/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000233/2009  
 0041 001831/2010  
 GIOVANA CEZALI MARTINS 0030 000233/2009  
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0046 002432/2010  
 HELIO QUERINO JOST 0039 001669/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000233/2009  
 0041 001831/2010  
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0050 002490/2010  
 0079 001254/2011  
 0080 001255/2011  
 0081 001259/2011  
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0030 000233/2009  
 JOSE DORIVAL BANDEIRA 0100 001934/2010  
 JULIANA FRANCOISE ZUGEL F 0094 000018/2006  
 0097 001982/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 000412/2009  
 0037 001117/2010  
 0049 002489/2010  
 0065 000630/2011  
 JULIO CESAR HENRICH 0039 001669/2010  
 KLEITON FRANCISCATTO 0008 000062/2007  
 0018 000013/2008  
 0025 000345/2008  
 0026 000351/2008  
 0028 000127/2009  
 0048 002481/2010  
 0051 002509/2010  
 0052 002515/2010  
 0073 001186/2011  
 0074 001187/2011  
 0084 001340/2011  
 0085 001356/2011  
 0086 001357/2011  
 0087 001358/2011  
 0088 001359/2011  
 0089 001360/2011  
 0090 001361/2011  
 LARISSA CANTELL BAGGIO 0053 041903/2010  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0009 000168/2007  
 0010 000169/2007  
 LEANDRO PGORZELSKI 0053 041903/2010  
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0039 001669/2010  
 LEONESIO ANTONIO FELTRIN 0001 000185/2001  
 0010 000169/2007  
 0014 000249/2007  
 0066 000747/2011  
 LUCAS ZIMMER 0047 002442/2010  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0057 000283/2011  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0006 000002/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000233/2009  
 0041 001831/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 000630/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0069 001085/2011  
 MARIA ZELI ANDREAZZA 0003 000071/2005  
 0004 000010/2006  
 0063 000499/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0092 001484/2011  
 MARIO CEZAR TOMAZONI 0041 001831/2010  
 0044 002070/2010  
 0064 000582/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0091 001438/2011  
 NEIMAR J. POMPERMAIER 0031 000404/2009  
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 0082 001327/2011  
 0083 001330/2011  
 PATRICIA TRENTO 0050 002490/2010  
 PATRIQUE MATTOS DREY 0017 000317/2007  
 0033 000001/2010  
 0035 000643/2010  
 0040 001802/2010  
 PAULO JACI SEVERO BRUM 0024 000299/2008  
 PEDRO BENTO TUBIANA 0027 000010/2009  
 0034 000041/2010  
 RAFAEL PELLIZZETTI 0099 002068/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0018 000013/2008  
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOL 0038 001307/2010  
 0054 000104/2011  
 0058 000293/2011  
 0059 000296/2011  
 0072 001177/2011  
 0081 001259/2011  
 RENNAN SERVELIN 0033 000001/2010  
 0035 000643/2010  
 0039 001669/2010  
 0045 002211/2010  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0046 002432/2010  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0093 005306/2011  
 RONALDO JOSE E SILVA 0046 002432/2010  
 ROSANGELA CORREA 0092 001484/2011  
 SERGIO LUIZ PEIXER 0017 000317/2007  
 TÁCIO DE MELO DO AMARAL C 0050 002490/2010  
 0079 001254/2011  
 0080 001255/2011  
 0081 001259/2011  
 VALMOR DE MATTOS 0014 000249/2007

1. INVENTARIO-185/2001-IRACEMA MARIA GARBIN x WENDELINO MEES e outro-Manifeste-se a inventariante e herdeiros, em 5 dias, sobre o termo de rerratificação de partilha. -Advs. LEONESIO ANTONIO FELTRIN e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
2. INDENIZACAO CC DANOS MATERIAI-0000903-60.2002.8.16.0061-EDGAR ENDL e outro x SERGIO JOSE STUMPF-Indefiro o requerimento de fls. 438/439, vez que a informação de fls. 430, diz respeito a terceiro, estranho à lide, que não guarda nenhuma correlação com o todo processado. -Adv. CARLOS FERNANDES-.
3. INVENTARIO-0001205-84.2005.8.16.0061-STELA MARIS DE MOURA SANDRI e outro x AIRCON CARLOS SANDRI-Solicitado o comparecimento do procurador da inventariante, em 5 dias, para subscrever o termo de retificação de declarações finais de inventariante. -Advs. MARIA ZELI ANDREAZZA e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.
4. INVENTARIO-0001576-14.2006.8.16.0061-EDMUNDO ALFREDO OVERBECK x ERNA RUSCH OVERBECK e outro-Manifeste-se a inventariante, em 10 dias, sobre fls. 270/285. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001477-44.2006.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JAIRO ADRIANO HUBERT e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Juvenil Attilio Toscan (R\$ 258,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0001232-96.2007.8.16.0061-CLEOMIR MILANI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.
7. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0001350-72.2007.8.16.0061-EDITE DAL BOSCO x ALDEMAR KARAS-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência já praticada pelo Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 210,90). -Adv. DARIO BUENO-.
8. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001257-12.2007.8.16.0061-ISALINO VILA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
9. MONITORIA-0001175-78.2007.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA-Indefiro o requerimento de fls. 113, formulado pelo autor, considerando o longo lapso temporal já transcorrido, lsem que seja viabilizado o seguimento. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA-.
10. MONITORIA-0001176-63.2007.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA e outros- Indefiro o requerimento de fls. 104, formulado pelo autor, considerando o longo lapso temporal já transcorrido. Aguarde-se o cumprimento da deprecata, requisitando-se informações. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.
11. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001384-47.2007.8.16.0061-ANILDA WAMMES LERMEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as informações prestadas pela Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ). -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001253-72.2007.8.16.0061-BANCO BRADESCO S A x FRANDIEGO SUPERMERCADO LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre o ofício oriundo da Receita Federal. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.
13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001374-03.2007.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x ELIZEU AUGUSTO DE OLIVEIRA-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.
14. ORD. DE ANULACAO DE ATO JUR.-0001332-51.2007.8.16.0061-MARIA NOEMIA BAYERLE e outro x ROQUE LEOMAR BAYERLE e outros-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, considerando o óbito do requerido Leolino Bayerle e requerendo o que de direito, quanto à respectiva habilitação. -Advs. VALMOR DE MATTOS e LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.
15. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001193-02.2007.8.16.0061-DELI MASSOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001198-24.2007.8.16.0061-OLIVIA STEIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
17. ORDINARIA DE REPARACAO.DE DANOS-0001285-77.2007.8.16.0061-IRENE DALBERTO BOLSON x MUNICIPIO DE PLANALTO - PR-Manifeste-se as partes, em 10 dias, sobre o laudo pericial juntado aos autos. -Advs. SERGIO LUIZ PEIXER e PATRIQUE MATTOS DREY-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001652-67.2008.8.16.0061-HSBC BANK BRASIL S A - BANCO MULTIPLO x CONSTANTE REGIMUNDO e outro-Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes, conforme manifestação de fls. 159/162, nos moldes do art. 842, do Código Civil e, via de consequência julgo extinto o processo e os embargos correlatos, com fulcro no art. 269, inc. III do CPC, c.c. o art. 764, II, do CPC, com resolução de mérito. Custas e honorários, conforme convencionado. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e KLEITON FRANCISCATTO-.
19. ORD. DE SERVIDÃO DE PASSAGEM-0001807-70.2008.8.16.0061-NELSON FURLANETTO x COOPERATIVA AGROPECUARIA CAPANEMA - COAGRO-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). -Adv. EVERSON MARAN SANTOS-.
20. DECLARATORIA - RITO ORDINARIO-0001552-15.2008.8.16.0061-RODRIGO CATANI x IZIDIO PAULO DE OLIVEIRA SILVA MOURA e outros-Manifeste-se o requerido, em 5 dias, informando o atual endereço do requerido Rodrigo Moura, tendo em vista que a correspondência encaminhada ao mesmo para sua intimação, foi inexistente. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.
21. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001665-66.2008.8.16.0061-VALTER STAHL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
22. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001535-76.2008.8.16.0061-LIDIA MAIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Esclareço que o contrato de prestação de serviços advocatícios, não guarda qualquer correlação com o todo processado. Destarte emende a parte autora, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, extirpando os valores não contemplados e estranhos à sentença. Ao ensejo, junte o demonstrativo do débito, em atenção ao título judicial, embaixador do executivo. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
23. INVENTARIO-0001539-16.2008.8.16.0061-EDICLEIA DE MIRANDA x GILMAR MARCELO SCHAEFFER-Assino o prazo de 10 dias, para o cumprimento ao terceiro parágrafo de fls. 40, quanto à apresentação da declaração de herdeiros e de bens, atribuição de valor e plano de partilha, propiciando sua homologação, dadas as alterações ao longo do todo processado, Ao ensejo, esclareço que o plano de partilha não comporta a alternatividade anunciada às fls. 04, item V, mas, resguardo específico à conta parte do beneficiário. -Advs. GEOVANI GHIDOLIN e AMILTON DE ALMEIDA-.
24. INDENIZACAO-0001594-64.2008.8.16.0061-WALDOMIRO OLIVEIRA BRUM e outro x SOUZA CRUZ S A e outro- Regularize a parte autora, em 10 dias, a documentação fantante, considerando a certidão de fls. 2131 verso. Outrossim, certifique-se sobre a resposta oriunda do CEONC, em conformidade com o expediente de fls. 1.996. -Adv. PAULO JACI SEVERO BRUM-.  
(Replicado por incorreção)
25. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001622-32.2008.8.16.0061-VANIA DEPARIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Recebe a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, com ou sem resposta, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos à instância ad quem. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
26. ORDINARIA DE COBRANCA-0001660-44.2008.8.16.0061-ELEDA STREIT e outro x ZELINDO DEOLA-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
27. DECLARACAO DE AUSENCIA-0001594-30.2009.8.16.0061-SEBALD WEILLER x NEUZA WEILLER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, requerendo o que de direito. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.
28. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001559-70.2009.8.16.0061-ALCINDO KAMPHORST x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.
29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001379-54.2009.8.16.0061-ANNA CLAUDIA FREDDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
30. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001508-59.2009.8.16.0061-PAULO CEZAR FELIPSEN x MOUROS PARTICIPAÇÕES LTDA e outros- Nos termos da decisão saneadora de fls. 76/77, defiro a realização de prova oral e pericial. Nomeio para realização da perícia o Dr. Dalberto Dassoler. Intimem-se as partes a ofertarem quesitos, em 10 dias, oficiando-se, na sequência, para a proposta de honorários, a cargo do autor. Oportunamente, será designada a audiência. -Advs. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GIOVANA CEZALI MARTINS, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001533-72.2009.8.16.0061-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x IVANIR LUIZ VERRUCK-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos Francisco Adami (R\$ 86,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CAMILO DE TONI, NEIMAR J. POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI-.
32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001487-83.2009.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x OMAR TECH-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000021-04.2010.8.16.0061-SEBASTIAO LEMES CAVALHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.
34. BUSCA E APREENSÃO-0000154.62.2010.8.16.0061-PROKSCH E PROKSCH LTDA x VALMIR ZACARON-Apresente o Curador nomeado ao requerido, a contestação no prazo de 15 dias. Os hon orários advocatícios já encontram-se em depósito judicial. -Adv. PEDRO BENTO TUBIANA-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000643-02.2010.8.16.0061-ALGEMIRO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S A-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. PATRIQUE MATTOS DREY e RENNAN SERVELIN-.
36. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000951-38.2010.8.16.0061-NOEMI WALACHESKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ciência às partes da devolução destes autos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o Acórdão, requerendo o que de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001117-70.2010.8.16.0061-BANCO ITAUCARD S A x IVANOR NEURI KAIBERS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001307-33.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SIGREDI FRONTEIRA SC/PR x GEOVANI KOCHER - Informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o número da conta, agência e banco, para devolução dos valores. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.
39. ORDINARIA DE ANULACAO-0001669-35.2010.8.16.0061-EDSOM LUIZ BAGETTI x CAMARA MUNICIPAL DE PEROLA D OESTE-Pela sistemática erigidla pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas, oportunamente e, aguarde-se. -Advs. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA, JULIO CESAR HENRICH, RENNAN SERVELIN, HELIO QUERINO JOST e EDUARDO ARTUR JOST-.
40. INVENTARIO-0001802-77.2010.8.16.0061-IVANOR ANTONIO DEQUIGIOVANNI x CLARICE MARIA LIBARDE DEQUIGIOVANNI-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia, de fls. 76. -Adv. PATRIQUE MATTOS DREY-.
41. SUMARIA DE COBRANCA-0001831-30.2010.8.16.0061-JOSINÉIA CONÇALVES DE MENEZES DE CAMARGO x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001912-76.2010.8.16.0061-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERASMO CESAR LAMONATTO DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, tendo em vista que decorreu o prazo, sem que o requerido houvesse efetuado o pagamento da dívida pendente, ou apresentado contestação. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.
43. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001922-23.2010.8.16.0061-ILSEU RECH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.
44. INVENTARIO-0002070-34.2010.8.16.0061-OSMAR REUSS ALBANO e outro x IVO MANOEL ALBANO e outro-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a certidão desta Serventia, de fls. 88. -Adv. MARIO CEZAR TOMAZONI-.
45. INVENTARIO-0002211-53.2010.8.16.0061-DIONETE TERESA HENTZ x ERNA HENZ-Solicitado o comparecimento da inventariante e/ou seu procurador, em 5 dias, nesta Serventia, a fim de prestar o compromisso de inventariante. Adv. RENNAN SERVELIN-.
46. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002432-36.2010.8.16.0061-INCASUL - INDUSTRIA DE CARROCERIAS SUDOESTE LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e RONALDO JOSE E SILVA-.
47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002442-80.2010.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE PLANALTO x VELANDIR ALBRECHT PROCHNOW e outros-Solicitado o comparecimento do procurador da parte autora, para retirada de alvará, para recebimento de valores recolhidos através de Guia de Recolhimento de Custas - GRC, cuja diligência não se realizou. -Advs. FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA e LUCAS ZIMMER-.
48. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002481-77.2010.8.16.0061-ILIENE BUSING x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.



49. REINTEGRACAO DE POSSE-0002489-54.2010.8.16.0061-BANCO ITAULEASING S/A x MARLI FATIMA DE ALMEIDA-Assino o prazo de 10 dias, em dilação ao já concedido, sob pena de extinção, para comprovação idônea da mora. Ao ensejo, deverá juntar contrato legível, porquanto o segundo instrumento colacionado, a exemplo do primeiro, só é passível de leitura através de lupa. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0002490-39.2010.8.16.0061-BANCO FINASA BMC S A x GERSON LUIZ LUFT- O feito encontra-se extinto, por força da sentença, cuja cópia encontra-se às fls. 65/66, que abarca este processo. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, PATRICIA TRENTO, JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO e BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002509-45.2010.8.16.0061-ELSA ROHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

52. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0002515-52.2010.8.16.0061-HELDA SIVERIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. KLEITON FRANCISCATTO e EVANDRO MAURO CARDOZO-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0041903-45.2010.8.16.0001-VALMIR DE SOUZA SILVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A-Providencie a parte autora, em 5 dias, o pagamento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) - R\$ 9,40), mais as despesas postais (R\$ 10,00), para remessa do ofício, com Aviso de Recebimento (AR). Deverá, ainda, em igual prazo, providenciar as fotocópias necessárias a integrar o ofício. -Advs. LARISSA CANTELL BAGGIO e LEANDRO PGORZELSKI-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000104-02.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x VILMAR MARQUES WESSELER-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 63 verso e de fls. 66 verso. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

55. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000267-79.2011.8.16.0061-ILONI DORLI GEHM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

56. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000268-64.2011.8.16.0061-VANDERLEI POCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Pela sistemática erigida pelo art. 529 do CPC, mantenho a decisão desafiada, pelo agravo de instrumento, por seus próprios fundamentos, os quais passam a fazer parte integrante desta. Destarte, certifique-se sobre o disposto no artigo 526 da Lei Adjetiva e informe-se em atenção ao pronunciamento do r. Juízo ad quem, nos termos do item 2.5.5.4 do Código de Normas. Cite-se. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0000283-33.2011.8.16.0061-HERTHA BUTKE RAUCH x ARNO STOLL e outro-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para o cumprimento do despacho de fls. 31/32 (regularizar a procuração). -Advs. LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0000293-77.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x LAURI MARINO SPOHR e outro-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000296-32.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x SIDINEI CLAITON SPOHR e outro- Rejeito os embargos liminarmente, a teor do art. 739, I, do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1060/50. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

60. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000442-73.2011.8.16.0061-VALCILEI JOCHEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

61. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000447-95.2011.8.16.0061-SELMA CECILIA WEILER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

62. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000462-64.2011.8.16.0061-NERINA BENEVITE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

63. TUTELA-0000499-91.2011.8.16.0061-MARIA DE JESUS BOTTCHER x CLEITON BOTTCHER e outros-Solicitado o comparecimento da procurador da parte

autora, em 5 dias, para retirada de certidão, referente a guarda provisória. -Adv. MARIA ZELI ANDREAZZA-.

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0000582-10.2011.8.16.0061-JANETE JOCHEM x SEGURADORA LIDER - DPVAT-Especifiquem as partes, em 5 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeiram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão e relevância, para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do CPC. -Advs. MARIO CEZAR TOMAZONI e CEZAR EDUARDO ZILIO-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-0000630-66.2011.8.16.0061-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FELISBERTO SCHULZ-Assino o prazo de 10 dias, em dilação ao já concedido, pela de extinção, para a comprovação idônea da mora. Ao en sejo, deverá juntar o contrato legível, porquanto o segundo instrumento colacionado, a exemplo do primeiro, só é passível de leitura através de lupa.. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. ALVARA JUDICIAL-0000747-57.2011.8.16.0061-DIONAS RODRIGO ESCHER x ESTE JUIZO-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 37,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Adv. LEONESIO ANTONIO FELTRIN-.

67. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000801-23.2011.8.16.0061-TERESINHA FÁTIMA GUISOLFI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação e documentos ofertados. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

68. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000943-27.2011.8.16.0061-OLANDA LUCITA CLAAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

69. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0001085-31.2011.8.16.0061-BANCO ITAU S A x IVONE GELATTI FURTADO-Recebo a impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC, sem atribuir-lhe efeito suspensivo. Intime-se o impugnado, a se manifestar em 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ENELIO BAGGIO e EDERSON LANZARINI MARAN-.

70. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001145-04.2011.8.16.0061-ARACI HURTIG DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

71. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001155-48.2011.8.16.0061-DELICI ZUGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Advs. EDERSON LANZARINI MARAN e ENELIO BAGGIO-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001177-09.2011.8.16.0061-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR x JOAO LUIS PAVIN e outros-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 336,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

73. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001186-68.2011.8.16.0061-ALFREDO SCHONS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

74. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001187-53.2011.8.16.0061-DARCI WEIRICH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

75. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001247-26.2011.8.16.0061-TERESINHA FUSIGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

76. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001248-11.2011.8.16.0061-JOSE JAIR DICETI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

77. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001250-78.2011.8.16.0061-ROQUE VICENTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento.

Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

78. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001251-63.2011.8.16.0061-NELSON DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001254-18.2011.8.16.0061-SIDINEI CLAITON SPOHR e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Emende o autor, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, indicando, efetivamente, onde residem os acréscimos, dada a generalidade das alegações. Deverá, ainda, declarar o valor que entende devido, através de memória de cálculo inteligível, considerando a imputação dos excessos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Ao ensejo, junte termo de penhora, se existente. -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001255-03.2011.8.16.0061-SIDINEI CLAITON SPOHR e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR-Emende o autor, a exordial, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, indicando, efetivamente, onde residem os acréscimos, dada a generalidade das alegações. Deverá, ainda, declarar o valor que entende devido, através de memória de cálculo inteligível, considerando a imputação dos excessos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 5º do CPC. Ao ensejo, junte termo de penhora, se existente. -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO-.

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0001259-40.2011.8.16.0061-SIDINEI CLAITON SPOHR e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO FRONTEIRA DO IGUAÇU - SICREDI FRONTEIRA SC/PR- Rejeito os embargos, liminarmente, a teor do art. 739, I, do CPC. -Advs. BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA, JONAS ADALBERTO PEREIRA, TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO, CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA, CAROLINA KUWER BUNDCHEN e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA-.

82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001327-87.2011.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x ANTONIO FERREIRA SANTOS e outro-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio (R\$ 168,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

83. MONITORIA-0001330-42.2011.8.16.0061-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x LIGIA TEREZINHA WAGNER-Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Carlos José Dornelas (R\$ 13,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. CAMILO DE TONI, EVERTON RODRIGO ZAMARCHI e NEIMAR JOSE POMPERMAIER-.

84. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001340-86.2011.8.16.0061-FRIDALINA LURDES VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

85. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001356-40.2011.8.16.0061-VALIRIA MULLER DELABONA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

86. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001357-25.2011.8.16.0061-JULIANA PIRES DE CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

87. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001358-10.2011.8.16.0061-ANTONIO TADEU ESCHEMBACH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

88. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001359-92.2011.8.16.0061-MARCINEIA MARON DALL ALBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória, já expedida, para cumprimento. Deverá, a parte autora, comprovar, nos 15 dias subsequentes à retirada, o respectivo protocolo da deprecata no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

89. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001360-77.2011.8.16.0061-IRACEMA TEREZINHA FOGLIATTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à

retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

90. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001361-62.2011.8.16.0061-IDELIA HIRT x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro a pretensão de tutela antecipada. Providencie a parte autora, em 5 dias, a retirada da carta precatória de citação do requerido, para cumprimento junto ao Juízo Deprecado. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 dias, subsequente à retirada da deprecata, o protocolo da mesma no Juízo Deprecado. -Adv. KLEITON FRANCISCATTO-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0001438-71.2011.8.16.0061-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S A x A A COLUSSI & CIA LTDA- Com vista à análise da liminar de reintegração postulada, emende a parte autora, em 10 dias, a inicial, pena de indeferimento, comprovando, juntado cópia legível e idônea do instrumento e prova do recebimento da notificação (AR), demonstrando a constituição da mora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

92. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0001484-60.2011.8.16.0061-BANCO PANAMERICANO S A x MARINES DO NASCIMENTO ALVES DE DEUS-Manifeste-se a parte autora, em 5 dias, sobre a última certidão de fls. 20. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

93. ORDINARIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0005306-80.2011.8.16.0021-SIDINEI CLAITON SPOHR x BANCO B V FINANCEIRA S A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Assino o prazo de 5 dias, em dilação ao já concedido, para a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, porquanto o autor possui o contrato, tanto que o colacionou às fls. 31, competindo-lhe juntar fotocópia legível e promover as explicitações já determinadas, quanto à contratação e alegada hipossuficiência, diante dos documentos encartados e fazer os recolhimentos devidos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

94. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-0001504-27.2006.8.16.0061-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x COMERCIO ROUPAS FEITAS CASAGRANDE LTDA-Indefiro o requerimento de fls. 236, formulado pelo exequente, quanto ao bloqueio e penhora de ativos financeiros, diante da construção de fls. 207/224. Julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 172 do CTN c.c. a Lei 6.860/80, em relação às certidões descritas na manifestação do exequente, às fls. 227., primeira parte. Sem honorários ou custas. -Adv. JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

95. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002351-87.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x ORAIDE IZALTINA POBRAN-Defiro a suspensão do feito, requerida pelo credor, o que faço com fulcro no artigo 791, II, c/c o artigo 265, II, do CPC, oportunizando o cumprimento da avença noticiada entre as partes. Contados e preparados, na forma da Lei, aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa dos litigantes. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0002352-72.2010.8.16.0061-MUNICIPIO DE CAPANEMA x REINOLDO AUGUSTIN-Suspendo o presente feito, com fulcro nas disposições da Lei nº 6.830/80, viabilizando o cumprimento voluntário da obrigação, na forma convencionadas. Aguarde-se em arquivo, pelo interesse e iniciativa das partes. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA-.

97. CARTA PRECATORIA-0001982-93.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CUNHA PORÁ - VARA ÚNICA-PETRY & FOLTZ LTDA - ME x MUNICIPIO DE BELA VISTA DA CAROBA- Designo a data de 29/09/2011, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha. Providencie a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento através de GRC, a ser paga junto ao Banco: 341 - Itaú, Agência: 3791, conta corrente 02620-0, dos valores referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça Cleiton Pastorio(R\$ 43,00), a fim de viabilizar o cumprimento do mandado já expedido. -Advs. ALEXANDRE GUILHERME HERBES e JULIANA FRANCOISE ZUGEL FLORES-.

98. CARTA PRECATORIA-0002048-73.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de ARAÇATUBA - SP - 2ª VARA FEDERAL-JOAO HERMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo a data de 29/09/2011, às 14:00 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). -Adv. EDILAINE CRISTINA MORETTI-.

99. CARTA PRECATORIA-0002068-64.2010.8.16.0061-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR JUIZADO ESP FED-DIRCEU ROQUE ROCHA DE MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo a data de 29/09/2011, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s). -Adv. RAFAEL PELLIZZETTI-.

100. RETIFICACAO DE REGISTRO DE NASCIMENTO-0001934-37.2010.8.16.0061-GILBERTO MELLO x ESTE JUIZO-Aguarde-se por trinta dias, propiciando a juntada de demonstração idônea. -Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA-.

Capanema, 05 DE SETEMBRO DE 2011  
Aldo Antonio Pagani  
Escrivão

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

VARA CÍVEL E ANEXOS

## RELAÇÃO 43/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0043 000095/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0055 000295/2011  
 ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 0001 000007/1999  
 ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 0034 000470/2010  
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0008 000345/2005  
 ARLEI DE MELLO 0023 000223/2009  
 ARY DA SILVA FILHO 0011 000085/2006  
 0050 000200/2011  
 BERENICE MULLER DA SILVA 0001 000007/1999  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000455/2001  
 CAMILO DE TONI 0007 000135/2005  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0024 000343/2009  
 CARLEFE MORAES DE JESUS 0047 000164/2011  
 CARLOS ALBERTO GALVÃO RIB 0010 000414/2005  
 CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0001 000007/1999  
 CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SI 0015 000620/2008  
 CARY CESAR MONDINI 0044 000096/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 000277/2011  
 CHRISTIANE SANTALENA BRAM 0009 000406/2005  
 CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0031 000439/2010  
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0006 000112/2005  
 CRISTIANE AGATTI STANOVA 0066 000040/2011  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0029 000177/2010  
 DANILO HORA CARDOSO 0027 000037/2010  
 DIOGENES BERGAMIN DOS SAN 0049 000172/2011  
 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA 0027 000037/2010  
 ELISANGELA ALONÇO DOS REI 0028 000111/2010  
 0035 000479/2010  
 0037 000526/2010  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0021 000167/2009  
 FABIO JOSE PASSAMAI 0009 000406/2005  
 FABRICIO GRESSANA 0016 000639/2008  
 FERNANDO SALVATTI GODOI 0063 000114/2010  
 FLAVIO HENRIQUE P. DE TOL 0009 000406/2005  
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 0009 000406/2005  
 GIOR GIO PASINI 0036 000515/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0009 000406/2005  
 GLEISON MAZONI OAB- SP- 2 0027 000037/2010  
 HEITOR WOLF JUNIOR 0001 000007/1999  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0047 000164/2011  
 JANAINA D. MACHADO 0019 000059/2009  
 0020 000075/2009  
 0038 000583/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0041 000053/2011  
 0054 000285/2011  
 JOAO PAULO DE MELLO 0042 000082/2011  
 JULIANA PAOLA PINHEIRO 0016 000639/2008  
 JULIANA WERKHRAUSER 0009 000406/2005  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0025 000459/2009  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0047 000164/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0029 000177/2010  
 KARINE SIMONE P. WEBER 0017 000644/2008  
 0021 000167/2009  
 KEYLA MONQUERO 0003 000455/2001  
 LEANDRO JOSE CABULON 0011 000085/2006  
 LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0034 000470/2010  
 LOURIVAL CAETANO 0004 000253/2004  
 LOURIVAL CAETANO 0052 000262/2011  
 LUIZ CARLOS KUHN 0067 000055/2010  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0036 000515/2010  
 MARA LUCIA DRI 0010 000414/2005  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0043 000095/2011  
 MARCELLO MOREIRA 0065 000001/2011  
 MARCIA L. GUND 0047 000164/2011  
 MARCIO ROBERTO GASPARELO 0013 000487/2008  
 0015 000620/2008  
 0035 000479/2010  
 0059 000039/2006  
 0060 000155/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000455/2001  
 MARCO ANDRE S. BACELAR 0002 000065/1999  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0002 000065/1999  
 MONALISA MICHEL 0029 000177/2010  
 NAKIELY CRISTINA LOPES 0031 000439/2010  
 0033 000457/2010  
 NEREI ALBERTO BERNARDI 0003 000455/2001  
 0007 000135/2005

0008 000345/2005  
 0010 000414/2005  
 0018 000731/2008  
 0019 000059/2009  
 0022 000170/2009  
 0033 000457/2010  
 0045 000106/2011  
 0056 000049/2001  
 OLICIO ALVES BENI 0032 000441/2010  
 OMAR SFAIR 0066 000040/2011  
 ORILDO DE SOUZA 0018 000731/2008  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0007 000135/2005  
 0009 000406/2005  
 0019 000059/2009  
 0020 000075/2009  
 0023 000223/2009  
 0029 000177/2010  
 0039 000627/2010  
 0046 000154/2011  
 0048 000167/2011  
 0056 000049/2001  
 0057 000031/2005  
 0058 000043/2005  
 0061 000053/2007  
 0062 000053/2008  
 OSMAR ESTANISLAU NASIHGIL 0008 000345/2005  
 PATRICIA MACHADO PEREIRA 0004 000253/2004  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000007/1999  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000095/2005  
 0046 000154/2011  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0017 000644/2008  
 0021 000167/2009  
 0055 000295/2011  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0006 000112/2005  
 REOVALDO A. BARBOSA 0009 000406/2005  
 SALETE ZANON PERIN 0012 000225/2006  
 0040 000037/2011  
 0046 000154/2011  
 0048 000167/2011  
 SANDRA REGINA DE SOUZA TA 0014 000514/2008  
 SANDRO VOLPATO 0064 000117/2010  
 SAVIANO CERICATO 0051 000243/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS - OAB 0026 000471/2009  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0065 000001/2011  
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0022 000170/2009  
 SÉRGIO SCHULZE 0055 000295/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWS 0017 000644/2008  
 0021 000167/2009  
 VALMOR DE MATTOS 0005 000095/2005  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0043 000095/2011

- SERVIDAO-7/1999-COPEL TRANSMISSÃO S/A x WALMOR VILLA e outro- Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 207/verso (deixe de intimar o requerido, porque segundo informações, o mesmo já é falecido). - Advs. HEITOR WOLF JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-65/1999-BANCO DO BRASIL S.A x JOAO PEDRO DA SILVA e outros-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial no valor de R\$ 278,11, em recolhimento de guia de GRJ, para posterior conta geral e ou avaliação, devendo o referido valor ser solicitado junto ao Cartório Distribuidor fone.45-3286-2658. -Advs. MARCO ANDRE S. BACELAR e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.
- EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV-455/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x VILSON ANTONINHO COMINETTI CPF 004.083.469-73 e outros- Conforme Portaria 12/2009. Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
- INDENIZACAO-253/2004-LORIDANI DE FATIMA BARBOSA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Parte final da sentença- Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder aos Autores o benefício da pensão por morte deixada por Valdecir Pereira Dutra, a contar da data do requerimento administrativo (19/04/2002) para Loridani de Fátima Barbosa e sua filha, Vitória Pereira Dutra, e a contar da citação, para Julio Cesar Dutra, à minguia de comprovação do requerimento administrativo formal. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros a contar do vencimento de cada parcela, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Tendo em conta a tutela antecipada concedida, a implantação do benefício deve se dar de forma imediata, reservando-se o pagamento dos valores atrasados para momento posterior ao trânsito em julgado. Condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos moldes



do art. 20, § 4º do CPC, incidindo tão somente sobre as parcelas vencidas, em conformidade com a Súmula 111 do STJ. Em face do valor da condenação, remetam-se, os autos, ao reexame necessário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. PATRICIA MACHADO PEREIRA GIARDINI e LOURIVAL CAETANO-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-95/2005-LUIZ CARLOS FERREIRA DE SOUZA x HSBC SEGUROS LTDA-Sentença da fl. 259- Trata-se de Ação Cobrança proposta por Luiz Carlos Ferreira em face HSBC Seguros Ltda, ambos qualificados nos autos. As partes requereram a homologação do acordo entabulado às fls. 250/252, oportunidade em que o requerente informou o recebimento de valores (fl. 257). É o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme estipulado no acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VALMOR DE MATTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-112/2005-LATICINIOS BOA VISTA LTDA x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 9ª REGIÃO/PR.- Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais, PELO EMBARGADO, no valor para a VARA CÍVEL DE R\$ 240,67, e cartório DISTRIBUIDOR R\$ 12,56, DEVENDO AS REFERIDAS GUIAS SEREM IMPRESSAS PARA CADA CARTÓRIO A SUA GUIA, não sendo necessário encaminhar guia (retirada diariamente pelo Site). Ainda AGUARDA EM CARTÓRIO A RETIRADA DO ALVARÁ EXPEDIDO PELA PARTE EMBARGANTE, DEVENDO SER RETIRADO ATÉ O DIA 02/10/2011, prazo em que decorre o ALVARÁ EXPEDIDO-Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-135/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A x JOSE CANDIDO MARTINS e outros- Sentença da fl. 70- Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pelo Banco Itaú S/A em face de José Candido Martins, Lazara Maria de Jesus Martins e Paulo Cardoso de Quadros, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 68/verso), oportunidade em que se manteve inerte (fl. 69). É o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CAMILO DE TONI, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

8. AÇÃO MONITORIA-345/2005-KAEFER MOTOS LTDA x CLAUDIMIR ANTONIO ASSMANN- Sentença da fl. 80- Trata-se de Ação Monitoria proposta por Kaefer Motos Ltda em face de Claudimir Antonio Assmann, ambos qualificados nos autos. O autor requereu a extinção do feito (fl. 77), oportunidade em que o requerido devidamente intimado concordou com o pedido formulado (fl. 79). É o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ANTONIO FERREIRA FRANÇA, OSMAR ESTANISLAU NASIHGIL e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

9. RESSARCIMENTO-406/2005-VALDECIR JOSE SILVEIRA DA COSTA x PAVELSKI TUR. TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - M e outros- Redesignado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de Fevereiro de 2.012, às 14:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrituração não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. As partes, caso pretendam a inquirição das testemunhas, deverão apresentar rol com até trinta dias de antecedência para o ato, sob pena de preclusão. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR, REOVALDO A. BARBOSA, FLAVIO HENRIQUE P. DE TOLEDO ELIAS, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JULIANA WERKHRAUSER, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE PASSAMAI e CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA-.

10. MANDADO DE SEGURANÇA-414/2005-NELSO VALDOMERI e outros x SILVANO TORTELLI-1. Recebo a exceção de pré-executividade e suspendo a execução. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive na autuação. 2. intime-se a excepta para, querendo, se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. MARA LUCIA DRI e CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS-.

11. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVID.-85/2006-LINDAMIR DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Redesignado audiência de Instrução e Julgamento para o dia

28 de março de 2.012, às 13:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrituração não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. Se pretendem a inquirição das testemunhas, deverão apresentar com até trinta dias de antecedência, sob pena de preclusão. -Adv. ARY DA SILVA FILHO e LEANDRO JOSE CABULON-.

12. INVESTIGACAO PATERN C/C ALIM.-225/2006-JONES DOUGLAIR DE MERA e outro x ALAERCIO GUSMAO DA SILVA-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. SALETE ZANON PERIN-.

13. CURATELRA-0000963-20.2008.8.16.0062-LUZIA VERGILIO DA SILVA x ALEXANDRE ESTELITO DE SOUZA-Redesignado interrogatório do(a) interditando(a) para o dia 26/09/2011, às 17:00 horas. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

14. RETIFICACAO DE ASSENTO NASC.-514/2008-ROSELEY DA SILVA x O JUIZO-Em cumprimento ao contido na Portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório a retirada do(s) mandado(s) expedido(s) para a sua postagem/encaminhamento, DEVENDO PROVIDENCIAR TODAS AS CÓPIAS QUE ACOMPANHAM, SE NECESSÁRIO e despesas necessárias. -Adv. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-620/2008-COOPERATIVA DE CRED. LIVRE - SICREDI FRONTEIRA x ALTAIR LUIS MUSSULIN-Sentença da fl. 79- Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial proposta por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Fronteira do Iguçu - SICREDI FRONTEIRA em face Altair Luis Mussulin, ambos qualificados nos autos.

A parte exequente informou que realizaram acordo e recebeu o valor da dívida (fl. 78), oportunidade em que requereu a extinção da execução. É o sucinto relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Custas remanescentes pelos executados. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos autos com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e MARCIO ROBERTO GASPARELO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-639/2008-ALBANO MAYER - MOVEIS e outro x LOJAS REUNIDAS URBIS LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. OBS: O pedido de penhora on line através do Bacen Jud já foi procedido. -Adv. FABRICIO GRESSANA e JULIANA PAOLA PINHEIRO-.

17. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-644/2008-BANCO FINASA S.A. x DIEGO POSZER- Ao autor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista que o pedido de Bacen Jud diz respeito a bloqueio de valores e não quanto a localização do requerido, e sim somente Receita Federal e Eleitoral. -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

18. EXECUCAO-731/2008-TECSUI - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME e outro x LEOCIR GRACIANI- Ao exequente/requerente, para que em 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 30/verso (Ao autor para que indique o bem a ser penhorado, uma vez que não há imóvel no CRI desta cidade matriculado em nome do executado. E não encontrei outro bem que seja livre e desembaraçado).-Adv. ORILDO DE SOUZA -

19. SEPARACAO JUD.LITIGIOSA-59/2009-IVONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHMOLLER x JUARES DOS SANTOS SHMOLLER-Redesignado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 14 de Março de 2.012, às 15:00 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS

IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI, JANAINA D. MACHADO e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

20. ALIMENTOS-75/2009-JUARES DOS SANTOS SCHMOLLER x IVONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SCHMOLLER e outro-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de Março de 2.011, às 15:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR e JANAINA D. MACHADO-.

21. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-167/2009-BANCO FINASA S.A. x CLEOMAR DA COSTA-Ao autor para que manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, tendo em vista que o pedido de Bacen Jud diz respeito a bloqueio de valores e não quanto a localização do requerido, e sim somente Receita Federal e Eleitoral. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE P. WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-170/2009-ELIZANDRA RITTER GREGOLIN x TIM CELULAR S/A-170/2009- Sentença proferida nos autos-Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Indenização por Danos Morais proposta por Elizandra Ritter Gregolin em face de Tim Celular S/A, ambas devidamente qualificadas nos autos. Iniciada a fase de execução (fl. 98). Posteriormente a executada realizou o pagamento do débito (fls. 103/104), oportunidade em que a exequente requereu a extinção do feito (fl. 107). É o sucinto relatório. Decido. O processo de execução visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida e certa, de forma que, satisfeita a obrigação, o feito deve ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Custas remanescentes pela executada. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento dos autos com a baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-223/2009-JOSE LINO BECKER e outro x ALEX MIQUELANGE ALVES e outro-Parte final do despacho da fl. 233- Designado audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de Novembro de 2.011, às 16:00 horas. Ocasão em que serão tomados os depoimentos pessoais dos autores, do primeiro réu, e ouvidas as testemunhas arroladas na inicial (fl. 24) e na contestação (fld. 192). -Advs. ARLEI DE MELLO e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

24. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-343/2009-BANCO FINASA S.A. x MARGARETE BEDIN- Sentença da fl. 48- Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Finasa S/A em face de Margarete Bedin, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito (fl. 46), oportunidade em que se manteve inerte (fl. 47). É o sucinto relatório. Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-459/2009-I.A.M. x V.J.-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009, guarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópias necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

26. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-471/2009-B.F.S. x A.G.F.-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009.Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado.E, ainda providencie as fotocópias necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO.Adv: -Adv. SIGISFREDO HOEPERS - OAB 27.769-A-.

27. EXECUCAO-37/2010-SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x G. J. FRANCIOSI E CIA LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao

exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixou de efetuar a penhora, por não ter encontrado o bem indicado pelo autor em quantidade suficiente...). ADV: -Advs. GLEISON MAZONI OAB- SP- 286.155, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e DANILO HORA CARDOSO-. 28. ALIMENTOS-111/2010-RICARDO ALESSANDRO EGER e outros x CLAUDEMIR EGER- Termo de audiência da fl. 34- Intime-se a parte autora para se manifestar em dez dias sobre a certidão da fl. 32, sob pena de extinção do processo. -Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS-.

29. DEPOSITO-177/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outro x GENTIL REMONTI-Em atendimento ao contido na Portaria n. 02/2010 letra "C" item 1. A parte vencida para efetuar espontaneamente o pagamento do valor devido/dívida (demonstrativo nos autos no valor de 2.894,55 atualizado na data de 08/07/2011), com os acréscimos estabelecidos no julgado, em 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), bem como as custas processuais no valor de R\$ 222,78, que DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-. KARINE CRISTINA DA COSTA, MONALISA MICHEL, DANIEL BARBOSA MAIA.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-387/2010-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x E KLEIN CARLI E CIA LTDA- Parte final do despacho da fl. 200/verso- Ante o exposto, não há que se falar em contraditório, razão pela qual rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 169/174. II- Tendo em vista o cálculo apresentado à fl. 183, não há que se falar, neste momento, em novo mandado de reintegração de posse, ainda mais quando houve pagamento parcial e não foi sequer juntado novo cálculo da dívida. No entanto, defiro o requerimento de expedição de alvará formulado à fl. 199, conforme determinado no item "2" à fl. 119. III- Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao requerimento de fls. 197/198. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA-.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-439/2010-LUCINIO TAMBOSI x PR INOX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Redesignada audiência de Conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2012 às 14:30 horas. Obs: As partes não serão intimadas pessoalmente, e sim através de seus procuradores. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

32. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-441/2010-TULIANO BENTO RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de Fevereiro 2.012, às 13:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Adv. OLICIO ALVES BENI-.

33. DIVORCIO LITIGIOSO-457/2010-AMILTON PADILHA DE ALMEIDA x SALETE GAIO PADILHA DE ALMEIDA-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Fevereiro de 2.012, às 14:30 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZE-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escritura não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. As partes se pretenderem a inquirição de testemunhas deverão apresentar rol com até trinta dias de antecedência. -Advs. NAKIELY CRISTINA LOPES e NEREI ALBERTO BERNARDI-.

34. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-470/2010-DOSOLINA MAFEI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de Março de 2.011, às 13:30



horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO e ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO.

35. DIVORCIO LITIGIOSO-479/2010-VALDEREZA RAMOS x GIBRAIL RAMOS-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de Fevereiro de 2.012, às 15:00 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Advs. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS e MARCIO ROBERTO GASPARELO.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-515/2010-IVANIELI APARECIDA BIANCHESKI x COMERCIO DE MOTOCICLETAS MOTO FACIL LTDA-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 411,72 - DA VARA CÍVEL, R\$45,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 23,60 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Advs. GIOR GIO PASINI e LUIZ CARLOS LAZARINI.

37. ALIMENTOS - 526/2010 - EMILY GABRIELI DA COSTA MEDEIROS e outro x LINDOMAR MEDEIROS - Item II. Despacho de fl. 17. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a conta bancária para depósitos dos alimentos. Adv. ELISANGELA ALONÇO DOS REIS.

38. GARDA-583/2010-THIAGO RAFAEL DA SILVA e outro x DEVARCI MENDES DA SILVA-Redesignado audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de Fevereiro de 2.012, às 16:00 horas. CONFORME DETERMINAÇÃO JUDICIAL VERBAL, A PARTE AUTORA e TESTEMUNHAS NÃO SERÃO INTIMADAS PARA O ATO, DEVENDO O SEU PROCURADOR(A) TRAZER-LO(A) em AUDIÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO VIA OFÍCIO E OU MANDADO JUDICIAL. As partes se houver necessidade efetuem o pagamento das despesas do Sr. Oficial de Justiça, para as intimações das partes e testemunhas arroladas(mesmo as arroladas com antecedência a data da audiência). A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA 4727-9, CONTA DO PODER JUDICIÁRIO N. 300.122.587.305, (DEPÓSITO JUDICIAL) sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00, CIENTE de que a referida guia deverá ser DEVIDAMENTE AUTENTICADA, e NÃO DEPOSITADO VALOR NA REFERIDA CONTA, sob a pena de ter que pedir o levantamento do referido valor para recolhimento da mesma. Esta escrivania não aceitará cheque para pagamento se for NOMINAL a esta vara Cível, pois o valor não pertence a ela. Conforme portaria n. 06/2009, não será prestado nenhum tipo de informação via telefone. -Adv. JANAINA D. MACHADO.

39. ORDINARIA-627/2010-INDUSTRIA DE MOVEIS QUADRI LTDA x TIM CELULAR S/A-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

40. ORD.P/ CONC.APOSENT.POR IDADE-0000141-26.2011.8.16.0062-JURACI LURDES BELTRAME x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Item 4 do despacho da fl. 48- Manifeste-se o autor, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SALETE ZANON PERIN.

41. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-53/2011-B V FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ADELSCIO SANTOS DE OLIVEIRA- Sentença da fl. 35-Trata-se de Ação Busca e Apreensão proposta por BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento em face Adalcio Santos de Oliveira, ambos qualificados nos autos. As partes requereram a homologação do acordo entabulado à fl. 33, bem como a extinção do feito. É o sumário relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento das custas na forma do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tendo em vista o requerimento de dispensa do prazo recursal feito pelas partes, que ora defiro, oportunamente, arquivem-se.

-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

42. ALVARA JUDICIAL-82/2011-THAINA SZEKUT MISKI RODRIGUES x O JUÍZO-Parte final do parecer da fl. 34-Requer a intimação da requerente para que indique qual o valor que pretende o saque, juntando a documentação correlata acaso ainda não acostada, a atender o disposto no art. 1º da Lei 6858/80. -Adv. JOAO PAULO DE MELLO.

43. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-95/2011-BANCO GMAC S.A x MANOEL MESSIAS PINTO-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópias necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO.Adv: -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-96/2011-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ILONES ANTONELLO GASPARELLO-Sentença da fl. 50- Trata-se de Ação Busca e Apreensão proposta por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face Ilones Antonello Gasparello, ambos qualificados nos autos. As partes requereram a homologação do acordo entabulado à fl. 47, bem como a extinção do feito. É o sumário relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme estipulado no acordo. Sem honorários advocatícios diante da ausência de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista o requerimento de dispensa do prazo recursal feito pelas partes, que ora defiro, oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARY CESAR MONDINI.

45. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-106/2011-DEMETRIO BUENAS x CASA AJITA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Adv. NEREI ALBERTO BERNARDI.

46. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-154/2011-ALEXSANDRO DA ROSA DE OLIVEIRA x EMBRATTEL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo. Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. SALETE ZANON PERIN, ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000489-44.2011.8.16.0062-HELIO BOOF x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE SANTA LUCIA - CRESOL-Manifeste-se o(a) embargante, no prazo legal. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN.

48. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-167/2011-BARBARA REMBOSKI x DROGASIL-Conforme Portaria n. 12/2009 - Item 'a'/8, baixada por este Juízo.Quanto a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 05(cinco) dias, quando a resposta vier instruída com documentos, e quando houver alegação de preliminar, de qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, se manifeste em 10(dez) dias. -Advs. SALETE ZANON PERIN e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-172/2011-JOEL ALTAMIRO PEREIRA x EDEGAR PARCIANELLO e outro-Aguarda em cartório o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 395,74 - DA VARA CÍVEL, R\$ 45,32 - DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR e R\$ 23,49 - TAXA JUDICIÁRIA. DEVERÁ SER RECOLHIDA VIA GUIA EMITIDA ATRAVÉS DO SITE DO TJ, DEVENDO SER OBSERVADO RIGOROSAMENTE O VALOR PERTENCENTE A CADA ESCRIVANIA. No prazo legal, sob as penas da lei, bem como execução do (s) referido (s) valor (es). -Adv. DIOGENES BERGAMIN DOS SANTOS.

50. AÇÃO DE COBRANCA-200/2011-ARY DA SILVA FILHO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em atendimento ao contido na portaria n. 12/2009. Aguarda em Cartório a carta precatória expedida, afim de ser retirada, para ser devidamente cumprida junto ao Juízo deprecado. E, ainda providencie as fotocópias necessárias para instrução do ato processual e para encaminhamento,. BEM COMO NO PRAZO LEGAL DE 15(QUINZE) DIAS COMPROVE A DISTRIBUIÇÃO NAQUELE JUÍZO. -Adv. ARY DA SILVA FILHO.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-243/2011-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOÃO PEDRO DA SILVA e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor de R\$ 148,00, referente a citação/intimação. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL, AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305



(POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Adv. SAVIANO CERICATO-

52. CONCESSAO BENEFICIO PREVIDENC-262/2011-NOELI RHODEN STORCH x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Parte do despacho da fl. 37- Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada (art. 273, contrario sensu. do CPC)... -Adv. LOURIVAL CAETANO-

53. REINTEGRACAO DE POSSE-277/2011-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x HILDO RUBECHINI- Despacho da fl. 32- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se o endereço correto do requerido é no Município de Realeza ou de Capitão Leônidas Marques, uma vez que na petição inicial, na proposta de arrendamento e na notificação extrajudicial o endereço do mesmo consta como sendo na cidade de Realeza/PR, enquanto a notificação foi realizada em Capitão Leônidas Marques (fl. 15/verso). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

54. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-285/2011- BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x OSMINDO DE SOUZA- Despacho da fl. 25- Intime-se a procuradora da parte autora para assinar a petição inicial, bem como para emendá-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, oportunidade em que deverá comprovar a mora do réu, conforme disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Lei nº 911/69, uma vez que o número da residência do requerido é diverso do constante na notificação extrajudicial, tendo a mesma sido devolvida com a seguinte informação "desconhecido", o que não supre a exigência legal mencionada. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

55. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-295/2011-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ROBERTO CARLOS MEDEIROS-Parte final do despacho da fl. 42- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, comprovar o seu domicílio/sede em Joaquim Gomes/AL. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

56. EXECUCAO FISCAL-49/2001-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x MARCOS EVANDRO DE S. MENSCH-Conforme Portaria n. 12/2009. Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça (procedeu as avaliações determinadas e deixou de intimar o requerido Marcos , porque não reside nesta Comarca) -Advs. NEREI ALBERTO BERNARDI e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-

57. EXECUCAO FISCAL-31/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x ADILSON LUIZ ESTIVAL e outro- Certidão do Oficial de Justiça- Ao autor para para que indique o bem a ser penhorado. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-

58. EXECUCAO FISCAL-43/2005-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x JOAO PEDRO MACIEL- Certidão do Oficial de Justiça- Ao autor para para que indique o bem a ser penhorado, tendo em vista que já há um imóvel arrestado nestes autos. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-

59. EXECUCAO FISCAL-39/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x SERGIO ROBERTO RUARO-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-

60. EXECUCAO FISCAL-155/2006-MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA x JOSE JUARES PADILHA DE ALMEIDA-Conforme Portaria n. 12/2009 - "item 27", baixada por este Juízo. Manifeste-se o exequente/requerente, no prazo legal de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/devolução. -Adv. MARCIO ROBERTO GASPARELO-

61. EXECUCAO FISCAL-53/2007-MUNICIPIO DE SANTA LUCIA x IRTON KERBER- Ao autor para que se manifeste quanto a avaliação no valor R\$ 40.000,00, no prazo legal. -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-

62. EXECUCAO FISCAL-53/2008-MUNICIPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES x BELMIRO LUIZ ZIEMNICZAK-Conforme Portaria n. 12/2009.Ao exequente/requerente, para que em 05(cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da fl. 30/verso (Ao autor para que indique o bem a ser penhorado, uma vez que não há imóvel no CRI desta cidade matriculado em nome do executado. E não encontrei outro bem que seja livre e desembaraçado). -Adv. ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-

63. CARTA PRECATORIA-114/2010-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR-GILZA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Foi redesignada audiência para INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA Edson Zucchi, arrolada pelo Ministério Público Federal, para o dia 22 de Fevereiro de 2012, às 14:30h., nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR. -Adv. FERNANDO SALVATTI GODOI-

64. CARTA PRECATORIA-117/2010-Oriundo da Comarca de BRACO DO NORTE/ SC - VARA UNICA-JOAO MARIA MEDEIRO DE BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Foi redesignada audiência para INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA Edson Zucchi, arrolada pelo Ministério Público Federal, para o dia 22 de Fevereiro de 2012, às 14:00h., nesta cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques/PR. -Adv. SANDRO VOLPATO-

65. CARTA PRECATORIA-01/2011-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CLAIR PACHECO DOS SANTOS TABORDA ME e outro-Aguarda em cartório o pagamento da guia do Sr. Oficial de Justiça(GRC), conforme consta no CN, no valor a ser informado pelo Sr. Oficial de Justiça, referente a penhora. A referida guia deverá confeccionada pela própria parte (site do Tribunal), COM OS SEGUINTE DADOS: BANCO DO BRASIL,

AGENCIA N. 4727-9, CONTA N. 300.122.587.305 (POUPANÇA JUDICIAL), sendo que os processos de NUMEROS PARES as guias serão recolhidas com dados do oficial de justiça MIGUEL DA SILVA VEIGA RG N. 903.603.767-1RS CPF N. 469.735.910-00 e NUMEROS DE PROCESSOS IMPARES ao oficial de justiça ANTONIO RAGADALI RG. 1.885.465-1 CPF N. 211.888.079-00. NÃO PODERÁ SER ENCAMINHADO CHEQUE NOMINAL AO CARTORIO DA VARA CIVEL. Qualquer dúvida quanto ao preenchimento deverá entrar em contato com o Tribunal de Justiça. -Advs. MARCELLO MOREIRA e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-

66. CARTA PRECATORIA-40/2011-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR- 2ª VARA CIVEL-YHAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA x WALTER ANTONIO PERTILE-Portaria n. 12/2009. Aguarda em cartório o pagamento das custas da Sra. Contadora ou Avaliadora Judicial no valor de R\$ 296,61, em recolhimento de guia de GRJ, para posterior conta geral e ou avaliação, devendo o referido valor ser solicitado junto ao Cartório Distribuidor fone.45-3286-2658. -Advs. CRISTIANE AGATTI STANOGA e OMAR SFAIR-

67. ACAO SOCIO EDUCATIVA-55/2010-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROBERTO DE PAULA (Menor)-Sentença da fl. 394- I - Trata-se de Ação Socioeducativa proposta pelo Ministério Público para apuração de ato infracional envolvendo o adolescente Roberto de Paula, devidamente qualificado nos autos. Realizada a audiência de apresentação e juntada a defesa prévia às fls. 385/389, o Ministério Público se manifestou pela extinção da punibilidade pela prescrição (fls. 391/392).

É o sucinto relatório. Decido. Compulsando os autos, mormente o documento acostado à fl. 40, verifica-se que o então adolescente Roberto de Paula atingiu a idade de 21 (vinte e um) anos, razão pela qual se torna despidendo a continuidade do feito, conforme disposto no artigo 121, §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com liberação compulsória ao atingir referida idade. Importante salientar, ainda, que o critério biológico supramencionado se coaduna com a essência da reeducação/ressocialização das medidas socioeducativas. Nesse sentido, a jurisprudência: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EDUCATIVA. PEDIDO PREJUDICADO. PACIENTES QUE ATINGIRAM A IDADE DE VINTE E UM ANOS COMPLETOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 121, § 5º, DA LEI 8.069/90. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. I - A irrisignação não merece ser conhecida em face da ocorrência de questão prejudicial. II - Tendo os pacientes atingido a idade de 21 (vinte e um) anos completos, o que determina, por si só, a liberação compulsória, a teor do art. 121, § 5º, da Lei nº 8.069/90, encontra-se extinta a pretensão educativa estatal, devendo os autos serem arquivados. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o arquivamento dos autos do procedimento nº 3.269/127-04 da Comarca de Sapiranga/RS. (Habeas Corpus nº 98259/RS (2008/0002983-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. j. 03.06.2008, unânime, DJE 04.08.2008). Ante o exposto, com fundamento no artigo 121, §5º, da Lei n. 8.069/90 (ECA), declaro extinta a punibilidade de Roberto de Paula. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ CARLOS KUHN-

EDI RONALD ALTHEIA JUNIOR - ESCRIVÃO

CASCAVEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCAVEL - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

RELACAO Nº 70/2011  
JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0063 000896/2007  
0122 001045/2009  
0248 000120/2011  
ADANI PRIMO TRICHES 0156 000223/2010  
ADELINO MARCON 0028 000159/2004  
0068 002251/2010  
0125 001250/2009  
0178 000903/2010  
ADRIANA PEDROSO DOS SANTO 0124 001199/2009  
0200 001548/2010  
0231 002112/2010  
ADRIANA TONET 0121 000966/2009  
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO 0083 000748/2008  
0128 001349/2009  
ADRIANO SCHWEITZER SILVEI 0246 002969/2010  
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0171 000721/2010  
ALESSANDRA RAMOS REGIO SC 0116 000535/2009

ALESSANDRA VOLKMANN 0173 000806/2010  
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0016 000034/2002  
 ALESSANDRO PIERO LUCCA 0112 000299/2009  
 ALEX SANDER DA SILVA GALL 0068 001786/2008  
 ALEX SANDER GALLIO 0231 002112/2010  
 0236 002196/2010  
 ALEX SANDRO SONDA 0089 001001/2008  
 0272 000101/2011  
 ALEXANDRE BARBOSA DA SILV 0013 000534/2001  
 0039 000819/2005  
 0044 000666/2006  
 0068 001336/2008  
 0068 001502/2007  
 0250 000207/2011  
 0265 000018/1993  
 0266 000004/1994  
 0267 000076/1994  
 0268 000044/2001  
 0269 000318/2001  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0249 000205/2011  
 ALEXANDRE HENDGES 0231 002112/2010  
 ALEXANDRE MAGNO FERREIRA 0032 000317/2004  
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0004 000524/1998  
 ALEXANDRE NASCIMENTO HEND 0231 002112/2010  
 0236 002196/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0058 000620/2007  
 0163 000381/2010  
 0184 001108/2010  
 ALEXANDRE NIEDERAUER DE M 0068 001605/2010  
 ALEXANDRE VETTORELLO 0012 000599/2000  
 ALEXANDER BEILNER 0041 001146/2005  
 ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0068 001605/2010  
 ALINE FERNANDA FAGLIONI 0044 000666/2006  
 ALINE HENRIQUE ALBERTO DA 0124 001199/2009  
 ALINE MURTA GALACINI 0106 001956/2008  
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0068 001614/2009  
 0227 002034/2010  
 ALTAIR MACHADO 0041 001146/2005  
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0231 002112/2010  
 ALVARO F. KREFTA 0065 001417/2007  
 0070 001578/2007  
 ALYSSON HENRIQUE VENANCIO 0108 000144/2009  
 AMARILDO LARGES RIBEIRO 0158 000264/2010  
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0001 000895/1995  
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0182 001037/2010  
 ANA CLAUDIA FINGER 0054 000399/2007  
 0185 001164/2010  
 0222 001972/2010  
 0243 002366/2010  
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0020 001018/2002  
 0020 001018/2002  
 ANA LUCIA FRANÇA 0114 000366/2009  
 ANA MARIA KONDRAT DA SILV 0070 001578/2007  
 ANA PAULA AMARAL BARROS L 0069 001556/2007  
 0094 001215/2008  
 0130 001410/2009  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0019 000602/2002  
 0035 000409/2005  
 0054 000399/2007  
 0185 001164/2010  
 0222 001972/2010  
 0243 002366/2010  
 ANA PAULA SANTANA 0068 002087/2010  
 0119 000709/2009  
 0138 002149/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0090 001036/2008  
 ANALISA CAMARGO SIMON 0068 001212/2008  
 ANDERSON LUIZ SIMON 0068 001937/2010  
 ANDERSON MICHEL CLAYTON M 0091 001149/2008  
 ANDERSON PEZZARINI 0079 000449/2008  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0104 001830/2008  
 ANDRE DALANHOL 0068 001751/2007  
 ANDRE LUIS BORSATO 0020 001018/2002  
 0020 001018/2002  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0068 001212/2008  
 ANDREA SYLVIA DE LACERDA 0124 001199/2009  
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0068 002251/2010  
 0251 000627/2011  
 ANDREIA BELLO L. ROSSO 0001 000895/1995  
 ANDREIA CRISTINA FACIONI 0120 000914/2009  
 ANDREIA FEDERLE 0190 001321/2010  
 ANDREIA PARZIANELLO 0097 001437/2008  
 ANDREIA PAULA MORO 0068 002087/2010  
 0138 002149/2009  
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0178 000903/2010  
 ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SI 0163 000381/2010  
 ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO 0115 000398/2009  
 ANDRÉIA DALLABRIDA 0217 001916/2010  
 ANEMERE DULABA 0112 000299/2009  
 ANESTOR GASPAS DA SILVA 0060 000793/2007  
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0071 001638/2007  
 0233 002141/2010  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0005 001170/1998  
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0209 001793/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0042 000061/2006  
 ANGELO BERNARDI FABRO 0169 000678/2010  
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0128 001349/2009  
 ANTONIO AMADO ELIAS FILHO 0015 000001/2002  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0102 001737/2008

ANTONIO CARLOS MARTELI 0080 000464/2008  
 ANTONIO COLPO 0134 002017/2009  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0138 002149/2009  
 ANTONIO PAULO DA SILVA 0179 000936/2010  
 0181 001029/2010  
 0188 001234/2010  
 0207 001749/2010  
 ANTONIO PEREIRA TOME 0187 001219/2010  
 ANTONYO LEAL JUNIOR 0051 001456/2006  
 0068 002087/2010  
 0111 000294/2009  
 0173 000806/2010  
 ANY CAROLINY S. MASSARAND 0143 002310/2009  
 ARGEU LEMOS MARTINS 0169 000678/2010  
 0264 000962/2011  
 ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 0133 001633/2009  
 0170 000694/2010  
 ARMANDO LUIZ MARCON 0052 000182/2007  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0089 001001/2008  
 0242 002260/2010  
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0145 002354/2009  
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0006 000005/1999  
 0008 000552/1999  
 0032 000317/2004  
 0041 001146/2005  
 0047 001156/2006  
 0134 002017/2009  
 0239 002228/2010  
 AURELIO CANCIO PELUSO 0047 001156/2006  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0119 000709/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0004 000524/1998  
 0026 000044/2004  
 0084 000771/2008  
 0128 001349/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0068 001614/2009  
 0068 001786/2008  
 0071 001638/2007  
 0106 001956/2008  
 0131 001531/2009  
 0201 001555/2010  
 0206 001723/2010  
 0211 001843/2010  
 0213 001868/2010  
 0227 002034/2010  
 0233 002141/2010  
 BRENO FAGUNDES RAMOS 0037 000807/2005  
 0108 000144/2009  
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0163 000381/2010  
 BRUNO DOMINGUES LIMA DA S 0273 000649/2011  
 BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0199 001543/2010  
 CAMILA FERNANDA SCHNEIDER 0068 000305/2008  
 CAMILLA MARANHÃO RIBAS DA 0057 000610/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0259 000922/2011  
 CARLA BONETTI DE ANDRADE 0258 000919/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 000035/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0035 000409/2005  
 0068 000818/2010  
 0068 000843/2010  
 0092 001174/2008  
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTT 0029 000286/2004  
 0030 000287/2004  
 0031 000288/2004  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0121 000966/2009  
 CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0027 000081/2004  
 CARLOS GUTINIK 0012 000599/2000  
 CARLOS MORAES DE JESUS 0147 002429/2009  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0025 000040/2004  
 0119 000709/2009  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0010 000462/2000  
 0082 000731/2008  
 CARMEM LUCIA VILLAÇA DE V 0068 000069/2003  
 CAROLINA CELÍCIA PICCININ 0065 001417/2007  
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0068 001336/2008  
 CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0044 000666/2006  
 0269 000318/2001  
 CAROLINE TECHIO 0040 000975/2005  
 CELSO CORDEIRO 0083 000748/2008  
 0128 001349/2009  
 CERINO LORENZETTI 0050 001425/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0097 001437/2008  
 0113 000317/2009  
 CHAIANY BATISTA 0080 000464/2008  
 0100 001663/2008  
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0141 002302/2009  
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0193 001378/2010  
 CHRISTIANE MASSARO LOHMAN 0110 000273/2009  
 CIBELLE DE AZEVEDO 0131 001531/2009  
 CINTIA REGINA BRITO AGUIA 0192 001364/2010  
 CIRO BRUNING 0109 000257/2009  
 CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES 0039 000819/2005  
 CLAUDEMIR SCHIMIDT 0068 001751/2007  
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVE 0018 000059/2002  
 CLAUDIA ELISABETH COELHO 0089 001001/2008  
 0242 002260/2010  
 CLAUDIA GRAMOWSKI 0068 000305/2008  
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI 0186 001211/2010  
 CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0111 000294/2009  
 CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIG 0024 000912/2003  
 CLAUDIO STABILE 0068 001714/2010

CLAZANCIA LUCIA ESTEVES 0080 000464/2008  
CLEODIMAR BALBINOT 0017 000038/2002  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0080 000464/2008  
0100 001663/2008  
0179 000936/2010  
0188 001234/2010  
0207 001749/2010  
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0068 001572/2008  
0102 001737/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0064 001283/2007  
0068 000035/2009  
0148 002522/2009  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0025 000040/2004  
0119 000709/2009  
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0039 000819/2005  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0151 000053/2010  
0194 001382/2010  
0200 001548/2010  
0204 001646/2010  
0279 000655/2011  
0280 000656/2011  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0077 000324/2008  
0083 000748/2008  
0088 000894/2008  
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0100 001663/2008  
0141 002302/2009  
DANIELA ANSELMO DOS MACHR 0270 000253/2010  
DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0114 000366/2009  
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0044 000666/2006  
DANIELE SCARANTE 0002 000945/1997  
DANIELLE D. S. ENCENHA 0023 000823/2003  
DANIELLE GONZALEZ MIRANDA 0237 002197/2010  
DANIELLE HIDALGO C.DE A.K 0112 000299/2009  
DARCI LUIZ MARIN 0068 001572/2008  
0102 001737/2008  
DARLAN PEREIRA MENEZES 0242 002260/2010  
DAYANE POLETTI MATTOS ROD 0040 000975/2005  
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE 0262 000951/2011  
DENISE SORDI 0134 002017/2009  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0275 000651/2011  
DIEGO GURGACZ 0139 002160/2009  
DIEGO LOPES MARTINELLI 0112 000299/2009  
DIEMERSON ROMERO CASTILHO 0232 002115/2010  
DIONE MARIA PEREIRA 0272 000101/2011  
DIONIZIO LUBAVE DUDEK 0010 000462/2000  
DIORGES CHARLES PASSARINI 0137 002125/2009  
DIRCEU EDSON WOMMER 0113 000317/2009  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0165 000546/2010  
0195 001390/2010  
DJALMA GOSS SOBRINHO 0036 000692/2005  
DOMINGOS BORDIN 0068 001572/2008  
0102 001737/2008  
DOUGLAS DOS SANTOS 0074 000079/2008  
DUCELIA BARBATO 0137 002125/2009  
EDEVAL BUENO 0178 000903/2010  
EDMARIA SILVIA ROMANO 0206 001723/2010  
EDSON DEMARCH DOS SANTOS 0068 000069/2003  
EDSON LUIZ AMARAL 0102 001737/2008  
EDSON RUBENS ANDRADE 0058 000620/2007  
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0023 000823/2003  
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 0156 000223/2010  
EDUARDO LUIZ BUSSATA 0240 002249/2010  
EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0044 000666/2006  
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0110 000273/2009  
EDVAM FONSECA GUERRA 0008 000552/1999  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0151 000053/2010  
0223 001975/2010  
0224 001986/2010  
0225 001987/2010  
0234 002160/2010  
0247 000081/2011  
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0166 000623/2010  
0176 000888/2010  
ELISA G.P. DE CARVALHO 0135 002038/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0068 000305/2008  
ELISABETE KLAJN 0069 001556/2007  
0105 001925/2008  
ELISANDRE MARIA BEIRA 0068 000069/2003  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0127 001282/2009  
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0256 000693/2011  
ELVIS BITTENCOURT 0006 000005/1999  
0008 000552/1999  
0032 000317/2004  
0041 001146/2005  
0047 001156/2006  
0134 002017/2009  
0183 001103/2010  
0239 002228/2010  
EMERSON ALFREDO FOGACA DE 0043 000640/2006  
EMERSON DEUNER 0068 000305/2008  
0146 002360/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0064 001283/2007  
0068 000035/2009  
0148 002522/2009  
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0052 000182/2007  
ESTEVAO RUCHINSKI 0007 000195/1999  
0080 000464/2008  
0100 001663/2008  
EVANDRO LUIZ CONTERNO 0138 002149/2009

0139 002160/2009  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0117 000552/2009  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0167 000633/2010  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0001 000895/1995  
0020 001018/2002  
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0271 000016/2011  
FABIANA SILVEIRA 0068 000794/2008  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0068 001714/2010  
0089 001001/2008  
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0049 001304/2006  
0070 001578/2007  
0086 000801/2008  
FABIO LUIZ FRANTZ 0149 000021/2010  
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0037 000807/2005  
FABIO PALAVER 0201 001555/2010  
0211 001843/2010  
0249 000205/2011  
FABIO ZAKSESKI 0061 000842/2007  
FABIULA MULLER KOENIG 0245 002428/2010  
FABRÍCIO GRESSANA 0137 002125/2009  
FABRÍCIO ROGERIO BECEGATO 0080 000464/2008  
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0068 000973/2006  
FELIPE TURNES FERRARINI 0114 000366/2009  
0128 001349/2009  
FELIZ GURGACZ JUNIOR 0156 000223/2010  
FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0231 002112/2010  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0059 000644/2007  
FERNANDA GARBIN 0068 001937/2010  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0068 001212/2008  
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0068 001878/2010  
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0068 001287/2010  
FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0089 001001/2008  
FERNANDO ALBERTO SANTIN P 0186 001211/2010  
0197 001413/2010  
0219 001938/2010  
FERNANDO AUGUSTO OGURA 0094 001215/2008  
FERNANDO LOPES PEDROSO 0179 000936/2010  
0181 001029/2010  
0188 001234/2010  
0207 001749/2010  
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0271 000016/2011  
FERNANDO LUIZ JOHANN 0068 000305/2008  
0146 002360/2009  
FERNANDO LUIZ PERIN 0145 002354/2009  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0038 000812/2005  
FERNANDO MARCOS PARISOTTO 0177 000895/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0068 001714/2010  
0089 001001/2008  
FIORAVANTE BUCH NETO 0068 001502/2007  
FLAVIA DREHER NETTO 0148 002522/2009  
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0235 002179/2010  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0064 001283/2007  
FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZ 0112 000299/2009  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0068 001287/2010  
0242 002260/2010  
0257 000694/2011  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0148 002522/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0068 000035/2009  
FRANCIELE CASTILHOS 0165 000546/2010  
0195 001390/2010  
FRANCINE RICARDO 0063 000896/2007  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0068 000305/2008  
0135 002038/2009  
FREDERICO SEFRIN 0155 000219/2010  
0183 001103/2010  
0184 001108/2010  
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO 0063 000896/2007  
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL 0263 000961/2011  
GEORGE LIPPERT NETO 0170 000694/2010  
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0197 001413/2010  
0219 001938/2010  
0228 002068/2010  
GERALDO FRANCISCO POMAGER 0278 000654/2011  
GERARD KAGHTAZIAN JR 0112 000299/2009  
GERSON LUIZ ARMILIATO 0071 001638/2007  
0164 000535/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0068 001714/2010  
0089 001001/2008  
0242 002260/2010  
GIANI LANZARINI DA ROSA L 0068 000862/2008  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0151 000053/2010  
0194 001382/2010  
0204 001646/2010  
GILCEO JAIR KLEIN 0014 000782/2001  
0060 000793/2007  
GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0077 000324/2008  
0088 000894/2008  
0264 000962/2011  
GILSON ROBERTO CECATTO SA 0042 000061/2006  
GIORGIA PAULA MESQUITA 0172 000778/2010  
0221 001968/2010  
0239 002228/2010  
GIOVANA CEZALLI MARTINS 0046 001153/2006  
GIOVANA PICOLI 0179 000936/2010  
0188 001234/2010  
0207 001749/2010  
GIOVANI WEBBER 0044 000666/2006  
0066 001445/2007  
0111 000294/2009



GISELE CAETANO PINTO MAFFÉ 0020 001018/2002  
0020 001018/2002  
GISELLE SOARES LEITE 0237 002197/2010  
GLEICE AROLDI MARTINS 0068 001937/2010  
GRACIELA DE MOURA 0069 001556/2007  
0105 001925/2008  
GUSTAVO FREITAS MACEDO 0247 000081/2011  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0005 001170/1998  
0006 000005/1999  
0010 000462/2000  
0019 000602/2002  
0160 000345/2010  
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0007 000195/1999  
0143 002310/2009  
0166 000623/2010  
0176 000888/2010  
0239 002228/2010  
GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0245 002428/2010  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0089 001001/2008  
0150 000035/2010  
HELEN CARNEIRO SOMMAYLLA 0098 001461/2008  
HELENA MELO DE OLIVEIRA 0240 002249/2010  
HELIO LULU 0120 000914/2009  
HELLISON EDUARDO ALVES 0117 000552/2009  
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0068 000069/2003  
HENRIQUE TREVIZAN 0091 001149/2008  
HERBERT CORREA BARROS 0126 001258/2009  
HERBES ANTONIO PINTO VIEI 0153 000186/2010  
0154 000190/2010  
0187 001219/2010  
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA 0020 001018/2002  
HERICK PAVIN 0025 000040/2004  
HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0011 000582/2000  
0061 000842/2007  
0068 000358/2010  
0213 001868/2010  
HYLEA MARIA FERREIRA 0068 001287/2010  
IEDA MARIA RUWER WICKERT 0046 001153/2006  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0138 002149/2009  
IGOR FERLIN 0231 002112/2010  
0236 002196/2010  
ISABELA MARQUES HAPNER 0051 001456/2006  
0068 002087/2010  
0111 000294/2009  
ISMAR ANTONIO PAWELAK 0069 001556/2007  
0105 001925/2008  
IVAN PAIM DA SILVEIRA 0126 001258/2009  
IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA 0039 000819/2005  
0168 000667/2010  
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0068 000358/2010  
JAIME LUIZ REMOR 0178 000903/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0068 001287/2010  
0068 001714/2010  
0242 002260/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0025 000040/2004  
0026 000044/2004  
0036 000692/2005  
0053 000363/2007  
0055 000435/2007  
0068 000365/2010  
0068 001614/2009  
0117 000552/2009  
0146 002360/2009  
0167 000633/2010  
0172 000778/2010  
0182 001037/2010  
0204 001646/2010  
0208 001765/2010  
0222 001972/2010  
0227 002034/2010  
0229 002076/2010  
0245 002428/2010  
0255 000684/2011  
JAMES MARQUES MACHADO 0258 000919/2011  
JANAINA GIOZZA 0089 001001/2008  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0150 000035/2010  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 0068 001614/2009  
0068 000365/2010  
JANDIR SCHMITT 0180 001026/2010  
0194 001382/2010  
0203 001639/2010  
0226 001992/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0035 000409/2005  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0092 001174/2008  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0254 000682/2011  
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0089 001001/2008  
0242 002260/2010  
JAQUES NUNES ATTÍE 0113 000317/2009  
JEAN CARLOS CONFORTIN 0191 001353/2010  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0113 000317/2009  
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0071 001638/2007  
JESUS FERRAZ RIBEIRO 0011 000582/2000  
JHONNATH WILLIAM SIMON 0068 001937/2010  
JOAO DOMINGOS TONELLO 0051 001456/2006  
0265 000018/1993  
0266 000004/1994  
0267 000076/1994  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0151 000053/2010  
0204 001646/2010

JOEL VIDAL DE OLIVEIRA 0083 000748/2008  
0128 001349/2009  
JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0139 002160/2009  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0046 001153/2006  
0147 002429/2009  
JORGE APPI DE MATTOS 0021 000033/2003  
JORGE LUIZ DE MELO 0063 000896/2007  
JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN 0240 002249/2010  
JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0005 001170/1998  
0006 000005/1999  
0010 000462/2000  
0019 000602/2002  
0075 000131/2008  
0160 000345/2010  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0068 000973/2006  
0164 000535/2010  
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0002 000945/1997  
JOSE FERNANDO MARUCCI 0143 002310/2009  
JOSE FERNANDO VIALLE 0049 001304/2006  
0237 002197/2010  
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCH 0110 000273/2009  
JOSE LUIS DIAS DA SILVA 0047 001156/2006  
JOSE RENACIR MARCONDES 0002 000945/1997  
0003 001030/1997  
JOSE RICARDO MESSIAS 0024 000912/2003  
JOSE TELLES DO PILAR 0038 000812/2005  
JOSEANE DA SILVA 0112 000299/2009  
JOSIANE BORGES PRADO 0126 001258/2009  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0122 001045/2009  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0046 001153/2006  
0147 002429/2009  
JOSUE DYONISIO HECKE 0010 000462/2000  
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAL 0247 000081/2011  
JOSÉ BEZERRA DO MONTE 0091 001149/2008  
JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0212 001867/2010  
JOVIANO JUNIOR SANTOS TEI 0123 001175/2009  
JOÃO LUIS MENEGATTI 0075 000131/2008  
JULIA DE SOUZA TALARICO B 0078 000445/2008  
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 0080 000464/2008  
JULIANA CAROLINE SANTOS T 0123 001175/2009  
JULIANA CECÍLIA PASQUALIN 0130 001410/2009  
JULIANA GEMIN LOEPER 0020 001018/2002  
JULIANA JORGE YATSU 0245 002428/2010  
JULIANA MARA DA SILVA 0068 001287/2010  
0089 001001/2008  
0242 002260/2010  
JULIANA MIGUEL REBEIS 0245 002428/2010  
JULIANA MUGNOL 0068 002087/2010  
JULIANA NOGUEIRA 0068 001287/2010  
0106 001956/2008  
JULIANA PAOLA PINHEIRO 0137 002125/2009  
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 0059 000644/2007  
0123 001175/2009  
JULIANO ANDRESO PAESE 0044 000666/2006  
JULIANO HUCK MURBACH 0062 000883/2007  
JULIANO LAGO 0271 000016/2011  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0068 001212/2008  
0140 002217/2009  
0198 001541/2010  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0019 000602/2002  
0023 000823/2003  
0035 000409/2005  
0054 000399/2007  
0185 001164/2010  
0222 001972/2010  
0243 002366/2010  
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0160 000345/2010  
JULIO CESAR ROVERSI 0274 000650/2011  
JURACI ANTONIO BORTOLOTTO 0029 000286/2004  
0030 000287/2004  
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0133 001633/2009  
0181 001029/2010  
JUREMA MARIA CERVI 0130 001410/2009  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 0025 000040/2004  
0036 000692/2005  
0055 000435/2007  
0068 001614/2009  
0068 000365/2010  
0117 000552/2009  
0167 000633/2010  
0172 000778/2010  
0182 001037/2010  
0204 001646/2010  
0208 001765/2010  
0222 001972/2010  
0227 002034/2010  
0229 002076/2010  
0245 002428/2010  
0255 000684/2011  
KAREN FABRICIA VENAZZI 0068 000862/2008  
KAREN YUMI SCHIGUEOKA 0068 001287/2010  
KARIN LOISE HOLLER MUSSI 0115 000398/2009  
KARINA GISELLI PIMENTA 0068 000305/2008  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 000307/2010  
0068 000794/2008  
0081 000730/2008  
0090 001036/2008  
KATLIN ARIANA KANNEMBERG 0068 001751/2007  
KEITY SUTO TROMBELI 0068 000069/2003

KELLI MOTTER 0178 000903/2010  
 KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 0186 001211/2010  
 0197 001413/2010  
 0219 001938/2010  
 KENNEDY MACHADO 0003 001030/1997  
 0060 000793/2007  
 KEYLA MONQUERO 0213 001868/2010  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0028 000159/2004  
 0068 002251/2010  
 0125 001250/2009  
 0178 000903/2010  
 KLEBER FERREIRA KLEN 0068 001751/2007  
 KLEBER ROUGLAS DE MELLO 0198 001541/2010  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0025 000040/2004  
 KÁTIA REJANE STÜRMER ALVE 0068 001287/2010  
 KÉTI JAQUELINE PRESTES 0185 001164/2010  
 0221 001968/2010  
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0086 000801/2008  
 0105 001925/2008  
 LAURA DEL BOSCO BRUNETTI 0164 000535/2010  
 LAURA ROSSI LEITE 0033 001004/2004  
 0156 000223/2010  
 LAURI DA SILVA 0043 000640/2006  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0038 000812/2005  
 0055 000435/2007  
 0235 002179/2010  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0053 000363/2007  
 0082 000731/2008  
 0117 000552/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0023 000823/2003  
 0054 000399/2007  
 0185 001164/2010  
 0222 001972/2010  
 0243 002366/2010  
 LEANDRO R.NESSELLO 0068 001751/2007  
 LENIR ROSA GOBO 0067 001479/2007  
 LEONARDO PARZIANELLO 0133 001633/2009  
 0271 000016/2011  
 LEONI ALDETE PRESTES NALD 0020 001018/2002  
 LEUCIMAR GANDIN 0014 000782/2001  
 LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA 0067 001479/2007  
 LINO MASSAYUKI ITO 0066 001445/2007  
 0068 001720/2008  
 LOURIVAL CAETANO 0039 000819/2005  
 LUCIA HELENA CACHOEIRA 0272 000101/2011  
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0089 001001/2008  
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0080 000464/2008  
 0100 001663/2008  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0155 000219/2010  
 LUCIANO ANGHINONI 0242 002260/2010  
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0124 001199/2009  
 0200 001548/2010  
 0231 002112/2010  
 0237 002197/2010  
 LUCIANO MADEIROS PASA 0149 000021/2010  
 0226 001992/2010  
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0075 000131/2008  
 0100 001663/2008  
 0203 001639/2010  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0025 000040/2004  
 LUCILA MARIA FIALLA 0128 001349/2009  
 LUCILENE SMITH 0250 000207/2011  
 LUCIMARA PLAZA TENA 0064 001283/2007  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0066 001445/2007  
 LUERTI GALLINA 0071 001638/2007  
 LUIZSON FELIPE GONÇALVES 0238 002205/2010  
 LUIS ALBERTO BORDIN 0068 001572/2008  
 0102 001737/2008  
 LUIS CARLOS MIGLIAVACCA 0004 000524/1998  
 0166 000623/2010  
 0176 000888/2010  
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0025 000040/2004  
 0152 000163/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0104 001830/2008  
 LUIZ ASSI 0010 000462/2000  
 0172 000778/2010  
 0182 001037/2010  
 0221 001968/2010  
 0239 002228/2010  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0049 001304/2006  
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0068 000862/2008  
 0232 002115/2010  
 LUIZ FELIPE RODRIGUES FAL 0080 000464/2008  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 000455/2007  
 0155 000219/2010  
 0180 001026/2010  
 0208 001765/2010  
 0226 001992/2010  
 0247 000081/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0068 000973/2006  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0164 000535/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0068 001714/2010  
 0223 001975/2010  
 0242 002260/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0010 000462/2000  
 LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0075 000131/2008  
 LUIZ PAULO WILLE 0110 000273/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0117 000552/2009  
 0167 000633/2010

LUIZ ROGÉRIO CAMPOS 0020 001018/2002  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0074 000079/2008  
 LUÍS FERNANDO MOSER 0152 000163/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0191 001353/2010  
 0238 002205/2010  
 LYSLAINE CRUZ DE MOURA RE 0051 001456/2006  
 MANOEL B. DOS SANTOS 0187 001219/2010  
 MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 0110 000273/2009  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0163 000381/2010  
 0184 001108/2010  
 MARCELO BARZOTTO 0084 000771/2008  
 0136 002079/2009  
 0206 001723/2010  
 MARCELO CESAR MACIEL 0272 000101/2011  
 MARCELO DA COSTA GAMBOGI 0097 001437/2008  
 MARCELO DALANHOL 0068 001751/2007  
 MARCELO DAVOLI LOPES 0228 002068/2010  
 MARCELO DE OLIVEIRA NICOL 0126 001258/2009  
 MARCELO EUSEBIO DE PAULA 0068 000069/2003  
 MARCELO FERREIRA SIQUEIRA 0096 001414/2008  
 MARCELO GIOVANNI VARGAS M 0011 000582/2000  
 MARCELO HONJO 0018 000059/2002  
 0044 000666/2006  
 MARCELO LOCATELLI 0064 001283/2007  
 0068 000035/2009  
 0118 000567/2009  
 0148 002522/2009  
 MARCELO MANOEL 0121 000966/2009  
 0198 001541/2010  
 MARCELO RENÉ REINHARDT 0061 000842/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000034/2002  
 MARCELO ZACHARIAS 0129 001379/2009  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0011 000582/2000  
 MARCIA FERNANDA DA CRUZ R 0068 000305/2008  
 MARCIA LORENI GUND 0025 000040/2004  
 0026 000044/2004  
 0036 000692/2005  
 0055 000435/2007  
 0068 001614/2009  
 0068 000365/2010  
 0117 000552/2009  
 0167 000633/2010  
 0172 000778/2010  
 0182 001037/2010  
 0204 001646/2010  
 0208 001765/2010  
 0222 001972/2010  
 0227 002034/2010  
 0229 002076/2010  
 0245 002428/2010  
 0255 000684/2011  
 MARCIA MALLMANN LIPPERT 0170 000694/2010  
 MARCIA TATIANE A. SANTOS 0017 000038/2002  
 MARCIO GOBBO COSTA 0149 000021/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0050 001425/2006  
 MARCIO SETENARESKI 0023 000823/2003  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0035 000409/2005  
 0071 001638/2007  
 0077 000324/2008  
 0088 000894/2008  
 0164 000535/2010  
 0210 001794/2010  
 MARCO ANTONIO PADOVANI 0098 001461/2008  
 0142 002304/2009  
 MARCO DENILSON MEULAM 0015 000001/2002  
 0232 002115/2010  
 MARCOS FERNANDO PEDROSO 0233 002141/2010  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 0124 001199/2009  
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0262 000951/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0066 000145/2007  
 0068 001720/2008  
 MARCOS ROGERIO SCHMIDT 0017 000038/2002  
 MARCOS VALÉRIO SILVEIRA L 0247 000081/2011  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0068 001786/2008  
 0231 002112/2010  
 0236 002196/2010  
 MARCUS JAIR CARRARO 0272 000101/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0078 000445/2008  
 MARIA DAS GRAÇAS LAZARO S 0112 000299/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0068 000358/2010  
 MARIA LUCIA DA C. C. FIOR 0130 001410/2009  
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0128 001349/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0096 001414/2008  
 MARIA MADALENA R. B. W. D 0068 000069/2003  
 MARIA SALUTE SOMARIVA 0024 000912/2003  
 0033 001004/2004  
 0060 000793/2007  
 0067 001479/2007  
 0131 001531/2009  
 0139 002160/2009  
 0258 000919/2011  
 0269 000318/2001  
 MARIANA ANTONIETA MANSO V 0010 000462/2000  
 MARIANA CARVALHO WAIHRIC 0044 000666/2006  
 MARIANA VERSOZA ZANFORLIM 0276 000652/2011  
 MARIBEL ANDRADE DE OLIVEI 0003 001030/1997  
 0037 000807/2005  
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0112 000299/2009  
 MARINA JULIETTI MARINI 0068 001714/2010

0212 001867/2010  
 0228 002068/2010  
 MARISTELA BUSETTI 0149 000021/2010  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0149 000021/2010  
 MARLENE LEITHOLD 0146 002360/2009  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0242 002260/2010  
 MARTA DIAS DE FRANÇA 0017 000038/2002  
 MATEUS PEDRO TURRA 0042 000061/2006  
 MATHEUS BANDIERA SOBOCINS 0037 000807/2005  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0167 000633/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0167 000633/2010  
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0083 000748/2008  
 0088 000894/2008  
 MAURICIO BERTO 0239 002228/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0191 001353/2010  
 0247 000081/2011  
 MAURICIO KAWINSKI 0056 000455/2007  
 0180 001026/2010  
 0226 001992/2010  
 MAURO ALEXANDRE PIZZOLATT 0011 000582/2000  
 MAX LÁZARO TRINDADE NANTE 0110 000273/2009  
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0068 000305/2008  
 0146 002360/2009  
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0233 002141/2010  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0225 001987/2010  
 0234 002160/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK 0032 000317/2004  
 MICHELI CRISTINA DIONISIO 0199 001543/2010  
 MICHELLY ALBERTI 0126 001258/2009  
 MIGUEL LUCIANO PEZZINI 0009 000317/2000  
 0078 000445/2008  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0120 000914/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0068 000035/2009  
 MILKEN JACQUELLINE C. JAC 0064 001283/2007  
 0118 000567/2009  
 0148 002522/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0186 001211/2010  
 0197 001413/2010  
 0219 001938/2010  
 0228 002068/2010  
 0256 000693/2011  
 0257 000694/2011  
 MILTON MACHADO 0094 001215/2008  
 MILTON POLISZUK 0024 000912/2003  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0068 001878/2010  
 MOACIR FRANCISCO VOZNIK 0246 002969/2010  
 MOISÉS BATISTA DE SOUZA 0038 000812/2005  
 0235 002179/2010  
 MONALISA MICHEL 0178 000903/2010  
 MONICA ANDREIA CARVALHO 0124 001199/2009  
 MONICA GISLEINE MOLIN 0017 000038/2002  
 MONICA REGINA DA SILVA MA 0011 000582/2000  
 MURILO FRANCISCO TEODORO 0002 000945/1997  
 0011 000582/2000  
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0068 001786/2008  
 0068 001614/2009  
 0071 001638/2007  
 0106 001956/2008  
 0131 001531/2009  
 0201 001555/2010  
 0206 001723/2010  
 0211 001843/2010  
 0213 001868/2010  
 0227 002034/2010  
 0233 002141/2010  
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0113 000317/2009  
 MÔNICA DALMOLIN 0167 000633/2010  
 NADIA CARENINA PARCIANELL 0220 001967/2010  
 NADIA MAZUREK 0068 001714/2010  
 0089 001001/2008  
 NAKIÉLY CRISTINA LOPES 0216 001912/2010  
 0217 001916/2010  
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0028 000159/2004  
 0068 001287/2010  
 0106 001956/2008  
 NARADIBA S. GUERRA DE SOU 0071 001638/2007  
 NATASHA RAPHAELA POMAGERS 0278 000654/2011  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0078 000445/2008  
 NEIRON LUIZ DE CARVALHO 0068 001572/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0215 001897/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0226 001992/2010  
 0247 000081/2011  
 NERI LUIZ SIMON 0068 001937/2010  
 NERI RODRIGUES DA SILVA 0169 000678/2010  
 0264 000962/2011  
 NERILDA BITTENCOURT VENDR 0006 000005/1999  
 NEUSA MARA LEMOS 0009 000317/2000  
 NEWTON DORNELES SARATT 0094 001215/2008  
 NICIA KIRCHKEIN CARDOSO 0021 000033/2003  
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0143 002310/2009  
 0177 000895/2010  
 NILBERTO RAFAEL VANZO JUN 0177 000895/2010  
 NILO DE OLIVEIRA NETO 0036 000692/2005  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0053 000363/2007  
 0082 000731/2008  
 NILVA ANTONIA KIRCHKEIN 0021 000033/2003  
 OLICIO ALVES BENI 0083 000748/2008  
 0128 001349/2009  
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0094 001215/2008

OMAR SFAIR 0068 001572/2008  
 0102 001737/2008  
 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO 0110 000273/2009  
 ORILDO DE SOUZA 0029 000286/2004  
 0030 000287/2004  
 0031 000288/2004  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA 0059 000644/2007  
 ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR 0123 001175/2009  
 OSCAR JOAO MUGNOL 0068 002087/2010  
 0119 000709/2009  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0097 001437/2008  
 PABLO JOSÉ DE BARRROS LOPE 0163 000381/2010  
 PABLO RODRIGUES ALVES 0044 000666/2006  
 PAOLA B.B.SIGNORINI 0261 000941/2011  
 PASCOAL MUZELI NETO 0156 000223/2010  
 PATRICIA C. V. R. BORGES 0146 002360/2009  
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0002 000945/1997  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0134 002017/2009  
 PATRICIA GESUALDO P. DE O 0050 001425/2006  
 0137 002125/2009  
 PATRICIA KLASSEN 0112 000299/2009  
 PATRICIA LILIANA SCHROEDE 0125 001250/2009  
 PATRICIA MARA GUIMARAES 0033 001004/2004  
 0116 000535/2009  
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 0179 000936/2010  
 0181 001029/2010  
 0188 001234/2010  
 0207 001749/2010  
 PATRICIA MOLIN MARIN 0068 001572/2008  
 PATRICIA NANTES MARCONDE 0038 000812/2005  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0225 001987/2010  
 PATRICIA PIEROZAN CARDOSO 0134 002017/2009  
 PATRICIA REGINA COMPAGNON 0096 001414/2008  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0232 002115/2010  
 PATRICIA TRENTO 0068 000818/2010  
 PAULO AFONSO SCIARRA 0144 002347/2009  
 PAULO ALEXANDRE BARANZELL 0121 000966/2009  
 PAULO AUGUSTO CHEMIM 0143 002310/2009  
 0177 000895/2010  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0005 001170/1998  
 0006 000005/1999  
 0010 000462/2000  
 0019 000602/2002  
 0075 000131/2008  
 0123 001175/2009  
 0160 000345/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0068 001502/2007  
 PAULO HENRIQUE DINIZ 0043 000640/2006  
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 0021 000033/2003  
 PAULO ROBERTO CORREA 0034 000148/2005  
 0246 002969/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 0182 001037/2010  
 0221 001968/2010  
 0239 002228/2010  
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0199 001543/2010  
 PAULO ROBERTO MOSER 0009 000317/2000  
 PAULO ROBERTO NACHTYGAL 0083 000748/2008  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0068 001336/2008  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0068 002251/2010  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0125 001250/2009  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0178 000903/2010  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 0142 002304/2009  
 PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA 0112 000299/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0010 000462/2000  
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0240 002249/2010  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0040 000975/2005  
 0135 002038/2009  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0068 000973/2006  
 PRISCILA COLONA LARANJA 0124 001199/2009  
 PRISCILA HELLEN SOUZA ERR 0249 000205/2011  
 PRISCILA ISABEL DE CARVAL 0068 001572/2008  
 RAFAEL BARONI 0129 001379/2009  
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0191 001353/2010  
 RAFAEL JACSON DA SILVA HE 0016 000034/2002  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0256 000693/2011  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0074 000079/2008  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0129 001379/2009  
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0209 001793/2010  
 RAFAELA PESSALI 0071 001638/2007  
 RAFAEL WASSERMAN 0075 000131/2008  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0025 000040/2004  
 0119 000709/2009  
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0024 000912/2003  
 0068 002087/2010  
 0119 000709/2009  
 REGIS PANIZZON ALVES 0006 000005/1999  
 0008 000552/1999  
 0047 001156/2006  
 0134 002017/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000195/1999  
 0010 000462/2000  
 0074 000079/2008  
 0172 000778/2010  
 0182 001037/2010  
 0221 001968/2010  
 0229 002076/2010  
 0239 002228/2010  
 REINALDO ROSSI JUNIOR 0062 000883/2007  
 RENATA DE DEUS KORNDORFER 0011 000582/2000



RENATA MONTEIRO DE ANDRAD 0177 000895/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0038 000812/2005  
 0055 000435/2007  
 0092 001174/2008  
 0235 002179/2010  
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0005 001170/1998  
 RENATO MULINARI 0011 000582/2000  
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0133 001633/2009  
 RICARDO DILON CASTILHOS 0013 000534/2001  
 0165 000546/2010  
 0195 001390/2010  
 RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA 0078 000445/2008  
 RITA DE CASSIA CORREA DE O 0117 000552/2009  
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0003 001030/1997  
 0068 002087/2010  
 0111 000294/2009  
 0173 000806/2010  
 0181 001029/2010  
 ROBERTO A. BUSATO 0122 001045/2009  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0057 000610/2007  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0001 000895/1995  
 ROBSON FERNANDO BARROS DE O 0133 001633/2009  
 ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SI 0213 001868/2010  
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0145 002354/2009  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0257 000694/2011  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0068 001212/2008  
 RODRIGO MARCON SANTANA 0068 002251/2010  
 0178 000903/2010  
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0073 001784/2007  
 RODRIGO TESSER 0123 001175/2009  
 0158 000264/2010  
 0276 000652/2011  
 0281 000657/2011  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0244 002373/2010  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0271 000016/2011  
 ROGER DEIVIS LEITE 0042 000061/2006  
 ROGERIO APARECIDO SALES 0078 000445/2008  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0151 000053/2010  
 0223 001975/2010  
 0224 001986/2010  
 0225 001987/2010  
 0234 002160/2010  
 0247 000081/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0096 001414/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 0149 000021/2010  
 ROSANE MARQUES DE SOUZA 0060 000793/2007  
 0196 001398/2010  
 0210 001794/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0113 000317/2009  
 ROSELI L. RODRIGUES VANZO 0143 002310/2009  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0242 002260/2010  
 ROSICLER ADAIR DE CASTRO 0173 000806/2010  
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0260 000924/2011  
 ROSSANDRA P. NAGAI 0186 001211/2010  
 0197 001413/2010  
 0219 001938/2010  
 RUTILENE PEREIRA BARRETO 0192 001364/2010  
 RUY FONSATTI JUNIOR 0068 001751/2007  
 SABRINA LIMA DE SOUZA 0094 001215/2008  
 0137 002125/2009  
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0002 000945/1997  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0151 000053/2010  
 0223 001975/2010  
 0224 001986/2010  
 0225 001987/2010  
 0234 002160/2010  
 0247 000081/2011  
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 0027 000081/2004  
 SANDRO LUIZ WERLANG 0006 000005/1999  
 0021 000033/2003  
 0158 000264/2010  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0005 001170/1998  
 0006 000005/1999  
 0046 001153/2006  
 0160 000345/2010  
 SANTINO RUCHINSKI 0007 000195/1999  
 0080 000464/2008  
 0100 001663/2008  
 0179 000936/2010  
 0188 001234/2010  
 0207 001749/2010  
 SCHEILA PRISCILA QUIROLI 0171 000721/2010  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 0122 001045/2009  
 SERGIO RICARDO TINOCO 0037 000807/2005  
 0253 000675/2011  
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 0119 000709/2009  
 SERGIO SCHULZE 0090 001036/2008  
 0225 001987/2010  
 SHIRLEI DALVA BENTO 0028 000159/2004  
 SHIRLEY NUNES 0252 000669/2011  
 SILAS BARBOSA DE MENEZES 0008 000552/1999  
 SILMARA STROPARO 0238 002205/2010  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0114 000366/2009  
 SILVIA ALBARELLO 0092 001174/2008  
 SILVIA ARRUDA GOMM 0114 000366/2009  
 SILVIA HELENA CARVALHO 0170 000694/2010  
 SILVIO ANTONIO DAMASCENO 0005 001170/1998  
 SILVIO C. DE BETTIO 0138 002149/2009  
 SILVIO RETKA 0012 000599/2000

0065 001417/2007  
 0073 001784/2007  
 SILVIO SILVA 0039 000819/2005  
 0121 000966/2009  
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0068 002251/2010  
 0077 000324/2008  
 SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0136 002079/2009  
 SOLANGE DA SILVA MACHADO 0196 001398/2010  
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0027 000081/2004  
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0237 002197/2010  
 TADEU KARASEK JUNIOR 0075 000131/2008  
 0100 001663/2008  
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0238 002205/2010  
 TATHIANA MARCONDES 0003 001030/1997  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0128 001349/2009  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0115 000398/2009  
 0157 000263/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPO 0097 001437/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0234 002160/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0068 000794/2008  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0063 000896/2007  
 TATIANE MUNCINELLI 0089 001001/2008  
 0242 002260/2010  
 0257 000694/2011  
 TERESINHA DEPUBEL DANTAS 0032 000317/2004  
 0056 000455/2007  
 THIAGO DIAMANTE 0247 000081/2011  
 THIAGO FARIA 0138 002149/2009  
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 0177 000895/2010  
 THIAGO PENAZZO LORENZO 0129 001379/2009  
 THIAGO SALVATTI 0018 000059/2002  
 TRAJANO BASTOS DE O.NETO 0219 001938/2010  
 0228 002068/2010  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0068 001614/2009  
 0227 002034/2010  
 VAGNER MARCEL BOER 0003 001030/1997  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0176 000888/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000620/2007  
 0163 000381/2010  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0141 002302/2009  
 VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA 0075 000131/2008  
 VALTER PERES 0233 002141/2010  
 VANDIRA COZER 0048 001301/2006  
 VANESSA POSTAL 0251 000627/2011  
 VERGINIA BERNARDO JORGE P 0176 000888/2010  
 VICTOR DANIEL MORETTI 0109 000257/2009  
 VILMAR ZORNITTA 0120 000914/2009  
 VINICIUS FERNANDES COSTA 0124 001199/2009  
 VINICIUS SECAPEN MINGATI 0277 000653/2011  
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0235 002179/2010  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0150 000035/2010  
 VITOR CESAR BONVINO 0160 000345/2010  
 VIVIANA BIANCONI 0125 001250/2009  
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0176 000888/2010  
 VIVIANE CASTELLI 0114 000366/2009  
 0128 001349/2009  
 WALDIR FRANCISCO JOHANN 0029 000286/2004  
 0030 000287/2004  
 0031 000288/2004  
 WALTER LUIZ ANTONIASSI 0001 000895/1995  
 WANDERLEIA PEREIRA GOMES 0052 000182/2007  
 0098 001461/2008  
 WELTON DE FARIAS FOGAÇA 0119 000709/2009  
 0126 001258/2009  
 0139 002160/2009  
 0246 002969/2010  
 WILLIAN DAMEAO 0062 000883/2007  
 WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA 0231 002112/2010  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0163 000381/2010  
 ZELINDO TIBOLA 0192 001364/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 895/1995-ROBERTO WYPYCH JUNIOR e outro x MONICA VIRGINIA MISSAU - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente. Intime-se. Advs. do Requerente AMAURI CARLOS ERZINGER, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e ANDREIA BELLO L. ROSSO e Adv. do Requerido WALTER LUIZ ANTONIASSI.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 945/1997-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. e outro x PRAMOTO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-74.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/ contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente SALAZAR BARREIROS JUNIOR, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, DANIELE SCARANTE e PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e Advs. do Requerido JOSE RENACIR MARCONDES e MURILO FRANCISCO TEODORO.
3. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1030/1997-IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR x O.S. BORGES & BORGES LTDA - Manifeste-se a Executada IPMC. Int. Advs. do Requerente KENNEDY MACHADO, VAGNER MARCEL BOER e ROBERTA SOARES CARDOZO e Advs. do Requerido JOSE RENACIR MARCONDES, MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA e TATHIANA MARCONDES.
4. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID. - 524/1998-LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA e outros x BANCO NOROESTE S/A - Deixo de conhecer o pedido de

fls.319/320, pois, extrapola os limites da presente ação (art.460, CPC). Eventual inconformismo, deve ser dirimido em via própria e em face da instituição financeira (que sequer é parte neste processo). Advirto, todavia, que o prejuízo que ora se alega decorre da renitência da executada em relação ao débito reconhecido judicialmente. De outra banda, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Int. Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA.

5. REPARAÇÃO DE DANOS - 1170/1998-JOSE CARLOS PAZ FILHO x GUSTAVO PEREIRA MASSANEIRO CERCAL - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RENATO LUIZ OTTONI GUEDES e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e Adv. do Requerido SILVIO ANTONIO DAMASCENO SANTOS, PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 5/1999-LIDIO HINEELMANN e outro x CEZAR JOSE PEREZ - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-91.80. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 195/1999-BANCO AMERICA DO SUL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros - Indefiro os pedidos de conexão, com esteio da súmula 235 do STJ, segundo o qual "a conexão não determina a reunião de processos, se um deles já foi julgado". Int. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Adv. do Requerido ESTEVAO RUCHINSKI e SANTINO RUCHINSKI.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 552/1999-COMIL SILOS E SECADORÉS LTDA x CLACIR SECCO - À parte interessada (Autor) para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido EDVAM FONSECA GUERRA e SILAS BARBOSA DE MENEZES.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000823-90.2000.8.16.0021-DALLAGNOL & HACHMANN x ARNILDO COUSS - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente NEUSA MARA LEMOS e Adv. do Requerido MIGUEL LUCIANO PEZZINI e PAULO ROBERTO MOSENER.

10. INDENIZAÇÃO - 462/2000-VALENTIM BORTOLOTO x FAISA FESTUGATO AGRO INDUSTRIAL LTDA - 1. Manifeste-se o Autor. Intime-se. Adv. do Requerente DIONIZIO LUBAVE DUDEK, Adv. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e MARIANA ANTONIETA MANSO VIEIRA e Adv. de Terceiro LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JOSUE DYONISIO HECKE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.

11. FALENCIA - 582/2000-TUTELA LUBRIFICANTES S/A x IRMAOS WIRTTI LTDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MONICA REGINA DA SILVA MACHADO, MARCELO GIOVANNI VARGAS MUNHOZ, MAURO ALEXANDRE PIZZOLATTO, RENATA DE DEUS KORNDORFER, RENATO MULINARI e HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Adv. do Requerido JESUS FERRAZ RIBEIRO, MURILO FRANCISCO TEODORO e MARCELO ZANON SIMÃO.

12. ORDINARIA DE NUL. TIT. CAMB. - 599/2000-LAERSON EDEGAR WEIRICH x RENE VERGILIO VENDRAMIN - Nomeio em substituição ao Réu citado por Edital, nomeio Curador(a) Especial o(a) ou Dr. (a) SILVIO RETKA, OAB Nº 57.292, telefone 3229-11-53, sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. Intime-se para promover a defesa, na forma do despacho anterior. Int. Adv. do Requerente CARLOS GUTINIK e ALEXANDRE VETTORELO e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO - 534/2001-JAIR NUNES FRANCO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-474.05. Adv. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

14. SUSTACAO DE PROTESTO - 0001253-08.2001.8.16.0021-MODULO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x ARTMANCE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - Ao réu, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e Adv. do Requerido LEUCIMAR GANDIN.

15. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1/2002-HENRIQUE JOSE MOMBLANCH DA MOTTA e outros x IVO BILIBIU - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente ANTONIO AMADO ELIAS FILHO e Adv. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM.

16. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 34/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FRANCISCO DOS SANTOS - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 38/2002-JOSE ANASTACIO FIRMO e outro x MADEIREIRA BALBINOT LTDA e outro - 1. A declaração do advogado nos autos sobre a renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (STJ. REes. Nº 48376-0-DF). 3. Neste contexto, "enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de 10 dias após a sua notificação,

incumbe ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão 9STJ. REsp nº 320345). 3. Para audiência de instrução e julgamento designo a data de 05/12/2011, às 14:00 horas, devendo as testemunhas já arroladas (fls. 29), serem intimadas para o ato. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO SCHMIDT, MONICA GISLEINE MOLIN e MARTA DIAS DE FRANÇA e Adv. do Requerido CLEODIMAR BALBINOT e MARCIA TATIANE A. SANTOS.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 59/2002-ADAIR PISSININ e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R \$-88.000.00) , manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente MARCELO HONJO e THIAGO SALVATTI e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 602/2002-GRANDO E BERTO LTDA x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e Adv. do Requerido ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

20. REPARAÇÃO DE DANOS - 1018/2002-ANGELA DALLA CORTE e outro x LUCIO GHIGGI - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.352/376 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e LUIZ ROGERIO CAMPOS, Adv. do Requerido LEONI ALDETE PRESTES NALDINO, ANDRE LUIS BORSATO, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI e Adv. de Terceiro ANDRE LUIS BORSATO, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, GISELE CAETANO PINTO MAFESSONI, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e JULIANA GEMIN LOEPER.

21. REIVINDICATORIA - 33/2003-IDALINO ZELIN x IRENE DOS SANTOS BARBOSA - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação.3.054.33 VRCs. Adv. do Requerente NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, NILVA ANTONIA KIRCHKEIN e PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Adv. do Requerido JORGE APPI DE MATTOS e SANDRO LUIZ WERLANG.

22. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 69/2003-VALDEMAR EVALDO FISCHER x MASTERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. S/A - Manifeste-se o Exequente. Int. Adv. do Requerente EDSON DEMARCH DOS SANTOS e MARCELO EUSEBIO DE PAULA e Adv. do Requerido CARMEM LUCIA VILLAÇA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA e MARIA MADALENA R. B. W. DE ALMEIDA.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 823/2003-WLADIMIR DUARTE MENEZES x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. - Manifestem -se as partes, fls. 297. Adv. do Requerente DANIELLE D. S. ENCENHA, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e MARCIO SETENARESKI e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 912/2003-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x ESPOLIO DE JOSE GRACIA FILHO e outros - Sobre o laudo pericial acostado, digam as partes. Adv. do Requerente REGINA MARIA TONNI MUGNOL, CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO, JOSE RICARDO MESSIAS e MARIA SALUTE SOMARIVA e Adv. do Requerido MILTON POLISZUK.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006913-75.2004.8.16.0021-NELI MARIA BAVARESCO DE SOUZA - FI x BANCO REAL S.A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, LUIS FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 44/2004-AGROPECUARIA SANTA CRUZ LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Sobre a prestação de contas apresentada pelo requerido às fls. 347/511 e 513/633, diga o requerente. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

27. INDENIZACAO P/PERDAS DANOS - 81/2004-AIDE JULHAO DE SOUZA x BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro - Sobre o pedido retro, diga a requerente. Adv. do Requerente SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Requerido SUELI MARIA ULTRAMARI e CARLOS ANTONIO STUDZINSKI.

28. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 159/2004-VILSON SALVADORI x ESPÓLIO DE ARGENTINO ALBINO PUERARI - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido SHIRLEI DALVA BENTO.

29. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0012074-95.2006.8.16.0021-TEREZA GRIZIBOVSKI e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI, JURACI ANTONIO BORTOLOTTI e WALDIR FRANCISCO JOHANN.

30. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0007028-96.2004.8.16.0021-AMBROSIO HRYSAI e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA e Adv. do Requerido WALDIR FRANCISCO JOHANN, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e JURACI ANTONIO BORTOLOTTI.

31. ANULAÇÃO DE CONTRATO - 0007029-81.2004.8.16.0021-CARLOS PRASNIEVSKI e outro x BUNGE ALIMENTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa

dos autos. - Adv. do Requerente ORILDO DE SOUZA e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e WALDIR FRANCISCO JOHANN.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 3177/2004-ELVIS BITTENCOURT x MAGNO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR - Manifeste-se o Exequerente FLS. 131/138. Int. Adv. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Adv. do Requerido TERESINHA DEPEBEL DANTAS, MICHEL ARON PLATCHEK e ALEXANDRE MAGNO FERREIRA.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1004/2004-ALFEU SOBRINHO BAGGIO e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Manifeste-se a(o) requerida(o) Município. Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE e MARIA SALUTE SOMARIVA.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 148/2005-ROCKENBACH FERRAGENS E MÁQUINAS LTDA x SMART AUDIO SISTEN LTDA - Calculo geral. Apos, digam. Intimem-se. R\$-5.070,47. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 409/2005-ELIANE MARIA MARCHESINI COSTA x BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 692/2005-COMERCIO DE CEREAIS MONTAGNER LTDA x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - Contados e preparados as custas, voltem conclusos para sentença 2ª fase. Int. R\$-100,16. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido NILDO DE OLIVEIRA NETO e DJALMA GOSS SOBRINHO.

37. REPARAÇÃO DE DANOS - 807/2005-OLALIO COSTA x JOAO BIAGGI e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, BRENO FAGUNDES RAMOS e MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI e Adv. do Requerido FABIO MOREIRA CONSTANTINO e MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA.

38. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 812/2005-BANCO FINASA BMC S/A x EUCLIDES JOSE MEZZON - 1. Diante do pagamento efetuado pelo Executado, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. P. R. I. Baixas necessárias. archive-se. Adv. do Requerente JOSE TELLES DO PILAR, LEANDRO CABRERA GALBIATI, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

39. INDENIZACAO P/ACID.VEICULO - 0012148-86.2005.8.16.0021-JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de INTIMAÇÃO de JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente CLAUDEMIR GOMES GONÇALVES, IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA e CRISTIANE FABIANA DE LIMA, Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. de Terceiro LOURIVAL CAETANO e SILVIO SILVA.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 975/2005-DINACIR I. SARAIVA DE LIMA x ASSOCIACAO DE KARATE SERPENTE e outro - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CAROLINE TECHIO e DAYANE POLETTI MATTOS RODRIGUES e Adv. do Requerido PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1146/2005-CLAUDIO NELSON GARCIA BAVIO x DIVALSIR RODRIGUES DE CAMPOS - Considerando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação expandida pelo demandante, não remanesce outra via senão a extinção da presente via processual. Não se confunda a renúncia sobre o direito o qual se funda a ação - instituto de direito material e ato privativo do autor - que independe de consentimento da parte contrária (art. 269, V do CPC), com a desistência, de caráter meramente processual, condicionada à anuência da parte adverso após o prazo de resposta (art. 267, VIII, § 3º, CPC). Neste sentido, cumpre consignar a iterativa orientação sufragada nos arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: A RENÚNCIA AO DIREITO MA QUE SE FUNDA A AÇÃO É ATO UNILATERAL, QUE INDEPENDE DA ANU-NCIA DA PARTE ADVERSA E PODE SER REQUERER DA A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO ATÉ O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CUMPRINDO APENAS AO MAGISTRADO AVERIGUAR SE O ADVOGADO SIGNATARIO DA RENÚNCIA, GOZA DE PODERES PARA TANTO, EX VI DO ART. 38 DO CPC (STJ. la TURMA. RESP 422734-GO. MIN. TEOR I ZAVASKI. J: 07.10.03). Pelo princípio da causalidade, fica a parte autora adstrita ao pagamento das custas, despesas processuais honorários do adverso, que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (art. 20, § 4º, CPC). Com o transitio em julgado excepe-se alvará para o levantamento da quantia consignada pela parte autora. Oficie-se para a baixa das restrições oriundas desta ação. Adv. do Requerente ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - 61/2006-CLOVIS JOSE BEBBER x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-2.82. Adv. do Requerente GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS, MATEUS PEDRO TURRA e ROGER DEIVIS LEITE e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

43. REIVINDICATORIA - 640/2006-AUTO CASCAVEL LTDA x JAIRO MANFROI e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido expandido na presente via processual para o efeito de determinar a restituição voluntária, da área ocupada pelos réus, no prazo razoável de 60 (sessenta) dias, pena de desalijo compulsório. Como consectário da sucumbência, ficam os demandados adstritos ao pagamento das custas e despesas processuais bem como da verba honorária do patrono da parte adversa, que fixo, consoante apreciação

equitativa, em R\$ 2.500,00 (artigo 20, § 4º, do CPC). Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE DINIZ e Adv. do Requerido LAURI DA SILVA e EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 666/2006-CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, GIOVANI WEBBER, JULIANO ANDRESO PAESE e MARCELO HONJO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, EDUARDO LUIZ BUSSATTA, PABLO RODRIGUES ALVES, DANIELE BEATRIZ MARCONATO, ALINE FERNANDA FAGLIONI e MARIANA CARVALHO WAIHRIC.

45. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 973/2006-JULIANA BOTELHO e outros x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a proposta de honorários de fls.717, digam as partes - R\$-2.000,00. Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

46. COBRANÇA - 1153/2006-ESPOLIO DE CELSO VICENTE RHODEN e outro x SEGURADORA CONFIANCA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-323,19. Adv. do Requerente IEDA MARIA RUWER WICKERT, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

47. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1156/2006-IRMÃOS MUFFAT & CIA LTDA x INTERCASH FOM MERCANTIL LTDA e outro - Defiro o pedido de fls.163/175 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-10.615,61 + R \$-860,98 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, excepe-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Adv. do Requerido JOSE LUIS DIAS DA SILVA e AURELIO CANCIO PELUSO.

48. USUCAPÇÃO - 1301/2006-ROMEU MAHL e outros x AGRO INDUSTRIAL SAO ROQUE - Esclareçam os requerentes o pedido de fls. 138/142 (ausência da petição do acordo). Junte o Autor o edital devidamente publicado em cinco (05) dias. Efetuem o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de justiça no valor de R\$-49,50. Adv. do Requerente VANDIRA COZER.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - 1304/2006-PROTEGE COMARCIO DE EXTINTORES LTDA x ELIZEU DZINDZIK - Aos Requeridos citados por Edital, nomeio Curador(a) Especial o(a) o Dr. (a) FÁBIO ANDRÉ M. ZAKESKI, OAB Nº. 31.446, telefone 3038-38-28, sob a fé de seu grau, independente de compromisso por termo. 2 - Arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00 reais, os quais devem ser adiantado pelo autor. 3 - Intime-se-o(a), para o oferecimento de defesa, no prazo de 20 dias. Int. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PROVIN e JOSE FERNANDO VIALLE e Adv. do Requerido FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI.

50. AÇÃO MONITÓRIA - 1425/2006-MARCIO RODRIGO FRIZZO x RENATA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA - Quanto à avaliação tem-se que efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador Judicial, após será fornecido o valor da Avaliação. 1.327,33 VRCs. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI e Adv. do Requerido PATRICIA GESUALDO P. DE OLIVEIRA.

51. ORDINÁRIA - 0004686-44.2006.8.16.0021-NILDO ALCANTARA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANA - UNIOESTE e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e Adv. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER e ANTONYO LEAL JUNIOR.

52. INVENTÁRIO - 182/2007-ROSILENE DIAS FRANCO e outros x DILSON KIYOSHI HIRAYAMA - Deverá a requerente fazer a devida prestação de contas do Alvará de fls.230, no prazo de cinco (05) dias. Intime-se. Manifeste-se a Inventariante sobre o contido no ofício de fls. 234. Adv. do Requerente ENEDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, ARMANDO LUIZ MARCON e WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI.

53. AÇÃO MONITÓRIA - 363/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x SOLANGE ALVES DE SOUZA RENZ e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2,49, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING.

54. DEPÓSITO - 399/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARINIO LUIZ WILHELMS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2,48, as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.



55. ORDINÁRIA - 435/2007-RICARDO AUGUSTO SMARCEWSKI x BANCO ALVORADA S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

56. ORDINÁRIA - 455/2007-GEORGE PESTANA DANTAS x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - "Sobre o contido na petição de fls.221 do requerido, manifeste-se o Autor." (...ainda, ao que tange a baixa de gravame e restritivos, vem esclarecer que já foram efetuadas, motivo pela qual deu total quitação do acordo firmado entre as partes." Adv. do Requerente TERESINHA DEPUBEL DANTAS e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAWINSKI.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 610/2007-ROBERT BOSCH LIMITADA x CASA DE BATERIAS BATERVEL LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e CAMILLA MARANHO RIBAS DA SILVA.

58. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 620/2007-BANCO ITAÚ S/A x ADEMAR JOSE PAVANI e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE.

59. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003044-75.2002.8.16.0021-ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA e Adv. do Requerido FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

60. ORDINÁRIA - 793/2007-IDIONE TEREZINHA PIZZATO x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - "Recebo no duplo o recurso de apelação manejado pelo Requerente (fls.2066/2113). 2. Intime-se o apelado para apresentar querendo suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após, suvam os presentes autos ao Eg.TJE com nossas homenagens. Int. " Advs. do Requerente GILCEO JAIR KLEIN e ANESTOR GASPAS DA SILVA e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA, KENNEDY MACHADO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

61. USUCAÇÃO - 842/2007-JOSE ANILDO ELEUTERIO CEZIMBRA e outro x CARLOS JOAQUIM NUNES DE CAMPOS - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-408.10. Advs. do Requerente MARCELO RENÉ REINHARDT e FABIO ZAKSESKI e Adv. do Requerido HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES.

62. AÇÃO MONITÓRIA - 883/2007-AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA. x ENEOS TRANSPORTES LTDA. ME - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente JULIANO HUCK MURBACH e REINALDO ROSSI JUNIOR e Adv. do Requerido WILIAN DAMEAO.

63. DECLARATÓRIA - 896/2007-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a proposta de honorários de fls.358/359, digam as partes - R\$-3.600.00 (com antecipação de R\$-1.800.00 no início dos trabalhos). Advs. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e FRANCINE RICARDO e Advs. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1283/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x JOSILCO DOS SANTOS CASTRO - Intime-se o autor para que informe qual endereço requer a citação do requerido. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

65. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1417/2007-EDUARDO ZENNI BORDIN x ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA - Nomeio em Substituição ao Réu citado por edital, nomeio Curador(a) Especial o(a) o Dr. (a) SILVIO RETKA, OAB Nº 57.292, telefone 3229-11-53, sob a fé de seu grau, independente de compromisso por termo. Intime-se para a defesa, em ambos os processos na forma do despacho anterior. Int. Advs. do Requerente ALVARO F. KREFTA e CAROLINA CELÍCIA PICCININ BORGES e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

66. AÇÃO MONITÓRIA - 1445/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GLAUCO FRANCISCO STREMLER ROSA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido GIOVANI WEBBER e LUCIO MAURO NOFFKE.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014348-95.2007.8.16.0021-MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-171.60 . Advs. do Requerente LENIR ROSA GOBO e LIANA MARIA GOBO NOGUEIRA e Adv. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1502/2007-GRÃO FERTIL - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R\$-90.53) , manifeste-se

a parte interessada. Advs. do Requerente PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FIORAVANTE BUCH NETO e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

69. INVENTÁRIO - 1556/2007-ALESSANDRA GARCIA DA FONSECA x LUIZA ROSA TASCIA MORTTI - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente ELISABETE KLAJN, ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA e Adv. de Terceiro ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

70. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1578/2007-EDUARDO ZENNI BORDIN x ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA - Nomeio em Substituição ao Réu citado por edital, nomeio Curador(a) Especial o(a) o Dr. (a) SILVIO RETKA, OAB Nº 57.292, telefone 3229-11-53, sob a fé de seu grau, independente de compromisso por termo. Intime-se para a defesa, em ambos os processos na forma do despacho anterior. Int. Advs. do Requerente ALVARO F. KREFTA e ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

71. REVISIONAL - 1638/2007-LOURIVAL SANTOS JORDAN x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerido (a) às fls.719/748 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, LUERTI GALLINA e JEFFERSON LIMA AGUIAR.

72. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 1751/2007-VILMA PINHEIRO DA SILVA x GERALDO CESAR ZAMBRZYCKI e outro - Indeferio a autorização judicial para a venda, retro postulada. O pedido restringe-se ao despejo e cobrança de aluguéis e acessórios, sendo a autora mera depositária dos bens em razão da imissão deferida, não havendo, assim, o arresto aventado. Deve, assim, querendo, restituir os bens, caso entenda pesado o encargo de depositária, pois não há qualquer óbice neste ponto. No mais, o feito encontra-se apto ao julgamento, porquanto a documentação para a formação da convicção necessária já se encontra nos autos, sendo, pois, prescindível a produção de outras provas não influentes ao desfecho da lide (330, I, CPC). Contados e preparados, à conclusão para a prolação sentencial. Int. Di. Advs. do Requerente CLAUDEMIR SCHIMIDT, RUY FONSAATI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL e LEANDRO R.NESELLO e Advs. do Requerido KATLIN ARIANA KANNEMBERG e KLEBER FERREIRA KLEN.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1784/2007-NOTOYA VEÍCULOS LTDA. x ADRIANO SANCHEZ - 1 - Ao Réu citado por Edital, nomeio Curador(a) Especial o(a) o Dr. (a) SILVIO RETKA, OAB Nº 57.292, telefone 3229-11-53, sob a fé de seu grau, independente de compromisso por termo. 2 - fixo a verba honorária em R\$ 400,00 reais, que deverá ser adiantado pelo autor. 3 - Com o depósito intime-se-o(a), para o oferecimento de defesa, no prazo de 20 dias. Intime-se para promover a defesa, na forma do despacho anterior. Int. Adv. do Requerente RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x VICTORIO PIANA e outros - Diante da contradição de nome da requerida Lourdes Deboni Pianna (inicial) e Lourdes Beloni Viana (fls. 151), informe o Procurador do autor acerca do correto nome da requerida a ser localizada. Advs. do Requerente LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

75. REVISIONAL - 131/2008-SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - INTIME-SE O AUTOR SOBRE A PENHORA ON LINE REALIZADA ÀS FLS. 453, PARA QUERENDO IMPUGNAR NO PRAZO LEGAL. Advs. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA e Advs. do Requerido PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA, JOÃO LUIS MENEGATTI, LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN.

76. ORDINÁRIA - 305/2008-PAULO VIEIRA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente MAYKON CRISTIANO JORGE, EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER, KARINA GISELLI PIMENTA e MARCIA FERNANDA DA CRUZ RICARDO JOHANN e Advs. do Requerido ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e CLAUDIA GRAMOWSKI.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016000-16.2008.8.16.0021-MARLENE SALETE FABRIN x Oi - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE.

78. SUSTACAO DE PROTESTO - 445/2008-VENEZA DIST. ATAC. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME x APITO ALIMENTOS LTDA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos à Procuradora do Banco do Brasil, pelo prazo de dez (10) dias. Intime-se. Adv. do Requerente MIGUEL LUCIANO PEZZINI, Advs. do Requerido RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO e ROGERIO APARECIDO SALES e Advs. de Terceiro NATHALIA KOWALSKI FONTANA, JULIA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 449/2008-CLAUDIMAR RONSSANI x V. C. DA ROSA PNEUS LTDA. - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-28.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ANDERSON PEZZARINI.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 464/2008-SERGIO ANTONIO TERRES e outro x NEWTON MARTINS DINIZ e outro - 1. Cuida-se de embargos opostos ao despacho

de fls. 175 em que o embargante alega que foi deixado de apreciar o pedido das provas testemunhais, que são necessárias para demonstrar a veracidade do termo aditivo firmado entre as partes. 2. Com razão o embargante, ACOLHO os embargos, defiro a prova oral e documental, designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 08/03/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 3. int. Dil. necessárias. 4. Intimem-se. Advs. do Requerente CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, CHAIANY BATISTA, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI, LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCAO e JULIANA ALEXANDRE TAVARES e Advs. do Requerido CLAZANCIA LUCIA ESTEVES e ANTONIO CARLOS MARTELI.

81. DEPÓSITO - 730/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CESAR AUGUSTO LAUXEN - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-4.98 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 731/2008-AGROPNEU COMÉRCIO DE PNEUS LTDA ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CARMELA MANFROI TISSIANI e Advs. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA.

83. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ IND. PERDAS E DANOS - 748/2008-URZULA ZITA SEIDEL x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às ações da Telepar S/A que não foram emitidas, a que tinha direito a autora com relação ao contrato nº. 3808296315, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização do capital, bem como a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, nos termos da presente. Em se tratando de culpa contratual, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir partir da citação da ré (arts. 397 e 406 do NCC e art. 219 do CPC) e a correção monetária (média entre o INPC e IGP-DI) a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos (Súmula 43, STJ). Como consectário da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária ao patrono do adverso, em montante que fixo em 15%, sobre o valor da condenação, atendida as balizas de lei, ex vi do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Advs. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, CELSO CORDEIRO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA, OLÍCIO ALVES BENI e PAULO ROBERTO NACHTYGAL e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

84. REVISÃO DE CONTRATO - 771/2008-JOAO CARLOS BARZOTTO x BANCO SANTANDER S/A - Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R \$-298.75 . Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

85. DEPÓSITO - 794/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ CARLOS VIDAL - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

86. USUCAPIÃO - 801/2008-EULÁLIA DE AGUIAR GARCIA ODERDENG e outro x ORDAGA INCORPORADORA E IMOBILIARIA LTDA - Nomeio em Substituição ao Réu citado por edital, nomeio Curador(a) Especial o(a) o Dr. (a) FÁBIO ANDRÉ M. ZAKESKI, OAB Nº. 31.466, telefone 3038-38-28, sob a fé de seu grau, independente de compromisso por termo. Intime-se para promover a defesa, na forma do despacho anterior. Int. Adv. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ e Adv. do Requerido FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKESKI.

87. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 862/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS QUEIROZ e outros - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e KAREN FABRICIA VENZAZZI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS QUEIROZ.

88. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0016038-28.2008.8.16.0021-ANTONIO DIAS GERALDO e outros x OI - BRASIL TELECOM S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e MARCO ANTONIO BARZOTTO e Advs. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

89. AÇÃO DE COBRANÇA - 0009385-10.2008.8.16.0021-DÉBORA KIEISEL COSTA x CENTAURO SOLUÇÕES EM IMPRESSOS LTDA - Avoco os autos e determino a prova pericial requerida pelo demandado (fls. 210/223). Apresentados os quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez (10) dias, oficie-se ao IML de residência do acidentado a fim de agendar data e hora para a realização da perícia, nos termos do art. 5º, da Lei n. 6.194/74. Considerando ainda, o ofício n. 155/2011 enviado a este Juízo, emitido pelo IML desta cidade, dando conta da dificuldade de localizar as partes, fica o demandante alertado que deverá ligar no telefone 45-3224-2285, para efetuar o agendamento da perícia, sem prejuízo da observância pelo instituto, das medidas legais. Proceda-se as diligências necessárias, com as observâncias legais para o escorreito cumprimento da medida, notadamente para o que dispõe o art. 431-A, CPC. Após a intimação das partes, da apresentação do laudo, os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de dez (10) dias, nos termos do art. 433, § único, CPC. Int. Advs. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e LUCIANA CARLA SUTILE SONDA e Advs. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, NADIA MAZUREK,

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

90. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1036/2008-BANCO FINASA BMC S/A x CLOVIS FRANCISCO DE LIMA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

91. DECLARATORIA DE ANUL. DE ATO JURIDICO - 1149/2008-AFONSO SEIJI SAGAE x PAULO CESAR AGUIAR e outro - " Indefiro os quesitos 01 ao 06 vez que os fatos descritos já foram reconhecidos, pelos réus, como incontroversos nos autos (fls.180/182). Intime-se a Perita para reformular a proposta de honorários, adequando-se a presente decisão, sobre as quais as partes deverão serem intimadas para se manifestarem, no prazo comum de cinco dias. Com a concordância intime-se a parte autora a efetuar o depósito no prazo de 10 dias, sob pena de renúncia da prova postulada. Com o depósito fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo. Proceda-se as diligências necessárias com as observâncias legais, para o cumprimento da medida, notadamente no que dispõe o art; 431-A do CPC. Após, a intimação das partes da apresentação do laudo os assistentes técnicos deverão apresentar seus pareceres no prazo comum de 10 dias, nos termos do art. 433 + único, CPC. 4. Oportunamente à conclusão. Valor dos honorários R\$ 1.503,00." Adv. do Requerente JOSÉ BEZERRA DO MONTE e Advs. do Requerido HENRIQUE TREVIZAN e ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1174/2008-MARCO ANDREI COSTA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Intime-se o(a) pessoalmente e seu advogado pelo DJ, a dar andamento no feito em 48:00 horas, ( ) sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Intimem-se . Adv. do Requerente SILVIA ALBARELLO e Advs. do Requerido RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

93. COBRANÇA - 1212/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JESSE LUIZ BAIA - Sobre a certidão de fls.50, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

94. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURIDICO C/C PEDIDO DE LIMINAR - 1215/2008-MARIA GERALDO ALVES TAKAHASHI x FISIOLAR e outro - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-1.080.15. Advs. do Requerente OLIMPIO MARCELO PICOLI, MILTON MACHADO e SABRINA LIMA DE SOUZA e Advs. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT e ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

95. AÇÃO MONITÓRIA - 1336/2008-ESTADO DO PARANÁ x KATI ELAINE CARNEIRO RODRIGUES e outro - Esclareça o/a requerido/a, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o pedido para o julgamento antecipado da lide, efetuado pelo demandante às fls. Intime-se. Advs. do Requerente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1414/2008-BANCO CNH S/A x LAUDIR HUPPES e outros - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Advs. do Requerente ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e PATRICIA REGINA COMPAGNONI.

97. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 1437/2008-MARIA APARECIDA DE CASTRO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Atenda o Autor o contido no despacho de fls. 562, confirmado pelo agravo de fls. 604 Advs. do Requerente OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e ANDREIA PARZIANELLO e Advs. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

98. USUCAPIÃO - 1461/2008-FERDINANDO MAZUREK x METROPOLITANA TRATORES LTDA - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.198-v), negativa de intimação das testemunhas, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI e HELEN CARNEIRO SOMMAYILLA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO PADOVANI.

99. REPARAÇÃO DE DANOS - 1572/2008-DOMINGOS ARAUJO VARELA x VENCEDORA - MAQTRON IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - Sobre a manifestação do SR. Perito, digam as partes. Intime-se. Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, DOMINGOS BORDIN, LUIS ALBERTO BORDIN, OMAR SFAIR e DARCI LUIZ MARIN e Advs. do Requerido NEIRON LUIZ DE CARVALHO, PRISCILA ISABEL DE CARVALHO GARCIA e PATRICIA MOLIN MARIN.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1663/2008-COOPERATIVA CREDITO EMPRESARIOS CASCAVEL - SICOOB x SABRINA SOL SUPERMERCADO LTDA. e outros - Manifeste-se o Exequeute fls. 144/184. Int. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR, LUCIANO MEDEIROS PASA, SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO, ESTEVAO RUCHINSKI, LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI e CHAIANY BATISTA.

101. AÇÃO MONITÓRIA - 1720/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GIZELI CORONA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

102. COBRANÇA - 1737/2008-NILDO RIBEIRO x D.E.R DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROD. DO PARANA - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de



apelação manejado pelo(a) Requerente (a) às fls.231/243. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUIS ALBERTO BORDIN, DOMINGOS BORDIN, DARCI LUIZ MARIN e OMAR SFAIR e Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 1786/2008-L. FAGUNDES JUNIOR & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e ALEX SANDER DA SILVA GALLIO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

104. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1830/2008-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

105. DECLARATÓRIA - 1925/2008-JULIANO DOS SANTOS BATISTA x VITRINE DA MODA - Contados, dispensado do preparo, voltem para sentença. Int. Adv. do Requerente LARISSA KARLA DE PAULA E SÁ e Advs. do Requerido ISMAR ANTONIO PAWELAK, ELISABETE KLAJN e GRACIELA DE MOURA.

106. CAUTELAR EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0016182-02.2008.8.16.0021-ZENILDA KOVALESKI x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e JULIANA NOGUEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ALINE MURTA GALACINI.

107. DEPÓSITO - 35/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL DA SILVA DE AGUIAR - Indeferido o pedido de prazo por tratar-se de processo de conhecimento. Requeira o requerente o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. Int. Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

108. COBRANÇA - 144/2009-CONCRESUPER SERVICIO DE CONCRETAGEM LTDA x ANAN ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA. - Defiro o pedido de fls.49/52 pelo autor-credor. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-10.626.58 + R \$-719.32 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente BRENO FAGUNDES RAMOS e Adv. do Requerido ALYSSON HENRIQUE VENANCIO ROCHA.

109. RESSARCIMENTO SUMÁRIA - 257/2009-BEBIDAS FERLIM LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGUIRADORA S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerida (a) às fls.240/249. Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente VICTOR DANIEL MORETTI e Adv. do Requerido CIRO BRUNING.

110. COBRANÇA - 273/2009-EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA x MARCO TÚLIO MURANO GARCIA - Contados e preparadas as custas da RECONVENÇÃO (na reconvenção, as custas são pelo valor da cobrança- R\$-43.371.76), pelo reconvinte, voltem conclusos. R \$-817.80. Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLF e EDUARDO RODRIGO COLOMBO e Advs. do Requerido MAX LÁZARO TRINDEADE NANTES, ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO e MANSOUR ELIAS KARMOUCHE.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 294/2009-MARIA ESTER RODRIGUES e outro x UNIOESTE - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA - 1. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 29/09/2011, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 3. Intime-se. Cumram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. 4. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 720), negativa de intimação das testemunhas MARCO ANTONIO BATISTA CARVALHO e ELENITA C. MANCHOPE, manifeste-se o(a) Requerida. Advs. do Requerente GIOVANI WEBBER e CLAUDIA ULIANA ORLANDO e Advs. do Requerido ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.

112. RESSARCIMENTO DE DANOS - 299/2009-GLOBOAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. x 3 R TRANSPORTES - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intime-se. Advs. do Requerente JOSEANE DA SILVA, PEDRO ANTONIO C. DE SOUZA FURLAN, FLAVIO GOTARDO C. DE SOUZA FURLAN, DANIELLE HIDALGO C. DE A. KORNDORFER, ANEMERE DULABA, MARILAN DE SOUZA ALMEIDA e PATRICIA KLASSEN, Advs. do Requerido DIEGO LOPES MARTINELLI, MARIA

DA GRACAS LAZARO SILOTI e ALESSANDRO PIERO LUCCA e Adv. de Terceiro GERARD KAGHTAZIAN JR.

113. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 317/2009-ORIVAL SILVA FUIZA e outros x SUL AMÉRICA - SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA - Sobre a proposta de honorários de fls.355/356, diga o requerido - R\$-1.880.00. Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JAQUES NUNES ATTÍE.

114. AÇÃO MONITÓRIA - 366/2009-BANCO SANTANDER S/A x VALDECIR GOMES BAICA - FI e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, FELIPE TURNES FERRARINI, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 398/2009-BANCO ITAÚ S/A x AGROCAPE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO.

116. DECLARATÓRIA - 535/2009-EDNA DE PAULA x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSESSORIA A MUTUARIOS E CONSUMIDORES (ABAMC) e outro - Intime-se a Curadora Especial pra contestar a presente ação. Adv. do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Adv. do Requerido ALESSANDRA RAMOS REGIO SCHNEIDER.

117. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 552/2009-JOAO PAULO RENZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido HELLISON EDUARDO ALVES, LEANDRO DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

118. DEPÓSITO - 567/2009-BANCO BRADESCO S/A x RENATO CHAVES GROSS - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MARCELO LOCATELLI.

119. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 709/2009-ARNILDO FELICIO RAMOS e outros x JOÃO ANTONIO MYLLA e outros - Sobre as contestações (4) apresentadas, diga o autor. Advs. do Requerente OSCAR JOAO MUGNOL e REGINA MARIA TONNI MUGNOL e Advs. do Requerido BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, WELTON DE FARIAS FOGAÇA e ANA PAULA SANTANA.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 914/2009-FAG - FATURAMENTO LTDA. x SCHUMANN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente HELIO LULU e VILMAR ZORNITTA e Advs. do Requerido ANDREIA CRISTINA FACIONI e MIGUELITO REGIS CARGNIN.

121. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 966/2009-DENISE APARECIDA MACHADO SAUER e outros x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outros - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intime-se. Advs. do Requerente MARCELO MANOEL e PAULO ALEXANDRE BARANZELLI e Advs. do Requerido SILVIO SILVA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET.

122. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1045/2009-ALEXANDRE VANIN JUSTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-1.500.00 Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO e Advs. do Requerido SERGIO LUIZ BELOTTO JR., JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ROBERTO A. BUSATO.

123. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 1175/2009-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x COMÉRCIO E INDÚSTRIA REFIATE LTDA - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-5.64. Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI e RODRIGO TESSER e Advs. do Requerido JOVIANO JUNIOR SANTOS TEIXEIRA, JULIANA CAROLINE SANTOS TEIXEIRA, ORIVAL SIQUEIRA JUNIOR e JULIANE BUBLITZ FERREIRA.

124. AÇÃO MONITÓRIA - 1199/2009-ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. x TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Advs. do Requerente ALINE HENRIQUE ALBERTO DANTAS, MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, ANDRÉIA SYLVIA DE LACERDA V. FERNANDES, PRISCILA COLONA LARANJA e VINICIUS FERNANDES COSTA MAIA e Advs. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e MONICA ANDREIA CARVALHO.

125. COBRANÇA - 1250/2009-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x JOSENICE FERNANDA FRANCO BOMBOSSARO e outro - À parte interessada



para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ADELINO MARCON e KLEBER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido PATRICIA LILIANA SCHROEDER TAKAQUI e VIVIANA BIANCONI.

126. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1258/2009-OI - BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JOSIANE BORGES PRADO, HERBERT CORREA BARROS, MICHELLY ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU.

127. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1282/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTIANO DA SILVA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 1349/2009-MARIA ELIZIA PINTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Contados e preparadas as custas pelo requerido BANCO SANTANDER, voltem conclusos. R\$-322.59 . Advs. do Requerente CELSO CORDEIRO, ADRIANA VIEIRA BERNARDINO, JOEL VIDAL DE OLIVEIRA e OLICIO ALVES BENI e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA, LUCILA MARIA FIALLA e TATIANA PECHMANN SCHERER.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1379/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x CARLA REGINA TSCHOEPKE CASAGRANDE - Ao Procurador da/o Autor/a, para que firme a petição de fls.66/68. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e THIAGO PENAZZO LORENZO.

130. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 1410/2009-MARCIO CARVALHO DE OLIVEIRA x ANTONIO FRANKLIN e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$- 2.48, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI, JULIANA CECÍLIA PASQUALINI SANTOS e MARIA LUCIA DA C. C. FIORENZA e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

131. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1531/2009-BANCO ITAUCARD S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Advs. do Requerido CIBELLE DE AZEVEDO e MARIA SALUTE SOMARIVA.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1614/2009-VIACAM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-2.82 . Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI.

133. REPARAÇÃO DE DANOS - 1633/2009-CONDOMÍNIO TORRE DO SOL II x ISOLAR IMPERMEABILIZAÇÕES E CONSTRUÇÕES e outro - Às partes, para as derradeiras alegações no prazo sucessivo de dez (10) dias, na ordem: Autor, primeira Rê e segunda demandada. Advs. do Requerente LEONARDO PARZIANELLO e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS, RENATO PEDRO DE SOUSA e ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA.

134. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2017/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x BRAZIL CREDIT MERCANTIL E NEGÓCIOS LTDA. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Advs. do Requerente PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES e Advs. do Requerido ANTONIO COLPO, DENISE SORDI e PATRICIA PIEROZAN CARDOSO.

135. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2038/2009-ANDREIA FRANCEIS CARVALHO x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$- 2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G.P. DE CARVALHO.

136. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2079/2009-ALVARI RAMAO x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-280.63. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG.

137. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2125/2009-JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x MARCIO NAKAMURA e outros - Recebo o agravo retido (fls472/478 ) para que o Tribunal dele conheça, por ocasião do julgamento de eventual recurso

de apelação, observado o disposto no art. 522 § 1º do CPC. Intime-se o agravado, para manifestar-se no prazo de dez (10) dias, (art.523 § 2º do CPC). Guarde-se a audiência já designada. Int. Adv. do Requerente DUCELIA BARBATO e Advs. do Requerido FABRICIO GRESSANA, DIORGES CHARLES PASSARINI, SABRINA LIMA DE SOUZA, JULIANA PAOLA PINHEIRO e PATRICIA GUESALDO P. DE OLIVEIRA.

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2149/2009-SAMIRA OLIVEIRA CHIOMENTO x SICREDI - BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 146), negativa de intimação da testemunha PAULO CESAR FUSIGER (não é mais funcionário); Sobre a correspondência devolvida, ofício 2426/11 para intimação pessoal do requerido SICREDI (mudou-se); manifestem-se as partes. Advs. do Requerente ANA PAULA SANTANA, ANDREIA PAULA MORO e EVANDRO LUIZ CONTERNO e Advs. do Requerido ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR, IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, THIAGO FARIA e SILVIO C.DE BETTIO.

139. EMBARGOS A ARREMATACAO - 2160/2009-ALFREDO IRAPUAN MABA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente EVANDRO LUIZ CONTERNO, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e DIEGO GURGACZ e Advs. do Requerido WELTON DE FARIAS FOGAÇA e MARIA SALUTE SOMARIVA.

140. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2217/2009-BANCO ITAÚ S/A x JOSÉ DE CAMPOS - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2302/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x MÓDULO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de PENHORA e o ofício do Sr. Distribuidor, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO e Advs. do Requerido VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN.

142. COBRANÇA - 2304/2009-ALDA PADOVANI SCHERLOSKI x MARINO CARLOS ANDREASSA - Ao requerido, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$49,50 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para que seja intimada a testemunha arrolada às fls. 155. Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Adv. do Requerente MARCO ANTONIO PADOVANI e Adv. do Requerido PEDRO ANGELO ANDREASSA.

143. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 2310/2009-VERGÍNIA BERNARDO JORGE PATERNO x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - Contados e preparadas as custas pela Empresa Ré SLAVEL, voltem conclusos para homologação do acordo. R\$-483.78 . Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI, ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO e PAULO AUGUSTO CHEMIM.

144. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 2347/2009-JULIANA ZAMUNER PORTELINHA x SOLANGE DE OLIVEIRA CARDOSO e outros - Intime-se o autor a efetuar o pagamento no valor de R\$ 2,49 referente a custas do contador. Adv. do Requerente PAULO AFONSO SCIARRA.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2354/2009-ALLMAYER SUPERMERCADO LTDA. x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Advs. do Requerente AUGUSTO CASSIANO ABEGG, ROBSON LUIZ GIOLLO e FERNANDO LUIZ PERIN.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2360/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ PEDRO JOHANN e outros - Sobre a PENHORA ON LINE POSITIVA (R \$-308.83), manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente PATRICIA C. V. R. BORGES e MARLENE LEITHOLD e Advs. do Requerido EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, MAYKON CRISTIANO JORGE e JAIR ANTONIO WIEBELLING.

147. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 2429/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x ZENI ROMEU ROSS e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CARLOS MORAES DE JESUS.

148. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 2522/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROSILEI CLEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELLINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Adv. do Requerido FLAVIA DREHER NETTO.

149. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000320-20.2010.8.16.0021-EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA e outros x DIRETOR DA SÉTIMA CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO (CIRETRAN) DE CASCAVEL-PR - Pelo exposto e pelo

mais que dos autos constam, com o devido respeito ao posicionamento divergente, julgo improcedente o pedido contido na inicial, para o fim de DENEGAR a segurança pleiteada pela impetrante e condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súm. 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se. Registre. Intimem-se. Cumpra-se o CN da E. CGJPR. Advs. do Requerente LUCIANO MADEIROS PASA e FABIO LUIZ FRANTZ e Adv. do Requerido RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA BUSETTI, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA.

150. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005211-84.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x MARCELO VALENTIM DE OLIVEIRA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

151. REVISÃO DE CONTRATO - 0000802-65.2010.8.16.0021-JOSÉ EUZÉBIO FLAUSINO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-329.77. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

152. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001734-53.2010.8.16.0021-CELINA APARECIDA MALAFIGA ALBERTASSI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-614.80. Adv. do Requerente LUÍS FERNANDO MOSER e Adv. do Requerido LUIS FERNANDO DIETRICH.

153. COBRANÇA - 0001227-92.2010.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ - AMIC x IZALEU BRINDES LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

154. COBRANÇA - 0001232-17.2010.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO OESTE DO PARANÁ - AMIC x VANZIN SPORT CENTER LTDA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

155. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001134-32.2010.8.16.0021-APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA x AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.46. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Advs. do Requerido LUCIANE ALVES PADILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

156. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - 0002754-79.2010.8.16.0021-CARGNIN ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-1.343.80. Advs. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, EDUARDO BIAVATTI LAZARINI e FELIZ GURGACZ JUNIOR e Adv. do Requerido LAURA ROSSI LEITE.

157. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0000905-72.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x VOGUI CONFECÇÕES LTDA e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R \$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

158. COBRANÇA - 264/2010-PAPER MIDIA LTDA (JORNAL HOJE) x MOACIR LIMA MEIRA - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr. (a) AMARILDO LARGES RIBEIRO , OAB/PR. n. e telefone sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Arbitro os honorarios da Curadora Especial em R\$-400.00, os quais devem ser adiantados pelo Autor. 3. Intime-se-a, para oferecimento de defesa, no prazo de vinte (20) dias. Int. Advs. do Requerente RODRIGO TESSER e SANDRO LUIZ WERLANG e Adv. do Requerido AMARILDO LARGES RIBEIRO.

159. DEPÓSITO - 0003824-34.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x VALDELICE LOPES FERREIRA - Ante ao trânsito em julgado da sentença de fls. , diga a parte interessada. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

160. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0004361-30.2010.8.16.0021-MARCO ANTONIO MOLINA AZEVEDO x SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - CASCAVEL III, SPE LTDA - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.64 . Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Advs. do Requerido JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO.

161. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004911-25.2010.8.16.0021-LICERIO LUIZ MAGGI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e Advs. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH.

162. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002036-82.2010.8.16.0021-PIZZARIA PIRES LTDA x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO

(Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JANAINA MOSCATTO ORSINI.

163. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0005299-25.2010.8.16.0021-ELIZIÁRIO HILLESHEIM & CIA LTDA x VISION DISTRIBUIDORA LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANDRÉ REZENDE MIGUEL E SILVA, Adv. do Requerido PABLO JOSÉ DE BARROS LOPES e Advs. de Terceiro ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

164. REVISIONAL DE CONTRATO - 0006314-29.2010.8.16.0021-SAROLI S/A - MADEIRAS SEMENTES CEREAIS E CONSTRUÇÕES e outro x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-2.000.00. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILATO e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAURA DEL BOSCO BRUNETTI CUNHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

165. EXECUÇÃO - 0005583-33.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. x CELSO OLDEMAR GROSSKLAUS - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e Advs. do Requerido RICARDO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS.

166. MEDIDA CAUTELAR - 0008478-64.2010.8.16.0021-AQUARELA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro x EDEMAR JUCHEM - Reabro o prazo ao Autor, de 05 (cinco) dias. Int. Adv. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA e Advs. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.

167. COBRANÇA - 0008430-08.2010.8.16.0021-CEZAR ROBERTO CZERNIEJ e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, MÔNICA DALMOLIN e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JÚNIOR e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JR.

168. ORDINÁRIA - 0008586-93.2010.8.16.0021-ELOIR JOSÉ ASSMANN x BANCO DO BRASIL S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente IVOMAR CÉSAR DE ALMEIDA.

169. REVISÃO DE CONTRATO - 0008877-93.2010.8.16.0021-LENI MARTINS DE SOUZA HARMEL x JAIR FRANCISCO BESSA e outros - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente NERI RODRIGUES DA SILVA e ARGEU LEMOS MARTINS e Adv. do Requerido ANGELO BERNARDI FABRO.

170. ORDINÁRIA - 0008967-04.2010.8.16.0021-HAMILTON MARANGONI x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre o pedido de desistência, diga o Requerido. Adv. do Requerente ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS e Advs. do Requerido SILVIA HELENA CARVALHO, GEORGE LIPPERT NETO e MARCIA MALLMANN LIPPERT.

171. USUCAPÍAO EXTRAORDINÁRIO - 0008936-81.2010.8.16.0021-DALVA ACARONI BORGES e outro x TRESMIL IMÓVEIS LTDA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLI e ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA.

172. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006480-61.2010.8.16.0021-CLAUDIOMAR JOSE ALEGRETTI x BANCO DO BRASIL S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC). Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-8.13. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA.

173. MANDADO DE SEGURANÇA - 0010903-64.2010.8.16.0021-YAN CESARE YANAI BALDUINO x SR. DIRETOR DO CONCURSO VESTIBULAR DA UNIV. ESTADUAL DO OESTE DO PR - UNIOESTE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMANN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYON LEAL JUNIOR.

174. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0009928-42.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DILVANO JOSE DOS SANTOS BARBOSA - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

175. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0008787-85.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MAYKO TAUBE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

176. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0011924-75.2010.8.16.0021-SÉRGIO JOÃO CANTELLI e outro x EDEMAR JUCHEM - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Advs. do Requerente GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO, VALDEMAR BERNARDO



JORGE e VIVIANE BERNARDO JORGE e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA.

177. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008269-95.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DRA. VERONICA LTDA e outros - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente THIAGO FELIPE R. SANTOS e Adv. do Requerido PAULO AUGUSTO CHEMIM, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE, NILBERTO RAFAEL VANZO, NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR e FERNANDO MARCOS PARISOTTO.

178. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 903/2010-ELDER ALBERTO BOFF x HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA - Intime-se o excepto ao pagamento das custas remanescentes da presente exceção no valor de R\$ 8,46. Adv. do Requerente EDEVAL BUENO e JAIME LUIZ REMOR e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KELLI MOTTER, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, ANDRESSA CAROLINA NIGG, RODRIGO MARCON SANTANA e MONALISA MICHEL.

179. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012702-45.2010.8.16.0021-EDINEIDE NAZARO DA SILVA e outro x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controversos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI.

180. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014052-68.2010.8.16.0021-THIAGO BATISTA DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-329.77. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

181. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0014244-98.2010.8.16.0021-HUMBERTO LUIZ GUELLA x IPMC - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASCAVEL-PR e outro - 1.O feito encontra-se apto ao julgamento (330, inciso I, do CPC), não havendo, pois a necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental) já se encontra nos autos. 2.Contados e preparados, voltem para sentença. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 338,85. Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, ANTONIO PAULO DA SILVA e PATRICIA MARA GUIMARÃES e Adv. do Requerido JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR e ROBERTA SOARES CARDOZO.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011583-49.2010.8.16.0021-GILBERTO ANGELO BALSAN x BANCO DO BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL.

183. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0011930-82.2010.8.16.0021-LAUDELINO MASTRANGELO x PARANÁ BANCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN e Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT.

184. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014969-87.2010.8.16.0021-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO SOARES DOS SANTOS - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado pelas partes às fl. 69/70, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas na forma da lei. P.R.I. Defiro desde logo a renuncia do prazo recursal. Levantem-se os valores depositados através de alvará em favor da parte ré. Após, arquivem-se. Adv. do Requerente MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido FREDERICO SEFRIN.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016301-89.2010.8.16.0021-OSVALDO A. ANDROELI x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a)Requerente (a) às fls.190/200 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES e Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

186. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0016862-16.2010.8.16.0021-EMILIO BUCHMANN x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparadas as custas pela requerida SEG. LIDER CONS. SEGURO DPVAT, voltem conclusos. R\$-501.20 . Adv. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e Adv. do Requerido CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

187. MANDADO DE SEGURANÇA - 0016993-88.2010.8.16.0021-EDEMAR WEBER x COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - (CETTRANS) - 1.Defiro os benefícios da Justiça gratuita para fins recursais. Recebo no duplo efeito o recurso de apelação manejado pelo(a) Impetrante (a) às

fls.164/183 . Intime-se o apelado para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME e Adv. do Requerido HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA.

188. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0017244-09.2010.8.16.0021-JOÃO DIAS DOS SANTOS x R. G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controversos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Adv. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, GIOVANA PICOLI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO.

189. REVISAO DE CONTRATO - 0017885-94.2010.8.16.0021-NEY CARLOS GOMES DEOLINDO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova testemunhal, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente JULIANA NOGUEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA, KAREN YUMI SCHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e HYLEA MARIA FERREIRA e Adv. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

190. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0018328-45.2010.8.16.0021-MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR x DARCI MARQUES BELLO e outro - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente ANDREIA FEDERLE.

191. REVISIONAL - 0018838-58.2010.8.16.0021-MAGDA FIGUEIREDO RODRIGUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

192. ANULATÓRIA - 0018917-37.2010.8.16.0021-MARIA NECI MANARI PRIGOL x PEDRO LUIZ PRIGOL e outro - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Adv. do Requerente RUTILENE PEREIRA BARRETO e Adv. do Requerido CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e ZELINDO TIBOLA.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018156-06.2010.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x ERNANI GEBARA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.

194. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019483-83.2010.8.16.0021-MARCIA DA ROCHA LIMA x AYMORE FINANCIAMENTO S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-341.05. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

195. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016402-29.2010.8.16.0021-CELSO OLDEMAR GROSSKLAUS x HSBC BANK BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RICARDO DILON CASTILHOS e FRANCIELE CASTILHOS e Adv. do Requerido DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

196. REPARAÇÃO DE DANOS - 0019638-86.2010.8.16.0021-JORGINA APARECIDA SOARES DE SOUZA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Inicialmente defiro a prova pericial para demonstrar o grau de invalidez da autora. Intimem-se as partes para querendo apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. 2. Para realização da Perícia nomeio o Doujtor JOSE DE JESUS LOPES VIEGAS - CRM/PR Nº 5279, à Rua Maranhão, 790, Telefone 3223-5565, sob a fé de seu grau. 3. Intime-se-o e abra-se-lhe vista dos autos para que apresente proposta de honorários, que serão arcados pela requerida. 4. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 18/07/2012, às 14:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. 5. Deprequesse a inquirição das testemunhas fora da Comarca. 6. Intimem-se. Cumpram-se as diligências necessárias, intimando-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Adv. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA.

197. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0019850-10.2010.8.16.0021-RICARDO BATISTEL x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

198. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0021351-96.2010.8.16.0021-CIBELLE GOES x BANCO ITAUCARD S/A - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$- 977.38. Adv. do Requerente KLEBER ROUGLAS DE MELLO e MARCELO MANOEL e Adv. do Requerido JULIANO MIQUELETTI SONCIN.



199. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021426-38.2010.8.16.0021-FRANCINETE BIZ x EVERSON LUIS KLASSMANN e outro - 1. Defiro a prova pericial requerida. 2. Faculto às partes o direito de indicação de assistentes técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. 3. Nomeio Perito o Dr. MIGUEL BAILLAK residente nesta cidade, Rua Souza Neves, 3205, centro, fone (045-3222-9905). 4. Ofertado os quesitos intime-se o Sr. Perito Para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intime-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e efetuarem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. 5. Designo audiência de INSTRUÇÃO para o dia 26/07/2012, às 15:00 horas, a fim de tomar o depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas. Int. Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS e Advs. do Requerido BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.
200. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0021619-53.2010.8.16.0021-JERUSA PERSH DE ALMEIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA.
201. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0020787-20.2010.8.16.0021-ANDRELINA SILVA ROCHA e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-23.90 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
202. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011086-35.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CELOI RANGUETTI QUADRI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ALFREDO MAURIZIO PASANISI e ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONÇA LIMA.
203. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022549-71.2010.8.16.0021-ALDAIR JOSÉ FERREIRA TERRES x BANCO VOLKSWAGEM S/A - Decreto a revelia do requerido. Contados e preparados, voltem para sentença. R\$-298.75. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MEDEIROS PASA.
204. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020815-85.2010.8.16.0021-UNICLASS INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. x BANCO SANTANDER S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.
205. COBRANÇA - 0023642-69.2010.8.16.0021-CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido NADIA MAZUREK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIO STABILE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.
206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0023780-36.2010.8.16.0021-AGNALDO APARECIDO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.
207. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024077-43.2010.8.16.0021-MARIA GESSI LOPES e outro x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO PAULO DA SILVA, PATRICIA MARA GUIMARÃES e FERNANDO LOPES PEDROSO e Advs. do Requerido SANTINO RUCHINSKI, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e GIOVANA PICOLI.
208. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0019673-46.2010.8.16.0021-MADEIREIRA WOLFF LTDA. x ABN AMRO REAL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Sobre a prestação de contas de fls. 105/834, diga a autora. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
209. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0024371-95.2010.8.16.0021-MASCOR - IMÓVEIS LTDA x JOAO SOUZA LUZ - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI e ANGELA MARINA ARSEGO LEITE.
210. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 0023641-84.2010.8.16.0021-SEMENTES CONDOR LTDA x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e Adv. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA.
211. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024971-19.2010.8.16.0021-BRUNO TREVISIO e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-24.51 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.
212. COBRANÇA - 0025823-43.2010.8.16.0021-CARLOS ENES DA ROCHA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.
213. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0026000-07.2010.8.16.0021-DARIO SERGIO FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o Requerido para o complemento de fls.104 - R\$-667.72, sob pena de penhora online. Intime-se. Advs. do Requerente HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.
214. IMISSÃO DE POSSE - 0024975-56.2010.8.16.0021-EDMAR OTO NETZLAFF e outro x DORILDES GHELLERE - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO.
215. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024537-30.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANS SARTORETTO LTDA - ME - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.
216. LOCUPLETACAO ILICITA - 0024148-45.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA x BAQUETA E PEREIRA LTDA. - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente NAKIELY CRISTINA LOPES.
217. LOCUPLETACAO ILICITA - 0024147-60.2010.8.16.0021-ANJOS DO BRASIL INDÚSTRIA E COM. DE MÓVEIS LTDA x EDER VINICIUS ROCHA GUIMARÃES - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Requerente NAKIELY CRISTINA LOPES e ANDRÉIA DALLABRIDA.
218. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026930-25.2010.8.16.0021-NELSON ANTUNES DE MEIRA x R. R. DA CRUZ - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JHONNATH WILLIAM SIMON, NERI LUIZ SIMON e ANDERSON LUIZ SIMON e Advs. do Requerido FERNANDA GARBIN e GLEICE AROLDI MARTINS.
219. COBRANÇA - 0026912-04.2010.8.16.0021-MARIA JOSÉ ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Contados e preparados as custas pela requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT, voltem conclusos. R\$-501.20 . Advs. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH.
220. AÇÃO MONITÓRIA - 0027344-23.2010.8.16.0021-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE CASCAVEL - ACESC x DENIS MARCELO TRZECIAK COSTA JUNQUEIRA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente NADIA CARENINA PARCIANELLO TANIGUTI.
221. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027327-84.2010.8.16.0021-JOÃO ALBERTO DAL ROVIRE KRAHL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Avoco os presentes autos, tendo em vista a decisão do AI 73.967-7, para que seja INTIMADO o Autor ao preparo das custas iniciais (R\$-817.80 + R\$-9.40 autuação + R\$-9.40 de expedição + R \$-25.00 de postagem) , no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente KÉTI JAQUELINE PRESTES e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL.
222. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023436-55.2010.8.16.0021-L S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.
223. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027495-86.2010.8.16.0021-AUGUSTO MAGALHÃES BARRETO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Mantenho a decisao agravada por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda.

Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

224. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027463-81.2010.8.16.0021-LAURICI DE PAULA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.

225. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027462-96.2010.8.16.0021-TIAGO STIEVEN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e SERGIO SCHULZE.

226. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027445-60.2010.8.16.0021-SUSANA MEDEIROS DALMOLIN x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JANDIR SCHMITT e LUCIANO MADEIROS PASA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAWINSKI e NELSON PILLA FILHO.

227. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0023791-65.2010.8.16.0021-M. S. GOUVEA & CIA LTDA - ME. x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTRA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTRA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÂRCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERY GUIMARÃES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS.

228. COBRANÇA - 0028359-27.2010.8.16.0021-DALMIRA DE FATIMA COPATTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

229. REVISAO DE CONTRATO - 0027501-93.2010.8.16.0021-ROBERTO KIMIO KABAYASHI x BANCO DE LANGE LANDEN BRASIL S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTRA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTRA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÂRCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

230. INDENIZAÇÃO - 0028830-43.2010.8.16.0021-CRISTIANE PAEZ DE OLIVEIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO DO OESTE DO PARANA - HUOP e outro - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ANA PAULA SANTANA e ANDREA PAULA MORO e Advs. do Requerido JULIANA MUGNOL, OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ANTONYO LEAL JUNIOR, ISABELA MARQUES HAPNER e ROBERTA SOARES CARDOZO.

231. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0028354-05.2010.8.16.0021-LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES x ANA PAULA DA COSTA MENDES e outros - Ao requerido CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias, a serem recolhidos através de Boleto Bancário disponível no site do TJPR ([www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br)). Diligência do Sr. Oficial de Justiça: R\$198,00 (Guia de Oficial de Justiça, Banco: Caixa Econômica, Agência: 3983, Conta: 3940-6, Operação: 40, Zona: 2); Expedição de Mandado: R\$9,40 (Guia de Recolhimento Judicial). Para intimação das testemunhas (fls. 473). Para confirmação do pagamento do Sr. Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª vias originais sejam apresentadas em cartório, devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhadas de recibo. - Advs. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ALTENAR APARECIDO ALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA e Advs. do Requerido ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES, ALEX SANDER GALLIO, FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, WILLIAN JULIO DE OLIVEIRA, IGOR FERLIN e ALEXANDRE HENDGES.

232. RESCISÃO DE CONTRATO - 0028824-36.2010.8.16.0021-MARIA REGINA APOLONIO x ZENAIDE NARCISO BASSO - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ e DIEMERSON ROMERO CASTILHO e Advs. do Requerido PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e MARCO DENILSON MEULAM.

233. REVISAO DE CONTRATO - 0029355-25.2010.8.16.0021-L CHAVES & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Concedo o prazo requerido às fls. 111. Após, havendo a juntada dos documentos, intime-se o autor para requerer o que for de direito. Int. Dil. Advs. do Requerente MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e VALTER PERES e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÂRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

234. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029649-77.2010.8.16.0021-WILSON VIEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Especifiquem as

partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Advs. do Requerido MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

235. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2179/2010-RICARDO AUGUSTO SMARCZEWSKI x BANCO ALVORADA S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTRA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTRA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, FLAVIA GOTARDO SEIDEL, MOISÉS BATISTA DE SOUZA e VINICIUS TORRES DE SOUZA.

236. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030439-61.2010.8.16.0021-TIAGO XAVIER KOZAK x CARLOS ALBERTO TOSHIKAZU HARAGUCHI - Indefiro o pedido retro, eis que o Executado nao foi citado e reside na cidade de São Paulo (fls. 17). Int. Advs. do Requerente IGOR FERLIN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO e ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES.

237. COBRANÇA - 0030607-63.2010.8.16.0021-MARLENE PORTELA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e Advs. do Requerido JOSE FERNANDO VIALLE, SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA, DANIELLE GONZALEZ MIRANDA e GISELLE SOARES LEITE.

238. REVISÃO DE CONTRATO - 0027435-16.2010.8.16.0021-OTAVIO FRANCISCO MATTOS NETO x BANCO SAFRA S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente SILMARA STROPARO, TANIA ELIZA MACIEL ALVES e LUILSON FELIPE GONÇALVES e Adv. do Requerido LUÍZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

239. DECLARATÓRIA - 0029761-46.2010.8.16.0021-RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRTEL - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.31 . Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e MAURICIO BERTO e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA.

240. MANDADO DE SEGURANÇA - 0031416-53.2010.8.16.0021-SERGIO RICARDO ARAUJO COSTA x DIRETOR DA 10ª REGIONAL DE SAÚDE - MARCOS A. TOMAS - Contados e preparadas as custas pela Impetrada, voltem conclusos. R \$-435.03 . Advs. do Requerente PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN e HELENA MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATA.

241. REPARAÇÃO DE DANOS - 0031419-08.2010.8.16.0021-IVETE INES COBICESKI x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente ANDREA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI e Advs. do Requerido ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e RODRIGO MARCON SANTANA.

242. COBRANÇA - 0030413-63.2010.8.16.0021-ARACY GUARNIERI e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente MARLON JOSE DE OLIVEIRA e ROSEMAR ANGELO MELO e Advs. do Requerido DARLAN PEREIRA MENEZES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

243. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032415-06.2010.8.16.0021-BRADESCO S/A x TRANS SARTORETTO LTDA - ME e outros - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTRA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTRA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.

244. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031911-97.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x PORTO & SUTILE LTDA ( PORTO LOGÍSTICA) e outro - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTRA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.48 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTRA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA.

245. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0030040-32.2010.8.16.0021-NELSON FROZZA ME x BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - 1. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MÂRCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, JULIANA MIGUEL REBEIS e JULIANA JORGE YATSU.

246. ANULATÓRIA - 0034713-68.2010.8.16.0021-ADÃO APARECIDO RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR -



Junte o Município cópia do processo licitatório. Após, diga o autor e abra-se vista ao Ministério Público. Int. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK e Adv. do Requerido ADRIANO SCHWEITZER SILVEIRA e WELTON DE FARIAS FOGAÇA.

247. REVISÃO DE CONTRATO - 0001910-95.2011.8.16.0021-ALTAMIRO BONATTO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAUJO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, THIAGO DIAMANTE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

248. ENRIQUECIMENTO ILCITO - 0003065-36.2011.8.16.0021-ESPEDITO BUFFON x ALTAIR JOSÉ SUTIL DE OLIVEIRA - Contados e preparadas as custas ao final, conforme despacho inicial, voltem conclusos para homologação do acordo. R\$-293.11 . Adv. do Requerente ADAIR JOSE ALTISSIMO.

249. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004533-35.2011.8.16.0021-JUVENTINO GONÇALVES DOS SANTOS NETO e outros x BANCO ITAÚ S/A - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-13.66 , as quais deverão ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente FABIO PALAVER e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e PRISCILA HELLEN SOUZA ERRERIAS.

250. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003192-71.2011.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento (fls. 377/411). Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se notícia a respeito do efeito em que foi recebido o agravo de instrumento. Int. Adv. do Requerente LUCILENE SMITH e Adv. do Requerido ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

251. ALVARÁ JUDICIAL - 0014128-58.2011.8.16.0021-ANA MARI DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO - 1. Em dez (10) dias, emende-se a autora a inicial, juntando a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante o INSS. Intime-se. Adv. do Requerente ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA e VANESSA POSTAL.

252. RESILIÇÃO CONTRATUAL - 0003459-43.2011.8.16.0021-ALIZDETE BRUNO DOS SANTOS BATISTA x GP VEÍCULOS e outros - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente SHIRLEY NUNES.

253. REVISÃO DE CONTRATO - 0015450-16.2011.8.16.0021-NORBERTO ANTONIO GULGIELMIN x BANCO ITAÚ S/A - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o Autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Após, cite-se o réu, por ARMP, para responder, querendo, em quinze (15) dias, sob pena do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO.

254. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014847-40.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PAULO TEODORO DOS SANTOS - Junte o autor em dez (10) dias, cópia da notificação recebida pela própria parte ré, ou com comprovação de entrega no endereço constante no contrato, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

255. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011844-77.2011.8.16.0021-BRANDAL COMERCIO DE ADESIVOS LTDA -ME e outro x BANCO BRADESCO S/A - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

256. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015837-31.2011.8.16.0021-ADEMIR REZENDI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

257. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0015953-37.2011.8.16.0021-EVERALDO MANOEL DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Ciência às partes sobre o recebimento dos autos. 2. Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FLAVIO PENTEADO GEROMINI, TATIANE MUNCINELLI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

258. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0022714-84.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 1. Postergo o recebimento dos Embargos para depois de seguro o Juízo, o que faço com fundamento no art. 16, §1º da Lei 6830/80. 2. Consigne-se, por oportuno, a reiterada orientação sufragada nos arestos deste Estado, segundo o qual, "Ao postergar o recebimento dos embargos à execução fiscal para depois da segurança do Juízo, a decisão agravada não causa gravame à exequente, porque proferida em sintonia com expresso comando legal (Lei n.6.830, art. 16 §1º)" (AC. 30308. Terceira Câmara Cível. 3ª CC.Des.Espedito Reis do Amaral. J.: 09.10.2007). Int. Dil. Adv.

do Requerente CARLA BONETTI DE ANDRADE e JAMES MARQUES MACHADO e Adv. do Requerido MARIA SALUTE SOMARIVA.

259. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0036010-13.2010.8.16.0021-BANCO ITAUCARD S/A x VITOR MARCELO WALSH - Compulsando os autos, verifico que o Autor pretende comprovar a mora do réu, mediante o documento de fls. que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor através de Ofício de Registro de Títulos e Documentos, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidiu, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art.284, parágrafo único do GPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J.01.07.2009) (sem destaques no original). Deste modo, intime-se o Autor para que emende a inicial, em dez (10) dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

260. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0022878-49.2011.8.16.0021-VITORINA ALVES DA SILVA x MARIA VERANICE DA SILVA - 1. Defiro a dispensa das custas. 2. Para o interrogatório da curatela, deve comparecer a mesma ao prédio do Fórum, dia 27/09/2011, às 13:00 horas. 3. Cite-se a curatela. 4. Intime-se o Requerente e o representante do Ministério Público. Adv. do Requerente ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER.

261. REVISIONAL DE CONTRATO - 0023421-52.2011.8.16.0021-TAKAMASSA WAKIMOTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Considerando os documentos acostados, bem como o fato de o demandante apresentar-se devidamente constituído nos autos, não há como compreendê-lo no conceito de necessitados à ensejar a concessão do benefício da gratuidade (art. 2º, Lei 1060/50). Ora, a presunção a que alude o disposto no art. 4º da indigitada lei, é relativa, podendo ceder aos elementos constantes no bojo dos autos, como ocorre no caso sob aferição, onde se afigura extrapolado o pedido de benefício àquele que assume uma obrigação de 36 parcelas de R\$-3.653.41 . Ademais, o benefício alcança, inclusive, a verba honorária (art. 3º, V, Lei 1060/50, não se afigurando razoável conceder a isenção para um (serventuário) e não para outro (advogado), até porque as custas servem, em última análise, para promover o aparato estatal bem como a outorga da tutela jurisdicional. Assim, de modo a não desvirtuar o instituto, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando, pois a intimação do autor para o depósito das custas processuais e recolhimento do FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento e oportuno arquivamento. Intime-se. Adv. do Requerente PAOLA B.B.SIGNORINI.

262. INTERDIÇÃO - 0023940-27.2011.8.16.0021-DIOCLECIO DALPRA x DONATO EDO DALPRA - 1. Defiro a dispensa das custas. 2. Para o interrogatório da curatela, deve comparecer a mesma ao prédio do Fórum, dia 27/09/2011, às 13:30 min. 3. Cite-se a curatela. 4. Intime-se o Requerente e o representante do Ministério Público. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ.

263. INTERDIÇÃO - 0024197-52.2011.8.16.0021-NEUZA APARECIDA CUSMAN TEIXEIRA AGUIAR x ANTONIO GONCALVES AGUIAR - 1. Defiro a dispensa das custas. 2. Para o interrogatório da curatela, deve comparecer a mesma ao prédio do Fórum, dia 27/09/2011, às 13:15 min. 3. Cite-se a curatela. 4. Intime-se o Requerente e o representante do Ministério Público. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL.

264. RESC. DE CONTRATO C/C REINT. DE POSSE - 0024222-65.2011.8.16.0021-CLEUSA APARECIDA CRIADO x GILBERTO PIMENTAL - Manifeste-se o(a) Requerente sobre fls. 56/63. Adv. do Requerente GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e Adv. do Requerido ARGEU LEMOS MARTINS e NERI RODRIGUES DA SILVA.

265. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 18/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEBOM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - Atualize-se a conta de custas em todos os processos, certificando-se a presente deliberação. Expeça-se mandado para intimação pessoal da executada, para que promova o preparo em dez (10) dias. Após o preparo, voltem para extinção das execuções fiscais e embargos. Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-777.42. Int . Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado JOAO DOMINGOS TONELLO.

266. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 4/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEBOM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R\$-703.46. Int . Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado JOAO DOMINGOS TONELLO.

267. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 76/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MATERIAL DIST.PARA CONSTRUCAO LTDA - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R\$-387.16. Int . Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Executado JOAO DOMINGOS TONELLO.

268. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0001381-28.2001.8.16.0021-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPEOESTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Adv. do Exequente ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.



269. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 318/2001-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-PR x MOACIR LINCOLN VIEIRA DE MOURA e outro - Defiro a reunião aos autos nº 691/2007. Sobre o pedido de fls. 212/213, manifeste-se o Estado do Paraná. Adv. do Exequente MARIA SALUTE SOMARIVA, Adv. do Executado CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

270. CARTA PRECATÓRIA - 0025008-46.2010.8.16.0021-Oriundo da Comarca de LAGES - SANTA CATARINA - 2A VARA CÍVEL - JZAGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x TUBO TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CAZEG CONSTRUTORA LTDA) - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente. Intimem-se. Adv. do Requerente DANIELA ANSELMO DOS MACHRY.

271. CARTA PRECATÓRIA - 0005415-94.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - 2A VARA CÍVEL - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO x VIVER MAIS COMUNICAÇÕES LTDA - Contados e preparadas as custas pelo executado, voltem conclusos. R\$-207.48 + R\$-50.00 de correio. Sobre o DEPOSITO efetuado, manifeste-se o exequente. Advs. do Requerente RODRINEI CRISTIAN BRAUN, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS e JULIANO LAGO e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

272. CARTA PRECATÓRIA - 0025230-77.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de MATELANDIA - PARANA - ALEXSANDRO RECH e outros x DANIEL ALVES DE MORAIS - Para inquirição das testemunhas, designo o dia 28/11/2011, às 13:30 horas. Intimem-se. Requisite-se, se for o caso. Oficie-se comunicando ao Juízo deprecante. Cumprido o ato deprecado, preparadas as custas processuais, devolva-se com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente ALEX SANDRO SONDA e Advs. do Requerido LUCIA HELENA CACHOEIRA, DIONE MARIA PEREIRA, MARCELO CESAR MACIEL e MARCUS JAIR CARRARO.

273. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 0026309-91.2011.8.16.0021- (649/2011) MARLON LINHARES GULGIELMIN x PEDRO VALDECIR LITRON - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-49.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente BRUNO DOMINGUES LIMA DA SILVA.

274. RESCISÃO DE CONTRATO - 0026327-15.2011.8.16.0021- (650/2011) ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS x JOAO ALBERTO SOVEGNI e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 28.20 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente JULIO CESAR ROVERSI.

275. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026331-52.2011.8.16.0021- (651/2011) OMNI S/A - C. F. I. x NILSON ALVES RIBEIRO - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-507.60 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

276. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0026513-38.2011.8.16.0021- (652/2011) PAULO SERGIO FERREIRA DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S/A e outro - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-211.50 + R\$- 18.80 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-50.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente RODRIGO TESSER e MARIANA VERSOZA ZANFORLIM.

277. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026509-98.2011.8.16.0021- (653/2011) ITAU UNIBANCO S.A. x CARLOS ALBERTO KLEINIBING e outros - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 28.20 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$-396.00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente VINICIUS SECAFEN MINGATI.

278. DEPÓSITO - 0026653-72.2011.8.16.0021- (654/2011) MCM MATSUDA CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Advs. do Requerente GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e NATASHA RAPHAELA POMAGERSKI.

279. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026651-05.2011.8.16.0021- (655/2011) AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURO JORGE TAVARES DA SILVA - Aguardando custas iniciais no valor de R \$-648.60 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6,

Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

280. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0026644-13.2011.8.16.0021- (656/2011) AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLARICE APARECIDA FIGURSKI - Aguardando custas iniciais no valor de R \$-620.40 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R \$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247.50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

281. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0026634-66.2011.8.16.0021- (657/2011) DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL x LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817.80 + R\$- 9.40 de autuação + R\$- 9.40 de expedição ofício/mandado e R\$-25.00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente RODRIGO TESSER.

Cascavel, 06 de Setembro de 2011.  
ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR  
ESCRIVA

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CERRO AZUL - PARANÁ  
CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - RELAÇÃO 0029/11  
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCOS TAKAO TODA

### RELAÇÃO 0029/11

#### ÍNDICE DE ADVOGADOS

##### NOME Nº. ORDEM Nº. AUTOS

Amauri Antonio Perussi 10 0245/09  
Ana Paula Muggiati dos Santos 35 0276/10  
Anderson Borcath Barberi 04 0047/09  
Arnaldo David Baracat 07 0320/05  
Carlos Eduardo Palmeira de Souza 03 0238/09  
Carlos Frederico Reina Coutinho 05 0041/05  
Carlos Frederico Reina Coutinho 09 0015/01  
Carlos Frederico Reina Coutinho 30 0046/08  
Claudio R Magalhães Batista 39 0092/10  
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 04 0047/09  
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 12 0171/06  
Cristiane Paraskevi Campos Kollia 23 0167/10  
Daniel Hachem 38 0055/09  
Diogo Bertolini 22 0953/00  
Edson Felipe Mucholowski 24 0062/05  
Eduardo Ventura Medeiros 29 0334/10  
Eduardo Ventura Medeiros 37 0027/07  
Elisandre Maria Beira 11 0097/09  
Elisandre Maria Beira 16 0166/09  
Elisandre Maria Beira 18 0039/10  
Elisandre Maria Beira 27 0020/10  
Elisandre Maria Beira 36 0192/09  
Elói Contini 22 0953/00  
Fabiane Ferraz 25 0180/07  
Fabiola Rosa Ferstemberg 03 0238/09  
Ivo Gomes 09 0015/01  
Jefferson Figueira Cazon 08 0244/09  
Jefferson Figueira Cazon 19 0275/10  
Jefferson Figueira Cazon 25 0180/07  
João Maestrelle Tigrinho 41 0054/11  
José Ari Matos 29 0334/10  
José Augusto Araújo de Noronha 01 0070/04  
José Maria Martins Nascimento 09 0015/01  
Juliana Martins Vitalobos Alarcon 03 0238/09  
Julio Cesar Lauriano 32 0157/09  
Julio Cesar Melo Lopes 10 0245/09  
Julio Cesar Melo Lopes 13 0031/07  
Julio Cesar Melo Lopes 14 0075/07  
Julio Cesar Melo Lopes 20 0025/07

Julio Cesar Melo Lopes 31 0123/09  
 Julio Cesar Melo Lopes 34 0105/07  
 Kathia Lisane Boehs 23 0167/10  
 Katuscia Bastian de Moura e Costa 20 0025/07  
 Laurihetty de Moura e Costa 02 0084/04  
 Laurihetty de Moura e Costa 05 0041/05  
 Laurihetty de Moura e Costa 06 0141/10  
 Laurihetty de Moura e Costa 08 0244/09  
 Laurihetty de Moura e Costa 09 0015/01  
 Laurihetty de Moura e Costa 19 0275/10  
 Laurihetty de Moura e Costa 21 0206/08  
 Léa Silva dos Santos 17 0063/09  
 Léa Silva dos Santos 02 0084/04  
 Léa Silva dos Santos 06 0141/10  
 Louise Camargo de Souza 22 0953/00  
 Luis Augusto de Queiroz 18 0039/10  
 Luiz Alberto Gonçalves 11 0097/09  
 Luiz Daniel Felipe 04 0047/09  
 Luiz Gustavo Vardanega V Pinto 01 0070/04  
 Marcos Wengerkiewicz 24 0062/05  
 Mariane Cardoso 36 0192/09  
 Paulo Roberto Glaser 33 0006/09  
 Ricardo de Lucca Mecking 28 0322/08  
 Roberta Macedo Vironda 18 0039/10  
 Robson Fernando Sebold 08 0244/09  
 Rosângela da Rosa Correa 36 0192/09  
 Simone Anacleto Lopes 07 0320/05  
 Suely Cristina Muhlstedt 03 0238/09  
 Susane Francine de Moura e Costa 15 0095/03  
 Susane Francine de Moura e Costa 26 0032/10  
 Virginia Mazzucco 40 0190/10

01. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0070/04 - Giuseppe Vela x Banco Banestado S/A - "Intime-se pessoalmente o embargado, para se manifestar sobre o petição de fl. 294." Adv. José Augusto Araújo de Noronha e Luiz Gustavo Vardanega V Pinto.-  
 02. **INVENTÁRIO** - 0084/04 - Pedro de Almeida Monteiro Neto - "Em razão do noticiado no petição de fl. 91, defiro o requerimento para determinar a suspensão do presente feito até o deslinde da ação possessória registrada sob número 441/07, o que faço com fundamento no Artigo 265, IV, "a" do CPC." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-  
 03. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** - 0238/09 - Noemi Mendes Tigre x Transportes Leopoldo Ltda e ?Bradesco Auto/RE Cia de Seguros - "A denunciação da lide é perfeitamente cabível na hipótese dos autos por se tratar de responsabilidade vinculada a contrato de seguro, conforme previsto no Artigo 70, inciso III, c/c Artigo 280, ambos do CPC. Isto posto, o processo está em ordem, presentes os pressupostos e as condições da ação, razão por que o dou por saneado. Defiro a produção de prova oral para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Fixo como pontos controvertidos: 1 - Se houve culpa exclusiva da vítima; 2 - Se a vítima era ou não arrimo de família; 3 - Se o pensionamento deve ser limitado até quando a vítima completaria 25 anos de idade; 4 - Se o pagamento de pensão em parcela única é indevida; 5 - Se houve danos morais e qual sua extensão; 6 - Se a responsabilidade da anunciada deve ser limitada ao pactuado no contrato de seguro firmado com a denunciante; 7 - Se deve ser feita dedução dos valores estipulados na sentença com aqueles devidos pelo seguro obrigatório DPVAT; 8 - Se houve culpa concorrente; 9 - Se ausente provas de despesas com funeral. Designo audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas residentes nesta comarca no próximo dia 22 de novembro de 2.011, às 15,00 horas. Depreque-se a inquirição das demais testemunhas residentes em outras comarcas. Oficie-se ao CONVENIO DPVAT - FERNASEG solicitando informações sobre eventuais valores pagos à autora a título de indenização pelo seguro obrigatório - DPVAT. Retirar cartas precatórias e ofício, bem como proceder, a denunciante, ao depósito das custas processuais relativas à denunciação." Adv. Suely Cristina Muhlstedt x Fabiola Rosa Ferstemberg e Juliana Martins Vilalobos Alarcon x Carlos Eduardo Palmeira de Souza.-  
 04. **DECLARATÓRIA** - 0047/09 - Berneck Painéis e Serrados x Deucher & Deucher Ltda e outra - "Cumpram os itens II e III do despacho de fl. 985 - II - O presente feito comporta julgamento antecipado da lide por versar unicamente sobre matéria de direito e de fatos já comprovados nos autos, prescindindo-se da produção de outras provas, nos termos do Artigo 330, inciso I, do CPC. - III - Contados e preparadas eventuais custas remanescentes, bem como intimadas as partes acerca desta decisão, registre-se para sentença e venham conclusos." Adv. Luiz Daniel Felipe x Cristiane Paraskevi Campos Kollia x Anderson Borcath Barberi.  
 05. **DECLARATÓRIA** - 0041/05 - Valorem Industria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda x Nildo Roberto de Andrade e outros - "Sobre a contestação, digam as demais partes em dez dias." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho x Laurihetty de Moura e Costa.-  
 06. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0141/10 - José de Pontes e outro x José Carlos de Pontes Pedroso - "...Ex positos, e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando em definitivo, a reintegração de posse em favor dos requerentes, bem como condenar o réu a indenizar os prejuízos sofridos pelos autores, cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Sucumbente, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00. Todavia, em razão do requerimento de gratuidade em sua contestação, defiro os

benefícios da Justiça Gratuita, ficando, via de consequência, suspensa a cobrança das verbas de sucumbência..." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Léa Silva dos Santos.-  
 07. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0320/05 - Mauri de Oliveira Castro x União Federal - "Julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 794, I do CPC." Adv. Arnaldo David Baracat x Simone Anacleto Lopes.-  
 08. **COBRANÇA** - 0244/09 - Jorge João Rocha e outros x Município de Doutor Ulysses - "...Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração ora opostos, somente para corrigir o erro material quanto à data de início para contagem do prazo de prescrição em relação aos décimos-terceiros salários, devendo ser considerado como 21/12/2004 e não 21/10/2001, mantendo-se os demais termos da decisão tal como esta lançada." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Robson Fernando Sebold e Jefferson Figueira Cazon.-  
 09. **PRESTAÇÃO DE CONTAS** - 0015/01 - Leonidas Caprilhone Filho x THK Empreendimentos Imobiliários Ltda e Valorem Industria e Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda - "...Designo audiência de conciliação (Art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 28 de novembro de 2.011, às 16,00 horas, e determino a intimação dos advogados, os quais ficam incumbidos inclusive de providenciar o comparecimento de seus constituídos. Roga-se às partes e advogados que compareçam para a efetiva solução da lide." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho x José Maria Martins Nascimento x Ivo Gomes x Laurihetty de Moura e Costa.-  
 10. **DECLARATÓRIA** - 0245/09 - Helena Andolfato Silva x Município de Cerro Azul - "Tendo em vista a certidão de fl. 145 verso, nomeio perito em substituição, a Dra. Flávia Stica Ritzdorf de Melo, independentemente de compromisso." Adv. Amauri Antonio Perussi x Julio Cesar Melo Lopes.-  
 11. **DECLARATÓRIA** - 0097/09 - Otavio Rodrigues de Brito x Banco do Brasil S/A - "Julgado extinto o processo, com fundamento no Artigo 794, I do CPC." Adv. Elisandre Maria Beira x Luiz Alberto Gonçalves.-  
 12. **NULIDADE** - 0171/06 - Andraus Engenharia e Construções Ltda x Valorem Industria e Comercio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda e outros - "Comprovar recolhimento das custas processuais junto ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Branco do Sul." Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-  
 13. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0031/07 - Município de Cerro Azul x Rosane de Fátima dos Reis - "Diga o exequente, face a não localização de veículos em nome da executada." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-  
 14. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0075/07 - Município de Cerro Azul x Antonio do Prado Construtora Cerro Azul Ltda - "Diga o exequente, face não ter sido localizados veículos em nome da executada." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-  
 15. **ALIMENTOS** - 0095/03 - E C L x C A L - "Diga o exequente, face não haver restrições em relação ao bem informado." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-  
 16. **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** - 0166/09 - E C A B x A B - "Diga a exequente sobre o contido às fls. 58/60." Adv. Elisandre Maria Beira.-  
 17. **ALIMENTOS** - 0063/09 - M G P R x J L S R - "Nova data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, no próximo dia 28 de novembro de 2.011, às 12,30 horas." Adv. Léa Silva dos Santos.-  
 18. **REVISÃO CONTRATO** - 0039/10 - Elisandre Maria Beira x Financeira Alfa S/A - "Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, digam as partes em dez dias e, em sendo aceita, efetuem o respectivo depósito." Adv. Elisandre Maria Beira x Roberta Macedo Vironda e Luis Augusto de Queiroz.-  
 19. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0275/10 - Município de Doutor Ulysses x Maria Deolinda dos Santos - "Sobre a proposta de honorários de fl. 59, digam as partes em dez dias e, em sendo aceita, efetuem o respectivo depósito." Adv. Laurihetty de Moura e Costa x Jefferson Figueira Cazon.-  
 20. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0025/07 - Município de Cerro Azul x Valentin Paulin - "...Por todo exposto, reconheço, "ex officio", a ilegitimidade do executado para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, e via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias." Adv. Julio Cesar Melo Lopes x Katuscia Bastian de Moura e Costa.-  
 21. **NULIDADE DE ATO JURÍDICO** - 0206/08 - Nildo Roberto de Andrade e sua mulher x Clodoaldo Francisco Cippola e outros - "Manifeste-se a parte autora." Adv. Laurihetty de Moura e Costa.-  
 22. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - 0953/00 - Banco do Brasil S/A x Alfredo Depetris - "Deferido a suspensão por quinze dias." Adv. Elói Contini, Diogo Bertolini e Louise Camargo de Souza.-  
 23. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0167/10 - Andraus Participações e Empreendimentos Ltda x Antonio Souza Filho e outro - "Intime-se a procuradora dos réus a assinar o petição de fls. 121/122, sob pena de desentranhamento. Providenciada a diligência determinada, manifeste-se a parte autora sobre o requerimento." Adv. Kathia Lisane Boehs x Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-  
 24. **INDENIZAÇÃO** - 0062/05 - Erli de Mattos x Auto Viação Nossa Senhora da Luz - "Concedo prazo sucessivo de cinco dias às partes para apresentação de suas alegações finais, via memoriais, iniciando-se pela parte autora." Adv. Marcos Wengerkiewicz x Edson Felipe Mucholowski.-  
 25. **EMBARGOS À EXECUÇÃO** - 0180/07 - Município de Doutor Ulysses x Nara Elaine Eбина Bereta de Almeida Cesar ME - "Arquivem-se." Adv. Fabiane Ferraz x Jefferson Figueira Cazon.-  
 26. **GUARDA** - 0032/10 - A R B x F T - "Depreque-se a intimação da requerida à comarca de Curitiba, PR, no endereço informado à fl. 75, para comparecer na audiência de conciliação, a qual designo para o próximo dia 26 de outubro de 2.011, às 13,30 horas." Adv. Susane Francine de Moura e Costa.-  
 27. **ALIMENTOS** - 0020/10 - M M O x L A O - "Tendo em vista a informação de fl. 48, designo nova data para o ato não realizado, no próximo dia 30 de setembro de 2.011, às 14,00 horas. Expeça-se nova carta precatória à comarca de Curitiba, PR, no endereço anteriormente deprecado." Adv. Elisandre Maria Beira.-

28. **USUCAPIÃO** - 0322/08 - Aneri Favile Medeiros x Maria Luiza Crípa - "Cite-se por edital os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos." Adv. Ricardo de Lucca Mecking.-

29. **DECLARATÓRIA** - 0334/10 - Indústria e Comércio de Pinus "ND" Ltda x Berneck Aglomerados S/A - "Converto o feito em diligência para determinar a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis desta comarca, solicitando cópia do "Contrato Particular de Substituição de Administradora", datado de 09 de março de 1.994, entre as empresas Compet Agro Pastoral Ltda e Berneck Florestal Ltda, tendo como interveniente anuente Compet Agro Florestal S/A, conforme consta na matrícula 1.729, objeto da AV-2/1.729. Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do Contrato Particular de Declaração e Cessão de Direitos firmado em 26 de setembro de 1.983, entre Compet Agro Pastoral e Círculo Reflorestadora Cerro Azul." Adv. Eduardo Ventura Medeiros x José Ari Matos.-

30. **INTERDITO PROIBITÓRIO** - 0046/08 - Plenovale Florestal S/A x Jorge Luiz Cerbelo dos Santos e outro - "As preliminares de ilegitimidade passiva arguida pelos réus confundem-se com o mérito porque questionam sobre suas supostas responsabilidades sobre os fatos de turbação ou ameaça à posse alegada pela parte autora, razão pela qual deverão ser analisadas somente na sentença final. Os pontos controvertidos resumem-se na alegação de ausência de atos turbativos por parte dos réus quanto a posse da área pela autora. Defiro a produção de provas orais requeridas pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 17 de novembro de 2.011, às 13,30 horas, devendo à parte autora apresentar rol de testemunhas vinte dias antes da audiência a fim de serem intimadas ou trazê-las independentemente de intimação." Adv. Carlos Frederico Reina Coutinho.-

31. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0123/09 - Prefeitura Municipal de Cerro Azul x Julio Przysiada Neto - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte exequente em dez dias." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

32. **MONITÓRIA** - 0157/09 - Margem Comercio de Materiais Hidráulicos Ltda x Serviço Municipal de Água e Esgoto - Samae de Doutor Ulysses - "Intime-se pessoalmente a parte autora para que em 48 horas dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento." Adv. Julio Cesar Lauriano.-

33. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0006/09 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Antonio de Paula Pereira Neto - "Revogo o item I do despacho de fl. 49, para determinar a expedição de alvará visando ao levantamento do valor bloqueado, abatendo-se as custas processuais devidas." Adv. Paulo Roberto Glaser.-

34. **EXECUÇÃO FISCAL** - 0105/07 - Município de Cerro Azul x Aco Mineração Ltda - "Comprovar o recolhimento das custas processuais." Adv. Julio Cesar Melo Lopes.-

35. **SEQUESTRO** - 0276/10 - Masisa do Brasil Ltda x Agro Florestal Sul Brasil S/A - "Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em dez dias." Adv. Ana Paula Muggiati dos Santos.-

36. **REVISIONAL DE CONTRATO** - 0192/09 - Comercio de Pedras e Granitos Ltda x Banco Finasa S/A - "Sobre o laudo pericial, digam as partes em dez dias." Adv. Elisandre Maria Beira x Mariane Cardoso e Rosangela da Rosa Correa.-

37. **INDENIZAÇÃO** - 0027/07 - Irmãos Martinello Ltda e outro x Berneck Aglomerados S/A - "Indefiro o requerimento para que seja intimada a testemunha Glenn Sergio Gonçalves, via carta com AR para se fazer presente à audiência designada neste Juízo, uma vez que referida testemunha reside em comarca diversa deste Juízo, sendo prudente pois, que seja ouvida no local onde reside a fim de não onerá-la com o seu deslocamento para cidade diversa de onde mantém seu domicílio. Isto posto, determino seja expedida carta precatória para oitiva da testemunha Glenn Sergio Gonçalves, cujo endereço consta à fl. 793 (retirar carta precatória)." Adv. Eduardo Ventura Medeiros.-

38. **CARTA PRECATÓRIA** - 0055/09 - 7ª. Vara Cível de Osasco, SP - Banco Bradesco S/A x Marrey Auto Posto Ltda - "Diga a parte autora, face o decurso do prazo de suspensão, ciente de que não havendo manifestação, será a presente devolvida ao Juízo Deprecante." Adv. Daniel Hachem.-

39. **CARTA PRECATÓRIA** - 0092/10 - 1ª. Vara Cível de Ponta Grossa, PR - Execução de Título Extrajudicial 343/06 - Adubos Viana Ltda x Gerson Costa Ritcoski - "Diga a parte exequente, face o decurso do prazo de suspensão, ciente de que não havendo manifestação, será a presente devolvida ao Juízo deprecante." Adv. Claudio R Magalhães Batista.-

40. **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - 0190/10 - BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil x Alessandro Balles - "Diga o requerente sobre a certidão de fl. 47 verso." Adv. Virginia Mazzucco.-

41. **INVENTÁRIO** - 0054/11 - Edene de Lourdes Siqueira - "Sobre a petição de fls. 94 e seguintes, diga a parte exequente." Adv. João Maestrelli Tigrinho.-

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES - JUIZA DE DIREITO  
BEL. VIRGILINO FERREIRA VARELLA - SERVENTUÁRIO**

**RELACAO Nº 112/2011**

ADILSON RODRIGUES FERNAND 0029 000185/2004  
0032 000039/2005  
0043 000013/2006  
0066 000022/2008  
0094 000811/2009  
0099 001133/2009  
ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO 0189 000031/1990  
0190 000002/1991  
0191 000064/1991  
0192 000073/1991  
0193 000085/1991  
0194 000083/1993  
0195 000060/1994  
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0002 000304/1988  
0061 000890/2007  
0081 000012/2009  
0090 000553/2009  
0092 000764/2009  
0101 001193/2009  
0109 001554/2009  
0146 007783/2010  
0217 000338/2007  
ALEXANDRE ALVES GREGHI 0005 000384/1994  
ALTIMAR PASIN DE GODOY 0003 000288/1993  
0025 000664/2003  
0055 000598/2007  
0062 000892/2007  
0137 005284/2010  
ANDERSON DESTÉFANO 0130 004254/2010  
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0047 000587/2006  
ANDREA RODRIGUES SOARES L 0100 001160/2009  
0105 001270/2009  
0115 000504/2010  
ANDRÉA RODRIGUES SOARES L 0127 003601/2010  
0162 002099/2011  
0169 003308/2011  
ANTONIO ROGÉRIO 0001 000490/1987  
0020 000540/2001  
0065 000997/2007  
0096 000849/2009  
0152 000709/2011  
0188 000407/1989  
0196 000220/1994  
0212 000695/2008  
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0012 000410/1999  
0144 007706/2010  
0171 003395/2011  
0172 003398/2011  
0173 003399/2011  
0174 003402/2011  
0175 003403/2011  
0176 003407/2011  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0216 000251/2007  
CATARINA DA SILVA MATOS M 0165 002450/2011  
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 0036 000312/2005  
0218 000114/2009  
CINTIA SHIGUETA FECCHIO D 0129 004179/2010  
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0050 000037/2007  
CLAUDIOMAR APARECIDO ANDR 0114 000376/2010  
0116 001299/2010  
0117 001444/2010  
0118 001591/2010  
0207 000982/2006  
DARLAN SEGABINAZI SILVEST 0074 000510/2008  
EDNEI SABINO DA COSTA 0017 000298/2001  
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA C 0083 000097/2009  
0104 001263/2009  
ERNESTO ALESSANDRO TAVARE 0004 000069/1994  
0010 000268/1999  
0011 000397/1999  
0014 000391/2000  
0016 000135/2001  
0067 000100/2008  
0072 000182/2008  
0097 000976/2009  
0102 001251/2009  
0110 001594/2009  
0111 001596/2009  
0112 001597/2009  
0153 000971/2011  
0155 001107/2011  
FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA 0078 000945/2008  
FERNANDO GRECCO BEFFA 0006 000144/1997  
0008 000198/1998  
0009 000250/1999  
0015 000434/2000  
0042 000673/2005  
0052 000164/2007

Cerro Azul, 02 setembro 2.011.  
Alcides Antonio Adamante  
Escrivão

**CIANORTE**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 112/2011**



0059 000761/2007  
 0079 001025/2008  
 0085 000344/2009  
 0086 000345/2009  
 0087 000407/2009  
 0091 000570/2009  
 0103 001256/2009  
 0108 001438/2009  
 0124 002973/2010  
 0132 004740/2010  
 0139 005822/2010  
 0147 007786/2010  
 0197 000327/1995  
 0202 000136/2003  
 0209 000516/2007  
 0210 000066/2008  
 0213 000628/2009  
 FLÁVIO STEINBERG BEXIGA 0026 000042/2004  
 0121 002516/2010  
 FRANCISCO CARLOS DE SOUZA 0021 000655/2001  
 FRANCISCO SOUZA JUNIOR 0022 000657/2001  
 0037 000387/2005  
 GABRIEL SOARES JANEIRO. 0018 000376/2001  
 GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR 0138 005619/2010  
 HERON ANDERSON 0098 001103/2009  
 0156 001383/2011  
 IRACI SOUZA DE SARGES 0136 005277/2010  
 JAIRO MAZIN. 11.282 0119 001812/2010  
 JORGE LUIS RODRIGUES 0133 004847/2010  
 JOSE ANDRE RAMOS PERES 0007 000615/1997  
 0023 000383/2002  
 JOSÉ AIRTON GONÇALVES 0088 000415/2009  
 0201 001049/2002  
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 0070 000165/2008  
 JOSÉ ROBERTO LOUREIRO 0203 000243/2003  
 JOÃO CARLOS SILVEIRA 0057 000685/2007  
 JURANDIR GONÇALVES 0093 000787/2009  
 LAERCIO DA SILVA BESERRA 0028 000161/2004  
 LEONARDO RUIZ DE ALEMAR 0019 000506/2001  
 0041 000590/2005  
 0075 000545/2008  
 0157 001547/2011  
 0158 001568/2011  
 0199 000144/1999  
 0200 000799/2002  
 0214 008044/2010  
 LEÔNICIO BELON 0064 000922/2007  
 LUIZ CARLOS FRANCO 0027 000091/2004  
 0040 000487/2005  
 0048 000950/2006  
 0053 000465/2007  
 0054 000467/2007  
 0056 000601/2007  
 0073 000338/2008  
 0082 000016/2009  
 0095 000837/2009  
 0113 001605/2009  
 0151 000622/2011  
 LUIZ GUILHERME DE SOUZA L 0031 000782/2004  
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0206 000236/2004  
 0208 000284/2007  
 0211 000264/2008  
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA SI 0142 006455/2010  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0128 003831/2010  
 MARIA JIMENA NEME ICART 0080 001066/2008  
 0143 006713/2010  
 MAURO APARECIDO BODEZAN. 0187 005255/2011  
 MAURICIO GONÇALVES PEREIRA 0069 000156/2008  
 0106 001308/2009  
 0135 005167/2010  
 0160 001955/2011  
 0163 002110/2011  
 0164 002370/2011  
 0180 003959/2011  
 0205 000018/2004  
 MÁRCIA CRISTINA DA SILVA 0058 000724/2007  
 0168 003006/2011  
 OSVALDO NECHI OAB/PR 7595 0035 000288/2005  
 0060 000810/2007  
 0063 000904/2007  
 0071 000176/2008  
 0089 000548/2009  
 0122 002912/2010  
 0123 002913/2010  
 0125 003320/2010  
 0134 005130/2010  
 0140 006065/2010  
 0154 001078/2011  
 0159 001886/2011  
 0161 001985/2011  
 0166 002849/2011  
 0177 003608/2011  
 0178 003611/2011  
 0179 003830/2011  
 0181 004148/2011  
 0182 004373/2011  
 0183 004654/2011  
 0184 004656/2011  
 0185 004657/2011

0186 004658/2011  
 0219 000595/2011  
 PEDRO DAVI BENETTI 0198 000071/1996  
 PETERSON FERREIRA SARDI 0204 000786/2003  
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0170 003382/2011  
 REGINALDO ANDRÉ NERY 0126 003517/2010  
 0148 007953/2010  
 ROBERTA IARA BUZZINARO ME 0131 004705/2010  
 0149 000260/2011  
 ROBERTO LAZARO MACHADO DO 0068 000150/2008  
 ROBERTO RESQUETTI CERQUEI 0030 000266/2004  
 RODRIGO AUGUSTO BEGO SOAR 0044 000089/2006  
 0045 000090/2006  
 0120 002217/2010  
 ROOSEVELTI MAURICIO PEREIRA 0034 000266/2005  
 ROSANGELA DE FÁTIMA JACOM 0013 000151/2000  
 SANDRA MARA NÓBILE FERNAN 0167 002963/2011  
 SELMA ADRIANA JUSTINO 0141 006160/2010  
 SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO 0024 000710/2002  
 0033 000216/2005  
 0049 001091/2006  
 0051 000044/2007  
 0076 000582/2008  
 0077 000855/2008  
 0220 003912/2011  
 VALDIR DE SOUZA DANTAS 0039 000432/2005  
 0107 001414/2009  
 0150 000350/2011  
 VALMIR DE SOUZA DANTAS 0215 000165/1998  
 VALÉRIA BRAGA TEBALDE 0038 000412/2005  
 VIVIAN APARECIDA MARQUES 0046 000263/2006  
 0145 007734/2010  
 WALTER GONÇALVES 0084 000204/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-490/1987-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO CARLOS ALBINO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1988-JOSE ALMIDES ANTONETO x MOLINA, CASTANHEIRA & PEREIRA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.
3. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA-288/1993-VENDELINO PEDRO DE ANDRADE x DANDAUTO - ADM. CONS. S/C. LTDA - MASSA FALIDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.
4. ANULATÓRIA-69/1994-SHINITI NAKAMUTA x JOSE YASSIAK NAKAMUTA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.
5. ORDINÁRIA-384/1994-JORGE SILVESTRE DA SILVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALEXANDRE ALVES GREGHI-.
6. REPARAÇÃO CIVIL-144/1997-TIAGO ALAN CAFERRO PERES e outro x VALDEMAR TREVISAN e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-615/1997-BANCO ITAU S/A x MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA EVANGELISTA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSE ANDRÉ RAMOS PERES-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECU.DE CREDITOS FINANCIEROS x IND.E COM.DE CONFECÇÕES EUROTRAFICO LTDA. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-BANCO BANESTADO S/A x PETTINI-IND.COM.IMPORT.E EXPORT.DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.
10. MANDADO DE SEGURANÇA-268/1999-SANTINA BUZO x PREFEITO M. DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.
11. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO-397/1999-BOTER E FRIGO LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos

ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-10.

12. AÇÃO DE EXECUÇÃO-410/1999-M. ZEPONE MICHELAN-ME e outros x BANCO BANESTADO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS-151/2000-PEDRO JACOMINI x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROSANGELA DE FÁTIMA JACOMINI-.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-391/2000-A.D.C.IND.E COM.DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

15. PEDIDO DE FALÊNCIA-434/2000-S.T.M. COMERCIO LTDA x MASSA FALIDA DE ALIMENTOS DOCECIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

16. ALVARA-135/2001-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO SOARES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/2001-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x NIPO BRASILEIRO COMERCIO DE CAFE E CEREJAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. EDNEI SABINO DA COSTA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-376/2001-GERDAU S/A x CONSTRUTORA SERMARI LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. GABRIEL SOARES JANEIRO. 15.435-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-506/2001-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x MENEGUIN E MENEGUIN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

20. RESSARCIMENTO-540/2001-LUCINEIA DE SOUZA SALMAZZO e outro x PEDRO CESARIO PIOLA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

21. DECLARATÓRIA-655/2001-POSTO MINAS 6 LTDA x AGIP DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO CARLOS DE SOUZA JUNIOR-.

22. DECLARATÓRIA-657/2001-FELIPPE E FELIPPE LTDA x AGIP DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO SOUZA JUNIOR-.

23. MONITÓRIA-383/2002-BANCO ITAU S/A x MENEGUIN E MENEGUIN LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSE ANDRE RAMOS PERES-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-710/2002-KAMILA MAFRA FERNANDES e outro x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

25. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-664/2003-NEIDE DE SOUZA DAMAS e outros x GYN-TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODDY -.

26. USUCAPIAO-42/2004-GILSON ARLINDO BONDAN x ESPÓLIO DE BENEDITO FILADELFO CAMARGO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-91/2004-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ CESAR FERREIRA FILHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

28. EMBARGOS-161/2004-GILBERTO DELLAI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LAERCIO DA SILVA BESERRA - PROC.DO ESTAD.-.

29. INVENTÁRIO-185/2004-A. J. F. D. S. e outros x M. D. L. F. D. S. e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-266/2004-ORLANDO VICENTIN e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO RESQUETTI CERQUEIRA-.

31. COBRANÇA-782/2004-RESTAURANTE E BUFFET KALAHU LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

32. INDENIZAÇÃO-39/2005-ALENCAR DOS REIS e outro x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

33. ALVARA-216/2005-ANTÔNIO CERILLO DA SILVA x ESTE JUIZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS-266/2005-MARIO ANTONIO DA SILVA e outros x EVA FONSECA DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROOSEVELTI MAURICIO PEREIRA -.

35. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-288/2005-MANUEL DE ORNELAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

36. CAUTELAR INOMINADA-312/2005-MINERACAO TAPIRACUI LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/2005-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x FELIPPE E FELIPPE LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FRANCISCO SOUZA JUNIOR-.

38. PRESTAÇÃO DE CONTAS-412/2005-PAROSCHI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALÉRIA BRAGA TEBALDE-.

39. DECLARATÓRIA-432/2005-GEWILSON PEREIRA MARTINS e outro x VIAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

40. COBRANÇA-487/2005-CLEIDE CELIA BRUGNARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

41. ARROLAMENTO-590/2005-ERMELINDA DAS GRACAS MORAIS e outros x ARMANDO DE JESUS MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

42. SUSTACAO DE PROTESTO-673/2005-GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA x TEXTIL CANATIBA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

43. REPARAÇÃO DE DANOS-13/2006-NOELI ALVES DE OLIVEIRA MOURA x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

44. INVENTÁRIO-89/2006-ANTONIO PIVETTA e outros x ZENAIDE APARECIDA PIVETTA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

45. INVENTÁRIO-90/2006-JOSE PIVETA e outros x JORGE PIVETA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-263/2006-M. BERTONCELLO JUNIOR x ARTHUR LANGE S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta

intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0003666-68.2006.8.16.0069-MARTIM JOSE FRASSON x JOSE CARLOS DA MATA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

48. BUSCA E APREENSÃO-950/2006-BANCO FINASA S/A x VANDERLEI TOME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-1091/2006-GUSMAN E CALLEJON LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

50. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-37/2007-NEIDE FIORINE CASSARO CAROLINO x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIO SIDNEY DE LIMA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-44/2007-IPACIL IND.DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-164/2007-ECAD-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. x RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA -ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

53. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-465/2007-LEANDRO SERTORIO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

54. COBRANCA C/C PED.EXIB.DOC.-467/2007-APARECIDO ANTONIO GIACOPINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

55. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-598/2007-VENDELINO PEDRO DE ANDRADE x MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADM.CONSORCIOS S/C LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

56. COBRANCA-601/2007-ILSON FRANCISCO CABRAL x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

57. ANULATÓRIA-0003883-77.2007.8.16.0069-OSMAR DE FREITAS CANDELARIA x SIDNEY SHIGUENOBO OBANA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOÃO CARLOS SILVEIRA -.

58. RESOLUTIVA DE CONTRATO-724/2007-MARCIO BARBARA FERRARI x VAINER ABEL ROTOLI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-761/2007-VITOR HUGO RAMOS MACHADO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

60. PREVIDENCIÁRIA-0003866-41.2007.8.16.0069-ANA LUCIA SOARES PAES DIAS x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-890/2007-ALVITA ALVES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

62. MONITÓRIA-892/2007-SPAGOLLA & B.SILVA LTDA x SANDRO DE OLIVEIRA MARTINS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

63. PREVIDENCIÁRIA-0003879-40.2007.8.16.0069-DIVINO GASTAO DA SILVA x INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-922/2007-O P DALBERTO & CIA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEÔNICIO BELON -.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-997/2007-TEREZA APARECIDA TOFANIN TREVIZAN x SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

66. INDENIZAÇÃO-22/2008-CLEIDE DOS SANTOS x FHISA - FUND.HOSPITALAR INTERMUNICIPAL DE SAUDE e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

67. INVENTARIO E PARTILHA-100/2008-JOSE MAURICIO DE SOUZA e outros x MARIA SANTOS DE SOUSA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-150/2008-ROBERTO LÁZARO MACHADO DOS REIS x ESSEN FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTO LAZARO MACHADO DOS REIS-.

69. USUCUPIAO-156/2008-MARCOS ANTONIO ROSSI e outro x MARIA TORRES PEIXOTO e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

70. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-165/2008-AMARILDO RANGEL DE OLIVEIRA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

71. CONCESSAO DE AMPARO SOCIAL - LOAS-0003983-95.2008.8.16.0069-NAZIRA CALIL CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

72. BUSCA E APREENSÃO-182/2008-ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA x MARIA MADALENA SANTIAGO BRESQUILHAR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

73. DESAPROPRIACAO-338/2008-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x PASCOA ENCARNACAO ZERBINATTI PELEGRINA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

74. ABETURA DE INVENTÁRIO-510/2008-LUIZ APARECIDO CASOTTI x ESPÓLIO DE IVANILDE GOMES CASOTTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. DARLAN SEGABINAZI SILVESTRE-.

75. COBRANCA-545/2008-L.TOPAN & CIA LTDA x LEONARDI & LORETO LTDA ME e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004014-18.2008.8.16.0069-MASSA FALIDA DE MALHARIA MARCUS LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

77. EMBARGOS À EXECUÇÃO-855/2008-MALHA & AÇÃO - TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x FAZENDA NACIONAL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

78. RESCISÃO DE COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA-945/2008-JOSÉ ANTÔNIO LAGUILO e outro x JOSE CARLOS DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FABIANE GIMENEZ NISHIYAMA PRAXEDES-.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -1025/2008-EUGENIO AUGUSTO DEZOTI e outros x RAFHAEL DE ALMEIDA MAGALHÃES e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

80. REVISIONAL DE CONTA CORRENTE-1066/2008-ANA PAULA AMBROSIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação,



os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0004004-37.2009.8.16.0069-ESPÓLIO JOAO ALVES FEITOSA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

82. COBRANÇA-16/2009-EDILSON JOAQUIM PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

83. MEDIDA CAUTELAR-97/2009-FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA ME x TREVÓ COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CEREJAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-204/2009-ZEZINHO VEÍCULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. WALTER GONÇALVES-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-344/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004087-53.2009.8.16.0069-BANCO BRADESCO S/A x ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-407/2009-ARMANDO ARMACOLLO e outro x MARIA DAS GRACAS ARMACOLLO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

88. ABETURA DE INVENTÁRIO-415/2009-PAULO SERGIO TESTON x JULIANA DE MELLO CARVALHO TESTON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

89. PREVIDENCIARIA DE CONCESSAO-0004222-65.2009.8.16.0069-CLARINDA ROCATELE DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003997-45.2009.8.16.0069-APARECIDO TEODORO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-570/2009-ZUNCK CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-764/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x HERON ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/2009-JOSE NEI MONTANI x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JURANDIR GONÇALVES -.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-811/2009-VALTER JOAO DA COSTA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

95. USUCAPIAO-837/2009-JOSE FERNANDES GONCALVES e outro x SEBASTIAO ZACARIAS DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

96. BUSCA E APREENSÃO-0004146-41.2009.8.16.0069-BANCO ITAU S/A x REGINALDO MAIORANI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

97. INVENTÁRIO-976/2009-NEUCI CARLINE DE LIMA x ESPÓLIO DE CELSO DE LIMA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1103/2009-CARLOS ROBERTO MANETTI x CIAVES EQUIPAMENTOS AVIÁRIOS CIANORTE LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1133/2009-ANA LARARINI DE OLIVEIRA x J.P. BENDER NETTO E CIA LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

100. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0004020-88.2009.8.16.0069-EVERTON APARECIDO FIDELIS CARVALHO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1193/2009-ANTONIO JACINTO DOS SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

102. ABETURA DE INVENTÁRIO-1251/2009-EULÁLIA DE JESUS FERREIRA e outro x ESPÓLIO DE JOAQUIM DE JESUS FERREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

103. MONITÓRIA-1256/2009-AURICILIO GONÇALVES PEREIRA x VANTUIR CARLOS DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1263/2009-FORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CORDAS LTDA ME x UNICORDAS COMERCIO DE CORDAS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

105. SUMARISSIMA DE COBRANCA-1270/2009-RONALDO FERREIRA DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE-.

106. ALVARÁ JUDICIAL-1308/2009-ESPÓLIO DE SIDNEY RUIZ x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1414/2009-MARCOS ROBERTO RUIZ GUIMARAES x JAIME OCHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1438/2009-OLAVO DE OLIVEIRA LUCENA x BALADELLE & BALADELLE LTDA EPP e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1554/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x DELCIDES ANDERSON-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1594/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1596/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1597/2009-LUCIA FIGUEREDO CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1605/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ x MARA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

114. MONITÓRIA-0000376-06.2010.8.16.0069-F.A. URBANO & CIA LTDA x J.CLARO DOS SANTOS E CIA LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

115. COBRANÇA-0000504-26.2010.8.16.0069-LEANDRO CALSAVARA MANIEZZO x MBM SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANDREA RODRIGUES SOARES LEIBANTE.

116. MONITÓRIA-0001299-32.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x DONIZETH HERRAN FERNANDES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001444-88.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x JURANDIR CARVALHO DE ANDRADE-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001591-17.2010.8.16.0069-LUIZ CARLOS DE SOUZA x BENEDITO ORLANDO ALMODIM-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

119. USUCAPIAO-0001812-97.2010.8.16.0069-GENI MOREIRA DOS SANTOS x ALCIDES BERNARDES DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. JAIRO MAZIN. 11.282-.

120. MANDADO DE SEGURANCA-0002217-36.2010.8.16.0069-ISABELLA GERALDINE SCREMIN x PREFEITO MUNICIPAL DE JAPURÁ - PR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002516-13.2010.8.16.0069-JOAO CAMARGO BERALDO x VERCI RODRIGUES DE MELLO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FLÁVIO STEINBERG BEXIGA-.

122. PREVIDENCIÁRIA-0002912-87.2010.8.16.0069-BERNARDINA MISAEL GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

123. PREVIDENCIÁRIA-0002913-72.2010.8.16.0069-MARCELINA PAULINA QUEIROZ FRUCHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

124. MONITÓRIA-0002973-45.2010.8.16.0069-BERNARDO MÁXIMO DO AMARAL x FRANCISCO LUCIO DE CARVALHO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

125. PREVIDENCIÁRIA-0003320-78.2010.8.16.0069-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003517-33.2010.8.16.0069-REGINALDO ANDRÉ NERY x NELRI DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

127. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0003601-34.2010.8.16.0069-CARMO APARECIDO BAZOTTI x MBM SEGURADORA S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

128. MONITÓRIA-0003831-76.2010.8.16.0069-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GRAZIELE GISLAINE MARCIANO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

129. ORDINÁRIA-0004179-94.2010.8.16.0069-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE - SANTA CASA DE CIANORTE x R. A. DOS SANTOS & CIA LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. CINTIA SHIGUETA FECCHIO DOS SANTOS-.

130. REPARAÇÃO DE DANOS-0004254-36.2010.8.16.0069-MARIA SELMA DE ARAÚJO MEDEIROS e outros x CONSTRUTORA GAILO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANDERSON DESTÉFANO-.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004705-61.2010.8.16.0069-VALTER REIS DA SILVA x REGINALDO EPIFÂNIO DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs:

Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004740-21.2010.8.16.0069-MARLEI DE LIMA LUCENA x VALTER LUIZ TUNIN ME e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

133. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004847-65.2010.8.16.0069-LUCIANO GOMES DE JESUS x AUX.TRANSPORTE E TURISMO LTDA ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. JORGE LUIS RODRIGUES -.

134. PREVIDENCIÁRIA-0005130-88.2010.8.16.0069-ANTONIO BUENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

135. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0005167-18.2010.8.16.0069-GILBERTO PRESTES SANCHES x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

136. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005277-17.2010.8.16.0069-WANDERLEY EDUARDO LOPES x EDISSEIA CHEREDA DE SOUZA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. IRACI SOUZA DE SARGES -.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005284-09.2010.8.16.0069-MASSA FALIDA DE DANDAUTO ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x OSVALDO DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ALTIMAR PASIN DE GODOY -.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005619-28.2010.8.16.0069-FAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BORDADOS LTDA - ME (Evolutions Bordados) x E.M. TUNIN - ME (Bonner)-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. GLÁUCIO MIAKI 32.349/PR-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005822-87.2010.8.16.0069-CEREALISTA SÃO PAULO LTDA x JJR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

140. ORDINÁRIA-0006065-31.2010.8.16.0069-JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006160-61.2010.8.16.0069-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x W.N. BAZZOTTI LTDA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. SELMA ADRIANA JUSTINO-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006455-98.2010.8.16.0069-JOSÉ CARLOS PETERNELLA x IZIDORO PEREIRA DE SOUZA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARCO ANTONIO OLIVEIRA SILVA -.

143. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -0006713-11.2010.8.16.0069-ANGELA MARIA RODRIGUES CALDEIRA x LUIS CARLOS MACIESKI e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. MARIA JIMENA NEME ICART-.

144. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007706-54.2010.8.16.0069-ANTONIO CANTARELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A - (BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.)-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

145. ABETURA DE INVENTÁRIO-0007734-22.2010.8.16.0069-EDVALDO ALBANÊS e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ALBANEZE -Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. VIVIAN APARECIDA MARQUES DA SILVA-.

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007783-63.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x EDMARA RITA TELLES-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos já tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la. -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007786-18.2010.8.16.0069-SICREDI - COOP. DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ x MAGNO ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei



(CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -

148. DESPEJO-0007953-35.2010.8.16.0069-JOSÉ MARCELO VIEIRA GARCIA x PATRICIA DE OLIVEIRA MENDES e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. REGINALDO ANDRÉ NERY-.

149. INVENTÁRIO-0000260-63.2011.8.16.0069-DORACI MARQUES DO NASCIMENTO e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO BATISTA DO NASCIMENTO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ROBERTA IARA BUZZINARO MEIER-.

150. DESPEJO-0000350-71.2011.8.16.0069-JAYR DEMORI x SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALDIR DE SOUZA DANTAS -.

151. USUCAPIAO-0000622-65.2011.8.16.0069-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ x NATÁLIO MORO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LUIZ CARLOS FRANCO -.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000709-21.2011.8.16.0069-VALDIRENE APARECIDA MARCELINO BITENCOURT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000971-68.2011.8.16.0069-L.L.T. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

154. ORDINÁRIA-0001078-15.2011.8.16.0069-SÔNIA FERREIRA DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

155. INVENTÁRIO-0001107-65.2011.8.16.0069-BENEDITO SAVAN x ESPÓLIO DE ADELAIDE SAVAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ERNESTO ALESSANDRO TAVARES 29.813 Proc.Estado-.

156. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001383-96.2011.8.16.0069-MARCELO VIVA GONZALEZ ME x VIVO S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. HERON ANDERSON -.

157. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001547-61.2011.8.16.0069-WILSON TAKAYOSHI ITO x LUIZ YUJI OHI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

158. ABETURA DE INVENTÁRIO-0001568-37.2011.8.16.0069-ANA DE JESUS GONÇALVES PEREIRA x ESPÓLIO DE JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

159. ORDINÁRIA-0001886-20.2011.8.16.0069-ANA DE FÁTIMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

160. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001955-52.2011.8.16.0069-CIANORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

161. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA-0001985-87.2011.8.16.0069-PEDRO DA SILVA REZENDE FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

162. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002099-26.2011.8.16.0069-ANÉSIO APPOLINÁRIO x SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

163. RESSARCIMENTO-0002110-55.2011.8.16.0069-WANDERLEI EDUARDO LOPES x REFORBEL FURGOES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

164. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002370-35.2011.8.16.0069-VITÓRIA LÚCIA GALHARDONE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA-Devolver os autos em cartório,

no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002450-96.2011.8.16.0069-JOSÉ CARLOS TOMÉ x MAUCIR MARCUZ-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CATARINA DA SILVA MATOS MARTINS-.

166. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL-0002849-28.2011.8.16.0069-CRODOVALDO DE SOUZA FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

167. ALVARÁ JUDICIAL-0002963-64.2011.8.16.0069-ELIZABETE ALARCON DE CARVALHO x ESTE JUÍZO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SANDRA MARA NÓBIE FERNANDES -.

168. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003006-98.2011.8.16.0069-MACKLIFE CONFECÇÕES LTDA x BLUE BAY COMERCIAL LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MÁRCIA CRISTINA DA SILVA -.

169. REPARAÇÃO DE DANOS-0003308-30.2011.8.16.0069-MARIA APARECIDA VENDRAMINI DE CARVALHO e outros x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANDRÉA RODRIGUES SOARES LEIBANTE -.

170. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003382-84.2011.8.16.0069-ELVIRA JACOB RAVASIO x BANCO DO BRASIL S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. REGINALDO ANDRE NERY-.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003395-83.2011.8.16.0069-JOÃO SEVERO DE AQUINO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

172. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003398-38.2011.8.16.0069-IRENE MARTINEZ TOLOI e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

173. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003399-23.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE BENEDITO VICTORINO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

174. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003402-75.2011.8.16.0069-OSVALDO GOTARDI e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

175. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003403-60.2011.8.16.0069-ESPÓLIO DE ANTONIO MENDONÇA FÉLIX e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

176. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003407-97.2011.8.16.0069-ALBERTO DE ROCCO e outros x BANCO ITAU S/A-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

177. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0003608-89.2011.8.16.0069-ARLETE DAS GRAÇAS DE SOUZA MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

178. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0003611-44.2011.8.16.0069-JOSÉ CREPALDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

179. REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0003830-57.2011.8.16.0069-ORLANDO BUENO DA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

180. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003959-62.2011.8.16.0069-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO GUILHERME CARLOS e outros-Devolver os autos em



cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

181. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004148-40.2011.8.16.0069-MARLENE GOMES BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

182. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004373-60.2011.8.16.0069-IRENE GONÇALVES DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

183. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0004654-16.2011.8.16.0069-RITA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

184. CONCESSÓRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0004656-83.2011.8.16.0069-JOSÉ MARTELLI SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

185. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004657-68.2011.8.16.0069-ANA TEREZA FONZAR DEMORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

186. PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL-0004658-53.2011.8.16.0069-JOSÉ DO CARMO FRANCO GALERA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

187. ARROLAMENTO-0005255-22.2011.8.16.0069-DEVANIR BONDEZAN e outro x ESPÓLIO DE ELVIRA MODELLI LUCHETTI-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURO APARECIDO BODEZAN. 23.835-.

188. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-407/1989-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO ROGÉRIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

189. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-31/1990-FAZENDA NACIONAL x VALSSUIR BONAN-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

190. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-2/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

191. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-64/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

192. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-73/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

193. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-85/1991-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

194. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-83/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

195. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-60/1994-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KATUAY COM.E IND.DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ADÃO ANTÔNIO PEREIRA LAGO-.

196. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-220/1994-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ANTONIO ROGÉRIO-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

197. EXECUÇÃO FISCAL-327/1995-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE SEBASTIAO PEREIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

198. EXECUÇÃO FISCAL-71/1996-CONS.REG.DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA-CREAA x PREFEITURA M. DE JAPURA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PEDRO DAVI BENETTI-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-144/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TRAFFICUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-799/2002-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CEREALISTA SAO PAULO LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-1049/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ x JARBAS ALVES DA SILVA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ AIRTON GONÇALVES-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-136/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ARISTIDES FLORENCIO DE OLIVEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

203. EXECUÇÃO FISCAL-243/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ESPÓLIO DE ERNESTO GABRIEL-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-786/2003-FAZENDA NACIONAL x X.L.K. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. PETERSON FERREIRA SARDI-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-18/2004-INSTIT.NAC.DO SEGURO SOCIAL-INSS x FUNDECOM - FUNDACAO P/O DESEN.EDUC.E COMUN.DE CNE e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MAURÍCIO GONÇALVES PEREIRA-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-236/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE GERALDO MEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

207. EXECUÇÃO FISCAL-982/2006-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x ALEXANDRE L. SOARES PIEKARCZYK-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI -.

208. EXECUÇÃO FISCAL-284/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE GERALDO MEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

209. EXECUÇÃO FISCAL-516/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MÁRCIO LOURENÇO DA SILVA e outro-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

210. EXECUÇÃO FISCAL-66/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x MARIA INÊS BEFFA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

211. EXECUÇÃO FISCAL-264/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x JOSE GERALDO MEIRA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. MARCIO DINIZ FANCELLI -.

212. EXECUÇÃO FISCAL-695/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUPITER BATERIAS E COMPONENTES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. ANTONIO ROGÉRIO -.

213. EXECUÇÃO FISCAL-628/2009-FAZENDA NACIONAL x GUNNE'S CONFECÇÕES LTDA - EPP-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. FERNANDO GRECCO BEFFA -.

214. EXECUÇÃO FISCAL-0008044-28.2010.8.16.0069-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CIANORTE x KATURITA IND.E COM.DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. LEONARDO RUIZ DE ALEMAR-.

215. CARTA PRECATORIA - CIVEL-165/1998-Oriundo da Comarca de VARA ÚNICA - COMARCA DE MARINGA-PR-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - O.A.B. x WILSON FRANCISCO DE HOLANDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. VALMIR DE SOUZA DANTAS-.

216. CARTA PRECATORIA - CIVEL-251/2007-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL - MARINGA/PR.-INMETRO-INST.NAC.MET.NORM.QUAL.INDUSTRIAL x PEDRA DO SOL IND.E COM.DE ROUPAS LTDA e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO -.

217. CARTA PRECATORIA - CIVEL-338/2007-Oriundo da Comarca de 1.VARA CIVEL - GURUPI/TO-MIGUEL CAIRES x CLAUDIONOR SOARES INFORMÁTICA-ME-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO -.

218. CARTA PRECATORIA - CIVEL-114/2009-Oriundo da Comarca de 23.VARA CIVEL - COMARCA DE SAO PAULO-SP-KO SHIMOKAWA x MAURO BERTONCELLO JUNIOR-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. CESAR AUGUSTO PRAXEDES -.

219. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000595-82.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU-PR-FAZENDA NACIONAL e outro x IVO PALARO e outros-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. OSVALDO NECHI OAB/PR 7595-.

220. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003912-88.2011.8.16.0069-Oriundo da Comarca de TERRA BOA - PARANA-FAZENDA NACIONAL x PARAMIZA CONFECÇÕES LTDA-Devolver os autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas da Lei (CPC.art. 196). Obs: Se quando da publicação desta intimação, os autos ja tiverem sido devolvidos, favor desconsiderá-la . -Adv. SIDNEY CASTANHO SCHOLTÃO-.

FABIO HIOMORI GOMES 0018 001666/2010  
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0010 000577/2009  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0020 003232/2010  
 GERSON VANZINI MOURA DA SI 0020 003232/2010  
 GILBERTO NARDI FONSECA 0004 000011/2009  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0003 000260/2008  
 HORTENCIA BRESSAN GONÇALV 0001 000318/2007  
 IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0005 000046/2009  
 IVAN ALVES DE ANDRADE 0023 000020/2011  
 IZAIAS LINO DE ALMEIDA 0006 000116/2009  
 0007 000213/2009  
 0008 000259/2009  
 0009 000559/2009  
 0011 000647/2009  
 0012 000669/2009  
 0013 000757/2009  
 0014 000363/2010  
 0015 000698/2010  
 0016 000833/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0020 003232/2010  
 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 0030 000683/2011  
 LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0012 000669/2009  
 LUIZ CARLOS ANGELI 0027 001464/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 001312/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0020 003232/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0028 001494/2011  
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0023 000020/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0027 001464/2011  
 MAURICIO MELO LUIZE 0019 001799/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 003318/2010  
 MOIRA MARCELINO DIAS 0011 000647/2009  
 0024 000338/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0025 000471/2011  
 PAULA LETICIA NEVES TORRE 0005 000046/2009  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 0004 000011/2009  
 RAQUEL PARREIRA MUSSI 0022 003318/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000338/2011  
 REINALDO RODRIGUES DE GOD 0004 000011/2009  
 RENATA DE PADUA 0019 001799/2010  
 ROBERTO CARLOS BUENO 0018 001666/2010  
 ROBERTO DONATO BARBOSA PI 0003 000260/2008  
 SILVIA REGINA GAZDA 0022 003318/2010  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0003 000260/2008  
 SIRLENE BEATRIZ CONRAD KA 0009 000559/2009  
 0012 000669/2009  
 THAISA COMAR 0018 001666/2010  
 WILSON JOSE DE FREITAS 0023 000020/2011

Cianorte, 02 de setembro de 2011.

## COLORADO

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA  
 JUIZ DE DIREITO: LUCAS MARTINS DE TOLEDO

RELAÇÃO Nº 91 /2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA APARECIDA MARTINE 0012 000669/2009  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0003 000260/2008  
 ANDERSON SOARES DE CERQUE 0026 000886/2011  
 ANTONIO CARDIN 0001 000318/2007  
 0002 000441/2007  
 0021 003283/2010  
 ANTONIO LEAL DO MONTE 0002 000441/2007  
 CAMILA MARIA TREVISAN DE 0005 000046/2009  
 CARINA MARINI 0006 000116/2009  
 0007 000213/2009  
 0012 000669/2009  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0003 000260/2008  
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0018 001666/2010  
 0021 003283/2010  
 DANILO ANDRIGO ROCCO 0002 000441/2007  
 DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0005 000046/2009  
 0020 003232/2010  
 0029 001659/2011  
 DJALMA SISTI JUNIOR 0017 001312/2010

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-318/2007-VITALINO RAIMUNDO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Fl. 155: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender pertinente.-Advs. ANTONIO CARDIN e HORTENCIA BRESSAN GONÇALVES-.
2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-441/2007-MOUGLI SHERRINGTON SOARES LIMA x ALESSANDRO MARCOS DE JESUS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ....4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-260/2008-ACELINO ROSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ....4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS-11/2009-MUNICÍPIO DE COLORADO - PR x CISVAP - CONSORCIO PUB. INTERMUNIC, DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- Fl. 349: à parte adversa (ré), no prazo de cinco dias.-Advs. GILBERTO NARDI FONSECA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.
5. ORD. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-46/2009-PAULO GALEGO SANCHES x MUNICÍPIO DE COLORADO - PR- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ....4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-116/2009-ANTONIO APARECIDO PEGUIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ....4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI-.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-213/2009-JOSE DO CARMO PADULLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ....4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e CARINA MARINI-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-259/2009-SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-559/2009-NIVALDO MOIMAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING-.
10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-577/2009-CLEONICE MARIA HORST x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.
11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-647/2009-FRANCISCO TEIXEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e MOIRA MARCELINO DIAS-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001537-76.2009.8.16.0072-JOSE FACCA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA, ADRIANA APARECIDA MARTINEZ, LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI, CARINA MARINI e SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING-.
13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-757/2009-EDEZIO TOLENTINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000363-95.2010.8.16.0072-ANTONIO JUIVENAL DE LUNA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000698-17.2010.8.16.0072-ALZIRA APARECIDA SKIBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000833-29.2010.8.16.0072-CECILIA ELIAS ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.
17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001312-22.2010.8.16.0072-BENEDITO ANDRADE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. DJALMA SISTI JUNIOR e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0001666-47.2010.8.16.0072-BELAGRICOLA-COM. E REP.DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x JOSE CARLOS MARIANO e outro- ...Posto isso, recebo os embargos de declaração porque tempestivos, rejeitando-os no mérito pelos fundamentos acima delineados. ...-Adv. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL e FABIO HIROMORI GOMES-.
19. EMBARGOS EXECUTADO-0001799-89.2010.8.16.0072-ESTADO DO PARANA x RENATA DE PADUA- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, V). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. MAURICIO MELO LUIZE e RENATA DE PADUA-.
20. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003232-31.2010.8.16.0072-DIRCEU GUIMARAES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.
21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003283-42.2010.8.16.0072-BANCO DO BRASIL S/A. x NORTOX S.A.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para

- responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. ANTONIO CARDIN e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL-.
22. AÇÃO DE COBRANÇA-0003318-02.2010.8.16.0072-RAQUEL DO NASCIMENTO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. RAQUEL PARREIRA MUSSI, SILVIA REGINA GAZDA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
23. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000020-65.2011.8.16.0072-JAIRO ADELSON GNANN x BANCO BRADESCO S/A.- 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias. ...4. Dê-se ciência às partes da remessa dos autos, para acompanhamento em segundo grau.-Adv. IVAN ALVES DE ANDRADE, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000338-48.2011.8.16.0072-ESPOLIO DE ANTONIO BALESTERO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Em cinco dias: A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000471-90.2011.8.16.0072-OMNI S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIS CARLOS CARMELOSSI-FI. 37: ao requerente, em cinco dias.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000886-73.2011.8.16.0072-JUVENAL GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.
27. AÇÃO DE COBRANÇA-0001464-36.2011.8.16.0072-JOSE FRANCISCO FERREIRA e outro x FEDERAL DE SEGUROS- ...II - Assim, declino da competência para a Comarca de Santa Fé-Pr., para onde deverão ser remetidos os autos. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e LUIZ CARLOS ANGELI-.
28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0001494-71.2011.8.16.0072-BANCO PECUNIA S.A. x MAUOPEREIRA DA SILVA- ...III - Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando a competência para a Comarca de Santa Fé-Pr.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
29. AÇÃO DECL.NUL.CLÁUSULAS CONT.-0001659-21.2011.8.16.0072-FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- Sobre a contestação e documentos de fls. 22/74, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.
30. CARTA PRECATÓRIA-0000683-14.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de JUINA - VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOSE AUGUSTO PIOVEZANA- "-Intimo a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl.12.-"-Adv. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR-.

Colorado, 06 de Setembro de 2011

## FOZ DO IGUAÇU

### 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 378/2011 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 00005 000289/2003  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000409/1998  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 000381/1998



00005 000289/2003  
 00015 000618/2007  
 ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS 00042 000031/2010  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00026 000917/2010  
 00032 000237/2011  
 AQUILE ANDERLE 00003 000485/2001  
 ARIELA GARCIA LEITE 00012 000709/2006  
 AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00023 000216/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000555/2010  
 00029 001232/2010  
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00038 000054/1996  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00036 000563/2011  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00012 000709/2006  
 CAROLINA FOURAUX ABREU 00019 000936/2008  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00012 000709/2006  
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00025 000555/2010  
 CLEVERTON LORDANI 00039 000517/2007  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 001171/2010  
 CRISTIANE BOELTER CORREA 00026 000917/2010  
 DANIELLE RIBEIRO 00027 001142/2010  
 00033 000439/2011  
 DARCI JOSE LEGNANI 00004 000056/2003  
 DENER PAULO MARTINI 00004 000056/2003  
 DESIREE L.B. CAETANO 00006 000711/2004  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00012 000709/2006  
 EMERSON BACELAR MARINS 00007 000407/2005  
 FABIO JOÃO DA SILVA SOITO 00012 000709/2006  
 FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00004 000056/2003  
 00019 000936/2008  
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 00042 000031/2010  
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00003 000485/2001  
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00001 000381/1998  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000566/2007  
 00016 000789/2007  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00029 001232/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00015 000618/2007  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00026 000917/2010  
 00032 000237/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00034 000463/2011  
 INDIANARA ALVES QUADROS 00031 001499/2010  
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00017 000019/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00008 000555/2005  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00037 000673/2011  
 JEFERSON FOSQUIERA 00006 000711/2004  
 00041 000593/2008  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 00012 000709/2006  
 JOHNNY PASIN 00018 000090/2008  
 JOSIMAR DINIZ 00010 000537/2006  
 KARIN TATIANA DA SILVA 00004 000056/2003  
 KELYN CRISTINA TRENTO 00034 000463/2011  
 LINDA BRASAO DA FONSECA 00019 000936/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024 000447/2010  
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00006 000711/2004  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 000381/1998  
 00005 000289/2003  
 MARCELO LOCATELLI 00014 000566/2007  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00020 001065/2008  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00012 000709/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00025 000555/2010  
 00029 001232/2010  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00006 000711/2004  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00035 000541/2011  
 MAURICIO DEFASSI 00018 000090/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00014 000566/2007  
 00016 000789/2007  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00021 001094/2008  
 NELSON JUNKI LEE 00042 000031/2010  
 OLDEMAR MARIANO 00011 000619/2006  
 00015 000618/2007  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 001171/2010  
 PEDRO DA LUZ 00040 000586/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00028 001171/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS 00013 000445/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 001431/2010  
 RENATA DE NADAI WROBEL 00003 000485/2001  
 ROBILAN SUSSAI 00031 001499/2010  
 ROSEMERI SIMON BERNARDI 00022 000115/2010  
 RUBIA MARA CAMANA 00009 000397/2006  
 SADI MEINE 00035 000541/2011  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00011 000619/2006  
 SERGIO SIMÃO DIAS 00043 000120/2010  
 SILVIO RORATTO 00012 000709/2006  
 THIAGO MAHFUZ VEZZI 00042 000031/2010  
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00004 000056/2003  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00025 000555/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 381/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x MARIA LUIZA TAVARES e outro - Manifeste-se o exequente acerca do regular prosseguimento do feito. Advs. FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 409/1998-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIÉGE DE OLIVEIRA DATSCH - Ante a certidão de fls. 205, ao exequente para que junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
3. RECLAMACAO TRABALHISTA -485/2001 - 0006348-89.2001.8.16.0030 - VANDERLEI MARTINS DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-

- se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL e FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL.
4. AÇÃO DE COBRANÇA - 56/2003-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO GONCALVES BERALDO e outro - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, KARIN TATIANA DA SILVA, DARCI JOSE LEGNANI, DENER PAULO MARTINI e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA.
  5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 289/2003 - 0010323-51.2003.8.16.0030 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ITALO MOREIRA JUNIOR - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
  6. AÇÃO ORDINARIA - 711/2004 - 0012000-82.2004.8.16.0030- IRENE MEZONI ADAMANTE x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. DESIREE L.B. CAETANO, JEFERSON FOSQUIERA, LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI.
  7. DECLARATÓRIA - (Ordinária) -407/2005 - 0014362-23.2005.8.16.0030 - EDVALDO PEREIRA e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Indefiro o pedido de fixação de honorários, formulados a fl. 101 pois as disposições referentes ao cumprimento da sentença não prevêm a imposição de tal verba, ainda mais quando não houve impugnação pelo executado. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.
  8. PRESTACAO DE CONTAS - 555/2005 - 0014485-21.2005.8.16.0030 -ESPOLIO DE ATILIO LEANDRO DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Promova-se o requerente o regular prosseguimento do feito. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.
  9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 397/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x HOTELARI DOMARESKI LTDA - HOTEL SOL LTDA e outros - A parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos o aviso de recebimento da carta de citação expedida à fl. 351. Adv. RUBIA MARA CAMANA.
  10. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 537/2006 - 0015115-43.2006.8.16.0030 - DOMINGOS TODESCHINI FILHO x JIHAD TAAM IBRAHIM - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 599/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.
  11. MONITORIA - 619/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CIMENTOS ITAIPU LTDA e outro - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Advs. OLDEMAR MARIANO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR..
  12. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) - 709/2006 - 0015663-68.2006.8.16.0030 -SANDRA REGINA RUCKHABER e outros x NOBRE SEGURADORA S/A - Recebo a presente impugnação por tempestiva. Ao impugnado para que, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. SILVIO RORATTO, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, ARIELA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.
  13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 445/2007 - 0015676-33.2007.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PORTAL DA FOZ LTDA - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 690/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 691/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.
  14. AÇÃO DE DEPOSITO - 566/2007-BANCO FINASA S/A x JOAREZ ALEXANDRE GERLING - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
  15. MONITORIA - 618/2007 - 0015585-40.2007.8.16.0030-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PEDRO DOMINGUESCK e outro - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO e ANDRE ABREU DE SOUZA.
  16. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 789/2007 - 0015236-37.2007.8.16.0030 -FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x ANTONIO DE FREITAS GAULES e outro - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.
  17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/2008 - 0016165-36.2008.8.16.0030 -ERLUK COMERCIO DE MOVEIS LTDA x JEFERSON DA SILVA - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 689/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO.
  18. MONITORIA - 90/2008 - 0016015-55.2008.8.16.0030 -CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x ZELY CORREA DIAS - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se a parte autora acerca do regular prosseguimento do feito. Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN.
  19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 936/2008-VIVA BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA x OTICA PONTO FOCAL PRODUTOS OTICOS LTDA ME e outros - Ante a indicação de novo endereço. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar

junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, LINDA BRASAO DA FONSECA e CAROLINA FOURAUX ABREU.

20. IMISSÃO DE POSSE - 1065/2008 - 0016173-13.2008.8.16.0030 -ALISA PARTICIPACOES LTDA x FERNANDA DA ROSA BROL - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 692/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1094/2008 - 0016161-96.2008.8.16.0030 -CHEA KON CHIN x IVAN DOS SANTOS e outros - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 92/93, em jornal de grande circulação. Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES.

22. TRABALHISTA - 115/2010 - 0000115-61.2010.8.16.0030 -GILSON VIEIRA ZIMERER x ESTADO DO PARANÁ - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI.

23. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 216/2010 - 0004636-49.2010.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VILMA MARIA ALVES - Em substituição, nomeio o Dr. Augusto Assad Luppi Ballalai, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9.º, inciso II, do CPC. Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

24. AÇÃO DE DEPOSITO -447/2010 - 0008379-67.2010.8.16.0030 -BANCO DO BRASIL S/A x EXPRESSO SIM TRANSP. C. G. LTDA. - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 555/2010 - 0010772-62.2010.8.16.0030 - TEREZA DE JESUS GARCIA x PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA. - FININVEST - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Advs. CLAUDIO CESAR DA CUNHA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 917/2010 - 0017947-10.2010.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x KATLEN ANDRE GEROLETTI - Ante a negatividade da ordem judicial de bloqueio de valores, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS, ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e CRISTIANE BOELTER CORREA.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1142/2010 - 0022459-36.2010.8.16.0030 -DENISE GOMES REDER WATSON x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1171/2010 - 0023178-18.2010.8.16.0030 -BANCO FINASA BMC S/A x VILSON LUIZ FILIPIAK - Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1232/2010 - 0024623-71.2010.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x ANNE CHRISTIE MARTINS VIEIRA e outro - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1431/2010 - 0029281-41.2010.8.16.0030 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLAUCIA TERESINHA MARCATO e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 1499/2010 - 0031007-50.2010.8.16.0030 - DENAIR RIBEIRO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Defiro o desentranhamento do carnê de pagamento acostado à fl. 32, mediante recibo nos autos. No mais, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas processuais na forma do art. 585, VI do CPC. Advs. ROBILAN SUSSAI e INDIANARA ALVES QUADROS.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 237/2011 - 0005907-59.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x ELENAR DE SOUZA - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 439/2011 - 0010721-17.2011.8.16.0030 - PAULO MARQUES VEIGA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao embargado para dizer se pretende produzir provas, devendo especificá-las e justificá-las. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

34. PRESTACAO DE CONTAS - 463/2011 - 0011053-81.2011.8.16.0030 -VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCH x BANCO RURAL S/A - Mnaifeste-se em 10 (dez) dias, acerca da prestação de contas de fls. 28/52. Advs. KELYN CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES.

35. EXECUCAO P/ QUANTIA CERTA - 541/2011 - 0013169-60.2011.8.16.0030 - EMILIA DA COSTA MENDES x MIGUEL DA COSTA MENDES - Nos termos do art. 652 e 738, cite-se para pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência no prazo

de 15 (quinze) dias para embargos. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

36. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 563/2011 - 0013516-93.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO CARVALHO DE LIMA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 673/2011 - 0015979-08.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x KARLYOMAN FERRE CAVALCANTE - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29, tendo em vista que não houve a citação do requerido. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 54/1996 - 0002723-23.1996.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KAOMA COM. IMP. E EXP. DE AUTO PECAS LTDA e outros - Em substituição, nomeio o Dr. BRUNO RODRIGO LICHRNOW, para funcionar como curador, o que faço com fulcro no art. 9º inciso II, do CPC. Ao curador nomeado para acompanhar o feito e, querendo, oferecer defesa (embargos/ exceção de pré-executividade). Adv. BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 517/2007 - 0015501-39.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x CLEMIRENS ROLIM DE MOURA - Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício de transferência n.º 695/2011/AL. Adv. CLEVERTON LORDANI.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 586/2007 - 0015139-37.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x PEDRO DA LUZ - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 701/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. PEDRO DA LUZ.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 593/2008 - 0014915-65.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x JANETE L CIA BENEDET MAAS - Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. JEFFERSON FOSQUIERA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 31/2010 - 0001436-34.2010.8.16.0030 - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - Ante o termo de penhora de fls. 133, ao executado para querendo opor embargos no prazo legal. Advs. FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, THIAGO MAHFUZ VEZZI, NELSON JUNKI LEE e ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS.

43. CARTA PRECATÓRIA - 120/2010 - 0019088-64.2010.8.16.0030 -Oriundo da Comarca de 1 VARA FAZ. PUB.COM. CURITIBA- PR - PARAGUACU DE AUTOMOVEIS LTDA. x ESTADO DO PARANÁ - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 709/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. SERGIO SIMÃO DIAS.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Setembro de 2011  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

**RELAÇÃO N.º 380/2011 - 2ª VARA CIVEL**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00002 000141/2005  
00006 000830/2007  
00038 000926/2011  
ADRIANO CANELLI 00021 000039/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00044 000960/2011  
ALEXANDRA BARP 00017 001050/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00024 000298/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000051/2008  
AMAURI SILVA TORRES 00045 000966/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00025 000345/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00021 000039/2011  
ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO 00052 000096/1997  
ANDERSON LOVATO 00012 000674/2009  
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00022 000212/2011  
ANDRÉ VITORASSI 00036 000731/2011  
ANGELICA TATIANA TONIN 00004 000597/2006  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00019 001488/2010  
00028 000505/2011  
ARACELY DE SOUZA 00024 000298/2011  
00034 000721/2011  
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI 00049 000975/2011  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00012 000674/2009  
CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS 00040 000936/2011  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00035 000730/2011



CICERO DA SILVA TORRES 00045 000966/2011  
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00020 001530/2010  
 CLECIO ALMEIDA VIANA 00006 000830/2007  
 CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00047 000971/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 00033 000664/2011  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 00015 000336/2010  
 DANIELLE RIBEIRO 00053 000469/2005  
 DENER PAULO MARTINI 00001 000250/2003  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00051 000981/2011  
 DIEGO LABRE ABDALLA 00016 000948/2010  
 EDINALDO BESERRA 00027 000495/2011  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00023 000286/2011  
 ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00014 000726/2009  
 EMERSON CHIBIAQUI 00009 000722/2008  
 ENIR BECKER 00030 000550/2011  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00048 000972/2011  
 FABIANA CALDEIRA CARBONI 00002 000141/2005  
 FELIPE SOARES VARGAS 00004 000597/2006  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00003 000372/2005  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00008 000284/2008  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00020 001530/2010  
 GILCEO JAIR KLEIN 00039 000933/2011  
 00041 000944/2011  
 GUILHERME DI LUCA 00015 000336/2010  
 GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00014 000726/2009  
 GUILLERMO MARTINS OCAMPOS 00045 000966/2011  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00019 001488/2010  
 00028 000505/2011  
 INDIA MARA MOURA TORRES 00042 000949/2011  
 ISABEL APARECIDA HOLM 00004 000597/2006  
 IVERALDO NEVES 99362800 00039 000933/2011  
 00041 000944/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00020 001530/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000051/2008  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00013 000711/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 00029 000526/2011  
 JESSICA KRAUS ARAUJO 00055 000360/2008  
 JOAQUIM MIRÓ 00021 000039/2011  
 JOHNNY PASIN 00047 000971/2011  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 00003 000372/2005  
 JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI 00017 001050/2010  
 JOSIMAR DINIZ 00003 000372/2005  
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00008 000284/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00007 000051/2008  
 00050 000976/2011  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00032 000630/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTO 00016 000948/2010  
 00042 000949/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 00050 000976/2011  
 LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO ARAÚJO JUNIOR 00055 000360/2008  
 LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO 00017 001050/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00020 001530/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00010 000097/2009  
 MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00045 000966/2011  
 MARIA CLAUDIA RORATO 00016 000948/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00011 000168/2009  
 MARIANE MENEGAZZO 00005 000135/2007  
 00015 000336/2010  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00023 000286/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00048 000972/2011  
 MAURICIO DE CARVALHO SILVA 00047 000971/2011  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00045 000966/2011  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00043 000951/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00031 000571/2011  
 PAULO ASTETE DA SILVA 00026 000480/2011  
 PEDRO DA LUZ 00054 000154/2007  
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 00006 000830/2007  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00025 000345/2011  
 00037 000914/2011  
 00046 000970/2011  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00007 000051/2008  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 00004 000597/2006  
 ROBERTO MARTINS LOPES 00001 000250/2003  
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 00009 000722/2008  
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00023 000286/2011  
 ROGERIO IRINEO OJEDA 00027 000495/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00011 000168/2009  
 ROQUE SUTIL 00021 000039/2011  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 00027 000495/2011  
 SERGIO SCHULZE 00025 000345/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 00056 000436/2008  
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00018 001418/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00007 000051/2008  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00020 001530/2010  
 WILSON ANDRE NERES 00036 000731/2011

1. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - 250/2003 - 0010318-29.2003.8.16.0030 - KARLIANE CRISTINA RODRIGUES GUISI e outros x NATAGEOTUR TRANSPORTE TURISMO LTDA - Promova-se o regular prosseguimento do feito. Advs. DENER PAULO MARTINI e ROBERTO MARTINS LOPES.

2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 141/2005 - 0014685-28.2005.8.16.0030 - ADELSON BARTINSKI MARCONDES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento

em favor do exequente ou de sua procuradora, acaso possua poderes para tanto, para levantamento dos valores sequestrados pelo Baceri Jud. Não há que se talar em atualização do cálculo, já que o sequestro de valores tomou por base o valor do crédito exequendo na data em que efetivado. Advs. FABIANA CALDEIRA CARBONI e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

3. ACOA DE DEPOSITO - 372/2005 - 0014426-33.2005.8.16.0030 -SUELI DA FRANCA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pelo requerido, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma retro requerida. Advs. JOSIMAR DINIZ, FERNANDO LUIZ PEREIRA e JOSE FERNANDO PREZOTTO.

4. DECLARAT. c/c REP. INDEBITO - 597/2006 - 0015925-18.2006.8.16.0030 - OSMAR FORGIARINI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a existência de fato superveniente extintivo do direito da parte exequente, defiro o feito suspensivo, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determino, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. No mais, à parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a impugnação apresentada. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS.

5. IND. C/C MATERIAIS E MORAIS -135/2007 - 0014768-73.2007.8.16.0030 - CRISTIANO STAMM x BANCO DO BRASIL S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 733/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARIANE MENEGAZZO.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 830/2007-ESPOLIO DE VALDIR PEREIRA MENDES e outro x VERA CRUZ E PREVIDENCIA S A e outro - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam: a. JULGO EXTINTO o processo 830/2007, sem resolução de mérito, em face do réu Município de Foz do Iguaçu, ante sua ilegitimidade passiva, o que faço com fulcro no art. 267, VL do Código de Processo Civil; b. DETERMINO .A RETIFICAÇÃO do pólo ativo dos autos n.º 830/1997, a fim de que passem a constar como autores Aparecida Carcioso Mendes, Karyllyn Cardoso Mendes e Victor Hugo Cardoso Mendes, em substituição ao espólio de Valdir Pereira Mendes, com as devidas anotações junto à autuação, distribuição e registro; c. JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por Aparecida Cardoso Mendes nos autos n.º 95/2005; d. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos n.º 830/2007, para condenar a requerida Vera Cruz Vida e Previdência Sf4, ao pagamento indenização secuhária - aos autores Aparecrista Cardoso Mendes (na proporção de 50%) Karyllyn Cardoso Mendes (na proporção de 25%) e Victor Hugo Cardoso Mondes (na proporção de 25%) - no valor de fl 28.925,50 (vinte e oito mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) corrigidos monetariamente, pela média aritmética do IGP-D e INPC, a partir da data da data do sinistro (10.03.2004), incidindo, ainda, juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), devidos a partir da citação (ad. 219, do CPC c.c.art. 406 do Código Civil e art. 161, parágrafo 1º, do CTN). Considerando a ocorrência de conexão, bem como de que os autores, nos autos n.º 830/2007, foram parcialmente vencedores em relação a ré Vera Cruz Vida e Previdência S/A e vencido em relação ao ré Município de Foz do Iguaçu, cumpre observar o disposto no ad. 26, § 1 do Código de Processo Civil, bem como, o magistério de Yussef Said Cahali. Isto posto, estabeleço a divisão das verbas de sucumbência da seguinte forma: Autos n.º 95/2005: a. Condono a requerente Aparecida Cardoso Mondes, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do patrono judicial da ré Vera Cruz Vida e Previdência S/A, fixados em 2.000,00 (dois mil reais), consoante os parâmetros estabelecidos no art.20, §4º, do Código de Processo Civil, observando-se, porém o art. 12, da Lei n. 1.060/1950, eis que é beneficiária da assistência judiciária gratuita; Autos n.º 830/2007: a. Condono os autores Aparecida Cardoso Mendes, Karyllyn Cardoso Mendes e Victor Hugo Cardoso Mendes ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do réu Município de Foz do Iguaçu, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os parâmetros estabelecidos no art.20, §49., do Código de Processo Civil, observando-se, porém o art. 12, da Lei n.9 1060/1950, eis que é beneficiária da assistência judiciária gratuita; b. tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condono as partes Aparecida Cardoso Mondes, Karyllyn Cardoso Mondes e Victor Hugo Cardoso Mondes, como autores e Vera Cruz Vida e Previdência S/A, como ré, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ante o exposto no art. 20, § 3., alíneas "a" e "e", do Código de Processo Civil, observando-se, porém, em relação aos autores, o art. 12, da Lei n.9 1.060/1950, eis que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários advocatícios se compensam, a teor da súmula 306 do STJ. Determino, ainda, que os valores cabíveis ao requerente Victor Hugo Cardoso Mondes deverão ficar depositados em conta poupança, vinculada a este juízo, até que o mesmo complete sua maioridade. Advs. PEDRO ORIDES DI DOMENICO, CLECIO ALMEIDA VIANA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 51/2008 - 0015352-09.2008.8.16.0030 -NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Da análise dos autos, verifica-se que as partes firmaram o acordo de fls. 230/232, onde estabeleceram condições para o término definitivo da lide. Dessa forma, sendo a vontade das partes, homologo tal acordo, o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Em consequência, com fulcro no art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

8. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 284/2008 - 0015188-44.2008.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO MOREIRA DOS PRODIGIOS - Diante do pedido de desistência



formulado pelo requerente às fls. 84, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito. Custas pelo desistente. Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 722/2008 - 0016007-78.2008.8.16.0030 - MATEUS LEONARDO LOPES e outros x APS SEGURADORA S/A - Indeferido o pedido de fls. 253, tendo em vista que o presneto feito foi extinto com fulcro no art. 794, I do CPC, devendo a parte interessada interpor o recurso cabível a espécie. Adv. EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 97/2009 - 0016458-69.2009.8.16.0030 - BANCO CITIBANK S/A x MILTON GOMES DA CAS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para a expedição de mando do citação. Adv. MARCELO TESSEINER CAVASSANI.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 168/2009 - 0016890-88.2009.8.16.0030 - BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON DOS SANTOS SILVA - Ante as informações de novo endereço, ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

12. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 674/2009-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITAÇÃO PYRYS LTDA x JORGE SOARES FRAGOSO - ...Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso da penhora e determinar o levantamento da que recai sob o imóvel objeto da matrícula 58.397 do CRI - 1º Ofício. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno as partes, na proporção de 60% (sessenta por cento) ao impugnado e 40% (quarenta por cento) ao impugnante, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Adv. ANDERSON LOVATO e CARLOS HENRIQUE ROCHA.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 711/2009 - 0018221-08.2009.8.16.0030 - ELTON JOSE DEVES e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 675/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito ou prosseguimento do feito. Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.

14. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 726/2009 - 0018222-90.2009.8.16.0030 - JILSON JOSE PEREIRA x GISELA ENGELAGE - Tendo em vista o acordo homologado por este juízo nos autos 614/2005, em apenso, julgo extinto o presente feito ante a perda do objeto, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas pelo embargante, desde já, faculto a Escrivania a proceder a execução das custas nos termos do art. 585, VI do CPC. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA e GUILHERME MARTINS HOFFMANN.

15. RESTITUIÇÃO - 336/2010 - 0006760-05.2010.8.16.0030 - VALTER PEDRO FONTANA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Em face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL ajuizado por Valter Pedro Fontana, Terezinha Schulz, Jean Douglas Toledo Rodrigues, Vera Lúcia Cardoso Mozerle, João Batista de Oliveira, Osvaldo Paniagua Fernandes, Albino Gobo, Quintiliano Ferreira Neto, Dilva Maria Schuta, Edna Falkenberg Albiero, Felix Barreto, Jorge Fernando Leite, Maria das Graças Lopes de Farias Campos, Maura Maria de Souza, Carlos Batista Braga, Ednalvo Rabello Nascimento, Tânia Aurea da Silva, Maria Salete Folle, Orlando Cabral de Lima e Marlene Terezinha 1-laslinger, condenando-os ao pagamento das custas das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o exposto no art. 20, § 4º, c.c. § 3º alíneas "e" e "c", do Código de Processo Civil, observando-se, porém, o disposto no art. 12, da Lei ri.2 1060/1950, eis que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Adv. MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA.

16. USUCAPIÃO - 948/2010 - 0018636-54.2010.8.16.0030 - OSWALDO SEVERINO DA SILVA x DIMAS DA SILVA - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. DIEGO LABRE ABDALLA, KELYN CRISTINA TRENTO e MARIA CLAUDIA RORATO.

17. INDENIZAÇÃO - 1050/2010 - 0020637-12.2010.8.16.0030- GILDA MARTINS NAGATA x WAL MART BRASIL - WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. - ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora para o fim de condenar a ré a pagar-lhe uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC, bem como a proceder a troca do produto, por um

novo do mesmo modelo e marca, mas com a unidade gravadora de DVD-RW, com fundamento no artigo 18, parágrafo I, inciso I do Código de Defesa do Consumidor. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante à sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido, a matéria deduzida e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Adv. ALEXANDRA BARP, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO e JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI.

18. CURATELA - 1418/2010 - 0028938-45.2010.8.16.0030- ANADIR WAGNER x ROSANE WAGNER - Acerca do laudo pericial de fls. 33, manifeste-se a parte interessada. Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1488/2010 - 0030613-43.2010.8.16.0030 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x PAULO SERGIO DE SOUZA - Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas através do sistema bacen-jud, promovendo o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

20. REVISIONAL DE CONTRATO - 1530/2010 - 0031583-43.2010.8.16.0030- VIDAL VEIGA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - ...Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos, na inicial, tão somente para o fim de declarar nulas a taxa de abertura de créditos e de emissão de carnê e a cláusula que previu a incidência do contrato revisado; e condenar o requerido a restituir ao autor os valores pagos a estes títulos, nos termos da fundamentação sentencial, corrigido monetariamente desde a data da propositura da ação pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a relativa facilidade da causa e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Os honorários poderão ser compensados. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, CLAUDIO CESAR DA CUNHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURA.

21. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 39/2011 - 0000950-15.2011.8.16.0030 - JOAQUIM ALVES PEREIRA x ESPOLIO DE JOSE ALVES PEREIRA e outro - ...Dessa forma, satisfeitos todos os requisitos processuais e fiscais, e com a concordância do Ministério Público, homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 03/05, atribuindo aos nele contemplados os respectivos direitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros. Pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os devidos formais de partilha em favor dos herdeiros para os devidos registros. Adv. ADRIANO CANELLI, ROQUE SUTIL, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRÓ.

22. INDENIZAÇÃO (sumário) - 212/2011 - 0005213-90.2011.8.16.0030- JOAO FERNANDES DE QUEIROZ e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista que deixou de intimar a testemunha Gracielle Dias Canette, por não encontrar o endereço (nº indicado no mandado). Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.

23. REVISIONAL DE CONTRATO - 286/2011 - 0006988-43.2011.8.16.0030 - MARIA IZABEL QUEVEDO MARTINS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - ...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido interposto por MARIA IZABEL QUEVEDO MARTINS, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4.º, alíneas "a" "b" e "c", do Código de Processo Civil, observando o disposto no art. 12, da Lei 1060/50. Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e MARILIA DA LUZ RIBEIRO TABORDA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 298/2011 - 0007342-68.2011.8.16.0030 - OTILIA ANGELA BERTHOLDI x BANCO ITAU S/A - ...Em face ao exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Banco Itaú S/A. Condeno, ainda, o executado/impugnante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, ante o exposto no art. 20, § 3.º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil. Acerca da possibilidade de condenação em honorários em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, trago à colação o seguinte julgado: "No sistema introduzido pela Lei nº 11.232/05, o cumprimento da sentença, por sua própria natureza, é incompatível com o arbitramento inicial da honorária, agora pertinente tão só para a execução de título extrajudicial (CPC, art. 20, § 4.º - "nas execuções, embargadas, ou não"). Se, porém, há impugnação, que corresponde aos antigos embargos, sua solução haverá sim de condenar o vencido a arcar com as custas e com os honorários do agora incidente, porque, apesar de incidente, terá exigido trabalho dos profissionais de ambos os litigantes e terá havido vencedor e vencido. Nada se altera por se ter rebaixado ao grau de decisão o que configurava sentença, nem por se supor a inadmissibilidade de condenação em honorários por decisão, premissa falsa" (TJSP, Seção de Direito Privado, 28ª Câm., ag. De instr. N. 1082960, rel. Des. Celso Pimentel, j. 28.11.2006, v.u.). Adv. ARACELY DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 345/2011 - 0008499-76.2011.8.16.0030- PANAMERICANO S/A x DEBORA CAROLINE

STEVENS - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, buscou mas deixou de apreender o bem, tendo em vista, que o terceiro que estava em posse do bem, recusou-se de entregar o bem ao oficial. Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

26. CAUTELAR DE ARRESTO - 480/2011 - 0011413-16.2011.8.16.0030 -DP4 NEGOCIOS E DISTRIBUIÇÃO LTDA. x ADELIR MORESCO E CIA LTDA. - ...Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 808, inciso I, e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Adv. PAULO ASTETE DA SILVA.

27. ALVARÁ JUDICIAL - 945/2011 - 0011864-41.2011.8.16.0030 -ELIZABETE SEMBARSKI PEREIRA e outro x O JUÍZO - À parte autora para em 10 (dez) dias, corrigir o valor da causa, observando o disposto no art. 259, V, do CPC. No mais, ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e R\$ 9,40 referente a autuação, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, ROGERIO IRINEO OJEDA e EDINALDO BESERRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 505/2011 - 0012268-92.2011.8.16.0030 -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x VALMIR VONS NOGUEIRA JUNIOR - Tendo em vista que decorreu o prazo para que o executado procedesse o pagamento da dívida, promova-se o recolhimento da guia GRC para que seja expedido mandado para penhora. Advs. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 526/2011 - 0012749-55.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CRISTIANO DE LIMA SANTANA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

30. INVENTARIO -550/2011 - 0013304-72.2011.8.16.0030- SONIA NIVIA MEURER x ESPOLIO DE ANTONIO MAURI MEURER - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Adv. ENIR BECKER.

31. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 571/2011 - 0013679-73.2011.8.16.0030- BANCO PANAMERICANO S/A x CATARINA GUILHEN - ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietários fiduciários, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 630/2011 - 0014954-57.2011.8.16.0030 -BANCO PANAMERICANO S/A x IGOR LEONAN SILVA DE SOUZA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 24, tendo em vista que buscou mas deixou de apreender o bem, não encontrou tão pouco o requerido. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 664/2011 - 0015800-74.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x INACIO CALONGA MESSA - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, tendo por base a certidão de fls. 24, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - 721/2011 - 0016986-35.2011.8.16.0030 -CLAUDIO NEUMANN e outro x EMERSON DE ALMEIDA - Considerando que o valor dado à causa, a presente se processará pelo rito sumário. Ao autor para em 10 (dez) dias emendar a inicial. Adv. ARACELY DE SOUZA.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 730/2011 - 0017056-52.2011.8.16.0030 -VILSON TORMES x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 731/2011 - 0017060-89.2011.8.16.0030- HALYSSON HENRIQUE AMARILLA x CELSO MELLO DE FREITAS e outro - Nos termos do art. 652 e 738, cite-se para pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência no prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. WILSON ANDRE NERES e ANDRÉ VITORASSI.

37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 814/2011 - 0020945-14.2011.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JUAREZ BRANDT - Nos termos do art. 652 e 738, cite-se para pagamento em 03 (três) dias e dê-se ciência no prazo de 15 (quinze) dias para embargos. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -926/2011 - 0021191-10.2011.8.16.0030 -MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BENEDITO DE SOUZA RAMOS - Concedida tutela antecipada requerida. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente

a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA.

39. REVISIONAL - 933/2011 - 0021355-72.2011.8.16.0030- SIDNEI DOMINGUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50+ R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Advs. GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES.

40. REVISIONAL - 936/2011 - 0021361-79.2011.8.16.0030 -ALESSANDRA GARCIA DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Adv. CELIA REGINA CARVALHO DOS SANTOS.

41. REVISIONAL DE CONTRATO - 944/2011 - 0021448-35.2011.8.16.0030 - MIGUEL LOURENÇO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. GILCEO JAIR KLEIN e IVERALDO NEVES 99362800.

42. CAUTELAR DE EXIBICAO - 949/2011 - 0021457-94.2011.8.16.0030 -MARIA MADALENA FONSECA DA SILVA x BANCO BMG S/A - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor, a remessa da carta de citação. Advs. INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO.

43. MANDADO DE SEGURANÇA - 951/2011 - 0021551-42.2011.8.16.0030 - FRANCIELLE VANESSA DE OLIVEIRA x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Concedida parcialmente a segurança, para o fim de determinar a suspensão do ato impugnado, com a anulação do ato que considero a impetrante inapta para o cargo, oportunizado a ela o exercício da ampla defesa na esfera administrativa, e com a reserva de vaga da impetrante. Adv. MUNIRAH MUHIEDDINE.

44. CAUTELAR DE EXIBICAO - 960/2011 - 0021851-04.2011.8.16.0030 - CLAUDENICE PINHEIRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 966/2011 - 0021982-76.2011.8.16.0030 -RONEI BONANI MORONI e outro x AHMAD KHALIL CHAMS - Recebo os presentes embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (art. 1.52, CPC) em relação ao objeto ora questionado. Aos exequentes, doravante embargados, para em 10 (dez) dias contestarem, consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo embargante (arts. 285 e 319, CPC). Advs. AMAURI SILVA TORRES, CICERO DA SILVA TORRES, GUILLERMO MARINS OCAMPOS, MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ e MUNIR KASSEM HAMDAN.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 970/2011 - 0022133-42.2011.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x RAUL TORRES GONZALES - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 971/2011 - 0022152-48.2011.8.16.0030 -NEGE HUSSEIN JOMAA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 296,10 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS, JOHNNY PASIN e MAURICIO DE CARVALHO SILVA.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 972/2011 - 0022154-18.2011.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x MOHAMED ALI IBRAHIM - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

49. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 975/2011 - 0022159-40.2011.8.16.0030- POWER HT. ADMINISTRACAO PARTICIPACAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 592,20 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. AUGUSTO ASSAD LUPPI BALLALAI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 976/2011 - 0022161-10.2011.8.16.0030 -BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIOMIRO MACEDO GOMES e outros - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 761,40 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 981/2011 - 0022171-54.2011.8.16.0030 -OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO SIQUEIRA - Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 507,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

52. EXECUÇÃO FISCAL -96/1997 - 0004150-21.1997.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AVICOLA BEIRA RIO LTDA e outros - Promova-se o parcelamento fiscal, sob pena de prosseguimento da execução. Adv. ANDERSON FABRÍCIO DE AQUINO.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 469/2005 - 0014313-79.2005.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO BMG S/A - Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício de transferência n.º 680/2011/AL. Adv. DANIELLE RIBEIRO.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 154/2007 - 0014787-79.2007.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ADVENTURE FALLS TRAVEL



AGENCIA DE VIAGENS E TURISM e outros - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma retro requerida. Adv. PEDRO DA LUZ.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 360/2008 - 0014896-59.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ITAMIR ALBERTO DELAZARI e outro - À parte Executada ante a manifestação da parte Exequente de fls. 86/87 onde em suma: "Não cabe à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, deferir o parcelamento, basta que os executados compareçam à Secretaria Municipal da Fazenda, munidos de seus documentos e verifique a possibilidade de efetuar o parcelamento da dívida administrativamente". Advs. JESSICA KRAUS ARAUJO e LUIZ ANTONIO ASSUNÇÃO ARAÚJO JUNIOR.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 436/2008 - 0014855-92.2008.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ARI ROGERIO MEURER e outro - Ante a satisfação do débito, julgo extinto o presente processo com fulcro no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custa pelo executado, desde já, faculto a Sra. Escrivã a proceder a execução das custas na forma retro requerida. Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Setembro de 2011  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE**  
**QUADROS**

**RELAÇÃO N.º 379/2011 - 2ª VARA CÍVEL**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADENICIA DE SOUZA LIMA 00032 001217/2010  
ADERBAL SOUTO GOMES 00002 000803/2003  
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00031 000783/2010  
ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI 00032 001217/2010  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00048 000959/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00012 000682/2006  
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA 00024 000311/2009  
ALEXANDRA GAZZONI 00006 000652/2004  
ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 00029 001429/2009  
ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00041 000577/2011  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00039 000018/2011  
ANA CAROLINE GAMBORGHI LEHMANN 00037 001466/2010  
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 00025 000747/2009  
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00024 000311/2009  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00030 000675/2010  
ANTONIO TARCISIO MATTE 00049 000508/2003  
ARMANDO LUIZ MARCON 00010 000437/2005  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00052 000242/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000719/2008  
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI 00006 000652/2004  
CAETANO FERREIRA FILHO 00026 000772/2009  
CARLOS CESAR KOCH 00029 001429/2009  
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00020 000613/2008  
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00033 001268/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00007 000108/2005  
00022 001068/2008  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00005 000296/2004  
CAROLINA FOURAUX ABREU 00046 000780/2011  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER 00024 000311/2009  
DAIANI REGINA PARREIRA 00028 001044/2009  
DEMETRYUS EUGENIO GRAPIGLIA 00035 001351/2010  
ELAINE NOELI DESTRO 00051 000151/2007  
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00046 000780/2011  
ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGHI 00037 001466/2010  
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00046 000780/2011  
FABIOLA CAMISÃO 00037 001466/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00036 001459/2010  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00043 000756/2011  
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00037 001466/2010  
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00016 000048/2008  
GUILHERME DI LUCA 00026 000772/2009  
HIGOR O. FAGUNES 00028 001044/2009  
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00032 001217/2010  
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00033 001268/2010  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00044 000765/2011  
JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA 00011 000098/2006  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00036 001459/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00040 000525/2011  
00042 000672/2011  
JEAN CESAR XAVIER 00037 001466/2010  
JEFERSON FOSQUIERA 00053 000350/2010  
00054 000660/2010  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00039 000018/2011  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00001 000437/2003  
00004 000098/2004  
JOAO JORGE ZIEMANN 00024 000311/2009  
JORGE ANDRÉ RITZMANN 00019 000471/2008

JOSE BENTO VIDAL FILHO 00027 000999/2009  
JOSE CLAUDIO RORATO 00013 000061/2007  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 00013 000061/2007  
JOSE FERNANDO VIALLE 00009 000342/2005  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00019 000471/2008  
JOSSIMAR IORIS 00006 000652/2004  
JULIANE BUBLITZ FERREIRA 00008 000208/2005  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00017 000114/2008  
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00037 001466/2010  
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00039 000018/2011  
KEILA CRISTINA LIMA 00039 000018/2011  
LUCIA BORDIGNON 00023 000115/2009  
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00014 000261/2007  
LUIZ ARMANDO CAMISÃO 00037 001466/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00030 000675/2010  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00029 001429/2009  
LUIZ FERNANDO FABIANE 00029 001429/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00036 001459/2010  
LUIZ MIGUEL BARUDI 00032 001217/2010  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00037 001466/2010  
MAGDA L. R. EGGER 00003 000042/2004  
MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 00037 001466/2010  
MANUELA BARBOSA PEREIRA 00029 001429/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00012 000682/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000719/2008  
MARCONI FREIRE F. GOMES 00020 000613/2008  
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00036 001459/2010  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00032 001217/2010  
MARIA CLAUDIA RORATO 00013 000061/2007  
MARILI R. TABORDA 00003 000042/2004  
MARLUS JORGE DOMINGOS 00033 001268/2010  
MICHELE OLIVEIRA 00037 001466/2010  
MOACIR A. BORDIGNON 00023 000115/2009  
MONALISA MICHEL 00010 000437/2005  
MONICA RIBEIRO TAVARES 00043 000756/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00045 000779/2011  
OLDEMAR MARIANO 00015 000757/2007  
ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. 00008 000208/2005  
PRISCILA LINI 00032 001217/2010  
REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00046 000780/2011  
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00018 000274/2008  
ROSEMERI SIMON BERNARDI 00023 000115/2009  
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00037 001466/2010  
SILVIA ARRUDA GOMM 00050 000065/2004  
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA 00047 000852/2011  
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00006 000652/2004  
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00039 000018/2011  
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00047 000852/2011  
VITOR HUGO NACHTYGAL 00034 001341/2010  
WALTER JOSE DE FONTES 00030 000675/2010  
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00038 001515/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 437/2003 - 0010330-43.2003.8.16.0030 -AGOSTINHO PEDRO SIMAO x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 684/2011/AL, que se encontra à disposição na Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 803/2003 - 0010221-29.2003.8.16.0030 -FELICISSIMO AURELIANO SILVA JUNIOR x ADELAIDE KOTZ e outros - Ao exequente para que em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o documento em anexo, extraído do sistema RENAJUD, que informe que o veículo VW kombi Placa BBA-9900, está registrado em nome de terceiro. Adv. ADERBAL SOUTO GOMES.

3. AÇÃO DE DEPOSITO - 42/2004 - 0012146-26.2004.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x RENATO ZACARKIM - Ante o retorno da carta precatória manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILI R. TABORDA.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 98/2004 - 0012072-69.2004.8.16.0030 - GERALDO JUSTINO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 551/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

5. EXECUÇÃO - 296/2004 - 0011876-02.2004.8.16.0030 -JACIR ZAMBONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - À parte exequente para retificar a memória de cálculo de fls. 396, efetuando o cálculo de juros moratórios de forma simples e não composta, como realizou. Adv. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL -652/2004 - 0011984-31.2004.8.16.0030 - NORBERTO DE SOUZA e outros x ILHA DO SOL AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro - "Aguarde-se em cartório por 90 (noventa) dias, a manifestação da parte interessada." Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, ALEXANDRA GAZZONI e JOSSIMAR IORIS.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 108/2005 - 0014630-77.2005.8.16.0030 - JAQUELINE DE PAULA AMERICO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 717/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 208/2005-JORGE ROQUE PEDEBOS KENER x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, realize o recolhimento das custas remanescentes, nos termos da informação de fls. 118. Advs. JULIANE BUBLITZ FERREIRA e ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR..



9. INDENIZACAO - 342/2005 - 0014458-38.2005.8.16.0030 -CLEUZA BRAZ DE AZEVEDO e outro x VIACAO ITAIPU - Manifeste-se o segundo requerido acerca do laudo pericial apresentado. Adv. JOSE FERNANDEZ VIALLE.
10. ACAO DE DEPOSITO - 437/2005 - 0014600-42.2005.8.16.0030 -FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON x LAUDISSEIA MANFRIM - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 98/2006 - 0015918-26.2006.8.16.0030 -EXPRESSO KAIOWA LTDA x JACOBO SCHNEIDER KLEIN - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. JAFTE CARNEIRO F. DA SILVA.
12. ACAO DE DEPOSITO -682/2006 - 0015765-90.2006.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x CLEONICE TERESINHA MARCHONATTO -Ao autor para promover o recolhimento referente a diligência do oficial de justiça, através da GRC no valor de R\$ 198,00, tendo em vista já constar nos autos o depósito no valor de R\$ 49,50 às fls. 145. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/2007 - 0015357-65.2007.8.16.0030 -LIDIA BONETH x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Adv. JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA RORATO.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 261/2007-ANTONIO TAKECHI HORIUCHI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 757/2007 - 0014968-80.2007.8.16.0030 -UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CHAPADAO VEICULOS LTDA e outro - Ciência à parte interessada acerca da expedição do ofício de transferência n.º 688/2011/AL. No mais, ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito. Adv. OLDEMAR MARIANO.
16. ALVARÁ JUDICIAL - 48/2008-NAIARA DA SILVA PINOW x O JUÍZO - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Ao signatário às fls., para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO.
17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -114/2008 - 0016043-23.2008.8.16.0030 -BANCO ITAU S/A x JOSE CARLOS MACHADO AGUIAR - Deixo de conhecer do pedido retro, ante o contido de fl. 95, ante o contido à fl. 99. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.
18. ACAO DE DEPOSITO - 274/2008 - 0014910-43.2008.8.16.0030 -BANCO FINASA S/A x SERGIO ANTONIO NOLL - Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 471/2008 - 0015190-14.2008.8.16.0030 - JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e outro x MARIA HELENA ALVES DA SILVA e outros - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. JORGE ANDRÉ RITZMANN e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA.
20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 613/2008 - 0016195-71.2008.8.16.0030 -FOMENTO SERVICOS S/C LTDA x CLAUDIA REGINA GOMES - ME e outros - Determinada a inclusão do sucessor Luiz Carlos Gomes Manequins - FI, no pólo passivo da lide. Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco para expedição de mandado de citação. Adv. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA e MARCONI FREIRE F. GOMES.
21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 719/2008 - 0015886-50.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x HERMOGENES DE OLIVEIRA - Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual solicita o recolhimento da guia GRC no valor de R\$ 86,00. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1068/2008-SEOMARA DE SOZA LAPCZYK x GHALES MOHMAD BIRANI - Ante a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se o autor requerendo o que de direito. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA.
23. ACAO ORDINARIA -115/2009 - 0018208-09.2009.8.16.0030- JUSTINA IVANETE ALBAN x FUNDACAO ITAIPU-BR DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOC e outro - "Ante a ocorrência do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos observando-se as formalidades de estilo". Adv. ROSEMERI SIMON BERNARDI, MOACIR A. BORDIGNON e LUCIA BORDIGNON.
24. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 602/2008 - 0016183-23.2009.8.16.0030-DIMENSAO CONTABILIDADE S/C LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado (COPEL) para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, JOAO JORGE ZIEMANN, ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.
25. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 747/2009 - 0016405-88.2009.8.16.0030 - ZORAIDE JACINTHO TERRA CSAPO e outros x ESPOLIO DE JOSE CSAPO FILHO - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. ANDRE EDUARDO QUEIROZ.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -772/2009 - 0016672-60.2009.8.16.0030 - DELTA UNIÃO CONTABILIDADE LTDA. x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - ...Isto posto, indefiro os presentes embargos de declaração. Adv. CAETANO FERREIRA FILHO e GUILHERME DI LUCA.
27. DESPEJO - 999/2009 - 0017959-58.2009.8.16.0030 -DOMINGUEZ DIBB & CIA LTDA x IGUACU INFORMATICA E SOFTWARE LTDA. - A parte autora comunique nos autos o cumprimento do acordo. Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO.
28. RESCISAO CONTRATUAL - 1044/2009-PARANA TOLDOS LTDA. e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A e outros - Inicialmente cumpre destacar que o julgador de segunda instância, assim como o de primeira, em todas as questões que lhe são postas, tem o direito de formar sua livre convicção, tendo não só o direito como o dever de converter o julgamento em diligência sempre que assim entender necessário para uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta." (Lex - JTA 14 1/257). Assim, tendo em vista a necessidade de verificar o teor dos contatos telefônicos realizados entre as partes, converto o feito em diligência, para determinar que a requerida, em 10 (dez) dias, traga aos autos os extratos de atendimentos referentes aos protocolos n.º 2009256502695 (senha SW74624), 2009060095425, n.º 2009060095425, n.º 2009260097638 e n.º 2009260097638 fls. 06). Adv. DAIANI REGINA PARREIRA e HIGOR O. FAGUNES.
29. MONITORIA - 1429/2009 - 0016813-79.2009.8.16.0030 -NEUZA BARBOSA PEREIRA e outros x SANTANDER SEGUROS S/A - ...Ex positis, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos de declaração. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, CARLOS CESAR KOCH, LUIZ FERNANDO FABIANE, MANUELA BARBOSA PEREIRA e LUIZ FERNANDO DIETRICH.
30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 675/2010 - 0004647-78.2010.8.16.0030 -AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ADEMIR TENTE DA ROSA - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.
31. INDENIZACAO - 783/2010 - 0015508-26.2010.8.16.0030 -RONALDO CARNEIRO SOARES e outro x JAIR PEREIRA BARBOSA JUNIOR e outro - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS.
32. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 1217/2010 - 0024183-75.2010.8.16.0030 -ROSE MARIA LOPUCH BULATY x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA G. DE ALMEIDA AFFORNALLI, LUIZ MIGUEL BARUDI, PRISCILA LINI, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e ADENICIA DE SOUZA LIMA.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1268/2010 - 0025310-48.2010.8.16.0030 -SOFT SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. x MARLY APARECIDA SCHREINER DE BARROS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco, para que seja desentranhado o mandado de citação e expedido ao oficial de justiça. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS.
34. USUCAPIAO - 1341/2010 - 0026946-49.2010.8.16.0030 -DONIZETE DE JESUS FECINI x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- SOCIEDADE ANONIMA EM LIQUIDAÇÃO e outros - Ao autor para promover a remessa do(s) ofício(s). Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL.
35. INDENIZACAO - 1351/2010 - 0027192-45.2010.8.16.0030 -ISOLAGES COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTES LTDA. x CONSTRUTORA GARS LTDA. e outros - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. DEMETRYUS EUGENIO GRAPIGLIA.
36. REVISIONAL DE CONTRATO - 1459/2010 - 0030113-74.2010.8.16.0030 - ZULEICA SANTOS RODRIGUES PEREZ x BANCO FINASA S/A - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.
37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1466/2010 - 0030257-48.2010.8.16.0030 -JOSE JOAQUIM GONÇALVES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo. Adv. JEAN CESAR XAVIER, MICHELE OLIVEIRA, FABIOLA CAMISÃO, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORG, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, ANA CAROLINE GAMBORG LEHMANN, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA e LUIZ TRINDADE CASSETTARI.
38. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 1515/2010 - 0031225-78.2010.8.16.0030 -GUSTAVO CALAZANS MULLER e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outros - À parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada. Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE.
39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 18/2011 - 0000493-80.2011.8.16.0030 - VIDRAÇARIA INDEPENDENTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - Recebo a impugnação, por tempestiva. No mais, manifeste-se o impugnado (Vidraçaria Independente Ltda.) no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA, KEILA CRISTINA LIMA, JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT.
40. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 525/2011 - 0012746-03.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCOS CAMARGO SILVA - Promova a parte autora, no prazo máximo de quinze dias, o pagamento das custas remanescentes à diligência do Sr. oficial de justiça, sendo o valor de R\$ 166,50. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 577/2011 - 0013889-27.2011.8.16.0030 - CENTRAL ACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x BANCO ITAU S/A - Indeferido a justiça gratuita. Ao autor, para que promova o preparo das custas processuais, no valor de R\$ 817,80 o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor referente ao FUNREJUS. Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHNS.

42. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 672/2011 - 0015984-30.2011.8.16.0030 -BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCIA TORRES - METAIS - ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida, consolidando em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o seu relativamente rápido deslinde, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 756/2011 - 0017594-33.2011.8.16.0030 - SIDNEY DE OLIVEIRA NOVAES JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Recebido os embargos, determinada a suspensão do processo principal. Ao exequente, doravante embargado, para contestarem, em 10 (dez) dias (art. 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 285 e 319, CPC). Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

44. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 765/2011 - 0017785-78.2011.8.16.0030 -NILTON SERGIO DA SILVA CAMPOS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ao autor para em 10 (dez) dias juntar declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4.º, da lei n. 1.60/50). Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI.

45. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 779/2011 - 0018204-98.2011.8.16.0030 -BANCO HONDA S/A x GIOVANI MARQUES MEDINA - ...Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de confirmar a liminar já deferida, consolidando em mãos do autor, proprietário fiduciário, a posse e a propriedade do bem alienado fiduciariamente, para que do mesmo possa dispor nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o seu relativamente rápido deslinde, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO - 780/2011 - 0018207-53.2011.8.16.0030 -MARIA SALETE RAFAGNIN DE LIMA x JOAO VALDIR RAFAGNIN - Recebo os embargos... Ao exequente, doravante embargado, para contestarem, em 10 (dez) dias (art. 1.053), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (arts. 285 e 319, CPC). Adv. CAROLINA FOURAUX ABREU, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, REINALDO CAETANO DOS SANTOS e ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

47. AÇÃO POPULAR - 852/2011 - 0019812-34.2011.8.16.0030 -SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU e outro - ...Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, c.c. art. 295, incisos I e III, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Por não restar comprovada a má-fé dos autores (art. 5.º, LXXIII, CF), ficam os mesmos isentos dos ônus da sucumbência. Adv. SILVIO BENJAMIM ALVARENGA e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO - 959/2011 - 0021849-34.2011.8.16.0030 -ELIANA DE OLIVEIRA DE SA PAZ x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Indeferida a assistência judiciária gratuita. Ao autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 508/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LAJES PATAGONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. ANTONIO TARCISIO MATTE.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 65/2004 - 0012063-10.2004.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S.A. - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 732/2011/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. SILVIA ARRUDA GOMM.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 151/2007 - 0014935-90.2007.8.16.0030 -FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIO CESAR DOS SANTOS - É sabido e consabido que tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. Todavia, após detida análise da matéria, verifica-se que a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis e serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles, o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. Isso porque as verbas de natureza alimentar são livremente negociáveis, disponíveis. A título exemplificativo, cita-se a consignação em folha de pagamento, prática cada vez mais comum entre servidores públicos, em que se destina previamente parte do salário para pagamento de determinadas dívidas. Dessa forma, tendo o credor

pleiteado penhora imitada ao percentual equivalente a 1/5 (um quinto), não há razão para indeferir seu pedido. O limite no percentual de 30% (tinta por cento), entendido pela jurisprudência pátria como a quantia adequada, deve-se ao fato de o salário constituir-se como verba alimentícia, da qual a parte executada necessita, indubitavelmente, para sua própria subsistência, fazendo-se legítima a aplicação do limite para salvaguardar um importe mínimo para que possa dispor para o atendimento de suas necessidades pessoais. Assim, a solução justa é manter é deferir a constrição requerida e permitir o desconto mensal de 1/5 dos rendimentos líquidos do executado, até a plena satisfação da dívida. Isto posto, defiro o pedido de fis. 146, determinando a penhora de 1/5 (um quinto) dos rendimentos líquidos (deduzido o imposto de renda, contribuição previdenciária, seguro de vida e a "dívida para com Estado") do executado Mano Cesar dos Santos, até o montante total da dívida, oficiando-se Secretaria de Estado da Infância e Juventude, que proceda o devido desconto e o depósito desta importância em juízo. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.

52. EXECUÇÃO FISCAL -242/2010 - 0007233-88.2010.8.16.0030 -IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x ALOISIO RODRIGUES DE ARAUJO - Ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 350/2010 - 0022127-69.2010.8.16.0030 -FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x COOPERATIVA HABITACIONAL DA FRONTEIRA-COHAFRONTEIR - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 660/2010 - 0032452-06.2010.8.16.0030- FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x SIEBERT SERVIÇOS DE LABORATORIO E CONTROLE TECNOLÓGICO EM TERRAPLANAGEM - Ante o retorno da correspondência, manifeste-se a parte interessada. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Setembro de 2011  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

**FRANCISCO BELTRÃO**

**2ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DO PARANA  
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO  
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DRA.ALINE KOENTOPP**

**RELAÇÃO Nº 87/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 00002 000278/1998  
00030 000247/2009  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00031 000265/2009  
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 00008 000725/2004  
ALDINA PAGANI 00029 000099/2009  
ALEXANDRA CRISTINA MOURO 00047 000930/2009  
ALESSANDRA GASPER BERGER 00008 000725/2004  
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 00073 000279/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00050 000377/2010  
ALEX FREDERICO BEDENARSKI 00073 000279/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO 00051 000519/2010  
ALEXANDRE CADETE MARTINI 00030 000247/2009  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00014 000208/2007  
ALINE RIBEIRO GUILLET 00047 000930/2009  
AMAURI ROBERTO BALAN 00002 000278/1998  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA 00041 000691/2009  
00055 002266/2010  
00057 003152/2010  
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO 00056 002492/2010  
ANA LUCIA PEREIRA 00068 000119/2011  
ANA PAULA CAMILO 00041 000691/2009  
00055 002266/2010  
00057 003152/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00067 000088/2011  
00080 000546/2011  
00082 000588/2011  
00095 000763/2011  
ANDREA APARECIDA MINIUK 00025 000511/2008  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00008 000725/2004  
ANDREA CRISTINA STEIN 00041 000691/2009  
00055 002266/2010  
00057 003152/2010

ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI 00027 000684/2008  
 ANDRESSA C. BLENK 00085 000682/2011  
 ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 00058 003237/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00003 000186/1999  
 00046 000920/2009  
 ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 00025 000511/2008  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 ANTONIO CLASSMANN 00001 000028/1997  
 ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA 00008 000725/2004  
 AQUILE ANDERLE 00070 000129/2011  
 ARINALDO BITTENCOURT 00056 002492/2010  
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00098 000115/2007  
 ARLINDO MENEZES MOLINA 00056 002492/2010  
 ARY CEZARIO JUNIOR 00016 000347/2007  
 00027 000684/2008  
 00040 000614/2009  
 00076 000370/2011  
 00083 000595/2011  
 AURELIO FERREIRA GALVAO 00056 002492/2010  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 00034 000353/2009  
 BETINA DE OLIVEIRA 00078 000511/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 000993/2006  
 00014 000208/2007  
 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00005 000327/2001  
 CAIO MEDICI MADUREIRA 00047 000930/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00052 001724/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00028 000061/2009  
 00039 000562/2009  
 00044 000871/2009  
 00045 000878/2009  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00038 000406/2009  
 00065 013813/2010  
 00066 000067/2011  
 00079 000517/2011  
 00086 000733/2011  
 00087 000735/2011  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND 00008 000725/2004  
 CARLOS FERNANDES 00091 000745/2011  
 CARLOS FERNANDO PERUFFO 00012 000860/2006  
 CARLOS MURILO PAIVA 00002 000278/1998  
 00056 002492/2010  
 CARLOS NATAL GIARETTA 00002 000278/1998  
 CELI GABRIEL FERREIRA 00023 000490/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000347/2007  
 00024 000504/2008  
 CESAR YUKIO YOKOYAMA 00056 002492/2010  
 CHARLES PARCHEN 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA 00056 002492/2010  
 CINTIA MOLINARI STEDILE 00002 000278/1998  
 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA 00056 002492/2010  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00099 000057/2009  
 CLOVIS CARDOSO 00016 000347/2007  
 00027 000684/2008  
 00040 000614/2009  
 00063 007830/2010  
 00083 000595/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000490/2008  
 00028 000061/2009  
 00039 000562/2009  
 00044 000871/2009  
 00045 000878/2009  
 CRISTIANE FERRAZ SPINATO 00002 000278/1998  
 DAIANE MARIA BISSANI 00008 000725/2004  
 DALIANE CRISTINA ARMSTRONG 00056 002492/2010  
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 00063 007830/2010  
 DANIEL HACHEM 00088 000737/2011  
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 DIOGO BERTOLINI 00002 000278/1998  
 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 00030 000247/2009  
 DOUGLAS VILAR 00084 000665/2011  
 EDINARA SARI 00030 000247/2009  
 EDSON GHETTINO 00009 000623/2005  
 EDSON LUIZ DO AMARAL 00008 000725/2004  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES 00056 002492/2010  
 EDUARDO MUNARETTO 00074 000290/2011  
 EDUARDO RAFAEL SABADIN 00044 000871/2009  
 EDUARDO SAVARRO 00011 000832/2006  
 00078 000511/2011  
 EGIDIO MUNARETO 00074 000290/2011  
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00070 000129/2011  
 ELISANGELA DE A. KAVATA 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 ELIZANGELA MARA CAPONI 00081 000582/2011  
 ELOI CONTINI 00002 000278/1998  
 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00023 000490/2008  
 00028 000061/2009  
 00044 000871/2009  
 00045 000878/2009  
 ERNANI CESAR WERNER 00099 000057/2009  
 ERNANI CEZAR WERNER 00030 000247/2009  
 ESTEVAO RUCHINSKI 00004 000338/1999  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000336/2008  
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 00037 000389/2009  
 EVIO MARCOS CILIAO 00085 000682/2011  
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 00008 000725/2004  
 00014 000208/2007  
 00063 007830/2010  
 00070 000129/2011  
 FABIANO BORGES 00068 000119/2011  
 FABIANO JORGE STAINZACK 00008 000725/2004  
 FABIANO TASSO 00047 000930/2009  
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 00006 000363/2001  
 00069 000128/2011  
 FABIO DE NADAI 00070 000129/2011  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 00015 000266/2007  
 00054 002263/2010  
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 00033 000333/2009  
 FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA 00023 000490/2008  
 FABIO SPAGNOLLI 00056 002492/2010  
 FERNANDA MICHEL ANDREANI 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00037 000389/2009  
 FERNANDO DORIVAL DE MATTOS 00015 000266/2007  
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 00063 007830/2010  
 00070 000129/2011  
 00096 000133/2006  
 FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00070 000129/2011  
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 FLAVIA DREHER 00047 000930/2009  
 FLAVIA DREHER NETTO 00043 000778/2009  
 00046 000920/2009  
 00047 000930/2009  
 00052 001724/2010  
 00058 003237/2010  
 00061 006632/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00023 000490/2008  
 00044 000871/2009  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 00023 000490/2008  
 00028 000061/2009  
 00045 000878/2009  
 FLAVIO SANTANA VARGAS 00032 000287/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00039 000562/2009  
 00044 000871/2009  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00067 000088/2011  
 00080 000546/2011  
 00082 000588/2011  
 00095 000763/2011  
 FRANCIS TED FERNANDES 00047 000930/2009  
 GELINDO J. FOLLADOR 00006 000363/2001  
 GEOVANI GHIDOLIN 00017 000135/2008  
 00040 000614/2009  
 GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 00036 000382/2009  
 00037 000389/2009  
 00059 003634/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00016 000347/2007  
 00024 000504/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 GIOVANA PICOLI 00004 000338/1999  
 GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS 00008 000725/2004  
 GIOVANI WEBBER 00012 000860/2006  
 GISELLE PASCUAL PONCE 00008 000725/2004  
 GRACE VANSAN DE OLIVEIRA 00007 000510/2004  
 GRAZIELA TRES 00042 000695/2009  
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 00063 007830/2010  
 HALISSON ADRIANO COSTA 00073 000279/2011  
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00023 000490/2008  
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 00029 000099/2009  
 00075 000317/2011  
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 00040 000614/2009  
 00083 000595/2011  
 IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO 00053 002254/2010  
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00008 000725/2004  
 IURI FERRARI COCICOV 00008 000725/2004  
 JACSON LUIZ PINTO 00008 000725/2004  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 00008 000725/2004  
 00097 000211/2006  
 JAIRO BASSO 00056 002492/2010  
 JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO 00064 010578/2010  
 JAMES TIAGO COELHO 00013 000993/2006  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00057 003152/2010  
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00014 000208/2007  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010



JANE M VOISKI PRONER 00066 000067/2011  
 JANE MARIA VOISKI 00066 000067/2011  
 00086 000733/2011  
 00087 000735/2011  
 JEANDRA AMABILE VEDANA 00036 000382/2009  
 00059 003634/2010  
 JHONNY RAFAEL BERTO 00013 000993/2006  
 00015 000266/2007  
 00063 007830/2010  
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 00017 000135/2008  
 00040 000614/2009  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000347/2007  
 00024 000504/2008  
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 00002 000278/1998  
 JORGE LUIZ DE MELLO 00015 000266/2007  
 00020 000346/2008  
 00054 002263/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 00019 000345/2008  
 JOSE AMARO 00006 000363/2001  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00098 000115/2007  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00047 000930/2009  
 JOSE RODRIGO MACHADO 00051 000519/2010  
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 JULIANA WERLANG 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 00056 002492/2010  
 JULIANO LAGO 00008 000725/2004  
 00096 000133/2006  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00005 000327/2001  
 00021 000421/2008  
 00035 000366/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00071 000163/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00001 000028/1997  
 00005 000327/2001  
 00018 000336/2008  
 00026 000636/2008  
 KARINA DA SILVA BELOTO 00098 000115/2007  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00067 000088/2011  
 KATIA REGINA LEITE 00008 000725/2004  
 KELLY DEFANI SCOARIZE 00051 000519/2010  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 00007 000510/2004  
 LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00062 007109/2010  
 LILIAM WIEST 00014 000208/2007  
 LINO MASSAYUKI ITO 00022 000442/2008  
 LIZEU ADAIR BERTO 00013 000993/2006  
 00015 000266/2007  
 00019 000345/2008  
 00020 000346/2008  
 00024 000504/2008  
 00063 007830/2010  
 LUCIMARA PLAZA TENA 00023 000490/2008  
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 00069 000128/2011  
 LUIZ ASSI 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 LUIZ CARLOS CACERES 00002 000278/1998  
 00056 002492/2010  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 LUIZ RENATO MANFROI 00033 000333/2009  
 00041 000691/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000336/2008  
 MAGDA L.R. EGGER 00094 000762/2011  
 MAIRA INES ARRUDA 00002 000278/1998  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00047 000930/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00023 000490/2008  
 00067 000088/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00050 000377/2010  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00056 002492/2010  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00010 000444/2006  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00056 002492/2010  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00071 000163/2011  
 00072 000192/2011  
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00056 002492/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00013 000993/2006  
 00014 000208/2007  
 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 00047 000930/2009  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00047 000930/2009  
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 00056 002492/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00005 000327/2001  
 MARILI R. TOBORDA 00094 000762/2011  
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 00012 000860/2006  
 MARLEY TREVISAN SABADIN 00044 000871/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00018 000336/2008  
 MAURICIO CORTES CHAVES 00036 000382/2009  
 MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS 00073 000279/2011  
 MAURO RIBEIRO BORGES 00008 000725/2004  
 MICHEL ARON PLATCHEK 00004 000338/1999  
 00021 000421/2008

MICHELLE BRAGA VIDAL 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00047 000930/2009  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 00056 002492/2010  
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 00092 000753/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00023 000490/2008  
 00028 000061/2009  
 00039 000562/2009  
 00044 000871/2009  
 00045 000878/2009  
 00052 001724/2010  
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 00008 000725/2004  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00066 000067/2011  
 MOISES GHINELLI 00064 010578/2010  
 MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER 00056 002492/2010  
 MONICA FRANCO BRESOLIN 00001 000028/1997  
 00002 000278/1998  
 MORENA GABRIELA C. PEREIRA BATISTA 00075 000317/2011  
 NAIM NASHIGIL FILHO 00056 002492/2010  
 NELCI MARIA FOCKINK ZANIN 00060 006224/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00010 000444/2006  
 00011 000832/2006  
 00049 000162/2010  
 00061 006632/2010  
 00064 010578/2010  
 00068 000119/2011  
 NERILDA BITENCOURT VENDRAME 00007 000510/2004  
 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO 00047 000930/2009  
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 000389/2009  
 NILDA LEIDE DOURADOR 00056 002492/2010  
 NILSO LUIZ FERNANDES 00099 000057/2009  
 NILTO SALES VIEIRA 00003 000186/1999  
 00004 000338/1999  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00084 000665/2011  
 OSCAR DANILO MACIEL 00012 000860/2006  
 PATRICIA TRENTO 00065 013813/2010  
 00066 000067/2011  
 PAULA RODRIGUES DA SILVA 00047 000930/2009  
 PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ 00008 000725/2004  
 00097 000211/2006  
 PAULO CESAR BABINSKI 00060 006224/2010  
 PAULO EDUARDO PRADO 00047 000930/2009  
 PAULO JOSE GIARETTA 00002 000278/1998  
 00003 000186/1999  
 PAULO ROBERTO FADEL 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 00009 000623/2005  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00044 000871/2009  
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00088 000737/2011  
 RAFAEL DALL'AGNOL 00053 002254/2010  
 00078 000511/2011  
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 00047 000930/2009  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00002 000278/1998  
 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 RAQUEL GONCALVES NUNES 00075 000317/2011  
 00077 000394/2011  
 RAUL JOSE PROLO 00029 000099/2009  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 REINALDO LUIS T. R. MANDALITI 00047 000930/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 RENATA DE NADAI WROBEL 00070 000129/2011  
 RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00008 000725/2004  
 RICARDO HOPPE 00089 000741/2011  
 00090 000742/2011  
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS 00018 000336/2008  
 RITA DE CASSIA RIBAS TASQUES 00008 000725/2004  
 ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS 00037 000389/2009  
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 00002 000278/1998  
 RODRIGO CHAMAS 00023 000490/2008  
 RODRIGO DALLA VALLE 00073 000279/2011  
 RODRIGO LONGO 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 00063 007830/2010  
 RODRIGO MANTOVANI 00056 002492/2010  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00008 000725/2004  
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00097 000211/2006  
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 00025 000511/2008  
 00056 002492/2010  
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 00063 007830/2010  
 00069 000128/2011  
 00070 000129/2011  
 00096 000133/2006  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00008 000725/2004  
 RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI 00056 002492/2010  
 RONIZE FANTIN 00100 000016/2011

ROSANGELA SEABRA PEREIRA 00056 002492/2010  
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00008 000725/2004  
 RUBENS DA SILVA 00070 000129/2011  
 SADI BONATTO 00002 000278/1998  
 SADI JOSE DE MARCO 00027 000684/2008  
 SAMUEL TORQUATO 00008 000725/2004  
 SANTINO RUCHINSKI 00004 000338/1999  
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 00093 000754/2011  
 SEGIO SINHORI 00014 000208/2007  
 00031 000265/2009  
 SERGIO LUIS FALCOCHIO 00093 000754/2011  
 SERGIO OSCAR LAMBRECHT 00054 002263/2010  
 SERGIO SCHULZE 00067 000088/2011  
 00080 000546/2011  
 00095 000763/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 00058 003237/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 00048 000958/2009  
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00063 007830/2010  
 SIMONE BEAL 00056 002492/2010  
 SIMONE DAIANE ROSA 00051 000519/2010  
 00059 003634/2010  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00047 000930/2009  
 SONNY STEFANI 00056 002492/2010  
 SORAYA DA COSTA LEMOS 00008 000725/2004  
 STEFANIA BASSO 00030 000247/2009  
 STEFÂNIA BASSO 00097 000211/2006  
 SUZANA THIESEN STEINBACH 00089 000741/2011  
 00090 000742/2011  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00008 000725/2004  
 TADEU CERBARO 00002 000278/1998  
 00026 000636/2008  
 00034 000353/2009  
 TATIANE APARECIDA LANGE 00015 000266/2007  
 00019 000345/2008  
 00020 000346/2008  
 00054 002263/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 000336/2008  
 THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA 00051 000519/2010  
 URSULA ERNULD SALAVERRY GUIMARÃES 00014 000208/2007  
 VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO 00093 000754/2011  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 00029 000099/2009  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00006 000363/2001  
 00096 000133/2006  
 VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO 00008 000725/2004  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME 00008 000725/2004  
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA 00051 000519/2010  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00041 000691/2009  
 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 00055 002266/2010  
 00057 003152/2010  
 WERNER AUMANN 00056 002492/2010  
 WILDER S DOS SANTOS 00006 000363/2001

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28/1997-BANCO DO BRASIL S/A x CARMELINO VENTURA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2269/2011.-Adv. MONICA FRANCO BRESOLIN, ANTONIO CLASSMANN e JULIO CESAR DALMOLIN-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/1998-BANCO DO BRASIL S/A x INDUSTRIAL DE MADEIRAS STEIN LTDA e outros-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2244/2011. -Adv. CARLOS MURILO PAIVA, LUIZ CARLOS CACERES, MONICA FRANCO BRESOLIN, JOAO OTAVIO DE NORONHA, AMAURI ROBERTO BALAN, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE, SADI BONATTO, DIOGO BERTOLINI, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, CRISTIANE FERRAZ SPINATO, MAIRA INES ARRUDA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-186/1999-BANCO BRADESCO S/A x MINIGUACU COMERCIO DE PECAS E BALANCAS LTDA- AO EXEQUENTE, para que efetue o pagamento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 111, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 108: I - Considerando que o requerido não foi citado e que a pretensão de conversão em execução de título extrajudicial encontra amparo legal defiro o pedido. 2 - Cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos da nova redação do art. 652 do CPC. 3 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação dos bens constribuídos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC) notificando-se a devedor, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá ela do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 4 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 5 - Deve ser consignada no mandado a possibilidade de pagamento de 30% do débito com parcelamento do restante em até 06 (seis) meses.

-CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação do(a) executado(a), determinado pelo r. despacho de fls. 108, vez que a parte exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na

Conta n.º n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). -Adv. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PAULO JOSE GIARETTA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-338/1999-NELSON PICLER DA SILVA x ANACLETO JOSE PEDRUZZI e outros- À PARTE EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 300, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção do mesmo.-Adv. NILTO SALES VIEIRA, GIOVANA PICOLI, SANTINO RUCHINSKI, ESTEVAO RUCHINSKI e MICHEL ARON PLATCHEK-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001333-77.2001.8.16.0083-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRO RENE GNOATO-À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

6. INDENIZACAO-363/2001-PEDRO ZAUZA x EDSON RODRIGUES DE CARVALHO e outros- À PARTE EXEQUENTE, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 294 verso, no prazo de cinco (5) dias, atenda a determinação do despacho de fls. 292, sob pena de extinção do feito.-Adv. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GELINDO J. FOLLADOR, WILDER S DOS SANTOS e JOSE AMARO-.

7. INDENIZACAO-510/2004-MOACIR FERREIRA x LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A-À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acórdão, face a baixa dos autos do Tribunal. -Adv. GRACE VANSAN DE OLIVEIRA, LAERCIO ANTONIO VICARI e NERILDA BITENCOURT VENDRAME-.

8. REVISAO DE APOSENTADORIA-0001550-18.2004.8.16.0083-OTAVIO MUNIZ DA CUNHA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. e outros- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue as devidas postagens dos Ofícios n.º 2232/2011, 2233/2011 e 2234/2011. - Adv. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, GIOVANE MOISES MARQUES DOS SANTOS, JULIANO LAGO, EDSON LUIZ DO AMARAL, FABIANO JORGE STAINZACK, PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, MAURO RIBEIRO BORGES, ALESSANDRA GASPER BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, DAIANE MARIA BISSANI, GISELLE PASCUAL PONCE, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, KATIA REGINA LEITE, MIRIAM RENATA SILVEIRA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TASQUES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SORAYA DA COSTA LEMOS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

9. USUCAPIAO-623/2005-JAIME OESTREICH e outro x ANGELO DEZORDEM-AOS REQUERENTES, para que retirem e efetuem a devida postagem do ofício n.º 2.251/2011, no prazo de cinco (5) dias, bem como se manifestem conforme determinado no despacho de fls. 138. POR FIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho retro mencionado: 1 - Oficie-se ao Incra para que se manifeste sobre o interesse em intervir no feito, na forma requerida às fls. 38. 2 - Quanto aos confrontantes, verifica-se que efetivamente a transmissão da propriedade do lote de matrícula 3026 ocorreu após a citação, o que torna o ato válido. Em relação ao imóvel de matrícula 3211, porém, tem-se que não foi citada a sua proprietária que, conforme informação dos próprios requerentes, é falecida. Assim e considerando que às fls. 134 os requerentes afirmam que os herdeiros da proprietária residem sobre o terreno 16 A, intimem-se os requerentes para que especifiquem a qualificação dos herdeiros, de forma a que se viabilize sua citação. Int. Dil. Nec. -Adv. EDSON GHETTINO e PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-444/2006-BANCO DO BRADESCO S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS AGUA BRANCA LTDA- À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 103: "CERTIFICO, que às respostas dos Ofícios expedidos às fls. 92/93 (Of. n.º 400/2011 e 401/2011) encontram-se juntadas às fls. 98100 e 101/102." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-832/2006-BANCO BRADESCO S/A x WILSON PENSO- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da decisão de fls. 51: "Inviável o julgamento da lide, como requerida pela instituição financeira, pois não se realizou a busca e apreensão do veículo e, tampouco, a citação do requerido, pelo que entendo que o prazo para o oferecimento de contestação sequer se iniciou. Int. Dil. Nec." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e EDUARDO SAVARRO-.

12. ACAO MONITORIA-860/2006-NUTRICONE INT COM E TRANSP LTDA x ERMELINDO BISOLLO e outros- À PARTE AUTORA, para que, conforme a certidão de fls. 127, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção do mesmo.-Adv. GIOVANI WEBBER, CARLOS FERNANDO PERUFFO, OSCAR DANILO MACIEL e MARILIA ZIMERMANN FREESE-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-993/2006-CELUPPI E VANZIN LTDA x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 469, bem como se manifestem sobre o contido na deliberação de fls. 470, no prazo de cinco (5) dias.

- DESPACHO: "Diante da discordância das partes com a proposta de honorários periciais, nomeio, em substituição, Sr. Sara da Gama Carlin, sob a fé de seu grau. Intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Int. Dil. Nec." -Adv. LIZEU ADAIR BERTO, JAMES TIAGO COELHO, JHONNY RAFAEL BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-208/2007-MAURO FISCHER x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 508, bem como, À PARTE INTERESSADA, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2268/2011. -Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, LILIAM WIEST, SEGIO SINHORI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNULO SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-266/2007-WANDERLEI MOMBELLI x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 37,00 referente às custas do OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 275, ou comprove o recolhimento.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-347/2007-CIRLEI DE FATIMA MARQUES x AYMORE- AO REQUERENTE, para que se manifeste, dissertando acerca do prosseguimento do feito. OUTROSSIM, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 90: 1 - Salvo melhor juízo não houve penhora nos autos, não havendo que se falar, portanto, em levantamento da constrição como requerido às fls. 87. 2 - Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará como requerido pela autora. 3 - Ainda, manifeste-se a requerente sobre o interesse no prosseguimento do feito. 4 - Quedando inerte, archive-se com as cautelas de praxe. - Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. DEMARCATORIA-135/2008-RENIR ANTONIO COMUNELLO x EUCLIDES BERNARDI e outro- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 121,67, sendo, R\$ 20,17 referente às custas do OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 101,50, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 123, ou comprove a quitação do débito.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI e GEOVANI GHIDOLIN-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0006069-94.2008.8.16.0083-SELVIO CIOATO x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do despacho de fls. 339, bem como, A REQUERIDA, para que preste contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

- DESPACHO: 1 - Deduzidas as custas processuais, expeça-se alvará na forma requerida, cabendo ainda ao interessado se manifestar expressamente sobre o interesse no prosseguimento do feito, advertido de que seu silêncio será interpretado como quitação. 2 - Não há que se falar em intimação pessoal da partes para a apresentação das contas, pois a instituição financeira possui procurador devidamente habilitado nos autos. Ainda, neste sentido: Destarte, intime-se a instituição financeira, na pessoa de seu procurador, para que preste as contas a que foi condenada em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas apresentadas pela autora. Int. Dil. Nec. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA C. VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-345/2008-IENE DE MOURA ASSERMAN x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 511, bem como se manifestem sobre o contido na deliberação de fls. 512, no prazo de cinco (5) dias.

- DESPACHO: "Ante a discordância das partes com a proposta de honorários periciais, nomeio, em substituição, Sr. Sara da Gama Carlin. Intime-se-a para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, bem como para que apresente proposta de honorários. Int. Dil. Nec." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-346/2008-LUIZ CARLOS OSORIO x BANCO ITAU S/A- ÀS PARTES, para que se manifestem acerca da petição de fls.888/890 VERSO no PRAZO COMUM DE CINCO (5) DIAS.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-421/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-GRUPO ITAU x CRISTIANE MANENTI- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da parte dispositiva da sentença de fls. 58: No petitorio de fls. 56 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de

renúncia do prazo recursal. Indefiro a expedição de Ofício ao Serasa, porquanto a própria parte autora pode promover a baixa da negativação. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MICHEL ARON PLATCHEK-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x TIAGO CESARI-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 101: No petitorio de fls. 95 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Pontua-se, neste viés, que se admite a aplicação subsidiária das normas do art. 267 ao processo de execução, como decidido pelo STJ na RTJE 109/199. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

23. Acao DE DEPOSITO-490/2008-BV FINANCEIRA S/A x ANDREI RODRIGO ALVES DA SILVA-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 130: De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde março de 2010.A autora foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido sequer foi citado, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 240 do STJ. Ainda, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Revogo a liminar concedida às fls. 15. Oportunamente, archive-se. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, RODRIGO CHAMAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANA VALGAS-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-504/2008-M. B. ALIMENTOS LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- AO AUTOR, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2247/2011. -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

25. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-511/2008-PERY CUSTODIO RIBEIRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESOL MARMELEIRO-À PARTE REQUERIDA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 141,32, sendo, R\$ 101,00 referente às custas do OFICIAL DE JUSTIÇA e R\$ 40,32, OUTRAS CUSTAS, DISTRIBUIDOR E CONTADOR, conforme o cálculo de fls. 177, ou comprove a quitação do débito.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO.

2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI e ANDREA APARECIDA MINIUK-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-636/2008-TRANSPORTES W T LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2238/2011. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, CINTIA MOLINARI STEDILE, TADEU CERBARO e DIOGO BERTOLINI-.

27. INDENIZACAO-684/2008-EMILIA DA SILVA KIHIL x ADELAR LIMA-À PARTE INTERESSADA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2214/2011, endereçado ao Excelentíssimo Juiz de Direito da vara de Carta Precatória da Comarca de Joinville-Sc. -Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, SADI JOSE DE MARCO e ANDREIA REGINA DE MORAIS BENEDETTI-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-61/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA ADELENA RIBEIRO- AO AUTORA, para que se manifeste acerca do teor da certidão de fls. 42, efetuando o recolhimento das custas remanescentes: Certifico que, as custas recolhidas no valor de R\$ 6,30 fls. 37, foram recolhidas a menor, pois, conforme se vê do cálculo de fls. 36 o valor devido a Escritania é de R\$ 41,28, restando assim um débito a ser recolhido no valor de R\$ 34,98. Certifico ainda, que não houve pagamento das custas referente ao Sr. Distribuidor no valor de R\$ 8,43. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 25 de agosto de 2011. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTINI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-99/2009-SEVERINO SORANSO x LOCADORA DE MESA DE BILHAR LIDER LTDA e outro- ÀS PARTES, para que se manifestem-se conforme o despacho de fls. 81: "Tendo em vista que houve penhora, conforme auto de fls. 69, o próximo passo seria proceder à avaliação de referido bem. Entretanto deixou o Sr. Meirinho de realizá-la, conforme certificado às fls. 69. Assim, manifestem-se as partes acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. Int. Dil. Nec." -Advs. RAUL JOSE PROLO, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI e VALMIR ANTONIO SGARBI-.



30. INVENTARIO-247/2009-GLADISTONE CADETE MEROS x ERNESTO MEROS-À PARTE AUTORA, para que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 2229/2011, bem como, ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 128: Diante da afirmação de fls. 93 de que dois dos herdeiros "são praticamente inválidos", oficie-se ao INSS solicitando informações sobre a existência de benefício previdenciário em nome de tais herdeiros. De resto, cumpra-se o despacho de fls. 88/89. Int. Dil. Nec. -Adv. ACACIO PERIN, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ALEXANDRE CADETE MARTINI, STEFANIA BASSO, EDINARA SARI e ERNANI CEZAR WERNER-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0005804-58.2009.8.16.0083-CLERI MARY DIDO CAMPOS e outros x PREFEITO MUNICIPAL DE ENEAS MARQUES-À PARTE AUTORA: cumpra o V. Acordao, face a baixa dos autos do Tribunal. -Adv. SEGIO SINHORI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-287/2009-BV FINANCEIRA S/A x ROZANE DE FATIMA CANDIDO- À PARTE AUTORA, para que, conforme certidões de fls. 34, no prazo de cinco (5) dias, dê prosseguimento no feito, sob pena de extinção do mesmo. -Adv. FLAVIO SANTANA VARGAS-.

33. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C-333/2009-DARCI PASQUALINO ZANCAN x UNIMED FRANCISCO BELTRAO - COOP DE TRABALHO MEDICO- À PARTE AUTORA, para que apresente, no prazo legal, caso queira, contra-razões ao recurso, conforme item "2" do despacho de fls. 298: 1 -Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec. -Adv. LUIZ RENATO MANFROI e FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-353/2009-VILMAR CROZETA x BANCO DO BRASIL S/A- A PARTE REQUERIDA, no PRAZO LEGAL, 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 1917/2011. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e DIOGO BERTOLINI-.

35. REINTEGRACAO DE POSSE-366/2009-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO SERGIO OLEGINI-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 65: No petitorio de fls. 60 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Serasa, pois o próprio requerente pode fazer a baixa de eventual negativção de forma administrativa. De outro norte, defiro o requerimento de fls. 62. Expeça-se ofício ao Detran para que proceda o desbloqueio do veículo descrito na inicial (fls. 03) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-382/2009-COMERCIAL DE PNEUS TAQUARENSE LTDA x JOAO SORGATTO-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 98: Considerando o contido na petição de fls. 84/85, que anuncia o adimplemento total da obrigação, julgo a execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Condono o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se, mediante substituição por fotocópia, os cheques de fls. 19, nos termos do petitorio de fls. 87. Oportunamente archive-se. -Adv. MAURICIO CORTES CHAVES, JEANDRA AMABILE VEDANA e GILBERTO CARLOS RICHTHCHIK-.

37. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-389/2009-VIVACCI COMERCIO DE CONDECCOES LTDA x MANEKINS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES e outros- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 20,16 referente às custas do OFÍCIO DO CONTADOR, ou comprove o recolhimento. ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERA HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCHIK, NEWTON DORNELES SARAT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ROBERTA MAZZER DE HENRIQUE MEDEIROS e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-406/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON MARTINS-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 40: De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde outubro de 2009.A autora foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido sequer foi citado, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 240 do STJ. Ainda, condono a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes,

se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

39. AÇÃO DE DEPOSITO-562/2009-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ BRILHANTE LEITE- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fls 58, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 57: - DESPACHO: I - Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 9 I 1/69. II - Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III - Cite-se o requerido, no endereço constante na inicial para, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo, b) consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. Int. Dil. Nec.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação do(a) requerido(a), determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). - Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO- À PARTE REQUERIDA, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue as devidas postagens das Carta Precatórias, comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias. -Adv. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0005826-19.2009.8.16.0083-WMZ ALIMENTOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca do teor das petições e dos documentos de fls. 431/594 e 596/597. - Adv. LUIZ RENATO MANFROI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GIORGIA PAULA MESQUITA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANA PAULA CAMILO, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

42. AÇÃO MONITORIA-695/2009-POSTO PALMA SOLA LTDA. x MARCIA FABIANA ANTUNES DOS SANTOS-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 29: De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde janeiro de 2011.A autora foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido sequer foi citado, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 240 do STJ. Ainda, condono a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. GRAZIELA TRES-.

43. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-778/2009-ELEANDRO MIOTTO x BANCO ITAULEASING S/A-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 80: De atenta análise dos autos depreende-se que os autos permaneceram paralisados desde janeiro de 2010. A autora foi intimada para que desse andamento ao feito, inclusive pessoalmente, porém, quedou-se inerte. Desta forma, considerando-se que, ultrapassado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, não houve qualquer manifestação da requerente, outra alternativa não resta senão declarar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Neste viés, vale observar que o requerido sequer foi citado, não havendo que se falar na aplicação da Súmula 240 do STJ. Ainda, condono a requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. -Adv. FLAVIA DREHER NETTO-.

44. RESCISAO DE CONTRATO CC.-871/2009-CLAUDIMOR SANTOLIN x BANCO FINASA BMC S/A- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 141: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 133/135) e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. - Adv. MARLEY TREVISAN SABADIN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

45. AÇÃO DE DEPOSITO-878/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVERIO MELNICHUKI- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fls 58, bem como tome ciência acerca da decisão de fls. 57: - DESPACHO: I - Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. Lei 9 I 1/69. II - Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III - Cite-se o requerido, no endereço constante na inicial para, no prazo de cinco dias: a) entregar o veículo, depositá-lo em juízo, b) consignar-lhe o equivalente em

dinheiro ou c) contestar a ação, nos termos do artigo 902 c.c. 904, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. V - Desentranhem-se os documentos de fls. 53/56 pois se trata de contra-fé. Int. Dil. Nec.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação do(a) requerido(a), determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1). - Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

46. PRESTACAO DE CONTAS-920/2009-MOACIR TEBAROSKI HEINDRICKSON x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA, para que apresente, no prazo legal, caso queira, contra-razões ao recurso, conforme item " 2" do despacho de fls. 134: 1 -Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

47. PRESTACAO DE CONTAS-930/2009-NAUREDI ANTONIO MARIA x BANCO ITAU S/A- À PARTE AUTORA, para que apresente, no prazo legal, caso queira, contra-razões ao recurso, conforme item " 2" do despacho de fls. 114: 1 -Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, em seu duplo efeito. 2 - Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 3 - Encaminhem-se os autos à superior instância com as homenagens do juízo e as cautelas de praxe. 4 - Atribua-se numeração única ao feito. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. FLAVIA DREHER, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, PAULO EDUARDO PRADO, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, FRANCIS TED FERNANDES, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, FABIANO TASSO, FLAVIA DREHER NETTO, PAULA RODRIGUES DA SILVA, MARCOS BLANK ALDRIGHI e ALINE RIBEIRO GUILLET.-

48. RESCISAO DE CONTRATO CC.-958/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x NAIR MARTINS LOPES- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 43,00 referente às custas do OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 48, ou prove o recolhimento do valor correspondente à diligência.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Adv. SILVIA FATIMA SOARES.-

49. ACAO DE DEPOSITO-0000162-70.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x J C COMERCIO E NUTRIÇÕES LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 31,00 referente às custas do OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 47, ou comprove a quitação do débito.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000377-46.2010.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBERTO ARTISTIDES-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 64: No petitório de fls. 60 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida às fls. 44. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000519-50.2010.8.16.0083-ADRIANO BOTTIN e outros x BANCO ITAU S/A- AO REQUERENTE, para que se manifeste conforme o despacho de fls. 299: Sem prejuízo das razões dos Embargos de Declaração opostos, considerando que existe a mera pretensão de concessão de efeito infringente aos embargos, intime-se o requerente para que se manifeste. Neste sentido: (...) Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE AUGUSTO ZABOT DE MELLO, THOMMI MAURO ZANETTE FIORENZA, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA, KELLY DEFANI SCOARIZE, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA,

FERNANDA MICHEL ANDREANI, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0001724-17.2010.8.16.0083-JOSE BOTTEGA DA ROCHA x BANCO ITAULEASING S/A-ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 93: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 79/81) e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.-

53. ORD.DE ANULACAO DE TITULOS-0002254-21.2010.8.16.0083-VERONICA TERESINHA KOWALSKI x HENRIQUE ZAMADEI & CIA LTDA-ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 85: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 73/75) e julgo extinto o presente feito bem como a reconvenção de fls. 50/51, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, archive-se. -Advs. IDERSON DAIAN FRIZZO TOIGO e RAFAEL DALL'AGNOL.-

54. ACAO MONITORIA-0002263-80.2010.8.16.0083-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DIVA LTDA x ADEMIR SAMULESKI-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 10,09 referente às custas do Ofício do Contador, conforme o calculo de fls. 46, ou prove o recolhimento do valor correspondente à esta diligência.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Advs. FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE APARECIDA LANGE e SERGIO OSCAR LAMBRECHT.-

55. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0002266-35.2010.8.16.0083-IRINEU DA SILVA MULLER x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão: Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Santo Antonio do Sudoeste, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERA-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETENCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSORCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICILIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NAO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO OBRIGAÇÃO QUE, EM CA SO DE PROCEDENCIA DA AÇÃO, DEVERA SER CUMPRIDA N 4 MESMA AGENCIA DO RESPONSAVEL PELA CUSTODIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA LIMITAÇÃO DO LITISCONSORCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTÉM DOMICÍLIO NA . COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUÍDOS DO POLO ATIVO DECISAO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13a C.Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não

significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de



Santo Antônio do Sudoeste - PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se. -Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

56. EMBARGOS A EXECUCAO-0002492-40.2010.8.16.0083-ESTER APARECIDA NOVAK SCALON e outro x BANCO DO BRASIL S/A-À PARTE AUTORA/ EMBARGANTE, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2271/2011. -Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASHIGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN-.

57. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003152-34.2010.8.16.0083-ILSE STRUB COMINETTI x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca da decisão: Da análise dos autos, verifica-se que o autor reside no Município de Santo Antônio do Sudoeste, como consignado na inicial, Município este que não pertence à Comarca de Francisco Beltrão. De outro lado, verifica-se que a demanda é de revisão de contrato em face de instituição financeira, à qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do STJ, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranqüila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida ex officio. Neste sentido: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISAO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERA-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE COMPETENCIA TERRITORIAL POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTENDIMENTO DO STJ AÇÃO DE COBRANÇA PLURALIDADE DE AUTORES (LITISCONSORCIO ATIVO), DOMICILIADOS EM LOCALIDADES DISTINTAS AUTORES QUE EM MAIORIA POSSUEM DOMICILIO EM OUTRA LOCALIDADE, QUE NAO A COMARCA ONDE FOI PROPOSTA A AÇÃO OBRIGAÇÃO QUE, EM CA SO DE PROCEDENCIA DA AÇÃO, DEVERA SER CUMPRIDA N 4 MESMA AGENCIA DO RESPONSAVEL PELA CUSTODIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA LIMITAÇÃO DO LITISCONSORCIO ATIVO DA AÇÃO, DEVENDO PERMANECER NOS AUTOS SOMENTE O AUTOR QUE MANTÉM DOMICILIO NA . COMARCA DE LONDRINA, AUTORIZANDO A RETIRADA DOS DOCUMENTOS DOS AUTORES QUE FORAM EXCLUIDOS DO POLO ATIVO DECISAO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4a Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13a C.Cível - AR 0720279-5/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 16.03.2011). Por fim, o fato de as procuradoras da autora residirem nesta Comarca de Francisco Beltrão não é hábil a deslocar a competência pois, como referiu o Des. JOSE CARLOS DALACQUA por ocasião do julgamento do AI 773197-5, de autos oriundos desta Vara, "(...). Com efeito, o ajuizamento da demanda em Comarca que não é o foro do domicílio do consumidor, mas em outro aleatoriamente escolhido pelo agravante, causa latente prejuízo a sua defesa. Contudo, esse direito não engloba a possibilidade do consumidor propor ações no foro do domicílio dos seus procuradores, pois além de inexistir fundamento legal para tanto, o destinatário da proteção seria o próprio advogado, que buscaria, por comodidade pessoal, a propositura da ação no foro onde reside ou onde mantém seu escritório. Ocorre que, se assim fosse, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. Por tais razões, ainda que a presente ação tenha sido ajuizada no foro do estabelecimento do procurador do autor (fl. 84 TJ), isso não

significa que o consumidor tenha renunciado ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. " Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Santo Antônio do Sudoeste - PR. Intimem-se. Diligências necessárias. Preclusa a decisão, cumpra-se. -Advs. RODRIGO LONGO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA

PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, WANDERLEY SANTOS BRASIL, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e RENATA BORDIGNON DE MORAES-.

58. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0003237-20.2010.8.16.0083-WILSON MARQUES BUENO x BANCO FINASA BMC S/A-ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 94: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 81/82) e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e SIGISFREDO HOEPFERS-.

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003634-79.2010.8.16.0083-ADALCEMA MARIA DAL PAZ e outros x BANCO ITAU S/A- À PARTE EXEQUENTE, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Impugnação à liquidação e cumprimento de sentença. -Advs. JEANDRA AMABILE VEDANA, GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, SIMONE DAIANE ROSA, MICHELLE BRAGA VIDAL e FERNANDA MICHEL ANDREANI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006224-29.2010.8.16.0083-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NEVIO ANDREGUETTO- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 81: Homologo o acordo realizado pelas partes, noticiado nos autos às fls. 69/70, via de consequência, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma avençada. Levante-se eventual constrição existente nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De outro norte, intimem-se as partes para que esclareça, quais documentos pretendem ver desentranhados, bem como indiquem para qual pessoa será efetivada a entrega dos aludidos documentos. -Advs. PAULO CESAR BABINSKI e NELCI MARIA FOCKINK ZANIN-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006632-20.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CONSTANTINO LTDA.- ÀS PARTES, para tomem ciência acerca do teor da sentença de fls. 77: No petitorio de fls. 38 foi requerida a desistência do processo. Ainda, o requerido, regularmente citado, anui com pleito de desistência, como se vê e fls. 69, observando-se, assim, o contido no art. 267, § 4º, do CPC. Em consequencia e ante o exposto, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, se houver. Sem honorários, ante a falta de defesa técnica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e FLAVIA DREHER NETTO-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007109-43.2010.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELLE RINALDI SCHEID- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 37,00 referente às custas do OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o calculo de fls. 59, ou prove o recolhimento do valor correspondente à diligência.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007830-92.2010.8.16.0083-EDINEIA CONSALTER x JOSE ELSON DE OLIVEIRA MACIEL e outros- À PARTE REQUERIDA/MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, para que, no prazo legal, efetue o recolhimento da guia GRC, conforme certidão de fls. 151: Certificado ter deixado de expedir o mandado de citação do terceiro determinado pelo r. despacho retro, vez que a parte requerida não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 37,00 (trinta e sete reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. -Advs. JHONNY RAFAEL BERTO, SILVIA MERCIA FRANCESCÓN, LIZEU ADAIR BERTO, CLOVIS CARDOSO, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO e DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010578-97.2010.8.16.0083-BANCO PANAMERICANO S/A x DOLORES MARIA MANFRIN ALENDE- À PARTE AUTORA, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 71 verso, a qual consta, em suma, que não houve a regularização da representação processual da parte requerida, nem houve a manifestação acerca do valor atualizado da dívida. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, MOISES GHINELLI e JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013813-72.2010.8.16.0083-BANCO FINASA BMC S/A x IZAIR DE ALCANTARA- À PARTE AUTORA, para que tome



ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015911-30.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x NADIR MARCON- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do trânsito em julgado da presente ação.-Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI, PATRICIA TRENTO, MOISES BATISTA DE SOUZA e JANE M VOISKI PRONER-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000629-15.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE TAVARES MAGALHAES- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 50: Homologo o acordo entabulado entre as partes, nos autos às fls. 41/42, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POF AHL WEBER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0001147-05.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLINDO GIOTTO-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 82: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 77/79), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não há disposição expressa quanto às despesas processuais, condeno as partes ao pagamento proporcional de 50% (cinquenta por cento) das custas, conforme preconiza o artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem honorários, em razão do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, archive-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA e FABIANO BORGES-.

69. MANDADO DE SEGURANCA-0001663-25.2011.8.16.0083-JUSSIR JOSE NESI JUNIOR x PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2252/2011.-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

70. ACAO ORDINARIA-0013930-63.2010.8.16.0083-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB x MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL, RUBENS DA SILVA, FABIO DE NADAI, EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN-.

71. ACAO DE COBRANCA-0001874-61.2011.8.16.0083-NILTO SALES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO BRADESCO S.A.- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca do teor do despacho de fls. 4322/4323: O requerido compareceu aos autos aduzindo a nulidade da citação. Tenho, porém, que suas alegações não merecem prosperar. Isso porque, primeiramente, não há qualquer certidão de que tenha sido negado ao réu o acesso aos autos, pelo que a alegação deve ser rejeitada de plano. Da mesma forma, porque é frágil o argumento de que o ofício de citação não continha cópia do despacho inicial, pois há expressa referência, no texto do ofício, dos documentos que o instruem, referindo-se expressamente à cópia do despacho inicial. Por fim, não se olvidou que a citação não foi feita via AR, mas mediante protocolo direto na agência bancária, o que, a rigor, não se enquadra nas formas previstas em lei. De outro lado, porém, não se vislumbra qualquer prejuízo ao requerido, pois existe protocolo de que a correspondência foi recebida na agência bancária, com a identificação de seu receptor e a data em que tal ocorreu. o que torna o ato praticamente idêntico ao recebimento de AR, pois contém as mesmas informações. Ainda, tem-se que o ato cumpriu o fim a que se destina, pois é inarredável a conclusão de que o ofício de citação chegou ao conhecimento da instituição financeira, tanto que seus procuradores vieram aos autos. Por fim, apenas como medida de cautela, vale salientar que em se tratando de pessoa jurídica, aplica-se a teoria da aparência à citação, o que torna irrelevante a qualificação do funcionário que a recebe. Por tais fundamentos, indefiro o pleito de nulidade da citação. Aguarde-se o curso do prazo para o oferecimento de contestação. Int. Dil. Nec. -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO-0002427-11.2011.8.16.0083-NILTO SALES VIEIRA x BANCO BRADESCO S/A- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009-item A-26 e certidões de fls. 17 verso, no prazo de cinco (5) dias, recolha as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003147-75.2011.8.16.0083-MARIA LAUDIR DE OLIVEIRA x MILGK EDIÇÕES DE LISTAS LTDA e outros- À PARTE RÉ, para que se manifeste acerca dos documentos novos juntados às fls. 147/150, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. RODRIGO DALLA VALLE, MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, HALISSON ADRIANO COSTA, ALESSANDRO JOSE HOHMANN e ALEX FREDERICO BEDENARSKI-.

74. ACAO MONITORIA-0003040-31.2011.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS ME e outros- À PARTE AUTORA, para que manifeste-se, dando prosseguimento ao feito, tendo vista que decorreu o prazo sem que houvesse o pagamento da dívida nem o ingresso de Embargos à Monitoria. -Advs. EGIDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETTO-.

75. ACAO ORDINARIA-0003929-82.2011.8.16.0083-GEIZE MARIA SPILLER x FNB-IGS INFORMATICA-À PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do teor da contestação. -Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA e HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER-.

76. INTERDICA0-0004562-93.2011.8.16.0083-M.G. x A.J.M.- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2208/2011.-Adv. ARY CEZARIO JUNIOR-.

77. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-0004778-54.2011.8.16.0083-MARIALDA SALETE ROHRS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2246/2011. -Adv. RAQUEL GONCALVES NUNES-.

78. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS CC-0006341-83.2011.8.16.0083-ANDRE BAIL e outros x MARIA DA SILVA LOPES-ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º. do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009. -Advs. RAFAEL DALL' AGNOL, EDUARDO SAVARRO e BETINA DE OLIVEIRA-.

79. REINTEGRACAO DE POSSE-0005718-19.2011.8.16.0083-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSDUDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 44: No petítório de fls. 43 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, vez que, nestes autos, não se determinou o bloqueio dos veículos De outro norte, defiro o requerimento de fls. 62. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006628-46.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x KUNRATH REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 44: No petítório de fls. 42 foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se alvará em favor da procuradora do autor (indicada às fls. 42) para levantamento da quantia depositada às fls. 40, uma vez que o mandado de busca e apreensão não foi cumprido. Oportunamente archive-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

81. INTERDICA0-0007159-35.2011.8.16.0083-M.P.E.P. x E.F.F.- À CURADORA, para que compareça ao cartório e assine o termo de compromisso de curadora provisória, bem como retire e efetue as devidas postagens dos ofícios n.º 2004/2011, 2005/2011, 2006/2011 e 2007/2011. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006986-11.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x CELIO CAITANO JUNIOR-À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 44: Homologo o acordo entabulado entre as partes (fls. 40/42), para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. INTERDICA0-0007440-88.2011.8.16.0083-NEOCIR GIACONIN x JUIZO DE DIREITO- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue as devidas postagens dos Ofício n.º 2164/2011, 2165/2011 e 2166/2011. -Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005234-04.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO CHAVES DA SILVA- À PARTE AUTORA, para que tome ciência acerca do teor da sentença de fls. 40: No petítório retro foi requerida a desistência do processo. O réu sequer foi citado, não havendo que se falar no cumprimento do disposto no art. 267, §4º do CPC. Assim, homologo a desistência e julgo o processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desentranhe-se, mediante certidão e substituição por fotocópia os documentos que instruem a inicial (fls. 12/13), conforme requerido às fls. 39. Oportunamente archive-se. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

85. ACAO ORDINARIA-0004782-91.2011.8.16.0083-ALBINO CARON e outros x BRASIL TELECON S/A- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício n.º 2267/2011, bem como tome ciência do despacho de fls. 194: 1 - Retifique-se a atuação e demais registros, inclusive junto ao cartório distribuidor, para que o nome do terceiro requerente passe a constar como Alceu Freitas Ribeiro (fls. 87) e não Alceu, como constou. 2 - Cite-se o requerido para que, querendo, ofereça contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos articulados pelo autor, bem como de ser decretada sua revelia. 3 - Oferecida a contestação, manifeste-se o requerente

no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. -Adv. EVIO MARCOS CILIAO e ANDRESSA C. BLENK-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008939-10.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x ACAVEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da guia GRC de acordo com a certidão de fls. 33, assim como tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 31/32. - DESPACHO: 1 -Nos termos do DL 911.69, art. 3º., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem se inclinado no sentido de que é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando, para sua constituição em mora, a entrega da notificação no endereço constante no contrato. Neste sentido: (...) Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 11/14), bem como com a notificação extrajudicial, com confirmação de entrega (fls. 15/16), concedo a liminar pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se. 6 - Diligências necessárias. - CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de busca e apreensão e citação do requerido(a) determinado pelo r. despacho retro, vez que o requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007623-59.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x FRIGHETTO E FRIGHETTO- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da guia GRC de acordo com a certidão de fls. 36, assim como tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 34/35.

- DESPACHO: 1 -Nos termos do DL 911.69, art. 3º., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem se inclinado no sentido de que é desnecessária a notificação pessoal do devedor, bastando, para sua constituição em mora, a entrega da notificação no endereço constante no contrato. Neste sentido: (...) Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 13/16), bem como com a notificação extrajudicial, com confirmação de entrega (fls. 17/18), concedo a liminar pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se. 6 - Diligências necessárias. - CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de busca e apreensão e citação do requerido determinado pelo r. despacho retro, vez que o requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. -Adv. JANE MARIA VOISKI e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

88. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003700-25.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x PAULO DEOCLIDES CAMERA e outros- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 30, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 29.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que o exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 139,75 (cento e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé.

- DESPACHO: 1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação do bem indicado pelo exequente, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008937-40.2011.8.16.0083-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x CELSO DE OLIVEIRA VIEIRA- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 18, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 17.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que o exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé.

- DESPACHO: 1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à atualização da conta e elaboração da minuta e venham conclusos para protolamento do bloqueio, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009060-38.2011.8.16.0083-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x AQUILINO SOARES DOS SANTOS- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 16, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 15.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que o exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé.

- DESPACHO: 1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à atualização da conta e elaboração da minuta e venham conclusos para protolamento do bloqueio, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SUZANA THIESEN STEINBACH e RICARDO HOPPE-.

91. ALVARA-0009130-55.2011.8.16.0083-BENICE GALVAO PEREIRA e outros x JUIZO DE DIREITO- AO AUTOR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, atenda o teor do item "2" do despacho de fls. 25/26: 1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, nos termos da lei n. 1.060/50. 2 - De outro norte, constatou esta magistrada que a autora Elvira Pasuch não lançou sua assinatura no instrumento particular de mandado de fls. 09 na forma prescrita no artigo 654 do Código Civil. Assim, intime-se a aludida autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de regularizar sua representação processual, se fazendo representar através de instrumento público, sob pena de extinção do feito em relação a si, ante a falta de pressuposto processual de existência, notadamente capacidade postulatória. Neste sentido: (...) Após, voltem. Int. Dil. Nec. -Adv. CARLOS FERNANDES-.

92. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009117-56.2011.8.16.0083-DERCI OLIMPIO DEMARTINI x ALMIRO SACOOL e outro- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 28, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 27.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que o exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. - DESPACHO: 1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens constituidos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MIGUELITO REGIS CARGNIN-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008254-03.2011.8.16.0083-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LUIZ FERNANDO GALVAO e outros- À PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da guia GRC, conforme a certidão de fls. 47, no prazo legal de cinco (5) dias, assim como, tome ciência acerca do teor

do despacho de fl. 46. - CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de citação dos(as) executados(as) determinado pelo r. despacho retro, vez que o exequente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ 150,50 (cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. - DESPACHO: 1 - Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2 - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens constritados (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o devedor (art. 652, §1º do CPC). 3 - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4 - Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO, VALERIA KELLY PEREIRA PINHEIRO e SERGIO LUIS FALCOCHIO-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008972-97.2011.8.16.0083-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EDUARDO WITT- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da guia GRC de acordo com a certidão de fls. 25, assim como tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 24.

- DESPACHO: 1 - Nos termos do DL 911.69, art. 3º., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, dispõe o art. 2, parágrafo 2º. do referido Decreto Lei que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 09/10), bem como com a notificação do devedor do protesto (fls. 16), concedo a liminar pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se. 6 - Diligências necessárias.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de busca e apreensão e citação do requerido determinado pelo r. despacho retro, vez que o requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. -Advs. MARILI R. TOBORDA e MAGDA L.R. EGGER-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009159-08.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ARI CARLOS LOPES- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da guia GRC de acordo com a certidão de fls. 33, assim como tome ciência acerca do teor do despacho de fl. 32.

- DESPACHO DE FL. 32: 1 - Nos termos do DL 911.69, art. 3º., é possível que o credor requeira contra o devedor a apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Ainda, dispõe o art. 2, parágrafo 2º. do referido Decreto Lei que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Destarte, considerando-se que no presente caso a inicial está devidamente instruída com a cópia do contrato (fls. 20/21), bem como com a notificação do devedor do protesto (fls. 25), concedo a liminar pleiteada. 2 - Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, efetue o pagamento da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias apresente resposta, sob pena de revelia. 3 - Defiro desde já a prerrogativa constante no art. 172, parágrafo 2º. do Código de Processo Civil. 4 - Expeça-se mandado de busca e apreensão, figurando como depositário do bem o representante legal do autor. 5 - Intimem-se. 6 - Diligências necessárias.

- CERTIDÃO: Certifico ter deixado de expedir o mandado de busca e apreensão e citação do requerido determinado pelo r. despacho retro, vez que o requerente não procedeu o recolhimento da guia (G.R.C), no valor de R\$ R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), referente as custas do Sr. Oficial de Justiça, que deve ser depositada na Conta n.º 2600122718754, Agência n.º 0616-5, Banco do Brasil S/A., conforme instituído pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (item 9.4.1)¹. O referido é verdade e dou fé. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-133/2006-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IVO JOSE SUZIN- À PARTE EXECUTADA, para que se manifeste acerca do teor da petição de fls. 118, no prazo de cinco (5) dias. -Advs. JULIANO LAGO, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, RODRINEI CRISTIAN BRAUN e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

97. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-211/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R DA ROCHA COLOMBARI & CIA LTDA- À PARTE REQUERIDA, para que se manifeste acerca do teor da avaliação de fls. 105, bem como tome ciência acerca do teor do despacho de fls. 104: "Manifeste-se o Sr. Avaliador sobre o contido no petição retro, realizando nova avaliação, se for o caso. Int. Dil. Nec."

-Advs. PAULA SCHIMITZ DE SCHIMITZ, JAIR ROBERTO DA SILVA, STEFÂNIA BASSO e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

98. CARTA PRECATORIA-115/2007-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU-PR - VAR CIVEL-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ELDER JOSE MARCELITES e outro- À PARTE AUTORA, para que, no prazo de cinco (5) dias, proceda o preparo do saldo das custas no valor de R\$ 93,17, sendo, R\$ 20,17 referente às custas do OFÍCIO DO CONTADOR e R\$ 73,00, OFICIAL DE JUSTIÇA, conforme o cálculo de fls. 40, ou comprove a quitação do débito.

ADVERTÊNCIA: 1 - FICAM OS SRs. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE, EXEMPLO: 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR E DEPOSITÁRIO PÚBLICO, POIS, SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO, O PAGAMENTO NÃO SERÁ HOMOLOGADO, DEVENDO, OS SENHORES, EFETUAR O NOVO PAGAMENTO. 2 - AS CUSTAS REFERENTES ÀS DESPESAS DOS SR.S OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVEM SER RECOLHIDAS NA CONTA JUDICIAL N.º 2600122718754, AGÊNCIA 0616-5, DO BANCO DO BRASIL S.A.-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

99. CARTA PRECATORIA-57/2009-Oriundo da Comarca de LONDIRNA-PR - 3.ª VARA CIVEL-BAYER S/A x AGRO LUCINI LTDA e outros- ÀS PARTES, para que tomem ciência acerca das datas designadas, respectivamente, ao Leilão de Primeira e Segunda Praça, dia 16/09/2011 às 13:30 horas e 30/09/2011 às 13:30 horas. - Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, NILSO LUIZ FERNANDES e ERNANI CESAR WERNER-.

100. CARTA PRECATORIA-0013112-14.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CIVEL-IRMÃOS TURATTO LTDA x WILSON PENSO- À PARTE AUTORA, para que, conforme a portaria 01-2009 e certidões de fls. 63 verso, no prazo de cinco (5) dias, retire e efetue a devida postagem do Ofício 1682/2011, comprovando a distribuição, sob pena de devolução da deprecata. -Adv. RONIZE FANTIN-.

Francisco Beltrão, 05 de setembro de 2011.  
Vladimir Prigol - Escrivão Designado  
da 2ª Vara Cível e Anexos.

## GUARAPUAVA

### 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Ricardo Henrique Ferreira Jentzch - Juiz de Direito**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 127/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.8 0058 000814/2011  
ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0006 000814/2002  
AIRTON SANSON PASETTI OAB 0019 000545/2008  
ALECSEI DE PIERI OAB/PR 3 0018 000437/2008  
ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0004 000634/2001  
0006 000814/2002  
ALESSANDRO FREDERICO DE P 0036 000672/2010  
ALEXANDRO DOS SANTOS VAN 0058 000814/2011  
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0024 000903/2008  
ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0026 000626/2009  
0070 000301/2001  
ANDRÉA FERNANDES LIMA PER 0036 000672/2010  
ANE GONÇALVES DE RESENDE 0038 000741/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0071 000699/2006  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR OA 0061 000974/2011  
0062 000975/2011  
ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0053 001533/2010  
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0054 000082/2011  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0042 001069/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0046 001176/2010  
0050 001449/2010  
0052 001515/2010  
0059 000929/2011  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0014 000201/2007  
CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0020 000633/2008  
CIRILO SIMÕES DA LUZ OAB/ 0013 000140/2007  
CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0039 000849/2010  
0046 001176/2010  
0050 001449/2010  
0052 001515/2010



0059 000929/2011  
 0063 000985/2011  
 0064 000987/2011  
 0065 000988/2011  
 0066 000989/2011  
 0069 001016/2011  
 DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0013 000140/2007  
 DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 0012 000254/2006  
 DAYANA TALYA CAZELLA OAB 0003 000803/1999  
 DELIVAR TADEU DE MATTOS O 0009 000474/2004  
 DORNELIO NUNES OAB/PR 515 0016 000839/2007  
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0054 000082/2011  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0028 000779/2009  
 0047 001198/2010  
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0017 000052/2008  
 0025 000525/2009  
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0002 000180/1998  
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0019 000545/2008  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0041 000933/2010  
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0022 000772/2008  
 ERLON FERNANDO CENI OLIVE 0010 000342/2005  
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0036 000672/2010  
 FABRICIO ZILOTTI OAB/PR-3 0013 000140/2007  
 FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0041 000933/2010  
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0006 000814/2002  
 FIORAVANTE BUCH NETO OAB/ 0071 000699/2006  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0050 001449/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0046 001176/2010  
 0052 001515/2010  
 0063 000985/2011  
 0064 000987/2011  
 0065 000988/2011  
 0066 000989/2011  
 0069 001016/2011  
 FRANCIELE DE GÓES LACERDA 0018 000437/2008  
 GEORGES H. O. VIANA OAB/P 0010 000342/2005  
 GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0019 000545/2008  
 GILMAR BRESCIANI OAB/PR 5 0001 000873/1995  
 GISELLE PASCUAL PONCE OAB 0019 000545/2008  
 GRACIELA IURK MARINS OAB 0020 000633/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 2 0017 000052/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING O 0026 000626/2009  
 JANAYNA FERREIRA LUZZI SC 0038 000741/2010  
 JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0030 000257/2010  
 JAQUELINE L.R. FERRAZ OAB 0002 000180/1998  
 JOAO CASILLO OAB/PR 3903 0020 000633/2008  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0056 000566/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0031 000289/2010  
 0037 000701/2010  
 JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0033 000478/2010  
 0053 001533/2010  
 JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE 0051 001508/2010  
 JOSE ELI SALAMACHA OAB/P 0020 000633/2008  
 JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB 0049 001440/2010  
 0055 000117/2011  
 JOÃO BARBOSA OAB/RJ 13430 0017 000052/2008  
 JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA 0029 001054/2009  
 JULIANO VINICIUS NETTO OA 0051 001508/2010  
 KATIA ISABEL MORETTI OAB/ 0002 000180/1998  
 KATIA REGINA LEITE OAB/PR 0019 000545/2008  
 KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0048 001318/2010  
 KELLI FABIANE LANGOVSKI G 0034 000506/2010  
 LEONARDO RIBAS LOVO OAB/P 0009 000474/2004  
 LETICIA DO NASCIMENTO E S 0006 000814/2002  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0021 000678/2008  
 0023 000817/2008  
 0032 000302/2010  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0010 000342/2005  
 LOURIVAL LEITE DE CARVALH 0002 000180/1998  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0014 000201/2007  
 0068 001002/2011  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0004 000634/2001  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES PR 0041 000933/2010  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0034 000506/2010  
 LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/P 0012 000254/2006  
 LUIZ FERNANDO DEL RIO HOR 0049 001440/2010  
 LUIZ FERNANDO O. VIANA OA 0010 000342/2005  
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0029 001054/2009  
 LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0057 000692/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0001 000873/1995  
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0038 000741/2010  
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0054 000082/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 000779/2009  
 0047 001198/2010  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0007 000037/2003  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0067 000992/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 000940/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0013 000140/2007  
 0015 000655/2007  
 0045 001132/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OA 0001 000873/1995  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0054 000082/2011  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0036 000672/2010  
 0043 001083/2010  
 0048 001318/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0039 000849/2010  
 0063 000985/2011  
 0064 000987/2011  
 0065 000988/2011

0066 000989/2011  
 0067 000992/2011  
 0069 001016/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0035 000519/2010  
 0040 000894/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0035 000519/2010  
 0040 000894/2010  
 NELSON PILLA OAB/RS 41666 0049 001440/2010  
 NENETTI ADELAR ORZECZOWSK 0016 000839/2007  
 NEY R. BITTENCOURT OAB/PR 0011 000018/2006  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0049 001440/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0071 000699/2006  
 RENÉ ANDRADE TIGRINHO OAB 0033 000478/2010  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0036 000672/2010  
 RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQU 0019 000545/2008  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0009 000474/2004  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0022 000772/2008  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0005 000465/2002  
 0012 000254/2006  
 0016 000839/2007  
 ROSANGELA CORREA OAB/RS 3 0045 001132/2010  
 0060 000940/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0013 000140/2007  
 SABRINA CAMAGO DE OLIVEIR 0060 000940/2011  
 SAMUEL FERREIRA XALÃO OA 0027 000685/2009  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0003 000803/1999  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0051 001508/2010  
 STELLA MARIS NERONE LACER 0044 001098/2010  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 001132/2010  
 VALDECY SCHON OAB/PR 19.4 0008 000768/2003  
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0020 000633/2008

1. MONITORIA-873/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x SILVIA APARECIDA DIAS E JOSE RUY CL- Intime-se o subscritor do petição de fl. 111, Dr. Gilmar Bresciani, para regularizar sua representação processual, juntado substabelecimento. Intimem-se. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER OAB/ PR 25731, MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e GILMAR BRESCIANI OAB/PR 52463-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-180/1998-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 297/298, a qual importa em um total de R \$ 46,85, sendo R\$ 42,00- total do escrivão, R\$ 1,85- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$3,00 - total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, KATIA ISABEL MORETTI OAB/PR 26.679, JAQUELINE L.R. FERRAZ OAB/PR 17.452 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA-803/1999-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUIÇÃO x GUARAPUAVA ESPORTE CLUBE- Intime-se a exequente para esclarecer o pedido formulado à fl. 343, eis que o bem indicado não se encontra registrado em seu nome, mas sim de terceiro, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. DAYANA TALYA CAZELLA OAB/ PR-45383 e SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419-.
4. Ord. de Obrigação de Fazer-634/2001-HERMANN KARLY x ESPOLIO DE ALPHEU MILLA DE QUEIROZ- A execução provisória possui regramento próprio devendo a parte interessada observar o disposto no art. 475-O, do CPC. Outrossim, nada mais sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se v. Decisão do recurso especial cível. Intimem-se. -Advs. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA OAB/PR-24029-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-465/2002-EDSON LUIZ GOMES DE LIMA E VERA LUCIA THIMOTEO GO e outro x LEDO CHIAPETTI- Intime-se o credor para comprovar se houve o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 132 a 137. Em caso negativo, deverá adequar o feito à execução provisória de sentença. Intime-se. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.
6. DECLARATORIA DE NULIDADE-814/2002-CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA e YOLANDA T. DO NAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A E MASSA DE BENS DE CLEBERTO DO e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 388/390, assim transcrito: "... Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Yolanda Terezinha do Nascimento e Silva e Cleberto do Nascimento e Silva em face do Banco do Brasil para reconhecer a nulidade da execução a partir do despacho de fl. 345, tendo em vista a inobservância do rito processual adequado. Sucumbente, condeno o excepto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo no valor de R\$ 800,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho realizado, o número de intervenções no processo e a pouca complexidade da causa. Nesta data efetuei o desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, conforme documento em anexo..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LETICIA DO NASCIMENTO E SILVA OAB/PR 31526-B, FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-37/2003-TONIDEZ FOMENTO MERCANTIL LTDA x LOJA DE MOVEIS A MODELAR LTDA E GILBERTO FANUCCHI- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-768/2003-ANGELO HENRIQUE FRANCA x TEREZINHA HELENA DE GOIS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, depósito, avaliação e intimação, e não

realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. VALDECY SCHON OAB/PR 19.483-.

9. MONITORIA CONV.EM EXECUÇÃO-474/2004-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x ALFAPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 132, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R \$ 146,74 ou 1040,709 VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias.-Adv. LEONARDO RIBAS LOVO OAB/PR 36.711, DELIVAR TADEU DE MATTOS OAB/PR5.658 e RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36994-.

10. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-342/2005-CELSO MOSQUEN x JOSE TECHY- Intimem-se sobre atualização da avaliação de fls. 131, no valor de R\$ 242.701,20-Adv. GEORGES H. O. VIANA OAB/PR 27.062, LUIZ FERNANDO O. VIANA OAB/PR 7.391, ERLON FERNANDO CENI OLIVEIRA OAB/PR21.549 e LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

11. EXECUCAO-18/2006-ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x C B S EMPREENDIMENTOS LTDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. NEY R. BITTENCOURT OAB/PR 5.923-.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-254/2006-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x IRLENE M. KULKA FERREIRA- Indefero o pedido formulado pela exequente à fl. 94, no que diz respeito à retirada da restrição judicial sob o veículo de sua propriedade, considerando que não houve sequer início de prova no sentido de que utilize o mesmo para o exercício de sua profissão, razão pela qual, por ora, não há que se falar em impenhorabilidade. Outrossim, indefiro o pedido de remoção e avaliação do bem formulado pelo exequente, eis que a penhora recaiu somente sobre os direitos que a executada possui sobre o veículo, eis que o bem possui restrição consistente em alienação fiduciária. Intime-se.-Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, LUIZ CARLOS KNUPPEL OAB/PR-47762 e DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44.138-.

13. ORDINARIA ANULACAO-140/2007-PAULO GIURIATTI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Indefero o pedido formulado à fl. 253, considerando o contido no despacho de fl. 246, bem como tendo em vista que o respectivo alvará já foi retirado. Oportunamente, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. FABRICIO ZILOTTI OAB/PR-30077, CIRILO SIMÕES DA LUZ OAB/PR-33423, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB/RS 30820 e DANIEL DALZOTO DOS SANTOS OAB/PR 53.841-.

14. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-201/2007-BANCO BRADESCO S/A x HAROLDO MEIRELLES FILHO FI, e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a certidão de fls. 46v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal do edital de fls. 45/46." Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

15. BUSCA E APREENSAO-0008652-48.2007.8.16.0031-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AIRTON RODRIGUES FERREIRA- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-839/2007-ALVANIR ALVES DE ANDRADE e outro x LEDO CHIAPETTI- Intime-se sobre despacho de fls. 166/167, assim transcrito: "Primeiramente, consigne-se que se trata de execução provisória, considerando o contido na certidão de fl. 155v, nos termos do art. 475-I, § 1º do CPC. Pelo prosseguimento, considerando que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo que a definitiva, intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena da penhora de bens. Afasto a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, caso não haja o pagamento do valor executado no prazo legal, considerando que não houve o trânsito em julgado da sentença de fls. 65 a 71..." Intimações e diligências necessárias.-Adv. NENETTI ADELAR ORZECOWSKI OAB 23.964, DORNELIO NUNES OAB/PR 51540 e RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105-.

17. COBRANÇA-52/2008-LINDACIR CAETANO DE LIMA BANDEIRA e outros x MAPFRE SEGUROS- Intime-se sobre despacho de fls. 197, assim transcrito: "Os emolumentos devidos pelos autores, em razão do trânsito em julgado da sentença de fl. 123 a128, deverão ser objeto de execução pelos seus beneficiários, observando-se, no entanto, que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita. (...) Após, nada sendo requerido no prazo de 15 dias, cumpridas as disposições contidas no Código de Normas, arquivem-se os presentes autos." Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875, GUSTAVO SALDANHA SUCHY 28.222-A/PR e JOÃO BARBOSA OAB/RJ 134307-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-437/2008-EDILSON ARAUJO MARTINS, e outro x O JUIZO- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 119/v, assim transcrita: "... deixei de citar Izaltina da Cruz Souza..." Intime(m)-se.-Adv. FRANCIELE DE GÓES LACERDA OAB/PR39.319 e ALECSEI DE PIERI OAB/PR 39.524-.

19. COBRANÇA-545/2008-SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUPERIOR DA e outro x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE - UNICENTRO e outros- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 204/205, assim transcrita: "... apresento a proposta de honorários no valor de R\$ 7.650, podendo ser dividido em 03 parcelas iguais,

sendo uma entrada e o restante 30 e 60 dias após o início dos trabalhos. Caso seja aceita a proposta, fica marcado o início dos trabalhos 30 dias a partir do depósito da primeira parcela..." , bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. AIRTON SANSON PASETTI OAB/PR 46.718, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158, KATIA REGINA LEITE OAB/PR- 14388, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, GISELLE PASCUAL PONCE OAB/PR 17729 e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES OAB/PR 13284-.

20. CUMPRIMENTO PROV. SENTENÇA-633/2008-VICTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANGELA CRISTINA NAPOLI e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 349, assim transcrito: "Primeiramente, extrai-se do contido na manifestação de fls. 245 e 247 que o executado Renato Gomes Nápoli é titular de apenas uma ação na empresa Ibema Companhia Brasileira de Papel. Assim, determino a retificação do auto de penhora de fl. 189, para que a penhora recaia exclusivamente sobre a ação de titularidade de Renato Gomes Nápoli..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento, bem como para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de retificação de penhora e intimação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS OAB/PR 19.911, GRACIELA IUURK MARINS OAB/PR 20.186, JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR-10244, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL OAB/PR 35.223 e JOAO CASILLO OAB/PR 3903-.

21. Deposito-678/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBERSON SOUZA DOS SANTOS- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

22. BUSCA E APREENSAO-772/2008-BANCO FINASA S/A x CLEBERSON MARTINS- Pretende a parte autora a citação da requerida através de edital sem que fosse realizada qualquer tipo de diligência para a sua localização e consequente citação pessoal. Visando evitar futura arguição de nulidade da citação operada, deve a parte autora, no prazo de 15 dias, empregar esforços para a localização da requerida ou de seus representantes legais. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.955 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

23. Deposito-817/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NOEMY CARDINAL KUMMER- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

24. INDENIZAÇÃO-903/2008-COTRIMA COMERCIO DE TRATORES, IMPLEMENTOS E MAQUI- x TIM CELULAR S/A- Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, diga a autora no mesmo prazo, requerendo o que entender de direito. Intime-se.-Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.

25. INTERDIÇÃO-525/2009-ALICE LEONY IDA x WALTER JOSÉ IDA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

26. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-626/2009-EMERSON LIMA BARBOZA x ODAIR VIEL e outro- Intimem-se o autor e o primeiro requerido para, querendo, manifestarem-se sobre o contido às fls. 72/73, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se.-Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427 e JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB 24.151-.

27. USUCAPIAO-685/2009-RENATO DE ALMEIDA PUPO x MARINDA APARECIDA DE OLIVEIRA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO OAB/PR 16061-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-779/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICK MARCIEL KUSTER- Manifeste-se sobre comprovante de depósito de fl. 42. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.

29. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1054/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ALCEU DE OLIVEIRA ROSA e outros- Intime-se sobre despacho de fls. 43/44, assim transcrito: "Determinou a venda judicial do bem identificado, tomando como base a maior avaliação feita as fls. 30 em primeira e segunda praças, a realizar-se no átrio do Fórum local, em datas previamente agendadas pela Escrivania com o Sr. Leiloeiro Oficial. Na primeira praça deverá ser observado o valor da avaliação, devidamente atualizado, como lance mínimo. Na segunda praça a venda poderá ocorrer pela maior proposta, desde que não se configure em preço vil, considerando como tal aquele que não atingir 60% do valor da avaliação, devidamente atualizado. Expeçam-se os editais. O arrematante pagará 05% sobre o valor da avaliação, atualizado de comissão ao leiloeiro. Em caso de acordo, remição ou adjudicação, a comissão será de 02%. Intimem-se: a. os executados e suas esposas, pessoalmente; b. os credores; c. os advogados; d. os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem; e. o leiloeiro. Cumpra a Serventia as demais diligências previstas nos arts. 686 e ss. do CPC." Intimem-se sobre atualização de avaliação de fls. 45, no valor de R\$ 24.734,64. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOÃO LAERTES RIBAS ROCHA OAB/PR 11.584 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

30. Deposito-0001911-84.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x SUELI CORREIA ORZECOWSKI- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do



mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574.

31. MONITORIA-0003874-30.2010.8.16.0031-CORRE - CASA DE CREDITO E INCENTIVO AO EMPREENDEDOR x ANGELA MARIA ZANONA ROMANCINI e outro- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

32. BUSCA E APREENSAO-0004081-29.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADIR MOREIRA DOS SANTOS- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001719-54.2010.8.16.0031-AZEVEDO E APOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x SANTA MARIA CIA DE PAPEL E CELULOSE- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RENÉ ANDRADE TIGRINHO OAB/PR 45932 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0007495-35.2010.8.16.0031-VALDOMIRO DE SIQUEIRA e outro x JULIANO DE OLIVEIRA PRADO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565 e KELLI FABIANE LANGOVSKI GOMES-.

35. BUSCA E APREENSAO-0007737-91.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE VALDECIR DE OLIVEIRA- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

36. BUSCA E APREENSAO-0009750-63.2010.8.16.0031-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x MARCELO DUARTE TEIXEIRA E CIA. LTDA. - ME e outro- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento do valor referente à diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça. Outrossim, sendo norma expressa a de que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção" e sendo certo de que, nos presentes autos, inexistente qualquer comprovação do preparo das custas recursais, decreto a deserção do recurso adesivo interposto às fls. 211 a 217 e, via de consequência, deixo de recebê-lo e processá-lo, com fundamento no art. 500, parágrafo único, e 511 do CPC. Pelo prosseguimento, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fl. 198 (Decorrido o referido prazo, com ou sem as contrarrazões, cumpra a serventia o disposto no item 5.12.5 do CN. Após, com as homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça". Intimem-se. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e ANDRÉA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001947-29.2010.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x GRAJATOM COMERCIO C LTDA. ME. e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23/v, assim transcrita: "... não localizei bens..." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

38. MONITORIA-741/2010-SAIT ABRASIVOS LTDA x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80/v, assim transcrita: "... deixei de citar Coralplac Compensados Ltda..." Intime(m)-se.-Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI SCHON OAB/PR 42186, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES-.

39. Deposito-0012317-67.2010.8.16.0031-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELEANDRO JOSE BRANDAO- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012980-16.2010.8.16.0031-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNARDINO GERALDO DE PAULA- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

41. ORDINARIA ANULACAO-0014086-13.2010.8.16.0031-SERGIO OSANY GARCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 689, a qual importa em um total de R\$ 1106,31, sendo R\$ 878,90- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 187,07- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO DE CAMPOS OAB/PR 46.868, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA OAB.22.759PR. e LUIZ ALBERTO GONÇALVES PR 8.146-.

42. MONITORIA-0009820-80.2010.8.16.0031-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x CESAR HUREN- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS SP/87.192-.

43. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0016250-48.2010.8.16.0031-ELENIR EVA ANDRIOLA FERREIRA x GUARASAN - SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outros- Tendo em vista a incompatibilidade entre a homologação de acordo concomitante à suspensão do processo, defiro somente a suspensão do feito, até o termo final do acordo pactuado. Após, intime-se a exequente para manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, informando quanto ao cumprimento da avença, para fins de homologação, ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

44. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0016522-42.2010.8.16.0031-KASSIEYNE GUIMARAES ROCHA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE - UNICENTRO- Considerando a pretensão de efeito infringente aos embargos de declaração opostos pela autora às fls. 394 a 399, em observância ao princípio do devido processo legal, intime-se a parte contrária para, querendo, se manifestar no prazo de 05 dias. Intime-se. -Adv. STELLA MARIS NERONE LACERDA 15.994-.

45. BUSCA E APREENSAO-0015910-07.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x NILDO ZIEMNICZAK DOS SANTOS- Defiro o pedido formulado pelo autor à fl. 33. Pelo prosseguimento, tendo em vista o resultado da requisição de informações via Bacenjud, diga o autor, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS OAB/PR- 49408, MARIANE CARDOSO MACAREVICH PR34.523 e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

46. Deposito-0018365-42.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOEL HUL TOKARSKI- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017837-08.2010.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO ELISANDRO GELINSKI- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 39, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FÁRIA OAB/PR 37102-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0021137-75.2010.8.16.0031-GUARASAN SERVIÇOS TECNICOS LTDA x ELENIR EVA ANDRIOLA- Diante do contido no item 10 de fl. 38 do acordo entabulado pelas partes nos autos de execução em apenso sob n. 16250-48.2010.8.16.0031, determino que se cumpra nestes autos o contido na decisão de fl. 40 do referidos autos de execução em apenso, assim transcrito: "Tendo em vista a incompatibilidade entre a homologação de acordo concomitante à suspensão do processo, defiro somente a suspensão do feito, até o termo final do acordo pactuado. Após, intime-se a exequente para manifestar nos autos, no prazo de 05 dias, informando quanto ao cumprimento da avença, para fins de homologação, ou requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito." Intimem-se. -Adv. KELLEN VANESSA KAMINSKI R. DE FRANÇA OAB/PR24.247 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021545-66.2010.8.16.0031-CLAUDINEI ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em atenção ao pedido formulado pelo autor à fl. 59, defiro o depósito do valor integral das parcelas contratadas, considerando o contido na decisão de fl. 30 a 36. No que diz respeito ao pedido de manutenção de posse, mantenho a decisão de fl. 30 a 36 pelos seus próprios fundamentos. Havendo o depósito integral das parcelas, este juízo se pronunciará sobre eventual reforma da decisão de fl. 30 a 36 no que diz respeito ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Pelo prosseguimento, digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime-se.-Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA OAB/SP 124.899., NELSON PILLA OAB/RS 41666 e LUIZ FERNANDO DEL RIO HORN RS/47331-.

50. Deposito-0022180-47.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOAO MARIA DOS ANJOS- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ PR 24.102 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0023860-67.2010.8.16.0031-POSTO GUAIRACA DOIS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO VINICIUS NETTO OAB/PR 55151, SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318 e JOSE ANTONIO OGIBOSKI DE ALMEIDA 10.138PR-.

52. Deposito-0023670-07.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x SILVANA APARECIDA DE CRISTO- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências



necessárias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

53. DESPEJO-0024812-46.2010.8.16.0031-HOSPITAL NOSSA SENHORA DE BELEM LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outros- Intime-se o autor, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, devendo atender ao disposto no despacho de fl. 58, sob pena de indeferimento do pedido formulado às fls. 55/56 e extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. -Advs. ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0002129-78.2011.8.16.0031-ROSANE TEREZINHA DE SENE x BANCO SAFRA S/A- Em atenção ao § 2º do art. 523 c/c art. 529, CPC, mantendo a decisão hostilizada sobre seus próprios fundamentos. Aguardem-se pelo prazo de 30 dias, informações do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná acerca dos efeitos em que o agravo de instrumento interposto foi recebido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI OAB/PR 52885-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003117-02.2011.8.16.0031-BRUNO ANTONIO DE RE x BANCO PANAMERICANO S/A- Em atenção ao pedido formulado pelo autor à fl. 56, defiro o depósito do valor integral das parcelas contratadas, considerando o contido na decisão de fl. 27 a 33. No que diz respeito ao pedido de manutenção de posse, mantendo a decisão de fl. 27 a 33 pelos seus próprios fundamentos. Havendo o depósito integral das parcelas, este juízo se pronunciará sobre eventual reforma da decisão de fl. 27 a 33 no que diz respeito ao pedido de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. Pelo prosseguimento, intime-se o autor para replicar, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. JOSÉ PEDRO ANTONIUCCI OAB/PR-46114-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002899-71.2011.8.16.0031-BANCO ITAÚ S/A x RIBETRAN TRANSP E REPR LTDA e outro- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25, assim transcrita: "... deixei de citar a executada Ribetran Transp. e Repre. Ltda, na pessoa de seu representante legal bem como a executada Francielle Caroline A. Ribeiro, face não encontrá-los no endereço indicado..." Intime(m)-se.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10.991-.

57. RESCISÃO CONTRATUAL-0013216-31.2011.8.16.0031-COMERCIAL OESTE S/A x ALBARI ANTONIO RAMOS- Intime(m)-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a r. decisão interlocutória de fls. 46/48, e conforme item 2.9.7 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça, passo a descrever sua parte dispositiva: "... Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela autora para antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 273 do CPC, consistentes na prova inequívoca e verossimilhança do direito invocado, bem como do perigo da demora. Pelo prosseguimento, cite-se o requerido..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838-.

58. Alvara Assistencia Judiciaria-0015304-42.2011.8.16.0031-ANTONI GABRIEL DE SOUZA e outro x O JUIZO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Advs. ALEXANDRO DOS SANTOS VANDRES PASINI OAB/PR 46428 e ADELAR FAUSTO OAB/PR 53.833-.

59. BUSCA E APREENSAO-0014237-42.2011.8.16.0031-PANAMERICANO S/A x FRANCISCO FERNANDES DE LARA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

60. BUSCA E APREENSAO-0012186-58.2011.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSIANE BODENAR- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 30264, SABRINA CAMAGO DE OLIVEIRA MARTIN e ROSANGELA CORREA OAB/RS 30820-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015606-71.2011.8.16.0031-ADAO IVO LEMES BOREIKO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/PR 15066-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015605-86.2011.8.16.0031-MITRA DIOCEANA DE GUARAPUAVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR OAB/PR 15066-.

63. BUSCA E APREENSAO-0010513-30.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RODRIGO BETTEGA RESSETTI- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

64. BUSCA E APREENSAO-0010521-07.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUCIANA KOLESKA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento

do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

65. BUSCA E APREENSAO-0010522-89.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSVALDO REGINIK- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

66. BUSCA E APREENSAO-0010523-74.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIA APARECIDA BRASIL- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

67. BUSCA E APREENSAO-0013154-88.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0017155-19.2011.8.16.0031-BANCO BRÁDESCO S/A x MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA E CIA LTDA e outro- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

69. BUSCA E APREENSAO-0010512-45.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDI VAGNER ALVES- Intime-se a parte responsável, para que recolha as custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandato de busca, apreensão e citação, e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

70. EXECUCAO FISCAL-301/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELOM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA E ADEMIR STRECHA e outro- Manifestem-se sobre avaliação juntada às fls. 89, referente à atualização da avaliação de fls. 83v, sendo o total da conta o valor de R\$ 3599,95. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

71. EXECUCAO FISCAL-699/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GELINSKI E CIA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 202, assim transcrito: "Designem-se em cartório, conforme pauta fornecida pelo leiloeiro oficial, datas para o primeiro leilão do bem construído. Não sendo alcançado lance superior ao valor da avaliação, intime-se a procuradora da Fazenda Pública para manifestar-se a respeito do contido no art. 24, II, "a", da LEF. Expeça-se edital, com prazo antecedente mínimo de 10 dias, observando-se o disposto nos arts 686 e 687 do CPC e arts. 22 e 23 da Lei 6830/80. Intime-se pessoalmente a parte devedora do dia e hora da realização do leilão, inclusive a propósito do contido no art. 651 do CPC, ficando ela intimada no próprio edital, se não for encontrada. Intime-se pessoalmente o representante da Fazenda Pública da realização do leilão, com antecedência mínima de 10 dias e dê-se ciência ao porteiro dos auditórios. Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. Magno Rocha, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a. em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b. em caso de arrematação - 5% sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c. em caso de remissão ou acordo - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital." Intime-se sobre ofício do TJPR de fls. 203/214. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FIORAVANTE BUCH NETO OAB/PR 41.987, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR-38282 e PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664-.

Guarapuava, 06 de setembro de 2011.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 97/2011

VARA CIVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0001 000386/2006  
ANA LUCIA FRANCA 0002 000032/2007  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0009 000498/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0016 000397/2011  
ANDERSON FERREIRA 0003 000478/2007  
ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0009 000498/2009  
ANNE MARIE FERREIRA 0001 000386/2006  
ARACY LORENZ 0005 000231/2008  
BLAS GOMM FILHO 0002 000032/2007  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0002 000032/2007  
CARLOS WERZEL 0006 000464/2008  
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0007 000476/2008  
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0005 000231/2008  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0005 000231/2008  
DENISE SCOPARO PENITENTE 0011 000510/2010  
FELIPE TURNES FERRARINI 0002 000032/2007  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 000231/2008  
GIOVANNI REINALDIN 0005 000231/2008  
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 0007 000476/2008  
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0018 000918/2003  
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0010 000465/2010  
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0007 000476/2008  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 000231/2008  
JEAN COLBERT DIAS 0003 000478/2007  
0004 000193/2008  
0005 000231/2008  
JEFERSON HONORATO MORO 0001 000386/2006  
0014 000200/2011  
JOSE ALVES MACHADO 0013 000099/2011  
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000464/2008  
JOSE SERGIO LOIACONO 0019 000009/2010  
JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 0005 000231/2008  
JOÃO PAULO DO CARMO BARBO 0015 000371/2011  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0012 000035/2011  
KRYSTYNA HELENA BONONE 0008 000493/2009  
LEANDRO GALLI 0005 000231/2008  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 000231/2008  
MAGDA MARCHI BURDA 0008 000493/2009  
MARCIO AURELIO SILVERIO 0003 000478/2007  
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0007 000476/2008  
MARIANA CRISTINA SCORSIN 0002 000032/2007  
MARINEIDE SPALUTO 0005 000231/2008  
MAURICI ANTONIO RUY 0007 000476/2008  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0009 000498/2009  
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0009 000498/2009  
NELSON KNOB 0003 000478/2007  
NELSON PASCHOALOTTO 0017 000404/2011  
NEREU DE OLIVEIRA 0009 000498/2009  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0010 000465/2010  
ORLEY WILSON PACHECO 0004 000193/2008  
0011 000510/2010  
RAFAEL MENDES BATISTA 0005 000231/2008  
RICARDO BIANCO GODOY 0013 000099/2011  
RICARDO RUH 0006 000464/2008  
ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0019 000009/2010  
ROBERTA ONISHI 0005 000231/2008  
RODRIGO RUH 0006 000464/2008  
SERGIO SCHULZE 0016 000397/2011  
SILVANA TORMEM 0010 000465/2010  
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0006 000464/2008  
WILMAR ALVINO DA SILVA 0007 000476/2008

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002399-04.2006.8.16.0088-ANNE MARIE FERREIRA e outros x JULIO CESAR DE PAULA CASTRO e outros- Despacho de fls.286: "(...) Desta forma, acolho parcialmente os embargos, em razão da omissão apontada e, de consequência, declaro a decisão, para o fim de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos sejam suficientes para pagamento da obrigação de quantia certa. (...) Despacho de fls.268/269: "(...) Analisando o dispositivo da r. sentença de primeiro grau e do v. Acórdão proferido, não se vislumbra a presença de quaisquer condição ou termo para que a exequente possa exigir o cumprimento da sentença. Além do mais, ficou expressamente reconhecida na sentença de primeiro grau quanto a impossibilidade de substituição da indenização formulada no pedido inicial pela obrigação de entregar coisa certa, nos termos do art.128, do Código de Processo Civil. Desta forma, impõe-se indeferir o pedido formulado à fls.260. Por outro lado, importante ressaltar que a simples insurgência ao cumprimento da sentença, não pode ser considerada como ato atentatório à dignidade da justiça, razão pela qual deixou de aplicar a multa prevista no art. 601, do CPC, eis que não demonstrado que o devedor se opôs maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos. Considerando o decurso do prazo legal sem pagamento espontâneo do débito, impõe-se o prosseguimento do feito com aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Assim sendo, considerado que o dinheiro tem preferência sobre os demais bens para satisfazer o crédito da parte exequente (art.655, inciso I, do CPC), defiro a penhora de dinheiro em movimentação financeira do executado até o limite do valor da dívida através do

sistema BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). Cumpra-se observando os termos do regulamento BACEN-JUD 2.0." - Advs. ANNE MARIE FERREIRA, JEFERSON HONORATO MORO e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002046-27.2007.8.16.0088-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA SALETE MARTINEZ MILTOS e outros- Despacho de fls.109: " I. Defiro o pedido retro. II. Promova-se a anotações na autuação, registro e distribuição, devendo passar a constar os nomes dos herdeiros habilitados no pólo passivo da presente demanda. III. Deste modo, citem-se os requeridos, nos termos do despacho de fls.28 v." - Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-478/2007-NATIVA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro x J.V.P TRANSPORTE RODOVIARIO E CIA LTDA e outro- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o ofício expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA, MARCIO AURELIO SILVERIO e NELSON KNOB-.

4. COBRANÇA (rito ordinário)-0002295-41.2008.8.16.0088-SHIRLEI DO CARMO VIEIRA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outro- \* Nos termos do Item 21, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, desta forma fica intimadas as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores. -Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

5. INDENIZACAO-231/2008-SILVANA DO ROSARIO x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Despacho de fls.346: " I. Na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o feito, para regularização do pólo passivo, tendo em vista a notícia do falecimento do réu JOSÉ JORGE BOSCO, pelo prazo de 180 dias. II. Suspendo a audiência de instrução e julgamento designada (fls.320). III. Intime-se a autora para que, no prazo em questão promova a habilitação e substituição da parte falecida pelo espólio caso exista inventário sem homologação de partilha, ou por todos os herdeiros (art. 1.055 e seguintes do CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao réu falecido, em razão da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo (art.267, IV, do CPC). IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA, ARACY LORENZ, GIOVANNI REINALDIN, JEAN COLBERT DIAS, CLARISSA MENDES RIBEIRO, LEANDRO GALLI, JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, ROBERTA ONISHI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

6. DEPOSITO-464/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME e outro x ADEMIR RIBEIRO- Despacho de fls.78: " I. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção da ação em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). (...) - Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

7. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002405-11.2006.8.16.0088-PATRICIA CRISTINA SIENO GURNACKI x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- \* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo das custas de fls.248 no importe de R\$ 1.072,21 (um mil reais, setenta e dois reais e vinte e um centavos) sendo R\$ 941,90 (novecentos e quarenta e um reais e noventa centavos) ao Cartório Cível, R\$ 30,24 (trinta reais e vinte e quatro centavos) ao Distribuidor, R\$ 10,07 (dez reais e sete centavos) ao contador e R\$ 90,00 (noventa reais) de Taxas judiciais. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

8. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-493/2009-CATIANA CORDEIRO DA ROCHA e outro- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Mandado de Averbação e o Mandado de Inscrição. - Advs. KRYSTYNA HELENA BONONE e MAGDA MARCHI BURDA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-498/2009-ELSA SALVINSKI x BANCO ITAULEASING S.A.- Nos termos do contido no inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, tendo a parte autora impugnado a contestação, desta forma fica intimada as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, NEREU DE OLIVEIRA e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CARIONE-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022138-21.2010.8.16.0088-BANCO FINASA S/A x LUIZ MARCOS FAGUNDES- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o ofício expedido nos presentes autos.

\* INTIMADA a parte requerente para que se manifeste sobre as respostas do ofícios. - Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

11. DECLARATORIA-0022347-87.2010.8.16.0088-COPEL DISTRIBUICAO S.A x VICENTE PAULO ANDRADE PALHARES FILHO- Despacho de fls.113: "(...) Não cabe a discussão quanto à prescrição dos valores cobrados a título de impostos nestes autos, na medida em que não seria possível proferir sentença reconhecendo a prescrição, pois o credor tributário não faz parte do feito. A sentença somente faz coisa julgada entre as partes do processo e, não sendo o credor tributário (Estado ou União) parte do feito, não podem ter uma sentença judicial contra si proferida, tolhendo-lhe o direito de cobrar impostos devidos. IV. Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. V. Fixo como ponto controvertidos: a) a adulteração pelo réu do medidor de luz; b) ocorrência e extensão dos danos da autora. VI. Defiro a

produção de prova pericial, a qual será custeada pela autora, nos termos do artigo 19 c/c 33, do Código de Processo Civil. VII. Para realização da prova pericial nomeio o Sr. José Henrique Torres Godinho, da Calc Periciais. VIII. Intime-se o perito para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer-se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. (...) - Adv. DENISE SCOPARO PENITENTE e ORLEY WILSON PACHECO.-

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000339-82.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIZIANE SEVCIUC- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) retire o Alvará Judicial nº 132/2011 e efetue o pagamento de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) correspondente ao Alvará expedido. - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.-

13. USUCAPIAO ESPECIAL-0000791-92.2011.8.16.0088-JOÃO PEREIRA LIMA- \* Nos termos do item 1.1 da Portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias (06 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 03 cópias da ART) para a citação do requerido, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Deste modo fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes

Despacho de fls.37: " I. Defiro o autor os benefícios da justiça gratuita. Certifique-se. II. Citem-se confrontantes e eventuais cônjuges, se casados forem, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts.285 e 319, do CPC). III. Nos termos do item 5.4.3.1, do CN, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o resumo da petição inicial. Após, Expeça-se EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 20 (vinte) dias, do réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, devendo ser afixado no átrio do Fórum e publicado por uma vez na imprensa oficial. IV. Intimem-se o MUNICIPIO DE GUARATUBA, o ESTADO DO PARANÁ e a UNIÃO, mediante carta com aviso de recebimento, instruindo com cópia do mapa e do memorial descritivo do imóvel, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestem-se sobre eventual interesse na causa (art.943, do CPC). - Adv. JOSE ALVES MACHADO e RICARDO BIANCO GODOY.-

14. USUCAPIAO-0001420-66.2011.8.16.0088-MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA e outro x ROBERTO CORDEIRO- \* Nos termos do item 1.1 da Portaria nº 12/2009, há insuficiência de cópias (08 cópias da inicial, 03 cópias do mapa, 03 cópias do memorial descritivo e 03 cópias da ART) para a citação do requerido, dos confrontantes e intimação das Fazendas Públicas. Deste modo fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça as cópias faltantes. - Adv. JEFERSON HONORATO MORO.-

15. USUCAPIAO-0000024-98.1983.8.16.0035-ARION BARRANCO e outro x ALFREDO LEFFE BORDIN e outros - (...) II. Há questão de ordem pública a ser reconhecida. Trata-se da conexão existente entre estes autos e os sob o nº 431/2009 de reintegração de posse. III. Com efeito, diz o artigo 103 do Código de Processo Civil que, havendo duas ações com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, reputam-se ela conexas. E, como assevera Nelson Nery Júnior. (...) IV. Verificando, assim, que poderão existir decisões conflitantes nos processos, hei por bem em reconhecer a conexão entre as ações, para os fins de que sejam simultaneamente instruídos e julgados, devendo os feitos prosseguirem nos presentes autos de usucapião, por serem mais antigos. Certifique-se. V. Passo ainda, ao saneamento do presente feito. VI. Com relação à preliminar de extinção do processo em razão do abandono, alegado pelos requeridos no presente feito, não merece acolhimento. É que a despeito do processo ter permanecido paralisado por longo período, não houve o recolhimento naquela oportunidade e, nem mesmo foram os autores intimados pessoalmente, conforme prevê o § 1º, do art. 267, do CPC. Ademais, havendo comparecimento posterior e tendo o processo retomado o seu curso, em observância ao princípio da economia processual, afastado a referida preliminar. VII. Já no que se refere às preliminares de inépcia e carência da ação, arguidas tanto na presente demanda, como na ação conexa, confundem com o mérito, e como tal serão tratadas na sentença. VIII. Indefiro o pedido de desentranhamento e atos processuais praticados a partir da petição inicial até a procedência da ação rescisória, eis que não existiu determinação para tanto. IX. Da mesma forma, indefiro o pedido de instauração do incidente de falsidade para comprovação da autenticidade do mapa e memorial descritivo de fls.73/76, porque se tornaram irrelevantes para a instrução da ação no momento em que os autores emendaram a inicial, juntado novo levantamento topográfico e memorial descritivo (fls.356/357), o qual não foi impugnado. X. Não havendo outras preliminares, dou o feito por saneado. XI. São pontos controvertidos: a) posse por mais de 20 anos, de forma mansa e pacífica, ou seja sem qualquer oposição; b) qualidade dos requerentes do usucapião, ou seja, se eram efetivos possuidores, com animus domini, de toda a área alegada na inicial; c) a extensão da área objeto da ação possessória; d) o esbulho praticados pelos requeridos da ação possessória e que fez cessar a posse dos autores daquela ação. XII. Defiro ainda a produção de provas requerida, quais sejam prova oral e pericial, esta para que se verifique a extensão da área objeto da ação de reintegração de posse. XIII. Como perito nomeio(a) Sr.(a). ANDRÉ LUIZ CARNEIRO DE MELO. XIV. Intimem-se as partes para em cinco dias apresentarem quesitos e eventuais assistentes técnicos na forma do artigo 421, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. (...) - Adv. JOÃO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0002499-80.2011.8.16.0088-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA- Despacho de fls.31: " Celebraram autora e a parte ré contrato atípico, nominado de arrendamento mercantil, pelo qual a primeira arrendou à segunda o bem descrito na petição inicial por prazo determinado e mediante pagamento de parcelas mensais. Há, na avença, cláusulas resolutiva expressa para o caso de inadimplência. Verificada a mora com a notificação, admite-se a utilização de ação possessória para reintegração da arrendante na posse do bem arrendado. Pode se extrair das alegações expendidas na inicial, corroboradas pelos documentos que a instruem,

que os pressupostos para o manejo da ação de reintegração de posse estão presentes, em face da infração contratual verificada. Assim, defiro a liminar, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fls.02. Uma vez cumprida, para determinar a expedição de mandado para reintegração do autor na posse do bem descrito à fls.02. Uma vez cumprida, cite-se a ré para no prazo de quinze dias, contestar, com advertências dos arts.285 e 319 do CPC. Mas, porque não se firmou, em momento algum, que a prestação, por causa da mora, se tornou inútil para o credor, e ao fim de preservar os interesses de ambas as partes manter a comutatividade contratual. é que admito a sua purgação, sem qualquer outra formalidade e no prazo da contestação, desde que requeira a demanda, o que se fará por valor indicado na inicial, mais custas e honorário advocatícios de 10 % sobre o valor da ação."

\* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002571-67.2011.8.16.0088-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA BERNARDO MORAES PINTO- Despacho de fls.34: " I. A notificação extrajudicial através de instrumento de protesto e intimação por edital, realizada por serventia de Títulos e Documentos da comarca diversa do domicílio do devedor não possui validade para constituição da mora, haja vista que fere o princípio da territorialidade dos atos notariais. Nesse sentido, já se decidiu: (...). II. Desta forma, intime-se o requerente para que, em 10 dias, emende a petição inicial, mediante comprovação da constituição em mora do devedor, já que para tanto não se presta os documentos de fls.23, sob pena de indeferimento (art.284, do CPC)." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

18. EXECUCAO FISCAL-918/2003-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros- Despacho de fls.148/149: " (...) Por tais razões, indefiro e exceção arguida por Imobiliária Tupy Ltda, do mesmo por CM Participações e Administração de Bens Ltda e determino o prosseguimento da execução." - Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO.-

19. CARTA PRECATORIA-9/2010-Oriundo da Comarca de 17 V C CURITIBA-PR-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x JOSE SERGIO LOIACONO- Despacho de fls.105/106: " I. Não havendo elementos que possam colocar em dúvida o valor da avaliação do imóvel (fls.74), encaminhem-se os autos a Sra. Contadora Judicial, para atualização do valor do laudo. II. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o interesse na adjudicação do bem imóvel. (...).

\* Intimadas as partes para que se manifestem sobre a Informação de fls.107-verso. \* Informação de fls.107-verso: " Informo ai MM. Juiz, que em cumprimento ao R. Despacho retro Item I, procedi a atualização do imóvel penhorado (fls.74), utilizando o índice INPC+IGP-DI totalizando o laudo no importe de R\$ 424.926,81 (quatrocentos e vinte e quatro mil novecentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos), conforme planilha discriminada abaixo. Laudo de Avaliação 07/2010: R \$ 316.000,00 (edificação) R\$ 80.000,00 (lote). Subtotal R\$ 396.000,00, Correção R\$ 28.926,81, Total R\$ 424.926,81. - Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ e JOSE SERGIO LOIACONO.-

Guaratuba, 06 de Setembro de 2011.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

IBAITI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

MARCELO DIAS DA SILVA

RELAÇÃO Nº 14/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	86	527/2008
	87	528/2008
	88	529/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	198	120439/2010
AGEU LIBONATI JUNIOR	142	740/2009
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	147	777/2009
	223	193972/2010
	224	195004/2010
	278	98929/2011
	304	162410/2011



	312	176007/2011		139	674/2009
	313	176274/2011		225	210422/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SIVA	59	679/2007	CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	139	674/2009
	106	791/2008	DALVA VERNILO	232	231995/2010
ALEX FREZZATO	41	253/2006	DANIEL DA CRUZ CARVALHO	139	674/2009
	45	570/2006		188	64497/2010
	74	312/2008	DANIEL HACHEN	228	222987/2010
	75	318/2008	DANIELA LETICIA BROERING	86	527/2008
	81	473/2008		87	528/2008
	85	507/2008		88	529/2008
	112	52/2009	DARIO DE JESUS VARGAS	158	925/2009
	114	98/2009	DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	227	214756/2010
	121	262/2009	DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	195	112560/2010
	123	285/2009	EBER LUIZ SOCIO	139	674/2009
	129	443/2009	EDIE GOMES CORREA NEGRAO	96	654/2008
	139	674/2009	EDISON SOARES DE ARRUDA	139	674/2009
	152	898/2009	ELAINE MONICA MOLIN	105	778/2008
	153	907/2009		139	674/2009
	164	974/2009		172	1081/2009
	189	68564/2010		174	1083/2009
	260	34926/2011		269	63079/2011
	287	127507/2011	ELIANA FADEL PINTO	33	19/2006
ALEX LIBONATI	142	740/2009	ELISA GEHLEN DE CARVALHO	196	114466/2010
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	357	68/2009	ELTON CESAR N AZEVEDO	178	1092/2009
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	33	19/2006	ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO	133	551/2009
	109	33/2009		262	40474/2011
ALLYSON FERST	259	25918/2011	ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO	139	674/2009
	256	12151/2011	ELÓI CONTINI	182	17551/2010
	277	96683/2011	ENEIDA WIRGUES	139	674/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA	193	105373/2010	ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	36	123/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA	139	674/2009		78	366/2008
	172	1081/2009		122	274/2009
	174	1083/2009		181	9235/2010
ANDRE DO MORAES MAXIMINO	273	75802/2011		299	152455/2011
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	119	200/2009		353	282622/2011
ANDRE LEAL UGOLINI	139	674/2009	IVALDO GONCALVES LEITE	146	772/2009
ANDRE LUIZ DE MACEDO	44	415/2006		150	851/2009
ANDREIA K. CASAGRANDE	189	68564/2010	IVALDO GONÇALVES LEITE	171	1058/2009
ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	28	214/2005	IVALDO GONÇALVES LEITE	98	661/2008
	195	112560/2010		99	699/2008
ANGELA MARIA SANCHES	181	9235/2010		108	1/2009
	299	152455/2011		132	517/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	99	699/2008		139	674/2009
	139	674/2009		165	980/2009
	172	1081/2009		258	23320/2011
	174	1083/2009	IVALDO GONÇALVES LEITE	118	199/2009
ANTONIO APARECIDO PASCOTTO	79	435/2008	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	139	674/2009
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE	127	403/2009		268	62727/2011
ANTONIO CARLOS BORGES JUNIOR	271	69914/2011		271	69914/2011
ANTONIO CARLOS NETO	139	674/2009	EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS	63	27/2008
	257	20030/2011		97	658/2008
AURELIO FERREIRA DOS SANTOS	362	92956/2011		236	232505/2010
BENEDITO CELSO DE SOUZA	103	739/2008	EVARISTO ARAGAO SANTOS	7	189/1999
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	68	122/2008		154	912/2009
	222	192236/2010	FABIANO DA SILVA DARINI	361	56924/2011
	222	192236/2010	FABIANO SALINEIRO	139	674/2009
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	319	203468/2011	FABIO ARAUJO GOMES	240	268197/2010
CARLOS ALBERTO BERNABÉ	263	43072/2011	FABIO H. CURAN	139	674/2009
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	298	138506/2011	FABIO ROBERTO PIGNATARI	139	674/2009
CARLOS ALBERTO SANTOS	297	138421/2011	FABRICIO LEAL UGOLINI	77	345/2008
CELSO DAVID ANTUNES	48	145/2007		139	674/2009
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	301	156789/2011		237	247923/2010
	302	156874/2011	FABRICIO MASSI SALLA	258	23320/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	300	156522/2011	FERNANDA OLTRAMARI	94	618/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	105	778/2008	FERNANDO FERRAZERI RISOLIA	28	214/2005
	126	401/2009	FERNANDO VERNALHA GUIMARAES	35	113/2006
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	139	674/2009		86	527/2008
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	18	509/2002		87	528/2008
	42	270/2006		88	529/2008
	80	447/2008	FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES	199	157770/2010
	139	674/2009	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO M	196	114466/2010
	139	674/2009	FLAVIA FAVATO IGLESIAS	36	123/2006
	139	674/2009		139	674/2009
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	300	156522/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	167	1050/2009
	301	156789/2011	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	196	114466/2010
	302	156874/2011	FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	139	674/2009
CESAR AUGUSTO MELLO E SILVA	139	674/2009	FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO	196	114466/2010
CHARLES DA SILVA RIBEIRO	139	674/2009	GEIEL HEIDGGER FERREIRA	28	214/2005
CLAUDIA BUENO	48	145/2007		40	237/2006
CLAUDINE APARECIDO TERRA	199	157770/2010		94	618/2008
CLAUDINEI ALESSANDRO GONÇALVES	12	266/2000		139	674/2009
	309	166574/2011		139	674/2009
CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES	149	824/2009		196	114466/2010
	220	186433/2010	GEMERSON JUNIOR DA SILVA	106	791/2008
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	5	55/1998		224	195004/2010
	51	213/2007	GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	24	356/2003
	73	284/2008		48	145/2007
	128	424/2009		53	241/2007
	139	674/2009		119	200/2009
	161	951/2009		249	343539/2010
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	139	674/2009		356	19/2000
	356	19/2000	GERSON VANZINI MOURA DA SILVA	139	674/2009
CLAUDIO LUIZ LOMBARDI	144	762/2009		166	1049/2009
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO	139	674/2009		167	1050/2009
	141	705/2009		271	69914/2011
CRISTIANE LINHARES	69	201/2008	GILBERTO GOMES DO AMARAL	139	674/2009
CRISTIANE VITORIO	12	266/2000	GLAUÇO IWERSEN	188	64497/2010
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	73	284/2008	GLUACO IWERSEN	15	200/2002
	109	33/2009	GUILHERME RESS BARBOSA	300	156522/2011

	301	156789/2011		139	674/2009
	302	156874/2011		151	866/2009
HANDERSON HATAQUEIAMA	139	674/2009	LIDIANI FADEL BUENO GOMES (NPJ)	48	145/2007
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	114	98/2009	LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	192	102508/2010
HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	45	570/2006	LUCIANE PENDEK FOGAÇA	156	915/2009
	112	52/2009		183	32192/2010
	139	674/2009		184	32277/2010
HERNANI DUARTE SOUTO	153	907/2009	LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS	141	705/2009
	54	246/2007	LUCIANO MARCELO DIAZ QUEIROZ	115	116/2009
	66	98/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	48	145/2007
	95	634/2008		139	674/2009
	120	219/2009		139	674/2009
	128	424/2009		218	185741/2010
	139	674/2009	LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	203	167555/2010
	169	1054/2009	LUIZ FERNANDO PEREIRA	35	113/2006
	244	291919/2010		86	527/2008
INGO HOFMANN JUNIOR	139	674/2009		87	528/2008
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	139	674/2009		88	529/2008
IZILDA AP. MOSTACHIO MARTIN	139	674/2009		199	157770/2010
IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	50	201/2007	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	139	674/2009
	55	255/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	167	1050/2009
	93	607/2008	LUIZ IGUEL VIDAL	246	315568/2010
JACQUES NUNES ATTÍE	126	401/2009	LUIZ MIGUEL VIDAL	134	578/2009
JACY GABARDO	1	293/1987		157	922/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	139	674/2009		163	963/2009
	166	1049/2009		282	111919/2011
	167	1050/2009		283	112793/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	271	69914/2011		288	128296/2011
JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA	102	737/2008		289	128381/2011
	122	274/2009		306	165008/2011
	204	172144/2010		307	165275/2011
JAMES AUGUSTO FERREIRA LOYOLA	139	674/2009		308	165360/2011
	181	9235/2010	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	31	306/2005
JANDERSON DE S. MANTOVANELI	139	674/2009	LUIZ PEREIRA DA SILVA	217	178554/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	105	778/2008		315	196196/2011
	139	674/2009		316	196706/2011
	172	1081/2009		317	197665/2011
	174	1083/2009		318	197920/2011
	269	63079/2011		321	206151/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	3	475/1987		322	206321/2011
JORGE MATIOTTI NETO	143	758/2009		323	206406/2011
JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA	139	674/2009		324	206673/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	218	185741/2010		325	207705/2011
JOSE APARECIDO FROÉS	2	295/1987		328	214722/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	139	674/2009		329	214807/2011
JOSE BRUN JUNIOR	264	50514/2011		330	215329/2011
	276	95639/2011		331	215414/2011
	294	137037/2011		332	215851/2011
	295	137122/2011		333	216106/2011
	296	137207/2011		334	216713/2011
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	24	356/2003		335	216895/2011
JOSE CARLOS DIAS NETO	9	239/1999		336	216980/2011
	139	674/2009		337	217672/2011
JOSE ELI SALAMACHA	6	321/1998		338	217757/2011
JOSE ROBERTO BEFFA	139	674/2009		339	217842/2011
JOSE VALTER RODRIGUES	139	674/2009		340	218704/2011
JOSÉ APARECIDO FROÉS	62	22/2008		341	218886/2011
JOSÉ MADSON DOS REIS	139	674/2009		342	218971/2011
JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE	137	606/2009		343	219056/2011
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	139	674/2009		344	219226/2011
JULIANA CHAVES OLIVEIRA	139	674/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	7	189/1999
JULIANO MACIEL ABRÃO	155	914/2009		63	27/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	168	1052/2009		97	658/2008
	261	36662/2011		139	674/2009
	197	118193/2010		139	674/2009
JULIO ALBERTO PITELLI	351	281153/2011		154	912/2009
JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA	139	674/2009		236	232505/2010
	290	129243/2011	LUIZ RORIGUES WAMBIER	27	256/2004
	292	129595/2011	LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO	139	674/2009
	293	130287/2011		139	674/2009
JUVENTINO A. MOURA SANTANA	286	126997/2011		166	1049/2009
JUVENTINO A.M. SANTANA	171	1058/2009		167	1050/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	139	674/2009		216	177170/2010
	139	674/2009		242	291142/2010
	284	125346/2011	MARCELO MARTINS DE SOUZA	52	227/2007
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTOS	198	120439/2010		56	401/2007
JUVENTINO ANTONIO MOURA SANTANA	118	199/2009		57	459/2007
KASSIANE MENCHON M. ENDLICH	320	203638/2011		65	55/2008
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	252	368827/2010		70	252/2008
LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	21	244/2003		71	262/2008
	22	275/2003		84	505/2008
	98	661/2008		89	536/2008
	139	674/2009		91	571/2008
LAURO FERNANDO ZANETTI	11	39/2000		92	572/2008
	83	486/2008		100	714/2008
	139	674/2009		101	717/2008
	170	1057/2009		113	73/2009
	234	232335/2010		116	165/2009
LEANDRO FERNANDES TOLEDO	139	674/2009		124	324/2009
LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA	19	522/2002		139	674/2009
	139	674/2009		139	674/2009
LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA	139	674/2009		140	676/2009
LEONARDO COSME FORMAIO	205	173880/2010	MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO	42	270/2006
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	139	674/2009	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	139	674/2009
LEONARDO FRANCIS	139	674/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	68	122/2008
LETICIA FATIMA RIBEIRO	49	178/2007		222	192236/2010
	50	201/2007		222	192236/2010
	55	255/2007	MARCO ANTÔNIO JOAQUIM	155	914/2009
	93	607/2008	MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	94	618/2008

MARCOS ROBERTO VRENNA	139	674/2009	PATRICIA STROBEL PIAZZETTA	155	914/2009
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	319	203468/2011	PAULA CRISTINA GIMENES	139	674/2009
MARCUS A. LIOGI	315	196196/2011		177	1090/2009
	316	196706/2011		194	108141/2010
	317	197665/2011	PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	67	109/2008
	318	197920/2011	PAULO ADRIANO BORGES	155	914/2009
	321	206151/2011	PAULO C. FR HOLANDA GUERRA	44	415/2006
	322	206321/2011	PAULO CESAR DE MOURA BUENO	23	276/2003
	323	206406/2011	PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR	139	674/2009
	324	206673/2011		232	231995/2010
	325	207705/2011	PAULO FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS	139	674/2009
	328	214722/2011	RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	2	295/1987
	329	214807/2011	RAFAEL SOUZA PEREIRA	48	145/2007
	330	215329/2011	RAQUEL BENITEZ KRUGER	30	303/2005
	331	215414/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	204	172144/2010
	332	215851/2011	RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	357	68/2009
	333	216106/2011	RICARDO DOS SANTOS LOBO	139	674/2009
	334	216713/2011		159	942/2009
	335	216895/2011		161	951/2009
	336	216980/2011	ROBERTO A. BUSATO	55	255/2007
	337	217672/2011	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	199	157770/2010
	338	217757/2011	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	105	778/2008
	339	217842/2011	RUDNEY RODRIGUES DE MORAES	177	1090/2009
	340	218704/2011		267	62642/2011
	341	218886/2011		353	282622/2011
	342	218971/2011	RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ)	78	366/2008
	343	219056/2011		241	271305/2010
	344	219226/2011	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	29	218/2005
MARCUS AURELIO LIOGI	139	674/2009	SAMANTHA TAKAHASHI G. LIMA	139	674/2009
	200	157940/2010	SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA	139	674/2009
	203	167555/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JR	55	255/2007
	205	173880/2010	SERGIO SCHULZE	139	674/2009
	210	174487/2010	SHEALTIEL L. P. FILHO	11	39/2000
	211	174572/2010	SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	170	1057/2009
	213	174912/2010	SHEALTIEL LOURENÇO P. FILHO	139	674/2009
	215	175349/2010	SHIGUEMASSA IAMASAKI	139	674/2009
	217	178554/2010	SIDNEY JOSE MATIOTTI	143	758/2009
	222	192236/2010	SILVIA MARIA DE MELO ROSA	139	674/2009
	228	222987/2010	SOLANGE TISSOT LUNARDON	139	674/2009
	234	232335/2010	TADEU CERBARO	182	17551/2010
	236	232505/2010	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	139	674/2009
MARIA JOSE STANZANI	139	674/2009	TANIA DE SOUZA SOARES	358	35533/2011
MARIA ZELIA SANDY	135	591/2009	TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	154	912/2009
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	24	356/2003	TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC	139	674/2009
	48	145/2007	VAINER RICARDO PRATO	17	429/2002
	53	241/2007	VALDECI APARECIDO DA SILVA	305	164316/2011
	119	200/2009	VALDEMIR BRAZ BUENO	12	266/2000
	356	19/2000		25	409/2003
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	105	778/2008		34	51/2006
	139	674/2009		39	231/2006
	172	1081/2009		42	270/2006
	174	1083/2009		99	699/2008
	269	63079/2011		139	674/2009
MARISTELA Buseti	155	914/2009		251	365015/2010
MARISTELA FREDERICO	78	366/2008	VALDOMIRO DE OLIVEIRA	187	64145/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	78	366/2008	VANESSA ARRABACA RIBEIRO	271	69914/2011
MAURI BEVERVANÇO	139	674/2009	VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	139	674/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	63	27/2008	VANOIL ALVES DE ALMEIDA	1	293/1987
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	139	674/2009		9	239/1999
	236	232505/2010		303	161293/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	27	256/2004	VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA	94	618/2008
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	2	295/1987	VIVIANE KARINA TEIXEIRA	265	52857/2011
MESSIAS RODRIGUES	4	30/1994	WAGNER ANDRE JOHANSSON	168	1052/2009
	58	654/2007		186	34183/2010
	62	22/2008	WASHINGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA	204	172144/2010
	139	674/2009	CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	139	674/2009
	231	230696/2010			
	245	302833/2010			
MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA	139	674/2009			
MICHEL CASARI CIUSSI	298	138506/2011			
MIGUEL ELIAS FADEL NETO	10	28/2000			
	13	154/2001			
	22	275/2003			
	132	517/2009			
	139	674/2009			
	143	758/2009			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	15	200/2002			
	139	674/2009			
MILTON LUIZ KLEVE KUSTER	188	64497/2010			
MINISTERIO PUBLICO	139	674/2009			
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	1	293/1987			
	9	239/1999			
	139	674/2009			
	353	282622/2011			
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	139	674/2009			
MONICA PIMENTEL SOUZA LOBO	36	123/2006			
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	49	178/2007			
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	83	486/2008			
	90	546/2008			
	137	606/2009			
	154	912/2009			
OLDEMAR MARIANO	55	255/2007			
	327	211432/2011			
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	139	674/2009			
PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA	78	366/2008			
	139	674/2009			
PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACO	36	123/2006			
PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO	252	368827/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	247	316867/2010			

1. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 293/1987-JOSE HENRIQUE VIEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - 1. Diante da concordancia da parte exequente aos calculos apresentado pela Fazenda Publica, homologo a conta de fls. 487/488. 2. Quanto ao desmembramento do precatório, reperto-me ao item "1" da decisao de fls. 479/481. 3 Baixem-se os autos ao Contador Judicial, para a conta geral do feito. Em 05 dias, diga sobre o calculo efetuado R\$ 612.902,66 - Advs. VANOIL ALVES DE ALMEIDA, JACY GABARDO e MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

2. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 295/1987-JAIR MONTEIRO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - No prazo sucessivo de 30 diass, manifestem-se sobre o laudo de fls. 473/555. A parte autora, para que em 10 diass, efetue o pagamento da segunda parcela dos honorarios periciais - Advs. JOSE APARECIDO FROÉS, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHÃO.

3. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 475/1987-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MIGUEL ELIAS FADEL NETO - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

4. RESCISAO CONTRATO de compra E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 30/1994-ESMAIL RODRIGUES DE MELLO x VITAL



RIBEIRO DE ALMEIDA e outro - 1. Homologo a desistência da execução, relativa ao coexecutado Vital Ribeiro de Almeida Filho. O feito deve prosseguir em relação ao executado Vital Ribeiro de Almeida Filho, nos termos seguintes. 2. Baisem os autos ao Avaliador para avaliar o imóvel nos termos requeridos as fls. 287/288. A avaliação foi elaborada à fl. 290, pelo valor de R\$ 25.000,00, devendo a parte manifestar-se em 10 dias. 3. No mesmo prazo a parte exequente devesse manifestar-se sobre a forma de expropriação que pretende, ou seja, (a) adjudicação do bem penhorado, b) - alienação por iniciativa própria, c) - alienação em hasta pública, d) - usufruto do bem imóvel - Adv. MESSIAS RODRIGUES.

5. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 55/1998-OLINDA ALVES DE SOUZA x DEOCLECIANO ANTUNES DE SOUZA - Diga sobre a diligência negativa do sr. Oficial de Justiça - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

6. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 321/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x ORIDES MATTIOLLI & FILHOS LTDA - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

7. REV. CONTRATO BANCARIO - 189/1999-MANOELITO BRITO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Em 05 dias, recolhas as custas no valor correspondente a 50%, ou seja R\$ 1.017,13 - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

8. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 202/1999-A.A. x M.I. e outros - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor a pagar as custas e honorários aos Procuradores da parte adversa, que arbitro em R\$ 2.000,00, para cada advogado - Adv. ANTONIO CARLOS NETO, CESAR AUGUSTO MELLO E SILVA, VALDEMIR BRAZ BUENO, EBER LUIZ SOCIO, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, MESSIAS RODRIGUES, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS RIBEIRO, CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, VALDEMIR BRAZ BUENO e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

9. REV. CONTRATO BANCARIO - 239/1999-PAULO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. -Vistos, etc... 1. Face a decisão que anulou a sentença, faça as considerações seguintes: 2. Quanto a inversão do ônus da prova...Portanto, por estar configurada nos autos a relação de consumo entre as partes, uma vez que a parte autora ostenta condição de consumidora hipossuficiente frente a parte re, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, na forma de facilitar a defesa dos interesses da parte consumidora hipossuficiente. 3. Em 10 dias, manifestem-se quanto a produção de provas, pronunciando-se expressamente sobre a possibilidade de reaproveitamento daquelas já produzidas nos autos. - Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA, MOACIR ALVES DE ALMEIDA e JOSE CARLOS DIAS NETO.

10. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28/2000-ALAOR LOPES FRITZ x ANTONIO CARLOS AZIM - Diga sobre a informação prestada - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO.

11. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 39/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x JOSE DOS SANTOS NETO - Em 10 dias, indique outros bens passíveis de penhora - Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L. P. FILHO.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 266/2000-MUNICIPIO DE IBAITI e outro x CARLOS EDUARDO BATISTA CONSALTER - Redesigno a audiência para o dia 28.11.11, as 13 horas - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO, CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e CRISTIANE VITORIO.

13. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 154/2001-CELSO OLIVEIRA CARVALHO x JOAO EDMUNDO DE CARVALHO - Em 15 dias, junte aos autos certidões negativas de tributos da Fazenda Municipal, Estadual, Federal, relativas ao autor da herança - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO.

14. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 37/2002-JAIME LUIZ SCHLUGA x MARIA CANDIDA DE LIMA REIMAO - Recebo a apelação em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razões, em 15 dias - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

15. COBRAN?A - 200/2002-NOE LARA DA ROCHA x AGF - BRASIL SEGUROS e outro - Em 15 dias, efetue o pagamento da dívida remanescente apontada na petição de fls. 398/401, acrescidas das custas e despesas processuais, sob as penas da lei - . 398/40 Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLUACO IWERSEN.

16. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 328/2002-MARTA MARTINS FERREIRA x ANDRE INFANTE VIEIRA DE ASSIS -

Em 05 dias, prepare as custas e despesas processuais R\$ 1.518,61, sob as penas da lei - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI e OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 429/2002-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI DA SILVA BENEDITO e outros - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e, em consequência, condeno os reus a pagar-lhe a importância de R\$ 15.248,72, valor este constatado pelo perito judicial, com o qual as partes concordaram, que devesse ser corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE desde 31.08.2006 (data do laudo), acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir desta data. Por serem o autor e reus, reciprocamente sucumbentes, deverão arcar com o pagamento proporcional das custas, em 50% a cada um. Nessa mesma proporção, fixo os honorários em 20% da condenação. As partes deverão observar a compensação das despesas e honorários - Adv. VAINER RICARDO PRATO.

18. DECL. NUL. C/C INDENIZACAO - 509/2002-VICENTE LUIZ MOREIRA DE ALENCAR x CONTINENTAL BANCO S/A e outros - Diga quanto o prosseguimento - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

19. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 522/2002-ROBERTO REGAZZO x JABUR PNEUS S/A - Diga sobre a proposta da devedora - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

20. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 121/2003-BUNGE FERTILIZANTES S/A x FRANCISCO BARBOSA ROMANO - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOSE ALTEVIR M.B. DA CUNHA.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 244/2003-DARIO DE JESUS VARGAS x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA - Vistos, etc...Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos, determinando que a Execução retome seu regular seguimento, arcando o embargante com as custas processuais - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

22. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 275/2003-WALDEMIR LOZANO x AGRO INDUSTRIAL CAEMA LTDA - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, III, c/c § 1º do CPC, julgo extinto o feito. Levante a penhora. Custas pelo exequente, bem como honorários da parte adversa, que fixo em R\$ 600,00 - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

23. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 276/2003-WALDEMIR LOZANO x AGRO INDUSTRIAL CAEMA LTDA e outro - 1. Acolho os fundamentos expostos a fl. 135 e, em consequência, rejeito a nomeação do bem ofertado a fl. 125. 2. Intime-se a parte executada para, em 15 dias, informar nos autos se tem interesse em efetuar transação e, em caso positivo, apresentar a proposta correspondente, conforme requerido a fl. 135. - Adv. PAULO CESAR DE MOURA BUENO.

24. RESTITUICAO DE INDEBITO - 356/2003-SIMÕES AUTO PECAS LTDA x IBAFAC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

25. REINTEG.DE CARGO C/C INDENIZ. - 0000361-21.2003.8.16.0089-ADOLFO MEDEIROS DO NASCIMENTO x MUNICIPIO DE IBAITI - Em 05 dias, junte aos autos instrumento de procuração - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

26. MONITORIA - 247/2004-CLOVIS VIEIRA x MOACYR DE OLIVEIRA - Tendo em vista que chegou ao conhecimento deste Juízo informação que o requerido e pessoa falecida, intime-se os procuradores deste para que em 10 dias, manifestem-se a respeito e, em sendo verdadeira a notícia, proceda a habilitação dos herdeiros, com a respectiva juntada da certidão de óbito, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC, no prazo de 30 dias - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

27. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 256/2004-A.S.D.S. x B.E.P. e outro - Em 10 dias, efetue o depósito da dívida remanescente indicada pelo autor (fls. 312/318), sob as penas da lei - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR..

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 214/2005-S.S.B. x S.S.H.L. - Comprove a distribuição da C.Precatória - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA, ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI e FERNANDO FERRAZERI RISOLIA.

29. EXECU?AO ENTREGA COISA INCERT - 218/2005-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x COMERCIAL NORTE AGRICOLA LTDA e outros - Diga sobre as informações prestadas - Adv. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 303/2005-N.R.M.L. x E.M. - Deposite as custas do Avaliador R\$ 197,79 - Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 306/2005-AGROPECUARIA RIBEIRAO VERMELHO LTDA x BANCO BANDEIRANTES S/A - Defiro o pedido de vista formulado a fl. 234, pelo prazo de 15 dias - Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

32. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 517/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS e outros - 1. Embora intimada, a parte ré deixou de instruir corretamente a carta precatoria (fls. 4342v), razão pela qual declaro preclusa a prova. 2. Tendo sido encerrada a instrução do feito, de-se vista aos reus para, cada qual, em dias dias, ofertem suas alegações finais - Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA, CRISTIANE VITORIO GONÇALVES, FABIO H. CURAN, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO.

33. ARROLAMENTO - 19/2006-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEDROSO x MARIO RIBEIRO DE ANDRADE - Em 05 dias, prepare as custas nos autos da Carta Precatoria junto a 2ª Vara Cível de Montes Claros - MG - Advs. ELIANA FADEL PINTO e ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

34. INVENTARIO E PARTILHA - 51/2006-BENEDITO LEITE DA SILVA x JOSE LEITE DA SILVA e outro - Prepare as custas devidas ao sr. Avaliador - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

35. ANULATÓRIA - 113/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x MUNICIPIO DE IBAITI - Recebo o recurso de apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado, para contra razões, em 15 dias - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

36. DECLARATORIA - 123/2006-JOSE RODRIGUES x DETRAN-DEPARTAMENTO DE TRANSITO ESTADUAL - Vistos, etc...Sendo assim, entendo estar caracterizada ausência superveniente de interesse de agir, impondo-se, portanto, a extinção do presente feito. Em relação ao onus da sucumbência, deve ser atribuído ao requerido, isso porque no período do ajuizamento da presente ação até a nova renovação da CNH do autor, no dia 17.06.2010, realizada sem a restrição impugnada, ainda havia pretensão resistida, dirimida, administrativamente, somente ao longo do trâmite processual, e, ainda, em período posterior ao reclamado, justamente em razão da renovação se dar de forma periódica a cada lapso de tempo. Nesses termos, a vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas e despesas processuais a cargo da parte requerida, bem como honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 - Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACO, MONICA PIMENTEL SOUZA LOBO e FLAVIA FAVATO IGLESIAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 209/2006-IBAFAC FACTORING FOMENTO MARCANTIL x SL ORIENTE CONFECÇÕES LTDA-ME - Vistos, etc...Por essas razões, INDEFIRO o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica. Em 05 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito - Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONCALVES LIMA.

38. ORDINARIA DE NULIDADE - 222/2006-EDY GILSON GERLINGER DA SILVA x 27ª CIRETRAN-PR - 1. Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, ou seja, 10% do valor da dívida, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento da sentença. Advs. FLAVIA FAVATO IGLESIAS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

39. ABERTURA DE INVENTARIO - 231/2006-ROSELI VIGILATO MACEDO x EVERALDO DE MACEDO - Em 10 dias, junte certidões negativas de débitos junto as Fazendas Municipal, Estadual, Federal - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

40. DECL. RITO ORDINARIO - 237/2006-APARECIDA CANDIDA MARIA e outro x INSS - Diga sobre a planilha do débito - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

41. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 253/2006-DEAIR BATISTA DE MELO x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

42. DECL. NUL. C/C INDENIZAÇÃO - 270/2006-MUNICIPIO DE IBAITI x REINALDO JOSE DE SIQUEIRA e outros - Advs. Vistos, etc...A vista do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Custas pelo autor,

bem como honorários do advogado da parte requerida, que fixo em R\$ 600,00. Extraia-se cópia do feito e remeta ao Ministério Público, para verificar suposto cometimento de ato de improbidade administrativa - CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, VALDEMIR BRAZ BUENO e MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO.

43. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 298/2006-LUIZ GONZAGA BENTO x SEBASTIAO PAES DE LIMA - Em 10 dias, adote a providência a que se refere a Fazenda Estadual a fl. 88 - Adv. ANTONIO CARLOS NETO.

44. DECLARATORIA - 415/2006-ALFREDO ROMARIO MARTINS NETO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Diga quanto o prosseguimento do feito - Advs. ANDRE LUIZ DE MACEDO e PAULO C. FR HOLANDA GUERRA.

45. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 570/2006-DELICIA DIOGO MARTINS x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Advs. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

46. COBRANÇA - 45/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SIQUERIA E PORFIRO LTDA-ME e outros - Em 10 dias, informe se tem interesse, ou não, na produção da prova pericial - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.

47. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0001410-58.2007.8.16.0089-SEBASTIAO ALVES NETO x BANCO ITAU S/A e outro - Retornou do T.J. Diga quanto o depósito efetuado e prosseguimento do feito - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

48. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 145/2007-SULEIDE DE FATIMA BASSAN x BANCO ITAU S/A e outros - Vistos, etc...JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a decisão de fls. 27/29 que concedeu os efeitos da tutela e, em consequência: a) - DECLARO INEXISTENTE A DÍVIDA, referente aos contratos ns. 603475054605311 e 140519039969, celebrados entre as empresas CREDI-21 Participações Ltda e Banco IBI S.A - Banco Múltiplo e, b) - CONDENO AS EMPRESAS RÉAS ao pagamento de indenização por dano moral a autora, no valor de R\$ 6.000,00 para cada um dos reus, corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da publicação desta sentença, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, da mesma forma. Em razão da sucumbência, pagará os reus as custas e honorários, estes que fixo em 15% sobre o valor da condenação - Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE, MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE, RAFAEL SOUZA PEREIRA, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIDIANI FADEL BUENO GOMES (NPJ).

49. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 178/2007-LINDAIR PENARIO x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Advs. LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA.

50. ARROLAMENTO - 201/2007-MARISA AVANCO VIGILATO x ANTONIO AVANCO - Em 10 dias, apresente as últimas esclarecimentos - Advs. LETICIA FATIMA RIBEIRO e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

51. SUM. INDENIZAÇÃO - 213/2007-VALERIA ALVES DE OLIVEIRA x ALESSANDRO SOARES MELO - Redesigno a audiência para o dia 28.11.11, as 15 horas - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

52. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 227/2007-MARIA GONÇALVES BATISTA x INSS - Diga sobre a planilha do débito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

53. COBRANÇA - 241/2007-AGROCOOP- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROF. AGRIC. x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo a apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado, para contra razões, em 15 dias - Advs. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

54. DECLARATORIA - 246/2007-CLEUSA MARIA DA SILVA x ESPOLIO DE MILTON SOARES PEREIRA - Nomeio-o Curador Especial para prover a defesa do reu. Aceitando o encargo, manifeste-se em 15 dias - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

55. COBRANÇA - 255/2007-ESPOLIO DE EDGARD BORBA GUARNERI e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o reu a pagar ao autor a quantia de R\$ 9.825,57, corrigida a partir de 14.09.2010, acrescida de juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% a.m. HOMOLOGO a desistência de fl. 99,

relativamente ao Plano Bresser, com fulcro no art. 267, VII do CPC. Em face da sucumbência recíproca, levando-se em consideração a desistência, condeno as partes no pagamento das custas e honorários em favor dos procuradores, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

56. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 401/2007-SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

57. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001411-43.2007.8.16.0089-PEDRO ALMEIDA DE ANHAIA x INSS - Diga sobre a manifestação da requerida - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

58. ARROLAMENTO - 654/2007-ROSIANE FERREIRA DE QUADROS DOS SANTOS x IDINIR FERREIRA DE QUADROS e outro - 1. A inventariante está travando um indesejável contraditório com este Juízo a respeito do recolhimento do tributo. Se a interessada discorda da interpretação jurídica dada por este Juízo, deverá lançar mãos dos meios recursais postos a sua disposição pelo ordenamento jurídico para reverter a situação e alcançar a posição jurídica que almeja. Portanto, determino, pela última vez, a intimação da inventariante para, em 15 dias, providenciar o recolhimento regular do tributo, sob as penas da lei - Adv. MESSIAS RODRIGUES.

59. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 679/2007-SEBASTIAO BRAZILIO x INSS - Redesigno a audiência para o dia 14.11.2011, às 13:30 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

60. COBRAN?A - 691/2007-RUTH SILVAES DA SILVEIRA x BANCO ITAU S/A - Defiro o prazo de 15 dias para a parte ré apresentar os documentos solicitados pela autora - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

61. COBRAN?A - 692/2007-MARIA DE LOURDES NOVAES DE MORAES x BANCO ITAU S/A - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO.

62. PROCEDIMENTO ESPECIAL - 22/2008-SIDNEY RASERA x INCEZA-INDUSTRIA DE CERAMICA FORATALEZA LTDA - Vistos, etc...A vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem custas e sem fixação de honorários advocatícios, por se tratar de feito de jurisdição voluntária. Oficie-se ao R.l. , encaminhando cópia da sentença - Adv. MESSIAS RODRIGUES e JOSÉ APARECIDO FROES.

63. COBRAN?A - 27/2008-VALDOMIRO RIBEIRO x ITAU S.A - Defiro o pedido de fls. 93/94 - Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR. e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

64. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 52/2008-DEOLINDA NEUSA DE SOUZA x INSS - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

65. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 55/2008-IRAILDA MARIA DA SILVA BARBOSA x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

66. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 98/2008-ANGELINA RUIZ IEGLER x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

67. COBRAN?A - 109/2008-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE IBAITI /AESI x JURANILDA FERREIRA DE SOUZA BUSSOLI - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO.

68. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 122/2008-ANTONIO SOARES DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A - Em 20 dias, completamente pela última vez, os documentos faltantes, nos termos expostos às fls. 395/396, sob as penas da lei - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 201/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA KRUBNIKI - Diga sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça e prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE LINHARES.

70. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 252/2008-MARIA MORIJO TALAVERA FERNANDES x INSS - Em 05 dias, diga sobre a planilha do débito - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

71. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001708-16.2008.8.16.0089-OFELIA LEMES CARDOSO x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

72. MONITORIA - 281/2008-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO x DIRCEU APARECIDO DA SILVA - Revogo o despacho de fls. 72. Em 10 dias, diga sobre os embargos e documentos, bem como no prazo de 15 dias, apresente defesa a reconvenção - Adv. LEONARDO FRANCIS.

73. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 284/2008-ADELAIDE BECHIES PUCHALSKI x GERMANO PUCHALSKI - Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES e CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

74. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001735-96.2008.8.16.0089-PEDRA DE JESUS RIBEIRO x INSS - Em 05 dias, diga sobre a planilha do débito - Adv. ALEX FREZZATO.

75. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001756-72.2008.8.16.0089-S.P. x I. - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

76. APLICACAO DE PUNICAO - 343/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROQUE JORGE FADEL NETO - devolver em Cartório em 24 horas sob as penas da lei Adv. MINISTERIO PUBLICO e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

77. PEDIDO DE PROVIDENCIAS - 345/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ELIANE GOMES CORREA NEGRAO - Recebo o recurso de apelação, em ambos os seus efeitos. A apelada, para contra razões, em 15 dias - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI.

78. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 366/2008-ISRAEL PINTO DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA DETRAN - Vistos, etc...Face o exposto, JULGO EXTINTO o processo, bem como IMPROCEDENTES os pedidos de danos materiais e de danos morais. Custas e despesas processuais a cargo das partes, diante da sucumbência recíproca (50% para cada parte), bem como os honorários advocatícios, na mesma proporção, que arbitro em R\$ 1.200,00 - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ), ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA, MARIZA HELENA TEIXEIRA e MARISTELA FREDERICO.

79. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 435/2008-AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA x DAVID JOSE SENE BUENO - Já introduzido pelo sistema RNAJUD a restrição relativa ao veículo VW/SAVEIRO 1.8.SUPERSURF - placa APT 6807. Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ANTONIO APARECIDO PASCOTTO.

80. APLICACAO DE PUNICAO - 447/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA/PR x ROQUE JORGE FADEL NETO - Em 10 dias, efetue o depósito de 30% da dívida, nos termos da manifestação de fl. 55 - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

81. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 473/2008-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

82. MONITORIA - 478/2008-JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CARLOS ROBERTO BANUTH RODRIGUES - 1. Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, em 10% do débito, sob pena de ser acrescida multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento da sentença - Adv. JAMES AUGUSTO FERREIRA LOYOLA.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000856-89.2008.8.16.0089-DIRCEU SILVEIRA BUENO JUNIOR x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor. Condeno o autor no pagamento



das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Advs. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

84. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 505/2008-JANDIRA DE FARIAS x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

85. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001729-89.2008.8.16.0089-EVA MARIA ALVES BENTO x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 527/2008-DIBENS LEASING S/A x MUNICIPIO DE IBAITI/PR - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para o unico fim de determinar que a base de calculo do tributo que gerou a divida em execucao seja recalculada nos termos da fundamentação. Em razao da sucumbencia reciproca, pagarao, a parte embargante e a embargada as custas, m na proporcao de 80% para a primeira e 20% para o segundo, bem como honorarios, na mesma proporcao, que arbitro em R\$ 1.500,00 - Advs. DANIELA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

87. EMBARGOS A EXECUCAO - 528/2008-DIBENS LEASING S/A x MUNICIPIO DE IBAITI - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequencia, declaro a decadencia do direito da Fazenda embargada e julgo extintos os autos n. 15/2007, de execucao fiscal, com resolucao do merito. Condeno a embargada no pagamento das custas e honorarios, estes em R\$ 800,00 - Advs. DANIELA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 529/2008-DIBENS LEASING S/A x MUNICIPIO DE IBAITI/PR - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para o unico fim de determinar que a base de calculo do tributo que gerou a divida em execucao seja recalculada nos termos da fundamentação. Em razao da sucumbencia reciproca, pagarao, embargante e embargado as custas na proporcao de 80% para embargante e 20% para embargada, bem como honorarios, na mesma proporcao, que arbitro em R\$ 1.500,00 - Advs. DANIELA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

89. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 536/2008-SEBASTIAO DOS SANTOS GAMBORJE x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

90. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.) - 546/2008-SILVIA APª FERREIRA DIAS GONCALVES x BANCO DO BRASIL S/A - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR.

91. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 571/2008-ANA SOARES DE OLIVEIRA x INSS - Recebo a apelação em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razoes, em 15 dias - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

92. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 572/2008-JORACI DA TRINDADE AMARO x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

93. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 607/2008-SALETE MACIEL x INSS - Recebo a apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razoes, em 15 dias - Advs. LETICIA FATIMA RIBEIRO e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

94. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 618/2008-ANDREA RODRIGUES DE MORAIS x AGROMARAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e, em consequencia: a) - CONDENO os réus Comercio de Produtos Agropecuarios Coletti Ltda e Construtora Pinhalonense Ltda, ao pagamento de indenização por lucros cessantes no importe de R\$ 24.000,00, corrigida monetariamente desde o mes de janeiro de 2008 ate o efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora de 1% ao mes, computados a partir da citação. b) - CONDENO a re a ressarcir a autora a quantia de R\$ 345,06 corrigida monetariamente desde o desenbolso, ou seja, 04.10.2007, pelo INPC/IBGE, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcarao os reus e a parte autora com as custas e despesas, na proiporcao de 50% para as res e 50% para a autora, bem como honorarios advocaticios devidos a parte adversa, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, devendo ser observada a regra da compensação. Por ser a parte autora sucumbente frente a re Agromarau Ind. e Com. Ltda, condeno-a ao pagamento dos

honorarios advocaticios em R\$ 2.000,00 - Advs. GEIEL HEIDGGER FERREIRA, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e FERNANDA OLTRAMARI.

95. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001745-43.2008.8.16.0089-RICARDINA DIONIZIA DE PAULA x INSS - Em 05 dias diga sobre a planilha do debito - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

96. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 654/2008-MARIA PATROCINEA DOS SANTOS x ESPOLIO DE SEBASTIAO CARMO DE PAULA e outro - Em 10 dias, apresente as ultimas declarações, contemplando as alterações posteriores as primeiras declarações. Adv. EDIE GOMES CORREA NEGRAO.

97. EXECUCAO PROVISORIA DE SENTEN - 658/2008-SUCCESSORES DE MANOELITO BRITO DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A - Em 05 dias, prepare as custas no valor correspondente a 50%, ou seja R\$ 529,00 0 - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS.

98. ANULATORIA - 661/2008-DALILA DO PRADO NOGUEIRA FI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o autor no pagamento das custas e honorarios, estes em R\$ 1.800,00 - Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e EVALDO GONÇALVES LEITE.

99. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 699/2008-ESPOLIO DE ADEMIR FERREIRA DE MELO e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e, em consequencia, condeno os réus a pagar-lhe, nos termos da fundamentação, a titulo de indenização securitaria, o valor de R\$ 124.210,00, corrigido monetariamente pelo indice INPC/IBGE, desde 28.07.2008, acrescido de juros de mora de 1% ao mes, a partir da juntada do ultimo aviso de recepção da carta de citação, isto é, a partir de 12.02.2009. Por serem, a parte autora e os reus, reciprocamente sucumbentes, deverao arcar com o pagamento proporcional das custas, sendo 80% da parte re e 20% da parte autora. Os reus tambem deverao arcar com o pagamento da verba honoraria devida ao patrono do autor, que fixo em 15% do valor da condenação. Por sua vez a parte autora tambem devera arcar com o pagamento da verba honoraria devida aos patronos da re, que fixo em R \$ 3.000,00. As partes deverao observar a compensação - Advs. VALDEMIR BRAZ BUENO, EVALDO GONÇALVES LEITE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

100. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001842-09.2009.8.16.0089-ANTONIA DA CRUZ GOMES x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

101. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 717/2008-JOSE DARCI SILVERIO x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

102. DESPEJO - 737/2008-JOSE JUNKI SATO e outro x F.F.FADEL E FADEL LTDA e outros - Em 05 dias, diga sobre a petição de fls. 125/127 - Adv. JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA.

103. ARROLAMENTO - 739/2008-CLAUDIO CARNIELLI e outro x ESPOLIO DE ALCIDES CARNIELLI - Diga sobre a diligencia negativa do Oficial de Justiça - Adv. BENEDITO CELSO DE SOUZA.

104. EXECU?AO DE TITULO JUDICIAL - 777/2008-JOSE FERMINO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - Em 10 dias, efetue o deposito da divida remanescente, nos termos requeridos a fl. 123 (R\$ 932,31) - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

105. OBRIGA?AO DE FAZER - 778/2008-ORLANDO DE ANDRADE BARROSO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - 1. A questao suscitada na petição de fls. 420/429 restou regularmente dirimida na decisao que saneou o feito, as fls. 368/371, a cujos fundamentos me reporto. Intime-se a parte ré. 2. Recebo o agravo retido de efls. 374/403. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 dias, contra-arrazoa-lo - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

106. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 791/2008-MARIA DE LOURDES DA SILVA FILHO x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SIVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

107. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 805/2008-SILVIO LOPES QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e GILBERTO GOMES DO AMARAL.

108. SUSTACAO DE PROTESTO - 1/2009-CELIA LUIGGI DE OLIVEIRA x GORDIA E PACHECO COM DE SIST ELET LTDA - Em 05 dias, informe se propos ou nao a açao principal - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

109. PEDIDO DE GUARDA - 33/2009-ANTONIA DAS DORES VENTURA DE ALMEIDA x EDSON APARECIDO VEIGA DA SILVA e outro - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito. Custas pela requerente, bem como honorarios da parte adversa, que fixo em R\$ 600,00 - Advs. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.

110. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 42/2009-JOSE DONIZETE BATISTA x INSS - audiencia de instrucao e julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2011 as 13 horas Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

111. MANDADO DE SEGURANCA - 0001844-76.2009.8.16.0089-EDILCINEIA DA CUNHA PTAX x MUNICIPIO DE JAPIRA e outros - Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento do feito - Advs. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

112. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 0001882-88.2009.8.16.0089-MARIA APARECIDA ZARESQUE DA COSTA x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Advs. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

113. ACAO SALARIO MATERNIDADE - 0001831-77.2009.8.16.0089-VALQUIRIA SANTOS FRANCISCO x INSS - Em 05 dias, diga sobre o calculo de liquidacao - . Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

114. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001877-66.2009.8.16.0089-PEDRO PINTO DE MORAES x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Advs. HELDER GONCLAVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

115. MED CAUT INCIDENTAL C/C LIMIN - 116/2009-ANTONIO PEDROSO DE MORAES e outro x MARIA DE FATIMA MAXIMINO e outros - Em 05 dias diga se ha interesse no prosseguimento do feito - Adv. LUCIANO MARCELO DIAZ QUEIROZ.

116. ACAO SALARIO MATERNIDADE - 0001814-41.2009.8.16.0089-JULIANA MIGUEL BICUDO x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

117. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 194/2009-BANCO ITAU S/A x EXPANDE CONFECÇÕES LTDA. e outros - A pesquisa ao sistema Bacen Jud ja foi realizada. Em 05 dias, indique o endereço onde pretende que a carta precatória seja expedida - Advs. SHEALTEL LOURENÇO P. FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

118. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001896-72.2009.8.16.0089-MARIA DENAIR DE MOURA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Em 05 dias, diga sobre o calculo de liquidacao - Advs. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO ANTONIO MOURA SANTANA.

119. RESTITUIÇAO - 200/2009-FRANCISO JOSÉ BIANCONI x HALIB AGROINDUSTRIAL LTDA - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequencia, DECLARO a retenção indevida das 1.427 sacas de milho por parte da ré e CONDENO-A a restituir a parte autora, nos termos da fundamentação. Condeno, ainda, no pagamento das custas e honorarios, estes em R\$ 2.000,00 - Advs. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

120. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 219/2009-MERALDA DUTRA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

121. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 262/2009-DAVID DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Em 10 dis, diga sobre o laudo pericial - Adv. ALEX FREZZATO.

122. DESPEJO - 274/2009-JOSE JUNKI SATO e outro x FARJALA E FADEL LTDA e outro - Vistos, etc...Homologo o acordo celebrado e, com fulcro no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. Advs. ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA.

123. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001843-91.2009.8.16.0089-JOSE MARIA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEX FREZZATO.

124. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 324/2009-GILDO LUCIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Receboi a apelaçao em ambos os seus efeitos. Ao apelado, para contra razoes em 15 dias - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

125. DEPOSITO - 357/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PATRONIZADOS x JOSE ACIR KVIATKOVSKI - Em 05 dias, diga sobre a diligencia negativa do Oficial de Justiça - Adv. SERGIO SCHULZE.

126. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 401/2009-ANA AFONSA ROZARINA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Em 15 dias, diga sobre a proposta de honorarios de perito R\$ 6.000,00. Havendo concordancia, deposite-se o valor no prazo de 20 dias - Advs. JACQUES NUNES ATTIÉ e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

127. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001865-52.2009.8.16.0089-LOURDES BERNARDO DE SOUZA e outros x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Dessa forma, acolho os embargos de declaração e determino que a quota-parte devida aos autores-filhos seja calculada a partir do obito do genitor, ocorrido em 29.09.2003 - Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

128. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 424/2009-RICARDO ANTONIO PEGORARO x FABIOLA DE OLIVEIRA RIBEIRO - audiencia de conciliação e instrucao e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2011 as 16 horas e 10 minutos, intime-se a parte autora na pessoa do procurador. Advs. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES e HERNANI DUARTE SOUTO.

129. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 443/2009-DEVINA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. ALEX FREZZATO.

130. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 446/2009-MIGUEL BECHIS SOBRINHO x INSS - Diante do contido na petição de fls. 68 e 68verso, designo o dia 19 de janeiro de 2012 às 13 horas, ocasião em que srá tomado o depoimento pessoal da parte autora. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

131. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 463/2009-SIDNEY RASERA x LUZIA SANTOS MARTINS e outros - Diante da noticia da morte da re Luzia Santos Martins (fl. 146), intime-as a parte autora para, em 30 dias, promover a regular habilitação - Adv. MESSIAS RODRIGUES.

132. INTERDITO PROIBITORIO - 517/2009-WALTER DA SILVA x LAIS ROSA MOREIRA - Redesigno a audiencia para o dia 14.11.2011, as 14 horas - Advs. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e EVALDO GONÇALVES LEITE.

133. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 551/2009-REGINA LIMA TORRES x INSS - Em 10 dis, diga sobre o laudo pericial - Adv. ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO.

134. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 578/2009-VALDEMIR DE MOURA E COSTA x ADEMIR CANDIDO - A certidao ao Oficial de Justiça informa que os veiculos foram transferidos para terceiros e, embora realizadas diligencias, nao houve localizaçao dos automotores. Em 10 dias, indique o local onde possam ser encontrados - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

135. REV. CONTRATO BANCARIO - 591/2009-LEVI FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARIA ZELIA SANDY.

136. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 596/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x EMPRESA JORNALISTICA DA FOLHA REGIONAL DO NORTE PIONEIRO LTDA - Diante do teor do termo de audiencia de fl. 37 e considerando que a parte re nao apresentou contestação, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 do CPC. A parte autora, para em 10 dias, diga de forma justificada se pretende produzir outras provas ou se concorda com o julgamento antecipado da lide - Advs. FABRICIO LEAL UGOLINI e EDISON SOARES DE ARRUDA.

137. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 606/2009-CELSO DEGASPARI x BANCO ITAU S.A - Em 10 dias, diga sobre os documentos juntados - Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e JOSÉ RODOLFO GONÇALVES LEITE.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 667/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOVANIL LEOPOLDO RIBEIRO - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ENEIDA WIRGUES.

139. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 674/2009-IRENE PEREIRA x INSS - Designo o dia 14 de outubro de 2011 às 17 horas e 30 minutos para realização da audiência de instrução e julgamento Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

140. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001890-65.2009.8.16.0089-MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENDES x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

141. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 705/2009-JOSE DE JESUS x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. LUCIANE REGINA NOGUEIRA ANDRAUS e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

142. AÇÃO DE DANOS MORAIS - 740/2009-CLARISSA ROBERTA KOCHINSKI REGAZZO x MANFRIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALEX LIBONATI e AGEU LIBONATI JUNIOR.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 758/2009-J.F CARVALHO CIA LTDA x PARATI S/A - À vista do contido no art. 125, IV, que impõe ao Juiz o dever de, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, e levando-se em consideração as relevantes questões suscitadas pelas partes, designo o dia 1º de dezembro de 2011 às 14 horas 30 minutos. Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO, SIDNEY JOSE MATIOTTI e JORGE MATIOTTI NETO.

144. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 762/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x MAURO MARCOLINO DA SILVA - Diga quanto o prosseguimento - Adv. CLAUDIO LUIZ LOMBARDI.

145. ALVARA JUDICIAL - 769/2009-LOURDES NUNES DE QUEIROZ e outro x O JUÍZO - 1. Indefiro o pedido de fl. 33, uma vez que a expedição do alvara e posterior levantamento dos valores almejados não estavam condicionados a prestação de contas, conforme se verifica a fl. 30, bem como que o Procurador signatário representa a requerente e poderá obter a informação diretamente com ela, independentemente de intervenção. 2. Arquivem-se os autos - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

146. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.) - 772/2009-AIRTO FERREIRA DE MELO x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razões, em 15 dias - Adv. EVALDO GONCALVES LEITE.

147. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 777/2009-LUZIA DA SILVA AMANCIO x INSS - Subscreva a petição de fls. 67 - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

148. RESSARCIMENTO - 794/2009-BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS x MUNICIPIO DE JAPIRA - 1. Tendo em vista o contido no item 3 do despacho de fl. 64, bem como o contido a fl. 75v, declaro sem efeito o despacho proferido em audiência. 2. Assim, determino que os autos aguardem em cartório até o devido cumprimento da Precatória retirada pelo procurador da parte autora. 3. Após o decurso do prazo estabelecido no item 3 do despacho de fls.64, com ou sem o cumprimento da precatória, intem-se as partes para que, no prazo sucessivo e 10 dias, ofereçam razões finais - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

149. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 824/2009-DARCI FELIPE x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.

150. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 851/2009-SEBASTIANA JESUS LEITE DE OLIVEIRA x INSS - Diga sobre a manifestação da requerida - Adv. EVALDO GONCALVES LEITE.

151. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 866/2009-ETELVINA LIMA DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO.

152. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 898/2009-MARIA SIMÃO SANTOS x INSS - Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALEX FREZZATO.

153. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 907/2009-MARIA DE LURDES OLIVEIRA x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Adv. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

154. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO EXEC.) - 912/2009-VALDINEI CARLOS CUSTODIO x BANCO ITAU S.A - Vistos, etc...Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o réu a pagar ao autor a quantia total de R\$ 1.102,95, corrigida pelo índice INPC/IBGE, desde a propositura da ação (09.02.2009), e acrescida de juros moratórios contados a partir da data da citação (22.02.2009), no percentual de 1% ao mês. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários, que fixo em 15% da condenação - Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

155. ANULATO ADMINISTRATIVO - 914/2009-ALICIO VIEIRA DO PRADO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - Vistos, etc...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, anulo o ato administrativo que culminou na aplicação da multa n. 116100E002532167 ao autor, impondo a este as penalidades previstas no art. 175 do CTB, ficando integralmente confirmada a liminar concedida nos autos. Condeno o réu no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 - Adv. MARCO ANTÔNIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, JULIANO MACIEL ABRÃO, MARISTELA BUSETTI e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA.

156. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 915/2009-ADELITA BATISTA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

157. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 922/2009-FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA GANDRA x INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

158. ALVARA JUDICIAL - 925/2009-LUZIA SANTOS MARTINS e outro x O JUÍZO - 1. Segundo consta, a inventariante faleceu. 2. Em 15 dias, manifeste-se promovendo a regularização da representação processual - Adv. DARIO DE JESUS VARGAS.

159. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 942/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICRED AGRO PARANA x MARCIO BELAO - Diante da diligência negativa, (consulta renajud), em 10 dias, indique bens passíveis de penhora - Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO.

160. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 943/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICRED AGRO PARANA x MARCIA GRAZIELA XICARELI - Diga sobre a diligência negativa do Oficial de Justiça - Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO.

161. COBRANÇA - 951/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANA - SICRED AGRO PARANA x RAFAEL DE MORAES BUENO - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial e condeno os réus a pagar a autora, a quantia de R\$ 17.404,64, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE, a partir da propositura da ação (24.11.2009), acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada do mandado de citação, 18.03.2010, excluindo-se desse valor apenas a cobrança da comissão de permanência, nos termos da fundamentação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconvenção formulado pela parte ré, para o fim de determinar a exclusão da cobrança de permanência no contrato relacionado na petição inicial. Por serem reciprocamente sucumbentes, relativamente a lide principal, arcarão as partes com as custas processuais, na proporção de 20% de responsabilidade da autora e de 80% da parte ré, bem como da verba honorária, também nessa proporção, que fixo em 10% sobre o valor da condenação - Adv. RICARDO DOS SANTOS LOBO e CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

162. AÇÃO DE EXECUÇÃO - 952/2009-ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S/A x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CINCO ESTRELAS LTDA. - Diga sobre a diligência negativa feita ao sistema BacenJud, bem como indique bens para penhora - Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI.

163. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 963/2009-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSS - Em 05 dias, diga sobre a planilha do débito - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.



164. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 974/2009-CARMELINA RIBEIRO DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - Recebo a apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado, para contra razões, em 15 dias - Adv. ALEX FREZZATO.

165. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 980/2009-VALDEVINA LERIA RIBEIRO x INSS - Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

166. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1049/2009-ALAN CARLOS DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

167. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1050/2009-ALAN CARLOS DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

168. REVISIONAL DE CONTRATO - 1052/2009-JOSE MIGUEL DA COSTA x BANCO ITAU S.A. - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 800,00 - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

169. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1054/2009-JURANDIR BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

170. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 1057/2009-BANCO ITAÚ S/A x F. H. CARDOSO - CAFE e outro - Diga sobre a diligência de bloqueio de valores, negativa, bem como diga sobre o prosseguimento do feito e indique bens passíveis de penhora - Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

171. TUTELA - 1058/2009-ANA MARIA SARTURI AFONSO x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A.M. SANTANA.

172. ação ordinária - 1081/2009-ANTONIO DONIZETE ORTIZ e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Mantenho a proposta honorária da Perita, já que devidamente fundamentada, conforme exposto s fls. 382/384. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 597/600, itens "16" e seguintes, intimando a parte ré para, em 15 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

173. ação ordinária - 1082/2009-ARGEMIRO SUTIL DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Diante dos argumentos relacionados na manifestação de fls. 667/669, mantenho o montante dos honorários nos termos da proposta. 3. Cumpra-se os itens "16" (parte final quanto ao depósito dos honorários) e seguintes de fls. 585 e verso - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

174. ação ordinária - 1083/2009-APARECIDO NUNES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Mantenho a proposta de honorários da Perita, já que devidamente fundamentada, conforme exposto as fls. 636/638. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 551/554, itens "15" e seguintes, intimando-se a parte ré, para que em 15 dias, efetue o depósito dos honorários periciais - Adv. ELAINE MONICA MOLIN, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

175. ação ordinária - 1084/2009-ADRIANA PERES GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Diante dos argumentos relacionados na manifestação de fls. mantenho o montante dos honorários nos termos da proposta. 3. Cumpra-se os itens "16" (parte final quanto ao depósito do valor dos honorários) e seguintes de

fls. 598 e verso. - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

176. ação ordinária - 1085/2009-AILSON MACHADO DE CASTRO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Mantenho a proposta honorária da Perita, já que devidamente fundamentada, conforme exposto a fls. 668/670. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 593/596, itens "16" e seguintes, devendo a parte ré ser intimada para, em 15 dias, efetuar o depósito dos honorários periciais - Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELAINE MONICA MOLIN, ANDERSON HATAQUEIAMA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

177. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1090/2009-ADALTO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e PAULA CRISTINA GIMENES.

178. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1092/2009-JUCINEA HONÓRIO HOINACKI x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora no pagamento das custas e honorários, estes em R\$ 600,00 - Adv. ELTON CESAR N AZEVEDO.

179. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 1093/2009-APARECIDA MOTINHO DE SOUZA x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO DA ROCHA MOUTINHO - Em 10 dias, informe o procedimento de ausência relativo ao herdeiro Antonio Rocha Moutinho foi ou não instaurado - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

180. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0009150-62.2010.8.16.0089-BANCO BRADESCO S/A x JOSE MIGUEL DA COSTA e outro - Face ausência de embargos, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito - Adv. MARIA JOSE STANZANI.

181. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0009235-48.2010.8.16.0089-F.F FADEL & FADEL LTDA e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito. Custas pela autora - Adv. JAMES AUGUSTO FERREIRA LOYOLA, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA e ANGELA MARIA SANCHES.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017551-50.2010.8.16.0089-EVERSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - Defiro o prazo de 15 dias para apresentar os documentos solicitados - Adv. ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO.

183. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0032192-43.2010.8.16.0089-SILVANETE DE JESUS x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

184. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0032277-29.2010.8.16.0089-LUCIMEIRE MARIA DE QUEIROZ x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

185. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0033916-82.2010.8.16.0089-TEREZINHA MARIA FRANKLIN GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S.A - Vistos, etc...JULGO IMPROCEDENTE o pedido e determino que o requerido apresente em Juízo, uma vez transitada esta sentença, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial as fls. 05 e 10, sob as penas da lei. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários de advogado, estes em R\$ 600,00 - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

186. REVISIONAL PAGAMENTOS - 0034183-54.2010.8.16.0089-ANDERSON DE JESUS PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON.

187. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0000641-45.2010.8.16.0089-ANITA DA CRUZ CORREIA e outros x ESPÓLIO DE APARECIDO GOMES CORREA e outro - Diga sobre a avaliação R\$ 25.000,00 - Adv. VALDOMIRO DE OLIVEIRA.

188. COBRANÇA - 0000644-97.2010.8.16.0089-HELOISA DE CARVALHO CASTRO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado pela autora e, em consequência, condeno a ré a pagar-lhe, nos termos da fundamentação, a título de indenização securitária, o valor de R\$ 19.757,46, corrigido monetariamente pelo índice INPC/IBGE, desde 04.06.2009, acrescido de juros de mora de 1% a.m., a

partir de 17.12.2010. Por serem, autor e réu, reciprocamente sucumbentes, deverão arcar com o pagamento proporcional das custas, sendo 90% de responsabilidade da parte ré e 10% da parte autora, bem como na mesma proporção, os honorários advocatícios, que fixo em 15% da condenação. As partes deverão observar a compensação - Adv. DANIEL DA CRUZ CARVALHO, MILTON LUIZ KLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.

189. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0000685-64.2010.8.16.0089-LAGUIOMAR DE MELO VIEIRA e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO VIEIRA DE ALBUQUERQUE - 1. Nomeio a requerente, inventariante, independente de termo. 2. Em 30 dias, junte aos autos: a) - certidões negativas de débitos municipais (município de Ibaiti) estaduais (Estado do Paraná e São Paulo) e federais, relativamente ao falecido; b) - cópia da matrícula atualizada do imóvel descrito no primeiro item de fl. 06 - Adv. ANDREIA K. CASAGRANDE e ALEX FREZZATO.

190. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000710-77.2010.8.16.0089-ANA COSTA DOS SANTOS x INSS - audiência de instrução e julgamento designada para o dia 20 de outubro de 2011 as 13 horas e 30 minutos Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

191. COBRANÇA - 0000836-30.2010.8.16.0089-ANTONIO MOREIRA GRAÇA x HSBC BANK BRASIL S/A - Em 60 dias, junte aos autos os extratos bancários relativos a conta poupança e aos períodos descritos a fl. 12, sob as penas da lei - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

192. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001025-08.2010.8.16.0089-OMNI S.A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIONES HENRIQUE PURCINO - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

193. REV. CONTRATO BANCARIO - 0001053-73.2010.8.16.0089-NELSON ROSA MENDES x OMNI VEICULOS S/A - Em 05 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.

194. RESCISAO CONTRATO de compra E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001081-41.2010.8.16.0089-ELISMAR VICENTE OS REIS x A. A. SILVA INFORMATICA e outro - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES.

195. DECL. NUL. C/C INDENIZACAO - 0001125-60.2010.8.16.0089-CATIA MARIA DA SILVA KLASMANN e outros x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - Redesigno a audiência para o dia 28.11.11, as 14 horas - Adv. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

196. RENOVATÓRIA - 0001144-66.2010.8.16.0089-BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA x MOISES BITTENCOURT BALMANT e outro - Redesigno a audiência para o dia 28.11.11, as 14:30 horas - Adv. FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN DE CARVALHO e GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

197. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0001181-93.2010.8.16.0089-BANCO ITAUCARD S.A x JURACI LUIZA DA SILVA - Em 05 dias, diga sobre as informações prestadas e prosseguimento do feito - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

198. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 0001204-39.2010.8.16.0089-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR ANDREASSA - Vistos, etc...JULGO PROCEDENTE o pedido e consolido a propriedade e a posse plena exclusiva do bem objeto da demanda nas mãos do requerente. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários de advogado, estes em R\$ 800,00 - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTOS.

199. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001577-70.2010.8.16.0089-B.B. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE IBAITI - PR - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para: a) - delarar a decadência do direito da Fazenda embargada, relativamente as obrigações nascidas nos anos de 1997 e 1998, 1999 e 2000, e julgo extintos os autos n. 30/2006, no que diz respeito a essas obrigações, com resolução do merito. b) - julgo parcialmente procedente o pedido e, em consequência, mantenho incólume a cobrança da dívida nascida nos anos de 2001, 2002 e 2003, devendo, porém, a base de cálculo do tributo que gerou a dívida em execução ser recalculada nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, pagarão, a parte embargante e a embargada as custas, na proporção de 20% para a primeira e 80% para a segunda, bem como honorários na mesma proporção, que arbitro em R\$ 4.000,00.

Esta sentença é sujeita a reexame necessário - Adv. ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES e CLAUDINE APARECIDO TERRA.

200. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001579-40.2010.8.16.0089-ALAN FRANCISCO E SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Recebo a apelação em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razões, em 15 dias - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001583-77.2010.8.16.0089-DAVI GOMES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Vistos, etc...JULGO PROCEDENTE o pedido, e determino que o requerido apresente em Juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial (fl.06, item "2"), sob as penas da lei. Condeno o requerido no pagamento das custas e honorários de advogado, estes em R\$ 600,00 - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

202. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001587-17.2010.8.16.0089-JOSE MARCONDES SOBRINHO x BANCO BANESTADO S.A - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e determino que o requerido apresente em juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial (fl.06, item "2"), nos períodos de 21 de maio de 1990 a dezembro de 2001, sob as penas da lei. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com as custas, na proporção de 80% para a autora e 20% ao requerido, bem como honorários, na mesma proporção, que fixo em R\$ 800,00 - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO.

203. ORD. DECLARATÓRIA DE NUL. C/C REP INDÉBITO - 0001675-55.2010.8.16.0089-ARLINDO DE PAULA TEIXEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito Adv. LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA e MARCUS AURELIO LIOGI.

204. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 0001721-44.2010.8.16.0089-HDI SEGUROS S/A x LML TRANSPORTES - LISEU MASSINHAN LEVY - Redesigno a audiência para o dia 28.11.11, as 15:30 horas - Adv. WASHINGTON S. MACHADO DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA.

205. AÇÃO DECL. NUL. C/C REPET. DO INDÉBITO - 0001738-80.2010.8.16.0089-ALAN FRANCISCO E SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o processo - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LEONARDO COSME FORMAILO.

206. AÇÃO DECL. NUL. C/C REPET. DO INDÉBITO - 0001740-50.2010.8.16.0089-ADEMIR BENEDITO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

207. AÇÃO DECL. NUL. C/C REPET. DO INDÉBITO - 0001741-35.2010.8.16.0089-ANTONIO BERNARDES x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

208. AÇÃO DECL. NUL. C/C REPET. DO INDÉBITO - 0001742-20.2010.8.16.0089-ARLINDO DE PAULA TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

209. AÇÃO DECL. NUL. C/C REPET. DO INDÉBITO - 0001743-05.2010.8.16.0089-HERMINIO ALVES DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

210. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001744-87.2010.8.16.0089-JAIRO PEREIRA BUENO x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

211. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001745-72.2010.8.16.0089-JUAREZ FERREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

212. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001746-57.2010.8.16.0089-NELSON ALVES x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

213. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001749-12.2010.8.16.0089-PEDRO RAMOS x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

214. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001752-64.2010.8.16.0089-MARIA DE LOURDES VALENTIM x INSS - Designo o dia 02 de fevereiro de 2012 às 14 horas e 30 minutos, para realização da audiência de inquirição Adv. ALEX FREZZATO.

215. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001753-49.2010.8.16.0089-OTAIR SILVERIO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

216. DECLARATORIA - 0001771-70.2010.8.16.0089-FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE DE IBAITI x COMPANHIA PARENAENSE DE ENERGIA COPEL - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

217. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001785-54.2010.8.16.0089-JOAO MARCOS HEIDGGER x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

218. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001857-41.2010.8.16.0089-EDUARDO LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Concedo o prazo de 30 dias para complementação dos documentos, nos termos requeridos na contestação - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

219. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001860-93.2010.8.16.0089-LUIGGI & BARTH LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a apelação em ambos os seus efeitos. Ao apelado, para contra razões, em 15 dias - Advs. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

220. TUTELA - 0001864-33.2010.8.16.0089-ZOLDINO SOARES DE OLIVEIRA x JOEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.

221. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001920-66.2010.8.16.0089-SEBASTIAO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S.A - Recebo a apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razões, em 15 dias - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

222. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001922-36.2010.8.16.0089-PEDRO DIAS DE LIMA x BANCO BANESTADO S.A - 1. Em 15 dias, manifeste-se o Autor, sobre os documentos apresentados. 2. Em 15 dias, diga o requerido sobre o cálculo do débito R\$ 1.155,15 e, havendo concordância, no mesmo prazo deposite os valores - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

223. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001939-72.2010.8.16.0089-CARLOS HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO x INSS - Redesigno a audiência para o dia 14.11.2011, as 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

224. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001950-04.2010.8.16.0089-AFONSO GOULART MENDES x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

225. ALIMENTOS - 0002104-22.2010.8.16.0089-ADRIELLY ELIZA DA SILVA SANTOS x ADRIANO DOS SANTOS - audiência de conciliação e instrução e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2011 as 16 horas e 30 minutos Adv. CRISTIANE VITORIO GONÇALVES.

226. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002134-57.2010.8.16.0089-EULINA ELENA TENORIO ALTVATER x CENTRO EDUCACIONAL NOBE-SOCIEDADE SIMPLES LTDA - À vista do contido no art. 125, IV, que impõe ao Juiz o dever de, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, e levando-se em consideração as relevantes questões suscitadas pelas partes, designo o dia 01 de dezembro de 2011 às 14 horas e 15 minutos. Advs. MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA e INGO HOFMANN JUNIOR.

227. DECLARATORIA - 0002147-56.2010.8.16.0089-DARCIEL DARLI SEVERINO x PARANÁ BANCO S/A - Em 05 dias, diga sobre o retorno da carta?AR para citação da denunciada, sem recebimento pelo destinatário - Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS.

228. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002229-87.2010.8.16.0089-JOAO MARIA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e determino que o requerido apresente em Juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial (fl. 06, item "2"), nos períodos de 20 de julho de 1990 até dezembro de 2001, sob as penas da lei. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com as custas, na proporção de 80% de responsabilidade da autora e 20% do requerido, bem como a verba honorária, na mesma proporção, que fixo em R\$ 800,00 - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEN.

229. INTERDIÇÃO - 0002295-67.2010.8.16.0089-LEONICE LOPES PENA x WANDERLEI FRANCISCO DA SILVA - Nomeio-o Curador ao requerido. Aceitando o encargo, apresente sua defesa em 05 dias - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

230. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002301-74.2010.8.16.0089-FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Em 10 dias, junte aos autos a proposta de adesão apresentada previamente a emissão da apólice objeto do presente pedido, sob as penas da lei - Adv. FABIANO SALINEIRO.

231. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002306-96.2010.8.16.0089-PAULO NAGAOKA x SEBASTIAO ALVES NETO - 1. Intime-se a parte autora, pela última vez, para regularizar a representação processual dos reus, sob pena de extinção do feito por desistência implícita. Consigno, por oportuno, que este Juízo não estabelece contraditório com a parte. Se a parte pretende insurgir-se contra os pronunciamentos judiciais devesse valer dos meios recursais que o sistema jurídico-processual coloca a sua disposição, mas não tentar convencer o Magistrado de que sua posição jurídica e tutelada pelo ordenamento jurídico - Adv. MESSIAS RODRIGUES.

232. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. - 0002319-95.2010.8.16.0089-PAULO CESAR DE MOURA BUENO x GP PISCINAS LTDA - Redesigno audiência para o dia 28.11.11, as 13:30 horas - Advs. PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR e DALVA VERNILO.

233. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002322-50.2010.8.16.0089-ARLINDO BOAVENTURA x BANCO BANESTADO S.A - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e determino que o requerido apresente em Juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial (fl. 07, item "2"), nos períodos de 02 de agosto de 1990 a dezembro de 2000, sob as penas da lei. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com as custas, na proporção de 80% de responsabilidade da autora e 20% da parte re, bem como a verba honorária, na mesma proporção, que fixo em R\$ 800,00 - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

234. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002323-35.2010.8.16.0089-JOAO APARECIDO ANDREASSA x BANCO BANESTADO S.A - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e determino que o requerido apresente em Juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial (fl.07, item "2"), nos períodos de 01 de agosto de 1990 até dezembro de 2000, sob as penas da lei. Também, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, IV do CPC, relativamente ao período indicado na fundamentação, diante da prescrição. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com o pagamento das custas, na proporção de 80% de responsabilidade da autora e de 20% da parte re, bem como na verba honorária, também na mesma proporção, o qual fixo em R\$ 800,00 - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

235. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002324-20.2010.8.16.0089-LEONIL ALVES DA COSTA x BANCO BANESTADO S.A - Recebo a apelação, em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razões, em 15 dias - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

236. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002325-05.2010.8.16.0089-LUPERCIO FELICIANO DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A - Vistos, etc...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, determino que o requerido apresente em Juízo, no prazo de 60 dias, os documentos relacionados na petição inicial (fl.07, item "2"), nos períodos de 1º de agosto de 1990 até dezembro de 2000, sob as penas da lei. Por serem reciprocamente sucumbentes, arcarão as partes com as custas, na proporção de 80% de responsabilidade da autora e de 20% da parte ré, bem como honorários advocatícios, na mesma proporção, os quais fixo em R\$ 800,00 - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

237. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0002479-23.2010.8.16.0089-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE IBAITI - Vistos, etc...JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a decisão de fls. 95/96 e, em consequência, determino que o Município-reu não condicione agendamento de consultas ou a



obtenção de medicamentos, de quaisquer natureza, a apresentação do cartao cidadão ou mesmo qualquer outro tipo de documento a qualquer pessoa, sob pena de adoção de providencias coercetivas determinadas no art. 461 do CPC. Custas pelo requerido. Sem honorarios. A sentença e sujeita a remessa necessaria - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI.

238. AÇÃO ORDINARIA DECL. DE NULIDADE E REV. CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0002599-66.2010.8.16.0089-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x VALDINEI RIBEIRO DE SOUZA - Vistos, etc...REJEITO, pois a preliminares e declaro saneado o feito. DEFIRO A INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA. DEFIRO, por ora, a produção da prova pericial, com realização de poricia contabil a cargo de Vania Marcon. Faculto as partes, no prazo de 10 dias, oferecimento de quesitos e indicação de assistente tecnico - . Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

239. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COMPRA E VENDA C/C REP DE DANOS - 0002626-49.2010.8.16.0089-LAERCIO DE OLIVEIRA x NELSON HENRIQUE GOUVEIA e outro - Em 10 dias, diga sobre a contestação - . Adv. SOLANGE TISSOT LUNARDON.

240. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002681-97.2010.8.16.0089-FATORIZA - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x FUNERARIA PIRAI LTDA - Precatoria distribuida na 2ª Vara - distribuição n. 185/2009, devedo efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 567,16 - Adv. FABIO ARAUJO GOMES.

241. EXECU?AO DE ALIMENTOS - 0002713-05.2010.8.16.0089-A.C.R. x S.R. - Manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

242. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002911-42.2010.8.16.0089-MARCOS AUGUSTO FURMAN GARCIA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

243. DESPEJO - 0002913-12.2010.8.16.0089-MARIA TEREZINHA RIBEIRO GUARNERI x MONICA DEISE ELIAS - Visatos, etc...JULGO PROCEDENTE os pedidos. Condeno a re no pagamento das custas e honorarios, estes em R\$ 600,00 - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES.

244. AUXILIO DOENCA - 0002919-19.2010.8.16.0089-EDIVALDO PROENÇA STANKEVIZ x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - . Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

245. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0003028-33.2010.8.16.0089-JOSE GARCIA DE OLIVEIRA FILHO x ANTONIO GARCIA - Em 10 dias, diga sobre as informações bancarias e, se for o caso, promova, no mesmo prazo, as retificações necessarias as primeiras declarações - Adv. MESSIAS RODRIGUES.

246. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003155-68.2010.8.16.0089-MIGUEL CARDOSO NETO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ IGUEL VIDAL.

247. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0003168-67.2010.8.16.0089-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX SANDRO COELHO GONÇALVES - Diga sobre a diligencia negativa do Oficial de Justiça - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

248. MANDADO DE SEGURANCA - 0003382-58.2010.8.16.0089-JEFERSON DOUGLAS VARGAS x FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAUDE DE IBAITI - Vistos, etc...Desta forma, nao assiste razao ao impetrante quando alega que as vagas previstas no edital como de contratação imediata devem ser preenchidas imediatamente apos a homologação do mesmo. Cabe ao administrador, dentro do prazo de validade do concurso, decidir quando deve nomear os candidatos aprovados dentro do numero de vagas previstos no edital. Dessa forma, como o concurso ainda e valido, nao ha direito liquido e certo a ser amparado. Por conseguinte, resta evidente que o mandamus perdeu seu objeto, nao havendo mais interesse que justifique a sua continuidade. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do CPC. - Adv. PAULO FRANCISCO FERREIRA DE FREITAS e LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

249. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0003435-39.2010.8.16.0089-NAIANA CRISTINA DE PAIVA x FADEL E VANZELI LTDA - Em 05 dias, prepare as custas R\$ 328,21, sob as penas da lei - Adv. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE.

250. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003515-03.2010.8.16.0089-J.F CARVALHO E CIA LTDA x REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - À vista do contido no art. 125,IV, que impõe ao Juiz o dever de, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, e levando-se em consideração as telelevantes questões suscitadas pelas partes, designo o dia 1º de dezembro de 2011 às 15 horas e 20 minutos, para essa finalidade. Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e FABIO ROBERTO PIGNATARI.

251. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 0003650-15.2010.8.16.0089-JEFERSON MATTIOLLI x ORIDES MATTIOLLI - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

252. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003688-27.2010.8.16.0089-ADEMAR VIDAL- ME x BANCO DO BRASIL S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOIS e PATRICIA APARECIDA MARCELI IZIDORO.

253. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003701-26.2010.8.16.0089-LUIZ CARLOS MACIEL x BANCO ITAUCARD S.A - Vistos, etc...Homologo a desistência e com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

254. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0003801-78.2010.8.16.0089-VALDIR FAGA x BANCO FINASA BMC S/A - Em 10 dias, diga sobre a contestação, bem como o retorno do expediente dirigido ao Serasa, sem recebimento pelo destinatario - Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

255. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000048-79.2011.8.16.0089-ELIO REIMÃO DO VALLE x BANCO ITAU S.A - Em 15 dias, diga sobre a impugnação - Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA.

256. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000121-51.2011.8.16.0089-VICENTINA TAVARES ALVES x INSS - Vistos, etc...Declaro saneado o feito. Impondo a natureza da causa a realização de exame tecnico, nomeio como perito do Juizo, o medico Dr. Mansur Miguel Metne. Em 10 dias, apresente quesitos e indique assistente tecnico - Adv. ALLYSON FERST.

257. REIVINDICATORIA - 0000200-30.2011.8.16.0089-MARCEL CHERUBIM JUNIOR x NOEMI ASSUNÇÃO DE MORAES - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ANTONIO CARLOS NETO.

258. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0000233-20.2011.8.16.0089-MARCELO PINTO DE CARVALHO x SEARA INDUSTRIA E COMERCIO E PRODUTOS AGRO-PECUÁRIOS - Vistos, etc...JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas e honorarios da parte adversa, estes em R\$ 400,00 - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e FABRICIO MASSI SALLA.

259. OBRIGAÇÃO DE FAZER /DAR/ C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0000259-18.2011.8.16.0089-JOSCEMEIRE DE OLIVEIRA GARCIA x GESTOR DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - Em 10 dias, diga sobre a contestação e manifesto da Fazenda Estadual - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

260. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000349-26.2011.8.16.0089-ILDA PEREIRA MARIANO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALEX FREZZATO.

261. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0000366-62.2011.8.16.0089-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELZIO ALFREDO DA SILVA & CIA LTDA - Em 10 dias, emende a inicial comprovando a mora do devedor - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

262. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000404-74.2011.8.16.0089-MARIAANA APARECIDA ALVES x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO.

263. MONITORIA - 0000430-72.2011.8.16.0089-ANTONIO BERALDO NETO x ATALIBA BENICIO - Em 05 dias, manifeste-se quanto o prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção - Adv. CARLOS ALBERTO BERNABÉ.

264. AUXILIO DOENCA - 0000505-14.2011.8.16.0089-TEREZINHA DE LIMA BUENO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

265. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000528-57.2011.8.16.0089-JOSE APARECIDO NUNES x BANCO OMNI S/A - Diga sobre o retorno da Carta/AR para citação, sem recebimento pelo destinatário - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

266. COBRAN?A - 0000570-09.2011.8.16.0089-JOEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

267. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000626-42.2011.8.16.0089-APARECIDA MARIA NUNES x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES.

268. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DELIMINAR - 0000627-27.2011.8.16.0089-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A - Em 05 dias, diga sobre a resposta e documentos - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

269. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000630-79.2011.8.16.0089-ANTONIO CARLOS ALVES e outro x FEDERAL DE SEGUROS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

270. COMINATORIA - 0000685-30.2011.8.16.0089-ELIANE GOMES CORREA NEGRAO x OIKAWA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - designo audiência prevista no 331 do CPC o dia 30 de novembro de 2011 as 15 horas e 30 minutos Adv. IZILDA AP. MOSTACHIO MARTIN e FABRICIO LEAL UGOLINI.

271. COBRAN?A - 0000699-14.2011.8.16.0089-REDIMIR MARCOMINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Tendo em vista a petição de fls. 30/57 (contestação) bem como a impugnação a contestação fls. 70/87, declaro sem efeito o despacho proferido em audiência (fls. 98). 2. Assim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 102/126. 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, ratifiquem o pedido de julgamento antecipado da lida ou especifiquem as provas que pretendem produzir. 4. Condene o prazo de 15 dias a Procuradora do autor para juntada do original do substabelecimento - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTTEADO, VANESSA ARRABAÇA RIBEIRO e ANTONIO CARLOS BORGES JUNIOR.

272. REV. DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 0000756-32.2011.8.16.0089-ELIAS JACOB NETO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. - Entendo nao existir nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na decisao de fls. 43, que justifique a oposição de embargos de reclarção. Por esses motivos, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Relativamente ao recurso de agravo retido interposto as fls. 105/118, tendo em vista que sequer houve o deferimento dos pedidos de antecipação de tutela, conforme se observa na decisao de fl. 43, NEGÓ-LHE seguimento, em razao da flagrante falta de interesse recursal. - Advs. VALDEMIR BRAZ BUENO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

273. INDENIZAÇÃO - 0000758-02.2011.8.16.0089-MARTA DE ALMEIDA ANTUNES x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA - audiência prevista no artigo 277 do CPC redesignada para o dia 24 de outubro de 2011 as 14 horas. Adv. ANDRE DO MORAES MAXIMINO.

274. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000782-30.2011.8.16.0089-NIVALDO FRANCISCO DA SILVA - audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de outubro de 2011 as 17 horas. Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

275. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000891-44.2011.8.16.0089-JERSE DA SILVA REIS e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA e MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA.

276. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000956-39.2011.8.16.0089-ROSI MARIA GOUVEIA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

277. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000966-83.2011.8.16.0089-ISABEL EUGENIO DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALLYSON FERST.

278. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000989-29.2011.8.16.0089-MARIA CELESTE DE MIRANDA DOS SANTOS x INSS - Em 10 dis, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

279. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 0001051-69.2011.8.16.0089-JOSIANE ABREU CARNEIRO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - audiência redesignada para o dia 24/10/2011 as 13 horas e 30 minutos Adv. SAMANTHA TAKAHASHI G. LIMA.

280. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0001098-43.2011.8.16.0089-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em 05 dias, diga sobre a contestação - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

281. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE EXONERAÇÃO C.C PED. DE TUT. ANT. REINTEG. DE CARGO - 0001114-94.2011.8.16.0089-WALMIR WELLINGTON DA SILVA x MUNICIPIO DE JAPIRA - PR - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JANDERSON DE S. MANTOVANELI.

282. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001119-19.2011.8.16.0089-RUTH SILVANA MARQUES x INSS - Em 10 dis, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

283. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001127-93.2011.8.16.0089-SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA x INSS - Em 10 dis, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

284. AUXILIO DOENCA - 0001253-46.2011.8.16.0089-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA.

285. interdito proibitório, com pedido de liminar - 0001256-98.2011.8.16.0089-LUIZ CARLOS CANDIDO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A - Em 10 dias, diga sobr a contestação - . Advs. LEANDRO FERNANDES TOLEDO e SHIGUEMASSA IAMASAKI.

286. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001269-97.2011.8.16.0089-ANTONIO CHILEIDER x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JUVENTINO A. MOURA SANTANA.

287. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001275-07.2011.8.16.0089-JORGE DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALEX FREZZATO.

288. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001282-96.2011.8.16.0089-JOCELINA LUIZ DA FONSECA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

289. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001283-81.2011.8.16.0089-MARIA DA CONCEIÇÃO GALVÃO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

290. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - 0001292-43.2011.8.16.0089-MYRTIS MORETTI BONCOMPAGNI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Diga sobre o retorno do expediente citatorio, sem recebimento pelo destinatario - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA.

291. AUXILIO DOENCA - 0001293-28.2011.8.16.0089-VALDIR CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Diga sobre o retorno da carta de citação, sem recebimento pelo destinatario - . Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA.

292. ORDINÁRIA - 0001295-95.2011.8.16.0089-MARIA JOANA MARTINS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Diga sobre o retorno da carta/AR para citação, sem recebimento pelo destinatario - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA.

293. ORDINÁRIA - 0001302-87.2011.8.16.0089-VALDINEIA CHAGAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR SEGUROS S/A - Diga sobre o retorno do expediente para citação, sem recebimento pelo destinatario - Adv. JULIO RICARDO APARECIDO DE MELO ROSA.

294. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001370-37.2011.8.16.0089-JOSÉ PEREIRA REIS x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

295. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001371-22.2011.8.16.0089-LAURINDO VIEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

296. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001372-07.2011.8.16.0089-MARIA DE LOURDES ROSA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

297. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001384-21.2011.8.16.0089-JUSSARA MARIA FERREIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. CARLOS ALBERTO SANTOS.

298. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001385-06.2011.8.16.0089-JOSE CARLOS LUCIANO x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e MICHEL CASARI CIUSSI.

299. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0001524-55.2011.8.16.0089-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A x JOSE JUNKI SATO e outro - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito - Adv. ANGELA MARIA SANCHES e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

300. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0001565-22.2011.8.16.0089-JOSE NEZIO DA SILVA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

301. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0001567-89.2011.8.16.0089-JOSE CARLOS DA SILVA e outros x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

302. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001568-74.2011.8.16.0089-MARLI ALVES DE LIMA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

303. ALVARA JUDICIAL - 0001612-93.2011.8.16.0089-FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA e outro x O JUIZO DESTA COMARCA - Em 10 dias, emendem a inicial, juntando aos autos: a) - certidão de inexistência de ações possessórias ou petitorias envolvendo o imóvel que pretendem usucapir, expedida pelo Ofício distribuidor local; b) - acaso os tenha, comprovante de pagamento de tributos incidentes sobre o imóvel usucapiendo - Adv. VANOIL ALVES DE ALMEIDA.

304. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001624-10.2011.8.16.0089-CELSO BATISTA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

305. REV. DE CONTRATO DE FINAN. COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA C/C REP INDEB. E TUTELA ANT. - 0001643-16.2011.8.16.0089-AGRO INDUSTRIA DELICIA MINEIRA LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. VALDECI APARECIDO DA SILVA.

306. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001650-08.2011.8.16.0089-JOANA PEREIRA GUEDES x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

307. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001652-75.2011.8.16.0089-MARIA APARECIDA FERNANDES x INSS - Em 10 dias diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

308. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001653-60.2011.8.16.0089-MARIA RUTE DE SOUZA PINA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

309. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001665-74.2011.8.16.0089-LINDETE DAVI FERREIRA x ITAU SEGUROS S.A e outro - Em 10 dias, diga sobre as contestações - Adv. CLAUDINEI ALESSANDRO GONÇALVES.

310. COBRANÇA - 0001672-66.2011.8.16.0089-AGNALDO ALFREDO DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. JOSÉ MADSON DOS REIS.

311. ALTERAÇÃO DOS NOMES DE CASADOS - 0001733-24.2011.8.16.0089-FRANCINE PRETZEL VIZZOTTO DA QUINTA e outro x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Em 10 dias, atenda a solicitação ministerial - Adv. DANIEL DA CRUZ CARVALHO.

312. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001760-07.2011.8.16.0089-ANICIA DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

313. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001762-74.2011.8.16.0089-SEBASTIAO DOS REIS x INSS - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

314. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001885-72.2011.8.16.0089-DAIL S/A - DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI x JOÃO CARLOS DIAS - Em 10 dias, diga sobre a impugnação - Adv. PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR.

315. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001961-96.2011.8.16.0089-TEREZA DE SOUZA MENDES x BANCO ITAU S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

316. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001967-06.2011.8.16.0089-MARTA VIRGINEA MACHADO KLEIN x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

317. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001976-65.2011.8.16.0089-MARIA ANTONIA MASSERA RAMAZOTTI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Custas pela autora - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

318. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001979-20.2011.8.16.0089-MARIA APARECIDA MARQUES DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Adv. MARCUS A. LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

319. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR - 0002034-68.2011.8.16.0089-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x MARLI JOSE DORO DE SOUZA - Em 10 dias, emende a inicial com a regularização do polo passivo, bem como recolhas as custas, sob pena de indeferimento do pedido e cancelamento da distribuição - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

320. RESSARCIMENTO - 0002036-38.2011.8.16.0089-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x MUNICIPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR - audiência prevista no art. 277 do CPC designada para o dia 20 de outubro de 2011 as 15 horas Adv. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH.

321. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002061-51.2011.8.16.0089-CIRLENE APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

322. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002063-21.2011.8.16.0089-CLAUDIA DE ALMEIDA NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

323. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002064-06.2011.8.16.0089-DAISY MARIA RODRIGUES x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 5 dias, subscreva a petição de fl. 19/21 - Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

324. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002066-73.2011.8.16.0089-DAVRISON DE ABREU ANSELMO x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Adv. MARCUS A. LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.



325. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002077-05.2011.8.16.0089-APARECIDO ARNALDO DA SILVA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. MARCUS A. LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

326. CAUTELAR INOMINADA - 0002096-11.2011.8.16.0089-CARLOS DE JESUS FERREIRA x BANCO DO BRASIL S.A - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

327. COBRAN?A - 0002114-32.2011.8.16.0089-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DANIEL HUNGARO DRIESSEN - Designo o dia 28 de setembro de 2011 às 13 horas e 15 minutos, para a realização da audiência prevista no art. 277 do CPC. Adv. OLDEMAR MARIANO.

328. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002147-22.2011.8.16.0089-JACIRA PEREIRA SOUTO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial, comjuntada de procuração judicial, carteira de identidade, CPF e documento que comprove que a requerente possuía conta-corrente no Banco Banestado S/A - Banco Itau, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

329. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002148-07.2011.8.16.0089-ROSA TEODOROSKI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

330. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002153-29.2011.8.16.0089-EDSON ZANINETI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 05 dias, subscreva a petição de fls. 14/19 - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

331. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002154-14.2011.8.16.0089-GEOVANA APARECIDA MAGALHÃES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

332. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002158-51.2011.8.16.0089-VILMA APARECIDA RAMOS x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

333. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002161-06.2011.8.16.0089-TEREZINHA DE OLIVEIRA PAGANI x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com a juntada da carteira de identidade, CPF, sob pena de indeferimento da inicial - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

334. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002167-13.2011.8.16.0089-SONIA MARIA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

335. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002168-95.2011.8.16.0089-TEREZINHA DE LOURDES COSTA SIQUEIRA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de identidade e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

336. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002169-80.2011.8.16.0089-SANDRA MARGARETI GOUVEIA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. MARCUS A. LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

337. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002176-72.2011.8.16.0089-RAQUEL CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

338. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002177-57.2011.8.16.0089-RAQUEL DE FATIMA RODRIGUES SILVEIRA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

339. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002178-42.2011.8.16.0089-RICARDO ALVES ROSA x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com

juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

340. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002187-04.2011.8.16.0089-NEUSA KOROVISKI LOUZANO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

341. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002188-86.2011.8.16.0089-NEUZA MARIA LOPES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPG, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

342. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002189-71.2011.8.16.0089-NOEMI HEIDGGER x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

343. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002190-56.2011.8.16.0089-NOEMIA DA SILVEIRA ARAUJO x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

344. EXIBI?AO DE DOCUMENTOS - 0002192-26.2011.8.16.0089-OZELIA LUIS TORRES x BANCO BANESTADO S.A e outro - Em 10 dias, emende a inicial com juntada de RG e CPF, sob pena de indeferimento - Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS A. LIOGI.

345. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DIVIDA C/C IND. POR DANOS MORAIS ANT. TUTEL - 0002422-68.2011.8.16.0089-EDNA LEAL UGOLINI x PARANÁ BANCO S/A - Em 10 dias, diga sobre a defesa - Adv. ANDRE LEAL UGOLINI.

346. ALVARA JUDICIAL - 0002588-03.2011.8.16.0089-JOVELINA BALBINA DA SILVA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Em 10 dias, emende a inicial, informando a respeito da existencia ou nao de outros herdeiros necessarios - Adv. DANIEL DA CRUZ CARVALHO.

347. ARROLAMENTO - 0002674-71.2011.8.16.0089-LUIZ HENRIQUE WATFE MARTINS x ALFREDO ROMARIO MARTINS NETO - Em 10 dias, emende a inicial com apresentacao do plano de partilha - Adv. GILBERTO GOMES DO AMARAL.

348. INDENIZAÇÃO - 0002713-68.2011.8.16.0089-MARCOS JOSE DAMASCENO DE ARAUJO x CAIXA SEGURADORA S.A - Em 10 dias, emende a inicial, informando corretamente a parte requerida, pois consta como re Caixa Seguradora e os documentos COHAPAR - . Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

349. INDENIZAÇÃO - 0002714-53.2011.8.16.0089-JOSÉ APARECIDO MAXIMINO x CAIXA SEGURADORA S.A - Em 10 dias, emende a inicial, informando corretamente a parte requerida, pois da inicial consta como re Caixa Seguradora, e os documentos acostados dizem respeito a COHAPAR - Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

350. USUCAPIAO - 0002755-20.2011.8.16.0089-ANTONIO SOUZA DA SILVA FILHO x O JUIZO DE DEREITO DESTA COMARCA - Em 10 dias, emende a inicial adequando o rito procedimental (art. 14 da Lei 10.257/01 - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

351. Despejo por Abandono de Area e Inadimplencia cTutela Antecipada - 0002811-53.2011.8.16.0089-ORLISA DE ALMEIDA PITELLI x DAIL S/A - DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI - 1. O procedimento a ser adotado deve ser o sumario. Portanto, emende a inicial, em 10 dias, adequando o rito procedimental, com observancia, inclusive do disposto no art. 276 do CPC. 2. Determino, aida, que a parte autora junte os documentos necessarios para correta analise do pedido, quais sejam: a) prova do abandono do imovel por parte do arrendatario; b) - prova do inadimplimento por parte do arrendatario - . Adv. JULIO ALBERTO PITELLI.

352. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002814-08.2011.8.16.0089-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA PARANA - SICREDI AGRO PARANA x EDSOM DA ROSA GONÇALCES - Em 10 dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento e: a) traga aos autos o titulo que embassa a execucao (ou o conjunto de documentos que substituem os titulos), por se tratarem de documentos indispensaveis para a propositura da açao (arts. 283 e

614 - I CPC), uma vez que o contrato trazido com a inicial nao se constitui em titulo executivo, conforme determina o art. 29 da Lei 10.931/04. b) - corrija a forma de calculo dos juros de mora, que por força de lei devemn ser simples e nao compostos; c) apresente nova planilha demonstrativa do debito e corrija o valor atribuido a causa, em razao do determinado nos itens anteriores - Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA.

353. RECISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0002826-22.2011.8.16.0089-LUIZ LOBO DE CARVALHO x ESPOLIO DE MARIO DE TOLEDO - Vistos, etc...Ante o exposto, converto o presente feito para o Procedimento Ordinário, aproveitando os atos ja praticados. Tendo em vista que o feito nao foi saneado, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada - Advs. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

354. INVENTARIO - 0002858-27.2011.8.16.0089-BRIGIDA LUCCA DURAES x ANTONIO PEREIRA DURAES - Em 20 dias, preste as primeiras declarações - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI.

355. ALVARA JUDICIAL - 0002884-25.2011.8.16.0089-VANILDE ANTONIA MURAROTO x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Em 10 dias, emende a inicial comprovando ou nao a existencia de herdeiros necessarios, bem como comprove a inexistencia de outros bens a inventariar - Adv. DANIEL DA CRUZ CARVALHO.

356. EXECU?OES FISCAIS - FAZENDA - 19/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGRICOLA COLINAS LTDA - 1. Determinei a transferencia dos recursos indisponibilizados para a agencia local do Banco do Brasil, conforme documentos que seguem adiante. 2. Aguarde-se a transferencia pelo prazo de 10 dias. 3. Recebida a comunicacao, intime-se a parte re para, em 30 dias, querendo, ofertar embargos a execucao - Advs. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

357. EXECU?AO FISCAL - 68/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAPIRA x SEBASTIAO RAMOS DA SILVA - Face o bloqueio realizado, diga quanto o prosseguimento - Advs. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.

358. CARTA PRECATORIA - 0000355-33.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA-PR - TRAJANO VIEIRA x INSS - Redesigno o dia 28.11.2011, as 17 horas, para oitiva de testemunhas - Adv. TANIA DE SOUZA SOARES.

359. CARTA PRECATORIA - 0000417-73.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - SAPATARIA NOVAK LTDA x VERA LUCIA TOLOTTO - Oitiva de testemunha para 24.10.2011, as 14h30 - Advs. MARCOS ROBERTO VRENNA e JOSE ROBERTO BEFFA.

360. CARTA PRECATORIA - 0000436-79.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANA - EVA PONTUAL x INSS - audiencia de inquirição de testemunha designada para o dia 14 de novembro de 2011 as 16 horas e 30 minutos Adv. Marcelo Martins de Souza.

361. CARTA PRECATORIA - 0000569-24.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de ITAPETININGA-SP - JOSE ALVES BARRETO x INSS - Redesigno o dia 28.11.2011, as 16:30 horas, para oitiva das testemunhas - Adv. FABIANO DA SILVA DARINI.

362. CARTA PRECATORIA - 0000929-56.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA CURITIBA-PR - JOAQUIM PAULINO DA SILVA x INSS - Redesigno o dia 14.11.2011, as 16 horas, para oitiva da testemunha - Adv. AURELIO FERREIRA DOS SANTOS.

06 de Setembro de 2011

Celso Dias Ugolini

Escrivão

IBIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESP. CÍVEL

RELAÇÃO Nº 139/2011.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBER JAMES MORENO SALZED 0019 003996/2010  
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0006 000484/2007  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0005 000155/2007  
AUREO STUPP 0013 000768/2010  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0020 001859/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0006 000484/2007  
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0023 002991/2011  
DENISON HENRIQUE LEANDRO 0034 000004/2008  
DIRCEU SODRE 0002 000319/1998  
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0033 000126/2007  
EDSON LUIZ AMARAL 0005 000155/2007  
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0038 000169/2009  
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0037 000183/2008  
0040 003490/2010  
ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0008 000082/2008  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 003303/2011  
FABIO APARECIDO FRANZ 0017 002532/2010  
0041 004191/2010  
FERNANDA VICENTINI 0008 000082/2008  
FLÁVIA PICINATTO PEGORER 0039 000228/2009  
FRANCISCO DE PAULO SOUZA 0005 000155/2007  
GISELE CRISTINA FESKIU 0005 000155/2007  
GLAUCO IWERSSEN 0014 001490/2010  
IVAN A. PEGORARO 0010 000725/2009  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 003036/2011  
0025 003105/2011  
JOAO ODAIR PELLISSON 0006 000484/2007  
JORGE ANTÔNIO BARROS LEAL 0039 000228/2009  
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0005 000155/2007  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000237/2006  
JOSE BRUN JUNIOR - SP 0031 005082/2010  
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0024 003036/2011  
0025 003105/2011  
JOÃO AURÉLIO STUPP 0013 000768/2010  
JOÃO PAULO RODRIGUES DE L 0002 000319/1998  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0024 003036/2011  
0025 003105/2011  
KARINA AYUMI TANNO 0002 000319/1998  
LUIZ PAULO CIVIDATTI 0037 000183/2008  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 003303/2011  
MARCELA MITIKO GARCIA TAN 0034 000004/2008  
MARCELO JOSE PERALTA 0007 000548/2007  
MARCOS LEATE 0010 000725/2009  
MARIA ELIZABETH JACOB 0015 002219/2010  
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0024 003036/2011  
0025 003105/2011  
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0005 000155/2007  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0029 003303/2011  
MAURO APARECIDO 0006 000484/2007  
0030 004913/2010  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0035 000147/2008  
MESSIAS GOMES PEREIRA 0002 000319/1998  
MICHEL FEGURY JUNIOR 0012 000993/2009  
MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0036 000165/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001490/2010  
NEREU NOKOCHINSKI JUNIOR 0022 002949/2011  
PAULO ROBERTO BONAFINI 0004 000039/2007  
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0021 002844/2011  
SILMARA REGINA LAMBOIA 0013 000768/2010  
SIVONEI MAURO HASS 0018 003005/2010  
SOFIA LOPES TURINO 0033 000126/2007  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0006 000484/2007  
THAIS TAKAHASHI 0019 003996/2010  
TONY ALVES 0001 000078/1995  
VANESSA BARRUECO DALE VED 0026 003129/2011  
0027 003131/2011  
0028 003132/2011  
VICENTE DE PAULA MARQUES 0007 000548/2007  
0008 000082/2008  
VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0006 000484/2007  
WALMIR BRITO DE MORAES 0006 000484/2007  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0009 001194/2008  
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0016 002251/2010  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0011 000772/2009  
0012 000993/2009  
0024 003036/2011

0025 003105/2011  
0032 000008/2007

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-78/1995-VANILDO APARECIDO DA GAMA x GARCIA & VILAS BOAS LTDA.- Tendo em vista o resultado da consulta junto ao Bacenjud, intime-se o requerente para requerer o que entende, de direito. -Adv. TONY ALVES-.

2. COBRANÇA (ORD)-319/1998-IGUAÇU - CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- 1- Revendo os presentes autos, verifico que o despacho proferido às fls. 507, foi determinado à credora para que apresentasse os valores individualizados devidos, bem como os números de seus documentos de identificação (CNPJ), dentre outros informados na certidão de fls. 507, para recadastramento do precatório já expedido. 2- Tais valores já foram definidos com a solicitação de pagamento, via precatório, portanto, desnecessária a atualização destes valores pela credora às fls. 510, além das impugnações de Município às fls. 513/515, bem como a atualização do cálculo de fls. 522, e demais pedidos seguintes, já que a determinação do despacho de fls. 507 refere-se ao cálculo das custas não incluídas quando da expedição do precatório e que serão incluídas através do recadastramento on line. 3- No mesmo sentido, revogo o despacho de fls. 536, já que através de informação verbal prestada pelo gerente do Banco do Brasil desta cidade ao Escrivão Cível, a retenção do IRRF é feita por aquela instituição financeira, quando do saque na agência. 4- Solicitei, nesta data, ao Chefe de Divisão Financeira do Departamento Economico e Financeiro do Tribunal de Justiça, via mensageiro, conforme extrato que acompanha o presente despacho e que deverá ser juntado pela escritania, para que informe os números das contas referidas em seu mensageiro do dia 12/05/2011, juntado nestes autos às fls. 529. 5- Vindo a resposta à solicitação supra, voltem para ser determinada a expedição dos alvarás a quem de direito. - Advs. MESSIAS GOMES PEREIRA, DIRCEU SODRE, KARINA AYUMI TANNO e JOÃO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-237/2006-ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x ADILSON MAGGI e outros- À autora, para que se manifeste acerca da certidão supra, em cinco dias. OBS. certidão supra ... certifique que revendo os cadastros do site da Assejepar, em relação aos processos descritos no item 1 do despacho de fls. 624, verifiquei que os requeridos destes autos não figuram como requeridos naqueles processos (Arapongas e Cambé). Juntei os extratos de ambos os processos com os nomes dos requeridos e fase atual às fls. 629/632 -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

4. INDENIZAÇÃO (SUM)-39/2007-VANDA DE FATIMA INES PELISSARI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Compareça em cartório para retirada de alvara judicial, expedido em nome de VANDA DE FATIMA INES PELISSARI. -Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

5. AÇÃO ORDINARIA-155/2007-TRANSPORTES TURISTICOS ESTRELA DOURADA LTDA. x DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO e outro-Tendo em vista a vigência da Lei n. 11.232/2005, ao Procurador do(a)(s) Executado(a)(s) (Estrela Dourada) para que proceda ao pagamento da subcombência no valor de R\$.500,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida ao débito, multa de 10% (dez por cento).-Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, GISELE CRISTINA FESKIU, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EDSON LUIZ AMARAL e FRANCISCO DE PAULO SOUZA-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-484/2007-ACYR DE QUEIROZ FRANÇA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Início dos trabalhos periciais agendado para o dia 12/09/2011, às 16:30 horas, em Cartório. -Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, WALMIR BRITO DE MORAES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, MAURO APARECIDO, JOAO ODAIR PELISSON e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

7. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-548/2007-KETLIN CAROLINA DOS SANTOS x TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.- 1- Homologo o acordo noticiado às fls. 380, de consequência determino a suspensão do feito até o cumprimento integral do mesmo. 2- Intimem-se as partes, para efeito de depósito. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO JOSE PERALTA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

8. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-82/2008-HELENA CRISTINA DOS REIS e outro x IMOBILIARIA CASA GRANDE e outros- Trata-se de Ação de Reparação de Danos c/c Obrigação de Fazer na qual o requerente pretende a reparação dos danos morais e materiais sofridos em virtude do desmoronamento de terra ocasionado, como dito, pelo loteamento em obras das requeridas. 1. Das preliminares de mérito. 1.1- Inépcia da Inicial  
Os requeridos alegam inépcia da inicial por ausência de pedido certo ou determinado, vez que os pedidos são genéricos e da narração fática não decorrem logicamente os pedidos.Sem razão, no entanto, o requerido, haja vista a descrição necessária de todos os fatos acompanhados por abundante documentação anexada com a exordial. No mais, após a produção de provas, caso não ocorra a confirmação dos fatos descritos pelo requerente, acarretará a improcedência de seu pedido. Entretanto, não há que se falar em indeferimento da inicial, haja vista o preceito constitucional entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".1.2 Carência de Ação Por Falta de Interesse Processual. Alega a terceira requerida (Construtora Moega LTDA) que falta interesse processual da requerente para com a requerida, vez que jamais foi notificada sobre o alegado incidente.Ocorre que sua participação no processo decorre do fato de que foi contratada pelas primeiras requeridas para executar as obras de infraestrutura do local onde ocorreu o deslizamento de terra, assim, a denunciada deverá permanecer no polo passivo da lide, tendo em vista o previsto no inciso III do art. 70 do CPC. Não havendo,

portanto, falta de interesse de agir da requerente, por falta de notificação, pois, não é requisito para propositura da demanda. 2. Deste modo, pois, declaro o feito saneado. 3. Tendo em vista a petição de fls. 107, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora.4. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de vícios de qualidade, segurança e estrutura, nas obras realizadas pelas requeridas, considerando-se as intempéries ocorridas; b) Dano material indenizável, sua extensão e quantificação, bem como a ocorrência de dano moral.5. Defiro o pedido de fls. 12 e 139 com relação à produção pericial, haja vista que a mesma se faz pertinente, relevante e útil, porquanto irá apurar a origem do deslizamento de terra, bem como se as obras realizadas pelas requeridas foram realizadas nos padrões exigidos para a localidade, além da avaliação dos danos ocorridos no imóvel da requerente.Destaco que o custo da perícia ficará a cargo das requeridas, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à autora. Deste modo, pois, manifeste-se, em 10 (dez) dias, as requeridas acerca do interesse na realização da prova pericial. Havendo interesse, venham os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências. Não havendo interesse, e a ausência de manifestação no prazo retro permitirá essa conclusão, proceda-se à conta e preparo de eventuais custas remanescentes, vindo os autos conclusos para sentença. 6. As demais provas requeridas serão apreciadas em momento oportuno, caso a perícia não esclareça todos os pontos controvertidos, visto que no momento entendo não ser necessária a oitiva de testemunhas, haja vista a farta documentação acostada nos autos. 7. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e FERNANDA VICENTINI-.

9. COBRANÇA (ORD)-1194/2008-VALDINEI DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ante a certidão supra, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se. OBS. certidão supra ... certifique que até a presente data o requerido nao se manifestou acerca do despacho de fls. 67. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-725/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDOMIRO RAMOS DA SILVA- Ante a resposta do ofício da Receita Federal que se encontra arquivada em Cartório, diga o Requerente. -Advs. MARCOS LEATE e IVAN A.PEGORARO-.

11. AÇ.CONCES.BEN.PREVIDENCIARIO-772/2009-CLEIDE FARIAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 172): Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 24/11/2011, às 14:30 horas. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-993/2009-LUZIA MAQUIAS VELES DE CARVALHO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 76): Audiência final, para o dia 12/12/2011, às 14:30 horas. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MICHEL FEGURY JUNIOR-.

13. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000768-77.2010.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x RONNY CARLOS DE LIMA e CIA LTDA- 1- Acerca do laudo, digam as partes, em cinco dias, urgentemente. Após voltem. Diligências necessárias. -Advs. SILMARA REGINA LAMBOIA, AUREO STUPP e JOÃO AURÉLIO STUPP-.

14. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001490-14.2010.8.16.0090-AGUINALDO FERREIRA BALBINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte requerid sobre a proposta de honorários periciais de fls. 519/520. Intime-se. Diligências necessárias. OBS. honorários periciais de fls. 519/520 importa em R\$ 1.250,00. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

15. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002219-40.2010.8.16.0090-LUCINEY SEVERINO GOMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Intime-se o requerido para esclarecer se a apólice discutida no processo se refere ao ramo 66 ou 68, a fim de que se possa determinar a competência para o julgamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002251-45.2010.8.16.0090-DOMINGOS DE SOUZA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A.- Ante a conta de custas de fls. 56, que importa em R\$ 2,40, referente a custas remanescentes da vara cível, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. WILDER SABAINI DOS SANTOS-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0002532-98.2010.8.16.0090-WAGNER ROGERIO DE MELLO GARCIA x CLAUDIO COHN, NOME FANTASIA CENTRAL DE LEILÕES LT e outro- Ante a conta de custas de fls. 181, que importa em R\$ 1.034,32, sendo R\$ 846,00 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor, R\$ 148,00 do oficial de justiça Genauro Leal de Aguiar, diga a parte autora em cinco dias. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

18. AÇÃO ORDINARIA-0003005-84.2010.8.16.0090-RAMON LOZAN FILHO x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A- Compareça em cartório para retirar carta de intimação para depoimento pessoal do autor, conforme pedido às fls. 42. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

19. AÇÃO DE CONCES.DE BEN.PREVID.-0003996-60.2010.8.16.0090-GERSON DOMINGOS VILAS BOAS x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO (FLS. 63): Ante a infoeação do não fornecimento das cópias necessárias para instruir a carta precatória, intime-se o requerente para que as forneça, em cinco dias. -Adv. THAIS TAKAHASHI e ALBER JAMES MORENO SALZEDAS-.

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001859-71.2011.8.16.0090-LEANDRO MACIEL FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- 1- Apesar de juntado documento declarando ser o autor autônomo, não construiu comprovado a insuficiência financeira. Intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, a comprovar sua renda mensal junto ao Órgão da Receita Federal, para fins da A.J.G. no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0002844-40.2011.8.16.0090-PAULO HERMES BALESTRE x LUIZ CARLOS DE SOUZA- 1- Intime-se o embargante para que



apresente cópia do mandado de citação a fim de que se possa apurar a tempestividade dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, sob pena de rejeição, nos termos do art. 739, II do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

22. USUCAPIAO-0002949-17.2011.8.16.0090-GENÉSIO RODRIGUES NUNES x AMARILDO GOMES RIBEIRO e outro- 1- Intime-se o requerente a comprovar sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de cinco dias. -Adv. NEREU NOKOCHINSKI JUNIOR-.

23. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002991-66.2011.8.16.0090-ELCIO AZEVEDO PINTO - ME x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de ação medida cautelar de exibição de documentos intentada por Elcio Azevedo Pinto ME em face do Banco Bradesco S/A. Pleiteia o requerente, em caráter liminar, a exibição da cópia do contrato de todos os contratos e/ou cédulas de crédito bancário, bem como extratos das contas correntes e seus respectivos lançamentos, para verificação da legalidade da cobrança e valores exigidos, como taxa de juros e demais encargos para eventual propositura de ação revisional de contrato. 2. Ocorre que para a concessão da liminar exige-se a demonstração, ainda que sumária, da presença dos requisitos: plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris), e dano potencial (periculum in mora), as quais não se fazem presente, haja vista que a pretensão da parte autora é de analisar a documentação para então tomar alguma providência, acaso necessário. Cumpre ressaltar que a liminar pretendida possui caráter satisfativo, pelo que, se concedida, prejudicaria a análise do mérito. Situação que só seria possível em casos excepcionabilíssimos, diverso do presente. Para dirimir a questão colaciono o seguinte julgado, que inclusive, sedimenta a matéria postada: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEFERIMENTO DA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE NATUREZA SATISFATIVA. CASOS EXTREMOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI n.º 0726960-5 - Maringá - Decisão Monocrática - Des. Rel. Mário Helton Jorge - j. 29.11.10)

3. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. 4. Tendo em vista se tratar de relação de consumo, conforme súmula 297 do STJ, inverte do ônus da prova em desfavor do requerido, conforme artigo 6º, inciso VIII do CDC. 5. Cite-se o requerido, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 6. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA-.

24. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003036-70.2011.8.16.0090-EVALDO SOARES x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ao compulsar os autos, verifica-se que não seja o autor carente a título de que o pagamento das custas processuais prejudique sua subsistência e de sua família.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: "Agravo de Instrumento nº 664176-5, da Comarca de Iporã, Vara Cível e anexos. Agravante: José Eduardo de Oliveira. Agravado: BANCO ABN AMRO REAL S/A. Relator: Desembargador Paulo Cezar Bellio. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O Juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas, mormente quando a renda comprovada não se apresenta insuficiente para custear os gastos básicos do cidadão. Agravo de Instrumento desprovido. 1. José Eduardo de Oliveira promove impugnação em face da decisão interlocutória de fls. 35 - TJ., que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na medida cautelar de exibição de documentos ( autos n.º 719-36.2010.8.16.0090) que promove contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A. A agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Iporã. Ressalta, em resumo, que a simples afirmação de insuficiência de recursos é suficiente para a concessão do benefício e que atualmente passa por sérios problemas financeiros. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. 2. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento n.º 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). O benefício à assistência jurídica gratuita está descrito no artigo 4º, da lei nº 1.060/50, que foi recepcionado pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Com efeito, pela regra do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Ademais, pelo disposto no § 1º do referido artigo, "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Isto é, a lei consagra a presunção juris tantum de pobreza. Com efeito, não obstante os respeitáveis argumentos do agravante, a decisão não merece qualquer reparo, pois aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes a

matéria. Como bem se sabe, a presunção contida do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Assim sendo, cumpre ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo indeferir o pedido de isenção se constatar elementos de prova em contrário. No caso dos autos, o autor é servidor público, percebendo anualmente a quantia de R\$ 30.103,79 - conforme declaração de imposto de renda juntada às fls. 19 - TJ. - para fazer frente as suas despesas. De outro lado, o agravante não demonstrou a sua concreta impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Conforme se vê das declarações juntadas aos autos, o agravante tem um dependente e despesas com educação e plano de saúde. Portanto, entendo que, o pagamento da custas inicial não vai pôr em risco o sustento do agravante de sua família. Sendo de se presumir que tenha condições de arcar com as custas e despesas judiciais. Entretanto, se no curso da lide avulvarem-se os encargos de forma evidentemente insuportável para o autor, poderá ser renovado o requerimento de assistência judiciária gratuita, em face de uma nova realidade. No presente estágio do processo, porém, não se evidenciam condições que autorizem o deferimento do benefício. Neste sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da 3ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -LITISCONSÓRCIO ATIVO FORMADO POR TREZE PESSOAS - CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO DISTRIBUÍDAS ENTRE OS POSTULANTES, CUJO MONTANTE CERTAMENTE NÃO TRARÁ PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DA FAMÍLIA - DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO." ( TJPR., Agravo de Instrumento n.º 374418-5, Relator Desembargador Munir Karan, Terceira Câmara Cível, datada da publicação no DJ. Em 13/04/2007, Acórdão n.º 28934 ). Outro não é entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADA NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. REVOLVIMENTO DOS ELEMENTOS FÁTICOS PROBATÓRIOS. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Agravo incapaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada. 2. É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3. O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, data do julgamento 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362). Diante do colocado acima, não obstante saber que a gratuidade da justiça é uma das portas de acesso ao Judiciário, não pode ser utilizado pelo agravante, tão-somente, para se furtar das obrigações oriundas da lide, razão pela qual entendo que o MM. Juiz a quo não está adstrito à obrigação de deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com tais despesas. Por tais razões, considero o recurso improcedente, devendo-se manter a decisão atacada, porque deu adequada solução à controvérsia posta nos autos. Int. Oficie-se. Curitiba, 25 de março de 2.010. (AI - 664176-5 - Des. Relator: Paulo Cezar Bellio, Relator)". Deste modo, pois, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se o autor, para que em 05 (cinco) dias, deposite as custas processuais e ainda comprovar, documentalmenete, sua residência nesta Comarca, sob pena de extinção do feito. 3. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0003105-05.2011.8.16.0090-SILVANA VENANCIO CAPEL x BANCO BANESTADO S/A- 1- Indefiro a Assistência Judiciária Gratuita ao autor, posto que nao comprovasse ser "carente", apesar de instado a tanto por documentos no feito. 2- Intime-se o autor para depósito das custas em cinco dias, sob as penas da lei. 3- Após, voltem para apreciação dos pedidos inseridos na inicial postada. 4- Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

26. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003129-33.2011.8.16.0090-AURELIO GUERRA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmenete, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

27. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003131-03.2011.8.16.0090-CLAUDEMIR DE ALMEIDA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Deve, a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, comprovar: a) renda mensal atual, para fins do benefício da Assistência Judiciária Gratuita; b) regularização do nome do requerente, sendo que na inicial de fls. 02, documentos de fls. 15, 18 consta como Claudemir de Almeida tão somente, e não Claudemir de Almeida Motta conforme documento de identificação de fls. 13. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

28. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003132-85.2011.8.16.0090-LUIZ PEREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- Inicialmente, intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar, documentalmenete, a renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003303-42.2011.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x AUGUSTO CARLOS MOREIRA-DESPACHO DE FLS.: Em face de não haverem sido depositadas integralmente as custas processuais do presente feito, conforme demonstrativo retro, aguarde-se o prazo de trinta dias contados da

distribuição, para pagamentos das mesmas, como preconiza o Art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. 2) Intime-se o procurador do autor deste despacho. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0004913-79.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x ORESTE PELISSON- 1- Em face de que a Execução Fiscal esteja endereçada a pessoa de Orestes Pelisson (CDA de fls. 04) e a incomprovada situação de ser a pessoa do requerente de fls. 09 cessionário do imóvel, indefiro pedido de fls. referida. 2- Intime-se.-Adv. MAURO APARECIDO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0005082-66.2010.8.16.0090-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP - 2A.V.JUD.CI-EDSON RODRIGUES x JOAQUIM DA SILVA SALGADO- Informe do advogado do exequente o número do CPF do executado, em cinco dias. -Adv. JOSE BRUN JUNIOR - SP-.

32. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0000288-07.2007.8.16.0090-ANGELICA APARECIDA SALA x ZUAZEN CONFECÇOES LTDA.- Intime-se a requerente, para se manifestar sobre o depósito de fls. 270/271 que importa em R\$ 1.446,50. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

33. OBRIGAÇÃO DE FAZER - JEC-126/2007-LOURDES ALEXANDRE DA SILVA x GILMAR DE ALMEIDA - CHURRASQUEIRAS -DESPACHO (FLS. 97): 1) Com vistas na informação supra, objetivando regularizar o procedimento de arrematação, determino que seja realizada imediata reavaliação sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) e avaliado(s) às fls. 81. 2) Suspendo, por ora, o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fls. 96. 3) Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e SOFIA LOPES TURINO-.

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-4/2008-NILTON JOSE DA SILVA x PAULO JOSE DOS SANTOS- Indefiro o pedido de fls. 73, pois cabe ao requerente declinar o endereço do réu, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.099/05. Intime-se o requerente para requerer em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO e MARCELA MITIKO GARCIA TANAKA-.

35. DECLARATORIA - J.E.C.-147/2008-PLINIO ROBERTO GOZZO x BANCO PANAMERICANO S/A- Aguarde-se a provocação da parte interessada no prazo de 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-165/2008-S.M.EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.-ME x LUCILA FERREIRA DE BORBA TINI- Ante a certidão de fls. 136, requeira o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. OBS. certidão de fls. 136 ... certifico que decorreu o prazo legal da executada, sem manifestação acerca da intimação do despacho de fls. 134. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

37. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-183/2008-SERGIO GUILHERME x VALDECIR DE MOURA-Autos: 000.183/2008.Requerente: SERGIO GULHERME.Requerido: VALDECIR DE MOURA.Natureza: Ação de Reparação de Danos.Vistos e examinados estes autos de ação de reparação de danos.Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099, de 1995.

I - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação de reparação de danos onde as partes se compuseram amigavelmente durante a audiência de instrução e julgamento, ff.79-80.Efetivado o acordo é rigor a homologação e extinção do processo.II - DISPOSITIVO.Ante o exposto, homologo o acordo a que chegaram as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 40 da Lei 9099/95 e do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ressalvada a possibilidade de execução de sentença, na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Não há custas nem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Ibiporã - PR, 25 de agosto de 2011.Deborah Penna-Juíza Substituta.-Adv. LUIZ PAULO CIVIDATTI e ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

38. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-169/2009-JOAO MARREGA NETO x RENATA CRISTINE FRANCO - ME- Tendo em vista o resultado da consulta realizada junto a Bacenjud, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, para requerer o que entender de direito. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

39. EXEC.TIT.EXTRAJUDICIAL-J.E.C.-228/2009-SKIOBA INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA ME x HILDA PRISCILA MORENO MONTEIRO - CHARLES TAPIOCA- Intime-se a exequente SKIOBA INDUSTRIA DE SORVETES LTDA para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. -Adv. FLÁVIA PICINATTO PEGORER e JORGE ANTÔNIO BARROS LEAL-.

40. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0003490-84.2010.8.16.0090-VALMIR RIBEIRO x MONDIAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Diga o requerente se pretende o cumprimento da sentença. -Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA-.

41. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0004191-45.2010.8.16.0090-EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS x SUSANA SILVA OKAMOTO DOS SANTOS e outro-Autos: 0004191-45.2010.8.16.0090.Requerente: EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS.Requeridos: SUSANA SILVA OKAMOTO DOS SANTOS e JOÃO ALBERTO DOS SANTOS.Em 03 de agosto de 2011, o requerente exequente EDMILSON APARECIDO PINHEIRO DOS SANTOS requereu a extinção da presente ação, ff.47.II - DISPOSITIVO.Ante o pedido de desistência de ff.47, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há custas nem honorários nesta fase.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ibiporã - PR, 25 de agosto de 2011.Deborah Penna-Juíza Substituta.-Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

Ibiporã, 06 de Setembro de 2011.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IVAIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ  
VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO LUCIENE OLIVEIRA VIZZOTTO ZANETTI

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 53/2011

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
CLAUDIO TOSHIO MORI 0028 003200/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 001977/2010  
0024 002156/2010  
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0027 003046/2010  
0029 000235/2011  
EDSON ANTÔNIO ORMINDO FAG 0006 000332/2007  
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0010 000224/2009  
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0003 000695/2006  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0023 001977/2010  
0024 002156/2010  
FLÁVIO PIEROBON 0018 000410/2010  
GRASIELA MACIAS NOGUEIRA 0031 000588/2011  
IVAN PEGORARO 0009 000312/2008  
0022 001963/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0025 002244/2010  
JOSÉ CLEMENTE MARTINS 0008 000296/2008  
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0015 000507/2009  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000438/2010  
0030 000336/2011  
0033 001025/2011  
LUIZ MACIAS MONTORO 0006 000332/2007  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0026 002413/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000501/2010  
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0001 000444/2006  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 001025/2011  
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0021 000501/2010  
0026 002413/2010  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0014 000485/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000400/2007  
0032 000664/2011  
NEUSA ROCHA MARTINS 0011 000232/2009  
NILZA APª. SACOMAN BAUMAN 0018 000410/2010  
OMAR YASSIM 0004 000932/2006  
PAULO ROBERTO BELO 0004 000932/2006  
0005 000192/2007  
PRISCILA LOPES ALVES 0005 000192/2007  
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0013 000340/2009  
RENATO DE OLIVEIRA 0002 000667/2006  
0016 000536/2009  
0017 000609/2009  
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0002 000667/2006  
SILVIA FÁTIMA SOARES 0012 000292/2009  
TERESA ARRUDA ALVIM WAM 0021 000501/2010  
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 0027 003046/2010  
0029 000235/2011  
VALQUIRIA VILA REAL MONTO 0020 000494/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 444/2006 - NUTRIPORÃ ALIMENTOS DE MILHO LTDA. x ELISÂNGELA DA SILVA VASCONCELOS ME - "...A representante legal do(s) autor(es), intimada pessoalmente para que providenciasse o andamento do feito, sob as penas da Lei, quedou-se inerte. Assim, considerando-se a inércia da representante legal do autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à

Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 667/2006 - OMAR NERIS DE OLIVEIRA e outros x JULIO NERIS DE OLIVEIRA FILHO - "...Posto isto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o réu a prestar as contas pedidas desde 16.01.2001, data de início da administração do imóvel, no prazo de 48...horas, na forma do artigo 917, do Código de Processo Civil, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da sucumbência, condeno o réu, que negou o dever de prestar contas ora reconhecido, ao pagamento, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00...segundo as diretrizes do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e RENATO DE OLIVEIRA.

3. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 695/2006 - DIRCEU ALMAGRO MORENO x ESTADO DO PARANÁ - "...Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor...Sucumbente, condeno o autor a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, fixados estes, em atenção ao art. 20, § 4º, do CPC, em 800,00..." - Adv. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

4. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 932/2006 - BANCO BRADESCO S.A. x E. AVELINO DO NASCIMENTO & CIA. LTDA. - Ao réu executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. OMAR YASSIM e PAULO ROBERTO BELO.

5. INTERDIÇÃO - 192/2007 - CREUSA MARIA GUERRA BORTOLOTTI x CRISTINA MARA GUERRA - "...Ante o exposto...julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Cristina Mara Guerra, declarando-a absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Nomeio como curadora da interditada Sra. Creusa Maria Guerra. Dispensar o curador de especializar bens, em hipoteca legal...Custas pelo requerente...Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$ 545,00...lavre-se termo de compromisso do Sr. Curador..." - Adv. PAULO ROBERTO BELO e PRISCILA LOPES ALVES.

6. IMISSÃO DE POSSE - 332/2007 - EDEMAR GOEDERT x MAZIR GARCIA FARIAS - "...A representante legal do(s) autor(es), intimada pessoalmente para que providenciasse o andamento do feito, sob as penas da Lei, ficou-se inerte. Assim, considerando-se a inércia da representante legal do autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. LUIZ MACIAS MONTORO e EDSON ANTÔNIO ORMINDO FAGUNDES.

7. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 400/2007 - BANCO BRADESCOBMC S.A. x JOSÉ HUMBERTO ZUFFA - "...A representante legal do(s) autor(es), intimada pessoalmente para que providenciasse o andamento do feito, sob as penas da Lei, ficou-se inerte. Assim, considerando-se a inércia da representante legal do autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

8. INTERDIÇÃO - 296/2008 - JOÃO CARLOS DE MELO x JOSÉ PEREIRA DE MELLO - "...Ante o exposto...julgo procedente o pedido e decreto a interdição de José Pereira de Mello, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. Nomeio como curador do interditado Sr. João Carlos de Melo. Dispensar o curador de especializar bens, em hipoteca legal...Custas pelo requerente...Ao procurador nomeado, arbitro honorários advocatícios no montante de R\$ 545,00...lavre-se termo de compromisso do Sr. Curador..." - Adv. JOSÉ CLEMENTE MARTINS.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO - 312/2008 - BANCO FINASA S.A. x FÁBIO SIMÕES MIRANDA - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 465,00..." - Adv. IVAN PEGORARO.

10. REVISIONAL DE CONTRATO - 224/2009 - IRENE DE PAULA x BANCO BNL DO BRASIL S.A. - "...2. Assim, considerando que o feito ficou paralisado por mais de 30...dias em razão da inércia do Autor, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. FABIANA GUIMARÃES RENZENDE.

11. AÇÃO COMINATORIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 232/2009 - LIDIA SANTINI GONÇALVES x ESTADO DO PARANÁ - "...Considerando a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. NEUSA ROCHA MARTINS.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 292/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x FRANCISCO JORGE CALCILARI e outro - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando a rescisão do contrato de promessa de compra e venda e determinando a reintegração definitivamente na posse do imóvel objeto do contrato de compra e venda. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil...fixo

em R\$ 545,00..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES.

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 340/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x LUIZ FREITAS DE LIMA e outro - Homologado o acordo de fls. 36 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Custas na forma acordada - Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK.

14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 485/2009 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO LUIZ ROCHA ALVES - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 545,00..." - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

15. AÇÃO COMINATORIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 507/2009 - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ x DONIZETE FERREIRA - "...Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de ajuste de conduta, conforme noticiado às fls. 16/18, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito (Código de Processo Civil, artigo 269, III). Com base no art. 792 do Código de Processo Civil, declaro suspenso o processo pelo prazo de 6...meses..." - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 536/2009 - GILBERTO BONFIM x MARCELO CHEFER KOCH - "...Ante o exposto...julgo procedente o pedido para confirmando a liminar concedida às fls. 14/15, sustar definitivamente o protesto do título descrito na exordial. Em face da sucumbência experimentada pela requerida, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, estes arbitrados em R\$ 500,00...consoante regra insculpida no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil...Determino o imediato levantamento da caução prestada às fls. 18/20..." - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA - 609/2009 - GILBERTO BONFIM x MARCELO CHEFER KOCH - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando a nulidade das duplicatas...e o cancelamento dos respectivos protestos. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e tendo presente a natureza da causa...fixo em R\$ 545,00..." - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

18. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000410-91.2010.8.16.0097 - JOÃO AUGUSTO RAMOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "...Considerando a manifestação de fls. 146 em que a autora da ação renuncia a eventual direito em face da parte ré, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, por renúncia de direito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. NILZA APª. SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000438-59.2010.8.16.0097 - BANCO ITAULEASING S.A. x EDENIR MORI NONOSE - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 465,00..." - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

20. INTERDIÇÃO - 0000494-92.2010.8.16.0097 - FRANCISCA APARECIDA COSTA x DIEGO DE SOUZA VIEIRA e outro - "...Considerando a perda do objeto da ação, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil..." - Adv. VALQUIRIA VILA REAL MONTORO.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000501-84.2010.8.16.0097 - WANDERLEY LOPES x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R \$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cujo arbitro em R\$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001963-76.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA S.A. x EDILSON LINO GARDERGER - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 545,00..." - Adv. IVAN PEGORARO.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001977-60.2010.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil,



fixo em R\$ 545,00..." - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002156-91.2010.8.16.0097 - HSBC BANCK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x WAGNER LUCIO CALSANI - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 545,00..." - Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0002244-32.2010.8.16.0097 - BANCO FINASA BMC S.A. x FABIANA SILVA PORTO - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 545,00..." - Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZÓWSKI JUNIOR.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002413-19.2010.8.16.0097 - EDER LOPES BUENO x BANCO BANESTADO S.A. - "...Isto posto, julgo procedente o pedido do autor, para o fim de declarar exibidos os documentos objeto da presente demanda, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R \$ 275,00...Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00...a teor do que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

27. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0003046-30.2010.8.16.0097 - DEVANIR LEITE x STANISZEWSKI E ALMEIDA LTDA. ME - Homologado o acordo de fls. 59/60 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.

28. AÇÃO DE DESPEJO - 0003200-48.2010.8.16.0097 - SANDRA APARECIDA RIBEIRO ANDRADE D'ÁURIA x CLAUDIO TOSHIO MORI - Ao réu-executado, para pagar o valor atualizado do débito, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 dias - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.

29. DECLARATÓRIA - 0000235-63.2011.8.16.0097 - DEVANIR LEITE x STANISZEWSKI E ALMEIDA LTDA. ME - Homologado o acordo de fls. 24/25 e declarado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Advs. TIAGO COBIANCHI RIBEIRO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.

30. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000336-03.2011.8.16.0097 - BANCO BMG S.A. x DANIEL BATISTA DA SILVA - "...Homologo a desistência da ação feita pela autora e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

31. AÇÃO COMINATÓRIA - 0000588-06.2011.8.16.0097 - ROSILDA GOMES DA SILVA x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - À autora, sobre a contestação e documentos de fls. 38/54 - Adv. GRASIELA MACIAS NOGUEIRA.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000664-30.2011.8.16.0097 - BANCO BRADESCO BMC S.A. x MARCELO LOURENÇO DO CARMO - Homologado o pedido de desistência de fls. 30 e julgado extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC - Deferida a desistência do prazo recursal e determinada a expedição de ofício ao Serasa - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001025-47.2011.8.16.0097 - BANCO FIAT S.A. x SANDRO GOMES - "...Homologo a desistência da ação feita pelo autor e julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deferida a desistência do prazo recursal e determinada a expedição de ofício ao Serasa...Custas pelo requerente..." - Havendo apelação: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 31 de agosto de 2011.  
Sady dos Santos Messias  
Escrivão  
same@tj.pr.gov.br

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

COMARCA DE JACAREZINHO - PARANÁ

ADVOGADOS N.º ORDEM

Alexandre Pimentel 49  
Andrea Cristiane Grabovski 14  
Andrea Lopes Germano Pereira 79  
Andresa Batista de Oliveira 76  
Alexandre Romani Patussi 35  
Antônio Carlos Pereira 10, 19, 83  
Antônio Clóvis Garcia 01, 06, 60, 61, 67, 70, 82  
Aparecido Martins Patussi 35  
Beatriz T. da Silveira Moura 65  
Carlos Alberto Barbosa Ferraz 04  
Carolina Bette Toniolo Bolzon 08, 53  
Cássio Nagasawa Tanaka 66  
Celso Antônio Rossi 10  
Cibele Kumagai 22  
Claudia Aparecida Bertucci Sonsin 75  
Claudionor Siqueira Benite 46, 78  
Daniela Rodrigues Ribeiro 72  
Denise Sfeir 07, 11, 12, 16, 28, 38, 41  
Diego Nassif da Silva 47  
Dirceu Rosa Junior 31  
Elyseu Zavataro 45, 73  
Eneida Wirgues 27  
Érica Martoni 18  
Evaldo Gonçalves Leite 57  
Fabiana de Oliveira Pascoal 69, 71  
Fabiano Ferrari Lenci 55  
Fabiene Karolina Lamim Rosa 44, 84  
Fábio Pupo de Moraes 68  
Fernando José Gaspar 48  
Flávia Balduino da Silva 62  
Francis Ted Fernandes 69, 71  
Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues 17, 85  
Francisco Leite da Silva 43  
Gilberto Pedriali 13  
Giselle Pascual Ponce 50  
Ilmo Tristão Barbosa 21  
Jacir Furtado de Souza Guerra 25  
Jaime Domingues Brito 80  
Janaina Rovaris 15  
João Carlos Pasto 37  
José Antônio Néia Davanço 74  
José Augusto Araújo de Noronha 82  
José Carlos Fernandes Martins 36  
José Lindbergh Freitas 34  
José Luiz Ruiz Martins 05  
José Roberto Balan Nassif 81  
José Ronaldo Carvalho Saddi 69, 71  
José Victor Mouta 50  
Juliana Chaves de Oliveira 23, 26, 58  
Julio Cesar Guilhen Aguilhera 40  
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa 24  
Karine Simone Pofahl Weber 56  
Lauro Fernando Zanetti 06, 31, 36, 47  
Leana Maria Bacon 25  
Leonel Lourenço Carrasco 62  
Luís Carlos da Costa 60  
Luís Fernando de Camargo Hasegawa 30  
Luís Oscar Six Botton 15, 20  
Luiz Carlos Ribeiro 55  
Luiz Fernando Kazmierczak 59, 63  
Luiz Fernando Rossi 85  
Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto 82  
Luiz Sganzele Lopes 61  
Marcio Rogério Depolli 37  
Marco Antonio Hengles 09  
Marcus J. R. Salamunes 51  
Marquez Hudsonj Côres 03  
Mauro Rodrigues Junior 39  
Monica Cabral de Freitas 41  
Murilo Enz Fagá Pereira 32, 64  
Norberto Bezerra M. R. Bonavita 09  
Paulo Francisco Veiga de Freitas 29  
Paulo Henrique Maluli Mendes 44  
Paulo Roberto Barbosa Taddei 54  
Pedro Vinha 22, 77  
Robson Sakai Garcia 52  
Rodrigo Benevides de Carvalho 72  
Roselene de Oliveira Pimentel 49  
Sávio Cembraneli 68  
Soraya Saad Lopes 02  
Tatiany Zanatta Salvador Fogaça 33

01. DECLARATÓRIA 156/11 - José Eliseu Frediani x Socrí Artigos para Estofadores Ltda: (...) Intime-se o autor para juntar aos autos, declaração de imposto de renda dos últimos 3 (três) anos. Advº. Antônio Clóvis Garcia.

02. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL 211/11 - SVM Representações Comerciais Ltda x Unimed Norte Pioneiro Cooperativa de Trabalho Médico: Defiro o requerido (para que tome ciência em cartório de todas as documentações anexadas nos autos de notificações para os devidos fins). Advº. Soraya Saad Lopes.

03. CARTA PRECATÓRIA 034/11 - Mario Fernando Piza Duarte x Donato Spina Filho e outros: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.22 - diligências realizadas pelo oficial de justiça - deixei de citar o requerido ...). Advº. Marquez Hudson Côres.
04. CARTA PRECATÓRIA 129/10 - Fundação Educacional Miguel Mofarrej x Regina Aparecida Macera de Brito: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema on line, conforme comprovante em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. Advº. Carlos Alberto Barbosa Ferraz.
05. CARTA PRECATÓRIA 020/11 - Manoel Feitosa da Silva x Gilmar Cândido: Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.12 - diligências realizadas pelo oficial de justiça). Advº. José Luiz Ruiz Martins.
06. COBRANÇA 605/09 - Banco Itaú S/A x Aroma e Cor Ltda ME: (...) Apesar dos argumentos lançados pelo embargante, não vejo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença embargada. Os argumentos lançados na sentença são suficientes para resolver a lide indicando que a tese apresentada pela embargante não foi acolhida. Vejo descontentamento e inconformismo da embargante o que legítima a mesma a pleitear recurso adequado para modificação do julgado. Pelo exposto, mantenho, pois, a sentença, como foi lançada. Advºs. Lauro Fernando Zanetti x Antonio Clóvis Garcia.
07. ALVARÁ 049/10 - Agenor Rocha do Espírito Santo x Artur Rocha do Espírito Santo: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido, autorizando o levantamento da quantia em favor do autor. Advº. Denise Sfeir.
08. ORDINÁRIA 172/11 - Elton João Lani x Banco Bradesco S/A: Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 dias, pague as custas iniciais, sob pena de aplicação da redação do artigo 257 do CPC. Advº. Carolina Bette Toniolo Bolzon.
09. CARTA PRECATÓRIA 050/11 - Condomínio Portal do Jabaquara x Antonio Silvío Botelho Fraga: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.27 - recolher diligência do oficial de justiça para citação no importe de R\$37,00, mediante depósito na c/c 35.199-7, agência 0100-7 do Banco do Brasil S/A). Advº. Marco Antonio Hengles e/ou Norberto Bezerra M. R. Bonavita.
10. USUCAPIÃO 144/09 - Tereza Benedita de Moraes Gomes x José Izaías Gomes e outros: (...) Declaro o feito saneado. No caso entendo como pontos controvertidos a comprovação, pelo autor, dos requisitos necessários à pretensão deduzida em juízo e a demonstração pelos requeridos da inexistência de posse mansa a caracterizar o usucapião. Para demonstração dos pontos controvertidos, entendo necessária a realização da prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. Nos termos do artigo 407 do CPC, faculto as partes apresentação do rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Desde já designo audiência de instrução para o dia 10/11/2011, às 14:00 horas. Advºs. Celso Antonio Rossi x Antonio Carlos Pereira.
11. USUCAPIÃO 041/08 - Luis Carlos dos Santos x Norte Pioneiro Empreendimentos Imobiliária Ltda: Tendo em vista o ofício de fls.61, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Denise Sfeir.
12. INVENTÁRIO 104/10 - Ivone Ukracheski Pelegrini x Emílio Ukracheski e outra: A inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.39 - apresentar certidão negativa de débitos). Advº. Denise Sfeir.
13. REVISIONAL 450/09 - Joaquim Augusto da Costa Lima x Banco Bradesco S/A: Defiro o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido às fls.108, para que o requerido apresente os documentos solicitados às fls.103/104. Advº Gilberto Pedriali.
14. EXECUÇÃO 092/11 - Banco Santander (Brasil) S/A x Aparecido Alexandre dos Santos e outro: Suspendo a execução, conforme requerido às fls.34, nos termos do art.792 do CPC. Cientifique-se o executado que este deverá, quando do cumprimento do acordo, comunicar a este juízo, comprovando o cumprimento. Advº. Andrea Cristiane Grabowski.
15. REPARAÇÃO DE DANOS 326/09 - Leandro Baptista de Souza x Banco Fininvest S/A: Defiro o pleito de fls.124/125. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais (fls.122: R\$556,42), no prazo de 10 dias. Advº. Luís Oscar Six Botton e/ou Janaína Rovaris.
16. USUCAPIÃO 333/11 - Clemlison Donizett de Campos x Lucinéia de Paulo e outra: (...) Intime-se a parte autora para emendar a inicial a fim de que junto aos autos a relação dos confinantes do imóvel, conforme disposto no artigo 942 do CPC, para posterior prosseguimento do feito, no prazo de 10- dias. Advºs. Denise Sfeir.
17. REVISIONAL 336/11 - Emerson Estefaniaki x Banco Fiat S/A: (...) Considerando o valor apontado na inicial, providencie o autor emenda da inicial para adequar o feito ao rito Sumário - 276 do CPC. Advº. Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues.
18. DESPEJO 195/11 - Elza Silveira da Silva x Cicero Ferreira Neves: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada. Advª. Érica Martoni.
19. USUCAPIÃO 428/10 - Flávio Cândido x Rosalina Cleto: Manifeste-se o autor em 5 dias como deseja prosseguir com o feito. Advº. Antônio Carlos Pereira.
20. CARTA PRECATÓRIA 029/11 - Banco Bamerindus do Brasil S/A x Geraldo Pimentel e outros: Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.39 - Laudo de Avaliação = R\$40.455,00). Advº. Luís Oscar Six Botton.
21. EXECUÇÃO 364/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial x Douglas Kalil Filho: (...) julgo extinto o processo, com fulcro no disposto no artigo 269, III, CPC. Advº. Ilmo Tristão Barbosa.
22. EXECUÇÃO 428/97 - Melissa Naomi Kumagai e outros x Duboni Indústria e Comércio de Alimentos Ltda e outros: (...) Diante disso, existindo a possibilidade do conflito ser dirimido por intermédio da composição e estando a designação da mencionada audiência inserida no poder discricionário do juiz, designo o dia 21/09/2011, às 16:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Advºs. Cibele Kumagai x Pedro Vinha
23. EXECUÇÃO 082/11 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Luciana Rosa Ribeiro e outro: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves de Oliveira.
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO 202/09 - Sueli Rampazzo x Cleide Cesco: Abra-se nova vista às partes para manifestação em 5 dias. Advº. Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa.
25. EXECUÇÃO FISCAL 1266/09 - Município de Jacarezinho x Valentina de Souza Guerra: (...) Ainda, conforme requerido pela exequente, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80. Advºs. Leana Maria Bacon x Jacir Furtado de Souza Guerra.
26. EXECUÇÃO 257/09 e 581/09 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Luiz Carlos de Brito e Auto Elétrica Bichara Ltda: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Advº. Juliana Chaves de Oliveira.
27. BUSCA E APREENSÃO 124/11 - B. V. Financeira S/A x Carlos Augusto Martins: Manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Advº. Eneida Wirgues.
28. HABEAS DATA 009/10 - Israel Peró x Departamento de Trânsito do Paraná: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a resposta do ofício pelo Detran/PR, no prazo de 5 dias, bem como o posterior seguimento do feito. Advº. Denise Sfeir.
29. INDENIZAÇÃO 288/11 - Maria Filomena da Silva Pereira x Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro: (...) Tendo em vista o valor da causa se adequada ao disposto no artigo 275, I, do CPC, faculto à parte autora emendar a inicial nos moldes do art.276 do mesmo Códex, no prazo de 10 dias. Advº. Paulo Francisco Veiga de Freitas.
30. DECLARATÓRIA 296/10 - Afonso Rodrigues e outros x Brasil Telecom S/A: Em que pese a manifestação do autor, este juízo entende pela necessidade de intimação do executado antes do cômputo do prazo de 15 dias para pagamento e consequente aplicação da multa de 10%, inclusive para que haja real segurança jurídica. Assim, intime-se o executado para que cumpra voluntariamente a obrigação da multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do CPC. Advº. Luis Fernando de Camargo Hasegawa.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 171/10 - Valter Ferreira x Banco do Estado do Paraná S/A: fls.90/93: (...) Nestes termos indefiro a preliminar levantada. Não vejo como relevantes os fundamentos invocados pelo executado e muito menos vejo consubstanciado a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação ao executado, motivo pelo qual indefiro o pedido suspensivo da impugnação. Isto posto, considerando os argumentos lançados, indefiro a tese apresentada pelo executado, indefiro a indicação de bens do executado para garantia da execução e, indefiro o pedido suspensivo. Considerando a defesa apresentada pelo executado, fixo o valor dos honorários para 15% sobre o valor atualizado da dívida executada. Manifeste a parte autora para que apresente o valor atualizado da dívida com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. fls.95: Intime-se as partes da decisão de fls.90/93. Após, conclusos. Advºs. Dirceu Rosa Junior x Lauro Fernando Zanetti.
32. INVENTÁRIO 382/09 - Mario Cócica x Valdirene Firmino: Sobre a petição de fls.47/48, intime-se o inventariante para que se manifeste em 5 dias. Advº. Murilo Enz Fagá Pereira.
33. CARTA PRECATÓRIA 080/09 - Agência de Fomento do Paraná S/A x Angela Cândida Pinto - Calçados ME e outros: Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Advº. Tatiany Zanatta Salvador Fogaça.
34. MANDADO DE SEGURANÇA 477/10 - Abda Viviam Lindberg Bastos de Freitas x Departamento de Transito (Detran): (...) À vista do exposto, julgo improcedente a pretensão, com fincas nos artigos 269, inc. I do CPC. Custas pela impetrante (fls.116 = R\$30,00). Descabe, por evidente, se falar em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Advº. José Lindbergh Freitas.
35. BUSCA E APREENSÃO 253/11 - Banco Finasa BMC S/A x Franco Alexandre Olivieri dos Santos: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Advºs. Aparecido Martins Patussi e/ou Alexandre Romani Patussi.
36. COBRANÇA 402/08 - Zita Martini Ferreira x Banco Itaú S/A: (...) Lavre-se o termo competente de penhora, intimando as partes para que se manifestem em 5 dias. Advºs. José Carlos Fernandes Martins x Lauro Fernando Zanetti.
37. EXECUÇÃO 300/03 - Banco Banestado S/A x Edino de Paula e outra: Com a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias sobre o que lhes é de direito. Advºs. Márcio Rogério Depolli x João Carlos Pastro.
38. ALVARÁ 359/05 - Mateus Augusto de Moraes: Expeça-se novo alvará. Advº. Denise Sfeir.
39. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO 373/09 - Lucimara Felipe da Silva Campos x Instituto Nacional do Seguro Social: fls.96: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por entender que seus fundamentos bem resistem às razões do recurso. fls.105: Conforme solicitado, prestei informações. Junte-se cópia das informações ao feito. Diligências necessárias. Advºs. Silvío José Ferreira x Mauro Rodrigues Junior.
40. REVISÃO 290/11 - Pedro Luiz Neto x Banco Bradesco sucessor do Finasa S/A: (...) Tendo em vista o valor da causa se adequada ao disposto no artigo 275, I, do CPC, faculto à parte autora emendar a inicial nos moldes do art.276 do mesmo códex, no prazo de 10 dias. Advº. Julio Cesar Guilhen Aguilhera.
41. RETIFICAÇÃO 272/11 - Maria Lucia Ribeiro: Contados (fls.20 = R\$42,30) e preparados, conclusos para sentença. Advº. Denise Sfeir.
42. CARTA PRECATÓRIA 022/11 - Sara Roismann x Imobiliária Monções S/A: A requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.44 - depositar diligência do oficial de justiça no valor de R\$37,00, na c/c 35199-7, agência 0100-7 do Banco do Brasil S/A em nome de Nivaldo P.Costa). Advº. Monica Cabral de Freitas.
43. COBRANÇA 355/09 - Valdir Rodrigues da Costa e outros x Companhia Excelsior de Seguros: Manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre a petição de fls.328/332. Advº. Francisco Leite da Silva.
44. APOSENTADORIA 284/11 - Mariza Porto Simões x Instituto Nacional do Seguro Social: Homólogo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos

o acordo efetuado às fls.43/44. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Adv<sup>o</sup>s. Fabiene Karolina Lamim Rosa x Paulo Henrique Maluli Mendes.

45. ALVARÁ 084/10 - Marcos Augusto Paneguini: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre a resposta do ofício da Receita Federal. Adv<sup>o</sup>. Elyseu Zavataro.

46. DESPEJO 109/06 - Mitra Diocesana de Jacarezinho x Maria Izabel Andrade: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema *on line*, conforme comprovante em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>. Claudionor Siqueira Benite.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 320/10 - Alcides Benedito da Silva x Banco Itaú S/A: Defiro o requerido. Assim, formalize-se a penhora (fls.64) e intimem-se as partes para tomarem ciência, bem como requererem o que lhes for de direito, assinalado o prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>s. Diego Nassif da Silva x Lauro Fernando Zanetti.

48. BUSCA E APREENSÃO 254/11 - Banco Bradesco Financiamento S/A x Junior Cezar Gomes: Contados (fls.37 = R\$258,00 = Oficial de Justiça) e preparados, voltem conclusos. Adv<sup>o</sup>. Fernando José Gaspar.

49. REVISÃO 263/10 - J. A. de Souza Transportes Ltda x Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil: (...) Custas remanescentes (fls.157 = R\$428,39), deverão ser suportadas pela parte autora, conforme item "6" às fls.149. Adv<sup>o</sup>. Alexandre Pimentel e/ou Roselene de Oliveira Pimentel.

50. REVISÃO 225/10 - Aparecida Corrêa Pereira x Paranaprevidência: Entendo que o feito comporta julgamento antecipado. Assim, contados (fls.104 = R\$970,55) e preparados, voltem conclusos para sentença. Adv<sup>o</sup>. José Victor Mouta x Giselle Pascual Ponce.

51. EXECUÇÃO 301/06 - Chevron Brasil Ltda x Centro de Serviços Automotivos Ouro Grande Ltda e outros Contados (fls.146 = R\$98,02) e preparados, voltem conclusos. Adv<sup>o</sup>. Marcus J. R. Salamunes.

52. COBRANÇA 304/11 e 307/11 - Dirce Pereira Volpato e Wilson Olino de Paula x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A: (...) Sob pena de aplicação de litigância de má-fé, deve a autora esclarecer os seguintes pontos: itens de "a", "b" e "c". Desta forma, intime-se a autora para que preste os devidos esclarecimentos junto a este Juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de "litigância de má-fé", nos termos do artigo 17 do CPC. Adv<sup>o</sup>. Robson Sakai Garcia.

53. ORDINÁRIA 153/11 - José Carlos Marcelino x BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil: Intime-se o autor para que em 48 horas proceda ao pagamento das custas iniciais (R\$817,80), sob pena de indeferimento. Adv<sup>o</sup>. Carolina Bette Toniolo Bolzon.

54. REVISIONAL 265/11 - Terezinha do Carmo Bueno Dominato x Banco Itaú S/A: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que manifeste-se em 10 dias. Adv<sup>o</sup>. Paulo Roberto Barbosa Taddei.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO 572/10 - Banco Fibra S/A x Edgar Batista: Sobre a certidão de fls.48verso (decorreu o prazo legal sem manifestação do requerido), intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>s. Luiz Carlos Ribeiro e/ou Fabiano Ferrari Lenci.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO 295/08 - Banco Finasa BMC S/A x Dirceu Oliveira de Almeida: Tendo em vista que apesar de devidamente intimado, conforme fls.69, o autor não se manifestou, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos fundamentos do art.267, §1º do CPC. Adv<sup>o</sup>. Karine Simone Pofahl Weber.

57. ORDINÁRIA 013/03 - Banco do Brasil S/A x A. L. G. Abdalla & Cia Ltda e outros: Uma vez que restou infrutífera a tentativa de penhora pelo sistema *on line*, conforme comprovante em anexo, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>. Evaldo Gonçalves Leite.

58. EXECUÇÃO 256/09 - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná x Luiz Carlos de Brito e outra: (...) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito (art.267, III e §1º, CPC). Condono a parte exequente ao pagamento das despesas processuais e custas remanescentes (fls.70 = R\$9,40). Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face da não integralização da relação jurídica processual. Adv<sup>o</sup>. Juliana Chaves de Oliveira.

59. COBRANÇA 192/06 - Supermercado Brunhari Ltda x Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho: Sobre o laudo de avaliação de fls.135 (R \$40.000,00), intímese as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>. Luiz Fernando Kazmierczak.

60. REVISIONAL 088/09 - Zenaide Germano Bacon x Sicredi - Cooperativa de Crédito Rural dos Plantadores de Cana do Paraná: Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos no prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>s. Antônio Clóvis Garcia x Luis Carlos da Costa.

61. COBRANÇA 049/08 - Nelson Toloto x HSBC Bank Brasil S/A: Conforme requerido às fls.253/254, permaneçam os autos suspensos até ulterior decisão do agravo de instrumento pendendo no STJ. Adv<sup>o</sup>s. Antônio Clóvis Garcia x Luiz Sganzella Lopes.

62. COBRANÇA 607/10 - Lucinéia Fernandes x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A: fls.35: Homologo, por sentença, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência da ação. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo com as cautelas legais. fls.59: Intime-se a requerida da sentença prolatada às fls.35/38. Adv<sup>o</sup>s. Leonel Lourenço Carrasco x Flavia Balduino da Silva.

63. COBRANÇA 222/06 - Edson dos Santos Jerônimo EPP x Associação dos Funcionários Municipais de Jacarezinho: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias sobre o prosseguimento do feito. Adv<sup>o</sup>. Luiz Fernando Kazmierczak.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 126/10 - Sérgio Roberto Fioravante e outra x Banco Itaú S/A: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do pleito de fls.121/124. Adv<sup>o</sup>. Murilo Enz Fagá Pereira.

65. EXECUÇÃO 079/2010 - Ana Cândida Correa Modena x Banco do Estado do Paraná S/A: Indefiro o requerido em fls.109verso, uma vez que não houve aceitação pela exequente da nomeação das cotas oferecida pelo executado. Dessa forma,

manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias acerca do prosseguimento do feito. Adv<sup>o</sup>. Beatriz T. da Silveira Moura.

66. COBRANÇA 622/10 - Petrobrás Distribuidora S/A x Cristian Luiz Karas & Cia Ltda e outros: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada. Adv<sup>o</sup>. Cássio Nagasawa Tanaka

67. REVISIONAL 467/09 - Nádia Maria Teixeira Orlandi x Banco do Brasil S/A: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o fim do prazo concedido ao Banco requerido. Adv<sup>o</sup>. Antonio Clóvis Garcia.

68. DECLARATÓRIA 076/08 - Maria Thereza Cosmo Nunes x Faculdade Dinâmica do Paraná e outras: Defiro a dilação de para por mais 30 dias para elaboração e entrega de planilha de cálculo, conforme requerido às fls.432. Decorrido o prazo ou com manifestação, tornem conclusos. Adv<sup>o</sup>s. Sávio Cembraneli e/ou Fábio Pupo de Moraes.

69. DECLARATÓRIA 130/07 - J. M. dos Santos & Cia Ltda x Companhia Luz e Força Santa Cruz: Sobre os esclarecimentos oferecidos pelo Sr. Perito, intime-se as partes para que se manifestem em 5 dias. Adv<sup>o</sup>s. Fabiana de Oliveira Pascoal x Francis Ted Fernandes e/ou José Ronaldo Carvalho Saddy.

70. REPARAÇÃO DE DANOS 314/09 - Sandro Genival da Cruz x Banco Bradesco S/A e outra: Diante da certidão de fls.117verso, intime-se a parte autora para que se manifeste em 5 dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv<sup>o</sup>. Antônio Clóvis Garcia.

71. DECLARATÓRIA 142/07 - Sidney Rodarte de Carvalho x Companhia Luz e Força Santa Cruz: (...) julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexistência do débito cobrado pela requerida a título de recuperação de consumo bem como a impossibilidade da suspensão do fornecimento do serviço por referidos débitos. Em face da sucumbência, condono a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido pelo INPC desde o seu ajuizamento acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Adv<sup>o</sup>s. Fabiana de Oliveira Pascoal x Francis Ted Fernandes e/ou José Ronaldo Carvalho Saddy.

72. COBRANÇA 123/01 - Hospital Alemão Oswaldo Cruz x Espólio de Vaciele Iaciara: Manifeste-se a parte autora sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada no prazo de 210 dias. Adv<sup>o</sup>s. Rodrigo Benevides de Carvalho e/ou Daniela Rodrigues Ribeiro.

73. COBRANÇA 535/09 - Rita Mariana da Silva Cunha x Rose Mary Franini e outros: Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls.37/40), intime-se a parte autora para que manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Adv<sup>o</sup>. Elyseu Zavataro.

74. DESPEJO 496/08 - Leonardo Mury Alves e outra x Claudia Aparecida Bertucci Sonsin: (...) Desta forma, com fundamento no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o presente feito, condenando os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais. Adv<sup>o</sup>s. José Antonio Néia Davanço.

75. OBRIGAÇÃO DE FAZER 460/08 - Bertucci & Sonsin Ltda ME x Leonardo Mury Alves e outra: (...) Em face da ausência de preparo dos autos (fls.21/verso), determino o arquivamento do presente feito com base no artigo 267, III do CPC (sem resolução de mérito), determinando ainda o imediato cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 257 do CPC. Adv<sup>o</sup>. Claudia Aparecida Bertucci Sonsin

76. INDENIZAÇÃO 116/10 - Alessandro Tadeu Bento x Banco do Brasil S/A: (...) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, resolvendo o mérito da pretensão deduzida em juízo. Em consequência, condono o autor ao pagamento das custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Adv<sup>o</sup>s. Andresa Batista de Oliveira.

77. EMBARGOS DO DEVEDOR 554/10 - Luiz Carlos Lopes Pinheiro x Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ: Sobre a impugnação apresentada, intime-se a parte embargante para que manifeste-se em 10 dias. Adv<sup>o</sup>. Pedro Vinha.

78. DISSOLUÇÃO PARCIAL 169/11 - Sebastião Pereira de Farias x Alecsandro José Pereira e outro: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias sobre a contestação apresentada. Adv<sup>o</sup>. Claudionor Siqueira Benite.

79. BUSCA E APREENSÃO 275/11 - HSBC Bank Brasil S/A x Claudemir Barbosa de Souza e Cia Ltda: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeito, o acordo efetuado às fls.38/39. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos fundamentos do art.269, inciso III, do CPC. Adv<sup>o</sup>. Andrea Lopes Germano Pereira.

80. INVENTÁRIO 378/11 - Anita Cunha Olivares x Zuleika Penteado de Miranda Cunha: Nomeio como inventariante Anita Cunha Olivares. Notifique-a para que apresente as primeiras declarações dentro de 20 dias contados da data do compromisso (art.993, CPC). Adv<sup>o</sup>. Jaime Domingues Brito.

81. EXECUÇÃO 217/09 - Galiza Distribuidora de Alimentos Ltda x Joana Aparecida de Souza - Bar: Intime-se a exequente para que forneça, no prazo de 5 dias, a planilha de débitos para posterior penhora *on line*. Adv<sup>o</sup>. José Roberto Balan Nassif.

82. REVISIONAL 493/09 - José Luiz Micheletto x Banco Itaú S/A: Cientifique-se as partes da baixa dos autos, bem como, intime-se para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre o que lhes é pertinente. Adv<sup>o</sup>s. Antônio Clóvis Garcia x José Augusto Araújo de Noronha e/ou Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto.

83. MONITÓRIA 344/06 - Osmar de Souza x A.R.M. Metalurgica Ltda: Intime-se o autor, por seu procurador, para que se manifeste em 48 horas sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. Adv<sup>o</sup>. Antonio Carlos Pereira.

84. BENEFÍCIO 010/11 - Vilma Evangelista x Instituto Nacional do Seguro Social: Sobre a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 dias. Adv<sup>o</sup>. Fabiene Karolina Lamim Rosa.

85. EXECUÇÃO 619/10 - Omar Assis x Rosemari Sócio: Homologo, por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado às fls.27/29. Em consequência, julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Adv<sup>o</sup>s. Luiz Fernando Rossi x Francisco de Assis Cersosimo Rodrigues.



Jacarezinho, 06 de setembro de 2011  
 Maria Izola Périco Coelho - Escrivã

## JAGUAPITÃ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JAGUAPITÃ - ESTADO DO PARANÁ  
 VARA ÚNICA - CARTÓRIO CÍVEL  
 JUIZ DE DIREITO - RICARDO MITSUO ABE

### RE LAÇÃO 16/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA ROSSINI 0053 001184/2010  
 ALCEU PAIVA MIRANDA 0091 000306/2011  
 ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0077 000757/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0061 001679/2010  
 0073 000572/2011  
 ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0056 001227/2010  
 ANDERSON MARCELO DE MORAE 0070 000253/2011  
 ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0072 000475/2011  
 ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOL 0081 000842/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0054 001215/2010  
 BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0057 001262/2010  
 0084 001060/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0066 000096/2011  
 0068 000134/2011  
 0071 000407/2011  
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 0009 000721/2007  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0026 000317/2009  
 0060 001520/2010  
 CILA VIANA PEREIRA 0011 000372/2008  
 CLAUDIMARA CALORE DE SOUZ 0011 000372/2008  
 CLAUDIO PAVIANI 0090 000006/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 000407/2011  
 CÉLIO CESAR FERNANDES 0069 000229/2011  
 DIEGO IACONO ACCETI 0067 000105/2011  
 DONIZETE APARECIDO COGO 0037 000165/2010  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0020 000169/2009  
 DÉBORA CRISTIANE ORTEGA D 0080 000816/2011  
 ELISA DE CARVALHO 0063 001767/2010  
 ELISA G.P.DE CARVALHO 0063 001767/2010  
 ELISÂNGELA GUIMARÃES 0022 000211/2009  
 0074 000668/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0023 000229/2009  
 ELLEN HELOISA GONÇALVES 0070 000253/2011  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0001 000236/2002  
 0020 000169/2009  
 ENEIDA WIRGUES 0049 000734/2010  
 FELIPE TADEU RIBEIRO MORE 0001 000236/2002  
 0017 000130/2009  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0052 001109/2010  
 0083 000952/2011  
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0035 000121/2010  
 0039 000276/2010  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0017 000130/2009  
 0047 000671/2010  
 0055 001222/2010  
 0085 001082/2011  
 FLÁVIA BALDUINO DA SILVA 0027 000331/2009  
 FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE 0030 000624/2009  
 0038 000259/2010  
 0060 001520/2010  
 FLÁVIO PIEROBON 0075 000691/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 001767/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0063 001767/2010  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0075 000691/2011  
 HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0002 000301/2003  
 0009 000721/2007  
 IVAN PEGORARO 0078 000777/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0045 000563/2010  
 JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP 0088 000020/2000  
 JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES 0004 000313/2004

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0065 000039/2011  
 JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0042 000363/2010  
 0067 000105/2011  
 JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA 0043 000448/2010  
 0044 000449/2010  
 JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA 0025 000316/2009  
 0026 000317/2009  
 0027 000331/2009  
 0060 001520/2010  
 JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0031 000626/2009  
 JOÃO DONIZETE VIEIRA 0089 000284/2001  
 JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0002 000301/2003  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0008 000517/2007  
 0016 000022/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0006 000050/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0083 000952/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000687/2008  
 0041 000318/2010  
 LIELTO VALÉRIO PADOVAN 0082 000904/2011  
 LISIANE DE ALMEIDA PEREIR 0004 000313/2004  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0029 000615/2009  
 LUCIANO PEDRO FURLANETTO 0092 001109/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMILIN 0079 000796/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0065 000039/2011  
 MARCELO GONÇALVES DA SILV 0050 000963/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0077 000757/2011  
 MARCIA CRISTINA DA SILVA 0026 000317/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0025 000316/2009  
 0060 001520/2010  
 MARCIO BERTIN 0082 000904/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0054 001215/2010  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0010 000063/2008  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0059 001445/2010  
 MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO 0010 000063/2008  
 MARCOS LEATE 0078 000777/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0076 000724/2011  
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 0040 000317/2010  
 0041 000318/2010  
 MAURICIO CAINELLI 0042 000363/2010  
 0093 000035/2009  
 MILKEN JACKELINE C. JACOM 0007 000152/2007  
 0076 000724/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0047 000671/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 000469/2008  
 NILZA APARECIDA SACOMANN 0075 000691/2011  
 NIVALDO FONÇATTI 0005 000120/2005  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0048 000672/2010  
 0058 001266/2010  
 PAULO ADALBERTO FRANCO DE 0032 000634/2009  
 0038 000259/2010  
 PRISCILA MEZZADRI BASSANI 0003 000182/2004  
 RAFAEL FERREIRA LIMA 0063 001767/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0034 000647/2009  
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0047 000671/2010  
 RENATA SILVA BRANDÃO 0022 000211/2009  
 0051 001046/2010  
 0087 001104/2011  
 ROGERIO MANDUCA 0002 000301/2003  
 0003 000182/2004  
 0015 000687/2008  
 0019 000140/2009  
 0033 000640/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0024 000276/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0014 000605/2008  
 SILVIA REGINA GAZDA 0028 000477/2009  
 0072 000475/2011  
 SOFIA LOPES TURINO 0004 000313/2004  
 SUELEN KASUE MURAMATSU PE 0025 000316/2009  
 THELMA LETÍCIA LEMES DA C 0015 000687/2008  
 0021 000194/2009  
 0093 000035/2009  
 VALDIR DEMARTINE DE CASTR 0053 001184/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0052 001109/2010  
 VINICIUS BONDARENKO PERE 0062 001743/2010  
 ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA 0012 000389/2008  
 0018 000139/2009  
 0036 000154/2010  
 0046 000571/2010  
 0064 000033/2011  
 0086 001083/2011

1. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-236/2002-ANTONIO CUNHA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

Sentença de fls. 329 - JULGO EXTINTO o presente processo de aposentadoria rural, ora em fase de execução de sentença, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com anotação junto a distribuição. Custas processuais, já satisfeitas. Advs. EMERSON CARLOS DOS SANTOS e FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI-.

2. COBRANÇA HAVERES DECORRENTES RELAÇÃO TRA-301/2003-JOSÉ DO NASCIMENTO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ- Intimação para manifestação sobre o cálculo de fls.206/237 - R\$ 8.319,12. Advs. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA, JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA e ROGERIO MANDUCA-.

3. USUCUPIÃO-182/2004-JOSÉ DOS SANTOS e outro x BENEDITA MARIA DOS SANTOS Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Cumpra-se o v. acórdão. Oportunamente, archive-se. Advs. PRISCILA MEZZADRI BASSANI e ROGERIO MANDUCA-.

4. DISSOLUÇÃO CONDOMÍNIO C/C AUTORIZAÇÃO JU-313/2004-JOSEPHINO VIDIGAL x ARY VIDIGAL E OUTROS - Despacho de fls. 252 - Reitere-se a intimação do autor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via Diário Eletrônico, a fim de que dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. Advs. JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES, SOFIA LOPES TURINO e LISIANE DE ALMEIDA PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-120/2005-ALGODOEIRA AURORA LTDA x FLÁVIO DE SOUZA OLIVEIRA - Diga o exequente (pehora on line negativa). -Adv. NIVALDO FONÇATTI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-50/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALMIR GONÇALVES RODRIGUES - Intimação para pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 152,62. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

7. DEPÓSITO-152/2007-BANCO FINASA S/A e outros x JOSÉ DE JESUS FERNANDES- Despacho de fls. 76 - Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para dar regular sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. MILKEN JACKELINE C. JACOMINI-.

8. BUSCA E APREENSÃO-517/2007-BANCO BMC S/A x ANDRÉ JOSÉ MARIA - Intimação para retirar Alvará de Levantamento. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-721/2007-EDINILSON ALVES DE LIMA x CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES - Sentença de fls.41 - JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações e baixas que se fizerem necessárias junto à distribuição. Custas pelo executado, na forma da lei. Em consequência, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo de embargos à execução sob nº 148/2008, em apenso, travado inversamente entre as mesmas partes, em face da perda de seu objeto, determinando o ARQUIVAMENTO daqueles autos, com as cautelas de praxe. Condeno o executado/embargante ao pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, bem como dos embargos em apenso, a serem calculados na forma da lei. Efetuado o pagamento das custas processuais, determino o levantamento da penhora realizada neste autos (fls.15), com as anotações e baixas que se fizerem necessárias junto a Depositária Pública e Registro de Imóveis. Advs. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA e CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/2008-WALTER TENAN x JOSÉ APARECIDO MENDES - Diga o exequente sobre o cumprimento do acordo. Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARCO AURÉLIO CAVALHEIRO MARCONDES-.

11. INTERDIÇÃO-372/2008-DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Despacho de fls. 75 - Defiro o ingresso de Maria de Lourdes Pinto Rosa, Wilma de Oliveira Fariás, José Carlos de Oliveira e Nelson Aparecido de Oliveira, na qualidade de assistentes do requerido. Defiro a expedição dos ofícios. Defiro realização de novo exame pericial, nomeando o Dr. Wallinson Morais Silva. Apresentação de proposta de honorários R\$ 200,00. Intimação para manifestação sobre a proposta dos honorários em cinco dias. Não havendo impugnação, depositados os honorários em cinco dias, intima-se o perito para designação de data local e hora para realização da perícia, intimando-se as partes. Advs. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA e CILA VIANA PEREIRA-.

12. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-389/2008-EMILIA DE FREITAS PADOVAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 118 - Digam os interessados. Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-469/2008-BRADESCO LEASING S/A x INDÚSTRIA DE BARRICAS LONDRINA LTDA-ME - Despacho de fls. 59 - Ciências às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de cinco dias, dê regular prosseguimento ao feito, manifestando e requerendo o que de direito (fls.30), sob pena de sua extinção. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

14. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMI-605/2008-EDNILSON DE GIULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Intimação do réu para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 641,27. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-687/2008-APARECIDA BICHARA ASSADI TANNOURI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A - Despacho de fls. 139 - Efetuado o cálculo, digam as partes em cinco dias - Total R\$ 13.220,75 -Advs. ROGERIO MANDUCA, THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON BARBOSA DOS SANTOS-Despacho de fls. 45. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, da penhora realizada, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

17. CONCESSÃO POR PENSÃO POR MORTE-130/2009-MARIA JOSÉ BENTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls. 65

- Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciências às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Após, nada obstando, archive-se. Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO 18. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-139/2009-MARIA JOSÉ DE SALES ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 105 - Digam os interessados. Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. ACTIO QUERELLA NULLITATIS INSANABILE C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-140/2009-ALMIR CESARE COLACITI e outros x JOSIANE COLACITE LOBATO e JEAN COLACITE e outro - Sentença de fls.76/81 - "Ex positis", e considerando tudo mais que dos autos constam, rejeito as preliminares argüidas pelos réus e, no mérito, com fundamento nos artigos 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c.c pedido de indenização por danos morais provida por ALMIR CESARE COLACITI, CELI QUEREZA SILVA COLACITI, MARCIA COLACITE BERTIN e MARCEL BERTIN em face de JEAN COLACITE, JOSIANE COLACITE LOBATO e LUCIA MARIA COLACITI, ficando, em consequência, revogada a liminar concedida às fls. 42 dos presentes autos, determinando o seu oportuno ARQUIVAMENTO, observadas as cautelas de praxe. Pelo princípio de sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do procurador dos réus Josiane e Jean, arbitrados na importância de R\$ 3.000,00, e ao procurador da ré Lucia, arbitrados em R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no art. 20,§ 4º, do CPC. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

20. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-169/2009-MARIA AMÉLIA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 93 - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciências às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados - Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

21. RESCISÃO CONTRATUAL C PED ANT TUTELA-194/2009-JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA x LOJAS REDONDA - Diga o (a) autor.(a) (fls. 53/57). Adv. THELMA LETÍCIA LEMES DA CRUZ-.

22. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL-211/2009-GERALDO TOMAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 94 - Recebidos, nesta data, pelo correio. Ciências às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Aguarde-se o julgado de Recurso Especial. Advs. RENATA SILVA BRANDÃO e ELISÂNGELA GUIMARÃES-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-229/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x DONIZETE JOSE DA GRAÇA-Sentença de fls.86 - JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Custas remanescentes, se houver, pela autora. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

24. DECLARATÓRIA-276/2009-WALTER GAINO x BRASIL TELECOM S/A - Despacho de fls. 237 - Diga a ré Brasil Telecom (fls.236). Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

25. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-316/2009-SANDRA DA SILVA CASEMIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A Sentença de fls.150/157 - COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-316/2009-SANDRA DA SILVA CASEMIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sentença de fls.150/157 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado na inicial desta ação, para condenar a ré a pagar autora a importância de R\$ 1.040,00, que deverá ser corrigido monetariamente a (INPC/IBGE) desde a data do sinistro (17/01/1999), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (29/07/2009). Havendo sucumbência recíproca, com fundamento no que dispõe o art. 21, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 80% para o autor e 20% para a ré, fixando os honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora em 15% sobre o valor da condenação, e em favor dos procuradores da ré em 15% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor postulado na inicial, observada a compensação (Súmula nº 306, do STJ, observados, bem como o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060, em relação ao autor, tendo em vista que é beneficiária da assistência judiciária. Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELEN KASUE MURAMATSU PEREIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

26. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-317/2009-RANATO BARBOSA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-317/2009-RANATO BARBOSA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sentença de fls. 123/129 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial desta ação, para CONDENAR a ré a pagar autora a importância de R\$ 2.025,00, que deverá ser corrigida monetariamente a (INPC/IBGE) desde a data do sinistro (25/01/2007), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (29/07/2009). Havendo sucumbência recíproca, com fundamento no art. 21, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 85% para o autor e 15% para a ré, fixando os honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor em 15% sobre o valor da condenação, e em favor dos procuradores da ré em 15% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor postulado na inicial, observada a compensação (Súmula nº 306, do STJ), bem como o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, em relação ao autor, tendo em vista que é beneficiário da assistência. Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARCIA CRISTINA DA SILVA-.

27. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-331/2009-OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Sentença de fls.150/157 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial desta ação de cobrança, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 2.400,00, que deverá ser corrigido monetariamente a (INPC/IBGE) desde a

data do sinistro (31/01/2004), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (29/07/2009). Havendo sucumbência recíproca, com fundamento no que dispõe o art. 21, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 75% para o autor e 25% para a ré, fixando os honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor em 15% sobre o valor da condenação, e em favor dos procuradores da ré em 15% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor postulado na inicial, observada a compensação (Súmula nº 306, do STJ, bem como o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060, em relação ao autor, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária - Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI e FLÁVIA BALDUINO DA SILVA-.

28. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-477/2009-NATALIA TCHOPKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 112 - Não conheço dos embargos de declaração de fls.11, tendo vista a sua intempestividade. Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ADEMAR BARBOSA DA SILVA e outro - Diga o exequente . Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

30. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-624/2009-J.M.S. x K.A.S. - Intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 294,18. Adv. FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-626/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOAVA LTDA - Diga o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Recolhimento de custas).Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.

32. DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-634/2009-JOAQUIM VIEIRA x IONE APARECIDA PINTO NORATO - Despacho de fls. 55 - Nos termos do disposto no art. 9º, inciso II, do CPC, nomeio Curador, o Dr. PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, advogado militante nesta comarca, mediante compromisso de seu grau. Intime-se-o da nomeação abra-se-lhe vistas para oferecimento de contestação, ainda que por negativa geral. Adv. Adv. PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS-640/2009-PAULO EDUARDO BARBOSA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ e outro - Despacho de fls. 117 - Intimação para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de dez dias. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

34. MONITÓRIA-647/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x ENOCH DE SOUZA Despacho de fls. 383 - Defiro o requerido na petição de fls.378 e 381. Anote-se e observe-se para futuras intimações da parte. Recebo os embargos à monitoria apresentada pelo réu (fls. 119/193), e suspenda a eficácia mandado inicial. Intime-se o autor para impugnação dos embargos, querendo, no prazo de quinze. Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

35. SALÁRIO MATERNIDADE-0000121-55.2010.8.16.0099-ANA PAULA HENRIQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Despacho de fls. 64 - Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

36. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000154-45.2010.8.16.0099-APARECIDA DE FÁTIMA ALECRIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

37. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL-0000165-74.2010.8.16.0099-APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. DONIZETE APARECIDO COGO-.

38. IMPUGNAÇÃO DE PATERNIDADE REGISTRADA E RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO-0000259-22.2010.8.16.0099-S.C.A. x K.A.S. e outro - Despacho de fls. 130 - Intimação para apresentação de suas alegações finais, por memoriais, no prazo de cinco dias. Advs. FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA e PAULO ADALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA-.

39. PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000276-58.2010.8.16.0099-LUCINÉIA DE FÁTIMA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000317-25.2010.8.16.0099-ELIANA APARECIDA RAMOS DAMASCENO x BANCO BANESTADO S/A-Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000318-10.2010.8.16.0099-MARIA CRISTINA PERINI XAVIER x BANCO BANESTADO S/A - Sentença de fls.52/53 - JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BANESTADO S/A, para declarar a sentença, no ponto retro abordado, apenas para fazer constar do dispositivo da sentença que o pedido formulado na inicial é JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, persistindo, no mais, a sentença tal como está lançada. Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000363-14.2010.8.16.0099-APARECIDA UEMURA x OSMAR JULIO DE ANDRADE - Intimação do exequente para pagamento das custas processuais do avaliador, no valor de R\$ 198,05. Advs. MAURICIO CAINELLI e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000448-97.2010.8.16.0099-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x GERSON VIOLI- Sentença de fls.46 - Tendo em vista a integral satisfação da dívida exequenda, com fundamento no

art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações junto à distribuição. Custas pelo executado, na forma da Lei. Adv. JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000449-82.2010.8.16.0099-VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x GERSON VIOLI E CIA LTDA - Tendo em vista a integral satisfação da dívida exequenda, com fundamento no art. 794, inciso, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo,determinando o oportuno arquivamento dos autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive com as anotações junto à distribuição. Custas pelo executado, na forma da Lei. Adv. JOSÉ CHIEZI DE OLIVEIRA-.

45. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000563-21.2010.8.16.0099-LUIZ VALÉRIO x BANCO BÂMERINDUS S.A, HSBC BANK BRASIL S.A.- Intimação para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 328,17. Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTOCELLO-.

46. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000571-95.2010.8.16.0099-DICERNI DAMASCENO FROES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Sentença de fls.127/128 - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo de aposentadoria por idade de trabalhadora rural determinando o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais bem como honorários advocatícios em favor do procurador do réu, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATÓRIOS - DPVAT-0000671-50.2010.8.16.0099-MARIA MINEIRA MARTINS x SEGURADORA LIDER CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Sentença de fls. 92/99 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial desta ação de cobrança, para CONDENAR a ré a pagar a autora a importância de R\$ 1.000,00, que deverá ser corrigido monetariamente a (INPC/IBGE) desde a data do sinistro (21/10/2002), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (26/10/2010). Havendo sucumbência recíproca, com fundamento no que dispõe o art. 21, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 87,50% para o autor e 12,5% para a ré, fixando os honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora em 15% sobre o valor da condenação, e em favor dos procuradores da ré em 15% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor postulado na inicial, observada a compensação (Súmula nº 306, do STJ), bem como o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, em relação ao autor, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária. Advs. FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000672-35.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDEMIR PEREIRA DA SILVA - Diga o (a) autor.(a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.37 (veículo vendido para terceiro na cidade de Londrina). Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

49. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000734-35.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIELE VIEIRA DOS SANTOS -Diga o (a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

50. PREVIDENCIÁRIA-0000963-35.2010.8.16.0099-DANIEL LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Despacho de fls. 42 - Intimação da autora para apresentação de suas alegações finais. Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

51. PREVIDENCIÁRIA-0001046-51.2010.8.16.0099-SEBASTIANA DE OLIVEIRA CARLOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 80 - Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001109-76.2010.8.16.0099-LETÍCIA MARIA LEMES x BANCO FINASA D E INVESTIMENTOS S.A- Intimação da ré para o pagamento das custas processuais no valor de 295,95. Advs. FERNANDO JOSÉ GASPAR e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

53. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001184-18.2010.8.16.0099-RAQUEL FERREIRA LIMA x NAGIB ISSA - Intimação para pagamento das processuais finais no valor DE R\$ 135,20. Advs. VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e ADRIANA ROSSINI-.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001215-38.2010.8.16.0099-OSVALDO FARIA x BANCO ITAÚCARD S/A - Despacho de fls.75 - Intimação o réu para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 545,00. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

55. PREVIDENCIÁRIA- 0001222-30.2010.8.16.0099-IRENE PARIS BRANDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-SENTENÇA DE FLS. 31/37 - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a conceder e a implantar em favor da autora IRENE PARIS BRANDÃO, o benefício da aposentadoria rural por idade, na importância de 01 salário mínimo, a contar da data do requerimento na via administrativa (30/04/2010), incidindo sobre as parcelas vencidas, correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, na forma da lei nº 6.899/91, aplicando-se o disposto no artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com alteração determinada pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, ou seja, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pelo princípio da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, assim



consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, em observância ao que dispõe a Súmula nº 11, do STJ. Consoante decisão proferida pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1101727/PR, é obrigatório o reexame da sentença ilíquida - ou se a condenação for de valor certo (líquido) e superior a sessenta salários mínimos proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público. Assim, decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para o reexame necessário - Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

56. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001227-52.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x MOACIR ANTONIO MOREIRA-JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mão da ora autor e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torna definitiva, para que promova a sua venda e aplique o preço no pagamento de seu crédito e despesas, na forma do disposto no art. 1364 do CC, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade do veículo junto ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001262-12.2010.8.16.0099-FERNANDO DINIZ FORNASIERI x CIFRA MULTICRED S/A - Despacho de fls. 83 - Intimação para retirar alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 74. Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

58. DEPÓSITO-0001266-49.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ EUCLIDES DOS SANTOS NETO-Sentença de fls. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão, convertido em ação de depósito, para determinar a intimação da réu, no prazo de 24 horas, depositar o bem descrito na inicial ou o seu equivalente em dinheiro, deixando, no entanto, de acolher o pedido de prisão civil, por incabível na espécie. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00, nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001445-80.2010.8.16.0099-VALTER PEREIRA NADUR x BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A - Intimação para pagamento das custas processuais R\$ 385,00. Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

60. COBRANÇA DE SEGUROS OBRIGATORIOS - DPVAT-0001520-22.2010.8.16.0099-CARLOS APARECIDO RISCALI x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Sentença de fls. 115/123 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial desta ação de cobrança, para condenar a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 800,00, que deverá ser corrigido monetariamente a (INPC/IBGE) desde a data do sinistro (11/02/2003), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, estes contados a partir da citação (10/12/2010). Havendo sucumbência recíproca, com fundamento no que dispõe o art. 21, do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 90% para o autor e 10% para a ré, fixando os honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor em 15% sobre o valor da condenação, e em favor dos procuradores da ré em 15% sobre a diferença entre o valor da condenação e o valor postulado na inicial, observada a compensação (Súmula nº 306, do STJ), bem como o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, em relação ao autor, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária. Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-. Advs. JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO, FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001679-62.2010.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIANA CÂNDIDO DA SILVA - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001743-72.2010.8.16.0099-JOSÉ ROBERTO BUENO x AYMORE FINANCIAMENTO S.A. - Despacho de fls. 35 - Sobre o contido na petição e documento de fls. 32/34, faculto a manifestação do autor, no prazo de dez dias. Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001767-03.2010.8.16.0099-ANDRÉIA CARLOS x BANCO IBI S.A BANCO MÚLTIPLO e outro - Despacho de fls. 108 - Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/10/2011, às 13:30 horas, à qual deverão comparecerem as partes e/ou procuradores, habilitados a transigir, cientes de que, não obtida a conciliação, proceder-se-á, sendo o caso, na forma do disposto no § 2º, da citada norma processual. Advs. RAFAEL FERREIRA LIMA, ELISA G.P.DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

64. PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000033-80.2011.8.16.0099-JORGE LOPES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Intimação da audiência designada para o dia 01 de novembro de 2011 às 14:00 horas, nos autos nº 1021-52.2011.8.16.0180 de Carta Precatória da Comarca de Santa Fé para oitiva de testemunhas. Adv. ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000039-87.2011.8.16.0099-NEUZA DE SOUZA CAMPOS E PRADO x BANCO ITAÚ S/A - Despacho de fls. 104. Ao (À) apelado (a), para querendo, no prazo legal, apresentar suas contra-razões ao recurso. Advs.

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0000096-08.2011.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINA MARTA FERLINI - Despacho de fls. 32 - Intime-se o procurador da autora, via Diário Eletrônico, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

67. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000105-67.2011.8.16.0099-JOEL RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos de fls. 80/103, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e DIEGO IACONO ACCETTI-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000134-20.2011.8.16.0099-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x AYRUAM NATAL DA SILVA - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. PREVIDENCIÁRIA-0000229-50.2011.8.16.0099-LOUZANO FRANCISCO DE SOUZA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - Sentença de fls. 23 - JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo de ação de revisão de proventos de aposentadoria, determinando o arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Custas pelo autor, na forma da lei, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Adv. CÉLIO CESAR FERNANDES-.

70. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS-0000253-78.2011.8.16.0099 - GENIVAL DOS SANTOS FERREIRA e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA e outro Despacho de fls. 230 - Intimação das partes interessadas de que a audiência de oitiva de testemunha foi designada para o dia 11/10/2011, às 16:30. Advs. ELLEN HELOISA GONÇALVES DE SOUZA e ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000407-96.2011.8.16.0099-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA SERVELIN DOS SANTOS - Despacho de fls. 34 - Determino que o autor cumpra o determinado na segunda parte do despacho de fls. 27. (Juntada do comprovante do AR referente ao expediente de fls.13). Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

72. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0000475-46.2011.8.16.0099-JULIA VASCONCELOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls. 74 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/11/2011, às 16:00 horas. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

73. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000 - 572-46.2011.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CICERO TEIXEIRA ESCORCATE - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mão da ora autora e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torna definitiva, para que promova a sua venda e aplique o preço no pagamento de seu crédito e despesas, na forma do disposto no art. 1364 do CC, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade do veículo junto ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000668-61.2011.8.16.0099-CLÓVIS DO CARMO CASTAGNARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 43/97, diga o (a) autor(a), no prazo legal. Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES-.

75. REVISIONAL CONTRATO C/C DECLARAÇÃO NULID-0000691-07.2011.8.16.0099-APARECIDA CRISTINA MARTINS DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A - Tendo em vista o teor do despacho de fls. 179, bem como o alegado na petição de fls. 180/182, e considerando que a requerente se declara "do lar", mas sua qualificação é de que é "casada", determino que a autora apresente declaração de imposto de renda (declaração de bens e rendimentos) do seu marido Benedito Lemos dos Santos. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0000724-94.2011.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONE FERREIRA DOS SANTOS-Diga o (a) autor.(a) sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20v. ( veículo encontra-se apreendido na Polícia Militar da Cidade e Comarca de Iporã/ Pr.). Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACKELINE C. JACOMINI-.

77. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000757-84.2011.8.16.0099-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x HAROLD PEREIRA DA SILVA - Diga o (a) autor(a)sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça (informação de que o veículo encontra-se apreendido na Cidade de Wenceslau Braz-Pr e posteriormente o veículo foi transferido para a cidade de Londrina). Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0000777-75.2011.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS SILVA - Despacho de fls. 41 - Intime-se o autor, para que efetue o recolhimento das custas relativas a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fls35-verso). Advs. IVAN PEGORARO e MARCOS LEATE-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000796-81.2011.8.16.0099-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO CESAR SOARES-Diga o (a) autor.(a). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMILIN-.
80. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000816-72.2011.8.16.0099-MAURO MARTINS DE OLIVEIRA x ESTE JUIZO -Despacho de fls. 55 - Essas pessoas deverão integrar o pólo passivo da demanda, de modo que a informação a ser prestada deverá atender o disposto no art. 282, inciso II, do CPC -Adv. DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI-.
81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000842-70.2011.8.16.0099-CAC COMERCIO DE ARROZ E CEREAIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A Sobre a impugnação dos embargos à execução (fls.73/118), diga o embargante no prazo legal.Adv. ANGÉLICA CARNOVALE MARÇOLA-.
82. INDENIZAÇÃO-0000904-13.2011.8.16.0099-MARCIO ROGÉRIO TOLOI x DALVA MARIA DOS SANTOS e outro Despacho de fls. 26 - Não é suficiente que a parte indique o rito a ser observado. É necessário que a parte faça adequação do pedido e da inicial ao procedimento próprio. Assim, concedo nova oportunidade para emenda. Advs. MARCIO BERTIN e LIELTO VALÉRIO PADOVAN-.
83. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000952-69.2011.8.16.0099-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x VALDERY PAYÃO - Despacho de fls.36 - Tendo em vista o contido na petição de fls.29/30, bem como documentos que a instruem, determino a suspensão do cumprimento da decisão exarada à fls. 27, com recolhimento do mandado. Sobre o contido na petição e documentos, diga o autor, querendo, no prazo de cinco dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSÉ GASPAS-.
84. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0001060-98.2011.8.16.0099-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORECATU x JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Despacho de fls. 45. Recebo a exceção e determino o seu regular processamento, em apenso aos autos principais. Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.
85. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001082-59.2011.8.16.0099-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x LAURA SOARES DA SILVA FERNANDES - Despacho de fls. 12.A embargada, para querendo, impugná-los, no prazo legal. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.
86. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001083-44.2011.8.16.0099-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS x MARIA DE ORNELAS DE ANDRADE - Despacho de fls.12.Recebo os embargos para discussão, ordenando a suspensão da execução (autos 456/2008), em apenso. A embargada, para querendo, impugná-los, no prazo legal (art. 740, do CPC). Adv. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA-.
87. PREVIDENCIÁRIA-0001104-20.2011.8.16.0099-EVA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho de fls. 38 - Citação do INSS e indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Adv. RENATA SILVA BRANDÃO-.
88. EXECUÇÃO FISCAL-20/2000-CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA e 6ª REGIÃO x MARIO APARECIDO DE OLIVEIR diga o exequente (Penhora on line negativa).Adv. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP-.
89. EXECUÇÃO FISCAL-284/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUAPITÁ x JOÃO DONIZETE VIEIRA - Intimação para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 344,13. Adv. JOÃO DONIZETE VIEIRA-.
90. EXECUÇÃO FISCAL-6/2008-MUNICÍPIO DE GUARACI x ANTONIO JOSÉ DE ALENCAR - Sentença de fls. 175 - Tendo em vista o pagamento parcial da dívida em execução, consoante autos de depósito de fls.152, 155, 158, 160, 161, 162, 163 e 165, suficientes para quitação das dívidas constantes das CDAs mencionadas no referido petição, determinando o prosseguimento da execução fiscal apenas em relação as demais CDAs, ainda não liquidadas.Adv. CLAUDIO PAVIANI-.
91. MONITÓRIA-0000306-59.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x IVS GRIFES LTDA e outro - Intimação do exequente para pagamento das custas processuais dos oficiais de justiça. Adv. ALCEU PAIVA MIRANDA-.
92. PREVIDENCIÁRIA-0001109-42.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU -FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls.35 - Designo a data de 28/09/2011, às 14:horas para realização do ato deprecado.Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.
93. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL-35/2009-D.P.J. x R.M.N.O. e outro - Despacho de fls.69 - Intimação para apresentação de suas alegações finais. Advs MAURICIO CAINELLI-.

Jaguapitã, 05 de Setembro de 2011

## LONDRINA

## 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS  
PEDROSO.

RELACAO N. 44/2011 - TERCEIRA VARA CIVEL

0210 048166/2011  
ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0158 003699/2011  
ADEMIR SIMOES 0063 000476/2008  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0002 000269/1995  
ADILSOAR FRANCO ZEMUNER 0161 004832/2011  
ADILSON VENDRAME 0081 023177/2008  
0134 053578/2010  
ADOLFO VISCARDI 0093 001416/2009  
ADREA FERNANDES ARAUJO 0153 078239/2010  
ADRIANA ROSSINI 0015 000706/2003  
0143 060191/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0148 065581/2010  
ADRIANO PROTA SANNINO 0177 019550/2011  
0198 033572/2011  
0199 033579/2011  
0202 038010/2011  
0203 038998/2011  
0203 038998/2011  
0204 039297/2011  
ADYR S FERREIRA 0013 000852/2002  
ALBADILO ILVA CARVALHO 0031 017864/2005  
ALCEU MACIEL D'AVILA 0093 001416/2009  
ALCEU OKAGAWA FALLEIROS 0227 057208/2010  
ALCIDES PEREIRA DE SOUZA 0009 008995/2000  
ALDIVINO ALVES PEREIRA 0049 000713/2007  
0212 050776/2011  
ALESSANDRA HARUMI M.C.TAKAH 0091 001323/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0040 020236/2006  
0051 000802/2007  
0095 001671/2009  
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0121 036441/2010  
ALEX LUNARDELLI VALENTE 0001 000290/1987  
ALEXANDRE DUTRA 0153 078239/2010  
ALEXANDRE F TORRECILLAS FER 0174 017811/2011  
ALEXANDRE NELSON 0098 001781/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000329/2007  
0106 000007/2010  
0113 027729/2010  
0135 055047/2010  
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0017 000854/2003  
ALEXANDER GOMES 0233 055091/2011  
ALINE WALDHORN 0211 049166/2011  
ALINE ZAMARIAN DUCCI 0069 001102/2008  
ALMIR JOSE ALVES 0013 000852/2002  
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0002 000269/1995  
0005 000724/1998  
ALTENAR APARECIDO ALVES 0020 000325/2004  
ALVINO APARECIDO FILHO 0051 000802/2007  
AMANDA RIGO 0165 009051/2011  
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO S 0097 001688/2009  
ANA CLAUDIA N.RENNO 0021 000540/2004  
ANA KAROLINA DA SILVEIRA 0201 037575/2011  
0207 042774/2011  
0208 042775/2011  
0209 042776/2011  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0036 000582/2006  
ANA LUCIA FRANCA 0147 061720/2010  
ANA MARIA ARENGHI 0107 000012/2010  
ANA PAULA BIANCO 0139 056532/2010  
ANA PAULA LIMA BRAGA 0007 000209/2000  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0031 017864/2005  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0183 022610/2011  
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0050 000747/2007  
0050 000747/2007  
0108 001130/2010  
ANDRE LUIZ GIUDISSI CUNHA 0050 000747/2007  
0050 000747/2007  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 0027 000612/2005  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0149 067884/2010  
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ V 0151 071756/2010  
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MA 0016 000838/2003  
ANDREZA BEGIATO PORTO 0044 000138/2007  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0054 001204/2007  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0115 030359/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0064 000510/2008  
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 0010 000835/2001  
ANTONIO APARECIDO MOREIRA 0109 016685/2010  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 0031 017864/2005  
ANTONIO CARLOS BERNARDINO N 0117 032286/2010  
ANTONIO CARLOS LOPES 0056 022951/2007  
ANTONIO CARLOS PAIXAO 0029 001133/2005  
ANTONIO FARIA FERREIRA NETT 0174 017811/2011  
ANTONIO J DELFINO AMALFI 0050 000747/2007  
0050 000747/2007  
ANTONIO PINCELI 0151 071756/2010  
ANTONIO ROBERTO ORSI 0022 001129/2004  
0048 000442/2007  
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIV 0117 032286/2010  
AULO AUGUSTO PRATO 0090 001061/2009  
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0131 046176/2010  
0135 055047/2010  
AVILA HELENA BARCELOS FERRE 0101 001960/2009  
BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA 0136 055507/2010  
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEI 0124 039585/2010  
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA S 0186 024335/2011

BLAS GOMM FILHO 0001 000290/1987  
 0001 000290/1987  
 0147 061720/2010  
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0050 000747/2007  
 0050 000747/2007  
 0069 001102/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0007 000209/2000  
 0033 000255/2006  
 0054 001204/2007  
 0181 021253/2011  
 0193 027498/2011  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0080 022890/2008  
 0205 039346/2011  
 BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA 0069 001102/2008  
 BRUNO ZUCOLOTO KAWAI 0094 001442/2009  
 CAMILA ENRIETTI BIN 0072 001201/2008  
 CAMILA MALUCELLI 0016 000838/2003  
 CAMILA RIBEIRO CORREIA E SI 0044 000138/2007  
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY 0016 000838/2003  
 CARLA LECINK BERNARDI 0041 000082/2007  
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0037 000752/2006  
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0056 022951/2007  
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0005 000724/1998  
 0066 000725/2008  
 0066 000725/2008  
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0058 000279/2008  
 0086 000853/2009  
 CAROLINE THON 0001 000290/1987  
 CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 0003 000589/1995  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0058 000279/2008  
 0086 000853/2009  
 CECILIO MAIOLI FILHO 0083 000241/2009  
 CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0001 000290/1987  
 CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0042 000083/2007  
 CELSO ZAMONER 0012 000479/2002  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0073 001541/2008  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0184 022616/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0059 000285/2008  
 CLARISSA LICHARDI SALINET 0098 001781/2009  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0058 000279/2008  
 0086 000853/2009  
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0030 017579/2005  
 CLAUDIO CASQUEL 0106 000007/2010  
 CLEMENTE PEREIRA JUNIOR 0011 000132/2002  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0165 009051/2011  
 CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0227 057208/2010  
 CRISTIANE MARIA H.FAVERO GR 0012 000479/2002  
 0045 000195/2007  
 0224 000094/2006  
 CRISTINA DE LIMA ASSAF 0081 023177/2008  
 CRYSTIANE LINHARES 0057 000119/2008  
 0060 000371/2008  
 0157 002688/2011  
 DANIEL HIROYUKI VATANABE 0094 001442/2009  
 DANIEL PUGLIASSI 0103 002155/2009  
 0116 031545/2010  
 DANIELA D AMICO MORAES 0042 000083/2007  
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0141 058302/2010  
 DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0130 044298/2010  
 DANIELE CARVALHO DA SILVA 0123 039298/2010  
 DANIELLE REGINA BARTELLI VI 0220 052880/2011  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0120 035834/2010  
 0168 010643/2011  
 0181 021253/2011  
 0182 021267/2011  
 0183 022610/2011  
 0184 022616/2011  
 0188 026784/2011  
 DANILO SCHIEFER 0020 000325/2004  
 DANILO SERRA GONCALVES 0031 017864/2005  
 DENIS OKAMURA 0043 000126/2007  
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0007 000209/2000  
 DENNER P LOURENÇO 0151 071756/2010  
 DINARTE BITENCOURT 0034 000281/2006  
 DIOGO BROCHARD MENONCIN 0191 027405/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 0141 058302/2010  
 0144 060536/2010  
 DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 0158 003699/2011  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0043 000126/2007  
 0052 001026/2007  
 0070 001126/2008  
 0086 000853/2009  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0173 017388/2011  
 DOUGLAS PARRA FERREIRA DE C 0041 000082/2007  
 EDERALDO SOARES 0015 000706/2003  
 0031 017864/2005  
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0042 000083/2007  
 0064 000510/2008  
 EDGARD PIETRARROIA 0001 000290/1987  
 EDISON ROBERTO MASSEI 0101 001960/2009  
 EDIVAN JOSE CUNICO 0160 004095/2011  
 EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 0021 000540/2004  
 0025 000031/2005  
 EDSON ALVES DA CRUZ 0024 001233/2004  
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 0057 000119/2008  
 0062 000467/2008  
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0017 000854/2003

0019 000172/2004  
 0044 000138/2007  
 0105 029456/2009  
 0225 005284/2010  
 ELAINE CAROLINE FONTES 0128 042952/2010  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0083 000241/2009  
 ELI DOS SANTOS 0093 001416/2009  
 0111 024094/2010  
 ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RI 0003 000589/1995  
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0110 020665/2010  
 ELLEN KARINA BORGES DOS SAN 0087 000875/2009  
 0102 002028/2009  
 0104 002168/2009  
 0200 037573/2011  
 0201 037575/2011  
 0205 039346/2011  
 0206 042030/2011  
 0207 042774/2011  
 0208 042775/2011  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0209 042776/2011  
 0213 051405/2011  
 ELOI CONTINI 0100 001895/2009  
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0045 000195/2007  
 ELTON ALAVER BARROSO 0039 020235/2006  
 EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 0020 000325/2004  
 ENEIDA WIRGUES 0067 000782/2008  
 ERNESTO BELTRAMI FILHO 0041 000082/2007  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0098 001781/2009  
 0106 000007/2010  
 0135 055047/2010  
 EVALDO DIAS DE OLIVEIRA 0066 000725/2008  
 0066 000725/2008  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0164 009003/2011  
 0195 028458/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0120 035834/2010  
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0014 000616/2003  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0089 001032/2009  
 0176 019277/2011  
 0180 020507/2011  
 FABIO ANTONIO DA SILVA MART 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0037 000752/2006  
 FABIO FERNANDES NEVES BENFA 0025 000031/2005  
 FABIO JOAO SOITO 0099 001884/2009  
 0156 081047/2010  
 0179 020154/2011  
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 0135 055047/2010  
 0162 007374/2011  
 0162 007374/2011  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0037 000752/2006  
 0079 001827/2008  
 FABIO ROTTER MEDA 0055 001436/2007  
 FABIO SOARES MONTENEGRO 0064 000510/2008  
 FABRICIO MASSI SALLA 0012 000479/2002  
 0017 000854/2003  
 0019 000172/2004  
 0044 000138/2007  
 FERNANDA CAROLINA ADAM 0150 070236/2010  
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0046 000272/2007  
 0059 000285/2008  
 0080 022890/2008  
 FERNANDA DE SOUZA ROCHA 0228 058651/2010  
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0170 014114/2011  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0171 016773/2011  
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0197 029855/2011  
 FERNANDO KIKUCHI 0200 037573/2011  
 0206 042030/2011  
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQU 0008 000337/2000  
 FERNANDO MURILO COSTA GARC 0089 001032/2009  
 0176 019277/2011  
 0180 020507/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARAN 0027 000612/2005  
 FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES J 0012 000479/2002  
 FIRMINO SERGIO SILVA 0084 000540/2009  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0099 001884/2009  
 0156 081047/2010  
 0179 020154/2011  
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 0123 039298/2010  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0067 000782/2008  
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0095 001671/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0040 020236/2006  
 0128 042952/2010  
 FRANCIELLA SACHI MALASSISE 0110 020665/2010  
 FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0161 004832/2011  
 FRANCISCO CESAR SALINET 0098 001781/2009  
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEI 0019 000172/2004  
 FRANCISCO ROSSI 0150 070236/2010  
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0034 000281/2006  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0070 001126/2008  
 GERARD KAGHATAZIAN JR 0042 000083/2007  
 GERMANO JORGE RODRIGUES 0157 002688/2011  
 GERSON REQUIAO 0052 001026/2007  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0052 001026/2007  
 0080 022890/2008  
 0127 040872/2010



0143 060191/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0115 030359/2010  
 0184 022616/2011  
 GILDA DE ALMEIDA GHELARDI 0130 044298/2010  
 GILIAN PACHECO 0031 017864/2005  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHEN 0072 001201/2008  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0160 004095/2011  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0031 017864/2005  
 GLAUCO IWERSEN 0053 001146/2007  
 0064 000510/2008  
 0064 000510/2008  
 0094 001442/2009  
 0136 055507/2010  
 GLORIA MARIA LOTITO ARABICA 0013 000852/2002  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0154 078605/2010  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0041 000082/2007  
 0075 001623/2008  
 0104 002168/2009  
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0134 053578/2010  
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0212 050776/2011  
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0076 001670/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0059 000285/2008  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0035 000371/2006  
 GUSTAVO ZIMATH 0223 053218/2011  
 HELENA ANNES 0093 001416/2009  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0074 001621/2008  
 HENRIQUE ZANONI 0221 052890/2011  
 HERICK PAVIN 0164 009003/2011  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0155 079766/2010  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0060 000371/2008  
 ISABELA VIANA REIS 0118 033375/2010  
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 0178 019595/2011  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0114 029727/2010  
 IVAN BERNARDI 0229 062511/2010  
 IVAN MARTINS TRISTAO 0024 001233/2004  
 0065 000681/2008  
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 0027 000612/2005  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0139 056532/2010  
 J A MARCAL ROMEIRO BCHARA 0001 000290/1987  
 JACKSON LUIS VICENTE 0147 061720/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 001026/2007  
 0080 022890/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0028 000861/2005  
 0163 008728/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0059 000285/2008  
 JANAINA ROVARIS 0031 017864/2005  
 0126 040617/2010  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 0048 000442/2007  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0053 001146/2007  
 0073 001541/2008  
 0171 016773/2011  
 JEAN CARLOS NERI 0231 044312/2011  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0111 024094/2010  
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0027 000612/2005  
 0032 000044/2006  
 0039 020235/2006  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUN 0114 029727/2010  
 JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0017 000854/2003  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0115 030359/2010  
 0184 022616/2011  
 JOAO MARAFON JUNIOR 0064 000510/2008  
 0064 000510/2008  
 JOAO ODAIR PELISSON 0113 027729/2010  
 0113 027729/2010  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0012 000479/2002  
 0017 000854/2003  
 0103 002155/2009  
 0116 031545/2010  
 JONES NARCIANO DE SOUZA JUN 0159 003858/2011  
 JORCELINO FERNANDES DA SILV 0095 001671/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0144 060536/2010  
 JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 0037 000752/2006  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0157 002688/2011  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0027 000612/2005  
 JOSE DORIVAL PERES 0040 020236/2006  
 JOSE FERNANDO VALE 0134 053578/2010  
 JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDI 0100 001895/2009  
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0062 000467/2008  
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 0027 000612/2005  
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0064 000510/2008  
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 0097 001688/2009  
 JOSIANE GODOY 0028 000861/2005  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0031 017864/2005  
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 0072 001201/2008  
 JULIANA MARA DA SILVA 0127 040872/2010  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0114 029727/2010  
 JULIANA TORRES MILANI 0013 000852/2002  
 0013 000852/2002  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0218 052520/2011  
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0137 055585/2010  
 JULIANO MIGUELETTI SONCIN 0153 078239/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0062 000467/2008  
 0084 000540/2009  
 0112 025734/2010  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000861/2005  
 0163 008728/2011  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0186 024335/2011  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0098 001781/2009  
 JUVENTINO A.M.SANTANA 0226 037868/2010

KAREN YUMI SHIGUEOKA 0148 065581/2010  
 0170 014114/2011  
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0070 001126/2008  
 KELLEN BALTHA 0042 000083/2007  
 LAETI FERMINO TUDISCO 0219 052807/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0007 000209/2000  
 0014 000616/2003  
 0024 001233/2004  
 0035 000371/2006  
 0110 020665/2010  
 0140 058271/2010  
 0142 059820/2010  
 0145 061402/2010  
 0146 061406/2010  
 0187 025464/2011  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0019 000172/2004  
 0044 000138/2007  
 0103 002155/2009  
 0116 031545/2010  
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0118 033375/2010  
 LEANDRO I C DE ALMEIDA 0046 000272/2007  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0123 039298/2010  
 LEANDRO LAMUSSI CAMPOS 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 LENITA T. W. GIORDANI 0103 002155/2009  
 0116 031545/2010  
 LEOCIR JOAO RODIO 0232 046574/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0024 001233/2004  
 0035 000371/2006  
 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0064 000510/2008  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0001 000290/1987  
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0029 001133/2005  
 LINCO KCZAM 0178 019595/2011  
 0187 025464/2011  
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 0069 001102/2008  
 0129 043325/2010  
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0044 000138/2007  
 LUCIANO GODOI MARTINS 0117 032286/2010  
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET 0044 000138/2007  
 LUCIO MAURO NOFFKE 0028 000861/2005  
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0072 001201/2008  
 0072 001201/2008  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0115 030359/2010  
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0038 001182/2006  
 0172 017070/2011  
 LUIS GUSTAVO MARCONDES AMOR 0032 000044/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000706/2003  
 0031 017864/2005  
 0126 040617/2010  
 0192 027486/2011  
 LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEI 0129 043325/2010  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0037 000752/2006  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0140 058271/2010  
 0142 059820/2010  
 0145 061402/2010  
 0146 061406/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0109 016685/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0125 040384/2010  
 0131 046176/2010  
 0162 007374/2011  
 0162 007374/2011  
 0188 026784/2011  
 LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES 0120 035834/2010  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0144 060536/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 001026/2007  
 0080 022890/2008  
 0127 040872/2010  
 0143 060191/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FR 0140 058271/2010  
 0142 059820/2010  
 0145 061402/2010  
 LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FR 0146 061406/2010  
 LUIZ HENRIQUE VIEIRA 0160 004095/2011  
 LUIZ LOPES BARRETO 0006 000065/1999  
 0093 001416/2009  
 0138 055883/2010  
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0013 000852/2002  
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0189 027068/2011  
 0190 027107/2011  
 LUZABETE M TERRA CORDEIRO 0041 000082/2007  
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BA 0174 017811/2011  
 MARA MERANCA BUENO PEREIRA 0069 001102/2008  
 MARCELO ALVES VALDUGA 0224 000094/2006  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0043 000126/2007  
 0052 001026/2007  
 0070 001126/2008  
 MARCELO BARZOTTO 0085 000675/2009  
 MARCELO DA COSTA GAMBOSI 0071 001145/2008  
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0217 052498/2011  
 MARCELO HENRIQUE F.S MATOS 0152 078193/2010  
 MARCELO MITSU 0091 001323/2009  
 MARCIA L. GUND 0028 000861/2005  
 0163 008728/2011  
 MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 0016 000838/2003  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0093 001416/2009  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0215 051691/2011  
 MARCIA TESHIMA 0130 044298/2010  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0122 037233/2010  
 0133 051957/2010

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0062 000467/2008  
 MARCIO MIATTO 0005 000724/1998  
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0174 017811/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0007 000209/2000  
 0033 000255/2006  
 0054 001204/2007  
 0167 009921/2011  
 0181 021253/2011  
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0014 000616/2003  
 0082 000169/2009  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0023 001170/2004  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0061 000407/2008  
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MA 0065 000681/2008  
 MARCOS C. V. VASCONCELLOS 0210 048166/2011  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0004 000032/1998  
 0005 000724/1998  
 0026 000412/2005  
 0055 001436/2007  
 0191 027405/2011  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0038 001182/2006  
 0085 000675/2009  
 0091 001323/2009  
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0016 000838/2003  
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHU 0034 000281/2006  
 MARCOS JOSE DE PAULA 0002 000269/1995  
 MARCOS LEATE 0114 029727/2010  
 MARCOS ROGERIO LOBO COLI 0005 000724/1998  
 0026 000412/2005  
 0066 000725/2008  
 0066 000725/2008  
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0107 000012/2010  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0126 040617/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0015 000706/2003  
 MARCUS V. ESTEVES DA SILVA 0038 001182/2006  
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0161 004832/2011  
 MARGARETH YOKO OKAGAWA FALL 0227 057208/2010  
 MARIA CHRISTINA DE FREITAS 0021 000540/2004  
 0225 005284/2010  
 MARIA DAS GRACAS VICELLI 0025 000031/2005  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0037 000752/2006  
 0078 001796/2008  
 0079 001827/2008  
 0194 028368/2011  
 0196 028776/2011  
 MARIA GORETTI FRANCO DE PAU 0002 000269/1995  
 MARIA JOSE STANZANI 0018 000158/2004  
 0090 001061/2009  
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0093 001416/2009  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0139 056532/2010  
 MARIA LUCIA VICENTE LOZOVEY 0061 000407/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0152 078193/2010  
 MARIA PAULA FUGANTI 0089 001032/2009  
 MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0083 000241/2009  
 MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN 0152 078193/2010  
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0064 000510/2008  
 0194 028368/2011  
 0196 028776/2011  
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0189 027068/2011  
 0190 027107/2011  
 0192 027486/2011  
 0193 027498/2011  
 MARILENE DE SOUZA 0151 071756/2010  
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0170 014114/2011  
 0219 052807/2011  
 MARINO SILVA 0151 071756/2010  
 MARIO GERALDO COSTA BARROZO 0151 071756/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0053 001146/2007  
 0073 001541/2008  
 0171 016773/2011  
 MARLOS CLEMENTE SILVA 0084 000540/2009  
 MARLOS LUIZ BERTONI 0111 024094/2010  
 MAURI MARCELO BERVANÇO JUNI 0120 035834/2010  
 MAURICIO F DE SCHNAID 0003 000589/1995  
 MAURICIO KAVINSKI 0162 007374/2011  
 0162 007374/2011  
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0016 000838/2003  
 MAURO APARECIDO 0113 027729/2010  
 MAURO MORO SERAFINI 0023 001170/2004  
 MELISSA EGASHIRA 0064 000510/2008  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0051 000802/2007  
 0095 001671/2009  
 0128 042952/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 001146/2007  
 0064 000510/2008  
 0068 000900/2008  
 0075 001623/2008  
 0077 001733/2008  
 0087 000875/2009  
 0088 000901/2009  
 0092 001327/2009  
 0096 001676/2009  
 0102 002028/2009  
 0102 002028/2009  
 0136 055507/2010  
 0194 028368/2011  
 0196 028776/2011  
 0200 037573/2011  
 0201 037575/2011  
 0205 039346/2011

0206 042030/2011  
 0207 042774/2011  
 0208 042775/2011  
 0209 042776/2011  
 MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0046 000272/2007  
 MOACI MENDES LEITE 0024 001233/2004  
 MOACIR MANSUR MARUM 0185 024273/2011  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER 0035 000371/2006  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0148 065581/2010  
 0170 014114/2011  
 0219 052807/2011  
 NARJARA HEIDMANN 0177 019550/2011  
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 0064 000510/2008  
 0069 001102/2008  
 NEIDA SANTIAGO AMALFI 0050 000747/2007  
 0050 000747/2007  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0166 009888/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 000838/2003  
 NEWTON DORNELES SARATT 0085 000675/2009  
 0091 001323/2009  
 NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHAD 0034 000281/2006  
 NICOLAS HEC 0227 057208/2010  
 NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS 0057 000119/2008  
 0062 000467/2008  
 NIKOLAUS HEC 0227 057208/2010  
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 0174 017811/2011  
 ODAIR MARTINS 0059 000285/2008  
 0077 001733/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0028 000861/2005  
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0154 078605/2010  
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0029 001133/2005  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 0071 001145/2008  
 PAUL JURGE KELTER 0066 000725/2008  
 0066 000725/2008  
 PAULO ANTONIO BARCA 0031 017864/2005  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0180 020507/2011  
 PAULO NOBUO TSUCHIYA 0020 000325/2004  
 0023 001170/2004  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0031 017864/2005  
 PEDRO KHATER FONTES 0176 019277/2011  
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0051 000802/2007  
 0121 036441/2010  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS A 0230 065670/2010  
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0148 065581/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0127 040872/2010  
 0132 050219/2010  
 0216 052462/2011  
 0216 052462/2011  
 PRISCILA STRICAGNOLO 0143 060191/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 0144 060536/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0043 000126/2007  
 0088 000901/2009  
 0092 001327/2009  
 0156 081047/2010  
 0209 042776/2011  
 0213 051405/2011  
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0047 000329/2007  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0070 001126/2008  
 0086 000853/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0123 039298/2010  
 0134 053578/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0068 000900/2008  
 0075 001623/2008  
 0077 001733/2008  
 0088 000901/2009  
 0092 001327/2009  
 0096 001676/2009  
 0200 037573/2011  
 0201 037575/2011  
 0206 042030/2011  
 0207 042774/2011  
 0208 042775/2011  
 0209 042776/2011  
 RAFAELA SIMOES BOER 0158 003699/2011  
 RANGEL ESTEVES FURLAN 0118 033375/2010  
 RAQUEL CABRERA BORGES 0029 001133/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000442/2007  
 0097 001688/2009  
 0119 034451/2010  
 0120 035834/2010  
 REJANE BIANCHI 0129 043325/2010  
 RENATA DEQUECH 0054 001204/2007  
 0090 001061/2009  
 RENATA SILVA BRANDAO 0110 020665/2010  
 RENATO BARROS DE CAMARGO JR 0013 000852/2002  
 RENATO DOMINGUES BRITO 0015 000706/2003  
 RENATO TAVARES YABE 0003 000589/1995  
 0011 000132/2002  
 RICARDO KIFER AMORIM 0031 017864/2005  
 RICARDO LAFFRANCHI 0036 000582/2006  
 0175 018210/2011  
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0112 025734/2010  
 RICHARDSON CARVALHO 0003 000589/1995  
 RITA DE CASSIA MAISTRO TENO 0042 000083/2007  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0231 044312/2011  
 ROBERTO LAGO 0071 001145/2008  
 ROBERTO MATTAR 0049 000713/2007

ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0029 001133/2005  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0070 001126/2008  
 0087 000875/2009  
 0089 001032/2009  
 0092 001327/2009  
 0096 001676/2009  
 0099 001884/2009  
 0102 002028/2009  
 0179 020154/2011  
 0187 025464/2011  
 0200 037573/2011  
 0200 037573/2011  
 0201 037575/2011  
 0206 042030/2011  
 0207 042774/2011  
 0208 042775/2011  
 0215 051691/2011  
 RODRIGO BIEZUS 0160 004095/2011  
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0058 000279/2008  
 0086 000853/2009  
 RODRIGO JOSE CELESTE 0082 000169/2009  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0016 000838/2003  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0165 009051/2011  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0198 033572/2011  
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 0177 019550/2011  
 0199 033579/2011  
 0202 038010/2011  
 0203 038998/2011  
 0203 038998/2011  
 0204 039297/2011  
 0222 053175/2011  
 RONALDO GOMES NEVES 0009 008995/2000  
 0016 000838/2003  
 0018 000158/2004  
 0081 023177/2008  
 RONAN W. BOTELHO 0169 013437/2011  
 ROSANGELA DIAS GERREIRO 0073 001541/2008  
 0171 016773/2011  
 ROSANGELA KHATER 0176 019277/2011  
 ROSILENE PROSPERO 0001 000290/1987  
 RUBENS PAVAN 0033 000255/2006  
 RUBIA FERNANDA DA ROCHA 0006 000065/1999  
 RUI SANTOS DE SA 0029 001133/2005  
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0136 055507/2010  
 SAMIR THOME FILHO 0100 001895/2009  
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0174 017811/2011  
 SERGIO ANTONIO MEDA 0055 001436/2007  
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0061 000407/2008  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0110 020665/2010  
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0022 001129/2004  
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0007 000209/2000  
 0014 000616/2003  
 0024 001233/2004  
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA 0214 051414/2011  
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS M 0101 001960/2009  
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0151 071756/2010  
 SHIROKO NUMATA 0007 000209/2000  
 0033 000255/2006  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0031 017864/2005  
 SILVANA MOREIRA FARIA 0029 001133/2005  
 SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010  
 SILVIA LUCIA OLIVEIRA 0233 055091/2011  
 SIMONE MARTINS CUNHA 0072 001201/2008  
 SUELI CRISTINA GALLELI 0064 000510/2008  
 TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER 0093 001416/2009  
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0006 000065/1999  
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0035 000371/2006  
 TATIANA GAERTNER 0031 017864/2005  
 TATIANA PAULA BITTENCOURT 0103 002155/2009  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0071 001145/2008  
 TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI 0168 010643/2011  
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 0056 022951/2007  
 TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0072 001201/2008  
 TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0120 035834/2010  
 THAIS FORTES FONTES 0093 001416/2009  
 THAIS TAKAHASHI 0117 032286/2010  
 THAIS TELLES ROMEIRO 0159 003858/2011  
 THAISA CRISTINA CANTONI 0119 034451/2010  
 THIAGO CAPALBO 0214 051414/2011  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0001 000290/1987  
 TIAGO GALIANO FREITAS 0052 001026/2007  
 ULLYSSES AIRES MERCER 0015 000706/2003  
 VALDECIR CARLOS TRINDADE 0083 000241/2009  
 VALDIR TEJADA SANCHES 0076 001670/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0047 000329/2007  
 0135 055047/2010  
 VALERIA SANDRA SOARES DA SI 0177 019550/2011  
 VANESSA LIE ITIMURA 0167 009921/2011  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0182 021267/2011  
 VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0016 000838/2003  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FJ 0024 001233/2004  
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0066 000725/2008  
 0066 000725/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO 0059 000285/2008  
 VIVIANE POMINI 0047 000329/2007  
 WALID KAUSS 0107 000012/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0052 001026/2007  
 0058 000279/2008

0068 000900/2008  
 0086 000853/2009  
 WALTER ESPIGA 0047 000329/2007  
 WALTER JOSE DE FONTES 0125 040384/2010  
 WANDERLEY PAVAN 0041 000082/2007  
 0042 000083/2007  
 0051 000802/2007  
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0119 034451/2010  
 WEBER SCIORRA VIEIRA 0064 000510/2008  
 WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0038 001182/2006  
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0151 071756/2010  
 WILSON Y. TAKAHASHI 0117 032286/2010  
 ZAQUEU VILELA BERBEL 0131 046176/2010  
 0135 055047/2010

1.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-290/1987-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X FERNANDO RIBEIRO LEITE - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO .

2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-269/1995-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X JOSE PRACHEDES DE SOUZA - Vistos e examinados estes autos sob n. 269/1995.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA, MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA,ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO.

3.-INDENIZACAO (SUMARIO)-589/1995-ANTONIO SAVIO FILHO X MANOEL GARCIA - Autos n. 589/1995A divergência instaurada refere-se a validade da arrematação do imóvel penhorado frente ao acordo havido entre o exequente e o executado.A designação de hasta pública do imóvel penhorado foi determinada pelo despacho de fl. 1007. A primeira praça foi marcada para o dia 04/03/2011 e a segunda para 18/03/2011 (fl. 1010).Os editais foram publicados e as intimações foram realizadas (fls. 1011/1020).No dia 04/03/2011, às 17:45 horas, os executados peticionaram informando a celebração de acordo entre as partes (fl. 1024/1028).A arrematação do imóvel por Angonese Representações Comerciais Ltda. ocorreu no ato realizado no mesmo dia 04/03/2011, às 09:05 horas (fls. 1010 e 1031/1032).O art. 694 do CPC reza que:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.Ante a notícia do acordo, não houve a assinatura judicial no auto de arrematação.O acordo com pagamento da dívida foi confirmado pelas partes (fls. 1053/1058).De acordo com o termo, a composição entre as partes ocorreu no dia 28/02/2011, o que se confirma com o reconhecimento de firma do exequente (fl. 1057).O artigo 651 do CPC estabelece que, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.O acordo entre as partes antecedeu a alienação em hasta pública, não obstante sua comunicação formal nos autos tenha ocorrido no mesmo dia.O fim último da execução é a satisfação do crédito do exequente, sendo a alienação de bens apenas um dos meios previstos na lei processual para alcançar este desiderato.Pelo acordo o espólio executado obteve a quitação com o pagamento de R\$ 150.000,00.Não obstante a venda do bem tenha ocorrido por valor superior ao do acordo, o princípio da menor onerosidade ao devedor determina a confirmação da transação para por fim ao processo.Como deram causa à hasta pública, exequente e executado devem pagar honorários ao Sr. Leiloeiro de 5% sobre o valor do acordo.Pelo exposto, declaro sem efeito a arrematação e autorizo o arrematante a promover o levantamento das quantias depositadas. Expeça-se alvará.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação de fls. 1056/1058, celebrada entre as partes, pondo fim amigável ao litígio.Por via de consequência, declaro extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do C.P.C., já distribuídas entre as partes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 22/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RENATO TAVARES YABE e MAURICIO F DE SCHNAID,RICHARDSON CARVALHO,CASCIA LANE ANTUNES BILHAO,ELISANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/1998-BANCO BRADESCO S/A X CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA e Outro - Preparado o feito, voltem para extinção. valor R\$ 120,36, sendo R\$ 28,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 20,16 referente ao contador, R\$ 72,00 referente a diligência do Oficial de Justiça Hélio - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e .

5.-CAUTELAR INOMINADA-724/1998-RUBENS NARUKAWA X BANCO BRADESCO S/A e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 724/1998.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Expeça-se em favor da parte autora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, descontadas as custas.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 13/05/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ALTAIR RODRIGUES DE PAULA,MARCIO MIATTO,MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.



6.-EXECUCAO FORCADA-65/1999-RADIO PAQUERE FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICA X AUGUSTO ANTONIO BERTONCINI - Autos n. 65/1999Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA e .

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2000-BANCO ITAU S/A X JOSE GILSON MARINO CESAR e Outro - Autos n. 209/2000 Diga o Banco sobre eventual composição.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

8.-REIVINDICATORIA-337/2000-PRISCILA DA SILVA ALMIRO e Outro X MARIA DAS GRACAS GUIMARAES - O Processo retirado em carga deveser devolvido em cartorio no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. - Adv(s).FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

9.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-8995/2000-ROMERO PRESTACOES DE SERV. AUXILIARES DE TRANSP. X VALDIR FAVARO e Outro - Autos n. 8995/2000Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome do devedor (CPF/MF n. 342.492.659-00), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD, bem como promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva (INFOJUD), arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALCIDES PEREIRA DE SOUZA

10.-MEDIDA CAUTELAR-835/2001-FREIOS WILLI LTDA X HG COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA e Outro - Autos n. 835/2001Atenda a Serventia a cota ministerial retro.Diligências necessárias.Londrina, 05/04/2011. Mario Nini AzzoliniJuiz de Direito Substituto - Adv(s).ANTONIO ALVES PEREIRA NETO e .

11.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-132/2002-NELSON MANOEL DA SILVA X LORD SERVICOS S/A LTDA - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).RENATO TAVARES YABE

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-479/2002-TV CABO RESISTENCIA S/C LTDA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 479/2002.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 10/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e CELSO ZAMONER,CRISTIANE MARIA H.FAVERO GRESPAN,FIDELIS CANGUÇU RODRIGUES JUNIOR.

13.-EMBARGOS DE TERCEIROS-852/2002-WAIANA APARECIDA DE ALMEIDA X ESPOLIO DE AYRTON LARA GURFER e Outros - Os embargos declaratórios são tempestivos, mas não merecem acolhimento em razão da sentença não padecer dos vícios da contradição, omissão, obscuridade e não conter erro material. Os declaratórios não buscam o aprimoramento do julgado, mas sim sua reforma, o que é defeso nesta espécie de recurso, conforme entendimento jurisprudencial: (...). Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. - Adv(s).ALMIR JOSE ALVES, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JULIANA TORRES MILANI e GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO,JULIANA TORRES MILANI,ADYR S FERREIRA,RENATO BARROS DE CAMARGO JR.

14.-REVISAO CONTRATUAL-616/2003-ADILSON CUSTODIO X BANCO ITAU S/A - Ao credor sobre a certidão de fl. 587 - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA

15.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-706/2003-STREET BAG INDUSTRIA E COM.DE ART.DE COURO LTDA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Autos n. 706/2003Intime-se o Banco para comprovar o encerramento das operações bancárias que foram objeto do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$-1.000,00 por dia de atraso.Expeça-se o competente mandado/precatória.Intime-se, também, pelo e-DJ.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ULLYSSES AIRES MERCER,EDERALDO SOARES,LUIS OSCAR SIX BOTTON,ADRIANA ROSSINI.

16.-CAUTELAR INOMINADA-838/2003-CELIANE CRISTINA PELIZARO CRUZ X AUTARQUIA DEO SERVICIO MUNICIPAL DE SAUDE e Outro - Autos n. 838/2003Preliminarmente, intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito de fls.Autorizo seu levantamento, caso haja concordância.Diligências necessárias.Londrina, 25/04/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS e

17.-REVISAO CONTRATUAL-854/2003-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X ELISABETE SCARAMAL DE ANGELO e Outro - Autos n. 854/2003Intime-se o credor para se manifestar sobre o petição retro, bem assim sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

18.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-158/2004-BANCO BRADESCO S/A X ABILIO JOAO DE MEDEIROS JUNIOR - Autos n. 158/2004Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina,

23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e RONALDO GOMES NEVES.

19.-RESCISAO DE CONTRATO-172/2004-ANEZIA NAVAS RABELO X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA - Vistos e examinados estes autos sob n. 172/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pendentes pela devedora.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI,FABRICIO MASSI SALLA,EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.

20.-DECLARATORIA-325/2004-JULIO CESAR PONTES FERREIRA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 325/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 09/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EMERSON REGINALDO RAIMUNDO, ALTENAR APARECIDO ALVES, DANILLO SCHIEFER e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

21.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-540/2004-ROSENDO DOMINGUES DE ALMEIDA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 540/2004. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da parte credora alvará judicial para levantamento da quantia depositada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e MARIA CHRISTINA DE FREITAS R PUGSLE,ANA CLAUDIA N.RENNO.

22.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1129/2004-BAR SELETO LTDA - ME e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 1129/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO.

23.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1170/2004-EDNA MARA SANTANA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 1170/2004.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 10/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

24.-EXECUCAO DE HIPOTECA-1233/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A X ANDERSON ALVIM GERHARDT e Outros - Autos n. 1233/2004Informe o Banco sobre o adimplemento do acordo noticiado.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MOACI MENDES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL L PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO

25.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-31/2005-ROBERTO BATISTA DA COSTA X MUNICIPIO DE TAMARANA - Vistos e examinados estes autos sob n. 31/2005.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI,MARIA DAS GRACAS VICELLI.

26.-EXECUCAO DE SENTENCA-412/2005-MARCOS ROGERIO LOBO COLLI X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 9,40 em favor da 3ª Vara Cível - Adv(s).MARCOS ROGERIO LOBO COLI

27.-MONITORIA-612/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. X PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO - Autos nº 612/05 de embargos ao mandado monitorio opostos por Petromaster Derivados de Petróleo Ltda., Osmar Pavesi, Rosa Gomes Pavesi e Maxwell Pavesi contra Petrobbras Distribuidora S/A, ambos qualificados na inicial.A Petrobbras Distribuidora S/A ingressou com ação monitoria para receber a quantia de R\$ 34.072,17 referentes ao fornecimento de produtos nos meses de janeiro de 2001 e junho de 2002.Os requeridos Petromaster Derivados de Petróleo Ltda., Osmar Pavesi e Rosa Gomes Pavesi apresentaram embargos sustentando que a embargada não fez prova da liquidez e certeza do crédito.

Pugnaram pela improcedência da monitoria. O requerido Maxwell Pavesi ofertou embargos asseverando que: na condição de fiador não pode ser demandado, senão depois que se fizer certa e líquida a obrigação do principal devedor; a embargada não fez prova da liquidez e certeza do crédito; não há prova da entrega das mercadorias. Postulou pela extinção da monitoria. A embargada impugnou alegando que: celebrou com a empresa embargante contrato particular de comissão mercantil com cláusula "del credere" através do qual a embargante obteve a gestão do posto de combustível; a primeira embargante adquiriu derivados de petróleo, recebeu as mercadorias, mas não pagou os títulos emitidos; o embargante Maxwell é fiador e principal pagador no contrato de comissão mercantil; o crédito é líquido e certo e está representado por prova escrita; está provado o inadimplemento dos embargantes. Pugnou pela rejeição dos embargos. Os requeridos não se manifestaram sobre a defesa. O feito foi sentenciado, mas como o procurador constituído por Maxwell Pavesi não foi intimado dos autos processuais a partir dos atos de fls. 137 foi reconhecida a nulidade. Intimado sobre o prosseguimento do feito os embargantes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Da dívida. A ação monitoria embargada tem por fundamento as vendas de produtos derivados de petróleo e álcool etílico realizadas pela embargada em favor da empresa embargante nos meses de janeiro de 2001 e junho de 2002, representada por notas fiscais, comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias e os instrumentos de protesto das duplicatas. Quanto à prova da entrega e recebimento das mercadorias, os documentos se encontram no verso da nota fiscal de fl. 60 e no documento de fl. 83. Os embargantes não impugnam estes documentos e não questionam que efetivamente houve a venda de produtos por parte da embargada para a Petromaster Derivados de Petróleo Ltda. Os documentos apresentados pela embargada atendem aos requisitos do art. 1102-A do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL - MONITÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - COMPROVAÇÃO DO LIAME NEGOCIAL - DUPLICATA EMITIDA CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 1º, LEI 5474/68 - PROTESTO REGULAR - DESNECESSIDADE DE ACEITE COMPROVADO O RECEBIMENTO DO MATERIAL - INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA NÃO PERTENCENTE AO QUADRO FUNCIONAL, MAS NO LOCAL CORRETO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 2º DA LEI 9492/97 - RECURSO IMPROVIDO - 1- Restando comprovado o liame negocial, entre as partes, sendo a apelante beneficiária do serviço prestado, não há como se acolher a alegação de ilegitimidade passiva. 2- Não há necessidade de aceite, para que a duplicata seja protestada, basta que se comprove a entrega da mercadoria. 3- Para validade do protesto não se faz necessário que a intimação recaia sobre o representante legal da empresa, mas sim, que seja feita no seu endereço, identificando-se a pessoa que a recebeu. (TJPR - AC 0320649-9 - 12ª C. Civ. - Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari - J. 08.03.2006) De igual forma, os embargantes não negam a inadimplência frente à empresa embargada. A aquisição dos produtos, o recebimento e o não pagamento são, portanto, fatos incontroversos (art. 302, CPC). Os embargantes Maxwell Pavesi, Osmar Pavesi e Rosa Gomes Pavesi obrigaram-se como fiadores e principais pagadores por todos os débitos contraídos pela Petromaster perante a Petrobras Distribuidora referente a aquisição de produtos e materiais. Os embargantes contrataram na condição de fiadores e intervenientes garantidores solidários, responsabilizando-se solidária e incondicionalmente com o afiançado (Petromaster Derivados de Petróleo Ltda.) no tocante ao cumprimento de todas as obrigações assumidas. Em face da solidariedade, o credor pode exigir o pagamento de todos, de alguns ou de um dos devedores (art. 904 do CC de 1916, atual art. 275). A invocação do art. 821 do Código Civil pelo embargante Maxwell Pavesi não tem razão de ser, uma vez que o débito encontra-se consolidado desde janeiro de 2001 e junho de 2002. A prova do pagamento era ônus dos embargantes, mas estes não negaram a inadimplência. O débito cobrado é líquido, uma vez que foi apurado mediante a mera atualização monetária do valor das notas fiscais e acréscimo dos juros de mora, consoante exposto no na inicial e no cálculo de fl. 85. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos monitorios. Face ao princípio da sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais honorárias advocatícias da parte adversa, os quais fixo em 20% sobre o valor da dívida a ser apurada, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e ao tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ e JEFFERSON DO CARMO ASSIS, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA.

28.-PRESTACAO DE CONTAS-861/2005-MOYSES BAISE X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos 861/2005A decisão de juízo positivo de admissibilidade do recurso especial não tem o condão de alterar a sentença confirmada pelo Acórdão que julgou o recurso de apelação. Deve o exequente apresentar seu cálculo com base nos parâmetros fixados na sentença, em especial a taxa de juros de 0,5% ao mês, ou aguardar o julgamento do recurso especial. Apresentado novo cálculo pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar. Londrina, 24/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUCIO MAURO NOFFKE

29.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1133/2005-EVERALDO CARLOS MARCAL X ANTONIO FIRMINO DE TOLEDO e Outros - Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. - Adv(s). RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXAO e RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, SILVANA MOREIRA FARIA, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

30.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17579/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A X JOAO FRANCISCO RUBIN PASQUALOTTO - Autos n. 17579/2005 Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 244.661.660-72), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 23/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN e .

31.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17864/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X DANILO SERRA GONCALVES - Autos n. 17864/2005 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 438.270.479-00), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD, bem como a requisição das declarações de bens e rendimentos, perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. Com resposta positiva (INFOJUD), arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 23/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EDERALDO SOARES, RICARDO KIFER AMORIM, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, GILIAN PACHECO, ALBADIO ILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, LUIS OSCAR SIX BOTTON

32.-EMBARGOS A EXECUCAO-44/2006-ESPOLIO DE SALVADOR ARTUR PEDALINO e Outro X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE

33.-EMBARGOS A EXECUCAO-255/2006-RUBENS PAVAN X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos nº 255/06 de embargos à execução ajuizada por Rubens Pavan contra Banco do Estado do Paraná S/A, ambos qualificados nos autos. Alega o embargante que: o contrato de confissão de dívida executado teve origem em outras operações; todos os contratos devem ser revistos; os juros cobrados nos contratos são extorsivos; a capitalização de juros praticada pelo Banco não era autorizada até a medida provisória 1963-17; os juros eram limitados em 12% ao ano pela Constituição ao tempo da contratação; a TBF não pode ser utilizado como indexador; o título carece de liquidez e certeza. Requereu a exibição dos documentos e a revisão da dívida. Juntou os documentos de fls. 17/72. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O Banco ofertou impugnação sustentando que: o título executivo é líquido, certo e exigível; o embargante não impugnou os lançamentos efetuados em sua conta; não é possível rever contratos quitados, liquidados e extintos; houve novação objetiva é somente é possível discutir o contrato que serve de título executivo; o contrato foi livremente pactuado e não pode ser alterado em juízo; não está sujeito à Lei da Usura; os juros são fixados pelo Conselho Monetário e pelo Banco Central; o art. 192, § 3º da CF não era auto-aplicável; não houve capitalização de juros; a correção monetária pela TBF foi livremente pactuada; não houve violação ao CDC; deve ser concedido maior prazo para a exibição dos contratos. Postulou pela improcedência dos embargos. O embargante se manifestou sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. A decisão de fl. 143 determinou a realização de prova pericial e a exibição dos documentos. O pedido de assistência formulado pelo embargante foi negado (fl. 234). O executado atravessou a petição de fls. 271/282 para arguir a prescrição do título do executivo, uma vez que a representação processual do Banco somente foi regularizada em janeiro de 2007 e os atos processuais praticados até então são inexistentes. A sentença que julgou extinta a execução (fls. 302 e 303) foi cassada em grau de apelação. Intimadas, as partes não manifestaram interesse em acordo. O embargado trouxe os documentos de fls. 509/512, seguindo-se a manifestação do executado. É o relatório. Passo a decidir. Da prescrição. O julgamento proferido pelo E. Tribunal de Justiça na apelação interposta reconheceu que quando os novos advogados constituídos pelo Banco assumiram o patrocínio da execução e dos embargos houve a ratificação dos atos processuais efetivados até então, o que afasta a tese de prescrição. Do julgamento antecipado da lide. A matéria debatida é de direito e os fatos restam demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil no artigo 131, as provas são dirigidas ao juiz que tem o poder-dever de decidir a causa quando houver firmado seu convencimento e com dispensa de provas desnecessárias e irrelevantes. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento, no mesmo sentido do decidido pelo Tribunal de origem, de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes. (AgRg no REsp 1149920 / MT. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0138782-6. Rel.: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) T3. Julgamento: 19/10/2010. Dje 26/10/2010). Dos limites da lide. A ação executiva se baseia em instrumento particular de confissão de dívida que teve origem em outro contrato de composição de dívida. As renegociações sucessivas permitem a discussão nestes embargos de todos os contratos, conforme Súmula 286 do STJ. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Da possibilidade de revisão contratual sob a ótica do CDC. A aplicação do Código de



Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ.O conceito legal estabelecido no artigo 2º da Lei Consumerista diz que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.A doutrina é pacífica em afirmar que o Código adotou um conceito econômico de consumidor, abstraindo componentes sociológicos, psicológicos ou filosóficos.A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (art. 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material.É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Dos contratos havidos entre as partes.A sequência de contratos havidos entre as partes para crédito na conta corrente nº 68.802-4 e confissões de dívida foi a seguinte:1- Contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 01896567-5 firmado em 10/09/1998 no valor de R\$ 500.000,00 com taxa de juros exponenciais de 4,70% ao mês e vencimento em 07/01/1999 (fl. 17);2- Contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 1940821-4 firmado em 07/12/1998 no valor de R\$ 320.000,00 com taxa de juros exponenciais de 4,70% ao mês e vencimento em 06/01/1999 (fl. 18);3- Contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 1957656-7 firmado em 06/01/1999 no valor de R\$ 338.400,00 com taxa de juros de 4,70% ao mês e vencimento em 05/02/1999 (fl. 19);4- Contrato de abertura de crédito em conta corrente nº 1969457-8 firmado em 05/02/1999 no valor de R\$ 180.000,00 com taxa de juros exponencial de 5,40% ao mês e vencimento em 07/03/1999 (fl. 20);5- Instrumento particular de confissão de dívida nº 1990855-1 firmado em 17/03/1999 no valor de R\$ 193.731,00 e vencimento em 17/09/1999 originário do contrato nº 1969457-8 (fl. 21);6- Instrumento particular de confissão de dívida nº 2074828-7 firmado em 17/09/1999 no valor de R\$ 185.000,00 com taxa de juros exponencial de 1% ao mês e atualização monetária pela TBF, originário do contrato nº 1969457-8 (fl. 22);7- Instrumento particular de confissão de dívida nº 2118239-2 firmado em 17/12/1999 no valor de R\$ 180.631,67 com taxa de juros de 1% ao mês, correção monetária pela TBF e vencimento em 17/03/2000 originário do contrato nº 2074828-7 (fl. 509);8- Instrumento particular de confissão de dívida nº 2165341-7 firmado em 17/03/2000 no valor de R\$ 175.631,00 com taxa de juros de 1% ao mês, correção monetária pela TBF e vencimento em 17/06/2000 originário do contrato nº 2118239-2 (fl. 511);9- Instrumento particular de confissão de dívida nº 2316678-5 firmado em 20/10/2000 no valor de R\$ 100.000,00 com taxa de juros de 1% ao mês, correção monetária pela TBF e vencimento em 20/01/2001 originário do contrato nº 2236739-6 (fl. 10 dos autos de execução) que serve de título executivo.O contrato de abertura de crédito é definido por Arnaldo Rizzardo como o contrato que "envolve a obrigação do banqueiro em manter à disposição do creditado certa soma de dinheiro, por um período de tempo fixado ou indeterminado, com a facultade do próprio creditado em utilizar tal quantia segundo as necessidades e modalidades convencionadas ou de uso." Dos juros nos contratos.Inexiste limitação legal da taxa de juros remuneratórios a ser praticada pelas instituições financeiras, pois o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela emenda constitucional nº 40 e o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que referido dispositivo não era autoaplicável (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7).O possível abuso deve ser examinado no caso concreto e admite-se como razoável a taxa de juros próxima à média empregada no mercado financeiro para determinada operação.Isto porque o STJ sumulou o entendimento: 382 - A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ademais, é notório que os juros de contrato de abertura de limite de crédito superam as taxas de remuneração de poupança, a SELIC e os juros moratórios legais. Ao utilizar esta via de crédito o embargante estava ciente que pagaria juros ao Banco em patamar superior ao mínimo legal, de sorte que a pretensão de reduzir os juros para 1% ao mês viola os princípios da probidade e da boa-fé objetiva.O Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que a taxa média divulgada pelo Banco Central deve ser utilizada como parâmetro do valor praticado no mercado, em substituição às taxas de juros abusivas ou não previstas no contrato, salvo se as taxas efetivamente praticadas forem menores:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS I - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP Nº 1.112.879 - PR (2009/0015831-8) Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI - Julgamento: 12 de maio de 2010).As taxas de juros mensais de 4,70% e 5,40% pactuadas em 1998 e 1999 nos contratos de abertura de crédito não se mostram abusivas quando comparadas às taxas do cheque especial e do crédito pessoal divulgadas pelo Bacen a partir de 1999.Nos instrumentos de confissão de dívida os juros foram estabelecidos em 1% ao mês e não merecem reparos.Da capitalização mensal de juros.A medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, de 31 de março de

2000, estabelece que o anatocismo em período inferior a um ano somente é possível desde que expressamente pactuado e nos contratos nascidos após a primeira edição da medida provisória. Nos contratos anteriores à vigência da MP a capitalização não tem base legal.Nos contratos posteriores não há previsão expressa da periodicidade de incidência de capitalização de juros.Por se tratar de contratos de adesão, o ônus de provar a pactuação expressa de capitalização mensal era do Banco réu (art. 6º, VIII do CDC), o que não se vislumbra nos documentos carreados aos autos.E não se alegue cerceamento de defesa, pois o Banco teve mais de uma oportunidade para juntar os documentos necessários que deveriam ter sido acostados em sede de impugnação (art. 396, CPC).Em razão disso, é descabida a cobrança de juros sobre juros em todos os contratos.Da correção monetária.O embargante se insurge contra a incidência da TBF nos contratos de confissão de dívida.A TBF aparece nos contratos como indica de correção monetária e acumulada com os juros remuneratórios.O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a taxa básica financeira não se presta como índice de atualização monetária no enunciado nº 287:287 - A Taxa Básica Financeira (TBF) não pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários.Em substituição da TBF a correção monetária deve ser calculada com base no INPC.Ante o exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos dos embargos para determinar que o crédito do Banco seja recalculado desde o primeiro contrato havido em 10/09/1998 mantidas as taxas de juros pactuadas, com capitalização simples dos juros e substituição da TBF pelo INPC.Face à sucumbência proporcional, condeno o embargante ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor do débito, já incluídos os honorários da execução, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.O embargado arcará com o restante das custas e pagará ao patrono do embargante honorários de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na forma do art. 20, § 4º do CPC.As custas e honorários deverão ser compensados (art. 21, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RUBENS PAVAN e SHIROKU NUMATA,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLII.

34.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-281/2006-ROSOGRAF IMPRESSORA E EDITORA LTDA X COLEGIO DINAMICO S/C LTDA e Outro - Autos n. 281/2006Intime-se o credor para se manifestar sobre o petição e documentos retro.Diligências necessárias.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, NEY JOSE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO

35.-HOMOLOGACAO TRANS.EXTRAJUD.-371/2006-MARCELO AUGUSTO POLI X GLOBAL TELECOM S/A e Outro - Vistos e examinados estes autos sob n. 371/2006.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).TARLOM FALLEIROS LEMOS e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI,LAURO FERNANDO ZANETTI,NANCI TEREZINHA ZIMMER,GUSTAVO VIANA CAMATA.

36.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-582/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X ELIAS ASSUMPCAO - Vistos e examinados estes autos sob n. 582/2006.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 15/07/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI

37.-DECLARATORIA-752/2006-RAFAEL MARTINS FONSECA X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência às partes da baixa dos autos. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA,LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO,FABIO MARTINS PEREIRA,CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES,FABIO CESAR TEIXEIRA.

38.-COBRANCA (SUMARIO)-1182/2006-FIORAVANTE ROSS X BANCO BRADESCO S/A - Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA

39.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-20235/2006-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X LUIZ CARLOS DE AMORIM - Autos n. 20235/2006Promovi a requisição de informações cadastrais do réu (CPF/MF n. 078.290.601-00), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD, bem como perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.No mais, manifeste-se o autor/credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO

40.-DEPOSITO-20236/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARDEIRA ("FID X NAHYN GLOR SANCHES - Autos n. 20236/2006Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 056.101.959-26), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN,



caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANNA VALGAS, JOSE DORIVAL PERES e .

41.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-82/2007-SINCRUVET COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias - Adv(s). LUZABETE M TERRA CORDEIRO,ERNESTO BELTRAMI FILHO,WANDERLEY PAVAN.

42.-RESSARCIMENTO-83/2007-AGF BRASIL SEGUROS S/A X ITAMAR LIZ DA SILVA MARIA e Outros - As partes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 350,02 sendo R\$ 305,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 4,97 referente ao contador, R\$ 24,75 referente a diligência da Oficial de Justiça Jaqueline, R\$ 14,80 referente ao Funjus - Adv(s).WANDERLEY PAVAN, KELLEN BALTHA, DANIELA D AMICO MORAES e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO,GERARD KAGHATAZIAN JR,CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO,EDGAR ALFREDO CONTATO.

43.-ORDINARIA DE COBRANCA-126/2007-PALMIRA DINIZ DOS SANTOS X ITAU SEGUROS S/A - Autos n. 126/2007O feito comporta julgamento antecipado.Anotese a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DENIS OKAMURA, RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS.

44.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-138/2007-LUIZ SERGIO TANFERRI e Outro X FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e Outro - Autos nº 138/2007 de ação condenatória ajuizada por Luiz Sérgio Tanferri e Rosângela Silveira Tanferri contra FHM Empreendimentos Ltda. e Royal Loteadora e Incorporadora Ltda., todos qualificados na inicial.Alegam os autores que: as requeridas são responsáveis pelo Loteamento Residencial Portal dos Bandeirantes; os lotes foram oferecidos e vendidos como em loteamento fechado, todo murado e com portão e guarita na única entrada; adquiriram os lotes nº 05, 19, 20, 21 e 23 em 2003 e 2004; edificaram residências em três lotes e venderam o lote 5 em 2004; em 25/07/2005 o Município notificou para a retirada do portão e da guarita porque o loteamento é aberto; o Município não aprovou o projeto das requeridas de loteamento fechado; as requeridas alteraram o projeto para loteamento aberto; as requeridas mantiveram a publicidade como loteamento fechado e agiram com má-fé; o comprador do lote 5 requereu o desfazimento do negócio; o fato do loteamento ser aberto importa em desvalorização de 20%; o prejuízo com a desvalorização é de R\$ 110.500,00; o bairro onde está o loteamento é violento e não teriam feito negócio se soubessem com o empreendimento era aberto; as casas foram construídas como se o loteamento fosse fechado; o contrato com a ré FHM prevê a cobrança de taxa de 3% para reconhecer como válida as cessões e transferências dos lotes, o que é abusivo; a venda feita pelas requeridas está em desacordo com o Decreto Lei nº 58/1937; a responsabilidade das rés é objetiva; o ônus da prova é das requeridas; é devida indenização por dano moral. Requereram a condenação das requeridas e a nulidade das cláusulas referentes à cobrança da taxa. Juntaram os documentos de fls. 34/250.A requerida FHM contestou sustentando que: a negativa de loteamento fechado não impediu o lançamento do empreendimento e não causou prejuízos aos compromissários compradores; nenhum comprador foi enganado; os compromissos de venda não mencionam a existência de loteamento fechado; não pode ser responsabilizada pelos anúncios em jornais feitos por terceiros; o muro já existia quando a área foi adquirida; o loteamento observou os requisitos exigidos pela legislação; não houve desvalorização imobiliária; a portaria com cancela garante a segurança; não há dano moral a ser indenizado; os lotes tiveram substancial valorização; os lotes foram adquiridos após a aprovação do loteamento tradicional; a cobrança de comissão para a transferência não é abusiva. Postulou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 279/291.A Royal Loteadora apresentou defesa invocando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva por não fazer parte do grupo econômico com a FHM. No mérito asseverou que: se limitou a executar obras no empreendimento; não fez publicidade do loteamento; nos contratos de compra e venda não há menção do empreendimento ser um loteamento fechado; os autores pretendem vantagem indevida; os lotes tiveram valorização imobiliária; a entrada e a guarita permanecem no local; o descumprimento de contrato não gera dano moral a ser indenizado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Acostou os documentos de fls. 303/307.Os autores impugnaram as contestações e ratificaram o contido na inicial.O feito foi saneado pela decisão de fls. 323/325 que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva, fixou os pontos controvertidos e deferiu a prova a ser produzida.A Royal Loteadora agravou na forma retida.O Município prestou as informações de fl. 360 e 383.Pelos autores foram trazidos os documentos de fls. 409/445, seguindo-se manifestação dos réus.O laudo pericial foi carreado às fls. 478/512 e complementado às fls. 526/527 e 541/542.Os autores requereram que os documentos de fls. 553/564 sejam aceitos como prova emprestada.Em audiência de instrução (termo fl. 579) foram tomados os depoimentos pessoais.Em continuação da audiência (termo fl. 590) foi ouvida uma testemunha.As partes ofereceram suas razões finais por memoriais.É o relatório. Passo a decidir.Dos fatos.A requerida FHM Empreendimentos protocolou o projeto de loteamento fechado junto ao Município de Londrina em julho de 2000 (fls. 97 e 108), o que foi negado em razão da documentação não estar em conformidade (fl. 99).O procedimento administrativo prosseguiu com análise do projeto de loteamento aberto (fls. 101 e 110).Após regular tramitação e juntada de documentos o projeto topográfico foi aprovado em outubro de 2001 (fls. 98/104).A ré FHM Empreendimentos promoveu o registro dos documentos necessários ao loteamento do imóvel objeto da matrícula nº 15.732 do 1º Ofício de Imóveis de Londrina em maio de 2002 (fl. 42) e obteve o registro em junho daquele ano (fls. 44 e 46), conforme art. 20 da Lei nº 6.766/77.De acordo com o registro efetuado junto à matrícula não consta que se trata de loteamento fechado

(fls. 56 verso e 57).Em agosto de 2002 a FHM requereu ao Município de Londrina autorização para a construção de um portal com cancela localizado na rua de entrada do loteamento Portal dos Bandeirantes, o que foi indeferido de plano (fls. 112 e 113).A FHM começou a comercializar lotes no Residencial Portal dos Bandeirantes em agosto de 2001 (fls. 66/69).Os autores adquiriram o lote nº 05, da quadra 01, por cessão de direitos em 30/07/2003 (fls. 72/73).Os lotes 19 e 20, da quadra 02, foram adquiridos pelos requerentes através de compromisso de venda em compra em 15/08/2003 (fls. 75/78).Os lotes 21 e 23, da quadra 02, foram comprados pelos requerentes em 28/09/04 (fls. 80/84).Em 19/12/2004 os autores compromissaram a venda do lote 05, da quadra 01, em favor de Luciano Niero (fls. 91/93).O Município de Londrina notificou a sociedade dos moradores do Portal dos Bandeirantes em 25/07/2005 para que comprovassem a existência de autorização legal para a permanência do portão e guarita na rua de acesso ao loteamento, sob pena de multa e demais sanções (fl. 95).Em anúncios publicados em jornal no ano de 2005 os lotes no Portal dos Bandeirantes eram ofertados como se fossem em condomínio fechado (fls. 115/120).No material publicitário trazido com a inicial aparece informações que os lotes eram murados (fl. 38), em loteamento totalmente murado (fl. 40) e em loteamento fechado (fl. 59).Em ofício o Município de Londrina informou que a guarita e o portão existentes no Residencial Portal dos Bandeirantes devem ser removidos por estarem instalados em área de via pública sem a devida concessão. Aduziu que o muro existente em volta do loteamento pode ser mantido por ter sido executado nas divisas do imóvel (fl. 360).A impossibilidade do Residencial Portal dos Bandeirantes ser transformado em loteamento fechado foi reiterado pelo Município no documento de fl. 383.Da responsabilidade das requeridas pela publicidade.A relação entre as partes na compra e venda de lotes urbanos está sujeita aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 30 diz: Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.A norma citada explicita o princípio da vinculação que, nas palavras de Antônio Hermam V. Benjamin, "...atua de duas maneiras: primeiro, obrigando o fornecedor, mesmo que se negue a contratar; segundo, introduzindo-se (e prevalecendo) em contrato eventualmente celebrado, inclusive quando seu texto o diga de modo diverso, pretendendo afastar o caráter vinculante".De acordo com o autor citado a incidência do artigo 30 do CDC exige a presença de dois requisitos: que a informação seja veiculada e que a oferta (informação ou publicidade) seja suficientemente precisa.No caso em apreço os dois requisitos necessários para que o princípio da vinculação obrigue os fornecedores réus encontram-se presentes.A informação foi veiculada e chegou ao conhecimento dos consumidores, seja pela distribuição dos panfletos, seja pela divulgação em outdoors, conforme se infere do material publicitário que acompanha a inicial.A informação de que os lotes no Portal dos Bandeirantes ficava em loteamento totalmente murado ou em loteamento fechado foi suficientemente precisa para incutir nos consumidores a certeza de que o empreendimento era um loteamento fechado.Soma-se à publicidade o fato das requeridas terem edificado o muro na rua de acesso ao loteamento e uma guarita no período em que os lotes eram comercializados e funcionava no local a central de vendas, conforme confessado no depoimento pessoal do representante da 1ª requerida.A alegação dos representantes das rés de que os compradores eram informados de que o loteamento era aberto foi contraditório, pois também informavam que o loteamento era murado e com pórtico.O representante da imobiliária Romeu Cury disse que a publicidade feita em 2005 mencionava que os lotes eram em condomínio fechado com base na autorização de venda dada pelas requeridas.Nos depoimentos pessoais dos representantes ficou claro que os compradores não eram adequadamente informados que o ingresso no loteamento não poderia ser restrito aos moradores.O fato de não constar do projeto registrado no Ofício de Imóveis e nos instrumentos contratuais de cessão de direitos e de compromisso de compra e venda que o loteamento era fechado, não exime as requeridas das obrigações decorrentes da publicidade.Como visto, pelo princípio da vinculação, ainda que o contrato diga o contrário, a oferta divulgada em material publicitário obriga o proponente.Pela publicidade realizada as requeridas se obrigaram a entregar aos autores lotes em loteamento fechado, assim entendido o empreendimento em que as vias de circulação e os logradouros públicos, que passam ao domínio público, têm sua utilização assegurada apenas aos proprietários dos lotes, o que se faz mediante permissão ou concessão de uso.O fato do loteamento ser murado não desobriga as requeridas pela policitação, na medida em que deve haver o livre acesso ao seu interior.Da reparação dos danos.O Código de Defesa do Consumidor, quando o fornecedor se recusa a cumprir o contido em sua publicidade, coloca à disposição do consumidor exigir o cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto equivalente ou a rescisão do contrato com restituição da quantia antecipada e perdas e danos (art. 35).Os documentos oriundos do Município de Londrina informam a impossibilidade de transformação do Residencial Portal dos Bandeirantes de loteamento aberto em loteamento fechado, bem como que a guarita e o portal existente na rua de acesso encontram-se em situação irregular e precária e devem ser removidos, o que inviabiliza o cumprimento específico da obrigação.Na inicial os autores não postularam pela substituição dos lotes adquiridos por outros situados em loteamento fechado.Os requerentes também não manifestaram interesse na rescisão dos contratos, mesmo porque já edificaram residência no local.Restava somente a indenização dos danos experimentados.Os danos subdividem-se em danos emergentes e lucros cessantes.Conforme art. 402 do Código Civil, os lucros cessantes representam o valor que o prejudicado razoavelmente deixou de ganhar.Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho: "o nosso Código Civil, no já citado art. 402, consagrou o princípio da razoabilidade ao caracterizar o lucro cessante, dizendo ser aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar. Razoável é aquilo que o bom senso diz que o credor lucraria, apurado segundo um juízo de probabilidade, de acordo com o normal desenrolar dos fatos. Não pode ser algo

meramente hipotético, imaginário, porque tem que ter por base uma situação fática concreta". Rui Stoco ensina que "o critério mais acertado está em condicionar o lucro cessante a uma probabilidade objetiva resultante do desenvolvimento normal dos acontecimentos conjugados às circunstâncias peculiares ao caso concreto". Caio Mário da Silva Pereira diz "o que se exclui de reparação é o dano meramente hipotético, eventual ou conjuntural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se". No mercado imobiliário é justa a expectativa de quem adquire um lote obter ganho com a valorização do bem. Em situação de normalidade, o desenvolvimento urbano e econômico gera a valorização dos imóveis. As conjunturas sociais, com ênfase na criminalidade, conduzem a uma maior valorização de lotes em loteamentos ou condomínios fechados em comparação com o loteamento aberto. A não obtenção da valorização esperada em decorrência dos lotes adquiridos estarem em loteamento aberto, ao contrário da publicidade divulgada, caracteriza modalidade de lucro cessante passível de indenização. O argumento dos autores de que se o Residencial Portal dos Bandeirantes fosse um loteamento fechado, conforme anunciado na publicidade patrocinada pelas requeridas, a valorização dos lotes seria maior merecedora de indenização. O laudo pericial confirmou a tese defendida na inicial. O perito atestou que os lotes adquiridos pelos autores teriam um valor de mercado superior caso o loteamento fosse fechado em comparação com os preços do loteamento aberto. Por exemplo, o lote nº 20 foi avaliado em R\$ 43.000,00, mas se o loteamento fosse fechado seu preço seria de R\$ 62.000,00 (fl. 485). No lote nº 05 onde houve a edificação de residência em alvenaria o valor no loteamento aberto encontrado foi de R\$ 210.000,00 contra R\$ 270.000,00 caso o empreendimento fosse fechado (fl. 486). Somando-se as diferenças em todos os cinco lotes adquiridos pelos autores, o valor que os requerentes deixaram de auferir com a valorização imobiliária pelo fato do loteamento não ser fechado, como anunciado, foi de R\$ 158.000,00 em setembro de 2009. Dos danos morais. No caso em exame cumpre precisar se o fato do loteamento comercializado pelas requeridas não ser fechado importou em dano moral. O art. 389 do Código Civil dispõe que o descumprimento da obrigação no tempo e no modo devido acarreta ao devedor a responsabilidade por perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários de advogado. O Código Civil se restringe à esfera patrimonial quanto à indenização devida pelo devedor inadimplente ou moroso no seu artigo 402. Foram a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor que consagraram no direito positivo a responsabilidade por danos não patrimoniais decorrentes tanto do dano extracontratual, como do dano contratual, vide art. 5º, V da CF e art. 6º, VI do CDC. Youssef Said Cahali leciona que: No direito brasileiro, não obstante a ausência de disposição legal explícita, a doutrina é uniforme no sentido da admissibilidade de reparação do dano moral tanto originário de obrigação contratual quanto decorrente de culpa aquiliana, uma vez assente a indenizabilidade do dano moral, não há fazer-se distinção entre dano moral derivado de fato ilícito absoluto e dano moral que resulta de fato ilícito relativo; o direito à reparação pode projetar-se por áreas as mais diversas das sociais, abrangendo pessoas envolvidas ou não por um liame jurídico de natureza contratual: assim, tanto pode haver dano moral nas relações entre devedor e credor quanto entre o caluniador e o caluniado, que em nenhuma relação jurídica se acha, individualmente, com o ofensor. Na jurisprudência tem-se entendido que o inadimplemento contratual ou a mora não geram, via de regra, direito à indenização por dano moral, limitando-se a responsabilidade do contratante inadimplente à indenização dos danos emergentes e lucros cessantes, e pagamento de juros de mora e cláusula penal. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANO MORAL - NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.656/98 - INAPLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO LIMITATIVA - CLÁUSULA EXCLUDENTE SEM O DEVIDO DESTAQUE - INEFICÁCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA DE DIREITO (ART. 54, §4º, CDC) - EXCLUSÃO QUE DESNATURA O OBJETO DO CONTRATO DE SAÚDE - PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO USUÁRIO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 423 E 458 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO - REEMBOLSO DEVIDO. 1.... Descabida a indenização por danos morais, no caso concreto, decorrente de inadimplemento contratual, vez que se trata de mero desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0688870-0 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 23.09.2010) Para os Tribunais pátrios o descumprimento do contrato gera direito à indenização de dano extrapatrimonial em situações excepcionais, quando o inadimplemento ou a mora atingem bens imateriais protegidos pela Constituição Federal, tais como a personalidade, a honra, a imagem, o nome, a privacidade, a intimidade, a incolumidade física, a vida. É o que se extrai do seguinte precedente: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL - DESCUMPRIMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL - ATRASO NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - PRESSUPOSTO DE OFENSA A PERSONALIDADE - DISSABOR OCASIONADO AO CONTRATANTE NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - FIXAÇÃO DE 50% PARA CADA PARTE - PATAMAR ADEQUADO - SENTENÇA MANTIDA - APELO NÃO PROVIDO. 1. O inadimplemento do contrato, por si só, pode acarretar danos materiais e indenização por perdas e danos, mas, em regra, não dá margem ao dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Embora a inobservância das cláusulas contratuais por uma das partes possa trazer desconforto ao outro contratante e normalmente o traz - trata-se, em princípio, de desconforto a que todos podem estar sujeitos, pela própria vida em sociedade. Com efeito, a dificuldade financeira, ou a quebra da expectativa de receber valores contratados, não tomam a dimensão de constranger a honra ou a

intimidade, ressalvadas situações excepcionais. (STJ - 4ª Turma, Resp. 202564, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0459304-2 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 02.04.2009) Postas estas premissas, deve-se averiguar se a falsa publicidade causou lesões a bens imateriais dos autores que possam justificar a pretensa compensação por dano moral. Entende-se por dano moral, na lição de Aguiar Dias, o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada. Para Savatier dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. E, para Pontes de Miranda, nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lhe atinge o patrimônio. Em Dalmartello, citado por Rui Stoco, tem-se que os elementos caracterizadores do dano moral, segundo sua visão, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc); dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc), e dano moral puro (dor, tristeza, etc). Consoante as lições de Savatier e Pontes de Miranda, supra referidas, o sofrimento decorrente de descumprimento contratual não caracteriza dano moral, mormente quando há previsão legal de ressarcimento (art. 402 do CC). Não se tem, portanto, configurada uma situação excepcional em que o descumprimento do conteúdo na publicidade importasse em danos aos direitos da personalidade dos requerentes.... É certo que o inadimplemento contratual gerou ao autor dissabores de toda a sorte, os quais, todavia, não autorizam o reconhecimento de indenização por danos morais, eis que não se vislumbra, na espécie, situação excepcional que extrapole os limites das frustrações suportadas em decorrência do descumprimento contratual. (TJPR-10ª C. Cível- AC0556365-5- Toledo - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 14.05.09) Não é possível afirmar com segurança que as requeridas agiram com má-fé, uma vez que o projeto originário apresentado ao Município previa que o loteamento fosse fechado. Ademais, apesar do Município exigir a retirada do portal e da guarita, foi autorizada a manutenção do muro em toda a circunferência do loteamento. Ausente a ocorrência de dano moral, não há como acolher o pedido de indenização. Da taxa para cessão ou transferência dos direitos. Os contratos firmados entre as partes trazem uma cláusula que impõe ao compromissário comprador o pagamento de taxa de expediente de 3% sobre o valor da venda quando houver a cessão ou transferência dos direitos e obrigações mediante a prévia e expressa concordância da compromitente (fls. 68, 77, 80 e 83). Ao contrário do defendido pelos autores, a cláusula não é abusiva, mas deve ser corretamente interpretada. A taxa de expediente somente pode ser cobrada pela promitente vendedora quando a cessão ou transferência do imóvel ocorrer antes da quitação do compromisso de compra e venda. A cobrança se justifica na medida em que o cessionário ou adquirente deverá assumir o saldo devedor perante a compromitente vendedora, a quem caberá providenciar e conferir a documentação necessária, além de outras medidas administrativas de cadastro e cobrança. Após a quitação do compromisso de compra e venda, a posterior negociação do imóvel que venha a ser realizada pelo adquirente não dependerá mais da anuência das requeridas e, conseqüentemente, não será mais devido o pagamento de qualquer taxa. Quitado o contrato de compromisso de compra e venda, deixam de existir as figuras dos promitentes compradores e vendedores e a cláusula atacada não mais incide. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos para: - condenar as requeridas a pagarem aos autores a quantia de R\$ 158.000,00 a ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a apresentação do laudo pericial em agosto de 2009; - declarar que a taxa de expediente prevista nos contratos havidos entre as partes não é devida quando a cessão ou transferência dos direitos sobre os lotes ocorra depois da quitação dos compromissos de compra e venda celebrados com as empresas requeridas. Face ao princípio da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, o zelo profissional e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 12 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET, ANDREZA BEGIATO PORTO, LUCIANO BIGNATTI NIERO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, CAMILA RIBEIRO CORREIA E SILVA. 45.- EMBARGOS A EXECUÇÃO-195/2007-JOSELY ERBELA DA SILVA X MUNICÍPIO DE LONDRINA - As partes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 62,16 pela parte autora referente a 20% do valor das custas, R\$ 232,63 pelo réu referente a 80% do valor das custas - Adv(s). ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e CRISTIANE MARIA H. FAVERO GRESPLAN. 46.- ORDINARIA DE COBRANÇA-272/2007-JOAO LUIZ MUNIZ X ITAU SEGUROS S.A - Autos nº 272/2007 de ação de cobrança ajuizada por João Luiz Muniz contra Itau Seguros S.A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: foi vítima de acidente de trânsito em 12/09/2001; teve despesas hospitalares e farmacêuticas no valor de R\$ 2.098,58, que atualizadas encontram-se no patamar de R\$ 4.845,57; faz jus à ser ressarcido por despesas médicas no valor máximo de 8 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país, que é do Estado do Paraná; teve sua capacidade laborativa reduzida. Requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 3.502,40. Trouxe os documentos de fls. 08/38. Em audiência de conciliação as preliminares foram superadas e a prova foi determinada (fls. 50/51). A ré ofereceu contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Em prejudicial de mérito asseverou a prescrição. No mérito aduziu que: as documentações necessárias para o recebimento não foram colacionadas aos autos; existe a necessidade de

apresentação do relatório médico e comprovação do vínculo em relação as lesões sofridas e as despesas contraídas; o CNSP tem competência para regular matéria das operações de seguro; havendo condenação, o salário mínimo aplicável é o nacional; o ônus da prova não deve ser invertido; os juros moratórios incidem desde a citação. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 66/71. O autor impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. O laudo do exame de lesões corporais nº 3161/2010 atestou que as lesões consolidadas têm nexos causal com o acidente de trânsito (fl. 179), tendo as partes se manifestado a seguir. As partes ofereceram memoriais. É o relatório. Passo a decidir. Mérito. Da indenização. A discussão limita-se ao disposto na Lei nº 6.194/74 que previa, ao tempo do acidente em seu art. 3º, letra "c", que a indenização por despesas médicas deveria ser de até oito salários mínimos. Restou incontroverso nos autos que o autor sofreu acidente automobilístico e é beneficiário do seguro obrigatório. A limitação de indenização invocada pela requerida não pode ser aceita, na medida em que as normas editadas pela Susep e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados contrariam texto de lei federal. Não fosse assim, as vítimas de acidente de trânsito ficariam sujeitas às normas editadas pela própria entidade reguladora, mas que também representa as seguradoras, sendo singular observar que o valor determinado pela Susep e pelo CNSP é inferior ao valor garantido por lei. Da base para pagamento. O art. 5º, § 1º da Lei nº 6.194/74, em sua redação atual dada pela Lei nº 11.482/07, determina que a indenização deva ser paga no valor da época da ocorrência do sinistro. Por se tratar de norma de direito material não é possível sua aplicação retroativa aos acidentes ocorridos antes de sua vigência em 31/05/07. O princípio "tempus regit actum" impõe que para os acidentes havidos antes da Lei nº 11.482/07 a indenização seja paga de acordo com o valor vigente na data da liquidação do sinistro. No caso de despesa de assistência médica e suplementares, a Lei nº 6.194/74 prevê o pagamento de até 08 vezes o maior salário mínimo vigente no país, devendo a indenização ser fixada de acordo com as despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas. Os documentos de fls. 30/34 comprovam que o autor teve gastos no valor de R\$ 2.098,58 (dois mil novecentos e oito reais e cinquenta e oito centavos). O exame pericial acostado à fl. 179 confirmou que as lesões sofridas pelo autor têm nexos causal com o sinistro ocorrido. Não há notícia nos autos de pagamento administrativo, entretanto, o autor requereu na via administrativa, em 12/01/2005, o pagamento da indenização (fls. 08/12). A indenização referente ao seguro obrigatório deve ser paga no valor de R\$ 2.098,58, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o requerimento administrativo (jan/05) e com juros moratórios desde a data da citação. No mesmo sentido: (...) Apresentada a documentação comprobatória exigida pela lei, faz jus a instituição apelada ao recebimento do reembolso das despesas provenientes do atendimento médico-hospitalar prestado aos pacientes envolvidos em acidente de trânsito; 2.- O reembolso deve ser integral do valor estritamente comprovado das DAMS (Despesas de Assistência Médica e Suplementares), respeitando o limite estabelecido em lei, e não com base na tabela de parâmetros de seguro DPVAT adotada pela apelada, com base em resolução do CNSP (...) (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0678457-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. SÉRGIO LUIZ PATTUCCI - Unânime - J. 30.09.2010) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.098,58 (dois mil e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC desde o requerimento administrativo (jan/05) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da citação. Face à sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e tempo para julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC. A ré deverá promover o pagamento do valor a que foi condenada no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LEANDRO I C DE ALMEIDA e FERNANDA CORONADO F. MARQUES, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

47.- PRESTAÇÃO DE CONTAS-329/2007-SALIR PINHEIRO DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 329/2007 de Prestação de Contas movida por Salir Pinheiro da Silva contra Banco Real Abn Amro S/A, ambos qualificados nos autos. Pela sentença de fls. 41/43, confirmada em grau de recurso, foi cominado ao Banco a prestação de contas referente a conta corrente nº 9706689-7. O réu apresentou as contas com os documentos de fls. 85/830. O requerente não impugnou as contas prestadas. É o relatório. Passo a decidir. Da prestação de contas. É da lição de Humberto Theodoro Júnior que na ação de exigir contas encerra-se dupla pretensão. Uma consiste na apresentação da conta em forma mercantil com o lançamento de créditos e débitos e o saldo final. A outra pretensão refere-se ao accertamento das contas. A primeira pretensão corresponde à primeira fase do procedimento onde a sentença, no caso em concreto, reconheceu o dever do Banco de prestar contas da movimentação da conta corrente e demais contratos a ela vinculados. O accertamento das contas processa-se na segunda fase nos termos do art. 915, § 1º do CPC. Nesta segunda fase cumpre determinar se os valores lançados pelo Banco requerido quanto aos encargos dos contratos estão corretos. A ação de prestação de contas, em sua segunda fase, admite que se examine se as contas prestadas estão corretas, o que no caso de contratos bancários implica apurar se os valores lançados possuem embasamento contratual e legal. Do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O contrato de abertura de crédito é definido por Arnaldo Rizzardo como o contrato que "envolve a obrigação do banqueiro em manter à disposição do creditado certa soma de dinheiro, por um período de tempo fixado ou indeterminado, com a faculdade do próprio creditado em utilizar tal quantia segundo as necessidades e modalidades convencionadas ou de uso". Do saldo final. O autor não impugnou a forma de contar os juros, os encargos contratuais, as tarifas e os demais lançamentos efetuados na conta corrente. De acordo com

o Superior Tribunal de Justiça não é possível reconhecer de ofício nulidade em contrato bancário. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. (Súmula 381, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) De acordo com o demonstrativo de movimentação da conta corrente há o saldo de R\$ 2.384,61 em 28/02/2009 (fl. 87). Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo prestadas as contas pelo Banco no que concerne à conta corrente nº 9706689-7 e os contratos a ela vinculados para o fim de reconhecer o saldo credor em favor do Banco de R\$ 2.384,61 em 28/02/2009. Face à sucumbência nesta segunda fase, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Banco, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido nesta fase, a ausência de impugnação pelo autor e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e WALTER ESPIGA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

48.- COBRANCA (ORDINARIA)-442/2007-JORGE MISUNO X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - Autos nº 442/2007 de ação condenatória ajuizada por Jorge Misuno contra Banco do Estado de São Paulo S/A, atual Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: era titular de caderneta de poupança durante os Planos Bresser e Verão; o requerido deixou de remunerar corretamente suas contas-poupança, creditando valores a menor; em junho de 1987 e em janeiro de 1989 deveriam ser aplicados nas cadernetas de poupança os índices de 26,06% e 42,72%, respectivamente; o Banco deve exibir os extratos da conta poupança. Requereu a intimação do Banco réu para apresentar os extratos do período pleiteado, bem como sua condenação para pagar as diferenças de remuneração dos depósitos na caderneta de poupança, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou os documentos de fls. 06/08. Citado, o requerido não contestou. Pela decisão de fls. 13 e 14 foi determinada a exibição dos extratos. O requerido agravou e informou que passou a operar com carteira de poupança a partir de 1990. O autor sustentou que os documentos trazidos pelo réu se referem a carteira de crédito imobiliário e que o documento de fl. 08 comprova a existência da conta desde 1985. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Carência da ação. O autor informou na petição inicial que era detentor de caderneta de poupança junto ao requerido durante os Planos Bresser e Verão e requereu a condenação do Banco ao pagamento dos expurgos creditados a menor, bem como na exibição dos extratos das referidas contas. Na ação em que o poupador busca diferença de correção monetária sobre depósitos em cadernetas de poupança são documentos essenciais à propositura da ação os extratos ou outros documentos que comprovem ser o autor o titular de conta poupança, bem como a existência de saldos positivos nas cadernetas nos períodos em que são reivindicadas as diferenças. O autor comprovou que possuía conta na agência de Londrina do Banco Banespa em 1985 através do documento de fl. 08. O argumento do Banco de que somente foi autorizado a operar com caderneta de poupança pelo Banco Central em 1990 não foi comprovado. O documento de fl. 77, reproduzido à fl. 122, se refere ao credenciamento para operação com carteira de crédito imobiliário. Os documentos de fls. 75 e 76 são meros comunicados internos, sem assinatura e sem evidência de autenticidade que não se prestam como prova. O Banco deveria ter trazido aos autos documento fornecido pelo Banco Central para comprovar que sua carteira de caderneta de poupança foi aberta em 1990, mas não o fez. De igual forma, o requerido não fez qualquer prova de que a conta de titularidade do autor não era de caderneta de poupança (fl. 08). O réu não se desincumbiu do ônus de fazer prova do fato impeditivo do direito do autor (art. 333, II do CPC). Os extratos da conta nº 162-92-08296-1 deverão ser exibidos em fase de liquidação de sentença com base no art. 475-B, § 1º do CPC. Planos Bresser e Verão. Na questão de fundo, melhor sorte não socorre o requerido. Como o trintido a ser considerado para a remuneração das cadernetas de poupança teve início em data anterior às normas que alteraram os índices de correção monetária, estes novos índices não poderiam ter sido aplicados pelo Banco réu. Significa dizer que nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, as contas poupança mantidas deveriam ter sido remuneradas com base no IPC. Esta questão está pacificada na jurisprudência do STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA, CRITÉRIO, IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791 / RS. T4. Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ 05.09.2005 p. 432) EMENTA AÇÃO DE COBRANÇA VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER), DE JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) E FEVEREIRO DE 1991 (PLANO COLLOR II). SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA. DIREITO PESSOAL DO POUPADOR. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC (42,72% PARA JANEIRO/89).



INCONFORMISMO RECURSAL QUE SUSTENTA A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA CABIMENTO, HAJA VISTA A PRETENSÃO SER SOBRE O PRÓPRIO CRÉDITO E NÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - O fato de o Banco Central exercer o controle e fiscalização dos negócios bancários, não o coloca como agente de direitos e de obrigações decorrentes de contratos firmados entre a instituição financeira e seus clientes. - O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, os quais se constituem no próprio crédito, é de vinte anos. - Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, como ocorre neste caso. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0479630-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unanime - J. 30.04.2008) Os índices que deveriam ser aplicados nas cadernetas mantidas pela requerente são de 26,06% em junho de 1987 e de 42,72% em janeiro de 1989. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para o fim de condenar o Banco Santander S/A a pagar ao autor as diferenças entre os índices aplicados e os índices do IPC de 26,06% em junho de 1987, de 42,72% em janeiro de 1989 sobre os depósitos em caderneta de poupança nº 162-92-08296-1 com datas de aniversário entre os dias 01 e 15 de cada mês, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Face à sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES REINALDO MIRICO ARONIS.

49.-DESPEJO-713/2007-MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA MACHADO - Cumprir o provimento 02/07 (depósito antecipado das despesas de condução)-(para o mandato de ...), e cópias do mandato. Prazo de cinco dias. - Adv(s). ALDIVINO ALVES PEREIRA

50.-EMBARGOS A PENHORA-747/2007-PATRICIA MILENA DOS SANTOS E OUTROS X MARIA CREUSA DE FERRO MERANCA - Autos n. 747/2007/Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se. Londrina, 23/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). NEIDA SANTIAGO AMALFI, ANTONIO J DELFINO AMALFI, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA

51.-ORDINARIA DE COBRANCA-802/2007-CARLOS CESAR DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A e Outro - Não há nos autos determinação deste Juízo de bloqueio de veículo, pelo que indefiro o pedido de fls. 460/461. Como houve quitação do contrato, sua liberação deve ser efetivada pela ré financeira. - Adv(s). ALVINO APARECIDO FILHO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, WANDERLEY PAVAN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

52.-ORDINARIA DE COBRANCA-1026/2007-CONCEICAO DE FATIMA DIAS X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 1026/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, TIAGO GALIANO FREITAS, DOUGLAS DOS SANTOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53.-ORDINARIA-1146/2007-LEONICE FERNANDES GARCIA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos nº 1146/2007 de ação condenatória ajuizada por Leonice Fernandes Garcia, Natalice Aparecida Viana e Roberto Aparecido de Aguiar contra a Caixa Seguradora S/A, todos qualificados na inicial. Alegam os autores que: são mutuários do SFH; com o financiamento foi contratado o seguro habitacional; decorridos cinco anos os autores começaram a perceber problemas físicos nos imóveis; a seguradora é responsável por reparar os danos no imóvel; os imóveis apresentam defeitos nas estruturas sendo que o reboco esfarelava, a umidade provocava manchas, a madeira do telhado apodrecia, os contrapisos estão rachados; os danos são progressivos e contínuos e há risco de desmoronamento; os riscos estão cobertos na apólice; é devida a indenização do caso de dano decorrente de vício de construção, pois cabia à seguradora fiscalizar a obra; aplica-se o CDC; a indenização deve ser corrigida monetariamente e ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Requereram a condenação da ré. Juntaram documentos de fls. 31/116. A requerida contestou sustentando, preliminarmente, que: deverá haver substituição da seguradora, tendo em vista que os autores não protocolaram sinistro; falta interesse de agir por ausência de comunicação imediata do sinistro; é parte ilegítima e os autores não possuem legitimidade ativa; há litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. Como prejudicial de mérito aduziu a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que: o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional - é uma subconta do FCVS; o contrato de seguro habitacional é obrigatório por força de lei e as condições da apólice são determinadas pelo Estado através da SUSEP; a falta de comunicação do sinistro afasta o dever de indenizar; não existe ameaça de desmoronamento ou necessidade de desocupação do imóvel; os riscos cobertos são aqueles que podem ocasionar incêndio, explosão, desmoronamento total, parcial ou sua ameaça, destelhamento, inundação ou alagamento; o vício de construção é

isento de indenização; a ameaça de desmoronamento por vício de construção não é coberta pela apólice; a obrigação da seguradora é de restaurar o imóvel e não de pagar indenização; o pagamento é uma faculdade da seguradora; não é devido o pagamento da multa decendial; inexistente mora porque não houve interpelação judicial ou extrajudicial. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 175/232. Os requerentes impugnam a defesa, ratificaram o contido na inicial e carrearam documentos. As partes recusaram a possibilidade de acordo. O feito foi saneado às fls. 327/330 com a rejeição das preliminares, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova a ser produzida, decisão da qual a ré interpôs agravo retido. O laudo pericial foi acostado às fls. 415/462, seguindo-se o pronunciamento das partes. O Expert prestou esclarecimentos às fls. 723/726. A fl. 471 foi reconhecida a competência da Justiça Federal, decisão da qual foi interposto agravo por instrumento a que foi dado provimento. As partes dispensaram a produção de outras provas e apresentaram memoriais. É o relatório. Passo a decidir. Do Mérito Da cobertura por vício de construção. A Seguradora ré apega-se à cláusula 3ª da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos - Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos - para negar a indenização por danos decorrentes de vícios de construção. De início é preciso frisar que não consta de forma específica na cláusula referente aos riscos excluídos a hipótese de "vícios de construção". O que se tem na cláusula 3ª é a previsão de que, com exceção de incêndio e explosão, os demais riscos cobertos devem ter origem em causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluídos os danos causados por seus próprios componentes, sem que sobre ele atue qualquer força anormal. Tal como o contrato de financiamento, o contrato de seguro habitacional está sujeito aos ditames do Código de Defesa do Consumidor. A sujeição ao CDC significa que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor aderente (art. 47). Por se tratar de contrato de adesão, as cláusulas que implicam em limitação de direitos devem ser redigidas com destaque e em termos claros para permitir a fácil compreensão pelo consumidor. Ao contrário do que afirma a seguradora, em se tratando de evidente vício de construção, é devida a cobertura pelo seguro, considerando-se que as cláusulas de limitação impostas pelo contrato devem ser consideradas nulas porque prejudicam o segurado. Conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (artigo 51), totalmente aplicável à espécie, são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos; estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, e restrinjam direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato. Da leitura da cláusula em comento é possível verificar a abusividade, uma vez que dificulta ao consumidor padrão do Sistema Financeiro da Habitação ter a exata noção de que os danos no imóvel oriundos da má qualidade do material empregado ou da má execução da obra estão excluídos da cobertura securitária. De outro vértice, o acolhimento da tese da defesa implicaria em exonerar a seguradora ré do risco de maior frequência quando se trata de edificação de imóveis residenciais pelo SFH, o que colocaria o mutuário consumidor em situação de extrema desvantagem, situação esta incompatível com a equidade e a boa-fé, o que permite reconhecer a nulidade da cláusula com fundamento no art. 51, I e IV e seu § 1º, II do CDC. Nesta linha tem se posicionado o E. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - CONHECIMENTO PARCIAL - PRESCRIÇÃO E ALEGAÇÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - COBERTURA RECONHECIDA - AMEAÇA DE DESMORONAMENTO PATENTE - CONTRATO DE ADESÃO - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR-ADERENTE - CLÁUSULAS DÚBIAS E SEM DESTAQUE - ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL - ABUSIVIDADE RECONHECIDA - CLÁUSULA RESTRITIVA AFASTADA - FORMA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - INDENIZAÇÃO EM PECÚNIA - RESSARCIMENTO DOS REPAROS - DEVIDO - MULTA DECENDIAL - PREVISÃO 1 Carece de interesse o Apelante para discutir as questões atinentes à prescrição e incidência do CDC, pois as matérias estão acobertadas pela preclusão, conforme decisão proferida em agravo de instrumento anteriormente manejado, cuja decisão transitou em julgado. 2. Comprovada a gravidade dos danos físicos nos imóveis, bem como a progressividade das avarias encontradas pela perícia, resta patente a ameaça de desmoronamento, total ou parcial, das unidades habitacionais, donde os vícios apontados estarem inseridos na cobertura securitária. 3. Em se tratando de relação de consumo, a excludente de responsabilidade alegada pela Seguradora - no sentido de que vícios construtivos estariam expressamente excluídos do contrato - não pode prevalecer, eis que afronta a legislação consumerista, ao incorrer em dubiedade nas cláusulas contratuais, bem como em não destacar as cláusulas restritivas de direitos, cuja interpretação será em favor do consumidor (arts. 46 e 47 do CDC). 4. Se reconhece a abusividade da cláusula restritiva, porque desnatura o objeto do contrato de seguro (art. 51, inc. IV, e §1º, II), quando nega cobertura aos danos mais recorrentes nos imóveis decorrentes de contratos celebrados no âmbito do SFH, pela péssima qualidade da construção. 5. Prevista no contrato que a obrigação securitária poderá ser cumprida mediante pagamento de indenização em dinheiro aos mutuários, esse deve ser o modo eleito no presente caso, porque se mostra mais adequado à pacificação do conflito e mais benéfica ao consumidor-segurado. 6. Expressamente prevista no contrato que os reparos feitos às expensas dos próprios mutuários, no intuito de evitar o agravamento dos riscos cobertos, devem ser ressarcidos, mediante incidência do princípio do enriquecimento sem causa. 7. Ao deixar de efetuar o pagamento das indenizações, é devido o pagamento da multa decendial pactuada. RECURSO

PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - SFH - TERMO INICIAL DA MULTA DECENDIAL - PREVISTO EXPRESSAMENTE NO CONTRATO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - CABIMENTO. 1. Expressamente previsto pelo contrato o prazo de que dispõe a seguradora para efetuar o pagamento das indenizações securitárias e, a partir desse descumprimento, que se inicia a contagem da multa decendial. 2. A fixação da verba honorária deve corresponder aos aspectos reais e concretos do trabalho levado a efeito, inclusive considerando-se a complexidade da demanda e sua importância social, cabendo majoração para adequar o valor justo ao trabalho desempenhado pelo profissional. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0638586-8 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010) Segundo o laudo pericial, as casas dos requerentes apresentam de um modo geral ondulações na estrutura da cobertura, deterioração no madeiramento da cobertura, deterioração das vistas de beiral e forros de beiral da cobertura, infiltrações, umidade, deterioração das telhas e dos revestimentos das paredes, fissuras e trincas nas paredes e calçada (fls.429/430). De acordo com a perícia, houve mau emprego dos materiais e o imóvel não foi construído dentro do parâmetro da boa técnica. Ao responder aos quesitos, a perícia confirmou que os danos no imóvel decorrem de vícios construtivos e que são de natureza progressiva e tendem a evoluir. Os danos reclamam recuperação sob pena de agravamento, mas inexistem risco de desabamento da moradia até a data de confecção do laudo (fl.453).Da indenização.Divergem as partes sobre a forma de indenizar. Enquanto a parte autora pretende receber a indenização em dinheiro, a seguradora ré pretende que lhe seja assegurada a opção de executar a reparação ou efetuar o pagamento em dinheiro.A cláusula 12ª da apólice securitária de danos físicos reza:"12.1. A seguradora, em atendimento ao dever de indenizar o Segurado, obriga-se a providenciar, por sua conta e risco, a reposição do imóvel destruído ou danificado, restituindo-o a estado equivalente aquele em que se encontrava imediatamente antes do sinistro.12.2. No caso de comprovada impossibilidade ou contra-indicação da reposição mencionada no subitem 12.1 acima, a indenização será prestada mediante pagamento em dinheiro, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao Financiador, por conta do Segurado, com a prévia anuência do Estipulante."A contra indicação da reposição do imóvel ao estado anterior ao sinistro pela Seguradora justifica-se frente ao risco das divergências quanto ao modo de execução da obra e quanto aos materiais a serem empregados gerarem novos conflitos a reclamarem a intervenção judicial.A melhor solução para o caso é o pagamento em dinheiro de quantia necessária para que o próprio morador execute a reforma do modo que melhor atender aos seus interesses.O valores devidos aos requerentes são aqueles informados pelo Sr. Perito em seu laudo (fl.450), sendo:Leonice Fernandes Garcia - R\$16.295,48Natalice Aparecida Viana - R\$ 16.493,49Rinaldo Alves Pinheiro - R\$ 15.777,49Roberto Aparecido de Aguiar - R\$ 16.229,48Estes valores devem ser corrigidos monetariamente desde a data de confecção do laudo pericial.Tratando-se de obrigação contratual e como não houve aviso de sinistro diretamente à seguradora, os juros de mora de 1% ao mês devem ser contados da citação, quando da constituição em mora.Da multa decendial.A cláusula 14.3 referente às Normas e Rotinas da Apólice de Seguro Habitacional de SFH para Danos Físicos (fl.109) prevê a incidência de cláusula penal de 2% sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso.A atualização da multa deve incidir a partir do momento em que a seguradora ré teve ciência da extensão dos danos nos imóveis segurados, qual seja, a data de elaboração do laudo pericial.Ressalte-se que a multa incide sobre o valor da indenização a ser paga, uma vez que sujeita à limitação do art. 920 do Código Civil de 1916 e art. 412 do atual Código Civil.RECURSOS ESPECIAIS - PROCESSUAL CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - MUTUÁRIOS-SEGURADOS - LEGITIMIDADE ATIVA - MULTA DECENDIAL - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA QUANDO PREVISTA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO PELO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - RECURSO PROVIDO. I. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. II. Considerando a explicitação do Acórdão recorrido diante da impossibilidade de ser detectável de pronto o sinistro, não há como reconhecer a prescrição pleiteada. III. Os mutuários-segurados são legítimos a pleitearem o recebimento da multa junto com o adimplemento da obrigação, quando presentes vícios decorrentes da construção. IV. É devida a multa decendial, pactuada entre as partes para o caso de atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916). Recurso especial de SEBASTIÃO DONIZETE DE SOUZA E OUTROS provido, em parte, e Recurso especial de CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido. (REsp 1044539/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 25/03/2009)Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos para o fim de condenar a Caixa Seguradora S/A a pagar a Leonice Fernandes Garcia - R \$16.295,48, Natalice Aparecida Viana - R\$ 16.493,49, Rinaldo Alves Pinheiro - R\$ 15.777,49 e Roberto Aparecido de Aguiar - R\$ 16.229,48, valores a serem acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de elaboração do laudo pericial, juros de mora de 1% ao mês desde a citação e cláusula penal de 2% com termo inicial na data de elaboração do laudo pericial.Face a sucumbência proporcional, condeno a requerida no pagamento de 80% das custas processuais, incluídos os honorários periciais, e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, zelo profissional, o tempo decorrido para o deslinde, e o grande número de processos semelhantes, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do CPC.Os autores solidariamente deverão arcar com o restante das custas processuais e pagarão honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao patrono da ré, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº. 1.060/50.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.Londrina, 23 de agosto de 2010. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER. 54.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1204/2007-EDILSON BETIOLI X BANCO ITAU S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLII. 55.-EMBARGOS DO DEVEDOR-1436/2007-HYGINO HILDEBRANDO PITELLI JUNIOR X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 1436/2007 Intime-se o autor (CPC, 398).Diligências necessárias.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA 56.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22951/2007-PONTO RURAL COMERCIO E DIST.DE INSUMOS AGRICOLAS X DARCI MARCHI - Autos n. 22951/2007Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 172.376.379-91), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 57.-CAUTELAR-119/2008-EDVALDO LUIZ DA COSTA X BANCO SAFRA S/A - À conta e preparo, valor R\$ 612,36, sendo R\$ 592,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 20,16 referente ao contador - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e CRYSTIANE LINHARES. 58.-ORDINARIA DE COBRANCA-279/2008-MARIA DE LOURDES BENTO X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Designado exame de lesões corporais, com finalidade de recebimento indenizatório do seguro DPVAT, em MARIA DE LOURDES BENTO está agendado para o dia 02/05/2012, às 14:00 horas, neste IML. Assim sendo, solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e . 59.-ORDINARIA DE COBRANCA-285/2008-IVONETE OLIVEIRA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 285/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 09/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS e VIRGINIA MAZZUCCO,JANAINA GIOZZA ÁVILA,GUSTAVO SALDANHA SUCHY,FERNANDA CORONADO F.MARQUES,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO. 60.-REINTEGRACAO DE POSSE-371/2008-BANCO ITAUCARD S/A X CARLOS ALBERTO SILVA LOPES - Ao autor sobre as respostas dos ofícios - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e . 61.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-407/2008-JOYCE CRISTINE RODRIGUES COLVO e Outro X RUY KEMMER e Outros - As partes para promoverem o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.035,49, sendo que o autor deverá pagar R\$ 207,10 referente s 20% e o requerido deverá pagar R\$ 828,39 referente a 80% das custas - Adv(s).SERGIO ANTONIO TIZZIANI, MARIA LUCIA VICENTE LOZOVEY BUZATO e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES. 62.-REVISAO CONTRATUAL-467/2008-MARCELO DO CARMO MARIA X BANCO BCM S.A - Ao autor sobre os documentos juntados - Adv(s).NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS, JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA, EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 63.-NOTIFICACAO JUDICIAL-476/2008-MARCIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDA BOARO - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).ADEMIR SIMOES e . 64.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-510/2008-JOSE CARLOS JULIAN e Outro X A.A VERONEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outros - Autos nº 510/2008 de ação de condenatória ajuizada por José Carlos Julian e Erotilde Alves Julian contra A.A Veroneze Transportes Rodoviários Ltda. e Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - Econorte, todos qualificados nos autos.Alegam os autores que: em 16/08/2005 por volta das 18h:40min ocorreu acidente de trânsito na rodovia BR 369 tendo como vítima o filho dos autores que faleceu no local; a vítima conduzia sua moto quando colidiu com a lateral da carreta de propriedade da primeira ré; a carreta estava estragada e estacionada sobre o acostamento da rodovia; com a colisão o corpo da vítima foi arremessado para a esquerda sendo colhido pelas rodas de outra carreta que trafegava no mesmo sentido; uma das testemunhas afirmou que o caminhão da transportadora sofreu pane mecânico por volta das 15:00 horas e até o momento do acidente permanecia no acostamento onde os mecânicos realizavam os reparos; a ré agiu com negligência ao não ter providenciado a retirada do veículo do local; a ré sequer colocou sinalizadores informando que o acostamento estava obstruído; a rodovia é pedagiada pela segunda ré; a segunda ré deveria ter vigiado a rodovia, providenciando sinalizadores e a retirada da carreta do local; quando ocorreu o

sinistro era noite e a carreta encontrava-se próxima ao ponto de ônibus com as luzes apagadas; a vítima pretendia adentrar à direita para ir à casa da sua avó que reside naquelas proximidades; a vítima percebia R\$ 774,68 por mês e ajudava nas despesas da família; as rés deverão pagar pensão aos autores no valor de R\$ 436.919,52. Requereram a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de pensão e dano moral. Juntaram os documentos de fls. 08/30. Realizada audiência de conciliação, restaram indeferidas as preliminares arguidas e deferidas as denunciação da lide (termo de fl.41). A requerida A.A. Veroneze Transportes Rodoviários Ltda. apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a denunciação da lide e a irregularidade na representação. No mérito asseverou que: no dia 06/08/2005 o caminhão da ré sofreu problemas mecânicos; o motorista parou e ligou o pisca alerta e providenciou a sinalização do local; os depoimentos das testemunhas e demais descrições do boletim de ocorrência comprovam que o veículo estava parado fora da pista; não houve conduta ilícita da ré; a vítima no dia e local do acidente saiu de trás do caminhão pelo lado direito e iniciou ultrapassagem pelo acostamento; ao entrar no acostamento se deparou com o veículo parado e para evitar uma colisão retornou à pista de onde originariamente saiu para efetuar a ultrapassagem, e quando retornou colidiu com a lateral direita do semi-reboque e veio a óbito; as testemunhas confirmam os fatos; o boletim de ocorrência também confirmou o relatado; a vítima foi a única culpada pelo acidente; os dados constantes no laudo de exame e levantamento de local de acidente de trânsito com morte elaborado por perito atestou a culpa da vítima; pode se concluir que a vítima não colidiu com o veículo da ré antes de cair embaixo do semi-reboque; a vítima ao realizar manobra sem o devido cuidado agiu com culpa exclusiva, sendo o único causador do acidente; o inquérito policial reforça a não existência de culpa da ré; quando do acidente a vítima estava desempregada desde 30/05/2005; os autores deverão ser condenados em litigância de má-fé. Postulou pela improcedência dos pedidos e condenação dos autores em litigância de má-fé. Trouxe os documentos de fls. 611/111. A requerida Econorte S.A. apresentou contestação aduzindo, em preliminar, a denunciação da lide e sua ilegitimidade passiva. No mérito asseverou que: o Estado não pode se responsabilizar por um ato que não cometeu; os deveres da concessionária foram devidamente cumpridos; inexistiu nexo de causalidade que ampare a pretensão indenizatória; trata-se de responsabilidade subjetiva, ante a ausência de ato comissivo praticado por parte da concessionária; os deveres e obrigações previstos no contrato de concessão firmado restringem a responsabilidade da concessionária nos trechos de perímetro urbano à conservação e manutenção do pavimento e sinalização rodoviária; a fiscalização é do poder público inerente ao poder de polícia; a vítima concorreu com o evento danoso; os autores são maiores e capazes e sustentavam a casa inexistindo o direito ao pensionamento; o dano moral no caso de condenação deverá ser em patamar coerente; deve ser excluído do valor da condenação a indenização recebida a título de DPVAT. Postulou pela improcedência da ação e acatamento das preliminares. Juntou documentos de fls. 159/311. A listidenuciada Unibanco AIG Seguros S/A, apresentou contestação e denunciou à lide o IRB. No mérito aduziu que: aceitou a denunciação à lide dentro do valor do contrato; os pedidos de pensão mensal e dano moral se julgados procedentes terão cobertura nos limites da apólice; não poderá ser condenada em custas processuais e honorários advocatícios; houve culpa exclusiva da vítima; o pensionamento deverá ter por base 2/3 de rendimento da vítima; os valores recebidos a título de DPVAT deverão ser deduzidos. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 372/377. O denunciado Bradesco Auto/re Companhia de Seguros, apresentou contestação sustentando que: aceita a denunciação à lide nos limites da apólice contratada; responsabiliza-se pelas coberturas de dano material e danos corporais até o valor de R\$ 300.000,00 cada uma; estão excluídos os danos morais e danos estéticos; ante a aceitação da denunciação não pode ser condenado em honorários de sucumbência; o caminhão da ré praticou conduta ilícita ao estacionar no acostamento; houve a culpa exclusiva da vítima no acidente; foi decretada a inexistência de crime na área criminal; não houve comprovação de rendimentos e dependência econômica da vítima; o valor da pensão deve ser fixada com base em 2/3 do último salário percebido; deverão ser descontados os valores recebidos referente ao DPVAT; os juros de mora deverão incidir a partir da citação da denunciada. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 415/480. Os autores impugnaram as defesas e ratificaram o contido na inicial. O feito foi saneado, foi afastada a preliminar e a denunciação à lide do IRB e foram fixados os pontos controvertidos com determinação da prova a ser produzida. O Unibanco AIG Seguros S/A interpôs agravo retido. Em audiência de instrução (termos de fls. 539 e 609), foram colhidas as provas orais e deferidas as expedições de carta precatória para oitiva de demais testemunhas. A seguradora Líder informou o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.300,00 em razão do acidente com a vítima Edson Alves Julian. As partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Da responsabilidade pelo evento danoso. O dever de reparar o dano causado decorre da prática de um ato culposo, consoante preconiza o artigo 186 do Código Civil. Nos casos de acidentes de trânsito a conduta deve ser examinada à luz das normas que regulamentam o tráfego de veículos para que se possa concluir se houve ou não culpa do condutor. A regra geral dos artigos 28, 29 IV e V e 48, § 1º do Código de Trânsito dispõe: Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade; V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento; Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos

estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas. § 1º Nas vias providas de acostamento, os veículos parados, estacionados ou em operação de carga ou descarga deverão estar situados fora da pista de rolamento. De modo específico para o acidente retratado nos autos devem ser consideradas as seguintes condutas que tipificam infrações de trânsito: Art. 181. Estacionar o veículo: VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior; Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos: Art. 199. Ultrapassar pela direita, salvo quando o veículo da frente estiver colocado na faixa apropriada e der sinal de que vai entrar à esquerda: Art. 202. Ultrapassar outro veículo: I - pelo acostamento; Conforme consta no boletim de ocorrência (fls. 20/28), no dia 16/08/2005, por volta das 18h40min, a vítima Edson Alves Julian trafegava com sua motocicleta na Rodovia BR-369 no sentido Cambé a Londrina, juntamente com o veículo 02 quando ao atingirem o km 156+500m, ao tentar efetuar uma ultrapassagem pelo acostamento sobre o veículo 02, deparou com o veículo da requerida quebrado no acostamento e ao tentar retornar para a pista de rolamento envolveu-se em um abaloamento longitudinal com o veículo 02 e diante disto o condutor (vítima) veio a cair sob o eixo traseiro direito do veículo 02 vindo a óbito no local. As testemunhas que estavam no local do acidente afirmaram no Boletim de Ocorrência que o motociclista tentou ultrapassar uma carreta pelo acostamento quando verificou que havia outra parada no acostamento tentou retornar à pista colidindo com a carreta anterior (fls. 23, 25, 26). A testemunha Sr. Alcides Antônio Rosado Maroldi, declarou que: foi prestar socorro ao caminhão da requerida; o caminhão estava a um metro da pista; não bateu no caminhão da requerida; o motorista do caminhão que colidiu na moto disse que a vítima tentou uma ultrapassagem e não conseguiu vindo a colidir (fl. 541). A testemunha Cabo Marcos Antônio dos Santos declarou que: foi fazer o atendimento ao acidente; o local já estava sinalizado; pela ação do motociclista deu para concluir que tentou fazer uma ultrapassagem com a carreta que estava na rodovia e acabou por colidir com esta; o caminhão da requerida estava no acostamento; o local estava sinalizado pela econorte; a econorte não poderia fazer a locomoção da carreta por precisar de um guincho pesado; no local não há nada que possa impedir a visibilidade por ser uma reta; a conclusão de que a causa do acidente foi realizada pela pericia (fl.542). O Instituto de Criminalística de Londrina elaborou laudo pericial (fls. 99/106), tendo concluído que: "aditem os peritos que a vítima Edson Alves Julian, conduzindo sua motocicleta descrita neste laudo, efetuou ultrapassagem do veículo nº 02, pela sua direita e utilizando-se do acostamento da rodovia, quando deparou-se com o caminhão tipo cavalo trator e respectivo semi reboque, estacionados no acostamento por motivos de avarias de ordem mecânica, conforme consta do tópico acima, voltou com seu conduzido para a pista de rolamento, porém colidiu a região anterior de sua motocicleta, mais precisamente o pneu dianteiro, contra o rodado traseiro direito do semirreboque acoplado ao supracitado veículo que exatamente naquele momento passava e ocupava a pista de rolamento pretendida pela vítima". Da análise da prova conclui-se que a vítima não agiu com o devido cuidado, pois descumpriu várias normas do CTB, quais sejam, o art. 193 ao tentar realizar transitar pelo acostamento, o art. 199 ao tentar ultrapassar pela direita e o art. 202 ao tentar ultrapassar pelo acostamento. Os autores não desincumbiram de comprovar conforme determina o art. 333, I, do CPC, de que os réus agiram ao menos culposamente, pois que ficou esclarecido nos autos pelo Boletim de Ocorrência, pelas testemunhas e pelo laudo que havia sinalização no local em que o caminhão da requerida se encontrava parado. O caminhão da primeira ré estava parado totalmente no acostamento, sem obstruir o tráfego pelas pistas da rodovia. Em que pese o art. 67 do CPP estabelecer que a sentença absolutória que decide que o fato não constitui crime (conforme sentença de fls. 110/111), não impedir a propositura da ação civil, serve ao menos para reafirmar a isenção de culpa das rés. Nesse sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - ATROPELAMENTO - MORTE DA VÍTIMA - SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA - PRELIMINAR DE INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE AS JURISDIÇÕES CÍVEL E CRIMINAL - ATIPICIDADE - NÃO ACOLHIMENTO POR MAIORIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Afastada a preliminar de que a jurisdição cível está vinculada a jurisdição criminal, quando a sentença absolutória exclui o crime, por ausência de culpa do réu, por maioria, impõe-se a análise do mérito. 2. Sendo as provas dos autos inequívocas, no sentido de que o apelante não agiu com culpa, a improcedência da ação de indenização é de rigor. 3. Condenação do apelado em custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 ( três mil reais ), observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. A parada no acostamento em razão de pane mecânica não constitui infração de trânsito, uma vez que fica caracterizado o motivo de força maior (art. 181, VII do CTB). Ainda que se reconhecesse que as requeridas demoraram para retirar o caminhão do acostamento, a culpa primária pelo acidente foi do autor, que deveria adotar todas as cautelas e executar com segurança a ultrapassagem de forma correta e segura pela pista da esquerda. O argumento de que o motociclista foi para o acostamento porque pretendia converter à direita em direção da residência de sua avó não encontrou ressonância nas provas. Constatada a culpa da vítima no evento danoso, é indevida a reparação de danos. Da lide secundária. Com a improcedência do pedido do autor as lides secundárias restaram prejudicadas. Como os autores deram causa à denunciação à lide das seguradoras, respondem pela sucumbência. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Face à sucumbência, condeno os requerentes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios das partes adversa, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada um, em consideração ao trabalho realizado, participação nas audiências e o tempo decorrido para o deslinde da causa, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Julgo extinta a lide secundária



e condono os autores ao pagamento das custas e honorários do advogado das seguradoras de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). NEI DE LOS SANTOS REPISO e FABIO SOARES MONTENEGRO, JOSE VALNIR ZAMBRIM, JOAO MARAFON JUNIOR, GLAUCO IWERSSEN, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MELISSA EGASHIRA, LEONARDO OTAVIO VOLCI, EDGAR ALFREDO CONTATO, SUELI CRISTINA GALLELI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, JOAO MARAFON JUNIOR, MARIANA PEREIRA VALERIO, WEBER SCIORRA VIEIRA.

65.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-681/2008-MARIA CASTORINA DA SILVA X SEBASTIAO FERNANDES e Outro - Manifeste-se, o interessado sobre a correspondência devolvida. - Adv(s). IVAN MARTINS TRISTAO, MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES e .

66.-ORDINARIA DE COBRANCA-725/2008-ALECE PEDRINA ZUNDT e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - Vistos e examinados estes autos sob n. 725/2008. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLI, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGE KELTER e .

67.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-782/2008-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X MARCELO CARLOS DE SOUZA - Ao autor sobre a resposta do ofício - Adv(s). ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA

68.-ORDINARIA DE COBRANCA-900/2008-EMERSON PERES DA SILVA X CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A - Preliminarmente, diga o autor sobre o interesse no prosseguimento de seu recurso de apelação. À conta e preparo, valor R\$ 535,08 a ser pago pelo réu, referente a 65% do valor total das custas - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

69.-DESPEJO-1102/2008-VERA LÚCIA VISCARDI PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO e Outros - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI, NEI DE LOS SANTOS REPISO.

70.-ORDINARIA DE COBRANCA-1126/2008-CICERA MARIA GONÇALVES DE CASTRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - As partes sobre o cálculo - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, KARINE DAHER BARROS DE PAULA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA.

71.-ORDINARIA-1145/2008-JOÃO EVARISTO DE PAULA FILHO e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 1145/2008 Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais. Diligências necessárias. Londrina, 19/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBERTO LAGO, OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBONI e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

72.-ORDINARIA-1201/2008-CLEONICE DE JESUS VIEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, valor R\$ 3.600,00, sendo R\$ 1.200,00 por imóvel - Adv(s). GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CAMILA ENRIETTI BIN e TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS.

73.-ORDINARIA-1541/2008-CLEUZO CASSEMIRO e Outros X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 1541/2008 Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 10 autor(es). O(s) autor(es) adquiriram imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Ilegitimidade passiva. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvêrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição

de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Por estas razões indefiro a nomeação à autoria ou a denunciação à lide. Da ilegitimidade passiva - vício de construção. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato de intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Da ilegitimidade ativa - contrato quitado. Quanto à alegação de que o contrato encontra-se quitado, deve ser considerado que o prazo do financiamento era de 194 meses, o que significa que o contrato findaria em 31/07/2005. Porém, não há nos autos prova de que houve a quitação integral ou que eventual saldo devedor foi refinanciado. Ademais, caso os danos no imóvel tenham início na vigência do contrato, remanesce a obrigação da seguradora. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Da prescrição - negativa de cobertura comunicada ao estipulante. Nos termos do art. 206, § 1º, "b", vigente quando da comunicação do sinistro, o prazo da pretensão do segurado contra o segurador prescreve em um ano contado da ciência do fato gerador da pretensão. Quando há a recusa de indenização o prazo ánuo tem início a partir da ciência do segurado, consoante Súmula 229 do STJ: 229 - O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão. A recusa de indenização deve ser comunicada formalmente ao segurado como reza a Súmula 229, não bastando a comunicação feita ao estipulante. A existência do estipulante não retira do segurado, destinatário final da indenização, a titularidade da pretensão a ser exercida em juízo. Ora, se o segurado é o titular do direito material à indenização, é ele que deve ser formalmente cientificado da recusa de cobertura para que tenha início o prazo prescricional. Confirma-se a respeito o posicionamento firme do STJ: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE HERMENÊUTICA. - Se a Súmula n.º 229 do STJ dispõe que a prescrição fica suspensa até "que o segurado tenha ciência da decisão", sobre a recusa do pagamento do valor do seguro, não se pode extrair daí que a identificação do estipulante seja equivalente à ciência do segurado. A identificação do estipulante sobre a decisão da seguradora em não efetuar o pagamento do valor do seguro não tem o condão de fazer fluir o prazo prescricional da pretensão de cobrança da indenização. - Segundo regra básica de hermenêutica jurídica, não se pode dar interpretação extensiva em matéria de prescrição, visto significar perda do direito de ação por decurso de prazo, ou seja, restrição do direito de quem o tem. - As disposições alusivas à perda de direito pela prescrição ou decadência devem ser interpretadas restritivamente, não comportando interpretação extensiva, nem analogia. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.744/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 300) Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos. 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um

dos defeitos encontrados nos imóveis;6. Se há risco de desmoronamento.Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio a Sra. Claudia Regina de Souza, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido.Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos.O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova.A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 22/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GERREIRO.

74.-MONITORIA-1621/2008-ROSANGELA DA SILVA MARQUES X JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. - Adv(s).HENRIQUE AFONSO PIPOLO e .

75.-COBRANCA (SUMARIO)-1623/2008-JOAO BATISTA RODRIGUES X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao requerido para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 309,43, sendo R\$ 249,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO

76.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-1670/2008-MAPE VEÍCULOS LTDA X JOSÉ CARLOS DE SOUZA ANDRADE e Outro - Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. - Adv(s).GUSTAVO AYDAR DE BRITO

77.-COBRANCA (SUMARIO)-1733/2008-ZELINDA TEREZINHA CAPELARI e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 1733/2008.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Expeça-se em favor da devedora, alvará judicial para levantamento da quantia penhorada, levantando-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes.Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 09/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ODAIR MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1796/2008-DEISE CARNEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 1796/2008 Intimada para dar andamento ao feito, a autora deixou de se manifestar no tempo oportuno, razão pela qual julgo EXTINTO o presente feito com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil.Custas pela autora, ressalvada a assistência judiciária.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 09/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB

79.-DECLARATORIA-1827/2008-VALDOMIRO VIEIRA SANTOS X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciencia às partes da baixa dos autos. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA.

80.-ORDINARIA DE COBRANCA-22890/2008-MAYKON ROBERTO RANGEL X ITAU SEGUROS S/A. - À conta e preparo, valor R\$ 934,42, sendo R\$ 836,60 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 42,81 referente ao contador, R\$ 55,01 referente ao Funjus - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

81.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-23177/2008-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A X ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e Outros - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).CRISTINA DE LIMA ASSAF, RONALDO GOMES NEVES

82.-DESPEJO-169/2009-VALDETE BATISTA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARDOSO - A requerida para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 379,30 - Adv(s). RODRIGO JOSE CELESTE.

83.-DESPEJO-241/2009-PEDRO COLOMERA FILHO X FRANCISJONES CAVALCANTI e Outro - Autos nº 241/090 executado Francisjones Cavalcanti asseverou que não foi possível conferir os índices de correção monetária empregados pelo exequente e que não são devidos juros de mora de 15%.A executada fiadora opôs impugnação para alegar que: o cálculo está de acordo com a sentença; o imóvel em que reside é impenhorável; há excesso de penhora; deve ser excluída da execução.Em resposta o exequente sustenta que: o imóvel do fiador é penhorável; não há excesso de penhora; a fiadora é parte legítima.Relatado, decidido.Do valor executado.Ao requerer o início da fase de cumprimento de sentença o credor apresentou o cálculo de fl. 174, no qual consta o emprego do IPC como índice de correção monetária.O índice utilizado está de acordo com o determinado na sentença.Os juros de mora de 15% cobrados no demonstrativo de cálculo referem-se ao período de 15 meses entre abril de 2009 e julho de 2010.Ao discordar do valor executado cabia ao devedor apresentar planilha com o valor que entendia devido, o que não foi feito (art. 475-L, § 2º, CPC).Da legitimidade passiva.A Sra. Victória Lopes figura como fiadora no contrato de locação e integrou o polo passivo da ação de despejo onde, citada, não apresentou defesa.A sentença proferida condenou a Sra. Victória ao pagamento dos alugueres, das despesas com a Copel e Sanepar e das despesas com a reforma do imóvel, com o que é parte legítima para responder pelo crédito em execução na forma do art. 568, I do CPC.Da penhora.A penhora do imóvel onde a fiadora reside encontra amparo no art. 3º, VII da Lei nº 8.009/90.O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador:EMENTAS: 1. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão impugnado. Existência. Comprovação. Demonstrada a existência de peça obrigatória ao agravo de instrumento, deve ser apreciado

o recurso. 2. FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Agravo regimental improvido. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República.(AI 584436 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-01943 RTJ VOL-00208-03 PP-01291 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 148-150)Do excesso de penhora.A alegação de excesso de penhora deve aguardar a avaliação, quando a executada poderá requerer a substituição do bem, nos moldes do art. 685 do CPC.Da renúncia ao mandato.O pedido do advogado do executado Francisjones para que seja reconhecida a eficácia da renúncia ao mandato comunicada ao cliente por mensagem eletrônica não pode ser acolhido.Não há comprovação de que o email de fls. 200 e 201 foi enviado para endereço eletrônico do executado, muito menos confirmação de que a mensagem foi recebida e lida.A exigência do art. 45 do CPC de que o advogado comprove a ciência do mandante não foi atendida.Cabe ao advogado continuar representando seu cliente em juízo até que comprove a regular rescisão do contrato.Na fase de conhecimento, ao ofertar contestação e reconvenção, o réu Francisjones Cavalcanti requereu a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 35, letra "d" e fl. 59, letra "c").A assistência judiciária isenta a parte do pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 3º, V da Lei nº 1060/50.Conduto, na comunicação de fl. 200 o advogado constituído pelo executado, Dr. Valdecir Carlos Trindade, exige o pagamento da última parcela dos honorários contratados, o que importa em indício de cobrança ilegal e de falta ética.Por esta razão determino a extração de cópias das peças de fls. 29/36, 56/59, 162/168 e 198/201 e sua remessa ao Ministério Público e à Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil.Pelo exposto, rejeito as impugnações.Condenoo executados no pagamento das custas da fase de cumprimento de sentença e dos honorários advocatícios do patrono do exequente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em atenção a pequena complexidade da impugnação, o tempo decorrido para a decisão e o local da prestação do serviço, o que faço com base no art. 20, § 4º do CPC.Intimem-se.Londrina, 23/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T.DE SOUZA NANTES FILHA e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

84.-PRESTACAO DE CONTAS-540/2009-PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO ITAULEASING S/A - Autos nº 540/2009 de ação de prestação de contas ajuizada por Patrícia Aparecida dos Santos contra Banco Itauleasing S/A e Mello & Campanini Ltda., todos qualificados nos autos.Alega a autora que: adquiriu veículo com a segunda ré e firmou contrato de arrendamento mercantil com a primeira ré; em razão do desemprego superveniente, após quitar 03 parcelas do contrato, optou pela devolução do bem à financeira; o veículo foi ofertado pelo valor de R\$ 25.500,00, mas o financiamento foi realizado no valor de R\$ 29.500,00; após a venda do bem em leilão restou saldo remanescente de R\$ 11.925,92; conhece o proprietário da segunda ré, mas este não forneceu o instrumento de contrato quando da realização do negócio; a data do arremate e o valor apurado em leilão não foram informados; não pode restar um saldo remanescente de mais de onze mil reais pois pagou todas parcelas antes da devolução do bem; a primeira ré deve prestar contas acerca do valor do arrendamento, o valor da arrematação do veículo e a base de cálculo utilizado para aferição do valor remanescente; como é cliente das rés é legítima para requerer a prestação de contas. Requereu a prestação de contas referentes ao contrato de arrendamento mercantil, o valor da venda do veículo, o valor oferecido e avençado e o valor apresentado no contrato. Juntou os documentos de fls. 11/22.O Banco Itauleasing S/A ofereceu contestação sustentando que: a autora o procurou para devolver o veículo e como é sabido por todos, os valores vendidos em leilões são abaixo do preço de mercado, mas a autora optou por formalizá-la; o veículo estava em péssimo estado de conservação; o saldo remanescente foi obtido através da diferença entre do valor contratado devidamente atualizado do valor das parcelas pagas e do valor obtido com a venda; a justiça gratuita não deve ser concedida. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 33/40.A autora impugnou a defesa e ratificou os termos da inicial.O réu Mello & Campanini Ltda. ofereceu contestação aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito asseverou que: não existe nota fiscal de venda, uma vez que o proprietário do veículo é pessoa física que não tem esta obrigação; a autora sempre soube das condições de compra do veículo; o contrato trazido pela autora demonstra o valor do veículo como sendo R\$ 29.500,00; a autora não comprova suas alegações de que o valor oferecido foi inferior ao do contrato; a instituição financeira deve apresentar o documento único de transferência. Postulou pela improcedência dos pedidos. A autora impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Ilegitimidade ad causam.O réu Mello & Campanini Ltda. sustenta não ter legitimidade para a causa, pois apenas intermediou a venda do veículo que estava em seu estacionamento.Consoante art. 914, II do CPC, a ação de prestação de contas competirá a quem tiver a obrigação de prestá-las.A relação contratual de arrendamento foi firmada exclusivamente entre a autora e o réu Banco Itauleasing S/A. Nenhum contrato foi celebrado entre a autora e a segunda ré que a autorize a requerer a prestação de contas.O veículo foi adquirido pelo Itauleasing e arrendado à autora, conforme se extrai do certificado de registro e licenciamento de fl. 21.Inexiste qualquer obrigação do réu Mello & Campanini prestar contas para a autora.Do interesse de agir.O interesse de agir da autora existe na medida em que é seu direito examinar a legalidade do negócio jurídico.Frise-se que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art.



5º, XXXV, da CF, não devendo ser acolhida a preliminar. Com o oferecimento de contestação pelo arrendador restou evidenciado que o meio judicial é a única via para a satisfação da pretensão autoral. Do mérito. Da assistência judiciária gratuita. A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida vez que já decidido na impugnação de nº 1477/2009. Da prestação de contas. A autora firmou com a instituição financeira contrato de arrendamento mercantil para aquisição de veículo. A autora requer a prestação de contas do contrato de arrendamento mercantil para analisar o valor da venda do veículo em leilão e como o réu chegou ao saldo remanescente de R\$ 11.925,92. O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas. Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes. Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcato, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Saliente-se que a autora não pretende a revisão de cláusulas contratuais, mas sim a prestação de contas. O próprio Banco reconhece o dever de prestar contas quando explica em sua peça de defesa de onde adveio o saldo remanescente. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, em relação ao réu Banco Itauleasing S/A, para o fim de ordenar que apresente no prazo de 48:00 horas a prestação de contas, em forma mercantil, do contrato de arrendamento mercantil, demonstrando o valor da venda do veículo em leilão, as parcelas pagas e a forma de cálculo para se chegar ao saldo remanescente, exibindo o contrato legível pactuado entre a partes e o Documento Único de Transferência do veículo VW Gol Power 1.6 MI, 4 portas, 2003, placa AKD-1798, chassi nº 9BWCB05XB3T079813. Julgo EXTINTO o processo em relação ao réu Mello & Campanini Ltda. com base no art. 267, VI do CPC, devendo a autora arcar com honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao patrono deste réu. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu Banco Itauleasing S/A no pagamento de 50% custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. O restante das custas e os honorários do patrono do réu Mello & Campanini Ltda. serão suportados pela autora com observância do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FIRMINO SERGIO SILVA, MARLOS CLEMENTE SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

85.-CAUTELAR-675/2009-JUVENAL JOSÉ DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A - Ofício(s) a disposição da parte, (nº 1 ofício(s) para retirar). - Adv(s). MARCELO BARZOTTO

86.-ORDINARIA DE COBRANCA-853/2009-RENILSON APARECIDO MACHADO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Vistos e examinados estes autos sob n. 853/2009. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT e DOUGLAS DOS SANTOS, RODRIGO DA COSTA GOMES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

87.-ORDINARIA DE COBRANCA-875/2009-ADRIANO CRISTIANO DE CARVALHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

88.-ORDINARIA DE COBRANCA-901/2009-PAULO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

89.-ORDINARIA DE COBRANCA-1032/2009-IVONETE ISABEL LEHMKUHL DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

90.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1061/2009-BANCO BRADESCO S/A X RUY DE SILOS FERRAZ CIA LTDA e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (depósito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI

91.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1323/2009-MARCOS GUSTAVO DURAES X BANCO BRADESCO S/A - Ao Banco para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 280,63, sendo R\$ 230,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

92.-COBRANCA (SUMARIO)-1327/2009-MIGUEL RIBEIRO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

93.-RESCISAO DE CONTRATO-1416/2009-3A ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇO S/S LTDA X TIM CELULAR S/A - Autos n. 1416/2009. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de

Direito - Adv(s). ADOLFO VISCARDI, TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES, ALCEU MACIEL D'AVILA, ELI DOS SANTOS, MARCIA REGINA ANTONIASSI, MARIA JULIANA SCHENKEL.

94.-ORDINARIA DE COBRANCA-1442/2009-CUSTODIO VENANCIO RIBEIRO e Outros X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 1442/2009. Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 07 autor(es). O(s) autor(es) adquiril(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da nomeação à autoria. As hipóteses em que tem cabimento a nomeação à autoria, previstas nos artigos 62 e 63, não estão configuradas. O fato da Caixa Seguradora S/A não constar da relação das seguradoras habilitadas a operar o seguro habitacional do SFH em 2007 não significa que ela detenha a coisa em nome alheio ou que tenha praticado ato por ordem ou instrução de terceiro. Anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência de qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. Ademais, o item 3.2.4 da Circular SUSEP nº 330, de 25 de julho de 2006, dispõe que, se houver ação judicial em andamento envolvendo a antiga seguradora, caberá a esta dar cabal encerramento ao processo. Por estas razões indefiro a nomeação à autoria ou a denúncia à lide. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem ao alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade passiva - vício de construção. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em



resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos; 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial; 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro; 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção; 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis; 6. Se há risco de desmoronamento. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. Leonardo Schibelski, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANIEL HIROYUKI VATANABE, BRUNO ZUCOLOTO KAWAI e GLAUCO IWERSEN.

95.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1671/2009-DANIEL SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 1671/2009O requerido noticia que, anteriormente à propositura da ação de busca e apreensão pelo Banco BV Financiamento S/A, ajuizou ação revisional de contrato, distribuída para a 7ª Vara Cível, sob o nº 905/2009, razão pela qual requer o reconhecimento de conexão. Intimado, o Banco refutou as alegações e requereu a permanência da ação nesta Vara. Relatado, decido. Em consulta ao site da Assejepar verifica-se que nos autos de ação revisional nº 905/2009, que tramitam na 7ª Vara Cível desta Comarca, foi prolatada sentença, tendo, inclusive, havido o recebimento de recurso de apelação. A Súmula nº 235 do STJ determina que não há conexão entre processos, quando um deles já foi julgado. Súmula nº 235: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Logo, julgo extinta a exceção de incompetência apresentada. Custas do incidente pelo excipiente. Procedam-se as anotações e correções necessárias. Londrina, 23 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JORCELINO FERNANDES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ.

96.-COBRANCA (SUMARIO)-1676/2009-ALEX DOS SANTOS ALMEIDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

97.-REVISAO CONTRATUAL-1688/2009-ANA CRISTINA MARCELINO X BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. - Adv(s). JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO

98.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1781/2009-VS STORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- ME e Outros X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 1781/2009 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por VS Store Comércio de Vestuários Ltda - ME, Isabela Salum Libos e André Augusto Lino contra Banco Santander (Brasil) S/A, todos qualificados nos autos. Os requerentes alegam que: em abril de 2009 celebraram com o requerido contrato de abertura de limite de crédito; mesmo utilizando juros abaixo do limite disponível, foram cobrados juros de 7,18% ao mês, contrariando a promessa de 1,5% a 2,5%; em setembro de 2009 o requerido efetuou proposta de confissão de dívida de R\$ 22.141,53; notificou o requerido para este demonstrar detalhadamente o débito, mas não foram atendidos; a liminar deve ser concedida. Requereram a exibição das planilhas e documentos, a autorização de promover depósitos judiciais, o cancelamento de todas as restrições de crédito vinculadas à primeira requerente e a proibição do requerido de incluir o nome da segunda requerente nos órgãos de restrição ao crédito. Trouxeram os documentos de fls. 12/39. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 45). Os requerentes emendaram a exordial alegando que: vêm pagando em dia as parcelas objeto da confissão de dívida; necessitam saber quais foram as taxas, os encargos e demais acréscimos que fizeram o saldo devedor crescer excepcionalmente. Requereram a adequação dos pedidos para o fim de condenar o requerido a exibir os contratos, extratos e planilhas detalhadas contendo a evolução diária de sua conta corrente. Juntaram os documentos de fls. 53/61. O requerido ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a retificação do pólo passivo e a falta de interesse de agir. No mérito aduziu que: os requerentes nada comprovaram a respeito; inexistente pretensão resistida; não há perigo na demora porque os documentos poderiam ser exibidos na ação revisional. Requereu a extinção do processo ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 84/91. Os requerentes impugnaram a defesa, ratificaram o contido na inicial e dispensaram a possibilidade de acordo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Retificação do pólo passivo. Haja vista a concordância dos requerentes a retificação do pólo passivo deve ser acatada passando a contar Banco Santander (Brasil) S/A. Do interesse de agir. O interesse de agir existe na medida em que é direito do

consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. Ademais, o requerido não comprovou que entregou para os requerentes os documentos solicitados, de sorte que a preliminar não deve prosperar. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16). Os requerentes comprovaram que firmaram com o requerido contrato de limite de crédito (fls. 25/31). Os requerentes enviaram notificação ao requerido, mas em virtude de greve bancária a notificação não foi entregue (fl. 34). Deste modo, o requerido tem o dever de exibir o contrato de limite de crédito, o contrato realigro automático, os extratos da conta corrente e da operação realigro automático, desde a data da abertura da conta. Da evolução do débito. A pretensão dos requerentes em obter planilhas detalhadas com a evolução diária dos saldos da conta corrente e demais operações mantidas não merece prosperar. Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos. Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de limite de crédito, o contrato realigro automático, os extratos da conta corrente e da operação realigro automático, desde a data da abertura da conta, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada um, em atenção à pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC. A verba de sucumbência e os honorários deverão ser compensados na forma do art. 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FRANCISCO CESAR SALINET, JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHIARDI SALINET e ALEXANDRE NELSON, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.

99.-COBRANCA (SUMARIO)-1884/2009-FERNANDO TRAVAIN DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

100.-EXECUCAO DE SENTENCA-1895/2009-JOSE MARIO MARQUES DE TOLEDO X BANCO DO BRASIL S/A - Decisão em separado. Intime-se o Banco a regularizar a representação da advogada que subscreveu a peça de impugnação. Autos nº 1895/09O Banco executado apresentou impugnação alegando que: não houve a juntada do título executivo; o direito relativo aos expurgos inflacionários está prescrito; não houve condenação do pagamento de juros remuneratórios; a pretensão de receber os juros remuneratórios está prescrita; não é devida a multa do art. 475-J do CPC. O impugnado sustentou que: a impugnação foi firmada por advogado sem poderes; o direito não está prescrito; faz jus ao reajuste dos depósitos em caderneta de poupança. É o relatório. Passo a decidir. Do título executivo. A inicial está instruída com cópia da sentença e do Acórdão que decidiram a ação civil pública movida pela Apadeco contra o Banco do Brasil onde houve a condenação ao pagamento das diferenças de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, o que atende à exigência do art. 475-N e 614 do CPC. Da prescrição. A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução. A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº 14552 que tramitou na 13ª Vara Cível de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos. A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC). Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou: 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A contagem da prescrição teve início em julho de 1987 e em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco na ação civil pública. Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 23/12/1998. Recomeçando a contagem em 23/12/1998, a prescrição para a execução se consumará em 23/12/2018. A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada. Ainda que se entendesse que o prazo prescricional não se sujeita à coisa julgada, a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança por índice diverso do efetivamente devido não se amolda à figura do enriquecimento sem causa. O próprio Banco sempre sustentou que promoveu a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança em obediência aos planos

econômicos e a orientação governamental, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Quando muito seria possível admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos. Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013. DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE AFASTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - QUESTÃO ACOBERTADA PELA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE PRESCREVE NO MESMO PRAZO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR ESTAR EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 0717090-9 - Agravo de Instrumento. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Não houve por parte do exequente acréscimo de juros remuneratórios, conforme se extrai do cálculo trazido com a inicial, de sorte que não há que se cogitar de prescrição dos juros. Da multa. A lei processual aplica-se na fase em que o processo se encontra quando entra em vigência. No caso presente, não obstante a sentença que serve de título executivo judicial tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, a execução foi iniciada em 2009. Para compatibilizar a regra do art. 475-J do CPC, houve a intimação do Banco executado para o cumprimento espontâneo da obrigação. Ao invés de promover o pagamento, ainda que da parcela incontroversa, o Banco executado optou pelo oferecimento de embargos de declaração, o que levou à penhora via bloqueio pelo Bacenjud. Como o Banco não aproveitou a oportunidade concedida para cumprir a condenação imposta na ação civil pública, a multa do art. 475-J do CPC é devida. Dos honorários advocatícios. Quando do ajuizamento da execução foram arbitrados honorários ao patrono do exequente no valor de R\$ 159,00 para pronto pagamento (fl. 29). Tendo em vista que o Banco apresentou impugnação, o que exigiu nova intervenção do patrono do exequente, elevo a verba honorária para R\$ 300,00. Do efeito suspensivo. As questões dirimidas estão de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e não há risco de dano irreparável, razão pela qual indefiro a concessão de efeito suspensivo. Ante ao exposto, indefiro a impugnação. As custas da execução devem ser suportadas pelo executado. Expeça-se alvará para o exequente levantar a quantia depositada, descontadas as custas processuais. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO e ELOI CONTINI.

101.-INVENTARIO-1960/2009-MARLENE DE QUADROS OLIVEIRA LIMA e Outro X JOAO BRITO DE LIMA - Ao autor para providenciar cópias para o formal - Adv(s). SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI, EDISON ROBERTO MASSEI, AVILA HELENA BARCELOS FERREIRA e .

102.-COBRANCA (SUMARIO)-2028/2009-SERGIO CAPUCHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA

103.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2155/2009-DU PONT BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES X ITAR OGAWA e Outro - Autos nº 2155/2009 Sobre a alegada desapropriação do bem penhorado manifeste-se o exequente. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LENITA T. W. GIORDANI, DANIEL PUGLIESSI, TATIANA PAULA BITTENCOURT

104.-COBRANCA (SUMARIO)-2168/2009-AMELIA DA CONCEIÇÃO LOTERIO FABRI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2168/2009A inicial não é inepta e está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 17/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

105.-RESCISAO DE CONTRATO-29456/2009-ROYAL LOTEADORA E ENCORPORADORA S/S LTDA X GERALDA DIONIZIA DA M. PINHEIRO - Autos n. 29456/2009 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré (CPF/MF n. 389.809.329-87), perante a Receita Federal pelo Sistema

INFOJUD. Oficie-se aos demais órgãos requeridos. Diligências necessárias. Londrina, 08/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 2 ofício(s) para retirar). - Adv(s). EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 106.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-7/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X CELSO RENATO ROMERO - Autos nº 7/2010 de ação de busca e apreensão ajuizada por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra Celso Renato Romero, ambos qualificados na inicial. A autora alega que: na data de 13/10/2008 celebrou com o réu contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária; o réu deixou de efetuar os pagamentos a partir de 13/08/2009; notificou o réu extrajudicialmente. Requereu a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Juntos os documentos de fls. 04/15. A liminar foi concedida (fl. 22) e o bem foi apreendido (fl. 25). O réu efetuou a purgação da mora no valor de R\$ 4.031,26 (fl. 39). Em sede de contestação, o réu alegou que: trata-se de contrato de adesão; a autora cobra juros capitalizados, sendo esta prática ilegal nessa espécie de contrato; a autora cobrou R\$ 300,00 de taxa de abertura de crédito e R\$ 1.069,61 referente à despesas com serviços terceiros; estas despesas deveriam ser suportadas pela autora; várias ilegalidades são cometidas nos cálculos realizados pela tabela price. Postulou pela revisão contratual. Trouxe os documentos de fls. 52/57. Após o veículo ser restituído ao réu (fl. 62), a autora impugnou a defesa e pediu pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários é imperativa por expressa disposição legal (artigos 3º, § 2º e 52) e por força da Súmula 297 do STJ. A incidência da lei consumerista na atividade bancária permite a revisão do contrato e a alteração ou exclusão de determinadas cláusulas, desde que fique demonstrada a abusividade (artigo 52, §1º), pois o liberalismo contratual consagrado no brocardo do pacta sunt servanda cede espaço ao intervencionismo estatal em nome do princípio da isonomia material. É também admitida a inversão do ônus da prova se constatada a hipossuficiência ou verossimilhança dos fatos alegados (art. 6º, VIII). Do contrato havido entre as partes. As partes firmaram contrato de financiamento (fls. 09/10). O contrato de financiamento é subespécie de abertura de crédito. É aquele pelo qual o banco adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias. O pagamento do contrato foi parcelado em 36 vezes de R\$ 376,02, com início a partir de 13/01/2008. Mérito. Capitalização de juros. A capitalização de juros restou configurada em razão de a taxa mensal de 2,63% divergir da taxa anual de 36,65%, pois a taxa anual deveria corresponder a 31,56% (2,63% multiplicado por 12 equivale a 31,56%). 1. A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. 2. Recursos conhecido em parte e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0687573-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 22.09.2010) A capitalização de juros em período inferior ao anual passou a ser admitida pela medida provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.170/36, nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada. Confira-se a respeito a posição do STJ: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "É cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que pactuada, como ocorre no caso do contrato de financiamento, não se aplicando o artigo 591 do Código Civil (REsp 602.068/RS e Resp 890.460/RS). (AgRg no REsp 1064157/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09.02.2010, DJe 01.03.2010) O contrato de financiamento foi celebrado em outubro de 2008 e nele não há previsão da capitalização de juros, restando abusiva sua incidência. Das tarifas. No contrato há previsão expressa de cobrança de "tarifas (cad/renov)" no valor de R\$ 300,00, "tributos (IOF)" no valor de R\$ 264,49 e "despesas pagtos servs terceiros" no valor de R\$ 1.069,61. Segundo orientação do Banco Central, as tarifas previstas em contrato podem ser cobradas sem prévia informação. As demais devem ser autorizadas expressamente pelo correntista (Resolução nº 3.693/09, art. 1º). Inexiste no contrato menção sobre o que consiste os serviços de "tarifas (cad/renov)" e "despesas pagtos servs terceiros", sendo os valores cobrados por tais tarifas aleatórios, sem fundamento em qualquer parâmetro. Eventual pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento de operações de crédito é de exclusivo interesse da instituição financeira e, desse modo, o custo não pode ser repassado ao cliente. A ausência de informação quanto em que consiste "despesas pagtos servs terceiros" e "tarifas (cad/renov)", bem como a forma de calcular o valor da tarifa equivale à falta de previsão contratual. De igual modo, a cobrança dessas taxas é vedada pelo artigo 51, IV, do CDC, pois incompatível com os princípios da boa-fé e a equidade. Nesse sentido segue posicionamento do TJPR: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - PRESUNÇÃO ANTE NÃO APRESENTAÇÃO CONTRATO - ILEGALIDADE - MANUTENÇÃO DESTA - COBRANÇA DE TAC E SERVIÇOS A TERCEIROS - ILEGALIDADE - (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0768563-6 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 03.08.2011) Assim, é indevida a cobrança de valores a título de "despesas pagtos servs terceiros" e "tarifas (cad/renov)". Restituição em dobro. O pedido formulado pelo réu de repetição



em dobro de valores pagos indevidamente não merece guarida. Não é possível o réu deduzir pedido condenatório contra o autor em sede de contestação. Para tanto o réu deveria se valer da reconvenção. Descaracterização da mora. O réu efetuou pagamentos evadidos de ilegalidades (capitalização de juros, "despesas pagtos servs terceiros" e "tarifas (cad/renov)"). Ainda assim, efetuou a purgação da mora das parcelas atrasadas devidamente corrigidas (fls. 37/39). Consoante entendimento jurisprudencial, havendo cobrança de encargos abusivos a mora do devedor não se aperfeiçoa: (...). 1. A mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecido a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual. 2. Para afastar a mora contratual o contratante deve postular o depósito judicial da prestação descontando exclusivamente os valores apontados como abusivos segundo a orientação do STJ ou do STF (...) (TJPR - 17ª C. Cível - A 0686255-5/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.07.2010) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC. Face à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e CLAUDIO CASQUEL.

107.-DESPEJO-12/2010-ADEMAR TROIANO X SANDRA VIRGINIA MONTUORI QUADRA e Outros - Autos nº 12/2010 de ação de despejo ajuizada por Ademar Troiano contra Sandra Montuori Quadra, Arnaldo Miguel Montuori e Maria das Graças Superbe Montuori, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: os réus são locatários de imóvel residencial do autor; o aluguel é de R\$ 380,00 acrescidos de demais encargos locatícios; os locatários estão em débito no valor de R\$ 2.359,00 referente aos alugueres com vencimento de 10/03/2009 a 10/12/2009, conta de luz e água e honorários advocatícios. Requereu a condenação dos réus ao pagamento da dívida. Juntou os documentos de fls. 05/15. O autor juntou aos autos composição de acordo extrajudicial, porém informou que o imóvel está sendo ocupado por terceiros. Requereu a decretação do despejo e informou a impontualidade dos réus no acordo. O feito foi extinto em relação a Sandra Virginia M. Quadra, Arnaldo e Maria Montuori, devidamente citados, apresentaram contestação sustentando preliminarmente a coisa julgada. No mérito aduziram que: por ocasião da entrega das chaves ficou expresso que eventuais reparos e ou débitos pendentes ficariam dependendo de vistoria de saída; quem efetuou a entrega das chaves foi a mãe da requerida; a vistoria nunca foi realizada; a entrega das chaves ocorreu em 05/02/2010; o documento juntado pelo autor não configura vistoria; o documento não possui testemunhas; o autor deixou o imóvel abandonado. Pugnou pela improcedência da ação. O autor manifestou-se sobre a contestação e ratificou os termos da inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão comprovados pelos documentos carreados nos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Dos fatos. Os réus são fiadores de contrato de locação, firmado em 06/11/2008 entre o autor e a locatária Sandra Regina Montuori com prazo de 36 meses e término em 09/11/2011 (fls. 06/10). O objeto da locação foi um imóvel residencial situado na Rua Caetés, nº 700, Vila Casone, Londrina/PR. A locatária tornou-se inadimplente em 10/03/2009, tendo o autor requerido a rescisão contratual. No curso do feito as partes entabularam acordo em que a locatária se comprometeu a desocupar o imóvel e efetuar o pagamento do valor de R\$2.240,00 em seis parcelas mensais, tendo a requerida Maria Montuori assinado como fiadora (fls.22/23). A locatária não cumpriu o acordo, mas entregou as chaves do imóvel em 05/02/2010 (fl. 29). O autor requereu a continuidade do feito contra os fiadores com base no contrato original. Mérito. Da responsabilidade dos fiadores. Como o acordo não chegou a ser homologado e não houve o seu cumprimento, a decisão do feito deve se basear no contrato de locação. A responsabilidade dos fiadores nos contratos de locação tem sido matéria de muitos debates em decorrência das mudanças de entendimento da jurisprudência e doutrina. Prevalecia a tese de que na hipótese do contrato locatício garantido por fiança ter sido celebrado por tempo determinado, a responsabilidade do fiador findava quando do término do prazo de vigência avençado. No caso de prorrogação tácita do contrato de locação entendia-se não existir responsabilidade do fiador por dívidas resultantes de aditamento com o qual não anuiu, em observância à interpretação restritiva e benéfica dada à garantia fidejussória, conforme Súmula 214 do STJ. A cláusula que estendia a obrigação do fiador até a entrega das chaves do imóvel objeto da locação era desconsiderada. Portanto, o fiador respondia apenas pelos encargos decorrentes do contrato no prazo originariamente pactuado. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 566.633/CE5), em atenção às dificuldades vivenciadas pelos contratantes e pelo setor imobiliário, firmou entendimento de que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação do contrato, se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma do art.835 do CC/02 (art. 1.500, CC/16). Nesse sentido: LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS ARTS. 535 E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULA QUE PREVÊ A OBRIGAÇÃO ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES. EXONERAÇÃO DO FIADOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO A PARTIR DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 566.633/CE. MORATÓRIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS VERBETES N.os 05 E 07 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. O entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidado no sentido de que, havendo, no contrato locatício, cláusula expressa de responsabilidade do garante até a entrega das chaves, o fiador responde pela prorrogação do contrato, a menos que tenha se exonerado na forma do art. 1.500 do Código Civil de 1916 ou do art. 835 do Código Civil vigente, a depender da época da avença. Precedentes. 2. (...)

(AgRg nos Edcl no REsp 1006377/RS. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2007/0269549-3. Rel.: Min.LAURITA VAZ. T5. J. 04/11/2008. DJe 24/11/2008.) Também não é diferente o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE. INSURGÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA DO FIADOR, ATRAVÉS DE CLÁUSULA CONTRATUAL PELA QUAL SE RESPONSABILIZA ATÉ A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. RESPONSABILIDADE DO FIADOR QUE SE ESTENDE ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 214 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA NESTE ASPECTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MODIFICADA NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. (...) Existindo disposição contratual expressa prevendo que a responsabilidade do fiador se estende em caso de prorrogação do contrato por tempo indeterminado, até a efetiva devolução das chaves, o garante tem possibilidade de não permanecer vinculado de maneira perpétua ao contrato e se exonerar do encargo, para isso podendo se valer do que dispõem os artigos 1.500 do CC/16 ou 835 do CC/02, aplicando-se um ou outro dispositivo, conforme a época da celebração da avença, com responsabilidade pelos débitos existentes até a data da liberação. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0631165-1 - Londrina - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 30.06.2010) O artigo 39 da lei nº 8.245/91 possui idêntico significado ao ditar que qualquer das garantias da locação se estende até a efetiva devolução do imóvel, salvo disposição contratual em contrário. Isto porque a vedação à interpretação extensiva não autoriza desprezar o que as partes estipularam acerca da duração e prorrogação da fiança. Não se trata de revogação da Súmula 214 do STJ, mas sim de ser lida dada correta interpretação, pois, na realidade, sua incidência se restringe à hipótese de aditamento contratual sem anuência do fiador. Em outras palavras, quando existe alteração no ajuste original sem anuência do fiador sua responsabilidade se limita ao tempo determinado no contrato. No caso em apreço a fiadora anuiu ao acordo entabulado entre locador e locatário, logo é responsável pela inadimplência dos locatícios e pelos reparos dispostos no termo de vistoria. Logo, os réus fiadores permanecem responsáveis pelas obrigações contratuais até 05/02/2010, data em que a locatária entregou as chaves do imóvel locado. Dos alugueres. Os requeridos não juntaram aos autos recibos de pagamento de qualquer dos alugueres cobrados e nem contestaram a aplicação de multa, correção monetária e demais encargos. A prova da quitação deveria ser feita na forma do artigo 320 do Código Civil. Como os réus não se desincumbiram de fazer prova de fato impeditivo do direito do autor, impõe-se a condenação (art. 333, II do CPC). Das Multas O autor requereu o pagamento de multa por desocupação antecipada o imóvel com base na Lei do Inquilinato e no contrato, multa por ausência de notificação prévia e multa por descumprir o dever de zelo e manutenção do imóvel. A multa prevista na cláusula 14 não se aplica, uma vez que a exigência de notificação prévia aplica-se somente no caso de prorrogação do contrato por tempo indeterminado. A duplicidade de pedido de multa equivalente a 3 alugueres com base na inadimplência e na falta de zelo e manutenção do imóvel não pode ser aceita. A cláusula penal prevista na cláusula 18 do contrato só pode ser cobrada uma vez. Outro fator a ponderar é que a cobrança de cláusula penal pela má conservação do imóvel, que importa em prévia liquidação das perdas e danos, não pode ser cumulada com o pedido de indenização para a reforma do bem, sob pena de bis in idem. Deve prevalecer somente a multa pela rescisão antecipada correspondente a 03 alugueres no valor de R\$ 1.140,00. Dos valores da energia elétrica e abastecimento de água. No acordo entabulado ficou previsto que a locatária ficaria responsável pelo pagamento dos débitos em aberto com a Sanepar e Copel. Às fls. 14/15 estão as faturas de energia elétrica e água, com vencimento em 03/12/2009 e 08/12/2009, respectivamente. Às fls. 37/40 as taxas de luz e água de 08/12/2009 a 08/03/2010. Com a devolução das chaves ao locador, nenhum valor a título de taxas de energia e água deve ser cobrado dos réus a partir de 05/02/2010. Do acompanhamento das vistorias. Os requeridos invocaram em sua defesa que as vistorias realizadas no imóvel foram feitas unilateralmente, sem o acompanhamento da locatária. O contrato em sua cláusula 5ª, G expressa: G) A entrega do imóvel somente se aperfeiçoará, inobstante a entrega das chaves, de forma expressa e com o "de acordo" do representante do LOCADOR, subordinado à prévia vistoria das instalações para o que o LOCATÁRIO deverá avisá-lo por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, antes da saída do imóvel, comprometendo-se a acompanhar o responsável pela vistoria no dia em que o imóvel for desocupado... Quando do acordo entabulado não foi alterada a forma em que se daria a vistoria. Conforme recibo emitido pela locatária, ela efetuou o pagamento da taxa de vistoria, mas pelo que consta não acompanhou o ato, incumbência que lhe caberia por interesse no laudo. Ante a inércia da locatária, o locador realizou vistoria após a entrega das chaves a fim de documentar o estado em que o imóvel foi restituído. Apesar de ser medida prudente, o locador não estava obrigado pelo contrato a informar a data da vistoria do imóvel aos fiadores. Os fiadores não questionaram pontualmente os danos identificados na vistoria. O laudo de vistoria ofertado pelo autor é válido. De igual forma, não houve impugnação específica quanto ao valor do orçamento, documento este que se mostra compatível com os danos encontrados na vistoria. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos com base no art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus no pagamento: a) dos alugueres vencidos no valor de R\$ 2.441,90; b) multa pela rescisão do contrato no valor de R\$ 1.140,00(c) da taxa de energia elétrica e água até a data de desocupação do imóvel 05/02/2010; d) dos reparos dos danos no imóvel no valor de R\$ 1.270,00; Os valores dos locatícios, encargos, multas e reparos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir de 29/03/2010, vez que o autor apresentou planilha



atualizada até esta data (fl.34).Face a sucumbência, condeno os réus no pagamento de 80% das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.O restante das custas será suportado pelo autor, que pagará ao patrono dos requeridos honorários de R\$ 200,00 (duzentos reais).A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC.O pagamento deverá ser realizado pelos réus no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.Londrina, 19 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).WALID KAUSS, ANA MARIA ARENGHI e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI. 108.-INVENTARIO E PARTILHA-1130/2010-ANTONIO BENEDITO DAGUER X - Autos 1130/2010Nestes deve ser processado o inventário dos bens deixados pelo casal Antonio Daguer e Zilda Ferreira Daguer, na forma como determina o art. 1043 do CPC.Para atuar em ambos os feitos como inventariante mantenho a nomeação da filha dos inventariantes Marcia Daguer, que deve apresentar as primeiras declarações de ambos os inventariandos em 10 dias. Caso os bens a inventariar deixados por Antonio Daguer e Zilda Ferreira Daguer sejam os mesmos, poderá ser apresentada apenas uma declaração. Intimem-se.Londrina, 24/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e .

109.-ORDINARIA-16685/2010-MARCOS VICENTE DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - À conta e preparo, valor R\$ 337,63, sendo R\$ 277,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao funjuz - Adv(s).ANTONIO APARECIDO MOREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

110.-COBRANCA (SUMARIO)-20665/2010-ANTONIO FOLLY X BANCO ITAU S/A - Autos n. 20665/2010 Ciente do Al, nada havendo para reconsiderar.Diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, FRANCIELLA SACHI MALASSISE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

111.-MONITORIA-24094/2010-HUMBERTO RODRIGUES DE FREITAS X SILVIO JOSE SILVEIRA - Ao requerido para, querendo, imúgnar o termo de penhora - Adv(s).MARCOS LUIZ BERTONI.

112.-REVISAO CONTRATUAL-25734/2010-ANDERSON DOMINGOS NOVO X BANCO ITAULEASING S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 25734/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

113.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-27729/2010-JOSE PELISSON X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se o subscritor para regularizar sua firma na petição retro.Após, autorizo o levantamento requerido, bem como as custas processuais pelo Sr. Escrivão.Nada sendo requerido, volte para extinção.Diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO ODAIR PELISSON, MAURO APARECIDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,JOAO ODAIR PELISSON.

114.-DESPEJO-29727/2010-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X PERLY NOBILE MESTRE e Outro - Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, com exceção da liminar/tutela antecipada concedida. Ao apelo para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR.

115.-PRESTACAO DE CONTAS-30359/2010-RAQUEL PICCININ CAMARA X BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 30359/2010 de ação de prestação de contas ajuizada por Raquel Piccinin Câmara contra Banco Santander S/A, ambos qualificados na inicial.Alega a autora que: firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente, através da agência 2033, conta corrente nº 000010000593-6; notificou o réu para prestar contas, mas este ficou inerte; não dispõe de contratos para conferência das taxas e demais cobranças para verificar o pactuado; há lançamento de débitos sem que houvessem documentos que comprovassem suas origens; houve cobrança de juros capitalizados; o requerido deve apresentar todas as pactuações havidas; o CDC é aplicável; o valor cobrado à maior deve ser devolvido em dobro. Requerer a prestação de contas de sua conta corrente com a exibição dos documentos. Juntou os documentos de fls. 19/94.O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência. No mérito, asseverou que: inexistente obrigação do réu em prestar contas; a ação de prestação de contas não pode dar ensejo à revisão de cláusulas contratuais; os documentos a serem juntados são os necessários à comprovação das despesas e receitas; o prazo de 48 horas para a prestação de contas é exíguo. Postulou pela extinção do processo ou prazo de 30 dias para prestar as contas. Trouxe os documentos de fls. 118/138.A autora manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Do interesse de agir.O réu afirma que a autora teve, semanalmente, acesso aos extratos de conta corrente, o que acarreta a falta de interesse processual.Importante ressaltar que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art. 5º, XXXV, da CF, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa.Ainda

que o Banco tenha disponibilizado os extratos durante o período em que é mantida e administrada a conta corrente, não há óbice para o requerimento pela via judicial, pois a autora pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários.O próprio réu reconhece o dever de prestar contas quando alega já tê-las prestado com a remessa de extratos mensais.Portanto, não merece acolhida a preliminar arguida.Prejudicial de mérito. Decadência.Não se aplicam ao caso dos autos o prazo de decadência do artigo 26 do CDC.Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente.A ação de prestação de contas é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazo do art. 26, II. Nesse sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMIENDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 4) A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0713971-3 - Peabiru - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010)Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do atual Código Civil.Como a ação foi ajuizada em 15/04/2010, o banco deve prestar contas das operações realizadas desde 15/04/1990, restando atingido pela prescrição o período anterior.Acréscete-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de informações devidas aos correntistas, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato e ao consumidor hipossuficiente.Do mérito. Da prestação de contas.A autora firmou com o réu contrato de abertura de crédito em conta corrente.A requerente requer a prestação de contas para analisar toda movimentação financeira havida na sua conta corrente desde sua abertura, elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como esclarecer a legitimidade das operações bancárias realizadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico etc.O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases.Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas.Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes.Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta-corrente, exsurge para o Banco o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil.Não há se falar em necessidade de dúvida séria para requerer prestação de contas, pois se trata de direito do correntista.No caso em apreço, o dissenso entre as partes resume-se em precisar se é devido ou não a prestação de contas pelo Banco.Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcatto, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Os extratos, de movimentação financeira, confeccionados pelos Bancos, em geral, são compostos de rubricas formadas por siglas, abreviaturas, códigos numéricos que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetuados diuturnamente.O fornecimento destes extratos serve para mera conferência, de sorte que não é suficiente para que o réu se declare isento de prestar outras contas.Surgindo para a correntista dúvida quanto à regularidade dos valores creditados e debitados, tem ele direito subjetivo de reclamar explicação pormenorizada do que lhe é cobrado.Saliente-se que a autora não pretende a revisão de cláusulas contratuais, mas sim a prestação de contas. O prazo de 48 horas para a prestação de contas se mostra razoável na medida em que entre a data da citação e a prolação desta já transcorreram mais de 12 meses.Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, para o fim de ordenar que o réu apresente no prazo de 48:00 horas, a prestação de contas, em forma mercantil, da conta corrente nº 000010000593-6, agência 2033, desde sua abertura (ressalvado o prazo prescricional de 20 anos), bem como os documentos justificativos de lançamentos, exibindo os respectivos contratos que o autorizaram, bem como as tarifas cobradas.Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 22 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTHIAN. 116.-EMBARGOS A EXECUCAO-31545/2010-ITAR OGAWA e Outro X DU PONT BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES - Autos nº 31545/2010 de embargos à execução opostos por Itar Agawa e Rhea Hiromi Ogawa contra Du Pont Brasil S/A, todos qualificados na inicial.Alegam os embargantes que: na duplicata nº 12142/1 houve devolução de mercadorias e o saldo é de R\$ 841,26; na duplicata nº 6892/1 houve devolução de mercadoria e o saldo é de R\$ 144,34; há excesso de execução; a taxa de juros moratórios deve ser a taxa Selic nos termos do art. 406 do CC; dee ser concedida a assistência judiciária. Requereram o reconhecimento do excesso de execução. Trouxeram os documentos de fls. 07/13 e 18/62.A embargada impugnou sustentando que: juntou na execução os documentos de devolução de mercadorias; os valores lançados na execução foram por erro material; o valor excutido está correto e com o abatimento das mercadorias devolvidas; não teve intenção de cobrar mais do que era devido; não há excesso de execução; os juros de mora são de 1% ao mês. Pugnou pela improcedência dos embargos. Trouxe os documentos de fls. 72/76.Os embargantes reiteraram o pedido de procedência dos embargos.Designada audiência (termo fl. 92), as partes desistiram da possibilidade

de acordo (fls. 90 e 91). É o relatório. Passo a decidir. A matéria é unicamente de direito e os fatos restam comprovados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 740 do CPC. Do excesso de execução. A execução está fulcrada em duplicatas sacadas pela empresa embargante contra a empresa Garça Rural Comércio, Representação Agropecuária Ltda., da qual os embargantes são fiadores. São objetos da execução 10 duplicatas acompanhadas das respectivas notas fiscais-faturas e dos comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias. Quando houve a devolução de mercadorias pela Garça Rural a operação foi registrada no verso da respectiva duplicata com anotação do saldo remanescente. Nas devoluções de mercadorias alegadas na inicial os valores foram abatidos do total das duplicatas, o que se verifica confrontando os documentos de fls. 09 e 30/31 e de fls. 11 e 34/35. O valor executado exposto no demonstrativo de crédito que instrui a inicial executiva corresponde à soma dos títulos, já descontados os valores das mercadorias devolvidas, o que afasta o alegado excesso de execução. Como sustentado pela embargada, houve mero erro material nos valores lançados na fl. 03 da execução. Dos juros de mora. A doutrina e a jurisprudência chegaram à conclusão que o art. 406 do Código Civil deve ser interpretado em conjunto como art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional para o fim de fixar a taxa legal em 1% ao mês, de sorte que os cálculos da exequente estão corretos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com fundamento no art. 269, I do CPC. Face à sucumbência, condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da exequente, os quais fixo em 12% sobre o valor do crédito, já incluídos os honorários da execução, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC. Com o trânsito em julgado, certifique-se a decisão nos autos de execução nº 2155/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e LENITA T. W. GIORDANI, DANIEL PUGLIESI.

117.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-32286/2010-VLADEMIR MOSCATTO MOLINA X C. A. BRASIL CONSTRUTORA LTDA - Autos nº 32286/2010 de ação de consignação em pagamento ajuizada por Valdemir Moscatto Molina contra A.A. Brasil Construtora Ltda., todos qualificados em inicial. O autor alega que: celebrou contrato de compra e venda com a requerida em 22/07/2003 e figura como comprador; em virtude do atraso de algumas parcelas a requerida passou a impor valores absurdos de multa, custas e honorários de advogado; em decorrência de relação consumerista a competência é do local do pagamento; o valor a ser depositado é de R\$8.872,63. Requereu a consignação do valor total do saldo devedor. Juntou os documentos de fls. 05/34. A consignação foi admitida pela decisão de fl. 38. A requerida contestou sustentando que: o autor foi devidamente notificado em 08/03/2010 para que promovesse o pagamento das parcelas vencidas de 10/12/2003 a 10/11/2006; o autor foi novamente notificado em 30/03/2010; por não ter efetuado o pagamento o contrato foi rescindido e foi solicitada a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias; a comarca competente para julgamento da consignação é de Maringá/PR, conforme consta na cláusula 7ª do contrato; não houve recusa no recebimento dos valores devidos. Trouxe os documentos de fls. 50/61. O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o pedido. A requerida descartou a possibilidade de acordo. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Da incompetência do juízo. Em que pese a parte requerida ter alegado exceção de incompetência no corpo da contestação, não observando o procedimento do art. 112 do CPC, o fez de forma específica e em destaque na peça defensiva. A requerida requer a aplicação do art. 100 do CPC, porém não há dúvida que a presente relação é de consumo, figurando de um lado o promissário comprador e de outro a fornecedora promitente vendedora. O contrato é de adesão o que permite reconhecer a abusividade da cláusula de eleição de foro na forma do art. 112, § ún. do CPC. Por esta razão se reconhece a competência deste foro e juízo. Do mérito. Em 22/07/2003 o autor assinou contrato de compra e venda com a requerida comprometendo a efetuar o pagamento de R\$ 4.800,00 em vinte e quatro parcelas de R\$ 200,00, com o primeiro vencimento para 10/08/2003 (fls. 28/34). É incontroverso nos autos de que o autor tornou-se inadimplente desde 10/12/2003. O autor afirma que a requerida negou-se em receber os pagamentos na forma avençada, porém consta no contrato na cláusula 5ª a forma de pagamento: "para fins de cobrança poderá a vendedora fazer representar as notas promissórias acima, por carnês, recibos ou bloquitos de cobrança bancária" O autor não demonstrou que as cobranças estavam sendo realizadas em valores superiores ao previsto no contrato e com o acréscimo de encargos moratórios diversos do pactuado, que deveria ser feito através de prova documental a acompanhar a inicial (art. 396, CPC). Consta nos autos notificações da requerida endereçadas ao autor em que solicita o pagamento das parcelas vencidas no escritório da requerida, o que caracteriza a mora do devedor e prova que não houve recusa no recebimento (fls. 58/61). Não verificada quaisquer das hipóteses do artigo 335 do Código Civil, impõe-se a improcedência do pedido. Tendo em vista que a requerida deu por rescindido o contrato, o valor depositado deverá ser liberado em favor do autor, após o desconto das custas e honorários. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido de consignação em pagamento. Face à sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUCIANO GODOI MARTINS e WILSON Y. TAKAHASHI, ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE, THAIS TAKAHASHI, ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA.

118.-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-33375/2010-LOCALIDER - LOCADORA DE VEICULOS LTDA X SETRATA TERCEIRIZAÇÃO LTDA - Custas pelo excipiente, valor R\$ 63,83, sendo R\$ 23,50 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 - Adv(s). RANGEL ESTEVES FURLAN

119.-ORDINARIA DE COBRANCA-34451/2010-APARECIDA BRUNETTO FRAILE e Outros X BANCO SANTANDER S/A - Autos nº 34451/2010 de ação de cobrança ajuizada por Aparecida Brunetto Fraile, Marley Norma Morosini Daudt, Alcione Fonseca Bernardes Machado, Carlos Eduardo de Aquino Testa, Carlos Gonçalves Dutra, Heloisa Helena de Ávila, Mari Alves Gondim, Sebastião Leopoldino, Urias Pereira Neto, Elizete Sonia Belentani, Teresa Ferreira Testa, Tais Testa Andraus, Antônio Alves neto, Anthero Furlanetto, Eleutherio D'Andrea Matheus, Elizabeth Menzen Lambert, Maria Antonieta de Castro, Ronny Costa, Alexandre Costa, Luciano costa e Maria Aparecido Ghossi Costa contra Banco Santander S/A, todos qualificados na inicial. Alegam os autores que: eram titulares de caderneta de poupança durante o Plano Collor I; no referido período não houve a correta aplicação de índices que refletiram a real desvalorização da moeda; as Leis n.º 7.730/89, n.º 8.024/90 e n.º 8.177/91 foram imediatamente aplicadas sem a observância dos contratos em vigência; a jurisprudência dos Tribunais, bem como do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento a favor dos poupadores; devem ser aplicados os percentuais de 44,80% para abril/90 e 2,36% para maio/90; o valor total a ser recebido pelos autores é de R\$ 371.089,67. Requereram que o banco seja condenado a pagar as diferenças de remuneração dos depósitos em poupança. Juntaram os documentos de fls. 177/159. O réu contestou sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito sustentou que: os cálculos apresentados pelos autores estão incorretos, uma vez que foram utilizados índices que não são devidos; a condenação deve observar o limite de NCz\$ 50.000,00; os juros devem incidir a partir da citação. Postulou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 187/202. Os autores manifestaram-se sobre a defesa e ratificaram o contido na inicial. Foi determinada a suspensão do processo às fls. 239, sendo interposto agravo de instrumento o qual foi provido. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. Buscam os autores o pagamento de diferença na remuneração da caderneta de poupança referente ao Plano Collor I. Preliminarmente. Da legitimidade passiva. É incontroverso nos autos que os requerentes firmaram com o Banco Meridional contrato de caderneta de poupança, com o que era dever do banco remunerar adequadamente o numerário depositado. O Banco Meridional foi sucedido pelo Banco Santander. Os extratos acostados aos autos comprovam que os autores possuíam saldos nas suas respectivas cadernetas de poupança durante o plano econômico, havendo, portanto, interesse em discutir a correta aplicação dos expurgos inflacionários. Diante da relação contratual, é o banco depositário parte legítima para responder a ação em que se discute qual o índice de correção que deveria ser aplicado em determinado período, não merecendo acolhida a alegação de que o banco agiu seguindo determinações do BACEN. A legitimidade passiva pertence exclusivamente ao banco réu, sendo que o BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda. AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO DA POUPANÇA - RESTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA - CARÊNCIA DE AÇÃO COM RELAÇÃO AO PERÍODO DE JUNHO DE 1987 ACOLHIDA - CADERNETA NÃO ABERTA EM SUA VIGÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AFASTADA - PERCENTUAL APLICÁVEL AO PLANO BRESSER - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - 1. "É pacífica a jurisprudência do STJ quanto à legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não se podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União". 2. "Se no advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, transformada na Lei nº 7.730/89, o contrato mensal de poupança entre as partes já estava em vigor, o cliente tem direito a que sua conta poupança seja remunerada pelo índice pactuado, sob pena de ofensa ao direito adquirido". 3. "Os saldos das cadernetas de poupança de janeiro de 1989 devem ser atualizados pelo IPC, no percentual de 42,72%, índice que refletiu a realidade inflacionária naquele período". 4. "Cingindo-se a controvérsia sobre diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança entre o valor devido e o depositado aos titulares das contas, correta a decisão de que a atualização monetária seja feita através dos índices da referida aplicação financeira, sob pena de enriquecimento sine causa" da instituição financeira". 5. "A sucumbência recíproca opera-se quando o autor sai vitorioso apenas em parte de sua pretensão. Tanto ele como o réu serão, pois, vencidos e vencedores, a um só tempo, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, nos termos do art. 21, do CPC". (TJPR - AC 0173285-8 - Curitiba - 6ª C. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - J. 14.02.2006) JCP. 21 Neste sentido o Enunciado nº 11.1 da Turma Recursal Única do Paraná Enunciado N.º 11.1 - Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximila. Portanto, a preliminar arguida não merece ser acolhida. Falta de interesse de agir. Os extratos acostados aos autos comprovam que os autores possuíam saldos nas suas cadernetas de poupança durante os planos econômicos pleiteados. Assim, havendo discordância acerca dos índices aplicados e os devidos, resta configurado o interesse em discutir a correta aplicação dos expurgos inflacionários através da via judicial. Nesse sentido a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS VERÃO, COLLOR I E II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO DEPOSITÁRIO.



PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CONSTATADO O PREJUÍZO, HÁ INTERESSE DE AGIR. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. O CUMPRIMENTO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO NÃO EXIME O BANCO DE FUTURA COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA PELO JUDICIÁRIO. CORREÇÃO PELO ÍNDICE DA POUPANÇA. JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0580520-1 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unanime - J. 10.06.2009)Prejudicial de mérito. Prescrição.Não incide o presente caso na hipótese do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1916 que trata de prestações acessórias.Na presente demanda não se exige o pagamento de juros ou outra prestação acessória que o Banco tenha deixado de creditar, mas busca-se definir qual o índice que efetivamente deveria ser aplicado na remuneração da caderneta de poupança na data em debate.Significa dizer que se o banco não tivesse creditado a taxa de juros mensal de 0,5%, o depositante teria o prazo de cinco anos para reclamar o pagamento.Porém, na demanda em curso o pedido é de declaração de qual o índice de correção monetária deveria remunerar os depósitos em razão do contrato e da legislação vigente à época.O prazo de prescrição a ser observado, portanto, é o do art. 177 do Código Civil de 1916, qual seja, o prazo de 20 anos.Neste sentido o Enunciado nº 11.4 da Turma Recursal Única do Paraná.Enunciado N.º 11.4- Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária.A jurisprudência é firme neste sentido conforme se extrai de decisões dos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINARES REJEITADAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - 1. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam rejeitadas, assim como o pedido de denunciação da lide ao BACEN e à União Federal. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do novo Código Civil). 3. Acerca do chamado Plano Bresser, a matéria hoje já se encontra totalmente pacificada no sentido de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que Lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Já o índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 4. Os valores apurados devem ser corrigidos monetariamente desde a época em que os índices pleiteados deixaram de ser aplicados, sob pena de resultar em quantia inferior àquela realmente devida. 5. Apelação improvida (TRF 3ª R. - AC 2004.61.02.000003-6 - (983072) - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Nery Júnior - DJU 07.06.2006 - p. 269) CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPCS DE JUNHO/87 E JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - 1. A legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária a ser aplicada em cadernetas de poupança em junho de 1987 e de janeiro de 1989 é da entidade financeira depositária. Precedente: STJ; RESP nº 235903/CE, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04.02.2002) 2. Tratando-se de uma hipótese de uma ação pessoal que objetiva resguardar um direito obrigacional ou de crédito ao qual se aplica a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil, verifica-se que não ocorreu a prescrição ora argüida. (...) 5. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. 6. Recurso a que se nega provimento. (TRF 2ª R. - AC 1999.02.01.053050-5 - RJ - 4ª T. - Rel. Juiz Benedito Gonçalves - DJU 11.12.2002 - p. 244)Mérito.Plano Collor I.O banco depositário dos valores aplicados em caderneta de poupança é legitimado para a demanda em que se discute o índice de reajuste a ser aplicado anterior ao bloqueio de Cruzados Novos determinado pela Medida Provisória 168/90, de 15 de março de 1990, que instituiu o Plano Collor I.De igual forma, o banco depositário é responsável pela remuneração dos valores em caderneta de poupança não bloqueados, ou seja, os ativos financeiros não excedentes a NCz\$ 50.000,00.Antes da implantação desse plano econômico a correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº 7730/89, sob responsabilidade da instituição financeira depositária.O critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, até 15 de março de 1990, era fixado pela Lei nº 7.730/89, cujo artigo 17, inciso III, assim dispunha: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anteriorCom o denominado Plano Collor, por meio da MP nº 168/90, de 15 de março de 1990, publicada no DOU de 16/03/1990, alterou-se o regime até então vigente, passando-se a adotar a variação do BTN Fiscal.Desde a implantação desse plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de cadernetas de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados, ou retidos. Estes sofreriam a atualização monetária pela variação do BTNF a cargo do BACEN, a incidir a partir da conversão de cruzados novos para cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento sobre os saldos em conta (correção monetária e juros), até então sob responsabilidade da instituição financeira depositária, e só posteriormente seriam transferidos à autarquia federal.Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, houve a cisão das cadernetas de poupança, uma parte, inferior a NCz \$ 50.000,00, foi mantida disponível ao poupador, devendo ser atualizada pelo IPC até o advento da MP 189/90 em junho de 1990, outra foi transferida ao BACEN, tendo sido atualizada, a partir de então, pelo BTN Fiscal, conforme precedente do STF no RE 206.048/RS, matéria hoje objeto da Súmula 725.Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a

medida provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.A matéria está exposta de forma didática no voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no AgRg no REsp 862375 / RJ: A Lei 8.024/90, oriunda da MP 168, de 15/03/90, estabeleceu:a) a conversão é o fenômeno da transformação de cruzados novos em cruzeiros;b) os valores não superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança, foram convertidos na data do próximo crédito de rendimento;c) os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos para o BANCO CENTRAL (cruzados bloqueados ou ativos retidos) e a conversão se daria a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais e sucessivas; ed) a correção monetária passou a ser feita pelo BTNF, considerando-se o termo inicial a data do próximo crédito de rendimento e o termo final a data da conversão.Após inúmeras divergências, restou pacificado nesta Corte que a legitimidade passiva cabe tão-somente à entidade que detém a disponibilidade das importâncias sujeitas à correção monetária.É preciso destacar que não se deve confundir correção do mês de março/90 com expurgo inflacionário do mês de março/90, a ser aplicado em abril do mesmo ano, e que o bloqueio não se confunde com a transferência de valores.Traço a seguir, para melhor visualização, esquema que reflete exatamente a jurisprudência desta Corte, advertindo que são mencionadas, a título exemplificativo, as datas de aniversário dos dias 15 e 16 de cada mês:1ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 01 A 15apuração creditamento15/jan..... 15/ fev => 15/mar IPC fev/90 = 72,78%apuração creditamento15/fev.....15/mar => 15/abr IPC mar/90 = 84,32% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz\$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de mar/90.- transferência para o BACEN com a correção de março/90 - (1º aniversário após o advento da MP 168/90).CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = banco depositário2ª QUINZENA - DATA-LIMITE DE 16 A 31apuração creditamento16/jan..... 16/fev => 16/mar IPC fev/90 = 72,78% (1º aniversário após MP 168/90)- conversão para cruzeiro dos valores até NCz \$ 50.000,00, que restaram na conta originária (banco depositário);- transferência dos valores excedentes e não convertidos (cruzados bloqueados ou ativos retidos) para o BACEN após o creditamento da correção de fev/90;- transferência para o BACEN sem a correção de março/90 - (1º aniversário após o advento da MP 168/90).apuração creditamento16/fev..... 16/mar => 16/abr BTNF mar/90 = 41,28%- os cruzados bloqueados já haviam sido transferidos para o BACEN, que procederia à correção de mar/90.CONCLUSÃO: responsável pela correção de mar/90 (em abr/90) = BACENem conclusão, temos que:a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%);b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.O Colendo Superior Tribunal de Justiça na voz do eminente Ministro José Delgado lembrou o recente julgamento da 1ª Seção, cuja relatora fora a Ministra Eliana Calmon, sobre correção monetária:"a) - a ORTN de 1964 a fevereiro de 1986;b) - pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro de 1991; c) - o INPC de março a novembro de 1991;d) - o IPCA - série especial - em dezembro de 1991;e) - só a partir de janeiro/1992 a UFIR (Lei nº 8.383/91) até dezembro/1995;f) - a taxa Selic a partir de janeiro de 1996Devem ser observados, contudo, os seguintes percentuais:c) - janeiro/89: 42,72%;e) - março/90: 84,32%;f) - abril/90: 44,80%;g) - maio/90: 7,87%;g) - fevereiro/91: 21,87%.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - PRECLUSÃO E COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença.2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%.3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso Especial provido". (RESP 252172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJU 07.11.2005)Desta forma:- nas cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de fevereiro de 1989 deve ser aplicada a correção monetária de 42,72% referente ao IPC de janeiro;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em abril de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 84,32% referente ao IPC de março;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em maio de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 44,80% referente ao IPC de abril;- nas cadernetas de poupança, independente da data de aniversário, em junho de 1990 deve ser aplicada a correção monetária de 7,87% referente ao IPC de maio;Nesse sentido a disposição dos Enunciados nº 11.e e 11.8 da Turma Recursal Única do TJ/PR:Enunciado N.º 11.7- Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que



não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. Registre-se, portanto, que no tocante ao Plano Collor I a data de aniversário da caderneta de poupança é irrelevante, bastando a existência de saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nesse sentido a disposição do Enunciado nº 11.9 da Turma Recursal Única do TJ/PR: Enunciado N.º 11.9- Data de aniversário da conta - Plano Collor I e II - irrelevância: A data de aniversário da conta tem relevância apenas para os pleitos do Plano Bresser e Verão, não influenciando nos Planos Collor I e II relativamente ao saldo não bloqueado, visto que não houve nova regra sobre a atualização monetária dos rendimentos a serem creditados aos poupadores. Dos juros remuneratórios e moratórios. Por força de lei, a aplicação em caderneta de poupança deve render juros de 6,0% ao ano. Os juros remuneratórios dos depósitos em poupança são capitalizados mensalmente. Assim, sobre o valor da diferença de correção monetária que o banco réu aplicou à menor deve incidir os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, sob pena de enriquecimento indevido do réu. Quanto aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação e devem ser computados em 1% ao mês na forma do art. 406 do Código Civil de 2002. Confira-se, neste sentido, os precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 384) CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10º, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (REsp 707.151/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 471). Dos pedidos referentes ao mês de abril e maio. Os autores requereram o pagamento das diferenças dos depósitos nas suas cadernetas de poupança referentes aos meses de abril e maio de 1990 nos percentuais de 44,80% e 2,36%. Todos os autores apresentaram extratos referentes no mês de abril e maio (fls. 20, 27, 32, 38, 44, 49, 55, 58, 64, 70, 76, 79, 82, 85, 91, 94, 97, 103, 109, 115, 125, 132, 139, 153). Não obstante a correção devida sobre o saldo de maio de 1990 fosse de 7,87%, pelo princípio da adstrição a condenação deve-se se ater ao pedido de 2,36%, sob pena de julgamento ultra petita. Por esta razão, têm direito de remuneração nestes meses. Ante o exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTES em parte, os pedidos para o fim de: - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 2829000053871 (fl. 20), da autora Aparecida Brunetto Fraille, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 0069000086390 (fl. 27), da autora Marley Norma Morossini Daudt, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4238970007232 (fl. 32), da autora Alcione Fonseca Bernardes Machado pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4268970006970 (fl. 38), do autor Carlos Eduardo de Aquino Testa, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4268970003270 (fl. 44), do autor Carlos Gonçalves Dutra, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4268970008344 (fl. 49), da autora Heloisa Helena de Avila, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º

4268970001730 (fl. 55) e n.º 4268970006015 (fl. 58), da autora Marli Alves Gondim, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 3578970000104 (fl. 65), do autor Sebastião Leopoldino, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4268970008174 (fl. 70), do autor Urias Pereira Neto, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos nas cadernetas de poupança n.º 2829000039658 (fl. 76), n.º 2829000072116 (fl. 79), n.º 2829000071861 (fl. 82) e n.º 2829000039348 (fl. 85) da autora Elizete Sonia Relentani, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4268970001102 (fl. 91), n.º 4268970000971 (fl. 94) e n.º 4268970000963 (fl. 97), da autora Teresa Ferreira Testa, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4268970007070 (fl. 103), da autora Tais Testa Andraus, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 2998970002743 (fl. 109), do autor Antonio Alves Neto, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 3638970002026 (fl. 115), do autor Anthero Furlanetto, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 4098970013648 (fl. 125), do autor Eleutherio D'Andrea Matheus, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 3638970001950 (fl. 132), da autora Elisabete Menzen Lambert, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 3638970000988 (fl. 139), da autora Maria Antonieta de Castro, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; - condenar o Banco réu a pagar as diferenças dos depósitos na caderneta de poupança n.º 3708970003908 (fl. 153), de Dirceu Costa, representado pelos autores Ronny Costa, Alexandre Costa, Luciano Costa e Maria Aparecido Ghossi Costa, pela variação do IPC de 44,80% em abril e de 2,36% em maio de 1990, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices incidentes nos depósitos em poupança e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; Face à sucumbência em maior parte, condeno o banco no pagamento de 80% das custas e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. O restante das custas serão devidos pelos autores, que pagarão ao patrono do réu honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O requerido deverá promover o pagamento do valor a que foi condenado no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS, WANDERLEY SANTOS BRASIL.

120.-PRESTACAO DE CONTAS-35834/2010-NELSON MARINELI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos nº 35834/2010 de ação de prestação de contas ajuizada por Edvaldo de Arruda contra HSBC Bank S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: é cliente do réu e mantém constantes relações jurídicas como conta corrente, cheque especial, cartões de crédito e empréstimos pessoais; não compreende a exata natureza das cobranças; o banco tem o dever legal de prestar contas; os extratos bancários vêm com siglas de difícil compreensão. Requereu a prestação de contas da conta corrente nº 29086-62 e de todos os serviços relacionados, como cartões de crédito, empréstimos pessoais, cheque

especial e outros que foram firmados. Juntou os documentos de fls. 06/08.O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Em prejudicial de mérito alegou a prescrição. No mérito asseverou que: todos os contratos a que se obrigou o autor têm previsão de aplicação de encargos, bem como a forma que incidirão em sua conta; se o cliente não consegue vislumbrar o que no extrato consta, ele pode procurar sua gerência, o caixa do banco, o site do réu e o call center deste para dirimir suas dúvidas; o autor não comprovou a incidência de encargos abusivos; todos os documentos foram entregues pelo autor, por isso o banco não pode se obrigar a exibir os documentos. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 21/25.O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Do interesse de agir.O réu afirma que o autor teve, mensalmente, acesso aos extratos de conta corrente, o que acarreta a falta de interesse processual.Importante ressaltar que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art. 5º, XXXV, da CF, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa.Ainda que o Banco tenha disponibilizado os extratos durante o período em que é mantida e administrada a conta corrente, não há óbice para o requerimento pela via judicial, pois o autor pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários.O próprio réu reconhece o dever de prestar contas quando alega já tê-las prestado com a remessa de extratos mensais.Portanto, não merece acolhida a preliminar arguida.Impossibilidade jurídica do pedido.O réu afirma que não houve especificação do pretendido pelo requerente, sendo o pedido genérico.Todavia, resta evidente que o requerente requer a prestação de contas de sua conta corrente e demais operações contratadas, conforme especificado na inicial.Tem o requerente o interesse em que o requerido preste contas e demonstre a legalidade dos débitos e encargos cobrados, bem como a taxa de juros efetivamente cobrada.Prejudiciais de mérito. Decadência e prescrição.A ação de prestação de contas é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que está sujeita aos prazos do art. 177 do CC/16 e 205 do CC/02. Neste sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 4) A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0713971-3 - Peabiru - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010)Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força da regra contida no art. 2028 do CC/02.Como a ação foi ajuizada em 05/05/2010, o banco deve prestar contas das operações realizadas desde 05/05/1990, restando atingido pela prescrição o período anterior.Acrescente-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de informações devidas aos correntistas, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato e ao consumidor hipossuficiente.Do mérito. Da prestação de contas.O autor firmou com o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú, contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido como Super Cheque.O requerente requer a prestação de contas para analisar toda movimentação financeira havida na sua conta corrente desde sua abertura, elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como esclarecer a legitimidade das operações bancárias realizadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico etc.O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases.Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas.Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes.Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta-corrente, exsurge para o Banco o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil.Não há se falar em necessidade de dúvida séria para requerer prestação de contas, pois se trata de direito do correntista.No caso em apreço, o dissenso entre as partes resume-se em precisar se é devido ou não a prestação de contas pelo Banco.Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcato, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Os extratos, de movimentação financeira, confeccionados pelos Bancos, em geral, são compostos de rubricas formadas por siglas, abreviaturas, códigos numéricos que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetuados diuturnamente.O fornecimento destes extratos serve para mera conferência, de sorte que não é suficiente para que o réu se declare isento de prestar outras contas.Surgindo para o correntista dúvida quanto à regularidade dos valores creditados e debitados, tem ele direito subjetivo de reclamar explicação pormenorizada do que lhe é cobrado.Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, para o fim de ordenar que o réu apresente no prazo de 48:00 horas, a prestação de contas, em forma mercantil, da conta corrente nº 29086-62, agência 0082, e de todos os serviços relacionados, como cartões de crédito, empréstimos pessoais, cheque especial e outros que foram firmados, desde sua abertura (ressalvado o prazo prescricional de 20 anos), bem como os documentos justificativos dos lançamentos, os lançamentos de débito a título de juros, exibindo os respectivos contratos que o autorizaram, bem como as tarifas cobradas.Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no

pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ GUILHERME C.GUIMARAES,TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER,MAURI MARCELO BERVANÇO JUNIOR,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS. 121.-REVISAO CONTRATUAL-36441/2010-EDMILSON SILVA MESSIAS X BANCO ITAU S/A - Preparados voltem, valor R\$ 323,52, sendo R\$ 263,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,32 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

122.-REVISAO CONTRATUAL-37233/2010-SIDNEY SALES X BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor sobre a certidão de fl. 86 - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e . 123.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39298/2010-JOSIANE RODRIGUES AVELINO e Outro X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - À conta e preparo, valor R\$ 720,24, sendo R\$ 4,02 em favor do Ministério Público, R\$ 582,80 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,41 referente ao contador, R\$ 49,50 referente a diligência do Oficial de Justiça Sergio, R\$ 33,51 referente ao Funjus - Adv(s).LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, FLAVIA DA CUNHA E CASTRO, DANIELE CARVALHO DA SILVA e RAFAELA DENES VIALLE.

124.-COBRANCA (SUMARIO)-39585/2010-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X IVANIA RODRIGUES DOS SATOS - Autos 39585/2010Designo a audiência para o dia 27/10/2011 às 13:30 horas.Cite-se.Intime-se.Londrina, 31/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, bem como Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. (nº 1 carta(s) de intimação para retirar). - Adv(s).BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e .

125.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-40384/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ADEMILSON VIEIRA - Vistos e examinados estes autos sob n. 40384/2010.Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e .

126.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40617/2010-RUBINEA APARECIDA LOPES X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Autos n. 40617/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Rubinea Aparecida Lopes contra Banco Itaú Unibanco S/A, ambos qualificados na inicial.A requerente alega que: foi titular de conta corrente e caderneta de poupança; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requereu a exibição dos contratos e extratos de sua conta corrente e de sua conta poupança, desde janeiro de 1989 até dezembro de 1991. Juntou os documentos de fls. 11/18.A requerente foi intimada para fazer início de prova (fl. 20) e trouxe à fl. 25 informe de rendimentos com o número das contas correntes.O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, ausência dos requisitos para concessão da tutela cautelar e a finalidade da prova. No mérito asseverou que: o CDC não se aplica; cabe a requerente fazer prova do direito alegado. Requereu a extinção do processo ou a improcedência dos pedidos. Juntou os documentos de fls. 42/47.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.O requerido juntou aos autos cédula de crédito bancário abertura de crédito em conta corrente (fls. 60/62) e aditamento (fl. 63), tendo a autora se manifestado (fls. 65/66).É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 803, § ún. do CPC.Preliminares. Inépcia da inicial.Não deve ser acolhida a preliminar de inépcia na medida em que a requerente especificou em sua inicial, pormenorizadamente, os documentos que pretende obter.Ademais, a exordial proporcionou ao requerido o exercício de defesa, o que restou evidenciado com o oferecimento da contestação. Falta de interesse de agir.O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, pois é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico.De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para a requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC.A ausência dos requisitos da ação cautelar e a finalidade da prova serão tratadas no mérito.Mérito. Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Não há se falar em ausência dos requisitos da tutela cautelar, pois sem o fornecimento dos documentos pretendidos a pretensão da requerente de ingressar com futura ação poderia ser extinta pela prescrição.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a ação cautelar de exibição de documentos tem natureza pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 20 anos (art. 177 do CC/16) ou 10 anos (CC/02), observada a transição do art. 2.028 do CC/02.A requerente comprovou ser titular da conta corrente nº 55369-6 e b1030589-3, ambas da agência 73 (fl. 25).Cabe ao requerido exibir todos os contratos, aditivos e os extratos relativos às contas corrente de titularidade da requerente desde as respectivas aberturas.A requerente não logrou êxito em comprovar que possui conta poupança com o requerido.É incabível impor



ao requerido a comprovação de que este não possui os documentos pleiteados por se tratar de prova de fato negativo de seu direito. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. CARÊNCIA DA AÇÃO. AFASTAMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. EXEGESE DO ARTIGO 295, I C/C ART. 267, IV DO CPC. NÚMERO DO CPF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. (...) Para a autora não basta alegar abstratamente a existência de conta corrente junto à instituição financeira, mas sim, apresentar algum indicio de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência. Incumbe aos autores, ao menos, o ônus de indicar o número ou qualquer dado que aponte a existência das contas, para que seja possível a apresentação dos documentos solicitados. Neste sentido a expressa previsão do art. 356 do CPC. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0702864-6 - Andará - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 20.10.2010) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exhiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos, aditivos e extratos das contas correntes nº55369-6 e nº b1030589-3, ambas da agência 73, de titularidade da requerente, desde as respectivas aberturas, exceto os já juntados, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar. Face à sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$200,00 (duzentos reais) para o advogado da parte adversa, em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao requerente o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

127.-REVISAO CONTRATUAL-40872/2010-ANDERSON DA SILVA CORREIA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 40872/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA.

128.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42952/2010-ALESSANDRA ALVES X BV FINANCEIRA S/A - Autos nº 42952/2010A requerida noticia que, anteriormente à propositura da ação de busca e apreensão pelo Banco BV Financiamento S/A, ajuizou ação revisional de contrato, distribuída para a 1ª Vara Cível, sob o nº 2069/2009, razão pela qual requer o reconhecimento de conexão. Intimado, o Banco refutou as alegações e requereu a permanência da ação nesta Vara. Relatado, decidido. De acordo com o art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Da análise dos autos vislumbra-se que o excipiente ingressou, perante o Juízo da 1ª Vara Cível, com demanda revisional do contrato objeto desta ação. Por esta razão, faz-se necessário o reconhecimento da conexão entre as demandas, objetivando a segurança jurídica dos atos processuais e visando impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar. Incontroversa assim, a conexão entre as demandas, devendo ocorrer a reunião das ações para que sejam decididas simultaneamente, evitando-se julgamentos divergentes, nos termos do artigo 105, do Código de Processo Civil. Resta determinar qual o juízo prevento. Quanto a este ponto não há maiores dificuldades. Tratando-se de ações em trâmite no mesmo foro, a solução é dada pelo artigo 106 do CPC, considerando prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No caso em apreço, a ação revisional foi despachada no Juízo da 1ª Vara Cível em 07/01/2010, ao passo que a ação de busca e apreensão recebeu o primeiro despacho em 23/06/2010 (fl. 31 dos autos apensos). Tem-se, portanto, como prevento o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Ante o exposto, acolho o pedido de conexão e determino a remessa dos autos ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca. Procedam-se as baixas necessárias, compensando-se a distribuição. Intimem-se. Londrina, 23/09/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELAINE CAROLINE FONTES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS.

129.-MONITORIA-43325/2010-PAULO TANAKA X JULIANA NOGUEIRA - Autos n. 43325/2010 Intime-se o autor para atender o disposto no art. 1055 do CPC com relação a segunda ré. Diligências necessárias. Londrina, 18/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES

130.-TUTELA-44298/2010-SARA PIMENTA LIMA X MARIA AUGUSTA PIMENTA LIMA - Autos n. 44298/2010, de Tutela, em que é requerente Osvaldo Pimenta Lima e requerido Maria Augusta Pimenta Lima, ambos qualificados na inicial. Alega o(a) requerente que: o(a) interditando(a) encontra-se impossibilitado(a) de praticar os atos da vida civil em virtude de Mal de Alzheimer, aliado a outra fragilidades, devendo ser decretada sua interdição, nomeando-lhe curador(a). Juntou os documentos de fls. 06 usque 22. O interrogatório restou prejudicado em razão da debilidade da interditanda. A perícia designada resta afastada em razão da documentação que instrui a inicial. A Curadora Dativa apresentou contestação alegando em síntese inépcia da inicial e no mérito a improcedência do pedido. No curso da ação houve pedido de substituição de Curador. O Dr. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido e a procedência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Havendo anuência da Curadora Dativa e do representante do Ministério Público, fica autorizada a substituição da Curadora nomeada provisoriamente pelo seu irmão Osvaldo Pimenta Lima. A falta de documentação juntada com a exordial demonstra que a requerida

sofre de Demência não especificada e Doença de Alzheimer não especificada, CID10 F03 e CID10 G30.9, respectivamente, que a torna totalmente incapaz de gerir sua pessoa e os atos de sua vida civil, satisfazendo a falta do interrogatório, o que por si só afasta a alegada inépcia da inicial. Necessita, portanto, de uma pessoa que o represente e possa gerir seus negócios, velando por sua existência. Impõe-se, dessa forma, a interdição do(a) requerido(a) e a nomeação de curador na forma dos artigos 446 e ss. do Código Civil. A curadoria deve ser entregue ao(a) autor(a), pessoa que reúne as melhores condições para o exercício do encargo, uma vez que reside nesta cidade e Comarca e já vem cuidando do(a) interditando(a). Ante o exposto, julgo procedente o pedido inaugural para o fim de decretar a interdição de MARIA AUGUSTA PIMENTA LIMA, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, II do CC. Nomeio-lhe curador(a) OSVALDO PIMENTA LIMA, que deverá prestar compromisso no prazo de 5 dias, ficando dispensado de prestar garantia em razão de tratar-se de pessoa idônea. Expeça-se mandado para inscrição junto ao Registro de Pessoas Naturais, bem como ao Fórum Eleitoral local. Sem custas (L. 1060/50). Publique-se na forma do art. 1184 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES e MARCIA TESHIMA, GILDA DE ALMEIDA GHELARDI.

131.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-46176/2010-JOSE CARLOS FIAIS X BV FINANCEIRA S/A - A requerida para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 291,31, sendo R\$ 220,30 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 50,41 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

132.-REVISAO CONTRATUAL-50219/2010-CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 50219/2010. Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/04/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

133.-REVISAO CONTRATUAL-51957/2010-ROGERIO CHAGAS X REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao autor para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 963,69 sendo R\$ 827,20 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 96,16 referente ao Funjus - Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO e .

134.-EXECUCAO PROVISORIA-53578/2010-MARIA REGINA DA SILVA e Outros X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Ao Banco para, querendo, impugnar o termo de penhora - Adv(s). JOSE FERNANDO VALE, ADILSON VENDRAME, RAFAELA DENES VIALLE.

135.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-55047/2010-RUBENS JACINTO VITAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos nº 55047/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Rubem Jacinto Vital contra Banco ABN Amro Real, ambos qualificados na inicial. O requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; o requerido não entregou uma via do contrato; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; o requerido deve exhibir os extratos de todas as parcelas pagas. Requereu a exibição do contrato firmado e os extratos das parcelas pagas. Juntou os documentos de fls. 10/14. O requerido ofereceu contestação alegando, em preliminar, a retificação do pólo passivo e a falta de interesse de agir. No mérito sustentou que: não deve ser condenado nas verbas de sucumbência; em cautelar de exibição de documentos não cabe aplicação de multa diária. Postulou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Trouxe documentos de fls. 37/43. O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. As fls. 59/59 o requerido trouxe aos autos os documentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Retificação do pólo passivo. Com a cisão do Banco ABN Amro Real por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, a retificação do pólo passivo é medida que se impõe. Falta da interesse de agir. O interesse de agir existe na medida em que é direito do consumidor examinar a legalidade do negócio jurídico. Ademais, o requerido não comprovou que entregou para o requerente os documentos pleiteados, de sorte que a preliminar não deve ser acatada. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16). Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exhibitória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, II do CPC. Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e



honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ZAQUEU VILELA BERBEL, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO ANTONIO DA SILVA MARTIN, SILVIA DO NASCIMENTO COCCO, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS, FABIO LOUREIRO COSTA, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, FABIO LOUREIRO COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

136.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-55507/2010-NEIDE APARECIDA DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 55507/2010Tendo em vista que a MP 478 de 29/12/2009 não foi convertida em Lei, perdendo desta forma sua eficácia, o feito deve ter seu regular e efetivo prosseguimento perante este Juízo. Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar a audiência a que refere o art. 331 do CPC, o que faço com fulcro no seu parágrafo 3º, sendo certo que eventual acordo deverá ser tentado da audiência de instrução e julgamento (art. 448, CPC). A ação é movida por 08 autor(es). O(s) autor(es) adquiriu(ram) imóvel(is) residencial(is) através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação e pretendem obter indenização da empresa seguradora em razão dos danos apontados na inicial. Do litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal. O alegado litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal não existe. O pedido de indenização está fundamentado no contrato de seguro que, embora vinculado ao contrato de financiamento, com ele não se confunde. As indenizações devidas aos segurados são pagas com os valores arrecadados com os prêmios pagos pelos adquirentes dos imóveis, não havendo a afetação do FCVS. Não demonstrou a ré de que forma a Caixa Econômica Federal poderia ser afetada em seu patrimônio em caso de procedência do pedido, de sorte que não há como reconhecer sua legitimidade passiva. Da nomeação à autoria. As hipóteses em que tem cabimento a nomeação à autoria, previstas nos artigos 62 e 63, não estão configuradas. O fato da Caixa Seguradora S/A não constar da relação das seguradoras habilitadas a operar o seguro habitacional do SFH em 2007 não significa que ela detenha a coisa em nome alheio ou que tenha praticado ato por ordem ou instrução de terceiro. Anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem no alvedrio dos segurados, de sorte que não possível exigir deles ciência de qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. Ademais, o item 3.2.4 da Circular SUSEP nº 330, de 25 de julho de 2006, dispõe que, se houver ação judicial em andamento envolvendo a antiga seguradora, caberá a esta dar cabal encerramento ao processo. Por estas razões indefiro a nomeação à autoria ou a denunciação à lide. Da ilegitimidade passiva - seguradora autorizada operar SH. Pelo que se extrai dos documentos, anualmente a SUSEP divulga as seguradoras autorizadas a operar no ramo SH/SFH, cabendo ao estipulante escolher com qual seguradora irá atuar. Estas alterações anuais ocorrem no alvedrio dos segurados, de sorte que não é possível exigir deles ciência sobre qual seguradora está operando com o estipulante a cada ano. O seguro habitacional constitui um seguro social e há um rodízio entre as seguradoras eleitas para administrar temporariamente o seguro. Tem-se, assim, que existe um consórcio de seguradoras que atuam no seguro habitacional e anualmente cada estipulante pode optar por uma seguradora. Com base nos princípios do Código de Defesa do Consumidor, que visa facilitar o acesso à justiça e a defesa dos direitos, deve ser reconhecida a legitimidade passiva de qualquer seguradora que integre o rol de seguradoras habilitadas a atuar no seguro habitacional, independentemente de qual seja a seguradora que esteja na administração. Ao assumir a condição de seguradora, a ré tornou-se responsável por indenizar os sinistros ocorridos independentemente da transferência da administração da apólice. Como o contrato de seguro prevê indenização em caso de danos físicos no imóvel, fato alegado na inicial, a ré, na condição de seguradora nas apólices de seguro habitacional, está legitimada para figurar no pólo passivo. Da ilegitimidade passiva - vício de construção. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o seguro não cobre danos decorrentes de vício de construção, a questão depende de prova pericial. Somente com a instrução do feito será possível verificar se os imóveis padecem dos vícios descritos na inicial e qual a causa. A cobertura ou não dos riscos é matéria de direito a ser apreciada quando do julgamento. Da ilegitimidade ativa - contrato gaveta. Em relação aos requerentes que adquiriram direitos sobre os imóveis através dos denominados contratos de gaveta, ou seja, sem a cessão formal através do agente financeiro, não se pode olvidar que eles assumiram o pagamento das prestações e do prêmio do seguro. A legislação atual e a jurisprudência reconhecem os direitos de quem adquiriu o imóvel do mutuário, seja para novar a obrigação, seja para postular a revisão das cláusulas contratuais. De igual forma deve ser reconhecido que o adquirente do imóvel se sub-roga nos direitos do mutuário para exigir a indenização securitária. Com efeito, o contrato de seguro residencial não é um contrato o intuito personae, ou seja, ele não é celebrado em razão de requisitos pessoais, mas sim em razão do financiamento do imóvel. Do interesse de agir - comunicação do sinistro. O interesse processual pode ser entendido como o binômio utilidade e necessidade, acrescido da adequação da via processual. O ingresso em juízo com a presente demanda visa a obtenção de um resultado útil, qual seja, a indenização securitária para reparação dos imóveis. A resistência ao pagamento da indenização almejada externada pela ré em sua contestação evidencia que os requerentes não obteriam a satisfação da pretensão de forma espontânea, o que justifica o ingresso em juízo. Cumpre anotar que a parte autora instrui a inicial com o documento de comunicação do sinistro à estipulante Cohab-Ld. O fato da inicial não indicar a data em que os danos nos imóveis se verificaram não importa em inépcia. Os danos são progressivos, o que não permite ao segurado apurar a data

exata de sua manifestação. Do interesse de agir - dano vigência contrato. Quanto ao interesse de agir, os requerentes sustentam que os problemas com os imóveis ocorreram na vigência dos contratos. O fato do mutuário ter quitado o contrato não afasta a possibilidade de buscar a cobertura do seguro, bastando para tanto que os danos tenham ocorrido no período de vigência, que deverá ser objeto de prova no curso da instrução. Da prescrição - ausência de comunicação do sinistro. Quanto à prescrição, afirma a requerida que os autores não promoveram a comunicação dos sinistros no prazo de um ano contado do aparecimento dos defeitos nos imóveis. Em resposta os requerentes alegaram que procuraram a Cohab-Ld. diversas vezes para relatar os problemas, mas que esta se recusou a formalizar os pedidos de cobertura pela seguradora. Aduziram que desconheciam qual era a seguradora responsável, razão pela qual não procederam a comunicação do sinistro diretamente. Como os autores não podem ser prejudicados pela inércia da Cohab-Ld, este ponto também deverá ser objeto de prova, postergando-se o exame da prescrição para o julgamento final. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são: 1. Se todos os autores possuem contrato de financiamento e qual a situação atual dos contratos. 2. Se os imóveis dos autores apresentam os defeitos e vícios descritos na inicial. 3. Se os autores informaram os defeitos à Cohab-Ld e solicitaram que esta promovesse a comunicação de sinistro. 4. Se os defeitos existentes no imóvel decorrem de vício de construção. 5. Qual a causa de cada um dos defeitos encontrados nos imóveis. 6. Se há risco de desmoração. Defiro a produção de prova pericial, para a qual nomeio o Sr. José Antônio Bauzer, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários no prazo de cinco dias, ficando ciente que os autores gozam da assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido. Concedo às partes o prazo de cinco dias para indicar assistente técnico e formular quesitos. Para a entrega do laudo fixo o prazo de 30 dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O Sr. Perito deverá designar com antecedência de 20 dias a data em que examinará os imóveis para que as partes possam ser intimadas e acompanhar a produção da prova. A necessidade de produção de outras provas será aferida após a conclusão da perícia. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. SILVEIRA MOURA e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

137.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-55585/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X JOAO CARDOSO DA SILVA - ação cancelada - Adv(s). JULIANO CESAR LAVANDOSKI

138.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-55883/2010-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO X LUCIANA MASSONI SCARAMAL - Vistos e examinados estes autos sob n. 55883/2010. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso II do CPC. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO e .

139.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-56532/2010-ROSALI SALETE OSTRZYZEK FERREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Autos nº 56532/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Rosali Salette Ostrzyzek Ferreira contra Banco Bamerindus / HSBC S/A, ambos qualificados na inicial. A autora alega que: mantinha conta poupança com o réu de nº 0082438442-3; necessita dos extratos para levantamento do saldo existente nos meses de janeiro e fevereiro de 1991; solicitou administrativamente os extratos não sendo os mesmos entregues até a presente data. Requereu a exibição dos extratos da conta poupança referida e as demais que existam no CPF da autora. Juntou os documentos de fls. 09/12. O réu contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir, ausência dos requisitos necessários à cautelar. No mérito sustentou que: necessita de prazo de 90 dias para exibir os documentos; não há resistência na exibição dos documentos; a autora é quem deve arcar com as custas de sucumbência. Requereu a extinção do feito. Juntou os documentos de fls. 28/34. A autora manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Falta de interesse de agir. O interesse de agir existe ainda que o réu tenha fornecido uma via dos extratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o réu não comprovou que entregou para o autor os extratos solicitados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. A autora ajuizou a presente ação cautelar visando a exibição pelo réu dos extratos de sua conta poupança, no período de janeiro e fevereiro de 1991. A autora comprovou ser titular da conta poupança de nº 0082438442-3 (fl. 12). As demais contas poupanças que supostamente possam existir é ônus da autora comprovar ao menos a sua existência. Assim, cabe ao requerido exibir os extratos do período de janeiro e fevereiro de 1991 da conta poupança nº 0082438442-3. O pedido do réu de declaração que não é parte legítima para figurar no pólo passivo de eventual demanda de cobrança não deve prosperar porque foge da seara da cautelar de exibição de documentos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exhiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da conta poupança nº 0082438442-3 do período de janeiro e fevereiro de 1991, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia

provar.Face à sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais) para cada um, em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.A verba de sucumbência e os honorários devem ser compensados na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 20 de julho de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e MARIA LETICIA BRUSCH,IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

140.-PRESTACAO DE CONTAS-58271/2010-NILSON DONIZETI SILVA DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 58271/2010 de ação de prestação de contas ajuizada por Nilson Donizeti Silva de Oliveira contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente, através da agência 0034, conta corrente nº 0176863; um dos contratos firmados era o super cheque, sendo que o réu não forneceu cópia deste contrato. Requereu a prestação de contas relativa ao período em que a conta corrente foi mantida; a exibição dos documentos justificativos de tais lançamentos, com exceção aos cheques emitidos pelo autor; os lançamentos a débito a título de juros; os contratos que o autorizaram. Juntou os documentos de fls. 08/12.O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, asseverou que: prestou contas para o requerente através do envio mensal de extratos da conta corrente, que contém detalhadamente todos os lançamentos havidos, taxa de juros, etc.; mesmo que se alegue não ter recebido os extratos, é possível a obtenção diária dos extratos através de caixas eletrônicos, fax, bankline; o requerente não questiona o recebimento dos extratos; a ação de prestação de contas não é o remédio jurídico para averiguar lançamentos sobre tarifas e capitalização de juros ou mesmo para demonstrar a exatidão da dívida. Postulou pela improcedência dos pedidos.O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares. Do interesse de agir.O réu afirma que o autor teve, mensalmente, acesso aos extratos de conta corrente, o que acarretaria a falta de interesse processual.Importante ressaltar que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art. 5º, XXXV, da CF, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa.Ainda que o Banco tenha disponibilizado os extratos durante o período em que é mantida e administrada a conta corrente, não há óbice para o requerimento pela via judicial, pois o autor pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários.O próprio réu reconhece o dever de prestar contas quando alega já tê-las prestado com a remessa de extratos mensais.Portanto, não merece acolhida a preliminar arguida.Prejudiciais de mérito. Decadência e prescrição.Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC.Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço.A ação de prestação de contas é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTACAO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 4) A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0713971-3 - Peabiru - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010)Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do atual Código Civil.Como a ação foi ajuizada em 18/08/2010, o banco deve prestar contas das operações realizadas desde 18/08/1990, restando atingido pela prescrição o período anterior.Acrescente-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de informações devidas aos correntistas, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato e ao consumidor hipossuficiente.Do mérito. Da prestação de contas.O autor firmou com o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú, contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido como Super Cheque.O requerente requer a prestação de contas para analisar toda movimentação financeira havida na sua conta corrente desde sua abertura, elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como esclarecer a legitimidade das operações bancárias realizadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico etc.O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases.Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas.Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes.Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta-corrente, exsurge para o Banco o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil.Não há se falar em necessidade de dúvida séria para requerer prestação de contas, pois se trata de direito do correntista.No caso em apreço, o dissenso entre as partes resume-se em precisar se é devido ou não a prestação de contas pelo Banco.Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcato, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de

uma inexistência." Os extratos, de movimentação financeira, confeccionados pelos Bancos, em geral, são compostos de rubricas formadas por siglas, abreviaturas, códigos numéricos que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetuados diuturnamente.O fornecimento destes extratos serve para mera conferência, de sorte que não é suficiente para que o réu se declare isento de prestar outras contas.Surgindo para o correntista dúvida quanto à regularidade dos valores creditados e debitados, tem ele direito subjetivo de reclamar explicação pormenorizada do que lhe é cobrado.Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, para o fim de ordenar que o réu apresente no prazo de 48:00 horas, a prestação de contas, em forma mercantil, da conta corrente nº 0176863, agência 0034, desde sua abertura (ressalvado o prazo prescricional de 20 anos), bem como os documentos justificativos de lançamentos, com exceção dos cheques emitidos pelo autor, os lançamentos a débito a título de juros, exibindo os respectivos contratos que o autorizaram, bem como as tarifas cobradas.Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

141.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-58302/2010-IRINEU MORTARI X BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº 58302/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Irineu Mortari contra Banco Finasa BMC S/A, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: firmou contrato de financiamento com o requerido; o requerido não entregou uma via do contrato; necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados; o requerido deve exibir os extratos de todas as parcelas pagas. Requereu a exibição do contrato firmado e os extratos das parcelas pagas. Juntou os documentos de fls. 10/14.O requerido ofereceu contestação alegando que em momento algum apresentou qualquer tipo de resistência para exibir os documentos. Juntou os documentos pleiteados e postulou pela não condenação nas verbas de sucumbência.O requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão do requerente. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. 1. Tendo o autor ajuizado a demanda antes do decurso do prazo prescricional vintenário, o seu reconhecimento deve ser afastado. 2. "A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiratória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida." (acórdão nº 7.8 20, Décima Oitava Câmara Cível, relatora Desembargadora LÍDIA MAEJIMA, DJ 11/01/2008)." (TJPR - 16ª CCiv - ApCiv 532494-9 - Rel. Renato Naves Barcellos - j. 28.01.2009 - DJ 1.02.2009) 3. Com o provimento do recurso, o ônus sucumbencial resta invertido. APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011)Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, II do CPC.Face à sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e exibição espontânea do contrato, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

142.-PRESTACAO DE CONTAS-59820/2010-AGNALDO PIASSA MAZZO X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 59820/2010 de ação de prestação de contas ajuizada por Agnaldo Piassa Mazzo contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial.Alega o autor que: firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente, através da agência 0268, conta corrente nº 040918; um dos contratos firmados era o super cheque, sendo que o réu não forneceu cópia deste contrato. Requereu a prestação de contas relativa ao período em que a conta corrente foi mantida; a exibição dos documentos justificativos de tais lançamentos, com exceção aos cheques emitidos pelo autor; os lançamentos a débito a título de juros; os contratos que o autorizaram. Juntou os documentos de fls. 08/12.O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, asseverou que: prestou contas para o requerente através do envio mensal de extratos da conta corrente, que contém detalhadamente todos os lançamentos havidos, taxa de juros, etc.; mesmo que se alegue não ter recebido os extratos, é possível a obtenção diária dos extratos através de caixas eletrônicos, fax, bankline; o requerente não questiona o recebimento dos extratos; a ação de prestação de contas não é o

remédio jurídico para averiguar lançamentos sobre tarifas e capitalização de juros ou mesmo para demonstrar a exatidão da dívida. Postulou pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Do interesse de agir. O réu afirma que o autor teve, mensalmente, acesso aos extratos de conta corrente, o que acarreta a falta de interesse processual. Importante ressaltar que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art. 5º, XXXV, da CF, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. Ainda que o Banco tenha disponibilizado os extratos durante o período em que é mantida e administrada a conta corrente, não há óbice para o requerimento pela via judicial, pois o autor pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários. O próprio réu reconhece o dever de prestar contas quando alega já tê-las prestado com a remessa de extratos mensais. Portanto, não merece acolhida a preliminar arguida. Prejudiciais de mérito. Decadência e prescrição. Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC. Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. A ação de prestação de contas é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 4) A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0713971-3 - Peabiru - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010) Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do atual Código Civil. Como a ação foi ajuizada em 25/08/2010, o banco deve prestar contas das operações realizadas desde 25/08/1990, restando atingido pela prescrição o período anterior. Acrescente-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de informações devidas aos correntistas, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato e ao consumidor hipossuficiente. Do mérito. Da prestação de contas. O autor firmou com o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú, contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido como Super Cheque. O requerente requer a prestação de contas para analisar toda movimentação financeira havida na sua conta corrente desde sua abertura, elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como esclarecer a legitimidade das operações bancárias realizadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico etc. O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas. Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes. Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta-corrente, exsurge para o Banco o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil. Não há se falar em necessidade de dívida séria para requerer prestação de contas, pois se trata de direito do correntista. No caso em apreço, o dissenso entre as partes resume-se em precisar se é devido ou não a prestação de contas pelo Banco. Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcato, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Os extratos, de movimentação financeira, confeccionados pelos Bancos, em geral, são compostos de rubricas formadas por siglas, abreviaturas, códigos numéricos que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetuados diuturnamente. O fornecimento destes extratos serve para mera conferência, de sorte que não é suficiente para que o réu se declare isento de prestar outras contas. Surgindo para o correntista dúvida quanto à regularidade dos valores creditados e debitados, tem ele direito subjetivo de reclamar explicação pormenorizada do que lhe é cobrado. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, para o fim de ordenar que o réu apresente no prazo de 48:00 horas, a prestação de contas, em forma mercantil, da conta corrente nº 040918, agência 0268, desde sua abertura (ressalvado o prazo prescricional de 20 anos), bem como os documentos justificativos de lançamentos, com exceção dos cheques emitidos pelo autor, os lançamentos de débito a título de juros, exibindo os respectivos contratos que o autorizaram, bem como as tarifas cobradas. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

143.-REVISAO CONTRATUAL-60191/2010-WILDER JOVANOVIH X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 60191/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 18/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). PRISCILA STRICAGNOLO e

ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

144.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-60536/2010-LUCELY CARSTENS OWCZARZAK X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 60536/2010 de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada por Lucely Cartens Owczarzak contra Banco Itaúcard S/A, ambos qualificados na inicial. A requerente alega que: foi titular da conta corrente de nº 224529 da agência nº 093; necessita dos extratos e contratos para análise; protocolizou um requerimento administrativo junto ao réu, para que este apresentasse os documentos, mas não foi atendido; os documentos a serem exibidos são todos os contratos e extratos mensais, de todo o período que manteve a conta corrente junto ao réu. Requeru a exibição dos contratos, extratos, autorizações dos lançamentos de débito. Juntou os documentos de fls. 16/20. O requerido contestou, sustentando, em preliminar, a retificação do pólo passivo, a falta de interesse processual. Em prejudicial de mérito alegou a decadência. No mérito asseverou que: os documentos pleiteados já foram entregues ao requerente; está obrigado a manter documentos somente pelo prazo de cinco anos; a requerente busca somente a condenação do banco em honorários advocatícios. Requeru a improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 41/55. A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial. Às fls. 79/253 requerido trouxe extratos bancários. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminar. Retificação do pólo passivo. Com a cisão do Banco Banestado S/A para o Banco Itaúcard S/A a substituição do pólo passivo é medida que se impõe (fls. 50/52). Falta de interesse de agir. O interesse de agir existe ainda que o requerido tenha fornecido os extratos mensais e uma via dos contratos, uma vez que o cliente da instituição financeira tem o direito de examinar a legalidade do negócio jurídico. De qualquer sorte, o requerido não comprovou que entregou para a requerente uma via de cada um dos contratos firmados, o que deveria ser feito através de prova documental no prazo do art. 396 do CPC. Prejudicial de mérito. Decadência. Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC. Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. A ação de exibição de documentos é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC. Mérito. Da exibição de documentos. A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC. Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC. Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. A requerente comprovou ser titular da conta corrente nº 224529 (fls. 19). Assim, cabe ao requerido exibir os contratos relativos às contas correntes de titularidade do requerente e eventuais aditivos, desde a abertura, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período que não foram juntados aos autos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de determinar que o requerido exiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, todos os contratos da conta correntes nº 224529 (agência nº 093) de titularidade da requerente e eventuais aditivos, desde a abertura, bem como os extratos e as autorizações dos lançamentos de débito da referida conta neste respectivo período, exceto os que já foram juntados aos autos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com o documento se pretendia provar. Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 80,00 (oitenta reais) em atenção ao grande número de ações idênticas, pequena complexidade e julgamento antecipado da lide, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa Juiz de Direito - Adv(s). DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e LUIZ GUSTAVO VARDANEVA V. PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

145.-PRESTACAO DE CONTAS-61402/2010-IRINEU SABINO DE OLIVEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 61402/2010 de ação de prestação de contas ajuizada por Irineu Sabino de Oliveira contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente, através da agência 0161, conta corrente nº 0346622; um dos contratos firmados era o super cheque, sendo que o réu não forneceu cópia deste contrato. Requeru a prestação de contas relativa ao período em que a conta corrente foi mantida; a exibição dos documentos justificativos de tais lançamentos, com exceção aos cheques emitidos pelo autor; os lançamentos a débito a título de juros; os contratos que o autorizaram. Juntou os documentos de fls. 08/12. O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, asseverou que: prestou contas para o requerente através do envio mensal de extratos da conta corrente, que contém detalhadamente todos os lançamentos havidos, taxa de juros, etc.; mesmo que se alegue não ter recebido os extratos, é possível a obtenção diária dos extratos através de caixas eletrônicos, fax, bankline; o requerente não questiona o recebimento dos extratos; a ação de prestação de contas não é o remédio jurídico para averiguar lançamentos sobre tarifas e capitalização de juros ou mesmo para demonstrar a exatidão da dívida. Postulou pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Do interesse de agir. O réu afirma que o autor teve, mensalmente, acesso aos extratos de conta corrente, o que acarreta a falta de interesse processual. Importante ressaltar que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art. 5º, XXXV,



da CF, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. Ainda que o Banco tenha disponibilizado os extratos durante o período em que é mantida e administrada a conta corrente, não há óbice para o requerimento pela via judicial, pois o autor pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários. O próprio réu reconhece o dever de prestar contas quando alega já tê-las prestado com a remessa de extratos mensais. Portanto, não merece acolhida a preliminar arguida. Prejudiciais de mérito. Decadência e prescrição. Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC. Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. A ação de prestação de contas é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 4) A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0713971-3 - Peabiru - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010) Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do atual Código Civil. Como a ação foi ajuizada em 01/09/2010, o banco deve prestar contas das operações realizadas desde 01/09/1990, restando atingido pela prescrição o período anterior. Acrescente-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de informações devidas aos correntistas, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato e ao consumidor hipossuficiente. Do mérito. Da prestação de contas. O autor firmou com o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú, contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido como Super Cheque. O requerente requer a prestação de contas para analisar toda movimentação financeira havida na sua conta corrente desde sua abertura, elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como esclarecer a legitimidade das operações bancárias realizadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico etc. O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas. Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes. Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta-corrente, exsurge para o Banco o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil. Não há se falar em necessidade de dúvida séria para requerer prestação de contas, pois se trata de direito do correntista. No caso em apreço, o dissenso entre as partes resume-se em precisar se é devido ou não a prestação de contas pelo Banco. Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcato, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Os extratos, de movimentação financeira, confeccionados pelos Bancos, em geral, são compostos de rubricas formadas por siglas, abreviaturas, códigos numéricos que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetuados diuturnamente. O fornecimento destes extratos serve para mera conferência, de sorte que não é suficiente para que o réu se declare isento de prestar outras contas. Surgindo para o correntista dúvida quanto à regularidade dos valores creditados e debitados, tem ele direito subjetivo de reclamar explicação pormenorizada do que lhe é cobrado. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, para o fim de ordenar que o réu apresente no prazo de 48:00 horas, a prestação de contas, em forma mercantil, da conta corrente nº 0346622, agência 0161, desde sua abertura (ressalvado o prazo prescricional de 20 anos), bem como os documentos justificativos de lançamentos, com exceção dos cheques emitidos pelo autor, os lançamentos de débito a título de juros, exibindo os respectivos contratos que o autorizaram, bem como as tarifas cobradas. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

146.-PRESTACAO DE CONTAS-61406/2010-EDVALDO DE ARRUDA X BANCO BANESTADO S/A - Autos nº 61406/2010 de ação de prestação de contas ajuizada por Edvaldo de Arruda contra Banco Banestado S/A, ambos qualificados na inicial. Alega o autor que: firmou com o réu contrato de abertura de conta corrente, através da agência 0058, conta corrente nº 0187250; um dos contratos firmados era o super cheque, sendo que o réu não forneceu cópia deste contrato. Requereu a prestação de contas relativa ao período em que a conta corrente foi mantida; a exibição dos documentos justificativos de tais lançamentos, com exceção aos cheques emitidos pelo autor; os lançamentos a débito a título de juros; os contratos que o autorizaram. Juntou os documentos de fls. 08/12. O réu contestou, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência e a prescrição. No mérito, asseverou que: prestou contas para o requerente através do envio mensal de extratos da conta corrente, que contém detalhadamente todos os lançamentos havidos, taxa de juros,

etc.; mesmo que se alegue não ter recebido os extratos, é possível a obtenção diária dos extratos através de caixas eletrônicos, fax, bankline; o requerente não questiona o recebimento dos extratos; a ação de prestação de contas não é o remédio jurídico para averiguar lançamentos sobre tarifas e capitalização de juros ou mesmo para demonstrar a exatidão da dívida. Postulou pela improcedência dos pedidos. O autor manifestou-se sobre a defesa e ratificou o contido na inicial. É o relatório. Passo a decidir. A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC. Preliminares. Do interesse de agir. O réu afirma que o autor teve, mensalmente, acesso aos extratos de conta corrente, o que acarreta a falta de interesse processual. Importante ressaltar que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme entendimento do art. 5º, XXXV, da CF, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa. Ainda que o Banco tenha disponibilizado os extratos durante o período em que é mantida e administrada a conta corrente, não há óbice para o requerimento pela via judicial, pois o autor pretende a prestação de contas e não a mera exibição de extratos bancários. O próprio réu reconhece o dever de prestar contas quando alega já tê-las prestado com a remessa de extratos mensais. Portanto, não merece acolhida a preliminar arguida. Prejudiciais de mérito. Decadência e prescrição. Não se aplicam ao caso dos autos os prazos de decadência e de prescrição dos artigos 26 e 27 do CDC. Com efeito, o pedido deduzido não está assentado em vício aparente ou danos decorrentes da prestação do serviço. A ação de prestação de contas é pessoal e não se confunde com a reclamação por vícios na prestação do serviço, com o que não está sujeita aos prazos do art. 26, II e 27 do CDC. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. ILEGITIMIDADE. BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS. DECADÊNCIA. ART. 26, INCISO II, CDC. INAPLICÁVEL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA DIÁRIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. (...) 4) A ação de prestação de contas, por possuir caráter pessoal, submete-se ao prazo prescricional ordinário vintenário, no Código Civil de 1916, ou decenal, no Código de 2002. (...) (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0713971-3 - Peabiru - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.11.2010) Por se tratar de ação pessoal, o prazo prescricional é de 20 anos na forma do art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso por força do art. 2.028 do atual Código Civil. Como a ação foi ajuizada em 01/09/2010, o banco deve prestar contas das operações realizadas desde 01/09/1990, restando atingido pela prescrição o período anterior. Acrescente-se a isso, a expressa alusão inicial à obtenção de informações devidas aos correntistas, por dever de boa-fé, probidade e lealdade, no interesse da função social do contrato e ao consumidor hipossuficiente. Do mérito. Da prestação de contas. O autor firmou com o Banco Banestado, sucedido pelo Banco Itaú, contrato de abertura de crédito em conta corrente, conhecido como Super Cheque. O requerente requer a prestação de contas para analisar toda movimentação financeira havida na sua conta corrente desde sua abertura, elucidar em que situação encontra-se a relação de débito ou crédito que vincula as partes, bem como esclarecer a legitimidade das operações bancárias realizadas, a forma de cálculo para o cômputo dos juros, o percentual aplicável, o registro cronológico etc. O procedimento especial de prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira fase, na hipótese de ocupar o pólo ativo a pessoa que se julga no direito de exigir a prestação de contas, o debate versará sobre o dever do requerido prestar contas. Na segunda fase o objeto de julgamento será as contas prestadas, apurando-se se existe saldo a favor de uma das partes. Havendo característica de mandato no contrato de abertura de conta-corrente, exsurge para o Banco o dever legal de prestar contas, consoante art. 668 do Código Civil. Não há se falar em necessidade de dúvida séria para requerer prestação de contas, pois se trata de direito do correntista. No caso em apreço, o dissenso entre as partes resume-se em precisar se é devido ou não a prestação de contas pelo Banco. Furtado Fabrício, citado por Antônio Carlos Marcato, ensina que "prestar contas significa fazer alguém a outrem, pormenorizadamente, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência." Os extratos, de movimentação financeira, confeccionados pelos Bancos, em geral, são compostos de rubricas formadas por siglas, abreviaturas, códigos numéricos que tornam impossível para o homem médio obter a exata compreensão dos lançamentos que são efetuados diuturnamente. O fornecimento destes extratos serve para mera conferência, de sorte que não é suficiente para que o réu se declare isento de prestar outras contas. Surgindo para o correntista dúvida quanto à regularidade dos valores creditados e debitados, tem ele direito subjetivo de reclamar explicação pormenorizada do que lhe é cobrado. Ante o exposto, com base no art. 269, I do CPC, julgo o pedido PROCEDENTE, para o fim de ordenar que o réu apresente no prazo de 48:00 horas, a prestação de contas, em forma mercantil, da conta corrente nº 0187250, agência 0058, desde sua abertura (ressalvado o prazo prescricional de 20 anos), bem como os documentos justificativos de lançamentos, com exceção dos cheques emitidos pelo autor, os lançamentos de débito a título de juros, exibindo os respectivos contratos que o autorizaram, bem como as tarifas cobradas. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA DE FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

147.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61720/2010-CARLOS EDUARDO VEJAM X BANCO SANTANDER REAL - MANSO GARCIA - Autos nº 61720/2010 de ação

cautelar de exibição de documentos ajuizada por Carlos Eduardo Vejam contra Banco Santander Real - Mansão Garcia, ambos qualificados na inicial.O requerente alega que: no início de 2003 firmou contrato de conta corrente sob nº 624186-0 e cartão de crédito na agência 1537 junto ao requerido; pretende ingressar com ação revisional; o requerido se recusa a entregar os extratos das contas e cartões; notificou o requerido requerendo a documentação, mas este restou omissivo. Requereu a exibição do contrato de abertura de conta corrente, todos os extratos, contrato de cartão de crédito, desde a abertura da conta corrente, e contratos vinculados ao contrato principal. Trouxe documentos de fls. 07/09.O requerido contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e a carência de ação. No mérito aduziu que: os fundamentos para a concessão da medida cautelar não estão presentes; os documentos já foram entregues quando da elaboração destes; necessita de prazo de 60 dias para exibir os documentos; a parte que deve responder pelas verbas e sucumbência é a autora. Postulou pela extinção do feito ou improcedência do pedido.A requerente impugnou a defesa e ratificou o contido na inicial.É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão demonstrados pelos documentos carreados aos autos, o que permite o julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.Preliminares.Do interesse de agir.O interesse de agir existe na medida em que o consumidor tem direito de examinar a legalidade do negócio jurídico.Ademais, o requerido não comprovou que entregou para o requerente os documentos solicitados, de sorte que a preliminar não deve prosperar.Da carência de ação.A preliminar que suscitou a carência de ação não merece guarida, na medida em que o interesse de agir do requerente restou configurado.Ademais, com o oferecimento da contestação, está caracterizada a resistência do requerido em fornecer os documentos solicitados, de sorte que o ingresso na via judicial é o único meio de satisfazer sua pretensão.Mérito.Da exibição de documentos.A exibição de documentos encontra previsão no ordenamento processual civil pátrio, sendo plenamente possível no presente caso, pois para tanto basta que o requerido traga aos autos os documentos pretendidos, na forma do art. 844, II, do CPC.Ademais, em se tratando de documento comum às partes, deve ser aplicado o art. 358, III do CPC.Os documentos devem ser preservados pelo tempo em que o direito de acesso possa ser exercido. Como a exibição de documento constitui direito pessoal, o prazo prescricional a que está sujeito é de 10 anos (art. 205 do CC/02) ou 20 anos (art. 177 do CC/16).Restou incontroverso nos autos, pois afirmado por uma parte e não impugnado pela outra, que o requerente possui conta corrente e cartão de crédito junto ao requerido.Assim, o requerido tem o dever de exibir o contrato de abertura de conta corrente, todos os extratos, contrato de cartão de crédito, desde a abertura da conta corrente, e contratos vinculados ao contrato principal sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar.O requerido foi citado em 15/12/2010 e o AR de citação foi juntado aos autos em 30/12/2010, sendo razoável o prazo de 05 dias para a exibição dos documentos, haja vista a data da prolação desta sentença.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I do CPC, para determinar que o requerido exhiba em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de abertura de conta corrente, todos os extratos, contrato de cartão de crédito, desde a abertura da conta corrente, e contratos vinculados ao contrato principal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos que com os documentos se pretendia provar.Face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 80,00 (oitenta reais), em atenção a pequena complexidade, julgamento antecipado da lide e grande número de ações idênticas, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 16 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e BLAS GOMM FILHO,ANA LUCIA FRANCA.

148.-REVISAO CONTRATUAL-65581/2010-JOSE ROBERTO POLLE X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 65581/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, PRISCILA DANTAS CUENCA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

149.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-67884/2010-BANCO SANTANDER S/A X DOMINGOS GARCIA DIAS - TRATORES e Outro - Carta(s) Precatoria(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e .

150.-ORDINARIA-70236/2010-SILVANA RODRIGUE X CLAUDIO DE JESUS SEVERINO - Autos n. 70236/2010Digam as partes sobre eventual composição.Intimem-se.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).FRANCISCO ROSSI e FERNANDA CAROLINA ADAM.

151.-EMBARGOS DE TERCEIROS-71756/2010-JOSE CARLOS DOS SANTOS e Outro X JOSE LOPES DA CONCEICAO - Autos n. 71756/2010Evitando futura alegação de nulidade, intimem-se os embargantes para se manifestarem sobre o AR recebido por pessoa diversa do destinatário.Diligências necessárias.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ VIDOTTI, MARINO SILVA, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, MARIO GERALDO COSTA BARROZO

152.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-78193/2010-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X RICARDO ROBERTO - Autos n. 78193/2010 Intime-se o Banco para se manifestar sobre o pleito retro.Diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F.S MATOS e MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN.

153.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-78239/2010-CELSO FERREIRA X BANCO ITAUUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 78239/2010 O feito comporta

julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).ADREA FERNANDES ARAUJO, ALEXANDRE DUTRA e JULIANO MIGUELETTI SONCIN.

154.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-78605/2010-JORGE SIMEAO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Autos n. 78605/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e GUILHERME ASSAD DE LARA.

155.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-79766/2010-CONFEPAR AGRO-INDUSTRIA COOPERATIVA CENTRAL e Outro X - Vistos e examinados estes autos sob n. 79766/2010.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU

156.-COBRANCA (SUMARIO)-81047/2010-JESSICA LENE DA SILVA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 81047/2010Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA,FABIO JOAO SOITO.

157.-REVISAO CONTRATUAL-2688/2011-NILTON PEREIRA DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - À conta e preparo valor R\$ 309,43, sendo R\$ 249,10 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s).GERMANO JORGE RODRIGUES e CRYSTIANE LINHARES,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

158.-MONITORIA-3699/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X SILAS ROBERTINO WILNERZON THORN e Outro - Autos n. 3699/2011Considerando que já foi proferida sentença nos autos n. 61759/2010 e que não há conexão com autos já julgados, consoante Súmula 235 do STJ, determino a restituição ao Juízo de origem.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 24/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e ADEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO,RAFAELA SIMOES BOER.

159.-MONITORIA-3858/2011-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA X NEIO LUCIO MARTINS BANDEIRA - Vistos e examinados estes autos sob n. 3858/2011.Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes nos autos, para que produza os seus devidos e legais efeitos, e, de consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fulcro no art. 269, inc. III do CPC.Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se.Custas pagas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Londrina, 11/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).THAIS TELLES ROMERO, JONES NARCIANO DE SOUZA JUNIOR e .

160.-REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-4095/2011-MARIA SALETE DE ALMEIDA LARA X VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e Outro - Autos n. 4095/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo.Intimem-se.Londrina, 18/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ HENRIQUE VIEIRA e RODRIGO BIEZUS,GIOVANI MARCELO RIOS,EDIVAN JOSE CUNICO.

161.-COBRANCA (SUMARIO)-4832/2011-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA X FRANCISCO BENEDITO DOS SANTOS e Outro - Autos nº 4832/2011 de Cobrança ajuizada por Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda. contra Francisco Benedito dos Santos e Devair Trindade Vieira dos Santos, ambos qualificados nos autos.Alega a autora que: os requeridos são proprietários do apartamento nº1731, Bloco 17, do Condomínio Conjunto Residencial Ouro Verde; estão obrigados a pagar a título de ressarcimento os valores referente as taxas condominiais que foram antecipadas pela autora ao condomínio durante a vigência do Contrato de Antecipação de Taxas Condominiais; os réus deverão pagar as quotas condominiais antecipadas no período de 30/09/92 a 10/02/2001 e as taxas vencidas de 10/07/2000 a 10/10/2000 e 10/02/2001. Requereu a condenação dos réus no pagamento do débito. Juntou os documentos de fls. 10/75.Designada audiência (termo fl. 95), não foi obtido acordo e os requeridos ofertaram contestação.Em sua defesa os réus sustentaram, em preliminar, a ilegitimidade ativa e passiva. No mérito argumentaram que: não existem débitos condominiais em aberto, pois a autora efetuou o pagamento; o débito se origina de instrumento particular firmado entre o condomínio e a autora, e não entre os requeridos; houve prescrição sobre os valores cobrados; os débitos referem-se a 10/07/2000 a 10/10/2000; somente esse período é objeto de cobrança devendo ser aplicado art.940 do CC. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe os documentos de fls. 104/117.A requerente apresentou impugnação combatendo os termos da contestação e ratificando o contido na inicial É o relatório. Passo a decidir.A matéria debatida é de direito e os fatos estão provados pelos documentos carreados aos autos, o que autoriza o julgamento antecipado na forma do art. 278, § 2º do CPC.Das Preliminares. Da legitimidade ativa.A preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Dezainy Assessoria de Cobrança S/C Ltda, para promover a ação de cobrança das taxas de condomínio em atraso referente à unidade pertencente aos requeridos, não merece acolhida.A empresa Dezainy mantém com o condomínio Residencial Ouro Verde contrato de cobrança de taxas de condomínio com prestação de contas antecipadas desde 30/09/1992 (fls. 15/17).Pelo aditivo de contrato firmado em 30/04/1994, em caso de inadimplência do condômino a Dezainy anteciparia o



pagamento ao condomínio (fls. 18/21). Quando o condômino inadimplente efetuasse o pagamento, operaria-se a sub-rogação para que o valor pago fosse vertido em prol da Dezainy. Enquanto o pagamento pelo condômino não fosse realizado o crédito permaneceria na titularidade do condomínio e poderia por este ser cobrado (cláusula 4ª - fl. 19). O outro momento em que se operaria a sub-rogação seria na rescisão do contrato havido entre o condômino e a Dezainy. No distrito parcial do contrato de prestação de serviço de cobrança, oportunidade em que a Dezainy deixou de antecipar o pagamento da taxa inadimplida pelo condômino, todas as taxas mensais de condomínio que a Dezainy havia antecipado ao Residencial Ouro Verde lhe foram transferidas por sub-rogação (fls. 45/49). Assim estabeleceu a cláusula 5ª (fl. 47): "quanto ao recebimento das taxas condominiais antecipadas na vigência do contrato, as partes declaram pelo presente instrumento que permanecem em vigor até o pagamento integral das taxas atualizadas, todos os efeitos inerentes e relativos à parte da cobrança, onde a Dezainy cessionária (CC, art. 286 e seguinte), fica sub-rogada (CC, art. 347 c/c art. 349) em todos os poderes, direitos, ações, privilégios e garantias do contratante, relativamente aos períodos antecipados, conforme cláusula IV do contrato Primitivo, cláusula 4ª alíneas "a" e "b" e §1º da cláusula 8ª, ambos da 1ª alteração contratual, para que assim sejam as cobranças judiciais e extrajudiciais promovidas pelo departamento jurídico da Dezainy em seu próprio nome ou do Condomínio como melhor lhe convir (sic. §1º cláusula 4ª) da 1ª Alteração Contratual.". Nos termos do art. 347, I do Código Civil de 2002 (art. 986 do CC de 1916), houve sub-rogação convencional, pois o credor, no caso o condômino, recebeu o pagamento de terceiro, entenda-se a empresa Dezainy, e expressamente lhe transferiu todos os seus direitos. O condômino expressamente declarou que seriam de inteira responsabilidade da autora o recebimento e quitação dos valores que antecipou no período de 30/09/92 a 10/02/2001 (fl. 45). A empresa autora possui legitimidade ativa para cobrar os valores referentes às taxas condominiais cujo pagamento antecipou em favor do Condomínio no período de 30/09/1992 a 10/02/2001, tendo em vista a sub-rogação. Da legitimidade passiva. A sub-rogação não transfere apenas o crédito. Todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo credor são transferidos ao sub-rogado (art. 349, CC). Isto significa que o crédito em cobrança mantém os mesmos privilégios e garantias conferidas pela lei às taxas condominiais. Os requeridos adquiriram o apartamento em questão da EMGEA em 14 de janeiro de 2009 através de escritura pública de compra e venda. Da escritura constou na cláusula terceira que os compradores, ora réus, assumiam a responsabilidade pelo pagamento de condomínio e demais taxas. Os requeridos são proprietários do imóvel, consoante matrícula de fls. 52 e artigos 1227 e 1245 do Código Civil. Dispõe o art. 12 da Lei nº 4591/64: Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. Por condômino deve se entender o proprietário do imóvel em condomínio. Desse modo, é da responsabilidade do proprietário arcar com as despesas condominiais. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RITO SUMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA. TAXAS DE CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. 1. A denunciação da lide não é cabível nos processos sujeitos ao rito sumário, salvo nos casos de contrato de seguro. 2. O proprietário do imóvel sempre é responsável pelo pagamento das taxas condominiais, não sendo oponível ao condomínio contrato de locação em que essa obrigação é transferida ao locatário. Apelo conhecido e não provido. (TJ/PR, Apel. Cível nº 0341061-5, 10ª C. Cível, Relator Vítor Roberto Silva, julgamento 01/06/06, DJ 7146). Em se tratando de obrigação propter rem, quem responde pelas dívidas condominiais é a pessoa em nome de quem, o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura de juris como titular erga omnes da respectiva unidade condominial. Ressalva-se, apenas, a possibilidade dos requeridos agirem regressivamente contra os anteriores proprietários. Mérito. A autora cobra os valores referentes às taxas condominiais vencidas de 10/07/2000 a 10/02/2001. A autora juntou os boletos de 10/07/2000 a 10/02/2001 (fls. 56/60). Como com a sub-rogação há a transferência dos direitos e ações, o prazo prescricional a ser considerado é aquele próprio da taxa condominial. Quando dos vencimentos vigia o Código Civil de 1916 que estipulava prazo prescricional de 20 anos para as ações pessoais. Com o novo Código Civil este prazo foi reduzido para 10 anos (art. 205), que por força da regra de transição do art. 2028 deve ser aplicado e contado a partir da vigência da lei civil nova em 12/01/2003. A prescrição somente se consumaria em 2013, o que afasta a tese de defesa. Em que pese a autor não ter na inicial apresentado cálculo para demonstrar o montante cobrado, os requeridos também não contestaram a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa de 20%. Por fim, a cobrança realizada pela autora não é indevida e de má-fé, o que afasta a incidência do art. 940 do CC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária pelo INPC e multa de 20%. Por fim, a cobrança realizada pela autora não é indevida e de má-fé, o que afasta a incidência do art. 940 do CC. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar Francisco Benedito dos Santos e Devair Trindade Vieira dos Santos a pagar à Dezainy Assessoria de Cobrança S/S Ltda. as taxas de condomínio referentes ao apartamento 1731, bloco 17, vencidas e inadimplidas de 10/07/2000 a 10/02/2001, acrescidas de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20% até janeiro de 2003, reduzindo-se então para 2% na forma do art. 1336, § 1º do CC. Face a sucumbência, condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o deslinde, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, ADILOAR FRANCO ZEMUNER. 162.-REVISAO CONTRATUAL-7374/2011-JOSE CARLOS FIAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - A requerida para promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 588,09, sendo R\$ 517,00 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 30,76 referente ao Funjus - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

163.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-8728/2011-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC X ARVELINO PELISSON JUNIOR e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (depósito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). MÂRCIA L. GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN 164.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-9003/2011-JOAO FURLAN X ABN AMRO REAL S.A. - Autos n. 9003/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN. 165.-REVISAO CONTRATUAL-9051/2011-JOSE APARECIDO PASCOAL X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). AMANDA RIGO 166.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-9888/2011-OMINI S/A - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VALDENIR BRAGATO - Vistos e examinados estes autos sob n. 9888/2011. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a desistência requerida, o que faço com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e . 167.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-9921/2011-MARIA TERESA SUMIE DEGUCHI X ITAÚ UNIBANCO S.A - Autos n. 9921/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). VANESSA LIE ITIMURA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 168.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-10643/2011-EVANDRO ALBANI FREITAS RIBEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 10643/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI. 169.-REVISAO CONTRATUAL-13437/2011-SAMUEL ARCANJO DOS SANTOS X BANCO FICSA S/A - Autos n. 13437/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. A parte autora alega que celebrou com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para redução dos juros, expurgo da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência, das taxas e tarifas e limitação da multa em 2% e dos juros de mora em 1% ao mês. Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SPC, a manutenção na posse do veículo e o depósito da quantia que entende devida. Relatado, decidido. Ausência do contrato. A parte autora não apresentou prova documental que empreste verossimilhança aos fatos alegados, como exigido pelo art. 273 do CPC. Não é possível nesta fase procedimental, com base na prova presente aos autos, formar o convencimento de que os valores contratados são indevidos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. A parte autora não trouxe aos autos o contrato, com o que fica impossível saber qual a taxa de juros pactuada, se o contrato prevê a capitalização mensal de juros, se o contrato prevê a incidência de comissão de permanência, se o contrato estipula multa moratória superior à 2% e quais as taxas e tarifas cobradas. Capitalização de juros. Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00, quando pactuadas. Na Adin que discute a constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória não foi concedida liminar e o Superior Tribunal de Justiça a tem aplicado aos contratos, o que impede a declaração de sua inconstitucionalidade em juízo sumário. Comissão de permanência e taxas. Não há prova da incidência da comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios e da cobrança das taxas e tarifas questionadas na inicial. Limitação de juros. As instituições financeiras não estão sujeitas à Lei da Usura, no que diz respeito à limitação dos juros e não há indícios de que os juros cobrados sejam superiores à taxa média divulgada pelo BACEN. Quanto aos juros de mora, não há indícios de que tenham sido pactuados acima de 1% ao mês. Obrigação assumida. É certo que quando da contratação a parte autora estava ciente que assumia a obrigação de pagar 48 prestações mensais fixas de R\$ 251,44. Se assinou o contrato, foi porque entendeu que o valor cobrado era razoável e estava de acordo com seu orçamento pessoal. Em razão do princípio da boa-fé objetiva não é possível autorizar que a parte autora altere unilateralmente o valor da prestação, mesmo porque não há elementos que permitam afirmar nesta fase que o valor cobrado é abusivo ou ilegal. Saliente-se que a propositura de ação revisional não tem o condão de tornar duvidoso o débito do cliente perante a instituição financeira. Ademais, a inclusão do nome do cliente inadimplente em organismos de proteção a crédito constitui atitude lícita prevista, inclusive, no CDC. Por estas razões, indefiro a antecipação. Do depósito em juízo. O depósito das prestações em juízo no valor apontado pela requerente como correto pode ser realizado, porém sem o efeito de elidir a mora. Este depósito vem em benefício da requerida, que poderá promover o seu levantamento sem prejuízo das medidas previstas na lei e no contrato para a hipótese de inadimplemento parcial. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo,



oferecer contestação no prazo legal (CPC, 297) advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (CPC, 285 c/c 319). Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RONAN W. BOTELHO

170.-COBRANCA (SUMARIO)-14114/2011-HELTON DE OLIVEIRA E SILVA GOMES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 14114/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO e .

171.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-16773/2011-MEIRE DE MORAIS X FEDERAL DE SEGUROS S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ROSANGELA DIAS GERREIRO.

172.-REVISAO CONTRATUAL-17070/2011-LIBRE PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA X BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº 1707/11 de Revisão de Contrato ajuizada por Libre Participações e Administrações Ltda. contra Banco do Brasil S/A, ambos qualificados na inicial. A empresa autora ajuizou a ação revisional alegando que mantém com o banco requerido conta corrente e pretende a revisão de todos os contratos vinculados à conta celebrados nos últimos 10 anos. Intimada a emendar a inicial para esclarecer quais os contratos objetos do pedido de revisão e especificar quais as cláusulas que reputa abusivas, a autora limitou-se a interpor agravo de instrumento, ao qual não foi conferido efeito suspensivo. Relatado, decidido. Extraí-se da leitura da peça inicial que a requerente pretende revisar todos os contratos firmados com o banco requerido e vinculados à conta corrente. A autora não especifica quais contratos são estes, se de abertura de crédito, de financiamento, de desconto bancário, de crédito comercial, rural ou industrial, de crédito à exportação, de confissão de dívida ou outros. Não esclarece a requerente se os contratos que busca revisar já foram saldados e extintos, se estão em aberto ou se foram novados. A autora alega que houve pelo banco a cobrança de juros e sua capitalização sem a devida pactuação, bem como débitos sem origem. A autora não diz em qual, ou quais, contratos ocorreram os abusos e não especifica quais os percentuais de juros remuneratórios efetivamente pactuados em cada um dos contratos e se a capitalização foi diária, mensal, semestral ou anual. De igual forma a autora não identificou a rubrica dos débitos que julga indevidos. Conforme consta da inicial, a autora pretende que o banco traga em juízo toda a documentação - extratos, contratos, autorizações de débitos - para que a empresa técnica que verificou os extratos disponíveis possa complementar seu trabalho. Este requerimento bem demonstra a fragilidade da inicial. Os fatos e os fundamentos do pedido devem ser expostos na petição inicial, não sendo dado à parte complementá-la após a defesa do réu (art. 264 do CPC). Não dispondo a parte de todos os documentos necessários para ingressar em juízo, o ordenamento disponibiliza a ação de exibição ou de produção antecipada de provas. Outra alternativa possível para o correntista que não possui a documentação necessária para uma ação revisional é a ação de prestação de contas. O que não se pode admitir é a propositura de ação ordinária de conhecimento onde a parte autora se reserve para deduzir a causa de pedir a após a defesa do réu. É certo que o Código de Defesa do Consumidor garante o direito do correntista em postular em juízo a nulidade de cláusulas abusivas e de revisar contratos em que haja um desequilíbrio entre os contratantes. Mas isto não quer significar que basta o correntista vir a juízo deduzir pedidos genéricos para obter uma prestação jurisdicional que o libere das obrigações contratas com as instituições financeiras. O art. 286 do CPC impõe que o pedido seja certo e determinado, admitindo-se pedido genérico nas ações universais, quando não for possível determinar as consequências do ato ilícito ou quando a determinação do valor da condenação depender de ato a ser praticado pelo réu. A presente demanda em que se busca a declaração de nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais que excepcionam a regra do pedido certo e determinado. Não se está neste caso diante de uma pretensão que recaia sobre uma universalidade. As consequências de eventual ilícito perpetrado pelo requerido já se consumaram e não se está diante da situação em que o réu deva praticar algum ato para que possa ser determinado o valor da condenação. A hipótese do art. 286, III CPC quando muito poderia incidir para a condenação de restituição em dobro do que foi cobrado indevidamente, mas não se aplica para o pedido principal de reconhecimento de nulidade das cláusulas abusivas. Assim como o fazem tantos outros correntistas, deveria a autora se valer da ação de exibição de documentos para, primeiro, obter junto ao requerido cópias dos contratos e extratos da conta e, segundo, para, em sendo o caso, ingressar com a ação revisional. O que não se pode admitir é que venha a autora em juízo pedir a revisão daquilo que sequer se sabe se existe, embasado na suposição de que nos contratos o banco tenha sempre cobrado juros superiores à 12% ao ano, de forma capitalizada. E não se invoque a favor da requerente o disposto nos artigos 355 e seguintes do CPC, pois para que haja a determinação judicial de exibição, deve haver a individualização do documento, o que não existe neste caso. Pelo exposto, indefiro a inicial por inepta, o que faço com fundamento no art. 295, I e parágrafo único II e III do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 17 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LUIS GUILHERME PEGORARO e .

173.-USUCAPIAO-17388/2011-DALCIRA NUNES X JOAO CLAUDIO DA SILVA e Outro - Ao autor sobre a certidão de fl. 38 - Adv(s). DOUGLAS MOREIRA NUNES e .

174.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-17811/2011-SEBASTIAO FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e Outro - Ao credor sobre o ofício de fl 132 - Adv(s). NILSON URQUIZA MONTEIRO,

SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ALEXANDRE F TORRECIALLS FERREIRA, ANTONIO FARIA FERREIRA NETTO

175.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18210/2011-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X DENISE OLIVEIRA ENDOU OUGO e Outro - Autos n. 18210/2011 Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte devedora (CPF/MF n. 041.416.099-19 e 041.415.909-83), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI

176.-COBRANCA (SUMARIO)-19277/2011-TALITA FERNANDA SANCHES X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES

177.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-19550/2011-JUDITH DOS SANTOS FAUSTINO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 19550/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e NARJARA HEIDMANN, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

178.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-19595/2011-BANCO BANESTADO S/A X TOME DE SOUZA e Outros - Autos nº 19595/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Banco Banestado S/A contra Tomé de Souza e Outros, todos qualificados na petição inicial. O excipiente alega que o foro competente para a ação de execução de sentença que visa a cobrança de diferenças de aplicação de índices em cadernetas de poupança durante os planos econômicos é o do domicílio do réu, a teor do estatuído no art. 94 do CPC ou o lugar onde se acha a agência ou sucursal, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "b" do CPC. Alega que a ação principal deve ser mantida apenas em relação ao exequente Tomé de Souza, que reside na Comarca de Londrina. Requer a remessa dos autos para o local de residência de cada um dos exceptos. Intimados, os exceptos sustentaram que o juízo da Comarca de Londrina é competente para processar e julgar a ação de execução em apenso, requerendo a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de execução de sentença individual da sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98 em que se busca o recebimento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários creditados a menor durante os planos econômicos. Ação civil pública tramitou em Curitiba/PR em atendimento a norma de ordem processual, prevista no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que visou atender os direitos dos consumidores em âmbito regional (Estado do Paraná). Por se tratar de execução individual aplica-se ao caso a regra prevista no art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Verifica-se pela qualificação dos exceptos nos autos em apenso que, com exceção do primeiro exequente, todos os demais residem em cidades diversas do Estado do Paraná, localidades onde também mantêm suas respectivas cadernetas de poupança. Portanto, uma vez que incide na relação em discussão o Código de Defesa do Consumidor, não tem propósito a pretensão dos exceptos em deslocarem a competência para a Comarca de Londrina, quando residentes em Comarcas diversas. As respectivas cidades de cada um dos autores é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo a comarca de Londrina a opção válida à parte exequente/excepta que mora em cidade diversa e mantém caderneta de poupança em agências que se localizam em outras Comarcas. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. A regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte exequente. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENUNCIA DA REGRÁ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadro - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abandonou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão.

Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratião loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Franciscano de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio dos exequentes ou no foro da agência em que mantinham conta poupança, à escolha da parte exequente. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio dos exceptos para processar e julgar a demanda. Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar o julgar o processo principal somente em relação ao exequente Tomé de Souza. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal em relação aos demais exequentes. Decorrido o prazo para recurso, intímam-se os exequentes para providenciarem cópias integrais do processo principal e da decisão da exceção, facultado o desentranhamento dos documentos, com exceção das procurações. Após, comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa parcial, permanecendo exclusivamente a ação de execução relativamente ao exequente Tomé de Souza. Custas pela parte excepta. Intímam-se Londrina, 24 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ISABELLA CRISTINA GOBETTI e LINCO KCZAM.

179.-COBRANCA (SUMARIO)-20154/2011-DANIEL FELIX PEREIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À conta e preparo, valor R\$ 281,23, sendo R\$ 220,90 em favor da 3ª Vara Cível, R\$ 40,33 referente ao contador, R\$ 20,00 referente ao Funjus - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

180.-COBRANCA (SUMARIO)-20507/2011-RONALDO PEREIRADA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

181.-PRESTACAO DE CONTAS-21253/2011-LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes - Adv(s). DANILLO MEN DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

182.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21267/2011-MARCOS PAULO DE SOUZA X BRADESCO S/A - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes - Adv(s). DANILLO MEN DE OLIVEIRA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

183.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22610/2011-JAIR BUENO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes - Adv(s). DANILLO MEN DE OLIVEIRA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

184.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-22616/2011-MARLI CARNELOSSI ANTUNES X ABN AMRO REAL - BANCO REAL - O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes - Adv(s). DANILLO MEN DE OLIVEIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

185.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-24273/2011-MARCELO LIMA GLUCK X BANCO CREDIBEL S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 24273/2011. Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com

esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pendentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intímam-se. Londrina, 17/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MOACIR MANSUR MARUM e . 186.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-24335/2011-MARIA DAS GRACAS HIDALGO X PARANA BANCO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO.

187.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-25464/2011-BANCO BANESTADO S/A X CONDOMINIO EDIFICIO MICHELANGELO e Outros - Autos nº 25464/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Banco Banestado S/A contra Condomínio Edifício Michelangelo e Outros, todos qualificados na petição inicial. O excipiente alega que o foro competente para a ação de execução de sentença que visa a cobrança de diferenças de aplicação de índices em cadernetas de poupança durante os planos econômicos é o do domicílio do réu, a teor do estatuído no art. 94 do CPC ou o lugar onde se acha a agência ou sucursal, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "b" do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de residência de cada um dos exceptos. Intimados, os exceptos sustentaram que o juízo da Comarca de Londrina é competente para processar e julgar a ação de execução em apenso, requerendo a improcedência da exceção de incompetência. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação de execução de sentença individual da sentença proferida na ação civil pública nº 38765/98 em que se busca o recebimento de valores decorrentes dos expurgos inflacionários creditados a menor durante os planos econômicos. Ação civil pública tramitou em Curitiba/PR em atendimento a norma de ordem processual, prevista no artigo 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que visou atender os direitos dos consumidores em âmbito regional (Estado do Paraná). Por se tratar de execução individual aplica-se ao caso a regra prevista no art. 98, § 2º, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (...) § 2º É competente para a execução o juízo: I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual; Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Verifica-se pela qualificação dos exceptos nos autos em apenso que todos residem em cidades diversas do Estado do Paraná, localidades onde também mantêm suas respectivas cadernetas de poupança. Portanto, uma vez que incide na relação em discussão o Código de Defesa do Consumidor, não tem propósito a pretensão dos exceptos em deslocarem a competência para a Comarca de Londrina, quando residentes em Comarcas diversas. As respectivas cidades de cada um dos autores é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo a comarca de Londrina a opção válida à parte exequente/excepta que mora em cidade diversa e mantém caderneta de poupança em agências que se localizam em outras Comarcas. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. A regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte exequente. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadão - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrandou o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, ratião loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da



Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag.. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio dos exequentes ou no foro da agência em que mantinham conta poupança, à escolha da parte exequente. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio dos exceptos para processar e julgar a demanda. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal em relação aos exequentes, ora exceptos. Decorrido o prazo para recurso, intemem-se os exequentes/exceptos para providenciarem cópias integrais do processo principal e da decisão da exceção, facultado o desentranhamento dos documentos, com exceção das procurações. Após, comunique-se o Sr. Distribuidor para que promova a baixa. Custas pela parte excepta. Intemem-se. Londrina, 18 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). LAURO FERNANDO ZANETTI e LINCO KCZAM, ROBSON SAKAI GARCIA.

188.-PRESTACAO DE CONTAS-26784/2011-VALDECI FERNANDES DE LIMA X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 26784/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intemem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

189.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27068/2011-LUIZ CARLOS GONCALVES DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27068/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intemem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

190.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27107/2011-CLECI ANA ANDRETA DO NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27107/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intemem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e LUIZ RODRIGUES WANBIER.

191.-PRESTACAO DE CONTAS-27405/2011-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). DIOGO BROCHARD MENONCIN

192.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27486/2011-ROSE MARY DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27486/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intemem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

193.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27498/2011-VILMA RIBEIRO NEGRAO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27498/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intemem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

194.-ORDINARIA-28368/2011-JOSE CLELIO BERNADINO X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARIANA PEREIRA VALERIO. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

195.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28458/2011-LILIANE ORBOLLATO X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 28458/2011Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e .

196.-OBRIGAÇÃO DE DAR-28776/2011-VICTOR VACARIO X CAIXA SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. - Adv(s). MARIA ELIZABETH JACOB e MARIANA PEREIRA VALERIO. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

197.-REVISAO CONTRATUAL-29855/2011-LEANDRO MEIRA MARCELINO X BANCO FINASA S/A - Autos 29855/2011Acolho a emenda. A parte autora alega que

celebrou com o requerido um contrato de financiamento para aquisição de veículo e pretende a sua revisão para redução dos juros e expurgo da capitalização de juros. Em sede de antecipação de tutela pugna a parte requerente que o requerido se abstenha de anotar seu nome junto ao SERASA e SCPC, a manutenção na posse do veículo e a consignação do valor que entende devido. Relatado, decidido. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3- que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de sua possibilidade nos contratos posteriores à Medida Provisória 2.170-36 de 31/03/00. O contrato prevê taxa de juros de 2,97% ao mês, correspondente à taxa efetiva anual de 42,08% ao ano e custo efetivo total de 56,70% ao ano, o que demonstra a incidência de juros sobre juros em periodicidade mensal. Contudo, não há no contrato cláusula expressa disposta sobre a capitalização mensal dos juros. Assim, mostra-se verossímil a alegação do autor de que foi cobrado valor superior ao permitido por lei. De acordo com os cálculos do autor o valor das prestações mensais sem o anatocismo deveria ser de R\$ 215,70. Ressalte-se que o cálculo do requerente respeitou a taxa de juros pactuada de 2,97% ao mês. Presente a aparência do direito e ante o risco do autor perder o bem se tiver que aguardar a tutela final, defiro a liminar para o fim de autorizar o depósito judicial da prestação mensal, que deverá ser feito até o dia 10 de cada mês para o fim de elidir os efeitos da mora. Contudo, deve o autor no prazo de 05 dias comprovar o pagamento de todas as prestações vencidas, sob pena de revogação da liminar. Cite-se a requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319, CPC). Intime-se. Londrina, 08/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). FERNANDO DOS SANTOS LIMA e .

198.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33572/2011-LAURIVAL ALVES DE SOUZA X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 33572/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

199.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33579/2011-NARCI DOMINGUES DE CARVALHO X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 33579/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

200.-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-37573/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARIA ROSANI CAMPOS SESSEL - Autos nº 37573/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Maria Rosani Campos Sessel, ambos qualificados na inicial. A expiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da autora, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que eleger como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Lidianópolis/PR, local onde também ocorreu o acidente, conforme certidão da Polícia Militar às fls. 21 dos autos principais. Ainda, a pretensão da excepta de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte



as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ivaiporã/PR. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 18 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA.

201.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-37575/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ROGERIO MARQUES DA SILVA - Autos nº 37575/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Rogério Marques da Silva, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Lidianópolis/PR e alega, na inicial dos autos apensos, ter sido encaminhado ao Hospital e Maternidade de Ivaiporã/PR, presumindo-se, portanto, que o acidente ocorreu nesta cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Ivaiporã/PR. Custas pela excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 18 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

202.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38010/2011-CLARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Autos n. 38010/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO

203.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38998/2011-FELIPE LUIZ DE CASTRO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 38998/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e .

204.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39297/2011-LAZARA PEREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 39297/2011 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Intime-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e . 205.-COBRANCA (SUMARIO)-39346/2011-JOSE MIGUEL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

206.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42030/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X JESSICA DOS SANTOS - Autos nº 42030/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Jessica dos Santos, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio da excepta. Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Maringá/PR e informou na petição inicial dos autos principais que fora encaminhada para o Hospital Santa Rita em Maringá, presumindo-se, portanto, que foi nesta cidade que ocorreu o sinistro. Ainda, a pretensão de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio da autora, onde também ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio da excepta para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Maringá/PR. Custas pela excepta, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FERNANDO KIKUCHI e ROBSON SAKAI GARCIA.

207.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42774/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANDERSON MAICON FERREIRA SANTOS - Autos nº 42774/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Anderson Maicon Ferreira Santos, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio da parte autora ou do local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal, consoante art. 100, IV, letra "b" do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir

o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio dos autores ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de São José do Ribamar/MA e informou na petição inicial que fora encaminhado para o Hospital em São Luís/MA, presumindo-se, portanto, que o sinistro ocorreu nesta cidade. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, na cidade onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São José do Ribamar/MA. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

208.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42775/2011-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A X CELIA REGINA DE QUEIROZ - Autos nº 42775/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Célia Regina de Queiroz, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimada, a excepta sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. A autora, ora excepta, reside na cidade de Jaboatão dos Guararapes/PE, local onde também ocorreu o acidente, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 19 dos autos principais. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo

quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Jaboatão dos Guararapes/PE. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA.

209.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-42776/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ADILSON DE SOUZA ALMEIDA - Autos nº 42776/2011 de Exceção de Incompetência oferecida por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Adilson de Souza Almeida, ambos qualificados na inicial. A excipiente alega que o foro competente para a ação que visa o recebimento do seguro DPVAT é o do domicílio do autor ou local do fato, conforme art. 100, § ún. do CPC. Requer a remessa dos autos para o local de domicílio do excepto. Intimado, o excepto sustentou que o foro competente para o cumprimento da obrigação contratual é o do local onde se acha a agência ou sucursal da ré. Pugnou pela improcedência da exceção. É o relatório. Passo a decidir. Do foro competente. Litigam as partes acerca do foro competente para conhecer da ação em que se busca o recebimento do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Mapfre Seguradora tem sua sede em São Paulo-SP. A regra geral do art. 94 do CPC determina que o foro competente para a ação fundada em direito pessoal é o do domicílio do réu. A regra geral de competência territorial é excepcionada pelo art. 100, que sem seu inciso IV, alínea "d", define como competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Como o pagamento do seguro DPVAT constitui obrigação legal, o seu cumprimento deve ocorrer no foro do domicílio dos beneficiários. Como o seguro não deixa de ser modalidade de reparação de dano decorrente de acidente de trânsito, há também a regra do art. 100, parágrafo único, que elege como competente o foro do domicílio do autor ou do lugar do fato. O autor, ora excepto, reside na cidade de Nova Andradina/MS e o acidente ocorreu em Presidente Prudente/SP, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência acostado às fls. 16/17 dos autos principais. Ainda, a pretensão do excepto de ajuizar a demanda nesta Comarca não encontra abrigo no disposto no art. 100, IV, letra "b" do CPC, uma vez que a obrigação não foi contraída em Londrina por agência ou sucursal da Seguradora. A propositura da demanda em Londrina deveu-se unicamente ao fato do advogado que patrocina a causa manter escritório nesta Comarca, o que importa em deturpação da regra de competência. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0463875-5 - Terra Boa - Rel.: Des. Macedo Pacheco - Unanime - J. 13.03.2008) Assim, a demanda poderia ser ajuizada no foro do domicílio do autor, no local onde ocorreu o sinistro ou no foro da sede da requerida, à escolha da parte autora. Pelo exposto, acolho a presente exceção de incompetência para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio do excepto para processar e julgar a demanda. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Nova Andradina/MS. Custas pelo excepto, ressalvado o art. 12 da Lei nº 1060/50. Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA e RAFAEL LUCAS GARCIA.

210.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48166/2011-BANCO BRADESCO S/A X NABOR PAULO DOS SANTOS - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s). MARCOS C. V. VASCONCELLOS, e .

211.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-49166/2011-BANCO BRADESCO S/A X JOZUEL PIRES BARBOSA - Carta(s) Precatória(s) a disposição da parte. Prazo de cinco dias. - Adv(s). ALINE WALDHLEN, e .

212.-DESPEJO-50776/2011-EDNA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o



mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e .

213.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-51405/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X OSMAR DOS SANTOS MORAIS - Autos n. 51405/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 19/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA.

214.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-51414/2011-ITAÚ UNIBANCO S.A X NEGRAO MUNHOZ LTDA ME e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO e .

215.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-51691/2011-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CLODOALDO ALCINI SCODONI - Autos n. 51691/2011Com suspensão da demanda principal (art. 306 do CPC), ouça-se o excepto no prazo de 10 dias.Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA.

216.-REVISAO CONTRATUAL-52462/2011-RENATO DOS SANTOS PELEGRINI X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 52462/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprovar o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

217.-REVISAO CONTRATUAL-52498/2011-RAFAEL AUGUSTO CARRARO X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos n. 52498/2011Comprove o autor o pagamento das parcelas vencidas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e .

218.-COBRANCA (SUMARIO)-52520/2011-NELSON ALVES RIBEIRO FILHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 52520/2011Defiro o pedido de justiça gratuita.O autor ingressou com a presente ação para receber indenização do seguro obrigatório por acidente de veículo terrestre em razão de alegada invalidez permanente decorrente de acidente sofrido.O autor não reside nesta Comarca.O réu não possui sede neste foro, e o acidente mencionado ocorreu em Comarca diversa.Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca.Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), o domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos.O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema:AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1 2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010)Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos.A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional.Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo.Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes.A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora.Neste sentido confira-

se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art.112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrangendo o conhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, racione loci, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009)A cidade do autor (domicílio) é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e aliado ao fato que o acidente ocorreu, também, em outra Comarca.Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC.Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Araçongas/Pr.Intimem-se e demais diligências necessárias.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e .

219.-REVISAO CONTRATUAL-52807/2011-NOEMIA FRANCO DE ARAUJO COSTA X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 52807/2011 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, LAETI FERMINO TUDISCO e .

220.-EXECUCAO DE HIPOTECA-52880/2011-ANGELO LUIZ ORCELLI X MAURICIO LOPES JUNIOR - Autos n. 52880/2011 Intime-se o credor para fazer uso de Códigos atualizados para adequar a petição inicial, bem como juntar o título executivo extrajudicial nos autos.Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284).Intime-se.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI e .

221.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-52890/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ADRIANA PEREIRA BELENTANI e Outros - Autos n. 52890/2011 De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal, "as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que



estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade". (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, in "Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02). Destarte, não comprovado de plano que a parte requerente está a beira da insolvência, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita. Intime-se, portanto, a autora para preparar o feito em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Diligências necessárias. Londrina, 23/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). HENRIQUE ZANONI e .

222.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-53175/2011-EDVALDO BEZERRA DE SANTANA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Autos n. 53175/2011 Defiro o pedido de justiça gratuita. O autor ingressou com a presente ação para obter documentos relativos a financiamento de veículo. O autor não reside nesta Comarca. O réu não possui sede neste foro e, o contrato foi firmado em agências de outros municípios e comarcas. Somente o advogado contratado para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca. Cuidando-se de relação de consumo pode a parte ajuizar a demanda em seu domicílio (art. 6º CDC c/c art. 112, § ún., CPC), no domicílio do réu (art. 94 e art. 100, IV, alínea "a", CPC), ou no local onde a obrigação deva ser cumprida (art. 100, IV, alíneas "b" e "d", CPC), mas nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O ajuizamento de ação com critério de escolha de competência não previstos em lei, como no presente caso, vem acontecendo com frequência, motivando a manifestação do Tribunal do Estado do Paraná sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICÍLIO DA MAIORIA DOS CONSUMIDORES, DO DOMICÍLIO DA RÉ OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). " O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, caracterizando verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa e concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda." 1.2. O magistrado pode declinar de ofício a incompetência ao reconhecer o caráter abusivo da cláusula de eleição de foro ou quando o credor propuser eventual ação em lugar diverso do foro de domicílio do devedor. 3. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, deve ser facilitada a defesa do direito do consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, diante disso, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AR 0654001-0/01 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010) Dentre todas as Comarcas do Estado, ou em alguns casos, até de outros Estados da Federação, o ajuizamento da ação ocorreu nesta Comarca considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extraleais, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou até mesmo, a celeridade dos feitos. A questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da legalidade e do juiz natural, eis que a parte escolheu o juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. Depreende-se que há uma completa inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Ressalte-se que, o abuso de direito também é considerado como ato ilícito, consoante disposição do artigo 187, do Código Civil, e, no caso em tela, a ofensa ao interesse social e à boa-fé objetiva são evidentes. A incompetência, neste caso, é absoluta, por subversão completa das regras de competência, motivo pelo qual deve ser reconhecida de ofício (art. 113, CPC). Registre-se que a regra insculpida no art. 101, do CDC visa, exclusivamente, amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Neste sentido confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. COMPETÊNCIA. RENÚNCIA DA REGRA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "A". DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. O entendimento desta Câmara para casos análogos é que no caso os agravantes renunciaram à prerrogativa prevista no art. 101, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhe seria mais favorável - a propositura da ação no seu domicílio. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo artigo 100, inciso IV, alínea "b" do Código de Processo Civil, a qual determina que "é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu". Agravo Regimental não provido. (TJPR - 15ª C. Cível - AR 0663936-7/01 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 14.04.2010) (...) o foro competente é aquele em que o Banco tem sua sucursal e onde foi celebrado o contrato e, ainda, onde o Apelado tem domicílio. Este é o entendimento do art. 100, Inciso IV, letra c) do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único do art. 112 do Código de Processo Civil, com a modificação introduzida pela Lei nº 11.280/06, abrangendo o reconhecimento da incompetência relativa, ao possibilitar o juiz conhecer de ofício aquela referente à eleição do foro, em contrato de adesão. Pondere-se e diga-se mais uma vez que, no caso, não se trata da possibilidade de renúncia de foro, *ratione loci*, eis que as partes não têm domicílio no foro em que posta a ação, porquanto mantêm-no em Morrinhos, Estado de Goiás. A hipótese da

relatividade da competência em razão do foro pressupõe que uma das partes tenha, no foro escolhido para o ajuizamento do pedido, o seu domicílio ou que seja aquele da eleição. Trata-se, então, de nulidade que vai além da relatividade. Assim, o juízo da Comarca de Uraí é, de qualquer forma, incompetente para decidir a causa. Em Agravo de Instrumento, por sua 16ª Câmara Cível, esta Corte, em caso semelhante aos dos autos - demandantes domiciliados em Juara-MT -, decidiu em reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, in verbis: DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de reconhecer a incompetência territorial da Comarca de Londrina, determinando a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Juara/MT, competente para conhecer e julgar a demanda proposta pelo agravado, tudo nos termos do voto do relator. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA RELATIVA. PARTES QUE SÃO PROVENIENTES DO ESTADO DO MATO GROSSO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE LONDRINA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO, EIS QUE NÃO POSSUI QUALQUER ATRATIVO PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUTOR QUE RENUNCIA SEU DIREITO DE PROPOR A DEMANDA NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. RECONHECIMENTO DO FORO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA JULGAR A DEMANDA PROPOSTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO ( Ag. Instr. Nº 511567-7, AC, 10050, 16ª CCTJPR, rel. Rogério Etzel, Juiz Substituto em 2º Grau, DJ 7713 de 03/11/2008. Assim, aderindo à tese da mera irregularidade da oposição de exceção de incompetência, em sede de contestação, como entendeu o STJ no Resp 169.176-DF, tem-se que a Comarca de Uraí é incompetente para decidir a causa. Pelo exposto, conhece-se do recurso, dando-se-lhe provimento para acatar a preliminar de exceção de incompetência, reconhecendo-se como competente o foro de Morrinhos-GO, e, em decorrência lógica, declara-se nula a sentença de fls. 58 a 68, com remessa dos autos àquela Comarca. Custas na forma da lei. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. Participaram do julgamento o Des. Edson Vidal Pinto, Presidente e o Juiz Subst. em 2º Grau Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra. Curitiba, 1º de julho de 2009. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0545191-8 - Uraí - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 01.07.2009) A cidade do autor onde o contrato de conta corrente foi firmado é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo esta comarca a opção válida à parte que tem domicílio em cidade diversa e mantém conta corrente em agências que se localizam em outras Comarcas. Por outra linha de raciocínio, como se trata de relação sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, a competência territorial torna-se absoluta, devendo o autor optar entre o foro de seu domicílio, do domicílio do réu. A inobservância dos foros possíveis admite o reconhecimento, de ofício, da incompetência com base no art. 6, VIII, com o que se afasta a incidência da Súmula 33 do STJ, conforme precedente: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraguá - SC, suscitante. (CC 106990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Pelo exposto, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural para processar a presente demanda, o que faço com fundamento no art. 113 do CPC. Oportunamente, remeta-se o feito à Comarca de Iporá/PR. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/08/2011. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ e .

223.-DECLARATORIA-53218/2011-MAPE VEÍCULOS LTDA X SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Autos 53218/2011A parte autora alega que firmou com o Banco réu contrato de arrendamento mercantil e atrasou o pagamento da prestação vencida em julho de 2011. Aduz que apesar de ter feito o pagamento em agosto, seu nome não foi excluído do Serasa. Requer a concessão de liminar para cancelar a restrição. Relatado, decidido. A antecipação de tutela exige a apresentação de prova que empreste verossimilhança aos fatos alegados e o risco de dano de difícil reparação caso a parte tenha que aguardar o julgamento final da demanda (art. 273, CPC). A empresa autora instruiu a inicial com prova documental que demonstra o pagamento da prestação vencida em 09/07/2011 e a manutenção da restrição no Serasa, apesar da notificação enviada à arrendadora. O perigo de dano decorre da restrição ao crédito que as anotações perante o SERASA acarretam. Presentes os requisitos legais, antecipo a tutela para o fim de determinar a exclusão do nome da autora dos organismos de proteção ao crédito, restrita a liminar à operação havida entre as partes. Oficie-se ao SERASA para exclusão. Para audiência de conciliação designo o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas (art. 277, CPC). Cite-se o requerido para comparecer, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir, sob pena de configurar a revelia (art. 277, § 3º, CPC). Não obtida a conciliação, o réu poderá, através de advogado, apresentar defesa oral ou escrita (art. 278, CPC). Intime-se a autora. Londrina, 29/08/2011 Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso Juiz de Direito, BEM COMO Carta(s) citação e intimação e ofício a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. . - Adv(s). GUSTAVO ZIMATH e .

224.-EXECUCAO FISCAL-94/2006-MUNICÍPIO DE LONDRINA X MARLENE BITENCOURT DE SOUZA MIZUBUTI - A executada para comparecer perante esta

Serventia , no prazo de 05 dias, a fim de efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 410,28 - Adv(s). MARCELO ALVES VALDUGA.  
 225.-EXECUCAO FISCAL-5284/2010-MUNICIPIO DE LONDRINA X J R LOTEADORA E INCORPORADORA SC LTDA - Ao executado para comparecer perante esta Serventia, no prazo de 05 dias, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 318,48 - Adv(s). EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO.  
 226.-CARTA PRECATORIA-37868/2010-BANCO ITAU S/A X EKO MOVEIS ARTESANAIS E DECORAÇÕES LTDA - ME e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JUVENTINO A.M.SANTANA e .  
 227.-CARTA PRECATORIA-57208/2010-ESPOLIO DE TAUFIK TAUIL e Outros X ANTONIO DE MORAIS KULCHESKI e Outros - Audiência designada para o dia 25 de outubro de 2011, às 13:30 horas - Adv(s).NICOLAS HEC, NIKOLAUS HEC e CLOVIS ROBERTO DE PAULA,ALCEU OKAGAWA FALLEIROS,MARGARETH YOKO OKAGAWA FALLEIROS.  
 228.-CARTA PRECATORIA-58651/2010-MARCO PAULO GASTALDI X ALEXANDRE AURELIO PEREIRA FELIX e Outro - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).FERNANDA DE SOUZA ROCHA e .  
 229.-CARTA PRECATORIA-62511/2010-IVAN BERNARDI X FISIOLAR - Autos n. 62511/2010O prazo solicitado já decorreu.Intime-se, portanto, o(a credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, restitua-se ao Juízo Deprecante com as anotações e baixas necessárias.Diligências necessárias.Londrina, 23/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).IVAN BERNARDI e .  
 230.-CARTA PRECATORIA-65670/2010-BANCO DO BRASIL S.A X FARMACIA SAUDE E EXPRESSAO LTDA e Outros - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS e .  
 231.-CARTA PRECATORIA-44312/2011-MENDONÇA E PALAQUIM LTDA X ROSICLER APARECIDA FERREIRA MARTINS - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).JEAN CARLOS NERI  
 232.-CARTA PRECATORIA-46574/2011-JOSE ROBERTO SALVADORI X JABUR PNEUS S/A - Cumprir o provimento 02/07 (deposito antecipado das despesas de condução)-(para o mandado de ...), e cópias do mandado. Prazo de cinco dias. - Adv(s).LEOCIR JOAO RODIO e .  
 233.-CARTA PRECATORIA-55091/2011-MITSUO KUROZAWA QUADROS X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTOMOVEIS LTDA - Precatória n. 55091/2011Para o ato deprecado, designo o dia 26/10/2011, às 13:30 horas.Intime-se e informe o Juízo Deprecante.Diligências necessárias.Londrina, 31/08/2011.Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso Juiz de Direito - Adv(s).SILVIA LUCIA OLIVEIRA e ALEXSANDER GOMES.

LONDRINA,05/09/2011

Neusa Caris (funcionária juramentada)

**4ª VARA CÍVEL****Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA****Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 99/2011 - QUARTA VARA CIVEL**Adicionar um(a) Índice **Índice de Publicação**  
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0004 000189/2008  
 ADRIANO PROTA SANNINO 0076 037546/2011  
 0082 038322/2011  
 0083 038993/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 053029/2010  
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0067 035112/2011  
 0067 035112/2011  
 ALEXANDRINA JULIANA CASARIM 0001 000101/2002  
 ALFONSO LIBONI PEREZ 0006 000876/2009  
 ALINE CRISTINA DA SILVA PRA 0002 000514/2005  
 ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0035 053029/2010  
 ANA LUCIA FRANÇA 0014 026427/2010  
 ANA PAULA ALEMAN 0081 038311/2011  
 ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0031 049121/2010  
 ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0010 023204/2010  
 ANDRESSA BARROS FIGUEREDO D 0004 000189/2008  
 ANDRÉA GUIMARÃES MELATTI 0034 051713/2010  
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0023 038265/2010  
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALH 0043 025172/2011  
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAG 0014 026427/2010  
 BLAS GOMM FILHO 0014 026427/2010  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0051 030126/2011

0057 031836/2011  
 0061 033640/2011  
 CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 0001 000101/2002  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0013 026132/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0023 038265/2010  
 0030 047473/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 054403/2010  
 CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA 0071 036365/2011  
 CRYSTIANE LINHARES 0024 038983/2010  
 0040 018879/2011  
 DANIEL HACHEM 0003 000941/2007  
 0015 028290/2010  
 0021 035029/2010  
 0025 039282/2010  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0048 029094/2011  
 0062 034232/2011  
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS G 0001 000101/2002  
 DIANA FABRICIA MAGRO 0044 025713/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0069 036129/2011  
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0069 036129/2011  
 DIONEI GALDINO DE FARIAS FI 0033 051572/2010  
 EDUARDO GROSS 0014 026427/2010  
 0039 016525/2011  
 0039 016525/2011  
 ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0024 038983/2010  
 ELISA GHELEN PAULA BARROS D 0004 000189/2008  
 ELISANGELA GUIMARAES DE AND 0053 030866/2011  
 ELOISA MARAN PEREIRA 0001 000101/2002  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0052 030174/2011  
 0063 034791/2011  
 0064 034837/2011  
 0065 034847/2011  
 0075 037286/2011  
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 0054 031232/2011  
 0055 031236/2011  
 FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSE 0013 026132/2010  
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0039 016525/2011  
 0039 016525/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0014 026427/2010  
 FERNANDO HACKMAN RODRIGUES 0039 016525/2011  
 0039 016525/2011  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0032 050925/2010  
 FERNANDO PELOSO 0028 045168/2010  
 FERNANDO RUMIATO 0046 026947/2011  
 FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARC 0016 029697/2010  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0038 060822/2010  
 FRANCISCO CARLOS MELATTI 0034 051713/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0038 060822/2010  
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0006 000876/2009  
 GILBERTO PEDRIALI 0010 023204/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 038265/2010  
 0030 047473/2010  
 GIOVANI PIRES DE MACEDO 0042 024277/2011  
 0047 028153/2011  
 GISELE ASTURIANO 0041 020203/2011  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0049 029774/2011  
 GRACIELA C. MACHADO VITURI 0029 045459/2010  
 HELENA ANNES 0006 000876/2009  
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 0033 051572/2010  
 0034 051713/2010  
 IVAN ITIRO YABUSHITA 0002 000514/2005  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0038 060822/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0023 038265/2010  
 0030 047473/2010  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLI 0011 025785/2010  
 JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0009 009775/2010  
 0017 031938/2010  
 0018 032694/2010  
 0019 034414/2010  
 JOSAFAR GUIMARÃES 0020 034468/2010  
 JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JU 0026 043684/2010  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0037 060186/2010  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 0079 038288/2011  
 0080 038295/2011  
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA 0011 025785/2010  
 JOÃO MARCELO PINTO 0014 026427/2010  
 0039 016525/2011  
 0039 016525/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0021 035029/2010  
 0070 036176/2011  
 0072 036568/2011  
 0073 036867/2011  
 0074 036876/2011  
 0074 036876/2011  
 KARLA SANCHES GIMENES 0031 049121/2010  
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0014 026427/2010  
 LEONARDO MIZUNO 0012 026116/2010  
 LOURIVAL BARBOSA 0029 045459/2010  
 LUCIANA KAYAMORI 0015 028290/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 045135/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0022 036918/2010  
 0023 038265/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0038 060822/2010  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO 0014 026427/2010  
 MARCIA MARIA DE CARVALHO RI 0002 000514/2005  
 0002 000514/2005  
 MARCIA REGINA LOPES DA COST 0001 000101/2002  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0036 054403/2010  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0030 047473/2010

MARCIO ANTONIO MIAZZO 0050 029875/2011  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0033 051572/2010  
 0034 051713/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0010 023204/2010  
 0056 031489/2011  
 0056 031489/2011  
 MARCOS LEATE 0013 026132/2010  
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0060 033626/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0012 026116/2010  
 MARINO SILVA 0011 025785/2010  
 MARIO FRANCISCO BARBOSA 0045 026218/2011  
 0045 026218/2011  
 MAURO MORO SERAFINI 0058 031919/2011  
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0038 060822/2010  
 MELQUIADES ARCOVERDE CAVALC 0003 000941/2007  
 MICHELE GARCIA FRANCO DE GO 0004 000189/2008  
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0032 050925/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0007 006345/2010  
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0026 043684/2010  
 0054 031232/2011  
 0055 031236/2011  
 PAULA CRISTINA DIAS 0015 028290/2010  
 PAULA FERNANDA CREMONEZI 0066 034855/2011  
 PAULO ROGERIO SANCHES 0008 007730/2010  
 PEDRO HENRIQUE MACHADO MART 0022 036918/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0016 029697/2010  
 0028 045168/2010  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0037 060186/2010  
 0078 037984/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0068 035361/2011  
 RAPHAELA AMORIM 0056 031489/2011  
 0056 031489/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0003 000941/2007  
 0015 028290/2010  
 0021 035029/2010  
 0025 039282/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 009775/2010  
 0017 031938/2010  
 0018 032694/2010  
 0019 034414/2010  
 0020 034468/2010  
 RENATA SILVA BRANDAO 0053 030866/2011  
 RITA DE CASSIA GUIMARAES ME 0034 051713/2010  
 ROBERTO DE MELLO SEVERO 0012 026116/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0036 054403/2010  
 RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ 0066 034855/2011  
 RODRIGO TAKAKI 0014 026427/2010  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0076 037546/2011  
 0077 037567/2011  
 0077 037567/2011  
 0082 038322/2011  
 0083 038993/2011  
 RONALDO GOMES NEVES 0001 000101/2002  
 SABRINA FAVERO 0022 036918/2010  
 SANDRO BARIONI DE MATOS 0005 000481/2009  
 SANIA STEFANI 0044 025713/2011  
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0008 007730/2010  
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0053 030866/2011  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0007 006345/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0013 026132/2010  
 THAIS MARIA DAMBROS 0004 000189/2008  
 THIAGO COLLETI PODANOSQUI 0026 043684/2010  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0014 026427/2010  
 THIAGO MARCOLINI 0014 026427/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0025 039282/2010  
 0027 045135/2010  
 0059 033186/2011  
 0084 042015/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0035 053029/2010  
 VANIA REGINA SILVEIRA QUEIR 0066 034855/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-101/2002-PAULO SERGIO DA ROCHA MACEDO X RODRIGO CORDIOLI FELIX e Outros - Vistos, Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por LEVI DE CAMARGO CORREA FERRAZ JUNIOR, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/omissão/contrariedade. É o relato. DECIDO. Conheço da oposição por tempestiva e ACOLHO para o incluir o embargante como parte do acordo homologado, muito embora, a extinção do feito tenha atingido todas as partes litigantes. P.R.I. Arquite-se. Dê-se baixa. Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). RONALDO GOMES NEVES, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO, ALEXANDRINA JULIANA CASARIM e DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES, MARCIA REGINA LOPES DA COSTA, ELOISA MARAN PEREIRA.

2.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-514/2005-MSL ENGENHARIA LTDA X DVS - LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA REQUERIDA) - Adv(s). IVAN ITIRO YABUSHITA, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e ALINE CRISTINA DA SILVA PRADO, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-941/2007-BANCO ITAÚ S/A X WAGNER JOSE COLTRO e Outro - Julgo por sentença, extinta a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por BANCO ITAÚ S/A contra WAGNER JOSE COLTRO E CLOTILDES LUCIA ZANARDI COLTRO, face petição de fls. 48, com base no art. 794, I, do CPC, a fim de que produza os efeitos de

lei. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Averbese-se e arquite-se. Londrina-Pr., 08/08/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI.

4.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-189/2008-VANILDA BATISTA DA SILVA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 90/92 destes autos de Ação DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO, movida por VANILDA BATISTA DA SILVA contra CETELEM BRASIL S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo, com base no art. 269, III do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Averbese-se e arquite-se. Londrina-Pr., 10/08/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO". - Adv(s). ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY, THAIS MARIA DAMBROS.

5.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-481/2009-INSTITUTO DO CÂNCER DE LONDRINA X BUFFET ELDORADO E RESTAURANTE LTDA e Outro - Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação declaratória entre partes INSTITUTO DO CÂNCER DE LONDRINA E BUFFET ELDORADO RESTAURANTE LTDA E OUTRO, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Sem custas. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 9 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). SANDRO BARIONI DE MATOS.

6.-DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-876/2009-MARISA LIBONI PEREZ X TIM CELULAR S/A - (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA AUTORA) - Adv(s). ALFONSO LIBONI PEREZ e GILBERTO ANDREASSA JUNIOR, HELENA ANNES.

7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-6345/2010-MARIO JOSÉ ALVES X BANCO FINASA BMC S/A - Vistos e examinados os autos 6345/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato de financiamento proposta pelo autor MARIO JOSÉ ALVES contra o BANCO FINASA S/A. Os autos da Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com repetição de indébito proposta pelo autor PAULO ROBERTO MACHADO contra o BANCO FINASA S/A. Na ação revisional, a parte autora assevera: (i) firmou contrato de crédito, para aquisição de uma motocicleta, na natureza de alienação fiduciária, no valor de R\$5934,00 (cinco mil novecentos trinta e quatro reais); com a seguinte forma de pagamento: 36 (trinta e seis) prestações no valor fixo de R\$246,86 (duzentos quarenta e seis reais oitenta e seis centavos); (ii) pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) conter no contrato cláusulas abusivas, responsável por estabelecer: 1. a cobrança de taxas ilícitas: abertura de crédito, taxa de retorno; Imposto sobre Operações Financeiras de forma diluída nas parcelas; 2. Sofreu abalos morais; 3. Juros Excessivos e; 4. Capitalização mensal de juros; (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro e à indenização por danos morais. Entre as ff. 35-42, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) preliminarmente: 1. Impossibilidade Jurídica de revisão das obrigações extintas; (ii) No mérito apregoa pela inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, que a repetição do indébito seja determinada na forma simples. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação. Intimada sobre a contestação oferecida na ação de busca e apreensão, o banco réu apresentou a peça impugnatória. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sobre alegação da impossibilidade jurídica de revisão das cláusulas de contrato com as prestações já adimplidas. O interesse de agir resta demonstrado pela parte autora no presente caso, haja vista, o binômio necessidade/adequação, pois pretende-se reaver os valores pagos no contrato de financiamento, oriundos de cláusulas consideradas ilícitas. O autor da revisional, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano. Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003. Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela. O contrato celebrado entre as partes litigantes, apenso nos autos, foi celebrado em Dezembro de 2005, com as seguintes alíquotas: mensal de 2,12% e anual 28,64%, já a média do mercado apurada, em dezembro de 2007, era de 34,80% anual. Portanto, as alíquotas previstas no contrato estão abaixo da média praticada pelo mercado financeiro nos contratos de empréstimos a pessoa física para aquisição de veículo, razão, pela qual, indefiro o pedido para desconstituir as cláusulas responsável por estabelecer os juros remuneratórios. O demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses



termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 das taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituiu no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. O banco réu também cobrou de forma indevida valores concernentes à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito - e a Taxa de Retorno, sendo abusivas em razão da transferência de custos administrativos para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009). "Portanto, deve ser afastada os débitos do demandante oriundo da cobrança indevida da Tarifa de Abertura de Crédito e a Taxa de Retorno. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu. Os danos morais ocorrem quando a conduta do banco réu atinge a dignidade e autoestima, gerando emoções negativas, angústia, perturbação na tranquilidade e nos sentimentos. Não merece ser acolhida o pleito de indenização por danos morais, haja vista, a não comprovação da ocorrência deste, bem como, todas as cobranças originaram de práticas contratuais. Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação revisão para seu cumprimento. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Nego o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito sob alegação da falta de requisito processual; (ii) declaro abusivas e, portanto, desconstituiu do contrato as cláusulas: 1. Os juros capitalizados, devendo ser aplicado apenas na forma simples; 2. A tarifa de abertura de crédito e taxa de retorno; (iii) Declaro lícita, no caso em análise, a diluição do IOF sobre os valores da parcela; (iv) Indefiro o pedido de revisão dos juros remuneratórios e nego a pretensão da condenação por danos morais pretendida pela parte autora. (v) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos de maior relevância econômica e processual, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, cabendo ao banco réu o 30% (trinta por cento) restante; bem como, em proporção inversa, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considere o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C", permitindo a compensação entre os honorários. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 10660/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). SUZY SATIE K. TAMAROZZI e NEWTON DORNELES SARATT.

8.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-7730/2010-JESSICA FERNANDA ARAUJO DE OLIVEIRA X MAVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ( SUPERMERCADO MONTRAL) - Vistos. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais entre partes JESSICA FERNANDA ARAUJO DE OLIVEIRA E MAVI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SUPERMERCADO MONTREAL), devidamente identificados. A requerente busca a condenação da ré diante a emissão de cheque pré datado, emitido em 04 de março de 2009 e anotado para o dia 06 de abril. Sustenta a quebra de confiança que resultou danos materiais e morais, como a devolução de outros cheques e encerramento da conta. Em sua defesa, a ré levanta a preliminar de ilegitimidade passiva porque o cheque foi apresentado por terceira pessoa e no mérito rebate a pretensão, aduzindo, em síntese, que houve a troca do cheque pré datado, não houve a quebra de confiança e a autora não teve sua conta encerrada embora tenha mais de dez cheques devolvidos sem previsão de fundos. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que

considera despicendas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Rejeito a preliminar, posto que embora o cheque tenha sido apresentado por terceira pessoa, o apontamento do cheque ocorreu pelo supermercado requerido. Neste momento é forçoso destacar que não se presta, tão somente, a restringir a análise a toda movimentação bancária da autora, porque o apontamento é somente de um no valor de R\$ 200,00. A matéria sobre a responsabilização pelo dano moral pela apresentação antecipada de cheque pré datado está sumulada, todavia, a prova documental carreada com a exordial indica que no mesmo período, no mesmo mês, outros cheques foram devolvidos sem fundos. Não se trata, exclusivamente, da relação de confiança quebrada pela ré, mas da maneira atribuída da autora administrar sua conta bancária. No mais, não estão presentes os pressupostos de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos a alicerçar a condenação na reparação de danos. Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam." (in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71). ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina: "A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contadores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta frequentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontinida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é: "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, N° 525, In CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação retro, e CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 9 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). SERGIO ANTONIO TIZZIANI e PAULO ROGERIO SANCHES.

9.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-9775/2010-GERALDO MARTINS FERREIRA e Outros X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n° 9775/10, em que são requerente GERALDO MARTINS FERREIRA e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n° 9775/10, em que são requerentes GERALDO MARTINS FERREIRA, DEISE GARBELOTTO, HILDO BENINCÁ, INGERUM GLADIS BAST FARIAS, WILFRIED HINGO DORNBUSCH, SONGA MOHR BAST, CARLOS ALBERTO HINSCHING, LUIZ GROSSL e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, através da qual aduzem os requerentes que, titulares de contas-poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, em prejudicial de mérito, observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.º, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, falta ao requerente o necessário interesse de agir. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar última, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, sem a prova da transferência das contas afirmadas ao adquirente, é inviável a imputação de responsabilidade, a despeito da aquisição do banco depositário originário. No mérito, reiterando os argumentos de validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não satisfazem o interesse de agir exigido para o conhecimento da demanda. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa

aos juros e à inversão do ônus da prova, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição. Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de interesse de agir a inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes. De fato, não houve, inicialmente, entre os requerentes e entre o requerido, relação jurídica decorrente da contratação de abertura de conta-poupança, pois, à época, os negócios foram celebrados com o BANCO MERIDIONAL S/A, fato anterior à incorporação, que, aliás, foram várias e sucessivas. Questões assemelhadas à presente levaram a Turma Recursal Única do Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná) a, sob a forma de enunciados, fixar diretrizes para o enfrentamento de controvérsia tal como a posta à análise, expedindo-se, no que tudo aproveita à hipótese sob julgamento, os verbetes 11.2 e 11.3, reproduzidos, respectivamente, a seguir: "Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". E: "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". Sem embargo de se referir a instituição financeira diversa da envolvida nesta demanda, o entendimento manifestado pelo referido órgão, por representar circunstância comparável à retratada, demonstra, in casu, harmonia de razões suficientes para permitir, também aqui, a sua aplicação, regulando-se, assim, por ele, a matéria em debate. Ademais, deflui, na espécie, por ser público e notório, a incorporação do BANCO MERIDIONAL S/A (incluindo a subsidiária BANCO BOZANO, SIMONSEN S/A) pelo GRUPO SANTANDER S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro. Nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Destarte, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tendo assumido a carteira de clientes do BANCO MERIDIONAL S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e de passivos havidas entre as empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. De passagem, ao aproveitamento do debate, cumpre deixar registrado, para que não paire qualquer dúvida quanto à legitimidade da instituição financeira requerida, que as instituições financeiras, em razão da lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Pretende-se as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente à época dos fatos. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Bentes. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: a prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto a esta matéria, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a

correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 29 de janeiro de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: GERALDO MARTINS FERREIRA: conta de caderneta de poupança n.º 00047960, agência 28290. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 18, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. DEISE GARBELOTTO: conta de caderneta de poupança n.º 00037693, agência 24090. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 24, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. HILDO BENINCA: conta de caderneta de poupança n.º 20006335, agência 24090. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 29, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. INGERUM GLADIS BAST FARIAS: conta de caderneta de poupança n.º 00016377, agência 24390. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 35, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. WILFRIED HINGO DORNBUSCH: conta de caderneta de poupança n.º 00018051 e n.º 00022652, agência 24390. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 41 e 44, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas. SONGA MOHR BAST: conta de caderneta de poupança n.º 00006720, agência 24390. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 49, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. CARLOS ALBERTO HINSCHING: conta de caderneta de poupança n.º 00024462, agência 25990. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 54, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. LUIZ GROSSL: conta de caderneta de poupança n.º 00019949, agência 25990. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 61, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. Feitas essas considerações acerca da situação de fato, nota-se que, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material anexado, não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), o saldo disponível de abril de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. Devem ser descontados os percentuais já creditados. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaques o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto,

considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril de 1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Novamente: devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observarem, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). O mês de março deve ser excluído; o de abril, aplicado integralmente; e o de março, aplicado parcialmente. Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes GERALDO MARTINS FERREIRA, DEISE GARBELOTTO, HILDO BENINCÁ, INGERUM GLADIS BAST FARIAS, WILFRIED HINGO DORNBUSCH, SONGA MOHR BAST, CARLOS ALBERTO HINSCHING, LUIZ GROSSL, quanto às contas indicadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

10.-DECLARATÓRIA (ORD.)-23204/2010-PAULO ROBERTO MACHADO X BANCO FINASA S/A - Vistos e examinados os autos 23204/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com repetição de indébito proposta pelo autor PAULO ROBERTO MACHADO contra o BANCO FINASA S/A. Os autos da Ação Revisional de cláusula de contrato combinada com repetição de indébito proposta pelo autor PAULO ROBERTO MACHADO contra o BANCO FINASA S/A. Na ação revisional, a parte autora alega: (i) firmou contrato de crédito, para aquisição de veículo automotor, na natureza de alienação fiduciária no valor de R\$10300,00 (dez mil e trezentos reais), com vencimento da primeira parcela na data de 03 de Setembro de 2005, com a seguinte forma de pagamento: 24 (vinte e quatro) prestações no valor fixo de R\$567,03 (quinhentos sessenta e sete reais três centavos); (ii) aplica-se as normas jurídicas do direito do consumidor na relação jurídica entre as partes litigantes; (iii) o contrato contém cláusulas abusivas, entre elas: 1. a cobrança da comissão de permanência de forma cumulativa com os

juros moratórios e a multa moratória; 2. Os juros capitalizados de forma mensal; 3. Juros moratórios abusivos; 3. Cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito; 4. Financiamento ilícito do Imposto sobre Operação Financeira. (iv) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das cláusulas contratuais, desconstituí-las do contrato e condenar o banco réu à repetição do indébito em dobro. Entre as ff. 14-20, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação, com os seguintes argumentos: (i) inexistência de cláusulas abusivas e requer a improcedência total dos pedidos da ação inicial, se houver eventual condenação, que a repetição do indébito seja determinada na forma simples. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida, a contestada apresentou a impugnação. A instituição financeira move a ação de busca e apreensão com os seguintes fundamentos: (i) ter sob sua posse cédula de crédito bancário, garantida por bem em transferência de alienação fiduciária; (ii) a parte ré está em situação jurídica de mora com a prestação 37 e as seguintes, sendo por isso, notificada a ré, para efeito de constituição de mora, na data de 06 de abril de 2010; (iii) o réu está inadimplente com as prestações elencadas, razão pela qual, requer a procedência total dos pedidos da inicial, para consolidar o domínio e a posse ao patrimônio do autor e condeno a ré ao pagamento das indenizações devidas. Entre as ff. 08-36 a parte autora apensou nos autos documentos para regularização e instrução processual. Devidamente citada sobre a ação de busca e apreensão proposta, o réu ofereceu a contestação, se defendendo com os seguintes argumentos: (i) em preliminar requer o reconhecimento da decadência prevista no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor; (ii) no mérito aduz pela inexistência de cobrança excessiva oriunda de cláusulas abusivas, responsáveis por determinar prestações desproporcionais e onerosas para o réu; (iii) motivo pelo qual, pretende a improcedência total dos pedidos da ação de busca e apreensão. Intimada sobre a contestação oferecida na ação de busca e apreensão, o banco réu apresentou a peça impugnatória. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Rejeito o pedido de decadência dos direitos da parte autora, com fulcro no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista, não ser o presente caso hipótese de aplicação deste dispositivo legal, pois, não se trata de vício pela prestação de serviço, de aparência ou fácil constatação, no entanto, se refere a prática de atos ilegais e abusivos. A demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua inadmissibilidade no presente caso em análise. A capitalização de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo. Inadmitte-se a instituição de alíquota da taxa anual superior à multiplicação por 12 das taxas mensais seja considerada cláusula expressa para permitir a prática de capitalização mensal, pois, a referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituiu no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual, devendo-se aplicar somente os juros na forma simples. O banco réu também cobrou de forma indevida valores concernentes à TAC - Tarifa de Abertura de Crédito - sendo abusiva em razão da transferência de custo administrativo para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gardo, DJ 15/09/2009). "Portanto, deve ser afastada os débitos do demandante oriundo da cobrança indevida da Tarifa de Abertura de Crédito. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem estes ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner: "Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode entender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho



a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora. Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora. Ao contrário do alegado pela parte autora, os juros moratórios previstos na cláusula 13.2 do contrato estão dentro do patamar legal, de 1% (um por cento) ao mês, portanto, indefiro o seu pedido de revisão da cláusula dos juros moratórios. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Está vedado a instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu. Por fim, ainda que reconhecidos os excessos, o saldo devedor permanecerá para liquidação oportuna. Em consonância a este entendimento, a reintegração de posse deverá aguardar a efetivação de revisão para seu cumprimento. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato as cláusulas: 1 que estabeleceu a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa pela emissão de boleto bancário; (ii) Determino o afastamento dos juros capitalizados mensalmente e a aplicação dos juros mensais simples; (iii) Declaro ilícita a cobrança da taxa de comissão de permanência de forma cumulada com os juros moratórios e a multa moratória; (iv) Declaro lícita a alíquota de 1% (um por cento) por mês estabelecida para os juros moratórios; (v) Considero lícita, no presente caso, pela expressa previsão contratual, e consentimentos dos litigantes, a inclusão do valor do IOF no valor a ser financiado; (iii) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescidos da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos de maior relevância econômica e processual, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, cabendo ao autor o 30% (trinta por cento) restante; bem como, em proporção inversa a parte deverá arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considero o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C", permitindo a compensação entre os honorários. Entretanto, as referidas verbas somente poderão ser exigidas da parte autora da revisional quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI.

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-25785/2010-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - Vistos. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais intentada por ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS, identificado, em face UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, qualificado, aduzindo que a instituição financeira devolveu dois cheques sem provisão de fundos, em razão da redução unilateral do limite do cheque especial. Busca a reparação por danos morais. Em sua defesa, o réu aduz que a devolução dos cheques não tem relação com a redução do limite do cheque especial, porque os títulos não tinham provisão de fundos no mês de dezembro de 2.008 e a alteração do limite de crédito se deu em agosto de 2.009 e refutou a reparação por dano moral. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade ou não da conduta da instituição financeira, configurada na devolução de dois cheques por falta de provisão de fundos e cancelamento do limite do cheque especial. Cumpre vincar, desde logo, que os cheques foram devolvidos em dezembro de 2008 e o banco réu aduz que a redução do limite ocorreu no ano seguinte, isto significa que em dezembro de 2.008 o limite permitia o pagamento dos títulos. Pondere-se que no passo de reiterada jurisprudência, o banco tem o dever de fornecer ao cliente toda a documentação e informações referentes aos negócios jurídicos realizados, notadamente, a mudança do limite ou a devolução de cheques, quando o limite permitia a cobertura. Então o

cerne da questão está no fato da devolução dos cheques com a existência de limite. A instituição financeira, como toda pessoa jurídica de cunho empresarial, pode e deve levar em consideração no momento de concretizar ou renovar relações comerciais com seus clientes, o interesse comercial e o risco que a operação contratual gera em face de seu patrimônio. O banco possui a liberdade de contratar com quem lhe aprouver. A renovação do contrato é uma faculdade que os estabelecimentos bancários possuem com seus clientes, é um exercício regular de seu direito, pois a instituição financeira não pode ser compelida a ofertar crédito. Dessa forma, o dano moral é devido quando estiver razoavelmente provado que houve um ato ilícito do qual resultou dano e que haja nexo de causalidade entre o ato e o resultado, hipótese inócua no caso concreto. Nesse sentido o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos: "AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DE CORRENTISTA BANCÁRIO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES EMITIDOS. CORRENTISTA QUE POSSUI VÍNCULO COM O BANCO HÁ CERCA DE DEZ ANOS, TENDO TODOS OS ANOS A RENOVAÇÃO DO CRÉDITO DE FORMA AUTOMÁTICA. POSSIBILIDADE DA NÃO RENOVAÇÃO POR CONVENIÊNCIA DO BANCO EM FACE DE AUSÊNCIA DE RECIPROCIDADE COMERCIAL. CONSTRAIMENTO E LESÃO NÃO CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. RECURSO PROVIDO". (TJ/PR, AC nº 273.428-5, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 7ª C. Cível, DJ. 04.02.2005.) "Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Contrato de cartão de crédito. Renovação. Redução do limite concedido. Improcedência do pedido. Revisão do limite prevista no contrato. Instituição financeira que não pode ser compelida a ofertar crédito. Exercício regular de direito caracterizado. Fato que não resultou em qualquer abalo de crédito. Danos morais não caracterizados. Mero aborrecimento que não gera o dever de indenizar. Sentença correta que se mantém. Desprovisionamento do recurso". (TJ/RJ, AC nº 2007.001.66999, Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira, 10ª C. Cível, j. 30.01.2008.) "RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE CRÉDITO ABERTO EM CONTA CORRENTE SEM REGULAR NOTIFICAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ANTE A DEVOLUÇÃO TER OCORRIDO EM RAZÃO DO RECURRENTE TER EXCEDIDO O LIMITE DE CRÉDITO CONCEDIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. 1. O inadimplemento contratual somente gera danos morais se verificada alguma repercussão mais grave à esfera íntima do contratante lesado do que o mero desgosto pelo descumprimento do avençado. 2. Sendo assim, se a devolução de cheque ocorrer em razão de não haver provisão de fundos por descuido do próprio recorrente que emitiu cheque em valor superior ao saldo que dispunha em sua conta corrente, excedendo até mesmo o limite de crédito concedido pela instituição financeira, inexistem danos morais a serem indenizados por esta. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (Ap. 537.193-7, TJPR, 8ª C. Cível). Destarte, não merece acolhida a pretensão do autor, uma vez que não restou configurado abuso de direito do banco, mas ao contrário o regular exercício de seu direito. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 8 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). MARINO SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA.

12.-ORDINÁRIA-26116/2010-VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados os autos 26116/2010 da Ação Ordinária autor VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA e MARIA THEREZA MOTANTE GRATTÃO MARQUES contra o réu BANCO BRADESCO. Trata-se VAGNER MARCELO MARQUES DA SILVA e MARIA THEREZA MOTANTE GRATTÃO MARQUES contra o réu BANCO BRADESCO. A parte autora assevera: (i) ter firmado com o réu contrato de financiamento para aquisição de imóvel, na data de 14 de janeiro de 2008; (ii) o valor financiado foi de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), para ser pagos em 180 (cento e oitenta prestações); (iii) passou por dificuldades financeiras, razão pela qual, não conseguiu adimplir com as parcelas; (iv) a consolidação da propriedade do imóvel para os poderes do banco réu deve ser declarada nula pela falta de intimação da segunda autora; (v) ter a intenção da quitação antecipada do saldo devedor; (vi) requer a revisão das cláusulas contratuais, nos seguintes termos: 1. Afastamento da capitalização mensal de juros; (vii) Requer a procedência total dos pedidos da inicial. Entre as ff. 19-65 dos autos, a parte autora apensou documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado o banco réu, com a seguinte tese de defesa: (i) ao contrário do alegado pela parte autora, houve a intimação da segunda autora, doc. f. 109; (ii) ausência da capitalização mensal de juros; (iii) termos em que pretende a improcedência total dos pedidos. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi apresentada a peça impugnatória. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória. Rejeito o pedido para anular a consolidação do direito de propriedade do imóvel, sob alegação da falta de intimação da segunda autora, em face do documento, apensado nos autos na f. 109, demonstrar o contrário, ou seja, a intimação da senhora MARIA THEREZA MOTANTE GRATTÃO MARQUES, esposa do primeiro autor. Conforme preconiza a cláusula V do contrato apensado nos autos, há cláusula expressa em admitir as amortizações extraordinárias, com as respectivas deduções do percentual de juros, seguros e tarifas. Embora, a parte autora tenha alegado a pretensão da quitação antecipada da dívida, não demonstrou ter noticiada esta para o banco

rêu. Assim sendo, a parte autora tem o direito de amortizar de forma antecipada, desde que cumprido os requisitos previstos nas cláusulas contratuais. Verifico no presente caso a utilização da capitalização composta, sendo aquela que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, logo, ainda quando se utiliza o sistema de Amortização Price, há a possibilidade de capitalização mensal de juros, conforme ocorre no presente caso, ao constatar a diferença para maior dos juros anuais em relação a multiplicação dos juros mensais por 12x (doze). Assim sendo, os juros serão calculados sobre um saldo acumulado, imediatamente precedente, sobre o qual já foram incorporados juros de períodos anteriores, como ocorre com a utilização da Tabela Price. Nesses termos, há a capitalização mensal de juros de forma antecipada durante todo o período do financiamento, quando, assim, será encontrado o valor da primeira parcela, refletindo sobre o valor das demais prestações do financiamento. Assim sendo, na falta de previsão legal e contratual para a prática da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência desta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro lícito a constituição a consolidação do direito de propriedade fiduciária ao poder do banco réu; (ii) Desconstituo a prática da capitalização de juros no presente caso e afasto a incidência desta sobre o valor do saldo devedor; (iii) Declaro o direito da parte autora para amortização antecipada do valor do financiamento, desde que preenche os requisitos previstos no contrato; (iv) Em face da sucumbência recíproca, com fulcro no caput do artigo 21 do CPC, rateio em proporções iguais, entre os litigantes, as custas e despesas processuais; bem como, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus procuradores jurídicos, em fixo, este no valor de 10% (dez por cento) da condenação. P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas. Londrina, (PR), 8 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO e MARIA JOSE STANZANI.

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-26132/2010-SILVANA PEREIRA LEITE X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REGISTRADOS SOB Nº 26132/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA SILVANA PEREIRA LEITE E RÉ CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. Trata-se de ação de indenização de danos morais entre partes SILVANA PEREIRA LEITE e CARREFOUR COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA, devidamente identificadas. A parte autora busca a indenização aduzindo que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito por inadimplência, porém, o eletrodoméstico originário da compra foi devolvido por defeito. A liminar foi deferida e cumprida. A ré foi citada regularmente e levantou a preliminar de ilegitimidade passiva, apontando que a responsabilidade pelo apontamento é de CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA e n' rebateu a pretensão indenizatória. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). Cumpre vincar, desde logo, que não há possibilidade de arrolamento da preliminar de ilegitimidade passiva posto que a autora comprovou a aquisição perante a ré. Ao que parece a operação financeira ficou à cargo da administradora do cartão e crédito, sem dúvida alguma, participante do grupo econômico. A responsabilidade é solidária, frente as regras do CDC, podendo o consumidor exigir e receber de quaisquer daqueles a indenização devida. A relação interna entre empresas do mesmo grupo não inibe a pretensão da consumidora ajuizar ação contra quem efetivamente se deu a relação primária, ou seja, a requerida que vendeu o produto e o recebe de volta por defeito decorrente da sua entrega na residência da autora. Esta circunstância está demonstrada nos autos e não foi refutada pela suplicada. Em consequência, por força da teoria do risco, a requerida responde pelos danos, na exata medida em que constitui risco inerente à sua atividade manter seus registros atualizados e corretos. É preciso, a respeito, o escólio de Carlos Roberto Gonçalves: "A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: Ubi emolumentum, ibi onus." (in Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª edição, p. 250). Quando um consumidor efetua uma compra, inconscientemente exige do fornecedor que o produto ou serviço esteja pronto para ser usufruído, não possuindo nenhuma avaria que impossibilite o seu uso normal. O tempo em que a autora não pôde usufruir do bem adquirido, somado à desídia da ré em buscar uma solução para o problema, evidencia a existência de falha na prestação de serviços de assistência técnica e incômodos que, indubitavelmente, ultrapassam os limites do mero dissabor do cotidiano. Diante deste conjunto probatório robusto, é forçoso reconhecer a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes e o nexo de causalidade se encontra presente justamente porque foi à conduta omissiva e ilícita perpetrada pela suplicada que diretamente concorreu ao evento lesivo. No que diz respeito ao valor da condenação, diante da ausência de critérios legais preestabelecidos, cabe o arbítrio do julgador, levando em conta os precedentes jurisprudenciais, observar a posição social e econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente, a repercussão social da ofensa e o aspecto punitivo-retributivo da

medida. O montante não pode ser irrisório a ponto de menosprezar as consequências sofridas, nem exagerado, dando margem a um exacerbamento. A responsabilização por danos morais também possui um cunho preventivo e pedagógico, a fim de desestimular o ofensor em práticas semelhantes. Sobre o tema - fixação do dano moral - é unânime o entendimento de que, na falta de um critério norteador, deve-se ter em conta um critério de razoabilidade, a fim de evitar quantias irrisórias ou exageradas, levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso (Resp. nº 173.366-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Cito outra decisão: EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. II - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DA AUTORA POR TERCEIRO QUE NÃO ISENTA A RÉ/APELANTE, DIANTE DO RISCO DA ATIVIDADE POR ELA DESENVOLVIDA. III - DANOS MORAIS QUE SE PRESUMEM. IV - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00. REDUÇÃO PARA R\$ 10.000,00, DIANTE DA POSIÇÃO DESTA CÂMARA QUE É NO SENTIDO DE FIXAR TAIS VALORES DE MANEIRA MODERADA. V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO MÍNIMO LEGAL. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0660456-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 02.12.2010) Destarte, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos da fundamentação retro, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes e CONDENO a suplicada ao pagamento da indenização explicitada, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. P.R.I. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 8 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). MARCOS LEATE e TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER.

14.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26427/2010-BANCO SANTANDER BRASIL S/A X IVAN FUGANTI - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls. 30/33 destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra IVAN FUGANTI, julgando extinto o processo com base no art. 269, III do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Averbese e arquivese. Londrina-Pr., 10/08/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s). ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO, THIAGO MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, RODRIGO TAKAKI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e EDUARDO GROSS, JOÃO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

15.-MONITÓRIA-28290/2010-BANCO ITAÚ S/A X MARIA JOSE COLEN - VISTOS E EXAMINADOS ESTES EMBARGOS MONITÓRIOS NOS AUTOS SOB Nº 28290/10, EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE MARIA JOSÉ COLEN E EMBARGADO BANCO ITAÚ S/A. MARIA JOSÉ COLEN, regularmente identificada, opõe embargos contra BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificado. Em apertada síntese, a embargante sustenta a inexigibilidade do contrato bancário ante o manto da prescrição. Em sua impugnação, o embargado aduz o contrário, ou ainda, que a exceção visa exatamente título prescrito. É o relato, em resumo. DECIDO. Peço vênia ao resumido relatório ante a facilidade de identificação da pretensão. O artigo 1102a do CPC não exige prova da liquidez da dívida, mas somente a prova escrita da dívida para possibilitar o procedimento monitorio, bastando para a hipótese a apresentação do instrumento particular de transação, repito, transação equivalente ou mais gravoso do que a confissão de dívida. Estando a monitoria aparelhada com documento escrito sem eficácia de título executivo, referente a existência de determinada soma a pagar em dinheiro, dele o autor pode se valer para exigir o adimplemento de seu crédito. Afasta-se a preliminar de carência de ação. Destarte, cabia a embargante o ônus de elidir a prova apresentada do que não se desincumbiu (art. 333, II, do CPC), porquanto não comprovou a inexistência de causa subjacente. A defesa limitou a alegar prescrição, situação típica para o ajuizamento da monitoria. Assim, ante a míngua de esclarecimentos acerca da imprescindibilidade da prova pretendida, revela-se procrastinatória a oposição. Nesse sentido, já se pronunciou a Jurisprudência em caso análogo: "APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. IRRESIGNAÇÃO. INVOCADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E PERICIAL SEM A DEMONSTRAÇÃO PRECISA DA SUA NECESSIDADE E UTILIDADE, REVELANDO-SE MESMO PROCRASTINATÓRIO O PEDIDO. ALEGAÇÃO DA NÃO CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO SUBJACENTE. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO À MÍNGUA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA, MÁXIME A QUE SEJAM SUFICIENTES PARA ABALAR OS DOCUMENTOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA RECONHECIDA, NÃO SE TENDO NEGADO A SUBSCRIÇÃO DAS PROMISSÓRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 333, II DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR - AC 379.283-2 - acórdão n.º 18.177 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - DJ de 29.06.2007) Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria constituindo de pleno direito o título executivo judicial no valor de R\$ 30.951,69, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, convertendo o mandato judicial em mandato executivo para prosseguimento na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente. Intime-se. P.R.I. Cumpra-se o C.N. Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LUCIANA KAYAMORI, PAULA CRISTINA DIAS.

16.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29697/2010-ANDREA APARECIDA ROCHA X BANCO ITAU S/A - Vistos e examinados os autos 29697/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor ANDREA APARECIDA ROCHA contra o réu BANCO ITAU S/A.Trata-se de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais cumulada com repetição de indébito, proposta pelo autor ANDREA APARECIDA ROCHA contra o réu BANCO ITAU S/A.Assevera a parte autora que: (i) celebrou com o réu contrato de financiamento, da natureza de leasing, para ser pago em 60 (sessenta) prestações mensais no valor de R\$489,90 (quatrocentos oitenta e nove reais noventa centavos); (ii) o referido contrato contém cláusulas abusivas como: 1. Taxas de juros abusivos; 2. A capitalização mensal de juros e a incidência indevida da taxa de comissão de permanência; 3. A taxa de concessão de crédito; (iii) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 26/38 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação com seguintes argumentos de defesa: (i) inexistem nos autos cláusulas abusivas e a prática de juros remuneratórios; (ii) as cláusulas que se insurgem a parte autora estão estritamente dentro dos termos legais; (iii) razão, pela qual, pretende a improcedência total dos pedidos da parte contestada ou se condenado à repetição do indébito que seja da forma simples e não em dobro.Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi o contestante apresentou a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória.O princípio do pacta sunt servanda, como princípio geral dos contratos, não se constitui em óbice para que conheça de revisão judicial de contratos bancários ou que se reconheça a nulidade de cláusulas abusivas que estabeleçam encargos excessivos, para eliminá-los ou reduzi-los aos limites previstos em lei específica.É fato que o contrato de adesão deve, desde a sua formação, se submeter aos princípios de ordem pública determinados pelo Código de Defesa do Consumidor, nada impedindo a revisão judicial das cláusulas contratuais uma vez que a liberdade de contratar não é absoluta, sendo injusto que se convalide o que é abusivo e nulo.Observados os princípios protetores do CDC, cabe ao Estado coibir os abusos cometidos no âmbito da esfera contratual consumerista, implicando na atenuação do princípio do pacta sunt servanda à permitir a discussão judicial de eventuais ilegalidades nos contratos celebrados entre os litigantes.Conforme entendimento pacificado na jurisprudência brasileira as normas jurídicas oriundas do Código de Defesa do Consumidor também são aplicadas nas prestações de serviços realizadas pelas instituições financeiras, entre elas, a de financiamento, para aquisição de bem móvel.Assim sendo, determino pela aplicação do CDC no caso "sub iudice" devendo então incorrer todos os privilégios legais e processuais concedidos ao consumidor, entre elas, a da inversão do ônus da prova, art. 6º, inciso VIII. Bem como, o inciso V, onde assegura como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais.Em consonância com este entendimento está a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça prescreve: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."A autora da revisional, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal e o afastamento da capitalização mensal de juros.Nos contratos de arrendamento mercantil não merece prosperar a tese levantada pela parte demandante para considerar abusivos os juros capitalizados de forma mensal e os juros remuneratórios excessivos, além da média praticada pelo mercado financeiro, em razão, da inexistência destes institutos no contrato de arrendamento mercantil.A capitalização de juros não se aplica sobre o valor das prestações a serem adimplidas no contrato de leasing, pois, estas são exigíveis em face de uma remuneração de aluguel e outros valores contratualmente previstos, pela utilização do bem, objeto do arrendamento.No leasing, os juros remuneratórios, muito menos a capitalização dos, não são verificados sobre o valor das parcelas e estas são espécies de contraprestações para serem adimplidos, todos os meses da vigência contratual, pela possuidora direta do bem, em prol do réu, proprietária do bem, como meio de remuneração.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC, sem realizar contraprestação de serviço para justificar a sua incidência, devendo esta ser considerada abusiva em razão da transferência de custos administrativos para o consumidor, sem a correspondente prestação do serviço. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009)."A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Quanto aos juros moratórios devem eles ser aplicados sobre a alíquota máxima de 1% (um por cento) ao mês, bem como, a multa moratória, não deverá ser superior a 2% (dois por cento) sobre o valor das parcelas, sendo vedada a cobrança da comissão de permanência em conjunto com esses encargos moratórios, inclusive a correção monetária.A parte demandante insurge-se contra a prática da capitalização mensal de juros, alegando a sua ilegalidade no caso em análise.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia

a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner:Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preserva a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (a) Determino abusiva a cobrança da TAC condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (b) Determino a legalidade da cobrança da taxa de comissão de permanência, desde que não acumulada com a correção monetária, com juros de mora e multa moratória; (c) Declaro a inexistência de juros remuneratórios e, portanto, da capitalização de juros nos contratos de arrendamento mercantil, objeto da presente lide. Reconheço a sucumbência recíproca, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21 do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumpram-se os dispositivos do C.N.P.R.I.Londrina, (PR), 10 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).FLAVIA RIBEIRO E SILVA GARCIA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

17.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31938/2010-DUZOLINA CORTELESSI DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 31938/10, em que são requerente DUZOLINA CORTELESSI DA SILVA e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A.Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 31938/10, em que são requerentes DUZOLINA CORTELESSI DA SILVA, MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI, NELSON BUSSONI, IVAN RESENDE, SILVIO BATISTA KEMP, MAURO VINICIUS SOARES, THEREZA, IZABEL DE ANDRADE, AYRTON BORGES, MIGUEL PEDROSO SCHROEDER, MARIA BERNARDETE DE ANDRADE, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO, EDE NUNES, ESPÓLIO DE ANDRÉ GALAN, REPRESENTADO POR SEUS HERDIROS ZILDA GALAN SANTANA, ANTONIO GALAN NETO, MERCEDES GALAN DE MELO GONÇALVES, e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano.Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pretendeu limitar o número de litisconsortes presentes no pólo ativo da demanda, através do reconhecimento da incompetência em razão do lugar em relação à maioria deles. Em prejudicial de mérito, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que o prazo encerrou-se, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, cinco anos após a data prevista para a correta remuneração das cadernetas de poupança. Defendeu, também, quanto a este aspecto, com fundamento no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios. No mérito, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir



o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não há o que se indenizar. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão ainda pendente de definição. A incompetência relativa em razão do lugar deve ser argüida por meio próprio, sendo indevida a sua inserção no debate por meio da contestação. Apenas a incompetência absoluta permite este modo de provocação. Considerada a impropriedade da via eleita para que pudesse ser suscitado o aludido vício, configura-se a preclusão da matéria, consoante se observa em magistério de autorizada doutrina: "Já a incompetência relativa deve ser alegada pela via específica, ou seja, por meio de 'exceção de incompetência' (arts. 112 e 304 do CPC), no prazo próprio para tanto, sob pena de preclusão e de prorrogação de competência (art. 114 do CPC). A exceção de incompetência relativa deve ser oferecida em petição escrita, dirigida ao juiz da causa (aqui entendido o juiz de primeiro grau, ou o relator do feito, se este tramitar por órgão colegiado). O Código de Processo Civil brasileiro adota o princípio da competência sobre a competência, razão pela qual compete ao próprio juiz perante o qual tramita o feito examinar se tem ou não procedência a arguição de sua incompetência relativa sobre a causa - cabendo depois, caso não haja concordância com a decisão judicial, recurso à instância superior" (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil V. 2, Processo de Conhecimento - 7.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 143). Destarte, à míngua da necessária exceção de incompetência, deve permanecer o referido pólo processual tal como formado. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 22 de abril de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de maio e de junho de 1990, houve, quanto ao primeiro período, o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. A prescrição, no entanto, é parcial. Subsiste o período de maio/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, neste particular. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pleiteiam o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: DUZOLINA CORTELESSI DA SILVA: conta de caderneta de poupança nº 100.060.779-5, agência 0108-2. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 21, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI: conta de caderneta de poupança nº 120.164.022-6, agência 0009-4. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 27/28, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 23. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE, POR UM DIA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. NELSON BUSSONI: conta de caderneta de poupança nº 130.005.721-9, agência 0891-5. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 34, há, quanto a estas contas, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial dos pedidos em relação às contas reclamadas. IVAN RESENDE: conta de caderneta de poupança nº 110.005.393-7, agência 0891-5. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 39/40, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. SILVIO BATISTA KEMP: conta de caderneta de poupança nº 100.006.862-2, agência

1244-0. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 46, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 27. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. MAURO VINICIUS SOARES: conta de caderneta de poupança nº 200.001.282-X, agência 1244-0. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 52/53, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. THEREZA IZABEL DE ANDRADE: conta de caderneta de poupança nº 100.029.581-5, agência 0531-2. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 60, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 23. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE, POR UM DIA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. MIGUEL PEDROSO SCHROEDER: conta de caderneta de poupança nº 100.141.172-X, agência 0009-4. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 73/74, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 27. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. MARIA BERNADETE DE ANDRADE: conta de caderneta de poupança nº 100.070.720-X, agência 0030-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 80/81, respectivamente, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento integral do pedido em relação às contas reclamadas. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 26. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. RACHID JORGE MIGUEL PILOTO: conta de caderneta de poupança nº 140.019.899-X, agência 0703-X. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 87, há, quanto a esta conta, documento comprobatório do saldo no período de abril de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 23. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE, POR UM DIA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. EDE NUNES: conta de caderneta de poupança nº 100.021.113-1, agência 2195-4. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 93, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril e de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento integral do pedido em relação à conta reclamada. ANOTE-SE QUE NÃO OCORRE A PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A ABRIL, TENDO EM VISTA QUE A CONTA EM QUESTÃO REGISTRA COMO DIA BASE O DIA 23. TENDO A AÇÃO SIDO PROPOSTA EM 22 DE ABRIL DE 2010, NÃO OCORRE, POR UM DIA, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO FORMULADA. ESPÓLIO DE ANDRÉ GALAN (REPRESENTADA POR SEUS HERDEIROS, ZILDA GALAN SANTANA, ANTONIO GALAN NETO, MERCEDES GALAN MELO GONÇALVES): contas de cadernetas de poupança nº 400.005.054-X e nº 500.005.058-8, ambas da mesma agência 0891-5. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 109 e 113, há, apenas quanto à última conta (nº 500.005.058-8), documento comprobatório de saldo no período de maio de 1990 - fls. 113. Em relação a ambas, considerado o dia base (6 e 8, respectivamente) o período relativo a abril/90 está prescrito, o que impede o seu reconhecimento. Cabe, assim, acolher parcialmente o pedido pertinente a maio/90, da conta 500.005.058-8. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, conforme se deixou de reconhecer a prescrição, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril; e, dependendo das circunstâncias, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de

março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". O índice correspondente a março não faz parte dos pedidos. No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são como acima afirmadas, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observarem, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastada pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Março registre-se, novamente, não faz parte dos pedidos. Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes MARILENA TEIXEIRA BRANCO PERINI, SILVIO BATISTA KEMP, AYRTON BORGES, MIGUEL PEDROSO SCHROEDER, MARIA BERNARDETE DE ANDRADE e EDE NUNES, quanto às contas indicadas na inicial, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, em todos os casos, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes DUZOLINA CORTELESSI DA SILVA, NELSON BUSSONI, IVAN RESENDE, MAURO VINICIUS SOARES, THEREZA IZABEL DE ANDRADE, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO (período de abril/90), espólio de ANDRÉ GALAN (representado por ZILDA GALAN SANTANA, ANTONIO GALAN NETO, MERCEDES GALAN DE MELO GONÇALVES), quanto às contas acima indicadas, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% ou, conforme o caso, de 7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio e, a depender das circunstâncias acima reconhecidas, junho de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Particularmente em relação a esses requerentes, como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas

sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o requerido, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 75% (setenta e cinco por cento) para os requerentes, e o restante, 25% (vinte e cinco por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. P.R.I. Londrina-PR, 9 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-32694/2010-ARNALDO APARECIDO SOARES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 32694/10, em que são requerente ARNALDO APARECIDO SOARES e outros e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 32694/10, em que são requerentes ARNALDO APARECIDO SOARES, CELSO ARI PALAGI, SEBASTIÃO VALMIR BROZA, ROMALDO SAUER MARIA LUCIA DE GOES FONTES, RAMOS ABRÁHÃO GEBRIM NETO, PEDRO CICATTO, LAZARO BRAZ DE OLIVEIRA, JORGE LAZZARIS, VASTHI DETRO, ESPÓLIO DE TEMISTOCLES ALVES DOS SANTOS, REPRESENTADO PELA SUA HERDEIRA AMELIA MANOELA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE NICOLAU CULCHESK, REPRESENTADA PELA SUA HERDEIRA JOANA BLOINSKI CULCHESK, e em que é requerido BANCO DO BRASIL S/A, através da qual aduzem os requerentes, que, titulares de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índice diverso do devido, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990, não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, pretendeu limitar o número de litisconsortes presentes no pólo ativo da demanda, através do reconhecimento da incompetência em razão do lugar em relação à maioria deles. Em prejudicial de mérito, argumentou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que o prazo encerrou-se, nos termos do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, cinco anos após a data prevista para a correta remuneração das cadernetas de poupança. Defendeu, também, quanto a este aspecto, com fundamento no art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, a prescrição da pretensão relativa à incidência dos juros remuneratórios. No mérito, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Afirma ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não há o que se indenizar. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão ainda pendente de definição. A incompetência relativa em razão do lugar deve ser arguida por meio próprio, sendo indevida a sua inserção no debate por meio da contestação. Apenas a incompetência absoluta permite este modo de provocação. Considerada a impropriedade da via eleita para que pudesse ser suscitado o aludido vício, configura-se a preclusão da matéria, consoante se observa em magistério de autorizada doutrina: "Já a incompetência relativa deve ser alegada pela via específica, ou seja, por meio de 'exceção de incompetência' (arts. 112 e 304 do CPC), no prazo próprio para tanto, sob pena de preclusão e de prorrogação de competência (art. 114 do CPC). A exceção de incompetência relativa deve ser oferecida em petição escrita, dirigida ao juiz da causa (aqui entendido o juiz de primeiro grau, ou o relator do feito, se este tramitar por órgão colegiado). O Código de Processo Civil brasileiro adota o princípio da competência sobre a competência, razão pela qual compete ao próprio juiz perante o qual tramita o feito examinar se tem ou não procedência a arguição de sua incompetência relativa sobre a causa - cabendo depois, caso não haja concordância com a decisão judicial, recurso à instância superior" (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil V. 2, Processo de Conhecimento - 7.ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 143). Destarte, à míngua da necessária exceção de incompetência, deve permanecer o referido pólo processual tal como formado. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo o capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por

isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no Resp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 26 de abril de 2010, considerado que o índice de correção não foi aplicado no mês de abril e de maio de 1990, houve, quanto ao primeiro período, o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. A prescrição, no entanto, é parcial. Subsiste o período de maio/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, neste particular. As partes são legítimas e a representação está regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. A pretensão não está prescrita. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pleiteiam o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: ARNALDO APARECIDO SOARES: conta de caderneta de poupança n.º 110.002.708-1, agência 2523-2. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 20, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. CELSO ARI PALAGI: conta de caderneta de poupança n.º 300.019.596-5, agência 0531-2. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 26/27, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. SEBASTIÃO VALMIR BROZA: contas de cadernetas de poupanças n.º 120.014.884-0 e n.º 100.014.884-7 ambas da agência 0531-2. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 33/34 e 37/38, há, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essa prova fundamenta o acolhimento parcial dos pedidos em relação às contas reclamadas. ROMALDO SAUER: conta de caderneta de poupança n.º 600.007.414-3, agência 0859-1. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 45/46, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. MARIA LUCIA DE GOES FONTES: conta de caderneta de poupança n.º 100.111.522-5, agência 0756-0. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 52, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. RAMOS ABRAHAO GEBRIM NETO: conta de caderneta de poupança n.º 100.188.813-5, agência 0009-4. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 58/59, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. PEDRO CICATTO: conta de caderneta de poupança n.º 120.009.446-5, agência 0633-5. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 65, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. LAZARO BRAZ DE OLIVEIRA: conta de caderneta de poupança n.º 100.021.005-4, agência 0355-7. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 70/71, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. JORGE LAZZARIS: conta de caderneta de poupança n.º 200.014.912-4, agência 0756-0. Consoante se infere dos extratos juntados à fl. 77, há, quanto a esta conta, documentos comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. VASTHI DETRO: contas de cadernetas de poupança n.º 120.021.590-4, da agência 0735-8. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 82/83, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. ESPÓLIO DE TEMISTOCLES ALVES DOS SANTOS (REPRESENTADA POR SUA HERDEIRA, AMELIA MANOELA DOS SANTOS): contas de cadernetas de poupanças n.º 130.006.196-8 e n.º 140.006.196-X, ambas da agência 0633-5. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 91, 94/95 há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. ESPÓLIO DE NICOLAU CULCHESK REPRESENTADA POR SUA HERDEIRA, JOANA BLOINSKI CULCHESK: conta de caderneta de poupança n.º 100.012.016-0, agência 0633-5. Consoante se infere do extrato juntado à fl. 103, há, quanto a esta conta, documento comprobatório

da sua existência e do correspondente saldo no período de maio de 1990. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. É relevante notar que o reconhecimento, em todos os casos, é parcial, apesar do teor dos extratos, em razão do reconhecimento da prescrição, caracterizada na espécie. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, do ano de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de maio/1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observarem, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Março registre-se, novamente, não faz parte dos pedidos. Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO DO BRASIL S/A a pagar aos requerentes ARNALDO APARECIDO SOARES, CELSO ARI PALAGI, SEBASTIÃO VALMIR BROZA, ROMALDO SAUER MARIA LUCIA DE GOES FONTES, RAMOS ABRAHAO GEBRIM NETO, PEDRO CICATTO, LAZARO BRAZ DE OLIVEIRA, JORGE LAZZARIS, VASTHI DETRO, ESPÓLIO DE TEMISTOCLES ALVES DOS SANTOS, REPRESENTADO PELA SUA HERDEIRA AMELIA MANOELA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE NICOLAU CULCHESK, REPRESENTADA PELA SUA HERDEIRA JOANA BLOINSKI CULCHESK, as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de



7,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidos ainda em todos os casos dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (junho de 1990), até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados as custas e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N. e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. P.R.I. Londrina-PR, 9 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34414/2010-VERONICA DORN e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o n.º 34414/10, em que são requerente VERONICA DORN e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o n.º 34414/10, em que são requerentes VERONICA DORN, MARTINS NEHLS, ANTONIUS MARIE JANSSENS, EDITH TROMM, EUGÊNIO HENNING, ERALDO ESTANISLAU PEREIRA, ANTONIO DIONIZIO BACHMANN, AMANDUS VOLTZ, ALCENEU STOLFE, SEVERINO DERETI, ESPÓLIO DE AMILTON RUBENS PERES (REPRESENTADO POR SEUS HERDEIROS, VALDA ADELAIDE PERES, JORGE AMILTON PERES, SUMARA REGINA PERES SILVA, MARCELO JOSÉ PERES, e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, através da qual aduzem os requerentes que, titulares de conta-poupança, não houve, para o período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, porém, antes de discutir o mérito, afirmou que não está obrigado a suprir a ausência de documentos a cuja responsabilidade pela demonstração incumbia à parte contrária, nem a mantê-los por tempo superior ao determinado em lei. Observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.º, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, falta ao requerente o necessário interesse de agir. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar última, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, sem a prova da transferência das contas afirmadas ao adquirente, é inviável a imputação de responsabilidade, a despeito da aquisição do banco depositário originário. No mérito, reiterando os argumentos de validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. Afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não satisfazem o interesse de agir exigido para o conhecimento da demanda. Renovando aspectos relativos à ilegitimidade, discorreu sobre a sistemática pertinente ao plano econômico em referência e sobre o contrato bancários, dizendo que a responsabilidade pelos créditos referentes ao IPC do período de abril e de maio de 1990 era do Banco Central. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa aos juros e à inversão do ônus da prova, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição. Cabe resolver, em preliminar, os aspectos pertinentes à viabilidade de o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A responder pelas contas originariamente abertas na instituição financeira primeiramente apontada. De fato, não houve, inicialmente, entre o requerente e entre o requerido, relação jurídica decorrente da contratação de abertura de conta-poupança, pois, à época, os negócios foram celebrados com o BANCO ABN REAL AMRO S/A; fato anterior à incorporação. Questões assemelhadas à presente levaram a Turma Recursal Única do Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do

disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná) a, sob a forma de enunciados, fixar diretrizes para o enfrentamento de controvérsia tal como a posta à análise, expedindo-se, no que tudo aproveitada à hipótese sob julgamento, os verbetes 11.2 e 11.3, reproduzidos, respectivamente, a seguir: "Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". E: "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". Sem embargo de se referirem a instituição financeira diversa da envolvida nesta demanda, o entendimento manifestado pelo referido órgão, por representar circunstância comparável à retratada, demonstra, in casu, harmonia de razões suficientes para permitir, também aqui, a sua aplicação, regulando-se, assim, por ele, a matéria em debate. Por outro lado, deflui, na espécie, fato público e, por isso, também, fato notório, a incorporação do BANCO ABN REAL AMRO S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro, e, nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Destarte, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tendo assumido a carteira de clientes do BANCO ABN REAL AMRO S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e de passivos havidas entre as empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. De passagem, ao aproveitamento do debate, cumpre deixar registrado, para que não pare qualquer dúvida quanto à legitimidade da instituição financeira requerida, que as instituições financeiras, em razão da lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Pretende-se as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente à época dos fatos. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecida a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. A questão relacionada à exibição de documentos reduz-se de importância à razão dos extratos e da planilha de cálculos, anexados pelos próprios requerentes à peça inicial. A discussão veiculada pela preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e, por isso, será com ele analisada. Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, acrescendo ao capital e compoem um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. O início do prazo prescricional

inicia-se na data-base do mês em que deveria ter sido creditada a diferença de correção monetária: no caso dos autos, em relação ao Plano Collor I, em maio e em junho de 1990. A correção de abril deveria ser creditada no mês seguinte, o que não ocorreu, ao menos da forma como deveria ter ocorrido. Somente a partir deste momento é que surgiu a lesão aos interesses do correntista. Antes havia tão-somente uma expectativa de cumprimento do ajustado, expectativa que não se realizou. Por isso, maio é o ponto que deve servir de referência para efeitos de contagem do prazo de prescrição. A consequência desta definição é permitir a aplicação do índice relativo ao mês de abril. Isto porque o inadimplemento do dever contratual de correção deste mês ocorreu no trintídio seguinte, momento do surgimento da lesão. Embora maio reflita a incidência dos efeitos do direito adquirido no mês anterior, não há outra data que cumpra com eficiência a função de determinar o momento de início do prazo de prescrição, pois, antes, não havia sequer lesão a direito. Não há, em decorrência da consideração desta data como a correta para fluência do prazo de prescrição, irregularidade na aplicação do índice determinado para o mês de abril. Inexiste, assim, base para o reconhecimento da prescrição. Nem mesmo para o pedido pertinente a abril/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, quanto a este tão somente. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, por isso, para bem resolver o problema, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: VERONICA DORN: conta de caderneta de poupança nº 3743388-1. Consoante se infere do extrato de fl. 54, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. MARTINS NEHLS: contas de cadernetas de poupança nº 84501-4 e nº 03749479-8. Consoante se infere dos extratos de fls. 60 e 63, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de maio de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas. ANTONIUS MARIE JANSSENS: contas de cadernetas de poupanças nº 950719-1 (69), nº 01034352-6 (72), nº 01034351-8 (75), nº 951458-9 (78), nº 10009133-7 (81), nº 3251877-0 (84), nº 1138188-0 (87), nº 1008942-5 (90), nº 950720-5 (93) nº 1144058-4 (96) nº 1009239-6 (99), nº 01138064-6 (102), nº 1008968-9 (105) há, quanto a estas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas. EDITH TROMM: conta de caderneta de poupança nº 0114614-5. Consoante se infere do extrato de fl. 111, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. EUGÊNIO HENNING: conta de caderneta de poupança nº 03443997-4. Consoante se infere do extrato de fl. 117, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. ERALDO ESTANISLAU PEREIRA: conta de caderneta de poupança nº 03749313. Consoante se infere do extrato de fl. 123, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. ANTONIO DIONIZIO BACHMANN: conta de caderneta de poupança nº 01144248-8. Consoante se infere do extrato de fl. 130, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. AMANDUS VOLTZ: conta de caderneta de poupança nº 00736295. Consoante se infere do extrato de fl. 136, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. ALCENEU STOLFE: conta de caderneta de poupança nº 3749285-0. Consoante se infere do extrato de fl. 142 e 143 há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. SEVERINO DERETI: conta de caderneta de poupança nº 01008895-0. Consoante se infere do extrato de fl. 149, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. EXPÓLIO DE AMILTON RUBENS PERES REPRESENTADA POR SEUS HERDEIROS, VALDA ADELAIDE PERES, JORGE AMILTON PERES, SUMARA REGINA PERES SILVA, MARCELO JOSÉ PERES: conta de caderneta de poupança nº 03524375-5. Consoante se infere do extrato de fl. 169, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Este contexto fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu

em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis de abril de 1990. Houve, desse modo, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação ao tema posto em análise, vale destaque o de nº 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". Março, registre-se, não faz parte dos pedidos; maio, por sua vez, não restou documentalmente demonstrado. No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, de acordo com o saldo acima registrado, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril/1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento). Devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível a fim de evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, em que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contadoria do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR nº 11.12). Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC). A contravérsia quanto aos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nas demais disposições legais acima mencionadas, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes JORGE TOOKUNI e/ou LUZIA ASAKO TOOKUNI, MARIO LUCIO DE MELLO, AGUINALDO LOPES DA SILVA, LEDA MARIA DE CASTRO SOUZA, NELSON ANTUNES, ALAIR DARIO CORREA, ODILON CARNEIRO DA SILVA, ORLANDO ANTÔNIO RODRIGUES e OZANTINO JOSÉ DOS SANTOS as diferenças de correção monetária, devidas no percentual identificado (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados à custa e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes;

e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo nº 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS.

20.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-34468/2010-MIGUEL MELNICK e Outros X BANCO SANTANDER S/A. - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária, registrados sob o nº 34468/10, em que são requerente MIGUEL MELNICK e outros e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, registrada sob o nº 34468/10, em que é requerente MIGUEL MELNICK, JOSÉ HERMINIO GRAGATTI, espólio de NERI PERUCH (representado por HILDA ELISA DAMINELLI PERUCH, LIERTI DAVI PERUCH, LADI IEDA PERUCH, LISLAINE LUIZA PERUCH DAMINELLI, LACIRENE OLIVIA PERUCH, espólio de MANOEL DE JESUS RAMOS (representado por MARIA COLOMBO RAMOS, LUIZ RAMOS, JOSÉ LIZITANO RAMOS, MARCIA SILVA RAMOS, TIAGO RAMOS, SUELI SUSANA RAMOS COLOMBO) e espólio de ARY FERNANDO BURIGO (representado por RENATO BURIGO, RUI FERNANDO BURIGO, SARA BURIGO BALTHAZAR) e em que é requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, através da qual aduzem os requerentes que, titulares de contas-poupança, não houve, para elas, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no IPC referente aos meses de abril e de maio de 1990 (Plano Collor I), não creditadas nos meses de maio e de junho do mesmo ano. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação e, em prejudicial de mérito, observou estar prescrita a pretensão do requerente, na medida em que, tratando-se de prestações acessórias, o seu prazo encerra-se, nos termos do art. 206, § 3.º, inc. III, do Código Civil, em três anos; ou, também, nos termos do que dispõe o art. 178, § 10, inc. III, do Código Civil/1916, em cinco anos. Defendeu a regularidade da remuneração das contas naquele período, aduzindo que, satisfeita a tempo e a modo adequados a pretensão veiculada, falta ao requerente o necessário interesse de agir. Dando continuidade à sua resposta, pugnou, em preliminar última, pelo reconhecimento da ausência de legitimidade do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que, sem a prova da transferência das contas afirmadas ao adquirente, é inviável a imputação de responsabilidade, a despeito da aquisição do banco depositário originário. No mérito, reiterando os argumentos de validade da remuneração das contas contemporaneamente à data do plano em comento, anotou que o reconhecimento da pretensão formulada significa atribuir ao requerente uma segunda vez valores por ele já recebidos, circunstância que caracteriza a ausência do dever de indenizar. afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Satisfeita a tempo e a modo adequados as pretensões veiculadas não satisfazem o interesse de agir exigido para o conhecimento da demanda. Destacou o limite da remuneração, em caso de eventual condenação. Impugnou a pretensão relativa aos juros e à inversão do ônus da prova, concluindo, ao final, pela improcedência da ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. A ação foi extinta em relação ao espólio de ARY FERNANDO BURIGO, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo propriamente cumpre resolver questão prejudicial ainda pendente de definição. Ampara o óbice representado pela afirmação da ausência de interesse de agir a inexistência de relação jurídica estabelecida entre as partes. De fato, não houve, inicialmente, entre os requerentes e entre o requerido, relação jurídica decorrente da contratação de abertura de conta-poupança, pois, à época, os negócios foram celebrados com o BANCO MERIDIONAL S/A, fato anterior à incorporação, que, aliás, foram várias e sucessivas. Questões assemelhadas à presente levaram a Turma Recursal Única do Juizados Especiais do Paraná (atualmente cindida em duas Turmas, por força do disposto na Resolução 4/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná) a, sob a forma de enunciados, fixar diretrizes para o enfrentamento de controvérsia tal como a posta à análise, expedindo-se, no que tudo aproveita à hipótese sob julgamento, os verbetes 11.2 e 11.3, reproduzidos, respectivamente, a seguir: "Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". E: "Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo: O banco HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas". Sem embargo de se referir a instituição financeira diversa da envolvida nesta demanda, o entendimento manifestado pelo referido órgão, por representar circunstância comparável à retratada, demonstra, in casu, harmonia de razões suficientes para permitir, também aqui, a sua aplicação,

regulando-se, assim, por ele, a matéria em debate. Ademais, deflui, na espécie, por ser público e notório, a incorporação do BANCO MERIDIONAL S/A (incluindo o subsidiário BANCO BOZANO, SIMONSEN S/A) pelo GRUPO SANTANDER S/A, ato por meio do qual o último assumiu os direitos e as obrigações derivadas dos negócios/contratos originariamente celebrados com o primeiro. Nestas condições, fica evidenciada a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual. Destarte, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, tendo assumido a carteira de clientes do BANCO MERIDIONAL S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e de passivos havidas entre as empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. De passagem, ao aproveitamento do debate, cumpre deixar registrado, para que não paire qualquer dúvida quanto à legitimidade da instituição financeira requerida, que as instituições financeiras, em razão da lesão causada aos poupadores ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Pretendem-se as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente à época dos fatos. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. Este tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resps 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Beneti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Reconhecha a legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. Depende a apreciação de mérito ainda da superação do obstáculo levantado pela defesa em prejudicial de mérito: a prescrição. Impende ressaltar, neste ponto, quanto a esta matéria, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios, creditados em conta-poupança, são capitalizados mês a mês, crescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo, por isso, o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vinciar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta em 30 de abril de 2010, considerado que os índices de correção não foram aplicados nos meses de maio e de junho de 1990, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. O início do prazo prescricional inicia-se na data-base do mês em que deveria ter sido creditada a diferença de correção monetária: no caso dos autos, em relação ao Plano Collor I, em maio e em junho de 1990. Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre definir os contornos de sua incidência prática. A correção de abril deveria ser creditada no mês seguinte, o que não ocorreu, ao menos da forma como deveria ter ocorrido. Somente a partir deste momento é que surgiu a lesão aos interesses do correntista. Antes havia tão-somente uma expectativa de cumprimento do ajustado, expectativa que não se realizou. Por isso, maio é o ponto que deve servir de referência para efeitos de contagem do prazo de prescrição. A consequência desta definição é permitir a aplicação do índice relativo ao mês de abril. Isto porque o inadimplemento do dever contratual de correção deste mês ocorreu no trintídio seguinte, momento do surgimento da lesão. Embora maio reflita a incidência dos efeitos do direito adquirido no mês anterior, não há outra data que cumpra com eficiência a função de determinar o momento de início do prazo de prescrição, pois, antes, não havia sequer lesão a direito. Não há, em decorrência da consideração desta data como a correta para fluência do prazo de prescrição, irregularidade na aplicação do índice determinado para o mês de abril. Inexiste, assim, base para o reconhecimento da prescrição. Nem mesmo para o pedido pertinente a abril/90. Não há, com efeito, impedimento ao prosseguimento da análise de mérito, quanto a este tão somente. Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da



seguinte forma: MIGUEL MELNICK: conta de caderneta de poupança nº 00035440, agência 02790. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 19, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. JOSÉ HERMINIO GRAGATTI: conta de caderneta de poupança nº 00091079, agência 00590. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 25, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. ESPÓLIO DE NERI PERUCH (representado por HILDA ELISA DAMINELLI PERUCH, LIERTI DAVI PERUCH, LADI IEDA PERUCH, LISLAINE LUIZA PERUCH DAMINELLI, LACIRENE OLIVIA PERUCH): contas de cadernetas de poupança nº 00056477 (agência 24090) e nº 00059468 (agência 20490). Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 53 e 56, há, respectivamente, quanto a essas contas, documentos comprobatórios da existência delas e do correspondente saldo no período de abril de 1990. Essas provas fundamentam o acolhimento parcial do pedido em relação às contas reclamadas. É relevante notar, no entanto, que, em relação à conta 00056477 (fls. 53), há saldo no período de maio de 1990, que não pode ser desprezado. ESPÓLIO DE MANOEL DE JESUS RAMOS (representado por MARIA COLOMBO RAMOS, LUIZ RAMOS, JOSÉ LIZITANO RAMOS, MARCIA SILVA RAMOS, TIAGO RAMOS, SUELI SUSANA RAMOS COLOMBO): conta de caderneta de poupança nº 00048954, agência 24090. Consoante se infere do extrato juntado às fls. 96, há, quanto a esta conta, documento comprobatório da sua existência e do correspondente saldo no período de abril de 1990, apenas. Esta prova fundamenta o acolhimento parcial do pedido em relação à conta reclamada. Feitas essas considerações acerca da situação de fato, nota-se que, à ausência de outros elementos que infirmem a presunção que decorre do material anexado, não é possível considerar que houve a regular aplicação do IPC no período questionado, e, conseqüentemente, a liberação das partes pelo adimplemento regular da obrigação. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em equívoco, haja vista ter deixado de indexar, pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), os saldos disponíveis em abril, e, conforme o caso, pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), os saldos disponíveis em maio, ambos de 1990. Houve, assim, cumpre registrar, por parte do requerido, ao deixar de observar os critérios legais na correção dos valores depositados, lesão aos poupadores. Devem ser descontados os percentuais já creditados. É de se destacar uma vez mais o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (desmembrada em duas, conforme Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, por sua identidade material com relação à matéria posta em análise, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. Às diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplicam-se, conforme o caso, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos existentes em conta-poupança, para o mês de abril de 1990, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, a depender da situação, para o mês de maio de 1990, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). Novamente: devem ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observarem, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem, assim, sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem (juros remuneratórios) desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças.

Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). O mês de março deve ser excluído; o de abril, aplicado integralmente; e o de março, aplicado parcialmente. Em derradeiro, quanto aos juros de mora, ressalte-se previsão do Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". A controvérsia quanto à correção dos cálculos será dirimida em fase de liquidação de sentença. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar ao espólio de NERI PERUCH (representado por HILDA ELISA DAMINELLI PERUCH, LIERTI DAVI PERUCH, LADI IEDA PERUCH, LISLAINE LUIZA PERUCH DAMINELLI, LACIRENE OLIVIA PERUCH), quanto à conta 00056477 (fls. 53), as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80% e 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990 e fevereiro de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado do requerente, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3.º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil e nos demais preceitos acima mencionados, CONDENAR o requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A a pagar aos requerentes MIGUEL MELNICK, JOSÉ HERMINIO GRAGATTI, espólio de NERI PERUCH (representado por HILDA ELISA DAMINELLI PERUCH, LIERTI DAVI PERUCH, LADI IEDA PERUCH, LISLAINE LUIZA PERUCH DAMINELLI, LACIRENE OLIVIA PERUCH) e espólio de MANOEL DE JESUS RAMOS (representado por MARIA COLOMBO RAMOS, LUIZ RAMOS, JOSÉ LIZITANO RAMOS, MARCIA SILVA RAMOS, SUELI SUSANA RAMOS COLOMBO), quanto às contas acima reconhecidas (em relação ao espólio de NERI PERUCH, apenas no que diz respeito à conta 00059468), as diferenças de correção monetária, devidas nos percentuais identificados nos termos da fundamentação retro (IPC de 44,80%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (maio de 1990) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo dos pedidos, mas sim a sucumbência recíproca, pois cada litigante foi em parte vencedor e foi também em parte vencido, serão, entre eles, a teor do que estabelece o art. 21 do Código de Processo Civil, reciprocamente distribuídos e compensados à custa e os honorários, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil, distribuídos da seguinte forma, considerados a ausência de reconhecimento espontâneo do direito violado e a imprescindibilidade do pronunciamento judicial sobre a questão: custas, na proporção de 80% (oitenta por cento) para o requerido, e o restante, 20% (vinte por cento), para os requerentes; e honorários, na proporção inversa - 80% (oitenta por cento) para os requerentes, e o restante, 20% (vinte por cento), para o requerido, admitida a compensação, nos termos da súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do C.N. e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 10 de Agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JOSAFAR GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS.

21.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35029/2010-VALDI MENDES X BANCO BANESTADO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por VALDI MENDES em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despididas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade

de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

22.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-36918/2010-MONICA NABAHAN X BV FINANCIERA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). PEDRO HENRIQUE MACHADO MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SABRINA FAVERO.

23.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-38265/2010-ANGELA CRISTINA CARRASCO X BANCO ABN AMRO REAL - Vistos e examinados os autos 38265/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com a repetição de indébito proposta pela autora ÂNGELA CRISTINA CARRASCO contra o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A. Trata-se Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com a repetição de indébito proposta pela autora ÂNGELA CRISTINA CARRASCO contra o réu BANCO ABN AMRO REAL S/A. A parte autora assevera: (i) ter firmado com o réu contrato de financiamento, para aquisição de automóvel, na natureza de alienação fiduciária, no valor de R\$ 4300,00 (quatro mil e trezentos reais), para ser pago em 36 (trinta e seis prestações) no valor de R\$ 219,63 (duzentos e dezenove reais sessenta e três centavos); (ii) ser redigido por cláusulas abusivas, como: 1. a capitalização de juros mensal; 2. fixou a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e pela emissão de boleto bancário. (iii) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidade das referidas cláusulas e determinar a repetição de indébito em dobro. Entre as ff. 15/24 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação com seguintes argumentos de defesa: a defesa se pauta na alegação da inexistência de cláusulas abusivas. Nesses termos, requereu a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de ser condenado, a repetição de indébito que seja da forma simples e não em dobro. Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi apresentada a peça impugnatória. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória. A capitalização mensal de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual. Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos

da relação de consumo. Inadmitte-se como permissão expressa da capitalização mensal de juros a fixação da alíquota de juro anual superior à multiplicação por 12x (doze) das alíquotas mensais, pois referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurados, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC. Nesses termos, desconstituiu no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual. Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC e TEC, por serem estas de natureza administrativa, sem uma prestação de serviço correspondente para tornar lícita e devida a sua incidência. Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009). Assim sendo, por serem abusivas, devem ser declaradas nulas e desconstituídas do contrato, ora objeto da presente ação revisional, as cláusulas responsáveis por estabelecer a incidência da TAC e TEC. A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) declaro abusivas e, portanto, desconstituo do contrato as cláusulas: 1 que estabeleceu a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa pela emissão de boleto bancário; 2, a prática da capitalização mensal de juros; (ii) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos de maior relevância econômica e processual, condeno o banco réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considere o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C". P.R.I. Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas Londrina, (PR), 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANTONIO GIBRAN FARIAS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-38983/2010-FABIANA POLONIO X BANCO ITAULEASING S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes, conforme petição de fls., 152/153, destes autos de Ação REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO, movida por FABIANA POLONIO contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo. Custas de lei. Autorizo o levantamento. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. Londrina-Pr., 09/08/2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO". - Adv(s). ELAINE RODRIGUES DA SILVA e CRYSTIANE LINHARES.

25.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39282/2010-SUELI INOCENTE X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SUELI INOCENTE em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera dispensadas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...); II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel



Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

26.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-43684/2010-AGLAE DE LIMA FIERLI X HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-45135/2010-MADERLENE NAIR DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por MADERLENE NAIR DA SILVA em relação a BANCO BANESTADO S/A BANCO ITAÚ S/A, qualificado, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular: conta corrente. A instituição financeira rebateu a pretensão, com as preliminares de impossibilidade jurídica e interesse de agir e no mérito, propriamente, rebateu o pleito. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa, procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). É por demais evidente que o banco tem o dever de exibir os extratos e demais documentos exigidos na inicial, sendo irrelevante o fato de terem sido entregues no ato da contratação. É que a parte tem o direito de pretender a exibição em juízo de documento próprio ou comum, em poder do banco, nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil ("Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios"). Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impõe tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. Desse modo, revela-se desnecessária a presença dos requisitos típicos da tutela cautelar, já que "Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a uma ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800/CPC). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, que são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido, em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos". (STJ - REsp 104356 / ES - T4, rel Ministro Cesar Asfor Rocha. j.:06/12/1999) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRESCRIÇÃO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. DISPENSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 5. Em se tratando de ação cautelar de exibição de documentos, dispensável é a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, devendo ser evidenciado apenas o direito à exibição, pois ao contrário das ações cautelares próprias, a ação de exibição se exaure em si mesma, possuindo caráter satisfativo". (TJPR - AC 0437695-4, 17ª CC, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - j.: 31.10.2007). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido inicialmente pela autora, determinando que o requerido exhiba os documentos identificados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cominação de multa diária no caso de descumprimento do preceito (art. 461-A, CPC). Ainda, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado dos autores, estes fixados em R\$ 800,00 (art. 20, parágrafo 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-

se. Cumpra-se o C.N. Londrina, 10 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON. 28.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-45168/2010-CARLOS MANUEL MOURÃO DE OLIVEIRA MORAES X BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FERNANDO PELOSO e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

29.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-45459/2010-COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES URAI LTDA X PRIME DISTRIBUIDORA LTDA - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). LOURIVAL BARBOSA e GRACIELA C. MACHADO VITURI.

30.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47473/2010-CELSO KAZUSHI OSHIMA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). MARCELO GORINI PIVATO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

31.-INTERDIÇÃO-49121/2010-HELENA MARTINS X LAURA MARTINS - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE INTERDIÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº 49121/10 EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE LAURA MARTINS E REQUERIDA HELENA MARTINS. A requerente LAURA MARTINS, devidamente identificada, requer a interdição de sua irmã ETELVINA MARQUES DE OLIVEIRA, portadora de deficiência mental grave. Interrogatório realizado em Juízo às fls. 52. Perícia médica juntada aos autos. Parecer Ministerial pela procedência do pedido. É o relato, em síntese. DECIDO. A solução do pedido indica a necessária interdição do suplicado, ante a conclusão inequívoca do Perito Judicial de ser portador de incapacidade definitiva e irreversível. Isto posto, DECRETO a interdição da parte requerida, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o contido no artigo 1775, § 3º, do mesmo diploma legal, nomeio a autora como sua curadora, que fica dispensada de prestação de contas e os atos de alienação ou disposição de bens, a qualquer título, dependerão de autorização judicial. Inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias, a teor do artigo 1184 do CPC e artigo 9º, inciso III do Código Civil. Comunique-se à Justiça Eleitoral. Cumpra-se as disposições do C.N.P.R.I. Londrina, 8 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA, KARLA SANCHES GIMENES.

32.-REVISÃO CONTRATO-50925/2010-FABRICIA MEDEIROS FELIX X BANCO FINASA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e FERNANDO JOSE GASPAR CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

33.-REESTABELECIMENTO C/C INDENIZ-51572/2010-RUI CORREA DE REZENDE X HOSPITALAR SERVIÇO DE SAÚDE - RUI CORREA DE REZENDE, devidamente identificado, ingressa com ação de restabelecimento de plano de saúde cumulada com consignação em pagamento contra HOSPITALAR SERVIÇO DE SAÚDE, qualificada, alegando em síntese que o contrato de cobertura de plano de seguro foi firmado em 1.993, porém, com problemas econômicos o autor deixou de pagar duas mensalidades acarretando o cancelamento do plano sumariamente. Busca a tutela antecipada de restabelecimento e depósito dos valores em atraso. A tutela antecipada foi deferida, em parte, para a consignação em pagamento e rejeitada quanto ao restabelecimento. Há notícia de agravo de instrumento sem decisão cassando ou mantendo a decisão, até a presente data. Em sua defesa, o plano rebate toda a pretensão, com especial atenção a inadimplência confessada. O autor apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo o julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). De início, não se pode olvidar da incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos de seguro de plano de saúde, por se tratar de relação de consumo, nos termos dos conceitos



de consumidor e serviços previstos em seus arts. 2º, e 3º, §2º, respectivamente. A jurisprudência corrobora esse entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO DE ADESÃO. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE DE PARTE. INOCORRÊNCIA. MENINGITE. ATENDIMENTO EMERGENCIAL. INTERNAÇÃO. PERÍODO DE CARÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS. PRELIMINAR REPELIDA E RECURSO DESPROVIDO. I. SENDO A RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME UMA RELAÇÃO DE CONSUMO, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) (Apelação Cível nº. 0307149-6, 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, Relator Tufi Maron Filho, Julgado em 26/01/2006). Impõe-se, assim, a observância do art. 47, do CDC, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de modo mais favorável ao consumidor. Feitas estas considerações, verifica-se que no contrato firmado entre as partes, há previsão expressa a respeito da possibilidade de rescisão contratual por falta de pagamento a qual deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 13, § único, inc. II, da Lei nº. 9.656/98. Denota-se, portanto, a possibilidade legal de rescisão do contrato de plano de saúde em virtude do atraso no pagamento das mensalidades, desde que a mora seja superior a 60 (sessenta) dias, e o contratante em débito seja previamente notificado até o quinquagésimo dia da inadimplência. Destarte, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove de forma isenta de dúvida a pré-notificação do autor do atraso no pagamento e da possibilidade de rescisão contratual, é de se reconhecer que a rescisão unilateral perpetrada pela requerida foi feita em desacordo com o que determina o art. 13, § único, inc. II, da Lei nº. 9.656/98. Oportuno trazer a colação, julgados asseverando a necessidade da efetiva comprovação da prévia notificação para respaldar o cancelamento unilateral do contrato: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL - POSSIBILIDADE CONDICIONADA A ANTERIOR NOTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE DITO INADIMPLENTE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TAL PROVIDÊNCIA TENHA SIDO REALIZADA - INVIABILIDADE DO DISTRATO - RÉ QUE MESMO AINDA RECEBENDO AS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE NEGA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES À AUTORA QUANDO ESTA NECESSITAVA DE CIRURGIA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVIDA - VERBA SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER FIXADA AGORA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO. O disposto no inc. II do art. 13 da Lei n.º 9656/98 é extremamente claro ao exigir, para o caso de rescisão do contrato por não pagamento, a prova da notificação do consumidor até o 50º (quinquagésimo) dia de inadimplência, a fim de que, somente após cumprida tal diligência, seja viabilizada a rescisão unilateral. (Apelação Cível nº. 298655-8, 18ª Câmara Cível do TJPR, Relator Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, Julgado em 06/12/2006). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE RESCINDIDO PELA OPERADORA RÉ, SOB O FUNDAMENTO DO ATRASO NO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DA AUTORA QUE VINHA PAGANDO AS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE COM ATRASO HAVIA MAIS DE UM ANO ANTES DO CANCELAMENTO, PROCEDIMENTO ESTE ACEITO PELA RÉ. ALEGAÇÃO TAMBÉM DE QUE SEU CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE FOI RESCINDIDO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO E ENQUANTO ESTAVA EM PERÍODO DE CONVALESCENÇA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PEDIDOS DE: A) CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS; B) RESTABELECIMENTO DO CONTRATO; C) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PELO CANCELAMENTO ABUSIVO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA O FIM DE DECLARAR A VIGÊNCIA DO CONTRATO E DECLARA EXTINTAS AS OBRIGAÇÕES EM RAZÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM JUÍZO. APELAÇÃO DA RÉ UNIMED. INADIMPLENTO CONTRATUAL. RESCISÃO QUE SÓ PODERIA SER EFETIVADA MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONTRATANTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA NOTIFICAÇÃO DA AUTORA. ADEMAIS, HOUVE CONSENTIMENTO TÁCITO DA RÉ EM RECEBER AS PARCELAS DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA COM CERTO ATRASO, ISSO POR MAIS DE UM ANO, O QUE CORROBORA A TESE DE QUE A RESCISÃO SE DEU DE FORMA CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O atraso no pagamento das prestações mensais não implica em cancelamento automático do contrato de plano de saúde, haja vista que a lei que rege a matéria expressamente determina que só poderá haver rescisão do contrato em caso de inadimplemento das mensalidades quando o consumidor atrasar em até 60 (sessenta) dias o pagamento nos últimos 12 meses e, mesmo assim, deve a operadora notificar o consumidor até o 50º (quinquagésimo) dia, para que a rescisão tenha validade. 2. "Por força da boa-fé objetiva, a autorização ou, no mínimo, tolerância ao pagamento das mensalidades com atraso durante cerca de 03 (três) anos, impede o cancelamento do plano de saúde por inadimplência, ao menos até manifestação expressa no sentido de que tal conduta não mais será aceita. Aplicação da figura jurídica denominada *surrectio*, mediante a qual novo direito é criado em prol de um dos contratantes e que não pode ser repentinamente suprimido." (TJPR - Ac. 9371 - Ap. Cível 0440684-6 - nº 03 Ccv - Rel. Vitor Roberto Silva - DJPR 7587 de 04/04/2008) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível nº. 468579-8, 10ª Câmara Cível do TJPR, Relator Des. Marcos de Luca Fanchin, Julgada em 12/06/2008). Ademais, havia a necessidade de notificação de cada parcela vencida, e não somente da primeira, já que para rescisão contratual, conforme previsão contratual, é imprescindível o atraso no pagamento de 03 (três) mensalidades, consecutivas ou não. Neste sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INOPERÂNCIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - ART. 292 DO CPC - RITO ORDINÁRIO - EXCLUSÃO DO PLANO DE SAÚDE DA AUTORA,

POR ATRASO NO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DE CADA PARCELA VENCIDA. Impossibilidade da exclusão do usuário do plano de saúde, por simples atrasos no pagamento das parcelas. Deve a empresa ré proceder a comunicação prévia ao usuário, para que este possa efetuar o pagamento. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível nº. 442255-3, 9ª Câmara Cível do TJPR, Relator Des. Eugenio Achille Grandinetti, Julgada em 06/12/2007). Também assiste razão quanto ao pedido de declaração de nulidade da cláusula que prevê a aplicação de carência punitiva por dias de atraso de pagamento. O art. 51, inc. IV, do CODECON, é claro ao determinar a nulidade de pleno direito, entre outras, das cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada, nos termos do §1º, inc. III, do mencionado dispositivo legal, entre outros casos, a vantagem que se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, segundo a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Assim, se mostra abusiva, ilegal, e, portanto, nula de pleno direito a cláusula que, em contratos de adesão, como os relativos a planos de saúde, abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, prevê a reativação da carência por eventual atraso no pagamento das parcelas, mormente quando o usuário já cumpriu a carência inicial. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTO. ATRASO DE ÚNICA PARCELA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. I - É abusiva a cláusula prevista em contrato de plano-de-saúde que suspende o atendimento em razão do atraso de pagamento de uma única parcela. Precedente da Terceira Turma. Na hipótese, a própria empresa seguradora contribuiu para a mora pois, em razão de problemas internos, não enviou ao segurado o boleto para pagamento. II - É ilegal, também, a estipulação que prevê a submissão do segurado a novo período de carência, de duração equivalente ao prazo pelo qual perdurou a mora, após o adimplemento do débito em atraso. III - Recusado atendimento pela seguradora de saúde em decorrência de cláusulas abusivas, quando o segurado encontrava-se em situação de urgência e extrema necessidade de cuidados médicos, é nítida a caracterização do dano moral. Recurso provido. (REsp 259263 / SP, T3 - TERCEIRA TURMA, Relator Ministro CASTRO FILHO, Julgado em 02/08/2005). Registre-se, por fim, a consignação dos valores em atraso das duas parcelas confessadas pelo suplicante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de cancelar a rescisão unilateral perpetrada pela requerida, restabelecendo a vigência do contrato de plano de saúde celebrado entre as partes, bem como para declarar a nulidade da cláusula que impõe nova carência ao contratante em virtude de atraso no pagamento, determinando que os valores depositados pelos autores referentes às mensalidades do plano contratado sejam levantados pela ré. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 9 de agosto de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). DIONEI GALDINO DE FARIAS FILHO e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO.

34.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-51713/2010-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA X ROSE MARIA LUZ RODRIGUES - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, REGISTRADOS SOB Nº 51713/10, EM QUE FIGURA COMO AUTORA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA E REQUERIDA ROSE MARIA LUZ RODRIGUES. ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL - qualificada, ajuíza ação de cobrança contra ROSE MARIA LUZ RODRIGUES, identificada, para recebimento de R\$ 7.018,55, referente as despesas hospitalares pelo internamento da ré no dia 10.7.2009, não cobertas pelo convênio UNIMED, circunstância expressa a ré no momento do internamento através termo de responsabilidade. Devidamente citada a ré contestou com a preliminar de denunciação à lide do plano de saúde e no mérito rebateu o pedido. A requerente compareceu nos autos pelo julgamento antecipado. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A denunciação a lide é improcedente. Este instituto prevê a inclusão de terceiro não partícipe da relação processual originária em decorrência de obrigação legal ou contratual. No caso em tela restou comprovado documentalmente que o plano de saúde foi acionado e negou a cobertura nas despesas, portanto, não reconheceu a relação contratual e não há qualquer regra legal além do pacto mencionado. Resta a requerida em ação própria a discussão da cobertura contratual, porém, sem qualquer participação da autora. O termo de responsabilidade assinado no momento da internação, por vezes, constrange, mas não é o caso dos autos, porque nitidamente a requerida acreditava na cobertura do plano e não foi coagida a subscrevê-lo. Assim o termo é válido. As despesas foram descritas e contra as mesmas não houve impugnação específica. Por fim, a autora aguardou o lapso de um ano para o ajuizamento da medida, tempo suficiente para a solução administrativa ou negociação. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança, nos moldes explicitados, e CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 7.018,55, e

atualização monetária com juros de mora de 1% a partir da citação, bem como, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor a ser devolvido, considerado o trabalho desenvolvido.P.R.I. A liquidação, se necessário.Cumpram-se as disposições do C.N.Londrina, 8 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e RITA DE CASSIA GUIMARAES MELATTI,FRANCISCO CARLOS MELATTI,ANDRÉA GUIMARÃES MELATTI.

35.-REVISÃO CONTRATO-53029/2010-ESPOLIO DE ALBERTO MAGNURSON SANTANA X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).ANA CAROLINA SILVA ALVARES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI. 36.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-54403/2010-BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação ordinária de cobrança entre partes BRUNA APARECIDA DE OLIVEIRA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Sem custas. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 10 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

37.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-60186/2010-LEIDIANA GONCALVES MENDES X BANCO SCHAIN S/A - Vistos e examinados os autos 60186/2010 da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com a repetição de indébito proposta pela autora LEIDIANA GONÇALVES MNDES contra o réu BANCO SCHAHIH S/A. Ação Revisional de Cláusulas Contratuais combinada com a repetição de indébito proposta pela autora LEIDIANA GONÇALVES MNDES contra o réu BANCO SCHAHIH S/A.A parte autora assevera: (i) ter firmado com o réu contrato de financiamento, para aquisição de moto, na natureza de alienação fiduciária, no valor de R\$ 4500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para ser pago em 36 (trinta e seis prestações) no valor de R\$ 205,17 (duzentos e cinco reais dezessete centavos), com vencimento da primeira parcela no dia 14 de janeiro de 2008; (ii) no contrato celebrado entre as partes litigantes estão pautados por cláusulas abusivas, como: 1. Juros remuneratórios acima da taxa média do mercado; 2. a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com os juros moratórios e a multa contratual; 3. a indevida Tarifa de Abertura de Crédito e de outras despesas bancárias; (iii) Requer, assim, a procedência total dos pedidos para declarar a nulidades das referidas cláusulas e determinar a repetição de indébito em dobro.Entre as ff. 48/55 foram apensados nos autos pela parte autora, documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado o banco réu ofereceu a contestação com seguintes argumentos de defesa: a) defesa se pauta na alegação da inexistência de cláusulas abusivas. Nesses termos, requereu a improcedência total dos pedidos da inicial ou na hipótese de ser condenado, a repetição de indébito que seja da forma simples e não em dobro.Intimada a parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, foi apresentada a peça impugnatória.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito e dos efeitos da revelia causados pelo não oferecimento da peça contestatória.A autora da revisional, sem razão legal, pretende a limitar os juros remuneratórios à taxa legal de 12% (doze por cento) ao ano.Contudo, não há que se falar no ordenamento jurídico brasileiro, a limitação de juros a 12% (doze por cento) ao ano, pois a norma do § 3º, artigo 192 da Constituição Federal, já foi revogada pela Emenda Constitucional 40/2003.Bem como, a Lei da Usura, (Decreto 22.626/33), não se aplica aos contratos de natureza bancária, sendo este o entendimento da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.No caso em tela, deve ser aplicada a taxa de juros de acordo com a média praticada pelo mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, para os contratos de igual natureza e entre o período de sua vigência e do vencimento de cada parcela.O contrato celebrado entre as partes litigantes, apenso nos autos, foi celebrado em Dezembro de 2006, com as seguintes alíquotas: mensal de 3,15% e anual 56,48%, já a média do mercado apurada, em dezembro de 2007, era de 28,76% anual.Portanto, as alíquotas previstas no contrato estão muito acima da média praticada pelo mercado financeiro nos contratos de empréstimos a pessoa física para aquisição de bem móvel, razão, pela qual, defiro o pedido para desconstituir as cláusulas responsável por estabelecer os juros remuneratórios, devendo esta ficar adstrita à média do mercado financeiro, no caso em análise de 28,76%.A capitalização mensal de juros somente pode ser admitida quando presente dois requisitos essenciais: 1. O contrato deve ser celebrado após a edição da Medida Provisória 1963-17/2000, ou seja, após 30 de março de 2000; e 2. Existir expressa previsão de sua incidência na cláusula contratual.Contudo, no presente caso não houve no contrato cláusula expressa para permitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, nesses termos, a referida prática demonstra-se como abusiva e afronta os direitos básicos da relação de consumo.Inadmitte-se como permissão expressa da capitalização mensal de juros a fixação da alíquota de juro anual superior à multiplicação por 12x (doze) das alíquotas mensais, pois referida prática afronta os princípios da boa-fé objetiva e da transparência do contrato, princípios basilares assegurado, entre outros dispositivos, no artigo 6º, inciso III do CDC.Nesses termos, desconstituo no contrato a prática da capitalização mensal de juros em face da falta de expressa previsão contratual.Contudo, a ré cobrou indevidamente da autora débitos oriundos da TAC por ser esta de natureza administrativa, sem uma prestação de serviço correspondente para tornar lícita e devida a sua incidência.

Neste sentido está o Tribunal de Justiça do Paraná: "1. É ilegal a imposição de tarifa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto ao consumidor, pois o fato gerador desses encargos não corresponde à prestação de qualquer serviço em seu benefício, pelo contrário, constitui ônus decorrente da própria atividade bancária" (...) (TJPR, Apelação Cível 578181-3, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 15/09/2009). "Assim sendo, por serem abusivas, devem ser declaradas nulas e desconstituídas do contrato, ora objeto da presente ação revisional, as cláusulas responsáveis por estabelecer a incidência da TAC.A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios.Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza.Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem este ser afastados e a comissão de permanência preservada. Neste diapasão está o Tribunal de Justiça do Paraná, conforme confiro no Acórdão, Apelação Cível 650957-1, 17ª Câmara Cível, Relator Paulo Roberto Hapner.Ocorre que, a Súmula 294 do STJ prega que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a sua cobrança. Entretanto, não se pode pretender que, com esta roupagem, possa a comissão de permanência incidir concomitantemente com outros institutos que possuam a mesma natureza que os seus componentes. Assim é que, como a vedação existente se refere à cumulação das verbas devidas a título de inadimplemento e como, em verdade, na cobrança da mesma já vem embutido o estipêndio do capital emprestado e eventual indenização por perdas e danos, se preservar a sua cobrança, extirpando-se os juros de mora e a multa moratória. E tal se dá porque em verdade, a multa moratória e os juros de mora são os elementos da comissão de permanência que, computados, concretizam a taxa a ser estabelecida pelo mercado financeiro, tanto que a orientação no STJ (Súmula nº 296) é no sentido de que, em havendo cumulação, devem ser afastados os encargos moratórios e preservada a cobrança da comissão de permanência. Então, o entendimento pacífico diz respeito à não cumulatividade de comissão de permanência e demais encargos moratórios, motivo pelo qual mantenho a sentença para o fim de excluir tais encargos, mantendo tão-somente a cobrança da comissão de permanência, de forma isolada, eis que nela se contemplam reposição de perdas do capital e encargos advindos da mora.Destarte, é devida a aplicação da taxa de comissão de permanência, contanto que não seja a sua incidência feita cumulativamente com os demais encargos moratórios, como, a multa e juros de mora.A repetição do indébito deve ser efetuada na maneira simples, não em dobro, em face da ausência de elementos comprobatórios da má-fé do banco réu, pois as referidas cobranças foram realizadas em face de cláusulas contratuais abusivas, somente veio a ser declaradas como tal em juízo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Defiro o pedido de revisão da alíquota anual dos juros remuneratórios, para que seja aplicada a taxa média de mercado para época da celebração do contrato com a alíquota de 28,76%, conforme apurada pelo Banco Central do Brasil, em Dezembro de 2007; (ii) Determino a ilegalidade da prática da capitalização mensal de juros, haja vista a falta de expressa cláusula contratual; (iii) declaro abusiva a cobrança da taxa de comissão de permanência de forma cumulada com os juros moratórios e a multa moratória; (iv) Desconstituo a tarifa de abertura de crédito; (v) condeno o réu à repetição do indébito de forma simples, ante a ausência de má-fé, devendo os valores ser acrescido da correção monetária atualizada com o índice do INPC, a ser incidido a partir citação do réu e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; (c) Reconheço a sucumbência recíproca, contudo, com fulcro no artigo 21 parágrafo único do CPC, por ter decaído nos pedidos de maior relevância econômica e processual, condeno o banco réu ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios em que fixo sobre alíquota de 10% do valor da condenação, na qual considere o artigo 20 parágrafo terceiro e alínea "C". P.R.I.Cumpram-se os dispositivos do Código de Normas.Londrina, (PR), 10 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

38.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-60822/2010-VALCIR DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo.Londrina, 11/08/2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito". Adv(s).MEIRIELE REZENDE DA SILVA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-16525/2011-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X MICROFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - FLS.70 - "Vistos.1 - A nomeação de bens não foi aceita pela exequente, faculdade conferida na lei processual, e é bem menor do valor em execução.2 - Assiste razão à parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis



do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se.Londrina, 20 de julho de 2011. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito". (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 747,45); (PARA QUE OS DEVEDORES APRESENTEM IMPUGNAÇÃO QUERENDO NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).FERNANDO HACKMAN RODRIGUES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI e JOÃO MARCELO PINTO.EDUARDO GROSS.

40.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-18879/2011-BANCO SAFRA S/A X ALVARO GROTTI JUNIOR - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CRYSTIANE LINHARES.

41.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-20203/2011-JOELMA APARECIDA DA SILVA X SESI FARMACIA e Outro - Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GISELE ASTURIANO .

42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-24277/2011-LUIZ FERNANDO RISSARDI X BANCO PANAMERICANO - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

43.-REVISÃO CONTRATO-25172/2011-CLAUDIO DE JESUS DA SILVA X BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO .

44.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-25713/2011-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE BLANCHE X ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança entre partes CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLE BLANCHE E ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO E OUTRA , devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 10 de agosto de 2011.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).SANIA STEFANI, DIANA FABRICIA MAGRO .

45.-ORDINÁRIA-26218/2011-WALDIR FRANCISCO BOLL X BANCO BMG - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARIO FRANCISCO BARBOSA.

46.-DECLARATÓRIA (ORD.)-26947/2011-CRISTIANA SANTA PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente". - Adv(s).FERNANDO RUMIATO.

47.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-28153/2011-MARCOS ANTONIO RODRIGUES AGUIAR ME X BANCO REAL SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

48.-REVISÃO CONTRATO-29094/2011-MILTON MOREIRA DOS SANTOS X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente" . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

49.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29774/2011-ORMIRA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JUNIOR.

50.-REVISÃO CONTRATO-29875/2011-JOSE CASTORINO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARCIO ANTONIO MIAZZO.

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30126/2011-MARCOS ANTONIO DE SOUZA MOURA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

52.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-30174/2011-EDUARDO KAOL IBANEZ SAWADA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA .

53.-DECLARATÓRIA (ORD.)-30866/2011-CLEVANEIDE DOS SANTOS VIEIRA X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA, RENATA SILVA BRANDAO, ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE .

54.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-31232/2011-RODOLFO DOS SANTOS ABREU X BANCO BV S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS.

55.-REVISÃO CONTRATO-31236/2011-JOSE CANDIDO ROSA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS.

56.-REVISÃO CONTRATO-31489/2011-JAIME FRANCISCO DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAPHAELA AMORIM.

57.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-31836/2011-MARCELO SABINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

58.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-31919/2011-ROSALINA RIBEIRO X BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI.

59.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-33186/2011-LUZIA LEME DE SOUZA X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

60.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33626/2011-LAURO SARTORI DA SILVA X BANCO ITAU S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).MARIA ARLETE BERNARDI BIM.

61.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-33640/2011-CARLOS OLIVEIRA DOS ANGELOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34232/2011-HELENA DA SILVA LUIZ X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34791/2011-VICTOR ERNANDES COSTA DOS SANTOS X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA .

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34837/2011-JESO JERONIMO CUNHA X ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

65.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34847/2011-MARCELO CLAUDINO ELIAS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - "Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente". - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

66.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-34855/2011-VLADIMIR VIEIRA DE SOUZA X TURN KEY LEILOES (KOLMAN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA) e Outro - "Sobre as contestações e documentos, manifeste-se a parte Requerente". - Adv(s).VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, PAULA FERNANDA CROMONEZI, RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ.

67.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-35112/2011-CLAUDEMIR DEPETRIZ e Outro X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ALEXANDRE TEIXEIRA.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35361/2011-SALVADOR FERNANDES PARDO NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA.

69.-REVISÃO CONTRATO-36129/2011-SAUL DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES.

70.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36176/2011-NADIR GOMES FRITZEN X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

71.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36365/2011-JOSIANE BARBOSA DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.

72.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36568/2011-ANTONIO APARECIDO CERA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA .

73.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36867/2011-EUCLIDES TADEU DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

74.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-36876/2011-MARIA DE FATIMA BOLETTI X BANCO BANESTADO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

75.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37286/2011-ARMANDO SALVADOR X ITAU S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

76.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37546/2011-ELZA MARRAN X BANCO ITAU S.A. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

77.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37567/2011-IVANEIDE RODRIGUES SALUSTRIANO X OMNI FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ.

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-37984/2011-KLEBERSON DA SILVA X OMNI S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.

79.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38288/2011-BENEDITO JOSE NOGUEIRA X BANCO BANESTADO S.A e Outro - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

80.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-38295/2011-ELCIO IGNACIO DO NASCIMENTO e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO.

81.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-38311/2011-ROGERIO DE BARROS FABRIL X SEGURADORA CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ANA PAULA ALEMAN.

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38322/2011-JOSE NOVAIS BACELAR X HSBC BANK BRASIL S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

83.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38993/2011-LOURIVAL ALVES DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO .

84.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-42015/2011-LEONICE DOS SANTOS X BANCO DO ESTADO DO PARANA S A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente . - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.



## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.181/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00023	001614/2009
ADRIANE RAVELLI	00027	033792/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00065	043144/2011
	00067	045196/2011
	00081	054862/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	027344/2010
ALINOR ELIAS NETO	00033	052334/2010
ALVARO MARTINHO WALKER	00010	000326/2007
ALYNE FRANCINE CASEMIRO	00097	055375/2011
	00098	055378/2011
	00099	055393/2011
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER	00005	000200/2003
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00014	001476/2008
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00058	035787/2011
	00030	042591/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00101	056131/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00056	028811/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00057	035751/2011
	00064	042067/2011
	00011	001318/2007
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00043	005310/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA	00017	000461/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	027344/2010
	00100	056129/2011
CESAR EDUARDO ZILIO	00050	017776/2011
	00056	028811/2011
CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00021	001300/2009
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00015	001603/2008
CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR	00069	054171/2011
	00070	054172/2011
	00071	054173/2011
	00072	054174/2011
	00073	054176/2011
	00074	054177/2011
	00075	054178/2011
EDUARDO CARRARO	00038	074366/2010
EDUARDO DOS SANTOS	00003	000519/2001
EDUARDO JOZE FUMIS FARIA	00008	001099/2004
EDUARDO LUIZ BROCK	00010	000326/2007
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00061	040518/2011
ELIZIAEL JACINTO DE BARROS	00011	001318/2007
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00025	022763/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00026	027344/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00039	084473/2010
	00062	041256/2011
	00095	055340/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00046	011253/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00045	010521/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00045	010521/2011
FRANCESCO AMORESE	00014	001476/2008
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00043	005310/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00029	042494/2010
	00047	012538/2011
	00055	026231/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00016	000054/2009
GILBERTO PEDRIALI	00020	001116/2009
GILBERTO STRINGLIN LOTH	00017	000461/2009
	00026	027344/2010
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	00010	000326/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00076	054190/2011
	00077	054191/2011
GIULLYANO COSTA	00103	056607/2011
GLAUCO IVERSEN	00003	000519/2001
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00009	001022/2006
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00040	085488/2010
HENRIQUE ZANONI	00043	005310/2011
HUGO MARCUZ MUNHOZ	00033	052334/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00009	001022/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00016	000054/2009
JEFFERSON DIAS SANTOS	00028	041956/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000461/2009
	00026	027344/2010
	00100	056129/2011

JOSE AMARO	00010	000326/2007
JOSE CHEZI DE OLIVEIRA	00021	001300/2009
JOSE DORIVAL PEREZ	00038	074366/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00040	085488/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00002	000446/1999
	00006	000322/2004
	00025	022763/2010
JOSEMAR ESTIGARIBIA	00052	021305/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00021	001300/2009
JOÃO EBERHARDT FRANCISCO	00064	042067/2011
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00008	001099/2004
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00078	054603/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00001	000792/1997
LAURO FERNANDO ZANETTI	00002	000446/1999
	00006	000322/2004
	00037	073058/2010
	00041	000871/2011
	00042	000886/2011
	00053	021968/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00024	002104/2009
	00053	021968/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00006	000322/2004
	00019	000678/2009
	00024	002104/2009
	00037	073058/2010
LEONARDO VERRI	00037	073058/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00058	035787/2011
LILIAN C. R. MILAN	00007	000956/2004
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00036	071850/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00016	000054/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00046	011253/2011
MARCIA SATIL PARREIRA	00018	000643/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00101	056131/2011
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00035	069114/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00020	001116/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00015	001603/2008
MARCOS LEATE	00009	001022/2006
MARIA ANTONIA GONCALVES	00096	055357/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00048	015988/2011
MARIA REGINA ALVES MACENA	00031	044109/2010
MARIANA BENINI SOUTO	00001	000792/1997
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00018	000643/2009
MAURI BEVERVANÇO JR	00046	011253/2011
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00027	033792/2010
	00069	054171/2011
	00070	054172/2011
	00071	054173/2011
	00072	054174/2011
	00073	054176/2011
	00074	054177/2011
	00075	054178/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00003	000519/2001
	00047	012538/2011
MOISÉS ALMEIDA DA SILVA	00066	045152/2011
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00050	017776/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00015	001603/2008
PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO	00006	000322/2004
PAULO ROBERTO BONAFINI	00003	000519/2001
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00059	037986/2011
RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA	00094	055321/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES	00040	085488/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00018	000643/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00044	007665/2011
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00030	042591/2010
RENATA CARVALHO TALEVI DA COSTA	00001	000792/1997
RENATA DE SOUSA ARAUJO	00102	056605/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00021	001300/2009
ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR	00012	001401/2007
ROBERTO CARLOS BUENO	00079	054825/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00060	040080/2011
	00063	041621/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00067	045196/2011
	00081	054862/2011
	00082	054875/2011
	00083	054884/2011
	00084	054903/2011
	00085	054908/2011
	00086	054918/2011
	00087	054929/2011
	00088	054952/2011
	00089	054978/2011
	00090	054980/2011
	00091	055008/2011
	00092	055017/2011
	00093	055030/2011
RUI SANTOS DE SA	00014	001476/2008
	00058	035787/2011
SATURNINO FERNANDES NETTO	00005	000200/2003
SERGIO ANTONIO MEDA	00008	001099/2004
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00001	000792/1997
	00002	000446/1999
	00006	000322/2004
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO	00037	073058/2010
	00051	019591/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00015	001603/2008
SUELI CRISTINA GALLELI	00002	000446/1999
	00006	000322/2004
SUSANA TOMOE YUYAMA	00052	021305/2011
TELES DE ANDRADE	00004	000622/2002

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00046	011253/2011
THOMAS BENES FELSBURG	00049	016836/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00032	050443/2010
VALDECI ELEUTERIO	00003	000519/2001
VILSON SILVEIRA JUNIOR	00022	001359/2009
VIVIANE POMINI	00013	000704/2008
WALTER ESPIGA	00034	061168/2010
WILDER SABAINI DOS SANTOS	00010	000326/2007
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00080	054835/2011
WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA	00068	045502/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO	00054	024010/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00041	000871/2011
	00042	000886/2011

1. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-792/1997-SYNERGIA - TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO S/C LTDA. x NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 352,50, referente às Custas Processuais; R\$ 10,08, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (José Correa). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA BENINI SOUTO-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-446/1999-BANCO RURAL S.A. x TRANSCASTELO TRANSPORTES LTDA e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-519/2001-JANY APARECIDA MACHADO e outro x BAPTISTA DE MARTINI e outros-Ciência da decisão de fls. 811/812: "... III Indefero o requerido às fls. 717/721 por absoluta falta de previsão legal, ademais como já constou do despacho de fls. 711/712, na forma do artigo 497 do Código de Processo Civil, a pendência de recurso especial não impede a execução da sentença... Diante do exposto acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para afastar a cobrança dos valores referentes aos honorários advocatícios, sendo devidos juros de mora desde a citação..." Comprove ainda a parte o recolhimento das custas. -Advs. EDUARDO DOS SANTOS, VALDECI ELEUTERIO, PAULO ROBERTO BONAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

4. HOMOLOGAÇÃO DE PENHOR LEGAL-0010165-78.2002.8.16.0014-ADILSON RICARDO LEMES RAMOS e outro x DECIO CARLOS RODRIGUES e outros-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 74,25, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Airton Fugiwara). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. TELES DE ANDRADE-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-200/2003-ROBINSON JOSE PIAZZALUNGA e outro x VALENTIN RIUS CLAPERS S.A.-Ciência da decisão de fls. 438: "... I Defiro o pedido de dilação do prazo para entrega do laudo pericial requerido pelo Sr. Perito às fls. 434. II Com relação ao contido às fls. 436/437, não vejo por hora qualquer motivo para indeferir os quesitos apresentados, contudo ressalto as partes que serão totalmente desconsideradas respostas a quesitos que não tenham pertinência com a finalidade da perícia a ser realizada..." -Advs. SATURNINO FERNANDES NETTO e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO-.

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-322/2004-ADEBALDO MARTINS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 157/158: "... Diante do exposto acolho o pedido de fls. 152/154, cabendo ao Estado do Paraná, arcar com os honorários do Sr. Carlos Augusto Perandrea perito que atuou nestes autos onde o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita..." - Advs. PATRÍCIA ELIANE DA ROSA SARDETO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-956/2004-SIRLEY PEREIRA DA SILVA x VINCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 36,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 554,40, referente às Custas Processuais; R\$ 24,30, referente ao Cartório do Distribuidor (sendo estas 90% do valor total). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LILIAN C. R. MILAN-.

8. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS-1099/2004-FADI CHAFIC EL KHOURI x CIA LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU-Ciência da decisão de fls. 227/228: "... Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada nos autos tendo em vista que as matérias veiculadas devem ser

argüidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença após a garantia do juízo..." -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1022/2006-Z.M. FIGUEIREDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GUBIN TECNOLOGIA COMERCIAIS LTDA.-Ciência da decisão de fls. 555/556: "... Diante do exposto, não havendo prova da prática de ato ilícito, indefiro o requerido pela parte exequente..." -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-326/2007-ORDEVAL FRAUSINO VILAS BOAS x CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO VEICULOS LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 270: "...Tenho por intempestiva a manifestação do autor 266/268, vez que o prazo para arrolar as testemunhas era de 15 dias da intimação do despacho conforme constou do saneador. Independentemente de ter ou não constado da publicação o termo inicial do prazo para arrolar as testemunhas, é dever do advogado acompanhar o andamento do process, e se interar da integralidade das decisões proferidas que como se sabe não são publicadas integralmente no diário da justiça. Ademais verifico que as testemunhas arroladas não foram devidamente qualificadas o que impediria sua intimação ainda que arroladas dentro do prazo assinado. Sendo assim, indefiro o pedido de intimação das testemunhas vez que arroladas após o decurso do prazo, er qualificadas de forma insuficiente..." -Advs. JOSE AMARO, WILDER SABAINI DOS SANTOS, GILCIMARY REGINA DE SOUZA, EDUARDO LUIZ BROCK e ALVARO MARTINHO WALKER-.

11. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-1318/2007-JOSE DE PAULA VIEIRA x EZILAEEL JACINTO DE BARROS-Ciência do despacho saneador de fls. 150/152. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2011, às 14:00 horas. -Advs. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO e ELIZAEEL JACINTO DE BARROS-.

12. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021443-03.2007.8.16.0014-DORA MARIA SILVA GRIMALDI x FACTOMAZZER CRED. FINANC. INV. FOM. MERC. LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 18,80, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

13. AÇÃO MONITORIA-704/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x EVERALDO ALVES FERREIRA-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 61/67.- Adv. VIVIANE POMINI-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1476/2008-ELZA DONIZETE MARTINS x THOMAZ FRANCISCO DA SILVEIRA- Ciência do despacho de fls. 270: "...I - Considerando informação do óbito do réu, determino a suspensão da audiência designada para a data de hoje e determino a suspensão do processo, o que faço com fulcro no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, possibilitando a habilitação dos herdeiros do falecido..." Imprescindível a juntada do respectivo atestado de óbito, o que deve ser promovido pelo Dr. Advogado do réu. Para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FRANCESCO AMORESE, RUI SANTOS DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1603/2008-ELCIO CHAVES x BANCO FINASA S/A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, SONIA APARECIDA YADOMI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0026785-24.2009.8.16.0014-ANTONIA BORGES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 74,67, referente ao FUNREJUS; R\$ 836,60, referente às Custas Processuais; R\$ 47,77, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027365-54.2009.8.16.0014-EMERSON BERNINI x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,35, referente ao FUNREJUS; R\$ 333,70, referente às Custas Processuais; R\$ 45,29, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-643/2009-JOÃO DIONISIO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.- Comprove a parte

o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 25,01, referente ao FUNREJUS; R\$ 465,30, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e MARCIA SATIL PARREIRA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-678/2009-CLAUDEMIR CHRISTÓVÃO x WILSON FERREIRA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 258,50, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SAVIOLI & OLIVEIRA e outro- Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 63/71, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-1300/2009-VIACAO GARCIA LTDA x EUCATUR EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Ciência da decisão de fls. 328/329: "...V Como pontos controvertidos fixo: "a culpa pelo acidente de trânsito que envolveu as partes; \*o direito de regresso; \*em caso de procedência quais os valores devidos; \*incidência de juros de mora. VI Considerando que as testemunhas arroladas não residem nesta comarca deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória às comarcas de Jandaia do Sul-PR e Paranavaí-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Para evitar a inversão da ordem de oitiva a expedição de precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela ré somente será determinada após a oitiva das testemunhas da autora. Caso as partes expressamente abram mão de alegar nulidade decorrente de eventual inversão na oitiva das testemunhas, será então expedida carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela ré..." -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN, JOSE CHEZI DE OLIVEIRA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e JOÃO EBERHARDT FRANCISCO-.

22. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-1359/2009-FADLO SAHYUN x RUTH TOBIAS DE RESENDE-Pagas as custas, compareça a parte para retirada dos autos independentemente de traslado (art. 872, do CPC). -Adv. WILSON SILVEIRA JUNIOR-.

23. ARROLAMENTO-1614/2009-ISAURA BRITO MONICO x OTAVIO MONICO (ESPOLIO)- Considerando petição de fls. 56/59, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual a respeito. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

24. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-2104/2009-MARIA DE LOURDES DAL BEM x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A e outro-Ciência do despacho saneador de fls.234/238: "... 3 Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos e prova pericial contábil, para a qual nomeio perito o Sr. Rui Correa Rezende, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório, que deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários..." As partes para apresentação de quesitos e, querendo, indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias-Advs. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

25. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022763-83.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Ciência da decisão de fls. 91/92: "... III Defiro as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos e eventual juntada de documentos novos, prova oral consistente em oitiva de testemunhas e depoimentos pessoais; e prova pericial. Nomeio para atuar como perita nestes autos a Sra. Marlene Aparecida Minikowski, perita que faz parte dos quadros da empresa CALC Perícia, Auditoria e Consultoria, cujo endereço encontra-se à disposição no Cartório..." As partes para no prazo comum de 10(dez) dias apresentarem os quesitos e querendo indicar assistente técnico. -Advs. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSEMAR ESTIGARIBIA-.

26. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0027344-44.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JESSE SANTANA ESTEFE-Manifeste-se a parte autora sobre o(s) ofício(s) de fls. 57/61 e 65/68.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0033792-33.2010.8.16.0014-RUDOLFO DE TOLEDO KRETSCH x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Considerando pretensão de julgamento antecipado da lide, manifeste-se o autor.-Advs. ADRIANE RAVELLI e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041956-84.2010.8.16.0014-ATLAS VEICULOS x AIRTON JOSE DO AMARAL-Ciência da decisão de fls. 62/63: "... Diante do exposto, tendo o devedor veiculado matérias que exigem dilação probatória rejeito a exceção de pré-executividade apresentada nos autos..." -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0042494-65.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n.º 12.409, de 25/05/2011 e que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, à CEF para informar se houve a assunção no contrato em tela, bem como se tem interesse na participação no feito, possibilitando decisão a respeito da competência. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042591-65.2010.8.16.0014-HELENA TOMIKO GUNDI x BARRETO IMOVEIS S/S LTDA- Proceda a parte AUTORA a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Rolândia- PR, devendo arcar com as custas da mesma. Promova a parte RÉ o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado, para intimação da autora.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0044109-90.2010.8.16.0014-JEFERSON MENDONÇA x BANCO ITAU S.A.- Possibilitando a apreciação da preliminar de prescrição informe o autor no prazo de 10(dez) dias, se ainda mantém a conta corrente citada na inicial ou em caso da mesma ter sido encerrada, informe a data do encerramento. Deverá o autor juntamente com a petição trazer documentos que comprovem suas alegações. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050443-43.2010.8.16.0014-IRACY MATEUS DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)- Manifeste-se a autora sobre o depósito de fls. 78. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

33. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0052334-02.2010.8.16.0014-RAPHAEL HENRIQUE KOBAYASHI DE OLIVEIRA x JANAINA RIBEIRO DE ASSIS-Ciência da decisão de fls. 39: "... I A ação de imissão na posse é a ação real de quem tenha título legítimo para imitir-se na posse do bem, ou seja, para quem, sendo proprietário, ainda não obteve a posse da coisa. Exige, portanto, o prévio registro do título (escritura pública ou contrato particular) junto à matrícula do imóvel, o que não ocorreu no presente caso..." Assim, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel, comprovando ser o proprietário do mesmo, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. -Advs. HUGO MARCUZ MUNHOZ e ALINOR ELIAS NETO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0061168-91.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x L. C. MARINHO CONFECÇÕES LTDA e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 9,40, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. WALTER ESPIGA-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069114-17.2010.8.16.0014-GIRAMUNDO AGENCIA DE VIAGEM LTDA x BRADESCO CARTOES- Manifeste-se o autos quanto à extinção do processo pelo cumprimento da senhena, considerando documento e depósito de fls. 115/195, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071850-08.2010.8.16.0014-HELIO GUERGOLETTO x BANCO ITAU - UNIBANCO BANCO MULTIPLIO S/A-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073058-27.2010.8.16.0014-CRJ EMPREENDIMIENTOS LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Ciência da decisão de fls. 246: "... 1. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, sem suspensão o trâmite da execução em apenso, o que ocorre por força do disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, não estando a execução garantida por penhora. Verifico que através de penhora on line foram penhorados por volta de R\$ 24.500,00 (fls. 237/242), sendo a execução no valor de R\$ 265.322,92 (em data de 28.12.2010 fls. 232). Portanto, penhorados por volta de 7% do valor da dívida atualizada, não se justificando a determinação da suspensão, não estando a execução garantida por



penhora, devendo aguardar-se a garantia da execução para análise de suspensão. Finalmente, frise-se que não há que se falar em liberação eventual do numerário penhorado, considerando também tramitar a ação revisional, em apenso, devendo os processos serem instruídos e sentenciados conjuntamente..." Ao embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo legal. -Advs. LEONARDO VERRI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

38. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0074366-98.2010.8.16.0014-SACHA VELOSO SCHMIELIAUSKAS e outro x ER-BR ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA e outros-Compareça a parte para retirar a(s) carta(s) AR(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas. Deve ainda o Dr. Advogado tirar as cópias necessárias para a instrução da mesma-Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e EDUARDO CARRARO-.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0084473-07.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA FRANCESCINI FILHO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Manifeste-se o autor acerca do depósito de fls. 56 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0085488-11.2010.8.16.0014-BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. x INBEB - INDUSTRIAL NORTE PARANAENSE DE BEBIDAS LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 35: "... I - Defiro o requerido às fls. 28/30 e determino a suspensão do processo até cumprimento do acordo celebrado entre as partes (20/03/2014). II - Deixo de homologar a presente composição, vez que a homologação extingue o processo, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo as partes postulado pela suspensão do feito..." -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000871-84.2011.8.16.0014-IZALTINO TOPPA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Ciência da despacho de fls. 136: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil..." Destarte, à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000886-53.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ciência da decisão de fls. 135: "... I Imprescindível a juntada do contrato para que se possa analisar as cláusulas contratadas entre as partes, sendo documento indispensável, na forma do artigo 283, do Código de Processo Civil..." Destarte, à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato celebrado entre as partes, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por desobediência ao art. 283 do CPC. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005310-41.2011.8.16.0014-JULIANA OSAWA FIORINI x INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA-UNIFIL-Ciência da decisão de fls. 77: "... I - no pleito inicial a parte autora requereu que a instituição de ensino fosse condenada a exibir a ficha de avaliação do trabalho de conclusão de curso e a resposta sobre a reavaliação de notas. Às fls. 37/71 foram exibidos documentos. Às fls. 74/76 a autora peticionou informando que os documentos apresentados estão incompletos e requereu seja a ré condenada a ressarcir-la pelas ilegalidades cometidas..." Tendo em vista que a presente ação é uma cautelar de exibição de documentos, na qual não cabe condenação na forma requerida, à autora para esclarecer o tópico em que pede a condenação, bem como para especificar quais são os documentos faltantes. -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, FRANÇOISE SARTOR FLORES e HENRIQUE ZANONI-.

44. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007665-24.2011.8.16.0014-LUMA COMERCIAL DE CAFE E CEREAIS LTDA x BANCO HSBC BANK S.A. - BANCO MULTIPLO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010521-58.2011.8.16.0014-EMERSON APARECIDO DE OLIVEIRA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011253-39.2011.8.16.0014-JOEL SOARES x BANCO ITAU S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 20,00, referente ao FUNREJUS; R\$ 220,90, referente às Custas Processuais; R\$ 40,33,

referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JR-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0012538-67.2011.8.16.0014-OSVALDO PEREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGUROS S.A.-Considerando o disposto no artigo 1º da Lei n.º 12.409, de 25/05/2011 e que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, à CEF para informar se houve a assunção no contrato em tela, bem como se tem interesse na participação no feito, possibilitando decisão a respeito da competência. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0015988-18.2011.8.16.0014-DURVAL GUMIEIRO x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

49. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-0016836-05.2011.8.16.0014-RICARDO BASTOS DE REZENDE x COMPANHIA AÉREA A. AMERICAN AIRLINES-Ao (À) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 94/113 para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. THOMAS BENES FELSBURG-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0017776-67.2011.8.16.0014-SINEZIO GONÇALVES CAPEL x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da sentença de fls. 105/107: "...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-0019591-02.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x A. D. PERCINO E CIA LTDA. - ME e outros- Pagas as custas, compareça a parte para a retirada dos autos, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). -Adv. SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021305-94.2011.8.16.0014-RONALDO ALVES DE LIMA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSUEL DECIO DE SANTANA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

53. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0021968-43.2011.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A x MARCOS HENRIQUE RODRIGUES e outros-Ciência da decisão de fls. 54/56: "... Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100, c/c o artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar o julgar o processo principal somente em relação a Marcos Henrique Rodrigues, Maria da Conceição Penna Alves e Setsuo Hama. Declaro incompetente esta Comarca de Londrina/PR para processar e julgar o processo principal em relação aos demais exequentes e determino a remessa dos autos ao Juízo da Comarca do domicílio respectivo de cada exequente..." -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

54. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0024010-65.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DO PESSOAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - APUEL x UNIMED DE LONDRINA-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0026231-21.2011.8.16.0014-EDSON RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.- Considerando o disposto no artigo 1º, da Lei nº 12.409, de 25/05/2011 e que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009, à CEF para informar se houve a assunção no contrato em tela, bem como se tem interesse na participação no feito, possibilitando decisão a respeito da competência. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028811-24.2011.8.16.0014-FLAVIO SERGIO LUCIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 85/87: "... Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito..." -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035751-05.2011.8.16.0014-FELIPE VIEIRA CEZAR DOMINGUES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

58. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0035787-47.2011.8.16.0014-JANETE MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e ANTONIO CARLOS PAIXÃO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0037986-42.2011.8.16.0014-WALTER ROSA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040080-60.2011.8.16.0014-EVERTON VERES TERRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0040518-86.2011.8.16.0014-ALTAIR PINTO DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0041256-74.2011.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0041621-31.2011.8.16.0014-ALCIDES TESSARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0042067-34.2011.8.16.0014-ROOSEVELT MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0043144-78.2011.8.16.0014-JOSE FRANCISCO PRADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0045152-28.2011.8.16.0014-WILLIAN PIRES SANCHES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MOISÉS ALMEIDA DA SILVA-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045196-47.2011.8.16.0014-ANGELO PONTES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-16.2011.8.16.0014-LUIS GUSTAVO PRADO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. WILLIAN CANTUÁRIA DA SILVA-.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054171-58.2011.8.16.0014-CARLOS HENRIQUE CALVAO x AG EMPREITEIRA- Ciência da decisão de fls. 248/249: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 17), é patente a turbação sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Assim, julgando suficientemente

provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

70. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054172-43.2011.8.16.0014-ROBSON BATISTA DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA- Ciência da decisão de fls. 231/232: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 17), é patente a turbação sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Assim, julgando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

71. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054173-28.2011.8.16.0014-FABIO LUIZ DOS SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA- Ciência da decisão de fls. 232/233: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 19), é patente a turbação sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Assim, julgando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

72. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054174-13.2011.8.16.0014-JOSE VALDIR VIEIRA SANTOS e outro x AG EMPREITEIRA- Ciência da decisão de fls. 275/276: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 20), é patente a turbação sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Assim, julgando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054176-80.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO DA COSTA XAVIER e outro x AG EMPREITEIRA- Ciência da decisão de fls. 242/243: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 18), é patente a turbação sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84: ?É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?. Assim, julgando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Adv. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO-.

74. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054177-65.2011.8.16.0014-MARCELO ISSAO YONAH e outro x AG EMPREITEIRA-Ciência da decisão de fls. 248/249: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 18), é patente a turbação sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos

de terceiro, nos termos da Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?". Assim, julgando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

75. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-0054178-50.2011.8.16.0014-KLEBER SOUSA GUIMARAES e outro x AG EMPREITEIRA- Ciência da decisão de fls. 263/264: "... A liminar deve ser concedida. Os documentos juntados demonstram, ainda que em análise preliminar, a posse dos embargantes. Com a averbação da penhora, em 03 de fevereiro de 2011 (fls. 19), é patente a turbacão sofrida pelos embargantes. Merecem, ao menos nesta fase preliminar, serem mantidos em sua posse, até sentença final. Ainda, conforme entendimento do STJ, o compromisso particular de compra e venda é documento capaz de comprovar a posse, para fins de embargos de terceiro, nos termos da Súmula 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro?". Assim, julgando suficientemente provada a posse dos embargantes, defiro liminarmente os embargos e determino a manutenção de posse a favor dos embargantes, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Com a apresentação de caução, expeça-se o mandado..." Preste a parte caução, possibilitando a expedição de mandado. -Advs. CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JR e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.-

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054190-64.2011.8.16.0014-ALEXANDRE PEDRO RIBEIRO x BANCO FIBRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 25/26: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0054191-49.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls.26/27 : "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

78. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054603-77.2011.8.16.0014-SONIVAL MANOEL ADRIANO x BANCO SCHAHIN S.A.-Ciência da decisão de fls. 39/40: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.-

79. AÇÃO DE USUCAPIAO-0054825-45.2011.8.16.0014-LOURIVAL DO CARMO NOGUEIRA e outro x MATILDE SILVA DE CAMARGO e outro- Na forma do artigo 941, do Código de Processo Civil, a ação será promovida em nome de quem estiver registrado o imóvel e , ainda deve o autor juntar planta do imóvel. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, dando cumprimento ao que determina o Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO.-

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054835-89.2011.8.16.0014-CEREALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. À autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar declaração de contador dando conta de que a autora/pessoa jurídica experimenta dificuldades financeiras, bem como declaração assinada pelo sócio proprietário da mesma. Emende a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a petição inicial, devendo comprovar documentalmente ser titular de referida conta, sendo então parte ativa legítima ao pedido pretendido. -Adv. WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI.-

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054862-72.2011.8.16.0014-WILSON FERREIRA x BANCO SAFRA S.A.-Ciência da decisão de fls. 15/16: "...Diante do exposto registre-se não

estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO.-

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054875-71.2011.8.16.0014-MARGARETH COSTA DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 17/18: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054884-33.2011.8.16.0014-GABRIEL IDALILSON ALEXANDRE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 15/16: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054903-39.2011.8.16.0014-JOSÉ FABIO DA SILVA x BV FINANCEIRA LEASING S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da decisão de fls. 15/16: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054908-61.2011.8.16.0014-NEUZA DO CARMO PERES LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 14/15: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054918-08.2011.8.16.0014-CLAUDINEI DONIZETE DA SILVA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 18/19: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054929-37.2011.8.16.0014-IVETE PROENÇA ROSA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 16/17: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054952-80.2011.8.16.0014-MARCELO BELINATO x BANCO FICSA S.A.-Ciência da decisão de fls. 16/17: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054978-78.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES NERIS SANTANA PEREIRA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 16/17: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054980-48.2011.8.16.0014-OSCAR JOAQUIM x BANCO FINASA S.A.-Ciência da decisão de fls. 17/18: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055008-16.2011.8.16.0014-JAILTO JOSE SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 15/16: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055017-75.2011.8.16.0014-ADERVAL FERREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 16/17: "...Diante do exposto registre-se não estarem presentes requisitos à concessão de liminar..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

93. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0055030-74.2011.8.16.0014-JULIO CESAR POLICARPO LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia do BO vez que os documentos juntados não suprem a necessidade de juntada de documento de órgão oficial e que ateste a ocorrência de acidente automobilístico. Deferido os benefícios da assistência judiciária requeridos. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

94. INTERDIÇÃO-0055321-74.2011.8.16.0014-MARCIA DE JESUS DE OLIVEIRA x MARIO BRAGA DE OLIVEIRA- Designado o dia 05/10/2011, às 14:00 horas, para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do



artigo 1.181, do Código de Processo Civil, quando será interrogada. -Adv. RAFAEL CARVALHO OLDENBURG DE ALMEIDA-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055340-80.2011.8.16.0014-MARIA EDILEUZA SELLERI x CONTINENTAL BANCO S/A- Promova o Dr. Advogado o correto preenchimento da procuração, não havendo indicação do outorgante e, ainda, da declaração de hipossuficiência, não havendo indicação do requerente. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

96. ARROLAMENTO-0055357-19.2011.8.16.0014-SEBASTIAO DO CARMO PENA e outros x ZILDA MARIA DE SOUZA PENA (ESPOLIO)- Nomeado inventariante o cônjuge/meeiro Sebastião do Carmo Pena independentemente de compromisso nos autos. Ao inventariante para, no prazo de 15 dias juntar aos autos: a) prova da propriedade do bem a ser inventariados b) juntar certidões negativas Federal, Estadual e Municipais, relativamente ao bem do espólio; c) plano de partilha, possibilitando posteriormente sua homologação. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0055375-40.2011.8.16.0014-ANTONIO LUIZ SCARABEL e outro x CAIXA SEGUROS S.A.-Ao (À) procurador(a) do autor para assinar a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. ALYNE FRANCINE CASEMIRO-.

98. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0055378-92.2011.8.16.0014-JORGE FRANCISCO DOS SANTOS x CAIXA SEGUROS S.A.- À Dra. Advogada para assinar a petição inicial. -Adv. ALYNE FRANCINE CASEMIRO-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055393-61.2011.8.16.0014-DANIEL BEM REX ENDSLEIGH x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da decisão de fls. 32/33: "... 1. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato. O E. Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a juntada do contrato firmado entre as partes é imprescindível documento indispensável à propositura da ação..." Destarte, ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias juntar cópia do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não recebimento da petição inicial, pela ausência de documento indispensável à propositura da ação. Deferido os benefícios da assistência judiciária. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUSA KERBER-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0056129-79.2011.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VERA LUCIA BATISTA CORDEIRO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

101. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0056131-49.2011.8.16.0014-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DINORAH MONTEIRO MALAMAN-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 23,50, bem como o recolhimento do FUNREJUS no valor de R \$ 20,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0056605-20.2011.8.16.0014-G. BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES E ACESSORIOS LTDA x LAURA DE CARVALHO PISCO CONFECÇÕES ME-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 220,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO-.

103. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0056607-87.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANA ROCHA e outro x FORT DOG RAÇÕES E PET SHOP-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 305,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. GIULLYANO COSTA-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

\*\*\*\* COMARCA DE LONDRINA - PR \*\*\*\*

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

RELAÇÃO Nº 175/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON VENDRAME	00015	000187/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00065	000673/2011
ALESSANDRA MARQUES DONATO	00056	074025/2010
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA	00057	078235/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00080	021963/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00008	000570/2005
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00011	000652/2006
ANA LUCIA BOHMANN	00011	000652/2006
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00083	027525/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA	00080	021963/2011
ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00008	000570/2005
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	00009	001003/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00016	000467/2007
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00027	001386/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00069	002702/2011
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00074	012139/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00097	047814/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00073	008700/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00006	000783/2004
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00021	001069/2008
CELINA MARIA BOHANA CANSIAN	00009	001003/2005
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAUJO	00050	054752/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00023	001180/2008
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00018	001153/2007
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00065	000673/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00028	001597/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO	00066	001964/2011
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	00078	017360/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00095	047603/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00067	002195/2011
CRISTIANE LINHARES	00042	039497/2010
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00074	012139/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00046	048610/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00044	044125/2010
DENISE NUMATA N. PANISIO	00051	064589/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00088	035756/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00014	000149/2007
EDUARDO DESIDERIO	00070	003853/2011
ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	00048	053011/2010
ELIZANDRO MARCOS PELLIN	00013	001315/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00037	017406/2010
EVALDO GONCALVES LEITE	00055	072347/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00034	013667/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00034	013667/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00041	037727/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00058	078541/2010
FABIO HENRIQUE NAVARRO	00096	047811/2011
FABIO LUIS ANTONIO	00070	003853/2011
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00016	000467/2007
FELIPE ZORZAN ALVES	00061	083332/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00034	013667/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00041	037727/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00058	078541/2010
FRANCISCO CESAR SALINET	00001	000777/1998
GILBERTO PEDRIALI	00027	001386/2009
GIORGIA ENRIETTA BIN BOCHENEK	00023	001180/2008
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00011	000652/2006
GLAUCO IWERSEN	00007	000470/2005
GUILHERME REGIO PEGORARO	00014	000149/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	001171/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	018070/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00042	039497/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00056	074025/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00062	084403/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00076	014296/2011
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO	00082	023512/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00073	008700/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00049	054045/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00040	030366/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00043	040380/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00012	001161/2006
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00051	064589/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00081	022923/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00037	017406/2010
JEFFERSON DIAS SANTOS	00073	008700/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00045	046857/2010

JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00017	000478/2007
	00029	001681/2009
	00036	017094/2010
	00029	001681/2009
JOAO SABEC FILHO	00079	019881/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00049	050405/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00053	069951/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00088	035756/2011
JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES	00098	047861/2011
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00079	019881/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00001	000777/1998
JULIO CEZAR NALIN SALINET	00055	072347/2010
JUVENTINO A. M. SANTANA	00063	085485/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00092	046689/2011
KATIA NAOMI YAMADA	00018	001153/2007
KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00090	044165/2011
LEANDRO ISAIAIS CAMPI ALMEIDA	00018	001153/2007
LEONARDO VERRI	00005	000455/2004
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00047	051222/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00031	001899/2009
LUIZ CARLOS MARTINS	00005	000455/2004
LUIZ FABIANI RUSSO	00087	033955/2011
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00047	051222/2010
LUIZ HENRIQUE F. FREITAS	00092	046689/2011
LUIZ LOPES BARRETO	00025	000547/2009
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00014	000149/2007
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00035	014151/2010
MARCIA LEIKO DA SILVA	00004	000331/2003
MARCO ANTONIO GUIMARAES	00027	001386/2009
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00046	048610/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00033	012197/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00009	001003/2005
MARCOS LUIS SANCHES	00019	000978/2008
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00009	001003/2005
MARCUS VINICIUS CABULON	00068	002481/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000324/2001
MARIO ROCHA FILHO	00065	000673/2011
MARLY AP. BORGES KOTINDA	00011	000652/2006
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00073	008700/2011
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00007	000470/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	001894/2009
	00062	084403/2010
	00093	046810/2011
MILTON MARCELO WEFFORT	00075	012967/2011
MITHIELE TATIANA RODRIGUES	00008	000570/2005
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00063	085485/2010
NESIO DIAS	00059	080519/2010
NEWTON CARLOS MORATTO	00041	037727/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00033	012197/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	000652/2006
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00039	030276/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00032	000929/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00071	008307/2011
	00089	036044/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00024	001723/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00062	084403/2010
	00093	046810/2011
RAFHAEL WASSERMAN	00025	000547/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00008	000570/2005
ROBERTO LAFFRANCHI	00005	000455/2004
	00020	001046/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00030	001894/2009
	00037	017406/2010
	00058	078541/2010
	00060	081598/2010
	00072	008656/2011
	00077	017316/2011
	00093	046810/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00046	048610/2010
RODRIGO POZZOBON	00004	000331/2003
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00064	086662/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00052	065215/2010
	00054	069981/2010
	00084	028741/2011
	00086	031878/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00052	065215/2010
	00084	028741/2011
	00086	031878/2011
RONALDO GOMES NEVES	00092	046689/2011
SANDRO AUGUSTO BONACIN	00002	000324/2001
	00061	083332/2010
SANDRO PANISIO	00051	064589/2010
SHEILA ISFER RIBAS	00024	001723/2008
SHIROKO NUMATA	00094	047580/2011
SUELI CRISTINA GALLELI	00053	069951/2010
TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA	00042	039497/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00003	000984/2001
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00059	080519/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00033	012197/2010
	00091	044228/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	000500/2006
VIVIANE POMINI RAMOS	00085	030863/2011
VLAMIR ANTONIO DA SILVA	00027	001386/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00026	001138/2009
WANDERLEY PAVAN	00044	044125/2010
WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	00050	054752/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0007726-36.1998.8.16.0014-QUADRA CONSTRUTORA LTDA x JOSE DOUGLAS PINILHA MONTOYA e outro- Sobre eventual possibilidade de acordo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. JULIO CEZAR NALIN SALINET e FRANCISCO CESAR SALINET.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA-324/2001-REASOL COM. E REPRESENTACOES DE PROD.CLINICOS LTDA x AKZO NOBEL LTDA -DIVISAO ORGANON TEKNIKA- Sobre o contido às fls. 745/747, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e SANDRO AUGUSTO BONACIN.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-984/2001-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x FABIO THOMAS SOARES- Indefiro, por ora, o pedido de fls. 167/168, haja vista que a in-formação pretendida, a princípio não é de conteúdo sigiloso, portanto, passível de obtenção administrativamente. Intime(m)-se. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

4. AÇÃO DE EXECUÇÃO-331/2003-SENAI SERV. NACIO. DE APREND. INDUSTRIAL x INDUSMODA-INDUSTRIA DE MODAS LTDA.- 1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando bai-xa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GUIMARAES e RODRIGO POZZOBON.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2004-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x CLEONEIDE SANTANA DA SILVA e outro- Sobre o contido às fls. 220, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS.-

6. NULIDADE DE DEBITOS-783/2004-LUIZ CARLOS SALOMAO x BANCO DO BRASIL-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 204/221, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

7. AÇÃO ORDINÁRIA-470/2005-ESPOLIO DE SALVADOR ARTUR PEDALINO e outro x SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A.- Sobre o Termo de penhora fls. 432, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º). Intimem-se. -Advs. GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-570/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x EVALDIR BORDIN FILHO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 358/372, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). No mais, deve o exequente juntar aos autos cálculo atualizado do débito, também no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ANDREIA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO e ALVINO APARECIDO FILHO.-

9. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-1003/2005-CARLOS ROBERTO MARCOLINO x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA- Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 334/343, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARCOS LUIS SANCHES, MARCUS VINICIUS CABULON, CELINA MARIA BOHANA CANSIAN e ANDRÉ LUIZ GARDIANO.-

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-500/2006-VALTER ALVES DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 401, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

11. MANDADO DE SEGURANÇA-652/2006-ANTONIO EVARISTO e outro x SECRETARIO DE FAZENDA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, ANA LUCIA BOHMANN e PAULO NOBUO TSUCHIYA.-

12. AÇÃO DE DEPÓSITO-1161/2006-BANCO FINASA S/A x GILBERTO FRANCO FERREIRA- Defiro a suspensão requerida às fls. 80, pelo período de 30 (trinta) dias, a fim de que o autor diligencie visando obter o endereço atualizado do réu. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1315/2006-JORGE HENRIQUE FORNASIER x CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA- Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual cumprimento do acordo de fls. 274/276, ressalvando-se que eventual ausência de manifestação será tida como anuência. Intime(m)-se. -Adv. ELIZANDRO MARCOS PELLIN-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-149/2007-CAROLINE APARECIDA RODRIGUES e outro x ITAU SEGUROS S/A- Ante o contido às fls. 204/205, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a elaboração e remessa do laudo pericial médico a este Juízo. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-187/2007-CREDITUBA COMERCIAL LTDA x ALLVET QUIMICA INDUSTRIAL LTDA e outro- Sobre o contido às fls. 195, manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ADILSON VENDRAME-.

16. OBRIGACAO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS-467/2007-MADALENA ESCOBAR TRINADADE e outros x METLIFE BRASIL - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA- 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 312, a título de pagamento, em favor da parte credora, observando termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único). 2. Intime-se o devedor, para proceder o pagamento da diferença constatada (fls. 317/319), no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e subsequentes penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x ANTONIO WELINGTON PEREIRA e outro- Nos termos do art. 36 do CPC, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Sendo assim, não tenho a parte ré capacidade postulatória, deixo de conhecer do pedido formulado às fls. 133. Intime(m)-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-1153/2007-Juraci de Oliveira Piornedo x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. O pedido de fls. 196 deve ser formulado em ação própria, observado o disposto no Estatuto da OAB - Lei n.º 8.906/94. Assim, indefiro este pedido. 2. De outra parte, cumpra-se a decisão de fls. 184. Não consta às fls. 172 o número da conta do depósito, assim, intime-se a parte ré, para que apresente o número da mesma. -Adv. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO VERRI e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-978/2008-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x MARCOS ANDRE BORTOLOTTI- 1. Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido na petição retro, isto é 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido este, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. 3. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando bai-xa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime(m)-se. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1046/2008-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARCIO JOSE DA SILVA-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 63/90, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

21. REVISÃO CONTRATUAL-1069/2008-ZULEIKA DA COSTA EDUARDO x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se o exequente para, em 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento nos autos, sob pena de arquivamento provisório.-Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-1171/2008-DIRCEU FABIANO x VERA CRUZ SEGURADORA- Sobre a petição e depósito de fls. 317/318, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

23. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-1180/2008-NILSON JOSE DE ALCANTARA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão agravada (fls. 272) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual solicitação de informações. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 272. Intime-se. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1723/2008-CENTRO GAS TRANSPORTES E COMERCIO DE GAS LTDA. e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Verifica-se das fls. 79 e 81, que o requerimento de prova pericial foi realizado pelo embargado, razão pela qual retifico o erro material constate da deci-

são saneadora (fls.137/137), bem como do despacho de fls.131vº, devendo o banco embargado manifestar-se acerca da proposta de honorários periciais de fls.148/154, e, uma vez concordando, promover o depósito do valor, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e SHEILA ISFER RIBAS-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-547/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x TRANSLEWI TRANSPORTES LTDA e outro- 1. Devidamente comprovada a cessão de crédito havida entre o credor originário e Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados, nos termos do art. 567, inciso II, do CPC, defiro a subs-tituição processual pela anunciada cessionária, mediante as anotações necessá-rias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Após, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias, sob-re o prosseguimento da execução. -Adv. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-1138/2009-ANTONIO PEREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 127, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 125, pelo período de 20 (vinte) dias. Intime(m)-se. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1386/2009-MARIA REGINA DE SOUZA RAMOS CARVALHO x BANCO FINASA S/A e outro-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida.3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide.4. Após, voltem conclusos para saneamento.Intime(m)-se. -Adv. VLAMIR ANTONIO DA SILVA, ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

28. ARROLAMENTO-1597/2009-THEREZINHA CUSTODIO ALMEIDA e outros x HERNANDO GIANNINI e outro-Arquiem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

29. ARROLAMENTO-1681/2009-HUGO MOLINARI x OPHELIA RANCIARO MOLINARI- Deve a parte interessada, no prazo legal, apresentar em cartório, as cópias necessárias para devida expedição do formal de partilha, certidão de pagamento ou carta de adjudicação, conforme o caso. Intime-se -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e JOAO SABEC FILHO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-1894/2009-ANDERSON DIEGO ALENCAR DE SALDANHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a elaboração e remessa do laudo pericial médico. 2. Decorrido o prazo retro "in albis", à conclusão. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1899/2009-ELCIO PAULO CARBONIERI x CLARO S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 124, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS-.

32. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0000929-92.2010.8.16.0056-ELMIS SANDRO DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Intime-se a(a) autor(a) para, em 30 (trinta) dias, proceder o depósito das despesas iniciais do processo, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Decorrido o prazo do item supra sem atendimento, considere-se a ausência de citação, tampouco o depósito inicial das despesas processuais, após, decorrido o prazo legal, proceda-se o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0012197-75.2010.8.16.0014-MARCOS CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0013667-44.2010.8.16.0014-REGINALDO SCHMIDT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante



as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0014151-59.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Por força do Ofício Circular 116/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, demandas como a presente devem ser suspensas apenas em sua fase recursal, razão pela qual nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 98. Intime-se. -Adv. MARCIA LEIKO DA SILVA-.

36. ALVARÁ-0017094-49.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE KUNIO MITA- 1. Intime-se o inventariante para, providenciar as medidas solicitadas às fls. 44/45. 2. Após, renove-se vista à Fazenda Pública Estadual, por cinco dias. Intime-se. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0017406-25.2010.8.16.0014-MIRACY DA SILVA ALEIXO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido às fls. 247, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018070-56.2010.8.16.0014-HERMINIO MARQUES MOLEIRO x BRUNO ERICK DE ANDRADE- Sobre o contido na petição de fls. 79, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0030276-05.2010.8.16.0014-JOSE HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT- 1. Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. 2. Esclareça a parte autora, em 5 (cinco) dias, se por ocasião do acidente de trânsito relatado na inicial ela passou por perícia médica perante o IML, juntando aos autos, em caso positivo, o laudo correspondente. 3. Em caso negativo, oficie-se ao Instituto Médico legal do domicílio do autor a fim de que, com base no § 5º, do art. 5º, da Lei nº. 6.194/74, realize perícia médica na parte autora, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com prazo de 15 (quinze) dias para comunicação a este juízo da data agendada para tanto. Intime(m)-se. -Adv. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES-.

40. AÇÃO DE NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-0030366-13.2010.8.16.0014-EDGAR JARRETA e outros x GILBERTO CARLOS RUGLIO- Ante ao óbito do autor informado às fls. 252/253, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, defiro a suspensão do feito, até que seja regularizado o pólo ativo da demanda, para o que fixo o prazo de 20 (vinte) dias. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 252, para no prazo acima indicado, proceda à regular habilitação dos herdeiros do espólio de Edgar Jarreta (CPC, art. 43). -Adv. HENRIQUE ZANONI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0037727-81.2010.8.16.0014-MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra. Dê-se ciência às partes acerca deste pronunciamento. Após 10 dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0039497-12.2010.8.16.0014-JOSÉ EDUARDO BARBOSA MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 178/188, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES M. S. CABRERA e CRYSTIANE LINHARES-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040380-56.2010.8.16.0014-EDUARDO CARLOS PEREIRA x GISLENE PIRES DA SILVA- Antes de deferir o pedido de citação por edital, deve o requerente diligenciar, a fim de localizar o endereço atualizado do executado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0044125-44.2010.8.16.0014-POZZER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 77/83, interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Deixo de determinar a intimação para responder ao recurso ora recebido, haja vista que as contrarrazões já constam de fls. 84/86 (CPC, art. 518). 3. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens, para os devidos fins. Intimem-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEY PAVAN-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0046857-95.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIANO CARVALHO MORAES-

Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 65/107, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

46. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-0048610-87.2010.8.16.0014-ROSALINA FORTUNATO SEGANTINI x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outros- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 139/147, interposto pelo réu, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas con-tra-razões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, RODRIGO ALVES ABREU e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0051222-95.2010.8.16.0014-JORGE APARECIDO TRINDADE PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Conforme se verifica da sentença de fls. 19, além do indeferimento da petição inicial, fora indeferida a assistência judiciária gratuita postulada, por ausência de comprovação de necessidade. Assim, não tendo sido realizado o preparo do recurso de apelação retro, declaro-o deserto. Certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença, arquivando-se na sequência. \*\*Por força do item 14 da Portaria nº 01/2010, deste Juízo, intime-se a parte autora/exequente, a fim de que manifeste-se acerca do contido na certidão de fls. 30 v.º, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.\*\* Intime(m)-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE F. FREITAS-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0053011-32.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER DOS SANTOS FERREIRA- Sobre o pedido de desistência (fls. 85), manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 267, inciso VIII e § 4º). Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES-.

49. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0054045-42.2010.8.16.0014-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x VIVIANE RODRIGUES DE LIMA PASSOS-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054752-10.2010.8.16.0014-CICERO PALACIO DE AQUINO x CONDOMÍNIO CENTER NORTE-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO e WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS-.

51. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA-0064589-89.2010.8.16.0014-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA x RAFAEL NAGIB GOES- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 77/85, interposto pelo autor, em seus regulares efeitos (CPC, art. 520). 2. Intime-se o apelado para, no prazo legal, ofertar suas contrarrazões (CPC, art. 518). 3. Na sequência, encaminhe-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de novo despacho. Intime(m)-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, SANDRO PANISIO e DENISE NUMATA N. PANISIO-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0065215-11.2010.8.16.0014-DAVID DE ALMEIDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069951-72.2010.8.16.0014-QUEBEC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outro-O não esgotamento dos meios ordinários na busca de bens da executada pelo credor impede o deferimento de ofício à Receita Federal para obtenção de declarações de imposto de renda da parte executada, que resta indeferido, por ora (STJ - Resp 490316 / PR - 2ª Turma - Rel. Min. João Otávio de Noronha - Julg. 06.06.2006 - DJ 10.08.2006, p. 201). Intime(m)-se. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM e SUELI CRISTINA GALLELI-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069981-10.2010.8.16.0014-MILTON GOMES DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ante ao contido na decisão de fls. 65/69, aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n.º 803.842-6, vez que concedido efeito suspensivo e dispensadas informações. Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0072347-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ARTEFAC SOCIEDADE LTDA ME e outro- 1. Intime-se a

parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. 2. Inexistindo manifestação após o decurso do prazo supra, de-termino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.12), suspendendo-se "sine die" a execução. Intime-se. -Adv. JUVENTINO A. M. SANTANA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0074025-72.2010.8.16.0014-JOSÉ ANTÔNIO SILVA LINO x ALESSANDRO NADER-1. Intimem-se as partes para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. 4. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime(m)-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA MARQUES DONATO-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078235-69.2010.8.16.0014-ALCIDIO CAMARGO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-0078541-38.2010.8.16.0014-MARIA NOEMIA BONFIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080519-50.2010.8.16.0014-WILLIAN TAVARES MAGALHÃES x BV FINANCEIRA S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. NESIO DIAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-0081598-64.2010.8.16.0014-EDICARLOS SANTOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, comprovar a postagem ou entrega do ofício de fls. 47 ao IML. Após, à conclusão. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0083332-50.2010.8.16.0014-NIELLA BELEZI GONÇALVES DA TRINDADE x KRAFT FOODS BRASIL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. SANDRO AUGUSTO BONACIN e FELIPE ZORZAN ALVES-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0084403-87.2010.8.16.0014-VERA LÚCIA RIBEIRO DE PONTES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam, as partes intimadas, de que foi designado o dia 05/04/2012, às 8:00 horas, para realização da perícia médica junto ao IML local, devendo o periciando comparecer na data agendada, levando em mãos toda a documentação que comprove o tendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente.\* Solicitamos que a vítima entre em contato com a recepção do referido IML (43-33570404), um dia antes da data agendada, para confirmar presença.\* 1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085485-56.2010.8.16.0014-ADÃO FERREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL - AYMORÉ FINANCEIRA S/A-Ante correspondência devolvida, juntada as fls. 105, manifeste-

se a parte interessada, no prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KAREN YUMI SHIGUEOKA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086662-55.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A x VIRA LATA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ACESSÓRIOS PARA CÃES LTDA e outros- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud juntado às fls. 66/70, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

65. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000673-47.2011.8.16.0014-EDER PAULO CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARLY AP. BORGES KOTINDA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

66. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001964-82.2011.8.16.0014-OSVALDO LOIOLA MOURA x NORPAVE VEÍCULOS S/A- Sobre o pedido de fls. 77, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Após à conclusão. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

67. AÇÃO REVISIONAL-0002195-12.2011.8.16.0014-JURANDIR TEODORO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A- Sobre o contido na petição de fls. 84/84vº, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002481-87.2011.8.16.0014-FERNANDO YUKIO ADANIYA x BV FINANCEIRA LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002702-70.2011.8.16.0014-APARECIDA NUNES DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 61/86, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003853-71.2011.8.16.0014-INGÁ VEÍCULOS LTDA x LONDRI VIAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Sobre a certidão de fls. 74, bem como sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 75/77), manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. Após, à conclusão. Intime(m)-se. -Adv. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0008307-94.2011.8.16.0014-AMANDA LARISSA DE PAULA AIRES e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, indicar quem que lhe provê o sustento, bem como para juntar aos autos comprovante de renda atualizado deste. Após, à conclusão. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0008656-97.2011.8.16.0014-ARISLAINE BROVINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0008700-19.2011.8.16.0014-REGIMARA DO CARMO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

74. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0012139-38.2011.8.16.0014-BENEDITO WALTER DE SOUZA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente

a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

75. AÇÃO DE DESPEJO-0012967-34.2011.8.16.0014-IRENE DA SILVA LIMA x VALDENI APARECIDA BESSA- Sobre os documentos juntados às fls. 54/57, dê-se vista a parte ré, em cinco dias. Intime-se. -Adv. MILTON MARCELO WEFFFORT-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-0014296-81.2011.8.16.0014-EDUARDO ARAÚJO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0017316-80.2011.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0017360-02.2011.8.16.0014-METALÚRGICA 2002 LTDA x DÉBORA DE ASSIS DUARTE e outro-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 225, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

79. AÇÃO REVISIONAL-0019881-17.2011.8.16.0014-ORLANDO ARENA e outro x BANCO SCHAHIN S/A-1.Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2.A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3.O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0021963-21.2011.8.16.0014-RONALDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 38, a fim de que seja dado atendimento ao despacho de fls. 36, pelo período de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

81. AÇÃO DE COBRANÇA-0022923-74.2011.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x STL - SOLUÇÃO EM TRANSPORTES LOGÍSTICOS LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023512-66.2011.8.16.0014-CLAUDIA DA CRUZ LOPES x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027525-11.2011.8.16.0014-CICERA LUANA DE ALENCAR x BANCO BRADESCO/FINASA S/A- Intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos fotocópia da CTPS de seu cônjuge onde consta seu último registro laboral. Após, à conclusão. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

84. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028741-07.2011.8.16.0014-ARNALDO DA SILVA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, dar atendimento ao segundo parágrafo, do item 1, de fls. 16. Após, à conclusão. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

85. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0030863-90.2011.8.16.0014-DULCE MARIA FELIX CARDOSO x LOJAS RIACHUELO S/A- 1. Mantenho a decisão agravada (fls. 15), por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual solicitação de informações, bem como o julgamento do recurso em apreço. Intime(m)-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

86. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031878-94.2011.8.16.0014-ANTONIO CARLOS TAVARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Verifica-se que o despacho de fls. 16 apenas elenca, a título de exemplo, a CTPS como um dos documentos possíveis para comprovação da necessidade dos benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo o autor valer-se de qualquer outro documento hábil para dar cumprimento a referido despacho, bem como se constata do contido às fls. 18/18, que a parte autora não cumpriu aludido despacho integralmente, razão

pela qual deve ser intimada a fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0033955-76.2011.8.16.0014-ILZA DA SILVA x TIM CELULAR S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI-.

88. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0035756-27.2011.8.16.0014-LUIZ ALEXANDRE DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e JOSÉ HENRIQUE FERREIRA GOMES-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0036044-72.2011.8.16.0014-HENRIQUETA MARIA ELIAS DA COSTA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044165-89.2011.8.16.0014-MARIO ROQUE COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Nada há que se reconsiderar do despacho de fls. 48. Intime-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI ALMEIDA-.

91. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044228-17.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARIA TAMUCHI NAKAMA e outros- Intime-se o exequente/impugnado para, querendo, se manifestar a respeito, em quinze dias, devendo, inclusive especificar provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão (CPC, arts. 475-R e 740 "caput"). Na sequência, à conclusão. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

92. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046689-59.2011.8.16.0014-LYRIO BRASILEIRO FRANCISCONI x CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO- 1. Recebo os presentes embargos, sem a suspensão da execução, por não vislumbrar, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação à embargante, bem como pela ausência de garantia do Juízo da execução correspondente por penhora, depósito ou caução (CPC, art. 739-A, §1º), embora o fundamento sustentado seja relevante. 2. Por consequência, desansem-se estes autos da execução respectiva, intimando-se a parte embargante a juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 736, parágrafo único). 3. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar estes embargos, em 15 (quinze) dias (CPC, art. 740, "caput"). Intime(m)-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, KATIA NAOMI YAMADA e LUIZ LOPES BARRETO-.

93. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0046810-87.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x DAVID KEITH SANTIAGO MARQUES-1. Recebo a presente exceção com a suspensão do processo principal, nos termos do art. 306, do CPC, até que esta seja definitivamente julgada. 2. Ouça-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. (CPC, art. 308) Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0047580-80.2011.8.16.0014-DAMIÃO JOSE RODRIGUES x BANCO ITAU-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

95. INVENTÁRIO NEGATIVO-0047603-26.2011.8.16.0014-HELENA DALVA DE ALMEIDA BACH x NELSON BACH-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime-se. -Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

96. INVENTARIO-0047811-10.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE MANUEL DIAS x LUCINDA MENDES CAVACO- 1. Intime-se a parte requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, observado o disposto no art. 282, do CPC, apontando no pólo ativo destes autos quem se encontra na administração dos bens do espólio,



ou ainda, qualquer dos legitimados concorrentemente, para abertura de inventário, nos termos do art. 988, também do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, "caput" e parágrafo único). 2. A par disso, considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a parte autora para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). 3. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. FABIO HENRIQUE NAVARRO-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0047814-62.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA VIEIRA x BANCO FINASA S/A- 1. Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

98. AÇÃO MONITÓRIA-0047861-36.2011.8.16.0014-BRASILIANA RONALDIN LOURO x EVANDRO LELIS DOS REIS-1. Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, intime-se a requerente para, em 05 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, declaração de renda, CTPS etc). Considerando ainda que o(a) requerente é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, intime-se a requerente para no mesmo prazo acima indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único). 2. Após, à conclusão para análise do pedido de concessão da gratuidade judicial. Intime(m)-se. -Adv. JOÃO CARLOS LIMA SANTINI-.

LONDRINA 06 de Setembro de 2011

\*\*\* CELIA GARCIA DA SILVA \*\*\*

ESCRIVÃ DESIGNADA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 484/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	36	38981/2011
ADRIANO MARRONI	4	1098/2004
ALEXANDRE DUTRA	31	18194/2011
ANA LUCIA FRANÇA	2	245/2001
	39	42739/2011
ANA PAULA BIANCO	42	50161/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	38	40955/2011
ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES	12	1057/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	7	1254/2006
BLAS GOMM SANTOS	2	245/2001
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	34	35153/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	39	42739/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	3	888/2003
CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI	10	936/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	12	1057/2009
DANIEL HACHEM	40	44420/2011

DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	28	56199/2010
ELITON ARAUJO CARNEIRO	1	114/1996
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	15	1412/2009
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	14	1394/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	2	245/2001
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	15	1412/2009
FLAVIO BANDEIRA SANCHES	23	44717/2010
GILBERTO PEDRIALLI	30	4807/2011
GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO	30	4807/2011
GISELLE LUIZA BIZZANI	30	4807/2011
GLAUCO IWERSEN	13	1378/2009
	35	36172/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	12	1057/2009
ISABELA BARRROS	24	48695/2010
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	5	501/2006
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	7	1254/2006
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	13	1378/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	3	888/2003
JOSSAN BATISTUTE	30	4807/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER	28	56199/2010
KARINE ROMERO ALTHAUS	30	4807/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	21	32030/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	8	1016/2007
LILIAN PATRICIO DELGADO	12	1057/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	36	38981/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	3	888/2003
LUIZ LOPES BARRETO	7	1254/2006
MARCELO FARINHA	25	49762/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	41	46679/2011
MARCIA DOS SANTOS EIRAS	29	57300/2010
MARCILEI GORINI PIVATO	37	39694/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	6	859/2006
	30	4807/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	32	25165/2011
MARIANE MACAREVICH	37	39694/2011
MARINO SILVA	26	51147/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	17	12920/2010
	35	36172/2011
MOACI MENDES LEITE	6	859/2006
MÁRCIA TESHIMA	25	49762/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	38	40955/2011
NELSON SAHYUN JUNIOR	41	46679/2011
NELSON SAYUN	41	46679/2011
NEWTON DORNELES SARATT	32	25165/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	34	35153/2011
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	32	25165/2011
RAFAELA DENES VIALLE	25	49762/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	17	12920/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	22	44079/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	15	1412/2009
	17	12920/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	35	36172/2011
RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO	11	1476/2008
RONAN W. BOTELHO	31	18194/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	37	39694/2011
ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	4	1098/2004
SANDRO BARIANI DE MATOS	27	51784/2010
SATURNINO FERNANDES NETO	4	1098/2004
SHIROKO NUMATA	16	1256/2010
	18	13309/2010
	19	13934/2010
	20	24456/2010
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	33	34315/2011
TALITA SANTOS GATTI	23	44717/2010
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	2	245/2001
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	9	297/2008
	40	44420/2011
WANDERLEY PAVAN	33	34315/2011
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	18	13309/2010
	20	24456/2010
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS	2	245/2001

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-114/1996-BANCO DO BRASIL S/A x IND.COM.DE ALIMENTOS CASALINGA LTDA. e outros- ...intime-se o terceiro Antonio Evangelista, habilitante que alegou ter crédito trabalhista, a atualizar o valor devido, bem como esclarecer se já não percebeu seu crédito por outros meios, no prazo de 30 dias. -Adv. ELITON ARAUJO CARNEIRO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0008613-15.2001.8.16.0014-RUBENS GALLIS VALENTE x BANESPA S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS- ...Os embargos de declaração merecem conhecimento, para retificação do erro material. Cabe a ré arcar com a totalidade das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, ou seja, do autor. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, retificando o beneficiário dos honorários advocatícios nos termos supra, mantendo as demais disposições da sentença embargada. P.R.I. -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE, ANA LUCIA FRANÇA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e BLAS GOMM SANTOS-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-888/2003-JOSIANE CRISTINA ATHAIDE CAVALCANTE x FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-

Intimem-se as partes a darem prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-1098/2004-LENISA CESAR FURLANETO SAMPAIO e outros x MARCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO e outro- Equivocado o pleito retro, porquanto não há falar em execução de principal, uma vez que não foi proferida sentença de segunda fase fixando o saldo credor/devedor, estando limitada a execução as verbas sucumbenciais da primeira fase. Assim, intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, pagar o valor apurado a fl. 370 (R\$ 2.690,86), sob pena de incidir na multa do art. 475-J. Deverá também se manifestar acerca das contas prestadas pela parte autora. -Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, ADRIANO MARRONI e SATURNINO FERNANDES NETO-.

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-501/2006-JACIRA DUTRA MENDES x ENOCH VIEIRA DOS SANTOS- Considerando o certificado supra, informe o autor os endereços para citação, no prazo de 10 dias. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-.

6. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0018875-48.2006.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE DISCOS AS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Deixo de conhecer dos embargos de declaração porquanto não há qualquer omissão na decisão. Contudo, recebo os embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Observe-se que a decisão de fl. 464 não homologa qualquer calculo, mas tão somente determina que o executado efetue o pagamento ou apresente impugnação quanto aos valores apresentados pela parte exequente, caso entenda que o montante não é devido, como externou em sua petição retro. Destarte, sem prejuízo do disposto supra, manifeste-se o exequente acerca do pleito retro no prazo de 10 dias. -Advs. MOACI MENDES LEITE e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1254/2006-CLAUDINEI DE FREITAS BARBOSA x REINALDO ZAMPAR e outros- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$ 800,00, em razão do labor exigido para a causa e do tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verbas sucumbencial, já que o vencido goza da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, ANTONIO ROBERTO ORSI e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

8. EXECUCAO DE SENTENCA-1016/2007-ESPOLIO DE NOBORU HIROSSE x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Intimem-se os exequentes/ autores a, no prazo de 10 dias, se manifestarem acerca do pleito retro. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-297/2008-CHAMS ANTONIO MELO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca do pleito retro. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

10. COBRANÇA (ORD)-936/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ELLEN MARTA FERREIRA DA SILVA- Considerando os argumentos e os novos documentos trazidos com a replica, manifeste-se o curador especial no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0022488-08.2008.8.16.0014-PAULO HENRIQUE FABRI x BANCO ITAÚ S/A- A intimação para o pagamento exige que o credor instrua seu pleito com calculo, nos termos do art. 475-B do CPC, ou haver prévia fase de liquidação. Prazo de 10 dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA ALMEIDA V. NETO-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1057/2009-CARTI FIOS LTDA e outro x NAIR SALAS SANCHES AMARY-"1) Recebo o recurso de fls. em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES, HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e LILIAN PATRICIO DELGADO-.

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1378/2009-VALDECIR MARQUES DOS SANTOS x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Decaindo a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e GLAUCO IWERSEN-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-1394/2009-ANTONIO CARMO PACIFICO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES-.

15. COBRANÇA (ORD)-1412/2009-DURVAL FRANCISCO MATIAS JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 201/205, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001256-66.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE TEISAKU NUMATA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0012920-94.2010.8.16.0014-CLAUDIO GONÇALVES MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 122/125, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013309-79.2010.8.16.0014-HELENA KAZUKO HIRAIWA ASSAMI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO e SHIROKO NUMATA-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013934-16.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLE x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024456-05.2010.8.16.0014-BENEDITO DE PAULA ARAUJO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0032030-79.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Acerca do documento e petição juntados retro, manifeste-se o executado, querendo, no prazo de 05 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. REPARACAO DE DANOS-0044079-55.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA SILVA x JOICE MARIA CAROBELLI ASSO e outros- Despacho de fl. 127/129 - O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro o saneado... Em relação a perícia médica, nomeio o Dr. JOÃO JORGE NASCIF. Intimem-se as partes a esse respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de cinco dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... Despacho de fl. 159 - Face a certidão supra, declaro preclusa a oportunidade para a colheita a prova pericial. Superada esta fase, a marcha processual agora se alinha a realização da audiência de instrução e julgamento, a fim de ser procedida a colheita da prova oral, a luz da decisão saneadora de fls. 127/129, especificamente seus itens "4.c" e "4.d". Para tanto, designo o dia 04/10/2011, as 13h30min. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas já arroladas e/ou que venham a ser arroladas nos 15 dias subsequentes a publicação desta decisão, para comparecerem a audiência acima designada. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044717-88.2010.8.16.0014-IVONE LOPES MOLINA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. TALITA SANTOS GATTI e FLAVIO BANDEIRA SANCHES-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0048695-73.2010.8.16.0014-BENEDITA BARREIRA DE ARAUJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ISABELA BARROS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0049762-73.2010.8.16.0014-CLAUDIO SEIDI NONACA e outro x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbencia recíproca, condeno a parte ré ao pagamento de dois terços das

custas processuais e a parte contrária ao remanescente. Condeneo a ré ao pagamento de honorários ao procurador da parte autora, que fixo em 10% da condenação. Arbitro honorários advocatícios ao procurador da ré, no valor de R\$ 1.500,00, face a ausência de condenação em seu favor. Autorizo a compensação da verba. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO FARINHA, MÁRCIA TESHIMA e RAFAELA DENES VIALLE-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051147-56.2010.8.16.0014-ALTAIR AMANTINO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARINO SILVA-.

27. INDENIZACAO (ORD)-0051784-07.2010.8.16.0014-MITALCOPY MAQ. E EQUIP. PARA ESCRITORIO LTDA x SOLAMAZON TRANSPORTES LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 47/53, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0056199-33.2010.8.16.0014-MARIA ROSSATO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0057300-08.2010.8.16.0014-TEREZA VISSOCI x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIA DOS SANTOS EIRAS-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0004807-20.2011.8.16.0014-CLEONICE FALQUEVEOZ x AMERICAN EXPRESS S/A e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 185/194, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOSSAN BATISTUTE, GISELLE LUIZA BIZZANI, GIOVANNA CATUSSI PINHEIRO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALLI e KARINE ROMERO ALTHAUS-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018194-05.2011.8.16.0014-LUZIA FERNANDES CAMPOS x AUTO POSTO MORISHITA LTDA- Juntados novos documentos por ambas as partes em sede de alegações finais, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para que se manifestem. -Advs. ALEXANDRE DUTRA e RONAN W. BOTELHO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0025165-06.2011.8.16.0014-IZAIAS BATISTA DA SILVA DALBO x BANCO FINASA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 157/188, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

33. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0034315-11.2011.8.16.0014-VALCIRLEI MAXIMIANI x ROSINEI GUILHEM MARTINS e outro- Conheço da insurgência manifestada pela parte ré a respeito da preclusão da oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pro autor, por inobservância a regra incidente na espécie, diga-se, o art. 276 do CPC... Inexistindo outras questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro o saneado... Neste cariz, para o deslinde das questões acima fixadas, considero pertinente a produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos, notadamente em relação ao item "b" supra. b) Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverá ocorrer pessoalmente, com as advertências do art. 343, §§1º e 2º do CPC. c) Oitiva da testemunha arrolada pela parte ré. Por fim, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 03/10/2011, as 13h30min. -Advs. SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA e WANDERLEY PAVAN-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0035153-51.2011.8.16.0014-MARIA HELENA SARTORI x BANCO BRADESCO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 63/84, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0036172-92.2011.8.16.0014-CLEUSA BEZERRA DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 207/233, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo,

apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038981-55.2011.8.16.0014-WILNERZON COM E PREP DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO REAL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0039694-30.2011.8.16.0014-CRISTIANE APARECIDA DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCILEI GORINI PIVATO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0040955-30.2011.8.16.0014-MARIA JOSE MARCONDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Considerando o grande numero de ações que versam sobre seguro habitacional adjeto a contrato de financiamento, e que há ao menos dois tipos de apólices que vem sendo discutidas, diferentes, intime-se a parte ré a esclarecer, inclusive comprovando documentalmente, no prazo de 10 dias, se os seguros discutidos no processo são referentes ao ramo 66 ou ramo 68. Quanto aos seguros do ramo 68 deve informar também, se possível, qual a seguradora responsável. -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0042739-42.2011.8.16.0014-RICARDO JOSE DA GUIA ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e ANA LUCIA FRANÇA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044420-47.2011.8.16.0014-LEONOR APARECIDA COSTA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 54/59, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046679-15.2011.8.16.0014-BANCO DAIMERCHRYSLER S/A x ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO e outro- ...Ante o exposto, julgo procedente os embargos de terceiro, excluindo da execução os bens descritos na inicial. Condeneo o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários do procurador da embargante, os quais fixo em R\$ 300,00, face a ausência de condenação e dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, concedendo ao autor a gratuidade da justiça... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, NELSON SAHYUN JUNIOR e NELSON SAYUN-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0050161-68.2011.8.16.0014-DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS x VANGUARD HOME INCORPORAÇÕES LTDA e outro- Os documentos retro não comprovam a efetiva distribuição do agravo de instrumento que, nos termos do art. 524 do CPC deve ser dirigido diretamente ao Tribunal, ou seja, protocolado junto a este ou nos protocolos específicos que funcionam nas diversas Comarcas, mas nunca protocolado no Cartório em que correm os autos principais. As peças de fls. 66/141, bem como as de fls. 143/145, levam a crer que houve equívoco no protocolo. Outrossim, ainda que efetivamente protocolado o agravo de instrumento, deixou a parte agravante de atender o disposto no art. 526 do CPC, pois não juntou, no prazo legal, comprovante da interposição. -Adv. ANA PAULA BIANCO-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao



COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 483/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	33	78220/2010
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	41	35010/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	39	31912/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	13	1220/2009
	33	78220/2010
ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO	7	742/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	14	1585/2009
	24	31099/2010
	31	70174/2010
	36	21556/2011
BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA	5	312/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	21	24486/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	12	806/2009
CASSIA ROCHA MACHADO	44	44847/2011
DANIEL HACHEM	23	31084/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	34	82861/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	47	47355/2011
DELY DIAS DAS NEVES	6	577/2007
EDMEIRE AOKI SUGETA	16	1920/2009
EDUARDO GROSS	12	806/2009
ELI DOS SANTOS	17	5673/2010
ELISE GASPARDOTTO DE LIMA	25	39770/2010
EMMANUEL CASAGRANDE	29	49754/2010
ETHEL GRACIELY GUSMÃO DOS ANJOS	12	806/2009
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	20	18086/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA	3	29/2001
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	120	18086/2010
GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA	16	1920/2009
GISELE ASTURIANO	8	955/2007
GISLAINE A G MAZUR	4	179/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO	32	74042/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	37	25445/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	49	48272/2011
IVAN DE OLIVEIRA COSTA	16	1920/2009
IVAN PEGORARO	40	33144/2011
JEFERSON DIAS SANTOS	17	5673/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	9	1229/2007
JOAO THOMAZ P GONDIM	16	1920/2009
JOÃO EDUARDO O. CLAUDIO MACHADO	13	1220/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	45	46662/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	15	1847/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	28	49425/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	30	58203/2010
LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI	52	52430/2011
LINCO KCZAM	28	49425/2010
	30	58203/2010
LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO	16	1920/2009
LUDMILA SARITA R. SIMOES	31	70174/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	27	44656/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	13	1220/2009
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	38	28149/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	14	1585/2009
	36	21556/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	32	74042/2010
MARCOS VINICIUS BELÁSQUE	18	14325/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	48	47824/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	51	49855/2011
MICHELE ANDRESA DE SOUZA	43	42375/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	35	6475/2011
ODAIR MARTINS	19	17373/2010
PAULO WAGNER CASTANHO	2	154/1997
PEDRO PAULO LAGRECA JR	41	35010/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	46	46857/2011
RENATO TAVARES YABE	1	26/1997
RICARDO LAFFRANCHI	7	742/2007
ROBERTO LAGO	11	1057/2008
ROBERTO TADEU FURTADO	20	18086/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	42	38328/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	42	38328/2011
SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO	1	26/1997
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	11	1057/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	22	27824/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA	1	26/1997
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	50	48530/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	10	88/2008
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	15	1847/2009
	26	44445/2010
	36	21556/2011

1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-26/1997-JUAREZ BORGES GARCIA x MARIO BELANCON e outros- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, SHARLINE CAMPOS DUARTE DE MELO e RENATO TAVARES YABE-.

2. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0006244-87.1997.8.16.0014-SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA x MAURICIO MARANEZI CUNHA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULO WAGNER CASTANHO-.

3. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-29/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x MAURICI LOPES ARAUJO e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-179/2006-OSMAR VIEIRA DA SILVA x LEONICE CAMARANI-Procedure o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. GISLAINE A G MAZUR-.

5. NULIDADE DE ATO JURIDICO-312/2006-EDER PIMENTA x DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIR- Retirar alvará. -Adv. BRUNO F. EVANGELISTA DA ROCHA-.

6. COBRANÇA (ORD)-577/2007-ANZULINA PEREIRA x BRADESCO SEGUROS S/A e outro- Retirar alvará. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

7. AÇÃO MONITORIA-742/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x VIVIANA MANDELLI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA C. MENDONCA MELO FAJARDO-.

8. REPARACAO DE DANOS-0021080-16.2007.8.16.0014-DIEGO DE SOUZA ALCANTARA e outros x SERGIO DE FRANCA VIANA e outros-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. GISELE ASTURIANO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-1229/2007-IGREJA AVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Em que pese não haja previsão de impugnação pelo réu quanto as contas que o autor apresentar, o presente caso demanda seja oportunizado o contraditório, mormente porque foi alegado que o réu não apresentou contas na forma mercantil, embora tenha apresentado documentos após a sentença de primeira fase. Deste modo, concedo o prazo de 10 dias para manifestação da requerida União Administradora. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-88/2008-EXXCEL GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

11. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1057/2008-CLEUZA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"1) Recebo o recurso de fls. 502/537, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROBERTO LAGO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

12. COBRANÇA (ORD)-806/2009-BANCO DO BRASIL S/A x REDETUBOS IND. DE TUBOS E CONEXOES e outro- Melhor revendo, é verificada a pertinencia da digressão probatoria, consistente na realização de perícia contabil, porquanto necessária ao deslinde da controversia fatica instalada na hipótese, motivo pelo qual, revogando o anúncio do pronto julgamento, conduzo o feito ao saneamento processual... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Defiro unicamente a produção de prova pericial contabil, nomeando perita a contadora CRISLAINE MARA DE SOUZA BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos... -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, EDUARDO GROSS e ETHEL GRACIELY GUSMÃO DOS ANJOS-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1220/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x PICCININ COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo legal. -Advs.

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e JOÃO EDUARDO O. CLAUDIO MACHADO-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1585/2009-ADELINO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 953,67), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025082-58.2009.8.16.0014-MARCO AURELIO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

16. COBRANÇA (ORD)-1920/2009-FLAJAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x DOVA S/A- O baixo índice de conciliações obtidas em causas desta natureza e a própria posição das partes, em defesa de teses absolutamente conflitantes, torna quase certa a inviabilidade do acordo. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Neste cariz, para o deslinde das questões acima instaladas, considero a pertinência da produção das seguintes provas; a) Juntada de novos documentos. b) Prova oral - voltada precipuamente a elucidação da controversia delineada no item 3, "b" -, consistente em; b.1. Depoimento pessoal das partes, cuja intimação deverão ocorrer pessoalmente, com as advertências do art. 343, §§1º e 2º do CPC. b.2) Produção de prova testemunhal, cujo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação desta decisão no Diário da Justiça, observados, no mais, os requisitos e consequências dispostas no artigo 407 do CPC. A inquirição de testemunhas de fora da terra ficará condicionada a comprovação de distribuição da deprecata, no Juízo Deprecado, 10 dias após a intimação para a retirada do expediente, sob pena de preclusão. d) Prova pericial contábil, para a qual nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. d.1) Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. LUCYANE LAFORGA FERRARI CAETANO, EDMÉIRE AOKI SUGETA, JOAO THOMAZ P GONDIM, IVAN DE OLIVEIRA COSTA e GILBERTO NATIVIDADE DE ALVARENGA-.

17. AÇÃO MONITORIA-0005673-62.2010.8.16.0014-PEDRO SILVA MACHADO x PAULO JUNIOR BAPTISTELLA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. ELI DOS SANTOS e JEFERSON DIAS SANTOS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014325-68.2010.8.16.0014-ANTONIO MARCOS ROCHA x BANCO FINASA BMC S.A- Retirar alvará. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0017373-35.2010.8.16.0014-MARLENE CARVALHO DRANKA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ODAIR MARTINS-.

20. REPARACAO DE DANOS-0018086-10.2010.8.16.0014-ANTONIO LUIZ DE FREITAS x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Dando seguimento a instrução processual, naqueles moldes delineados na decisão de fls. 125/126, para colheita da prova oral deferida em saneamento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2011, as 13h30min... Intime-se o autor, pessoalmente, com as advertências do art. 453, §§1º e 2º, do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas no prazo de 10 dias, contados da publicação da presente decisão no DJe, observadas, no mais, as exigências previstas no art. 407 do CPC. As testemunhas que, tempestivamente arroladas, residam fora dos limites desta Comarca, deverão ser inquiridas por Carta Precatória, cujo instrumento devida ser protocolizado perante o Juízo Deprecado pela parte que as arrolou no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. "Retirar as cartas de intimação". -Advs. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, ROBERTO TADEU FURTADO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0024486-40.2010.8.16.0014-ADONIS CESAR NEVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o credor, no prazo legal. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027824-22.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031084-10.2010.8.16.0014-ROSE APARECIDA VICENTE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.110,85), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031099-76.2010.8.16.0014-JAIR PEDRO FRANCO x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 729,61), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0039770-88.2010.8.16.0014-AGNALDO DOS ANJOS DA SILVA x WAGNER FULCHINI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044445-94.2010.8.16.0014-NEIDE MARIA KINOSHITA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044656-33.2010.8.16.0014-ALICE CRISTINA PEREIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o executado, para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 907,16), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049425-84.2010.8.16.0014-MARIA HELENA GIOVANINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0049754-96.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DOS SANTOS e outro x DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA e outros-Retirar carta(s) de citação . -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058203-43.2010.8.16.0014-AIRTON LUIZ ANDREATTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- ...a restituição somente será devida se o executado lograr êxito em algum de seus recursos, o que ainda não ocorreu, sendo descabido exarar tal comando nesta caso. -Advs. LINCO KCZAM e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0070174-25.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x NOVAJOVIL COM. ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA e outros-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0074042-11.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MATHEUS MUNIR MARQUES- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0078220-03.2010.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 167/209, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. V, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADEMIR SIMOES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0082861-34.2010.8.16.0014-ONEIDE NEGRAO DE FREITAS x BANCO FINASA S/A- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 476,60), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006475-26.2011.8.16.0014-JOSE MARIA NOGUEIRA LIMA x IVANA APARECIDA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021556-15.2011.8.16.0014-ILKA MAYUMI FUNADA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.340,00 (fls. 229/230). -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025445-74.2011.8.16.0014-BURGUER KE RY LANCHEIRA LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

38. RESILICÃO CONTRATUAL - TUTELA-0028149-60.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE SERV. DE LIMPEZA LTDA x BANCO FINASA BMC S.A- ...Intime-se o réu para que dê atendimento ao item "b" de fl. 51 (...b. obrigar a arrendadora a receber o veículo em restituição. Para tanto, determine que, no prazo de 05 dias, informe o local "na cidade de Londrina", data e horário em que a parte autora poderá lhe entregar o bem arrendado), no prazo de 05 dias, sem prejuízo da multa que já está incidindo. -Adv. MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0031912-69.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DUTRA MEDEIROS x CURSO CAMPOS SALLES LTDA e outros- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033144-19.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO CARDOSO x PEDRO SUAVI e outro- Sobre o depósito (R \$ 1.017,88), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

41. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0035010-62.2011.8.16.0014-AGUIDA GERIMIAS RODRIGUES STELA e outro x BRUNO DE PAULA CAMARA- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. PEDRO PAULO LAGRECA JR e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038328-53.2011.8.16.0014-ANDREA LOPES DE JESUS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042375-70.2011.8.16.0014-ERCI GOMES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. MICHELE ANDRESA DE SOUZA-.

44. COMINATORIA-0044847-44.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA PIRES LEAL x BANCO VOTORANTIM S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046662-76.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA BRASILINO DA SILVA e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

46. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046857-61.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x A M BALDUÇO e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0047355-60.2011.8.16.0014-LUANA MOLIN DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0047824-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAZON POLPAS DE FRUTAS I. E. LTDA- "Comprovar o recolhimento das guia do DISTRIBUIDOR (fl. 04) e do FUNREJUS (fl. 05), no prazo de 05 dias". -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

49. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0048272-79.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS T. DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. IRACELE GARRETE LEMOS PEREIRA-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0048530-89.2011.8.16.0014-ADENILSON PEREIRA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL CIA DE SEGUROS-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0049855-02.2011.8.16.0014-CELIA DE PAULO PROENCIO RIBEIRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0052430-80.2011.8.16.0014-LUIZ ANTONIO AMARAL NEVES x FERNANDO DIAS MENDES-Retirar carta(s) de citação. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZVECKI-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 482/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	6	154/2003
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA	56	50448/2011
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	14	1536/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	21	1816/2009
ANTONIO CARLOS FERREIRA	2	607/1996
APARECIDO FERREIRA	2	607/1996
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	44	39358/2011
BLAS GOMM FILHO	35	10336/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	8	727/2006
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	17	341/2009
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	38	24348/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	49	43572/2011
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	2	607/1996
CESAR AUGUSTO TERRA	24	617/2010
	25	1401/2010
	38	24348/2011
	41	33134/2011
	3	333/1998
CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO	40	27842/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	58	55315/2011
CRISTIANE BERGAMIN	9	946/2006
CRYSTIANE LINHARES	21	1816/2009
DAVI ANTUNES PAVAN	3	333/1998
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	2	607/1996
DELY DIAS DAS NEVES	44	39358/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	2	607/1996
DORIVAL PADUAN HERNANDES	51	44587/2011
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	13	436/2008
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	55	48847/2011
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	33	43908/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS	4	711/1999
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	3	333/1998
FABIO RENATO DE ASSIS	1	78/1996
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	60	55638/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	13	436/2008
FRANCISCO AUGUSTO WELTER	2	607/1996
GILBERTO PEDRIALLI	2	607/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH	25	1401/2010
	38	24348/2011
	41	33134/2011
	3	333/1998
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	39	27780/2011
GLAUCO IWERSEN	32	41776/2010
GUILHERME PEGORARO	48	43501/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	17	341/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	2	607/1996
ISABELA BARROS	49	43572/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	47	43146/2011
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	1	78/1996
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	33	43908/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	45	40948/2011
JOAO ANTONIO LORENZI	2	607/1996



JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	2	607/1996
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	14	1536/2008
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	26	18074/2010
JOAO HORTMANN	2	607/1996
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	25	1401/2010
	38	24348/2011
	41	33134/2011
JOAO SANTOS DE MELLO	2	607/1996
JOAO TAVARES DE LIMA	2	607/1996
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	2	607/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	36	18941/2011
JOSE FERNANDO VIALLE	15	1798/2008
	17	341/2009
	13	436/2008
JOSEANE VANESSA MORALES	2	607/1996
JULIANA TORRES MILANI	2	607/1996
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	22	1845/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	53	46801/2011
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	7	964/2004
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	57	51409/2011
LUIZ LOPES BARRETO	2	607/1996
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	4	711/1999
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	14	1536/2008
MARCELO HENRIQUE BARISON	2	607/1996
MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	10	120/2007
MARCIO PEREIRA DA SILVA	4	711/1999
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	59	55591/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	3	333/1998
MARCO ANTONIO TILLVITZ	14	1536/2008
MARCO AURELIO GRESPLAN	14	1536/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	12	1022/2007
MARIA JOSE STANZANI	18	1249/2009
MARIO ROCHA FILHO	16	105/2009
MAURO VIOTTO	2	607/1996
MIGUEL ANTONIO RAMOS	2	607/1996
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	39	27780/2011
NAHIANE RAMALHO DE MATTOS	43	35164/2011
NEUCI APARECIDA ALLIO	1	78/1996
NEWTON DORNELES SARATT	44	39358/2011
OLDEMAR MARIANO	28	32223/2010
OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	2	607/1996
OSVALDO CHIGHERO OGSURO CHUI	46	41211/2011
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	27	30272/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	40	27842/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	3	333/1998
RENNÉ FUGANTI MARTINS	35	10336/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	20	1474/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	19	1466/2009
RODRIGO CARLESSO MORAES	17	341/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	47	43146/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	47	43146/2011
	50	44212/2011
	52	44819/2011
	54	48228/2011
	61	55870/2011
	62	55882/2011
	63	55885/2011
ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	43	35164/2011
SANIA STEFANI	27	30272/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	4	711/1999
SERGIO WILSON MALDONADO	2	607/1996
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	5	746/2001
SILVANA ZAVODINI VANZ	15	1798/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	4	711/1999
THIAGO FERNANDO CORREA	36	18941/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	29	35986/2010
	30	39284/2010
	31	40911/2010
	53	46801/2011
TONI M. DE OLIVEIRA	23	2254/2009
VALENTIM ZAZYCKI	37	24282/2011
VINICIUS GONÇALVES	34	48472/2010
VITERLEI ANTONIO VICTOR	13	436/2008
WALTER ESPIGA	11	227/2007
WANDERLEY PAVAN	42	34315/2011
WILSON GOMES DA SILVA	2	607/1996
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	22	1845/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003313-48.1996.8.16.0014-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. x MARILANA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA. e outro- Rejeito a impugnação de fls. 140/143. O Banco Itau, na qualidade de sucessor do Banestado é legítimo para figurar como executado nos autos. Em que pese tenha realizado a cessão do crédito, não foi deferida substituição do polo ativo, permanecendo o banco na condição de autor/exequente, o que sequer foi requerido, conforme se extrai da leitura da petição de fl. 67. Outrossim, a extinção decorre de ato do próprio banco, ou de sua ausência, que gerou a prescrição intercorrente. - Adv. NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA e JACKELINE MESSIAS BAGANHA.-

2. FALÊNCIA-607/1996-TEIXEIRA JUNIOR COM. DE CEREAIS E MANUFATURADOS LT- Acolho, integralmente, o parecer ministerial de fl. 8610. deste modo, defiro os pleitos de fls. 8601/8602, para o fim de autorizar a contração do avaliar e deprecar a avaliação dos demais bens ali descritos. Cietnet tambem

dos contratos de locação. Outrossim, entendo pertinente o parecer ministerial quanto a intimação dos credores e da falida acerca da decisão que fixou os honorários, pois com a natural demora que haveria retardado no procedimento, inclusive podendo se chegar a efetiva liquidação com decisão final acerca do tema, facilitando a elaboração de quadro definitivo dos ativos/passivos... Quanto ao agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, aguardando-se o pedido de informações... Despacho de fl. 8587/8588 "...O síndico sugere a fixação de honorários em R\$ 1.000,00 para cada processo, a fim de facilitar a apuração... Assim, acolho o seu pleito, ficando os honorários para as lides outras que atuou alem do processo de falência, mas que envolviam o interesse da Massa Falida, em R\$ 1.000,00 por processo. Quanto a remuneração pela atuação de síndico, prevista no art. 67 do Decreto ja mencionado, é evidente que os valores ali não podem ser utilizados para tal fim, uma vez que ja corroídos pelas mudanças de planos economicos... Assim, sopesados os criterios, e com base na relação preliminar de ativos de fls. 8346/8351, tenho por bem fixar a remuneração do i. Síndico em 7% sobre o produto dos bens/valores da massa...". -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, JOAO TAVARES DE LIMA, LUIZ LOPES BARRETO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE BARISON, OSVALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, WILSON GOMES DA SILVA, GILBERTO PEDRIALLI, APARECIDO FERREIRA, JOAO SANTOS DE MELLO, JOAO HORTMANN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOAO ANTONIO LORENZI, DELY DIAS DAS NEVES, DORIVAL PADUAN HERNANDES, SERGIO WILSON MALDONADO, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MIGUEL ANTONIO RAMOS, MAURO VIOTTO, JULIANA TORRES MILANI e FRANCISCO AUGUSTO WELTER.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-333/1998-JOSE EDUARDO MASSARIOL x ELAINE PANSOLIN DE SOUZA- Suspendo a realização da praça... -Adv. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, FABIO RENATO DE ASSIS, CLESIA AUGUSTA DE F. BRANDÃO, RAQUEL CABRERA BORGES, DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-711/1999-HIDRAPAR INDUSTRIA DE CONCRETO LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

5. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-746/2001-HERMANO CREMONEZZI x JORGE CASEMIRO DE OLIVEIRA- Deixo de excluir, por ora, os peticionantes de fls. 108/110, considerando o disposto no art. 942 do CPC, que preve sua participação na lide, ressalvada melhor análise quando do saneamento. No mais, deve o autor dar atendimento aos itens 2 e 4 da manifestação ministerial. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.-

6. INVENTARIO-154/2003-DAGMAR CILENE ZAGO x JADIR BARBOSA- Retirar alvará. -Adv. ADEMIR SIMOES.-

7. EXECUCAO DE SENTENCA-964/2004-ABEDENO LEITE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA.-

8. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-727/2006-HENRIQUE TOYOHICO YOSHIDA x JULIANA FRANCINI DE ASSIS e outros- Sobre as respostas dos officios, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

9. AÇÃO DE DEPOSITO-0020506-27.2006.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x EZEQUIEL DA SILVA- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

10. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-120/2007-PEDRO JOSE DE SOUZA x MARLON CHRISTIAN ROCHA e outros-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-227/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARLOSTUR TURISMO LTDA e outro- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, manifeste-se o credor em 10 dias... -Adv. WALTER ESPIGA.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1022/2007-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO APARECIDO BANDOLIN- Atente-se o credor para o que já se ve informado e certificado a fl. 59. Guarde-se, pois, pelo prazo de 10 dias para eventual requerimento. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.-

13. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-436/2008-KARINA LISANE BACH x FINANCEIRA AMERICANAS ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 700,00 (fls. 261/262). -Advs. VITERLEI ANTONIO VICTOR, JOSEANE VANESSA MORALES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

14. ARROLAMENTO-1536/2008-ELISANGELA SANTANA x DOMINGOS VANUIR SANTANA- Despacho de fl. 153 - Alinho meu posicionamento com o do nobre Promotor, porquanto, havendo menores, a homologação de plano de partilha demanda que se faça a análise concreta se os bens estão proporcionalmente distribuídos, não prejudicando qualquer deles, sob pena de ser nulo o ato... Despacho de fl. 156 - Sendo que acolho também o parecer ministerial retro, devendo a inventariante dar prosseguimento ao feito as devidas avaliações. -Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

15. DECLARATORIA DE COBRANÇA-1798/2008-DAILSON JOSE VIOLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- Intime-se conforme retro requerido (intime-se o segundo réu para que preste os esclarecimentos solicitados), consignando o prazo de 05 dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

16. AÇÃO MONITORIA-105/2009-IDE SALIM FELICIO x IZANA FREJUELLO LOPES- Conforme pedido retro, intime-se o executado para que indique quais são e onde estão os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, exibindo prova de sua propriedade sob pena de incidir multa de 20% sobre o valor do débito em execução em favor do exequente, sem prejuízos de outras sanções de natureza material. Conste também a intimação para que comprove a venda do bem, sob pena de ser este retomado e acabar sofrendo as consequências de eventual da transação. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

17. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025984-11.2009.8.16.0014-ALCIDES RIBEIRO ROCHA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Em atenção aos fundamentos perflhados no v. acórdão, nulificada a sentença anteriormente proferida, impõe-se a retomada da fase de saneamento processual, com o necessário enfrentamento das questões referidas no art. 331, §2º, do CPC. Rejeito a preliminar de conexão... Inconsistente, também, o pedido de suspensão do processo... Para o deslinde da questão acima inferida, considero relevante unicamente a produção de prova pericial medica nomeando, para tanto, o DR. ALCINDO CERCI NETO. Intimem-se as partes a respeito da nomeação, conferindo-lhes o prazo comum de 05 dias para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, RODRIGO CARLESSO MORAES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1249/2009-BANCO BRADESCO S/A x MATSURI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

19. COBRANÇA (ORD)-1466/2009-MARIA PEREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o contido no ofício de fl. 117 (comparecer de segunda a sexta-feira as 14 horas para maiores esclarecimentos e conclusão da pericia), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0026008-39.2009.8.16.0014-LUIZ ANTONIO VIOLADA x BANCO ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Retirar ofício(s) (01). -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- A liquidação devida ser por arbitramento, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, porquanto a consecução do julgado depende da atuação de profissional habilitado em contabilidade, que deverá observar as determinações constantes do julgado. Para a realização de laudo pericial contábil, nomeio perito o SR. MOISES ANTONIO DURÃES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos... -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024960-45.2009.8.16.0014-VICENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

23. AÇÃO DE DEPOSITO-2254/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FERNANDA MOTA MONTEIRA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo

Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

24. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0000617-48.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDUARDO DE OLIVEIRA FAUSTINO-Retirar ofício(s) (01). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-0001401-25.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEVERSON JOSE DA SILVA-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0018074-93.2010.8.16.0014-MONICA MARCOS DE SOUZA x NELSON RISTOW JUNIOR e outros- Retirar alvará. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0030272-65.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL ACACIA x ANA CRISTINA ARCOVERDE NASCIMENTO-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 113/114). -Advs. SANIA STEFANI e PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

28. AÇÃO DE DEPOSITO-0032223-94.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro-Efetivada a restrição administrativa, aguarde-se o cumprimento do contido a fl. 112, bem como a efetivação da diligencia pertinente a citada publicação, após o que, se necessário, serão apreciados os pedidos pendentes de fl. 106. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035986-06.2010.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os documentos e deposito (R\$ 506,82), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039284-06.2010.8.16.0014-ELIZABETH ELINA OTA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o deposito (R\$ 619,92), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040911-45.2010.8.16.0014-ENIDES SILVA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041776-68.2010.8.16.0014-BALUARTE AGROPECUARIA LTDA x ALVARO DE ARAUJO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

33. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0043908-98.2010.8.16.0014-RAFAEL ALBUQUERQUE BARÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Retirar alvará. -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048472-23.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x WILMA HIDALGO SELLA DE SOUZA- Intime-se o procurador que firmou o acordo retro em nome da autora e, no prazo de 10 dias, apresentar procuração, sob pena de não homologação do acordo. -Adv. VINICIUS GONÇALVES-.

35. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0010336-20.2011.8.16.0014-MARCELL JOSEPHY BARCHESKY x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controversia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipotese tratada na especie desafia unicamente o enfrentamento da materia de direito. -Advs. RENNÉ FUGANTI MARTINS e BLAS GOMM FILHO-.

36. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0018941-52.2011.8.16.0014-MONTEIRO REPRESENTAÇÃO S/S LTDA e outros x BANCO CITIBANK S.A.-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 234). -Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

37. AÇÃO MONITORIA-0024282-59.2011.8.16.0014-FABIO FERREIRA BARROS x IRIA RUBSLAINE GOMES DE CAMPOS e outro- Inviavel a citação por edital neste momento, visto que, tratando-se de medida excepcional e, verificando

estar ainda ao alcance da parte autora não so tomar, como também requerer providências tendentes a localização do endereço atual do réu, compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0024348-39.2011.8.16.0014-ANDRE DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Cotejando-se ao final da fase postularia as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027780-66.2011.8.16.0014-ELZA AMARAL CAMPOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se a seguradora ré, no prazo legal. -Advs. GLAUCO IWERSSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0027842-09.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA BARBOSA VILAS BOAS x BANCO ITAÚ S/A- Cotejando-se ao final da fase postularia as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033134-72.2011.8.16.0014-JOSE NATAL MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Concedo a financeira ré o prazo de 30 dias para que apresente o contrato discutidos nos autos, sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

42. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0034315-11.2011.8.16.0014-VALCIRLEI MAXIMIANI x ROSINEI GUILHEM MARTINS e outro-"manifestar-se em face do AR que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. WANDERLEY PAVAN-.

43. ALVARA-0035164-80.2011.8.16.0014-ANA MARIA CIMITAN COUTO x ESTE JUIZO- Intime-se o requerente a dar atendimento a cota ministerial retro. Prazo de 10 dias. -Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e NAHIANE RAMALHO DE MATTOS-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0039358-26.2011.8.16.0014-MALDISSULEI CORREA x BANCO FINASA S/A- Cotejando-se ao final da fase postularia as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e NEWTON DORNELES SARATT-.

45. AÇÃO DE COBRANÇA-0040948-38.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041211-70.2011.8.16.0014-NEUZA MARIA RODRIGUES x KGM COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. OSVALDO CHIGHERO OGSURO CHUI-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0043146-48.2011.8.16.0014-MARIA DE CASSIA ALBUQUERQUE x BANCO HSBC S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0043501-58.2011.8.16.0014-LUCIANO DE OLIVEIRA BARBOSA x

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

49. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043572-60.2011.8.16.0014-JAQUELINE PIZZI ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. ISABELA BARROS e CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044212-63.2011.8.16.0014-BENEDITO CARLO x BANCO ITAUCARD S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0044587-64.2011.8.16.0014-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA e outro x EDUARDO FRANCISCO ESPINOSA DIAS-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044819-76.2011.8.16.0014-RICARDO DE SOUZA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- A decisão inicial foi clara no sentido de que a reiteração do pedido de assistência judiciária deveria ser instruída com a prova documental ali indicada. Não tendo o autor atendido a ordem ali contida e uma vez já preclusa citada decisão, determino a Escrivânia que, passado o prazo de 30 dias disposto no art. 257 do CPC, promova o cancelamento da distribuição e arquivem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0046801-28.2011.8.16.0014-ALCIDIO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0048228-60.2011.8.16.0014-JOSE DIAS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- A decisão inicial foi clara no sentido de que a reiteração do pedido de assistência judiciária deveria ser instruída com a prova documental ali indicada. Não tendo o autor atendido a ordem ali contida e uma vez já preclusa citada decisão, determino a Escrivânia que, passado o prazo de 30 dias disposto no art. 257 do CPC, promova o cancelamento da distribuição e arquivem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

55. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048847-87.2011.8.16.0014-PETTERSON CARVALHO SILVA x BANCO ABN AMRO REAL-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES-.

56. ALVARA-0050448-31.2011.8.16.0014-ANDREIA CRISTINA FORNELLI x ESTE JUIZO- Intime-se o requerente a dar atendimento a cota ministerial retro. -Adv. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA-.

57. ALVARA-0051409-69.2011.8.16.0014-DIVA DANTAS DE MENEZES x ESTE JUIZO- Intime-se a requerente a atender o parecer ministerial retro. Prazo de 15 dias. -Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

58. ALVARA-0055315-67.2011.8.16.0014-EDSON ALMEIDA LOPES x ESTE JUIZO- Defiro a gratuidade. Em se tratando de pedido formulado por irmão, e considerando os documentos juntados aos autos, faz-se necessária a comprovação de que os pais do de cujus são falecidos, pois estes gozam de preferência na ordem de vocação hereditária. Concedo o prazo de 10 dias para este fim. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055591-98.2011.8.16.0014-WALTER MAIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

60. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0055638-72.2011.8.16.0014-ARIANE CRISTINA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN



INVESTIMENTO- ...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 277,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055870-84.2011.8.16.0014-ILTON GILHO DE SOUSA x BANCO ITAUCARD S/A- ...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055882-98.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA S/A- ...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055885-53.2011.8.16.0014-JOSE SOARES DA SILVA FILHO x BANCO PECUNIA S/A- ...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

Londrina, 06 de Setembro de 2011

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

**MANDAGUARI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**  
**Juiz de Direito - Dr. Devanir Cestari**

**Relação nº 034/2011**

Advogados e itens:  
Arinaldo Bittencourt : 01  
Arlindo Menezes Molina: 01  
Euclides Alves Rocha Loures Neto: 01

01 - Ação de Cobrança nº 1105/2008 - Autor: Edilson de Souza e Réu: Banco do Brasil S/A. Ao réu, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento voluntário da condenação sob pena de penhora. Dr. Euclides Alves Rocha Loures Neto, Dr. Arinaldo Bittencourt e Dr. Arlindo Menezes Molina.

Mandaguari, 06 de setembro de 2011.  
MARCIA VANONI COCK  
Secretária

**MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ**  
**EMAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR**  
**CARTÓRIO DA VARA CÍVEL**

**VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 065/2011**  
**= COBRANÇA DE CUSTAS INICIAIS =**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**  
**ADVOGADO ORDEM**  
ALEXANDRE N. FERRAZ 001  
KLEBER FERREIRA KLEN 002  
MAÍRA SOALHEIRO GRADE 003

001. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - BANCO SANTANDER S/A (BRASIL) x MARCELO JOHANN E OUTRA - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 869/2011 (N.U. 3899-57.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 1.216,31 (mil duzentos e dezesseis reais e trinta e um centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação e R\$ 389,11 (trezentos e oitenta centavos) Oficial de Justiça, sendo R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) citação, R\$ 55,50 (cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) intimação, R\$ 37,00 (trinta e sete reais) penhora e R\$ 241,11 (duzentos e quarenta e um reais e onze centavos) avaliação. Informo que as guias do Oficial de Justiça deverão ser pagas em Cartório. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ -.

002. AÇÃO DE COBRANÇA - ELIANE WELKE PITROWSKI x LILI REITER E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 873/2011 (N.U. 3926-40.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 664,00 (seiscentos e sessenta e quatro reais), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R \$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação; R\$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos) despesas postais e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) expedição de ofício. Informo que as guias do Oficial de Justiça deverão ser pagas em Cartório. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. KLEBER FERREIRA KLEN -.

003. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MARLON RODRIGUES x RADAR B.O. E OUTRO - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 881/2011 (N.U. 3967-07.2011.8.16.0112), aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 901,20 (novecentos e um reais e vinte centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), Escrivania Cível; R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) autuação e R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) Oficial de Justiça. Informo que as guias do Oficial de Justiça deverão ser pagas em Cartório. Advertência: as custas processuais deverão ser preparadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MAÍRA SOALHEIRO GRADE -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

**COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON**  
**ESTADO DO PARANA**  
**E-MAIL: [sopr@tjpr.jus.br](mailto:sopr@tjpr.jus.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR**

**VARA CIVEL - RELACAO Nº064/2011**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO 00023 000004/2006  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00028 000614/2006  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00127 002847/2011  
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 00145 000091/2002  
 ANA MARIA ANTUNES PEREIRA 00057 000018/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00155 003925/2011  
 ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ 00068 000199/2010  
 ANGELICA KOEFENDER MAIA 00042 000316/2008  
 00052 000650/2008  
 ANGELICA MAJULO 00015 000762/2004  
 ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00097 000588/2011  
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00023 000004/2006  
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA 00134 0003520/2011  
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00007 000240/2000  
 00023 000004/2006  
 00028 000614/2006  
 00034 000566/2007  
 00076 001854/2010  
 00080 004581/2010  
 00139 003946/2011  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00150 000012/2009  
 ARLEI DE MELLO 00020 000340/2005  
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 00153 003753/2011  
 BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00104 001099/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00011 000169/2003  
 00071 000658/2010  
 00074 001381/2010  
 00075 001706/2010  
 00079 004256/2010  
 00081 004905/2010  
 00082 005026/2010  
 00083 005175/2010  
 00086 005580/2010  
 00100 000759/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00069 000510/2010  
 CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00075 001706/2010  
 00079 004256/2010  
 00081 004905/2010  
 00082 005026/2010  
 00083 005175/2010  
 00086 005580/2010  
 CARLOS ADAMCZYK 00118 002207/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00043 000377/2008  
 00044 000402/2008  
 00048 000549/2008  
 00049 000551/2008  
 00091 006327/2010  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00052 000650/2008  
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00029 000135/2007  
 00128 002906/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00070 000525/2010  
 00134 003520/2011  
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO 00043 000377/2008  
 00048 000549/2008  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000340/2005  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00042 000316/2008  
 00052 000650/2008  
 CRISTIANI BACK BUENO SOMMAYLLA 00026 000592/2006  
 DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO 00068 000199/2010  
 DARCI HEERDT 00151 000486/2010  
 DARIO GENNARI 00115 001960/2011  
 00129 003270/2011  
 DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU 00115 001960/2011  
 DAYANE ZANETTE 00097 000588/2011  
 DAYRO GENNARI 00115 001960/2011  
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00052 000650/2008  
 DOUGLAS DOS SANTOS 00025 000310/2006  
 EDEVAL BUENO 00064 000783/2009  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00043 000377/2008  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00042 000316/2008  
 00052 000650/2008  
 EDSON LUIS SCHRODER 00080 004581/2010  
 EDUARDO BIAVATTI LAZARINI 00153 003753/2011  
 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS 00113 001731/2011  
 EDUARDO HOFFMANN 00124 002700/2011  
 EDUARDO OLEINIK 00141 003993/2011  
 EDUARDO VANZELLA 00007 000240/2000  
 00008 000350/2000  
 00009 000352/2000  
 00017 000162/2005  
 00018 000165/2005  
 00074 001381/2010  
 00089 006127/2010  
 00108 001557/2011  
 00109 001558/2011  
 00110 001559/2011  
 00111 001560/2011  
 00119 002315/2011  
 00120 002317/2011  
 00121 002318/2011  
 00122 002319/2011  
 00123 002321/2011  
 00126 002784/2011  
 ELIZANDRA WITS DA SILVA 00070 000525/2010  
 00137 003855/2011

ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 00025 000310/2006  
 ELLEN DE OLIVEIRA FUMAGALI 00046 000483/2008  
 ENIMAR PIZZATTO 00006 000104/2000  
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00132 003495/2011  
 EUCLIDES RIBEIRO SILVA JUNIOR 00113 001731/2011  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00049 000551/2008  
 FABIANO LUIZ ROHDE 00106 001462/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00097 000588/2011  
 FABIO BERTOGLIO 00031 000181/2007  
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00010 000506/2001  
 00061 000326/2009  
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00040 000155/2008  
 FERNANDO BONISSONI 00006 000104/2000  
 00028 000614/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00097 000588/2011  
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00022 000469/2005  
 00144 004000/2011  
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00093 007482/2010  
 FRANCIELLI SCALCON 00132 003495/2011  
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 00134 003520/2011  
 GERARD KAGHTAZIAN 00041 000267/2008  
 GERSON LUIZ WENZEL 00014 000691/2004  
 GILBERTO JULIO SARMENTO 00142 003994/2011  
 00143 003995/2011  
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00133 003516/2011  
 GILMAR JOSE MINKS 00125 002780/2011  
 GIOVANA PICOLI 00025 000310/2006  
 00027 000596/2006  
 00132 003495/2011  
 GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN 00096 000212/2011  
 00102 000789/2011  
 GIOVANI M. LOPES 00029 000135/2007  
 00073 001005/2010  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00042 000316/2008  
 00052 000650/2008  
 GIOVANI MIGUEL LOPES 00096 000212/2011  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 00044 000402/2008  
 00048 000549/2008  
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00054 000718/2008  
 00098 000683/2011  
 00099 000684/2011  
 00101 000781/2011  
 00138 003912/2011  
 GUSTAVO BRUNO BECKER 00153 003753/2011  
 HAMILTON KIRMAYR MANFE 00106 001462/2011  
 HELLISON EDUARDO ALVES 00024 000213/2006  
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00116 002036/2011  
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00031 000181/2007  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00023 000004/2006  
 ILSE MARIA DIESEL 00013 000653/2004  
 00038 000750/2007  
 ITAMAR DALL'AGNOL 00037 000642/2007  
 00053 000656/2008  
 00066 000986/2009  
 00070 000525/2010  
 00095 000159/2011  
 00124 002700/2011  
 00137 003855/2011  
 JOSEMAR PERUSSOLO 00023 000004/2006  
 JACKSON MAFFESSONI 00001 000027/1992  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00024 000213/2006  
 00035 000618/2007  
 00036 000619/2007  
 00044 000402/2008  
 00100 000759/2011  
 JAIR MAJULO 00064 000783/2009  
 JAYRO ROQUE ZANCHET 00005 000467/1998  
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00039 000104/2008  
 00077 003459/2010  
 JORGE JOSÉ GOTARDI 00147 000046/2003  
 JORGE LUIZ MOHR 00023 000004/2006  
 JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00152 007434/2010  
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00055 000895/2008  
 JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA 00113 001731/2011  
 00116 002036/2011  
 JULIANO ANDRIOLI 00062 000745/2009  
 00065 000909/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00112 001670/2011  
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00059 000060/2009  
 KARINA RAFALH WEBER 00084 005484/2010  
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00072 000836/2010  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00052 000650/2008  
 LAUDIR GULDEN 00051 000608/2008  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00053 000656/2008  
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00021 000436/2005  
 00103 000966/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 00112 001670/2011  
 LEDA REGINA GAMBETTA 00097 000588/2011  
 LEONARDO DELLA COSTA 00071 000658/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 00156 003986/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00067 001040/2009  
 00136 003681/2011  
 00140 003992/2011  
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 00071 000658/2010  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00052 000650/2008  
 LUCILEI ORIBKA 00141 003993/2011  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00006 000104/2000  
 LUIS FELIPE LAMMEL 00149 000284/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00090 006295/2010

MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA 00094 000149/2011  
 MARCEL S. DE OLIVEIRA 00025 000310/2006  
 MARCELO HONJO 00061 000326/2009  
 MARCIA LORENI GUND 00044 000402/2008  
 MARCIA REGINA ZELLMANN 00113 001731/2011  
 MARCIO ANDREI RAUBER 00060 000183/2009  
 MARCIO GUEDES BERTI 00040 000155/2008  
 00047 000543/2008  
 00131 003344/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00071 000658/2010  
 00074 001381/2010  
 00075 001706/2010  
 00079 004256/2010  
 00081 004905/2010  
 00082 005026/2010  
 00083 005175/2010  
 00086 005580/2010  
 00100 000759/2011  
 MARCOS SARTORI POMPEO DA SILVA 00015 000762/2004  
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00035 000618/2007  
 00036 000619/2007  
 00039 000104/2008  
 MARGARETE I. B. LEAL 00085 005490/2010  
 00114 001809/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00094 000149/2011  
 MARINA BLASKOVSKI FENSAKA 00084 005484/2010  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00070 000525/2010  
 MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00093 007482/2010  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00090 006295/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK 00032 000366/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00088 005803/2010  
 MILTON OLIZAROSKI 00070 000525/2010  
 MIRON BIAZUS LEAL 00105 001418/2011  
 00114 001809/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00154 003892/2011  
 NILDO VALENTIN DA COSTA 00056 000980/2008  
 00058 000033/2009  
 00135 003561/2011  
 NILSON PEDRO WENZEL 00014 000691/2004  
 00117 002169/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00050 000561/2008  
 OLIDE JOÃO DE GANZER 00072 000836/2010  
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR 00003 000341/1998  
 00004 000410/1998  
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00007 000240/2000  
 00023 000004/2006  
 00034 000566/2007  
 OSVALDO KRAMES NETO 00006 000104/2000  
 00028 000614/2006  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 00087 005596/2010  
 PATRICIA KLASSEN 00012 000068/2004  
 PAULA STENZEL ROHDE 00106 001462/2011  
 PEDRO ANTONIO FURLAN 00012 000068/2004  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00030 000178/2007  
 00031 000181/2007  
 00045 000412/2008  
 RAFAEL GUSTAVO DA SILVA 00131 003344/2011  
 RAFAEL HAMM FARO 00130 003312/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00113 001731/2011  
 00116 002036/2011  
 RAFAELA DENES VIALLE 00055 000895/2008  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00052 000650/2008  
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI 00115 001960/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 000836/2010  
 RICARDO CANAN 00035 000618/2007  
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR 00124 002700/2011  
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00001 000027/1992  
 ROBSON LUIZ GIOLLO 00153 003753/2011  
 RODRIGO BIEZUS 00042 000316/2008  
 00052 000650/2008  
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00013 000653/2004  
 00063 000753/2009  
 ROMALDO HAMM 00088 005803/2010  
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00053 000656/2008  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00070 000525/2010  
 RUI SANTO BASSO 00005 000467/1998  
 00092 007276/2010  
 SANDRA GENI SIMON 00148 000270/2005  
 SANDRO S. PORTELA GONÇALVES 00146 000231/2007  
 SANTINO RUCHINSKI 00028 000614/2006  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00050 000561/2008  
 SERGIO SCHULZE 00155 003925/2011  
 SERGIO TADEU COVRE MARTINEZ 00021 000436/2005  
 SIEGFRID MODES 00112 001670/2011  
 SILVIA FATIMA SOARES 00134 003520/2011  
 SILVIO RETKA 00107 001535/2011  
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00016 000049/2005  
 00030 000178/2007  
 00031 000181/2007  
 SÉRGIO CANAN 00124 002700/2011  
 TALIHTA PAZUCH 00078 003780/2010  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00134 003520/2011  
 THIAGO SALVATTI 00010 000506/2001  
 ULICES PIZZATTO 00002 000288/1994  
 00019 000242/2005  
 VALTECIR CÉSAR MANFROI 00106 001462/2011  
 VALTER SCARPIN 00104 001099/2011  
 VANESSA CRISTINA VEIT 00033 000425/2007  
 VINICIUS SECAFEN MINGATTI 00113 001731/2011

VITOR CESAR BONVINO 00059 000060/2009  
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00034 000566/2007  
 00097 000588/2011  
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00062 000745/2009  
 00065 000909/2009  
 WILSON SEBASTIÃO GUAITA JUNIOR 00032 000366/2007

1. RESTAURACAO DE AUTOS - 27/1992-AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA x IGNACIO RABUSKE - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. - Adv. Jackson Maffessoni e Roberto Wypych Junior.
2. EXECUCAO - 288/1994-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x WILSON STERN e outro - Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$495,22 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), atinente as custas do Avaliador Judicial, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. Ulises Pizzatto.
3. EXECUCAO HIPOTECARIA - 341/1998-BANCO ITAU S.A x ZENIR FREDERICO - Ao Executado para efetuar o preparo de R\$ 879,92 (oitocentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 606,30-Escrivanias; R\$ 9,40-1 precatória; R\$56,40-6 Ofícios; R\$ 49,60-Porte Postal; R\$9,40-Desentranhamento; R\$9,40-Termo; R\$28,20 - 3 ligações; R\$ 2,00- Cópias; R\$ 96,22- Contador/Depositário Público; que deverá ser pago através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br e R\$ 13,00-CRI que deverá ser pago diretamente ao Cartório de Registro de Imóveis. Adv. Orival Correa de Siqueira Jr.
4. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 410/1998-ZENIR FREDERICO x BANCO BANESTADO S.A - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 28,20-3 Ofícios; R\$ 9,40-alvará; R\$9,40 -desentranhamento; R\$ 24,80 Porte Postal; R\$20,79-Contador Judicial; a ser emitida através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br, e R\$ 37,00- Oficial de Justiça a ser pago em cartório. Adv. Orival Correa de Siqueira Jr.
5. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 467/1998-BERCLES LOPES x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - Ao Requerente/ Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. - Adv. Jayro Roque Zanchet e Rui Santo Basso.
6. EXECUCAO P/ ENT. DE COISA INC - 104/2000-REINOLDO HELMUNTH GULLICH x ATILIO BERWANGER - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. - Adv. Osvaldo Krames Neto, Lucio Clovis Pelanda, Fernando Bonissoni e Enimar Pizzatto.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO - 240/2000-VALDOMIR KOLLING e outro x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL - Despacho de fls. 350 "Libere-se em favor dos Exequentes/Requerentes o depósito judicial de fls. 344, ressalvadas as custas processuais cotadas às fls.341. Intime-se a Executada/ Requerida para efetuar o depósito judicial do valor complementar devido aos Exequentes, de R\$1.562,63 (hum mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), devidamente corrigido no dia do pagamento, sob pena de penhora "on line". Ao Exequente para retirar alvará sob nº 295/2011. Ao Executado para efetuar o depósito judicial, sob pena de penhora "on line". Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França e Eduardo Vanzella.
8. EXECUCAO - 350/2000-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x NELSON JANDREI MULLER - Os autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente indicando bens à penhora. - Adv. Eduardo Vanzella.
9. EXECUCAO - 352/2000-C.A.M.R.L.C. x D.A.L. - Os presentes autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente indicando bens à penhora. - Adv. Eduardo Vanzella.
10. INDENIZACAO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA- 506/2001-LEANDRO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Decisão de fls. 379/382:"1. (...)O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença e, no presente momento, os exequentes pleiteiam a expedição de novo precatório requisitório, cujo valor totalize o montante não pago relativo à correção monetária e juros moratórios entre a data da conta e a data da inscrição do precatório. Pugnam pela aplicação da média entre os índices INPC e IGP-DI, tal qual homologado à fl. 298-verso, bem como dos juros moratórios fixados em sentença (0,5 % ao mês), conforme evidencia a manifestação de fls.343/349. Intimado a se manifestar, o Ministério Público deixou de exarar parecer, sustentando a desnecessidade de sua atuação (fls. 372/376). Devidamente notificado, o Procurador do Município levou os autos em carga, devolvendo-os sem manifestação (fls3 376-verso e 377). Vieram os autos conclusos.2. Com relação ao teor das alegações trazidas aos autos pelos exequentes, imperioso observar que a jurisprudência pátria tem admitido a incidência de correção monetária entre a elaboração dos cálculos e seu efetivo pagamento. Porém, não tem admitido a cobrança de juros moratórios, conforme decisão infra:(...) Quanto ao tema, impõe a Súmula Vinculante nº 17 que "durante o período previsto no parágrafo 1º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". Razão pela qual, sendo o precatório pago dentro do prazo constitucionalmente previsto - até o final do exercício seguinte - não há que se falar em atraso.Sob tal diretriz, segue o entendimento do Supremo Tribunal Federal:(...).Portanto, é certo que entre a data do cálculo que líquida o valor fixado em sentença e a data do efetivo pagamento do precatório, incide correção monetária, seguindo os critérios fixados em sentença. Porém, incabível é a incidência de juros moratórios, quando o precatório for pago até o final do exercício financeiro seguinte. Consta-se que a última atualização do montante fixado a título



de indenização corresponde àquela estampada à fl. 292, datada de 30 de janeiro de 2007. Também, é incontroverso que o precatório em questão foi inscrito em 1º de julho de 2009, sendo pago no exercício financeiro seguinte, conforme notas de empenho de fls. 356/366.

Além do mais, a sentença de fls.170/178 nada trata acerca de índices de correção monetária. Contudo, na fase de cumprimento de sentença, os exequentes apresentaram cálculos acerca do quantum que entendiam fazer jus. Cálculos estes em que, a título de índice de correção monetária, foi aplicada a média entre o INPC e o IGP-DI. Assim, à fl. 290, o executado expressamente manifestou sua concordância (inclusive quanto aos índices aplicados), o que levou o juízo a homologar os cálculos apresentados (fl. 327).

Em suma, razão assiste em partes aos exequentes, uma vez que têm direito ao pagamento de valores correspondentes ao montante não atualizado entre 30 de janeiro de 2007 e 1º de julho de 2009, mas não ao pagamento de juros moratórios, durante tal período.3. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido dos exequentes, determinando a expedição de precatório complementar no valor relativo unicamente à atualização da dívida apontada à fl. 292, entre o período de 30 de janeiro de 2007 e 1º de julho de 2009.

Conseqüentemente, deixo de reconhecer a incidência de juros moratórios sobre tais valores durante o período discriminado.4. Remetam-se os autos ao contador judicial."Aos Exequentes para no prazo de 5(cinco) dias, se manifestarem sobre o cálculo de fls. 383/384.- Adv. Fabio Moreira Constantino e Thiago Salvati.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 169/2003-GILBERTO VILLI TRIMPLER x BANCO ITAU S.A - Ao Procurador, para restituir em cartório os autos no prazo de vinte e quatro horas. Adv. Braelio Belinati Garcia Perez.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 68/2004-B.M.E.L. x A.L.W. - Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Patricia Klassen e Pedro Antonio Furlan.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 653/2004- ALENIDE ROSA MANENTI x VERONI VALDIR WERKHAUSEN - ME- Despacho de fl. 84: "Anotar-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Intime-se o Executado, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.629,59 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) (12/02/2001), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade." Expedido ofício sob nº 1377/11-JD para intimação do executado. A Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$36,70 (trinta e seis reais e setenta centavos) atinente expedição de ofício (R\$9,40), postagem (R \$24,80) e 05 xerox (R\$2,50), em guia a ser emitida no site do TJPR.-Adv. Ilse Maria Diesel e Rogério Ernesto Grenzel.

14. ORDINARIA - 691/2004-MARIO ADAMS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para ficar ciente acerca da petição e documentos de fls. 219/231 e no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

15. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 762/2004-ERICA LIDIA FOSCH SCHULTZ e outro x SILVINO LINO GUSTMANN e outro - 1. Atendida a exigência do artigo 964 do CPC pela manifestação do perito de fls. 152/156, as PARTES para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o relatório (art. 965 do CPC).-Adv. Angelica Majolo e Marcos Sartori Pompeo da Silva.

16. INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 49/2005-BANCO DO BRASIL S/A x OTTO LUIS HAAB-Ao Exequente para, no prazo de 5(cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do Auto de Penhora e Avaliação de fl. 204.- Adv. Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 162/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x DARCI NICOLAU BACH - Os autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente indicando bens à penhora. - Adv. Eduardo Vanzella.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 165/2005-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x JORDENEI SOBRINHO - Os Autos aguardarão no arquivo provisório, com fulcro no art. 791, III, do CPC, e lá permanecerão até a manifestação do Exequente indicando bens à penhora. - Adv. Eduardo Vanzella.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 242/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DALSON INACIO GUTJAHR - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 110, no valor de R\$8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). - Adv. Ulices Pizzatto.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO - 340/2005-BANCO FINASA BMC S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Ao Embargante para que fique ciente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal, e para querendo se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados com fulcro no parágrafo 5º, do 475-J, do CPC. - Adv. Arlei de Mello e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

21. INVENTARIO - 436/2005-ESPOLIO DE EUNICE MARIA BLAUTH - Com a prolação da sentença de fls.83, encerrou-se este procedimento de inventário. Saliente, entretanto, que o formal de partilha não foi expedido até o presente momento, por falta de recolhimento do ITCMD pelo Inventariante. Sendo encontrado mais bens do espólio a serem partilhados, deverá o Inventariante proceder a sobrepartilha dos mesmos. Por tal fundamento, indefiro o pedido de fls. 96/97.Ao

Inventariante para proceder a sobrepartilha do bem informado.- Adv. Sergio Tadeu Covre Martinez e Leandro Marcondes da Silva.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 469/2005-ILGA SCHNEIDER x MARIO PEDRO LOHMANN - Ao Executado para apresentar documento que comprove a data em que vendeu o Reboque/Carga, conforme requerido no item "5", da petição de fls139. - Adv. Fernando de Souza Leal.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 4/2006-ROSENERI ZARTH x DANIEL ZENI RISPOLI e outros - As partes para que fiquem ciente da manifestação do perito de fls. 746/750, e querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, Jorge Luiz Mohr, Hildegard Taggesell Giostri, Antonio Celso C. de Albuquerque, JOSEMAR PERUSSOLO e AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 213/2006-VIRO BACKES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Resumo da r. decisão de fl. 249, "(...) 1.Liberem-se aos procuradores do Autor o depósito judicial de fls.242, atinente aos seus honorários advocatícios. 2. Intime-se o Requerido para efetuar o preparo das custas processuais devidas na primeira fase desta ação de prestação de contas, cotadas às fls. 248, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução por seus titulares. 3. Tendo em vista que através da manifestação de fls. 244/245, houve concordância do Autor com a prestação de contas apresentada às fls.204/240, JULGO BOAS as contas prestadas pelo Requerido e, em consequência, determino o arquivamento deste feito.(...)". - Expedido Alvará sob nº 315/2011 a(o)s procurador(es) do Autor para retirar. - Ao Banco Requerido para efetuar o preparo de R\$446,70 (quatrocentos e quarenta e seis reais, setenta centavos), atinente a custas processuais conforme conta de fls. 248 e certidão de fl. 249v, a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, conforme segue; R\$363,10 - Cartório Cível, R\$63,60 - Cartório Distribuidor, R\$ 20,00 - Taxa Judiciária/Funrejus, emitidas pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Hellison Eduardo Alves.

25. ORDINARIA - 310/2006-MEDICOES RONDON SC LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1.Diante do contido na petição de fl. 1.315, prorrogado em mais 10 (dez) dias o prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial complementar e apresentação de suas derradeiras alegações.2.Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Adv. Giovana Picoli, Douglas dos Santos, Marcel S. de Oliveira e Elizangela Maria Nogozeki.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 592/2006-AUTO POSTO TROVAO AZUL LTDA x JERONIMO NOLBERTO STEIN - Decisão de fls. 135:Trata-se de execução de título extrajudicial que Auto Posto Trovão Azul Ltda. move contra Jeronimo Nolberto Stein, na qual foi penhorado o imóvel composto pela Chácara nº 04/B, formada pela parte Nordeste da chácara nº 04, situada no Distrito de Curvado, na Fazenda Britânia, neste Município, com área de 3.500m², com uma pocilga de alvenaria. Matrícula nº 18.355 do Cartório de Registro de Imóveis local. Durante a organização da venda judicial, foi deferido pedido de preferência sobre o produto da arrematação ao INSS, decorrente de sua titularidade de créditos previdenciários em desfavor do executado, especificados às fls. 65/67, objeto de execução nos Autos nº 018/2007, que tramitam nesta Vara (R\$198.637,55 em 15/02/2007). Referida decisão tornou-se preclusa (fl. 78). Também, foi verificada a existência de penhora sobre referido imóvel na execução fiscal atuada sob nº 454/2004, movida pelo Município de Marechal Cândido Rondon (fl. 50v - R-7-18355), no entanto, referida execução foi extinta em razão de pagamento.Depois da venda judicial resultar negativa, a exequente requereu e foi deferida a adjudicação do imóvel por conta do crédito, pelo valor da avaliação (R\$31.900,00), com a lavratura do competente auto de adjudicação à fl. 117. A expedição da carta de arrematação está pendente em razão da não obtenção de certidão negativa da Receita Estadual, tendo a adjudicante efetuado o pagamento das custas e ITBI relativos à adjudicação.Os autos vieram conclusos para análise da situação processual, em vista da não obtenção de referida certidão negativa de débitos.No entanto, não fosse a existência de débitos estaduais que obstaculizam a expedição da carta de adjudicação, o reconhecimento da preferência da satisfação do crédito previdenciário com o produto da arrematação, por decisão que se tornou preclusa, inviabiliza a adjudicação do imóvel, pela exequente, pois é atentatória ao disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional.Assim, constatando que, lamentavelmente, laborei em equívoco ao deferir o pedido de adjudicação na decisão de fl. 110v, revogo-a e declaro ineficazes o auto de adjudicação, a cobrança das custas processuais relativas à adjudicação e o recolhimento do ITBI.Conseqüentemente, para que se restabeleça o estado anterior de coisas, determino aos titulares das custas processuais que as restituam à exequente, efetuando depósito judicial do valor correspondente; também, determino que seja requisitado ao Município de Marechal Cândido Rondon o cancelamento do recolhimento do ITBI referente à adjudicação ora desconstituída (fl. 120).- Adv. Cristiani Back Bueno Sommavilla.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 596/2006-AVELINO ROQUE EBERHARDT x SATURNINO DISNEY RECHE-ME - "1.Tendo em vista que esta execução se encontra paralisada desde 01/07/2009, quando proferido o despacho de fls. 62 verso, o qual não foi cumprido pelo Exequente até a presente data, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição". - Adv. Giovana Picoli.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 614/2006-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x NELSON LUIZ CZYZCA - "1. Defiro o pedido de fls. 222/228. Expeça-se mandado de imissão de posse do imóvel arrematado, em favor da arrematante, para cumprimento imediato. 2. Acolho em parte o pedido de preferência do credor hipotecário Banco CNH, sobre o preço da arrematação, pois, a esta altura, quando já se passaram mais de quatro meses da venda judicial, parte do preço já foi liberado em pagamento do crédito do exequente e de outras despesas necessárias à expedição da carta de arrematação (fls. 192/199). Consigno que o credor hipotecário foi regularmente intimado sobre a realização da venda judicial realizada no dia 31/03/2011, e não apresentou protesto por preferência em tempo hábil à reserva da totalidade do preço da arrematação para garantia do seu crédito,

somente o fazendo através da petição de fls. 238/240, protocolada no dia 16/08/2011. Assim, determino a reserva do saldo existente na conta judicial nº 4.500.134.445.490, da agência 0869, do Banco do Brasil S.A. (fl. 177), que guarda o valor remanescente da arrematação, para garantia do crédito do Banco CNH que era garantido por hipoteca em 1º grau sobre o imóvel arrematado. Certifique-se se a execução nº 683/2008 se fundamenta no crédito que era garantido pelas hipotecas registradas sob nº R-7-1033 (fl. 127) e R-6-20217 (fl. 130v/1) e, em caso positivo, transfira-se o saldo da conta judicial nº 4.500.134.445.490, para para conta judicial vinculada aos referidos autos. Intime-se todos os interessados". Expedido mandado de emissão de posse. A Arrematante, Sra. Olides Terezinha Kawacki Schneider para efetuar o recolhimento de R\$74,00 (setenta e quatro reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. Osvaldo Krames Neto, Fernando Bonissoni, Santino Ruchinski, Adriano Muniz Rebelo e Antonio Ferreira França.

29. INVENTARIO - 135/2007-LUCIANE MULLER x ESPOLIO DE VALDINEI BRAGA DE AMORIM - Resumo da r. decisão de fls. 280. (...) I-Defiro o pedido do item I de fl. 277, pois o corresponde à compensação referida no primeiro parágrafo da decisão de fl. 270. Expeça-se alvará, como requer. Dispensar a prestação de contas. II-Defiro, também, o pedido contido no item II, pois os encerramentos das contas bancárias ao autor da herança é medida que se impõe. Expeça-se alvará como requer, inclusive para levantamento do ínfimo saldo noticiado à fl. 279. Dispensar prestação de contas. III-Cumpra-se. Intime-se. IV-Aquiem-se. (...) - Expedidos Alvarás sob nº 320/2011, 321/2011 e 322/2011 a(o) Inventariante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), (R\$ 24,80 porte postal - fl. 270v, R\$ 1,00 cópias - fl. 270v e 3 alvaras R\$ 9,40 cada), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br). Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Giovanni M. Lopes.

30. DECLARATORIA - 178/2007 E APENSOS (179/2007 e-180/2007)-RILF LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls.296/315 em relação à ação principal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Recebido os Recursos de Apelação interpostos pelo Requerido às fls.354/356 e 362/364 em relação às ações cautelares, no efeito devolutivo.3.Aos Apelados (Requerentes e Requerido) para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.- Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

31. DECLARATORIA - 181/2007-RILF LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1.Recebido o Recurso de Apelação interposto pelo Requerido às fls.316/327 em relação à ação principal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Recebido os Recursos de Apelação interpostos pelo Requerido às fls.403/405 em relação à ação cautelar, no efeito devolutivo.3.Recebido o Recurso de Apelação interposto pelos Requerentes às fls.334/395, na parte relativa à ação principal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, e na parte relativa a ação cautelar somente no efeito devolutivo (fls.393, 2.F).4.Aos Apelados (Requerentes e Requerido) para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.5.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos e Simone Maria Silveira Monteiro Fleig.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 366/2007-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x EDIVAL JOSE DA SILVA & CIA LTDA -Ao Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95, transcrita em resumo a seguir: "(...) deixei de proceder a penhora do imóvel indicado, tendo em vista que o referido imóvel, foi arrematado e encontra-se em nome de José Ladimir Friedrich e Mariza Inês Philippen, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis." -Advs. Michel Aron Platchek e Wilson Sebastião Guaita Junior.

33. MONITORIA - 425/2007-COOP. DE ECON. E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS-UNICRED x MARCIO KLEBER DE LANNA - A Exequente para apresentar o cálculo atualizado da dívida, acrescido da multa de 10% (dez por cento), e para indicar bem penhorável do Executado. - Adv. Vanessa Cristina Veit.

34. REPARAÇÃO DE DANOS - 566/2007-ULISSES MARTINS DE LIMA x SILVESTRE KHUN - Rejeito os embargos de declaração interpostos pelo requerido porque expressam seu inconformismo com o julgamento da causa, que deve ser deduzido através do competente recurso de apelação. recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao Requerido/Apelado para apresentar contrarrazões, em quinze (15) dias. -Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

35. ORDINARIA DE COBRANÇA - 618/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA FATIMA LEDUR e outros - Recebido o recurso de apelação (fls.107/111), interpostos pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 116/117), interposto pelos Requeridos/Fiadores Libindo Ricardo Borges e Vera Lúcia Koppe Parodi, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos Apelados/Requerente e empresa Requerida, para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Requerente e os Requeridos Fiadores para, querendo, contrarrazoarem o recurso de apelação de fls. 107/111, recebido também no duplo efeito (despacho de fls. 113). Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Jair Antonio Wiebelling e Ricardo Canan.

36. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 619/2007-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANA FATIMA LEDUR e outros - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 78/83), interposto pela Requerida, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao Apelado/Requerente para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.- Advs. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jair Antonio Wiebelling.

37. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 642/2007-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x BENILDO DANIEL GROMOSKI - Ao Exequente para dizer se o acordo foi cumprido integralmente e requerer o que for de direito. - Adv. Itamar Dall'Agnol.

38. INVENTARIO - 750/2007-ESPOLIO DE MARILENE MARIA KASPER BRAND - Ao Inventariante para apresentar Pedido de Quinhões. - Adv. Ilse Maria Diessel.

39. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 104/2008-GUNTER HOFFMANN x FLAVIO PERUZZOLO JUNIOR - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 44/51), interposto pelo Embargado, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Embargante para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

40. ORDINARIA DE COBRANÇA - 155/2008-CLECI DELCI GUTTGES x ITAU SEGUROS S.A - 1. Recebo o Recurso de Apelação (fls. 94/103), interposto pela Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Ao Apelado/Requerido para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.- Advs. Marcio Guedes Berti e Fabiola Rosa Ferstemberg.

41. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 267/2008-DULCE HERTEL x ITAU SEGUROS S.A - Ao Requerido para efetuar o preparo de R\$ 504,40 (quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 352,50-Escrivania; R\$ 9,40-autuação; R\$9,40- Ofícios; R\$ 24,80- Porte Postal; R\$1,50-3 Cópias; R\$84,23-Cartório Distribuidor; R\$22,57-Taxa Judiciária; a ser recolhido através de guia própria a ser emitida através do site: [www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br). Adv. Gerard Kaghtazian.

42. INDENIZACAO - 316/2008-REJANE FERRACIOLI CANCIO DA SILVA x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação de fls. 851/863, interposto pela Requerente e de fls.866/889, 895/911, 916/920, interpostos pelos Requeridos, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2.Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezus e Edivan José Cunico.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 377/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x CHARLES ELICEU HORNBACH e outros - Prossiga-se com a realização da hasta pública, determinada pelo despacho de fls. 118 verso. No entanto, conforme decisão de fls. 205, dos Embargos à Execução, autuados sob nº 551/2008, o pagamento da dívida, com a liberação do produto da arrematação, será feita somente após o julgamento daqueles embargos.-Advs. Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck e Crestiane Andreia Zanrosso.

44. REVISIONAL DE CONTRATO - 402/2008-AMARILDO PEDRO ZANELATO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - "Rejeito os embargos declaratórios (fls.143/151) porque, como se verifica no 3º parágrafo de fl.136 e nos 3º, 4º e 5º parágrafos de fl.139, a sentença não apresenta as omissões alegadas pela Ré/Embargante". - Advs. Marcia Loreni Gund, Jair Antonio Wiebelling, Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

45. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 412/2008-BANCO CNH CAPITAL S.A x CARLITO KONRAD - Ao Requerido para efetuar o preparo de R\$ 161,63 (cento e sessenta e um reais e três reais) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 86,20-Escrivania Cível (3 ofícios, 1 desentranhamento, 1 autuação, 1 termo, 2 ligações, 02 copias); R\$ 75,43 - Depositário Público que deverá ser recolhido através de guia própria a ser emitida através do site: [www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br). Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

46. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 483/2008-MARIA MADALENA LOPES POSSER x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Autor para no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do laudo pericial apresentado às fls. 354/411. Adv. Ellen de Oliveira Fumagalli.

47. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 543/2008-LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. -Ao Exequente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar sobre a exceção de pré-executividade (fls. 66/72). - Adv. Marcio Guedes Berti.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 549/2008-RUDI HORNBACH e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - "Rejeito os Embargos declaratórios interpostos às fls. 115/119, pela Requerida, pois inexistente na sentença a contradição alegada, sendo que o julgamento é escoreito com a fundamentação contida na sentença e está perfeitamente claro no tópico "Da cobrança de juros abusivos - caracterizada - revisão:12% a.a - revisional precedente" (fls. 108/110). Assim, os embargos de declaração ora rejeitados são manifestamente protelatórios e, em razão disto, imputo à Requerida embargante multa no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa em favor do Requerente, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil". - Advs. Crestiane Andreia Zanrosso, Carlos Arauz Filho e Glauci Aline Hoffmann.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 551/2008-CHARLES ELICEU HORNBACH e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - É incabível embargos de declaração da decisão de fls. 205, pois a mesma não expressa omissão, obscuridade ou contradição e o inconformismo do Embargado deveria ter sido deduzido em sede de agravo.-Advs. Carlos Arauz Filho e Evlasio de Carvalho Junior.

50. ORDINARIA DE COBRANÇA - 561/2008-ECIO HOFFMANN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Nada a deferir em relação ao pedido de fls. 108/109. Cumpra-se o determinado no item "3", do despacho de fls. 91 verso". - Advs. Sergio Luiz Belotto Junior e Oldemar Mariano.



51. MONITORIA - 608/2008-FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ROGERIO OSMAR JOPE - Resumo da r. decisão de fl. 86, "(...) Diante do pedido de extinção do feito e liberação do valor bloqueado ao Executado (fls. 85), encaminhem-se os presentes autos ao Contador Judicial para elaboração da conta de custas e despesas processuais finais. Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará em nome da Sra. Escrivã para levantamento do valor correspondente a ser sacado da conta nº 3.500.118.742.270 (fls.84) e o que sobejar restitua ao Executado, conforme requerido.(...)" - Sentença de fl. 86v, "(...) A autora propôs ação monitoria visando o recebimento de R\$3.162,87 (três mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos). O requerido foi devidamente citado de conformidade com o art. 1102, "c" do Código de Processo Civil para, em 15 (quinze dias), pagar a quantia devida ou opor embargos. Decorrido o prazo sem que o Requerido efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse embargos monitorios o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, conforme despacho de fls. 43. Em seguida, foi requerido pela Exequeute a penhora "on line", sendo bloqueado da conta do Executado Rogério Osmar Jope o valor de R\$655,80 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme Termo de Penhora às fls. 84. Às fls. 85 a Exequeute informa que o Executado efetuou o pagamento do débito, requer a extinção do feito e a liberação do valor bloqueado ao Executado. É o relatório. DECIDO. Lançando mão da analogia, aplico à Ação Monitoria a regra do art. 794, do Código de Processo Civil, que dispõe que a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Executado Rogério Osmar Jope satisfaz sua obrigação junto ao requerente, JULGO EXTINTA por sentença a presente Ação Monitoria. Custas de lei.(...)" - Adv. LAUDIR GULDEN.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 650/2008-MIRIAM FEUERHARMEL x IESDE BRASIL S.A e outros - 1.Recebido os Recursos de Apelação (fls.926/939, fls. 941/944, fls. 1008/1030, fls. 1036/1052), interpostos pelo Requerente e pelos Requeridos Município de Marechal Cândido Rondon, lesde Brasil S/A e Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali, respectivamente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Aos Apelados para apresentarem contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Angelica Koefender Maia, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araujo Lima, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Ramon de Medeiros Nogueira, Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico.

53. INCIDENTAL - 656/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x VORPAGEL & ZASTROW LTDA - As partes para no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado às fls. 139/169. Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, Ronaldo José e Silva e Itamar Dall'Agnol.

54. MONITORIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- 718/2008-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x VALERIO WOLFART - Ao Exequeute para se manifestar sobre o contido na petição de fls.135/136.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

55. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 895/2008-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x LUIZ CARLOS RIBEIRO SOARES - Ao Embargante para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$378,70 (trezentos e setenta e oito reais e setenta centavos) atinentes as custas processuais remanescentes, conforme conta de fl.232, em guia a ser emitida no site do TJPR, com os seguintes dados: R\$220,30->Cartório Cível; R\$10,40->Contador; R\$148,00->Oficial de Justiça.-Advs. Rafaela Denes Vialle e José Fernando Vialle.

56. DECLARATORIA - 980/2008-DUDDLA IND. COMERCIO DE MATERIAIS DESPORTIVOS LTDA x LATEX MIRASSOL LTDA - ME e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$ 92,70 (noventa e dois reais e setenta centavos) assim discriminados: R\$ 9,40 - 1 Ofício, R\$ 24,80 - 1 Porte Postal, R\$ 47,00 - 5 substituições de fax, R\$ 11,50 - 23 Cópias. Adv. Nildo Valentin Da Costa.

57. ARROLAMENTO - 18/2009-ARI ORLANDO WEBER e outro x ESPOLIO ELLY LAMPERT WEBER - "1.Defiro o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, para o Inventariante apresentar a matrícula com o registro do formal de partilha, sob pena de indeferimento da inicial". - Adv. Ana Maria Antunes Pereira.

58. DECLARATORIA - 33/2009-MUNDI MERCANTIL LTDA x USINA MIRASSOL BORRACHA E LATEX LTDA - ME e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$ 148,20 (cento e quarenta e oito reais e vinte centavos) assim discriminados: R \$ 37,60 - 4 Ofícios; R\$ 74,40 - 3 Porte Postal; R\$ 28,20 -3 Substituição Fax; R\$8,00-16 Cópias. Adv. Nildo Valentin Da Costa.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 60/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILMAR IRENO CARDOSO - A Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$495,22 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos), atinentes as custas do Avaliador Judicial, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. Julio Cesar Piuçi Castilho e Vitor Cesar Bonvino.

60. INVENTARIO - 183/2009-ESPOLIO DE GUSTAVO MUNDEL - 1. Considerando o teor da impugnação à contestação de fls. 106/109, bem como a juntada dos documentos de fls. 110/119, a herdeira contestante (Alice Mundel Nichtervitz) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Marcio Andrei Rauber.

61. DECLARATORIA - 326/2009-DOMINGOS FARLOS RAMOS BARBOSA x S.A.A.E-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARECHAL CANDIDO RONDON- PR - Ao Autor para no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo Retido juntado às fls. 171/178, bem como, providenciar as cópias para instruir o ofício sob nº 821/2011-CART para intimação da perita, retire-lo e encaminha-lo. Advs. Marcelo Honjo e Fabio Moreira Constantino.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 745/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE - DECISÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (FL. 73/74): (...)DECIDO.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada

em cédula rural pignoratória, a qual tem prazo prescricional de 3 (três) anos para cobrança.Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido:(...)Cinge-se a controversia no reconhecimento do termo inicial da prescrição para executar créditos provenientes de cédula de crédito rural pignoratória. O prazo prescricional para sua cobrança é de 3 (três) anos a, contar do vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso não se considera como vencimento o dia 30/08/2006 (cédula nº 20/60827-6), já que houve a prorrogação da dívida (fls. 09v). Sendo assim, o dia inicial para contagem do prazo prescricional é o dia 17/12/2008, porquanto o termo a quo da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento do título, jamais a data do vencimento da parcela isoladamente considerada. Veja-se, a propósito:"O termo inicial da prescrição da cédula de crédito bancário executada deve ser considerado do vencimento da última prorrogação automática ocorrida, consoante autorizado no contrato, até porque, na data do vencimento originário, sequer existia o saldo devedor, ora exigido. Assim, não tendo decorrido mais de 3 anos entre a data do vencimento e o ajuizamento da demanda, a teor do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG, não há que se falar em prescrição". (TJPR. 16ª C.Cível - AC 0645440-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010). Assim, com base no exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução.Diante do impasse existente e com base na manifestação de fls. 54/55 e documentos de fls. 56/58, determino a realização de perícia para aferir o valor atual do imóvel (lote rural nº 121/122/123/124/125/A, matrícula nº 16.609).Nomeio perito do Juízo o Sr. Luiz Pedro Massignani, que deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, o Executado deverá efetuar o pagamento da verba honorária, tendo em vista que ele impugnou a avaliação. Em seguida, o Perito deverá ser intimado para entregar o Laudo em 30 (trinta) dias.- Advs. Waldomiro Barbiéri e Juliano Andrioli.

63. INVENTARIO E PARTILHA - 753/2009-RENIDA DREISSING FIORINI e outros x ESPOLIO DE HILDOR RODOLFO DREISSING - Deferido fls. 118/119, expedido o competente Formal de Partilha e Alvará sob nº 323/2011, a(o) Inventariante para retire-los, bem como, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 23,30 (vinte e três reais, trinta centavos), (R\$ 9,40 termo + R\$ 1,50 cópias + R\$ 9,40 Alvará), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Rogério Ernesto Grenzel.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 783/2009-IVANIR LUIS MARIANI x ALAIR MARCIO BECKER - DECISÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (FLS. 52/53): (...) DECIDO.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada em nota promissória, com vencimento em 15/03/2009, em favor de Juarez Mariani.Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido:(...)Cinge-se a controversia acerca da legitimidade do ora Excepto para figurar no polo ativo da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº 783/2009.Em que pese a nota promissória ter como credor o Sr. Juarez Mariani, verifica-se em seu verso que a mesma foi objeto de endosso em branco, passando a ter natureza de título ao portador. Veja-se, neste sentido: (...)Saliente-se que para a validade do endosso é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da cártula, consoante o disposto no artigo 8º do Decreto nº 2.044 de 1908.Por fim, consigno que o documento de fls. 29 não será considerado como prova das alegações do Excipiente, pois, como acima mencionado, a exceção de pré-executividade somente poderá ser manejada quando a matéria não depender de dilação probatória. Assim, com base no exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução.-Advs. Edeval Bueno e Jair Majolo.

65. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 909/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE - DECISÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (FLS. 44/45): (...)DECIDO.Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial fundada em cédula rural pignoratória, a qual tem prazo prescricional de 3 (três) anos para cobrança.Inicialmente, cumpre-me ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido:(...)Cinge-se a controversia no reconhecimento do termo inicial da prescrição para executar créditos provenientes de cédula de crédito rural pignoratória. O prazo prescricional para sua cobrança é de 3 (três) anos a, contar do vencimento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso não se considera como vencimento o dia 25/10/2005, já que houve a prorrogação da dívida (fl. 08v). Sendo assim, o dia inicial para contagem do prazo prescricional é 25/07/2012, porquanto o termo a quo da contagem do prazo prescricional é a data do vencimento do título, jamais a data do vencimento da parcela isoladamente considerada. Veja-se, a propósito:"O termo inicial da prescrição da cédula de crédito bancário executada deve ser considerado do vencimento da última prorrogação automática ocorrida, consoante autorizado no contrato, até porque, na data do vencimento originário, sequer existia o saldo devedor, ora exigido. Assim, não tendo decorrido mais de 3 anos entre a data do vencimento e o ajuizamento da demanda, a teor do art. 44 da Lei 10.931/2004 c/c art. 70 da LUG, não há que se falar em prescrição". (TJPR. 16ª C.Cível - AC 0645440-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 10.03.2010).Em relação à alegação de que foram computados juros e encargos a partir de 09/12/2004, esta não merece ser acolhida. É dado ao Banco, na falta de pagamento de quaisquer das obrigações assumidas, cobrar a integralidade das parcelas, promovendo assim o vencimento antecipado da obrigação (fls. 10). Se



havia discordância sobre a taxa de juros e demais encargos utilizados para cobrança da dívida, bem como sobre o prazo inicial para sua incidência, deveria, o Exciente, ter arguido a matéria em sede de Embargos, que é o meio adequado para tanto. Ademais, tal alegação deveria vir acompanhada de demonstrativo do débito, que no caso não existiu. Assim, com base no exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução.- Advs. Waldomiro Barbiéri e Juliano Andrioli.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 986/2009-AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x LUIZ CARLOS BOCH - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do curso do prazo de suspensão.- Adv. Itamar Dall'Agnol.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1040/2009-B.B. x R.V.W. e outros - Desentranhado o mandado de execução, penhora e avaliação de fls. 57, para penhora dos bens indicados às fls. 150. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$10,40 (dez reais e quarenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,40 - desentranhamento; R \$1,00 - 02 cópias. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000199-10.2010.8.16.0112-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDER ANTONIO BONACIM - Designada audiência de inquirição nos autos de Carta Precatória sob nº 102/2011, Vara Cível da Comarca de Assis Chateaubriand/PR, para o dia 06/10/2011, às 13 horas e 30min. Advs. Daniel Fernandes Apolinário e André Eduardo Queiroz.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000510-98.2010.8.16.0112-BANCO FINASA BMC S/A x TRANSPORTADORA ROECKER LTDA - "Nada a deferir em relação às petições de fls.49 e 59/61, tendo em vista que o feito já se encontra extinto pela sentença prolatada às fls.47. Intimem-se e, após, arquivem-se". - Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

70. ORDINARIA - 0000525-67.2010.8.16.0112-CLEBERT FERNANDO SCHNEIDER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. - A Ré para, querendo, manifestar-se sobre os documentos de fls. 337/348. Depois, à conta de custas.(...). Advs. Mario Marcondes Nascimento, Milton Olizaroski, Elizandra Wits da Silva, Itamar Dall'Agnol, Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000658-12.2010.8.16.0112-EGON BENKE e outros x BANCO ITAU S.A - Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Indefiro o pedido de fl. 171 porque em consulta ao site do TJPR verifiquei que até a presente data não foi conferido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo Executado (Processo 812777-3), e que a jurisprudence do Tribunal de Justiça do Estado Paraná, das três turmas especializadas na matéria em questão está pacificada no sentido da inaplicabilidade da "prescrição trienal" ( 13ª C. Cível - Processo nº 0807091-5 - Agravo de Instrumento (Ribeirão do Pinhal) - Rel. Everton Luiz Penter Correa - Julg. 16/08/2011 - DJ. 701; 14ª C.Cível - Processo nº 0806238-4 - Agravo de Instrumento (Mandaguau) - Relator: Celso Seikiti Saito - Julg. 18/08/2011 - DJ. 701; e, 15ª C.Cível - Processo nº 0814045-4 - Agravo de Instrumento (Foro Central Região Metr. De Curitiba) - Relator: Jurandyr Souza Junior - Julg. 18/08/2011 - DJ. 703). Contudo, por cautela, condiciono a expedição do alvará de levantamento do valor penhorado, à prestação de caução real pelos Exequentes.- Advs. Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

72. ORDINARIA - 0000836-58.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ROMEU ADEMAR SCHERER x BANCO DO BRASIL S/A - "Vistos e examinados estes autos de Ação Ordinária em Fase de Cumprimento de Sentença sob nº 836/2010, em que figura como Exequente ESPOLIO DE ROMEU ADEMAR SCHERER e como Executado BANCO DO BRASIL S/A.. O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito no valor de R\$ 40.944,69 (quarenta mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), representado pela sentença judicial às fls. 64/71. Os Executados foram intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do débito, com fulcro no art. 475-J, do Código de Processo Civil e, no prazo legal, depositaram judicialmente o valor de R\$41.628,84 (quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), conforme comprovante à fl. 143 e efetuaram o preparo das custas processuais cotadas à fl.135 (guias fl. 144/145). Intimado o Exequente para se manifestar sobre o pagamento, o mesmo concordou com o valor, pugnou pela extinção do processo, liberação do valor depositado e dispensa do prazo recursal (fls. 148/149). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Expeça-se alvará em nome do Exequente e/ ou seu procurador para levantamento do valor total depositado à fl.143, ressalvadas as custas processuais remanescentes, certificadas à fl.147 verso. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelais legais, arquivem-se." Ao Exequente para retirar o alvará nº 318/2011 para levantamento dos valores depositados judicialmente. Advs. Olide João de Ganzer, Reinaldo Mirico Aronis e Karine de Paula Pedlowski.

73. ALVARÁ - 0001005-45.2010.8.16.0112-LETÍCIA HABOSKI DE AMORIM e outro x JUIZO DE DIREITO - Tendo em vista a concordância do Ministério Público (fl. 69 v) com as contas apresentadas pelos Autors, após as formalidades legais, determinado o arquivamento dos autos. Adv. Giovanni M. Lopes.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001381-31.2010.8.16.0112-VALERIA TISCHER x BANCO BANESTADO S.A -Despacho de fl. 162/162v: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo Executado.Mantenho as decisões agravadas, a de rejeição da alegação de prescrição trienal por seu próprio fundamento, e a de não admissão da nomeação à penhora, compreendida na determinação de lavratura

de auto de penhora de valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, pelo seguinte fundamento, que expressa o entendimento reiterado deste Juízo nas dezenas de execuções de títulos judiciais, semelhantes a esta, que tramitam nesta Vara: Inexistente faculdade para o devedor nomear bens à penhora no procedimento de cumprimento de sentença e, ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...)Expeça-se ofício de informações, consignando que o agravante cumpriu a formalidade do art. 526, do Código de Processo Civil, e o teor desta decisão. Em vista do contido no item II de fl. 159, suspendo os efeitos da penhora de fl.108. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO DE FLS. 163/166: DECIDO.I - Incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade Ativa dos Exequentes.Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que a Exequente não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...)II - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir.

Afirma o Executado que a Exequente não têm interesse de agir para propositura desta execução, pois não é credora da importância cobrada, atinente à conta-poupança nº 18.588-4, pois efetuou saques parciais do saldo existente nessa conta-poupança, em janeiro de 1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados. O Executado apresentou, às fls. 76, extrato que comprova a redução do saldo na conta-poupança de titularidade da Exequente, no mês de janeiro/1989. Referida alegação não foi rebatida pela Exequente na sua manifestação de fls. 149/156, ao contrário, foi admitida. Também, o extrato que instruiu a inicial referente a essa conta é anterior ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de conta-poupança e saldo no mês de janeiro/1989. Assim, confirmada a redução do saldo, persiste o interesse de agir dos exequentes, mas tão somente em relação ao saldo existente no aniversário das poupanças no mês de fevereiro/89. Em consequência, rejeito a preliminar arguida.III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC-Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Saque Parcial - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto.O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança nº 18.588-4, antes da data do aniversário da conta no mês de janeiro/89. Entretanto, a Exequente, em sua manifestação de fls. 149/156, retificou o valor pleiteado, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente. Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pela Exequente, antes do aniversário da conta-poupança.Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que a Exequente apresente outro cálculo atualizado em idêntico molde do que instruiu a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido.V - Efeito Suspensivo-Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. DISPOSITIVO- Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial na conta da exequente, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pela exequente, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V. Deixo de fixar sucumbência em desfavor da exequente, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu da parte mínima do pedido. Condono o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Exequente, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelos exequentes, com

exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, ainda ressalvada decisões dos agravos retro informados, excepe-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 105, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado.- Adv. Eduardo Vanzella, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001706-06.2010.8.16.0112-VALMOR GOERGEN x BANCO ITAU S.A. - DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO (FLS. 55/57): (...)DECIDIDO.Preliminar-Revelia - Irregularidade da Representação Processual-É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelo Excepto, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempitiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Excipte regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação.Mérito.O Excipte alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que o condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil.É improcedente a argüição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicava-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o Executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na R. Sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos.Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasiões dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio Executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003).Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos:"De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada(trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido

prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte recedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novo diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada".Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.Indefiro o pedido de aplicação de multa prevista no artigo 18, §3º, do Código de Processo Civil, que o Exequente fundamenta em caráter meramente protelatório da impugnação, porque esta forma de defesa é facultada ao Executado e as matérias por ele argüidas, embora improcedentes, apresentam relevância jurídica, tanto que vem sendo reiteradamente analisadas nos Tribunais. Em seqüência, também resta prejudicado o pedido de indenização pela litigância de má-fé no importe de 1% (um por cento), previsto no §2º, do referido dispositivo.DISPOSITIVO. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de prescrição, determinando que seja dada continuidade ao processamento do feito, observado o contido no item "3", de fl. 22.- DESPACHO DE FL. 103: (...)1) Protocolei a minuta retro. 2) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora. 3) Indefiro a indicação de bens à penhora às fls. 59/63, pois é faculdade estranha ao procedimento de execução. 4) Ao Exequente para, querendo, se manifestar sobre a Impugnação do Cumprimento de Sentença de fls. 66/79, no prazo de 15 (quinze) dias.- Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

76. INVENTARIO - 0001854-17.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE MANFREDO PRIESNITZ e outro - Ao Inventariante para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 62/63, no valor de R\$357.668,00 (trezentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais). - Adv. Antonio Ferreira França.

77. INVENTARIO - 0003459-95.2010.8.16.0112-HILDA SCHMIDT e outros x ESPOLIO DE ERVINO SCHMIDT - Lavrado o Termo de Primeiras Declarações, a(o) Inventariante para, comparecer em Cartório para após lido e achado conforme assinar o Termo. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003780-33.2010.8.16.0112-CRISTINA MARIA DA CRUZ VARGAS x BANCO BRADESCO S/A - Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, os autos serão arquivados, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC.-Adv. Talihita Pazuch.

79. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004256-71.2010.8.16.0112-JOSE JOAO HANAUER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98.Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. Na seqüencia, houve o bloqueio pelo sistema BacenJud e consequente penhora de valores.Às fls. 63/67, apresento "nomeação à penhora".Às fls. 77/95, o executado apresenta Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição; incompetência absoluta e ilegitimidade ativa; falta de interesse de agir dos poupadores que não tinham saldo no período aquisitivo dos expurgos inflacionários. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de saque total; que o valor correto da cobrança é de R\$ 11.102,77, até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta documentos (fls. 96/144). É o relatório. Decido. I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos. Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexistente esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...). II - Incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade Ativa dos Exequentes Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO.Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da

sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...). III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir. Afirma o Executado que os Exequentes Ivo José Dittrich e Ottmar Maiberg não têm interesse de agir para propositura desta execução, pois não são credores da importância cobrada, atinente às contas-poupanças nº 7.106-4 e 17.587-0, pois efetuaram saque parciais do saldo existente nessa conta-poupança, em janeiro de 1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados. O Executado apresentou, às fls. 91, extratos que comprova a redução do saldo nas contas-poupanças de titularidade dos Exequentes Ivo José Dittrich e Ottmar

Maiberg, no mês de fevereiro/1989. Referida alegação não foi rebatida pelos Exequentes na sua manifestação de fls. 146/160, ao contrário, foi admitida. Também, os extratos que instruíram a inicial referida a essas contas são anteriores ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de conta-poupança e saldo no mês de janeiro/1989. Assim, confirmada a redução do saldo, persiste o interesse de agir dos exequentes, mas tão somente em relação ao saldo existente no aniversário das poupanças no mês de fevereiro/89. Em consequência, rejeito a preliminar arguida. IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido nas contas-poupança nº 7.106-4, de Ivo José Dittrich e nº 17.587-0, de Ottmar Maiberg, antes da data do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, os Exequentes antes mencionados, em sua manifestação de fls. 157/158, retificaram os valores pleiteados, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente. Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente pelos Exequentes Wolnei Wolfredo Hedel e Leo Vogt, antes do aniversário das contas-poupança. Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, o excesso ora reconhecido. VI - Efeito Suspensivo. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução decorrente de saque parcial nas contas dos exequentes Ivo José Dittrich e Ottmar Maiberg, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do tópico V. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decairam de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 52, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes. Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelos exequentes, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 74, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado". - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

80. INDENIZACAO - 0004581-46.2010.8.16.0112-ALVINO NILDO FACCIN x ANTONIO TRENTO e outro - Ao Requerente e Denunciados para, querendo, impugnarem as contestações e documentos apresentados às fls. 143/154 (Luiz Groff e Silda Groff); fls. 176/186 (Florindo Silvestre Poersch, Wirika Poersch); fls. 188/205 (Flores Dealmo Poersch, Florêncio Luis Poersch, Floriano Edmundo Poersch, Floresnal Alcides Poersch), no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Antonio Ferreira França e Edson Luis Schroder.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004905-36.2010.8.16.0112-ALICIA ROYER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Decisão de fls.224/229: (...)Decido.I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002, Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil e Prescrição de 05 (cinco) anos para Ações Coletivas.O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas

e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002, aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquele declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a



aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão: "(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado.

II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes.

Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois, conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça se aplica ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir. Afirma o Executado que os Exequentes Delmar Hirsch e Maria Aparecida Lang Risse não têm interesse de agir para propositura desta execução, pois não são credores das importâncias cobradas, visto que efetuaram saque integral do saldo existente em suas contas-poupança, nas datas de 09 e 18/01/1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados. O Executado apresentou às fls. 141/142 extratos que comprovam a inexistência de saldo nas contas-poupança de titularidade dos Exequentes Delmar Hirsch e Maria Aparecida Lang Risse, no mês de fevereiro/1989. Referida alegação não foi rebatida pelos Exequentes na sua manifestação de fls. 215/223. Também, os extratos que instruíram a inicial às fls. 46 e 49 são anteriores ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de conta-poupança e saldo no mês de janeiro/1989. Assim, diante da inércia dos exequentes em demonstrar falta de veracidade da alegação do Executado e, de sequer impugnarem os extratos de fls. 141/142, por ele apresentados, impõe-se o acolhimento da preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir dos mesmos, pois por não possuírem saldo nas suas contas-poupança na data do aniversário no mês de fevereiro/1989, não fazem jus aos valores reconhecidos aos poupadores no título judicial em execução nestes autos. Em consequência, não se enquadram no contido no art. 566, I, do CPC, que estabelece: "Podem promover a execução forçada: I - o credor a quem a lei confere título executivo;". Diante disto, acolho a preliminar em questão, determinando a exclusão de Delmar Hirsch e de Maria Aparecida Lang Risse do pólo ativo desta ação e, em relação as suas pessoas, o processo será extinto na forma do art. 267, VI, do CPC. IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste, também, ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. V - Excesso de Execução - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor Correto. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Diante do acima exposto, inexistente razão ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, quanto à correção e aplicação dos juros de mora. VI - Efeito Suspensivo. Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Preliminar argüida pelos Exceptos (fls. 215) - Revelia - Irregularidade da Representação Processual - É improcedente a alegação de revelia por falta de representação processual argüida pelos Exceptos, pois não se trata de ausência de mandato, mas sim de mera irregularidade processual, que pode ser sanada, conforme prevê o artigo 13, do Código de Processo Civil. A revelia só pode ser decretada quando, depois de concedido o prazo para a regularização da situação, o Executado não a cumpre. Ou ainda, conforme entendimento jurisprudencial: "Ainda que intempestiva, se a regularização ocorreu antes da sentença, afasta-se a revelia cominada pelo artigo 13, II, do CPC". No presente caso o processo será extinto por sentença somente depois do pagamento, de modo que a irregularidade de representação ainda pode ser sanada. Isto posto, determino que o Exciente regularize sua representação nos autos, acostando os originais ou fotocópias autenticadas dos documentos necessários à sua representação. DISPOSITIVO.-

Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, JULGANDO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação aos Exequentes Delmar Hirsch e Maria Aparecida Lang Risse, devendo prosseguir a ação em relação aos demais Exequentes. Anote-se em D. R. e A. Em consequência, reduzo o valor da execução para R\$7.992,14 (sete mil novecentos e noventa e dois reais e quatorze centavos). Condono o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes pela atuação na impugnação, fixando-os em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que esta imputação de honorários advocatícios é cumulativa com a contida no item 89, pois aquela se restringe a atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes. Também, condono os exequentes excluídos da relação processual ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do executado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor que estavam indevidamente. Operada a preclusão, libere-se o valor penhorado em pagamento aos Exequentes, deduzindo-se o valor pleiteado pelos ora excluídos e a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, ainda, ressalvadas as custas processuais devidas ainda pendentes de pagamento. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005026-64.2010.8.16.0112-ADEMAR DAHMER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO -

Decisão de fls. 232/234: (...) Decido. I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos. Reitero o contido na manifestação de ciência do agravo (fl. 215) de que a nomeação de bens à penhora não é viável, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexistente esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...) II - Incompetência absoluta do Juízo e Ilegitimidade Ativa dos Exequentes - Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) III - Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir - Rejeitada - Reconhecimento de excesso de execução - exclusão do valor relativo à conta poupança nº 17732-6, de Leo Vogt. Afirma o Executado que o Exequente Leo Vogt não têm interesse de agir para propositura desta execução, pois não é credor da importância cobrada, atinente à conta-poupança nº 17.732-6, pois efetuou saque total, em janeiro de 1989, portanto, em momento anterior ao da aplicação dos expurgos inflacionários, ora cobrados. O Executado apresentou, à fl. 149, extrato que comprova a inexistência de saldo na conta-poupança de titularidade do Exequente Leo Vogt, no mês de fevereiro/1989. Referida alegação não foi rebatida pelos Exequentes na sua manifestação de fls. 217/225, ao contrário, foi admitida. Também, o extrato que instruiu a inicial referente a essa conta é anterior ao período de aquisição dos expurgos inflacionários, comprovando tão-somente a existência de conta-poupança e saldo no mês de janeiro/1989.

Assim, confirmada a inexistência de saldo gerador da cobrança, contudo, não é caso de exclusão do exequente o polo ativo da execução, pois persiste seu interesse de agir em relação a conta poupança nº 17.816-0. É caso, sim de reconhecimento de excesso de execução em relação à conta poupança nº 17.732-6, impondo-se a exclusão do valor pleiteado, em relação a mesma, do valor do crédito do exequente. Em consequência, rejeito a preliminar argüida; mas, reconhecendo o excesso de execução relativo à conta poupança nº 17.732-6, deverá ser excluído do valor da execução. IV - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. V - Excesso de Execução - Saque Parcial - Incidência de juros remuneratórios somente até a data de encerramento das contas poupança - Valor Correto. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros remuneratórios correspondentes aos depósitos em poupança somente devem incidir sobre o valor executado até data do encerramento das contas, informando que as contas de alguns exequentes foram encerradas antes do ajuizamento da ação. É improcedente esta pretensão, que só seria viável se no encerramento da conta, o exequente tivesse liquidado o crédito em execução. "Data vênica", discordo dos julgados reproduzidos, no sentido do pleito do devedor, pois não obstante o contrato ter sido extinto, persistiu o saldo que ora se cobra. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido nas contas-poupança nº 1.114-2, de Wolnei Wolfredo Hedel e nº 17.816-0, de Leo Vogt, antes do aniversário das contas no mês seguinte (fevereiro/89), o que foi reconhecido pelos Exequentes antes

mencionados, em sua manifestação de fls. 217/225, alegando equívoco no cálculo apresentado inicialmente; entretanto, a alegação de equívoco não justifica o excesso de execução, cujo reconhecimento se impõe. Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, acolho a alegação de excesso de execução, para determinar a exclusão da execução do valor correspondente ao cômputo dos expurgos inflacionários nos valores sacados parcialmente pelos Exequentes Wolnei Wolfredo Hedel e Leo Vogt, antes do aniversário das contas-poupança. Em consequência, reduzo o valor da execução, e determino que os Exequentes apresentem outro cálculo atualizado em idêntico molde dos que instruíram a inicial, de modo que o valor da execução seja equivalente ao da data do ajuizamento excluído, apenas, os excessos ora reconhecidos, inclusive no item III.VI - Efeito Suspensivo-Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, reconhecendo a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e acolhendo a alegação de excesso de execução

decorrente de saque total e parcial nas contas do exequente Leo Vogt e de saque parcial na conta do exequente Wolnei Wolfredo Hedel, determino a redução do valor da execução, para valor a ser apurado em cálculo a ser apresentado pelos exequentes, no prazo de dez (10) dias, nos moldes determinado no último parágrafo do item V. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em dez por cento (10%) do valor da execução, observado o trabalho desenvolvido. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 109, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes. Elabore-se nova conta geral a partir do novo cálculo a ser apresentado pelos exequentes, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente junto ao numerário penhorado às fls. 198, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005175-60.2010.8.16.0112-ADÃO DE LIMA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - "Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública movida pela APADECO - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falcência e Concordatas da Comarca da Capital do Estado do Paraná, sob nº 38.765/98. Intimado, o Executado não efetuou o pagamento. As fls. 122/126, apresentou "nomeação à penhora". As fls. 135/150, oferece Impugnação, alegando preliminarmente, prescrição; incompetência absoluta e ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, excesso de execução decorrente de variação negativa na tabela TJPR; sustenta que o valor correto da cobrança é de R\$ 23.502,19, até a data do cálculo da parte exequente, e ainda, a necessidade de suspensão da execução. Requer o acolhimento das preliminares, com a extinção da execução, e no mérito, pleiteia a procedência dos pedidos. Junta cálculo, parecer jurídico e cópia de julgado (fls. 151/200). Na sequência foi realizada penhora "on line" (fls. 204/208). É o relatório. Decido. I - Da nomeação de bem à penhora através de títulos públicos. Rejeito a nomeação de bens à penhora, pois no procedimento de cumprimento de sentença inexistia esta faculdade para o devedor, e ainda que assim não fosse, títulos e valores imobiliários estão classificados no item X, do artigo 655, do CPC, de modo que ao oferecê-los em penhora, o devedor desvirtua o rito processual. Neste sentido, os seguintes julgados: (...) II - Incompetência absoluta do Juízo e legitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que os Exequentes não têm legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residiam na Comarca de Curitiba e não comprovaram vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abarcando no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais têm aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC. IV - Excesso de Execução - Errôneo Cômputo dos Juros - Variação Negativa Existente na Tabela do TJPR - Valor

Correto. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não há no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse infimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora

não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Assim, é improcedente esta alegação de excesso de execução e, em consequência, persiste o valor atribuído à execução pelos credores. V - Efeito Suspensivo. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo a esta impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. Dispositivo. Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação, acolhendo, tão somente, a alegação de inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença. Deixo de fixar sucumbência em desfavor dos exequentes impugnados, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaíram de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos Exequentes, que fixo em quinze por cento (15%) do valor da execução, observado o alto zelo e o trabalho desenvolvido pela profissional. Esclareço que esta imputação de honorários é cumulativa com a de fl. 109, pois aquela se restringe à atuação profissional relativa ao processamento da execução sem impugnação ou incidentes. Elabore-se nova conta geral, com exclusão da multa de 10% do art. 475-J do Código de Processo Civil e, preclusa esta decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à nova conta junto ao numerário penhorado às fls. 208, para quitação integral desta execução. O valor que sobejar deverá ser restituído ao Executado. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

84. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0005484-81.2010.8.16.0112-BANCO PANAMERICANO S/A x LEANDRO MATTAMA - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. - Adv. Marina Blaskovski Fensaka e Karina Rafah Weber.

85. INTERDIÇÃO - 0005490-88.2010.8.16.0112-LORECI NIENDICKER GARBILA x URBANO GARBILA - Designada perícia médica para o dia 25/11/2011, às 11hs00min, a ser realizada pelos peritos Dr. Ivo Alberto Becker e Dr. Roberto Machado, no Hospital Filadélfia, localizado na Rua Mato Grosso, nº 640, em Marechal Cândido Rondon, PR. Adv. Margarette I. B. Leal.

86. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0005580-96.2010.8.16.0112-GUILHERME LUDKE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO -DECISÃO IMPUGNAÇÃO (FLS. 140/142): (...) I - Prescrição, Sujeição ao Código Civil de 2002 e Incidência do art.206, parágrafo 3º, inciso IV, do Novo Código Civil. O Excipiente alega prescrição trienal da presente execução, sob o argumento de prescrição da execução da sentença da ação civil pública nº 38.765/1998, promovida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que os condenou a ressarcir diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, com trânsito em julgado no dia 03 de setembro de 2002. Sustenta que a prescrição operou-se em 12 de janeiro de 2006, pois o prazo prescricional de três (03) anos, regulamentado no o artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, iniciou-se em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do Código Civil de 2002, conforme orientação do STJ e no art. 2028 do Código Civil. É improcedente a arguição de prescrição, pois a matéria já se encontra sedimentada, uma vez que na Ação Civil Pública nº 38.765/1998, objeto desta execução de sentença, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná julgou que a ação tanto para cobrança dos juros remuneratórios como a obrigação principal, objeto da demanda coletiva, prescrevem em vinte anos por se tratar de ação pessoal, já que o fato que a motivou, ou a causa de pedir, ocorreu em junho de 1987 e janeiro de 1989, portanto sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia em seu art. 175, a prescrição vintenária, quando a ação versasse sobre direitos pessoais e a lei não estabelecesse prazo específico; também, porque, não obstante o prazo prescricional para aquelas ações tenha sido reduzido para dez (10) anos no novo Código Civil (11.01.2003) já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido pela lei anterior, de modo que na forma do art. 2028 da nova lei, aplicavam-se o prazo prescricional da lei antiga que era de vinte (20) anos. Importante destacar, também, que a ação não versa sobre enriquecimento sem causa, como pretende fazer crer o executado ao invocar o prazo prescricional do art. 206, §3º, inciso do V do Código Civil; trata-se, sim, ação de descumprimento contratual, pois o que restou pacificado na r. sentença é que relativamente aos aniversários de poupanças ocorridos nos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, o banco réu não cumpriu contrato de conta de poupança no tocante a obrigação de pagamento da correção monetária daqueles períodos. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais da década de 1980 não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. Entender de maneira diversa levaria à incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos

direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. Como o próprio executado aduz, invocando a Súmula/STF nº 151, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". No presente caso, como o prazo prescricional da ação principal era regulamentado pelo Código Civil antigo, que o estabelecia em vinte (20) anos, mas a execução da sentença já se deu sob a égide do novo Código Civil, e o título executivo judicial foi constituído em 03 de setembro de 2002 (trânsito em julgado), sem que tivesse

decorrido mais da metade do prazo maior previsto na lei antiga até a égide do novo código que reduziu o prazo prescricional para ações da natureza aqui tratada, a execução da sentença, nos termos do art. 2028 do CC/2002 aplica-se o prazo prescricional menor previsto na lei nova que é de dez (10) anos (CC/02, art. 205), com termo inicial em 11 de janeiro de 2003, pois o Supremo Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os prazos prescricionais em curso na vigência do antigo Código Civil, atingidos alterados pelo novo Código Civil de 2002, por força da regra de transição do art. 2028, devem ser contados integralmente somente a partir da vigência daquele Código (11/01/2003). Este entendimento é consentâneo com o atualíssimo posicionamento expressado pelo E. Tribunal de Justiça, por sua 15ª Câmara Cível, brilhantemente exposto pela Ilustre Doutora Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau, na decisão monocrática que proferiu no Agravo de Instrumento nº 731646-3 da 1ª Vara da Fazenda Pública, no dia 11 de fevereiro próximo passado. Vejamos: "De fato, quando a demanda foi proposta e definitivamente julgada (trânsito em julgado em 03/09/2002), estava sob a égide do Código Civil de 1916, que estabelecia o prazo prescricional vintenário para a hipótese. Em 11/01/2003 entrou em vigor o Código Civil de 2002, que reduziu referido prazo geral para dez anos (art. 205) e dispôs em seu art. 2.028 que "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Considerada a data do trânsito em julgado (03/09/2002), que seria o termo inicial do prazo de vinte anos da prescrição da pretensão executiva, constata-se que quando da vigência do Código Civil de 2002 (11/01/2003) ainda não havia decorrido mais da metade desse prazo, de sorte que incide no caso a mencionada regra de transição, por se tratar de direito pessoal e inexistir prazo especial aplicável à pretensão de cobrança/execução de diferenças de rendimentos em caderneta de poupança. Conseqüentemente, conclui-se pela rejeição da exceção de prescrição porquanto ainda não decorreu o prazo prescricional geral de 10 (dez) anos iniciado em 11/01/2003, que corresponde àquela declarado no título judicial, em integração do contido na Súmula 150 STF. 3. Em conclusão, como a relação jurídica em questão está embasada em inadimplemento contratual do qual decorre a pretensão de recebimento de diferenças relativas à remuneração da caderneta de poupança (juros e correção monetária), o direito em questão é de natureza pessoal; daí a aplicação do prazo decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil de 2002, por ter substituído o prazo de vinte anos estatuído no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido, exemplifica-se com o seguinte precedente desta 15ª Câmara Cível que tratou da mesma questão:

"(...) Pelo exposto, declara-se que o prazo prescricional incidente sobre a pretensão à execução da sentença coletiva em apreço é de 10 (dez) anos, com fulcro nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, iniciando-se a contagem do prazo na data da entrada em vigor do novel diploma civil, isto é, em 11 de janeiro de 2003, razão pela qual a pretendida prescrição é afastada". Portanto, é improcedente a exceção de prescrição da pretensão executória argüida pelo Executado. II - Incompetência absoluta do Juízo e Illegitimidade Ativa dos Exequentes. Sustenta o Executado que em se tratando de execução de julgado, seu processamento deve ocorrer no Juízo que decidiu a causa e que o Exequite não tem legitimidade para ajuizar tal execução, porque à época dos fatos, não residia na Comarca de Curitiba e não comprovou vínculo associativo com a APADECO. Rejeito tais alegações, pois, conforme entendimento sedimentado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça se aplica ao caso em comento as disposições do Código de Defesa do Consumidor, de forma que tem o consumidor a possibilidade de propor a execução individual da decisão coletiva no foro de seu domicílio ou no que julgou a ação de conhecimento. Ainda, a eficácia da coisa julgada emanada da sentença coletiva, em princípio erga omnes e ultra partes, vem regrada pelo artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, abrangendo no julgamento de procedência do pedido todos os poupadores que tinham conta em agências do Banco do Estado do Paraná, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim manifestou-se: (...) O artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: "Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90). Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente poder, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2º do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária).

Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa

de seus direitos.[...] No caso em tela, o agravado tem domicílio na Comarca de Londrina, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. (Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível - Tipo de Documento: Decisão Monocrática - Comarca: Primeiro de Maio - Processo: 0553114-6 - Recurso: Agravo de Instrumento - Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho - Data Movimento: 29/12/2008 16:00 - Ramo de Direito: Cível Dados da Publicação: DJ: 56).III - Inaplicabilidade da Multa Prevista no art. 475-J, do CPC. Razão assiste ao Executado ao afirmar que não deve ser aplicada a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil ao caso em comento, pois o título executivo que fundamenta a pretensão dos Exequentes foi constituído antes da entrada em vigor da Lei nº 11/232/2005, quando ainda não havia previsão de multa pelo descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que as leis processuais tem aplicação imediata, mas não incidem retroativamente. Isto posto, acolho a alegação de inaplicabilidade da multa do art. 475-J, do CPC.IV - Excesso de Execução - Saque Parcial. O executado alega excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora ultrapassam o percentual de 1% ao ano, o que é vedado pelo artigo 5º do Decreto nº 22.626/33. De fato, o percentual de juros de mora a ser aplicado é de 0,5% ao mês, e de 1% ao ano, a partir do advento do Código Civil de 2002. Todavia, não no ordenamento qualquer dispositivo legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano. O artigo 5º, do Decreto 22.626/33, não diz que os juros de mora não podem superar 1% ao ano, como quer o Executado, visto que a expressão "ao ano" sequer consta no dispositivo legal, que dispõe que "pela mora dos juros contratados sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Ademais, os juros de mora em questão decorrem de sentença judicial, de modo que de maneira alguma poderiam ser eles pactuados pelas partes. Alega, também, excesso de execução, em relação ao saque parcial havido na conta-poupança, antes da data do aniversário da contas no mês seguinte (fevereiro/89). Entretanto, o Exequite, em sua manifestação às fls. 130/131, retificou os valores pleiteados, face o equívoco no cálculo apresentado inicialmente. Diante do acima exposto, assiste razão, em parte, ao Executado. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, somente quanto à correção e aplicação dos juros de mora, estando correta a exclusão do cômputo dos juros nos valores sacados parcialmente, antes do aniversário da conta-poupança.V - Efeito Suspensivo. Indefiro, também, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação, pois se trata de execução definitiva de sentença, sendo irrelevante a fundamentação invocada. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, julgo procedente em parte a impugnação, tão somente para reconhecer a inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, a este procedimento de cumprimento judicial da sentença e do cômputo dos juros dos valores sacados parcialmente da conta-poupança, antes do aniversário da mesma. Deixo de fixar sucumbência em desfavor do exequite impugnado, em razão da procedência parcial da impugnação, por considerar que decaiu de parte mínima do pedido. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Exequite, que fixo em vinte por cento (20%) do valor da execução, observado o contido no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Preclusa esta decisão, libere-se ao Exequite o valor depositado judicialmente às fls.98, ressalvadas as custas processuais da Escritania Cível e o valor da multa de 10% e juros dos valores sacados parcialmente da conta-poupança, os quais deverão ser restituídos ao Executado.-Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005596-50.2010.8.16.0112-CLAUDIR SCHMIDT x ILMO INACIO HEMSING - Ao Requerente/Exequite para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Pamera Emanuele Riegel.

88. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0005803-49.2010.8.16.0112-SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x PAULO WALMIR WEISS e outro - 1. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 129/131.2. Aguardem-se até 22/09/2011, término do acordo noticiado.3.A Requerente para comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida à fl.126.- Adv. Milton Luiz Cleve Kuster e Romaldo Hamm.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006127-39.2010.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ERVINO DORNER - Ao Requerente/Exequite para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Eduardo Vanzella.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006295-41.2010.8.16.0112-BANCO CNH CAPITAL S.A x BENJAMIN LAURO DEIMLING e outros - Ao Exequite para efetuar o preparo de R\$ 560,54 (quinhentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos) atinentes as custas processuais assim discriminadas: R\$ 3,50-Escritania (1 cópia); R\$75,43-Cartório Distribuidor; que deverá ser pago através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br, e R\$481,61-Diligência do Sr. Oficial de Justiça a ser pago em cartório. Adv. Mauri Marcelo Bevervanzo Junior e Luiz Rodrigues Wambier.

91. MONITORIA - 0006327-46.2010.8.16.0112-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x ELIANE M G MULLER ME e outro - Ao Requerente/Exequite para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Carlos Arauz Filho.

92. ALVARÁ - 0007276-70.2010.8.16.0112-ANTONINA CECILIA ROSSATO - Julgo boas as contas prestadas pela Requerente. Arquivem-se os presentes autos.- Adv. Rui Santo Basso.

93. ALIENACAO JUDICIAL - 0007482-84.2010.8.16.0112-NOEMI MARIA LIMBERGER RADTKE x DANIEL PAULO RADTKE - O feito admite julgamento



conforme o estado do processo. Assim, às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de conciliação. Em caso negativo, voltem para julgamento. -Advs. Marilze Dirlene Gentilini e Flavio Ervino Schmidt.

94. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0000149-47.2011.8.16.0112-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JONATHAN RISTA - "Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor comprovar a constituição em mora do Devedor (...)" - Advs. Marili Daluz Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira.

95. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000159-91.2011.8.16.0112-TROPICAL MOTO NAUTICA LTDA x COMERCIAL BREMM LTDA. e outro - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$ 34,20 - Escrivania do Cível (1 Ofício, 01 Porte Postal) a ser recolhido através de guia própria através do site: www.portal.tjpr.jus.br. e R\$ 58,50 - Oficial de Justiça a ser pago em cartório. Adv. Itamar Dall'Agnol.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000212-72.2011.8.16.0112-WILLI CARLOS BAR x ROSANGELA BULLMANN - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls.116/149), interposto pelo Requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.A Apelação/Requerida para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. - Advs. Giovanni Miguel Lopes e Giovanni Guiomar Munchen.

97. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000588-58.2011.8.16.0112-CUSTODIO ROCHA DO NASCIMENTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - - Designada pericia médica do Autor, para o dia 20/09/2011 às 17hs, a ser realizada pelo perito Dr. Juliano Valerio Bortolotto, no Consultório Médico, localizado na Rua Cabral, nº 982, sala 02, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná. - As partes para intimar os seus assistentes técnicos. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Angelo Rivelino Gambetta, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

98. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000683-88.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x NIOMAR WICKERT - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

99. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000684-73.2011.8.16.0112-HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x MARA LUCIANE BECKER WICKERT - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

100. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000759-15.2011.8.16.0112-TRANSPORTADORA KATINATO LTDA ME e outros x BANCO ITAU S.A. - Recebo a petição de fls. 129, como retificação da inicial, devendo ser desconsiderados os pedidos de excesso de execução. Recebo, também, os Embargos para discussão.Ao EMBARGADO para apresentar impugnação, querendo, em quinze 15 (quinze) dias.- Advs. Jair Antonio Wiebelling, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogério Depolli.

101. RESTITUICAO - 0000781-73.2011.8.16.0112-CRISTIANO EDUARDO GRIEP x JUIZO DE DIREITO - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 62/89, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

102. MONITORIA - 0000789-50.2011.8.16.0112-IDEALIZE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME x JOSÉ GERALDO DE SOUZA E CIA LTDA e outro - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Giovanni Guiomar Munchen.

103. INVENTARIO - 0000966-14.2011.8.16.0112-DIONIZIO RODRIGUES PEREIRA x ESPOLIO DE DILCE APARECIDA SCHMITT PEREIRA - Ao Inventariante para comparecer em Cartório para subscrever o termo de 1ª Declarações. Adv. Leandro Marcondes da Silva.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001099-56.2011.8.16.0112-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA - UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ x CRISTIANE CANABARRO BRANDÃO SANTANA - Homologação, para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 71/72.Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido à Executada para que satisfaça sua obrigação (16/01/2012). Advs. Valter Scarpin e Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001418-24.2011.8.16.0112-TEREZINHA MARLENE HOFFMANN x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - 1.A Embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 24/28, no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. Miron Biazus Leal.

106. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001462-43.2011.8.16.0112-JOÃO EGIDIO KRUNNENAUER x ROSELI STENZEL SCHUBERT e outros -Resumo da r. decisão de fl. 223, "(...) Suspendo a realização da audiência designada para o dia 21/09/2011, em vista da impossibilidade da realização da pericia médica em tempo hábil ao atendimento dos prazos processuais. Acolho a recusa de fl. 222 e, em substituição ao perito anteriormente nomeado, nomeio o Dr. Ronaldo Sotine, que deverá ser intimado nos termos do despacho proferido à fl.128. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2011, às 14hs00min.(...)" Advs. Hamilton Kirmayr Manfe, Valtecir César Manfro, Paula Stenzel Rohde e Fabiano Luiz Rohde.

107. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001535-15.2011.8.16.0112-RECAR TREVO x ALAIR MARCIO BECKER - Ao Requerente para efetuar o preparo de R \$ 68,19 (sessenta e oito reais e dezenove centavos) atinente as custas processuais assim discriminadas: R\$ 28,70-Escrivania Cível; R\$2,49-Cartório Distribuidor; que deverá ser recolhido através de guia própria a ser emitida através do site: www.portal.tjpr.jus.br, e R\$37,00-Oficial de Justiça o qual deverá ser pago em cartório. Adv. Silvio Retka.

108. INDENIZACAO - 0001557-73.2011.8.16.0112-ISOLETE DIRCELEI REMPEL x INVESTCRED/PONTOCRED - A Autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, nos termos do artigo 276, do CPC, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial. - Adv. Eduardo Vanzella.

109. INDENIZACAO - 0001558-58.2011.8.16.0112-ISOLETE DIRCELEI REMPEL x HIPERCARD/ITAU - Ao Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, do CPC, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial. - Adv. Eduardo Vanzella.

110. INDENIZACAO - 0001559-43.2011.8.16.0112-ISOLETE DIRCELEI REMPEL x CREDIPAR S.A. - Ao Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, do CPC, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial. - Adv. Eduardo Vanzella.

111. INDENIZACAO - 0001560-28.2011.8.16.0112-ISOLETE DIRCELEI REMPEL x QUERO QUERO FINANCIADORA - A Autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276, do CPC, apresentando o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento da exordial. - Adv. Eduardo Vanzella.

112. PETIÇÃO - 0001670-27.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER S/A e outros x JUIZO DE DIREITO - "Ao primeiro requerente para emendar a inicial, apresentando procuração outorgada ao advogado que subscreve a inicial ou substabelecimento, pois a procuração de fls. 09 está com o prazo de validade vencido, ainda, para acostar os originais ou cópias autenticadas dos atos de assembléia que legitimam os subscritores para representação judicial do Banco Santander S.A. E aos demais Requerentes para acostarem procuração outorgada ao advogado que subscreve a referida inicial. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial". - Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros e Siegfried Modes.

113. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0001731-82.2011.8.16.0112-PEDRO ALVES e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Decisão de fls.176: 1.Ciente do agravo interposto (fls.157/173), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento.2Informe-se ao Relator o conteúdo desta decisão, que foi cumprida a formalidade do art.526, do Código de Processo Civil, bem como que foi proferida decisão nestes autos que julgou improcedente a exceção de incompetência. DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 177/178:(...)DECIDIDO.Os Excipientes alegam que a aplicação do foro de eleição lhes dificulta a defesa; entretanto, esta dificuldade não restou demonstrada, pois, citados, exerceram plenamente seu direito de defesa, oferecendo a presente exceção e embargos atuados sob nº 1729/2011; inclusive a citação dos executados restou suprida pelo seu comparecimento espontâneo nos autos (fls. 91/93).Acrescente-se, para que fique definitivamente afastada a alegação de dificuldade de defesa em vista da propositura da execução neste Juízo, que é o foro de eleição no título executivo em questão, que a Comarca de Marechal Cândido Rondon também é o foro do domicílio do executado João Eduardo Ramalho, e pelo que se extrai da certidão do mandado de citação também o era do executado Pedro Alves, "que se mudou para lugar incerto e não sabido", segundo informação do outro executado (fl. 80 - Autos nº 469/2011).De todo modo, embora já estivesse sendo processada ação de recuperação judicial na Comarca de Caarapó/MS, relativamente à devedora principal Fibrasil Alimentos Ltda., quando foi ajuizada a Execução nº 4692011 perante este Juízo, tendo sido esta proposta somente contra os devedores solidários, não há que se falar em prevenção do Juízo onde se processa a recuperação judicial para processar esta execução, na qual a recuperanda não é parte.O denominado juízo universal serve para atrair todas as ações aptas a afetar o patrimônio da empresa, tanto no processo de quebra como no de recuperação judicial. Não é o que se verifica na execução excepcionada, em que os únicos patrimônios afetados serão, exclusivamente, o dos executados, ora excipientes.Finalmente, o fato do débito ter sido relacionado pelo administrador, na recuperação judicial, não significa que será incluído no plano de recuperação judicial, pois, certamente, o banco credor promoverá sua exclusão, para não incidir em duplicidade de cobrança; acrescente-se que a exclusão beneficia a recuperanda e a comunidade dos credores.Por tudo isto, prevalece o foro de eleição, que confere a este Juízo a competência para processar e julgar a execução autuada sob nº 4692011, forte no contido no art. 111 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, julgo improcedente esta exceção de incompetência, pois ao caso se aplica a regra do Código de Processo Civil, no qual prevalece a competência do foro do domicílio do avalista/devedor solidário. Proceda-se as anotações e baixas necessárias.- Advs. Euclides Ribeiro Silva Junior, Eduardo Henrique Vieira Barros, Marcia Regina Zellmann, José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Vinicius Secafem Mingati.

114. DECLARATORIA - 0001809-76.2011.8.16.0112-JEFERSON MATIAS DE SOUZA x MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - "Defiro o pedido da letra "b", de fls. 103, concedendo ao Autor os benefícios de assistência judiciária gratuita a partir desta data. Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade após a intimação das partes". - Advs. Miron Biazus Leal e Margarete I. B. Leal.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0001960-42.2011.8.16.0112-FRENO FROHLICH x BANCO ITAU S.A. - Ao Requerente/Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,diante do decurso do prazo de suspensão. -Advs. Dayro Gennari, Rayka Rafaele Dal Pai Bin Gennari, Dario Gennari e Daryene Maria Gennari Prochnau.

116. MONITORIA - 0002036-66.2011.8.16.0112-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x FRIBRASIL ALIMENTOS LTDA - Diante da correspondência devolvida as fls. 72 ao autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães e Henrique Cavalheiro Ricci.

117. ORDINARIA - 0002169-11.2011.8.16.0112-MARIA JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A Autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada às fls. 32/52, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Nilson Pedro Wenzel.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002207-23.2011.8.16.0112-ADEMAR KELM x CERTA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros - "Homologo,

para que surtam efeitos legais, o acordo celebrado pelas partes às fls. 30/32. Em consequência, nos termos do art.792, do Código de Processo Civil, suspendo a execução pelo prazo concedido aos Executados para que satisfaçam sua obrigação (15/10/2012) (...)" - Adv. Carlos Adamczyk.

119. MONITORIA - 0002315-52.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ROGERIO PEDRO LUDWIG - "Tendo em vista a não oposição de embargos, com base no art.1.102c, do CPC, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo. A(o) exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (...)" - Adv. Eduardo Vanzella.

120. MONITORIA - 0002317-22.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x RUDI HORBACH - "Tendo em vista a não oposição de embargos, com base no art.1.102c, do CPC, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo. A(o) exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (...)" - Adv. Eduardo Vanzella.

121. MONITORIA - 0002318-07.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ELEMAR VALMIR KEGLER - Tendo em vista a não oposição de embargos, com base no art.1.102c, do CPC, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo. A(o) exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 5(cinco) dias. Após, intime-se o(a) requerido(a), por mandado, para em 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito (conforme cálculo a ser apresentado pelo(a) Exequente), atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes da Lei nº 11.232/2005.-Adv. Eduardo Vanzella.

122. MONITORIA - 0002319-89.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ILOMI EHLERT - "Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 39/40. Aguardem-se até 20/10/2011, prazo para pagamento da única parcela noticiada no acordo (...)" - Adv. Eduardo Vanzella.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002321-59.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x GILBERTO BRANDT - 1. Homologo o acordo realizado entre as partes às fls. 27/29.2.Aguardem-se até 25/10/2012, término do acordo noticiado.- Adv. Eduardo Vanzella.

124. ARRESTO - 0002700-97.2011.8.16.0112-A.B.COMERCIO DE INSUMOS LTDA x ILMO INACIO HEMSING - Resumo da r. decisão de fl. 169, "(...) Em vista do contido no Laudo Pericial de fl. 158, indefiro o pedido do réu para realização da colheita, mas determino que a Requerente, que detém o arresto e depósito da lavoura de mandioca, guarde para realizar a colheita no momento em que o produto se apresente mais rentável, considerada o teor de amido, conforme orientação de fl. 158v.(...)" - As partes para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 158/163, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ricardo Ferreira Damiani Junior, Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann e Itamar Dall'Agnol.

125. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0002780-61.2011.8.16.0112-DEMIANA COMÉRCIO DE VESTUÁRIO - ME x CALÇADOS SOHNE LTDA-ME e outro - Ao Autor para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da devolução da correspondência de citação do 1º Requerido Calçados Sohne Ltda - ME à fl. 48, com a observação "mudou-se". Adv. Gilmar Jose Minks.

126. MONITORIA - 0002784-98.2011.8.16.0112-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x MATEUS THOLKEN - "Tendo em vista a não oposição de embargos, com base no art.1.102c, do CPC, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo. A(o) exequente para apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (...)" - Adv. Eduardo Vanzella.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002847-26.2011.8.16.0112-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO JOHANN e outro - Ao Exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia da matrícula do imóvel penhorado às fls. 34, matriculado no CRI desta Comarca sob nº28.769. - Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

128. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002906-14.2011.8.16.0112-JANE STRENSKE SCHEMMER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Expedido ofício sob nº 905/2011-CART para intimação do perito nomeado, ao autor para retirar e encaminhar o ofício, bem como providenciar as cópias para instruí-lo. Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003270-83.2011.8.16.0112-CELSO WOCHNER x SANTOS SARTOR - Ao Embargante para se manifestar sobre a Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Dario Gennari.

130. REPARAÇÃO DE DANOS - 0003312-35.2011.8.16.0112-LUIZ CARLOS GASPARE DE ARAÚJO x RODOFAXAS TRANSPORTES LTDA - "I - Concedo os benefícios da assistência judiciária. II - Ao Autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o rol de testemunhas, como disposto no art. 276, do Código de Processo Civil". - Adv. Rafael Hamm Faro.

131. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003344-40.2011.8.16.0112-MARCIA KODAIRA CRUZ x JOÃO EDUARDO RAMALHO - Recebido os Embargos para discussão. Indeferido o pedido de aplicação da faculdade prevista no artigo 745-A do Código de Processo Civil, pois o Embargante não comprovou o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução. A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, procedido o desapensamento. Ao EMBARGADO para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. -Advs. Rafael Gustavo da Silva e Marcio Guedes Bert.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003495-06.2011.8.16.0112-WILY ERNESTO KAUFERT e outro x SANTOS SARTOR - 1.Recebido os Embargos para discussão. 2. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. - Advs. Giovana Picoli, Ernesto José Meselira e Francielli Scalcon.

133. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003516-79.2011.8.16.0112-HELIO BREMM x ROGERIO VANDERLEI WOHLBERG e outro - Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$3,99 (três reais e noventa e nove centavos) atinentes a complementação da Taxa Judiciária, bem como para retificar a inicial, adequando o pedido à nova redação do art.652, do CPC, dada pela Lei nº 11.382/06. Prazo: 10 (dez) dias. - Adv. Gilberto Leal Valias Pasquelli.

134. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003520-19.2011.8.16.0112-RUBENS ANDRADE AMORIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro - Decisão de fls. 336/337: Trata-se de Ação de Cobrança movida pelos Requerentes em face de Companhia Excelsior de Seguros e Companhia de Habitação Popular do Paraná - Cohapar, pleiteando o pagamento dos valores utilizados para recuperação dos imóveis sinistrados, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) e multa decenal de 2% (dois por cento).Por considerar improvável a conciliação nesta fase processual, independentemente da realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, realizo o saneamento do feito.A Cohapar contestou a ação (fls. 51/63) aduzindo, preliminarmente: litisconsórcio passivo necessário, incompetência da Justiça Estadual, prescrição, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir.

Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da contestante, tendo em vista que a responsável pelo pagamento do seguro é a primeira Requerida, Companhia Excelsior de Seguros. A segunda Requerida, ora contestante, é apenas a estipulante dos seguros, não cabendo a ela o pagamento das indenizações decorrentes de desmoroamento do imóvel.Sendo assim, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação à Requerida Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná.Deixo de analisar as demais preliminares arguidas, pois as mesmas restaram prejudicadas.A Seguradora ofereceu contestação às fls. 133/162. Preliminarmente, suscitou inépcia da inicial, carência de ação e prescrição.Não há que se falar em inépcia da inicial. Os documentos acostados às fls. 25/37 e 66/74 evidenciam que os Autores firmaram contrato de mútuo com a Cohapar e que referido contrato estava segurado pela Requerida, Companhia Excelsior de Seguros.Assim, ainda que a contratação do seguro imobiliário seja relativa a imóveis comercializados fora do Sistema Financeiro de Habitação (SF), a apólice prevê a cobertura de "danos físicos do imóvel financiado", como é o caso de desmoroamento e ameaça de desmoroamento (fls. 69/74).Quanto à alegação de carência de ação, a mesma não prospera, pois a Requerente Sílvia Teixeira de Souza consta na relação de mutuários da Cohapar (fl. 70). Ademais, o documento referente à compra e venda juntado nos autos às fls. 30 prova a aquisição do imóvel financiado, sobre o qual incide o seguro. Em relação à prescrição, consigno que o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário acerca da negativa de cobertura. Assim, inexistindo prova de que os Autores tenham sido formalmente identificados de eventual negativa, inexistente a prescrição. Veja-se: (...).Além disso, considerando que os danos decorrentes de vícios de construção se protraem no tempo, não há como constatar uma data exata da ocorrência dos sinistros, impossibilitando, mais uma vez, a fixação do termo inicial para contagem da prescrição.Julgo, pois, improcedentes as preliminares arguidas e declaro o processo saneado.Fixo como pontos controvertidos, a serem esclarecidos durante a fase instrutória, por meio de perícia, a necessidade de restauração do imóvel e o risco de desmoroamento do mesmo.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio perito do Juízo o Sr. Marcondes Luiz da Silva que deverá ser intimado para, aceitando o encargo, apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias. Nos 5 (cinco) dias subsequentes, as partes, "pro rata", deverão efetuar o pagamento da verba honorária, tendo em vista que ambas requereram a produção de prova pericial. Em seguida, o Perito deverá ser intimado para entregar o Laudo em 30 (trinta) dias.Oportunamente deliberarei sobre a necessidade de produção de prova oral.Defiro, ainda, a produção de prova documental, como requerido às fls. 162, determinando a expedição de ofício à Cohapar para que informe se os financiamentos dos Requerentes foram concedidos com seus próprios recursos e a qual apólice os mesmos aderiram.AS PARTES para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco) dias.- Advs. Francisco Leite da Silva, Sílvia Fatima Soares, Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos e Antonio Eduardo Gonçalves Rueda.

135. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003561-83.2011.8.16.0112-EUGENIA WEBER LAISMANN x ESTADO DE SANTA CATARINA - "Tratam-se de Embargos opostos por Eugenia Weber Laismann, que afirma ser pessoa estranha aos autos do processo autuado sob nº 141/2008, mas que teve seu imóvel (Lote Urbano nº 20, da quadra nº 01, situado na Rua São Paulo nº 5.318, matrícula nº 27.004) penhorado naqueles autos. Requer, liminarmente, a expedição do competente mandado de manutenção da posse do imóvel. Em consonância com o art. 1.051, do CPC, a liminar de manutenção de posse pleiteada em embargos de terceiro tem natureza de tutela antecipatória e, conquanto prescindida da alegação de dano irreparável - por ter o legislador presumido a urgência - faz-se necessário a verossimilhança das alegações, ou seja, a prova suficiente da posse. No presente caso, o periculum in mora resta demonstrado, pois se ao final do julgamento da ação de embargos de terceiro restar provado que a propriedade do bem é da Embargante, o que se admite a título hipotético, e não tendo a manutenção se confirmado liminarmente, esta poderá ver frustrado seu direito de propriedade sobre o bem. No tocante à verossimilhança das alegações, a Embargante demonstrou que possui a propriedade do imóvel em questão e que nele reside, conforme denota-se dos documentos acostados às fls. 18/21, sobretudo das declarações dos vizinhos e da Certidão do Registro de Imóveis. Assim, concedo, liminarmente, a medida de manutenção na posse do bem descrito na inicial. Ainda, como estes embargos de terceiro versam sobre a totalidade dos bens bloqueados nos autos 141/2008, determino a suspensão destes, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil. Certifique-se naqueles autos e apense-se. Cite-se o Embargado para apresentar impugnação, no prazo legal, sob pena de



revelia". Expedido mandado de manutenção de posse. Expedida carta precatória a Comarca de Florianópolis - SC para citação do Embargado. Ao Embargante para retirar e encaminhar a deprecata e comprovar o ajuizamento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como efetuar o recolhimento de R\$137,08 (cento e trinta e sete reais e oito centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$9,50 - 19 xerox; R\$53,58 - 19 autenticações; R\$74,00 - Oficial de Justiça. - Adv. Nildo Valentin da Costa.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003681-29.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x ARI HANSEN e outro - "1.Cite-se o Executado Ari Hansen para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem dado em garantia cedular e, para opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação do Executado, penhora e avaliação do bem nominado no item "1" deste despacho.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade.5.Cite-se a Executada Marli Hansen para, na qualidade de interveniente-garantidora, querendo, pagar o débito até o limite da garantia ofertada ou acompanhar a expropriação do imóvel de sua propriedade, ofertado em garantia da dívida.6.No caso de não localização dos devedores, defiro ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art.653, do CPC, para que efetue a penhora em bens, tantos quantos bastem para a garantia do débito exequendo.7.Observe-se a escrivania quanto a intimação do Exequente que deve se dar exclusivamente em nome de Louise Rainer Pereira Gionédís". Expedido mandado de citação e demais atos do Executado Ari Hansen. Expedido mandado de citação da Executada Marli Hansen. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R \$389,11 (trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$74,00 - 02 citações; R\$37,00 - penhora; R\$241,11 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

137. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0003855-38.2011.8.16.0112-SIDNEI SANDRINO LOWE x EDITORA ABRIL S/A e outro - Resumo da r. decisão de fl. 32, "(...) Narra o requerente que desde o mês de abril de 2011 a segunda requerida vem realizando débitos em sua conta corrente no importe de R\$55,10, supostamente oriundos de contrato firmando entre o requerente e a primeira requerida. Aduz que nunca firmou contrato de nenhum tipo com a primeira requerida e, portanto, as cobranças seriam ilegais. Informa ter tentado resolver de forma administrativa o problema, porém ambas as requeridas negaram-se a tal, não restando alternativa se não recorrer à justiça. Requer em sede de antecipação de tutela a determinação para que as requeridas obstem o lançamento de débitos em sua conta corrente oriunda do suposto contrato. Requer ainda a inversão do ônus da prova. Acosta extratos bancários demonstrando os débitos realizados (fl. 25/30). Decido. Considero que, observada a limitação de início de conhecimento da causa, não há ainda nos autos prova inequívoca a conferir verossimilhança à alegação da inexistência da relação contratual narrada pelo requerente, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado. Defiro o requerimento de inversão do ônus da prova, transferindo para as requeridas a obrigação processual de provar que os fatos alegados pelo requerente ocorreram, ou ainda, apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos de direito. Para realização de audiência de conciliação designo o dia 21/09/2011 às 13hs15min, devendo as partes comparecer pessoalmente. Citem-se as requeridas, advertindo-as de que a sua ausência implicará nas penas de confesso e que não obtida a conciliação, deverão apresentar contestação em audiência, fazendo-o através de advogado, sob pena de revelia. (...)". Advs. Itamar Dall'Ágnol e Elizandra Wits da Silva.

138. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0003912-56.2011.8.16.0112-RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA x CLEITON JOSÉ PERIUS - "1.Cite-se o Executado para pagar a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora e remoção do bem indicado pelo Exequente na inicial, e para opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, remoção de depósito do veículo em mãos do Exequente.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do Exequente em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação, penhora, avaliação, remoção e intimação. - Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

139. INTERDIÇÃO - 0003946-31.2011.8.16.0112-EVANIA SAMARA MACHADO DE SOUZA x ORIDE OSVALDO LEMES DE SOUZA - Resumo da r. decisão de fl. 17, "(...) Considero que estão configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória, nos moldes do art. 273 do CPC, sendo cabível a sua concessão para fins de nomear a autora, como curadora provisória do interditando, eis que sua esposa. A outorga da tutela pretendida, somente ao final, apresenta forte probabilidade de causar prejuízo irreparável ao Interditando, impossibilitado de, pessoalmente, receber o benefício previdenciário do qual é titular e a liberação do seguro de vida junto à Companhia de Seguros Aliança do Brasil, dos quais depende para quitar suas dívidas e para prover o sustento próprio e de sua família. Posto isto, defiro o pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional pleiteada nesta ação, nomeando a Sra. Evania Samara Machado de Souza, curadora provisória de Oride Osvaldo Lemes de Souza. Lavre-se o competente termo. Para a realização

da audiência de interrogatório designo o dia 18/10/2011, as 14hs30min. Nomeio curador(a) processual do interditando o(a) Dr(a).Grasielly R. Von Borstel, que deverá ser intimado(a) para apresentar contestação nos 05 (cinco) dias subsequentes à audiência de interrogatório. (...)". Adv. Antonio Ferreira França.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003992-20.2011.8.16.0112-BANCO DO BRASIL S/A x HILBERTO SCHUG -Despacho de fls. 42 "1.Cite-se o Executado para pagar a dívida e, 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo Exequente na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos.2.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil.3.Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a) (os) Exequente(s) em 20% (vinte por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Certidão de fls. 42v: "CERTIFICO que compulsando os presentes autos constatei que o Exequente não efetuou o preparo de R\$ 305,50 (trezentos e cinco reais e cinquenta centavos) sendo: R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) - Escrivania Cível e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) - autuação, atinente as custas processuais devidas a esta Escrivania do Cível, sendo que a guia juntada às fls. 41, em que são partes Banco do Brasil e Hilberto Schug refere-se a uma inicial distribuída na data de ontem sob o nº 907/2011 e que recebeu a numeração única 4080-58.2011.8.16.0112 e que possui como valor da causa: 49.552,89, conforme comprova os dados da guia juntada por equívoco.

CERTIFICO ainda, que diante do acima exposto torno sem efeito a guia juntada às fls. 41 e a certidão expedida as 03v e fls. 41v, 2º parágrafo, para que a guia seja juntada no processo nº 4080-58.2011.16.0112.

CERTIFICO mais, que o Exequente será intimado através da rel. 64/2011 para efetuar o preparo das custas iniciais acima discriminadas". Ao EXEQUENTE para efetuar o preparo de R\$ R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) - Escrivania Cível e R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) - autuação, atinente as custas processuais devidas a esta Escrivania do Cível, e efetuar o recolhimento de R \$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo: R\$37,00 - citação; R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís.

141. ORDINARIA - 0003993-05.2011.8.16.0112-CELSON PATERNO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - "Indefiro o pedido de antecipação de tutela por considerar que inexistem nos autos, neste início de conhecimento da causa, prova inequívoca de que a incapacidade laboral do requerente é de caráter permanente; de outro lado, a concessão da aposentadoria ao final não lhe acarretará prejuízo pois vem recebendo o benefício de auxílio-doença. Cite-se o réu para contestar no prazo legal". - Advs. Eduardo Oleinik e Lucilei Oribka.

142. AÇÃO SUMARIA x PREVIDENCIARIA - 0003994-87.2011.8.16.0112-NILVA CATARINA KUNZLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Concedo à Autora, provisoriamente, o benefício de assistência judiciária. Indefiro o processamento do feito pelo rito sumário, pois é improvável a conciliação entre as partes na fase inicial e ao INSS não se aplicam os efeitos da revelia. Ademais, com exceção das ações acidentárias, as ações previdenciárias se processam pelo rito ordinário. Contudo, entendo a urgência da Autora, faculto-lhe desistir da ação perante este Juízo, no prazo de três dias, para ajuizamento na Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Toledo, onde é possível o procedimento do juizado especial federal, que permite deslinde muito mais célere que o trâmite na justiça comum. Não sendo apresentado pedido de desistência no prazo concedido, voltem conclusos para análise dos demais pedidos contidos na inicial". - Adv. Gilberto Julio Sarmiento.

143. ORDINARIA - 0003995-72.2011.8.16.0112-NILSE LEMMERTZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. - Adv. Gilberto Julio Sarmiento.

144. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004000-94.2011.8.16.0112-MARCELO JOHANN e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "1.Recebo os embargos para discussão.2.Indefiro o pedido de suspensão do processamento da execução, porque não obstante a relevância dos fundamentos invocados pelos Embargantes e de já estar garantida por penhora, não é manifesto que o prosseguimento da execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação aos executados, sobretudo diante da solidez econômica do exequente/embargado. 3.A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desapensem-se. 4.Aos Embargantes para emendarem a inicial, acostando cópia integral do processo de execução, no prazo de 10 (dez) dias.5.Ao Embargado para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. 6.Nada a analisar em relação à sustentação da antecipação da tutela, em vista de que não há pedido específico a este título". Aos Embargantes para emendarem a inicial, acostando cópia integral do processo de execução, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. Fernando de Souza Leal.

145. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 91/2002-UNIAO FEDERAL x BOTOLOTTO & CASSOLI LTDA e outro -Decisão-Exceção de pré-executividade, requerimento de inclusão de sócio no polo passivo, alegação de impenhorabilidade e pedido de substituição de penhora (fls. 284/287).(...)DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que é possível o ajuizamento de exceção de pré-executividade para combater matérias que não dependam de dilação probatória, independentemente da propositura, ou não, de embargos à execução. Neste sentido:(...)Da prescrição - imprecidente -

Cinge-se a controversia no reconhecimento do termo inicial da prescrição para cobrar os créditos tributários. De fato, tem-se que o prazo para cobrança dos referidos créditos é de 5 (cinco) anos, contado da data de sua constituição definitiva.Ensina



o Eminentíssimo Ministro Castro Moreira do Superior Tribunal de Justiça:(...)Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada". Portanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, estabelecido no art. 174, do Código Tributário Nacional passa a fluir a partir da declaração, ou melhor do vencimento da obrigação que, no presente caso foi: 30/09/1996 (CDA nº 90.2.99.016647-71); 30/08/1996 (CDA nº 90.6.99.041266-72) e 10/10/1996 (CDA nº 90.6.99.041267-53). Não obstante os prazos acima mencionados, os Executados confessaram a dívida ao requererem o seu parcelamento, em 30/11/1998, conforme documentos acostados às fls. 242/250. Sendo assim, operou-se uma causa interruptiva da prescrição, consoante o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Veja-se:(...)Logo, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que desde a data da confissão da dívida (30/11/1998) até o despacho inicial da citação não decorreu o prazo de 5 (cinco) anos. Da ilegitimidade passiva - improcedente - Quanto à alegação de ilegitimidade passiva para responder pelas dívidas, a mesma não merece acolhida, pois os documentos acostados pela Exequeute às fls. 242/250 evidenciam que o próprio Executado, João Carlos Cassoli, requereu o parcelamento da dívida. Sendo assim, é parte passiva legítima para figurar no processo Executivo.

Do excesso de execução e da impenhorabilidade do bem - não conhecimento- Já as alegações de excesso de execução e impenhorabilidade do bem não serão objeto de análise, pois a exceção de pré-executividade não é via adequada para impugná-las. Deveria o Executado, no prazo legal, ter interposto Embargos à Execução. Esta é a orientação seguida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pela Súmula 393 do STJ :

(...) Da inclusão do ex-sócio no polo passivo - possibilidade- No tocante ao redirecionamento da execução ao ex-sócio, Jacir Francisco Bortolotto, entendo não haver óbice. A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de somente ser possível a inclusão de ex-sócio no polo passivo da Execução Fiscal quando houver decorrido menos de 5 (cinco) anos desde a citação da pessoa jurídica. (...) No caso em análise, a citação ocorreu em 28/03/2005 (fl. 85v) e o pedido de redirecionamento em 13/04/2009, ou seja, antes de decorridos os 5 (cinco) anos exigidos, logo é possível a inclusão do outro sócio no polo passivo desta execução. Da ampliação da penhora - possibilidade- Por fim, diante da concordância da Exequeute, ora Exepta, também é viável a ampliação da penhora sobre imóvel indicado pelo Executado (lote de terras sob o nº 23, matrícula nº 16.351 do CRI da Comarca de Assis Chateaubriand), devendo ser observado na lavratura do auto que referida ampliação da penhora deverá recair sobre a parte do Executado correspondente a 9,80% do imóvel. Em face ao exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da Execução. Indefiro a alegação de impenhorabilidade e de excesso de execução. Defiro o pedido de ampliação de penhora sobre a parte do imóvel indicado às fls. 225/226, pertencente ao Executado João Carlos Cassoli (9,80%). Lavre-se auto de ampliação de penhora. Defiro o pedido de inclusão do ex-sócio da empresa executada, Jacir Francisco Bortolotto, no polo passivo desta execução. Cite-se.-Adv. Alexandre Takashi Ito.

146. EXECUÇÕES FISCAIS/NACIONAL - 231/2007-UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x RIMAFRA SUPERMERCADO LTDA - Decisão Exceção Pré-Executividade de fls. 295/296: (...)DECIDO.Trata-se de contribuições para financiamento da seguridade social - Cofins e Pis Faturamento, cujos lançamentos se fizeram pela modalidade de homologação da declaração prestada pelo contribuinte.O prazo prescricional de cinco anos, estabelecido no art. 174, do Código Tributário Nacional passa a fluir a partir da declaração, ou melhor, do vencimento da obrigação que, no presente caso data, respectivamente, de 15/01/2004 (Cofins) e 16/01/2003 (Pis Faturamento), como se constata nas Certidões acostadas às fls. 05/43. Ensina o Eminentíssimo Ministro Castro Moreira do Superior Tribunal de Justiça:(...).Neste sentido, também, o seguinte julgado: (...).Diante disto, observada a regra do parágrafo único, inciso I do artigo 174 do CTN (alterado pela LC 118/2005), a prescrição do crédito tributário representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 05/43, com vencimentos em jan/2004 (Cofins) e jan/2003 (Pis-Faturamento) não ocorreu, pois o despacho que ordenou a citação se deu em 08/10/2007. Ou seja, desde a data do vencimento das contribuições até a data da primeira causa interruptiva da prescrição, não decorreram 5 (cinco) anos, prazo concedido à Fazenda Pública para cobrança de débitos tributários.Em face ao exposto, conheço, mas nego provimento à exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da Execução, com a penhora de bens do Executado.- Adv. Sandro S. Portela Gonçalves.

147. CARTA PRECATORIA - 46/2003-Oriundo da Comarca de JUIZO DIREITO COM. DE SALTO DO LONTRA - JORGE JOSE GOTARDI x MARECHAL DIESEL MECANICA DE VEICULO LTDA - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais remanescentes, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) da escrivania do cível: no valor de R\$372,10 (trezentos e setenta e dois reais e dez centavos) Assim discriminadas: 16 ofícios (R\$ 150,40); 02 termos (R\$ 18,80); 08 portes postais (R\$ 198,40); 09 fotocópias (R\$ 4,50); Contador no valor de R\$ 83,18 e Depositário Público no valor de R\$ 75,43. Adv. Jorge José Gotardi.

148. CARTA PRECATORIA - 270/2005-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE PATOLINA - PR - PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA x PAULO DRIVOSKI e outros - Ao Requerente/Exequeute para se manifestar sobre o prosseguimento do feito,diante do decurso do prazo de suspensão. -Adv. Sandra Geni Simon.

149. CARTA PRECATORIA - 284/2008-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CIVEL COMARCA ROSARIO OESTE-MT - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOVA MUTUM-SICREDI-MT x GILBERTO DA SILVA e outros - Ao Requerente para efetuar o preparo de custas processuais da Escrivania do Cível, através de guia emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná (www.tjpr.jus.br) no valor de R\$235,90 (duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos) assim discriminadas: 8 ofícios (R\$ 75,20); 01 ligação (R\$ 9,40); 06 portes postais (R\$ 148,80); 05 fotocópias (R\$ 2,50). Adv. Luis Felipe Lammel.

150. CARTA PRECATORIA - 12/2009-Oriundo da Comarca de JD DA VARA CIVEL DA COM DE SANTA HELENA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x HELIO SPIEGEL e outro - "Nada a deferir em relação à manifestação de fls. 45/47. Cabe ao exequente requerer o aditamento da finalidade da Carta Precatória, junto ao Juízo Deprecante. Assim, comunicado a este Juízo o aditamento, para a realização dos atos de expropriação do bem penhorado, será possível o processamento pretendido pela Exequeute. Aguarda-se 30 dias, não sendo comunicado o aditamento, devolvase". - Adv. Antonio Henrique Marsaro Junior.

151. CARTA PRECATORIA - 0000486-70.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO/PR - ANDREIA DE FÁTIMA GARCIA GIAVARINI x MARCELO GIAVARINI GARCIA e outro - Diante do contido na petição de fls.48/49, aos Executados para efetuarem o depósito judicial do valor de R \$20.840,00 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais), no prazo de 10 (dez) dias, valor este atribuído aos bens penhorados às fls.24/25 pelo Sr. Oficial de Justiça.Caso negativo, defiro, desde logo, o pedido de adjudicação dos bens penhorados à Exequeute, devendo ser lavrado o respectivo auto.Após, decorridos os prazos legais e observadas as determinações contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, expeça-se a competente carta de adjudicação.-Adv. Darci Heerdt.

152. CARTA PRECATORIA - 0007434-28.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D. DA VARA CIVEL DE REALEZA - PR - TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x LADOBRAZIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - "Diante do contido na informação da Titular do Cartório Distribuidor e Anexos desta Comarca às fls. 66/67, revogo o primeiro parágrafo do despacho proferido às fls. 65. Intime-se a Autora para efetuar o recolhimento do demonstrativo de custas às fls. 63. Efetuado o pagamento, devolva-se esta deprecata ao Juízo Deprecante, com as homenagens de estilo". A Autora para efetuar o recolhimento de R\$75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atinente as custas do Distribuidor Judicial, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Adv. José Augusto Barbosa Urbaneja.

153. CARTA PRECATORIA - 0003753-16.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CIVEL DE CASCAVEL - PR - EXIMIA FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDUSTRIAL DE ALIMENTOS ANA RITA LTDA - A Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$74,00 (setenta e quatro reais), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R\$37,00 - penhora; R\$37,00 - intimação. - Adv. Augusto Cassiano Abegg, Robson Luiz Giollo, Gustavo Bruno Becker e Eduardo Biavatti Lazarini.

154. CARTA PRECATORIA - 0003892-65.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - BANCO BRADESCO S/A x RICARDO GOMES DA SILVA FRIEDRICH - Ao Autor para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.32, transcrita em resumo a seguir: "(...) e aí sendo, deixei de proceder a CITAÇÃO de RICARDO GOMES DA SILVA FRIEDRICH, tendo em vista o mesmo ter se mudado, e os vizinhos consultados informaram desconhecer onde possa ser localizado. (...)". Adv. Nelson Paschoalotto.

155. CARTA PRECATORIA - 0003925-55.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 2A VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEOCIR STRIEDER - A Requerente para no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento complementar da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no importe de R\$110,00 (cento e dez reais), relativas diligências realizadas para efetivação da busca e apreensão conforme certidão de fl. 16.- Adv. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

156. CARTA PRECATORIA - 0003986-13.2011.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - TOLEDO - PARANA - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RENATO NOBRE DE MORAIS - Expedido mandado de citação e demais atos. Ao Exequeute para efetuar o recolhimento de R\$167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, sendo:: R\$37,00 - citação; R\$37,00 - penhora; R\$56,40 - avaliação; R\$37,00 - intimação. - Adv. Lino Massayuki Ito.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ  
CARTORIO DA QUARTA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS

Relação nº 143/2011

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMAR MANSOR FILHO 00097 000054/2011  
 ADILSON REINA COUTINHO 00021 000784/2007  
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00042 001311/2009  
 00074 000219/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00051 001925/2009  
 ALCENIR ANTONIO BARETTA 00063 001551/2010  
 00072 000148/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000476/2008  
 00061 001128/2010  
 ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA 00083 000487/2011  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 001346/2008  
 ANGELA MARIA SANCHEZ 00014 000799/2006  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 00065 001674/2010  
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO 00100 000144/2011  
 BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO 00020 000686/2007  
 BLAS GOMM FILHO 00016 001128/2006  
 00092 000886/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00069 002011/2010  
 00081 000450/2011  
 00084 000589/2011  
 CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER 00013 000468/2006  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00071 000127/2011  
 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS 00052 002023/2009  
 00059 000671/2010  
 CASSIA DENISE FRANZOI 00077 000305/2011  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 00012 000542/2005  
 00025 000837/2008  
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 00055 002208/2009  
 CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA 00006 000896/1997  
 CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA 00019 000322/2007  
 CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00005 000255/1994  
 CLOVIS BARROS BOTELHO NETO 00052 002023/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00071 000127/2011  
 00086 000627/2011  
 DANIELA DE CARVALHO 00062 001433/2010  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00032 001548/2008  
 DEBORA SEGALA 00060 001013/2010  
 DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 00008 000018/2001  
 DIEGO RAFAEL RICHTER 00017 000165/2007  
 00018 000219/2007  
 EDLON SOARES SILVA 00084 000589/2011  
 EDUARDO CHALFIN 00053 002139/2009  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00032 001548/2008  
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 00025 000837/2008  
 EDVALDO LUIZ ROCHA 00057 000546/2010  
 ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00087 000669/2011  
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00045 001570/2009  
 ELSON DE SOUSA FONSECA 00019 000322/2007  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00079 000409/2011  
 EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO 00073 000173/2011  
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00082 000477/2011  
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00021 000784/2007  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00063 001551/2010  
 00072 000148/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00043 001318/2009  
 00064 001602/2010  
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00077 000305/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00043 001318/2009  
 00064 001602/2010  
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00076 000224/2011  
 00082 000477/2011  
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 00029 001161/2008  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00060 001013/2010  
 GUILHERME VANDRESEN 00062 001433/2010  
 GUSTAVO REIS MARSON 00039 001024/2009  
 00061 001128/2010  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00001 000244/1989  
 00003 000255/1989  
 00004 000143/1991  
 HERICK PAVIN 00010 000170/2004  
 ILAN GOLDBERG 00053 002139/2009  
 ISABELLA CABRAL KISTNER 00046 001651/2009  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00053 002139/2009  
 00091 000879/2011  
 JHONATHAS SUCUPIRA 00065 001674/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000806/2002  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00093 000888/2011  
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00033 000072/2009  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00065 001674/2010  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00026 000945/2008  
 KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO 00043 001318/2009  
 LAURINDO GOBI 00060 001013/2010  
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00008 000018/2001  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00032 001548/2008  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00059 000671/2010  
 LUIS CARLOS DE SOUSA 00079 000409/2011  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00079 000409/2011  
 LUIZ CARLOS FONSECA 00006 000896/1997  
 LUIZ CARLOS PROENCA 00002 000245/1989  
 00007 000437/1998  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00074 000219/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00009 000806/2002  
 LUIZ RAFAEL 00050 001856/2009

MARCIA L GUND 00053 002139/2009  
 00091 000879/2011  
 MARCIA L. GUND 00011 000725/2004  
 MARCIA SATIL PARREIRA 00012 000542/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00081 000450/2011  
 00084 000589/2011  
 00088 000858/2011  
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00080 000434/2011  
 MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00068 001938/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 00028 001158/2008  
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00009 000806/2002  
 MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA 00099 000143/2011  
 MAYKON JONATHA RICHTER 00017 000165/2007  
 00018 000219/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00037 000912/2009  
 00057 000546/2010  
 00067 001822/2010  
 00070 002042/2010  
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 00094 000916/2011  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00085 000617/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00058 000607/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 00035 000444/2009  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 00037 000912/2009  
 PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 00080 000434/2011  
 PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV 00095 000945/2011  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00067 001822/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00037 000912/2009  
 00057 000546/2010  
 00067 001822/2010  
 00070 002042/2010  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00070 002042/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00015 001124/2006  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00056 000504/2010  
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00080 000434/2011  
 RICARDO RUH 00023 000472/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00064 001602/2010  
 00075 000220/2011  
 RODRIGO RUH 00023 000472/2008  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTTI 00095 000945/2011  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00022 001053/2007  
 00054 002151/2009  
 SABRINA KOPALSKI DA ROCHA 00040 001063/2009  
 SANDRA HELENA VERONA SILVA 00013 000468/2006  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00038 000936/2009  
 00041 001212/2009  
 00044 001521/2009  
 00047 001679/2009  
 00048 001799/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00066 001783/2010  
 00096 000266/2010  
 SELMA CRISTINA BETTAA ROCHA 00025 000837/2008  
 SERGIO SCHULZE 00026 000945/2008  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00036 000523/2009  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 00098 000139/2011  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00043 001318/2009  
 SIMONE DAIANE ROSA 00027 001136/2008  
 SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00036 000523/2009  
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00019 000322/2007  
 TATIANA DE FREITAS GIOVANNINI M 00049 001814/2009  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00078 000366/2011  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00089 000872/2011  
 VALMIR BRITO DE MORAES 00090 000874/2011  
 VILMA THOMAL 00031 001364/2008  
 00034 000118/2009  
 WILSON JOSE DE FREITAS 00080 000434/2011

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-244/1989-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FERNANDO JOSE DE FARIA FERRAZ e outro-Os autos foram desarmados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
2. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-245/1989-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JUSTINO DO CARMO SALIN e outros-Os autos foram desarmados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. LUIZ CARLOS PROENCA-.
3. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-255/1989-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x DORIVAL AGULHON e outros-Os autos foram desarmados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
4. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-143/1991-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x GREGORIO LAZZARIN-Os autos foram desarmados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
5. INSOLVENCIA-255/1994-ESPOLIO DE VICENTE GALLI x O JUIZO-Nos termos do despacho de f. 931, diga o Administrador (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria

nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI-.

6. ACAO MONITORIA-896/1997-L FAZZIO E FILHOS LTDA x DISTRIB DE ELETRODOMESTICOS SUPERFINO LTDA-Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. LUIZ CARLOS FONSECA e CLEUNICE MARIA DE LIMA GUIMARAES CORREA-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-437/1998-FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. LUIZ CARLOS PROENCA-.

8. INVENTARIO-18/2001-DEMETRIO FRAGELI x MARIA CANDIDA DE CASTRO FRAGELI- Reconsidero o despacho anterior, porque, com efeito, o falecido não tem quinhão na partilha destes autos, pois ficaria apenas com usufruto sobre os bens. Como o usufruto é personalíssimo e se extingue com a morte do beneficiário, não há necessidade de novo inventário. Há, todavia, necessidade de que o inventariante apresente retificação das últimas declarações, contendo o plano de partilha atualizado à vista do óbito. Depois v. para apreciar.-Adv. DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA-.

9. REVISAO DE CONTRATO-806/2002-MARCOS KEITI UEDA x UNIAO BRASILEIRA DOS BANCOS UNIBANCO S/A-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte autora para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

10. REVISAO DE CONTRATO-170/2004-AMARAL RUIZ POLIMEROS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Fica a parte intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do ofício expedido às fls. 811, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. HERICK PAVIN-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-725/2004-THIBIGAS COM DE COMPONENTES A GAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MA-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. MARCIA L. GUNDB-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-542/2005-KAREN CHRISTINA DA PAIXAO x SULINAS SEGUROS S/A-Fica a parte executada intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-468/2006-M D COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA EPP x MAURICIO MELLO e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CARLA FABIANA H ZAGOTTO CONSALTER e SANDRA HELENA VERONA SILVA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-799/2006-AMPM COMESTIVEIS LTDA x BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros-Fica a parte autora intimada para dar andamento ao processo, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.

15. ORDINARIA DE COBRANCA-1124/2006-ODILZA MARIA DA CRUZ RIBEIRO x BRADESCO SEGUROS S/A-Fica a parte ré intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1128/2006-S H P REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO SANTANDER S/A- CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo autor, bem como que o recurso é intempestivo, eis que o prazo teve início em 11/08/11 e término em 22/08/11, tendo sido o recurso interposto em 19/08/11. Fica o réu intimado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

17. DEPOSITO-165/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x SIDINEI NUNES DA SILVA- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

18. DEPOSITO-219/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CRED NAO PADRONIZAD x ALINE CAPELARI FERNANDES- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON JONATHA RICHTER-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-322/2007-ANTONIO CONEJO x FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimadas as partes para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. ELSON DE SOUSA FONSECA, CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO-.

20. ALVARA JUDICIAL-686/2007-APARECIDA DA SILVA e outro- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO-.

21. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0006187-11.2007.8.16.0017-RONALDO LUIZ BELEZE e outro x IVAN ANDRADE RODRIGUES e outro-Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré/reconvinte para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. ADILSON REINA COUTINHO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0006407-09.2007.8.16.0017-PAULO LOPES BELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o depósito retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

23. DEPOSITO-472/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO-Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-837/2008-HERCINA PINTO DE FIGUEIREDO x ITAU SEGUROS S/A-Expeça-se alvará de levantamento em favor do procurador da exequente, dos valores depositados em f. 139. Int-se o credor para, em cinco dias, dizer se existem ainda créditos a serem perseguidos nos presentes autos. No silêncio, v. os autos conclusos para extinguir nos termos do art. 794, I do CPC.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

26. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-945/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS x CLAUDIO APARECIDO DA COSTA- Porque não foi encontrado o autor para intimação postal, por falta de endereço conhecido, fica



intimado o procurador para informar o paradeiro daquela, sob pena de valer a intimação em seu nome para os fins e efeitos do art. 267 III do CPC. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1136/2008-CELINA MARIA DE LIMA MANZATTI x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SIMONE DAIANE ROSA.

28. DEPOSITO-1158/2008-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA PETRUCCI-Sobre as certidões da oficial de justiça e da secretaria, diga o autor em cinco dias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

29. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-1161/2008-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x INGA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME-Fica a parte autora intimada para retirar os ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1346/2008-ZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se o Município de Maringá, para que junte documento comprovando parcelamento do débito e a data em que ele foi pactuado, já que não apresentou nenhum documento que prova a interrupção da prescrição do débito de Gidel Rodrigues de Lima.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1364/2008-LEONICE FERNANDES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VILMA THOMAL.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1548/2008-NIDELCI APARECIDA ARAUJO ISHIHARA x MUNICIPIO DE MARINGA-Expeça-se alvará judicial, válido por trinta dias, em favor do procurador da parte autora, para levantamento da quantia de R\$ 145,42, como requer retro. Após, digam os credores se há saldo remanescente ainda pendente, em cinco dias, pena de extinção da execução pelo pagamento.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ, EDUARDO SANTOS HERNANDES e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-72/2009-VALDIRENE OLIVEIRA e outro x CRISTIANE APARECIDA ANASTACIO-Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA-118/2009-LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. VILMA THOMAL.

35. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO-444/2009-VAGNER MARCELO MOREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Fica a parte intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. NEWTON DORNELES SARATT.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-523/2009-GERCIDIO CARBELLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Quanto à alegação do município, digam os autores em cinco dias. Se nada disserem no prazo ou não se opuserem, expeça-se requisição complementar referente aos honorários sucumbenciais, conforme fls. 144.-Advs. SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

37. ORDINARIA DE COBRANCA-912/2009-IREMAR MARCELINO DOS SANTOS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A TOKIO MARINE SEGURADORA-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles

recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA-936/2009-NELSON ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1024/2009-AMABILE MANGOLIM e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. GUSTAVO REIS MARSON.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1063/2009-SUGAR SHOES LTDA x H C DE ALMEIDA CALCADOS LTDA-Fica a parte exequente intimada do arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o item 5.8.20 do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SABRINA KOPALSKI DA ROCHA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1212/2009-JARBAS NOVAES SENA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1311/2009-DIASSIS GOMES DA CUNHA x BANCO BMC S/A-Fica a parte autora intimada para retirar a carta precatória expedida em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>) -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-1318/2009-MARIA HILDA MARTINS x BRADESCO SEGUROS S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1521/2009-MARIA VIRGINIA SESCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

45. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0009459-42.2009.8.16.0017-METALURGICA METALCAR LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrafé da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o mandado de citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.

46. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA-0009437-81.2009.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Int.-se a parte autora para que em dez dias regularize a representação do Espólio de Nacir de Paula Barreto, sob pena de extinção do processo quanto a esse autor. O espólio tem de ser representado pelo inventariante, ou por todos os herdeiros conjuntamente, ou pelo cônjuge, na forma do artigo antes citado. Decorrido o prazo, diga o município.-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1679/2009-TEREZINHA FRANCISCA JOSE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1799/2009-OSMAR DA CONCEICAO CALISTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1814/2009-JOAO LOPES GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para retirar a RPV e ofícios expedidos em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. TATIANA DE FREITAS GIOVANINI M.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-1856/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x MARMORARIA GRANINGA LTDA- Avoco estes autos. Sobre compensação requerida às fls. 21, diga o embargado, em cinco dias.-Adv. LUIZ RAFAEL.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008702-48.2009.8.16.0017-REGINALDO FLORES ROSA x OMNI FINANCEIRA S/A-Int.-se o vencido a cumprir a sentença, voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. A intimação será feita na pessoa do procurador com poderes nos autos,

se houver. Caso contrário, int.-se por correio no endereço do executado. Arbitro os honorários advocatícios para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2023/2009-TRANSKINE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA x A.M SCARIOT E CIA LTDA e outros-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 2 carta(s) precatórias (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e CLOVIS BARROS BOTELHO NETO.-

53. PRESTACAO DE CONTAS-2139/2009-EDSON JOSE SCARCI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Expeça-se alvará em favor do procurador do autor para levantamento dos valores depositados em f. 110. Int.-se o réu para prestar contas, nos termos da sentença e no prazo de lei, sob pena de não poder impugnar as que apresentar o autor.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, EDUARDO CHALFIN e ILAN GOLDBERG.-

54. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-2151/2009-BABY ANGEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, a) providenciar a retirada e postagem ou entrega ao destinatário do(s) ofício(s) expedidos às fls. 499, comprovando nos autos, em dez dias contados da retirada, a postagem ou entrega, sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte; b) comprovar o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s), sob pena de preclusão da diligência, se constituir ônus da parte. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

55. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0009347-73.2009.8.16.0017-NEO CARVALHO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Fica a parte autora intimada para apresentar uma contrafé da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o mandado de citação. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO.-

56. INVENTARIO-0010372-87.2010.8.16.0017-ROBSON BERNARDO DE SOUZA e outro x VALDIR DE SOUZA (ESPOLIO)-Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.-

57. ORDINARIA DE COBRANCA-0011083-92.2010.8.16.0017-DONIZETE DIAS DA SILVA x EXCELSIOR SEGUROS-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. EDVALDO LUIZ ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

58. DEPOSITO-0011238-95.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x WASHINGTON CLAYTON NORBERTO DIAS-Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008526-35.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ANTONIO BORGHI e outros- Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

60. ORDINARIA DE COBRANCA-0017294-47.2010.8.16.0017-AILTON TESCARO x ITAU SEGUROS S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com

vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. LAURINDO GOBI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.-

61. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA-0018580-60.2010.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAIKON DOUGLAS ALVES-Converto o feito em diligência. Int.-se as partes, para juntarem aos autos o acordo celebrado para posterior homologação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GUSTAVO REIS MARSON.-

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025093-44.2010.8.16.0017-SILVIO CESAR FRANCO GIOVANNI x BANCO BRADESCO S/A-Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento dos valores depositados nos autos em f. 93. Após, ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se o réu para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. GUILHERME VANDRESEN e DANIELA DE CARVALHO.-

63. DECLARATORIA-0026564-95.2010.8.16.0017-MARCIO ROBERTO VALERIO x MIRIAM RODRIGUES DA SILVA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e ALCENIR ANTONIO BARETTA.-

64. ORDINARIA DE COBRANCA-0027578-17.2010.8.16.0017-ADEMAR BATISTA CARI JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWKSI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

65. REVISAO DE CONTRATO-0028489-29.2010.8.16.0017-PAULO CESAR COSTA MORITZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. JHONATHAS SUCUPIRA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

66. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0030401-61.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que o exequente postulou, nos autos executivos, a substituição da Certidão de Dívida Ativa de f.3, vez que nela constatado erro material, e que tal pleito carece de análise, da qual depende o julgamento dos presentes embargos à execução. Suspendo, pois, o processo, até que resolvida a questão pendente nos autos apensos.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.-

67. ORDINARIA DE COBRANCA-0030914-29.2010.8.16.0017-FERNANDO JOSE LEITE SAMPAIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Adv. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

68. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-0032387-50.2010.8.16.0017-NELSON KUBO e outro x ASGEM COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA e outros- Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias.-Adv. MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.-

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032913-17.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x FARMACIA PONTO COM LTDA ME e outros-Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-



70. ORDINARIA DE COBRANCA-0033846-87.2010.8.16.0017-ARNALDO ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Devido à controvérsia existente acerca da possibilidade de pagamento proporcional da indenização para os casos de invalidez permanente, bem como do termo inicial de incidência dos juros, o STJ determinou a suspensão dos processos relativos a tais temas, até decisão da RCL nº 5272/SP (2011/0022506-8), 2ª Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/02/11; e RCL nº 5368/MT (2011/0032075-8), 2ª Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02/03/11. Embora as decisões mencionadas se refiram a processos dos Juizados Especiais, por cautela e com vistas a evitar futuras revisões, prejudiciais a ambas as partes, determino a suspensão do processo pelo prazo de seis meses, ou até que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie acerca do mérito daqueles recursos, o que ocorrer primeiro. Após, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001011-12.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR FURLAN- Suspendo o processo por 180 dias. Decorrido o prazo, digam.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. REPARAÇÃO DE DANOS-0001649-45.2011.8.16.0017-KAREN RODRIGUES CAMPOS e outros x MARCIO ROBERTO VALERIO e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. ALCENIR ANTONIO BARETTA e EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS-.

73. REPARAÇÃO DE DANOS-0002649-80.2011.8.16.0017-CELSO CORAZZA x HENNING ERICH BAER-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. EUCLIDES ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

74. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003911-65.2011.8.16.0017-CELIO SOARES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. ORDINARIA DE COBRANCA-0003354-78.2011.8.16.0017-EDER JOSE DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004331-70.2011.8.16.0017-CYRO FAGNER GALAN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela parte ré em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003818-05.2011.8.16.0017-ELIZETE APARECIDA ROMAGNOLLI PIVETA ASSUNÇÃO x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006669-17.2011.8.16.0017-RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o autor não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Indefiro, portanto, os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950), nos termos da jurisprudência: (...). Int.-se o autor para preparo de custas em 30 dias, pena de cancelamento da distribuição. -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

79. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0006053-42.2011.8.16.0017-RODRIGO BONINI x BANCO DO BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0008506-10.2011.8.16.0017-PRATA MANIA JOALHEIROS LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

81. ORDINARIA DE COBRANCA-0008531-23.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x S & T TRANSPORTES LTDA -ME-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009522-96.2011.8.16.0017-LAIRE QUIRINO DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Os autores não comprovaram nenhuma diligência no sentido de solicitar a exibição do documento em questão pela via administrativa. A falta dessa comprovação afeta o interesse de agir, conforme a jurisprudência, inclusive do STJ: (...). Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, em dez dias, comprovando a recusa do réu em exibir os documentos demandados, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950 em favor do(s) executado(s). Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.-Advs. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009756-78.2011.8.16.0017-JOÃO ROBSON DANIEL BIRI e outro x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA-Os autores não comprovaram nenhuma diligência no sentido de solicitar a exibição do documento em questão pela via administrativa. A falta dessa comprovação afeta o interesse de agir, conforme a jurisprudência, inclusive do STJ: (...). Portanto, determino que a parte autora emende a inicial, em dez dias, comprovando a recusa do réu em exibir os documentos demandados, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950 em favor do(s) executado(s). Anote-se na autuação, e observe-se, doravante.-Adv. ANA JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0011966-05.2011.8.16.0017-ANTONIO CARLOS DE SOUZA ME x BANCO ITAU S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Advs. EDLON SOARES SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

85. BUSCA E APREENSAO-0011153-75.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA DE CACIA ROCHA-Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

86. BUSCA E APREENSAO-0012186-03.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA-Sobre a certidão retro, diga o autor em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

87. REVISAO DE CONTRATO-0013190-75.2011.8.16.0017-VLADIMIR BATISTA KAMINSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI-Revogo o despacho de fls. 72, vez que as custas processuais destes autos se encontram pagas. Não vejo presente, neste momento, a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC. Trata-se de cédula de crédito bancário, onde a capitalização de juros é admitida. Não há alegação nem prova de que os juros remuneratórios contratados superem a média de mercado. Ausente a prova inequívoca da verossimilhança, a que alude o art. 273 do CPC, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. 'Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada' (STJ) [...] (...). "[...] Tratando-se de cédula de crédito bancário, é permitida a capitalização mensal dos juros, consoante inteligência do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/04 [...] (...)". "[...] Em cédula de crédito bancário é permitida a capitalização de juros (...)". Int.-se e cite-se.-----Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 1 carta(s) de citação (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/guias-de-recolhimento>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017532-32.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x BIA e BILL CONFECÇÕES LTDA ME e outros- Regularize a parte autora sua representação nos autos, pena de indeferimento da inicial: a procuração exibida é fotocópia sem autenticação ou declaração de autenticidade. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. DECLARATORIA-0018022-54.2011.8.16.0017-KINUE HAYAKAWA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Considerando que essa vara cível não é privatizada, as custas processuais captadas em seus processos reverterem para um fundo público, que será aplicado, dentre outras coisas, para promover a estatização de novas



varas, e pagar os funcionários públicos que nelas trabalharão. Vê-se, pois, que as custas processuais, que nas varas privatizadas pertencem ao escrivão, nesta vara são públicas, e, como tal, deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Ademais, já afirmou o STJ que "o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada" (...). Assim, antes de apreciar o pedido de justiça gratuita, e sem prejuízo de outras determinações que entenda necessárias para a aferição da real situação econômica da parte autora, determino que seja ela intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho e, sendo empregado, de seu último comprovante de salário. Na hipótese de não ter apresentado declaração de imposto de renda, deverá apresentar certidão do DETRAN e dos cartórios de registro de imóveis do foro de seu domicílio. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-. 90. INVENTARIO-0018017-32.2011.8.16.0017-IRENE MARCELINO RIBEIRO ANANIAS x ANTONIO ANANIAS FILHO (ESPÓLIO)-Nomeio inventariante o requerente. Compromisso em 5 dias, primeiras declarações em 20 dias. Prestados o compromisso e as declarações, citem-se os herdeiros não representados nos autos, os interessados, e a Fazenda, nos termos do art. 999, § 1º, CPC, encaminhando-lhe cópias das primeiras declarações. Concluídas as citações, digam as partes em dez dias (CPC, art. 1000). -----Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de Compromisso de Inventariante expedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>). -Adv. VALMIR BRITO DE MORAES-. 91. PRESTACAO DE CONTAS-0015629-59.2011.8.16.0017-APARECIDA FELIX DENA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Cite-se o réu para, em cinco dias, prestar as contas exigidas, ou contestar, sob pena de revelia. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. Prestadas as contas, ou ofertada a contestação, manifeste-se o autor em cinco dias. -----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND-. 92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017277-74.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCUS VINICIUS VINHOLI-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.-----Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de intimada, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. Fica, também, intimada a efetuar o levantamento das custas recolhidas equivocadamente, por meio de GRC-Oficial, o que será feito mediante o comparecimento do procurador da parte neste Secretaria, que retirará a guia recolhida, com a autorização para levantamento.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) -Adv. BLAS GOMM FILHO-. 93. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017884-87.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x NEUSA DE MELLO e outro-Cite(m)-se e penhore-se na forma do art. 652 et. seq. do CPC. Para o caso de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida, por apreciação equitativa (art. 20, §4º, do CPC). Autorizo a realização das diligências na forma do art. 172 e parágrafos do CPC, devendo o meirinho cumprir o item 9.3.7 do CN.-----Fica a parte exequente intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de até 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria.(Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvWH>.) -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-. 94. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018415-76.2011.8.16.0017-MARIA APARECIDA DE CASTRO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Provas suficientemente a posse do embargante, defiro liminarmente os embargos. Expeça-se mandado de manutenção (ou restituição, se for esse o

caso) em favor do requerente, que só receberá os bens após prestar caução idônea (CPC, arts. 826 e s. e 1051). Não prestada a caução em cinco dias, será revogada a presente liminar. Cumprida a liminar, cite-se o embargado para contestar, no prazo de lei, sob pena de revelia e confissão ficta. Constem do mandado as advertências do art. 285 do CPC. A citação deverá ser feita na pessoa do advogado do embargado com procuração nos autos principais (...). Certifique-se no processo principal a suspensão do trâmite, no que tange ao(s) bem(s) objeto destes embargos. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-. 95. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0018175-87.2011.8.16.0017-EDIMAR BISPO DE JESUS x CONSORCIO NACIONAL PANAMERICANO SC LTDA-Aguarde-se por dez dias pelo ofício do Tribunal, comunicando eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo. Depois, se não for comunicada a concessão de tal feito, cumpra-se a decisão agravada, que mantenho. Sobre a petição que acompanha o presente despacho e cuja juntada determino, anotando que "em nosso direito, simples pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal", mantenho a decisão anterior, pelos fundamentos que lá constam.-Adv. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-. 96. EXECUCAO FISCAL-0004738-13.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- Avoco estes autos. Defiro a retro pleiteada substituição da Certidão de Dívida Ativa de f.3. Razão pela qual, a teor do que dispõe o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, determino a restituição, para a embargante, do prazo para, querendo, retificar ou complementar os embargos que ofertou.-Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-. 97. CARTA PRECATORIA-0032172-74.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ANDRADINA-SP-3.VARA CIVEL-CITROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA x DOCEMELU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42/V. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>).-Adv. ADEMAR MANSOR FILHO-. 98. CARTA PRECATORIA-0020102-88.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR-16.VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ ASPP x MARIA APARECIDA DE PAULA MOZER-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. SIMONE ALVES DE FREITAS-. 99. CARTA PRECATORIA-0019969-46.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ITU-SP-2.VARA CIVEL-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FEDERAL LTDA-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. MARIA RAQUEL BELCULFINE SILVEIRA-. 100. CARTA PRECATORIA-0020106-28.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-2.VARA CIVEL-RAUL LISOT x MITSUE MEIRY ITO e outro-Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

Maringá, 06 de setembro de 2011.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 97/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	98	4113/2011
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	23	931/2006
ADRIANA DIAS FIORIN	61	1151/2009
ADRIANA FRANCISCO	153	16953/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	39	709/2008
	110	10216/2011
	119	13057/2011
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	24	1070/2006
ADRIANO KEITH YJICHI HAGA	153	16953/2011
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	82	15314/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	98	4113/2011
ADRIANO ROGERIO PATUSSI	24	1070/2006
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	46	24/2009
	75	8144/2010
	131	16188/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	90	27546/2010
	111	10475/2011
	112	10676/2011
	126	14656/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES	13	172/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	11	947/2004
	16	8/2006
	17	9/2006
	18	343/2006
	21	656/2006
	26	262/2007
	28	496/2007
	32	66/2008
	33	143/2008
	37	591/2008
	42	1043/2008
	57	1053/2009
	95	33449/2010
ALCIONE LE FOSSE ARANHA	80	11456/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	82	15314/2010
ALECSO PEGINI	19	439/2006
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	97	3621/2011
ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO	46	24/2009
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	113	11010/2011
ALESSANDRA LABIAK	90	27546/2010
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	82	15314/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	90	27546/2010
	111	10475/2011
	112	10676/2011
	126	14656/2011
ALESSANDRA PAULINO MATHEUS	90	27546/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	46	24/2009
	72	1790/2010
	75	8144/2010
	131	16188/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	36	577/2008
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	82	15314/2010
ALETHEA THOMAZ	6	108/2000
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	91	29570/2010
	105	6473/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	14	718/2005
ALEXANDRE DOS SANTOS	127	15518/2011
ALEXANDRE EHLKE RODA	91	29570/2010
	105	6473/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	61	1151/2009
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA	47	169/2009
ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES	38	638/2008
ALEXANDRE MANZOTTI	31	1160/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	10	915/2004
	15	950/2005
	114	11473/2011
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	24	1070/2006
ALEXANDRE VENANCIO	7	450/2001
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES	7	450/2001
ALINE BASSO SERRATO	100	4345/2011
	125	14626/2011
ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E	40	753/2008
ALINE GRUNDLING GIULIANI	90	27546/2010
	112	10676/2011
	126	14656/2011

ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	113	11010/2011
ALYSSON VITOR DA SILVA	53	657/2009
ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO	89	25244/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	83	16679/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	70	2131/2009
ANA LETICIA FELLER	82	15314/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	98	4113/2011
ANA LUCIA FALCAO DONATO	113	11010/2011
ANA LUCIA FRANÇA	36	577/2008
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	13	172/2005
ANA PAULA CAMILO	70	2131/2009
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	13	172/2005
ANA RAQUEL DOS SANTOS	53	657/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	46	24/2009
	72	1790/2010
	75	8144/2010
	119	13057/2011
	131	16188/2011
	133	16926/2011
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	11	947/2004
	16	8/2006
	17	9/2006
	18	343/2006
	21	656/2006
	26	262/2007
	28	496/2007
	32	66/2008
	33	143/2008
	37	591/2008
	42	1043/2008
	57	1053/2009
	95	33449/2010
ANDERSON JUNIOR GARBUGIO	14	718/2005
ANDERSON MARCIO DE BARROS	47	169/2009
ANDRE FONSECA LEME	38	638/2008
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	11	947/2004
	16	8/2006
	17	9/2006
	18	343/2006
	21	656/2006
	26	262/2007
	28	496/2007
	32	66/2008
	33	143/2008
	37	591/2008
	42	1043/2008
	57	1053/2009
	95	33449/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	72	1790/2010
	119	13057/2011
	131	16188/2011
	133	16926/2011
ANDRE LUIZ MONTE BASTOS	110	10216/2011
ANDREA GIOSA MANFRIM	7	450/2001
	51	519/2009
	52	540/2009
	61	1151/2009
	68	1810/2009
	78	9945/2010
	80	11456/2010
	81	13226/2010
	85	17545/2010
	99	4342/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	76	9431/2010
	130	16168/2011
ANDREIA APARECIDA DE SOUZA	24	1070/2006
	48	189/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	15	950/2005
	114	11473/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	70	2131/2009
ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES	47	169/2009
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	82	15314/2010
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	94	32113/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	44	1111/2008
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	82	15314/2010
ANGÉLICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	48	189/2009
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	8	500/2002
ANILSON GERALDO SGUAREZI	4	63/1998
ANITO ROCHA DE OLIVEIRA	5	166/1998
ANNA CAROLINA ARALDI	36	577/2008
ANNA ELISA PACHECO SACCHELLI FREIRE	129	16162/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	70	2131/2009
	122	13787/2011
ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME	87	21907/2010
ANTONIO CARLOS FERREIRA	40	753/2008
ANTONIO DARIENSO MARTINS	151	92/2005
ANTONIO ELSON SABAINI	41	864/2008
ANTONIO MARTINS NETO	154	17448/2011
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	5	166/1998
	43	1092/2008
AQUILES FELDMAN	47	169/2009
ARISTEU VIEIRA	106	8782/2011
ARISTOGNO E. DA CUNHA	111	10475/2011
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	90	27546/2010
	112	10676/2011
	126	14656/2011
AROLDI LUIZ MORAIS	89	25244/2010
ARY LUCIO FONTES	30	1011/2007
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	76	9431/2010

BARBARA MILANEZ	153	16953/2011	95	33449/2010	
BERENICE MULLER DA SILVA	82	15314/2010	46	24/2009	
BLAS GOMM FILHO	36	577/2008	72	1790/2010	
	109	10076/2011	75	8144/2010	
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	5	166/1998	119	13057/2011	
	12	59/2005	131	16188/2011	
	43	1092/2008	133	16926/2011	
	48	189/2009			
	71	6/2010	CHANG MING YUAN	153	16953/2011
	96	1003/2011	CHARLES PARCHEN	70	2131/2009
	97	3621/2011	CHOI JONG MIN	153	16953/2011
	101	5308/2011	CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	90	27546/2010
	115	11897/2011		111	10475/2011
	125	14626/2011		112	10676/2011
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	10	915/2004		126	14656/2011
BRUNO ALVES DE JESUS	36	577/2008	CHRISTINA YUMI YOSHIMURA	82	15314/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	47	169/2009	CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA	131	16188/2011
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	103	5928/2011	CLARICE DRONK NACHORNIK	47	169/2009
CAMILA PESSOA	24	1070/2006	CLAUDEMIR CAPOCCI	27	376/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	90	27546/2010	CLAUDIA BLUMLE SILVA	48	189/2009
	111	10475/2011	CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS	82	15314/2010
	112	10676/2011	CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	151	92/2005
	126	14656/2011	CLAUDINEI LAGUNA MARTINS	148	544/2006
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	112	10676/2011		149	225/2007
	140	21069/2011	CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	130	16168/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	90	27546/2010	CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE	153	16953/2011
	104	6317/2011	CLEO MARINO ALVES JUNIOR	90	27546/2010
	107	9755/2011	CLERSON ANDRÉ ROSSATO	54	751/2009
	112	10676/2011	CLEUZA A. VALERIO	1	542/1991
	126	14656/2011	CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO	35	181/2008
	134	17064/2011	CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI	153	16953/2011
	135	17075/2011	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	90	27546/2010
CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI	111	10475/2011		104	6317/2011
CARLA LIGORIO DA SILVA	90	27546/2010		107	9755/2011
	111	10475/2011		111	10475/2011
	112	10676/2011		112	10676/2011
	126	14656/2011		126	14656/2011
CARLA LUCILLE ROTH	27	376/2007		134	17064/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	46	24/2009		135	17075/2011
	90	27546/2010	CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	46	24/2009
	111	10475/2011		72	1790/2010
	112	10676/2011		75	8144/2010
	126	14656/2011		119	13057/2011
CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	68	1810/2009		131	16188/2011
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	6	108/2000		133	16926/2011
	27	376/2007	CRISTIANE GAMES KISNER	5	166/1998
	45	1272/2008	CRISTIANE LEME FERREIRA	153	16953/2011
	51	519/2009	CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO	5	166/1998
	52	540/2009	CRISTINA BARBOSA BONONI	91	29570/2010
	61	1151/2009	CRISTINA GRACIA BARRETO	36	577/2008
	85	17545/2010	CRISTINA IVANKIW	150	113/2008
	99	4342/2011	CRISTINA KAKAWA	82	15314/2010
CARLOS HENRIQUE S. DE ALCANTARA	98	4113/2011	CRISTINA SMOLARECK	70	2131/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN	36	577/2008		84	16955/2010
CARLOS LEMES DA SILVA	77	9851/2010	DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	27	376/2007
CARMELA MANFROI TISSIANI	85	17545/2010	DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	82	15314/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	38	638/2008	DANIEL FOZZOLARI	47	169/2009
	74	6625/2010	DANIEL HACHEM	92	30854/2010
CAROLINA ADAMI CIBILS	72	1790/2010		93	31325/2010
	75	8144/2010	DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	51	519/2009
	131	16188/2011		61	1151/2009
	133	16926/2011	DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	45	1272/2008
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	36	577/2008		50	442/2009
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	27	376/2007		52	540/2009
	51	519/2009		68	1810/2009
	61	1151/2009		78	9945/2010
	85	17545/2010		80	11456/2010
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE	90	27546/2010		85	17545/2010
	112	10676/2011		99	4342/2011
	126	14656/2011	DANIEL SANTOS BORIN	46	24/2009
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	90	27546/2010		72	1790/2010
	111	10475/2011		75	8144/2010
	112	10676/2011		119	13057/2011
	126	14656/2011		131	16188/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	124	14517/2011		133	16926/2011
CAROLINE RAYA COITINHO	133	16926/2011	DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	27	376/2007
CAROLINE THON	36	577/2008	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	70	2131/2009
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	45	1272/2008	DANILO LEMOS FREIRE	129	16162/2011
	51	519/2009	DENISE AKEMI MITSUOKA	83	16679/2010
	52	540/2009	DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	90	27546/2010
	61	1151/2009		111	10475/2011
	68	1810/2009		112	10676/2011
	78	9945/2010		126	14656/2011
	80	11456/2010	DENISE CANOVA	82	15314/2010
	85	17545/2010	DENISE SCOPARO PENITENTE	82	15314/2010
	99	4342/2011	DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO	13	172/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	88	23251/2010	DIEGO RAFAEL RICHTER	20	645/2006
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	11	947/2004	DILTON MELLO - E	40	753/2008
	16	8/2006	DIOGO STIEVEN FLECK	90	27546/2010
	17	9/2006		111	10475/2011
	18	343/2006		112	10676/2011
	21	656/2006	DIRCE ORTEGA	126	14656/2011
	26	262/2007	DIVA RIBEIRO LIMA	110	10216/2011
	28	496/2007	DOUGLAS DOS SANTOS	35	181/2008
	32	66/2008	DOUGLAS GALVAO VILARDO	113	11010/2011
	33	143/2008		7	450/2001
	37	591/2008		8	500/2002
	42	1043/2008		27	376/2007
	57	1053/2009	EDER GORINI	123	14104/2011
				102	5834/2011





GIOVANNA BENVENUTTI	98	4113/2011	JOAO LUIZ CAMPOS	76	9431/2010
GISELE DOS SANTOS	91	29570/2010		130	16168/2011
	105	6473/2011	JOAO OTAVIO DE NORONHA	8	500/2002
GISELE HELENA BROCK	47	169/2009	JOAO PAULO GARCIA CATTO	7	450/2001
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	40	753/2008	JOAO RODRIGUES DE SOUZA	20	645/2006
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	83	16679/2010	JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	85	17545/2010
GIZÉLI BELLOLI	70	2131/2009	JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	131	16188/2011
GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON	110	10216/2011	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	47	169/2009
GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO	152	16255/2011	JORGE JOSE JUSTI WASKAZK	47	169/2009
GLAUCO IWERSEN	105	6473/2011	JORGE RAFAEL SANTAR	47	169/2009
GUILHERME GRUMMT WOLF	150	113/2008	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	85	17545/2010
GUILHERME HENN	150	113/2008	JOSE DORIVAL PEREZ	2	357/1993
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	70	2131/2009	JOSE EDUARDO CARMINATTI	152	16255/2011
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA	13	172/2005	JOSE FRANCISCO PEREIRA	5	166/1998
GUSTAVO VIANA CAMATA	38	638/2008	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	40	753/2008
HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO	153	16953/2011	JOSE LOPES PIRES	151	92/2005
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	82	15314/2010	JOSE LUIZ GUILHERME	24	1070/2006
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	85	17545/2010	JOSE MANOEL DOS SANTOS	82	15314/2010
	123	14104/2011	JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	136	17911/2011
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	46	24/2009	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	82	15314/2010
	72	1790/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR	82	15314/2010
	75	8144/2010	JOSE SANDRO DA COSTA	90	27546/2010
	119	13057/2011		111	10475/2011
	131	16188/2011		112	10676/2011
	133	16926/2011		126	14656/2011
HEITOR HENRIQUE PEDROZO	13	172/2005	JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA	151	92/2005
HELEN PELISSON DA CRUZ	91	29570/2010	JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	47	169/2009
HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO	11	947/2004	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	29	614/2007
	16	8/2006	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	113	11010/2011
	17	9/2006	JOYCE DE PAULA	110	10216/2011
	18	343/2006	JOÃO GRACIANO CAMPOS LUTOSA	47	169/2009
	21	656/2006	JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS	20	645/2006
	26	262/2007	JOÃO MATIAK SLONIK	82	15314/2010
	28	496/2007	JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA	22	745/2006
	32	66/2008		38	638/2008
	33	143/2008	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	72	1790/2010
	37	591/2008		119	13057/2011
	42	1043/2008		131	16188/2011
	57	1053/2009		133	16926/2011
	95	33449/2010	JULIANA BARRACHI	44	1111/2008
	101	5308/2011		149	225/2007
HELIO DE MATOS VENANCIO	82	15314/2010	JULIANA BELTRAN	113	11010/2011
HELIO EDUARDO RICHTER	47	169/2009	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	70	2131/2009
HELLISON EDUARDO ALVES	143	21476/2011	JULIANA MARCHIORI CRISTELLI	75	8144/2010
HENRIQUE ANTONIO GOMES DA SILVA	136	17911/2011	JULIANA MUHLMANN PROVESI	46	24/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	131	16188/2011		72	1790/2010
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	68	1810/2009		119	13057/2011
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	3	867/1997		131	16188/2011
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	123	14104/2011		133	16926/2011
HOMERO BORBA PASSOS	146	225/2004	JULIANA RIGOLON DE MATOS	46	24/2009
	40	753/2008		72	1790/2010
HUGO FRANCISCO GOMES	3	867/1997		75	8144/2010
HÉLINTHA COETO NEITZKE	110	10216/2011		119	13057/2011
IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA	5	166/1998		131	16188/2011
IDEVAL INACIO DE PAULA	8	500/2002	JULIANA SCHIAVON	133	16926/2011
	76	9431/2010	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	41	864/2008
INGRID DE MATTOS	130	16168/2011		72	1790/2010
	82	15314/2010		75	8144/2010
IRA NEVES JARDIM	100	4345/2011		119	13057/2011
IRACI SOUZA DE SARGES	125	14626/2011		131	16188/2011
	52	540/2009		133	16926/2011
IRENE JUSINSKAS DONATTI	78	9945/2010	JULIANO LUIS ZANELATO	139	20274/2011
	80	11456/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	76	9431/2010
	85	17545/2010		130	16168/2011
	99	4342/2011		130	16168/2011
IVANES DA GLORIA MATTOS	82	15314/2010	JULIO CESAR COELHO PALLONE	4	63/1998
JADER GARCIA DOS SANTOS	143	21476/2011	JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	113	11010/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	96	1003/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	96	1003/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	31	1160/2007	JULIO CESAR GOULART LANES	36	577/2008
JAIRO BASSO	8	500/2002		36	577/2008
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	31	1160/2007	JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	90	27546/2010
JANAINA ROSA FIDENCIO	116	12169/2011		111	10475/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	70	2131/2009		112	10676/2011
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	88	23251/2010		126	14656/2011
JANICE KELLER ARAUJO	36	577/2008	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	122	13787/2011
JANIS CAROLINA REIETTI	54	751/2009	KARINE MARANHÃO VELOSO	45	1272/2008
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	72	1790/2010		51	519/2009
	75	8144/2010		52	540/2009
	119	13057/2011		61	1151/2009
	131	16188/2011		68	1810/2009
	133	16926/2011		80	11456/2010
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	6	108/2000		85	17545/2010
	7	450/2001		99	4342/2011
	51	519/2009	KARINE PEREIRA	13	172/2005
	52	540/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	46	24/2009
	61	1151/2009		72	1790/2010
	80	11456/2010		75	8144/2010
	85	17545/2010		119	13057/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	40	753/2008		131	16188/2011
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	84	16955/2010		133	16926/2011
JEFERSON LUIZ DE LIMA	82	15314/2010	KARLLA MARIA MARTINI	82	15314/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA	82	15314/2010	KATHERINE DEBARBA	72	1790/2010
JHONATHAS SUCUPIRA	3	867/1997		119	13057/2011
	70	2131/2009		131	16188/2011
	84	16955/2010		133	16926/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	139	20274/2011	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	46	24/2009
JOAO CARLOS DE LIMA	139	20274/2011		72	1790/2010
JOAO CASILLO	44	1111/2008		75	8144/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	88	23251/2010		119	13057/2011

	131	16188/2011	LUIS AUGUSTO PEREIRA	142	21396/2011
	133	16926/2011	LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	13	172/2005
KATIE LIE UEMURA	153	16953/2011	LUIS GUILHERME V. TURCHIARI	22	745/2006
KENZA BORGES SENGIK	4	63/1998	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	38	638/2008
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT	150	113/2008	LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	82	15314/2010
KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	131	16188/2011	LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO	116	12169/2011
KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	106	8782/2011	LUIZ ASSI	70	2131/2009
LAERCIO FONDAZZI	27	376/2007	LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO	110	10216/2011
	45	1272/2008	LUIZ CARLOS MANZATO	27	376/2007
	51	519/2009		45	1272/2008
	52	540/2009		51	519/2009
	68	1810/2009		52	540/2009
	80	11456/2010		61	1151/2009
	85	17545/2010		80	11456/2010
LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	29	614/2007		85	17545/2010
	38	638/2008		99	4342/2011
LAIS FERREIRA CABAU - E	8	500/2002	LUIZ CARLOS PASQUALINI	82	15314/2010
LARA GALON GOBI	72	1790/2010	LUIZ CARLOS PROENÇA	82	15314/2010
	75	8144/2010	LUIZ CARLOS SANCHES	59	1089/2009
	119	13057/2011		105	6473/2011
	131	16188/2011	LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA	46	24/2009
	133	16926/2011	LUIZ EDUARDO VOLPATO	15	950/2005
LAURA MARGHERITA FARINA	47	169/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	79	11213/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	10	915/2004		86	21903/2010
LEANDRO AMARAL JOVIANO	143	21476/2011		120	13560/2011
LEANDRO SOUZA DA SILVA	90	27546/2010		121	13764/2011
	111	10475/2011	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	113	11010/2011
	112	10676/2011	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	70	2131/2009
	126	14656/2011	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	70	2131/2009
LEANE MELISSA OLICSHEVIS	82	15314/2010	LUTERO DE PAIVA PEREIRA	24	1070/2006
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	13	172/2005	LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	7	450/2001
	85	17545/2010	LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	47	169/2009
LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	72	1790/2010	MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA	24	1070/2006
	119	13057/2011	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	108	9964/2011
	131	16188/2011	MAICK FELISBERTO DIAS	41	864/2008
	133	16926/2011	MAIRA APARECIDA FERRARI	130	16168/2011
LEILA FABIANE ELIAS	46	24/2009	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	27	376/2007
LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	15	950/2005	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	8	500/2002
	75	8144/2010	MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO	70	2131/2009
LENARA RIBEIRO DA SILVA	99	4342/2011	MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	82	15314/2010
LEONARDO CAMPANHA	78	9945/2010	MARCELA MONSORES BARROS	113	11010/2011
LEONARDO MARQUES FALEIROS	122	13787/2011	MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	13	172/2005
	141	21294/2011	MARCELLA S. DA COSTA PINTO	13	172/2005
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	36	577/2008	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	104	6317/2011
LETICIA TORQUATO VIEIRA	72	1790/2010		119	13057/2011
	75	8144/2010		131	16188/2011
	119	13057/2011		133	16926/2011
	131	16188/2011		134	17064/2011
	133	16926/2011		135	17075/2011
LIA DIAS GREGORIO	76	9431/2010	MARCELO DANTAS LOPES	53	657/2009
	90	27546/2010	MARCELO DAVOLI LOPES	105	6473/2011
	111	10475/2011		113	11010/2011
	112	10676/2011	MARCELO DE SOUZA MORAES	76	9431/2010
	126	14656/2011		130	16168/2011
	130	16168/2011	MARCELO FORTUNATO	143	21476/2011
LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	45	1272/2008	MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	83	16679/2010
	51	519/2009	MARCELO LOCATELLI	90	27546/2010
	52	540/2009		111	10475/2011
	61	1151/2009		112	10676/2011
	68	1810/2009		126	14656/2011
	80	11456/2010	MARCIA L GUND	96	1003/2011
	85	17545/2010	MARCIA SATIL PARREIRA	113	11010/2011
	99	4342/2011	MARCIO ANTONIO SASSO	8	500/2002
LIGIA DUARTE LIMA	46	24/2009		53	657/2009
LIGIA MARIA COSTA	88	23251/2010		58	1063/2009
LIGIA MARIA DA COSTA	79	11213/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	130	16168/2011
	114	11473/2011	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	55	824/2009
	120	13560/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	5	166/1998
	121	13764/2011		12	59/2005
	131	16188/2011		43	1092/2008
LILIANE DE FREITAS ARAUJO	153	16953/2011		48	189/2009
LILLIAN CASTILHO MENINI	131	16188/2011		71	6/2010
LILLIAN SIMONE BONETI	13	172/2005		96	1003/2011
LISANDRA MACHIDONSCHI	46	24/2009		97	3621/2011
	72	1790/2010		101	5308/2011
	75	8144/2010		115	11897/2011
	131	16188/2011		125	14626/2011
	133	16926/2011	MARCIO ROMANO	7	450/2001
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	74	6625/2010		123	14104/2011
LUANA A. SILVA VILARINHO	90	27546/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	10	915/2004
	111	10475/2011		15	950/2005
	112	10676/2011		114	11473/2011
	126	14656/2011	MARCIO ZANINI GIROTO	53	657/2009
LUCAS YUZO ABE TANAKA	144	470/2001	MARCO ANTONIO BOSIO	50	442/2009
LUCIANA BERGHE	54	751/2009		51	519/2009
	110	10216/2011		52	540/2009
	122	13787/2011		61	1151/2009
LUCIANA CASTALDO COLOSIO	148	544/2006		68	1810/2009
	149	225/2007		80	11456/2010
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	71	6/2010		99	4342/2011
	96	1003/2011	MARCO ANTONIO DE LUNA	82	15314/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	91	29570/2010	MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI	74	6625/2010
	105	6473/2011	MARCO JULIANO FELIZARDO	36	577/2008
LUCIANA SCARBI	45	1272/2008	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	6	108/2000
	52	540/2009		45	1272/2008
	99	4342/2011		51	519/2009
LUCIANA SGARBI	80	11456/2010		61	1151/2009
	85	17545/2010		68	1810/2009
LUCIANA SOUZA FANTE	9	620/2002		80	11456/2010



MARCOS ANDRE DA CUNHA	99	4342/2011	MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA	105	6473/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	149	225/2007	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	150	113/2008
MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	69	1988/2009	NADIA DE ALMEIDA ENGEL	40	753/2008
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	83	16679/2010	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	46	24/2009
MARI KAKAWA	40	753/2008	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	24	1070/2006
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	82	15314/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	83	16679/2010
MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	74	6625/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	74	6625/2010
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	87	21907/2010	NELSON PASCHOALOTTO	124	14517/2011
MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA	6	108/2000	NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	83	16679/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	150	113/2008	NILO NORONHA DIAS	78	9945/2010
MARIA MISUE MURATA	78	9945/2010	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	31	1160/2007
	6	108/2000		27	376/2007
	35	181/2008		45	1272/2008
	149	225/2007		51	519/2009
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	144	470/2001		52	540/2009
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	36	577/2008		61	1151/2009
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	91	29570/2010		68	1810/2009
	105	6473/2011		80	11456/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	108	9964/2011		85	17545/2010
MARINA BLASKOVSKI	46	24/2009		99	4342/2011
	72	1790/2010	OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	113	11010/2011
	75	8144/2010	OKSANA POHLUD MACIEL	11	947/2004
	119	13057/2011		16	8/2006
	131	16188/2011		17	9/2006
	133	16926/2011		18	343/2006
MARINO ELIGIO GONCALVES	40	753/2008		21	656/2006
MARIO CESAR MANSANO	45	1272/2008		26	262/2007
	52	540/2009		28	496/2007
	68	1810/2009		32	66/2008
	78	9945/2010		33	143/2008
	80	11456/2010		37	591/2008
	85	17545/2010		42	1043/2008
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	113	11010/2011		57	1053/2009
MARISE LAO	82	15314/2010		95	33449/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	113	11010/2011	OLDEMAR MARIANO	47	169/2009
MARIZA HELSDINGEN	46	24/2009	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	48	189/2009
	72	1790/2010	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	72	1790/2010
	75	8144/2010		75	8144/2010
	119	13057/2011		119	13057/2011
	131	16188/2011		131	16188/2011
	133	16926/2011		133	16926/2011
MARIZETI SOARES SANTOS SILVA	31	1160/2007	ORLANDO ALEXANDRINO	58	1063/2009
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	46	24/2009	ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE	44	1111/2008
MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES	36	577/2008	OSVALDO LUIS GROSSI DIAS	47	169/2009
MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	90	27546/2010	PABLO JOSE DE BARROS LOPES	127	15518/2011
MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA	113	11010/2011	PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	101	5308/2011
MATEUS FONSECA PELIZER	36	577/2008	PATRICIA CASILLO	44	1111/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	41	864/2008	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	82	15314/2010
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	24	1070/2006	PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	70	2131/2009
MAURO COMINATTO MEN	35	181/2008		119	13057/2011
MAURO VIGNOTTI	83	16679/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	90	27546/2010
MAURO YUTAKA AIDA	142	21396/2011		111	10475/2011
MAXMILLIAN GOMES COLHADO	8	500/2002		112	10676/2011
MAYARA RAÍSSA PEREIRA	109	10076/2011		126	14656/2011
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	47	169/2009	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	6	108/2000
MAYKON JONATHA RICHTER	20	645/2006		8	500/2002
MELIZA COLONNESE	110	10216/2011		27	376/2007
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA	113	11010/2011		45	1272/2008
MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA	137	18167/2011		52	540/2009
MICHEL DE PAULA MACHADO	61	1151/2009		80	11456/2010
MICHEL VITOR S. ENDO	53	657/2009		85	17545/2010
MICHELE BARTH ROCHA	82	15314/2010		99	4342/2011
MICHELE GEIGER JACOB	46	24/2009	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	51	519/2009
	72	1790/2010		123	14104/2011
	75	8144/2010	PAULA CRISTINA DIAS	61	1151/2009
	119	13057/2011	PAULA SIGNORI	72	1790/2010
	131	16188/2011		119	13057/2011
	133	16926/2011		131	16188/2011
MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	47	169/2009		133	16926/2011
MIDSAN MENA SANTOS	47	169/2009	PAULO BATISTA FERREIRA	82	15314/2010
MIEKO ITO	60	1105/2009	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	55	824/2009
MIGUEL ANGELO SALGADO	82	15314/2010	PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO	24	1070/2006
MILENA SAPIENZA	110	10216/2011	PAULO GIACOMINI JUNIOR	36	577/2008
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	107	9755/2011		36	577/2008
	111	10475/2011	PAULO GIOVANI FORNAZARI	85	17545/2010
	112	10676/2011	PAULO HENRIQUE FERREIRA	90	27546/2010
	126	14656/2011		111	10475/2011
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	25	1227/2006		112	10676/2011
	90	27546/2010		126	14656/2011
	104	6317/2011	PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE	110	10216/2011
	112	10676/2011	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	113	11010/2011
	134	17064/2011	PAULO NOGUEIRA	110	10216/2011
	135	17075/2011	PAULO ROBERTO FADEL	70	2131/2009
MILTON BAIRROS DA ROSA	46	24/2009	PAULO SERGIO BARBOSA	128	15987/2011
	72	1790/2010	PAULO SÉRGIO BRAGA	34	165/2008
	75	8144/2010		86	21903/2010
	119	13057/2011	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	70	2131/2009
	131	16188/2011	PEDRO IVO DE LIMA BREVES	113	11010/2011
	133	16926/2011	PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS	47	169/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	40	753/2008	PEDRO JOSE DE ALMEIDA	81	13226/2010
	91	29570/2010	PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	113	11010/2011
	105	6473/2011	PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA	35	181/2008
	117	12566/2011	PEDRO STEFANICHEN	39	709/2008
MILTON PINHEIRO JUNIOR	47	169/2009		72	1790/2010
MIRIAM COSTA ARRUDA	47	169/2009		98	4113/2011
MONICA CRISTINA BIZINELI	91	29570/2010	PETUNIA FERREIRA ROMAO	5	166/1998
	105	6473/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	90	27546/2010
MOZER SEPECA	130	16168/2011		111	10475/2011
MURILO CLEVE MACHADO	91	29570/2010		112	10676/2011

PRICILA MARTINS CARRANO	126	14656/2011	SANDRA MARIZA RATHUNDE	67	1529/2009
PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN	82	15314/2010		46	24/2009
PRISCILA CARAMONI TOLEDO	46	24/2009		72	1790/2010
PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	74	6625/2010		75	8144/2010
	92	30854/2010		119	13057/2011
	93	31325/2010		131	16188/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	72	1790/2010		133	16926/2011
	75	8144/2010	SANDRA REGINA COSTA	110	10216/2011
	119	13057/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	13	172/2005
	131	16188/2011		27	376/2007
	133	16926/2011	SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS	31	1160/2007
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	131	16188/2011	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	85	17545/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	136	17911/2011	SANDRO RAFAEL BONATTO	74	6625/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	113	11010/2011	SANDRO ROGERIO PASSOS	145	266/2002
	117	12566/2011	SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS	44	1111/2008
RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	74	6625/2010	SERGIO ALVES RAYZEL	47	169/2009
RAFAEL ROCHA	36	577/2008	SERGIO GOMES	82	15314/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	113	11010/2011	SERGIO GORDON	153	16953/2011
RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	91	29570/2010	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	47	169/2009
	105	6473/2011	SERGIO PAVESI FIGUEROA	49	254/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	91	29570/2010	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	13	172/2005
	105	6473/2011	SERGIO SCHULZE	46	24/2009
	117	12566/2011		72	1790/2010
RAPHAEL DUARTE DA SILVA	139	20274/2011		75	8144/2010
RAQUEL SEGALLA REIS	31	1160/2007		119	13057/2011
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	24	1070/2006		131	16188/2011
REGIANE CRISTINA LIMA FARINA	100	4345/2011		133	16926/2011
	125	14626/2011	SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	59	1089/2009
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	82	15314/2010	SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI	59	1089/2009
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	70	2131/2009	SILMARA RUIZ MATSURA	90	27546/2010
REGIS ALAN BAULI	58	1063/2009		111	10475/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	92	30854/2010		112	10676/2011
	93	31325/2010		126	14656/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	70	2131/2009	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	36	577/2008
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	7	450/2001	SILVIA ARRUDA GOMM	36	577/2008
	8	500/2002	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	13	172/2005
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	82	15314/2010	SILVIA MARIA DE ANDRADE	74	6625/2010
RENATA AGOSTINI	54	751/2009	SILVIANI IWERSON BARONE	13	172/2005
RENATA BORDIGNON DE MORAES	70	2131/2009	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	7	450/2001
RENATA PACCOLA MESQUITA	136	17911/2011		27	376/2007
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	46	24/2009		45	1272/2008
	72	1790/2010		51	519/2009
	75	8144/2010		52	540/2009
	119	13057/2011		61	1151/2009
	131	16188/2011		68	1810/2009
	133	16926/2011		80	11456/2010
RENATO TORINO	10	915/2004		99	4342/2011
	15	950/2005	SILVIO LUIZ JANUARIO	40	753/2008
RICARDO CLERICI	90	27546/2010	SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	3	867/1997
	112	10676/2011	SIMONE APARECIDA SARAIVA	106	8782/2011
RICARDO LASMAR SODRE	113	11010/2011	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	15	950/2005
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	74	6625/2010		114	11473/2011
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	72	1790/2010	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	44	1111/2008
	75	8144/2010	SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	7	450/2001
	119	13057/2011	SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES	153	16953/2011
	131	16188/2011	SIVONEI MAURO HASS	82	15314/2010
	133	16926/2011	SONIA SOUZA DA ROCHA	47	169/2009
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	41	864/2008	SUHellyN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	11	947/2004
ROBERTA ESTEFAN MANNINO	13	172/2005		16	8/2006
ROBERTA MARTINA MARINHO	75	8144/2010		17	9/2006
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA	94	32113/2010		18	343/2006
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	6	108/2000		21	656/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO	47	169/2009		26	262/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	47	169/2009		28	496/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	74	6625/2010		32	66/2008
ROBERTO DENTE JUNIOR	110	10216/2011	SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	61	1151/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	113	11010/2011		85	17545/2010
RODRIGO BEZERRA ACRE	130	16188/2011		99	4342/2011
RODRIGO DE ALENCAR ALVES	87	21907/2010	TAIS BRITO FRANCISCO	76	9431/2010
RODRIGO DOLFINI	15	950/2005		130	16168/2011
RODRIGO MASSAITI ANDREANI	13	172/2005	TARCIZIO FURLAN	59	1089/2009
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	90	27546/2010	TATIANA GABILAN	143	21476/2011
RODRIGO OTAVIO VICENTINI	36	577/2008	TATIANA REGINA RAUSCH	91	29570/2010
ROGERIO VIEIRA	106	8782/2011		105	6473/2011
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	82	15314/2010	TATIANA RODRIGUES	120	13560/2011
ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA	54	751/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	46	24/2009
RONALDO JOSE E SILVA	82	15314/2010		72	1790/2010
ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA	109	10076/2011		75	8144/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	27	376/2007		119	13057/2011
ROSELEINE LO-RE SAPIA	113	11010/2011		131	16188/2011
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	90	27546/2010		133	16926/2011
	111	10475/2011	TATIANE BERGER	47	169/2009
	112	10676/2011	TATIANE COSTA DE MORAIS	46	24/2009
	126	14656/2011		75	8144/2010
ROZI MARIA APOLONI	27	376/2007	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	72	1790/2010
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	47	169/2009		98	4113/2011
RUDINEI FRACASSO	40	753/2008	THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA	47	169/2009
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	62	1395/2009	THIAGO DAMASIO BARINI	76	9431/2010
	141	21294/2011	THIAGO WILSON DA LUZ KAILER	47	169/2009
SADI BONATTO	5	166/1998	TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	88	23251/2010
SAMIRA VOLPATO	46	24/2009	TIAGO CORREA DA SILVA	101	5308/2011
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	50	442/2009	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	92	30854/2010
	51	519/2009		93	31325/2010
	52	540/2009	TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ	24	1070/2006
	56	935/2009			
	63	1403/2009			
	64	1408/2009			
	65	1486/2009			
	66	1513/2009			

TONI ROBSON ALVES CORREA	76	9431/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	105	6473/2011
UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO	13	172/2005
UESLEM MACHADO FRANCISCO	119	13057/2011
	133	16926/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI	10	915/2004
	15	950/2005
VALERIA JARUGA BRUNETTI	82	15314/2010
VALERIA PAES RETT	153	16953/2011
VALERIA SANTOS TONDATO	150	113/2008
VALMIR BRITO DE MORAES	14	718/2005
VALMIR JOÃO SCODRO	40	753/2008
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	72	1790/2010
	75	8144/2010
	119	13057/2011
	131	16188/2011
	133	16926/2011
VANESSA DE CARVALHO CLIMACO	47	169/2009
VANESSA LEAL GONÇALVES	40	753/2008
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	82	15314/2010
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	41	864/2008
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	138	18736/2011
VILMA DE ALMEIDA	47	169/2009
VILMA THOMAL	13	172/2005
VINICIUS GONÇALVES	76	9431/2010
	130	16168/2011
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO	34	165/2008
	86	21903/2010
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	41	864/2008
VINICIUS VALMOR BRERO	47	169/2009
VINICIUS SECAFEN MINGATI	136	17911/2011
VITOR TOFFOLI	40	753/2008
	143	21476/2011
VIVIANE CASTELLI	36	577/2008
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	113	11010/2011
VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA	119	13057/2011
VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA	133	16926/2011
WAGNER PEREIRA BORNELLI	24	1070/2006
WALDEMAR DE MOURA	87	21907/2010
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	5	166/1998
	87	21907/2010
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	7	450/2001
WALTER DA COSTA	8	500/2002
WALTER GUANDALINI JUNIOR	82	15314/2010
WALTER KRUSE	8	500/2002
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	70	2131/2009
WELYNTON JOSE FRANQUI	13	172/2005
WERNER AUMANN	53	657/2009
WILLIAN SCHOLL	115	11897/2011
WILSON JOSE DE FREITAS	69	1988/2009
WILSON SANCHES MARCONI	46	24/2009
WILTON FERRARI JACOMINI	13	172/2005
XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR	41	864/2008
YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO	110	10216/2011
YVONE DA SILVA ANDRADE	38	638/2008
ÉRICO HACK	27	376/2007

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-542/1991-CONSULTORIA E ADVOCACIA DINIZ - ADOGADOS ASSOCIAD x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Despacho de fls. 1326: "A respeito do pedido formulado pela Fazenda Pública, manifeste-se a parte autora." -Advs. do Exequeute CLEUZA A. VALERIO e ELI PEREIRA DINIZ-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-357/1993-R.P.S.C.F. x E.C.I.L. e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 135/174, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequeute JOSE DORIVAL PEREZ-.

3. USUCAPIAO-0000314-79.1997.8.16.0017-SIRLEY ROCHA MIRANDA x HIZO GONDEBERTO DOS SANTOS-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" - Advs. do Requerente SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HÉLINTHA COETO NEITZKE e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-63/1998-A.A.A. x E.A.N."Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 187/186, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequeute JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e KENZA BORGES SENGIK-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1998-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON BAZOTTI DOS SANTOS CALÇADOS - ME e outros-Sentença de fls. 286 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 282/283, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela

parte devedora. Honorários na forma avençada. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Pelo sistema RENAJUD promovi a baixa das restrições que recaíram sobre os veículos indicados às fls. 262, conforme espelho que determino a juntada. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se"-Advs. do Exequeute WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANE GAGEM KISNER, PETUNIA FERREIRA ROMAO, IDEVAL INACIO DE PAULA, ANITO ROCHA DE OLIVEIRA e SADI BONATTO e Advs. do Executado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

6. ARROLAMENTO-108/2000-SINAIDA HADDAD e outros x ROSALICE HADDAD (ESPÓLIO) e outro-Sentença de fls. 443 "1. HOMOLOGO, por se nte nça, pa ra que produza se us jurídicos e le g ais e fe itos a p artilha de ste s autos de ARROLAMENTO dos bens havidos do falecido de ROSALICE HADDAD, atribuíndo o s res p e ctivos quinhões, salvo erro ou omissão, ressalvados os direitos de terceiros, bem assim, da Fazenda Pública e satisfeitas as exigências legais. 2. Transitada e julgada, e ncam inhe - se o fe ito à Fazenda Pública, c o nfor me re gra inse rta no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil il. 3. Após, não apre s e ntando oposição o Fis co, e xpe çam - se o re spe ctivo formal de partilha e alv ará s ne ce ssários. 4. Custas na rma da le i. 5. Publiq ue - se . Re gis tre - se . Intime - se "-Advs. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e ALETHEA THOMAZ, Advs. do Requerido MARIA MISUE MURATA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e Adv. de Terceiro JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-450/2001-WALDEMAR GUIOMAR e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 683 : "À Fazenda para que promova o pagamento da Requisição de Pequeno Valor referente a estes autos sob pena de sequestro, se acaso requerido pela parte autora." -Advs. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, FABIOLA VILLELA MACHADO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, JOAO PAULO GARCIA CATTO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSSA MANFRIM-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-500/2002-BANCO DO BRASIL S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 330 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 307/308, atualizada até fevereiro de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (10% do valor exequendo), e no que pertine às custas remanescentes (R\$ 369,01), homologo a conta de fls. 314; devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, guarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se"-Advs. do Exequeute MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, JAIRO BASSO, EDSON SHOITI FUGIE, IDEVAL INACIO DE PAULA, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E e LAIS FERREIRA CABAU - E e Advs. do Executado DOUGLAS GALVAO VILARDO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, FERNANDO LUIZ VALLIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

9. DECLARATORIA-620/2002-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros-



Despacho de fls. 1428 : "Ao subscritor do petitorio de fls. 1385/1386 para que ajuize açãõ prõpria a fim de habilitar seu crédito." -Adv. de Terceiro LUCIANA SOUZA FANTE.-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-915/2004-ODALVIR NARDINO x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 575/576 "1. Diante do silêncio da parte requerida (fl. 574-verso), bem como da concordância da parte autora (fl. 574), homologo a conta apresentada às fls. 571/572. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 1.217,16), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora." -Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RENATO TORINO, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

11. ACAO DE EXECUCAO-947/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x FIEL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA-Despacho de fls. 369 "1. Defiro pedido de vistas dos autos pela parte exequente, conforme requerido em petitorio retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005279-22.2005.8.16.0017-GERALDO JACKSON ALVES DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 2360: "Intime-se a instituição financeira executada para que realize o pagamento do valor remanescente apontado às fls. 2359 , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

13. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-172/2005-ALICE CORREA KINNO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 538 "Manifestem-se as partes a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ROBERTA ESTEFAN MANNINO, ELEN MARQUES SOUTO, FREDERICO DE MELO LIMA ISAAC, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA.-

14. COBRANCA -RITO SUMARIO-718/2005-JUSBERTO MANARA x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 327 "1. Intime-se novamente a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, especialmente para o fim de informar se ainda tem crédito a receber nestes autos, anotando-se, desde logo, que o seu silêncio dará ensejo à extinção definitiva da execução pelo pagamento. Prazo: 10 dias" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES e ANDERSON JUNIOR GARBUGIO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2005-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 618 "Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Embargante EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Embargado LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-8/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x ELIANE FERRARI-Despacho de fls. 328 "Nos termos do artigo 40, do CPC, defiro o pedido retro, no sentido de determinar carga dos presentes autos, pelo prazo de 5 dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005655-71.2006.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x JOSE CARLOS

XAVIER LEITE e outros-Despacho de fls. 384 "Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 dias" -Adv. do Autor ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

18. MONITORIA-343/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x MARIA ESTELA MATIUSE-Despacho de fls. 247 "1. Defiro o pedido de vista dos autos pela parte autora, conforme requerido no petitorio retro, sendo que nesta oportunidade a mesma deverá se manifestar a respeito do despacho de fls. 242, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-439/2006-ALECSON PEGINI x KELPHIS - COM. TRANSPORTES E REP. COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 343 "1. À exequente para que se manifeste a respeito do petitorio retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALECSON PEGINI.-

20. DEPOSITO-645/2006-FUNDO DE INV.EM D.C.NÃO-P.AMÉRICA MULTICARTEIRA x GLAUCIA SALDANHA SAUTCHUK-Sentença de fls. 153 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 151, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIEGO RAFAEL RICHTER, MAYKON JONATHA RICHTER, JOAO RODRIGUES DE SOUZA, JOAO RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO LUIS DA SILVEIRA REIS.-

21. EMBARGOS A EXECUCAO-656/2006-SILVESTRE MIGUEL VALTER x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 568 "1. Defiro pedido de vistas dos autos pela parte embargada, conforme requerido em petitorio retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-745/2006-A. KASSIKAWA E CIA LTDA x NIVALDO JOSE DA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 69/71, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente LUIS GUILHERME V. TURCHIARI e JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA.-

23. EXECUCAO DE SENTENÇA-931/2006-DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA x MAGNON SOUZA DA PAZ-Sentença de fls. 105 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Execução de Sentença ? Autos nº 931/2006 Requerente: DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA. Requeridos: MAGNON SOUZA DA PAZ. S E N T E N Ç A Vistos, etc. H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado no autos de Embargos à Execução em apenso, às fls. 165/167, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 104-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Expeça-se ofício ao DETRAN para a baixa do bloqueio que recaiu sobre o veículo, conforme requerido no item ?b? de fls. 167. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO.-

24. ACAO DE EXECUCAO-1070/2006-AGRO PASTORIL CRUZ NOVA LTDA x ELOI JOSE MICHELS e outros-Despacho de fls. 893 "1. Manifestem-se os litigantes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador às fls. 889/892. 2. Oportunamente apreciarei o petitorio de fls. 811/812, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, ANDREIA APARECIDA DE SOUZA, JOSE LUIZ GUILHERME, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CAMILA PESSOA e Advs. do Executado LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO

RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, FABIO LAMONICA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ.-

25. DEPOSITO-1227/2006-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LENOIR FRANCISCO DA SILVA-Despacho de fls. 85 "1. Intime-se a procuradora da parte requerente para que subscreva o petição de fls. 81/83, eis que se encontra desprovido de assinatura, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI.-

26. AÇÃO DE EXECUCAO-262/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x EUMAITON FERNANDES DA SILVA-Despacho de fls. 321 "Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-376/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Despacho de fls. 237 "1. Analisando os autos, depreende-se que em razão da interposição de impugnação ao cumprimento de sentença, depreende-se que é controvertido entre as partes o valor base ao qual irá incidir os honorários advocatícios alvo de discussão nesta execução de sentença. No entanto, antes de apreciar as teses que foram ofertadas pelas partes, destaco que o próprio valor do crédito exequendo encontra-se em discussão na execução fiscal n.º 341/2006, inclusive há pedido de complementação do valor depositado naqueles autos. Nestes termos, verifica-se que enquanto não se findar a discussão sobre o real valor do crédito exequendo nos autos n.º 341/2006, o qual, diga-se de passagem, é base para aferir o crédito exequendo na presente ação, não há como aferir as teses lançadas na impugnação ofertada pelo executado. Desta forma, em razão de causa de prejudicialidade externa, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 04 (quatro) meses, para o fim de se dirimir a atual controvérsia existente na execução fiscal n.º 341/06 acerca do valor do crédito exequendo naquele litígio. 2. Cumpra-se o item ?4? do despacho de fl. 225. 3. Intimem-se" -Advs. do Exequente NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ÉRICO HACK, EDUARDO SANTOS HERNANDES, LAERCIO FONDAZZI, LUIZ CARLOS MANZATO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Advs. do Executado ROZI MARIA APOLONI e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

28. AÇÃO DE EXECUCAO-496/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x ROBERTO ISAIAS DE LUCA-Despacho de fls. 135 "Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

29. COBRANCA -RITO SUMARIO-614/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AGREEW JEANS IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros-" Intime-se a requerida (art. 33 do CPC-) para que se manifeste de forma clara e objetiva e pretenda realizar (o que já implica em dizer também custear) a prova pericial, em cinco dias" -Advs. do Requerido LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA e JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Adv. de Terceiro JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO.-

30. HABILITACAO DE CREDITO-1011/2007-MERCANTIL DO BRASIL FINAN.S/A - C.F.I. x OURO VERDE - IND. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA-Despacho de fls. 118 "1. Intimem-se, novamente, a parte requerente, para que no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, proceda à juntada dos documentos solicitados pela síndica às fls. 109/110" -Adv. do Requerente ARY LUCIO FONTES.-

31. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006138-67.2007.8.16.0017-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES CSO LTDA x MARINGÁ CABINES LTDA-Decisão de fls. 175 "1. Assiste razão ao credor quando se manifesta pela recusa à penhora dos bens indicados, eis que o devedor não fez prova da existência e propriedade dos bens mencionados em petição de fls. 172 e, ainda, sequer demonstrou o valor de referidos bens. 2. A penhora feita sobre percentual do faturamento da empresa devedora tem amparo legal em nosso sistema (art. 655, VII, do CPC), sobretudo, com as modificações introduzidas pela Lei 11.232/2005. Todavia, a jurisprudência, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, tem condicionado tal procedimento à observância de determinados requisitos necessários à efetivação da referida medida, sob pena de frustrar a pretensão construtiva. São eles: a) a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, de caráter excepcional; b) a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; c) o esgotamento de todos os esforços na localização de bens,

direitos ou valores livres e desembaraçados que possam garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; d) a observância às disposições contidas nos art. 677 e 678 do CPC (necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento); e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. (STJ ? REsp 841506/AL, Relator: Ministro José Delgado, primeira turma, Julgamento 05/10/2006, DJ 26/10/2006). Analisando o presente feito, verifica-se que o juízo não se encontra seguro, pois não houve nenhuma penhora efetiva que garantisse a execução. Entre as várias diligências realizadas para satisfação do credor, foi deferida a penhora pelo BACENJUD, cuja construção, no entanto, restou infrutífera. A parte credora requereu penhora sobre o faturamento, sendo que este juízo, antes de apreciar o pedido formulado, determinou que a parte devedora apresentasse bens passíveis de penhora, conforme despacho de fls. 171. A parte devedora, por sua vez, indicou os bens relacionados às 172, cuja oferta, no entanto, não foi aceita, vez que efetivamente não restou comprovada sequer sua existência. Desta forma, outra solução não há senão deferir o pedido de penhora sobre o faturamento, única modalidade que se presta, neste momento, para satisfação do crédito que ora se executa. Isto posto, determino a penhora sobre o faturamento da empresa executada no percentual de 15% (quinze por cento) mensal, sem prejuízo de eventual minoração ou majoração em caso de necessidade, desde que justificada pelo administrador. Faculto as partes, nos termos do art. 677, §2º, do Código de Processo Civil, indicar depositário encarregado da administração e recolhimento dos valores arrecadados mensalmente, o qual, anoto desde já, deverá recair em pessoa estranha aos quadros sociais da devedora. 2. Lavre-se o termo competente e intimem-se as partes desta decisão" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, RAQUEL SEGALLA REIS e SANDRA REGINA VILAS BOAS DOS SANTOS e Advs. do Executado NILO NORONHA DIAS, MARIZETI SOARES SANTOS SILVA e ALEXANDRE MANZOTTI.-

32. AÇÃO DE EXECUCAO-66/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x L. C. VICENTIN E CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 125 "1. Defiro pedido de vistas dos autos pela parte exequente, conforme requerido em petição retro, sendo que nesta oportunidade a mesma deverá regularizar a sua representação processual junto aos autos nº 36/2009, apensos a este feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

33. EXECUCAO DE HIPOTECA-143/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 89 "Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 dias" -Advs. do Exequente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-165/2008-SACOLÃO GALVÃO - ME x BANCO SANTANDER S/A e outro-Despacho de fls. 933 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO.-

35. INVENTARIO-181/2008-CECIL LIMA e outros x CECILIO LIMA (ESPÓLIO) e outro-Despacho de fls. 188 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Requerente DIVA RIBEIRO LIMA e MAURO COMINATTO MEN, Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e Advs. de Terceiro PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA e CONCEIÇÃO APARECIDA DE CASTRO.-

36. ANULATORIA-0007287-64.2008.8.16.0017-BCP S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-0007287-64.2008.8.16.0017- Desp. fls 391"Ao autor, para que manifeste-se acerca da conta apresentada pelo Sr. Contador às fls.392, no valor de R\$ 1.285,80, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente MARTA GONÇALVES DA SILVA SOARES, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARCO JULIANO FELIZARDO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, SILVIA ARRUDA GOMM, ANA LUCIA FRANÇA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, VIVIANE CASTELLI, ANNA CAROLINA ARALDI, CRISTINA GRACIA BARRETO, MATEUS FONSECA PELIZER, PAULO GIACOMINI JUNIOR, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL ROCHA, BRUNO ALVES DE JESUS, JANICE KELLER ARAUJO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, FABIANA TORRES MACHADO e PAULO GIACOMINI JUNIOR.-

37. EMBARGOS A EXECUCAO-591/2008-SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 135 "Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 dias" -Advs.



do Embargado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

38. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-638/2008-DIEGO CAVALCANTE MOREIRA x CAMPOCELL ASSISTENCIA TÉCNICA e outro-Sentença de fls. 245/249 "DIEGO CAVALCANTE MOREIRA, já qualificado nos autos, aforou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, autuada sob n.º 638/2008, contra CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA e SIEMENS LTDA, já identificados, na qual almeja que os réus sejam solidariamente condenados ao pagamento de danos morais haja vista o descaso dos requeridos frente ao autor quando do conserto de seu aparelho celular. A peça inicial está instruída com os documentos de fls. 07-10. Despacho inicial à fl. 13. Citadas (fls. 44 e 64) os réus CAMPOCELL e SIEMENS apresentaram contestação às fls. 45-56 e 65-80, respectivamente, na qual rebateram o pleito inicial sustentando serem parte ilegítima e ser inexistente o dano moral. Por fim, pleiteiam a improcedência da ação. Os réus juntaram os documentos de fls. 57-63 e 81-137. Réplica às fls. 139-140 na qual o autor reitera seus apontamentos iniciais. À fl. 146 consta o termo de audiência preliminar sendo que restou infrutífera a composição. Não obstante, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide. À fl. 152 houve a conversão do julgamento em diligência, restando determinado que o autor apresentasse cópia integral dos autos n.º 2008.0431-4 que tramitou junto ao 1.º JEC de Maringá. Em resposta, a parte autora promoveu a juntada dos documentos de fls. 154-236. Ato contínuo, a requerida SIEMENS se manifestou às fls. 240-241, a qual foi impugnada pela parte autora às fls. 243-244. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES A ? DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA Analisando os autos, depreende-se que a ré CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA suscitou ser parte ilegítima para compor o polo passivo da lide. A preliminar prospera. Conforme consta à fl. 158 (nota fiscal), denota-se que o autor adquiriu o aparelho celular objeto de discussões nestes autos na empresa V.P. DE SOUZA ? TELEFONIA ME, a qual tem o CNPJ n.º 03370106/0001-75 e nome fantasia: CAMPOCELL TELECON. E mais, consta expressamente na nota fiscal que a empresa se encontra sediada na Avenida Manoel Mendes de Camargo, n.º 1370, centro, CEP 87303-000, Campo Mourão-PR. Porém, o autor ingressou com a ação em face de CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA, a qual tem nome empresarial, nome fantasia, CNPJ e endereço totalmente diverso daquela na qual adquiriu o aparelho celular em debate. Assim, manifesta a ilegitimidade passiva uma vez que quem vendeu aparelho com vício ao autor foi a empresa CAMPOCELL TELECON e não a CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA sendo aquela a responsável por eventuais prejuízos que o autor sofreu decorrente do aparelho celular em tela. B ? DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ SIEMENS LTDA A ré SIEMENS LTDA também noticia ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que esta foi sucedida pela empresa BENQ MOBILE HOLDING B.V. em data anterior à aquisição do aparelho celular em tela, portanto, seria ilegítima para responder a presente contenda. Não prospera a preliminar. Sem maiores delongas insta-se destacar que embora de fato a BENQ MOBILE HOLDING B.V. tenha adquirido a SIEMENS LTDA, depreende-se que o contrato entabulado entre estas não é oponível frete ao autor. No caso, verifica-se que o aparelho celular em debate ostenta em seu bojo a marca SIEMENS, razão pela qual não seria crível que o consumidor, alheio as negociações comerciais trilhadas entre as empresas BENQ e SIEMENS, direcionasse a contenta a pessoa jurídica diversa daquela que é apontada como marca do aparelho celular. De mais a mais, insta-se destacar que em razão do contrato firmado com a BENQ, se porventura a requerida SIEMENS vir a ser condenada nesta demanda, destaca-se que esta poderá, em demanda própria, exercer seu direito de regresso. Nestes termos, afasto a preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por DIEGO CAVALCANTE MOREIRA contra CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA e SIEMENS LTDA na qual objetiva que os réus sejam solidariamente condenados ao pagamento de danos morais haja vista o descaso dos requeridos frente ao autor quando do conserto de seu aparelho celular. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral é improcedente. Em que pesem os dizeres prestados, não há como acolher a pretensão inicial. Narra o ora autor que adquiriu aparelho celular fabricado pelo réu, no entanto este começou a apresentar problemas técnicos, o que motivou o autor a procurar assistência técnica. Porém, sustenta que solução satisfatória de suas insurgências somente ocorreu após 08 (oito) meses de espera, circunstância esta que lhe impediu de realizar diversas ligações importantes de seu cotidiano, fato este que atrapalhou e desorganizou sua vida, circunstâncias estas que lhe causaram abalo moral. No que pertine a alegada negligência de atendimento, correspondente ao fato da demora na solução do conserto do aparelho celular, destaco que este fato, por si só, não é capaz de gerar o dano moral narrado na inicial. Embora seja incontroverso nos autos que houve demora na solução do caso ao autor, destaco que este fato não foi capaz de gerar maiores consequências ao mesmo, ou seja, não houve abalo passível de configuração de dano moral. O autor não faz prova dos infortúnios comerciais e de seu dia-a-dia que alega ter sido decorrente da ausência do referido aparelho celular, não se olvidando, ainda, que poderia fazê-lo por outro aparelho (por exemplo: telefone fixo). E mais, verifica-

se dos autos que o autor foi restituído pelo réu do valor relativo à aquisição do produto alvo de vício, razão pela qual não se projeta nenhum prejuízo financeiro ao mesmo (fls. 154-236). Era ônus do autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), no entanto o mesmo não se desincumbiu deste fardo. Assim, não há como reputar qualquer abalo de ordem moral passível de indenização. Há dano moral quando uma pessoa por ato ilícito de outra sofre lesão na sua estima ou valor pessoal, que pode se manifestar num sentimento íntimo significativo de dor ou tristeza, constrangimento, humilhação ou vexame diante de terceiros ou da sociedade tudo isso redundando num abalo psíquico, estético ou das relações negociais. Sérgio Cavalieri Filho ensina, quanto à reparação deste tipo de dano que: "O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de or dem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano mora, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais aborrecimentos" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2004, 5.ª edição, p. 79). Por sua vez, Arnaldo Marmitt professa que o "dano moral que induz obrigação de indenizar deve ser de certa monta, de certa gravidade, com capacidade de efetivamente significar um prejuízo moral. O requisito da gravidade da lesão precisa esta represente, para que haja direito de ação. Ao ofendido cabe demonstrar razões convincentes no sentido de que, no seu íntimo, sofreu prejuízo moral em decorrência de determinado ilícito. Alterações de pouco impor tância não têm força para provocar dano extrapatrimonial reparável mediante processo judicial. A utilização da Justiça deve ser deixada para casos mais graves, de maior relevância jurídica" (in Dano Moral, AIDE, 1.ª Edição, 1999, p. 20). Desta forma, tendo em estima os ensinamentos acima, como regra geral e que, portanto, comporta exceção, entendo que os fatos narrados na inicial, por si só, não geram indenização por dano moral, pois é preciso distinguir os aborrecimentos e dissabores que todos experimentam no dia-a-dia, daqueles sentimentos que de fato lesam a dignidade a honorabilidade do cidadão, sob pena de se jogar na vala comum sentimentos tão nobres do ser humano, bem como banalizar o instituto do dano moral. Com efeito, o fato narrado na inicial, por si só, não tem o condão de caracterizar eventual abalo moral, vez que, a meu ver, não se atingiu efetivamente o sentimento pessoal de dignidade comum. Enfim, o fato causou por certo um desconforto à parte autora, mas não a ponto de se dizer que ele sofreu uma lesão na sua estima ou valor pessoal, pelo que, mero aborrecimento, não leva à indenização pleiteada. Desta forma a improcedência da lide é medida que se impõe. Por fim, não há que se falar em condenação do autor nas pes nas de litigância de má-fé, conforme almeja o réu, uma vez que não vislumbro o dolo (requisito essencial), bem como a prática de qualquer um dos atos descritos no artigo 17 do CPC. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta: A ? JULGO EXTINTA a presente ação em face da empresa CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA, o que faço com base no art. 267, inc. VI, do CPC; Em razão do princípio da sucumbência, condeno DIEGO CAVALCANTE MOREIRA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da empresa CAMPOCELL ASSISTÊNCIA TÉCNICA, o qual arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. B - JULGO IMPROCEDENTE a presente ação movida por DIEGO CAVALCANTE MOREIRA contra SIEMENS LTDA, o que faço com base no art. 269, inc. I, do CPC. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador do réu SIEMENS LTDA, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do CPC. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e Adv. do Requerido ANDRE FONSECA LEME, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIANFRANCO FOGACCIA CINELLI, GUSTAVO VIANA CAMATA, LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA, YVONE DA SILVA ANDRADE, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-709/2008-FLORIANO MARQUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 142, no valor de R\$ 500,00, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.



40. ORDINARIA-753/2008-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 947/954 "ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e OUTROS, já qualificados, aforaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA, contra CAIXA SEGURADORA S/A, também qualificada, noticiando que adquiriram unidades condominiais do Conjunto Habitacional Popular nesta Comarca, sendo que em razão dos danos ocasionados aos imóveis, decorrentes de vício de construção, objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 33-170. Despacho inicial à fl. 173. Citado (fl. 182), o réu apresentou defesa às fls. 197-239, apresentando diversas teses preliminares e no mérito negou o dever de indenizar os autores, vez que os danos alegados não possuem a cobertura securitária. Ao final requer a improcedência da demanda. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 240-297. Réplica às fls. 300-370, oportunidade na qual os autores rebateram as teses apresentadas pelo réu, bem como reiteraram o posicionamento lançado na petição inicial. Juntaram documentos às fls. 371-452. A lide restou saneada às fls. 463-473. Após a realização das formalidades de praxe (nomeação de perito judicial, fixação e pagamento de honorários) o Perito apresentou laudo pericial às fls. 700-914. Por fim, os litigantes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 921-922 (autores) e 925-928 (réu) e apresentaram suas alegações finais às fls. 933-938 (autores) e 941-944 (réu). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA na qual os autores objetivam através do presente feito a condenação do requerido ao pagamento do valor do seguro habitacional contratado entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito inicial efetivamente merece prosperar. A ? DOS DANOS INCIDENTES NOS IMÓVEIS E A RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA DO RÉU Inicialmente cumpre consignar que o contrato de seguro firmado entre as partes encontra subsídio no art. 20, do Decreto-lei n.º 73 de 1966, o qual estipula a contratação obrigatória do seguro habitacional no caso de bens dados em garantia de financiamentos imobiliários realizados junto à instituições financeiras públicas. Assim, depreende-se que a contratação do seguro habitacional ocorre de ordem automática, sendo que não é dado ao mutuário a possibilidade de discutir qualquer uma de suas cláusulas, circunstância esta que atribui ao referido contrato de seguro a característica de adesão. Cumpre ainda consignar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é medida que se impõe, haja vista que nitidamente se faz presente a relação de consumo. De mais a mais, destaco que por ocasião do despacho saneador restou reconhecido por este Juízo a incidência das normas protetivas do Código Consumerista, cujos fundamentos me reporto. Neste sentido, depreende-se que o tema em estudo nitidamente deve ser analisado sob a ótica do CDC, fato este que estabelece a apreciação das cláusulas contratuais de forma mais favorável ao segurado (no caso, consumidor) promovendo, assim, o equilíbrio contratual. Fixada esta premissa, destaco que o nó górdico a ser superado neste litígio resume na verificação de existência ou não de cobertura securitária em razão dos danos que assolam os imóveis dos autores. A prova pericial realizada nos presentes autos, diga-se de passagem, digna de louvor, foi essencial para desvendar os pormenores que envolvem a lide, eis que demonstrou que os imóveis dos autores apresentam vícios construtivos decorrentes de falhas de projeto, e is que em descompasso com as normas vigentes em nosso País, em especial as regras da ABNT; falhas na execução, ante ao desrespeito ao projeto e memorial descritivo, não se olvidando ainda a utilização de materiais de baixa qualidade. A conclusão apresentada pelo Perito é clara ao demonstrar que os danos que assolam os imóveis são de natureza progressiva, ou seja, que dia após dia os danos aumentam, existindo, inclusive a possibilidade de ocorrerem desmoronamentos (total ou parcial) caso não se realizem os reparos devidos. Ademais, analisando o trabalho pericial, denota-se que os danos apontados em sua grande maioria incidem em setores importantes da estruturação do imóvel (fundações, paredes e telhado), fato este que compromete claramente a composição do imóvel, gerando evidente perigo de desmoronamento caso os danos não sejam alvo de reparos. Assim, realizando uma integração entre os danos apontados e as cláusulas contratuais, entendo que assiste razão os autores em pleitearem a cobertura securitária, haja vista que os danos incidentes sobre seus imóveis devem ser alvo de cobertura securitária em razão do disposto no item 3.1 da apólice securitária para danos físicos. Veja-se: ? 3.1. Estão cobertos por estas Condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: (...) c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada. No entanto, arvorase a parte requerida em outra cláusula contratual para justificar sua negativa de cobertura, qual seja: o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, que possui a seguinte redação: ?3.2. Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas ?a? e ?b? do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo?. Assim, indica o requerido que uma vez comprovada a existência de danos decorrentes de vício de construção não haveria a cobertura securitária, vez que não incluídos na apólice securitária. Em que pesem os dizeres prestados pelo réu, não há como dar guarida a sua pretensão, haja vista que a cláusula contratual invocada está em descompasso com os ditames protetivos do CDC, eis que abusiva, bem como se mostra antagônica com relação a outras cláusulas contratuais. Embora o réu sustente que inexistente a cobertura securitária em decorrência de danos atrelados aos vícios de construção, invocando para tanto o item 3.2 da apólice securitária para danos físicos, depreende-se que a referida cláusula está em descompasso com o disposto no item 3.1 do anexo à apólice securitária, que, por sua vez, regula

o procedimento para aferição dos sinistros de danos físicos. Vejamos: ?3.1 ? Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, com vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra quem de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização?. Nestes termos, a dubiedade com relação aos vícios de construção é clara, eis que em determinado momento a apólice de seguro prevê a cobertura securitária aos danos decorrentes de vícios de construção e em outro cogita a possibilidade de ausência desta cobertura. O antagonismo apresentado não pode se perpetuar, vez que se há previsão de cobertura, esta deve prevalecer. O contrato de seguro ora guerreado deve ser analisado sob a ótica do Código Consumerista, razão pela qual todas as suas cláusulas devem ser interpretadas de forma mais benéfica ao segurado (consumidor), haja vista as regras insculpidas nos arts. 46 e 47 do CDC. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos for em redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, depreende-se que a interpretação correta a ser realizada no caso em debate é aquela que prevê a cobertura securitária na hipótese de ocorrência de danos em razão de vícios de construção, que, por sua vez, acarretam e normas prejudiciais a estruturação do imóvel e que podem lhe acarretar a ruína (total ou parcial). De mais a mais, não se pode olvidar que a cláusula contratual que isenta a seguradora de qualquer responsabilidade de cobertura securitária relativa aos danos físicos decorrentes de vícios de construção por corresponder a cláusula limitadora de direitos, deveria ter sido lançada em destaque e de forma que possibilitasse clara compreensão entre os contratantes (art. 54, §4.º, do CDC). Contudo, este não é o caso dos autos, eis que o contrato ora em discussão possibilita conclusões antagônicas sobre a mesma temática contratual, qual seja possibilidade ou não de cobertura securitária quanto aos danos decorrentes de vício de construção. Outro ponto que merece destaque é que a cláusula contratual invocada pelo réu, além de mostrar-se incompatível com as demais disposições contratuais é nitidamente abusiva, eis que restringe direito nitidamente essencial à natureza do contrato, devendo, portanto, ser desconsiderada nos termos do art. 51, do CDC. Veja-se: ?Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV ? estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade. [...] §1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: [...] II ? restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual?. A cláusula contratual invocada pelo réu é abusiva eis que vai de encontro com o próprio objeto do contrato em debate, vez que propicia hipótese de exclusão de cobertura securitária justamente do dano mais comum em imóveis da natureza daquela adquirida pelos autores, qual seja: aquele decorrente de vício de construção. Aliás, é importante destacar que nosso Tribunal consolidou entendimento acerca da abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária do dano físico decorrente de vício de construção. Nesta esteira, observem-se os seguintes arestos: ?APELAÇÃO CÍVEL SEGURO HABITACIONAL VÍCIOS CONSTRUTIVOS POSSIBILIDADE DE FUTURO DESMORONAMENTO AGRAVO RETIDO DENUNCIÇÃO DA LIDE CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIÃO AFASTADAS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DESPROVIMENTO MUTUÁRIOS QUE QUITARAM O FINANCIAMENTO E CESSANÁRIOS SÃO PARTE LEGÍTIMA PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO ATO QUE NÃO SE ESGOTA NUM MOMENTO ÚNICO E ESTANQUE, DIANTE DOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS VALORES QUE DEVEM SER RESSARCIDOS MULTA DECENDIAL DEVIDA TERMO A QDO DA MULTA DECENDIAL MOMENTO EM QUE SE CONSTITUI A MORA CDC CITAÇÃO IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS MANTIDOS RECURSOS DESPROVIDOS? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0675747-1 - Londrina - Rel.: Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 02.09.2010). ?APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. CASA ADQUIRIDA PELO SISTEMA NACIONAL DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. DANOS DECORRENTES DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 478/2009. PERDA DA EFICÁCIA. INCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DA RÉ. CONTRATOS DE MÚTUO EXTINTOS. IRELEVÂNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA A NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE NÃO COBERTURA DE DEFEITOS CONSTRUTIVOS. MATÉRIA DE MÉRITO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO ABRANGIDOS NOS LIMITES DA COBERTURA. IMÓVEIS. RISCO DE DESABAMENTO. INDENIZAÇÃO EM VALORES. POSSIBILIDADE. MULTA DECENDIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PENALIDADE DEVIDA. RECURSO ADESIVO. MARCO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA MULTA PELA MORA. DATA DO LAUDO PERICIAL. CONHECIMENTO DA AMEAÇA DE DESABAMENTO E DOS VALORES DEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10%. AÇÕES REPETITIVAS. PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO? (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0706001-5 - Londrina - Rel.: Des. Miguel Kfour Neto - Unânime - J. 14.10.2010). Assim, constatada a existência de danos estruturais decorrentes de vício de construção e verificada a possibilidade de eventual desmoronamento (total ou parcial) ante a progressividade dos danos, levando ainda

em consideração o afastamento da cláusula que limita a cobertura securitária decorrente de vícios de construção, insta-se consignar que a responsabilidade securitária do réu é evidente. Nestes termos, analisando a pretensão inicial, depreende-se que os autores optaram por receber em dinheiro a quantia relativa ao reparo de seus imóveis. A referida pretensão prospera, eis que mais benéfica a parte autora, notadamente porque o pagamento em dinheiro relativo ao valor apurado pelo Sr. Perito como necessário para os reparos nos imóveis se mostra mais eficaz do que o réu realizar os reparos as suas expensas. É mais aconselhado o pagamento em dinheiro para evitar que a lide se perpetue, ou seja, há a hipótese de que os reparos não se realizem da forma adequada, circunstância esta que acarretaria em novos dissabores e certamente novos embates processuais. De outro norte, com o pagamento em espécie, a seguradora se desobrigará da responsabilidade quanto ao reparo nos imóveis, transferindo este ônus aos próprios proprietários. Desta forma, compete ao réu efetuar o pagamento aos autores respectivamente ao valor atribuído no laudo pericial para os reparos necessários nos imóveis. B ? DA MULTA DECENDIAL Os autores objetivam ainda a incidência da multa decendial prevista na cláusula 17.3 das condições especiais relativas ao seguro compreensivo, a qual possui os seguintes dizeres: "17.3 ? A falta de pagamento da indenização no prazo fixado no item 16.2 da Cláusula 16 destas condições, sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da indenização devida, para cada decêndio ou fração de atraso, sem prejuízo da correção monetária cabível?". Desta forma, constatado os danos e o dever de repará-los, o não pagamento da indenização securitária no prazo estipulado contratualmente dá ensejo a incidência da multa decendial descrita na cláusula acima transcrita. A referida multa tem como marco inicial 30 (trinta) dias após a requerida tomar ciência inequívoca da existência dos danos a serem reparados nos imóveis, que, no caso em tela, corresponde a data em que o réu foi intimado do laudo pericial. Assim, após sua intimação acerca do laudo pericial, o réu teria o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir com sua obrigação contratual (pagamento da indenização securitária), sendo que a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia incide a multa contratual, a qual se renova a cada 10 (dez) dias. Não obstante, de sde logo destaco que o valor da multa contratual acima destacada resta limitado ao valor da indenização respectiva a cada autor, ou seja, o valor da multa não pode superar o valor da obrigação principal (indenização) para cada autor, nos termos do art. 412 do CC/02. Anoto, por oportuno, que em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data apontada no laudo. Os juros de mora correm a partir de cada vencimento da fração ou decêndio, à razão de 1% ao mês. C ? DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS No que pertine a verba honorária, tendo em vista que a matéria tratada nos presentes autos não se mostra complexa, até mesmo porque existem em nossos Tribunais (inclusive junto ao STJ) diversos precedentes relativos a matéria trilhada nos presentes autos, tendo em conta ainda o volume de ações idênticas a esta (diga-se de passagem, centenas) e considerando o expressivo valor da condenação, destaco que sopesando tais fatos não se justifica a atribuição de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores em percentual acima do mínimo disposto no art. 20, §3.º, do CPC. Assim, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) relativo ao valor atualizado da indenização securitária (não sendo computado neste caso os valores decorrentes da multa contratual), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo e exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE esta AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA movida por ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS E OUTROS contra CAIXA SEGURADORA S/A para o fim de: A ? CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento, em dinheiro, em favor de cada um dos autores dos valores individualmente apurados no laudo pericial necessários para o reparo de seus respe ctivos imóveis que constituem objeto de discussão nestes autos; O valor da condenação deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95) a partir da data da confecção do laudo. De igual forma incidem juros moratórios a partir da citação na ordem de 1% (um por cento) ao mês. B ? CONDENAR a requerida a efetuar o pagamento em favor de cada um dos autores relativamente a multa decendial, contratualmente fixada em 2% (dois por cento) sobre o valor estabelecido em cada orçamento individual, descrito no laudo pericial, a cada uma das residências, por fração ou decêndio em atraso, a contar de 30 (trinta) dias após a intimação do réu acerca do laudo pericial. Em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI (Decreto n.º 1.544/95), a partir da data apontada no laudo. Os juros de mora correm a partir de cada vencimento da fração ou decêndio, à razão de 1% ao mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação descrita no item "A?", supra, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do CPC. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DILTON MELLO - E, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA e ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E e Advs. de Terceiro VALMIR JOÃO

SCODRO, ANTONIO CARLOS FERREIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO e VITOR TOFFOLI-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-864/2008-RI BOMBAS INJETORAS LTDA ME e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sentença de fls. 1260/1271 "Vistos e examinados estes autos de Ação de Prestação de Contas nº 864/2008, em que é Requerente RI BOMBAS INJETORAS LTDA ME E OUTRO e Requerido BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, todos já qualificados na inicial. I- RELATÓRIO No que pertine à primeira fase deste procedimento, a parte autora pugnou pela procedência da demanda a fim de que seja a ré condenada a prestar contas relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente nº. 23198-55, ag. 0036, desde sua abertura, na forma do §2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou documentos às fls. 20/266. Despacho inicial positivo à fl. 269, onde restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 278/288), na qual postulou pela improcedência da demanda, preliminarmente, diante da ilegitimidade passiva, carência de ação quanto ao pedido de exibição, carência de ação em razão do pedido genérico, prejudicial de mérito - decadência; e no mérito, ausência de obrigação do réu em prestar contas e inexistência de irregularidades no contrato firmado, e em caso de procedência da demanda, pugnou pela dilação do prazo para prestar contas, aduzindo ser exíguo o lapso de 48 (quarenta e oito) horas concedido. Impugnação a contestação pela parte autora às fls. 318/333. Após a impugnação, a instituição financeira prestou contas (fls. 339/792). A parte autora, por sua vez, discordou das contas prestadas (fls. 795). Juntou novos documentos (fls. 796/857). Às fls. 866/870 determinei a realização de prova pericial, inverti o ônus da prova e formulei quesitos. Pro va pericial realizada às fls. 898/983. Por fim, após a apresentação de memoriais finais pelas partes, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por WADID CHEDID CHEDID em face do BANCO HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO. Tendo em conta que a requerida prestou contas, resta superada a primeira fase, sem prejuízo, no entanto, da apreciação das preliminares invocadas. I ? DAS PRELIMINARES a) DA ALEGADA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO REQUERIDO Alega o Requerido, quando da contestação, que há ilegitimidade passiva para a causa, vez que não sucedeu totalmente em suas obrigações o Banco Bamerindus do Brasil S/A, continuando este a ser pessoa jurídica diversa, a possuir patrimônio próprio e a ter personalidade jurídica própria, conquanto esteja em processo de liquidação ex trajudicial. Tal preliminar não merece ser acolhida. Senão vejamos. É certo que nos Tribunais Pátrios ainda há certa divergência acerca da sucessão envolvendo os Bancos HSBC S/A e Bamerindus do Brasil S/A. Entretanto, entendo que, no caso em análise, houve sim uma sucessão de empresas entre os citados bancos, vez que eles firmaram contrato de compra e venda de ativos, assunção de direitos e obrigações e outras avenças e, em razão desta relação obrigacional, aquele assumiu todas as obrigações bancárias deste, apresentando-se como verdadeiro sucessor, razão pela qual deve responder por todas as obrigações e responsabilidades celebradas com seus correntistas e poupadores, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Neste sentido, os seguintes julgados: "O HSBC AO ASSUMIR A ADMINISTRACAO DAS CONTAS DOS CLIENTES DO BANCO BAMERINDUS, SEM NENHUMA SOLUCAO DE CONTINUIDADE DOS SERVICOS, APRESENTA-SE COMO SEU SUCESSOR, DEVENDO RESPONDER POR TODAS AS OBRIGACOES E RESPONSABILIDADES CELEBRADAS COM SEUS CORRENTISTAS E POUPADORES (...)" (TJ-PR., 6.ª câm. Cível, Rel. AIRVALDO STELA ALVES, julg. 18.2.04, 11594). ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ? Banco Bamerindus do Brasil S/A e Banco HSBC S/A. Ocorrência de sucessão, devendo este último responder pelo pagamento dos débitos referentes à diferença de remuneração das cadernetas de poupança que passou a administrar. Pedido de intimação deferido. Recurso provido para esse fim? (1º TACSP ? AI 1003587-5 ? (40258) ? Americana ? 2ª C. ? Rel. Juiz Alberto Tedesco ? J. 30.05.2001). Ademais, como se sabe, todas as agências que ostentavam a bandeira do então Banco Bamerindus hoje exibem os sinais do Banco HSBC, tendo em mente ainda que os usuários, entre eles os poupadores e correntistas, foram também incorporados ao novo controlador da instituição financeira, pelo que ocorreu, como alhures dito, o instituto da sucessão. O eminente magistrado EDVINO BOCHNIA, quando do julgamento da Apelação Cível n. 235.707-7, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que são apelantes e apelados reciprocamente HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e ALCIDES DEGRAF E OUTRO, bem enfrentou o tema, cujas razões aqui também adoto: "As alegações do recorrente de que não teria assumido as obrigações específicas do presente feito não podem prosperar, notadamente porque, como é de conhecimento notório, todas as agências que operavam anteriormente o Bamerindus hoje são HSBC, sem que isso implicasse ao correntista ou usuário do banco qualquer ato coletivo nesse sentido. Por consequência, salv o situação excepcional (cuja comprovação incumbiria ao Banco Apelante) os contratos (quer de conta-corrente, quer de poupança) que tinham sido firmados entre o Bamerindus e os usuários-consumidores foram transferidos para o HSBC Bamerindus. Desta maneira, os autores não mantêm mais qualquer vínculo com a instituição financeira em liquidação, sendo clientes apenas do HSBC. Entendimento contrário viria na contramão da legislação consumerista, pois, por óbvio, as negociações havidas entre o HSBC e o Bamerindus não podem servir de obstáculo para o ressarcimento dos danos suportados pelos autores, consoante disciplina do artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor. É notório o fato de que o HSBC adquiriu o controle e todo o patrimônio do Banco Bamerindus do Brasil S/A, e, desta forma, o negócio firmado entre ambos não pode redundar em prejuízo para os clientes cujas contas foram assumidas pelo apelante. Não pode o sucessor pretender assumir apenas os ativos do sucedido, negando-



se a cumprir as obrigações decorrentes da assunção do passivo da instituição bancária, que veio a sofrer intervenção justamente em virtude das dificuldades financeiras em que se encontrava. A transferência de parte de um estabelecimento não afasta a ocorrência da chamada sucessão de empresas, pelo que o Banco HSBC Bamerindus S/A, ao adquirir do Banco Bamerindus do Brasil S/A parte dos bens corpóreos e incorpóreos, consistentes em depósitos, descontos, empréstimos, contas-corrente, cobranças, caixas de segurança, instalações e agências, sucedeu a este. A preliminar de ilegitimidade passiva não poderia mesmo prosperar, como bem entendeu o julgador monocrático, pois na qualidade de sucessor da instituição financeira Banco Bamerindus do Brasil S/A, o recorrente assumiu todas as obrigações e responsabilidades relativas às negociações celebradas com seus correntistas e poupadores. O Direito Brasileiro convencionou que nos casos de venda ou alienação de empresas, seja parcial ou total, ocorre o fenômeno da sucessão, pois neste caso a empresa continua a existir normalmente, com uma única diferença - a modificação de seus proprietários. Além disto, também é regra geral em nosso Direito Societário que em todos os casos de sucessão, a sociedade incorporada, transformada, adquirida ou absorvida transfere à outra todos os seus direitos e obrigações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 227, 228 e 229). Desta forma, a compra do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo não descaracteriza a sucessão, ainda que com transferência de apenas parte de seus bens corpóreos e incorpóreos, pois como é público e notório, houve prosseguimento na exploração do mesmo ramo negocial. O artigo 6º da Lei nº 9.447 de 14 de março de 1997 confere ao interventor em instituição financeira em liquidação extrajudicial, desde que autorizado pelo Banco Central, o poder de alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e de acordar a assunção de obrigações por outra sociedade. Contudo, segundo o comando deste dispositivo, este poder deve ser exercido para resguardar a economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores. Assim, quer à vista da regra geral aplicável nas transferências de direitos e obrigações à sucessora, quer pela necessidade de se resguardar a economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o negócio de compra do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é no mínimo atípico, por consubstanciar alienação de quase todo o ativo e apenas parte ínfima do passivo do Bamerindus, enquanto se manteve na massa sob intervenção a maior parte do passivo. Desta forma, não há ilegitimidade passiva "ad causam", pois é notória a sucessão de empresas ocorrida entre Banco Bamerindus S/A e HSBC Bamerindus S/A, atual HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, pelo que não pode essa instituição apenas auferir os lucros advindos da referida sucessão e deve arcar também com o ônus, decorrente do dever assumido. Por outro lado, o contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado pelo apelante, não tem o condão de excluir a responsabilidade do adquirente por dívidas oriundas de diferenças de saldos em cadernetas de poupança, sendo omissa qualquer menção contratual. Entende José Frederico Marques que "Na sucessão, o sucessor ingressa na relação processual como sujeito de relação jurídica de que se tornou titular (...), atuando em nome próprio por um direito que lhe é próprio". Também, em conformidade com disposição do inciso II, do artigo 568, do Código de Processo Civil, o apelante está legitimado a figurar no pólo passivo da execução por ter assumido a posição que lhe competia no vínculo obrigacional primitivo, tornando-se sucessor do devedor. Portanto, o HSBC é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução, pois é efetivamente o sucessor do Banco Bamerindus S/A., sujeitando-se à aplicação da norma do art. 568, inciso II, do CPC. ( DJ 6468, julgamento 4/9/2003). Por fim, o eminente Des. MIGUEL KFOURI NETO dando também outro enfoque ao tema, porém, reconhecendo a legitimidade do Banco HSBC, afirmou que: "Inclinome à interpretação realista do direito, preconizada pelo Desembargador paulista JOÃO DEL NERO. Onde havia uma agência ou dependência do Bamerindus, hoje lá está o HSBC. Banco sólido, capital multinacional, presente nos grandes centros financeiros do mundo, casa bancária de inegável prestígio. É fato notório, objeto de reportagens jornalísticas, a lucratividade desse conglomerado, em suas operações no Brasil. Em contrapartida, onde está o patrimônio do Bamerindus? Também se verificam, na imprensa diária e em manifestações esparsas, reclamações de seus acionistas, que ficaram literalmente a ver navios. Assim, entendendo lícito a quem possuir direito ou ação, proveniente de obrigação assumida pelo Bamerindus, direcionar a demanda contra o HSBC. Já diziam os latinos: "Ubi commodum, ibi incommodum" ou "ubi emolumentum, et onus debet esse" - onde está a vantagem, aí devem estar os ônus. (Apelação Cível sob n.º 237465-2, de Guarapuava - 2.ª Vara Cível, em que é apelante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e apelada Sofia Krautschuk Losso). Por tais razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. b) DA CARÊNCIA DA AÇÃO E PEDIDO GENÉRICO Afirma o réu que a parte autora não apontou os pontos de divergência, fazendo-o de forma genérica. Tal não ocorreu, uma vez que se percebe pela leitura da inicial que o autor indica quais são os pontos sobre os quais tem dúvidas e pede esclarecimentos. Assim, analisando a peça inicial, verifica-se que esta nada tem de inepta, pois conduz a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual o autor retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Sem razão o réu, já que os pontos sobre os quais o autor pede esclarecimentos estão delimitados na inicial E mais, no que pertine à exibição dos extratos e contratos, o dever de guardá-los pertence à parte ré, pelo que não pode invocar em seu benefício o alegado incêndio ocorrido. Assim, afasto as preliminares. c) DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO ? DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL

- RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afasto a ocorrência da decadência ao caso em tela. III ? MÉRITO a) DA SEGUNDA FASE DO PROCEDIMENTO A segunda fase deste procedimento tem o condão de verificar se as contas prestadas pela parte ré são boas ou não, bem como se presta para investigar a existência de saldo em favor de uma das partes ? natureza dúplica da demanda ? e a condenação do devedor ao pagamento da importância encontrada. A respeito do procedimento e do caráter dúplica da demanda, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, que: "A sentença final da ação de prestação de contas (tanto na prestação forçada como na espontânea) deverá, segundo o art. 918 do CPC, declarar o saldo das contas deduzidas em juízo. Não teria sentido, no campo do procedimento especial de que se cuida, uma sentença que se limitasse, por exemplo, a considerar não prestadas as contas devidas ou simplesmente cumprido o dever de prestar contas. A meta traçada pela lei, como objetivo último e necessário, é a definição do saldo resultante das contas que uma deve à outra. Diz, outrossim, o art. 918 que a sentença não só declarará o saldo credor como atribuirá à parte beneficiária da declaração título para cobrá-lo em execução forçada. Não se trata, portanto, de uma sentença puramente declaratória. O escopo principal da estrutura procedimental é o de atingir uma condenação, mesmo que a lei não utilize explicitamente tal vocábulo". (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 32ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104). Impõe-se esclarecer ainda que a ação de prestação de contas não tem o caráter revisional, como bem lembrou a parte ré. Porém, ao contrário do que sustentou a parte ré, a presente demanda visa examinar se a instituição financeira administrou regularmente a conta corrente da parte autora, bem como se há cobrança de encargos e juros defesos em lei ou não previstos no contrato celebrado e, se acaso encontrado qualquer dessas pechas, determinar a devolução dos valores a seu respectivo credor. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Ação que não se presta à pretensão revisional, não obstante, enseje o exame do cumprimento do pactuado, assim como, se aquilo que foi convenicionado está de conformidade com a ordem legal vigente e não configurem práticas abusivas contrárias à ordem pública (...). (TJPR ? AC 0365175-6 ? Marechal Cândido Rondon ? 13ª C.Civ. ? Juiz Conv. Augusto Lopes Co rtes ? J. 25.10.2006. b) DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS CONTAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, rejeito as contas da parte ré, pois a instituição financeira limitou-se a apresentar a taxa de juros e os extratos, conforme se vê das peças de fls. 339/792, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917, do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. c) DO LAUDO PERICIAL Na inicial da prestação de contas, a parte autora, afora pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. Como alhures dito, determinei a feitura de prova pericial, sendo que o laudo pericial constatou algumas das teses sustentadas pela parte autora. C1. - DAS TARIFAS E ENCARGOS DEBITADOS SEM AUTORIZAÇÃO Postula a parte autora pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto sem razão a parte autora, pois a cobrança também de tarifas é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil (BACEN, conforme se vê do site do 1º referido órgão . E mais, com relação às taxas, tarifas e encargos de administração da conta, é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a idéia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De mais a mais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO



DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMALIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE 1http://www.bcb.gov.br/dfs/tarifas/htms/28195667.as?idpai=tarifas. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normalização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junio r - DJ 27/06/2008). APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ÔNUS DO AUTOR EM DEMONSTRAR QUE HOUVE A COBRANÇA DE TAXA SUPERIOR À CONTRATADA. 2. DÉBITOS DE TAXAS E TARIFAS. POSSIBILIDADE 1. Não sendo invertido o ônus probatório, cumpre à parte autora comprovar que houve a cobrança de juros em patamar superior ao efetivamente contratado. 2. As instituições financeiras estão autorizadas a cobrar tarifas, por prestação de serviços, não vedadas pelo art. 1º da Resolução nº 2303, de 25/07/1996 do Banco Central do Brasil. No caso concreto além de haver previsão no contrato, as tarifas debitadas não se inserem na vedação normativa. RECURSO NÃO PROVIDO. (0489675-5 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Hayton Lee Swain Filho - DJ 06/06/2008). Assim, neste ponto, afasta a pretensão da parte autora. C.2 DOS JUROS E DA SUA CAPITALIZAÇÃO A parte requerente, quando da inicial, insurge-se contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. No que concerne à contração da taxa de juros, denota-se que assiste parcial razão à parte autora. A perícia concluiu que não há nos autos comprovação de que a taxa de juros foi contratada, mas sim, foram flutuantes, conforme resposta aos quesitos ?c? e ?d? à fl. 914. Em razão de tanto, a parte Requerente se insurge contra a cobrança dos juros porquanto no contrato firmado não consta expressamente o percentual devido a este título. Ainda, entende a mesma que as taxas cobradas estão muito acima do percentual legalmente permitido, pelo que postulou pela redução. Com efeito, considerando que no presente feito o ônus da prova foi invertido, o que transferiu à parte Ré a imposição de comprovar que os juros praticados foram os efetivamente contratados, ou ainda que os juros praticados fossem legais, a ausência de tal comprovação impede uma análise mais detalhada da situação. Dessa forma, tem-se que a parte Requerida não se desvencilhou do ônus que lhe foi imposto de provar que os juros cobrados foram os pactuados, ou eram ao menos legalmente permitidos, o que leva à procedência da demanda, neste sentido. Diante de tal situação, qual deverá ser, então, a taxa de juros a ser aplicada no presente caso? Efetivamente, razão assiste à Requerida quando salienta que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação prevista no § 3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que, expressamente, a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendia que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de resoluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As

disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional."4 5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Em razão de tanto, considerando que o contrato não previu a taxa de a ser cobrada, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco, quando então não se fará alteração no índice já aplicado. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. ? (STJ ? AgRg no ResP 1050605/RS ? Terceira Turma ? Rel(a). Min(a). Nancy Andrighi ? julg. 26.06.2008) Nem se alegue que a instituição financeira poderia a seu bel prazer, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa, iníqua e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Assim, ante a ilegalidade, e consequente nulidade da cláusula referente aos juros remuneratórios acima do contratado, impõe-se a sua redução. Com efeito, o Sr. expert promoveu a redução para a média de mercado, porém, com a ressalva de que deveria ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior a mesma. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusiv e, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA

PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E mais, ainda que fosse constitucional o citado ato normativo, cumpre ressaltar que, no caso em tela, denota-se que a abertura da conta corrente foi anterior à Medida Provisória citada anteriormente. Ademais, o bom laudo pericial apontou a ocorrência da capitalização de juros (resposta ao quesito ?a? às fls. 913). Desta forma, impõe-se a exclusão da capitalização. C.3 DO EXPURGO DO CPMF E DO IOF Com relação ao pedido de exclusão do CPMF e do IOF do rol de taxas com incidência de juros e encargos, sendo os mesmos estornados e lançados fora do limite da conta corrente, verifica-se que o pleito não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União, devendo, para tanto, debitar diretamente da conta corrente dos correntistas quando da ocorrência dos fatos geradores. E mais, inexistindo saldo disponível e o correntista utiliza-se do limite de crédito, evidente que os juros e encargos devem incidir, não sobre os pelo dinheiro emprestado pelo banco ao correntista, quando fez o repasse das verbas do CPMF e do IOF. Assim, não há que se falar na procedência do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. C.4 DO SALDO ENCONTRADO E O SEU CREDOR Compulsando o bem elaborado laudo pericial, tendo em estima ainda os fundamentos lançados anteriormente, notadamente a fixação da taxa de juros à média de mercado e a exclusão da capitalização de juros, apontou o Sr. Perito que a parte autora é credora (fl. 918). Desta forma, em razão da natureza dúplice desta demanda e pelo que já foi exposto anteriormente, importa reconhecer que a parte autora é credora da importância R \$ 44.641,03 (fl. 918), que se encontra atualizada até dezembro/2010 (INPC/IBGE), já com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, ACOLHO parcialmente as contas prestadas pela parte ré, para o fim de DECLARAR em favor da parte autora o crédito de R\$ 44.641,03 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e três centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados e, consequentemente, CONDENAR a parte ré ao pagamento da referida importância, atualizada monetariamente (INPC/IBGE), acrescida de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O valor acima encontra-se atualizado, inclusive com juros de mora, até dezembro/2010 e poderá ser cobrado em execução forçada ? cumprimento de sentença -, conforme dispõe o artigo 918, do Código de Processo Civil. 2Diante do princípio da sucumbência e tendo em vista que ela foi recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da segunda fase, que arbitro em 15% do valor da condenação, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante 3a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30% ) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR, JULIANA SCHIAVON e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.-

42. MONITORIA-1043/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x J.B. CASA E CONFORTO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-Despacho de fls. 184 "Concedo carga dos autos pelo prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1092/2008-BANCO ITAU S/A x R. F. T. MARSOLA - ME e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) requeridos, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2008-C.E.P. x B.M.A.A.- Despacho de fls. 178: "Aguarde-se pelo prazo de 60 dias" -Advs. do Exequente JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS, PATRICIA CASILLO e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER e Advs. de Terceiro ORWILLE ROBERTSON S. MORIBE e JULIANA BARRACHI.-

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1272/2008-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Converto o feito em diligência. À Fazenda Pública para que traga aos autos extrato detalhado dos serviços tributados que deram ensejo ao Auto de Infração 917/2006, em cinco dias" -Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0007229-61.2008.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x RAIMUNDO SILVEIRA PEREIRA-Despacho de fls. 103 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, PRICILA SERPA OLIVEIRA THIESEN, SAMIRA VOLPATO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, EDUARDO MELLER DA SILVA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, LIGIA DUARTE LIMA, LISANDRA MACHIDONSCHI, NADIA DE ALMEIDA ENGEL, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, SANDRA MARIZA RATHUNDE e JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

47. DECLARATORIA-169/2009-ANTONIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR x LUZ ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO LTDA ME e outro-Sentença de fls. 129 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos da proposta de acordo noticiada às fls. 118/119, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Declaro extinto também os autos 13/2009, tal qual avençado. Junte-se cópia do acordo, da anuência de fls. 125, bem como desta decisão nos autos em apenso, e que também restaram extintos. Em silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos.. Custas e despesas processuais já pagas conforme certidão de fl. 122-verso. Defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, promovam-se o desamparamento dos autos. Na sequência, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente VINICIUS VALMOR BRERO e Advs. do Requerido ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, ANDRÉIA FABIOLA DE MAGALHÃES, AQUILES FELDMAN, CLARICE DRONK NACHORNIK, DANIEL FOZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, ELAINE DE FÁTIMA PINTO MARCONIN, FERNANDO JOSE GONCALVES, JOÃO GRACIANO CAMPOS LUTOSA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, JORGE JOSE JUSTI WASKAZK, JORGE RAFAEL SANTAR, LAURA MARGHERITA FARINA, LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, MIDSAN MENA SANTOS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, MIRIAM COSTA ARRUDA, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, SERGIO ALVES RAYZEL, SONIA SOUZA DA ROCHA, TATIANE BERGER, THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, VANESSA DE CARVALHO CLIMACO, VILMA DE ALMEIDA, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, GISELE HELENA BROCK, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.-

48. COBRANÇA-189/2009-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 717/724 "OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS,



atuada sob n.º 189/09, contra o BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, na qual requer seja a parte ré condenada ao pagamento de honorários, devidos em função dos serviços advocatícios prestados pelo autor e decorrentes do Termo de Credenciamento firmado entre as partes. Promoveu a juntada dos documentos de fls. 38-287. Às fls. 290-291 restou indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor. Ato contínuo, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 293-313), o qual foi dado provimento, conforme se infere dos expedientes de fls. 331-335 e 569-573. À fl. 338 foi proferido o despacho inicial. O réu foi validamente citado, conforme se infere da carta de citação juntada à fl. 342. À fl. 348 consta o termo de audiência preliminar, sendo que restou infrutífera a tentativa de composição das partes. Nesta oportunidade, o requerido apresentou contestação e exceção de incompetência. Em sua defesa (fls. 350-361), a parte ré insurge-se quanto ao pleito inicial, sustentando, em preliminar: ilegitimidade passiva; denunciação à lide ao Estado do Paraná; conexão; prejudicial de mérito relativa à prescrição; no mérito, inexistência de pendência de honorários; autor foi devidamente remunerado durante a relação contratual segundo o termo de credenciamento firmado entre as partes; ainda, a cessão de crédito operada com a Estado do Paraná não reverteu lucros ao banco e nem deu direito ao autor de cobrar honorários; pelo que, no caso de fixação e condenação da ré ao seu pagamento, deverão estes ser fixados em R \$ 10.336,98, na data de 01 de dezembro de 1999, cujo valor deverá ser acrescido de juros moratórios a partir da citação. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntos os documentos de fls. 362-471. Às fls. 472-474 consta a exceção de incompetência, na qual a parte ré, invocando cláusula de eleição de foro, requer a declinação de competência para uma das varas cíveis da Comarca de Curitiba-PR. Juntos os documentos de fls. 475-507. Réplica às fls. 509-527, na qual o autor rebate os argumentos apresentados na contestação, bem como reitera seus posicionamentos iniciais. Não obstante, às fls. 528-540, o autor impugnou a exceção ofertada pelo réu e juntou os documentos de fls. 541-567. Em razão do comando judicial de fl. 568, o autor promoveu a juntada dos documentos de fls. 585-596. A lide restou saneada às fls. 597-603. À fl. 611, com fulcro no art. 130 do CPC, restou determinado que o réu exhibisse documentos, sob pena de incorrer nas consequências do art. 359 do CPC. Na sequência o réu apresentou agravo retido (fls. 615-620) e promoveu a juntada de documentos às fls. 621-641 e 645-648. Ato contínuo, o autor se manifestou às fls. 649-657, rebatendo os argumentos apresentados pelo réu. Réplica pelo réu às fls. 659-660. Não obstante, à fl. 661 novamente restou determinado que o réu exhibisse documentos, sendo que, em resposta, este apresentou o petição de fls. 662-664, o qual foi alvo de impugnação pelo autor às fls. 666-668 e documentos de fls. 669-699. Diante dos documentos apresentados pelo autor, o requerido se manifestou às fls. 703-707, cuja pretensão foi alvo de impugnação às fls. 709-716. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

1. DAS PRELIMINARES Analisando os autos, depreende-se que o réu suscitou teses preliminares, as quais foram alvo de apreciação neste Juízo por ocasião do despacho saneador de fls. 597-603, cujos fundamentos me reporto. De outro norte, no curso da lide, a parte ré, não obstante às considerações trilhadas no despacho saneador, reitera as teses de ilegitimidade passiva e prescrição. Porém, destaco que a pretensão lançada não se presta para desnaturar ou alterar as considerações lançadas por este Juízo por ocasião do despacho saneador, o qual, desde logo, resta mantido pelos seus próprios fundamentos. 2. DO MÉRITO Trata-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS movida por OLIVEIRA MARTINS DOS REIS contra o BANCO ITAÚ S/A na qual requer seja a parte requerida condenada ao pagamento de honorários, devidos em função dos serviços advocatícios prestados pelo autor e decorrentes do Termo de Credenciamento firmado entre as partes. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito autoral merece parcial procedência. Vejamos: Conforme disciplina o artigo 22 da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da OAB): "A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência?". Nesta esteira, depreende-se que é devido ao advogado em razão de serviços prestados o recebimento de honorários decorrente de sucumbência, ou seja, aquele que decorre de seu êxito em demanda judicial. Também há os honorários contratuais, o qual decorre da relação contratual entre a parte e seu respectivo procurador. No que pertine ao honorário contratual, caso este não seja expressamente estipulado ou o contrato seja considerado nulo ou haja dúvida quanto ao seu valor, o referido procurador pode vir a pleitear através de demanda judicial o respectivo arbitramento. Fixada esta premissa, passo a apreciar a controvérsia instaurada nos presentes autos. Conforme se extrai dos autos, em especial dos documentos de fls. 39-67, a parte requerente firmou em 19.02.1993 "Termo de Credenciamento" com as empresas componentes do Conglomerado Banestado, que, na época, era composto pelo Banco do Estado do Paraná S/A, Banco Banestado S/A ? Crédito Imobiliário, Banestado S/A ? Corretoria de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Banestado Leasing S/A ? Arrendamento Mercantil, Banestado S/A ? Informática, Banestado ? Administradora de Bens e Serviços S/A e Banestado Clube S/A, sendo que o referido contrato foi reajustado em 04.08.1997. Não obstante, em razão da incontroversa sucessão operada e ntre o Conglomerado Banestado e o Banco Itaú S/A, verifica-se que os direitos e obrigações decorrentes do referido Termo de Credenciamento passou a ser oponível ao ente financeiro sucessor. Assim, verifica-se ser manifestamente plausível o direcionamento da presente contenda ao Banco Itaú, o qual deverá respeitar os ditames contratuais que foram estabelecidos no citado Termo de Credenciamento. Pois bem. Realizando análise pormenorizada no Termo de Credenciamento, vislumbra-se que este tinha como objeto central a "prestação de serviços de atendimento jurídico por parte do(a) CREDENCIADO(A), em nome das EMPRESAS, de natureza liberal e autônoma, sem vínculo empregatício do banco e de suas controladas" (cláusula I, à fl. 54). Consta, outrossim, que "Mesmo após o ajuizamento da ação, contra o devedor e em qualquer fase desta, fica facultado às EMPRESAS promover acordo diretamente com

aquele, pondo fim ao processo, cabendo ao(a) CREDENCIADO(A) os honorários previamente ajustados, ou, na forma do ajuste, de remuneração a base de 10% sobre o valor do acordo; pagos da mesma forma que as empresas vierem a receber os valores compostos, conforme disposto no item XI? (cláusula XXIII, à fl. 57). Nesta esteira, sustenta o autor que após dar início ao cumprimento de suas obrigações descritas no Termo de Credenciamento passou a prestar serviços advocatícios na forma disciplinada no referido contrato, tendo, nesta esteira, ingressado com diversas ações visando resguardar os interesses das Empresas descritas naquele contrato. No entanto, sustenta que em razão de cessão de crédito operacionalizada entre o Banestado (sucedido pelo Banco Itaú S/A) e o Estado do Paraná, o referido ente financeiro cedeu seus créditos ao Estado, cuja operação foi concretizada com o repasse pelo Estado de R\$ 843.222.264,22 (oitocentos e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). Narra, outrossim, que em decorrência da cessão de crédito e após notificação encaminhada pelo réu, foi dado o encerramento de sua relação contratual descrita no Termo de Credenciamento, contudo, sustenta que o requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, em especial a regra estipulada na cláusula XXIII, eis que deixou de promover o pagamento dos honorários advocatícios contratuais fixados nos termos daquele Termo. No caso em debate, sustenta o autor que no exercício de suas obrigações decorrentes do Termo de Credenciamento, ingressou em nome do Banestado a ação de busca e apreensão n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível de Maringá). Porém, narra que no curso da referida ação houve a cessão de crédito anteriormente mencionada, sendo que inclusive houve a necessidade de retificação do polo ativo daquela demanda e a substituição dos procuradores, sendo que os Procuradores do Estado passaram a defender os interesses do Estado e, em contrapartida, encerrado os serviços advocatícios do autor. Não obstante, sustenta que após o término de seus serviços naquela ação não lhe foram devidamente pagos honorários advocatícios contratuais, fato este que deu azo à propositura da presente lide. Pois bem. Conforme se constata dos autos, o autor prestou regularmente seus serviços advocatícios em prol do Banestado, sucedido pelo ora réu, realizando diversos atos processuais tendentes a resguardar os interesses da referida instituição financeira. Assim, sopesando os documentos que constam dos autos, vislumbra-se que em decorrência dos serviços advocatícios prestados pelo autor o crédito que era pertencente ao Banestado permaneceram íntegros até a data em que houve a cessão de crédito firmada junto ao Estado do Paraná. Nestes termos, o autor faz jus a ser remunerado pelo serviço advocatício que prestou na forma avençada no Termo de Credenciamento, haja vista que foi a partir dos atos processuais realizados nos autos que o requerente atuava é que o cessionário (Estado do Paraná) vislumbrou o crédito existente e optou por adquiri-los. E mais, é importe consignar que esta aquisição de créditos pelo Estado do Paraná ocorreu de forma onerosa, razão pela qual o Banestado obteve nítido proveito econômico em decorrência de cessão realizada, obtendo, assim, evidente satisfação em sua pretensão. Não obstante, analisando o contrato de credenciamento em debate, vislumbra-se que não existe cláusula que estipule a fixação de honorários advocatícios contratuais em decorrência de cessão de crédito. Porém, embora ausente cláusula neste sentido, vislumbra-se que o direito ao recebimento de honorários contratuais não pode ser desprezado. Neste particular, a referida matéria já foi alvo de enfrentamento pelo Egrégio Tribunal de Justiça, a qual aponta solução para esta situação. Vejam-se os seguintes arestos: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO DE CREDENCIAMENTO - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR COMO PATRONA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO AO ESTADO DO PARANÁ - SERVIÇOS PRESTADOS AO BANESTADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA - INADIMPLEMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA A HIPÓTESE DE CESSÃO DE CRÉDITO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CLÁUSULA XXIII DO TERMO DE CREDENCIAMENTO - HONORÁRIOS DEVIDOS NA PROPORÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DO CRÉDITO CEDIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - DECISÃO REFORMADA, PARA DAR PROVIMENTO À PRIMEIRA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 3786, DESTA C. CÂMARA. APELAÇÃO 1 CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA E DESPROVIDA? (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0352305-9 - Maringá - Rel.: Des. Eraclés Messias - Unânime - J. 18.04.2007). "AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO RITO SUMÁRIO - CESSÃO DE CRÉDITOS DO BANESTADO PARA O ESTADO DO PARANÁ - TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DAS AÇÕES NAS QUAIS ATUAVA O PROCURADOR DO BANESTADO - RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS - OMISSÃO DO CONTRATO. Uma vez que Termo de Credenciamento não prevê a hipótese de recebimento de honorários no caso de cessão de crédito, o caso deve ser tratado de acordo com as regras gerais de mandato. Segundo tais regras, se não houve fato a ser imputável ao mandatário, este deve receber pelos serviços prestados e pelas despesas na execução, que devem ser apuradas em liquidação de sentença. O banco é o responsável pelo pagamento, tendo em vista que os serviços foram a ele prestados e não ao Estado do Paraná - Recurso parcialmente provido" (TAPR - Ap. Cv. nº 223.239-3 - 9ª Câm. Cv. - Rel. Juiz Francisco Luiz Macedo Junior - DJ 13/08/2004). Assim, embora não houvesse nenhuma cláusula estipulando a forma de fixação de honorários advocatícios em caso de cessão de crédito, destaca-se ser aplicável a cláusula XXIII do Termo de Credenciamento. Embora a referida cláusula se referida à hipótese de transação, instituto nitidamente diferente da cessão de crédito, destaca-se que ambas levam a um fim comum, que é a obtenção de créditos pelo ente financeiro e a respectiva extinção da obrigação. Desta feita, diante da semelhança entre os fins da transação e da cessão, impõe-se aplicar de forma analógica a regra da cláusula XXIII do Termo de Credenciamento ao caso em debate, que, no caso em tela disciplina que os honorários advocatícios contratuais devem



equivaler a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido com o crédito cedido. No caso, o proveito econômico ao ente financeiro, foi o valor pelo qual o crédito decorrente da ação de busca e apreensão n.º 581/97 (6.ª Vara Cível de Maringá-PR) foi cedido de forma onerosa ao Estado do Paraná. Nesta esteira, insta-se destacar que o requerido deixou de demonstrar nos autos por qual valor o referido crédito foi cedido, limitando-se a informar que o valor total da cessão corresponde à R\$ 843.222.264,22 (oitocentos e quarenta e três milhões, duzentos e vinte e dois mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos). De outro norte, o autor narra que o ente financeiro obteve proveito econômico relativamente àquela ação de busca e apreensão no valor de R\$ 152.212,16 (atualizado até 01.12.1999), pelo que pleiteia que o valor de seus honorários contratuais correspondem a 10% (dez por cento) deste valor. Assiste razão a autor. Conforme se extrai dos autos, era ônus do réu demonstrar por qual valor o crédito estampado na ação de busca e apreensão n.º 581/97 (6.ª Vara Cível) foi cedido ao Estado do Paraná, no entanto a parte ré não se desincumbiu deste fardo. Neste particular, destaca-se que através do comando judicial de fl. 671 restou determinado que a parte requerida exhibisse em juízo "[...] prova documental que demonstre o exato valor pelo qual o crédito decorrente dos autos n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível) foi repassado pelo Banco Itaú S/A ao Estado do Paraná em razão da cessão de créditos operada entre os mesmos?". Consta, outrossim, que ser porventura o réu não exhibisse tais documentos incorreria "[...] nas consequências do artigo 359 do CPC, que, no caso, corresponderá no acolhimento do valor inicialmente apontado pela parte autora relativo ao crédito cedido pelo réu ao Estado do Paraná ref erente aos autos n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível), qual seja: R\$ 152.212,16 (atualizado até 01.12.1999)?" Não obstante, embora intimado em duas ocasiões (fls. 612 e 661-verso), verifica-se que o réu não exibiu nos autos documentos que demonstrassem por qual valor o crédito relativo aos autos n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível) foi cedido ao Estado do Paraná, razão pela qual se impõe a aplicação da regra estipulada no art. 359 do CPC, nos termos que foram lançados no comando judicial de fl. 611, a saber: "acolhimento do valor inicialmente apontado pela parte autora relativo ao crédito cedido pelo réu ao Estado do Paraná ref erente aos autos n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível), qual seja: R\$ 152.212,16 (atualizado até 01.12.1999)?" Desta forma, os honorários adv ocatórios contratuais relativos à ação n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível), devem corresponder a 10% (dez por cento) da quantia de R\$ 152.212,16 (cento e cinquenta e dois mil duzentos e doze reais e dezesseis centavos), totalizando assim, a quantia de R\$ 15.221,21 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). Não obstante, assiste razão o autor ao suscitar a ocorrência de pagamento parcial do débito (fls. 642-643), eis que através dos documentos de fls. 645-647 restou demonstrado que o re querente foi remunerado da quantia de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) no dia 03.06.1998. Embora o autor se insurja quanto a tal pagamento, destaca-se que os dizeres apresentados não se prestam para desnaturar o pagamento realizado. Destaca a parte autora que o referido pagamento foi realizado à Advocacia Oliveira Martins dos Reis, noticiando que esta prestava serviço de assessoria na identificação e localização de bens não apreendidos na ação de busca e apreensão, alegando que este serviço era terceirizado e valor do serviço era repassado para aquele que prestava o serviço, no caso, a localização do bem, o qual é vulgarmente conhecido como "perdigueiro" ou "rastreador"? fls. 654-655. De mais a mais, ressalta que se trata de obrigação é distinta dos serviços profissionais prestados pelo autor. Não obstante, não há como acolher a tese do autor. Conforme se extrai do documento de fl. 648, o pagamento realizado se refere à "solicitação de honorários ? etapa processual cumprida?", na qual consta os dados relativos à ação de busca e apreensão ora em debate, sendo que, no item 2.2 consta como fase a ser remunerada a: apreensão. Embora o autor noticie que se tratava de serviço prestado pelo Escritório para a localização de be m não apreendido e que o referido valor seria alvo de repasse para um terceiro ("perdigueiro" ou "rastreador?"), destaca-se que o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar suas alegações. Era ônus do autor demonstrar que o referido valor não lhe correspondia à honorários. Veja-se que o autor cita à fl. 655 que competia ao banco trazer ao feito suposto contrato de prestação do referido serviço firmado entre o Escritório de Advocacia e o Banco, no entanto, a obrigação de exibição de tal documento, no caso em debate, recaía sobre o próprio autor, eis que o ônus de desconstituir a alegação do réu era do autor, ou seja, competia ao autor demonstrar que o pagamento noticiado se referia a fato alheio às suas obrigações. E mais, no documento de fl. 648 é expresso ao noticiar "solicitação de honorários"? " etapa processual cumprida?". Assim, competia exclusivamente ao autor desconstituir este documento, porém, não o fez. Veja-se que o fato da verba ter sido depositada em conta vinculada ao Escritório de Advocacia Oliveira Martins dos Reis S. C., destaca que este é o escritório do autor, razão pela qual não se vislumbra equívoco no depósito realizado pelo ente financeiro. Desta forma, o crédito que pertence ao autor deverá ser apurado da seguinte forma: A quantia de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) deverá ser corrigida monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 03.06.1998 até a data de 01.12.1999, sendo que o montante obtido deverá ser deduzido da quantia de R\$ 15.221,21 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). Na sequência, o valor da diferença deverá ser atualizado com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir de 01.12.1999, e acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (28.04.2009 ? fl. 342). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS movida por OLIVEIRA MARTINS DOS REIS contra o BANCO ITAÚ S/A para o fim de: a) ARBITRAR os honorários advocatícios contratuais decorrentes do termo de credenciamento relativos à ação de busca e apreensão n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível), em R\$ 15.221,21 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). b) CONDENAR a instituição financeira ré ao pagamento e m favor do autor de honorários contratuais relativos à ação de busca e apreensão n.º 581/1997 (6.ª Vara Cível), cuja importância

deverá ser apurada em fase de liquidação de sentença por mero cálculo (art. 475-B) e deverá observar as seguintes razões: ? A quantia de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) deverá ser corrigida monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI a partir de 03.06.1998 até a data de 01.12.1999, sendo que o montante obtido deverá ser deduzido da quantia de R\$ 15.221,21 (quinze mil duzentos e vinte e um reais e vinte e um centavos). Na sequência, o valor da diferença deverá ser atualizado com base na média entre o INPC e o IGP-DI, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir de 01.12.1999 e acrescido de juros moratórios na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação (28.04.2009 ? fl. 342)?: Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o se u serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, CLAUDIA BLUMLE SILVA e ANDREIA APARECIDA DE SOUZA.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-254/2009-MARIA DE FATIMA BARBOZA RECCO x JEVANT MOVEIS LTDA e outro-Sentença de fls. 50 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 42, e, em consequência, julgo extinto este feito, bem como os Autos de Embargos nº 537/2009, em apenso, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme a certidão de fls. 46-v. No silêncio, presumem-se pagos os honorários advocatícios. Independente do trânsito em julgado, oficie-se conforme requerido no item ?? de fls. 49. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Adv. do Executado SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-442/2009-MUSTAFA ALI HADAYA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 126 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 117/119, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor exequendo), atualizada até junho de 2011, além das custas (R\$ 561,47), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

51. EXECUCAO DE SENTENÇA-519/2009-ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 134 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 110/119, atualizada até abril de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor exequendo), e no que pertine às custas processuais (R\$ 348,33), homologo a conta de fls. 124, devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados:

a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA, Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. de Terceiro ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-540/2009-ELIANA ALVES DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Decisão de fls. 134 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 125/127, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), atualizada até junho de 2011, além das custas (R\$ 656,41), devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

53. MED.CAUT.SUSTACAO DE PROTESTO-657/2009-CONEXAO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 111 "1. Intime-se a parte vencedora para que informe se pretende executar o julgado. 2. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente ALYSSON VITOR DA SILVA e MICHEL VITOR S. ENDO e Adv. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES, MARCIO ANTONIO SASSO, MARCIO ZANIN GIROTO e WERNER AUMANN-.

54. REVISIONAL-751/2009-ANACLETO GIRARDI NETO x BANCO PANAMERICANO S/A- Despacho de fls. 151 "1. Dê-se ciência da sentença ao procurador constituído às fls.141. (ANACLETO GIRARDI NETO, identificado no feito, aforou a presente Ação de Revisão de Contrato c/c Pedido de Liminar nº. 751/2009, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de financiamento firmado entre as partes (comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora, capitalização de juros, cobrança da TAC) para aquisição do veículo descrito à fl. 19, devendo, com eventual condenação da requerida, ocorrer a consequente devolução do valor pago em excesso. Requer aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 19/23). Despacho inicial positivo às fls. 29/31. Depois de ter sido citada, a requerida apresentou contestação às fls. 61/86 pleiteando a improcedência da ação, vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de

valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fl. 87/88). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 90/91. Às fls. 120/122 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação das partes a respeito do interesse na produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? PRELIMINARMENTE Inicialmente, antes de adentrar no mérito do litígio, cumpre registrar que o requerido é revel. Isto porque a carta de citação foi juntada aos autos em 24.08.2009, começando daí a contar-se o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em 08.09.2009 e a contestação ofertada pelo requerido somente foi protocolada em 02.10.2009, portanto, a destempo. Não obstante a revelia, denota-se do Aviso de Recebimento (AR) anexado às fls. 58 que o requerido foi citado no endereço de sua matriz, cujo ato se deu de forma regular. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido, devida e regularmente, citado, não apresentou contestação em tempo oportuno, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfrentar os temas de mérito suscitados na contestação, pois trata-se de questão eminentemente de direito. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Financiamento através da qual busca a parte Autora o afastamento das diversas irregularidades praticadas pela parte requerida, com a consequente devolução de eventuais valores pagos em excesso. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Final, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS/ANATOCISMO A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao



julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispoendo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrar juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. d) D O S E N C A R G O S D E I N A D I M P L É N C I A O contrato gerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2% ), e juros moratórios (1% ), conforme cláusula 15 do expediente de fl. 19-verso. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulado com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. e) DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de despesas de cobrança, TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão ao autor neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível n.º 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e das demais despesas de serviço, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Por fim, pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu o pedido de exclusão da capitalização mensal de juros, vedou a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, bem como determinou o afastamento da cobrança da TAC, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. Destarte, é mister que, após a feita obra



cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da parte Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obsta nte, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendo que o valor da repetição deverá ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ANACLETO GIRARDI NETO em face de BANCO PANAMERICANO S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; d) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil; Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar o valor das custas (os honorários serão compensados), hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerido CLERSON ANDRÉ ROSSATO, FELIPE DA SILVA LIMA, JANIS CAROLINA REIETTI, LUCIANA BERGHE, RENATA AGOSTINI e ROGÉRIO GHOGMANN SFOGGIA-.

55. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-824/2009-LIDINAUVA BUSCARIOLLI DE SOUZA x HOSPITAL SANTA RITA-Despacho de fls. 852 "Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, se manifeste a respeito dos documentos apresentados pelo réu às fls. 847/851" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-935/2009-JOSÉ CARLOS PEDROSO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 130 "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do pedido de compensação feito pela parte executada às fls. 116/117, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

57. EXECUÇÃO-1053/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI x NILDO NEVES RIBEIRO-Despacho de fls. 126 "Nos termos do artigo 40, do CPC, defiro o pedido retro, no sentido de determinar carga dos presentes autos, pelo prazo de 5 dias" -Advs. do Requerente ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLUD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

58. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008457-37.2009.8.16.0017-AMORIN COSTA E ROCHA LOURES x GATA ROSA IND. COM. CALÇADOS LTDA e outro-Despacho de fls. 297 "1. Defiro o pedido retro. Intime-se o requerido Banco do Brasil S/A para que complemente o valor devido ao autor, sob pena de ser efetuada penhora online da quantia em questão, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-.

59. HABILITACAO DE CREDITO-1089/2009-WANDERLEY DINIZ VICENTE x CORION IND. COM. VESTUARIOS LTDA-Sentença de fls. 22/23 "HABILITAÇÃO DE CRÉDITO N.º 1 0 89/2009 REQUERENTE : WANDERLEY DINIZ VICENTE REQUERIDO : CORION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA SENTENÇA Trata-se de habilitação de crédito em face de CORION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e OUTROS promovida por WANDERLEY DINIZ VICENTE, no valor de R\$ 6.508,61 (seis mil quinhento e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado até 30.06.2009. Despacho inicial à fl. 10. A Falida, apesar de intimada (fl. 11), não se manifestou (fl. 12). À fl. 13 consta a publicação do edital de aviso aos credores e interessados, sendo que transcorreu prazo sem que houvesse qualquer manifestação (fl. 14). O Síndico concordou com a habilitação (fl. 18). O Ministério Público, em sua cota de fl. 21, pautou-se pelo deferimento parcial da presente habilitação, devendo ser excluída as verbas referentes aos juros e multa (clausula penal) e despesas processuais. É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO D E HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por WANDERLEY DINIZ VICENTE em face de CORION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e OUTROS, na qual a habilitante alega ser credora da falida da importância de R\$ 6.508,61 (seis mil quinhento e oito reais e sessenta e um centavos) atualizado até 30.06.2009, crédito este decorrente a ção ExCCP n.º 160/06 junto à 5.ª Vara do Trabalho de Maringá. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifico que o pleito formulado pelo habilitante merece parcialmente pro sp erar. Conforme se extrai dos autos, o habilitante efetivamente demonstrou possuir um crédito frente à FALIDA, circunstância esta que se verifica através do documento de fl. 05-06. Assim, vislumbro que o intento do credor merece prosperar, no entanto, com algumas ressalvas. Neste ínterim, no que pertine aos juros, assistem razão o MINISTÉRIO PÚBLICO, pois contra a massa falida, por força do artigo 26 da Lei de Falência, não correm juros, ainda que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Assim, os juros são devidos até a quebra (17.12.2007 ? fl. 10-v). A respeito do tema, já se decidiu: FALÊNCIA ? HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ? JUROS ? Na falência, cabem os juros remuneratórios pactuado s até a data da decretação da quebra e, daí e m diante, os juros de mora de 12% ao ano, se o ativo da massa puder suport á-lo s. Precedentes. Recurso Especial conhecido e provido, em parte. (STJ ? RESP 293812 ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Barros Monteiro ? DJU 04.10.04 ? p. 00303). FALÊNCIA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CORREÇÃO MONETÁRIA FATOR APLICÁVEL JUROS POSTERIORES À QUEBRA CONDICIONAMENTO ÀS FORÇAS D A MASSA CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO S INDEVIDOS. 1. Incide a correção monetária so bre a dívida tributár ia da massa falida, segundo índice determinado ao ensejo do pagamento. 2. Os juro s moratórios, ainda que est ipulados, só serão devidos até a declaração da falência, ficando os posteriores a esta condicionado s às forças do ativo da massa. 3. Descabe impo sição de ônus sucumbencial em processo de habilitação em falência, de crédito prontamente reconhecido. Recurso Provido. (Acórdã o n.º 11.162 5ª Câmara Cível, rel. Des. Luiz Cezar d e Oliveira, DJE d e 02.02.04). De outra banda, consigne-se ainda que o momento processual oportuno para se deliberar a respeito do pagamento dos juros é logo após liquidação do ativo e o pagamento do principal, quando então o SÍNDICO fará o rateio do valor remanescente, se houver. Depreende-se, ainda, que o habilitante incluiu em sua pretensão a cobrança de valores relativos as custas do art. 789-a CLT, custas processuais, edital e cláusula penal, no entanto não prospera o referido pleito. No que pertine a cobrança de cláusula penal (conforme se extrai da conta de fl. 06, o valor principal já está acrescido de cláusula penal de 100% ), verifica-se que a mesma é manifestamente indevida nos termos do artigo 23 da Lei de Falências. Assim, o valor do principal corre sponde tão somente à R\$ 2.000,00. No que pertine as custas proce ssuais, custa s (art. 789-a CLT) e edital, depreende-se que o autor não possui legitimidade para pleitear tais verbas. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com ful cro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PR OCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino a inclusão do crédito habilitado por WANDERLEY DINIZ VICENTE no quadro geral de credores de CORION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA e OUTROS, como crédito privile giado, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fundamentação sup ra. O referido valor deverá se r atualizado com base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a méd ia em tre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, tendo como marco inicial o dia 30.04.2005 (fl. 06). Certifique-se. Cumpram-se as disposições legais de praxe e o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arqui vem-se os auto s. Publique-se. Re gistre-se. Intime m-se" -Adv. do Requerente SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA e Advs. do Requerido SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, LUIZ CARLOS SANCHES e TARCIZO FURLAN-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1105/2009-BANCO BMG S/A x ADÃO VANDERLEI FRANCISCO-Sentença de fls. 77 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 76, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acato requerido,

defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN, para o fim de desbloqueio do veículo, conforme requerido no petítório retro. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1151/2009-EDUARDO MARTINS RODRIGUES (ESPÓLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Decisão de fls. 356 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 194/200, atualizada até setembro de 2009, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), e no que pertine às despesas processuais (R\$ 791,85) e custas remanescentes (R\$ 75,70), homologo a conta de fls. 260/261; devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e m valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que foi acatado pela parte credora. 4. Desta forma, especem-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora, conforme informado às fls. 248/255, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. Os ofícios requisitórios deverão ser entre gués ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 248/255. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora" -Adv. do Exequirente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ELINE ERIKA NAGANO e ADRIANA DIAS FIORIN e Adv. do Executado SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1395/2009-NATALIN BAILO FILHO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Despacho de fls. 342 "Intime-se a parte autora para que regularize a representação do espólio de Natalin Baio Filho, trazendo aos autos a certidão de óbito, bem como a comprovação de que a requerente Isaura Egídio Baio possa representá-lo em Juízo. Manifeste-se, ainda, a parte autora a respeito da compensação apresentada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequirente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1403/2009-ALICE GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

64. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-EDSON VALDIR PINZAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos

homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

65. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1486/2009-ANTONIO JUSTINO FALEIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1513/2009-SIMEZIO GARCIA GALHARDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

67. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1529/2009-JOSE GALHARDO ROMERO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaracivel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequirente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA.-

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1810/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x ORLANDO PATRÍCIO-Sentença de fls. 87/90 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 1810/2009 Vistos O MUNICIPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de ORLANDO PATRÍCIO, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou documentos às fls. 06/12. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 18/25, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. Sobre a Impugnação aos embargos, manifestou-se o Município embargante às fls. 35/37. Ato contínuo os autos foram remetidos a Contadoria deste juízo (fls. 42) e, na sequência, houve nova manifestação do embargante às fls. 44/46 e dos embargados às fls. 47. Vieram-me os autos conclusos. É O BREVRE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrógavel. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICIPIO DE MARINGÁ em face de ORLANDO PATRÍCIO, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente a qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser utilizado e o mês de sua aplicação, pois enquanto a parte embargada pugna pela utilização da média entre o INPC/IBGE e o IGP-DI/FGV no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE no mês subsequente. A pretensão da embargante aponta um excesso de R\$ 7.29,92 nos cálculos dos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, e o mês correto de sua aplicação. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é o índice apontado pela contadoria deste juízo e que foi acatado pela parte credora/embargada, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ? PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a pr ópria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante



ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução em apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de ORLANDO PATRÍCIO, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 50/61 no valor de R\$ 3.313,02 (três mil, trezentos e treze reais e dois centavos). Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1988/2009-B.B. x R.C.C.L. e outros-"para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 51/127,

no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

70. REVISIONAL-2131/2009-ROBERTO KUBITZ x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 180/193 "ROBERTO KUBITZ, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO REVISIONAL c/c PEDIDO LIMINAR, devidamente autuada sob nº. 2131/2009, e m face de B. V. FINANCEIRA S/A ?C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de que sejam extirpadas as irregularidades presentes nos contratos de arrendamento mercantil nº. 660092638 firmado entre as partes (juros remuneratórios, juros capitalizados - anatocismo, taxa de comissão de permanência acumulada com outros encargos de mora, cobrança da TAC/Tarifa de Cobrança); devendo lhes ser devolvido em dobro os valores cobrados indevidamente; com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 32/92). Despacho inicial à fl. 97, no qual foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Após ter sido citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 126/143, pleiteando a improcedência da ação, diante da impossibilidade de revisão contratos de arrendamento mercantil firmados, nos quais não há quaisquer irregularidades/abusividades, pois foram livremente pactuados entre as partes, não havendo que se falar em restituição/repetição de valores, aplicação do CDC ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 144/146). Às fls. 164/166 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Pedido Liminar. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. Os contratos que fundamentam a presente demanda caracterizam-se como contratos de adesão, pois já firmados em contratos-padrão, isto é, impressos previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DOS JUROS LEGAIS A parte Autora se insurge na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte Autora desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado que foi juntada às fls. 38/39, onde consta que a taxa de juros seria de 2,03% ao mês. Conforme se vê, a parte Autora anuiu com tal taxa e não pode agora almejar o seu não-pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido, devendo ser reduzida para 1% (um por cento) ao mês. Vale frisar aqui que não há falar-se em "limitação constitucional ou infraconstitucional" dos juros, posto que a limitação anteriormente prevista no §3.º, do artigo 192, da CF, dependia de regulamentação e acabou sendo revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/03 que expressamente



a suprimiu, pondo uma pedra sobre esta discussão. Além disto, este magistrado já entendeu que a norma esculpida no artigo 192, parágrafo 3.º, da Constituição Federal, não era auto-aplicável e que necessitava, portanto, de regulamentação, conforme inclusive já decidiu o plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 04-DF. A jurisprudência pátria também já julgou: ?LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS ? ART. 192, § 3º, CF ? O Plenário, no julgamento da ADI. 4-7, decidiu que não é auto-aplicável a norma do § 3º, do art. 192, da Constituição, que limita a taxa de juros reais a 12% ao ano. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF ? RE 192.589-2 ? 1ª T. ? Rel. Min. Octávio Gallotti ? DJU 01.03.96). Sob o enfoque da legislação infraconstitucional, também não há que se falar em limitação dos juros, pois, como se sabe, é entendimento pacificado que as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O Superior Tribunal de Justiça já decidiu: ? (...) Nos contratos bancários comuns, a cobrança de juros acima de 12% ao ano não depende de autorização do Conselho Monetário Nacional. (STJ ? AGRMC 6970 ? DF ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 10.11.2003 ? p. 00185). Por outro norte, não há necessidade de prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para cobrança dos juros, vez que, conforme se colhe do voto do eminente magistrado José Simões Teixeira, proferido quando do julgamento do recurso lançado nos autos 195971-3, não se trata aqui de ?crédito subsidiado (cédula rural, industrial ou comercial). Assim, os juros permanecem liberados, como já se pronunciou esta Câmara: "Ressalvadas as hipóteses de operações financeiras com lastro em crédito subsidiados, com regulamentação em legislação especial, como as cédulas especiais (rural, comercial e industrial), as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e desenvolvimento (instituições financeiras) serão realizadas a taxas de juros livremente pactuadas. Tal premissa legal tem assento na Lei 4.595/64, que regulamenta o sistema financeiro nacional, dispondo que o Banco Central do Brasil, regulamentará e dará publicidade aos atos do Conselho Monetário Nacional, através de r.oluções específicas. Assim, evidente que as instituições financeiras não necessitam comprovar específica autorização do Conselho Monetário Nacional, a cada contrato de mútuo, mas sim cumprir as regras gerais ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. 5.1. Neste sentido o eg. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 596: 'As disposições do Decreto Lei 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional'." 4.5.2. No caso concreto, tratando-se de contrato de mútuo, e não incidindo nas exceções de legislação especial (ex. cédula especiais) legal a atuação do banco credor ao pactuar os juros remuneratórios em 4,5% a.m.; o que aliás não representa índice abusivo em face do mercado financeiro atual. Abuso houvesse, teríamos eficaz vedação em face do art. 115 do Código Civil e a regra especial do Código Consumerista." (TAPR ? JULG. 08/10/03 0 DJ 6483). Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. Deixo de acolher, pois, o pleito da parte Autora neste sentido. d) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança dos juros remuneratórios na forma capitalizada. Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: ?Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno inrôito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, ?Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação de r.tinente ao assunto e dá outras providências?. Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de maté ria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: ?Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooper ativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?. Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar.

Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, maté ria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: ?Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?. A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem o Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? ?Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: ?INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROV ISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora e m discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual em discussão nesta demanda, devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples. De mais a mais, ainda que fosse constitucional a referida medida provisória, denota-se que não há no contrato previsão expressa para cobrança de juros capitalizados. E mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 2,03%, porém anualmente a taxa é de 27,31%, conforme se vê à fl. 38, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado nº. 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-RS; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câ. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização mensal de juros devendo, pois, ser feito o cálculo de forma simples, admitida a capitalização anual. e) DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CUMULADOS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência (calculada à taxa do dia do pagamento), com juros de mora de 1% a.m., multa de 2% sobre o débito em aberto, além de honorários advocatícios conforme consta nas cláusulas ?1.5? e ?1.6? (fl. 39). Primeiramente, quanto à comissão de permanência, juros de mora e multa, verifica-se que as partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?. Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mer cado, limitada ao percentual fixado no contr ato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetár ia (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula

nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da compra ovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. Quanto à previsão de cobrança de honorários advocatícios em âmbito extrajudicial, cumpre registrar que esta é ilegal, uma vez que compete ao Magistrado fixar, caso seja efetivamente devida, a verba honorária, considerando que o litígio foi trazido à apreciação do Poder Judiciário. Nestes termos, os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais também deverão ser excluídos do débito da parte autora e, se já cobrados, é devida sua restituição. f) DA COBRANÇA DE TAC / TARIFAS E DESPESAS DE COBRANÇA/SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito (R\$ 400,00), Tarifas e Despesas de Cobrança, bem como Tarifa de Emissão de Carnê (R\$ 3,90). Assiste razão à parte autora neste ponto. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da sua atividade e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? Julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustentada, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, Tarifas e Despesas de Cobrança, bem como pela emissão de boleto bancário e serviços prestados por terceiros, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referente s a e la. g) DO EXPURGADO DO I.O.F. Com relação ao pedido de exclusão do I.O.F. do rol de taxas que incidiram sobre o contrato em exame, verifica-se que o pleito, diferente da questão atinente a TAC/TEC/Despesas de Cobrança/Serviços de Terceiro, não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em questão, sacando os valores devidos à União e repassando diretamente aos consumidores/tomadores de crédito, quando da ocorrência do fato gerador, tal como descrito no art. 3º do Decreto-Lei nº. 6.306/2007, a saber: "Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).? Nesta feita, considerando

que o valor a ser repassado a título do IOF foi descrito expressamente no contrato (quadro ?5.12? à fl. 38), cujo pagamento, a rigor do contido no art. 4º do Decreto nº 6.306/2007 é de responsabilidade das ?pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito?, não pode o requerente vir aos autos e alegar desconhecimento de sua incidência. Assim, não há que se falar na procedência do pedido em análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. h) DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Em que pese o acerto da parte autora em algumas de suas teses, que evidenciaram a prática por parte da instituição financeira requerida de cobranças abusivas durante o período de normalidade contratual, o certo é que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná, só isto não é suficiente para descaracterizar a sua mora, a qual só se afigura possível: ?quando da comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), e em se depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos. Isso se explica porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação a totalidade dos valores não depositados, certamente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada. (TJPR.. Agr. de Inst. nº. 0701664-2. 17ª Câm. Cív. ? Rel.: Francisco Jorge. Julg. 10/09/2010 - DJ: 470.) Não obstante a tutela concedida acerca do depósito judicial dos valores incontroversos, denota-se dos autos que o autor comprovou apenas e m uma oportunidade que vem honrando com os referidos depósitos, qual seja aquele do expediente de fls. 149, efetuado em 17.02.2010. Assim, considerando que a parte autora não comprovou o depósito das demais parcelas referente ao valor incontroverso do financiamento, nem demonstrou que estava em dia com o pagamento das parcelas, a rejeição de sua pretensão, com a manutenção dos efeitos da mora se impõe. Para ratificar o que fora exposto segue um recentíssimo julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO DE POSSE. CAPITALIZAÇÃO. REQUISITOS STJ. DEPÓSITO. COMPENSAÇÃO ANTECIPADA INDEVIDA. MORA NÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. (...)4. Não representando o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucionar o débito, porque insuficiente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (Orientação 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 6. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC).? (TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0.753.013-8, Rel. Francisco Jorge, Julg. 08.02.2011). Assim, rejeito a alegação da parte autora neste ponto. i) DA MANIPULAÇÃO DOS CÁLCULOS Alega a parte autora que houve a manipulação de cálculo por parte da instituição financeira requerida, majorando assim o valor devido, bem como pleiteando o seu afastamento. Conforme se observa da defesa apresentada pela requerida às fls. 126/142, verifica-se que a mesma não impugnou especificamente este tema, presumindo-se assim como verdadeiras as alegações da autora no pertinente a este tema. Ademais, não obstante à inexistência de defesa específica sobre o assunto em sede de contestação, denota-se dos autos que a decisão de fls. 164/166 inverteu o ônus da prova, pelo que cabia à requerida demonstrar no processo que não houve a manipulação de cálculo sustentada pela requerente. Desta forma, acolho a pretensão da autora neste ponto, posto que deverá ser promovida a devolução à requerida dos valores cobrados a maior e m decorrência da manipulação do cálculo, no valor individual de R\$ 21,49. No que pertine às prestações vincendas, deverá ser deduzido de cada prestação o montante o valor acima. j) REPETIÇÃO DE INDEBITO Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feita dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Reque rente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em suas respectivas origens, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, a parte Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes s Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: ?Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Requerente, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por ROBERTO KUBITZ em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser feito o cálculo



de forma simples, admitindo-se apenas a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) sejam excluídos do débito da parte autora os valores cobrados a título de honorários advocatícios contratuais e, se já cobrados, é devida sua restituição. d) seja excluído do valor da contratação a TAC, Tarifas e Despesas de Cobrança, bem como pela emissão de boleto bancário e serviços prestados por terceiros, eis que tidas como abusivas; d) seja restituído à parte autora o valor pago a maior nas parcelas mensais no importe de R\$ 21,49. Nas parcelas vincendas, deverá deduzido de cada prestação o valor acima. e) ao final da liquidação do julgado, excluídas eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco decorrentes da manipulação dos cálculos, e promovida, ainda, a compensação com eventual importância impaga decorrente do contrato em questão, constatando-se que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido, acrescido ainda de juros moratórios desde a citação, à razão de 1% ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), o que faço com base no parágrafo 3.º e 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de trinta por cento (30%) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e setenta por cento (70%) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 21, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GABRIEL LOPES MOREIRA, GEORGIA PAULA MESQUITA, GIZÉLI BELLOLI, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES e WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA.-

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-6/2010-BANCO ITAU S/A x PRIMO RIZZO NETO (ESPÓLIO) e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 79/81, no prazo de cinco (05) dias." - Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

72. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0001790-98.2010.8.16.0017-ADHAM CLEYTON ROMEIRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 78/84 "ADHAM CLEYTON ROMEIRO DE SOUZA, identificado no feito, aforou a presente Ação Revisional, nº. 1790/2010, em face de BV FINANCEIRA S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades da cédula de crédito bancário nº. 520.148.041 firmado entre as partes, com a restituição dos valores cobrados a maior. Juntou documentos às fls. 09/15. Despacho inicial positivo e tutela antecipada positiva à fl. 22. Citada (fl. 27), a requerida apresentou contestação às fls. 30/54, pleiteando a improcedência da ação, no mérito, porque não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 55/59). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 61/63. Às fls. 68/69 consta decisão que afastou as preliminares suscitadas pela parte ré, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e determinou a intimação a respeito da prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juíz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de revisional de contrato através da qual busca a parte Autora a restituição dos valores cobrados pela requerida a título de IOF, serviços de terceiros, TAC, bem como indenização por danos morais e repetição em dobro de todos os valores cobrados irregularmente. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior

Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento do pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL AL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUR OS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE P REVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMEN TO.? (TJPR - 17ª Cív e 1 ? Ape lação nº 752.840 -1 Re l.: De s. Mário He lton J orge . DJ: 604. Publ ic.: 0 5/04/2 011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. d) DA COBRANÇA DA TAC/EMIÇÃO DE BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da emissão de boleto bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, pr eicisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva,



pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostrase inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade': Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. e ) DO EXPURGO DO I.O.F. Com relação ao pedido de exclusão do I.O.F. do rol de taxas que incidiram sobre o contrato em exame, verifica-se que o pleito, diferente da questão atinente a TAC e Serviços de Terceiro, não deve prosperar. As instituições financeiras devem fazer o repasse dos tributos em que estão, sacando os valores devidos à União e repassando diretamente aos consumidores/tomadores de crédito, quando da ocorrência do fato gerador, tal como descrito no art. 3º do Decreto-Lei nº. 6.306/2007, a saber: ?Art. 3 O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).? Nesta feita, considerando que o pagamento do IOF, a rigor do contido no art. 4º do Decreto nº 6.306/2007 é de responsabilidade das ?pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito?, não pode o requerente vir aos autos e alegar desconhecimento de sua incidência e pleitear a nulidade de sua cobrança. Assim, não há que se falar na procedência do pedido e na análise, razão pela qual deixo de acolhê-lo. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende o Requerente que lhe seja repetido os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu algumas das teses formuladas pela parte autora na inicial. Destarte, é mister que após a feitura dos cálculos corretos tais valores indevidamente cobrados sejam repetidos à parte Autora, corrigidos monetariamente (INPC/IBGE) e acrescidos de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. 1 ?Art. 4 Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito (Lei nº 8.894, de 1994, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 58).? No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-C, do CPC. g) DO DANO MORAL No que pertine ao dano moral, verifica-se que o pedido há de ser indeferido tendo em vista raciocínio semelhante ao devidamente explanado no ponto anterior. O contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. Ademais, eventuais prejuízos restaram amenizados quando do deferimento do pedido de tutela antecipada (fls.22/23). Em razão de tanto, resta afastado tal pleito. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por ADHAM CLEYTON ROMERO DE SOUZA em face de BV FINANCEIRA S/A, ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços de terceiros, no valor de R\$ 1.680,00, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como as despesas pela emissão de boleto bancário; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Tendo em conta que a parte autora não cumpriu o determinado na decisão de fls. 22 (antecipação de tutela), qual seja, não comprovou a consignação em Juízo do valor correspondente ao valor integral das prestações vencidas, bem como não comprovou o adimplemento das prestações vincendas, revogo a tutela concedida. Pelo princípio da sucumbência e considerando que houve sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 30% (trinta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 70% (setenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade).

Entretanto, considerando que o autor milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das custas (os honorários advocatícios serão compensados) e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação re estará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Advs. do Requerido FÁBIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZMANN GOULART, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002476-90.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls. 261 "Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006625-32.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ANTONIO BORGHI e outros-Despacho de fls. 83 "Defiro o pedido retro, (desentranhamento de documentos), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, MARCO AURÉLIO EHMKE PIZZOLATTI, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT e SILVIA MARIA DE ANDRADE.-

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008144-42.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. x SILVIO DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 69 "Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento do feito., em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZMANN GOULART, JULIANA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, ROBERTA MARTINA MARINHO, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA.-

76. REVISIONAL-0009431-40.2010.8.16.0017-LARISSA PERDOMO x ITAULEASING S/A-Sentença de fls. 161 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 157/159, e, com fulcro no art. 794, inciso II do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo requerido. Honorários na forma avençada. Entretanto, considerando que a parte autora milita sob o pálio da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade ele não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Banco do Brasil, para transferência do valor descrito no acordo, conforme requerido. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.Intimem-se" -Adv. do Requerente TONI ROBSON ALVES CORREA e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCCELLI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE

ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO DE SOUZA MORAES, TAIS BRITO FRANCISCO, THIAGO DAMASIO BARINI e VINICIUS GONÇALVES.-

77. INVENTARIO-0009851-45.2010.8.16.0017-IRACI MAURA GONCALVES DOS SANTOS e outros x JOSEFINA PEREIRA GONCALVES (ESPOLIO)-Despacho de fls.152 :Manifestem-se a inventariante e os herdeiros acerca do esboço de partilha apresentado pelo Sr. Partidor às fls. 154/164. -Adv. do Requerente CARLOS LEMES DA SILVA.-

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0009945-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANDERSON CARLOS MARTINS PERINA e outros-“As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento” -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e Advs. do Embargado MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI e LEONARDO CAMPANHA.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011213-82.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x BORGES & BACARO LTDA e outro-“Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 64, que informa que deixou de proceder a citação dos réus, tendo em vista que os mesmos terem mudado de referido endereço, em cinco dias” -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIGIA MARIA DA COSTA.-

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011456-26.2010.8.16.0017-ADRIANA DE OLIVEIRA ARANHA x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 151 “1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 136/137, atualizada até fevereiro de 2011, acrescida da verba honorária arbitrada (10% sobre o valor exequendo), e no que pertine às despesas (R\$ 383,04) e custas processuais (R \$ 274,29), homologo a conta de fls. 149/150, devido à parte credora, procurador e a serventia, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se” -Adv. do Exequente ALCIONE LE FOSSE ARANHA e Advs. do Executado JEAN CARLOS MARQUES SILVA, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0013226-54.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CARLOS EDUARDO SANTOS FOGACA-Sentença de fls. 70/73 “O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuados sob n.º 13226/10, em face de CARLOS EDUARDO SANTOS FOGAÇA E OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, a intempestividade dos presentes embargos, e o fato de que a parte e mbargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Juntou os documentos de fls. 06/19. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 26/29, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os embargos não são intempestivos e os cálculos elaborados estão corretos. Após a remessa dos autos a Contadoria deste juízo (fl. 37) houve nova manife estação dos litigantes às fls. 61/66 (embargado) e fls.67 (embargante). Vieram-me os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação

carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. PRELIMINARMENTE Em sede de preliminar, alegou a parte embargada que os presentes embargos são intempestivos pelo que devem ser rejeitados liminarmente. Sem razão à parte embargada. Com efeito, a contagem do prazo a que faz referência o art. 730 do CPC (30 dias) não é da data da citação do município, mas sim da juntada do respectivo mandado nos autos, nos termos de art. 241, inciso II do CPC, o que se deu em 06.04.2010 (te rça-feira) de modo que o seu prazo se iniciou no primeiro dia útil segunda, in casu, 07.04.2010 (quarta-feira). E considerando que os presentes embargos à execução foram ajuizados em 06.05.2010 (fl. 02), não há que se falar em intempestividade. Desta forma, rejeito a presente preliminar. 3. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de CARLOS EDUARDO SANTOS FOGAÇA E OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não merece prosperar. Explico-me. A questão controversa nestes autos restringe-se somente a qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser r utilizado e o mês de sua aplicação, pois enquanto os embargados dizem ser devida a utilização da média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI no mês de competência, a embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE no mês subsequente. A pretensão da embargante ocasiona um excesso de R\$ 911,02 do cálculo apresentado pelos embargados. Porém, não assiste razão à parte embargante na sua pretensão. Assim vejamos. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito, e o mês correto de sua aplicação. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é a forma como o índice foi empregado pela parte credora, ou seja, a média entre o INPC e o IGP-DI no mês de competência (lançamento da fatura), por estar em conformidade com as planilhas apresentadas pela COPEL e por ser comumente utilizado nas contas elaboradas pela contadoria deste juízo. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos e m trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ? PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a própria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a atualização é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita “de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum”, motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. ? APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ? (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unanime - J. 09.10.2008) E mais, considerando a redação inequívoca do art. 333, inciso I do CPC, era obrigação da



parte embargante comprovar que a planilha apresentada pela COPEL na Execução e m apenso, utilizou como método de correção monetária o índice no mês subsequente ao de competência, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a atualização mone tária dar-se-á pelo índice previsto no Decreto nº 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE no mês de competência, com juros aplicados desde o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, conforme defendido pelos embargados. Com efeito, os embargos são improcedentes. 4. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de CARLOS EDUARDO SANTOS FOGAÇA E OUTROS, todos já devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 38/59, levando-se em consideração o valor referente ao comando do item 2.B?, do despacho de fls. 37, o qual determinou a elaboração do cálculo levando-se em consideração a aplicação da média entre o IGP-DI e INPC, conforme determinado na fundamentação supra. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea b? supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) após, ao Ministério Público; f) por último, faça-se conclusão da presente deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM e Adv. do Embargado PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

82. OBRIGACAO DE FAZER-0015314-65.2010.8.16.0017-ELIZEU DIGIGOV FIRMA x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA-"Ao requerido, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 245, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerido ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, LEANE MELISSA OLICHSHEVIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO BATISTA FERREIRA, PRICILA MARTINS RANCIARO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

83. REVISIONAL-0016679-57.2010.8.16.0017-ADEMAR SILVA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 261 "1. Às partes para que formulem quesitos. 2. Oportunamente apreciarei o pedido de substituição do Sr. Perito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e NELSON PASCHOALOTTO-.

84. DECLARATORIA-0016955-88.2010.8.16.0017-PANIR EQUIPAMENTOS LTDA x CONCREMARSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS E-Sentença de fls. 126/129 "PANIR EQUIPAMENTOS LTDA, qualificada no feito, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C.C. DANOS MORAIS, autuada sob n.º 16955-88/2010, contra CONCREMASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO A C LTDA, já identificada, na qual requer seja declarado nulo o título apontado a protesto pela parte ré, bem como que esta seja condenada ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais que causou ao autor. Juntou ao feito os documentos de fls. 18-29. Despacho inaugural à fl. 33. Às fls. 36-37 e 42-43, o autor reiterou o pedido de

antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, a análise dos referidos pedidos restou postergada para após o transcurso do prazo de defesa para o réu, conforme se infere dos despachos de fls. 39 e 47. Citado (fl. 49), o réu apresentou defesa às fls. 68-69, sustentando a regularidade do protesto e da inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito. Ao final, pugna pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 70-74. Réplica às fls. 76-82, na qual o autor rebate os argumentos apresentados pelo réu, bem como reitera seu posicionamento inicial. Na sequência, o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84-86), inclusive presta caução (fl. 90), sendo que, desta vez, o referido pleito foi apreciado e deferido por este Juízo, conforme se infere do comando judicial lançado às fls. 92-93. À fl. 102 consta o termo de audiência preliminar, na qual restou infrutífera a tentativa de composição dos litigantes. Não obstante, a lide restou saneada, restando deferida a realização de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas). Ato contínuo, à fl. 106 consta o termo de audiência de instrução e julgamento, sendo que foram inquiridas duas testemunhas da parte ré (transcrições às fls. 110-114. Em decorrência da ausência do autor na solenidade, o requerido pleiteou que lhe fosse aplicada a penalidade de confissão. Por fim, as partes apresentaram memoriais finais às fls. 115-118 (autor) e 119-120 (réu). Contados e preparados (fl. 125-v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO MÉRITO Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C.C. DANOS MORAIS movida por PANIR EQUIPAMENTOS LTDA contra a CONCREMASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO A C LTDA na qual a re que seja declarado nulo o título apontado a prote sto pela parte ré, bem como que esta seja condenada ao pagamento de indenização em decorrência dos danos morais que causou ao autor. Analisando os fatos, fundamentos e as demais provas carreadas aos autos, verifica-se que o pleito autoral não merece prosperar. Conforme se infere dos autos, o autor se insurge quanto ao protesto de duplicata realizado pela parte ré, noticiando que não entabulou negócio jurídico que desse azo à emissão do título apontado para protesto. Em contrapartida, a parte ré sustenta que o negócio jurídico ocorreu, sendo que entregou o produto à parte autora, sendo que não houve a respectiva contra prestação, qual seja: o pagamento, circunstância esta que deu azo ao protesto e negatização do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Pois bem, o não górdio a ser desvendado no caso em debate se resume em apurar se houve relação jurídica entre as partes que desse azo a emissão do título apontado para protesto e da respectiva negatização do nome do autor. Sopesando todos os elementos probatórios lançados aos autos, destaco que a razão está com a parte ré. Conforme consta dos autos, vislumbra-se que a parte autora firmou contrato de empreitada com o Sr. RICARDO VALEZI para a execução de obra do contra-piso de aproximadamente 150 m² no imóvel localizado na Av. Colombo, n.º 5408, CEP 87.030-121, em Maringá-PR, conforme se infere do documento de fls. 25-26. Consta, outrossim, que o empreiteiro teria entrado em contato com o réu solicitando o fornecimento de cimento naquela obra, contudo, teria fornecido dados cadastrais do ora autor para que pudesse ser realizado o negócio. Nesta esteira, de posse de informações que lhe foram repassadas por intermédio de FAX, o qual, diga-se de passagem, é composto do logotipo do ora autor, bem como de dados cadastrais e de referências comerciais e bancárias (fl. 72), vislumbra-se que o réu providenciou a entrega do produto solicitado no imóvel da parte autora, conforme se depreende dos romaneios de entrega de fls. 73 e 74. Assim, verifica-se que o produto solicitado foi entregue no imóvel no qual seria realizada a obra alvo do contrato de empreitada. Entretanto, embora o autor impugne os documentos que foram juntados pelo réu nos autos, insta-se destacar que resta incontroverso no feito que o material descrito naqueles documentos apresentados pelo réu foram efetivamente entregues, até mesmo porque, no caso em debate, insta-se destacar que se aplica a pena de confissão ao autor que, devidamente intimado, deixou de comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para a colheita de seu depoimento pessoal. De mais a mais, o autor não apresentou nenhum elemento de prova que pudesse afastar os dizeres constantes nos documentos apresentados pelo requerido e que pudessem demonstrar que não houve a entrega do produto indicado naqueles documentos. Era ônus da parte autora a demonstração dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. No entanto, afora não se desincumbir deste fardo, destaco que as alegações da parte autora cedem frente ao conjunto probatório que foi apresentado nos autos pela parte ré. Ressalto que o autor, embora tenha se insurgido quanto aos documentos apresentados pelo réu, o mesmo não produziu nenhuma prova para rebatê-los. Veja-se que o autor somente pleiteou a produção de prova oral (fl. 98), no entanto, quando intimado para apresentar seu rol, o mesmo permaneceu silente, conforme se infere da certidão de fl. 105, e mais, o autor sequer compareceu na audiência de instrução. Se porventura o requerente não realizou a aquisição do produto em debate e este não foi entregue em seu imóvel, destaco que o mesmo poderia ter demonstrado tal fato com a juntada de outros documentos que viessem a demonstrar que a obra alvo da empreitada teria sido realizada com outro material que não aquele que consta dos romaneios de entrega encartados aos autos. Veja-se que embora conste no contrato de empreitada que seria o empreiteiro o responsável por adquirir o material, o autor poderia ter entrado em contato com o mesmo para que este lhe apresentasse tais documentos ou até solicitado sua oitiva em Juízo para melhor esclarecimento dos fatos, no entanto, o autor não providenciou tais atos. Outro ponto que merece destaque é o fato de que se porventura o empreiteiro Sr. RICARDO VALEZI tenha deixado de praticar os atos descritos no contrato de empreitada noticiado nestes autos, insta-se destacar que compete ao autor, em demanda própria, pleitear direitos que entenda terem sido afrontados em relação aos fatos trilhados nestes autos. Nestes termos, considerando que o réu faz prova da existência da relação negocial entre as partes e considerando que restou demonstrado o inadimplemento, denota-se que a improcedência da ação é medida que se impõe, eis que válido o protesto e negatização do nome do autor junto aos órgãos de restrição ao crédito. 2. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, JULGO



IMPROCEDENTE esta AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULABILIDADE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CC DANOS MORAIS movida por PANIC EQUIPAMENTOS LTDA contra CONCREMARSUL INDÚSTRI E COMÉRCIO A C LTDA, o que faço em razão dos fundamentos supra. Em decorrência da improcedência da ação, REVOGO a tutela concedida à fl. 92. Oficie-se ao Cartório de Protesto ? 2.º Ofício de Maringá-PR, para que reestabeleça os efeitos do protesto representado pela DMI n.º 7265/1, protocolo n.º 206010051 (fl. 24). Oficie-se ao SERASA para que reestabeleça a negatividade do nome da parte autora relativamente ao título representado pela DMI n.º 7265/1 (fl. 28). Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte AUTORA ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte RÉ, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI e Adv. do Requerido JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0017545-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS S/A - CAMAGRIL-Decisão de fls. 79 "1. Diante da concordância das partes, HOMOLOGO por sentença as contas apresentadas às fls. 59 e 78, atualizadas até maio e agosto de 2011, respectivamente, referentes aos honorários advocatícios e custas (R\$ 1.876,27), decorrentes do acordo homologado às fls. 54, bem como ao valor correspondente às custas processuais relativas a este feito (RS 321,67). 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome do procurador da parte autora para levantamento do valor corresponde aos honorários sucumbenciais b) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora. 5. Intimem-se" -Adv. do Embargante PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e HAROLDO CAMARGO BARBOSA e Adv. do Embargado JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, FABIO NAPOLI MARTINS e JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0021903-73.2010.8.16.0017-MICHEL COLOGNESE BOCCHI e outro x BANCO REAL S/A-Despacho de fls. 272 "Recebo as apelações de fls. 200/226 e 228/269 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intimem-se os recorridos (autores e réu) para que no prazo comum de 15 dias, articulem suas contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e PAULO SÉRGIO BRAGA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. MONITORIA-0021907-13.2010.8.16.0017-CLAUDINEIA NUNES VELOSO x ROBERTO MITSUO HIRAYAMA e outro-Sentença de fls. 190 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 185/186, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 01.04.2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 189-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo (item 1.4, fl. 88). Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido,

manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e ANNE DAVANTEL DE BARROS LEME e Adv. do Requerido WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, RODRIGO DE ALENCAR ALVES e ELIAS MENDES-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0023251-29.2010.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUNIOR DONIZETE COSTA-Despacho de fls. 223 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIGIA MARIA COSTA e EDVALDO AVELAR SILVA e Adv. do Requerido JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

89. DECLARATORIA NULIDADE-0025244-10.2010.8.16.0017-APPARECIDA GARCIA DE ALMEIDA CAPOCCI x JOAO FRANCO e outro-Despacho de fls. 663 "1. Concedo ao requerido p prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do documento solicitado ao Banco Santander Banespa S/A" -Adv. do Requerido ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO e AROLDI LUIZ MORAIS-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027546-12.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x TAMIRIS VESSONI-Sentença de fls. 34 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 76, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, LIA DIAS GREGORIO, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MARCELO LOCATELLI, SILMARA RUIZ MATSURA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, ALESSANDRA PAULINO MATHEUS, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, RICARDO CLERICI e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

91. COBRANCA -RITO SUMARIO-0029570-13.2010.8.16.0017-PAULO HENRIQUE SCALADA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 179:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 219, no valor de R\$ 2.000,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes." -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Adv. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TATIANA REGINA RAUSCH-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030854-56.2010.8.16.0017-MARIA ANTONIETA FELIX FRADE x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 51/55 "MARIA ANTONIETA FELIX FRADE, identificado no fe ito, aforou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ), a fim de obter cópia dos contratos, extratos e documentos descritos na inicial. Juntou documentos. Após ter sido proferido por este juízo o despacho inicial positivo, a parte ré foi citada tendo apresentado contestação na qual pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir da parte autora, prescrição, pedido genérico - inépcia da inicial, e no mérito, pela sua total improcedência, bem como a concessão de prazo de trinta dias para exibição dos documentos que ainda estejam sob sua posse e que não foram abrangidos pela prescrição. Por último, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual c

iv) il). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado desta forma seu interesse de agir. E mais, mesmo que sua intenção seja um futuro ajuizamento de ação de revisão de contrato, é direito da parte autora ter acesso aos contratos celebrados entre as partes. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). No que pertine à alegação de que é dever da parte interessada individualizar os documentos que pretende exibir, tenho que esta pretensão não merece prosperar, vez que na peça inaugural, mais precisamente no item 3.2.2 de fls. 09, a parte autora informa e especifica todos os documentos que busca com a presente demanda. Assim, afastado o preliminar. B) DA PRESCRIÇÃO Não se pode mitigar a parte autora o exercício pleno do direito de ação, onde ? Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada (CF, art. 5.º, XXXV), a ser exercida pelo Poder Judiciário. Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 51). De outro norte, o direito de ação encontra barreiras quando se depara com os institutos da prescrição e decadência, onde a ?prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. Decadência, por seu lado, é figura bem diferente da prescrição. É a extinção não da força do direito subjetivo (actio), isto é, da pretensão, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 296). Desta forma, é evidente que qualquer instituição financeira não está obrigada a guardar documentos de cada correntista por tempo indeterminado, posto que os prazos prescricionais previstos no ordenamento Civil observam o impeto da interposição de demandas como esta posta em litígio. No entanto, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. In casu, prevalece o entendimento de que a ação de exibição de documentos se trata de uma demanda de natureza pessoal, pois envolve obrigação de trato sucessivo e segue regida, portanto, por um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos casos adstritos ao Código Civil de 1916 e em 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o novo diploma civil, sendo que este prazo prescricional é contado retroativamente. Assim, os documentos pleiteados pela parte autora somente poderão abranger ora os vinte (CC/1916) ou dez (CC/2002) últimos anos anteriores à data da propositura de cada demanda, posto que os demais períodos solicitados estarão acobertados pelo instituto da prescrição. Desta forma, tendo em vista que a avença firmada entre os litigantes se deu em período anterior a janeiro de 2003 (sob a égide do CC/1916) e a demanda somente foi interposta sob o manto do CC/2002, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Códex, vez que decorrido mais da metade do prazo quando da sua promulgação, de modo que a prescrição para o caso em tela se operou em 20 (vinte) anos. Assim, o pedido de exibição de documentos somente poderá abranger os vinte (20) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda, posto que os demais períodos solicitados pela parte autora encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição. Entretanto, no que pertine especificamente ao contrato celebrado entre os litigantes, anoto que a Instituição Financeira tem a obrigação de exibi-lo ainda que o contrato celebrado há mais de 20 (vinte) anos, vez que seus efeitos, ao menos em tese, protraíram-se no tempo e atingiram também a relação contratual não acobertada pela prescrição, como, por exemplo, na questão atinente a taxa de juros e encargos. C) DO PEDIDO GENÉRICO ? INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Ainda em sede de preliminar, alega a instituição financeira requerida que a parte autora formulou pedido genérico, sem especificar o período no qual pretende que sejam exibidos os documentos. Sem razão a parte ré. Isto porque basta um simples exame da petição inicial para se verificar quais os documentos e o período pelos quais a parte autora requere reu a exibição. Assim, afastado o preliminar. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos contratos e documentos afetos a relação contratual havida entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do banco requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame dos contratos. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nos sas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito

de exibição de documentos decorrentes de contratos entreguidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA À SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Cív. . Rel. De s. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 08.04.02). Por fim, não se olvidando que a ré postulou pela concessão de prazo para providenciar cópia dos documentos solicitados, cumpre destacar que esta, mesmo após a apresentação de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento até a presente data. Destarte, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por MARIA ANTONIETA FELIX FRADE em face do BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificada nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato relativo à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, todos os extratos relativos a mesma conta, autorizações de lançamento de débito, contratos de capital de giro, tudo desde novembro de 1990 a dezembro de 2001, ou seja, ainda que celebrados há mais de vinte (20) anos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, além do fato de que a banca que patrocina os interesses da parte autora ajuizou diversas demandas idênticas para cada um dos correntistas do banco réu perante este juízo, o que faça com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

93. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031325-72.2010.8.16.0017-GILBERTO RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 41/45 "GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO ITAÚ S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ), a fim de obter cópia dos contratos, extratos e documentos descritos na inicial. Juntou documentos. Após ter sido proferido por este juízo o despacho inicial positivo, a parte ré foi citada tendo apresentado contestação na qual pugnou, preliminarmente, pela extinção do feito ante a ausência de interesse de agir da parte autora, prescrição, pedido genérico - inépcia da inicial, e no mérito, pela sua total improcedência, bem como a concessão de prazo de trinta dias para exibição dos documentos que ainda estejam sob sua posse e que não foram abrangidos pela prescrição. Por último, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de facilidade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação encartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado desta forma seu interesse de agir. E mais, mesmo que sua intenção seja um futuro ajuizamento de ação de revisão de contrato, é direito da parte autora ter acesso aos contratos celebrados entre as partes. 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). No que pertine à alegação de que é dever da parte interessada individualizar os documentos



que pretende exibir, tenho que esta pretensão não merece prosperar, vez que na peça inaugural, mais precisamente no item 3.2? de fls. 09, a parte autora informa e especifica todos os documentos que busca com a presente demanda. Assim, afastado o preliminar. B) DA PRESCRIÇÃO Não se pode mitigar a parte autora o exercício pleno do direito de ação, onde? Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada (CF, art. 5.º, XXXV), a ser exercida pelo Poder Judiciário. Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 51). De outro norte, o direito de ação encontra barreiras quando se depara com os institutos da prescrição e decadência, onde a? prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. Decadência, por seu lado, é figura bem diferente da prescrição. É a extinção não da força do direito subjetivo (actio), isto é, da pretensão, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 296). Desta forma, é evidente que qualquer instituição financeira não está obrigada a guardar documentos de cada correntista por tempo indeterminado, posto que os prazos prescricionais previstos no ordenamento Civil observam o impeto da interposição de demandas como esta posta em litígio. No entanto, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. In casu, prevalece o entendimento de que a ação de exibição de documentos se trata de uma demanda de natureza pessoal, pois envolve obrigação de trato sucessivo e segue regida, portanto, por um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, nos casos adstritos ao Código Civil de 1916 e em 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o novo diploma civil, sendo que este prazo prescricional é contado retroativamente. Assim, os documentos pleiteados pela parte autora somente poderão abranger ora os vinte (CC/1916) ou dez (CC/2002) últimos anos anteriores à data da propositura de cada demanda, posto que os demais períodos solicitados estarão acobertados pelo instituto da prescrição. Desta forma, tendo em vista que a avença firmada entre os litigantes se deu em período anterior a janeiro de 2003 (sob a égide do CC/1916) e a demanda somente foi interposta sob o manto do CC/2002, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Código, vez que decorrido mais da metade do prazo quando da sua promulgação, de modo que a prescrição para o caso em tela se operou em 20 (vinte) anos. Assim, o pedido de exibição de documentos somente poderá abranger os vinte (20) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda, posto que os demais períodos solicitados pela parte autora encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição. Entretanto, no que pertine especificamente ao contrato celebrado entre os litigantes, anota que a Instituição Financeira tem a obrigação de exibi-lo ainda que celebrado há mais de 20 (vinte) anos, vez que seus efeitos, ao menos em tese, protraíram-se no tempo e atingiram também a relação contratual não acobertada pela prescrição, como, por exemplo, na questão atinente a taxa de juros e encargos. C) DO PEDIDO GENÉRICO ? INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Ainda em sede de preliminar, alega a instituição financeira requerida que a parte autora formulou pedido genérico, sem especificar o período no qual pretende que sejam exibidos os documentos. Sem razão a parte ré. Isto porque basta um simples exame da petição inicial para se verificar quais os documentos e o período pelos quais a parte autora requereu a exibição. Assim, afastado o preliminar. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos contratos e documentos afetos a relação contratual havida entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do banco requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame dos contratos. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ?AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibi-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido.? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Civ. . Rel. De s. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de

documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andringhi, DJU 08.04.02). Por fim, não se olvidando que a ré postulou pela concessão de prazo para providenciar cópia dos documentos solicitados, cumpre destacar que esta, mesmo após a apresentação de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento até a presente data. Destarte, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por GILBERTO RODRIGUES DA SILVA em face do BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato relativo à conta corrente de titularidade da autora e eventuais aditivos, todos os extratos relativos a mesma conta, autorizações de lançamento de débito, contratos de capital de giro, tudo desde novembro de 1990 a dezembro de 2001, ou seja, ainda que celebrados há mais de vinte (20) anos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, além do fato de que a banca que patrocina os interesses da parte autora ajuizou diversas demandas idênticas para cada um dos correntistas do banco réu perante este juízo, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0032113-86.2010.8.16.0017-ALEKSANDRO ROSA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 149 "A respeito do Agravo Retido apresentado às fls. 143/148, manifeste-se a parte requerente, em 10 (dez) dias" - Adv. do Requerente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO.-

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0033449-28.2010.8.16.0017-JOAO BLESZA ZUNTINI e outro x COOP.CRED.LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 293 "1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo banco réu, conforme requerido no petitório retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLDO MACIEL e SUHELLEN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.-

96. EMBARGOS A EXECUCAO-0001003-35.2011.8.16.0017-M J VOLPONI PRODUCOES FOTOGRAFICAS LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-Sentença de fls. 222/228 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 1003/2011 Vistos. M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA ME E OUTROS, identificados no feito, aforaram os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 1003/2011, em face de BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificado, alegando, preliminarmente, que a Execução nº. 32903/2010 deve ser extinta, pois, preliminarmente, o título executivo é ilíquido e a exequente é carecedora do direito de ação, e no mérito, há excesso de execução vez que foram incluídos encargos não pactuados e não foi apresentado pelo banco o demonstrativo do débito. Juntaram documentos às fls. 28/93. Despacho inicial positivo à fl. 100. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 108/140, afastando as teses suscitadas pelos embargantes, e no mérito, pugnano pela improcedência da presente demanda, vez que o instrumento que dá suporte a execução é título líquido, certo e exigível, e não há excesso na execução. Sobre a impugnação, manifestou-se a parte embargante às fls. 141/188. Decisão saneadora às fls. 193/196. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES As preliminares já foram apreciadas e afastadas pela decisão de fls. 193/196, restando assim desnecessária sua nova apreciação, pelo que passo a apreciar em sequência o mérito da lide. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretendem os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastada a prática de anatocismo, cobrança de taxa de abertura de crédito, tarifas diversas, comissão de permanência e sua cumulação com juros de mora e multa, o que perfaz um excesso na execução. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. a) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas



possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas, as quais passo a analisar. b) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital?". A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001? ao menos em tese? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências?". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, ser á regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram?". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional?". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas oper ações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano?. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL.

JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROV ISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM Tese, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES? (IncDinc n.º 264940-7/01? Corte Especial? Tribunal de Alçada? Rel. Des. Edson Vidal Pinto? julg. 10/06/2005). Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. De mais a mais, o próprio contrato indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 08,59%, porém anualmente a taxa é de 168,83%, conforme se vê à fl. 58, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ? REsp nº446916-Rs; TAPR? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte Ré provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. c) DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Insurge-se a parte Embargante, em sua exordial, contra a cobrança da comissão de permanência pela embargada, em taxas tidas como desconhecidas e cumuladas com juros de mora e multa contratual. O contrato querreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusulas 9., 9.1., 9.2. e 9.3. do expediente de fl. 45. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.?" Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. V EDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.?" (STJ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. IV? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido constante nos presentes Embargos à Execução opostos por M. J. VOLPONI PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA - ME em face do BANCO ITAÚ S/A, todos já qualificados nos autos, para o fim de RECONHECER o excesso de Execução e DETERMINAR que: a) seja expurgado do débito exequendo os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples; e b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil reais), sem prejuízo da verba honorária fixada na execução, ante ao disposto no artigo 20, § 3.º e suas alíneas c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, levando em consideração principalmente o tempo de decurso das demandas, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 50% (cinquenta por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 50% (cinquenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço com base no artigo 20, §4º c/c o artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença no feito executivo (autos nº. 1248/2009). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003621-50.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x IMPERIUM IND. E. COM. DE PERSIANAS LTDA - ME e outros-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do (s) ofício (s) juntado (s) às fls. 45/49, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ALESSANDRA BAEZA MAGRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERIKA SHIMAKOISHI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0004113-42.2011.8.16.0017-VALDEMIR RUBINHO x OMNI S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 106/112 "VALDEMIR RUBINHO, identificado no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 4113/2011, em face de OMNI S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnando pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades da Cédula de Crédito Bancário nº. 1.00184.0003842.09 firmado entre as partes (serviços de terceiros, tarifa de avaliação de bens, tarifa de cadastro, comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios), com aplicação do CDC, inversão do ônus da prova e restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Juntou documento s às fls. 11/32. Despacho inicial positivo às fls. 38/39, no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 44), a requerida apresentou contestação às fls. 47/59, pleiteando, a improcedência da ação vez que não há qualquer irregularidade/abusividade no contrato firmado, e, portanto, não há que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 76/80. Às fls. 81/83 consta decisão que saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas prova, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente Ação de Revisional de contrato através da qual busca a parte Autora a alteração da taxa de juros, exclusão da capitalização, bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora, com a consequente condenação da Ré a restituir-lhe em dobro todos os valores indevidamente cobrados. Analisando detidamente todos os elementos trazidos aos autos, tem-se que o feito merece ser parcialmente provido. Vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ? Súmula 297: ?O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIA E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido

o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberto Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2% ), e juros moratórios (1% ), conforme cláusula 5 do expediente de fl. 14. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ?Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. d) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS/TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros e Tarifa de Avaliação de Bens. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: ?DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIRO E TARIFA DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PROVIDO E RECURSO (2) NEGADO PROVIMENTO.? (TJPR - 17ª C.Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel.: Des. Mário Helton Jorge. DJ: 604. Public.: 05/04/2011) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com o eventual saldo devedor. e) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da



atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ? a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ? figura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "Mostra-se inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam 'obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade". Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. f) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a parte Autora que lhe seja repetido pela parte Ré o valor que pagou por sua dívida de forma dobrada, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo, acolheu o pedido de exclusão da cumulação de encargos moratórios, bem como afastou a cobrança de taxas pela requerida. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo em seu favor, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Finalmente, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Destarte, é mister que, após a feita dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base na média entre o INPC e o IGP-DI, e acrescido de juros moratórios legais a contar da citação no importe de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, entendendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na presente ação proposta por VALDEMIR RUBINHO em face de OMNI S/A ? C.F.I., ambos já qualificados, para o fim de DETERMINAR que: a) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; b) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços de terceiros e tarifa de avaliação de bens, bem como restituído os referidos valores ao requerente; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como

restituído os referidos valores ao requerente; d) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? ao autor o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, ante ao disposto no artigo 20, § 4.º c/c artigo 21, ambos do Código de Processo Civil, lembrando-se que tal valor deverá ser compensado e distribuído proporcionalmente no percentual de 20% (vinte por cento) para a parte Autora (leia-se de sua responsabilidade) e 80% (oitenta por cento) para a parte Ré (leia-se de sua responsabilidade). Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE S. DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0004342-02.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOSE LINARES ROMERO e outros-Sentença de fls. 135/138 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 4342/2011 Vistos O MUNICÍPIO DE MARINGÁ, já qualificado, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, autuado sob n.º 4342/2011, em face de JOSÉ LINARES ROMERO E OUTROS, igualmente identificados, alegando, em suma, que a parte embargada apresentou cálculos inadequadamente atualizados, eis que a quantia pleiteada é maior do que a devida, pelo que clamou reconhecimento do excesso de execução. Junto os documentos de fls. 09/49. Intimada, a parte embargada se manifestou às fls. 56/68, alegando que são totalmente infundadas as alegações do embargante, vez que os cálculos elaborados estão corretos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. 2. DO MÉRITO Tratam-se os presentes autos de embargos à execução, movidos pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de JOSÉ LINARES ROMERO E OUTROS, na qual a parte embargante pugna pelo reconhecimento de excesso de execução. Analisando-se o presente caderno processual, verifica-se que o pleito formulado pela parte embargante não mere ce prosperar. A questão controversa nestes autos restringe-se à qual índice de atualização do débito exequendo deverá ser utilizado. O embargante sustenta a aplicação do indexador INPC/IBGE, enquanto a parte embargada diz ser devido a utilização da média aritmética entre o INPC/IBGE e o IGP-DI. A pretensão do embargante, na aplicação somente do indexador INPC/IBGE, ocasiona uma redução de R\$ 3.362,03 do cálculo apresentado pelo embargado. Porém, não assiste razão à parte embargante não sua pretensão. Explico-me. A sentença, objeto da execução em apenso, foi omissa no que concerne ao indexador de atualização a ser utilizado para repetição do indébito. Desta forma, em razão do silêncio do título executivo, entendo que o que deve prosperar é o índice empregado pela parte credora, comumente utilizado nas contas elaboradas pelo Sr. Contador Judicial. Portanto, a correção monetária deverá ter como base o índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais nos feitos em trâmite no Poder Judiciário do Paraná, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto nº 1.544/95, aliás, indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: ? PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VERBAS SUCUMBENCIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO - MÉDIA IGP/INPC - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO. 1. Por força do que dispõe o Decreto n. 1.544/95, a correção monetária deve ser feita de acordo com a média IGP/INPC. Aliás, a própria Contadoria tem sua orientação atual no sentido idêntico ao do Decreto acima mencionado. Assim, o índice correto para a correção é a média IGP/INPC e não o IGP-M. (...) (TJPR - 2ª C.Cível - AC 0409869-3 - Corbélia - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unanime - J. 19.06.2007) Colhe-se da decisão acima: Em primeiro lugar, assiste razão à apelante ao sustentar que o índice correto para atualização dos valores devidos a título de honorários advocatícios e de custas processuais corresponde à média IGP/INPC. Todavia, como se denota a partir das atualizações de f. 128/131, o índice adotado como base para correção monetária foi o IGP-M (FGV), o que contraria o disposto pelo Decreto n. 1.544/95, segundo o qual, quando não há previsão específica do índice a ser utilizado, que é o que de fato ocorre nos autos, deve ser adotada a média aritmética simples dos índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV) como fator de atualização. Efetivamente, no caso, a sentença não especificou o índice a ser utilizado para a elaboração da correção monetária, determinando, de modo genérico, que esta seria feita "de acordo com os critérios consagrados na Contadoria deste Fórum", motivo pelo qual este momento é oportuno para discutir a matéria, não havendo que se falar em preclusão. E, por mais que os apelados sustentem que a atualização tenha sido feita pela própria contadora judicial, o que seria suficiente para se presumir que a mesma atende ao determinado pela sentença, o comando judicial acima destacado não é suficiente para deixar ao arbítrio da Contadoria a



utilização de quaisquer critérios, mesmo que contrários à ordem legal. Além disso, não é porque a atualização foi feita pela contadora judicial, que a correção não pode ser revista judicialmente e readequada à forma legal, se necessário. Além de tudo isso, em contato com a Contadoria do Fórum de Corbélia, constatou-se que a orientação atual da mesma, por força do entendimento do Juízo local, é no sentido de que se deve adequar as correções monetárias e atualizações judiciais ao teor do Decreto n. 1.544/95, o que não ocorreu no presente caso. Dessa forma, correta a tese da apelante, motivo pelo qual acolho suas alegações, nesse ponto, declarando que o indexador a ser adotado para o cálculo de correção monetária deve coincidir com a média aritmética simples entre os índices INPC (IBGE) e IGP-DI (FGV), pelos fundamentos acima aduzidos. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL OMISSO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA DO INPC E IGP/DI - ENTENDIMENTO ACOLHIDO PELA JURISPRUDÊNCIA - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - INCIDÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. 1. O débito executado pode ser atualizado monetariamente com base na média do INPC IGP/DI, pois a correção monetária nada mais é que a atualização da moeda, pelo valor da inflação passada, com o objetivo de compensar a perda do poder aquisitivo da moeda. Inteligência do art. 389 do Código Civil. 2. O devedor responde pelos prejuízos que a sua mora causar, mais juros e atualização dos valores monetários segundo índices oficiais (...). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Civil - AC 0506947-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: De sª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 09.10.2008) Assim, a atualização monetária dar-se-á pelo índice pre visto no Decreto n° 1.544/95, ou seja, a média e IGP-DI e INPC/IBGE. Em tempo, anoto que a questão da compensação pleiteada pelo município será dirimida nos autos de execução em apenso. Com efeito, os embargos são improcedentes. 3. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, interposta pelo MUNICÍPIO DE MARINGÁ em face de JOSÉ LINARES ROMERO E OUTROS, ambos devidamente identificados nos autos e, por consequência, HOMOLOGO a conta apresentada pela embargada no feito e executivo. Pelo princípio da sucumbência e levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda, com base no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), restando sem efeito a verba honorária arbitrada no feito executivo. Após o trânsito em julgado promova-se o desapensamento deste feito da execução. Ato contínuo, encaminhem-se estes autos para cálculo de custas, intimando-se, na sequência, a parte embargante para que se manifeste a respeito da conta. Na execução, determino a realização das seguintes diligências: a) a juntada de cópia da presente decisão e da certidão do trânsito em julgado; b) a intimação da parte embargante/executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação; c) a remessa do feito executivo ao Sr. Contador para apresentação: c1) conta atualizada do crédito exequendo; c2) conta de custas do feito executivo; d) na sequência, com o cumprimento dos itens anteriores (inclusive com a juntada da certidão mencionada na alínea "b" supra), manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (5) dias; e) por último, faça-se conclusão daquele feito para deliberação acerca da expedição de Requisição de Pequeno Valor. Cumpram-se as providências contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. do Embargante MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOIA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e Adv. do Embargado LENARA RIBEIRO DA SILVA.-

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004345-54.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x APARECIDA LOPES REBELS ME e outro-Despacho de fls. 231 dos autos de embargos nº 14626/2011 "Ao devedor para que indique bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO.-

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005308-62.2011.8.16.0017-AGLIBERTO FAUSTINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outros-Sentença de fls. 59/63 "AGLIBERTO FAUSTINO DA SILVA, identificada no feito, aforou a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de BANCO BANESTADO S/A, a fim de obter os extratos da conta corrente descritos na inicial. Junto u do cume ntos. Despacho in cial positivo à fl. 17. Depois de citado, o requerido apresentou contestação às fls. 22/38. Impugnação à contestação às fls. 45 /57. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O REL ATÓRIO. DECIDO. I ? DO JUL GAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a que stão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação car reada aos autos, portanto, de sneedária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento ante cipado da pre sente ação se impõe, não trazendo consigo 1qualquer carga de ce rce amento à de fesa das parte s . Destar

te, em casos tais, a solução cé lere decorre não de facultade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR Verifica-se que a parte requerente, em âmbito administrativo, solicitou cópia dos documentos perante a instituição financeira requerida, conforme se pode observar da notificação e ncartada com a inicial, sendo que esta, no entanto, deixou de atender tal pleito, pelo que a parte autora se viu compelida a ingressar com a presente demanda visando resguardar seus direitos, restando configurado desta forma seu interesse de agir. Assim, afastado o preliminar. B) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine ao pedido do autor para exibição dos documentos descritos na inicial, decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sedimentou a posição de que não há que se falar na "necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). aplicação do prazo decadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curvo, pois não se tratam de vícios aparentes e de fácil constatação. A respeito, c olhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua contabilidade. Recurso não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Re l. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastado a ocorrência da decadência ao caso em tela. C) DA PRESCRIÇÃO Não se pode mitigar a parte autora o exercício pleno do direito de ação, onde ? Todo titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à Justiça para obter, do Estado, a tutela adequada (CF, art. 5.º, XXXV), a ser exercida pelo Poder Judiciário. Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e da paz social nela fundada? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 51). De outro norte, o direito de ação encontra barreiras quando se depara com os institutos da prescrição e decadência, onde a ?prescrição é sanção que se aplica ao titular do direito que permaneceu inerte diante de sua violação por outrem. Perde ele, após o lapso previsto em lei, aquilo que os romanos chamavam de actio, e que, em sentido material, é a possibilidade de fazer valer o seu direito subjetivo. Em linguagem moderna, extingue-se a pretensão. Não há, contudo, perda da ação no sentido processual, pois, diante dela, haverá julgamento de mérito, de improcedência do pedido, conforme a sistemática do Código. Decadência, por seu lado, é figura bem diferente da prescrição. É a extinção não da força do direito subjetivo (actio), isto é, da pretensão, mas do próprio direito em sua substância, o qual, pela lei ou pela convenção, nasceu com um prazo certo de eficácia? (THEODORO Junior, Humberto. Curso de direito processual civil, 41.ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 296). Desta forma, é evidente que qualquer instituição financeira não está obrigada a guardar documentos de cada correnteista por tempo inde terminado, po sto que os prazos prescricionais previstos no ordenamento Civil obstam o ímpeto da interposição de demandas como esta posta em litígio. No entanto, por cautela, as instituições financeiras devem guardar em seus arquivos todas as informações referentes às contas de cada correntista pelo período prescricional disposto em nosso direito civil, posto que estes podem perfeitamente ajuizar uma ação visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos explicitados nos extratos e contratos bancários. In casu, prevalece o entendimento de que a ação de exibição de documentos se trata de uma demanda de natureza pessoal, pois envolve obrigação de trato sucessivo e segue regida, portanto, por um prazo prescricional de 20 (vinte) anos, no s casos adstritos ao Código Civil de 1916 e em 10 (dez) anos naqueles em que se aplica o novo diploma civil, se ndo que este prazo prescricional é contado retroativamente. Assim, os documentos pleiteados pela parte autora somente poderão abranger ora os vinte (CC/1916) ou de z (CC/2002) últimos anos anteriores à data da propositura de cada demanda, posto que os demais períodos solicitados estarão acobertados pelo instituto da prescrição. Desta forma, tendo em vista que a avença firmada entre os litigantes se deu em período anterior a janeiro de 2003 (sob a égide do CC/1916) e a demanda somente foi interposta sob o manto do CC/2002, não se aplica a regra de transição prevista no artigo 2.028 do novo Códex, vez que decorrido mais da metade do prazo quando da sua promulgação, de modo que a prescrição para o caso em tela se operou em 20 (vinte) anos. Assim, o pedido de exibição de documentos somente poderá abranger os vinte (20) últimos anos anteriores à data da propositura da presente demanda, posto que os demais períodos solicitados pela parte autora encontram-se acobertados pelo instituto da prescrição. Entretanto, no que pertine especificamente aos documentos solicitados pela parte autora, anoto que a Instituição Financeira tem a obrigação de exibi-lo ainda que celebrado há mais de 20 (vinte) anos, vez que seus efeitos, ao menos em tese, protraíram-se no tempo e atingiram também a relação contratual não acobertada pela prescrição, como, por exemplo, na questão atinente a taxa de juros e encargos. Porém, nada impede que a matéria atinente à prescrição seja novamente invocada com a eventual propositura de uma ação principal. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia dos contratos e documentos afetos a relação contratual havida entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo jurídico e legal ampara a negativa do banco requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na

exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a parte autora cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o reexame dos contratos. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: **ACÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou asseguarção de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? A C 197244593 ? RS ? 15ª C.Civ. ? Rel. De s. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ?ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA ACÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibição. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido. (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C.Civ. Rel. Des. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para a exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já convalidou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação?" (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. a. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Não há que se dizer ainda que não se encontram presentes os requisitos necessários para a propositura da medida almejada (fumus boni iuris). Isto porque tal matéria já se encontra preclusa nos autos, uma vez que foi constatada a presença dos referidos requisitos quando da prolação do despacho inicial, que, por sua vez, não foi alvo de qualquer recurso pelos litigantes, tendo sedimentado qualquer discussão sobre a matéria. O mesmo aplica-se para a insurgência da parte ré, no que se refere ao deferimento da liminar almejada pela parte autora e deferida no referido despacho. Por fim, anoto que não incide no caso a aplicação de multa diária pela não apresentação dos documentos no prazo legal, conforme prevê a súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Assim, não se olvidando que a ré postulou pela concessão de prazo para providenciar cópia dos documentos solicitados, cumpre de destacar que esta, mesmo após a apresentação de sua contestação, não trouxe aos autos qualquer documento até a presente data. Destarte, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS formulada por AGLIBERTO FAUSTINO DA SILVA em face do BANCO BANESTADO S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exhiba em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia dos extratos da conta corrente, descrito s na inicial, ainda que celebrados há mais de vinte (20) anos, nos termos da fundamentação supra, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, além do fato de que a banca que patrocina os interesses da parte autora ajuizou diversas demandas idênticas para cada um dos correntistas do banco réu perante este Juízo, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e HELIO DE MATOS VENANCIO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, EDMARA SILVIA ROMANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e TIAGO CORREA DA SILVA-.**

102. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005834-29.2011.8.16.0017-HELVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, que informa que deixou de proceder a citação do requerido tendo em vista que o mesmo não reside mais no local informado, em cinco dias" -Adv. do Autor EDER GORINI-.

103. REPETICAO DE INDEBITO-0005928-74.2011.8.16.0017-JORGE PRADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Sentença de fls. 45/52 "JORGE PRADO DA ROSA, identificado no feito, aforou a presente ação de revisional, autuada sob o nº. 5928/2011, em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda, a fim de excluir as irregularidades do contrato e do financiamento firmado entre as partes (capitalização de juros) com a restituição do valor cobrado a maior em dobro, aplicando-se as disposições do CDC e invertendo-se do ônus da prova. Juntou documentos às fls. 20/30. Despacho inicial positivo à fl. 35, oportunidade na qual foi deferido o pedido de gratuidade processual formulado na petição inicial. Depois de citada (fl. 42), a ré não se manifestou nos autos (certidão de fl. 44-verso). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente ação de revisional de contrato através da qual busca a parte Autora a ilegalidade da aplicação de juros capitalizados com a condenação da ré a restituir ao autor o valor de R\$ 6.661,74 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete nta e quatro centavos). Tendo em conta a revelia

verificada nos autos, bem como a apreciação aos argumentos da Autora, vê-se que o pleito me rece acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato em análise, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreenderem o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos dos consumidores (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). De outro norte, no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova e tendo como paradigma as recentes decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (R Esp 671866/SP, R Esp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até e não sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Isto porque, como já exposto, não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transferir e ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a inversão de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?". Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando v.rossimil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Ve v.rossimil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. A lição circunda sobre a aplicação ou não da tabela price e tarifas de cadastro e serviços de terceiro, que teriam sido cobrados irregularmente. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Nesta feita, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio de duvidado neste feito, com a consequente inversão do ônus da prova, devendo ser expurgadas da contratação as cláusulas abusivas. Assim vejamos-las. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, e m regra as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelas partes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições preestabelecidas, havendo, pois, nitida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são e estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, e lheorando em muito a sua posição contratual trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível e improprio. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta e expurgar dele as cláusulas abusivas. c) DA REVELIA Cumpre registrar que o Requerido é revel. Isto porque a citação foi efetuada na data de 30.06.2011, começando daí a contar-se o prazo de 15 (quinze)



dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em e o Requerido não apresentou resposta, como se desprende da certidão de fls. 44-verso. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido, devida e regularmente, citado, não apresentou contestação, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfeitar os temas suscitados na inicial. d) DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO) Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital? A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2001, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. Sem a comprovação da efetiva autorização para cobrança de juros capitalizados, presume-se que esta não foi pactuada, razão pela qual deve a mesma ser excluída. De mais a mais, a medida provisória nº. 2170/2001 é inconstitucional. Explico-me: Inicialmente, ressalte-se que compete tão somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levaram este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências." Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram." Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (i) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (ii) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (iii) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional." A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições s financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integr antes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, e m situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 264940-7/01: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (IncDInc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005) Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5.º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Britto já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de

capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda. Ademais, diante da inversão do ônus da prova e tendo em conta que a parte ré não se desincumbiu de demonstrar que não capitalizou os juros, é mister seja expurgado do débito do requerente os valores obtidos com a capitalização, devendo, pois, ser feito o cálculo, de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual. e) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende a Requerente que lhe seja repetido, pelo Requerido, os valores que pagou indevidamente, de forma dobrada, devido à capitalização de juros afastada na fundamentação acima. Como visto, o requerido é revel, porquanto presume-se como verdadeiros os fatos alegados e m sede da inicial, sobretudo, neste ponto, no tocante ao valor a ser restituído à par te autora. Ainda, este Juízo acolheu o pedido de e xclusão da capitalização mensal de juros. No entanto, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se de monstrou a má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que os contratos firmados entre as partes eram, em sua origem, isto é, até serem questionados judicialmente, válidos, logo, o requerente era, até então, devedor dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No cas o, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Me nezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, assiste razão à parte autora quanto à restituição de valores, devendo a parte ré restituir a importância de R\$ 3.330,87 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) valor este atualizado até 30.03.2011, utilizando-se a média do INPC/IBGE e o IGP-DI, acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento e com correção monetária desde a data de atualização, qual seja 30.03.2011. DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente ação revisional de contrato interposta por JORGE PRADO DA ROSA em face de B. V. FINANCEIRA S/A ? C.F.I., ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja expurgado dos valores decorrentes do contrato celebrado entre as partes, e discutido na presente revisional, os valores obtidos com a capitalização dos juros, devendo, pois, ser r efeito o cálculo de forma simples; b) seja restituído à parte aut ora a importância de R\$ 3.330,87 (três mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos) valor este atualizado até 30.03.2011, utilizando-se a média entre o INPC/IBGE e IGP-DI, acrescidos de juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento e correção monetária desde a data de atualização(30.03.2011). Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Ré ao pagamento das custas tal, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da restituição, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo e exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça de ste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA-.

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006317-59.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS-Sentença de fls. 35 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 34, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-.

105. COBRANCA -RITO SUMARIO-0006473-47.2011.8.16.0017-JULIANA APARECIDA COUTO DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 119 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL Cobrança ? Autos nº 6473/2011. Requerente: JULIANA PARECIDA COUTO DE LIMA. Requeridos: DPVAT ? SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT. S E N T E N Ç A Vistos, etc. H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 106/108, com fulcro no art. 792, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto este feito, o que faço com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte ré. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES e Adv. do



Requerido ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MURILLO LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILLO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

106. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0008782-41.2011.8.16.0017-THIAGO CONTE DIAS e outro x CLAUDEMIR GIMENEZ e outros-Despacho de fls. 88-verso:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 221, no valor de R\$ 1.965,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e KÁTIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO e Advs. do Requerido ARISTEU VIEIRA e ROGERIO VIEIRA-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009755-93.2011.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ALGEMIRO GONCALVES VALIM-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 30, que informa que deixou de proceder a apreensão, tendo em vista não localizar o bem, em cinco dias" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

108. REVISIONAL-0009964-62.2011.8.16.0017-LOIDE LELES FRANCISCO ROMERO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Decisão de fls. 120/121 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de se r a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O pedido de tutela não comporta acolhimento. Depreende-se do caderno processual que a parte autora firmou com o ente financeiro requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, conforme narrado na inicial. Alega que o requerido teria praticado juros excessivos e de forma capitalizada (anatocismo), e que os encargos moratórios estão sendo exigidos irregularmente, por tais motivos pugna pela redução das parcelas, bem como a autorização para depósito mensal das contraprestações no valor que entende correto. A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do feito que, e m que pesem os argumentos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a inicial não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança de juros, aduzindo que seriam abusivos e capitalizados. Analisando-se o contrato guerreado, observa-se que o mesmo se trata de um arrendamento mercantil sendo que, ao menos neste juízo provisório, a discussão a respeito dos juros remunere ratórios e capitalização perdem sentido, pois, "[...] não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste pr eço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natur eza jurídica e definição do contr ato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abr indo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, página 6). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO V RG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato? (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C. Civ. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Assim, não há verossimilhança na tese da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. DAS PRELIMINARES Encontra-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir

as cláusulas contratuais acioadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afasto as preliminares. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Robe rto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a que são com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apr esenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo 2Civil?. Pode o Juiz proceder à inve rsão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. 2. Estudo s de Direito Proce ssual em Memória de Luiz Machad o Guimarães. Forense, 1997, p.124. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverto o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idê ntic a finalidade . 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA e Advs. do Requerido ELAINE SILVA DE SOUZA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010076-31.2011.8.16.0017-SERGIO SADAITH KINNO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Decisão de fls. 428/429 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas,

colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 5. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 6. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010216-65.2011.8.16.0017-JOAO BATISTA DOMENES x BANCO PANAMERICANO S/A-Decisão de fls. 63/65 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRÉLIMINARES 2.a. DA INÉPCIA DA INICIAL No que pertine ao pedido de inépcia da inicial o mesmo deve ser igualmente rejeitado. Ao contrário do que sustentou a parte ré, colhem-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia da exordial, não se olvidando ainda que não há imprecisão ou indeterminação na formulação do pedido. Não se sustenta a alegação de que da leitura dos fatos narrados na inicial não decorre logicamente a conclusão alcançada pelo autor. Denota-se claramente da leitura da inicial o que pretende a parte autora com o seu pedido. Assim, outro caminho não há senão pelo afastamento da preliminar em questão. 1.3. O processo está em ordem, pelo que o de claro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? 2 O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil? . Pode o Juiz proceder

à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. 3 A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não de tarifas, TAC, encargos de cobrança e honorários, de juros capitalizados cumulados com encargos moratórios e descaracterização da mora do autor. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, PAULO HENRIQUE SALGADI COLONNESE, GLAUCIA APARECIDA SALLES SIMON, DIRCE ORTEGA, ROBERTO DENTE JUNIOR, JOYCE DE PAULA, PAULO NOGUEIRA, YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO, IBSEN SOUZA DE ALBUQUERQUE LIMA, MILENA SAPIENZA, LUCIANA BERGHE, ANDRE LUIZ MONTE BASTOS, MELIZA COLONNESE e SANDRA REGINA COSTA-

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0010475-60.2011.8.16.0017-LEIDEMAR SOARES TEIXEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Decisão de fls. 109/111 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O pedido de tutela não comporta acolhimento. Depreende-se do caderno processual que a parte autora firmou com o ente financeiro requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, conforme narrado na inicial. Alega que o requerido teria praticado juros excessivos e de forma capitalizada (anatocismo), e que os encargos moratórios estão sendo exigidos irregularmente, por tais motivos pugna pela redução das parcelas, bem como a autorização para depósito mensal das contraprestações no valor que entende correto. A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do feito que, e m que pesem os argumentos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a inicial não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança de juros, aduzindo que seriam abusivos e capitalizados. Analisando-se o contrato guerreado, observa-se que o mesmo se trata de um arrendamento mercantil sendo que, ao menos neste juízo provisório, a discussão a respeito dos juros remuneratórios e capitalização perdem sentido, pois, [...] não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, página 6). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO V RG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA



DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato? (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C. Civ. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Assim, não há verossimilhança na tese da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acionadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afastamos as preliminares. 4. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objeto de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a que são as regras de maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de 1 Estudo s de Direito Processual em Memória de Luiz Machado o Guimarães. Forense, 1997, p.124. demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ARISTOGNO E. DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELLENA TANTIN MENEGASSI, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO

SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010676-52.2011.8.16.0017-VALDINEI APARECIDO LOPES x BANCO ITAULEASING S/A-Decisão de fls. 131/133 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA O pedido de tutela não comporta acolhimento. Depreende-se do caderno processual que a parte autora firmou com o ente financeiro requerido um contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, conforme narrado na inicial. Alega que o requerido teria praticado juros excessivos e de forma capitalizada (anatocismo), e que os encargos moratórios estão sendo exigidos irregularmente, por tais motivos pugna pela redução das parcelas, bem como a autorização para depósito mensal das contraprestações no valor que entende correto. A propósito do pedido de concessão da antecipação dos efeitos da tutela, extrai-se do feito que, em que pesem os argumentos delineados na inicial, a prova trazida aos autos até aqui na forma dos documentos que instruem a inicial não há de ser reputada como inequívoca para o fim de me convencer da verossimilhança da alegação. A parte requerente, quando da inicial, se insurge contra a cobrança de juros, aduzindo que seriam abusivos e capitalizados. Analisando-se o contrato guerreado, observa-se que o mesmo se trata de um arrendamento mercantil sendo que, ao menos neste juízo provisório, a discussão a respeito dos juros remuneratórios e capitalização perdem sentido, pois, [...] não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, página 6 ). No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. -"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. -O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato? (TJPR ? AC 0268203-5 ? Curitiba ? 13ª C. Civ. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Assim, não há verossimilhança na tese da parte autora, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a



inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 8. Por fim, indefiro a produção de prova oral, eis que desnecessária para a solução do processo" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RICARDO CLERICI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA.-

113. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0011010-86.2011.8.16.0017-DIEGO FERNANDO RIBEIRO PULGA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao Requerido(a), na pessoa do Procurador que subscreveu a peça de defesa, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias, bem como, para intimar a parte Autora, para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 57/83, no prazo de 10(dez) dias." -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JULIANA BELTRAN, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELA MONSORES BARROS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELEINE LO-RE SAPIA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011473-28.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUSCELINO DE QUADROS DOMINGUES-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 54, que informa que deixou de proceder a citação do requerido, o Sr. Meirinho não localizou pessoalmente o devedor, em cinco dias" -Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, FELIPE SÁ FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, MARCIO RUBENS PASSOLD e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.-

115. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011897-70.2011.8.16.0017-TERRA RICA ALIMENTOS LTDA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 94/99 "TERRA RICA ALIMENTOS LTDA, já qualificada nos autos, afora a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO ITAU S/A, igualmente identificado no feito, aduzindo, em resumo, que: a) era titular da conta corrente nº 13448-8, e ao analisar a movimentação de sua conta constatou a existência de lançamento de débitos e créditos duvidosos ; b) ao final, pugnou pela exibição da Ficha de Abertura de Conta Corrente, do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, acompanhados dos Aditivos, conforme requerido no item 74? de fls. 08. Por fim,

pleiteia pela proce dência da ação, declarando o direito da autora às contas, condenando a ré a prestá-las na forma do § 2º do art. 915 do CPC, impondo-lhe custas e honorários. Juntou os documentos de fls. 11/25. Após, foi proferido por este juízo o despacho liminar positivo à fl. 34, oportunidade na qual restou indeferido o pedido de exibição de documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 37/77), aduzindo, em síntese que: a) preliminarmente, impossibilidade de cumulação de ações; b) falta a autora interesse de agir em decorrência do envio periódico de extratos bancários; c) a autora é carecedora de ação por formular pedido genérico; d) a título de prejudicial de mérito, decadência do direito articulado na ação, relacionada a uma possível irregularidade na cobrança de tarifas (incidência do art. 26, II, do CDC); e) no mérito, inexistência do dever de prestar contas; f) capitalização de juros; g) legalidade das taxas de juros contratadas; h) cumulação de comissão de permanência com correção monetária; i) repetição de indébito; j) limitação dos juros remuneratórios; k) responsabilidade pessoal produzida pela prova. Ao final, protestou pelo acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, pela improcedência da demanda. De outro norte, em caso de procedência da demanda, pugnou pela dilação do prazo para 30 (trinta) dias, aduzindo ser exíguo o lapso de 48 (quarenta e oito) horas para a referida prestação de contas. Às fls. 84/93, a parte autora apresentou sua impugnação, oportunidade na qual rebateu os argumentos explanados pela requerida, bem como reiterou seus apontamentos iniciais. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO Cuida-se de ação de prestação de contas promovida por TERRA RICA ALIMENTOS LTDA em face do BANCO ITAU S/A. I - DO JUZGAMENTO ANTECIPADO Curial registrar que o procedimento da presente ação de prestação de contas comportará duas fases, uma vez que o requerido ofertou contestação negando a obrigação de prestar contas. Nesta primeira fase, o competirá ao órgão julgador decidir se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las, nos termos do Código de Processo Civil (48 horas). A partir daí, deseje o autor uma seguinte etapa, com oportunidade inclusive das partes requererem a produção de prova pericial, quando então serão apreciados os demais pedidos do autor. Assim sendo, e tendo que o julgamento antecipado se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Por ora, a matéria em discussão é unicamente de direito, por isso, desnecessária qualquer dilação probatória, impondo-se, pois, a solução célere do litígio. II ? DAS PRELIMINARES A) DA INCOMPATIBILIDADE DE PROCEDIMENTOS Ao contrário do que alegou a parte ré, não há incompatibilidade dos pedidos, pois todos os pedidos formulados são inerentes à ação de prestação de contas, não se olvidando, ainda, que nesta fase processual cinge-se a demanda apenas à análise da obrigação da parte ré de prestar as contas solicitadas. Ademais, não se ignora que em sede de ação de prestação de contas, não há espaço para discussão propriamente dita acerca das cláusulas contratuais "in se", do contrato bancário, que para isso esta no sistema a via revisional, mas é seu aspecto "nuclear" o atinente à verificação da regularidade dos lançamentos efetuados na conta corrente do cliente-consumidor, sua correção ou incorreção, o que fatalmente "passara" pelo filtro da legalidade das cláusulas com base nos quais os lançamentos foram efetuados? (Rel. Juiz Francisco Rabello Filho. Julg. 25.10.04, ac. 13346, 6ª Cam. Cível). Desta forma, rejeito a preliminar. B) DA CARÊNCIA DE AÇÃO A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que, no ITEM III ? DO MÉRITO a mesma será apreciada. C) PEDIDO GENÉRICO Afirma o réu que a autora não apontou os pontos de divergência, fazendo-o de forma genérica. Tal não ocorreu, uma vez que se percebe pela leitura da inicial que a autora indica quais são os pontos sobre os quais tem dúvidas e pede esclarecimentos. Assim, analisando a peça inicial, verifica-se que não há pedido genérico, pois todos os fundamentos trazidos à baila conduzem a uma conclusão lógica jurídica, pelo qual a autora retrata de forma possível a produzir efeitos a sua pretensão. Sem razão o réu, já que os pontos sobre os quais a autora pede esclarecimentos e prestação de contas estão delimitados na inicial. Assim, rejeito a preliminar. D) DA DECADÊNCIA Não há que se falar em decadência, no que pertine aos débitos decorrentes dos serviços que a instituição financeira prestou à parte autora. Não obstante o entendimento até então sustentado por este Juízo, a verdade é que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a posição de que não há que se falar na aplicação do prazo de cadencial previsto no Código de Defesa do Consumidor, cujo entendimento me curv o, pois não se tratam de vícios aparente e de fácil constatação. A respeito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS FEITOS EM CONTA-CORRENTE - PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - AGRAVO IMPROVIDO". (AgRg no REsp 1057962/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008). "Processual Civil. Consumidor. Agravo no Recurso Especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido". (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008). Assim, em razão do posicionamento já pacífico junto ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, afastando a ocorrência da decadência ao caso e m. tela. III ? DO MÉRITO A presente decisão visa reconhecer se o requerido tem, ou não, a obrigação de prestar contas e, em caso positivo, condená-lo a prestá-las. Como se sabe é da própria essência da conta-corrente bancária a obrigação de prestação de contas, posto que se trata de um contrato em que o agente financeiro se obriga a receber os valores que lhe são remetidos pelo cliente ou por terceiros, bem como a cumprir as ordens de pagamento do cliente até o limite de dinheiro nela depositado ou do

crédito que se haja estipulado. 1 RIZZARDO, Arnaldo. Contratos Bancários. 4. ed. São Paulo: R. dos Tribunais, 1999, p. 69. De outra banda, o fato das contas terem sido prestadas regularmente pela instituição ao longo do período por intermédio de extratos bancários e a inexistência de impugnação oportuna, não defluiu na aceitação dos lançamentos. A Jurisprudência é unânime em atestar que qualquer que seja a relação existente entre correntista e a instituição financeira sempre será admissível à propositura de ação de prestação de contas, ainda que tenha essa remetido extratos, que servem tão-somente para simples conferência. Ao correntista que, rejeitando extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legitimidade para ajuizar ação de prestação de contas, visando a obter provimento judicial acerca de correção ou incorreção dos lançamentos? (Ac. 3ª Turma do STJ, aos 27-11-95, no R. Esp. 75.612-SC, DJU de 4.3.96, pg. 25.406). Assim, no caso em tela, estando informada a Requerente com as taxas de juros utilizados pelo Banco após analisar os respectivos extratos bancários, outra medida não lhe assiste senão a de intentar a competente ação de prestação de contas visando à apuração de eventual saldo existente. A simples menção de que o âmbito da ação de prestação de contas é estreito para a discussão das cláusulas não é suficiente para afastar o interesse de agir, uma vez que PARIZATTO, João Roberto. Ação de Prestação de Contas. Ed. Edipa, 1998, p. 126-127. vez que entre as partes litigantes há relação jurídica e há discordância em relação aos lançamentos efetuados na conta corrente. Nesta fase do processo não serão analisadas as questões relativas aos juros, se legais, ou mesmo as relativas ao chamado anatocismo, somente na segunda fase do processo é que serão apreciadas as incorreções nos lançamentos, como já dito anteriormente. Conseqüente mente, terá início à segunda fase procedimental, ocasião em que as contas serão prestadas em forma mercantil, com a apuração do saldo favorável ou desfavorável ao autor. Note-se que cabe ao réu demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Em relação à apresentação dos contratos de abertura de crédito e extratos, razão assiste à parte autora, uma vez que ao manter a relação jurídica com o réu tem também o direito de examinar os documentos relativos a esta relação, note-se que este não nega que detém o documento e nem que o acesso a ele não foi permitido ao autor, na hipótese de necessidade de 3 MARCATO, Antonio Carlos. Procedimentos Especiais. 7. ed. São Paulo: Malheiros, p. 104. que se prove a requisição administrativa no sentido de obter esta documentação. CONTRATO BANCÁRIO ? PRESTAÇÃO DE CONTAS ? CORRENTISTA ? INDICAÇÃO DA NATUREZA DOS LANÇAMENTOS E ESPECIFICAÇÃO DA ÉPOCA DE INCIDÊNCIA ? PEDIDO CERTO E DETERMINADO ? INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO ? EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O CORRENTISTA E O BANCO ? Obrigatoriedade de a instituição financeira prestá-los. No direito brasileiro, sendo a conta corrente bancária contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito, não há dúvida quanto à possibilidade do cliente, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto aos saldos disponíveis, mesmo porque o extrato destina-se à mera conferência do correntista. O pedido de prestação de contas deve ser certo e determinado, formulado com a indicação do período de tempo, tipo e natureza dos lançamentos impugnados, propiciando condições de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para possibilitar que o comando da sentença, como ele, seja certo e determinado. Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e a outra pessoa. Tal sucede em relação ao correntista de banco, que, mesmo não provando que tivesse pela via administrativa solicitando os ESTADOS DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS N.º 11897/11 4 documentos, poderá judicialmente exercer o direito de exibição? (grifo meu). Outrossim, não há que se exigir da parte autora o pagamento dos custos para cumprimento desta decisão, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes, bem como à prestação de contas em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação" (R. Esp. n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08/04/2002). Portanto, configurada a existência de prestar as contas, e demonstrado o interesse processual do Requerente em exigí-las, alternativa não nos resta senão a de julgar favorável o pedido da autora. Por fim, o requerido ainda alega que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para promover a prestação de contas seria exíguo, sendo que pugnou pela extensão do referido prazo. 4 APCív. n.º 35.104, de Tubarão, Rel. Des. Alcides Aguiar (TJSC ? AC 99.014809-2 ? 4ª C.ív. ? Rel. Des. Pedro Manoel Abreu ? j. 06.11.2000). Contudo, novamente não merece prosperar o posicionamento ofertado, posto que o prazo de 48 (quarenta e oito) horas está expressamente previsto no artigo 915 do Código de Processo Civil, sendo que não compete a este Magistrado ampliar ou suprimir os prazos descritos em Lei. IV - DISPOSITIVO Ante o e xposto, e pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por TERRA RICA ALIMENTOS LTDA na ação de prestação de contas proposta e m face de BANCO ITAÚ S/A, nesta primeira fase, uma vez que reconheço a obrigação do réu em prestar as contas das movimentações, operações e lançamentos efetuados na conta corrente da autora de sua abertura. A prestação de contas deve ser feita de forma mercantil e contábil (demonstrando a metodologia de apuração de juros, forma de composição de saldos médios deve ser, mês a mês, bases de cálculo de juros e taxas aplicadas), tudo na forma do artigo 917, do CPC, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Deve

rá apresentar, no mesmo prazo, cópia do contrato de abertura de crédito em conta corrente, e posteriores alterações e contratos aditivos, enfim os documentos que foram pactuados e que estejam relacionados à conta mencionada na inicial. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, o que faço com base no parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, a simplicidade e a importância da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Advs. do Requerente EDLON SOARES SILVA e WILLIAN SCHOLL e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

116. ARROLAMENTO-0012169-64.2011.8.16.0017-MASSUKO MARUITI e outros x MARUITI TAMOTU (ESPOLIO)-Despacho de fls. 129 "1. Nomeio inventariante a viúva meeira MASSUKO MARUITI, designada para tal fim. 2. Intime-se a Inventariante para comprovar o recolhimento de imposto de transmissão causa mortis, em 05 dias" -Advs. do Requerente JANAINA ROSA FIDENCIO e LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO-.

117. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0012566-26.2011.8.16.0017-MARIZE PIRES DANTAS BRUCHMAM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decisão de fls. 130/133 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a contenda depreende-se que a parte requerida suscitou diversas preliminares, as quais passo a apreciar. A ? DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como é o caso do réu, é parte legítima para responder pela demanda que visa o recebimento da indenização. Desta forma, rejeito a preliminar. B ? DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO Ao contrário do que sustentou a parte ré, há interesse de agir da parte autora, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Senão vejamos. ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? DPVAT ? INDENIZAÇÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINAR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? VÍTIMA FATAL ? DPVAT. Indenização por morte decorrente de acidente ocorrido antes da promulgação da Lei 8.441/92. Irrelevância. Sistemática protetiva das indenizações securitárias que, implicitamente, já prescindia da apresentação da quitação do prêmio na vigência da Lei 6.194/74. Indenização mantida. Recurso não provido? (1º TACSP ? AP 1112466-2 ? (46059) ? São José do Rio Preto ? 8ª C. ? Rel. Juiz Rubens Cury ? j. 18.09.2002). ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? INDENIZAÇÃO ? INTERESSE DE AGIR ? APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ? DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE ? PROVA DO DANO ? OCORRÊNCIA ? SÚMULA 257 DO STJ ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INEXISTÊNCIA ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir é a ligação entre a necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. Para o deferimento da indenização do seguro obrigatório, necessário apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente do mesmo, conforme estabelece a lei 6.194/74? (TAMG ? AP 0412711-7 ? (79983) ? Uberlândia ? 7ª C. Cív. ? Rel. Juiz Unias Silva ? J. 06.11.2003). ?AÇÃO INDENIZATÓRIA ? SEGURO DPVAT ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? DESNECESSIDADE ? PRELIMINAR ? REJEIÇÃO ? DUT ? PROVA DO ACIDENTE E DO DANO ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do DUT para recebimento de indenização precede a vigência da lei n.º 8.441/92. A lei n.º 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente? (TAMG ? AC 0389923-4 ? (71202) ? 5ª C. Cív. ? Rel. Des. Elias Camilo ? J. 08.05.2003). Ademais, pelo que se depreende da contestação ofertada, no que concerne o valor da indenização, há recusa da seguradora em satisfazer a pretensão. Assim, afastado preliminar suscitada. C ? DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIIDE Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afastado esta preliminar. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida.



5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro\_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu o escritório à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: "Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravada de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo ao beneficiário?. Ademais, este também é posicionamento lançado nos seguintes julgados: TJPR - 10ª C. Cível - AI 0720043-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 03.03.2011; TJPR - Agravo de Instrumento 0670726-2 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Lilián Romero - Julg. 22/07/2010 - DJ 30/07/2010; TJPR Agravo de Instrumento 0624359-2 - 8ª Câmara Cível Des. Rel. Carvílio da Silveira Filho Julg. 18/02/2010 DJ 23/03/2010), dentre outros. 6. Como quesitos do Juízo, lanço os seguintes questionamentos ao Sr. Perito: a) O Sr. Perito pode informar qual foi a data em que a lesão do autor tornou-o inválido permanentemente? b) Na data em que o autor efetivamente se tornou inválido o mesmo teve ciência deste fato ou ao menos tinha condições de saber da ocorrência de sua invalidez de caráter permanente? c) O Sr. Perito pode informar se o autor veio a se submeter a tratamentos médicos tendentes a restituir seu estado clínico anterior ao acidente automobilístico? d) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que esta foi submetida à exame clínico pelo IML? Em caso positivo, qual o percentual? e) O Sr. Perito pode informar se houve agravamento no percentual (grau) de invalidez da autora a partir da data em que houve o pagamento administrativo? Em caso positivo, qual o percentual? 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na seqüência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Transcorrido o prazo sem impugnação, intime-se a parte requerida para que informe se possui interesse em custear a referida prova pericial." -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

118. ALVARA JUDICIAL-0012878-02.2011.8.16.0017-MARIA NEIZI PEREIRA e outros-Sentença de fls. 33/34 "Os requerentes pedem autorização judicial para efetuar o levantamento das importâncias referentes aos benefícios previdenciários (pensão por morte e aposentadoria especial), depositadas em nome de Victor Pereira, junto ao Banco Itaú. Alegam, para tanto, que são filhos de Olga Felipe Pereira e Victor Pereira, sendo que este último era beneficiário da pensão por morte de Olga Felipe Pereira, os quais faleceram em 21.07.2010 e 18.08.2010, respectivamente. Juntaram os documentos de fls. 05/20. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 27, manifestou-se pela procedência do pedido, com a expedição de alvará. É o relatório. Decido. Trata-se o feito de jurisdição voluntária. A parte autora pretende o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Victor Pereira. A pretensão tem amparo no art. 1037 do CPC e na Lei nº 6.858/80 e, portanto, independe de inventário ou arrolamento. De outro norte, a parte autora observou os requisitos exigidos, conforme documentos que foram apresentados na inicial. O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido. ANTE

O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes autos, para que a parte requerente levante os valores depositados em nome de VICTOR PEREIRA, junto ao Banco Itaú, referentes aos benefícios previdenciários por pensão por morte e aposentadoria especial. Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de VICTOR PEREIRA. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 60 (sessenta) dias, em nome da parte requerente. Dispense a prestação de contas. Se caso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, colha-se a manifestação do Ministério Público e, concordando o agente ministerial, expeça-se alvará. Julgo extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente FERNANDA SILVA CAVALHEIRO-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013057-33.2011.8.16.0017-VANI MARQUES DE MELLO x BV FINANCEIRA S/A-Sentença de fls. 56/58 "VANI MARQUES DE MELLO, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 13057/11, em face de BV FINANCEIRA S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento n.º 213.000.478 e o extrato detalhado do pagamento firmado entre as partes. Juntou documentos. Despacho inicial positivo à fl. 16. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 22/49, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e impropriedade da ação exibitória, sendo que a parte autora não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 51/55. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal de sfocho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desne cessária a realização de audiência para tal fim (ar tigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-Juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? PRELIMINARMENTE a) DA ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR E IMPROPRIEDADE DA AÇÃO EXIBITÓRIA A presente preliminar se confunde com o mérito do litígio pelo que, no tópico ?III? infra, será devidamente apreciada. b) DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Sem delongas, importante registrar que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual se já a 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. Portanto, afastou suas alegações neste ponto a passo a análise do mérito do litígio. III ? DO MÉRITO Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos, objetivando o requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do documento de escrito à fl. 03 e extrato detalhado do pagamento. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na e xordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer ao autor cópia dos documentos solicitados a fim de possibilitar o re exame do(s) contrato(s). Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em conta-corrente para o efeito de produção ou assegurar ação de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a pr ocesso pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C. Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) ? AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? EXTRATOS BANCÁRIOS ? EXAME DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA CORRENTE ? POSSIBILIDADE ? FUTURA AÇÃO ORDINÁRIA A SER PROPOSTA ? RECURSO DESPROVIDO ? Tem interesse de agir o correntista que pleiteia a exibição dos extratos bancários de conta-corrente que mantém com instituição bancária, porquanto está vinculado a esta por relação de natureza obrigacional, impondo-se-lhe o ônus processual de exibí-los. Neste norte, nos moldes do art. 844, II, do CPC, é permitido ao devedor exigir do banco a exibição de qualquer documento relacionado ao contrato firmado, inclusive quando for apenas para o fim de verificação do real saldo devido. ? (TJSC ? AC 98.006216-0 ? SC ? 1ª C. Cív. ? Re l. Des. Carlos Prudêncio ? J. 01.09.1998). Por fim, não há que se exigir do autor o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione à apresentação de documentos comuns às partes em Juízo, ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira a prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 08.04.02). Desta forma, a procedência da presente demanda é medida que se impõe. IV ? DA SUCUMBÊNCIA Cumpre examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Como é sabido, não se trata de um requisito à propositura da presente ação, a comprovação de que o autor tenha efetuado pedido administrativo de exibição de documentos, e que este tenha sido negado; porém a parte ré citada e intimada para apresentar o contrato requerido pela parte autora, não o fez. Assim, caso a parte requerida tivesse exibido o documento junto com a contestação, caberia ao autor suportar o



ônus da sucumbência, vez que ficaria configurado que foi o mesmo quem de u causa a ação já que poderia ter obtido o contrato diretamente junto à instituição financeira ré, quando então seria aplicado o princípio da causalidade. Porém, tendo em vista que até o presente momento a parte ré não exibiu o contrato requerido na peça inaugural, é devida sua condenação em honorários sucumbenciais. V ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por VANI MARQUES DE MELO em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente o contrato de financiamento de crédito à fl. 03 da inicial e do extrato detalhado do pagamento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio do(s) documento(s), nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se " - Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEVSKY, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, UESLEM MACHADO FRANCISCO, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VIVIANE SILVA DE OLIVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013560-54.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x MARCIA GOMES DE SOUZA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 125, que informa que deixou de proceder a apreensão, tendo em vista não ter encontrado o bem sendo que nos locais diligenciados nada souberam informar sobre o mesmo, em cinco dias"-Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LIGIA MARIA DA COSTA e TATIANA RODRIGUES-.

121. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013764-98.2011.8.16.0017-AYMORÉ C. F. I. S/A x JEFFERSON SILVA ARAUJO-Sentença de fls. 79/80 "Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ C.F.I S/A contra JEFFERSON SILVA ARAUJO, já qualificados, no qual o autor aduz que o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações contratuais decorrentes do contrato de financiamento citado na petição inicial. Nestes termos, objetiva a consolidação da posse e da propriedade do veículo descrito na inicial. A petição inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 08-30. Através do despacho de fl. 41, restou determinado por este Juízo que o requerente comprovasse a constituição em mora do requerido, esta que se opera pelo protesto do título, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Em resposta, o autor mantém a tese da inicial. DECIDO Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, depreende-se que a presente demanda não merece prosseguir. A consti tui ção em mora é req ui si to essencial para a propositura da ação de busca e apreensão fulcrada no inadimplemento de contrato de financiamento, vez que possibilita ao devedor a purgação da mora ou até mesmo defender-se, permanecendo ainda que o contrato possua mora é ex re (au tomátic a, de pleno d ireito), posto que tal particularidade não exime o autor de promover a notificação do réu. A notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), e os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera ?...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Título s e Documento s, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não sej a entregue pessoalmente a ele?" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Conforme se constata dos autos, o autor não constituiu a parte requerida em mora de forma regular, descumprindo com condição específica da ação. Nota-se que embora expedida notificações extrajudiciais, através do Cartório d e Títulos e Documentos, as mesmas deixaram de ser entregues, com a justificativa de ausência, nas três tentativas que foram realizadas, conforme certidões de fls. 24, 55 e 73; o que, portanto, acarretou a necessidade de no tificação por edital, porém, não feita pela parte autora. Ressalte-se, ainda, que ao autor foi oportunizado comprovar a constituição em mora, procedida de forma regular (fls. 41 e 61), contudo o mesmo não se desincumbiu de tal fardo. Por oportuno, vale frisar que o fato de constar AUSENTE nas certidões referidas acima, não significa que o réu estava ausente e por isso não foi entregue a notificação, mas sim, que

no endereço para onde a notificação foi encaminhada não havia ninguém nas três oportunidades que foram feitas as tentativas de entrega da mesma. E mais, a própria certidão, assinada pelo Oficial, ainda traz em seu teor: "Certifico e dou fé que a notificação registrada sob o número acima, (...) deixou de ser entregue no endereço acima mencionado, (...)?", não restando dúvidas do que foi fundamentado acima. Assim, é indubitoso que o autor deixou de constituir o réu em mora. Outro ponto que merece ser destacado é que acaso o contrato possua cláusula resolutive expressa, em que a mora é ex re (automática, de pleno direito), não exime o autor de promover a notificação do réu. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto do STJ: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIADA DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA.- Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutive expressa. Recurso não conhecido" (REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.12.2003). Neste passo, diante da ausência de constituição em mora, encontra-se ausente um dos requisitos necessários para a propositura da lide, razão pela qual outro caminho não há a não ser julgar extinta a lide sem a resolução de seu mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ C.F.I S/A contra JEFFERSON SILVA ARAUJO, em razão da fundamentação supra. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios eis que o réu não foi citado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LIGIA MARIA DA COSTA-.

122. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013787-44.2011.8.16.0017-JUNIOR CESAR SOARES x BANCO PANAMERICANO S/A-Sentença de fls. 45/48 "JUNIOR CESAR SOARES, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, autuada sob n.º 13787/11, em face de BANCO PANAMERICANO S/A, a fim de obter cópia do contrato de financiamento n.º 000019977242 firmado entre as partes. Juntou com a inicial os documentos de fls. 10/13. Despacho inicial positivo à fl. 18. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação e juntou documentos às fls. 23/33, pugnano, preliminarmente, pela extinção da demanda pela falta de interesse de agir, impugnando também a assistência judiciária, e no mérito, pela sua total improcedência. Impugnação à contestação às fls. 35/44. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, portanto, desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES A) DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA A parte autora, quando da inicial, requereu a concessão da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1060/50, cujo pleito foi deferido às fls. 18. Por ocasião da contestação, o requerido impugnou referido pedido. No entanto, o réu deveria ter-se valido de petição própria, que correria em autos apartados, de acordo com os dispositivos legais. A Lei n.º 1.060/50, que trata da matéria, é bastante clara a respeito. Basta observar-se o disposto no artigo 7.º c/c artigo 6.º da citada lei. É certo que, ante ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, não se pode apegar a formalismos vãos. Entretanto, não é o caso dos autos. A lei descreve o procedimento para a parte impugnar a concessão da gratuidade. E mais, a jurisprudência é uníssona no sentido de que o impugnante deve provar, de maneira inequívoca, que a afirmação 1 "A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado." (RTJ 115/798). exarada pelo autor é inverídica. Nesse sentido os seguintes julgados: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ? IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO ? FORMULAÇÃO EM AUTOS APARTADOS ? NECESSIDADE ? Processual. Assistência judiciária. Impugnação nos próprios autos. Procedimento que fere o princípio da ampla defesa do requerente. Inadmissibilidade de aproveitamento do ato, sob o argumento de que o Juiz pode, de ofício, nos próprios autos, revogar o benefício. (2º TACSP ? AI 690.640-00/6 ? 3ª C. ? Rel. Juiz Acibes Burgarelli ? DOESP 31.08.2001). Desta forma, rejeito a impugnação. B) DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR A presente preliminar se confunde com o mérito, sendo que no próximo tópico será apreciada. III ? DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, objetivando a requerente que a instituição financeira requerida forneça gratuitamente cópia do contrato entabulado entre os litigantes. A presente medida cautelar tem cunho preparatório e procede na íntegra o pedido inicial, pois nenhum motivo justo e legal ampara a negativa do requerido em simplesmente apresentar neste juízo os documentos mencionados na exordial. Realmente, cumpre a instituição financeira requerida fornecer a autora cópia do documento solicitado a fim de possibilitar o reexame do contrato. Nesse sentido, diversos são os julgamentos de nossas Cortes. Confira: ?RECURSO E SPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCA CARI A. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO S. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS . ÔNUS DO PAGAMENTO. - o dev er de inform ação e, por c onsequen te, o de exib ir a docum entação que a c ontenha é c ondição decorrente de lei, de integr ação contr atu a l c ompulsóri a. Não pode ser ob je to de recu sa ne m de c ondiçiona nte s, face ao pr inc íp io da boa - fé objetiv a. - se

pode o cliente a qualquer tempo requerer a instituição de fiança em dinheiro em prestação de contas, podendo postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como a prestação de contas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para a tanto os custos dessa operação? (RESP 330261/SC, REL. MINISTRO NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 06.12.2001, DJ 08.04.2002 P. 212) ?AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (ART. 84, II, DO CPC) - DOCUMENTOS COMUNS - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR - LOS, INDEPENDENTE DA EMISSÃO DE EXTRATOS E DA AUSÊNCIA DE RECUSA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ESTABELECEM CONDICIONANTES - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO, 26 DO CDC - OBRIGAÇÃO DE GUARDAR OS DOCUMENTOS PELO PRAZO PRESCRITIVO DE 20 ANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LIDE EM QUE NÃO HÁ CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO EQUÂNIMA. ART. 20, §4º, CPC - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Na prática são e arbitrária, quando do documento for comum às partes, a recusa é inaceitável (art. 358, III do CPC). Aliás, a ninguém é dado negar o labor ao Judiciário, para a descoberta da verdade, se no documento não constar um humilde declaração acertada por si só". 2. "Inexistente regra legal que exija com o antecedente a necessidade de ingresso da medida judicial, que tenha havido um prévio pedido exorbitante de documentos na esfera administrativa, já que o requerente deles necessita para a interdição de seu conteúdo, por óbvio que está autorizado a ingressar com a providência judicial a forçada". (TJPR - 13ª C. Cive I - AC 0424315-6 - Jaguaritã - Rel. Juiz Conv. Luis Carlos Xavier - Unanime - J. 23.01.2008). ?AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? É possível o pleito de exibição de documentos decorrentes de contratos entretidos com o banco e lançados em corrente para o efeito de produção ou assecuração de prova para o ajuizamento de demanda futura, ou para satisfação de direito material a exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro...? (TJRS ? AC 197244593 ? RS ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Raupp Ruschel ? J. 19.08.1998) Por fim, não há que se exigir da autora o pagamento dos custos para exibição do contrato, pois inexistente norma legal que condicione a apresentação de documentos comuns às partes em Juízo ao pagamento das despesas operacionais. Somente para ilustrar, o Superior Tribunal de Justiça já consagrou: "Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação? (RESP n.º 330261/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 08.04.02). Por fim, anoto que o inconformismo exarado pela parte ré em sua contestação acerca do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita não poderá ser conhecido por este juízo nestes autos, diante da existência de instrumento próprio previsto no ordenamento jurídico para que aquela oferecesse sua tese, qual seja a Impugnação à Justiça Gratuita nos termos do § 2º do art. 4º da Lei nº. 1.060/50. IV ? DA SUCUMBÊNCIA Cumpra examinar a questão da condenação no ônus de sucumbência. Como é sabido, não se trata de um requisito à propositura da presente ação, a comprovação de que o autor tenha efetuado pedido administrativo de exibição de documentos, e que este tenha sido negado; porém a parte ré citada e intimada para apresentar o contrato requerido pela parte autora, não o fez. Assim, caso a parte requerida tivesse exibido o documento junto com a contestação, caberia ao autor suportar o ônus da sucumbência, vez que ficaria configurado que foi o mesmo quem deu causa a ação já que poderia ter obtido o contrato diretamente junto à instituição financeira ré, quando então seria aplicado o princípio da causalidade. Porém, tendo em vista que até o presente momento a parte ré não exibiu o contrato requerido na peça inaugural, é devida sua condenação em honorários sucumbenciais. V - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO formulada por JUNIOR CESAR SOARES em face do BANCO PANAMERICANO S/A, devidamente qualificados nos autos, para o fim de determinar que o réu exhiba em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias (contados a partir do trânsito em julgado da presente decisão), cópia do contrato firmado entre os litigantes, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente GABRIEL SARMENTO MARQUES e LEONARDO MARQUES FALEIROS e Advs. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI e LUCIANA BERGHE-.

123. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0014104-42.2011.8.16.0017-ARACELLI ROBINE x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 55 "Suspendo a tramitação destes autos até a lavratura do Termo de Penhora no feito executivo" -Adv. do Requerente HOMERO BORBA PASSOS e Advs. do Requerido MARCIO ROMANO, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, DOUGLAS GALVAO VILARDO e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

124. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014517-55.2011.8.16.0017-OMNI S/A - C. F. I. x CLAUDINEI DE OLIVEIRA SOUSA-Sentença de fls. 26 "J. U. L. G. O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 24, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que ainda

não foi citada. Eventuais custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, conforme requerido pela autora no petição retro. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0014626-69.2011.8.16.0017-APARECIDA LOPES ROBLES ME e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.-Despacho de fls. 231 " 1. Anote-se a gratuidade processual concedida a parte autora pelo Tribunal de Justiça. 2. Recebo os embargos para discussão. 3. Indefero, por ora, o pedido de suspensão do feito executivo tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, conforme determina a parte final do parágrafo 1.º do artigo 739-A, CPC. 4. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Considerando a fase processual que se encontra esses Embargos e a Execução principal, para que não haja retardamento do trâmite dos feitos, promova-se o desapensamento. Certifique-se nos autos principais. 6. No feito executivo, intime-se a parte devedora para que indique bens passíveis de penhora. 7. Providências necessárias" -Advs. do Embargante REGIANE CRISTINA LIMA FARINA, IRACI SOUZA DE SARGES e ALINE BASSO SERRATO e Advs. do Embargado MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014656-07.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x GLEICE BATISTA-Despacho de fls. 37 "1. Defiro o pedido retro, no sentido de determinar a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Decorrido o prazo de suspensão concedido, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos presentes autos, requerendo o que lhe for de direito" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELIANE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

127. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0015518-75.2011.8.16.0017-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x L R R MORAES FARMACIA-Despacho de fls. 102 "Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do petição de fls. 92/95, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Autor PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ALEXANDRE DOS SANTOS-.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015987-24.2011.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x LUCIANE SANTOS DO CARMO e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória juntado (s) às fls. 72/74, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente PAULO SERGIO BARBOSA-.

129. MONITORIA-0016162-18.2011.8.16.0017-APUCACOUROS COMERCIO E EXPORTACAO DE COUROS S/A x SERGIO JOSE SCALASSARA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 63, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista o mesmo ter mudado de referido endereço, em cinco dias" -Advs. do Requerente DANILO LEMOS FREIRE e ANNA ELISA PACHECO SACCHELLI FREIRE-.

130. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016168-25.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA IMACULADA APARECIDA-Despacho de fls. 41 "1. Mantenho a decisão de fls. 35, tendo em vista que a notificação feita pela parte autora, mais uma vez, não se deu por meio de Cartório de Títulos e Documentos ou protesto do título, conforme determinado. Assim, intime-se novamente a parte autora para que emende a inicial sob pena de cancelamento da distribuição, em 10 (dez) dias" -Advs. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO



DE SOUZA MORAES, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO, VINICIUS GONÇALVES, LIA DIAS GREGORIO e MAIRA APARECIDA FERRARI-.

131. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016188-16.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAICON WILLIAM VICENTE DOS SANTOS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 46, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem, tendo em vista não ter encontrado e nos locais diligenciados nada souberam informar, em cinco dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LARA GALON GOBI, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA, LILLIAN CASTILHO MENINI, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA e KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA-.

132. RESCISAO DE CONTRATO-0016349-26.2011.8.16.0017-HELVIO MARIQUITO x FRANCISCO DE ASSIS POMPEI VINHOLI-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 104, que informa que deixou de proceder a citação do requerido tendo em vista que o mesmo não reside mais no local informado, em cinco dias" -Adv. do Requerente EDER GORINI-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016926-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON JOSE SAUTNER-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 39, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem indicado tendo em vista não encontra-lo, em cinco dias" -Advs. do Autor JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI CIBILS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, CAROLINE RAYA COITINHO, UESLEM MACHADO FRANCISCO e VIVIVANE SILVA DE OLIVEIRA-.

134. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017064-68.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x CRISLAINE DE SOUZA OLIVEIRA-Sentença de fls. 37 "JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 36, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Devolva-se em cartório o mandado expedido conforme demonstrado na certidão de fl. 35 -verso. Custas e despesas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando -se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

135. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017075-97.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x REGINALDO FERREIRA NUNES-Sentença de fls. 31 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 30, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a aquiescência da parte requerida, eis que não foi citada. Custas e despesas remanescentes, se acaso existir, pela parte autora. Sem honorários. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

136. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017911-70.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x EPM LOJA DE CONVENIENCIA LTDA e outro-Sentença de fls. 38 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação cele brada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 34/37, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 18/08/2016, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme 37-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequente JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

137. ORDINARIA-0018167-13.2011.8.16.0017-FABIANO RODRIGO MUNIZ x BANCO FINASA S/A-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Carta de Citação n. 1038/2011 - BANCO FINASA S/A, juntada às fls. 55/56, com a indicação no carimbo do correio de "mudou-se." -Advs. do Requerente MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA e FERNANDO GOMES DE MATOS - E-.

138. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0018736-14.2011.8.16.0017-MAURICE DE ANDRADE SILVA e outro x CONSTRUTORA VICK LTDA-Despacho de fls. 41 "O documento de fl. 40 é idêntico aquele juntado à fl. 23, razão pela qual não supre o requerimento formulado por este Juízo à fl. 38. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial para o fim de carrear aos autos cópia da matrícula nº 6.864 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º Ofício, mencionada nos documentos de fls. 23 e 40" -Adv. do Requerente VIATCHESLAU MIKCHA FILHO-.

139. EMBARGOS A EXECUCAO-0020274-30.2011.8.16.0017-NELSON ACETI e outro x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA-Sentença de fls. 62/63 "PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 20274.2011 Vistos NELSON ACETI e MARIA APARECIDA ACETI, já qualificados, aforam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO contra o CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, já qualificado nos autos, noticiando a nulidade do título que fundamenta a execução. É O BREVE RELATO. DECIDO. Analisando o presente feito e a demanda executiva, denota-se, claramente, que os embargos ofertados pela parte devedora são intempestivos. Conforme restou expressamente lançado no mandado de citação, os devedores foram citados para "[...] no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução? (fl. 67 ? da execução). Assim, analisando a execução, denota-se que a primeira via do mandado de citação foi juntado aos autos em 05 de novembro de 2010 (fl. 67-verso), quando teve início o prazo de 15 dias para o ajuizamento dos embargos. 1 No e ntanto, os presentes embargos foram ajuizados em 11 de agosto de 2011, ou seja, mais de oito (8) meses do prazo fatal. Desta forma, tendo em mente que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze) dias, conforme artigo 738 do Código de Processo Civil, no caso em tela, o referido prazo se exauriu em 22.11.2010. Mister se consignar que o prazo de 15 (quinze) dias é de natureza preclusiva, sendo que uma vez não apresentados os embargos deste prazo, a parte não mais pode fazê-lo, ?Sendo a preclusão a perda de uma faculdade ou de direito subjetivo processual, inadmitte-se a rediscussão da matéria sepultada em decorrência da reconhecida intempestividade dos embargos do devedor? (STJ ? JTAERGS 75/251). Com efeito, impõe-se a rejeição do incidente ajuizado. DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por NELSON ACETI e MARIA APARECIDA ACETI contra a CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, o que faço em razão da intempestividade (artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil). Ante a rejeição liminar não há que se falar em honorários advocatícios. De outro norte, condeno o embargante ao pagamento das custas



processuais. 2. Junte-se cópia desta decisão no feito executivo. Independentemente do trânsito em julgado, promova-se o desampenamento dos presentes autos da ação de execução de título extrajudicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Embargante ELISEU ALVES FORTES e ELSON SUGIGAN e Advs. do Embargado JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e JOAO CARLOS DE LIMA.-

140. REVISIONAL DE CONTRATO-0021069-36.2011.8.16.0017-NILSA MARI FACCIN FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 65/66 "1. O autor narra na inicial que firmou contrato de financiamento com o requerido no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), o qual seria adimplido em 72 (setenta e duas) prestações mensais de R\$ 1.071,37 (um mil e setenta e um reais e trinta e sete centavos). Além do expressivo valor das parcelas mensais e do valor do financiamento, sabe-se também que o comprometimento médio de renda do financiado aceito pelas financeiras é de cerca de 30% , o que significa fazer que, ao menos em tese, a parte autora teria uma renda mínima mensal aproximadamente de R\$ 3.571,23 (três mil quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos). Ademais, observa-se do pro-labore da requerida que o valor retirado mensalmente é de R\$ 667,50, notadamente inferior ao valor da parcela do financiamento que é de R\$ 1.071,37, podendo-se, então, concluir que há outros rendimentos em favor da autora, até mesmo porque, como demonstrado à fl. 41, a mesma é sócia-administradora da empresa onde faz a retirada pro-labore. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) apresente certidão do DETRAN dando conta de eventuais veículos registrados em seu nome, sob pena de eventual pesquisa pelo Sistema RENAJUD; c) junte aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 ? AC ? Min. HERMAN BENJAMIN ? publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA.-

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0021294-56.2011.8.16.0017-VANDO QUEIROZ x BANCO PANAMERICANO S/A-Despacho de fls. 26/27 "1. O autor firmou contrato bancário com obrigação de pagar 48 parcelas mensais de R\$ 344,60. Acaso não bastasse o fato de o autor ser empresário, verifica-se que o mesmo contratou uma conhecida banca de advocacia da comarca, para patrocinar seus interesses nessa lide, bem como o feito executivo, além de possuir registrado em seu nome, 3 (três) veículos conforme espelho em anexo. Contudo, não obstante as evidências acima, a parte autora pleiteou a gratuidade processual. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que o segundo autor: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal; c) junte aos autos o contrato social de eventual empresa que figure como sócio.

Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/1950. SIMPLES AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE NA PETIÇÃO INICIAL. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM NÃO ELIDIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do requerente, não há nada que impeça o magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 555.917 ? AC ? Min. HERMAN BENJAMIN ? publicado no dia 11.03.09). "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE (...). 1. Nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 2. Tal direito, todavia, não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (...)" (REsp 539476/RS, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23/10/2006). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005), em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO e LEONARDO MARQUES FALEIROS.-

142. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0021396-78.2011.8.16.0017-THAYS BATISTA GARCIA x W BARRIONUEVO MONTEIRO & CIA LTDA-Despacho de fls. 33 "1. Recebo a presente impugnação para discussão , sem suspensão do processo principal (artigo 261 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o impugnado, na pessoa de seu procurador, para que , querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta . 3. Certifique-se a apresentação da impugnação no processo principal. 4. Defiro a gratuidade processual" -Adv. do Impugnante MAURO YUTAKA AIDA e Adv. do Impugnado LUIS AUGUSTO PEREIRA.-

143. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021476-42.2011.8.16.0017-J TOLEDO DA AMAZONIA IND. E COM. DE VEICULOS LTDA x MOTO PLAY COMERCIO DE MOTOS LTDA-Despacho de fls. 48 "Recebo a exceção e determino o seu processamento até que seja definitivamente julgada, período em que ficará suspenso o processo principal. Certifique-se nos autos em apenso o recebimento da exceção e a sua suspensão. Ao(s) excepto(s),na pessoa de seu procurador, para, querendo, pronunciar-se sobre o incidente, no prazo de dez (10) dias" -Advs. do Excipiente LEANDRO AMARAL JOVIANO, EDVALDO AVELAR SILVA e FABIO PINHEIRO GAZZI e Advs. do Excepto FRANCISCO ARANDA GABILAN, HENRIQUE ANTONIO GOMES DA SILVA, JADER GARCIA DOS SANTOS, MARCELO FORTUNATO, TATIANA GABILAN, FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO e VITOR TOFFOLI.-

144. EXECUÇÃO FISCAL (EXEC. SENT.)-470/2001-MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.155-verso: "Decorreu o prazo, sem que houvesse pagamento da RPV pela Fazenda Pública do Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO e LUCAS YUZO ABE TANAKA.-

145. EXECUCAO FISCAL-266/2002-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VILMA BULLA VITALI-Despacho de fls.165: "Diante do contido na petição de fls.158-163, intime-se a parte executada para que se manifeste como entender de direito no prazo de 05 dias" -Advs. do Executado SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO.-

146. EXECUCAO FISCAL-225/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARACELLI ROBINE-Despacho de fls. 81 "Avoquei estes autos. Intime-se a parte devedora para que indique bens à penhora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado HOMERO BORBA PASSOS.-

147. EXECUCAO FISCAL-177/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x EDSON MARCO FERRARI-Despacho de fls.77: "Diante dos argumentos apresentados aos fls.70-74, em especial sobre a ocorrência de



divergência acólido s para refo rmar o acórdão que de feriu a nomeação à penhora de car e é t o r e p r e s e n t a d o p o r p r e c a t ó r i o , a d e s p e i t o d a r e c u s a d a e x e q u e n t e . ( S T J E R E s p 1 1 1 6 0 7 0 / E S , R e l . M i n i s t r o H u m b e r t o M a r t i n s , P r i m e i r a S e ç ã o , j u l g a d o e m 2 7 / 1 0 / 2 0 1 0 , D J e 1 6 / 1 1 / 2 0 1 0 ) . O q u a l s e g u e r a t i f i c a d o p e l o a c ó r d ã o p r o f e r i d o n o R e s p 1 1 8 0 8 4 0 / P R ( R e l . M i n i s t r o M a u r o C a m p b e l l i M a r q u e s , S e g u n d a T u r m a , j u l g a d o e m 2 1 / 1 0 / 2 0 1 0 , D J e 0 5 / 1 1 / 2 0 1 0 ) . D e m a i s a m a i s , a E m e n d a C o n s t i t u i c i o n a l n º 6 2 / 2 0 0 9 d e u n o v a d i s c i p l i n a a o p a g a m e n t o d o s p r e c a t ó r i o s r e t i r a n d o - l h e s o p o d e r l i b e r a t ó r i o , a i n d a q u e n ã o p a g o s n o s p r a z o s d e t e r m i n a d o s p e l o a r t . 7 8 d o A D C T , n ã o p o d e n d o , a s s i m , s e r e q u i p a r a d o s a m o e d a c o r r e n t e . P o r c o n t a d i s t o T r i b u n a l d e J u s t i ç a d o P a r a n á p a s s o u a d a r n o v a d i s c i p l i n a a o t e m a , t a m b é m p a r a o f i m d e a f a s t a r a n o m e a ç ã o à p e n h o r a d e p r e c a t ó r i o s , c o n f o r m e s e v ê d a s e g u i n t e d e c i s ã o m o n o c r á t i c a : ? A G R A V O D E I N S T R U M E N T O ? E X E C U Ç Ã O F I S C A L ? C R É D I T O D E P R E C A T Ó R I O N O M E A D O À P E N H O R A ? R E C U S A D A F A Z E N D A P Ú B L I C A Q U E S O L I C I T A P E N H O R A O N L I N E ? I N D E F E R I M E N T O P E L O J U I Z A Q U O ? D E C I S Ã O J U D I C I A L Q U E C O N T R A R I A P R E C E D E N T E S D O S T J E D E S T E T R I B U N A L ? A P Ó S A E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 6 2 / 2 0 0 9 O S P R E C A T Ó R I O S P E R D E R A M O P O D E R L I B E R A T Ó R I O D E Q U E T R A T A V A O A R T . 7 8 , § 2 º D O A D C T ( . . . ) ? ( T J P R ? A g . d e l n s t . n º . 0 7 1 6 4 6 1 - 4 , 3 º C . C í v e l , R e l . D e s . R a b e l l o F i l h o , R e l . E S T A D O D O P A R A N Á P O D E R J U D I C I Á R I O C O M A R C A D E M A R I N G Á Q U I N T A V A R A C Í V E L 9 C o n v o c a d o J u i z S u b s t . 2 º g r a u F e r n a n d o A n t o n i o P r a z e r e s . J u l g . 0 1 . 1 0 . 2 0 1 0 ) . E m r a z ã o d o s f u n d a m e n t o s s u p r a , n ã o h á c o m o d a r a g u a r i d a p r e t e n s ã o d o d e v e d o r , e i s q u e , c o n f o r m e a l h u r e s d e e s t a c a d o , n ã o h á m a i s q u e s e f a l a r e m c o m p e n s a ç ã o d o s v a l o r e s e x e c u t a d o s c o m o p r e c a t ó r i o a p r e s e n t a d o p e l o d e v e d o r , e i s q u e s t e p r e d e u s u a e x i g i b i l i d a d e p o r o c a s i ã o d a s a l t e r a ç õ e s n o r m a t i v a s d e c o r r e n t e s d a E m e n d a C o n s t i t u i c i o n a l n . º 6 2 / 2 0 0 9 . D i a n t e d o s f u n d a m e n t o s s u p r a , a c o l h o o p e d i d o d e s u b s t i t u i ç ã o d a p e n h o r a f o r m u l a d o p e l a F a z e n d a P ú b l i c a . 3 . O b l o q u e i o j u d i c i a l d e c o n t a s b a n c á r i a s v i a s i s t e m a B a c e n - J u d ( c o n h e c i d o p o r p e n h o r a o n - l i n e ) , j á v i n h a s e n d o u t i l i z a d o p o r e s t e j u í z o s o b o f u n d a m e n t o d o p r i n c í p i o d a e f e t i v i d a d e d o p r o c e s s o e p e l a i n t e r p r e t a ç ã o t e l e o l ó g i c a d o a r t i g o 6 5 5 , I , d o C P C q u e p r i v i l e g i a v a a c o n s t r i ç ã o d e d i n h e i r o e m d e t r i m e n t o d e q u a i s q u e r o u t r o s b e n s . A s s i m , d e a c o r d o c o m o s a r t i g o s 6 5 5 e 6 5 5 - A , a m b o s d o C P C , é p o s s í v e l a o j u i z c o n c e d e r , a r e q u e r i m e n t o d o e x e q u e n t e , a m e d i d a c u e l a r d e b l o q u e i o d e d i n h e i r o e m c o n t a b a n c á r i a d o e x e c u t a d o , a t r a v é s d o s i s t e m a B a c e n - J u d . A d e m a i s , a p r e t e n s ã o t a m b é m t e m r e s p a l d o n o p r i n c í p i o d a e f e t i v i d a d e d a e x e c u ç ã o , r e f o r ç a d o a i n d a m a i s c o m a e m e n d a à C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l 4 5 / 0 4 , q u e g a r a n t i u a o s j u r i s d i c i o n a d o s ? a r a z o á v e l d u r a ç ã o d o p r o c e s s o e o s m e i o s q u e g a r a n t a m a c e l e r i d a d e d e s u a t r a m i t a ç ã o ? ( i n c i s o L X X V I I I , d o a r t . 5 º , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l ) , j á q u e n ã o s e d ú v i d a q u e a p e n h o r a o n - l i n e s e t r a t a d e u m p r o c e d i m e n t o c é l e r e , e c o n ô m i c o e p r i n c i p a l m e n t e e f i c a z . D e s t a f o r m a , c o m b a s e n o p r i n c í p i o d a e f e t i v i d a d e d o p r o c e s s o d e e x e c u ç ã o , c o m f u l c r o , a i n d a , n o i n c i s o L X X V I I I , d o a r t . 5 º , d a C o n s t i t u i ç ã o F e d e r a l e a r t i g o s 6 5 5 , I , e 6 5 5 - A d o C P C , D E F I R O o p e d i d o d e p e n h o r a o n - l i n e . 4 . N o e n t a n t o , a n o t o q u e , c o m b a s e n o a r t i g o 6 5 9 , p a r á g r a f o 2 º , d o C P C , a c o n s t r i ç ã o i g u a l o u i n f e r i o r a R \$ 4 0 0 , 0 0 s e r á t i d a p o r e s t e J u í z o c o m o n e g a t i v a , s a l v o n a e x e c u ç ã o d e v a l o r d e p e q u e n a m o n t a . 5 . E n c a m i n h e - s e o f e i t o a o C o n t a d o r p a r a a t u a l i z a ç ã o d o d é b i t o e x e q u e n d o , c o m c u s t a s e h o n o r á r i o s a r b i t r a d o s . 6 . A p ó s , à s e r v e n t a i p a r a q u e l a n c e a r e q u i s i ç ã o n o s i s t e m a B A C E N J U D . 7 . I n t i m e m - s e . 8 . O p o r t u n a m e n t e , h a v e n d o n e c e s s i d a d e , a p r e c i a r e i o p e d i d o d e p e n h o r a d o s e s t o q u e s e / o u e q u i p a m e n t o s e x i s t e n t e s n a s e d e d a e x e c u t a d a , e m 0 5 ( c i n c o ) d i a s " - A d v s . d o E x e c u t a d o E L E N F A B I A R A K M A M U S , C L A U D I N E I L A G U N A M A R T I N S e L U C I A N A C A S T A L D O C O L O S I O - .

149. EXECUCAO FISCAL-225/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISBESUL - DIST. BEBIDAS LTDA-"As partes, para que fiquem cientes do valor atualizado do precatório penhorada apresentado pelo Sr. contador às fls. 191, no valor de R\$ 205.055,47" -Adv. do Exequente MARCOS ANDRE DA CUNHA e MARIA MISUE MURATA e Adv. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

150. EXECUCAO FISCAL-113/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JADON EXPORT COM. IMP. EXP. LTDA-Despacho de fls.177: "A executada para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos cópia integral da sentença proferida no mandado de segurança nº 363-76/2008 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR, bem como do recurso de apelação e eventual certidão de trânsito em julgado" -Adv. do Executado VALERIA SANTOS TONDATO, FABIANA CARICATI, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MÁRIO EDUARDO CUNHA SANTANA, FLAVIO NICOLAU SABIO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

151. CARTA PRECATORIA-92/2005-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR-WILSON ROSSATTI x HÉLIO DA SILVA (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 376: " A respeito da conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 377/378, manifeste-se a parte autora." -Adv. do Requerente ANTONIO DARIENSO MARTINS, JOSE LOPES PIRES, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO, JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA, EDSON MITSUO TIUJO, FABIO LUIS FRANCO e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.

152. CARTA PRECATORIA-0016255-78.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DO RIO PRETO-SP--BANCO BRADESCO S/A x RUDIMAR DE

SOUZA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 19, que informa que deixou de citar o requerido, tendo em vista que o mesmo não reside no local, sendo ali pessoa desconhecida, em cinco dias" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO CARMINATTI e GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO-.

153. CARTA PRECATORIA-0016953-84.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de GOIANIA/GO-BANCO ITAU S/A x N M D COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls.25 , que informa que deixou de citar o requerido, tendo em vista que a empresa ora devedora não existe mais no referido Shopping, sendo que no local bem como em suas proximidades desconhecem o atual paradeiro da requerida, em cinco dias" -Adv. do Requerente ELCIO CURADO BROM, SERGIO GORDON, ADRIANA FRANCISCO, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI, CRISTIANE LEME FERRAIRA, SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES, VALERIA PAES RETT, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA, BARBARA MILANEZ, CHANG MING YUAN, CHOI JONG MIN, CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE, FABIO TAKAYANAGI TODO, EMERSON EDUARDO GREGORIO CARNEIRO, HAILA ROSA DA CUNHA ARAUJO, KATIE LIE UEMURA e LILIANE DE FREITAS ARAUJO-.

154. CARTA PRECATORIA-0017448-31.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PARANACITY - PARANA-JOSE FRANCISCO DOS SANTOS e outro x VICENTE MENDES PEREIRA FILHO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 23, que informa que deixou de proceder a penhora dos veículos indicados por não encontrá-los no local e foi informado pelo requerido, que os referidos veículos foram leiloados pela Receita Federal, em cinco dias" -Adv. do Requerente ANTONIO MARTINS NETO-.

Maringá, 06 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 96/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	64	387/2009
ADALBERTO GODOY	6	345/2000
ADELINO INACIO GONÇALVES NETO	6	345/2000
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK	42	1226/2007
	50	6177/2008
ADRIANA DIAS FIORIN	110	25077/2010
ADRIANA ELIZA FEDERICHE	138	8765/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	124	3909/2011
	135	8042/2011
	151	12438/2011
ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA	25	704/2006
ADRIANO KAZUO GOTO	24	688/2006
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO	24	688/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	34	375/2007
	64	387/2009
	150	12014/2011
ALAN FERREIRA DE SOUZA	99	9234/2010
ALAN MACHADO LEMES	36	762/2007
ALAN ROGERIO MINCACHÉ	138	8765/2011
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	16	206/2005
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	46	41/2008
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	24	688/2006
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	133	7188/2011
ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS	14	910/2004
ALESSANDRA LABIAK	99	9234/2010
ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI	29	1102/2006
ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI	24	688/2006
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	52	1080/2008
	99	9234/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	91	3617/2010
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	24	688/2006
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	76	1196/2009
ALEX PANERARI	9	318/2003
ALEX WILLIAN CANDIOTO	150	12014/2011
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	154	13165/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	101	17163/2010
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	150	12014/2011



ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	110	25077/2010	75	1186/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	20	159/2006	110	25077/2010
	44	1269/2007	145	10366/2011
ALINE BRAGA	121	3151/2011	165	20723/2011
ALINE GRUNDLING GIULIANI	99	9234/2010	167	20870/2011
ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA	35	681/2007	23	640/2006
	142	9547/2011	29	1102/2006
ALINE WALDHELM	95	8025/2010	33	354/2007
ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	22	638/2006	132	7034/2011
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	8	490/2002	155	14617/2011
ALVARO MANOEL FURLAN	16	206/2005	164	20565/2011
	17	514/2005	150	12014/2011
	22	638/2006	64	387/2009
ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO	77	1212/2009	102	17661/2010
AMILTON DOMINGUES DE MORAES	2	152/1998	110	25077/2010
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	119	2004/2011	145	10366/2011
ANA CAROLINA MOREIRA PINO	121	3151/2011	165	20723/2011
ANA CAROLINA PALONBINO	152	12896/2011	167	20870/2011
ANA LETICIA FELLER	24	688/2006	99	9234/2010
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	64	387/2009	99	9234/2010
	150	12014/2011	34	375/2007
ANA PAULA LIMA LEITE	99	9234/2010	141	9534/2011
ANA PAULA MANFRINATO	120	2155/2011	159	15724/2011
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E	20	159/2006	116	32600/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	129	6296/2011	36	762/2007
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	46	41/2008	62	264/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA	15	957/2004	72	1035/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	35	681/2007	75	1186/2009
ANDRE BOTTI MONTANHA	130	6659/2011	110	25077/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	46	41/2008	145	10366/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	129	6296/2011	165	20723/2011
ANDRE TATTINI ROSA	34	375/2007	167	20870/2011
ANDREA CARVALHO SILVA	20	159/2006	86	1813/2009
ANDREA GIOSA MANFRIM	62	264/2009	140	9525/2011
	66	479/2009	151	12438/2011
	67	818/2009	107	21214/2010
	72	1035/2009	6	345/2000
	75	1186/2009	110	25077/2010
	81	1379/2009	46	41/2008
	83	1501/2009	34	375/2007
	110	25077/2010	129	6296/2011
	145	10366/2011	99	9234/2010
	165	20723/2011	35	681/2007
	167	20870/2011	5	34/2000
ANDREA GONCALVES BONACIN	123	3806/2011	24	688/2006
	160	16190/2011	48	279/2008
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	23	640/2006	74	1172/2009
	44	1269/2007	91	3617/2010
ANDREIA PUCINELLI	127	6034/2011	130	6659/2011
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	24	688/2006	6	345/2000
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	24	688/2006	114	30909/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ	9	318/2003	133	7188/2011
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	114	30909/2010	111	25983/2010
	127	6034/2011	36	762/2007
ANIBAL BIM	100	11121/2010	99	9234/2010
ANILSON GERALDO SGUIAREZI	21	347/2006	52	1080/2008
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	149	11961/2011	29	1102/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	35	681/2007	86	1813/2009
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	61	147/2009	52	1080/2008
ANTONIO ELSON SABAINI	12	518/2004	59	31/2009
	43	1235/2007	80	1284/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	35	681/2007	99	9234/2010
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	35	681/2007	159	15724/2011
AROLD LUIZ MORAIS	77	1212/2009	129	6296/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO	74	1172/2009	76	1196/2009
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	26	735/2006	123	3806/2011
BERENICE MULLER DA SILVA	24	688/2006	139	8994/2011
BLAS GOMM FILHO	38	800/2007	24	688/2006
	43	1235/2007	83	1501/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	14	910/2004	149	11961/2011
	30	83/2007	130	6659/2011
	54	1159/2008	5	34/2000
	57	1278/2008	24	688/2006
	88	2050/2009	110	25077/2010
	113	28746/2010	145	10366/2011
	133	7188/2011	165	20723/2011
	141	9534/2011	167	20870/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	44	1269/2007	62	264/2009
	48	279/2008	63	366/2009
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	86	1813/2009	72	1035/2009
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI	34	375/2007	73	1070/2009
	150	12014/2011	75	1186/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	52	1080/2008	110	25077/2010
	99	9234/2010	129	6296/2011
CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA	100	11121/2010	127	6034/2011
	150	12014/2011	5	34/2000
CARLA CIA VALENTE	5	34/2000	5	34/2000
CARLA FABIANA Z. CONSALTER	35	681/2007	155	14617/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	59	31/2009	164	20565/2011
	80	1284/2009	130	6659/2011
	99	9234/2010	130	6659/2011
	159	15724/2011	95	8025/2010
CARLA LUCILLE ROTH	5	34/2000	79	1228/2009
CARLA PASSOS MELHADO	129	6296/2011	157	14655/2011
CARLA REGINA NASCIMENTO	23	640/2006	65	428/2009
CARLOS ALBUQUERQUE	23	640/2006	52	1080/2008
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	5	34/2000	99	9234/2010
	62	264/2009	24	688/2006
	72	1035/2009	35	681/2007
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES			23	640/2006
			29	1102/2006
CARLOS DEMETRIO FRANCISCO			33	354/2007
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA			132	7034/2011
			155	14617/2011
			164	20565/2011
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA			150	12014/2011
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA			64	387/2009
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI			102	17661/2010
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI			110	25077/2010
			145	10366/2011
			165	20723/2011
			167	20870/2011
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVEZ			99	9234/2010
CAROLINA DE CARVALHO NEVES			99	9234/2010
CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES			34	375/2007
CASSIA DENISE FRANZOI			141	9534/2011
CELI GABRIEL FERREIRA			159	15724/2011
CELSO CHAPARRO			116	32600/2010
CELSO SCHMITZ			36	762/2007
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS			62	264/2009
			72	1035/2009
			75	1186/2009
			110	25077/2010
			145	10366/2011
			165	20723/2011
			167	20870/2011
CESAR AUGUSTO TERRA			86	1813/2009
			140	9525/2011
			151	12438/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE			107	21214/2010
CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA			6	345/2000
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS			110	25077/2010
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO			46	41/2008
CEZAR MARTINS SCHUNEMANN			34	375/2007
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA			129	6296/2011
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO			99	9234/2010
CHRYSTYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES			35	681/2007
CLAUDEMIR CAPOCCI			5	34/2000
CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS			24	688/2006
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR			48	279/2008
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK			74	1172/2009
			91	3617/2010
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI			130	6659/2011
CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS			6	345/2000
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS			114	30909/2010
CLAUDIO CESAR CARVALHO			133	7188/2011
CLAYTON EDUARDO GOMES			111	25983/2010
CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA			36	762/2007
CLEO MARINO ALVES JUNIOR			99	9234/2010
CLEUZA VIANA			52	1080/2008
CLODOALDO GARBUGIO			29	1102/2006
CRISTIANE APARECIDA PORTEL			86	1813/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES			52	1080/2008
			59	31/2009
			80	1284/2009
			99	9234/2010
			159	15724/2011
CRISTIANE DANI DA SILVEIRA			129	6296/2011
CRISTINA BARBOSA BONONI			76	1196/2009
			123	3806/2011
			139	8994/2011
CRISTINA KAKAWA			24	688/2006
CRISTINA SMOLARECK			83	1501/2009
			149	11961/2011
CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA			130	6659/2011
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER			5	34/2000
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR			24	688/2006
DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO			110	25077/2010
			145	10366/2011
			165	20723/2011
			167	20870/2011
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA			62	264/2009
			63	366/2009
			72	1035/2009
			73	1070/2009
			75	1186/2009
			110	25077/2010
DANIEL SANTOS BORIN			129	6296/2011
DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES			127	6034/2011
DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA			5	34/2000
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT			5	34/2000
DANIELE DE BONA			155	14617/2011
			164	20565/2011
DANIELE LIE WATARAI			130	6659/2011
DANIELE NALDI LUCAS			130	6659/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI			95	8025/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA			79	1228/2009
DAVID MARLON DA SILVA			157	14655/2011
DEBORA PRISCILA ANDRE			65	428/2009
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI			52	1080/2008
			99	9234/2010
DENISE CANOVA			24	688/2006
DENISE MILANI PASSOS			35	681/2007

DENISE SCOPARO PENITENTE	24	688/2006	FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS	94	6995/2010
DENIZE HEUKO	135	8042/2011	FABIO LAMONICA PEREIRA	29	1102/2006
DIOGO STIEVEN FLECK	52	1080/2008	FABIO RICARDO MORELLI	5	34/2000
	99	9234/2010		55	1216/2008
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	50	617/2008		62	264/2009
	116	32600/2010		72	1035/2009
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	19	937/2005		75	1186/2009
DIRCEU BERNARDI JR	18	662/2005	FABRICIO FABIANI PEREIRA	24	688/2006
	26	735/2006	FELIPE ANDRE DANI	129	6296/2011
	31	262/2007	FELIPE SÁ FERREIRA	44	1269/2007
	69	982/2009	FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA	150	12014/2011
	70	1003/2009	FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	121	3151/2011
	71	1026/2009	FERNANDA MICHEL ANDREANI	30	83/2007
	162	18444/2011	FERNANDO AUGUSTO SPERB	46	41/2008
DIRCEU COLLA	6	345/2000	FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO	102	17661/2010
DIRCEU GALDINO	36	762/2007	FERNANDO JOSE GASPAR	132	7034/2011
DIRCEU PAGANI	26	735/2006		155	14617/2011
DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS	127	6034/2011		164	20565/2011
DOUGLAS GALVAO VILARDO	5	34/2000	FERNANDO LUIZ PEREIRA	155	14617/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	11	226/2004		164	20565/2011
	77	1212/2009	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	74	1172/2009
ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA	34	375/2007		85	1711/2009
ED WILSON MARCHINICHEN	51	952/2008		153	13046/2011
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	35	681/2007	FERNANDO O' RELILLY CABRAL BARRIONUEVO	102	17661/2010
EDISON RAUEN VIANNA	24	688/2006	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	131	6908/2011
EDIVAL MORADOR	90	2164/2010		144	9979/2011
EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR	48	279/2008	FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	20	159/2006
EDMAR WINAND	86	1813/2009	FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	99	9234/2010
EDNEY MARTINS GUILHERME	155	14617/2011	FLAVIA ZIMMERMANN	76	1196/2009
	164	20565/2011		123	3806/2011
EDSON NIELSEN	37	785/2007		139	8994/2011
	103	17700/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	52	1080/2008
	4	258/1999		99	9234/2010
EDUARDO CARRARO	129	6296/2011		159	15724/2011
EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI	136	8145/2011	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	74	1172/2009
EDUARDO SANTOS HERNANDES	32	267/2007		91	3617/2010
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	91	3617/2010	FLÁVIO SANTANNA VALGAS	59	31/2009
	90	2164/2010		80	1284/2009
EIDINALVA DA SILVA MORADOR	99	9234/2010		99	9234/2010
ELAINE MARIA GONÇALVES	114	30909/2010	FRANCIELE DA ROZA COLLA	129	6296/2011
ELEN FABIA RAK MAMUS	145	10366/2011	FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	12	518/2004
ELI PEREIRA DINIZ	147	11027/2011	FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	35	681/2007
ELIANE VIANA ZAPONI	49	543/2008	FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO	17	514/2005
ELIDA CRISTINA MONDADORI	156	14634/2011	GABRIELA BENDO DE AMORIM	129	6296/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	34	375/2007	GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	74	1172/2009
ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO	82	1443/2009	GERALDO NILTON KORNEICZUK	19	937/2005
ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS	76	1196/2009		28	989/2006
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	139	8994/2011	GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	129	6296/2011
	86	1813/2009	GILBERTO STINGLIN LOTH	86	1813/2009
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	5	34/2000		140	9525/2011
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	59	31/2009		151	12438/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	80	1284/2009	GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	23	640/2006
	99	9234/2010	GIOVANA BOMPARD	99	9234/2010
	159	15724/2011	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	133	7188/2011
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	102	17661/2010	GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	62	264/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	95	8025/2010		72	1035/2009
ERIKA SHIMAKOISHI	130	6659/2011		75	1186/2009
	133	7188/2011		110	25077/2010
ERNANI SAMMARACO ROSA	34	375/2007		145	10366/2011
ERNESTO ALESSANDRO TAVARES	2	152/1998		165	20723/2011
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	88	2050/2009		167	20870/2011
	96	8026/2010	GIOVANI GIONEDIS	102	17661/2010
	114	30909/2010	GIOVANI GIONEDS FILHO	102	17661/2010
	133	7188/2011	GIOVANNA BENVENUTTI	64	387/2009
	142	9547/2011	GISELE DOS SANTOS	76	1196/2009
ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	86	1813/2009		123	3806/2011
ESTHER COPPIETERS	5	34/2000		139	8994/2011
ETHIANE DE BONA MORAES	76	1196/2009	GISELE HELENA BROCK	44	1269/2007
	139	8994/2011		48	279/2008
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	29	1102/2006	GISELE KARINE COSTA	154	13165/2011
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	134	8020/2011	GISELE KEIKO KAMIKAWA	142	9547/2011
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	148	11634/2011	GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE	34	375/2007
EVANDRO AFONSO RATHUNDE	129	6296/2011	GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	23	640/2006
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	131	6908/2011		45	5/2008
	144	9979/2011	GLAUCE VISTOCHI SANTOS	107	21214/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	35	681/2007	GLAUCO IWERSEN	76	1196/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	13	908/2004		123	3806/2011
EVELYN CRISTINA MATTERA	130	6659/2011		139	8994/2011
FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	64	387/2009	GREISE MARIA HELLMANN	52	1080/2008
	150	12014/2011	GUSTAVO CATUNDA MENDES	36	762/2007
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	62	264/2009	GUSTAVO CORREA RODRIGUES	153	13046/2011
	72	1035/2009	GUSTAVO REIS MARSON	70	1003/2009
	75	1186/2009		71	1026/2009
	110	25077/2010	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	143	9754/2011
	145	10366/2011	GUSTAVO TULIO PAGANI	26	735/2006
	165	20723/2011	GUSTAVO VIANA CAMATA	102	17661/2010
	167	20870/2011	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	24	688/2006
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	62	264/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	129	6296/2011
	72	1035/2009	HEBER GOMES DA SILVA	170	223/2000
FABIANA S. BALANI	29	1102/2006	HEBER MARCELO GOMES DA SILVA	170	223/2000
FABIANA SILVEIRA	129	6296/2011	HEITOR ALCANTARA DA SILVA	34	375/2007
	129	6296/2011	HELEN ZANELLATO DE MOTTA RIBEIRO	46	41/2008
FABIANA TIEMI HOSHINO	130	6659/2011	HELENO GALDINO LUCAS	6	345/2000
FABIANO LOPES BORGES	95	8025/2010		142	9547/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	74	1172/2009	HELIO EDUARDO RICHTER	24	688/2006
	85	1711/2009	HELISSON EDUARDO ALVES	23	640/2006
	153	13046/2011		44	1269/2007
FABIO ALEX SGOBERO	36	762/2007		45	5/2008
FABIO HENRIQUE XAVIER	120	2155/2011	HELLTTON THADEU LEME DOS SANTOS	2	152/1998

HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	114	30909/2010	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	27	799/2006
	142	9547/2011	JULIO C. DALMOLIN	41	1158/2007
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES	159	15724/2011		69	982/2009
HERICK MARDEGAN	163	20065/2011	JULIO CESAR COELHO PALLONE	21	347/2006
HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR	129	6296/2011	JULIO CESAR DALMOLIN	27	799/2006
HOSINE SALEM	33	354/2007		120	2155/2011
HUGO SCHIANTI ALMEIDA	30	83/2007	JULIO CEZAR DALMOLIN	10	14/2004
IDAIR BITENCOURT MILAN	60	79/2009		13	908/2004
IDEVAL INACIO DE PAULA	1	168/1997		14	910/2004
INGO HOFMANN JUNIOR	36	762/2007	JUNIOR DE FAVERI	9	318/2003
IRA NEVES JARDIM	24	688/2006	KAREN FRANCO PEDRONI	1	168/1997
IRENE JUSINSKAS DONATTI	75	1186/2009		35	681/2007
	110	25077/2010	KARINA HASHIMOTO	109	22152/2010
ISABELLA CABRAL KISTNER	72	1035/2009	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	149	11961/2011
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	130	6659/2011	KARINE MARANHÃO VELOSO	62	264/2009
ISABELLE TARAZI VALETON	35	681/2007		72	1035/2009
IVAN PEGORARO	40	1024/2007		75	1186/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS	24	688/2006		110	25077/2010
IVANI SIRIANI DA SILVA	11	226/2004		145	10366/2011
IZABELLA FERREIRA MARTINS	167	20870/2011		165	20723/2011
JACQUES NUNES ATTÍE	109	22152/2010		167	20870/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	10	14/2004	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	129	6296/2011
	13	908/2004	KARLLA MARIA MARTINI	24	688/2006
	14	910/2004	KATHERINE DEBARBA	129	6296/2011
	20	159/2006	KATIA CRISTINE PUCCA	162	18444/2011
	27	799/2006	KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	18	662/2005
	41	1158/2007		26	735/2006
	69	982/2009		31	262/2007
	120	2155/2011		69	982/2009
JAIR BOLSONI	137	8404/2011		70	1003/2009
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	39	939/2007		71	1026/2009
	78	1218/2009	KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	129	6296/2011
	93	4668/2010	KENZA BORGES SENGİK	21	347/2006
	118	1665/2011	KERLY CRISTINA CORDEIRO	129	6296/2011
JAMAL RAMADAN AHMAD	11	226/2004	KLAUS SCHNITZLER	155	14617/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	39	939/2007		164	20565/2011
	78	1218/2009	KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	159	15724/2011
	93	4668/2010	LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	121	3151/2011
	118	1665/2011	LAERCIO FONDAZZI	62	264/2009
JANAINA ROVARIS	35	681/2007		72	1035/2009
JANETE FACIONI BONACINI	150	12014/2011		75	1186/2009
JAQUELINE SCOTA STEIN	91	3617/2010		110	25077/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	129	6296/2011		145	10366/2011
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	5	34/2000		165	20723/2011
	75	1186/2009		167	20870/2011
	110	25077/2010	LAERCIO NORA RIBEIRO	106	20875/2010
	145	10366/2011	LARA GALON GOBI	129	6296/2011
	165	20723/2011	LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	1	168/1997
	167	20870/2011	LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	91	3617/2010
JEFERSON LUIZ DE LIMA	24	688/2006	LAUDO ALVES PICANCO	53	1106/2008
JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS	34	375/2007	LAURO FERNANDO ZANETTI	96	8026/2010
JESSICA MERIE TEIXEIRA	130	6659/2011		130	6659/2011
JHONATHAS SUCUPIRA	149	11961/2011	LEANDRO AMARAL JOVIANO	34	375/2007
JOAO CARLOS SILVEIRA	9	318/2003	LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER	34	375/2007
JOAO GALDINO G GONCALVES	37	785/2007	LEANDRO SOUZA DA SILVA	52	1080/2008
JOAO GALDINO GOMES GONCALVES	103	17700/2010		99	9234/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	86	1813/2009	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	86	1813/2009
	140	9525/2011	LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	52	1080/2008
	151	12438/2011		129	6296/2011
JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN	138	8765/2011	LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	129	6296/2011
JOAO RICARDO S. LIMA	39	939/2007	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	20	159/2006
JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS	159	15724/2011		96	8026/2010
JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO	86	1813/2009		130	6659/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	35	681/2007	LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO	109	22152/2010
JORGE YOKOYAMA	127	6034/2011	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	44	1269/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	53	1106/2008	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	95	8025/2010
JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	56	1255/2008	LETICIA TORQUATO VIEIRA	129	6296/2011
JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR	113	28746/2010	LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO	121	3151/2011
JOSE GONZAGA SORIANI	98	8841/2010	LIA DIAS GREGORIO	99	9234/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	41	1158/2007		129	6296/2011
	60	79/2009	LIDIA BETTINARDI ZECETTO	62	264/2009
	135	8042/2011		72	1035/2009
JOSE MANOEL DOS SANTOS	24	688/2006		75	1186/2009
JOSE MAREGA	98	8841/2010		110	25077/2010
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	114	30909/2010		145	10366/2011
	142	9547/2011		165	20723/2011
JOSE OLINTO NERCOLINI	6	345/2000		167	20870/2011
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	24	688/2006	LIGIA CRISTINA MARCOTTI	121	3151/2011
JOSE ROBERTO GAZOLA	134	8020/2011	LIGIA MARIA DA COSTA	140	9525/2011
JOSE SANDRO DA COSTA	99	9234/2010	LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI	170	223/2000
JOSIANE CRISTINA DA SILVA	90	2164/2010	LILIANE INACIO DE PAULA	101	17163/2010
JOSIANE GODOY	23	640/2006	LISANDRA MACHIDONSCHI	129	6296/2011
	45	5/2008	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	132	7034/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	44	1269/2007		155	14617/2011
	48	279/2008	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	164	20565/2011
JOSÉ RAMIL POPPI	68	965/2009	LOURIVAL APARECIDO CRUZ	102	17661/2010
JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN	114	30909/2010	LUCIANA BERGHE	147	11027/2011
JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	142	9547/2011	LUCIANA CASTALDO COLOSIO	149	11961/2011
JOÃO FRANCISCO	33	354/2007	LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	114	30909/2010
JOÃO MATIAK SLONIK	24	688/2006	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	133	7188/2011
JULIA MARCHIORI CRISTELLI	129	6296/2011	LUCIANA SATIKO NO MENDES	76	1196/2009
JULIANA MARA DA SILVA	91	3617/2010	LUCIANA SCARBI	166	20849/2011
JULIANA MUHLMANN PROVESI	129	6296/2011	LUCIANO ANGHINONI	75	1186/2009
JULIANA RIGOLON DE MATOS	129	6296/2011		74	1172/2009
JULIANE FEITOSA SANCHES	74	1172/2009	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	91	3617/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	129	6296/2011	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	142	9547/2011
JULIANO NARDON NIELSEN	37	785/2007	LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ	121	3151/2011
	103	17700/2010	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	90	2164/2010
JULIANO RICARDO SCHIMITT	35	681/2007		39	939/2007



LUIZ OSCAR SIX BOTTON	35	681/2007	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	76	1196/2009
LUIZ ACÁCIO DE CAMARGO JUNIOR	33	354/2007		123	3806/2011
LUIZ ALBERTO BARBOZA	111	25983/2010		139	8994/2011
LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO	127	6034/2011	MARIANA PIOVEZANI MORETI	130	6659/2011
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	9	318/2003	MARIELY REGINA AMÉRICO	128	6148/2011
LUIZ CARLOS MANZATO	5	34/2000	MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA	2	152/1998
	62	264/2009	MARINA A. A. Z. FURLAN	16	206/2005
	72	1035/2009		17	514/2005
	75	1186/2009		22	638/2006
	81	1379/2009	MARINA BLASKOVSKI	129	6296/2011
	110	25077/2010	MARIO CESAR MANSANO	62	264/2009
	145	10366/2011		72	1035/2009
	165	20723/2011		75	1186/2009
	167	20870/2011		110	25077/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI	24	688/2006	MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	129	6296/2011
LUIZ CARLOS PROENÇA	24	688/2006	MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI	2	152/1998
LUIZ CARLOS SANCHES	18	662/2005	MARISE LAO	24	688/2006
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	11	226/2004	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	76	1196/2009
LUIZ EDUARDO VOLPATO	20	159/2006	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	139	8994/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	89	2058/2009		153	13046/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	53	1106/2008	MARIZA HELSDINGEN	129	6296/2011
LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA	6	345/2000	MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	40	1024/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	74	1172/2009		80	1284/2009
	91	3617/2010	MARTA ISABEL MAURER FRANZOI	99	9234/2010
LUIZ LYCURGO LEITE NETO	132	7034/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	13	908/2004
	155	14617/2011	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	25	704/2006
	164	20565/2011	MAURICIO IZZO LOSCO	89	2058/2009
LUIZ RAFAEL	60	79/2009	MAURICIO KAVINSKI	89	2058/2009
MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA	25	704/2006	MAURICIO MELO LUIZE	47	247/2008
MAICK FELISBERTO DIAS	13	908/2004	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	44	1269/2007
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	154	13165/2011	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	116	32600/2010
MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA	24	688/2006	MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI	44	1269/2007
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	159	15724/2011		48	279/2008
MARCELO DAVOLI LOPES	139	8994/2011	MAYSA SENISE SODA	167	20870/2011
	153	13046/2011	MELINA ANNE AMARAL CALEFFI	2	152/1998
MARCELO LOCATELLI	99	9234/2010	MICHELE BARTH ROCHA	24	688/2006
MARCELO PALMA DA SILVA	47	247/2008	MICHELE GEIGER JACOB	129	6296/2011
	88	2050/2009	MICHELLE BRAGA VIDAL	30	83/2007
MARCELO TAVARES	48	279/2008	MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	48	279/2008
	125	4350/2011	MICHELLI DE ALENCAR ALMEIDA	30	83/2007
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITA	29	1102/2006	MIGUEL ANGELO SALGADO	24	688/2006
MARCIA LORENI GUND	10	14/2004	MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	159	15724/2011
	13	908/2004	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	52	1080/2008
	14	910/2004		59	31/2009
	20	159/2006		80	1284/2009
	27	799/2006		99	9234/2010
	41	1158/2007	MILTON BAIROS DA ROSA	129	6296/2011
	69	982/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	15	957/2004
	120	2155/2011		76	1196/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	17	514/2005		123	3806/2011
	60	79/2009		139	8994/2011
	171	24399/2010	MIRELLA PARRA FULOP	102	17661/2010
MARCIO LUIS PIRATELLI	51	952/2008	MITHIELE TATIANA RODRIGUES	30	83/2007
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	95	8025/2010	MOACIR BORGES JUNIOR	48	279/2008
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	5	34/2000		125	4350/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	14	910/2004	MOISES BATISTA SOUZA	132	7034/2011
	30	83/2007		164	20565/2011
	54	1159/2008	MOISES ZANARDI	41	1158/2007
	57	1278/2008		60	79/2009
	88	2050/2009	MONICA CRISTINA BIZINELI	76	1196/2009
	113	28746/2010		123	3806/2011
	133	7188/2011		139	8994/2011
	141	9534/2011	MORIANE PORTELLA GARCIA	74	1172/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	44	1269/2007	MURILO CLEVE MACHADO	76	1196/2009
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	145	10366/2011		123	3806/2011
	163	20065/2011		139	8994/2011
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	23	640/2006	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	86	1813/2009
	29	1102/2006	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	25	704/2006
MARCO ANTONIO BOSIO	62	264/2009	NELSON PASCHOALOTTO	95	8025/2010
	67	818/2009	NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA	97	8143/2010
	68	965/2009	NIVALDO PAULO DA ROSA	6	345/2000
	72	1035/2009	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	5	34/2000
	81	1379/2009		62	264/2009
	83	1501/2009		72	1035/2009
	110	25077/2010		75	1186/2009
MARCO ANTONIO DE LUNA	24	688/2006	NORMA DOBZINSKI TOLEDO	110	25077/2010
MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	5	34/2000	OKSANA POHLUD MACIEL	145	10366/2011
	62	264/2009	OLDEMAR MARIANO	165	20723/2011
	75	1186/2009		167	20870/2011
	110	25077/2010	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	34	375/2007
	145	10366/2011	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	46	41/2008
	165	20723/2011	OSVALDO LOPES DA SILVA	23	640/2006
	167	20870/2011	PABLO PEREZ FANHANI	45	5/2008
MARCOS ANDRE DA CUNHA	126	5930/2011		48	279/2008
MARCOS ANTONIO PIOLA	148	11634/2011	OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	129	6296/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	148	11634/2011	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	79	1228/2009
MARCOS LEATE	40	1024/2007	OSVALDO LOPES DA SILVA	168	21082/2011
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	116	32600/2010	PABLO PEREZ FANHANI	55	1216/2008
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	159	15724/2011	PATRICIA DEODATO DA SILVA	61	147/2009
MARI KAKAWA	24	688/2006	PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ	24	688/2006
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	123	3806/2011	PATRICIA MARCHI MARIN	1	168/1997
	160	16190/2011	PATRICIA MARCHI MARCHIOTI NEVES	6	345/2000
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	102	17661/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	52	1080/2008
MARIA CRISTINA RUDEK	45	5/2008		99	9234/2010
MARIA LUCILIA GOMES	104	18557/2010	PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON	138	8765/2011
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	133	7188/2011	PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA	155	14617/2011
MARIA MISUE MURATA	47	247/2008		164	20565/2011
	126	5930/2011	PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	5	34/2000
MARIA PAULA ZANANDREA T.FRIZAO	6	345/2000	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	110	25077/2010

	145	10366/2011	ROSEMERY BRENNER DESSOTTI	2	152/1998
	165	20723/2011		82	1443/2009
	167	20870/2011	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	52	1080/2008
PAULA SIGNORI	129	6296/2011		99	9234/2010
PAULO BATISTA FERREIRA	24	688/2006	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	7	449/2001
PAULO CESAR DE SOUSA	2	152/1998	RUBENS PASSOLD	20	159/2006
PAULO CEZAR CENERINO	5	34/2000	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	18	662/2005
	87	1956/2009	RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	44	1269/2007
PAULO HENRIQUE FERREIRA	52	1080/2008		48	279/2008
	99	9234/2010	RUI AURELIO KAUCHE AMARAL	82	1443/2009
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	162	18444/2011	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	146	10665/2011
PAULO MORELI	2	152/1998	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	84	1561/2009
PAULO NOGUEIRA	2	152/1998	SANDRA MARIZA RATHUNDE	129	6296/2011
PAULO ROBERTO ANGHINONI	74	1172/2009	SANDRA REGINA VOLPATO	20	159/2006
PAULO SILES DE MOURA CAMPOS	34	375/2007	SANDRO RAFAEL BONATTO	102	17661/2010
PEDRO ROBERTO ROMÃO	34	375/2007	SANDRO SCHLEISS	145	10366/2011
PEDRO STEFANICHEN	92	3619/2010		163	20065/2011
	112	26107/2010	SANRO BATTAGLIA	34	375/2007
	135	8042/2011	SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	32	267/2007
	158	15515/2011		91	3617/2010
PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	108	21679/2010	SERGIO GOMES	24	688/2006
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	42	1226/2007	SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	23	640/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	99	9234/2010		44	1269/2007
PRICILA MARTINS CARRANO	24	688/2006		45	5/2008
PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO	116	32600/2010		48	279/2008
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL	5	34/2000	SERGIO SCHULZE	129	6296/2011
PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	129	6296/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	96	8026/2010
PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA	159	15724/2011		130	6659/2011
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	122	3626/2011	SIDNEY FRANCISCO MARTINS	101	17163/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	114	30909/2010	SILMARA RUIZ MATSURA	99	9234/2010
	142	9547/2011	SILVANA SIMÕES PESSOA	34	375/2007
RAFAEL LUCAS GARCIA	115	31906/2010	SILVENEI DE CAMPOS	88	2050/2009
	117	33016/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	88	2050/2009
	128	6148/2011	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	5	34/2000
RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES	35	681/2007		62	264/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	76	1196/2009		72	1035/2009
	139	8994/2011		75	1186/2009
RAQUEL GONÇALVES	139	8994/2011		110	25077/2010
RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO	25	704/2006		145	10366/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	24	688/2006		165	20723/2011
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	162	18444/2011		167	20870/2011
REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA	157	14655/2010	SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	20	159/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	48	279/2008		44	1269/2007
	149	11961/2011	SIMONE DAIANE ROSA	30	83/2007
REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA	24	688/2006	SIMONE MINASSIAN LUGO	35	681/2007
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	130	6659/2011		45	5/2008
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	130	6659/2011	SIVONEI MAURO HASS	24	688/2006
RENATA CRISTINA COSTA	130	6659/2011	SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI	35	681/2007
RENATA MARINHO MARTINS	109	22152/2010		142	9547/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	114	30909/2010	SORAYA ZOGHEIB MARTON	6	345/2000
	142	9547/2011	SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	46	41/2008
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	129	6296/2011	TANIA MARA DA ROSA CORNASSINI	6	345/2000
RENATO ABUJAMRA FILLIS	40	1024/2007	TARCIZO FURLAN	2	152/1998
RENATO GOES DE MACEDO	102	17661/2010		5	34/2000
RENATO RIBECHI	9	318/2003	TATIANA REGINA RAUSCH	76	1196/2009
RENATO TORINO	20	159/2006		123	3806/2011
	86	1813/2009		139	8994/2011
	151	12438/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	129	6296/2011
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	152	12896/2011	TATIANE BERGER	44	1269/2007
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	161	17672/2011	TATIANE MUNCINELLI	74	1172/2009
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	129	6296/2011		91	3617/2010
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	13	908/2004	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	13	908/2004
ROBERTO A BUSATO	44	1269/2007	TEÓFILO STEFANICHEN NETO	92	3619/2010
ROBERTO ANTONIO BUSATO	23	640/2006		112	26107/2010
	45	5/2008		158	15515/2011
	48	279/2008	THALITA ARAÚLO SANT'ANA	34	375/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	44	1269/2007	THIAGO CAPALBO	130	6659/2011
	48	279/2008	THIAGO HENRIQUE DA SILVA	36	762/2007
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	102	17661/2010	THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	102	17661/2010
ROBERTO COSTA	132	7034/2011	TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	142	9547/2011
	164	20565/2011	TIAGO DAMIANI	154	13165/2011
ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	44	1269/2007	TIAGO LEMOS RANZANI	127	6034/2011
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	48	279/2008	TIAGO PENTEADO POZZA	36	762/2007
ROBSON ADRIANO AVANCINI - E	86	1813/2009	TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA	147	11027/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	128	6148/2011	TONI MENDES DE OLIVEIRA	34	375/2007
	139	8994/2011	TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	76	1196/2009
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	91	3617/2010		123	3806/2011
RODRIGO MORAES PELLEGRINI	99	9234/2010		139	8994/2011
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA	70	1003/2009	VALDIR OLIVEIRA	101	17163/2010
	71	1026/2009	VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA	2	152/1998
RODRIGO SANTOS	127	6034/2011	VALDIR ROGERIO ZONTA	76	1196/2009
ROGEL MARTINS BARBOSA	5	34/2000		85	1711/2009
ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	35	681/2007		153	13046/2011
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	100	11121/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	20	159/2006
ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	99	9234/2010		44	1269/2007
	137	8404/2011	VALERIA JARUGA BRUNETTI	24	688/2006
ROGERIO QUAGLIA	36	762/2007	VALERIA SILVA GALDINO	36	762/2007
ROGERIO VERDADE	8	490/2002	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	129	6296/2011
	165	20723/2011	VALTER SIMOES DE MELO	3	335/1998
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	24	688/2006	VANESSA BARTH DA SILVEIRA	150	12014/2011
RONALDO JOSE E SILVA	24	688/2006	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	132	7034/2011
ROSANA MARIA DA SILVA	105	18564/2010		155	14617/2011
ROSANA PINHEIRO DE SOUZA	34	375/2007		164	20565/2011
ROSANA RIGONATO	29	1102/2006	VANIO CEZAR POPPI	68	965/2009
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	23	640/2006	VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	24	688/2006
	29	1102/2006	VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	13	908/2004
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	109	22152/2010	VICENTE DE PAULO RUSSO	120	2155/2011
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	5	34/2000	VICENTE TAKAJI SUZUKI	36	762/2007
ROSELI LOZANO GODOY	6	345/2000	VILMA THOMAL	58	1310/2008

VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	67	818/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	91	3617/2010
	12	518/2004
	23	640/2006
	43	1235/2007
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	114	30909/2010
	142	9547/2011
VIRGINIA CORTES VOLPATO	36	762/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE	134	8020/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	96	8026/2010
	130	6659/2011
WALTER GUANDALINI JUNIOR	24	688/2006
WALTER POPPI	169	169/1996
WERNER AUMANN	60	79/2009
WERNO KLOCKNER JUNIOR	6	345/2000
WESLEY MACEDO DE SOUSA	86	1813/2009
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	42	1226/2007
	50	617/2008
WILSON BOKORNY FERNANDES	97	8143/2010
WILSON JOSE DE FREITAS	148	11634/2011
WILSON ROBERTO BARROS	127	6034/2011
WILSON SANCHES MARCONI	40	1024/2007
	80	1284/2009
XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR	43	1235/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-168/1997-BANCO DO BRASIL S/ A x JORGE LUIZ GALHERA-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 155, no valor de R\$ 1.008,88, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Executado PATRICIA MARCHI MARIN, KAREN FRANCO PEDRONI, IDEVAL INACIO DE PAULA e LARISSA INACIO DE PAULA NUNES-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-152/1998-R.M. e outro x M.C.N.R. e outro- Despacho de fls.1263 : "As partes inclusive o espólio, para que se manifestem-se acerca do cálculo apresentado pelo Sr. contador às fls. 1271, no valor de R\$ 104.315,71." -Advs. do Exequente MARILDA DE FATIMA PIRES LUCENA, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e ROSEMARY BRENNER DESSOTTI, Advs. do Executado PAULO CESAR DE SOUSA, TARCIZO FURLAN, ERNESTO ALESSANDRO TAVARES, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI, PAULO NOGUEIRA, PAULO MORELI e MELINA ANNE AMARAL CALEFFI e Advs. de Terceiro AMILTON DOMINGUES DE MORAES, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA-.

3. FALENCIA-335/1998-P M B AUTO PECAS LTDA x O JUIZO-Despacho de fls. 748 "1. À Serventia para que promova a intimação de eventuais interessados, habilitados nos presentes autos, para que se manifestem acerca da pretensão da Massa Falida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido VALTER SIMOES DE MELO-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-258/1999-R.S.F.C.S.C.F. x M.K.L. e outros-"As partes para ficarem cientes de que os presentes autos serão remetidos ao arquivo provisório, tendo em vista que houve requerimento de suspensão pelo credor, sendo que estes permanecerão paralisados até nova manifestação do interessado" -Adv. do Exequente EDUARDO CARRARO-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-34/2000-MARCOS ANTONIO DA SILVA LOUZADA e outro x SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C LTDA- Desp. fls. 570"Aos litigantes, para se manifestarem acerca da conta realizada às fls.571/573., no valor de R\$ 2.327,74, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente TARCIZO FURLAN, Advs. do Executado ESTHER COPPIETERS, CARLA CIA VALENTE, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e DANIELA ZANETTE VARALTA TAMURA e Advs. de Terceiro MARCIO PIRES DE ALMEIDA, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-345/2000-C.S.C. e outros x A.B.P. e outro-Despacho de fls. 835 "1. Acerca da alegada fraude à execução (fls. 827/834), manifeste-se a parte Executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado HELENO GALDINO LUCAS, ADELINO INACIO GONÇALVES NETO, WERNO KLOCKNER JUNIOR, ADALBERTO GODOY, DIRCEU COLLA, PATRICIA MARQUES MARCHIOTI NEVES, CESAR RICARDO MARQUES CALDEIRA, MARIA PAULA ZANANDREA T.FRIZAO, ROSELI LOZANO GODOY, SORAYA ZOGHEIB MARTON, CLAUDIA MARIA DALBEN ELIAS, JOSE OLINTO NERCOLINI, NIVALDO PAULO DA ROSA, LUIZ HENRIQUE ANDREATA DA ROSA e TANIA MARA DA ROSA CORNASSINI-.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-449/2001-CAETANO MENDES BARLETA (ESPÓLIO) x ELETROSUL-CENTRAIS ELET.SUL BRASIL-Despacho de fls. 419: "Intime-se a parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há crédito a ser saldado. Em caso positivo deverá desde logo apresentar calculo demonstrando a origem e evolução de seu credito" -Adv. do Requerente ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-490/2002-G. x I.M.L.-Despacho de fls. 338 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" - Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE e Adv. de Terceiro ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-318/2003-FERNANDO AUGUSTO CESAR e outros x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A-Despacho de fls. 659 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Exequente ALEX PANERARI e LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES e Advs. do Executado ANGELA MARIA SANCHEZ, JUNIOR DE FAVERI, JOAO CARLOS SILVEIRA e RENATO RIBECHI-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002713-71.2003.8.16.0017-ADEMIR DA SILVA ROSA x BANCO SANTANDER S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 767, no valor de R\$ 13.346,94, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JULIO CEZAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-226/2004-S.M.C.E.C.M. x N.C.T.L. e outro-Despacho de fls. 213 "1. Ao arquivo provisório até nova manifestação da parte credora" -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e LUIZ DE OLIVEIRA NETO e Advs. do Executado JAMAL RAMADAN AHMAD e IVANI SIRIANI DA SILVA-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-518/2004-SAFRAO AUTO POSTO LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Decisão de fls. 1393 "1. Diante do contido nos petições de fls. 1388 e 1389/1392, como perito, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seu grau. 2. O banco requerido já apresentou quesitos, bem como indicou assistente técnico. Desta forma, intime-se a parte autora para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-908/2004-JACKES DIJAN COM. COSMETICOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para manifestarem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 656/666 no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Executado MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-910/2004-REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 989 "1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 986. (1. Colhe-se dos autos que o Sr. Perito não concluiu se o saldo diferencial encontrado por ocasião da perícia pertence à parte autora ou ao Banco requerido. Primeiramente, importa explicar que eventuais contratos de empréstimo, financiamento, que se sucederam durante a relação contratual firmada entre os litigantes, não fazem parte do objeto da presente lide, na medida em que a prestação de contas diz respeito apenas ao contrato de conta corrente nº 2578-8. Assim, ao menos em tese, não haveria razões para assuntos como a ? taxa de juros pactuada e o prazo de pagamento de valores emprestados? serem indagados nesta demanda. Com efeito, converto o feito em diligência, e determino a intimação do Sr. Perito para que este esclareça se, com base nos parâmetros ora traçados, é possível dizer quem figura como credor nos autos. Em não sendo possível, o Sr. Perito deverá esclarecer quais dúvidas precisam ser sanadas pela parte requerida, quais lançamentos precisam ser identificados, ou mesmo quais documentos precisam ser exibidos, para que este Juízo, com base em laudo pericial, possa proferir sentença líquida). Na mesma oportunidade, a respeito do informado retro, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

15. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0004737-38.2004.8.16.0017-LUIZ ANTONIO MARQUES x USINA SANTA TEREZINHA LTDA e outros-Despacho de fls. 542 "1. A respeito do depósito realizado às fls. 538, manifeste-se a litisdenunciada Brasil Veículos Cia Seguros S.A, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEIAMA-.



16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-206/2005-B.B. x C.P.S.A.L. e outros-Despacho de fls. 291 "1. Ao credor para que traga aos autos cópia das matrículas dos imóveis que pretende penhorar, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-514/2005-B.B. x E.L.C.P.- Despacho de fls. 187 "1. Mantenho despacho de fls. 185" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, MARCIO ANTONIO SASSO e FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0005441-17.2005.8.16.0017-C.L. e outros x C.C.R.M.S.-Despacho de fls. 769 "1. O presente feito já foi julgado e não há honorários em favor do advogado renunciante, pelo que não há objeto o pedido retro. 2. Aguarde-se o transcurso do prazo previsto na certidão de publicação retro. 3. Intimem-se" -Advs. do Embargante LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA e Adv. do Embargado DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

19. NULIDADE DE TITULO-0005494-95.2005.8.16.0017-SONIA MARIA PELLISSARI - ME x COBRAL IND. DE LUBRIFICANTES LTDA-Despacho de fls. 219 "1. Tendo em vista a situação em que se encontra a autora, conforme documentos de fls. 216/218, concedo os benefícios da gratuidade processual" -Advs. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK e DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA.-

20. MONITORIA-159/2006-BANCO SANTANDER S/A x EVERSON CARLOS TIVO-Despacho de fls. 419 "1. Diante da compensação da verba sucumbencial admitida na sentença, não há honorários advocatícios em favor do requerente do petitório retro. Intime-se o subscritor do petitório retro desta decisão. 2. Intime-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Requerente FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO SILVA, RENATO TORINO, RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICALARELLI, Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Adv. de Terceiro LUIZ EDUARDO VOLPATO.-

21. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-347/2006-I.E. x M.A.P.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 298/313, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SQUAREZI e KENZA BORGES SENGIK.-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCO ANTONIO PARISOTO DE MENDONÇA e outro-Despacho de fls. 135 "1. A respeito do prosseguimento dos autos, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALLAN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

23. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-640/2006-CONITEX ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA e outro-"As partes, para se manifestarem no prazo comum de (05) cinco dias acerca da conta realizada às fls. 488/489, no valor de R \$ 12.257,00" -Advs. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA e Adv. do Requerido GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, CARLOS ALBUQUERQUE, CARLA REGINA NASCIMENTO, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-688/2006-C.D. x M.R.L.(C.-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta da Receita Federal de fls. 303/306, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA LETICIA FELLER, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, FABRICIO FABIANI PEREIRA, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JOÃO MATIAK SLONIK, JOSE MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARI KAKAWA, MARISE LAO, MICHELE BARTH ROCHA, MIGUEL ANGELO SALGADO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PRICILA MARTINS CARRANO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D ALMEIDA, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, RONALDO JOSE E SILVA, SERGIO GOMES, SIVONEI MAURO HASS,

VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER e WALTER GUANDALINI JUNIOR.-

25. ACOA DE EXECUCAO-704/2006-CALABOUÇO COM. DE CONFEÇÃO E BONES LTDA - ME e outros x LUIZ BERNAVA NETO-Despacho de fls. 197 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA, MAGDA LUCIA MACHADO DE SOUZA e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI.-

26. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-735/2006-COLONA IND. E COM. DE CALÇADOS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 4408 "1. O presente feito já foi julgado e não há honorários em favor do advogado renunciante, pelo que não há objeto o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente DIRCEU PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI e BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-799/2006-PROVETUM- ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 582 "1. Manifestem-se os litigantes a respeito do laudo pericial de fls. 450/578, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

28. EMBARGOS A EXECUCAO-989/2006-CLESIO GAVA x CNA - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros-Despacho de fls. 145 "1. À parte requerida, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado GERALDO NILTON KORNEICZUK.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1102/2006-WALDEMAR GUIOMAR x MARILDA SALLES SCUTTI e outros-Despacho de fls. 364 "1. Às partes, para que deem prosseguimento ao feito, requerendo o que lhe for pertinente, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA, ROSANA RIGONATO, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI e FABIANA S. BALANI e Adv. do Executado EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, CLODOALDO GARBUGIO, MARCIA APARECIDA DE JESUS PITA e FABIO LAMONICA PEREIRA.-

30. COBRANCA -RITO ORDINARIO-83/2007-VALDIR GERALDO x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 250 "1. Através do petitório de fls. 247 o banco requerido discorda do Sr. Contador, entretanto, sem razão, pois além do Sr. Contador Judicial gozar de fé pública, denota-se que a instituição financeira ré não aplicou todos expurgos inflacionários determinados na sentença de fls. 92. Com efeito, homologa a conta apresentada às fls. 229/234. 2. Oportunamente, apreciarei o pedido de expedição de alvará formulado às fls. 236/237 e 246" -Advs. do Requerente HUGO SCHIANTI ALMEIDA e MICHELLI DE ALENCAR ALMEIDA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL, SIMONE DAIANE ROSA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e FERNANDA MICHEL ANDREANI.-

31. ACOA DE EXECUCAO-262/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x EUMAITON FERNANDES DA SILVA-Despacho de fls. 316 "1. As partes celebraram composição nestes autos, razão pela qual se presume o pagamento dos honorários devidos ao procurador renunciante. 2. Assim, aguarde-se o feito no arquivo provisório até o cumprimento do acordo. 3. Intimem-se" -Advs. do Exequente DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.-

32. COBRANCA -RITO ORDINARIO-267/2007-FRANCISCA PEREIRA SUEKI e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 237: "Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente." -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA.-

33. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-354/2007-VALDIR COSTA e outro x MOHAMAD KASSEM HUSSEIN e outros-Despacho de fls. 280:"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de R\$ 7.904,75, bem como as custas da fase de conhecimento no valor de R\$ 56,83, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido HOSINE SALEM, JOÃO FRANCISCO, CARLOS DEMETRIO FRANCISCO e LUIZ ACACIO DE CAMARGO JUNIOR.-

34. DEPOSITO-375/2007-HSBC (BRASIL) ADMINISTRATORA DE CONSÓRCIO LTDA x DAVID LUIZ BRAGA BERZUINO-Despacho de fls. 114 "1. A respeito do petitório retro e do ofício de fls. 112, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SILVANA SIMÕES PESSOA, TONI

MENDES DE OLIVEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, ANDRE TATTINI ROSA, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES, CEZAR MARTINS SCHUNEMANN, ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO, ERNANI SAMMARACO ROSA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, LEANDRO JOSÉ CAMPREGUER, NORMA DOBZINSKI TOLEDO, PEDRO ROBERTO ROMÃO, ROSANA PINHEIRO DE SOUZA, SANRO BATTAGLIA, THALITA ARAÚJO SANT'ANA, ED CLAYTON JOSÉ FERREIRA, GISELLE DE OLIVEIRA TRINDADE, JEISON DE ROSA KRAJUSKINAS, PAULO SILES DE MOURA CAMPOS e LEANDRO AMARAL JOVIANO-

35. DECLARATORIA-681/2007-ROBERTO GONCALVES x ALBERTO GONÇALVES e outro-"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 204, no valor de R\$ 2.300,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes." -Adv. do Requerente EVANDRO RICARDO DE CASTRO e Adv. do Requerido EDERSON RODRIGO MANGANOTTI, SIMONE MINASSIAN LUGO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, ISABELLE TARAZI VALETON, JANAINA ROVARIS, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES, CHRYSYEN ADRIEN BASTOS FERNANDES, CARLA FABIANA Z. CONSALTER, KAREN FRANCO PEDRONI, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, DENISE MILANI PASSOS, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANO RICARDO SCHIMITT, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-762/2007-DIRCEU GALDINO CARDIN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- "Ao autor, para manifestar-se acerca da petição de fls. 294/299." -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VIRGINIA CORTES VOLPATO, GUSTAVO CATUNDA MENDES, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2007-E.S. e outro x R.A.R.-"Ao autor, para se manifestar acerca da resposta do ofício da Receita federal de fls. 116/124, em cinco dias" -Advs. do Exequente JOAO GALDINO G GONCALVES, EDSON NIELSEN e JULIANO NARDON NIELSEN-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-800/2007-BANCO SANTANDER S/A x DEUSENI DOS SANTOS FERREIRA-Despacho de fls. 89 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006222-68.2007.8.16.0017-ALDO TADASHI AKIMOTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Sentença de fls. 160 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 151, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 158v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI e JOAO RICARDO S. LIMA e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

40. REVISIONAL-0006141-22.2007.8.16.0017-CLEIDE APARECIDA ALVES DE RAMOS BRANCO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 305 " Ao requerido, para que manifeste-se a respeito da nova conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 306/308, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e RENATO ABUJAMRA FILLIS-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006319-68.2007.8.16.0017-RILDO DELL MOURA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 944 "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 951, no valor de R\$ 3.600,00, caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 2.800,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1226/2007-INCOA - COM. DE FERTILIZANTES E MÁQUINAS LTDA x TEREZINHA FAUSTINONI DE LIMA e outros-Despacho de fls. 229 "1. Em que pese os argumentos apresentados pelo

exequente, há que se levar em conta que já foi realizada a penhora de um bem imóvel, e conforme laudo de avaliação de fls. 146/148, o valor do imóvel penhorado supera o valor devido pelos executados. Desta forma, não há razão para o bloqueio e penhora de novos valores, motivo pelo qual acolho o pedido de excesso de execução formulado pelos executados. 2. Intimem-se as partes e, inexistindo notícia de recurso, expeça-se alvará em favor da parte devedora, na forma do despacho de fls. 224. 3. Após, ao exequente para que dê prosseguimento ao feito da maneira que entender pertinente" -Advs. do Exequente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e Adv. do Executado PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

43. MONITORIA-1235/2007-BANCO SANTANDER S/A x VALTER FLAVIO SILVEIRA e outro-Despacho de fls. 626 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO e Adv. do Requerido ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA e XIMENE SEMÍRAMES DE SÁ PEREIRA CÉZAR-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-1269/2007-AUTO POSTO TUIUTI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 678 "1. A respeito do petitório retro, manifestem-se os litigantes, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MAURILIO CAVALHEIRO NETO e ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO e Adv. do Requerido ROBERTO A BUSATO, TATIANE BERGER, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, ALEXANDRE NELSON FERREZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-5/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CGJ IND. E COM. DE MARMORES E GRANITOS LTDA ME e outros-Despacho de fls. 133: " Ao autor, para manifestar-se a respeito dos documtnos juntados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE MINASSIAN LUGO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, MARIA CRISTINA RUDEK, JOSIANE GODOY, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELISSON EDUARDO ALVES-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-41/2008-EDVALDO ANARILIO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI e outro-Despacho de fls. 142 "1. Concedo à parte ré carga dos autos pelo prazo de cinco (5) dias, conforme requerimento retro" -Advs. do Embargado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELATO DE MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL e SUHELLYN HOGEVONINK DE AZEVEDO-.

47. INVENTARIO-247/2008-MARIA DE LOUDES ALVES e outros x JAIR ALVES (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 137 " 1. Manifestem-se as partes a respeito do esboço de partilha, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e MAURICIO MELO LUIZE-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-279/2008-BUENO E PRIULI E CIA LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 720 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Advs. do Requerente MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

49. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-543/2008-F.J.F. x B.B. e outro-Despacho de fls. 1742 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. À fl. 1735, itens ? 1? e ?2?, o requerido individualiza quais são os anexos que integram os termos de cessão de fls. 1137/1154 e 1155/1172. Assim, com base na informação prestada pelo réu, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha similar àquela descrita na petição inicial às fls. 29-31, desta vez acrescida de colunas que indiquem a qual termo de cessão e anexo que o mesmo pertence e, em especial, a respectiva página que está documentado nos autos" -Adv. do Requerente ELIDA CRISTINA MONDADORI-.

50. MONITORIA-617/2008-RAIMUNDO NORMANDIA JUNIOR x ANGELA REGINA CROZETA-"Ao autor para se manifestar ante o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão requerido às fls. 126, em 05 (cinco)

dias" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK-.

51. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-952/2008-MERCEDES APARECIDA MACON (ESPÓLIO) x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 299 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1080/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GILVAN DE ALMEIDA-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaracivel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.43.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI-.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1106/2008-ANIBAL VICTORINO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 390 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 1.107,29), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANCO-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007225-24.2008.8.16.0017-EDITE MARTINS DE LIMA E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 716: " Manifeste-se a parte requerida acerca do petitório e documentos de fls. 684714, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007111-85.2008.8.16.0017-JAMIL APARECIDO RIZZO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 285: " 1. Junte-se cópia da decisão de fls. 267/272, bem como de seu trânsito em julgado, nos autos de Execução Fiscal nº 885/2005. 2. Após cumprimento do item supra, arquivem-se estes autos. 3. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas. 4. Providências necessárias." -Adv. do Embargante PABLO PEREZ FANHANI e Adv. do Embargado FABIO RICARDO MORELLI-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1255/2008-JOSE GERMANO NETO e outro x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 195 "1. Defiro o pedido contido no petitório de fls. 187. 2. Desta forma, intemem-se a parte requerida para que proceda a juntada dos extratos referentes a todo o período postulado na exordial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1278/2008-BANCO ITAU S/A x HEIDRYAN DA SILVA CORDEIRO E CIA LTDA ME-Despacho de fls. 110 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Autor BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1310/2008-OLIVIO JOVEDI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 127 "1. Intime-se a parte credora para que dê prosseguimento ao feito conforme entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-31/2009-BANCO FINASA S/A x EDVAN ALVES DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 83 "1. Aguarde-se pelo prazo de 180 dias. Após, manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos" -Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-79/2009-ANA INACIO FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para se manifestarem acerca da conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 260/261, no valor de R\$ 38.513,11, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente LUIZ RAFAEL e IDAIR BITENCOURT MILAN e Advs. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

61. COBRANÇA-147/2009-GUILHERME LAZARO MARTINEZ FILHO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls.255 : "Intime-se a parte credora para que, no prazo de quinze (15) dias, apresente contestação." -Advs. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR e PATRICIA DEODATO DA SILVA-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2009-ANTONIO VITOR DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 472 "Tendo em vista que o valor pago a título de RPV, diante da homologação de fls. 238, não foi devidamente atualizado conforme determinado na referida decisão, intime-se o Município de Maringá para que no prazo de 15 dias, deposite o valor remanescente, tendo em vista o cálculo apresentado pela parte credora às fls. 427/452, sob pena de sequestro. Por oportuno, caso o Município entenda ser indevido o valor trazido pela parte autora, esse deverá depositar ao menos o valor incontroverso" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

63. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-366/2009-NELSON CANDIDO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008278-06.2009.8.16.0017-DANIEL FAUSTINO x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 121:"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de R\$ 613,73, bem como as custas da fase de conhecimento adiantadas pela parte autora no valor de R\$ 421,38, perfazendo um total de R\$ 1.035,11, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

65. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-428/2009-JOSE PLAZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Despacho de fls. 295 "1. Defiro o pedido de dilação de prazo contido no petitório e documentos de fls. 294, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRE-.

66. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-479/2009-FRANCISCO BATISTA DA CRUZ e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

67. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-818/2009-MARIA AUXILIADORA PENTEADO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestarem no prazo comum de cinco (05) dias, acerca da conta apresentada pelo Sr. contador realizada às fls.98/100, no valor de R\$ 5.085,31" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

68. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-965/2009-PAULO YUKIHISSE ABE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 234/235 "1. Diante da concordância expressa das partes, HOMOLOGO por sentença a conta apresentada pela parte credora às fls. 155/207, atualizada até Setembro de 2009, acrescida da verba honorária arbitrada (R\$ 700,00), e no que pertine às custas processuais (R\$ 393,57), homologo a conta de fls. 210, atualizada até Dezembro de 2009, devido à parte credora e seu procurador, respectivamente. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Contudo, convém observar que o Município executado trouxe aos autos, certidões dando conta da existência de débito líquido e certo dos autores, tendo pugnado pela sua compensação, nos termos do parágrafo 9º da Emenda Constitucional nº. 62/2009, o que não foi acatado pela parte credora, conforme petição de fls. 232 cujas razões, no entanto, não merecem prosperar. Com efeito, para que se promova a compensação pretendida pela Municipalidade, não há necessidade de identidade entre o crédito e o débito, mas sim, entre a pessoa do credor e do devedor, bem como a existência de dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis, tal como disciplinam os arts. 368 e 369 do Código Civil, in verbis: ?Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as



duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. ? Ademais, o fato de o débito da parte autora ser superior ao crédito que esta tem a receber nos autos não impede a compensação do crédito, apenas dispensa o Município de efetuar o depósito em Juízo de valor remanescente, uma vez inexistente. Assim, considerando que o caso em tela reúne os requisitos exigidos pela legislação civil vigente, afastado a discordância oferecida pela parte credora, no que pertine a autora Iracema Gonçalves, e autorizo a compensação da dívida pretendida pela Municipalidade com o crédito perseguido nestes autos, em observância ao contido no §9º da EC nº. 62/2009. 4. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da Serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) autorização ao Município de reter os valores dos débitos da parte credora GENTIL XAVIER e NEDO DOMINGOS GENTA, conforme informado às fls. 225/228, devidamente atualizado até a data do pagamento da RPV, devendo a Serventia lançar o nome do autor e sua respectiva dívida junto a municipalidade; e i.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 5. Tendo em conta que a dívida dos autores GENTIL XAVIER e NEDO DOMINGOS GENTA perante o Fisco supera o valor do crédito perseguido nestes autos, fica o Município de Maringá: autorizado a deduzir do crédito proveniente da RPV a ser expedida (com ordem de compensação e quitação parcial do débito tributário), o valor integral do débito destes contribuintes, bem como dispensado de efetuar o seu depósito em juízo. 6. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada, ressalvada a autorização concedida ao município de reter os valores referentes aos débitos, líquidos e certos da parte credora, junto à municipalidade, informado nos autos às fls. 225/228. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. Transcorrido o prazo sem a notícia do pagamento, manifeste-se a parte credora" -Advs. do Exequente VANIO CEZAR POPPI e JOSÉ RAMIL POPPI e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-982/2009-MARCONI MAGALHAES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 435 " 1. O presente feito já foi julgado ? primeira fase -e não há honorários em favor do advogado renunciante, pelo que não há objeto o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte autora a respeito do prosseguimento dos autos. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0008342-16.2009.8.16.0017-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIDMAN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 295 " 1. O presente feito já foi julgado e não há ? nestes autos -honorários em favor do advogado renunciante, vez que a verba sucumbencial deverá ser cobrada na execução, junto com o principal. Aliás, já determinei o arquivamento. 2. Intimem-se" -Advs. do Embargante RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Embargado DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

71. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0008345-68.2009.8.16.0017-MARIA ANGELICA PAGLIARINI WAIDMAN e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 165 "1. O presente feito já foi julgado e não há honorários em favor do advogado renunciante, vez que a parte vencida é beneficiária da gratuidade processual, pelo que não há objeto o pedido retro. 2. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. 3. Intimem-se" -Advs. do Requerente RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

72. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1035/2009-KENJI SUZUKI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestarem acerca da conta apresentado pelo Contador às fls.173/175., no valor de R\$ 14.523,14, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

73. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1070/2009-OLAVO ALVES MALAGUTTI x MUNICIPIO DE MARINGA-A parte Embargante/Executada para que, no prazo de

30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos exequentes/embargados junto ao Município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n. 62/09, sob pena de perda do direito à compensação. -Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

74. COBRANCA -RITO SUMARIO-1172/2009-CLAUDECIR APARECIDO TURRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 318 "1. Defiro o pedido de dilação de prazo contido no petitório de fls. 301, em 15 (quinze) dias" - Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e TATIANE MUNCINELLI-.

75. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1186/2009-ELIZABETE DOS SANTOS PACIFICO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 63 "Intime-se a parte devedora para que no prazo de dez (10) dias pague o valor requisitado, devidamente atualizado, sob pena de sequestro" -Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

76. COBRANCA -RITO SUMARIO-1196/2009-VILMA MARIAS FERNANDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 212 " Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, tel: (44) 3028-9091, e-mail: alecsandro\_ml@yahoo.com.br, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio da referida órgão, uma vez que esta remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. 7. Intimem-se as partes para fins descritos no artigo 421, §1.º 2.º, do CPC 8. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 9. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem-se as partes se aceitam o valor apresentado pelo Perito. 10. Considerando que o autor milita sob o pálio da gratuidade processual, depreende-se que os honorários periciais deverão ser custeados ao final da lide pela parte que vier a sucumbir no presente litígio" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO-1212/2009-WALLINGTON FECHIO x JOAO FRANCO-Despacho de fls. 225: " Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem a respeito da referida transcrição. Não obstante, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se ainda possui interesse na realização de prova pericial. Em caso positivo, deverá desde logo demonstrar de forma clara e objetiva que fato objetiva comprovar através da referida modalidade de prova." -Adv. do Embargante DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e Advs. do Embargado ALZIRA RODRIGUES CABELEIRA FRANCO e AROLD LUIZ MORAIS-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1218/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARRASCHI E POLACCI LTDA - ME e outro-Despacho de fls. 80 "1. À parte credora para que promova a adequação do valor exequendo, com a exclusão da taxa de abertura de contrato. 2. Na oportunidade, manifeste-se a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-1228/2009-KARENN MELLO MARQUES ARMSTRONG e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA e outro-Despacho de fls.234: "Manifeste-se a parte autora, acerca da certidão de fls. 234 verso (CERTIDÃO - CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao contido no

r. despacho de fls. 234, que verificando os presentes autos, constatei que até a presente data, não houve a citação na pessoa do Exequente/Embargado Alicio Malavazzi, tendo em vista que a carta de citação para tal ato, foi devolvida sem cumprimento pelo correio, com a observação "mudou-se", conforme se vê às fls. 184/185. CERTIFICO mais, que de acordo com o contido no r. despacho de fls. 196, informo que houve a citação de Alicio Malavazzi, na pessoa de seu representante legal, vez que é Advogado atuando em causa própria, conforme se vê às fls. 197 verso, tendo sido apresentado Impugnação apenas em nome da empresa Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda, conforme se vê às fls. 198/211. " -Adv. do Embargante OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-1284/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO LOPES-Despacho de fls. 55 "1. Trata-se o feito de ação de reintegração de posse. Assim, não se aplica ao caso e m tela as disposições da DL 911/69. Desta forma, indefiro o pedido de conversão" -Adv. do Requerente WILSON SANCHES MARCONI, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1379/2009-ROSEMEIRE MORAES DA SILVA SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 136 "1. Tendo em conta o petítório retro, intime-se novamente o executado, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

82. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1443/2009-ROSEMERY BRENNER DESSOTTI x DENISE SOUZA COELHO-Despacho de fls. 812 "1. O laudo pericial será apreciado por ocasião da sentença. 2. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais" -Adv. do Requerente ROSEMERY BRENNER DESSOTTI e ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS e Adv. do Requerido RUI AURELIO KAUCHE AMARAL-.

83. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1501/2009-ANTONIO BERNARDO GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Manifestem-se os litigantes no prazo comum de cinco (05) dias, acerca da conta apresentada pelo Sr. contador às fls. 107/108, no valor de R\$ 18.149,87." -Adv. do Exequente CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Executado ANDREA GIOSSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

84. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1561/2009-CLAYTON APARECIDO DELMONICO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que forneça o resumo da inicial, em arquivo digital (e-mail - quintavaravel@uol.com.br), contendo a qualificação completa e o valor do crédito individual de cada autor de acordo com os cálculos homologados pelo MM. Juiz de Direito no despacho que determinou a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV (sem nenhuma atualização). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

85. COBRANCA -RITO SUMARIO-1711/2009-MARCELO ANTUNES SOARES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 279 "1. Primeiramente, a respeito do pedido para que a perícia seja realizada pelo IML, cumpre salientar que esta questão já foi resolvida pela decisão interlocutória de fls. 229/231. 2. No que pertine ao valor dos honorários periciais, mantenho a quantia fixada às fls. 254. 3. Ainda no tocante aos honorários periciais, cabe dizer que conforme item 7? da decisão de fls. 229/231, deverão ser suportados apenas ao final do processo, pela parte vencida" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008515-40.2009.8.16.0017-FABIO AUGUSTO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Decisão de fls. 258/262 "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com

maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil.2 Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado 2 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentado na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalculer e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, ?taxas de serviço?, ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito ?g?, ou se for positiva a resposta no quesito ?h?, indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com o atualizado monetário (INPC/IBGE) . 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear -a prova pericial. 7. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 8. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente WESLEY MACEDO DE SOUSA, EDMAR WINAND, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R. DE MEDEIROS TOFNETO, ROBSON ADRIANO AVANCINI - E e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RENATO TORINO, CRISTIANE APARECIDA PORTEL e LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL-.

87. INDENIZATORIA-1956/2009-YOSHIO KADOBAYASHI e outro x PAULO MARIANO DE OLIVEIRA-Despacho de fls.374/376 : "Ao Reconvinte, para que proceda a complementação das custas processuais referente a Reconvenção de fls. 269/274 no valor de R\$ 660,30 (seiscentos e sessenta reais e trinta centavos), bem como FUNREJUS no valor de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), perfazendo o total de R\$ 867,80 (oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos)." -Adv. do Requerido PAULO CEZAR CENERINO-.



88. REVISIONAL DE CONTRATO-2050/2009-SILVANO MAZINI LOPES x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 224:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 254, caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 3.400,00, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial" -Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008878-27.2009.8.16.0017-DIRCE RIGOLON VILLAR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 112"À parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo no valor de R\$ 631,63, bem como as custas da fase de conhecimento adiantadas pela parte autora no valor de R\$ 448,16, perfazendo o total de R\$ 1079,79, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" - Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO IZZO LOSCO e MAURICIO KAVINSKI-.

90. MONITORIA-0002164-17.2010.8.16.0017-ARTSTONE DO BRASIL LTDA x PRISCILA POPPI-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - quintavaracivel@uol.com.br) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.43.1 do Código de Normas" -Advs. do Requerente EDIVAL MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVA MORADOR e JOSIANE CRISTINA DA SILVA-.

91. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003617-47.2010.8.16.0017-SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A x LEONI LEITE FAVERO GOMES-Despacho de fls. 44 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Excpiente RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e Advs. do Excepto EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

92. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-0003619-17.2010.8.16.0017-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 96 "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000046-68.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTÍPLO x LUIS ALBERTO SORIA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 104, que informa que deixou de proceder a penhora, em virtude que foi informado verbalmente da inexistência de bens registrados em nome do devedor, em cinco dias" -Advs. do Exequent JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

94. DECLARATORIA-0006995-11.2010.8.16.0017-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO x BRASIL TELECON S/A-Despacho de fls. 195 "A respeito do petítório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008025-81.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ALGOSANDRO COMERCIO E CORRETORA C LTDA-Decisão de fls. 150/153 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acioadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afastos as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4.

Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ? permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?2. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do autor, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte requerida, sob a alegação de que a instituição financeira teria realizado práticas abusivas no contrato ora guereado. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte ré, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte litigante. o custo de eventual prova re querida pelo outro contábil deverá Assim, aqpagar pela uele sua que requerer produção. A a prova instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação das partes, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHLM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES e Adv. do Reu MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008026-66.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x RODRIGO AZEVEDO METALURGICA ME e outro-Sentença de fls. 84 "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação cele brada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 70/72, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 08/06/2012, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas conforme certidão de fls. 83-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, de termino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários. Defiro a dispensa do prazo recursal. s partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se . Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Exequent SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

97. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008143-57.2010.8.16.0017-MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 358 "1. Compulsando os autos, verifiquei que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 173/174v (Agravo de Instrumento nº 719722-4, conforme fls. 321/322), pelo que, determino a prestação de caução pela parte autora no valor do crédito que pretende levantar, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequent WILSON KRÓRNY FERNANDES e NILVA APARECIDA COSTA F. DA SILVA-.

98. HABILITACAO DE CREDITO-0008841-63.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x VIA BRAZIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA-Despacho de fls.



144 : "Manifeste-se a parte autora a respeito de eventual extinção da lide por perda do seu objeto. " -Adv. do Requerente JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0009234-85.2010.8.16.0017-ADECIO CARVALHO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Sentença de fls. 126/134 "ADÉCIO CARVAHO DE SOUZA, identificada no feito, aforou a presente Ação Revisional nº. 9234/2010, em face de BANCO ITAULEASING S/A, igualmente identificado, pugnano pela procedência da demanda a fim de excluir as irregularidades do contrato de arrendamento mercantil nº. 00915452-7 firmado entre as partes (juros remuneratórios abusivos, capitalização, taxa de abertura de crédito e emissão de boleto bancário, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, VRG), devendo ser recalculado o valor de sua dívida, com aplicação do CDC e inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 26/47). Despacho inicial positivo o fl. 54. Depois de devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 59/98 pleiteando a improcedência da ação, preliminarmente, ante a ilegitimidade passiva da instituição financeira, e no mérito, alega que diante da natureza do contrato firmado (arrendamento mercantil), no qual não há qualquer irregularidade/abusividade, pois foi livremente pactuado entre as partes, não havendo que se falar em restituição de valores ou inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 99/103). Impugnação à contestação pela parte autora às fls. 113/117. Às fls. 120/121 consta decisão que afastou as preliminares arguidas pela parte requerida, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por último, diante do desinteresse dos litigantes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DAS PRELIMINARES As preliminares arguidas pela parte ré em sua contestação já foram apreciadas e devidamente afastadas por este juízo, por ocasião do saneamento da demanda, conforme decisão de fls. 120/121. III ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional na qual a parte autora busca afastar as irregularidades presentes na contratação firmada com a parte requerida (Contrato de Leasing nº. 00915452-7). Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: ? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?. No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. E mais, é possível a revisão de contrato bancário mesmo que quitado ou novado por outro, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: ?é possível sempre, a revisão judicial do contrato de financiamento bancário. Nem mesmo o pagamento o pagamento ou a renegociação de cláusulas veda o caminho do contratante ao Poder Judiciário, no afã de afastar cláusulas lesivas e ilegais.? (STJ ? AGA 571009 ? RS ? 3ª T. ? Rel. Min. Humberti Gomes de Barros ? DJU 01.07.2004 ? p. 00192). c) DOS JUROS E DA CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO Pleiteia a parte Autora a redução da taxa de juros, já que não pactuados, inclusive

com a exclusão da capitalização. Não merece provimento, no entanto, tal pedido. Tratando-se de contrato de arrendamento mercantil a discussão a respeito da taxa de juros e da capitalização perde sentido, pois, ?não se pode falar em juros no contrato de arrendamento mercantil (a não ser os juros de mora, cabíveis em caso de inadimplemento). O que há é o preço, dividido em parcelas, e, neste preço, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Neste diapasão, não há como aplicar qualquer regra relativa aos juros, seja o anatocismo, a limitação constitucional ou a usura. Não é possível discutir taxa de juros remuneratórios nos contratos de leasing, pois estes não são encontráveis, a não ser se explicitados no contrato, frise-se. O que existe é o preço, que inclui os custos e o lucro do agente arrendador. Pode-se até mesmo dizer que estes não existem, mas, sim, o que existe é o lucro e com tal título não encontra qualquer limitação legal. Admitindo-se que existam os juros embutidos no preço, assinala-se que é impossível a verificação de que parte do preço constitui juros e, portanto, não cabe a análise de abusividade ou capitalização dos mesmos. Vale ressaltar, portanto, que os tantos processos que envolvem a discussão de juros no contrato de leasing devem ser cuidadosamente analisados, para que se evite deturpar a natureza jurídica e definição do contrato referido, atribuindo a ele elementos que não possui, abrindo precedentes errôneos para discussão de suas cláusulas contratuais.? (AO CONTRATO DE LEASING E A DISCUSSÃO A RESPEITO DA ABUSIVIDADE DE JUROS ? Fernando César Zeni e Caroline Said Dias ? Jornal Síntese nº 14 ? ABRIL/1998, p. 6). No mesmo sentido, decidiui o Tribunal de Justiça do Paraná: ?APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE COBRANÇA ? CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ? ANTECIPAÇÃO DO VRG ? NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING ? SÚMULA DO STJ ? CONTRATO COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS ? INOCORRÊNCIA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO ? SENTENÇA REFORMADA ? RECURSO ? PROVIMENTO ? 1. - "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". (Súmula 293 STJ); 2. - O contrato de arrendamento mercantil possui características próprias que o diferencia dos mútuos ou financiamentos comuns, não havendo a contratação específica de juros remuneratórios ou capitalização nesta modalidade de contrato. ? (TJPR ? AC 02682006 ? Curitiba ? 13ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci ? J. 01.02.2006). Desta forma, afastamento da pretensão da parte autora neste ponto. d) DA COBRANÇA DA TAC E EMISSÃO DO BOLETO BANCÁRIO Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte Ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e emissão de boleto bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportado, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mútuo-consumidor. (...) ? (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiui o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ?Mostrase inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra a o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidor es inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio inter esse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravou de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e a despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a consequente restituição à parte Autora dos valores

ilegalmente cobrados. e ) DO SENÇARGO SDE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa (2%), e juros moratórios (1%), conforme cláusula 21 do expediente de fls. 26/27. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação de ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da compra ovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade." (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. f) DA COBRANÇA DE ENCARGOS SOBRE O VRG O requerente, quando da inicial, insurge-se contra a incidência de encargos sobre as parcelas do Valor Residual Garantido (VRG), sustentando a ilegalidade da cobrança dos mesmos. Tal pretensão não se sustenta. Primeiramente, cumpre ressaltar que a pretensão da requerente a respeito da taxa de juros bem como de sua capitalização já restou afastada na presente sentença. Do mesmo modo, quanto aos encargos incidirem sobre o VRG, não merece prosperar a argumentação da requerente. A incidência de juros é inerente a qualquer contrato de arrendamento mercantil, embutidos os custos e o lucro do agente financeiro. Deste modo, sua aplicação nas parcelas do contrato em questão é perfeitamente cabível. Ademais, com relação aos encargos moratórios, cumpre ressaltar que os mesmos apenas se verificam nas parcelas caso haja inadimplência da parte contratante, bem como que figuram como forma de penalização pelo não pagamento do valor pactuado ou seu pagamento fora do prazo estipulado. Assim, não merece prosperar a pretensão da requerente neste sentido. g) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Por fim, pretende a parte Requerente que lhe seja repetido, pelo Requerido, os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo considerou ilegal a cobrança do TAC e emissão de boleto bancário, bem como afastou a cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos de mora e honorários advocatícios. Assim, é mister que, após a liquidação da presente decisão e a feitura dos cálculos corretos (art. 475-B), sejam compensados os valores ainda impagos pela parte autora com eventual valor a lhe ser repetido e que lhe foi cobrado indevidamente, lembrando que a parte autora tem depositado em juízo o valor das parcelas do arrendamento. Se após a feitura dos cálculos corretos e com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte autora, restar saldo a seu favor, seja-lhe repetido tal importância, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais. Entretanto, desde logo anoto que não há que se falar em repetição em dobro, vez que não há nos autos prova da má-fé do requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Não obstante, deve ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, impõe-se que, depois de recalculado o valor devido, nos termos desta decisão, realizada, ainda, a compensação com os valores impagos, eventual importância paga a maior pela requerente seja-lhe restituída, de forma simples, com a correção monetária incidente a partir de cada pagamento indevido, utilizando-se como índice para tanto o INPC/IBGE acrescido de juros moratórios contados da

citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do requerido. IV ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação Revisional proposta por ADÉCIO CARVALHO DE SOUZA em face do BANCO ITAULEASING S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de DETERMINAR que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), bem como as despesas pela emissão de boleto bancário; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) depois de feitos os devidos cálculos (art. 475-B, do CPC), seja repetido ? de forma simples ? à parte autora o que lhe foi indevidamente cobrado, importância esta que deverá ser corrigida monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento a maior realizado e acrescida de juros moratórios a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO os litigantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados 1 e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40% ) para a parte autora (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60% ) para a parte ré (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e Adv. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA LABIAC, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING GIULIANI, ANA PAULA LIMA LEITE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, CLEO MARINO ALVES JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, ELAINE MARIA GONÇALVES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, MARCELO LOCATELLI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, RODRIGO MORAES PELLEGRINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e SILMARA RUIZ MATSURA-.

100. RESCISAO DE CONTRATO-0011121-07.2010.8.16.0017-SHIRLEY GARCIA DE SOUZA x CLAUDIA REGIANE SCHNEIDER-Despacho de fls.116. "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ANIBAL BIM e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

101. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0017163-72.2010.8.16.0017-NATALINO HENRIQUE MEDEIROS e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Despacho de fls. 212 " 1. Intimem-se as partes do comando judicial de fls. 202. (1.A diligência (penhora ou une) foi integralmente cumprida, pois foi constritado R\$ 84.808,23. Determinei a transferência da importância para Caixa Econômica Federal, agência Fórum, conforme espelho em anexo. 2. Efetivada a transferência, lavre-se o termo de penhora. 3.Recebo a impugnação de fls. 164/ 168 com a concessão do efeito suspensivo, o que faço em razão das teses invocadas, notadamente diante da alegação de excesso de execução p escrita. 4. Anote-se n D distribuidor. 5. Após, intimem-se os litigantes do presente despacho, notadamente a parte credora para que, no prazo de quinze dias, apresente contestação termo de penhora)" -Adv. do Exequente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS e Adv. do Executado ALEXANDRE DE ALMEIDA e LILIANE INACIO DE PAULA-.

102. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017661-71.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A e outro x MORAES E PRADO PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 160, que informa que deixou de proceder a citação dos requeridos, tendo em vista que não existe o número do endereço indicado, em cinco dias" -Adv. do Exequente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VIANNA, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, FERNANDO O'RELILY CABRAL BARRIONUEVO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SANDRO RAFAEL BONATTO, FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RANALHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, RENATO GOES DE MACEDO e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

103. COBRANÇA-0017700-68.2010.8.16.0017-IVALDO LEAL x BRADESCO AUTO/RE COMP. DE SEGUROS-Despacho de fls. 207 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente



EDSON NIELSEN, JOAO GALDINO GOMES GONCALVES e JULIANO NARDON NIELSEN-

104. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018557-17.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x REGIS ROBERTO GONCALVES-Despacho de fls. 80 "1. Assiste razão à parte requerida uma vez que, embora devidamente intimada, a parte autora não informou a localização do bem. 2. Desta forma majoro a multa, anteriormente fixada, para R\$ 500,00. 3. No que tange à litigância de má-fé, deixarei a sua apreciação por ocasião da sentença, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor MARIA LUCILIA GOMES-.

105. MONITORIA-0018564-09.2010.8.16.0017-LUERSEN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COUTINHO E SERDEIRA LTDA-Despacho de fls. 138 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 23.863,23), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido ROSANA MARIA DA SILVA-.

106. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-0020875-70.2010.8.16.0017-SUL IMPORT COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA x VISUAL COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA-"A parte autora, para se manifestar-se acerca da conta realizada às fls. 66/67, no valor de R\$ 9.040,56, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO-.

107. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0021214-29.2010.8.16.0017-JULIANA DE MOURA CORREA x BR VIDA ATENDIMENTO PRE - HOSPITALAR S/C LTDA-Despacho de fls. 160 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Excipiente GLAUCE VISTOCHI SANTOS e Adv. do Excepto CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

108. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021679-38.2010.8.16.0017-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x VANDERLEY HILLEN DE LUCCA e outro-Despacho de fls. 93 "1. Intime-se a parte autora do inteiro teor da decisão de fls. 76/79, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA-.

109. ORDINARIA-0022152-24.2010.8.16.0017-ANTONIA MODESTO NOGUEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 461 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS e KARINA HASHIMOTO-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0025077-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JOAQUIM FRANCISCO DAS ALMAS e outros-Decisão de fls. 45 "1. HOMOLOGO por sentença a conta apresentada às fls. 42, devido à serventia. 2. Tratam-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Desta forma, expeçam-se: a) em nome da parte credora, com a informação individual de cada crédito; b) em favor do procurador da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados; c) em nome da serventia para quitação das custas; requisições de pequeno valor contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste Fórum. 4. De mais a mais, os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça ou pessoalmente pelo próprio credor. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juiz, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, guarde-se o pagamento pelo prazo acima. 5. Intimem-se" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANÇAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO

SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e Advs. do Embargado ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

111. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0025983-80.2010.8.16.0017-CLAYTON EDUARDO GOMES x ESTADO DO PARANA-"No prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se as partes acerca do cálculo elaborado pelo Sr. Contador às fls. 52/53, no valor de R\$ 2.099,13" -Adv. do Exequente CLAYTON EDUARDO GOMES e Adv. do Executado LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026107-63.2010.8.16.0017-DIONISIO ULER x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 81 : "Ao autor, para que dê posse ao feito." -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-0028746-54.2010.8.16.0017-FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 207 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

114. EMBARGOS A EXECUCAO-0030909-07.2010.8.16.0017-L C CONFECOES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-"As partes, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 206, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS e JOSÉ RENATO GUARNIERI CATARIN e Advs. do Embargado ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RENATA PACCOLA MESQUITA e VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

115. COBRANÇA-0031906-87.2010.8.16.0017-BRUNO LUIZ MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 124 "1. Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra, com urgência, o item ?1? do despacho de fls. 121. (Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias: a) Informe quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indique local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indique se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do porcentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual)" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

116. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0032600-56.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA D AGOSTINI E REPRESENTACOES LTDA x LUIZ CARLOS CECILIO-Decisão de fls. 30/32 "1. Alegou o Impugnante que o valor de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais) é incorreto, vez que atribuído pela parte impugnada como valor da causa do feito principal, sem observância dos parâmetros legais, de modo que o mesmo deve ser corrigido para R\$ 504.824,00 (quinhentos e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais). O impugnado, por sua vez, rebateu a tese do impugnante, conforme manifestação de fls. 21/24. Por último, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão ao Impugnante. Isto porque, o valor atribuído à causa pela parte impugnada não guarda relação com sua pretensão em juízo. Com efeito, veja-se que às fls. 09 do feito principal, a parte autora/impugnada mencionou que o prejuízo sofrido, a título de lucros cessantes, totalizam R\$ 363.424,00 (trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais) e às fls. 31 sugeriu como quantum indenizável a título de danos morais, 200 (duzentos) salários mínimos, perfazendo a quantia de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), em valores da data da propositura da ação. Nesta feita, segundo consta no art. 259, inciso II do CPC: ?Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) II ? havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;? Diante disto, tendo em conta que a demanda principal tem por objeto a condenação da parte ré/impugnante ao pagamento dos danos morais, bem como a condenação nos lucros cessantes, não se mostra razoável que o valor da causa fique limitado ao montante de R\$ 39.400,00 como pretendeu o impugnado. Explico-me. O autor/impugnado, em sua inicial proposta na ação principal em apenso, mais precisamente à fl. 09, faz constar expressamente que seu lucro cessante atingiu o montante de R\$ 363.424,00, em razão da conduta da empresa ré, ora impugnante. Sustenta também que a rescisão se deu de forma unilateral, razão pela qual deve ser ressarcido, fato contestado especificamente pela requerida/impugnante em sua peça de fls. 145/170 na ação principal, e que deverá ser apreciado por este Juízo por ocasião de sentença. Ademais, em sua manifestação de fls. 21/24 nestes autos, deixa claro o impugnado que os valores apontados, quais sejam R\$ 363.424,00 (lucros cessantes) e 200 salários mínimos (danos morais), representam parâmetros e patamares mínimos para a fixação da indenização. Logo, denota-se que o valor mínimo a título de lucros cessantes pretendidos pelo impugnado atingiu o montante supracitado, e, desta forma, há que ser considerado em razão da fixação do valor da causa. Assim, assiste razão ao impugnante no que concerne aos lucros cessantes. De outro norte, conforme se colhe da inicial na ação principal, clamou a parte autora, ora impugnada,



para a condenação da parte ré a título de danos morais, aqui impugnante, pelo valor a ser definido por este juízo, sugerindo 200 (duzentos) salários mínimos, sendo que na época da confecção da exordial, o mesmo equivalia a R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais). Deu à causa o valor de R\$ 39.400,00. O impugnante pleiteia a fixação em R\$ 504.824,00, incluindo-se a quantia pleiteada a título de indenização por danos morais. Não assiste razão ao impugnante neste ponto. Cumpre esclarecer, que o valor postulado a título de danos morais deve ser considerado como mera estimativa feita pelo autor, já que o quantum devido será definido na sentença na e eventualidade de serem julgadas procedentes as pretensões do autor. Nesse sentido, in casu, estando demonstrada a estimativa correspondente ao valor em dinheiro, para efeito indenizatório, pretendido pelo impugnado, pode ser tomado como base ao valor atribuído a causa, pois a definição quanto ao quantum devido, a título de indenização, será definida na sentença, em caso de eventual procedência do pedido formulado pelo autor. Assim, no caso dos autos é de ser aplicado o art. 258 e não o art. 259, sendo que está previsto que a toda causa, ainda que não estimável o conteúdo econômico de imediato, será atribuído um valor certo. ?Em ação de indenização por dano moral, o valor da causa não encontra parâmetros no elenco do art. 259, do Código de Processo Civil, mas, sim, no disposto no art. 258 do mesmo estatuto. ? ( RSTJ 29/384). Por outro lado, nos Comentários ao Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, em nota ao art. 258, consta que se tratando de ação de perdas e danos, se o pedido for inestimável, ?há de se considerar como válido o valor da causa atribuído na inicial, completando-se-o, posteriormente, em execução, quando apurado, se for a maior?. (STJ-3ª Turma, Resp 8.323-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 29.4.91, deram provimento, v.u. DJU 3.6.91 p. 7.427, 1ª col, em.). Desta forma, impõe-se a rejeição do pedido no tocante aos danos morais. De mais a mais, entendo que o valor da causa deve ser fixado em montante não inferior a R\$ 402.824,00 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), englobando este valor a quantia já pleiteada na inicial da ação principal a título de danos materiais, qual seja R\$ 39.400,00, bem como a quantia pleiteada a título de lucros cessantes, R\$ 363.424,00. ANTE O EXPOSTO, acolho parcialmente a presente Impugnação ao Valor da Causa e fixo o valor da causa em R\$ 402.824,00 (quatrocentos e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais). Pelo princípio da sucumbência e tendo em conta que a parte impugnante decaiu de parcela mínima do seu pedido, condeno a parte impugnada/ autora das custas processuais. ao pagamento Descabe, em incidente, ?condenação a honorários advocatícios. falar-se em 2. Intime m-se. 3. Oportunamente, arquivem-se. 4. Certifique-se o desfecho no feito principal e decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, retifique-se o valor da causa promovendo as anotações de estilo, notadamente junto a atuação e o cartório distribuidor. 5. Após, por conta da alteração do valor da causa, deverá a Serventia certificar se o feito principal pende de complementação das custas iniciais, e, se for o caso, intimar a parte autora/ impugnada para que promova o seu pagamento, inclusive do FUNREJUS" -Advs. do Impugnante PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO, CELSO CHAPARRO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e Advs. do Impugnado DIOGO VALÉRIO FÉLIX e MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA-.

117. COBRANÇA-0033016-24.2010.8.16.0017-CAROLINE FRANCIELI FARIA DOARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 150 "1. Intime-se, novamente, a parte autora para que cumpra, com urgência, o item ?1? do despacho de fls. 147. (Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias: a) Informe quais foram os tratamentos médicos que se submeteu após a ocorrência do sinistro narrado na inicial, bem como indique local, data e médico responsável, devendo, desde logo, apresentar todos os documentos relativos a estes tratamentos. b) indique se em razão destes tratamentos houve melhora ou piora em sua condição clínica (aumento ou redução do percentual de incapacidade). Positiva a informação, deverá informar em que data tal fato ocorreu e qual o respectivo percentual)" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA-.

118. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001665-96.2011.8.16.0017-CARRASCHI E POLACCI LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 461 "1. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado no valor de (R\$ 350,00), sob pena de eventual penhora pelo sistema BACEN JUD, em caso de requerimento da parte credora" -Advs. do Embargado JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

119. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002004-55.2011.8.16.0017-IVO ESPILDORA DE BARROS e outro x SMER SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-Despacho de fls. 189 "1. A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002155-21.2011.8.16.0017-ASSOC. BRAS. EDUC. CULTURA - COLEGIO MARISTA MGA x JOSE DIMAS RIZZO e outro-Despacho de fls. 98: " Ao Executado, para que promova o depósito do valor apontado pela contadora às fls. 99/101, no valor de R\$ 9.793,28, para garantia do juízo, conforme peticionado às fls. 97, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Executado ANA PAULA MANFRINATO, FABIO HENRIQUE XAVIER e VICENTE DE PAULO RUSSO-.

121. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0003151-19.2011.8.16.0017-S A COMERCIO DE PRESENTES LTDA (CASA E CIA) x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA-Decisão de fls. 59/60 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. ? (RJTJESP 115/207). Na verdade, responde o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Impugnante LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e LIGIA CRISTINA MARCOTTI e Advs. do Impugnado ALINE BRAGA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO-.

122. RECEBIMENTO DE DIFERENÇA-0003626-72.2011.8.16.0017-MARCELO DE CAMPOS SANTANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 36/71, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS-.

123. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO-0003806-88.2011.8.16.0017-RENATA FERREIRA DE ASSIS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Sentença de fls. 144 "HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 120/123, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais pagas conforme fls. 137-v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Diante do depósito realizado, conforme fls. 131, defiro a expedição de Alvará em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada. Desde logo, observo que neste juízo, com exceção dos valores decorrentes de honorários advocatícios, todos os alvarás são expedidos em nome da parte beneficiária, salvo se o procurador juntar instrumento procuratório com poderes expressos e específicos para o saque da importância junto à conta judicial vinculada a este feito, na forma do §7.º, do artigo 13, da Lei n.º 12.153/09, o que faço inclusive por aplicação analógica da recomendação feita pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), conforme informativo do site do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA1. Ainda destaco que o entendimento adotado por este Juízo também decorre de interpretação analógica da Lei n.º 12.153/2009, que, por sua vez, em seu artigo 13, §§6.º e 7.º, disciplina que: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: § 6º O saque do valor depositado poderá ser feito pela parte autora, pessoalmente, em qualquer agência do banco depositário, independentemente de alvará. § 7º O saque por meio de procurador somente poderá ser feito na agência destinatária do depósito, mediante procuração específica, com firma reconhecida, da qual constem o valor originalmente depositado e sua procedência?. Assim, afora o entendimento adotado pelo CJF, referendado pelo STJ, depreende-se que a expedição de alvará judicial em nome da parte beneficiária já encontra previsão legal, cujo posicionamento aplica-se analogicamente ao caso em estudo, sem que isto represente qualquer ofensa ao advogado que patrocina os interesses da parte favorecida. De outro norte, se acaso desejar, é possível a transferência do valor a ser sacado diretamente para conta corrente da parte beneficiária, sendo que nesta hipótese deverá ser informado ao Juízo, além dos dados da conta, o CPF ou CNPJ da parte. Com relação aos honorários (sucumbenciais e os contratados), poderá ser expedido em favor do procurador o respectivo 1 www.stj.gov.br/webstj/Noticias/detalhes\_noticias.asp?seq\_noticia=17216 alvará, porém, com relação à verba honorária contratada, deverá ser exibido nos autos o respectivo contrato, na forma do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 22, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Advs. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

124. REVISIONAL-0003909-95.2011.8.16.0017-ALISON RODRIGO LEDES x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 70/98, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

125. EMBARGOS A EXECUCAO-0004350-76.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 80 "1. Tendo em conta a Decisão de Agravo de Instrumento de fls. 66/78, intimem-se os embargantes para que cumpram o despacho de fls. 53/54, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

126. EMBARGOS A ARREMATACAO-0005930-44.2011.8.16.0017-ARIOVALDO COSTA PAULO E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 258 "1. À Fazenda Pública para que se manifeste a respeito do petitório de fls. 256/257, sobretudo no tocante às alegações do embargante acerca da extinção do processo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado MARIA MISUE MURATA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

127. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0006034-36.2011.8.16.0017-NOVA CASA BAHIA S/A x N.E.S PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 469/493, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente ANDREIA PUCINELLI, DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO TORRES, DOMINGOS GERALDO COSTA DIAS, JORGE YOKOYAMA, LUIZ AUGUSTO MONTANHER TIAGO, RODRIGO SANTOS, TIAGO LEMOS RANZANI, WILSON ROBERTO BARROS e ANGELICA CARNOVALE MARCOLA-.

128. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006148-72.2011.8.16.0017-OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 56 "1. Devolvo o feito à parte autora para que atenda aos comandos judiciais elencados às fls. 46, salientando que o contido no petitório e documentos de fls. 53/55 não dão cumprimento integral ao referido despacho, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARIELY REGINA AMÉRICO-.

129. ACAO ORDINARIA REVISIONAL-0006296-83.2011.8.16.0017-LINDAMIR NUNES DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A- Decisão de fls. 139/142 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acimadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afastado as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado

pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Adv. do Requerido ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLA PASSOS MELHADO, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHAPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LIA DIAS GREGORIO, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, MARIZA HELSDINGER, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

130. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006659-70.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x PAULO GILDO ME e outro- Decisão de fls. 39 e verso: "H O M O L O G O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação cele brada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 35/37, e, com fulcro no artigo 792, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até a data de 02/09/2015, para o integral cumprimento do referido acordo, quando, então, os autos deverão voltar conclusos para extinção do processo. Custas e despesas processuais remanescentes pelo executado. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso as partes postularem, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Guarde-se no arquivo provisório pelo prazo determinado para o cumprimento do acordo estipulado pelas partes. Decorrido o prazo concedido, manifeste-se à parte credora acerca do cumprimento do acordo, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..." - Adv. do Exequente SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, ERIKA SHIMAKOISHI, EVELYN CRISTINA MATTERA, FABIANA TIEMI HOSHINO, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARIANA PIOVEZANI MORETI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CRISTINA COSTA, THIAGO CAPALBO e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e Adv. do Executado ANDRE BOTTI MONTANHA-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006908-21.2011.8.16.0017-FABIO TURKIEVICZ DA CRUZ x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 93 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007034-71.2011.8.16.0017-JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 47 "Defiro o pedido retro, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSE GASPARG, LIZIA CEZARIO DE MARCHI,

LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MOISES BATISTA SOUZA, ROBERTO COSTA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-

133. EMBARGOS A EXECUCAO-0007188-89.2011.8.16.0017-S M COMERCIO DE VIDROS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A-Decisão de fls. 220/222 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. PRELIMINARMENTE A) DOS LIMITES DA LIDE Em que pese os embargantes terem postulado às fls. 04 que a embargada seja compelida a discriminar o débito, desde sua origem, cumpre desde logo registrar que sua pretensão não se sustenta. Isto porque, pela sua própria natureza jurídica, devem os presentes Embargos se ater a discutir o contrato que é objeto de execução nos autos em apenso, qual seja: Cédula de Crédito Bancário? Empréstimo para Capital de Giro 9Gipropré? DS? Parcelas Iguais/Flex), operação/contrato nº 30981/039233992-5. E mais, não há como se aferir em juízo de certeza se os valores que foram creditados em sua conta, oriundos do contrato exequendo, efetivamente o foram para pagamento de saldo devedor ou, como é de praxe, para a parte autora financiar a compra de algum bem ou pagar alguma dívida contraída com terceiros, por exemplo. 1 Assim, não parece lógica a pretensão da parte embargante de buscar, por meio desta demanda, a revisão de toda a movimentação de sua conta corrente, pois tal pretensão desviará o foco da discussão destes embargos e gerará um tumulto processual que certamente dificultará a análise do pacto firmado entre os litigantes e retardará a entrega da prestação jurisdicional. Ademais, no contrato de abertura de conta corrente, o Banco apenas deixa à disposição do contratante um limite de crédito que poderá ser aproveitado, mas isso depende da necessidade do correntista. Desta maneira, configura-se a iliquidez e incerteza do crédito concedido via contrato de abertura de crédito. No concernente à Cédula de Crédito Bancário, verifica-se que ocorre a efetiva transferência de valores, gozando assim de liquidez, certeza e exigibilidade. Com efeito, tratam-se de contratos distintos, e que. Se acaso a parte desejar, deverá propor ação específica para revisar a conta corrente. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início 3 do processo e oriundos do artigo 333 do Código de 1Processo Civil? . Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo rense, 1997, p.124. 4 Assim, a parte embargante, que requereu a prova contábil, deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte embargante para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa a manifestação, intime-se a parte embargada para idêntica finalidade. 7. Se acaso

negativa a manifestação da parte ré, volte-me o feito para decisão" -Advs. do Embargante MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ERIKA SHIMAKOISHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-

134. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0008020-25.2011.8.16.0017-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x MARFRIG ALIMENTOS S/A-Despacho de fls. 83 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA-

135. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008042-83.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MANTONAN MARCATO x BANCO FINASA S/A-Decisão de fls. 96/99 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. DAS PRELIMINARES Encontram-se presentes as condições da ação. Colhe-se da inicial a presença de pedido certo e de causa de pedir, porquanto não há que se falar em inépcia. O pedido é juridicamente possível e a parte autora tem interesse de agir, pois somente com intervenção do Estado-Juiz seria possível à parte autora discutir as cláusulas contratuais acioadas de abusivas e reaver, consequentemente, os eventuais valores cobrados indevidamente. Ademais, conforme professam os doutrinadores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, o interesse processual repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado -ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial...". "Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser..." (In Teoria Geral do Processo, 14a. edição, Editora Malheiros, 1998, p. 257). Desta forma, afastos as preliminares. 3. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exige o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?3. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte adversa suporte o custo de eventual prova requerida pelo outro litigante. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A instituição financeira não 3 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado



quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN e Adv. do Requerido DENIZE HEUKO e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008145-90.2011.8.16.0017-ANTONIO EVANGELISTA COSTA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Sentença de fls. 77/83 "ANTONIO EVANGELISTA COSTA, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE LIMINAR devidamente autuada sob nº. 8145/2011, em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, igualmente identificado, a fim de revisar o contrato de arrendamento mercantil nº. 3312289-6 firmado com a ré, e expurgar dele a cobrança da TAC/TEC; serviços de terceiros; além dos valores referentes ao VRG, com aplicação das disposições do CDC. Juntos documentos às fls. 38/42. Despacho inicial à fl. 47. Apesar de ter sido devidamente citada (fl. 70), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual requereu a parte autora às fls. 75/76 a declaração de sua revelia. Assim, vieram-me os autos conclusos para julgamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? DO JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se sobejamente demonstrados, inclusive por documentos, além de configurada a revelia (artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Destarte, em casos tais a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente de Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil com pedido de antecipação de tutela. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. a) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NOS CONTRATOS BANCÁRIOS Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras?". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. b) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré-estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso previamente. As cláusulas destes tipos de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode se sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser arbrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Final, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por conseqüência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. c) DA REVELIA Cumpre registrar que a instituição financeira requerida é revel. Isto porque a carta de citação foi juntada aos autos em 23.05.2011, começando daí a contar o prazo de 15 (quinze) dias para a defesa. Tal prazo expirou-se em 07.06.2011 e o requerido não apresentou resposta, como se depreende da certidão de fl. 73-verso. Denota-se que ato citatório se deu de forma regular, visto que o Requerido foi citado (fl. 70) no mesmo endereço constante no contrato firmado entre os litigantes (fl. 39). Ademais, torna-se importante destacar que a jurisprudência mais recente do STJ considera válida a citação postal de pessoa jurídica, recebida por empregado desta. A respeito do tema, já julgou o Superior Tribunal de Justiça: "É válida a citação pelo correio de pessoa jurídica cujo recibo foi assinado por quem, no local de destino, está incumbido de receber a correspondência. (STJ-1a. Turma, AI 312.788-SP, AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 25.9.00, negaram provimento, v.u., DJU 30.10.00, p. 133). ?A citação postal é válida se recebida por funcionário da pessoa jurídica, não exigindo que esta tenha poderes para representa-la? (STJ-3a Turma, Resp

321.128-DF- AgRg, Rel. Ari Pargendler, j. 19.2.01, negaram provimento, v.u., DJU 23.4.01, p. 162). Insta argumentar, por fim, que a casos como os dos autos, há de prevalecer a teoria da aparência. Neste sentido, os seguintes julgados: TJRR ? Al 0010.03.000086-2 ? T.Cív. ? Rel. Des. Ricardo Oliveira ? DPJ 26.09.2003 ? p. 01 e TJPR ? Ag Instr 0114815-2 ? (21087) ? Araucária ? 2ª C.Cív. ? Rel. Juiz Conv. Munir Karam ? DJPR 24.06.2002. Assim, não há dúvidas de que o Requerido, conquanto tenha sido devida e regularmente citado, não apresentou contestação, pelo que incorreu no instituto da revelia. No entanto, não obstante a revelia, passo a enfrentar os temas suscitados na contestação. d) DA COBRANÇA DA TAC ? TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO/TEC ? TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito e da Emissão de Boleto Bancário. Assiste razão à parte Autora. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por ela deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "(...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...) (TJRS ? Ap. Cível nº. 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borja Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: "(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]. Assim, ? não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva, pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "?Mostrase inexigível a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravado de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretocável a r. sentença a esse respeito. (...) ? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC e da despesa pela emissão de boleto bancário, eis que tidas como abusivas, com a conseqüente restituição à parte Autora dos valores referentes a ela. e ) DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OUTRAS TAXAS Insurge-se a parte Autora em sua exordial contra a cobrança pela parte ré de serviços de terceiros e demais taxas indevidas. Assiste razão à parte autora neste ponto. A estipulação dessas tarifas não lhes retira seu caráter facultativo, levando em conta que os custos administrativos de tais operações não podem ser transferidos à parte hipossuficiente na relação contratual, por serem inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não se relacionarem com a concessão do crédito. Ao contrário, correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, devendo desta forma ficar ao seu encargo. Com efeito, é patente a vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, entende-se como injusto o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional, pelo que, comprovado o pagamento destas tarifas, tais valores devem ser restituídos ao consumidor. Neste sentido, a jurisprudência: "DEC ISÁ O M ON OCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE INANCIAMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO O JUROS CAPITALIZADOS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. COBRANÇA DE TAC, DE TARIFAS DE SERVIÇO DE TERCEIROS E DE TARIFAS DE REGISTRO. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO. RECURSO (1) PR OVIDO E REGRADO (2) NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 1ª C. Cível ? Apelação nº 752.840-1 Rel. : Des. Mário Helton Jorge. DJ : 6 0 4 . P ub lic. : 0 5/04 /20 11 ) Diante de tudo isso, tem-se que sendo verificada a existência de cobranças indevidas, os valores pagos a

mais devem ser restituídos ao consumidor, a fim de se evitar enriquecimento ilícito da instituição financeira, podendo ser compensados com eventual saldo devedor. f) DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO ? VRG O requerente, quando da inicial, insurgiu-se contra a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido (VRG), aduzindo que não lhe foi dada a possibilidade de optar pelo seu pagamento ao final. Tal pretensão não se sustenta. Primeiramente, convém lembrar que a cobrança antecipada do VRG não desfigura o contrato de arrendamento mercantil, o que, inclusive, foi objeto de uma súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 293), cujo teor importa transcrever: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". Pois bem. Pela análise do expediente juntado às fls. 39/40, verifica-se que autor anuiu, expressamente, com a antecipação do pagamento do VRG por meio de prestação a vista do VRG? e prestações periódicas? conforme assinalado no item 3.16 e 3.17 do contrato de arrendamento mercantil, razão pela qual, deve o mesmo vigorar tal como foi firmado, não se podendo falar em pagamento ao final. Desta forma, afastado o pleito da parte autora referente ao Valor Residual Garantido ? VRG, devendo o valor ser cobrado nos moldes como contratado. g) DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO Pretende o requerente que lhe seja repetido, pelo Requerido, em dobro os valores que pagou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que, após a feitura dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais. Todavia, o pedido da parte Autora no tocante à restituição em dobro do valor pago não pode ser acolhido, vez que não se demonstrou a má-fé do Requerido na cobrança dos valores, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. Ademais, este Juízo entende que o contrato firmado entre as partes era, em sua origem, isto é, até ser questionado judicialmente, válido, logo, a parte Requerente era, até então, devedora dos valores. A respeito do tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?". Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda pagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor da Requerente, seja-lhe repetido tal valor, corrigido monetariamente com base no INPC/IBGE a partir de cada pagamento indevido realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. III ? DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo o mais que constam dos autos, JULGO parcialmente PROCEDENTES os pedidos constantes na presente AÇÃO REVISIONAL proposta por ANTONIO EVANGELISTA COSTA em face de CIA IATULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, ambos já qualificados nos autos, para o fim de determinar que: a) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e Taxa de Emissão de Boleto Bancário, bem como restituído os referidos valores ao requerente; b) seja excluído do valor da contratação a cobrança de serviços de terceiros e demais taxas indevidas, bem como restituído os referidos valores ao requerente; c) seja liquidado o julgado, e, constatando que existem valores a serem repetidos à parte Requerente, seja tal repetição feita de forma simples, corrigido monetariamente os valores com base na média entre o INPC e o IGP-DI e acrescidos de juros moratórios legais a contar da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês; A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que a parte autora decaiu de alguns dos pedidos formulados, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sob o valor da repetição, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza e a importância da demanda. Cumpram-se as providências preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

137. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0008404-85.2011.8.16.0017-ROSANGELA AVANI DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 114/342, em cinco dias" -Adv. do Requerente ROGERIO FALKEMBACH ANERIS e JAIR BOLSONI-.

138. EXECUCAO DE INCOMPETENCIA-0008765-05.2011.8.16.0017-CAMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x GONCALVES E TORTOLA LTDA-Despacho de fls. 86/87 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando,

ainda, que o ?juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.?" (RJTJESP 115/207). Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rúculo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração ? não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração, por entender ausente qualquer omissão, MODERADO ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Adv. do Excipiente PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e Adv. do Excepto ADRIANA ELIZA FEDERICHE e ALAN ROGERIO MINCACHE-.

139. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0008994-62.2011.8.16.0017-VALMIR APARECIDO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Decisão de fls. 124/127 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. Analisando a contestação depreende-se que a parte requerida suscitou diversas preliminares, as quais passo a apreciar. A ? DA SUBSTITUIÇÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA Sem razão à parte ré quando sustenta a sua ilegitimidade passiva ad causam, pois, como se sabe, tratando-se de indenização decorrente de seguro obrigatório, qualquer seguradora autorizada a operar com DPVAT, como responder pela indenização. é o caso do réu, é parte legítima para demanda que visa o recebimento da Desta forma, rejeito a preliminar. B ? DA CARÊNCIA DE AÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO Ao contrário do que sustentou a parte ré, há interesse de agir da parte autora, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário. Senão vejamos. ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? DPVAT ? INDENIZAÇÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRELIMINAR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. SEGURO OBRIGATÓRIO ? RESPONSABILIDADE CIVIL ? ACIDENTE DE TRÂNSITO ? VÍTIMA FATAL ? DPVAT. Indenização por morte decorrente de acidente ocorrido antes da promulgação da Lei 8.441/92. Irrelevância. Sistemática protetiva das indenizações securitárias que, implicitamente, já prescinde da apresentação da quitação do prêmio na vigência da Lei 6.194/74. Indenização mantida. Recurso não provido? (1º TACSP ? AP 1112466-2 ? (46059) ? São José do Rio Preto ? 8ª C. ? Rel. Juiz Rubens Cury ? j. 18.09.2002). ?SEGURO OBRIGATÓRIO ? INDENIZAÇÃO ? INTERESSE DE AGIR ? APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 ? DEMONSTRAÇÃO DO ACIDENTE ? PROVA DO DANO ? OCORRÊNCIA ? SÚMULA 257 DO STJ ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INEXISTÊNCIA ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? Para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o beneficiário ingressar em juízo. O interesse de agir é a ligação entre a necessidade de satisfação de uma pretensão da parte que, se não propuser a demanda, pode vir a sofrer um prejuízo. Para o deferimento da indenização do seguro obrigatório, necessário apenas a comprovação do acidente e do dano decorrente do mesmo, conforme estabelece a lei 6.194/74? (TAMG ? AP 0412711-7 ? (79983) ? Uberlândia ? 7ª C. Civ. ? Rel. Juiz Unias Silva ? J. 06.11.2003). ?AÇÃO INDENIZATÓRIA ? SEGURO DPVAT ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA ? DESNECESSIDADE ? PRELIMINAR ? REJEIÇÃO ? DUT ? PROVA DO ACIDENTE E DO DANO ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do DUT para recebimento de indenização precede a vigência da lei n.º 8.441/92. A lei n.º 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente? (TAMG ? AC 0389923-4 ? (71202) ? 5ª C. Civ. ? Rel. Des. Elias Camilo ? J. 08.05.2003). Ademais, pelo que se depreende da contestação ofertada, no que concerne o valor da indenização, há recusa da seguradora em satisfazer a pretensão. Assim, afastado a preliminar suscitada. C ? DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA LIIDE Em sede de preliminar, o requerido pugnou pela extinção da demanda, aduzindo, em breve síntese, que a requerente não anexou ao feito os documentos necessários para pleitear o seguro obrigatório DPVAT. Não assiste razão a parte requerida. Conforme se depreende do caderno processual, denota-se que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários para pleitear o seguro DPVAT, eis que, ao menos em tese, demonstram que a parte autora foi vítima de acidente automobilístico e que desse sinistro sofreu lesões. Assim, afastado esta preliminar. D ? DA PRESCRIÇÃO O tema relativo à prescrição necessita de prova, notadamente para se apurar a data corresponde em que o autor teve ciência inequívoca do quadro clínico de invalidez. Assim, após a realização da instrução processual, haverá maiores elementos para este juízo apreciar a tese de prescrição. 3. O processo encontra-se em ordem, estando apto para serem cumpridas as providências atinentes à fase de instrução processual, bem como



verifico que os pressupostos de constituição e validade da demanda encontram-se presentes, razão qual DECLARO SANEADO o litígio. 4. Analisando os autos depreende-se que para se apurar o grau de invalidez da parte autora mostra-se pertinente a realização de prova pericial, a qual, desde logo resta deferida. 5. Para a produção da prova técnica nomeio o Dr. ALECSANDRO DE ANDRADE CAVALCANTE, diretor da empresa VDC Brasil ? Assessoria, Consultoria e Perícia Médico-Legal, com endereço na Avenida Presidente Juscelino K. de Oliveira, 984, Zona 2, Maringá-Pr, CEP 87010-440, e-mail: alecsandro\_ml@yahoo.com.br, tel: (44) 3028-9091, sob a fé de seu grau. Anoto que este Juízo optou pela não indicação do Instituto Médico Legal de Maringá para a realização da perícia em razão da necessidade de se garantir uma rápida prestação jurisdicional, o que não seria possível com a realização da prova técnica por meio do referido órgão, uma vez que este remeteu ofício à diretora do Fórum de Maringá, conforme cópia que segue em anexo, informando situação sobrecarregada, na qual argumenta, inclusive, a impossibilidade de responder aos ofícios deste Juízo, tendo em vista acumulação de serviço, além da falta de auxiliares para a realização dos trabalhos, optando assim pelo atendimento ao público. Ademais, com o devido respeito aos litigantes, insta-se ressaltar que a perícia judicial, elaborada por Perito de confiança do juízo (art. 145 do CPC), detém força probatória equivalente ao laudo confeccionado pelo IML. Ressalto, por oportuno, que a realização de laudo técnico (perícia) por meio de perito judicial é válida, nesta esteira, transcrevo parte da decisão proferida pelo Des. José Augusto Gomes Aniceto lançada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 0749487-9 (TJPR), cujos fundamentos perfilho e passam a integrar a presente decisão da seguinte forma: ?Trata-se de recurso contra a decisão prolatada em ação de cobrança de seguro DPVAT, aonde o magistrado de primeiro grau determinou a realização de perícia para apurar a invalidez do agravado, por meio de nomeação de Perito especializado. Alega a agravante de que a perícia deveria ser realizada pelo IML e não por perito, eis que a Lei 6.194/74 determina que somente o referido órgão poderá avaliar a invalidez da vítima. Entretanto, como já dito, não assiste razão a seguradora. Dispõe o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, in verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes de trabalho e da classificação internacional das doenças." No entanto, da exegese deste artigo, denota-se que tal perícia é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, bem como cuida dos casos de perícia para recebimento da indenização administrativamente, ou seja, se revela essencial somente para o recebimento da indenização naquela via. Nada impede que o beneficiário do seguro pretenda demonstrar a sua invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produzida sob o crivo do contraditório. Desta forma, não há razão para que o supli cant e s e s u b m e t a à f i l a d o I M L , o q u e , a l i á s , c o m p r o m e t e r i a o r a p i d a m e n t o p r o c e s s u a l , c o m a c o n s e q u e n t e d e o n g a n o p a g a m e n t o d e e v e n t u a l i n d e n i z a ç ã o , e m e v i d e n t e p r e j u i z o a o b e n e f i c i á r i o ? . A d e m a i s , e s t e t a m b é m é p o s i c i o n a m e n t o l a n ç a d o n o s s e g u i n t e s j u i z o s : T J P R - 1 0 ª C . C í v e l - A l 0 7 2 0 0 4 3 - 5 - F o r o C e n t r a l d a R e g i ã o M e t r o p o l i t a n a d e C u r i t i b a - R e l . : D e s . N i l s o n M i z u t a - U n á n i m e - J . 0 3 . 2 0 1 1 ; T J P R - A g r a v o d e I n s t r u m e n t o 0 6 7 0 7 2 6 - 2 - 1 0 ª C â m a r a C í v e l - D e s . R e l . L i l i a n R o m e r o - J u l g . 2 2 / 0 7 / 2 0 1 0 - D J 3 0 / 0 7 / 2 0 1 0 ; T J P R A g r a v o d e I n s t r u m e n t o 0 6 2 4 3 5 9 - 2 - 8 ª C â m a r a C í v e l D e s . R e l . C a r v i l i o d a S i l v e i r a F i l h o J u l g . 1 8 / 0 2 / 2 0 1 0 D J 2 3 / 0 3 / 2 0 1 0 ) , d e n t r e o u t r o s . 6. Como que s i t o s d o J u i z o , l a n ç o o s s e g u i n t e s q u e s t i o n a m e n t o s a o S r . P e r i t o : a) O S r . P e r i t o p e d e i n f o r m a r q u a n t o o i a d a t a e m q u e a l e s ã o d o a u t o r t o n o u - o i n v á l i d o p e r m a n e n t e m e n t e ? b) N a d a t a e m q u e o a u t o r e f e t i v a m e n t e s e t o m o u i n v á l i d o o m e s m o t e v e c i ã o d e s t a f e t o u a o m e n o s t i n h a c o n d i ç õ e s d e s a b e r d a o c o r r ê n c i a d e s u a i n v a l i d e z d e c a r á t e r p e r m a n e n t e ? c) O S r . P e r i t o p o d e i n f o r m a r s e o a u t o r v e i o a s e s u b m e t e r a t a m e n t o s m é d i c o s t e n d e n t e s a r e s t i t u i r s e u e s t a d o c l í n i c o a n t e r i o r a o a c i d e n t e a u t o m o b i l í s t i c o ? d) O S r . P e r i t o p o d e i n f o r m a r s e h o u v e a g r a v a m e n t o n o p e r c e n t u a l ( g r a u ) d e i n v a l i d e z d a a u t o r a p a r t i r d a d a t a e m q u e e s t a f o i s u b m e t i d a à e x a m e c l í n i c o p e l o I M L ? E m c a s o p o s i t i v o , q u a l o p e r c e n t u a l ? e) O S r . P e r i t o p o d e i n f o r m a r s e h o u v e a g r a v a m e n t o n o p e r c e n t u a l ( g r a u ) d e i n v a l i d e z d a a u t o r a p a r t i r d a d a t a e m q u e h o u v e o p a g a m e n t o a d m i n i s t r a t i v o ? E m c a s o p o s i t i v o , q u a l o p e r c e n t u a l ? 7. I n t i m e - s e a s p a r t e s p a r a f i n s d e s c r i t o s n o a r t i g o 4 2 1 , § 1 . 2 . º , d o C P C 8 . N a s e q u ê n c i a , i n t i m e - s e o S r . P e r i t o p a r a d i z e r s e a c e i t a o e n c a r g o , b e m c o m o p a r a f o r m u l a r p r o p o s t a d e h o n o r á r i o s , e m c i n c o d i a s . 9. S o b r e a s p r o p o s t a s d e h o n o r á r i o s , e m t r ê s ( 3 ) d i a s , m a n i f e s t e m - s e a s p a r t e s s e a c e i t a m o v a l o r a p r e s e n t a d o p e l o P e r i t o . 10. T r a n s c o r r i d o o p r a z o s e m i m p u g n a ç ã o , i n t i m e - s e a p a r t e r e q u e r i d a p a r a q u e i n f o r m e s e p o s s u i i n t e r e s s e e m c u s t e a r a r e f e r i d a p r o v a p e r i c i a l " - A d v . d o R e q u e r e n t e R O B S O N S A K A I G A R C I A e A d v s . d o R e q u e r i d o C R I S T I N A B A R B O S A B O N O N I , E L L E N K A R I N A B O R G E S D O S S A N T O S , E T H I A N E D E B O N A M O R A E S , F L A V I A Z I M M E R M A N N , G I S E L E D O S S A N T O S , G L A U C O I W E R S E N , M A R C E L O D A V O L I L O P E S , M A R I A N A P E R E I R A V A L É R I O , M A R I S T E L L A D E F A R I A S M E L O S A N T O S , M I L T O N L U I Z C L E V E K U S T E R , M O N I C A C R I S T I N A B I Z I N E L I , M U R I L O C L E V E M A C H A D O , R A F A E L A P O L Y D O R O K U S T E R , R A Q U E L G O N Ç A L V E S , T A T I A N A R E G I N A R A U S C H e T R A J A N O B A S T O S D E O . N . F R I E D R I C H -

140. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009525-51.2011.8.16.0017-SERGIO PEREIRA CAMPOS x AYMORÉ C. F. I. S/A-Despacho de fls. 52 "1. Defiro o pedido de dilação de prazo contido no petítório e documentos de fls. 48/51" -Adv.

do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009534-13.2011.8.16.0017-CLEIDE FAVA MUNIS x BANCO ITAU S/A- Decisão de fls. 152/153 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinentemente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor? a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não de tarifas, TAC, encargos de cobrança e honorários, de juros capitalizados cumulados com encargos moratórios e descaracterização da mora do autor. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem como a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009547-12.2011.8.16.0017-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x PAULO CESAR MALDONADO e outros-Despacho de fls. 73 "1. Intime-se a parte executada para que traga aos autos cópia da petição inicial e do despacho inaugural da ação ordinária nº 577/2011 (0010657-46.2011.8.16.0017), que tramita perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, em 05 dias. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o banco exequente para que promova a citação do executado Joel Kruger de Andrade, em 05 dias. 3. Oportunamente, apreciarei os pedidos formulados no petítório retro" -Adv. do Exequente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES, RENATA PACCOLA MESQUITA, VINÍCIUS SECAFEN MINGATI, ALINE MELLO ANTUNES DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI e TIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO e Adv. do Executado HELENO GALDINI LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR e LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN-.



143. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0009754-11.2011.8.16.0017-JULIO CESAR TSUKADA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 40 "1. Defiro o pedido retro. Aguarde-se conforme requerido" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

144. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009979-31.2011.8.16.0017-DELVAIR PAULO BATISTA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 69 "1. À parte autora para que se manifeste acerca da inércia do requerido, eis que apesar de devidamente intimado, não cumpriu o despacho de fls. 62, em 05 (cinco) dias" - Advs. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

145. EMBARGOS A EXECUCAO-0010366-46.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x REGINA STELA FARIA-Despacho de fls. 84 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Advs. do Embargante JEAN CARLOS MARQUES SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e Advs. do Embargado ELI PEREIRA DINIZ, MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e SANDRO SCHLEISS-.

146. DECLARATÓRIA INEXIST. REL. JUR. C/C IND. DANOS MORAIS-0010665-23.2011.8.16.0017-DANIEL MARIANO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A e outro-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 37/46 e 47/90, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

147. REVISIONAL DE CONTRATO-0011027-25.2011.8.16.0017-JAIR ROGERIO HONORATO x ITAU UNIBANCO S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 95/114, Intime-se a parte autora para que manifeste-se a respeito do petitório retro e demais documentos juntados, no prazo de 05 dias" -Advs. do Requerente TIRSILEY DEBORA FORMIGONI CORREIA, LOURIVAL APARECIDO CRUZ e ELIANE VIANA ZAPONI-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0011634-38.2011.8.16.0017-D E R COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 121 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advs. do Embargante MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR e Advs. do Embargado MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

149. REVISIONAL-0011961-80.2011.8.16.0017-FADEN MOVEIS E TRANSPORTES x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Decisão de fls. 90/93 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ?Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus

probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não de tarifas, TAC, encargos de cobrança e honorários, de juros capitalizados cumulados com encargos moratórios e descaracterização da mora do autor. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial" -Advs. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK e Advs. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUCIANA BERGHE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012014-61.2011.8.16.0017-ELIANA CAMARGO HARA x HSBC BANK BRASIL S/A-Decisão de fls. 124/125 "1. A DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo está em ordem, pelo que o declaro saneado. 3. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas ? Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?, coloca a questão com maestria: ?permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil?1. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Ademais, vislumbra-se também a verossimilhança da alegação da parte autora. A lide circunda sobre a cobrança ou não de tarifas, TAC, encargos de cobrança e honorários, de juros capitalizados cumulados com encargos moratórios e descaracterização da mora do autor. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica

e econômica da parte autora, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova requerida pela parte autora. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual pela não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 5. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar ? o que já implica em dizer também custear ? a prova pericial. 6. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, no entanto, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento da conta apresentada na inicial. 7. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão" -Adv. do Requerente CARLA ANDREIA MORSELLI DE ALMEIDA e Adv. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEX WILLIAN CANDIOTO, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRINI, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, FERNANDA CRISTINA TEIXEIRA DA COSTA, JANETE FACIONI BONACINI e VANESSA BARTH DA SILVEIRA-.

151. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-0012438-06.2011.8.16.0017-CLARICE ALVES SILVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Despacho de fls. 59 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e RENATO TORINO-.

152. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0012896-23.2011.8.16.0017-AIRTON MORGENSTERN x JACIR NEPOMUCENO CARDOSO e outros-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 166/173 e 174/190, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ANA CAROLINA PALONBINO e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.

153. COBRANCA -RITO SUMARIO-0013046-04.2011.8.16.0017-MAURICIO SILVA CAVALLIN x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. : 113 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

154. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0013165-62.2011.8.16.0017-LOVAT VEICULOS LTDA x ISAC MOTA-Despacho de fls. 46 "1. O artigo 890, do CPC, tem a seguinte redação: "Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida? Ao menos neste juízo provisório, o autor seria carecedor do direito de ação, vez que lhe faltaria interesse de agir ? na modalidade adequação -, posto que o fato narrado na inicial não se amoldaria à pretensão consignatória, matéria, no entanto, a ser enfrentada oportunamente, se for necessário. Neste exame superficial da lide, a pretensão da parte autora se resumiria à obrigação da parte ré de retirar o veículo deixado nas suas dependências. 2. Com efeito, à parte autora para que se manifeste, promovendo a emenda da inicial, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção" -Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, GISELE KARINE COSTA, TIAGO DAMIANI e MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO-.

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014617-10.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CARLOS PEDROSA-Sentença de fls. 41 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 40, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Independentemente do trânsito em julgado, recolhidas as custas, determino, desde logo, a baixa de eventuais bloqueios, arrestos e/ou penhoras. Expeçam-se os ofícios e mandados necessários, conforme requerido no petitório retro. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DANIELE DE BONA, EDNEY MARTINS GUILHERME, FERNANDO LUIZ PEREIRA, KLAUS SCHNITZLER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014634-46.2011.8.16.0017-MEDSOL MERCADO DA SOLDA LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 55/73, no prazo de 10 dias" -Adv. do Requerente ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

157. DESPEJO-0014655-22.2011.8.16.0017-CLAUDIO BARIZON MARTINS x LINIANE GAZOLA-Despacho de fls. 68 "1. À parte requerida para que se manifeste acerca do petitório de fls. 61. 2. Sem prejuízo do item acima, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam comprovar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento com base no artigo 130 do CPC" -Adv. do Requerente DAVID MARLON DA SILVA e Adv. do Requerido REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA-.

158. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015515-23.2011.8.16.0017-SIDNEI APARECIDO DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 27/37, no prazo de 05 dias" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

159. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015724-89.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x MARCOS WUILLIAN SILVEIRA-Sentença de fls. 30 "J U L G O extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 58, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária, eis que não fora citada. Custas e despesas processuais remanescentes, se houverem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PRISCILLA LUZIA LOPES DA SILVA, KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, CELI GABRIEL FERREIRA, JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

160. RESSARCIMENTO DE SEGURO OBRIGATÓRIO-0016190-83.2011.8.16.0017-JEAN LUCAS DE PAULA FERRARI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 49: "Restam dúvidas a respeito do petitório retro, uma vez que, apesar de aparentemente ter sido redigido pela parte ré, a mesma não exarou sua devida assinatura na pessoa de seu procurador, contando apenas com a assinatura da parte autora. Assim, intime-se a parte requerida para que promova sua regularização a fim de responder aos atos processuais, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANDREA GONCALVES BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0017672-66.2011.8.16.0017-LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO CONFECOOES ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Ao autor, para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 32/81, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. do Embargante RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

162. EMBARGOS A EXECUCAO-0018444-29.2011.8.16.0017-PAULO FERREIRA OLIVEIRA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ-Despacho de fls.270 : " 1. A questão relativa a alegada conexão será apreciada após a apresentação de impugnação, ou seja, quando realizado o contraditório. 2. Cumpra-se o despacho lançado anteriormente. " -Adv. do Embargante REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA e Adv. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA e DIRCEU BERNARDI JR-.

163. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0020065-61.2011.8.16.0017-VALDECI ANTONIO DE LIMA x G3 AUTO PECAS-Despacho de fls. 67 "1. Devolvo o feito à parte autora para que traga ao autos documento que comprove o valor comercial do veículo que pretende dar em caução, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020565-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LORENA APARECIDA DE SOUZA-Despacho de fls. 30 "1. O documento de fl. 20 não esclarece ao Juízo se a notificação encaminhada foi entregue na residência da ré. Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos prova de que a notificação foi entregue, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Autor FERNANDO JOSE GASPAR, PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, MOISES BASTANTE SOUZA, EDNEY MARTINS GUILHERME, ROBERTO COSTA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER-.

165. EMBARGOS A EXECUCAO-0020723-85.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IZABEL MARTINEZ TRALDI-Despacho de fls. 20 "Recebo os embargos ofertados pela Fazenda Pública, razão pela qual suspendo a tramitação do feito executivo. Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Adv. do Embargado ROGERIO VERDADE-.

166. ALVARA JUDICIAL-0020849-38.2011.8.16.0017-ELIANE SOUZA TONON e outros-Despacho de fls. 18 "Intime-se a parte autora para que recolha o valor do tributo incidente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUCIANA SATIKO NO MENDES-.

167. EMBARGOS A EXECUCAO-0020870-14.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JESUINO PEREIRA LIMA e outros-Despacho de fls. 26 "Recebo os embargos ofertados pela Fazenda Pública, razão pela qual suspendo a tramitação do feito executivo. Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e Adv. do Embargado IZABELLA FERREIRA MARTINS e MAYSA SENISE SODA-.

168. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0021082-35.2011.8.16.0017-PABLO RODRIGO GARCIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 38 "1. Apesar de a parte autora ter nominado na Inicial que reside em Maringá, os documentos de fls. 28 e 31 informam que a sua residência é na cidade de Cascavel. Desta forma, manifeste -se a parte autora, inclusive carreado, se for o caso, comprovante de que reside no endereço indicado na Inicial, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA-.

169. EXECUCAO FISCAL-169/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ARCA COM. ADM. LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-Despacho de fls.133: "1. A apelação apresentada pela Fazenda Pública às fls. 110/123 é intempestiva. Conforme se extrai do caderno processual, a Fazenda Pública, por intermédio da procuradora Paula Christina da Silva Dias, fez carga dos autos em 07.02.2011, conforme se extrai da certidão de carga e intimação de fl. 109- verso. Assim, em razão da carga, a Fazenda Pública deu-se por intimada da sentença de fls. 107/108 naquela data. Levando em consideração a certidão de carga e intimação dos autos, o prazo para interposição do recurso de apelação encerraria em 08.03.2011. Contudo, este dia foi recesso, tendo em vista ser terça-feira de carnaval, devendo o prazo ser prorrogado para o próximo dia útil, ou seja, 09.03.2011. Entretanto a Fazenda Pública só interpôs o referido recurso em 10.03.2011, portanto, a destempero" -Adv. do Executado WALTER POPPI-.

170. EXECUCAO FISCAL-223/2000-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALDEMAR FIORINI e outros-"Ao Procurador(a) do(a) REQUERIDO, para no prazo de dois (2) dias, subscrever a petição de fls.213/214." -Adv. do Executado HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

171. CARTA PRECATORIA-0024399-75.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO MUCIO e outros-Despacho de fls. 34 "1. Defiro o pedido retro, devendo, o requerente, apresentar comprovante de pagamento das diligências do oficial de justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente MARCIO ANTONIO SASSO-.

Maringá, 06 de Setembro de 2011.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA  
DANIELA PALAZZO CHEDE - JUÍZA DE DIREITO

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 27/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0051 000317/2009  
ALEXANDRE MASSAGI TAKI 0006 000349/2006  
0025 001645/2011  
ALEXANDRE VANIN JUSTO 0039 000024/2008  
0041 000189/2007  
0047 000088/2009  
0048 000123/2009  
0049 000218/2009  
0053 000521/2010  
ALEXANDRO DALLA COSTA 0012 000704/2010  
ANDRE VICENTIN FERREIRA 0038 002821/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0037 002665/2011  
ANTONYO LEAL JUNIOR 0008 000043/2009  
AUGUSTINHO DA SILVA 0022 001091/2011  
BELONTE SCHIZZI - OAB 793 0001 000131/1998  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 000467/2010  
CHRISTIANO SOCCOL BRANCO 0020 000558/2011  
0028 002187/2011  
CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 0048 000123/2009  
CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0026 001672/2011  
CYNTIA SOCCOL BRANCO 0045 000007/2009  
0050 000235/2009  
0055 001721/2010  
DANIEL NUNES MARTINS-OAB/ 0008 000043/2009  
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0061 000220/2009  
DEBORAH S.DA SILVEIRA OAB 0004 000194/2006  
EDUARDO JESUS BORDIGNON O 0006 000349/2006  
FLAVIA PICCININ PAZ OAB/P 0046 000019/2009  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000467/2010  
FRANCIELLY DIAS 0002 000048/2000  
FRANCISCO MARTINS DOS REI 0051 000317/2009  
GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0060 003022/2010  
HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35. 0009 000391/2009  
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0017 003226/2010  
JADER EVARISTO TONELLI PE 0027 002160/2011  
JAIRO FONSECA 0035 001417/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0021 000615/2011  
JESSICA APARECIDA DEFACCI 0015 003010/2010  
JOSE APARECIDO FROES 0004 000194/2006  
0005 000195/2006  
JOSIMERY DOS SANTOS 0028 002187/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0025 001645/2011  
JURANDIR RICARDO PARZIANE 0010 000404/2009  
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0016 003066/2010  
KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS 0008 000043/2009  
0018 003450/2010  
0023 001522/2011  
0047 000088/2009  
LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 0025 001645/2011  
LOURDES CRISTINA AVANZI F 0051 000317/2009  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0009 000391/2009  
LUIZ ANTONIO PIZONI 0036 001436/2011  
MARCIA FERREIRA GOMES 0029 002217/2011  
MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0013 000782/2010  
MARTA BLAUTH 0043 000100/2008  
0056 001738/2010  
MATIAS TADEU WEBER 0002 000048/2000  
MEYEBER FRANCIS STEFANO M 0059 002981/2010  
MICHEL ARON PLATCHEK 0007 000159/2007  
MORGANA CRISTINA TONDIN 0032 002727/2011  
OTAVIO GUTKOSKI 0044 000285/2008  
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0058 002821/2010  
ROGERIO MARTINS ALBIERI 0029 002217/2011  
0031 002631/2011  
0042 000330/2007  
ROGERIO MARTINS ALBIERI-O 0003 000255/2000  
RUY FONSAATTI JUNIOR 0008 000043/2009  
SILVANA CERICATO CARBONE 0052 000338/2009  
0057 001866/2010  
SILVANA MARCON LIONCO-OAB 0044 000285/2008  
SILVANETE SILVEIRA VITAL 0034 001850/2010  
SILVIA ANTRIANE CAPELLETT 0019 000180/2011

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO



TADEU CERBARO 0030 002487/2011  
 THAYS CRISTINA PERTILE DE 0024 001523/2011  
 TONI M. DE OLIVEIRA 0014 001818/2010  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0054 001708/2010  
 VICTOR DANIEL MORETTI 0015 003010/2010  
 0033 002787/2011  
 WILSON S.GUAIATA JUNIOR OA 0040 000084/2005

1. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-131/1998-MIRIAN SALLET SCHERER x MARCOS RASCHKE- Para se manifestar sob fls. 106/107, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BELONTE SCHIZZI - OAB 7934-PR-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-48/2000-FLORIDO FRANCISCO ABRAO DA COSTA e outro x ALBERI HAMERSKI PINHEIRO e outros- ... Ante o exposto, homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis., bem como o adv. do requerido para retirar o Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Rebouça/SP, no prazo de 5 dias.-Advs. MATIAS TADEU WEBER e FRANCIELLY DIAS-.

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-255/2000-SIMONE ZAMIN x JUCEMAR FRANCISCO NICOLodi e outros- Para apresentar os quesitos e assistente tecnico no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-OAB18.346PR-.

4. COBRANCA (ORD)-194/2006-IRINEU MOLON x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e outro- Para apresentar as provas e a possibilidade de conciliação, conforme portaria 14/08 de 19/12/08, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE APARECIDO FROES e DEBORAH S.DA SILVEIRA OAB/RS 51.634-.

5. COBRANCA (ORD)-195/2006-RUDIMAR JOSE D'AGOSTINI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Para se manifestar as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE APARECIDO FROES-.

6. CAUTELAR DE ARRESTO-349/2006-IVONE TORRES DE OLIVEIRA x ZELIR MORESCO- ... HOMOLOGO O AJUSTE CELEBRADO PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS. NA FORMA DO ARTIGO 269,III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer parte da sentença. custas e honorários, na forma convencionada....-Advs. EDUARDO JESUS BORDIGNON OAB/PR39986 e ALEXANDRE MASSAGI TAKI-.

7. DESPEJO-159/2007-ALGOESTE SOCIEDADE ALGODOEIRA DO OESTE PARANAENSE x ARALDI e ROVANI LTDA ME- Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10 de novembro de 2011, às 16:00 horas, bem como, o réu fica intimado da audiência através de seu procurador.-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK-.

8. INDENIZACAO DANOS MORAIS SUM.-43/2009-ISUET LEITE x DENIS THEISEN- Para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401, DANIEL NUNES MARTINS-OAB/PR 17.037, RUY FONSAATI JUNIOR e ANTONYO LEAL JUNIOR-.

9. DECLARATORIA REPETICAO INDEB.-391/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA DE VERA CRUZ DO OESTE x ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO- ... homologo o ajuste celebrado para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Na forma do artigo 269, III, do CPC, julgo extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições avençadas a fazer da sentença. Custas e honorários, na forma convencionada...-Advs. HENRIQUE TREVIZAN-OAB 35.441-PR e LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

10. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-404/2009-DORACY BIGONE PONCIANO x MUNICIPIO DE MATELANDIA- Para se manifestar de Contestação e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000467-55.2010.8.16.0115-BANCO ITAU BBA x LATICINIOS MONARCA LTDA- Para retirar Carta Precatória, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

12. DECLARATORIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000704-89.2010.8.16.0115-MIRTES FELINE PASQUETTI MARINO x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que se trata de rito sumário a audiência designada cisa tanto a conciliação como a apresentação de resposta a acusação. Desta forma, indefiro o pedido de fls.76. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000782-83.2010.8.16.0115-EDER GALVAGNI x LUIZ FACIM e outros- Para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001818-63.2010.8.16.0115-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA- ... Extingo o processo com resolução do Mérito, nos termos do art. 269, I CPC, para o fim de JULGAR PROCEDENTES os pedidos aduzidos por HSBC BANK BRASIL em face de ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA, declarando rescindido o contrato firmado entre as partes, confirmando a medida liminar concedida, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem objeto da lide nas mãos da parte autora, e facultando-lhe, nos termos do artigo 2º do mesmo diploma, a alienação de eventual saldo remanescente ao réu...-Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

15. DUVIDA INVERSA-0003010-31.2010.8.16.0115-AGROPECUARIA CONQUISTA S/S LTDA e outros x REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE MATELANDIA e outro- ... para a suscitação de dúvida, e por não ser está a via adequada para a repetição do indébito, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ... Oficie-se ao Ofício de Registro de Imóvel.-Advs. JESSICA APARECIDA DEFACCI e VICTOR DANIEL MORETTI-.

16. INTERDICAÇÃO-0003066-64.2010.8.16.0115-LUCIA WISNIENSKI x MARCOS ROBERTO DA SILVA- Audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30 horas. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003226-89.2010.8.16.0115-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS x CLOVES GONCALVES DOS SANTOS- Para se manifestar de fl. 39-V, (... citei Cloves Gonçalves dos Santos de todo o teor do mandado e petição que lhe I, e qual bem ciente fico exarou sua ciência e ceitou a contra fé.; deixei de proceder a penhora, em virtude do bem de propriedade do executado, encontra-se penhorado nos autos nº 3144-58.2010.8.16.0115.), no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0003450-27.2010.8.16.0115-KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS e outros x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Para se manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

19. COBRANCA (SUM)-0000180-58.2011.8.16.0115-DISAM-DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS SUL AMERICA LTDA x ALEXANDRE HENRIQUE BENCHE BECKER- Da audiência de Conciliação, designada para o dia 22 de novembro de 2011 às 15:30. Fica a parte autora intimada para audiência na pessoa de sua procuradora, bem como para depositar a diligência do Oficial de Justiça, para o cumprimento do Mandado de Citação, no Valor de R\$ 47,00, junto a conta nº 1800.112.393.536, agência nº 2287-x do Banco do Brasil S/A. horas-Adv. SILVIA ANTRIANE CAPELLETTI NOGIRI-.

20. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000558-14.2011.8.16.0115-DARCI ANGELO MENONCIN e outros x DOMINGA NOVELLO MENEZES- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça no Valor de R\$ 37,00 (citação), conforme determinado pela portaria 12/2011 datada em 18/08/11 e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob Nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para expedição e cumprimento do Mandado.-Adv. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO-.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000615-32.2011.8.16.0115-B.V FINANCEIRA S/A x DAYANA CRISTINA GIACOMELLI- ... Julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267,IV, do CPC e via de consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei. (art. 20 do CPC).-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001091-70.2011.8.16.0115-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x VALDOMIRO TIMBOLA e outro- Para retirar os Autos mediante carga, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. AUGUSTINHO DA SILVA-.

23. INTERDICAÇÃO-0001522-07.2011.8.16.0115-VALDEMAR SENA DE ALMEIDA x MARIA DALIRA- Audiência de Interrogatório para o dia 14 de setembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401-.

24. INTERDICAÇÃO-0001523-89.2011.8.16.0115-CELESTINA MARÇAL FLORES x LUIS DA ROSA FLORES- Audiência de Interrogatório para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00 horas.-Adv. THAYS CRISTINA PERTILE DE ANCHIETA-.

25. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL-0001645-05.2011.8.16.0115-BANCO SANTANDER S/A e outros x ESTE JUIZO- ... homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 02/07, o que faço com amparo no art. 269, inc. III, do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito...-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ALEXANDRE MASSAGI TAKI e LEANDRO DE QUADROS-OAB/PR 31.857-.

26. INTERDICAÇÃO-0001672-85.2011.8.16.0115-ADRIANA GRACIANO SATIL x LENON FERNANDO SATIL- Audiência designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:00 horas.-Adv. CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA-.

27. DECLARATORIA-0002160-40.2011.8.16.0115-SIDNEI RENOSTO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para que informe se ainda tem interesse na consignação de pagamento, bem como se ainda estão os requisitos autorizadores da tutela antecipada.-Adv. JADER EVARISTO TONELLI PEIXER-.

28. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0002187-23.2011.8.16.0115-VALDIR ANTONIO NUNES CAVALHEIRO x TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- ... homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 02/04, o que faço com amparo no artigo 269, inc. III, do CPC e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito...-Advs. CHRISTIANO SOCCOL BRANCO e JOSIMERY DOS SANTOS-.

29. DECLARATORIA-0002217-58.2011.8.16.0115-RUI ANTONIO SPAGNOL x ROBERTO MARTINS TOSTA e outro- Para se manifestar do item IV e V do despacho de fls. 945, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ROGERIO MARTINS ALBIERI e MARCIA FERREIRA GOMES-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002487-82.2011.8.16.0115-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DAYANA CRISTINA GIACOMELLI- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça para Busca e Apreensão R\$ 215,00, e citação R\$ 43,00, no total de R\$ 258,00, conforme determinado na Portaria 12/2011 datada 18/08/2011, e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob Nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado.-Adv. TADEU CERBARO-.

31. ALVARA JUDICIAL-0002631-56.2011.8.16.0115-VANEI GERELLI e outros x ESTE JUIZO- Para juntar aos autos relação de dependentes junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002727-71.2011.8.16.0115-DAKOTA NORDESTA S/A x JAIR BATISTA LIPPERT ME- Para efetuar o recolhimento do FUNREJUS, no valor de R\$ 22,92, mediante guia do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no prazo de 5 dias. -Adv. MORGANA CRISTINA TONDIN-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002787-44.2011.8.16.0115-AGROPECUARIA CONQUISTA S/S LTDA x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- Para efetuar

o pagamento das custas processuais iniciais na quantia de R\$ 827,20, não foram preparadas conforme determina o artigo 257 do CPC, e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2, e portaria nº 12/2011 datada 18/08/2011, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. VICTOR DANIEL MORETTI-.

34. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001850-68.2010.8.16.0115-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 14ª VARA DE FAZ. PUBLICA-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO x ZACARIAS KATZER TADROS-Audiência de Inquirição para o dia 26 de outubro de 2011, às 16:00 horas. -Adv. SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001417-30.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA -ROBERTO FARAGÓ e outro x MARILENE PIAIA e outro- O autor para que no prazo de 10 dias junte a original da justificativa apresentada.-Adv. JAIRO FONSECA-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001436-36.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE-LUCINEI EGIDIO x RONALDO MITSUO SATO e outro- Para se manifestar do Agravo de fl 76, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO PIZONI-.

37. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002665-31.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 1 VF E JEF CIVEL DE FOZ DO IGUAÇU-BANCO BRADESCO BMC S/A x ADELIR MORESCO E CIA LTDA e outros- Para depositar a diligência do Oficial de Justiça no valor R\$ 111,00, conforme determinado pela portaria nº 12/2011 datada de 18/08/2011, e o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, devendo serem recolhidas em guia própria no site do Tribunal de Justiça, conta de poupança judicial sob nº 1.800.112.393.536, agência nº 2287-X do Banco do Brasil S/A, para cumprimento do Mandado.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

38. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002821-19.2011.8.16.0115-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE AMAMBÁ/MS-COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL DO MS- SICREDI CENTRO SUL x LUIZ ADILTON CAON e outro- Para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais na quantia de R\$ 206,35; Distribuição R\$ 30,24, Funrejus R\$ 20,00; Oficial de Justiça para (citação,penhora,intimação) R\$ 193,50, que não foram preparadas conforme determina o artigo 257 do CPC, e Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, itens 5.2.3 e 5.2.3.2, e portaria nº 12/2011 datada 18/08/2011, devendo serem recolhidas em guias separadas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo a conta do Oficial de Justiça nº 1.800.112.393.536, agência 2287-x, Banco do Brasil S/A -Adv. ANDRE VICENTIN FERREIRA-.

39. GUARDA E RESPONSABILIDADE-24/2008-M.B.J.T. x R.S.T. e outro- De sua nomeação como curador, bem como apresentar contestação no prazo de 15 dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

40. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-84/2005-S.A.B. e outro x J.R.F. e outros- Para dar o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. WILSON S.GUAITA JUNIOR OAB/PR 36599-.

41. CONVERSAO DE SEP. EM DIVORCIO CONSENSUAL-189/2007-MARLENE GRASSI x VILMAR GRASSI- De sua nomeação como curador, bem como apresentar contestação no prazo de 15 dias.-Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

42. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-330/2007-D.D.S. x A.W.- Para se manifestar de fls.36-66/67, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO MARTINS ALBIERI-.

43. GUARDA E RESPONSABILIDADE/FAM-100/2008-M.A.S.C. x J.S.- Para se manifestar sobre o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARTA BLAUTH-.

44. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-285/2008-T.L.G. x L.L.B.- Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 14 de setembro de 2011, às 16:30 horas, bem como, as partes ficam intimadas da audiência através de seus procuradores, que deverão comparecer de 3 (três) testemunhas no máximo.-Adv. SILVANA MARCON LIONCO-OAB/PR 28.050 e OTAVIO GUTKOSKI-.

45. SEPARACAO JUD. C/C ALIMENTOS-7/2009-G.I.D.P.C. x C.G.C.- Para adequação do pedido, nos termos da Emenda Constitucional 66/2010. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

46. ALIMENTOS-19/2009-A.C.D. x J.D.- Para se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. FLAVIA PICCININ PAZ OAB/PR 33.956-.

47. ALIMENTOS-88/2009-V.B. e outro x L.A.B.- Audiência de Conc. e Instrução e Julgamento para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas.-Adv. KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS-OAB 38401 e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

48. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-123/2009-M.M.S. x C.J.S.- Para apresentar as provas que pretendem produzir num tríduo. -Adv. CLAUDEMIR M. DA SILVA-OAB 29.708-PR e ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

49. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-218/2009-N.C. x M.M.C.- Para firmar petição de fls. 32/33, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

50. RECONHECIMENTO/DISS.SOC.FATO-235/2009-M.B.D.A. e outro x E.J.- Para que declare se a filhos em comum no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

51. CONVERSÃO SEPARAÇÃO JUD. EM DIVÓRCIO-317/2009-I.C.F. x L.A.F.- Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 24 de novembro de 2011, às 14:00 horas, bem como, as partes ficam intimadas da audiência através de seus procuradores.-Adv. FRANCISCO MARTINS DOS REIS, ADAIR JOSE ALTISSIMO e LOURDES CRISTINA AVANZI FUHR-.

52. REVISIONAL DE ALIMENTOS-338/2009-E.B.O. x N.B.O.- Audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 28 de setembro de 2011 às 14:30 horas. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

53. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-000521-21.2010.8.16.0115-D.L. x V.S.L.- Para adequação do pedido, considerando a Emenda Constitucional nº 66/2010 -Adv. ALEXANDRE VANIN JUSTO-.

54. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001708-64.2010.8.16.0115-M.S.L.B. x A.B.- Para se manifestar da contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ULISSES FALCI JUNIOR-.

55. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001721-63.2010.8.16.0115-K.R.N. e outro x A.V.N.- Para se manifestar das fls. 22/25, no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. CYNTHIA SOCCOL BRANCO-.

56. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0001738-02.2010.8.16.0115-P.G.B. e outro x L.B.- Para apresentar cálculo atualizado do débito.-Adv. MARTA BLAUTH-.

57. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001866-22.2010.8.16.0115-R.G.O. x E.F.O.- Audiência de Conciliação designada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

58. ALIMENTOS-0002821-53.2010.8.16.0115-I.M.M. e outro x M.C.M.- Audiência de Inquirição designada para o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas, bem como, as partes ficam intimadas da audiência através de seus procuradores.no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS AOB31485-.

59. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002981-78.2010.8.16.0115-L.K.R. x L.N.R.- Para se manifestar da Contestação no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO-.

60. REVISAO DE PENSAO ALIMENTICIA-0003022-45.2010.8.16.0115-H.N.O. e outros x O.A.O.- Para que manifeste prosseguimento do feito do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

61. RETIFICACAO DE REGISTRO CIVIL-220/2009-VARLEI PEREIRA DA LUZ x ESTE JUIZO- Para que emende a inicial e acrescente a pessoa de Adair Carlos Gorish no pólo passivo da presente ação, bem como para que junte aos autos o laudo de investigação de vínculo genético. -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

MATELANDIA, 06 DE SETEMBRO DE 2011  
MABEL SIMOES - ESCRIVA

## MEDIANEIRA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título**  
**COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL**

**Adicionar um(a) Numeração**  
**RELAÇÃO nº 54/2011**

Adicionar um(a) Índice  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO APARECIDO DE LIMA 00048 002968/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000183/2006  
AFFONSO DENTICE DA SILVA 00050 003158/2011  
ALEX SANDER GALLIO 00016 001538/2010  
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00045 002673/2011  
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00023 005515/2010  
ALVARO MARTINHO WALKER 00035 003124/2011  
ANDERSON ALEX VANONI 00030 002869/2011  
00031 002870/2011  
00032 002871/2011  
00033 002875/2011  
ANELICE DE SAMPAIO 00049 002997/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00008 000023/2008  
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00025 001494/2011  
ARI BORGES MONTEIRO 00011 000569/2008  
BRALUIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 0005629/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00012 000573/2008  
00013 000408/2009  
00015 000673/2009  
00017 003338/2010  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00036 003216/2011  
00037 003218/2011  
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 00020 005148/2010  
DEBORAH MAY DUMPIERRE 00044 002564/2011  
EBERSON RABUTKA 00047 002924/2011  
EDILSON CHIBIAQUI 00017 003338/2010  
00018 005146/2010  
00019 005147/2010  
00020 005148/2010  
00021 005151/2010  
00024 000907/2011  
00027 002387/2011  
EGON DE JESUS SUEK 00047 002924/2011  
ELIÉZER PAZ COUTINHO 00002 000411/1998  
00034 002969/2011



ELVIS BITTENCOURT 00014 000576/2009  
 ENIMAR PIZZATTO 00050 003158/2011  
 ENIO EXPEDITO FRANZONI 00002 000411/1998  
 FABIANO SALINEIRO 00008 000023/2008  
 FERNANDO JOSE BONATTO 00006 000183/2006  
 HELIO APARECIDO DE LIMA 00009 000094/2008  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00007 000629/2007  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00017 003338/2010  
 JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS 00039 003429/2011  
 LACI DE ROCCO 00023 005515/2010  
 LAURO ANTONIO BRUN 00046 002879/2011  
 LINO AMBROSIO TROES 00050 003158/2011  
 LUCAS EDUARDO GHELLERE 00048 002968/2011  
 LUCIA HELENA SCHIZZI 00016 001538/2010  
 LUIZ JORGE GRELLMANN 00010 000493/2008  
 MARCELLO MOREIRA 00041 002536/2011  
 MARCOS HAAS MALLMANN 00038 003414/2011  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00042 002538/2011  
 00043 002539/2011  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI 00016 001538/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00028 002473/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00017 003338/2010  
 00018 005146/2010  
 00019 005147/2010  
 00020 005148/2010  
 00021 005151/2010  
 MICHEL ARON PLATCHEK 00012 000573/2008  
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00003 000480/1998  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR 00006 000183/2006  
 RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00001 000348/1996  
 00003 000480/1998  
 00004 000196/2001  
 00011 000569/2008  
 00024 000907/2011  
 00026 001771/2011  
 RODRIGO MENEZES 00040 000206/2002  
 ROMEU DENARDI 00013 000408/2009  
 00015 000673/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00018 005146/2010  
 00019 005147/2010  
 00020 005148/2010  
 00021 005151/2010  
 SERGIO AUGUSTO MITTMANN 00029 002764/2011  
 SERGIO CANAN 00014 000576/2009  
 TELMO FELIPE WELTER 00022 005220/2010  
 VALMIR SCHREINER MARAN 00005 000294/2005  
 VITOR EDUARDO FROSI 00008 000023/2008  
 WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00016 001538/2010

## Adicionar um(a) Conteúdo

1. INDENIZACAO - SUMARIO-348/1996-HELIO GASPARIAN x ERANDIO LINO DE SOUZA- Portaria 02/2009 - item D-19: nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante; -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.-  
 2. EMBARGOS DO DEVEDOR-411/1998-D TOMBINI E TOMBINI E CIA LTDA x FABRICIO JOSE DE SOUZA- nada há que ser declarado no sentido da expedição de sentença, porque não há execução de sentença nos autos - o processo retorna à ra ao arquivo - Adv. ENIO EXPEDITO FRANZONI e ELIÉZER PAZ COUTINHO.-  
 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-480/1998-BANCO DO BRASIL S/A x VOLNEY LUIZ SILVANI e outros-Ao credor para retirar a certidão inteiro teor do termo de penhora e depósito de fls. e providenciar a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis de conformidade com o artigo 659, parágrafo 4º do CPC - Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) O(S) DEVEDOR(ES), através de seu advogado, do termo de penhora supracitado, ficando ciente ainda de que pelo mesmo ato fica constituído depositário particular do bem penhorado, de conformidade com os art. 659 e parágrafos do CPC - Se o devedor for casado, devesse o credor quitar a GRC do Oficial de Justiça para intimação do conjugue quanto a penhora efetivada - -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e PEDRO MARCOS MANTOVANELLO.-  
 4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-196/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x DARCY CARLOS MARCOLA-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.-  
 5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-294/2005-NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença -Adv. VALMIR SCHREINER MARAN.-  
 6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-183/2006-MAXIMO FIOREZE x BANCO CNH CAPITAL SA-Designado audiência de tentativa de conciliação (art. 331 CPC) para o dia 05/12/2011, às 16:40 horas. as partes deverão a ela comparecerem, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR, FERNANDO JOSE BONATTO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-  
 7. PRESTACAO DE CONTAS-629/2007-ADEMIR SABADIM x BANCO ITAU S/A-indeferido o pedido do credor em relação a execução dos honorários no mesmos autos da segunda fase - viável a intimação da parte para depósito voluntário - Nos termos do art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, fica o devedor, através de seu advogado, intimado para efetuar o pagamento do debito pleiteado em fls., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre

o valor do debito e expedicao de mandado de penhora e avalicao -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-23/2008-ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A x EVA FATIMA MOURA ZIMMERMANN-Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 07/11/2011, às 16:50 horas --Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, FABIANO SALINEIRO e VITOR EDUARDO FROSI.-

9. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-94/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ YOSHIO SUZUKE e outro - Declarado o feito saneado - pontos controversos: a celebração do contrato e aditivos; majoração de remuneração utilizando-se por base o salário mínimo e piso da categoria; existência de contratação preferencial junto as pessoas que já prestavam serviço a municipalidade; prestação dos serviços pelos contratados - pontos controvertidos: existência de subordinação entre os contratados e a municipalidade; existência de prejuízo ao erário público e precedência da pretensão de ressarcimento; legalidade/ilegalidade nas contratações; existência de responsabilidade civil por parte dos requeridos; precedência da pretensão exposta na exordial - deferida a produção da prova testemunhal - os demais pontos contraovertidos não dependem de produção de prova oral - designada audiência de instrução para o dia 19/12/2011, às 13.00 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondência, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato-Adv. HELIO APARECIDO DE LIMA.-

10. INDENIZACAO - SUMARIO-493/2008-ROSIENE DA SILVA e outros x VILSON HENRIQUE MARASCA DA ROSA e outro-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. LUIZ JORGE GRELLMANN.-

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-569/2008-NEUZA DA SILVA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - FRIMESA-Designado o dia 13/12/2011, às 14,30 horas, para inquirição da testemunha no Juízo deprecado (4ª V. Cível Foz do Iguaçu-Pr) - Adv. ARI BORGES MONTEIRO e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR.-

12. ORDINARIA-573/2008-NERY BATISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- - nao merece prosperar o agravo de instrumento - compete a Justiça Estadual o processamento da lide - não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição anual - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 649 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/12/2011, as 16.40 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova --Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

13. ORDINARIA-408/2009-LUIZ INACIO SCHOMMER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-- nao merece prosperar o agravo de instrumento - compete a Justiça Estadual o processamento da lide - não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição anual - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 411 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 12/12/2011, as 14.00 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova - Adv. ROMEU DENARDI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

14. RESSARCIMENTO-576/2009-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSPORTES ABW LTDA - incabível o julgamento antecipado - deixado de designar audiência preliminar - art. 331, § 3º CPC) - incabível a denunciação da lide do motorista e do responsável pelo outrocaminhão, a quem o requerido imputa a culpa pelo acidente - se constatada a culpa do terceiro, restará afastada a culpa do requerido e o feito será julgado improcedente - não é caso de direito de regresso - incabível a denunciação da lide - afastado o reconhecimento da conexão com os autos 637/2007 - declarado o feito saneado - fixado como pontos controvertidos: a) culpa da parte ré pelo evento danoso; b) extensão dos danos materiais;ônus da prova da parte autora - deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, tempestivamente arroladas (407, CPC), bem como na juntada de novos documentos - a necessidade de produção da prova pericial será analisada após a produção da prova oral - Designada audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 29/11/2011, às 14:00 horas - a parte que pretender intimação através de Oficial de Justiça ou por correspondência, deverá quitar antecipadamente a GRC e/ou despesas de correio e declinar o meio pelo qual pretente a realização do ato - As partes devem retirar ofício de intimação da parte contrária, comprovando o encaminhamento do mesmo



no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - O réu deve em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - Advs. ELVIS BITTENCOURT e SERGIO CANAN-

15. ORDINARIA-673/2009-DONATO MERKEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Desnecessária a realização de audiência preliminar - improcedente ou preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de dois requerentes - rejeitada a tese da prescrição ânua - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 343 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 21/11/2011, as 13,00 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova - Advs. ROMEU DENARDI e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

16. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001538-86.2010.8.16.0117-MAP L COBERTURAS LTDA x RAFAEL DE OLIVEIRA-Deferido pedido de assistência judiciária gratuita ao réu, ficando a parte autora desde já identificadas das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação - Ao réu para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a distribuição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Advs. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, ALEX SANDER GALLIO e LUCIA HELENA SCHIZZI-

17. ORDINARIA-0003338-52.2010.8.16.0117-ALICE ROBERTA DE LIMA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- compete a Justiça Estadual o processamento da lide - não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição ânua - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 435 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 16/11/2011, as 15.50 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova --Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

18. ORDINARIA-0005146-92.2010.8.16.0117-ALTEMIR REINCKE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- compete a Justiça Estadual o processamento da lide - não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição ânua - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 622 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 21/11/2011, as 16.40 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova --Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

19. ORDINARIA-0005147-77.2010.8.16.0117-ADAO SILVA DA COSTA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- compete a Justiça Estadual o processamento da lide - não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição ânua - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 622 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 22/11/2011, as 16.40 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

20. ORDINARIA-0005148-62.2010.8.16.0117-ANTONIA DIAS DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - compete a Justiça Estadual o processamento da lide -

não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição ânua - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls. 572 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 16/11/2011, as 14.30 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova - Fica intimado o procurador do réu para firmar a petição de fls. 575/576, em cinco dias, sob de desentranhamento; -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

21. ORDINARIA-0005151-17.2010.8.16.0117-AURI GULARTE e outros x FEDERAL DE SEGUROS- compete a Justiça Estadual o processamento da lide - não merece prosperar a tese de litisnecio passivo - desnecessária a realização de audiência preliminar - Improcedente a preliminar de ilegitimidade passiva - rejeitada a tese de inépcia da inicial - nao foi acolhida a tese de ilegitimidade ativa de requerentes - rejeitada a tese da prescrição ânua - quanto a incompetência da Justiça Estadual a questão já restou solucionada - declarado o feito saneado - pontos controvertidos as fls.283 dos autos - deferida a prova pericial - nomeado perito o Engenheiro Civil Miguel Daux Neto para atuar no feito - deferido a prova documental, consistente na expedição de ofício a Cohapar - deferida prova testemunhal - incidente se mostra a aplicação do CDC - Designada audiência de INSTRUÇÃO para o dia 13/12/2011, as 16.00 horas - ficam as partes intimadas para em 05 dias se manifestarem acerca da existência de interesse/desistência da realização da prova oral, sendo que seu silêncio implicará a desistência tácita quanto a produção da prova --Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, EDILSON CHIBIAQUI e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-

22. INDENIZACAO - SUMARIO-0005220-49.2010.8.16.0117-DOUGLAS DA SILVA SOARES e outros x LUIZ EMIR KIELING e outro - ao requerido, quanto ao pedido do autor de fls. 69/70, em 05 dias -Adv. TELMO FELIPE WELTER-

23. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0005515-86.2010.8.16.0117-AZENETE DE LIMA e outros x JOAO CARLOS ZALESKI-Redesignada audiência de INSTRUÇÃO, para o dia 29/11/2011, às 16:30 horas - mantido no mais os termos do despacho e intimação anteriores - as partes, para informarem o endereço das testemunhas Cristina Desbessel e Raquel Sbabo Fabris, que não foram encontradas pelo Oficial de Justiça - Advs. LACI DE ROCCO e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-

24. ORDINARIA-0000907-11.2011.8.16.0117-ASSOCIAÇÃO DE FUNCIONARIOS E AMIGOS DA 12ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL x UNIMED DO OESTE DO PARANA- ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. EDILSON CHIBIAQUI e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-

25. REPARACAO DE DANOS-0001494-33.2011.8.16.0117-ANDREIA TIECHER x SUPERMERCADO LAR-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça (intimação testemunha)-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-

26. INDENIZACAO - SUMARIO-0001771-49.2011.8.16.0117-JOSE GNOATTO x R N MERLO TRANSPORTE-ME e outro-Designada audiência de conciliação para o dia 23/11/2011, às 15:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial - -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-

27. INDENIZACAO - SUMARIO-0002387-24.2011.8.16.0117-ELIAS DE PAULA e outro x TEMPERMED INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outro-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já identificadas das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. EDILSON CHIBIAQUI-

28. BUSCA E APREENSAO-0002473-92.2011.8.16.0117-BANCO VOLKSWAGEN S/A x COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE MEDIANEIRA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

29. INTERDICAÇÃO-0002764-92.2011.8.16.0117-EUDALIA TERESA DA CONCEIÇÃO DA HORA x DENIVAL MAURICIO JOSE DA HORA-Designado interrogatório do interditando para o dia 07/11/2011, às 16:45 horas - fica intimado o autor para tomar aos autos documentos relativos a titularidade e/ou inexistência de bens do interditando - Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-

30. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002869-69.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS FINKLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 14:30 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-

31. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002870-54.2011.8.16.0117-MAICON GUERREIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 14:00 horas, na qual as partes

deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação - Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

32. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002871-39.2011.8.16.0117-AFONSO PETIK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 07/12/2011, às 14:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

33. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002875-76.2011.8.16.0117-JONATHAN BAHNERT x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 29/11/2011, às 16:00 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

34. INTERDICAÇÃO-0002969-24.2011.8.16.0117-SIMONE ZAMPROGNA PARNOFF e outro x SILVANA BEATRIZ ZAMPROGNA-Designado interrogatório do interditando para o dia 05/12/2011, às 14:45 horas. - indeferida a tutela antecipada-Adv. ELIÉZER PAZ COUTINHO-.

35. INDENIZACAO - SUMARIO-0003124-27.2011.8.16.0117-LUIS CARLOS PONGAN x ADEMIR MAFIOLETTI-Designada audiência de conciliação para o dia 05/12/2011, às 13:45 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - Ao interessado para retirar ofício, comprovando o encaminhamento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, ou depositar as custas de envio, no importe de R\$ 15,00 cada ofício, em 05 dias - deverá ainda providenciar cópias para instruir a citação, em caso de petição inicial - Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003216-05.2011.8.16.0117-ROSA MARIA ROHLING x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 05/12/2011, às 15:15 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA, SE HOUVER A EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS, DE FORMA A JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DO BEM EM PODER DO AUTOR - Deferido pedido de assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora desde já cientificada das consequências penais e civis no caso de falsa afirmação-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003218-72.2011.8.16.0117-ELIAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 05/12/2011, às 13:15 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - DEFERIDA A LIMINAR PLEITEADA, SE HOUVER A EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS VALORES INCONTROVERSOS, DE FORMA A JUSTIFICAR A PERMANÊNCIA DO BEM EM PODER DO AUTOR - -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

38. INVENTARIO-0003414-42.2011.8.16.0117-SONIA MARIA JABLONSKI DO ESPIRITO SANTO x RONALDO OSSOLA DO ESPIRITO SANTO- ao requerente para juntar certidão de óbito - Adv. MARCOS HAAS MALLMANN-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0003429-11.2011.8.16.0117-ROBINSON IANES PICONI x BANCO ITAUCARD S/A-Designada audiência de conciliação para o dia 13/12/2011, às 16:40 horas, na qual as partes deverão comparecer pessoalmente, ou através de procurador com poderes para transigir - deferida a liminar postulada desde que sejam efetivados os depósitos dos valores incontroversos de forma a justificar a permanência do bem em poder do autor - -Adv. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS-.

40. EXECUCAO FISCAL-206/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE MEDIANEIRA- ao credor para informar se recebeu o crédito exequendo -- prazo: 10 dias - Adv. RODRIGO MENEZES-.

41. CARTA PRECATORIA-0002536-20.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª V. FED E JEF PREVIDEN-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ADAIR JOSÉ WEINGARTNER-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCELLO MOREIRA-.

42. CARTA PRECATORIA-0002538-87.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª V. FED E JEF PREVIDEN-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x HENRIQUETA BROLES I LARSERIS-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

43. CARTA PRECATORIA-0002539-72.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª V. FED E JEF PREVIDEN-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JACI DE CARVALHO-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

44. CARTA PRECATORIA-0002564-85.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CACOAL - 2ª VARA CÍVEL DE RONDÔNIA-NITA DOS SANTOS BERNARDO e outro x SEBASTIAO DE SOUZA e outro-Designado o dia 14/11/2011 , às 14:20 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. DEBORAH MAY DUMPIERRE-.

45. CARTA PRECATORIA-0002673-02.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CURITIBA- 1ª VARA JEF PREVIDENCIARIO-ERICA TEREZINHA ANTON SPOHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 14/11/2011 , às 16:20 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

46. CARTA PRECATORIA-0002879-16.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de TENENTE PORTELA/RS - VARA JUDICIAL-ODILA PIERINA BONETTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 14/11/2011 , às 15:30 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. LAURO ANTONIO BRUN-.

47. CARTA PRECATORIA-0002924-20.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - 2ª V. FED E JEF PREVIDEN-PEDRO MARIO RABUTKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-Designado o dia 14/11/2011 , às 15:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. EBERSON RABUTKA e EGON DE JESUS SUEK-.

48. CARTA PRECATORIA-0002968-39.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE/MS - 1ª VARA FAZ. PUBLICA-CLAUDIOMIR NUNES CORREIA x ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-Designado o dia 14/11/2011 , às 15:50 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita -Adv. LUCAS EDUARDO GHELLERE e ADRIANO APARECIDO DE LIMA-.

49. CARTA PRECATORIA-0002997-89.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CIVEL-WILSON ANDRE NERES x RODOVIA DAS CATARATAS S/A-Designado o dia 05/12/2011 , às 15:30 horas, para inquirição da testemunha - a parte requerente deverá indicar o endereço da testemunha, bem como a qual corporação o mesmo pertence, aos fins de requisitá-lo para a audiência - Adv. ANELICE DE SAMPAIO-.

50. CARTA PRECATORIA-0003158-02.2011.8.16.0117-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS 2ª CÍVEL-LEONARDO SAULO BIAZUS x SJA MENDES PEIXARIA ME e outro-Designado o dia 05/12/2011 , às 14:00 horas, para inquirição da testemunha. A parte interessada deverá quitar a GRC de intimação da(s) testemunha(s) se ainda não o fez, ficando dispensado se for beneficiário da assistência judiciária gratuita - fica intimado o interessado de que recolheu a maior o Funrejus, restando-lhe R\$ 126,58 que poderá ser requerido devolução através do site: www.tjpr.jus.br - guias de recolhimento - pedido de restituição - -Adv. LINO AMBROSIO TROES, ENIMAR PIZZATTO e AFFONSO DENTICE DA SILVA-.

Adicionar um(a) Data  
Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão  
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX  
(44)3649-5281.  
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 131/2011.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX SANDER DA SILVA GALL 0005 000044/2007  
ALVARO MAGNOS ENGEL OAB/R 0001 000009/2001  
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0014 000336/2009  
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0021 000020/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0021 000020/2011  
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0004 000369/2006  
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0014 000336/2009  
0016 000111/2010  
CARLA ANTONIA HOMMERDING 0020 000731/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 0004 000369/2006  
0017 000246/2010  
CARLOS EDUARDO CHEMIN 0020 000731/2010  
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0009 000608/2008  
0010 000636/2008  
0011 000658/2008  
0012 000125/2009  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0004 000369/2006  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 000608/2010  
CASSIA MARIA SILVA LEANDR 0005 000044/2007  
CELI GABRIEL FERREIRA 0021 000020/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0013 000316/2009  
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0021 000020/2011

CLOVIS SUPLICY WIEDMER FI 0004 000369/2006  
0017 000246/2010  
DANIELI MICHELON DO VALLE 0018 000437/2010  
0020 000731/2010  
DENIZE DE PAULO 0020 000731/2010  
DIRCEU EDSON WOMMER 0002 000431/2005  
0013 000316/2009  
DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0005 000044/2007  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0004 000369/2006  
0017 000246/2010  
EDILSON LUIZ ZIMIANI CABR 0005 000044/2007  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0007 000330/2008  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0003 000604/2005  
0015 000022/2010  
0024 000391/2011  
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0019 000608/2010  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0024 000391/2011  
EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0016 000111/2010  
EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB 0002 000431/2005  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0002 000431/2005  
0022 000240/2011  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0017 000246/2010  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0004 000369/2006  
FABIO M. CONSTANTINO OAB/ 0002 000431/2005  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0003 000604/2005  
0015 000022/2010  
0024 000391/2011  
FERNANDO BONISSONI 0007 000330/2008  
0024 000391/2011  
FERNANDO O'REILLY CABRAL 0019 000608/2010  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0004 000369/2006  
GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000009/2001  
GILBERTO JULIO SARMENTO 0006 000199/2008  
GIOVANI GIONÉDIS 0019 000608/2010  
GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0019 000608/2010  
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0017 000246/2010  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0024 000391/2011  
HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0021 000020/2011  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0013 000316/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000422/2008  
0016 000111/2010  
JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 0001 000009/2001  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0013 000316/2009  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0019 000608/2010  
JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0021 000020/2011  
JONATAS CASALI BETTO 0020 000731/2010  
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 0018 000437/2010  
0020 000731/2010  
JOÃO ALBERTO RACHELE 0003 000604/2005  
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0008 000422/2008  
0016 000111/2010  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0008 000422/2008  
KARYNA PIEROZAN OAB/PR 29 0020 000731/2010  
KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0021 000020/2011  
KEYLA MONQUERO 0014 000336/2009  
LEANDRO B.FACCIN OAB/PR 1 0020 000731/2010  
LEANDRO DE QUADROS 0001 000009/2001  
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000009/2001  
0022 000240/2011  
LIANA REGINA BERTA 0014 000336/2009  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000608/2010  
MANUELA RENNEN CASARIL 0018 000437/2010  
0020 000731/2010  
MARA RUBIA COSTA NETO OLI 0005 000044/2007  
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0021 000020/2011  
MARCELO HONJO OAB/PR 31.3 0002 000431/2005  
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0008 000422/2008  
0016 000111/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0014 000336/2009  
0016 000111/2010  
MARCO ANDRE SONI BACELAR 0005 000044/2007  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0019 000608/2010  
MARIANA KOWALSKI FURLAN 0004 000369/2006  
MIKAEL MARTINS DE LIMA 0004 000369/2006  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000608/2008  
0010 000636/2008  
0011 000658/2008  
0012 000125/2009  
MONICA CRISTINA BIZINELI 0012 000125/2009  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0013 000316/2009  
NILBERTO RAFAEL VANZO 0018 000437/2010  
0020 000731/2010  
OSVALDO CARNELOSSO 0002 000431/2005  
OSVALDO KRAMES NETO 0024 000391/2011  
PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0021 000020/2011  
PAULO AUGUSTO CHEMIN OABP 0020 000731/2010  
PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0021 000020/2011  
ROBERTO ANTONIO ENDRES 0023 000256/2011  
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0019 000608/2010  
ROSELI DE LURDES RODRIGUE 0020 000731/2010  
SANDRO RAFAEL BONATTO 0019 000608/2010  
SERGIO HENRIQUE GOMES 0007 000330/2008  
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0008 000422/2008  
SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0022 000240/2011  
SILVIA MARIA BERTICELLI V 0022 000240/2011  
TATIANA P. KAMINSKI 0008 000422/2008  
THIAGO SALVATTI 0002 000431/2005  
TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0012 000125/2009  
VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0023 000256/2011

VALDECIR PAGANI OAB 16.78 0005 000044/2007

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-9/2001-BANCO BRADESCO S/A x JOHAN ROSENBERGER, ESPOLIO DE e outros-Custas complementares no valor de R\$-316,42, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), ALVARO MAGNOS ENGEL OAB/RS N.32.141 (OAB: 32.141-RS), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e JAMES ENGEL OAB/RS 29.428 (OAB: 029428/RS)-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2005-EDEMAR RUBIM FACCO e outros x FUNDO DE APOSENTADORIA É PENSOES-FAPEN e outro- Alvará expedido a disposição. -Advs. FABIO M. CONSTANTINO OAB/PR 37.054 (OAB: 037054/PR), EUCLIDES E. PANAZZOLO OAB/PR 18.655 (OAB: 018655/PR), MARCELO HONJO OAB/PR 31.365 (OAB: 031365/PR), THIAGO SALVATTI (OAB: 053867/PR), DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
3. AÇÃO DE COBRANÇA-604/2005-ROBERTO GROSCKREUTZ x MUNICIPIO DE MARIPA- Alvará expedido a disposição. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-369/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. PARANÁ x VALDECIR GEREMIAS DO PRADO-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.
5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-44/2007-MARCOS ANTONIO BORTOLOSO x PAULO AFONSO DE BARCELOS- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-7,70, referente ao complemento do porte remessa. - Advs. MARCO ANDRE SONI BACELAR (OAB: 19.449/PR), ALEX SANDER DA SILVA GALLIO (OAB: 31.784 PR), VALDECIR PAGANI OAB 16.783 (OAB: 016783/PR), DOROTEU TRENTINI ZIMIANI (OAB: 018804/PR), CASSIA MARIA SILVA LEANDRO (OAB: 020356/PR), EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL (OAB: 025012/PR) e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA (OAB: 027825/PR)-.
6. AÇÃO ORDINARIA-199/2008-LEONIR CARDOSO JOCHINAL x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fls. 86/87, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se o requisitório. -Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB: 026785/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-330/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DORVALINO MAZZARO CASARIN e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
8. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-422/2008-HILARIO KRUGER e outro x BANCO ITAU S/A- Alvará expedido a disposição. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 28.944), TATIANA P. KAMINSKI (OAB: 17.997) e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 13.507 /PR)-.
9. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000714-71.2008.8.16.0126-TEREZINHA ROGELIN BALSAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.208,10, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
10. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000706-94.2008.8.16.0126-ADRIANO ROCKENBACH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.204,36, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
11. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000690-43.2008.8.16.0126-IRENE DIAS JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-337,00, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
12. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000937-87.2009.8.16.0126-HERMANO ALVES FERREIRA NETO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.128,78, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR) e TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR)-.
13. AÇÃO ORDINARIA-316/2009-CLEUSA MORAES DE ASSIS BONFIM e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o teor do Ofício



Circular nº. 47-2011-GP, subscrito pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, intime-se a Seguradora ré para que esclareça se a apólice discutida nos autos refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH) ou ramo 68 (apólice privada ou comercial).

Intime-se.-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/) e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/-).

14. REVISIONAL-336/2009-CHARLOTE PAWLOWSKI x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da proposta de honorários de fls. 668, que importa em R\$-4.200,00. -Advs. LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR), ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), KEYLA MONQUERO (OAB: 028209/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR)-.

15. INVENTARIO-0000022-04.2010.8.16.0126-ANNY ERICA FENSTERSEIFER MARTINS x PAULO JOSÉ MARTINS, ESPÓLIO DE- 1. Porque presentes os requisitos legais, tendo como inventariante ANNY ERICA FENSTERSEIFER MARTINS, apresentado certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas e a respectiva partilha resguardando satisfatoriamente os direitos e interesses dos sucessores HOMOLOGO, por sentença a partilha de bens do Espólio de PAULO JOSE MARTINS, em consequência, a partilha de folhas 23/24, ressalvados erros e direitos de terceiros.

2. Pagas as custas e FUNREJUS e após a verificação pela Fazenda Pública Estadual do pagamento dos impostos incidentes nos termos do art. 1031, § 2º do CPC, peça-se formal de partilha ou adjudicarem-se os bens, se for o caso.

3. Anote-se a conversão do inventário em arrolamento.

4. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.-Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000494-05.2010.8.16.0126-MARLI INÊS LOHMANN x BANCO UNIBANCO S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-6,64, referente ao complemento do porte remessa. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0001236-30.2010.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS LUCIO DIAS e outros- Intime-se o exequente, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 115/116. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

18. SUSTAÇÃO DE PROTESTOS-0002065-11.2010.8.16.0126-COTRIGUAÇÃO COOPERATIVA CENTRAL x R. CAVALLI COMÉRCIO-Custas complementares no valor de R\$-268,95, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 000039-980/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 052044/PR), JOSÉ FERNANDO MARUCCI (OAB: 000024-483/PR) e NILBERTO RAFAEL VANZO.-

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0002796-07.2010.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x ALFEU LUI e outros- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 86 (...deixe de citar o requerido...). - Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003370-30.2010.8.16.0126-COTRIGUAÇÃO COOPERATIVA CENTRAL x R. CAVALLI COMÉRCIO-Custas complementares no valor de R\$-122,75, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. - Advs. JOSÉ FERNANDO MARUCCI (OAB: 000024-483/PR), MANUELA RENNER CASARIL (OAB: 052044/PR), NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO (OAB: 020339-B/PR), LEANDRO B.FACCIN OAB/PR 18.704 (OAB: OAB/PR 18.704), PAULO AUGUSTO CHEMIN OAB/PR 19379 (OAB: 19.379), KARYNA PIEROZAN OAB/PR 29.520 (OAB: OAB/PR 29.520), DENIZE DE PAULO (OAB: 000044-144/PR), CARLOS EDUARDO CHEMIN (OAB: 000044-165/PR), DANIELI MICHELON DO VALLE (OAB: 000039-980/PR), CARLA ANTONIA HOMMERDING (OAB: 052122/PR) e JONATAS CASALI BETTO (OAB: 047789/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000145-65.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALCIDES TILSCHNEIDER-Custas complementares no valor de R\$-51,20, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/), KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), ANA ROSA

DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR)-.

22. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-0001646-54.2011.8.16.0126-SEBASTIAO MACEDO DOS SANTOS e outro x DABIO NOVAES DOS SANTOS ESPOLIO, DE- 1. Porque presentes os requisitos legais, tendo como inventariante SEBASTIAO MACEDO DOS SANTOS, apresentado certidões negativas expedidas pelas Fazendas Públicas e a respectiva partilha resguardando satisfatoriamente os direitos e interesses dos sucessores HOMOLOGO, por sentença a partilha de bens do Espólio de DABIO NOVAES DOS SANTOS em consequência, a partilha de folhas 03/06, ressalvados erros e direitos de terceiros.

2. Pagas as custas e FUNREJUS e após a verificação pela Fazenda Pública Estadual do pagamento dos impostos incidentes nos termos do art. 1031, § 2º do CPC, peça-se formal de partilha ou adjudicarem-se os bens, se for o caso.

3. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal.

Arquivem-se, oportunamente.

P.R.I.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

23. ALVARA-0002009-41.2011.8.16.0126-JOSE VITOR OENNING DE ANDRADE x ESTE JUÍZO- À requerente sobre a manifestação ministerial de fls. 24/25. Intime-se. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002774-12.2011.8.16.0126-ALFONSO SCHWARZ x CELSO KRAUSE REUTERS- Vistos.

Determinada a citação do executado para entrega dos bens indicados pelo gênero ou oferecer embargos em 10 dias (fls. 19 da execução), o devedor opôs embargos somente na data de 22.08.11, evidenciando a flagrante intempetividade dos mesmos.

Estabelece o caput do art. 738 do CPC: Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

No caso, o mandado de citação do embargante foi juntado aos autos da Ação de Execução para Entrega de Coisa Incerta, em 05.08.2011 (fl. 25-v apenso), de quando fluiu o prazo de 10 dias, para entregar a coisa ou opor embargos. Assim, o prazo findou para o executado em 17.08.2011.

Expostas essas razões, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS DO DEVEDOR, o que faço com fulcro nos artigos 621, 631 e 739, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos.

Custas pelo embargante. Sem honorários advocatícios.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

PALOTINA, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**

**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**

**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**

**(44)3649-5281.**

**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 132/2011.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0021 000883/2010

ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA 0001 000269/1992

ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIR 0006 000452/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000452/2006

ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0017 000358/2010

ALINE URBAN 0019 000399/2010

ANA LETICIA DO AMARAL RAM 0006 000452/2006

ANA LUCIA PEREIRA 0018 000365/2010

0025 000332/2011

ANA LUCIA PORCIONATO 0006 000452/2006

ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000503/1994

ANDERSON MARCIO DE BARROS 0006 000452/2006

ANDERSON RENY HECK 0005 000256/2002

ANDRE CASTILHO 0021 000883/2010

ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0008 000042/2008

0021 000883/2010

ANTONIO APARECIDO DEGANUT 0006 000452/2006

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0016 000303/2010

AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0011 000601/2008

BRASILIO VICENTE DE CASTR 0005 000256/2002

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0017 000358/2010

BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0012 000650/2008

CARLA DIAS ALVES ANASTÁCI 0006 000452/2006

CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000042/2008  
 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0013 000655/2008  
 CARLOS ERNESTO COVALSKI 0004 000194/2001  
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 CARLOS ROBERTO FERRAREZI 0020 000629/2010  
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0019 000399/2010  
 CAROLINA ERZINGER PEIXER 0005 000256/2002  
 CAROLINA VIANNA FERREIRA 0005 000256/2002  
 CELIO JONAS HIRT OAB/PR 1 0011 000601/2008  
 CHARLES KENDI SATO OAB/PR 0027 000087/2011  
 CLAUDIA SOTO RODRIGUES OA 0005 000256/2002  
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 CRISTIANE VANESSA T. MATE 0019 000399/2010  
 DANIELE CRISTINE TAKLA 0019 000399/2010  
 DANIELLE MADEIRA 0018 000365/2010  
 DANIELLE MAGNABOSCO 0020 000629/2010  
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0005 000256/2002  
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0021 000883/2010  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000493/2008  
 EDSON EMILIO SPAGNOLLO OA 0014 000251/2009  
 EDSON SHOITI FUGIE OAB/PR 0020 000629/2010  
 ELAINE DE FATIMA PINTO MA 0006 000452/2006  
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0010 000552/2008  
 0014 000251/2009  
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0019 000399/2010  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0019 000399/2010  
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000269/1992  
 0004 000194/2001  
 0007 000408/2007  
 0010 000552/2008  
 0015 000150/2010  
 0022 000037/2011  
 EPAMINONDAS CAETANO JUNIO 0017 000358/2010  
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0005 000256/2002  
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0009 000493/2008  
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0021 000883/2010  
 FERNANDO BONISSONI 0010 000552/2008  
 0022 000037/2011  
 FERNANDO GRUBER 0024 000182/2011  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0019 000399/2010  
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 GENESIO NAILOR FINGER OAB 0002 000503/1994  
 0003 000187/1996  
 GIOVANI GIONÉDIS 0019 000399/2010  
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0019 000399/2010  
 GISELE HELENA BROCK 0012 000650/2008  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0009 000493/2008  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000269/1992  
 0002 000503/1994  
 0004 000194/2001  
 0007 000408/2007  
 0010 000552/2008  
 0022 000037/2011  
 HAMILTON MARIANO 0024 000182/2011  
 HELLISON EDUARDO ALVES 0012 000650/2008  
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0016 000303/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000256/2002  
 0006 000452/2006  
 0012 000650/2008  
 0016 000303/2010  
 0017 000358/2010  
 0019 000399/2010  
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0020 000629/2010  
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 0019 000399/2010  
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0006 000452/2006  
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0014 000251/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000256/2002  
 JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 0002 000503/1994  
 JOSIANE GODOY 0012 000650/2008  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0012 000650/2008  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000503/1994  
 0003 000187/1996  
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0006 000452/2006  
 0012 000650/2008  
 0016 000303/2010  
 0017 000358/2010  
 0019 000399/2010  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0007 000408/2007  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0005 000256/2002  
 KEITHY ANDREA KOLLN 0026 000407/2011  
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000503/1994  
 0003 000187/1996  
 LEANDRO PIEREZAN 0014 000251/2009  
 LEONÉSIO ECKERT 0015 000150/2010  
 LESLIE MERCEDES FRANCISCO 0006 000452/2006  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0019 000399/2010  
 LUCIANA SOUZA FANTE 0027 000087/2011  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000269/1992  
 0007 000408/2007  
 LUIZ FERNANDO PALMA OAB/P 0005 000256/2002  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0005 000256/2002  
 MAICK FELISBERTO DIAS 0006 000452/2006

MARA JANE DE CASTRO PEDRO 0006 000452/2006  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0006 000452/2006  
 MARCELO BRAGA ANTUNES 0006 000452/2006  
 MARCELO HABICE DA MOTTA 0017 000358/2010  
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000256/2002  
 0006 000452/2006  
 0012 000650/2008  
 0016 000303/2010  
 0017 000358/2010  
 0019 000399/2010  
 MARCIA MARIA FREITAS DE A 0006 000452/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0017 000358/2010  
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0021 000883/2010  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0012 000650/2008  
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0019 000399/2010  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0019 000399/2010  
 MARIA FILOMENA MARTINS PE 0020 000629/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0005 000256/2002  
 MARLENE LEITHOLD 0020 000629/2010  
 MAURICIO PERUCCI OAB/SP 1 0002 000503/1994  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0012 000650/2008  
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0009 000493/2008  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 000655/2008  
 MILTON PINHEIROS JUNIOR 0006 000452/2006  
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0006 000452/2006  
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0018 000365/2010  
 0025 000332/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA O 0005 000256/2002  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0019 000399/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0023 000061/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 000365/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0025 000332/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0012 000650/2008  
 OSMAR CODOLO FRANCO OAB 1 0005 000256/2002  
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000269/1992  
 0004 000194/2001  
 0007 000408/2007  
 0010 000552/2008  
 0022 000037/2011  
 PABLO RODRIGUES ALVES 0001 000269/1992  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0025 000332/2011  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0021 000883/2010  
 RAFAEL RICARDO GRUBER 0024 000182/2011  
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0021 000883/2010  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 RENATO HADLICH 0004 000194/2001  
 RENY ANGELO PASTRE 0005 000256/2002  
 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO 0006 000452/2006  
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0011 000601/2008  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0012 000650/2008  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0019 000399/2010  
 RODRIGO GHESTI 0006 000452/2006  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0012 000650/2008  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0014 000251/2009  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0012 000650/2008  
 SHIRLEY CARVALHO ASSUMPÇÃ 0006 000452/2006  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0007 000408/2007  
 TERCILIO EUGENIO DI MARZI 0002 000503/1994  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0009 000493/2008  
 0021 000883/2010  
 THIALA CAVALLARI 0018 000365/2010  
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0017 000358/2010  
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0011 000601/2008  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0006 000452/2006  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0006 000452/2006

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO-269/1992-FRIGOVALE - FRIGORIFICO VALE DO PIQUIRI LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Custas complementares no valor de R\$-6.474,91, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA OAB/PR 23.450 (OAB: 023450/PR) e PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 000047-245/PR)-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-503/1994-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA CASTANHAL LTDA. e outros-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 13037 PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), TERCILIO EUGENIO DI MARZIO 44738SP e MAURICIO PERUCCI OAB/SP 130.697-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-187/1996-BANCO BRADESCO S/A x EDSON DA SILVA OLIVEIRA e outro-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-194/2001-I. RIEDI & CIA LTDA. x DOBRAFER ALT LTDA e outro - Manifeste-se a exequente acerca da petição e

documentos de folhas 323/326 no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), CARLOS ERNESTO COVALSKI (OAB: ) e RENATO HADLICH (OAB: ).

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS-256/2002-FRIPASA - FRIGORIFICO PALOTINENSE LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Intime-se o interessado, acerca do inteiro teor do Auto de Penhora no Rosto dos Autos de fls. 1021, bem como, para querendo, requerer o que lhe for de direito. -Advs. MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO OAB 17.750 (OAB: 017750/PR), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.), ANDERSON RENE HECK (OAB: 029701/PR), LUIZ FERNANDO PALMA OAB/PR11.315 (OAB: 000011-315/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR 35.022PR, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA OAB/PR36.045 (OAB: 036045/PR), CAROLINA ERZINGER PEIXER MARTINS (OAB: 034246/PR), CLAUDIA SOTO RODRIGUES OAB/PR 25.308 (OAB: 000025-308/PR), BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO (OAB: 038688/PR), MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 000041-380/PR), MARIA REGINA ZARATE NISSEL (OAB: 033071/PR), CAROLINA VIANNA FERREIRA (OAB: 000036-494/PR), KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI (OAB: 036100/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR)-.

6. AÇÃO MONITÓRIA-0000223-35.2006.8.16.0126-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IVANIR LAZARIN e outro- Dê-se vista à parte autora, conforme requerido a fl. 323. Intime-se. -Advs. MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR (OAB: 064879/RJ), RICARDO LUIZ LEAL DE MELO (OAB: 136853/SP), LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA (OAB: 028455-B/PR), ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN (OAB: 000021-609/PR), MIRIAN COSTA ARRUDA (OAB: 000085-043/SP), VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS (OAB: 047435/PR), RODRIGO GHESTI (OAB: 000033-775/PR), ANTONIO APARECIDO DEGANUTTI JÚNIOR (OAB: 029978/PR), ANDERSON MARCIO DE BARROS (OAB: 31952), MAICK FELISBERTO DIAS (OAB: 000037-555/PR), JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK (OAB: 17.447), ANA LUCIA PORCIONATO (OAB: 213123/SP), SHIRLEY CARVALHO ASSUMPTÃO (OAB: 095706/RJ), ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA (OAB: 000146-662/SP), MILTON PINHEIROS JUNIOR (OAB: 26.246), ANA LETICIA DO AMARAL RAMOS FERREIRA (OAB: 136513/SP), CARLA DIAS ALVES ANASTÁCIO (OAB: 124177/RJ), MARCELO BRAGA ANTUNES (OAB: 016864/PR), MARA JANE DE CASTRO PEDROZO (OAB: 098087/SP), MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 000050-994/PR), WIVIANE CRISTINA PERIN (OAB: 000032-867/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000465-57.2007.8.16.0126-ANTONIO CARLOS RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 28.944) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-42/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x NILSON MARTINS- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do ofício de fls. 118. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-493/2008-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM. VALE DO PIQUIRI - SICREDI x CLAUDEIR ROBERTO DOS SANTOS-- De acordo com a Portaria 001/2008, art. 6o, inciso II, alínea B, procedo a intimação da parte interessada, para manifestação no prazo de cinco dias, acerca das respostas de ofícios expedidos. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR)-.

10. AÇÃO DE DIVISÃO-552/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLAVO LUIZ HOCHSCHEIDT- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 94/120. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-601/2008-IRACI DE BASTOS x SUPER MÓVEIS - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- I. Mantenho o valor dos honorários formulado pelo Sr. Perito à fl.

420, porquanto não se mostra elevado.

II. À parte ré para que promova o pagamento dos honorários periciais sob pena de preclusão na produção da prova pericial.

-Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), AUGUSTO JOSE BITENCOURT OAB 15438 (OAB: 015438/PR) e CELIO JONAS HIRT OAB/PR 17.317 (OAB: 017317/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-650/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA e outros-

I. Designe-se data para o primeiro leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, promovendo a escrituração a atualização monetária do bem, a despeito do prazo decorrido desde a avaliação.

II. Sendo negativo, designe-se o segundo leilão, observando neste o maior lance, desde que não seja oferecido preço vil.

III. Expeça-se edital, que deverá ser publicado na forma da lei.

IV. Intimem-se para esses atos o devedor (art. 687, § 50, CPC), por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado ou edital, se for o caso, e eventuais credores hipotecários, ao menos 10 dias antes da

1ª praça (art. 698, CPC).

Diligências, necessárias.-Advs. JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR)-.

13. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-0000701-72.2008.8.16.0126-PAULINA TRENTIN NAVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Custas complementares no valor de R\$-1.152,03, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-251/2009-C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERI NUNCIO COMPAGNONI- Manifeste-se o interessado, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos. -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0000746-08.2010.8.16.0126-TUCANO OBRAS E SERVIÇOS LTDA x PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO e outro-Custas complementares no valor de R\$-21,56, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LEONÉSIO ECKERT (OAB: 000007-745/SC) e ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR)-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001413-91.2010.8.16.0126-RENITA DIGNA MENDES x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-26,64, referente ao porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 000012-415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR (OAB: 000028-214/PR)-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001643-36.2010.8.16.0126-CONSTANTE ANTONIO CASTELINI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-6,64, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR), ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR), MARCELO HABICE DA MOTTA (OAB: 60.843) e EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR (OAB: 000057-792/PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001666-79.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLDER JOSÉ GUARIENTI- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) e THIALA CAVALLARI (OAB: 000024-003/SC)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001878-03.2010.8.16.0126-ROMANHA & ROMANHA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao apelante para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de 14,88, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR (OAB: 072110-B/SP), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), ALINE URBAN (OAB: 000049-245/PR), CRISTIANE VANESSA T. MATESTA (OAB: 000261-585/SP), DANIELE CRISTINE TAKLA (OAB: 000054-753/PR), ELIANA AKEMI NAKAMURA (OAB: 048509/PR) e MARCUS VINICIUS BOAÇALHE (OAB: 053152/PR)-.

20. EMBARGOS DE TERCEIROS-0002883-60.2010.8.16.0126-GLAUCE SILVANA DUTRA x BANCO DO BRASIL S.A- Manifeste-se o embargante, no prazo legal,



acerca da contestação de fls. 51/60. -Advs. DANIELLE MAGNABOSCO (OAB: 033921-PR/), CARLOS ROBERTO FERRAREZI (OAB: 12.796), EDSON SHOITI FUGIE OAB/PR 22.246 (OAB: OAB/PR 22.246), JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS (OAB: 000018-484/PR), MARIA FILOMENA MARTINS PESTANA (OAB: 18.155/PR) e MARLENE LEITHOLD (OAB: 000022-619B/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004213-92.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILMAR ELDOR BLOCH e outros- Documentos desentranhados a disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000319-74.2011.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNIDADE AZEVEDO LTDA x FERNANDA SILVA- Intime-se o exequente, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 45. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000496-38.2011.8.16.0126-OMNI S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDIOMAR ALVANIR TOZO- Custas complementares no valor de R\$-132,25, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000958-92.2011.8.16.0126-LUIZ OSCAR KLEIM IBING x CATHARINA ROCHTOSCHEL DE OLIVEIRA e outros- Tendo em vista que está em curso o prao para apresentação de contestação e que há vários réus no processo, indefiro, por ora, o pedido de vista, porquanto formulado por apenas um dos réus.

Int.-Advs. FERNANDO GRUBER (OAB: 045311/), RAFAEL RICARDO GRUBER (OAB: 054092/) e HAMILTON MARIANO (OAB: 000032-303/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002404-33.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x OZEIAS LIMA PEREIRA- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 34. -Advs. ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP)-.

26. Intime-se a parte autora para que apresente declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º, da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento da concessão das benesses da assistência judiciária.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002847-81.2011.8.16.0126-ALEXANDRE CEZAR MELLUSSO WUSTRO x BANCO AYNORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A- -Adv. KEITHY ANDREA KOLLN (OAB: 000013-736/PR)-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0002910-09.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de Umuarama - PR 2º VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x VALCIR ALDIR GRAVE-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-74,00, referente a diligência do Oficial de Justiça. -Advs. CHARLES KENDI SATO OAB/PR 21.060 (OAB: PR 21.060) e LUCIANA SOUZA FANTE (OAB: OAB/PR23.610)-.

PALOTINA, 06 DE SETEMBRO DE 2011.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

## PARAÍSO DO NORTE

### JUÍZO ÚNICO

#### Intimação de Advogados

#### Relação - 45 - 2011

#### Advogado Ordem Processo

Adriano Muniz Rebello	028	0271/04
Alécio Trevisan	048	0254/11
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	020	0260/11
Anderson Destefano	046	0008/11
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	1044/10
	002	0887/10
	003	0604/10

	004	0991/10
	005	0683/10
	006	0562/09
	007	0037/11
	008	0164/11
	031	0218/10
	041	0420/10
	042	0551/10
	047	0014/03
	059	0580/10
	060	0542/09
	061	0077/10
	062	0530/10
	012	0006/10
Bruno Assoni	013	0249/11
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin		
Celso Botelho dos Santos	056	0046/11
Charles Zauza	002	0887/10
	011	0296/08
	021	0303/09
Cynthia Lumi Nakashima Tanaka		
Cláudio Evandro Stefano	058	0289/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	019	0343/09
Cristiane Bergamini Rodrigues	056	0046/11
Daniele de Bona	014	0224/11
Darlane Pamplona	049	0252/07
Edmar José Chagas	001	1044/10
	004	0991/10
	032	0086/98
Elizete Sandra Simões dos Anjos	035	0046/11
Fábio Luiz Cardoso Borba	043	0014/10
	044	0188/10
Fernando Covezzi da Silva	038	0271/10
	050	0350/09
Flávia Regina Carlúccio	005	0683/10
	006	0562/09
	007	0037/11
	008	0164/11
	059	0580/10
	060	0542/09
	061	0077/10
	062	0530/10
Flávio Santanna Valgas	024	0465/09
	029	0501/10
	030	0120/10
Glauco Iwersen	015	0506/10
Hamilton José Oliveira	026	0061/07
	027	0006/08
Janete Serafim da Silva Prizon	009	0295/06
	045	0337/08
José Antonio Volpi da Silva	039	0099/10
José Edervandes Vidal Chagas	033	0040/10
José Francisco Pereira	050	0350/09
José Luiz Fornagieri	005	0683/10
	006	0562/09
	007	0037/11
	008	0164/11
	059	0580/10
	060	0542/09
	061	0077/10
	062	0530/10
José Roberto Gazola	050	0350/09
Juliana Rigolon de Matos	034	1115/10
Lauri Trentini	022	0975/10
Luiz Carlos Marques Arnaut	050	0350/09
Marcelo de Queiroz Pimentel	039	0099/10
Márcio Ayres de Oliveira	057	0336/11
Márcio Rogério Depolli	001	1044/10
	002	0887/10
	003	0604/10
	004	0991/10
	005	0683/10
	006	0562/09
	007	0037/11
	008	0164/11
	031	0218/10
	041	0420/10
	042	0551/10
	047	0014/03
	059	0580/10
	060	0542/09
	061	0077/10
	062	0530/10
Marcos Vinicius Molina Veroneze	017	0231/11
	018	0248/11
	023	0220/11
Mário Sérgio Garcia	040	0287/11
Milton Luiz Cleve Küster	015	0506/10
Oswaldo Buniotti	015	0506/10
	025	0182/03
Rafael Lucas Garcia	055	0327/11
Rafael Santos Carneiro	016	0156/11
Roberto Satin Inácio	003	0604/10
Robson Sakai Garcia	051	0329/11
	052	0330/11
	053	0331/11
	054	0332/11
Roni Peter Zangari	015	0506/10
Sérgio Schulze	020	0260/11

Valdecir Pagani	049	0252/07
Valéria Canalle	010	1092/10
	036	0334/08
	037	0277/07

01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1044/10 - Ademir Mangolin e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo. 3. Voltem oportunamente se solicitada informações. 4. Considerando o provimento do agravo da parte credora, intime-se a parte devedora a cumprir a DI, liquidando as cotas de fundo de investimento dadas em garantia (R\$-449.244,29), bem como, manifestando-se sobre o novo cálculo do débito apresentado. Advs. Edmar José Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

02. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 887/10 - Mauro Malaquias e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo. 3. Voltem oportunamente se solicitada informações. 4. Considerando o provimento do agravo da parte credora, intime-se a parte devedora a cumprir a DI, liquidando as cotas de fundo de investimento dadas em garantia (R\$-18.131,54). Advs. Charles Zauza - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

03. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 604/10 - Vilma Silveira Rosa e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo. 3. Voltem oportunamente se solicitada informações. 4. Considerando o provimento do agravo da parte credora, intime-se a parte devedora a cumprir a DI, liquidando as cotas de fundo de investimento dadas em garantia (R\$-18.282,02), bem como, manifestando-se sobre o novo cálculo do débito apresentado. Advs. Roberto Satin Inácio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

04. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 991/10 - Gervásio Gonçalves dos Santos e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se o julgamento do agravo. 3. Voltem oportunamente se solicitada informações. Advs. Edmar José Chagas - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

05. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 683/10 - Ildivaldo Aparecido Ribeiro de Camargo e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo interposto pela parte devedora, bem como, da decisão monocrática que negou provimento ao agravo. 2. Cumpra-se a DI." (DI: "... Após a decisão do TJPR em eventual recurso de agravo, intem-se os devedores a liquidarem as cotas do fundo de investimento, depositando judicialmente, em 10 dias, o numerário devido (R \$-77.704,39)... Além disso, após a decisão do TJPR, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais..."). Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

06. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 562/09 - Orlando Frugere e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Ante a decisão do TJPR, cumpra-se a DI." Advs. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

07. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 37/11 - Banco Banestado S/A e outro x Maria Correia Oliveira e outros. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pronunciamento do TJPR..." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

08. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 164/11 - Banco Banestado S/A e outro x Sineida Arlete Castelll Durante e outros. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pronunciamento do TJPR..." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez - Márcio Rogério Depolli - José Luiz Fornagieri e Flávia Regina Carlúccio.

09. CIVIL PÚBLICA - 295/06 - Ministério Público x Bernardo da Silva Nascimento. "Vistos... Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o requerido **BERNARDO DA SILVA NASCIMENTO nas sanções do art. 12, III, da Lei 8.429/92, a saber, SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 03 ANOS, PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO PELO PRAZO DE 03 ANOS E MULTA CIVIL de uma vez o salário de prefeito do último mês de seu mandato, devidamente corrigido pelo INPC, com juros de mora de 1% a partir da citação.** Custas pelo requerido..." Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

10. DIVÓRCIO DIRETO - 1092/10 - M. A. da C. x C. A. R. Ao requerente para retirar formal de partilha e mandato de inscrição. Adva. Valéria Canalle.

11. MONITÓRIA - 296/08 - Vetter & Oliveira Ltda x Dercilcia Maria da Silva Santos. Ao requerente para retirar alvará de levantamento e depositar custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Charles Zauza.

12. EXECUTIVO FISCAL - 06/10 - Fazenda Pública do Estado do Paraná x Emerson Heidrich. "1... Em caso de inércia, exsbe-se alvará em favor do credor para levantamento do numerário. 2. Após, diga o credor sobre o prosseguimento do feito." (A *exequente para retirar alvará de levantamento*). Adv. Bruno Assoni.

13. BUSCA E APREENSÃO - 249/11 - Credifibra S/A x João Francisco de Chagas. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin.

14. BUSCA E APREENSÃO - 224/11 - Credifibra S/A x Robison Luiz Pereira. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adva. Daniele de Bona.

15. REPARAÇÃO DE DANOS - 506/10 - Zilda Pereira Xavier x Município de Mirador e outros. "1. Recebo a apelação de fls. 294/303, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze), querendo, ofertar contra-razões..." Advs. Osvaldo Buniotti - Milton Luiz Cleve Küster - Glauco Iwersen e Roni Peter Zangari.

16. COBRANÇA - 156/11 - Maria Célia da Silva Gomes x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Recebo a apelação de fls. 54/58, em ambos os efeitos. 2. Ao apelado para, em 15 (quinze), querendo, ofertar contra-razões..." Adv. Rafael Santos Carneiro.

17. BUSCA E APREENSÃO - 231/11 - BV Financeira S/A x Valter Correia Duarte. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.

18. BUSCA E APREENSÃO - 248/11 - BV Financeira S/A x Leticia da Silva. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.

19. BUSCA E APREENSÃO - 343/09 - Banco Finasa BMC S/A x Patricia de Souza da Silva. "Intime-se o requerente para em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adva. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

20. BUSCA E APREENSÃO - 260/11 - BV Financeira S/A x Diogo Andrade Rodrigues. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Advs. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

21. USUCAPIÃO - 303/09 - Ceiso Guaberto Coelho e outra x Daniel Lobato e outra. "Intime-se o requerente para em 48 horas dar andamento ao feito, sob pena de extinção." Adva. Cinthia Lumi Nakashima Tanaka.

22. EXECUÇÃO - 975/10 - Luiz Aniceto do Nascimento x José Adelino de Freitas. "Renove-se a intimação ao exequente." (Ao *exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça*). Adv. Lauri Trentini.

23. BUSCA E APREENSÃO - 220/11 - BV Financeira S/A x Maria Aparecida Rocha. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça*). Adv. Marcos Vinicius Molina Veroneze.

24. DEPÓSITO - 465/09 - BV Financeira S/A x Rafael Natalino da Silva. "Renove-se a intimação ao requerente." (Ao *requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça*). Adv. Flávio Santanna Valgas.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 182/03 - Município de Mirador x Valter Jorge Catalan Júnior. "Renove-se a intimação ao requerente." (Considerando o lapso temporal decorrido sem que a execução tenha alcançado algum sucesso, defiro o pedido de pesquisa de bens pelo renajud (detran) e infojud (receita), conforme segue. Quanto ao resultado, manifeste-se a parte credora). Adv. Osvaldo Buniotti.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 61/07 - Copel Distribuição S/A x Maria José F. da Silva Rainha das Telhas. "Renove-se a intimação ao requerente." (Sobre a *penhora on line infrutífera manifeste-se o credor*). Adv. Hamilton José Oliveira.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 06/08 - Copel Distribuição S/A x Colarol Ltda. "Renove-se a intimação ao requerente." (Sobre a *penhora on line infrutífera manifeste-se o credor*). Adv. Hamilton José Oliveira.

28. DEPÓSITO - 271/04 - Banco BNL do Brasil S/A x Ivo Costa da Silva. "Renove-se a intimação ao requerente." (Sobre a *penhora on line infrutífera manifeste-se o credor*). Adv. Adriano Muniz Rebelo.

29. DEPÓSITO - 501/10 - BV Financeira S/A x Mariane Santana Borba. "Intime-se o requerente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção." Adv. Flávio Santanna Valgas.

30. BUSCA E APREENSÃO - 120/10 - BV Financeira S/A x Warlei da Silva. "Intime-se o requerente para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção." Adv. Flávio Santanna Valgas.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 218/10 - Elisabete Helena Delgado e outros x Banco Banestado S/A e outro. "... Após, lavre-se termo de penhora referente aos depósitos de fls. 206 e 210, intimando-se em seguida a parte devedora para, em 15 dias, apresentar suas considerações." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

32. ALIMENTOS - 86/98 - M. L. da S. O. x J. de O. A. requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 40/10 - João Batista e outros x Banco Banestado S/A e outro. Aos requerentes sobre a petição juntada pelos requeridos. Adv. José Edervandes Vidal Chagas.

34. BUSCA E APREENSÃO - 1115/10 - BV Financeira S/A x Francisca Saturnino Ribeiro Ramos. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Juliana Rigolon de Matos.

35. INVENTÁRIO - 46/11 - Espólio de Julio Ordonis e outra. Manifeste-se a inventariante em últimas declarações. Adva. Elizete Sandra Simões dos Anjos.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 334/08 - A. K. P. da S. x A. P. da S. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Valéria Canalle.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 277/07 - E. M. M. e outra x A. C. M. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Valéria Canalle.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 271/10 - K. da C. J. e outro x M. V. P. J. Aos exequentes sobre o decurso do prazo sem pagamento ou justificativa pelo executado. Adv. Fernando Covezzi da Silva.

39. CARTA PRECATÓRIA - 99/10 - Rio de Janeiro/RJ - 18ª Vara Cível - Declaratória - 1998.001.135209-6 - Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/A x Cooperativa Agrícola Regional de Produtores de Cana Ltda. As partes sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Advs. Marcelo de Queiroz Pimentel e José Antonio Volpi da Silva.

40. PREVIDENCIÁRIA - 287/11 - Darci Geronimo da Cruz x Instituto Nacional do Seguro Social. Ao requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Mário Sérgio Garcia.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 420/10 - Maria das Dores Carvalho Mariano e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Foi comprovado pela parte credora que o acórdão do TJPR, em decisão monocrática, transitou em julgado sem qualquer recurso da parte devedora. Assim, postulou pela liberação imediata do dinheiro depositado. Nada obstante o trânsito em julgado, a parte devedora ainda não se manifestou sobre o novo cálculo apresentado, após a consolidação das decisões nos autos. Diante disso, determino a expedição de alvará para levantamento do valor apontado pela parte devedora como incontroverso (R\$ 39.151,02). Intime-se a parte devedora para manifestação quanto ao cálculo apresentado." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 551/10 - Roberto Mendes e outros x Banco Banestado S/A e outro. "Foi comprovado pela parte credora que o acórdão do TJPR, em decisão monocrática, transitou em julgado sem qualquer recurso da parte devedora. Assim, postulou pela liberação imediata do dinheiro depositado. Nada obstante o trânsito em julgado, a parte devedora ainda não se manifestou sobre o novo cálculo apresentado, após a consolidação das decisões nos autos. Diante disso, determino a expedição de alvará para levantamento do valor apontado pela parte devedora como incontroverso (R\$ 28.916,65). Intime-se a parte devedora para manifestação quanto ao cálculo apresentado." Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 14/10 - K. J. J. de S. x E. R. J. "Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio ao executado curador na pessoa do Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

44. ALIMENTOS - 188/10 - C. O. da S. e outro x N. P. da S. "Cite-se por edital. Decorrido o prazo sem contestação, nomeio ao executado curador na pessoa do Dr. Fábio Luiz Cardoso Borba. Intime-se para, em aceitando o encargo, apresentar contestação por negativa geral." Adv. Fábio Luiz Cardoso Borba.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 337/08 - A. K. P. da S. x A. P. da S. Ao exequente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Adva. Janete Serafim da Silva Prizon.

46. CARTA PRECATÓRIA - 08/11 - Cianorte/PR - Cível - Cumprimento de Sentença - 355/02 - Íris Pereira da Costa x Geraldo Januzzi. Ao requerente sobre a penhora efetiva, informando se houve interposição de embargos junto ao Juízo Deprecante. Adv. Anderson Destéfano.

47. MONITÓRIA - 14/03 - Baco Itáu S/A x João Paschoal - ME e outro. Ao requerente sobre o decurso do prazo de suspensão do feito. Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

48. PREVIDENCIÁRIA - 254/11 - Iracema Brumatti Gonçalves x Instituto Nacional do Seguro Social. A requerente sobre a contestação apresentada. Adv. Alcécio Trevisan.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 252/07 - Departamento de Estradas e Rodagens - DER/PR x Agro Industrial Parati Ltda. As partes sobre a baixa dos autos do Tribunal. Advs. Dariane Pamplona e Valdecir Pagani.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO - 350/09 - Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda x Petrolcool Distribuidora de Petróleo Ltda. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do agravo." Advs. Luiz Carlos Marques Arnaut - Fernando Covezzi da Silva - José Francisco Pereira e José Roberto Gazola.

51. COBRANÇA - 329/11 - Graziela Oliveira de Melo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 20 de outubro de 2011, às 13:00 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Robson Sakai Garcia.
52. COBRANÇA - 330/11 - Thiago Garcia x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 20 de outubro de 2011, às 13:15 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Robson Sakai Garcia.
53. COBRANÇA - 331/11 - Paulo Ricardo de Souza x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Robson Sakai Garcia.
54. COBRANÇA - 332/11 - Antonio Pereira de Melo x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 20 de outubro de 2011, às 13:45 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Rafael Lucas Garcia.
55. COBRANÇA - 327/11 - Alex Domingos de Godoi x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. "1. Designo audiência de conciliação para o **dia 20 de outubro de 2011, às 14:00 horas**... 3. Intime-se o autor na pessoa de seu advogado." Adv. Rafael Lucas Garcia.
56. CARTA PRECATÓRIA - 46/11 - Batatais/SP - 1ª Vara Cível - Indenização - 1652/2003 - Fernando Luis Kiekow x Paulo Henrique de Macedo Tahan. Designada a data de **20 de outubro de 2011, às 14:30 horas**, audiência de inquirição de testemunha. Adv. Cristiane Bergamini Rodrigues e Celso Botelho dos Santos.
57. BÚSCA E APREENSÃO - 336/11 - Banco Bradesco Financiamentos S/A x Jacinto Basílio. Ao requerente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 289/01 - Supermercado Ricato Ltda x Álvaro Aparecido Carreira. "Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo constar no mandado que, caso não encontre quaisquer bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça cumprir o art. 659, § 3º do CPC, do seu domicílio e de seu estabelecimento comercial..." (A *exequente para depositar os custos das diligências do Oficial de Justiça*). Adv. Cláudio Evandro Stefano.
59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 580/10 - Maria Lucia Forlani e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a concessão do efeito suspensivo, guarde-se o julgamento do agravo..." Adv. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 542/09 - Sonia Aparecida Herreiro Figueira e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a NÃO concessão do efeitos suspensivo, cumpra-se a DL..." Adv. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 77/10 - Sucessão de Desidério Aparecido Antonio Marco e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a NÃO concessão do efeitos suspensivo, cumpra-se a DL..." Adv. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.
62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 530/10 - Vera Lúcia Lanzoni Galli e outros x Banco Banestado S/A e outro. "1. Ciente do agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Ante a NÃO concessão do efeitos suspensivo, cumpra-se a DL..." (DL: ... Após a decisão do TJPR em eventual recurso de agravo, intemem-se os devedores a liquidarem as cotas do fundo de investimento, depositando judicialmente, em 10 dias, o numerário devido (R \$ 62.248,17).. Além disso, após a decisão do TJPR, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais). Adv. José Luiz Fornagieri - Flávia Regina Carlúccio - Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli.

05 de setembro de 2011

## PARANAVÁ

### 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PARANAVÁ**  
**JUIZ DE DIREITO: DANIELA FLAVIA MIRANDA**

#### RELAÇÃO Nº 79/2011- 2 VARA CIVEL

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCIDES DOS SANTOS 0027 000290/2010  
0044 001246/2010  
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0048 000455/2011  
ALDREY FABIANO AZEVEDO 0018 000279/2008  
0022 000392/2009  
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0014 000234/2007  
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0005 000179/2003  
ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0016 000615/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0042 001195/2010  
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0015 000245/2007  
0020 000177/2009  
ANTONIO CARLOS MONTEIRO 0029 000405/2010  
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0047 000248/2011  
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0007 000068/2004  
0029 000405/2010  
ANTONIO MARCOS SOLERA 0019 000655/2008  
ARI DE SOUZA FREIRE 0002 000652/1999  
0024 000034/2010  
0037 000714/2010  
0041 001133/2010  
0053 000524/2011  
ARIENI BIGOTTO 0035 000645/2010

ARNALDO SAWASSATO 0013 000048/2007  
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0002 000652/1999  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000901/2000  
BRUNO MOREIRA ALVES 0001 000740/1995  
BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 0026 000262/2010  
BRUNO TORTORELLI WINCHE 0044 001246/2010  
CARLOS EDUARDO BALLIANA 0022 000392/2009  
CARLOS SOSTER 0013 000048/2007  
CASSIO DJALMA SILVA CHIAP 0028 000402/2010  
CELIA A. ZANATTA JORGE EL 0011 000537/2005  
CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA 0007 000068/2004  
CLOVIS TEIXEIRA 0025 000221/2010  
DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI 0026 000262/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0008 000467/2004  
EDILSON AVELAR DA SILVA 0001 000740/1995  
EDUARDO LUIZ CORREIA 0017 000084/2008  
EMERSON MONZANI DE MEDEIR 0026 000262/2010  
0039 001003/2010  
0040 001040/2010  
ENEIDA WIRGUES 0019 000655/2008  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0051 000500/2011  
FABIANO NUUD DE SOUZA 0011 000537/2005  
0012 000186/2006  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0052 000501/2011  
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0022 000392/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000288/2003  
GILSON JOSE DOS SANTOS 0005 000179/2003  
0013 000048/2007  
0021 000274/2009  
0025 000221/2010  
0048 000455/2011  
GISELE CARDOSO P GARCIA 0020 000177/2009  
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0015 000245/2007  
GUSTAVO CARVALHO ROMERO 0026 000262/2010  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0007 000068/2004  
HENRIQUE JAMBISK PINTO DO 0024 000034/2010  
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 0049 000458/2011  
JANECLEIA MARTINS XAVIER 0044 001246/2010  
JEAN CARLOS MACHADO 0009 000236/2005  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0045 001254/2010  
JORGE JOSE JUSTI WASZAK 0008 000467/2004  
JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0011 000537/2005  
0012 000186/2006  
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0014 000234/2007  
JOSE PAULO PEREIRA GOMES 0018 000279/2008  
JOSE RICARDO P. FERREIRA 0017 000084/2008  
JOZELENE FERREIRA DE ANDR 0024 000034/2010  
JUCILANE GOUVEIA DOS SANT 0026 000262/2010  
0039 001003/2010  
JULIANO MARCELO GERMANO 0054 000099/2006  
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0030 000449/2010  
JUNIOR CESAR NUNES DE FRE 0013 000048/2007  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 000163/2011  
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0032 000586/2010  
LEIDE MARCIA LOPES 0026 000262/2010  
0039 001003/2010  
0040 001040/2010  
LUCIANO PEREIRA RICATO 0043 001209/2010  
LUIZ HENRIQUE ESCARMANHAN 0027 000290/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0042 001195/2010  
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0023 000507/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0031 000576/2010  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0033 000604/2010  
0034 000622/2010  
0036 000705/2010  
LUIZ SGANZELLA LOPES 0008 000467/2004  
MARCELO BARRROS MENDES 0016 000615/2007  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0023 000507/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000901/2000  
MARCO AURELIO GRESPAN 0006 000288/2003  
MARCUS AURELIO LIOGI 0033 000604/2010  
0034 000622/2010  
0036 000705/2010  
MARIANA PIOVEZNAI MORETI 0033 000604/2010  
0034 000622/2010  
0036 000705/2010  
MARIO SERGIO GARCIA 0022 000392/2009  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0051 000500/2011  
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0009 000236/2005  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0050 000494/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0028 000402/2010  
ODECIO TREVISAN 0010 000530/2005  
OLDEMAR MARIANO 0009 000236/2005  
PATRICIA DE SOUZA FREIRE 0024 000034/2010  
0037 000714/2010  
0041 001133/2010  
PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0053 000524/2011  
PATRICIA TOURINHO BERARDI 0008 000467/2004  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0049 000458/2011  
PAULO MANOEL DE LIMA 0043 001209/2010  
PAULO ROBERTO AZEREDO 0008 000467/2004  
PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0011 000537/2005  
0012 000186/2006  
PERICLES ARAUJO GRACINDO 0008 000467/2004  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 000034/2010  
RAFAEL GONEKURA 0038 000802/2010  
RENATA C. TALEVI DA COSTA 0033 000604/2010  
0034 000622/2010  
0036 000705/2010



RENATO BENVINDO FRATA 0044 001246/2010  
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0035 000645/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0022 000392/2009  
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 0026 000262/2010  
 0039 001003/2010  
 0040 001040/2010  
 SHIRLEY OLIVETTI 0009 000236/2005  
 SUELI ANTUNES 0044 001246/2010  
 SUELI SANDRA AGOSTINHO RO 0007 000068/2004  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 000576/2010  
 WALDUR TRENTINI 0003 000740/1999  
 0021 000274/2009  
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 0026 000262/2010  
 WILSON DA SILVA FARIA 0035 000645/2010

1. EXECUCAO-740/1995-COMTINTAS - COMERCIAL DE TINTAS LTDA x PAULO AUGUSTO S. NEGRINI-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. EDILSON AVELAR DA SILVA e BRUNO MOREIRA ALVES-.
2. EXECUCAO-652/1999-BANCO DO BRASIL S/A x RUILENE IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fl. 224. " Sobre o pedido retro ( presente proposta ), digam os executados em dez dias. " -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR e ARI DE SOUZA FREIRE-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-740/1999-WALDUR TRENTINI x ESTE JUIZO- Despacho de fl. 865 item 3. " Intime-se o sr, Sindico para que informe se a massa falida tem condições de arcar com os honorarios. Caso positivo, e nao havendo discordancia a respeito dos honorarios pleiteados, itime-se o sr. Perito para que no prazo de 60 dias promova a entrega do laudo de conferencia. " -Adv. WALDUR TRENTINI-.
4. EXECUCAO-901/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x BRUTUS AUTO PECAS LTDA e outro- " Sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
5. EXECUCAO JUDICIAL-179/2003-BENEDITO DE MORAES PRAXEDES JUNIOR e outro x AGAMENON ARRUDA DE SOUZA- " Sobre calculo de fls. 920/921, digam os interessados no prazo comum de cinco dias. " -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
6. COBRANCA-288/2003-PAULO FERNANDO LUCIO TEIXEIRA e outro x BANCO REAL S/A- Despacho de fl. 478. " Intime-se o devedor para compeltentação o valor requerido, no prazo de dez dias. " -Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-68/2004-ELSO CARVALHO RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE PARANAVALI e outro- " Sobre o acordo digam os interessados no prazo legal. " -Advs. SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA, CIBELE NOGUEIRA DA ROCHA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.
8. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-467/2004-COMERCIAL AMAZONAS DE CAFÉ LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Despacho de fl. 893."... Pelo Exposto, rejeito ambas as impugnações apresentadas e homologo os honorarios propostos ( R\$ 5.400,00). Intime-se as partes para que no prazo de cinco dias depositem os honorarios periciais, na proporção ja estabelecida pela decisão interlocutoria de fl. 870. " -Advs. PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA, PATRICIA TOURINHO BERALDI, LUIZ SGANZELLA LOPES, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, DOUGLAS DOS SANTOS e PAULO ROBERTO AZEREDO-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-236/2005-JOSE CARLOS DE SOUZA x PASSARELLA CALCADOS-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. SHIRLEY OLIVETTI, JEAN CARLOS MACHADO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e OLDEMAR MARIANO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-530/2005-ODECIO TREVISAN x MARCELO YANAGIHARA- Certidão. " Nao foi apresentado a transferencia da penhora feita através do Bacenjud. " -Adv. ODECIO TREVISAN-.
11. EMBARGOS A EXECUCAO-537/2005-TORRES & SILVEIRA LTDA e outros x SICOOB COOP.DE CRED.MUT.DOS PEQ.EMPRES.MICROEMP.E- " Sobre a proposta de honorarios R\$ 3.750,00, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NUUD DE SOUZA-.
12. ACAO ORDINARIA-186/2006-TORRES & SILVEIRA LTDA e outros x SICOOB COOP.DE ECON. E CRED.MUT. DOS PEQ. EMPR.- Despacho de fls. 560. " Sobre o pedido de fls. 559, diga o requerido em de dias. " -Advs. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ, JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA e FABIANO NUUD DE SOUZA-.
13. USUCAPIAO-48/2007-JOSE ANTONIO VERISSIMO e outro x TIYAKO TAKINAKA SAWASSATO e outros- Despacho de fl. 201. " Arbitro honorarios em favor do curador nomeado pelo Juizo no importe de R\$ 300,00 ( sem prejuizo de posterior revisao em razao do trabalho realizado). Deixo de determinar a antecipação pelos autores que so beneficiarios da JUstia Gratuita. Intime-se inclusive o curador da presente decisao e para apresentação de resposta.-Advs. CARLOS SOSTER, GILSON JOSE DOS SANTOS, ARNALDO SAWASSATO e JUNIOR CESAR NUNES DE FREITAS-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-234/2007-BANCO DO BRASIL S/A x RIO MADEIRAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME e outros- " Ao devedor para pagamento da cauda no valor de R\$ 154.899,76, e custas processuais sendo ação de conhecimento no valor de R\$ 10,86 e Cumprimento de Sentença R\$ 830,38.

- O pagamento das custas processuais devera ser feito através de guia. " -Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.
15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-245/2007-AMUSIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros- " Sobre o pagamento de fls. 377, manifeste-se o autor no prazo legal." -Advs. ANDREA DANIELLA AZEVEDO e GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA-.
  16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-615/2007-CLAUDEMIR RUIZ x MARISTELA GILIOI - ME-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. MARCELO BARROS MENDES e ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.
  17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-84/2008-JOSE ANTUNES MARQUES x DARON MOVEIS LTDA- Despacho de fl.147. " Reitere-se ( decorreu o prazo legal sem que a devedora Daron Moveis Ltda, efetuasse o pagamento das custas processuais , apesar de intimado para tal), ficando ciente a devedora que podera haver determinação de bloqueio em conta judicial, visando a quitação do debito. " - Advs. JOSE RICARDO P. FERREIRA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.
  18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-279/2008-MARIA APARECIDA SETRA x KATIUSCIA LUZIA ANHAIA e outro- Despacho de fl. 115. " Sobre o contido na petição de folhas 112, diga o executado no prazo de dez dias. " -Advs. JOSE PAULO PEREIRA GOMES e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
  19. BUSCA E APREENSAO-655/2008-BANCO FINASA S.A x REINALDA FERREIRA DA SILVA- Despacho de fl. 119. " Em atenção ao que ficou decidido no acordao n. 14.480 da 18 Camara Civil , remetam-se os autos ao contador para o calculo das parcelas vencidas, acrescidos de custas e honorarios advocaticios ( fl 94/TJ), estes ultimos arbitrados em 10 % sobre o valor do debito. Com a conta nos autos, digam as partes no prazo comum de cinco dias, sendo que nomesmo prazo devera a Re efetuar a purgação da mora, com a depositado do valor apurado em Juizo , salvo impugnação fundamentada. Efetuado o deposito, intime-se o autor para que no prazo de cinco dias efetue a restituição a Re. Caso tenha sido realizado a alienação extrajudicial nos termos do artigo 66-B, §3º da Lei n. 4728/1965, devera o autos disponibilizar a Re veiculo mesmo marca, modelo e ano bem como em estado similar de conservação.Sobre o calculo de fls. 121/123, digam os interessados no prazo legal. " -Advs. ENEIDA WIRGUES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.
  20. DECLARATORIA-177/2009-AMUSIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME x FLAVILINE CONFECÇÕES LTDA- Certidão. " Decorreu o prazo legal sem que a apte interessada comprovesse a remassa do oficio expedido. " -Advs. GISELE CARDOSO P GARCIA e ANDREA DANIELLA AZEVEDO-.
  21. INDENIZACAO-274/2009-VALDIR CIPRIANO DE OLIVEIRA e outro x RADIO CIDADE 100,7 FM LTDA e outro- Despacho de fls. 101. " O requerente requereu a produção de prova oral ( testemunhal e depoimento pessoal), visando demonstrar a condição economica e social das partes, bem como a repercussao da materia ofensiva na vida dos Autores. Em que pese a questao de merito ser de direito e de fato, entendo que nao ha necessidade de produção de prova em audiencia. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova oral, encartado a fl. 89 destes autos. Assim, verifico que é caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330,I do CPC. " -Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e WALDUR TRENTINI-.
  22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-392/2009-JOAO FRANCISCO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 144. " Mantenho a decisao agravada, pelos proprios e juridicos fundamentos. -Advs. MARIO SERGIO GARCIA, SANDRA REGINA RODRIGUES, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, CARLOS EDUARDO BALLIANA e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
  23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-507/2009-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x LUIZ CARLOS DE LIMA-"Tendo em vista que a tentativa de penhora on line restou inexitosa, manifeste-se o exequente no sentido de indicar novos bens para penhora, no prazo legal." -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
  24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000034-06.2010.8.16.0130-ALEXANDRE LEHMKUHL e outros x BANCO BRADESCO S/A- " Sobre a proposta de honorarios Periciais iniciais ( R\$ 3.800,00), digam os interessados no prazo legal. " - Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, HENRIQUE JAMBISK PINTO DOS SANTOS, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.
  25. INDENIZACAO-0002044-23.2010.8.16.0130-GILSON JOSE DOS SANTOS x VILMAR ANTONIO FONSECA e outro- Expediente de folhas 433. "Aos advogados para que fiquem cientes de que foi designada a data de 05 de outubro de 2011, às 13h30min na Comarca de Formosa do Oeste audiencia para realização do ato deprecado"-Advs. GILSON JOSE DOS SANTOS e CLOVIS TEIXEIRA-.
  26. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002679-04.2010.8.16.0130-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x NALA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.- Despacho de fl. 159. " Nos termos do artigo 6 da Lei de Falencia determino a suspensao do presente feito pelo prazo de um ano ( CPC, artigo, 265,IV, A). Decorrido o prazo de suspensao, oficie-se ao Juizo da 1 Vara Civel, solicitando informaçoes a respeito dos autos de falencia. " -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES, JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILO, WESLEN VIEIRA DA SILVA, BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA, GUSTAVO CARVALHO ROMERO e DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI-.
  27. INDENIZACAO-0002938-96.2010.8.16.0130-MARIA MARTA FARIA FERNANDES x NELIA APARECIDA DOS SANTOS- Certidão. " A sentença de fls. 73/78 transitou em julgado. " -Advs. ALCIDES DOS SANTOS e LUIS HENRIQUE ESCARMANHANI-.
  28. CAUTELAR-0004116-80.2010.8.16.0130-DJALMA CHIAPPIN FILHO x BANCO BRADESCO S.A.- Despacho de fl. 466. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido

sem manifestação, diga a parte autara em dez dias. " -Advs. CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0004027-57.2010.8.16.0130-FERNANDA ESTEVES LOURENCO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI- Despacho de fl. 46. " Nao ha de se confundir ausencia de antecipação de custas ( por estar o executado / embargante apresentado por curador) com gratuidade processual da Lei n. 1060/1950. Em momento nenhum constou nestes autos decisao de Juizo que deferisse ao Embargante os beneficios da gratuidade processual. O que houve, verdade, foi erro nos registros contabeis e da ASSEJEPAR, que consignaram o caso sendo de justiça gratuita o que nao é. " -Advs. ANTONIO CARLOS MONTEIRO e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-0003728-80.2010.8.16.0130-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAGOBERTO DIAS GONÇALVES- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

31. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005565-73.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS BORTOLETTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Despacho de fl. 80/81. " ... Desta forma, nao tendo o advogado os beneficios da gratuidade processual, tampouco efetuado o preparo do recurso tempestivamente, declaro deserta a apelação de fls. 60/79. Intime-se. " -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0005643-67.2010.8.16.0130-COSTA & NOGAROLLI LTDA ME e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE - PR- Despacho de fl. 24. " Reitere-se a intimação ( Intime-e o embargado para que no prazo de quinze dias, comprove que o Jornal Folha de Londrina tem circulado no Município de Paranavai, ao menos quinzenal, ou.. Nao tendo Jornal Folha de Londrina circulando no Município de Paranavai, ao menos quinzenal, para que renove as citações editais dos autos de execução, no prazo de quinze dias, observando-se rigorosamente o disposto no artigo, III do CPC ).-Adv. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005715-54.2010.8.16.0130-JOSE ANTONIO TOME x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada de fls. 22/38, diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, RENATA C. TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZNAI MORETI-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005741-52.2010.8.16.0130-LUIZ SA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A- " Sobre a contestação apresentada de fls.24/35, diga o autor no prazo legal. " -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, RENATA C. TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZNAI MORETI-.

35. EXECUCAO-0006013-46.2010.8.16.0130-AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA - PARANAGRIL x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI- Despacho de fls. 32. " Ao autor para que comprove nos autos a distribuição e preparo da carta precatória para a Comarca de Maringá-PR. " -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006530-51.2010.8.16.0130-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- " Sobre a contestação apresentada diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA, RENATA C. TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZNAI MORETI-.

37. EXECUCAO-0006676-92.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS PARANAVAI LTDA- Certidao. " Decorreu o prazo legal sem que a parte interessada apesar de intimada apresentasse os embargos ou efetuasse o pagamento debito. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

38. INTERDICAO-0007652-02.2010.8.16.0130-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUCENIR RIBEIRO ROCHESKI- " Nomeio como curador especial o advogado Rafael Gonekura, para que se manifeste sobre o laudo de fls. 22. " -Adv. RAFAEL GONEKURA-.

39. EXECUCAO-0008567-51.2010.8.16.0130-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x NALA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Despacho de fl. 58. " Nos termos do artigo 6 da LEI da Falencias, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um no ( CPC , artigo 265, IV, A). Decorrido o prazo de suspensao, officie-se ao Juizo da ! Vara Cível, solicitando informações a respeito dos autos de falencia. " -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MARCIA LOPES e JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILO-.

40. EXECUCAO-0008685-27.2010.8.16.0130-S C COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x MAPAT - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP- Despacho de fl. 36. " Determino a suspensão do presente feito pelo prazo de um ano ( LEI de falencias ,artigo 6,c/c CPC, artigo 265, IV,a). Decorrido o prazo suspensao, certifique-se o andamento da ação de falencia e voltem conclusos. " -Advs. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, SEBASTIAO DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES-.

41. EXECUCAO-0008918-24.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x MAYCON CORREA e outros- Despacho de fl. 40. " Ao exequente para que no prazo de cinco dias comprove o registro da penhora no ofício de Registro de Imóveis penhorados." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA DE SOUZA FREIRE-.

42. EXECUCAO-0005844-59.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x M. PILONETTO E CONSALTER LTDA ME e outro- " Sobre a certidao negativa do sr. oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

43. USUCAPIAO-0009461-27.2010.8.16.0130-TELMO DE MAIA NEVES e outro x MARCONIENSO DE OLIVEIRA e outro- " Sobre o oficio de fls. 54, diga o autor no prazo legal. " -Advs. LUCIANO PEREIRA RICATO e PAULO MANOEL DE LIMA-.

44. OBRIGACAO DE FAZER-0009712-45.2010.8.16.0130-JUAREZ GOULARTE PEREIRA x VALMOTOS - YZA MOTOS LTDA e outro- Certidao. " Decorreu o prazo sem que a 2 Re, Govesa Adm. de Consorcio Ltda, apresentasse contestação. E sobre a contestação apresentada de fls. 69, diga o autor. " -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, RENATO BENVINDO FRATA, SUELI ANTUNES, BRUNO TORTORELLI WINCHE e JANECELEIA MARTINS XAVIER-.

45. BUSCA E APREENSAO-0009653-57.2010.8.16.0130-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JONATAN FERNANDO DANTAS- " Sobre a certidao negativa do sr. Oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

46. BUSCA E APREENSAO-0000836-67.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x JESSICA GONCALVES DOS SANTOS- Certidao de fl.34. " Decorreu o prazo legal sem que arequerida, efetuasse o pagamento do debito ou apresentasse contestação. " -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

47. ACAO MONITORIA-0001578-92.2011.8.16.0130-MARAZUL TURISMO LTDA x ATLETICO CLUBE PARANAVAI- Certidao. " Decorreu o prazo lega sem que a parte interessada apesar de intimada apresentasse os embargos ou efetuasse o pagamento do debito. " -Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

48. INDENIZACAO-0003098-87.2011.8.16.0130-JOSE MESSIAS DE BARROS x MUNICIPIO DE PARANAVAI- " Sobre a contestação apresentada , diga o autor no prazo de dez dias. " -Advs. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0003249-53.2011.8.16.0130-WALDEMAR FRACAROLLI e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO BRASIL - PREVI- Despacho de fl. 64/65. " ... Destarte, com base nos elementos particulares deste processo ja descritos anteriormente, intime-se a aprte autora para que no prazo de dez dias amende a petição inicial, apresentando prova documental da alegado hipossuficiencia. " -Advs. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

50. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003196-72.2011.8.16.0130-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MANOEL DE SOUZA- Certidao. " Decorreu o prazo legal sem que a parte requerida efetuasse o pagamento do debito ou apresentasse contestação. " -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003409-78.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CARLOS ANDRE GARCIA- Despacho de fl. 29. " Aguarde-se o prazo solicitado. Decorrido sem manifestação, diga a parte autora em dez dias. " -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

52. BUSCA APREENSAO C/ ALIENACAO-0003436-61.2011.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ALBERTO SOUZA MACHADO- Certidao de fl.33. " Decorreu o prazo legal sem que a parte requerida efetuasse o pagamento do debito ou apresentasse contestação. " -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

53. EXECUCAO-0003904-25.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AGEU DA SILVA RAMOS - PANIFICADORA e outro- "Sobre a certidao negativa do oficial de justiça, diga o autor no prazo legal. " -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

54. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-99/2006-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE AMAPORA x FRANCISCA CONCEICAO ALVES PEREIRA- " O edital expedido de fls. 38, sera publicado no Diario Eletronico no dia 29/07/2011. Retirar Edital para publicação local. " -Adv. JULIANO MARCELO GERMANO-.

PARANAVAI 2011  
ADROALDO BELLANDA  
Escrivão

**PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 47/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0038 000613/2006  
ADAIR CASAGRANDE 0016 000103/2002  
0028 000187/2005  
0046 000207/2007  
ADMAR CORREA DA SILVA 0033 000209/2006  
ADRIANA TONET 0207 000392/2002  
AIRTON JOSE ALBERTON 0083 000586/2008  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0041 000023/2007  
0050 000323/2007  
0054 000467/2007

0097 000310/2009  
 0202 006737/2011  
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0071 000335/2008  
 ALESSANDRA LABIAK 0108 000776/2009  
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0124 004324/2010  
 ALEXANDRE DO NASCIMENTO S 0036 000557/2006  
 ALINE CARNEIRO DA CUNBHA 0189 005831/2011  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0102 000539/2009  
 ALVARO CESAR SABB 0065 000026/2008  
 ALVARO SCHENATO 0139 006633/2010  
 ALVARO SCHENATO 0094 000263/2009  
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0156 009333/2010  
 ANALISA CAMARGO SIMON 0081 000578/2008  
 ANDERY LUIZ GELLER 0116 000629/2010  
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0129 005129/2010  
 0136 005876/2010  
 0143 007215/2010  
 0152 008761/2010  
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0035 000365/2006  
 ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0069 000250/2008  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0148 008358/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0081 000578/2008  
 ANDREA TATTINI ROSA 0096 000288/2009  
 ANDRESSA C BLENK 0148 008358/2010  
 ANDREY HERGET 0006 000496/1996  
 0010 000317/1998  
 0040 000648/2006  
 0072 000355/2008  
 0075 000416/2008  
 0079 000516/2008  
 0082 000585/2008  
 0094 000263/2009  
 0139 006633/2010  
 0180 005089/2011  
 0204 006892/2011  
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0069 000250/2008  
 ANGELA ERBES 0151 008652/2010  
 ANGELA ERBES 0203 006782/2011  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0007 000584/1996  
 ANGELO PILATTI NETO 0012 000214/1999  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0111 000848/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0004 000038/1995  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000038/1995  
 0111 000848/2009  
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0031 000539/2005  
 0117 001638/2010  
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0065 000026/2008  
 ARNALDO DIAS MARIANO NETO 0047 000210/2007  
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0046 000207/2007  
 0146 007451/2010  
 0201 006678/2011  
 AURIMAR JOSE TURRA 0026 000083/2005  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0033 000209/2006  
 0043 000065/2007  
 0044 000069/2007  
 0045 000135/2007  
 0048 000246/2007  
 0049 000301/2007  
 0051 000332/2007  
 0058 000605/2007  
 0092 000245/2009  
 0093 000248/2009  
 0107 000769/2009  
 0109 000792/2009  
 0119 002113/2010  
 0142 007099/2010  
 0158 009682/2010  
 BARBARA DAYANA BRASIL 0151 008652/2010  
 0203 006782/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 000431/2007  
 0092 000245/2009  
 0104 000620/2009  
 0116 000629/2010  
 0145 007420/2010  
 CAIO MARCIO EBERHART 0046 000207/2007  
 CARINE HORBACH 0092 000245/2009  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0120 003091/2010  
 CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0046 000207/2007  
 CARLOS ALBERTO BORTOLOTT 0002 000407/1990  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0207 000392/2002  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0046 000207/2007  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0084 000662/2008  
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0144 007224/2010  
 CAROLINA HEINZ HAACK 0149 008608/2010  
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0093 000248/2009  
 0119 002113/2010  
 CAROLINE REGINA GURSKI 0122 003991/2010  
 CAROLINE SPADER 0139 006633/2010  
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0019 000153/2003  
 CASSIANO ANTUNES TAVARES 0046 000207/2007  
 CASSIO HUMBERTO AVER 0020 000341/2003  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0014 000382/2001  
 0019 000153/2003  
 0032 000035/2006  
 0038 000613/2006  
 0039 000614/2006  
 0061 000821/2007  
 0062 000822/2007  
 0063 000823/2007

0064 000824/2007  
 CAUE PYDD NECHI 0046 000207/2007  
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0194 006277/2011  
 0195 006278/2011  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0106 000747/2009  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0115 000241/2010  
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0046 000207/2007  
 CLAUDIA LUCIANA CECCATTO 0046 000207/2007  
 CLAUDIMAR BRANDALISE 0098 000451/2009  
 CLAUDIO ROTUNNO 0131 005239/2010  
 CLECI MARIA DARTORA 0032 000035/2006  
 CLOVIS PEDRINI 0057 000571/2007  
 0154 009153/2010  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0028 000187/2005  
 0046 000207/2007  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0089 000065/2009  
 0121 003316/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 000508/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0150 008621/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0152 008761/2010  
 Cesar Augusto Gavron 0080 000538/2008  
 CÁCIA DE DORDI TRES 0111 000848/2009  
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0046 000207/2007  
 DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0128 005067/2010  
 DARLEI BALENA 0066 000029/2008  
 0069 000250/2008  
 DEBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0194 006277/2011  
 0195 006278/2011  
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0134 005685/2010  
 DENI CRISPIN CORRÊA JR. 0124 004324/2010  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0031 000539/2005  
 0053 000431/2007  
 0163 000244/2011  
 0167 001195/2011  
 DIEGO BALEM 0087 000829/2008  
 0130 005130/2010  
 0185 005544/2011  
 DIEGO BODANESE 0156 009333/2010  
 DIEGO BODANESE 0182 005322/2011  
 0183 005351/2011  
 0198 006541/2011  
 0206 007054/2011  
 DJALMA LUIZ PEREIRA BENTO 0001 000598/1987  
 DOUGLAS SINIGAGLIA 0074 000397/2008  
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0046 000207/2007  
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0003 000679/1991  
 EDGARD CLOVIS PEDROSO 0001 000598/1987  
 EDUARDO BARROS MIRANDA 0131 005239/2010  
 EDUARDO DESIDERIO 0172 003066/2011  
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0140 006754/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0081 000578/2008  
 EDUARDO MUNARETTO 0001 000598/1987  
 0067 000055/2008  
 EGIDIO MUNARETO 0001 000598/1987  
 0008 000367/1997  
 EGIDIO MUNARETTO 0067 000055/2008  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0169 001605/2011  
 ELIANE BONETTI GOMES 0204 006892/2011  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0026 000083/2005  
 ELOIR CECHINI 0210 006492/2011  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0156 009333/2010  
 0182 005322/2011  
 0183 005351/2011  
 0198 006541/2011  
 0206 007054/2011  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0006 000496/1996  
 0040 000648/2006  
 0072 000355/2008  
 0079 000516/2008  
 0082 000585/2008  
 0094 000263/2009  
 0139 006633/2010  
 0180 005089/2011  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0016 000103/2002  
 0028 000187/2005  
 0046 000207/2007  
 0089 000065/2009  
 0121 003316/2010  
 0139 006633/2010  
 0187 005596/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0121 003316/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0121 003316/2010  
 EZEQUIEL FERNANDES 0150 008621/2010  
 0159 009774/2010  
 0190 005845/2011  
 FABIANA BATTISTI 0146 007451/2010  
 0185 005544/2011  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0087 000829/2008  
 0130 005130/2010  
 0146 007451/2010  
 0185 005544/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0105 000642/2009  
 0130 005130/2010  
 0147 007943/2010  
 FABIO BERTOGLIO 0038 000613/2006  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0071 000335/2008  
 0125 004357/2010  
 FABIO LUIS ANTONIO 0172 003066/2011  
 FABIOLA OLIVO 0071 000335/2008



0073 000385/2008  
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0003 000679/1991  
 0204 006892/2011  
 FAURLIM NAREZI 0046 000207/2007  
 FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0038 000613/2006  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0027 000107/2005  
 0131 005239/2010  
 0151 008652/2010  
 0155 009273/2010  
 0166 001138/2011  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0081 000578/2008  
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0068 000132/2008  
 FERNANDO BLASZKOWSKI 0005 000338/1996  
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0037 000585/2006  
 0055 000549/2007  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0024 000147/2004  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0105 000642/2009  
 0130 005130/2010  
 0147 007943/2010  
 FERNANDO SAGGIN 0028 000187/2005  
 0046 000207/2007  
 FERNANDO SALVATTI GODOI 0067 000055/2008  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0098 000451/2009  
 FLAVIA S. DO NASCIMENTO S 0036 000557/2006  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0155 009273/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000147/2004  
 0163 000244/2011  
 FLORI ANTONIO TASCA 0066 000029/2008  
 0069 000250/2008  
 FLORIANO GALEB 0046 000207/2007  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0020 000341/2003  
 0086 000755/2008  
 0103 000597/2009  
 0115 000241/2010  
 0126 004677/2010  
 0147 007943/2010  
 0149 008608/2010  
 0175 003531/2011  
 0178 004715/2011  
 0181 005204/2011  
 0191 005968/2011  
 0192 005972/2011  
 0196 006357/2011  
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0161 010479/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0148 008358/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0153 008780/2010  
 FRANCIELE FONTANA 0046 000207/2007  
 FRANCIELI DIAS 0030 000424/2005  
 0203 006782/2011  
 GEOVANI GHIDOLIN 0186 005546/2011  
 GERALDO JOSE DA ROSA 0057 000571/2007  
 0154 009153/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0123 004123/2010  
 0155 009273/2010  
 GILBERTO FIOR 0059 000678/2007  
 GIOR GIO PASINI 0056 000564/2007  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0160 009861/2010  
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0101 000516/2009  
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0111 000848/2009  
 GUIDO VICTOR GUERRA 0003 000679/1991  
 GUILHERME MUSSI 0046 000207/2007  
 GUSTAVO VISEU 0069 000250/2008  
 HEBER SUTILI 0035 000365/2006  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0199 006544/2011  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0137 006122/2010  
 0169 001605/2011  
 ILAN GOLDBERG 0158 009682/2010  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0001 000598/1987  
 0009 000242/1998  
 0141 006855/2010  
 ISABELA KUCKER CURI BERTO 0167 001195/2011  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0166 001138/2011  
 IVOR SERGIO CADORIN 0011 000174/1999  
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0068 000132/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0123 004123/2010  
 0155 009273/2010  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0035 000365/2006  
 0208 000012/2007  
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0101 000516/2009  
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0059 000678/2007  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0020 000341/2003  
 0065 000026/2008  
 0114 000219/2010  
 JHONNY RAFAEL BERTO 0055 000549/2007  
 JOAO ALCIONE LORA 0065 000026/2008  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0137 006122/2010  
 0169 001605/2011  
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0020 000341/2003  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0046 000207/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0013 000390/1999  
 0015 000480/2001  
 0016 000103/2002  
 0018 000350/2002  
 0037 000585/2006  
 0043 000065/2007  
 0045 000135/2007  
 0048 000246/2007  
 0049 000301/2007  
 0051 000332/2007

0052 000336/2007  
 0054 000467/2007  
 0058 000605/2007  
 0071 000335/2008  
 0073 000385/2008  
 0125 004357/2010  
 0140 006754/2010  
 0165 000764/2011  
 0174 003489/2011  
 JORGE RODRIGUES GONCALVES 0047 000210/2007  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0148 008358/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0002 000407/1990  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0085 000677/2008  
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0038 000613/2006  
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0030 000424/2005  
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0123 004123/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0081 000578/2008  
 0095 000270/2009  
 0164 000578/2011  
 0170 002048/2011  
 JULIANO ROIS DA COSTA 0099 000498/2009  
 JULIO CESAR DA ROCHA 0172 003066/2011  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTTI 0002 000407/1990  
 0207 000392/2002  
 KARIN L HOLLER MUSSI BERS 0140 006754/2010  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0050 000323/2007  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0125 004357/2010  
 KARLA QUADRI 0184 005381/2011  
 KELIN GHIZZI 0078 000464/2008  
 0086 000755/2008  
 KELLEN CRISTINA B.SANTOS 0038 000613/2006  
 LAERCIO ANDRE SOARES 0099 000498/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0112 000857/2009  
 LEO PIVA 0166 001138/2011  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0171 002584/2011  
 LEONARDO HAYAO AOKI 0047 000210/2007  
 LIA DIAS GREGORIO 0081 000578/2008  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0175 003531/2011  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0046 000207/2007  
 LIZEU ADAIR BERTO 0037 000585/2006  
 0055 000549/2007  
 LORENA MORO DOMINGOS 0005 000338/1996  
 LUCAS SCHENATO 0135 005825/2010  
 0151 008652/2010  
 LUCAS SCHENATO 0203 006782/2011  
 LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0038 000613/2006  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0074 000397/2008  
 LUCIANO DALMOLIN 0023 000030/2004  
 0032 000035/2006  
 0059 000678/2007  
 0065 000026/2008  
 0071 000335/2008  
 0179 004718/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000038/1995  
 0029 000379/2005  
 0111 000848/2009  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0171 002584/2011  
 LUIZ BERNARDI 0006 000496/1996  
 0017 000259/2002  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0056 000564/2007  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0117 001638/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0168 001593/2011  
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0177 004591/2011  
 0193 006072/2011  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0015 000480/2001  
 0018 000350/2002  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0123 004123/2010  
 0155 009273/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0162 000177/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0121 003316/2010  
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0066 000029/2008  
 0069 000250/2008  
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0006 000496/1996  
 0118 002055/2010  
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0047 000210/2007  
 MARCELLO DO NASCIMENTO SO 0036 000557/2006  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0045 000135/2007  
 0058 000605/2007  
 MARCELO DE BORTOLO 0084 000662/2008  
 MARCELO HENRIQUE F. S. MA 0110 000813/2009  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0074 000397/2008  
 MARCELO RAYES 0059 000678/2007  
 MARCELO VARASCHIN 0021 000364/2003  
 0080 000538/2008  
 0083 000586/2008  
 0091 000147/2009  
 0134 005685/2010  
 0188 005633/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0081 000578/2008  
 0170 002048/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 000431/2007  
 0092 000245/2009  
 0104 000620/2009  
 0116 000629/2010  
 0145 007420/2010  
 MARCO ANTONIO BORDIGNON 0003 000679/1991  
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0020 000341/2003  
 MARCOS DANIEL WEIS 0116 000629/2010  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0070 000307/2008

0161 010479/2010  
 0197 006463/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0162 000177/2011  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0005 000338/1996  
 MARIA DAS GRACAS R.DE M. 0074 000397/2008  
 MARIA FILOMENA MARTINS PE 0059 000678/2007  
 MARIA GORETI SBEGHEN 0127 004935/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0110 000813/2009  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0002 000407/1990  
 MARIANA NORBEATO MANFRE 0133 005600/2010  
 MARIANE MACAREVICH 0143 007215/2010  
 MARIELE ZUCHELLO GODOI 0067 000055/2008  
 MARLENE LEITHOLD 0059 000678/2007  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0046 000207/2007  
 MAURICI ANTONIO RUY 0005 000338/1996  
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0106 000747/2009  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0132 005361/2010  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0020 000341/2003  
 0022 000475/2003  
 0034 000219/2006  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0086 000755/2008  
 0122 003991/2010  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0176 004539/2011  
 NERII LUIZ CEMZI 0006 000496/1996  
 0011 000174/1999  
 0017 000259/2002  
 0025 000082/2005  
 0032 000035/2006  
 0055 000549/2007  
 0076 000438/2008  
 0089 000065/2009  
 0090 000131/2009  
 0142 007099/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0042 000031/2007  
 OLTEN AYRES DE ABREU JR. 0047 000210/2007  
 OSMAR ANTONIO R. DE VASCO 0038 000613/2006  
 OSVALDO BETIN BOARETTO 0075 000416/2008  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0001 000598/1987  
 0009 000242/1998  
 0141 006855/2010  
 OSWALDO TELLES 0019 000153/2003  
 0138 006369/2010  
 0200 006670/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0108 000776/2009  
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0075 000416/2008  
 0139 006633/2010  
 0180 005089/2011  
 PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0035 000365/2006  
 PAULO CESAR CALETTI 0209 006355/2010  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0160 009861/2010  
 PAULO ROBERTO NAREZZI 0046 000207/2007  
 PEDRO MOLINETTE 0008 000367/1997  
 0020 000341/2003  
 0022 000475/2003  
 0034 000219/2006  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0038 000613/2006  
 0096 000288/2009  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0038 000613/2006  
 0039 000614/2006  
 0061 000821/2007  
 0062 000822/2007  
 0064 000824/2007  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0152 008761/2010  
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0131 005239/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0126 004677/2010  
 RAFAEL VIGANO 0035 000365/2006  
 RAFAELA TUBINO DUARTE 0149 008608/2010  
 REGIANE CAPELEZZO 0041 000023/2007  
 0050 000323/2007  
 0054 000467/2007  
 0097 000310/2009  
 0135 005825/2010  
 0202 006737/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0117 001638/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0113 000903/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0157 009354/2010  
 REMO RIGON 0077 000453/2008  
 0166 001138/2011  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA 0050 000323/2007  
 0112 000857/2009  
 RENATO PEDRO DE SOUZA 0005 000338/1996  
 RICARDO CHINAGLIA 0047 000210/2007  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0173 003271/2011  
 0187 005596/2011  
 RICARDO YAGURA 0038 000613/2006  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0038 000613/2006  
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0046 000207/2007  
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0081 000578/2008  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0027 000107/2005  
 0131 005239/2010  
 0155 009273/2010  
 ROGERIO ALVES CARDOSO 0047 000210/2007  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0074 000397/2008  
 ROSANGELA CORREIA 0143 007215/2010  
 ROSANGELA KAYAYAN MONTAGN 0047 000210/2007  
 ROZANGELA M. CARNIELETTO 0173 003271/2011  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0160 009861/2010  
 SERGIO DA SILVA ALVES 0059 000678/2007  
 SERGIO SCHULZE 0148 008358/2010

SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0129 005129/2010  
 0136 005876/2010  
 0143 007215/2010  
 0152 008761/2010  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0020 000341/2003  
 SILVIA FATIMA SOARES 0114 000219/2010  
 0132 005361/2010  
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 0205 006963/2011  
 SUZIANE PALLAORO 0020 000341/2003  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZ 0005 000338/1996  
 TANIA MARIA SILVESTRE 0006 000496/1996  
 0118 002055/2010  
 0125 004357/2010  
 TATIANA APARECIDA LANGE 0125 004357/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0050 000323/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0088 000051/2009  
 0148 008358/2010  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0037 000585/2006  
 0045 000135/2007  
 0048 000246/2007  
 0051 000332/2007  
 0052 000336/2007  
 0054 000467/2007  
 0058 000605/2007  
 0071 000335/2008  
 0073 000385/2008  
 0165 000764/2011  
 0174 003489/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0121 003316/2010  
 THIAGO FELIPE R. DOS SANT 0102 000539/2009  
 THIAGO MAHFUZ VEZZI 0131 005239/2010  
 THIAGO PASESE 0173 003271/2011  
 TIAGO SPOHR CHIESA 0088 000051/2009  
 TIAGO ZELIN 0008 000367/1997  
 TYCIANNI BASSAN MARQUES F 0047 000210/2007  
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI 0036 000557/2006  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0026 000083/2005  
 VALDERICO DALLA COSTA 0006 000496/1996  
 0017 000259/2002  
 0118 002055/2010  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0140 006754/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 000147/2004  
 VANESSA MAZORANA 0060 000805/2007  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0133 005600/2010  
 VITOR CRUZ FERREIRA 0138 006369/2010  
 VIVIANE BRISOLA 0140 006754/2010  
 WAGNER MUNARETTO 0067 000055/2008  
 WAGNER MUNARETTO 0161 010479/2010  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0087 000829/2008  
 0130 005130/2010  
 0185 005544/2011  
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0071 000335/2008  
 YURI JOHN FORSELINI 0020 000341/2003  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0012 000214/1999

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-598/1987-LUIZ VAILATTI FILHO x LUIZ CARLOS VIEIRA- << (FL. 95, item 3) ... Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre a resposta do ofício encaminhado ao Detran (fls. 100/105).>>-Adv. EGIDIO MUNARETO, EDGARD CLOVIS PEDROSO, EDUARDO MUNARETTO, DJALMA LUIZ PEREIRA BENTO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.
- USUCAPIAO-407/1990-DALMIR DEL SENT x EDI SILIPRANDI e outro- << (DESPACHO FL. 529) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-679/1991-FERRARINI COM RET.MOTORES LTDA x ESCOLA MATER DEI LTDA SC- << (DESPACHO FL. 529) Mantenho a decisão de fl. 524 por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo período de 60 dias. ...>>-Adv. MARCO ANTONIO BORDIGNON, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, GUIDO VICTOR GUERRA e FABRICIO PRETTO GUERRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-38/1995-BANCO ITAU S/A x SEBASTIAO JOSE CARLOS GUIMARAES e outro-<< (DESPACHO FL. 69) Considerando o teor das cláusulas 2.1 e 3 do acordo pactuado, manifeste-se a parte exequente quanto ao cumprimento do acordo. Após, tornem->> -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
- EXECUCAO DE SENTENCA-338/1996-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PALACE HOTEL- << (DESPACHO FL. 556) Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MAURICI ANTONIO RUY, RENATO PEDRO DE SOUZA, LORENA MORO DOMINGOS e FERNANDO BLASZKOWSKI-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-496/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x LADOMIRO SOIKA e outro- << (DECISÃO FL. 282) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a penhora conforme

requerido no item 7 do acordo. Custas e honorários conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, NERII LUIZ CEMZI, LUIZ BERNARDI, VALDERICO DALLA COSTA, TANIA MARIA SILVESTRE e MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-584/1996-BANCO BRADESCO S/A x RDV COMERCIAL DE EMBALAGENS LTDA e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca das respostas aos ofícios encaminhados (fls. 64/75).>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-367/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CATTANI VEICULOS S/A e outros- << (DESCISÃO FL. 209) A parte exequente embora intimada pessoalmente e por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção, requereu tão somente a suspensão dos autos. Ressalta-se que, conforme decisão de fl. 184, a parte exequente vem requerendo a suspensão desde o ano de 2002. Diante do exposto, considerando a inércia do exequente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.>>-Adv. EGIDIO MUNARETO, TIAGO ZELIN e PEDRO MOLINETTE-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-242/1998-DOVAL- COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x LAURI SERGIO ANDRIA e outros- << (DESPACHO FL. 277) Manifeste-se o requerente quanto ao contido na certidão de fls. 274.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-317/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x OURO PLACA INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA. e outro- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento no feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANDREY HERGET-.

11. INDENIZACAO-174/1999-LIANDRA MARA BRANCO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, sobre as respostas dos ofícios (fls. 254/257).>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI e IVOR SERGIO CADORIN-.

12. COBRANCA-214/1999-SADI LUIS DESEN x TECIDOS CASOLIN LTDA- << Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte requerente.>>-Adv. ZILANDIA PEREIRA ALVES e ANGELO PILATTI NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-390/1999-COTREVAL AGRICOLA LTDA x LUIZ VIGANO- << (DESPACHO FL. 146) Defiro a suspensão dos autos pelo período de seis meses. ....>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-382/2001-JOSE PEDRO FAVERSANI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 258) ... 2. Após, manifeste-se o exequente acerca do cumprimento integral do acordo.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-480/2001-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AMOEDO CANTO E FILHOS S/C LTDA. e outro- << A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 52, conta no valor total de R\$172,78, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Contador R\$10,09; Oficial de Justiça R\$111,00; Outras custas R\$51,69. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e LUIZ FERNANDO POZZA-.

16. INDENIZACAO-103/2002-SEBASTIAO PAULO FERREIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 417) Com razão as partes (fls. 414/416), eis que se trata de uma única fase do processo. Remetam-se os autos ao contador judicial para que retifique as custas. Após, intimem-se as partes para se manifestarem. ... As partes para que se manifestem sobre a informação de fls. 418/419.>>-Adv. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JORGE LUIZ DE MELO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-259/2002-LADOMIRO SOIKA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FLS. 252) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se a penhora conforme requerido no item 1 do requerimento final do acordo. Custas e honorários conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. Proceda-se ao traslado do acordo e desta decisão aos autos nº 496/1996. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. LUIZ BERNARDI, VALDERICO DALLA COSTA e NERII LUIZ CEMZI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-350/2002-AMOEDO CANTO E FILHOS S/C LTDA. e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte devedora para pagamento das custas processuais de fls. 429, conta no valor total de R\$131,77, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$37,60; Contador R\$20,17; Oficial de Justiça R\$74,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. LUIZ FERNANDO POZZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-153/2003-ANGE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x BANCO BRADESCO S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-341/2003-SILVIA ARNORT TAVARES x VALDECIR ANTONIO MISSEL e outro- << (DECISÃO FLS. 596) Vistos, etc. As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 577578 e 583584) e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo.

Em razão do exposto em fls. 583/584, revogo os itens 2 a 5 da decisão de fls. 573/574. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, SIDNEI MARCELO FASSINI, MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES, YURI JOHN FORSELINI, CASSIO HUMBERTO AVER, JEFERSON LUIZ PICHETTI, JOCIANE TRICHES SILVESTRI, SUZIANE PALLAORO e FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-364/2003-RJU - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDUR x ANTONIO DOLIZETE DE SOUZA- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandato.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

22. EXECUCAO DE SENTENCA-475/2003-PEDRO SAUTHIER x FARMACIA SALUTE- << A parte exequente para que informe o número correto do CNPJ da empresa executada, tendo em vista a certidão da Escritura de fl. 266: "... não consta o número do CNPJ da empresa executada para a confecção da minuta para penhora on line...".>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/2004-GRAFICA PERIN LTDA x NELSON LIKES & CIA LTDA e outros- << Pela parte requerida aguarda a retirada de ofício para devida postagem, devendo providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Deverá a parte que retirar esse ofício constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-147/2004-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE RODRIGUES DA SILVA- << (DESPACHO FL. 392) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAREL e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. MONITORIA-82/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x METALFER METALURGICA INDUSTRIAL FERRARESE LTDA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória desentranhada para devido cumprimento, devendo a parte providenciar a remessa.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

26. INVENTARIO-83/2005-MARIA DE LURDES IRSCHLINGER e outros x ESPÓLIO DE LAURO IRSCHLINGER- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

27. REPARACAO DE DANOS-107/2005-ALBERTO DE COL e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

28. EXECUCAO DE SENTENCA-187/2005-ASSIS FRANCISCO ROSSONI ME e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR/DER e outro- << (DESPACHO FL. 363) ... Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

29. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0000560-43.2005.8.16.0131-CARLOS DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 619) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

30. EXECUCAO DE SENTENCA-424/2005-ALEX RICARDO PETKOWICZ FALKEMBACH e outro x JOSE ZELINDO BOCASANTA- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 299/300, conta no valor total de R \$1.146,52, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$906,50; Distribuidor R\$30,04; Contador R\$53,16; Oficial de Justiça R\$111,00; Outras custas R\$45,82. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. FRANCIELI DIAS e JOSE ZELINDO BOCASANTA-.



31. INDENIZACAO-0000546-59.2005.8.16.0131-ITANIEL CLAUDIO HUBNER e outro x LOCILE DE NEGRI BORTOT e outro- << (DESPACHO FL. 779) 1. Para comprovação dos fatos alegados defiro a produção de prova oral e documental. 2. Indefero o pedido de prova pericial tendo em vista que a parte requerida não apresentou justificativa plausível para sua realização, conforme determinado em fl. 770. 3. Expeçam-se ofícios conforme requerido no item b da petição de fls. 773/775. 4. Com a resposta dos ofícios manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2012, às 15 horas. Intimem-se as partes pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, do Código de Processo Civil e, as testemunhas, desde que arroladas oportunamente, observando o art. 407, do Código de Processo Civil. .... A parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC. ... A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ARLEI VITORIO ROGENSKI e DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-.
32. EXECUCAO DE SENTENCA-35/2006-NELSON ARY MARIOTTI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 803/809 (R\$3.000,00). O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-209/2006-MARIO DE MELO PACHECO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << A parte requerente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 416/417 e a petição de fls. 419/429, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. ADMAR CORRÊA DA SILVA e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
34. COBRANCA-219/2006-SILVIA ARNORT TAVARES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- << A parte exequente para que informe o número correto do CNPJ da empresa executada, tendo em vista a certidão da Escritania de fl. 307: "... não consta o número do CNPJ da empresa executada para confecção da minuta para penhora online...">>-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.
35. INDENIZACAO-0000685-74.2006.8.16.0131-LUCY MARIA SALVADOR x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 243) Em face da manifestação retro, arquivem-se com as cautelas legais.>>-Advs. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.
36. ORDINARIA-557/2006-LOCALIZA RENT A CAR S/A x R.B. LOCADORA DE VEICULOS S/C LTDA- << (DESPACHO FL. 468) Manifeste-se a parte autora quanto a petição e documentos de fls. 461/462 e 465/466.>>-Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, ALEXANDRE DO NASCIMENTO SOUZA, FLAVIA S. DO NASCIMENTO SOUZA e MARCELLO DO NASCIMENTO SOUZA-.
37. PRESTACAO DE CONTAS-585/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 532) Ante a informação do Sr. Perito às fls. 525/527, denota-se que os quesitos apresentados às fls. 476/480 e 520/522, tratam-se de quesitos suplementares, os quais foram apresentados fora do prazo legal, conforme regra do artigo 425 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro os referidos quesitos.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
38. CAUTELAR INOMINADA-613/2006-JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA-<< (DECISÃO FLS. 384/385) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes, nos autos de execução de título extrajudicial, autuados sob o nº 821/2007, fls. 140/141, que se encontram em apenso aos presentes autos e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré informa às fls. 382 o integral cumprimento do acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.
39. NULIDADE-614/2006-JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI x SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << (DECISÃO FLS. 442/443) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes, nos autos de execução de título extrajudicial, autuados sob o nº 821/2007, fls. 140/141, que se encontram em apenso aos presentes autos e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas as partes informam às fls. 437/440 o integral cumprimento do acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CASSIO LISANDRO TELLES-.
40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-648/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MECANICA FERRARIA E ESQUADRIAS SAO DOMINGOS LTDA e outros- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito (fl. 184-verso).>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.
41. PRESTACAO DE CONTAS-23/2007-JOAO LUIZ DETTONI x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << A parte requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 729/731 (agravo retido).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.
42. DECLARATORIA-31/2007-FELIPE CORONA MENEGASSI x BANCO FINASA S/A- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 222, conta no valor total de R\$1.290,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$1.239,41; Contador R\$51,19. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.
43. PRESTACAO DE CONTAS-65/2007-JOAO MODZINSKI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 735/737) 1)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2)Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4)Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apreso, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-69/2007-JORGE LEONARDO NEUMANN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 723) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 709/719.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.
45. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-MARIA SALETE CADORIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o parecer técnico aos esclarecimentos do perito (fls. 704/710).>>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.
46. COBRANCA-207/2007-PEDRO GARCIA SOBRINHO e outro x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 429) Com amparo no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, reputo válidas as intimações realizadas mediante a expedição de ofícios de fls. 424/425, eis que foram encaminhadas aos endereços fornecidos na contestação, senod que não foram comunicadas alterações ou modificação de endereço. No mais, aguarde-se a audiência designada. ... (fl. 438-verso) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais). ... A parte ré para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZZI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, CAIO MARCIO EBERHART, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.
47. INDENIZACAO P/ DANOS E MATERIAIS-210/2007-AGROGRAIN LTDA x SULGRAOS CEREIAS LTDA- << A parte requerente para que se manifeste sobre a petição de fls. 87/88 (agravo retido).>>-Advs. OLTEN AYRES DE ABREU JR., LEONARDO HAYAO AOKI, ROSANGELA KAYAYAN MONTAGNINI, RICARDO CHINAGLIA, TYCIANNI BASSAN MARQUES F. OLIVEIRA, ROGERIO ALVES CARDOSO, ARNALDO DIAS MARIANO NETO, JORGE RODRIGUES GONCALVES e MANIF ANTONIO TORRES JULIO-.
48. PRESTACAO DE CONTAS-246/2007-SERGIO ANDRADE BOBCO ME x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a manifestação em relação ao laudo pericial contábil de fls. 669/675.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.
49. PRESTACAO DE CONTAS-301/2007-PEDRO TORRESAN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 579/723.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-323/2007-CARLETO CONFECOES LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO/DECISÃO FL. 574) Vistos, etc. 1)Com base no contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, tão apenas com relação aos honorários e custas processuais. Eventuais custas remanescentes, a cargo do réu. 2)Expeça-se alvará conforme requerido às fls. 507. 3)Intimem-se as

partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

51. PRESTACAO DE CONTAS-332/2007-NELSON DOS REIS X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 308/310) 1) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salientando-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor?>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

52. PRESTACAO DE CONTAS-336/2007-LAERCIO ALBANO NOGUEIRA X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 551) Intime-se o requerido para que proceda ao depósito dos honorários periciais complementares, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme pedido de fls. 549.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

53. DECLARATORIA-431/2007-CECILIA MONTAGNER BIGATON X BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FL. 252) Em face da manifestação de fls. 247/248, remetam-se novamente os autos ao contador judicial a fim de se manifestar acerca da aplicação em duplicidade dos juros remuneratórios, bem como para apresentar novo cálculo do valor devido observando a decisão de fls. 231/232, sendo que a atualização deve ocorrer até a data do depósito judicial (fevereiro de 2011 - fl. 217). Após, manifestem-se as partes. ... (CÁLCULO FLS. 253/263, manifestem-se as partes).>>-Advs. DENISE MARICI ULTRAMARI TASCA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

54. PRESTACAO DE CONTAS-467/2007-OPPERMANN E CIA LTDA X BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o parecer técnico ao laudo pericial (fls. 613/649).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

55. PRESTACAO DE CONTAS-549/2007-LEONIR FRAGMENTO CAMOZZATO X BANCO DO BRASIL S.A. - << As partes para que se manifestem, querendo, sobre o laudo pericial de fls. 203/303. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). ... A parte requerida para que efetue, no prazo de 05 dias, o depósito do valor referente aos honorários periciais.>>-Advs. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e NERII LUIZ CEMZI.

56. DIVISAO DE TERRAS-564/2007-JOAO SCHIOCHET e outro x CATARINA TASCA DE CAMPO e outros- << A parte requerente para que no prazo legal, providencie o pagamento dos restantes 50% dos honorários do perito Claudino Jubelli.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-571/2007-SCARTEZINI E PEDRINI LTDA X FRIGORIFICO DON PORQUITO LTDA- << (fl. 75) A parte exequente para pagamento das despesas postais e fotocópias da postagem do ofício no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA.

58. PRESTACAO DE CONTAS-605/2007-VERA LUCIA MICHELIN DOS SANTOS - ME X BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 545) Manifestem-se as partes quanto aos esclarecimentos ao laudo pericial de fls. 509/518 prestados pelo Sr. Perito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, MARCELO COUTO DE CRISTO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL X HILDEGARD HAUPT- << (DESPACHO FL. 265) Não foram arguidas preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas oportunamente arroladas, observado o art. 407, do Código de Processo Civil. Para tanto, designo audiência para o dia 07/03/2012, às 15 horas.>>-Advs. MARCELO RAYES, LUCIANO DALMOLIN, GILBERTO FIOR, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS, MARIA FLOMENA MARTINS PESTANA, MARLENE LEITOLD e SERGIO DA SILVA ALVES.

60. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-805/2007-MOACIR GREGOLIN e outro x BANCO ITAU S/A- << A parte requerente para que se manifeste sobre o ofício do Sindi Comércio de fl. 423.>>-Adv. VANESSA MAZORANA.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-821/2007-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA X JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI- << (DECISÃO FLS. 151/152) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus

jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes (fls. 140/141) e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas as partes às fls. 147/150 informam o integral cumprimento do acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-822/2007-JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI X SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << (DECISÃO FLS. 363/364) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes, nos autos de execução de título extrajudicial, autuados sob o nº 821/2007, fls. 140/141, que se encontram em apenso aos presentes autos e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambas as partes informam às fls. 359/362 o integral cumprimento do acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e CASSIO LISANDRO TELLES-.

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-823/2007-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA X JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI- << Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes, nos autos de execução de título extrajudicial, autuados sob o nº 821/2007, fls. 140/141, que se encontram em apenso aos presentes autos e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré informa às fls. 67 o integral cumprimento do acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-824/2007-JUSSARA SALOMONI PALAGI VICCARI X SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA- << (DECISÃO FLS. 374/375) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes, nos autos de execução de título extrajudicial, autuados sob o nº 821/2007, fls. 140/141, que se encontram em apenso aos presentes autos e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte ré informa às fls. 373 o integral cumprimento do acordo. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e CASSIO LISANDRO TELLES-.

65. NULIDADE-26/2008-OLIMPIO DA SILVA e outro x ANGELINA GARBOZI CECHIN e outros- << (DESPACHO FL. 133) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JOAO ALCIONE LORA, JEFERSON LUIZ PICHETTI, ALVARO CESAR SABBÍ e LUCIANO DALMOLIN-.

66. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-29/2008-LOURENIL HERCILIO GOULART X BANCO DO BRASIL S.A. - << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a(s) petição(ões) de fls. 222 e seguintes.>>-Advs. MAGDA DEMARTINI TASCA, FLORI ANTONIO TASCA e DARLEI BALENA-.

67. MONITORIA-0003730-18.2008.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 408) 1. Recebo o recurso adesivo, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EGIDIO MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, FERNANDO SALVATTI GODÓI e MARIELE ZUCHELLO GODÓI-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-132/2008-BANCO SANTANDER S/A X NEI AFONSO COSTA- << (DESPACHO FL. 109) Defiro o pedido de fls. 106 (concessão de prazo de 05 dias para que os novos patronos possam interior nos autos).>>-Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e FERNANDA VIEIRA CAPUANO-.

69. REPARACAO DE DANOS-250/2008-ROMPATO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VISANET BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 274/276) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a parte executada alega, em síntese, que houve excesso de execução tendo em vista que a parte exequente aplicou índice de correção diverso do determinado, bem como incluiu no cálculo a totalidade das custas processuais. Manifestação do exequente (fls. 255/259). O contador judicial elaborou o cálculo do valor devido consoante decisões de fls. 131/135 e 194/205, o qual foi juntado em fl. 262. Manifestação das partes em fls. 264/270. DECIDO. A presente impugnação comporta parcial provimento, vejamos: No que tange ao índice de correção monetária aplicado em relação as custas processuais e danos materiais a parte exequente concorda com a irrisignação da executada, eis que deveria ter aplicado o índice INPC conforme estabelecido na sentença. Em relação às custas processuais se verifica que o cálculo elaborado pela parte exequente está correto, conforme se pode verificar do cálculo do contador judicial de fl. 262. Por fim, razão assiste a parte executada no que tange ao termo inicial para correção dos danos materiais, eis que restou estabelecido na sentença termos iniciais diferentes para incidência da correção monetária, o que pressupõe a realização de cálculo desmembrado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. Condeno as partes no pagamento das custas processuais relativas a fase de cumprimento de sentença na proporção de 60% ao executado



e o restante à parte exequente. Em relação aos honorários advocatícios, condeno a parte exequente ao pagamento de R\$600,00 em favor do procurador da parte executada, e condeno a parte executada ao pagamento de R\$400,00 em favor do procurador da parte adversa, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Os honorários advocatícios deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo correspondente ao valor devido consoante a presente decisão, bem como as decisões de fls. 131/135 e 194/205. Após, será analisado o pedido de expedição de alvará. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. FLORIANO ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, ANELICIA VERONICA BOMBANA, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS e GUSTAVO VISEU-.

70. DECLARATORIA-307/2008-JOSE PAULINO DE CARVALHO x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ-DETRAN/PR e outro- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória desentranhada para devido cumprimento, devendo providenciar a remessa.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

71. REVISIONAL-335/2008-MARCOS ROBERTO ZOCCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 732) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. ... Vista as partes do documento de fls. 733/740 (decisão agravo de instrumento).>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, WILLIAM LUCINI MALACARNE, JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO, TATIANE APARECIDA LANGE, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x IRENE KOZKODAI SILVA- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 98, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 98).>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-385/2008-AGRO VETERINARIA MARTINI LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 271) Intime-se a parte requerida para que em cinco dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls. 268/270 já peticionou requerendo a produção de prova pericial.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIOLA OLIVO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

74. BUSCA E APREENSAO-397/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO VANDERLINO MARQUES DOS SA- << (DESPACHO FL. 75) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA DAS GRACAS R.DE M. MONTERO, DOUGLAS SINIGAGLIA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA CERQUEIRA MATOS-.

75. REMOCAO DE INVENTARIANTE-416/2008-CINTIA VIVIANE MORGAN PEDRO x EDER VILSON MORGAN PEDRO- << (DECISÃO FLS. 110/111) EDER VILSON MORGAN PEDRO, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 95/98, alegando que a mesma foi ultra petita, eis que o pedido da inicial era exclusivamente a remoção do inventariante e nomeação de um substituto, bem como contraditória em relação aos valores recebidos e não declarados quando da inventariância. Manifestação da parte autora em fls. 108/109. DECIDIDO. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e a eles nego provimento, eis que não houve a omissão alegada, vejamos: A sentença prolatada não foi ultra petita, isto porque embora não tenha pedido expresso de declaração de nulidade da escritura pública, a nulidade de negócio jurídico se trata de matéria de ordem pública, ou seja, pode ser realizada de ofício pelo magistrado. Ensina NELSON NERY JUNIOR que: "O reconhecimento da nulidade é matéria de ordem pública, não estando sujeito à prescrição, decadência ou preclusão. A nulidade prescinde de ação para ser reconhecida judicialmente, reconhecimento esse que tem de ser feito ex officio pelo juiz, independentemente de provocação da parte ou do interessado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por meio de objeção de executividade no processo de execução". No que tange a alegação de contradição, esta se trata de rediscussão de mérito, em face da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 95/98, e a eles nego provimento persistindo a decisão tal como foi lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e OSVALDO BETIN BOARETTO-.

76. EXECUCAO DE SENTENÇA-438/2008-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x MARILENE MATELLI- << (DESPACHO FL. 89) 1. Em face do pedido de fls. 87/88 procedi nesta data a exclusão da penhora do veículo de fls. 78, conforme detalhamento anexo. 2. Suspendo os autos pelo período de doze meses. ....>>-Adv. NERILUIZ CEMZI-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0003624-56.2008.8.16.0131-SIMONE SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fls. 163, bem como sobre a petição e documentos de fls. 164/371.>>-Adv. REMO RIGON-.

78. COBRANCA-0003615-94.2008.8.16.0131-JOACIR MONGHENRONT x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << A parte exequente

para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. KELIN GHIZZI-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-516/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x ZAVADSKI & FERREIRA LTDA - ME- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-538/2008-LAVOURA INSUMOS LTDA x ELENITA SCHEFFER DE SOUZA e outro- (DESPACHO FL. 126) 1) Intime-se conforme requerido às fls. 120; 2) Defiro o pedido de fls. 120, desentranhem-se os títulos originais que instruíram a inicial (fls. 21/23), mediante cópia dos mesmos que devem ser anexadas aos autos. ... A parte requerida ciência da decisão de fls. 118: "Em razão do pagamento noticiado às fls. 112, o requerente requereu a extinção do feito, por consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC. Custas processuais remanescentes pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais".>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e Cesar Augusto Gavron-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-578/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL-GRUPO ITAU x ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito.>>-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-585/2008-VP INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 122) Manifeste-se a parte embargante quanto ao laudo pericial.>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

83. MONITORIA-586/2008-LAVOURA INSUMOS LTDA x NILVADINO SIMIONI- << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre o ofício de fl. 66.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

84. DECLARATORIA-662/2008-COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS MIRANDA LTDA x TV OESTE DO PARANÁ LTDA- << (DESPACHO FL. 206) Em face da manifestação retro, apresentem as partes alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias. ... (A PARTE RÉ).>>-Adv. MARCELO DE BORTOLO e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

85. DECLARATORIA-677/2008-ELIANE REGINA OLIVEIRA PIRES x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 311-se) Concedo o prazo de 10 dias como requerido (fl. 310).>>-Adv. JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO-.

86. COBRANCA-755/2008-JULIANO FACIN x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 179) 1) Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 171/178). ...>>-Adv. FRANCIELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

87. INDENIZACAO-829/2008-DARCI ALVES DA SILVA x BCP S/A (CLARO)- << (DESPACHO FL. 140) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

88. OBRIGACAO DE FAZER C/ INDENIZ-0004639-26.2009.8.16.0131-ALECIO MARCON x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- << (fls. 200) A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 200, conta no valor total de R\$950,46, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$720,98; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$20,17; Oficial de Justiça R\$148,00; Outras custas R\$20,99. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

89. REPETICAO DE INDEBITO-65/2009-FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FLS. 402408) Vistos, etc. FRANZEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Repetição de Indébito em face do BANCO DO BRASIL S.A., já qualificado, objetivando a repetição dos valores supostamente pagos a maior pela autora, relativos a encargos de créditos em conta corrente. Asseverou que houve cobrança de juros acima da média mensal informada pelo BACEN e, principalmente, capitalização mensal dos juros. Juntou os documentos de fls. 15156. O réu foi citado e apresentou contestação e documentos, onde alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, decadência do direito do autor, postulou pela legalidade das taxas de juros praticadas e da capitalização, da impossibilidade de repetição dos indébitos, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e requereu, por fim, a improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 164175). Réplica (fls. 187194). As fls. 196 as partes foram intimadas para que se manifestassem acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 198 o requerido pugnou pela produção da prova pericial, sendo que o autor nada requereu. Às fls. 257258 o feito foi saneado, oportunidade em que foi deferida a realização de prova pericial. Às fls. 260261 a parte autora apresentou seus quesitos, sendo os da parte ré às fls. 262264. Laudo pericial apresentado às fls. 276369. Manifestação das partes quanto ao lado



pericial às fls. 373394 (requerido) e fls. 395396 (requerente). É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito. Capitalização dos Juros Em análise ao laudo pericial, denota-se às fls. 277, quesito 01, que houve a capitalização de juros de forma mensal. Assim, cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional.

O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. Juros Acima da Média do Mercado Denota-se do laudo pericial, fls. 277, quesito 03, que não houve combinação prévia entre o requerido e o requerente acerca dos juros contratuais. Por isso, em decorrência da impossibilidade de se verificar os juros contratuais em face de o contrato estar ilegível, os mesmos deverão ser calculados de acordo com a taxa média de mercado apurada para as operações da espécie, segundo os critérios do Banco Central do Brasil ou aplicando-se a taxa efetivamente praticada, prevalecendo sempre aquela que for menor, sem a incidência de capitalização em ambos os casos. Repetição de indébito Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 275/369, eis que o valor final pró-requerente foi calculado de acordo com os ditames da presente sentença, totalizando o importe de R\$11.524,93, atualizados até março de 2011 (fls. 278, item 05). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal de juros, aplicando-se juros de acordo com a taxa média do mercado regidas pelo BACEN ou aplicação das taxas efetivamente praticadas, prevalecendo sempre aquela que for menor. Determino, ainda, a repetição dos valores pagos a maior - de forma simples - qual seja R\$11.524,93 (onze mil quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), conforme laudo pericial de fls. 275/369, já homologado. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Sendo assim, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em 12% ao valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >> Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e NERII LUIZ CEMZI.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0004662-69.2009.8.16.0131-GENOEFA PASTORE GERHARDT x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 279) 1) Intime-se o requerido conforme fls. 274 para prestar contas como determinado na r. sentença. >>> Adv. NERII LUIZ CEMZI.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-147/2009-LAVOURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A x PACRO AMBIENTAL - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fls. 59 até a presente data.>> Adv. MARCELO VARASCHIN.

92. PRESTACAO DE CONTAS-245/2009-ENGRIT IVONE HORBACH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 244/250 (R\$3.000,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação.>> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CARINE HORBACH, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004670-46.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e depósito de fls. 179/184, bem como sobre a petição

de fls. 186/404 (prestação de contas), requerendo o que entender de direito.>>404 - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-263/2009-GAZZONI ELETRODOMÉSTICOS LTDA x FABIANO VARGAS & CIA LTDA ME- << (DECISÃO FL. 126) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram a sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordo. A parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se alvará conforme requerido em fls. 117/118. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-270/2009-BANCO ITAUCARD S/A x AUGUSTO CORREIA DA COSTA- << (DESPACHO FL. 61) Intime-se a parte autora mediante procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

96. REVISIONAL-288/2009-ORODINEI MOTTA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 166) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO.

97. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-310/2009-SONIA APARECIDA FERRI - ME x BANCO HSBC S/A- << (DESPACHO FL. 122) Manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 80/120.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.

98. COBRANCA-451/2009-ADÃO AIRES GONÇALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 99/100, no prazo legal. ... (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil)).>>-Adv. CLAUDIMAR BRANDALISE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

99. MEDIDA CAUT.PROD.ANT.PROVA-498/2009-MANOEL JOSELIN SILVEIRA x INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS PATO BRANCO LTDA - INCOPAL- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 299, conta no valor total de R\$230,99, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$220,90; Contador R\$10,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO ROIS DA COSTA e LAERCIO ANDRE SOARES.

100. BUSCA E APREENSAO-508/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIELI MANFREDI CONTRI- << (DESPACHO FL. 54-verso) Suspendo os autos pelo prazo de 06 meses.>>-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

101. DECLARATORIA-516/2009-SALETE ZYGER x BRASCOM- << (DESPACHO FL. 121) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER.

102. BUSCA E APREENSAO-539/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOCEMAR LIMA ALVES- << (DESPACHO FL. 51) Intime-se o procurador da parte autora por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS.

103. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-597/2009-VANDIMAR RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE / PR- << (DESPACHO FL. 151) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

104. REVISIONAL-620/2009-VALMIR DALLACOSTA x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 570) Manifeste-se o requerido acerca do parecer técnico de fls. 564/568.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

105. COBRANCA-642/2009-ROZANGELA DE FÁTIMA STAHLSCHEMIDT GULARTE x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 252) Intime-se novamente o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, conforme proposta de fls. 196, em 05 (cinco) dias, consoante decisão do agravo de instrumento de fls. 236/242.>>-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

106. INDENIZACAO-747/2009-ROSANA APARECIDA BEVILAQUA x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PR- << (DESPACHO FL. 364) 1. Recebo o recurso adesivo no duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS e CESAR AUGUSTO GAZZONI.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0004657-47.2009.8.16.0131-JOSE FREDERICO RAMOS DE MELLO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 120/123, sobre o depósito de fls. 124, e sobre a petição de fls. 127/284.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

108. BUSCA E APREENSAO-776/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MARCIO LIMA DA SILVA- << (DESPACHO FL. 45) Vistos, etc. 1. Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como

seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK.-

109. PRESTACAO DE CONTAS-0004664-39.2009.8.16.0131-ADEMIR LANHI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 119/400.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

110. REINTEGRACAO DE POSSE-813/2009-BANCO FINASA S/A x MAURO ANTONIO TOMAZINI- << (DESPACHO FL. 76) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS.-

111. MONITORIA-848/2009-BANCO ITÁU S/A x IVANIR PRECHLAK-<< (DESPACHO FL. 129) Intime-se a parte autora reconvida, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias (art. 316 do CPC) e querendo, oferecer impugnação aos embargos à monitoria e documentos no prazo de 10 dias. ... A parte ré/reconvinte para pagamento das custas processuais de fls. 127, conta no valor total de R\$211,50, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$211,50. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN e CÁCIA DE DORDI TRES.-

112. PRESTACAO DE CONTAS-857/2009-JOSE DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 244) Intime-se a parte ré para que em cinco dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controversos. Ressalta-se que o autor já especificou as provas que pretende produzir às fls. 231/233.>>-Advs. RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

113. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-903/2009-CLAUDIO BONATTO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 171) Defiro o pedido de fls. 169, concedendo a parte ré o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos faltantes.>>-Adv. REINALDO MIRCO ARONIS.-

114. REINTEGRACAO DE POSSE-0000219-41.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO IVAIR SIQUEIRA MOREIRA e outro- << A parte denunciante a para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e JEFERSON LUIZ PICHETTI.-

115. COBRANCA-0000241-02.2010.8.16.0131-ANEIDE MARIA PICININ x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 169/170. ... (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

116. CUMPRIMENTO-0000629-02.2010.8.16.0131-LUIZ CARLOS BEVILAQUA x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << As partes para que se manifestem sobre o cálculo do Sr. Contador de fls. 126/127, no prazo legal.>>-Advs. ANDERY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

117. COBRANCA-0001638-96.2010.8.16.0131-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GALVANA SUDOESTE METALÚRGICA LTDA- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 149 (R\$6.500,00). ... (fl. 137) ... Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância com os honorários periciais. Em havendo concordância, devem as partes procederem ao depósito numerário. ...>>-Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ARLEI VITORIO ROGENSKI.-

118. HABILITACAO EM INVENTARIO-0002055-49.2010.8.16.0131-ARSENI JOAO PENSO x ESPÓLIO DE JOAQUIM GUIMARÃES- << (DESPACHO FL. 31) Indefiro o pedido de citação por edital em face dos motivos expostos em fls. 25/26. Compete à parte autora instruir o pedido de habilitação cumprindo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, eis que se trata de ação autônoma e de conhecimento. Assim, concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar a certidão de óbito do requerido, a qual constitui documento indispensável para a propositura da presente demanda.>>-Advs. VALDERICO DALLA COSTA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e TANIA MARIA SILVESTRE.-

119. COBRANCA-0002113-52.2010.8.16.0131-VALMOR BACH e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 136) Tendo em vista a r. decisão proferida em A.I., intime-se o executado na forma do art. 475-J, do CPC.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA.-

120. BUSCA E APREENSAO-0003091-29.2010.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x VANDERLEI NETHER- << (DESPACHO FL. 35) Intime-se o procurador da parte autora por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

121. REPETICAO DE INDEBITO-0003316-49.2010.8.16.0131-HOLDOVAIR ERNESTO ANTONELLI x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 279) 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo efeito. 2. Intimem-se os apelados para

responderem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

122. COBRANCA-0003991-12.2010.8.16.0131-LUZIA MOROSKOSKI DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre a cópia da decisão de agravo de instrumento de fls. 124/131.>>-Advs. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

123. PROTESTO JUDICIAL-0004123-69.2010.8.16.0131-NORMA LASTA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- << (DECISÃO FLS. 93/94) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 77/81, alegando que esta encerra omissão no tocante a incidência da Súmula 385 do STJ. DECIDO. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que houve a omissão alegada razão pela qual acrescento na referida decisão: "Não há que se falar em aplicação da Súmula 385 do STJ ao caso em tela, isto porque o protesto realizado pelo Banco Volkswagen S/A (fl. 69), realizado em 02/12/2010, é posterior a data da manutenção indevida do protesto realizado pela parte requerida (26/04/2010), ou seja, não restou comprovada a existência de inscrição anterior". DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 77/81, e a eles dou provimento para sanar a omissão alegada. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. JULIANE ALVES DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

124. MONITORIA-0004324-61.2010.8.16.0131-VINCITORE - COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR- << A parte exequente para que se manifeste sobre a resposta do ofício às fls. 64/65.>>-Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORRÊA JR.-

125. PRESTACAO DE CONTAS-0004357-51.2010.8.16.0131-IRMÃOS BIFFI LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A- BESC- << (DESPACHO FL. 180) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANA APARECIDA LANGE, TANIA MARIA SILVESTRE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

126. COBRANCA-0004677-04.2010.8.16.0131-PEDRO DE GOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 110/112, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004935-14.2010.8.16.0131-SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO - PR x VALDIR GUERRA- << A parte exequente para que se manifeste sobre os documentos de fls. 55/59.>>-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN.-

128. MONITORIA-0005067-71.2010.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA x CELSO DE LAZARI- << (DESPACHO FL. 37) Diante da ausência de pagamento ou do oferecimento dos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento da quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Não havendo o pagamento, defiro a realização de penhora online. ... A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA.-

129. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIOS-0005129-14.2010.8.16.0131-MARIO LUIZ FERONATO x HSBC BANK BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu, conforme certidão de fls. 112-verso.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

130. COBRANCA-0005130-96.2010.8.16.0131-JHEYSON DOUGLAS BARBIERI x BRADESCO SEGUROS S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, no prazo legal, sobre a cópia da decisão de agravo de instrumento de fls. 118/128, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

131. INDENIZACAO-0005239-13.2010.8.16.0131-JOSAINA ADRIANA SBALQUEIRO PEDROSO x UNIMED PAULISTANA- << (DECISÃO FLS. 143/150) JOSIANE ADRIANA SBALQUEIRO PEDROSO, qualificada nos autos, propôs ação de indenização em face de UNIMED PAULISTANA, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que é esposa de Antonio Pedrosa, o qual era cliente da UNIMED desde antes de 1998; que era portadora de deformidade dento-facial com prognatismo mandibular, retrognatismo maxilar, fissura lábio palatina completa unilateral, oclusão classe III, assimetria dentária, fenda alveolar, disfonía e disfagia; que necessitava a realização de cirurgia; que ao procurar a requerida foi informada verbalmente que realizariam o pagamento; que fez pedido escrito, o qual foi negado por se tratar de cirurgia estética odontológica; que realizou empréstimo a fim de custear a cirurgia; que sofreu dano moral; que os problemas de saúde da autora possuem previsão de cobertura pela ANS. Requereu a procedência da demanda



para condenar a requerida no pagamento de R\$17.150,00, bem como danos morais. Juntou documentos em fls. 16/36. A requerida apresentou contestação alegando que a autor pertence a categoria Uniplan; que em 28/05/2010 a autor requereu o procedimento médico mediante protocolo 10590639; que a solicitação envolvia médico não cooperador; que houve negativa do setor de materiais de três placas; que não há cobertura contratual do material solicitado pela autora; que não estão presentes os requisitos para indenização por danos morais e materiais. Requereu a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 51/115. Réplica em fl. 117/121. Em audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da ré da testemunha arrolada pela autora (fls. 134/140). O procurador da autora apresentou alegações finais orais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência da negativa de cobertura do plano de saúde da requerida. Compulsando-se os autos é possível concluir que a presente demanda deve ser julgada procedente: Inicialmente, não restam dúvidas que se trata de relação típica de consumo, razão pela qual são aplicáveis as regras do CDC, permitindo-se assim a inversão do ônus da prova, conforme inciso VIII do artigo 6º. Restou incontroverso que a parte autora esta vinculada ao plano de saúde Uniplan da requerida. Alega a parte requerida que o pedido da autora foi negado em decorrência de laudo do setor de materiais, o qual concluiu que não havia cobertura contratual para três placas. O item 10 do contrato de prestação de serviços de assistência à saúde estabelece os serviços não cobertos pelo contrato (fl. 67). A cláusula 10.2 prevê que o tratamento odontológico é serviço não coberto, "exceto cirurgia buco-maxilo-facial decorrente de acidente pessoal na vigência do Contrato e que requeira de ambiente hospitalar" (fl. 67). Contudo, a Resolução Normativa - Rn nº 211, de 11 de janeiro de 2010, estabelece o rol de procedimentos e eventos em saúde que constitui referência básica de cobertura assistencial mínima dos planos privados. O artigo 18º da referida Resolução Normativa prevê: Art. 18 O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo, observadas as seguintes exigências: (...) VIII - cobertura dos procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados no Anexo desta Resolução, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no artigo 4º desta Resolução Normativa, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; (grifei) IX - cobertura da estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar; Ainda, a Regulamentação Normativa nº 11 de 2007 estabeleceu os seguintes entendimentos: 1. A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica; 2. A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora; 3. A solicitação de internação, com base no art. 12, inciso II da Lei nº 9.656, de 1998, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à medicina e à odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo cirurgião-dentista, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico. 4. A cobertura dos procedimentos de natureza odontológica se dará respeitando o rol de procedimentos da ANS, contemplando todas as doenças que compõem a Classificação Internacional de Doenças - CID - da Organização Mundial de Saúde e, também, a segmentação contratada entre as partes. Em análise ao caderno processual restou demonstrado pelos documentos de fls. 22/23 que a cirurgia realizada na autora não tinha caráter estético, eis que a finalidade da mesma era corrigir a fala e deglutição, "devolver a função mandibular, mastigatória, fonação e correção da fistula oro-nasal". Ademais, cabia à parte ré produzir as provas cabíveis a fim de demonstrar que o procedimento adotado era de caráter estético ou que não possuía urgência e emergência, porém esta não requereu a produção de prova pericial. Assim, considerando as regulamentações específicas da ANS acima citadas, conclui-se que em face da relação jurídica havida entre as partes (contrato de plano de saúde), deveria a requerida ter arcado com o procedimento e materiais descritos na inicial. No tocante aos danos materiais alega a parte autora ter gastado R\$17.150,00 com internação, medicamento e honorários profissionais. Os documentos juntados em fls. 24/27 são aptos a comprovar os gastos realizados, os quais totalizam o valor pleiteado pela autora. Ressalta-se que o pagamento dos honorários profissionais pela ré também encontra previsão na Regulamentação Normativa nº 11 de 2007, acima conforme citado. De outro lado, em relação aos danos morais, não restam dúvidas que a pessoa, vinculada a um plano de saúde, ao necessitar da realização de uma cirurgia tem sua cobertura negada, sofre abalo de ordem moral. A prova testemunhal colhida demonstrou que a negativa da ré ocasionou transtornos a autora que influenciou no seu trabalho, bem como que a mesma precisou financiar e emprestar os referidos valores junto ao Banco e a familiares. Caracterizada, assim, a responsabilidade da requerida e o dano moral

sofrido pela requerente, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta por aquela. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Assim, valendo-me destes critérios, fixo a indenização por dano moral devido pela ré a parte autora em R \$10.000,00 (dez mil reais). DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente demanda para condenar a requerida no pagamento de: a) danos materiais correspondentes a R\$17.150,00, devidamente corrigido (INPC) a contar do respectivo pagamento e acrescido de juros moratórios de 01% a partir da citação; e b) danos morais arbitrados em R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigido da data do arbitramento até o efetivo pagamento pelo INPC (Súmula 362 STJ) e acrescido de juros moratórios de 01% ao mês, desde o evento danoso (Súmula 54, STJ), ou seja, desde a negativa de cobertura pela ré (05/07/2010 - fl. 44). Diante da sucumbência, condeno a parte requerida das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 12% da condenação, nos termos do art. 20, §3º do CPC. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>- Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, THIAGO MAHFUS VEZZI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO e EDUARDO BARROS MIRANDA.-

132. DECLARATORIA-0005361-26.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x GABRIEL FRANCISCO DOS SANTOS-<< A fim de possibilitar a intimação do requerente, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fls. 39/41).>>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

133. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005600-30.2010.8.16.0131-SENAC-PR SERV.NAC.APREN.COM., ADM. REGIONAL EST.PR. x GEFERSON LEMOS DE SOUZA - << (DESPACHO FL. 100) Nesta data procedi a pesquisa de veículo em nome da parte executada mediante Sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento anexo. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFRE.-

134. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005685-16.2010.8.16.0131-LAVOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A x ANTONIO LUIZ PAZIN - << (DESPACHO FL. 85) Tendo em vista o pedido de fls. 77/79 procedi nesta data à exclusão da penhora mediante Sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. Defiro o pedido de penhora do crédito do executado em relação ao terceiro Lucas Leandro dos Santos Chiva, nos termos do artigo 671 do Código de Processo Civil. Intime-se o terceiro acima citado nos termos requeridos na petição de fls. 77/79. ... A parte exequente para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA.-

135. MANDADO DE SEGURANCA-0005825-50.2010.8.16.0131-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA - EPP x EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PARANÁ - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. REGIANE CAPELEZZO e LUCAS SCHENATO.-

136. REVISIONAL-0005876-61.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO SUTIE x BANCO PANAMERICANO S/A - << (DESPACHO FL. 88) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS.-

137. MONITORIA-0006122-57.2010.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x SILVIO HASSE - << A parte exequente para que informe o número correto do CPF do executado, tendo em vista a certidão da Escrivania de fl. 49: "... em tentativa de realização da minuta para penhora in line, constatei que o número do CPF fornecido na petição inicial não confere".>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

138. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006369-38.2010.8.16.0131-ANGELINA GUAREZE BOSI x JOSÉ CARLOS WURZIUS - << (DESPACHO FL. 418) Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 412/416).>>-Adv. OSWALDO TELLES e VITOR CRUZ FERREIRA.-

139. INDENIZACAO-0006633-55.2010.8.16.0131-VALESCA APARECIDA VARASCHIN PRATES e outro x OSVALDO CARNEIRO - << (DECISÃO FL. 85) As partes notificaram a realização de acordo em fls. 76/78. Os autos foram suspensos até o período de seis meses, conforme decisão de fl. 80. Em fl. 83 a parte autora noticiou o adimplemento total do acordo, razão pela qual requereu sua homologação e a extinção do feito. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-



Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.-

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006754-83.2010.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x DESING MOBILI C ESTOFADOS LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 70/72) Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DESING MOBILI DE ESTOFADOS LTDA em face de BANCO ITAÚ S/A. Para tanto, aduziu a excipiente que a execução em tela não pode prosseguir uma vez que o título objeto da presente execução não é título executivo, eis que não revestido de liquidez. O excepto, por sua vez, em que pese intimado, deixou de se manifestar acerca do incidente. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, proposta pelo Banco Itaú S/A, amparado na Cédula de Crédito Bancário Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Limite Itaú para Saque PJ-Pré), em que concede aos Executados limite de crédito no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com vencimento em 01/04/2009, e renovado periodicamente (fls. 11/16). Após vários lançamentos de débitos e créditos, em 06/07/2010, a conta corrente apresentou um saldo devedor de R\$ 66.064,37 (sessenta e seis mil sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Pois bem. Os autos presentes merecem resolução sem julgamento do mérito. Explico. É que, o documento de fls. 11/16, embora denominado de Cédula de Crédito Bancário, na realidade não passa de mero contrato de abertura de crédito em conta corrente, em virtude do disposto na cláusula n. 3, in verbis: "O Itaubanco fica obrigado a conceder crédito a nós, até o Limite LIS (subitem 1.3), para que os valores a descoberto da conta do subitem 1.2, até esse limite, não sejam considerados adiantamentos a depositante. 3.1. O limite de crédito será reduzido pelos valores utilizados e recomposto no valor dos pagamentos feitos. 3.1.1 O Itaubanco colocará, diariamente, à nossa disposição, no extrato da conta do subitem 1.2, o valor do limite LIS disponível para utilização no dia". Portanto, observa-se que, através da execução, o Banco Exequente não está a cobrar somente o valor, acrescidos dos encargos da cédula de crédito bancário, mas também o saldo devedor da conta corrente, conforme demonstrativos de cálculos acostados aos autos em fls. 18/35. Ou seja, o conteúdo do referido instrumento revelou-se como verdadeira operação de concessão de crédito em conta corrente para livre movimentação pelos Executados. Diferentemente do que alegam os Excipientes, ora Executados, a cédula de crédito bancário é sim título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, por força do artigo 28 da Lei 10931/2004. Contudo, no caso dos autos, não houve cumprimento pelo banco Exequente dos requisitos exigidos, em virtude de, nos demonstrativos de cálculos anexados à petição inicial, incluir valores não somente da cédula de crédito bancário, mas também de outros depósitos efetuados na conta corrente. Em face da dívida cobrada pelo Banco Exequente não ser propriamente da cédula de crédito bancário e, assim, desprovida do requisito de liquidez, certeza e exigibilidade, não poderia fazer-lhe mediante procedimento executivo. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 233, proclamou: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo". Desta feita, tem-se como necessário a desqualificação da qualidade da cédula de crédito bancário, em questão, como título executivo líquido e certo, devendo ser acolhida a exceção de pré-executividade, e consequentemente, indeferir a petição inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para resolver sem julgamento do mérito os pedidos da ação de execução de título extrajudicial, como fundamento no art. 267, VI e art. 286, ambos do Código de Processo Civil. Imponho ao Exequente Excipiendo o pagamento dos honorários advocatícios, cujo arbitrio em R\$400,00 (quatrocentos reais) - valor este que abrange os honorários da ação de execução e exceção de pré-executividade - nos termos do art. 24, p. 4º, do Código de Processo Civil, em favor dos Executados Excipientes. Libere-se a penhora efetivada em fls. 63 dos autos. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>Adv. KARIN L HOLLER MUSSI BERSOT, JORGE LUIZ DE MELO, EDUARDO JOSE BRANDIELLI, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.-

141. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006855-23.2010.8.16.0131-INDUSTRIA S.H.E.LTDA x VALENTIM RAU- << (DESPACHO FL. 52) 1. Ante o teor da petição retro, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. ...>>Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

142. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007099-49.2010.8.16.0131-JOVINO ELSO PERIOLO x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 68) 1. Recebo o recurso interposto, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. 2. Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI.-

143. REVISIONAL-0007215-55.2010.8.16.0131-CARLOS ANTONIO CARNIEL x BANCO FINASA S/A- << (DECISÃO FLS. 7079) Vistos, CARLOS ANTONIO CARNIEL, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO FINASA SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$ 24.500,00; em 48 parcelas, que quitou até a parcela 33, que há capitalização de juros mensal; que também foram cobradas COA e TEC; que as medidas provisórias nº 19632000 e a nº 2170-362001 são inconstitucionais. Juntou os documentos de fls. 1725. A ré foi citada e ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, o dever de observância às orientações emanadas no REsp. nº 1.061.530RS. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como TAC e TEC. Designada audiência de conciliação e saneamento (fls. 41), a composição de acordo restou infrutífera, eis que a parte autora não aceitou a proposta oferecida. Impugnação à contestação de forma remissiva. Pelas partes foi requerido o julgamento antecipado da lide. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção

de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Do dever de observância às orientações emanadas no REsp. nº 1.061.530RS Pugna o banco pela observância das orientações emanadas pelo REsp. nº 1.061.530RS, representativo da Lei nº 11.672/2008 - Lei dos recursos representativos. Entretanto, em análise as referidas orientações, denota-se que nenhuma delas aplica-se a presente demanda, tendo em vista que trata de juros remuneratórios, moratórios e purgação da mora, sendo que os pedidos iniciais não contemplam tais alegações. Afastada a preliminar arguida, passo a análise do mérito propriamente dito. Mérito. Código Do Consumidor Possibilidade de revisão do contrato

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,10% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,20% e não o montante de 28,29% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 25,20% ao ano. Cobrança TAC e TEC A tarifa de Emissão de Boleto e cobrança mensal (TEC) inserida nos boletos bancários no valor de 3,90 por boleto (fls. 22) e a Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) no valor de R\$ 400,00 (fls. 21), são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidos para o consumidor, portanto, declaro nulas as cobranças de TAC e TEC, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, em que pese o réu tenha debatido acerca dos juros remuneratórios e limitação dos juros a 12% a.a., denota-se que tais alegações não fazem parte dos pedidos iniciais, razão pela qual deixo de analisá-las. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de TAC e TEC; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 25,20% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios cujo arbitrio em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007224-17.2010.8.16.0131-CASCADEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS e outro- << (DESPACHO FL. 48) Em face da impugnação retro, proceda-se a avaliação do bem penhorado pelo Avaliador Judicial, o qual deverá esclarecer os parâmetros utilizados. ... (Laudo de Avaliação de fl. 49) ... Manifeste-se a parte.>>Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI.-

145. REVISIONAL-0007420-84.2010.8.16.0131-ESPÓLIO DE DORVALINO ZANETTE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- << (DESPACHO FL. 337) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 326/335.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

146. INDENIZACAO-0007451-07.2010.8.16.0131-ROBSON MOREIRA PRESTES x RONALDO EVANDRO CATUSSO- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 108/109, no prazo legal.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS, FABIANA BATTISTI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

147. COBRANCA-0007943-96.2010.8.16.0131-CELSO LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 135) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

148. REPETICAO DE INDEBITO-0008358-79.2010.8.16.0131-JOSEMIR MONTEIRO e outros x BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 361) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Decisão dos embargos de declaração em 02 (duas) laudas. ... (DECISÃO FLS. 362363) JOSEMIR MONTEIRO e OUTROS, qualificados nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 264275, alegando que houve omissão ao não analisar as cláusulas abusivas dos contratos dos autores JOSEMIR MONTEIRO (191002955), ILSO PAULO BERNARDI (590027456) e VITOR REOLON DO NASCIMENTO (590105049). Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou parcial provimento, uma vez que efetivamente ocorreu algumas das omissões alegadas, vejamos: Quanto ao contrato do autor JOSEMIR MONTEIRO (191002955), não assiste razão ao embargante, visto que o mesmo foi devidamente analisado pela sentença às fls. 268, sendo que acerca dos outros autores ILSO PAULO BERNARDI e VITOR REOLON DO NASCIMENTO, estes realmente não foram analisados, pois no momento da prolação da sentença, estes não se encontravam juntados aos autos. Assim, altero o conteúdo da sentença para incluir a análise dos referidos contratos: VITOR REOLON DO NASCIMENTO (590105049) FLS. 356357 TAC TEC R\$300,00 R\$3,90 POR BOLETO ILSO PAULO BERNARDI (590027456) FLS. 358/359 TAC TEC R\$150,00 R\$1,93 POR BOLETO No mais, persiste tal como está lançada. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ANDRESSA C BLENK, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e FRANCELIE DA ROZA COLLA-.

149. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008608-15.2010.8.16.0131-NOELI PANISON x BANCO DAYCOVAL S/A- << (DECISÃO FLS. 58/61) NOELI PANISON, qualificada nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO DAYCOVAL S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido, porém não lhe foi entregue a sua via do referido contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 09/13). O réu foi citado e apresentou contestação sustentando preliminarmente carência de ação por falta de interesse processual e ausência da negativa na apresentação dos documentos. No mérito sustentou a ausência de resistência ao pedido, não contestação à exibição de documentos. Juntou procuração e documentos em fls. 39/44. Impugnação à contestação em fls. 46/57. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova e medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurgiu contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou o documento requerido na inicial às fls. 39/42. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o

processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CAROLINA HEINZ HAACK e RAFAELA TUBINO DUARTE-.

150. REVISIONAL-0008621-14.2010.8.16.0131-DARCI MUCHINSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 106) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

151. EMBARGOS A EXECUCAO-0008652-34.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x ALBERTO DE COL e outros- << (DESPACHO FL. 92) Manifeste-se a parte exequente se possui interesse no cumprimento de sentença. Em caso de inércia, arquivem-se com as cautelas legais.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, BARBARA DAYANA BRASIL, ANGELA ERBES e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

152. REVISIONAL-0008761-48.2010.8.16.0131-GABRIEL GUILHERME GABRIEL x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DECISÃO FLS. 7986) Vistos, Gabriel Guilherme Gabriel, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação revisional cumulada com repetição de indébito em face da BV FINANCEIRA SA, também já qualificada, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo; que foram cobrados juros capitalizados, além da TAC e TEC. Requereu a devolução dos valores cobrados indevidamente. Juntou os documentos de fls.1723. Foi realizada audiência de conciliação pelo rito sumário em que as partes não obtiveram acordo. O réu apresentou contestação, em que alegou a impossibilidade de revisar o contrato; alegou que não houve cobrança de encargos abusivos e defendeu a cobrança das tarifas relativa a prestação de serviços. A autora apresentou alegações remissivas. As partes requereram julgamento antecipado. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. CÓDIGO DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISIONAR CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362000, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362000. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes do compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-362001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,63% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 19,56% e não, cerca de 21,43%, como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 19,56% ao ano. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TARIFA DE COBRANÇA POR BOLETO BANCÁRIO A cobrança de TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R\$590,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R\$ 3,90 mensal são ilegais, eis que se tratam de custos intrínsecos da instituição financeira, por consequência, não podem ser transferidas para o consumidor, por consequência, declaro nulas tais cobranças, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso XII, do Código de Defesa do Consumidor. DA REPETIÇÃO DE INDEBITO Prevê o artigo 964, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto,



é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. JUSTIÇA GRATUITA

O réu na contestação impugnou o pedido de justiça gratuita da autora, no entanto, não demonstrou tal fato, motivo pelo qual afastou tal alegação. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança da TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO no valor de R\$590,00 e da TARIFA DE COBRANÇA no valor de R\$ 3,90 mensal; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 19,56% ao ano; d) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 12% do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

153. BUSCA E APREENSAO-0008780-54.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ILDENIR MIGUEL DE OLIVEIRA ME- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 45, A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

154. ORDINARIA-0009153-85.2010.8.16.0131-ELMAR JOSE CADORI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- << (DESPACHO FL. 300) 1) Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como, quanto à reconvenção. ....>>-Adv. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-.

155. DECLARATORIA-0009273-31.2010.8.16.0131-ALICE VANDERLINDE x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL. 83) Deixo de analisar o agravo retido, eis que o mesmo perdeu o objeto com a prolação da sentença, tendo em vista que a tutela antecipada foi revogada. .... (DECISÃO FLS. 84/88) Vistos, ALICE VANDERLINDE propôs ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teve seu nome protestado após ter pago as parcelas com atraso. Requeveu a concessão de tutela antecipada para que seja sustado o protesto. Ao final, a declaração de inexistência do débito e a condenação no pagamento de danos morais e a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou procuração e documentos (fls.12/17). A ré apresentou agravo retido (fls.33/37). Realizada audiência de conciliação, em que a autora não compareceu. A ré apresentou contestação em que alegou que a autora não tem direito a indenização, eis que pagou as parcelas com atraso e atualmente existem 03 parcelas do financiamento pendentes de pagamento; que a autora poderia ter providenciado a baixa do protesto, mediante carta de anuência emitida pela ré; que a autora não sofreu danos morais. Requeveu a improcedência da ação. A ré requereu o julgamento antecipado do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Postula a autora declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais por protesto indevido. Já a ré, alega que agiu em exercício regular do direito eis que houve o protesto, em razão da inadimplência da autora. Em que pese a autora tenha efetuado os pagamentos das parcelas com atraso, restou evidenciado nos autos que o protesto dos títulos se deu em 19/10/2010, ou seja, após o pagamento que foi efetuado dia 24/09/2010. Assim, não há que se falar que cabia a autora providenciar a baixa do protesto, eis que este foi realizado posteriormente ao pagamento. Conclui-se, deste modo, que o protesto do título em nome da autora foi indevido. Caracterizada, assim, a conduta culposa da requerida. Não há dúvidas que a inscrição indevida do nome do autor lhe causou dano moral. De igual modo, demonstrado o dano sofrido pela autora, eis que o protesto indevido gera restrições ao seu crédito. Caracterizado, assim, a responsabilidade da ré, o dano moral sofrido pela autora e o nexo causal, falta, apenas, estipular o valor da reparação devida a esta. Para a fixação do dano moral, na ausência de parâmetros legais, nossos Tribunais têm entendido que devem ser levadas em consideração as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento, o grau de culpa, a gravidade e duração da lesão, cumprindo ainda levar em conta que a reparação tem caráter compensatório, mas não deve gerar enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. No caso dos autos, o autor pagou as parcelas com vencimentos em 10/06/2010, 10/07/2010 e 10/08/2010 somente no dia 24/09/2010, ou seja, em relação a primeira parcela com mais de 03 meses de atraso. Se não bastasse a ré juntou com a contestação extrato de pagamento (não impugnado pela autora) que demonstra que a autora ainda não pagou as parcelas vencidas em 10/03/2011, 10/04/2011 e 10/08/2011. Assim, tendo em vista que a autora costumeiramente atrasa os pagamentos, fixo a indenização por dano moral em R\$ 600,00 (seiscentos reais). De outro lado, não há que se falar em repetição do indébito conforme prevê o art.42, do CDC, eis que a autora não efetuou o pagamento da cobrança indevida, também não há que se falar em repetição na forma prevista pelo art.940, do Código de Processo Civil, eis que a ré não ingressou com ação judicial para cobrar o valor indevido. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito protestado e para condenar a ré ao pagamento ao autor de R\$600,00 (seiscentos reais), acrescidos

de juros moratórios, evento danoso (Sumula 54, STJ), ou seja, desde o protesto indevido e, corrigidos desta data até o efetivo pagamento e, julgo improcedente o pedido de ressarcimento em dobro dos valores cobrados. Revogo a tutela antecipada concedida. Diante da sucumbência recíproca condeno cada uma das partes ao pagamento de 50 % das custas e despesas processuais, observadas pela parte autora as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. Condeno cada uma das partes ao pagamento de honorários advocatícios na proporção acima, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, autorizada a compensação (art.21, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, RODRIGO CORONA MENEGASSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

156. DECLARATORIA-0009333-04.2010.8.16.0131-JOSE SAUL RIBEIRO x PARANÁ BANCO S/A- << (DECISÃO FLS. 7781) JOSE SAUL RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cc indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada em face de PARANÁ BANCO SA, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que pactuou com a requerida contrato de empréstimo no valor de R\$400,00; que em outubro de 2010 procurou a requerida para emissão do boleto para pagamento do valor integral da dívida; que a dívida foi paga em 15.10.2010 no valor de R\$1538,12; que após vinte dias teve negada tentativa de compras a crédito; que a inscrição foi indevida, eis que a dívida já foi quitada; que procurou solucionar o problema mediante o Sistema de Atendimento ao Consumidor; que sofreu danos morais. Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada, bem como a procedência da demanda para declarar a inexistência do débito e condenar a requerida no pagamento de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos em fls. 1823. O pedido de tutela antecipada foi deferido em fls. 2627. Em audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada, oportunidade em que foi decidido pelo julgamento antecipado da lide (fl. 33). A requerida apresentou contestação aduzindo que em dezembro de 2009 o requerente realizou compra na empresa Cezer Augusto Manica Cia Ltda; que posteriormente foi realizado empréstimo junto ao requerido; que restou pactuado o pagamento de 12 parcelas de R\$116,90; que em outubro de 2010 o autor procurou o requerido para realizar o pagamento do débito de forma parcial; que o autor efetuou o pagamento das parcelas 01 a 09; que o autor deixou de efetuar o pagamento das parcelas 10, 11 e 12; que a inscrição constituiu exercício regular de direito em face da inadimplência do autor; que não há responsabilidade do requerido; que não estão presentes os requisitos para indenização por dano moral. Requeveu a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 4967. Réplica em fls. 6875. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de indenização por dano moral na qual a parte autora alega que em que pese tenha realizado a quitação do contrato, o requerido procede a inscrição indevida de seu nome no SPC. Compulsando-se os autos, conclui-se que a presente demanda deve ser julgada improcedente, vejamos:

Restou incontroverso nos autos que a parte autora realizou compra na empresa Cezer Augusto Manica Cia Ltda, mediante empréstimo do valor correspondente junto ao requerido. Alega a parte autora que entrou em contato com o requerido via telefone para realizar a quitação do contrato, sendo que para tanto foi enviado boleto bancário no valor de R\$1.538,12, o qual foi pago em 15.10.2010. O contrato de empréstimo de fl. 49 firmado entre as partes previa o financiamento de R\$951,26, mediante pagamento em 12 parcelas no valor de R\$116,90 cada. Não restam dúvidas que o caso em tela se trata de relação típica de consumo, contudo as alegações da parte autora não apresentam verossimilhança. Primeiro porque assinou o contrato de fl. 49, presumindo-se que tinha conhecimento de que o pagamento seria realizado em 12 parcelas. Segundo porque consta no boleto bancário encaminhado estabelecida expressamente que se referia somente as parcelas 1 a 9 (fl. 21). Assim, conclui-se que não estão presentes os requisitos legais do inciso VII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova. Em análise ao caderno processual restou devidamente comprovado que o autor somente efetuou o pagamento das parcelas 1 a 9 (fl. 21), ou seja, está inadimplente em relação às parcelas 10 a 12. De outro lado, a parte autora não trouxe sequer indícios, como o número do protocolo de atendimento do requerido, que comprovasse a alegação de que o requerido havia afirmado que o pagamento do boleto bancário de fl. 21 quitava todas as prestações do contrato. Portanto, conclui-se que a inclusão do nome do autor no órgão de proteção ao crédito constituiu exercício regular do direito do requerido em face da inadimplência do autor. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente eis que restou comprovado que o autor não quitou o contrato pactuado, mas somente as parcelas 1 a 9, restando inadimplente em relação as prestações 10 a 12. Por consequência, revogo a liminar concedida. Em face da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

157. DECLARATORIA-0009354-77.2010.8.16.0131-REGINA DE LURDES BONATTO x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-<< (fl. 78) A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 78, conta no valor total de R\$97,56, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$97,56. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.



158. PRESTACAO DE CONTAS-0009682-07.2010.8.16.0131-IVA IVANI PIAZZA DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 108) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ILAN GOLDBERG-.

159. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009774-82.2010.8.16.0131-R B INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x ROBERTO CAVALHEIRO- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

160. BUSCA E APREENSAO-0009861-38.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << (DESPACHO FL. 120) 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido às fls. 118. ...>>-Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010479-80.2010.8.16.0131-DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ x BANCO SICCOB- << (DECISÃO FLS. 143147) DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO SICCOB, igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal consignado com o requerido, porém não lhe foi entregue a via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 0812). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, este juízo reputou necessária a juntada da última declaração de imposto de renda do requerente, sendo interposto recurso de agravo de instrumento às fls. 1625 em face desta decisão. Às fls. 4048, o requerente junta aos autos a referida declaração e demais documentos, consoante a decisão do Tribunal acerca do agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão deste juízo a quo. Sendo que às fls. 49, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu foi citado (fls. 50-verso), apresentou contestação (fls. 8597), na qual, alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi juntado juntamente com a contestação de forma espontânea. Impugnação à contestação às fls. 124141. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta a ré que a parte autora é carecedora de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe o documento citado na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, razão assiste a requerida no tocante a alegação de falta de interesse processual, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir os documentos, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 98/122. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUZGOSZ, FRANCINE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ e WAGNER MUNARETTO-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000177-55.2011.8.16.0131-IVETE TURMENA GUILIN x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FL. 105) Manifeste-se o requerente quanto aos documentos de fls. 58/99.>>-Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

163. REVISIONAL-0000244-20.2011.8.16.0131-ANTONIO BARRETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, CPC. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 112, conta no valor total de R\$932,64, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$839,40; Distribuidor R\$40,32; Outras custas R\$52,92. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas

no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e FLAVIO SANTANHA VALGAS-.

164. REINTEGRACAO DE POSSE-0000578-54.2011.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x GILBERTO LUIZ MOCELLIN JUNIOR- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 43, conta no valor total de R\$24,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$24,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

165. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000764-77.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI ME e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte executada.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

166. COBRANCA-0001138-93.2011.8.16.0131-GABRIEL HERRERA e outro x ESPOLIO DE DORIVAL CARDOSO- << (DECISÃO FLS. 393394) Vistos etc., GABRIEL HERRERA e ILDA CARDOSO HERRERA propuseram ação de cobrança de ESPOLIO DE DORIVAL CARDOSO, todos qualificados nos autos. Alegou que seu pai foi interdito sendo a autora nomeada curadora, que os gastos com seu pai eram maiores que o rendimento deste; que a diferença era de R\$ 37.729, 10. Documentos (fls.07/366). O requerido apresentou contestação (fls.384/386). Réplica (fls. 391/392). É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifica-se que os autos devem ser extintos sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, X, do Código de Processo Civil. A segunda autora foi nomeada inventariante nos autos de inventário, por consequência, propôs ação contra ela mesmo. A ação deveria ter sido proposta somente em face do herdeiro DORIVAL CARDOSO JUNIOR, e não, contra o espólio. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA a ação com fundamento no art. 267, X, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, assim como da verba honorária, que arbitro em R\$ 300,00, de acordo com os parâmetros do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI, REMO RIGON, LEO PIVA e IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ-.

167. REVISIONAL-0001195-14.2011.8.16.0131-ALDOART SEVERO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Vistos, ALDOART SEVERO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ROGÉRIO DOS SANTOS, ELIANE MARIA PELISSARI, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de HSBC BANK BRASIL SA. - BANCO MULTIPLO, também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de financiamento de veículos que adquiriram, cada qual através de um contrato de financiamento, onde alegam conter em todos eles capitalização de juros mensal; que também foi cobrada em todos os contratos a comissão de permanência cumulada com multa. Juntaram os documentos de fls. 0963. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, no mérito, que a parte pactuou livremente o contrato - pacta sunt servanda, onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como comissão de permanência (fls. 5160). Impugnação à contestação (fls. 7483). É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Mérito. Código Do Consumidor Possibilidade de revisão dos contratos Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Comissão de Permanência Esta pacificada a possibilidade da cobrança de comissão de permanência desde que não cumulada com os demais encargos Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça. Em análise aos contratos, individualmente, nota-se que houve previsão de cumulação da comissão de permanência, com multa moratória de 2% em todos eles (cláusula nº 16), razão pela qual afasto a cobrança da comissão de permanência. Assim como não pode a comissão de permanência incidir no caso de inadimplemento, já que cumulada, deve ser substituída pela correção monetária pelos índices oficiais, ou seja, pelo INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Capitalização Dos Juros Cumpra observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-362001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-362001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-362001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que

o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-362/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-362/2001.

Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos, é necessária uma análise individual de cada contrato, portanto, restou comprovada sua prática em todos eles, vejamos: Contrato de fls. 16/19 (40450052070); Emitente: ELIANE MARIA PELISSARI; juros mensais de 2,34% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 28,08% e não o montante de 31,30% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 28,08% ao ano. Contrato de fls. 26/31; Emitente: ALDOART SEVERO DA SILVA; juros mensais de 2,24% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,88% e não o montante de 30,46% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 26,88% ao ano. Contrato de fls. 38 (480544476); Emitente: CARLOS ALBERTO ROGÉRIO DOS SANTOS; juros mensais de 1,43% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 17,16% e não o montante de 18,70% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 17,16% ao ano. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a comissão de permanência, devendo ser substituída pelo índice INPC para período de inadimplemento das contraprestações pagas com atraso, mais os juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples conforme especificado acima; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e ISABELA KUCKER CURI BERTONCELLO.-

168. EXEC.POR QUANTIA CERTA DEV SO-0001593-58.2011.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S/A x BABEL MEGASTORE COMÉRCIO DE LIVROS E PAPEIS LTDA - MR e outros - << A fim de possibilitar a intimação do executado, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandato.->-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

169. MONITORIA-0001605-72.2011.8.16.0131-SCHAURICH & CIA LTDA - FILIAL PATO BRANCO - PR x VANDERLEI KORALESKI - << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 220 (R\$2.350,00), que deverão estar disponíveis até a data da perícia. O valor mínimo proposto para a realização da perícia poderá ser parcelado da seguinte forma: R\$1.350,00 à vista e mais 2 cheques de R\$500,00 cada para 30 e 60 dias, tudo em conformidade com a manifestação de fl. 220. .... (fl. 213) ... Havendo concordância com os valores, o embargante deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de desistência de tal prova. ... Ficam as partes intimadas de que foi designada a data de 04/10/2011 (terça-feira) às 10 horas, no endereço do perito: Rua Urbano Wittmann, 75, Pq do som, Pato Branco, para o início dos trabalhos periciais.->-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e ELIANDRA CRISTINA WINCK.-

170. BUSCA E APREENSAO-0002048-23.2011.8.16.0131-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIO JAIR CHIOQUETTA - << (DESPACHO FL. 47) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.->-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

171. ORDINARIA-0002584-34.2011.8.16.0131-JORGE LUIZ MERLIN x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA - << (DECISÃO FLS. 48/54) JORGE LUIZ MERLIN propôs ação ordinária de restituição de parcelas de consórcio em face de ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA, ambos qualificados, alegando, em síntese, que em abril de 1986 aderiu ao grupo de consórcio administrado pela requerida; que o prazo para pagamento e encerramento do grupo era de 60 meses; que efetuou o pagamento de oito prestações; que desistiu do consórcio; que os valores pagos devem ser restituídos com a incidência da correção e juros a partir do 31º dia do encerramento do grupo. Requeru a procedência da demanda para condenar a requerida no pagamento das prestações pagas. Juntou procuração e documentos em fls. 08/18. A requerida foi citada e apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição. No mérito

sustentou que o autor foi excluído do grupo por falta de pagamento; que os juros e correção monetária devem incidir a partir do ajuizamento da ação; que deve ser observada a taxa de administração. Requeru o acolhimento da preliminar e sucessivamente a improcedência da demanda. Juntou documentos em fls. 32/39. Réplica em fls. 41/47. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado eis que a questão em tela prescinde de dilação probatória e se trata de questão exclusivamente de direito, a teor do que dispõe o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminar Prescrição Compulsando-se os autos se verifica que a presente demanda versa acerca de restituição de parcelas pagas decorrente de consórcio, razão pela qual se deve aplicar o prazo prescricional previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, atual artigo 205 do atual Código Civil. O termo inicial do prazo prescricional corresponde à data do encerramento do grupo de consórcio aderido pelo autor, o que ocorreu em março de 1991, conforme exposto na inicial e defesa. Considerando que transcorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário até a vigência do novo Código Civil (artigo 2.028 CC), dever-se aplicar o prazo prescricional de vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - CONSÓRCIO DE AUTOMÓVEL - DESISTÊNCIA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO VINTENÁRIO - NULIDADE DA SENTENÇA REPELIDA - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - SÚMULA 35 DO STJ - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - TAXA DE ADESAO DESCONTADA - FUNDO DE RESERVA RESTITUÍVEL - CLÁUSULA PENAL INAPLICABILIDADE DEVOLUÇÃO EM DOBRO NÃO CABIMENTO - PREGUNTIAMENTO 1. Versando a demanda sobre a restituição de parcelas vertidas a grupo de consórcio, corrigidas monetariamente, é aplicável o prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil/1916 (atual art. 205 do CC). 2. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual" (REsp 7.870/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 3.2.1992). 3. "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante do plano de consórcio" (Súmula nº 35 do STJ), cujo pagamento se dará após o 30º dia do seu encerramento do grupo. 4. A retenção da taxa de adesão é cabível, porque corresponde à remuneração dos serviços prestados pela administradora. O título de fundo de reserva integra o valor a ser restituído ao consorciado. 5. A ausência de prova de prejuízo ao grupo consorciado, por conta de desistência de um dos consorciados, afasta a aplicação da cláusula penal. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0672138-0 - Paranavaí - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 23.06.2010) Depreende-se do documento juntado pelo requerido em fls. 37/39 - que o vencimento da parcela referente ao mês de março de 1991 correspondia ao dia 25, sendo que a presente demanda foi proposta no dia 24 de março de 2011. Assim, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Mérito Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega que aderiu a grupo de consórcio administrado pela requerida, sendo que pagou somente oito parcelas e após desistiu da adesão, razão pela qual requer a restituição do valor pago. Compulsando-se os autos, conclui-se que a presente demanda deve ser julgada procedente, vejamos: Restou incontroverso que o autor aderiu a um grupo de consórcio administrado pela requerida, grupo/cota AC135/072, bem como que efetuou o pagamento de oito parcelas. O direito do consorciado, existente ou excluído, de ser restituído no valor das prestações efetivamente pagas, inclusive com incidência de correção monetária e juros moratórios, é questão pacífica nos Tribunais pátrios e encontra-se sumulada: "Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude da retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio" (Súmula 35, STJ). Ao contrário do alegado pela parte requerida a correção monetária e os juros moratórios incidem após o trigésimo dia do encerramento do grupo, conforme artigo 22 da Circular do BACEN nº 2.766. Ressalta-se que para incidência da correção monetária deverá ser adotado o INPC, isto porque é o índice oficial e é o que melhor reflete a desvalorização da moeda. Assim já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM CONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TERMO INICIAL DOS JUROS A PARTIR DO 30º DIA DEPOIS DE ENCERRADO O GRUPO. PERCENTUAL CORRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO SEGURO DE VIDA. CABIMENTO DO DESCONTO RELATIVO À TAXA DE ADESAO. INDENIZAÇÃO PELA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PENAS MANTIDAS. DEVOLUÇÃO DO DOBRO DO INDÉBITO CABÍVEL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0737994-8 - Paranavaí - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 09.02.2011) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA c/c RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL (CPC, ART. 282 E 283), ASSIM A SUA INÉPCIA ANTE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E/OU ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO; ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO CONSÓRCIO NACIONAL FORD, E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - QUESTÕES APRECIADAS POR OCASIÃO DO SANEAMENTO DO FEITO, IRRECORRIDO (fls. 280/282) - PRECLUSÃO OPERADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR DESACORDO COM A PROVA DOS AUTOS INOCORRÊNCIA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - ART. 27/CDC - INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA nº 35, STJ - DEVOLUÇÃO DE VALORES PELOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, E NÃO PELO PERCENTUAL CORRESPONDENTE ÀS PRESTAÇÕES SATISFEITAS SOBRE O VALOR DO BEM NA OPORTUNIDADE DA ÚLTIMA CONTEMPLAÇÃO. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - 30º DIA APÓS ENCERRAMENTO DO GRUPO MORA



CONFIGURADA A PARTIR DE ENTÃO, E NÃO DA CITAÇÃO. PRECEDENTES MAJORITÁRIOS DO STJ. TAXA DE ADESAO DESCONTÁVEL E FUNDO DE RESERVA RESTITUIVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0652092-3 - Paranavaí - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 20.10.2010) (grifei). No que tange ao pedido de dedução da taxa de administração, este comporta provimento, eis que corresponde a remuneração dos serviços prestados pela administradora, portanto sua cobrança não é abusiva. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar a requerida a proceder à restituição das parcelas devidamente pagas com dedução da taxa de administração (10%). O valor deverá ser devidamente corrigido pelo INPC, e acrescido de juros moratórios de 0,5% ao mês até 12/01/2003 e após no percentual de 1% ao mês, ambos com incidência após o trigésimo dia do encerramento do grupo, o que ocorreu em março de 1991. Assim, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% do valor da condenação, conforme os parâmetros do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. >>-Adv. LEOMAR ANTONIO JOHANN e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

172. MONITORIA-0003066-79.2011.8.16.0131-INGÁ VEÍCULOS LTDA x MECÂNICA DIESEL PAIZ LTDA ME- << A parte autora para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 68/76 (embargos monitorios).>>-Adv. EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e JULIO CESAR DA ROCHA.

173. INDENIZACAO-0003271-11.2011.8.16.0131-JOSIANE C. SOARES KAMINSKI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 217/537.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTI, THIAGO PAESE e ROZANGELA M. CARNIELETTI PAESE.

174. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003489-39.2011.8.16.0131-BANCO ITÁU S/A x INDIANARA LEONARDI A A SOUTO e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e ainda a parte deverá providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 28).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

175. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003531-88.2011.8.16.0131-EDSON PIASSA x BANCO FINASA BMC S/A- << (DECISÃO FLS. 40/43) EDSON PIASSA, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO FINASA BMC S/A., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o requerido (0001.36.8.365015-6), porém não lhe foi entregue a via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 08/13). O réu foi citado (fls. 17-verso), apresentou contestação (fls. 19/22), na qual requereu a extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi juntado juntamente com a contestação de forma espontânea. Impugnação à contestação às fls. 27/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição ao ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 24/25. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código

de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e LILIAN BATISTA DE LIMA.

176. PRESTACAO DE CONTAS-0004539-03.2011.8.16.0131-ARTEPRES GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 48 e seguintes.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004591-96.2011.8.16.0131-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x AJR AUTO MECÂNICA LTDA- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de 48, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 48).>>-Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

178. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0004715-79.2011.8.16.0131-ALGARINO MATTOS LEITE x BANCO BARIGUI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 40/54.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

179. REVISIONAL-0004718-34.2011.8.16.0131-NELSON PERONDI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 483/510.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN.

180. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005089-95.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x DIOGO BELLO BIGHI e outro- << (DECISÃO FL. 52) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram a sua homologação. Assim, HOMÓLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordo. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI.

181. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005204-19.2011.8.16.0131-ADEMIR VIAPIANA x BANCO SANTANDER S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 36/47.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA.

182. REVISIONAL-0005322-92.2011.8.16.0131-ROMILDA DA SILVA RIBAS TAMAGNO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 31/102.>>-Adv. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.

183. REVISIONAL-0005351-45.2011.8.16.0131-EDUARDO PAVEUKIEWICZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 34/91.>>-Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE.

184. INVENTARIO-0005381-80.2011.8.16.0131-NEIVA TESTA SOARES x JOÃO MARIA SOARES- << A parte inventariante para que apresente as suas declarações iniciais.>>-Adv. KARLA QUADRI.

185. CAUTELAR INCIDENTAL-0005544-60.2011.8.16.0131-ROBSON MOREIRA PRESTES x RONALDO EVANDRO CATUSSO- << Pela parte requerente aguarda a retirada de ofício para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias e providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Deverá a parte que retirar esse ofício constar no destinatário do objeto do AR, o numero do processo, numero do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.>>-Adv. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

186. ORDINARIA-0005546-30.2011.8.16.0131-ANTONIO ZIQUIEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 56/82.>>-Adv. GEOVANI GHIDOLIN.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0005596-56.2011.8.16.0131-DILSO BEZ e outro x OLIR BONETTI- << (DESPACHO FL. 42) Recebo os embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a execução, tendo em vista que o embargante não demonstrou que se a execução prosseguir poderá ocasionar danos de difícil reparação ao mesmo. Intime-se o embargado para que responda no prazo legal.>>-Adv. RICARDO JOSE CARNIELETTI e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA.

188. MONITORIA-0005633-83.2011.8.16.0131-LAVOURA INSUMOS LTDA x DIRCEU ANTONIO BOZI- << (DESPACHO FL. 33) Defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. No caso de pronto pagamento, fica a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 33).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN.

189. BUSCA E APREENSAO-0005831-23.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LORI BRIDI- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 27, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar



como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 27).>>Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNBHA DINIZ PIANARO-.

190. REVISÃO CONTRATUAL-0005845-07.2011.8.16.0131-NEUSA SALETE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 48/105.>>Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

191. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005968-05.2011.8.16.0131-OSMAR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 35/54.>>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

192. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005972-42.2011.8.16.0131-EZEQUIEL DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A-<< A parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 34/38.>>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

193. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006072-94.2011.8.16.0131-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x A. A. MELNICK & CIA LTDA-<< A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 35, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 35).>>Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER-.

194. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-0006277-26.2011.8.16.0131-SIDNÉIA BORTH x J.A. MARASCHIN E CIA LTDA e outro-<< (DESPACHO FL. 40) 1. Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se. 2- Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3- Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 15 horas. 4- Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>Adv. DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

195. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO-0006278-11.2011.8.16.0131-DILES RODRIGUES x J.A. MARASCHIN E CIA LTDA e outro-<< (DESPACHO FL. 30) 1. Concedo os benefícios da Lei 1060/50. Anote-se. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 15/03/2012, às 14 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>Adv. DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

196. CAUTELAR-0006357-87.2011.8.16.0131-ZELI MARIA HULSE x PLINIO DEFRANCESCKI-<< (DECISÃO FLS. 28/29) Vistos, ZELI MARIA HULSE propôs a presente cautelar incidental contra PLINIO DEFRANCESCKI, visando a designação de prova pericial, autorização de reparos urgentes e determinação para que o réu arque com outro aluguel para o autor. Juntou documentos (fls.05/21). É O RELATÓRIO DECIDO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art.330, I, do Código de Processo Civil. A autora é carecedora da presente ação, por falta de interesse processual. Isto porque nos autos principais já foi deferida a prova pericial (fls.177/178- autos n 10333-39.2010.8.16.0131). Se não bastasse a autora informou nos autos principais que efetuou alguns reparos urgentes (fls.180/182). Por fim, não é possível o deferimento do pedido para que o réu arque com as suas despesas de aluguel, eis que somente com a dilação probatória será possível apurar se houve culpa do réu. DIANTE DO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, JULGA EXTINTA a presente ação, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. P.R.I.>>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

197. EXECUCAO-0006463-49.2011.8.16.0131-VALMIR JUNIOR VITES GARCIAS e outro x MOACYR JOSE DE BORTOLI-<< A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 31, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 31).>>Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

198. SUMARIA DE INDENIZACAO-0006541-43.2011.8.16.0131-FERNANDO NUNES ROSA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A-<< (DESPACHO FL. 54) 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 14 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial,

salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>Adv. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO e DIEGO BODANESE-.

199. INDENIZACAO-0006544-95.2011.8.16.0131-MARLI SALETE SFOGGIA PILONETTO x BRASIL TELECOM S/A-<< (DESPACHO FL. 30) 1. Concedo, por ora, os benefícios da Lei 1060/50. 2. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 3. Designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2012, às 15 horas. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º).>>Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

200. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006670-48.2011.8.16.0131-OSWALDO TELLES x SECRETARIA DA AGRICULTURA E SANEAMENTO ANIMAL DO PARANÁ - MAPA e outros-<< A parte autora para que efetue e/ou comprove, no prazo legal, o preparo das custas processuais iniciais.>>Adv. OSWALDO TELLES-.

201. HABILITACAO DE CREDITO-0006678-25.2011.8.16.0131-CATANI INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS e CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ESPÓLIO DE HELENA DUDA IAKEMIU-<< (DECISÃO FL. 26) Trata-se de habilitação de crédito promovida por CATANI INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS e CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA em face do espólio de HELENA DUDA IAKEMIU, referentes aos serviços de funeral. Intimado o espólio a se manifestar, o mesmo manifestou concordância com a habilitação (fl. 23/24). É o breve relato. Nos termos do artigo 1017 do Código de Processo Civil, ponde o credor de dívida vencida e exigível requerer o pagamento das dívidas ao juiz do inventário. Tendo em vista que houve concordância da parte contrária, declaro habilitado o crédito indicado na inicial, forte no artigo 1017, § 2º do Código de Processo Civil. Ao inventariante para que, em 10 dias, indique os bens suficientes para que se dê o pagamento do crédito em questão. Publique-se e Intimem-se.>>Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

202. COBRANCA-0006737-13.2011.8.16.0131-SÉRGIO SGRBOSSA x JOSÉ BERNARDO LIBRELATO e outro-<< (DESPACHO FL. 24) 1. Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/03/2012, às 15 horas. 3. Cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando a ré ciente de que, não comparecendo e não sendo representada por preposto com poderes para transigir (art. 277, &3º do CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, &2º). ... Pela parte autora para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias a fim de instruir a carta de citação e intimação (fls. 02/05 e 24).>>Adv. REGIANE CAPELEZZO e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

203. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0006782-17.2011.8.16.0131-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO-<< (DESPACHO FL. 311) 1. Recebo os presentes embargos para discussão. 2. O pedido de concessão de efeito suspensivo comporta deferimento, eis que a parte embargante demonstrou a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, suspendendo o curso da execução até final decisão. Anote-se nos autos de execução esta decisão. 3. Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, da Lei de Execução Fiscal. Intimações e diligências necessárias. 4. Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias.>>Adv. FRANCIELI DIAS, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e BARBARA DAYANA BRASIL-.

204. INTERDICAÇÃO-0006892-16.2011.8.16.0131-MARIA TEREZINHA SCHMIDT x MAURO LUIZ SCHMIDT-<< A parte requerente para, querendo, se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26-verso.>>Adv. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e ELIANE BONETTI GOMES-.

205. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006963-18.2011.8.16.0131-ADEMAR JOÃO ANZILIERO x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros-<< Pela parte embargante aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>Adv. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA-.

206. DECLARATORIA-0007054-11.2011.8.16.0131-HAILICE TOMASSONI BERTOL x BANCO BMG-<< (DESPACHO FL. 77) 1. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. 2. A antecipação de tutela não deve ser deferida, eis que não se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do Código de Processo Civil. Isto porque, pelos documentos juntados aos autos, tudo leva a crer que a autora realizou contrato de empréstimo consignado com a ré e que os descontos em sua folha de pagamento decorrem do empréstimo, e não, de tarifas dos cartões de crédito. Ademais, não há que se falar em perigo da demora, eis que a autora afirma na inicial que os descontos em sua aposentadoria estão ocorrendo desde 2005. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 3. Cite-se, como requerido. ...>>Adv. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO-.

207. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-392/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x JOSEMAR CHAVES PAGAMONHA-<< (fl. 280) A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 280, conta no valor total de R\$1.219,25, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$438,42; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$106,81; Avaliador Judicial R\$295,90; Oficial de Justiça R\$91,00; Depositário Público R \$75,43; Outras Custas R\$171,37. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2,

conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. JURACI ANTONIO BORTOLOTTI, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI e ADRIANA TONET-.

208. CARTA PRECATORIA - CIVEL-12/2007-Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO OESTE - 2ª VARA-ESTADO DE SANTA CATARINA x ELTRO WILLI LTDA FILIAL- << Pela parte autora aguarda a retirada de ofício para devida postagem, devendo providenciar sua remessa, com AR. OBSERVAÇÃO - Deverá a parte que retirar esse ofício constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, número do ofício e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.>>-Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

209. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006355-54.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO-RS/3ª VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x DILETO NARDI- << (DESPACHO FL. 46) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 43.>>-Adv. PAULO CESAR CALETTI-.

210. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0006492-02.2011.8.16.0131-Oriundo da Comarca de BARRAÇAO-PR-FAUSTINO SARTORI x ESPÓLIO DE GUERINO CECHINI e outros- << A parte requerente para que se manifeste, querendo, no prazo legal, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 09.>>-Adv. ELOIR CECHINI-.

PATO BRANCO - PARANA, 02/09/2011

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**JUIZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA**  
**ESCRIVA - ELAINE KURTZ**

**RELACAO Nº 46/2011**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO PERIN 0005 000314/1993  
ADAIK CASAGRANDE 0014 000196/1999  
0095 000311/2008  
ADELMO DE MOURA MACHADO 0034 000194/2004  
ADELMO DE MOURA MACHADO 0034 000194/2004  
ADMAR CORREA DA SILVA 0054 000208/2006  
ADRIANO PAULO SCHERER 0065 000586/2006  
AGNALDO LIBONATI 0087 000754/2007  
AIRTON JOSE ALBERTON 0017 000497/1999  
0123 000464/2009  
0151 003903/2010  
0159 005253/2010  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0028 000174/2003  
0044 000360/2005  
0059 000341/2006  
0068 000022/2007  
0081 000452/2007  
0087 000754/2007  
0090 000227/2008  
0190 001306/2011  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0103 000671/2008  
ALEX COPETTI 0045 000457/2005  
0088 000015/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0127 000593/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0195 001592/2011  
ALEXANDRE PIGOZZI 0064 000577/2006  
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0087 000754/2007  
ALLAN QUARTIERO 0087 000754/2007  
ALVARO CESAR SABB 0120 000387/2009  
ALVARO CESAR SABB 0158 005175/2010  
ALVARO SCHENATO 0107 000742/2008  
ALVARO SCHENATTO 0083 000588/2007  
ANDERLISE DE CÁSSIA TOSO 0124 000492/2009  
ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0161 005368/2010  
0202 003281/2011  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0001 000112/1989  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0115 000081/2009  
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0065 000586/2006  
ANDREY HERGET 0015 000208/1999  
0024 000048/2002  
0025 000062/2002  
0034 000194/2004  
0056 000238/2006  
0057 000314/2006  
0067 000658/2006  
0083 000588/2007  
0104 000676/2008  
0107 000742/2008  
0167 007569/2010  
0213 005538/2011  
0216 006362/2011  
ANDREY LUIZ GELLER 0148 002829/2010  
ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0128 000609/2009  
ANELICIA VERONICA BOMBANA 0133 000745/2009  
ANGELA ERBES 0047 000478/2005  
0048 000479/2005  
0101 000447/2008  
0131 000671/2009

0226 008003/2010  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0008 000585/1996  
0114 000075/2009  
0173 008836/2010  
0186 000170/2011  
ANGELO PILATTI NETO 0101 000447/2008  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0070 000083/2007  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0070 000083/2007  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0225 000027/2005  
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0064 000577/2006  
0110 000845/2008  
0158 005175/2010  
0165 007093/2010  
0218 006678/2011  
AURIMAR JOSE TURRA 0144 001075/2010  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0054 000208/2006  
0071 000114/2007  
0075 000268/2007  
0076 000272/2007  
0078 000341/2007  
0093 000267/2008  
0097 000379/2008  
0098 000381/2008  
0125 000568/2009  
0139 000922/2009  
0168 007606/2010  
0203 003777/2011  
0207 004069/2011  
BARBARA DAYANA BRASIL 0047 000478/2005  
0048 000479/2005  
0101 000447/2008  
0226 008003/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000167/1998  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0061 000453/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0079 000368/2007  
0093 000267/2008  
0097 000379/2008  
0139 000922/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0148 002829/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0170 007981/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0196 001611/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0197 001711/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0199 002004/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0200 002665/2011  
CAMILA REDIVO 0156 004190/2010  
CARINE HORNBACH 0134 000758/2009  
CARINI DE MEDEIROS MARTIN 0100 000446/2008  
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0141 000973/2009  
CARLISE ZASSO POSSEBON 0077 000305/2007  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0077 000305/2007  
0175 009395/2010  
CARLOS ROQUE COLLA 0215 005902/2011  
CARMELA MANFROI TISSIANI 0166 007354/2010  
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0087 000754/2007  
CAROLINA REDIVO 0156 004190/2010  
CAROLINA RODRIGUES LOUREN 0034 000194/2004  
CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0097 000379/2008  
0139 000922/2009  
0203 003777/2011  
0207 004069/2011  
CAROLINE REGINA GURSKI 0153 003992/2010  
CAROLINE SPADER 0024 000048/2002  
0216 006362/2011  
CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0042 000226/2005  
0142 000988/2009  
0185 010821/2010  
CASSIO LISANDRO TELLES 0002 000141/1989  
0003 000281/1989  
0031 000482/2003  
0042 000226/2005  
0058 000317/2006  
0074 000177/2007  
0185 010821/2010  
0205 003996/2011  
CECY THEREZA CERCAL KREUT 0225 000027/2005  
CELSO ARNO ROSSI 0160 005363/2010  
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0020 000175/2001  
CESAR AUGUSTO TERRA 0180 010258/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0118 000261/2009  
CHRISTIAN ALBERTO H.C. DE 0034 000194/2004  
CHRISTIANINE CHAVES SANT 0034 000194/2004  
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0152 003904/2010  
CIRO BRUNING 0127 000593/2009  
CLAUDIA MARIA VIANA MARQU 0034 000194/2004  
CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0035 000215/2004  
CLECI MARIA DARTORA 0022 000350/2001  
0023 000370/2001  
0029 000201/2003  
0131 000671/2009  
0157 005005/2010  
CLICERIA CERBARO 0215 005902/2011  
CLOVIS PEDRINI 0094 000305/2008  
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0074 000177/2007  
0095 000311/2008  
0200 002665/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0100 000446/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0141 000973/2009  
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0074 000177/2007  
0095 000311/2008

DANIELA PERIN HARTMANN 0043 000257/2005  
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0053 000042/2006  
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0219 006827/2011  
 DENIS AUDI ESPINELA 0183 010477/2010  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0214 005697/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0106 000701/2008  
 DIEGO BODANESE 0137 000828/2009  
 0163 005788/2010  
 DIEGO ZANETTI ROOS 0089 000215/2008  
 EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNI 0065 000586/2006  
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0105 000696/2008  
 EDGARD MAESTRINI 0034 000194/2004  
 EDMILSON DAMASCENO DOS SA 0106 000701/2008  
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0225 000027/2005  
 EDSON GHETTINO 0041 000204/2005  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0087 000754/2007  
 EDUARDO DESIDERIO 0182 010406/2010  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0141 000973/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0096 000342/2008  
 0106 000701/2008  
 ELADIO LUIZ ROOS 0089 000215/2008  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0011 000488/1997  
 0092 000236/2008  
 ELIANE BONETTI GOMES 0104 000676/2008  
 ELOI CONTINI 0169 007915/2010  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0225 000027/2005  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0163 005788/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0100 000446/2008  
 ERIKA GENILHU BOMFIM PERE 0064 000577/2006  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0034 000194/2004  
 0056 000238/2006  
 0057 000314/2006  
 0067 000658/2006  
 0083 000588/2007  
 0107 000742/2008  
 0167 007569/2010  
 0213 005538/2011  
 0216 006362/2011  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0014 000196/1999  
 0074 000177/2007  
 0095 000311/2008  
 0112 000069/2009  
 ERNESTO HAMMANN 0225 000027/2005  
 ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0035 000215/2004  
 EUCLIDES MENEGATTI 0014 000196/1999  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0049 000022/2006  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0207 004069/2011  
 EZEQUIEL FERNANDES 0169 007915/2010  
 0177 009709/2010  
 0178 009810/2010  
 0189 000604/2011  
 0191 001364/2011  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0113 000070/2009  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0035 000215/2004  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0138 000909/2009  
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0034 000194/2004  
 FABIO GIULIANO BORDIN 0116 000095/2009  
 FABIO GRADEL FERREIRA 0064 000577/2006  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0103 000671/2008  
 0155 004111/2010  
 0194 001541/2011  
 FABIO LUIS ANTONIO 0182 010406/2010  
 FABIO PENTEADO GEROMINI 0064 000577/2006  
 FABIOLA OLIVO 0018 000606/1999  
 FABRICIO JOSE BABY 0009 000395/1997  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0051 000028/2006  
 0063 000562/2006  
 0145 001122/2010  
 0198 001792/2011  
 FERNANDA LUIZA LONGHI 0200 002665/2011  
 FERNANDA PICCININ LEITE 0034 000194/2004  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0127 000593/2009  
 FERNANDO JOSE PIMENTEL DU 0064 000577/2006  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0138 000909/2009  
 FERNANDO PAULO MORETTI 0187 000283/2011  
 FERNANDO SAGGIN 0074 000177/2007  
 0095 000311/2008  
 FLAVIA BAILONI MARCILIO 0034 000194/2004  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0100 000446/2008  
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0190 001306/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0100 000446/2008  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0118 000261/2009  
 0193 001448/2011  
 0201 002745/2011  
 0211 005202/2011  
 0221 006955/2011  
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0183 010477/2010  
 FRANCIENE DA ROSA COLLA 0136 000784/2009  
 0150 003468/2010  
 FRANCIENE DA ROZA COLLA 0162 005422/2010  
 0188 000424/2011  
 0201 002745/2011  
 FRANCILO BINSFELD 0181 010264/2010  
 GABRIEL MONTILHA 0225 000027/2005  
 GECE SOARES CHAISE 0038 000350/2004  
 GENIRIO J. FAVERO 0080 000439/2007  
 GERALDO JOSE DA ROSA 0094 000305/2008  
 GERARD KAGTAZIAN JR 0127 000593/2009  
 0163 005788/2010

GERMANO DE SORDI 0034 000194/2004  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0123 000464/2009  
 0220 006951/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0180 010258/2010  
 GIOR GIO PASINI 0146 001458/2010  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0116 000095/2009  
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0209 004542/2011  
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0034 000194/2004  
 0085 000697/2007  
 0142 000988/2009  
 0185 010821/2010  
 GLAUCIA CALLEGARI 0034 000194/2004  
 GRACIELA C MACHADO VITURI 0172 008598/2010  
 GUSTAVO MOREL LEITE 0034 000194/2004  
 HEBER SUTILI 0086 000743/2007  
 0126 000575/2009  
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0225 000027/2005  
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0014 000196/1999  
 0037 000296/2004  
 HELIO DOMINGOS PICOLO 0165 007093/2010  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0225 000027/2005  
 HENRIQUE SILVA DE OLIVEIR 0034 000194/2004  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0143 000432/2010  
 0191 001364/2011  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0086 000743/2007  
 0099 000398/2008  
 0130 000659/2009  
 0187 000283/2011  
 0194 001541/2011  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0044 000360/2005  
 0102 000560/2008  
 0147 002222/2010  
 ISABEL LOFFREDO DA ROCHA 0034 000194/2004  
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0175 009395/2010  
 ISAIAS MORELLI 0082 000544/2007  
 0107 000742/2008  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0101 000447/2008  
 IVETE TEREZINHA BRANQUELI 0127 000593/2009  
 JADER DE AZEVEDO LIMA FIL 0135 000768/2009  
 JAIME JACIR GUZZO 0119 000316/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0064 000577/2006  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0184 010677/2010  
 JANAINA APARECIDA DE CAMP 0129 000641/2009  
 JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0085 000697/2007  
 JAQUELINE LUCIANE SANDRI 0209 004542/2011  
 JEFERSON JOSÉ CARNEIRO JU 0116 000095/2009  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0046 000470/2005  
 0149 003049/2010  
 JESUALDO ALMEIDA LIMA 0087 000754/2007  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0022 000350/2001  
 0029 000201/2003  
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0022 000350/2001  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0086 000743/2007  
 0099 000398/2008  
 0130 000659/2009  
 0187 000283/2011  
 0194 001541/2011  
 JORGE LUIZ DE MELLO 0125 000568/2009  
 JORGE LUIZ DE MELLO 0018 000606/1999  
 0019 000020/2000  
 0052 000036/2006  
 0054 000208/2006  
 0055 000210/2006  
 0068 000022/2007  
 0071 000114/2007  
 0072 000121/2007  
 0075 000268/2007  
 0076 000272/2007  
 0078 000341/2007  
 0081 000452/2007  
 0103 000671/2008  
 0155 004111/2010  
 0175 009395/2010  
 0194 001541/2011  
 0204 003845/2011  
 JORGE R. RIBAS TIMI 0224 007134/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0066 000644/2006  
 0085 000697/2007  
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0225 000027/2005  
 JOSE CARLOS WAHLE 0034 000194/2004  
 JOSE ROBSON DA SILVA 0225 000027/2005  
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0027 000550/2002  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0180 010258/2010  
 JOÃO MARCELO KERETCH 0037 000296/2004  
 JULIANA FRAGOSO SPITTI 0087 000754/2007  
 JULIANA WERKHAUSER 0030 000398/2003  
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0147 002222/2010  
 0185 010821/2010  
 JULIANE CARVALHO LORA 0112 000069/2009  
 JULIO CESAR LEONARDI 0050 000023/2006  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0136 000784/2009  
 0150 003468/2010  
 KATH WATANABE ZAGATTI 0034 000194/2004  
 KATIA REGINA LEITE 0115 000081/2009  
 KELIN GHIZZI 0122 000418/2009  
 0210 004551/2011  
 KELLY DAS NEVES LEITE 0087 000754/2007  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0047 000478/2005  
 0048 000479/2005



LEANDRO NEGRI CUNICO 0223 007120/2011  
 LEANDRO PIEREZAN 0181 010264/2010  
 LEILA REBELO HORTA 0106 000701/2008  
 LETICIA CRISTINA BIESEK 0194 001541/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0106 000701/2008  
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0096 000342/2008  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0171 007999/2010  
 LIZA BIANCO CASTOLDI 0107 000742/2008  
 LUCAS SCHENATO 0047 000478/2005  
 0048 000479/2005  
 0084 000616/2007  
 0101 000447/2008  
 0131 000671/2009  
 0154 004010/2010  
 LUCAS SCHENATO 0222 006969/2011  
 0226 008003/2010  
 LUCIANA NOTO 0037 000296/2004  
 LUCIANO BADIA 0152 003904/2010  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0049 000022/2006  
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0021 000345/2001  
 LUCIANO DALMOLIN 0052 000036/2006  
 0091 000229/2008  
 0119 000316/2009  
 0160 005363/2010  
 LUCIANO MARCHESINI 0225 000027/2005  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0225 000027/2005  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0022 000350/2001  
 LUDMILA DEFACI 0049 000022/2006  
 0104 000676/2008  
 LUDMILA DEFACI 0182 010406/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0070 000083/2007  
 0128 000609/2009  
 LUIZ ALBERTO BIANCO 0107 000742/2008  
 LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA 0035 000215/2004  
 LUIZ ANTONIO CAGNINI 0004 000194/1992  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0035 000215/2004  
 0036 000238/2004  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0087 000754/2007  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0146 001458/2010  
 LUIZ FERNANDO BALDI 0035 000215/2004  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0206 004005/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0049 000022/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0207 004069/2011  
 Luciana Esteves M Barella 0186 000170/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0164 006153/2010  
 MANOEL FRANCISCO DA SILVA 0087 000754/2007  
 MANOEL JULIO GARCEZ SEGAN 0135 000768/2009  
 MANUEL MAGNO ALVES 0177 009709/2010  
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0090 000227/2008  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0183 010477/2010  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 0071 000114/2007  
 MARCELO MARQUARDT 0224 007134/2011  
 MARCELO NEUMANN 0038 000350/2004  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0140 000947/2009  
 MARCELO VARASCHIN 0007 000410/1995  
 0010 000467/1997  
 0013 000559/1998  
 0033 000043/2004  
 0040 000097/2005  
 0069 000036/2007  
 0121 000393/2009  
 0123 000464/2009  
 0151 003903/2010  
 0159 005253/2010  
 0176 009396/2010  
 MARCIA ROSANGELA MARTINHU 0035 000215/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0141 000973/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000167/1998  
 0061 000453/2006  
 0079 000368/2007  
 0093 000267/2008  
 0097 000379/2008  
 0139 000922/2009  
 0170 007981/2010  
 0196 001611/2011  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0148 002829/2010  
 0197 001711/2011  
 0199 002004/2011  
 0200 002665/2011  
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0212 005243/2011  
 MARCOS DANIEL WEIS 0148 002829/2010  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0137 000828/2009  
 0163 005788/2010  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0039 000096/2005  
 0091 000229/2008  
 0124 000492/2009  
 0183 010477/2010  
 0218 006678/2011  
 MARCOS SUNG IL JO 0087 000754/2007  
 0090 000227/2008  
 MARIA GORETI SBEGHEN 0023 000370/2001  
 0029 000201/2003  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0225 000027/2005  
 MARIANE MACAREVICH 0178 009810/2010  
 MARILI R. TABORDA 0164 006153/2010  
 MARISTELA Busetti 0205 003996/2011  
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0171 007999/2010  
 MATEUS AIMORE CARRETEIRO 0034 000194/2004  
 MAURO ANDRE KRUPP 0082 000544/2007

MICHELE DE C.T. SILVERIO 0064 000577/2006  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0100 000446/2008  
 MILTON KORZUNE 0184 010677/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 000398/2003  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000360/2005  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0122 000418/2009  
 0153 003992/2010  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0117 000134/2009  
 0132 000740/2009  
 0196 001611/2011  
 0197 001711/2011  
 0199 002004/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0044 000360/2005  
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0210 004551/2011  
 0219 006827/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 0044 000360/2005  
 NADIA MARIA MONTE DOS SAN 0034 000194/2004  
 NARCELIO AUGUSTO MENEGATT 0014 000196/1999  
 NERII LUIZ CEMZI 0022 000350/2001  
 0023 000370/2001  
 0029 000201/2003  
 0060 000422/2006  
 0130 000659/2009  
 0157 005005/2010  
 NEUSA MARIA CANDIDO 0096 000342/2008  
 0106 000701/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT 0111 000027/2009  
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0207 004069/2011  
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPEN 0126 000575/2009  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0044 000360/2005  
 0102 000560/2008  
 0147 002222/2010  
 OSWALDO TELLES 0031 000482/2003  
 0042 000226/2005  
 0074 000177/2007  
 0085 000697/2007  
 PATRICIA FERNANDA FANUCCH 0022 000350/2001  
 PATRICIA R. PAVLAK 0064 000577/2006  
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0015 000208/1999  
 0107 000742/2008  
 0167 007569/2010  
 0213 005538/2011  
 PATRICIA SCHIMA 0038 000350/2004  
 PATRICK G. MERCER 0224 007134/2011  
 PAULA ABREU 0034 000194/2004  
 PAULA ABREU S ALBUQUERQUE 0034 000194/2004  
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 0096 000342/2008  
 PAULO ANTONIO BARCA 0052 000036/2006  
 PAULO CESAR TORRES 0096 000342/2008  
 PAULO JOSE GIARETTA 0005 000314/1993  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0065 000586/2006  
 PAULO V. DE B. MARTINS JU 0001 000112/1989  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000112/1989  
 PEDRO SOARES MACIEL 0034 000194/2004  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0035 000215/2004  
 0036 000238/2004  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0192 001428/2011  
 RAFAEL VIGANO 0086 000743/2007  
 0126 000575/2009  
 RAUL SILVEIRA BOENO 0208 004434/2011  
 REGIANE CAPELEZZO 0044 000360/2005  
 0059 000341/2006  
 0068 000022/2007  
 0081 000452/2007  
 0087 000754/2007  
 0090 000227/2008  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0132 000740/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0135 000768/2009  
 0189 000604/2011  
 0222 006969/2011  
 RENATA CRISTINA RABELO GO 0034 000194/2004  
 RENATO DE BRITO GONCALVES 0034 000194/2004  
 RENATO MOURA DA CUNHA 0064 000577/2006  
 RENATO SERPA SILVERIO 0064 000577/2006  
 RICARDO BERLATO 0127 000593/2009  
 RICARDO CATANI 0032 000003/2004  
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0074 000177/2007  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0035 000215/2004  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0207 004069/2011  
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0064 000577/2006  
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0064 000577/2006  
 ROBERTO FRANÇO DO AMARAL 0120 000387/2009  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0034 000194/2004  
 0037 000296/2004  
 RODRIGO BIEZUS 0116 000095/2009  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0051 000028/2006  
 0063 000562/2006  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0035 000215/2004  
 ROGERIO FERREIRA 0016 000330/1999  
 0073 000154/2007  
 ROGERIO JOAQUIM LASTA 0108 000749/2008  
 RONY MARCOS DE LIMA 0205 003996/2011  
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0022 000350/2001  
 0023 000370/2001  
 0029 000201/2003  
 ROSANGELA ROSA CORREA 0178 009810/2010  
 SANDRO ROQUE CORONA 0035 000215/2004  
 0036 000238/2004  
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0096 000342/2008

0106 000701/2008  
 SERGIO CLEOZOMIR TRICHES 0109 000768/2008  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0161 005368/2010  
 0202 003281/2011  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0006 000296/1995  
 0020 000175/2001  
 0026 000497/2002  
 0092 000236/2008  
 SILVIA FATIMA SOARES 0226 008003/2010  
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0217 006571/2011  
 TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0172 008598/2010  
 TANIA MARA MARTINI 0212 005243/2011  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0019 000020/2000  
 0068 000022/2007  
 0071 000114/2007  
 0072 000121/2007  
 0075 000268/2007  
 0076 000272/2007  
 0078 000341/2007  
 0081 000452/2007  
 0103 000671/2008  
 0174 009393/2010  
 0204 003845/2011  
 TATIANE LANGE 0194 001541/2011  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0009 000395/1997  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0049 000022/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0207 004069/2011  
 THAIS ANDREIA KUNS DARIVA 0064 000577/2006  
 THAIS RENATA ZAMARCHI 0179 000922/2010  
 TIAGO DAMIANI 0127 000593/2009  
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0030 000398/2003  
 VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR 0050 000023/2006  
 VALMIR L. CHIOCHETA JUNIO 0154 004010/2010  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0084 000616/2007  
 0222 006969/2011  
 VANESSA MAZORANA 0157 005005/2010  
 VANESSA SOARES BORZANI 0034 000194/2004  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0198 001792/2011  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0062 000461/2006  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0082 000544/2007  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0107 000742/2008  
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0061 000453/2006  
 VINICIUS IDESES 0064 000577/2006  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0192 001428/2011  
 YOSHIIRO MIYAMURA 0037 000296/2004  
 YURI JOHN FORSELINI 0129 000641/2009  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0101 000447/2008

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-112/1989-OLIDEN ROTAVA x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PR- << (fl. 474) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-141/1989-TRANSPORTADORA PINGO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outros- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 107/113 (cédula de crédito comercial, acompanhada do demonstrativo de débito à época do ajuizamento da ação de execução em apenso).>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-281/1989-TRANSPORTADORA PINGO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 85/91 (cédula de crédito comercial, acompanhada do demonstrativo de débito à época do ajuizamento da ação de execução em apenso).>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

4. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-194/1992-FERMINA ALVES DE ANDRADE MISSEL e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA DO OESTE- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem ou efetue o pagamento da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUIZ ANTONIO CAGNINI-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/1993-MANAH S.A x SEMENTES PATO BRANCO LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 631) Manifeste-se a parte exequente quando a petição retro, inclusive pedido de produção de prova pericial.>>-Advs. PAULO JOSE GIARETTA e ACACIO PERIN-.

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-296/1995-TRI-SOJA IND. E COM DE SEMENTES LTDA x ALVARO OIMAR MERLO e outros- << (DESPACHO FL. 178) 1. Ciência a parte exequente da pesquisa e penhoras realizadas mediante Sistema Renajud. 2. Lavre-se auto de penhora e intime-se o executado nos termos do §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil (auto de penhora fl. 183). ... Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

7. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-410/1995-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A x VOLMIR BACH BIGOLIN- << (DESPACHO FLS. 183/184) 1. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido às fls. 181, tendo em vista que já foram esgotadas as medidas disponíveis para localizar bens passíveis de penhora em nome do executado (fls. 31, 166/167 e 175). Nesse sentido: EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO EXECUTADO, A FIM DE LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. POSSIBILIDADE, DESDE

QUE ESGOTADOS OUTROS MEIOS, A EXEMPLO DO CASO EM ANÁLISE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO DE PLANO. I. Em que pese tenha a parte o ônus de obter por conta própria as informações necessárias de modo a dar prosseguimento à execução, é certo que isso nem sempre é possível. II. Assim, se tais informações estão sob sigilo legal, como, por exemplo, as que estão arquivadas junto à Receita Federal, deve o Poder Judiciário, a fim de assegurar à parte a efetiva prestação jurisdicional, requisitá-las, já que de outro modo elas não poderiam ser obtidas. Negar-lhe esse direito implicaria maltrato ao princípio segundo o qual todo cidadão tem acesso ao Poder Judiciário para reparar qualquer lesão a direito seu (art. 5º XXXV da CF). (TJ-PR AI 0739623-22, Decisão Monocrática. Relator Des.Fernando Woff Filho, em 10/01/2011) (grifei) (...) A jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas em que se busque a obtenção de dados a respeito da localização de bens do devedor, quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los (STJ - REsp 1.067.260/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.10.2008). 2. Quanto aos demais pedidos pondero que não há previsão legal para pedido de reconsideração, devendo a parte, em não concordando com a decisão, usar dos meios recursais cabíveis. 3. Com a vinda aos autos das informações solicitadas, manifeste-se a parte exequente. 4. Intimações e diligências necessárias. ... Pela parte exequente aguarda a retirada de ofício para devida postagem.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-585/1996-BANCO BRADESCO S/A x COMAR PARRADO e outro- << Pela parte exequente aguarda a retirada de ofício para devida postagem.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-395/1997-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA e outros- << A parte exequente para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o depósito da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Advs. FABRICIO JOSE BABY e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

10. USUCAPIAO-467/1997-ALOYSIO BEDNARCZUK e outros x LAURO COMOCHENA e outros- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o depósito da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-488/1997-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COLONETTI & BASTEZINI LTDA e outro- << Manifeste-se o requerido/credor sobre a petição de fls. 371/375, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-167/1998-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x A. F. DA SILVA & CIA LTDA- << O Requerente às fls. 159 requereu a suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, III do Código de Processo Civil, com a consequente baixa dos presentes autos ao arquivo provisório, entretanto, este juízo, às fls. 160, indeferiu o referido pedido sob o fundamento de que o feito não poderia prosseguir indefinidamente, tendo em vista que já foram deferidas várias suspensões e o feito foi distribuído no ano de 1998, portanto, na mesma decisão foi determinada a intimação pessoal do autor e seu procurador para que procedesse o regular andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção do feito. Ocorre, que apesar de devidamente intimado, o autor novamente manifestou-se requerendo a suspensão do processo, não dando o devido andamento ao mesmo. Diante do exposto, considerando a inércia do requerente em promover os atos e diligências que lhe competiam, apesar de regularmente intimado para tanto, com fundamento no art. 267, inciso III do CPC, declaro extinto o presente processo, determinando, em consequência, o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-559/1998-LAVOURA, INDUSTRIA, COMERCIO OESTE S/A. x JOAO CARLOS MIOTTO- << (DESPACHO FL. 266) Manifeste-se o exequente. ... Pela parte exequente aguarda a retirada de ofício para devida postagem, devendo providenciar seu protocolo junto ao Cartório de Registro de Imóveis.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-196/1999-RIVALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LUIZINHO WILSON CONSOLI- << Ciência as partes do auto de penhora de fl. 157, bem como para que a parte executada, querendo, ofereça impugnação no prazo legal.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, NARCELIO AUGUSTO MENEGATTI e EUCLIDES MENEGATTI-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-208/1999-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA x CRESPIM ROQUE MEDEIROS- << A fim de possibilitar a intimação do parte devedora, pela parte credora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

16. ARROLAMENTO-330/1999-INACIO MARCELINO FERREIRA e outros x NIVERSINDA NARCISO FERREIRA e outro- << Vista a parte da certidão da Escrivania de fls. 232, para que se manifeste, querendo, no prazo legal.>>-Adv. ROGERIO FERREIRA-.

17. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-497/1999-LAURINDO ANTONIO CANDIAGO x JALMIR ANTONIO RIZZARDI- << (fl. 169) A parte exequente para pagamento das despesas no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

18. MONITORIA-606/1999-BANCO ITAU S/A x DISTRIBUIDORA VETERINARIA SUDOESTE LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 637) Manifeste-se a parte exequente

quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que a pesquisa realizada mediante Sistema Bacenjud restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIOLA OLIVIO.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ADF COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-<< A parte exequente acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão pleiteada.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-0000188-36.2001.8.16.0131-CILMAR PEDRO BEZ x ORLANDO BEZ e outro- << (DESPACHO FL. 248) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-345/2001-PAULO FERNANDO CHEMIN x INDUSTRIA DE CONFECÇÕES VENTURI LTDA.- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 414, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. LUCIANO CHIZINI CHEMIN.-

22. ORDINARIA COM PED.ANTEC.TUTEL-350/2001-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 335) O prosseguimento da execução deverá ser realizado nos autos próprios, qual seja, nº 370/2001, razão pela qual determino o traslado das petições de fls. 327/334. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de extinção dos autos nº 350/2001. Após, será analisado o pedido de fl. 111 dos autos nº 370/2001.>>-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-370/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x ABEGAIL VIEIRA SAMARA- << (DESPACHO FL. 335) O prosseguimento da execução deverá ser realizado nos autos próprios, qual seja, nº 370/2001, razão pela qual determino o traslado das petições de fls. 327/334. Manifeste-se a parte autora quanto ao pedido de extinção dos autos nº 350/2001. ...>>-Adv. CLECI MARIA DARTORA, NERII LUIZ CEMZI, ROSANA CAMARANI DA SILVA e MARIA GORETI SBEGHEN.-

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-48/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x SILVIO FERREIRA DOS SANTOS- << A parte exequente para que se manifeste acerca do expediente de fls. 106.>>-Adv. ANDREY HERGET e CAROLINE SPADER.-

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62/2002-ATLAS INDUSTRIA DE ELETRODOMESTICOS LTDA. x MALU CONFECÇÕES ELETRODOMESTICOS LTDA.- << (fl. 132) A parte autora para pagamento das despesas no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. ANDREY HERGET.-

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-497/2002-TRI-SOJA INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES LTDA x MOACIR ROGERIO DE SOUZA- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, nos termos do despacho de fl. 219 a seguir transcrito: "Findo o prazo, diga, em 48 horas, a parte interessada, sob pena de remessa ao arquivo provisório, aguardando manifestação do exequente.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI.-

27. EXECUCAO DE SENTENCA-550/2002-ALEX RICARDO PETKOWICZ FALKEMBACH e outro x JOSE ZELINDO BOCASANTA e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 856/857, conta no valor total de R \$2.962,48, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$1.527,50; Distribuidor R\$40,32; Contador R\$133,41; Oficial de Justiça Marcos R\$ 1.118,00; Juraci R\$58,50; Outras custas R\$84,75. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. JOSE ZELINDO BOCASANTA.-

28. DECLARATORIA-0000262-22.2003.8.16.0131-GUENTHER OSVIN SCHMITZ e outros x H ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 538, conta no valor total de R \$414,53, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$399,50; Contador R\$15,03. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO-201/2003-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DECISÃO FL. 309) Tendo em vista que a parte autora não possui interesse no prosseguimento do feito, conforme noticiado em fl. 304, bem como a concordância da parte requerida (fl. 308), julgo EXTINTA a presente ação com fulcro no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente archive-se, observando para tanto, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA, MARIA GORETI SBEGHEN, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZI.-

30. RESSARCIMENTO-398/2003-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. x RAFAEL RODRIGO TEODORO- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 329, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil

S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRI.-

31. EXECUCAO-482/2003-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLOVIS VIGANO- << (DESPACHO FL. 77) Ciência a parte autora da petição de fl. 75, bem como para promover o prosseguimento do feito.>>-Adv. OSWALDO TELLES e CASSIO LISANDRO TELLES.-

32. CANCELAMENTO DE INSC. SERASA-3/2004-DILOMAR ZANARDI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- << (DESPACHO FL. 291) Considerando que a notificação da parte requerida quanto a renúncia de seu procurador data de 27/05/2011 (fl. 286), defiro o pedido de fl. 285. Intime-se a parte requerida pessoalmente para constituir novo procurador, bem como do termo de penhora de fl. 282, nos termos do §1º, do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. ... Pela parte credora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. RICARDO CATANI.-

33. EXECUCAO DE SENTENCA-43/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x MOINHO DE TRIGO E PASTIFICIO OESTE LTDA e outros- << (fl. 763) A parte executada para pagamento das despesas no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN.-

34. COBRANCA-0000348-56.2004.8.16.0131-MESALIRA E DARIVA LTDA x AKZO NOBEL LTDA - DIVISAO INTERVET- << (DECISÃO FLS. 100931099) A ré opôs os embargos de declaração de fls. 1009410096, alegando erro na sentença embargada, porquanto o dispositivo da sentença determina a incidência de juros de mora desde a citação, contudo, o do laudo pericial complementar já havia inserido tais juros no seu cálculo desde a citação até outubro de 2009, assim, postula e exclusão de tais juros do período citado. Decido. Da análise dos autos, depreende-se que os embargos de declaração de fls. 1009410096 merecem prosperar, visto que, efetivamente, houve equívoco ao homologar o laudo pericial como devido e depois determinar a incidência de juros desde a citação, tendo em vista que em tal laudo já havia a incidência de tais juros desde a citação até a data da feitura do laudo, qual seja, outubro de 2009. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 1009410096 para suprir o erro apontado e declarar a sentença de fls. 10075 a 10088, e seu dispositivo da seguinte forma:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Declarar a nulidade das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes posteriores ao contrato datado de 01.08.1990 e que tenham como finalidade de suprimir a comissão da autora, seja pela diminuição da área de atuação desta ou pela retirada de produtos das listas de representação. b) Reconhecer que o contrato celebrado entre as partes em 01.08.1990 se trata de contrato único, sendo as demais avenças apenas adendos ao contrato original. c) Condenar a ré a pagar o valor de R\$ 3.221.928,07 (três milhões, duzentos e vinte e um mil, novecentos e vinte e oito reais e sete centavos) a título de comissões que foram suprimidas da autora, acrescidos de correção monetária a contar da data da prolação desta decisão e de juros moratórios desde a elaboração do laudo pericial, qual seja, 01 de outubro de 2009." No mais, permanece em sua integralidade a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências e intimações necessárias.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, EDGAR MAESTRINI, CHRISTIAN ALBERTO H.C. DE ALMEIDA, RENATO DE BRITO GONCALVES, CAROLINA RODRIGUES LOURENÇO, VANESSA SOARES BORZANI, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, GERMANO DE SORDI, HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA, PAULA ABREU, GISELE VEZZARO BOLZAN, JOSE CARLOS WAHLE, PEDRO SOARES MACIEL, FLAVIA BAILONI MARCILIO, GLAUCIA CALLEGARI, PAULA ABREU S ALBUQUERQUE DE FARIAS, CHRISTIANINE CHAVES SANTOS, GUSTAVO MOREL LEITE, RENATA CRISTINA RABELO GOMES, CLAUDIA MARIA VIANA MARQUES CIAVOLLI, ADELMO DE MOURA MACHADO, ADELMO DE MOURA MACHADO, MATEUS AIMORE CARRETEIRO, FERNANDA PICCININ LEITE, NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS, ISABEL LOFFREDO DA ROCHA LEITE e KATH WATANABE ZAGATTI.-

35. REPETICAO DE INDEBITO-215/2004-PAULO ESTEVES DA SILVEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA, LUIZ FERNANDO BALDI, FABIANO JORGE STAINZACK, CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, LUIZ ALVARO LIMA DA SILVA, MARCIA ROSANGELA MARTINHUK, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI.-

36. REPETICAO DE INDEBITO-238/2004-VALMOR SILVESTRE x PARANA PREVIDENCIA e outro- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA e SANDRO ROQUE CORONA.-

37. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000350-26.2004.8.16.0131-HP HOTEL LTDA x MINASGAS S/A DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOÃO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO.-



38. ORDINARIA DE NULIDADE-0000338-12.2004.8.16.0131-PATOLUZ PROJETOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA x HOLDERCIM BRASIL S/A - << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem ou efetue o depósito da quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Advs. GECE SOARES CHAISE, MARCELO NEUMANN e PATRICIA SCHIMA-.

39. COBRANCA-96/2005-VALCENIR MINGOTTI e outro x SIDNEI MASS - FI - << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-97/2005-M.F. ALIMENTOS BR LTDA x RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA - << (fl. 405) A parte embargada para pagamento das despesas no valor de R\$20,00 (vinte reais).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

41. ORDINARIA DE COBRANCA-204/2005-IVOMAR DE JESUS ALMEIDA x MUNICIPIO DE VITORINO - << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 214/215, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. EDSON GHETTINO-.

42. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-226/2005-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA - ME x NEIVO LORENGIAN e outros - << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI-.

43. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-257/2005-RAINI THOMASINI x OLMIRO ZANQUETTI - << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-.

44. INDENIZACAO-360/2005-TRANS MATHEUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x JOSE ALENCAR DELGADO MARTINS - << (DESPACHO FL. 297) Com razão a parte exequente, eis que a intimação do executado foi realizada conforme previsão do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim, transcorrido o prazo legal sem o pagamento respectivo, deverá ser incluída a multa de 10% nos termos do artigo acima citado. ...>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSWALDO LUIZ GABRIEL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MURILO CLEVE MACHADO-.

45. ORDINARIA-457/2005-SILDO ALDO STASIAK x MARIA ELISE LEMOS - << Pela parte autora aguarda a retirada de ofício para devida postagem.>>-Adv. ALEX COPETTI-.

46. MONITORIA-470/2005-BONETTI COMERCIO DE MÁQUINAS AGR COLAS LTDA x FRANCISCO JACIR PIRES LOPES - << (DESPACHO FL. 171) Defiro pedido retro (suspensão pelo prazo de 180 dias).>>-Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

47. COBRANCA-478/2005-NERY BELANI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-.

48. COBRANCA-0000538-82.2005.8.16.0131-MARLENE FATIMA RODRIGUES x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outro - << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO e BARBARA DAYANA BRASIL-.

49. DECLARATORIA-22/2006-MARLENE MODESTI PETRIKOVSKI x BANCO ITAU S/A - << (DESPACHO FL. 1542) 1) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 2) Intime-se a parte requerida para que se manifeste do contido às fls. 1227/1533, bem como a autora quanto ao contido às fls. 1536/1540.>>-Advs. LUDMILLA DEFACI, LUCIANO CESAR LUNARDELLI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

50. EXECUCAO DE SENTENÇA-23/2006-JULIO CESAR LEONARDI x COLEGIO MATER DEI S/C LTDA - << (DESPACHO FL. 377) Manifeste-se a parte executada. Após, tornem para análise da exceção de pré-executividade.>>-Advs. JULIO CESAR LEONARDI e VALMIR CHIOCHETTA JUNIOR-.

51. ACAO DE COBRANCA-0000661-46.2006.8.16.0131-VALCIR ANTONIO MALAGI x MUNICIPIO DE VITORINO - << (DESPACHO FL. 407) ... Diga a parte exequente.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

52. REVISIONAL-36/2006-CHIOSSI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 1228/1234 (R\$3.000,00), para que se manifestem no prazo de 05 dias. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, JORGE LUIZ DE MELO e PAULO ANTONIO BARCA-.

53. MONITORIA-42/2006-J. LEOPOLDINO E CIA LTDA x JOSE LUIZ SCHAIA - << Pela parte autora, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0000735-03.2006.8.16.0131-MARIO DE MELO PACHECO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 594) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Advs. ADMAR CORREA DA SILVA, AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-210/2006-M.H.TOMAZINI & CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 546)

Defiro pedido de fls. 544/545, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias para que o réu proceda ao depósito dos honorários periciais complementares.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

56. REPARACAO DE DANOS-238/2006-MILTON FALKEMBACH - ME x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte devedora.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-314/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x SS PARANÁ PORTAS LTDA - << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 143, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 143).>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

58. INDENIZACAO MATERIAIS E MORAI-317/2006-ZAMBONIN E ZAMBONIN LTDA x BANCO ITAU S/A - << A parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 315/318 e 319, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

59. MONITORIA-341/2006-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x JACIR CADORE e outro - << A parte requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

60. COBRANCA-422/2006-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x SIMONE MARQUES e outro - << (DESPACHO FL. 203) Nesta procedi a pesquisa de veículos em nome da parte executada, porém a mesma restou infrutífera, uma vez que o único veículo localizado está com o Renavam "baixado", conforme detalhamento anexo.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-453/2006-RUBENS GAVA x BANCO ITAU S/A - << (DECISÃO FLS. 225229) A parte executada apresentou exceção de pre-executividade alegando a nulidade da intimação de fl. 130 em razão de não ter constado o nome dos procuradores. Também apresentou impugnação à execução alegando em síntese que houve excesso de execução em decorrência da aplicação de juros contratuais e juros moratórios capitalizados, e a inaplicabilidade da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Manifestação da parte exequente em fls. 187190. Cálculo realizado pelo Contador Judicial em fls. 192199. Manifestação das partes em fls. 201 e 205207. Novo cálculo realizado pelo Contador Judicial em fls. 209210 e 216217, com manifestação das partes em fls. 212214220223. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a pretensão exposta pela parte executada em exceção de pré-executividade foi suprida pela decisão de fl. 169. EXCESSO DE EXECUÇÃO 1. JUROS REMUNERATÓRIOS A sentença prolatada estabeleceu que "os juros remuneratórios contratados pelas partes e os seus reflexos sobre os meses subsequentes, a partir do efetivo débito até os eventuais saques" (fl. 57). Ademais, é questão pacífica na jurisprudência que poupadores tem direito ao recebimento dos juros remuneratórios sobre as diferenças não creditadas nas cadernetas de poupança, refletindo-se, a partir de então, em todos os demais aniversários das poupanças, até a data de sua extinção. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS À REMUNERAÇÃO DA CADRETA DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ESTABELECIDOS PELOS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA QUE FAZ COISA JULGADA ERGA OMNES, NOS LIMITES DA JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA LEGITIMIDADE ATIVA DO POUPADOR DOMICILIADO NO ÂMBITO DESSA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, COM SALDO CREDOR NAS CONTAS POUPANÇA DURANTE OS PERÍODOS ALUDIDOS NA SENTENÇA, CUJOS EFEITOS ALCANÇAM AQUELES QUE NÃO SEJAM ASSOCIADOS DA APADECO NÃO SUBSUNÇÃO DESSA PRETENSÃO COM ÀQUELA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002, DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, QUE TEM PRAZO PRESCRICIONAL ESPECIAL E NATUREZA SUBSIDIÁRIA SENTENÇA COLETIVA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL GERAL DE VINTE ANOS PRAZO EM CURSO QUE SOMENTE PODE SER ALTERADO POR LEI SUPERVENIENTE (ART. 205 DO CC2002) E NÃO POR NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL COISA JULGADA, EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA E SÚMULA 150 DO STF CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005 CIRCUNSTÂNCIA QUE RESPALDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS DEVIDOS CONFORME TERMO FINAL ESTABELECIDO NO TÍTULO JUDICIAL REGULARIDADE DO MÉTODO DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA IMPROPRIEDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS DO BANCO AGRAVANTE. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0802761-2 - Maringá - Rel.: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 03.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL Nº 740392-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : BANCO DO BRASIL SA APELADOS : EDUARDO JOSEF REINHOFER E OUTROS APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CADRETA DE POUPANÇA JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAL MANUTENÇÃO HIPÓTESE DE NÃO SOBRESTAMENTO. I - "Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção

monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do art.178, § 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário' (STJ, REsp 149255SP, 4ª-T, Rel. César Asfor Rocha, j. 26.10.99, DJ: 21.02.00, p. 000128) (TJPR AC nº 315.024-9 16ª CCV Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Pub. 03022006). II - O poupador tem direito ao recebimento dos juros remuneratórios, pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento. E os juros de mora, igualmente incidem, pois se trata de obrigação contratual inadimplida pelo pagamento incorreto da remuneração do investimento, contando-se da citação. (TJPR - 13ª C.Cível AC 0547099-7 - Rio Negro - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Carlos Xavier - Unânime - J. 28.01.2009). RECUSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 740.392-9). 2. JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Neste interm, restou decidido na sentença a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária pela variação do IPC (fls. 5558). Em análise aos cálculos apresentados pela parte exequente e os realizados pelo Contador Judicial é possível verificar que não houve aplicação de juros moratórios capitalizados, ou seja, o pedido de cumprimento de sentença observou a decisão de fls. 5558, razão pela qual homologo os cálculos de fls. 216217. 3. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 475, J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em análise aos autos se verifica que a parte foi intimada para efetuar o pagamento da condenação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cujo prazo se iniciou em 28/10/2010 (fl. 170) e findou-se em 11/11/2010, sendo que o depósito foi realizado em 10/11/2010 (fl. 174). Deste modo, razão assiste a parte executada, eis que não é devida a multa prevista no artigo supracitado. Contudo, observa-se que não houve aplicação da multa de 10% nos cálculos da parte exequente. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor executado pela parte exequente observou a sentença de fls. 55/58, razão pela qual se homologa os cálculos atualizados do contador judicial em fls. 216/217. Condono a parte executada ao pagamento de R \$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias.>> -Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-461/2006-RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADELINO GALVAO PERREIRA- << Pela parte exequente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-

63. RESCISAO DE CONTRATO-0000686-59.2006.8.16.0131-ZACARIAS GONCALVES DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI- << Autos a disposição da parte requerente, conforme petição de fl. 164, pelo prazo legal.>>-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI e FELIPE CORONA MENEGASSI-

64. COBRANCA-577/2006-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS FIM LTDA x CIA EXCELSIOR SEGUROS S/A-SUCURSAL RIO DE JANEIRO- << (DECISÃO FLS. 618619) COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS SA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fl.589, alegando que esta encerra omissão quanto ao pedido de assistência simples formulado pela IRB, quanto a aplicação integral do artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor e aplicação do artigo 70,III, do Código de Processo Civil. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Manifestação do embargado entregue em audiência. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls.593597, e a eles nego provimento, vejamos: Quanto ao pedido de assistência simples não há que se falar em omissão, eis que a embargada (denunciada) formulou tal pedido sucessivamente, ou seja, caso não fosse atendido o pedido principal de sua exclusão. As demais alegações se referem claramente ao mérito da demanda, inexistindo assim omissão. Pertinente ressaltar, que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida decisão, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fl.589, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias. .... (DECISÃO FLS. 620626) Vistos,INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS FIM LTDA, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de CIA EXCELSIOR SEGUROS SA., também já qualificada. Alegou que contratou seguro do imóvel com valor de cobertura de R \$1000.000,00; que no dia 09052005 o porão da fábrica apresentou início de incêndio, que destruiu parte do local e vários objetos; que em 08062006; que a autora recebeu da ré o valor de R\$ 20.558,49; que os prejuízos ultrapassaram R\$ 34.433,2; requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o reconhecimento de abusividade da cláusula contratual que deduz o valor de depreciação dos bens. Requereu o pagamento da diferença do valor da indenização no valor de R\$ 13.874,72. Juntou documentos (fls.16179). A ré apresentou contestação e requereu a denunciação a lide à IRB (fls.185196). Alegou que contratou a empresa reguladora de sinistros Multi-Riscos-Regulações Ltda, a qual realizou laudo que justifica o pagamento efetuado pela autora, ante a existência de materiais e equipamentos já usados, que sofrem depreciação, bem como os orçamentos pelo menor preço; que o princípio do pacta sunt servanda não pode ser mitigado; que o pagamento implicaria em enriquecimento sem causa a autora. Requereu que não seja concedida a inversão do ônus da prova e a improcedência da ação. Juntou documentos fls.197207. Decidido que restou preclusa a denunciação a lide (fl.475). A decisão de fl.475 foi agravada e reformada (fls.513522). A denunciada foi citada e apresentou

contestação (fls.542557) Impugnação das partes (fls.573580 e 585588). Julgada extinta a ação em relação a denunciada (fl.589). A denunciante apresentou embargos de declaração (fls.593597). Realizada audiência de instrução em que foi ouvida uma testemunha da autora. As partes apresentaram oralmente as alegações finais. A denunciada apresentou cópia da manifestação dos embargos de declaração. Foi negado provimento aos embargos de declaração. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da autora para desentranhamento dos documentos de fls.223438. Apesar de intempestivos tais documentos não trouxeram surpresa à autora, eis que juntados antes mesmo da réplica. Além disso, os documentos juntados pela ré são praticamente os mesmos juntados pela autora com a inicial. Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia a complementação do pagamento efetuado pela ré em razão de incêndio decorrente de contrato de seguro. Compulsando os autos, chega-se a conclusão que a procedência da ação é medida que se impõe. Restou incontroverso que a autora pactuou contrato de seguro, pagou o prêmio respectivo, bem como que a ré pagou o valor de R\$20.558,49 como indenização em razão do incêndio ocorrido no dia 09052005. Divergem as partes quanto o pagamento do valor de R\$13.874,72. A autora alega que o prejuízo efetivo foi no valor de R\$.34.433,21. Já a ré alega que a indenização foi paga de forma correta, ante a existência de materiais e equipamentos já usados, que sofrem depreciação, bem como os orçamentos pelo menor preço; que o princípio do pacta sunt servanda não pode ser mitigado; que o pagamento implicaria em enriquecimento sem causa a autora. Cumpre ressaltar, como ponto de partida, que não há dúvida de que incide ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma relação típica de consumo, pois se vislumbra uma relação jurídico-obrigacional que liga um consumidor destinatário final a um fornecedor, tendo como objeto o oferecimento de um serviço. Por consequência, não há que se falar em impossibilidade de mitigação do pacta sunt servanda. Vale notar, que não foi juntado aos autos qualquer documento que demonstre a existência da cláusula mencionada de redução da indenização em razão de depreciação, ônus que incumbia a ré, tendo em vista que se trata de fato modificativo do direito da autora (artigo 331, II, do Código de Processo Civil, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor). Mesmo que assim não fosse, como se trata de relação de consumo, existindo qualquer cláusula abusiva no contrato, deve ela ser declarada nula de pleno direito, mormente em se tratando de cláusula que resulte em renúncia de direito do consumidor, ante o óbvio rompimento do equilíbrio contratual. Assim, observa-se que a requerida pretende o pagamento da indenização securitária levando em conta o valor da depreciação do bem. Por certo se trata de cláusula abusiva, já que dela decorre que, no momento da celebração do contrato, a seguradora calcula e cobra o seguro sobre um determinado valor e na ocorrência do sinistro o montante da indenização é calculado com base em valor distinto, diga-se, menor que aquele primeiro, impondo, assim, desigualdade entre as partes. Aliás, a abusividade de referida cláusula contratual demonstra-se ainda mais aparente no presente caso, já que, conforme afirma a própria ré, o sinistro deu-se em 05 dias após a cobertura do seguro. Ou seja, não é crível que os bens segurados tenham sofrido desvalorização em tão pouco tempo. Ademais, não consta nos autos se houve previsão contratual de quais os critérios seriam utilizados para aferição de tal valor.

Assim, a negativa da seguradora ré para pagamento da complementação da indenização sob o fundamento de depreciação dos bens deve ser rechaçada. Outrossim, deve ser afastada a alegação da ré de que alguns bens não foram ressarcidos porque não foram comprovadas a sua propriedade, entretanto, consta no laudo da empresa reguladora de sinistros Multi-Riscos-Regulações Ltda que tais bens foram encontrados nos escombros. Por fim, tem razão a ré quanto ao menor orçamento para reconstrução do prédio das áreas atingidas. A ré comprovou pelo documento de fl. 38 que conseguiu orçamento no valor de R\$11284,50, ao invés, de R\$16.257,74, valor pleiteado pela autora. Já quanto os motores, em que pese a ré tenha alegado que a empresa PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA elaborou novo orçamento com redução de R\$5891,87 para R\$3660,96, não fez prova de tal fato. A correção monetária deve incidir desde o pagamento feito a menor, eis que a correção monetária visa a recomposição da moeda, assim, deve incidir a partir do momento que o pagamento deveria ter sido realizado. Já os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do artigo 405, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação, para condenar a requerida a pagar à autora, em virtude do contrato de seguro, o valor de R\$8901,48 (R\$13.874,72 menos o valor de R\$4973,24 resultante da diferença do orçamento apresentado pela autora e pela ré para reconstrução do prédio), devidamente corrigido pelo INPC, desde o pagamento feito a menor e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ante a sucumbência mínima da parte autora, arcará a ré, ainda, com as custas e despesas processuais desembolsadas pela autora, assim como honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, que fixo de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS RE, FERNANDO JOSE PIMENTEL DUARTE, FABIO GRADEL FERREIRA, ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA, VINÍCIUS IDESES, RENATO MOURA DA CUNHA, RENATO SERPA SILVERIO, MICHELE DE C.T. SILVERIO BELLOTTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIO PENTEADO GEROMINI, THAIS ANDREIA KUNS DARIVA, PATRICIA R. PAVLAK, ALEXANDRE PIGOZZI e ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES REIS-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-586/2006-VIDESLUL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x VITOLD SARMIECKI e outros- << (DESPACHO FL. 211) Tendo em vista os efeitos infrigentes dos embargos de declaração, manifeste-se a parte requerida em cinco dias.>>-Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO, ANDRESSA RIZENTAL PACENKO, EDEMAR ANTONIO ZILIO JUNIOR e ADRIANO PAULO SCHERER-



66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-644/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/ A x INACIO PRA- << (DESPACHO FL. 174) Defiro pedido retro (suspensão do processo pelo prazo de 30 dias).>>-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

67. DESPEJO-658/2006-MARILIA DE KEPPE x WALTER CIRINO DE LIMA e outro-<< (DESPACHO FL. 443) Nesta data procedi a pesquisa de veículos em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme detalhamento anexo do Sistema Renajud. Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício tendo em vista que a parte exequente sequer informou qual a vara em que tramita o processo citado na petição de fl. 439.>>-Adv. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-VILMAR FREIRE x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem sobre a petição do Sr. Perito de fl. 509, proposta no valor de R\$1.000,00, por tratar-se de novos quesitos apresentados pela parte requerida (fls. 503/506).>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-36/2007-RJU COMERCIO DE BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURA x TEREZA ADELINA PIAIA- << (DESPACHO FL. 123) Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 06 meses.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

70. DECLARATORIA-83/2007-DALVAIR ECHER x BANCO BANESTADO S/A.- << Manifeste-se a parte requerida quanto ao depósito de fl. 230.>>-Adv. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-ANTONIO ANICETO DE PAULO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FLS. 568/570) 1)Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial contábil. 2)Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 3)Para facilitar na proposta dos honorários, intím-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4)Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte Requerida uma vez que é sucumbente na 1ª fase da ação. 5)Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intime-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6)Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? Intím-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

72. INDENIZACAO-121/2007-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 254) ... 2. Intime-se o executado, na forma do art. 475-J, do CPC (A parte executada para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

73. INVENTARIO-154/2007-CRISTIANE RAQUEL PAGNO e outros x ESPOLIO DE JOAO PAGNO e outros- << A parte autora para que retire em Cartório as cartas de citações para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o depósito da quantia de R\$65,00 (sessenta e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Adv. ROGERIO FERREIRA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/2007-SEMENTES GUERRA LIMITADA x DILSO BEZ- << (DESPACHODECISÃO FLS. 119124) Alega a parte executada que a penhora realizada em fl. 84 é nula, eis que o imóvel rural é impenhorável em razão de constituir bem de família e possuir extensão inferior a um módulo fiscal. Manifestação da parte exequente em fls. 104107. Decido. O artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal estabelece que: "XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento". Inicialmente, restou comprovado que o bem penhorado não é o único imóvel de sua propriedade da parte executada, conforme se pode verificar em fls. 109110. Ocorre que o fato de o executado possuir outros bens não impede o reconhecimento da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, a qual é absoluta, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO INOMINADO IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL PROTEÇÃO QUE NÃO SOFRE MITIGAÇÃO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS NO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO DEVEDOR OU MESMO EM RAZÃO DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL POSSUIR ALTO VALOR DECISÃO MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Agravo nº 700.090-801/VISTOS ETC.I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo nº 700090-801, de Pitanga - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BANCO JOHN DEERE SA e Agravado ALBINA BASSAI PIANTA em face da decisão proferida por esta Relatoria que reconhecendo a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, conferiu parcial provimento ao agravo de instrumento. Assim, pela via do art. 557, §1º, do CPC, recorrer de tal decisão, alegando que:- que a agravada é proprietária de vários outros imóveis dentro da mesma gleba de terras o que autorizaria a penhora uma vez que não é o único

imóvel da agravada; - que o imóvel dado por hipoteca foi avaliado em R\$ 758.000,00 o que, no mínimo, colocaria em xeque sua característica de "pequena" propriedade rural; - juntos documentos. Cumpre aqui transcrevermos a decisão ora objurgada: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700090-8, DE PITANGA - VARA CÍVEL E ANEXOS RELATOR : DES. GAMALIEL SEME SCAFF AGRAVANTE : ALBINA BASSAI PIANTA AGRAVADO : BANCO JOHN DEERE SA AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMÓVEL RURAL PENHORADO - IMPENHORABILIDADE - PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ANÁLISE - FIGURINO INSTITUCIONAL, LEI ORDINÁRIA, CADASTRO DO INCRA, CPC E JURISPRUDÊNCIA DO STJ - ELEMENTOS DE ANÁLISE PRESENTES NOS AUTOS - MÓDULO FISCAL COMO REFERÊNCIA E NÃO MÓDULO RURAL - ENQUADRAMENTO CONFIGURADO - IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - ALEGAÇÕES DE QUE OS BENS MÓVEIS PENHORADOS E DEPOSITADOS NAS MÃO DE TERCEIRO SÃO INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, DE QUE HÁ EXCESSO NA EXECUÇÃO, DE QUE É APLICÁVEL AO CASO A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E DE QUE FAZ JUS À PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA COM BASE NA FRUSTRAÇÃO DE SAFRA - ALEGAÇÕES QUE DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - VIA QUE NÃO PERMITE ESTA POSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. I - A Constituição Federal dá como impenhorável a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que Agravo nº 700.090-801 trabalhada pela família. A Lei 8.62993, que trouxe definição acerca do que seria a pequena, média e grande propriedade rural para fins de reforma agrária, supre a lacuna conceitual, servindo de parâmetro para o fim de se averiguar, objetivamente, se uma propriedade rural se enquadra como pequena e, portanto, sendo protegida Constitucionalmente pela impenhorabilidade. Precedentes dos Tribunais Superiores (STF e STJ). (...) Sendo inferior a 4 (quatro) módulos, conforme a dicção do art. 4º da Lei 8.62993, trata-se de uma pequena propriedade rural impenhorável, à luz da Constituição Federal. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - A 0700090-801 - Pitanga - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 15.12.2010) O módulo fiscal, instituído pela Lei nº 6.746979, constitui uma unidade de medida, expressa em hectare, e fixada pelo município. O artigo 50, §3º, estabelece que "o número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município" Assim, considerando que o módulo fiscal do Município de Pato Branco corresponde a 18 hectares e que o bem penhorado possui área de 93.266,00 m² (fls. 6566), o que corresponde a 9,326 hectares, conclui-se que a referida propriedade possui 0,518 módulo fiscal. Contudo, o requerido não logrou êxito em comprovar o segundo requisito, qual seja, que o imóvel é trabalho pela própria família para sustento próprio. Os documentos juntados às fls. 95101 se tratam de fotografias do local e notas fiscais de compra. Contudo, não são suficientes para demonstrar que o requerido e sua família trabalham e residem no imóvel, tão pouco que o mesmo é necessário para seu sustento. O Tribunal de Justiça do Paraná firmou entendimento no sentido da necessidade de estarem demonstrados todos os requisitos elencados no artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal para configuração da impenhorabilidade da pequena propriedade rural: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE IMÓVEL RURAL. DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM QUE DE OFÍCIO RECONHECE A IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS, QUAL SEJA, DE SER O IMÓVEL CLASSIFICADO COMO: PEQUENA PROPRIEDADE TRABALHADA PELO DEVEDOR E SUA FAMÍLIA PARA SUSTENTO PRÓPRIO. IMÓVEL, ADEMAIS, HIPOTECADO PARA GARANTIA DO PAGAMENTO DA DÍVIDA COM A ATIVIDADE RURAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0756732-0 - Clevelândia - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi - Unânime - J. 01.06.2011) O artigo 4º, inciso II, alínea "a" estabelece que Lei nº 8.6291993 estabelece que constitui pequena propriedade o imóvel rural de "área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais". EMBARGOS INFRINGENTES. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSTRICÇÃO QUE RECAIU SOBRE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA, POR MAIORIA DE VOTOS, EM RECURSO DE APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO VERIFICADOS. IMÓVEL CUJA ÁREA ESTÁ COMPREENDIDA DENTRE AS ESPECIFICAÇÕES DETERMINADAS PELO ESTATUTO DA TERRA PARA CARACTERIZAR-SE COMO PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, PORÉM NÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 649, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ART. 5º, DA LEI Nº 800990. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJPR - 14ª C.Cível em Com. Int. - EIC 0486185-401 - Mamborê - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010) Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de imóvel rural. Pequena propriedade trabalhada pela família. Ausência de demonstração. Pressupostos não verificados. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade de imóvel rural é necessário que seja comprovada a presença dos requisitos previstos nos artigos 5º, XXVI, da Constituição Federal, e 649, VIII, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0666658-0 - Mamborê - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 04.08.2010) Diante do exposto, indefiro os pedidos de fls. 8894, eis que não restaram demonstrados concomitantemente todos os requisitos exigidos no artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, CASSIO LISANDRO TELLES, OSWALDO TELLES e RICARDO JOSE CARNIELETTO-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0001030-06.2007.8.16.0131-NAIR RUCH x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1576) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv.



AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-

76. PRESTACAO DE CONTAS-272/2007-IVO BATTISTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << Intime-se o Requerido, pessoalmente através de seu representante legal (agência local), a fim de que efetue a prestação de contas, nos moldes ordenados, nos termos e sob as penas da lei.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-

77. COBRANCA-305/2007-PEDRO GARCIA SOBRINO e outros x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-<< (DESPACHO FL. 536) 1. Defiro o pedido de fls. 533/534 (A parte requerida, para que se manifeste no prazo legal).>>-Adv. CARLISE ZASSO POSSEBON e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-

78. PRESTACAO DE CONTAS-0001017-07.2007.8.16.0131-ANDRE TOGNON x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 1024) Ciência as partes da baixa destes autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-

79. COBRANCA-368/2007-ESPOLIO DE ADOLFO POZZA x BANCO ITAU S/A - << Manifeste-se a parte requerida acerca dos cálculos de fls. 129/132.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-439/2007-TIGRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALAIDES DALLAGNOL - AD DISTRIBUIDORA - << (FL. 107) A parte executada sobre o auto de penhora de fls. 107, para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC).>>-Adv. GENIRIO J. FAVERO-

81. PRESTACAO DE CONTAS-452/2007-MARMITT SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << As partes para que se manifestem sobre a petição e documentos juntados pelo Sr. Perito de fls. 480/589.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-

82. INDENIZACAO-544/2007-RGA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x EDUARDE TAVARES DIAS - << (DESPACHO FL. 179) Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. ISAIAS MORELLI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN e MAURO ANDRE KRUPP-

83. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-588/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x EURO-COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATTO-

84. EXECUCAO DE SENTENCA-616/2007-RIVAIR CARLI x NAUTIGUACU - IND. E COM. DE BARCOS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 182) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATTO-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-697/2007-INACIO PRA x BUNGE FERTILIZANTES S/A - << 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. OSWALDO TELLES, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, GISELE VEZZARO BOLZAN e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-

86. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-743/2007-EVANDRO PAULO MERLO x TIM CELULAR S.A - << (DESPACHO FL. 227) Intime-se o procurador antigo acerca da revogação do mandato. .... Intime-se a parte exequente a fim de promover o prosseguimento do feito.>>-Adv. HEBER SUTILI, RAFAEL VIGANO, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-

87. INDENIZACAO P/ ACID. TRANSITO-754/2007-MARIZETE GESSER DOS SANTOS e outros x SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 475) 1. Recebo o recurso de apelação interposto em fls. 457/464 em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. 4. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerido Itamar Roberto Ortiz de Paula.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, MARCOS SUNG IL JO, ALFREDO MARCOS SILVERIO, ALLAN QUARTIERO, AGNALDO LIBONATI, JESUALDO ALMEIDA LIMA, JULIANA FRAGOSO SPITTI, MANOEL FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, KELLY DAS NEVES LEITE, LUIZ CARLOS CHECOZZI, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER e EDSON GONSALVES ARAUJO-

88. DECLARATORIA-15/2008-WILSON TIBES x JOAO GASPARI - << Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte requerente.>>-Adv. ALEX COPETTI-

89. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-215/2008-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WALDIR FACINI - << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 58,50 (cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato.>>-Adv. ELADIO LUIZ ROOS e DIEGO ZANETTI ROOS-

90. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-227/2008-SUPERMERCADO SUPERPAO LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA e outras- << (DESPACHO FL. 114) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. MARCOS SUNG IL JO, MANUELA RIBEIRO BUENO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-

91. MONITORIA-229/2008-ELOIR HAUPT e outros x RICARDO JOSE MAZUTTI e outro- << (DESPACHO FL. 91-verso) 1- Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que não houve impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Expeça-se mandado de penhora, como requerido no item 3, de fl. 17. 3. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. .... (DESPACHO FL. 103) 1. Defiro à penhora no rosto dos autos nº 8807-37/2010, em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca, e nº 184/2009 em trâmite perante este Juízo, até o limite no valor correspondente ao cumprimento de sentença, acrescido dos consectários legais, com amparo no artigo 674 do Código de Processo Civil. 2. Indefiro, por ora, o pedido referente aos autos nº 1164-96/2008, tendo em vista que não restou comprovado que o executado é parte do mesmo. ....>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e MARCOS JOSE DLUGOSZ-

92. OBRIGACAO DE FAZER-236/2008-ARLINDO RIBEIRO x NELSON NECKEL DUTRA - << (DESPACHO FL. 139) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI e ELIANDRA CRISTINA WINCK-

93. PRESTACAO DE CONTAS-267/2008-PAULO CESAR VICARI x BANCO ITAU S/A - << (DESPACHO FL. 692) Indefiro pedido de fls. 685/691, eis que o ônus da prova é do requerido e filio-me agora a jurisprudência que entende que o bancorêu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-305/2008-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x EVERTON BATISTA MOREIRA - << A parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão pleiteada.>>-Adv. CLOVIS PEDRINI e GERALDO JOSE DA ROSA-

95. MONITORIA-311/2008-CIRENE GERLACH MATTIA x LUIZ ROGERIO DOS SANTOS e outros- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 99, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR-

96. BUSCA E APREENSAO-342/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON CAMARGO NOVATZKI - << A parte requerente para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem ou efetue o depósito da quantia de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Adv. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULA RIBEIRO DE BARROS-

97. PRESTACAO DE CONTAS-379/2008-DORIVAL ZAGO x BANCO ITAU S/A - << As partes, para querendo, se manifestem sobre o parecer técnico ao laudo pericial de fls. 406/442.>>-Adv. CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

98. PRESTACAO DE CONTAS-381/2008-ELVADIO JOSE PEDROTTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - << (DESPACHO FL. 192) Manifeste-se o requerente quanto a certidão de fls. 91.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-

99. EXECUCAO DE SENTENCA-398/2008-AVICOLA PATO BRANCO LTDA x BORNEIDER CACAMBAS E CARROCEIARIAS METALICAS LTDA - << (DESPACHO FL. 115) Indefiro, por ora, o pedido retro, eis que a parte exequente não demonstrou a inexistência de bens móveis ou imóveis consoante ordem preferencial estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-

100. BUSCA E APREENSAO-446/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO AURELIO DE OLIVEIRA JUNIOR - << A parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a ausência de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.>>-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARINI DE MEDEIROS MARTINS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

101. ORDINARIA DE COBRANCA-447/2008-ROZENI DA APARECIDA FULTOSO DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - << (DESPACHO FL. 100) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ZILANDIA PEREIRA ALVES, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES-

102. ACAO CIVIL PUBLICA-560/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GERALDO PRADELLA e outros- << A parte requerida para que apresente alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.>>-Adv. OSWALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA-

103. ANULATORIA-671/2008-BIANCHI E FILHOS LTDA x RJN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTD e outro- << (DESPACHO FL. 273) Defiro o pedido de fls. 272, concedendo as partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para promoverem alegações finais, iniciando-se pela parte autora.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-

104. USUCAPIAO-676/2008-LORACI TRINDADE DA SILVA e outro x ESPOLIO DE ARNO BOHN - << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia

tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. ANDREY HERGET, LUDMILA DEFACI e ELIANE BONETTI GOMES.-

105. BUSCA E APREENSAO-696/2008-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CLAUDEMIR ANTONIO COLELA- << (DECISÃO FL. 76) O autor requereu às fls. 73/74 a extinção do processo tendo em vista que não tem mais interesse no prosseguimento da presente demanda, eis que o réu depositou o valor devido referente ao bem objeto da presente ação de depósito. Salienta-se que o réu ainda não havia sido citado. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, inciso VIII do CPC, declaro extinto o presente processo. Determino o imediato recolhimento do mandado de citação. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se.>>-Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA.-

106. BUSCA E APREENSAO-701/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADELIR MACHADO- << (DESPACHO FL. 76) 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido às fls. 74. ...>>-Adv. SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS, LEILA REBELO HORTA e DENISE VAZQUEZ PIRES.-

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003620-19.2008.8.16.0131-SICRED-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO e outro x ERASMO MACHADO- << (DESPACHO FL. 366) ... 2. Manifeste-se a exequente LIZ BIANCO CASTOLDI quanto ao depósito realizado em fl. 358, após será analisado o pedido de cumprimento de sentença de fl. 364. 3. Em face da manifestação de fl. 365, julgo extinta a presente demanda em relação ao exequente ANDREY HERGET e o executado ERASMO MACHADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Anote-se. ... A parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 371, bem como para que efetue o pagamento das custas processuais de fls. 368, conta no valor total de R\$249,10, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$249,10. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. LUIZ ALBERTO BIANCO, LIZA BIANCO CASTOLDI, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATO, PATRICIA S. A. TOFANELLI, VICENTE LUCIO MICHALISZYN e ISAIAS MORELLI.-

108. EXECUCAO DE SENTENÇA-749/2008-ROGERIO JOAQUIM LASTA x SIDINEY AMARILDO BADILUK- << A parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. ROGERIO JOAQUIM LASTA.-

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-768/2008-NEUMAR SCWAMBACH x MARCOS ANTONIO GASPARETTO- << Pela parte exequente aguarda a retirada de ofício em Cartório para devida postagem.>>-Adv. SERGIO CLEOZOMIR TRICHES PAINIM.-

110. DECLARATORIA-845/2008-CENTRO MED.INTEGRADO DO SUD.LTDA-HOSP.THEREZA MUSS x MILTON BEZERRA LEITE- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem resposta da carta de citação de fl. 237.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO.-

111. DECLARATORIA-27/2009-SCHUEYER, GIACOMEL & CIA LTDA x GRICELLE GEIZE BATISTA e outro- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 152, conta no valor total de R\$239,42, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$231,26; Outras custas R\$8,16. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. NEWTON DORNELES SARATT.-

112. MONITORIA-69/2009-PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HELIO GUGINSKI- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 78, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 43,50 (quarenta e três reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 98).>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO LORA.-

113. COBRANCA-70/2009-ROGERIO FERREIRA x ROMILDA ALVES ANTUNES- << A parte requerente para que providencie a retirada do edital e a devida postagem.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS.-

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAVETE SCHUASTZ DE PAULA ME e outros- << (DESPACHO FL. 55) Defiro suspensão dos autos pelo período de 6 meses.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

115. EMBARGOS A EXECUCAO-81/2009-PARANA PREVIDENCIA x VALMOR SILVESTRE- << A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 67, conta no valor total de R\$206,14, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$206,14. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. KATIA REGINA LEITE e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

116. COBRANCA-95/2009-CESUL-CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA x HELIO CORONEL NETO- << (DECISÃO FLS. 9194) Vistos, CESUL- CENTRO SULAMERICANO DE ENSINO SUPERIOR LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Cobrança contra HELIO CORONEL

NETO, também já qualificado, alegando, em síntese, que o réu foi aprovado no processo de seleção para novos estudantes do curso de bacharelado em direito; que o réu frequentou os dois primeiros períodos letivos, todavia o mesmo não pagou pelos serviços prestados. Requereu a procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de R\$ 3980,52, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Juntou documentos (fls.06/18). O réu foi citado e apresentou contestação (fls.69/71). Alegou que efetuou o pagamento das mensalidades no período que frequentou o curso; que não cursou integralmente os dois primeiros períodos; que cursou apenas 07 meses de aula. Réplica (fls.76/79). Realizada audiência de conciliação em que o réu não compareceu, tendo a parte autora requerido o julgamento antecipado do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança em que a autora pretende que o réu pague as mensalidades do curso de bacharelado em direito no período referente aos dois primeiros períodos. Já o réu alega que não cursou por todo o período mencionado pela autora, que, por consequência, não são devidos os pagamentos da mensalidade. Compulsando os autos, conclui-se que a procedência da ação é medida que se impõe. Prevê a cláusula décima do contrato firmado entre as partes que o contrato pode ser rescindido pelo contratante nas hipóteses de desistência e trancamento do curso ou transferência, desde que devidamente formalizadas e quitadas as obrigações decorrentes do contrato (fl.11). Ou seja, se o réu desistiu do curso tinha o dever de comunicar formalmente a desistência à autora, como assim não fez, são devidas as mensalidades, como previsto no termo de aditamento contratual, parágrafo quinto (fl.13). Neste sentido: Número do processo: 1.0024.04.309015-8/001(1) Numeração Única: 3090158-05.2004.8.13.0024 Acórdão Indexado! Precisão: 29 Relator: Des.(a) D. VIÇOSO RODRIGUES

Data do Julgamento: 11/12/2007 Data da Publicação: 18/12/2007 Ementa: APELAÇÃO - COBRANCA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - AGRAVO RETIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - DESISTÊNCIA - COMUNICAÇÃO - NÃO COMPROVADA - MENSALIDADES DEVIDAS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - SENTENÇA MANTIDA. Embora incidam sobre a relação estabelecida entre o aluno e a entidade estudantil de ensino superior as normas estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor, mormente em razão do contrato de adesão que é assinado no momento da matrícula do estudante, a estipulação da prestação de serviços equivalente ao valor que será pago a título de mensalidade não indica dificuldade de entendimento ou de compreensão técnica suficiente a caracterizar a referida hipossuficiência. O aluno que firma contrato de prestação de serviços educacionais com instituição particular de ensino obriga-se ao pagamento das mensalidades avançadas, independentemente de ter ou não frequentado as aulas, na medida em que estas foram regularmente ministradas, mormente se, a tempo e modo, não promoveu o cancelamento da matrícula, nos termos previstos no contrato. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a pagar o valor de R\$ 3980,52 (três mil e novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos) à autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC a contar desta decisão e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC.

Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Adv. FABIO GIULIANO BORDIN, JEFFERSON JOSÉ CARNEIRO JUNIOR, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

117. PRESTACAO DE CONTAS-0004663-54.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte exequente para que se manifeste sobre a petição de fl. 254/256, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

118. COBRANCA-261/2009-SILVANO DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 141/143.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

119. AÇÃO CIVIL PUBLICA-316/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILAQUA e outros- << (DECISÃO FL. 13451347) DOVIPEÇAS -DOIS VIZINHOS PEÇAS LTDA e outros, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fs.12921302. Alegaram omissão da sentença em razão de não ter sido especificado o artigo se os embargantes infringiram tão somente o caput do artigo 11 da Lei 842992 ou se a infringiram também outros incisos; que os embargantes não foram intimados para acompanhar o depoimento de Célia de Roma Almeida Araújo; omissão de fundamentação quanto o não pagamento de multa civil; omissão quanto aos diapositivos do artigo da Lei 866693. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

Manifestação do Ministério Público (fls.1335/344). DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls., e a eles nego provimento, vejamos: Artigo 11, da Lei 8429/92. Como bem ressaltou a Ilustre Promotora de Justiça, na fundamentação, da sentença restou evidenciado que os réus praticaram desvio de finalidade, o qual está implícito no princípio da legalidade. Nulidade insanável falta intimação da oitiva de testemunha ouvida por precatória. Compulsando os autos, verifica-se que o procurador dos embargantes foi intimado quanto as provas deferidas (fl.1179). Se não bastasse, a oitiva da testemunha ouvida por precatória foi juntada aos autos em 16/10/2010, não tendo os embargantes se manifestado oportunamente quanto a suposta nulidade.



Assim, deve ser afastada a alegação de nulidade absoluta. Nulidade falta motivação do não pagamento da multa civil.

Ao contrário do alegado pelos embargantes, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, quanto a não condenação pela multa civil. Isto porque consta na sentença que: "Quanto à gradação das sanções há de se ter conta os princípios gerais de individualização de penas, bem como deve ser delineada de modo a proporcionar a efetiva e adequada tutela." E no dispositivo, consta: "... Deixo de condenar os requeridos a sanção de pagamento de multa civil eis que reputo suficiente as sanções já aplicadas." Omissão quanto aos dispositivos do artigo da Lei 8666/93. Como bem ressaltou o Ministério Público, em que pese não tenha sido expressamente mencionado os dispositivos infringidos da Lei 8666/93, na sentença consta expressamente os motivos que levaram a ação ser julgada procedente. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls.1292/1302, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. ... (DECISÃO FLS. 1348/1349) CELITO JOSÉ BEVILAQUA E OUTROS, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls.1292/1302. Alegaram omissão da sentença em razão de não ter sido delimitado quais os princípios do artigo 11, da Lei 11429/92 teriam sido violados pelos réus (fls.1313/320). Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Manifestação do Ministério Público (fls.1335/344). DECIDO. Conheço dos embargos interpostos em fls., e a eles nego provimento, vejamos: Artigo 11, da Lei 8429/92. Não há que se falar em omissão, eis que na sentença restou especificado quais os princípios infringidos pelos réus, vejamos: "... Por outro lado, não há dúvidas que houve irregularidade, sendo esta prevista pelo art. 11, da Lei nº 8.429/92, como ato de improbidade administrativa, pois, "atenta contra os princípios da administração pública" e decorre de "ação ou omissão" que seja contrária a "legalidade e impessoalidade". (fls.1299/1300). DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a sentença de fls.1292/1302, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e JAIME JACIR GUZZO-.

120. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-387/2009-ABUNDANCE ENTERPRISE COMPANY x HIB - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 122, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fls. 122 e 125).>>-Advs. ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN e ALVARO CESAR SABBI-.

121. ORDINARIA-393/2009-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x ALAN DA SILVA & CEZAR DA SILVA LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias (fl. 81), ou efetue o pagamento da quantia de R\$120,00 (cento e vinte reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

122. COBRANCA-418/2009-LUIZ CARLOS MUNZLINGER x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << As partes para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 168/169. (... Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Advs. KELIN GHIZZI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-464/2009-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x ACESSORIOS PARA VEICULOS SIMARA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 179) Deixo de analisar a petição de fls. 99/105, eis que o Sr. Luiz Alberto Machado não é parte da presente demanda, razão pela qual não poderia deduzir tais pedidos por mera exceção de pré-executividade. Contudo, considerando a manifestação de fl. 175, defiro o levantamento das averbações realizadas nos veículos citados às fls. 53/54. Expeça-se o respectivo ofício ao Detran. No mais, aguarde-se o retorno das cartas precatórias.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

124. ARROLAMENTO-492/2009-GEANE LUCIA PEREIRA FERNANDES GODOI x ESPÓLIO DE JOSE HUGEN GODOI- << >>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e ANDERLISE DE CÁSSIA TOSO-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0004656-62.2009.8.16.0131-HONORINO FELIZ SANAGIOTTO x BANCO ITÁU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELLO-.

126. MONITORIA-575/2009-DAMIANI COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x LUCIANO FERNANDES- << As partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 94 (R \$ 2.850,00), ficando agendada a data de 29/09/2011, às 10horas para a colheita do material gráfico, sob orientação técnica do perito. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO-.

127. REGRESSIVA DE REPARACAO DANOS-593/2009-ALLIANZ SEGUROS S/ A x PROVENCE VEICULOS LTDA e outro- << (DECISÃO FLS. 244250) Vistos, ALLIANZ SEGUROS SA, qualificada nos autos, propôs ação de ressarcimento de

danos decorrentes de acidente de trânsito em face de PROVENCE VEICULOS LTDA e MARCOS CESAR BOROWSKI, ambos qualificados nos autos. Alegou que a autora mantinha com GENLISON TOCZEK SANTOS contrato de seguro de automóvel, marca Citroen, modelo Xsara Picasso; que em maio de 2008 Genilson deixou o veículo segurado na empresa ré para que fosse realizada revisão no veículo; que no dia 16052008 o segundo requerido, funcionário da primeira requerida, retirou o veículo da oficina para testá-lo e enquanto conduzia o automóvel pela Rua Silva Jardim acabou perdendo o controle do cone colidiu o veículo em algumas árvores vindo a cair em um pequeno barranco; que o acidente gerou danos no veículo de R\$ 27216,00; que Genilson pagou o valor de R\$695,47 de franquia e autora pagou o valor de R\$ 26520,53. Requereu a procedência da ação para que os réus sejam condenados ao pagamento de R\$ 26520,53 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, além da condenação no pagamento de custas e honorários processuais. Juntou documentos (fls.1852). Realizada audiência de conciliação em que não foi obtido acordo. O réu apresentou contestação e documentos (fls.83115) em que requereu a denunciação à lide. Alegou na contestação que a colisão só ocorreu em razão de irregularidades na via pública, que não houve culpa ou dolo do condutor do veículo. A denunciada foi citada e apresentou contestação (fls.131137). Aceitou a denunciação a lide nos limites da apólice e requereu que a ré arque com os valores da franquia. Réplica da autora (fls.178188). Manifestação da ré sobre a contestação da denunciada (fls. 206214). O feito foi saneado e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls.211212). Em audiência de instrução foram ouvidas uma testemunha da autora e uma da ré, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1- AÇÃO PRINCIPAL Postula a autora ressarcimento do valor pago ao segurado GENLISON TOCZEK SANTOS. Alegou que o Sr Genilson deixou o veículo na concessionária ré para revisão e que o segundo réu, mecânico da primeira ré, ao fazer teste no veículo veio a colidi-lo em algumas árvores, que após o veículo caiu em um pequeno barranco, tendo ocasionado danos materiais no valor de R\$27.216,00. Os réus, por sua vez, alegaram que o acidente só ocorreu em razão da má conservação da via pública. Consta no termo de declaração do segundo réu perante a polícia militar que "estava trafegando na rua, quando perdi o controle do veículo e bati nas árvores ao lado da rua, que danificou a frente lateral e a suspensão do veículo "(fl.28). Ou seja, o acidente aconteceu unicamente em razão do segundo réu ter perdido o controle da direção. O Sargento Marcante quando ouvido em juízo afirmou que pelo que se lembra a via pública estava bem conservada. A alegação dos réus que o acidente ocorreu em razão da má conservação da via pública não restou demonstrada. Ademais, se a via estivesse tão mal conservada, não deveria ter o segundo réu realizado os testes no veículo justamente em tal via. Assim, não resta dúvida que o acidente ocorreu por culpa do primeiro requerido. Outrossim, é certa a culpa da primeira ré, eis que o veículo estava sob sua guarda, sendo sua responsabilidade objetiva. Ressalte-se que os danos no veículo foram ocasionados por empregado da primeira ré no exercício de suas funções, assim, não há qualquer dúvida quanto a responsabilidade da primeira ré (artigos932, III, artigos 627,628 , 629, DO Código Civil e artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor). A autora demonstrou que efetuou o ressarcimento ao Sr. GENLISON TOCZEK SANTOS em razão dos danos causados pelos réus no veículo do segurado, tendo agido em conformidade com o contrato de seguro (fl.39). Deste modo, a autora demonstrou que foi ela quem arcou com os prejuízos decorrente do acidente do veículo ocasionado por culpa dos réus, portanto, os demandados são responsáveis pelo reembolso do que a autora despendeu. A correção monetária e os juros, para efeito de ressarcimento pleno, incidem desde o efetivo desembolso feito pela autora em benefício da titular do seguro, ou seja, desde o dia 21082008 (Sumulas 43 e 54, do STJ). 2- Lide Secundária Compulsando-se os autos, verifica-se que efetivamente a empresa ré possui apólice de seguro denominada SEGURO EMPRESARIAL ITÁU PLUS.

Ressalta-se que a própria denunciada aceita a denunciação a lide até o limite da apólice do seguro. Com razão a denunciada quanto ao pagamento pela ré de franquia no valor de 10% dos prejuízos, tendo em vista a expressa previsão contratual neste sentido (fl.97). Por fim, quanto os juros de mora por se tratar de relação contratual, estes incidem para a denunciada a partir da citação, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil. ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a lide principal, para condenar a empresa ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 26.520,53, corrigidos monetariamente com base no índice do INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o efetivo desembolso feito pela autora em benefício do titular do seguro, ou seja, desde o dia 21/08/2008. Diante do princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 15 % da condenação, o que faço de acordo com os parâmetros do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Julgo, ainda, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a lide secundária, e condeno a DENUNCIADA ao pagamento do valor da indenização a cargo da segurada, de R\$ 26.520,53, corrigidos monetariamente com base no índice do INPC desde o dia 21/08/2008 e acrescidos de juros moratórios de 1%ao mês desde a citação, descontado o valor da apólice, de 10% do prejuízo. Deixo de condenar a denunciada ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a mesma não resistiu à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça.>>-Advs. CIRO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, TIAGO DAMIANI, GERARD KAGHTAZIAN JR, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, IVETE TEREZINHA BRANQUELI RIBEIRO DA SILVA e RICARDO BERLATTO-.

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2009-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZANTUTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- << (DESPACHO FL. 92) Em face do pedido retro, procedi nesta data a pesquisa de veículos em nome da parte executada, a qual restou infrutífera em decorrência da ausência de veículos de propriedade da primeira



executada e pelo fato de os veículos pertencentes a segunda executada estarem alienados fiduciariamente, conforme detalhamento anexo.>>-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

129. REVISIONAL-641/2009-MARCIRIO KUHN x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte autora para que se manifeste, querendo, sobre a petição de fls. 299/321.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e JANAINA APARECIDA DE CAMPOS PEREIRA.

130. PRESTACAO DE CONTAS-0004698-14.2009.8.16.0131-TRAMAC TRATORES E MÁQUINAS DO PARANÁ LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e NERII LUIZ CAMZLI.

131. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-671/2009-MARI DE COL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 269) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. CLECI MARIA DARTORA, LUCAS SCHENATO e ANGELA ERBES.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0004644-48.2009.8.16.0131-BOCCHI AGRO MAQUINAS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e REINALDO MIRICO ARONIS.

133. REPARACAO DE DANOS-745/2009-A C ESCRITÓRIO CONTÁBIL LTDA x BANCO ITAU S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 61/63, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI.

134. REINTEGRACAO DE POSSE-758/2009-MUNICIPIO DE PATO BRANCO x DELAIR WOLEK- << (DESPACHO FL. 98) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. CARINE HORBACH.

135. REVISIONAL-768/2009-IVO ANZOLIN x HSBC BANK BRASIL S/A- << (fl. 203) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. MANOEL JULIO GARCEZ SEGANFREDO, JADER DE AZEVEDO LIMA FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS.

136. BUSCA E APREENSAO-784/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIA SIMONE DE OLIVEIRA- << A parte requerente para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem ou efetue o depósito da quantia de R\$85,00 (oitenta e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA.

137. DECLARATORIA-828/2009-VALDECIR FIM x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- << A fim de possibilitar a intimação do devedor, nos termos do despacho de fl. 89, pela parte credora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. DIEGO BODANESE e MARCOS DULCIR MOZZER FIM.

138. ORDINARIA DE COBRANCA-909/2009-MARCOS ROBERTO CALDART x BRADESCO SEGUROS S/A- << A parte requerida para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 256/257. ... (fls. 207/208) ... (Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil).>>-Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

139. PRESTACAO DE CONTAS-0004666-09.2009.8.16.0131-CLEVELÂNDIA INFORMÁTICA LTDA x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fl. 158, bem como sobre a petição e documentos de fls. 160/524.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

140. BUSCA E APREENSAO-947/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ALTAIR ANTUNES DO NASCIMENTO- << A parte requerente para que se manifeste sobre o retorno do AR de fls. 80 não-cumprido, motivo: mudou-se, bem como se manifeste sobre a resposta do ofício de fls. 81/82, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

141. BUSCA E APREENSAO-973/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x FRANCIELY DA ROSA- << A parte autora para o pagamento de custas processuais iniciais, nos termos da tabela e do sistema uniformizado de recolhimento de custas e despesas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista que não foram pagas até a presente data.>>-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSKI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

142. USUCAPIAO-988/2009-NATALINO PERIM DE SOUZA x ANIZIO STADNIK e outros- << A parte autora para providenciar as cópias para instruir as cartas de citações (inicial, memoriais, planta e despacho), bem como para que retire o edital e providencie a publicação.>>-Adv. GISELE VEZZARO BOLZAN e CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI.

143. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000432-47.2010.8.16.0131-JACIR VIEIRA DA SILVA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 152/160, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.

144. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001075-05.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x ELZIARIO BACIN- << A parte exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA.

145. DECLARATORIA-0001122-76.2010.8.16.0131-VILSO CALDATO x BRASIL TELECOM S.A.- << (DESPACHO FL. 118) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Por ora, intime-se a parte autora quanto ao depósito de fl. 100.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI.

146. PRESTACAO DE CONTAS-0001458-80.2010.8.16.0131-MAURICIO MATTE DE MENEZES x ITAPUÁ SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA - ME e outro- << (DESPACHO FL. 315) Por ora, intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.

147. MONITORIA-0002222-66.2010.8.16.0131-COMERCIAL DALCHIAVON LTDA ME x ANTONIA JORACI MELLO GODINHO- << (DECISÃO FLS. 7378) Vistos, COMERCIAL DALCHIAVON LTDA ME, qualificada, move em face de ANTONIA JORACI MELLO GODINHO, igualmente qualificada, AÇÃO MONITÓRIA alegando, em síntese, ser credor do montante de R\$ 13.289,31, emergentes dos cheques juntados as fls.1015, desprovidos de força executiva, não pagos pela requerida. Uma vez citada, a requerida apresentou embargos ao mandado (fls.3839), aduzindo, que realizou pagamento parcial dos cheques no valor de R\$ 6101,00. Ainda que são indevidos juros remuneratórios e os moratórios são devidos a partir da citação. Impugnação aos embargos às fls.4243. O Em audiência de conciliação e saneamento, o processo foi saneado, não tendo sido obtida conciliação (fl.54). Realizada audiência de instrução e julgamento em que foi tomado o depoimento pessoal da autoraembargada e ouvida uma informante arrolada pela réembargante. As partes apresentaram alegações finais remissivas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação monitoria, em cujo processo pretende o requerente convalidar o incipiente mandado judicial em título executivo, com eficácia satisfativa à cobrança do valor indicado na inicial. Por primeiro, convém ressaltar que, uma vez apresentados os embargos ao mandado de pagamento, suscitando matérias atinentes ao débito e a fatos circundantes, a ação monitoria perde a natureza injuncional, convalidando-se em ação de cobrança, que prossegue pelo rito ordinário. Bem por isso, uma vez apresentados os embargos, imprimiu-se ao feito o rito ordinário, com saneamento do feito e produção de provas. Como corolário, abriu-se campo para a discussão e produção de provas em torno da origem do crédito e dos fatos deduzidos pelo requerido nos embargos. O cheque prescrito constitui documento hábil para comprovar o crédito reivindicado em ação monitoria, uma vez apresentado pelo autor, cabe ao réu o ônus de provar a inexistência do débito. A ré alegou que efetuou pagamento parcial do título, no entanto, não demonstrou sua alegação, vejamos: O documento de fl.40 consiste em recibo firmado por representante da autoraembargada em favor de Cláudia, nora da réembargante, ouvida como informante. No recibo consta que Cláudia pagou a Clarice (representante da autora) o valor de R\$ 6101,00 (seis mil cento e um reais) correspondente ao pagamento de cheques devolvidos. Entretanto não constam em tal documento os números dos cheques correspondentes ao pagamento. A autoraembargante em seu depoimento pessoal afirmou que o recibo não se refere aos cheques cobrados nos autos. Cláudia Dariani Pereira Godinho, ouvida como informante, disse que foram vários cheques devolvidos por falta de pagamento e que não pode afirmar com certeza que o recibo de fl.40 se refere a pagamento parcial dos cheques cobrados nos autos. Ademais, a réembargada ao efetuar o pagamento parcial de cheque deveria ter exigido a devolução do título e emitido outro com o valor menor. Conclui-se, deste modo, que a réembargante não conseguiu demonstrar que efetuou pagamento parcial dos cheques cobrados. De outro lado, tem razão a réembargante quanto a inaplicabilidade dos juros remuneratórios.

Em relação aos cheques prescritos, devolvidos por insuficiência de fundos, aplica-se somente a correção monetária desde as datas dos vencimentos (bom para) acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, tendo em vista a inércia do credor para cobrança dos juros. Ressalto, que as despesas com cartório incluídas nos cálculos da autora não constituem título hábil para ser cobrado em ação monitoria. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos somente para que sejam afastados os juros remuneratórios, por consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 11.411,15, corrigidos monetariamente pelo INPC desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Diante do princípio da sucumbência condeno o devedor (embargante) ao pagamento de 80% das despesas processuais e o credor (embargado) ao pagamento de 20% das custas. Fixo honorários advocatícios em 15% ao valor da condenação, conforme artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e condeno as partes no pagamento na proporção acima, autorizada a compensação, conforme prevê o art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e JULIANO ALVES DE SOUZA.

148. EXECUCAO DE SENTENCA-0002829-79.2010.8.16.0131-VILMAR FRANCISCO MORETTI e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (FL. 197) ... 2. Manifeste-se a parte exequente em dez dias quanto à impugnação ao cumprimento de sentença.>>-Adv. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL WEIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0003049-77.2010.8.16.0131-GILDO SELIG x CLEOMAR MARTINS DOS REIS- << (DESPACHO FL. 846) Defiro pedido de fls. 845,

concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido junte os documentos.>>- Adv. JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

150. BUSCA E APREENSAO-0003468-97.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRE JAILSON PEREIRA- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo da suspensão.>>- Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLLA-.

151. RESTITUICAO-0003903-71.2010.8.16.0131-WILSON PARZIANELLO x BRASIL CONSÓRCIO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$90,00 (noventa reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

152. USUCAPIAO-0003904-56.2010.8.16.0131-OLANDA GROMNICKI x ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI- << A parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

153. COBRANCA-0003992-94.2010.8.16.0131-MARLI BOGIO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- << As partes para que se manifestem, querendo, sobre: 1) Cópia decisão de agravo de instrumento (fls. 148/160; 2) Laudo Pericial (fls. 161/162); 3) Petição de fls. 163/168: laudo médico pericial de assistente técnico.>>-Adv. CAROLINE REGINA GURSKI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

154. COBRANCA-0004010-18.2010.8.16.0131-VIVALDINO DE PROENCIO x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA- << (fl. 305) A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 305, conta no valor total de R\$139,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$28,20; Oficial de Justiça R\$111,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. LUCAS SCHENATO e VALMIR L. CHIOCHETA JUNIOR-.

155. PRESTACAO DE CONTAS-0004111-55.2010.8.16.0131-CBS CONFECÇÕES LTDA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC- << (DESPACHO FL. 409) Manifeste-se o requerente quanto ao depósito de fls. 405.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

156. TESTAMENTO-0004190-34.2010.8.16.0131-IRIA COSSA REDIVO e outros x ESPÓLIO DE AUGUSTO REDIVO- << (DECISÃO FLS. 60/62) IRIA COSSA REDIVO e outros, já qualificados nos autos, por procurador regularmente constituído, ingressaram com ação de registro de testamento em face deste Juízo pelo falecimento de AUGUSTO REDIVO, exibindo em Juízo a escritura pública feita por instrumento público. O Ministério Público lançou seu parecer favorável ao registro. É o relatório. Decido. Inspeccionado o instrumento público do testamento público exibido pelos requerentes, não se nota nele a existência de vícios externos ou extrínsecos que o tornem suspeito de falsidade ou nulidade, apresentado, pois, os requisitos exigíveis para o testamento público, conforme artigo 1.864 do Código Civil. No pedido de verificação, registro e cumprimento de testamento, limita-se a cognição do Juiz à autenticação da parte exterior e essencial do documento que, no caso em tela, está conforme a lei. Como ensina JOSÉ OLYMPIO DE CASTRO FILHO: "Assim, no ato da apresentação, incumbirá ao juiz verificar se há qualquer circunstância digna de nota no contexto do documento (art. 1.125, IV) e determinar a sua leitura, pelo escrivão, em presença de quem o entregou, lavrando-se, em seguida, o mandado de apresentação, com os requisitos do art. 1.125, parágrafo único. Tal como no processamento do testamento cerrado, haverá que ouvir o Ministério Público, e determinar o Juiz o registro, arquivamento e cumprimento do ato de última vontade, nomeando-se o testamentário, se antes o não houver feito o testador, e, compromissado este, seguir-se-á a certidão do processado, para ser posteriormente juntada aos autos do inventário ou da arrecadação". E prossegue o mestre: "E o seu 'CUMPRÁ-SE' não significa que esteja declarando regular ou irregular o documento, senão traduz, unicamente, a vontade do Estado de que se dê ao documento execução, na qual (no inventário ou em ação ordinária própria) é que caberá o exame das questões que acaso o testamento possa suscitar. Numa palavra, o procedimento de abertura de testamento nada mais é, e somente é, que um procedimento para autenticação do estado em que o documento foi apresentado em juízo. E isso é verdadeiro tanto para o testamento cerrado, objeto do presente comentário, quanto para qualquer outra forma de testamento, de que adiante nos ocuparemos. Não se cogita neste momento da existência ou não de nulidades outras que a seu tempo poderão ser alegadas, e que não podem ser apreciadas no processo sumaríssimo da apresentação do testamento. Quando as nulidades não seja evidentes e em ponto substancial, verificável à simples inspeção, deve o Juiz apor o seu 'Cumpra-se'". Diante do exposto, determino que se registre em livro próprio o testamento público. Após o registro, remeta-se cópia à repartição fiscal (CPC, art. 1.126, parágrafo único c/c o art. 1.128, parágrafo único). Arquive-se o testamento. Cumpra-se-o, no regular processo de inventário. Intime-se o testamentário nomeado Frei Oliva Marafon para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de testamentário (CPC, art. 1.127 e §). Compromissado, expeça-se certidão do processado para juntada nos autos de inventário para observação e cumprimento da vontade do testador. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. >>-Adv. CAMILA REDIVO e CAROLINA REDIVO-.

157. COBRANCA-0005005-31.2010.8.16.0131-JOSÉ GILBERTO BASEGIO x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- << (fls. 236/237) ... Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10

dias. (Laudo Pericial fls. 250/251). A parte autora.>>-Adv. VANESSA MAZORANA, CLECI MARIA DARTORA e NERII LUIZ CEMZIU-.

158. INVENTARIO-0005175-03.2010.8.16.0131-TANIA MARIA MOLOZZI JAKEMIU x ESPÓLIO DE HELENA DUDA IAKEMIU- << (DESPACHO FL. 141) 1. Manifeste-se a inventariante quanto a informação de fl. 136. 2. Segue decisão dos embargos declaratórios em duas laudas. ... (DECISÃO FLS. 142143) ROSALINA DUDA RANZAN e outros, qualificados nos autos em epígrafe, apresentaram, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 125, alegando que esta encerra omissão no tocante aos honorários advocatícios devidos ao curador especial. DECIDO. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que houve a omissão alegada razão pela qual acrescento na referida decisão:

"Em relação ao curador especial nomeado fixo os honorários advocatícios em R \$500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser arcado pelo Estado do Paraná em face da ausência de Defensoria Pública". DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, opostos contra a decisão de fls. 246/255, e a eles dou provimento. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Retifique-se o registro de sentença. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e ALVARO CESAR SABBBI-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005253-94.2010.8.16.0131-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x TRANSKUHN TRANSPORTES KUHN LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 83) 1. Em face da manifestação de fls. 72/74, procedi ao levantamento da penhora do veículo de fl. 66 mediante Sistema Renajud, conforme detalhamento anexo. 2. Proceda-se ao levantamento da penhora do veículo de fl. 71. ... 4. Expeça-se carta precatória para intimação, avaliação e leilão dos veículos penhorados, constando que o prazo para apresentação dos mesmos pela parte executada é de 15 dias, sob pena de multa diária que arbitro em R \$50,00 (cinquenta reais), o que faço com amparo no §4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil. ... Pela parte exequente, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-.

160. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0005363-93.2010.8.16.0131-TEREZINHA MACHADO x LÁ ETERNITÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- << (FL. 96) As partes sobre a informação de fls. 96: "... Comunico a Vossa Excelência que este Juízo da Comarca de Veranópolis/RS designou o dia 14/09/2011, às 14h35min para a inquirição da(s) testemunha(s) constante(s) na carta precatória extraída do processo 00053639320108160131, a que responde(m) o(a)(s) La Eternitá Indústria e Comércio de Confecções Ltda".>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN e CELSO ARNO ROSSI-.

161. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005368-18.2010.8.16.0131-DINEU ALEX SIGNORE x BANCO BMG S/A- << A fim de possibilitar a intimação da parte devedora, nos termos do despacho de fl. 48, pela parte credora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

162. BUSCA E APREENSAO-0005422-81.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x EDEVALDO WNUK- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória desentranhada para devido cumprimento, devendo providenciar a postagem.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

163. COBRANCA-0005788-23.2010.8.16.0131-IVO PAVANATI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 138 (R\$545,00), bem como se manifestem acerca da resposta dos ofícios (fls. 141/145).>>-Adv. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, MARCOS DULCIR MOZZER FIM e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

164. BUSCA E APREENSAO-0006153-77.2010.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ANTONIO MARTENICHEN- << (DESPACHO FL. 102) Tendo em vista que a parte requerida ainda não foi citada, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, com fundamento no artigo 5º do Decreto Lei 911/1969. Cite-se conforme requerido. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 102).>>-Adv. MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

165. ALVARA JUDICIAL-0007093-42.2010.8.16.0131-FUNERÁRIA PICOLO LTDA x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO FL. 22) Intime-se a inventariante novamente conforme determinado em fl. 19. ... >>-Adv. HELIO DOMINGOS PICOLO e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

166. MONITORIA-0007354-07.2010.8.16.0131-CASCAVEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS S/A x JONAS THEIS e outro- << A fim de possibilitar a intimação do executado, nos termos do despacho de fl. 49, a parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 49).>>-Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

167. USUCAPIAO-0007569-80.2010.8.16.0131-SENIR DO CARMO FERREIRA x ERONI DO ROSÁRIO MACHADO- << Pela parte autora para que providencie



as fotocópias das peças processuais necessárias a fim de instruir as cartas de citações (inicial, memoriais, plantas e despacho).>>-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

168. PRESTACAO DE CONTAS-0007606-10.2010.8.16.0131-ADEMAR HENRIQUE ROMMEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << A fim de possibilitar a intimação da parte devedora, nos termos do despacho de fl. 36, pela parte credora, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

169. REVISIONAL-0007915-31.2010.8.16.0131-FABER ALVES DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 8896) Vistos, FABER ALVES DE ANDRADE, já qualificados nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO DO BRASIL S.A., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais dos contratos de crédito direto ao consumidor, nos valores de R\$3.177,14 (operação nº 648919743) e R\$1.009,72 (operação nº 634361763); alega existir em ambos os contratos, a cobrança de capitalização de juros mensal. Juntou os documentos de fls. 2033. A ré foi citada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, carência de ação por inépcia da petição inicial, inadequação da via processual e impossibilidade de revisão dos contratos firmados. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização mensal de juros (fls. 3950). Impugnação à contestação (fls. 6081). É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. 1. Carência da ação por inépcia da petição inicial e inadequação da via processual Razão não assiste ao requerido neste item, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio dos contratos de financiamento firmados. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro que pretende a revisão dos contratos firmados, devidamente comprovados através dos documentos de fls. 24 e 33. Assim, não há que se falar em inadequação da via processual eleita, uma vez que a ação revisional é a medida correta para pleitear a revisão de cláusulas contratuais. Código Do Consumidor Possibilidade de Revisão dos Contratos

Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos não restou comprovada sua prática em ambos os contratos, vejamos: OPERAÇÃO Nº 648919743 (fls. 24): os juros mensais são de 2,74% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 32,88% e não cerca de 38,31% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 32,88% ao ano. OPERAÇÃO Nº 634361763 (fls. 33): os juros mensais são de 2,14% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 25,68% e não cerca de 28,92% como previsto no contrato. Por conseqüência, os juros devem ser reduzidos para 25,68% ao ano. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que os autores pagaram juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução

dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, eis que somente com a presente ação está sendo declarada a abusividade das cláusulas do contrato. Por fim, em que pese o réu tenha debatido acerca da limitação dos juros a 12% a.a., tal pedido não faz parte da inicial, motivo pelo qual deixo de analisá-lo. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 2,74% ao mês (Operação nº 648919743) e 2,14% ao mês (Operação 634361763); b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES e ELOI CONTINI-.

170. DECLARATORIA-0007981-11.2010.8.16.0131-CARMEM BAESSO x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 193) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

171. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007999-32.2010.8.16.0131-DINARAMA CRISTINA MOMOLI CECCON x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << (DESPACHO FL. 65) ... 2) Intime-se o réu para que cumpra integralmente a sentença de fls. 50/52, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil.>>-Adv. MARLUCIO LEDO VIEIRA e LILIAN BATISTA DE LIMA-.

172. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0008598-68.2010.8.16.0131-FARMÁCIA J J V LTDA x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA- << (DESPACHO FL. 61) Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.>>-Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e GRACIELA C MACHADO VITURI-.

173. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008836-87.2010.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO LUIZ PAZIN e outros- << A parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

174. INVENTARIO-0009393-74.2010.8.16.0131-MARLENE BABINSKI RONSANI e outros x ESPOLIO DE GILÇO RONSANI- << (DESPACHO FL. 53) Cumpra-se a cota supra (pela intimação da inventariante conforme requerido às fls. 49). ...>>-Adv. TATIANE APARECIDA LANGE-.

175. MONITORIA-0009395-44.2010.8.16.0131-SOFT SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << (DESPACHO FL. 81) Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.>>-Adv. ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JORGE LUIZ DE MELO-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009396-29.2010.8.16.0131-CANTU - COMERCIO DE PNEUMATICOS E ACESSORIOS LTDA x AUTO CENTER RADAR LTDA ME e outro- << A parte exequente para que se manifeste acerca do ofício de fl. 39.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN-.

177. REVISIONAL-0009709-87.2010.8.16.0131-JOSE CAMARGO ALVES x BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL S/A- << (DECISÃO FLS. 7583) Vistos, JOSE CAMARGO ALVES, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL SA., também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, registrados sob os nº 504509276, do veiculo no valor de R\$24.272,00, alega existir no contrato a capitalização de juros mensal e que também foi cobrado custos com serviços de terceiros. Juntou os documentos de fls. 2540. A ré foi citada, e em audiência na qual a tentativa de acordo restou frustrada, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir em razão da impossibilidade de revisão do contrato. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como tarifa de custos com terceiros. Impugnação à contestação de forma remissiva. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. CÓDIGO DO CONSUMIDOR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Quanto à impossibilidade de revisão de contratos já extintos, razão não assiste ao réu, visto que, pode o consumidor discutir o contrato, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, duvidas, lacunas e obscuridades quanto às cláusulas contidas no contrato, mesmo este estando extinto, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir em razão de contrato já quitado, razão pela qual, afasto a preliminar argüida, passando ao mérito da demanda. Mérito. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização



do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos, restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 2,17% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 26,04% e não o montante de 33,58% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 26,04% ao ano. Tarifa de Custos com Serviços de Terceiros Trata-se, de valor cobrado, referente aos custos que o lojista suportou na intermediação do financiamento, pesquisando dentre as opções de mercado, a que melhor se encaixaria nas condições do consumidor, no contrato em análise, consta expressamente esta tarifa, discriminada no valor de R\$900,00 (novecentos reais). Demonstrado fica a transferência, de encargos inerentes à financeira, suportados pelo consumidor, por consequência, declaro nula a cobrança da Tarifa de Custos com Serviços de Terceiros, o que faço de acordo com o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Por fim, em que pese o banco réu tenha tecido debates acerca dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual, tais levantamentos, não são objeto dos pedidos iniciais, razão pela qual deixo de analisá-los. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança de Tarifa de Custos com Serviços de Terceiros b) afastar a capitalização de juros, estes sendo de forma simples, 26,04% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. EZEQUIEL FERNANDES e MANUEL MAGNO ALVES-178. REVISIONAL-0009810-27.2010.8.16.0131-DANIEL ALVES DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A (FINASA BMC S/A)- << (DECISÃO FLS. 86/95) Vistos, DANIEL ALVES DE ANDRADE, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato de Financiamento em face de BANCO BRADESCO S.A. (FINASA BMC S.A.), também já qualificado, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento, do veículo, no valor de R\$6.389,00; em 36 parcelas; que o referido contrato contém capitalização de juros mensal; que também foram cobradas tarifa de custos com serviços de terceiros e serviços correspondentes. Juntou os documentos de fls. 24/34. A ré foi citada e, em audiência, ofereceu a contestação e documentos em que alegou, preliminarmente, necessidade de adequação do pólo passivo e dever de observância às orientações emanadas no REsp. nº 1.061.530/RS. No mérito, que a parte pactuou livremente o contrato; onde defendeu os juros praticados e postulou pela legalidade da capitalização e demais encargos, como tarifa de custos com serviços de terceiros e serviços correspondentes. Impugnação à contestação de forma remissiva. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência, conforme no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente. Da adequação do pólo passivo Tendo em vista que o banco Finasa S.A. foi incorporado pelo banco Bradesco S.A., retifique-se o pólo passivo conforme requerido, para que passe a figurar como parte ré da presente demanda o BANCO FINASA S.A. Do dever de observância às orientações emanadas no REsp. nº 1.061.530/RS Pugna o banco pela observância das orientações emanadas pelo REsp. nº 1.061.530/RS, representativo da Lei nº 11.672/2008 - Lei dos recursos representativos. Entretanto, em análise as referidas orientações, denota-se que nenhuma delas aplica-se a presente demanda, tendo em vista que tratam de juros remuneratórios, moratórios e purgação da mora, sendo que os pedidos iniciais não contemplam tais alegações.

Afastadas as preliminares arguidas, passo a análise do mérito propriamente dito. Mérito. Código Do Consumidor Não há dúvidas incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). Deste modo, pode o consumidor discutir o contrato, mesmo que já extinto, quando abusivo ou sempre que houver agressão às normas de ordem pública, relativizando-se o princípio do pacta sunt servanda. Capitalização Dos Juros Cumpre observar que este juízo vinha entendendo que existia a possibilidade da capitalização dos juros desde que o contrato fosse posterior a Medida Provisória 2170-36/2001, e desde que houvesse previsão expressa no contrato. No entanto, após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende pela inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36/2001. Inicialmente, ressalte-se que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, o magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade (controle difuso de constitucionalidade). A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporem, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que: a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5.º da medida provisória 2.170-36/2001. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual. No caso dos autos restou comprovada sua prática, eis que os juros mensais são de 1,89% ao mês, sendo que ao final de 12 meses se chega a 22,68% e não o montante de 25,16% como previsto no contrato. Por consequência, os juros devem ser reduzidos para 22,68% ao ano. Tarifa de Custos com Serviços de Terceiros e Serviços Correspondentes A primeira (fls. 28, item IV.5) trata-se de valor cobrado, referente aos custos que o lojista suportou na intermediação do financiamento, pesquisando dentre as opções de mercado, a que melhor se encaixaria nas condições do consumidor. Já os serviços correspondentes (fls. 28, item IV.4), segundo o próprio réu, é uma taxa cobrada do consumidor com o objetivo de ressarcir o banco das despesas administrativas que suportou para realizar o empréstimo do dinheiro. Assim, demonstrado fica a transferência, de encargos inerentes a financeira, suportados pelo consumidor, por consequência, declaro nula a cobrança da Tarifa de Custos com Serviços de Terceiros e Serviços Correspondentes, o que faço de acordo com o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Da Repetição De Indébito Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor pagou juros e encargos abusivos, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE, a presente ação para declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de: a) afastar a cobrança das taxas de Custos com Serviços de Terceiros e Serviços Correspondentes; b) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples de 22,68% ao ano; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados em liquidação de sentença por mero cálculo. Diante da sucumbência, condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 12% (doze por cento) sob o valor da condenação, de acordo com os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.->>Adv. EZEQUIEL FERNANDES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-

179. REPARACAO DE DANOS-0009922-93.2010.8.16.0131-ESDEL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES X LOJAS DE CONVENIENCIAS BALANCA LTDA e outro- << Pela parte requerida aguarda a retirada de carta de citação para devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias (inicial, contestação e despacho de fls. 53) e providenciar sua remessa, com AR, ou então, efetue o depósito da quantia de R\$25,00 (vinte e cinco reais) para que o Cartório providencie a postagem. OBSERVAÇÃO - Deverá a parte que retirar essa carta de citação e constar no destinatário do objeto do AR, o número do processo, nome das partes e natureza da ação a fim de facilitar a procura dos respectivos autos quando do retorno deste.->>Adv. THAIS RENATA ZAMARCHI-

180. PRESTACAO DE CONTAS-0010258-97.2010.8.16.0131-SERGIO TRESSINO X BANCO SANTANDER S/A- << (DESPACHO FL. 61) Intime-se a parte devedora,

através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC.>>-Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

181. MONITORIA-0010264-07.2010.8.16.0131-FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MARCOS EDUARDO PANTE- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 63).>>-Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN.-

182. COBRANCA-0010406-11.2010.8.16.0131-INES MENEGOTTO ME x INGÁ VEÍCULOS LTDA- << (DESPACHO FL. 169) ... 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos para fixação e digam se tem interesse na realização de audiência de conciliação.>>-Advs. LUDMILA DEFACI, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO.-

183. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010477-13.2010.8.16.0131-DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ x BANCO PINE S/A- << (DECISÃO FLS. 8791) DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ, qualificado nos autos, propôs medida cautelar de exibição de documentos, em face de BANCO PINE SA., igualmente qualificado nos autos, alegando, em síntese, que firmou contrato de empréstimo pessoal consignado com o requerido, porém não lhe foi entregue a via do contrato; que foram cobradas taxas exorbitantes; que procurou o requerido para obter copia do contrato, o que lhe foi negado. Requereu a exibição do contrato pactuado. Juntou procuração e documentos (fls. 0713). O autor requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, entretanto, este juízo reputou necessária a juntada da última declaração de imposto de renda do requerente, sendo interposto recurso de agravo de instrumento às fls. 1825 em face desta decisão. Às fls. 2932, o requerente junta aos autos a referida declaração e demais documentos, consoante a decisão do Tribunal acerca do agravo de instrumento interposto, mantendo a decisão deste juízo a quo. Sendo que às fls. 33, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O réu foi citado (fls. 34-verso), apresentou contestação (fls. 3638), na qual requereu a extinção do processo, tendo em vista a inexistência de resistência da financeira em apresentar o contrato, o qual foi juntado apenas 06 dias depois da contestação de forma espontânea. Impugnação à contestação às fls. 6466. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Inicialmente, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A ré, trazendo aos autos os documentos requeridos na inicial sem contestar o mérito da demanda, pretende que seja reconhecido que o autor é carecedor de interesse processual em virtude de não ter comprovado a negativa por parte do réu em fornecer-lhe os documentos citados na inicial e por não ter exaurido a esfera administrativa. A legislação pátria não exige o esgotamento da via administrativa para proposição da ação de exibição de documentos. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - DEVER LEGAL - DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA ACIONAR O JUDICIÁRIO - EXIGÊNCIA VEDADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, XXXV) - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO. A exibição de documento comum às partes por força de vínculo contratual, antes de ser um ônus processual, é acima de tudo um dever, no sentido de que as partes devem colaborar e cooperar para que ambas possam fazer valer os direitos estabelecidos no contrato. Desnecessário o esgotamento da via administrativa como condição de ingresso da causa em juízo, pena de maltrato ao disposto no art. 5º, XXXV da CF. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0625919-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 14.04.2010)" (grifei). Todavia, em que pese a lei não exija o esgotamento da via administrativa, em momento algum no caderno processual restou demonstrado que a parte autora requereu a exibição do contrato em questão pela via administrativa, razão pela qual reconheço de ofício a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, §3º do Código de Processo Civil. Ademais, na peça contestatória a requerida não se insurge contra a exibição do documento, afirmando que bastaria pedido extrajudicial, ou seja, não houve resistência da parte requerida para exibir o documento, a qual, inclusive apresentou os documentos requeridos na inicial às fls. 44/48. Assim, conclui-se que a parte autora é carecedora de interesse processual. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por força da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$200,00 (duzentos reais), conforme parâmetros estabelecidos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENIS AUDI ESPINELA.-

184. EMBARGOS A EXECUCAO-0010677-20.2010.8.16.0131-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARANA- << (DECISÃO FLS. 100/102) FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 74/81, alegando que a mesma encerra omissão em relação ao

pedido de expedição de alvará, a condenação em honorários advocatícios relativos a execução, quanto ao índice de atualização monetária e condenação em juros moratórios. Manifestação do embargado em fls. 97/98. Consoante previsão do artigo 536 do Código de Processo Civil, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos no prazo legal. Decido. Conheço dos embargos e a eles nego provimento, pois não se verificam as omissões alegadas, vejamos: Não há que se falar em omissão no tocante ao pedido de expedição de alvará, isto porque o mesmo somente poderá ser expedido após o transitio em julgado da decisão embargada. Também não há que se falar em omissão em relação ao índice de atualização monetária e condenação em juros de mora, isto porque os mesmos decorrem de lei, observando-se neste caso a previsão do artigo 1º - F da Lei 9.494/1997. Por fim, também não comporta provimento a alegação de omissão quanto a fixação de honorários de sucumbência em relação a ação executiva, uma vez que sendo a mesma julgada extinta foi considerada de forma ampla na fixação dos honorários advocatícios da sentença embargada. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Assim, tendo em vista que se mantém o conteúdo da referida sentença, visto que não é cabível a proposição de embargos de declaração diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, deve o embargante usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração, opostos contra a decisão de fl. 74/81, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. MILTON KORZUNE e JAIR ROBERTO DA SILVA.-

185. CAUTELAR INCIDENTAL-0010821-91.2010.8.16.0131-LAURO STADNIK x ADEMIR JOSE BASSO- << (DESPACHO FL. 485) Em face da decisão do agravo de instrumento, cumpra-se a decisão de fls. 339/340. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI, JULIANE ALVES DE SOUZA e GISELE VEZZARO BOLZAN.-

186. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000170-63.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO DRANCKA e outro- << Autos a disposição da parte embargada, conforme requerido em petição de fls. 56.>>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e Luciana Esteves M Barella.-

187. REINTEGRACAO DE POSSE-0000283-17.2011.8.16.0131-ANTONIO DOMINGOS TRAMONTIN e outro x ALMERINDO BALDO e outro- << (DESPACHO FL. 71) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. FERNANDO PAULO MORETTI, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

188. BUSCA E APREENSAO-0000424-36.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIO ERNANI BINICHESKI- << A parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte ré.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

189. REVISIONAL-0000604-52.2011.8.16.0131-JAKSANE MARISA GNOATTO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 58) Indefiro o pedido de reconhecimento da revelia de fls. 56, eis que a presente ação tramita pelo rito sumário, portanto, tendo em vista que a audiência está designada para o dia 27/09/2011, não há que se falar em revelia.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

190. MONITORIA-0001306-95.2011.8.16.0131-DALMORA ZANDONAI CIA LTDA x ENIDIO CAMARGO- << (DESPACHO FL. 31) Diante da ausência de pagamento ou do oferecimento dos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Em consequência, intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento da quantia devida, sob as penas da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. Não havendo o pagamento, defiro a realização de penhora online. Não obtendo êxito no bloqueio ou em não sendo o saldo suficiente a satisfazer o crédito, defiro desde já o bloqueio de veículos registrados em nome da parte executada através do RENAJUD. ... A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e ainda a parte deverá providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 31).>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.-

191. CAUTELAR-0001364-98.2011.8.16.0131-LUIZ DE LIMA CAMARGO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- << Pela parte autora para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias a fim de instruir a carta de citação (fls. 02/12 e 31/33).>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO.-

192. COBRANCA-0001428-11.2011.8.16.0131-WELLINGTON RAFAEL BATISTELLA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- << A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 61, conta no valor total de R\$293,42, que deverá ser recolhida por guia diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$233,10; Distribuidor R \$40,32; Outras custas R\$20,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-



193. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0001448-02.2011.8.16.0131-MARI TEREZINHA DE BRITES x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C -<< Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. FRANCIESE CAMARGO DE LIMA-.

194. MONITORIA-0001541-62.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x LUIZ CLÁUDIO- << (DESPACHO FL. 54) Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 09/11/2011, às 14h30min.>>-Adv. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES, JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, TATIANE LANGE e LETICIA CRISTINA BIESEK-.

195. REINTEGRACAO DE POSSE-0001592-73.2011.8.16.0131-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << (DESPACHO FL. 53) Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar o valor atualizado do débito. ...>>-Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ-.

196. PRESTACAO DE CONTAS-0001611-79.2011.8.16.0131-GERSON ANTONIO POERSCH x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 107) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

197. PRESTACAO DE CONTAS-0001711-34.2011.8.16.0131-ANDRE LUIZ TONIAL x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 107) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

198. ACAO DE COBRANCA-0001792-80.2011.8.16.0131-ROMANA IUNG DE ABREU x PARANÁ PREVIDÊNCIA- << (DESPACHO FL. 37) Vistos em saneamento, Litisconsórcio passivo necessário Compulsando-se os autos é possível verificar que o seguro de vida discutido nos autos foi instituído pelo Estado do Paraná e era administrado pelo Instituto de Previdência aos Servidores do Paraná -IPE, sendo que posteriormente com o advento da Lei nº 12.398/98 aquela autarquia foi transformada "em instituição, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, natureza de serviço social autônomo paradministrativo, com denominação de ParanaPrevidência" (artigo 2º). Assim, verifica-se que o Estado do Paraná deve figurar como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, determino que o autor promova a citação do Estado do Paraná no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, serão analisadas as demais preliminares arguidas.>>-Adv. FELIPE CORONA MENEGASSI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

199. PRESTACAO DE CONTAS-0002004-04.2011.8.16.0131-ITASIR SEBEN E CIA LTDA e outro x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 117) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

200. REPETICAO DE INDEBITO-0002665-80.2011.8.16.0131-T.M. INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 328/330) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a prova pericial contábil. 2) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 3) Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 4) Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 5) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 6) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? Qual a periodicidade? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? 7) Manifeste-se o requerente acerca da documentação juntada às fls. 216/325.>>-Adv. CRISTIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDA LUIZA LONGHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

201. BUSCA E APREENSAO-0002745-44.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x WILSON DUARTE- << (DESPACHO FL. 110) Intemem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA e FRANCIESE CAMARGO DE LIMA-.

202. DECLARATORIA-0003281-55.2011.8.16.0131-RODIMAR PEDRO DE OLIVEIRA x ROMANO SLOBODA- << A parte autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte ré.>>-Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

203. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0003777-84.2011.8.16.0131-CLAUDETE DOS SANTOS LAZARETTI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 70/176.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

204. INVENTARIO-0003845-34.2011.8.16.0131-MARIA VITALINA BOMBANA e outros x JOSÉ LUIZ BOMBANA- << Pela parte requerente aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

205. EMBARGOS A EXECUCAO-0003996-97.2011.8.16.0131-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN - PR x VIACAO VALE DO IGUAÇU LTDA- << (DESPACHO FL. 133) 1. Recebo o recurso interposto em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo no artigo 520, V, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. >>-Adv. MARISTELA Buseti, Rony Marcos de Lima e Cassio Lisandro Telles-.

206. ORDINARIA-0004005-59.2011.8.16.0131-JOSÉ VALDIR DOS SANTOS x BANCO ITÁU S/A- << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 83).>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

207. PRESTACAO DE CONTAS-0004069-69.2011.8.16.0131-EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 72/83) EDSON LUIZ BELO DE ARAUJO, já qualificado nos autos, promoveu a presente Ação de Prestação de Contas em face do HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/18. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, decadência, prescrição e inexistência do dever de prestar contas. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 50/55. Impugnação a contestação às fls. 56/70. É, em síntese, o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova. Das Preliminares 1. Ilegitimidade passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva do requerido, uma vez que neste caso houve sucessão entre este e o banco Bamerindus, assumindo assim todas as responsabilidades inerentes àquele. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS, MESMO NOS CONTRATOS ANTERIORES. 2. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO PRESENTE. 3. DECADÊNCIA. ART. 26, I, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DISPOSTA NO ART. 177, CÓDIGO CIVIL/1916 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, CONTADA, RETROATIVAMENTE, DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Uma vez que o Banco HSBC assumiu as operações iniciadas pelo Banco Bamerindus, restou caracterizada a sucessão deste por aquele, sendo que deve responder por todos os negócios iniciados. (...) (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0633530-6 - Maringá - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 13.01.2010)". 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Inicialmente, não restam dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual é procedente o pedido de inversão do ônus da prova, consoante previsão do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. 3. Impossibilidade jurídica do pedido Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, tendo apenas relacionado dezenas de termos bancários. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, alegou não entender os códigos existentes nos extratos bancários, não saber qual a taxa de juros está sendo praticada e qual a forma de computar os juros. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE- SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515,



§ 3( DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI.(...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004). "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA-CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Civ. 70006457022, 12ª Câm. Civ. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). 4. Carência de ação - Falta de interesse de agir A questão relativa ao interesse de agir do correntista em exigir a prestação de contas é matéria pacífica, sendo inclusive objeto de Súmula do STJ, in verbis: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária". Não é outro o entendimento do jurista Fabio Ulhoa Coelho: "Havendo dúvida ou desentendimento por parte do correntista acerca dos lançamentos efetuados pelo Banco em sua conta corrente, e inexistindo por parte da instituição financeira a predisposição de pormenorizar a situação e espantar as dúvidas existentes, exerce legítimo direito de ação aquele que lança mão da presente medida, posto que ela tem precisamente a finalidade de aclarar qual o estado, em determinado momento, das relações contrapostas de débito e crédito, entre os interessados, de tal modo que só depois de prestadas se saberá quem há de pagar e quem tem de receber." (In: "Manual de Direito Comercial", Ed. Saraiva, 8ª ed., pág. 434). Inúmeros são os precedentes em nosso Tribunal, que deixo de colacionar em razão da pacificação da matéria que toca à existência do interesse de agir - mesmo quando fornecidos os extratos mensais - quando há dúvida quanto aos lançamentos efetuados, eis que assiste direito ao autor em obter pronunciamento judicial sobre os valores, taxas e encargos dos contratos, o que não se demonstra através dos extratos para simples conferência apresentados pela instituição bancária. Ademais, da análise da petição inicial depreende-se que o autor requer que o banco-réu apresente judicialmente a cópia do contrato original com os respectivos aditivos, quitações, financiamentos, lançamentos, extratos e autorizações, se faz necessário a apresentação de referidos documentos. 4. Decadência O banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser reconhecida a decadência prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre a existência de vício aparente ou oculto, de qualidade ou quantidade por inadequação dos produtos e serviços, mas, sim, objetiva a prestação de contas de contrato de conta corrente avençado entre as partes. 5. Prescrição Neste ponto, sustenta o requerido a aplicação ao caso em exame do art. 206, §3º, III do Código Civil de 2002, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a autora requereu que as fossem prestadas as contas dos últimos 20 anos a partir da propositura da presente demanda. Assim, versando o litígio, nitidamente, sobre pretensão pessoal, o prazo prescricional que deve incidir, no caso em tela, é o previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou seja, 20 anos. Como a prestação de contas abrange período a partir de 1991 e a ação foi proposta em maio de 2011, verifica-se que decorreu mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido no anterior Código Civil de 1916, razão pela qual se aplica ao caso em tela a previsão do art. 2.028 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "Prestação de Contas. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Falta de Interesse de Agir. Inocorrência. Decadência ou Prescrição não verificadas. [...] 2. A ação de prestação de contas tem caráter pessoal, sendo regida pelo prazo prescricional geral, que pelo código civil de 1916 era vintenário e pela nova legislação civil passou a ser de dez anos, devendo-se observar o disposto no artigo 2028 das disposições finais e transitórias. (...) (TJPR - Ac n.º 175.106-0 - 5.ª C Cível - Rel. Des. Domingos - Julg. 9/8/2005). Assim, conclui-se pela não incidência da prescrição ou decadência ao caso em tela. Afastadas as preliminares argüidas, passo a análise do mérito da demanda. Do mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dúvidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação.

Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6º C. Cível - Rel. Des.Cordeiro Cleve). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com fulcro no artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir do mês de maio de 1991, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas a partir da intimação pessoal do requerido, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, NILTON LUIZ PACHECO LOURES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-

208. EMBARGOS A EXECUCAO-0004434-26.2011.8.16.0131-OMERO ROGÉRIO KEITEL DA ROSA x DANIELE BINI- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 37/46.>>-Adv. RAUL SILVEIRA BONEN-

209. ALVARA JUDICIAL-0004542-55.2011.8.16.0131-VARDIVA VALLENDORF x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO/DECISÃO FL. 30) Considerando-se que a documentação apresentada (fls. 23/27) demonstra a procedência do pedido, defiro a expedição deste Alvará, na forma e para os fins a que se destina, consoante parecer ministerial de fls. 29. Assim, expeça-se o competente Alvará em favor da parte requerente a fim de proceder ao levantamento do valor remanescente deposita na "conta poupança judicial" n° 0048/427806-1, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, mediante prestação de contas.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN e JAQUELINE LUCIANE SANDRI KESSLER-

210. INVENTARIO-0004551-17.2011.8.16.0131-LOURDES PAGNONCELLI DALLEMOLE x LUIZ TROMBETTA DALLEMOLE e outros- << A parte requerente para que retire em Cartório as cartas de citações para a devida postagem, devendo instruí-las com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o depósito da quantia de R\$50,00 (cinquenta reais) para que o Cartório providencie a postagem.>>-Advs. MONICA HELENA RUARO TONELLI e KELIN GHIZZI-

211. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0005202-49.2011.8.16.0131-JOÃO MARIA OLIVERIO x BANCO BRADESCO S.A.- << A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 41/54.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-

212. OBRIGACAO DE FAZER-0005243-16.2011.8.16.0131-VITOR HUGO SCHENATO x UNIMED - PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- << (DESPACHO FL. 210-verso) Manifeste-se a embargada tendo em vista os efeitos infringentes dos embargos. Quanto a petição de fls. 207/208, dê ciência a ré.>>-Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES e TANIA MARA MARTINI-

213. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005538-53.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x ANGELICA FELIPE E CIA LTDA (FILIPE DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÕES) e outro- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan, devendo ser preenchido a guia de depósito no site do TJ-PR, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e ainda a parte deverá providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado.>>-Advs. ANDREY HERGET, PATRICIA S. A. TOFANELLI e ERLON ANTONIO MEDEIROS-

214. REVISIONAL-0005697-93.2011.8.16.0131-JOÃO BATISTA OSTETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte requerente para que providencie a fotocópia da contra-fé e do despacho de fl. 35, a fim de instruir a carta de citação.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-

215. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005902-25.2011.8.16.0131-JOSE CARLOS PIRES LOPES x VALDIR LEFCHAK- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de defesa e documentos de fls. 37/48.>>-Advs. CARLOS ROQUE COLLA e CLICERIA CERBARO-

216. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006362-12.2011.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x CLAUDIA ANDRÉIA ZANIN- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais) devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado (fl. 48).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-

217. ALVARA JUDICIAL-0006571-78.2011.8.16.0131-YARA JANAINA ROSA DA SILVA x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO FL. 20) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de cinco dias para a parte autora apresentar os documentos comprobatórios dos fatos alegados na inicial.>>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-

218. HABILITACAO DE CREDITO-0006678-25.2011.8.16.0131-CATANI INDÚSTRIA DE PRÉ MOLDADOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x ESPÓLIO DE HELENA DUDA IAKEMIU- << (DESPACHO FL. 21) Manifeste-se a inventariante quanto ao presente pedido no prazo de dez dias, nos termos do artigo 1.017 do Código de Processo Civil.>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-

219. EMBARGOS A EXECUCAO-0006827-21.2011.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x JULINHO TONUS- << (DESPACHO FL. 78) Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Recebo embargos. Deixo de atribuir o efeito suspensivo, pois não estão

presentes os requisitos necessários, previstos pelo art. 739-A, §1º, do CPC para sua atribuição, tendo em vista que o juízo não está garantido. Intime-se o embargado para que responda no prazo legal.>>-Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

220. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006951-04.2011.8.16.0131-LUIZ ALBERTO MARQUES MACHADO x RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 213/214) Vistos, 1- Defiro os benefícios da Lei1060/50. 2- Trata-se de embargos de terceiro em que o embargante requer que sejam excluídas as penhoras sobre os caminhões eis que estes foram adquiridos por ele em janeiro de 2009. DECIDO. O autor é carecedor da presente ação, por falta de interesse processual. Isto porque o embargante formulou pedido semelhante nos autos de execução nº464/09. Nestes autos foi deferido o pedido de levantamento de penhora, tendo em vista a concordância da exequente, sendo ressaltado que não cabia a exceção de pré executividade. Em que pese a decisão de fl.179 esteja pendente de intimação e cumprimento, não faz sentido o prosseguimento dos embargos de terceiro para ao final o embargante conseguir resultado já obtido nos autos de execução. Assim outro caminho não resta senão o indeferimento da inicial, em razão da falta de interesse de agir, com fundamento no art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo embargante, observadas as disposições do artigo 12, da Lei 1060/50. P. R.I. Oportunamente, arquivem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

221. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0006955-41.2011.8.16.0131-ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. FRANCILISE CAMARGO DE LIMA-.

222. EMBARGOS A EXECUCAO-0006969-25.2011.8.16.0131-FERRI GUERRA E LEIRIAS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FLS. 2526) Vistos, FERRI GUERRA E LEIRIAS LTDA e outros, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução que lhes foi proposta por pelo HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO, onde se postula a satisfação do débito emergente de escritura particular de confissão de dívidas. Aduziram que houve excesso de execução eis que houve a cobrança de juros excessivos É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargantes alegaram que houve excesso de execução, entretanto deixaram de declarar na inicial o valor que entende correto e de apresentar memória de cálculo. Ressalto que o fato de se tratar de relação de consumo, não desonera os embargantes de cumprir a exigência legal prevista no art.739-A, §5º, do Código de Processo Civil, eis que não se pode falar em hipossuficiência para demonstrar o valor que entende devido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fundamento no art. 739 -A, §5º, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes no pagamento das custas processuais.

Certifique-se este pronunciamento nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.>>-Adv. LUCAS SCHENATO, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

223. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0007120-88.2011.8.16.0131-LUIZ CARLOS MACHADO x CENTRO OESTE FOMENTO MERCANTIL LTDA- << (DECISÃO FLS. 28/29) 1- Defiro, sob as penas da lei, os benefícios da Lei 1060/50. Trata-se de ação declaratória de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada, em que o autor alega que teve seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, tendo em vista que não tem qualquer dívida com a ré, eis que não realizou qualquer negócio jurídico com a mesma. A antecipação de tutela deve ser deferida, eis que se encontram preenchidos os requisitos previstos pelo art. 273, do CPC. Em cognição sumária, as alegações da parte autora são verossímeis, ademais, não se pode exigir que a parte autora faça prova negativa. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, evidencia-se pelo fato de que a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito impedem que o autor obtenha crédito e efetue compras a prazos. Também, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino que se intime o réu para que providencie a retirada do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, desde que relativo a dívida discutida nos autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 a favor do autor. 2- Cite-se por via postal, nos termos legais. Intime-se. ... Pela parte requerente, aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. LEANDRO NEGREI CUNICO-.

224. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007134-72.2011.8.16.0131-MARI DE COL x ADNAN ESBER- << (DESPACHO FL. 212) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC.>>-Adv. JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G. MERCER-.

225. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-2772005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x ONORANDI RICHARDI LAGOS- << (DESPACHO FL. 12) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.>>-Adv. LUCIANO MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

226. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0008003-69.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA

DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-<< A parte interessada para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.>>-Adv. SILVIA FATIMA SOARES, ANGELA ERBES, BARBARA DAYANA BRASIL e LUCAS SCHENATO-.

PATO BRANCO - PARANA, 02/09/2011

## 2ª VARA CÍVEL

Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA  
Juiz de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL  
JUREMA CAROLINA DA SILVEIRA GOMES - JUÍZA DE DIREITO  
PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA  
RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 108/2011  
CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)

### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 108/2011.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAM HAAS 0036 000848/2009  
ADELINO MARCON 0008 000062/2005  
AGENOR IRINEU PEDO 0008 000062/2005  
AIRTON JOSE ALBERTON 0040 003902/2010  
0052 010745/2010  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0013 000116/2006  
0015 000106/2007  
0035 000744/2009  
ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0037 000919/2009  
0049 009494/2010  
ALINE FATIMA MORELATTO 0055 004851/2011  
ALVARO CESAR SABBBI 0003 000614/1998  
ANA CRISTINA SIQUEIRA VAL 0036 000848/2009  
ANA LUCIA FRANÇA 0056 005586/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 009196/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0025 000839/2008  
ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0029 000296/2009  
0033 000660/2009  
0051 010548/2010  
ANDREY HERGET 0024 000677/2008  
0043 005400/2010  
0058 007460/2011  
ANGELA ERBES 0006 000411/2002  
0017 000809/2007  
ANGELO PILATTI NETO 0053 002874/2011  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0067 002525/2011  
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0039 003666/2010  
ARMANDO RIBEIRO GONCALVES 0003 000614/1998  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0014 000555/2006  
AURIMAR JOSE TURRA 0008 000062/2005  
0009 000183/2005  
0013 000116/2006  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0012 000606/2005  
0016 000695/2007  
0018 000064/2008  
0020 000216/2008  
0025 000839/2008  
0031 000505/2009  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0025 000839/2008  
BLAS GOMM FILHO 0056 005586/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0016 000695/2007  
0037 000919/2009  
0049 009494/2010  
0057 007001/2011  
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0026 000109/2009  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0014 000555/2006  
CARLOS FERNANDES 0006 000411/2002  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0022 000549/2008  
CAROLINE KOVARA SAROLLI V 0042 005356/2010  
CAROLINE REGINA GURSKI 0005 000003/2002  
CASSIANO LUIZ IURK 0026 000109/2009  
CASSIO LISANDRO TELLES 0003 000614/1998  
0010 000220/2005  
0013 000116/2006  
0023 000605/2008  
CELITO ARGENTA 0021 000227/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0051 010548/2010  
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0001 000516/1991  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0036 000848/2009  
CLAUDIO BOTTON 0005 000003/2002  
CLAYTON JOSE SANTOS 0008 000062/2005  
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0034 000697/2009  
CRISTIAN MIGUEL 0030 000311/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000311/2009  
DANIEL ANDRADE DO VALE 0025 000839/2008  
DANIELLE IEDA FRANCESCONE 0027 000111/2009  
0068 002772/2011

DANIELLE IEDA FRANCESCO 0068 002772/2011  
 DANIELLE LENZI 0008 000062/2005  
 DANUBIO CUNHA DA SILVA 0065 000293/2011  
 DARLEI BALENA 0044 005438/2010  
 DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA 0045 006039/2010  
 DEBORA SEGALA 0008 000062/2005  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 0003 000614/1998  
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0054 004375/2011  
 ELAMIR APARECIDA ORO DE M 0069 005663/2011  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0003 000614/1998  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0013 000116/2006  
 ELIZANDRA GUERRA 0059 007686/2011  
 EMERSON L. SANTANA 0030 000311/2009  
 EMILIO LUIZ A. PROHMANN 0003 000614/1998  
 ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA 0034 000697/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 000220/2005  
 0023 000605/2008  
 EZEQUIEL FERNANDES 0048 009196/2010  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0011 000439/2005  
 FABIANO BOTTON 0005 000003/2002  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0028 000292/2009  
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0024 000677/2008  
 0043 005400/2010  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0026 000109/2009  
 0052 010745/2010  
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0008 000062/2005  
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA 0035 000744/2009  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0030 000311/2009  
 FLORI ANTONIO TASCA 0004 000299/1999  
 0044 005438/2010  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0060 007756/2011  
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0008 000062/2005  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0030 000311/2009  
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0008 000062/2005  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0048 009196/2010  
 ISAIAS MORELLI 0030 000311/2009  
 ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA 0003 000614/1998  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ 0053 002874/2011  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0039 003666/2010  
 0042 005356/2010  
 0045 006039/2010  
 JORGE LUIZ DE MELO 0010 000220/2005  
 0012 000606/2005  
 0016 000695/2007  
 0020 000216/2008  
 0023 000605/2008  
 0028 000292/2009  
 0031 000505/2009  
 0034 000697/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NOVAES 0028 000292/2009  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0003 000614/1998  
 JOSE RODRIGO MACHADO 0037 000919/2009  
 0049 009494/2010  
 JOSE ZELINDO BOCASANTA 0038 003214/2010  
 KATIA REGINA LEITE 0026 000109/2009  
 KELVIN CALSA 0070 005858/2011  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0008 000062/2005  
 LAERCIO ANTONIO VICARI 0017 000809/2007  
 LIRIANE MELINA CAMARGO 0008 000062/2005  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0022 000549/2008  
 LUCAS SCHENATO 0006 000411/2002  
 0017 000809/2007  
 LUCIANE MOZER 0066 001557/2011  
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0068 002772/2011  
 LUCIANO DALMOLIN 0010 000220/2005  
 0023 000605/2008  
 LUIS CARLOS DA COSTA 0003 000614/1998  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0007 000227/2004  
 0059 007686/2011  
 LUIZ CLAUDIO ARAUJO CARPE 0066 001557/2011  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0005 000003/2002  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0028 000292/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 000220/2005  
 0023 000605/2008  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0030 000311/2009  
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 0029 000296/2009  
 0033 000660/2009  
 MARCELO GAMBORGI 0051 010548/2010  
 MARCELO VARASCHIN 0040 003902/2010  
 0052 010745/2010  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0036 000848/2009  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0032 000656/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000695/2007  
 0037 000919/2009  
 0049 009494/2010  
 0057 007001/2011  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0030 000311/2009  
 MARIANE CARDOSO MACARECVI 0056 005586/2011  
 0063 000023/2011  
 MARILEA BOTTON ROSA 0005 000003/2002  
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0014 000555/2006  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0030 000311/2009  
 NERII LUIZ CEMZI 0018 000064/2008  
 NILSO LUIZ FERNANDES 0006 000411/2002  
 NILTO SALES VIEIRA 0032 000656/2009  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA COSTA 0003 000614/1998  
 OSWALDO TELLES 0061 007876/2011  
 OTAVIO GUILHERME ELY 0029 000296/2009  
 0033 000660/2009

0051 010548/2010  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0008 000062/2005  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0007 000227/2004  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0042 005356/2010  
 REGIANE CAPELEZZO 0015 000106/2007  
 RICARDO BERLATO 0036 000848/2009  
 RICARDO JOSE CARNIELETTI 0046 007033/2010  
 RICARDO MARTINS 0047 008034/2010  
 ROBERTO CARLOS ROSSO 0064 000065/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0051 010548/2010  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0026 000109/2009  
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. 0039 003666/2010  
 SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. 0003 000614/1998  
 SERGIO SCHULZE 0048 009196/2010  
 SILVIA FATIMA SOARES 0019 000220/2008  
 0062 000054/2006  
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0041 004949/2010  
 TANIA MARA FERRES 0039 003666/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 009196/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0010 000220/2005  
 0023 000605/2008  
 THAIS ANDREA KUNZ 0003 000614/1998  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0008 000062/2005  
 0009 000183/2005  
 0013 000116/2006  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0016 000695/2007  
 VALDERICO DALLA COSTA 0002 000458/1998  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR 0050 009753/2010  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0044 005438/2010  
 0054 004375/2011  
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0057 007001/2011  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATTI 0040 003902/2010  
 VIVIANE APARECIDA BRISOLA 0041 004949/2010  
 0043 005400/2010  
 VIVIANE BRISOLA 0044 005438/2010  
 0054 004375/2011  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0053 002874/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 516/1991 - PEDRO LOURENCO DA SILVA x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 605 - AUTOS Nº 516/1991. I - Desnecessária a expedição de ofício para a solicitação de informações quanto ao pagamento e/ou andamento de precatório requisitório, as mesmas podem ser obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ([http://portal.tjpr.jus.br/web/def/precatorios\\_nao\\_pagos](http://portal.tjpr.jus.br/web/def/precatorios_nao_pagos)). -Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
2. EXECUCAO - 458/1998 - BANCO BANESTADO S/A x COMERCIO DE SACARIAS PATO BRANCO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 458/1998. Promova a parte Exequite o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 134,63 (cento e trinta e quatro reais e sessenta e tres centavos)." -Adv. VALDERICO DALLA COSTA-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 614/1998 - IVANIR JOSE RIBEIRO e outros x PANTERA VIAGENS E TURISMO LTDA. - DESPACHO DE FL. 629 - AUTOS Nº 614/1998. I - Considerando que o exequente não procedeu a remoção do ônibus, conforme determinado à fl. 510 e que o mesmo terá seu perdimento decretado pela Receita Federal (fls. 494 a 502) determino o levantamento da referida penhora. II - Oficie-se ao Comando do 15ª Batalhão Logístico comunicando o levantamento da penhora e liberação de referido veículo. III - Após, voltem conclusas para análise da petição de fls. 620 a 626, da parte Exequite. -Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES, LUIS CARLOS DA COSTA, ISMAEL ELEOTERIO DA SILVA, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ A. PROHMANN, SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ, ALVARO CESAR SABBI, THAIS ANDREA KUNZ, ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO - 299/1999 - COMERCIO DE SACARIAS PATO BRANCO LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 299/1999. Promova a parte Embargante o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos)." -Adv. FLORI ANTONIO TASCA-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3/2002 - LUIZ FERNANDO POZZA x INTECNIAL S/A - DESPACHO DE FL. 571 - AUTOS Nº 3/2002. I - Em que pese nao ter o executado esclarecido a natureza da peticao de fls. 561 a 565, conclui-se se tratar de impugnacao ao cumprimento de sentenca, porquanto se insurge contra o calculo da condenacao apresentada pelo credor. II - Assim, recebo a peticao de fls. 561 a 565 como impugnacao ao cumprimento de sentenca. III - Deixo de atribuir efeito suspensivo a impugnacao, diante da ausencia de pedido, bem como dos requisitos previstos no artigo 475-M, do Codigo de Processo Civil. IV - Em razao da nao atribuicao de efeito suspensivo, a impugnacao devera ser decidida em autos apartados, nos termos do artigo 4175-M, paragrafo 2º, do mesmo codigo. V - Considerando que ja houve manifestacao do Exquite, desnecessaria nova intimacao. VI - Apos autuacao em apartado, voltem os autos de impugnacao ao cumprimento de sentenca conclusos. VII - Autorizo o levantamento pelo exequente do valor incontroverso penhorado (R\$ 9.687,49) e acrescimos do deposito judicial. Expeca-se alvara judicial. VIII - Devera a parte Credora ser pessoalmente identificada da data da expedicao do alvara, do valor depositado nos autos e de que o alvara de levantamento foi expedido em nome de seu procurador. IX - Manifeste-se o Exequente sobre o prosseguimento do feito." -Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, FABIANO BOTTON, CLAUDIO BOTTON, CAROLINE REGINA GURSKI e MARILEA BOTTON ROSA-.
6. REPARACAO DE DANOS - 411/2002 - ESVALDIR RIBEIRO DAMASCENO x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 423 - AUTOS Nº



411/2002. I - Em face da informação de fls. 413/414 e da petição de fl. 418, nomeio em substituição como perito o Sr. Rodrigo Secchi (Departamento de Geologia, Universidade Federal do Paraná, Campus Centro Politécnico, Rua Francisco H. dos Santos 100, Jardim das Américas, CEP 81.531-980, Curitiba/PR, Caixa postal 19.062). II - Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 381. -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.  
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2004 - ESP DE FRANQUELINO PORFIRO MACHADO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro - AUTOS Nº 227/2004. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o depósito/pagamento de fls. 489/490 (R\$ 7.448,36), manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. RAFAEL PAGLIOSA CORONA e LUIZ ANTONIO CORONA-.  
 8. INDENIZACAO - 62/2005 - IVANIR BORSATTO x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 710 E VERSO - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 688/689, da Re Rodovia das Cataratas S/A. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Denunciada as fls. 690/705 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, AGENOR IRINEU PEDO, CLAYTON JOSE SANTOS, ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, DANIELLE LENZI, FERNANDA WILLE POSNIAK, LIRIANE MELINA CAMARGO e DEBORA SEGALA-.  
 9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 183/2005 - SINDICO DA MASSA FALIDA DE CPA CENTRAL PARANAENSE DE ALUMINIO LTDA. x CLAVAH ALUMINIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 554 - "AUTOS Nº 183/2005. Intime-se a Executada, na pessoa de seu procurador constituído aos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique os bens existentes em seu nome passíveis de penhora (CPC, art. 656, § 1º, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006). Igualmente, fica a parte Executada ciente de que a não-indicação dos bens no prazo estipulado e constatada a má-fé, consistirá em ato atentatório à dignidade da Justiça, no que incidirá multa de vinte por cento sobre o valor atualizado do débito exequendo (CPC, arts. 600, inc. IV, e 601, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006)..." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ULISSES FALCI JUNIOR-.  
 10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 220/2005 - MILTON MOSCHEM e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 1537 - AUTOS Nº 220/2005. Nada a reconsiderar acerca da decisão proferida à fl. 1528. Caso a parte não aceite a decisão proferida, deverá procurar os meios recursais cabíveis para modificá-la. Aguarde-se o julgamento da impugnação em apenso. -Advs. LUCIANO DALMOLIN, CASSIO LISANDRO TELLES, JORGE LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.  
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 439/2005 - ITACIR ALBERTON E CIA LTDA. e outro x ELEIDE BORTOT - "AUTOS Nº 439/2005. Promova a parte Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 290,89 (duzentos e noventa reais e oitenta e nove centavos)." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS-.  
 12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000557-88.2005.8.16.0131 (606/2005) - MARCO ANTONIO POLETTO (EXEQUENTE) x BANCO BANESTADO S/A (EXECUTADO) - "AUTOS Nº 557-88/2005 (606/2005). Acerca do pagamento/deposito de fls. 1159/1162, manifeste-se o Exequente Marco Antonio Poletto, no prazo de cinco dias. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000557-88.2005.8.16.0131 (606/2005) - BANCO BANESTADO S/A (EXEQUENTE) x MARCO ANTONIO POLETTO (EXECUTADO) - "AUTOS Nº 557-88/2005 (606/2005). Intime-se o Executado Marco Antonio Poletto para que pague voluntariamente o debito reclamado as fls. 1157/1158 (R\$ 34.373,60), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa no valor de dez por cento do debito, conforme artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Nao havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pelo Exequente, intimando-se o Executado de acordo com o artigo 475-J, paragrafo 1º, do Código de Processo Civil." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.  
 13. EMBARGOS A EXECUCAO - 116/2006 - VALDELIR CATANI x ACES FIN COMERCIAL CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 851 - "AUTOS Nº 116/2006. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante as fls. 435/447 apenas em seu efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, CASSIO LISANDRO TELLES e ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.  
 14. EXECUCAO - 555/2006 - BARIGUI S/A x JOSE MARCOS SAVARIS - "AUTOS Nº 555/2006. Promova a parte Exequente o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 22,29 (vinte e dois reais e vinte e nove centavos)." -Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.  
 15. PRESTACAO DE CONTAS - 106/2007 - HOSONIC INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 106/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se a parte interessada a se manifestar sobre a execução do julgado (CPC, art. 475-J, caput), no prazo de quinze dias. Caso manifestação nao haja, remetam-se os autos ao arquivo

provisório, pelo prazo de seis meses (CPC, art. 475-J, § 5º). Decorrido este prazo, intime-se novamente a parte." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.  
 16. PRESTACAO DE CONTAS - 695/2007 - ROQUE TEOBALDO KLEIN x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 695/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 705/782." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, URSULA ERLNULD SALVERRY GUIMARAES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.  
 17. COBRANCA - 809/2007 - EVANDRO MARCIO BATISTONI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO DE FL. 336 - AUTOS Nº 809/2007. Ante o conteúdo da manifestação de fl. 335, nomeio agora em substituição ao perito anteriormente nomeado o Dr. Ângelo Wilson Vasco. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se novamente e integralmente o despacho anteriormente proferido. -Advs. LAERCIO ANTONIO VICARI, ANGELA ERBES e LUCAS SCHENATO-.  
 18. PRESTACAO DE CONTAS - 64/2008 - FARMACIA VITORINENSE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 64/2008. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes, a começar pela Requerente, no sucessivo e alternado prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 320/322." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII LUIZ CEMZI-.  
 19. EMBARGOS DE TERCEIRO - 200/2008 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - SENTENÇA DE FL. 41 - AUTOS Nº 200/2008. Ante o teor da manifestação do Embargado de fl. 38, dando conta do pagamento do débito exequendo, bem como requerendo a extinção destes autos e, ainda, ante o teor da manifestação da Embargante de fls. 40 e verso, concordando com a extinção da execução e destes autos, declaro extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada Jurema Portella. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.  
 20. PRESTACAO DE CONTAS - 216/2008 - MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALVAN LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 207 - "AUTOS Nº 216/2008. Mantenho a decisao agravada (pela parte Requerida) por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o recurso interposto retido nos autos eventual interposição de apelação para posterior analise. Cumpra-se integralmente o despacho anteriormente proferido." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.  
 21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2008 - ANDREATTA & CERVI LTDA. x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - SENTENÇA DE FL. 164 - "Ante o teor da manifestacao da parte Exequente de fl. 163, informando adimplemento desta obrigacao, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos doCodigo de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusao logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. CELITO ARGENTA-.  
 22. RESCISAO DE CONTRATO - 549/2008 - APARECIDO GOES x VIVO S/A e outro - "AUTOS Nº 549/2008. Promova a parte Re Vivo S/A, conforme acordado, o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 979,91 (novecentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos)." -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.  
 23. IMPUGNACAO - 605/2008 - BANCO BANESTADO S/A x MILTON MOSCHEM e outros - DECISAO DE FLS. 338/339 - "...IV - Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil. Condono a instituição financeira na verba honorária de 10% sobre o valor da cobrança, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. Igualmente cabível a cobrança de custas processuais pelo Sr. Escrivão pelo mesmo motivo acima. Nesse sentido julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - (...). As custas processuais, saliente-se, incidem tanto por orientação jurisprudencial quanto pela Instrução nº 05/2008 (19.12.08), da douta Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUCIANO DALMOLIN e CASSIO LISANDRO TELLES-.  
 24. INTERDICAÇÃO - 677/2008 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SALETE ALVES DE ANDRADE - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 677/2008. Ante o conteúdo de fl. 55, nomeio o Dr. Fernando Mendez de Azambuja Rodrigues em substituição para atuar como perito nestes autos. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se novamente e integralmente o despacho de nomeação anteriormente proferido. -Advs. ANDREY HERGET e FABRICIO PRETTO GUERRA-.  
 25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003522-34.2008.8.16.0131 (839/2008) - BLUE STAR BOUTIQUE LTDA e outros x BRASIL TELECOM S/A - DESPACHO DE FLS. 276/277 - AUTOS Nº 3522-34/2008 (839/2008). Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas. Manifeste-se a Executada acerca do conteúdo de fls. 272 a 275, no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, considerando que por meio da sentença proferida nestes autos foi determinado que o valor da condenação deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, determino a intimação da Executada para que tome conhecimento do pedido de liquidação, na pessoa de seu procurador constituído aos autos (CPC, art. 475-A, § 1º). Nos termos do artigo 475-D, do mesmo Código, nomeio como perito o Sr. Luiz Marisson Ribeiro, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que ofereçam em 05 (cinco) dias quesitos e eventuais assistentes técnicos, na forma do artigo 421, parágrafo § 1º, do mesmo Código. Em seguida,

intime-se o perito a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intemem-se as partes a se manifestarem sobre ela, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se a Executada a realizar, em juízo, o depósito do valor dos honorários, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. Com o depósito integral dos honorários, libere-se 50% (cinquenta por cento) ao perito e o intime a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, designando data, horário e local da realização da perícia, devendo este juízo ser informado. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 475-D, § único). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 109/2009 - PARANAPREVIDENCIA x LIDIA MARIA MOLOSSI SARTORI - DECISAO DE FL. 46 - "...III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 42 a 44, da parte Embargante. -Advs. KATIA REGINA LEITE, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e FELIPE CORONA MENEGASSI.

27. EXECUCAO - 111/2009 - A F GUEDES FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA. x COOPERATIVA AGRARIA XANXERE LTDA. - DESPACHO DE FL. 154 - "AUTOS Nº 111/2009. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados (comprovantes em anexo - fls. 155/159 - R\$ 11.293,98 bloqueado), manifeste-se a parte Exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, inclusive, sobre o interesse na transferência dos valores e a lavratura do competente termo de penhora, observando-se o princípio da economia processual e para que se evitem atos desnecessários e inúteis." -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0004638-41.2009.8.16.0131 (292/2009) - DADIR TEREZINHA DE OLIVEIRA - ME x UNIBANCO - "AUTOS Nº 4638-41/2009 (292/2009). Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

29. ORDINARIA - 296/2009 - ADEMIR CUNICO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 296/2009. Promova a parte Autora o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO.

30. INDENIZACAO - 311/2009 - MONICA DENIZE SCHWANTZ x BV FINANCEIRA S/A e outros - "AUTOS Nº 311/2009. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 153/180." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, EMERSON L. SANTANA, FLAVIO SANTANA VALGAS, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANCA GUTSTEIN, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIAN MIGUEL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

31. PRESTACAO DE CONTAS - 0004540-56.2009.8.16.0131 (505/2009) - JOSE CARLOS FRACALOSSO x BANCO ITAU S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 398/399 - "AUTOS Nº 4540-56/2009 (505/2009). I - Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo réu, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Naido Vedana, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? e) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de

inversão do ônus da prova..." -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.

32. EXECUCAO - 656/2009 - BANCO BRADESCO S/A x ZORZETTO POLO LTDA. e outro - "AUTOS Nº 656/2009. Promova a parte Exequente o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 77,70 (setenta e sete reais e setenta centavos)." -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI.

33. ORDINARIA - 660/2009 - ALVARO EMILIO KRUGER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - "AUTOS Nº 660/2009. Promova a parte Autora o depósito/pagamento do restante dos honorários periciais, NO PRAZO DE CINCO DIAS." -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBOGI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 697/2009 - FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA. x BANCO ITAU S/A - DESPACHO DE FL. 1017 - AUTOS Nº 697/2009. Mantenho a decisão agravada, por ambas as partes, por seus próprios termos. Por 90 (noventa) dias, aguardem-se informações sobre os agravos. -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e JORGE LUIZ DE MELO.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 744/2009 - IMOVEIS L & A+P ADMINISTRADORA LTDA. x CARLOS ALBERTO POLETTO e outro - AUTOS Nº 744/2009. Compareça a parte Exequente em cartório para efetuar a retirada da carta precatória expedida, bem como providenciar as fotocópias necessárias para instruírem-na. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA.

36. RESPONSABILIDADE CIVIL - 848/2009 - SIDNEI SOUZA MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - "AUTOS Nº 848/2009. Intemem-se as partes (fl. 186)." (Fl. 186 - Manifestação do perito designando o próximo DIA 14 DE OUTUBRO DE 2011, AS 15h20min, na Avenida Tupi, 2221, Edifício Gold Center, 4º andar, sala 402, centro, nesta Cidade e Comarca, com o profissional Cleder Todorovicz (fisioterapeuta). A patrona da parte Requerente para que comunique sua cliente a comparecer no endereço, dia e hora acima designados, munido de exames complementares, tais como - Raios-X, Ressonâncias Magnéticas entre outros semelhantes. As partes para que comuniquem seus respectivos assistentes técnicos do acima mencionado). -Advs. ANA CRISTINA SIQUEIRA VALLE, ADAM HAAS, RICARDO BERLATO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 919/2009 - ADELINA TUMELERO e outros x BANCO ITAU S/A - DECISAO DE FLS. 242/243 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, afasto a prescrição arguida. IV - Por fim, não concordando a parte com decisão judicial deve se valer dos meios recursos cabíveis. Destarte, em face da decisão de fl. 220 nada a ser analisado quanto a petição de fls. 229 a 231, da parte Executada. -Advs. JOSE RODRIGO MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38. EXECUCAO - 0003214-27.2010.8.16.0131 - NL PNEUS E TRANSPORTES LTDA. x LAUDINO FABIANE - "AUTOS Nº 3214/2010. Promova a parte Executada o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 33,88 (trinta e três reais e oitenta e oito centavos)." -Adv. JOSE ZELINDO BOCASANTA.

39. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003666-37.2010.8.16.0131 - CELSO LUIZ DE SOUZA e outros x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 3666/2010. Intemem-se as partes." (Ofício do Juízo da Quinta Vara Cível de Cascavel - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, AS 14h00min, para a inquirição de testemunha...). -Advs. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, TANIA MARA FERRES, ARLINDO FERREIRA FREITAS e JEFERSON LUIZ PICHETTI.

40. REPARACAO DE DANOS - 0003902-86.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE BANANAS COBALCHINI LTDA. x TRANSPORTADOR MUTUANA LTDA. - AUTOS Nº 3902/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 92, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA.

41. INTERDICAÇÃO - 0004949-95.2010.8.16.0131 - ZELIA SOUZA CHAGA x IZOLEIDE CHAGA - DESPACHO DE FL. 60 - AUTOS Nº 4949/2010. Ante o conteúdo do ofício de fl. 54, nomeio o Dr. Fernando Mendez de Azambuja Rodrigues em substituição para atuar como perito nestes autos. Ciência às partes para eventual impugnação. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, cumpra-se novamente e integralmente o despacho de nomeação anteriormente proferido. -Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e VIVIANE APARECIDA BRISOLA.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005356-04.2010.8.16.0131 - ESP. DE CLOVIS FERNANDO SCHREIDER x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 5356/2010. Intemem-se as partes." (Ofício do Juízo da Quinta Vara Cível de Cascavel - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, AS 14h30min, para a inquirição de testemunha...). -Advs. CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR, RAFAEL SARTORI ALVARES e JEFERSON LUIZ PICHETTI.

43. INTERDICAÇÃO - 0005400-23.2010.8.16.0131 - GENY GONÇALVES BARRETO VEBBER x SONIA BARRETO VEBBER - DESPACHO DE FL. 56 - AUTOS Nº 5400/2010. Ante o conteúdo do ofício de fl. 53, em substituição nomeio agora como perito o Dr. Fernando Mendez de Azambuja Rodrigues. Ciência às partes para eventual impugnação. Em seguida, cumpra-se novamente e integralmente o despacho de nomeação anteriormente proferido. -Advs. ANDREY HERGET, FABRICIO PRETTO GUERRA e VIVIANE APARECIDA BRISOLA.



44. INTERDICAÇÃO - 0005438-35.2010.8.16.0131 - IVANIA GUERRA x NERI PEDRO GABRIEL GALERA - DESPACHO DE FL. 68 - AUTOS Nº 5438/2010. Ante o conteúdo do ofício de fl. 65, em substituição nomeio agora como perito a Dra. Alexey Wander Moura Gonçalves. Ciência às partes para eventual impugnação. Em seguida, cumpra-se novamente e integralmente o despacho de nomeação anteriormente proferido. -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA, DARLEI BALENA e FLORI ANTONIO TASCA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0006039-41.2010.8.16.0131 - MARIA LUIZA PINHEIRO BONILHA x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - "AUTOS Nº 6039/2010. Intimem-se as partes." (Ofício do Juízo da Quinta Vara Cível de Cascavel - PR, comunicando que foi designado o próximo DIA 26 DE OUTUBRO DE 2011, AS 15h00min, para a inquirição de testemunha...). -Advs. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

46. MONITORIA - 0007033-69.2010.8.16.0131 - SHARK DISTRIBUIDORA DE TRATORES E PEÇAS LTDA. x ARCULINO ONNING - "AUTOS Nº 7033/2010. Promova a parte Re o pagamento das custas processuais, NO PRAZO DE CINCO DIAS, no valor de R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos)." -Adv. RICARDO JOSE CARNIELETO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0008034-89.2010.8.16.0131 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO BELO x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - SENTENÇA DE FLS. 56/58 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Adv. RICARDO MARTINS-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0009196-22.2010.8.16.0131 - SIRLENE FACIN ANZILIEIRO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 122 - "AUTOS Nº 9196/2010. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Re as fls. 101/120 em ambos os seus efeitos (artigo 520, caput, do Código de Processo Civil). A parte Apelada para, querendo, apresente suas contra-razões de recurso no prazo legal de quinze (15) dias (artigo 508 do Código de Processo Civil). Em seguida, com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

49. IMPUGNAÇÃO - 0009494-14.2010.8.16.0131 - BANCO BANESTADO S/A x ADELINA TUMELERO - DECISÃO DE FLS. 52/54 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para o fim de tão somente deixar de aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o que faço com fundamento no artigo 475-B e seguintes do mesmo código. Tendo em vista que os impugnados decaíram de parte mínima do pedido, condeno o impugnante no pagamento das custas e despesas processuais. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE RODRIGO MACHADO e ALEXANDRE A. Z. DE MELLO-.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0009753-09.2010.8.16.0131 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x PATO BRANCO 2º TABELIONATO DE NOTAS - SENTENÇA DE FLS. 90/91 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o Requerido apresente em cinco dias os Livros e Registros Diários da Receita e da Despesa dos exercícios de 2005 a 2009. Condene o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Adv. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

51. ORDINÁRIA - 0010548-15.2010.8.16.0131 - ELIA DOS SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A - DESPACHO DE FL. 470 - AUTOS Nº 10548/2010. Tendo em vista o ofício circular nº 47/2011 do gabinete da presidência do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se o réu para que esclareça se a apólice de seguro discutida nos autos é do ramo 66 ou 68. -Advs. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO GAMBORG, ANDREA CRISTINA PARZIANELLO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

52. RESSARCIMENTO - 0010745-67.2010.8.16.0131 - DILMAR LUIZ AMADORI x ALLIANZ SEUROS S/A - DESPACHO DE FL. 137 - "AUTOS Nº 10745/2010. Admito o agravo retido de fls. 127/130 interposto pelo Requerente. Intime-se a parte Agravada para, querendo, responder o agravo, impugnando-o, no prazo de quinze dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sustentação ou reforma da decisão guerreada." -Advs. MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e FELIPE CORONA MENEGASSI-.

53. ALVARA - 0002874-49.2011.8.16.0131 - ANGELINA CARLI e outros - DESPACHO DE FL. 39 - AUTOS Nº 2874/2011. O alvará judicial foi expedido nos termos pleiteados na petição inicial. Com isso compete aos requerentes e não ao juízo diligenciar a agência em que está depositado o número. -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

54. REVISIONAL - 0004375-38.2011.8.16.0131 - DARCI MONTEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A - "AUTOS Nº 4375/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido

da autuação." -Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-.

55. INVENTÁRIO - 0004851-76.2011.8.16.0131 - VALDIR MORELATTO x ESPOLIO DE NATALINA MORELATTO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Requerente para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Adv. ALINE FATIMA MORELATTO-.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0005586-12.2011.8.16.0131 - BANCO SANTANDER S/A x VITAMIR CONSTANTINO - "Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste Juízo, intime-se novamente a parte Autora para que, NO PRAZO DE CINCO DIAS, de o devido andamento aos presentes autos, advertindo-a que na ausência de manifestação serão estes extintos, sem julgamento de mérito, e, ainda, ficando eventuais custas processuais a seu cargo, em caso de existir." -Advs. MARIANE CARDOSO MACARECIVICH, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0007001-30.2011.8.16.0131 - ITAU UNIBANCO S/A x ALCIR DALLASTRA e outros - DESPACHO DE FL. 28 - AUTOS Nº 7001/2011. Suspensão do processo principal, com fundamento no artigo 306 c/c 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias (artigo 308, CPC). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

58. COBRANÇA - 0007460-32.2011.8.16.0131 - SICREDI SAO CRISTOVAO x PATOCOM AUTOMAÇÃO COMERCIAL e outros - DESPACHO DE FL. 52 - AUTOS Nº 7460/2011. Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pra observar o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREY HERGET-.

59. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0007686-37.2011.8.16.0131 - ORIOVALDO FERREIRA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA - DESPACHO DE FL. 92 - AUTOS Nº 7686/2011. Em face do valor dado a causa o feito rege-se pelo rito sumário. Assim, faculto ao autor a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, pra observar o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. -Advs. ELIZANDRA GUERRA e LUIZ ANTONIO CORONA-.

60. DECLARATORIA - 0007756-54.2011.8.16.0131 - NOELI ROSA DO PILAR x INGA VEICULOS LTDA. e outro - DECISÃO DE FL. 36 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

61. MONITORIA - 0007876-97.2011.8.16.0131 - TELLES ADVOGADOS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA S/A x AMERICO BIONDO - "AUTOS Nº 7876/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. OSWALDO TELLES-.

62. EXECUÇÃO - 54/2006 - MUNICÍPIO DE PATO BRANCO x JUREMA PORTELA - SENTENÇA DE FL. 123 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 118, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada Jurema Portella. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

63. CARTA PRECATÓRIA - 0000023-37.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SAO LOURENÇO D'OESTE - SC - UNICA VARA CÍVEL - BANCO FINASA S/A x NEREU CORDEIRO - "AUTOS Nº 23/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. MARIANE CARDOSO MACARECIVICH-.

64. CARTA PRECATÓRIA - 0000065-86.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de FREDERICO WESTPHALEN - RS - SEGUNDA VARA JUDICIAL - FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI, CAMPUS DE FREDERICO WESTPHALEN x MARLI DE FATIMA KRAMPE BONI - DESPACHO DE FL. 23 - AUTOS Nº 65/2011. Tendo em vista que o Exequente não se manifestou mais acerca do prosseguimento do feito, embora devidamente intimado para tanto (fls. 20 a 22), determino a devolução da presente ao juízo de origem, com as baixas e anotações devidas. -Adv. ROBERTO CARLOS ROSSO-.

65. CARTA PRECATÓRIA - 0000293-61.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - TERCEIRA VARA CÍVEL - ALBERTO RODRIGUES POMPEU x ANTONIO LUIZ PARIZOTTO - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 293/2011. Tendo em vista que o Exequente não se manifestou mais acerca do prosseguimento do feito, embora devidamente intimado para tanto (fls. 22 a 23), determino a devolução



da presente ao juízo de origem, com as baixas e anotações devidas. -Adv. DANUBIO CUNHA DA SILVA-.

66. CARTA PRECATORIA - 0001557-16.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de SAO MIGUEL DO OESTE - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - RETIAGO AUTO PEÇAS LTDA. x VS PAVIMENTAÇÕES LTDA. - AUTOS Nº 1557/2011. Nos termos do item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria/Geral da Justiça do Paraná, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), sobre o conteúdo da certidão do Oficial de Justiça de fls. 22 verso ("...deixei de citar a empresa Executada em face de nao estar mais instalada no endereço citado ... deixei de proceder ao arresto, em face de nao encontrar bens"). -Adv. LUCIANE MOZER e LUIZ CLAUDIO ARAUJO CARPES-.

67. CARTA PRECATORIA - 0002525-46.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - QUARTA VARA CIVEL - DER/PR x ANHAMI ALIMENTOS LTDA. - DESPACHO DE FL. 35 - AUTOS Nº 2525/2011. Tendo em vista que o Exequente não se manifestou mais acerca do prosseguimento do feito, embora devidamente intimado para tanto (fls. 32a 34), determino a devolução da presente ao juízo de origem, com as baixas e anotações devidas. -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

68. CARTA PRECATORIA - 0002772-27.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - PRIMEIRA VARA CIVEL - AF GUEDES FACTORING FOMENTO MERCANTIL e outros x VL AGRO INDUSTRIAL LTDA. e outros - AUTOS Nº 2772/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se a parte Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA-.

69. CARTA PRECATORIA - 0005663-21.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - QUARTA VARA CIVEL - NAIR NATALIA THEBALDI e outro x ESPOLIO DE RAFAEL PEGORARO ROSA e outro - "AUTOS Nº 5663/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES-.

70. CARTA PRECATORIA - 0005858-06.2011.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de CHAPECÓ - SC - PRIMEIRA VARA CIVEL - SAFRA DIESEL LTDA. x PARANÁ GRAMPOS E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outro - "AUTOS Nº 5858/2011. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site www.tj.pr.gov.br, no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação." -Adv. KELVIN CALSA-.

PATO BRANCO, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

## PÉROLA

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola

#### Relação 31/2011

Anderson Forbeck Battistelli 87 76/96  
Anderson Forbeck Battistelli 94 457/2011  
Anderson Forbeck Battistelli 95 467/2011  
Antonio Luiz Zepone Junior 90 1009/2010  
Antonio Luiz Zepone Junior 91 1008/2010  
Augusto Felix Ribas 101 17/2009  
Bráulio Belinati Garcia Perez 01 226/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 02 794/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 03 768/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 04 230/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 05 734/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 06 780/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 07 736/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 08 676/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 09 437/2010

Bráulio Belinati Garcia Perez 10 756/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 11 378/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 12 405/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 13 793/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 14 769/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 15 806/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 16 792/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 17 801/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 18 237/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 19 167/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 20 775/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 21 683/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 22 688/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 23 270/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 24 704/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 25 779/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 26 251/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 27 799/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 28 740/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 29 748/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 30 777/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 31 791/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 32 754/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 33 751/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 34 47/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 35 749/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 36 787/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 37 764/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 38 738/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 39 158/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 40 778/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 41 484/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 42 686/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 43 685/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 44 673/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 45 675/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 46 680/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 47 172/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 48 377/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 49 785/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 50 774/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 51 678/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 52 731/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 53 739/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 54 747/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 55 804/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 56 735/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 57 800/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 58 56/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 61 859/2009  
Bráulio Belinati Garcia Perez 63 634/2009  
Bráulio Belinati Garcia Perez 76 718/2010  
Bráulio Belinati Garcia Perez 93 437/2011  
Bráulio Belinati Garcia Perez 98 570/2009  
Carlos Araúz Filho 104 202/2009  
Carlos Araúz Filho 111 963/2008  
Carlos Arauz Filho 62 846/2007  
Carlos Araúz Filho 97 27/2009  
Carlos Douglas Reinhardt Jr. 86 80/2005  
Cesar Augusto de França 112 666/2009  
César Augusto de França 89 1013/2010  
César Augusto de França 90 1009/2010  
César Augusto de França 91 1008/2010  
César Augusto de França 92 272/2009  
Dania Maria Rizzo 59 1145/2008  
Daniel Hachem 114 840/2010  
Elói Antonio Pozzati 83 109/98  
Eloi Contini 96 723/2010  
Emerson Marchetti 117 578/2011  
Evaristo Aragão Santos 106 274/2011  
Fabiano Neves Macieyewski 116 860/2010  
Fabio Palaver 78 831/2009  
Francis Marcel Carrilho Cardoso 103 445/2011  
Gilberto Julio Sarmento 110 455/2011  
Gilberto Julio Sarmento 70 592/2008  
Giorgia Enrietti Bin Bochenek 92 272/2009  
Hércules Marcio Idalino 77 1378/2008  
Hercules Marcio Idalino 82 197/2009  
Ieda Baretta 80 201/2009  
João Luiz Spancerski 115 659/2009  
José Ivan Guimarães Pereira 66 361/2007  
José Ivan Guimarães Pereira 67 355/2007  
José Ivan Guimarães Pereira 68 393/2007  
Junior Carlos Freitas Moreira 95 467/2011  
Junior Carlos Freitas Moreira 96 723/2010

Louise Rainer Pereira Gionédis 103 445/2011  
 Lucilio da Silva 89 1013/2010  
 Luiz Carlos Checozzi 102 399/2006  
 Marcelo Ap. Rodrigues Ribeiro 108 936/2010  
 Marcelo Cavalheiro Schaurich 85 1060/2010  
 Maurício Beleski de Carvalho 112 666/2009  
 Mauricio Beleski de Carvalho 88 19/2011  
 Olivia Motta Monteiro 113 1464/2008  
 Olivia Motta Monteiro 71 1384/2008  
 Olivia Motta Monteiro 72 1388/2008  
 Olivia Motta Monteiro 74 1389/2008  
 Paula Santin Mazaró 100 270/2011  
 Paulo Henrique Gardemann 79 110/2009  
 Paulo Henrique Gardemann 81 1136/2008  
 Paulo Sérgio Trento 59 1145/2008  
 Paulo Sérgio Trento 75 541/2011  
 Rafael Santos Carneiro 100 270/2011  
 Reinaldo Mirico Aronis 99 446/2010  
 Renato Fernandes Silva Junior 105 198/2005  
 Roberta Monteiro Pedriali 64 198/2009  
 Roberta Monteiro Pedriali 73 199/2009  
 Roberto Carlos de Almeida Silva 94 457/2011  
 Samuel Gomes Junior 109 1080/2010  
 Sonia Maria Bellato Palin 60 824/2010  
 Sonia Maria Bellato Palin 65 429/2011  
 Valdir Rogério Zonta 107 431/2011  
 Valdir Rogério Zonta 69 968/2009  
 Vanda Luci Pipino 84 1063/2010

## 01) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 226/2010

Adélia Augustinha Machado x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 817,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 02) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 794/2010

José Batista Bonizol x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 380,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 03) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 768/2010

José Bonifácio de Lima x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 04) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 230/2010

Antonio Carpejane x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 05) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 734/2010

Benedita do Nascimento Moreira x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 06) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 780/2010

Luiz Gabarrão x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 07) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 736/2010

Abelino Alves de Brito x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 08) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 676/2010

Fernanda Ketty Olivero Marques x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 267,90. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 09) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 437/2010

Reinaldo Busato x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 564,00. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 10) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 756/2010

Armélindo Soares x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 11) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 378/2010

Jair Guilherme e Outra x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 12) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 405/2010

Alexandre Fiori x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 13) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 793/2010

Lourival Pereira x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 817,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 14) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 769/2010

Osmar Wanderley Pinto e Outro x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 15) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 806/2010

Lourival Pereira x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 676,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 16) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 792/2010

Vergílio Barbieri Neto x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 296,10. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 17) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 801/2010

Silvino Simoni x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 817,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 18) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 237/2010

Maria Nogueira Sangaleti x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 324,30. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 19) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 167/2010

Valda Alegre Liberatti x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 239,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 20) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 775/2010

Antonio Pires de Moraes x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 296,10. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 21) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 683/2010

Divonzir Guilherme x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 22) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 688/2010

Espólio de Afonso Guilherme x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 676,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 23) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 270/2010

Valdir Fae x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 380,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 24) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 704/2010

Espólio de Maria de Melo Brasil x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 25) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 779/2010

João Barbosa x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 26) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 251/2010

Terezinha Dalcaste x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 324,30. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 27) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 799/2010

Victal Furlan x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 324,30. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 28) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 740/2010

Cezar Jundi Nih x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 29) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 748/2010

Maria Aparecida Soares x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 239,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 30) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 777/2010

Adriano Alvez Cruz e Outro x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 31) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 791/2010

Creusa Rodrigues da Silva Villela x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 296,10. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 32) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 754/2010

Odete Maria Pensin x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 296,10. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 33) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 751/2010

Maria Pasian Menotti x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 34) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 47/2010

Benedita do Nascimento Moreira x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

## 35) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 749/2010

Maria Duarte da Silva x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 239,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

36) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 787/2010  
Cezar Jundi Nihi x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 380,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

37) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 764/2010  
Shirleide Terezinha Coral Sábio x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

38) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 738/2010  
Anildon Aparecido Lima x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

39) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 158/2010  
Lucia Cucoloto Ferreira e Outro x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 380,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

40) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 778/2010  
Jazon Francisco Gomes x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 239,70. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

41) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 484/2010  
Osvaldo Tarelho x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 620,40. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

42) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 686/2010  
Espólio de Afonso Guilherme x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 817,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

43) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 685/2010  
Caetano Cervantes Cervantes x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 479,40. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

44) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 673/2010  
Tatiana Guilherme e Outros x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

45) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 675/2010  
Maria Célia Cabral x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

46) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 680/2010  
Augusto Guilherme Biancato x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

47) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 172/2010  
Amélia Wonsik x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

48) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 377/2010  
Luiz Alves Pedroso x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

49) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 785/2010  
Jacomo Dezanetti x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 535,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

50) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 774/2010  
Antonio Roberto Coreliano x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

51) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 678/2010  
Adão Francisco Magalhães e Outros x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

52) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 731/2010  
Eulicio Pereira de Souza e Outro x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

53) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 739/2010  
Marina Gamboa Panucci Araujo x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

54) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 747/2010  
Marcy Hellen Marques Miriano x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

55) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 804/2010  
José Ivonito da Silva x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 535,80. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

56) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 735/2010

Adeval Pereira x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

57) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 800/2010  
Clélia Resta Sbrana x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 451,20. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

58) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 56/2010  
Osmino José do Carmo e Outro x Banco Banestado S/A. Efetuar o pagamento das custas referente a impugnação apresentada nos autos no valor de R\$ 211,50. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

59) AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - 1145/2008  
Sueli da Silva e Outro x Uvel Comercial de Veículos Ltda. e Outro. "...Intime-se a parte ré para dizer sobre eventual pagamento da parte autora em razão da adjudicação dos autos nº 17/2010 e 665/2010, intimando-se a parte autora para dizer a respeito." Adv. Paulo Sérgio Trento e Dania Rarizzo.

60) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 824/2010  
Maria Cândida da Silva Tedardi x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. Sonia Maria Bellato Palin.

61) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 859/2009  
Joanir Cristo x Banco Banestado S/A. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 121/verso. Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

62) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 846/2007  
Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Jean Carlos da Silva. "...Na seqüência, abra-se vista à parte exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." Adv. Carlos Araúz Filho.

63) AÇÃO DE COBRANÇA - 634/2009  
Antonio Lino Pereira e Outros x Banco Banestado S/A. "...Lavre-se termo de penhora e intime-se o executado para os devidos fins." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

64) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 198/2009  
Maria Alexandrina Vargas Scalassara x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Roberta Monteiro Pedriali.

65) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 429/2011  
Maria de Lourdes da Conceição Santos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...Designo o dia 22/09/2011 - às 14h00min., para realização da audiência de instrução e julgamento." Adv. Sonia Maria Bellato Palin.

66) AÇÃO DE COBRANÇA - 361/2007  
João Piovezan x Banco Bradesco S/A. Retirar o alvará expedido. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

67) AÇÃO DE COBRANÇA - 355/2007  
José Francisco Nogaroto x Banco Bradesco S/A. Retirar o alvará expedido. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

68) AÇÃO DE COBRANÇA - 393/2007  
Luciana Bagnara Barbosa x Banco Bradesco S/A. Retirar o alvará expedido. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

69) AÇÃO DE COBRANÇA - 968/2009  
Leonisio Bilk x Real Previdência e Seguros S/A. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. Valdir Rogério Zonta.

70) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 592/2008  
João Carmazini x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS." Adv. Gilberto Julio Sarmento.

71) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1384/2008  
Roberto Daher x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Olivia Motta Monteiro.

72) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1388/2008  
Renato Chible Daher x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Olivia Motta Monteiro.

73) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 199/2009  
Wilson Dedin x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Roberta Monteiro Pedriali.

74) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1389/2008  
Norma Terezinha Gaiotto Galvão Mota x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Olivia Motta Monteiro.

75) AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 541/2011  
Ruth Ferreira dos Anjos x João Afonso Ruas. "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso V, e § 3º, do Código de Processo Civil." Adv. Paulo Sérgio Trento.

76) IMPUGNAÇÃO - 718/2010  
Banco Banestado S/A. x Armelinda Rodrigues da Silva Ronca. "...Desta feita, tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

77) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1378/2008  
Antonio Borges Filho x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Hércules Marcio Idalino.

78) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 831/2009  
Antonia Fernandes Silvério e Outros x Banco Itaú S/A. "...3. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Fabio Palaver.

79) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 110/2009  
Isaltina Trombeta de Vasconcelos x Banco Banestado S/A. "...2. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Paulo Henrique Gardemann.

80) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 201/2009



Maria das Graças Shinkado x Banco Banestado S/A. "...2. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Ieda Baretta.

81) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1136/2008

Espólio de Armando Orteni x Banco Banestado S/A. "...2. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Paulo Henrique Gardemann.

82) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 197/2009

Pedro Bená x Banco Banestado S/A. "...2. Ao recorrido para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Hercules Marcio Idalino.

83) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 109/98

Banco do Brasil S/A. x Serela - Com. de Mat. de Construção Ltda. e Outros. "1. Diga a exequente em 10 dias sobre a impenhorabilidade aduzida no petítório de fl. 378/379." Adv. Elói Antonio Pozzati.

84) AÇÃO DE DIVISÃO - 1063/2010

Jairo Hilário da Silva e Outros x Altamira Maria da Silva. Manifestar sobre a contestação apresentada. Adv. Vanda Luci Pipino.

85) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1060/2010

Elidio Veloz x Banco do Brasil S/A. "Sobre o novo cálculo, manifeste-se o executado em 10 dias." Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

86) EXECUÇÃO FISCAL - 80/2005

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná x Laticínios Manti Leite Ltda. "O pedido de redirecionamento da execução fiscal deve conter prova de alguma das hipóteses de que trata o artigo 135 do CTN. Referido dispositivo trata da responsabilidade direta e pessoal daqueles que agiram com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social ou aos estatutos, acarretando sua responsabilidade por substituição. Isso inclui a sociedade que deixa de operar sem extinção regular, por caracterizar infração à lei, caso em que seus dirigentes responderão, com patrimônio pessoal, pelas obrigações fiscais, segundo o inciso III do art. 135 do CTN. O simples inadimplemento da obrigação não caracteriza infração da lei, dos estatutos ou do contrato social, as determina o pagamento dos credores antes do encerramento das atividades ou até que se liquide o ativo. Sendo assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a inexistência de prova da ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Ainda, no caso em exame, não se poderia, mesmo que preenchidos os requisitos acima, ser deferido o pedido de redirecionamento, pois já decorridos mais de cinco anos da citação, o que determina a prescrição para a pretensão de incluir o sócio no pólo passivo." Adv. Carlos Douglas Reinhardt Jr.

87) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/96

Banco do Brasil S/A. x Serela - Com. de Materiais de Construção Ltda. "Defiro o pedido de fl. 168 e suspendo o processo por 120 dias. Ao termo, diga a parte autora sob pena de extinção." Adv. Anderson Forbeck Battistelli.

88) AÇÃO DECLARATÓRIA - 19/2011

Companhia de Habitação do Paraná x Hamilton Vieira e Outra. "Defiro o pedido de fl. 72 e suspendo o processo por 30 dias. Ao termo, diga a parte autora." Adv. Mauricio Beleski de Carvalho.

89) AÇÃO DE COBRANÇA - 1013/2010

Elias Fogaça Nunes e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando a natureza das apólices, remetam-se os autos à Justiça Federal para a análise de sua competência." Adv. Lucio da Silva e César Augusto de França.

90) AÇÃO DE COBRANÇA - 1009/2010

Maria Evangelista dos Santos da Silva e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando a natureza das apólices, remetam-se os autos à Justiça Federal para a análise de sua competência." Adv. Antonio Luiz Zepone Junior e César Augusto de França.

91) AÇÃO DE COBRANÇA - 1008/2010

Lacir Stanichesk e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando a natureza das apólices, remetam-se os autos à Justiça Federal para a análise de sua competência." Adv. Antonio Luiz Zepone Junior e César Augusto de França.

92) AÇÃO ORDINÁRIA - 272/2009

Edenir Troncon e Outros x Companhia Excelsior de Seguros. "Considerando a natureza das apólices, remetam-se os autos à Justiça Federal para a análise de sua competência." Adv. Giorgia Enrietti Bin Bochenek e César Augusto de França.

93) IMPUGNAÇÃO - 437/2011

Banco Banestado S/A. x Therezinha Rodrigues Bernardes. "...Ante o exposto, e pelo que tudo mais consta dos autos, rejeito a impugnação oposta pelo Banco Banestado S/A. e Banco Itaú S/A. nos autos de Execução de Título Judicial que lhe move Therezinha Rodrigues Bernardes, todos devidamente qualificados." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

94) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 457/2011

Banco do Brasil S/A. x Antenor Fabbri e Outros. "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração manejados, para o fim de corrigir a contradição quanto ao órgão prolator do título impugnado e mantenho incólume a decisão." Adv. Anderson Forbeck Battistelli e Roberto Carlos de Almeida Silva.

95) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 467/2011

Banco do Brasil S/A. x Antenor Fabbri e Outros. "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração manejados, para o fim de corrigir a contradição quanto ao órgão prolator do título impugnado e mantenho incólume a decisão." Adv. Anderson Forbeck Battistelli e Junior Carlos Freitas Moreira.

96) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 723/2010

Espólio de Armando Baldessin e Outros x Banco do Brasil S/A. "...Ante o exposto, e pelo que tudo mais consta dos autos, rejeito a exceção oposta pelo Banco do Brasil S/A. nos autos de cumprimento de sentença que lhe move Espólio de Antonio Paulin e Espólio de Armando Baldessin, todos devidamente qualificados." Adv. Eloi Contini e Junior Carlos Freitas Moreira.

97) BUSCA E APREENSÃO - 27/2009

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Rogério Sirino da Silva. Manifestar sobre o resultado do bloqueio pelo sistema RENAJUD. Adv. Carlos Araúz Filho.

98) AÇÃO DE COBRANÇA - 570/2009

Luiz Resina Filho e Outros x Banco Banestado S/A. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

99) AÇÃO DE COBRANÇA - 446/2010

João Escola Filho x Banco do Brasil S/A. "Tendo em vista o pagamento do débito por parte do executado, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de execução, dado que o devedor satisfaz a sua obrigação." Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

100) AÇÃO DE COBRANÇA - 270/2011

Gerson Verdi x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "1. Intime-se a parte ré sobre o documento de fl. 55. 2. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando-se maior instrução. 3. Assim, intemem-se as partes dessa decisão e, após o escoamento do prazo de que trata o item 01, voltem conclusos para sentença." Adv. Paula Santin Mazaro e Rafael Santos Carneiro.

101) AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - 17/2009

J. P. x L. V. P. "Atenda-se a cota ministerial de fl. 307. (Intimar o requerido para que apresente provas em relação ao pagamento das referidas parcelas)." Adv. Augusto Felix Ribas.

102) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 399/2006

Agrícola Toninho Ltda. x Real Tóquio Marine Seguradora. "Com a juntada das cartas precatórias, vista as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias." Adv. Luiz Carlos Checuzzi.

103) IMPUGNAÇÃO - 445/2011

Banco do Brasil S/A. x Antonio Garcia Gonzáles. "...Ante o exposto, e pelo que tudo mais consta dos autos, acolho parcialmente a impugnação oposta pelo Banco do Brasil S/A. nos autos de Execução de Título Judicial que lhe move Antonio Garcia Gonzáles, todos devidamente qualificados." Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís e Francis Marcel Carrilho Cardoso.

104) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 202/2009

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Olinda Godinho Coelho Pereira. Efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Adv. Carlos Araúz Filho.

105) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 198/2005

Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil x Agrícola Toninho Ltda. e Outros. Efetuar o recolhimento da diligência do oficial de justiça. Adv. Renato Fernandes Silva Junior.

106) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 274/2011

Banco Itaú S/A. x Gilmar Alves Ferreira. "1. Considerando o termo do prazo para o cumprimento da avença, manifeste-se o credor acerca do cumprimento do acordo e do prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de presunção de quitação, com a extinção do processo." Adv. Evaristo Aragão dos Santos.

107) AÇÃO DE COBRANÇA - 431/2011

Jair de Camargo Menegassi x Tóquio Marine Seguradora S/A. "1. Intime-se o autor para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos laudo emitido pelo IML, com o percentual de incapacidade." Adv. Valdir Rogério Zonta.

108) AÇÃO MONITÓRIA - 936/2010

Wolney Peres da Rocha - ME x Município de Pérola. "...Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente os embargos monitorios. Condene o Município de Pérola no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador de Wolney Peres da Rocha - ME, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o trabalho desenvolvido, a singeleza do pedido e a ausência de instrução, conforme art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil." Adv. Marcelo Ap. Rodrigues Ribeiro.

109) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1080/2010

Espólio de Sebastião Veloso Braga x Banco do Brasil S/A. "Intime-se o exequente para apresentar calculo em 10 (dez) dias, conforme determinado." Adv. Samuel Gomes Junior.

110) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 455/2011

José Aparecido Vieira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifestar sobre a contestação apresentada. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

111) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 936/2008

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri - Sicredi x Jovair Antonio Fernandes. "...Na sequência, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo legal." Adv. Carlos Arauz Filho.

112) AÇÃO DE COBRANÇA - 666/2009

Carmem Lucia Martins e Outros x Companhia Excelsior de Seguros e Outra. "Considerando a razoabilidade dos fundamentos apresentados pela ilustre perita, fixo o valor de seus honorários em R\$ 1.300,00. 2. Intime-se a parte ré para depósito dos valores." Adv. César Augusto de França e Mauricio Beleski de Carvalho.

113) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 1464/2008

Nair Alves Laguna x Banco Banestado S/A. "...3. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal." Adv. Olivia Motta Monteiro.

114) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 840/2010

Jorge Felizardo x Banco Banestado S/A. "...2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito." Adv. Daniel Hachem.

115) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 659/2009

João Antonio da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, se quiser, oferecer suas contra-razões." Adv. João Luiz Spancerski.

116) AÇÃO DE COBRANÇA - 860/2010

Lucas da Silva Estanislau x Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros. "...Ante o exposto, com supedâneo no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Lucas da Silva Estanislau nestes Autos de Ação de Cobrança que move em face de Bradesco Seguradora S/A., ambos devidamente qualificados, para o fim de condenar a seguradora requerida no pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescida de atualização monetária calculada desde a data do pagamento feito a menor, com base no INPC, além de juros de mora de 1% ao mês, computados da citação (súmula 426, do STJ)." Adv. Fabiano Neves Macieyewski.

117) AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 578/2011

Marcos Balbo de Almeida x Banco Itaú S/A. Designada audiência de conciliação para o dia 15.09.2011, às 13h00min. Adv. Emerson Marchetti.

Pérola, 06 de setembro de 2011

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr. RUY ALVES HENRIQUES FILHO - Juiz de Direito**  
**FORO REGIONAL DE PIRAQUARA**  
**SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS**  
**COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA**  
**ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 91/2011**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 8 1699/2005

ALBERT DO CARMO AMORIM 79 1105/2011

80 1106/2011

81 1107/2011

82 1108/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 58 836/2011

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 36 446/2009

AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378 77 1100/2011

ANALUCIA VELOSO NANTES 39 248/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 72 1091/2011

73 1092/2011

74 1093/2011

78 1101/2011

ANDERSON LUIZ ORANE (OAB: 000024-853/PR) 26 1745/2008

ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 21 1249/2007

22 1421/2007

25 1666/2008

BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) 36 446/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 64 901/2011

75 1094/2011

CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 86 1135/2011

CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 94 86/2010

CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA 59 861/2011

60 862/2011

61 864/2011

62 865/2011

63 866/2011

CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 5 630/2004

CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 4 597/2003

CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR) 17 784/2007

CLEBER DA SILVA BARBOSA 1 371/2000

CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 55 642/2011

56 643/2011

67 1008/2011

87 1138/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 20 992/2007

CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO 4 597/2003

CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 50 370/2011

CRYSIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 27 2013/2008

CYBELE DE F. OLIVEIRA 17 784/2007

DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 45 1344/2010

DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 57 827/2011

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 38 723/2009

ELEMAR BUETTGEN (OAB: 000002-903/SC) 3 199/2003

EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) 29 2182/2008

49 322/2011

57 827/2011

FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES 93 147/2008

FLÁVIA HELLEN TAFFAREL (OAB: 045470/PR) 88 38/1999

FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 20 992/2007

FRANCISCO CARLOS DUARTE 11 2479/2005

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 42 796/2010

GUSTAVO DARIF BORTOLINI 12 501/2006

13 964/2006

30 2193/2008

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 48 207/2011

83 1111/2011

HANELORE MORBIS OZORIO 88 38/1999

HUMBERTO EDUARDO PUCINELI PROMOTOR 12 501/2006

INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 84 1117/2011

85 1127/2011

JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 48 207/2011

JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR) 37 641/2009

JOAO ROBERTO S. REGNIER OAB 7.812 12 501/2006

JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 52 393/2011

JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 92 83/2008

JOSE NAZARENO GOULART OAB/PR 10075 54 512/2011

JULIANE C. C. DA SILVA 93 147/2008

KARINE SIMONE POFAHL WEBER 44 1334/2010

47 149/2011

65 905/2011

71 1089/2011

LABIB HADDAD (OAB: 000014-680/SF) 46 1357/2010

LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 14 2278/2006

LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 8 1699/2005

LUCIMARA ALZIRA DA SILVA 11 2479/2005

28 2064/2008

31 2804/2008

32 2892/2008

33 3164/2008

35 433/2009

40 268/2010

41 724/2010

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 23 1523/2007

LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO 92 83/2008

LUIZ FERNANDO KUSTER 89 53/2002

MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 24 212/2008

MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS 51 384/2011

MARCELO NASSIF MALUF 12 501/2006

13 964/2006

30 2193/2008

MARCIA ROSANE WITZKE 70 1085/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 15 308/2007

16 488/2007

21 1249/2007

22 1421/2007

25 1666/2008

34 3273/2008

38 723/2009

MARCO ANTONIO MICHNA 17 784/2007

MARCOS ANTONIO BARBOSA OAB 22773 88 38/1999

MARCOS ANTONIO GONCALVES 39 248/2010

MARIA CIBELE CORREA RIBEIRO-PROC. DA FAZ 91 29/2008

MARIA CRISTINA B. MORAES 7 977/2005

MARIA FERNANDA PANKA AYRES 43 1168/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 36 446/2009

MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR) 23 1523/2007

MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 8 1699/2005

MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 25 1666/2008

MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 1 371/2000

MILTON GUILHERME SCLAUS BERTOCHÉ 93 147/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 53 428/2011

MILTON SCLAUSER BERTOCHÉ 9 2223/2005

MOZART ALBUQUERQUE BRITES 24 212/2008

NATANOEL ZAHORCAK 88 38/1999

NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 4 597/2003

ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) 1 371/2000

PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES 1 371/2000

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 76 1096/2011

PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR) 14 2278/2006

PLINIO BARROSO DE C. FILHO 91 29/2008

PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) 37 641/2009

REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 34 3273/2008

RENATO JOSE BORGERT OAB 20.242 6 1247/2004

ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 5 630/2004

RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB: 034933/PR) 53 428/2011

SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR) 10 2231/2005

SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 37 641/2009

SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 18 936/2007

19 941/2007

44 1334/2010

72 1091/2011

73 1092/2011

74 1093/2011

78 1101/2011

SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 90 145/2003

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 24 212/2008

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 36 446/2009

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH 53 428/2011

VALDIR LEMOS DE CARVALHO OAB 6.471 89 53/2002

VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 2 19/2002  
10 2231/2005  
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR) 34 3273/2008  
VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 55 642/2011  
56 643/2011  
66 957/2011  
68 1014/2011  
69 1055/2011  
WALLACE SOARES PUGLIESE 11 2479/2005  
WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR) 37 641/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-371/2000-BANCO BATTISTELLA S/A x CELSO DA SILVA PINTO- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA e ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR)-.

2. SUMARIA DE INDENIZACAO-19/2002-ALZIRA EZEQUIEL x FRANCELINA DE JESUS BENDER- Ante a certidão de fls. 109, resta prejudicada a designação de Praça às fls. 106. Intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe nova data, devendo proceder a intimação do autor do dia e hora, haja vista ser indispensável a intimação do credor hipotecário (art. 615, II do CPC), sob pena de não produzir efeitos, em relação à pessoa que devia ter sido intimada, a eventual alienação do bem no curso do processo executivo. Faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigo 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual subroga a sua garantia real.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-199/2003-DISJOI - DISTRIBUIDORA JOINVILLE LT x CARLOS ROBERTO CARNEIRO e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 130/132.-Adv. ELEMAR BUETTGEN (OAB: 000002-903/SC)-.

4. BUSCA E APREENSAO-597/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ CARLOS BUENO CONCEICAO- Face certidão de fls. 107, nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados, voltem (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas finais, de fls. 109 e 110, no valor de R\$40,42).-Advs. CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

5. MANUTENÇÃO DE POSSE-630/2004-MIRIAN SAYURI NAKUI x BEATRIZ DA SILVEIRA BUENO e outro- Após o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR)-.

6. ARROLAMENTO-1247/2004-OLINDA DA ROSA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE SEVERINO MARTINS DA ROSA e outro- Tratam os presentes autos de Arrolamento ajuizado por Olinda da Rosa de Souza em face de Espólio de Severino Martins da Rosa. Requereu o autor a retificação do Formal de Partilha para que passe a constar no referido Formal o CPF de Edison Cidral de Souza e João Martins da Rosa. Isto posto, defiro o pedido de retificação do Formal de Partilha homologado as fls. 68/69 para que passe a constar o "CPF nº 405.359.399-00 de Edison Cidral de Souza" e o "CPF nº 848.562.629-04 de João Martins da Rosa". Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se vista a Fazenda Pública para fins do §2º do art. 1031 do CPC. O Formal de Partilha somente será expedido e entregue a parte após o cumprimento do contido no §2º do art. 1031 do CPC e item 5.10.4 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.-Adv. RENATO JOSE BORGERT OAB 20.242.-

7. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-977/2005-VERONICA DE SOUZA e outros x ESPOLIO DE HENRICH DE SOUZA- À requerente para, em 20 (vinte) dias, trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS.-Adv. MARIA CRISTINA B. MORAES (OAB: 000010-451/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO-1699/2005-BANCO CNH CAPITAL S.A x ARI DIMAS- Após o cumprimento da diligência, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (OAB: 025276/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 000052-885/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-2223/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x EDSON RIBEIRO- Tendo em vista que somente o autor foi intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 91), não sendo de igual maneira o procurador do autor intimado, bem como para evitar futura nulidade processual, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MILTON SCLAUSER BERTOCHE (OAB: 000167-107/SP)-.

10. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-2231/2005-VALDINEI MARTINS DA SILVA e outro x JOSE CARLOS MARIOTTO- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.260 com o motivo de devolução "nº não existe".-Advs. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e SAMUEL MARTINS (OAB: 032715/PR)-.

11. USUCAPIAO-2479/2005-ADEMAR ALVES DA SILVA e outro x JOAO LIBORIO CAETANO- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 04. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 125. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e

desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 16h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Advs. WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 000031-620/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE e LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

12. MEDIDA CAUTELAR-501/2006-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA- Ante a petição de fls. 204/206, documentos de fls. 207/216 e manifestação do autor de fls. 219, oficie-se com urgência ao Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais para que proceda o levantamento da indisponibilidade de transcrições nº. 24.324, 24.617 e 57.574. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir discriminando o seu objeto.-Advs. HUMBERTO EDUARDO PUCINELI PROMOTOR, JOAO ROBERTO S. REGNIER OAB 7.812, MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR) e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR)-.

13. AÇÃO CIVIL PUBLICA-964/2006-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA- Cumpra-se nos termos do despacho de fls. 3388. (Ante a manifestação do Ministério Público (fls.3385), informando a inviabilidade de realização de audiência conciliatória, deixo de designá-la. Esta não resta prejudicada, eis que a conciliação poderá ser procedida em audiência de Instrução e Julgamento a ser designada. Assim, ao requerido para que especifique quais provas pretende produzir em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR) e GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR)-.

14. BUSCA E APREENSAO-2278/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO TILLMANN- Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias (art. 265, II, CPC).-Advs. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR) e PAULO CESAR TORRES (OAB: 000042-353/PR)-.

15. BUSCA E APREENSAO-308/2007-BANCO ITAU S/A x ELIZABETE DOS SANTOS- Fica o processo suspenso pelo prazo de 180 dias conforme requerimento de fls.52.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-488/2007-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELITA DO ROCIO DA SILVA GOM- Tendo em vista que o somente o autor foi intimado pessoalmente para providenciar o andamento do feito (fls. 38/39) não sendo de igual maneira o procurador do autor intimado, bem como para evitar futura nulidade processual, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

17. DESAPROPRIAÇÃO-784/2007-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x HIDEO FUGITA e outros- Cumpra-se nos termos do item "2" do despacho de fls. 104. (Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao requerente).-Advs. MARCO ANTONIO MICHNA (OAB: 000008-774/PR), CYBELE DE F. OLIVEIRA (OAB: 000012-764/PR) e CLAUDINEI BELAFRONTTE (OAB: 025307/PR)-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-936/2007-DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIVALDO LEOZIR BORGES- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-941/2007-BANCO DIBENS S/A x ROBERTO SOARES FRAGOSO- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais de fls.63, conforme sentença de fls.64, no valor de R\$ 4,20. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

20. DEPOSITO-992/2007-BANCO FINASA BMC S.A x MAICON TCHARLES DA SILVA- Nos termos do item 2.3.12 CN, contados e preparados, voltem (Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme descritas às fls. 49 e 50, no valor de R\$27,26).-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-1249/2007-BANCO ITAU S/A x JEFERSON LUIZ DOS SANTOS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais conforme determinado em sentença de fls.39, de acordo com o cálculo de fls. 37, no valor de R\$ 4,20. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-1421/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI DOS SANTOS- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO-1523/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio



de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 021612/PR)-.

24. RECURSO DE CONTRATO-212/2008-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x AMARILDO OLIVEIRA DA ROSA- Recebo o recuso de apelação interposto pelo requerente (fls. 126/134), uma vez que comprovado o respectivo preparo e o porte de retorno, conforme fls. 135/138 (artigo 511, CPC), ante a tempestividade (artigo 508 do CPC), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Com a apresentação de resposta, ou caso decorrido o prazo sem a apresentação, o que deverá ser certificado pela escrivania, subam imediatamente os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 021305/PR), MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) e MOZART ALBUQUERQUE BRITES (OAB: 000026-411/PR)-.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1666/2008-BANCO ITAULEASING S.A x DEBORA PERES ME- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofício de desbloqueio de veículo junto ao DETRAN/PR no valor de R\$ 9,40 e postagem no valor de R\$ 7,15 ou somente expedição no valor de R\$ 9,40 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s). 3-Fica ainda intimada para efetuar o preparo das custas finais de fls.93, conforme sentença de fls.94, no valor de R\$ 8,40. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR)-.

26. MANDADO DE SEGURANÇA-1745/2008-PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR x NILSON DOMINGUES-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. ANDERSON LUIZ ORANE (OAB: 000024-853/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-2013/2008-BANCO ITAU S/A x LEANDRO LORENÇO PINTO- Face o teor da petição de fls. 35/36 e a não citação do requerido (fls. 25), nos termos do item 2.3.12 do CN, contados e preparados voltem (Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas finais, conforme descritas às fls. 39 e 40, no valor de R\$8,46)-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2064/2008-ROLF HUEBERT e outro x ALDO CARUSO MAC DONALD e outros- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 05. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 56. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 17h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

29. ALVARA JUDICIAL - LEI 6.858/1980-2182/2008-MICHELLE DE JESUS e outro x ESPOLIO DE ITAMARA REGINA DE JESUS-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR)-.

30. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-2193/2008-LUIZ ANTONIO SIQUEIRA x MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes quanto o teor da decisão de fls. 17/19. (Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação, em consequência, mantenho o valor da causa atribuído pelo Ministério Público do Estado do Paraná na Ação Civil Pública, autuada sob o nº 964/2006, em apenso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, porquanto se trata de mero incidente processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidade legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se).-Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLINI (OAB: 000035-263/PR) e MARCELO NASSIF MALUF (OAB: 000017-579/PR)-.

31. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2804/2008-JULIA MACHADO DOS SANTOS e outro x AGENOR DA CRUZ- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 06. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 55. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 17h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2892/2008-JOAO DE CAMARGO SILVA x ERNESTO PONTONI e outros- Das provas: o autor requereu produção de provas às fls. 05. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 56. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

33. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-3164/2008-MARIA IOLANDA DE OLIVEIRA e outro x ERNESTO PONTONI e outros- Das provas: a autora requereu produção de provas às fls. 06. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 69. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3273/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL- GRUPO ITAU x RYCARDO PIRES- Ante a petição de composição amigável de fls. 22/23, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 22/23, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 3278/2008 de Ação de Reintegração de Posse, no qual figuram como partes Cia Itauleasing de Arrend. Merc. GR e Ricardo Pyres, com resolução de mérito e revogo a liminar deferida às fls. 17. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado.

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384/PR) e REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

35. USUCAPIAO-433/2009-PAULO AFONSO BORGES DA SILVA e outro x NELSON BOND e outro- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 07. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 61. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 16h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-446/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RUBENS JOSE RIBEIRO- 1-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento que encontra-se anexada aos autos, referente à expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$ 371,25.

2-Ressalte-se que para o cumprimento de diligência do Sr. Oficial Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos Técnicos Judiciários desta serventia, tendo em vista se tratar de secretaria estatizada.

3-Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente. 4-Realizado o preparo, expeça-se mandado a ser cumprido no endereço informado às fls.85.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR), ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 034829/PR), BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 043479/PR) e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408-PR)-.

37. DECLARATORIA DE NULIDADE-641/2009-CLINICA MEDICO CIRURGICA DE PIRAQUARA LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI- Isto posto, ante os fundamentos jurídicos retro apontados, confirmo os efeitos da tutela antecipada de fls. 42/44 e, no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido de fls. 15/16 para: a) declarar a inexigibilidade do débito referente a linha telefônica sob contrato agrupador nº 8133810483 objeto dos autos e, em consequência determinar o cancelamento definitivo dos registros junto ao Serasa, SPC e demais órgãos de restrição ao crédito em relação ao mesmo; b) condenar a requerida Brasil Telecom Celular a indenizar a empresa autora em danos morais, cuja importância fixo em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 5º, X, CF c/c 186 CC. O valor devido a título de danos morais deve ser acrescido de juros legais e correção monetária, calculada pela média do INPC, IGP-DI, ambos incidentes desde o arbitramento. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido (dos pedidos da autora, relativos a nulidade do contrato, cancelamento de inscrição e restrição ao crédito e danos morais, a autora obteve procedência de dois deles, a saber, o cancelamento da inscrição de seu nome e a condenação ao pagamento de danos morais), nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e

proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Destes, 80% são devidos ao patrono da autora e 20% ao patrono do requerido. Custas processuais na proporção de 20% pela requerente e 80% pelo requerido. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J §5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR), PRISCILA PERELLES (OAB: 000027-497/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-723/2009-BANCO ITAULEASING S.A x ULISSES RICARDO DE FREITAS CARNEIRO- Ante o pedido de desistência de fls. 23, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob o nº 723/2009, de busca e apreensão, ajuizado por Banco Itaucard S/A em face de Ulisses Ricardo de Freitas Carneiro, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso exista. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

39. INTERDIÇÃO-0001136-60.2010.8.16.0034-CASEMIRA ALVES x ALOISIO SANTOS PALMA- Nomeio perito Dr. Samir Smaka, sob a fé de seu grau. Faculto

as partes e ao Ministério Público, em 05 (cinco) dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, (artigo 421, §1º, I e II, CPC). Observe-se os quesitos apresentados às fls. 276/277. (Ficam as partes intimadas acerca da data agendada pela Sr. Perito para a realização da avaliação médica que ocorrerá no dia 16 de Setembro de 2011, às 09:30 horas, na Clínica Médica Cirúrgico de Piraquara, sito à Rua Francisco Leal, nº 130, Piraquara/PR - fone:(41)3673-2233)-Advs. MARCOS ANTONIO GONCALVES (OAB: 000053-690/PR) e ANALUCIA VELOSO NANTES (OAB: 045504-OAB/PR)-.

40. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001095-93.2010.8.16.0034-AIRTON ANDRIOLA JUNIOR e outro x LEVY RIBEIRO BITTENCOURT e outros- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 08. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 56. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 15h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o representante do Ministério Público.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

41. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003017-72.2010.8.16.0034-ANTONIO RODRIGUES e outro x CARLOS WALTER STENZEL- Das provas: os autores requereram produção de provas às fls. 08. Curadora especial requereu produção de provas às fls. 59. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 25 de novembro de 2011, às 15h00min, para realização de audiência de instrução e julgamento.-Adv. LUCIMARA ALZIRA DA SILVA (OAB: 046989/PR)-.

42. INDENIZAÇÃO-0003139-85.2010.8.16.0034-MICHELE FERNANDES x JOSE DOS SANTOS- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão de fls. 49.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB: 019567/PR)-.

43. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0004636-37.2010.8.16.0034-MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x LUIZ ANTONIO SIQUEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43, abra-se vista ao Ministério Público-Adv. MARIA FERNANDA PANKA AYRES (OAB: 000040-654/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004769-79.2010.8.16.0034-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEDESON BATISTA- 1-Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas de expedição do(s) ofícios para localização de endereço no valor de R\$ 37,60 e postagem no valor de R\$ 28,60 ou somente expedição no valor de R\$ 37,60 (para a parte retirar). 2-Realizado o preparo, expedir ofício (s).-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

45. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0005099-76.2010.8.16.0034-NELI NUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido de fls. 56.-Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR)-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005087-62.2010.8.16.0034-ADEMAR LUIZ MANAN x FIRMA COMERCIAL COMPENSADOS DIMENSA LTDA- Sobre a certidão retro, manifeste-se o exequente.-Adv. LABIB HADDAD (OAB: 000014-680/SP)-.

47. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000260-71.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO DE OLIVEIRA-Defiro o pedido de fls.35/36. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação a ser cumprido no endereço indicado às fls. 35. (Fica a parte autora intimada para efetuar o preparo das custas de expedição de ofícios nos moldes do Provimento 168, bem como retirar o mesmo expediente).-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000239-95.2011.8.16.0034-BANCO ITAUCARD S/A x NAIR PINTO DE SOUZA- Defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Estando em termos a petição inicial, efetiva a medida, cite-se o requerido para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta, (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC).Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de reintegração de posse, no valor de R\$247,50. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR)-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0001032-34.2011.8.16.0034-EVA CAETANO CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Em razão do exposto, acolho o parecer ministerial e, de consequência, denego a segurança postulada. Condeno o impetrante no pagamento das despesas processuais, cuja execução resta suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação a título de honorários advocatícios, face o que dispõe a Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Impetrado, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, conforme artigo 11, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR)-.

50. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001392-66.2011.8.16.0034-JOSÉ FRANCISCO JUNIOR e outro x CARLOS LIMA SANTOS FILHO e outro- Haja vista que o requerente não exauriu todas as possibilidades de localização do endereço do requerido, indefiro o pedido retro. Ante o exposto, retiro de pauta a audiência designada para o dia 14/09/2011. Intime-se o requerente para apresentar novo endereço, a fim de se proceder a citação do requerido.-Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA (OAB: 048999/PR)-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001384-89.2011.8.16.0034-SIMONE APARECIDA PONTES x MARIO BERNARDES DA SILVA- Recebo os embargos de terceiros, nos termos do art. 1050 CPC, para discussão, ficando suspenso o curso do processo principal, autos de Execução de Título Extrajudicial nº45/1996, o qual deverá ser certificado pela escrivania (CPC, art. 1052). Apresente o embargante o rol de testemunhas (art. 1050 CPC). Cite-se para contestar, no prazo de 10 dias (art. 1053 CPC).-Adv. MARCELO JOSE CARTILHOS DIAS (OAB: 057625/PR)-.

52. ACAO MONITORIA-0001283-52.2011.8.16.0034-JOSE LAURO COUTINHO x JULIO CESAR BEGUETTO- Sobre os embargos e documentos apresentados, diga a parte autora.-Adv. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 028737/PR)-.

53. RESSARCIMENTO-0001038-41.2011.8.16.0034-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x JUSSARA WANDEMBRUC PINTO e outro- Isto posto, com fundamento nos artigos 103, 105 e 219 do CPC, acolho a preliminar de conexão arquivada e, em consequência, determino a conexão dos autos aos autos 1085/2009. Face a conexão das ações, resta prejudicado o pedido de denunciação a lide da Concessionária.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919-OAB/PR), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR) e RUI FERRAZ PACIORNIK (OAB: 034933/PR)-.

54. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0001980-73.2011.8.16.0034-ACIR STROZIENSKI x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- Face os documentos de fls. 25/26, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Considerando que os documentos juntados com a inicial (fls. 17/18) noticiam inscrição do nome do autor em decorrência de fato cujo objeto ensejou a ação de inexigibilidade c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela, ajuizada sob o nº 2008.4084, Juizado Especial Cível desta Comarca (fls. 33/35) e, considerando o teor da petição de fls. 31-v, em que o próprio autor noticia que houve descumprimento do acordado naqueles autos, faculto ao autor em 10 dias juntar cópia do referido processo, para análise de eventual coisa julgada.-Adv. JOSE NAZARENO GOULART OAB/PR 10075-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0002434-53.2011.8.16.0034-SANDRO DA SILVA PROCOPIO x BANCO ITAULEASING S/A- Defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado às fls. 13, item "c" e "e" com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$1.069,10) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 13h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência de instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso a autora a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 29, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0002435-38.2011.8.16.0034-ANGELO VALDECIR MICHELETTI x BV FINANCEIRA S/A- Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado na primeira parte do item "c" às fls. 13, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a suspensão da inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial das parcelas incontroversas apuradas (R \$333,29), incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Defiro o item "b" de fls. 13 parte final, determino que o requerido apresente o contrato de arrendamento firmado entre as partes e o histórico de pagamentos efetuados pela autora, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, caso o réu tenha alegado preliminares, intime-se o autor para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (art. 327, CPC). O pedido de inversão do ônus da prova será oportunamente apreciado na fase de saneamento. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para



suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 29/31, com fulcro no dispositivo da lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

57. MANDADO DE SEGURANÇA-0003282-40.2011.8.16.0034-LUCAS JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO x COLÉGIO ESTADUAL DR. GILBERTO ALVES DO NASCIMENTO e outros- Em razão do exposto, acolho o parecer ministerial e, de consequência, denego a segurança postulada. Condeno o impetrante no pagamento das despesas processuais, cuja execução resta suspensa, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação a título de honorários advocatícios, face o que dispõe a Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e artigo 25 da Lei 12.016/09. Oficie-se ao Impetrado, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão, conforme artigo 11, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EVELISE MIOTTO (OAB: 030082/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002692-63.2011.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x SAMUEL SALIM GEREMIAS- Tendo em vista que o rend não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação de que o requerido recebeu a notificação extrajudicial do devedor, constituindo assim a mora, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC)-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

59. IMISSAO DE POSSE-0003499-83.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x EDSON DA NOBREGA MOTA- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Cite-se o requerido para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação (Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$12,85 e R\$9,40, respectivamente)-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA (OAB: 033172/PR)-.

60. IMISSAO DE POSSE-0003498-98.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x "RÉU DESCONHECIDO"- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Cite-se a requerida para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação (Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$12,85 e R\$9,40, respectivamente)-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA (OAB: 033172/PR)-.

61. IMISSAO DE POSSE-0003496-31.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x RÉU DESCONHECIDO- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Cite-se o requerido, como requer, para que, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação (Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$12,85 e R\$9,40, respectivamente)-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA (OAB: 033172/PR)-.

62. IMISSAO DE POSSE-0003495-46.2011.8.16.0034-IMOBISUL IMOB. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x MARLENE DE OLIVEIRA- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Cite-se a requerida para, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pela requerida, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação (Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$12,85 e R\$9,40, respectivamente)-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA (OAB: 033172/PR)-.

63. IMISSAO DE POSSE-0003494-61.2011.8.16.0034-CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA x JEOVÁ DE TAL- Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada requerido, por estar ausente um dos requisitos do artigo 273, CPC. Citem-se os requeridos, com requer, para que, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no expediente que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, intime-se a autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias em sede de impugnação (Fica a parte autora intimada para, em 10 dias, efetuar o recolhimento das custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$12,85 e R\$9,40, respectivamente)-Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER SILVA (OAB: 033172/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003521-44.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS FERNANDO SEGER- Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103, CPC). Tramitando em separado ações conexas, considera-se prevento o juízo onde ocorreu a primeira citação válida (artigo 219, CPC). Assiste razão a parte ré, há conexão entre a presente ação e ação de indenização, uma vez que ambas as ações possuem o mesmo objeto.

Considerando que na ação de nulidade revisional o despacho inicial prevento ocorreu em 04/04/2011, tem-se que o Juízo da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba tornou-se prevento. Por esta razão deverão ambas as ações ser reunidas no referido Juízo, a fim de que sejam decididas simultaneamente (artigo 105, CPC). Isto posto, com fundamento nos artigos 103, 105 e 219 do CPC, acolho a preliminar de conexão argüida e, em consequência, determino a remessa desses autos ao Juízo de Direito 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o qual tornou-se prevento. Em vista do princípio da economia processual deve o Juízo competente examinar os atos que devem ou não ser anulados ou convalidados. Encaminhem-se estes autos à 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com as homenagens deste Juízo-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0003150-80.2011.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDO DE OLIVEIRA- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36, "... deixo de dar integral cumprimento ..." -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO-0003735-35.2011.8.16.0034-REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL- Defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado às fls. 13, item "c" e "e" com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$407,80) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência de instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amídi de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso a autora a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 29, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-0003784-76.2011.8.16.0034-ALEX FELIPPE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado às fls. 13, item "c" e "e" com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$1.069,10) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência de instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amídi de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso a autora a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 29, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0004061-92.2011.8.16.0034-JOSIEL CATARINA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado às fls. 13, item "c" e "e" com fundamento no



artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$278,17) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 14h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência de instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso a autora a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 29, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0004060-10.2011.8.16.0034-MARCELO MARQUES DOMINGOS x BANCO BRADESCO BMC S/A- Defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela conforme apresentado às fls. 13, item "c" e "e" com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$800,23) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 15h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência de instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que indicia a possibilidade e acesso a autora a sua produção.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR)-.

70. COBRANÇA-0003639-20.2011.8.16.0034-ERNESTO BOENO NASCIMENTO JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Designo o dia 01 de dezembro de 2011, às 16h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência de instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC).-Adv. MARCIA ROSANE WITZKE (OAB: 000044-684/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004390-07.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CIDONIO FERREIRA DE CASTRO- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente as custas de expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$215,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004387-52.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLEVERSON JOSE RODRIGUES- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente as custas de expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$371,25. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004386-67.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x TIARA SUSANA GERMINARI- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente as custas de expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$215,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

74. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004362-39.2011.8.16.0034-PANAMERICANO S/A x DAIANE REGINA TENESK- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec. lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$215,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente).-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004365-91.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x GALERANI EMBALAGENS LTDA- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 12 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN (OAB: 035785-PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO-0004366-76.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDRESSA POLATI PELICER- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei

10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente às custas de expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$215,00. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente)-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR)-.

77. USUCAPIAO-0004336-41.2011.8.16.0034-MANUEL DE CARVALHO- Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapindo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados, e do Município (CPC, artigo 943). Após, cientifique-se o Ministério Público. Apresentem os autores certidão do distribuidor atestando a existência ou não de ações possessórias objeto destes autos.-Adv. AMIR KRACHINSKI OAB/PR 32378-.

78. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0004309-58.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER PEREIRA MACHADO- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto do autor. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.le 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a expedição do mandado de citação, no valor de R\$371,25. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente)-Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0004287-97.2011.8.16.0034-BV LEASING- ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARTA APARECIDA DA SILVA- Defiro liminarmente a reintegração de posse do bem descrito às fls. 02. Estando em termos a petição inicial, efetivada a medida, cite-se o requerido para que, caso queira, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta (artigo 297, CPC), devendo constar no mandado que, com a não apresentação de resposta, se presumirão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (artigo 285 e 319, CPC). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, o que deverá ser certificado pela secretaria, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a complementação das custas de expedição do mandado de reintegração de posse, no valor de R\$123,75. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente)-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0004285-30.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ROBERTO MONTAGNINI- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto do autor. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.le 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias (Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, retirar a guia de recolhimento referente a complementação das custas de expedição do mandado de busca e apreensão, no valor de R\$123,75. Ressalta-se que para o cumprimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, somente serão aceitas as guias expedidas pelos técnicos judiciários desta Secretaria, tendo em vista se tratar de Secretaria estatizada. Fica ainda a parte autora ciente de que poderá optar por fornecer um endereço de e-mail válido para que a referida guia seja encaminhada eletronicamente)-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO-0004284-45.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x DARCI DAS GRACAS MACANEIRO- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.Lei

911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0004286-15.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE LUCIANO DA SILVA- Defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto da autora. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.le 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 dias, contados da execução da liminar. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec.Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Decorrido o prazo, apresentada resposta, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias em fase de impugnação; caso não apresentada resposta, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0003778-69.2011.8.16.0034-BANCO FIAT S/A x NIVALDO BENTO DA COSTA- Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que a notificação de fls. 11 não se amolda a exigência contida no artigo 2º, §2º do Decreto-Lei nº 911/69 (notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto de título), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC)-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR)-.

84. DESAPROPRIAÇÃO-0004393-59.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS- Defiro a imissão provisória da posse (artigo 15, § 1º Decreto-Lei 3365/41). Realizado o depósito judicial do preço oferecido (fls. 03), o qual a escritania deve proceder junto ao Banco do Brasil - Agência Piraquara, em conta corrente judicial a disposição deste Juízo, expeça-se mandado de imissão provisória de posse em favor do expropriante, nos imóveis descritos às fls. 03. Citem-se os expropriados, através de carta com aviso de recebimento para, querendo, apresentem contestação ao pedido inicial (artigo 20, Decreto-Lei 3365/41), sob pena de revelia e confissão. Desde já, nomeio perito judicial o Engenheiro Flávio Hermógenes Gaspar, o qual deverá ser intimado para proceder à avaliação no imóvel e elaboração do laudo (artigo 14, Decreto-Lei 3365/41). Oficie-se pela estimativa de honorários. Findo o prazo para a contestação e, havendo concordância expressa sobre o preço, o juízo homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22 DL 3.365/1941); não havendo concordância expressa quanto ao preço, será processada a prova pericial e o perito nomeado apresentará o laudo, precedidos do devido saneamento. Oficie-se: a) Ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que proceda ao registro da existência da presente ação, nos termos do artigo 167, I, "21" da Lei de Registros Públicos. Cientifique-se o Representante do Ministério Público (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de mandado de imissão na posse no valor de R\$148,50, custas de expedição e postagem de carta de citação no valor de R\$9,40 e R\$10,85, respectivamente e custas de expedição e postagem de 01 (um) ofício no valor de R \$9,40 e R\$7,15, respectivamente).-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.

85. DESAPROPRIAÇÃO-0004524-34.2011.8.16.0034-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x VALTER HUMENHUK e sua mulher e outro- Defiro a imissão provisória da posse (artigo 15, § 1º Decreto-Lei 3365/41). Realizado o depósito judicial do preço oferecido (fls. 03), o qual a escritania deve proceder junto ao Banco do Brasil - Agência Piraquara, em conta corrente judicial a disposição deste Juízo, expeça-se mandado de imissão provisória de posse em favor do expropriante, nos imóveis descritos às fls. 03. Citem-se os expropriados, através de carta com aviso de recebimento para, querendo, apresentem contestação ao pedido inicial (artigo 20, Decreto-Lei 3365/41), sob pena de revelia e confissão. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 16 do Decreto-Lei 3365/41. Desde já, nomeio perito judicial o Engenheiro Flávio Hermógenes Gaspar, o qual deverá ser intimado para proceder à avaliação no imóvel e elaboração do laudo (artigo 14, Decreto-Lei 3365/41). Oficie-se pela estimativa de honorários. Findo o prazo para a contestação e, havendo concordância expressa sobre o preço, o juízo homologará por sentença no despacho saneador (artigo 22 DL 3.365/1941); não havendo concordância expressa quanto ao preço, será processada a prova pericial e o perito nomeado apresentará o laudo, precedidos do devido saneamento.

Oficie-se: a) Ao Cartório de Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que proceda ao registro da existência da presente ação, nos termos do artigo 167, I, "21" da Lei de Registros Públicos. b) A Prefeitura Municipal de Piraquara, ante a notícia de arresto nos autos 5477/98, para que seja identificada da presente ação. Cientifique-se o Representante do Ministério Público (Fica a parte autora intimada a efetuar o recolhimento das custas de expedição de mandado de imissão na posse no valor de R\$148,50, custas de expedição e postagem de 02 (duas) cartas de citação no valor de R\$18,80 e R\$21,70, respectivamente e custas de expedição e postagem de 02 (dois) ofícios no valor de R\$18,80 e R\$14,30, respectivamente).-Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR)-.



86. REVISIONAL DE CONTRATO-0004374-53.2011.8.16.0034-VANDERLEI SOARES x BANCO FINASA S/A- Junte o(a) autor(a) aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos, comprovante de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 000042-853/PR)-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0004406-58.2011.8.16.0034-RODRIGUES E SANTOS BORRACHARIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Junte o(a) autor(a) aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido, Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos, comprovante de declaração do imposto de renda dos últimos 3 anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 000041-810/PR)-.

88. CARTA PRECATORIA-38/1999-Oriundo da Comarca de 2 V.C DE CURITIBA-BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A x ARIBERTO ROMANO e outro- Ante a certidão de fls. 92, resta prejudicada a designação de Praça. Intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe nova data, devendo proceder a intimação do autor do dia e hora, haja vista ser indispensável a intimação do credor hipotecário (art. 615, II do CPC), sob pena de não produzir efeitos, em relação à pessoa que devia ter sido intimada, a eventual alienação do bem no curso do processo executivo. Faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigo 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual subroga a sua garantia real. Ante o teor da petição de fls. 93/95, em que pese o peticionante parte da relação processual. Oficie-se ao R. Juízo Deprecante solicitando informações acerca de eventual Embargos de Terceiro referente ao imóvel leiloado.-Adv. NATANOEL ZAHORCAK, FLÁVIA HELLEN TAFFAREL (OAB: 045470/PR), MARCOS ANTONIO BARBOSA OAB 22773 e HANELORE MORBIS OZORIO.-

89. CARTA PRECATORIA-53/2002-Oriundo da Comarca de JUIZ DA 3 VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x EDGAR HERMAN WILKENS- Ante a certidão de fls. 105, resta prejudicada a designação de Praça às fls. 99. Intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe nova data, devendo proceder a intimação do autor do dia e hora, haja vista ser indispensável a intimação do credor hipotecário (art. 615, II do CPC), sob pena de não produzir efeitos, em relação à pessoa que devia ter sido intimada, a eventual alienação do bem no curso do processo executivo. Faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigo 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se subroga a sua garantia real.-Adv. LUIZ FERNANDO KUSTER e VALDIR LEMOS DE CARVALHO OAB 6.471.-

90. CARTA PRECATORIA-145/2003-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL DE CURI-NEVANIR M. A. FERREIRA x GENECI BIAZUS BIER e outro- Ante a certidão de fls. 47, resta prejudicada a designação de Praça às fls. 39. Intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe nova data, devendo proceder a intimação do autor do dia e hora, haja vista ser indispensável a intimação do credor hipotecário (art. 615, II do CPC), sob pena de não produzir efeitos, em relação à pessoa que devia ter sido intimada, a eventual alienação do bem no curso do processo executivo. Faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigo 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual subroga a sua garantia real.-Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.-

91. CARTA PRECATORIA-29/2008-Oriundo da Comarca de 2 V. DE S.J.DOS P.-UNIÃO x HIPOLITO E TAVARES LTDA- Ante a certidão de fls. 42, resta prejudicada a designação de Praça às fls. 37. Intime-se o Sr. Leiloeiro para que designe nova data, devendo proceder a intimação do autor do dia e hora, haja vista ser indispensável a intimação do credor hipotecário (art. 615, II do CPC), sob pena de não produzir efeitos, em relação à pessoa que devia ter sido intimada, a eventual alienação do bem no curso do processo executivo. Faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (artigo 615, inc. II, 619 e 698 do CPC e art. 1501 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual subroga a sua garantia real.-Adv. MARIA CIBELE CORREA RIBEIRO-PROC. DA FAZ (OAB: ) e PLINIO BARROSO DE C. FILHO.-

92. CARTA PRECATORIA-83/2008-Oriundo da Comarca de 6 V.C DE CURITIBA-MARCIA ALESSANDRA SANTOS KUSTER x ESPOLIO DE CELSO ARNALDO LACHOVSKI- Intime-se o procurador do requerente, por via de Diário de Justiça, para que em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o laudo de avaliação de fls. 18 e certidão de fls. 19.-Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO e LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO.-

93. CARTA PRECATORIA-147/2008-Oriundo da Comarca de 2 V.C DE SÃO JOSE DOS PINHAIS/PR-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x ADEMIR TEOFILO REZENDE- Intime-se o procurador do requerente, por via de Diário de

Justiça, para que em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 16.-Adv. JULIANE C. C. DA SILVA (OAB: 000038-586/PR), MILTON GUILHERME SCLAUS BERTOCHE (OAB: 167107/SP) e FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES (OAB: 084802/RJ)-.

94. CARTA PRECATORIA-0004873-71.2010.8.16.0034-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE CASTRO-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SIDREDI x ADRIANO PEREIRA DOBIS e outro- Renove-se a intimação de fls. 25 sob pena de devolução da presente Carta Precatória (deve a parte interessada proceder ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias).-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO (OAB: 000022-847/PR)-.

Piraquara, 06 de Setembro de 2011.  
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**VARA CÍVEL - RELACAO Nº 86/2011**  
**JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA MILANI 0015 001233/2007  
ADRIANO NOGUEIRA 0002 002104/2003  
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0024 001361/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0023 001139/2008  
0030 000343/2009  
0053 023491/2010  
0085 008526/2011  
ALEXANDRE FERRAZ RUIZ 0049 020673/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 001066/2008  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0002 002104/2003  
0004 000507/2005  
0039 008001/2010  
ALINE RODRIGUES 0015 001233/2007  
ALLAN MARCEL PAISANI 0059 027252/2010  
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0038 006984/2010  
ALVARO PINTO CHAVES 0003 000234/2004  
AMAURI CEZAR JOHNSSON 0121 018065/2011  
AMIRA YOUSSEF NASR 0035 001251/2009  
ANA LUCIA DA SILVA BRITO 0080 005499/2011  
ANA LUCIA FRANÇA 0056 024550/2010  
0113 020021/2011  
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0003 000234/2004  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0072 001699/2011  
0079 005478/2011  
ANDERSON LUIZ ORANE 0008 000968/2006  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0052 022768/2010  
ARCIDES DE DAVID 0075 003550/2011  
BARTOLOMEU PEREIRA 0022 001130/2008  
BLAS GOMM FILHO 0090 012680/2011  
BLAS GOMM FILHO 0113 020021/2011  
BRASIL PENTEADO 0029 000295/2009  
BRASIL PENTEADO 0087 010904/2011  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0032 000779/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 005655/2011  
0084 007994/2011  
0094 014314/2011  
0098 015017/2011  
CARLOS ALBERTO BAPTISTA 0009 000972/2006  
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0103 016624/2011  
CARLOS GUSTAVO HORST 0093 014298/2011  
CARLOS OSCAR KRUGER 0060 028560/2010  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0019 000330/2008  
CARLOS WERZEL 0007 000442/2006  
CAROLINE IVANKY MARTINS 0002 002104/2003  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0104 017253/2011  
CASSIANO A.KAMINSKI 0009 000972/2006  
CESAR ANANIAS BIM 0016 000061/2008  
CESAR AUGUSTO FRANÇA 0060 028560/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0073 002196/2011  
CINTIA GRAEFF 0031 000346/2009  
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI C 0073 002196/2011  
CLAITON LUIS BORK 0072 001699/2011  
CLAUDINEI BELAFRONT 0002 002104/2003  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0030 000343/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 011393/2010  
CRISTIANE COLLEONE PENTEA 0029 000295/2009  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0068 038654/2010  
DANIELLE MADEIRA 0040 008823/2010  
0044 015185/2010  
0101 015691/2011  
0102 016400/2011



0116 020482/2011  
 0117 020484/2011  
 DANYLLO VALACH 0037 001291/2009  
 DEBORA MACENO 0028 000182/2009  
 0062 035077/2010  
 0065 036860/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0086 009072/2011  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0009 000972/2006  
 DURVAL ROSA NETO 0004 000507/2005  
 EDINEIA SANTOS DIAS 0080 005499/2011  
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0066 038126/2010  
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0015 001233/2007  
 ELISA DE CARVALHO 0025 000015/2009  
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOS 0049 020673/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000430/2008  
 ENEIDA WIRGUES 0027 000072/2009  
 0069 000618/2011  
 0091 013613/2011  
 0106 019785/2011  
 0107 019791/2011  
 0108 019799/2011  
 0109 019805/2011  
 0110 019809/2011  
 ERICK EMILIO MENDES 0042 012564/2010  
 0093 014298/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 000295/2008  
 0036 001289/2009  
 0046 016416/2010  
 0054 024081/2010  
 0067 038132/2010  
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0052 022768/2010  
 0060 028560/2010  
 0115 020328/2011  
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0011 000827/2007  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0001 000454/2001  
 0010 000149/2007  
 0012 000902/2007  
 EVERSON MANJINSKI 0113 020021/2011  
 FABIANE MAZUROK SCHAETAE 0063 035652/2010  
 FABIANO CAMILLO 0074 002311/2011  
 FABRICIO FONTANA 0012 000902/2007  
 FELIPE MARCHESE MESSIAS 0021 001066/2008  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0056 024550/2010  
 0113 020021/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0027 000072/2009  
 FILOMENA CHRISTOFORO 0035 001251/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0016 000061/2008  
 0017 000124/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0074 002311/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0041 011393/2010  
 0071 001695/2011  
 0081 005655/2011  
 0088 011001/2011  
 FLAVYANNO LAIDANE FERNAND 0058 026896/2010  
 FRANCINI GONÇALVES SCHEFE 0105 018468/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0025 000015/2009  
 FRANCISCO CARLOS SERRANO 0054 024081/2010  
 FUAD CHAFIC A. FARAJ (PRO 0009 000972/2006  
 GERALDO MANJINSKI JUNIOR 0113 020021/2011  
 GERSON LUIZ DECHANDT 0009 000972/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 008823/2010  
 0074 002311/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000454/2001  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 000613/2005  
 0073 002196/2011  
 GILSON DOS SANTOS 0063 035652/2010  
 GISELE KARINE COSTA 0030 000343/2009  
 0053 023491/2010  
 GISLAINE ROCHA SIMÕES DA 0028 000182/2009  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0010 000149/2007  
 0072 001699/2011  
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0028 000182/2009  
 GUILHERME TECHY 0090 012680/2011  
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0104 017253/2011  
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0079 005478/2011  
 HELCIO SILVA ORANE 0011 000827/2007  
 0028 000182/2009  
 0058 026896/2010  
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0048 019674/2010  
 0051 022221/2010  
 HENRIQUE ARTHUR MASS 0082 006191/2011  
 HERICK PAVIN 0059 027252/2010  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0003 000234/2004  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0074 002311/2011  
 JANICE IANKE 0069 000618/2011  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0096 014839/2011  
 JOAO COSMOSKI NETO 0073 002196/2011  
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0024 001361/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 001052/2007  
 0073 002196/2011  
 JOAO MANOEL GROTT 0014 001052/2007  
 0038 006984/2010  
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0049 020673/2010  
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0075 003550/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0070 001608/2011  
 JOAQUIM MIRO 0010 000149/2007  
 0012 000902/2007  
 0072 001699/2011  
 0079 005478/2011

JONATHAN NADOLNY 0100 015395/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0005 000613/2005  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0005 000613/2005  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0032 000779/2009  
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0020 000430/2008  
 JOSE ELI SALAMACHA 0007 000442/2006  
 0016 000061/2008  
 0021 001066/2008  
 0033 001159/2009  
 0077 003712/2011  
 0083 007117/2011  
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0120 000316/2005  
 JOSE ROBERT NATULINI FILH 0095 014579/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0097 014980/2011  
 0099 015194/2011  
 JULIAN HENRIQUE DIAS RODR 0118 020509/2011  
 0119 020510/2011  
 KARINA LOCKS PASSOS 0009 000972/2006  
 KARINA OSTERNACK GLAPINSK 0025 000015/2009  
 KAROLLINE GUZZONI REINALD 0032 000779/2009  
 LAURES JOAQUIM PISNISK 0048 019674/2010  
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 0089 012649/2011  
 LEONARDO JUNQUEIRA FONSEC 0055 024507/2010  
 LEONARDO WERLANG 0006 000290/2006  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0013 000975/2007  
 LUCI TEREZINHA RODRIGUES 0024 001361/2008  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0043 013463/2010  
 LUIS ALBERTO V. DELLA BIA 0039 008001/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000234/2004  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0050 021044/2010  
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0016 000061/2008  
 LUIZ FERNANDO BISCAIA 0120 000316/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0064 036241/2010  
 0078 004180/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 002311/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0001 000454/2001  
 0010 000149/2007  
 0012 000902/2007  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0003 000234/2004  
 MARCEL CRIPPA 0060 028560/2010  
 0115 020328/2011  
 MARCELO CRISTOVÃO DE OLIV 0095 014579/2011  
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0048 019674/2010  
 MARCIUS DE PAULA XAVIER G 0028 000182/2009  
 MARCIUS NADAL MATOS 0018 000295/2008  
 0036 001289/2009  
 0046 016416/2010  
 0047 017495/2010  
 MARCO AURELIO KREFETA 0026 000071/2009  
 MARIA DO CARMO WINNIK 0031 000346/2009  
 MARIANA ROHR 0019 000330/2008  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0038 006984/2010  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0028 000182/2009  
 0096 014839/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0010 000149/2007  
 MAURICIO KAVINSKI 0078 004180/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0047 017495/2010  
 MICHELLE HYCZY LISBOA WAG 0028 000182/2009  
 MIEKO ITO 0018 000295/2008  
 0054 024081/2010  
 0067 038132/2010  
 MIGUEL OVERCENKO 0022 001130/2008  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0020 000430/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0084 007994/2011  
 0088 011001/2011  
 0094 014314/2011  
 0098 015017/2011  
 MIRIAN APARECIDA DOS SANT 0008 000968/2006  
 MOACIR BORGES JUNIOR 0005 000613/2005  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0027 000072/2009  
 0106 019785/2011  
 0107 019791/2011  
 0108 019799/2011  
 0109 019805/2011  
 0110 019809/2011  
 MURILO ANDRE SANTOS 0085 008526/2011  
 NATHALIA SUZANA COSTA SIL 0076 003708/2011  
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0038 006984/2010  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0060 028560/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 015185/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0092 013742/2011  
 NELY FATIMA PEDROSO FAISS 0112 019903/2011  
 NILSON INACIO KUFFEL 0045 015733/2010  
 NOEMI LEITE BENETTI 0089 012649/2011  
 NOEMIA SCHUCH LUIZ 0022 001130/2008  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0034 001180/2009  
 ORLANDO RIBEIRO 0067 038132/2010  
 PATRICIA BORBA TARAS 0071 001695/2011  
 PATRICIA HELENA PIMENTEL 0030 000343/2009  
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0027 000072/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0071 001695/2011  
 PAULO CESAR DE SOUZA 0061 034718/2010  
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0079 005478/2011  
 PAULO GROTT FILHO 0066 038126/2010  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0023 001139/2008  
 0057 026884/2010  
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0028 000182/2009  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0028 000182/2009  
 0096 014839/2011

PETERSON MARTIN DANTAS 0076 003708/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0071 001695/2011  
 RAPHAEL TOSTES 0092 013742/2011  
 RAULI GROSS JUNIOR 0028 000182/2009  
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0030 000343/2009  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0032 000779/2009  
 RICARDO RUH 0016 000061/2008  
 0017 000124/2008  
 0020 000430/2008  
 0033 001159/2009  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0002 002104/2003  
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0050 021044/2010  
 RODRIGO RUH 0016 000061/2008  
 0017 000124/2008  
 0020 000430/2008  
 0077 003712/2011  
 0083 007117/2011  
 ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0111 019897/2011  
 ROGERIO DE ANDRADE 0037 001291/2009  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0065 036860/2010  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0050 021044/2010  
 0086 009072/2011  
 ROSANA RODRIGUES MARTINS 0017 000124/2008  
 ROSERIS BLUM 0009 000972/2006  
 SADI BONATTO 0039 008001/2010  
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0066 038126/2010  
 SERGIO APARECIDO LEO 0011 000827/2007  
 SERGIO SCHULZE 0043 013463/2010  
 0062 035077/2010  
 SILVANA TORMEM 0034 001180/2009  
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0020 000430/2008  
 SUHELEN SCHINZEL 0104 017253/2011  
 SVEN STRASBURGER 0006 000290/2006  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0114 020243/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0001 000454/2001  
 0010 000149/2007  
 0012 000902/2007  
 THELMA H. AKAMINE 0009 000972/2006  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0052 022768/2010  
 0060 028560/2010  
 0115 020328/2011  
 THIAGO HENRIQUE FUZINELLI 0011 000827/2007  
 THIALA CAVALLARI 0040 008823/2010  
 TIAGO DAMIANI 0023 001139/2008  
 0085 008526/2011  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0060 028560/2010  
 0115 020328/2011  
 TIBIRICA MESSIAS 0021 001066/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0021 001066/2008  
 VIVIANE K BANDEIRA 0005 000613/2005  
 WALTER JOSE DE FONTES 0064 036241/2010

1. ACOA MONITORIA-0003994-27.2001.8.16.0019-MASSA FALIDA DE ADUSOLO FERTILIZANTES LTDA x VIANA AGRO MERCANTIL LTDA- numero antigo - 454/2001. Sobre a informação prestada pela Contadoria, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
2. ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0004436-22.2003.8.16.0019-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x APCT - SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA- numero antigo - 2104/2003. Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e CLAUDINEI BELAFRONTÉ-.
3. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006388-02.2004.8.16.0019-XAVIER AGROMERCANTIL LTDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- numero antigo - 234/2004. Intime-se o Réu para pagar a quantia apontada como devida (R \$113.058,61 - principal + honorários advocatícios + honorários periciais), no prazo de quinze dias, não sendo devida, por ora, a multa prevista no artigo 475-J do CPC, uma vez que se trata de execução provisória.-Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.
4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008405-74.2005.8.16.0019-RENATO ANTONIO DELLAGO. x ATUALIZA SERVICOS LTDA- numero antigo - 507/2005. Consoante dispõe o artigo 1052, do Código Civil, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social". Embora o artigo 50, do mesmo Código autorize a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nenhuma dessas condições está demonstrada no presente caso. O fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa Executada não caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica, possibilitando estender o efeito da obrigação assumida ao patrimônio dos sócios. Se assim fosse, a sociedade limitada se tornaria uma espécie de "investimento de risco", pois uma vez não obtendo sucesso o empreendimento, o sócio, além de perder o capital investido

- o que de fato ocorre - disponibilizaria de seu patrimônio pessoal, assumindo dívidas que não foram por ele contraídas, mas sim, pela pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica própria. Para que se caracterize o abuso, ensejador da aplicação do artigo 50, do Código Civil, seria necessário, num exemplo relacionado ao presente caso, que a falta de bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, se desse em razão de ter o administrador transferido a propriedade destes para o nome dos sócios, na intenção de praticar fraude contra credores. Todavia, a Exequente, às fls. 186, limita-se a pedir a desconsideração da personalidade jurídica em razão da não localização de bens em nome da empresa Executada, deixando de fazer as pertinentes considerações acerca da motivação de tal decisão, razão pela qual, indefiro o pedido. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e DURVAL ROSA NETO-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO-0008373-69.2005.8.16.0019-LOCAPAR LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/ A- numero antigo - 613/2005. Intimem-se as partes para falar sobre a conta de fls. 1513/1514, em cinco dias.-Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MOACIR BORGES JUNIOR, GILBERTO STINGLIN LOTH e VIVIANE K BANDEIRA-.
6. REPARACAO DE DANOS-0012457-79.2006.8.16.0019-GILMAR TEIXEIRA x ESPÓLIO DE RAUL DE ARAUJO e outro- numero antigo - 290/2006. Conheço da petição de fls. 302 como embargos de declaração e lhes dou provimento para aditar a sentença de fls. 300, decretando a extinção do processo em relação à lide secundária, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem custas. Averbem-se no registro de sentenças. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. SVEN STRASBURGER e LEONARDO WERLANG-.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012558-19.2006.8.16.0019-CALIFORNIA ACOA FINOS LTDA x TECMON - FABRICACAO DE EQUIP.E MONTAG. INDUST.LTDA- numero antigo - 442/2006. Não foram encontrados veículos em nome dos executados. Requeira o exequente o que de direito.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.
8. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012541-80.2006.8.16.0019-NILTONCI BATISTA CHAVES x BANCO BMC S/A- numero antigo - 968/2006. Intime-se a parte Autora para informar os dados requeridos no ofício de fl. 193.-Advs. ANDERSON LUIZ ORANE e MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS-.
9. ORDINARIA-0012132-07.2006.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outros x ESTADO DO PARANA- numero antigo - 972/2006. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Se nada for requerido, arquivem-se com as baixas devidas, ressalvado o direito dos Serventuários à cobrança das custas processuais. -Advs. CARLOS ALBERTO BAPTISTA, FUAD CHAFIC A. FARAJ (PROMOTOR), KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM, THELMA H. AKAMINE, GERSON LUIZ DECHANDT, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN-.
10. ORDINARIA-0011662-39.2007.8.16.0019-MARIA LIOTTO x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 149/2007. Defiro o pedido de vista dos autos, por cento e vinte dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.
11. ANULACAO CAMBIAL-827/2007-SERGIO JORJAN e outro x FABIANA RODRIGUES DO PRADO e outros- Para pagamento das custas, conforme acordo, em cinco dias (R\$ 1.256,68).-Advs. THIAGO HENRIQUE FUZINELLI, EVANDRO IBANEZ DICATI, SERGIO APARECIDO LEO e HELCIO SILVA ORANE-.
12. RESCISAO DE CONTRATO-0011896-21.2007.8.16.0019-TADEU SAVICKI x BRASIL TELECOM S/A- numero antigo - 902/2007. Conheço dos embargos de declaração, mas não lhes dou provimento. Na decisão, o Juízo bem evidenciou que a Re, ora Embargante, quando do oferecimento de sua contestação, momento este que lhe cabia apresentar todas as defesas que dispunha, como que o negocio celebrado com o embargado tinha por escopo a aquisição de ações da Telebras, e não da Telepar. Logo, não lhe cabe agora insurgir-se contra a adoção do valor patrimonial das ações da Telepar para apuração do quantum debeatur. E foi exatamente isto que foi reprimado ao final da decisão que julgou a impugnação ao cumprimento de sentença: "Outrossim, firmada essa premissa, deve ser rejeitada a impugnação de fls. 260/269, pois a Ré não demonstrou que, com a adoção do valor patrimonial da ação da TELEPAR, e não da TELEBRAS, esteja incorreto o calculo feito pelo credor para requerer a instauração da execução. (...)". Portanto, não ha que se falar em contradição na decisao embargada. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos.-Advs. FABRICIO FONTANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.
13. ACOA MONITORIA-0011883-22.2007.8.16.0019-GIAGY - COM. DE MÓVEIS LTDA e outro x ALVES PINTO & CIA LTDA- numero antigo - 975/2007. Consoante dispõe o artigo 1052, do Código Civil, "na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social". Embora o artigo 50, do mesmo Código autorize a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nenhuma dessas condições está demonstrada no presente caso. O fato de não terem sido encontrados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada não caracteriza, por si só, o abuso da personalidade jurídica, possibilitando estender o efeito da obrigação assumida ao patrimônio dos sócios. Se assim fosse, a sociedade limitada se tornaria uma espécie de "investimento de risco", pois uma vez não obtendo sucesso o empreendimento, o sócio, além de perder o capital investido - o que de fato ocorre - disponibilizaria de seu patrimônio pessoal, assumindo dívidas que não foram por ele contraídas, mas sim, pela pessoa jurídica, ente dotado de personalidade jurídica própria. Para que se caracterize o abuso, ensejador da aplicação do artigo 50, do Código Civil,

seria necessário, num exemplo relacionado ao presente caso, que a falta de bens de propriedade da empresa, passíveis de penhora, se desse em razão de ter o administrador transferido a propriedade destes para o nome dos sócios, na intenção de praticar fraude contra credores. Todavia, a Exequente, às fls. 132/133, limita-se a pedir a desconsideração da personalidade jurídica em razão da "insolvência" da empresa Executada, deixando de fazer as pertinentes considerações acerca da motivação de tal decisão, razão pela qual, indefiro o pedido. -Adv. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0011908-35.2007.8.16.0019-CARLOS FAGUNDES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- numero antigo - 1052/2007. Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. JOAO MANOEL GROTT e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

15. EXECUCAO QUANTIA DEV. SOLVENTE-0011670-16.2007.8.16.0019-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE PAPEIS VILA VELHA LTDA ME- numero antigo - 1233/2007. Acessei o RENAJUD e constatei que não há veículos cadastrados em nome do Executado. Manifeste-se o Exequente, indicando como deseja que prossiga a execução. -Advs. ALINE RODRIGUES, ADRIANA MILANI e EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012847-78.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x SILVIA MANOSSO GUZZONI- numero antigo - 61/2008. Descontadas as custas processuais, pague-se à Exequente os valores bloqueados, intimando-se-a para dizer se a sua pretensão foi satisfeita. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, LUIZ CARLOS SILVEIRA e CESAR ANANIAS BIM-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-124/2008-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST. x ARILDO PADILHA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, RODRIGO RUH, RICARDO RUH e ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES-.

18. ORDINARIA-0012732-57.2008.8.16.0019-JACINTO FERREIRA DA SILVA NETO x BANCO BMG S/A- numero antigo - 295/2008. Indefiro o pedido, diante do efeito suspensivo atribuído anteriormente (fls. 206).-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0012750-78.2008.8.16.0019-ARLETE DO ROSARIO COSTA PINTO x VALDIR VOIGT JUNIOR e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e MARIANA ROHR-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012781-98.2008.8.16.0019-FUNDO DE INV. EM DTOS CRED. NÃO PADRONIZ. AMÉRICA MULTICARTEIRA S/A x MARCOS AURELIO DA CUNHA- numero antigo - 430/2008. Intime-se novamente a parte Autora para se manifestar sobre as respostas dos órgãos encaminhados. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-0013172-53.2008.8.16.0019-CLAUDETE DE LIMA MAXIMO x BANCO ITAU S/A- numero antigo - 1066/2008. (...) Posto isto, julgo os embargos procedentes (CPC, artigo 269, I), para, reconhecendo a existencia de excesso de execução, decorrente da indevida capitalização composta dos juros, fixar o quantum debeat em R\$ 5.711,86 (cinco mil, setecentos e onze reais e oitenta e seis centavos) em 08/08/2008, quantia que devesse ser acrescida dos encargos moratórios previstos no título executivo, vedada, mais uma vez, a incidência de juros sobre juros. A apuração do valor do crédito devesse ser feita por cálculo das partes, na forma do artigo 614, II do CPC. Imputo ao Embargado o onus de pagar as custas processuais, os honorários periciais e honorários ao advogado da Embargante, que, atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado, a natureza, pequena complexidade, tempo de duração e conteúdo econômico da causa, arbitro em R\$ 1.400,00 (hum ml e quatrocentos reais), verba que ficara sujeita a partir desta data a correção monetária com base na média do INPC e do IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mes. -Advs. TIBIRICA MESSIAS, FELIPE MARCHESE MESSIAS, JOSE ELI SALAMACHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

22. INDENIZACAO-0012083-92.2008.8.16.0019-ALEXANDRE MULLER e outro x MAURI KREVELIN e outro- numero antigo - 1130/2008. Nao foram encontrados veiculos em nome dos executados. Requeira o exequente o que de direito.-Advs. MIGUEL OVERCENKO, NOEMIA SCHUCH LUIZ e BARTOLOMEU PEREIRA-.

23. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0012453-71.2008.8.16.0019-CLEIA MARIA DA SILVA x TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- numero antigo - 1139/2008. Da baixa dos autos, dê-se ciência às partes, e, se nada for requerido no prazo de cinco dias - note-se que a exigibilidade das verbas sucumbenciais ficou subordinada à comprovação da mudança da condição econômica da parte autora, ex vi do artigo 12 da Lei 1.060/1950 - arquivem-se.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, TIAGO DAMIANI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

24. ORDINARIA DE NULIDADE-0013151-77.2008.8.16.0019-LILIAN MAYER e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE- numero antigo - 1361/2008. Cumprimento de sentença contra autarquia deve se dar nos moldes do art. 730 do CPC. Em tais termos, emende o exequente a inicial de fls. 398/402. -Advs. LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN, ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e JOAO FLAVIO MADALOZO-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0014170-84.2009.8.16.0019-FABIO CARLOS XAVIER MACEDO x CREDICARD BANCO S/A- numero antigo - 15/2009. Intimo

as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Advs. KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

26. DECLARATORIA-71/2009-RUNI HONESKO x PARANA PREVIDENCIA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO KREFETA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014545-85.2009.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x GILSON DIAS FERREIRA- numero antigo - 72/2009. (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se ao Detran determinando o desbloqueio do veículo objeto da presente ação. -Advs. PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e ENEIDA WIRGUES-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-182/2009-ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Acolho a emenda apresentada, renovando o prazo para aditamento dos embargos restritamente a matéria, em dez dias.-Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, PAULO ROBERTO HILGENBERG, DEBORA MACENO, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, GISLAINE ROCHA SIMÕES DA SILVA, RAULI GROSS JUNIOR, MARCIUS DE PAULA XAVIER GOMES, MICHELLE HYCZY LISBOA WAGNER, GRAZIELLE HYCZY LISBOA e HELCIO SILVA ORANE-.

29. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-295/2009-ARNALDO ESTRELA MENDES x LEANDRO PINHEIRO DA SILVA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de intimar o requerido ... em virtude de nao mais residir no endereço declinado, obtendo informações de que mudou-se para o bairro Santo Antonio ...) . -Advs. BRASIL PENTEADO e CRISTIANE COLLEONE PENTEADO SAVELI-.

30. ORDINARIA-0013761-11.2009.8.16.0019-GINO LUCAS SCHERDIEN x PROVENCE VEICULOS LTDA- numero antigo - 343/2009. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada. -Advs. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, RENATA DE SOUZA POLETTI, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e GISELE KARINE COSTA-.

31. USUCAPIAO-0013763-78.2009.8.16.0019-ANA MARIA VIEIRA DE ARRUDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o o confrontante Augusto Holim em virtude de, segundo informações obtidas, este é pessoa falecida, nao obtendo informações acerca de familiares ...) . -Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e CINTIA GRAEFF-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014407-21.2009.8.16.0019-JOSE PEDRO PREISNER e outro- numero antigo - 779/2009. Avoquei. Revogo a parte final do despacho de fls. 163. Averbse-se em D. R e A a inclusão determinada. Depreque-se a citação do DNIT. Considerando a existência de penhoras sobre os imóveis (fls. 158 e 159), intime-se o Autor para informar de que forma requer que a beneficiada seja citada. -Advs. KAROLINE GUZZONI REINALDI, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014550-10.2009.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x MATERIAIS CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA e outro- numero antigo - 1159/2009. Conforme se infere do despacho e extrato de fls. 26/27, já foi acionado o sistema RENAJUD. Intime-se o Exequente, para dizer, em cinco dias, como deseja que prossiga a execução. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-1180/2009-BANCO FINASA S/A x LUCAS APARECIDO FERREIRA- Reitere-se a intimação para retirada dos arquivos.-Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

35. SOBREPARTILHA-0014497-29.2009.8.16.0019-ARNALDO SANTOS LAUDELINO- numero antigo - 1251/2009. Homologo o plano de partilha de fls. 05/10, que teve por objeto o bem imóvel transcrito sob o nº 28.456, livro 3-L, do 1º Ofício de Registro de Imóveis, de propriedade dos Espólios de Amália Ditzel Buss e Pedro Francisco Buss, atribuindo-lhe ao cessionário Arnaldo Santos Laudelino, em respeito à escritura pública de cessão e transferência de direitos hereditários (fls. 115/119). Ao cessionário dos direitos, Arnaldo Santos Laudelino, mediante expressa concordância dos herdeiros, adjudico o único bem objeto da sobrepartilha. Diante da concordância expressa da Fazenda Pública, face à quitação dos impostos devidos, após serem pagas eventuais custas remanescentes, expeça-se carta de adjudicação em favor do cessionário Arnaldo Santos Laudelino. Em sendo requerido, dispense, desde logo, o prazo para interposição de recurso. -Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e FILOMENA CHRISTOFORO-.

36. DECLARATORIA DE NULIDADE-0014273-91.2009.8.16.0019-HEBERT DIEGO DE SOUZA ROCHA x BANCO BMG S/A- numero antigo - 1289/2009. (...) Posto isto, acolho a impugnação, para reconhecer a existência de excesso de execução. Diante da mínima sucumbência, imponho ao Exequente o ônus de adimplir as custas processuais, além dos honorários ao advogado do Exequente, que arbitro em R \$ 60,00 (sessenta reais). A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Elabore-se nova conta geral, levando em conta a exclusão da multa prevista no artigo 475-J do CPC e os critérios fixados nesta decisão. (R\$ 1.825,19). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0013835-65.2009.8.16.0019-EBEL EMPRESA BRASILEIRA DE ESQUADRIAS LTDA x EDGAR NEVES & CIA LTDA- numero antigo - 1291/2009. Intime-se o(a) Autor(a) para falar em cinco dias. -Advs. ROGERIO DE ANDRADE e DANYLLO VALACH-.



38. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006984-73.2010.8.16.0019-ALBELI DA LUZ MOREIRA e outros x SUL AMERICA TERRESTRE.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO.

39. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008001-47.2010.8.16.0019-FABIANO CAPRI - ME e outro x BUNGE FERTILIZANTES S/A- Ciente do agravo interposto. Consoante dispõe o art. 241, inciso I do Código de Processo Civil, quando a citação ocorrer pelo correio, o prazo para contestar começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do aviso de recebimento. Assim, nos termos do art. 184, § 2º, do CPC, excluindo-se o dia do início, no caso 05/10/2010, tem-se que o termo inicial será o dia 06/10/2010 (próximo dia útil), sendo o termo final dia 20/10/2010. Insurge-se a Ré contra decisão que determinou o desentranhamento da contestação por considerá-la intempestiva, visto que protocolada no dia 27/10/2010. Pois bem. Constitui ônus das partes o acompanhamento direto dos atos processuais, principalmente em relação àqueles dispensados de publicação na imprensa, tal como a juntada de A.R. Em princípio, não se configura justa causa a alegação de induzimento em erro por informações equivocadas constante em sistema de informatização via internet - ASSEJEPAR, uma vez que este serviço tem o intuito de facilitar o acesso das partes e advogados ao andamento processual, possuindo conteúdo meramente informativo. Contudo, in casu, a Ré foi induzida em erro não só pelo sistema de informatização ASSEJEPAR, mas também pela Escrivania, uma vez que, ao que parece, diligenciou o acompanhamento processual por telefone, bem como por meio de prepostos, obtendo a informação de que o AR seria juntado aos autos apenas em 08/10/2010, o que tornaria tempestiva a contestação de fls. 147/156, considerando a existência de feriado. Dessa forma, diante da verossimilhança das alegações e documentos juntados pela Ré e ciente de que o AR provavelmente foi juntado com data anterior à informada nos autos, reconsidero a decisão agravada e revogo o despacho de fls. 189, uma vez que as partes não podem ser prejudicadas por erro cartorário. Neste sentido: (...) -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIS ALBERTO V. DELLA BIANCA JR e SADI BONATTO-.

40. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008823-36.2010.8.16.0019-JOAOQUIM SLOMPO x BANCO FINASA S/A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 108/110 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas pelo Autor, cuja exigibilidade ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da lei 1060/1950. No caso de haver valores consignados ao longo do processo, devolvam-se-os ao Autor, mediante expedição de alvará. Dispensado, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. DANIELLE MADEIRA, THIALA CAVALLARI e GERSON VÂNZIN MOURA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011393-92.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x MIZAE DE MORAES- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0012564-84.2010.8.16.0019-VITOR PAULO VISCONTI x ORLANDO SIGNORI-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora em virtude de nao haver localizado bens em nome do devedor ...). -Adv. ERICK EMILIO MENDES-.

43. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0013463-82.2010.8.16.0019-NINFA MARIA VOGT x DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre os documentos apresentados pela Ré, manifeste-se a Autora, em cinco dias. -Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e SERGIO SCHULZE-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0015185-54.2010.8.16.0019-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEX SANDRO PEREIRA- Nesta data, determinei o desbloqueio do veículo através do sistema RENAJUD, tendo em vista o pedido feito pelo Autor fls. 106.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e DANIELLE MADEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0015733-79.2010.8.16.0019-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x OWL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o representante legal da empresa executada ... em virtude de ter diligenciado por diversas vezes e ter encontrado a residência fechada ... a vizinha informou que o mesmo so retorna para casa a noite, motivo pelo qual solicito as prerrogativas do art. 172, § 2º do CPC ...). -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

46. DECLARATORIA DE NULIDADE-0016416-19.2010.8.16.0019-WALDEMAR ROGALA DO VALLE x BANCO BMG S/A- Homologo a transação celebrada pelas partes às fls. 68/69 e, com fundamento no artigo 269, III do CPC, decreto a extinção do processo. Custas preparadas. Dispensado, desde logo, o prazo para interposição de recursos. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0017495-33.2010.8.16.0019-ADEMAR PEDRO EIDAM x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a Ré para efetuar o depósito da quantia

apontada às fls. 123, em quinze dias, sob pena de instauração de execução. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

48. DECLARATORIA-0019674-37.2010.8.16.0019-DIRCEU CAMARGO LOPES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se o Réu para, em cinco dias, informar onde se encontram arquivados os documentos médicos e exames pré-admissionais do Autor, esclarecendo se os mesmos podem ser requeridos diretamente com a médica do trabalho Paula Osternack Malucelli. -Advs. LAURES JOAQUIM PISNISK, HENRIQUE ARTHUR MASS e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE RENZENDE-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0020673-87.2010.8.16.0019-ALEXANDRE FERNANDES RUIZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo os recursos de Apelação interpostos pela Ré (fls. 120/125) e pelo Autor (fls. 128/137), em seus dois efeitos. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI e ALEXANDRE FERRAZ RUIZ-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0021044-51.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO CLABONDE SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Homologo a desistência manifestada pelo Autor e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais e de pagar honorários de R\$ 545,00 em favor do Réu, verbas cuja exigibilidade subordinio à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

51. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0022221-50.2010.8.16.0019-GILMAR GONÇALVES CAMPOS x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA-0022768-90.2010.8.16.0019-ANTONIO FRANCISCO DE JESUS e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE cumulada com PEDIDO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÃO-0023491-12.2010.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATA x PEDRO PIRES DA SILVA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. GISELE KARINE COSTA e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

54. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0024081-86.2010.8.16.0019-BANCO BMG S/A x DEORI FELDE- Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 84,60 referente as carts de citação, em cinco dias. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FRANCISCO CARLOS SERRANO-.

55. ABERTURA E CONFIRMAÇÃO DE TESTAMENTO PÚBLICO-0024507-98.2010.8.16.0019-SOCIEDADE DOS SERVS DA EUCARISTIA e outros x OLIMPIO JULIO DE SALLES MOURÃO-Intime-se o(a) Autor(a) para assinar o termo de testamentaria, em cinco dias. -Adv. LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURAO-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024550-35.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x RODRIGO DO NASCIMENTO E SILVA- A tentativa de bloqueio de ativos não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNER FERRARINI-.

57. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO-0026884-42.2010.8.16.0019-VERA LUCIA BIDA x JOÃO EDES BIDA- Defiro o pedido de dilação do prazo.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

58. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0026896-56.2010.8.16.0019-DIRCEU LOPES SILVEIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- Processo em ordem, no qual se controverte se houve capitalização composta de juros no contrato de cedula de credito bancario e se os juros cobrados pelo reu superaram a taxa media de mercado. Determino a produção de prova pericial contábil, a ser realizada às expensas da Autora, isso porque, a despeito de o caso reclamar a aplicação das regras do CDC, não se justifica a inversão do ônus probatório, a uma porque a questão debatida não é de difícil elucidação (basta, a isso, o exame dos extratos da conta-corrente e a elaboração de alguns cálculos), a duas porque o autor, não se pode intitular hipossuficiente. Para funcionar como perito, nomeio o doutor MUALMERI JANOSKI. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. A seguir, colha-se proposta de honorários junto ao perito e ouça-se novamente as partes, devendo o Autor, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida pelo expert. Formulo ao perito, nesta oportunidade, os seguintes quesitos: (...). -Advs. FLÁVYANNO LAIDANE FERNANDES e HELCIO SILVA ORANE-.

59. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDEBITO-0027252-51.2010.8.16.0019-HAMILTON CORREA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, nos efeitos

suspenso e devolutivo. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI e HERICK PAVIN-.

60. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0028560-25.2010.8.16.0019-APARECIDO GONÇALVES e outros x SUL AMERICANA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Intime-se o Réu para, em dez dias, oferecer resposta ao agravo retido. A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Adv. TIAGO SCHROEDER RUSSI, CARLOS OSCAR KRUGER, ERNANI ERNESTO MORESTONI, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, CESAR AUGUSTO FRANÇA e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

61. USUCAPIAO-0034718-96.2010.8.16.0019-VALDIR FERREIRA DA SILVA e outro x ELENA SOARES DE GOES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar a confrontante Cleusa ... haja vista que na rua Fernandes Vieira, agora as casas são enumeradas e não mais divididas por quadras, sendo assim, peça a parte autora que indique o referido número da residência ...). -Adv. PAULO CESAR DE SOUZA-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0035077-46.2010.8.16.0019-MAURO NEVES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a financeira re para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Indefiro o pedido de expedição de alvará, eis que o ato de recorrer é contraditório ao pedido de levantamento. -Adv. DEBORA MACENO e SERGIO SCHULZE-.

63. COBRANCA-0035652-54.2010.8.16.0019-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORE I x LUCIANO FERREIRA-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GILSON DOS SANTOS e FABIANE MAZUROK SCHACTAE-.

64. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0036241-46.2010.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUCI DOMINGUES DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fls. 26, feito pelo Autor, tendo em vista que os cadastros do sistema BacenJud, não se prestam a banco de dados.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0036860-73.2010.8.16.0019-NERI CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Recebo o recurso de apelação de fls.81/94, interposto pelo Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. DEBORA MACENO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

66. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0038126-95.2010.8.16.0019-LUIZ HENRIQUE HEIDMANN x UNIMED - PONTA GROSSA- Manifeste-se a parte re sobre a petição de fl. 47 e documento.- Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS, PAULO GROTT FILHO e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-.

67. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0038132-05.2010.8.16.0019-BANCO BMG S.A x ELCIO FERNANDES VAZ- (...) Posto isto, julgo o pedido procedente, entregando ao Autor, em definitivo, a posse do bem descrito na petição inicial, para os fins do artigo 66, § 4o da Lei 4.728/65. Condeno o Réu a pagar as custas processuais e os honorários do advogado do Autor, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Acessei o sistema RENAJUD e, conforme extrato anexo, efetuei o desbloqueio do veículo. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e ORLANDO RIBEIRO-.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0038654-32.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x MONICA MARIA KUBIS e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de efetuar a penhora em bens das executadas ... haja vista não encontrar até o presente momento bens passíveis de penhora, e solicito que a parte indique possíveis bens ...). -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000618-81.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A x HUMBERTO FERREIRA DE SANT'ANNA JUNIOR-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001608-72.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x TAYLATUR TRANSPORTES LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar ao Sr. Manoel Arnaldo Joaquim Braz visto que por informações este se encontra em viagem, não tendo sido precisado informações acerca da data de seu regresso ...). -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

71. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001695-28.2011.8.16.0019-ELEANDRO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. PATRICIA

BORBA TARAS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

72. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0001699-65.2011.8.16.0019-ESTER DA SILVA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - OI-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0002196-79.2011.8.16.0019-VANESSA CAVALARI CALIXTO x BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JOAO COSMOSKI NETO, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI, GILBERTO STINGLIAN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. AÇÃO REVISIONAL-0002311-03.2011.8.16.0019-ANTONIO HARMATIUK x BV FINANCEIRA S-A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. FABIANO CAMILLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0003550-42.2011.8.16.0019-LUCIANO ROSA NASCIMENTO e outro x PATRICIA WUSTRO BADOTTI e outros- A decisão agravada restou mantida pelos seus próprios fundamentos. Prestei informações em separado. Remeta a escritania as informações prestadas, inclusive via fax, certificando-se nos autos e juntando aos presentes autos cópia das mesmas. -Adv. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO e ARCIDES DE DAVID-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003708-97.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS DE MATTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/ A- Mantenho a decisao agravada. Cumpra-se-a, diante da falta de noticia da atribuição de efeito suspensivo ao agravo.-Adv. NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO e PETERSON MARTIN DANTAS-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0003712-37.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x K S S LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... fui informado de que a empresa encontra-se desativada ... informando que no endereço constante do mandado o mesmo não mais ali reside ...) . -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

78. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0004180-98.2011.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A x ARTIC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão, uma vez que, nas diligências promovidas não logrei êxito na localização do objeto ...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

79. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005478-28.2011.8.16.0019-ARIALBA PACH x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Dê-se ciência à Ré dos documentos juntados pela Autora. -Adv. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

80. AÇÃO MONITÓRIA-0005499-04.2011.8.16.0019-BAXTER HOSPITALAR LTDA x NEFRO MED S/C LTDA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar os requeridos tendo em vista não mais exercerem suas atividades no local, e segundo informação recebida, tem endereço atual na cidade e comarca de Castro, junto ao Hospital Ana Fiorillo Menarim ...). -Adv. EDINEIA SANTOS DIAS e ANA LUCIA DA SILVA BRITO-.

81. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005655-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x MALVAN MACHADO DE SOUZA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... e sendo ai nao localizei pessoalmente o requerido tendo sido informado que o mesmo estaria ausente. Assim sendo de conformidade com a lei procedi a citação por hora certa do requerido na pessoa de sua irma Sra. Bianca Machado a qual bem ciente ficou aceitando copia deixando, porem de apor sua assinatura ...) . -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

82. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DA INCIDENCIA DE IPTU-0006191-03.2011.8.16.0019-ROSEMARY GUTKNECHT x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se a Autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 56/64). -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0007117-81.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BOM GRÃO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro- Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que o veículo registrado em nome da devedora, Bom Grão, é objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertence a ela, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual não tem responsabilidade. Constatei, também, que não há veículos cadastrados em nome do 2º Executado. Reitere-se a intimação do Exequente, para falar sobre as respostas à tentativa de localização do novo endereço dos Executados. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.



84. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007994-21.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANÇ E INVESTIMENTO x CLOVIS NEI PEREIRA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 26 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008526-92.2011.8.16.0019-ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e outro x LEANDRO CILIAO ANTUNES MARTINS e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a penhora haja vista somente encontrar bens de residencia ...). -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, MURILO ANDRE SANTOS e TIAGO DAMIANI.

86. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0009072-50.2011.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE OSMAR VAZ DA ROSA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão do veículo ... deixei de citar o requerido ...). -Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

87. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL-0010904-21.2011.8.16.0019-ALCIONARA REGINA GOES ARAUJO x ALFREDO HENRIQUE DA COSTA GOETTEM DE LIMA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de dar o integral cumprimento haja vista que em diligencias ao endereço aditado ... fui informado de que o sr. Alfredo nao reside no endereço indicado ... deixei de citar os srs. Nicolau e sra. Edvilda, tendo observado que o imóvel apresenta sinais de desocupação ...). -Adv. BRASIL PENTEADO.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011001-21.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x SILVIO CEZAR AGOSTINHO- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

89. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0012649-36.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA E CIA LTDA - ME x FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - ME e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. LENITA BEATRIZ SIMIONATO e NOEMI LEITE BENETTI.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0012680-56.2011.8.16.0019-CELIA TRACZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Intime-se a Autora, para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo Réu (fls. 124/162). -Advs. GUILHERME TECHY e BLAS GOMM FILHO.

91. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013613-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROSANA DE FATIMA FALCAO-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão do veículo ... deixei de proceder a citação da requerida ...). -Adv. ENEIDA WIRGUES.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0013742-34.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUMILDO ACOSTA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de proceder a apreensão uma vez que nas diligencias promovidas nao logrei exito na localização do objeto ...). -Advs. RAPHAEL TOSTES e NELSON PASCHOLOTTO.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0014298-36.2011.8.16.0019-BRUNO JOSE PROPST e outro x L.C.S. SILVEIRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.- Deliberarei sobre a atribuição de efeito suspensivo aos embargos após a efetivação de penhora. Intime-se a Embargada para impugnar os embargos, querendo, em quinze dias. -Advs. ERICK EMILIO MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST.

94. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0014314-87.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x SILVIO CESAR BRASIL-O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014579-89.2011.8.16.0019-ERASTO LUIZ VIEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar a distribuição da carta precatória, em cinco dias. -Advs. MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA e JOSE ROBERT NATULINI FILHO.

96. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0014839-69.2011.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x COELGE CONSTRUCAO DE OBRAS ELETRICAS LTDA e outro-Recebo a exceção, suspendendo o curso do processo. Intime-se a Autora/excepta para impugnar a exceção, querendo, no prazo de dez dias. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0014980-88.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x METALPARK METALÚRGICA LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de dar integral cumprimento ... este Oficial nao logrou exito na localização da empresa requerida ... fui informado de que a requerida sra. Eloisa nao mais ali reside desconhecendo a atual moradora seu endereço ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0015017-18.2011.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO AMILTON G MADUREIRA- Na ação de reintegração de posse, autoriza-se a resolução antecipada do contrato de arrendamento mercantil, desde que ao devedor seja oportunizado purgar a mora, o que, em regra, faz-se pelo envio de notificação através do Ofício de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título que documenta a dívida. Advertido de que a notificação feita através de seu escritório de advocacia não era suficiente para comprovar a constituição em mora do devedor, o Autor foi intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, e não o fez. Assim, considerando que não houve a regular constituição em mora do devedor, deve o processo ser extinto por lhe faltar pressuposto de desenvolvimento válido. Posto isto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, (artigo 267, IV, do CPC). Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015194-79.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x METALPARK METALÚRGICA LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de dar cumprimento haja vista apos percorrer a Av. ... nao logrei exito na localização da empresa requerida ... fui informado de que a requerida nao mais ali reside ...). -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH.

100. INDENIZACAO-0015395-71.2011.8.16.0019-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO FELIPE DA SILVA LTDA x TIM CELULAR S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JONATHAN NADOLNY.

101. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0015691-93.2011.8.16.0019-DIRCE KONOFAL x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDEBITO-0016400-31.2011.8.16.0019-LIDIANE APARECIDA NUNES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANÇ E INVESTIMENTO- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisao agravada.-Adv. DANIELLE MADEIRA.

103. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0016624-66.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS-SICREDI CAMPOS GERAIS x TRANSFABER COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de citar o executado haja vista que o mesmo nao mais reside no endereço declinado, cujo atual morador ... desconhece o atual paradeiro do mesmo ...). -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0017253-40.2011.8.16.0019-JOAO EDILSON SCHEIFER x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. SUHELEN SCHINZEL, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

105. RESCISAO DE CONTRATO-0018468-51.2011.8.16.0019-ANGELA BOSETTI CLEMENTE x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Posto isto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, e, nesse sentido: a) Autorizo o Autor a consignar o veículo objeto do arrendamento, que ficará à disposição da Ré e deverá ser recolhido ao depósito público da comarca enquanto a proprietária não mostrar disposição em recebe-lo, certo que, a partir da citação, as custas devidas ao depositário serão de sua responsabilidade; b) Decreto a suspensão da exigibilidade das prestações do arrendamento que vencerem a partir da data da consignação do objeto do arrendamento; c) Proibo a Ré de adotar medidas restritivas de crédito em face do Autor por conta do não pagamento das prestações do arrendamento que vencerem a partir da data da entrega do bem ao depositário público, a exemplo da abertura de cadastros junto ao SERASA e SCPC, arbitrando multa de R\$ 300,00 por dia de desatendimento a esta ordem. Intime-se o Autor. (...) -Adv. FRANCINI GONÇALVES SCHEFER.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019785-84.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ARIEL GOMES PEREIRA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a



possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA e ENEIDA WIRGUES-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019791-91.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADAO DA LUZ- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. - Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019799-68.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x VILMAR PEREIRA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha

apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019805-75.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x NILZA APARECIDA CHESINE- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019809-15.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANTONIO KRIK- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Advs. ENEIDA WIRGUES e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

111. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0019897-53.2011.8.16.0019-ANDERSON CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi

seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA-.

112. ALVARA JUDICIAL-0019903-60.2011.8.16.0019-PAULO NEI STAUSKI e outro- Trata-se de pedido de alvará para recebimento de saldo de contas FGTS e PIS deixadas por pessoa falecida. Os documentos apresentados com a inicial comprovam a existência do crédito e a condição dos Autores de únicos herdeiros do titular das contas, o que autoriza o acolhimento do pedido. Esclareça-se, por oportuno, que o feito é de jurisdição voluntária, não se prestando à geração de sentença condenatória - impositiva de obrigação de pagar - máxime contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que esta não é parte no processo e nem poderia ser demandada perante a Justiça Comum Estadual, por se tratar de empresa pública federal. O alvará, neste caso, constitui autorização para que uma certa pessoa - no caso, os herdeiros - exerçam um determinado direito em nome de outra, nos mesmos limites que a esta era dado exercê-lo. Em outras palavras, não se concede à pessoa, pelo alvará, mais direitos do que o outro possuía. Quando se trata de crédito incontroverso, passível de ser recebido administrativamente, o alvará se presta a autorizar o devedor a fazer o pagamento eficaz ao portador daquele, como se o fizesse ao credor original. Tratando-se, por outro lado, de crédito de existência controvertida, o alvará só resolve a questão da legitimidade de seu requerente para demandar o pagamento do crédito, não o dispensando da adoção das medidas a tanto necessárias, inclusive, se for o caso, o ajuizamento de ação perante o Juízo competente. Destarte, recusando-se a CEF a fazer o pagamento em razão da não comprovação do vínculo empregatício do morto, este Juízo não poderá dispensar a exigência, cabendo à Autora, provando sua legitimidade com base no alvará, ajuizar a ação de conhecimento necessária à satisfação de sua pretensão. Com tais ressalvas, julgo o pedido procedente, autorizando os Autores a receber o saldo das contas FGTS e PIS deixadas por Renato Stauski, falecido em 22 de maio de 2011. Diante do pedido de assistência judiciária e do pequeno valor dos créditos a serem levantados, subordino a exigibilidade das custas processuais à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à Fazenda Pública. Outrossim, após a manifestação da Fazenda e desde que comprovado o recolhimento do imposto mortis causa eventualmente devido, expeçam-se alvarás - um para o PIS, outro para o FGTS - com prazo de sessenta dias, ficando a Autora dispensada de prestação de contas. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. NELLY FATIMA PEDROSO FAISST-.

113. EMBARGOS DO DEVEDOR-0020021-36.2011.8.16.0019-RODRIGO DO NASCIMENTO E SILVA x BANCO SANTANDER S/A-Defiro o pedido de assistência judiciária. Deliberarei sobre o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando, na execução, houver formalização de penhora. Intime-se o Embargado para apresentar impugnação aos embargos, querendo, em quinze dias. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, EVERSON MANJINSKI, ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e FELIPE TURNES FERRARINI-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020243-04.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVERSON RIBEIRO BUENO- Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro (Moacir da Silva).-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

115. ORD. DE RESP. OBRIG. SECURITARIA-0020328-87.2011.8.16.0019-ALFREDINA PEREIRA PINHEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- A perfeição da petição inicial é um dos pressupostos de constituição válida do processo, e, entre os requisitos daquela, estão, de acordo com o artigo 282, III e IV do Código de Processo Civil, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, e o pedido, com suas especificações. Na espécie, a inicial foi redigida em termos absolutamente genéricos, o que inviabiliza a produção dirigida de provas, ou seja, a determinação de produção de provas para a apuração de fatos determinados. Consta da inicial, com efeito, que alguns dos Autores reformaram, total ou parcialmente os imóveis, ao passo que outros nada fizeram, resignando-se a conviver com os problemas construtivos que dizem existir. No caso dos Autores que não reformaram as casas, não há problema. Bastará ao perito vistoriar os imóveis, listar os defeitos encontrados e apontar-lhes a causa, para que se saiba se dizem respeito a riscos cobertos pelas apólices. No caso dos imóveis que foram reformados, porém, a coisa se complica. É sabido que a indenização por danos materiais tem finalidade reparatória, medindo-se o seu valor pela extensão do dano (Código Civil, artigo 944, caput). Assim, se alguns dos Autores fizeram desembolsos para reparar os imóveis, é ónus seu, a teor do já citado artigo 282, III e IV do CPC, pormenorizar os gastos feitos e quantificar o valor a ser ressarcido pela Ré, não lhes socorrendo a sumária remissão aos documentos apresentados com a petição inicial, uma vez que estes não a integram e não suprem a falta de alegação, prestando-se, isto sim, à comprovação de fatos alegados. Anote-se que, por não serem informadas previamente pelos Autores as modificações introduzidas nos imóveis, fica comprometido o direito da Ré de contestar - certamente não lhe será possível demonstrar que algumas das obras feitas não eram necessárias para a preservação da integridade dos imóveis, muito menos contestar os valores supostamente desembolsados. Não bastasse, ficará inviabilizada a produção dirigida de provas, uma vez que o perito muito provavelmente não terá elementos para identificar as obras realizadas e justificar-lhes a necessidade. Diante disso, concedo aos Autores trinta dias de prazo para informar quais, dentre todos, já reformaram os imóveis, bem como para especificar o que foi feito e quanto foi gasto, tudo para que reste cumprido o já citado artigo 282, III e IV do CPC, sob pena de indeferimento tardio da petição inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI e ERNANI ERNESTO MORESTONI-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020482-08.2011.8.16.0019-LEANDRO BATISTA EDIN x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)- Conquanto o artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50

institua presunção de pobreza em favor daquele que se afirmar nessa condição, permite o artigo 5º do mesmo diploma que o Juiz negue a concessão do benefício, se tiver fundadas razões para fazê-lo. Na espécie, o Autor se qualifica como "gerente administrativo", o que, somado ao fato de ter firmado um contrato e assumido a obrigação de pagar prestações mensais de mais de R\$ 1.100,00 (isso, frise-se, com vistas à incorporação de um automóvel "zero quilômetro" e de luxo ao seu patrimônio), sinaliza que tem renda mensal que o capacita a suportar os ônus da promoção da demanda. Ressalte-se que o valor das custas não é alto, como pode ser percebido pela certidão de fls. 61, e que, além disso, não se impõe ao Autor que o desembolse todo de imediato, sendo-lhe permitido, por exemplo, depositar 50% delas nesta fase e o restante ao final, antes da sentença. Recorde-se, ademais, que as custas constituem a justa retribuição pelos serviços da senhora escritã - tal como os honorários do advogado - que delas se serve não apenas para garantir o próprio sustento, como também para investir no cartório, custeando material de expediente e salários de funcionários, de modo a prestar com eficiência o serviço que lhe é incumbido, em benefício do juiz, do agente do Ministério Público, dos advogados e, sobretudo, das partes. Só fazem jus à gratuidade de justiça os reconhecidamente pobres, ou seja, as pessoas que não podem paga-las sem prejuízo do próprio sustento, e este, com certeza, não é o caso do Autor, máxime porque não se confundem dificuldade e impossibilidade ao pagamento de custas. Registre-se, por derradeiro, que cabe ao juiz apreciar com o rigor os pleitos de justiça gratuita, não somente para preservar o direito da senhora escritã de ser remunerada por seu trabalho, como também para fazer a defesa do erário, pois o FUNREJUS constitui receita do Tribunal de Justiça. Não acolho, por isso, o pedido de justiça gratuita, determinando ao Autor que, em dez dias, recolha a taxa judiciária e deposite ao menos 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

117. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020484-75.2011.8.16.0019-DIEGO VANDERLEY VIDAL ROSA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o ônus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

118. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020509-88.2011.8.16.0019-GEOCIMAR FREIRES x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o ônus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020510-73.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- (...) Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o ônus probandi seja atribuído ao Réu. (...) Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JULIAN HENRIQUE DIAS RODRIGUES-.

120. EXECUCAO FISCAL-0008379-76.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x DIMAS TELEGINSKI- numero antigo - 8379/2005. Tendo havido a quitação do débito, com fundamento no artigo 794, I do CPC, decreto a extinção da execução. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Custas pelo Executado. Dispensar as partes do prazo para interposição de recursos. -Adv. JOSE LUIZ TELEGINSKI e LUIZ FERNANDO BISCAIA-.

121. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0018065-82.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO V.C. ALMIR. TAMANDARÉ -DIRCEU CUMIN e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixe de citar o confrontante ... em razão de nao ter obtido exito em visualizar o numeral (244) no endereço informado ... consulte varios moradores, indagando sobre a pessoa do confrontante, sendo que estes responderam desconhecer o mesmo ...) -Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON-.

Ponta Grossa, 02 de setembro de 2011  
Marcos Aurélio Carneiro  
Auxiliar Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA  
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

## RELAÇÃO Nº112 /2011 - A - 4ª VARA CÍVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE GUASQUE 00037 008925/2010  
00064 037338/2010  
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI 00046 017228/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00030 001234/2008  
ALEIXO MENDES NETO 00027 001124/2008  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00034 003111/2010  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00032 000532/2009  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00039 010950/2010  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00018 001229/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00080 020244/2011  
ANGELA BONTORIN 00006 000435/2005  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00071 008570/2011  
00072 008573/2011  
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 00013 000267/2007  
BRUNO PEROZIN GAROFANI 00047 019085/2010  
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00061 033002/2010  
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER 00006 000435/2005  
CAMILA SILVA RYBU 00036 008180/2010  
CARLA CIA VALENTE 00054 022115/2010  
CARLA HELIANA V. M. TANTIN 00056 024097/2010  
00058 026672/2010  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00004 000955/2004  
00081 020817/2011  
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES 00023 000740/2008  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00019 001230/2007  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 00066 004164/2011  
00087 021567/2011  
CEZAR FERNANDO PILATTI 00002 002091/2003  
CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI 00078 016807/2011  
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00011 000518/2006  
00054 022115/2010  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00039 010950/2010  
CRISITANE DEL CAMPO 00054 022115/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 026672/2010  
CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA 00009 000428/2006  
00017 001220/2007  
DANIEL ESTEVAM FILHO 00020 000311/2008  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00062 033371/2010  
00073 009181/2011  
DANIELLE MADEIRA 00045 015200/2010  
00052 021629/2010  
00058 026672/2010  
DANILO PORTHOS SCHRUT 00044 014518/2010  
DAVID WAGNER 00019 001230/2007  
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00088 021626/2011  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES 00092 032919/2010  
00093 034210/2010  
00094 034217/2010  
DURVAL ROSA NETO 00010 000437/2006  
00028 001167/2008  
00029 001215/2008  
DÉBORA C. SCHAFRANSKI BROGLIO 00024 000989/2008  
EDSON APARECIDO STADLER 00001 000631/2000  
ELISA P. B. DE CARVALHO 00065 003280/2011  
EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF 00011 000518/2006  
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00007 000457/2005  
00021 000568/2008  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00026 001069/2008  
ENEIDA WIRGUES 00031 001369/2008  
00090 021768/2011  
ERNANI ERNESTO MORESTONI 00074 009759/2011  
ESTHER COPPIETERS 00054 022115/2010  
FABIANA NAWATE MIYATA 00084 021118/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00055 023679/2010  
FABIO MURARI VIEIRA 00055 023679/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00014 000284/2007  
FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA 00092 032919/2010  
00093 034210/2010  
00094 034217/2010  
FLÁVIA DIAS DA SILVA 00089 021758/2011  
00091 021771/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00065 003280/2011  
FRANK LEONARDO LEFFLER 00079 018059/2011  
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00009 000428/2006  
GRAZIELA GOMES 00015 000593/2007  
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR 00051 021296/2010  
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00067 005429/2011  
00068 005450/2011

00069 005455/2011  
00070 005466/2011  
00071 008570/2011  
00072 008573/2011  
JEAN CARLO PAISANI 00038 009754/2010  
JOANITA FARYNIAK 00002 002091/2003  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 00083 021116/2011  
JOAQUIM MIRO 00067 005429/2011  
00068 005450/2011  
00069 005455/2011  
00070 005466/2011  
00071 008570/2011  
00072 008573/2011  
JOAQUIM MIRO NETO 00047 019085/2010  
JOSE ROBSON DA SILVA 00061 033002/2010  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00085 021443/2011  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00022 000600/2008  
JOÃO JORGE FADEL FILHO 00076 011143/2011  
JULIANO JARONSKI 00059 032236/2010  
JULIO CESAR GOULART LANES 00049 019554/2010  
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00046 017228/2010  
KARIN GOMES MARGRAF 00007 000457/2005  
LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN 00012 000047/2007  
LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO 00011 000518/2006  
LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN 00010 000437/2006  
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES 00082 021022/2011  
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00043 013039/2010  
00050 020692/2010  
LUIZ ALBERTO DE LIMA E OUTROS 00048 019111/2010  
LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OLIVEIRA 00054 022115/2010  
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 00041 011840/2010  
LUIZ SGANZELLA LOPES 00018 001229/2007  
LUÍS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00044 014518/2010  
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00016 000755/2007  
00042 011957/2010  
MARCEL CRIPPA 00074 009759/2011  
MARCIO FABIANO DE ARAUJO 00049 019554/2010  
MARCUS NADAL MATOS 00021 000568/2008  
00023 000740/2008  
00025 001036/2008  
00030 001234/2008  
00033 001192/2009  
00065 003280/2011  
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00022 000600/2008  
MARIA LUCILIA GOMES 00043 013039/2010  
00050 020692/2010  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00041 011840/2010  
MAURICIO J. MATRAS 00005 000011/2005  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00063 035391/2010  
MILVO ANTONIO CEIGOL 00053 021814/2010  
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00015 000593/2007  
00040 011672/2010  
NORBERTO ANGELO GARBIN 00005 000011/2005  
OLINDO DE OLIVEIRA 00016 000755/2007  
00042 011957/2010  
OSEAS SANTOS 00004 000955/2004  
00010 000437/2006  
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00060 032397/2010  
PAOLA DAMO COMEL GORMANNNS 00028 001167/2008  
00029 001215/2008  
PATRICIA BORBA TARAS 00035 005601/2010  
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR 00067 005429/2011  
00068 005450/2011  
00069 005455/2011  
00070 005466/2011  
00071 008570/2011  
00072 008573/2011  
PAULO GROTT FILHO 00032 000532/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00035 005601/2010  
00052 021629/2010  
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00063 035391/2010  
PRISCILA OLIVEIRA GARCIA 00054 022115/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 00025 001036/2008  
RENATO MICHELON 00017 001220/2007  
RENATO VARGAS GUASQUE 00006 000435/2005  
RICARDO RUH 00086 021559/2011  
RODRIGO DE MORAIS SOARES 00041 011840/2010  
RODRIGO FRANCO 00075 009793/2011  
ROGÉRIO IRAZÉ MARCONDES CARNEIRO 00012 000047/2007  
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO 00053 021814/2010  
RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR 00011 000518/2006  
SAIONARA STADLER DE FREITAS 00032 000532/2009  
SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO 00003 000632/2004  
SILVANA MARTINAZZO 00057 024408/2010  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00002 002091/2003  
00012 000047/2007  
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00024 000989/2008  
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00074 009759/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000011/2005  
VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA 00013 000267/2007  
VITOR LEAL JUNIOR 00001 000631/2000  
WANDERVAL POLACHINI 00014 000284/2007  
WILLIAN DOS SANTOS 00016 000755/2007  
00042 011957/2010  
WILSON SOKOLOWSKI E OUTROS 00032 000532/2009  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00008 000866/2005  
00077 016612/2011



1. FALENCIA - 631/2000-WALDIR JOAO NADAL x MAD CASA CONSTRUCOES LTDA. - Sobre o calculo R\$ 867,96, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. VITOR LEAL JUNIOR e EDSON APARECIDO STADLER.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2091/2003-CEZAR FERNANDO PILATTI x BANCO REAL ABN AMRO BANK - Autos nº 2.091/03 Efetivamente assiste razão ao banco em sua impugnação, pois do requerimento de cumprimento de sentença não foi seu advogado intimado para pagamento voluntário no prazo de 15 dias, nos termos de posição já consolidada do e. Superior Tribunal de Justiça: Segundo entendimento da Corte Especial (REsp 940.274/MS), o cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, de modo que a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Recurso Especial nº 1211160/RS (2010/0170987-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Vasco Della Giustina. j. 15.02.2011, unânime, DJe 22.02.2011). Assim, fica afastada a incidência da multa de 10%, bem como a verba honorária e custas referentes a fase de execução. Como o banco já efetivou o depósito do principal, valor este por ele reconhecido como devido, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do art. 794, I, CPC. Transitada em julgado, expeça-se alvará da referida quantia devidamente atualizada em favor do exequente e, promovidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, Fábio Marcondes Leite, juiz de direito Advs. CEZAR FERNANDO PILATTI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

3. DEPOSITO - 632/2004-BANCO HSBC S/A x ELIO GOMES - Sobre a certidão de fls 633, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.

4. MONITORIA - 955/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI x SERGIO LUIZ DOS SANTOS - Sobre o calculo R\$ 20.209,43, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e OSEAS SANTOS.

5. DECL.INEXIST.DEB.C/C INDENIZ. - 11/2005-AP WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x BANCO SAFRA S/A e outros - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para declarar a inexigibilidade do débito constante do título encaminhado a protesto, convalidando a liminar de fl. 22, bem como para condenar as ré a pagar à autora, à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art.405 do Código Civil), e devidamente atualizado a partir desta decisão. Oficie-se ao órgão de restrição. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da causa. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. MAURICIO J. MATRAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e NORBERTO ANGELO GARBIN.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 435/2005-GARCIA E BIDA LTDA x COFAR COMERCIO FARMACEUTICA LTDA - Autos nº. 435/05 Com efeito, o valor depositado em fl.213 pelo banco executado é suficiente para o pagamento dos honorários da exequente "Cofar Comércio Farmacêutico Ltda" e do valor remanescente do cumprimento manejado pela exequente "Garcia e Bida Ltda". Sendo assim, expeça-se alvará para cada uma das exeqüentes, nos valores devidos a cada uma apurados na conta de fls.221/224. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias, acima determinadas (alvarás, baixas e levantamentos). P. R. I. P. Grossa, 26/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. ANGELA BONTORIN, RENATO VARGAS GUASQUE e CAMILA FERNANDA SCHNEIDER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 457/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x SIMONE CIUNEK - Autos nº 457/05 Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Pagas eventuais custas e despesas processuais remanescentes, promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os alvarás requeridos. Oportunamente, independentemente de nova conclusão, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 25/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. KARIN GOMES MARGRAF e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

8. DEPOSITO - 866/2005-BANCO BMG S/A x ALEXSANDRO STIMER BUSS - Sobre a certidão de fls 129, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

9. USUCAPÃO - 428/2006-JOAO BATISTA PEDROSO e outro x MADEIREIRA TIMBO LTDA - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais estão os honorários advocatícios dos d. Curadores Especiais, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), posto suas atuações constituírem pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo, por isso, suas remunerações equiparar-se ao do Perito, aplicando-se, por isso, por analogia, as regras dos arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 22, §1º, do Estatuto da OAB, arbitro os honorários dos Curadores Especiais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, a serem pagos pelo Estado do Paraná. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei.

1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. GERALDO MANJINSKI JUNIOR e CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA.

10. USUCAPÃO - 437/2006-OTACILIO FRANCISCO RODRIGUES e outro x DINORAH VARGAS e OUTROS - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito (art. 269, I do CPC, para, nos termos do art. 1238, do CC, declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito no relatório, sendo as quotas partes: 93,75% do imóvel para o primeiro autor e 6,25% do imóvel para a segunda autora. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, dentre as quais estão os honorários advocatícios do d. Curador Especial, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), posto sua atuação constituir pressuposto de desenvolvimento válido do processo, devendo, por isso, sua remuneração equiparar-se ao do Perito, aplicando-se, por isso, por analogia, as regras dos arts. 20 e 33 do Código de Processo Civil. Fica ressalvada a cobrança por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. P. Grossa, 22/08/2011. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Substituto Advs. OSEAS SANTOS, LUCI TEREZINHA RODRIGUES MILAN e DURVAL ROSA NETO.

11. COBRANCA - 518/2006-GIAGY - COM.DE MOVEIS LTDA x MARIAN ROSA DIAS - Sobre o calculo R\$ 1.411,38, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Advs. EMANUELLE FERREIRA DA COSTA BIFF, LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR e CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA.

12. USUCAPÃO - 0011484-90.2007.8.16.0019-ANTONIO AMILTON GOMES MADUREIRA - Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1238, do CC, declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito no relatório, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de processo necessário, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. Esta sentença, que será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis (art. 945/CPC), servirá de título para a matrícula. P. R. I. P. Grossa, 26/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. ROGÉRIO IRAZÉ MARCONDES CARNEIRO, LEODOLINDO LUIZ DE HOLLEBEN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 267/2007-N. FERREIRA COM. DE CAMINHÕES LTDA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Autos nº 267/07 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 25/08/2011.. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO E OUTROS.

14. DEPOSITO - 284/2007-BANCO FINASA S/A x DANILO FRANCIS PYTLAK - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e WANDERVAL POLACHINI.

15. USUCAPÃO - 593/2007-IVO AUGUSTO LANDMMAN x VALDEREZ LOURENÇO BAUMEL e OUTROS - ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Porém, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. GRAZIELA GOMES e NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 755/2007-MARCIA PATRICIA DE OLIVEIRA MENDES x ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - Em face da certidão de fl. 158, deixo de receber o agravo retido. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, WILLIAN DOS SANTOS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1220/2007-JORGE MENDES x SOCIEDADE CONSTRUTORA VATICANO LTDA - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda, sem resolução do mérito, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração as disposições do parágrafo anterior, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Todavia, em sendo a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, condiciono o pagamento destas verbas aos termos do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RENATO MICHELON e CRISTIANE PEIXOTO QUIROGA.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011755-02.2007.8.16.0019-ANDRÉ KATERENHUK x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ante o exposto, nos termos nos termos da fundamentação acima, rejeito os presentes embargos, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, conforme instrução do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em consideração as diretrizes do parágrafo anterior, fixo em R\$

2.000,00 (dois mil reais). P. R. I. Ponta Grossa, 29/08/2011. Juiz de direito substituto GUSTAVO PECCININI NETTO Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1230/2007-LUCIANO DAL COL x EDSON LUIZ GRABESKI - Com o pagamento (fl.185), extingindo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil), em relação ao cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios (fls.182-182v). Não em direito à compensação, pois está só se opera caso ambas as dívidas sejam líquidas, não sendo o caso daquela pleiteada no petitório último pelo autor, pois ainda pendente de julgamento na ação de cobrança (autos nº38.410/10). Sendo assim, intime-se a parte peticionária de fl. 187-188 para a atualização do valor indicado pela perícia, cumprindo com os arts. 475-B e 614, II do Código de Processo Civil.

Seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Adv. DAVID WAGNER e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012360-11.2008.8.16.0019-MARIA GEORGINA DE ALMEIDA x JOICE TEREZINHA MAJCHROWICS e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 211,50), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 32,75), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. DANIEL ESTEVAM FILHO.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 568/2008-LUCIANO TURRA x OMNI FINANCEIRA - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Sobre o cálculo R\$ 910,15, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 600/2008-MAYARA FRANCINE VALENTIM MENDES x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Ponta Grossa, 06/07/2011.

Sobre os depósitos efetuados, diga a parte executada em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

23. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 740/2008-ORLANDO CICERO DA COSTA x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e as cobranças de Tarifa de Cadastro e de Taxa de Cobrança. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 60% ao banco e os 40% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. MARCIUS NADAL MATOS e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

24. INTERDIÇÃO - 0012287-39.2008.8.16.0019-WILMAR EICHELBAUM x ANDREIA EICHELBAUM - Autos nº. 989/08 WILMAR EICHELBAUM, devidamente qualificada na inicial, postula a interdição de ANDREIA EICHELBAUM, sua irmã, sustentando, para tanto, ser ela portadora de deficiência mental que a impossibilita de praticar os atos da sua vida civil. Procedido ao interrogatório da interditanda, foi realizada uma perícia médica. Proferida a sentença, esta foi posteriormente anulada em sede de apelação por ausência de nomeação de curador especial à interditanda. Nomeada curadora especial, esta veio aos autos e, em fls. 111/115, apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, e, no mérito, a não comprovação dos fatos capazes de se fazer concluir pela incapacidade absoluta da ré. A parte autora impugnou. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Não há que se falar em inépcia da inicial, a qual preencheu todos os requisitos do art. 282 do CPC, assim como trouxe os documentos essenciais à propositura da ação, merecendo ser afastada, portanto, a preliminar alegada pela d. curadora especial. Efetivamente a acolhida do pedido é medida que se impõe. Isso porque, conforme se infere do laudo pericial psiquiátrico, é a parte interditanda portadora de retardo mental grave com seqüelas neurológicas (déficit psicomotor de membros e doença neurológica), que a incapacita, em definitivo, para gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ademais, é a parte autora, por ora, a mais indicada para o exercício da Curatela. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, decretar a interdição de ANDREIA EICHELBAUM, na inicial qualificada, declarando-a, na forma do art. 5º, II, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos da sua vida civil.

Para funcionar como seu Curador, nomeio-lhe a parte requerente, mediante termo nos autos. Em não sendo constatada existência de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. Fixo os honorários do Dr. Perito, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Tratando-se de processo necessário, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, entre as quais os honorários da curadora especial, os quais fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais), as quais somente serão devidas, nas circunstâncias enumeradas no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o art. 1.184 do Código de Processo Civil. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. P. R. I. P. Grossa, 25/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DÉBORA C. SCHAFRANSKI BROGLIO e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1036/2008-NELSON JOSÉ COLMAN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e as cobranças da TAC e da Taxa de Cobrança. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao banco e os 30% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica, por ora, dispensado do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. DEPOSITO - 0012410-37.2008.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S/A x ALCIDES DIOGO RODRIGUES - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 28,28), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1124/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x SILVANA DOROCHENKO MARTINS - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 507,60), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 32,75), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

28. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 1167/2008-CLEUSY VIEIRA x WILSON JERONYMO COMEL e outro - Autos nº1.167/2008 Isto posto, nos termos nos termos da fundamentação acima, acolho parcialmente procedente os presentes embargos, reconhecendo o excesso de execução, e determinando a incidência de juros moratórios, sobre o principal executado, a partir de 30 de dezembro de 2005. Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais (80% embargante e 20% embargados) compensando-se, nos termos da súmula 306 do STJ, na mesma proporção, os honorários advocatícios, os quais, conforme artigo 20, §4º, do mesmo Código, fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Adv. DURVAL ROSA NETO e PAOLA DAMO COMEL GORMANNIS.

29. CAUTELAR INOMINADA - 1215/2008-CLEUSY VIEIRA x WILSON JERONYMO COMEL e outro - Autos nº1.215/2008 Nos mesmos termos, em consideração às disposições presentes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a medida cautelar inominada condenando a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, conforme disposições contidas no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por derradeiro, encaminham-se fotocópia da presente, a Procuradoria Geral do Estado, para que tome as medidas que entender cabível. P. R. I. Ponta Grossa, 30 de agosto de 2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DURVAL ROSA NETO e PAOLA DAMO COMEL GORMANNIS.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1234/2008-CRISTIANO LUIS DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e autuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias. Int. Dil. Int. Dil.

Sobre o cálculo R\$ 9.461,68, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

31. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 1369/2008-BANCO FINASA S/A x GIOVANA DE MELLO CARNEIRO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS,



CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 64,94), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. ENEIDA WIRGUES.

32. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 532/2009-RACHEL BATISTA ROSA e outros x GENOVA ISABEL GHER e outros - Por seus próprios fundamentos, mantenho a decisão atacada. À conta e preparo. Após, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 164,42), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 12,58), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, PAULO GROTT FILHO, SAIONARA STADLER DE FREITAS e WILSON SOKOLOWSKI e OUTROS.

33. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1192/2009-VALDEMAR JAYMES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 168,10), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,16), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003111-65.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO ANTONIO LOUREIRO - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144, retificando-se a distribuição, registro e atuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para acrescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Em seguida, voltem-me os autos conclusos, para tentativa de bloqueio.

Sobre o cálculo R\$ 897,44, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO DE REVISIONAL DE CONTRATO - 0005601-60.2010.8.16.0019-AGOSTINHO MUSSILINI JUNIOR x BANCO FIAT S/A - Ante ao exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial da revisional para declarar ilegal a capitalização de juros e a cobrança de TAC, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil e das diretrizes das suas letras, fixo em 20% sobre o valor da condenação (repetição), considerado na época de sua liquidação, devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. PATRICIA BORBA TARAS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008180-78.2010.8.16.0019-ILMERY RUTANA DA LUZ e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Sobre o depósito de fls 149 manifesta-se a parte autora em cinco dias. Adv. CAMILA SILVA RYBU.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008925-58.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x E N J COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA e outros - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 42,30), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 30,26), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER Adv. ADRIANE GUASQUE.

38. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009754-39.2010.8.16.0019-JEAN CARLO PAISANI x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS-SICREDI - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 20,24), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. JEAN CARLO PAISANI.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0010950-44.2010.8.16.0019-EDILSON CESAR MACHADO x ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER - Autos nº 10950/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhe provimento. Registre-se, ainda, que, quando da conclusão dos autos ao Doutor Gustavo, este magistrado estava no gozo de férias. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. P. R. I. P. Grossa, 25/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011672-78.2010.8.16.0019-LUIZ ANTONIO BROGLIO x BANCO DO BRASIL S.A e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS

DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 79,08), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011840-80.2010.8.16.0019-REGINA MAZER PELISSARI e outros x BANCO ITAU S.A - Ficom ciente as partes, sobre o termo de penhora on-line que recaiu sobre a importância R\$ 186.000,00.

Não se tratando de execução provisória e inexistindo recurso ao qual fora atribuído efeito suspensivo, certificado a não interposição de impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente até o limite do seu crédito, descontando-se eventuais custas re-manescentes. Compulsando os autos, denota-se que, após o bloqueio judicial (fls. 139-142) e posterior conversão da ordem em penhora (fl. 148), não houve a intimação da parte executada nos moldes do artigo 475-J, §1º, do CPC, pelo que, deverá a serventia providenciar tal diligência. Adv. RODRIGO DE MORAIS SOARES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

42. IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - 0011957-71.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER x MÁRCIA PATRICIA DE OLIVEIRA - Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita em que o impugnante sustenta que a impugnada não comprovou seu estado de pobreza, vez que não teria juntado aos autos a carteira de trabalho ou a declaração de seus últimos rendimentos. Alegou, também, que, se a impugnada possui condições de arcar com o aluguel de sala comercial e iniciar atividade empresarial, não faz jus à concessão do benefício. Devidamente intimada, a parte impugnada alegou que os documentos e a declaração apresentados com a exordial não foram desconstituídos, sequer fora comprovada alteração em seu estado de miserabilidade. Assiste razão à parte impugnante. Compulsando os autos, denota-se que o valor do negócio jurídico firmado pela parte impugnada, objeto da demanda, é incompatível com seu alegado estado de pobreza, pelo que, revogo a assistência judiciária gratuita. Intime-se-lhe para, em dez dias, emendar a petição inicial, recolhendo o FUNREJUS e promovendo o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Adv. MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, OLINDO DE OLIVEIRA e WILLIAN DOS SANTOS.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013039-40.2010.8.16.0019-PAULO JOSE DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos da revisional para declarar ilegal a incidência da capitalização composta de juros e para declarar a ilegalidade de qualquer outra taxa de inadimplência (multa de mora e juros moratórios), que não a comissão de permanência, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Tratando-se de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada uma -, compensando-se os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MARIA LUCILIA GOMES.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014518-68.2010.8.16.0019-LORENI LEAL DA ROCHA x BRASIL TELECOM S.A. - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$1.000,00 (um mil reais). Porém, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT e LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0015200-23.2010.8.16.0019-ALEX SANDRO PEREIRA x BANCO J. SAFRA S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 91,68), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. DANIELLE MADEIRA.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017228-61.2010.8.16.0019-CINTIA BAEK x SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PONTA GROSSA - SPE LTDA - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de declarar rescindido o contrato, bem como, para condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores pagos pela autora, atualizados monetariamente pelo índice estipulado no contrato desde o desembolso- e acrescidos de multa indenizatória de 10%. Por último, em se tratando de sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais - 50% ré e 50% autor -, compensando-se proporcionalmente os honorários advocatícios, conforme Súmula 306 do STJ, os quais, conforme disposição do artigo 20, § 3º, também do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Adv. ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.

47. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019085-45.2010.8.16.0019-JOÃO CARLOS ROSSI e outros x BRASIL TELECOM S.A - No mais, julgo os pedidos procedentes, em parte, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do contido no art. 269, I do CPC, condenando a parte ré a proceder a complementação da subscrição da quantidade de ações devidas aos autores, na forma da fundamentação, com a devida emissão do respectivo certificado e averbação no livro próprio, ou, na impossibilidade de adoção de tal procedimento, converter a obrigação



de fazer em perdas e danos para o fim de condenar a parte ré a pagar indenização pelo valor correspondente ao das ações não subscritas, com os acessórios já definidos no corpo da fundamentação. Condeno-a, ademais, diante da existência de pedido cumulado, a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela quantidade de ações subscritas, corrigida monetariamente pela variação do INPC desde a data da incidência e acrescida de juros moratório à razão de 1% ao mês a contar da data da citação (tudo nos termos da fundamentação). O valor da condenação deverá ser apurado por liquidação por arbitramento mediante a apresentação de documentos que deverão ser exigidos no devido momento. Diante da mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários ao patrono da parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço forte no art. 20, § 3º do CPC, considerados os critérios previstos no § 4º do referido artigo de lei. P. R. I. Ponta Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. BRUNO PEROZIN GAROFANI e JOAQUIM MIRO NETO.

48. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019111-43.2010.8.16.0019-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MARCIO MULLER MACHADO - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R \$ 31,35), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA E OUTROS.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO - 0019554-91.2010.8.16.0019-HELVIO JOSÉ NUNES FERREIRA x CLARO S/A - AUTOS: 19554/2010 AÇÃO: AÇÃO DE EXIBIÇÃO AUTOR: HELVIO JOSÉ NUNES FERREIRA RÉU: CLARO S/A 1- HELVIO JOSÉ NUNES FERREIRA moveu a presente ação em face de CLARO S/A, aduzindo, em breve síntese, que vem sendo vítima constante de ligações com número restrito, donde são proferidas inúmeras ofensas com o objetivo de aviltar sua honra e moral. Por estas razões, e afirmando que a parte ré, quando instada, se nega apresentar os documentos onde se pode constatar a origem das chamadas, requer, liminarmente, sejam apresentados o histórico de chamada dos últimos 3 (três) meses, pedido que reitera ao final.. Devidamente citado, o réu, exibiu os documentos indicados, postulando a dispensa da sua condenação em custas e honorários advocatícios, por ter prontamente atendido a determinação judicial. É, na espécie, o que interessa. Seguem os fundamentos e a decisão. 2- Com a exibição dos documentos indicados pela parte autora pelo réu, houve, sem dúvida, reconhecimento do pedido, o que indica a procedência da presente demanda. Outrossim, ao contrário do alegado pelo réu, o fato de o mesmo não ter atendido aos pedidos da autora para a apresentação do documento em questão, deu causa à demanda, devendo arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme, aliás, o entendimento jurisprudencial: TJPR-117248) APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATOS DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO - SERCOMTEL - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - ART. 5º XXXV DA CF MÉRITO. O fato de o documento ser comum às partes não exige a ré/apelada da responsabilidade pela sua apresentação - ART. 358, I, DO CPC - A ré/apelada deve arcar com o ônus da sucumbência independentemente de ter apresentado os documentos junto à contestação - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - Reconhecimento implícito de procedência da ação pela ré/apelada - Sentença reformada para julgar procedente o pedido inicial - ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível nº 0727012-8, 9ª Câmara Cível do TJPR, Rel. José Augusto Gomes Aniceto. j. 03.03.2011, unânime, DJe 05.04.2011). 3- Posto isto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MARCIO FABIANO DE ARAUJO e JULIO CESAR GOULART LANES.

50. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020692-93.2010.8.16.0019-JOÃO FRANCISCO GOMES DA ROSA x BANCO FINASA S.A. - Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito condenando, a parte ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% desde a citação. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES e MARIA LUCILIA GOMES.

51. USUCAPIÃO - 0021296-54.2010.8.16.0019-SERGIO UIZ AGGIO e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesma, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021629-06.2010.8.16.0019-JOSELIA DE JESUS x BANCO FINASA BMC S/A - DISPOSITIVO Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança das taxas de emissão de boleto e abertura de crédito condenando, a parte ré, a repetição, de forma simples, das cobranças irregularmente procedidas a este título, as quais, devem ser devidamente atualizadas desde a data do desembolso, pela variação INPC, e acrescido de juros de mora no percentual de 1% desde a citação. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ, os quais, em consonância com o Art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes de suas alíneas, fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Porém, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50 P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. DANIELLE MADEIRA e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021814-44.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x CASAS DA ÁGUA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida a lauda 14, face à inexistência de relação jurídica entre as partes. Assim, em havendo sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 50% cada -, compensando-se, no mesmo patamar, os honorários advocatícios, conforme instrução da súmula 306 do STJ. Porém, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado às causas do art. 12 da Lei. 1.060/50 P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO e MILVO ANTONIO CEIGOL.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022115-88.2010.8.16.0019-ANDRÉIA FERREIRA PENTEADO x GSP URBANIZAÇÃO E ENGENHARIA LTDA - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para os fins de declarar a abusividade do disposto na cláusula 7 do contrato firmado entre as partes, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. A apuração do quantum deverá se dar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 21 do código de Processo Civil, ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional -80% autor e 20% réu - das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, conforme instruções do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em consideração ao disposto nas alienas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA, LUIZ CARLOS CAMBARÁ DE OLIVEIRA, ESTHER COPPIETERS, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA, CARLA CIA VALENTE e CRISITANE DEL CAMPO.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023679-05.2010.8.16.0019-JEFFERSON FERNANDO ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT - Ante ao exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença entre a quantia já paga e aquela devida pela lei, o que perfaz o valor de R\$8.820,00 (oito mil, oitocentos e vinte reais), que deverá ser acrescido de juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das suas alíneas, fixo em 20% sobre o valor da causa. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011 Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. FABIO MURARI VIEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024097-40.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO PEDRO DE OLIVEIRA - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento 144 , reificando-se a distribuição, registro e atuação, para que passe a presente a constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Baixem os autos ao Contador para crescer ao cálculo apresentado, 10% do débito a título de multa, haja vista o não pagamento espontâneo no prazo de 15 dias estabelecido pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, mais 10% do total - principal + multa -, que ora fixo a título de honorários advocatícios para o cumprimento da sentença (excluindo-se os eventualmente acrescidos a este título no cálculo apresentado) e custas relativas a fase a se iniciar. Em seguida, voltem-me conclusos, para tentativa de bloqueio. Sobre o calculo R\$ 2.423,90, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0024408-31.2010.8.16.0019-MARA LÚCIA SCHNEIDER x BANCO SANTANDER S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 9,40), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. SILVANA MARTINAZZO.

58. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0026672-21.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO x JOSE SOARES DE LIMA - Diante do não pagamento dos honorários do perito, fica dispensada a prova. Contados e preparados, anote-se para sentença.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 10,09), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e DANIELLE MADEIRA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032236-78.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALDO ANTONIO FRACARO - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. JULIANO JARONSKI.

60. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0032397-88.2010.8.16.0019-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FRANGIRIALE COMPERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - 32397/10 Os documentos juntados aos autos demonstram a sucessão irregular de empresas, notadamente pela identidade de endereço, fundo de comércio e desempenho da mesma atividade econômica [fls. 68-69]. AGRADO DE INSTRUMENTO - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUCESSÃO IRREGULAR DE EMPRESAS - OCORRÊNCIA - PROVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A FRAUDE - ENTIDADES QUE FUNCIONAM NO MESMO ENDEREÇO - MESMO RAMO DE ATIVIDADE - IRMÃO E MÃE QUE ASSUMIRAM A EMPRESA SEM COMPROVAR COMO ADQUIRIRAM AS QUOTAS - PEDIDO DE MINORAÇÃO DA HIPOTECA DOS RENDIMENTOS DA SOCIEDADE - PLEITO PRECLUSO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0601167-6 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 15.12.2009) Desse modo, defiro o pedido de emenda à exordial, incluindo no polo passivo da lide a empresa CARNEIRO E MADUREIRA LTDA. Retifique-se a autuação e a distribuição. Em face da comprovação da sucessão irregular de empresas, somada aos fundamentos do provimento de fl. 48, mantenho a liminar de arresto bem como o imóvel ofertado à caução [fl. 61]. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, responder, advertindo-lhe, outrossim, que, em não contestando, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial (arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil).

A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) carta(s) de cartório, no valor de R\$ 18,80 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. PABLO JOSE DE BARROS LOPES.

61. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019-LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de decretar-se a dissolução parcial da sociedade integrada pelos litigantes, com afastamento da suplicante, mediante pagamento dos valores correspondentes a sua cota-parte, levando-se em conta os valores reais, e não apenas contábeis, através de liquidação societária, sendo que o pagamento deverá dar-se após 30 (trinta) dias contados da efetiva apuração de haveres (do provimento que decidir a liquidação). A liquidação deverá dar-se conforme o disposto no art. 1.031 do Código de Processo Civil, a ser realizada em fase de liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-E, do Código de Processo Civil. Nomeio, para tanto, como liquidante, MUALMERI JANOSKI. Oficie-se, também, o competente cartório de registro para que proceda a devida alteração no contrato social da primeira ré. Outrossim, ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais - 30% autor e 70% réu -, compensando-se, na mesma proporção, os honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, § 4º, do mesmo código, atento às diretrizes das alíneas de seu § 3º, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de Direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. CAIO FERNANDO MAZIEIRO RUIZ e JOSE ROBSON DA SILVA.

62. DESPEJO - 0033371-28.2010.8.16.0019-GUILHERME R. DE OLIVEIRA & CIA LTDA x LOURDES MARIA DE ALMEIDA SANTANGELO e outro - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 20,17), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035391-89.2010.8.16.0019-MARLI TEREZINHA VIEIRA x INDIANA SEGUROS S/A - Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito para o fim de condenar o réu, a repetir de forma simples o valor quitado, indevidamente, a título de juros no mês de julho de 2010, o qual, deve ser devidamente atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1 % desde a citação. Por derradeiro, diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 70% ao autor e 30% réu compensando-se, na mesma proporção, conforme enunciado da súmula 306 do STJ, os honorários advocatícios, os quais, conforme instrução do artigo 20, §4º, do CPC, em atenção as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) Contudo, tendo-se em conta ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, fica o pagamento de tais verbas condicionado as disposições do artigo 12 daquela Lei. P. R. I. P. Grossa, 16 de agosto de 2011 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito Substituto Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037338-81.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x ROSICLEA MONTE SERRATE FAUSTIN e outro - Sobre o calculo R\$ 23.766,56, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

65. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0003280-18.2011.8.16.0019-ADRIANO DE SOUZA DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Posto isto, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, tendo em vista o reconhecimento do pedido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Advs. MARCIUS NADAL MATOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA P. B. DE CARVALHO.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004164-47.2011.8.16.0019-DINORAH MARIA MALUCCELLI MORO x ITAU UNIBANCO S/A - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 33,84), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER. Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2). Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005429-84.2011.8.16.0019-SILVANIR DA SILVA TELLES x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005450-60.2011.8.16.0019-MANOEL FELICIANO DE QUADROS x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005455-82.2011.8.16.0019-JOSMAR KRZESINSKI x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005466-14.2011.8.16.0019-EMERSON ABEL GARCIA x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE e JOAQUIM MIRO.

71. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0008570-14.2011.8.16.0019-VALDIR STELE x BRASIL TELECOM S.A. - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

72. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0008573-66.2011.8.16.0019-SOELI RUDNISKI x BRASIL TELECOM S.A. - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas as instruções do artigo 12 desta Lei. P. R. I. P. Grossa, 29/08/2011. JUIZ DE DIREITO Fábio Marcondes Leite Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.



73. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009181-64.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ALEXANDRE SCHMITKE - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 8,71), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

74. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0009759-27.2011.8.16.0019-ELIAS EVANGELISTA DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora em cinco dias. Adv. MARCEL CRIPPA, ERNANI ERNESTO MORESTONI e TIAGO SCHROEDER RUSSI.

75. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0009793-02.2011.8.16.0019-CARNELOS E MENCHON LTDA x TRANSMIKAEL COM. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA - Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na pagina do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADOS, CONFORME ABAIXO CONSTA): Escrivão (R\$ 17,17), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Adv. RODRIGO FRANCO.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011143-25.2011.8.16.0019-JOÃO JORGE FADEL e outro x JOSÉ VALDIVINO RIBEIRO - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOÃO JORGE FADEL FILHO.

77. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0016612-52.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

78. ALVARA JUDICIAL - 0016807-37.2011.8.16.0019-DENISE MARIA SILVA PILATTI e outros x LUIZ ARNALDO PILATTI - Tradando-se de herdeiros maiores e representados, defiro o alvará requerido, mediante recolhimento prévio do ITCMD. P. R. I. Adv. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI.

79. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0018059-75.2011.8.16.0019-JEFERSON LUIZ BRANCO e outros x DAVID AURÉLIO DA SILVA e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FRANK LEONARDO LEFFLER.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020244-86.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ESPLANADA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020817-27.2011.8.16.0019-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CAMPOS GERAIS - SICREDI x DIOGO LUQUE FILHO CIA LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO.

82. MANDADO DE SEGURANCA - 0021022-56.2011.8.16.0019-METALURGICA WALUS LTDA x SECRETARIO DE FINANÇAS e outro - 21022/11 Trata-se de mandado de segurança impetrado pela METALURGICA WALUS LTDA. em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS e pelo COORDENADOR DO ISS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, todos já devidamente qualificados A impetrante fomenta sua pretensão na existência de direito líquido e certo decorrente de suposta ofensa à incolumidade do ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI c/c artigo 6º da LINDB) por ela praticado. Para tanto assevera que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp. 888.852-ES, firmou o entendimento de que a "industrialização por encomenda" é atividade fim, incidindo, por conseguinte, o ISS em tais atividades. Sustenta que este foi o alicerce utilizado pelas autoridades coatoras para a lavratura dos autos de infração (fls. 35-46), os quais englobam os períodos anteriores ao posicionamento da Corte Superior, durante o qual a impetrante teria recolhido regularmente o ICMS (fls. 48-70). Não lhe assiste razão. Inicialmente, não há que se falar em desrespeito ao ato jurídico perfeito, uma vez que a classificação das atividades desempenhadas pela impetrante como fato gerador do ISS não tem como marco inicial o julgamento do REsp 888.852-ES, mas sim a legislação municipal e federal que enquadrar a conduta como tributável, in casu, a Lei Municipal 7.500/2004 e a Lei Complementar 116/03, ambas anteriores ao período tributado pela autoridade coatora. Do mesmo modo, há que se salientar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça não inovou na ordem jurídica, tendo apenas interpretado aquilo que já prescrevia a Lei Complementar 116/03, consoante se infere da leitura do acórdão apresentado com a exordial (fls. 71-77). Por fim, vale ressaltar que a prova pré-constituída do direito líquido e certo do impetrante se caracteriza como verdadeira condição da ação para o recebimento de

acolhimento do mandamus: A inicial do mandado de segurança pode ser indeferida liminarmente quando não há direito líquido e certo, que deve ser analisado em duas oportunidades: como condição da ação, de cunho processual, que na sua ausência acarreta o indeferimento liminar da inicial; a outra fase em que é procedido tal exame é relacionada ao próprio mérito da segurança, dependendo do exame dos elementos carreados ao processo, em que não se admite dilação probatória. Direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, com base em fatos incontroversos, que não ensejam produção e cotejo de provas. [...] (Apelação Cível. Lei Especial nº 2009.016842-6/0000-00, 5ª Turma Cível do TJMS, Rel. Sideni Soncini Pimentel. unânime, DJ 21.08.2009). Logo, em face da ausência de qualquer início de prova capaz de demonstrar a existência de direito e líquido da impetrante, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. Isto posto, nos termos do art. 295, III, CPC, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo na forma do art. 267, I, também do CPC. Condeno o impetrante ao pagamento das custas do processo. P. R. I. Ponta Grossa, 26/08/2011.. Juiz de direito FÁBIO MARCONDES LEITE Adv. LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021116-04.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x FERRAZ E PORTELA LTDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL.

84. MONITORIA - 0021118-71.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PONTUAL CANTONEIRAS DE PAPEL LTDA ME - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021443-46.2011.8.16.0019-ITÁ UNIBANCO S.A x NACIB GABRIEL CALIXTO - FI e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021559-52.2011.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x F. HEIN e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. RICARDO RUH.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021567-29.2011.8.16.0019-MIQUELÃO É CIA LTDA. x ANDRÉA CARNEIRO GONÇALVES REUSING e outro - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

88. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021626-17.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x LELIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

89. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021758-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO PAULO DA SILVA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

90. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021768-21.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x SILVANA DO CARMO FERREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ENEIDA WIRGUES.

91. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021771-73.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIELLE CRISTINA ALVES PEREIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.



92. EXECUCAO FISCAL - 0032919-18.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - Ante o peticionado pelo executado, extingo a execução pelo pagamento. Expeça-se alvará em favor do Município do valor transferido à conta judicial. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Paga eventuais custas remanescentes, oportunamente arquivem-se. P. R. I. Cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, 26/08/2011. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA.

93. EXECUCAO FISCAL - 0034210-53.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - Ante o peticionado pelo executado, extingo a execução pelo pagamento. Expeça-se alvará em favor do Município do valor transferido à conta judicial. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Paga eventuais custas remanescentes, oportunamente arquivem-se. P. R. I. Cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, 26/08/2011. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA.

94. EXECUCAO FISCAL - 0034217-45.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA - 34217/2010 Ante o peticionado pelo executado, extingo a execução pelo pagamento. Expeça-se alvará em favor do Município do valor transferido à conta judicial. Condene o executado ao pagamento das custas processuais. Paga eventuais custas remanescentes, oportunamente arquivem-se. P. R. I. Cumpram-se as diligências necessárias. P. Grossa, 26/08/2011. Advs. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA.

Ponta Grossa, 06 de setembro de 2011.  
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 112/2011 - 4ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON AMARO ALVES 0021 000726/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0040 000877/2009  
ALEXANDRE JORGE 0042 001035/2009  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0049 014692/2010  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0038 000734/2009  
ANITA RIBAS MORAES 0004 000133/2001  
ANTONIO CARLOS EFING 0056 028599/2010  
ARAMIS SCHRUT 0014 000676/2006  
0043 001183/2009  
BLAS GOMM FILHO 0044 000024/2010  
BLAS GOMM FILHO E OUTROS 0016 000983/2006  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0027 000249/2008  
BÁRBARA GUASQUE 0062 039652/2010  
CARLOS GUSTAVO HORST 0064 007563/2011  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0029 000624/2008  
CAROLINE IVANKY MARTINS 0022 001203/2007  
CERES EMILIA GUBERT DEMOG 0067 014956/2011  
CHARLES METZGER FERREIRA 0042 001035/2009  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A. 0009 000684/2004  
CINTIA GRAEFF 0055 024417/2010  
CLARICE A. M. COTRIM TEIX 0032 001123/2008  
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0002 000681/1997  
0003 000062/2001  
0004 000133/2001  
CLEMERSOM A. SILVA 0046 011577/2010  
CLEOFAS VIANA DE MORAES 0029 000624/2008  
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 0039 000830/2009  
DALTON LUIS SCREMIN 0009 000684/2004  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0061 035037/2010  
DANIELLE MADEIRA 0051 019541/2010  
0065 007791/2011  
DANILO LEAL NOGUEIRA 0033 000041/2009  
DANYLLO VALACH 0046 011577/2010  
DAVI ALESSANDRO DONHA ART 0042 001035/2009  
DEBORA MACENO 0048 013511/2010  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0018 000463/2007  
0019 000464/2007  
EDSON APARECIDO STADLER 0067 014956/2011  
ELAINE TRAMOTIN SILVEIRA 0055 024417/2010  
ELEN BARBARA CHERATO 0021 000726/2007  
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0040 000877/2009  
0046 011577/2010  
EMERSON ROGÉRIO MOLETA 0042 001035/2009  
ENEIDA WIRGUES 0023 000042/2008  
0035 000254/2009  
EVANDRO SGARBIERO 0021 000726/2007  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0015 000867/2006  
FABIO MURARI VIEIRA 0064 007563/2011  
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0006 000010/2004  
GLAUCO JOSÉ RODRIGUES 0045 004496/2010  
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0041 000884/2009  
HENRIQUE HENNEBERG 0041 000884/2009  
JEAN CARLO PAISANI 0030 000771/2008  
JOAO MANOEL GROTT 0010 000970/2004  
JOAO MANOEL GROTT 0020 000703/2007  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0038 000734/2009

JORGE LUIZ MARTINS 0047 012008/2010  
JOSE CARLOS DO CARMO 0036 000278/2009  
JOSE ELI SALAMACHA 0011 000104/2005  
JOSE ROBSON DA SILVA 0010 000970/2004  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 000070/2009  
KARIMEN MELO WEISS 0063 001816/2011  
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000157/2008  
LUIS FERNANDO LOPES DE OL 0064 007563/2011  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000659/2004  
0050 017034/2010  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0007 000065/2004  
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0004 000133/2001  
LUIZ GUILHERME C GUIMARAE 0039 000830/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000867/2006  
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE 0042 001035/2009  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0060 034953/2010  
MARCELO LUIZ DREHER 0011 000104/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0022 001203/2007  
MARCIO KRUSSEWSKI 0024 000074/2008  
MARCIO RICARDO MARTINS 0054 024205/2010  
MARCUS NADAL MATOS 0031 000802/2008  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0052 0019765/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0030 000771/2008  
0042 001035/2009  
OLDEMAR MARIANO 0047 012008/2010  
PAULO CESAR DE SOUZA 0033 000041/2009  
0037 000333/2009  
PAULO CÉSAR TORRES 0017 000374/2007  
PEDRO MARCIO GRABICOSKI 0064 007563/2011  
PETERSON LUIZ VAN HOLLEBE 0042 001035/2009  
POLIANA MARIA C. FAGUNDES 0014 000676/2006  
0043 001183/2009  
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000830/2009  
0053 020687/2010  
RICARDO RUH 0057 029009/2010  
0059 033755/2010  
RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0020 000703/2007  
ROBERTO ANTONIO BUSATO E 0001 000748/1996  
ROBERTO DOS SANTOS 0006 000010/2004  
ROBERTO OURIQUES 0042 001035/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA 0066 014290/2011  
ROGERIA DOTTI DORIA 0005 002428/2003  
ROGERIO DYNIEWICZ 0004 000133/2001  
0038 000734/2009  
RUBIANA PILATTI TRENTIN 0012 000726/2005  
RUY RIBEIRO 0026 000225/2008  
SANDRO FRANCO DE GODOY 0064 007563/2011  
SANDRO GUILHERME B. SCHRU 0043 001183/2009  
SILVANA MENDES HELMES 0006 000010/2004  
0050 017034/2010  
TALITA SOARES KARWOSKI SI 0058 029078/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000403/2008  
VANESSA RIBAS V. GUIMARAE 0003 000062/2001  
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0042 001035/2009  
WANDERVAL POLACHINI 0030 000771/2008  
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0013 000278/2006  
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0048 013511/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 748/1996-BANCO NACIONAL S.A. x CLOTILDE REGALIN BALDISSERA e outro - Deferido o requerimento de fls. Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 180 dias. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 681/1997-IMAKRE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS KREMER LTDA x BANDEIRANTES CCVM S/A - Sobre a certidão de fls.(resposta ao ofício expedido), manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.
3. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 62/2001-CZLUZ PAINEIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Dê-se ciência à parte exequente. Manifeste-se em cinco dias. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e VANESSA RIBAS V. GUIMARAES.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 133/2001-LOUREIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro - Autos nº. 133/01 Tratando-se, a ilegitimidade passiva, de matéria de ordem pública, recebo a apelação em ambos os efeitos, em relação à apelante. Já apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens, independentemente de nova conclusão. Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, ANITA RIBAS MORAES e ROGERIO DYNIEWICZ.
5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 2428/2003-HABITABLE IND. E COM. DE MOVEIS E LUMINARIAS LTDA x REINOLDO JOSE BOZZ WEISS - Aguarde-se por noventa dias, o retorno da carta precatória. Adv. ROGERIA DOTTI DORIA.
6. COBRANCA DE FUNDO DE RESERVA - 10/2004-Paulino de Cristo x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL - Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. SILVANA MENDES HELMES, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e ROBERTO DOS SANTOS.
7. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER - 65/2004-HERBERTO GEIER x CLAUDIO DE SA DECHANDT e outros - Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.
8. EXECUCAO DE CEDULA RURAL - 659/2004-BANCO Bamerindus do Brasil S/A - EM LIQUIDACAO x REGINA APARECIDA AGUIAR SADOSKI e outro - Autos nº. 659/04 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último.

A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 86,00, junto a BANCO DO BRASIL, agência 0030-2, na conta 3.900.106.462.278, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça.

Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

9. REPARACAO DE DANOS - 0006368-11.2004.8.16.0019-MARISE TRINDADE MACHADO WIRMOND x MANOEL LORENZO JUNIOR - 684/04 Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. DALTON LUIS SCREMIN e CHRYSYTIANNE DE FREITAS A.FERREIRA.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 970/2004-ASSOC.DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA-AMAR e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro - 970/2004 Sobre o petição último, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT e JOSE ROBSON DA SILVA.

11. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 104/2005-ALERTA SERVICOS DE VIGILANCIA S/C LTDA e outro x FORCA MAXIMA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVICOS LTDA-ME e outros - 104/2005 Ciente do noticiado no último petição. Promovam-se as alterações necessárias. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e MARCELO LUIZ DREHER.

12. INVENTÁRIO - 726/2005-LINDAMIR FERNANDES TRENTIN e outro x ALFREDO TRENTIN - Intime-se conforme requerido no petição último, manifestação em cinco dias. Adv. RUBIANA PILATTI TRENTIN.

13. INTERDIÇÃO - 278/2006-ROSE MARIA PONTES DE OLIVEIRA x ANGELO CARLOS DE OLIVEIRA - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. WILLIAM STREML BISCALIA DA SILVA.

14. RESC.CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - 676/2006-JOSE FRANCISCO SILVESTRINI x E.B. CORRETORA DE IMOVEIS e outros - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e ARAMIS SCHRUT.

15. CAUTELAR DE EXIBICAO - 867/2006-FELIX SWIECH - ESPOLIO e outros x BANCO ITAU S.A. - Autos nº. 867/06 Sobre o petição último, intime-se a parte adversa, em cinco dias. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 983/2006-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x EDISON JOSE VAZ DE OLIVEIRA - Autos nº. 983/06 Na data de hoje, solicitei via BacenJud informações acerca do endereço do réu. Aguarde-se em cartório a resposta. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. BLAS GOMM FILHO e OUTROS.

17. DEPOSITO - 374/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIO CESAR DE PAULA - 374/2007 Para o conhecimento da transação retro, mister que a parte ré esteja representada por advogado, em cinco dias. Outrossim, há que se registrar que a transação suspensiva somente é possível na execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Já na fase de conhecimento será sempre causa de resolução do mérito, como determina o art. 269, III, também do Código de Processo Civil. Adv. PAULO CÉSAR TORRES.

18. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 463/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOIR TERTULIANO PINTO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

19. DEPOSITO - 0011457-10.2007.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

20. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 703/2007-LUCIANO MARQUES BEUSSO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Autos nº. 703/07 Tenho por inaplicável o invocado art. 3º, V, da Lei 1060/50, quando o Estado não dispor no seu quadro de servidores a figura do perito. Isso porque, se ao contrário admitíssemos, estaríamos consagrando o trabalho escravo, o que fere a garantia constitucional da dignidade humana, além de impor ao particular um ônus do Estado. Outro, aliás, não é o entendimento de ARAKEN DE ASSIS: O perito, particular colaborando com o Poder Público, apesar de auxiliar do juiz (art. 139), não é obrigado a trabalhar de graça, nem a suportar as despesas inerentes à prova (v.g., cópias e transporte). Neste sentido, se pronunciou a 4ª Turma do STJ. Assim sendo, intime-se a liquidante para que cumpra o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil, sendo que a autorizo promover o respectivo depósito em até três vezes, de trinta em trinta dias. Advs. JOAO MANOEL GROTT e RITA DE CÁSSIA B. BRAGA.

21. INTERDIÇÃO - 726/2007-MARCIA CRISTINA FERREIRA IENSEN x LUCIANE FERREIRA RIBAS - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Advs. ELEN BARBARA CHERATO, ADILSON AMARO ALVES e EVANDRO SGARBIEIRO.

22. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 1203/2007-BANCO BMC S.A. x MARIO TRELINSKI - 1203/2007 Aguarde-se por seis meses (art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil), após arquivem-se. A partir de então se iniciará a contagem da prescrição intercorrente. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CAROLINE IVANKY MARTINS.

23. DEPOSITO - 42/2008-BANCO FINASA S/A x JAILSON ELVIS DA SILVA - Apresente a parte autora pedido de cumprimento de sentença, em cinco dias. Adv. ENEIDA WIRGUES.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 74/2008-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTE x ATLCOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA e outro - À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

25. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0012285-69.2008.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x OSNI PEREIRA DE

ALBUQUERQUE - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Intime-se a parte autora/exequente para prosseguimento, em 48h, sob pena de extinção. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 225/2008-COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITOS INTERNOS LTDA x AGROREGIONAL COMERCIO DE CEREALIS LTDA - Autos nº. 225/08 Defiro o pedido último, devendo a penhora ser procedida na forma do art. 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que providencie as certidões a que se referem os referidos dispositivos, bem como, oportunamente, providencie as diligências lhe atribuídas, em cinco dias. Adv. RUY RIBEIRO.

27. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 249/2008-BANCO FINASA S/A x MIGUEL VIEIRA - Autos nº. 249/08 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Na data de hoje, solicitei, via BacenJud, solicitações acerca de eventuais endereços do réu. Aguarde-se em cartório a resposta. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco dias Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 403/2008-LENOIR JOSE BOLZAN x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 403/2008 Sobre o petição último, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

29. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 624/2008-ROSELANE CORREIA REGO x CELSO GROKOSKI e outro - Autos nº 624/08 Não prospera a preliminar arguida pelos mesmos fundamentos expostos na sentença anulada. Isso porque, existindo o contrato verbal, o qual, nos termos da Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal, prescinde ser levado a registro, não há que se falar em carência da ação, pois a adjudicação compulsória pode ser requerida perante a autoridade judiciária mesmo que não possua cláusula de arrependimento, a qual, para existir, deve ser expressa no contrato. Nesse sentido: 1. O instituto da adjudicação compulsória tem aplicação nos casos em que o promitente-vendedor recusa-se a entregar o imóvel ou outorgar a escritura definitiva, apesar de integralmente quitado o preço. O primeiro requisito interno de admissibilidade do pedido de adjudicação compulsória é a existência de um compromisso de compra e venda, mas com a parte legitimada para transferir o domínio. O segundo é a necessária obrigação convencional de concluir o contrato, ou seja, inexistência de cláusula de arrependimento, e que se tenha por objeto a transferência da propriedade de coisa determinada. O terceiro e último requisito essencial para o exercício da adjudicação compulsória é o pagamento da integralidade do preço. (...) 5. Uma vez reconhecida a integral quitação do preço total ajustado pelas partes contratantes, deve ser declarado o cumprimento do negócio jurídico e extinta a obrigação convencional respectiva. Nessa contextura, nasce o direito do promissário-comprador de obter do promitente-vendedor, além da escritura definitiva ou adjudicação, o cancelamento de qualquer ônus real sobre o imóvel.

6. Apelação a que se nega provimento por unanimidade de votos. (Apelação Cível nº 0125441-9, 1ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Iveraldo Miranda, Rel. Convocado Jorge Américo Pereira de Lira. j. 27.02.2007, DOE 05.04.2007). Assim, rejeito a defesa processual. Defiro a produção de prova testemunhal. Para os fins do art. 407 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 15 dias, contados da intimação deste provimento. Se houver necessidade de intimação, deverá ser requerido expressamente, sendo que, então, as partes deverão retirar as cartas de intimações no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça. Precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. Para a Audiência de Instrução e Julgamento, designo o próximo dia 4 de outubro, às 15h. Advs. CLEOFAS VIANA DE MORAES e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 771/2008-STAROI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Autos nº. 771/08 Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. JEAN CARLO PAISANI, WANDERVAL POLACHINI e NELSON PASCHOALOTTO.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012563-70.2008.8.16.0019-LUIZ ALBERTO CAVALIN JUNIOR x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito,. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

32. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0012149-72.2008.8.16.0019-FERNANDO BITTAR TROCHAMNN e outros x BANCO DO BRASIL S.A - Defiro o requerimento retro. Prazo de cinco (05) dias. Adv. CLARICE A. M. COTRIM TEIXEIRA.

33. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 41/2009-LILIAN SANTOS DOS SILVA e outro x RIVA BANDEIRA STELZNER e outros - Autos nº. 41/09 Tendo em vista o teor da decisão de fl.115, retifique-se a autuação e a distribuição. Não há preliminares para análise, pelo que, declaro saneado o processo. Defiro a prova pericial, sendo que para funcionar como perito deste Juízo nomeio o Engenheiro ILTON LUIZ MARTINS, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Defiro a produção de prova testemunhal, que deverá realizar-se após a realização da perícia. Advs. PAULO CESAR DE SOUZA e DANILO LEAL NOGUEIRA.

34. COBRANCA - 70/2009-ADALBERTO WESTPHAL x BANCO ITAU S.A - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de quinze dias. Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

35. DEPOSITO - 254/2009-BANCO FINASA S/A x VALMIR CORDEIRO DOS SANTOS - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro

o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

36. INTERDIÇÃO - 278/2009-ANA CARLA BURGO BUENO x EVERALDO LUCAS BUENO - Atenda-se à cota ministerial retro, no prazo de cinco dias. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0013074-34.2009.8.16.0019-BANCO BMG S/A x ANSELMO MARCOS DE OLIVEIRA - 333/2009 Sobre o(s) documento(s) juntados(s), em obediência ao contraditório, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. PAULO CESAR DE SOUZA.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 734/2009-BANCO ITAU S.A x GRACIELE CHRISTIANE ALVES - Para reconhecimento da transação retro, mister que a ré esteja representada por seu procurador, em cinco dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL, ROGERIO DYNIEWICZ e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.

39. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012945-29.2009.8.16.0019-ISRAEL PIRES SIQUEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Cumpra-se o último provimento.

Aguardando o preparo das custas a serem recolhidas através de BOLETO BANCÁRIO disponível na página do TJ (RECOLHIMENTO JUDICIAL), no prazo de cinco (05) dias, (OS DEPÓSITOS DEVEM SER EFETUADOS, EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS, CONFORME ABAIXO CONSTA):

Escrivão (R\$285,76), na conta 53.126-x, em nome de PAULO ROBERTO DUSO Cartório Distribuidor/Contador (R\$ 40,34), na conta nº 53.107-3, em nome de ROSANA WAGNER.

Oficial de Justiça (R\$ 43,00), na conta 2800128419355 (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Funrejus (R\$ 20,00) (ATRAVÉS DE GUIA PRÓPRIA) (BANCO DO BRASIL - AG. 0030-2).

Adv. LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. BUSCA E APREENSÃO - 877/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCOS JESAELE RIBAS BELLO - Considerando a ausência das situações do art. 265 do CPC, indefiro o requerimento último. Concedo o prazo máximo de 90 dias para a parte autora promover a citação da parte ré, nos termos do art. 219, § 3º, do CPC. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 884/2009-FANCAR VEÍCULOS LTDA x SANTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Adv. GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALAZZO e HENRIQUE HENNEBERG.

42. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0014326-72.2009.8.16.0019-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x RODRIGO DE PAULA PIRES e outros - Defiro o pedido realizado pela autora no item "III" de fl.2121, devendo referidos documentos serem desentranhados e arquivados em pasta própria nesta Serventia. Quanto aos embargos de fls.1945, para sua apreciação, mister que a serventia apense os demais volumes do processo. Deste modo, deverá a Escrivania, primeiramente, desapensar os documentos supra mencionados, na forma acima determinada e, após, apensar os demais volumes, voltando-me em seguida para apreciação dos mencionados embargos de declaração. Recebo os embargos de declaração opostos por SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR, para determinar o levantamento das comunicações efetuadas por ordem da decisão liminar. Expeçam-se, para tanto, os respectivos ofícios. Por outro lado o réu JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE apresentou defesa preliminar arguindo, em resumo, ausência de imputação a si na petição inicial de fato culposo ou doloso apto a justificar sua posição na demanda, bem como não ter praticado qualquer ato de improbidade administrativa. Porém, sua pretensão não pode, por ora, ser acatada, posto ainda estarmos sob um juízo de cognição sumária. A uma porque, ao contrário do que alega, a petição inicial lhe imputou sim [fl. 6] condutas ativas e omissivas abstratamente ilícitas que necessitam de um juízo de cognição exauriente para análise. A duas porque, se praticou ou não ato de improbidade administrativa, é questão a ser analisada no juízo de mérito. Assim, fica afastada sua defesa preliminar. E estes também são os fundamentos para afastar, por ora, as defesas preliminares dos réus CARLOS LOPATIUK e FLÁVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREI-RA. Isso porque, como se sabe, prevalece em nosso direito processual a chamada teoria da as-serção, a qual dita que as condições da ação devem ser auferidas abstratamente, considerando, apenas, as alegações da petição inicial, as quais, então, num primeiro momento, são tomadas como verdadeiras, deixando a constatação absoluta da sua "veracidade" para o chamado juízo de mérito. KAZUO WATANABE, em sua obra Da Cognição No Processo Civil, a explica da seguinte forma: O exame das condições da ação deve ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in iudicatum deducta": vale dizer, o órgão julgador, ao apreciá-las, "considera tal relação jurídica "in status assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou", raciocinando ele, ao estabelecer a cognição, "como que admita, por hipótese e em caráter provisório, a verdade da narrativa, deixando para a ocasião própria (o juízo de mérito) a respectiva apreciação, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. Assim, em constituindo as imputações feitas na petição inicial, ainda que hipoteticamente, ação ou omissão capaz de gerar dever de restituição ou ato de improbidade, necessária se faz a instalação da demanda, deixando os argumentos trazidos também nas petições de fls. 1.948/1.966 e 2.135/2.162, para análise após a cognição exauriente, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva na forma alegada nas fls. 1.952 e seguintes e nem

indeferimento da petição inicial por ausência de requisitos materiais ou formais da demanda civil proposta. Assim, excluído o réu SEBASTIÃO MAINARDES JÚNIOR e afastadas todas as defesas preliminares, deverão os réus remanescentes serem intimados a-través de seus advogados para, querendo, apresen-tarem respostas, sob as advertências dos arts. 285 e 319, CPC. Por fim, considerando a demora já conside-rável do processamento do feito até o momento, decorrente da dificuldade de citações dos demais réus, bem como o princípio constitucional que es-tabelece uma duração razoável ao processo, nos termos do art. 46, parágrafo único, CPC, indefiro a emenda de fls. 2.122/2.134, sem prejuízo de seu conteúdo poder a vir sustentar ação própria. Ainda existem documentos com dados finane-ceiros nos autos que deverão ser desentranhados e atuado em separado na forma já determinada na fl. 2.224, após o que, fica definitivamente levantado o segredo de justiça, também na forma já decidida pela r. decisão de fl. 2.224. Adv. ROBERTO OURIQUES, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN, PETERSON LUIZ VAN HOLLEBEN, ALEXANDRE JORGE, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, NELSON PASCHOALOTTO, CHARLES METZGER FERREIRA e EMERSON ROGÉRIO MOLETA.

43. HABILITACAO EM INVENTARIO - 1183/2009-JOSE FRANCISCO SILVESTRINI e outros x ELVIO BOSETTI - Manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias, requerendo o que necessário ao prosseguimento do feito. Adv. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, ARAMIS SCHRUT e SANDRO GUILHERME B. SCHRUT.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021960-85.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER S/A x ISRAEL DOS REIS - Defiro o requerimento último. Dê-se vista dos autos a parte autora, pelo prazo de dez (10) dias. Adv. BLAS GOMM FILHO.

45. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004496-48.2010.8.16.0019-ANA MARIA MACHADO DE MORAES x UNIMED CURITIBA - COOPERATIVA MÉDICA OS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outro - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. GLAUCO JOSÉ RODRIGUES.

46. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011577-48.2010.8.16.0019-MOISES HARDT DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Recebido o recurso de apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contrarrazoar. Adv. CLEMERSOM A. SILVA, DANYLLO VALACH e EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012008-82.2010.8.16.0019-JANNIE NOORDEGRAF BORG x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JORGE LUIZ MARTINS e OLDEMAR MARIANO.

48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013511-41.2010.8.16.0019-JONAS FONTOURA GOMES x BANCO BMG S.A. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo as contra razões. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DEBORA MACENO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014692-77.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VMS E JMS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outros - A parte executada para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

50. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0017034-61.2010.8.16.0019-ENNOS DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Recebo o recurso adesivo, no mesmo efeito do recurso principal. Intime-se o adesivamente recorrido, para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer resposta. Adv. SILVANA MENDES HELMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

51. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0019541-92.2010.8.16.0019-LIVELTON DE ASSIS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Reporto-me à sentença de fl. 71. Adv. DANIELLE MADEIRA.

52. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019765-30.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x GUDRIAN CRISTOPHER DE CAMARGO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, comprove o recolhimento do porte de remessa. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0020687-71.2010.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x R MIARA & CIA LTDA - A parte exequente, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0024205-69.2010.8.16.0019-FABIANO CAMILLO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 24205/10 Em face do contido no petítório retro, intime-se a parte adversa para que se manifeste se possui interesse na audiência de conciliação, em cinco dias. Adv. MARCIO RICARDO MARTINS.

55. USUCAPIÃO - 0024417-90.2010.8.16.0019-MARIA IVONE MARTINS SILVA e outro x ELIEZER PEREIRA MUNIZ e outro - Defiro o prazo de 15 dias. Adv. ELAINE TRAMOTIN SILVEIRA e CINTIA GRAEFF.

56. DESPEJO - 0028599-22.2010.8.16.0019-P. J. ZONTA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCOS MARCONDES e outros - Sobre a exceção de pré executividade e os documentos a ela acostados, manifeste-se o exequente em cinco (05) dias. Adv. ANTONIO CARLOS EFING.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029009-80.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x JOSÉ MAURÍCIO ANGIESKI CIA LTDA E.P.P e outros - Autos nº. 29009/10 Conforme documentos que seguem este provimento, operada,



hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH.

58. USUCAPIÃO - 0029078-15.2010.8.16.0019-JOÃO ANTONIO SANTOS e outro x DURCIO PEREIRA DOS SANTOS - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) TALITA S.K. SILVA, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033755-88.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x MILTON AGUIAR DE ANDRADE - ME e outro - Autos nº. 33755/10 Conforme documentos que seguem este provimento, operada, hoje, restrição em veículo registrado em nome do[s] executado[s]. Manifeste-se o exequente, em cinco dias Adv. RICARDO RUH.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034953-63.2010.8.16.0019-DAVI DEGRAF x BANCO DO BRASIL S.A - Defiro o requerimento retro, em parte. Prazo derradeiro de cinco (05) dias. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035037-64.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LORIANE MINGER DOS SANTOS - Autos nº. 35037/10 Apresente a exequente o valor atualizado da dívida, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0039652-97.2010.8.16.0019-ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER x BANCO BRADESCO S.A - Autos nº. 39652/10 Sobre o petição último, e os documentos a ele acostados, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. BÁRBARA GUASQUE.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001816-56.2011.8.16.0019-QUALLY FOODS IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x UNION PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA - A embargada para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos relativos ao valor renegociado. Adv. KARIMEN MELO WEISS.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007563-84.2011.8.16.0019-VILSON PEREIRA FLORENCIO x JNG CONSULTORIA LTDA e outro - Autos nº. 7563/11 Considerando que ambas as partes apresentaram disposição para a conciliação, para a audiência preliminar [art. 331 do Código de Processo Civil], designo o próximo dia 03/10/2011, às 15h. Deverão as partes, de antemão, trazer suas propostas pessoalmente ou através de Advogado com poderes específicos para transigir. Advs. FABIO MURARI VIEIRA, CARLOS GUSTAVO HORST, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, SANDRO FRANCO DE GODOY e PEDRO MARCIO GRABICOSKI.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007791-59.2011.8.16.0019-MARTA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0014290-59.2011.8.16.0019-GILBERTO CARLOS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ S.A. - Autos nº 14290/11 Considerando que a necessidade ou não da prova pericial somente será apreciada quando do saneamento, bem como a ausência de periculum in mora, haja vista inexistir perigo de padecimento do objeto da prova, indefiro a liminar requerida. Para a audiência preliminar prevista no art. 277 e seguintes do Código de Processo Civil, designo o próximo dia 3 de outubro, às 15h15. Cite-se a parte ré com antecedência mínima de 10 dias para comparecer na audiência acompa-nhada de advogado, quando, então, poderá apresen-tar resposta, sob pena de, em não contestando, se presumirem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Intime-se a parte autora para também compa-recer na audiência acompanhada de seu advogado. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0014956-60.2011.8.16.0019-WALDEMIRO ESMAIEL DOS SANTOS - ME e outro x EMBRAPOL SUL BRASILEIRA LTDA - 14956/11 Considerando que os argumentos expostos na petição inicial não são suficientes para se excepcionar a regra geral contida no art. 739-A, do Código de Processo Civil, recebo os embargos à execução, deixando, contudo, de atribuir-lhes efeito suspensivo. Intime-se o exequente para, querendo, em quinze dias, responder. Advs. EDSON APARECIDO STADLER e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI. Ponta Grossa, 06/09/2011. PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO Auxiliar Juramentada(o)

## PRIMEIRO DE MAIO

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível e Anexos  
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

Relação 66/2011

Índice de Publicação  
1234567890123456789012345678901234567890123456789012345678901234567890  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 8 134/2004

ALCEU SCHWEGLER 66 96/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 83 409/2011  
ALEXANDRE TEIXEIRA 71 1518/2010  
ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA 23 144/2008  
BERNADETE GOMES DE SOUZA 66 96/2010  
CAMILA FONSECA RUPP 12 169/2005  
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 31 352/2008  
CLAUDIO MUNHOZ 2 123/1988  
9 44/2005  
17 119/2007  
27 267/2008  
32 367/2008  
33 11/2009  
34 33/2009  
35 35/2009  
45 347/2009  
78 92/2011  
79 118/2011  
CLEVERSON A. CREMONEZ 3 28/1993  
19 162/2007  
37 139/2009  
40 216/2009  
41 218/2009  
42 219/2009  
56 449/2009  
75 2226/2010  
84 414/2011  
88 780/2011  
89 601/2008  
CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA 37 139/2009  
DANIEL HACHEM 46 369/2009  
49 409/2009  
52 428/2009  
53 431/2009  
54 439/2009  
55 443/2009  
58 459/2009  
59 468/2009  
60 469/2009  
61 474/2009  
62 479/2009  
63 484/2009  
DANIEL RENZI 11 47/2005  
20 203/2007  
21 16/2008  
44 345/2009  
DURVAL RENZI 85 605/2011  
EDGAR NOBORU EHARA 28 305/2008  
EDUARDO NUNES SÁ 23 144/2008  
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI 35 35/2009  
FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO 25 167/2008  
FERNANDA SIMÕES VIOTTO 12 169/2005  
FERNANDO CHAGAS 10 46/2005  
64 494/2009  
FLAVIO PELHE GIMENEZ 88 780/2011  
FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO 29 306/2008  
72 1537/2010  
FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA 81 347/2011  
83 409/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 80 335/2011  
81 347/2011  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 36 83/2009  
HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT 74 1882/2010  
HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA 87 674/2011  
90 14/2010  
HENRIQUE ZANONI 19 162/2007  
37 139/2009  
40 216/2009  
41 218/2009  
42 219/2009  
56 449/2009  
75 2226/2010  
HERÁCLITO ALVES RIBEIRO 18 132/2007  
ILSON GOMES FERREIRA 11 47/2005  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 80 335/2011  
81 347/2011  
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 7 124/2002  
47 383/2009  
48 394/2009  
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 83 409/2011  
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 37 139/2009  
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 11 47/2005  
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 70 895/2010  
77 2295/2010  
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 22 43/2008

23 144/2008  
 JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 14 151/2006  
 68 541/2010  
 69 542/2010  
 JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR 76 2258/2010  
 JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 7 124/2002  
 47 383/2009  
 48 394/2009  
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 20 203/2007  
 21 16/2008  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA 46 369/2009  
 47 383/2009  
 48 394/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 33 11/2009  
 47 383/2009  
 48 394/2009  
 52 428/2009  
 53 431/2009  
 58 459/2009  
 61 474/2009  
 63 484/2009  
 79 118/2011  
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA 44 345/2009  
 66 96/2010  
 LUCIANO GILVAN BENASSI 28 305/2008  
 30 330/2008  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 25 167/2008  
 66 96/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 82 407/2011  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 70 895/2010  
 77 2295/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 80 335/2011  
 81 347/2011  
 MARIA ZÉLIA SANDY 36 83/2009  
 MARIO ROCHA FILHO 76 2258/2010  
 MICHELE SAYURI HASHIMOTO 4 57/2001  
 5 52/2002  
 6 89/2002  
 13 82/2006  
 72 1537/2010  
 MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA 22 43/2008  
 NEWTON RODRIGUES 65 544/2009  
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 16 114/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 46 369/2009  
 52 428/2009  
 53 431/2009  
 54 439/2009  
 55 443/2009  
 58 459/2009  
 59 468/2009  
 60 469/2009  
 61 474/2009  
 62 479/2009  
 63 484/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 68 541/2010  
 69 542/2010  
 RICARDO CREMONEZI 3 28/1993  
 15 242/2006  
 ROBERTO CARLOS BUENO 12 169/2005  
 14 151/2006  
 38 154/2009  
 86 654/2011  
 SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI 24 148/2008  
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 16 114/2007  
 SIGISFREDO HOEPERS 73 1736/2010  
 SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO 25 167/2008  
 THAISA COMAR 14 151/2006  
 38 154/2009  
 65 544/2009  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 26 224/2008  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 83 409/2011  
 VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO 67 196/2010  
 WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA 1 179/1976  
 11 47/2005  
 WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR 11 47/2005  
 WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 22 43/2008  
 23 144/2008  
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 7 124/2002  
 39 157/2009  
 43 288/2009  
 45 347/2009  
 46 369/2009  
 47 383/2009  
 48 394/2009  
 49 409/2009

50 417/2009  
 51 427/2009  
 52 428/2009  
 53 431/2009  
 54 439/2009  
 55 443/2009  
 57 456/2009  
 58 459/2009  
 59 468/2009  
 60 469/2009  
 61 474/2009  
 62 479/2009  
 63 484/2009  
 70 895/2010  
 77 2295/2010

1. AÇÃO DIVISÓRIA-179/1976-ELIZA PIRCIO NUNES e outros x CARLOS PASTORE e outro-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA-.

2. INVENTÁRIO-123/1988-MARLENE ALVES DE SOUZA MARTINS x JOSÉ NATALINO MARTINS-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

3. AÇÃO ORDINARIA DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PETIÇÃO DE HERANÇA-28/1993-ODAIR HENRIQUE CAMPOS x MARIA EVA VAZ CHICARELLI-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO CREMONEZI e CLEVERSON A. CREMONEZ-.

4. AÇÃO DE COBRAÇÃO-57/2001-LONDRIFARMA - COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-52/2002-MINISTERIO PUBLICO x PAULO TODERO e outro-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-89/2002-O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PUBLICO x MARIO CASANOVA e outro-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

7. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR-124/2002-JOSE RIÇATTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-134/2004-E. MOREIRA DA SILVA & CIA LTDA x JOÃO DA SILVA REIS-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS-.

9. [META 02] INVENTÁRIO-44/2005-GERSON JOSÉ DA SILVA x IVA PEREIRA DA SILVA-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

10. INVENTARIO-46/2005-MICHAEL TOMADON e outro x JOAO BATISTA TOMADON-COBRAÇÃO NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO CHAGAS-.

11. "[META 02]" AÇÃO DE USUCAPIÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-47/2005-UNIÃO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x ESPOLIO DE JOÃO NAVARRO DE MIRANDA FILHO- Despacho de fls. 423. 1. Considerando que o réu Pedro Ivo de Miranda ( e eventual cônjuge), citado por edital, não compareceu nem constituiu advogado, e sopesado a informação contida à fl.387, nomeio para a defesa desse réu, como curador especial, o Dr. Waldemériton Negrão de Oliveira - OAB/PR 5.779, sob a fé de seu grau, salvo se houver tese conflitante com os demais réus. Intime-se o nobre causídico para que diga se aceita o encargo, e caso positivo, para apresentar resposta no prazo legal. -Advs. JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, ILSON GOMES FERREIRA, WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA JUNIOR, WALDEMERITON NEGRÃO DE OLIVEIRA e DANIEL RENZI-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM-169/2005-JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA x PEDRO HENRIQUE CANATO- Despacho de fls. 246. 1. Ante a concordância do credor, defiro o pleito de fl. 237. 2. Intime-se o executado para que, em até cinco dias, efetue o depósito judicial de 30% do valor exequendo, observando o valor atualizado indicado à fl. 243, bem como para que proceda, nos meses subsequentes, sempre até o dia 30 de cada mês, ao depósito das demais parcelas, nos termos do disposto no art. 745-A do CPC. -Advs. FERNANDA SIMÕES VIOTTO, CAMILA FONSECA RUPP e ROBERTO CARLOS BUENO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO-82/2006-LUIZ FERNANDO DOLGADO x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MICHELE SAYURI HASHIMOTO-.

14. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-151/2006-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x ORLANDO BONDEZAN- Despacho de fls. 66. 1 Defiro o pleito de suspensão formulado pelas partes (fl.62 e ss.), com fulcro no art. 792 do CPC até 15.07.2016. Indefiro, por ora, o pleito de homologação, que acarreta, conforme o art. 269, III, a extinção do feito com resolução do mérito, incompatível com o pedido de suspensão acima deferido. 2. Sobrevindo a notícia de integral cumprimento do pactuado, voltem para homologação e extinção; sobrevindo inadimplimento, o feito retomará regular seguimento, nos termos acordados. 3. decorridos 30 dias a contar do termo final noticiado (15.07.2016), intemem-se as partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias, sob pena de presunção de quitação e extinção. 4. No mais, guarde-se o cumprimento do acordo no arquivio provisório. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

15. AÇÃO TRABALHISTA-242/2006-SERGIO ALBERTINI e outros x MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO CREMONEZI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2007-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x LUIZ CARLOS DA SILVA- Despacho de fls.96. 1. Determinei, nesta data, o bloqueio do único veículo pertencente ao executado que constava no sistema RENAJUD, conforme comprovante que segue adiante. Observa-se, contudo, que o veículo já estava onerado, com restrição judicial decorrente de outro processo. 2. Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, dizendo se pretende que tal bem seja penhorado, bem comotrazendo aos autos demonstrativo de seu crédito atualizado. -Advs. PATRICIA GRASSANO PEDALINO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-119/2007-HEGON MARTINS MORENO e outro x O JUÍZO DE DIREITO-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-132/2007-ISMAEL TIBILETTI x MARIO CASANOVA- Despacho de fls. 73. 1. Manifeste-se o exequente quanto ao certificado à fl. 70, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Adv. HERÁCLITO ALVES RIBEIRO-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-162/2007-LUIZ BONDEZAN e outro x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

20. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-203/2007-ANTONIO BONINI x HELIO BICAS- Despacho de fls.100/101. 1. Vez que o devedor do título judicial deixou de efetuar o pagamento, aplico multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não tendo havido adimplemento espontâneo, incidem custas processuais (instrução normativa n. 05/08 do TJPR) e honorários advocatícios, que arbitro em 05% do valor do débito para pronto pagamento. Havendo impugnação, outro percentual será arbitrado, ao final. 4. Intime-se o credor para que apresente planilha de atualização do débito, incluindo a multa e os honorários arbitrados nesta decisão. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e DANIEL RENZI-.

21. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-16/2008-HELIO BICAS x ANTONIO BONINI- Despacho de fls.176/177. 1. Vez que o devedor do título judicial

deixou de efetuar o pagamento, aplico multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Não tendo havido adimplemento espontâneo, incidem custas processuais (instrução normativa n. 05/08 do TJPR) e honorários advocatícios, que arbitro em 05% do valor do débito para pronto pagamento. Havendo impugnação, outro percentual será arbitrado, ao final. 4. Intime-se o credor para que apresente planilha de atualização do débito, incluindo a multa e os honorários arbitrados nesta decisão. -Advs. DANIEL RENZI e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

22. EMBARGOS A EXECUÇÃO-43/2008-JOÃO DA SILVA REIS x ANTONIO SANTO SOSSO-Despacho de fls. 172. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA, JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

23. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR-144/2008-L.R.A. x E.A. e outros-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA, WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, EDUARDO NUNES SÁ e ANTONIO APARECIDO FRANCISCO DA SILVA-.

24. AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-148/2008-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x BRUNO BONDEZAN e outro-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-167/2008-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 377. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, FABIOLA A. ZANETTI DE BRITO e SONIA REGINA DIAS BARATA DA COSTA BISPO-.

26. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-224/2008-BANCO SANTANDER x H. I. VIEIRA & CIA LTDA - ME e outros-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

27. AÇÃO DE USUCAPIÃO-267/2008-JOAOQUIM GONZAGA DE OLIVEIRA x O JUÍZO DE DIREITO-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-305/2008-BERNADETE SONSIN FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA e LUCIANO GILVAN BENASSI-.

29. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO (COMPRA E VENDA)-306/2008-PEDRO INACIO RODRIGUES e outro x ANTONIO LOPERA TORRES e outro- Despachado e fls. 156. Diga o exequente, em cinco dias, se foi integralmente cumprido o acordo celebrado em sede de cumprimento de sentença, à fl. 138, sendo a inércia interpretada como quitação plena. -Adv. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-330/2008-VANIRA GALVÃO CARDOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

31. EMBARGOS DE TERCEIRO-352/2008-BANCO DO BRASIL S.A. x THIAGO MÖCHIZUKI SANT'ANA DE REZENDE- Despacho de fls. 190. 1. Sobre o contido às fls. 187 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor, observando, contudo, que parte do depósito se destina ao pagamento de custas processuais não antecipadas, cf. fl. 172. Expeça-se alvará. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-367/2008-PALMIRA FAVARÃO ROSSI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-11/2009-ESPÓLIO DE RACHID FAIÇAL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro- Despacho de fls. 367. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevindo notícia



de concessão de efeito suspensivo ou havendo pedido de informações, voltem conclusos. 3. No mais, renove-se a intimação da parte exequente quanto ao item 06 de fl. 346, para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção por inércia. -Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-33/2009-AUGUSTO EDSON EVANGELISTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-35/2009-AUGUSTO EDSON EVANGELISTA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLAUDIO MUNHOZ e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI-.

36. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-83/2009-MARIA IZABEL SECO x HSBC SEGUROS DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 198. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. MARIA ZÉLIA SANDY e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

37. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDEN. P/ DANOS MORAIS C/PEDIDO D-139/2009-PATRICIA ANTONIO x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 106. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. HENRIQUE ZANONI, CLEVERSON A. CREMONEZ, CRISTIANE PEREIRA DE ARRUDA e JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR-.

38. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-154/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x JOÃO DA SILVA REIS e outro- Despacho de fls. 87. 2. Intime-se o exequente para que diga, em cinco dias, se a retificação já realizada às fls. 69/70 satisfaz seu pleito de fl.73, item 'a'. -Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

39. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL-157/2009-ADELINO PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 88. 1. Anote-se que o feito segue em fase de cumprimento de sentença. 2. Ante o contido à fl. 86, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 74 e ss., pela superveniente falata de interesse recursal. 3. Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de até 10 dia, apresente cálculo de liquidação, nos termos da proposta de fl.78. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-216/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-218/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-219/2009-JOÃO DA SILVA REIS x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO- Despacho de fls. 164. Sobre o contido às fls. 157 e ss., manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-288/2009-GENÉSIO DE SOUZA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Despacho de fls. 122.: 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 - CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo de quinze dias. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste juízo. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-345/2009-DANIEL RENZI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despachod e fls. 51. 1. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, entendo que não há meios para deferir-se sua continuidade (expedição de RPV) sem que haja julgamento definitivo dos embargos à execução respectiva, que estão em grau recursal. 2. Sem embargo, cientifique-se o exequente acerca da existência da Resolução 80/2010, da Procuradoria Geral do Estado, que possibilita o recebimento de seus créditos extrajudicialmente. 2. no mais aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 488/2010. . -Advs. DANIEL RENZI e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

45. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO NÃO CONSENSUAL-347/2009-ISRAEL BARBOSA DA SILVA x ANA DOS SANTOS SILVA-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLAUDIO MUNHOZ e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-369/2009-DENILSON PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 97. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze

dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-383/2009-ROMIRO JOSÉ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 94. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-394/2009-ONIVALDO SONSIN x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 94. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-409/2009-PAULO LOPEIRA TORRES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 93. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

50. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-417/2009-APARECIDO ARRUDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 121. 1. Sobre o contido às fls. 116 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-427/2009-MARIZA ABARCA CARMEZINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.104. 1. O pedido de fls. 101/102 evidentemente não se trata de "REITERAÇÃO", já que na petição anterior (de fls. 96) não havia semelhante pedido. Ademais, esse pedido não tem razão de ser, pois o peticionário de fls. 101/102 (autor) sucumbiu no rpresente feito, como se lê do v. acórdão de fls. 79/85. 2. Dê-se ciência ao autor. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-428/2009-MARLUCE PEREIRA DE SOUZA MAGALHÃES x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 91. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-431/2009-ROSELI MARQUES DA SILVA DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 93. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-439/2009-DULCIMAR FERREIRA DOS ANJOS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 118. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

55. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-443/2009-GUILHERMINA CANDIDA DE JESUS FEITOSA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 113. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO-449/2009-MARCIO ROGÉRIO BALESTRI x BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-456/2009-ALTAIR VODOTI x BANCO BANESTADO S/A- Despachod e fls. 111. 1. Sobre o contido às fls. 187 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. 2. desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-459/2009-DIRCE NERY SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 100. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as

baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-468/2009-APARECIDO MEDEIROS FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 114. 1. Quanto à execução de honorários. Vez que o devedor do título judicial (condenação ao pagamento dos honorários advocatícios) deixou de efetuar o pagamento, aplico multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Não tendo havido adimplemento espontâneo, incidem custas processuais (instrução normativa n. 05/08, do TJPR) e honorários advocatícios, que arbitro em 05% do valor do débito para pronto pagamento. Havendo impugnação, outro percentual será arbitrado, ao final. 2. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, cumpra a obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado, exibindo os documentos controversos, sob pena de busca e apreensão e, última ratio, de configuração de crime de desobediência. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-469/2009-JOSÉ SILVERIO DOS REIS x BANCO BANESTADO S/A- Despachod e fls. 98. 1. Quanto à execução de honorários. Vez que o devedor do título judicial (condenação ap agamento de honorários) deixou de efetuar o pagamento, aplico multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Não tendo havido adimplemento espontâneo, incidem custas processuais (instrução normativa n.05/08, do TJPR) e honorários advocatícios, que arbitro em 05% do valor do débito para pronto pagamento. Havendo impugnação outro valor será arbitrado, ao final. 2. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, cumpra a obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado, exibindo os documentos controversos, sob pena de busca e apreensão e, última ratio, configuração de crime de desobediência. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-474/2009-MARIA DE LOURDES CANDIDO GRACIANO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 100. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-479/2009-PAULO CESAR PIMENTA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.107. 1. Expeça-se alvará para levantamento, pelo credor, da quantia depositada e, seu favor, reservando-se, contudo, o montante destinado ao pagamento das custas processuais, inclusive taxa judiciária (pois, pelo que se vê dos autos, o valor depositado é suficiente para quitar toda a verba sucumbencial). 2. Quanto à obrigação de fazer. Intime-se o réu para que, no prazo de dez dias, cumpra a obrigação de fazer contida na sentença transitada em julgado, exibindo os documentos controversos, sob pena de busca e apreensão e, última ratio, de configuração de crime de desobediência. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e DANIEL HACHEM.-

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-484/2009-ELIOMAR GOUVEIA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 121. 1. Intimem-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que de direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. 2. Decorridos 15 dias sem qualquer manifestação, arquivem-se, com as baixas necessárias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

64. ALVARÁ-494/2009-SOLANGE APARECIDA MACHADO x O JUIZO DE DIREITO-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO CHAGAS.-

65. AÇÃO MONITÓRIA-544/2009-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTO x IDEIR ANTONIO FRANCISCO- Despacho de fls. 112. 1. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos 9art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar as contra-razões, no prazo legal. 3. Após, apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo, certifique-se sobre a existência de agravo retido pendente de julgamento e, em seguida, remetam-se ao Eg. Tribunal para julgamento, com as homenagens deste Juízo. -Advs. THAISA COMAR e NEWTON RODRIGUES.-

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-96/2010-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-espacho de fls. 280. 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 2. Sobrevidendo notícia de concessão de efeito suspensivo ou havendo pedido de informações, voltem concusos. 3. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, BERNARDETE GOMES DE SOUZA e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.-

67. AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO-196/2010-OLINDA MARTINS SANCHES e outro x DEVANIR CHICARELLI-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO.-

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-541/2010-CELSO LUIZ RENZI x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls.89. 1. Tendo sido apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

69. EMBARGOS DO DEVEDOR-542/2010-CELSO LUIZ RENZI x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fls. 100. 1. Tendo sido apresentada proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-895/2010-ÉLIO VIEIRA DA ROCHA x BANCO BANESTADO S/A- Despachod e fls. 56. 1. Lê-se dos autos que o feito foi autuado de forma equivocada, constando, na capa, como autor, EURIPES ALVES DA SILVA quando o requerente na petição inicial era, na verdade ÉLIO VIEIRA DA ROCHA. Em razão desse equívoco, ambas as partes, a partir da contestação fizeram referência exclusivamente a EURIPES ALVES DA SILVA como autor da demanda. 2. Proceda-se à retificação da autuação, corrigindo o nome do autor, nos moldes da qualificação inicial (f103). 3. Após, intimem-se as partes para ciência, bem como para que, em cinco dias, digam se há prejuízo em razão do equívoco. A inércia levará à conclusão de que o vício foi sanado e de que não há prejuízos à continuidade do feito. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

71. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-1518/2010-CLEMENCIA ROSA ALVES x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-COBRAÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA.-

72. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS-1537/2010-PAULO ROBERTO BARATO x MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO- Despacho de fls.175. 4. Apresentada impugnação, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando, detalhadamente, sua necessidade, sob pena de indeferimento, ou de preclusão, em caso de inércia. -Advs. FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO e MICHELE SAYURI HASHIMOTO.-

73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1736/2010-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL SEVERINO DE ANDRADE- Despachod e fls. 55. Ao autor para que dê andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC) -Adv. SIGISFREDO HOEPERS.-

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RETROAÇÃO DE VALORES-1882/2010-NADIR ASCENÇO MAXIMIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 49. Sobre a proposta de acordo feita pelo INSS manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. HAYDEE DE LIMA BAVIA BITTENCOURT.-

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2226/2010-H. I. VIEIRA & CIA LTDA - ME x DIEGO DA SILVA PEREIRA TRANSPORTES- Despachod e fls. 46. Ante o certificado no verso de fl.44 manifeste-se o exequente, em cinco dias, dando andamento ao feito. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e HENRIQUE ZANONI.-

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2258/2010-CARLOS ALBERTO PEDRÃO e outro x IDEIR ANTONIO FRANCISCO- despacho de fls. 47. 1. Defiro o pleito de suspensão formulado pelas partes (fls. 43 ess.) com fulcro no art. 792 do CPC, até 30.04.2012. Indeferido, por ora, o pleito de homologação, que acarreta, conforme o art. 269, III, a extinção do feito com resolução do mérito, incompatível com o pedido de suspensão acima deferido. 2. SOBrevindo a notícia de integral cumprimento do pactuado, voltem para homologação e extinção; sobrevindo inadimplemento, o feito remoeará regular seguimento, nos termos acordados. 3. Decorridos 30 dias a contar do termo final noticiado (30.04.2012), intimem-se as partes para manifestação acerca do cumprimento do acordo, em cinco dias, sob pena de presunção de quitação e extinção. -Advs. MARIO ROCHA FILHO e JOSÉ ROBERTO LISSI JUNIOR.-

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2295/2010-ESPÓLIO DE WALERIAN WROSZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.240. 1. Instadas a especificar provas, ambas as partes pediram o julgamento antecipado da lide, o réu também apresentou alguns documentos. 2. Sobre os documentos apresentados pelo réu diga o autor, em cinco dias, esclarecendo se sua pretensão inicial está satisfeita. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.-

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-92/2011-VANDA CERQUEIRA PICININI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fls. 121. Sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 102 e ss.) manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ.-

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-118/2011-ESPÓLIO DE ARLINDO MARTINS PINHEL e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro- Despacho de fls. 103. 1. Recebo a impugnação de fls. 65 e ss., atribuindo-lhe efeito suspensivo, porque o crédito do exequente está garantido por penhora (art.475-M do CPC), e porque são relevantes os fundamentos do executado. 2. Consoante a regra do § 2º do art. 475-M a presente impugnação haverá de seguir nos próprios autos. 3. Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os termos da impugnação em 10 dias. -Advs. CLAUDIO MUNHOZ e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-335/2011-NEY FERREIRA DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Despacho de fls.106. Converto o feito em diligência. 1. Lê-se dos autos que, até o presnete momento, não foi trazido aos autos o contrato que teria firmado entre a autora e o réu. Na petição inicial a parte autora aduziu, desde logo, que não lhe fora fornecida cópia do referido contrato, pedindo a intimação do réu para exibi-lo (22, '1'). Certo, por outro lado, que a análise de tal instrumento é imprescindível para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 2. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss. do CPC, determino seja o réu intimado para que, em até dez dias, traga aos autos cópia de contrato celebrado com a autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que com tal documentos a parte autora pretendia provar. -



Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-347/2011-JILSON FRANCISCO DE SOUZA x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Despacho de fls.86. Converto o feito em diligência. 1. Lê-se dos autos que, até o presnete momento, não foi trazido aos autos o contrato que teria firmado entre a autora e o réu. Na petição inicial a parte autora aduziu, desde logo, que não lhe fora fornecida cópia do referido contrato, pedindo a intimação do réu para exibi-lo (22, '1'). Certo, por outro lado, que a análise de tal instrumento é imprescindível para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 2. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss. do CPC, determino seja o réu intimado para que, em até dez dias, traga aos autos cópia de contrato celebrado com a autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que com tal documentos a parte autora pretendia provar. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-407/2011-EUNICE MARTINS VIEIRA x B.V. FINANCEIRA S.A CRÉDITO FINANCEIRA- Despacho de fls.82. Converto o feito em diligência. 1. Lê-se dos autos que, até o presnete momento, não foi trazido aos autos o contrato que teria firmado entre a autora e o réu. Na petição inicial a parte autora aduziu, desde logo, que não lhe fora fornecida cópia do referido contrato, pedindo a intimação do réu para exibi-lo (23, '1'). Certo, por outro lado, que a análise de tal instrumento é imprescindível para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 2. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss. do CPC, determino seja o réu intimado para que, em até dez dias, traga aos autos cópia de contrato celebrado com a autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que com tal documentos a parte autora pretendia provar. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-409/2011-APARECIDO SOARES DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Despacho de fls.106. Converto o feito em diligência. 1. Lê-se dos autos que, até o presnete momento, não foi trazido aos autos o contrato que teria firmado entre a autora e o réu. Na petição inicial a parte autora aduziu, desde logo, que não lhe fora fornecida cópia do referido contrato, pedindo a intimação do réu para exibi-lo (22, '1'). Certo, por outro lado, que a análise de tal instrumento é imprescindível para aferir-se o alcance das obrigações e direitos dele decorrentes. 2. Diante de tais circunstâncias, com fulcro nos art. 355 e ss. do CPC, determino seja o réu intimado para que, em até dez dias, traga aos autos cópia de contrato celebrado com a autora, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos que com tal documentos a parte autora pretendia provar. -Advs. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

84. ALVARA JUDICIAL-414/2011-VALÉRIA PINHEIRO OLIVEIRA e outros-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

85. ABERTURA DO IVENTÁRIO-605/2011-IVANIR TREVISAN ROSSI x JACINTO ROSSI- Despacho de fls. 24. 1. defiro o pedido de suspensão, por até 180 dias. - Adv. DURVAL RENZI-.

86. ALVARA JUDICIAL-654/2011-PAULO MAMORU AIDA e outro x O JUIZO DE DIREITO-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROBERTO CARLOS BUENO-.

87. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR-674/2011-EURÉLIO FAVARÃO x ESPÓLIO DE JOÃO MIGUEL CARAM E ESPÓLIO DE HILDA MONTEIRO CARAM representados pelo inventariante CELSO CARAM-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-780/2011-JOSÉ EMÍDIO FARINA-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e FLAVIO PELHE GIMENEZ-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-601/2008-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO x JOSE W. COSTA CARMÉZINI- Despacho de fls. 41. 1. Intime-se o executado pessoalmente e por seu procurador constituído, para que, em cinco dias, pague o valor exequendo, indicado à fl. 38, bem como as custas processuais, sob pena de prosseguimento de expropriação do bem penhorado. -Adv. CLEVERSON A. CREMONEZ-.

90. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS-14/2010-O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO e outro x MAURÍCIO SANTOS DA SILVA MATTOS e outro-COBRANÇA NA FORMA DO ITEM 1 - SENHOR ADVOGADO atendendo ao item "1" da seção "10" do capítulo "2" do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria devidamente intimado a devolver os autos, que se encontram em carga fora do prazo, sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. HELLEN PRISCILA MOLINA PRATA-.

Primeiro de Maio - Paraná  
Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

## PRUDENTÓPOLIS

### JUÍZO ÚNICO

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível

Relação nº 49/2011.

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO ZAGORSKI 0004 000237/2008  
ALESSANDRA SCREMIN HEY 0004 000237/2008  
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0007 000267/2010  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0003 000073/2007  
AYR AZEVEDO DE MOURA CORD 0010 000589/2010  
CAROLINE L.DA FONSECA SIL 0006 000223/2009  
CIRO BRUNING 0003 000073/2007  
DIOGO SANGALLI 0006 000223/2009  
ERITON AUGUSTO POPIU 0003 000073/2007  
GENILSON PEREIRA 0012 000317/2011  
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0001 000285/1989  
KELLY REGINA PAVANI VULPI 0003 000073/2007  
LARYSSA AGIBERT GAMBA 0009 000357/2010  
LEANDRO FERREIRA ARAUJO 0001 000285/1989  
LUIS CARLOS ANTONIO 0002 000217/2006  
LUIZ F. MARTINS BONETTE 0001 000285/1989  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0003 000073/2007  
MANUELA RIBEIRO BUENO 0013 000336/2011  
MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0007 000267/2010  
OSNILDO PACHECO JUNIOR 0001 000285/1989  
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0007 000267/2010  
RENATO VAHLIDICK 0010 000589/2010  
ROSELI GUARDA 0008 000293/2010  
ROZANE MACHADO DO NASCIME 0003 000073/2007  
SERGIO VULPINI 0003 000073/2007  
TANIA DIAS DOS SANTOS 0011 000205/2011  
VALDIR SCHIRLO 0003 000073/2007  
VERA REGINA GRANDE DE MOU 0005 000677/2008  
0009 000357/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-285/1989-TERPLAN EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS E AGRICOLAS x ALCIDES DE TAL E JORGINHO DE TAL- Indefiro o requerimento retro, uma vez que cabe a parte diligenciar e trazer ao Juízo os elementos de constituição, aptos à comprovarem a pretenção postulada, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário. Nesse passo, determino a respectiva intimação, para que diligencie a prova, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. -Advs. LEANDRO FERREIRA ARAUJO, LUIZ F. MARTINS BONETTE, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-217/2006-LUIZ ANTONIO KUSTER x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. LUIS CARLOS ANTONIO-.

3. INDENIZACAO-73/2007-G.E. SOCOLOVSKI & CIA. LTDA. (VIAÇÃO SAO GERONIMO) x FURLANETTO TRANSPORTES LTDA. e outro- Considerando o retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes, postulando o que entenderem de direito. Int. -Advs. ERITON AUGUSTO POPIU, VALDIR SCHIRLO, ANDERSON HATAQUEIAMA, KELLY REGINA PAVANI VULPINI MORAES, SERGIO VULPINI, CIRO BRUNING, ROZANE MACHADO DO NASCIMENTO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-237/2008-ALBERTO BOSAK FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A-A parte autora interessada, para que, em 05 dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. -Advs. ALESSANDRA SCREMIN HEY e ADRIANO ZAGORSKI-.

5. ARROLAMENTO-677/2008-SALVADOR KRAICZI x ESPÓLIO DE VLADEMIRA KOKURUDZA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício expedido -Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO-.

6. REPETICAO DE INDEBITO-223/2009-ANTONIO OSMAIR MOREIRA x BANCO CACIQUE- Manifeste-se a parte autora, sobre o retorno do ofício expedido. -Advs. CAROLINE L.DA FONSECA SILVA PORTELA e DIOGO SANGALLI-.

7. EXECUÇÃO-0001101-76.2010.8.16.0139-BANCO JOHN DEERE S/A x PAULO RICARDO RICKLI e outros- Ante o contido no ofício retro, a parte interessada para



que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprove o pagamento das custas, sob pena de não fazendo, ser a deprecata devolvida. Int. -Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA, RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO e MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO-.

8. CONVERSÃO DE SEP EM DIVÓRCIO-0001223-89.2010.8.16.0139-AZUMIR RODRIGUES e outro x ESTE JUÍZO- Defiro o requerimento de assistência Judiciária gratuita. Arquite-se.-Adv. ROSELI GUARDA-.

9. INTERDICAÇÃO-0001425-66.2010.8.16.0139-JEFFERSON POOL GUIMARAES x DENISE POOL GUIMARAES- Sobre o Laudo Pericial juntado, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VERA REGINA GRANDE DE MOURA CORDEIRO e LARYSSA AGIBERT GAMBA-.

10. ALIMENTOS-0001530-43.2010.8.16.0139-M.E.K.G. x R.G.- Retificando a publicação de nº 39/2011: (.....) Redesigno o dia 13 de Setembro de 2011, às 13:00 h, para realização da audiência. -Adv. AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e RENATO VAHLICK-.

11. ANULATÓRIA-0001540-53.2011.8.16.0139-GUILHERME BINI GOMES DA SILVA x MOACIR NATALIN BORTOLUZZI e outros- 1- Defiro como requerido às fls. 43. 2- Para o ato não realizado, designo a data de 26 de setembro de 2011, às 15:00h. -Adv. TANIA DIAS DOS SANTOS-.

12. REPARAÇÃO DE DANOS-0002582-40.2011.8.16.0139-MARIA IVETE MICHALOVSKI ZDEBSKI x CAMINHOS DO PARANA S/A- Mantenho a designação agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Diligências necessárias-Adv. GENILSON PEREIRA-.

13. INTERDICAÇÃO-0002741-80.2011.8.16.0139-TEODOZIO DZIOBA x DIRCEU DZIOBA- Para o interrogatório do interditando designo o dia 13 de outubro de 2011, às 13:30h-Adv. MANUELA RIBEIRO BUENO-.

Prudentópolis, 05 de Setembro de 2011.

## REBOUÇAS

### JUÍZO ÚNICO

#### CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.**

RELACAO n. 138/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO 00002 000949/2011

CARLOS DA COSTA 00001 000564/2011

DANIELLE XISTO PERUSSOLO 00002 000949/2011

JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO 00001 000564/2011

KARINA ROBERTA BEDNARCHUK 00002 000949/2011

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000564-37.2011.8.16.0142-ALZIRA WERGHEZEM DOMINO x VICENTE SOLDA- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando sua pertinência e adequação probatória, pena de indeferimento. Outrossi, manifestem-se quanto ao conteúdo do art331 § 3 do CPC. audiência de conciliação. Optando todas as partes pela não designação desta solenidade, por considerarem de pronto inviável a obtenção de transação, o feito será saneado-Adv. CARLOS DA COSTA e JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000949-82.2011.8.16.0142-ANTONIO MARCOS RETZLAFF e outro x FERNANDA PERUSSOLO e outro- Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas aos autos, justificando sua pertinência e adequação probatória, pena de indeferimento. Outrossi, manifestem-se quanto ao conteúdo do art331 § 3 do CPC. audiência de conciliação. Optando todas as partes pela não designação desta solenidade, por considerarem de pronto inviável a obtenção de transação, o feito será saneado. -Adv. DANIELLE XISTO PERUSSOLO, KARINA ROBERTA BEDNARCHUK e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO (OAB: 016366/PR)-.

#### CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.**

RELACAO n. 136/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 00001 000078/2005

00002 000080/2005

00003 000280/2006

MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) 00001 000078/2005

NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) 00001 000078/2005

00002 000080/2005

00003 000280/2006

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-78/2005-LEORI ANTONIO CORDEIRO DE QUADROS e outros x MUNICÍPIO DE REBOUÇAS- inclua-se o feito em pauta, para o dia 22/11/2011 as 14 h 40. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR), MARIO JOSE PALLU (OAB: 15.704) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-80/2005-TEREZA PORTELA KOZLOWSKI e outros x MUNICÍPIO DE REBOUCAS- acolho os embargos de declaração. defiro os pedidos de fl 204, baixem os autos ao contador para os fins ali especificados. audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2011 as 14 h. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-280/2006-ILDA STACIAK NEPOMUCENO e outros x MUNICÍPIO DE REBOUCAS- acolho os embargos de declaração. baixem os autos ao contador. audiência de conciliação para o dia 22/11/2011 as 14 h 20. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 15.754/PR) e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI (OAB: 16.265)-.

#### CARTÓRIO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

**SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.**

RELACAO n 137/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

INGRID HESSEL 00001 000284/2011

1. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000284-66.2011.8.16.0142-Oriundo da Comarca de IRATI - PARANA-LUIZ COLODA x ANTONIO PIANKOSKI- Considerando a certidão retro, designo o dia 23.09.2011 as 14 horas para interrogatório domiciliar do requerido. -Adv. INGRID HESSEL-.

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

#### COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR

VARA CÍVEL E ANEXOS

**JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**

RELAÇÃO Nº 220/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALBERTO JOSE GIARETTA 00002 000171/2000

ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO 00022 000083/2009

ANA CARLA SERENI GESTER 00014 000012/2010

ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00005 000303/2005  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00021 000038/2005  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00006 000023/2007  
 CLAUDERIO VALMOR FERREIRA 00016 000217/2011  
 00019 000309/2011  
 CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES 00014 000012/2010  
 DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 00007 000352/2007  
 FERNANDA BITENCOURT BALAS 00018 000306/2011  
 FRANCIS ASSIS DORIGONI 00018 000306/2011  
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 00011 000470/2008  
 GILBERTO MARIA 00012 000294/2009  
 00021 000038/2005  
 GILMAR MINOZZO 00017 000222/2011  
 GUILHERME BELEM QUERNE 00022 000083/2009  
 JACKSON MAFFESSONI 00009 000395/2008  
 00010 000440/2008  
 JORGE JOSE GOTARDI 00001 000088/1995  
 00002 000171/2000  
 00003 000219/2000  
 JOSE LUIZ RAMUSKI 00004 000021/2002  
 LUCIANA DARIO MELLER 00022 000083/2009  
 LUCIANO T. MARCHESINI 00021 000038/2005  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 00015 000348/2010  
 00020 000324/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00006 000023/2007  
 MOACIR ANTONIO PERAO 00008 000179/2008  
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA 00017 000222/2011  
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 00013 000313/2009  
 NILSO LUIZ FERNANDES 00004 000021/2002  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000219/2000  
 PAULO JOSE GIARETTA 00002 000171/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 000051/2011  
 ROBERTO PIETA 00002 000171/2000  
 SERGIO SAYAO LOBATO 00005 000303/2005  
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00022 000083/2009  
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 00013 000313/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/1995-AGENOR CANDIOTTO x NAPOLEAO GILBERTO DALAZEN e outro- intimo a parte executada para que no prazo de cinco dias, mediante o pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, proceda a retirada do alvará expedido em seu favor, para fins de saque junto ao Banco do Brasil SA-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2000-ALBERTO JOSE GIARETTA e outro x TRANSMARI - TRANSPORTES RODOVIARIOS OLTRAMARI e outros-1. Primeiramente, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 337-A (fls. 337-A: 1. Defiro o pedido de fls. 332/333. 2. Intime-se a parte executada para que apresente no prazo de 10 dias, os documentos fiscais da empresa, informando o responsável pelos lançamentos contábeis das transferências dos bens, móveis e imóveis, juntamente com a declaração de imposto de renda do período. 3. Seja realizada a avaliação dos bens penhorados, sendo intimados os proprietários para assinar o termo de penhora em Juízo.) -Intimo também, a parte requerente, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue o pagamento das custas devidas em favor do Avaliador Judicial, ou seja, R\$ 457,18 - Avaliação de bens imóveis + Despesas de Condução dos Avaliadores Judiciais, mediante a retirada da GRJ já expedida pelo Cartório, que está na contracapa do processo, ou mediante a geração de guia no site do Tribunal de Justiça deste Estado (www.tjpr.jus.br) - -Advs. ALBERTO JOSE GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, ROBERTO PIETA e JORGE JOSE GOTARDI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-219/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x QUIRINO KOERICH-Foram agendados os dias 14/10/2011 e 28/10/2011, às 13:30 horas, para realização do(a) Primeiro(a) leilão e/ou praça e, eventual segundo(a), para venda do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo, que será realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor Sadi Luiz Simon, com endereço na Rua Osvaldo Aranha, 659 - Centro, CEP 85.504-350, Pato Branco, PR, telefone (46) 3225.2268, página na internet www.simonleiloes.com.br - Cópia do edital já foi encaminhada ao leiloeiro oficial acima nominado para divulgação e demais providências necessárias e, bem assim, para publicação no Diário da Justiça Eletrônico (publicação prevista para o dia 22/09/2011) - Cópia do edital também está anexada ao processo e afixada no átrio do Fórum desta Comarca. - Intimo também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios números 1344/2011 a 1352/2011, que estão na contracapa do processo.-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JORGE JOSE GOTARDI-.

4. INDENIZAÇÃO ORDINARIA-21/2002-LUCILENE WEBER x SUELEN SUL VEICULOS LTDA-De forma a possibilitar o registro do depósito de fls. 374, intimo para que no prazo de 5 dias, informe o número da conta judicial remunerada na qual deu-se o aludido depósito. -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI e NILSO LUIZ FERNANDES-.

5. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-303/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x BATISTA DOMINGUES VIEIRA- manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, sobre o ofício de fls. 57/61-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e SERGIO SAYAO LOBATO-.

6. BUSCA E APREENSAO (CAUT)-23/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x BATISTA DOMINGUES VIEIRA- manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.

71/75, no prazo de 5 dias.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-352/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FLAVIO GONÇALVES JUNIOR- diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 88.-Adv. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/2008-JOSE ABATTI x QUIRINO KOERICH- Retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. Intimo também, para que no prazo de 5 dias, promova o protocolamento dos ofícios 1382 e 1383/2011, que estão na contracapa do processo. -Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-.

9. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-395/2008-VANDERLEI ORBEN - ME x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Intimo para que no prazo de 5 dias, mediante o pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, proceda a retirada do alvará judicial nº 274/2011, mediante recibo nos autos.-Adv. JACKSON MAFFESSONI-.

10. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-440/2008-VANDERLEI ORBEN - ME x ROTTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- manifeste-se a parte contrária (fls. 102/104)-Adv. JACKSON MAFFESSONI-.

11. DECLARATORIA-0000492-34.2008.8.16.0149-NOEL CANDIDO VELOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- diga a parte autora (fls. 136/138)-Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

12. INVENTARIO-294/2009-NAIR MARIA LUSA e outro x ESPOLIO DE JOÃO MARCON e outro- diga a parte autora (fls. 140/141)-Adv. GILBERTO MARIA-.

13. DECLARATORIA-313/2009-TERESINHA MENSOR x EDUARDO MENSOR e outros- diga a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias (fls 63/74vº)-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR e NICHELLE BELLANDI ZAPELINI-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000031-91.2010.8.16.0149-N.H.L. x V.L. - Posto isso, verificando-se a inadimplência parcial das prestações alimentícias, decreto a prisão de V. L., pelo prazo de 30 dias. A medida poderá ser relaxada antes, caso venha a ser efetuado o pagamento dos meses vencidos e das diferenças dos valores em atraso, acrescidas de verba honorária no percentual de 20% sobre o valor total da dívida e custas processuais. Conste do mandado que a ordem de prisão apenas será elidida após manifestação judicial quanto ao depósito efetuado. Caso o depósito seja feito em cheque, a ordem será elidida após a compensação do mesmo. Tratando-se de prisão civil com amparo constitucional, o devedor deverá ficar em cela separada dos presos comuns.-Advs. CLEUSA APARECIDA DAMASIO TELES e ANA CARLA SERENI GESTER-.

15. DECLARATORIA-0001225-29.2010.8.16.0149-TRANSPORTADORA DE CARGAS CRISTANI LTDA x MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA- intimo para que no prazo de 5 dias, traga ao processo a guia de oficial de justiça, referida na intimação pessoal de fls. 139, de forma a possibilitar o prosseguimento do feito.-Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000861-23.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO ROGERIO DE MELLO-Diga a parte exequente, no prazo de 5 dias, com observância do contido nas fls. 19/25vº - Intimo também, para retirar certidão para registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis (Artigo 659, p. 4º do C.P.C.), devendo após, no prazo de cinco (5) dias, juntar matrícula atualizada aos autos. -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA-.

17. INTERDIÇÃO-0000869-97.2011.8.16.0149-DIONISIO FRANZ x RONALDO ADRIANO FRANZ- Sobre a contestação de fl 27, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 dias. - Intimo também as partes para que no prazo de 10 dias, se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 28.-Advs. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA e GILMAR MINOZZO-.

18. AÇÃO SUMARÍSSIMA-0001364-44.2011.8.16.0149-GILBERTO BORGES x VERGILIO OSORIO BATISTA- I- Defiro, por ora, os benefícios da Justiça gratuita. II- Nos termos do Código de Processo Civil, art. 839, o Juiz pode decretar a busca e apreensão de pessoas ou de coisas. No caso vertente, considerando os argumentos expostos e os documentos atrelados ao pedido inicial, mormente os de fls. 13/14, presentes os requisitos do fumus boni iuris, eis que o autor comprova a realização do negócio que pretende rescindir e a entrega do bem na posse do réu, e do periculum in mora decorrente de que o bem objeto da liminar é um veículo, o qual pode ser facilmente alienado à terceiros de boa-fé, bastando a tradição para transferência da propriedade, bem como a deterioração inerente, risco de acidentes e multas, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, que deverá ser cumprida com prudência e moderação pelo Sr. Oficial de Justiça, ficando autorizado, se for absolutamente necessário, o arrombamento de portas e portas e o reforço policial (Código de Processo Civil, art. 842 e §§). Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO VERBAL C/C COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO JULGAMENTO SIMULTÂNEO JULGADO IMPROCEDENTE ANTE A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO VERBAL ENTRE AS PARTES. INADIMPLENTO CONFESSADO PELO DEVEDOR. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA TÁCITA ÍNSITA EM TODOS OS CONTRATOS BILATERAIS. ARTIGO 474 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RESCINDIR O CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA, CONVALIDANDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, CONCEDENDO A POSSE E PROPRIEDADE DO VEÍCULO AO APELANTE. 1. Reconhece-se a rescisão do contrato verbal de compra e venda, ante a existência da cláusula resolutiva tácita, bem como da interpelação judicial decorrente da ciência da ação de busca e apreensão e do inadimplemento declarado pelo devedor." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0716402-5 - Peabiru - Rel.: Desª Lenice Bodstein - Unânime - J. 23.03.2011) III- Expeça-se o respectivo mandado, devendo o requerente permanecer

como depositário do veículo até a decisão do feito, restando advertido de que deverá guardar e conservar o bem. IV- Sem prejuízo e com base no poder geral de cautela, em razão da discussão judicial pendente sobre o bem, determino o bloqueio judicial junto ao DETRAN/PR, via RENAJUD. V- Designo o dia 05/12/2011, às 14:00 horas para a audiência de conciliação. VI - Cite-se a parte demandada com antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 277, 285 e 319 do CPC. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.- Advs. FERNANDA BITENCOURT BALAS e FRANCIS ASSIS DORIGONI.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001374-88.2011.8.16.0149-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOAO ROGERIO DE MELLO-intimo para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 31,00 (zona 1) em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 citação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandato a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) -Adv. CLAUDERIO VALMOR FERREIRA.-

20. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-0001485-72.2011.8.16.0149-DILSO CRISTANI x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro- A assistência judiciária gratuita é devida àqueles que realmente não podem promover ações judiciais sem se privarem do necessário à subsistência. A Lei nº 1.060/50, visando salvaguardar o direito fundamental de acesso à Justiça, facilitou a comprovação dos requisitos da assistência judiciária, criando presunção em favor do requerente mediante simples declaração deste no sentido da impossibilidade de arcar com os custos do processo. A referida lei previu, com simples declaração de necessidade, uma presunção juris tantum, ou seja, relativa, que cede mediante prova em contrário. Ora, no caso dos autos, presume-se que se o autor possui condições financeiras para pôr novamente em circulação o veículo objeto da ação, cujos orçamentos de conserto giram em torno de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), sem colocar em risco o sustento próprio e da família, não está em situação de miserabilidade para se eximir de suportar as custas processuais. Some-se a isso, que, no período de 24/04/2010 a 29/05/2010, a parte autora demonstra através de documento carreado ao processo, a realização de fretes que somaram R\$ 32.393,65, e ainda, prejuízo de aproximadamente R\$ 60.000,00 no período em que o veículo ficou parado (20/01/2011 a 15/07/2011). Assim, tem-se que, tal quadro atualmente se restabeleceu, posto que o veículo automotor voltou a circular em 15 de julho de 2011. Raciocínio em sentido contrário equivale a acobertar a utilização da benesse legal em casos nos quais não há efetiva necessidade, comprometendo o equilíbrio de contas do Judiciário, o que somente irá prejudicar a sociedade como um todo. Dessa forma, INDEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se, portanto, a parte autora, para que promova o recolhimento das custas devidas e taxa judiciária, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO MARCON MARCHETTI.-

21. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-38/2005-O INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x GILMAR MARIA- Decisão interlocutória - Exceção de pré-executividade I - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GILMAR MARIA em face de INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP. Aduz o executado a nulidade da CDA, ante a decadência e/ou ausência de pressuposto de constituição processual. Aduz ainda que o executado foi intimado do Auto de Infração e consequente início do processo administrativo em data de 11 de abril de 2000, conforme CDA de fls. 04, sendo a constituição do crédito tributário definitivo somente ocorreu em data de 21 de julho de 2005, assim decorrendo mais de 05 (cinco) anos da data do início da ação fiscal até a data da constituição de crédito (fls. 70/76). Manifestou-se o exequente a fls. 80/87. É o breve relatório. Passo a fundamentar para, ao final, decidir. II - A exceção ou objeção de pré-executividade consiste em figura processual estabelecida pela doutrina em favor do devedor, facultando-lhe o direito do contraditório, incidentalmente, no processo satisfativo, independentemente da garantia do Juízo. A objeção de executividade serve para, por meio de petição simples, alegar matérias de ordem pública que bem podiam ser conhecidas ex officio pelo Juiz, como é o caso das matérias alegadas nesta demanda. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade, como defesa excepcional, que não tem o condão de substituir os embargos, ação própria para o executado formular sua impugnação. 2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas, inclusive quanto à prescrição. Precedente da Corte Especial. 3. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp85.144/RJ). 4. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 5. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 6. Recurso especial improvido. (REsp 736030/RS, Segunda Turma, Min Eliana Calmon, DJ de 20/06/2005) II.1 Da Decadência O excipiente sustenta a ocorrência da decadência no que tange à constituição do crédito tributário, pois o executado foi intimado do Auto de Infração em data de 11 de abril de 2000, conforme CDA

de fls. 04, sendo a constituição do crédito tributário definitivo somente ocorreu em data de 21 de julho de 2005, assim decorrendo mais de 05 (cinco) anos da data do início da ação fiscal até a data da constituição de crédito. Primeiramente, cumpre esclarecer que a decadência não se confunde com a prescrição. Embora ambos, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional, constituam formas de extinção do crédito tributário, o primeiro instituto refere-se à extinção do poder da administração para efetuar o ato jurídico do lançamento. Sobre a decadência, dispõe o artigo 173, incisos, e parágrafo único, do Código Tributário Nacional: "Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento". A decadência consiste na perda do direito à constituição do crédito tributário, por decurso de prazo, através do lançamento tributário. O Código Tributário Nacional arrola regras para a contagem dos prazos de decadência: a) nos lançamentos por homologação, o prazo de cinco anos é contado da data da ocorrência do fato gerador - artigo 150, § 4º; b) nos lançamentos direto e por declaração, o prazo de cinco anos é contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado - artigo 173, I, do CTN. Assim ocorre a extinção do crédito por decadência pela ausência de lançamento cinco anos após o fato gerador. A prescrição, por sua vez, diz respeito à perda da pretensão em ajuizar a ação (execução), e a contagem do prazo de cinco anos, nas palavras de PAULO DE BARROS CARVALHO, "(...) tem como ponto de partida a data de constituição definitiva do crédito, expressão que o legislador utiliza para referir-se ao ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor" (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 7ª. ed., São Paulo: Saraiva, 1995, p. 313). Em resumo, a decadência somente ocorre até o ato de lançamento, definido por HUGO DE BRITO MACHADO como sendo "(...) o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível" (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 27ª. ed., São Paulo: Malheiros editores, 2006, p. 230 - grifei). Já o decurso da prescrição é aferida a partir da constituição do crédito tributário (artigo 174 do Código Tributário Nacional), sendo que em ambos os institutos o prazo, em regra, é de 5 (cinco) anos. No caso em tela, o termo a quo para a sua contagem do prazo decadencial não se iniciou na data da autuação da multa administrativa, em 12 de abril de 2000 (fls. 88). O marco teve origem, na verdade, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional), o que, in casu, ocorreu a partir da notificação da decisão administrativa que julgou subsistente a infração, ou seja, em 13 de abril de 2004 (fls. 91). Antes desta data, o crédito ainda estava sendo discutido pelo executado na via administrativa e não havia como constituí-lo. Como houve a inscrição do Crédito Tributário em dívida ativa em 26 de julho de 2005 (fls. 04), antes, portanto, do prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em decadência. Por outro lado, entre a constituição definitiva do crédito - 26 de julho de 2005 - e o ajuizamento da execução - 15 de dezembro de 2005 (fls. 03) - também não transcorreu o lapso quinquenal, razão pela qual não houve prescrição. Assim, pelos fundamentos ora alinhados, não há que se falar em decadência e nem prescrição. II.1 Ausência de Pressuposto de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Processo O excipiente alega que o processo de execução fiscal

não esta embasada em título executivo, contendo todos os requisitos de validade elencados no § 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, estando ausente o requisito do inciso III, in verbis: "§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." Grifo nosso. No caso presente, a CDA que instrui a execução fiscal atende a todos os requisitos legais, possibilitando sua execução, nela havendo expressa referência à origem e natureza da dívida e seu fundamento legal (Decreto Federal nº 9605/98, artigo 25 - Natureza do Crédito nº AIA 21062 Nº SPI 44437937), constando data da inscrição, além de apontar o valor da dívida ( fls. 04). É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "A Certidão de Dívida Ativa deve preencher todos os requisitos constantes do artigo 202 do Código Tributário Nacional-CTN de modo a permitir ao executado a ampla defesa." (REsp 821606/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 25/04/2006). ""PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, § 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIÉDADA PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "é nula a CDA que engloba diversos fatos geradores, no caso, exercícios fiscais, num único valor sem a devida discriminação e, além disso, é omissa quanto ao livro e a folha da inscrição". 2. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 3. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação,



por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 4. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 5. Recurso não-provido." (REsp 807030/RS, Rel Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 21/02/2006)". Ademais, pela CDA é perfeitamente possível identificar à origem e natureza da dívida e seu fundamento legal do principal, elementos que, agregados aos demais, são suficientes à validade da execução, atendendo ao disposto nos artigos 2º, § 5º, da LEF. Ausente a falha apontada, não há falar em nulidade do título. Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual.-Adv. LUCIANO T.

MARCHESINI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e GILBERTO MARIA.-  
22. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-83/2009-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL - FLORIANOPOLIS/SC-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CARLOS ROBERTO WOBETO- 1. Defiro o pedido de fls. 67/68. 2. Levante-se a penhora sobre o bem Lote de Terras Rural, 06, da Gleba 24-FB, do Núcleo Francisco Beltrão, da Colônia Missões, do Município de Nova Esperança do Sudoeste, da Comarca de Salto do Lontra (Matrícula de fls. 49). 3. Expeça-se novo mandado d'epenhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). -Intimo, também, a parte exequente, para que no prazo de 5 dias, efetue recolhimento de GRC - no valor R\$ 74,00 (zona 2), em favor do Oficial de Justiça NICODEMOS FREIBERGER, portador do RG nº 1.630.294-SSP.PR, inscrito no CPF.MF. sob nº 283.920.279-49 (site www.tjpr.jus.br - Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça), referente a 1 penhora + 1 intimação, de forma a possibilitar a expedição e cumprimento do mandado a ser expedido, conforme determinado nos autos. (três vias da guia de pagamento de custas em favor do oficial de justiça deverão ser entregues em cartório, inclusive a via destinada ao pagamento ao oficial de justiça na agência bancária) - Intimo também para que no prazo de 5 dias, mediante o pagamento das custas devidas, ou seja, R\$ 9,40, retire a certidão expedida para fins de levantamento da penhora na Matrícula Imobiliária nº 10772 de Salto do Lontra. -Adv. GUILHERME BELEM QUERNE, ALEXANDRE BANDEIRA SILVERIO, LUCIANA DARIO MELLER e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER.-  
23. CARTA PRECATÓRIA - CIVEL-0001211-11.2011.8.16.0149-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR. VARA CIVEL-HSCB BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x FAVERO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- As custas devidas em favor de oficial de justiça, no Estado do Paraná, são recolhidas através de guias próprias - Guia de Recolhimento de Custas - GRC, que podem ser geradas no site do Tribunal de Justiça do Estado ou, solicitadas em Cartório. Assim, considerando que a parte exequente incorreu em equívoco procedendo o recolhimento das custas de oficiais de justiça em conta judicial remunerada, determino seja expedido alvará judicial em favor do credor, para saque da importância depositada nas fls. 40, devendo este, adotar o procedimento adequado para o pagamento de custas devidas em favor de oficiais de justiça. - Intimo também, para que no prazo de 5 dias, retire o alvará judicial nº 273/2011, que está na contracapa do processo.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

Salto do Lontra, 05/09/2011  
Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDA  
ESCRIVÃO: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 226/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00041 004322/2010  
ADYR RAITANI JUNIOR 00011 001158/2004  
ADYR TACLA FILHO 00059 000232/2000  
ALBERTO DENIS AOKI 00033 001258/2009  
ALESSANDRA LABIAK 00035 002228/2009  
ALEXANDRE ARSENO 00039 001925/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00056 006603/2011

ALICE FLORIANO CAMARGO 00050 001421/2011  
ALTAIR DE OLIVEIRA 00012 000913/2006  
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES 00033 001258/2009  
ANDRE FELIPE BAGATIN 00029 000507/2009  
00069 001176/2008  
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 000701/1999  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00013 001383/2006  
ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO 00063 001248/2005  
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00037 002869/2009  
APARECIDO FERREIRA COUTO 00003 000020/2000  
ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 00046 016050/2010  
ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI 00033 001258/2009  
AUGUSTO CANÇADO BICALHO 00033 001258/2009  
BLAS GOMM FILHO 00033 001258/2009  
BRUNO AFONSO RODRIGO 00026 000333/2009  
BRUNO DELGADO CHIARADIA 00033 001258/2009  
CARLA VANESSA STORARO 00043 015189/2010  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00033 001258/2009  
CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI 00033 001258/2009  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00010 001027/2004  
CARLYLE POPP 00067 000885/2007  
CECY THEREZA C. K. DE GOES 00072 009712/2011  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00033 001258/2009  
CICERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PYTLOVANCIV 00079 005957/2011  
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO 00033 001258/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000644/2008  
DANIEL HACHEM 00033 001258/2009  
00042 007024/2010  
DELMARI DIAS 00005 000556/2002  
DELOÁ MULLER 00009 000703/2004  
DENISE DE JESUS FERREIRA 00040 003258/2010  
DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA 00031 000975/2009  
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00030 000528/2009  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00033 001258/2009  
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00027 000396/2009  
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00033 001258/2009  
EDSON JOSÉ DA SILVA 00018 000644/2008  
EDUARDO DUARTE FERREIRA 00027 000396/2009  
EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA 00033 001258/2009  
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00052 006042/2011  
ELIMAR SZANIAWSKI 00058 000152/1999  
ERNESTO HAMANN 00074 010812/2011  
00077 011064/2011  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00017 001553/2007  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00033 001258/2009  
FABIO T. L. MICHALTCHUK 00057 000216/1998  
FABIULA MULLER 00008 000090/2004  
FERNANDO BELATTO 00079 005957/2011  
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO 00033 001258/2009  
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00046 016050/2010  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00062 000182/2004  
GABRIEL MONTILHA 00078 011067/2011  
GILES SANTIAGO JUNIOR 00060 000140/2002  
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00031 000975/2009  
00055 006418/2011  
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 00014 001661/2006  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00016 000425/2007  
HELIO DA SILVA CAMPOS 00033 001258/2009  
HENRIQUE GAEDE 00033 001258/2009  
ISABEL DE FATIMA SZARY 00024 002422/2008  
JAIME SCHMITT KREUSCH 00023 002224/2008  
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00014 001661/2006  
00025 000017/2009  
JOÃO CARLOS MARTINS 00002 000701/1999  
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO 00011 001158/2004  
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00025 000017/2009  
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00044 015711/2010  
JOSE RAUL DE VEIGA BOABAI 00001 000573/1988  
JULIANA GOULART NOVICKI 00033 001258/2009  
KAROLINE LORENZ RUTYNA 00003 000020/2000  
KELLEN RENATA SUCHLA 00044 015711/2010  
KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA 00002 000701/1999  
LEANDRA NEGRELLI 00054 006374/2011  
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00034 001855/2009  
LOURIVAL BARÃO MARQUES 00015 001745/2006  
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00025 000017/2009  
LUCIANO MICHALXUK 00041 004322/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 002422/2008  
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 00068 000682/2008  
LUIZ ROBSON MOTA 00023 002224/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 001203/2010  
MARCOS ANTONIO BARBOSA 00006 000969/2003  
MARCOS VINICIUS GROSSMANN 00028 000497/2009  
MARIA MERCEDES UBA 00051 003781/2011  
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 00073 010326/2011  
00075 010912/2011  
00076 010919/2011  
MARILI RIBEIRO TABORDA 00028 000497/2009  
MARILZA MATIOSKI 00005 000556/2002  
MARINA TALAMINI ZILLI 00053 006137/2011  
MARTA REGINA BARAZZETTI 00033 001258/2009  
MAURICIO VIEIRA 00064 000077/2006  
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER 00066 000106/2007  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00032 001123/2009  
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00049 000486/2011  
NEIMAR BATISTA 00007 000028/2004  
NELSON JOÃO SCHAİKOSKI 00045 016041/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 00036 002747/2009  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00021 001957/2008

OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00070 000324/2009  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00019 001232/2008  
 OSVALDO FRANCISCO JUNIOR 00033 001258/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00020 001637/2008  
 PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA 00037 002869/2009  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00010 001027/2004  
 00047 021139/2010  
 00048 021142/2010  
 PEDRO ANDRE DONATI 00033 001258/2009  
 PHILLIPE FABRICIO DE MELLO 00033 001258/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 003258/2010  
 RAFAEL ANTONIO DA SILVA 00033 001258/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 001258/2009  
 RENATA BOLOS NUNES 00033 001258/2009  
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00071 005875/2011  
 RICARDO TADEU ROVIDA SILVA 00004 000531/2002  
 ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES 00033 001258/2009  
 ROBERTO GOMES NOTARI 00033 001258/2009  
 RONALDO MENEZES DA SILVA 00043 015189/2010  
 SAMIR NAOUAF HALABI 00012 000913/2006  
 SANDRO PEREIRA DOS SANTOS 00033 001258/2009  
 SHEILA CAROL CHRIST 00057 000216/1998  
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00039 001925/2010  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00008 000090/2004  
 00047 021139/2010  
 00048 021142/2010  
 00069 001176/2008  
 SOLANGE LEAL PADILHA GIBRIM 00061 000304/2003  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00033 001258/2009  
 TELMO DORNELLES 00019 001232/2008  
 00033 001258/2009  
 THIAGO FARIA 00033 001258/2009  
 ULYSSES MOREIRA FORMIGA 00033 001258/2009  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00018 000644/2008  
 00020 001637/2008  
 00022 002129/2008  
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00001 000573/1988  
 00055 006418/2011  
 WALTER TOFFOLI 00065 000303/2006  
 WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO 00033 001258/2009  
 WILSON JOSE DOS SANTOS 00003 000020/2000

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000069-29.1988.8.16.0035-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x OSMAN BOABAID-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração, devido determinação dos autos em apenso (12265-25.2011 - PROJUDI). -Advs. WALTER GUANDALINI JUNIOR e JOSE RAUL DE VEIGA BOABAID-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002038-93.1999.8.16.0035-SOLANGE SUELI MELANSKI x BANCO ITAÚ S/A-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Determino a aplicação da multa de 10% sobre o valor da dívida, eis que o pagamento não ocorreu dentro do prazo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Determino o envio dos presentes ao contador judicial para os devidos fins. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 179/180 (R\$ 16.145,88). -Advs. KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e JOÃO CARLOS MARTINS-.

3. USUCAPIÃO-0002459-49.2000.8.16.0035-PEDRO JACIR ALVES FONTES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Aos interessados ante os novos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 446/448. -Advs. APARECIDO FERREIRA COUTO, WILSON JOSE DOS SANTOS e KAROLINE LORENZ RUTYNA-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0004125-17.2002.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x BETEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-À requerida ELEKEIROZ S/A para que efetue o depósito do valor relativo ao acordo, em dez dias -Adv. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA-.

5. EXECUÇÃO-0004496-78.2002.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLÔNIA RIO GRANDE x LUCIANO BUENO DE DEUS-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 100, do exequente, na qual informa que houve a liquidação do débito em execução, pedindo a extinção do feito e com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgado por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução de título extrajudicial, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. O bem arrestado e penhorado conforme os autos de fls. 39 e 55 (direitos sobre o apartamento nº. 27, bloco 15, do tipo B, do Conjunto Residencial Colônia Rio Grande, nesta cidade, descrito e caracterizado na matrícula nº. 36.536 do 2º Ofício Registral deste Foro Regional de São José dos Pinhais) fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Oficie-se ao Cartório Registral competente dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado na matrícula nº. 36.536, sendo que eventuais despesas deverão ser suportadas pela parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, o ofício será encaminhado pela Serventia. Averbese, na distribuição, a extinção da execução. Custas regularmente pagas. -Advs. MARILZA MATIOSKI e DELMARI DIAS-.

6. DEPÓSITO-0006224-23.2003.8.16.0035-BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A x MATILDE COSTA-AA parte devedora, para que no prazo de quinze dias, devolva o bem ou valor total do mesmo (fls. 144), conforme determinado na sentença, bem como o pagamento do valor da sucumbência nos termos da planilha apresentada no valor de R\$ 4.763,95 (honorários advocatícios + custas do processo), sob pena

de incidir sobre ela a multa de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006451-76.2004.8.16.0035-APUJ MADEIRAS LTDA x FELIZ & COMPANHIA LTDA e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. NEIMAR BATISTA-.

8. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006363-38.2004.8.16.0035-VANDERLEIA MARIANO DA SILVA x AZ IMÓVEIS LTDA-Aguarde-se a manifestação da parte interessada. -Advs. FABIULA MULLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006927-17.2004.8.16.0035-JORGE LUIS LAZERONE x RINALDO LEANDRO e outros-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DELÓIA MULLER-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006333-03.2004.8.16.0035-CRISTIANO CESAR MOURA x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Aos interessados, ante as propostas de honorários dos peritos (Contador e Engenheiro Civil), nos valores de R\$ 1.540,00 e R\$ 2.800,00, respectivamente. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

11. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0006297-58.2004.8.16.0035-UREPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Não é possível prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 125/129, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 148/151, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento do mérito (art. 269, III do CPC) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é possível às partes a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgada cumprida a sentença desta Ação Cautelar Incidental nº. 1158/2004 e conforme disposição do Artigo 794, II, do Código de Processo Civil, extinto este procedimento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas. -Advs. JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO e ADYR RAITANI JUNIOR-.

12. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008976-60.2006.8.16.0035-WILSON BISPO DE JESUS x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-As partes para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 64,61, na proporção de 50% para cada, ou seja, R\$ 32,31, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 27,27 - custas de cartório; R\$ 5,05 - Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverão informar a quem compete o levantamento do valor depositado judicialmente nos presentes autos. - Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA e SAMIR NAOUAF HALABI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008175-47.2006.8.16.0035-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS & CIA. LTDA x SIONE MARIA GUERREIRA DE LIMA-Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA-.

14. ORDINARIA-0009012-05.2006.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x MARCOS CESAR DA ROCHA-REJEITO os Embargos Declaratórios de fls. 166/172, eis que desprovidos de sustentáculo/jurídico/legal. -Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0007754-57.2006.8.16.0035-HILÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ao embargante para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 613,80, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 521,68 - custas de cartório; R\$ 63,00 - Cartório do Distribuidor; R\$ 29,12 - Funrejus, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. - Adv. LOURIVAL BARÃO MARQUES-.

16. DEPÓSITO-0008728-60.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x ODALEIA TEREZINHA CLARO SANTOS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 121,08, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 116,14 - custas de cartório; R\$ 2,49 - Cartório do Distribuidor; R\$ 2,45 - Funrejus, no prazo de 10 dias. Após, preparada eventuais custas pendentes, voltem conclusos para decisão. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

17. DECLARATÓRIA-0011202-04.2007.8.16.0035-JAIRO JOSÉ MELO x CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 26,32, no prazo de 10 dias. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

18. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013975-85.2008.8.16.0035-NEURI BATISTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Não é possível prolação de duas sentenças de mérito no mesmo processo. No caso presente, estamos diante da sentença de fls. 164/163, através da qual foi exarada a prestação jurisdicional, não podendo-se mais inovar nos autos. Assim, o pedido de fls. 175/182, para que seja proferida decisão de homologação, com julgamento do mérito (art. 269, III do CPC) se afigura absolutamente impossível. Contudo, considerando-se que é possível às partes a realização de composição, através de concessões mútuas, consoante dispõe o artigo 840 do Código Civil Brasileiro, proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgada cumprida a sentença desta Ação de Revisão de Contrato nº. 0013975-85.2008.8.16.0035 e conforme disposição do Artigo 794, II, do Código de Processo Civil, extinto este procedimento. Averbese à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas regularmente pagas. Autorizado desde logo o saque, pela requerida BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ/MF.

nº. 01.149.953/0001-89, representada por seu procurador judicial, Dr. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, OAB/PR. nº. 50.945, que deverá identificar-se, de todo o valor e acessórios depositados na conta de poupança judicial nº. 2.900.115.718.758, aberta na agência local do Banco do Brasil, mediante a expedição do competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias, não estando a parte sujeita à prestação de contas nos autos, mas sim o advogado à sua constituinte, sob as penas da lei. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, EDSON JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012293-95.2008.8.16.0035-SINDICO DA MASSA FALIDA x CEEI INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA - MASSA FALIDA-Aguarde-se a prestação das demais contas, pelo prazo razoável de trinta dias. -Advs. TELMO DORNELLES e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010958-41.2008.8.16.0035-GERALDO SANTOS x BANCO FINASA S/A-Depois a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015628-25.2008.8.16.0035-VANESSA SCREMIM BATISTA x BANCO FINASA S/A-Ante a expressa ressalva existente às fls. 32, penúltimo parágrafo, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 355,76, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 295,42 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014154-19.2008.8.16.0035-MARCELO PANASSOL DE LIMA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Ao procurador judicial do autor, em dez dias para que informe o endereço de seu constituinte. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0011949-17.2008.8.16.0035-MARIA ELIANE CARVALHO x PREV SÃO JOSÉ AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Aos interessados, ante a concordância do parcelamento dos honorários do perito, em duas parcelas. À parte autora para que providencie o pagamento dos referidos honorários. -Advs. JAIME SCHMITT KREUSCH e LUIZ ROBSON MOTA-.

24. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013990-54.2008.8.16.0035-IVO PRUDÊNCIO DE AMORIM x ABN AMRO REAL S/A-As partes inseriram no acordo realizado estipulação acerca das custas processuais, o que é vedado, a teor do que reza a nota 2 da Tabela de Custas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, que estabelece " as custas processuais não poderão ser dispensadas, parcelas ou negociadas sem a expressa concordância de seus favorecidos". Ademais, tal estipulação, realizada onde a parte agraciada com a benesse da Justiça Gratuita ficou com o encargo de " suportar " as custas processuais, pode ser interpretada com deslealdade processual, em detrimento da Serventia, distribuidor, Tribunal de Justiça, etc... ensejando enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 14 do CPC, pelo que aplico ao caso a regra do artigo 26, § 2º do CPC, por entender a mais justa. Assim sendo, determino que o requerido efetue o preparo de 50% do valor das custas que forem apontadas. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 701,66 (R\$ 350,83), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 313,32 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 17,34 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0014143-87.2008.8.16.0035-ROZELI ALVES DA ROCHA e outros x AUTO VIAÇÃO SANJOTUR LTDA-O denunciante deverá providenciar a citação da litisdenunciada no prazo previsto no § 1º do art. 72 do Códex acima mencionado, pena de ação prosseguir somente contra ele (§ 2º do referido artigo). -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e LUCIANO ALBERTI DE BRITO-.

26. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0004144-57.2001.8.16.0035-ARLETE DE LIMA FARIAS x SIRINO GENOSIR FARIAS-Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 291,42, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 248,76 - custas de cartório; R\$ 22,66 - Cartório do Distribuidor; R\$ 20,00 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO AFONSO RODRIGO-.

27. DECLARATÓRIA-0013799-72.2009.8.16.0035-ANA CELIA GONÇALVES PADILHA x MARCELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS e outros-Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Advs. EDISON FOGAÇA DA SILVA e EDUARDO DUARTE FERREIRA-.

28. ORDINARIA-0011290-08.2008.8.16.0035-LISETTE ROSSI DOS SANTOS LEAL x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Ciência da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento que entendeu por bem afastar a multa aplicada pelo descumprimento da decisão judicial, tornando a execução provisória sem objeto a qual deverá voltar conclusos para extinção por falta de interesse processual de agir superveniente. -Advs. MARCOS VINÍCIUS GROSSMANN e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

29. USUCAPIÃO-0010723-40.2009.8.16.0035-JOÃO GALDINO DE SOUZA e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura de prazo solicitado às fls. 37. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

30. INVENTARIO-0011769-64.2009.8.16.0035-MICHELE FABIANE SOARES BENTO x ZIZINHO SOARES BENTO-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à

parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

31. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-975/2009-VICENTE EUVALDO LAURIANO e outro x AIRTON STORI e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e DIOCLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA-.

32. DEPÓSITO-0009951-77.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x VALDEVINO FRANCISCO DA SILVA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

33. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0010048-77.2009.8.16.0035-NOVOPISO S/A ENGENHARIA DE REVESTIMENTOS e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Aos interessados, ante as informações prestadas nos autos através do ofício acostado. -Advs. ROBERTO GOMES NOTARI, OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, WILSON JOSÉ ANDERSEN BALLÃO, PHILLIPE FABRICIO DE MELLO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, TELMO DORNELLES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, AUGUSTO CANÇADO BICALHO, ALBERTO DENIS AOKI, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, BLAS GOMM FILHO, PEDRO ANDRE DONATI, HELIO DA SILVA CAMPOS, ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI, JULIANA GOULART NOVICKI, ULYSSES MOREIRA FORMIGA, THIAGO FARIA, ROBERTA INOCENTE MAGALHÃES, BRUNO DELGADO CHIARADIA, DANIEL HACHEM, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO LUIZ DE AZEVEDO LADEIA, MARTA REGINA BARAZZETTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, RAFAEL ANTONIO DA SILVA, RENATA BOLOS NUNES, EDEMILSON PINTO VIEIRA e CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI-.

34. DEPÓSITO-0012296-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA LIGIA RODRIGUES CUSTODIO-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais feitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 44/45, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, valor de título executivo judicial, na forma expressa. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes e nos termos dos Incisos III do Artigo 269 e II do Artigo 794, ambos do Código de Processo Civil, julgada extinta a referida ação, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbê-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas remanescentes regularmente pagas. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

35. DEPÓSITO-0012303-08.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONARDO RIBEIRO-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar a requerida, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011316-69.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x EGNALDO BARBOSA CAETANO-DEFIRO o pedido de fls. 39, estendendo o prazo de noventa dias para distribuição da carta precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010964-14.2009.8.16.0035-AUTOPISTA LITORAL SUL S/A x BOIKO TRUCK CENTER & CIA LTDA-Considerando que as partes, de comum acordo, resolveram solicitar a suspensão da audiência designada para o dia 27/10/2011, nos termos do art. 453, I do Código de Processo Civil, determino a suspensão da audiência já aprazada neste Juízo. Desde já, designada nova data para o dia 09/02/2012 às 14:00. -Advs. PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

38. DEPÓSITO-0001203-22.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISABETE APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA VIANA-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec.lei nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para condenar a requerida, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenada a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0001925-56.2010.8.16.0035-WILLIAN SIDNEY WEBER x LG ARQUITETURA E INTERIORES LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na



forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e ALEXANDRE ARSENO-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0003258-43.2010.8.16.0035-FERNANDA SUELLEN CORREA x BANCO ITAULEASING S/A-Os termos do acordo celebrado entre as partes omitindo a incumbência das custas processuais não pode nem merecer prosperar, pois acolheu-os estar-se-ia abrindo precedente perigoso para que as partes, de comum acordo, encontrassem uma saída honrosa para acabar com os processos sem a necessidade de suportar com o valor das custas processuais. Além disso, não há como atribuir incumbência ou ônus para uma quando são duas as partes concordantes (transação). Fixo o valor das custas à requerente no percentual de 50%, suspendendo a exigibilidade porque beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, fixo em 50% dos valores das custas ao requerido. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltando conclusos para a homologação do acordo. Ao requerido para que providencie o preparo de 50% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 549,78 (R\$ 274,89), a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 241,84 - custas de cartório; R\$ 20,17 - Cartório do Distribuidor; R\$ 12,88 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

41. RESSARCIMENTO - Ordinária-0004322-88.2010.8.16.0035-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS ( BRASIL ) S/A x EXPRESSO ADORNO LTDA-Considerando o contido no Decreto Judiciário nr. 607/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nr. 679, de 22 de julho de 2011, que retifica o Decreto Judiciário nr. 443/2011 para antecipar o feriado do Dia da Justiça de 08 de dezembro para 09 de setembro do ano em curso, somente para o Município de Curitiba. Considerando que este Juízo havia designado audiência para o dia 08 de dezembro do ano em curso, em razão do contido no Decreto Judiciário nr. 443/2011, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2012 às 14:00 horas. -Advs. ADRIANO HENRIQUE GÖHR e LUCIANO MICHALXUK-.

42. MONITORIA-0007024-07.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x FIATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETROELETRÔNICOS LTDA e outro-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. DANIEL HACHEM-.

43. COBRANÇA - Ordinária-0015189-43.2010.8.16.0035-RPG SERVIÇOS LTDA x ETEC EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE TÉCNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A-A postulação da requerente de fls. 356/357 não merece ser acolhida por mais de um motivo. Através do petição de fls. 309 a requerente não demonstrou interesse na realização de prova pericial, tão somente, a prova testemunhal. Na audiência de instrução de fls. 332/333, em momento algum houve manifestação da requerente na produção de prova que não fosse a testemunha. Na audiência realizada neste Juízo, na qual foi suplantada a necessidade de intimação pessoal porque foi aplicado o disposto previsto no § único previsto no art. 238 do Código de Processo Civil, transcorreu sem interposição de qualquer recurso. ANTE O EXPOSTO, INDEFERIDO o pedido de fls. 356/357, eis que desprovido de qualquer sustentação jurídica/legal. -Advs. RONALDO MENEZES DA SILVA e CARLA VANESSA STORARO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015711-70.2010.8.16.0035-JOSÉ DIRCEU DA SILVA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. KELEN RENATA SUCHLA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

45. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0016041-67.2010.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x STILLO INOX LTDA EPP-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 5,64, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON JOÃO SCHAIKOSKI-.

46. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0016050-29.2010.8.16.0035-MAURI JOSÉ MARIN e outro x DIRCEU SIAN GOMES-Considerando o contido no Decreto Judiciário nr. 607/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico nr. 679, de 22 de julho de 2011, que retifica o Decreto Judiciário nr. 443/2011 para antecipar o feriado do Dia da Justiça de 08 de dezembro para 09 de setembro do ano em curso, somente para o Município de Curitiba. Considerando que este Juízo havia designado audiência para o dia 08 de dezembro do ano em curso, em razão do contido no Decreto Judiciário nr. 443/2011, redesignado a audiência de instrução e julgamento para o dia 07/02/2012 às 14:00 horas. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA e ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021139-33.2010.8.16.0035-GOMERCINDO DE QUADROS e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021142-85.2010.8.16.0035-ROSENEI DA CUNHA MULLER e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

49. COBRANÇA - Sumária-0000486-73.2011.8.16.0035-CELSO JOSÉ PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ante a

ressalva existente às fls. 26, ao requerido para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 478,52, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 415,14 - custas de cartório; R\$ 40,34 - Cartório do Distribuidor; R\$ 23,04 - Funrejus, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001421-16.2011.8.16.0035-OSMAR CAMARGO DE CAMPOS x BANCO ITAUCARD S/A-DEFERIDO o pedido de fls. 34/35 para fins de RECONSIDERAR EM PARTE a decisão lançada nos autos para fins de manter o requerente na posse do veículo descrito na inicial até decisão final. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003781-21.2011.8.16.0035-NESTOR QUINTILLIANO DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Tendo em vista o pedido do autor às fls. 29-30, resta prejudicada liminar. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006042-56.2011.8.16.0035-ÉLCIO CARLOS PINTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

53. DESPEJO-0006137-86.2011.8.16.0035-ADJAHYR DOS SANTOS x JOSÉ CARLOS ALEXANDRE GOMES-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados e manifeste-se também sobre a reconvenção (fls 84/108), no prazo de 10 dias. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI-.

54. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006374-23.2011.8.16.0035-RENY CAETANO x FRISCHMANN'S MAGAZIN S/A e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006418-42.2011.8.16.0035-GILBERTO MASSUCHETO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgado PROCEDENTE os presentes Embargos de Terceiro, para fins de manter, de forma definitiva, o ora embargante sobre os lotes nº 15, 16 e 17, da matrícula imobiliária nº 40.571, 40.572 e 40.573, respectivamente, do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta cidade, nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil. Condenada a embargada no pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT e WALTER GUANDALINI JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006603-80.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEANDRO LUIS BORGES DA COSTA-Ao autor para que retire o mandado expedido ao Foro Central da Região Metropolitana de Pinhais, providenciando o respectivo encaminhamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

57. EXECUTIVO FISCAL-0002495-62.1998.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x BOM PASTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 706,87, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Advs. FABIO T. L. MICHALTCHUK e SHEILA CAROL CHRIST-.

58. EXECUTIVO FISCAL-0001856-10.1999.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x INSTITUTO BONILHA S/C LTDA-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.934,62, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. ELIMAR SZANIAWSKI-.

59. EXECUTIVO FISCAL-0002303-61.2000.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASAGRANDE COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO FURGÕES LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. ADYR TACLA FILHO-.

60. EXECUTIVO FISCAL-0003831-62.2002.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ABASTECEDORA DE ALIMENTOS MAMORÉ LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR-.

61. EXECUTIVO FISCAL-0005006-57.2003.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MALAQUIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA ME-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. SOLANGE LEAL PADILHA GIBRIM-.

62. EXECUTIVO FISCAL-0006902-04.2004.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MADEIREIRA TINGUI DO BRASIL LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

63. EXECUTIVO FISCAL-0008301-34.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x JEMERSON AJASSE FRANCO DE GODOY-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 59 da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgado por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. Estão dispensadas quaisquer outras providências, eis que não houve constrição. -Adv. ANTONIO GUSTAVO SCHERNER FRANCO-.

64. EXECUTIVO FISCAL-0008510-66.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x BRAZ LUIZ PEREIRA SOBRINHO TRANSPORTE DE CARGAS ME-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

65. EXECUTIVO FISCAL-0007194-18.2006.8.16.0035-FAZENDA NACIONAL x IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S/A-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.999,61, no prazo de 10

dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. WALTER TOFFOLI-

66. EXECUTIVO FISCAL-0007943-98.2007.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS x CLÓVIS ALBERTO DE PINHO & CIA LTDA e outro-Ao executado para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1.037,23, no prazo de 10 dias, sem o que não poderá ser deferido o pedido de suspensão em razão do parcelamento. -Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-

67. EXECUTIVO FISCAL-0007816-63.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TF 7 QUÍMICA DO BRASIL LTDA-Aos interessados para que se manifestem ante o laudo de avaliação, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLYLE POPP-

68. EXECUTIVO FISCAL-0010651-87.2008.8.16.0035-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x DELLISUL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas, no valor de R\$ 43,00. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ-

69. EXECUTIVO FISCAL-0014261-63.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x IMÓVEIS BASSOLI LTDA e outro-IMÓVEIS BASSOLI.

Legítima é a executada, permanecendo, no polo passivo da demanda. Impõe indeferir os requerimentos formulados na presente exceção, ante a ausência de amparo legal que os fundamente. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-

70. EXECUTIVO FISCAL-0009437-27.2009.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VERONA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA-Acolhida a nomeação dos precatórios à penhora. À executada para que compareça, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. -Adv. OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO-

71. EXECUTIVO FISCAL-0005875-39.2011.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIAO x KINGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-

72. EXECUTIVO FISCAL-0009712-05.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x KARIN PELIZZARI-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GOES-

73. EXECUTIVO FISCAL-0010326-10.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x JULIO CESAR DE BASTOS ALVES-Fica a parte exequente intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

74. EXECUTIVO FISCAL-0010812-92.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x ANTONIELI BARBOSA DE OLIVEIRA-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ERNESTO HAMANN-

75. EXECUTIVO FISCAL-0010912-47.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x CELSO FELISBERTO-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

76. EXECUTIVO FISCAL-0010919-39.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x CELSO FELISBERTO-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-

77. EXECUTIVO FISCAL-0011064-95.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x CARLOS ROBERTO MAZZONI-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ERNESTO HAMANN-

78. EXECUTIVO FISCAL-0011067-50.2011.8.16.0035-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x AFONSO PEREIRA DE MARAFIGO-Fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas iniciais em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL MONTILHA-

79. CARTA PRECATÓRIA-0005957-70.2011.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J.D.DA 2A V.C PORTO UNIÃO - SC-EDICLER TEREZINHA COELHO e outros x SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO-Designado o dia 28/10/2011 às 14:30 horas para a inquirição deprecada, consistente na oitiva de SOLANGE MARIA RAMOS. Até a data imediatamente anterior à realização do ato designado, a parte interessada na inquirição, deverá acostar os autos, em eventual existência, cópia do despacho saneador, com a fixação dos pontos controversos que norteará a inquirição deprecada. -Advs. CICERO LEON ZUCCO DE MIRANDA PYTLOVANCIV e FERNANDO BELATTO-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2.011.

SÃO MATEUS DO SUL

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 104/2011

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES 0021 000267/2011  
ADRIANE RAIN HOFFMANN CAX 0014 000174/2009  
ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0019 003019/2010  
ALESSANDRO DE CARLO ZIEMA 0015 000390/2009  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0034 002420/2011  
0035 002421/2011  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0005 000239/2005  
ARGOS FAYAD 0001 000181/1987  
0006 000540/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0020 000222/2011  
0022 000755/2011  
0029 002038/2011  
0030 002179/2011  
0036 002435/2011  
CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF 0005 000239/2005  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0013 000019/2009  
CLOVIS ROBERTO DE FREITAS 0004 000565/2000  
CRISTIANE BELINATI G LOPE 0020 000222/2011  
CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0017 000605/2010  
0024 001344/2011  
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0012 000408/2008  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0011 000291/2008  
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0006 000540/2005  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0010 000074/2008  
0025 001414/2011  
0026 001435/2011  
ENEIDA WIRGUES 0031 002276/2011  
FABIANA SILVEIRA 0034 002420/2011  
0035 002421/2011  
FELIPE SOARES VARGAS 0033 002407/2011  
FLAVIA DIAS DA SILVA 0031 002276/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0011 000291/2008  
0018 001588/2010  
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0002 000120/1996  
JORGE LUIS ROIKO 0009 000279/2007  
JOÃO EDUARDO BUENO NETTO 0021 000267/2011  
KATHERINE SCHREINER 0012 000408/2008  
LUIZ TRINHADE CASSETTARI 0023 000807/2011  
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0007 000576/2005  
MARCELO RAYES 0005 000239/2005  
MARIA LUCIA WEINHARDT 0021 000267/2011  
MARIANA WEINHARDT GONCALV 0021 000267/2011  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0011 000291/2008  
0018 001588/2010  
0020 000222/2011  
0029 002038/2011  
MOACIR DE MELO 0001 000181/1987  
MONICA SCULTETUS KRAUSS 0015 000390/2009  
MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0025 001414/2011  
0026 001435/2011  
PABLO ROMERO GONÇALVES DI 0021 000267/2011  
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0007 000576/2005  
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES 0005 000239/2005  
RICARDO ADOLFO FELK 0028 001865/2011  
SERGIO SCHULZE 0034 002420/2011  
0035 002421/2011  
SIMONE MARINA GELINSKI BR 0010 000074/2008  
0013 000019/2009  
TADEU OLIVA KURPIEL 0027 001784/2011  
TATYANE P. PORTES STEIN 0007 000576/2005  
TEREZINHA ELISABETE PADIL 0032 002299/2011  
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0023 000807/2011  
TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0012 000408/2008  
UDO HAUSNER 0016 000620/2009  
VIRGILIO CESAR DE MELO 0001 000181/1987  
0003 000394/1998  
0008 000275/2006

1. COBRANCA - ORDINARIO-181/1987-ALBERTO EVANGELISTA x MILTON LUIZ RETZLAFF- Trata-se de Ação de Cobrança proposta por ALBERTO EVANGELISTA, já devidamente qualificados nos autos, em face de MILTON LUIZ RETZLAFF, igualmente identificado no caderno processual. Assim, considerando o noticiado nos autos (fls.387/390 e fls. 396 e 397), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes,

o qual se regerá pelas cláusulas constantes do mesmo, e, em conseqüência, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo. Recolham-se eventuais mandados expedidos independentemente de cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Mateus do Sul, 26 de agosto de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO e ARGOS FAYAD-.

2. ORD. DE ANULACAO DE TITULOS-120/1996-OLIDES MILLEZI JUNIOR e outro x JOSE RUBENS ALCANTARA MADUREIRA- Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito. Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

3. MONITORIA-394/1998-FRANCISCO KUCZERA & CIA. LTDA. x HELIO VILMAR FRANCO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-565/2000-ROGERIO DAL MAGRO x ALCEU BIANCOLINI FILHO- Ante a resposta do BACEN JUD, juntada às fls.247/249, Manifeste-se a parte interessada. -Adv. CLOVIS ROBERTO DE FREITAS-.

5. ORDINARIA DE COBRANCA-239/2005-TANIA MARA NOLLI GARCIA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-". Junte-se aos autos a petição protocolizada em cartório em 04 de agosto do corrente ano, sob o n. 031841-1/2. 2. A empresa executada ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em síntese, que a multa aplicada do art. 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser desconsiderada, haja vista que a necessidade primeiramente da intimação da parte executada para que cumpra a decisão judicial no prazo disposto no referido artigo. Em seguida, a parte impugnada/exequente renunciou a multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil. Merece acolhimento a pretensão da impugnante/executada, haja vista que o atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça é da necessidade da intimação da parte executada para que cumpra a decisão judicial no prazo disposto no art. 475-J, do Código de Processo Civil. A aplicação da multa ocorre somente no caso de inadimplemento do débito exequendo no prazo previsto no artigo supracitado.

Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. 475-J. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. EVOLUÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO. AFASTAMENTO. 1. A Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator p/ acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe 31.5.2010), firmou entendimento no sentido de que "a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante". 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito da condenação espontaneamente e tempestivamente, ou seja, antes da prática de atos executórios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1150342/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 21/02/2011) (negrite)

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença determinando a liberação da multa de 10 % (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, em favor da parte impugnante/executada. Na hipótese em discussão, a fixação de honorários deve ser feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mediante apreciação equitativa dos requisitos expressos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º desse dispositivo. Em outras palavras, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no grau de zelo profissional, no lugar da prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para o seu serviço. Dadas essas circunstâncias, fixo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) . Custas de Lei. Publique-se. Registre-se Intimem-se. 3. No que se refere o pedido de levantamento de honorários advocatícios este merece acolhimento, pois tal verba é do Advogado e não da parte exequente. Portanto, não faz parte do pedido formulado por Paulo Lobo Ruiz Garcia (fls. 478/479). Ademais, tal valor poderá ser imediatamente levantado, pois no caso em tela não se justifica o efeito suspensivo, disposto no art. 475-M, do Código de Processo Civil, pois não vislumbro qualquer dano de difícil ou incerta reparação a impugnante/executada, assim como a verba honorária arbitrada na fase de conhecimento e na fase de cumprimento de sentença não é objeto da presente impugnação. Ressalta-se que em tais verbas não poderão ter a incidência da multa do art. 475-J, do Código de Processo Civil nos termos da presente decisão. Sobre o tema colhem-se os seguintes julgados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. IMPUGNAÇÃO À QUAL NÃO SE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO. AGRADO PROVIDO LIMINARMENTE COM ESTEIO NO ARTIGO 557, §1º.-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (4ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. nº 682903-0, Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, j. em 01/07/2010) "[...] IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA PARTE, IMPROVIDO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO NUMÉRARIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dentre as alterações

trazidas pela Lei de nº 11.232/2005 a inclusão do artigo 475-M do Código de Processo Civil veio a estabelecer que, de regra, a impugnação ao cumprimento da sentença não terá efeito suspensivo, podendo, no entanto, o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que presentes certos requisitos legais. Assim, nos casos em que não há atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, não há que se falar em cerceamento de defesa e nem violação princípio do devido processo legal ante a liberação do valor depositado e devido pelo executado, posto que, quando não há a concessão de efeito suspensivo à impugnação, não há a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a liberação de eventual valor depositado em Juízo. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (16ª Câm. Civ. do TJPR, Ag. Instr. n.º 507589-4, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 10/10/2008). Já no que se refere ao levantamento do valor principal em favor da exequente não poderá ser levantado nesta oportunidade, em razão do pedido formulado por Paulo Lobo Ruiz Garcia, o qual ainda não foi apreciado, devendo em razão do princípio do contraditório e da ampla defesa a parte exequente se manifestar, após o trânsito em julgado da presente decisão, sobre a nova manifestação mencionada no item "1" desta decisão. Com a manifestação da parte exequente retornem-se os autos à conclusão para decisão. São Mateus do Sul, 30 de agosto de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito -Adv. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MARCELO RAYES e CELYSE AUGUSTA LOPES GRAF-.

6. USUCAPIAO-540/2005-VALDEVINO DE LIMA SOUZA e outro x OLALIA DE BRITO- " VALDEVINO DE LIMA SOUZA e PAULINA POPOASKI SOUZA, ambos já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO alegando, em apertada síntese, que detêm, há mais de 15 (quinze) anos, a posse de forma mansa, pacífica e ininterrupta, de um terreno rural com área de 30.773,82 m2, situado na localidade denominada Turvo de Baixo, município de São Mateus do Sul.

Atribuíram valor à causa, pugnano pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls. 07/18, e posteriormente o memorial descritivo, fls. 194/195.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e cientificados a União, o Estado, o Município e o INCRA, os quais disseram não ter interesse no feito.

As fls. 79/85 foi apresentada a contestação por Olália de Brito no tocante a área usucapienda, todavia com o intuito de por fim ao litígio as partes efetuaram acordo.

As fls.199, juntou a declaração, de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 207/210).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorso, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e a declaração juntada, estas são favoráveis aos autores.

Dá análise do feito, depreende-se que os autores exercem a posse do imóvel em tela, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 15 (quinze) anos.

Os requerentes vêm utilizando o imóvel para o plantio de fumo, pinheiro e erva-mate. Tal fato foi confirmado pelas testemunhas, através da escritura pública de declaração (fls. 199), que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos Autores, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial:

134075213 - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO - POSSE MANSA, PACÍFICA E COM ÂNIMO DE DONO POR 20 ANOS - PROVA - A procedência do usucapião extraordinário exige a comprovação, pelo autor, da existência de posse mansa, pacífica e com ânimo de dono pelo período ininterrupto de 20 anos, devendo ser indeferido o pedido se as provas constantes dos autos forem contraditórias e não firmarem com certeza a realidade fática debatida nos autos. (TAMG - AP 0390006-5 - (83065) - Belo Horizonte - 3ª C.Cív. - Relª Juíza Teresa Cristina da Cunha Peixoto - J. 17.12.2003).

"Usucapião extraordinário. Posse justa comprovada. Soma de posses antecedentes. Possibilidade. Lapso Temporal necessário existente. Recurso improvido. Sentença mantida contra o parecer. O usucapião é uma das formas de aquisição da propriedade imóvel a teor do art. 530, inciso III, do Código Civil e, assim, restando comprovados os seus requisitos, quais sejam o lapso temporal e os elementos animus e corpus de forma destacada ou implícita, deve tal situação ser reconhecida e declarada por sentença." (TJMS - AC 1000.074195-1 - 3ª T. Cív. - Rel Dês. Oswaldo Rodrigues de Melo - J. 22.10.2001).

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre o terreno rural com área de 30.773,82 m2, situado na localidade denominada Turvo de Baixo, município de São Mateus do Sul, descrito às fls. 194.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos.

Publique-se.



Registre-se.

Intime-se.

São Mateus do Sul, 31 de agosto de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. ARGOS FAYAD e ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO-.

7. COBRANCA - ORDINARIO-576/2005-ARI SANTOS DE CASTRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- "Uma vez que houve o pagamento do débito exequendo, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo executado.

Transitada em julgamento, levante a penhora, se for o caso.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Diligências e anotações necessárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Mateus do Sul, 26 de agosto de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. TATYANE P. PORTES STEIN, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

8. MONITORIA-275/2006-FRANCISCO KUCZERA & CIA LTDA. x IVERSON IAROS- Apresente a parte exequente o cálculo atualizado do débito, bem como o número do CPF da parte executada. Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. USUCAPIAO-279/2007-LUIZ FURMAN x CLAUDETE TORRES OTTO e outros- Atenda-se a cota ministerial. -Adv. JORGE LUIS ROIKO-.

10. CURATELA-74/2008-A.H.L. x E.- Manifestem-se os interessados. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

11. DEPOSITO-291/2008-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO WILSON CORDEIRO- "Diante da ausência de manifestação pela parte autora, fls. 76, 76v, e 81, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Recolham-se os eventuais mandados expedidos. Procedam-se baixas e anotações necessárias. Custas pela parte autora. Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo a Secretaria os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Em, 25 de agosto de 2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito" -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

12. USUCAPIAO-408/2008-MOVAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA, TOMMY FARAGO A. WIPPEL e KATHERINE SCHREINER-.

13. COBRANCA - ORDINARIO-19/2009-MANOEL CORDEIRO E CIA LTDA x DANILO PAULISTA- Manifeste-se a parte autora. -Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e SIMONE MARINA GELINSKI BRANDL-.

14. ALVARA-174/2009-ESTACILIA DE LIMA- Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Estalicia de Lima, visando o levantamento de valores depositados junto ao Banco do Brasil pela Copel em favor do falecido Sebastião de Lima, filho da requerente, o qual faleceu em 25.03.2006, não deixando herdeiros.

A requerente instruiu o feito com documentos, conforme se denota às fls. 05/15.

O Banco do Brasil informou a existência do valor de R\$ 1.744,01 (um mil setecentos e quarenta e quatro reais e um centavos) em favor do falecido, conforme se denota à fl. 19.

Às fls. 28/33 a Copel prestou informação.

Esse é o relatório.

Decido.

Comprovada a legitimidade da Requerente, assim como o preenchimento dos requisitos legais, tendo sido juntada toda a documentação necessária para autorização da retirada dos valores, é de ser deferido o pedido inicial.

Ante o exposto, autorizo a Requerente a proceder o preenchimento dos formulários necessários junto a Copel para levantamento da importância em nome do de cujus, assim como que o valor recebido seja depositado em conta corrente da requerente, em atenção a informação prestada pela Copel à fl. 28.

Dispensado da prestação de contas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

São Mateus do Sul, 26 de agosto de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU-.

15. USUCAPIAO-390/2009-MARCOS HIROAKI NAGANO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. ALESSANDRO DE CARLO ZIEMANN e MONICA SCULTETUS KRAUSS-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-620/2009-CLEVERSON RENATO CHAUSCZCZ x BANCO ITAUCARD S.A.- Informe o Dr. Procurador o endereço do autor, para possibilitar a intimação para comparecimento na audiência designada. -Adv. UDO HAUSNER-.

17. USUCAPIAO-605/2010-MARIA LUIZA DE MATTOS-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

18. REINTEGRACAO DE POSSE-1588/2010-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMELITO QUINTILHANO DE MELO- "Diante da ausência de manifestação pela parte autora, fls. 33, 35, 37 e 41, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Recolham-se os eventuais mandados expedidos.

Procedam-se baixas e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo a Secretaria os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Em, 25 de agosto de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

19. COBRANCA - ORDINARIO-0003019-58.2010.8.16.0158-PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS x ROSANA APARECIDA RIZENTAL- À parte autora para retirar a carta precatória. Custas R\$ 9,40. Adv. ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000222-75.2011.8.16.0158-BANCO ITAUCARD S.A. x GREGORIO PRZYWITOWSKI GIMNY- À parte autora para retirar o ofício expedido à Receita Federal. Custas R\$ 9,40. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI G LOPES-.

21. USUCAPIAO-0000267-79.2011.8.16.0158-ESTANISLAU SZYDOLSKI e outro x ESPOLIO DE NICOLAU ORLATEI e outro- '1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando ainda sobre o interesse na conciliação, designando o dia 03.11.2011, às 16:30 horas, em caso positivo; informado ao contrário, suspenso fica o ato designado." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT, MARIANA WEINHARDT GONCALVES, JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO e PABLO ROMERO GONÇALVES DIAS-.

22. REINTEGRACAO DE POSSE-0000755-34.2011.8.16.0158-BANCO ITAULEASING S.A. x CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS- "Diante da ausência de manifestação pela parte autora, fls. 32, 32v, e 37, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Recolham-se os eventuais mandados expedidos.

Procedam-se baixas e anotações necessárias.

Custas pela parte autora.

Autorizo o desentranhamento de documentos originais, entregando diretamente à parte interessada, cumprindo a Secretaria os itens 2.3.7 e 2.3.8 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, se for o caso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Em, 25 de agosto de 2011.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito

-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

23. ORDINARIA-0000807-30.2011.8.16.0158-ANA CLEIA MULLER LEVANDOWSKY e outros x BRADESCO SEGUROS S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

24. INVENTARIO-0001344-26.2011.8.16.0158-MARIO FALKOWSKI STEMPINHAKI x HELENA FALKOWSKI STEMPINHAKI- Deferido o pedido e concedido o prazo de trinta dias. -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

25. INVENTARIO-0001414-43.2011.8.16.0158-JOSE CARLOS STANISZEWSKI x SALOMEA STEPNIAC- Deferido o pedido de fls. 20. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-.

26. INVENTARIO-0001435-19.2011.8.16.0158-CLAUDINOR PADILHA LEANDRO x AZIS PADILHA LEANDRO- Deferido o pedido de fls. 53. Advs. MORELI SOREANO DE OLIVEIRA e ENEAS JEFERSON MELNISK-.

27. ARROLAMENTO-0001784-22.2011.8.16.0158-DORACI LEZAN KOVALCO x ANTONIO KOVALCO SOBRINHO- "Autos nº 1784/2011 de Inventário, em que é inventariante Doraci Lezan Kovalco e inventariado o espólio de Antonio Kovalco Sobrinho.

Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 30/31, dos presentes autos de inventário do espólio de Antonio Kovalco Sobrinho, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Comprovado o pagamento dos impostos, exceção formal de partilha. Custas de lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Mateus do Sul, 30.08.2011 Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito" -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

28. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001865-68.2011.8.16.0158-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x SIMONI STASCOVIAN CHICHOKI e

outros- Sobre o bem oferecido à penhora às fls.43/44, manifestem-se as partes. Adv. RICARDO ADOLFO FELK-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002038-92.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE WASONSNIK- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002179-14.2011.8.16.0158-BANCO PAULISTA S.A. x ANA MARIA PIOVEZAN- Sobre a contestação de fls. 29/38, manifeste-se a parte autora. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002276-14.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELI APARECIDA DA SILVA- Sobre a manifestação da parte ré às fls. 35/43, manifeste-se a parte autora. Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-.

32. MANDADO DE SEGURANCA-0002299-57.2011.8.16.0158-LUANA CARLA PFAU x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança contra Prefeito Municipal de São Mateus do Sul.

Argumenta que: em 29/06/2007 ocorreu a abertura do concurso público do Município impetrado, edital 01/2007, para vários cargos, entre estes o de dentista; a impetrante foi aprovada; o concurso teria validade de dois anos a contar da data de homologação do resultado; assim a impetrante tem direito líquido e certo que se encontra violado. Requereu finalmente a procedência do pedido, juntando documentos.

Para a concessão da liminar necessária a relevância dos motivos dos fatos apresentados na inicial e a possibilidade de dano ou lesão irreparável ao direito da impetrante, se reconhecido este direito somente na decisão de mérito.

No caso, segundo consta do processo, o prazo do edital decorreu em 28/08/2011, não se vislumbrando nenhum prejuízo a parte autora, em aguardar a decisão de mérito, nada justificando neste momento o deferimento da liminar pleiteada, motivo do indeferimento.

2. Notifique a autoridade impetrada para prestar informação, no prazo de 10 dias, com as advertências devidas; decorrido o prazo, vista ao Ministério Público. 3. Ciente o Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intime-se. São Mateus do Sul, 31/08/2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito " -Adv. TEREZINHA ELISABETE PADILHA-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-0002407-86.2011.8.16.0158-VANESSA DE OLIVEIRA TORRECIJA x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança contra Prefeito Municipal de São Mateus do Sul.

Argumenta que: em 29/06/2007 ocorreu a abertura do concurso público do Município impetrado, edital 01/2007, para vários cargos, entre estes o de dentista; a impetrante foi aprovada; o concurso teria validade de dois anos a contar da data de homologação do resultado; assim a impetrante tem direito líquido e certo que se encontra violado. Requereu finalmente a procedência do pedido, juntando documentos. Para a concessão da liminar necessária a relevância dos motivos dos fatos apresentados na inicial e a possibilidade de dano ou lesão irreparável ao direito da impetrante, se reconhecido este direito somente na decisão de mérito. No caso, segundo consta do processo, o prazo do edital decorreu em 28/08/2011, não se vislumbrando nenhum prejuízo a parte autora, em aguardar a decisão de mérito, nada justificando neste momento o deferimento da liminar pleiteada, motivo do indeferimento. 2.Cientifique a autoridade impetrada para prestar informação, no prazo de 10 dias, com as advertências devidas; decorrido o prazo, vista ao Ministério Público.

3. Ciente o Ministério Público. 4. Diligências necessárias. Intime-se. São Mateus do Sul, 31/08/2011. Cesar Augusto Bochnia Juiz de Direito " -Adv. FELIPE SOARES VARGAS-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002420-85.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEUS DE MELLO DA SILVA- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça. (Busca e apreensão R\$ 215,00. Citação R\$ 43,00). -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002421-70.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HIGO JOSE DA ROCHA- Deferida liminarmente a medida. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002435-54.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CEZAR KOTRYK DE LIMA- Deferida liminarmente a medida. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

Sao Mateus do Sul, 06 de setembro de 2011

## TOLEDO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## JUÍZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ

### RELAÇÃO Nº 0029/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA REGINA CONTI OAB/ 0033 000171/2009  
CLAUDIA M. FERNANDES OAB/ 0037 000501/2009  
0056 006467/2010  
CLAUDIA MARIA FERNANDES 0053 003586/2010  
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0016 000327/2007  
CLOVIS LOTHAR BREMER 13.3 0032 000924/2008  
0033 000171/2009  
DARCI HEERDT 24.908 0025 000074/2008  
DAYANE ZANETTE 0003 000094/2001  
0004 000243/2002  
0057 007642/2010  
DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB 0017 000331/2007  
0018 000389/2007  
0019 000735/2007  
0022 000968/2007  
0024 000027/2008  
0029 000361/2008  
0065 000027/2007  
0066 000098/2008  
ELIANE C. DE LIMA BOMBARD 0007 000529/2004  
0012 000467/2006  
0055 005895/2010  
FABIANE ANA STOCKMANN OA 0059 009001/2010  
0061 001779/2011  
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0060 001702/2011  
0063 003132/2011  
FRANCIOLI BAGATIN OAB/PR 0008 000624/2004  
GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN-5 0001 000357/1999  
GLACI B. HEISS - OAB/PR N 0019 000735/2007  
ISLAN PINTO RODRIGUES 0047 001195/2010  
IVETE GARCIA DE ANDRADE 1 0030 000760/2008  
IVO HENRIQUE BAIROS - OA 0014 000084/2007  
JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 1 0058 008342/2010  
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0009 000546/2005  
0049 002516/2010  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0054 005756/2010  
JOSE GERALDO CANDIDO 15.6 0011 000198/2006  
JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0002 000158/2000  
KATLIN A. KANNEMBERG OAB 0046 000135/2010  
LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 3 0038 000573/2009  
LEANDRO R. NESELLO OAB/PR 0051 003362/2010  
MALCON MICHAEL CECHIN OAB 0013 000791/2006  
0021 000950/2007  
MARCIO TULLIO OCHOA 24.020 0039 000629/2009  
0048 001466/2010  
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0015 000178/2007  
0041 000684/2009  
MAURO SERGIO MANICA 0031 000767/2008  
0052 003364/2010  
0064 004249/2011  
MICHELE K. COVATTI DELLA 0023 000989/2007  
OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 0034 000212/2009  
RENATO AMAURI KNIELING 22 0010 000713/2005  
0020 000907/2007  
0035 000285/2009  
RODRIGO MUNCHEN OAB 3 0027 000296/2008  
RONIZE FANTIN 26.722 0005 000129/2003  
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5 0042 000727/2009  
0043 000728/2009  
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0062 002029/2011  
VICENTE D. CAMPAGNARO 0006 000447/2004  
0026 000181/2008  
0028 000353/2008  
0040 000632/2009  
0050 003076/2010  
VITOR HUGO SCARTEZINI 14. 0044 000900/2009  
0045 000906/2009  
Woody Paulo Martini OAB/P 0036 000305/2009

1. INVEST.PATER.C/C ALIMENTOS-357/1999-M.D.M. e outro x M.C.F.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. GIOVANI GUIOMAR MUNCHEN-55.675-.
2. DIVORCIO CONSENSUAL-158/2000-M.D.C.B. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO OAB 42801-.

3. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-94/2001-M.S.R.B. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DAYANE ZANETTE-.

4. ALIMENTOS-243/2002-A.L.C.V. e outro x A.V.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DAYANE ZANETTE-.

5. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-129/2003-A.M.S. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. RONIZE FANTIN 26.722-.

6. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-447/2004-N.M. x T.B.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

7. SEP. JUD. LITIGIOSA-529/2004-R.S.F. x A.W.F.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

8. RECONHECIMENTO SOC. DE FATO-624/2004-S.C.E. x P.P.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. FRANCIOLI BAGATIN OAB/PR 28.170-.

9. ALIMENTOS-546/2005-D.L.A.C. e outro x S.C.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

10. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-713/2005-L.C.F. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

11. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-198/2006-C.D.D.S. x E.M.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO 15.688-.

12. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-467/2006-E.A.A. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

13. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-791/2006-J.V. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211-.

14. GUARDA C/C REGUL. DE VISITAS-84/2007-A.R.S. x E.C.E.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB 39.421-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-178/2007-W.R.S.S. e outro x A.D.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --327/2007-W.R.S.S. e outro x A.D.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. CLAUDIO MARCOS ROSCHEL-.

17. DIVÓRCIO LITIGIOSO-331/2007-S.W. x A.M.W.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja

Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

18. RECONHEC.SOC.FATO C/C PARTILHA-389/2007-F.R.G. x J.S.G.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

19. DIVÓRCIO LITIGIOSO-735/2007-A.M. x O.M.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. GLACI B. HEISS - OAB/PR Nº 27.962 e DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

20. SEP. JUD. LITIGIOSA-907/2007-L.I.M. x A.M.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

21. CONV. SEP. EM DIVORCIO-950/2007-P.K. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211-.

22. DIVÓRCIO LITIGIOSO-968/2007-R.A.R.D. x R.A.D.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --989/2007-H.Q.R.G. e outros x C.E.R.B.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. MICHELE K. COVATTI DELLA COSTA-.

24. DIVÓRCIO LITIGIOSO-27/2008-S.M.S.K. x E.C.R.K.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

25. SEP. JUD. LITIG.C/C ALIMENTOS-74/2008-R.A.S.H. x O.J.H.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DARCI HEERDT 24.908-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --181/2008-U.B.C. e outro x A.S.C.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --296/2008-G.J.S. e outro x J.F.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. RODRIGO MUNCHEN OAB 37563-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --353/2008-M.S.O. e outro x J.A.O.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

29. DIVÓRCIO LITIGIOSO-361/2008-C.O. x I.C.O.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

30. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-760/2008-E.E.R.R.J. e outros x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- -Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE 17.867-.

31. DIVÓRCIO LITIGIOSO-767/2008-L.S.O. x V.B.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo



em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. MAURO SERGIO MANICA-.

32. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-924/2008-I.S.P. x K.C.P.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. CLOVIS LOTHAR BREMER 13.312-.

33. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --171/2009-M.L.R.G. e outro x M.L.G.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. CLOVIS LOTHAR BREMER 13.312 e ADRIANA REGINA CONTI OAB/PR 41.193-.

34. ALIMENTOS-212/2009-M.J.E. e outros x J.V.E. e outros-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. OSNI JOSÉ ZORZO - OAB/PR 41.933-.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --285/2009-D.R.S. x C.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. RENATO AMAURI KNIELING 22.484-B-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --305/2009-C.A.S.P. e outro x M.A.P.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. Woody Paulo Martini OAB/PR 46.066-.

37. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO-501/2009-J.V. x A.M.M.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --573/2009-J.W.G.S. e outro x A.D.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. LAERCIO MITHIRO ISHIDA 37.610-.

39. DIVÓRCIO LITIGIOSO-629/2009-M.L.A.P. x A.F.P.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --632/2009-U.B.C. e outro x A.S.C.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

41. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-684/2009-C.F.P. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --727/2009-K.P.G. e outro x M.S.G.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5.991-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --728/2009-K.P.G. e outro x M.S.G.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5.991-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --900/2009-L.D.A. e outro x J.F.R. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI 14.155-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --906/2009-F.R.D. e outro x A.L.A.D.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a

devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. VITOR HUGO SCARTEZINI 14.155-.

46. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0000135-20.2010.8.16.0170-L.M.T.J.M. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. KATLIN A. KANNEMBERG OAB 44.129-.

47. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0001195-28.2010.8.16.0170-C.B. x C.L.F.B.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. ISLAN PINTO RODRIGUES-.

48. IMPUGNAÇÃO AO CUMPR. SENTENÇA-0001466-37.2010.8.16.0170-J.F.C. x J.A.C.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. MARCIO TULIO OCHOA 24.020-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0002516-98.2010.8.16.0170-V.K.P. e outro x L.L.P.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

50. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0003076-40.2010.8.16.0170-P.S.D. e outro x J.S.D.S.F.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

51. AÇÃO DE GUARDA-0003362-18.2010.8.16.0170-J.S.M. x M.C.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. LEANDRO R. NESELLO OAB/PR Nº 31.858-.

52. ALIMENTOS-0003364-85.2010.8.16.0170-L.C.D.S.O. e outro x N.C.O.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. MAURO SERGIO MANICA-.

53. ALIMENTOS-0003586-53.2010.8.16.0170-D.R.C.R. e outro x B.G.R.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. CLAUDIA MARIA FERNANDES-.

54. DIVORCIO CONSENSUAL-0005756-95.2010.8.16.0170-G.Z. e outro-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211-.

55. CONV. SEP. EM DIVORCIO-0005895-47.2010.8.16.0170-C.S.P. x J.C.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. ELIANE C. DE LIMA BOMBARDELLI 23813-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0006467-03.2010.8.16.0170-L.T.S. e outro x E.A.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. CLAUDIA M. FERNANDES OAB/PR 45.738-.

57. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-0007642-32.2010.8.16.0170-N.S. x E.P.S. e outros-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. DAYANE ZANETTE-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --0008342-08.2010.8.16.0170-A.C.T. e outro x A.V.T.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis.- Adv. JEFFERSON L.D.FAZZOLARI 19.068-.

59. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0009001-17.2010.8.16.0170-N.M.D.P. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de

carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125-.

60. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0001702-52.2011.8.16.0170-J.F.P. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

61. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0001779-61.2011.8.16.0170-N.R.S. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125-.

62. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0002029-94.2011.8.16.0170-S.D.S. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481-.

63. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0003132-39.2011.8.16.0170-N.T.F. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO OAB/PR 37.054-.

64. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA-0004249-65.2011.8.16.0170-A.T.L. x I.I.N.S.S.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. MAURO SERGIO MANICA-.

65. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-27/2007-R.M.P. x M.J.T.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

66. REPRESENTAÇÃO AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-98/2008-R.M.P. x J.C.P.-- Esta Serventia em cumprimento ao item 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça, vem solicitar de Vossa Senhoria a devolução dos presentes Autos, tendo em vista já ter escoado o seu prazo habitual de carga, tal devolução deverá ocorrer no prazo 05 (cinco) dias, sob pena das sanções cabíveis. - Adv. DIEGO LUIZ PASQUALLI OAB-.

Toledo, 06 de Setembro de 2011.  
Leonidas de Conto Laurindo  
Escrivã

**JUIZO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS  
COMARCA DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ**

**RELAÇÃO Nº 0028/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON JACQUES FERRAZ 0008 000506/2008  
ANA PAULA PORTES DE FREIT 0003 000996/2005  
ANDRE DALANHOL 11.288 0035 000128/2008  
ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0002 000633/2005  
0004 000570/2007  
0006 000447/2008  
0022 002573/2010  
ARQUIMEDES BARROS DA SILVA 0010 000102/2009  
BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA 0035 000128/2008  
0045 000190/2004  
CLAUDIO MARCOS ROSCHEL 0032 008989/2010  
CLEUSA FRITZEN 37.624 0008 000506/2008  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0024 003662/2010  
DAIANA ALVES DE LIMA RAMO 0023 002576/2010  
DARCI HEERDT 24.908 0001 000607/2005  
DELMAR MARINO HOFFMANN 29 0004 000570/2007  
0006 000447/2008  
EDINARA REGINA SCHAEFER C 0040 000823/2011  
EDUARDO HOFFMANN OAB/PR 4 0024 003662/2010  
EVANIO CARLOS SOLANHO 34. 0013 000420/2009  
EVERTON BOGONI 33.784 0037 000763/2011  
0038 000764/2011  
FABIANA A. DE CONTO GOETT 0029 005940/2010  
FABIANE ANA STOCKMANN OAB 0031 008779/2010  
FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0005 000586/2007

0007 000457/2008  
Fabricio Rios 0016 000833/2009  
GABRIELA FIORAVANTI - OAB 0017 000904/2009  
GETULIO MARCONDES OAB/PR 0009 000021/2009  
GILMAR DEGGERONE 0033 009106/2010  
GISELA ALVES DOS SANTOS T 0003 000996/2005  
GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB 0039 000821/2011  
HULIANOR DE LAI 0043 000833/2011  
Haller Nichele B. Junior 0032 008989/2010  
INES MARIA UNSER KANASHIR 0021 001026/2010  
ISLAN PINTO RODRIGUES 0021 001026/2010  
IVO HENRIQUE BAIRROS - OA 0029 005940/2010  
JALCEMIR DE O. BUENO AOB/ 0036 000123/2009  
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0028 005147/2010  
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0012 000402/2009  
0014 000449/2009  
JOSE DOMINGOS NUNES CORRE 0011 000392/2009  
JULIO CESAR ANDRIOLA PIZE 0027 004445/2010  
LACY DEI SVALDI ZAMUNER 1 0012 000402/2009  
LEINA MARIA GLAESER FERRA 0008 000506/2008  
LUIZ HENRIQUE DEZEM RAMOS 0023 002576/2010  
Leonice Rosinei Kasper 0030 007201/2010  
Luciano Medeiros Pasa - 3 0024 003662/2010  
MALCON MICHAEL CECHIN OAB 0018 000948/2009  
MARCELO DALANHOL 31.510 0035 000128/2008  
0045 000190/2004  
MARCELO HONJO 31.365 0005 000586/2007  
0007 000457/2008  
MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0020 000060/2010  
MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0034 002178/2011  
MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0032 008989/2010  
Marcelo Fabiano Flopas 0042 000832/2011  
OSVAIL PELEGRINI 32.167 0011 000392/2009  
ROSALVO ANTONIO ORSATO OA 0019 000952/2009  
ROSEMEIRA DA SILVA STOCKM 0010 000102/2009  
0031 008779/2010  
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0026 004172/2010  
RUY FONSATTI JUNIOR 24.84 0035 000128/2008  
0041 000824/2011  
0044 000837/2011  
0045 000190/2004  
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5 0008 000506/2008  
SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0010 000102/2009  
VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47 0013 000420/2009  
VICENTE D. CAMPAGNARO 0015 000787/2009  
0025 0004026/2010

1. ALIMENTOS-607/2005-E.F.S. e outros x P.P.S. e outros-Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, DE FLS. 183, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. DARCI HEERDT 24.908-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 633/2005 - I.S.F. e outro x I.F. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 026/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 82, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. - Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

3. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 996/2005 - L. A. H. x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Pronunciamento judicial: As partes para a ciência, sobre o retorno dos autos de agravo de instrumento da Instância Superior. - Adv. GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO 25201 e ANA PAULA PORTES DE FREITAS 36251-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 570/2007 - D.C.D.S. e outro x A.C.D.S. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 026/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 45, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. - Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709 e ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

5. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0005176 - 70.2007.8.16.0170 - L.M.L.F. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre as fls. 203/216, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. MARCELO HONJO 31.365 e FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 732 CPC --447/2008-J.E.L.O.S. e outro x E.B.S. Pronunciamento judicial: Ao autor(a), para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 68, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. DELMAR MARINO HOFFMANN 29.709 e ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

7. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0005111 - 41.2008.8.16.0170 - ROSELICE RAMALHO CARLOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Pronunciamento judicial: Sobre a manifestação INSS de fls. 145/153, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO 37.054 e MARCELO HONJO 31.365-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --506/2008-K.H.O.S. e outro x F.O.S. Pronunciamento judicial: Ao autor(a) para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 63/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 5.991, CLEUSA FRITZEN 37.624, AIRTON JACQUES FERRAZ e LEINA MARIA GLAESER FERRAZ-.

9. REC. E DIS. SOCIEDADE FATO - 21/2009 - V.D. x A.L.M. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 58/67 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor

devido, que totaliza o valor de R\$ 2.116,91 (dois mil cento e dezesseis reais e noventa e um centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 76). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. GETULIO MARCONDES OAB/PR Nº. 16.252-.

10. DIVÓRCIO LITIGIOSO-102/2009-M.T. x A.T. Pronunciamento judicial: Ao autor(a), para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 75/verso, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO 41.481, ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e ARQUIMEDES BARROS DA SILVA 26.641-.

11. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 392/2009 - O.P.C. x C.A.P. - Pronunciamento judicial de fl. 191: HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, consoante noticiado às fls. 182/184. Por consequência, atento, ainda, ao parecer ministerial retro, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS conforme requerido pelas partes. Ressalvo que a presente homologação não abriga o item "4" do acordo de fls. 182/184, na medida em que em tal item as partes requerem, no bojo dos presentes autos de revisão de prestação alimentícia, a conversão de sua separação judicial em divórcio, bem como a alteração do nome da virago. A conversão da separação judicial em divórcio tem suas particularidades próprias, e por isso deve ser requerida através do meio processual próprio e adequado. Custas pelas partes. -Advs. JOSE DOMINGOS NUNES CORREA OAB/PR 46027 e OSVAILE PELEGRINI 32.167-.

12. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 402/2009 - L.O. x M.K.I. - Pronunciamento judicial de fl. 134: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado à fl. 127 verso. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido de cumprimento de sentença. Custas pagas (fl. 133). Proceda-se o levantamento de eventual bloqueio judicial e/ou penhora ainda pendente referente a esta execução. -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211 e LACY DEI SVALDI ZAMUNER 16.355-.

13. AÇÃO INOMINADA - 420/2009 - M.K.M. x I.M. - Nos termos da respeitável sentença de fl. 141 a autora foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.442,95 (mil quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 146). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. -Advs. VALMIR LUCKMANN OAB/PR 47.763 e EVANIO CARLOS SOLANHO 34.304-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC -449/2009-G.M.S. e outro x W.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, DE FLS. 22, manifeste(m)-se a(o) (s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dia. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 11211-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 787/2009 - L.J.R. e outro x A.S.R. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 133 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.150,30 (mil cento e cinquenta reais e trinta centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Dsitribuidor desta Comarca (fl. 138). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 833/2009-A.F.N.C. e outro x R.V.C. - Pronunciamento judicial de fl. 72: De conformidade com o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida, ou o credor renuncia ao crédito. Nos presentes autos, tem-se que a obrigação foi cumprida, pois houve o pagamento dos valores reclamados, conforme informado às fls. 52/53 e 69. Posto isso, de conformidade com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas pelo executado. -Adv. Fabricio Rios-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 904/2009 - H.M.D.S. e outros x A.M.D.S. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 73 o executado foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.110,38 (mil cento e dez reais e trinta e oito centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 78). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. GABRIELA FIORAVANTI - OAB/PR 41.888-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 948/2009 - L.K.S. e outros x R.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do

réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR 50.211-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 952/2009 - I.R.D.S. e outro x N.A.D.S. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 027/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 45, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. -Adv. ROSALVO ANTONIO ORSATO OAB/PR 41439-.

20. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0000060 - 78.2010.8.16.0170 - M.S.A. e outros x V.J.B.A. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 48 a autora foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 524,37 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 53). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0001026 - 41.2010.8.16.0170 - M.E.P. e outros x L.A.P. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 103 a exequente foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 935,98 (novecentos e trinta e cinco reais e oito centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Dsitribuidor desta Comarca (fl. 109). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Advs. ISLAN PINTO RODRIGUES e INES MARIA UNSER KANASHIRO-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0002573 - 19.2010.8.16.0170 - C.E.F. e outro x P.S.F. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 29, a exequente foi condenada ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 370,26 (trezentos e setenta reais e vibnte e seis centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 34). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado não estão incluídos eventuais valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. ANNA PAULA CARRARI RAMOS OAB 45.725-.

23. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0002576 - 71.2010.8.16.0170 - M.R.N. e outro x E.F.N. - Considerando a publicação do conteúdo dos presentes autos na relação nº. 023/2011 e a NAO manifestação dos interessados, atento ao contido na Portaria nº. 001/2011, REITERO A PUBLICAÇÃO ANTERIOR, qual se encontra às fls. 61, para que os interessados manifestem-se no prazo de 05 dias, sob pena de extinção ou arquivamento, conforme o caso. -Advs. DAIANA ALVES DE LIMA RAMOS e LUIZ HENRIQUE DEZEM RAMOS-.

24. ALIMENTOS - 0003662 - 77.2010.8.16.0170 - J.P.P.R. e outro x E.R. - Pronunciamento judicial: Sobre o ofício de fl.196, manifeste(m)-se a(o)(s) interessados, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. EDUARDO HOFFMANN OAB/PR 42652, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Luciano Medeiros Pasa - 37919-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC --0004026-49.2010.8.16.0170- M.G. e outro x F.G.-Pronunciamento judicial: Ao requerente para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 41. -Adv. VICENTE D. CAMPAGNARO-.

26. ALIMENTOS-0004172 - 90.2010.8.16.0170 - J.A.N.F. e outros x A.G.F. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 46/49 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 982,31 (novecentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 58). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. RUBENS ALEXANDRE DA SILVA-.

27. CONV. SEP. EM DIVORCIO - 0004445 - 69.2010.8.16.0170 - A.S.S. x C.F.P. - Pronunciamento judicial de fl. 35: É, EM SÍNTESE, O TEOR DOS AUTOS. DECIDO. O pedido encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários a comprovar a veracidade de suas alegações. Diante da nova redação do art. 226, §6º, da CF (conferida pela Emenda Constitucional 66/2010), de 14/07/2010, de imediata incidência, que versa sobre a possibilidade das partes se divorciarem diretamente, não importando mais o tempo de convivência. Contudo, antes da Emenda Constitucional acima mencionada, a conversão da separação em divórcio já encontrava previsão legal, tendo como única exigência a prova de que estão os interessados judicialmente separados por lapso de tempo superior a 1 (um) ano. Tendo em vista que a sentença que decretou a separação judicial do casal já transitou em julgado, há muito mais de 1 (um) ano, nada obstará ao deferimento do pedido inaugural. Além disso, foi declarado pelos agora requerentes que não restam obrigações da separação judicial pendentes de cumprimento e eventual pretensão resistida quanto à partilha de bens que vierem posteriormente a ser descobertos, poderá ser resolvida em sede de execução de sentença ou sobrepartilha. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o presente pedido e, por conseguinte, DECRETO o



divórcio do casal, dissolvendo-se definitivamente o vínculo matrimonial, com fulcro no artigo 1580, § 1º, do Código Civil. Custas pelo autor, conforme noticiado na petição de acordo. Expeça-se o competente mandado de averbação e, após entregue aos requerentes, procedidas as devidas baixas e anotações, arquivem-se. -Adv. JULIO CESAR ANDRIOLA PIZELLI-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0005147 - 15.2010.8.16.0170 - G.H.F.F. e outro x A.G.F. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 55 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 875,48 (oitocentos e setenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 61). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH 19.947-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - RITO 733 CPC - 0005940 - 51.2010.8.16.0170 - K.C.A. e outro x M.M.A. - Pronunciamento judicial: Sobre a certidão, que dá conta da não localização do réu, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANA A. DE CONTO GOETTEMES e IVO HENRIQUE BAIROS - OAB 39.421-.

30. DIVÓRCIO LITIGIOSO - 0007201 - 51.2010.8.16.0170 - V.C.A.V. x J.P.D.S. - Nos termos da respeitável sentença de fls. 31/37 o requerido foi condenado ao pagamento das custas e demais despesas processuais, assim fora efetuado o cálculo do valor devido, que totaliza o valor de R\$ 1.042,65 (mil e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme conta elaborada pelo cartório Distribuidor desta Comarca (fl. 44). Assim, através da presente publicação fica Vossa Senhoria intimada, para efetuar o recolhimento dos valores devidos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475 J do CPC, ultrapassado tal período será tomadas as providências necessárias para o devido recebimento. Salientando-se que no valor ora apresentado estão incluídos valores devidos a título de honorários advocatícios -Adv. Leonice Rosinei Kasper 56548-.

31. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008779 - 49.2010.8.16.0170 - E.W.W. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal de 10 (dez) dias. -Adv. ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN 34932 e FABIANE ANA STOCKMANN OAB/PR 48.125-.

32. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0008989 - 03.2010.8.16.0170 - M.F.L. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a proposta de acordo de fl. 64/77, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE 12.443-B, CLAUDIO MARCOS ROSCHEL.

33. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0009106 - 91.2010.8.16.0170 - A.L.B. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Sobre a proposta de acordo de fl. 97/101, manifeste(m)-se a(o)(s) requerentes, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILMAR DEGENERONE-.

34. AÇÃO DECLAR. E CONDENATÓRIA - 0002178 - 90.2011.8.16.0170 - C.T.M. x I.I.N.S.S. - Pronunciamento judicial: Manifestem-se o autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo legal. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA-.

35. REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-128/2008-R.M.P. x J.O. e outro- Pronunciamento judicial: Ao requerido para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 127. - Adv. RUY FONSAATI JUNIOR 24.841, MARCELO DALANHOL 31.510, ANDRE DALANHOL 11.288 e BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB 57.258-.

36. TUTELA - 123/2009 - J.N.D. e outro x K.M.A. Pronunciamento judicial de fl. 77: Intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos os documentos que comprovem a tramitação do procedimento na Caixa Econômica Federal para a transferência do imóvel para a pupila, e posterior registro na matrícula do imóvel conforme requerido pelo Ministério Público. -Adv. JALCEMIR DE O. BUENO AOB/PR 31.193-.

37. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6 - 0000763 - 72.2011.8.16.0170 - E.J. x G.C. - Pronunciamento judicial de fl. 38/39: (...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro sob o argumento de que se trata de sociedade comercial, cujas regras vêm estabelecidas pelo Código Civil e não pela legislação mencionada no pedido inicial, tenho que o fato de a parte requerida ser uma sociedade comercial, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é

perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, tenho que, ao contrário do alegado pela parte requerida, o Código Civil de 2002 ao lecionar sobre a sociedade comercial não revogou os artigos colacionados alhures, sendo perfeitamente possível sua aplicação no caso em desate. Não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distinguem-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263):

Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n. 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos ubseqüentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país.

Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. EVERTON BOGONI 33.784-.

38. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6 - 0000764 - 57.2011.8.16.0170 - E.J. x G.G. - Pronunciamento judicial de fl. 41/42: (...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro sob o argumento de que se trata de sociedade comercial, cujas regras vêm estabelecidas pelo Código Civil e não pela legislação mencionada no pedido inicial, tenho que o fato de a parte requerida ser uma sociedade comercial, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, tenho que, ao contrário do alegado pela parte requerida, o Código Civil de 2002 ao lecionar sobre a sociedade comercial não revogou os artigos colacionados alhures, sendo perfeitamente possível sua aplicação no caso em desate. Não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distinguem-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido,

é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263):

Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n.º 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país.

Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douda Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. EVERTON BOGONI 33.784-.

39. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6 - 0000821 - 75.2011.8.16.0170 - E.J. x G.S. - Pronunciamento judicial de fl. 34/35: (...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida se tratar de sociedade comercial, tenho que não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distingue-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263): Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n.º 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país. Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais

aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douda Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. GLAUCI ALINE HOFFMANN OAB/PR 42.569-.

40. PEDIDO PROVIDENCIAS LIVRO 6-0000823 - 45.2011.8.16.0170 - E.J. x G.V. - Pronunciamento judicial de fl. 36/37: (...) É o breve relatório. Decido.

Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro sob o argumento de que se trata de sociedade comercial, cujas regras vêm estabelecidas pelo Código Civil e não pela legislação mencionada no pedido inicial, tenho que o fato de a parte requerida ser uma sociedade comercial, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, tenho que, ao contrário do alegado pela parte requerida, o Código Civil de 2002 ao lecionar sobre a sociedade comercial não revogou os artigos colacionados alhures, sendo perfeitamente possível sua aplicação no caso em desate. Não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distingue-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263):

Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n.º 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país.

Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte

requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFFER COVATTI 38.045-.

41. PEDIDO PROVIDÊNCIAS LIVRO 6 - 0000824 - 30.2011.8.16.0170 - E.J. x J.O.L. - Pronunciamento judicial de fl. 35/36: (...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que:

No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro sob o argumento de que se trata de sociedade comercial, cujas regras vêm estabelecidas pelo Código Civil e não pela legislação mencionada no pedido inicial, tenho que o fato de a parte requerida ser uma sociedade comercial, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, tenho que, ao contrário do alegado pela parte requerida, o Código Civil de 2002 ao lecionar sobre a sociedade comercial não revogou os artigos colacionados alhures, sendo perfeitamente possível sua aplicação no caso em desate. Não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distinguem-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263): Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n. 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país. Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR 24.841-.

42. PEDIDO PROVIDÊNCIAS LIVRO 6 - 0000832 - 07.2011.8.16.0170 - E.J. x R.M. - Pronunciamento judicial de fl. 37/38: É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a preliminar de carência de ação levantada pela parte requerida, eis que ausente qualquer elemento e fundamento que a indique neste procedimento. Como bem salientado pela parte requerida (fl. 20), o artigo 14 do Código de Processo Civil, leciona que compete as partes e seus procuradores (III) a não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. Mesma sorte também não assiste a requerida no que tange a preliminar de inépcia da petição inicial, sob o argumento de que esta é confusa. Ao contrário, verifica-se que a pretensão delineada na inicial é certa e determinada, tanto é que possibilitou a parte requerida formular combativa e fundamentada defesa, em nada ofendendo o princípio constitucional do contraditório. No que tange ao mérito, trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro, tenho que o fato de a parte requerida não visar lucro na atividade que exerce conforme afirmado, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. É importante gizar, a título de argumentação, que os registros dos empreendimentos na junta comercial, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distinguem-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263): Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n. 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país. Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. Marcelo Fabiano Flopas-.

43. PEDIDO PROVIDÊNCIAS LIVRO 6 - 0000833 - 89.2011.8.16.0170 - E.J. x R.E.S.B. - Pronunciamento judicial de fl. 38/39: (...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da



Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro sob o argumento de que se trata de sociedade comercial, cujas regras vêm estabelecidas pelo Código Civil e não pela legislação mencionada no pedido inicial, tenho que o fato de a parte requerida ser uma sociedade comercial, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, tenho que, ao contrário do alegado pela parte requerida, o Código Civil de 2002 ao lecionar sobre a sociedade comercial não revogou os artigos colacionados alhures, sendo perfeitamente possível sua aplicação no caso em desate. Não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distinguem-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263):

Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n. 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país.

Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. HULIANOR DE LAI-.

44. PEDIDO PROVIDÊNCIAS LIVRO 6 - 0000837 - 29.2011.8.16.0170 - E.J. x R.A. - Pronunciamento judicial de fl. 55/56: (...) É o breve relatório. Decido. Trata-se de pedido de providências relacionado a registros públicos, especificadamente no que diz respeito aos registros e matrículas das Gráficas, Jornais, Rádio e Revistas desta Comarca de Toledo, salientando que as que existem, não procederam as devidas anotações, estando funcionando ilegalmente. O pedido inicial é procedente. Justifico. O item 14.2.1, III, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná assim dispõe: Aos oficiais do registro civil de pessoas jurídicas compete: III - matricular jornais e demais publicações periódicas, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão a manterem serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas, e as empresas a executarem o agenciamento de notícias; Por sua vez o artigo 122 da Lei n.º 6.015/1973, preconiza que: No registro civil das pessoas jurídicas serão matriculados: I - os jornais e demais publicações periódicas; II - as oficinas impressoras de quaisquer natureza, pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas; III - as empresas de radiodifusão que mantenham serviços de notícias, reportagens, comentários, debates e entrevistas; IV - as empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias. No caso dos autos, apesar de a parte

requerida argumentar que não estaria sujeita ao registro sob o argumento de que se trata de sociedade comercial, cujas regras vêm estabelecidas pelo Código Civil e não pela legislação mencionada no pedido inicial, tenho que o fato de a parte requerida ser uma sociedade comercial, não implica necessariamente em dizer que ela estaria fora do alcance dos dispositivos acima colacionados. A legislação especial invocada pelo Oficial do Registro versa sobre matéria prevista em legislação específica a que deve sim ser submetida a requerida. Além disso, como se verifica dos documentos que foram aportados aos autos pelo Oficial Titular, a Corregedoria Geral de Justiça deste Estado em correição realizada nesta Comarca, determinou o registro específico das empresas que exercem as atividades acima nominadas. A disposição legal que acaba por vir a regulamentar os registros e matrículas é perfeitamente legítima, ainda que deva ser promovida por sociedade comercial, eis que a atividade exercida pela parte requerida subsume-se a aplicação direta e específica da norma, não havendo falar em desnecessidade de registro. Portanto, tenho que, ao contrário do alegado pela parte requerida, o Código Civil de 2002 ao lecionar sobre a sociedade comercial não revogou os artigos colacionados alhures, sendo perfeitamente possível sua aplicação no caso em desate. Não fosse apenas isso, os registros dos empreendimentos na junta comercial, ou melhor dizendo, no caso, das sociedades, não se confundem, eis que os registros e matrículas aqui rogados ocorrem em modalidade completamente diferenciada uma da outra. Portanto, distinguem-se completamente entre seus respectivos fins. Neste sentido, é que o instrui Walter Ceneviva (Lei dos registros públicos comentada, 15ª edição, São Paulo : Saraiva, 2003, p. 252 e 263):

Apesar de o art. 1º, submeter serviços concernentes aos registros públicos, estabelecidos para legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ao regime da Lei n. 6.015, os casos de matrícula, previstos nos arts. 122 a 126, nem são, propriamente, pertinentes às "leis civis", em sentido estrito, nem têm o objeto enunciado. A matrícula de jornais, oficinas impressoras, empresas de radiodifusão e agência de notícias não se confunde com o registro das pessoas jurídicas a que pertencem, exercentes dessa atividade. O registro é lançado ou no registro civil de pessoas jurídicas ou na Junta Comercial. As regras pertinentes aos assentamentos empresariais e a legislação correspondente são apartadas deste capítulo, alheias que são à matrícula, em relação à qual - e para publicações periódicas e jornais - há pena de clandestinidade (art. 125). O título do capítulo refere registro como gênero, mas a espécie mencionada nos artigos subsequentes é a da matrícula. (...) A matrícula não se confunde com o registro da sociedade, para que esta possa operar legalmente no país.

Postas tais considerações, e nos termos das razões e dispositivos legais aqui invocados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973, DETERMINO à parte requerida que promova o registro e a matrícula da empresa junto ao Registro de Títulos e Documentos, Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Protesto da Comarca de Toledo, Estado do Paraná, nos termos e sob observação dos artigos n.º 121 e 123 da mesma Lei. FIXO o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento da ordem ora emanada, sob pena de a empresa requerida incidir em multa que fixo em valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos regionais, devendo ser comprovado nos autos o cumprimento determinado (artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973). ADVIRTO a parte requerida ainda do contido no § 3º do artigo 124 da Lei n.º 6.015/1973 (Se a matrícula ou alteração não for efetivada no prazo referido no §1º deste artigo, o Juiz poderá impor nova multa, agravando-a de 50% (cinquenta por cento) toda vez que seja ultrapassado de dez dias o prazo assinalado na sentença). Levando-se em conta o princípio da causalidade, eis que deu origem a instauração do processo, e ainda a pretensão resistida, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Comprovado nos autos o cumprimento do determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência, e após, cumpridas as formalidades legais e atendidas as disposições do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça, arquivem-se. Intime-se pessoalmente a parte requerida da presente decisão. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR 24.841-.

45. REPRES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-190/2004-REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO x JORNAL DO OESTE LTDA. - Pronunciamento judicial: Ao requerido(a) para que manifeste-se sobre a certidão de fl. 154. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR 24.841, MARCELO DALANHOL 31.510 e BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - OAB 57.258-.

Toledo, 06 de Setembro de 2011.  
Leonidas de Sento Laurindo  
Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA  
M.M. JUIZ DE DIREITO  
DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA  
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA  
ESCRIVA

## Relação 84/2011

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00021 000178/1988  
 ALEXANDRE N. FERRAZ 00003 000614/2008  
 ALEXANDRE RAMOS 00012 000243/2010  
 ANA CLAUDIA FINGER 00008 000657/2009  
 ANA PAULA FINGER 00008 000657/2009  
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00009 000705/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000226/2009  
 00010 000151/2010  
 00013 000280/2010  
 00014 000284/2010  
 CARLOS ALVES 00001 000137/2000  
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00009 000705/2009  
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000593/2008  
 00004 000226/2009  
 00006 000322/2009  
 00011 000157/2010  
 00015 000422/2010  
 00016 000424/2010  
 00020 000032/2011  
 00022 000060/2009  
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00007 000432/2009  
 00009 000705/2009  
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00017 000566/2010  
 ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00019 000063/2011  
 ELIANE MARCIA PAIM MARTINS 00015 000422/2010  
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00003 000614/2008  
 00016 000424/2010  
 00017 000566/2010  
 00021 000178/1988  
 ENIO ROBERTO MURARA 00001 000137/2000  
 EWERTON SOLER CONSALTER 00022 000060/2009  
 GETULIO RIBAS 00021 000178/1988  
 GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00012 000243/2010  
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00019 000063/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00011 000157/2010  
 JEFFERSON KENDY MAKYAMA 00012 000243/2010  
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00022 000060/2009  
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00021 000178/1988  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00002 000593/2008  
 JULIANO LUIS ZANELATO 00022 000060/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000657/2009  
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 00021 000178/1988  
 LEANDRO DE QUADROS 00008 000657/2009  
 LECIR MARIA SCALASSARA 00021 000178/1988  
 LEON DENIZ BUENO DA CRUZ 00024 000035/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00003 000614/2008  
 MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA 00021 000178/1988  
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00006 000322/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000226/2009  
 00010 000151/2010  
 00013 000280/2010  
 00014 000284/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00005 000256/2009  
 NILSON SARAIVA DOS SANTOS 00017 000566/2010  
 ODAIR EFRAIM KUNZLER 00020 000032/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 00010 000151/2010  
 00013 000280/2010  
 00014 000284/2010  
 POSHIHARU HIROKI 00024 000035/2011  
 RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00023 000211/2010  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00018 000606/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00009 000705/2009  
 ROSIMEIRE ROLIM 00015 000422/2010  
 SANDRA ISLENE DE ASSIS 00018 000606/2010  
 SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA 00001 000137/2000  
 SIMONE GORGUESAM DA SILVA 00002 000593/2008  
 SIRLEI DE LURDES PERI 00018 000606/2010  
 TADEU CANOLA 00002 000593/2008  
 00004 000226/2009  
 00006 000322/2009  
 00011 000157/2010  
 00015 000422/2010  
 00016 000424/2010  
 00020 000032/2011  
 00022 000060/2009  
 VALERIA CARAMURU 00003 000614/2008

1. ABERTURA DE INVENTARIO-137/2000-BANCO DO BRASIL SA x MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. CARLOS ALVES, ENIO ROBERTO MURARA e SERGIO W. ALVES DE OLIVEIRA.-
2. ORDINARIA DE COBRANCA-593/2008-DELLI APARECIDO TREVIZAN x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Os autos baixaram a comarca de origem, manifestem-se as partes. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, SIMONE GORGUESAM DA SILVA e JOSE FERNANDO VIALLE.-
3. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-614/2008-EPOCA AGRICOLA LIMITADA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte executada para que no prazo de quinze dias efetue o pagamento do devido, sob pena de inclusão no cálculo exequendo da multa de 10% prevista no art. 475 - J do CPC. 2. Não efetuado o pagamento, à Contadoria para inclusão da multa de dez por cento, retornando os autos conclusos. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, ALEXANDRE N. FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU.-
4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-226/2009-ADEFIU-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE UBIRA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de analisar, por ora, o petição de fls. 507/509, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
5. DEPOSITO-256/2009-BANCO BRADESCO S/A x E F DOS REIS TRANSPORTES ME- A parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 92 e dê prosseguimento ao feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-322/2009-AGNALDO SARAN e outro x ZULEIDE HIGUTE DOS REIS SILVA e outro- I. Intime-se a parte executada para que em 05 (cin- co) dias se manifeste sobre a avaliação do bem. Após, intime-se a Srª Distribuidora para certificar se o bem penhorado nestes autos está com o mesmo ônus em outros processos. 2. Em caso positivo, digam as partes em cinco dias. 3. Em caso negativo: . Oficie-se as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, bem como ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, solicitando certidões de dívidas relativamente aos imó- veis. . Oficie-se ao IAP dando ciência de possível arrematação. Os ofícios deverão ser encaminhados com ARs, arcando a parte exequente com as despesas. 4. Intime-se o autor para juntar aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. 5. Cumpra-se o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. -Adv. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM.-
7. REVISAO DE ALIMENTOS-432/2009-M.C.M. e outro x A.P.F.M.- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 6 seis meses, conforme requerido. -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS.-
8. DEPOSITO-657/2009-BANCO BRADESCO S/A x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros- Sobre a resposta de Ofícios, manifeste-se a parte autora. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER e ANA CLAUDIA FINGER.-
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO-705/2009-ALEXANDRE DOS SANTOS e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 399/407. -Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA OLIVEIRA BARCELOS e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-
10. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000729-28.2010.8.16.0172-ODETE SANTOS GUIETTI e outros x BANCO ITAU S/A- Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Deixo de analisar, por ora, o petição de fls. 296/307, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000739-72.2010.8.16.0172-ANTONIO VIEIRA DE ALENCAR e outros x BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A - LIQUI. EXTRAJ. e outro-Acerca da impugnação, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-
12. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000962-25.2010.8.16.0172-BEATRIZ DOS SANTOS e outro x JACO CARVALHO- As partes para comparecer na data de 21 de outubro de 2011, Às 10 horas no laboratório Alvaro, na Rua General Osório, nº 3212, centro Cascavel- Pr, devendo as partes portarem documento de Identidade e Certidão de Nascimento, para coleta de materiais para realização do exame de investigação de Vínculo Genético, sendo que, com a participação da mãe o custo é de R\$ 500,00 para pagamento à vista e de R\$ 550,00, para pagamento parcelado em até 5 vezes. -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS e JEFFERSON KENDY MAKYAMA.-
13. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001137-19.2010.8.16.0172-CARLA CRYSTINA LIKA O. SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Após, voltem para decisão. Em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios Smdamentos. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. Deixo de analisar, por ora, o petição de fls. 342/347, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-
14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001141-56.2010.8.16.0172-BERNARDO SCHMOELLER e outros x BANCO ITAU S/A- Ao contrário do que sustenta a parte devedora, deve ser aplicada a multa de 10% do artigo 475-J do CPC, pois a parte executada foi devidamente citada (fl. 26-verso) e, no prazo legal, não efetuou o pagamento do débito e nem depositou o valor executado, com a fmalidade de garantir

a execução. O argumento de que a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da lei 11.232/05 não convence, visto que a incidência da multa somente ocorreu porque a executada apesar de citada, não pagou ou depositou o valor exequendo. Quanto ao alegado excesso de execução em razão da inclusão nos cálculos da Contadoria dos honorários advocatícios no patamar de 10%, merece razão o executado. Analisando os autos, em especial a decisão de fls. 216/219, foi o executado condenado ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente às exceções apresentadas. Assim, denota-se que a inclusão dos 10% relativos aos honorários nos cálculos apresentados pela Sr3 Contadora são indevidos, merecendo acolhimento a tese de excesso de execução em razão do exposto. Por tudo isso acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução no que tange a cobrança de honorários advocatícios, determinando assim a remessa dos autos à Sra Contadora para que elabore novo cálculo com base na decisão proferida de fls. 216/219. Condeno o banco executado ao pagamento das custas processuais do incidente assim como de honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, no montante de R\$-1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 20, §4º do CPC, ante a simplicidade da causa eo valor do débito exequendo eo grau de zelo do profissional. Por fim, mantenho a decisão agravada, em sede de Juízo de retratação pelos seus próprios fundamentos. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fls. 294/299, tendo em vista a interposição do referido agravo com pedido de efeito suspensivo. Aguarde-se o pedido de informações do Tribunal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001694-06.2010.8.16.0172-GUSTAVO CESAR DE LIMA e outro x LOURIVAL WILL- As partes para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a possibilidade de conciliação ou especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância delas para o deslinde no feito, sob pena de indeferimento. -Advs. ELIANE MARCIA PAIM MARTINS, ROSIMEIRE ROLIM, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

16. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0001703-65.2010.8.16.0172-LAIDES TATARA SIQUEIRA e outros x EMILIA TATARA DE CARVALHO e outro- Tendo em vista que consta no RTendo em vista que consta no Registro de fls. 25 verso, a venda da área de 169.400 m2 por João Tatará a Adolfo Welker, revogo a determinação de emenda da inicial com a inclusão do Srº João Tatará na demanda. Intime-se as partes para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

17. INDENIZACAO-0002347-08.2010.8.16.0172-ERICA DE VASCONCELOS DA SILVA x COMERCIAL KIN - SUPERMERCADO e outro- Defiro a produção de prova oral., consistente na inquirição de testemunhas, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 de fevereiro de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas no prazo de 20 (vinte) dias antecedentes à audiência. Outrossim, sem prejuízo do acima exposto, defiro a produção de prova documental ora pleiteada. Oficie-se para operadora de telefone fixo Oi, conforme requerido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NILSON SARAIVA DOS SANTOS, EDSON HENRIQUE DO AMARAL e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

18. REPARACAO DE DANOS-0002505-63.2010.8.16.0172-ROSEANE MARIS DOS SANTOS DA COSTA e outros x BIANCA SOUZA ABRANTES e outro- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS e RODRIGO CORONA MENEGASSI-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000251-83.2011.8.16.0172-MARIA LUCIA VIDOTI x VALDOMIRO POSSOBOM e outro- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, defiro o pedido de fls. 244. Expeça-se o mandado de restituição. Após, arquite-se os autos. -Advs. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM e HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

20. EXECUCAO FISCAL-0000732-46.2011.8.16.0172-A UNIAO - FAZENDA NACIONAL x UBIRATA COUNTRY CLUB- A parte executada para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel que oferece em garantia. Não pertencendo o bem à executada, requer desde já seja intimada a parte a juntar aos autos autorização expressa do terceiro proprietário do bem, na forma do art. 9º, § 1º da LEF. -Advs. ODAIR EFRAIM KUNZLER, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

21. CARTA PRECATORIA-178/1988-Oriundo da Comarca de JUIZ FEDERAL 1ª INST. SEC. JUD. PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A x GASPARTO & GASPARTO LTDA e outro- In casu, conforme se infere do documento de fls. 651, a constrição recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do bem, abrangendo apenas a parte comercial do mesmo, não alcançando a parte residencial do imóvel. Destarte não merece prosperar a alegação de nulidade da penhora do imóvel sob matrícula 4436 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca vez que não constriada a parte residencial do imóvel. Outrossim, não há óbices para a concretização da penhora parcial sobre o bem imóvel, mormente pela cômoda divisão que o imóvel apresenta, consoante se infere do auto de avaliação de fls. 319/320. Por final, não deve ser acatada a alegação de ausência de capacidade postulatória pelo executado uma vez que a parte exequente não trouxe qualquer prova demonstrando que o subscritor do petitiório de fls. 711/714 não se encontra inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. 3. Intime-se a parte exequente para que imprima prosseguimento ao feito e requeira o que entender de direito. Intimem-se. Dil. Nec. -Advs. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA, LECIR MARIA SCALASSARA, GETULIO RIBAS, JOAO MAESTRELI TIGRINHO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

22. CARTA PRECATORIA-60/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MIGUEL GOMES DA SILVA- Ao requerente para que no prazo de cinco dias imprima prosseguimento

ao feito. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, EWERTON SOLER CONSALTER, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

23. CARTA PRECATORIA-0002272-66.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO JUD 2ªV CIVEL-ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES x ARLETE KLOSTER NUNES- Sobre a certidão de fls. 16, manifeste-se a parte autora. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

24. CARTA PRECATORIA-0000701-26.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de 1º JUIZO DA FAMILIA E SUC. DE GOIANIA-GO-ANILTON PINHEIRO DA SILVA e outro x ADRIANO LEMOS DE MELO e outro- Para o ato deprecado, designo o dia 03/10/2011, Às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando-lhe da solenidade. -Advs. LEON DENIZ BUENO DA CRUZ e POSHIHARU HIROKI-.

Ubiratã, 06 de setembro de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

#### Relação 86/2011

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00003 000103/2004  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00014 000088/2011  
ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 00011 000532/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00017 000272/2011  
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00012 000562/2010  
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00007 000359/2009  
CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA 00001 000448/1988  
CARMEN ELISABETE JACON BRUNING 00016 000265/2011  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00005 000015/2009  
00018 000060/2009  
DOUGLAS L. COSTA MAIA 00010 000343/2010  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00005 000015/2009  
00008 000490/2009  
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 00013 000614/2010  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000598/2008  
FABERSON RICARDO DADA 00011 000532/2010  
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00014 000088/2011  
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR 00008 000490/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000103/2004  
JEFFERSON KENDY MAKYAMA 00008 000490/2009  
JOANNA CARDOSO GONCALES 00007 000359/2009  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00015 000154/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00002 000061/2002  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00014 000088/2011  
LEANDRO DE QUADROS 00002 000061/2002  
MARCELO PENIDO DA SILVA 00006 000297/2009  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00006 000297/2009  
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 000272/2011  
MILTON LUIZ ALVES 00001 000448/1988  
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000240/2010  
PENELOPE TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO 00004 000598/2008  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA 00010 000343/2010  
TADEU CANOLA 00005 000015/2009  
00018 000060/2009  
VERGILIO SILIPRANDI 00003 000103/2004  
WANDENIR DE SOUZA 00010 000343/2010

1. ORDINARIA DE COBRANCA-448/1988-CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA x COMERCIAL DE CEREAIS ALGO-SOJA LTDA- Considerando o contido na certidão de fls. 538, intime-se por derradeiro a parte exequente para que se manifeste acerca do contido nos ofícios de fls. 532-536. -Advs. CARLOS ADIEL DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ ALVES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-61/2002-BANCO BRADESCO S/A x NORTESUL COMERCIO DE MADEIRAS LATDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

3. PRESTACAO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.-0000207-06.2007.8.16.0172-JAMUS E NOGUEIRA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL SA- Os autos baixaram a comarca de origem, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, VERGILIO SILIPRANDI e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.



4. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-598/2008-D.M.S. e outros x J.J.S.- A parte autora para retirar o Edital para Publicar. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRÃO-.
5. DECLARATORIA-15/2009-DILEUSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JAIR BEZERRA DE CARVALHO e outro- A conta e o preparo no importe de R\$1.790,43 reais. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
6. EXECUCAO PENSAO ALIMENTICIA-0000808-41.2009.8.16.0172-E.A.C. e outro x C.A.F.- Ante o pagamento realizado pelo executado, recolha-se o mandado de prisão expedido. Outrossim, tendo em vista o recibo de fis. 96, o qual informa a quitação total do débito referente à pensão alimentícia, homologa, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil Sem custas ante a natureza do feito. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e MARCELO PENIDO DA SILVA-.
7. SEPARACAO CONTENCIOSA-359/2009-MIGUEL FERREIRA VAZ x DERCIDIA FERRAZ VAZ- A petição inicial no processo executório obedecerá aos requisitos gerais previstos no art. 282, CPC e a deficiência superável ensejará emenda, conforme dispõe o art. 616, CPC. Assim, intime-se o requerente para que proceda a emenda da inicial, nos termos do art. 616 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.-Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.
8. CIVIL PUBLICA-0000774-66.2009.8.16.0172-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FABIO DE OLIVEIRA DALECIO e outros- Sobre a certidão de fis. 1100/1111, manifestem-se as partes. -Advs. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, JEFFERSON KENDY MAKYAMA e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.
9. BUSCA E APREENSAO-0000946-71.2010.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO DOS SANTOS LIMA- A parte autora para se manifestar a cerca da Carta Precatória juntada. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
10. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001431-71.2010.8.16.0172-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUNICIPIO DE JURANDA - PR- 1. Considerando que não há questões processuais pendentes a serem analisadas, declaro saneado o feito. 2. Para o deslinde da controvérsia é necessária a realização de prova pericial, onforme requerido , pelas partes. Assim, nomeio o perito Sérgio H. Miranda de Souza para a realização do laudo pericial, e fixo o pra o de trinta dias para, conclusão dos trabalhos. Intimem-se as partes para que em cinco dias indiquem assistente técnico e formulem quesitos, conforme o § 1º, do art. 421 do CPC. Intime-se o perito para que no prazo de cinco dias apresente sua proposta de honorários. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre os honorários do perito, devendo a parte autora realizar o depósito do valor reclamado por aquele. Intimem-se. -Advs. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e DOUGLAS L. COSTA MAIA-.
11. NOMEAÇÃO DE CURADOR-0002216-33.2010.8.16.0172-MARIA FRANCISCA PROENÇA x ANGELINA SANTANA RIGAMONTI e outro- Aduz a requerente que, tendo em vista o falecimento da curadora da interdita, é ela quem está cuidando e prestando assistência à interdita. Assim, requer a substituição de curador da interdita no feito. Juntou documentos (fls. 10/66). O Ministério Público, por sua vez, manifestou favorável ao pleito. Houve deferimento da tutela antecipada, com a nomeação da requerente como curadora provisória da interdita às fls. 67. O Estudo Social realizado às fls. 88/89, se mostra favorável ao deferimento do pedido. Assim, defiro o pedido de substituição de nomeação de curador, nomeando como curadora da interdita MARIA FRANCISCA PROENÇA, atentando-se esta para eventual prestação de contas futuras. -Advs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e FABERSON RICARDO DADA-.
12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002326-32.2010.8.16.0172-PRODUTIVA AGROINDUSTRIAL LIMITADA x JULIANO JOSE DA COSTA e outro- Considerando o acordo entabulado entre as partes noticiando às fls. 50-53, defiro a suspensão do feito até a data de 30.03.2012, conforme requerido no petítório de fls. 58. -Adv. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA-.
13. DIVORCIO-0002516-92.2010.8.16.0172-I.R.P. x H.P.- Ante o contido na Certidão retro, redesigno audiência de reconciliação para o dia 10/10/2011, Às 15:00 horas. -Adv. EDSON HENRIQUE DO AMARAL-.
14. DECLAR. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000354-90.2011.8.16.0172-BENEDITO FERREIRA DE ANDRADE x GYSLAINE SUELY SILVA E COMPANHIA LIMITADA e outro- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
15. BUSCA E APREENSAO-0000721-17.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON BENTO DE SOUZA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
16. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS EM ACIDENTE DE VEÍCULOS-0001277-19.2011.8.16.0172-ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A x VALDEMAR PEREIRA DOURADO e outro- 1- Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário (art. 275, "e" do CPC), designo o próximo dia 19/10/2011, às 17:30 horas, para audiência de conciliação. 2 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 3 - Fica

o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). 4. Intimem-se. -Adv. CARMEN ELISABETE JACON BRUNING-. 17. BUSCA E APREENSAO-0001307-54.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REGINALDO PRADO LIMA- Suspendo o feito, tendo em vista o reconhecimento da prejudicialidade entre esta demanda e a citada à fl. 24 dos autos. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. GUARDA PROVISORIA-60/2009-M.P.E.P. e outros x R.O.M. e outro- A parte autora para comprovar a publicação do Edital. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

Ubiratã, 11 de agosto de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

**Relação 85/2011**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00011 000182/2009  
ADRIANO DE QUADROS 00001 000273/1997  
ALEXANDRE BARBOSA LEMES 00004 000370/2004  
00018 000389/2010  
ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA 00005 000160/2005  
ANTONIO MARCOS SOLERA 00007 000165/2007  
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00007 000165/2007  
00016 000034/2010  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00010 000529/2008  
00019 000476/2010  
00021 000550/2010  
00022 000567/2010  
00024 000620/2010  
00027 000166/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00022 000567/2010  
CELSO RESENDE DA SILVA 00004 000370/2004  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00010 000529/2008  
00021 000550/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00020 000549/2010  
DAVID CAMARGO 00012 000263/2009  
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00011 000182/2009  
00022 000567/2010  
00023 000616/2010  
00024 000620/2010  
00027 000166/2011  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000254/2004  
00013 000472/2009  
DIRCEU A. SILVA 00004 000370/2004  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00010 000529/2008  
00019 000476/2010  
00021 000550/2010  
00022 000567/2010  
00023 000616/2010  
00024 000620/2010  
00027 000166/2011  
ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM 00026 000048/2011  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00008 000341/2007  
00015 000569/2009  
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA 00017 000061/2010  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00002 000075/2004  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00008 000341/2007  
00023 000616/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00020 000549/2010  
GILSON JOSÉ DOS SANTOS 00027 000166/2011  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00026 000048/2011  
IRINEU CHIQUETO JUNIOR 00009 000064/2008  
IZALVI BARRETO DA SILVA 00015 000569/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00008 000341/2007  
00023 000616/2010  
JALTON GODINHO DE MORAIS 00002 000075/2004  
JANE MARIA VOISKI PRONER 00022 000567/2010  
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00008 000341/2007

JOANNA CARDOSO GONCALES 00007 000165/2007  
00016 000034/2010  
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00019 000476/2010  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00020 000549/2010  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00006 000134/2007  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00012 000263/2009  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00025 034213/2010  
JULIANA MARA DA SILVA 00008 000341/2007  
JULIO JACOB JUNIOR 00002 000075/2004  
KARINA HASHIMITO 00010 000529/2008  
KARINA LOFFY 00004 000370/2004  
00009 000064/2008  
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO 00017 000061/2010  
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE 00004 000370/2004  
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00012 000263/2009  
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00003 000254/2004  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00008 000341/2007  
00023 000616/2010  
MARCELO PENIDO DA SILVA 00018 000389/2010  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00005 000160/2005  
00014 000542/2009  
MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES 00009 000064/2008  
MARISTELA FREDERICO 00028 000015/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00019 000476/2010  
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00019 000476/2010  
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00013 000472/2009  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00010 000529/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 00011 000182/2009  
RONY MARCOS DE LIMA 00013 000472/2009  
ROSSANDRA PAVANI NAGAI 00017 000061/2010  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00010 000529/2008  
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00001 000273/1997  
SILVIO CESAR CALCINONI 00003 000254/2004  
TADEU CANOLA 00003 000254/2004  
00013 000472/2009  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 000620/2010  
TATIANE ACHCAR 00008 000341/2007  
VANESSA MORZELLE PINHEIRO 00019 000476/2010  
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00008 000341/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-273/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x N. A. BOLINJA RODRIGUES e outro- Denota-se, assim, ter transcorrido lapso temporal bem superior ao prazo previsto para a prescrição da pretensão executória, a qual se dá em 5 (cinco) anos (art 206, §5º, inciso I do Código Civil). Verifica-se que a paralisação do feito se deu por culpa exclusiva da exequente. Isto posto, julgo extinto a presente execução, o que faço com arrimo no artigo 269, IV, do CPC. Custas pelo exequente e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada, com base no artigo 20, par. 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SALAZAR BARREIROS JUNIOR e ADRIANO DE QUADROS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-75/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO CENTROESTE LTDA e outros- Sobre a resposta de ofício da receita federal, arquivados em pasta própria, manifeste-se a parte autora. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

3. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-254/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA UNIAO LTDA - COAGRU x ROSA BOTELHO AHMAD- I- Considerando que até o presente momento os peritos anteriormente designados não deram início ao trabalhos e nem levantaram a importância depositada à título de honorários, nomeio em substituição aos mesmos o agrimensor Sr. Leandro Araújo dos Santos e peritos/arbitradores Srs. Sérgio Roberto Oberhauser Quintanilha Braga e Claudionor da Silva. II- Intimem-se os referidos profissionais para que se manifestem acerca da aceitação do encargo e apresentem suas propostas de honorários. -Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO e SILVIO CESAR CALCINONI-.

4. JUSTIFICACAO JUDICIAL-370/2004-ESPÓLIO DE LUIZ LIRA DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- I. Admito a habilitação nos autos dos herdeiros Geni Ferreira da Silva, Luciene Ferreira da Silva, Gildo Ferreira da Silva, Gilson Ferreira da Silva e Luciano Ferreira da Silva, nos termos do art. 1.060, inc. I, do CPC. 2. À Escrivania para que proceda às anotações necessárias no feito, quanto a habilitação dos herdeiros do de cujus Luiz Lira da Silva, inclusive no cartório distribuidor. 3. Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório requisitório expedido. 4. Oficie-se ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça, comunicando a habilitação ora concedida, inclusive com cópia da presente decisão. -Advs. DIRCEU A. SILVA, CELSO RESENDE DA SILVA, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE, ALEXANDRE BARBOSA LEMES e KARINA LOFFY-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-160/2005-LAERCIO PAVINATO x ORLANDO VALUS- O dever de provar (ônus da prova) que a dívida as- sumida pelo (a) esposo (a) não foi em benefício do casal é do cônjuge que foi a juízo defender seu patrimônio. Em outras palavras, o cônjuge que nao contraiu a dívida tem a responsabilidade de provar em juízo que o débito não foi em proveito da família. Desta forma, defiro a sucessão processual para que passe. a constar no pólo ativo

a viúva meeira Yolanda Felizari Pavinato e os herdeiros do de cujus Carlos Eduardo Pavinato, Marcos Laércio Pavinato e Marcio Rodrigo Pavinato. Defiro ainda a penhora sobre a parte ideal da Sra Rosalina Es- tanislau Valus, nos imóveis descritos à fls. 112/113 dos autos. Intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito. - Advs. ALTEMAR JOSE DE OLIVEIRA e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO- Acerca d ofício de fls. 68, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

7. INDENIZACAO-165/2007- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- JOSE CARLOS LEANDRO e outro x ROGERIO CERQUEIRA- A cerca da petição retro, manifeste-se a parte executada. -Advs. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES, JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARCOS SOLERA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-341/2007-GILMAR LUIZ SCHWAB x HSBC SEGUROS BRASIL S.A.- Tendo em vista a juntada do depósito efetuado à fl. 358, se tratar de depósito judicial de outro processo, inclusive de outro estado, intime-se o executado para que esclareça o equívoco, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE ACHCAR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

9. DECLARATORIA-64/2008-NIVALDO LUIZ COCOLETE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova oral, consistente na inquirição de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, sendo que para audiência de instrução e julgamento designo o dia 31/10/2011, às 16:00 horas. As partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 20 ( vinte) dias antecedente à audiência. -Advs. IRINEU CHIQUETO JUNIOR, MARCO ANTONIO FERNANDES TAVARES e KARINA LOFFY-.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000581-85.2008.8.16.0172-DORALICE ROSA LORENCATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- A questão referente à legitimidade passiva restou apreciada e decidida pelo r. acórdão de fls. 697/732. Assim, na data de hoje elaborei a minuta e efetuei o protocolamento do bloqueio on-line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, no limite da execução. Na data de hoje determinei a transferência do valor bloqueado. --- A parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do termo de penhora, conforme dispõe o art. 475-J, §1º do CPC.--- Sem prejuízo do acima determinado, a parte exequente para que requeira o que entender de dirieto. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e KARINA HASHIMITO-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-182/2009-RUBERLEY GOUVEIA TAVARES x BANCO BRADESCO S/A-Com base no art. 475-J do CPC, intime-se as partes devedoras, na pessoa de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da importância executada. 2. Caso os devedores não efetuem o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% e de pronto será encaminhados a contadora judicial para a atualização do débito, em seguida à escrituração para a elaboração da minuta e voltem conclusos para penhora on ine de ativos financeiros em nome do executado. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e NELSON PASCHOALOTTO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-263/2009-JOSE REBECCHI x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- As partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA e JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.

13. REPARACAO DE DANOS-472/2009-JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Julgo procedente o pedido inicial para condenar o Estado do Paraná ao pagamento de uma indenização por danos materiais ao autor José dos Satos Begnossi no importe de R\$- 7.200,00(sete mil e duzentos reais) devidamente acrescidos de juros legais de 1% ao mes e correção monetária pelo INPC desde a data do ilícito, qual seja, a data em que não foi devolvido o veículo ao autor. Condeno ainda o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescidos de juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data do ilícito, qual seja, a data em que não foi devolvido o veículo ao autor. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o local da prestação dos serviços, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para a realização do serviço Nos termos do art. 475, §2º do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos para reexame necessário. Cumpram-se, no que aplicável, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

14. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-0000809-26.2009.8.16.0172-S.A.V.A. x L.S.P.- I. Com fulcro na determinação de suspensão do feito (fls. 203/204) e considerando que o pedido formulado às Os. 206/208 não se encontra dentre as hipóteses que permitem a prática de atos processuais no decorrer do período de suspensão (artigo 266 do CPC), deixo de receber o petitório retro. 2. À Escrivania para que proceda a anotação na capa dos autos acerca da existência da exceção de incompetência. -Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-569/2009-SIDNEI CARVALHO x CLAUDINO BENATTI PEDRÃO- Prefacialmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação retto, em seu efeito devolutivo, com base no art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para apresentar as contrar- razões recursais, no prazo de i 5 (quinze i dias. Após, remetam-se os autos aa Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo.

Quanto ao petitorio de Os. I 10/112, tendo em vista a remessa dos autos ao Tribunal por conta da interposição do recurso e, assim, a impossibilidade de execução da sentença neste processo, intime-se o embargado para a possibilidade de execução provisória, devendo se atentar aos requisitos do art. 475-O, § 3º do CPC. -Advs. IZALVI BARRETO DA SILVA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

16. RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-34/2010-M.M.A. x R.V.- Aos procuradores da parte autora para que tragam aos autos o endereço atual da requerente no prazo de 05 dias. -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

17. ACAO DE COBRANCA-61/2010-ANSELMO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- A parte autora para retirar alvará judicial. -Advs. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0001571-08.2010.8.16.0172-EDERALDO RODRIGUES DA SILVA - ME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Deixo de acolher o pleito de nulidade da certidão que embasa a execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os pedidos insertos nos embargos à execução, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, de acordo com o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade e com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa, o local da prestação dos serviços eo tempo de trâmite da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA e ALEXANDRE BARBOSA LEMES-.

19. INDENIZACAO-0001977-29.2010.8.16.0172-EVERTON LUIZ DA SILVA e outro x EMPRESA CONCESSIONARIA RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA-VIAPAR- Sobre a contestação e a carta precatória juntada nos presentes autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002265-74.2010.8.16.0172-BANCO CNH CAPITAL x OSVANIR SALVETTI- Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (54-56), bem como o contido às fls. 61 e 66-67, homologo o por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de processo Civil. Destarte, proceda-se a devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se o disposto no C.N. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0002276-06.2010.8.16.0172-APARECIDA BOCELLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Acerca da petição de fls. 385/397, manifeste-se a parte autora. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

22. BUSCA E APREENSAO-0002353-15.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x EVANILDO JOAO DE OLIVEIRA- Salvo melhor juízo, houve a determinação de conexão do feito para o julgamento sumultâneo de ambas ações, assim, não há que se falar em inércia da revisonal de contrato, mesmo porque já houve a expedição do ofício de citação naqueles autos em apenso. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0002531-61.2010.8.16.0172-EVANILDO JOAO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002538-53.2010.8.16.0172-VALTERSON JULIÃO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A CFI- I. Indiquem as partes com objetividade quais as provas que pretendem produzir, informando a necessidade de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No mesmo prazo, deverão informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente, por economia processual, designando audiência de instrução e julgamento ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. III. Outrossim, poderão as partes apontarem os pontos que entendem controvertidos. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. BUSCA E APREENSAO-34213/2010-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO MARTINS GRECH- A parte autora para retirar ofícios, para cumprimento. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000173-89.2011.8.16.0172-COPEL DISTRIBUIÇÃO x DANIEL GARCIA DA ROSA e outro- Assim, recebo a exceção oposta. De atenta análise aos autos verifica-se que efetivamente houve a quitação integral da dívida, conforme inclusive confirmado pelo exequente. Todavia, há de se ressaltar, que além do pagamento inconstante das 17 primeiras parcelas, quando da propositura da ação em fevereiro deste ano, haviam 07 parcelas em atraso, as quais foram pagas após a data supra mencionada, e, ainda mais 07 para vencerem, que foram quitadas em maio. Assim, não que se falar em litigância de má fé do exequente, eis que houve, no máximo, um valor incontroverso na presente Execução, tendo em vista a existência real de uma dívida, conforme demonstra o próprio executado às fls. 83/84 dos autos. Destarte, acolho a exceção de pré executividade pelos fundamentosalinhavados. Todavia, como só houve o pagamento integral do débito após o ajuizamento da ação, diante do princípio da causalidade, condeno o executado nas custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A cobrança das verbas de sucumbência resta suspensa em virtude

do deferimento da justiça gratuita ao executado. Ademais, tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com a observância das formalidades legais atinentes à espécie. P. R. I. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

27. COMINATORIA-0000791-34.2011.8.16.0172-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CONJUNTO BOA VISTA- Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. GILSON JOSÉ DOS SANTOS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

28. EXECUCAO FISCAL-0000726-73.2010.8.16.0172-O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x MARCOS ADRIANO DE CARVALHO- Sobre a resposta de ofício, acerca do bloqueio de veículos do executado, manifeste-se a exequente. -Adv. MARISTELA FREDERICO-.

Ubiratã, 06 de setembro de 2011.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIATÁ**  
**M.M. JUIZ DE DIREITO**  
**DR. RAFAEL LUIZ BRASILEIRO KANAYAMA**  
**FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA**  
**ESCRIVA**

#### Relação 87/2011

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00003 000169/2002  
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00006 000006/2008  
ANDRE ABREU SOUSA 00001 000436/1987  
ANTONIO MARCOS SOLERA 00005 000164/2007  
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00012 000713/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000197/2009  
00009 000202/2009  
00013 000359/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00011 000594/2009  
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS 00010 000384/2009  
DANILO REZENDE LOPES 00004 000145/2006  
00015 000659/2010  
DAVID CAMARGO 00008 000197/2009  
DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 00012 000713/2009  
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00012 000713/2009  
DENILSON GONZAGA BARRETO 00002 000031/2000  
00003 000169/2002  
00009 000202/2009  
00013 000359/2010  
00016 000269/2011  
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00012 000713/2009  
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000145/2006  
00011 000594/2009  
FERNANDO JOSE BONATTO 00002 000031/2000  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00011 000594/2009  
GIOVANI WEBBER 00014 000556/2010  
IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR 00004 000145/2006  
JOANNA CARDOSO GONCALES 00005 000164/2007  
JORGE LUIZ ZANON 00010 000384/2009  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00007 000073/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000006/2008  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO 00010 000384/2009  
LEANDRO DE QUADROS 00006 000006/2008  
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA 00008 000197/2009  
LUCIO MAURO NOFFKE 00014 000556/2010  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00001 000436/1987  
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00004 000145/2006  
00006 000006/2008  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000197/2009  
00009 000202/2009  
00013 000359/2010  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00011 000594/2009  
PATRICIA EINHARDT MEULAM 00003 000169/2002  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00010 000384/2009  
RAFAEL MACHADO ALVES 00002 000031/2000  
RAIMUNDO ROCHA 00001 000436/1987  
ROGERIO LICHACOVSKI 00017 000013/2004  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00012 000713/2009  
TADEU CANOLA 00002 000031/2000



00003 000169/2002  
 00009 000202/2009  
 00013 000359/2010  
 00016 000269/2011  
 VALDECIR PAGANI 00017 000013/2004  
 VALTER MARELLI 00005 000164/2007

1. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-436/1987-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ELI ROCHA e outro- A parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente a providenciar andamento do feito, (fls. 264, 265 e 272) e deixou o prazo transcorrer in albis. Destarte, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e § 1º do Código de Processo Civil. Desde já procedo o desbloqueio do depósito de fls. 257/259. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P.R.I -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU SOUSA e RAIMUNDO ROCHA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31/2000-COOPERFORTE - COOP ECONOMIA CRED MUTUO FUNC B BRAS x EVALDO GOUVEIA- De acordo com o disposto no artigo 1º da Lei n. 8.009/90, só é impenhorável um único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar onde, efetivamente reside a família. De análise da exceção de pré-executividade, tem-se que o pleito merece deferimento. Isto porque os documentos carreados aos autos, fls. 137/147, são suficientes a comprovação da alegada impenhorabilidade, posto que referido imóvel é o único de propriedade do executado, certidão de fls. 139, bem como é a residência de sua família. Assim, tem-se que o referido imóvel encontra-se revestido da impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90, posto que a finalidade social da Lei que ampara essa impenhorabilidade sobrepõe sobre os direitos creditícios do exequente, determinando a preservação do bem residencial e único do executado. Destarte, acolho a exceção de pré-executividade argüida pelo executado e, na consequência determino as baixas na penhora efetivada sob o imóvel de matrícula 11.402. Condeno o excepto ao pagamento dos honorários advocatícios, com arrimo no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em vista o trabalho realizado e a pouca complexidade da causa. Intimem-se o exequente para requerer o que entender de direito. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-169/2002- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS --- LUIZA F. NOBRE - ME e outro x BANCO DO BRASIL SA- Tendo em vista o pagamento efetuado pelos executados fls. 1237/1238 expeça-se alvará em favor do exequente Dr. Marco Denilson Meulam. --- A parte exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito ---- Ao exequente para retirar o alvará judicial. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, TADEU CANOLA e PATRICIA EINHARDT MEULAM-.

4. ORD.DE IMPLANTACAO DE PENSÃO-145/2006-DANIEL ALAOR DA SILVA DE SOUZA e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR- A parte exequente para que demonstrem que o valor exequendo enquadra-se em obrigação de pequeno valor. -Advs. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e DANILO REZENDE LOPES-.

5. INDENIZACAO-164/2007- - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- JOSE CARLOS ALVES e outro x ROGERIO CERQUEIRA- Sobre a petição juntada nos autos, manifeste-se a parte requerida. -Advs. JOANNA CARDOSO GONCALES, ANTONIO MARCOS SOLERA e VALTER MARELLI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2008-ORLANDO VALUS e outro x BANCO BRADESCO S/A- Não há como proceder a penhora, pois não há valor a ser bloqueado. A parte exequente para que se manifeste e requeira o que entender de direito. -Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

7. REINTEGRACAO DE POSSE-73/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE I DA SILVA E RIB LTDA- Trata-se de ação de reintegração de posse e, ante a informação de fls. 67 de desistência da ação pelo autor, face a atualização do contrato objeto da presente lide, julgo extinto os presentes autos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios ao SERASA para que providencie as baixas restritivas em nome do requerido proveniente destes autos, bem como ao DETRAN para que efetue a baixa do bloqueio emitido às fls. 37 dos autos. P. R. I. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SINCIN-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-197/2009-JOSE REBECCHI x BANCO ITAU - BANESTADO S/A- Do agravo retido diga o réu em 10 dias. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-202/2009-ADELIA MIEKO SIMOHIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Da petição de fls. 415/499, manifeste-se a parte autora. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. CAUTELAR-384/2009-TADAYOSHI MOTUYAMA e outro x BANCO VOTORANTIM S/A- Do agravo retido manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, KELLEN CRISTINA BOMBONATO S ARAUJO, CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS e JORGE LUIZ ZANON-.

11. BUSCA E APREENSAO-594/2009-BV FINANCEIRA S.A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUCIANO RODRIGO BATISTA- Do Pedido Principal - Ação Busca Apreensão convertida em depósito. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação à pretensão do autor, na forma do artigo 267, inciso IV do CPC. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios

do procuradora do réu, arbitrados estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Do Pedido Contraposto - Revisional de Cláusulas Contratuais Ante o exposto, julgo procedente o pedido contraposto para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma cumulativa com outros encargos determinando a incidência desta de forma isolada bem como das\_Tarifa de Serviços de Terceiro, Tarifa de Cadastro e Custo com Registro e, por fim, determinar a extirpação da capitalização de juros, pois ilícita sua incidência. Ainda, para condenar a instituição financeira a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor do requerente. Concedo ainda a tutela antecipada pleiteada, tendo em vista que restou reconhecido a abusividade na cobrança dos encargos já mencionados, o que descaracteriza a mora do devedor, devendo este contido depositar mensalmente as parcelas incontroversas durante o trâmite do feito. Assim, determino manutenção do bem descrito na inicial (fls. 02) na posse do requerente (consumidor) parte re e a imposição de obrigação à parte requerida para que se abstenha de incluir o nome do requerente em cadastros de inadimplentes, sob pena de aplicação de multa diária que fixo em 300,00 (trezentos reais), ou a exclusão caso já tenha sido efetuada a inscrição. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerente que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o valor do crédito envolvido, o grau de zelo do advogado e o fato de que não houve dilação probatória. De consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO-713/2009-ANA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. A parte requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais dentro de 10 ( dez) dias, sob pena de perda da prova. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDA ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e DEBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001486-22.2010.8.16.0172-AFONSO JOAO LUIZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Prefacialmente, tendo em vista a alegada falta de interesse de agir aos exequentes Ronaldo Aparecido Corgi e Pedro Manoel Leite Filho pelo banco executado e, ainda, diante da ausência de negativa do Banco da existência de conta poupança em nome dos exequentes acima referidos (225/226), bem como da manifestação do procurador dos exequentes de que não obteve êxito apesar de pugnado os extratos bancários junto ao Banco executado, intime-se o banco para que se manifeste, juntando os extratos de conta poupança em nome dos exequentes Ronaldo Aparecido Corgi e Pedro Manoel Leite Filho, se houver, sob pena de crime de desobediência. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. ALVARA-0002310-78.2010.8.16.0172-ALESSANDRA MARA PIMENTA CICILIANO x O JUIZO- I. Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias comprove a propriedade das motocicletas, como solicitado pelo Ministério Público. 2. Quanto ao valor atribuído à causa, é clara a sua discrepância quanto aos bens que a requerente pretende obter autorização judicial para alienar, razão pela qual é possível a correção de ofício pelo juízo. Assim, deve a requerente, também no prazo de dez dias, atribuir valor à causa que corresponda ao conteúdo econômico da demanda.

3. O art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, permite que a parte goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, salientando, todavia, a existência de corrente jurisprudencial que outorga ao magistrado a possibilidade de intimação do requerente do benefício para a comprovação da necessidade. Todavia, para não obstar o trâmite processual, e sempre com a lembrança de que se for inverídica a declaração de pobreza arcará a parte beneficiária com o decúpo das custas processuais, defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo tal benesse novamente analisada por ocasião do provimento final. 4. Apesar de se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, o CPC, em seu art. 1.105, prevê a citação de todos os interessados, sob pena de nulidade. Deste modo, cite-se Sérgio e Marcos para que em dez dias, querendo, apresentem manifestação. Intimem-se. Ciência ao MP. -Advs. LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0002691-86.2010.8.16.0172-M.P. x T.L.P.- A parte requerente para que de prosseguimento ao feito. -Adv. DANILO REZENDE LOPES-.

16. RETIFICACAO-0001290-18.2011.8.16.0172-RICARDO FIORESI DAMASCENO e outro x ESTE JUÍZO- a parte autora para que se manifeste acerca do interesse em emendar a petição inicial, conforme manifestação do Ministério Público, às fls. 15. - Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

17. EXECUCAO FISCAL-13/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOALGO SOC. ALGODOEIRA PARANAENSE IND E COM LTDA- A parte exequente para que imprima prosseguimento no feito. -Advs. ROGERIO LICHACOVSKI e VALDECIR PAGANI-.

Ubiratã, 11 de agosto de 2011.

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA/PR  
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR  
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RUA ANTONIO BATISTA DE SIQUEIRA, Nº 347 - CENTRO  
FONE: (41) 3657-1744  
JUÍZA DE DIREITO: INÊS MARCHALEK ZARPELON  
ESCRIVÁ: RAFAELA HOINACKI LOUREIRO**

**RELAÇÃO Nº 045/2011**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
EDSON ADIR DA CRUZ 18641/ 0001 000089/2009  
NEIVA SIQ. PIELAK - OAB/P 0001 000089/2009  
SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0001 000089/2009  
0002 000229/2009

1.-DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR-89/2009-M.P.E.P. x J.G.M.B.- Declaro saneado o feito. Defiro a produção das provas documental e oral requeridas, consistente, esta, no depoimento pessoal dos réus e nas oitivas da guardiã da favorecida e nas testemunhas arroladas pelo autor às fls. 05 e, pelos réus, cujo rol deverá ser apresentado na forma do art. 407do CPC. Designo o dia 15 de setembro de 2011, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento, única data disponível. adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR, SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR e NEIVA SIQ. PIELAK - OAB/PR10.772-  
2.-DESTITUIÇÃO PODER FAMILIAR-229/2009-M.P.E.P. x M.S. - Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça às fls. 48 verso, converto o feito em diligência, para o fim de proceder a oitiva da ré, a ser realizada dia 27/10/2011, às 14h30min - Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA 45454/PR-

Almirante Tamandaré - PR, 06 de setembro de 2011.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	002	2011.0000675-3
	Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	001	2011.0000880-2
	Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	1999.0000186-6
	Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	002	2011.0000675-3

**001** 2011.0000880-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Diego Pablo do Nascimento da Paz  
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210

Objeto: Ante o exposto RESTABELEÇO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu DIEGO PABLO DO NASCIMENTO DA PAZ, já qualificado nos autos e DETERMINO A RETOMADO DO ANDAMENTO DO FEITO.

- 002** 2011.0000675-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Jonathan Chrystofer de Souza Ribeiro  
Réu: Naikon Martins Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/09/2011
- 003** 1999.0000186-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319  
Réu: Uilson da Silva  
Objeto: INTIMAR DEFENSOR QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FIANÇA

**ALTO PIQUIRI**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Alto Piquiri Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Camila Angelina Ricardo OAB PR053726	002	2007.0000132-0
	Uelinton Ricardo OAB PR051647	002	2007.0000132-0
	Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2008.0000209-4

- 001** 2008.0000209-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Donizete dos Santos Martins.  
Objeto: Intime-se a defesa do réu DONIZETE DOS SANTOS MARTINS para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias.
- 002** 2007.0000132-0 Execução da Pena  
Advogado: Camila Angelina Ricardo OAB PR053726  
Advogado: Uelinton Ricardo OAB PR051647  
Réu: Vitor Ricardo Neto  
Objeto: Intime-se a defesa do sentenciado VITOR RICARDO NETO, Dra. Camila Angelina Ricardo e Dr. Uelinton Ricardo, para que dê cumprimento à condição "a" (Comprovar ocupação lícita), estipulada em audiência de justificação, conforme Termo de Audiência de fl. 129.

**ASSAÍ**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	001	2006.0000043-8

- 001** 2006.0000043-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
Réu: Alessandro Martimiano Santos  
Objeto: "Designado o dia 15/09/2011, às 12,20 hs., para audiência de inquirição de testemunha arrolada na denúncia, bem como a realização do interrogatório do réu, na Vara Criminal de Apucarana-PR."

## ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cesar Mauricio Braz OAB PR037680	002	2010.0000324-8
	Sebastião Miguel Morales OAB PR006642	001	2010.0000690-5
	Sílvia Cristina Ribeiro OAB PR051028	003	2010.0000262-4

- 001** 2010.0000690-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Miguel Morales OAB PR006642  
Réu: Mauro Ferreira da Silva  
Objeto: Manifestar-se no prazo de 48 horas sobre as armas e munições apreendidas, em caso de necessidade de contraprova pericial.
- 002** 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Mauricio Braz OAB PR037680  
Réu: Guilherme Siqueira Matos Dias  
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento marcada para o dia 08 de Novembro de 2011, às 14:15 horas, das Testemunhas de acusação e defesa que não compareceram em audiência anterior.
- 003** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvia Cristina Ribeiro OAB PR051028  
Réu: Joao Barbosa  
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 17 de novembro de 2011, às 15:15 horas, foi expedida Carta Precatória à Comarca de Maringá/PR para Inquirição das testemunhas de acusação.

## BARBOSA FERRAZ

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184	001	2011.0000230-8

- 001** 2011.0000230-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 2006.70.10.001086-0/PR  
Advogado: Joaquim Quirino Mendes OAB PR034184  
Réu: Francisco Rodrigues  
Réu: Miguel Pereira Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/11/2011

## BOCAIUVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815	001	2011.0000274-0
Fabício José de Lima Prestes OAB PR031826	001	2011.0000274-0
Kathia Lisane Boehs OAB PR030137	002	2010.0000278-0
	004	2011.0000178-6
Rafael Ambrósio Dias OAB PR007316	003	2011.0000147-6

- 001** 2011.0000274-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR  
Autos de origem: 2011.622-2  
Réu/indiciado: Lori de Camargo de Souza  
Réu/indiciado: Romilda Dias das Neves  
Advogado: Fabio José de Lima Prestes OAB PR050815  
Advogado: Fabício José de Lima Prestes OAB PR031826  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/10/2011
- 002** 2010.0000278-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137  
Réu: Anderson Michak  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 27/09/2011
- 003** 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Ambrósio Dias OAB PR007316  
Réu: Almir José Scremin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 22/11/2011
- 004** 2011.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Kathia Lisane Boehs OAB PR030137  
Réu: Assis de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/02/2012

## CANTAGALO

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abrao Jose Melhem OAB PR004425	001	2008.0000191-8
		006	2010.0000314-0
	André Luis Romero de Souza OAB PR050530	005	2010.0000101-6
	Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703	014	2010.0000424-4
	Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887	001	2008.0000191-8
		009	2009.0000356-4
	Edite Simi Esteche OAB PR042176	014	2010.0000424-4
	Elcio Jose Melhem OAB PR007169	008	2010.0000025-7
	Estevam Damiani OAB PR016982	012	2006.0000049-7
	Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2008.0000191-8
	Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	001	2008.0000191-8
	Joao Paulo Konjinski OAB PR050863	007	2009.0000193-6
	Jose de Paula Xavier OAB PR010295	005	2010.0000101-6
		011	2009.0000048-4
	Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	002	2010.0000066-4
		013	2011.0000074-7
		015	2010.0000066-4
	Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2008.0000191-8
	Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2008.0000191-8
		009	2009.0000356-4
	Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317	003	2009.0000310-6
	Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028	005	2010.0000101-6
	Pablo Frizzo OAB PR036722	004	2011.0000299-5
	Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	010	2009.0000297-5
	Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226	001	2008.0000191-8



- 001** 2008.0000191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436  
Advogado: Livia Balhesterio Morgado OAB PR043872  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226  
Réu: Albino dos Santos  
Réu: Juvenal Martins dos Santos  
Réu: Neuton Mendes Pereira  
Réu: Sidenei Marcos da Silva  
Réu: Valmir de Araujo Nunes  
Réu: Vanderlei Morais de Freitas  
Réu: Albino dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: ""Diante da absolvição, defiro a restituição das armas apreendidas referentes aos registros apresentados em fl. 50, que condiciono à regularização do registro, pelo proprietário, no prazo de 90 dias.""  
Réu: Juvenal Martins dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Neuton Mendes Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: ""Diante da absolvição, defiro a restituição das armas apreendidas referentes aos registros apresentados em fl. 50, que condiciono à regularização do registro, pelo proprietário, no prazo de 90 dias.""  
Réu: Valmir de Araujo Nunes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Vanderlei Morais de Freitas  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Réu: Sidenei Marcos da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 002** 2010.0000066-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Juarez Ferreira da Silva OAB PR014830  
Réu: Sebastiao Maria Meira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 12/09/2012
- 003** 2009.0000310-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Roldao Moreira de Sa OAB PR054317  
Réu: Jose Rawanelo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/12/2011
- 004** 2011.0000299-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUARANIAÇU / PR  
Autos de origem: 2009.262-2  
Advogado: Pablo Frizzo OAB PR036722  
Réu: Josimar Rege  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 11/10/2011
- 005** 2010.0000101-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luis Romero de Souza OAB PR050530  
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295  
Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028  
Réu: Gildo Gomes de Moraes  
Réu: Luiz Octavio Paiva  
Objeto: "Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos."
- 006** 2010.0000314-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abrao Jose Melhem OAB PR004425  
Réu: Lorinaldo do Belem de Andrade  
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões do recurso da apelação.
- 007** 2009.0000193-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Paulo Konjinski OAB PR050863  
Réu: Pedro Fernandes  
Réu: Pedro Fernandes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: ""Em face do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para DESCLASSIFICAR o delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 (receber) para o delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03 e ABSOLVER Pedro Fernandes, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.""  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 008** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169  
Réu: Sebastiao Ribeiro de Meira  
Réu: Sebastiao Ribeiro de Meira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses. Substituo a pena privativa de liberdade ora cominada pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, e prestação de serviços à comunidade em entidades a serem indicadas na fase de execução penal, sem prejuízo da pena de multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 009** 2009.0000356-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Réu: Dauri Silveira de Souza  
Objeto: "Intimá-los da expedição de carta precatória à Comarca de Jaguarauna/SC, objetivando a inquirição das testemunhas de defesa WALDOMIRO e CACILDA."
- 010** 2009.0000297-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061  
Réu: Miria dos Prazeres

Objeto: "Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Guarapuva/PR, objetivando a inquirição da vítima MARI TEREZINHA DOS SANTOS."

- 011** 2009.0000048-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295  
Réu: Harrison Schmitt  
Objeto: "Intimá-lo da expedição de carta precatória à Comarca de Guarapuva/PR, com o objetivo de inquirir a testemunha de acusação MARIA JULIETA DE BRITO CHAVES."
- 012** 2006.0000049-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Estevam Damiani OAB PR016982  
Réu: Edilson Cavalheiro  
Objeto: Inimá-lo da expedição de carta precatória às comarcas de São José e Blumenau/SC, objetivando a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia Juraci de Lima e Vanderlei Brich.
- 013** 2011.0000074-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Juarez Ferreira da Silva OAB PR014830  
Réu: Pedro das Chagas Bonfim  
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05, junte documentos ou requeira diligências à luz do art. 422 do CPP.
- 014** 2010.0000424-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Carla Alexandra Gonsiorkiewicz OAB PR049703  
Advogado: Edite Simi Esteche OAB PR042176  
Réu: Tiago Gonçalves  
Réu: Tiago Gonçalves  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Laércio Franco Jr.
- 015** 2010.0000066-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Juarez Ferreira da Silva OAB PR014830  
Réu: Sebastiao Maria Meira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 26/09/2011

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Patrique Mattos Drey OAB PR040209	001	2009.0000422-6

- 001** 2009.0000422-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Patrique Mattos Drey OAB PR040209  
Réu: Sidenei Ferraz  
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU SIDENEI FERRAZ PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, APRESENTE PROCURAÇÃO COM PODERES PARA RENUNCIAR AO DIREITO DE RECORRER.

## CASCADEL

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868	002	2011.0003766-7
Lauri da Silva OAB PR027557	002	2011.0003766-7
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2011.0000671-0

- 001** 2011.0000671-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Réu: Dalcir Luiz Dambros  
Réu: Maria do Carmo Silvetre Dambros  
Objeto: Intime-se o advogado da expedição de carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, para inquirição de testemunhas de acusação.
- 002** 2011.0003766-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Réu: Edivaldo Rocha da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2011

## CASTRO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVogado		
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2011.0000641-9
	002	2011.0000641-9
	007	2010.0000074-5
	008	2010.0000074-5
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	007	2010.0000074-5
	008	2010.0000074-5
Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319	005	2009.0001084-6
	006	2009.0001084-6
Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999	003	2006.0000036-5
	004	2006.0000036-5
<b>001</b> 2011.0000641-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Josuel Guerreira Barbosa Objeto: Da análise da peça inicial, verifica-se a presença dos requisitos formais e materiais constantes no art. 41 do código de Processo Penal (exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Portanto, recebo a denúncia e para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 26/09/2011 às 14:00h. Ressalto que o fato de o réu ser usuário, ou não, deverá ser objeto da instrução processual. Cite-se, requirite-se e intime-se. Cumpra-se o item 6.4.1-VI do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Ciência ao Ministério público		
<b>002</b> 2011.0000641-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Réu: Josuel Guerreira Barbosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:40 do dia 26/09/2011		
<b>003</b> 2006.0000036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999 Réu: Antonio Joel Cosa Objeto: Despacho em 17/05/2011: I- Face ao teor de fls. 120, depreque-se a oitiva da testemunha; II- Ante o retorno das precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 89/99), intemem-se. Outrossim, intime-se a defesa para declinar o atual endereço da testemunha Luiz Carlos da Silva, no prazo de 10 (dez) dias. Atendido, intime-se; III-Para o ato postergado redesigno o dia 22/09/11, às 14:00 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha referida no item supra, bem como , ao fim, realizado novo interrogatório do réu (art. 400 do CPP); IV - Diligências necessárias		
<b>004</b> 2006.0000036-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Fabiano Greskiv OAB PR026999 Réu: Antonio Joel Cosa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/09/2011		
<b>005</b> 2009.0001084-6 Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319 Réu: Sidney Lima Boeno da Silva Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 15/12/2011		
<b>006</b> 2009.0001084-6 Ação Penal de Competência do Júri Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Luis Carlos Simonato Junior OAB PR029319 Réu: Sidney Lima Boeno da Silva Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 02/12/2011		
<b>007</b> 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070 Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273 Réu: Anselmo Chaves Cabral Réu: Fabio Alessandro Garcia Godoy		

Objeto: Diante do exposto, recebe-se a denúncia contra Fábio Alessandro Garcia Godoy e Anselmo Chaves Cabral, sob a imputação da prática do crime descrito no artigo 316, caput, do Código Penal. Designa-se o dia 28/11/11, às 14:30 horas, para o interrogatório dos denunciados. Citem-se e intemem-se os acusados dos termos da denúncia e para comparecerem ao interrogatório na companhia do advogado constituído. Expeça-se o mandado com observância ao disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, itens 6.5.1 e 6.5.1.1. Comunique-se o recebimento da denúncia contra os acusados ao Distribuidor Criminal, ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná e Delegacia de Orgiem, em cumprimento ao previsto no CN, itens 6.4.1, IV e 6.15.1, II. Atenda-se o item 2.3.9 do Código de Normas. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria geral de Justiça do Estado do Paraná. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Intemem-se. Diligências necessárias.

- 008** 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273  
Réu: Anselmo Chaves Cabral  
Réu: Fabio Alessandro Garcia Godoy  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/11/2011

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVogado	ORDEM	PROCESSO
Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano OAB	PR0419401	2006.0000121-3
	002	2006.0000121-3
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	005	2010.0000197-0
Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293	003	2006.0000261-9
	004	2006.0000261-9
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	005	2010.0000197-0
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	003	2006.0000261-9
	004	2006.0000261-9
<b>001</b> 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano OAB PR041940 Réu: Josnei Krachinski Objeto: É que diante das circunstâncias judiciais, não havendo certeza de que a pena ficaria no mínima legal, há possibilidade de somente prescrever retroativamente em oito anos, nos termos do art. 109, inciso IV do Código Penal. Dessa forma, rejeito a preliminar de extinção da punibilidade por prescrição antecipada. Quanto ao mérito, o exame da matéria depende da realização de instrução probatória, não podendo, portanto, ser acolhida nessa fase processual. Outrossim, tendo em vista a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do réu, bem como considerando que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e que não é caso de extinção da punibilidade do réu, deixo de absolvê-lo sumariamente (art. 397 do CPP);II- designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/11, às 13:30 hrs, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o réu (art. 399 do CPP);III- Diligências necess		
<b>002</b> 2006.0000121-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva Mariano OAB PR041940 Réu: Josnei Krachinski Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/09/2011		
<b>003</b> 2006.0000261-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293 Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383 Réu: Magno Campanholi Filgueiras Réu: Tiago Oliveira do Prado Objeto: Despacho em 18/05/2011: I - Diante da desistência da oitiva da testemunha referida às fls. 99, manifeste-se a defesa; II - Para a audiência de continuação designo o dia 22/09/11, às 14:30 horas, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação (devendo ser observado o endereço declinado às fls. 96) e as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 49), bem como, ao fim, interrogados os réus 9art. 400 do CPP); III - Diligências necessárias		
<b>004</b> 2006.0000261-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Stolle Biscaia OAB PR020293 Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383 Réu: Magno Campanholi Filgueiras Réu: Tiago Oliveira do Prado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/09/2011		
<b>005</b> 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054 Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518 Réu: Carlos Marlon Pohl Réu: Dieme Rocha da Cruz Réu: Hilton Cesar Marçal Réu: Hilton Sergio Marçal Réu: Joao Jacir Bueno Réu: Paulo Sergio da Silva Réu: Wanderlei Fernandes da Rocha Objeto: No mais, a liberdade do réu não representa risco à ordem econômica, aplicação da lei penal ou a instrução processual, de modo que a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade provisória impõe-se mediante a imposição de medidas cautelares		

do art.319 do CPP, quais sejam, proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias sem autorização judicial, comparecimento a todos os atos processuais e o dever de informar este Juízo o novo endereço toda vez que tiver alteração. Quanto ao réu Carlos Marlon Pohl, verifico que não há nos autos seu documento de identificação, razão pela qual determino a intimação da advogada Mariana Cristina Dall'Acqua oliveira para apresentar este documento e comprovante de endereço, bem como para que apresente a defesa escrita no prazo de dez dias. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Demais Diligências necessárias.

## CATANDUVAS

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	002	2008.0000048-2
Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127	001	2008.0000125-0

- 001** 2008.0000125-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wagner Taporoski Moreli OAB PR044127  
Réu: Jair Rossatto  
Objeto: Despacho em 22/08/2011: 1. Recebo a apelação no duplo feito, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.  
2. Intime-se o apelante para apresentar suas, razões no prazo de oito dias.
- 002** 2008.0000048-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Objeto: 1. Considerando que integra os autos assistência de acusação, dê-se vista dos autos pelo prazo de 5 dias, para apresentação de alegações finais.  
2. Em seguida, no mesmo prazo, dê-se nova vista a defesa.

## CHOPINZINHO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Gilmar Polez OAB PR050309	001	2011.0000096-8

- 001** 2011.0000096-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR  
Autos de origem: 2006.7634  
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309  
Réu: Alcimar Cristani Roncalio  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:30 do dia 15/12/2011

## CIDADE GAÚCHA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133	001	2010.0000644-1

- 001** 2010.0000644-1 Execução da Pena  
Advogado: Crisaine Miranda Grespan OAB PR046133  
Réu: Joao Antonio da Silva  
Objeto: Despacho em 06/09/2011: 1) - Deferiu o pedido, autorizando a saída temporária do detento JOÃO ANTONIO DA SILVA, pelo período de 07 dias, a iniciar em 06/09/2011 às 1700 horas, devendo ele regressar no dia 13/09/2011 até as 17:00 hs.  
2) - Determino ao Sr. Delegado que informe este Juízo a respeito de eventual descumprimento das condições impostas ao apenado durante o período do benefício concedido.

## FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	002	2008.0002554-0
	009	2010.0002082-7
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	001	2006.0002196-6
	005	2008.0002024-6
Joao Batista dos Santos OAB PR025989	008	2009.0000418-8
Lourenco Iaczkinski da Silva OAB PR013734	007	2005.0001618-9
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	004	2002.0000214-0
Marcio Jose de Souza OAB PR032635	006	2007.0001304-3
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	003	2008.0000244-2

- 001** 2006.0002196-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Valdinei da Luz  
Objeto: Para que forneça, em tempo hábil, o endereço atualizado do réu Valdinei da Luz.
- 002** 2008.0002554-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Jhonatan de Souza Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 07/10/2011
- 003** 2008.0000244-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Joao Carlos Cruz Santos  
Objeto: Designação de audiência no dia 07 de outubro de 2011, às 14:00.
- 004** 2002.0000214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779  
Réu: Alan Araujo de Azevedo  
Objeto: Para o interrogatório do réu, designo o dia 23 de setembro de 2011, às 16h30min. Intimem-se.
- 005** 2008.0002024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657  
Réu: Luciano Waldera  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/10/2011
- 006** 2007.0001304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Jose de Souza OAB PR032635  
Réu: Daniel Rypchinski  
Réu: Layonel da Rosa  
Objeto: (...) Manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o laudo pericial de fls. 305/312. (...). Sem embargo das diligências anteriores, designo, desde já, audiência de instrução e julgamento para o dia 06/10/2011, às 17:00. (...).
- 007** 2005.0001618-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lourenco Iaczkinski da Silva OAB PR013734  
Réu: Edson Luis Marcondes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 13/09/2011



- 008** 2009.0000418-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joao Batista dos Santos OAB PR025989  
Réu: Edson Rodrigues de Araujo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/10/2011
- 009** 2010.0002082-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Olecir Camargo de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 03/10/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2006.0000804-8

- 001** 2006.0000804-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Carlos da Silva Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 29/09/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	002	2004.0000252-6
Alessandro Donizethe Souza Vale OAB PR026791	010	2006.0000552-9
Elerson Galiotto OAB PR032847	005	2010.0000692-1
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	004	2004.0000056-6
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	008	2005.0000234-0
José Cláudio Siqueira OAB PR014415	011	2006.0002280-6
Marlene Zannin OAB PR025566	010	2006.0000552-9
	012	2006.0000552-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	001	2007.0000302-1
	013	2007.0001504-6
Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628	011	2006.0002280-6
Sandra Bertipaglia OAB PR274887	006	2009.0001394-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2006.0000344-5
	007	2007.0001870-3
	009	2008.0000156-0

- 001** 2007.0000302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Oswaldo Dias de Andrade  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/10/2011
- 002** 2004.0000252-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
Réu: Jairo Cesar Dmngson  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 20/10/2011
- 003** 2006.0000344-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Rodrigo Galdino Antunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 20/10/2011
- 004** 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851  
Réu: Jose Adalto dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/09/2011
- 005** 2010.0000692-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Elerson Galiotto OAB PR032847  
Réu: Valtair Prestes Ramos  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 19/10/2011
- 006** 2009.0001394-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR274887  
Réu: Evandro Luis da Silva  
Objeto: Ao defensor do acusado, para que se manifeste quanto ao termo de apelação de fls. 204.

- 007** 2007.0001870-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Adilson Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/09/2011
- 008** 2005.0000234-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518  
Réu: Elton Lucas Dognini  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 29/09/2011
- 009** 2008.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Gentil Antonio Joaquim  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/09/2011
- 010** 2006.0000552-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale OAB PR026791  
Advogado: Marlene Zannin OAB PR025566  
Réu: Paulo Cezar Nicolini  
Réu: Valdir Nicolini  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 30/09/2011
- 011** 2006.0002280-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Cláudio Siqueira OAB PR014415  
Advogado: Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628  
Réu: Eraldo Teixeira  
Réu: Euclides Alves Machado Neto  
Réu: Thiago Alves de Abreu  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/09/2011
- 012** 2006.0000552-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlene Zannin OAB PR025566  
Réu: Paulo Cezar Nicolini  
Réu: Valdir Nicolini  
Objeto: Para fornecer o endereço da testemunha Alberto S. C. Bacelar.
- 013** 2007.0001504-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Claudinei Claro da Costa  
Objeto: Recebo o recurso de apelação. Intime-se o defensor para apresentar as razões de recurso e, após, ao Ministério Público para as contra-razões.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2008.0001066-6

- 001** 2008.0001066-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
Réu: Marilda Gomes Becker  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143	002	2011.0001354-7
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2011.0000675-3

- 001** 2011.0000675-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787  
Réu: Ivete Cardoso  
Réu: Ivete Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a denúncia e condeno IVETE CARDOSO, por infração ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 002** 2011.0001354-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Indiciado: Adilson Emir do Prado  
 Advogado: Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143  
 Objeto: (...) Desse modo, nos termos do artigo 325, inc. II, do CPP, estabeleço o valor da fiança no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez), salários mínimos. Pelos mesmos motivos supracitados, reduzo, ainda, o valor em 1/2, perfazendo-se, portanto, a fiança em 05 (cinco) salários mínimos em favor de Adilson Emir do Prado, nos termos do art. 325, § 1º, inc. II, do Código de Processo Penal, mantidas as obrigações a ela acessórias (comparecimento a todos os atos do processo, não se mudar de residência sem prévia permissão da autoridade e não se ausentar da Comarca por mais de oito dias sem prévia comunicação e autorização judicial). Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de soltura se por al não estiver preso. Lavre-se o respectivo termo de fiança.

## COLORADO

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colorado Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Augusto Genari OAB PR028284	001	2010.0000012-5

**001** 2010.0000012-5 Execução da Pena  
 Advogado: Leonardo Augusto Genari OAB PR028284  
 Réu: Alan de Almeida  
 Objeto: Manifestar-se, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, tendo em vista o despacho de fls. 265 dos autos.

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972	001	2011.0000748-2
Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	002	2009.0000859-0
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	005	2011.0000557-9
Thatiana Maria de Souza OAB PR034214	003	2011.0000583-8
	004	2011.0000097-6

**001** 2011.0000748-2 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR  
 Autos de origem: 2011.217-0  
 Advogado: Dr. Alex Rodrigues Shibata OAB PR046972  
 Réu: José Carlos de Oliveira Campos  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/10/2011

**002** 2009.0000859-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466  
 Réu: Marlon de Souza Hernandes  
 Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DA BAIXA DOS AUTOS.

**003** 2011.0000583-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214  
 Réu: Jones Pereira Santos  
 Objeto: FICA DA DOUTO DEFENSOR INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-LHE VISTA DOS AUTOS PARA OFERECER DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL, BEM COMO PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CONTIDO NO ART. 325, § 1º DO CPP.

**004** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Thatiana Maria de Souza OAB PR034214  
 Réu: Marcelo Luiz do Prado  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 22/11/2011  
**005** 2011.0000557-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856  
 Réu: Thiago Fernando Maciel dos Apóstolos  
 Objeto: FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO DA NOMEAÇÃO DATIVA, DANDO-SE VISTA DOS AUTOS PARA QUE APRESENTE DEFESA PRELIMINAR, NO PRAZO DE 10 DIAS.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior  
 RELAÇÃO N.º 493/2011**

#### 1- Execução de Alimentos nº 306/2007 -

Exequente: A.H.M.S e A.C.M.S., representados por M.T.M. - Executado A.L.S.

- intimação do Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad - OAB/PR 40.711, com escritório nesta cidade, para que se manifeste, no prazo de 05 dias.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
 VARA FAMÍLIA E ANEXOS.  
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

#### RELAÇÃO N.º 500/2011

1- Investigação de Paternidade, c.c. Anulatória ou Retificação de Registro Público sob nº 249/2009 - requerente: C.H.A.P. - requeridos: R.C.F. e O.P.-

intimação do Dr. Sergio Aparecido Vicentini - adv - OAB-PR 21.841 escrit. nesta, e do Dr. Luciano Salimene - adv - OAB-PR 40.401, do teor da sentença, proferida em data de 16/08/2011, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, apenas para declarar R.C.F., como pai biológico de C.H.A.P., julgando improcedente a anulação ou retificação de registro de nascimento do requerente na parte relativa à paternidade.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
 VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
 Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior  
 RELAÇÃO N.º 497/2011**

#### 1- Ação Sócio Educativa nº 36/2010 -

Representados: J.R.S.A. e W.W.F. -

intimação do Dr. Emerson Flogner - OAB/PR 55.925, com escritório nesta cidade, da nomeação para defesa do representado W.W.F., devendo ser aberta vista dos autos, com urgência, para manifestação acerca da aceitação e para a apresentação

de defesa preliminar em favor do adolescente. Mantida a audiência de continuação designada para a data 29.09.2011.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 499/2011**

- Anulação de Assento, c.c. Reconhecimento de Maternidade e Paternidade sob nº 265/2009 - requerente: F.D., M.D. e W.S.O. - requerido: A.C.D. e herdeiros E.D.

- intimação da Dra. Michele Pinheiro Gonçalves Silva - adv - OAB-PR 32.814 escrit. nesta, e do Dr. Davenil de Luca Junior - adv - OAB-PR 18.772, do teor da sentença, proferida em data de 15/08/2011, que julgou procedente o pedido inicial para o fim de declarar: a) parcialmente nulo o assento de casamento; b) W.S.O. e M. D. como genitores de F.D. e condenou os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios da procuradora da parte requerente.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 503/2011**

- Divorcio Litigioso c.c. Guarda, Busca e Apreensão e Tutela antecipada sob nº 01/2010 - requerente: R.A.P.R. - requerido: O.S.R.

intimação do Dr. Maiko Luis Odizio - adv - OAB-PR 43.705 escrit. nesta, , do teor da sentença, proferida em data de 15/08/2011, que julgou procedentes os pedidos formulados pela requerente. Condenando o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 495/2011**

1- Ação Socio Educativa sob nº 37/2008 - requerente: este juízo - requerido: D.O.C.S.

intimação do Dr. Francisco E.R.Camacho - adv - OAB-PR 12.466 escrit. nesta, do teor da sentença, proferida em data de 30/08/2011, que declarou extinta a medida socioeducativa imposta ao adolescente.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 498/2011**

1- Exoneração de Alimentos sob nº 33/2010 - requerente: E.A.S. - requerido: E.R.S. -

intimação do Dr. Ricardo Haddad - adv - OAB-PR 53.928 escrit. nesta, e do Dr. Davenil de Luca Junior - adv - OAB-PR 18.772, do teor da sentença, proferida em data de 22/08/2011, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

**RELAÇÃO N.º 494/2011**

1- Execução de Alimentos sob nº 209/2010 - requerente: S.M.A.S - requerido: B.P -

intimação do Dr. Jorge Luiz Joly Penna - adv - OAB-SC 23.138-B escrit. nesta, e do Dr. Fabio Henrique Fadoni - adv - OAB-PR 55.577, escrit. nesta, do teor da sentença, proferida em data de 28/08/2011, que homologou por sentença os termos do acordo celebrado entre as partes, e, em consequência, declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, II do CPC. Custas pelo executado.

Adicionar um(a) Data

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.  
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS.  
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior  
RELAÇÃO N.º 492/2011**

**1- Execução de Alimentos nº 212/2010 -**

Exequente: T.P.C., M.P.C. E C.A.A. - Executado: M.A.C.

- intimação do Dr. Vicente de Paula - OAB/PR 10.008 e Dr. Raphael Dias Sampaio - OAB/PR 24.315, ambos com escritório nesta cidade. Ao contrário do que afirmou a parte credora, a intimação que seria realizada pelo documento de fl. 116 refere-se a esta ação e decorre da ordem contida no item 6 da fl. 110. Portanto, indefiro o pedido de fl. 212. Determino que o devedor seja intimado através do advogado que o representa nos autos - Dr. Raphael Dias Sampaio - para pagamento em 3 dias, sob pena de prisão.



Adicionar um(a) Data

**CRUZEIRO DO OESTE****VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000629-0
		003	2011.0000630-3
	Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2011.0000868-3

- 001** 2011.0000629-0 Petição  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Jesuel Alexandre  
Objeto: Intimado para manifestar-se nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2011.0000868-3 Petição  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Requerente: Edevaldo Ferreira  
Objeto: Intimado da decisão proferida por este juízo que indeferiu o pedido de transferência postulado pelo requerente, tendo em vista a falta de vaga na Cadeia Pública local.
- 003** 2011.0000630-3 Petição  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Requerente: Jessica Cristina Miguel dos Santos  
Objeto: Intimado para apresentar duas declarações com firma reconhecida da afirmação da requerente de que é namorada ou convivente do réu, antes de sua prisão.

**CURIÚVA****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	002	2009.0000151-0
	Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	001	2010.0000338-8

- 001** 2010.0000338-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351  
Réu: Benedito Pereira da Silva  
Objeto: Despacho em 22/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado BENEDITO PEREIRA DA SILVA, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.
- 002** 2009.0000151-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024  
Réu: Marcos Antonio dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 05/09/2011****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	002	2008.0000366-0
	003	2008.0000090-3
Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862	001	2011.0000002-0
	004	2009.0000268-1
	006	2008.0000522-0
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	007	2009.0000098-0
	008	2009.0000098-0
Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697	005	2006.0000145-0

- 001** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862  
Réu: Reinaldo Roque Alves  
Objeto: Despacho em 22/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Reinaldo Roque Alves, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.
- 002** 2008.0000366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024  
Réu: Elias Euzébio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/12/2011
- 003** 2008.0000090-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024  
Réu: Mateus de Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/01/2012
- 004** 2009.0000268-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862  
Réu: Antonio Izidio Sobrinho  
Objeto: Despacho em 22/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa do acusado Antonio Izidio Sobrinho, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.
- 005** 2006.0000145-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marilza Siqueira Ferreira Mattioli OAB PR050697  
Réu: Douglas Lopes de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/12/2011
- 006** 2008.0000522-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ercilio Rodrigues de Paula OAB PR007862  
Réu: Marcelino Vieira de Andrade  
Réu: Marcos Jonatha Vieira de Andrade  
Objeto: Despacho em 05/07/2011: Intima o defensor de que foi nomeado nos autos para patrocinar a defesa dos acusados Marcelino Vieira de Andrade e Marcos Jonathan Vieira de Andrade, devendo-se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, se aceita ou não a nomeação.
- 007** 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275  
Réu: Denis Bonin de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 14/12/2011
- 008** 2009.0000098-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275  
Réu: Denis Bonin de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2011

**FORMOSA DO OESTE****JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2009.0000185-5
	Juliana dos Santos Barbosa OAB PR054134	003	2011.0000086-0
	Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	001	2011.0000359-2
	Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183	001	2011.0000359-2
	Marcelo Márcio de Oliveira OAB PR027559	003	2011.0000086-0
	Moisés Cândido Bernart OAB PR026735	003	2011.0000086-0
	Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498	004	2010.0000100-8

- 001** 2011.0000359-2 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748  
Advogado: Luiz Fernando de Vicente Stoinski OAB PR055183  
Requerente: William Mendes  
Objeto: Fica intimado o recorrido, na pessoa de seu defensor, para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da publicação.
- 002** 2009.0000185-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: José Augusto Arrigoni  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:40 do dia 16/09/2011
- 003** 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Juliana dos Santos Barbosa OAB PR054134  
Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira OAB PR027559  
Advogado: Moisés Cândido Bernartt OAB PR026735  
Réu: Ismael da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:50 do dia 16/09/2011
- 004** 2010.0000100-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio dos Santos Silveira OAB PR010498  
Réu: Cezar da Silva Mendonça  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:35 do dia 16/09/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 01/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vettorello OAB PR026206	025	2011.0000255-3
Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687	025	2011.0000255-3
Anderson Alves dos Santos OAB PR036669	014	2006.0000007-1
	016	2009.0000229-0
André Luiz Pires Curuca OAB PR019760	010	2009.0000016-6
	019	2007.0000066-9
	030	2007.0000066-9
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	026	2011.0000272-3
Dener Beloto OAB PR049360	006	2009.0000373-4
Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330	005	2011.0000341-0
	008	2009.0000286-0
	013	2008.0000093-8
	015	2007.0000063-4
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	002	1996.0000004-0
	003	1996.0000004-0
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	007	2011.0000055-0
Jackson Maffessoni OAB PR033157	025	2011.0000255-3
João José Menezes Bulhões Ferro OAB PR043027	024	2011.0000307-0
Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726	014	2006.0000007-1
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2004.0000015-9
	004	2011.0000213-8
	009	2008.0000157-8
	010	2009.0000016-6
	017	2010.0000361-2
	018	2010.0000341-8
	021	1995.0000023-4
	022	2009.0000185-5
José Martins OAB MG053619	020	2010.0000043-5
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	016	2009.0000229-0
Luiz Augusto Broetto OAB PR016877	025	2011.0000255-3
Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031	012	2010.0000375-2
	026	2011.0000272-3
Marcelo Augusto Sella OAB PR038404	025	2011.0000255-3
Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430	012	2010.0000375-2
	026	2011.0000272-3
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	023	2011.0000256-1
Rivelino Skura OAB PR029742	019	2007.0000066-9
	030	2007.0000066-9
Roberto Wypych Junior OAB PR009134	025	2011.0000255-3
Rosival Petronilio OAB PR032368	029	2009.0000135-9
Rubens José da Costa OAB PR017008	011	2011.0000083-6
Silverio Petronilio OAB PR011831	027	1990.0000001-4

- 001** 2004.0000015-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Ministério Público  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Onezio de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/04/2012
- 002** 1996.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Réu: Hamilton Custodio Dourado  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:15 do dia 03/05/2012
- 003** 1996.0000004-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Réu: Hamilton Custodio Dourado  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 15/05/2012
- 004** 2011.0000213-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Adelson Pereira Julio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/09/2011
- 005** 2011.0000341-0 Petição  
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330  
Requerente: Aquiles Dias Cenci  
Objeto: Defiro o pedido formulado no petição de fls. 01/06 e, consequentemente, autorizo a saída temporária de Aquiles Dias Cenci, do ergástulo público local, pelo prazo de 07 (sete) dias (art. 124 da LEP), a contar do dia 06 de setembro do corrente ano. Cientifique-se o requerente do contido no artigo 125 da LEP.
- 006** 2009.0000373-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dener Beloto OAB PR049360  
Réu: Maico Rafael da Silva  
Objeto: Considerando que o acusado não apresentou defesa, e não informou ter condições ou não de constituir advogado, nomeio para o patrocínio da causa para realizar a defesa dos acusados, o advogado Dr. Dener Beloto, sob a fé de seu grau. Intime-o e, em aceitando o encargo, abra-se vista dos autos para oferecer defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, §2º, devendo, ainda, o mesmo ser cientificado que oportunamente ser-lhe-ão fixados honorários a cargo do Estado (Lei 8.906/1954).
- 007** 2011.0000055-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / UBIRATÁ / PR  
Autos de origem: 32-51.2003.8.16.0082  
Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849  
Réu: Antônio Nogueira Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 13:15 do dia 16/09/2011
- 008** 2009.0000286-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330  
Réu: Reginaldo Ferreira Gomes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/05/2012
- 009** 2008.0000157-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Paulo Cesar Palatinsky  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 22/05/2012
- 010** 2009.0000016-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Adelson Pereira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 22/05/2012
- 011** 2011.0000083-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008  
Réu: Luiz Guilherme Coimbra  
Réu: Rodrigo Domingos da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2012
- 012** 2010.0000375-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031  
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430  
Réu: Edna Dionizio dos Santos  
Réu: José Henrique Barbosa de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/04/2012
- 013** 2008.0000093-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330  
Réu: Ednaldo Claudino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 08/05/2012
- 014** 2006.0000007-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669  
Advogado: Jorge Nei Santos Amarante OAB PR029726  
Réu: Joao Paulo dos Santos  
Réu: Reginaldo Volpiano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2012
- 015** 2007.0000063-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Marrafon Soares de Lima OAB PR044330  
Réu: Fernando Calisto da Cruz  
Réu: Osmar Ponciano dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2012
- 016** 2009.0000229-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Anderson Alves dos Santos OAB PR036669  
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748  
Réu: Gilmar Ferreira da Silva  
Réu: Marcelo Limeira da Silva  
Réu: Willian Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 29/05/2012
- 017** 2010.0000361-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Antonio Carlos Correa  
Réu: Antonio Clayton Panini

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 29/05/2012
- 018** 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Ederson Gimenes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/05/2012
- 019** 2007.0000066-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760  
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742  
Réu: Eron Carlos Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:00 do dia 05/06/2012
- 020** 2010.0000043-5 Execução da Pena  
Advogado: José Martins OAB MG053619  
Réu: José Marcos da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:50 do dia 07/02/2012
- 021** 1995.0000023-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: Jose Carlos de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 05/06/2012
- 022** 2009.0000185-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110  
Réu: José Augusto Arrigoni  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:20 do dia 19/03/2012
- 023** 2011.0000256-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Foz do Iguaçu / PR  
Autos de origem: 2010.4517-0  
Advogado: Maurício Machado Fernandes OAB PR023874  
Réu: Claudete Desbezell  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 23/09/2011
- 024** 2011.0000307-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 2011.01-1  
Advogado: João José Menezes Buihães Ferro OAB PR043027  
Réu: Sílvio dos Santos Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/09/2011
- 025** 2011.0000255-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal de Toledo / Seção Judiciária do Paraná 1ª V F de Toledo / PR  
Autos de origem: 2007.70.16.1459-9  
Advogado: Alexandre Vettorello OAB PR026206  
Advogado: Amauri Carlos Erzinger OAB PR009687  
Advogado: Jackson Maffessoni OAB PR033157  
Advogado: Luiz Augusto Broetto OAB PR016877  
Advogado: Marcelo Augusto Sella OAB PR038404  
Advogado: Roberto Wypych Junior OAB PR009134  
Réu: Marcos Antonio Fuzer  
Réu: Nerci Bocalon  
Réu: Rosmar Augusto Richick  
Réu: Valdir Jose Richick  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 23/09/2011
- 026** 2011.0000272-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975  
Advogado: Luiz Carlos Ricatto OAB PR015031  
Advogado: Marcelo Júnior Corrêa OAB PR051430  
Réu: Antonio Oni do Valle Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/09/2011
- 027** 1990.0000001-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831  
Réu: Carlindo Teixeira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 03/07/2012
- 028** 1990.0000001-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silverio Petronilho OAB PR011831  
Réu: Carlindo Teixeira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 17/07/2012
- 029** 2009.0000135-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rosival Petronilho OAB PR032368  
Réu: Osvaldo Pichinini  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 16/09/2011
- 030** 2007.0000066-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: André Luiz Pires Curuca OAB PR019760  
Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742  
Réu: Eron Carlos Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:30 do dia 16/09/2011

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	004	2005.0003638-4
Carla Cristine Karpstein OAB PR023074	001	2010.0001535-1
Clóvis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437	001	2010.0001535-1
Fabiana Pimentel OAB PR041857	001	2010.0001535-1
Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	001	2010.0001535-1
Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772	002	2011.0001701-1
Iéiri do Amaral Schroeder OAB PR021900	001	2010.0001535-1
Julio Antonio Bagetti OAB SC11820B	003	2001.0000682-8
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	003	2001.0000682-8
Moacir João Hantt OAB SC027542	003	2001.0000682-8
Osni Terêncio de Souza OAB PR048437	001	2010.0001535-1
Ricardo Scheidt OAB PR044231	001	2010.0001535-1
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	004	2005.0003638-4

- 001** 2010.0001535-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carla Cristine Karpstein OAB PR023074  
Advogado: Clóvis Augusto Veiga da Costa OAB PR021437  
Advogado: Fabiana Pimentel OAB PR041857  
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242  
Advogado: Iéiri do Amaral Schroeder OAB PR021900  
Advogado: Osni Terêncio de Souza OAB PR048437  
Advogado: Ricardo Scheidt OAB PR044231  
Réu: Joao Milciades Avalos Cardozo  
Réu: Rogerio Cabral Monteiro  
Objeto: Ao defensor, para ciência da realização da audiência a ser realizada na comarca de Curitiba, em data de 20/09/2011, às 15h51min, para inquirir as testemunhas Amarildo José Antunes e Moises Vicentin Elias. Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2011.
- 002** 2011.0001701-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilberto Carboni Begotto OAB PR049772  
Réu: Nilton Cezar Balsanello  
Objeto: Em cumprimento à portaria 02/2011, ao defensor para se manifestar nos termos do art. 422 do CPP, no prazo legal. Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 06 de setembro de 2011.
- 003** 2001.0000682-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Julio Antonio Bagetti OAB SC11820B  
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269  
Advogado: Moacir João Hantt OAB SC027542  
Réu: Miguel Gonçalves da Silva  
Objeto: Ao defensor para ciência da realização do Sorteio dos Jurados a ser realizado em data de 12/09/2011, às 13h00min, nesta cidade. Foz do Iguaçu, 15 de agosto de 2011.
- 004** 2005.0003638-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Réu: Atanasio Savio  
Objeto: Despacho em 13/06/2011: Ao defensor, "... para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.". Dr. Rodrigo Luis Giacomin - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 13 de junho de 2011.

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Elvis Gimenes - Suspenso OAB PR017922	004	2010.0003396-1
Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398	001	2011.0004050-1
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	006	2011.0003434-0
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	005	2009.0000029-8
Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062	006	2011.0003434-0
Pedro da Luz OAB PR030106	007	2011.0003927-9
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	007	2011.0003927-9
Sidney Nery de Santa Cruz OAB SP124611	002	2011.0003006-9
	003	2011.0003006-9

- 001** 2011.0004050-1 Auto de Prisão em Flagrante  
Indiciado: Vanderlei Fortes  
Advogado: Ivo Querino Niclevicz OAB PR028398  
Objeto: Despacho em 05/09/2011: "1- Manutenção do valor da fiança já arbitrado a fls. 18 por seus próprios fundamentos. 2- Intimem-se."
- 002** 2011.0003006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário



- Advogado: Sidney Nery de Santa Cruz OAB SP124611  
Réu: Walter Vieira Castelo Rodrigues  
Objeto: "1- Ciência ao Ministério Público acerca dos ofícios de fls. 323/377. 2- Ante a petição de fls. 378, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se."
- 003** 2011.0003006-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sidney Nery de Santa Cruz OAB SP124611  
Réu: Walter Vieira Castelo Rodrigues  
Objeto: "1- Ciência ao Ministério Público acerca dos ofícios de fls. 323/377. 2- Ante a petição de fls. 378, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se."
- 004** 2010.0003396-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elvis Gimenes - Suspensão OAB PR017922  
Réu: Edenilson Feraso  
Objeto: Expedida Carta Precatória 245/2011 à Comarca de Criciúma/ SC tendo como objeto a realização de interrogatório do réu Edenilson Feraso, com prazo de 60 (sessenta) dias.
- 005** 2009.0000029-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Wallace Camargo de Paula  
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo de cinco dias.
- 006** 2011.0003434-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Advogado: Nilton Luiz Andraschko OAB PR009062  
Réu: Joldimar de Almeida Gonçalves  
Objeto: Apresentar defesa prévia no prazo legal.
- 007** 2011.0003927-9 Petição  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Requerente: Ozeias Alves de Souza  
Objeto: "1- Inicialmente, não há o que se falar em reabilitação criminal do requerente tendo em vista que não houve condenação. 2- Indefiro o requerimento de fls. 03/05, porquanto a certidão acostada a fls. 08 foi expedida "para fins criminais", em estrita observância aos itens 6.17.1 e seguintes do Código de Normas. Apenas não constaria o registro do processo criminal se a certidão fosse expedida para fins civis. 3- Intimem-se."

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2006.0002183-4
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	003	2003.0003485-0
Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114	002	2006.0002183-4
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	002	2006.0002183-4
	007	2011.0001587-6
Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123	002	2006.0002183-4
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	002	2006.0002183-4
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	002	2006.0002183-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2006.0002183-4
	004	2008.0004060-3
Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768	002	2006.0002183-4
Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759	007	2011.0001587-6
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	002	2006.0002183-4
Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077	003	2003.0003485-0
	005	2011.0003610-5
	006	2011.0002487-5
Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551	003	2003.0003485-0
Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201	002	2006.0002183-4
Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346	002	2006.0002183-4
Valmor de Mattos OAB PR008939	002	2006.0002183-4
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	001	2003.0003406-0

- 001** 2003.0003406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728  
Réu: Sidnei Jorge Baptista da Silva  
Objeto: Intimação do defensor para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.
- 002** 2006.0002183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Ana Célia Ruiz Diaz OAB PR036114  
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725  
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczypior OAB PR028123

- Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes OAB PR034768  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Advogado: Rogério Irineo Ojeda OAB PR031201  
Advogado: Rubens Alexandre da Silva OAB PR006346  
Advogado: Valmor de Mattos OAB PR008939  
Réu: Angel Alfonso Diaz  
Réu: Clayton Soares  
Réu: Cleonice Castro da Silva  
Réu: Edilson de Souza Lemos  
Réu: Eliandro Oliveira dos Santos  
Réu: Higinio Brites Feltez  
Réu: Jebson Andrade Braga  
Réu: Joao Alberi dos Santos  
Réu: Jorge Antonio da Silva  
Réu: Kelly Dayane da Silva  
Réu: Leandro Mateus Podkova  
Réu: Leandro Rodrigues  
Réu: Leonir Luiz da Silva  
Réu: Luciano Anacleto  
Réu: Lucimara Ferreira  
Réu: Márcio de Oliveira Piegat  
Réu: Marcos Roberto Padilha Soares  
Réu: Maria Sueli Buss dos Santos  
Réu: Noedinei da Rosa  
Réu: Nordeli Martins da Silva  
Réu: Ozeias Pena Veiga  
Réu: Paulo Roberto Araujo  
Réu: Pedro Leonel da Silva  
Réu: Rosane Aparecida Mattana Moresco  
Réu: Valcimar Ferrari  
Réu: Valmir Machado do Nascimento  
Réu: Wilson Martins Furquim  
Objeto: Intimação dos defensores acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Balneário Piçarras/SC e Rio Largo/AL, com a finalidade de intimação dos réus Cleonice Castro da Silva e Marcos Roberto Padilha da Silva da audiência designada.

- 003** 2003.0003485-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077  
Advogado: Rodrigo Pereira Martins OAB PR056551  
Réu: Nilson de Lima Cavalheiro  
Réu: Nilson de Lima Cavalheiro  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto e o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para PRONUNCIAR o réu NILSON DE LIMA CAVALHEIRO no delito do art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, bem como para impronunciá-lo em relação à imputação do art. 10 da Lei nº 9437/97, determinando que o denunciado seja submetido a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, em época oportuna."  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 004** 2008.0004060-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Réu: João Valdenir do Nascimento  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Florianópolis/SC  
Finalidade: Oitiva da Testemunha de Acusação Gleison Nascimento de Souza  
Réu: João Valdenir do Nascimento  
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822  
Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0003610-5 Petição  
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077  
Requerente: Jesus Marques Cavalheiro  
Objeto: Ex positis, e como medida necessária para assegurar a garantia da ordem pública, mister se faz a manutenção da decisão de fls. 65/66, pelo que indefiro o pedido de fls. 02/06.  
Intime-se o defensor subscritor do presente pedido de liberdade provisória para os fins do art. 406 do CPP, caso não tenha sido apresentada resposta à acusação nos autos principais.
- 006** 2011.0002487-5 Petição  
Réu/indiciado: Nilson de Lima Cavalheiro  
Advogado: Micheli Cristina Dionisio dos Santos OAB PR051077  
Objeto: Considerando que nesta data o requerente foi pronunciado, tendo sido negada a possibilidade de recorrer da decisão em liberdade, após a análise acerca da necessidade de manutenção da custódia do réu, tem-se por prejudicada a análise do pedido.
- 007** 2011.0001587-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725  
Advogado: Marcio Alessandro Silvero Aquino OAB PR041759  
Réu: Cristiano Pereira Araujo  
Réu: Gustavo Teixeira da Silva  
Objeto: Intimação da defesa acerca da designação de audiência no Juízo de São Paulo/ SP, para oitiva da testemunha de acusação Marcos Duarte da Silva, a realizar-se na data de 19/09/2011 às 14 horas.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 302/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	02
EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO	07
JOSSIMAR IORIS	01, 03, 04
LUIZ EDUARDO DE SOUZA	06
RICHARD RAMBO PASIN	05

## 1) CAD nº 148.392

Autos de Saída Temporária nº 2917/2011

**Réu: DOUGLAS PICHAU****Intimação:** INDEFERIDO o pedido de Saída Temporária, tendo em vista que o postulante não cumpriu ainda ¼ da pena, o que é um dos requisitos do artigo 123, II, da LEP. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB /PR 21.822-B.

## 2) CAD nº 172.569

Autos de Regime Aberto nº 3004/2011

**Réu: JANDIR CARLOS MASCARINI DE QUAIS****Intimação:** INDEFERIDO o pedido de progressão do regime semiaberto para o regime aberto, tendo em vista que o requerente não satisfaz aos requisitos legais, pois não possui o requisito objetivo necessário para a concessão da benesse. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA - OAB/PR 48.087.

## 3) CAD nº 173.817

Autos de Trabalho Externo nº 301/2010

**Réu: ELI FABIANA LEOPOLDO****Intimação:** Conforme sentença de fls. 41, o pedido de Trabalho Externo foi julgado prejudicado pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

## 4) CAD nº 179.924

Autos de Regime Semiaberto nº 2263/2011

**Réu: ALDA DA SILVA CORREIA****Intimação:** Deferido a progressão ao Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822.

## 5) CAD nº 185.038

Autos de Regime Semiaberto nº 4335/2011

**Réu: CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS****Intimação:** Deferido a progressão ao Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). RICHARD RAMBO PASIN- OAB/PR 47.744.

## 6) CAD nº 180731

Autos de Regime Semiaberto nº 1079/2011

**Réu: GEOVANI ALVES DE SOUZA SMIGURA****Intimação:** Deferido a progressão ao Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ EDUARDO DE SOUZA - OAB/PR 19.453.

## 7) CAD nº 191751

Autos de Regime Semiaberto nº 1555/2011

**Réu: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA****Intimação:** Deferido a progressão ao Regime Semiaberto. Adv(ª). Dr(ª). EURIDES EUCLIDES DO NASCIMENTO - OAB/PR 53.079.

Foz do Iguaçu/PR, 05 de Setembro de 2011.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA  
DOS PRESIDIOS - FOZ DO IGUAÇU

## RELAÇÃO Nº 303/2011

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769	01

## 1) Cor nº 274.395

Autos de Providência nº 1185/11

**Réu: ALFEU ALEXANDRE VENTURA****Intimação:** Promover a regularização da representação processual. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA - OAB/PR 46.769

Foz do Iguaçu/PR, 05 de Setembro de 2011.

## GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Vieira Justus OAB PR020364	001	2009.0000238-0

## 001 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcelo Vieira Justus OAB PR020364

Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAR A RÉ PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO PARA O INTERROGATÓRIO.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Vieira Justus OAB PR020364	001	2009.0000238-0

## 001 2009.0000238-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Marcelo Vieira Justus OAB PR020364

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/11/2011

## GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guairá Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Ana Carolina Noguchi OAB PR048168	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026163	003	2011.0000023-2
Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	004	2009.0001551-1
Hasan Vais Azara OAB PR049291	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
José Carlos Rossato OAB SC011021	001	2011.0000023-2

Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392	003	2011.0000023-2
	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	005	2010.0000748-0
Leandro de Faveri OAB PR030407	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Omar Gnach OAB PR042934	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523	001	2011.0000023-2
	003	2011.0000023-2
Ubiratan de Andrade OAB SC011406	001	2011.0000023-2
	002	2011.0000304-5
	003	2011.0000023-2

- 001** 2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095  
Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168  
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291  
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293  
Advogado: José Carlos Rossato OAB SC011021  
Advogado: Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406  
Objeto: Intima-se os DDs. Advogados das partes das expedições de cartas precatórias às Comarcas de Maringá-PR e Umuarama-PR para interrogatório dos réus CARLOS EDUARDO MENDONSA VARGAS e SIDNEY DA SILVA KOHYAMA, respectivamente.
- 002** 2011.0000304-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406  
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA QUE COMPROVE A PROPRIEDADE DOS APARELHOS CELULAR APREENHIDOS NOS AUTOS, NO PRAZO DE 10 DIAS, E MANIFESTE SE POSSUI INTERESSE NA RESTITUIÇÃO DE TAIS BENS.
- 003** 2011.0000023-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alcemir da Silva Moraes OAB MS014095  
Advogado: Ana Carolina Noguchi OAB PR048168  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291  
Advogado: Ieda Baretta Kauffmann OAB PR028293  
Advogado: José Carlos Rossato OAB SC011021  
Advogado: Juliana Gasparotto de Souza da Costa OAB PR049392  
Advogado: Leandro de Faveri OAB PR030407  
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015  
Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço OAB PR021835  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Advogado: Sandro Junior Batista Nogueira OAB PR031523  
Advogado: Ubiratan de Andrade OAB SC011406  
Objeto: Intima-se o DD. Advogado do réu RODRIGO MELLIES PEREIRA, do indeferimento do pedido de liberdade provisória, bem como aos DDs. Advogados das demais partes para apresentar memorias no prazo legal.
- 004** 2009.0001551-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293  
Objeto: INTIME-SE O DR. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA, DD. ADVOGADO DO RÉU RONIVALDO CAMARGO BARBOSA, DE QUE FOI DESIGNADO O dia 06 de FEVEREIRO de 2012, às 14:00 HORAS, PARA A INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO ANTONIO RAMOS NETO, EXPEDI CARTA PRECATORIA A COMARCA DE UMUARAMA - PR, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO DO RÉU DA AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS.
- 005** 2010.0000748-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851  
Objeto: INTIME-SE A DRA. KELLY CRISTINA ÁLVARES BASSI, DD. ADVOGADA DO RÉU DE QUE FOI DESIGNADO O dia 13 de FEVEREIRO de 2012, ÀS 14:00 HORAS.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Ferreira OAB PR048657	002	2011.0000624-9
	007	2009.0000056-5
Antonio França OAB PR013747	008	2010.0000330-2
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR0143317	015	2009.0000056-5
	003	2010.0000947-5
Carlos Roberto Menosso OAB PR008632	003	2007.0000776-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	011	2009.0000559-1
	012	2009.0000559-1
Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2002.0000088-0
Fernando Ferreira Elias OAB PR022928	013	2008.0000640-5
Jefferson Bueno Machado OAB PR039400	001	2002.0000088-0
Jorge Vicente Silva OAB PR014987	008	2010.0000330-2
Jose Alves Machado OAB PR015368	011	2009.0000559-1
	012	2009.0000559-1
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	005	2011.0000036-4
Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539	014	2010.0001038-4
Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294	008	2010.0000330-2
Pedro Borcezi OAB PR006281	009	2007.0000011-1
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	010	2011.0000842-0
	011	2009.0000559-1
	012	2009.0000559-1
Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919	003	2007.0000776-0
Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704	006	2007.0000164-9
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	004	2009.0001152-4
	014	2010.0001038-4

- 001** 2002.0000088-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Advogado: Jefferson Bueno Machado OAB PR039400  
Réu: Marcelo Pereira dos Santos  
Réu: Oseias de Souza  
Objeto: Despacho em 24/08/2011: Intime-se o sentenciado Marcelo Pereira dos Santos através de edital, obedecidas às formalidades legais.
- 002** 2011.0000624-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Réu: Francisco Arlane Reinaldo  
Objeto: Intimada a defesa para fins de apresentação de suas alegações finais.
- 003** 2007.0000776-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto Menosso OAB PR008632  
Advogado: Sergio Pavesi Figueroa OAB PR027919  
Réu: Nilson Rodrigues Godoes  
Réu: Silvia Sibebe Batistella de Godoes  
Objeto: Designado o dia 03/10/2011, às 14:05 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais)
- 004** 2009.0001152-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762  
Réu: Fernando Jose dos Santos  
Objeto: Designado o dia 14/02/2012, às 14:20 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais)
- 005** 2011.0000036-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637  
Réu: William Junior de Carvalho  
Objeto: Designado o dia 12/09/2011, às 13:30 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Assaí/PR.
- 006** 2007.0000164-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Silvio Otavio Santos Bonone OAB PR013704  
Réu: Marcelo Kredens Osawa  
Objeto: Designado o dia 01/12/2011, às 15:40 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais)
- 007** 2009.0000056-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Réu: Diego Lopes  
Réu: Fabricio de Souza  
Réu: Juliano Tiller de Souza  
Réu: Wilmar do Rocio dos Santos Junior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Acolho o parecer do Ministério Público e, considerando o documento juntado às fs. 342 dando conta do falecimento do réu declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WILMAR DO ROCIO DOS SANTOS JUNIOR, o que faço com fundamento no art. 107, I do Código Penal."  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 008** 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio França OAB PR013747

## GUARATUBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA



## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

- Advogado: Jorge Vicente Silva OAB PR014987  
Advogado: Luiz Antonio Michaliszyn Filho OAB PR030294  
Réu: Dalton Calda Zanini  
Réu: Joel Farias de Lima  
Réu: Newton Oliveira da Rocha Neto  
Objeto: Despacho em 30/08/2011: Diante a expressa manifestação do réu Joel Farias de Lima recebo a apelação. Abra-se vista ao Defensor nomeado pelo juízo para atender aos interesses do apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens
- 009** 2007.0000011-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro Borcezi OAB PR006281  
Réu: Victor Borcezzi  
Réu: Victor Borcezzi  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DITO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR o réu Victor Borcezzi pela prática de dirigir sob influência de álcool, nos termos do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro e julgar EXTINTA a sua punibilidade em relação ao crime de desacato, o que faço com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.  
Obs: Suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 06 (seis) meses."  
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marisa de Freitas
- 010** 2011.0000842-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Alessandro Trancoso Barbara  
Objeto: Despacho em 31/08/2011: Recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de outubro de 2011, às 13:30 horas.  
Cite-se o réu e intime-se o Ministério Público.
- 011** 2009.0000559-1 Ação Penal de Competência do Juri  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Andre Luiz Moura  
Réu: Leandro Garcia Lewandawski  
Objeto: Despacho em 31/08/2011: 1. Inicialmente, quanto aos Embargos de Declaração, os recebo e os rejeito, uma vez que não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida no Tribunal do Juri que fixou honorários advocatícios ao nome Advogado que defender os interesses do réu Leandro Garcia Lewandawski em plenário. Note-se que durante o julgamento restou comprovado que o Advogado fora nomeado para o ato já que havia notícia no processo acerca da renúncia da procuração anteriormente outorgada. Ademais, o próprio réu disse não ter condições de constituir Advogado, o que implicaria, de qualquer forma em uma defesa dativa. O fato é que o Advogado apresentou a defesa do réu em plenário e o fez de forma gratuita, o que lhe dá o direito de ser remunerado a título de defensoria pública na forma fixada na sentença. Assim sendo, persiste a sentença tal como foi lançada. Quanto à jurada Adele Giovanna Silveira, compulsando os autos constato que esta sequer havia sido sorteada para a sessão do Tribunal do..
- 012** 2009.0000559-1 Ação Penal de Competência do Juri  
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177  
Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Andre Luiz Moura  
Réu: Leandro Garcia Lewandawski  
Objeto: Despacho em 31/08/2011: 1. em questão, razão pela qual revogo a decisão que puniu com multa a sua ausência injustificada.  
Intimem-se.
- 013** 2008.0000640-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Ferreira Elias OAB PR022928  
Réu: Luciane Aparecida Fraga  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Aguarde-se a juntada da carta precatória devidamente cumprida e intime-se o subscrito da petição de fls. 70/75 para que junte aos autos instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser tida como inexistente a peça.
- 014** 2010.0001038-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Lisandra Alves Anghinoni OAB PR044539  
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762  
Réu: Juliana Cadamuro  
Réu: Juliane Schuartz de Jesus  
Réu: Luiz Fernando Adriano Miranda  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Diante a expressa manifestação de todos os réus, recebo as apelações. As razões da apelante Juliana Cadamuro já foram juntadas ao processo. Abra-se vista aos apelantes Juliane Schuartz de Jesus e Luiz Fernando Adriano Miranda para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar. Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.
- 015** 2010.0000947-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331  
Réu: Diego Lopes  
Réu: Fabricio de Souza  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: Nada há a ser despachado em relação à juntada de documentação por parte da defesa e desnecessária, também, a manifestação do Ministério Público nesta oportunidade já que, querendo, poderá sobre ela se manifestar em sede de alegações finais.  
Aguarde-se a devolução da carta precatória pendente de cumprimento e voltem.

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441	004	2009.0000062-0
	005	2009.0000062-0
	007	2011.0000013-5
Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	003	2005.0000177-7
Helder Peloso OAB PR042126	001	2006.0000208-2
José Carlos Furtado OAB PR022525	006	2008.0000291-4
Marcelo Soriano OAB MS007252	002	2005.0000194-7
Ronaldo Camilo OAB PR026216	004	2009.0000062-0
	005	2009.0000062-0
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	003	2005.0000177-7
<b>001</b> 2006.0000208-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Helder Peloso OAB PR042126 Réu: Valdecir Cabral Objeto: Intima o defensor da sentença de absolvição proferida às fl.306/317, datada de 29/08/2011.		
<b>002</b> 2005.0000194-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Soriano OAB MS007252 Réu: Hedney da Silva Forestieri Objeto: Intima o defensor abaixo para manifestar-se nos autos na fase do artigo 402 do CPP, no paragra 02(dois) dias.		
<b>003</b> 2005.0000177-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Sidney de Lima OAB PR030850 Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518 Réu: Jose Taglianetti Junior Réu: Wilton Silva Longo Objeto: Intima os defensores dos réus para se manifestarem no prazo de 05 dias, nos termos do art. 402 do CPP; Sobretudo à defesa do acusado JOSÉ TAGLIANETTI JUNIOR acerca de eventual interesse em interrogatório do acusado, tendo em vista que foi decretada a revelia deste réu sob o rito processual antigo.		
<b>004</b> 2009.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Silvio Banjamim Alvarenga Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Jean Carlo Casarini Réu: Mauricio Figueiredo da Silva Réu: Mauricio Figueiredo da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO os réus JEAN CARLO CASARINI e MAURÍCIO FIGUEIREDO DA SILVA, já qualificados, pela prática do crime de latrocínio, dando-os como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, parte final do Código Penal." Pena final: 21 anos e 6 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Cláudia Spinassi Santos		
<b>005</b> 2009.0000062-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Silvio Banjamim Alvarenga Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Jean Carlo Casarini Réu: Mauricio Figueiredo da Silva Objeto: ACOLHO os embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 939/976, nas fls. 972 e 973, as quais passam a ter nova redação.		
<b>006</b> 2008.0000291-4 Execução da Pena Advogado: José Carlos Furtado OAB PR022525 Réu: Higino Prado Noronha Filho Objeto: Intima da decisão de Regressão do regime inicial para o mais gravoso ou seja semiaberto, por decisão datada de 18/08/2011.		
<b>007</b> 2011.0000013-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Gregório da Silva OAB PR049441 Réu: Mauro Bento Cabral Objeto: Intima o defensor do réu para apresentar defesa prévia no prazo legal.		

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

ICARAÍMA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	001	2008.0000218-3

**001** 2008.0000218-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319  
Réu: Marcos Aurélio Ferreira  
Réu: Melissa Daiane Swiatowski  
Objeto: Intime-se o sr. defensor que foi expedida carta precatória para interrogatório dos acusados.

## IVAIPORÃ

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ  
VARA CRIMINAL  
Juíza de Direito: Dra Adriana Marques dos Santos**

**Relação nº 19/2011**

Índice de publicação  
ADVOGADOS Nº DE AUTOS ORDEM  
Dr. Moacyr Paulo Segs 2011.642-7 01  
Dr. Mauro Luiz Taborda Rocha 2011.639-7 02  
Dr. Marcio Marques Rei 2011.637-0 03  
Dr. Marcelo Vieira Justus 2011.641-9 04  
Dr. Bruno Pulpor Carvalho Pereira 2011.643-5 05  
Dr. Hosine Salém 2011.668-0 06  
Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva  
Dr. João Alves da Cruz

01 - Carta Precatória nº 2011. 642-7 Réu: ADENILSON DIAS CORREA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **16 de Novembro de 2011 às 14:00 horas**, para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia. "  
Advogado: Dr. Moacyr Paulo Segs  
02 - Carta Precatória nº 2011.639-7 Réu: LEUZILDO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **09 de Novembro de 2011 às 14:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."  
Advogado: Dr. Mauro Luiz Taborda Rocha.  
03 - Carta Precatória nº 2011.637-0 Réu: MARCIANO GOMES DA SILVA"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **09 de Novembro de 2011 às 14:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."  
Advogado: Dr. Marcio Marques Rei.  
04 - Carta Precatória nº 2011.641-9 Réu: MAICON DOS SANTOS"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **15 de Setembro de 2011 às 16:45 horas** para audiência de Justificação."  
Advogados: Dr. Marcelo Vieira Justus  
05 - Carta Precatória nº 2011.643-5 Réu: SANTIAGO PONTES"...Fica referido defensor intimado de que foi designado o dia **09 de Novembro de 2011 às 13:30 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia."  
Advogado: Dr. Bruno Pulpor Carvalho Pereira  
06 - Carta Precatória nº 2011.668-0 Réus: CICERO DOS PASSOS, EDERSON CLEICIANO AIRICH, ADELAR DE VARGAS COSTA, ADRIANO LOPES DA SILVA E ELTON APARECIDO HOMEM"...Ficam referidos defensores intimados de que foi designado o dia **09 de Setembro de 2011 às 13:00 horas** para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia/defesa. "  
Advogado: Dr. Hosine Salém  
Dr. Marcos Cristiani Costa da Silva  
Dr. João Alves da Cruz

Alvaiporã 06 de Setembro de 2011

## JACAREZINHO

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jacarezinho Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000840-3
Maurício Martinez Pereira OAB PR020749	003	2007.0000477-0
	004	2007.0000477-0
Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525	002	2011.0000866-7

**001** 2011.0000840-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212  
Réu: Diego Aparecido da Silva Lourenço  
Réu: Jose Eduardo Perez  
Objeto: Diante da informação do senhor oficial de justiça, às fls. 170, intime-se o advogado do réu José Eduardo Perez a informar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o atual endereço de seu cliente, sob pena de decretação da prisão preventiva.

**002** 2011.0000866-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Paulo Ribeiro Junior OAB PR028525  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 06/12/2011

**003** 2007.0000477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Londrina/PR  
Finalidade: Intimação Acusado Audiência  
Réu: Luiz Carlos Moura da Cunha.  
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749  
Prazo: 10 dias

**004** 2007.0000477-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maurício Martinez Pereira OAB PR020749  
Réu: Luiz Carlos Moura da Cunha.  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 28/09/2011

## JAGUAPITÃ

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	002	2007.0000075-8
	003	2010.0000089-3
Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182	001	2011.0000024-0

**001** 2011.0000024-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelci Aparecida Mungo OAB PR010182  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**002** 2007.0000075-8 Inquérito Policial

Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
 Objeto: DEFIRO o pedido de fls. 147, formulado pelo Sr. Julio Cesar Zidoi Ferreira, determinando o fornecimento de certidão e cópia das peças requeridas.

- 003** 2010.0000089-3 Execução da Pena  
 Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
 Objeto: Face ao exposto, com fundamento no art. 118, inciso I, da Lei 7.210/84, promovo a REGRESSÃO do regime de cumprimento da pena imposta ao sentenciado PATRICK ALESSANDRO BUENO, qualificado nos autos, do regime SEMIABERTO para o REGIME FECHADO, a ser cumprida junto à Penitenciária Estadual de Londrina, com interrupção do prazo para obtenção de novos benefícios, com reinício da contagem na data da presente decisão, a incidir sobre o saldo remanescente da pena a cumprir.

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000645-1

- 001** 2011.0000645-1 Inquérito Policial  
 Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823  
 Réu: Antonio Claudio Fontes  
 Objeto: Diante do exposto, acolhendo o parecer ministerial e com base no artigo 120 do Código Penal, por não haver dúvida quanto a propriedade dos valores apreendidos e o não interesse superveniente dos mesmos para a instrução criminal (art. 118 do Código Processual Penal), DETERMINO A ENTREGA, MEDIANTE TERMO, dos R\$ 14.102,15 (quatorze mil, cento e doze reais e quinze centavos) EM ESPÉCIE, ao seu proprietário ANTONIO CLAUDIO FONTES.

## JOAQUIM TÁVORA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	007	2010.0000324-8
Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191	001	2009.0000183-9
	004	2008.0000321-0
	005	2011.0000429-7
Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023	006	2011.0000425-4
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	002	2006.0000101-9
Jairo Moura OAB PR022362	006	2011.0000425-4
Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947	007	2010.0000324-8
Maria Aparecida Avelino OAB PR010422	004	2008.0000321-0
	005	2011.0000429-7
Natalio Erony Bertapelli OAB PR007607	003	2000.0000112-7
Osmar Codolo Franco OAB PR017750	006	2011.0000425-4

- 001** 2009.0000183-9 Petição  
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191  
 Réu: Jose Roberto Labes de Oliveira  
 Réu: Jose Roberto Labes de Oliveira

Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
 Dispositivo: "julgo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado, qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/95."

Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga

- 002** 2006.0000101-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973  
 Réu: Delcino Gonçalves da Silva  
 Réu: Delcino Gonçalves da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, e nos termos do referido decisum, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DELCINO GONÇALVES DA SILVA face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado."  
 Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga
- 003** 2000.0000112-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Natalio Erony Bertapelli OAB PR007607  
 Réu: Valdir Galdino  
 Réu: Valdir Galdino  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no verbete sumular nº 415 do Superior Tribunal de Justiça, DETERMINO o prosseguimento do curso do processo e do prazo prescricional, este com efeitos retroativos a 13.11.2001. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, diante da caracterização da prescrição da pretensão punitiva pela pena in abstracto, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal."  
 Magistrado: Larissa Alves Gomes Braga
- 004** 2008.0000321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191  
 Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422  
 Réu: Robson Jean Leonel Pedrosa  
 Objeto: Intimem-se a Defesa para, no prazo de 5 dias, apresentar o endereço da testemunha Edson Luiz Bedinho, sob a pena de reconhecer-se que houve desistência tácita quanto à sua oitiva. Diligências necessárias.
- 005** 2011.0000429-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Amelia Fernanda Avelino Machado OAB PR035191  
 Advogado: Maria Aparecida Avelino OAB PR010422  
 Requerente: Roger Bueno de Siqueira  
 Objeto: INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, considerando a declaração de pobreza por ele firmada.
- 006** 2011.0000425-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
 Autos de origem: 2011.628-1  
 Advogado: Elcilene da Silva Rocha OAB PR035023  
 Advogado: Jairo Moura OAB PR022362  
 Advogado: Osmar Codolo Franco OAB PR017750  
 Réu: Ozziel Xavier da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 26/10/2011
- 007** 2010.0000324-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942  
 Advogado: Joel Carlos Chagas Coelho OAB PR018947  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Sengés/PR  
 Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação  
 Testemunha de Acusação: Israel Cavalheiro Veloso  
 Prazo: 20 dias

## LAPA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Warunby Lins OAB PR031832	009	2010.0000969-6
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2010.0000933-5
	003	2007.0000389-7
	005	2003.0000019-0
	006	2011.0000561-7
	007	2011.0000221-9
	008	2010.0000906-8
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	002	2005.0000094-0
	004	2009.0000726-8
Manoel Giovani Abelha OAB PR026846	001	2010.0000933-5



- 001** 2010.0000933-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846  
Réu: João Carlos Fernandes dos Reis  
Réu: Joarez Antonio dos Santos Sampaio  
Réu: Leocadia Wojcik  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: A DEFESA PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS.
- 002** 2005.0000094-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Adriano Janz Stica  
Objeto: Ao defensor para que restitua os autos em cartório no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.
- 003** 2007.0000389-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Marcelo dos Santos  
Objeto: Ao defensor para que restitua os autos em cartório, no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.
- 004** 2009.0000726-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: João Maria Maciel da Silva  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: ANTE A RENUNCIA RETRO NOMEIO EM SUBSTITUIÇÃO O DR. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JR. INTIME-SE PARA ACEITANDO O ENCARGO, INTERPOR RECURSO NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2003.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Agninaldo Emboaba de Oliveira  
Réu: João Antonio Pereira  
Objeto: Ao Defensor para que restitua os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.
- 006** 2011.0000561-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Indiciado: Jackson Felipe Ramos Adão  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Objeto: Ao defensor para que restitua os autos em cartório, no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.
- 007** 2011.0000221-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Antonio Marcos Ferreira Wotkoski  
Réu: Maximiliano Pereira de Araujo  
Réu: Rosangela Benedita de Lima  
Réu: Stefanie da Silva Santos  
Objeto: Ao defensor para que restitua os autos em cartório, no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.
- 008** 2010.0000906-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Elvira da Silva  
Objeto: Ao defensor para restitua os autos em cartorio, no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.
- 009** 2010.0000969-6 Inquérito Policial  
Indiciado: A Apurar  
Advogado: Flavio Warunby Lins OAB PR031832  
Objeto: Ao Defensor para que restitua os autos em cartório, no prazo de 24 horas, o qual encontra-se com prazo excedido.

**VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DA LAPA - PR**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 40/2011**

**ADVOGADOS Nº**  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 01  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 01

**01 - AUTOS DE ORDINARIA DE NULIDADE Nº 325/2008 - E.D.J.R x F.F.A.D.C**  
: "... Sobre a preliminar arguida na contestação, manifeste-se a parte autora..."  
Adv.Drs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE

Lapa - PR, 06 de Setembro de 2011.  
FLAVIA JEANE FERRARI  
Esc.Juramentada  
Aut.conforme Portaria nº 18/2010

**VARA DA FAMÍLIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA  
COMARCA DA LAPA - PR**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 39/2011**

**ADVOGADOS Nº**

ADELAR VELHO VARELA 02  
ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN 03  
ELIAS ASSAD 04  
ERIKA LIRIA MASTUGANO 01  
KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 04  
05  
LUCIANO DANIEL CHEMIN 02  
MARILISA BELIDO SEGOVIA 03  
PAULO SERGIO FERRARI 05

**01 - AUTOS DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS Nº 98/2010 - M.O.G x A.G.B.G**  
: "... Intime-se o requerente por sua advogada, para em cinco dias indicar que espécie de pericia pretende, fundamentando o pedido, sob pena de indeferimento..."  
Adv.Dra. ERIKA LIRIA MASTUGANO

**02 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 102/2010 - K.E.F x E.D.O.L.** : "... As partes são legítimas e estão regularmente representadas. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem analisadas. Em assim, dou o feito por sanado... Tendo ambos as partes postulados pela realização de exame pericial de DNA, intimem-se, por seus advogados, para, no prazo comum de cinco dias, dizer se, apesar de serem beneficiários da Justiça Gratuita, dispõem-se a arcar com os custos do exame..." Adv.Drs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e ADELAR VELHO VARELA

**03 - AUTOS DE DIVORCIO LITIGIOSO Nº 184/2008 - S.O x M.U.** : "... Defiro a produção das provas requeridas ... Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 24/02/2012, às 14:00horas..." Adv.Dras. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN e MARILISA BELIDO SEGOVIA

**04 - AUTOS DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 194/2008 - E.M x A.V.P.** : "... Ante o contido na certidão de fls. 44, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 17:00horas..." Adv.Drs. ELIAS ASSAD e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR

**05 - AUTOS DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO Nº 387/2009 - A.L.D.L x H.R.M.** : "... Nos termos do art. 331 do CPP, designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2011, às 17:30 horas..." Adv.Drs. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e PAULO SERGIO FERRARI

Lapa - PR, 06 de Setembro de 2011.

FLAVIA JEANE FERRARI

Esc.Juramentada

Aut.conforme Portaria nº 18/2010

**LARANJEIRAS DO SUL**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Laranjeiras do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Machado de Oliveira OAB PR016363	007	2006.0000482-4
Amilcar Cordeiro Teixeira OAB PR009970	007	2006.0000482-4
Debora Dias Sobrinho OAB PR049332	002	2011.0000274-0
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	007	2006.0000482-4
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	007	2006.0000482-4
Jeberson Diego Beck OAB PR054041	004	2011.0000818-7
Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235	006	2011.0000768-7
Lourival da Silva Junior OAB PR030959	003	2011.0000816-0
Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103	007	2006.0000482-4
Luiz Octavio Paiva OAB PR024594	001	2006.0000378-0

Maria das Graças Carvalho OAB PR009918

005

2011.0000304-5

- 001** 2006.0000378-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Octavio Paiva OAB PR024594  
Réu: Adelino Dias  
Réu: Adelino Dias  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida na denúncia, isto para o fim de: a) JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADELINO DIAS em relação ao crime previsto no artigo 12, caput, da Lei nº 10.826/03 o que faço com respaldo no disposto no art. 107, inciso III, do CP e; b) DESCLASSIFICAR a conduta inicialmente atribuída ao réu com fulcro nos art. 418 do CPP, isto para o fim de CONDENAR o réu ADELINO DIAS como incurso nas penas do art. 129, §1º, inc. I do CP."  
Magistrado: Bernardo Fazolo Ferreira
- 002** 2011.0000274-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Dias Sobrinho OAB PR049332  
Réu: Emerson Oly Schwartz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 16/09/2011
- 003** 2011.0000816-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
Autos de origem: 2008.2015-7  
Advogado: Lourival da Silva Junior OAB PR030959  
Réu: Ana Paula Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 09/11/2011
- 004** 2011.0000818-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
Autos de origem: 2009.699-7  
Advogado: Jeberson Diego Beck OAB PR054041  
Réu: Joanides Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 26/10/2011
- 005** 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria das Graças Carvalho OAB PR009918  
Réu: Americo Rodrigues da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:45 do dia 23/09/2011
- 006** 2011.0000768-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Leopoldo Linhares Marochi OAB PR036235  
Requerente: João Carlos Moritz  
Objeto: Despacho em 11/08/2011: "Decisão ...Diante do exposto mantenho a decisão de fls. 115/117 dos autos que decretou a prisão preventiva dos réus João Carlos Moritz e Valdisnei Alves Batista pelos mesmos fundamentos."  
Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público  
Intime-se  
Laranjeiras do Sul, 11 de Agosto de 2011  
Raquel Fratantonio Perini - Juíza Substituta
- 007** 2006.0000482-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Almir Machado de Oliveira OAB PR016363  
Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira OAB PR009970  
Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356  
Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607  
Advogado: Luiz Fernando Garcia Campos OAB PR036103  
Objeto: Despacho em 12/07/2011: Intimar os procuradores constituídos para apresentar contrarrazões em relação ao recurso de apelação manejado pelo Ministério Público.

## LOANDA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LOANDA**  
**Juiz Substituto: Dr. Andre Doi Antunes**  
**Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

**RELAÇÃO Nº 33/2011**

#### Advogado Autos nº Ordem

Dr. Flávio Rodrigues da Silva Batistella (OAB/SP 179.070) 2003.10-6 01  
Dr. Sérgio Canan (OAB/PR 7459) 2003.10-6 02

01 - Processo Crime nº 2003.10-6 - Réu: **José Pedro Crespão**. Fica o defensor do réu intimado, da sentença de fls. 373/390 "... **fixo a pena final em 03 (três anos) e 6 (seis) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa...não concedo ao réu**

**o direito de apelar em liberdade"** - Dr. Flávio Rodrigues da Silva Batistella (OAB/SP 179.070) - Dr. Sérgio Canan (OAB/PR 7459)

Loanda, 06 de setembro de 2011.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Criminal

## LONDRINA

### 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	004	2008.0006747-1
Danielle Viviane Tomás OAB PR054783	001	2009.0007268-0
Elaine de Paula Menezes OAB PR014530	004	2008.0006747-1
João Paulo Straub OAB PR022205	002	2011.0006492-3
Luciano Salimene OAB PR031036	003	2011.0006566-0
Paulo Magno Cicero Leite OAB PR050085	001	2009.0007268-0
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	005	2011.0004217-2
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	004	2008.0006747-1

- 001** 2009.0007268-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Danielle Viviane Tomás OAB PR054783  
Advogado: Paulo Magno Cicero Leite OAB PR050085  
Réu: Edivaldo dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/09/2011
- 002** 2011.0006492-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR  
Autos de origem: 199-74.2006.8.16.0136  
Advogado: João Paulo Straub OAB PR022205  
Réu: Josir Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 12:50 do dia 24/11/2011
- 003** 2011.0006566-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR  
Autos de origem: 2005.176-9  
Advogado: Luciano Salimene OAB PR031036  
Réu: Natal Bernardo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 17/11/2011
- 004** 2008.0006747-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204  
Advogado: Elaine de Paula Menezes OAB PR014530  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Claudir José Bolognese  
Réu: Marcio Jovani Matiazi  
Réu: Sergio Goes de Oliveira  
Objeto: PELA PRESENTE, FICA VOSSA SENHORIA, INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 005** 2011.0004217-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Réu: Kristopher Rogers Bataglia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 29/09/2011

## 4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Antônio de Carvalho OAB PR049535	001	2005.0004821-8
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2011.0005882-6
Arildo Pires Carneiro OAB PR015568	006	2011.0001218-4
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	004	2004.0006465-3
Edson Antônio Ormino Fagundes OAB PR036620	002	2000.0001550-7
Gisele Asturiano OAB PR026931	005	1999.0001592-1
Homero da Rocha OAB PR037044	006	2011.0001218-4
José Walmir Moro OAB PR017029	007	2010.0008039-0
<b>001</b>		2005.0004821-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Amauri Antônio de Carvalho OAB PR049535 Réu: Francisco Aparecido da Costa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 31/10/2011
<b>002</b>		2000.0001550-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Antônio Ormino Fagundes OAB PR036620 Réu: Valter Pereira de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/10/2011
<b>003</b>		2011.0005882-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Luiz Antônio da Silva Réu: Thais Andréa da Silva Barros Objeto: I - Notifiquem-se os acusados THAIS ANDREA DA SILVA BARROS e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA para que ofereçam defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 55, da Lei n.º 11.343/06. Desde já, não apresentada as respostas no prazo legal, ou se os denunciados, notificados, não constituírem advogados, NOMEIO desde já, na ordem da denúncia, como seus defensores os ilustres Drs. GILVAN BRITO A. FILHO e ITACIR JOSÉ ROCKENBACH, Doutos Advogados militantes nesta cidade e comarca, para, aceitando o encargo, sob a fé e compromisso de seus graus, atuarem neste processo-crime em seus ulteriores termos, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, consoante preconiza o § 3.º, do artigo 50, da Lei n.º 11.343/06.... Londrina, 24 de agosto de 2011. CARLA PEDALINO Juíza de Direito
<b>004</b>		2004.0006465-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A Réu: Marcos Antonio Costa Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 31/10/2011
<b>005</b>		1999.0001592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gisele Asturiano OAB PR026931 Réu: Adilson Gonçalves Americano Objeto: manifeste-se a defesa sobre o endereço do Réu ADILSON GONÇALVES AMERICANO, no prazo de 3 (três) dias.
<b>006</b>		2011.0001218-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Arildo Pires Carneiro OAB PR015568 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044 Réu: Lucas Henrique da Silva Réu: Rafaela Siqueira Réu: Lucas Henrique da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em razão de todo o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estampada na denúncia para CONDENAR os réus LUCAS HENRIQUE DA SILVA e RAFAELA SIQUEIRA ao cumprimento das sanções previstas no artigo 35, caput, e artigo 33, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, c/c Portaria 344/DIMED, e ao pagamento das custas e despesas processuais." Pena final: 4 anos e 1 mês de reclusão e 875 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Réu: Rafaela Siqueira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Em razão de todo o exposto julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estampada na denúncia para CONDENAR os réus LUCAS HENRIQUE DA SILVA e RAFAELA SIQUEIRA ao cumprimento das sanções previstas no artigo 35, caput, e artigo 33, caput, ambos c/c o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06, c/c Portaria 344/DIMED, e ao pagamento das custas e despesas processuais." Pena final: 10 anos e 6 meses de reclusão e 1515 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Fechado Magistrado: Matheus Orlandi Mendes
<b>007</b>		2010.0008039-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: José Walmir Moro OAB PR017029 Réu: João Guilherme Martins de Oliveira Objeto: Intimar a defesa para apresentar alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

## 5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abel Ferreira OAB PR013490	006	2010.0004400-9
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	012	2011.0004922-3
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	001	2011.0003826-4
Alexandre Sturion de Paula OAB PR036505	030	2010.0005969-3
Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864	030	2010.0005969-3
Amilcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790	007	2011.0003557-5
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	003	2005.0002221-9
	004	2005.0002221-9
	005	2005.0002221-9
Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218	024	2011.0006150-9
Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215	006	2010.0004400-9
Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435	004	2005.0002221-9
	005	2005.0002221-9
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	013	2006.0002374-8
	014	2006.0002374-8
	015	2006.0002374-8
	016	2006.0002374-8
	017	2006.0002374-8
	018	2006.0002374-8
	019	2006.0002374-8
	020	2006.0002374-8
Beno Fraga Brandao OAB PR020920	027	2011.0004534-1
Carlos Alberto Salgado OAB PR025404	010	2006.0007012-6
	037	2006.0007012-6
	039	2006.0007012-6
Christinne Márcia Bressan OAB PR030682	023	2011.0006144-4
Darci Félix Junior OAB PR31498B	031	1999.0000501-2
Denis Edson Paz OAB PR043061	010	2006.0007012-6
	037	2006.0007012-6
	038	2006.0007012-6
	039	2006.0007012-6
	040	2006.0007012-6
	041	2006.0007012-6
	042	2006.0007012-6
	043	2006.0007012-6
	044	2006.0007012-6
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	029	2009.0007877-7
Edson Antônio Ormino Fagundes OAB PR036620	030	2010.0005969-3
Eduardo dos Santos OAB PR019861	047	2006.0004492-3
	048	2006.0004492-3
	049	2006.0004492-3
	050	2006.0004492-3
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	006	2010.0004400-9
	021	2011.0006139-8
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	025	2011.0005921-0
Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206	010	2006.0007012-6
	037	2006.0007012-6
	038	2006.0007012-6
	039	2006.0007012-6
	040	2006.0007012-6
	041	2006.0007012-6
	042	2006.0007012-6
	043	2006.0007012-6
	044	2006.0007012-6
Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587	007	2011.0003557-5
Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777	007	2011.0003557-5
Gilberto Baumann Lima OAB PR015404	010	2006.0007012-6
	037	2006.0007012-6
	038	2006.0007012-6
	039	2006.0007012-6
	045	2006.0007012-6
Gilberto Reichardt OAB PR045197	010	2006.0007012-6
	037	2006.0007012-6
	039	2006.0007012-6
	040	2006.0007012-6
	041	2006.0007012-6
	042	2006.0007012-6
	043	2006.0007012-6
	044	2006.0007012-6
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	022	2011.0005990-3
	026	2011.0005922-9



Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	052	2010.0007838-8	Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774 Réu: Pedro Henrique Pinto Fadel Réu: Virgínia Helena Duim Bolognesi Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/11/2011
Hércules Márcio Idalino OAB PR052296	011	2009.0000944-9	
	046	2009.0000944-9	
Homero da Rocha OAB PR037044	028	2001.0000036-6	
Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809	032	2011.0001583-3	<b>005</b> 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435 Advogado: Renata Vieira OAB PR057019 Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774 Réu: Pedro Henrique Pinto Fadel Réu: Virgínia Helena Duim Bolognesi Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Vara Criminal de Boa Vista/RR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Celso Garla Filho Prazo: 60 dias
Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948	025	2011.0005921-0	
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	033	2002.0000032-5	
	034	2002.0000032-5	
	035	2002.0000032-5	
José Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655	036	2011.0002335-6	
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	024	2011.0006150-9	
Juliana Vieira Csizser OAB PR035876	030	2010.0005969-3	
Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033	002	2010.0007846-9	
Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105	009	2004.0000436-7	
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	010	2006.0007012-6	<b>006</b> 2010.0004400-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Abel Ferreira OAB PR013490 Advogado: Angélica T. Menk Ferreira OAB PR045215 Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Réu: Fábio Dhone Custódio de Lima Réu: Julio Cesar de Oliveira Réu: Walker Tiago Neves da Silva Objeto: Despacho em 02/09/2011: Aos Apelantes, através de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.
	037	2006.0007012-6	
	039	2006.0007012-6	
Luiz Ricardo de O. Debortoli OAB MS006109	051	2003.0001722-0	
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	029	2009.0007877-7	
	047	2006.0004492-3	
	048	2006.0004492-3	
	049	2006.0004492-3	
	050	2006.0004492-3	
Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418	010	2006.0007012-6	<b>007</b> 2011.0003557-5 Carta Precatória Juízo deprecante: 1 Vara Criminal / Balneario Camboriu / SC Autos de origem: 00509009429-2 Réu/Indiciado: André Felipe Motta Rosa da Silveira Advogado: Amílcar Peixoto de Souza Luna OAB PR045790 Advogado: Geraldo Peixoto de Luna OAB PR037777 Advogado: Geraldo Peixoto de Luna Junior OAB PR032587 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 25/11/2011
	037	2006.0007012-6	
	039	2006.0007012-6	
	045	2006.0007012-6	
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	010	2006.0007012-6	<b>008</b> 2010.0008308-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Advogado: Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208 Objeto: Intime-se para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, perda do direito a vista processual fora de cartório e incorrer em multa, com a consequente comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil.
	037	2006.0007012-6	
	038	2006.0007012-6	
	039	2006.0007012-6	
	040	2006.0007012-6	<b>009</b> 2004.0000436-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leonardo de Camargo Martins OAB PR033105 Réu: Amarildo Grigio Objeto: Intime-se para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de busca e apreensão, perda do direito a vista processual fora de cartório e incorrer em multa, com a consequente comunicação a Ordem dos Advogados do Brasil.
	041	2006.0007012-6	
	042	2006.0007012-6	
	043	2006.0007012-6	
	044	2006.0007012-6	
Renata Vieira OAB PR057019	004	2005.0002221-9	<b>010</b> 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404 Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061 Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206 Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404 Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197 Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251 Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418 Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685 Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777 Réu: Anderson Eugênio Tabora Réu: Liange de Carvalho Milaret Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/10/2011
	005	2005.0002221-9	
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	010	2006.0007012-6	
	039	2006.0007012-6	
	040	2006.0007012-6	
	041	2006.0007012-6	
	042	2006.0007012-6	
	043	2006.0007012-6	
	044	2006.0007012-6	
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	004	2005.0002221-9	
	005	2005.0002221-9	
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	002	2010.0007846-9	
Soraia Araújo Pinholato OAB PR019208	008	2010.0008308-0	
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	024	2011.0006150-9	
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	029	2009.0007877-7	
Walmir Debortoli OAB MS004941	051	2003.0001722-0	
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	004	2005.0002221-9	
	005	2005.0002221-9	
<b>001</b> 2011.0003826-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524 Réu: Adriano da Silva Lima Objeto: Intimar que foi designado audiência de Instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2011, às 13,30 horas.			
<b>002</b> 2010.0007846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Leandro Onesti Peixoto OAB PR036033 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290 Réu: Lucas de Farias Gaspar Réu: Lucas Vinicius de Andrade Objeto: Audiência de Instrução e julgamento designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 15,30 horas.			
<b>003</b> 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Réu: Virgínia Helena Duim Bolognesi Objeto: Manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas de defesa THAISA MELLO e STELLA DANIELEDELES JUNQUEIRA.			
<b>004</b> 2005.0002221-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes OAB PR006435 Advogado: Renata Vieira OAB PR057019			
			<b>011</b> 2009.0000944-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296 Réu: Emanuel Vinicius dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 11/10/2011
			<b>012</b> 2011.0004922-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214 Réu: Wagner Henrique Gonçalves Gaino Objeto: DESSE MODO, A MEDIDA COERCITIVA DEVE SER MANTIDA, VISANDO EM ESPECIAL GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, A INTRUÇÃO PROCESSUAL E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, COM SUPEDÂNEO NO ART. 312 DO CPP. DESTA FEITA ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E, CONSEQUENTEMENTE, INDEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO REQUERENTE WAGNER HENRIQUE GONÇALVES GAINO.
			<b>013</b> 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 Réu: Cristiane Tabora Réu: Maria Lígia Leite de Barros Réu: Pedro José de Aguiar Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Vara Criminal de Arapongas/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Karina Slugek Prazo: 40 dias
			<b>014</b> 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296 Réu: Cristiane Tabora Réu: Maria Lígia Leite de Barros Réu: Pedro José de Aguiar Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: Vara Criminal de Ponta Grossa/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Testemunha de Defesa: Siméia Fialho Nogueira Prazo: 40 dias
			<b>015</b> 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Umuarama/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Silvana Nunes Fernades  
Prazo: 40 dias
- 016** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Cristiane Ullmann  
Testemunha de Defesa: Eiry Cristina Daniel  
Testemunha de Defesa: Vanessa Caramori  
Prazo: 40 dias
- 017** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Florianópolis/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Antonio Carlos Wieszorkoski  
Prazo: 40 dias
- 018** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de São Francisco do Sul/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Euclides Pierobom  
Prazo: 40 dias
- 019** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Matão/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Marcos Antonio Pastori  
Testemunha de Defesa: Renata Maria Trevizanelli Pastori  
Prazo: 40 dias
- 020** 2006.0002374-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Réu: Cristiane Tabora  
Réu: Maria Lígia Leite de Barros  
Réu: Pedro José de Aguiar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Sorocaba/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Cláudia Bonando  
Testemunha de Defesa: Selm da Silva  
Prazo: 40 dias
- 021** 2011.0006139-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Réu: Douglas Marques de Almeida  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e,consequentemente, IDEFIRO o pedido formulado pelo réu.
- 022** 2011.0005990-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Paulo Ricardo dos Santos  
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e,consequentemente, IDEFIRO o pedido formulado pelo réu.
- 023** 2011.0006144-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Adriano Michel Félix  
Advogado: Christine Márcia Bressan OAB PR030682  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e,consequentemente, IDEFIRO o pedido formulado pelo réu.
- 024** 2011.0006150-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Fábio Rigo  
Advogado: Andréia Ayumi Nitahara OAB PR048218  
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596  
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e,consequentemente, IDEFIRO o pedido formulado pelo réu.
- 025** 2011.0005921-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389  
Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR009948  
Réu: Valdinei da Silva Santos  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e,consequentemente, IDEFIRO o pedido formulado pelo réu.
- 026** 2011.0005922-9 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A  
Réu: Alessandro dos Santos  
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e,consequentemente, IDEFIRO o pedido formulado pelo réu.
- 027** 2011.0004534-1 Carta Precatória  
Juízo deprecado: 9ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Reg / Região Metropolitana de Curitiba / PR  
Autos de origem: 2008.10296-7  
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920  
Réu: José Eduardo Bekin  
Réu: Marcio Feldman  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/10/2011
- 028** 2001.0000036-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Réu: André Junior dos Santos  
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Centenário do Sul/PR  
Finalidade: Citação Ciente Denúncia  
Réu: André Junior dos Santos  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Prazo: 40 dias
- 029** 2009.0007877-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469  
Réu: Mario Antonio Oliveira da Silva  
Réu: Pedro Masatoshi Kubota  
Réu: Ricardo Tadashi Sakuma  
Objeto: Designado o dia 10/07/2012, às 13h30, para inquirição da testemunha arrolada pela defesa NELSON MANDELLI JUNIOR, no Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Araçongas-PR.
- 030** 2010.0005969-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Alício Aparecido Guilherme Pedroso  
Advogado: Alexandre Sturion de Paula OAB PR036505  
Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato OAB PR035864  
Advogado: Edson Antônio Ormino Fagundes OAB PR036620  
Advogado: Juliana Vieira Csiszer OAB PR035876  
Objeto: Intimar a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 031** 1999.0000501-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darci Félix Junior OAB PR31498B  
Réu: Leandro Pavone da Silva  
Réu: Márcio Michel Félix  
Réu: Vanderlei Inacio Fernandes  
Objeto: Intimar defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 032** 2011.0001583-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Ismael Inglez Pinheiro  
Réu/indiciado: Pedro Paulo dos Santos  
Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos OAB PR039809  
Objeto: Intimar a defesa a apresentar alegações finais no prazo legal.
- 033** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Réu: Wallace Delalibera de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Balneário Camboriú/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Acusação: Mariane Cauduro Pansolin  
Réu: Wallace Delalibera de Souza  
Prazo: 60 dias
- 034** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Réu: Wallace Delalibera de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de São Paulo/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Daniel Aparecido Valério  
Prazo: 60 dias
- 035** 2002.0000032-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Réu: Wallace Delalibera de Souza  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Fortaleza/CE  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Guilherme Sacoman Burke  
Prazo: 60 dias
- 036** 2011.0002335-6 Relaxamento de Prisão  
Réu/indiciado: Evandro Luiz Pereira de Godoi  
Réu/indiciado: Gracielle Cinthia Rocha  
Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello OAB PR013655  
Objeto: Despacho em 31/08/2011: I. Defiro o desarquivamento dos autos.  
II. Vista ao Ministério Público para que se manifeste sobre o pedido de fls. 103/104.  
III. Após, voltem-me conclusos.  
IV. Diligências Necessárias.
- 037** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251  
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Réu: Anderson Eugênio Tabora  
Réu: Liange de Carvalho Milaret  
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar  
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa  
Objeto: Ciência da decisão que julgou IMPROCEDENTE a exceção de incompetência e INDEFERIU o pedido de reunião das demandas, bem como INDEFERIU os pedidos formulados pelas defesas, entendendo presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal.
- 038** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061

- Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara de Castas Precatórias Criminais de Curitiba/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Cristiane Ullmann  
Testemunha de Defesa: Eiry Cristina Daniel  
Testemunha de Defesa: Fabiano Dias Donato  
Testemunha de Defesa: Magda Boniolo  
Prazo: 40 dias
- 039** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Alberto Salgado OAB PR025404  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251  
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Réu: Liange de Carvalho Milaret  
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar  
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa  
Objeto: Ciência da decisão que julgou IMPROCEDENTE a exceção de incompetência e INDEFERIU a reunião das demandas criminais, bem como INDEFERIU os pedidos formulados pelas Defesas dos acusados, entendendo presentes as condições da ação penal e os pressupostos processuais.
- 040** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Cristiane Ullmann  
Testemunha de Defesa: Eiry Cristina Daniel  
Testemunha de Defesa: Fabiano Dias Donato  
Testemunha de Defesa: Magda Boniolo  
Prazo: 40 dias
- 041** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Umuarama/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Silvana Nunes Fernandes  
Prazo: 40 dias
- 042** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Florianópolis/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Antonio Carlos Wieszorkoski  
Prazo: 40 dias
- 043** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Cascavel/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Pedro Valdécio Litron  
Prazo: 40 dias
- 044** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Denis Edson Paz OAB PR043061  
Advogado: Fernando Firmino dos Santos OAB PR038206  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Réu: Anderson Eugênio Taborda  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Almirante Tamandaré/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Charles Xavier Silva  
Prazo: 40 dias
- 045** 2006.0007012-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gilberto Baumann Lima OAB PR015404  
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418  
Réu: Liange de Carvalho Milaret

Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Cambé/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Deusdete Ferreira dos Santos  
Prazo: 20 dias

- 046** 2009.0000944-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Hércules Márcio Idalino OAB PR052296  
Réu: Emanuel Vinícius dos Santos  
Objeto: Ciência da decisão que DEFERIU o pedido formulado pelo Ministério Público e, consequentemente, deixou de considerar o rol de testemunhas apresentado na resposta escrita, ante a perda de prazo, bem como DEFERIU o pedido da defesa, para CONCEDER ao réu o benefício da liberdade provisória, mediante fiança, ficando ainda o réu, como medida cautelar, proibido de se ausentar da Comarca até prolação da sentença, conforme dispõe o art. 319, IV, do Código de Processo Penal.
- 047** 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Objeto: Ciência da sentença que declarou extinta a punibilidade do querelado, com relação ao delito de injúria (art. 140, do Código Penal), com fundamento no art. 107, IV, 1ª figura e art. 109, VI, ambos do Código Penal, bem como da decisão que declarou preclusa a faculdade processual do querelado de arrolar testemunhas, eis que não apresentou oportunamente o rol em sua peça defensiva.
- 048** 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/11/2011
- 049** 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Corumbá/MS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação  
Testemunha de Acusação: Jeferson Rosa Dias  
Prazo: 40 dias
- 050** 2006.0004492-3 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Maringá/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação  
Testemunha de Acusação: Edmo Ermenegildo  
Prazo: 40 dias
- 051** 2003.0001722-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Ricardo de O. Debortoli OAB MS006109  
Advogado: Waldir Debortoli OAB MS004941  
Réu: Orlando Toledo Barbosa  
Objeto: Ao defensor, para se manifestar no prazo legal de 05 (cinco) dias sobre a não localização das testemunhas arroladas pela defesa OLINDA TOLEDO BARBOSA e ANTONIO CÉSAR SANTOS.
- 052** 2010.0007838-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595  
Réu: Joel Correa Costa  
Réu: Rosângela Aparecida da Costa  
Objeto: Aos Apelantes, através de seus Defensores, para suas razões recursais, no prazo legal de oito dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.

## 6ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	006	2010.0006709-2
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	009	2009.0004210-1
Danillo Chimera Piotto OAB PR055993	006	2010.0006709-2
Eduardo Lincoln D. Caldi OAB PR049712	006	2010.0006709-2
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	013	2010.0002739-2
Francisco Lopes OAB PR008901	014	2001.0000699-2
Gisele Asturiano OAB PR026931	016	2005.0001175-6
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	004	2011.0002112-4
	005	2011.0002112-4
Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774	019	2011.0005968-7
Ivoney Masi OAB PR047788	006	2010.0006709-2
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	013	2010.0002739-2
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	013	2010.0002739-2
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	001	2011.0005560-6
Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315	018	2011.0004331-4
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	007	2011.0000109-3



Roberto Hirooka Junior OAB PR058707	011	2011.0006488-5
Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393	008	2011.0005438-3
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	002	2011.0005582-7
	003	2011.0003070-0
Valdony Porto Cestari OAB PR012992	010	2010.0007566-4
Vanessa Barrueco Dale Vedove OAB PR034059	015	2007.0006367-9
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	012	2008.0008206-3
Wesley Tomaszewski OAB PR041148	006	2010.0006709-2
Willy Edison Lucinger OAB PR047791	017	2011.0001227-3
<b>001</b>	2011.0005560-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274 Objeto: Despacho em 05/09/2011: "Defiro o pedido de fl. 152. Aguardem os autos em cartório até a data da audiência designada". (...) Réu: J.A.A.F.
<b>002</b>	2011.0005582-7 Insanidade Mental do Acusado	Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752 Objeto: Em síntese: "(...) Indeferio, pois, o pedido do Ministério Público de utilização de prova emprestada (...) intime-se o Diretor do IML para agendar data próxima para o exame (no máximo 30 dias). (...) caberá ao Diretor do IML remanejar o horário de exames marcados para réus soltos ou que respondam a crimes menos graves (...) substituindo pelo réu (...)".
<b>003</b>	2011.0003070-0 Ação Penal - Procedimento Sumário	Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752 Objeto: Despacho em 02/09/2011: Réu: H.V.P. Em síntese: "(...) não há que se falar em apresentação de alegações finais até que o incidente de insanidade mental seja finalizado".
<b>004</b>	2011.0002112-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 Objeto: Fica o D. Defensor do réu intimado da juntada aos autos do ofício nº 275/2011, originário do CREAM de Rolândia/PR às fls. 145/146, bem como de Carta Precatória deprecata à Comarca de Rolândia, às fls. 149/174.
<b>005</b>	2011.0002112-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632 Objeto: Despacho em 05/09/2011: Em síntese: "(...) verifica-se que assiste razão à douta Promotora de Justiça em seu parecer de fl. 176. (...) Deste modo, acolho o parecer ministerial e determino que se expeça novo ofício ao CREAM de Rolândia - PR par que eles enviem novo relatório informativo do caso, contendo os dados do acompanhamento da vítima, os dados de acompanhamento da família da vítima, a descrição do caso, o relatório dos atendimentos e a conclusão. (...)".
<b>006</b>	2010.0006709-2 Ação Penal - Procedimento Sumário	Advogado: Aduino de Almeida Tomaszewski OAB PR020169 Advogado: Danilo Chimera Pioletto OAB PR055993 Advogado: Eduardo Lincoln D. Caldi OAB PR049712 Advogado: Ivoney Masi OAB PR047788 Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148 Réu: Jose Antonio Rocha Damasceno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/11/2011
<b>007</b>	2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Sumário	Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485 Réu: Paulo Sergio Garcia Réu: Paulo Sergio Garcia Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa" Dispositivo: ""Declaro extinta a punibilidade do réu determinando o seu arquivamento."" Magistrado: Zilda Romero
<b>008</b>	2011.0005438-3 Restituição de Coisas Apreendidas	Advogado: Rosemeire da Conceição Pedro OAB PR048393 Requerente: Alencar Miranda Objeto: Em síntese: "Compulsando o presente feito, verifico que o pedido deve ser indeferido. (...) Assim, acolho integralmente o parecer de fls. 18/19 da ilustre Promotora de Justiça e INDEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo réu Alencar Miranda. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes (...). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 03".
<b>009</b>	2009.0004210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791 Réu: Ednaldo Mariano Objeto: Fica a Douta Defesa do réu intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal.
<b>010</b>	2010.0007566-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Valdony Porto Cestari OAB PR012992 Réu: José Laurentino da Silva Primo Objeto: Em síntese: "(...) completamente válidos todos os atos praticados nos presentes Autos, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida. Abra-se vista ao Ministério Público para que apresente suas alegações finais, por memoriais, no prazo legal. Após, ao duto Defensor para que apresente seus memoriais no mesmo prazo".
<b>011</b>	2011.0006488-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança	Réu/Indiciado: Adilson Sampaio Barbosa Advogado: Roberto Hirooka Junior OAB PR058707 Objeto: Em síntese: "(...) julgo prejudicado o presente feito, por ter perdido seu objeto. Deste modo, arquivem-se".
<b>012</b>	2008.0008206-3 Ação Penal - Procedimento Sumário	Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296 Réu: Dione Bispo Barbosa Gama Objeto: Fica o Dr. Vinicius da Silva Borba intimado para que justifique o abandono de causa, sob pena de incidir nas sanções do Art. 265 do Código de Processo Penal.
<b>013</b>	2010.0002739-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário	Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863 Advogado: Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144

	Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437 Réu: Bruno Marinho Bittencourt Objeto: Fica a defesa intimada de que foi alterado o grau de parentesco da vítima com o réu de esposa para irmã. Nada mais.
<b>014</b>	2001.0000699-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901 Réu: Antonio Marcos da Silva Objeto: Despacho em 24/08/2011: Em síntese: "(...) intime-se o Réu para que constitua novo defensor, no prazo de 05 dias, bem como este apresente as alegações finais por memoriais. Intime-se o defensor constituído do Réu para que justifique o abandono da causa, sob pena de incidir nas sanções do art. 165 do Código de Processo Penal".
<b>015</b>	2007.0006367-9 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Vanessa Barrueco Dale Vedove OAB PR034059 Réu: Walter de Carvalho Junior Réu: Walter de Carvalho Junior Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "Declaro extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição virtual da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c Art 109, VI do Código Penal." Magistrado: Zilda Romero
<b>016</b>	2005.0001175-6 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Gisele Asturiano OAB PR026931 Réu: Wilson Pedro de Carvalho Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição" Dispositivo: "DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, COM FULCRO NOS ART. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal [...]. Arquivem-se os presentes autos." Magistrado: Zilda Romero
<b>017</b>	2011.0001227-3 Inquérito Policial Réu/Indiciado: Antonio Teixeira da Costa Advogado: Willy Edison Lucinger OAB PR047791 Réu: Antonio Teixeira da Costa Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa" Dispositivo: ""...DIANTE DA RENUNCIA EXPRESSA DA VÍTIMA, E COM ANUÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/2006 QUE FACULTA A VÍTIMA RENUNCIAR À REPRESENTAÇÃO PERANTE O JUIZ, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO V DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS..."" Magistrado: Zilda Romero
<b>018</b>	2011.0004331-4 Insanidade Mental do Acusado Réu/Indiciado: Roberto Domingos da Silva Advogado: Nelson Pereira dos Santos OAB PR055315 Objeto: Em síntese: "(...) intime-se o Diretor do IML para agendar data próxima para o exame (no máximo de 30 dias), sob pena de responder por crime de desobediência e, ainda, acarretar na liberação do preso por excesso de prazo. Consigne-se que não se justifica a tese de impossibilidade de remarcação da data do exame para dia próximo em razão do preenchimento de horário com outros réus porque o caso em apreço agrega todos os requisitos de urgência, ou seja, com certeza os exames agendados pelo Diretor do IML nos próximos 30 dias não se limitam a réus presos acusados de estupro de crianças (...)".
<b>019</b>	2011.0005968-7 Insanidade Mental do Acusado Advogado: Ivo Teodoro Vicz OAB PR053774 Requerente: Angélica Danieli Benck Requerente: Áurea Vieira Benck Requerente: Elaine Regina Benck Requerente: Everson Benck Requerente: Luiz Claudio Benck Objeto: Em síntese: "(...) DEFIRO o requerimento de incidente de insanidade mental, determino à Escrivania que instaure Incidente de Insanidade Mental do réu Daniel Benck e suspendo o processo até a realização de determinado exame. (...) Nomeio como curador do réu o Dr. Ivo Theodorovicz, OAB/PR nº. 53.774, que deverá ser intimado da nomeação. Abra-se vista a DD. Promotora de Justiça e ao Curador do réu para apresentação de quesitos no prazo de 10 dias. Determino seja oficiado ao Instituto Médico Legal para nomeação de perito oficial para a realização da perícia médica legal no acusado, sendo este dispensado de prestar compromisso legal. (...) Determino à Escrivania que responda ao Ofício de fl. 24 (...)".

## MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069	005	2010.0000418-0
Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795	006	2011.0000465-3
Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287	001	2011.0000342-8
	004	2009.0000034-4

Cyllene Pessoa Pereira OAB PR003576	006	2011.0000465-3
Fernando Vicentin OAB PR041721	003	2007.0000132-0
Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834	007	2011.0000054-2
Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334	002	2011.0000227-8

- 001** 2011.0000342-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Mareli Cardoso Bruscaçim  
Advogado: Antonio Ricardo Lopes OAB PR017795  
Objeto: Devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas.
- 002** 2011.0000227-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Wanderlei Lukachewski Junior OAB PR046334  
Réu: Ricardo Augusto Peixoto  
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 003** 2007.0000132-0 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Vicentin OAB PR041721  
Réu: Eliseu Andersson da Silva  
Objeto: Declínio de competência às 11:33 do dia 05/09/2011
- 004** 2009.0000034-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Armando C. D. S. e Guadanhini OAB PR011287  
Réu: Elisa Alves Silva Botini  
Objeto: "À defesa, para que manifeste, visto que as alegações finais da acusação foram apresentadas posteriormente."
- 005** 2010.0000418-0 Execução da Pena  
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069  
Réu: Ademilson Gregório Machado  
Objeto: Indefiro.
- 006** 2011.0000465-3 Execução da Pena  
Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira OAB PR018069  
Advogado: Cyllene Pessoa Pereira OAB PR003576  
Réu: João Batista Ribeiro  
Objeto: Expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado.
- 007** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Micael Bezerra Cavalcante OAB PR047834  
Réu: Luis Fernando Mendonça  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:50 do dia 27/09/2011

## MANGUEIRINHA

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação da Direção do Fórum da Comarca de Mangueirinha  
Comarca de Mangueirinha - Dra. Vanessa D  
Arcangelo Ruiz Paracchini - Juíza Substituta**

#### RELAÇÃO 01/2011 DF

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	001	006/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	002	007/2011
Francisco Ferraz Batista OAB PR26297	003	008/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	001	006/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	002	007/2011
Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448	003	008/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794	001	006/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794	002	007/2011
Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794	003	008/2011

06/2011 Processo Administrativo  
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297  
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448  
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794  
Requerente: Este Juízo  
Requerido(a): M.B

Objeto: 1. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa data 20/09/2011 às 14h30min; 2. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas que residem fora da Comarca; 3. Intime-se a requerida para que informe no prazo de 10 dias se há interesse na produção de prova pericial, ocasião em que deverá demonstrar a pertinência da referida prova técnica ao presente caso, delimitando o seu objeto;

07/2011 Processo Administrativo  
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297  
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448  
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794  
Requerente: Este Juízo  
Requerido(a): M.B

Objeto: 1. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa data 20/09/2011 às 13h30min; 2. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas que residem fora da Comarca; 3. Intime-se a requerida para que informe no prazo de 10 dias se há interesse na produção de prova pericial, ocasião em que deverá demonstrar a pertinência da referida prova técnica ao presente caso, delimitando o seu objeto;

08/2011 Processo Administrativo  
Advogado: Francisco Ferraz Batista OAB PR26297  
Advogado: Nelson Antonio Sguarizi OAB PR7448  
Advogado: Sayonara Tossulino de Almeida OAB PR24794  
Requerente: Este Juízo  
Requerido(a): M.B

Objeto: 1. Oitiva das testemunhas arroladas pela defesa data 20/09/2011 às 15h30min; 2. Expeça-se carta precatória para a inquirição das testemunhas que residem fora da Comarca; 3. Intime-se a requerida para que informe no prazo de 10 dias se há interesse na produção de prova pericial, ocasião em que deverá demonstrar a pertinência da referida prova técnica ao presente caso, delimitando o seu objeto;

Mangueirinha, 06 de Setembro de 2011.  
Celson Christian Stevens - Secretário Designado

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Henke OAB PR010959	002	2006.0000044-6
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	003	2011.0000275-8
Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345	001	2009.0000957-0
Elio Hachmann OAB PR057185	004	2011.0000531-5
João Alberto Rachele OAB PR044672	003	2011.0000275-8
Marcia do Carmo Cardoso Gnoato OAB PR023433	002	2006.0000044-6
Moacir Jose Colombo OAB PR019031	002	2006.0000044-6

- 001** 2009.0000957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini OAB PR031345  
Réu: Leonildo Jose do Nascimento  
Objeto: "I- Para realização de audiência, com a inquirição da testemunha, Edilson Augusto de Moraes, foi designado o dia 26 de setembro de 2011, às 16 horas e 30 minutos, na Comarca de Santa Helena - PR. Intimem-se.
- 002** 2006.0000044-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ary Henke OAB PR010959  
Advogado: Marcia do Carmo Cardoso Gnoato OAB PR023433  
Advogado: Moacir Jose Colombo OAB PR019031  
Réu: Odirlei de Moraes  
Objeto: I - Acolhendo o parecer ministerial de fls. 155 e a fim de não abarrotar desnecessariamente a pauta de audiências desta Vara, prorrogo o prazo de prova, do acusado Odirlei de Moraes, por mais nove vezes. II - Intimem-se.
- 003** 2011.0000275-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Advogado: João Alberto Rachele OAB PR044672  
Réu: Isiliana Rodrigues de Moraes  
Objeto: Despacho em 02/09/2011: "I- Sobre os pedidos de liberdade provisória e/ou de prisão domiciliar (fls. 161/167), diga o Ministério Público. II- Recebo a denúncia. III- Para realização de audiência de instrução e julgamento, com inquirição de testemunhas arroladas e residentes nesta jurisdição (fls. 05, 166 e 196), e interrogatório dos denunciados, designo o dia 18 de outubro de 2011, às 13 horas e 30 minutos. IV- Depreque-se, com o prazo de 20 (vinte) dias, inclusive por fax, à Comarca de Quedas do Iguaçu - PR e à Comarca de Cascavel - PR, a inquirição das testemunhas lá residentes, respectivamente (fls. 05, 166 e 196), conferindo-se ciência às partes, da expedição

dos atos, para os fins do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. V- Depreque-se. Requistem-se. Intimem-se."

- 004** 2011.0000531-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
Réu: Alessandro Fant Brizola  
Objeto: Despacho em 02/05/2011: "I- Embora o douto parecer de fls. 117, o mandado prisional expedido em desfavor do denunciado Alexandro Fant Brizola foi cumprido (fls. 112) e ele apresentou resposta à acusação (fls. 119/120). II- Mantenho o recebimento da denúncia. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição das testemunhas arroladas (fls. 05, 115 e 120) e com o interrogatório do denunciado, designo o dia 27 de setembro de 2011, às 13 horas e 30 minutos. III- Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público."

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Comarca de Marilândia do Sul - Estado do Paraná  
Única Vara Criminal

**Autos de Processo Crime nº 2010.312-4 - Réus - Anderson Gomes Daniel - Valdenei Queiroz de Souza**

Através do presente, ficam os Drs. APARECIDO MEDEIROS SANTOS - OAB/PR 11.791 e DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR 40.732, devidamente intimados de que este Juízo redesignou dia 16.09.11, às 16h para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, bem como determinou que o Dr. DANILO LEMOS FREIRE, advogado constituído do réu Valdenei Queiroz de Souza deposite em cartório as diligências referente a intimação das testemunhas da defesa.-

Marilândia do Sul, 05 de setembro de 2011

Relação nº 131/11.-

## MATELÂNDIA

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Ladimir Esteves OAB PR023582	001	2011.0000805-5

- 001** 2011.0000805-5 Execução da Pena  
Réu/indiciado: Roberto Carlos de Souza  
Advogado: Carlos Ladimir Esteves OAB PR023582  
Objeto: Intimá-lo da designação de audiência admonitória para a data de 12/09/2011 às 16:45horas nesta Comarca.

## PALMITAL

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Debora Cristina Veneral OAB PR028140	001	2010.000010-9

- 001** 2010.0000010-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Cristina Veneral OAB PR028140  
Objeto: Intimar a defensora do réu JOVANE GONÇALVES de que os autos baixaram em diligência do Egrégio Tribunal de Justiça em data de 05/09/2011 e para que a mesma apresente as contra-razões de apelação, conforme despacho de fl. 364 dos autos.

## PALOTINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	001	2010.0000295-0

- 001** 2010.0000295-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292  
Réu: Márcio Barato Schuch  
Objeto: As partes para alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

## PARAÍSO DO NORTE

### JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 02/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edmar José Chagas OAB PR033356	003	2008.0000213-2
José Carlos Farias OAB PR026298	006	2005.0000065-7
José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2005.0000020-7
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	002	2005.0000020-7
Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956	004	2008.0000328-7
	005	2010.0000015-0
	007	2008.0000104-7
Roberto Osono Peralta OAB PR035640	008	2007.0000008-1
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2011.0000275-8



- 001** 2011.0000275-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447  
Réu: Marciano Soares da Silva  
Objeto: (...)O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido.Vieram os autos. O réu Marciano Soares da Silva teve a prisão temporária decretada para conclusão de investigação policial,sendo efetivamente preso em 29.06.2011.Posteriormente, a prisão temporária foi convertida em preventiva, decisão datada de 27.07.2011, por ocasião do recebimento da denúncia.Desde a decretação da preventiva até o pedido de revogação transcorreram 12 dias.Ora,facil concluir que no período transcorrido, nada, absolutamente nada mudou que pudesse ensejar a revogação da prisão processual.Não houve qualquer alteração fática.Portanto, a fundamentação utilizada para a decretação da preventiva continua hígida, robusta e inólume.Ademais, aguarda-se a realização de audiência de instrução designada para o dia 19.09.2011.Portanto, de nenhuma forma existe excesso de prazo na prisão.Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da preventiva.Aguarde-se a audiência.Diligencias necessárias.
- 002** 2005.000020-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: José Edervandes Vidal Chagas OAB PR054503  
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488  
Réu: Juliano Pereira da Silva  
Objeto: Na forma do art.593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligencias necessárias. Diligencias necessárias.
- 003** 2008.0000213-2 Crimes Ambientais  
Advogado: Edmar José Chagas OAB PR033356  
Réu: Domingos Rodrigues  
Objeto: Na forma do art.593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Vista ao defensor para apresentação de razões recursais. Após, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligencias necessárias. Diligencias necessárias.
- 004** 2008.0000328-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Diogo da Silva Giovine  
Objeto: Na forma do art.593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Vista ao defensor para apresentação de razões recursais. Após, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligencias necessárias. Diligencias necessárias.
- 005** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Diogo da Silva Giovine  
Objeto: Na forma do art.593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Vista ao defensor para apresentação de razões recursais. Após, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligencias necessárias. Diligencias necessárias.
- 006** 2005.0000065-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298  
Réu: Sebastiao Raimundo da Rocha  
Objeto: Na forma do art.593, do CPP, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Vista ao defensor para apresentação de razões recursais. Após, ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Diligencias necessárias. Diligencias necessárias.
- 007** 2008.0000104-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Ricardo Pereira Ferreira OAB PR029956  
Réu: Fulvio Ferreira Giovine  
Réu: Fulvio Ferreira Giovine  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia, CONDENO o réu FÚLVIO FERREIRA GIOVINE, como incurso nas sanções do art. 155, caput, c.c. art. 61, I, todos do Código Penal, bem como ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 35 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioti
- 008** 2007.0000008-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Osoni Peralta OAB PR035640  
Réu: Maria Aparecida Resende  
Réu: Maria Aparecida Resende  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO a ré MARIA APARECIDA RESENDE, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Gustavo Adolpho Perioti

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranacity Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	006	2003.0000060-2
Antonio Martins Neto OAB PR011294	004	2005.0000003-7
Diego Moreto Fiori OAB PR051602	001	2005.0000077-0
	002	2010.0000019-2
Fernando Salvadego OAB PR056960	008	2011.0000211-1
Gilberto Kanda OAB PR043415	003	2006.0000210-4
Jaeme Lucio Gemza Brugnorotto OAB PR035071	005	2000.0000016-0
Luis Carlos de Sousa OAB PR025137	007	2010.0000291-8
Talita Mendes Muracami OAB PR033822	006	2003.0000060-2

- 001** 2005.0000077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602  
Réu: Marcelo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 25/10/2011
- 002** 2010.0000019-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Diego Moreto Fiori OAB PR051602  
Réu: José Maria Mendes Feitosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 25/10/2011
- 003** 2006.0000210-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilberto Kanda OAB PR043415  
Réu: Armando de Araujo  
Réu: Armando de Araujo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de ARMANDO DE ARAÚJO para, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÉ-LO pela prática do fato descrito na denúncia e juridicamente capitulado no artigo 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal."  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 004** 2005.0000003-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Martins Neto OAB PR011294  
Réu: Tiago Escarso  
Objeto: Para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 005** 2000.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jaeme Lucio Gemza Brugnorotto OAB PR035071  
Réu: Joao Batista Nunes  
Réu: Joao Batista Nunes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com amparo no art. 107, IV, co Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA NUNES nestes autos."  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 006** 2003.0000060-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400  
Advogado: Talita Mendes Muracami OAB PR033822  
Réu: Bonifácio Eufrásio Pereira  
Réu: Daniel Oliveira de Jesus  
Réu: Bonifácio Eufrásio Pereira  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com amparo no art. 107, IV, co Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BONIFÁCIO EUFRÁSIO PEREIRA E ORESTES MEIRA SERTÃO nestes autos."  
Réu: Orestes Meira Sertão  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Diante do exposto, com amparo no art. 107, IV, co Código Penal, declaro, por sentença, EXTINTA A PUNIBILIDADE de BONIFÁCIO EUFRÁSIO PEREIRA E ORESTES MEIRA SERTÃO nestes autos."  
Réu: Daniel Oliveira de Jesus  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado deduzida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de DANIEL OLIVEIRA DE JESUS para, com amparo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVÉ-LO pela prática dos fatos descritos na denúncia e tipificados nos art. 180, §§ 1º e 2º, (duas vezes) e art. 171, ambos do Código Penal.(...)"  
Magistrado: Luiz Otavio Alves de Souza
- 007** 2010.0000291-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos de Sousa OAB PR025137  
Réu: Rodrigo Gomes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:01 do dia 18/10/2011
- 008** 2011.0000211-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Marília / SP  
Autos de origem: 344.01.2008.021022-8  
Advogado: Fernando Salvadego OAB PR056960  
Réu: Ananias Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 25/10/2011

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.  
- Cartório da 2ª Vara Criminal -

**Juíza Substituta Designada: Dr.ª DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO**  
**Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO**

**RELAÇÃO DE 06/09/2011**

Índice de Advogados:  
 01 - Dr. Luiz Guilherme Leite Mendes (OAB/PR 33.369) - 1

1 - Ação Penal nº 2007.2572-6 - Réu: MAURÍCIO MADUREIRA MARQUES - Intime-se o procurador do réu da decisão de fls 107. "Autos nº 2007.2572-6. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos dispositivos do Código Penal - Interesse de Agir, observando os princípios constitucionais da razoabilidade, declaro extinta a punibilidade do Réu Maurício Madureira Marques em razão da ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado." Adv. Dr. Luiz Guilherme Leite Mendes (OAB/PR 33.369).

Paranaguá, 06 de Setembro de 2011.

**PARANAVAÍ**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	005	2008.0001453-0
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	001	2010.0001503-3
Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243	003	2004.0000174-0
Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660	005	2008.0001453-0
Massaki Fujimura Junior OAB PR039772	003	2004.0000174-0
Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243	002	2008.0001451-3
Rodnei France Alvarenga OAB PR009584	004	2010.0001361-8

- 001** 2010.0001503-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Réu: Roberto Carlos Baptista  
 Objeto: Despacho em 05/09/2011: I - Não se trata de hipótese de absolvição sumária, pois não restou cabalmente demonstrada, nesta etapa processual, a existência de causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Também não restou demonstrada a atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do(s) acusado(s).  
 II - Assim, já recebida a denúncia por ocasião do despacho inicial, designo o dia 14 (quatorze) de fevereiro (2) de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se ou requirite-se (caso esteja preso) o(s) acusado(s), seu defensor, o Ministério Público, o ofendido e as testemunhas arroladas pelas partes. Deprequem-se os atos que devam ser realizados fora da Comarca, se houver, comunicando a data acima designada.
- 002** 2008.0001451-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Paulo Roberto dos Santos OAB PR033243  
 Réu: Vanessa Mendes da Costa  
 Objeto: Despacho em 05/09/2011: "1 - COBRE-SE A DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA DEVIDAMENTE CUMPRIDA. 2 - PARA O INTERROGATÓRIO DO ACUSADA DESIGNO O DIA 16 (DEZESSEIS) DE NOVEMBRO (11) DE 2011, ÀS 15H".
- 003** 2004.0000174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cleiceliane Haverhuk Afonso OAB PR056243  
 Advogado: Massaki Fujimura Junior OAB PR039772  
 Réu: Avelino Sestito  
 Réu: Jose Esteves de Paula  
 Réu: Roldino de Souza Almeida  
 Réu: Sandra Souza Almeida  
 Réu: Senhorinha Xavier da Silva Almeida

Objeto: Despacho em 05/09/2011: A DEFESA PARA QUERENDO NO PRAZO LEGAL APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS

- 004** 2010.0001361-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Rodnei France Alvarenga OAB PR009584  
 Réu: Luiz Fernando Garcia  
 Objeto: Despacho em 05/09/2011: A DEFESA PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 005** 2008.0001453-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226  
 Advogado: Leonardo Fadel de Meira OAB PR052660  
 Réu: Aldair Ferraz Viana  
 Réu: Joao Reis dos Santos  
 Objeto: Despacho em 05/09/2011: Intimação de audiência designada para o dia 10.10.2011, às 13:40 hs, na Comarca de Paraisópolis do Norte-Pr, para inquirição da testemunha Márcio José da Silva.

**PEABIRU**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE PEABIRU - PARANÁ**  
**JUIZ. DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON**

**RELAÇÃO N.º 80/2011 CRIMINAL**

ADVOGADOS INTIMADOS:  
 1. DR. ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO

PROCESSO CRIME Nº 2003.35-1.  
 O MINISTÉRIO PÚBLICO X DÉLCIO INÁCIO DE OLIVEIRA.  
 APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 DIAS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SUPRA CITADO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.  
 ADV. DR. ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO

Peabiru, 06 de Setembro de 2011.  
 Edson Luiz Antunes - Escrivão Criminal

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484	005	2011.0000282-0
Fabio Teixeira OAB PR032697	012	2004.0000123-6
Fabrizio Luiz Weshenfelder OAB PR031826	013	2011.0001474-8
Flávia Denise Pituco de Paula OAB PR043071	007	2010.0000899-1
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	002	1998.0000431-6
Jean Frederick Maschio OAB PR041309	004	2005.0000752-0
João Edson Zanrosso OAB PR013318	006	2006.0000782-3
	009	2010.0000405-8
Maeva Azevedo Aracheski OAB PR054432	008	2009.0001686-0
Orelho de Oliveira OAB PR043604	001	1998.0000704-8
Ricardo Ximenes OAB PR053626	010	2011.0000768-7
Rogério Oscar Botelho OAB PR026174	011	1998.0000003-5

Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450

003

2011.0001499-3

- 001** 1998.0000704-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Orelino de Oliveira OAB PR043604  
Réu: Fineio Vieira de Souza  
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 3 (três) dias, comprove nos autos a comunicação ao réu de sua renúncia, sob pena de comunicação à OAB.
- 002** 1998.0000431-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173  
Réu: Marcio Luiz Gonçalves  
Objeto: Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente os presentes embargos de declaração, tendo em vista que a pretensão almejada, deve ser apreciada em recurso de apelação.
- 003** 2011.0001499-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/Indiciado: Rafael Junio Vasques  
Advogado: Victor André Cotrin da Silva OAB PR028450  
Objeto: Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 004** 2005.0000752-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Frederick Maschio OAB PR041309  
Réu: Priscila Messias Bachetta  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 005** 2011.0000282-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues OAB PR034484  
Réu: Mario Bernardino dos Santos  
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do petitório de fls. 68.
- 006** 2006.0000782-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Réu: Luiz Ricardo Padilha Trindade  
Réu: Luiz Ricardo Padilha Trindade  
Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal para o fim de: a) CONDENAR o réu Luiz Ricardo Padilha Trindade como incurso nas sanções do artigo 157, § 2.º, II, do Código Penal; b) ABSOLVER o réu Luiz Ricardo Padilha Trindade da imputação referente ao artigo 1.º, do Decreto-lei n. 2252/54, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria
- 007** 2010.0000899-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Flávia Denise Pituco de Paula OAB PR043071  
Réu: Henrique do Amaral  
Réu: Henrique do Amaral  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, ABSOLVENDO o réu Henrique do Amaral da imputação contida na inicial (artigo 21 LCP), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria
- 008** 2009.0001686-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maeve Azevedo Arachski OAB PR054432  
Réu: Carlos Roberto Hack  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 009** 2010.0000405-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318  
Réu: Alex Sandro Soares dos Santos  
Objeto: Fica a defesa intimada para apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas em plenário no prazo de 05(cinco) dias.
- 010** 2011.0000768-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ricardo Ximenes OAB PR053626  
Réu: Willian Santos de Paiva  
Réu: Willian Santos de Paiva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto, e com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIANDO o réu Willian Santos de Paiva como incurso no artigo 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal."  
Magistrado: Carla Melissa Martins Tria
- 011** 1998.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Oscar Botelho OAB PR026174  
Réu: Leonício Miguel Antonio de Farias  
Réu: Leonício Miguel Antonio de Farias  
Objeto: Proferida sentença "Condênatoria"  
Dispositivo: "Face ao exposto e o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Leonício Miguel Antônio de Farias, devidamente qualificada, nas sanções do artigo 171, caput, combinado com artigo 71, caput, ambos do Código Penal, pela prática das condutas delituosas imputadas na denúncia exordial, a qual não mereceu aditamento."  
Pena final: 1 ano e 2 meses de reclusão e 90 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Márcia Regina Hernandez de Lima
- 012** 2004.0000123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697  
Réu: Marcio Inacio Peixoto  
Réu: Marcio Inacio Peixoto  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do réu MÁRCIO INÁCIO PEIXOTO com fulcro no artigo 107, I, do Código Penal combinado com artigo 62 do Código de Processo Penal."  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer

**013** 2011.0001474-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/Indiciado: Leandro Ribeiro da Silva  
Advogado: Fabrício Luiz Weshenfelder OAB PR031826  
Objeto: Indefero o pedido de revogação da prisão temporária.

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PINHÃO

RELAÇÃO DIREÇÃO DO FORUM

DRA. TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN.....01

01) PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 003/2009 - J.J.H - Indeferido o pedido de inspeção judicial requerida dada a sua desnecessidade diante dos documentos acostados aos autos que suprem a sua realização. Designado o dia 21 de setembro de 2011, às 13:00 horas para interrogatório do acusado.

06/09/2011

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2009.0000402-1

**001** 2009.0000402-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483  
Réu: Dielly Cristhiane Blaka Luzzi  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/10/2011

Relação de Intimação de Advogados nº. 21/2011Relação de Intimação de Advogados nº. 21/2011

1. Dr. Amílcar Cordeiro Teixeira OAB/PR 8.970 01
2. Dr. Antonio Cesar Ziegemann OAB/PR 17.136 02,03
3. Dr. Cezar Romero Ziegemann OAB/PR 15.380 04,05
4. Dra. Edilaine Korobinski OAB/PR 52.335 06
5. Dr. Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB/PR 46.431 03
6. Dra. Geovania de Fatima Dziubate OAB/PR 52.101 07
7. Dr. Jayme Abdanur OAB/PR 13.183 08
8. Dr. Juliano de Andrade OAB/PR 40.181 13



9. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239.09,10  
 10. Dr. Ruy de Oliveira Melo OAB/PR 17.991 11  
 11. Dr. Silvino da Cruz Machado OAB/PR 52.366 12,13  
 12. Dr. Valdecy Schon OAB/PR 19.483 01  
 13. Dra. Viviane Romanichen OAB/PR 46.948 14  
 14. Dra. Wliane Richelle Sosnitzki Marmith OAB/PR 35.777 05

1. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL sob nº 234/07.1 - na qual figura como requerente C. D. J. e requerido N. M. J. - Intime-se as partes para que apresentem proposta de partilha de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o teor do v. acórdão de fls. 281/289. Adv. Almir Cordeiro Teixeira e Valdecy Schon

2. Autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL sob nº 764/92 - na qual figura como requerente N. M. C. e L. M. C. e requerido ESTE JUÍZO - Intime-se a partes para que comprovem o recolhimento do imposto de transmissão (doações), tendo em vista que o único bem do casal coube ao cônjuge homem, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Antonio Cesar Ziegemann

3. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 288/09.1 - na qual figura como requerente F. S. C. e F. C. C. R/M M. F. e requerido F. C. - Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o executado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor excutido, nos termos do artigo 20 do Código do Processo Civil. Suspendo, no entanto, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, face a gratuidade judiciária, que ora concedo ao executado. Adv. Antonio Cesar Ziegemann e Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB/PR 46.431

4. Autos de DIVORCIO LITIGIOSO sob nº 1208-32.2010 - na qual figura como requerente A. B. e requerido D. B. - Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cezar Romero Ziegemann

5. Autos de AÇÃO DE DIVORCIO nº 364/09.1 - na qual figura como requerente A. K. e requerido M. H. K. - Intime-se a partes, para que tragam aos autos cópias dos carnês de ITR ou de IPTU dos imóveis que serão partilhados, bem como documentos de eventual propriedade de veículos. Adv. Cezar Romero Ziegemann e Wliane Richelle Sosnitzki Marmith

6. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 129/09.1 - na qual figura como requerente G. A. A. R/M M. A. e requerido S. C. S. - Sobre certidão de fl. 42, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Edilaine Korobinski

7. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA sob nº 425/09.1 - na qual figura como requerente V. G. P. Z. R/M L. F. Z. A. e requerido N. P. - Intime-se o executado para que, no prazo 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do contido na petição de fl. 76. Adv. Geovania de Fatima Dziubate

8. Autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE sob nº 418/09.1 - na qual figura como requerente A. C. J. e requerido K. G. J. R/M N. A. T. J. - Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê prosseguimento ao feito, bem como se manifeste sobre se insiste na produção da prova pericial ou se produzirá outras provas, sob pena de extinção do feito. Adv. Jayme Abdanur OAB/PR 13.183

9. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 180/03.1 - na qual figura como requerente D. F. S. R/M T. G. F. e requerido P. R. S. - Intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fl. 70/71, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

10. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA sob nº 36/09.1 - na qual figura como requerente M. A. P. N. requerido J. S. N. - Acolho os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para decretar o divórcio de M. A. P. N. e J. S. N., com flucro no art. 226, §6º da Constituição Federal, bem como conceder a guarda dos filhos M. C. N. e G. M. N. à autora. A autora voltará o seu nome de solteira, ou seja, M. A. P.. Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando-se que pequena complexidade das causas e o tempo de tramitação do feito. Adv. Nicanor Bueno Teixeira

11. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 361/05.1 - na qual figura como requerente J. V. L. W. R/M E. B. L. O. e requerido M. J. W. - Sobre o pedido de desistência da ação manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Ruy de Oliveira Melo

12. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 11/09.1 - na qual figura como requerente I. G. P. G. e E. A. P. G. R/M J. A. P. e requerido J. G. - Sobre a justificativa apresentada manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Silvino da Cruz Machado

13. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 58/08.1 - no qual figura como requerente S. M. S. e K. M. S. R/M V. M. e requerido C. C. S. - Julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código do Processo Civil. Custas dispensas em virtude das partes serem beneficiárias da Justiça Gratuita. Revogue-se o mandado de prisão. Adv. Silvino da Cruz Machado e Juliano de Andrade

14. Autos de AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE sob nº 1135-60.2010 - no qual figura como requerente L. H. M. R/M R. F. C. M. e requerido L. F. Z. S. - Intime-se as partes que foi designado dia 01 de dezembro de 2011 às 13:15 horas para realização da coleta do material sanguíneo para exame de DNA. Adv. Viviane Romanichen

Pitanga, 06 de setembro de 2011.

PONTA GROSSA

## 1ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	009	2007.0000947-0
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	019	2005.0001226-4
	020	2005.0001226-4
Anderson Carraro Hernades OAB PR036412	001	2011.0002366-6
Ari Bernardi OAB PR025297	022	2011.0001976-6
	026	2007.0002365-0
Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442	021	2011.0003233-9
Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874	043	2004.0000346-8
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	026	2007.0002365-0
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	005	2009.0004544-5
	044	2011.0003291-6
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	018	2010.0002010-0
Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010	011	2008.0002407-1
Edson Gonçalves OAB PR038291	012	2011.0002917-6
Elizeu Kocan OAB PR054081	027	2011.0002875-7
Eveline Soares dos Santos OAB PR043955	015	2011.0002044-6
Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075	016	2007.0002432-0
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	041	2010.0002696-5
Fernanda Lorenzi OAB PR041853	024	2009.0000685-7
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	028	2009.0005554-5
Guilherme Hamilton Buhner OAB PR041676	034	2006.0001938-4
João Flavio Madalozzo OAB PR019738	019	2005.0001226-4
	020	2005.0001226-4
Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232	004	2011.0001548-5
	037	2011.0000722-9
	038	2011.0003207-0
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	030	2006.0001615-6
Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280	008	2009.0000222-3
Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	041	2010.0002696-5
Julio Adriano Tonatto Philbert OAB PR055633	007	2011.0002138-8
Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262	031	2011.0000988-4
Kelli Cristiane Michalski Fagundes Cunha OAB PR0485638		2009.0000222-3
Lucas Madureira Ferreira OAB PR045575	031	2011.0000988-4
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	017	2009.0000790-0
Marli Marlene Horst OAB PR028582	039	2011.0000535-8
Marlon Cordeiro OAB PR045063	023	2011.0002164-7
Maurício J. Matras OAB PR026267	032	2004.0000096-5
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	040	2011.0003289-4
Oswaldo Luiz Maia OAB PR038904	041	2010.0002696-5
Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877	043	2004.0000346-8
Paulo de Tarso Iwankiw OAB PR034340	042	2011.0002439-5
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	019	2005.0001226-4
	020	2005.0001226-4
Renata de Souza OAB PR042310	029	2006.0000173-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	004	2011.0001548-5
	007	2011.0002138-8
	013	2010.0000686-7
Renato Michelon OAB PR043219	003	2010.0000495-3
Renato Nelson Müller OAB PR008892	014	2009.0001195-8
	041	2010.0002696-5
Rodrigo Golombieski Siben OAB PR039411	019	2005.0001226-4
	020	2005.0001226-4
Rodrigo Sautchuk OAB PR044506	006	2010.0000262-4
Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625	033	2010.0001006-6
Sandra Mara Albach OAB PR012233	036	2006.0001755-1
Simone Karise Braganceiro OAB PR058633	022	2011.0001976-6
Valdir Coconelo Filho OAB PR058527	024	2009.0000685-7
Valdir Iensen OAB PR051295	010	2010.0002157-2
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	002	2009.0000217-7
	035	2008.0002769-0
Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941	025	2011.0001540-0

- 001** 2011.0002366-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UMUARAMA / PR  
Autos de origem: 2007.834-1  
Investigado: Rita Merce da Cunha Bernardo  
Advogado: Anderson Carraro Hernades OAB PR036412  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 13/09/2011
- 002** 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889  
Réu: Francisco Carlos Becher  
Objeto: Intima- se a Defesa para que manifeste- se no prazo de 05 DIAS acerca do interesse na oitiva da testemunha GILMAR DE LIMA, arrolado pela defesa e não encontrado. Bem como para que informe novo endereço para interrogatório do réu FRANCISCO CARLOS BECHER, não encontrado para intimação pessoal.
- 003** 2010.0000495-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219  
Réu: Christus Maxwell Oliveira de Mattos  
Objeto: Intima- se a Defesa para que manifeste- se no prazo de 05 DIAS, acerca de eventual interesse na inquirição da testemunha JOÃO FERREIRA PINTO, arrolada pela defesa, o qual não foi encontrado para inquirição nesta data (05/09/2011). Intima- se ainda a Defesa de que foi designado o dia 17/10/2011 às 15h30min para INTERROGATORIO do denunciado CHRISTUS MAXWELL OLIVEIRA DE MATTOS junto à Vara de Cartas Precatórias Criminais de Curitiba (autos 2010.19268-7).
- 004** 2011.0001548-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Réu: Roseli de Fatima Rodrigues de Chaves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 05/10/2011
- 005** 2009.0004544-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504  
Réu: Paulo Henrique Hornes  
Objeto: Intimar o defensor constituído do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da testemunha Rogério do Nascimento, diante do contido nas fls. 105-106, sob pena de desistência de sua oitiva.
- 006** 2010.0000262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Sautchuk OAB PR044506  
Réu: Lauro Weckerlin Junior  
Objeto: Intimar o defensor constituído do réu para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas razões de recurso.
- 007** 2011.0002138-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Adriano Tonatto Philibert OAB PR055633  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Réu: Erich Joan de Almeida Bahr  
Réu: Jackson Gonçalves da Conceição  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 05/10/2011
- 008** 2009.0000222-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Sebastiao Fagundes Cunha Filho OAB PR042280  
Advogado: Kelli Cristiane Michalski Fagundes Cunha OAB PR048563  
Réu: Antonio Duarte Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/10/2011
- 009** 2007.0000947-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Réu: Tadeu Przybysz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 27/10/2011
- 010** 2010.0002157-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295  
Réu: Alcides dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 17/10/2011
- 011** 2008.0002407-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Darley Emanuel de Oliveira OAB PR047010  
Réu: Gisele de Moraes Marques  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 10/10/2011
- 012** 2011.0002917-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal do Foro Regional / CAMPO LARGO / PR  
Autos de origem: 2008.858-0  
Réu/indiciado: Wellington Cristiano Cecon Vanderlan  
Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 06/10/2011
- 013** 2010.0000686-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Réu: Valdinei Ribeiro da Rocha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 05/12/2011
- 014** 2009.0001195-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892  
Réu: Neusa da Aparecida Neres da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 01/12/2011
- 015** 2011.0002044-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaíra / PR  
Autos de origem: 2008.962-5  
Réu/indiciado: Anacléto Reinert  
Advogado: Eveline Soares dos Santos OAB PR043955  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 07/11/2011
- 016** 2007.0002432-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabiano Diógenes Nunes Çar OAB PR043075  
Réu: Euffazio Espontão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 10/10/2011
- 017** 2009.0000790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319  
Réu: Sandro Rogerio Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 24/10/2011
- 018** 2010.0002010-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Gilson Camargo Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:45 do dia 24/10/2011
- 019** 2005.0001226-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Advogado: Rodrigo Golombieski Siben OAB PR039411  
Réu: Luciano Moreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 25/11/2011
- 020** 2005.0001226-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: João Flavio Madalozzo OAB PR019738  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Advogado: Rodrigo Golombieski Siben OAB PR039411  
Réu: Luciano Moreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 13/10/2011
- 021** 2011.0003233-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 2006.274-0  
Réu/indiciado: Ricardo Machado  
Advogado: Artur Ricardo Andrade Gomes OAB PR047442  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 10/11/2011
- 022** 2011.0001976-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Simone Karise Bragançeiro OAB PR058633  
Réu: Anderson Carlos de Oliveira  
Réu: Daniel do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 13/09/2011
- 023** 2011.0002164-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marlon Cordeiro OAB PR045063  
Réu: José Doin Cordeiro Junior  
Réu: Neuri Ribeiro do Nascimento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 09/09/2011
- 024** 2009.0000685-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Fernanda Lorenzi OAB PR041853  
Advogado: Valdir Coconelo Filho OAB PR058527  
Réu: Wilson Machado  
Objeto: Intima- se a Defesa para que apresente as alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 DIAS.
- 025** 2011.0001540-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR052941  
Réu: Pedro Teixeira Leite  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:20 do dia 03/10/2011
- 026** 2007.0002365-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Edson Gomes de Camargo  
Réu: Junio Cesar Siqueira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/10/2011
- 027** 2011.0002875-7 Recurso em Sentido Estrito  
Requerido: Iraide Garcia  
Advogado: Elizeu Kocan OAB PR054081  
Requerente: Ministério Público do Paraná  
Objeto: Intima- se a Defesa para que apresente contra-razões ao recurso em sentido estrito, no prazo legal
- 028** 2009.9000554-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631  
Réu: Tiago Roberto Pedroso  
Objeto: Intimar o defensor constituído do réu de que foi designado o dia 29.9.2011, às 15h15min para a realização do ato deprecado à Comarca de Curitiba (audiência de proposta de suspensão condicional do processo), nos autos de Carta Precatória.
- 029** 2006.0000173-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Réu: Roque Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/10/2011
- 030** 2006.0001615-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
Réu: Elizeu Tabora Ferreira  
Réu: Elizeu Tabora Ferreira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "(...) III - Julgo, pois, improcedente a denúncia para, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal (não existir prova suficiente para a condenação), ABSOLVER Elizeu Tabora Ferreira da imputação por crime sexual. (...)"  
Magistrado: Leticia Lustosa
- 031** 2011.0000988-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Júlio Cesar S. Fontoura OAB PR058262  
Advogado: Lucas Madureira Ferreira OAB PR045575  
Réu: Hipolito Eliseu Silva  
Objeto: Ficam os defensores devidamente INTIMADOS de que a denúncia oferecida em desfavor de Hipolito Eliseu Silva foi recebida no dia 03.08.2011, e, ainda, para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 032** 2004.0000096-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267  
Réu: João Conrado Blum  
Objeto: Intima- se o Defensor de que foi expedido Carta Precatória a Comarca de ARAPOTI/PR para inquirição da testemunha de acusação Mauricio Miranda
- 033** 2010.0001006-6 Processo Sumário (Detenção)  
Advogado: Ronaldo Messias de Carvalho OAB PR035625

- Réu: Luiz Felipe da Silva Maximo  
 Réu: Luiz Felipe da Silva Maximo  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia e CONDENO Luiz Felipe da Silva Maximo como incurso no art. 306 c/c art. 298, inc. III, da Lei 9.503/97...pena 07 meses de detenção e 21 dias-multa e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, por 03 meses..."  
 Pena final: 7 meses de reclusão e 21 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Letícia Lustosa
- 034** 2006.0001938-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Guilherme Hamilton Buhner OAB PR041676  
 Réu: Reginaldo Ramalho dos Santos  
 Réu: Reginaldo Ramalho dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "(...) III - Julgo, pois, procedente a denuncia e CONDENO Reginaldo Ramalho dos Santos como incurso no art. 306, c/c art. 298, III, ambos da Lei 9.503/97. (...)".  
 Pena final: 10 meses de reclusão e 57 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Letícia Lustosa
- 035** 2008.0002769-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889  
 Réu: Elias Gonçalves da Silva  
 Réu: Elias Gonçalves da Silva  
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
 Dispositivo: "julgo procedente a denuncia e condeno ELIAS GONÇALVES DA SILVA como incurso no art. 306 da lei 9.503/97...pena de 06 meses de detenção e 10 dias-multa em Regime Aberto; substituída por 01 Restritiva de Direitos: Frequencia a 12 reuniões do Grupo Alcoólicos Anônimos, e ainda suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 02 meses"  
 Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Letícia Lustosa
- 036** 2006.0001755-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Sandra Mara Albach OAB PR012233  
 Réu: Helton Luis Luchinski  
 Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente no prazo de 05 DIAS, novo endereço para intimação da testemunha RUBIANE DITZEL DE OLIVEIRA, decorrido o prazo sem manifestação presume-se a desistência de sua oitiva.
- 037** 2011.0000722-9 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232  
 Réu: Franciel Cassio Silva  
 Objeto: Intima-se o defensor para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as razões recursais.
- 038** 2011.0003207-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Jorge Amilton de Almeida OAB PR017232  
 Requerente: Franciel Cassio Silva  
 Objeto: "(...) O pedido, efetivamente, não merece acolhimento, pois a residência fixa, primariedade e proposta de ocupação lícita não constituem óbice à manutenção da custódia.(...)  
 Cumpre salientar, como bem argumentou o representante do Ministério Público, o requerente pleiteou liberdade provisória, por ocasião da audiência de instrução e julgamento e alegações finais por memoriais, e, em ambas as oportunidades, foram indeferidos os pedidos. Com efeito, nenhum fato novo foi trazido pelo réu que venha justificar a reconsideração dos decisum.  
 Permanecem, ademais, hígidos os fundamentos expostos nas decisões exaradas às fls.98-99 e 239 dos autos nº 2011.722-9 (em apenso), as quais, por brevidade, me reporto. Sendo assim, o caminho a ser buscado pelo requerente, em visando a desconstituição do decreto prisional seria o habeas corpus e não a mera repetição dos argumentos, o que determina o indeferimento do pedido.  
 Assim, indefiro o pedido de reconsideração de liberdade provisória formulado.
- 039** 2011.0000535-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
 Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
 Réu: Jose Ferreira  
 Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de suas razões de apelação, no prazo de 08 DIAS
- 040** 2011.0003289-4 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR  
 Autos de origem: 2007.0576-8  
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
 Réu/indiciado: Edilson Ferreira  
 Réu/indiciado: Miguel Fusqueira  
 Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 27/10/2011
- 041** 2010.0002696-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070  
 Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963  
 Advogado: Osvaldo Luiz Maia OAB PR038904  
 Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892  
 Réu: Diego Rodrigo Quentin Blageski  
 Réu: Leonardo Safraide  
 Réu: Luiz Antonio Barbosa de Almeida  
 Objeto: Intima-se a Defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 DIAS
- 042** 2011.0002439-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Domestica / CURITIBA / PR  
 Autos de origem: 2009.1976-2  
 Advogado: Paulo de Tarso Iwankiw OAB PR034340  
 Réu: Cleriston Fernando Moreira  
 Objeto: Intima-se o Defensor para que apresente novo endereço para intimação da testemunha ELIANE PIACENTINI.

- 043** 2004.0000346-8 Ação Penal de Competência do Júri  
 Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
 Advogado: Camilla Ariete Vitorino Dias Soares OAB PR048874  
 Advogado: Patricia Possatti Ferrigolo OAB PR046877  
 Réu: Luiz Eduardo Leite  
 Objeto: Intima-se a Defesa para que manifeste-se na fase do ART 422 do CPP, no prazo de 05 DIAS
- 044** 2011.0003291-6 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
 Autos de origem: 2009.416-1  
 Réu/indiciado: Alessandro da Silva Tavares  
 Réu/indiciado: Aquiles Marcio Montesano  
 Advogado: Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:20 do dia 27/10/2011

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton Fernando Hegler OAB PR055607	001	2010.0004046-1
Simão Pimenta Leal OAB PR056578	001	2010.0004046-1

- 001** 2010.0004046-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Everton Fernando Hegler OAB PR055607  
 Advogado: Simão Pimenta Leal OAB PR056578  
 Réu: Gilmar Melo Reimundo  
 Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2011.0002224-4
Guilherme Techy OAB PR056330	001	2011.0002224-4
Marli Marlene Horst OAB PR028582	001	2011.0002224-4

- 001** 2011.0002224-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
 Advogado: Guilherme Techy OAB PR056330  
 Advogado: Marli Marlene Horst OAB PR028582  
 Réu: Alexandre Azevedo  
 Réu: Ana Louise Prestes  
 Réu: Edegar Fernandes  
 Réu: Fabio Pires Barbosa  
 Objeto: INTIMAR a defesa:  
 Intimação 1 - do recebimento da denúncia contra os réus Alexandre Azevedo, Ana Louise Prestes, Edegar Fernandes e Fabio Pires Barbosa.  
 Intimação 2 - de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2011, às 13:30h.  
 Intimação 3 - para que tomem ciência do laudo pericial juntado às fls. 159/186.  
 Intimação 4 - especificamente à procuradora Marli, para que regularize sua representação nos autos, juntado procuração.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2010.0002959-0
Renata de Souza OAB PR042310	001	2010.0002959-0



**001** 2010.0002959-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Réu: Amanda Aparecida da Silva  
Réu: Andressa Carla Batista de Souza  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo COMUM de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renata de Souza OAB PR042310	001	2010.0002274-9
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2010.0002274-9
Renato Michelin OAB PR043219	001	2010.0002274-9

**001** 2010.0002274-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Advogado: Renato Michelin OAB PR043219  
Réu: Kassiane Hortimann  
Réu: Luis Eduardo Diogo  
Réu: Miguel dos Anjos  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo COMUM de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2011.0002122-1

**001** 2011.0002122-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Réu: Carlos Alexandre dos Santos  
Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 dias.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	001	2011.0002001-2

**001** 2011.0002001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051  
Réu: Brian David Moraes  
Objeto: "Concedo o prazo de 05 dias para a juntada de procuração. Sem prejuízo, concedo o prazo sucessivo de 05 dias para a apresentação de memoriais."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2011.0003301-7

**001** 2011.0003301-7 Petição  
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095  
Réu: Mauricio César Nascimento de Andrade  
Objeto: Despacho de fls. 84: "1. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Maurício... 2. A materialidade e os indícios de autoria se encontra no auto de exibição e apreensão de fl. 60 e no reconhecimento de fl. 61/62. Com relação à custódia cautelar do acusado, tem-se que deve ser mantida em prol da ordem pública. Isto porque o estupro seguido da prática do crime de homicídio é fato concretamente grave, mormente considerando a idade tenra da vítima. Presentes, portanto, os requisitos do art. 312 e 313, I, do CPP... 3. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Intime-se via DJE... Em, Ponta Grossa, 05/09/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Renata de Souza OAB PR042310	001	2008.0001899-3

**001** 2008.0001899-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Laurita de Fátima Ribeiro  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Objeto: INTIMAR a assistente de acusação para apresentar contrarrazões de apelação no prazo legal.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2011.0000721-0

**001** 2011.0000721-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Paulo Henrique dos Santos Bueno  
Objeto: Despacho de fl. 69: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 05/10/2011, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e defesa, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado e seu defensor (Dr. Daniel Estevam Filho, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão E PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 12/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Davi de Paula Quadros OAB PR002147	001	2011.0000381-9

**001** 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR002147  
Réu: José Carlos Dias

Objeto: Despacho de fl. 59: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 05/10/2011, às 14:20h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado (endereço fl. 55) e seu defensor (Dr. Davi de Paula Quadros, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão). Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 12/08/2011. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ney Botto Guimarães OAB SC011867	001	2009.0002183-0

**001** 2009.0002183-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ney Botto Guimarães OAB SC011867  
Réu: Mariosan José da Silva  
Objeto: INTIMAR a defesa para se manifestar sobre a certidão de fl. 198, no prazo de 05 dias.

**QUEDAS DO IGUAÇU**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PARANÁ VARA CRIMINAL**

**RELAÇÃO Nº 29/11**

ADVOGADO	ORDEM
Ademar Ródio	03
Clodoaldo Mazurana	02
Orildo de Souza	01

01 - Processo Crime nº 2007.04-9 - réus: Amadeus Almeida de Lara e Outros. "Manifeste-se à defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as testemunhas não localizadas, conforme certidão de fls. 111-verso". Adv.: Orildo de Souza.  
02 - Processo Crime nº 2008.161-6 - réu: Francisco Subtil Machado. "Deprecado à Comarca de Dois Vizinhos/PR o interrogatório do réu". Adv.: Clodoaldo Mazurana.  
03 - Execução da Pena nº 2011.220-0 - réu: Alairton José Ulanoski. "Designado o dia 08 de setembro de 2011, às 13h30min, para a realização da audiência admonitória". Adv.: Ademar Antonio Ródio.

Quedas do Iguaçu, 05 de setembro de 2011.  
**CLEONI SARTOR** Escrivã do Crime

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Quedas do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriane Pegoraro OAB PR049290	004	2010.0000543-7
	005	2006.0000072-1
Elizabete Graebin OAB PR021580	002	2008.0000127-6
	003	1998.0000021-3
Eurico Ortis de Lara Filho OAB PR024551	001	2007.0000153-3

- 001** 2007.0000153-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho OAB PR024551  
Objeto: Diante do integral cumprimento das condições impostas, foi declarada extinta a punibilidade de Vera Lucia Pedroso de Souza, na forma do artigo 89, § 5º da Lei nº 9.099/95.
- 002** 2008.0000127-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580  
Objeto: Julgada improcedente a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVIDO o réu Moises Garroso de Almeida da prática do delito capitulado no art. 386, III, com fulcro no art. 386, VIII do CPP. Sem custas.
- 003** 1998.0000021-3 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: Elizabete Graebin OAB PR021580  
Objeto: Julgada improcedente a pretensão deduzida na denúncia e ABSOLVIDO o réu Vanderlei da Rosa Barreto da prática do delito capitulado no art. 10, caput da Lei nº 9.437/1997, com fulcro no art. 386, VIII do CPP. Sem custas.
- 004** 2010.0000543-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290  
Objeto: Aberto o prazo para apresentação de Alegações Finais.
- 005** 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Adriane Pegoraro OAB PR049290  
Objeto: Aberto o prazo para apresentação de Alegações Finais

**REALEZA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185	001	2011.0000401-7

**001** 2011.0000401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alsirez Cardoso de Oliveira OAB PR054185  
Réu: Joel Ferreira Trindade  
Objeto: Fica intimado o advogado supracitado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do réu Joel Ferreira Trindade e de que os autos encontram-se em cartório para apresentação de defesa preliminar.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	001	2002.0000014-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	001	2002.0000014-7

**001** 2002.0000014-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Antonio Derli Cezar  
Réu: Sebastião Celso Cezar  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Jaraguá do Sul/SC  
Finalidade: Inquirição de Testemunha Acusação  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Réu: Antonio Derli Cezar  
Testemunha de Acusação: Leonir Pedroso da Silva  
Réu: Sebastião Celso Cezar  
Prazo: 60 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Realeza Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	007	2000.0000014-3
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	004	2011.0000513-7
Anelise Chaiben OAB PR030616	007	2000.0000014-3
Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035	007	2000.0000014-3
Edgar Garcia OAB PR004923	007	2000.0000014-3
Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526	005	2010.0000004-4
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	007	2000.0000014-3
Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512	001	2005.0000098-3
Igor Dias Barboza OAB PR042476	003	2004.0000048-5
	005	2010.0000004-4
Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858	006	2011.0000383-5
Marcio Andre Gerhad OAB SC019647	002	2011.0000497-1
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	003	2004.0000048-5
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2004.0000048-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	007	2000.0000014-3

- 001** 2005.0000098-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iglenio Luiz Schwerz OAB PR009512  
Réu: Julio Cezar de Oliveira  
Objeto: Fica intimado o defensor constituído do réu de que encontram-se em cartório os autos supracitados para apresentação de Alegações Finais.
- 002** 2011.0000497-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Marcio Andre Gerhad OAB SC019647  
Requerente: Rogério Andre Christ  
Objeto: Intimar referido Procurador do requerente de que nesta data foi proferida a seguinte decisão: "Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pelo requerente, tão somente para reduzir o valor arbitrado a título de fiança para R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), nos termos dos arts. 325 e 326 do Código de Processo Penal."
- 003** 2004.0000048-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396  
Réu: Anderson Cleiton Manica  
Réu: Gelson Dias Liz Chaves  
Réu: Vilmar Clovis Floriano  
Objeto: Intimar referidos Defensores de que foi redesignado o dia 10 de novembro de 2011, às 13:00 horas, para realização de julgamento pelo Tribunal do Júri perante esta Comarca, sendo que o sorteio de jurados foi designado para o dia 24 de outubro de 2011, às 13:00 horas. Intimar ainda o Defensor dos réus Gelson e Vilmar, para que no prazo de 20(vinte) dias indique o atual endereço das testemunhas não encontradas.
- 004** 2011.0000513-7 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Requerente: Antonio Derli Cezar  
Requerente: Sebastião Celso Cezar  
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que nesta data, foi proferida a decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos requerentes e mantenho o decreto de prisão preventiva por seus próprios fundamentos.
- 005** 2010.0000004-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Pedro Moacir Cardoso Renner  
Advogado: Gelson Luiz Almeida Pinto OAB MS012526  
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476  
Réu: João de Paula Ferreira  
Objeto: Intimar referidos Defensores de que foi designado o dia 05 de outubro de 2011, às 13:00 horas, para realização de julgamento pelo Tribunal do Júri nesta Comarca, e de que foi designado o dia 19 de setembro de 2011, às 13:30 horas para realização do Sorteio de Jurados.
- 006** 2011.0000383-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi OAB PR047858  
Réu: Vilmar Angelo Crestani  
Objeto: Intimar referida Defensora de que em 02.09.2011, foi proferida sentença condenatória: Posto isto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia e CONDENO réu VILMAR ÂNGELO CRESTANI, qualificado às f. 02, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Pena 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e multa de 13 dias.-
- 007** 2000.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772  
Advogado: Anelise Chaiben OAB PR030616  
Advogado: Cezar Paulo Lazzarotto OAB PR018035  
Advogado: Edgar Garcia OAB PR004923  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Elson Elio Dressler  
Réu: Ivo Hass  
Réu: Manoel Angelo Martins Pelisson  
Objeto: Intimar referido(s) Defensor(es) de que foi redesignado o dia 16 de janeiro de 2012, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento perante este Juízo, ficando sem efeito a data de 05.10.2011.

RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Huren OAB PR054555	001	2010.0000138-5
	002	2010.0000138-5

- 001** 2010.0000138-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Réu: Divael Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 27/09/2011
- 002** 2010.0000138-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555  
Réu: Divael Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:30 do dia 12/09/2011

## SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Mangini Armani OAB PR036074	009	2011.0000338-0
	010	2011.0000338-0
Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872	006	2010.0000367-1
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	007	2011.0000075-5
	008	2011.0000075-5
Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244	005	2010.0000206-3
Jose Dorival Bandeira OAB PR022874	001	2010.0000391-4
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	006	2010.0000367-1
Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170	003	2010.0000053-2
Monica Cristina Scmith OAB PR058604	009	2011.0000338-0
	010	2011.0000338-0
Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849	007	2011.0000075-5
	008	2011.0000075-5
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	011	2011.0000206-5
Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A	009	2011.0000338-0
	010	2011.0000338-0
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	002	2003.0000006-8
	004	2008.0000170-5
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	006	2010.0000367-1

- 001** 2010.0000391-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Dorival Bandeira OAB PR022874  
Réu: Derli Ampolini  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal de Pato Branco/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Adelinio Zeferino  
Prazo: 30 dias
- 002** 2003.0000006-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Marcio Pastorini  
Objeto: : Proferida sentença "Pronúncia"



- Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 003** 2010.0000053-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lais Cristina Sbardelotto OAB PR054170  
Réu: Sergio Costa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 004** 2008.0000170-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvio Oliveira da Silva OAB PR014613  
Réu: Claudinei Rossi  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 005** 2010.0000206-3 Execução da Pena  
Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli OAB PR019244  
Réu: Jose Ramon Vedoy  
Réu: Jose Ramon Vedoy  
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"  
Magistrado: Luiz Carlos Fortes Bittencourt
- 006** 2010.0000367-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andrea Cristine Bandeira OAB PR053872  
Advogado: Juliana Aparecida Ponce de Oliveira OAB PR045548  
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713  
Réu: Moacir Alves Branco  
Réu: Vilmar Marcante  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/11/2011
- 007** 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Branca Lidia Garrido  
Réu: Rudinei de Souza  
Objeto: Despacho em 05/09/2011: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados aos acusados.  
As demais questões fáticas alegadas na resposta escrita serão apreciadas após instrução probatória em momento oportuno.  
2. Designo dia 20/12/2011, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.  
3. Indefiro a inquirição das testemunhas de defesa indicadas a fl. 77, tendo em vista que foram arroladas de maneira intempestiva, descumprindo-se o prazo de 10 dias, a contar da citação, estabelecido no art. 396, do CPP.  
4. Intimem-se os acusados, os defensores, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas.  
Diligências necessárias.
- 008** 2011.0000075-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991  
Advogado: Napoleao Guilherme Adamante OAB PR005849  
Réu: Branca Lidia Garrido  
Réu: Rudinei de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/12/2011
- 009** 2011.0000338-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074  
Advogado: Monica Cristina Scmith OAB PR058604  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Darlan Fernando Mattos  
Réu: Elizandro Ferreira dos Santos  
Réu: Jandir do Nascimento  
Réu: Vanderley Zanin  
Objeto: Despacho em 05/09/2011: 1. Não se vislumbra, no caso em exame, qualquer das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária, devendo ser ressaltado que o recebimento da denúncia implica juízo positivo acerca da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade em relação aos crimes imputados aos acusados.  
2. Designo dia 20/12/2011, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento.  
3. Intimem-se os acusados, os defensores, o Ministério Público e as testemunhas oportunamente arroladas.  
Diligências necessárias.
- 010** 2011.0000338-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Mangini Armani OAB PR036074  
Advogado: Monica Cristina Scmith OAB PR058604  
Advogado: Rubem Lauro de Melo OAB PR10659A  
Réu: Darlan Fernando Mattos  
Réu: Elizandro Ferreira dos Santos  
Réu: Jandir do Nascimento  
Réu: Vanderley Zanin  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/12/2011
- 011** 2011.0000206-5 Execução da Pena  
Réu/indiciado: Adilson Rosa Vieira do Nascimento  
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:20 do dia 13/09/2011

## SÃO JERÔNIMO DA SERRA

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São Jerônimo da Serra Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	001	2009.0000139-1
Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027	002	2003.0000022-0
Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933	001	2009.0000139-1

- 001** 2009.0000139-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757  
Advogado: Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933  
Réu: Manoel Gonçalves Lopes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 19/01/2012
- 002** 2003.0000022-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Júlio Aparecido Bittencourt OAB PR050027  
Réu: José Fabiano Nogueira  
Objeto: Intimação do defensor do réu para que no prazo de 10 (dez) dias faça a juntada da procuração original, bem como para que fique ciente da expedição de carta precatória a comarca de Iporã/PR para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

## JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
CARTÓRIO CRIMINAL

Juiz de Direito: Dr. Maurício Pereira Doutor

## RELAÇÃO Nº 55/2011

Nº DE ORDEM ADVOGADO  
01 Dr. Marcos Leandro Dias

01 - Ação Penal nº 2011.179-4 - Abel Reichel Filho e Maiko Rodrigues do Nascimento - Intimo-o da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/09/2011 às 16h30m, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Marcos Leandro Dias OAB/PR 42.690.

02 de Setembro de 2011.

## SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 06/09/2011

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	008	2000.0000014-3
Alexandre Polita OAB PR030980	005	2005.0000346-0
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	006	2011.0000226-0
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	002	2010.0000914-9
	006	2011.0000226-0
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	003	2007.0000013-8
	004	2007.0000013-8

Jorge Augusto Martins Szczypior OAB 001 2003.0000077-7  
PR028123  
Luiz Carneiro OAB PR070278 008 2000.0000014-3  
Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB 007 2008.0000718-5  
PR021971

0007 000112/1998  
0008 000007/2008  
MARIA ROSA DOS SANTOS 0007 000112/1998  
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0006 005764/2010  
YVONE DA SILVA ANDRADE 0008 000007/2008

- 001** 2003.0000077-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Augusto Martins Szczypior OAB PR028123  
Objeto: Expedição de cartas precatórias  
- para a Comarca de Santa Helena visando a oitiva da testemunha de acusação Alexandre Ricardo Guido;  
- para a Comarca de Paraguaçu Paulista/SP visando a oitiva da testemunha Tiago Augusto Guido.
- 002** 2010.0000914-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:40 do dia 15/09/2011
- 003** 2007.0000013-8 Ação Penal de Competência do Juri  
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 11/10/2011
- 004** 2007.0000013-8 Ação Penal de Competência do Juri  
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 16:55 do dia 14/09/2011
- 005** 2005.0000346-0 Ação Penal de Competência do Juri  
Advogado: Alexandre Polita OAB PR030980  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:50 do dia 14/09/2011
- 006** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985  
Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642  
Réu: Claudio Ferreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no contido no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ os acusados CENIVALDO FERREIRA DA SILVA e CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, a fim de serem submetidos oportunamente a julgamento pelo Tribunal do Juri"  
Réu: Cenalvaldo Ferreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no contido no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIÓ os acusados CENIVALDO FERREIRA DA SILVA e CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c.c. art. 29, todos do Código Penal, a fim de serem submetidos oportunamente a julgamento pelo Tribunal do Juri"  
Magistrado: André Doi Antunes
- 007** 2008.0000718-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marconi Freire da Fontoura Gomes OAB PR021971  
Objeto: Apresentar contra-razões recurso de apelação
- 008** 2000.0000014-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR070278  
Objeto: Considerando que a instrução processual se encontra encerrada, resta a defesa intimada para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de 05(cinco) dias.

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003624-66.2008.8.16.0160-R.V.F.A. x M.A.H.A. - INTIME-SE o Exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca acerca do depósito feito e da possibilidade de obtenção de acordo em relação às demais parcelas devidas. Adv. CLAUDIA CRISTINA FIORINI.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 554/2009-A.V.A. x O.R.D.S. - Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI e ELIZEU DE CARVALHO.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001940-38.2010.8.16.0160-C.A.B. x C.B.B. - INTIMEM-SE AS PARTES da sentença prolatada: EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que consta, com fulcro no art. 226, §6º, da C.F., art. 40, da Lei 6.515/77 e art. 1580, §2º, do Código Civil, julgo procedente o pedido formulado na exordial de fls. 02/09, DECRETANDO DIVORCIO de C.A.B. e C.B.B., com a partilha do bem imóvel localizado na Av. Higienópolis, nº 149, bairro Jardim Higienópolis, data nº 3, quadra nº 07, e dos bens móveis que guarnecem a residência, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, sendo que o automóvel marca Volkswagen, modelo Gol, ano 1996, ficará integralmente para a requerida. Resta, assim, desfeito o vínculo matrimonial. Também considerando o dever de sustento do autor em relação a filha menor, CONDENO o requerido ao pagamento de alimentos a filha menor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente à requerida, mediante recibo. Quanto ao uso do nome de solteiro, cuida-se de direito indisponível, cuja opção cabe exclusivamente à parte requerida. CONDENO por fim, a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios ao procurador do requerente, que arbitro R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observado o artigo 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado, exeçam-se os necessários mandados e, após arquivem-se. Adv. FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA e ADELINO GARBUGGIO.
4. PEDIDO DE GUARDA - 0003359-93.2010.8.16.0160-A.R.Q. x F.L.L.Q. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de conciliação designada para 19/09/2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná, em como para que o advogado da parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, sua respectiva impugnação à contestação apresentada às fls. 23/27 e, para que intime o requerente para retirar o Termo de Guarda Provisório, conforme consta nos itens "1,3" do r. despacho de fl. 42/43. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, LUCIANE ALBERTINI COUTINHO DOS SANTOS e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS.
5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0003905-51.2010.8.16.0160-C.F.W. x L.W. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de tentativa de conciliação designada para 20/09/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná.
6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005764-05.2010.8.16.0160-A.D.S. x C.P.D.S. - Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Adv. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
7. PEDIDO DE ADOCAO PLENA - 112/1998-L.B.S. e outro x J. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de instrução e julgamento designada para 27/09/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná.
- Intimem-se, ainda, os procuradores da parte Requerente para que, junte aos autos o novo endereço da parte Requerente, haja vista Certidão de fl. 126. Adv. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, MARIA ROSA DOS SANTOS e LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.
8. ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 7/2008-A.D.S.N. e outro x A.C.P. - EM FACE DO EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 22 c/c artigo 24, da Lei 8.069/90, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na inicial, para o fim de DESTITUIR a requerida A.C.P., qualificada nos autos, do poder familiar que exerce sobre a filha, ora chamada, A.C.M.S. e, ainda, com base nos artigos 39 e seguintes, da Lei 8.069/90, DECRETO a adoção da menor nominada aos requerentes A.S.N. e M.M.S., também qualificados na exordial, pelo que determino:
1. A lavratura do assento de nascimento da menor que passará a chamar-se A. C. M. S., constando o nome dos requerentes como pais e de seus ascendentes como avós, consoante fls. 130/131 (Lei 8.069, art. 47, § 1º);
  2. Que o nome da menor para todos os efeitos legais passa a ser A. C. M. S. vedando-se conste nas certidões do competente ofício de registro civil qualquer observação sobre a origem do ato (Lei 8.069/90, art. 47, § 3º) sob as penas da lei, salvo determinação prévia e expressa deste Juízo.

## SARANDI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SECRETARIA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE SARANDI - PR  
JUIZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI

RELAÇÃO Nº 18/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBUGGIO 0003 001940/2010  
0007 000112/1998  
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0008 000007/2008  
CLAUDIA CRISTINA FIORINI 0001 000367/2008  
ELIZEU DE CARVALHO 0002 000554/2009  
FERNANDO PEREIRA LIMA DE 0003 001940/2010  
GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 0004 003359/2010  
JAQUELINE DA SILVA PAULICHI 0002 000554/2009  
JOAO CARLOS SILVEIRA 0005 003905/2010  
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0006 005764/2010  
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0007 000112/1998  
LUCIANE ALBERTINI COUTINH 0004 003359/2010  
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0004 003359/2010  
0006 005764/2010

SARANDI-PR, 06 DE SETEMBRO DE 2011.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Sarandi Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edvaldo Rodrigues OAB PR026963	001	2009.0000366-1
Gabriele Martins Utumi OAB PR048004	001	2009.0000366-1
Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081	002	2011.0001230-3

- 001** 2009.0000366-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edvaldo Rodrigues OAB PR026963  
Advogado: Gabriele Martins Utumi OAB PR048004  
Réu: Marlon Ribeiro dos Santos  
Réu: Marlon Ribeiro dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Elaine Cristina Siroti
- 002** 2011.0001230-3 Petição  
Advogado: Luiz Carlos O. Esteves OAB PR011081  
Réu: Milton Amorim  
Objeto: Determinou que o requerente aguarde o julgamento em PRISÃO DOMICILIAR (permanecer em sua residência todos os dias da semana, em período integral, podendo se ausentar apenas para visitas médicas e/ou hospitalares, bem como para a realização de exames, os quais deverão ser devidamente comprovados com documentos e atestados).

**TEIXEIRA SOARES****JUÍZO ÚNICO**

Adicionar um(a) Títulorelação 22/11

Adicionar um(a) Numeração22/11

Adicionar um(a) Índicerelação 22/11

Adicionar um(a) Conteúdo  
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
JUÍZA SUBSTITUTA: DEISI RODENWALD  
RELAÇÃO N.º 22/11 - VARA CRIMINAL  
Advogados:  
DR. BARTOLOMEU PEREIRA - OAB 15.821-PR.  
DRA. LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE - OAB 48.270-PR  
DR. MARCELO GUTERVIL - OAB 29292  
DR. NELSON A. BRONISLAVSKI - 27.521  
DRA. CLAUDIA NARA BORATO - OAB 21.402  
Ficam os advogados acima intimados, para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devolverem em Cartório os autos que se encontram em seu poder, com o prazo expirado, sob as penas do artigo 196 do CPC.  
Teixeira Soares, 06 de setembro de 2011.  
Bel. João Dib Endraues Júnior  
Escrivão do Crime

Adicionar um(a) Data06/09/2011

Adicionar um(a) Título06/2011

Adicionar um(a) Numeração06/2011

Adicionar um(a) Índicerelação 06/2011

Adicionar um(a) Conteúdo  
ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE TEIXEIRA SOARES  
JUÍZA: DEISI RODENWALD  
RELAÇÃO N.º 06/11- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
Doutora: KARLA PATRICIA POLI DE SOUZA - OAB nº 32.628-PR  
Objeto: Intimar a procuradora acima, para que apresente alegações finais nos autos nº 688-85.2010, em que figuram como partes EDEVALDO ANTONIO RIBEIRO X COPEL; nos autos nº 690-55.2010 em que figuram como partes MIGUEL JOSENEI CREVELIM X COPEL; nos autos nº 689-70.2010, em que figuram como partes DIRCEU DOS SANTOS X COPEL.  
Teixeira Soares, 05 de setembro de 2011.  
Bel. João Dib Endraues Júnior  
Secretário

Adicionar um(a) Data05/09/2011

**TELÊMACO BORBA****VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jorge Augusto Hornung OAB PR041674	001	2011.0001181-1

- 001** 2011.0001181-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RESERVA / PR  
Autos de origem: 2009.84-0  
Advogado: Jorge Augusto Hornung OAB PR041674  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 22/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Kawasaki OAB PR017408	002	2009.0000846-9
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0001210-7

- 001** 2010.0001210-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Webert dos Santos Medeiros  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Magistrado: Tathiana Yumi Arai Junkes
- 002** 2009.0000846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408  
Objeto: A defesa para que se manifeste conforme ofício circular 79/2011 CNJ Pr sobre eventual interesse na arma apreendida, sendo o silêncio aceito pelas partes e advertidos desde já que a arma apreendida será enviada ao exército.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**



## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dinizar Domingues OAB PR028351	001	2011.0001185-4
Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747	001	2011.0001185-4

- 001** 2011.0001185-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal Federal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 2009.70.09.000982-9/PR  
Advogado: Dinizar Domingues OAB PR028351  
Advogado: Shirley Aleixo Gomes OAB PR040747  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:50 do dia 18/11/2011

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	002	2007.0000519-9
Maycon Henrique Borges OAB PR057583	001	2010.0000330-2

- 001** 2010.0000330-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maycon Henrique Borges OAB PR057583  
Objeto: As partes para se manifestarem conforme ofício circular 79/2011 CGJ Pr no prazo de 48 h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos sendo o silêncio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida será encaminhada para o exército
- 002** 2007.0000519-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617  
Objeto: A defesa para se manifestar conforme ofício circular 79/2011 CGJ Pr no prazo de 48 horas, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos, sendo o silêncio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma apreendida será encaminhada para o exército

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2010.0001677-3
	002	2009.0000621-0

- 001** 2010.0001677-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Objeto: Ao defensor para apresentar alegações finais no prazo legal
- 002** 2009.0000621-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Objeto: Intime o defensor nomeado para manifestar se aceita nomeação e proceda a defesa escrita no prazo legal

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Victorio Alves da Silva OAB PR007124	001	2007.0000713-2

- 001** 2007.0000713-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victorio Alves da Silva OAB PR007124

Objeto: A defesa para se manifestar no prazo de 48 h, sobre eventual interesse na arma apreendida nos autos sendo o silêncio considerado como aceito pelas partes e advertidos que a arma será encaminhada ao exército, ofício circular 79/2011 CGJ Pr

## UBIRATÃ

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ  
SECRETARIA CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: DR. RAFAEL LUIS BRASILEIRO KANAYAMA.

## RELAÇÃO Nº. 0143/2011

Advogado(a):  
01. TIAGO ALEXANDRE GRANDO, OAB/PR 49.970;

- 1. Insanidade Mental do Acusado nº 2011.198-0 - NU 954-14.2011.8.16.0172**  
- acusado - **PABLO GASPARETO** - "Agendado o exame de insanidade mental do acusado Pablo Gaspareto para o dia 16 de setembro de 2011, às 14:00, junto à 15ª Subdivisão Policial de Cascavel-PR". Adv.: TIAGO ALEXANDRE GRANDO, OAB/PR 49.970.

Ubiratã, 05 de setembro de 2011.  
FAUSTO MAZETO  
Escrivão Criminal  
Aut. Portaria 15/02

## UMUARAMA

## 1ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Gimeses Gonçalves OAB PR035992	004	2005.0000130-0
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	005	2008.0000698-7
Gilberto Leal Valias Pasquinelli OAB PR038726	002	2011.0000475-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	003	2011.0000476-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	001	2010.0001853-9

- 001** 2010.0001853-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Emerson Seifert Fonseca  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da audiência designada pelo Juízo de Maringá - PR, para o dia 12/09/2011, às 15h30min, para a inquirição da testemunha Aduino Nascimento Giralde Almeida, bem como, acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Londrina - PR para inquirição da testemunha Marcos Antonio Borges Tavares.
- 002** 2011.0000475-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / Guaira / PR  
Autos de origem: 2010.860-6  
Advogado: Gilberto Leal Valias Pasquinelli OAB PR038726  
Réu: Aguinaldo Chanpao  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 05 de outubro de 2011, às 14h40min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência Instrução da testemunha de Defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu Aguinaldo Chanpao.

- 003** 2011.0000476-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Paraiso do Norte / PARAÍSO DO NORTE / PR  
Autos de origem: 2010.209-8  
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298  
Réu: José Carlos Farias  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 05 de outubro de 2011, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência Instrução da testemunha de defesa nos autos supramencionados, em que figura como réu José Carlos Farias.
- 004** 2005.0000130-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ademir Gimenes Gonçalves OAB PR035992  
Réu: Sidney Barbosa  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 220/223, que julgou impropriedade o pedido insito na denúncia, para o fim de absolver os acusados da prática do fato narrado na inicial acusatória.
- 005** 2008.0000698-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Réu: Maikon Regis Juvencio  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a apresentar no prazo de 03 (tres) dias, o atual endereço do acusado.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	001	2010.0002342-7
Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116	003	2005.0000140-8
Paulo Roberto S. Nollí OAB PR041046	002	1992.0000020-4

- 001** 2010.0002342-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383  
Réu: Cleber Esgaravato da Costa  
Réu: Daniela Fernanda Payo Carlos  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais.
- 002** 1992.0000020-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Paulo Roberto S. Nollí OAB PR041046  
Réu: Cleuza Soares  
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que compareça perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Umuarama, na sala de audiências, dia 31 de outubro de 2011, às 13h10min, a fim de ser realizada a audiência de instrução das testemunhas de acusação da ré Cleuza Soares, nos autos supramencionados. Intima-se ainda, que Vossa Senhoria poderá fazer carga dos autos, a qualquer momento, com o prazo de cinco (05) dias para a devolução.
- 003** 2005.0000140-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Bergamo de Godoy OAB PR031116  
Réu: Derick Andre Ferreira  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada acerca da sentença de fls. 241/244, que julgou impropriedade o pedido insito na denúncia para o fim de absolver os acusados da prática dos fatos narrados na denúncia.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2011**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	014	2006.0000468-9
Ari Borges Monteiro OAB PR009383	018	2002.0000152-6
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	017	2008.0002141-2
Edilson Magrinelli OAB PR018796	011	2010.0002665-5
	012	2007.0001692-1
Elaine Silvana de Souza OAB PR035473	018	2002.0000152-6
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	010	2009.0000480-3
Luciano Gaioski OAB PR023956	003	2005.0000074-6
	004	2004.0000383-2
	005	2003.0000067-0
	016	2003.0000156-0
	018	2002.0000152-6
Mario Hara OAB PR007911	013	2009.0000134-0
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	001	2011.0001645-7
	002	2010.0003068-7

Sergio Issao Ono OAB PR020053	006	2011.0000939-6
	008	2008.0002595-7
Valter Pansieri OAB PR018670	015	2008.0002381-4
Wilton Silva Longo OAB PR007039	007	2010.0001622-6
	009	2007.0000764-7

- 001** 2011.0001645-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642  
Requerente: Claudemiro Pereira Lisboa  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2010.0003068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642  
Réu: Danillo Junio de Barros Turci  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2005.0000074-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: Adilson Nunes do Prado  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2004.0000383-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: Valdecir Alves de Souza  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2003.0000067-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: Antonio Serafim Uchoa  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2011.0000939-6 Execução da Pena  
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053  
Réu: Elton Fernandes de Oliveira  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2010.0001622-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Hudson Elvis Martins  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2008.0002595-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053  
Réu: Adonias Pinheiro dos Santos  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2007.0000764-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Réu: Silvio Roberto Alves da Silva  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 010** 2009.0000480-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431  
Réu: Ademir Aparecido de Souza  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2010.0002665-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Cristiano Renato dos Santos Cunha  
Réu: Ronaldo de Lara Cirino  
Réu: Sandro Marcio de Souza  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2007.0001692-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796  
Réu: Jose Adao de Souza  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 013** 2009.0000134-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Hara OAB PR007911  
Réu: Mario Hara  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 014** 2006.0000468-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Réu: Maikon Regis Juvencio  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 015** 2008.0002381-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valter Pansieri OAB PR018670  
Réu: Yukio Nagabe  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 016** 2003.0000156-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
Réu: Jonas Francisco de Souza  
Réu: Valtair Lauro de Oliveira  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, entregar os autos em cartório, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 017** 2008.0002141-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713  
 Réu: Caio Gabriel Romao de Souza  
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da expedição de carta precatória a comarca de PIEDADE - SP, para inquirição da testemunha ELIDIA MARIA AUXILIADORA.

- 018** 2002.0000152-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ari Borges Monteiro OAB PR009383  
 Advogado: Elaine Silvana de Souza OAB PR035473  
 Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956  
 Réu: Gilson Alfredo de Souza  
 Réu: Josmar Soares Ricardo  
 Réu: Maria Creuza Guimaraes  
 Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da sentença de fls. 450/479, que julgou parcialmente procedente o pedido insito na denúncia para o fim de [01] condenar os réus Josmar e Maria como incurso nos termos da denúncia, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (em razão de uma hora de tarefa por dia de condenação) e prestação pecuniária (no valor de 01 (um) salário mínimo); [02] absolver o réu Gilson da prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP e condená-lo pela prática do crime tipificado no art. 171, caput, c/c o art. 14, II, conjugado com o art. 29 do CP, à pena de 09 (nove) meses de reclusão e 07 (sete) dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade; e [03] absolver o réu aparecido de todos os fatos descritos na inicial acusatória.

Advogado: Marco Aurélio Canever OAB PR037556  
 Réu: Adenir Masiero  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
 Dispositivo: "Assim sendo, com base no art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do réu ADENIR MASIERO, pelo efetivo cumprimento das condições estabelecidas para a suspensão condicional do processo."  
 Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

- 007** 2008.0000892-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Getulio Pereira OAB PR28197A  
 Réu: João Henrique Stefani  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
 Dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO HENRIQUE STEFANI."  
 Magistrado: Danuza Zorzi

## UNIÃO DA VITÓRIA

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória Vara Criminal - Relação de 05/09/2011

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Roberto Marafon OAB SC022084	004	2006.0001155-3
Fábio Amaral Nogueira OAB PR024640	003	2003.0000630-9
Getulio Pereira OAB PR28197A	007	2008.0000892-0
Luciano Linhares OAB SC015353	002	2007.0000491-5
Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729	005	2003.0000689-9
Marco Aurélio Canever OAB PR037556	006	2005.0000959-0
Ralf Geraldo Olbertz OAB PR042931	001	2010.0000509-7
Zani Dalton Farah OAB PR139033	002	2007.0000491-5

- 001** 2010.0000509-7 Execução Provisória  
 Réu/indiciado: Cionara Jaqueline Leandro Schimitka  
 Advogado: Ralf Geraldo Olbertz OAB PR042931  
 Objeto: Destarte, satisfeitos os requisitos legais DEFIRO o benefício de saída temporária formulado pela sentenciada Cionara Jaqueline Leandro Schimitka e AUTORIZO sua saída do estabelecimento prisional no dia 05.09.2011, a partir das 18h, devendo retornar no dia 12.09.2011 até às 18h.
- 002** 2007.0000491-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luciano Linhares OAB SC015353  
 Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR139033  
 Réu: Alexandre Alberto Pensin  
 Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DO RÉU INTIMADOS, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MALLETT, PR, PARA A INQUIRIRÇÃO DA TESTEMUNHA CESAR RUBBEL, ARROLADA PELA DEFESA.
- 003** 2003.0000630-9 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Tribunal de Justiça- Curitiba / PR  
 Autos de origem: 10172002  
 Advogado: Fábio Amaral Nogueira OAB PR024640  
 Réu: Hussein Bakri  
 Objeto: De acordo com o item 2.10.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, fica intimado(a) o(a) i.advogado(a) a proceder a devolução dos autos em Cartório, em razão do excesso de prazo.
- 004** 2006.0001155-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084  
 Réu: Zeunir Rodrigues  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2011
- 005** 2003.0000689-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Ermani da Silva Filho OAB PR035729  
 Réu: Jucélia Aparecida Nascimento  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
 Dispositivo: "Vistos, etc.  
 (...)  
 Tendo decorrido o prazo de suspensão sem revogação, com fundamento no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada relativamente ao presente caso.  
 (...)"  
 Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 006** 2005.0000959-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário



## Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR  
Juizado Especial Criminal  
JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA - ELISIANE MINASSE

## RELAÇÃO Nº 16/2011

1) Ação Penal Pública nº 2009.000398-0, no qual constam como réu MARCOS AURELIO ZANICOTTI e vítima RENATO LICES ANDRADE JUNIOR "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para condenar MARCO AURELIO ZANICOTTI nas sanções do art. 329 do CP. (...)” Dr. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM - OAB/PR 33.061

Nº ordem	Autos	Advogados	OAB
01	2009.398-0	Dr. ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM	PR/33.061

Almirante Tamandaré, 06 de setembro de 2011.

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 012/2011

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO ANTONIO SANTANA	004	2010.0000052-9/0
DIRLEI DE SOUZA	003	2009.0000382-6/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	001	2009.0000053-5/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	002	2009.0000155-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	001	2009.0000053-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	002	2009.0000155-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	001	2009.0000053-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	002	2009.0000155-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	004	2010.0000052-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	003	2009.0000382-6/0

ROSSANDRA PAVANI NAGAI 001

2009.0000053-5/0

001 2009.0000053-5/0 - Processo de Conhecimento

CLAUDIO FORCATO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Fica intimados as partes através de seus Procuradores Judiciais do arquivamento dos autos".

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

002 2009.0000155-9/0 - Processo de Conhecimento

CLEVERSON PADILHA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Fica intimadas as partes através de seus Procuradores Judiciais do arquivamento dos Autos".

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

003 2009.0000382-6/0 - Processo de Conhecimento

NEIDE BOTAS DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)

"Ficam as Partes intimadas através de seus Procuradores Judiciais do Retorno dos Autos da Turma Recursal Unica".

Adv(s) DIRLEI DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS

004 2010.0000052-9/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ CARLOS MARTINS DA SILVA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Ficam as Partes intimadas através de seu Procuradores Judiciais do Retorno dos Autos da Turma Recursal Unica"

Adv(s) ALBERTO ANTONIO SANTANA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 037/11

1. CONHECIMENTO 266/08

1. CONHECIMENTO 266/08 CLEBER MICKUS X GRADIENTE ELETRONICA S/ A E OUTROS. I - Ao Contador Judicial, para atualização do cálculo da condenação. Após, intime-se a requerida Globex Utilidades S/A para pagar o débito, em 10 dias. Adv. Camila da Costa Albuquerque OAB/PR 53.422, Stela Marlene Scherz OAB/PR 18.802.

Fazenda Rio Grande/PR, 05 de setembro de 2011  
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretor de Secretaria Designado dos Juizados Especiais, o digitei e subscrevi.

## IMBITUVA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 076/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO HENRIQUE GOHR	003	2010.0000509-7/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	004	2010.0000563-1/0
CIBELE FELIPE DA SILVA	001	2010.0000441-6/0
CRISTIANE STADLER	001	2010.0000441-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	003	2010.0000509-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	004	2010.0000563-1/0
ELIETE CRISTINA MASSUQUETO	003	2010.0000509-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2010.0000441-6/0
JAIR KULITCH	004	2010.0000563-1/0
JULIANO NIKEL	002	2010.0000470-7/0
RODRIGO HENRIQUE COLNAGO	004	2010.0000563-1/0
ULYSSES DE MATTOS	002	2010.0000470-7/0
VALTER LOURENCO DE SOUZA	002	2010.0000470-7/0

001 2010.0000441-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO JOVANI BOBATO X BRASIL TELECOM S/A

Fica Intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) CRISTIANE STADLER, CIBELE FELIPE DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM  
002 2010.0000470-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ADJALMO MENON X VICTOR HUGO CARNEIRO DE PROSPERO (E OUTRO)

Fica Intimado o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Adv(s) VALTER LOURENCO DE SOUZA, ULYSSES DE MATTOS, JULIANO NIKEL

003 2010.0000509-7/0 - Processo de Conhecimento IZABEL MOREIRA DE SOUZA X MERCADOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte requerente acerca do depósito efetuado às fls. 97/98, no prazo de cinco dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida satisfeita a pretensão.

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, ELIETE CRISTINA MASSUQUETO

004 2010.0000563-1/0 - Processo de Conhecimento JOCIEL LUIZ MOLETA X SONY BRASIL LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se acerca do depósito efetuado às fls. 129, no prazo de cinco dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida satisfeita a pretensão;

Adv(s) ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK, RODRIGO HENRIQUE COLNAGO, JAIR KULITCH

## JAGUARIAÍVA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA**  
Rua Prefeito Aldo Ribas, 16 Cidade Alta CEP 84200-000  
Fone/fax (43) 3535-1256

**Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento - Secretária**  
**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - RELAÇÃO N.º 0018/2011**  
**JUIZA SUBSTITUTA: DRA. JULIANA OLANDOSKI BARBOZA**

#### RELAÇÃO 18/2011

ADVOGADOS	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA NEGRINI	22	334/2009
CARLA MYLAINE DE CAMARGO	15	132/2006
DAIANE RODRIGUES DE MELLO	18	91/2006
EDILSON FERNANDES	05	2440-90.2010.8.16.0100
GIULIANO MIRANDA	24	15/2009
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	04 13 14	338/2004 185/2004 22/2009
JULIAN DERCIL DE SOUZA SANTOS	10	359/2009
LINCOLN FERREIRA DE BARROS	07	67/2007
	23	1916-93.2010.8.16.0100

LUIZ CABRAL FRANCO	11	162/2007
MARISTELA ZIEMMER DA CRUZ BANTELE	12	246/2006
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	20	128/2009
OSVALDO CHRISTO JUNIOR	02 17	1457-91.2010.8.16.0100 248/2003
PATRICIA PRESTES	03 06	607/2005 2153-30.2010.8.16.0100 24/2009
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	09	
RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA	01 19	254/2008 253/2008
ROBERTO BALBELA	08	108/2009
VANDERLEI AGNALDO FURLANETTO AMBROSIO	21	494/2005
WILLIAN KEN ITI TAKANO	16	213/2009

01) AÇÃO DE COBRANÇA - Pedido - 254/2008 - CLAUDIO CARNEIRO X VILCEIA DE JESUS GONÇALVES E LUCIANE PANCHENIAK ... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA.

02) AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - Pedido - 1457-91.2010.8.16.0100 - TAMARA ROBERTA DA SILVA ROMAN X LOJAS RENNER S.A. ... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. OSVALDO CHRISTO JUNIOR

03) AÇÃO DE COBRANÇA - Pedido - 607/2005 - ANTONIO CIRINO PIMENTEL X MARIA DA LUZ DOS SANTOS E YAWARD MOHAMED G. JARDUA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. PATRICIA PRESTES

04) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido - 338/2004 - JANDIR ANTONIO DALL AGNOL X DANIELLE MELLO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

05) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Pedido - 2440-90.2010.8.16.0100 - SAMANTHA MIRELLA MÜLLER X LUIZ HENRIQUE LEGAT E RAFAEL CARION LEGAT... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. DAIANE RODRIGUES DE MELLO

06) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - Pedido - 2153-30.2010.8.16.0100... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. PATRICIA PRESTES

07) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - Pedido - 67/2007 - JOSE CARNEIRO DE MATOS X ALESSANDRO FERRAZ... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS

08) AÇÃO DE RESSARCIMENTO - Pedido - 108/2009 - GILDO GONÇALVES X SANDRO JOSÉ DOS SANTOS E SELMA STYCHNICKI... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. ROBERTO BALBELA

09) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Pedido - 24/2009 - ROMILDA DE OLIVEIRA SOARES X PAULO SERGIO MILEK... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

10) AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - Pedido - 359/2009 - CELIO ROBERTO GONÇALVES X BV FINANCEIRA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

11) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - Pedido - 162/2007 - LUIZ MARIO CRUZ DE LIMA X CEZAR LODY... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. LUIZ CABRAL FRANCO

12) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Pedido - 246/2006 - JULIANO ROGÉRIO M. DA SILVA PEREIRA X GAMALIEL A. BARRETO FILHO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. MARISTELA ZIEMMER DA CRUZ BANTELE

13) AÇÃO DE COBRANÇA - Pedido - 185/2004 - EURICO GASPARD SOARES X DAYANA B. DE SOUZA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

14) AÇÃO DE COBRANÇA - Pedido - 22/2009 - EURICO GASPARD SOARES X NABOR CEZAR GARCIA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. GIULIANO MIRANDA

15) AÇÃO MONITÓRIA - Pedido - 132/2006 - ZILDETE DOS SANTOS ME X REINALDO FERREIRA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO

16) AÇÃO DE COBRANÇA - Pedido - 213/2009 - CENTRO EDUCACIONAL RIBEIRO DE CASTRO LTDA X IVETE A DELFINO... Intimo o procurador nos termos

do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. WILLIAM KEN ITI TAKANO

17) **AÇÃO DE DESOCUPAÇÃO** - Pedido - 248/2003 - AURELIO MARTINS X VALDECIR LUIZ DO NASCIMENTO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. OSVALDO CRISTO JUNIOR

18) **AÇÃO DE COBRANÇA** - Pedido - 91/2006 - JOANIN FRANCISCO DE PAULA X GABRIEL SILVA FERNANDES... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. CARLA MYLAINE DE CAMARGO

19) **AÇÃO DE COBRANÇA** - Pedido - 253/2008 - SIMONEI JOSÉ FERREIRA X VILCEIA DE JESUS GONÇALVES... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA

20) **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL** - Pedido - 128/2009 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS X FABIANE AZEVEDO SANTOS E VINICIUS ROSA... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS

21) **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO** - Pedido - 494/2005 - VANDERLEI AGNALDO FURLANETTO AMBROSIO X OSMAR DA COSTA PASSOS E OUTRO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. VANDERLEI AGNALDO FURLANETTO AMBROSIO

22) **AÇÃO DE COBRANÇA** - Pedido - 334/2009 - BRASILEIRO DE MATOS X JOSÉ CARLOS VIDAL E JOSÉ CARLOS VIDAL ME... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DRA. ADRIANA NEGRINI

23) **AÇÃO DE COBRANÇA** - Pedido - 1916-93.2010.8.16.0100 - ALAMO VILA AZEVEDO DELGADO X ANILDO TAVARES MACEDO... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS

24) **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - Pedido - 15/2009 - JOSÉ SIMÕES DA COSTA X LUIZ VALENTIM VALENTINI... Intimo o procurador nos termos do CN-CGJ 2.10.2.1 para proceder à devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Adv. DR. EDILSON FERNANDES

Jaguariávia, 05 de setembro de 2011.

## JOAQUIM TÁVORA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR.  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZA DE DIREITO: Dra. LARISSA ALVES GOMES BRAGA.

**RELAÇÃO Nº. 025/2011 - JECÍVEL.**

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

##### ADVOGADOS-ORDEM

ALBERTO BRANCO JUNIOR - 05  
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA - 01  
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO AOB/PR 44132 - 03  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO - 06  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - 06  
HUMBERTO BAGATIN - 01, 04  
LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA - 02  
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA - 04  
MAURICIUS GONÇALVES - 06  
RONNY CARVALHO DA SILVA - 03  
SANDRA REGINA RODRIGUES. - 02  
SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/RS 7513 - 03

01. **AÇÃO DE COBRANÇA CC ANT TUTELA nº 084/2008** - ARISTIDES AVANÇO X LUIZA BORDIGNON BUENO GOUVEIA - ...Intimo a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como seus respectivos valores, ficando ciente a executada que a omissão maliciosa

ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 601, do CPC.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN... Vale anotar acerca de possibilidade de re-análise do pedido caso demonstrado o esgotamento dos meios judiciais... Intimem-se. - ADV. Dr. HUMBERTO BAGATIN e Dr. ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA.

02. **AÇÃO DECLARAT. DE INEXIST. REL. JUR. CC REP. INDEBITO, IND. DANOS MORAIS E TUT ANT nº 100/2010** - ADONAI MARIANO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - ...Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante em face da reclamada BRASIL TELECOM S/A para, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 51/53, [a] declarar inexigível em relação ao reclamante os débitos oriundos do plano denominado "Turbo Jogos 1000" lançados após dezembro de 2008, salvo nova contratação expressa pelo reclamante; [b] determinar a repetição em dobro ao reclamante do valor de R\$ 868,27 (oitocentos e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos) por ele pagos indevidamente, nos termos desta decisão e [c] condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da citação. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei nº 9099/95). Intimem-se. - ADV. Dra. LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA e Dra. SANDRA REGINA RODRIGUES.

03. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO CC TUTELA ANTECIP nº 101/2010** - ANTONIO CONSOLIM X TIM CELULAR S/A - ...Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do reclamante em face da reclamada TIM CELULAR S/A para, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 46/48, [a] declarar inexigível em relação ao reclamante os débitos discutidos nos presentes autos, e [b] condenar a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da data da citação. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9099/95). Intimem-se. - ADV. Dr. RONNY CARVALHO DA SILVA, Dr. SÉRGIO LEAL MARTINEZ OAB/RS 7513 e Dr. AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO AOB/PR 44132.

04. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 139/2009** - EDISON LEITE DE OLIVEIRA X ROSINETE FERREIRA DA SILVA - Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo reclamante condenando o reclamado a lhe pagar a quantia de R\$ 1.080,00 (hum mil e oitenta reais), acrescida de correção monetária desde a data do fato (06.07.2009) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem custas a teor do art. 54, da Lei nº 9099/95. Fixo os honorários da advogada nomeada ao reclamante em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a serem pagos pelo Estado do Paraná, ante a ausência de Defensoria Pública instituída nesta Comarca. Intimem-se. - ADV. Dra. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA e Dr. HUMBERTO BAGATIN.

05. **AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 150/2008** - LOURDES HUMENIUK X UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA - Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor complementar de R\$2.496,95 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos), com os acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no referido prazo, a multa de 10% incidirá sobre o restante. Intimem-se. - ADV. Dr. ALBERTO BRANCO JUNIOR.

06. **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE REL. JURÍDICA C/C IND DANOS MORAIS E TUTELA ANT nº 178/2010** - PEDRO MARTINI FILHO X BANCO ITAÚ S/A e HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do reclamante em face das reclamadas BANCO ITAÚ S/A e HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO para, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls 29/31, [a] declarar inexigível em relação ao reclamante o débito discutido nos presentes autos, e [b] condenar as reclamadas a pagar ao reclamante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE a partir da data da decisão e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, a partir da citação. Sem custas e honorários (art. 54 e 55 da Lei nº 9099/95). Intimem-se. - ADV. Dr. MAURICIUS GONÇALVES, Dr. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e Dra. ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

Joaquim Távora, 06/09/2011  
Elaine Glasse Garcia Prioli  
Escrivã Criminal/Secretária Designada JEC´S

## LONDRINA

### 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis  
COMARCA DE LONDRINA 3º Juizado Especial Cível - Relação N:  
034/2011



Advogado	Ordem	Processo
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	005	2000.0003240-9/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	031	2008.0002197-9/0
ADRIANA ROSSINI	066	2009.0008676-5/0
ADRIANA ROSSINI	108	2010.0007015-4/0
AFONSO FERNANDES SIMON	055	2009.0004604-9/0
AFONSO FERNANDES SIMON	139	2010.0011585-4/0
AFONSO FERNANDES SIMON	140	2010.0011641-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	110	2010.0007191-4/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	014	2005.0005650-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	015	2005.0005763-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	016	2005.0005971-7/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	018	2005.0006559-9/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	019	2005.0006589-1/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	020	2005.0006656-3/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	022	2006.0002434-7/0
ALESSANDRA CRISTINA Mouro	039	2008.0009727-6/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	042	2009.0000167-3/0
ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA	049	2009.0003507-5/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	048	2009.0003502-6/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	065	2009.0008482-9/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	052	2009.0004332-8/0
ALEXANDRE IUNES MACHADO	057	2009.0005285-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	065	2009.0008482-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	124	2010.0009718-8/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	102	2010.0005559-7/0
ALINE MATOS ARIUKUDO	046	2009.0002333-1/0
ALINOR ELIAS NETO	134	2010.0010926-1/0
ALLAN CHRISTINA DE ARAUJO MIRANDA	133	2010.0010796-8/0
ANA LUCIA ASSIS RUEDIGER	062	2009.0006932-6/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	118	2010.0008753-3/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	095	2010.0003758-7/0
ANA PAULA LIMA BRAGA	102	2010.0005559-7/0
ANAISA BODELÃO PEREIRA	081	2010.0000818-6/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	100	2010.0005049-6/0
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	067	2009.0009217-0/0
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	033	2008.0006984-9/0
ANDRÉ LUIZ NAVARRO	098	2010.0004215-7/0
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	036	2008.0008499-7/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	050	2009.0004315-1/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	009	2003.0004572-9/0
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	010	2004.0002208-0/0
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA	112	2010.0007999-9/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	018	2005.0006559-9/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	020	2005.0006656-3/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	022	2006.0002434-7/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	040	2008.0009904-9/0
BLAS GOMM FILHO	034	2008.0007146-8/0

BRUNO ALVES ROQUE	073	2009.0010966-0/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	040	2008.0009904-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2009.0004330-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	071	2009.0010323-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	078	2009.0012254-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	092	2010.0003449-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	106	2010.0006912-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	117	2010.0008676-0/0
CARLOS ALBERTO SALGADO	085	2010.0001507-2/0
CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JUNIOR	009	2003.0004572-9/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	004	2000.0003213-1/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	016	2005.0005971-7/0
CARLOS FERNANDO COUTO OLIVEIRA SOUTO	024	2006.0007248-0/0
CARLOS REBELO GLOGER	095	2010.0003758-7/0
CAROLINE THON	034	2008.0007146-8/0
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	004	2000.0003213-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	038	2008.0009449-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	064	2009.0008249-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	125	2010.0009726-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	126	2010.0009737-8/0
CESAR AUGUSTO TERRA	138	2010.0011543-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	139	2010.0011585-4/0
CESAR BESSA	010	2004.0002208-0/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	128	2010.0009835-4/0
CILENE BENASSI PEROZIM	024	2006.0007248-0/0
CILENE BENASSI PEROZIM	061	2009.0006840-3/0
CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO	009	2003.0004572-9/0
CLAUDEMIR MOLINA	003	2000.0002179-2/0
CLAUDIA RODRIGUES	009	2003.0004572-9/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	074	2009.0011108-7/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	091	2010.0003361-5/0
CLAUDIO ROTUNNO	095	2010.0003758-7/0
CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA	004	2000.0003213-1/0
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO	002	2000.0000662-9/0
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	116	2010.0008380-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	048	2009.0003502-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	123	2010.0009715-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	141	2010.0011826-0/0
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON	112	2010.0007999-9/0
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	055	2009.0004604-9/0
DANIELA BRAGA	031	2008.0002197-9/0
DANIELA BRAGA	031	2008.0002197-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	021	2006.0001241-3/0
DANIELA D'AMICO MORAES	023	2006.0006939-2/0
DANIELA D'AMICO MORAES	028	2007.0005761-7/0
DANIELA D'AMICO MORAES	115	2010.0008286-1/0
DANIELA SUTO	012	2005.0004666-6/0
DANILO MEN DE OLIVEIRA	095	2010.0003758-7/0
DANILO PRESTES CAVENAGHI	134	2010.0010926-1/0
DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI	010	2004.0002208-0/0
DAVI ANTUNES PAVAN	033	2008.0006984-9/0
DAYANE CRISTINA BARATO	058	2009.0005552-9/0
DELY DIAS DAS NEVES	057	2009.0005285-7/0
DENIS OKAMURA	009	2003.0004572-9/0
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	118	2010.0008753-3/0

DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	129	2010.0009842-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	106	2010.0006912-0/0
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	034	2008.0007146-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	112	2010.0007999-9/0
EDNA WAUTERS	101	2010.0005234-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	130	2010.0009870-9/0
EDSON CHAVES FILHO	091	2010.0003361-5/0	FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA	105	2010.0006243-4/0
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	010	2004.0002208-0/0	FERNANDO SAKAMOTO	055	2009.0004604-9/0
EDUARDO LUIZ CORREIA	030	2008.0002025-9/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	060	2009.0006717-3/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	002	2000.0000662-9/0	FLÁVIA BORDIN CRUZ	116	2010.0008380-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2009.0005285-7/0	FLAVIA MURATA SANTOS	005	2000.0003240-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	057	2009.0005285-7/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	084	2010.0001365-4/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	059	2009.0006194-5/0	FLORIANO YABE	008	2003.0001101-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	099	2010.0004366-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	057	2009.0005285-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	107	2010.0006931-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	057	2009.0005285-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	113	2010.0008089-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	059	2009.0006194-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	120	2010.0009501-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	099	2010.0004366-3/0
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	009	2003.0004572-9/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	107	2010.0006931-0/0
ELLEN CRISTINA GONCALVES	024	2006.0007248-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	113	2010.0008089-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	051	2009.0004330-4/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	120	2010.0009501-4/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	071	2009.0010323-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	140	2010.0011641-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	078	2009.0012254-3/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	015	2005.0005763-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	082	2010.0001137-5/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	029	2008.0001278-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	092	2010.0003449-8/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	068	2009.0009312-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	137	2010.0011519-5/0	GEANDRO LUIZ SCOPEL	097	2010.0004179-0/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	053	2009.0004512-6/0	GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	058	2009.0005552-9/0
ELÓI CONTINI	104	2010.0005737-1/0	GERSON DA SILVA	047	2009.0002809-0/0
ELÓI CONTINI	136	2010.0011053-8/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2009.0004526-4/0
ELVIS BITTENCOURT	040	2008.0009904-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2009.0008676-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	066	2009.0008676-5/0	GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR.	053	2009.0004512-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	106	2010.0006912-0/0	GIANE LOPES TSURUTA	043	2009.0000615-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	112	2010.0007999-9/0	GIANE LOPES TSURUTA	043	2009.0000615-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	117	2010.0008676-0/0	GILBERTO FRANZOI DA SILVA	068	2009.0009312-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	130	2010.0009870-9/0	GILBERTO PEDRIALI	014	2005.0005650-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	093	2010.0003673-0/0	GILBERTO PEDRIALI	019	2005.0006589-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	094	2010.0003730-0/0	GILBERTO PEDRIALI	046	2009.0002333-1/0
EVELISE MARTIN DANTAS	070	2009.0010143-2/1	GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2008.0009449-1/0
EVELISE MARTIN DANTAS	079	2010.0000594-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	064	2009.0008249-8/0
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	142	2010.0011907-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	125	2010.0009726-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	106	2010.0006912-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	126	2010.0009737-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	112	2010.0007999-9/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	139	2010.0011585-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	130	2010.0009870-9/0	GIORGIO GALEGO PELISSARI	083	2010.0001267-8/0
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI	026	2007.0003004-9/0	GIOVANE MARTINS SERRA	041	2009.0000066-1/0
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	034	2008.0007146-8/0	GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO	057	2009.0005285-7/0
FABIO LOUREIRO COSTA	110	2010.0007191-4/0	GLAUCE KELLY GONCALVES	040	2008.0009904-9/0
FABIO LOUREIRO COSTA	130	2010.0009870-9/0	GLAUCO IWERSEN	029	2008.0001278-0/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	030	2008.0002025-9/0	GLAUCO IWERSEN	051	2009.0004330-4/0
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	083	2010.0001267-8/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	014	2005.0005650-3/0
FABRICIO MASSI SALLA	010	2004.0002208-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	015	2005.0005763-0/0
FATIMA BARROTE DE SA DIAS	011	2005.0001822-8/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	016	2005.0005971-7/0
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	087	2010.0002343-8/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	018	2005.0006559-9/0
FELIPE SILVA VIEIRA	121	2010.0009559-3/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	019	2005.0006589-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	137	2010.0011519-5/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	020	2005.0006656-3/0
FERNANDO ANDRE SILVA	142	2010.0011907-0/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	022	2006.0002434-7/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	069	2009.0009609-3/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	072	2009.0010542-0/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	082	2010.0001137-5/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	114	2010.0008149-3/0
			GUILHERME RESS BARBOZA	004	2000.0003213-1/0
			GUSTAVO MUNHOZ	086	2010.0001798-2/0
			GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	123	2010.0009715-2/0

HAROLDO MEIRELES FILHO	123	2010.0009715-2/0	KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	064	2009.0008249-8/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	124	2010.0009718-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	035	2008.0007957-0/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	126	2010.0009737-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2009.0004526-4/0
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	025	2007.0001878-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	137	2010.0011519-5/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	041	2009.0000066-1/0	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	085	2010.0001507-2/0
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS	009	2003.0004572-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	086	2010.0001798-2/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	080	2010.0000737-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	087	2010.0002343-8/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	088	2010.0002565-3/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	103	2010.0005579-9/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	012	2005.0004666-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	135	2010.0011008-2/0
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	104	2010.0005737-1/0	LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	010	2004.0002208-0/0
IVAN LUIZ GOULART	075	2009.0012048-0/0	LEANDRO BRUNO LULA	021	2006.0001241-3/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	122	2010.0009585-9/0	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	030	2008.0002025-9/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	100	2010.0005049-6/0	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	037	2008.0008645-5/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	127	2010.0009792-4/0	LEIDIANE CINTYA AZEREDO	053	2009.0004512-6/0
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	046	2009.0002333-1/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	013	2005.0005469-0/0
JACQUELINE ITO	117	2010.0008676-0/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	053	2009.0004512-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2009.0004526-4/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	103	2010.0005579-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2009.0008676-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	135	2010.0011008-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	106	2010.0006912-0/0	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	034	2008.0007146-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	112	2010.0007999-9/0	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	037	2008.0008645-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	117	2010.0008676-0/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	051	2009.0004330-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	130	2010.0009870-9/0	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	060	2009.0006717-3/0
JEFERSON DA CRUZ COSTA	003	2000.0002179-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	070	2009.0010143-2/1
JERONIMO FRANCISCO NETO	133	2010.0010796-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	079	2010.0000594-6/0
JOÃO ARAUJO SILVA FILHO	098	2010.0004215-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	121	2010.0009559-3/0
JOAO DE CASTRO FILHO	076	2009.0012136-5/0	LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	109	2010.0007136-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	2008.0009449-1/0	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	055	2009.0004604-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	064	2009.0008249-8/0	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	108	2010.0007015-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	125	2010.0009726-5/0	LUIZ ANTONIO GRALIKE	068	2009.0009312-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	126	2010.0009737-8/0	LUIZ ASSI	044	2009.0000749-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	138	2010.0011543-7/0	LUIZ ASSI	061	2009.0006840-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	139	2010.0011585-4/0	LUIZ CARLOS DELFINO	021	2006.0001241-3/0
JOÃO MARCELO ROLDÃO	045	2009.0001639-3/0	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	131	2010.0010337-4/0
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	081	2010.0000818-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	090	2010.0003259-9/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	010	2004.0002208-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	119	2010.0009164-5/0
JORGE LUIZ IDERIHA	105	2010.0006243-4/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	110	2010.0007191-4/0
JOSAFAR GUIMARÃES	009	2003.0004572-9/0	LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES	044	2009.0000749-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	142	2010.0011907-0/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	040	2008.0009904-9/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	065	2009.0008482-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2009.0004526-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	040	2008.0009904-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2009.0008676-5/0
JOSÉ AUGUSTO DUARTE	043	2009.0000615-5/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	093	2010.0003673-0/0
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	131	2010.0010337-4/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	094	2010.0003730-0/0
JOSE CARLOS TORRECILHAS	047	2009.0002809-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	127	2010.0009792-4/0
JOSE CICERO CELESTINO	015	2005.0005763-0/0	MARCELA BERLINCK PEREIRA	004	2000.0003213-1/0
JOSE CICERO CELESTINO	032	2008.0004137-1/0	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	046	2009.0002333-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	039	2008.0009727-6/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	011	2005.0001822-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	063	2009.0007662-8/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	015	2005.0005763-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	140	2010.0011641-3/0	MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	131	2010.0010337-4/0
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	004	2000.0003213-1/0	MARCELO MITSU	049	2009.0003507-5/0
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	067	2009.0009217-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	055	2009.0004604-9/0
JULIANO TOMANAGA	013	2005.0005469-0/0			
JULIANO TOMANAGA	053	2009.0004512-6/0			
JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2008.0008645-5/0			
JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI	119	2010.0009164-5/0			
JULIO CEZAR PAULINO	138	2010.0011543-7/0			



MARCIA REGINA ANTONIASSI	067	2009.0009217-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	082	2010.0001137-5/0
MARCILEI GORINI PIVATO	023	2006.0006939-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	092	2010.0003449-8/0
MARCILEI GORINI PIVATO	028	2007.0005761-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	137	2010.0011519-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	038	2008.0009449-1/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	122	2010.0009585-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	039	2008.0009727-6/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	132	2010.0010562-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	044	2009.0000749-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	035	2008.0007957-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	063	2009.0007662-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	054	2009.0004526-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	077	2009.0012213-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	137	2010.0011519-5/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	088	2010.0002565-3/0	NELCIDES ALVES BUENO	121	2010.0009559-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	094	2010.0003730-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	100	2010.0005049-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	096	2010.0003873-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	107	2010.0006931-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	103	2010.0005579-9/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	127	2010.0009792-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	135	2010.0011008-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	035	2008.0007957-0/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	030	2008.0002025-9/0	NICIO ANTONIO DA SILVEIRA	113	2010.0008089-7/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	036	2008.0008499-7/0	ODAIR MARTINS	011	2005.0001822-8/0
MARCO ANTONIO TILLVITZ	062	2009.0006932-6/0	ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	006	2002.0000306-9/0
MARCO AURELIO GRESPAN	062	2009.0006932-6/0	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	040	2008.0009904-9/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	014	2005.0005650-3/0	PAULA RAINATO VIEIRA	010	2004.0002208-0/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	019	2005.0006589-1/0	PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0000817-6/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	046	2009.0002333-1/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	122	2010.0009585-9/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	075	2009.0012048-0/0	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	132	2010.0010562-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	091	2010.0003361-5/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	015	2005.0005763-0/0
MARCOS DAUBER	101	2010.0005234-6/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	029	2008.0001278-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	035	2008.0007957-0/0	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	080	2010.0000737-6/0
MARCOS LUIS SANCHES	024	2006.0007248-0/0	PAULO ROGERIO SANCHES	141	2010.0011826-0/0
MARGARIDA SATHLER	131	2010.0010337-4/0	PEDRO R. KHATER FONTES	027	2007.0003622-7/0
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	040	2008.0009904-9/0	PETERSON MARTIN DANTAS	070	2009.0010143-2/0
MARIA LUCILDA SANTOS	116	2010.0008380-0/0	PETERSON MARTIN DANTAS	079	2010.0000594-6/0
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	040	2008.0009904-9/0	PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	141	2010.0011826-0/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	007	2002.0002045-1/0	RACHEL BOECHAT LUPPI	111	2010.0007374-8/0
MARIA TEREZINHA NAVARRO	017	2005.0006246-2/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	123	2010.0009715-2/0
MARIANA BENINI SOUTO	012	2005.0004666-6/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	124	2010.0009718-8/0
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	029	2008.0001278-0/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	126	2010.0009737-8/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	060	2009.0006717-3/0	RAFAEL LOPES KRUKOSKI	095	2010.0003758-7/0
MARIANA SOUZA BAH DUR	071	2009.0010323-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	011	2005.0001822-8/0
MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO	075	2009.0012048-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	069	2009.0009609-3/0
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	051	2009.0004330-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	114	2010.0008149-3/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	127	2010.0009792-4/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	065	2009.0008482-9/0
MARINA TACLA ANDRADE	039	2008.0009727-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2009.0004330-4/0
MARIO PAGANI NETO	021	2006.0001241-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	071	2009.0010323-0/0
MARIO PAGANI NETO	023	2006.0006939-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	078	2009.0012254-3/0
MARISA CESCATTO BOBROFF	086	2010.0001798-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	082	2010.0001137-5/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	011	2005.0001822-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	092	2010.0003449-8/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	069	2009.0009609-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	137	2010.0011519-5/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	072	2009.0010542-0/0	RAQUEL CAROLINA PALEGARI	097	2010.0004179-0/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	114	2010.0008149-3/0	REGIS PANIZZON ALVES	040	2008.0009904-9/0
MARLOS LUIZ BERTONI	033	2008.0006984-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	044	2009.0000749-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	093	2010.0003673-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	061	2009.0006840-3/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	094	2010.0003730-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	076	2009.0012136-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	096	2010.0003873-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	077	2009.0012213-8/0
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	010	2004.0002208-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	085	2010.0001507-2/0
michele maria kamogawa	083	2010.0001267-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	089	2010.0002866-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	051	2009.0004330-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	105	2010.0006243-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2009.0010323-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	129	2010.0009842-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2009.0012254-3/0			

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	087	2010.0002343-8/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE	115	2010.0008286-1/0
RENATA VIEIRA MEDA	017	2005.0006246-2/0
RENATO TAVARES YABE	008	2003.0001101-0/0
Renne Fuganti Martins	056	2009.0004920-3/0
Renne Fuganti Martins	102	2010.0005559-7/0
Renne Fuganti Martins	102	2010.0005559-7/0
Renne Fuganti Martins	108	2010.0007015-4/0
RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS	009	2003.0004572-9/0
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	101	2010.0005234-6/0
ROBERTA FREITEN SILVA	024	2006.0007248-0/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	064	2009.0008249-8/0
ROBSON SAKAI GARCIA	009	2003.0004572-9/0
RODOLFO GRELET TEIXEIRA DA COSTA	026	2007.0003004-9/0
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	016	2005.0005971-7/0
ROGÉRIO SILVA BERNARDI	047	2009.0002809-0/0
ROSANGELA KHATER	027	2007.0003622-7/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	089	2010.0002866-5/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	090	2010.0003259-9/0
RUI FRANCISCO GARMUS	125	2010.0009726-5/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	038	2008.0009449-1/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	039	2008.0009727-6/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	063	2009.0007662-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	093	2010.0003673-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	096	2010.0003873-0/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	135	2010.0011008-2/0
SAMIR THOME FILHO	098	2010.0004215-7/0
SANIA STEFANI	057	2009.0005285-7/0
SANIA STEFANI	059	2009.0006194-5/0
SANIA STEFANI	099	2010.0004366-3/0
SANIA STEFANI	107	2010.0006931-0/0
SANIA STEFANI	113	2010.0008089-7/0
SANIA STEFANI	120	2010.0009501-4/0
SANIA STEFANI	140	2010.0011641-3/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	097	2010.0004179-0/0
SERGIO SCHULZE	100	2010.0005049-6/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	103	2010.0005579-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	135	2010.0011008-2/0
SIDNEY LUIZ PEREIRA	035	2008.0007957-0/0
SILVIA BENADUCE CASELLA	097	2010.0004179-0/0
SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO	033	2008.0006984-9/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	024	2006.0007248-0/0
TADEU CERBARO	104	2010.0005737-1/0
TADEU CERBARO	136	2010.0011053-8/0
TATIANA ITIMURA SATAKE	066	2009.0008676-5/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	009	2003.0004572-9/0
THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO	083	2010.0001267-8/0
THIAGO FERNANDO CORREA	031	2008.0002197-9/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	136	2010.0011053-8/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	048	2009.0003502-6/0
VENTURA ALONSO PIRES	024	2006.0007248-0/0
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	001	1998.0000817-6/0
WAGNER GONÇALVES DURÃO	006	2002.0000306-9/0
WAGNER LAI	084	2010.0001365-4/0
WANDER LUIZETTO FEREGIN	005	2000.0003240-9/0

ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO 059

2009.0006194-5/0

001 1998.0000817-6/0 - Execução de Título Judicial EMIDIO CALIXTO DA SILVA (E OUTRO) X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 302, com o seguinte teor: "I. O Exequirente, no petição de fls. 331 não esclareceu qual dos lotes pretende adjudicar, se o de nº 24 ou 25. Apenas informou que pretende adjudicar aquele avaliado em R\$ 10.500,00. Compulsando os autos, não verifiquei qualquer avaliação neste valor. II. Sendo assim, intime-se o Autor para que esclareça qual o lote pretende adjudicar, ficando claro que o bem adjudicado terá como valor de avaliação 10.700,00, conforme já decidido às fls. 299."

Adv(s) PAULO CESAR FERRARI, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS

002 2000.0000662-9/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCISCO MATOS ARAUJO X CLAUDIO SILVA FRANCISCO

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES, CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO

003 2000.0002179-2/0 - Execução Título Extrajudicial JOEL VILA BELOTI X LUZIA GRANDINI CABREIRA

Intimação ao procurador do autor a respeito do despacho de fls. 123, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, apresente o credor o cálculo atualizado do valor da execução."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, JEFERSON DA CRUZ COSTA

004 2000.0003213-1/0 - Execução Título Extrajudicial RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (E OUTROS) X ANTENOR PASELLO (E OUTROS)

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 150, com o seguinte teor: "I. Antes de prosseguir na execução, deverá o Exequirente dizer o que pretende em relação ao bem penhorado às fls. 39, em atenção ao que já restou assentado às fls. 141."

Adv(s) CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, GUILHERME RESS BARBOZA, JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, MARCELA BERLINCK PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

005 2000.0003240-9/0 - Execução de Título Judicial EDNA ROSE PEREIRA X JEFFERSON CANDIDO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, WANDER LUIZETTO FEREGIN, FLAVIA MURATA SANTOS

006 2002.0000306-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCELO BUENO CIACA X ROSANGELA JACON SALIBE (E OUTROS)

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, WAGNER GONÇALVES DURÃO

007 2002.0002045-1/0 - Execução de Título Judicial ALFREDO JULIO IRIARTE ESTIVARIZ X RINALDO DUARTE DE OLIVEIRA

Intimação ao procurador do Requerente a respeito do despacho de fls. 131, com o seguinte teor: "1. Ao que parece o petição de fls. 124/128 não pertence aos presentes autos. Esclareça o Exequirente. Caso não pertença, desentranhe-se em favor da procuradora do autor. 2. Quanto ao petição de fls. 129, primeiramente, diga o Exequirente em qual endereço pretende a realização da diligência retro. 3. Intime-se para cumprimento em cinco dias."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO

008 2003.0001101-0/0 - Execução Título Extrajudicial LUCIANA NUKI FUKUYAMA X ANDRE PEREIRA RODRIGUES BAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE

009 2003.0004572-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE EMERENCIANO SOBRINHO X LONDRIPECADOS J. L. LTDA

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, CARLOS ALBERTO DE O.PINHEIRO JUNIOR, CLAUDIA RODRIGUES, CINTYA KARINE VIEIRA ASSUNCAO, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, RICARDO DE VASCONCELOS MARTINS, DENIS OKAMURA, JOSAFAR GUIMARÃES, ROBSON SAKAI GARCIA, ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS, ELISE GASPAROTTO DE LIMA

010 2004.0002208-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ RENATO PEREIRA DA SILVA X ROYAL LOT. E INCORP. S/C LTDA

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 194, com o seguinte teor: "I. Diante da discordância quanto à proposta de acordo de fls. 189 e não oposição de embargos pelo Executado (fls. 193), intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse na adjudicação do bem penhorado e avaliado às fls. 186, ou se pretende a alienação judicial do mesmo."

Adv(s) CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, FABRICIO MASSI SALLA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, DANNY CECILIA ARAUJO BOSQUESI, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, PAULA RAINATO VIEIRA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO

011 2005.0001822-8/0 - Processo de Conhecimento JACINTO FANTINI X ITAU SEGUROS S.A

Intimação ao procurador da parte requerida para que retire os alvarás em cartório.

Adv(s) ODAIR MARTINS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, FATIMA BARROTE DE SA DIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

012 2005.0004666-6/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE FRANCISCO CIPPOLA X CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, MARIANA BENINI SOUTO, DANIELA SOUTO

013 2005.0005469-0/0 - Execução de Título Judicial DENISE JULIANA VIEIRA RAMOS X CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA - COLÉGIO REENSINO (E OUTROS)

Intimação ao procurador do Requerente/Exequente sobre a resposta da Receita Federal, sendo que as declarações do devedor encontram-se arquivadas na Secretaria à disposição apenas da solicitante, uma vez que protegido pelo sigilo fiscal. E, ainda, para que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as mesmas, dando regular andamento ao processo.

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

014 2005.0005650-3/0 - Processo de Conhecimento JOSUÉ ALVES MOREIRA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRALI

015 2005.0005763-0/0 - Processo de Conhecimento TEREZA MARIA MARTINS X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO

016 2005.0005971-7/0 - Processo de Conhecimento FORTUNATO MENDES DE SOUZA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

017 2005.0006246-2/0 - Processo de Conhecimento SCARAZZATO INDUSTRIA E COMERCIO MOLDURAS LTDA. X RAE DECORAÇÕES LTDA.

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 182, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada do débito."

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, RENATA VIEIRA MEDA

018 2005.0006559-9/0 - Processo de Conhecimento DORALICE FÁTIMA OLIVEIRA ALVES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

019 2005.0006589-1/0 - Processo de Conhecimento CLOVIS DE OLIVEIRA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, pelo valor de R\$ 1.215,13 em julho/2010. Condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 55, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.099/95. São incabíveis neste grau de jurisdição honorários advocatícios."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRALI

020 2005.0006656-3/0 - Processo de Conhecimento VILMA FERREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

021 2006.0001241-3/0 - Execução Título Extrajudicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X ADAO NAKONECZWZY

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, DANIELA D'AMICO MORAES, LUIZ CARLOS DELFINO, LEANDRO BRUNO LULA

022 2006.0002434-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO SOCORRO GOMES X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

023 2006.0006939-2/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X ANDRÉ LUIZ TOMÉ DOS SANTOS

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO

024 2006.0007248-0/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO LEANDRO OLIVEIRA ROSAR X TIM CELULAR S.A (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 313, com o seguinte teor: "I. De acordo com a sentença, coube ao Requerente o depósito do bem junto ao endereço de uma das empresas Ré, o que tornou indevido o depósito por ele realizado às fls. 286. II. Sendo assim, intime-se o Requerente para que proceda à retirada do bem perante este Juízo e cumpra a obrigação que lhe coube na sentença, no prazo de cinco dias."

Adv(s) MARCOS LUIS SANCHES, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, ROBERTA FREITEN SILVA, CARLOS FERNANDO COUTO OLIVEIRA SOUTO, CILENE BENASSI PEROZIM, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONCALVES

025 2007.0001878-4/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS RAMON OLIVEIRA DOMINGOS X PORTUGUESA LONDRINENSE

Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE (item 1.10);

Adv(s) HELIO HENRIQUE DE CAMARGO

026 2007.0003004-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCIO MANOEL MARQUES X VAGNER ROGEL DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RODOLFO GRELLET TEIXEIRA DA COSTA, FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 027 2007.0003622-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO CORREA (E OUTRO) X DAYANNE MENDES FERREIRA (E OUTROS)

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Posto isso, REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) PEDRO R. KHATER FONTES, ROSANGELA KHATER

028 2007.0005761-7/0 - Execução de Título Judicial DEISE REGINA BERNARDI DE ALMEIDA X JOAO ANTONIO COSTA

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

029 2008.0001278-0/0 - Processo de Conhecimento ELIANE ANDRADE GONÇALVES X SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 91, com o seguinte teor: "II. Intime-se o Autor para apresentar planilha atualizada nos autos."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

030 2008.0002025-9/0 - Execução de Título Judicial ADELINA RIBEIRO CHICHERA (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, pelo valor de R\$ 34.638,39. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 55, parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.099/95. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado às fls. 136 em favor dos Exequentes e voltem para extinção. São incabíveis neste grau de jurisdição honorários advocatícios."

Adv(s) LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, EDUARDO LUIZ CORREIA

031 2008.0002197-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ MASSAMI MARYAMA X ANDREI BERTAGLIA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) THIAGO FERNANDO CORREA, DANIELA BRAGA, DANIELA BRAGA, ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

032 2008.0004137-1/0 - Execução de Título Judicial DÉRCIO BETONI (E OUTRO) X JOANA DIDONE SOUZA (E OUTRO)

Intimação ao procurador do Requerente/Exequente sobre a resposta da Receita Federal, sendo que as declarações do devedor encontram-se arquivadas na Secretaria à disposição apenas da solicitante, uma vez que protegido pelo sigilo fiscal. E, ainda, para que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as mesmas, dando regular andamento ao processo.

Adv(s) JOSE CICERO CELESTINO

033 2008.0006984-9/0 - Processo de Conhecimento ANDREA DE OLIVEIRA CAMPOS X SAINT-GLOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO, ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI, DAVI ANTUNES PAVAN

034 2008.0007146-8/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA ARAUJO DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER E MERIDIANO FD INVEST DIR CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NÃO PADRONIZADO

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, BLAS GOMM FILHO, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, CAROLINE THON, FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA

035 2008.0007957-0/0 - Processo de Conhecimento JUVIRA BARBOSA DE SOUZA CORDEIRO X BANCO BRADESCO S/A

Intimação ao procurador da parte requerida para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) NANSI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SIDNEY LUIZ PEREIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA

036 2008.0008499-7/0 - Processo de Conhecimento IVAN MENDES QUEIRÓS FILHO X MARIA RITA DE JESUS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA

037 2008.0008645-5/0 - Execução de Título Judicial GELVANI DAMASCENO E SOUZA X CLARO S/A

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA

038 2008.0009449-1/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL MARTINS GIMENEZ X BANCO SANTANDER

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Posto isso, REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

039 2008.0009727-6/0 - Processo de Conhecimento MARTINHA FERREIRA LEITE (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fíto de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 7.559,20 em favor dos Autores, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de junho/11 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (27.04.2009). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARINA TACLA ANDRADE, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO



040 2008.0009904-9/0 - Processo de Conhecimento ELISÂNGELA MOREIRA LAURIANO DE SOUZA X FININVEST S/A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores dos Requeridos a respeito do despacho de fls. 161, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento complementar da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) MARIA ARLETE BERNARDI BIM, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, GLAUCE KELLY GONCALVES

041 2009.0000066-1/0 - Processo de Conhecimento ADALTO FERREIRA ALVES X ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) HELOISA TOLEDO VOLPATO, GIOVANE MARTINS SERRA

042 2009.0000167-3/0 - Execução Título Extrajudicial RETIFICA LONDRI-BLOCO LTDA X ODAIR JOSE DOS REIS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

043 2009.0000615-5/0 - Processo de Conhecimento WILSON LIMA SARAIVA DA FONSECA X SONIA APARECIDA PIRES (E OUTRO)

Intimação ao procurador das Requeridas sobre o despacho de fls. 197, com o seguinte teor: "I. Considerando que o preparo e/ou sua complementação deve ser feito no prazo de 48 horas, contados da interposição do recurso, e, diante do não recolhimento integral (certidão de fls. 196), DECLARO a deserção do recurso."

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO DUARTE, GIANE LOPES TSURUTA, GIANE LOPES TSURUTA

044 2009.0000749-5/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO LIBERATI X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fto de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 2.983,72 em favor do Autor, corrigido monetariamente desde junho/2011 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (15.05.09). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES

045 2009.0001639-3/0 - Execução de Título Judicial SERGIO YUKIO YOKOSAWA X MILSON RODRIGUES PINTO

Intimação ao procurador do Requerente/Exequente sobre a resposta da Receita Federal, sendo que as declarações do devedor encontram-se arquivadas na Secretaria à disposição apenas da solicitante, uma vez que protegido pelo sigilo fiscal. E, ainda, para que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre as mesmas, dando regular andamento ao processo.

Adv(s) JOÃO MARCELO ROLDÃO

046 2009.0002333-1/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO DE PAIVA X BANCO FINASA S/A

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) JACKSON ROMEU ARIUKUDO, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ALINE MATOS ARIUKUDO

047 2009.0002809-0/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO BORGES LIMA X LINCOLN NASCIMENTO COSTA

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 73, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."

Adv(s) GERSON DA SILVA, JOSE CARLOS TORRECILHAS, ROGÉRIO SILVA BERNARDI

048 2009.0003502-6/0 - Processo de Conhecimento LEIA VALENTINA M RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A.

Intimação ao procurador do Requerido a respeito do despacho de fls. 161, com o seguinte teor: "I. Diferentemente do informado às fls. 157/159, não há comprovante de depósito de garantia do juízo. Sendo assim, intime-se o Requerido para juntar aos autos o referido comprovante, em cinco dias."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE

049 2009.0003507-5/0 - Execução de Título Judicial SANDRO APARECIDO GONÇALVES ME. X DAVI ROBERTO BARCELOS STADLER (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, MARCELO MITSU

050 2009.0004315-1/0 - Execução Título Extrajudicial G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA CONFECÇÕES) X HEMERSON CRISTIANO DE MELO SOUZA

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

051 2009.0004330-4/0 - Processo de Conhecimento ANNA RITA DE LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fto de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 5.400,00 em favor da Autora, corrigidos monetariamente a partir de 13.04.09 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 08.09.09. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARIANE PEIXOTO BISCAIA

052 2009.0004332-8/0 - Execução de Título Judicial MARIA RAQUEL SANCHES FRANCO X LEONICE DIAS DO NASCIMENTO

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS

053 2009.0004512-6/0 - Processo de Conhecimento VALDIR DE SOUZA X SUELIANE DE CASTRO MENEZES

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 05/12/2011

Adv(s) GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JR., LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA, JULIANO TOMANAGA, LEIDIANE CINTYA AZEREDO

054 2009.0004526-4/0 - Processo de Conhecimento CLÁUDIO DIAS DA ROCHA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 251, com o seguinte teor: "I. Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal."

Adv(s) NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

055 2009.0004604-9/0 - Processo de Conhecimento JOAO BATISTA SIMAO X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador da parte requerida para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, FERNANDO SAKAMOTO, AFONSO FERNANDES SIMON, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

056 2009.0004920-3/0 - Execução Título Extrajudicial GUSTAVO SELLA MENDONÇA X LAERTE POLASTRI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) Renne Fuganti Martins

057 2009.0005285-7/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA VALERIA DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para DECLARAR a inexistência de débito da Autora junto ao Primeiro Réu, referente ao contrato 207630000, bem como junto ao Segundo Requerido referente a proposta de adesão ao sistema Sifra Card (fls. 42/43). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, GISELLE BILHAO ALBERTONI TRISTAO, ALEXANDRE IUNES MACHADO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

058 2009.0005552-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO GIZUTI X ANTONIA DA COSTA SANTOS (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DAYANE CRISTINA BARATO, GERALDO HENRIQUE GUARIENTE

059 2009.0006194-5/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO HERCULANO DE MELLO X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

060 2009.0006717-3/0 - Processo de Conhecimento JAQUELINE SALLES LOPES FERREIRA X MAPFRE SEGUROS

Intimação ao procurador da parte requerida para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

061 2009.0006840-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS AURELIO PEREIRA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre a decisão de fls. 167, com o seguinte teor: "(...) III. Sendo assim, INDEFIRO a liminar. Intimem-se as partes"

Adv(s) CILENE BENASSI PEROZIM, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI

062 2009.0006932-6/0 - Execução Título Extrajudicial OSMAR FANTIN X G.L.CAMPOS & CIA LTDA

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, ANA LUCIA ASSIS RUEDIGER, MARCO AURELIO GRESPLAN

063 2009.0007662-8/0 - Processo de Conhecimento PATROCINIA MORALES RAMPAZZO X BANCO ITAU S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fto de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 1.774,93 em favor da Autora, corrigidos monetariamente a partir de abril/10 (data do cálculo), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (16/09/2009). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

064 2009.0008249-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS CANUTO GOUVEIA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o item III do despacho de fls. 89, com o seguinte teor: "III. Nada havendo, apresente o Autor o montante que entende devido, nestas duas contas, mediante cálculo."

Adv(s) KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

065 2009.0008482-9/0 - Processo de Conhecimento OSVALDO BENEDITO GONCALVES X BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

Intimação ao procurador da parte Requerida, sobre a certidão de fls. 132, com o seguinte teor: "Certifico e dou fe que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a substabelecete de fls. 36, Dra. CINTIA REGINA DORNELAS, não possui procuração ou substabelecimento nos autos."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, ALEX CLEMENTE BOTELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO

066 2009.0008676-5/0 - Processo de Conhecimento	JACKSON GONÇALVES X VERA CRUZ SEGUROS S/A	Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.		079 2010.0000594-6/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) TATIANA ITIMURA SATAKE, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ERIKA FERNANDA RAMOS		MARILDA BERNARDINO HIRATA X BANCO DO BRASIL S/A
067 2009.0009217-0/0 - Processo de Conhecimento	MAYKON CARVALHO MAIA X BENEDITO ANTONIASSI	Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.
Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 56, com o seguinte teor: "I. Indefero o pedido retro, eis que incumbe ao Autor promover as diligências quanto à existência de inventário e a habilitação dos herdeiros. II. Concedo o prazo de mais trinta dias para a promoção dos atos que lhe compete, sob pena de extinção."		Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANDRÉ LUIZ GARDIANO		080 2010.0000737-6/0 - Processo de Conhecimento
068 2009.0009312-1/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO MACHADO DE OLIVEIRA LIMA X CHOPERIA LUPULUS	ESPÓLIO DE ANICETO HENRIQUE DE CARVALHO X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPL
Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 142, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."		Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 123, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se a parte Autora para juntar aos autos certidões de óbito de Roberto de Carvalho, José Henrique de Carvalho e Lair Fernandes de Carvalho, no prazo de quinze dias."
Adv(s) FRANCO ANDREY FICAGNA, GILBERTO FRANZOI DA SILVA, LUIZ ANTONIO GRALIKE		Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
069 2009.0009609-3/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	081 2010.0000818-6/0 - Execução Título Extrajudicial
Intimação ao procurador da parte Autora, sobre a certidão de fls. 194, com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a juntada de documentos pelo réu às fls. 189-193 (art. 398 CPC)."		ANAISA BODELÃO PEREIRA X CLAUDIO JOSÉ CAROLINA
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO		Da parte exequente para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, sob pena de imediata extinção do processo, de acordo com o Enunciado 75 do FONAJE;
070 2009.0010143-2/1 - Processo de Conhecimento	HELENA GUIROTTTO AVANCINI (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A	Adv(s) ANAISA BODELÃO PEREIRA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 43, com o seguinte teor: " I. Mantenho a decisão de fls. 36/37. II. Concedo ao Autor/ Recorrente os benefícios da Justiça Gratuita. III. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo."		082 2010.0001137-5/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PETERSON MARTIN DANTAS		JUDSON CLEMENTE LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
071 2009.0010323-0/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ PACHECO DE FARIA X MAPFRE SEGUROS	Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 181, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."
Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 23.10.09 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 09.12.09. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."		Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER
Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDUR, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		083 2010.0001267-8/0 - Execução de Título Judicial
072 2009.0010542-0/0 - Processo de Conhecimento	OLIMPIO DA SILVA GALVÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	GIORGIO GALEGO PELISSARI X FAST SHOP COMERCIAL LTDA
Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 227, com o seguinte teor: "I. Intime-se o devedor para efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC."		Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI		Adv(s) GIORGIO GALEGO PELISSARI, michele maria kamogawa, THIAGO DE ALMEIDA ALVARES VONO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI
073 2009.0010966-0/0 - Execução Título Extrajudicial	LVC IND. E COM. DE PRODUTOS DE METAL LTDA - ME X ENEBE MATERIAIS DE ESCROTORIO LTDA	084 2010.0001365-4/0 - Execução Título Extrajudicial
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X MANOEL BURGO CORREA
Adv(s) BRUNO ALVES ROQUE		Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito
074 2009.0011108-7/0 - Execução Título Extrajudicial	MATEUS CASANOVA X D.J. SOUZA METALÚRGICA - ME	Adv(s) WAGNER LAI, FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito		085 2010.0001507-2/0 - Processo de Conhecimento
Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI		EVONIR MORAES BOTURA X BANCO DO BRASIL S/A
075 2009.0012048-0/0 - Processo de Conhecimento	MARCIA TRAD PERANDRE X BANCO BRADESCO S/A	Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito
Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 85, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Recorrente. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."		Adv(s) CARLOS ALBERTO SALGADO, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS
Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO		086 2010.0001798-2/0 - Processo de Conhecimento
076 2009.0012136-5/0 - Processo de Conhecimento	IVETE FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/ A	ESPÓLIO DE RAFAEL ANTONIO MARTINES SANCHES X BANCO ITAÚ S/A
Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.		Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 86, com o seguinte teor: "I. O atestado de óbito de fls. 13 dá conta de que o de cujus deixou, além dos três filhos, a viúva Thereza Faccioni Martinez, que não foi mencionada no petítório de fls.84. Sendo assim, intime-se o autor para, em dez dias, habilite-la nos autos, apresentando procuração e documentos pessoais, ou apresentar sua renúncia."
Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS		Adv(s) LAURO FERNANDO ZANETTI, GUSTAVO MUNHOZ, MARISA CESCATTO BOBROFF
077 2009.0012213-8/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO RISSO X BANCO DO BRASIL S/A	087 2010.0002343-8/0 - Processo de Conhecimento
Intimação ao procurador do Autor sobre o item II do despacho de fls. 101 com o seguinte teor: "II. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."		DIVARCI ANGELO NAPOLI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S.A
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS		Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 98, com o seguinte teor: "I. Concedo a dilação de prazo requerida. Após o decurso do mesmo, deve o requerido juntar aos autos extratos determinados às fls. 91."
078 2009.0012254-3/0 - Processo de Conhecimento	CAIO DANIEL BERTOCCO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI
Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 843,75 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 18.12.09 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 04.02.10. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."		088 2010.0002565-3/0 - Processo de Conhecimento
		ROBERTO MASAO SUGUIMOTO X HSBC BANK BRASIL S/A
		Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 4.985,57 em favor do Autor, corrigidos monetariamente, pelo índice da contabilidade judicial, a partir de fevereiro/11 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (16.03.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."
		Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO
		089 2010.0002866-5/0 - Processo de Conhecimento
		HEISO OUGUSIKO X BANCO DO BRASIL S/A
		Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.
		Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, REINALDO MIRICO ARONIS
		090 2010.0003259-9/0 - Processo de Conhecimento
		MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA BILMAIA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
		Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.
		Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
		091 2010.0003361-5/0 - Processo de Conhecimento
		HYLDETH THEREZINHA PAIVA ROCHA E SILVA (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/ A
		Intimação ao procurador da parte Autora sobre o item III do despacho de fls. 72, com o seguinte teor: "III. Após, intime-se o requerente para se manifestar sobre os extratos juntados, no prazo de cinco dias, apresentando cálculo do valor que entende devido."
		Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS
		092 2010.0003449-8/0 - Processo de Conhecimento
		BENEDITO VALERIO DE ABREU X MAPFRE SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 162, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Requerente. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

093 2010.0003673-0/0 - Processo de Conhecimento MARINA KAZUKO MINAMIHARA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 135, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

094 2010.0003730-0/0 - Processo de Conhecimento YASUO TASHIRO X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 7.293,12 em favor do Requerente, corrigidos monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial, a partir de março de 2011 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (01.04.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

095 2010.0003758-7/0 - Processo de Conhecimento E. C. GUADANHIN - MÁQUINA E EQUIPAMENTOS X LOJAS AMERICANAS (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, em relação a LOJAS AMERICANAS S.A. Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado em face de B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, para CONDENA-LA a restituir à Autora o valor de R\$ 749,00, corrigido monetariamente pelos índices da contadoria judicial a partir da propositura da ação (23/03/2010), com juros moratórios de 1% ao mês a contar de 04.08.2010 (comparecimento espontâneo da Ré). Sem custas e sem honorários advocatícios."

Adv(s) DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA PAULA LIMA BRAGA, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER

096 2010.0003873-0/0 - Processo de Conhecimento HIDEO OUBA X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 188, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal. III. Após, em atendimento ao contido item 3 do protocolo 2010.0360293-2, referente ao ofício circular 114/2010, emitido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a suspensão do processo, até o julgamento final da questão pelo STF, para só então proceder à remessa dos autos à Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

097 2010.0004179-0/0 - Processo de Conhecimento ALVARO LUIZ PRESTA X TIM CELULAR S/A

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) SILVIA BENADUCE CASELLA, RAQUEL CAROLINA PALEGARI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

098 2010.0004215-7/0 - Processo de Conhecimento CASSIANA ROSSINI CALIXTO CHIUSOLI (E OUTRO) X TOK & STOK - ESTOK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) ANDRE LUIZ NAVARRO, SAMIR THOME FILHO, JOÃO ARAUJO SILVA FILHO

099 2010.0004366-3/0 - Processo de Conhecimento ROBINSON PASSOS DA SILVA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITOS

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

100 2010.0005049-6/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON FERREIRA DIAS X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

Intimação ao procurador da parte requerida para que retire o alvará em cartório.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, SERGIO SCHULZE, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

101 2010.0005234-6/0 - Processo de Conhecimento ENEIAS DE MELLO ALVES X VIAÇÃO GARCIA LTADA

Intimação ao procurador da parte requerente para que retire o alvará em cartório, devendo no ato da retirada manifestar-se sobre a quitação ou prosseguimento do feito.

Adv(s) EDNA WAUTERS, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER

102 2010.0005559-7/0 - Processo de Conhecimento DAYANNA MARY HATA FUJII (E OUTRO) X LOJAS AMERICANAS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) Renne Fuganti Martins, Renne Fuganti Martins, ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

103 2010.0005579-9/0 - Processo de Conhecimento JENNIFER ELIZABETH PRUDÊNCIO AZEVEDO X BANCO ITAÚ S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

104 2010.0005737-1/0 - Processo de Conhecimento LEONOR SANTAELLA CASTOLDI (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR o Requerido ao pagamento de R\$ 3.629,25 em favor dos Autores, corrigidos monetariamente, pelo índice da contadoria judicial, a partir de maio/10 (data dos cálculos), com a incidência de juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação inicial (07.05.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) ISRAEL MASSAKI SONOMIYA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

105 2010.0006243-4/0 - Processo de Conhecimento TELMA DE MELO OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Requerido a restituir ao Autor o valor de R\$ 1.600,44, corrigido monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir do ajuizamento (13.05.10), e ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação inicial (04.10.10). Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) JORGE LUIZ IDERIHA, FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS

106 2010.0006912-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR DO ROSÁRIO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 147, com o seguinte teor: "I. Primeiramente, intime-se o Autor para que comprove o protocolamento do ofício nº 1865/2010 junto ao IML."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

107 2010.0006931-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SERGIO FLAUSINO X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal. E ainda, intimação ao procurador da parte requerida sobre a certidão com o seguinte teor: "Certifico e dou fé que, a procuração apresentada pela Requerida/Ré não outorga os poderes para receber e dar quitação, ficando impossibilitada esta secretária de proceder à devolução de 50 % das custas processuais recolhidas quando da interposição do Recurso Inominado. Tendo em vista o contido na Portaria n. 01/2008, será realizada, independentemente de despacho, a intimação da parte para regularização da representação processual no prazo de 10 dias, ou indicando conta em nome da parte Requerida/Ré a ser transferido o referido valor. Nada mais."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

108 2010.0007015-4/0 - Processo de Conhecimento PAULO LIMA X BANCO FININVEST SA

Intimação ao procurador do requerido sobre o despacho de fls. 139, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor/Requerente. II. Recebo os recursos em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelas duas partes, no prazo comum de dez dias."

Adv(s) Renne Fuganti Martins, ADRIANA ROSSINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

109 2010.0007136-8/0 - Processo de Conhecimento CASTOR MOTOSSERRAS X ANTONIO APARECIDO CALUSSI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

110 2010.0007191-4/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA DE SOUZA CASAGRANDE X VRG LINHAS AÉREAS S.A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 111, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

111 2010.0007374-8/0 - Processo de Conhecimento CÉLIA MARA LEITE X ANTONIO ONIVALDO TESSARO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI

112 2010.0007999-9/0 - Processo de Conhecimento JUDITE LUIZ DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 20.400,00 em favor da Autora, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento (24.06.10), com a incidência de juros moratórios 1% ao mês a contar da citação inicial (02.07.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

113 2010.0008089-7/0 - Processo de Conhecimento ROSILENE APARECIDA CARVALHO X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação ao procurador da parte Autora sobre o despacho de fls. 56, com o seguinte teor: "III. Sobre os documentos, diga o Autor em cinco dias."

Adv(s) NÍCIO ANTONIO DA SILVEIRA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

114 2010.0008149-3/0 - Processo de Conhecimento AVELINO HENRIQUE DIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 1.350,00 em favor do Autor, corrigidos monetariamente, pelo índice da Contadoria Judicial, a partir do ajuizamento (30.06.10), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação inicial (13.07.10). Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

115 2010.0008286-1/0 - Processo de Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X PAULO VELLOSO VIEIRA MARCONDES



Intimação ao procurador do Autor sobre o despacho de fls. 38, com o seguinte teor: "I. Intime-se o Autor para apresentar novo endereço do Réu, em cinco dias, sob pena de extinção."

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERE  
116 2010.0008380-0/0 - Processo de ELIZABETE DOS SANTOS DAVID X  
Conhecimento MARTINIANO DO VALLE NETO

Intimação aos procuradores das partes sobre a decisão com o seguinte teor: "...Posto isso, REJEITO os embargos, permanecendo íntegra a r. decisão anteriormente prolatada."

Adv(s) CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MARIA LUCILDA SANTOS, FLÁVIA BORDIN CRUZ  
117 2010.0008676-0/0 - Processo de BRUNO DE OLIVEIRA FRANCO X MAPFRE  
Conhecimento SEGUROS S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$ 2.531,25 em favor do Autor, corrigidos monetariamente a partir de 14.07.10 (data do ajuizamento), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar de 20.07.10. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JACQUELINE ITO

118 2010.0008753-3/0 - Processo de DENISE TEIXEIRA REBELLO X PARANA  
Conhecimento BANCO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

119 2010.0009164-5/0 - Processo de RONDINELLI ALVES DA CRUZ X BANCO BV  
Conhecimento FINANCEIRA BV FINANCEIRA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) JÚLIO CÉSAR RIBEIRO ALDINUCCI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

120 2010.0009501-4/0 - Processo de OSMAURO ROBERTO VICENTE X  
Conhecimento CREDICARD BANCO S. A;

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

121 2010.0009559-3/0 - Processo de GILDA DA SILVA BENTO X B. J. SANTOS E  
Conhecimento CIA LTDA (E OUTRO)

Intimação das partes sobre o despacho de fls. 126: "Antes de proferir decisão, oficie-se à SERASA e SPC, solicitando o histórico de inscrições em nome da Autora nos últimos cinco anos. [...] Fica sobrestada, portanto, a leitura de sentença designada para o dia 02.09.2011."

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NELCIDES ALVES BUENO

122 2010.0009585-9/0 - Processo de HELENICE GERALDO RAYMUNDO (E  
Conhecimento OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCINÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 378, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

123 2010.0009715-2/0 - Processo de DIRCEU MARQUES DE NÓBREGA X BANCO  
Conhecimento FINASA S/A

Intimação ao procurador da parte Requerida sobre o despacho de fls. 52, com o seguinte teor: "I. À parte Ré para que cumpra, em cinco dias, exatamente o que restou determinado no despacho de fls. 47, mais especificamente na parte final."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

124 2010.0009718-8/0 - Processo de DIRCE COTTA CLEMENTONI X ABN-AMRO  
Conhecimento AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 90, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, ALEXANDRE NELSON FERREZ

125 2010.0009726-5/0 - Processo de ALLAN DIEGO CORREA X SANTANDER  
Conhecimento LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fito de DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a perda de valores pagos em favor do Arrendante, bem como CONDENAR a Ré a restituir ao Autor o valor de: a) R\$ 5.327,36, a título de VGR, corrigidos monetariamente pelos índices da Contadoria Judicial a partir de junho/10 (data do cálculo trazido com a inicial); b) R \$ 1.316,00 a título de TAC e Serviços de prestados, corrigido monetariamente pelos mesmos índices a partir de 04.08.10. Em ambos os casos, com juros moratórios de 12% ao ano a partir da citação inicial (19.08.2010). Ainda, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para CONDENAR o Autor ao pagamento de R\$ 1.186,86 em favor do Requerido, corrigido monetariamente pelos índices a partir do cálculo trazido a contestação aos fls. 39 (17.01.2011), com juros moratórios de 1% ao mês, a contar de 18.01.11 (fls. 28). Autorizada, em ambos os casos, a compensação. Sem custas e honorários advocatícios nesta Instância."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

126 2010.0009737-8/0 - Processo de DIRCE COTTA CLEMENTONI X ABN-AMRO  
Conhecimento AYMORE FINANCIAMENTOS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 54, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

127 2010.0009792-4/0 - Processo de GILMAR SILVA X BANCO VOLKSWAGEN S/A  
Conhecimento

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 80, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

128 2010.0009835-4/0 - Processo de ROSANA DE OLIVEIRA X SUPERMERCADO  
Conhecimento CARREFOUR LTDA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância, consoante prescreve o artigo 55 da Lei 9.099/95." "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, a decisão proferida pelo d. Juiz Leigo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.099/95."

Adv(s) CHRISTINE MARCIA BRESSAN

129 2010.0009842-0/0 - Processo de NINFA ALVES PEREIRA CRIVILIM X BV  
Conhecimento FINANCEIRA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 162, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, REINALDO MIRICO ARONIS

130 2010.0009870-9/0 - Processo de HENRIQUE MARIKO X SEGURADORA LÍDER  
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o ofício de fls. 133, com o seguinte teor: "(...) solicitamos que a vítima seja devidamente intimada a comparecer ao exame de lesões corporais que está agendado para o dia 05/04/2012 às 14:00hs, na sede do IML (Rua Araçatuba, 77 - Parque Alvorada), trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que a vítima entre em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença [(43) 3357-0404 / 3347-4121]."

Adv(s) FABIO LOUREIRO COSTA, ERIKA FERNANDA RAMOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

131 2010.0010337-4/0 - Processo de EUNICE DE FÁTIMA BELINATTI X SPC  
Conhecimento SERVICIO CENTRAL DE PROTECAO AO CREDITO DE LONDRINA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, MARGARIDA SATHLER, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO

132 2010.0010562-8/0 - Processo de IUKA TIBA (E OUTROS) X CAIXA DE  
Conhecimento PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI S/A

Intimação aos procuradores das partes a respeito do despacho de fls. 380, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

133 2010.0010796-8/0 - Processo de SAMUEL COSTELASSI REAL (E OUTRO) X  
Conhecimento JOÃO BATISTA DE SOUZA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ALLAN CHRISTINO DE ARAUJO MIRANDA, JERONIMO FRANCISCO NETO

134 2010.0010926-1/0 - Processo de NELSON GAVETI ELIAS X SILVIA HELENA  
Conhecimento SOARES

Intimação ao procurador do autor sobre o despacho de fls. 76, com o seguinte teor: "I. Diante da não comprovação, pelo Autor, de sua condição de necessitado, determinada às fls. 43, indefiro o pedido de assistência judiciária. II. Intime-se o Requerente para que no prazo de 48 horas promova o recolhimento do preparo, sob pena de deserção."

Adv(s) ALINOR ELIAS NETO, DANILO PRESTES CAVENAGHI

135 2010.0011008-2/0 - Processo de ARAMY'S CARMELIANO DE MIRANDA X  
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Intimação ao procurador do Réu sobre o despacho de fls. 110, com o seguinte teor: "I. O Banco Requerido não apresentou os extratos de janeiro de 1991 das contas pleiteadas. Sendo assim, intime-se o Requerido para apresentar os extratos faltantes em cinco dias, bem como para se manifestar sobre os cálculos de fls. 105/109."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

136 2010.0011053-8/0 - Processo de LICIO LÉLIO FRANCISCONI X M.A.L.  
Conhecimento OLIVEIRA - INFORMATICA - ME (E OUTRO)

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em face do Réu BANCO DO BRASIL S.A. o que faço em razão de sua ilegitimidade passiva ?ad causam?, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ainda, julgo PROCEDENTE o pedido formulado em face da Ré M.A L OLIVEIRA INFORMATICA ME, para DECLARAR a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 250,00, bem como CONDENAR-LA ao pagamento de uma indenização em favor do Autor, no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária pelos índices da Contadoria Judicial e juros moratórios de 1% ao mês, a contar desta data (Enunciado 12.13, TRU/PR). Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto desta Comarca, determinando-se o cancelamento definitivo do protesto referido na certidão de fls. 12. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

137 2010.0011519-5/0 - Processo de NILDA MARIA NUNES DOS SANTOS X  
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 136, com o seguinte teor: "I. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao Autor/Recorente. II. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. III. Às contrarrazões, pelo Requerido, no prazo legal."

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

138 2010.0011543-7/0 - Processo de JULIO CEZAR PAULINO X BANCO  
Conhecimento SANTANDER BRASIL S/A

Intimação ao procurador do Requerido sobre o despacho de fls. 133, com o seguinte teor: "III. Apresentado o cálculo, diga a parte Ré em cinco dias."

Adv(s) JULIO CEZAR PAULINO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

139 2010.0011585-4/0 - Processo de Conhecimento

EDER JUNIOR ALTERO X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 91, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

140 2010.0011641-3/0 - Processo de Conhecimento

ADEMIR ANTONIO SIMON X BANCO IBI S.A. - BANCO MULTIPLO

Intimação ao procurador do requerente a respeito do item III do despacho de fls. 115, com o seguinte teor: "III. Com o documento, diga o Autor, em cinco dias."

Adv(s) AFONSO FERNANDES SIMON, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

141 2010.0011826-0/0 - Processo de Conhecimento

LUCIANO RODRIGUES ALVES X BANCO ITAÚCARD S/A

Intimação aos procuradores das partes sobre o despacho de fls. 80, com o seguinte teor: "I. Recebo o recurso em seu efeito devolutivo. II. Às contrarrazões, pelo Requerente, no prazo legal."

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

142 2010.0011907-0/0 - Processo de Conhecimento

MARIA GRAÇA LIMA X NET LONDRINA

Intimação aos procuradores das partes sobre a sentença com o seguinte teor: "...Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fito de CONDENAR a Requerida a restituir à Autora o valor de R\$ 232,80, corrigido monetariamente pelo índice da Contadoria Judicial a partir do desembolso (11.12.2007 ? fls. 10) e com juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (06.10.10 - fls. 18 verso), e ao pagamento de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos mesmos índices e com juros moratórios de 1% ao mês, nesse caso a partir da presente data (Enunciado 12.13, TR/PR). Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55, caput, 1ª parte, Lei nº 9.099/95)."

Adv(s) FABIANO KLEBER MORENO DALAN, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

## NOVA FÁTIMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### RELAÇÃO N.º 45/2011

45/2011

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Dra. Célia Maejima 01 52/2010

Dr. Érico Maejima 01 52/2010

Dr. Braulio Belinati Garcia Perez 01 52/2010

Dr. Márcio Rogerio Depolli 01 52/2010

Dra. Mithiele Tatiana Rodrigues 01 52/2010

01 - Ação de cobrança n. 52/2010, figurando como reclamante Flávia Hatsue Miyamoto e reclamado Banco Itaú S/A - Intimem-se os Advogados das partes da r. decisão de fls. 89 a seguir: "1. O recurso de embargos de declaração manejado pelo BANCO ITAÚ S/A merece conhecimento, uma vez que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Contudo, no que tange ao mérito, não assiste razão ao recorrente. Isso porque, o momento de confecção de cálculo não é o presente, mas sim, quando da execução do julgado. Dessa forma, desnecessário seria a apresentação pelo autor do extrato referente ao mês de junho, visto que a discussão quanto ao direito material já foi decidida, posto que a parte autora exibiu os extratos dos meses de abril e maio, confirmando seu vínculo com o banco ré à época devida. Dessa forma, prescinde de apresentação do extrato do mês de junho para alcançar ao direito que já foi examinado e deferido, sendo que, na fase cabível, qual seja, a de execução de sentença, o banco réu pode se valer de seu banco de dados para fazer os cálculos pertinentes. Desta forma, inexistente qualquer vício na decisão embargada. 3. Ante o exposto, **conheço**, porém **nego provimento** ao pleito recursal. 4. **Diante de eventual recurso de apelação, ficarão os autos sobrestados em conformidade com o Ofício - Circular nº 40/2011 - GP.**" Advogados: Dra. Célia Maejima, Dr. Érico Maejima, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez, Dr. Márcio Rogerio Depolli e Dra. Mithiele Tatiana Rodrigues.

## PONTA GROSSA

### 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 091/2011

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	072	2010.0004386-5/0
ALESSANDRA FRANCISCO	007	2008.0001755-2/0
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	012	2008.0004227-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	015	2009.0001003-0/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	025	2009.0004603-7/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	006	2007.0003048-0/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	008	2008.0001802-2/0
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER	018	2009.0001852-2/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	033	2010.0001562-9/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	060	2010.0003879-0/0
AMAURI CARVALHO ALVES	052	2010.0003097-9/0
AMAURI CARVALHO ALVES	054	2010.0003180-5/0
AUREO STÜPP JÚNIOR	039	2010.0002027-3/0
CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP	047	2010.0002637-4/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	005	2005.0003906-1/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	010	2008.0003116-9/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	013	2009.0000755-9/0
CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS	042	2010.0002148-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	061	2010.0003942-5/0
CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL	031	2009.0005673-2/0
DANIELE KARINE COSTA	028	2009.0004923-9/0
DANYLLO VALACH	035	2010.0001694-5/0
DIEGO DE MENTZINGEN GOMES	056	2010.0003461-5/0
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	043	2010.0002185-5/0
DURVAL ROSA NETO	014	2009.0000842-2/0
DURVAL ROSA NETO	016	2009.0001493-8/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	047	2010.0002637-4/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	069	2010.0004304-4/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	071	2010.0004323-4/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	075	2010.0004773-9/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	076	2010.0004783-0/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	077	2010.0004788-9/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	078	2010.0004802-0/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	079	2010.0004814-5/0
EMILI CRISTINA DE FREITAS	080	2010.0004819-4/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	049	2010.0003029-6/0
EVERSON MANJINSKI	035	2010.0001694-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	079	2010.0004814-5/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	062	2010.0003960-3/0
FERNANDA CORREA	002	2005.0000061-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	017	2009.0001694-0/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	020	2009.0002746-8/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	078	2010.0004802-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	079	2010.0004814-5/0

FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2010.0003588-0/0	MARIA CRISTINA RUDEK	032	2010.0001213-6/0
FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	045	2010.0002377-8/0	MARLI MARLENE HORST	081	2010.0004877-6/0
FRANCK LEONARDO LEFFLER	050	2010.0003039-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2010.0001939-9/0
GARDENIA MASCARELO	042	2010.0002148-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2010.0004228-3/0
GARDENIA MASCARELO	067	2010.0004238-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2010.0004304-4/0
GECY MARTINS	048	2010.0002681-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	076	2010.0004783-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	019	2009.0002411-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	077	2010.0004788-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	033	2010.0001562-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	080	2010.0004819-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	040	2010.0002112-3/0	MOACIR SENGER	024	2009.0004349-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	051	2010.0003062-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	062	2010.0003960-3/0
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	057	2010.0003522-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	073	2010.0004488-9/0
HUMBERTO CHIESI FILHO	007	2008.0001755-2/0	NOEL MUCHINSKI DA MOTA	059	2010.0003827-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	067	2010.0004238-4/0	PATRICIA BORBA TARAS	001	2004.0002197-7/0
IVO PERICLES CALDAS	064	2010.0004133-5/0	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	058	2010.0003588-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	052	2010.0003097-9/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	002	2005.0000061-0/0
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	055	2010.0003402-1/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	003	2005.0000062-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0005673-2/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	004	2005.0000063-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	070	2010.0004316-9/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	044	2010.0002209-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	071	2010.0004323-4/0	PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	063	2010.0004116-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	074	2010.0004602-0/0	PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	055	2010.0003402-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	075	2010.0004773-9/0	PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	058	2010.0003588-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	078	2010.0004802-0/0	PETERSON MARTIN DANTAS	036	2010.0001838-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	079	2010.0004814-5/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	057	2010.0003522-3/0
JOÃO COSMOSKI NETO	014	2009.0000842-2/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	068	2010.0004294-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	028	2009.0004923-9/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	075	2010.0004773-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	034	2010.0001633-8/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	078	2010.0004802-0/0
JOAO MANOEL GROTT	029	2009.0005429-9/0	RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	080	2010.0004819-4/0
JORGE LUIZ MARTINS	051	2010.0003062-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0004322-7/0
JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	021	2009.0002777-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0002510-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	026	2009.0004720-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	048	2010.0002681-8/0
JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO	059	2010.0003827-2/0	RENATO JOSE MENDES	011	2008.0004126-9/0
JOSE LUIZ STEFANIAK	009	2008.0002466-4/0	RENATO JOSE MENDES	012	2008.0004227-0/0
JULIANO CAMPOS	019	2009.0002411-6/0	RENATO JOSE MENDES	027	2009.0004797-2/0
JULIANO CAMPOS	023	2009.0004322-7/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	068	2010.0004294-2/0
JULIANO CAMPOS	034	2010.0001633-8/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	070	2010.0004316-9/0
JULIANO MORO CONKE	030	2009.0005578-1/0	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	071	2010.0004323-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	064	2010.0004133-5/0	ROGERIO APARECIDO BARBOSA	061	2010.0003942-5/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	003	2005.0000062-2/0	ROGERIO APARECIDO BARBOSA	073	2010.0004488-9/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	004	2005.0000063-4/0	ROSELI EMILIANO COSTA	075	2010.0004773-9/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	072	2010.0004386-5/0	ROSELI EMILIANO COSTA	078	2010.0004802-0/0
LEILA MEJDALANI PEREIRA	022	2009.0003918-8/0	ROSELI EMILIANO COSTA	080	2010.0004819-4/0
LEONARDO WERLANG	021	2009.0002777-2/0	SANDRO FRANCO DE GODOY	026	2009.0004720-3/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	036	2010.0001838-7/0	SANDRO MARCELO GRABICOSKI	046	2010.0002510-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	053	2010.0003145-0/0	SANDRO MARCELO GRABICOSKI	049	2010.0003029-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	065	2010.0004193-0/0	SERGIO LEAL MARTINEZ	043	2010.0002185-5/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	037	2010.0001939-9/0	SILVANA APARECIDA LOPES	041	2010.0002132-5/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	038	2010.0001941-5/0	TARSIS MAGALHAES PEREIRA	045	2010.0002377-8/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	066	2010.0004228-3/0	TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	065	2010.0004193-0/0
LUIZ HENRIQUE LOPES DE SOUZA	074	2010.0004602-0/0	TIAGO DA COSTA BILESKY	022	2009.0003918-8/0
LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER	006	2007.0003048-0/0	ZELIA FERREIRA BUENO	063	2010.0004116-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	053	2010.0003145-0/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	054	2010.0003180-5/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	056	2010.0003461-5/0			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	060	2010.0003879-0/0			
MARCIA SATIL PARREIRA	038	2010.0001941-5/0			
MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE	039	2010.0002027-3/0			



001 2004.0002197-7/0 - Execução de Título Judicial ANNA MARIA WOSGNACK ASSIS (E OUTRO) X ALBINO DZAZIO (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 90, o qual indeferiu o pedido de fl. 89, pois conforme documento de fl. 79, foi objeto de suprimento de declaração de vontade pela qual os requeridos o alienavam para os requerente. Ficam assim as requerentes intimadas para no prazo de dez dias indicarem outros bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito.

Adv(s) PATRICIA BORBA TARAS

002 2005.0000061-0/0 - Execução de Título Judicial VICENTE GONZAGA DE CAMARGO X ANDREIA SANTANA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada acerca do indeferimento do pedido de consulta pelo INFOJUD, bem como para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, FERNANDA CORREA

003 2005.0000062-2/0 - Execução de Título Judicial VICENTE GONZAGA DE CAMARGO X LENIR G. SANTANA

Fica a parte exequente intimada acerca do indeferimento do pedido de consulta pelo INFOJUD, bem como para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

004 2005.0000063-4/0 - Execução de Título Judicial VICENTE GONZAGA DE CAMARGO X ANDREIA SANTANA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada acerca do indeferimento do pedido de consulta pelo INFOJUD, bem como para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

005 2005.0003906-1/0 - Execução Título Extrajudicial LAUDEMIR FERNANDES DIVARDIM X EDUARDO ENRIQUE MARTINS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de fl. 146 v; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

006 2007.0003048-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X CÉLIO SHMUTZLER

Fica a parte exequente intimada para se manifestar a respeito do despacho de fl.370, o qual diz sobre o depósito de fl. 369.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER

007 2008.0001755-2/0 - Execução de Título Judicial STEFAN WOLCZ FILHO X SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Fica a parte ré intimada da certidão de fls. 111 na qual o Sr. STEFAN WOLCZ FILHO informa concordar com a suspensão do processo por 15 dias, haja vista possibilidade de acordo. Requer que assim sendo, a parte ré entre em contato com o autor para a finalidade proposta.

Adv(s) HUMBERTO CHIESI FILHO, ALESSANDRA FRANCISCO

008 2008.0001802-2/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER X ARILDO DE JESUS MARTINS

Fica a parte requerente intimada que foi designada para o dia 05 de dezembro de 2011 às 14 horas e 40 minutos, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

009 2008.0002466-4/0 - Execução de Título Judicial EDES DOS PASSOS X LUIZ CARLOS DE PAIVA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias manifestar-se a respeito da resposta negativa da penhora on-line, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JOSE LUIZ STEFANIAK

010 2008.0003116-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA SANTOS LIMA X LAZARO ARLINDO DA SILVA

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

011 2008.0004126-9/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AGUSTIN DE LARA X TIM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada do despacho de fl.134 nos seguintes termos: "I - Defiro o pedido de fls. 132, desde que o advogado apresente procuração com poderes para receber e dar quitação, caso contrário, expeça-se novo alvará em nome da parte autora, com prazo de 30 (trinta dias)."

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

012 2008.0004227-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE BEHUR MÜLLER GOMES X CRISTIAN RODRIGO DE LIMA

Haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça quanto à penhora, fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, RENATO JOSE MENDES

013 2009.0000755-9/0 - Execução de Título Judicial LUSTOSA EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA ME (ES COMPUTADORES) X JOAO OSVALDO FRACASSO

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o retorno positivo do RENAJUD, sob pena de arquivamento.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

014 2009.0000842-2/0 - Processo de Conhecimento TALMAI ZANINI JUNIOR X GORDO MULTIMARCAS (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinta a execução, determinando por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, JOÃO COSMOSKI NETO

015 2009.0001003-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE MARCOS GRZYBOWSKI X MARTA ROMANOWSKI

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, fornecer pontos de referência para localização do endereço da parte executada (pontos comerciais, ruas paralelas e transversais), sob pena de arquivamento da execução.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

016 2009.0001493-8/0 - Execução de Título Judicial NOVA VIDA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-ME X LOURIVAL FERREIRA PRUDENCIO

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o retorno dos ofícios solicitados na petição de fls. 68, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO

017 2009.0001694-0/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X ANDREZA FERREIRA DE LIMA

Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco dias) manifestar-se a respeito da resposta negativa do solicitado na petição de fls.109, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

018 2009.0001852-2/0 - Execução Título Extrajudicial LARISSA BUHRER X DIVONZIR APARECIDO DA SILVA

Fica a parte autora intimada do despacho de fl. 46, para indicar no prazo de dez dias bens passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução. Dado que a penhora de cotas da empresa não pode ser deferida no âmbito dos juizados especiais, pois necessita da nomeação de um técnico para cálculo do valor das cotas, o que foge da competência dos juizados. Por outro lado, como os veículos se encontram em nome de uma empresa e como não foram encontrados na posse do executado, não há como se deferir o pedido de penhora, pois referida medida atingirá direitos de terceiros.

Adv(s) ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER

019 2009.0002411-6/0 - Execução de Título Judicial ADILSON MAIA INOCENCIO X BANCO ABN AMRO BANK

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo a ser executado. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a execução, determinando seu arquivamento.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, GILBERTO STINGLIN LOTH

020 2009.0002746-8/0 - Processo de Conhecimento M. GOZER MOVEIS LTDA - ME X IRAJA MIGUEL DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

021 2009.0002777-2/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO LOURENÇO DOS SANTOS X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 222,82 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) LEONARDO WERLANG, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO

022 2009.0003918-8/0 - Processo de Conhecimento OSMÁRIO MENDES TRAMONTIM X CREFISA - PONTA GROSSA

Ficam as partes intimadas que foi redesignada para o dia 05 de dezembro de 2011 às 15 horas, a data para audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Cientes de que a ausência do autor à audiência acarretará em extinção do processo sem julgamento do mérito; bem como a ausência da parte ré importará na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Na audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas provas documentais bem como testemunhais, até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias.

Adv(s) TIAGO DA COSTA BILESKY, LEILA MEJDALANI PEREIRA

023 2009.0004322-7/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO CESAR DENCK X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 61/65, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para : a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, e TEC (ser. Rec. p/parcela); b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado; c) condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carne" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa."

Adv(s) JULIANO CAMPOS, REINALDO MIRICO ARONIS

024 2009.0004349-1/0 - Execução Título Extrajudicial MOACIR SENER X ELAINE DE FATIMA TOZETTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, bem como bens passíveis de penhora, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) MOACIR SENER

025 2009.0004603-7/0 - Processo de Conhecimento OSIRES GERALDO KAPP X MARCELO VENTURA DA SILVA (E OUTRO)

Fica a parte autora intimada do indeferimento de seu pedido de fl. 43, haja vista que os documentos que se pretende o desentranhamento não são originais.

Adv(s) ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

026 2009.0004720-3/0 - Execução de Título Judicial

MARIELE BRUNOSKI DE ARAUJO X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS- NÃO PADRONIZADOS

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, a efetuar o pagamento do saldo remanescente da condenação, no valor de R\$ 1.162,14 (mil, cento e sessenta e dois reais e catorze centavos), sob pena de penhora.

Adv(s) SANDRO FRANCO DE GODOY, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

027 2009.0004797-2/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X MARLON RODRIGO PEREIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de dez dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, bem como bens passíveis de penhora, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de extinção da execução.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

028 2009.0004923-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ LUIZ FERREIRA DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) DANIELE KARINE COSTA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

029 2009.0005429-9/0 - Execução de Título Judicial SÉRGIO LUIS ANTUNES DA SILVA X ROBINSON SEBASTIÃO PEREIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 53-v, sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

030 2009.0005578-1/0 - Execução de Título Judicial PAULO PRESNER X MARMORARIA CRISTAL

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias manifestar-se sobre o retorno positivo do RENAJUD, sob pena de arquivamento.

Adv(s) JULIANO MORO CONKE

031 2009.0005673-2/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA POZNIK X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) CRISTIANE DE FÁTIMA MORAIS LANGA CASARIL, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

032 2010.0001213-6/0 - Execução de Título Judicial ALESSANDRA PRYSCILLA COSTA X BANCO BMG S/A

Fica a parte exequente intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

Adv(s) MARIA CRISTINA RUDEK

033 2010.0001562-9/0 - Processo de Conhecimento CHRISTIANE MICHELIS (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença, no dispositivo: Julgo, com fundamento no art. 794, I, do CPC, extinta a execução, determinando por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ALI MUSTAPHA ATAYA, GILBERTO STINGLIN LOTH

034 2010.0001633-8/0 - Processo de Conhecimento EDIO LUIS PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 48/52, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa contratação ou de abertura de crédito (R\$600,00), corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês; bem como condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa."

Adv(s) JULIANO CAMPOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

035 2010.0001694-5/0 - Processo de Conhecimento EVERSON MANJINSKI X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 47 nos seguintes termos: "O acordo é válido. O fato de ter sido realizado após a desistência do autor não o desnatura, uma vez que aquela é ato meramente processual. Assim intime-se a executada para pagar o valor em execução, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora". Fica portanto a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento de R\$ 840,00 ao autor, sob pena de penhora.

Adv(s) EVERSON MANJINSKI, DANYLLO VALACH

036 2010.0001838-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE RICARDO EUGENIO ROESSLE (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica a parte recorrida intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

037 2010.0001939-9/0 - Processo de Conhecimento SILVEIRO ANTUNES DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

038 2010.0001941-5/0 - Processo de Conhecimento ARVELINO APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MARCIA SATIL PARREIRA

039 2010.0002027-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA ARAUJO NOFFEKE X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) AUREO STÜPP JÚNIOR, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE

040 2010.0002112-3/0 - Execução de Título Judicial

EDSON WITEK X GRUPO SANTANDER BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH

041 2010.0002132-5/0 - Processo de Conhecimento ROMALDO BRANDTNER X MERCADOMÓVEIS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo a ser executado. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a execução, determinando seu arquivamento.

Adv(s) SILVANA APARECIDA LOPES

042 2010.0002148-7/0 - Processo de Conhecimento GENOVILDO VASCO DE RAMOS X ISAC CARNEIRO (E OUTROS)

Ficam as partes intimadas que foi redesignada para o dia 01 de dezembro de 2011 às 14 horas, a data para audiência de Instrução e Julgamento. Cientes de que a ausência do autor à audiência acarretará em extinção do processo sem julgamento do mérito; bem como a ausência da parte ré importará na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Na audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas provas documentais bem como testemunhais, até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias.

Adv(s) CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, GARDENIA MASCARELO

043 2010.0002185-5/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO SANTOS VANTE X TIM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada sobre o despacho de fls. 79 o qual refere que nada há a deliberar sobre seu pedido de fls. 78, haja vista que o processo já foi extinto (fl. 77). Portanto ficam ambas as partes intimadas da sentença de fl. 77, a qual julgou extinto o processo com base no art. 794, I, do CPC.

Adv(s) DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, SERGIO LEAL MARTINEZ

044 2010.0002209-5/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZEZ CONFECÇÕES X CLEIDY ROSA TORNO DEL CLARO

Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco dias manifestar-se a respeito da resposta negativa do RENAJUD, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

045 2010.0002377-8/0 - Execução Título Extrajudicial DIÓGENES ANDRADE GOMES JUNIOR X MARIO OSNI FIDELIS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011 às 14 horas e 40 minutos, a data para audiência de Instrução e Julgamento. Cientes de que a ausência do autor à audiência acarretará em extinção do processo sem julgamento do mérito; bem como a ausência da parte ré importará na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Na audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas provas documentais bem como testemunhais, até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias.

Adv(s) FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES, TARSIS MAGALHAES PEREIRA

046 2010.0002510-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO EULEUTÉRIO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 108 nos seguintes termos: "Conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, porque o que pretende o embargante é a reforma do entendimento judicial no que concerne à necessidade de prova pericial, o que, contudo, não constitui objeto de embargos de declaração."

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

047 2010.0002637-4/0 - Execução de Título Judicial ZILANE MARINHO LOURENÇO X PAULO ROBERTO TRAMONTIM SILVEIRA ME

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 1.215,89 (mil, duzentos e quinze reais e oitenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% conforme art. 475-J do CPC.

Adv(s) CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

048 2010.0002681-8/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON ANTONIO SINGER X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 30.826,50 (trinta mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos) sob pena de multa de 10% conforme art. 475-J do CPC.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, GECY MARTINS

049 2010.0003029-6/0 - Processo de Conhecimento FIORI & GALVÃO LTDA - ME X BANCO BMG S.A

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 104 nos seguintes termos: "Conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, porque o que pretende o embargante é a reforma do entendimento judicial no que concerne à necessidade de prova pericial, o que, contudo, não constitui objeto de embargos de declaração."

Adv(s) SANDRO MARCELO GRABICOSKI, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

050 2010.0003039-7/0 - Processo de Conhecimento LOURIVAL MENDES X ESPÓLIO DE VILFRIDO ASSIS FRANÇA

Fica a parte requerente intimada que foi designada para o dia 05 de dezembro de 2011 às 14 horas, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) FRANCK LEONARDO LEFFLER

051 2010.0003062-7/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ RAMOS FERREIRA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar se há saldo a ser executado. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a execução, determinando seu arquivamento.

Adv(s) JORGE LUIZ MARTINS, GILBERTO STINGLIN LOTH

052 2010.0003097-9/0 - Processo de  
Conhecimento PRESLEY CRISTIAN PEREIRA X HSBC BANK  
BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Fica a parte requerida intimada do despacho de fl.38, o qual converteu o feito em diligência para determinar que a requerida junte cópia do contrato entabulado entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os dados contratuais e seus respectivos valores informados na inicial.

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

053 2010.0003145-0/0 - Execução de Título  
Judicial JOEL ALAN PEDROSO X BV FINANCEIRA S/  
A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 124 a qual extinguiu o processo com base no art. 794, I, do CPC.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

054 2010.0003180-5/0 - Processo de  
Conhecimento ANTONIO CARLOS DO PRADO X  
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls.48/51, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, serviços de terceiros; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito, e serviços de terceiros, corrigidas pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado."

Adv(s) AMAURI CARVALHO ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

055 2010.0003402-1/0 - Processo de  
Conhecimento PAULO FABRÍCIO BANISKI X HSBC BANK  
BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO

Ficam as partes intimadas da sentença no seguinte dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referente à tarifa de abertura de crédito; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente à tarifa de abertura de crédito, corrigida pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado."

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

056 2010.0003461-5/0 - Processo de  
Conhecimento ISAIAS FERNANDES X BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 60/63, nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para: a) declarar a nulidade das cláusulas contratuais referentes às tarifas de abertura de crédito, serviços de terceiros e custos com registros; b) condenar a requerida a devolver ao requerente a importância paga por este até o presente momento referente às tarifas de abertura de crédito, custos com registros e serviços de terceiros, corrigidas pelo INPC e acrescida de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data do pagamento da primeira até a data da última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês, conforme método de cálculo acima especificado."

Adv(s) DIEGO DE MENTZINGEN GOMES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

057 2010.0003522-3/0 - Processo de  
Conhecimento FABIO KENGI KATO X BANCO FINASA B/MC  
S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 67 nos seguintes termos: "Conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, porque o que pretende o embargante é a reforma do entendimento judicial no que concerne à necessidade de prova pericial, o que, contudo, não constitui objeto de embargos de declaração. Saliente-se, ainda, que o reconhecimento da necessidade de prova pericial implica no reconhecimento da incompetência dos juizados para julgamento do feito."

Adv(s) GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR

058 2010.0003588-0/0 - Processo de  
Conhecimento OSVALDO PEREIRA X BV FINANCEIRA  
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E  
INVESTIMENTO

Fica o banco requerido intimado do despacho de fl. 44, para que no prazo de 10 (dez) dias faça a juntada da Cédula de Crédito Bancário com Cláusula de alienação fiduciária nº 510066837, realizada entre as partes, conforme confessa às fls. 77, bem como, do valor cobrado a título de Tarifa Bancária de emissão de boleto, cujo não atendimento importará na aplicação das sanções do art. 359, do CPC.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN

059 2010.0003827-2/0 - Processo de  
Conhecimento ACIR SEBASTIÃO DE MORO CONCK X  
CONSTRUTORA LIMA & LIMA LTDA

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 01 de dezembro de 2011 às 15 horas e 20 minutos, a data para audiência de Instrução e Julgamento. Cientes de que a ausência do autor à audiência acarretará em extinção do processo sem julgamento do mérito; bem como a ausência da parte ré importará na aceitação como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Na audiência de instrução e julgamento, poderão ser apresentadas provas documentais bem como testemunhais, até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias.

Adv(s) JOSÉ FLORIANO TAQUES PEIXOTO, NOEL MUCHINSKI DA MOTA

060 2010.0003879-0/0 - Processo de  
Conhecimento LUCIO FLAVIO DE ANDREIA X VRG LINHAS  
AEREAS S/A

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) ALI MUSTAPHA ATAYA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

061 2010.0003942-5/0 - Execução de Título  
Judicial VALFREDO DZAZIO FILHO X BV  
FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,  
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 1.019,59 (mil e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), sob pena de multa de 10% conforme art. 475-J do CPC.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

062 2010.0003960-3/0 - Processo de  
Conhecimento KLEMERSON DE QUADROS X BANCO  
BRADESCO S/A

Fica a parte recorrida intimada para, caso queira, apresente no prazo de 10 dias, contra-razões ao recurso interposto, sob pena de preclusão.

Adv(s) FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO, NEWTON DORNELES SARATT

063 2010.0004116-9/0 - Processo de  
Conhecimento VILMA APARECIDA GROSSI X MOTOS -  
SERRAS COMÉRCIO E REPAROS

Ficam as partes intimadas da sentença de fl. 48 nos seguintes termos: "Conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, porque o que pretende o embargante é a reforma do entendimento judicial, o que, contudo, não constitui objeto de embargos de declaração. Arbitro os honorários advocatícios da advogada nomeada à requerente em R\$ 350,00, os quais são de responsabilidade do Estado, ante a ausência de assistência judiciária nos moldes preconizados no § 1º do art. 9º da Lei 9.099/95.

Adv(s) ZELIA FERREIRA BUENO, PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

064 2010.0004133-5/0 - Execução de Título  
Judicial SIDNEI DE OLIVEIRA X CLARO S/A

Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação, no valor de R\$ 939,07 (novecentos e trinta e nove reais e sete centavos) sob pena de multa de 10% conforme art. 475-J do CPC.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, IVO PERICLES CALDAS

065 2010.0004193-0/0 - Processo de  
Conhecimento ADILSON DO CARMO RUBILAR X BV  
FINANCEIRA S/A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI

066 2010.0004228-3/0 - Processo de  
Conhecimento TEREZINHA CAMERA X SEGURADORA  
LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
DPVAT (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

067 2010.0004238-4/0 - Processo de  
Conhecimento RAFAEL MICHELIS ABILHOA X BRASIL  
TELECOM S/A

Fica a parte requerida intimada que foi deferido o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias para que se efetue a juntada dos contratos no autos, sob pena de preclusão.

Adv(s) GARDENIA MASCARELO, ISABEL APARECIDA HOLM

068 2010.0004294-2/0 - Processo de  
Conhecimento ELSIRA LEOBET X BRADESCO AUTO / RE  
COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

069 2010.0004304-4/0 - Processo de  
Conhecimento DAHIANY BARBOSA X BRADESCO AUTO /  
RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

070 2010.0004316-9/0 - Processo de  
Conhecimento VAGNER JUNIOR DE PAULA FERREIRA X  
BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE  
SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

071 2010.0004323-4/0 - Processo de  
Conhecimento PAULO LIMA DOS SANTOS MESSIAS DA  
ROSA X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA  
DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA

072 2010.0004386-5/0 - Processo de  
Conhecimento JOELMA BELLAY PIRES DA ROSA X BANCO  
FICSA S.A

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, ADRIANO MUNIZ REBELLO

073 2010.0004488-9/0 - Processo de  
Conhecimento FRANCIELE DE FÁTIMA AIRES X FINASA  
S.A.

"Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a devolver ao requerente o valor pago por este a título de tarifa contratatória ou de abertura de crédito (R\$200,00), corrigido pelo INPC e acrescido de juros remuneratórios, na mesma taxa do contrato, desde a data da primeira prestação até a última prestação paga pelo requerente, momento a partir do qual deverá incidir apenas a correção e juros de mora, de 1% ao mês; bem como condenar a requerida a pagar ao requerente o equivalente aos valores pagos por este a título de "Tarifa de Emissão de carnê" ou de "tarifa de cobrança", corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da data em que o requerente pagou cada boleto que continha referida tarifa."

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, NEWTON DORNELES SARATT

074 2010.0004602-0/0 - Processo de  
Conhecimento EMILEINE NASCIMENTO DE MORAIS X  
CENTAURO SEGURADORA S/A (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

075 2010.0004773-9/0 - Processo de  
Conhecimento ADRIANE DO ROCIO PRIMOR X BRADESCO  
AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ROSELI EMILIANO COSTA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA

076 2010.0004783-0/0 - Processo de  
Conhecimento FABIO FERNANDO ROSA X BRADESCO  
AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

077 2010.0004788-9/0 - Processo de  
Conhecimento CARLOS ALBERTO RAMOS SIESLKI X  
BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE  
SEGUROS



Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER  
078 2010.0004802-0/0 - Processo de  
Conhecimento GENIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO  
X BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE  
SEGUROS

Ficam as partes intimadas do arquivamento dos autos com baixas.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FERNANDO MURILO  
COSTA GARCIA, RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO  
COSTA

079 2010.0004814-5/0 - Processo de  
Conhecimento JOELSON JORGE ALVES X BRADESCO  
AUTO / RE COMPANHIA DE SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES  
MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

080 2010.0004819-4/0 - Processo de  
Conhecimento JOÃO LUIZ MARCONATO FILHO X  
BRADESCO AUTO / RE COMPANHIA DE  
SEGUROS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da TRU.

Adv(s) EMILI CRISTINA DE FREITAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAPHAEL GIULLIANO  
LARSEN SANTOS DA SILVA, ROSELI EMILIANO COSTA

081 2010.0004877-6/0 - Processo de  
Conhecimento LEONI APARECIDA ASSAD X BORGES  
COMUNICAÇÃO VISUAL

Fica a parte requerente intimada que foi designada para o dia 05 de dezembro de 2011 às 14 horas e 20 minutos, a data da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento. Ciente de que naquela data poderá apresentar provas documentais e testemunhais, sendo esta até o máximo de três, independente de intimação. Desejando que as testemunhas sejam intimadas, será necessário apresentar requerimento com antecedência mínima de dez dias. Ciente ainda que a ausência do autor em audiência acarretará a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com a condenação ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) MARLI MARLENE HORST

## RIBEIRÃO CLARO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR  
M.M. JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE  
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 082/2011

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA 001 026/2010

1) - Autos de ação de cobrança nº 026/2010 N.U. 60-59.2010.8.16.0144, Lazaro Correa Ferraz x Rubens Eneas da Silva. Intimação do patrono do requerente para que no prazo legal, se manifeste acerca da ocorrência juntada às fls. 105 dos autos (penhora online infrutífera). ADV. UEBER ZANSAVIO BORGES DA SILVA

Ribeirão Claro, 06.09.2011  
Alarico Fco. Rodrigues de Oliveira  
Secretário

## RIO BRANCO DO SUL

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL  
JUÍZA SUPERVISORA: DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER  
SECRETÁRIO: PEDRO FELIPE WOSCH DE CARVALHO  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL  
RELAÇÃO: 09/2011

RELAÇÃO: 09/2011

DR FABIO ROBERTO COLOMBO - OAB / PR 1  
43.382  
DR REGINALDO SANDRINI OAB/PR 39.555. 2  
DRA. LEIA MARIA DE FARIA MELECH OAB- 3  
PR Nº 30.855.

1. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1313-10.2009.8.16.0147 - EZEQUIAS DE CASTRO BARBOSA X MARKOELETO COMERCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Certidão de fls. 194: "Intime-se o autor para que se manifeste quanto a petição (fls.188/193), acostada aos autos.". ADV. DR. FABIO ROBERTO COLOMBO - OAB/PR 43.382  
2. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1488-04.2009.8.16.0147 - JOÃO ALTAIR GASPARIN X EDIVAN HENRIQUE PINOTTI Certidão de fls. 054 "Intime-se o autor para que se manifeste, quanto ao andamento do processo.". ADV. DR. REGINALDO SANDRINI - OAB/PR 39.555  
3. PROCESSO DE CONHECIMENTO - 1709-89.2006.8.16.0147 - CARMO CROPOLATO NETO X LEONEL BUENO. - Decisão de fls. 39/40: "Com ou sem alienação, intime-se o exequente. Para que no prazo de 05(cinco)dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do processo, pois sua inércia acarretará a extinção do processo com base no art.53,inciso4º, da Lei 9.099/95. Em havendo a alienação, deve no prazo assinalado apresentar demonstrativo atualizado da dívida...". ADV. DRA. LEIA MARIA DE FARIA MELECH OAB-PR Nº 30.855.

Rio Branco do Sul, 06 de Setembro de 2011

## Concursos

## Família

FORO REGIONAL DE CAMPO  
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA,**  
**JUVENTUDE,**  
**REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E**  
**CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO**  
**REGIONAL DE CAMPO LARGO.**  
**GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE**  
**DIREITO**

## RELAÇÃO Nº 51/2011- FAMÍLIA

Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291  
Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063  
Dr. Mauricio Roberto Rivabem OAB/PR 48.073

- 01- Ação de Guarda nº 822/2008  
Requerente/Requerido: SRK x HMK  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Edson Gonçalves OAB/PR 38.291  
Objeto: Redesigno o dia 28/09/2011, às 17:00 horas para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados. Intimem-se as partes nos endereços de fls. 41.
- 02- Execução de Acordo nº 1362-89.2010.8.16.0026  
Requerente/Requerido: MAT e TPT representadas pela mãe IBS x HAT  
Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114 e Dr. Mauricio Roberto Rivabem OAB/PR 48.073  
Objeto: Face as peculiaridades do caso, designo o dia 18/10/2011, às 16:00 horas, para audiência de conciliação, ocasião em que as partes deverão se fazer acompanhar por advogados.
- 03- Ação de Alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 9657-18.2010.8.16.0026  
Requerente/Requerido: DFBC e BBC representados pela mãe RABS x ENVC  
Advogado: Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063  
Objeto: Ante o contido na certidão de fls. 33, designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2011 às 14:00 horas.

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS  
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA DE FAMÍLIA, REGISTROS  
PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL  
DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

VARA DE FAMÍLIA, REG. PÚBLICOS, ACID. TRABALHO E CORREGEDORIA DO  
FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZ: ILDA ELOISA CORREA DE MORICZ

DIRETOR DE SECRETARIA: ADRIANA GRACIANO DAS NEVES

RELACAO Nº60/2011-A

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00030	146143/2010
ALCENIR TEIXEIRA	00005	001693/2007
	00014	000957/2009
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00018	001724/2009
ALICE FLORIANO CAMARGO	00031	172294/2010
ANA CAROLINA BORGES	00033	382052/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR	00008	001202/2008
CARLOS ANTONIO TASCHNER	00033	382052/2010
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA	00017	001566/2009
	00027	002628/2010
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	00020	002073/2009
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER	00044	124552/2010
DANIEL DA CRUZ	00025	002554/2010
DARCI CANDIDO DE PAULA	00027	002628/2010
DARLISA DA SILVA	00029	145866/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00019	002059/2009
DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CH	00023	002207/2010
EDILSON LUIZ WARMLING	00007	000351/2008
EDISON FOGAÇA DA SILVA	00028	138487/2010
EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA	00037	758798/2010
	00043	002058/2009
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00024	002538/2010
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00044	124552/2010
FÁBIO XAVIER DA SILVA	00009	000217/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00032	242792/2010
FLAVIO WARUMBY LINS	00013	000763/2009
FRANCISCO CHIURATTO	00021	002093/2010
FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN	00035	611040/2010
GEORGE LUIZ MORESCHI	00035	611040/2010
GUINOEL M. CORDEIRO	00012	000596/2009
HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS	00007	000351/2008
IGOR MARTINHO KALLUF	00034	402314/2010
IZABELLA ROSS EMMENDOERFER	00006	000174/2008
JANAINA MARQUES BRUM	00027	002628/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI	00004	001253/2007
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00010	000246/2009
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA	00001	000170/1999
JOSE SERGIO FRANCO	00040	945696/2010
JULIANA GODOI	00035	611040/2010
LARISSA DA SILVA VIEIRA	00030	146143/2010
LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE	00020	002073/2009
LEANDRA NEGRELLI	00011	000444/2009
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00015	001062/2009
LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO	00038	804955/2010
LUIGI BOEIRA LOCATELLI	00043	002058/2009
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00036	739568/2010
MAGALI FUERBRINGER	00037	758798/2010
	00043	002058/2009
MARIA MERCEDES UBA	00041	000294/2005
MARIANA DOMINGUES DA SILVA	00036	739568/2010
MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI	00023	002207/2010
MAURICIO JOSE DIAS	00022	002165/2010
MICHAEL RAFAEL TORMES	00013	000763/2009
MIGUEL LUIZ BIANCO	00009	000217/2009
NELSON PEREIRA MENDES	00002	001031/2000
PRISCILA SEGALA KALLUF	00034	402314/2010
RAFAEL ENES	00042	001683/2009
RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI	00016	001527/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00026	002598/2010
	00039	943353/2010
ROSELI GUARDA	00017	001566/2009
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA	00034	402314/2010
SIMONE DE LARA	00002	001031/2000
SIMONE MOLLETTA	00003	001766/2005
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT	00038	804955/2010
TELMO DORNELLES	00041	000294/2005
VANESSA CAPELI PEREIRA	00019	002059/2009

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-170/1999-K.S.S. e outro x J.E.C.- 1- Ante a inércia da parte devedora com relação ao cálculo apresentado, tem-se como pertinente. 2- Esclareça a parte autora se existem bens passíveis de penhora, e mesmo, se não pretende a penhora online via Bacenjud. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA.-

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1031/2000-T.F.C.C. e outro x A.A.C.- 1- Não há demonstração de que se cuida de conta salário. Indefero por ora o levantamento dos valores. Lavre-se o auto de penhora, intimando-se o devedor. -Adv. Nelson Pereira Mendes e SIMONE DE LARA-.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1766/2005-D.D.S. e outros x R.D.S.- 1- Acerca do estudo social, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. 2- Sem prejuízo dessa determinação, segue resultado do bloqueio junto ao Bacenjud. Manifestem-se, igualmente, as partes, importando o silêncio do devedor na concordância quanto ao levantamento dos valores eventualmente bloqueados. -Adv. SIMONE MOLLETTA-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1253/2007-E.F.M.L. e outro x M.A.L.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1693/2007-M.R.C. x L.F.C.C.- 1- Defiro o petítório de vista, nos termos requeridos às fls. 87. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

6. ALIMENTOS-174/2008-H.C.P. e outro x J.L.C.P.- 1- Intime-se a procuradora indicada às fls. 44, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 47 (certidão negativa de intimação). -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

7. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0010799-98.2008.8.16.0035-S.T.O.C.M. x V.M.- 1- Cumpra-se o V. Acordão. 2- Intime-se as partes acerca da baixa dos presentes. 3- A seguir, com a expedição dos mandados competentes, archive-se. -Adv. EDILSON LUIZ WARMLING e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1202/2008-G.V.R.R. e outro x C.S.R.- 1- Oficie-se ao empregador, como requerido. 2- Com a resposta, manifeste-se a parte autora, trazendo aos autos memória discriminada dos valores em atraso. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-217/2009-V.S.S. x I.O.- Manifestem-se as partes acerca das custas processuais remanescentes. -Adv. FÁBIO XAVIER DA SILVA e MIGUEL LUIZ BIANCO-.

10. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-246/2009-D.A.M.V. x J.V.- 1- Revogo o despacho retro. 2- Tendo havido a citação do requerido e sendo este revel, esclareça a parte autora se não pretende a conversão da presente em divórcio, a teor da Emenda Constitucional 66/2010. 3- A seguir, dê-se vista ao Ministério Público para sua manifestação final. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

11. REVISIONAL-444/2009-A.D.P. x I.D.P. e outro- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. LEANDRA NEGRELLI-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-596/2009-R.R.R.P. e outros x R.R.P.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. III), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se oportunamente. -Adv. Guinoel M. Cordeiro-.

13. ALIMENTOS-763/2009-C.M. e outros x A.M.- Julgo procedente a ação de alimentos, eis que o que se busca é a pretensão alimentar e não somente o quantum, promovida por C.M. e C.S.M., a fim de fixar a verba alimentar no importe de 20% do rendimentos do varão, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios. A verba alimentar incidirá sobre a gratificação natalina e gratificação de férias, excluindo-se apenas do FGTS. Como as autoras decaíram em parte mínima de seu pedido, condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, com base no artigo 20 § 4º c/c artigo 21, parágrafo único do CPC, não se olvidando ser ele beneficiário da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-957/2009-V.A.O. e outros x J.M.- 1. Apresenta parte autora planilha atualizada do débito. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

15. DIVÓRCIO LITIGIOSO-1062/2009-A.D. x C.A.D.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Sem custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. -Adv. LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

16. GUARDA (FAMILIA)-1527/2009-J.A.O. x C.R.A.- 1- Inicialmente, convoco as partes para a realização da audiência preliminar, a ser realizada em 10 de outubro de 2011, às 15:00 horas, observando-se o petítório retro. -Adv. RICARDO LUCAS DA SILVA DEMONTI-.

17. ALIMENTOS-1566/2009-M.R.M. e outros x T.T.O.- Manifestem-se as partes acerca das custas processuais remanescentes. -Adv. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e ROSELI GUARDA-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1724/2009-F.V.M. e outro x D.S.A. e outros- Ante a inércia do devedor, manifestem-se a parte autora. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

19. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2059/2009-M.F. x T.P.O.- 1- Intime-se as partes ao pagamento de eventuais custas remanescentes e archive-se. -Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA e DENISE DE JESUS FERREIRA-.

20. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2073/2009-J.L.L. x K.S.S. e outro- 1. Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 27 de outubro de 2011, às 16:30 horas. -Adv. CARLOS EDUARDO ZANLUTTI e LARISSA DORTA DE OLIVEIRA BARONE-.

21. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0015617-25.2010.8.16.0035-D.D.S.F. x L.S.C.- 1- Em substituição ao curador antes designado, nomeio o Dr. Francisco Chiuratto, sob a fé e compromisso de seu grau. Intime-se a dê-se vista dos autos para manifestação. -Adv. FRANCISCO CHIURATTO-.

22. DIVÓRCIO LITIGIOSO-0016249-51.2010.8.16.0035-V.J.R. x R.O.R.- 1- Intime-se o curador nomeado à manifestação. 2- A seguir, em havendo manifestação ao Ministério Público, do contrário, retornem conclusos. -Adv. MAURICIO JOSE DIAS-.

23. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0016712-90.2010.8.16.0035-F.C.R.P. x A.P.- 1- Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. 2- Deixo de condenar a parte que desistiu ao pagamento de honorários, vez que não houve a formação do contraditório. Custas pela parte autora. Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. DESIREE SANCHEZ DEL CASTILLO BRAVO DE CHABY e MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI-.

24. ANULAÇÃO/NULIDADE DE CASAMENTO-0019493-85.2010.8.16.0035-A.S.I. e outro x E.J.- 1- A permitir a constatação do erro essencial quanto à pessoa, esclareçam as partes se pretendem a produção de prova em audiência. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

25. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-0019622-90.2010.8.16.0035-H.J.L. x W.L. e outros- 1- Ante a certidão de fls. 34-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. 2- Restando silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. DANIEL DA CRUZ-.

26. SOBREPARTILHA-0019858-42.2010.8.16.0035-S.V.B. x F.C.- 1- Ante a certidão de fls. 35, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. 2- Restando silente, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

27. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS C/C REG. DE VISITAS-0020066-26.2010.8.16.0035-A.L.S. x G.L.S. e outro- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova em audiência. -Adv. DARCI CANDIDO DE PAULA, JANAINA MARQUES BRUM e CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA-.

28. DIVÓRCIO LITIGIOSO-138487/2010-N.F.A.P. x A.A.T.- Julgo parcialmente procedente a presente ação, com o fim específico de converter em divórcio a separação de N.F.A.P. e A.A.T., nos termos do art. 1580 do CC., declarando o vínculo conjugal. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em observância à regra do art. 20, § 4º do digesto processual, diante do tempo despendido na demanda, nos estritos termos do art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-145866/2010-G.I. e outro x L.V.I.- Manifeste-se a parte acerca de custas processuais remanescentes. -Adv. DARLISA DA SILVA-.

30. ALIMENTOS-146143/2010-G.C.C. e outro x J.A.C.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 29/31), no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-172294/2010-J.L.C. e outros x J.O.P.- 1. Antes de decretar a segregação civil do executado, determino que a parte exequente apresente planilha atualizada do débito. -Adv. ALICE FLORIANO CAMARGO-.

32. ALIMENTOS-242792/2010-B.T. e outro x A.- 1- Cite-se o requerido via precatória, observando-se o endereço de fls. 35, e intime-se a fim de que compareça na audiência de conciliação a ser realizada no dia 27 de setembro de 2011, às 13:30 horas. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

33. REVISIONAL DE ALIMENTOS-382052/2010-L.A.H.P. x M.L.A.- 1- Para realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 16:20 horas. 2- O rol de testemunhas deverá ser apresentado em até 20 dias da data de realização do ato. -Advs. CARLOS ANTONIO TASCHNER e ANA CAROLINA BORGES-.

34. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-402314/2010-S.A.D.S. x M.T.F.- 1- Para prosseguimento da instrução, nestes autos e em relação à cautelar, designo o dia 1º de novembro de 2011, às 16:20 horas. 2- O rol deverá ser acostado em até 20 dias da data de realização do ato. -Advs. PRISCILA SEGALA KALLUF, IGOR MARTINHO KALLUF e SEBASTIAO CARLOS DA COSTA-.

35. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-611040/2010-V.J.C. x R.S. e outros- 1- Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas. -Advs. GEORGE LUIZ MORESCHI, FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN e JULIANA GODOI-.

36. ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-739568/2010-T.R.S.V. x J.E.A.V.- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-758798/2010-G.S.D.S. e outro x J.C.D.S.- Promova a parte autora o andamento dos presentes no prazo de cinco dias. A seguir, com a sua manifestação, ou na sua ausência, dê-se vistas ao Ministério Público. -Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

38. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-804955/2010-C.A.A.G. x L.R.A.- Em sendo as partes legítimas e estando devidamente representadas, assiste-lhe interesse no deslinde dos presentes, ao que dou o processo por saneado. Os pontos controvertidos da demanda são os seguintes: a) a existência da união estável e a data de seu término; b) os bens que constituem o patrimônio comum; c) a quem cabe a guarda da filha do casal; d) as necessidades da filha em receber verba alimentar; e) possibilidades do requerido. Defiro a produção das seguintes provas: 1) depoimentos pessoais das partes, mediante regular intimação e sob pena de confissão; 2) testemunhal, desde que o rol seja oportunamente juntado, em até 20 (vinte) dias da data da audiência; designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2011, às 14:30 horas. -Advs. LILIANE DANIELE DO NASCIMENTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

39. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-943353/2010-T.A.S. x S.V.V. e outro- 1- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 33/35), no seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, passível de cumprimento nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. 3- Custas e honorários na forma acordada. 4- Dou esta por publicada em cartório. Registre-se. -Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

40. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-945696/2010-V.M. x M.A.D.S.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 58. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

41. NULIDADE DE MATRÍCULA DE IMÓVEL-294/2005-SÉRGIO MECA DE LIMA x PAULO SERGIO VELLOSO RIBEIRO e outros- 1- Cumpra-se o V. Acórdão. 2- Intime-se as partes da baixa dos presentes. 3- A seguir, com a expedição dos mandados competentes, arquite-se. -Advs. MARIA MERCEDES UBA e TELMO DORNELLES-.

42. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO-1683/2009-J.F.L.- Julgo extinta a presente ação, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. II), sem julgamento de mérito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes ao Código de Normas, arquivando-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL ENES-.

43. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-2058/2009-A.A.M. e outros x E.J.- 1- Atenda-se a promoção ministerial retro. -Advs. EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA, MAGALI FUERBRINGER e LUIGI BOEIRA LOCATELLI-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-124552/2010-ALCEU BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de prova. -Advs. EUGENIO DE LIMA BRAGA e CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

São José dos Pinhais, 02 de Setembro de 2011

Adriana Graciano das Neves

Diretora de Secretaria

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. ANTÔNIO ACIR HRYCYNA**  
**Escrivã: ADRIANA CRISTINA FONTES BAY**  
**Técnico Judiciário: PAULO SERGIO SCHELESKY**

**Relação 37/2011**

1. DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555
2. DR. NEIVA SIQUEIRA PIELAK - OAB/PR n. 10.772
3. DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555
4. DR. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR - OAB 29.319
5. DR. NEIVA SIQUEIRA PIELAK - OAB/PR n. 10.772

1. Execução de Pena n. 9626/2010 - NU 21316-45.2010.8.16.0019  
Requerente: LUIS CARLOS MARQUES ARRUDA  
Advogado: DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555  
Objeto: Foi indeferido o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. Semiaberto n. 1147/2011 - NU 6922-96.2011.8.16.0019  
Requerente: CLEVERSON DA SILVA  
Advogado: NEIVA SIQUEIRA PIELAK - OAB/PR n. 10.772  
Objeto: Foi deferido o pedido de progressão para o semiaberto.
3. Semiaberto n. 3975/2011 - NU 19722-59.2011.8.16.0019  
Requerente: FERNANDO KAYSER DA LEVE  
Advogado: DR. DAVISON DA SILVA - OAB/PR n. 19.555  
Objeto: Foi deferido o pedido de semiaberto.
4. Semiaberto n. 2487/2011 - NU 13406-30.2011.8.16.0019  
Requerente: CLEBIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado: DR. LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR - OAB 29.319  
Objeto: Foi deferido o pedido de semiaberto.
5. Remição de Pena n. 1993/2011  
Requerente: PAULO SELATCHEK  
Advogado: DR. NEIVA SIQUEIRA PIELAK - OAB/PR n. 10.772  
Objeto: Foi deferido o pedido de remição de pena.

05 de setembro de 2011

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA  
PRIMEIRA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PRAZO: 15 DIAS.**

RÉ(U)(S): JOÃO MARIA DOS SANTOS Processo Criminal Nº: 2010.17284-8

A DRª ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná, Na Forma da Lei, Etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado **JOÃO MARIA DOS SANTOS, vulgo "Cavalo", filho de José Mário dos Santos e Cecília Gurski dos Santos**, e como consta dos autos que o(a) (s) denunciado(a)(s) encontra(m)-se atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente EDITAL com prazo de 15 dias, CITA-O(S) e CHAMA-O(S) a comparecer(em) perante este Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal, situado à Rua João Máximo Kopp, n.º 274, bloco 02, Santa Cândida - (FÓRUM CRIMINAL) em Curitiba/PR, a fim de, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresente no prazo de 10 dias a respectiva Defesa Preliminar, pois caso assim não proceda ser-lhe-á nomeado um Defensor Público Dativo para que exerça seu múnus. Dado e passado nesta Cidade e Região Metropolitana da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o digitei.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS

JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 13879-34.2011.8.16.0013

**"PRAZO DE 20 DIAS"**

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, N/Capital, processo sob o n.º 13879-34.2011.8.16.0013, referente a M.G.P., filha de G.F.P., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **GRAZIELE FERREIRA PINHEIRO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** - quanto à ação de destituição do poder familiar proposta pelo Ministério Público, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer

nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão de fl. 75 que determinou a citação por edital da genitora. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze (06/09/2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

**LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **ALINE PASSOS**, Excelentíssima Juíza de Direito Substituta da Secretaria da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar sob o n. 2010.464-0, em que é requerente o Ministério Público e requerida Rosangela Cristina Ferreira, referente à infante V. T. F., como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROSANGELA CRISTINA FERREIRA**, para que no **prazo de 10 (dez) dias**, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Walter José Petta), Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevo.

**ALINE PASSOS**

Juíza de Direito Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA****COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO EDUARDO PASQUINI GAMA DA SILVA**  
**PRAZO DE QUINZE (30) DIAS****PROCESSO-CRIME 2008.15252-2**

A DRA. ALINE PASSOS, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **EDUARDO PASQUINI GAMA DA SILVA**, brasileiro, filho de Sílvia Arcas Pasquini da Silva e de Gilberto Gama da Silva, nascido em 17/01/1984, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para que: em dez dias constitua defensor, a fim de apresentar alegações finais nos autos de Processo Crime nr. 2008.15252-2.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

Aline Passos

Juíza de Direito Substituta

Edital de Citação



## Edital de Citação

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DA ACUSADA ELIZANGELA DE LIMA DINIZ PRAZO DE  
QUINZE (15) DIAS**

PROCESSO-CRIME 2010.5392-0

A DOUTORA ALINE PASSOS, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a acusada **Elisangela de Lima Diniz**, brasileira, filha de Maria do Rocio de Lima e de Sebastião Araujo Diniz, nascida em 04/03/1983, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2010.5392-0, por infração ao artigo 155, caput, parágrafo 04º, inciso IV e artigo 307, caput, observado a regra do artigo 70, todos do Código Penal.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Davidson Nunes da Silva, técnico de secretaria que digitei.

Aline Passos

Juíza de Direito Substituta

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO MARCELO AZEVEDO GONÇALVES  
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

PROCESSO-CRIME 2011.20364-8

A DRA. ALINE PASSOS, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **Marcelo Azevedo Gonçalves**, brasileiro, filho de Ivonete Azevedo Gonçalves e Antonio Gonçalves, nascido em 1991, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.2678-9, por infração aos artigos 33 e 35, ambos, caput, da Lei nr. 11343/2006, e INTIMÁ-LO a comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de Novembro de 2011 às 15h30min.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

Aline Passos

Juíza de Direito Substituta

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA  
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO GUIDO EGENIO SIQUEIRA HOSTERT  
PRAZO DE QUINZE (15) DIAS**

PROCESSO-CRIME 2011.2678-9

A DRA. ALINE PASSOS, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESTA TERCEIRA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **Guido Eogenio Siqueira Hostert**, brasileiro, filho de Guido Alvino Hostert e Eogenia Siqueira Hostert, nascido em 28/10/1983, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente CITÁ-LO para que apresente defesa preliminar por escrito através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 da Lei nº. 11.719/2008, sob pena de lhe ser nomeado defensor público para o ato, nos autos de Ação Penal nº 2011.2678-9, por infração aos artigos 33 e 35, ambos, caput, da Lei nr. 11343/2006, e INTIMÁ-LO a comparecer em audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de Novembro de 2011 às 14h00min.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do estado do Paraná. Em 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Davidson Nunes da Silva, Técnico de Secretaria que digitei.

Aline Passos

Juíza de Direito Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS.

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE CURITIBA CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos registrados sob nº **61673/2010** de **AÇÃO DE USUCAPÃO**, proposto por MARY LANE HUTNER MIRANDA e outro, tendo o presente a finalidade de **CITAR** TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para que fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal de **quinze (15) dias**, valendo a presente CITAÇÃO para todos os atos do processo, sob pena de revelia e de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC), tudo em conformidade com a *resenha da inicial* a seguir transcrita: "A autora adquiriu a posse do imóvel *usucapiendo em data de vinte e dois de junho de 1992 (22/06/1992), conforme comprovam escrituras publicas de cessão de direitos possessórios anexas aos autos; outrossim, a posse da autora e de seus antecessores é de mais de 25 (vinte e cinco) anos conforme comprovam retro referidos instrumentos públicos e que será ratificado por meio de oitiva de testemunhas em regular instrução, ademais, a posse sempre foi exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta, a qual foi mantida pela autora e seus antecessores possuidores, sem que jamais tivesse ocorrido qualquer reivindicação sobre o referido bem imóvel de quem quer que fosse, diante disso, pelo fato da autora possuir o imóvel por período superior a quinze anos, sem interrupção, nem oposição, como sendo seu, pretende a regularização da aquisição da propriedade, independente de justo título, conforme expressa o artigo 1238 do Código de Processo Civil, assim comprovado o direito da autora sobre o imóvel, principalmente pelo fato de que ser possuidora de boa-fé, é nítida a necessidade de sua regularização como medida de JUSTIÇA.*"-=====

**DESPACHO DE FL.39:** "I - Citem-se **pessoalmente** os proprietários do imóvel *usucapiendo e os confinantes, bem como mediante edital com prazo de 30 (trinta) dias os interessados incertos e desconhecidos, a fim de apresentarem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial.* Curitiba 29 de novembro de 2010. Austregésilo Trevisan. Juiz de Direito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 29 de agosto de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Helen Muzza de Freitas Moreira) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

FÁBIO BERGAMIN CAPELA

Juiz de Direito Substituto

## Edital Geral

Atendimento Número: 29-W

**EDITAL DE INTERDIÇÃO  
EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Dr. DIEGO SANTOS TEIXEIRA, Juiz de Direito, no uso de suas atribuições legais, F A Z S A B E R aos presentes edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, identifica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº 00218865120118160001, em que é requerente LUCIANO BASSO, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de ADRIANA BASSO, brasileira, nascido(a) em 25/09/1970, natural de Rio Branco do Sul-pr, filho de Oscar Basso e Verginia Borges Basso, residentes e domiciliado(a) neste município e Comarca de CURITIBA, portador(a) de epilepsia clinicamente refrataria e déficit cognitivo leve CIDnº10-G.40 e 10.F.70e sendo-lhe nomeado(a) Curador (Sr(a)). LUCIANO BASSO, tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. JUSTIÇA GRATUITA.

Dado e passado nesta Cidade da Curitiba, em 01/07/2011.

**DIEGO SANTOS TEIXEIRA**

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e ALICE GONÇALVES FARIA**  
**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

O DR. FÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 1487/2009, proposta por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO contra MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME e outro, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **MATISSE COMERCIO DE PISCINAS E REVESTIMENTOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.239.941/0001-70, na pessoa de seu representante legal e **ALICE GONÇALVES FARIA**, Brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 326.018.679-49, atualmente ambos em lugares incertos e não sabidos, para que, fiquem cientes dos termos da ação em referência e, para que, no prazo legal de **QUINZE (15) dias**, pague a importância de **R\$41.207,58 (quarenta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos)**, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou querendo, no mesmo prazo apresente embargos, sob pena de este ser convertido em mandado executivo nos termos do art. 1.102, do CPC., tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 41.207,58 (quarenta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), data base 06/2009, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que foi firmado entre as partes Contrato Global de Empréstimos e Financiamentos Giro Fácil / Conta Empresarial para Pessoa Jurídica, através da Proposta e Termo de Adesão Giro Fácil / Conta Empresarial. Assim, foi aberto Limite de Crédito em Conta corrente - Conta Empresarial em favor da empresa ré, contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheques de sua emissão, saques no Banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc. A empresa ré utilizou todo o numerário disponibilizado em conta corrente, atingindo o saldo devedor de R\$ 18.299,70 em 28/04/2009, sendo então transferido este valor para contabilidade especial (CA) afim de evitar a incidência de IOF e demais encargos em desfavor da empresa ré. Após, houve outros débitos na conta corrente, conforme demonstrativos anexos. O valor corrigido monetariamente e acrescido de juros demora totaliza até a data de 26/06/2009 a quantia de R\$ 18.889,33 (dezoito mil oitocentos e oitenta e nove reais e três centavos). Ainda, foi aberto Limite de Crédito Rotativo - Giro Fácil contrato de renovação periódica automática, para operações de financiamento de capital de giro. Por meio deste contrato as ré realizaram a operação n.º 0598-046734-3, sendo então liberado o valor de R\$ 6.400,00 em 03/09/2008 para pagamento em 18 parcelas, vencendo-se a primeira em 03/10/2008 e a última em 03/03/2010. Entretanto, as ré não adimpliram todas as parcelas da operação de capital de giro, restando em aberto as parcelas 04 e 18. Firmaram, ainda, Contrato de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito sob n.º 05980271694, figurando a última ré como interveniente garantidora do contrato. Emitindo a primeira ré uma nota promissória em garantia das operações no valor de R\$ 26.000,00 avalizada pela segunda ré. Assim sendo, a empresa ré utilizando-se do limite de crédito que lhe foi aberto, realizou várias operações de descontos de títulos para obter a liberação do crédito em sua conta corrente, com as seguintes características: a operação n.º 0598-02741-70, no valor de R\$ 860,00 em 13/11/2008, para ser pago na data do vencimento dos títulos descontados e não pagos, acrescidos dos encargos respectivos, - a operação n.º 0598-02744-13, no valor de R\$ 1.325,00 em 18/11/2008, para ser pago na data do vencimento dos títulos descontados e não pagos, acrescidos dos encargos respectivos, - a operação n.º 0598-02751-69 no valor de R\$ 4.900,00 em 24/11/2008, para ser pago na data do vencimento dos títulos descontados e não pagos, acrescidos dos encargos respectivos, - a operação n.º 0598-02459-91 no valor de R\$ 4.020,00 em 05/12/2008 para ser pago na data do vencimento dos títulos descontados e não pagos, acrescidos dos encargos respectivos, - a operação n.º 0598-02773-07, no valor de R\$ 3.610,00 em 17/12/2008, para ser pago na data do vencimento dos títulos descontados e não pagos, acrescidos dos encargos respectivos, - a operação n.º 0598-02805-02, no valor de R\$ 3.250,00 em 11/02/2009, para ser pago na data do vencimento dos títulos descontados e não pagos, acrescidos dos encargos respectivos. A empresa ré utilizou todo o numerário disponibilizado em conta corrente, extrapolando o limite de crédito liberado pelo autor, impossibilitando que os títulos descontados e não pagos fossem debitados de sua conta corrente, conforme estabelecido na cláusula 9 do Contrato de Limite de Limite Rotativo de Desconto de Títulos de Crédito firmado entre as partes. Assim, como alguns títulos descontados pela empresa ré não foram pagos no respectivo vencimento, devemos réus responder pelos valores já adiantados. O requerente tentou de todas as maneiras compor amigavelmente com os requeridos a fim de que estes cobrissem o saldo negativo, não logrando êxito." - Despacho de fl. 186: "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito. Curitiba, quinta - feira, 24 de março de 2011." DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Helen Muza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

**FÁBIO BERGAMIN CAPELA**  
Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A DRA. JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º 314/1989 em que é requerente **LAURENTINA TONELLI GUIMARÃES** e requerido **RENATO REGIS GUIMARÃES**, brasileiro, solteiro, aposentado, incapaz, inscrito no RG sob n.

º 238.702/Pr e no CPF/MF sob n.º 084.912.169-87, nascido em 13/11/1936, filho de Renê Régis Guimarães e Laurentina Régis Guimarães, residente na Rua Brigadeiro Franco, n.º 3631, fundos, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 51/51v, determinando a interdição do Requerido **RENATO REGIS GUIMARÃES**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curadora, **ROSELIS REGIS GUIMARÃES PAIM**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 30 (trinta) dias do mês de agosto do ano de 2011. Eu

\_\_\_\_\_(Helen Muza de Freitas Moreira), que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe);  
**JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

O DR. FABIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório tramitou a Interdição de n.º 9759/2009 em que é requerente **RUTE TAVARES GOMES** e requerido **ANTONIO GOMES**, brasileiro, solteiro, nascido em 09/12/1949, filho de **SEBASTIÃO GOMES** e **BENEDITA CARDOSO**, residente na Rua Irmã Liberio Plewnia, n.º 418, nesta capital, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 91/95, determinando a interdição do Requerido **ANTONIO GOMES**, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.767, I do Código Civil e do artigo 1.183, § único, do CPC, nomeando-lhe Curadora, **RUTE TAVARES GOMES**. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos dezesseis (16) dias do mês de março do ano de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Helen Muza de Freitas Moreira), que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe).

**FABIO BERGAMIN CAPELA**  
Juiz de Direito Substituto

#### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA

**DARIANNY ALVES LOURENCO ME**  
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DR. FABIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 2089/2009, proposta por HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO contra **DARIANNY ALVES LOURENCO ME**, tendo o presente a finalidade de **CITAR** o requerido **DARIANNY ALVES LOURENCO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.298.010/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente dos termos da ação em referência e, para que, no prazo legal de **QUINZE (15) dias**, pague a importância de **R\$22.808,42 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos)**, que deverá ser devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, ou querendo, no mesmo prazo apresente embargos, sob pena de este ser convertido em mandado executivo nos termos do art. 1.102, do CPC., tudo em conformidade com a Resenha da Inicial a seguir transcrita: "O requerente alega ser credor da requerida da importância de R\$ 22.808,42 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos), data base 02/10/2009, valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Alega que foi firmado entre as partes Contrato Global de Relacionamento Comercial e Financeiro para pessoa jurídica, conforme proposta de Abertura de Conta Corrente e Termo de Opção - Pessoa Jurídica n.º. SME n.º. 1708-1172596, 19 de julho de 2006 as partes firmaram o Contrato de Abertura de Limite de Crédito em Conta Corrente, contrato de renovação periódica automática, para garantir pagamento de cheques de sua emissão, saques no Banco 24:00 horas, débito em conta, compra com cartão, etc. A empresa requerida utilizou todo o numerário disponibilizado em conta corrente, que vinha sendo movimentada normalmente até 05 de julho de 2009 quando o débito em sua conta corrente ultrapassou o limite de crédito liberado pelo requerente, atingindo o valor de R\$ 22.157,38 (vinte e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos). Assim, o requerente transferiu para contabilidade especial "CA" o saldo devedor existente na conta corrente, a fim de evitar a incidência de IOF e demais encargos em desfavor da requerida. O valor corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora na data base projetado para 02 de outubro de 2009 totaliza a quantia de R\$ 22.808,42 (vinte e dois mil, oitocentos e oito reais e quarenta e dois centavos). O requerente tentou de todas as maneiras compor amigavelmente com a requerida a fim de que este cobrisse o saldo negativo, não logrando êxito." - Despacho de fl. 129: "1. Defiro o pedido retro. Cite-se por edital, certificando-se nos autos.(...) Curitiba, terça-feira, 31 de maio de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito." DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos MERGEFIELD DIA\_ATUAL19 dias do mês de Agosto do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Helen Muza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

**FABIO BERGAMIN CAPELA**  
Juiz de Direito Substituto

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

**JEFFERSON GROCHOSKI**  
**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**O DR. FABIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.**

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º 1223/2007, proposta por **MONICA SILVESTRE** contra **JEFFERSON GROCHOSKI** e outro, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** o requerido **JEFFERSON GROCHOSKI**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF n.º 035.010.779-39, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente do Arresto realizado às fls. 157/158, requerendo no prazo legal, o que entender de direito, sob pena de **conversão do arresto em penhora. Tudo em conformidade com a Resenha da Inicial** a seguir transcrita: "*Depois de ter sido julgada procedente a ação, restou determinada a intimação dos requeridos para o cumprimento da sentença (fls. 112), os quais não foram localizados (fl. 112vº). Assim, a autora requereu o arresto do imóvel pertencente à requerida Iza Bernardete Gomes de Oliveira (fls. 114/117). O arresto foi realizado (fls. 156/158) e, após várias diligências, apenas a requerida Iza Bernardete Gomes de Oliveira foi intimada acerca do mesmo (fl. 254). O requerido- executado Jefferson Grochoski não foi localizado para a intimação do arresto (fls. 263/266), restando a sua intimação por edital (fl. 209), para providenciar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, no valor de R\$10.368,78 (dez mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) em 24/10/2008 (fls. 52/55), acrescida da correção legal, juros de mora 1% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios. Com a advertência de que, não sendo efetuado o pagamento, se converterá em penhora o arresto realizado nos autos.*" . **Despacho de fl. 209:** "1. Defiro o pedido retro. Cite-se o demandado por edital, certificando-se nos autos.(...). Curitiba, segunda - feira, 16 de maio de 2011. Fábio Bergamin Capela. Juiz de Direito Substituto. ""

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 19 dias do mês de Agosto do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Helen Muzza de Freitas Moreira), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

**FABIO BERGAMIN CAPELA**  
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA

**REQUERIDOMOHAMED BELO HAGE JUNIOR**  
**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**O DR. MERGEFIELD NOME JUIZFÁBIO BERGAMIN CAPELA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA QUARTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.**

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dela conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível se processa a Ação de Cobrança, n.º **MERGEFIELD NUMERO\_PROCESO384/2004**, proposta por **MERGEFIELD REQUERENTESPAULA CRISTINA SILVEIRA NETO** contra **MERGEFIELD REQUERIDOSMOHAMED BELO HAGE JUNIOR**, tendo o presente a finalidade de **INTIMAR** o requerido **MERGEFIELD REQUERIDOSMOHAMED BELO HAGE JUNIOR**, portador da CI/RG sob n.º 8.728.933-8/PR, inscrito no CPF/MF n.º 040.275.039-02, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, fique ciente da Penhora realizada à fl. 208. Tudo em conformidade com as cópias anexas que ficam fazendo parte integrante desta e em cumprimento ao **r. despacho de fl. 203:** "(...) "1- Após, lavre-se termo de penhora e intime-se, em seguida, o executado por meio de edital."(...)

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, aos 20 dias do mês de Janeiro do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Jessica Christina Otovis de Souza Ramos), Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e subscrevo. (Fhe;)

**FÁBIO BERGAMIN CAPELA**  
Juiz de Direito Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: SALVADOR MARQUES

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2004/7724-8

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu SALVARO MARQUES, filho de Leopoldo Marques e de Lina Marques, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica intimado de que na Ação Penal sob nº 2004/7724-8, por sentença deste Juízo datada de 19/08/2011, foi ABSOLVIDO, com fundamento no Artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011. Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JEFFERSON DA SILVA MORAIS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/6795-4

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JEFFERSON DA SILVA MORAIS, filho de Elenice da Silva Moraes, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/6795-4, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: DIRCEU REZENDE

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/8427-4

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu DIRCEU REZENDE, filho de Sebastião Rezende e de Paulina Rezende, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/8427-4, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: LUIZ SERGIO DELGADO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/1223-8

Prazo: 30 DIAS



A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUIZ SERGIO DELGADO, filho de Otavio Delgado e de Rosaria Rodrigues Delgado, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/1223-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JOSÉ MARLEI DE CAMARGO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/8263-8

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOSÉ MARLEI DE CAMARGO, filho de Alcindo José de Camargo e de Iracema Antonia de Camargo, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/8263-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: ANDRELINO PEREIRA DOS SANTOS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2003/8480-3

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu ANDRELINO PEREIRA DOS SANTOS, filho de Manoel Pereira dos Santos e de Estelina Pereira dos Santos, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2003/8480-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 23/08/2011, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JOAO LUIZ DE SOUZA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1997/1971-3

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JOAO LUIZ DE SOUZA, filho de Luiz Geraldo de Souza e de Antonia Luiz de Souza, ATUALMENTE

EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1997/1971-3, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 24/08/2011, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: JUCIANE FESTA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/2944-2

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu JUCIANE FESTA, filho de Santiano da Silva Pitanga e de Araci Eufrasio Pitanga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/2944-2, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 171 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 25/08/2011, foi extinta a punibilidade.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: DIEGO BUENO DOMINGOS

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/4219-8

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu DIEGO BUENO DOMINGOS, filho de Elizeu Manoel Domingos e de Devair Maria Bueno, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/4219-8, por sentença deste Juízo datada de 23/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, e 155, ambos do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.

**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**

Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: RENATO DE LIMA FRANÇA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/2673-8

Prazo: 30 DIAS

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu RENATO DE LIMA FRANÇA, filho de Vivaldo de Andrade França e de Maria de Lima, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/2673-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigos 107, IV, do CP).

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-

feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: IRINEU NUNES DA SILVA  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 1998/3307-8  
 Prazo: 30 DIAS  
 A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu IRINEU NUNES DA SILVA, filho de José Nunes da Silva e de Maria Alves de França, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 1998/3307-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, do CP).  
 Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉ: MARILZA DIAS  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 2003/6572-8  
 Prazo: 30 DIAS  
 A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
 FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré MARILZA DIAS, filha de Lázaro Dias e de Aparecida Fermina de Jesus Dias, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ela intimada de que na Ação Penal sob nº 2003/6572-8, por sentença deste Juízo datada de 24/08/2011, foi declarada EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, em virtude da prescrição da pretensão punitiva (Artigo 107, IV, e Artigo 109, V, todos do CP).  
 Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ (Claudia Mara Curi), Técnica de Secretaria, subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito substituta

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: KAREN CRISTHIANE DA SILVA PITANGA  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 2001/2944-2  
 Prazo: 60 DIAS  
 A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu KAREN CRISTHIANE DA SILVA PITANGA, filha de Santiano da Silva Pitanga e de Araci Eufracio Pitanga, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2001/2944-2, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 171 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 25/08/2011, foi extinta a punibilidade.  
 Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: HORACILDO ANTUNES DE MACEDO  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/4418-0  
 Prazo: 60 DIAS  
 A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu HORACILDO ANTUNES DE MACEDO, filho de Sebastião Antunes de Macedo e de Deolinda de Almeida, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/4418-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 23/08/2011, foi extinta a punibilidade.  
 Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: LUCIANO HIPOLITO  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 2003/7016-0  
 Prazo: 60 DIAS  
 A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu LUCIANO HIPOLITO, filho de Antonia Hipolito, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2003/7016-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 12 da Lei 6368/76, por sentença deste Juízo, datada de 24/08/2011, foi extinta a punibilidade.  
 Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMACA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
 RÉU: PAULO CESAR DE ANDRADE SANTIAGO  
 AUTOS DE AÇÃO PENAL 1997/4596-0  
 Prazo: 60 DIAS  
 A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu PAULO CESAR DE ANDRADE SANTIAGO, filho de Benjamin santiago e de Maria Glaci de Andrade, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 1997/4596-0, onde foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 24/08/2011, foi extinta a punibilidade.  
 Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de setembro de 2011, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.  
**SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI**  
 Juíza de Direito

7ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
7ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**  
Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco D, Santa Cândida, Curitiba-PR- (41) 3351-4050  
EDITAL DE CITAÇÃO  
ACUSADO(S): João Domingos de Melo  
PRAZO DE 15 (quinze) Dias  
PROCESSO CRIME: 2010.10353-6

A DOUTORA ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO - MMA..JUÍZA DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CRIMINAL DA CIDADE E COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) denunciado(a) JOÃO DOMINGOS DE MELO, brasileiro, viúvo, natural de Mangueirinha - PR, nascido em 18/03/1945, portador do RG nº 5.916.003-6 e filho de Jaime Teodoro de Melo e Josefa Alves de Melo, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo que nos autos supra referidos, o mesmo se encontra denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, III, do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que apresente resposta escrita, em 10 (dez) dias, conforme o disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, determinou a MMA. Juíza que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, ao 01 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Elinéri dos Santos) Escrivã - o digitei e subscrevi.

ROSICLER MARIA MIGUEL VIGNA MANDORLO  
JUÍZA DE DIREITO

## 13ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

**JUSTIÇA GRATUITA**  
**EDITAL DE CITAÇÃO DOS RECLAMADOS MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ISMAEL GERALDO DE ALMEIDA E AGDA CAMBI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Exmo. Sr. Dr. Matheus Orlandi Mendes, MM. Juiz de Direito Substituto da 13 Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei, **FAZ SABER** a todos os que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente dos Réus, **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA** brasileira, portadora da cédula de identidade RG nº 1.884.173/PR, inscrita no CPF sob o nº 331.203.665-00, residente e domiciliada à Rua Santa Catarina, 26, Bairro Portão, Curitiba - Pr, CEP 80620-100; **ISMAEL GERALDO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, do comércio, insento no CPF sob o nº 3 18.618.59-53, portadora da Carteira de Identidade nº 13703060-PR, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 1250, Vila Guairá, Curitiba - PR, CEP 80630-070; e **AGDA CAMBI**, brasileira, cirurgiã dentista, portadora da Carteira de Identidade nº 2032377/PR, inscrita no CPF sob o nº 542.118.679-20, residente e domiciliada à Rua Rolândia, 670, casa 382, Jardim Alto Maracanã, Pinhais - PR, CEP 83325-310; que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, se processam os **AUTOS N° 42350/0000 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em que é Autor **HUMBERTO JOSE APOLINARIO** e Réus **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ISMAEL GERALDO DE ALMEIDA, AGDA CAMBI, e IRINEU CAMBI**. Sendo o presente, objeto de citação da parte requerida, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente defesa, sob pena de, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, conforme art. 285 do Código de Processo Civil. Em síntese, o Requerente ajuizou a ação para que seja reconhecida a nulidade do Contrato Social e Primeira Alteração da empresa Psicologia Portão Ltda e para que seja reconhecida a nulidade da Sexta e Sétima alteração contratual da empresa Cambi Radiologia Odontológica Computadorizada Ltda, pois os documentos foram emitidos mediante fraude da assinatura do Requerente. Despacho de fls. 150: "*Defiro o pedido de citação por edital dos reclamados Maria Aparecida de Oliveira, Ismael Geraldo de Almeida e Agda Cambi. Int Curitiba, 22 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito*". E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para citação de **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ISMAEL GERALDO DE ALMEIDA e AGDA CAMBI**. OBS: O prazo contar-se-á a partir do 31º dia da publicação deste. Curitiba, aos «29/07/2010». Eu, \_\_\_\_\_, Mário Martins, Escrivão, o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES  
Juiz de Direito Substituto



## Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ COMARCA DE CURITIBA-  
ESTADO DO PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO  
DE 30 (TRINTA) DIAS.

Através do presente, CITAM-SE OS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS, para os termos da ação de USUCAPIÃO nº 5266-26.2010 requerido por ADRIANE KATIA RUHLE, CHRISTIAN IRINEU RUHLE, GUSTAVO EUGENIO RUHLE, KARIN MOEMI RUHLE INDART, KARLA MARA RUHLE em face de MARIA DE LOURDES MILEK e VALERIO MILEK, referente ao imóvel, com a seguinte descrição: inicia-se no marco denominado DAE-M-0022, georreferenciado no sistema geodésico brasileiro, DATUM - SIRGAS 2000, MC-51°W coordenadas Plano retangulares relativas, sistema UTM-E=674813.921 m E n=7197275350m, marco este situado no alinhamento prediar da rua Prof. Alfredo Valente; Deste segue pelo alinhamento da respectiva rua em duas linhas curvas; a primeira linha com a distância de 14,94m até o ponto DAE P 0111 (E-674799.667m E n=7197271380m) e a segunda linha com a distância de 13.04 m até o marco DAE M 0023 (E-674786.637M e N=7197271630M), Deste segue por três linhas secas consecutivas confrontando com as terras de VALERIO MILEK e MARIA DE LOURDES MILEK, a primeira linha com o azimute de 322°52'41" e a distancia de 95,20m até o marco DAE M 0024 (E-674729.184M e N7197347537M) a segunda linha com o azimute de 52°52'41" e a distância de 24.00m até o marco DAE M - 0025 (E=674748.320 m e n=7197362.021m) e a terceira linha com o azimute de 142°52'41" e a distância desta descrição, fechando assim o perímetro do polígono acima descrito com uma área superficial de 2.485,16m2 ou 0.248516ha. Que, exercem posse mansa e pacífica, sem qualquer oposição nem interrupção, sobre o imóvel em tela, desde quando a adquiriu, ou seja, há mais de 10 (dez) anos. Ficam os interessados CIENTES de que poderão apresentar contestação por intermédio de advogado no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, isto é, não sendo contestado no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Almirante Tamandaré, 11.07.2011.  
AUGUSTO GLUSZCZAK JUNIOR  
JUIZ DE DIREITO  
MARIA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA  
AUXILIAR JURAMENTADA

## ALTÔNIA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE PRIMEIRA E EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA (LEILÃO).**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível de Altônia, Estado do Paraná, na forma da lei: FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que serão levados a leilões/praças, nas datas, horário e no local abaixo indicados os bens penhorados no(s) auto(s) abaixo informado(s).

Serão admitidos **LANCES NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ONLINE** por meio do portal eletrônico [www.ultralance.com.br](http://www.ultralance.com.br), mediante cadastramento prévio no referido sítio, ficando os interessados cientes de que estarão vinculados às mesmas

normas processuais e procedimentais destinadas aos lançadores presenciais, inclusive quanto à responsabilidade cível e criminal.

Para efetuar lances online, a critério do leiloeiro, poderá ser requerido depósito inicial antecipado, como forma de caução, sendo que somente após a confirmação do depósito é que será liberado o cadastro para o participante que desejar efetuar lances via internet. A aprovação de cadastro para participar via internet obedecerá ainda ao disposto na Resolução 092, de 18/12/2009, do Conselho da Justiça Federal.

Datas e horários designados para as hastas públicas:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 27/09/2011, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** Não alcançando o bem lance superior à importância da avaliação, fica desde já designado o dia 10/10/2011, às 13:30 horas, para segunda praça, pelo maior lance, sendo que pode se realizar por até 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, sendo que lance inferior, via de regra, será considerado como preço vil. Lances inferiores a 60% do valor da avaliação poderão ser aceitos condicionalmente pelo leiloeiro ficando nesta hipótese a venda do bem sujeito à aprovação do MM. Juízo de Direito.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, sito na Rua Olavo Bilac, 636 - Altônia - Paraná, e/ou através do sistema online via portal [www.ultralance.com.br](http://www.ultralance.com.br)

Na hipótese de fechamento do Fórum nas datas previstas fica desde logo designado o primeiro dia útil subsequente.

**DEPOSITÁRIA(s):** Rosa de Oliveira Antério, na qualidade de depositária fiel (fls. 25).  
**PROCESSO:** Autos de Execução Fiscal nº 018/07.

**EXEQUENTE:** Município de São Jorge do Patrocínio.

**EXECUTADA:** Rosa de Oliveira Antério.

**BEM:** Data de terras nº 19, da Quadra nº 27, na cidade e município de São Jorge do Patrocínio, na Comarca de Altônia/PR. Conforme informações do Oficial de Justiça, o mesmo constatou verificando "in loco" que referido imóvel possui como benfeitoria uma construção em alvenaria, para fins residenciais, em mau estado de conservação, medindo-se 78,00m2, pintada, forrada, coberta com telhas de barro e brasilite, piso de cerâmica, com sete repartições, quatro quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, contendo uma área. O imóvel se encontra em rua pavimentada, murado e calçada em parte.

**AVALIACÃO:** R\$ 45.000,00 (fls. 119/120). Data da avaliação: 27/05/2011.

**DÉBITOS:** Fazenda Pública Municipal - IPTU - (fls. 77/79).

**ÔNUS:** Caso haja será de responsabilidade do arrematante.

**RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta nos Autos. Se houver, ficará à cargo do arrematante.

**CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM (NS):** Nada consta nos Autos. Se houver, ficará à cargo do arrematante.

**PARCELAMENTO:** Fica autorizado o parcelamento do pagamento do valor da arrematação, na forma prevista para os parcelamentos administrativos de débitos fiscais (Artigo 98, parágrafo 1º, da Lei 8.212/1991) (fls. 118, item 11).

**LEILOEIRO OFICIAL:** Jefferson Silva (JCP nº 08/013-L), o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de arrematação - 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a ser pago pelo arrematante, em caso de bens móveis e imóveis; b) em caso de remição, 1% (um por cento) do valor pelo qual o bem foi resgatado, cabendo à pessoa que realizada a remição; c) em caso de adjudicação, 1% (um por cento), do valor da adjudicação, pelo credor.

**INTIMAÇÃO:** Fica desde já intimada a devedora Rosa de Oliveira Antério, portadora do CPF nº 052.366.859-74, nos Autos 018/07, e seu(s) cônjugue(s) se casada(s) for(em), caso não seja(m) encontrada(s) para intimação pessoal.

Altônia, 05 de Setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

**Christian leandro pires de camargo oliveira**  
Juiz de Direito

## APUCARANA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

## PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. 2001.217-2

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOSÉ VITOR APARECIDO CERINO, COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS.**

O Doutor KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOSÉ VITOR APARECIDO CERINO, natural de Sertãoópolis - Pr., aos 28/12/79, filho de Aparecido Cerino e Ana Maria da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **FICA INTIMADO**, que por este Juízo foi proferida sentença de pronuncia, em data de 20/07/11, nos autos de Processo

Criminal 2001.217-2, pelo presente edital, fica o mencionado réu intimado do teor acima e que *terá o prazo de 05(cinco) dias para interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital.*

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 06 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.

Katsujio Nakadomari **Juiz de Direito**

## ARAPONGAS

### VARA CÍVEL

#### Edital de Intimação

**Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas - Estado do Paraná**  
**Edital de publicação de pedido de Extinção de Obrigações de Massa Falida da Empresa Maresco Estofados e Decorações LTDA - CNPJ 79.059.226.0001.18**

O Dr. Evandro Luiz Camparoto, M.M. Juiz de Direito da Vara Cível de Arapongas, Estado do Paraná, vem, na forma da lei, por meio deste edital informar a todos que possa interessar que:

a) foi requerida nos autos 152/1993 de processo de Falência, a **EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES** da massa falida Maresco Estofados LTDA, nos termos do art.135, inc.II, do Decreto-Lei 7.661/1945 - antiga Lei de Falência e Concordatas;

b) da data da sentença que encerrou a falência, publicada em jornal de grande circulação no dia 14/08/2004, transitada em julgado em 10/09/2004, foi dado início ao prazo prescricional (art.134) das obrigações da massa, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos desde então;

c) com a presente publicação, ficam todos os interessados advertidos do prazo legal do art.137 do referido decreto, de 30 (trinta) dias, para que se oponham ao pedido formulado perante este juízo, ficando cientes de que a não apresentação de oposição no prazo implicará na preclusão do direito de oposição, na consequente extinção das obrigações da massa falida e na reabilitação dos empresários para a vida empresarial.

Arapongas, 06 de setembro de 2011.

Evandro Luiz Camparoto

Juiz de Direito

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS

**EDITAL DE CITAÇÃO DE**  
**GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA.**  
**CNPJ.62.736.923/0001-00**

**Prazo: 30 dias**

O Dr. **Evandro Luiz Camparoto**, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº.329/2006, relativos à Ação de Cobrança movida por Denise Representações Comerciais Ltda. contra Cerâmica Chiarelli S.A. e Guainco Pisos Esmaltados Ltda., em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, fica a requerida **GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA**, com sede na Estrada Interna Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Km 03, Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, **na pessoa de seu representante legal LUIZ GONÇALVES DE AZEVEDO**, residente e domiciliado na rua Sr. Emílio Ribas, n.172, Cambuí, Campinas, SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **citado**, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, querendo, oferecer contestação à aludida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, na petição inicial (artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil). **Resumo da petição inicial:** "AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, ajuizada em 07 de abril de 2006, sob o nº 329/2006, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em que é requerente DENISE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e requeridas CERÂMICA CHIARELLI S/A e GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA., na qual a requerente alega em síntese o seguinte: que as requeridas celebraram contrato de representação comercial autônoma inicialmente com a pessoa de José Joaquim Dias para a venda de pisos cerâmicos por elas produzidos, contrato este que vigorou de 1971 a 15 de junho de 1980, quando do falecimento do referido representante. No entanto, tal contrato de representação não foi rescindido com o falecimento do representante

mencionado, sendo sucedido por sua esposa Eliane Denise Vianna Dias, que continuou efetuando as vendas regularmente. Em 22 de julho de 1980, foi constituída firma individual pela representante Eliane Denise Vianna Dias e, em 25 de janeiro de 1985, foi constituída empresa pela mesma representante, denominada Denise Representações Comerciais Ltda., sendo a representação realizada pela pessoa física sucedida pela referida pessoa jurídica, autora da presente demanda, não havendo solução de continuidade dos contratos desde o início da vigência da representação em 1971 até 19 de abril de 2005 quando foi rescindido o contrato de representação por iniciativa da primeira requerida. Outrossim, esclarece que quanto à segunda ré, a autora deixou de efetuar vendas para a mesma em fevereiro de 1991, em razão da empresa ter sido vendida, sem o pagamento de qualquer indenização, permanecendo com a venda dos produtos apenas da primeira ré. Assim, requer a parte autora seja declarada sucessora em relação aos direitos decorrentes do contrato de representação comercial havido na pessoa de José Joaquim Dias, sucedido pela pessoa física de Eliane Denise Viana Dias, posteriormente, pela firma individual desta e, finalmente, pela empresa Denise Representações Comerciais Ltda. A autora requer, ainda, que seja reconhecido e declarado que a rescisão do contrato de representação em questão se deu por iniciativa da ré e sem justa causa, bem como seja reconhecida e declarada a existência de grupo econômico entre as duas requeridas e, conseqüentemente, sejam ambas condenadas solidariamente às obrigações decorrentes do contrato havido entre a autora e a segunda ré desde 1971 até fevereiro de 1991. Pelo exposto, pleiteia a condenação das rés ao pagamento das obrigações decorrentes do contrato de representação em tela, concernentes à indenização de 1/12 (um doze avos) sobre as comissões auferidas durante todo o curso da representação, bem como trinta dias de remuneração a título de aviso prévio. Os valores das comissões recebidas pela autora da primeira e segunda rés, na qualidade de sucessora do contrato de representação de José Joaquim Dias no período compreendido entre o início da representação e 15/06/1980 totalizam R\$ 773.234,07, atualizados até o ajuizamento da ação, que representam uma indenização de 1/12 no importe de R\$ 64.436,17. Já no período entre 16/06/1980 a 19/04/2005 o valor das comissões recebidas pela autora somam R\$ 1.204.401,70, que representam uma indenização de 1/12 no valor de R\$ 100.366,80, atualizados até 20/05/2005. E, ainda, consigna também que sobre outras comissões recebidas da segunda ré pela autora, igualmente como sucessora dos contratos de representação comercial mencionados, equivalentes a R\$ 492.572,54, devem incidir igualmente a respectiva indenização de 1/12. No tocante ao aviso prévio, requer a autora o pagamento do valor de R\$ 4.425,85 a tal título. Sucessivamente, caso não seja reconhecida a sucessão dos contratos de representação ou mesmo a figura do grupo econômico, requer ainda, a autora, o pagamento da indenização de 1/12 sobre as comissões recebidas pela autora entre 16/06/1980 e 19/04/2005 no importe R\$ 1.204.401,70, que representam a referida indenização no valor de R\$ 100.366,80, atualizados até 20/05/2005. Além disso, sustenta também a autora que a partir de 17/07/1997 até 19/05/2005 manteve promotoras de vendas visando à promoção dos produtos da primeira ré, sendo o registro de tais funcionárias realizado em nome da requerente por determinação da requerida. Assim, o pagamento de salários, férias, 13º salários, depósito de FGTS e verbas rescisórias eram repassadas pela requerida à autora através de nota fiscal emitida por esta em favor daquela para o devido pagamento das funcionárias. No entanto, os encargos fiscais de tais valores repassados às promotoras, ou seja, PIS, COFINS, INSS e IR incidentes sobre a nota fiscal emitida pela autora nunca foram reembolsados pela ré. Assim, a autora pleiteia também que seja a ré condenada ao pagamento da importância de R\$ 13.283,62, relativamente a tais encargos, conforme demonstrativo de cálculo que acompanha a inicial. Ademais, requer ainda a autora o pagamento de comissões pendentes quando da rescisão do contrato de representação no valor de R\$ 4.245,85, conforme reconhecido pela primeira ré ao efetuar a notificação de rescisão contratual. Por fim, requer também a autora o ressarcimento de despesas que lhe foram descontadas a título de agenciamento de promotoras, o que jamais foi pactuado, sendo que no período compreendido entre 12/06/2004 até a rescisão contratual foram-lhe descontados R\$ 2.256,00 indevidamente a tal título, requerendo, portanto, a devida restituição. E, finalmente, requer a citação das rés para que, querendo, respondam aos termos da ação, pleiteando ao final a sua total procedência com a condenação solidária das requeridas ao pagamento dos títulos supra expostos, devidamente atualizados e acrescidos dos juros de mora pela taxa SELIC, bem como das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado a causa de R\$ 189.194,29. A parte ré não foi encontrada para citação, por encontrar-se (representante legal) em lugar incerto e não sabido, razão da expedição do presente edital, por requerimento da parte autora. Advogada da autora Dra. Maria Zélia de Oliveira e Oliveira OAB.PR.6450, com escritório profissional na rua Parã, n. 1753, centro, Londrina, Pr, fone 43 3028 0304 - zeliadvdo@sercomtel.com.br" Arapongas, 01 de agosto de 2011. Eu (a) Peterson Adriano Migliorini, Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.

**EVANDRO LUIZ CAMPAROTO**  
**JUIZ DE DIREITO**

**FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**  
**DA COMARCA DA REGIÃO**  
**METROPOLITANA DE CURITIBA**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,**  
**FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,**

## ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: **Carlos Joel Cavalheiro**

PRAZO: 20 DIAS

A DRA. MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES, MM. Juíza de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos do Foro Regional de Araucária - Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na forma da Lei, expede

EDITAL DE INTIMAÇÃO, pelo prazo de 20 dias, de **Carlos Joel Cavalheiro**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, que nos autos de Ação de Exoneração de Encargos Alimentar nº 98/2006, foi proferido despacho judicial nos seguintes termos: "... Intime-se a parte autora, pessoalmente, via edital com prazo de 20 dias, a providenciar o andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (CPC, art. 267, § 1º)..."

Do que para constar mandou - se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado. Dado e passado nesta Cidade de Araucária, aos 05 dias do Mês de Setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_, Cláudia Leal Tino, (Diretora de Secretaria) digitei e subscrevi.

**MARIA CRISTINA FRANCO CHAVES**

Juíza de Direito

## BARBOSA FERRAZ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU PAULO EMILIO BORGES DE CARVALHO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME SOB Nº 2005.010-0, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

A Doutora ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. . .

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, de que neste Juízo, tramitam os Autos de Processo Crime sob nº 2005.010-0, e não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **PAULO EMILIO BORGES DE CARVALHO**- nascido aos 27/02/82, natural do Caculé-BA, filho de Jesuino Pedro de Carvalho e de Mailda Prates Borges de Carvalho, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente Edital, fica o mesmo **INTIMADO** do teor **da r. sentença proferida aos 01/10/10, na qual foi julgado Extinta a Punibilidade do réu, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95.** E para que chegue ao conhecimento do mesmo e não alegue ignorância, expediu-se o presente Edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Barbosa Ferraz, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (*Jair Ribeiro Gomes*), Técnico de Secretaria que digitei e o subscrevi.

**ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**

Juíza de Direito

## BARRAÇÃO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO - PR.  
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A DOUTORA BRANCA BERNARDI, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE BARRAÇÃO - ESTADO DO PARANÁ, através do presente CITA e INTIMA OS EVENTUAIS INTERESSADOS, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo do edital, contestar ou apresentar resposta à ação de reconhecimento de união estável, autuado neste Juízo sob o n.º 1677-05.2011.8.16.0052 (PROJUDI), movido por IVANE IUTES em ação declaratória de união estável com o Sr. FABIAN DARIO CANOVA, sob pena de não sendo contestada ou apresentada resposta, presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial de fls. dos autos (sob pena de revelia). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e Passado, nesta cidade e Comarca de Barracão, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e onze. Eu, , Geraldo Tazoniero, Escrivão do Cível e Anexos, mandei digitar e subscrevi.

**BRANCA BERNARDI, JUÍZA DE DIREITO**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRAÇÃO

ESTADO DO PARANÁ FÓRUM DR. CLÍNIO TEIXEIRA DOS SANTOS

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - GERALDO TAZONIERO - ESCRIVÃO

RUA PARAÍBA, 73 - CENTRO - FONE/FAX (49) 3644-1099

Barracão/Pr., 14 de abril de 2008.

Ofício n.º

Senhor Diretor

Nos autos n.º 529/2007 de Divórcio, promovido por L. C. em face de A. M. DA S. C., encaminho a Vossa Senhoria o incluso edital de citação para ser publicado, informando tratar-se de assistência judiciária gratuita.

Com os protestos de consideração e estima.

GERALDO TAZONIERO Escrivão do Cível e Anexos, assino por ordem da Meritíssima Juíza de Direito, consoante a Portaria n.º 01/2007.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ DIÁRIO DA JUSTIÇA

RUA DOS FUNCIONÁRIOS, 1645 - CABRAL

CAIXA POSTAL N.º 1182

## BELA VISTA DO PARAÍSO

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO -PR

CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

**RÉUS: ADEMIR ALVES E OUTROS**

**PROCESSO CRIME Nº 2009.0416-1**

O DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ADEMIR ALVES**, brasileiro, viuvo, aposentado, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido aos 10-02-1949, filho de Luiz Alves e Ana Alves, portador do RG nº 10.627.351/PR atualmente em lugar ignorado, pelo presente edital o **CITA e INTIMA a, por meio de advogado**, responder, por escrito, à acusação, **no prazo de QUINZE DIAS**, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sob pena de, não o fazendo, lhe ser nomeado defensor para apresentação da sobredita resposta, nos autos Processo Crime nº 2009.0416-1, onde se encontra incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato processual, bem como, no caso de mudança de residência, se não comunicar(em) o novo endereço ao juízo (art. 367, do CPP). **RESUMO DA DENÚNCIA:** "Em 22.10.2009, a vítima K.A.I.L, manifestou a intenção de de conversar com a diretora da escola, a quem, na presença de um Conselheiro Tutelar, pediu ajuda, relatou que era abusada sexualmente, confirmando tais declarações posteriormente a Autoridade Policial Local." Bela Vista do Paraíso, 05 de setembro de 2011. E, para constar, Eu \_\_\_\_\_ (Rodrigo Sales Salomão) Escrivão Designado Criminal, digitei e subscrevi.

Rodrigo Sales Salomão

Escrivão Designado

Autorizado Portaria n.º 08/11

## CAMBÉ



## VARA CÍVEL

## Edital Geral

JUIZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ - PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (ART. 1.184 CPC.)  
 Por meio do presente edital, expedido nos autos de Interdição nº **313/1996** onde figura como requerente **ANTONIO ZANCAN** e requerido/interditado **APARECIDA GERALDINA ZANCAN**, para o conhecimento de todos os interessados de que foi decretada a interdição total de Aparecida Geraldina Zancan, por condições psiquiátricas, o que o impede de gerir os Atos da vida civil, nomeando-lhe curadora em substituição a anteriormente nomeada a Sra. Maria Juraci Zancan, brasileira, solteira, portadora do RG nº 6.895.275-1, inscrita no CNPF/MF sob nº 911.162.109-59, residente e domiciliada na Rua Porto Alegre, nº 180 - Vila Mesquita - Cambé - Pr, para os fins devidos, na forma da lei. Sede do Juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé - Paraná - CEP 86192-550. Cambé, 16 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_//**RICARDO MESSAS DE PAULA GALVÃO**//  
 Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.  
**PATRICIA DE MELLO BRONZETTI**  
 Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DE CAMBÉ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA **JURACI APARECIDA PEDRO ALVES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.  
 A DOUTORA **KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc. . .  
**FAZ SABER** - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Apuração de Infração Administrativa nº 235/2010 (NU 6583-60.2010.8.16.0056)**, que o Ministério Público move em face de Silvana Leite Silva Luciano. E, constando dos autos que a Requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **JURACI APARECIDA PEDRO ALVES**, brasileira, natural de Assai-PR., nascida aos 10/06/1970, filha de José Pedro e de Adalzira Aparecida Pedro, devidamente **INTIMADA** dos termos da representação apresentada pelo Ministério Público, cujo teor em resumo é o seguinte: "...que o adolescente A.B.D. tem comportamento de risco, pois tem pouca idade já está envolvido na prática de vários atos infracionais; que a genitora de A.B.D. foi notificada para comparecer juntamente com o adolescente para a audiência de apresentação, entretanto não compareceu para acompanhar o filho, faltando com suas obrigações dos termos do artigo 22 do ECA, assumindo o compromisso no sentido de que apresentaria o adolescente em Juízo sempre que intimado; a situação presente mostra que a representada, como mãe e como família, está sendo extremamente negligente com os deveres que decorrem do poder/dever familiar, especialmente no de instruir a criação e educação dos filhos. Requer a intimação dos representados para que se defendam, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se como previsto nos artigos 196 e 197 da Lei 8.069/90; bem como a produção de provas documental e testemunhal. Ao final, requer seja julgada procedente a ação, aplicando multa aos representados, segundo a capacidade financeira de cada um...", bem como para no **prazo de 10 (dez) dias** apresentar defesa através de advogado, sob pena de revelia, ficando cientificada de que não apresentando defesa se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Ministério Público. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (LUIZ PAULO TIMOTEO), Escrivão Designado, digitei e subscrevi.

LUIZ PAULO TIMOTEO

Escrivão designado  
 Por ordem Judicial  
 Portaria nº 001/98

## CAMPINA DA LAGOA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANÁ.**  
**CARTÓRIO CRIMINAL** Rua Vereador Homero Franco, 745 - Fone (044)542-1256.  
 CEP. 87.345-000.  
 Vilma Lúcia de Lima Barakat Zanete P.de Souza Ferreira  
 Escrivã Criminal Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DA VÍTIMA: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS.  
 O DOUTOR GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima: ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG. nº. 915.850-PR, nascido aos 06.09.1952, natural de Assai-Pr, residente na Av. Augusto Mendes dos Santos, 1.102 - Mamborê-Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido. INTIMÁ-LO do inteiro teor do r. sentença de Extinção da Punibilidade de fls. 306/7, nos autos de Processo Crime sob n.º 1993.13-3, em que consta como réus: ALCEU VIDAL BRASIL E ZILMAR NUNES DE OLIVEIRA. Pelo que determino a expedição do presente edital que será afixado no lugar de costume público e publicado no Diário da Justiça do Estado, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa e ninguém alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina da Lagoa, Estado do Paraná, aos 02 dias do mês de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Vilma Lúcia de Lima Barakat), escriturária criminal que o digitei e subscrevi.

VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT.

Escrivã Criminal.

Assina por portaria 010/2009.

FORO REGIONAL DE CAMPO  
 LARGO DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Secretaria do Cível, que por sentença deste juízo, datada de 20/09/2010, foi decretada a Interdição de **FILOMENA PERPETUO DE PAULA**, brasileira, portadora do RG 7.873.632-1, inscrito no CPF sob nº 032.951.459-89, natural de CAMPO LARGO/PR, nascida em 11/09/1977, filha de Wilson Luiz de Paula e Maria de Lourdes Ribas, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado sua curadora a Sra. **MARZELI DO ROCIO RIBAS DA SILVA BELARMINO**, brasileira, casada, portadora do RG 3.791.087.68, inscrito no CPF/MF sob o nº. 018.892.079-00, residente e domiciliado na Rua Vicente Druziki, 20, Águas Claras, Campo Largo/PR, a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume

na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos vinte dias do mês de junho do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Secretaria do Cível, que por sentença deste juízo, datada de 20/09/2010, foi decretada a Interdição de **MANOEL ANDRADE DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG 7.233.887-1, inscrito no CPF sob nº 373.878.049-15, natural de CAMPO LARGO/PR, nascido em 27/06/1952, filho de José Andrade de Freitas e Francisca Maria da Conceição**, em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeada sua curadora a **Sra. DOMINGAS FERREIRA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG 10.525.720-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 076.834.659-25, residente e domiciliado na Estrada do Pov. do Palmital dos Pretos, s/nº, Três Córregos, Campo Largo/PR**, a qual já prestou compromisso de Curadora e esta no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **Sendo que este deve ser publicado sem custas, em virtude de ser a requerente beneficiária da JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.

## CAMPO MOURÃO

### 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

2011.1661-9 Carta Precatória

Juízo Deprecante: Vara Criminal / Cianorte/ PR

Autos de Origem: 2010.1281-6

Advogado: CLEO RODRIGO FONTES OAB PR 43.360

Réu: Marcos Kennedy Yassoyama

Objeto: Designação de Audiência " Testemunha de Acusação" dia 16 de setembro de 2011, às 17:00 horas.

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

### EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Autos de Carta Precatória n.º 1122-92.2010.8.16.0061, oriunda dos autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS n.º 0049301-28.2009.8.21.0037 da 1ª Vara Cível da Comarca de URUGUAIANA/RS, extraída dos autos, em que é exequente EDUARDA DE MOURA DA SILVA LUCIETTO e executado GILSON GILBERTO SIMSEN LUCIETTO.

HASTA PÚBLICA ÚNICA: Dia 11/11/2011, às 14 horas. (Somente lance igual ou superior à avaliação).

Caso a data acima mencionada cair em feriado, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, para a realização da praça.

LOCAL E JUÍZO: Átrio do Edifício do Fórum - Av. Parigot de Souza, n.º 1212, nesta cidade de Capanema - PR.

### DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) Um aparelho de rádio portátil, marca Britânia, modelo BS 140 microsystem, com reproduzidor e gravador de fita cassete, CD player, sintonizador de rádio AM-FM, em mal estado de conservação.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 90,00 (noventa reais), em data de 25.08.2011;

b) Um televisor marca LG, modelo Flatron, 21 polegadas, em cores, com controle remoto, em bom estado de conservação.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), em data de 25.08.2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.214,61 (dois mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e um centavos).

DEPOSITÁRIO: particular - Gilson Gilberto Simsens Lucietto

LEILOEIRO: Cleiton Pastório

ÔNUS: Não consta dos autos.

RECURSO: não há.

INTIMAÇÃO: Por este edital fica o executado GILSON GILBERTO SIMSENS LUCIETTO, e sua esposa, se efetivamente casado for, intimados da hasta pública acima designada, se porventura não forem encontrados.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema - PR, ao 06 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Marlene Terezinha Toscan, Escrivã, mandei digitar, conferi e subscrevi.

VICTOR SCHIMDT FIGUEIRA DOS SANTOS

Juiz Substituto

## CASCADEL

### JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DE CASCADEL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juiz de Direito Substituto: Luiz Valerio dos Santos

RELAÇÃO Nº 17/2011

ADVOGADOS	AUTOS	ORDEM
Altair Machado	2010.1660-9	01
Alexsander Beilner	2010.1660-9	01
Cleber A. L. Evangelista	2009.1553-8	02
Monica F. Mattes	2009.1553-8	02
Solange S. Machado	2009.1553-8	02

01. Autos de Procedimento Especial Criminal nº 2010.1660-9. Noticiado: Milede Manoel Neto. Noticiante: Justiça Pública. Despacho: "Designo a audiência preliminar para o dia 15/09/2011, às 13:40 horas. 2) Determino que a secretaria proceda até o ato designado a juntada a certidão de antecedentes criminais e o do Sistema Oráculo, referente ao noticiado MILEDE MANOEL NETO." Dr. Altair Machado OAB/PR 5.727. Alexsander Beilner OAB/PR 39.406.

02. Ação Penal Privada nº 2009.1553-8. Quereladas: Laura Rossi Leite e Rosane Marques de Souza. Querelante: Amália Pereira da Silva. Despacho: " 1) Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 14/09/2011, às 15:00 horas. 2) Intime-se a querelante Amália Pereira da Silva. 3) Citem-se/intimem-se as quereladas LAURA ROSSI LEITE e ROSANE MARQUES DE SOUZA. 4) Requistem-se às Varas Criminais e à Vara de Execução Penal desta Comarca, bem como ao Instituto de Identificação do Paraná, os antecedentes criminais das quereladas LAURA ROSSI LEITE e ROSANE MARQUES DE SOUZA." Dr. Cleber Augusto de Lima Evangelista OAB/PR 31.808. Solange da Silva Machado OAB/PR 31.375. Monica Fernanda Mattes OAB/PR 54.114.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

SIDNEY MORAES OLEJNIK

PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 164.350

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **SIDNEY MORAES OLEJNIK**, filho(a) de Sergio Olejnik e de Aurea de Lurdes Wolff, natural de Amabai/MS/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para apresentar justificativa escrita por Advogado, referente aos autos de Processo Crime nº 2007.3105-0 (4ª VC Foz do Iguaçu/PR) e 2007.3831-3 (2ª VC Cascavel), sob pena de nomeação dativa.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, Vanessa S. Z. Miyazaki Neis, auxiliar de cartório, digitei.

PAULO DAMAS

JUIZ DE DIREITO

## CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PARANÁ.-

**- E D I T A L -****(PARA CITAÇÃO DE EDSON FERREIRA SILVA)**

- PRAZO DE QUINZE (15) DIAS -

A DOUTORA DANIELA MARIA KRÜGER, MM. JUIZ SUBSTITUTA DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA o requerido EDSON FERREIRA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que conteste a Ação de Investigação de Paternidade prazo de 15 dias, observando-se, ainda, os demais preceitos contidos no artigo 232 do Código de Processo Civil, nos autos nº 116/2010 de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, em que é requerente K.L.S., representada por sua genitora M.A.S.S. e requerido EDSON FERREIRA SILVA de conformidade com o resumo da inicial e despacho adiante transcrito: **RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL FLS. 02/05** : "Que a mãe da requerente e o requerido mantiveram relacionamento e do relacionamento nasceu a investigante. **ANTE AO EXPOSTO** requer: **a)** a citação do investigado; **b)** ciência do Ministério Público; **c)** a assistência judiciária gratuita; **d)** reconhecendo a autora como filha, expedir mandado de averbação para o registro civil, para consequentes averbações. Dá-se à causa o valor de R\$ 6.180,00 (seis mil cento e oitenta reais). Nestes Termos, Pede Deferimento. Chopinzinho/PR, 16 de março de 2010. (a) Pp./ Ivanir Fontana OAB 16953". **DESPACHO DE FLS. 40**: "Autos nº 116/2010; 1) cite-o o requerido por edital para apresentar contestação, com prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da primeira publicação observando-se ainda os preceitos contidos no art. 232 do CPC. Diligências necessárias. Chopinzinho, 25 de agosto de 2011. Dr (a) Patricia Roque Carbonieri. Juiza de Direito". Chopinzinho, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Marilene Aparecida Kaster), Técnica de Secretaria o digitei e o subscrevi.-

DANIELA MARIA KRÜEGR

Juiza Substituta

Adicionar um(a) Conteúdo

## CLEVELÂNDIA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GELSON ANTONIO PEREIRA - COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

Autos nº. 2004.12-4

Autora: JUSTIÇA PÚBLICA

Infração: Artigo 14, da Lei nº. 10.826/03.

O DOUTOR **Rodrigo Simões Palma**, MM. Juiz de Direito DESTA COMARCA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. -

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **GELSON ANTONIO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Mariópolis/PR, nascido aos 14/03/1979, filho de Lucia Pereira, portador do RG sob nº 2.437.064/PR, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** a comparecer perante este Juízo, no edifício do Fórum local, no **dia 19 de outubro de 2011, às 15:45 horas**, a fim de participar de audiência de **justificativa, oportunidade em que o réu deverá justificar os motivos do descumprimento das condições a ele impostas**, nos autos de Processo Crime supra referido.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este Edital que será afixado em lugar público e de costume, neste Fórum. Dado e passado nesta cidade e comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Gracieli Ribeiro Reginatto Spanholi), Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevo.

**Rodrigo Simões Palma**

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

VARA CRIMINAL DE COLOMBO - PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

O Doutor César Maranhão de Loyola Furtado, Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, Estado do Paraná, etc.

<b>Ação Penal</b>	2009.1098-6
<b>Infração</b>	Art. 306 da lei 9.503/97
<b>Finalidade</b>	FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(s) denunciado(s) adiante qualificado(s), estar(em) em lugar incerto, não sendo possível intima-lo(s) pessoalmente, intime-se(s) por meio deste.
<b>Qualificação</b>	CREVAL DE OLIVEIRA DE PONTES FILHO - brasileiro, nascimento em 20/08/1981, filha de Creval de Oliveira de Pontes e Tereza Avonor Farias, residente em lugar incerto
<b>Objeto</b>	OBJETO: Intimação do(s) réu(s) acima nominado(s), para audiência prevista no art. 89 da lei 9.099/95 designada para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:15 horas. Fica, ainda, intimado para comparecer acompanhado de defensor, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo..
<b>Sede do Juízo</b>	Rua Francisco Camargo, 191, Centro, fone (0--41) 3656 1133, fax 3656 4822
<b>E-mail</b>	

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, aos 06 de setembro de 2011. Eu,

\_\_\_\_\_, João Marcelo Renk Chagas, Técnico Judiciário da Vara

Criminal e Anexos, o conferi e subscrevi.

César Maranhão de Loyola Furtado

Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral



Edital Geral com a finalidade de tornar pública a Sentença para:

**FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA NASCIMENTO**

**AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR** N.º 23/2008 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - REQUERIDOS: FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA NASCIMENTO E ROSENDO SOUZA NASCIMENTO. **I RELATÓRIO** Trata-se de ação de destituição de poder familiar envolvendo os partes supramencionadas, relativamente ao infante JONAS SOUZA NASCIMENTO. Devidamente citada, a primeira requerida apresentou contestação. Já o segundo requerido abriu mão do poder familiar, em audiência realizada nos autos em apenso (fl. 3-4 - autos 25/2008). Na parte essencial, é o relatório. Decido. **II. FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, entendo que o feito pode ser julgado no estado em que se encontra, eis que não há a necessidade da produção de outras provas, razão pela qual revogo o despacho de fl. 123-verso. A destituição do poder familiar dos requeridos comporta acolhimento, eis que os genitores não têm condições de permanecer com a criança. A genitora é usuária de drogas, não possuindo residência fixa, nem tampouco submetendo-se a qualquer tipo de tratamento para seu vício. Ademais, a criança foi acolhida por diversas vezes, sem que a mãe mantivesse qualquer contato com o filho, tampouco o procurando durante tal período, inexistindo, portanto, laços afetivos entre eles. Já o genitor, abriu mão do poder familiar, em nítida demonstração de ausência de vínculo afetivo com o filho. Todos estes fatos foram exaustivamente explorados nestes autos e em seus apensos, razão pela qual deve o Estado proporcionar a esta criança, através das medidas protetivas disponíveis, a chance de crescer em outra família. Frise-se, ainda, que não foram encontrados outros familiares aptos a permanecer com o infante. A perda ou a suspensão do poder familiar vem prevista nos arts. 1.635 a 1.638 do Código Civil e arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O art. 1.638 do Código Civil prevê que a perda do poder familiar será decretada judicialmente nos casos ali estabelecidos: "Art. 1.638. *Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*" Assim, considerando que os genitores não possuem a mínima condição de permanecer com a criança, a destituição do poder familiar é medida imperiosa, principalmente para a proteção dos seus interesses, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. **III. DISPOSITIVO** Ante o exposto, *julgo procedente* o pedido formulado na inicial, ao efeito de destituir os requeridos FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA NASCIMENTO E ROSENDO SOUZA NASCIMENTO do poder familiar que detêm sobre JONAS SOUZA NASCIMENTO, nos termos do art. 1.638, II e III, do Código Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o respectivo mandado de averbação. Proceda-se o abrigamento do infante no Lar Tia Sula. Promova a assessoria deste juiz o contato com o os casais interessados em adoção deste foro, a fim de colocação da criança em família substituta. Sem custas, forte no art. 141, 9 2.º, da Lei n.º 8.069/90. Ciência ao Ministério Público. Registre-se, Publique-se, intemem-se, observado o necessário sigilo de justiça. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Colombo, 18 de julho de 2011 **FABIO RIBEIRO BRANDÃO Juiz de Direito**

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **EDSON MOREIRA.**  
**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2007.1089-3**

A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **EDSON MOREIRA, filho de Alzira Luiz Alves e Divo Moreira, portador do CPF n.º 188.226.29-05**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 105), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 6 de setembro de 2011.  
Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -  
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **ROGÉRIO DE LIMA.**  
**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.556-0**

A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **ROGÉRIO DE LIMA, filho de Zulma R. de Lima e Domingos de Lima, portador do RG n.º 7.204.463-0 PR**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 132), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 6 de setembro de 2011.  
Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -  
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) **AGNALDO FERNANDES.**  
**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.575-7**

A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **AGNALDO FERNANDES, filho de Maria Leonice Fernandes e Miguel Fernandes, portador do RG não informado**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 76), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 6 de setembro de 2011.  
Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, analista judiciário -  
Por determinação da Portaria nº 16/11.

PODER JUDICIÁRIO  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DO(S) RÉU(S) **FRANCISCO ANTONIO DE MORAES.**  
**PRAZO DE 15 DIAS - PROCESSO CRIMINAL SOB Nº 2011.729-6**

A Dra. RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, Juíza Substituta da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, etc.  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a) **FRANCISCO ANTONIO DE MORAES, filho de Judith Batista e Antonio de Moraes**, atualmente em lugar incerto e não sabido, (fls. 62), pelo presente cita-o(s) para, no prazo de 10(dez) dias, ofertar(em) defesa prévia escrita, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 5(cinco), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 55 § 1º da Lei 11.343/2006).  
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio - PR, aos 6 de setembro de 2011.  
Eu, .....Guilherme Thomazelli Barboza Vieira, portaria 16/11, o subscrevi.  
Bel. Guilherme Thomazelli Barboza Vieira -  
Por determinação da Portaria nº 16/11.

## DOIS VIZINHOS

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DIOGENES JUNIOR FABRIS

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de (15) quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Diogenes Junior Fabris**, portador do RG n.º 7.762.606-9/PR, brasileiro, filho de Lici Fabris, nascido aos 26/12/1982 na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2009.9000072-1, como incurso nas sanções do artigo 306 da Lei nº 9.503/97.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JEAN MOREIRA LIMA DA SILVA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Jean Moreira Lima da Silva**, brasileiro, filho de Valdecir Lima da Silva e de Elza Moreira, nascido aos 21/11/1987 na cidade de Verê/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2006.398-4, como incurso nas sanções do artigo 163, inciso III, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ JUREMA ARRUDA DE SOUZA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **Jurema Arruda de Souza**, brasileira, filha de Sudário Alves de Arruda e de Adelina de Arruda, nascida aos 02/01/1960 na cidade de Pato Branco/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2010.374-4, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Obs.: Fica a acusada advertida de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GIL FRANCISCO EUGENIO

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Gil Francisco Eugenio**, portador do RG n.º W017169X-Portugal, português, filho de Antonio Augusto Eugenio e de Maria Augusta Eugenio, nascido aos 01/09/1953, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2007.146-0, como incurso nas sanções dos artigos 171, *caput*, 171, inciso I, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ROBERTO CARLOS BORGES

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Roberto Carlos Borges**, portador do RG n.º 10.090.526/PR, brasileiro, filho de Darci Borges e de Eulália Pires Borges, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2008.501-8, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JAIRO ANTONIO IZAEI

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Jairo Antonio Izael**, portador do RG n.º 9.182.536-8/PR, brasileiro, filho de Ernesto Izael de Maria Rosa Soares, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2008.501-8, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois

Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão  
(Autorizado Portaria 01/2007)

Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão  
(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU RUDINEI MEZZOMO

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Rudinei Mezzomo**, portador do RG n.º 9.542.327-2/PR, brasileiro, filho de Aníbal Mezzomo e de Horaides Tavares de Almeida, nascido aos 11/04/1983 na cidade de Nova Prata do Iguauçu/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2009.129-4, como incurso nas sanções do artigo 129, § 9º, do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/06.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão  
(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GILMAR DA SILVA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Gilmar da Silva**, RG nº 5.099.037-3/PR, brasileiro, filho de João Carlos da Silva e de Maria Neli da Silva, nascido aos 11/11/1985 na cidade de Cruzeiro do Iguauçu/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2006.48-9, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão  
(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JONAS NARCISO

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Jonas Narciso**, vulgo "Chocolate", portador do RG n.º 10.651.605-7/PR, brasileiro, filho de Cleonir Narciso e de Roseli Alves, nascido aos 05/03/1992 na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2011.85-2, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão  
(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOÃO DA SILVA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **João da Silva**, vulgo "João Cachopa", portador do RG n.º 5.864.907/PR, brasileiro, filho de Inacir Alves da Silva e de Adão Rosalino da Silva, nascido aos 23/07/1973 na cidade de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2006.179-5, como incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c artigo 62, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão  
(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ADÃO DOS SANTOS

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Adão dos Santos**, portador do RG n.º 5.675.281-1/PR, brasileiro, filho de Marcelino Cristiano dos Santos e de Oliveira Dias da Silva, nascido aos 14/08/1950 na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2008.619-7, como incurso nas sanções do artigo 129, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU ALCIONEI BRAZ DE SOUZA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Alcionei Braz de Souza**, portador do RG n.º 9.779.376-0/PR, brasileiro, filho de Aparecido Martins de Souza e de Jurema Arruda de Souza, nascido aos 24/11/1985 na cidade de Três Barras do Paraná/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2010.374-4, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.



E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU FABIO RODRIGUES DE LIMA

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Fabio Rodrigues de Lima**, portador do RG n.º 8.589.073-5/PR, brasileiro, filho de Nair Simão de Lima e de Juvenil Rodrigues de Lima, nascido aos 06/12/1981 na cidade de Quedas do Iguauçu/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2010.403-1, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, c/c artigo 69, todos do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 06 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GILBERTO SALVIO ALVES

O Doutor **Ariel Nicolai Cesa Dias**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **Gilberto Salvio Alves**, RG nº 6.379.442/PR, brasileiro, filho de João Alves e de Dejanira Silveira Barbosa, nascido aos 07/09/1977 na cidade de Dois Vizinhos/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com alteração da Lei n.º 11.719/2008), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário**, nos autos de Ação Penal nº 2009.839-6, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Obs.: Fica o acusado advertido de que a representação por advogado é indispensável.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar de costume no Fórum local. Dois Vizinhos, 05 de setembro de 2011. Eu, Shirley Denise Zenci, Técnica Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi.

**Gasto Piva Filho**

Escrivão

(Autorizado Portaria 01/2007)

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO  
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: VANDA SEZINO DE LIMA Autos: Processo-Crime nº 2004.40-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Vanda Sezino de Lima**, brasileira, nascida aos 29/11/1954, RG 7.339.555-0ssp pr, filha de Pedro Sezino de Lima e Luiza Leal de Lima, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença **ABSOLUTÓRIA** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo improcedente a denúncia formulada com o efeito de ABSOLVER a acusada... Fazenda Rio Grande, 29 de julho de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: FRANCISCA LENI DA SILVA ALVES

Autos: Processo-Crime nº 2011.1271-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **FRANCISCA LENI DA SILVA ALVES**, brasileira, nascida aos 12/06/1962, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, filha de EMILIA BALBINA DA SILVA e JOSE CAETANO DA SILVA, residente na Rua Principal, s/ nº, Campestrinho, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011, às 17h00min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: TELMO DE CARVALHO Autos: Processo-Crime nº 2011.601-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Telmo de Carvalho**, brasileiro, nascido aos 23/08/1969, RG 806.796-SSP/PR, filho de Manoel de Nascimento Carrilho Carvalho e Maria de Lourdes Diogol Morais P. Carvalho, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... impõe-se rejeitar a denúncia formulada contra Telmo de Carvalho... Fazenda Rio Grande, 22 de julho de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Vítima: NEIDE MARIA DE OLIVEIRA ALVES

Autos: Processo-Crime nº 2011.285-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **NEIDE MARIA DE OLIVEIRA ALVES**, brasileira, nascida aos 14/04/1961, natural Joaquim Távora/PR, filha de ISAURA MARIA DA CONCEIÇÃO e JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA, residente na Rua Peroba, nº 883, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o

dia **20 de Setembro de 2011**, às **14h20min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: THIANE CRISTINA DA COSTA**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.660-5**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **THIANE CRISTINA DA COSTA**, brasileira, nascida aos 16/01/1978, natural Curitiba/PR, filha de MARIA DA LUZ PEREIRA CESAR e MILICIO MILITÃO DA COSTA, residente na Rua Santiago, nº 450, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **15h30min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: ROZANGELA DA ROSA**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.928-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ROZANGELA DA ROSA**, brasileira, nascida aos 07/12/1979, natural Manguelina/PR, filha de IRACEMA DA ROSA, residente na Rua Rio Amazonas, nº1632, Iguaçú, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **16h00min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: JACKSON HEIDE Autos: Processo-Crime nº 1999.178-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jackson Heide**, brasileiro, nascido aos 31/03/1976, RG 6.237.287-7-SSP/PR, filho de Hilario Heide e Clara Heide, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do Jackson Heide... Fazenda Rio Grande, 29 de janeiro de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: SOLANGE APARECIDA NENEMAN**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.659-1**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **SOLANGE APARECIDA NENEMAN**, brasileira, nascida aos 03/09/1967, natural Curitiba/PR, filha de DORAC NENEMAN e SEBASTIÃO CARLOS NENEMAN, residente na Rua Francisco Rocha, nº 42, Jd. Mata Verde, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **14h40min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: ELIANE DE QUEIROZ**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.661-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ELIANE DE QUEIROZ**, brasileira, nascida aos 01/05/1980, natural Curitiba/PR, filha de TEREZINHA DE JESUS SANTOS PINHEIRO e JOEL DE QUEIROZ, residente na Rua Malta, nº 200, Nações, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **15h10min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: QUEILA CRISTIANE DA SILVA**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.889-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **QUEILA CRISTIANE DA SILVA**, brasileira, nascida aos 06/04/1976, natural Barbosa Ferraz/PR, filha de MARIA LUCIA DA SILVA, residente na Santo Inácio, nº 808, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **16h20min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: EDI CARLOS DE LARA Autos: Processo-Crime nº 2007.357-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Edi Carlos de Lara**, brasileiro, nascido aos 08/04/1981, RG 8.807.382-7-SSP/PR, filho de Benedita da Luz de Lara, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença de **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "... JULGAR extinta a punibilidade do Edi Carlos de Lara... Fazenda Rio Grande, 22 de agosto de 2011. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: ELIANE CRISTIANE PEREIRA**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.655-9**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ELIANE CRISTIANE FERREIRA**, brasileira, nascida aos 09/08/1991, natural Curitiba/PR, filha de NADIA CRISTIANE VIDAL PEREIRA e ELOIR JOSE PEREIRA, residente na Rua Rio Japurá, nº 719, Iguçu, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **14h50min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: WILSON JOÃO REWAY Autos: Processo-Crime nº 2006.29-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Wilson João Reway**, brasileiro, nascida aos 27/01/1961, RG 6.010.087ssp pr, filho de Bronislau Carlos Reway e Maria Eugenia Oliveira Reway, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença **ABSOLUTÓRIA** proferida em referidos autos, cujos termos seguem em síntese: "...julgo improcedente a denúncia formulada com o efeito de ABSOLVER o réu Wilson João Reway... Fazenda Rio Grande, 25 de maio de 2010. Marcos Vinicius Christo. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gilberto Vogel) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

**Gilberto Vogel**

Técnico Judiciário (Port. nº 06/2011)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: JOSIANE WOLPATO**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.887-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **JOSIANE WOLPATO**, brasileira, nascida aos 13/05/1980, natural Maringá/PR, filha de ELIZA BONJORN WOLPATO e JOSE CARLOS WOLPATO, residente na Manoel Claudino Barbosa, nº 1673, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **16h10min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será

publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: LUCIANE RAMOS DE PAULA KACZYK**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.928-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **LUCIANE RAMOS DE PAULA KACZYK**, brasileira, nascida aos 10/05/1990, natural Curitiba/PR, filha de EUNICE RAMOS DE PULA KACZYK e ABEL FARIA KACZYK, residente na Rua Principal, nº 245, Lagoa dos Ferreira, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **15h40min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: ANDREIA RAMOS DOS SANTOS FARIAS**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.665-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ANDREIA RAMOS DOS SANTOS FARIAS**, brasileira, nascida aos 15/02/1982, natural Monte Alto/SP, filha de TANIA MARIA RAMOS DOS SANTOS e JOSE VITALINO DOS SANTOS, residente na Rua Quaresmeira, nº 805, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **15h20min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: ADRIELI BUHRER**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.658-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ADRIELI BUHRER**, brasileira, nascida aos 20/11/1989, natural Mandirituba/PR, filha de IRENE DOS MILAGRES CARVALHO BUHRER e GUILHERME BUHRER NETO, residente na Rua Principal, nº 06, Quatro Pinheiros, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **15h00min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)



**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Vítima: ZENITA ADAMCZESKI****Autos: Processo-Crime nº 2011.890-0**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **ZENITA ADAMCZESKI**, brasileira, nascida aos 28/07/1978, natural Papanduva/PR, filha de **PAULINA SCHIMINSKI ADAMCZESKI** e **GERONIMO ADAMCZASKI**, residente na Rua Geraldo Claudino, s/nº, Vila Mandirituba, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **16h30min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Vítima: INEZ BATISTA DA SILVA****Autos: Processo-Crime nº 2009.553-2**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **INEZ BATISTA DA SILVA**, brasileira, nascida aos 05/12/1959, natural de Bom Sucesso/PR, filha de **GREGORIO BATISTA** e **ROSITA BATISTA**, residente na Rua 6 000063, Jd. Santos de Andrade, Campo Comprido, Curitiba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **17h10min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Réu: LUIZ MIGUEL WIETZIKOSKI HALABURA Vítima: O ESTADO****Autos: Ação Penal nº 2006.33-0**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIZ MIGUEL WIETZIKOSKI HALABURA**, brasileiro(a), natural de Umuarama/PR, nascido(a) aos 16/01/1983, filho(a) de **MIGUEL HALABURA** e **MARIA WIETZIKOSKI HALABURA**, com endereço anterior na Rua Pitangueira, nº 43, Jardim Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, acerca de todo o conteúdo da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo integral cumprimento da pena restritiva de direito, impões-se julgar extintas as penas impostas ao acusado **LUIZ MIGUEL WIETZIKOSKI HALABURA**. Após as devidas anotações e comunicados, ARQUIVEM-SE. Ciência ao Ministério Público. PRI. Fazenda Rio Grande, 19 de 07 de 2011. (a) **MARCOS VINICIUS CHRISTO**. Juiz(a) de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gilberto Vogel), Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 06/2011), o escrevi e subscrevi.

**GILBERTO VOGEL**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 06/2011)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Vítima: IRENE DE JESUS DO CARMO****Autos: Processo-Crime nº 2011.657-5**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **IRENE DE JESUS DO CARMO**, brasileira, nascida aos 09/11/1954, natural Rebouças/PR, filha de **ADELAIDE MOLLETA BUHRER** e **ADÃO BUHRER**, residente na Rua Claudio Biscaia de Andrade, nº 88, Queimados, Mandirituba/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **14h30min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Vítima: FATIMA APARECIDA VIDAL DOLBERTH****Autos: Processo-Crime nº 2009.566-4**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **FATIMA APARECIDA VIDAL DOLBERTH**, brasileira, nascida aos 23/02/1971, natural de Curitiba/PR, filha de **JOAO VIDAL DOLBERTH** e **LENIR TERESINHA DOLBERTH**, residente na Rua Cabo Verde, nº 500, Santarém, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **17h20min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Vítima: MARIA ALVES DE SOUZA****Autos: Processo-Crime nº 2011.897-7**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **MARIA ALVES DE SOUZA**, brasileira, nascida aos 12/10/1969, natural Lunardelli/PR, filha de **IZABEL FERREIRA DE SOUZA** e **JOAO MARIA ALVES DE SOUZA**, residente na Rua Nossa Senhora do Rosário, nº 1793, Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **16h50min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias****Vítima: LEA XAVIER FERREIRA PINTO****Autos: Processo-Crime nº 2011.926-4**O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **LEA XAVIER FERREIRA PINTO**, brasileira, nascida aos 23/06/1963, natural de Ivaiporã/PR, filha de **SEBASTIÃO HENRIQUE XAVIER** e **MARIA CERILLO XAVIER**, residente na Rua Rio Caguari, nº 10, Iguacu, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº

11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **17h30min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: FRANCISCA CORDEIRO FERREIRA**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.892-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **FRANCISCA CORDEIRO FERREIRA**, brasileira, nascida aos 04/01/1966, natural Antonio Olinto/PR, filha de ELZA DE LOURDES DE BARROS e ANTONIO AFONSO CORDEIRO, residente na Rua Perdizes, nº 948, Gralha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **16h40min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Vítima: SANA OWEIDA**

**Autos: Processo-Crime nº 2011.536-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a vítima **SANA OWEIDA**, brasileira, nascida aos 14/02/1966, natural de Apucarana/PR, filha de IRACI PEREIRA DE SOUZA e WALID OWEIDA, residente na Av. Paraná, nº 936, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer (em) à audiência (art. 16 da Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha) designada para o dia **20 de Setembro de 2011**, às **17h40min**, no Fórum local. Ressaltando que em caso de ausência injustificada da vítima na audiência implicará a retratação da representação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Agosto do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Gabriela da Veiga), Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**GABRIELA DA VEIGA**

Técnico de Secretaria (Portaria nº 03/2010)

**FOZ DO IGUAÇU**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Editais de Intimação**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **1995.192-3**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **DANIEL JOSÉ RAMALHO DE CAMPOS**, brasileiro, natural de Guaratinguetá/SP, nascido aos 26/05/1975, filho de João Ramalho de Campos e Maria Conceição de Paula Campos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

<b>PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL</b>	<b>EDITAL</b>
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos dos autos de Processo Crime nº **2000.78-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **JOSÉ LUIS LEIVA**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 28/01/1979, filho de Joana Leiva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

<b>PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL</b>	<b>EDITAL</b>
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro - CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **05/04/1995**, exarada nos autos de Processo Crime **1990.32-4**, movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi **pronunciado(s)**, nas sanções do **Art. 121, §2º, incisos II, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal, para que oportunamente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **LUIZ JOAQUIM CARDOSO**, brasileiro, natural de Meleiro/SC, nascido aos **18/03/1953**, filho de Joaquim Manoel Cardoso e Custódia Madalena, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciado: **VALDEMIRO CARDOSO**, brasileiro, natural de PREJ., nascido aos **PREJ.**, filho de Jovelino Cardoso e Terezinha Medeiros Cardoso, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

*Ester Maia Dorneles*

Escrivã

<b>PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL</b>	<b>EDITAL</b>
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> <b>COMARCA DE FOZ DO</b> <b>IGUAÇU - PR</b> <b>PRIMEIRA VARA CRIMINAL</b>	EDITAL
Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro CEP 85.863-756 - Telefone nº (045) 3026-1564	

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a quantia remanescente do valor depositado a título de fiança nos autos do Processo Crime nº **2000.943-4**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **LUCIANO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, natural de Quedas do Iguaçu/PR, nascido aos 05/10/1966, filho de Ercilia Maria da Conceição, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 06/09/11. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles

Escrivã

**4ª VARA CÍVEL****Edital Geral**

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CARLOS ALBERTO NADALETTE CPF/MF 017.891.629-39, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 096/2008, em que é Requerente IOLANDA NADALETTE e interditando CARLOS ALBERTO NADALETTE, que por sentença deste Juízo, datada de 28/10/2010, foi decretada a interdição de CARLOS ALBERTO NADALETTE, tendo sido nomeada sua curadora a Srª IOLANDA NADALETTE, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação da curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 16 de maio de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

JUIZ DE DIREITO

**Edital de Citação**

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO S. ROSA DA SILVA E CIA. LTDA. - CNPJ/MF 07.262.242/0001-00, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O EXMO. SR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL sob n.º 330/2007, em que é Exequente MERCANTIL ROMANA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS

ALIMENTÍCIOS LTDA., sendo o presente para CITAÇÃO do Executado S. ROSA DA SILVA E CIA. LTDA., na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, no prazo de três (03) dias, efetue(m) o pagamento da dívida, na importância de R\$ 11.545,64 (onze mil e quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, bem como, para no prazo de quinze (15) dias, contados automaticamente do fim do prazo do edital, independente de penhora, depósito ou caução, para opor embargos à execução (art. 736 c/c 738, CP); fica advertido de que se houver pagamento no prazo de três (03) dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, parágrafo único); ciente de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).

TÍTULO(S): "Duplicata nº de ordem 172993-1, com vencimento em 30 de dezembro de 2006, no valor de R\$ 6.320,16 (seis mil e trezentos e vinte reais e dezesseis centavos); Duplicata nº de ordem 172993-2, com vencimento em 06 de janeiro de 2007, no valor de R\$ 4.968,17 (quatro mil e novecentos e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

Mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 08 de fevereiro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Ari de Melo Lemos Jr.), Escrivão, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZ DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

Telefone/Fax: (45) 3522-3111

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA RESOLETA MENDES CORREIA MARCELINO E DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPIAÇÃO sob nº 0009907-05.2011.8.16.0030, em que LAERCIO MONDARDO E OUTROS movem contra RESOLETA MENDES CORREIA MARCELINO, do teor da inicial que segue resumida: "DOS FATOS: O imóvel Usucapiendo localiza-se no Lote de Terras nº 01 (um) Quadra 67 (sessenta e sete), de esquina entre a Avenida dos Estados e a Rua Cabo Alifalis P. de Freitas, Centro, no município de Santa Terezinha de Itaipu - Estado do Paraná, conforme encontra-se devidamente especificado na Matrícula nº 7930 do Cartório de Registro de Imóveis 1º Ofício de Foz do Iguaçu - Paraná, no mapa deste município de Santa Terezinha de Itaipu/PR e nos boletos de pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano em anexo. Os autores estão de posse do referido imóvel desde o ano de 1985, ou seja, 26 (vinte e seis) anos, conforme fazem prova o boleto e o pagamento do IPTU, devidamente registrados em nome dos contribuintes. Os autores subdividiram o imóvel Lote 1 da Quadra 67, acima descrito, pelo mesmo ser de esquina, em Lote 1-A, com endereço na Avenida dos Estados, nº 2238, e o outro em Lote 1-B, com endereço na Rua Cabo Alifalis P. de Freitas, nº 2222, sendo que a subdivisão foi devidamente reconhecida pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha de Itaipu/PR, ficando o Lote 1-A registrado como contribuinte de IPTU em nome de LAERCIO DORIVAL JOSÉ DA SILVA, ficando devidamente demonstrado através dos boletos de pagamento do IPTU em nome dos autores, bem como através de Escritura Pública Declaratória em anexo. Vale ressaltar, que a subdivisão acima descrita, não encontra-se registrada na Matrícula nº 7930 do imóvel usucapiendo, de propriedade da requerida, assim sendo os autores requerem deste Juízo que seja reconhecida a subdivisão do referido imóvel em Lote 1-A, de 500m², sendo possuidor o Sr. Laercio Mondardo e o Lote 1-B de 500m², sendo possuidor o Sr. Dorival José da Silva, da Quadra 67, nos termos do artigo 1238 do Código Civil. O referido imóvel usucapiendo de Matrícula nº 7930, cujo proprietário é a requerida (conforme consta na certidão de registro juntada), por ser um imóvel localizado em uma esquina, possui os seguintes confinantes: pelos fundos do Lote com a propriedade designado pela Matrícula de nº 5365, Lote 2-A da Quadra 67, sendo proprietário o Sr. SAULO DA SILVA TOMAZOLLI, e pelo lado direito do Lote com a própria Rua Cabo Alifalis P. de Freitas e pelo lado esquerdo do Lote com propriedade designada pela Matrícula nº 61587, Lote 6 da Quadra 67, sendo proprietário o Sr. ZEFERINO LINO SARTOR, conforme planta do imóvel, demais especificações e matrículas anexas. Desde o ano de 1985 em que os autores subdividiram o imóvel usucapiendo possuem o imóvel como se fosse o próprio dono, estando presente, dessa forma o animus domini. Os autores nunca sofreram qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo. Os autores informam ainda à este Juízo que juntamente com a sua família, estabeleceram no imóvel a sua moradia habitual, edificando cada um a sua casa, e mais, atestam através de Certidão expedida pelo Cartório de



Registro de Imóveis 1º Ofício de Foz do Iguaçu/PR, em anexo, que NÃO CONSTA em nome dos autores que sejam proprietários de imóveis rurais ou urbanos, neste município e comarca, transcritos, inscritos ou matriculados. Dessa forma, estando presentes todos os requisitos legais exigidos, os autores fazem jus à presente ação. DO PEDIDO: Ante o exposto, pede seja julgada procedente a presente ação, concedendo aos autores o domínio útil do imóvel em questão de acordo com o artigo 1238 do Código Civil, 941 e 945 do Código de Processo Civil. Para tanto requer: A - Que seja citado o réu, de acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil, que é o proprietário do imóvel litigioso para responder a presente ação, citação feita nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo fato do réu se encontra em lugar ignorado. B - Que sejam citados todos os confinantes, conforme as especificações já citadas, de acordo com o artigo 942 do Código de Processo Civil. C - Que sejam intimados, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios para que manifestem eventuais interesses na causa de acordo com o artigo 943 do Código de Processo Civil. D - Intimação do Ministério Público, cuja manifestação se faz obrigatória no presente feito, de acordo com o artigo 944 do Código de Processo Civil. E - Que a presente seja transcrita no registro de imóveis, mediante mandado, por constituir esta, título hábil para o respectivo registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de acordo com o artigo 945 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1241 e parágrafo único do Código Civil. F - A concessão do benefício da Lei nº 1.060/50 de acordo com o seu art. 4º; DAS PROVAS: Pretende os Autores provar suas argumentações fáticas, documentalmentemente, apresentando desde já os documentos acostados à peça exordial, protestando pela produção das demais provas que eventualmente se fizerem necessárias no curso da lide. Para efeitos meramente fiscais dá-se à causa o valor de R\$ 20.408,00 (vinte mil, quatrocentos e oito reais). Nestes termos, pede deferimento. Santa Terezinha de Itaipu/PR, 14 de abril de 2011". É o presente edital, para CITAÇÃO DA REQUERIDA RESOLETA MENDES CORREIA MARCELINO E DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 de agosto de 2.011. - Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUÍZA DE DIREITO

## PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZA DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA - CPF/MF 548.311.309-82 - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

"JUSTIÇA GRATUITA"

A EXMA. SRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob n.º 0019730-03.2011.8.16.0030, em que é requerente FLÁVIO GAUTO e Requerida APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, sendo o presente para CITAÇÃO da Requerida APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, estando atualmente em lugar incerto, do teor da inicial conforme segue resumida: "DOS FATOS: Em meados de fevereiro/2008, o Autor adquiriu através de contrato verbal, de ALTANIR PAGONCELLI (falecido), o veículo automotor TIPO AUTOMÓVEL, MARCA FIAT/UNO MILLE, ANO/MOD. 1992, À GASOLINA, COR VERDE, CHASSI 9BD146000N3838501, PLACA BGW-4195, RENAVALM 60.301276-0, encontrando-se na posse direta, mansa e pacífica do referido veículo desde aquela época. O veículo encontrava-se registrado e financiado em nome de APARECIDA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, porém, desde que adquiriu o automotor, o Autor procedeu o pagamento de pequena quantia ao Vendedor, bem como a quitação integral do financiamento junto à BV FINANCEIRA S/A CFI, e ainda todos os encargos (IPVA, tributos e licenciamento) incidentes sobre o bem. Durante o período em que procedeu o pagamento do financiamento do automóvel antes caracterizado (Fevereiro/2008 a Março/2010), o Reclamante por diversas oportunidades procurou o companheiro da Ré, Sr. VALDECIR de tal, em seu estabelecimento (bar) localizado na Rua Machado de Assis, nº 362, Jardim Jupira, nesta cidade, na tentativa de localizar o endereço da mesma, para colher assinatura no documento (autorização para transferência de veículo), sem contudo, lograr êxito nas empreitadas, posto que sempre houve esquivas do Sr. VALDECIR em fornecer o dado necessário. Em Março de 2010, o Reclamante finalmente procedeu a quitação integral do financiamento, bem como o pagamento de pendências relativas a IPVA e outros débitos sobre o veículo, porém, não consegue proceder a transferência de propriedade do veículo para o seu nome, em função da falta de assinatura na autorização para transferência de veículo (impresso próprio emitido pelo DETRAN), posto que a Reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, continuando o companheiro da mesma à época aquisição do bem pelo Reclamante, a omitir-se em

fornecer os dados de endereço para consecução e finalização da transferência de propriedade de tal bem. Cabe relevo o fato de que o Autor exerce sua atividade profissional de pintor e esporadicamente contrata serviços na vizinhas cidade de Cidade Del Este - Paraguai e Puerto Iguazu - Argentina e encontra dificuldades para atravessar a fronteira com seu veículo. Destaque-se mais, que o Autor ingressou com Reclamação no 2º Juizado Especial Cível desta Comarca (Processo nº 0030123-29.2011.8.16.0030), o qual foi arquivado em função da impossibilidade de localização da Ré e pela falta de previsão legal para Citação da mesma por edital no Juizado Especial. Para culminar, em data de 05/04/2011, quando era conduzido por Patrícia Torres do Amaral, esposa do Autor, o veículo objeto da presente foi APREENDIDO e REMOVIDO pela Guarda Municipal de Foz do Iguaçu, por falta de documentação, (Documento Apenso), posto que o Licenciamento do DETRAN/PR foi emitido em nome da Ré, remetido via correio para o endereço informado no referido Órgão e devolvido, quando a Agência dos Correios desta praça, recusou-se a entregar ao Autor, por falta de autorização. Aproveita o Autor a oportunidade, para comunicar ao Juízo, que o veículo encontra-se retido no Pateo do Instituto de Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS, localizado na Rua Edmundo de Barros, centro, nesta cidade, pagando Diárias e ao relento. Excelência, o Autor não vislumbra outra alternativa em conseguir realizar a transferência do veículo para seu nome, que de fato é de sua propriedade, porém de direito pertence à Ré. Assim sendo, vem socorrer-se da via judicial, com vistas ao suprimento judicial para tal procedimento perante o DETRAN/PR, o que desde já se requer. DOS PEDIDOS: EX POSITIS, e pelo mais que certamente será suprido pelo elevado saber jurídico que norteiam Vossa Excelência, requer: a) O recebimento da presente em todos os seus efeitos, CONCEDENDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DE TUTELA, com o suprimento judicial, expedindo-se o Mandado competente ao DETRAN/PR, para que proceda a transferência de propriedade do veículo em favor do Autor, sob pena de responder pelo crime de desobediência, além do pagamento da multa diária no valor que Vossa Excelência arbitrar. b) Seja liminarmente emitida ordem para que o Instituto de Trânsito de Foz do Iguaçu - FozTRANS, proceda a imediata devolução / entrega do bem ao Autor, sob pena de pagamento de multa diária, no valor que o Juízo arbitrar. c) A citação da Reclamada, inclusive pela via editalícia, para, querendo, vir contestar a presente Ação, sob pena dos efeitos da revelia e da confissão. d) Caso Vossa Excelência não atenda pelo suprimento judicial, requer subsidiariamente a adjudicação do bem em favor do Autor, expedindo-se a respectiva carta de adjudicação para que este proceda a transferência de propriedade do veículo objeto da presente, para o seu nome junto ao DETRAN/PR, posto que o Reclamante vem tentando há mais de 02 (dois) anos conseguir o endereço e assinatura da Reclamada, sem lograr êxito. e) A concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50, pelo fato de ser pobre na verdadeira acepção jurídica do termo, não podendo arcar com os ônus, custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. f) Outrossim, pleiteia por último, pela condenação da Ré nas custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento). g) Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem exceção, notadamente pelo depoimento pessoal da Ré, oitiva de testemunhas (rol seguinte), juntada de novos documentos, e outras que se fizerem necessárias. Dá-se à causa o valor de R\$ 6.500,000 (seis mil e quinhentos reais). Termos que, Pede Deferimento. Foz do Iguaçu, 10 de setembro de 2010. "Bem como, para comparecer perante este Juízo da 4ª Vara Cível em data de 06/12/2011 às 16h30min, ocasião em que será realizada a audiência de conciliação (art. 277 e ss., do CPC), **DEVENDO COMPARECER ACOMPANHADO DE ADVOGADO** e oferecer a defesa que tiver, produzindo provas, sob as penas do artigo 285 do CPC "...não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial pelo autor". **Fica expressamente advertido de que se não comparecer na audiência acompanhado de advogado, ou não oferecer defesa, serão tidos como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, salvo se contrário resultar de prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º).** E para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 15 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert) Aux. Juramentado, subscrevi. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN JUÍZA DE DIREITO

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	154.388	Autos de execução nº 7980/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	VANDERLEI TEODORO ANTUNES, nascida(o) aos 12/10/1984, natural de Ampere/PR, filha(o) de João Teodoro Antunes e Saleta	

<b>Teodoro Antunes, residente na Rua Mercedes, nº 18, Jardim Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Data da Sentença:	15/08/2011
Decisão:	<b>Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2004.3094-5 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.</b>
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.

**JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/08/2011**.

Eu, \_\_\_\_\_ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, \_\_\_\_\_ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	139.894	Autos de execução nº 7770/2005
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>VALMIR DOS SANTOS, RG nº 8.216.768-4/PR, nascida(o) aos 24/07/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Valdir dos Santos e Deloir Gonçalves dos Santos, residente na Rua Morrinhos, nº 279, Bairro Três Lagoas, em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Data da Sentença:	15/08/2011	
Decisão:	<b>Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 2001.2024-3 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.</b>	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/08/2011**.

Eu, \_\_\_\_\_ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, \_\_\_\_\_ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	120.676	Autos de execução nº 7297/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS, nascida(o) aos 23/07/1970, natural de Cem Peixes/MG, filha(o) de Maria Isabel de Oliveira, residente na Rua Francisco Buba, nº 16, Jardim Santa Rita, em Foz do Iguaçu/PR</b>	
Data da Sentença:	15/08/2011	
Decisão:	<b>Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 70/2001 da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.</b>	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/09/2011**.

Eu, \_\_\_\_\_ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, \_\_\_\_\_ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

<b>PODER JUDICIÁRIO</b> COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA <b>DE EXECUÇÕES PENAIS</b>		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	118.786	Autos de execução nº 3478/2002
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	<b>RONALDO ADRIANO DA COSTA, nascida(o) aos 07/02/1982, natural de Chapecó/SC, filha(o) de Antônio Adriano da Costa e Nilva da Costa, residente na Rua Afonso Pena, nº 926, Bairro Bela Vista, em Chapecó/SC.</b>	
Data da Sentença:	15/08/2011	
Decisão:	<b>Extinta a punibilidade com relação à condenação que sofreu nos autos de Processo Crime nº 064/2001 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória.</b>	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **26/08/2011**.

Eu, \_\_\_\_\_ (Idair José de Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, \_\_\_\_\_ (Vanessa Tontini) - Técnica de Secretaria o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

## GOIOERÊ

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Citação - Criminal

##### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS

**CITANDOS: JULIANO RODRIGO SOARES DE SOUZA e LEANDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA**

**Autos: AÇÃO DE EXTINÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, n. 000.287/2007**

**REQUERENTE: CLEBER ALBERTO DE SOUZA**

**REQUERIDOS: JULIANO RODRIGO SOARES DE SOUZA e LEANDRO HENRIQUE SOARES DE SOUZA**

**SÍNTESE DA INICIAL:** Alega o autor em sede inicial que é genitor dos requeridos, os quais contam com a maioridade civil, sendo que desta forma está extinta a obrigação alimentar por parte do requerente, salientando, ainda, que ambos requeridos não se encontram matriculados em curso superior. Por fim requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a citação dos requeridos, e ao final seja extinta a obrigação de prestação de alimentos.

**Objetivo:** CITAR os requeridos para no prazo de 15 (quinze) dias oferecerem resposta, observando-se que em não sendo contestada a ação, se presumirão como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (arts. 285, parte final e 319, ambos do CPC).

Eu, \_\_\_\_\_ (JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA) técnica de secretaria, digitei e subscrevi. Goioerê, 05 de setembro de 2011.

**JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA**

Técnica de Secretaria - Mat. 14.011

Autorizada pela Portaria 22/09

##### EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS

**CITANDO E INTIMANDO: SINEZIO RODRIGUES DO PRADO**

Autos: AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº 334/2008

REQUERENTE: ARELI FERREIRA DE LIMA

REQUERIDO: SINEZIO RODRIGUES DO PRADO

**Objetivo: CITAR o requerido da aludida ação, a qual foi ajuizada nos presentes termos:** " Os requerentes se casaram em data de 12 de fevereiro de 1999, conforme se prova pela certidão de casamento juntada aos autos. Apesar de estarem casados há mais de 09 (nove) anos, já estão separados de fato, há mais de 05 (cinco) anos. A conjuge virago não possui mais contato com o conjuge Varão, estando este para ela, em local incerto e não sabido. Assim requer seja decretado o divórcio." **Nesse rumo, fica o requerido CITADO para, querendo, oferecer resposta a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não fazendo aceitar como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Outrossim, fica o mesmo INTIMADO a comparecer perante este Juízo no dia 30 de NOVEMBRO de 2011, às 17:00 horas, a fim de participar da audiência de tentativa de conciliação ou transigência de rito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê/PR, aos seis (06) dias, do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2.011) Eu, \_\_\_\_\_ (Jaina Raquel Damaceno Ferreira) técnica de secretaria, digitei e subscrevi.**

JAINA RAQUEL DAMACENO FERREIRA

TÉCNICA DE SECRETARIA - Mat. 14.011

Aut.Portaria.22/09

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **CLAUDIONOR DE LARA**, brasileiro, nascido aos 15/05/1976, natural de São Miguel do Iguaçu/PR, filho de José de Lara e de Palmira Rodrigues de Lara, atualmente em lugar incerto, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2004.046-9, INTIMA-O** para, no prazo de 03 (três) dias constituir novo procurador, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

**DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu,.....(Rogério Ferreira dos Santos), Diretor de Secretária, o digitei.

### Edital Geral

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS**

**Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias

A Dra. Fabiana Matie Sato - MMª, JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 2186-34.2011.8.16.0084, do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls.02/26), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu \_\_\_\_\_(Rogério Ferreira dos Santos), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo.

Fabiana Matie Sato

Juíza de Direito

Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente e Réu/Executado	Advogado(s)	Arquivamento	Observações
27/93	Ação de Execução	Elza Vieira de Souza x Anibal Bonfim da Silva	JEFERSON FERREIRA FIGUEIREDO ADEMIR ANTONIO DE LIMA	03/05/2002	FOTOS/ NEGATIVOS BOLETIM DE OCORRENCIA, 5 ORÇAMENTOS SENTENÇA ACORDO CHEQUE
052/93	RECLAMAÇÃO	EDIO GREGUIM x WILSON HONORATO DA SILVA		02/01/1997	
053/93	RECLAMAÇÃO	NELSON FERREIRA DE LIMA x CRISTIANO DIAS		04/09/1998	
01/94	RECLAMAÇÃO	ADROAL JOSE DE OLIVEIRA x JOAO DE TAL		08/05/1995	
02/94	RECLAMAÇÃO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x IZAURO CARDOSO		03/06/1994	
03/94	RECLAMAÇÃO	AMANCIO SILVA x INES LAZARA DA SILVA		28/05/1997	
04/94	RECLAMAÇÃO	JOEL BOTELHO SENA x CLEUZA SILVESTRE PEREIRA		08/05/1995	
05/94	RECLAMAÇÃO	MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MACEDO x ELIANE		03/06/1994	
06/94	RECLAMAÇÃO	MARCIA LEMES DA SILVA x JOSE VICENTE FILHO		27/12/1994	
07/94	COBRANÇA	ANA MARIA TOLENTINO x CONSORCIO NASSER LTDA		06/08/1996	
08/94	RECLAMAÇÃO	RONALDO TOSHIO FUJIWARA x MAURI MOREIRA MACEDO		14/02/1995	
09/94	RECLAMAÇÃO	SILAS BORGES DO NASCIMENTO x VALMIR E ROGERIO		03/06/1994	
010/94	RECLAMAÇÃO	MANOEL CRISTOVAO NAZARIO x EXPEDITO FERREIRA DOS SANTOS		03/06/1994	
011/94	RECLAMAÇÃO	DORIVAL SAMPAIO DO NASCIMENTO x TAPEÇARIA RODIZIO		03/06/1994	
012/94	RECLAMAÇÃO	MANOEL ANTONIO DA SILVA x MOACIR FRANCISCO DA CRUZ		14/02/1995	
013/94	RECLAMAÇÃO	EDSON RIBEIRO BRITO DE ALMEIDA x MARCOS ROBERTO DA SILVA		14/02/1995	
014/94	RECLAMAÇÃO	ALICIA KOGRIN DOS SANTOS x IVO MACEDO		08/05/1995	
015/94	RECLAMAÇÃO	MARIA PEREIRA DOS SANTOS x		14/02/1995	





058/94	RECLAMAÇÃO	FORTUNATO ZANDONADI x VANDERLEY CREMA	25/11/1996	SENTENÇA	
060/94	RECLAMAÇÃO	NAIR SOUZA CARMO x VANIA CRISTINA	20/12/1994		
062/94	RECLAMAÇÃO	SEBASTIAO APARECIDO DE AZEVEDO x VANDERLEY CREMA	08/05/1995		
067/94	RECLAMAÇÃO	JOSE MARTINS x MANE CAÇA BRIGA	25/05/1998		
068/94	RECLAMAÇÃO	FRED PEREIRA SOUTO x ANTONIO MANOEL DIAS	08/05/1995		
069/94	RECLAMAÇÃO	PAULO ROBERTO BARBOSA x JAIR GERALDO	20/12/1994		
070/94	RECLAMAÇÃO	ADAIR RIBEIRO SANTOS x VALDOMIRO GABRIEL	09/12/94		
072/94	RECLAMAÇÃO	JAIR GERALDO x JOSE ROBERTO	20/12/1994		
073/94	RECLAMAÇÃO	DEVANIR NUNES CAMPINA x SAMUEL DE SOUZA	08/05/1995		
074/94	RECLAMAÇÃO	SALVADOR CORDEIRO RAMOS x JOSE PENDLOSKI	13/02/1995	SENTENÇA	
075/94	RECLAMAÇÃO	JOSE ROBERTO CAVALCANTE x ARILDO ABELHA	20/12/1994		
076/94	RECLAMAÇÃO	ANTONIO DURVALINO SGARIONI x CUSTODIO PEREIRA	08/05/1995		
077/94	RECLAMAÇÃO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x LEONARDO RIBEIRO DE SOUZA	30/08/1996		
78/94	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	JOVAN CAVALCANTE x CREDIBENS - EMPREENDEDIMENTOS MOBILIARIOS.	03/05/2002	SENTENÇA; RECIBOS.	
079/94	RECLAMAÇÃO	MARIO APARECIDO FERREIRA BUENO x EDISON VICENTE	19/06/1997		
080/94	RECLAMAÇÃO	JOSE RODRIGUES DOS SANTOS x SANDRA B. P. R. DE MELLO	25/01/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
081/94	RECLAMAÇÃO	JOSE APARECIDO PASSARELI x JOSE APARECIDO R. DE MOURA	05/04/1995	SENTENÇA	
082/94	RECLAMAÇÃO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x JOSE TORRES DA SILVA	27/12/1994		
083/94	RECLAMAÇÃO	WILSON PEREIRA x INES DOS RIOS MARTINS e DENIVALDO JOSE AGUIAR	20/07/1995		
084/94	RECLAMAÇÃO	REGINALDO CORREA ALVES x JOSE ANTONIO FLAVIO e JADIR PIRES FLAVIO	20/12/1994		
085/94	RECLAMAÇÃO	MARIA DAS GRAÇAS BEZERRA DE OLIVEIRA x LUZINETE DA SILVA VELELA	02/12/1994		
86/94	AÇÃO DE COBRANÇA.	NOE HENRIQUE DE SOUZA x ANTONIO VICENTE DE MORAES.	03/05/2002	RECIBOS; CERTIDÃO; SENTENÇA.	
087/94	RECLAMAÇÃO	TEREZINHA MARIA DOS SANTOS x JOAO BATISTA GOMES	05/04/1995		
089/94	RECLAMAÇÃO	MAXIMO GOMES DA SILVA x HUMBERTO BERNARDINO SENA	14/01/2000	SENTENÇA/NOTA PROMISSORIA	
090/94	EMBARGOS	MARCIO MORALES x CLAUDIO JORGE MARTINS ZUIM	15/09/1996	SENTENÇA	
091/94	RECLAMAÇÃO	JOAO MARQUES DE LIMA x EXPRESSO NORDESTE LTDA	16/03/1995	SENTENÇA	
092/94	RECLAMAÇÃO	JOSE RODRIGUES SANTOS x MARIA BRASIL	29/11/1996	CHEQUE	
093/94	RECLAMAÇÃO	JOSE WILSON DOS SANTOS x NILSON ROGERIO TORQUETTI	22/05/1995	SENTENÇA	
094/94	RECLAMAÇÃO	JOAO NOGUEIRA x DANIEL MARTINS FREITAS	08/05/1995		
095/94	RECLAMAÇÃO	VANIA CRISTINA CALDERARO DA CONCEIÇÃO x MARLI KAÜSSI	26/04/1995		
097/94	RECLAMAÇÃO	ROMILDA DEMARCHI DE OLIVEIRA x JURANDIR FERREIRA DE OLIVEIRA	06/01/1997		
098/94	RECLAMAÇÃO	ANTONIO DOMINGOS RIBEIRO x ANIBAL	05/04/1995		
099/94	RECLAMAÇÃO	MARCO ANTONIO CARNEIRO CASTRO x MICROLINE - INFORMATICA	28/06/1996		
01/95	RECLAMAÇÃO	MARCELO SOARES DA SILVA x CREDIBENS - EMPREENDEDIMENTOS MOBILIARIOS	06/01/1997	CARNE DE COBRANÇA	
07/95	AÇÃO DE RECLAMAÇÃO	LUIZ MIRANDA PINHEIRO x MARCO ANTONIO SALOMANI	03/05/2002	TITULO/ CHEQUE; SENTENÇA; CERTIDÃO	
012/95	RECLAMAÇÃO	ELZA MARIA DE SOUZA x MARISA FERNANDES DOS SANTOS	25/05/1998		
013/95	RECLAMAÇÃO	RAFAEL GARCIA x ARNALDO LUIZ DA SILVA	12/09/1996	SENTENÇA	







085/96	RECLAMAÇÃO	JOSE CARLOS FERREIRA AGOSTINHO MARTINS XAVIER x CLARICE PERES DE MELO	29/07/1996						
088/96	RECLAMAÇÃO	LUIZ MIRANDA PINEIRO x RETIFICA DE MOTOTRES SANTO ANTONIO LTDA	17/06/1996						
089/96	RECLAMAÇÃO	VALDECI SULINO DOS SANTOS x AUGUSTINHO GOMES MARQUES	29/06/1996						
090/96	RECLAMAÇÃO	MARIA LANGUINA DAMIANI REGINATO x JOSE CARLO DE LIMA	15/04/1997						
091/96	RECLAMAÇÃO	HELIO COSTA x FRANCISCO BARRETO e SEBASTIAO BARRETO	06/05/1997						
092/96	RECLAMAÇÃO	CLAUDINO EVANGELISTA x MONTE CARLO COMERCIO DE VEICULOS LTDA	20/06/1996						
093/96	RECLAMAÇÃO	ALAERCIO VERDAN DOS SANTOS x CASSIO MURILO DE ALMEIDA	12/05/1998						
094/96	RECLAMAÇÃO	RICARDO BERNARDINO SENA x MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE	20/07/1996						
095/96	RECLAMAÇÃO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x ALUIZIO JOSE MORAIS	30/07/1996						
096/96	RECLAMAÇÃO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x LINDALVA SEVERINA LUSTOSA	17/06/1996						
097/96	RECLAMAÇÃO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x NOEL DOMINGOS DOS SANTOS	13/08/1996						
099/96	RECLAMAÇÃO	ANTONIO LATANZA x S CRUZ E CIA LTDA	17/09/1998						
100/96	RECLAMAÇÃO	ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA e CIDINES CAVALIERI x JOAO VITAL DE LIMA	08/07/1996						
101/96	RECLAMAÇÃO	ADEMAKI HIROYOSHI KOURA x MOISES GONSALVES	20/09/1996						
102/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ALBERTO FREI	30/08/1996						
103/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ADILSON RAMALHO DOS SANTOS	22/11/1996						
104/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA	19/09/1996						
105/96	RECLAMAÇÃO	BANI x INES LUCAS PIMENTA						22/11/1996	
106/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ALMIRO MOREIRA DOS SANTOS						31/10/1996	
107/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CARLOS DOS SANTOS						15/08/1996	
108/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x JOSE FRANCISCO ANTONIO						01/07/1996	
109/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x GERSON MONTEIRO						27/08/1996	
111/96	RECLAMAÇÃO	MARCOS ROBERTO DE CAMPOS x MANOEL CLEMENTE BATISTA						17/06/1996	
112/96	RECLAMAÇÃO	CELIO VIEIRA DOS SANTOS x OSNIR ASSUNÇÃO						12/05/1998	
113/96	RECLAMAÇÃO	JOSE ROSA DE OLIVEIRA x OSVALDECIR MIOTTI						26/05/1998	
114/96	RECLAMAÇÃO	FRANCISCA ORLANDIA BRASIL SILVA x VALDIRA MACENO SILVA						12/12/1996	
115/96	RECLAMAÇÃO	DULCILENE SOUZA PELOI x EDSON DE SOUZA LIMA						17/06/1996	
116/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x OSMARINA F DE QUEIROZ						13/09/1996	
117/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x IVANI KUSSI DA SILVA						13/06/1997	
118/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x JOSE RAMOS						30/07/1996	
119/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x KATIA REGINA MENDES						13/09/1996	
120/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ANA MARIA MARTINS						13/06/1997	
121/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ENEIDA BARBOSA						13/09/1996	
122/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ELIZA MONTEIRO DE SOUZA						02/07/1996	
124/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x ANA MARCIA CARDOSO						13/06/1997	
125/96	RECLAMAÇÃO	VALMIR PARRA MARTINS x VALTER MALAGUTTI						09/07/1996	
126/96	RECLAMAÇÃO	VALMIR PARRA						28/06/1996	

		MARTINS x RAFAEL PEREIRA DA SILVA				JOAO DA SILVA				
127/96	RECLAMAÇÃO	VALMIR PARRA MARTINS x SEVERINO MANOEL DA SILVA	05/07/1996			149/96	EXECUÇÃO	BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA x GOIDIESEL PETROLEO LTDA	15/04/1998	
129/96	RECLAMAÇÃO	VALMIR PARRA MARTINS x JOSE ANTONIO DE CARVALHO	28/06/1996			150/96	EXECUÇÃO	EDMILSON CARLOS DE PAULA x GOIDIESEL PETROLEO LTDA	13/08/1998	
130/96	RECLAMAÇÃO	VALMIR PARRA MARTINS x ALTAIR DA SILVA DIAS	27/02/1997			152/96	RECLAMAÇÃO	VALDIVINO RODRIGUES SOUZA x CICERO	21/11/1996	
131/96	RECLAMAÇÃO	VALMIR PARRA MARTINS x NEUZO PEREIRA DA SILVA	08/07/1996			153/96	RECLAMAÇÃO	VALDEMIR CHAVES DOS SANTOS x CILSO ALENCAR DE SOUZA	26/09/1996	
133/96	RECLAMAÇÃO	JOSE ROBERTO DANTAS x IRINEU V. JULIARTE	02/09/1996			154/96	RECLAMAÇÃO	CHRISTOVAM BUENO DE GODOY x JOAO FIGUEIREDO	20/08/1996	
134/96	RECLAMAÇÃO	MARIA LANGUINA DAMIANI REGINATO x VALDIR VICTOR DOS SANTOS	02/08/1996			155/96	RECLAMAÇÃO	ADRIANA RANZANI CESAR x ILSO DE FACIO	03/09/1996	
135/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x WANDERLEI DE SOUZA	25/09/1996			156/96	RECLAMAÇÃO	ADALBERTO MENDES DE SOUZA x DELCIDIO VIEIRA DA CRUZ e FELISBERTO COELHO DE OLIVEIRA	14/04/1998	
137/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SANDRO L DA SILVA	08/08/1996			157/96	RECLAMAÇÃO	JOSE TENORIO x MARGARIDA DAS DORES DE SOUZA	20/09/1996	
138/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JEFFERSON DOS SANTOS	26/11/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA		158/96	RECLAMAÇÃO	JOAO CARIS x ERINALDO DOS SANTOS	06/12/1996	SENTENÇA
139/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x WANDERLEI DE SOUZA	14/11/1996			159/96	RECLAMAÇÃO	VALDOMIRO DOMINGOS DA SILVA x IOKITI IWAKI	23/10/1996	
140/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x CARLOS ALBERTO SCHMIDT	19/11/1996	NOTA PROMISSORIA		162/96	RECLAMAÇÃO	JOAO RISSATI BARBOSA x CLEUZA SANCHES FELIX	26/12/1996	CHEQUE
142/96	AÇÃO DE COBRANÇA	MARIA IVETE NUNES VICENTE x MARTA CLAUDIA DOS SANTOS	03/05/2002	SENTENÇA;RECEBOS		164/96	RECLAMAÇÃO	MERCES DOS SANTOS TOLENTINO x ANTONIO MOREIRA	26/11/1996	TITULO/ SENTENÇA
143/96	RECLAMAÇÃO	NILTON CEZAR EVANGELISTA x MARIA DE FATIMA DA CRUZ	08/08/1996			166/96	RECLAMAÇÃO	JOSLAINE MARCIA DE PEDER KIMURA MEDEIROS x CAETANO FRANCISCO PAIXAO	05/11/1996	
144/96	RECLAMAÇÃO	SEBASTIAO DE OLIVEIRA x DIONISIO GUERRAS	18/11/1996			167/96	RECLAMAÇÃO	RAIMUNDO PEDRO MACEDO x FERNANDO PEREIRA MENDES NETO	04/11/1996	
145/96	RECLAMAÇÃO	LAUDEMIR MOREIRA DOS SANTOS x NILDO FABRICIO DOS SANTOS	30/08/1996			168/96	RECLAMAÇÃO	VALDENI DE ARAUJO x JOSE ROBERTO PENSANTO	24/06/1997	
146/96	RECLAMAÇÃO	PEDRO RAMALHO DOS SANTOS x LUIZ CARLOS	02/09/1996			170/96	RECLAMAÇÃO	FIRMINO MATSUCHITA x WANDERLEIA LEITE ROCHA	28/11/1996	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
147/96	RECLAMAÇÃO	RIVALDO FRANCISCO DA PAIXAO x CICERO FONSECA	19/11/1996			171/96	RECLAMAÇÃO	PAULO ROBERTO BIESZCZAD x PAULO CELIO EVANGELISTA	09/10/1996	NOTA PROMISSORIA
148/96	RECLAMAÇÃO	SERGIO MITSUO ADATI e NELSON TERUO ADATI x RAFAEL	02/07/1996			172/96	RECLAMAÇÃO	HUDSON CARDOSO CAVALCANTI x CELIO	14/02/1997	CHEQUES



174/96	RECLAMAÇÃO	MARQUES RUELA VICTALINO RECHI x EMANUEL ROSEMBERG GUIMARES QUEIROZ e DILSON BARBOSA DA SILVA		22/11/1996		198/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x LUCIA DALVA BATISTA NOVAIS		23/12/1996	
179/96	EXECUÇÃO	IRACEMA GOMES DOS REIS x PATRICIA GUARESCHI		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA	199/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARIA DE FATIMA DA CRUZ		19/12/1996	
180/96	REPARAÇÃO	EDMILSON DO CARMO BISPO x ELSIA GUEDES DE CARVALHO		30/06/1997	SENTENÇA	201/96	RECLAMAÇÃO	VILMA APARECIDA RABELO DE SOUZA x DORIVAL ROSSI		26/11/1996	SENTENÇA
181/96	RECLAMAÇÃO	DECIO GOULART SERPA x IRMAOS AGOSTINHO S/A		09/10/1996		202/96	RECLAMAÇÃO	ANTONIO ALVES BEZERRA x MARIA APARECIDA AVELINO		21/01/1997	NOTA PROMISSORIA
182/96	EXECUÇÃO	JOSE RODRIGUES SANTOS x JOSE RUIZ FURIOZO		20/06/1997	NOTA PROMISSORIA	204/96	RECLAMAÇÃO	HELIO KOMIKAWA x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		24/06/1997	NOTA PROMISSORIA
183/96	RECLAMAÇÃO	MANOEL ROPELLI DA CRUZ x ANTONIO VICENTIN		14/10/1998		210/96	RECLAMAÇÃO	HELIO GONDIM BORGES FILHO x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS		31/03/1998	
185/96	REPARAÇÃO DE DANOS	FRANCISCO CYRINO DA SILVA x JOSÉ CANDIDO M. SOBRINHO	ANTONIO FERNANDES COSTA; ALBERTO FERREIRA ALVIM	06/05/2002	SENTENÇA/ RECIBO	213/96	RECLAMAÇÃO	DORIVAL SIMAO NUNES x OZAIR ANTONIO GOUVEIA		29/04/1997	
186/96	RECLAMAÇÃO	AGOSTINHO MARTINS XAVIER x TEREZINHA FERREIRA DE LIMA		14/05/1997		216/96	RECLAMAÇÃO	VALTER GOMES x JOSE ANTONIO LOPES		09/12/1996	
189/96	EXECUÇÃO	FRANCISCA DE OLIVEIRA ANSCIMENTO x LUZINETE DOS SANTOS		15/04/1997	NOTA PROMISSORIA	217/96	RECLAMAÇÃO	SINESIO SIROTI x MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO e ANTONIO VELOSO II		06/01/1997	
190/96	EXECUÇÃO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x ELIANE DO NASCIMENTO MATTOS		20/05/01997	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	221/96	RECLAMAÇÃO	JOSE BOA VENTURA MACEDO x JOSE LOUERENÇO DE JESUS PEREIRA		23/12/1996	NOTA PROMISSORIA
191/96	RECLAMAÇÃO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x VALDIRENE ROSA DOS SANTOS		05/11/1996	NOTA PROMISSORIA	223/96	RECLAMAÇÃO	BRASILIA FRANCISCA DA SILVA x IVO MACEDO		03/02/1997	
192/96	EXECUÇÃO	FRANCISCA DE OLIVEIRA NASCIMENTO x VERA LUCIA ALVES		25/05/1998		224/96	RECLAMAÇÃO	JULIA FRANCISCO FIALHO x VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA		19/06/1997	
193/96	RECLAMAÇÃO	RAFAEL MARTINS DE LIMA x MAURO SERGIO F. BARBOSA		25/10/1996	NOTA PROMISSORIA	225/96	RECLAMAÇÃO	IRACEMA GOMES DOS REIS x EVA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA		07/05/1997	NOTA PROMISSORIA
194/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x CLEONICE MACIEL M. MATOS		22/11/1996		226/96	RECLAMAÇÃO	IRACEMA GOMES DOS REIS x JOSEFA APARECIDA SOUZA		23/06/1997	
195/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARLENE VENANCIO		22/11/1996		227/96	RECLAMAÇÃO	ADOCIVAL MENDES DA COSTA x OSVALDINEI SA DA SILVA		26/10/1998	
196/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x SELMA CRISTINA DE SOUZA		22/11/1996		229/96	RECLAMAÇÃO	RICARDO BERNARDINO SENA x ANTONIO PEREIRA DA SILVA FILHO		23/12/1996	
197/96	RECLAMAÇÃO	GILMAR LUIZ FERREIRA BANI x MARCIA RODRIGUES MARIOTO		19/12/1996		232/96	RECLAMAÇÃO	YOSHIMI OTA x M L CRUZ & CIA LTDA		13/02/1997	
						233/96	RECLAMAÇÃO	ARISTEU BUKOWSKI x VALDEMAR		31/12/1996	

234/96	RECLAMAÇÃO	MARQUES NERES MARIA DO DIVINO PINHEIRO DE OLIVEIRA x MARCELO TEIXEIRA FRANCA	23/06/1997		253/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ELSON BONFIM		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
235/96	RECLAMAÇÃO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x JUVENATA GASPARD DOS SANTOS MAIA	27/12/1996		254/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ISMAEL MIRANDA		18/02/1997	
236/96	RECLAMAÇÃO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x OTAVIANA GONÇALVES DE GODOI	16/04/1997		255/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA MARTA LIMA		18/02/1997	
237/96	RECLAMAÇÃO	SELEIDA ARANTES CHAVES MOLINA x MARIA DE LOURDES ARAUJO AVELINO	14/04/1997		256/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x DONIZETE FERNANDES DA SILVA		18/02/1997	NOTA PROMISSORIA
239/96	RECLAMAÇÃO	FRANCISCO ALVES BEZERRA SOBRINHO x CLAUDINEI FERREIRA LOPES	11/04/1997		257/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x SOLANGE FLORES RODRIGUES		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
240/96	RECLAMAÇÃO	AUREA ABIL RUSS x SANTO GERALDINI NETO	24/06/1997		01/97	AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS	VALTERIO SALVADOR DOS SANTOS X CECÍLIA FERNANDES TOLENTINO	CÉSAR YOSHIKAWA	06/05/2002	SENTENÇA;RECEBOS; CERTIDÃO
241/96	RECLAMAÇÃO	JOSE RICIERI MALAGUTTI x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	06/05/1997		02/97	RECLAMAÇÃO	AVENAZIO SANTOS SILVA x SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA		29/04/1997	
242/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x ROSIMAR AGUIAR DE PAULA	18/02/1997		04/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO MUNIZ BARRETO x JOAO BONFIM IRINEU		04/04/1997	
243/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x TEREZA PEIXOTO DA SILVA	18/02/1997		05/97	EXECUÇÃO	JUAREZ MACENA DA SILVA x CREPUSCULO COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAL LTDA		13/08/1998	CHEQUE SENTENÇA
244/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRAI x EDISON ALVES DOS PASSOS	24/06/1997	NOTA PROMISSORIA	07/97	RECLAMAÇÃO	JOSE APARECIDO DE MACEDO x DANIEL DE OLIVEIRA COSTA		04/09/1998	
245/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA MARTA DE OLIVEIRA	18/02/1997	NOTA PROMISSORIA	08/97	RECLAMAÇÃO	JULIO BELIZARIO DELGADO x CLEUSA DE OLIVEIRA		07/04/1998	
246/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x LUIZ SILVESTRE PEREIRA	18/02/1997		09/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO ALVES BEZERRA x FIDELICIO DOS SANTOS		03/04/1997	NOTA PROMISSORIA
247/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x PEDRINA ROSIMEIRE GATO	18/02/1997		10/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO ALVES BEZERRA x APARECIDA CIRILENE SILVONI		30/05/2000	NOTAS PROMISSORIA SENTENÇA
248/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x PAULO CEZAR FARIAS	18/02/1997		1012/97	EXECUÇÃO	IZAMAR PELOI DA SILVA x ADRIANA CAIUTI		30/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
249/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x MARIA JOSE FERNANDES	18/02/1997		0116/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO ALVES BEZERRA x JANDIRA FERREIRA		19/03/1997	NOTA PROMISSORIA
250/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x JOAREZ NUNES MACHADO	18/02/1997		0117/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO ALVES BEZERRA x LUZINETE DA SILVA		03/04/1997	NOTA PROMISSORIA
251/96	RECLAMAÇÃO	JOSE TOSHIO HIRADAI x ANDREIA COSTA	18/02/1997		0118/97	EXECUÇÃO	BENEDITO BEZERRA x ROBERTO LUIZ OMETTO		11/08/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
252/96	RECLAMAÇÃO	JOSE YOSHIO HIRADAI x VICENTE PEREIRA FILHO	18/02/1997		020/97	RECLAMAÇÃO	IDALINA ZABINI x GILDO MONTEVERDE e ANTONIO LUIZ ZABINI e JOSE ZABINI		10/03/1997	
					025/97	EXECUÇÃO	OSVALDO BATISTA DA SILVA x LUIZ		24/06/1997	CHEQUE

027/97	RECLAMAÇÃO	ALBERTO RODRIGUES MANOEL ANTONIO DA SILVA x MAROS ALVES CARVALHO		15/05/1997		062/97	AÇÃO DE COBRANÇA	MARTA MARIA DE SOUZA X ORLANDO BENTO		30/09/2003	
032/97	INDENIZAÇÃO	MARCIO APARECIDO ROIO PAIVA x PAULO CESAR MARCHRY		13/08/1998		068/97	AÇÃO DE EXECUÇÃO	JOSÉ WILSON DOS SANTOS X OLINDA ALVES DOS SANTOS		06/05/2002	TITULO/ PROMISSORIA CERTIDAO e SENTENÇA
033/97	EXECUÇÃO	ZEDEQUIAS MARQUES DOS NASCIMENTO x EDSO REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA		14/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	071/97	REPARAÇÃO	ANTONIO CESAR AMBROSIO x JUAREZ RODRIGUES MARQUES		21/10/1998	
034/97	EXECUÇÃO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x JOSE DO CARMO BISPO		14/10/1998/	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	075/97	RECLAMAÇÃO	GERALDO DO ANSCIMENTO x PAULO GOMES DA SILVA		10/03/1998	
037/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO XAVIER DOS SANTOS x LAURECI PEREIRA DOS PASSOS		19/06/1997	NOTA PROMISSORIA	076/97	COBRANÇA	CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA x ADALBERTO MENDES DE SOUZA		29/06/1999	SENTENÇA
038/97	RECLAMAÇÃO	ANTONIO APARECIDO PINTO x ALONSO ALVES PEREIRA		20/05/1997		080/97	EXECUÇÃO	ALVARO CARLOS NEVES BENEVIDES x JOSE LOPES RODRIGUES e PAULO ANTONIO NETO	ANTONIO PAULO DE A. JUNIOR	13/08/1998	
042/97	EXECUÇÃO	EMILIA IZABEL DA SILVA x ISOLINA MARIA PACAGNAN		07/04/1998		089/97	EXECUÇÃO	SILVIO HEMERSON GUERRA x MARIA JOSE OLIVEIRA DO NASCIMENTO		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA
043/97	RECLAMAÇÃO	LUIZA FERNANDES ROSA TEIXEIRA x SIDINEY ANTONIO DE OLIVEIRA GATTO		03/04/01997		094/97	EXECUÇÃO	IZAMAR PELOI DAS SILVA x MARIA NEUCI UCHOA SANTOS		19/03/1998	
044/97	RECLAMAÇÃO	CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS x JOSE ALVES TEIXEIRA		15/04/1997		095/97	EMBARGOS	SINEZIO ALBERTO SILVONI x ANTONIO ALVES BEZERRA		07/07/1999	SENTENÇA
048/97	COBRANÇA	MARCELO MOTA MACIEL x RITA DE CASSIA VERISSIMO		16/08/1999	SENTENÇA/ CHEQUE	098/97	EXECUÇÃO	DARCI LUIZ DALPIZZOL x MARIA BENTA PRADO	ANTONIO P. DE A. JUNIOR	14/08/1998	
051/97	EXECUÇÃO	AMILTON GARCIA DA SILVA x IVONE AGUIAR FARINHA		15/04/1998		110/97	EXECUÇÃO	LUIZ CARLOS DE ABREU x CLAUDIO ALVES DA SILVA		17/09/1998	
052/97	EXECUÇÃO	ARMANDO IWAO KATAYAMA x ISMAEL FERREIRA DE ALMEIDA		22/06/1999	SENTENÇA/ TITULO	111/97	EXECUÇÃO	IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU x FRANCISCO DONIZETI DA SILVA		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
056/97	EXECUÇÃO	ABELO FERNANDES x APARECIDO RIBEIRO	OTHON BISPO DOS SANTOS	25/05/1998		116/97	EXECUÇÃO	MARCIA ROSILDA DO NASCIMENTO x OSMAR DE OLIVEIRA		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
057/97	EXECUÇÃO	LUIZ ANTONIO VOLPATO x SEBASTIAO ORIDES MARTINS e ELIANA MARTINS		30/05/2000	NOTA PROMISSORIA CHEQUES/ SENTENÇA e TITULO	117/97	EXECUÇÃO	MARCIA ROSILDA DO NASCIMENTO x APARECIDA SILVONI		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
059/97	INDENIZAÇÃO	GERMINIO BRITO DE OLIVEIRA x PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA		26/05/1998		126/97	EXECUÇÃO	JORGE FRANCISCO DE OLIVEIRA x RUTE FONTE FREITAS		14/08/1998	
060/97	EXECUÇÃO	JOSE LISBOA PINTO x ANTONIO FLORENTINO DE AQUINO		10/03/1998		127/97	COBRANÇA	LUIZ CARLOS DA SILVA x PISMEL		11/04/1998	
061/97	COBRANÇA	JULIA MORMOL BARBOSA x GERSON BONFIM		04/09/1998		129/97	EXECUÇÃO	ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO x RITA ALEMIDA PRADO		06/08/1999	SENTENÇA/ NOTA PROMISSORIA
						136/97	EXECUÇÃO	JOAO ANTONIO PAIO x ROBERTO DE MELLO		14/08/1998	



138/97	RECLAMAÇÃO	VALDEMAR ELIAS GONÇALVES x VALDECI ALVES PEREIRA		19/03/1998		03/98	COBRANÇA	ARISTIDES VERISSIMO x MARIA PINHEIRO		20/06/1999	SENTENÇA
141/97	COBRANÇA	NAOR JOSE DE OLIVEIRA x CLAUDINEY FERREIRA LOPES e ELIANE CRISTINA ZANE LOPES		30/05/2000	SENTENÇA/ CHEQUE	04/98	USUCAPIAO	ANESIO LIMA COSTA		10/03/1998	
142/97	EMBARGOS	VALTER FRANZO x JOSE LISBOA PINTO		10/03/1998		05/98	REPARAÇÃO	CELIA BORGES TONELLI x JOSE DO CARMO BISPO E ESAIR EISING		12/05/1998	
145/97	EXECUÇÃO	DARCI AMBROSIO x PETER MARCELO VALERIO e ANACLEIA AMANCIO VALERIO		14/01/1998		07/98	RECISAO	JOSINABU SUGAVARA x JANET BORNALDI		29/04/1998	
148/1997	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL	JOÃO RODRIGUES TAVARES X JOAO CALIXTO SOUZA	ANTONIO PAULO DE ABREU JUNIOR	30/09/2003	PROMISSORIA AUTO DE PENHORA E DEPOSITO, SENTENÇA	09/98	EXECUÇÃO	EUFRASIO TELES DE SOUZA x LUIZ CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS		22/06/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
149/97	EXECUÇÃO	SILVIO HEMERSON GUERRA x IVANI JOSE CARDODO PEDROSO		04/09/1998		10/98	EXECUÇÃO	ERASMO CARLOS CARLUCCI x LEANDRO NASCIMENTO ZEPOLATO		16/08/1999	SENTENÇA
152/97	COBRANÇA	DIRCEU GONÇALVES BARBOSA x CELSO LIMA DE OLIVEIRA e IRENE TRULIA		23/12/1997		011/98	COBRANÇA	OSMAR PINHEIRO x ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS		12/05/1998	
153/97	REPARAÇÃO DE DANOS	APARECIDO DA SILVA GONÇALVES x LINCON LUIZ FLORA		22/06/1999	SENTENÇA	013/98	COBRANÇA	CARLOS ALBERTO FERREIRA x SILVIO NEVES		12/05/1998	
154/97	INDENIZAÇÃO	CYNTHIA AGUIAR DOS SANTOS x RICARDO CEZAR e ADRIANA RANZANI CEZAR		04/11/1998		014/98	EXECUÇÃO	SINEZIO SIROTI x ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA VEIGA DE GOIOERE LIMITADA		26/05/1998	
156/97	EXECUÇÃO	DARCI LUIZ DALPIZZOL x NAIR RODRIGUES FREGUI		07/04/1998		015/98	EXECUÇÃO	GERALDO LUCINDO BANDEIRA x JUAREZ L. ARMATIUK		26/05/1998	
161/97	COBRANÇA	EUZEBIO PEREIRA DA SILVA x SANDRA RODRIGUES		13/08/1998		017/98	EXECUÇÃO	APARECIDO PAULINO DE OLIVEIRA x EDIMILSON SO CARMPO BISPO		22/06/1999	SENTENÇA
165/97	COBRANÇA	MARIA PEREIRA DOS SANTOS x JANDIRA FERREIRA		25/01/2000	CONTRATO/ NOTAS/ SENTENÇA	019/98	RESTITUIÇÃO DE BENS	MARIA APARECIDA DE SOUZA QUEIROS x MARIA ISABEL DE SOUZA e JOAO ELEOPOLDINO DE SOUZA		16/08/1999	SENTENÇA
166/97	INDENIZAÇÃO	ROBERTO GORINI x JAIME MARCON		11/09/1998		020/98	EXECUÇÃO	ELCIO VIOLA x CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA		16/08/1999	CHEQUE/ SENTENÇA
167/97	COBRANÇA	ISMAEL VIEIRA x ODEUZITO GOMES FONSECA		10/03/1998		022/98	EXECUÇÃO	JOAO SOARES x EMPREITEIRA BONFIM		26/05/1998	
169/97	COBRANÇA	ANTONIO APARECIDA SANTANA BIGGI x MARIA LOURDES DE OLIVEIRA		16/08/1998		024/98	REPARAÇÃO	GILBERTO DA CONCEIÇÃO MARQUES x LUIZ KIOSHI KATO		12/05/1998	
171/97	COBRANÇA	PEDRO FARIAS DE CARVALHO x FERNANDES CONRADO AZEREDO		19/03/1998		030/98	EXECUÇÃO	REGINALDO CORREA ALVES x ELOA CIFFRO GHIOTTO		14/08/1998	SENTENÇA
01/98	EXECUÇÃO	JOSE MARIA FERREIRA DE LIMA x CALUDIO NIELSEN		04/09/1998	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	034/98	EXECUÇÃO	MANOEL PEREIRA NETO x ALESSANDRA CALDAS L. DE ALMEIDA		30/05/2000	RECIBOS/ SENTENÇA
						036/98	COBRANÇA	ROSALINA CHAVES GOTHARDO x SUELI CARMEN TREVISAN		21/10/1998	
						037/98	EXECUÇÃO	WILSON LOPES x JOSE GOMES	JOAO CARLOS	20/11/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA

038/98	EXECUÇÃO	ADAO DO NASCIMENTO ELVIRA DE MORAIS SCHIMIDT x LUIZ CARLOS		03/11/2003	CHEQUE SENTENÇA				
039/98	COBRANÇA	LUIZ LOURENÇO x ALECIO PORFIRIO DE SOUZA e DERNIVAL BATISTA DA SILVA		21/10/1998					
041/98	EXECUÇÃO	JOAO BATISTA CAPUTTO x CLAUDEMIR PEREIRA		14/10/1998	SENTENÇA				
043/98	EXECUÇÃO	FRANCISCO NERLI x JAMIRO MUNIZ		13/08/1998	NOTA PROMISSORIA				
045/98	EXECUÇÃO	CELIA BORGES TONELLI x JOSE DO CARMO BISPO		27/11/2001	SENTENÇA				
046/98	EXECUÇÃO	RICARDO SILVA CEZAR x ELISANGELA VICENTE		13/08/1998					
048/98	EXECUÇÃO	RICARDO SILVA CEZAR x JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA		16/08/1999	NOTA PROMISSORIA CHEQUE				
049/98	COBRANÇA	RAPHAEL LUCIO MOURA x MUNDIAL CAPS - MC INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES LTDA		14/01/2000	SENTENÇA				
052/98	COBRANÇA	ANTONIO CANDIDO MACEDO x IRINEU BENTO DEMARCHI		28/04/2003	CHEQUE SENTENÇA				
055/98	EXECUÇÃO	RICARDO SILVA CEZAR x LEILA MARIA DA SILVA DE MELO		13/08/1998					
056/98	MONITÓRIA	ARMANDO IWAO KATAYAMA x JOSE DIRLEI WINTER TEIXEIRA		02/08/1999	CHEQUE/ SENTENÇA				
057/98	COBRANÇA	JOSE DIRCEU GIANANTE x AMARO FRANCISCO LOPES NETO	LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e ROQUE ADEMIR KAROLESKI	01/03/2004					
061/98	COBRANÇA	EUGENIO CAMARGO x NEUZA FERREIRA DA SILVA		03/07/2000	TITULO SENTENÇA				
063/98	EXECUÇÃO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x MILTON NOGUEIRA DA SILVA		04/03/2004					
064/98	EXECUÇÃO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x JOSE AMARO DAS NEVES	JOAO CARLOS GOMES	21/05/2004	SENTENÇA				
068/98	EXECUÇÃO	DARCI AMBROSIO x VALDIR APARECIDO MAZZO		03/09/2002	CHEQUE				
069/98	EXECUÇÃO	SILVANA TALEGNANI TOZETTO x VALDINEI FERREIRA		04/03/2004					
070/98	EXECUÇÃO	AMARILDO CAETANO DA SILVA X APARECIDA HIDEKO TAKAKI; PATRICIA	LUIZ CARLOS DE ABREU e OSMAR DOS SANTOS	06/05/2002	TITULO/ CHEQUE SENTENÇA				
072/98	EXECUÇÃO	YOSHIMI TAKAKI. ROSANGELA APARECIDA DA SILVEIRA COSTA x MARIVALDO D'ANGELO						30/11/1998	
073/98	EXECUÇÃO	ROSANGELA APARECIDA DA SILVEIRA COSTA x ADEMIR ZANUTO						10/11/1998	
077/98	EXECUÇÃO	KATIA CAROLINE DE SOUZA x DOURACI BIANCHI	JOAO CARLOS e JEFFERSON AGUIAR					16/07/2004	CHEQUE SENTENÇA
079/98	EXECUÇÃO	JOSE MAROS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA						04/09/1998	CHEQUE SENTENÇA
089/98	EXECUÇÃO	ALAIR HUMBERTO FUZZO x LUIZ LINARD						04/03/2004	
090/98	EXECUÇÃO	GLAULIA LOURENÇO DE SOUZA x DOURACI BIANCHI	JOAO CARLOS GOMES e JEFFERSON LIMA AGUIAR					16/07/2004	CHEQUE SENTENÇA
091/98	EXECUÇÃO	SUELY REGINA DIAS x MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI e CARLOS JOSE						24/11/1998	
093/98	EXECUÇÃO	DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x RONIE EDSON KAROLESKI						03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA
098/98	EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA	JOSÉ ANTONIO FLAVIO X SOARES E CASSEMIRO LTDA.	OTHON BISPO DOS SANTOS					09/05/2003	
099/98	EXECUÇÃO	JOSE MARCOS DE SOUZA x IVANILDA ALVES PAIXÃO DA SILVA						22/06/1999	CHEQUE/ SENTENÇA
105/98	EXECUÇÃO	LUIZ AGUILERA GONÇALVES x GARCIA BORGES E GALVAO LTDA	OSCAR B. BUENO e ANASTACIO BORGES					14/11/2003	CHEQUE SENTENÇA
107/98	EXECUÇÃO	JULIO DECIO GOBBI x EMILIA APARECIDA FELIX LEITE						23/12/1999	TITULO/ SENTENÇA
109/98	EXECUÇÃO	JOSE CAMILO PEREIRA x LOURIVAL SOARES DE OLIVEIRA						03/07/2000	CHEQUE SENTENÇA
122/98	AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL	JOSE ONECIO GARCIA X LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE						06/05/2003	TITULO/ CHEQUE; SENTENÇA; CER
124/98	EXECUÇÃO	ANTONIO LAURIANO LOPES x PISMEL VEICULOS AUTOMOTORES LTDA						16/08/1999	SENTENÇA
01/99	EXECUÇÃO	JOSE MARCOS DE SOUZA x ANTONIO DOMINGOS DA SILVA						30/08/1999	
02/99	COBRANÇA	JOSE ALVES DE SOUZA x MARIA IVETE NUNES VICENTE e ROSELI ESCANDIUSSE						16/08/1999	SENTENÇA

03/99	EXECUÇÃO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA x CLAUDEMIR PEREIRA	06/08/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	026/99	EXECUÇÃO	EUCLIDES FRANZO x JOSE PIGNATO	03/07/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
04/99	EXECUÇÃO	PEDRO LOURENÇO DE OLIVEIRA x SOARES E CASSIMIRO LTDA e MARTINES SOARES LTDA LOURIVAL S. DE OLIVEIRA	20/01/2000	CHEQUE/ SENTENÇA	027/99	EXECUÇÃO	JOSE RODRIGUES SANTOS x ANTONIO VICENTE DE MORAES	25/01/2000	NOTA PROMISSORIA CHEQUE	
05/99	EXECUÇÃO	CLEONICE MARIA DA SILVA x ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA	03/07/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	028/99	EXECUÇÃO	ADOCIVAL CAVALCANTE x LUIZ SILVESTRE PEREIRA	23/10/2001	NOTA PROMISSORIA	
06/99	EXECUÇÃO	VERENILCE TEREZA REGINATO x VALDIR DOS SANTOS	22/06/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	030/99	COBRANÇA	HOMERO PEREIRA DOS SANTOS x GILDO MARTINS DE LIMA	06/08/1999	SENTENÇA	
07/99	EXECUÇÃO	ANTONIO MARTINS DOMINGUES x ALBERTO DOMINGOS DA SILVA	27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA	032/99	EXECUÇÃO	ELEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA x IRACEMA FREITAS MOREIRA	14/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
09/99	COBRANÇA	ARISTIDES PEZ x JOSE CUSTODIO VIEIRA	25/06/1999	TITULO/ SENTENÇA	033/99	COBRANÇA	CIRINEU SCITKO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA PINATTI	16/08/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
010/99	EXECUÇÃO	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x FUAD KFFURI	23/12/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	034/99	COBRANÇA	LUIZ BERGAMASCO NETO x RAMON PONCE MARTINS	30/05/2000	TITULO/ SENTENÇA	
013/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x MARCOS AURELIO A PINA	16/08/1999		035/99	COBRANÇA	GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x CRISTIANO DE CASPI BASSO	14/01/2000	TITULO/ SENTENÇA	
014/99	EXECUÇÃO	GILMARA ANA ZANATA CARDOSO x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS	10/02/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	038/99	EXECUÇÃO	JEFFERSON ANTONIO APOLONI x JOSE LUIZ MARCELINO DE VASCONCELOS	21/01/2000	TITULO/ SENTENÇA	
015/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS OLIVEIRA x WILSON MONTEIRO DE SOUZA	06/08/1999		041/99	EXECUÇÃO	JOSE AIRTON DE OLIVEIRA x MAURICIO MOREIRA PINHERO	03/06/2000	CHEQUE SENTENÇA	
016/99	EXECUÇÃO	MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI x ADEMAR CARLOS RODRIGUES CRUZADO e SUSUMO NAKAO	23/10/2001	SENTENÇA	42/99	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL	RAMIRO ARAÚJO DE MELO X CICEROLUIZ DA SILVA E JOSE CAIRES	SILVIO HEMERSON GUERRA	15/06/2003	NOTA PROMISSORIA RECIBO.S
017/99	INDENIZAÇÃO	ANTONIO RICARDO DA SILVA x HEITOR RODRIGUES	03/09/2002		044/99	EXECUÇÃO	MASAYUKI INOMATA x SIDNEY PINHATA PEREIRA - ME	22/10/2001	CHEQUE	
019/99	EXECUÇÃO	JURANDIR NUNES MIRANDA x WENCESLAU OBADOWSKI	14/01/2000	SENTENÇA	049/99	COBRANÇA	FABIO MANOEL CORREIA x JUACIR APARECIDO GOMES	16/08/1999	SENTENÇA	
020/99	EXECUÇÃO	MARCIO LUIZ PRADO DO NASCIMENTO x ODENITE DA SILVA	29/06/1999	SENTENÇA	051/99	COBRANÇA	APARECIDO BREDA x ALEXANDRE VICENTE COSTA DE OLIVEIRA	27/11/2001	SENTENÇA	
021/99	COBRANÇA	CONCEIÇÃO VEIGA DE SOUZA x EDSON VILELA	16/08/1999	SENTENÇA	055/99	COBRANÇA	JACINTO FERREIRA DE JESUS x JOSE EDIMILSON DOS SANTOS	29/06/1999	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	
023/99	EXECUÇÃO	NELSON CORREA x JOAO LEOPOLDINO DE SOUZA	11/01/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	058/99	COBRANÇA	AILTON RODRIGUES x EDVALDO SANTOS DA SILVA	30/05/2000	SENTENÇA	
024/99	MONITORIA	ADALBERTO MENDES DE SOUZA x NOBORO ISONO	25/06/1999	RECIBO/ SENTENÇA	062/99	COBRANÇA	OSMARINA QUEIROZ x JOSIANE CONFECÇÕES	13/08/1999	SENTENÇA	
025/99	EXECUÇÃO	JOSE SCANDIUSSI x NESTOR WILKE	23/12/1999	SENTENÇA	064/99	DESPEJO	ANTONIO DE JESUS FILHO x JOSE RONALDO MARTINS e	23/12/1999	RECIBO/ SENTENÇA	



065/99	COBRANÇA	TEREZINHA S. L. JARDIM MOACIR GALVAO MARCOLINO x RAIMUNDO MACENO DA SILVA		21/01/2000	TITULO/ SENTENÇA					SENTENÇA
68/99	REPARAÇÃO DE DANOS	JOSUÉ DIAS DE SOUZA x ROSIMAR CORREIA BAGINI	ENESIO FERREIRA LIMA	15/06/2003	FOTOS, NOTAS, SENTENÇA,ACORDO					
070/99	COBRANÇA	LUIZ SOARES DOS SANTOS x CELIA RUTE MALAGUTTI CONSTR.		23/12/1999	SENTENÇA					
071/99	COBRANÇA	LUIZ SOARES DOS SANTOS x CELIA RUTE MALAGUTTI		23/12/1999	TITULO/ SENTENÇA					
072/99	INDENIZAÇÃO	JOSE RICARDO RAMOS DE SOUZA x JORGE YUKIO FURUTA		21/11/2001						
075/99	RECLAMAÇÃO	MONIZE LOURENÇO DOS SANTOS x TELEPAR CELULAR S/C		30/05/2000	CONTRATO/ SENTENÇA					
076/99	COBRANÇA	JULIO CEZAR DE FACIO x JOAQUIM CARDOSO MARTINS		25/01/2000	TITULO/ SENTENÇA					
077/99	COBRANÇA	JULIO CEZAR DE FACIO x CARLOS DOMINGOS PAVARELI		14/01/2000	TITULO/ SENTENÇA					
079/99	RECLAMAÇÃO	SAMIR DE LARA x EDSON JOSE MIRANDA e JANDIRA FERREIRA		30/05/2000	SENTENÇA					
083/99	COBRANÇA	GERVASIO BISPO DOS SANTOS x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS		23/12/1999	SENTENÇA					
085/99	COBRANÇA	JOAQUIM CARDOSO MARTINS x JULIO CEZAR DE FACIO		25/01/2000						
088/99	COBRANÇA	PAULO MENDES DA MATA x MARIA DE FATIMA M. RAMOS		03/06/2000	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA					
089/99	COBRANÇA	LUIZ CARLOS DE ABREU x S. M. RODRIGUES LISBOA e EDVALDO CEZAR ROZAO		14/01/2000	CHEQUE/ SENTENÇA					
091/99	COBRANÇA	ALESSANDER CANAPINI x EUNICE B. ABELHA e EMERSON J. SHIMIZU		03/09/2002						
092/99	COBRANÇA	EDVANDO BATISTA DOS SANTOS x JOSE BATISTA DOS SANTOS		21/01/2000	SENTENÇA					
098/99	COBRANÇA	MAURO MIRANDA FRANÇA x SONIA DE FATIMA BRITO NUNES DE FREITAS		03/06/2000	SENTENÇA					
99/99	AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA	LIDIO TORRES DA SILVA X EBEMEZER PIRES CARVALHO		06/05/2003	SENTENÇA;CERTIDÃO					
107/99	RECLAMAÇÃO	MANOEL SEVIDANIS		10/02/2000	TITULO/ NOTAS					
110/99	DECLARATORIA	x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS IANE MARA DE ALMEIDA WADAS x GRALHA AZUL - SAUDE						14/01/2000	TITULO SENTENÇA	
111/99	COBRANÇA	SEVERINA ANTONIA DOS SANTOS ARAUJO x JOSE ADAO DO NASCIMENTO						30/05/2000	SENTENÇA	
116/99	COBRANÇA	CREUZA LIMA CABRAL x EDIVALDO LUIZ DA SILVA						30/05/2000	SENTENÇA	
123/99	COBRANÇA	DIONIZIO GUERRA x JESUS E BERNARDI LTDA - ME						09/09/2002	SENTENÇA	
128/99	EMBARGOS	ELIETE RODRIGUES LIMA x WALTER FREITAS LIMA						31/05/2000	SENTENÇA	
139/1999	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	JUAREZ MACENA DA SILVA X MARTA CORTEZ	LAURITA BRERO					07/03/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA EXTINÇÃO	
142/99	INDENIZAÇÃO	EMILIA JOANA DE N. SILVESTRE x SANEPAR						25/01/2000	NOTAS/ SENTENÇA	
143/99	RECLAMAÇÃO	ANTONIO EDSON DE CARVALHO x LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS						03/06/2000	SENTENÇA RECIBOS	
144/99	RECLAMAÇÃO	ANTONIO EDSON DE CARVALHO x WANDERLEY TENORIO CAVALCANTE						03/06/2000	SENTENÇA RECIBOS	
147/99	EXECUÇÃO	MILTON FORTUNATO DOS REIS x ELZA GUIDELI DE ALMEIDA						03/06/2000	CHEQUE SENTENÇA	

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PARTES E INTERESSADOS ACERCA DA ELIMINAÇÃO DE AUTOS

**Prazo:** 180 (cento e oitenta) dias

A Dra. Fabiana Matie Sato - MMª. JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, na Secretaria da Direção do Fórum, está em trâmite os Autos de Processo Administrativo - Pedido de Incineração nº 2207-10.2011.8.16.0084, do Juizado Especial Cível. E, em cumprimento ao que preceitua o Artigo 12 da Resolução nº 02/2005 do CSJEs, pelo presente **NOTIFICA-SE** todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos constantes na Relação de Processo de Incineração (fls.02/18), juntamente com os documentos que os acompanham (ressalvados aqueles previstos no Artigo 6º da Resolução 02/2005 do CSJEs), conforme edital de notificação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, publicados por 3 (três) vezes no Diário da Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e os respectivos advogados, e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital de notificação, que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu \_\_\_\_\_ (Rogério Ferreira dos Santos), Secretário da Direção do Fórum, que o digitei e subscrevo.

**Fabiana Matie Sato**

Juíza de Direito

Nº autos	Natureza	Autor/ Exequente e Réu/Executado	Advogado(s)	Arquivamento	Observações
08/00	COBRANÇA	DEVANI CARLOS DAL BEM		03/09/2002	CHEQUE SENTENÇA

010/00	EXECUÇÃO	PIRES x J. M. DE SOUZA COSMETICOS DEVANI CARLOS DAL BEM PIRES x JOAO BATISTA RODRIGUES e IOLANDA C. RODRIGUES		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	079/00	EXECUÇÃO	DA SILVA x JANDIRA FERREIRA JULIA PEDROSO DOS SANTOS OLIVEIRA x CLEONICE CUSTODIO DOS SANTOS		03/09/2002	
013/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	APARECIDO LUIZ CHIREIA X JOAO BATISTA RODRIGUES E IOLANDA C. RODRIGUES	MARCOS AURELIO CERDEIRA	18/03/2004	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO	084/00	EXECUÇÃO	JULIA PEDROSO DOS SANTOS OLIVEIRA x LZIA VIEIRA MACIEL		03/09/2002	
016/00	EXECUÇÃO	JOSE ENOQUE FILHO x ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA		27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA	088/00	DESPEJO	LAUDEMIRO DE ARAUJO MACEDO x LUIZ SILVESTRE PEREIRA		22/10/2001	SENTENÇA
019/00	EXECUÇÃO	FLAVIO FONTANA x AROLD DE OLIVEIRA e ELIS CRISTINA DE SOUZA		23/10/2001	CHEQUES/ SENTENÇA	089/00	REPARAÇÃO	EDILSON VINAGRE DE LIMA x JOSE CAIRES e PAULO SERGIO CAIRES		27/11/2001	SENTENÇA
022/00	DESPEJO	ANTONIO LONGO x SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS		03/07/2000	SENTENÇA	090/00	COBRANÇA	DOAIR RAMALHO x ADRIANO CEZAR LEITE		21/05/2004	CHEQUE SENTENÇA
027/00	RECLAMAÇÃO	ELIZABETH APARECIDA C. BARBOSA x EDSON MEDINA DE OLIVEIRA		03/07/00	SENTENÇA	091/00	RECISÃO DE CONTRATO	NEUZA GALVAO X JANDIRA FERREIRA		13/08/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO
029/00	COBRANÇA	ROSANA CRISTINA PACAGNAN x ALDEMIRO BENTO PETRONILHO		03/07/2000	CHEQUE/ SENTENÇA	099/00	RECLAMAÇÃO	ADAIR DE PAULA FLAVIO x ELETRO SOM - ANDERSON C. CASTALDO & CIA LTDA		23/10/2001	SENTENÇA
030/00	COBRANÇA	ALAOR FELISBERTO GERMANO x LUIZ CARLOS MACHADO e JORGE YOSHIKI ABE		21/11/2001	NOTA PROMISSORIA	100/00	RECLAMAÇÃO	FERNANDES MATOS DA SILVA e EVA PIRES CALDAS		23/10/2001	SENTENÇA
32/00	AÇÃO DE COBRANÇA	PAULO CELSO RODRIGUES CORTEZ X NADIR PURCINA VITORINO		06/05/2004	SENTENÇA; HOMOLOGAÇÃO	102/00	EXECUÇÃO	RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA x VORLEY CESAR PINTO E ROSA RODRIGUES ALEMIDA PINTO		27/11/2001	SENTENÇA
039/00	DESPEJO	JOSE FERREIRA x MARCILIA MARTINS FERREIRA		27/11/2001		103/00	COBRANÇA	ELZA GUIDELLI DE ALMEIDA x CLAIR SOARES GONÇALVES	EDSON SCARDUA e PEDRO L. MARQUES	07/12/2001	CHEQUE SENTENÇA
047/00	EXECUÇÃO	PAULO ROQUE OLIVA x MAURO OLIVEIRA SCHITIKOSKI	ENEZIO FERREIRA LIMA e ANDERSON FALEIROS	21/05/2004	SENTENÇA	109/00	EXECUÇÃO	WILSON MONTEITO DE SOUZA x MARCOS DONIZETE DOS SANTOS		23/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
051/00	REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS	PAULO MENDES DA SILVA X JUCELINO COSTA DOS SANTOS	JOSÉ AP. BORGES DOS SANTOS ANTONIO BERNARDINO SENA	07/03/2005	SENTENÇA	111/00	COBRANÇA	PEDRO RAMALHO DOS SANTOS x MARINO BASSO		21/11/2001	NOTA PROMISSORIA
064/00	COBRANÇA	JAIME ALVES DE SOUZA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA		23/09/2002		116/00	COBRANÇA	BEPPU E BARRETO LTDA x WILSON DE SOUZA MIGUEL	ANTONIO DE JESUS FILHO	20/11/2003	SENTENÇA
070/00	COBRANÇA	JUAREZ MACENA DA SILVA x GILDO MARTINS DE LIMA		23/10/2001	CHEQUE/ SENTENÇA	117/00	EXECUÇÃO	BEPPU E BARRETO LTDA x LUIZ ROBERTO ROSSETO		17/02/2004	SENTENÇA
071/00	EXECUÇÃO	MANOEL JOSE ALBUQUERQUE x MOISES PEREIRA e LEONEL JOSE PEREIRA		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	120/00	DESPEJO	IZAURA ALVES DE ALMEIDA x ODETE RIGOLIN FREGONEZE - ME		27/11/2001	SENTENÇA
072/00	REPARAÇÃO	JOAO CARIS x JOSE JOAO DA COSTA	CANDICE PICOLLI e ROSANGELA PELOI	01/03/2004		121/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	ROBERTO PINHEIRO X GENIVALDO DOS SANTOS		28/04/2003	SENTENÇA EXTINÇÃO
074/00	MEDIDA CAUTELAR	ANTONIO PEREIRA		27/11/2001	SENTENÇA	122/00	DESPEJO	JOAO BATISTA FERREIRA		23/10/2001	SENTENÇA

		x ZORAIDE BATISTELA e CLODIVAL BATISTELA				186/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	JYS CONFECÇÕES LTDA X ROSEANEA DE GOIS		12/05/2004	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO
126/00	EXECUÇÃO	CANDIDO GODOI E CIA LTDA - ME x EDNA APARECIDA DO AMARAL PEREIRA		12/02/2003	CHEQUE SENTENÇA	190/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x LEONEIDE BARBOSA		18/11/2002	
130/00	EXECUÇÃO	ALVARO MARQUES x FRANCISCO CHAGAS DO AMARAL		22/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	191/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x JEFERSON MINERVINO DE ANDRADE		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
136/00	EXECUÇÃO	ELZA PEDROSO DOS SANTOS - ME x SEVERINA SANTOS LIMA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	193/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x VANIA RITA DA SILVA		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
138/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	ERITON MACEDO X ALETICIA ABRANTES		17/04/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO	197/00	EXECUÇÃO	J. Y. S. CONFECÇÕES LTDA x SERGIO ROBERTO DA SILVA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
139/00	EXECUÇÃO	Z. PEDROSO DOS SANTOS CIA LTDA x MAURICIO MOREIRA PINHEIRO		23/10/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	201/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x ANTONIO CARDOSO DA SILVA		18/11/2002	
144/00	COBRANÇA	EVA DE FATIMA S. DE OLIVEIRA X JACILIA XAVIER	ANASTACIO BORGES SANTOS JR. JENEY OLIVEIRA DA SILVA	17/04/2004	NOTA,CONTAS DE AGUÁ E ENERGIA, SENTENÇA	206/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x CLEUZA ALVES DE OLIVEIRA		10/12/2002	
146/00	COBRANÇA	JEAN DOUGLAS FLORO DE ARRUDA x WARLESSON APARECIDO CAMPOS		27/11/2001	SENTENÇA	207/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES x MANOEL CESTAK		12/02/2003	SENTENÇA
148/00	RECLAMAÇÃO	ADMILSON DO NASCIMENTO x CLEUZA GERVASIO PENTEADO		23/10/2001		211/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	ROBERTO PINHEIRO X GENIVALDO DOS SANTOS		12/05/2004	SENTENÇA EXTINÇÃO
153/00	EXECUÇÃO	L R COSTA CONFECÇÕES ME x MARTA CORTEZ		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	01/01	COBRANÇA	ANDERSON FRIGÉRIO GARCIA X ELETROSHOP	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	23/ 03/2005	SENTENÇA EXTINÇÃO
156/00	EXECUÇÃO	L. R. COSTA CONFECÇÕES ME x GENY TENORIO CAVALCANTE		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA	07/01	EXECUÇÃO	EMPRESA SOCIAL DE LUTO GOIOERE x FABIO BENUTI		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA
161/00	EXECUÇÃO	L. R. COSTA CONFECÇÕES ME x MANOELINA COSTA SILVA		27/11/2001	SENTENÇA	011/01	EXECUÇÃO	GERONIMO BENDEROVICZ x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA SAEFI		07/10/2002	SENTENÇA
164/00	REPARAÇÃO DE DANOS	DANILO CARMELO BUSSOLA X JAMIL FERNANDES	OSCAR BARBOSA BUENO ANASTACIO BOSGES SANTOS JR.	19/10/2004	FOTOS,NOTAS SENTENÇA EXTINÇÃO	012/01	EXECUÇÃO	WAGNER PAULO BATISTA x IZILMAR TEIXEIRA DIAS		03/09/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
168/00	COBRANÇA	HAROLDO BARBOSA BUENO x LUCILIA O. CAMARGO FILHO		05/11/2001	CHEQUE	13/01	INDENIZAÇÃO DANO MORAL	MARIA INÊS GERALDO X LUIZ CARLOS DA CRUZ	ANTONIO DE JESUS FILHO HUDSON CARLOS M. GUIMARÃES	08/ 04/2005	SENTENÇA
169/00	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	HAROLDO BARBOSA BUENO X FRANCISCO ONOFRE FILHO	OSCAR BARBOSA BUENO	23/ 03/2003	NOTAS PROMISSORIAS SENTENÇA EXTINÇÃO	016/01	EXECUÇÃO	ROBERTO ANDERSON AQUINO x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHA LTDA		07/10/2002	
174/00	EXECUÇÃO	J. Y. S. CONFECÇÕES LTDA x FLAVIO ROBERTO FERREIRA		02/12/2002		019/01	RECURSO	AMAURY CEZAR MIRANDA x HELIO CESAR MAGALHAES		10/04/2003	SENTENÇA
180/00	EXECUÇÃO	J. Y. S. CONFECÇÕES LTDA x ESTEFANO IGORO ZOLA		27/11/2001	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	024/01	COBRANÇA	MANOEL RODRIGUES DA ROCHA x LUCIANO A FREITAS		02/12/2002	SENTENÇA
182/00	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x IZAEEL AUGUSTO CARVALHO		18/11/2002		025/01	MONITORIA	RIBEIRO E KUMIZAKI x EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA		27/11/2001	CHEQUE SENTENÇA
						031/01	RECLAMAÇÃO	MARIA APARECIDA DA SILVA AVELINO x DI 1990		23/09/2002	





		DULCILENE DE SOUZA PELOI				07/02	EXECUÇÃO	LENON FABIANO MIRANDA x LOJAS COLOMBO		09/09/2002	SENTENÇA
155/2001	EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	LENON MIRANDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOREIRA		16/04/2005	SENTENÇA DE EXTINÇÃO	011/02	EXECUÇÃO	ORIFE CARRIAO - ME x LUIZ CARLOS FERREIRA MARTINS		02/12/2002	SENTENÇA
156/01	EXECUÇÃO	TAKASHI YOSHIKAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA		23/09/2002	SENTENÇA	012/02	EXECUÇÃO	ORIFE CARRIAO - ME x DIRCEU LOPES DA SILVA		02/12/2002	SENTENÇA
162/01	EXECUÇÃO	MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALVES x DORCELINA DA SILVA RODRIGUES		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	013/02	EXECUÇÃO	ORIFE CARRIAO - ME x RICARDO DE OLIVEIRA ALVES		02/12/2002	
165/01	EXECUÇÃO	SELMA GONÇALVES DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS MENDES		18/11/2002	CHEQUE SENTENÇA	016/02	EXECUÇÃO	ARISTIDES SETIMO FRIGERIO x EDIMILSON CASAGRANDE		03/09/2002	SENTENÇA
167/01	RECLAMAÇÃO	JOACY LEANDRO FERRAREZI x CRISTOVAO BASSO E CRISTIANO BASSO		12/02/2003	SENTENÇA	024/02	COBRANÇA	M V DA SILVA DIAS LANCHONETE x GERALDO ROSSI		02/12/2002	
179/01	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x LURDES BONFIM		02/12/2002		025/02	RECLAMAÇÃO	SELMA PAULINO TOSSI x SUELI DA SILVA TRIVISAN		12/02/2003	SENTENÇA
182/01	EXECUÇÃO	J Y S CONFECÇÕES LTDA x MARTA DE LOURDES BRITO DOS SANTOS		18/11/2002		026/02	EXECUÇÃO	VANIA VICENTIM ALHARA x EDCLAUDIO MACADO DA CRUZ		10/12/2002	CHEQUE SENTENÇA
184/01	EXECUÇÃO	J Y S CONFEEÇÕES LTDA x MARIA JOSE FLORENTINA		03/09/2002		028/02	RECLAMAÇÃO	EDNA GONÇALVES DOS SANTOS x HONDINA ANDRADE CORREA		03/09/2002	
187/01	EXECUÇÃO	J. Y. S. CONFECÇÕES LTDA x SILVANA TENORIO CAVALCANTE		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	033/02	INDENIZAÇÃO	SILVIO HEMERSON GUERRA x JOAO CARLOS GOMES		03/09/2002	
190/01	COBRANÇA	PEDRO FARIAS DE CARVALHO x FRANCISCO JOSE DE SOUZA		18/11/2002	SENTENÇA	034/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x SAMUEL HENEMAN		21/03/2003	CHEQUE
191/01	COBRANÇA	RIBEIRO E KUMIZAKI LTDA x MARCO PAULO POLETTO OLIVEIRA		12/02/2003	SENTENÇA	038/02	EXECUÇÃO	MARCOS ROGERIO GAVA x VALDIRA MACENA DA SILVA		06/12/2002	
192/01	EXECUÇÃO	MARIA INES GORDIANO x GUILHERME GEISE		02/12/2002	SENTENÇA	042/02	COBRANÇA	EDSON ROBERTO MARTINS x GOIOERE FACTORING EMPRESARIAL LTDA		23/09/2002	
193/01	COBRANÇA	LUIZ VOLPATTO x A. P. T. FERRAZ CALÇADOS		12/02/2003	CHEQUE SENTENÇA	046/02	RECLAMAÇÃO	BENEDITA CURA LOPES x CAIO LOPES		03/09/2002	
195/01	EXECUÇÃO	J. Y. S. CONFECÇÕES LTDA x ROSELY DE SOUZA AMORIM		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	047/02	RECLAMAÇÃO	SERGIO NOGUEIRA x VALDOMIRO EVANGELISTA DA SILVA		03/09/2002	
04/02	RECURSO	SEBASTIAO GAUNA x EDSON HIEDEO TANAKA	EDOEL ROCHA e ANDERSON DOUGLAS GALI FALEIROS	02/03/2004		050/02	AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL	JAIMÉ VIEIRA BUENO X BONONIA MARIA FELIX	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA; ALBERTO FERREIRA ALVIM e JUAREZ PAULO DA SILVA	25/05/2004	
06/02	EXECUÇÃO	EDILSON VINAGRE DE LIMA x SANDRA FERREIRA MARTINS		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	051/02	REINTEGRAÇÃO DE POSSE	OLEUSA DAMIAO DE SOUZA PEDROSO x JOSE ROBERTO MARTINS		02/12/2003	SENTENÇA
						054/02	AÇÃO DE EXECUÇÃO	W.FURLANETTO E SIMONATO LTDA X	HEMERSON SIQUEIRA DA SILVA;	16/07/2005	TITULO;PROMISSORIA;C

	DE TITULO EXTRAJUDICIAL	RUBENS APARECIDO BIGUETTI	ALBERTO FERREIRA ALVIM E JUAREZ PAULO DA SILVA			098/02	EXECUÇÃO	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA - ME x OLIVEIRA E PUNDRICH LTDA		19/03/2003	CHEQUE SENTENÇA
057/02	AÇÃO DE COBRANÇA	T.KINOKUMA - MARIA COMERCIO DECECILIA EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO, INFORMATICA E COMUNICAÇÃO X MAURO ALVES DE CARVALHO	MARIA ROSSETO	27/10/2004		101/02	EXECUÇÃO	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA - ME x IRINEU MARCOS DOS SANTOS		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
060/02	RECLAMAÇÃO	HERMINA MARIA TOZZI DE THOME CARVALHO x ELAINE SILVONE		03/09/2002		102/02	EXECUÇÃO	FRUTARIA AMAZONAS - ME x JOSE FERNANDO R. TEIXEIRA		14/11/2003	
066/02	COBRANÇA	MARIA APARECIDA TOLEDO DOS SANTOS x ANTONIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO LEONI		18/05/2004	SENTENÇA	104/02	EXECUÇÃO	FRUTARIA AMAZONAS - ME x PETER MARCELO VALEIRO		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
068/02	RECLAMAÇÃO	LUCENILDA FELIX DA SILVA x LOJAS COLOMBO S/A		18/11/2002		105/02	RECLAMAÇÃO	ANA MARILSA BRAULIO e MARIA LUCIA BARRETO BRAULIO x LUIZ PROTIS		12/02/2003	SENTENÇA
069/02	RECLAMAÇÃO	MARIA NEUSA DE SOUZA OLIVEIRA x EDSON APARECIDO DO AMARAL		19/03/2003	SENTENÇA	107/02	EXECUÇÃO	Z. PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA x PAULO DANIEL DE AQUINO		19/03/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
071/02	COBRANÇA	CLEUSA SILVESTRE PEREIRA x PEDRO DE FARIA DE CARVALHO		09/09/2002		108/02	EXECUÇÃO	Z PEDROSO DOS SANTOS E CIA LTDA x EDILEUSA DOS SANTOS HOTT		14/05/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
074/02	EXECUÇÃO	WILSON RODRIGUES DA SILVA x ANTONIO DOS SANTOS		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	110/02	RECLAMAÇÃO	OTOMAR ALBERTO CHRISTIMANN x GUIOMAR GUILHERME ZANATA		07/10/2002	
077/02	RECLAMAÇÃO	EUNICE GONÇALVES FERREIRA x JOSE ANTONIO MARQUES		18/11/2002	SENTENÇA	111/02	RECLAMAÇÃO	OTOMAR ALBERTO CHRISTIMANN x GUIOMAR GUILHERME ZANATA		07/10/2002	
078/02	RECLAMAÇÃO	MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE OLIVEIRA x SANEPAR		18/11/2002	RECIBO	113/02	COBRANÇA	HEDI MARIA ESSER x SANDRA COSTA DE SOUZA		12/02/2003	SENTENÇA
079/02	RECLAMAÇÃO	JOSE JOAQUIM DE SOUZA x ROQUE DOMINGOS DA SILVA		28/04/2003	RECIBOS	117/02	RECLAMAÇÃO	ANTONIO PEDORARI x ROSILENE DE ARAUJO		02/12/2002	
082/02	RECLAMAÇÃO	MARCIO JOSE POZZI RIBAS x BRASIL TELECOM		03/09/2002		118/02	EXECUÇÃO	MAXIMO GOMES DA SILVA x EDIMAR MENDES FERREIRA		09/05/2003	SENTENÇA
083/02	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	MANOEL CESTAK JUNIOR X ANTONIO FERNANDO DE SOUZA	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	9/09/2003		119/02	RECLAMAÇÃO	MINAS GAS x APARECIDO DE ASSIS		18/11/2002	
089/02	RECLAMAÇÃO	APARECIDA DOS SANTOS SOUZA x SUPER MOVEIS	CANDICE PICOLLI e CARLOS EDUARDO VILA REAL	04/03/2004		121/02	RECLAMAÇÃO	MINAS GÁS x SELMA AUGUSTO DE SOUZA		21/03/2003	
092/02	EXECUÇÃO	VIOLA E BRITO LTDA - ME x WILSON MIGUEL DE SOUZA		20/11/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA	124/02	RECLAMAÇÃO	MINAS GAS x MARIA APARECIDA DOMINGUES		18/11/2002	
093/02	REPARAÇÃO	CLAUDECIR PREVELATO x JILMAR FRANCISCO e ADEMIR OLIVEIRA FRANCISCO		23/09/2002		127/02	RECLAMAÇÃO	MINAS GAS x ADAO DE LIMA		18/11/2002	
						128/02	RECLAMAÇÃO	MINAS GAS x CLAUDINEIA FERREIRA		02/12/2002	
						130/02	AÇÃO DE INDENIZAÇÃO	JOÉ CARLOS DE AZEREDO COUTINHO X JAÃO DOS REIS ROCHA	JOSÉ WILSON DOS SANTOS. E LENON F. MIRANDA.	06/03/2003	
						131/02	RECLAMAÇÃO	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS x ROSINEIDE ARLINDO		18/11/2002	
						136/02	EXECUÇÃO	GILBERTO LORDANI DE LIMA JUNIOR x ADELINO		18/11/2002	NOTA PROMISSORIA



137/02	EXECUÇÃO	PEREIRA CARDOSO ALOR FELISBERTO GERMANO x JOSE WALTER VERHALEN		02/12/2002	NOTA PROMISSORIA					
141/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x JAIR LEMES		12/02/2003	SENTENÇA CHEQUE					
142/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x MILTON DE MELO		09/05/2003	SENTENÇA					
146/02	COBRANÇA	SEVERINO SALVIANO DA CRUZ x JOSE GIVALDO INACIO PEREIRA		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA RECIBOS					
152/02	RECLAMAÇÃO	JOSE VIANA DA ROCHA x PEDRO CORREA DE SENA		21/03/2003						
157/02	CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	QJ. R. BATISTA DA SILVA x LUIZ LUNCA E OUTROS		07/10/2002						
159/02	EXECUÇÃO	CLAUDEMIR BARBOSA DOS SANTOS x PEDRO CORREIA DE LIMA		12/02/2003	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA RECIBO					
169/02	COBRANÇA	PEDRO BENDEROVICZ EDUARDO x APOLINARIO OBADOVSKI e MIGUEL DO PRADO	CARLOS VILA REAL e LENON FABIANO MIRANDA	14/05/2004	NOTA PROMISSORIA					
172/02	REPARAÇÃO	MOISES DE CAMPOS x CICERO SOARES DA SILVA		03/11/2003	SENTENÇA					
179/02	COBRANÇA	L. R. COSTA - CONFECÇÕES x CELIA REGINA GONÇALVES		07/003/2003						
180/02	RECLAMAÇÃO	L R COSTA CONFECÇÕES x OFELIA RAMOS GONÇALVES		18/11/2002						
182/02	RECLAMAÇÃO	MARCELO ALVES FEITOSA x ISRAEL BATISTA QUIRINO		19/03/2003	SENTENÇA					
185/02	INDENIZAÇÃO	MARIA APARECIDA DA ROCHA PRATES x OSHITA E SOARES LTDA e VALDECI SOARES		07/05/2003						
197/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO LTDA x JOSE ROBERTO RODRIGUES		21/03/2003	CHEQUE					
199/02	COBRANÇA	CLAYTON NUNES x COESP		07/05/2004						
206/02	COBRANÇA	L R COSTA CONFECÇÕES x MARISTELA FERNANDA FREI CEZAR		18/05/2004	SENTENÇA					
208/02	RECLAMAÇÃO	DELICIA MARIA DE JESUS x FIORINO CORDEIRO DOS SANTOS		19/03/2003						
214/02	RECLAMAÇÃO	CLEBER JOSE RODRIGUES x CRISTIANO DIAS DA SILVA		10/12/2002						
217/02	EXECUÇÃO	LUCIO RODRIGUES DE FREITA x AURELIO MAESTA		07/05/2003						
222/02	COBRANÇA	CRUZEIRO E CRUZEIRO		19/03/2003	CHEQUE SENTENÇA					
223/02	COBRANÇA	LTDA x LINDOMAR VIDAL DE OLIVEIRA							12/03/2003	CHEQUE
227/02	RECLAMAÇÃO	GLAYDON RITTER BREDÁ x FERRARESSO MOVEIS							19/03/2003	
233/02	COBRANÇA	JOSE JURANDIR GREGORIS x WALTERSSON APARECIDO CAMPOS	CANDICE K. S. M. DA SILVA e WALTER MARTINS						29/07/2004	SENTENÇA
235/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x ELIANE CRISTINA BASSALOBRE							09/05/2003	
236/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x MARIA DE LOURDES JOSE SCHITIKOSKI							09/05/2003	
237/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ							09/05/2003	
238/02	COBRANÇA	SUEDYNEN x SERGIO ADRIANO DOS SANTOS							09/05/2003	
239/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x NELSON WILSON DA SILVA							09/05/2003	
241/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x SERGIO APARECIDO MALAGUTTI							09/05/2003	
243/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x NEUZA FERREIRA DA SILVA							09/05/2003	
244/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x SOLANGE MARIA FERRAZ							09/05/2003	
245/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x SANDRA APARECIDA MACHADO NUNES							09/05/2003	
246/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x MARIA DAS GRAÇAS LEMOS DE ANDRADE							09/05/2003	
247/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x MARLY MOREIRA DE MACEDO							09/05/2003	
248/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x MAERCIO LUCAS DELEOTERIO JUNIOR							09/05/2003	
249/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x MARIA DO CARMO DA SILVA							09/05/2003	
250/02	EXECUÇÃO	SUEDYNEN x JERUSA ALBUQUERQUE SILVA							09/05/2003	
254/02	COBRANÇA	INACIO BERNARDINO DE CARVALHO NETO x ALEXSANDER MACEDO	WANDERSON ELIZIARIO						25/02/2004	
260/02	COBRANÇA	TRISTAO E MENGUES LTDA x KEILA PROCOPIO RODRIGUES	RICARDO AMARO DE LIMA						19/11/2003	NOTA PROMISSORIA
265/02	DESPEJO	EDNA DE MEDEIROS x ANTONIO FERNANDES COSTA	ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES						20/11/2003	
270/02	RECLAMAÇÃO	CARLOS AUGUSTO DA SILVA x							14/11/2003	



223/03	REPARAÇÃO	SCHITIKOSKI x MANOEL PEREIRA DOS SANTOS JOSE RODRIGUES LIMA x NEVES E REZENDE LTDA - ME	ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES	08/07/2004	
230/03	RECLAMAÇÃO	VALDIR ANTONIO FELISMINO x EDMILSON DEUSDETE AMBROSIO		14/05/2004	SENTENÇA
234/03	RECLAMAÇÃO	ANTONIO PEREIRA DA SILVA x WALDECIR CANDIDO DA SILVA		29/07/2004	
237/03	EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL	JONAS NUNES X MARIA SANTOS-ME		07/03/2004	NOTA PROMISSORIA EXTINÇÃO
240/03	EXECUÇÃO	NELSON FERREIRA GUERRA x CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	16/07/2004	NOTA PROMISSORIA SENTENÇA
017/04	RECLAMAÇÃO	ELIANE PALOCO MARQUES x ADEZITA EVANGELISTA DOS SANTOS CHAVES e JOSE PEREIRA CHAVES FILHO	ANDREY LEGNANI	21/07/2004	CHEQUE
019/04	RECLAMAÇÃO	CENIRA DE MELO ANDRADE x SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO		16/07/2004	CARNE DE PAGAMENTO SENTENÇA
028/04	REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS	IVAN PAES MARINHO X MARCIANO DE VERCHI	JEFFERSON FERREIRA FIGUEREDO ADEMIR ANTONIO DE LIMA	03/06/2005	FOTOS/ NEGATIVOS BOLETIM DE OCORRENCIA, 5 ORÇAMENTOS SENTENÇA ACORDO
035/04	INDENIZAÇÃO	FELIZ IRANZO JUNIOR x ENGENMATSU	HEMERSON SIQUEIRA E SILVA	08/07/2004	
036/04	COBRANÇA	KATAYAMA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ALBERTO MINORU KANEDA	JUAREZ DE PAULO DA SILVA	16/07/2004	SENTENÇA
040/04	INDENIZAÇÃO	RUBIA CARLA PIOVEZAN x JOSE CARLOS DE SOUZA		08/07/2004	
041/04	RECLAMAÇÃO	LUCINETI DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA x SONIA MILANI DE PAULA		21/05/2004	
042/04	EXECUÇÃO	LUIZ CARLOS DE ANDRADE x VANILDO TEODORO DO NASCIMENTO		21/05/2004	NOTA PROMISSORIA
049/04	REPARAÇÃO	GOIOARROZ COMERCIO E BENEFICIO DE ARROZ LTDA x MANOEL CORDEIRO SOBRINHO	JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO	16/07/2004	SENTENÇA
067/2004	RECLAMAÇÃO	ERCILIO GUILHERME DA SILVA X MIGUEL RONI DE SOUZA	ENÉZIO FERREIRO LIMA	03/07/2006	SENTENÇA EXTINÇÃO
068/04	RECLAMAÇÃO	JOSE BARBOSA DE CARVALHO x LUIZ CESAR CEROZINO		21/07/2004	
073/2004	RECLAMAÇÃO	ANTONIO BRAMBILIA		19/03/2006	SENTENÇA EXTINÇÃO

100/04	EXECUÇÃO	BORTOLUZZI X IVO BORTOLUZZI SILVIO HEMERSON GUERRA x ERIVALDO MARQUES DE FREITAS		16/07/2004	
--------	----------	--	--	------------	--

## GRANDES RIOS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS =PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINALEDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUSTINO ROMUALDO BRAGA  
= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Rodrigo do Amaral Barboza**, Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **JUSTINO RAMUALDO BRAGA**, brasileiro, casado, serviços gerais, RG. nº 8.191.809-0/PR, nascido aos 22/12/1979, natural de Faxinal/PR, filho de Raimundo Braga e Belmira Romualdo Braga, residente na Avenida São Francisco, s/nº, fundos, ao lado da funerária, em Rio Branco do Ivaí, nesta Comarca, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimado **para comparecer perante este juízo no prazo de dez dias, para proceder o levantamento da fiança, fica o acusado advertido se não comparecer no prazo acima indicado perderá o valor da fiança, a qual será recolhida para FUNREJUS**, nos autos de Processo Crime nº 2010.106-7 e NU: 0000462-26.2010.8.16-0085, a que responde como incurso no art. 147 do CP (por duas vezes), na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo, combinado com os artigos 5º inciso I, e 7º, incisos I e II, da Lei 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.

= **Rodrigo do Amaral Barboza** =  
Juiz de Direito

## GUARAPUAVA

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ANIBAL DE ALMEIDA**, vulgo "Bimba", filho de Campolino de Almeida e Benedita A. Matos de Almeida, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2005.763-5, incurso nas sanções do Art. 306 do Código de Transito Brasileiro, que foi por sentença na data de 21/07/2011, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos aludidos réus, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, art. 109, inciso VI, art. 117, inciso I, todos do Código Penal, combinados com art. 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.



Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) CLÉVERSON LUIZ PAIVA, brasileiro, filho de Izonir de Paiva e Terezinha de Jesus Paiva, natural de Guarapuava/PR, nascido em 15/11/1978, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.144-6, incurso nas sanções do Art. 136, c/c o art. 71, ambos do Código Penal e no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, que foi por sentença na data de 12/07/2011, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos aludidos réus, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, art. 109, inciso VI, art. 111, inciso I, todos do Código Penal (sem alteração da Lei n.º 12.234/2010), combinados com art. 61 do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ADRIANO FERREIRA DE ALMEIDA, vulgo *Japonês*, RG 4.813.769-3/SC, filho de Dirce Ferreira de Almeida, nascido aos 02/11/1984, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2009.246-0, incurso nas sanções do art. 28, da Lei 11.343/06 foi, por sentença datada de 24 de fevereiro de 2011, julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime o qual era acusado, com fundamento no artigo 107, IV, primeira figura, do Código Penal e art. 30 da Lei 11.343/06 e art. 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) ANIBAL DE ALMEIDA, vulgo "Bimba", filho de Campolino de Almeida e Benedita A. Matos de Almeida, nascido aos 06/07/1966, natural de Guarujá/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Inquérito Policial n.º 2005.763-5, incurso nas sanções do art. 306 do Código de Processo Penal Brasileiro. INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retirar valor depositado em fiança nos autos supracitados, ficando ciente que caso não compareça no prazo assinalado o valor será direcionado a uma instituição de caridade. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do

Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2011.

Eu, \_\_\_\_\_ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.  
NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA.

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s): ANTÔNIO CARLOS FERREIRA MELLO, RG 5.457.663-3/PR, filho de Francisco Ferreira Mello e Mariza Alves Ferreira Mello, nascido aos 26/07/1963, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo criminal n. 2007.1582-8, incurso nas sanções do art. 129, §1º, inciso I do Código Penal foi, por sentença datada de 01 de abril de 2011, fio julgada extinta a punibilidade do aludido réu, relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no 107, IV, 109, inciso V, 117, inciso I, todos do Código penal e art. 61 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Thomas Samuel Correia Morgado, Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ  
JUIZ DE DIREITO

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO  
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ  
Rua José Nicolau Abagge nº 1330 - Cohapar, Tele/fax nº 41 3472-1001  
Wilson Marcos de Souza

Escrivão  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO  
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN, brasileiro, casado, portador da CI/RG nº 4.698.398-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 020.445.059-40, residente e domiciliado na Rua Carlos Maíra nº 1582, Bairro Cohapar, nesta cidade e Comarca. O interditando é portador de Lesão Cerebral com Tetráplasia após parada respiratória por choque elétrico, de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA a autora senhora ADRIANA RAMOS BARBIZAN, nos autos de INTERDIÇÃO, registrado e autuado sob nº 107/2011 (Número Unificado 0000869-86.2011.8.16.0088). A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: "AUTOS N.º 107/2011 [...] Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar MARCOS ROGÉRIO BARBIZAN absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, e, por conseguinte, decretar sua interdição. Nomeio curador da interdita a Sra. ADRIANA RAMOS BARBIZAN, a qual deverá prestar contas por 01 ano. Lavre-se o termo de curatela. Após, intime-se o curador para assiná-lo. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188 do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guaratuba, 13 de julho de 2011. (as) FERNANDA BERNERT MICHELIN - Juíza Substituta". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça Eletrônico, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 1º de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_, Alexandre Rafael Gomes do Carmo - Funcionário Juramentado, o digitei, conferi e subscrevi.

ORIGINAL ASSINADO  
GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Juíza de Direito

## ICARAÍMA

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

## PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraima Estado do Paraná Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234 N°038/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ CARLOS PASSOS DA SILVA, PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA .****Execução de Pena sob n.º 2009.15-8.**

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20(vinte) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ CARLOS PASSOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, diarista, natural de Tapejara, nascido em 06/09/1983, filho de Valdir Passos da Silva e Doralice Gertrudes da Silva, portador do RG nº9.260.957-0, anteriormente residente na Estrada Finete, Km2, na cidade de Ivaté, Comarca de Icaraima-Pr, **atualmente em lugar ignorado**, condenado nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003 e 29, caput, da Lei 9.605/98, combinados na forma do artigo 69 do Código Penal, à pena de 02(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão/detenção, convertida as penas substitutivas aplicada ao sentenciado em pena de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, nas seguintes condições: a)-Permanecer em sua residência, nos dias úteis das 18:00 horas às 06:00 horas do dia seguinte e durante todo o dia nas folgas, domingos e feriados; b)- Não se ausentar da comarca de sua residência no prazo superior a 10(dez) dias sem prévia autorização Judicial; c)- Comparecer mensalmente ao Juízo da Comarca de sua residência para informar e justificar suas atividades, nos autos de **Execução de Pena sob nº2009.15-8**, para **INTIMA-LO**, a comparecer perante este Juízo, sito à Avenida Antero Francisco Soares, 630, em Icaraima, **para a realização da audiência admonitória designada para o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas**. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Lídia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.

**CLAUDIA SPINASSI SANTOS**

**JUÍZA DE DIREITO**

## IPORÃ

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLAUDOMIRO MORAES DANIEL PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS. O Doutor Marcelo Marcos Cardoso, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...**

**FAZ SABER**, a quem interessar possa, que se acha em pauta para julgamento pelo Tribunal de Júri, desta Comarca, em sua nona (9ª) sessão periódica de Julgamento, a se instalar no **dia 21 de setembro de 2011, às 12:00 horas**, no edifício do Fórum local, os autos de Processo Crime n. 2010.48-6, em que é réu **CLAUDOMIRO MORAES DANIEL**, portador do RG n. 6.697.218.6/PR, atualmente recolhido junto ao SECAT local. O réu tem como defensor constituído o Dr. Arildo Antonio de Campos. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de dez (10) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e onze (2011). Eu \_\_\_\_\_

Enilson Olmo da Silva, Escrivão do crime, que o fiz digitar e assino.

**ENILSON OLMO DA SILVA** - Escrivão do Crime

Assinatura autorizada pela Portaria n. 17/09

Adicionar um(a) Conteúdo

## IVAIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

Rua Rio Grande do Norte, 1.090 - Fórum

Telefone: (0\*\*43) 3472 - 2527

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Doutora Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc. CITANDA: R. JESUS & CIA LTDA. (CNPJ N° 81.671.042/0001-56), localizado em lugar inserto e não sabido.

PROCESSO: Autos nº 133/2008 de Carta Precatória, oriunda da Vara Federal e Juizado Especial Federal de Apucarana - Paraná, extraída dos Autos nº 2008.70.15.000875-3/PR de Execução Fiscal, em que é exequente Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR e executado R. Jesus & Cia Ltda.

OBJETO: Para pagarem em 05 dias a importância de R\$ 94.447,01 - junho/08, acrescidas das cominações legais, ou nomear bens à penhora.

ADVERTÊNCIA: Caso não pague ou não ofereça bens à penhora, será penhorados tanto bens quanto bastem à garantia de execução. Feita a penhora, poderá opor embargos no prazo de 30 dias, ficando ciente que, caso não os ofereçam a execução seguirá seus ulteriores termos.

Ivaiporã, 04 de agosto de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada, digitei e subscrevi.

Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti Juíza de Direito

## LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

## JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANÁ

## CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

## EDITAL DE INTERDIÇÃO

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente edital de interdição, científica a todos os interessados, que nesse Juízo processou-se os autos de Interdição nº2326-45.2010.8.16.0103 que é requerente Maria da Conceição Santos Drozniak e interditada Patrícia Drozniak, sendo declarada por sentença a INTERDIÇÃO de Patrícia Drozniak, brasileira, nascida em 24/04/1973, filha de Oswaldo Drozniak e Maria da Conceição Santos Drozniak, residente e domiciliada no município de Contenda, Comarca da Lapa/PR, portadora de anomalia permanente CID-10 Q90.9, sendo pessoa dependente e incapaz definitivamente não tendo condições de assumir atos da vida civil, sendo-lhe nomeada CURADORA a Sr.ª Maria da Conceição Santos Drozniak. Tendo a curatela a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil, por tempo indeterminado. O presente edital será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de dez dias. **JUSTIÇA GRATUITA**. Dado e passado nesta cidade da Lapa, aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível o digitei e subscrevi.

## FLÁVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE NOVENTA DIAS, REFERENTE AO RÉU JOSEDIR FAGUNDES A Doutora Manuela Simon Pereira Rattmann, Juíza de Direito da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e na forma da Lei, etc. FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente ao réu **JOSEDIR FAGUNDES**, RG 9.436.095-1/PR, brasileiro, natural de Lapa/PR, nascido aos 03/09/1984, filho de Francisco de Jesus Guimarães Fagundes e de Maria Joana da Silva, que nos autos de Ação Penal nº 2007.316-1, por sentença datada de 16 de junho de 2010 foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 14 da lei 10.826/03, à pena de **02 (dois) anos de reclusão em regime aberto, e 10 (dez) dias- multa**, e pagamento das custas processuais e, consoante dos autos que o réu encontra-se em lugar não sabido, mandei expedir o presente edital com o prazo de noventa dias pelo qual fica mencionado réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificados de que findo este prazo, que será contado a partir da publicação deste no local de costume, terá o de cinco dias, para, em querendo, interpor recurso a superior instância. E para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa, Estado do Paraná, aos 05 dias do mês de setembro do ano dois mil e onze(05-09-11). Eu, Carla Ramalho Hirt, Auxiliar de Cartório que digitei e subscrevo.

Manuela Simon Pereira Rattmann Juíza de Direito

## Edital de Citação

### PODER JUDICIÁRIO JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA/PR VARA CRIMINAL

**EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU(S) FERNANDO CESAR VALENTE DA SILVA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

A Drª MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Lapa, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a **FERNANDO CESAR VALENTE DA SILVA**, RG: 10.307.369/PR, brasileiro, nascido aos 05/12/1987, natural de Lapa/Pr, filho de Benedito de Jesus Ribeiro e de Francisca do Rocio Valente, atualmente em lugar não sabido, **CITA-O** para que no **PRAZO DE DEZ (10) DIAS ofereça defesa preliminar, por escrito, documentação que achar necessária, especificando demais provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas (no máximo oito), através de advogado (art. 396-A do CPP), ficando advertidos de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo, ou no caso de mudança de residência, não comunicar ao Juízo o novo endereço, bem como de que caso não tenha condições financeiras de constituir advogado ou, uma vez decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem apresentação de defesa, será nomeado advogado dativo. Ação Penal nº 2010.370-1** que lhe move a Justiça Pública desta Comarca, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Lapa/Pr, aos 06 ( seis ) dias do mês de setembro do ano de 2011. Eu, Carla Ramalho Hirt, Técnica de Secretaria o digitei e subscrevi.

MANUELA SIMON PEREIRA RATTMANN  
Juíza de Direito

## LARANJEIRAS DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

Rua Expedicionário João Maria, 1020, CEP 85.301-410 - Fone (42) 3635-1262-3635-2360

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU MARIO GONÇALVES, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.**

Autos de Processo Crime nº 2005.0000401-6

Réu (s): **MARIO GONÇALVES**

A Doutora RAQUEL FRATANTONIO PERINI, Juíza Substituta da Única Vara Criminal, Família, Infância e Juventude, da Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, e t.c...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu MARIO GONÇALVES, brasileiro, nascido aos 20/05/1962, natural de Guarapuava/Pr., filho de Salvador Gonçalves e Maria Rosa Gonçalves, portador da RG nº 2.410.007, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica devidamente intimada do inteiro teor da sentença de fls. 298/332, proferida nos autos supra mencionados no teor final seguinte: "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A denuncia contra MARIO GONÇALVES, pra condená-lo como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I e IV, do Código Penal... a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime Aberto e 20 (vinte) dias-multa e, ainda ao pagamento das custas do processo (CPC, artigo 804). Considerando as diretrizes estabelecidas no artigo 59 e 68 do Código Penal. Laranjeiras do Sul 22 de Dezembro de 2009. Márcia Hubler Mosko, Juíza Substituta". E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado na imprensa competente e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Mateus da Luz), Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

RAQUEL FRATANTONIO PERINI  
Juíza Substituta

## LONDRINA

### 1ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

### EDITAL DE INTIMAÇÃO

**Finalidade:** INTIMAÇÃO dos devedores CONSTRUTORA INCOLON LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 82.193.277/0001-42, na pessoa de seu representante legal e também executado ANTONIO JABUR LUNARDELLI, brasileiro, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1.418.775-PR, inscrito no CPF/MF n.º 305.487.139-87, atualmente em lugar ignorado.

**Prazo:** 30 dias.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial os executados acima nominados e qualificados, que por este juízo processam-se os autos nº 1152/2005 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que a BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. move contra CONSTRUTORA INCOLON LTDA E ANTONIO JABUR LUNARDELLI E ROSANE SULEY ALVARES LUNARDELLI que, em cujos autos efetuou-se a conversão do ARRESTO em PENHORA que recaiu sobre os seguintes bens: "a)- *Parte ideal correspondente a 2/167 do remanescente 01 (um), com área de 6.473,90m², situada no Vale das Araucárias, desta cidade, sem benfeitorias, registrada sob n.ºs 30/48.903 e 31/48.903, com divisas, confrontações e demais características constantes da matrícula n.º 48.903; e b)- Parte ideal correspondente a 2/167 do remanescente da data n.º 01 (um), da quadra n.º 08 (oito), com área de 674,03m², situada no Vale das Araucárias, desta cidade, sem benfeitorias, registrada sob n.ºs 27/49.499 e 28/49.499, com divisas, confrontações e demais características constantes da matrícula n.º 49.499, ambos do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca*", e que encontram-se depositados sob a guarda e responsabilidade dos executados ANTONIO JABUR LUNARDELLI e ROSANE SULEY ALVARES LUNARDELLI. Estando os devedores em lugar ignorado, é o presente para INTIMÁ-LOS da penhora realizada nos bens supra mencionados, e para querendo, apresentarem EMBARGOS, no prazo legal de 30 (TRINTA) DIAS, sob pena do prosseguimento do feito, até final arrematação. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleiser R. Kanda Stábile), Funcionária Juramentada do Cartório da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme portaria n.º 02/08.

Cleiser R. Kanda Stábile  
Funcionária Juramentada

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO



**Finalidade:** CITAÇÃO das executadas: ELISABETE FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.311.005/0001-35, na pessoa de seu representante legal e também executada ELISABETE FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA, brasileira, viúva, empresária, inscrita no CPF/MF n.º 831.300.989-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.  
**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 027459-02.2009.8.16.0014 em que o BANCO BRADESCO S/A move contra ELISABETE FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA - ME e ELISABETE FERNANDES ROCHA DE ALMEIDA, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde o exequente alega ser credor da importância de R\$ 10.959,64 (dez mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) (maio/2009), decorrente do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo - Capital de Giro - n.º 351/2.414.465, realizada em 08/05/2008, com vencimento em doze parcelas mensais e sucessivas acrescidas dos encargos pactuados, tendo os devedores deixados de pagar as parcelas vencidas a partir de 08/09/2008. E por encontrarem-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** as executadas acima nominadas e qualificadas, para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAREM** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade-art. 452-A, § único, do CPC), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); **CIENTES** de que dispõem do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para querendo, **APRESENTAREM** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou **RECONHECEREM** o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução (inclusive custas e honorários) e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAREM** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 6 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Cleiser R. Kanda Stábile), Função Juruamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile  
Funcionária Juruamentada

#### EDITAL DE CITAÇÃO

**Finalidade:** CITAÇÃO do executado: ELCIO RENATO SANTANA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 5.410.215-1-PR, inscrito no CPF/MF n.º 019.420.539-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Prazo:** 30 dias.

Edital expedido dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 457/2005 em que a UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A move contra ELCIO RENATO SANTANA, que tramitam neste Juízo da 1ª Vara Cível de Londrina-PR, onde a exequente alega ser credora do executado pela importância de R\$ 12.094,98 (doze mil, noventa e quatro reais e noventa e oito centavos) (30.08.2007), representada pelos títulos de crédito n.ºs DP 34523; DP 34758; DP 35122; DP 36209; DP 37371; e 38559, com vencimento em 12/11/2002; 26/12/2002; 28/03/2003; 30/04/2003; 02/07/2003; e 09/09/2003, respectivamente, no valor de R\$ 884,01; R\$ 442,01; R\$ 1.200,52; R\$ 763,96; R\$ 763,96; e R\$ 763,96, respectivamente, emitidos em razão da prestação de serviços educacionais do Curso de Decoração de Interior, aluno n.º 2002005723. E por encontrar-se em lugar ignorado é o presente para **CITAR** o executado acima nominado e qualificado, para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, **PAGAR** o débito reclamado (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade-art. 452-A, § único, do CPC), devidamente corrigido e com as demais cominações legais, sob pena de penhora e avaliação em bens de sua propriedade suficientes para a integral garantia da dívida (art. 652 do CPC); **CIENTE** de que dispõe do PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, para querendo, **APRESENTAR** embargos (arts. 736 e 738 do CPC), ou **RECONHECER** o crédito do exequente, comprovando em 24 horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total da execução (inclusive custas e honorários) e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária e juros remuneratório de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC); e para, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, alternativamente ao pagamento, **INDICAR** bens passíveis de penhora, mediante informação de seu valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, IV, 652, § 3º e 656, §1º do CPC). Londrina, 6 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Cleiser R. Kanda Stábile), Função Juruamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria nº 02/2008.

Cleiser R. Kanda Stábile  
Funcionária Juruamentada

EDITAL DE CITAÇÃO  
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**Finalidade:** CITAÇÃO do viúvo-meeiro: GERALDO YUTARO UEDA, divorciado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG n.º 958.497-SSP-PR, inscrito no CPF/MF n.º 101.769.189-49, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido no Japão.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial o viúvo-meeiro acima nominado e qualificado, que por este Juízo processam-se os autos n.º 2182/2009 de INVENTÁRIO dos bens deixados pelo falecimento de SOCORRO DE BRITO UEDA, onde figura como inventariante TATIANE DE BRITO HIROOKA, contando como herdeiras: CAROLINE MIDORI DE BRITO UEDA e JULIANE SAYURI DE BRITO UEDA, havendo relacionado os seguintes bens: "a) Contrato de Penhor n.º 0394.213.00028413-9, 6 peças, peso total: 10,00 gramas, especificação: quatro brinços, duas pulseiras; de ouro com pérola cultivada. Avaliadas em R\$ 265,00; b) Contrato de Penhor n.º 0394.213.00027866-0, 10 peças, peso total: 21,70 gramas. Especificação: oito anéis, duas alianças; de ouro, prata, paládio com diamante, pérola cultivada e pedras. Avaliadas em R\$ 535,00; c) Contrato de Penhor n.º 0394.213.00028739-1, 13 peças, peso total: 23,40 gramas. Especificações: dois anéis, quatro brinços, três colares, quatro pulseiras. De ouro branco, ouro, prata, paládio, com pérola cultivada, pedras, pedra branca e diamantes. Avaliadas em R\$ 650,00; d) Contrato de Penhor n.º 0394.213.00030118-1, 13 peças, Peso total: 17,45 gramas. Especificações: seis brinços, quatro colares, um anel, uma aliança um pendente. De ouro, ouro baixo, ouro branco, com diamantes e pérola cultivada. Avaliadas em R\$ 600,00; e) Contrato de Penhor n.º 0394.213.00030117-3, 15 peças, peso total: 50,15 gramas. Especificações: nove colares, seis pendentes; de ouro, ouro baixo, com massa, pedra branca e diamantes. Avaliadas em R\$ 1.166,00". E tendo em vista que o viúvo-meeiro GERALDO YUTARO UEDA, acima qualificado, encontra-se em lugar incerto e não sabido, na forma do art. 999, § 1º, do CPC, é o presente edital para **CITÁ-LO** para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos autos acima, na forma e sob as penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Cleiser R. Kanda Stábile), Func. Juruamentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi.

Cleiser R. Kanda Stábile Func. Juruamentada

## 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE NILSON MOREIRA DOS SANTOS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1999.133-5, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **JOSÉ NILSON MOREIRA DOS SANTOS, brasileiro, nascido a 21/12/1977, nesta cidade, filho de José Moreira Santos e Lídia de Souza Santos, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADOS a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 26/09/2011, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, I, II e IV c/c os artigos 69, I e 29 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 04 dias do mês setembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

#### JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JOSE FABIO DE SENA GONÇALVES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 199.313-3 COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver pelo prazo de 15 dias que fica o réu **FÁBIO DE SENA GONÇALVES, brasileiro, nascido a 01/09/1980, nesta cidade, filho de João Francisco Gonçalves e Eva Andrade Sena, residente e domiciliado nesta cidade, INTIMADOS a comparecer(em) perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 29/09/2011, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, caput, c/c os artigos 14, II e 73 do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 05 dias do mês setembro de 2011. Eu (a)Darcy Tomiko André, escrevê digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a MILTON TAVARES, brasileiro, divorciado, RG nº 058137898/PR, natural de Nossa Senhora das Graças/PR, nascido em 18/09/1957, filho de Bernardino Tavares e Batistinha Tavares, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, CITADO para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de Processo Crime nº 2008.5572-4, em que consta como incurso nas sanções do artigo 46, § único, da Lei 9.605/1998, pelo fato ocorrido em 21 de setembro de 2007, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 25 de agosto de 2011. Eu, ....., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

**COMARCA DE LONDRINA/PR  
SEGUNDA VARA CRIMINAL**

**Eugênio Aoki - Escrivão designado**  
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902

Fone/fax 0xx43-33723205 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 (QUINZE) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a IVAN CÉSAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, autônomo em serviços gerais, RG nº 8.674.297/PR, nascido em 04/03/1981, natural de Assis Chateaubriand/PR atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, CITADO para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica INTIMADO para apresentar a DEFESA PRÉVIA, por escrito, no prazo de DEZ (10) DIAS, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo (Art.396-A. "Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário."), nos autos de Processo Crime nº 2008.2188-9, em que consta como incurso nas sanções do artigo 303, caput, da Lei nº 9.503/1997, pelo fato ocorrido em 18 de novembro de 2007, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 05 de setembro de 2011. Eu, ....., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

**Edital de Intimação****COMARCA DE LONDRINA/PR  
SEGUNDA VARA CRIMINAL**

**Eugênio Aoki - Escrivão designado**  
Av. Duque de Caxias, 689 - CEP 86.015-902

Fone/fax 0xx43-33723205 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o

réu EZEQUIEL LUCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, açogueiro, nascido em 02/02/1981, natural de Itapera/SP/PR, filho de Ari Lúcio de Oliveira e Diva Ferreira de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO dos termos da Sentença datada de 05 de agosto de 2009, que condenou o réu a pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, em relação ao crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I e II, cc. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, nos autos de Processo Crime nº 2008.7033-2, em que foi denunciado nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, cc. Art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pelo fato ocorrido em data de 21 de outubro de 2008, no crime acima capitulado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 05 de setembro de 2011. Eu, ....., Lígia Uno Lunardi, Técnica Judiciária, o subscrevo. DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA JUIZ DE DIREITO

**2ª VARA DE FAMÍLIA E  
ACIDENTES DO TRABALHO****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Av. Duque de Caxias, 689 - Centro Cívico - Cep 86015-902 - Londrina - Paraná - fone (43) 3372.3142 - fax 3372.3201

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAURICIO SOARES LOURENCO VALERIO e CRISLENY MARIA SOARES , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DOUTOR JULIANO NANUNCIJO Juiz de Direito, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Acidente de Trabalho da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, especialmente a MAURICIO SOARES LOURENCO VALERIO e CRISLENY MARIA SOARES , residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob 0001557-13.2010.8.16.0014 , de EXECUCAO DE ALIMENTOS proposta por MAURICIO SOARES LOURENCO VALERIO e CRISLENY MARIA SOARES contra HUDSON LOURENCO VALERIO , para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente de MAURICIO SOARES LOURENCO VALERIO e CRISLENY MARIA SOARES , foi expedido o presente edital ficando o mesmo devidamente INTIMADO, para que querendo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento nos autos acima mencionado, através de seu advogado, sob pena de extinção. Londrina, 01/09/2011 . Eu \_\_\_\_\_ (Lucio Dias / Fernando Dias), Escrivão / Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi e assino por determinação judicial, portaria nº. 01/2004.-

LU CIO DIAS  
ESCRIVÃO

**5ª VARA CRIMINAL****Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2005.7097-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: NEDSON DA SILVA

Prazo: 60 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado NEDSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG 9,547.548-5/PR, nascido em 02.02.1985, natural de Altônia-PR, filho de João da Silva e Jandira Luz da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O que por sentença datada de 06/04/2011, foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, e art. 109, inc. IV, c/c art. 115, todos do Código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 31 de agosto de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO  
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2003.1778-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: JOSÉ CÍCERO EUGÊNIO

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **JOSÉ CÍCERO EUGÊNIO, vulgo "Zeção ou Zé Macaco", brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 06.08.1958, filho de Augusto Cordeiro dos Santos e de Maria José dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 10 de novembro de 2011, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 05 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CÉSAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Ação penal nº 2003.2067-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO: CELSO DE OLIVEIRA E CLUDINEI LUIZ CAMPOS

Prazo: 90 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **CELSO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, feirante, natural de Londrina/PR, nascido em 02.11.1979, filho de Celino Roque de Oliveira e Jacira da Silva Oliveira, e CLAUDINEI LUIZ CAMPOS, vulgo "Nei", brasileiro, solteiro, operador cinematográfico, natural de Telêmaco Borba/PR, nascido em 25.06.1972, filho de Antonio Luiz Campos e Maria Bernardo Campos, atualmente em local incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-OS que por sentença datada de 08/02/2011, foram condenados por este Juízo: **CELSO - à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão em regime semiaberto e 20 (vinte) dias multa, e CLAUDINEI - à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão em regime fechado e 16 (dezesesseis) dias-multaçã como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal**, ficando ainda cientes de que caso tenham interesse em recorrer, terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição do recurso. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 31 de agosto de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Rafael Augusto de Carvalho, técnico judiciário, que digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2008.5450-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: KLEBER HENRIQUE PIORNEDDO PEQUENO

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **KLEBER HENRIQUE PIORNEDDO PEQUENO, RG nº 7.687.007/PR, brasileiro, casado, desempregado, natural de Assaí/PR, nascido em 18.05.1979, filho de Antonio Pequeno e de Maria Cristina Piornedo Pequeno, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 07 de outubro de 2011, às 13:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 02 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CÉSAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

## Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA  
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2006.7012-6

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO RÉ: PETRONILA MARIA JACOBY AGUIAR

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo César Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR e INTIMAR pessoalmente a ré **PETRONILA MARIA JACOBY AGUIAR, RG nº 1.438.020/PR, brasileira, casada, empresária, natural de Chapecó/SC, nascida em 06.09.1953, filho de Paulo Jacoby e de Irmã Jacoby, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente CITA-A e INTIMA-A a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 26 de outubro de 2011, às 15:30 horas, para ser qualificada, interrogada e acompanhar a audiência de instrução e julgamento, nos autos de Processo Criminal a que responde como incurso nas sanções do artigo 33 da Lei nº 11343/2006, ficando pelo presente citada e intimada para se ver processar, até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado, a qualquer ato. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, 01 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ Bernadete Alves da Silva, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CÉSAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VALDEMAR CANDIDO DO NASCIMENTO,  
COM PRAZO DE VINTE DIAS.

REQUERIDO: VALDEMAR CANDIDO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG nº.1398752-1/PR e inscrito no CPF nº. 367.317.499, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 713/2009 de AÇÃO MONITÓRIA movida por SONIA APARECIDA CAMPOS contra VALDEMAR CANDIDO NASCIMENTO.

OBJETIVO: CITAÇÃO do Requerido VALDEMAR CANDIDO NASCIMENTO, para pagar no prazo legal de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação deste edital, efetuar ao pagamento da importância de R\$117.668,92 (cento e dezessete mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), e demais acréscimos legais, ou no mesmo prazo oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, ficando desde já ciente, de que não apresentados os embargos no prazo acima, se constituirá de pleno direito o título executivo judicial, com prosseguimento do feito, na forma e sob as penas da lei.

TITULO OBJETO DA AÇÃO: Cheque número - 000011 emitido pelo devedor pela conta nº.027827, do Banco Bradesco, agência 0929.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. EU-\_\_\_\_\_(TANIA SOARES FELIZARDO),  
Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA,  
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO HERALDO WAGNER CHUDZIK, COM  
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EXECUTADO: HERALDO WAGNER CHUDZIK, brasileiro, casado, autônomo, inscrito no CPF nº. 511.205.859-53, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 477/2008 de AÇÃO MONITÓRIA em fase de EXECUÇÃO movida por WALTER TOSHIO SAITO contra HERALDO WAGNER CHUDZIK.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado HERALDO WAGNER CHUDZIK, para no prazo legal de quinze (15) dias, contados do prazo de dilação deste edital, embargar, querendo a execução, sob pena de prosseguimento da mesma até final arrematação e satisfação do débito em execução.

BENS PENHORADOS: "Lote de terras sob o nº.11-A da quadra nº.1, com área de 237m² contendo uma casa de alvenaria de tijolos, com área construída de 63,00m² situada na Rua Jacinto Pereira da Silva, Vila América, matrícula nº.2491, do 1º ofício de Registro de Imóveis de Cornélio Procopio-PR."

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. EU \_\_\_\_\_(TANIA SOARES  
FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito



JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDA DORVELICE DOS SANTOS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

REQUERIDO: DORVELICE DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o nº.432.173.549-15, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO Nº. 1291/2009 de AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO movida por SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, o interessado alega na inicial em resumo e sob minuta o seguinte: a requerente vendeu para a requerida o lote de terras nº.01 da quadra 23, do loteamento Jardim São Paulo, nesta cidade de Londrina-Pr. Porém a requerida efetuou o pagamento de apenas 22 parcelas deixando de efetuar o pagamento das demais parcelas.

OBJETIVO: desta forma, como se encontra em lugar incerto e não sabido, a pedido do requerente expediu-se o presente edital de CITAÇÃO da Requerida DORVELICE DOS SANTOS, para, contestar querendo a ação, no prazo de QUINZE (15) dias, sob pena de revelia, bem como de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos narrados nos autos. (Artigo 285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2011. EU \_\_\_\_\_-(TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO  
Juiz de Direito

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO ERNY DOS SANTOS ROCHA  
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ERNY DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, casado, nascido aos 21 de outubro de 1954, natural de Passo Fundo - RS, filho de Galdino da Rocha e Olímpia dos Santos Rocha, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2004.188-0, foi designado o dia 26 de outubro de 2011, a partir das 09:00 horas, para julgamento deste processo pelo Tribunal do Júri e, designado o dia 04 de outubro de 2011, às 17:00 horas para sorteio dos jurados.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. EU, \_\_\_\_\_(Isidório Weber), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi  
Juiz de Direito

## MARINGÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA, filho de Luiz Hamilton de Oliveira Souza e de Carmelita Rodrigues Souza, nascido aos 05.07.1986, natural de Maringá-PR, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2009.3184-3.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 06 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado LEONARDO RAMOS RIBEIRO - filho de Jose Luis de Carvalho Ribeiro e de Marta Ramos Ribeiro, nascido aos 20.06.1989, RG 10.634.753/PR, ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 17.03.2010, pela qual foi condenado incurso no artigo 157, caput, c/c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, a pena de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 03 dias-multa, nos autos de ação penal 2008.4733-0.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 60 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado JOSE ANTONIO DE SA - filho de Maria Lucia de Sá, nascido aos 07.10.1983, RG 9.839.691/PR, ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 16.05.2010, pela qual foi absolvido com base no artigo 386, inciso V, do Código de processo Penal, nos autos de ação penal 2009.3064-2.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 90 DIAS

O SENHOR DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE MARINGÁ-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado DOUGLAS ESPINDOLA SANTOS - filho de Claudionor dos Santos e de Maria Lucia Espindola, nascido aos 19.03.1989, RG 10.435.217-0/PR, ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente fica o mesmo INTIMADO da sentença datada de 23.03.2010, pela qual foi condenado incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10826/03, a pena de 03 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, nos autos de ação penal 2009.3028-6.

Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevo.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS  
Juiz de Direito

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **JOEL DOS SANTOS** - filho de Izaias dos Santos e de Jesus Trindade dos Santos, nascido aos 25.04.1978, RG. 7.067.264-2/PR, e **CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS**, filha de Maria Elaine Pereira, nascida aos 01.02.1976, RG. 6.607.388-2/PR, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo **CITADO, PARA QUE RESPONDA A ACUSAÇÃO POR ESCRITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTANDO A DEFESA PRÉVIA E EVENTUAL EXCEÇÕES QUE HOUVER, PODENDO ARGUIR PRELIMINARES E INVOCAR TODAS AS RAZÕES DE DEFESA, OFERECER DOCUMENTOS E JUSTIFICAÇÕES, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR E ARROLAR TESTEMUNHAS, COM BASE NO ARTIGO 396-A DO CPP, COM ADVERTÊNCIA DE QUE SE ASSIM NÃO FIZER, SER-LHE-Á NOMEADO DEFENSOR DATIVO, INCURSO NO ARTIGO 184, §2º, C/C. O ARTIGO 29, AMBOS DO CODIGO PENAL, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2005.2605-2.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, 6 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

**CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS**  
Juiz de Direito

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: SIDNEY DOS REIS, com prazo de 30 dias.**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório os termos dos autos nº 602/2007 de Divórcio Direto, em que é requerente Maura Aparecida Alves dos Reis, requerido Sidney dos Reis, e como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para a sua **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A autora alega em síntese o seguinte: que possuem uma filha; que não possuem bens; que o requerido está em lugar ignorado; que estão separados de fatos há mais de dois anos; que pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1ª. Vara de Família, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 14,00 HORAS, para audiência de conciliação, e no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 15,00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando a mesma ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da audiência de conciliação. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**, e afixado neste Fórum no local de costume. Maringá, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

Jefferson Xavier dos Santos Escrivão

Adicionar um(a) Conteúdo **JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.**

**EDITAL DE CITAÇÃO do requerido: JACKSON CHARLES DOS SANTOS QUEIROZ, com prazo de 30 dias.**

FAZ SABER a todos quanto o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, processam-se perante este Juízo e Cartório os termos dos autos nº 14265-86.2010 de Conversão de Separação em Divórcio, em que é requerente Rosely Soares, requerido Jackson Charles dos Santos Queiroz, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado é o presente edital para a sua **CITAÇÃO**, nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. A Autora alega em síntese o seguinte: que o requerido está em lugar ignorado; que estão separados judicialmente desde 2007, que pretende a decretação do divórcio. Ficando a mesma ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor, que será publicado na forma da lei, e afixado neste Fórum no local de costume, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**. Maringá, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, (Jefferson Xavier dos Santos), Escrivão, o digitei e subscrevi.

JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS  
Escrivão

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA: LÊDA MACHADA TOMÁS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 21031-24.2011 de Divórcio Direto, em que é requerente Pedro Carlos Tomás, requerida Leda Machado Tomás, e como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado é o presente edital para a sua **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO** nos termos da petição inicial, que segue transcrita em sua síntese. O Autor alega em síntese o seguinte: que a requerida está com paradeiro ignorado; que não possuem bens e nem filho; que pretende a decretação do divórcio. E para que compareça em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13,45 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 16,30 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze dias, contados parti da audiência designada. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**, e afixado neste fórum no local de costume. Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 1 de Setembro de 2011, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.

**JOSÉ CAMACHO SANTOS**  
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MARINGÁ - PROJUDI Avenida Tiradentes, 380 - Centro - Maringá/PR - CEP: 87.013-900 - Fone: (44) 3261-2914**

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS HERDEIROS DE: PEDRO MOREIRA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 30976-69.2010 de Arrolamento de Bens, em que é requerente Maria Aparecida da Silva, requerido Eventuais Herdeiros de Pedro Moreira, e como consta nos autos, é o presente edital para **CITAÇÃO** de eventuais herdeiros de Pedro Moreira (falecido em 06/05/2010), a Autora alega em síntese o seguinte: que convivia maritalmente com o Sr. Pedro Moreira há pelo menos 13 anos; que ele faleceu em 06/05/2010 que em conjunto com o falecido adquiriram um imóvel, no Jardim Olímpico, nesta Cidade, que pretende a declaração da união estável; que também possuem um veículo, VW Fusca, 1300 a, no 1976, placa AGW7496. E para que compareçam em sala de audiências desta 1a. Vara de Família, no dia 21 DE OUTUBRO DE 2011, ÀS 13,00 HORAS, para audiência de conciliação e no dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14,00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento. Ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial que não forem contestados no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da primeira audiência designada (conciliação). E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, **CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA**, e afixado neste Fórum no local de costume.

Dado e passada nesta cidade de Maringá, em 6 de Setembro de 2011, Marcelo Xavier Cavalcante, Analista Judiciário, digitei e assino digitalmente.

JOSÉ CAMACHO SANTOS

Juiz de Direito

### 3ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

#### JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**LETÍCIA MORESCHI PLANAS**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **6045/2010** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **LETÍCIA MORESCHI PLANAS**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **LETÍCIA MORESCHI PLANAS**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 319,27 (trezentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), atualizada até 22/10/2009, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "Defiro o pedido de fl. 08. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 29/07/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

#### JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**A J S COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **780/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **A J S COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **A J S COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 912,58 (novecentos e doze reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 01/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "1. Defiro o pedido de fl. 09. 2. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de

penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 29/07/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

#### JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**M H R EMBREAGENS LTDA**

PRAZO DESTE EDITAL: 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **814/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **M H R EMBREAGENS LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **M H R EMBREAGENS LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 2.335,82 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "Defiro o pedido retro. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de vinte dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 3. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 07/06/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

#### JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

**MARIA E. R. X. DA SILVACARLOS J. CARNELOSSI**

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

**GRAN PARANÁ CORRETORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **788/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **GRAN PARANÁ CORRETORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada **GRAN PARANÁ CORRETORA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 333,44 (trezentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até 22/04/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. **DESPACHO DO MM. JUIZ:** "Defiro o pedido de fl. 15. Proceda-se à citação da executada por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. 29/07/2011. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**".



E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI  
- Juiz de Direito -

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO HABILITADOS NA FALENCIA DE: P M B AUTO PEÇAS LTDA - COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº **000335/1998**, de **FALENCIA**  
Requerente(s): **P M B AUTO PEÇAS LTDA**  
Requerido(s): **O JUÍZO**

Objeto: **INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NÃO HABILITADOS** na falência de P M B AUTO PEÇAS LTDA, para que, querendo dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se nos presentes autos acerca da pretensão apresentada às fls. 747, ou seja: "...já foi diligenciado pelo sócio da massa falida Sr. Rogério Malheiros Guedes, junto a interessados, e se for autorizado, será viabilizado o depósito nos autos da importância, liberando-se as peças. Na prática, as peças serão substituídas pelo depósito em dinheiro. Diante disso, pede que esse r. Juízo, autorize a liberação das peças para alienação, mediante o depósito nos autos do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para os devidos fins de direito", tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos acima referidos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância mandou O MM. Juiz que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 1 de Setembro de 2011.- Eu, \_\_\_\_\_, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o digitei e subscrevi.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
JUÍZ Titular

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

Estado do Paraná

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS  
DE MARINGÁ - PARANÁ  
Av. Tiradentes, 380 - (fone/fax 44 3226.5977 -  
CEP. 87013-900 - Maringá - PR

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU(S): **EDUARDO ALVES SIQUEIRA**  
CAD. 132.466

Prazo: **20 DIAS**

O Doutor ALEXANDRE KOZECHEN, Meritíssimo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei,

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de vinte dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **EDUARDO ALVES SIQUEIRA**, brasileiro, nascido aos 07/02/1981, natural de Umuarama - PR, filho de Antonio Alves Siqueira e Francisca Tavares de Lira Siqueira, anteriormente residente em local desconhecido, pelo presente **intima-o para pagar a pena de multa imposta no Processo Crime nº 9023/2011 referente a AP. 2006.1392 da 3ª Vara Criminal de Maringá-PR, cujo valor fixado é de 11 dias-multa, o que até a presente data equivale à R\$ 146,26 (cento e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos).**

Dado e passado nesta cidade de Maringá PR, aos 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

ALEXANDRE KOZECHEN  
JUÍZ DE DIREITO

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS ABAIXO NOMINADOS, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (Artigos 8º e 27º da Lei 6.830/80).**

**EXECUTADO: ATALIBA VALERA e DA 114/99**

**Autos nº 005121/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 114/1999

Indicação Fiscal nº 2E00507400010001

Valor do débito: **R\$ 1.184,32.** (Um Mil, Cento e Oitenta e Quatro Reais e Trinta e Dois Centavos), **atualizados em data 06.06.1999.**

**EXECUTADO: FRANCISCO VICTOR MACHADO, DA 488/99, C 35416, ANO 95/96/97/98 e 2E 007 021 0010 0001**

**Autos nº 005500/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 488/1999

Indicação Fiscal nº 2E00702100100001

Valor do débito: **R\$ 1.162,68.** (Um Mil, Cento e Sessenta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos), **atualizados em data 06.06.1999.**

**EXECUTADO: COM. EVANG. LUTERANA DE CTBA, DA 205/99, 1C 004 000 0015 0001, ANO 98 e C 28797**

**Autos nº 005211/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 205/1999

Indicação Fiscal nº 1C00400000150001

Valor do débito: **R\$ 1.813,02.** (Um Mil, Oitocentos e Treze Reais e Dois Centavos), **atualizados em data 06.07.1999.**

**EXECUTADO: ARI N GERONASSO e DA 93/99**

**Autos nº 005100/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 93/99

Indicação Fiscal nº 1D005AT02020001

Valor do débito: **R\$ 2.896,44.** (Dois Mil, Oitocentos e Noventa e Seis Reais e Quarenta e Quatro Centavos), **atualizados em data 06.07.1999.**

**EXECUTADO: MARIA GUIMARAES e DA 1030/99**

**Autos nº 006038/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1030/99

Indicação Fiscal nº 1F005AT0157 0001

Valor do débito: **R\$ 967,50.** (Novecentos e Sessenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), **atualizados em data 06.07.1999.**

**EXECUTADO: OLIRIA FREIRE MENDES e DA 1283/99**

**Autos nº 006292/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1283/99

Indicação Fiscal nº 1F0050970002 0001

Valor do débito: **R\$ 1.757,50.** (Um Mil, Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Cinquenta Centavos), **atualizados em data 06.07.1999.**

**EXECUTADO: WALTER SOBOTKA e DA 1578/99**

**Autos nº 006590/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1578/99

Indicação Fiscal nº 1F005AT0164 0001

Valor do débito: **R\$ 1.082,78.** (Um Mil e Oitenta e Dois Reais e Setenta e Oito Centavos), **atualizados em data 06.07.1999.**

**EXECUTADO: EUNICE THEODORO BARTHELMES e DA 410/99**

**Autos nº 005422/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 410/99

Indicação Fiscal nº 1D0050670023 0001

Valor do débito: **R\$ 8.797,88.** (Oito Mil, Setecentos e Noventa e Sete Reais e Oitenta e Oito Centavos), **atualizados em data 06.07.1999.**

**EXECUTADO: EXCLUSIVE CONST. EMP. COM. LTDA, DA 10383/2004 e LUIZ NOBORU UEMURA**

**Autos nº 000130/2005 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 10383/2004

Indicação Fiscal nº 1º00200000500004

Valor do débito: **R\$ 3.333,37.** (Três Mil, Trezentos e Trinta e Três Reais e Trinta e Sete Centavos), **atualizados em data 30.12.2004.**

**EXECUTADO: JURIDE PELEGRINO e DA 4726/2001**

**Autos nº 007977/2001 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 4726/01

Indicação Fiscal nº 3D04302000030001

Valor do débito: **R\$ 296,90.** (Duzentos e Noventa e Seis Reais e Noventa Centavos), **atualizados em data 22.11.01.**

**EXECUTADO: PMM - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, ORLANDO JOCOWSKI e SILVANA JOCOWSKI**

**Autos nº 001404/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 9721/09  
Indicação Fiscal nº 1E14302800020001  
Valor do débito: **R\$ 138,53.** (Cento e Trinta e Oito Reais e Cinquenta e Três Centavos). **atualizados em data 11.12.09.**  
**EXECUTADO: JORGE ALBOIT**  
**Autos nº 007123/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 8570/06  
Indicação Fiscal nº 2F08700000100001  
Valor do débito: **R\$ 1.376,83.** (Um Mil, Trezentos e Setenta e Seis Reais e Oitenta e Três Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: PMM - FERNANDO EGNACIO**  
**Autos nº 000618/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 9470/2009  
Indicação Fiscal nº 1E143020000200001  
Valor do débito: **R\$ 123,49.** (Cento e Vinte e Três Reais e Quarenta e Nove Centavos). **atualizados em data 11.12.09.**  
**EXECUTADO: PMM - FELIX ALFREDO NOGUEIRA**  
**Autos nº 000615/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 9469/2009  
Indicação Fiscal nº 1E1430180004 0001  
Valor do débito: **R\$ 424,38.** (Quatrocentos e Vinte e Quatro Reais e Trinta e Oito Centavos). **atualizados em data 11.12.09.**  
**EXECUTADO: PMM - ANTONIA A DE SOUZA**  
**Autos nº 000636/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 9297/2009  
Indicação Fiscal nº 1E1430170005 0001  
Valor do débito: **R\$ 348,69.** (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Sessenta e Nove Centavos). **atualizados em data 11.12.09.**  
**EXECUTADO: PMM - ELIZABETE SOUZA TAVARES**  
**Autos nº 000634/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 9442/2009  
Indicação Fiscal nº 1E1430200016 0001  
Valor do débito: **R\$ 956,75.** (Novecentos e Cinquenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos). **atualizados em data 11.12.09.**  
**EXECUTADO: PMM - FABIO CARVALHARES**  
**Autos nº 000607/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 9466/2009  
Indicação Fiscal nº 1E1430070020 0001  
Valor do débito: **R\$ 203,68.** (Duzentos e Três Reais e Sessenta e Oito Centavos). **atualizados em data 11.12.09.**  
**EXECUTADO: JOAO GRACIA ESPINDOLA e DA 4492/2001**  
**Autos nº 007740/2001 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 4492/2001  
Indicação Fiscal nº 3E0330530007 0001  
Valor do débito: **R\$ 170,79.** (Cento e Setenta Reais e Setenta e Nove Centavos). **atualizados em data 21.11.2001.**  
**EXECUTADO: CARMEM KAZUKO HIEDA**  
**Autos nº 009029/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 2377/2009  
Indicação Fiscal nº 2F1100001000000008  
Valor do débito: **R\$ 2.065,92.** (Dois Mil e Sessenta e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos). **atualizados em data 11.12.2009.**  
**EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO DE A. SILVEIRA**  
**Autos nº 003103/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 692/2009  
Indicação Fiscal nº 271210010018 0001  
Valor do débito: **R\$ 825,48.** (Oitocentos e Vinte e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos). **atualizados em data 11.12.2009.**  
**EXECUTADO: REGERIO CHIBIOR**  
**Autos nº 001044/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 10095/2009  
Indicação Fiscal nº 3E0330380001 0001  
Valor do débito: **R\$ 594,11.** (Quinhentos e Noventa e Quatro Reais e Onze Centavos). **atualizados em data 11.12.2009.**  
**EXECUTADO: LUDOVICO MIROSLAU RYDYGIER e DA 932/99**  
**Autos nº 005940/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 932/1999  
Indicação Fiscal nº 1D0140090001 0001  
Valor do débito: **R\$ 5.028,72.** (Cinco Mil e Vinte e Oito Reais e Setenta e Dois Centavos). **atualizados em data 06.07.1999.**  
**EXECUTADO: MIGUEL FREIRE**  
**Autos nº 000609/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 7868/2009  
Indicação Fiscal nº 2E0160000250 0001  
Valor do débito: **R\$ 810,07.** (Oitocentos e Dez Reais e Sete Centavos). **atualizados em data 11.12.2009.**  
**EXECUTADO: JACINTO MESQUITA DE SOUZA, DA 795/2005, MARIA DO CARMO COLCHON, PETER ZOCH SPRENGEL, JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA STADIKOSKI DOS SANTOS, SELMO ALVES DE LIMA e MARIA SALETE DE LIMA**  
**Autos nº 010682/2005 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 795/2005  
Indicação Fiscal nº 3D138AR0001 0001  
Valor do débito: **R\$ 1.458,25.** (Um Mil, Quatrocentos e Cinquenta e Oito Reais e Vinte e Cinco Centavos). **atualizados em data 28.06.2005.**

**EXECUTADO: DELAIR DE JESUS SOUZA ZAITTER**  
**Autos nº 008364/2009 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 3481/2009  
Indicação Fiscal nº 1E0051070007 0001  
Valor do débito: **R\$ 2.085,63.** (Dois Mil e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta e Três Centavos). **atualizados em data 11.12.2009.**  
**EXECUTADO: MARIO AFONSO CLAUDINO E S/M, DA 686/99 e ROSI ROSA CLAUDINO**  
**Autos nº 005697/1999 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 686/1999  
Indicação Fiscal nº 2D00503800030005  
Valor do débito: **R\$ 1.348,56.** (Um Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Cinquenta e Seis Centavos). **atualizados em data 06.07.99.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1172/2006**  
**Autos nº 001201/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1172/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051250005 0001  
Valor do débito: **R\$ 809,24.** (Oitocentos e Nove Reais e Vinte e Quatro Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1150/2006**  
**Autos nº 001179/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1150/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051240007 0001  
Valor do débito: **R\$ 765,87.** (Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Oitenta e Sete Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1214/2006**  
**Autos nº 001245/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1214/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051430003 0001  
Valor do débito: **R\$ 686,75.** (Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Setenta e Cinco Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1176/2006**  
**Autos nº 001206/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1176/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051250009 0001  
Valor do débito: **R\$ 749,85.** (Setecentos e Quarenta e Nove Reais e Oitenta e Cinco Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1103/2006**  
**Autos nº 001130/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1103/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051100014 0001  
Valor do débito: **R\$ 911,11.** (Novecentos e Onze Reais e Onze Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1258/2006**  
**Autos nº 001289/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1258/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051280012 0001  
Valor do débito: **R\$ 739,88.** (Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: FRANCISCO SARAIVA DE RESENDE e DA 2059/2006**  
**Autos nº 002034/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 2059/2006  
Indicação Fiscal nº 3C0330200024 0001  
Valor do débito: **R\$ 1.012,86.** (Um Mil e Doze Reais e Oitenta e Seis Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CESALDINA FIALHO M SALLES e DA 2084/2006**  
**Autos nº 002040/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 2084/2006  
Indicação Fiscal nº 3D0330240035 0001  
Valor do débito: **R\$ 302,93.** (Trezentos e Dois Reais e Noventa e Três Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 19911/2006**  
**Autos nº 001909/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1911/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321142249 0001  
Valor do débito: **R\$ 47,21.** (Quarenta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1910/2006**  
**Autos nº 001908/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1910/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321142248 0001  
Valor do débito: **R\$ 47,67.** (Quarenta e Sete Reais e Sessenta e Sete Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: ATALIBA VALERA e DA 937/2006**  
**Autos nº 000958/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 937/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0050770006 0001  
Valor do débito: **R\$ 739,88.** (Setecentos e Trinta e Nove Reais e Oitenta e Oito Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**  
**EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1251/2006**  
**Autos nº 001282/2006 - EXECUTIVO FISCAL.**

Inscrição de Dívida Ativa nº 1251/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051280005 0001  
Valor do débito: **R\$ 805,95.** (Oitocentos e Cinco Reais e Noventa e Cinco Centavos). **atualizados em data 07.02.06.**

EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1272/2006  
Autos nº 001303/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1272/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051300025 0001  
Valor do débito: **R\$ 670,50.** (Seiscentos e Setenta Reais e Cinquenta Centavos), **atualizados em data 07.02.06.**  
EXECUTADO: ODILON A. DE OLIVEIRA e DA 1280/99  
Autos nº 006289/1999 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1280/1999  
Indicação Fiscal nº 2E013AT0028 0001  
Valor do débito: **R\$ 1.065,75.** (Um Mil e Sessenta e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos), **atualizados em data 06.06.99.**  
EXECUTADO: NATALICIO S LONGO e DA 2825/2006  
Autos nº 002218/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 2825/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0330390012 0001  
Valor do débito: **R\$ 239,74.** (Duzentos e Trinta e Nove Reais e Setenta e Quatro Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: NEY SANTOS e DA 4528/2006  
Autos nº 003294/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 4528/2006  
Indicação Fiscal nº 3C0610060004 0001  
Valor do débito: **R\$ 584,90.** (Quinhentos e Oitenta e Quatro Reais e Noventa Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: NELSON BHENE e DA 5441/2006  
Autos nº 003620/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 5441/2006  
Indicação Fiscal nº 3D0430220013 0001  
Valor do débito: **R\$ 288,54.** (Duzentos e Oitenta e Oito Reais e Cinquenta e Quatro Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1240/2006  
Autos nº 001271/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1240/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051400003 0001  
Valor do débito: **R\$ 686,20.** (Seiscentos e Oitenta e Seis Reais e Vinte Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 1336/2006  
Autos nº 001368/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1336/2006  
Indicação Fiscal nº 2F0051050012 0001  
Valor do débito: **R\$ 819,85.** (Oitocentos e Dezenove Reais e Oitenta e Cinco Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: JUVENCIO S RAMOS e DA 891/2005  
Autos nº 003180/2005 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 891/2005  
Indicação Fiscal nº 2F1280000002 0001  
Valor do débito: **R\$ 386,99.** (Trezentos e Oitenta e Seis Reais e Noventa e Nove Centavos), **atualizados em data 27.01.2005.**  
EXECUTADO: JUVENCIO S RAMOS  
Autos nº 007683/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1240/2006  
Indicação Fiscal nº 2F1280000002 0001  
Valor do débito: **R\$ 1.670,25.** (Um Mil, Seiscentos e Setenta Reais e Vinte e Cinco Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: JUVENCIO S RAMOS E OUTROS  
Autos nº 008695/2009 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 6524/2009  
Indicação Fiscal nº 2F1280000002 0001  
Valor do débito: **R\$ 2.080,56.** (Dois Mil e Oitenta Reais e Cinquenta e Seis Centavos), **atualizados em data 11.12.2009.**  
EXECUTADO: CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. e DA 173/99  
Autos nº 005180/1999 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 173/99  
Indicação Fiscal nº 1B0050010001 0001  
Valor do débito: **4.559,02.** (Quatro Mil, Quinhentos e Cinquenta e Nove e Dois Centavos), **atualizados em data 06.06.99.**  
EXECUTADO: LAYR FERREIRA e DA 1379/2006  
Autos nº 001404/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1379/2006  
Indicação Fiscal nº 1E0051270006 0001  
Valor do débito: **R\$ 722,53.** (Setecentos e Vinte e Dois Reais e Cinquenta e Três Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE NETO e DA 268/2006  
Autos nº 000359/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 268/2006  
Indicação Fiscal nº 3D0320020017 0001  
Valor do débito: **R\$ 976,79.** (Novecentos e Setenta e Seis Reais e Setenta e Nove Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1890/2006  
Autos nº 001888/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1890/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321112210 0001  
Valor do débito: **R\$ 47,21.** (Quarenta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1895/2006

Autos nº 001893/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1895/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321112219 0001  
Valor do débito: **R\$ 217,53.** (Duzentos e Dezessete Reais e Cinquenta e Três Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1908/2006  
Autos nº 001906/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1908/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321142246 0001  
Valor do débito: **R\$ 47,21.** (Quarenta e Sete Reais e Vinte e Um Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1894/2006  
Autos nº 001892/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1894/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321112218 0001  
Valor do débito: **R\$ 215,92.** (Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: ALEXANDRE LEOCADIO SANTANA e DA 1893/2006  
Autos nº 001891/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1893/2006  
Indicação Fiscal nº 3E0321112217 0001  
Valor do débito: **R\$ 215,92.** (Duzentos e Quinze Reais e Noventa e Dois Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: CLAUDIA IZABEL LUIZ  
Autos nº 006528/2009 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 2904/2009  
Indicação Fiscal nº 2F12300P0016 0001  
Valor do débito: **R\$ 389,61.** (Trezentos e Oitenta e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos), **atualizados em data 11.12.09.**  
EXECUTADO: DEUCHER E DEUCHER LTDA.  
Autos nº 005179/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 10068/2006  
Indicação Fiscal nº 3B061000000R 0001  
Valor do débito: **R\$ 915,75.** (Novecentos e Quinze Reais e Setenta e Cinco Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: MAURO NELSON HORNING  
Autos nº 008379/2006 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 9676/2006  
Indicação Fiscal nº 2F1000030006 0001  
Valor do débito: **R\$ 529,63.** (Quinhentos e Vinte e Nove Reais e Sessenta e Três Centavos), **atualizados em data 07.02.2006.**  
EXECUTADO: DIAMOND PART LTDA e DA 154/2000  
Autos nº 004084/2000 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 154/2000  
Indicação Fiscal nº 1C01406A027B0002  
Valor do débito: **R\$ 3.067,14.** (Três Mil e Sessenta e Sete Reais e Quatorze Centavos), **atualizados em data 14.11.00.**  
EXECUTADO: MURETAMA EDIF. E EMPRE LTDA, DA 433/2000 e GENI BERNADETE WAGNER  
Autos nº 003659/2000 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 433/00  
Indicação Fiscal nº 2B005018010A0023  
Valor do débito: **R\$ 1.520,89.** (Um Mil, Quinhentos e Vinte Reais e Oitenta e Nove Centavos), **atualizados em data 14.11.2000.**  
EXECUTADO: FELINTO JORGE EISEMBAL ESPOLIO e DA 3053/01  
Autos nº 006306/2001 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 3053/2001  
Indicação Fiscal nº 1E00508600070001  
Valor do débito: **R\$ 964,93.** (Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Noventa e Três Centavos), **atualizados em data 21.11.01.**  
EXECUTADO: BASILIA DOS SANTOS VOLPI e DA 1601/2001  
Autos nº 004855/2001 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 1601/2001  
Indicação Fiscal nº 3D044A00H000250001  
Valor do débito: **R\$ 380,07.** (Trezentos e Oitenta Reais e Sete Centavos), **atualizados em data 21.11.01.**  
EXECUTADO: FLORIANO M GUIMARAES e DA 3562/2001  
Autos nº 006814/2001 - EXECUTIVO FISCAL.  
Inscrição de Dívida Ativa nº 3562/2001  
Indicação Fiscal nº 3E044D02100200001  
Valor do débito: **R\$ 114,02.** (Cento e Quatorze Reais e Dois Centavos), **atualizados em data 21.11.01.**  
**EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MATINHOS-PR.**  
**OBJETIVO: CITAÇÃO** dos executados acima nominados, para que no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da importância supracitada, acrescida das cominações legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora. Efetuada a citação e verificando que o devedor não pagou o débito e nem fez a nomeação, proceda à **PENHORA** em bens suficientes para garantia da execução. Se não encontrar o devedor, proceda o **ARRESTO** em bens suficientes para garantia do principal e acessórios, na conformidade do artigo 653, do Código de processo Civil. Cumpridas as determinações acima **INTIME-SE** devedor e seu cônjuge, se casado for, para embargar a execução no prazo de 30 (trinta) dias. Se a penhora recair sobre bens móveis intime-se o cônjuge do devedor, bem como, o Cartório de Registro de Imóveis competente para a devida inscrição.  
**PRAZO DO EDITAL: 30 ( TRINTA) DIAS.**



Dado e passado nesta cidade e comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos **cinco (05)** dias do mês de **setembro (09)** do ano de **dois mil e onze**. Eu, \_\_\_\_\_ (**EDUARDO DA SILVA**), Funcionário Juramentado, o fiz digitar e subscrevo.

**AIRTON JOSÉ VENDRUSCOLO Titular**  
Por autorização Judicial da Portaria n. 002/99

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO AGEO BARROS, DOS CONFINANTES PEDRO CLARO SILVA, MARIA DE JESUS CARNEIRO OSCAR E ACENE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE NOVA ESPERANÇA na pessoa de seu Representante Legal, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

**FAZ SABER** a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o **REQUERIDO AGEO BARROS**, cuja qualificação e endereços são desconhecidos, **OS CONFINANTES: PEDRO CLARO SILVA e sua esposa se casado for**, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 87, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná; **MARIA DE JESUS CARNEIRO OSCAR e seu marido se casado for**, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, nº 47, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná e **ACENE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal**, com sede na Rua Governador Manoel Ribas, nº 830, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, **CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**; de que neste Juízo tramita os autos de **USUCAPIÃO**, autuados sob n.º **1694-34.2011.8.16.0119**, em que é requerente **INI GOMES CALDEIRA** e requerido **AGEO BARROS**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: **DATAS DE TERRAS n.º 10, da quadra 06, com área de 550,00 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: Com a Rua Machado de Assis no rumo SE 23º52' numa frente de 13,50 metros: com a data nº 9 no rumo NE 66º08' na distância de 40,32 metros: com parte do lote nº 191-A-1 no rumo NO 20º49' na largura de 13,34 metros: e por fim, com a data 11 no rumo SO 66º08' numa extensão de 41,30 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertinentes à Quadra nº 6 do Jardim Aeroporto da cidade de Nova Esperança, conforme se constata no mapa e memorial descritivo e certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Nova Esperança - Estado do Paraná. (vide memorial descrito em anexo)**, pelo presente, **CITA** o REQUERIDO AGEO BARROS, OS CONFINANTES PEDRO CLARO SILVA, MARIA DE JESUS CARNEIRO OSCAR E ACENE - ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE NOVA ESPERANÇA na pessoa de seu Representante Legal, CASO NÃO ENCONTRADOS PESSOALMENTE PELO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA; DEMAIS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS; por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do prazo do presente edital, **CONTESTAREM**, ficando **ADVERTIDOS** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: **PETIÇÃO INICIAL - INI GOMES CALDEIRA, brasileira, viuva, empregada doméstica, registrada na Cédula de Identidade RG sob n.º 5.503.952-6 SSP-PR, CPF 905.183.149-87 residente e domiciliada na Rua Machado de Assis nº 57, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, por intermédio de seu procurador abaixo firmado, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob nº 8.549, com escritório profissional na Rua Prof. Laerte Munhoz, n.º 415, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança - PR, com fundamento no Art. 1.238 do Código Civil e Arts. 941 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor a presente ação de: USUCAPIÃO, em face de AGEO BARROS, brasileiro, de qualificação e endereço ignorados, expondo e requerendo o que segue: DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA: Inicialmente, a requerente afirma que não possui condições de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio, razão pela qual faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. DOS FATOS: A interessada INI GOMES CALDEIRA, adquiriu a posse do lote urbano constituídos**

pela: Data de terras sob n.º 10 da quadra n.º 06, com área de 550,00 metros quadrados, situado na Rua Machado de Assis, Jardim Aeroporto, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, com as seguintes metragens e confrontações: DIVISAS E CONFRONTAÇÕES: Divide-se: Com a Rua Machado de Assis no rumo SE 23º52' numa frente de 13,50 metros: com a data nº 9 no rumo NE 66º08' na distância de 40,32 metros; com parte do lote nº 191-A-1 no rumo NO 20º49' na largura de 13,34 metros; e por fim, com a data nº 11 no rumo SO 66º08' numa extensão de 41,30 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertinentes à Quadra nº 6 do Jardim Aeroporto da cidade de Nova Esperança. As medidas e confrontações desse imóvel estão devidamente caracterizadas no Mapa e Memorial Descritivo, anexos, e, tem origem na transcrição sob o número 2.632, livro 3-B do Cartório do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, não tendo o requerido comprovado oficialmente a cessão de direitos, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis - de Mandaguari - Pr, em anexo. Que a requerente adquiriu a posse do imóvel, mediante ocupação ocorrida há mais de 17 anos, logo após a morte de seu falecido marido, sem qualquer impedimento, tendo quitado regularmente os impostos municipais. Esta posse foi adquirida em conjunto com a Sra. Eliza Araújo Monteiro. Segundo documentos e recibos anteriores, a requerente adquiriu a posse de Maria Jose de Araújo Oliveira, a qual teria recebido a posse de Pedro Marcaroff, o qual havia comprado os direitos do sr. Ageo Barros, detentor do domínio sobre o imóvel. A requerente exerce a posse mansa e pacífica do imóvel, tendo adquirido o mesmo pela simples posse, e, há mais de 07 anos, adquiriu a parte ideal de Elisa Araújo Monteiro, tendo construído, no imóvel sua residência, com onde reside em companhia de seus filhos, há mais de 17 anos, e, tem pago criteriosamente todos os impostos municipais até a presente data. (documentos anexos. **DOS FUNDAMENTOS:** A pretensão da requerente encontra amparo no Art. 1238 do Código Civil Brasileiro: Art. 1238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Ainda nesse sentido encontramos amparo no Art. 1242 do Código Civil Brasileiro: Art. 1242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos. Em consonância com o art. 1243 do CC "o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (Art. 1207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do Art. 1.242, com justo título de boa-fé". Tal dispositivo deve ser entendido em concomitância com o art. 1207, e da combinação de ambos dá-se a accessio possessiones. O princípio do accessio possessiones, está elencado no Art. 1243 do mesmo Codex: Art. 1243. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a dos seus antecessores (art. 1.207), contanto que todas sejam contínuas, pacíficas e, nos casos do art. 1.242, com justo título e de boa-fé. Desta forma entende-se plausível a pretensão dos requerentes. **DO PEDIDO E REQUERIMENTO:** Ante ao exposto, requer: A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50; A intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos do Art. 944 do CPC; Seja recebida, registrada e atuada a presente como pedido de usucapião ordinário; Sejam citados por edital os réus que residem em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, para que, querendo, ofereçam contestação em 15 dias, sob pena de confissão e revelia; Seja determinada a citação dos confinantes abaixo nominados e eventuais interessados; Sejam intimadas as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, na forma do artigo 943 do CPC; Seja finalmente julgado procedente a presente demanda para o fim de declarar por sentença o domínio que a requerente exerce sobre os imóveis, mandando transcrever, mediante mandado, no registro de imóveis, dispensando o pagamento do imposto de transmissão (declaração de domínio) em face de se tratar de forma originária de aquisição de imóvel. **DAS PROVAS:** Protesta provar o alegado com todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com testemunhas, que vão arroladas abaixo. **DO VALOR DA CAUSA:** Dá-se a esta o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Nova Esperança, 04 de maio de 2011. Edson Olivattí. OAB/ PR 8549. Advogado.

**ENCERRAMENTO:** O presente edital será publicado por uma (01) vez no Diário da Justiça, gratuitamente, vez que a parte autora goza dos benefícios da Justiça Gratuita, e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo. Nova Esperança, aos vinte e seis (26) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o fiz digitar, conferi e subscrevi, e assino o presente por ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Titular desta Vara Cível e Anexos conforme portaria n.º 01/2011, deste Juízo.

**WANDERLEY MANOEL DA SILVA**  
**ESCRIVÃO DESIGNADO**

O Doutor **MARCELO MARCOS CARDOSO**, MM. Juiz Substituto da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.

**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº 241/2005

**REQUERENTE:** LUIZ PEREIRA PADIM

**INTERDITADO:** REINALDO PEREIRA PARDINHO, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Pereira Pardiniho e Donília Rosa da Silva, nascido aos 12/10/1961, portador do Registro de Nascimento sob nº 9.919, livro nº A-13, fls. 182, residente

e domiciliado na Rua Projetada S/N, na cidade de Uniflor nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**DATA DA SENTENÇA:** 12/03/2008.

**CAUSA:** Retardo Mental.

**LIMITES DE CURATELAS:** Total e definitivo

**CURADOR NOMEADO:** **Luiz Pereira Padim**, brasileiro, solteiro, Servidor Público Municipali, portador da Cédula de Identidade RG nº 6.083.861-5/Pr, inscrito no CPF/MF sob nº 331.876.069-20, residente e domiciliada na Rua Projetada S/N, na cidade de Uniflor, nesta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

**ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, ao primeiro (01) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e sete (2008). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

**MARCELO MARCOS CARDOSO**

**Juiz Substituto**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDO DANILO BRAVIN, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.

**FAZ - SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tem seus trâmites legais os autos de

**MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO**, autuados sob nº 1023/2009, em que é requerente **MARCELO TORRENTE** e requeridos

**DEPÓSITO MARINGÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA** e **OUTROS**, e constando dos autos que o requerido Danilo Bravin, brasileiro, solteiro, comerciante,

portador da Cédula de Identidade RG sob nº 8.891.619-0-SSP-PR e inscrito no CPF/MF sob nº 015.840.116.49, atualmente, em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital com o prazo de vinte (20) dias, para a **CITAÇÃO**

do requerido **DANILO BRAVIN**, acima qualificado, para, por todos os termos da ação, para querendo, contestá-la, no prazo de **cinco (05) dias**, ficando advertidos

que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, cuja inicial segue em síntese transcrita: **"EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA-PR. MARCELO TORRENTE, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade/RG nº6.589.388-6 SPP/PR., e inscrito no CPF/MF sob nº. 027.599.169-52, residente e domiciliado à Rua Curitiba nº125, na Cidade de Atalaia-Pr., por seu procurador que ao final assina com procuração (doc. Anexa), com escritório na Av. Pedro Taques, nº 79-A, na Cidade de Maringá-Pr., onde recebem intimações e notificações, com todo acato e respeito, vem, à presença de Vossa Excelência, propor a presente MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE BUSCA E APREENSÃO, em face de: DEPÓSITO MARINGÁ MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.875.200/0001-49, estabelecida a Rua Paraiba S/N, Complemento quadra 57 lote 24, na cidade de Luiz Eduardo Magalhães-BA; VANESSA FICANHA, brasileira, comerciante, solteira, portadora do CPF/MF Sob Nº 011.657.845-99, Rua Paraiba S/N, Complemento quadra 57 lote 24, na cidade de Luiz Eduardo Magalhães-BA; CAMILA BRAVIN, brasileira, comerciante, solteira, portadora do CPF/MF sob nº 045.429.975-37, residente e domiciliada a Rua Paraiba S/N, Complemento quadra 57 lote 24, na cidade de Luiz Eduardo Magalhães-BA, e; DANILO BRAVIN, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade RG sob nº 8.891.619-0 SSP-PR., e inscrito no CPF/MF sob nº 015.840.116-49, residente atualmente na Rodovia PR-218, KM-01, Chácara Mateus, na Cidade de Atalaia-Pr., fazendo-o em face dos fundamentos fáticos e jurídicos que expõe, a seguir: DOS FATOS O requerente era senhor e possuidor dos veículos: 01(um) marca GM/ASTRA SPORT, ano e modelo 2000, cor azul, chassi n.º 9BGTJ08BOYB179953, renavan 74.639858-1, placa AJN 8766; Adquirido da Srª MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA BORDIN, portadora da carteira de identidade sob o n.º RG 889040-SSP-PR, e do CPF 550.681.119-53, residente e domiciliado à Rua: Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 547, aptº 202, centro, Nova Esperança-PR, conforme contrato de compra e venda assinado em 29 de abril de 2009(DOC ANEXO); 01(um) marca CITROEN/XSARA PICASSO EX, ano e modelo 2003, cor prata, chassi n.º 935CHRFM83J511952, renavan 80.501862-0, placa ACM-4838, adquirido do Sr. JOSE VALCIR RUOCCO, portador do RG sob o n.º 3.157.294-0 SSP-PR, CPF sob o n.º 446.707.109-15, residente a Rua Rio Grande do Sul, S/N, nesta cidade de Atalaia-PR, conforme contrato de compra e venda assinado em 25 de abril de 2009 (DOC ANEXO). Sendo tais veículos citados acima o objeto em discussão desta lide, conforme cláusula Primeira do referido contrato de compromisso de compra e venda, sendo estes bens móveis que o requerente alienou aos requeridos. Os requeridos não honraram com os pagamentos dos referidos veículos conforme demonstra-se abaixo: ocorreu que no dia 13 de maio de 2009, o requerente vendeu os veículos supra aludido, ao Sr. DANILO BRAVIN, que apresentou-se como suposto sócio da empresa "DEPÓSITO MARINGÁ", ora requeridos, pelos preço certo e ajustado de R\$53.000,00, sendo os pagamentos representados pelo cheques nº 231 do Banco Bradesco Ag. 2482-1, C/C nº 4555-1, no valor R\$13.000,00, para vencimento em 11/07/2009; cheque nº 232 do Banco Bradesco Ag. 2482-1, C/C nº 4555-1, no valor R\$13.000,00, para vencimento em 11/08/2009; cheque nº 850135 do Banco do Brasil Ag. 4624-8, C/C 6.550-1, no**

valor de R\$ 13.000,00, para vencimento 11/09/2009 e cheque nº 850136 do Banco do Brasil Ag. 4624-8, C/C 6.550-1, no valor de R\$ 14.000,00, para vencimento 11/09/2009, todos os títulos emitidos pelo DEPÓSITO MARINGÁ, assinado pelo suposto sócio Sr. DANILO BRAVINA ora requerido. Apresentados os cheques ao Banco sacado, na data marcada, foram devolvidos com a alínea 11 (sem provisão de fundos) e em seguida pela alínea 12 (conta encerrada), o que evidencia a má-fé do Requerido, que no ato da compra e na emissão dos cheques agiu de forma premeditada a causar prejuízos ao Requerente. O Requerente tomou conhecimento da devolução dos cheques, procurou o Requerido para receber o que lhe é devido por várias vezes, porém este marcava com o Requerente que viria para acertar, mas nunca comparecia, surpreendendo-se o "desaparecimento" do Requerido, vindo a saber que este já havia transferido o veículo marca CITROEN/XSARA PICASSO EX, ano e modelo 2003, cor prata, chassi nº 935CHRFM83J511952, RENAVAL 80.501862-0, placa ACM-4838, à Sra. VANESSA FICANHA, também ora Requerida, a qual sim era sócia majoritária do DEPÓSITO MARINGÁ. O outro veículo continua ainda em nome da ex-proprietária, assim, o Requerente tomou as medidas necessárias junto DETRAN cancelando o Recibo de transferência do veículo GM/ASTRA SPORT, ano e modelo 2000, cor azul, chassi nº 9BGTJ08BOYB179953, RENAVAL nº 746398581, placa AJN 8766. O Requerido, ao preencher e assinar os cheques dados em pagamento ao Requerente, manteve este em erro através de artifício ardiloso, obtendo com isto vantagem ilícita mediante fraude, agindo com dolo, no caso específico, pois agiu com a intenção de fraudar, assinando ele mesmo os cheques porém sequer faz parte do contrato social da empresa e muito menos é procurador da aludida pessoa jurídica, porém apresentou-se como "sócio" do Depósito Maringá Materiais de Construção Ltda., cuja afirmativa se comprova através da informações pelo sistema de consulta SEPROC EMPRESARIAL, do qual consta apenas como Sócias VANESSA FICANHA e CAMILA BRAVIN (doc. anexo). Além da medida cível, o Requerente já havia tomado as providências na área criminal, conforme comprova o Boletim de Ocorrência anexo, para a apuração do ilícito penal. Em razão destes fatos, corre o sério risco de o requerido causar maiores prejuízos ao requerente, de difícil reparação, eis que o requerido não possui outros bens para garantir a dívida caso este fosse executada, porém vislumbra-se o ilícito penal e civil que gera o locupletamento ilícito dos requeridos em detrimento de prejuízo ao requerente, razão pela qual não é proposta de imediato a ação principal de RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO cumulada com INDENIZAÇÃO e demais pedidos conexos, fazendo-a dentro da guarda do prazo legal (30 dias), conforme reza o art. 806 do CPC), pois é óbvio que o prejuízo é inevitável caso a presente situação permaneça, eis que tais veículos poderão não mais ser encontrados pela requerida Sra. VANESSA FICANHA, possivelmente mancomunada com o requerido, razão pela qual é proposta a presente medida cautelar com espeque no art. 804, do CPC, para o deferimento da medida cautelar liminarmente. O "Periculum in mora" revela-se óbvio. Em outra palavras, se o que se pretende através da presente cautelar não for deferido imediatamente, não mais se conseguirá na fase própria da ação principal revelar a presente situação no que tange a posse dos aludidos veículos caracterizando-se, então, dano irreparável ao direito do requerente. A qualquer momento os veículos podem ser danificados, quer por envolvimento em algum acidente, quer por má fé dos requeridos, havendo grandes chances de que o mesmo possam ser ocultados, já que nem o requerido vai possuir o recibo de compra e venda do veículo marca GM/ASTRA e muito menos o Certificado de Registro do Veículo, que está em nome do ex-proprietário antes do requerente (doc. Anexo). Conforme entendimento com o ex-proprietário do veículo GM/ASTRA, o mesmo também está tomando medidas junto ao DETRAN, a fim de impedir a transferência a terceiros. DOS PEDIDOS - Diante do exposto e de conformidade com o disposto nos Arts. 839 a 843 do Código Civil, é a presente para requerer à Vossa Excelência, se digne em determinar a Busca e Apreensão e posteriormente sejam entregues ao requerente os veículos antes descritos, como depositário fiel, juntamente com todos os documentos que se encontrem em poder dos requeridos, cujo ato deverá ser praticado no endereço já declinado, ou em poder de quer que esteja. Outrossim, como é certo que se o requerido tiver notícia desta, facilmente poderá a presente medida tornar-se ineficaz, em vista desta presunção "Jure ET jure", requer a concessão da presente medida cautelar liminarmente "inaudita altera parte" (art. 804 do CPC). A par da concessão da liminar postulada, requer se digne V. Exa., EME determinar a notificação do Sr. Diretor do DETRAN- DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE NOSSO ESTADO E DA BAHIA, para que, imediatamente e sob a sua autoridade de Administrador Público da Justiça, passe a tomar as providências necessárias, nesse "Interim". Requer desde já o bloqueio judicial junto ao DETRAN da Bahia e do Paraná, para que, abstenham de proceder qualquer transferência dos aludidos veículos sendo: o veículo marca CITROEN/XSARA PICASSO EX, ano e modelo 2003, cor prata, chassi nº 935CHRFM83J511952, RENAVAL 80.501862-0, placa ACM-4838, que se encontra em nome da requerida VANESSA FICANHA, sócia majoritária do DEPÓSITO MARINGÁ, NO ESTADO DA BAHIA, mais precisamente NA CIDADE DE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES-BA; e o veículo GM/ASTRA SPORT, ano e modelo 2000, cor azul, chassi nº 9BGTJ08BOYB179953, RENAVAL nº 746398581, placa AJN 8766, NO ESTADO DO PARANÁ, mais precisamente NA CIDADE DE NOVA ESPERANÇA. Requer ainda, uma vez efetivada a medida, seja o requerido citado, para querendo, no prazo de 05 dias (art. 802 do CPC), responder aos termos da presente, sob pena de revelia (art. 803 do CPC), que deverá a final ser julgada procedente, condenando-se os requeridos no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base usual de 20% sobre o valor da ação e demais cominações legais. Requer desde já seja aceita a caução para que a medida seja concedida de forma inaudita altera parte, pelo que o requerente oferece como caução um veículo marca FORD/CARGO, modelo 1215, ano e modelo 1999, chassi 9BFXTNFA7XDE87769, renavan 71.467.995-0, placa KFJ-1779, valor de mercado R\$70.000,00, de sua propriedade, conf. (Doc. Anexo). Requer desde já se mantenha o foro da comarca de Nova Esperança-Pr, como competente, por eleição



dos contratantes conforme cláusula sexta do contrato em anexo. Requer que seja expedida a carta precatória itinerante de Busca e Apreensão para a comarca de Luiz Eduardo Magalhães-Bahia. Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos em direito, notadamente o depoimento pessoal do requerido, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas que serão arroladas oportunamente, juntada de novos documentos dentro dos prazos, realização de perícias e tudo mais que se fizer necessário. Ajuizará no prazo legal a AÇÃO PRINCIPAL, consistente em rescisão de negócio jurídico, cumulada com reintegração na posse e indenização por perdas e danos, dentre outros pedidos correlatos. Dá-se à causa o valor de R \$53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Nestes termos, pede deferimento. Maringá, 04 de dezembro de 2009. CALISTO VENDRAME SOBRINHO OAB/PR Nº19.011.

**ENCERRAMENTO:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, aos oito (08) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, que o escrevi, conferi e subscrevi.

**ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO MARINO FINETTI e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, COM PRAZO DE TRINTA(30) DIAS**

A Doutora **ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**, MM. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital vierem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente o requerido **MARINO FINETTI e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, de que neste juízo tramitam os autos de **USUCAPIÃO** autuados sob nº **606/2009**, em que é requerente **TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR** e requeridos **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ e MARINO FINETTI**, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "**DATA DE TERRAS sob nº 04 da quadra nº 05- Ponto de Partida: Com a Rua São João no rumo SE 85º44' numa frente de 15,00 metros; com a data n.º 04 no rumo SO 4º16' na distancia de 40,00 metros; com a data n.º 08 no rumo NO 85º44' na largura de 15,00 metros; e finalmente, com a data n.º 06 no rumo NE 4º16' numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n.º 5 do Patrimônio de Barão de Lucena e DATA DE TERRAS sob nº 05 da quadra nº 05- Ponto de Partida: Com a Rua São João no rumo SE 85º44' numa frente de 15,00 metros; com a data n.º 03 no rumo SO 4º16' na distancia de 40,00 metros; com a data n.º 09 no rumo NO 85º44' na largura de 15,00 metros; e finalmente, com a data n.º 05 no rumo NE 4º16' numa extensão de 40,00 metros. Sendo todas as datas mencionadas pertencentes à quadra n.º 5 do Patrimônio de Barão de Lucena**", e pelo presente **CITO** o requerido **MARINO FINETTI e eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos**, por todos os termos da ação, para, querendo, **no prazo de quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, a qual segue em síntese transcrita: "**PETIÇÃO INICIAL - TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR**, brasileira, solteira, lavradora, portadora da carteira de Identidade RG n.º 1.500.999 SSP-PR, e inscrito no CPF sob o n.º 280.000.999-34, residente e domiciliada à Avenida Felipe Camarão, 622, em Nova Esperança, Estado do Paraná, por seu procurador que esta subscreve, conforme instrumento de mandato em anexo, advogado regularmente inscrito na OAB/PR, sob o n.º 16995, com escritório profissional sito à Rua da Constituição, 239, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, onde recebe notificações e intimações, com fundamento no artigo 941 e seguintes do Código de Processo Civil, artigo 1238, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, e demais artigos atinentes à espécie, vêm à presença de Vossa Excelência, propor: **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO**, em face de **COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.082.9621001-21, sediada à Rua São Bento, 329, 8] andar, centro, em São Paulo-SP, CEP 01011-100 e com escritório administrativo localizado na Estrada Jussara/ Destilaria Ivaí, s/n, em Jussara-Pr, CEP 87230-000, doravante denominada 1ª requerida e **MARINO FINETTI**, brasileiro, maior, casado e comerciante, atualmente em lugar incerto e não sabido, aqui em diante denominado 2º requerido, pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos: I Preliminarmente - 1- Da Assistência Judiciária Gratuita - Preliminarmente, a requerente informa que não pode arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem que haja prejuízo do próprio sustento e de sua família por se tratar de pessoa necessitada na acepção jurídica do termo. O pagamento das custas e honorários lhe impede o acesso à justiça. Em conformidade com a Lei 1.060/50 é assegurada a Assistência Judiciária Gratuita de Custas em qualquer fase do litígio à parte que a requeira nos autos, por meio de simples pedido, como ora se faz. Também, expressamente afirma sua condição financeira através da declaração anexa. Ante o exposto, requer digno-se Vossa Excelência em conceder a requerente a isenção do pagamento das custas processuais e honorários, afim de que possam ter o devido acesso a justiça para pleitear seus direitos. II- Os Fatos - A requerente têm posse mansa e pacífica, contínua e com animus domini, há no mínimo 28( vinte e oito) anos, dos imóveis **ENCERRAMENTO:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado, e por duas vezes em Jornal local ou regional, e

afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, aos dezessete (17) dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, que o escrevi, conferi e subscrevi.  
**ROBERTA CARMEN SCRAMIM DE FREITAS**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**PALOTINA**

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**Editais de Citação**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ  
Rua XV de Novembro, 1170, Cep 85.950-000 - Fone/Fax (44)3649-5281.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO**

Autos nº 241/2011 - Procedimento Sumário

Requerente: NEIDE APARECIDA ASCH CEOLIN e ANTONIO ARIOSVALDO CEOLIN

Requerido: MANOEL ALVES DE SOUZA e DIRCE INÁCIO DE SOUZA

Valor da Causa: R\$-545,00

**OBJETO: CITAÇÃO DO REQUERIDO MANOEL ALVES DE SOUZA**, inscrito no CPF nº 821.337.869-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 03/07 e emenda da inicial de fls. 31/32, abaixo transcrita de forma resumida. **E INTIMAÇÃO** para que, compareça perante este Juízo, munido de documentos, acompanhado de advogado, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, para a audiência designada para os fins do artigo 277 do Código de Processo Civil, a ser realizada **no dia 01 de novembro de 2011, às 14:00 horas**, no átrio do Fórum, com as advertências dos artigos 277, 285 e 319 do CPC. Ficando ainda ciente, que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexitosa, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, conforme r. despachos de fls. 33 e 39, abaixo transcritos.

**PETIÇÃO INICIAL DE FLS. 03/07:** " EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ. NEIDE APARECIDA ASCH CEOLIN e ANTONIO ARIOSVALDO CEOLIN, brasileiros, casados entre si, ela portadora RG-4.348.612-4 SSP/PR e inscrita no CPF/MF-029.117.239-37, ele portador RG-4.496.374-4 SSP/PR e inscrito no CPF/MF-498.805.439-047, residentes e domiciliados na Rua Orlando Silva, nº. 67, Bairro União, na cidade de Palotina/PR, por seu procurador e advogado que este subscreve, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, propor a presente: **AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas: I - DOS FATOS. Os requerentes, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, adquiriram em 13 de junho de 2005, do Sr. ENILTON SOARES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG-993.331 e inscrito no CPF/MF-442.708.809-78, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, 5424, na cidade de Palotina/PR, um Imóvel Urbano nº. 03, da quadra 434-A, com área de 206,50m2, conforme contrato Matrícula anexo. ENILTON SOARES, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, havia adquirido em 11 de maio de 2005, o referido Imóvel de Sr. VALDIR RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, casado, radialista, portador do RG-6.372.210-3 e inscrito no CPF-546.536.579-04, residente e domiciliado em lugar inserto, conforme contrato anexo. VALDIR RODRIGUES DA COSTA, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, havia adquirido em 30 de outubro de 2003, o referido Imóvel de Sr. VALDIR STEFANELLO, brasileiro, separado, portador do RG-144.245 e inscrito no CPF-502.920.569-15 e VILMA APARECIDA TOMADON, brasileira, separada, portadora do RG-7.200.797.2 e inscrita no CPF-053.660.999-35, residentes e domiciliados em lugar inserto, conforme contrato anexo. VALDIR STEFANELLO e VILMA APARECIDA TOMADON, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda, haviam adquirido em 15 de janeiro de 1.992, o referido Imóvel de MANOEL ALVES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF-821.337.869-53, residente e domiciliado em lugar inserto, conforme contrato anexo. Na data de 17 de fevereiro de 1.992, por meio de instrumento particular de compra e venda Mútuo junto a COOPERATIVA HABITACIONAL DE PALOTINA - COHAPAR, vendeu o referido Imóvel a MANOEL ALVES DE SOUZA e sua esposa DIRCE INÁCIO DE SOUZA, brasileira, portadora do RG-5.893.450-0 e inscrita no CPF-787.589.399-20, residente e domiciliado na Rua Willy Barth, 180, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Palotina/PR, conforme Matrícula 9.136 do RI de Palotina anexo. MANOEL ALVES DE SOUZA e sua esposa DIRCE INÁCIO DE SOUZA deram o referido Imóvel em Hipoteca em favor a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, conforme matrícula anexa, Os requerentes já efetuaram o pagamento integral da Hipoteca junto a CAIXA ECONOMICA



FEDERAL - CEF, conforme cancelamento constante na matrícula anexa. Com a quitação da Hipoteca os requerente possuem interesse em lavrar a escritura definitiva com averbação na Matrícula do Imóvel junto ao CRI. Ocorre que o Sr. MANOEL ALVES DE SOUZA esta em lugar incerto e não sabido, tornando-se impossível a regularização junto ao órgão competente, qual seja, a escritura no Cartório de Registro de Imóveis. A Sra. DIRCE INÁCIO DE SOUZA, já passou todos os poderes a requerente NEIDE APARECIDA ASCH CEOLIN, para que esta proceda a escritura do Imóvel, conforme procuração pública anexa. Consoante, verifica-se, que todos os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda supramencionados, as partes são capazes e em pleno uso e gozo de seus direitos, o pagamento fora feito em moeda corrente nacional, dando plena, e irrevogável quitação dos valores. Sob o aspecto formal, o referido instrumento, apresenta-se válido, pois há declaração de vontade dos contratantes expressa em transferir o domínio, posse, direitos e obrigações sobre o bem imóvel objeto da presente, bem como, há presença de duas testemunhas instrumentárias. II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS. O Código Civil, diz que no contrato de compra e venda um dos contratantes se obriga a transferir o domínio enquanto que o outro obriga-se a pagar-lhe o preço (art. 481, CC), e tornando-se obrigatória quando pura, fazendo com que suas cláusulas e condições tomem-se regras, não existindo qualquer das cláusulas especiais. Em nosso ordenamento jurídico a propriedade é adquirida por quatro meios, dentre uma delas é pela transcrição imobiliária no Registro de Imóveis (arts. 1.227 e 1.245, CC), que poderão ser transcritos dentre outras formas, por sentença judicial. O artigo 16 do Decreto-Lei 58/37, estabelece que na recusa ou impedimento dos compromitentes em outorgar a escritura definitiva poderá o compromissário propor ação de adjudicação compulsória para o cumprimento da obrigação. No caso presente, o impedimento deu-se em virtude do Sr. MANOEL ALVES DE SOUZA estar em lugar incerto e não sabido, sendo ele e a Sra. DIRCE INÁCIO DE SOUZA, detentores do direito de outorga da escritura para fins de Registro do Imóvel junto ao CRI. Sendo que todos os demais contratos de compra e venda todos tem total quitação, inclusive a Hipoteca junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o que autoriza desde já, os requerentes venderem, transferir, adjudicar judicialmente, em fim, requerer o que achar. Embora o referido instrumento não encontra-se registrado no Cartório de Registro competente, a súmula 168 do STF, permite que durante o curso da ação seja requerido a inscrição imobiliária do compromisso de venda e compra, para que o mesmo produza seus efeitos legais até a sentença definitiva. Súmula 168 do STF: "Para efeitos do Decreto-Lei 58, de 10 de dezembro de 1937, admite-se a inscrição imobiliária do compromisso de compra e venda no curso da ação". III - DO PEDIDO: Diante do exposto, requer-se: a) o recebimento do presente feito com designação de audiência de justificativa. b) que observadas às formalidades legais, se digne Vossa Excelência determinar a inscrição imobiliária do Compromisso de Venda e Compra no Cartório Competente. c) caso Vossa Excelência entenda necessário a citação Via Edital do SR. MANOEL ALVES DE SOUZA para responder aos termos da presente demanda. d) que julgue totalmente procedente a presente demanda para declarar a adjudicação do imóvel aos requerentes. Protesta provar o alegado pela produção de prova testemunhal, documental e por todos os meios de prova em direito admitido, desde que moralmente aceitos. Dá-se à causa o valor de R\$-545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) para os devidos efeitos legais. Termos em que, Pede Deferimento.

Palotina, 31 de maio de 2011. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS. OAB/PR - 51.230. ROL DE TESTEMUNHAS: ENILTON SOARES, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG-993.331 e inscrito no CPF/MF-442.708.809-78, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, 5424, na cidade de Palotina/PR. - DIRCE INÁCIO DE SOUZA, brasileira, portadora do RG-5.893.450-0 e inscrita no CPF-787.589.399-20, residente e domiciliado na Rua Willy Barth, 180, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Palotina/PR.

EMENDA DA INICIAL: NEIDE APARIDA ASCH CEOLIN E ANTONIO ARIOSVALDO CEOLIN, já devidamente qualificado nos autos supra em curso neste Juízo, através de seu procurador vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue: EMENDA DA INICIAL. Em atenção ao r. despacho de fls. 29, requer-se a emenda da inicial nos seguintes termos: 1) Requer-se a citação Via Edital do Sr. MANOEL ALVES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF- 813.337.869-53, residente e domiciliado em lugar incerto e a Sra. DIRCE INÁCIO DE SOUZA, brasileira, portadora do RG- 5.893.450-0 e inscrita no CPF- 787.589.399-20, residente e domiciliado na Rua Willy Barth, 180, Bairro Santa Terezinha, na cidade de Palotina/PR. 2) Requer-se o recebimento da presente ação nos termos do artigo 275 do CPC, designado desde já a audiência de conciliação. Nestes termos. Pede Deferimento. Palotina, 28 de junho de 2011. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS OAB/PR-51.230."

DESPACHO DE FLS. 33: "1. Acolho a emenda à inicial, promovendo a escrivania a retificação do pólo passivo da ação com inclusão, bem como a retificação da classe processual. 2. Designo o dia 15.09.2011, às 14:00 horas para a audiência de conciliação. 3. Cite-se, na forma requerida, a parte demandada, com antecedência mínima de 10 dias, nos termos do art. 277, 285 e 319 do CPC, observando o prazo de 20 dias para o edital. 4. Ciente(s) o(as) requerido(as) que nessa audiência, após a tentativa de conciliação, sendo inexistente, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa. Intimem-se. Diligências necessárias. Palotina, 07 de julho de 2011. (a) MARCIO RIGUI PRADO. Juiz de Direito."

DESPACHO DE FLS. 29: "Redesigno a audiência para o dia 01 de novembro de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Palotina, 08 de junho de 2011. (a) MARCIO RIGUI PRADO. Juiz de Direito."

Advertências: Art. 277 § 2º e § 3º do CPC: "Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o

juiz, desde logo, a sentença". "As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir". Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Art. 285 do CPC: "... não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor".

PALOTINA-PR, em 06 de setembro de 2011.

**ELISAMA MARA DE SOUZA**

**Empregada Juramentada do Cível**

(Assinatura autorizada pela Portaria 007/2009, deste juízo)

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250  
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, referente aos autos de processo-crime sob nº **1992.16-6**, em especial **OTACILIO GONÇALVES GALLAN**, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Miguel Pereira Gallan e de Bernardina Gonçalves, nascido aos 08.10.44 em Rio de Janeiro-RJ, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 119/121 que "... À vista do exposto, julgo procedente em parte a denúncia do Ministério Público para pronunciar o réu retro qualificado como incurso na sanção do artigo 121, "caput", do Código Penal, para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 05 de setembro de 2011- Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone/fax: 41-3423-2799 - CEP: 83.203-250  
Aristóteles Coelho Rosa Junior - Escrivão Criminal. E-mail: tot@tjpr.jus.br

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS**

A Doutora DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, referente aos autos de processo-crime sob nº **1994.24-0**, em especial **ANTONIO CORIOLANO DE SOUZA**, brasileiro, separado, sergente, filho de João Vital Coriolano e de Olíndina Gomes de Souza, nascido aos 07.07.58 em Uri-Curi-PE, atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-los pessoalmente, INTIMA-OS através do presente edital, dos termos da r. sentença proferida nos autos supracitados fls. 58/60 que "... À vista do exposto, julgo procedente em parte a denúncia do Ministério Público para pronunciar o réu retro qualificado como incurso na sanção do artigo 121, "caput", do Código Penal, para ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri Popular desta comarca."

Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, 05 de setembro de 2011- Eu, \_\_\_\_\_ Patrícia Xavier Leal Staniscia, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Juíza Substituta

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ (PR)**

Av. Gabriel de Lara, 771 - Edf. do Fórum - 83.203-550 - Fone (041) 3423-2799

EMAIL - tot@tjpr.jus.br - **Aristóteles Coelho Rosa Junior** - Escrivão Criminal -

**EDITAL DE INTIMAÇÃO** A Doutora Débora Demarchi Mendes de Melo, MM. Juíza Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2005.1312-0** que a Justiça Pública move contra: **JULIANO ANDRIGO MOREIRA BENTO**, brasileiro, convivente, filho de Sebastião da Silva Bento e de Elizabeth Moreira Bento, nascido em Paranaguá-PR aos 10/04/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, INTIMA-O através do presente edital, para que compareça perante este Juízo para efetuar o pagamento da pena de multa e das custas processuais, no montante de R\$ 490,05 (quatrocentos e noventa reais e cinco centavos) atualizados até 27/07/2011.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Dionei Ribas Martins, Técnico Judiciário, o digitei e o subscrevi.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO  
Juíza Substituta

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS. JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 063/2011.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **375/2011** em que figura como requerente **PEDRO OLIVEIRA VIEIRA e AUREA OLIVEIRA VIEIRA** e requerido **UMBERTO SCARPA e sua mulher, ELEANORA ADELAIDE IZOLDE ELLY WEIS SCARPA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: " *Lote n.º 03, da quadra 64 da planta bairro Weissópolis, no Município de Piraquara/PR, com Indicação Fiscal n.º 26.121.0036.001, com área de 420m², medindo 12,00m de frente para a Rua rio Javari, igual medida na linha de fundos onde limita com o lote 13, por 35,00 metros de extensão, da frente aos fundos, em ambos os lados, confrontando, do lado direito de quem da frente olhar o imóvel com o lote- 1-A pela esquerda com o lote 04.*" Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 375/2011. ...3. Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942). ... Pinhais, 01 de julho de 2.011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

**Marcelo Kloss**  
Escrevente Juramentado  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2009

##### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

EDITAL n.º 036/2011

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

O Doutor Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **598/2011** em que figura como requerente **ELIEL BACINELLO e MÉRICA REGINA BACINELLO**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de

**EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião o seguinte imóvel: "*Uma Parte ideal do lote 26 da Planta Vila Maria Antonieta, situado em Pinhais, na Rua Pedro Klass, n.º 251, com área de 420,00m², confrontando na frente com a Rua Pedro Klass com 12,00m por 35,00m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados; do lado direito, de quem olha da rua citada, o lote mede 35,00m confronta com o lote 25, propriedade de Odete Teles da Silva; do lado esquerdo de quem olha da rua citada, o lote mede 35,00m, confrontando com o lote 27, propriedade de Orandina Alves; dos fundos mede 12,00m, confrontando com o lote 10, propriedade de Iracy Polotino, perfazendo a área total de 420,00m².*" Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos 598/2011. 1. Citem-se, pessoalmente as pessoas em que o imóvel esteja transcrito, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de trinta (30) dias, os réus e eventuais interessados ausentes incerto e desconhecidos (CPC, art.942). ... Pinhais, 27 de abril de 2.011. (as) Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk - Juiz de Direito*". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 2 de setembro de 2011. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

**Marcelo Kloss**  
Escrevente Juramentado  
Subscrição autorizada pela  
Portaria 01/2009

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) **LUIZ CARLOS DA SILVA**, com o prazo de 30 dias.

O Doutor José Orlando Cerqueira Bremer, Juiz de Direito da Única Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/ Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a **INTIMAÇÃO** da pessoa de **LUIZ CARLOS DA SILVA**, brasileiro, casado, natural de Papanduva/SC, nascido em 29.01.1966, filho de Leopoldo da Silva e Maria Julia Medeiros da Silva, o qual não fora possível intimar pessoalmente, para que compareça em Juízo, no **prazo de 10 (dez) dias**, a fim de efetuar o pagamento das custas nos autos de Processo Crime nº **2002.367-7**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Pinhais/Paraná. Aos 6 de setembro de 2011. Eu \_\_\_\_\_ (Murilo Carrara Guedes), Escrivão, o digitei.

**JOSÉ ORLANDO CERQUEIRA BREMER**  
Juiz de Direito

#### Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA CRIMINAL

Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS  
Autos nº 2010.569-0

EDITAL DE CITAÇÃO DE **JEFERSON LUIS SCHRAMM**.

O DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.569-0 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de JEFERSON LUIS SCHRAMM, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **JEFERSON LUIS SCHRAMM**, filho de Antônio Bernardo Schramm e Rosa Maria da Silva, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 6 de setembro de 2011. Eu--- \_\_\_\_\_ (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.

José Orlando Cerqueira Bremer  
Juiz de Direito

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE PINHAIS  
VARA CRIMINAL  
Rua 22 de Abril, 199, CPR 83.323-030  
EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS  
Autos nº 2010.655-7

EDITAL DE CITAÇÃO DE **ANTÔNIO SANCHES JUNIOR**.  
O DR. JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pinhais, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2010.655-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de ANTONIO SANCHES JUNIOR, constando dos autos que o denunciado se encontra em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a CITAÇÃO da pessoa de **ANTONIO SANCHES JUNIOR**, filho de Maria Antônia Sanches e Antônio Sanches, para se ver processar nos autos supra referidos, denunciado como incurso na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), na data de **14/12/2010** com aditamento em **13/05/2010**, sob pena de revelia. Fica deste já o réu CITADO para que, no prazo de 10 (dez) dias, **ofereça defesa preliminar**, por escrito, conforme disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo que não o fazendo no prazo legal lhe será nomeado defensor dativo. Dado e passado nesta Cidade de Pinhais e Foro Regional da Comarca Região Metropolitana de Curitiba, PR, aos 6 de setembro de 2011. Eu--- (Murilo Carrara Guedes), escrivão, digitei.

José Orlando Cerqueira Bremer  
Juiz de Direito

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### PODER JUDICIÁRIO

#### COMARCA DE PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

(art.1.184 do CPC)

AUTOS Nº: 11876-30.2007.8.16.0019

NOME DO INTERDITO RETIFICADO: MAURO ROCIO MALISKY.

NOME DO CURADOR: JOÃO MARIA MALISKI

CAUSA DA INTERDIÇÃO: Transtorno mental crônico (psicose)

LIMITES DA CURATELA: Interdição total para a prática de atos jurídicos ordinários.

DATA DA DECISÃO: 02 de julho de 2010.

Ponta Grossa, 26 de agosto de 2011.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

### 2ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

#### 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA - PR

#### Cartório do 2º Ofício Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**CITANDO (S):** SIDNEY ROBERTO SPOSITO, brasileiro, casado, do comércio, inscrito (s) no (s) CPF/MF sob nº(s) 340.857.939-34;

**PROCESSO:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 881/2009 promovido por BANCO BRADESCO S/A;

**OBJETIVO:** Para: **a)** em 03 (três) dias pagar a importância de **R\$ 19.002,32 (Dezenove Mil e Dois Reais e Trinta e Dois Centavos)** E COMINAÇÕES LEGAIS, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da

execução (principal + honorários advocatícios + despesas processuais), conforme preceitua o art. 652 § 1º do Código de Processo Civil; **b)** querendo, em 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de publicação do edital de citação, através de advogado, opor EMBARGOS ou postular os favores do art. 745-A, também do Código de Processo Civil.

**OBJETO:** Contrato de Empréstimo Pessoal, celebrado em 10/05/2006, no valor de R\$ 10.123,92 (dez mil, cento e vinte e três reais e noventa e dois centavos).

Ponta Grossa, 12 de Julho de 2011.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

#### Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR Cartório do 2º Ofício Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO DO (S) REQUERIDO (S) MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de CITAÇÃO do (a/s) réu (é/s), MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.042.827/0001-44, na pessoa de seu representante legal, da presente Ação SUSTACAO DE PROTESTO sob nº 616/2006 que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. para responder à presente ação no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que não contestada a ação de presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), nos termos e de conformidade com a petição inicial, que em resumo segue transcrita: "...- Da duplicata levada a protesto no Primeiro Tabelionato de Títulos: A autora efetuou a compra de produtos junto à empresa ora ré, conforme se verifica da cópia da nota fiscal sob n.º 002254 em anexo. O valor dos produtos resultou em R\$ 1.740,40, foi acordado que o pagamento do referido débito seria em 04 parcelas correspondente a R\$ 435,10, sendo emitidas duplicatas dos referidos valores sendo que a duplicata de número 002254 venceria em data de 16/05/2006, a sob n.º 2254/C em data de 30/06/2006. Assim, foram emitidos boletos através do Banco Real ABN Amro e os pagamentos foram realizados, conforme o vencimento. Ocorre, que surpresa ficou a autora da presente ação, quando recebeu aviso de protesto da duplicata da empresa Maria Madalena, sendo como portador a Caixa Economica Federal, representada pelo comunicado de protesto. Sendo referido protesto previsto para o dia 04/07/2006, conforme comprovante em anexo. Ocorre que, a duplicata já foi paga através de boleto emitido pelo Banco Real na data de seu vencimento, conforme se verifica do comprovante em anexo. Ora Excelencia, não poderia a ré ter descontado a mesma duplicata em dois bancos diferentes, ainda mais, após ter sido devidamente quitada pela ora autora. Acredita-se que a pretensão da primeira ré é levar a ora autora a erro, recebendo desta forma o pagamento em duplicidade já ocorreu em outro caso, no qual serão tomadas as devidas providencias legais. Insta ressaltar, que a autora entrou em contato com a ré, logo que recebeu o novo boleto para pagamento e informou o ocorrido, inclusive noticiando o pagamento do debito, o seu valor e a data recebendo a informação de que estavam sendo tomadas as devidas providencias para baixa. A ré mesmo após ter conhecimento do pagamento realizado, não tomou as devidas providencias para que o titulo não fosse levado a protesto indevidamente. Data vênha, MM. Juiz não há nexos nesta duplicata, considerando que a autora já efetuou o pagamento na data do seu vencimento. Provavelmente a empresa ré, deve ter descontado duplicata fria com a Caixa Economica Federal, pois a duplicata emitida referente a negociação com a autora sob n.º 2254C, já foi descontada junto ao Banco Real e paga pela autora na data do seu vencimento, em 16/06/2006. Assim a duplicata indicada para protesto não pode ser protestada, pois já esta devidamente quitada. A autora junta na presente ação comprovantes de pagamentos dos boletos bancários referente a negociação mencionada, principalmente o boleto bancário referente a duplicata sob n.º 2254/C, vencida em 16/06/2006 e paga na mesma data. - Da duplicata levada a protesto no Segundo Tabelionato de Títulos: A autora teve mais um titulo levado a protesto com previsão para a data de 04/07/2006, referente a duplicata sob n.º 3478B desconhecendo totalmente a sua origem pois inexistente nota fiscal referente a qualquer negociação realizada com a ré, seja ela referente ao comercio de peças, bem como qualquer prestação de serviço. A autora não realizou nenhuma outra negociação com a ora ré, alem da acima descrita, que se encontra devidamente quitada não sabendo informar a origem da duplicata cobrada e apontada para protesto pela ora ré. Foi entrado em contato com a empresa ré tão logo a autora recebeu o boleto de cobrança, ocasião esta que recebeu a informação de que havia ocorrido um equívoco e que seriam tomadas as devidas providencias para a baixa do debito, o que não aconteceu, tendo sido referido titulo levado a protesto, assim, inexistindo debito, não há o que se falar em protesto. Desta forma, não pode a duplicata indicada para protesto ser protestada, pois inexistente o debito ali constante, estando desacompanhada de nota fiscal ou qualquer outro comprovante de prestação de serviço ou entrega de mercadoria...Isto posto, presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, e diante dos fatos e fundamentos nos documentos em anexo, tendo em vista a urgência, pois o protesto é eminente, é a presente para requerer: a) a concessão liminar da sustação inaudita altera parte, em favor da autora, requerendo que sejam expedidos aos competentes ofícios; b) a citação da ré, para que conteste a presente, querendo, sob pena de revelia; c) a notificação para que se abstenha de emitir qualquer outro titulo em tais condições conta a autora; d) sejam julgadas tanto a presente, quanto à principal totalmente procedentes. Dá-se à causa o valor de R \$ 875,50 ". DESPACHO DE FLS. 86: "Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. Em, data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO, Juiz de Direito. Ponta Grossa, 12 de Julho de 2011.



Eu, ( Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.  
**NIVALDO ORTIZ**  
 Escrivão

**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa - PR  
 Cartório do 2º Ofício Cível**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO (A/S) RÉU (É/S) MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA  
 PEÇAS -EPP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de CITAÇÃO do (a/s) réu (é/s), MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 06.042.827/0001-44, na pessoa de seu representante legal, da presente Ação ANULATÓRIA sob n.º 757/2006 que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, movida por AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA. contra MARIA MADALENA DA S.DE OLIVEIRA PEÇAS -EPP, para responder à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que não contestada a ação de presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC), nos termos e de conformidade com a petição inicial, que em resumo segue transcrita: "A autora realizou a compra de produtos junto à empresa ré, pela qual se emitiu a nota fiscal de n.º 002254, lançando por meio desta uma duplicata levada a protesto no Primeiro Tabelionato de Títulos. O valor dos produtos resultou em R\$ 1.740,40 , foi acordado que o pagamento do referido debito seria em 04 parcelas, correspondente a R\$ 435,10, sendo emitidas duplicatas dos referidos valores sendo que a duplicata de n.º 002254 venceria em data de 16/05/2006, sob n.º 2254/A em data de 31/05/2006, a de n.º 2254/B em 16/06/2006, e por fim a de n.º 2254/C em data de 30/06/2006. Assim, foram emitidos boletos através do Banco Real ABN Amro e os pagamentos foram realizados, conforme o vencimento. Ocorre, que surpresa ficou a autora da presente ação, quando recebeu aviso de protesto, da duplicata da empresa ré, tendo como portador a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sendo referido protesto previsto para o dia 04/07/2006. Ocorre que, a duplicata já foi paga através de boleto emitido pelo Banco Real ABN Amro na data de seu vencimento, conforme se verifica do comprovante em anexo e que já fora apresentado na ação de sustação de protesto em apenso. Ora Excelência, não poderia a ré ter descontado a mesma duplicata em dois banco diferentes, ainda mais, após ter sido devidamente quitada pelo ora autora. A autora entrou em contato com a ré, logo que recebeu o novo boleto para pagamento e informou o ocorrido, inclusive notificando o pagamento do debito, o seu valor e a data, recebendo a informação de que estavam sendo tomadas as devidas providencias para baixa. A ré mesmo após ter conhecimento do pagamento realizado, não tomou as devidas providencias para que o titulo não fosse levado a protesto indevidamente. Não há nenhum motivo para protesto da duplicata, considerando que a autora já efetuou o pagamento na data de seu vencimento, conforme comprovante anexado. Provavelmente a empresa ré, deve ter descontado duplicata fria com a Caixa Economica, pois a duplicata emitida referente à negociação com a autora, sob n.º 2254C, já foi descontada junto ao Banco Real ABN Amro e paga pela autora na data de seu vencimento, em 16/06/2006. A duplicata indicada para protesto não pode ser protestada de maneira alguma, pois já esta devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento já anexado na ação. A autora teve ainda mais um titulo levado a protesto com previsão para a data de 04/07/2006, referente à duplicata sob n.º 3478B desconhecendo totalmente a sua origem, pois não existe nota fiscal alguma referente a qualquer negociação realizada com a ré, seja ela referente ao comercio de peças, bem como qualquer prestação de serviço. A autora não sabe informar a origem da duplicata cobrada e apontada para protesto pela ré, pois não realizou nenhuma outra negociação, alem da já descrita acima. Quando entrado em contato com a empresa ré, esta informou que havia ocorrido um equívoco, e que a autora não precisava se preocupar com a situação, que logo seria dado baixa do debito. Infelizmente isso não aconteceu, tendo sido o referido titulo levado a protesto, assim inexistindo debito não há o que se falar em protesto. Não pode de maneira alguma a duplicata indicada ser protestada pois, inexistiu o debito ali constante, estando desacompanhada de nota fiscal ou qualquer outro comprovante de prestação de serviço ou entrega de mercadoria....Isto posto, requer a Vossa Excelência: a) a declaração de nulidade ou de anulabilidade da duplicata que teve o protesto sustado pela ação cautelar, por motivo que já foi efetuado o pagamento de uma das duplicatas e inexistiu o titulo executivo extrajudicial que daria origem a segunda duplicata; b) a citação da ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo, comparecerem e contestarem em audiência de conciliação, sob pena de confissão; c) a condenação da ré nas custas e despesas processuais, bem como sobre os honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido e sob demais cominações legais; d) seja julgada procedente o pedido de anulação do titulo executivo extrajudicial, oficiando-se os Cartorios de Prostestos sobre o cancelamento definitivo dos títulos, a fim de que se abstenham de qualquer registro. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.740,40 (um mil, setecentos e quarenta reais e quarenta centavos)". DESPACHO DE FLS.108: "Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. Em, Data supra. (a) GILBERTO ROMERO PERIOTO- Juiz de Direito".

Ponta Grossa, 12 de Julho de 2011.

Eu, ( Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.  
**NIVALDO ORTIZ**  
 Escrivão

## Edital de Citação

COMARCA DE PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL  
 EDITAL DE CITAÇÃO de MARIA MARTINS BRAGA e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Faz saber, pelo presente edital, a todos quantos virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo mesmo CITA, MARIA MARTINS BRAGA, sua cōnjuge, se casado for, herdeiros ou sucessores, se for o caso, e dos RÉUS AUSENTES E DESCONHECIDOS E POSSÍVEIS TERCEIROS INTERESSADOS, para todos os atos da ação de USUCAPIÃO, sob n. 0018164-52.2011.8.16.0019, em que são requerentes, DIRCEO KUHN CALAÇA e DILAMAR DE FÁTIMA RAMOS, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Deodoro Alves Quintiliano, nº 142, Jardim Maracanã, para querendo, ofertarem contestação no prazo de 15 dias, sob pena de não o fazendo, serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, nos termos da inicial, os quais pretendem, o domínio sobre o seguinte bem: "Lote de terreno de forma retangular sob nº 13, da quadra 11 - Vila Jardim Maracanã, bairro Ronda, medindo 13,70m de frente para a Rua Deodoro Alves Quintiliano, de quem da rua olha, do lado direito confronta com o lote nº 12 de propriedade de Rosilene Aparecida Xavier, onde mede 37,50m. Do lado esquerdo confronta com o lote nº 14 de propriedade de Maria Martins Braga, onde mede 37,50m. Na linha de fundo, fechando o perímetro confronta com parte do lote nº 20 e com parte do lote nº 10, ambos de propriedade de Odilon Xavier onde mede 13,70 metros, perfazendo uma área total de 511,80m2. Imóvel encontra-se distante 24,00 metros da Rua Arary Souto (antiga rua nº 3). Lado par da rua Deodoro Alves Quintiliano". Ficando cientes de que, quem não habilitar-se nos autos, não será intimado dos atos subsequentes. A ser afixado e publicado na forma da lei, SOB OS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Ponta Grossa, aos 24 de Agosto de 2011. Eu, Paulo Roberto Duso, Escrivão, que digitei e subscrevo.

**FÁBIO MARCONDES LEITE**  
 Juiz de Direito

## QUEDAS DO IGUAÇU

### JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.**

Rua das Palmeiras nº 1275 - CEP 85.460-000 Vara Cível e Anexos

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO.**

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de Publicação de Sentença de Interdição, referente aos autos nº 192/2007 de Modificação de Curatela em que é requerente DILETA DALLA NORA BERNARDI (curadora) e requerida VALDIR PEDRO BERNANRDI (interditado); "Autos n.º 192/2007. Ante o exposto, Julgo procedente a pretensão deduzida pela autora, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Decreto a remoção da pessoa Valmir Pedro Bernardi do cargo de curador de Valério Bernardi, obrigação esta que passará a ser exercida pela autora, a Sra. Dileta Dalla Nora Bernardi, que deverá ser instada a assinar o termo de compromisso em livro próprio, em cumprimento do disposto no art. 1.188, do CPC. Procedam-se as anotações necessárias para constar no pólo passivo da presente ação a pessoa de Valdir Valério Bernardi. Cumpra-se o art. 1194 do CPC, no que tange a expedição dos editais. Transitada em julgado, quer pelo decurso, quer pela renúncia ao prazo recursal, na forma do art. 186 do CPC, expeçam-se os mandados de averbação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00, ficando os mesmos suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I."

Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Acemar Farias) Escrivão/Designado.

**RAQUEL FRATANTONIO PERINI**  
 Juíza Substituta

## Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO, DA REQUERIDA JOSEFA VAZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS.**

EDITAL COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente, a requerida **JOSEFA VAZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, com endereço em lugar incerto, que por este Cartório se processam aos termos dos autos nº 955/2011 de **Divórcio Litigioso** em que é requerente **AMILTON CAMPOS DOS SANTOS** e requerida **JOSEFA VAZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, **CITE-SE** a requerida **JOSEFA VAZ DE OLIVEIRA DOS SANTOS** de todo o conteúdo da ação para que, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC). Tudo conforme as demais peças que, de acordo com a pertinência instruem e acompanham o presente expediente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguçu, Estado do Paraná aos cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (**Acemar Farias**) Escrivão/Designado.

MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA Juiz de Direito

**ROLÂNDIA****VARA CÍVEL****Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE **ÁLVARO LUIZ TAROSSO**, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de INTIMAÇÃO do executado **ÁLVARO LUIZ TAROSSO** - CPF/MF. sob nº 083.831.709-04, atualmente em lugar ignorado, do inteiro teor dos Termos de Penhora On Line de fls. 81 e 94-verso, dos autos nº 0000129-65.1999.8.16.0148, de ação de EXECUÇÃO FISCAL, movida por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra M.F. PE TA DISTRIBUIDORA DE CONFECÇÕES LTDA., ANGELO ANTONIO PENASSO e ALVARO LUIZ TAROSSO, que resultaram nos bloqueios de R\$1.139,63 (um mil e cento e trinta e nove reais e sessenta e três centavos) e R \$887,88 (oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito reais), respectivamente, para embargar, querendo, a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não se manifestando, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela exequente.

Rolândia, 5 de Setembro de 2011. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

FELIPE FORTE COBO Juiz de Direito

**SALTO DO LONTRA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **CESAR DOS SANTOS**, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **1986.0000005-0**.

A Dr.ª **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **CESAR DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Guarapuava/PR, sem mais qualificação no presente feito, em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 1986.0000005-0, em data de 02.09.2011, o qual foi reconhecida a prescrição da pretensão executória, e declarada extinta a punibilidade do acusado com fundamento no art. 107 inc. IV, art. 109 inc. III, e 110 todos do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Setembro do ano de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO  
ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **DEOCLÉSIO DE SOUZA**, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2008.0000075-0**.

A Dr.ª **DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI**, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a pessoa de **DEOCLÉSIO DE SOUZA**, vulgo "Clesio" brasileiro, convivente, diarista, natural de Nova Prata do Iguçu/PR, nascido em 17/05/1988, filho de Deolindo de Souza e Maria Conceição Teles de Souza, portador da Cédula de Identidade RG n.º 10.208.089-0 SSP/PR atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o, de que por sentença prolatada nos autos da Ação Penal - Procedimento Ordinário n.º 2008.0000075-0, em data de 13.05.2011, o qual foi condenado pela pratica do fato descrita nos art. 15 da Lei n.º 10.826/03, a pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo - regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de prestação pecuniária Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, ao 05 de Setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO

ESCRIVÃ CRIMINAL

Portaria 016/2009

**Edital de Citação - Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DE **GRESSLER, RIGHI & CIA LTDA - ME**, COM PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta (60) dias, que em virtude de não ter sido possível citar pessoalmente a **GRESSLER, RIGHI & CIA LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob nº 04.577.729/0001-86, atualmente em lugar ignorado, pelo presente CITA-O(A)(S) para que fique(m) ciente(s) de que por este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL nº 0000183-08.2011.8.16.0149 (35/2011), em que é(são) requerente(s) A UNIAO e requerido(a)(s) **GRESSLER, RIGHI & CIA LTDA - ME**, e, bem assim, para que no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância em execução, referente à(s) Dívida(s) Ativa(s) nº(s) 90 4 10 017535-05, ou seja, R\$ 19.079,56 (Dezenove Mil e Setenta e Nove Reais e Cinquenta e Seis Centavos), devidamente corrigida monetariamente a partir de 08 de novembro de 2010, honorários advocatícios e custas processuais, ou em igual prazo, nomeie(m) bens à penhora, suficientes para a total garantia da dívida e demais cominações, sob pena de serem-lhe(s) penhorados bens suficientes. Cumpra-se na forma da lei. Comarca de Salto do Lontra, 30/08/2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado/Auxiliar Juramentada da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra

Escrivão Designado

Assinatura autorizada pela Portaria nº 008/2006, deste Juízo

**SANTA MARIANA****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Criminal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JOSÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS**, ABAIXO QUALIFICADO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS, PARA COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.

A Dra. **MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**, MM. Juíza Substituta da única Vara Criminal de Santa Mariana, Estado do Paraná, etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de processo criminal nº 2008.96-2, em que figura como réu **DIEGO APARECIDO VICENTE**, Vulgo "Cavuco", brasileiro, solteiro (amasiado), trabalhador rural, nascido aos 24.11.1987, em Santa Mariana-PR, filho de Sebastião Vicente e de Maria das Graças Reis Vicente, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente edital e

haja vista que não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica o réu acima devidamente INTIMADO para comparecer neste fórum, sito à rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 61, no dia **26.10.2011, às 13:30 horas**, oportunidade em que será realizada audiência admonitória dos autos supra referidos, quando será advertido acerca do cumprimento da pena restritiva de direitos que lhe foi imposta, sob pena de conversão desta para a pena privativa de liberdade. E, para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no lugar público de costume deste fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Mariana, aos seis dias do mês de setembro do ano dois mil e onze (06.09.2011). Eu, \_\_\_\_\_ (Gilmar Henrique de Souza), Escrivão Criminal, o subscrevi.

**MARINA MARTINS BARDOU ZUNINO**  
Juíza Substituta

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
**Rua Meron Heuko, 160 - Ed. Fórum - Fone/Fax: (43) 3477-1566 - CEP 86.930-000**  
EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA AGRO TEC IVAÍ LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.  
CITANDO: AGRO TEC IVAÍ LTDA - CNPJ sob n.º 06.256.992/0001-07, na pessoa de seu representante legal, qualificação e endereço ignorados.  
PROCESSO: Execução Fiscal n.º 008/2009, movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná contra Agro Tec Ivai Ltda.  
OBJETIVO: para, no prazo de 05 (cinco) dias, findo o prazo do edital, pagar a dívida, com os juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa ou garantir a execução, nomeando bens à penhora, nos termos do artigo 8º da Lei 6.830/80. Ciente de que foram arbitrados os honorários em favor do credor, no importe de 10% sobre o valor exequendo.  
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 781,68 - em 20/02/2009.  
OBJETO: Anuidade CRMV/PR.  
Natureza da dívida: simples e multa.  
São João do Ivai, 02 de Setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.  
**Maurício Pereira Doutor**  
Juiz de Direito

## SÃO MATEUS DO SUL

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ  
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO CARLOS MASATAKE SHIMOGUIRI - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.  
O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA o executado Carlos Masatake Shimoguiri CPF nº 247.017.009-59, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 84/2006, em que é exequente a União, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 1.010.258,78 representada pela certidão de dívida ativa nº 90 1 95 000767-15 e 90 6 06 005544-41, no valor de R\$ 1.010.258,78 atualizado até 11/07/2011, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak  
Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2254-53.2011.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que é requerente José Maria Moreira, referente a um imóvel de terreno urbano com 455,00 m², situado na rua Augusto Tararan, nesta cidade, confrontando com terras de Marcos Doroteu Marcondes, Nilson Brusque, Barbara Irene Wachaki Pereira e Osvaldo Moreira. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.  
Matilde Olicheski Polak  
Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1096-94.2010.8.16.0158 de Usucapião, em que é requerente Valter Sztukovski Kaczorowski, referente a um imóvel de terreno urbano com 180,00 m², situado no Loteamento Santa Cruz, nesta cidade, confrontando com terras de Leonardo Molenda, Noeli Baluta de Souza e Silvia Nijo Bueno. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.  
Matilde Olicheski Polak  
Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - PARANÁ EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA GLYNSKI & CIA LTDA - EPP - COM O PRAZO DE TRINTA DIAS.

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...  
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente CITA a executada Glynski & Cia Ltda - EPP CNPJ nº 05.895.303/0001-33, atualmente em lugar ignorado, dos termos da Ação de Executivo Fiscal nº 236-93.2010.8.16.0158, em que é exequente a União, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do débito da quantia de R\$ 15.053,34, representada pelas certidões de dívida ativa nº 90 4 09 005578-08, no valor de R\$ 15.053,34 atualizado até 30/11/2009, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observações: endereço do Juízo: rua 21 de Setembro, 766, São Mateus do Sul, Estado do Paraná. São Mateus do Sul, 05 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana), escrevente juramentada que digitei e subscrevi.  
Matilde Olicheski Polak  
Escrivã, Assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

#### EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2253-68.2011.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Osvaldo Moreira, referente a um imóvel de terreno urbano com 420,00 m², situado na rua Augusto Tararan, nesta cidade, confrontando com terras de Barbara Irena Wachaki Pereira, José Maria Moreira e Município de São Mateus do Sul. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de



advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.  
Matilde Olicheski Polak  
Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2391-35.2011.8.16.0158 de Usucapião de Terras Particulares, em que são requerentes Antonio Lopes e Laide dos Santos Lopes, referente a um imóvel de terreno rural com 446.020,00 m², situado na localidade de Água Amarela do Meio, Município de Antonio Olinto, confrontando com terras de João de Oliveira Lemes, Silvio Stabach, Silvestre Oroski, Benedito Souza, Claudio Trazaskos, Claudio Trazaskos, Roberto Ba, Nelson Chaves, João de Souza e Município da Lapa. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2386-13.2011.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que são requerentes Leonides José Dubena e Sandra Maria Dubena, referente a um imóvel de terreno rural com 40.952,17 m², situado na localidade de Água Amarela de Baixo, Município de Antonio Olinto, confrontando com terras de Antonio Anibelli, Eduardo Antunes dos Santos, Airton Griten de Oliveira, Albino Griten de Oliveira e Albino Mikalski. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e nove de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE JULIO WRONSKI, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos herdeiros de Julio Wronski, réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2055-31.2011.8.16.0158 de Usucapião, em que são requerentes Vilma Ribeiro Brustulim, referente a um imóvel de terreno rural com 1.500,00 m², situado na rua Guilherme Kantor, nesta cidade, confrontando com terras de Herdeiros de Julio Wronski e Chuiti Koyama. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 2388-80.2011.8.16.0158 de Usucapião, em que é requerente o Município de São Mateus do Sul, referente a um imóvel de terreno urbano com 4.564,29 m², situado à rua José Caetano Ferreira Junior, Vila Amaral, nesta cidade confrontando com a Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e nove de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E/OU DESCONHECIDOS - PRAZO TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação dos réus ausentes, incertos e/ou desconhecidos, para que fiquem cientes que por este Juízo tramitam os autos nº 1567-76.2011.8.16.0158 de Usucapião Extraordinário, em que é requerente Adão Luiz Gibowski, referente a um imóvel de terreno rural com 31.162,62 m², situado na localidade de Paiol Velho, neste Município e Comarca, confrontando com terras de Carlos Gibowski, Almir Furtado Guimarães, João Armando Haiduk. Ficando também CITADOS para querendo, oferecerem contestação no prazo de quinze dias, por intermédio de advogado e, na ausência de defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, bem como sob pena de revelia e seus efeitos. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos trinta e um de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), Juramentada que digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak

Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

## SIQUEIRA CAMPOS

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Criminal

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO ACUSADO **OSÉIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES**, COM O PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor João Luiz de Toledo Pastorelli, MM. Juiz de Direito da única Vara Criminal da Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, etc.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **OSÉIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES**, conhecido por "Crocodilo" brasileiro, pedreiro, portador do RG 4.700.948-0 - PR, filho de José Rodrigues e de Adenir de Oliveira Rodrigues, nascido em 18.01.1965, natural de Ortigueira - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O** para que ofereça defesa prévia, por escrito, no prazo de dez (10) dias, sobre os fatos narrados na denuncia de fls. 02/04, conforme art. 396, do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos autos nº. 0001065-59.2010.8.16.0163 - controle nº. 2010.218-7 de Processo Criminal, por infração do art. 129, § 10º (1º fato) e art. 147, *caput* (2º fato), c.c. o 69, *caput*, todos do Código Penal, observado o disposto, ainda, na Lei 11.340/06. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Siqueira Campos, Estado do Paraná, aos seis de setembro de dois mil e onze (06/09/2011). Eu, (**LEILANE DE SOUZA**), Técnica Judiciária, que o digitei, conferi e subscrevi.

**JOÃO LUIZ DE TOLEDO PASTORELLI**  
JUIZ DE DIREITO